



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 173/2014 – São Paulo, quinta-feira, 25 de setembro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4744

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001163-17.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001123-35.2014.403.6107) JOHNNY PALHOTA NUNES(SP189296 - LUIZ FERNANDO DE SOUZA RAMOS) X JUSTICA PUBLICA

Com fundamento no artigo 593, II, do Código de Processo Penal, recebo a apelação interposta pelo requerente Johnny Palhota Nunes (fls. 30/34), vez que tempestiva. Intime-se o Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso de apelação interposto, no prazo legal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .
KATIA NAKAGOME SUZUKI.
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4788

INQUERITO POLICIAL

0001597-06.2014.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROZENDO DA COSTA(SP328290 - RENATA MANTOVANI MOREIRA E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Trata-se de Inquérito Policial originário da comunicação de prisão em flagrante de JOSÉ ROZENDO DA

COSTA, em 07/09/2014, pelo transporte de medicamentos e mercadorias sem documentação legal de ingresso e de acessórios, supostamente, de armas de fogo.À fls. 27/28 (da Comunicação de Prisão em Flagrante).foi constatada a formalidade do flagrante, postergando a decisão que converte em prisão preventiva ou concede liberdade provisória após a juntada de certidões de antecedentes criminais, comprovantes de ocupação lícita e residência fixa, no prazo de 05 (cinco) dias, comunicando-se à Defensoria Pública da União Às fls. 41/53 (da Comunicação de Prisão em Flagrante) consta petição do defensor constituído, requerendo a revogação da prisão preventiva e prazo para juntada de procuração, juntado comprovantes de residência com endereços diversos ao declarado pelo réu em seu interrogatório.À fl. 54 (da Comunicação de Prisão em Flagrante) foi proferido o r. despacho que concedeu o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de procuração e esclarecimento do endereço correto do averiguado pela defesa, cuja publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região ocorreu em 16/09/2014.Recebimento do inquérito em Secretaria em 18/09/2014, com pedido da Autoridade Policial para dilação do prazo para conclusão do inquérito e autorização para acesso aos dados contido no telefone celular apreendido - fl. 33/34.À fl. 37 foi proferida decisão que deferiu o solicitado pela Autoridade Policial, trasladando-se cópia dos autos da comunicação de prisão em flagrante nº 0001597-06.2014.403.6107 de fls. 27/28 e 54/56 (fls. 38/42 destes autos)Fls. 46/47: Certidão de decurso de prazo para manifestação pela defesa.Fls. 48/52: Petição do averiguado com os esclarecimento dos endereços e documentos de sua residência fixa. É a síntese do necessário.DECIDO.Ante a formalidade do flagrante, a prisão em flagrante não pode ser relaxada, dado que foi realizada em ordem, com estrita observância das formalidades previstas nos artigos 304 e 306 do Código de Processo Penal.Pois bem, passo a analisar a presença dos pressupostos da prisão preventiva, nos termos do art. 311 do CPP e seguintes do CPP, que descrevem:Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. (NR) Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o). (NR) Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV - (revogado). Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (NR) A decretação de prisão preventiva, como se sabe, é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a situação fática demonstrada de plano, ao menos em sede de cognição sumária, justifique a privação processual da liberdade dos acusados, porque revestido da necessária cautelaridade.Entretanto, muito embora haja evidências quanto à materialidade e à autoria do crime, elas, por si só não significam existência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva. Com efeito, conforme asseverado pelo i. representante do Ministério Público Federal, nos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante, as circunstâncias da prisão não foram violentas, tampouco há indícios de que induzam ofensa à ordem pública, ou que justifiquem a prisão do acusado para assegurar a aplicação da lei penal.Observe-se ainda, que o indiciado, possui endereço fixo, sendo provavelmente primário, em uma análise superficial dos antecedentes criminais juntados nos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante, tendo em vista datarem de mais de 10 anos.Pondero, por fim, que, ao analisar a situação econômica do preso, cuja profissão declarada é vendedor autônomo, dispense o pagamento de fiança. Diante do exposto, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, SEM FIANÇA, ao indiciado JOSÉ ROZENDO DA COSTA, preso em flagrante em 07/09/2014, pela prática, em tese dos delitos tipificado nos artigos 273, parágrafos 1-B, I e V; 334, parágrafo 1º, IV e 334-A, II e IV, todos do Código Penal e artigo 14 da Lei nº 10.826/2003.Como medidas cautelares aplicáveis ao caso, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2.011, determino o seguinte:1. O indiciado deverá comparecer perante a autoridade judicial todas as vezes em que for intimado para os atos da ação, da instrução e julgamento.2. Não poderá mudar de residência, sem prévia autorização deste Juízo.3. Também não poderá se ausentar por mais de 08 (oito) dias de sua residência, sem se comunicar com este Juízo, informando o local onde poderá ser encontrado.4. Proibição de viajar ao Paraguai e Bolívia.O acusado deverá firmar Termo de Compromisso, devendo ser cientificado de que, a infração, sem motivo justo, de qualquer das condições acima ou praticar outra infração penal, será revogado o benefício da liberdade provisória. Expeça-se alvará de soltura clausulado, encaminhando-o via fac-símile, instruído com o termo de compromisso, ao estabelecimento penal em que encontrar custodiado o preso.Ciência ao Ministério Público Federal.Após, devolvam-se os autos à Autoridade Policial para conclusão da diligências.Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001295-45.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LOPES PEREIRA X DIEGO JUNIO FERREIRA LOPES X MANOEL ROBERTO VIEIRA(SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURTI)

Ante a ausência justificada do representante do Ministério Público Federal, redesigno a audiência para o dia 15 de Outubro de 2014, às 14:00 horas. Oficie-se a fim de aditar as cartas precatórias nº 555 e 556/2014. Fl. 472: Ante a expedição da carta precatória nº 555/2014, com a finalidade idêntica, solicite-se a devolução da carta precatória nº 0004991-67.2014.401.3814, independentemente de seu cumprimento. Intime-se. Comunique-se. Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 4789

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0087979-79.1999.403.0399 (1999.03.99.087979-8) - ADIVINA FERREIRA MARTINS X AIRTON FRANCISCO DA SILVA X BERENICE CABRAL DA SILVA X CARLOS EDUARDO GABAS X ELISETE BERCHIOL DA SILVA IWAI X FLORA EIZURU YAMAJI X FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA SANTOS X LUIZ REIS OLIVEIRA X MARIA JOSE ERNICA PEREIRA X SONIA MARIA GOULART TROSSINI(SP056254 - IRANI BUZZO E SP055789 - EDNA FLOR E SP243362 - KARLA BUZZO VIDOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ADIVINA FERREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 3º, único da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, estes autos encontram-se à disposição do(a) peticionário(a) (Dr(a). EDNA FLOR - OAB/SP: 55.789, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0005972-41.2000.403.6107 (2000.61.07.005972-0) - AUTO POSTO AVENIDA DE ANDRADINA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Certifico que nos termos do art. 3º, único da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, estes autos encontram-se à disposição do(a) peticionário(a) (Dr(a). ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - OAB/SP: 128.515, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0002167-46.2001.403.6107 (2001.61.07.002167-8) - MARINA NOGUEIRA ANDRIOLI - INCAPAZ X CARLOS ROBERTO ANDRIOLI(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARINA NOGUEIRA ANDRIOLI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 3º, único da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0004019-66.2005.403.6107 (2005.61.07.004019-8) - AMELIA DOMINGOS DA SILVA DE FARIA(SP284924 - DIEGO TORRES DE GASPERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA DOMINGOS DA SILVA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 3º, único da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0006307-16.2007.403.6107 (2007.61.07.006307-9) - JAIR COELHO MARSOLA(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA E SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que nos termos do art. 3º, único da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0007982-43.2009.403.6107 (2009.61.07.007982-5) - MARIA EUGENIA FALLEIROS DE SOUZA(SP084539 -

NOBUAKI HARA E SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA E SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 3º, único da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, estes autos encontram-se à disposição do(a) peticionário(a) (Dr(a). ROGÉRIO CELESTINO FIUZA - OAB/SP: 142.262, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000453-36.2010.403.6107 (2010.61.07.000453-0) - CLAUDIO ALBERTO DIAS(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 3º, único da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0004314-30.2010.403.6107 - MARIA DO CARMO SILVA ARAUJO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 3º, único da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0005377-90.2010.403.6107 - IVAN DE SOUZA BARBOSA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 3º, único da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000764-56.2012.403.6107 - TATIANE LOPES DA SILVA(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 3º, único da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
ROBSON ROZANTE
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 7492

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000772-84.2004.403.6116 (2004.61.16.000772-6) - ANTONIO WALTER(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após o cumprimento da determinação exarada nos autos dos Embargos em apenso, ou o decurso do prazo lá assinalado, remetam-se estes autos, juntamente com aqueles, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0001341-85.2004.403.6116 (2004.61.16.001341-6) - FRANCISCO SEBASTIAO WANDEKOKEN X SILVIA MARIA PROENCA WANDEKOKEN GRAZIOLI X MARCIA HELENA PROENCA WANDEKOKEN(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E Proc. ALINE CALIXTO MARQUES 223 263) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI)

Após o cumprimento da determinação exarada nos autos dos Embargos em apenso, ou o decurso do prazo lá assinalado, remetam-se estes autos, juntamente com aqueles, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0000603-87.2010.403.6116 - MARIA APARECIDA CARVALHO DE BRITO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora nos mesmos efeitos em que recebido o recurso principal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000771-55.2011.403.6116 - SONIA MARIA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000451-68.2012.403.6116 - MARLENE RUSSNER NOGUEIRA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000469-89.2012.403.6116 - TANIA ELIETH LEITE BARBOSA(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000827-54.2012.403.6116 - MARIA CLEIDE BARBOSA VIVOT(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES E SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000935-83.2012.403.6116 - ZENILDA PIRES DO PRADO(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001100-33.2012.403.6116 - DIMAS BARBOSA DA SILVA(SP122840 - LOURDES DE ARAUJO VALLIM E SP161575 - JEFERSON ADRIANO MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001244-07.2012.403.6116 - MARIA APARECIDA COSTA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0001461-50.2012.403.6116 - SILVANA APARECIDA ROSSETTO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0001575-86.2012.403.6116 - TEREZINHA DE OLIVEIRA BERNARDO X CLAUDIA REGINA BERNARDO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0001907-53.2012.403.6116 - SANDRA CRISTINA DE BARROS(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP326663 - KEZIA COSTA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0001984-62.2012.403.6116 - MARIA DE LOURDES BASSOS(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0002018-37.2012.403.6116 - MARIA APARECIDA MARTINS DE ARAUJO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0000047-80.2013.403.6116 - AMELIA CASTRO REIS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0000137-88.2013.403.6116 - ZELITA ALMEIDA DE ARAUJO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0000173-33.2013.403.6116 - FATIMA ELIAS MAJOR PITTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0000208-90.2013.403.6116 - DAVID LOPES DE PAULA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações da parte autora e da parte ré no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.^a Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0000277-25.2013.403.6116 - EDENILSON ELIAS ALVES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3^a Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000570-92.2013.403.6116 - ERMINDA DONIZETE PASSOS NUNES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3^a Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000735-42.2013.403.6116 - MARIA SERVITA DA SILVA(SP170573 - SIRLEI RICARDO DE QUEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3^a Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000762-25.2013.403.6116 - NEUSA MORAES SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3^a Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000768-32.2013.403.6116 - DELFINA MARTINS DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3^a Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001126-94.2013.403.6116 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MAZO(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP269031 - ROBERTO MASCHIO E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3^a Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001344-25.2013.403.6116 - JOSE RICARDO CARDOSO(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3^a Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001920-18.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001341-85.2004.403.6116 (2004.61.16.001341-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X FRANCISCO SEBASTIAO WANDEKOKEN X SILVIA MARIA PROENCA WANDEKOKEN GRAZIOLI X MARCIA HELENA PROENCA WANDEKOKEN(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E Proc. ALINE CALIXTO MARQUES 223 263)
Recebo a apelação do embargado no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0002347-15.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000772-84.2004.403.6116 (2004.61.16.000772-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO WALTER(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)
Recebo a apelação do embargado no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7493

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000765-87.2007.403.6116 (2007.61.16.000765-0) - MARCIA LUCIA MANFIO X MARIA LUISA MANFIO CAMPOS(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP248941 - TALES EDUARDO TASSI E SP253769 - TIAGO MARCOS TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001171-74.2008.403.6116 (2008.61.16.001171-1) - LELIO AMBROGI NOBILE(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001528-54.2008.403.6116 (2008.61.16.001528-5) - MARIA APARECIDA PELEGRINI DE ALMEIDA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo as apelações da parte autora e da parte ré no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal.Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0002009-17.2008.403.6116 (2008.61.16.002009-8) - MARIO LUIZ FERREIRA X CRISTINA AMELIA LUZIO X MARIA PRUDENCIA MUNHOZ MOSTACO CARBONIERI X MARIA BARCHI PEDROSO(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000006-55.2009.403.6116 (2009.61.16.000006-7) - MARIA CAMPANA RIBEIRO X DEYSE CAMPANA RIBEIRO X IRENE GRACIOSO X MARIA DO CARMO ROSSI X THEREZINHA TESTA(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

000035-08.2009.403.6116 (2009.61.16.000035-3) - HILDA PASCON CICILIATO X JOAO PASCON CECILIATO X CARLOS AUGUSTO CICILIATO X ALFREDO CICILIATO X JORGE PASCON CICILIATO X MARIO CICILIATO X ADELAIDE CICILIATO X MARIA ELIZA CICILIATO X CAROLINA AUGUSTA CICILIATO GUIMARAES(SP240166 - MARINO HELIO NARDI E SP230505 - ANNA POMILIO SAMPAIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000129-53.2009.403.6116 (2009.61.16.000129-1) - NATALIA CONSONI FERNANDES(SP130274 - EDICLEIA APARECIDA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000120-57.2010.403.6116 (2010.61.16.000120-7) - JOSE MILIORINI(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação da tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000045-81.2011.403.6116 - JOHANNA ZIEGLER(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001503-36.2011.403.6116 - NEILDA GOMES DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação da tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001772-75.2011.403.6116 - VALMIR RIBEIRO DA SILVA(SP305074 - PAMELA IOLANDA SCHERRER BELUCI E SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação da tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0002191-95.2011.403.6116 - JOSE OSCAR DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação da tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000060-16.2012.403.6116 - MILTON ANTONIO BAZZO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES

NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000435-17.2012.403.6116 - JOAQUIM ALVES CARDOSO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000656-97.2012.403.6116 - DIRLEI MACIEL(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000761-74.2012.403.6116 - ARMELINDA GUARSONI DA ROCHA(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001088-19.2012.403.6116 - CELINA GOMES GIANNASI(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001909-23.2012.403.6116 - MANOEL BERNARDINO DE SOUZA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000102-31.2013.403.6116 - HELIO INOCENCIO(SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA E SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Sem prejuízo, ante o laudo pericial médico apresentado às f. 122/128, arbitro honorários periciais em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.Int. e cumpra-se.

0000757-03.2013.403.6116 - WILSON HENRIQUE BERNARDO MASSAMBONE(SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação da tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000858-40.2013.403.6116 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à

antecipação da tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000937-19.2013.403.6116 - SIMONE FATIMA MACIEL DA CUNHA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA E SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP191784E - LUCIANA CRISTINA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação da tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001004-81.2013.403.6116 - TEREZINHA FERNANDES PERES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação da tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001035-04.2013.403.6116 - CECILIO BERNINI(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP326663 - KEZIA COSTA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação da tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001346-92.2013.403.6116 - ATAIR BARRETO DE REZENDE JUNIOR(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001472-45.2013.403.6116 - SANTINA ANJOS DOS SANTOS(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação da tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001627-48.2013.403.6116 - JOSEFA BARBINA DE ANDRADE SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações da parte autora e da parte ré no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7505

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001903-50.2011.403.6116 - DIVINA NEVES DA SILVA SOUZA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002168-52.2011.403.6116 - APARECIDA DIAS DE SOUZA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0000109-57.2012.403.6116 - OLINDA DO CARMO COSTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0001215-54.2012.403.6116 - MARIA ANGELA FERREIRA SECOLO(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0001531-67.2012.403.6116 - DIRCE ARRUDA LEITE(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0001553-28.2012.403.6116 - CLEUSA MARTINS DE LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0001663-27.2012.403.6116 - CLOVIS ROBERTO MARTINS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0001780-18.2012.403.6116 - VALDA MARIA VIEIRA(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0001802-76.2012.403.6116 - RAISSA MARTINI DE MORAES - MENOR X RAYTSSON MARTINI DE MORAES - MENOR X ANA LUCIA MARTINI DE MORAES X ANA LUCIA MARTINI DE MORAES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0001812-23.2012.403.6116 - APARECIDA CEZARIO RECO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0001903-16.2012.403.6116 - AILTON RODRIGUES DE ALVARENGA(SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN E SP299729 - RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0002043-50.2012.403.6116 - MARIA BERNADETE SUDARIO DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0000579-49.2012.403.6323 - CONCEICAO ROLIM SIMAO DE LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0000022-67.2013.403.6116 - ANA DE JESUS DIAS VIANA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0000050-35.2013.403.6116 - LAURA APARECIDA SILVA DOS SANTOS(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0000133-51.2013.403.6116 - ADEMIR CARNEIRO DE ALMEIDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0000158-64.2013.403.6116 - ANA MARIA DE MORAES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0000266-93.2013.403.6116 - SILVIO HONORATO DOS SANTOS(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0000339-65.2013.403.6116 - MARLENE APARECIDA GONCALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0000422-81.2013.403.6116 - DOMINGOS PEREIRA BEZERRA NETO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0000496-38.2013.403.6116 - AUDIR DE LIMA PAZINATO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0000839-34.2013.403.6116 - APARECIDO RAMOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0000911-21.2013.403.6116 - NADIR CANDIDO FERREIRA PINHEIRO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0000941-56.2013.403.6116 - MARIA LENILCE CORREA DE OLIVEIRA MORETTI(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0000953-70.2013.403.6116 - JOSEANE MARIA GONCALVES COUTO(SP306706 - ANITA LEITE ALFERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumprase.

0000992-67.2013.403.6116 - SIDNEY FULGENCIO DE LIMA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001101-81.2013.403.6116 - MARA FERREIRA PINTO(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001292-29.2013.403.6116 - IDALINA FERREIRA ROMAGNOLI(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000281-28.2014.403.6116 - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001997-27.2013.403.6116 - GRACINDA BARBOSA DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7506

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001250-19.2009.403.6116 (2009.61.16.001250-1) - MARIA GENI DA SILVA RIBEIRO DA SILVEIRA X JOAO PAULO LUIZ DA SILVEIRA X DEISIANE RIBEIRO DA SILVEIRA X DANILA LUIZ DA SILVEIRA(SP118659 - MARILICE ALVIM VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001916-49.2011.403.6116 - CLARICE FERNANDES BALABEM(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000511-41.2012.403.6116 - MARIA HELENA LUSVARDI(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000695-94.2012.403.6116 - MARCIO MONTOLEZZI(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000918-47.2012.403.6116 - ROGERIO FRANCISCO FERREIRA X IRENE FRANCISCO FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO E SP321075 - HENRIQUE ISPER MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001355-88.2012.403.6116 - EDNA APARECIDA GOMES DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001618-23.2012.403.6116 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001647-73.2012.403.6116 - JAIR AUGUSTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001665-94.2012.403.6116 - MARIA HELENA DA SILVA ZACARIAS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001814-90.2012.403.6116 - VALDEMIR MAZUL(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002009-75.2012.403.6116 - NAMIR SAES SEVIERO(SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN E SP299729 - RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002033-06.2012.403.6116 - CLEUSA MARIA DA SILVA ARCANJO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002076-40.2012.403.6116 - LEONARDO APARECIDO GOMES - INCAPAZ X THAIS CRISTINA APARECIDO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000228-81.2013.403.6116 - ILMA GONCALVES DE BRITO TOBIAS(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000598-60.2013.403.6116 - GILBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7517

MONITORIA

0001852-05.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VALDECIR VAL(SP280622 - RENATO VAL E SP223284 - MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR E SP223277 - ANAILA AUGUSTA RODRIGUES REINA)

Defiro à parte ré os benefícios da justiça gratuita.F. 123/127: Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, competindo à AUTORA o controle administrativo do parcelamento noticiado.Int. e cumpra-se.

0002421-69.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FRANCISCO GERALDO GOMES FERREIRA(SP119706 - NELSON VALLIN FISCHER)

Defiro ao requerido os benefícios da justiça gratuita.Recebo os embargos monitorios para discussão, pois tempestivamente apresentados. Fica suspensa a eficácia do(s) mandado(s), art. 1102c do CPC.Manifeste-se a

embargada (CEF) no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000153-91.2003.403.6116 (2003.61.16.000153-7) - MARIA ESMERALDA NASCIMENTO MARTINS(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT E SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA E SP132743 - ANDRE CANNARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão do contrato de mútuo acostado aos autos, bem como a repetição de indébito do que foi pago a maior, celebrado para aquisição da casa própria. A sentença de f. 299/329 julgou parcialmente procedente o pedido, para o fim de declarar nula a cláusula contratual que fixou a taxa de juros efetiva em 12,6825%, bem como a execução extrajudicial envolvendo o imóvel; condenou a Caixa Econômica Federal a rever o saldo devedor, excluindo a capitalização mensal dos juros, aplicando a taxa de juros nominal de 12% ano; foi negado seguimento ao recurso de apelação interposto pela CEF, bem como ao recurso adesivo da autora (f. 409/416). Instada a cumprir o julgado, a CEF manifestou-se à f. 427/427 verso, bem como apresentou a planilha de evolução contratual; informou, ainda, que o sistema gerou diferença de prestação devedora no montante de R\$31.519,32 (posição 26/12/2013), constante nos Demonstrativos de Débitos e Resumo de Diferenças de prestações, e requereu a extinção do feito. Por sua vez, instada a manifestar-se a parte autora requereu a designação de audiência de tentativa de conciliação. Pois bem. A designação de audiência de tentativa de conciliação, neste momento processual, não se mostra oportuna, posto que já entregue a prestação jurisdicional. Ademais, a decisão judicial, conforme documentos juntados aos autos pela CEF, restou cumprida; e, ainda, a parte autora não se insurgiu em relação aos cálculos apresentados, tampouco em relação à planilha de evolução contratual, limitando-se a requerer a designação de audiência conciliatória. Além disso, a liquidação, nestes autos, do saldo devedor do contrato, extrapola os limites do julgado. Indefiro, pois, o pedido formulado. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001075-98.2004.403.6116 (2004.61.16.001075-0) - SEBASTIAO IGNACIO ALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000598-41.2005.403.6116 (2005.61.16.000598-9) - AFFONSINA DE LIMA CUNHA X ANTONIO CLAUDIO CUNHA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP288817 - MARIA IZABEL BERNARDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

F. 382/384: Ante a notícia de falecimento do(a) AUTOR(A), intime-se seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias:a) apresentar cópia autenticada da certidão de óbito do(a) autor(a);b) requerer o quê de direito, justificando o interesse de agir, tendo em vista o caráter personalíssimo do benefício pleiteado;c) justificado o interesse, promover a habilitação dos dependentes previdenciários do(a) autor(a) falecido(a) ou, na falta destes, dos sucessores civis.Int. e cumpra-se.

0000495-92.2009.403.6116 (2009.61.16.000495-4) - MARIA DUARTE - INCAPAZ X APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 90/97-verso: Ante a notícia de falecimento do(a) AUTOR(A), intime-se seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias:a) apresentar cópia autenticada da certidão de óbito do(a) autor(a);b) requerer o quê de direito, justificando o interesse de agir, tendo em vista o caráter personalíssimo do benefício pleiteado;c) justificado o interesse, promover a habilitação dos dependentes previdenciários do(a) autor(a) falecido(a) ou, na falta destes, dos sucessores civis, os quais deverão comprovar seu estado civil e, se casados sob o regime da comunhão universal de bens, promover a habilitação dos respectivos cônjuges.Decidido eventual incidente de habilitação, serão analisadas as condições de admissibilidade dos recursos interpostos pelas partes (f. 100/105 e 108/110).Int. e cumpra-se.

0002298-13.2009.403.6116 (2009.61.16.002298-1) - ELIANA RIBEIRO VITOR DOS SANTOS(PR035732 -

MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 145: Para a realização do estudo social, nomeie o(a) Sr.(a) TOMAS EDSON B. DE OLIVEIRA, CRESS/SP 44768, Assistente Social, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação, bem como para entregar o respectivo laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, respondendo fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, (constantes dos autos e da Portaria nº 0596104, de 07/08/2014, deste Juízo), assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, bem como acrescentando informações as quais considerem úteis ao julgamento da causa. Fixo, desde já, os honorários periciais sociais no valor máximo da tabela vigente. Requistem-se no momento oportuno. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do laudo pericial social, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o CNIS em nome do(a) autor(a) e demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b e c do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, tornando-os, a seguir, conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001145-08.2010.403.6116 - ADELICIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 148/180: Ante a notícia de óbito da autora Adélia Pereira de Oliveira, suspendo o presente feito até a habilitação de seus sucessores, nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC.F. 148/180: Intimem-se todos os habilitantes, na pessoa do advogado constituído, para, no prazo de 10 (dez) dias: a) regularizarem a representação processual de JOSÉ OLIVEIRA, juntando aos autos procuração ad judícia por instrumento público; b) à exceção do viúvo José Oliveira, apresentarem cópia autenticada de suas certidões de casamento, se casados, e de suas certidões de nascimento, se solteiros; c) aqueles eventualmente casados sob o regime de comunhão UNIVERSAL de bens, promoverem a habilitação dos respectivos cônjuges. Cumpridas as determinações supra, intime-se o INSS e o Ministério Público Federal para, querendo, manifestarem-se acerca do incidente de habilitação dos sucessores da autora falecida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0001390-82.2011.403.6116 - MARISA CONCEICAO DA SILVA GOMES X DEBORA FRANCIELLE GOMES X DANIELLE CRISTINA GOMES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELLE CRISTINA GOMES

Defiro o pedido retro. Para realização da perícia médica INDIRETA, nos documentos acostados aos autos, nomeio a Dra. SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 11H30MIN, na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua Vinte e Quatro de Maio, n.º 265, em Assis/SP. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria nº 0596104, de 07/08/2014, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Fixo, desde já, os honorários periciais médicos no valor máximo da tabela vigente. Requistem-se no momento oportuno. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b e c do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001830-78.2011.403.6116 - BRAULIO JOSE DOS SANTOS(SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

F. 227/230: Defiro a dilação de prazo requerida pela Caixa Econômica Federal - CEF, concedendo-lhe novo prazo

de 10 (dez) dias para apresentar cópia autenticada do laudo da vistoria realizada para a concessão do financiamento, conforme mencionado na contestação (f. 62).Cumprida a determinação supra, prossiga-se conforme parte final do despacho de f. 226.Int. e cumpra-se.

000062-83.2012.403.6116 - LUIS CARLOS FIGUEIREDO(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.F. 178: Ante as informações prestadas pelo INSS, suspendo, por ora, as determinações de f. 180/181.F. 178: Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, OPTAR expressamente pelo benefício que entender mais vantajoso, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), sob pena do silêncio ser interpretado como opção pelo benefício concedido administrativamente e, ainda, restar prejudicada a execução das parcelas vencidas do benefício objeto desta ação.Ressalto que a opção pelo benefício concedido na esfera administrativa obstará o pagamento de eventuais parcelas vencidas do benefício deferido nestes autos, sob pena de enriquecimento sem causa do(a) autor(a).II - Optando a parte autora pelo benefício concedido na via administrativa ou deixando transcorrer in albis o prazo supra assinalado e, ainda, não sendo promovida a execução de eventuais honorários advocatícios de sucumbência, dê-se vista dos autos ao INSS e, se nada requerido, remeta-os ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.III - Por outro lado, sobrevivendo opção pelo benefício objeto da presente ação:1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício escolhido pelo(a) autor(a), enviando-lhe cópia da respectiva opção.Cópia deste despacho, autenticada pela Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, INTIME-SE o(a) Sr.(a) Procurador(a) do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.3 - Com a vinda dos cálculos de liquidação, prossiga-se nos termos do despacho de f. 180/181.Int. e cumpra-se.

0000348-61.2012.403.6116 - JORGE CURY(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

F. 176/185 e 187/190: Ante a notícia de óbito do autor Jorge Cury, suspendo o presente feito até a habilitação de seus sucessores, nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC.F. 187/190: Intimem-se todos os habilitantes, na pessoa do advogado constituído, para, no prazo de 10 (dez) dias:a) apresentarem cópia autenticada de suas certidões de casamento;b) se casados sob o regime de comunhão UNIVERSAL de bens, promoverem a habilitação dos respectivos cônjuges.Cumpridas as determinações supra, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se acerca do incidente de habilitação dos sucessores do autor falecido, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para novas deliberações.Int. e cumpra-se.

0000557-30.2012.403.6116 - VERA LUCIA DE LIMA(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 225/226: Reitere-se a intimação do advogado da PARTE AUTORA para juntar aos autos procuração em nome da autora incapaz, representada pela curadora nomeada e por esta firmada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, anotando-se:a) a condição de incapaz autora;b) a representação da autora pela curadora CRISTIANE DE LIMA, CPF/MF 358.991-958-27 (vide f. 226).Cumpridas as determinações supra, tendo em vista o interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0001623-45.2012.403.6116 - CLOVIS MOREIRA(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

F. 111/112: Acolho o pedido de desistência da apelação interposta pela parte autora.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de f. 94/96.Outrossim, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetivar a sentença, procedendo à recomposição do(s) saldo(s) da(s) conta(s) fundiária(s) do(a/s) autor(a/es/s) CLOVIS MOREIRA, PIS n. 1039057623-6, nos termos do julgado, juntando aos autos os demonstrativos atualizados de cálculos e os respectivos comprovantes de depósito. Com a resposta da CEF, abra-se vista dos autos à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o quê de direito em prosseguimento. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para:a) alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença;b) anotação das partes: Autor / Exequente - CLOVIS MOREIRA e Réu(s) / Executado(s): Caixa Econômica Federal - CEF.Int. e cumpra-se.

0001762-94.2012.403.6116 - CRISTIANO DA SILVA(SP201114 - RICARDO DOS SANTOS BARBOSA E SP150307 - GUILHERME ZIRONDI ABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

F. 34: Defiro parcialmente. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais de f. 20/24, mediante substituição por cópias autenticadas pelo(a) próprio(a) advogado(a), no prazo de 10 (dez) dias. Apresentadas as cópias, fica, desde já, a Serventia autorizada a realizar o referido desentranhamento, com a devida certificação do ato e intimação do(a) patrono(a) para retirá-las em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Outrossim, indefiro o desentranhamento da via original da procuração (Provimento CORE 64/2005, artigo 178) e demais cópias que instruíram a petição inicial, os quais deverão permanecer nos autos até a implementação das condições que permitam sua entrega à parte ou, se não reclamados, seu desfazimento. Cumpridas as determinações supra ou se decorrido in albis os prazos assinalados à parte autora, arquivem-se os documentos eventualmente desentranhados em pasta própria da Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000239-13.2013.403.6116 - VANDER FRANCISCO BARRETO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP065965 - ARNALDO THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Publicação para o(a) Dr.(a) ARNALDO THOMÉ, OAB/SP 65965: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000350-94.2013.403.6116 - URANDI BUENO DE MORAES(SP209145 - RAFAEL DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 36: Indefiro o desentranhamento da via original da procuração (Provimento CORE 64/2005, artigo 178) e declaração de pobreza, bem como demais documentos apresentados por cópia, os quais deverão permanecer nos autos até a implementação das condições que permitam sua entrega à parte ou, se não reclamados, seu desfazimento. Isso posto, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000351-79.2013.403.6116 - OSVALDO LEMOS(SP209145 - RAFAEL DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 34: Defiro parcialmente. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais de f. 18 e 20, mediante substituição por cópias autenticadas pelo(a) próprio(a) advogado(a), no prazo de 10 (dez) dias. Apresentadas as cópias, fica, desde já, a Serventia autorizada a realizar o referido desentranhamento, com a devida certificação do ato e intimação do(a) patrono(a) para retirá-las em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Outrossim, indefiro o desentranhamento da via original da procuração (Provimento CORE 64/2005, artigo 178), declaração de pobreza e demais cópias que instruíram a petição inicial, os quais deverão permanecer nos autos até a implementação das condições que permitam sua entrega à parte ou, se não reclamados, seu desfazimento. Cumpridas as determinações supra ou se decorrido in albis os prazos assinalados à parte autora, arquivem-se os documentos eventualmente desentranhados em pasta própria da Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000403-75.2013.403.6116 - VICTOR GUERINO DE SOUZA - MENOR X JULIANA GUERINO(SP328716 - DANIEL FERNANDO SBRISSE DOS REIS E SP254247 - BRUNO JOSÉ CANTON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR: VICTOR GUERINO DE SOUZA, menor representado por sua mãe JULIANA GUERINO, RG 43.100.119-4/SSP-SP e CPF/MF 334.024.378-64, com endereço na Rua Padre Jorge Frezine, 39, Via Operária, nesta cidade de Assis/SP. RÉU: INSSDEFENSOR DATIVO DO AUTOR: Dr. DANIEL FERNANDO SBRISSE DOS REIS, OAB/SP 328.716, com endereço na Rua Benjamin Constant, nº 292, Centro, em Assis/SP, CEP 19.806-130, (18) 3323-7079 ou (18) 98803-3306F. 80: Ante o teor da manifestação do Defensor Dativo Dr. Bruno José Canton Barbosa, nomeio, em substituição, Dr. DANIEL FERNANDO SBRISSE DOS REIS, OAB/SP 328.716. F. 70/78: Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. Intime-se pessoalmente o advogado dativo, Dr. DANIEL FERNANDO SBRISSE DOS REIS, OAB/SP 328.716, acerca da sua nomeação para defender os interesses do autor, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal e procuração ad judicium em nome do autor, representado por sua mãe e por ela outorgada. Outrossim, intime-se também a representante legal do autor para que compareça ao escritório do advogado doravante nomeado, a fim de outorgar-lhe a devida procuração ad judicium, regularizando, assim, a representação processual. CÓPIA DESTES DESPACHOS, DEVIDAMENTE AUTENTICADA PELA SERVENTIA, SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E DO DEFENSOR DATIVO. Após regularizada a representação processual e decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões,

com ou sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Cumpra-se.

0000476-47.2013.403.6116 - LAURENTINO ASSMANN(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 435/436 e 437/452: Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0012513-87.2014.4.03.0000/SP, cuja cópia faço anexar ao presente, reitere-se a intimação da PARTE AUTORA para manifestar-se nos termos do décimo parágrafo e seguintes, no prazo de 10 (dez) dias. Silente OU sobrevindo manifestação pela requisição dos valores indicados à f. 431, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão dos aludidos ofícios. Após, prossiga-se conforme parte final da decisão de f. 412/414. Caso contrário, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0000588-16.2013.403.6116 - ANA MARIA TAVARES GOMES X ANTONIO GUMERCINDO SANTANA X EUCIRCIO POSSIDONIO DE NOVAES X ILDECI RAMOS DE OLIVEIRA X JOSE ALVES FERREIRA X JULIANA SUSSEL GONCALVES MENDES X OLIVIA MAZZO DE SOUZA CUNHA X SIMONE MARIA DA ROCHA GALDINO X STELLA MARIS DE ARRUDA DE SOUZA X VALDENIR DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERSEN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Aguarde-se, por ora, o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de f. 650/651, cujo extrato de andamento processual faço anexar ao presente. Em sendo reformada a decisão supramencionada, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, ou seja, mantida a decisão, retornem os autos ao Juízo Estadual, a quem competirá, se o caso, suscitar o competente conflito de competência, nos termos das Súmulas 150, 224 e 254 do Superior Tribunal de Justiça. Int. e cumpra-se.

0000595-08.2013.403.6116 - ENIO SERGIO DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 98/99: Ante a notícia de falecimento do(a) AUTOR(A), intime-se seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) requerer o quê de direito, justificando o interesse de agir, tendo em vista o caráter personalíssimo do benefício pleiteado;b) justificado o interesse, promover a habilitação dos dependentes previdenciários do(a) autor(a) falecido(a) ou, na falta destes, dos sucessores civis, os quais deverão comprovar seu estado civil e, se casados sob o regime da comunhão universal de bens, promover a habilitação dos respectivos cônjuges. Após, dê-se vista ao INSS e, se o caso, ao Ministério Público Federal, para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0000863-62.2013.403.6116 - JOANA RIBEIRO DE CASTRO(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 87: Indefiro o pedido formulado pelo advogado dativo nomeado para defender os interesses da parte autora, pois não lhe é facultado optar pela percepção de honorários advocatícios pela assistência judiciária quando contemplado com honorários de sucumbência, conforme preceitua o artigo 5º, caput, da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 558, de 22 de maio de 2007, in verbis: Art. 5º É vedada a remuneração do advogado dativo, de que trata esta Resolução, quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência. Somente nas hipóteses de eventual reforma da sentença proferida em primeira instância que venha a implicar em condenação da parte autora em honorários advocatícios de sucumbência ou, ainda, em sucumbência recíproca, caberá o arbitramento dos honorários conforme requerido. Isso posto, intime-se pessoalmente o INSS da sentença prolatada às f. 79/82-verso. Int. e cumpra-se.

0000955-40.2013.403.6116 - AUGUSTO PINTO X LUIZ HENRIQUE MOREIRA PINTO(SP088668 - TANIA APARECIDA DA SILVA MARQUES.) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS)

Aguarde-se, por ora, o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de f. 568/569, cujo extrato de andamento processual faço anexar ao presente. Em sendo reformada a decisão supramencionada, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, ou seja, mantida a decisão, retornem os autos ao Juízo Estadual, a quem competirá, se o caso, suscitar o competente conflito de competência, nos termos das Súmulas 150, 224 e 254 do Superior Tribunal de Justiça. Int. e cumpra-se.

0001544-32.2013.403.6116 - CLEONICE DIAS PEREIRA X MARIA APARECIDA NOGUEIRA X MARIA INES DA SILVA X NICODEMO JOSE DORETTO X REINALDO MARQUES DA SILVA X VELERIO ANTONIO BERNARDES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se, por ora, o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de f. 598/599, cujo extrato de andamento processual faço anexar ao presente. Em sendo reformada a decisão supramencionada, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, ou seja, mantida a decisão, retornem os autos ao Juízo Estadual, a quem competirá, se o caso, suscitar o competente conflito de competência, nos termos das Súmulas 150, 224 e 254 do Superior Tribunal de Justiça.Int. e cumpra-se.

0001626-63.2013.403.6116 - MARIO DE OLIVEIRA FAUSTINO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o que restou decidido nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0027408-87.2013.403.000/SP, para a realização de prova pericial técnica por similaridade, nomeio o Dr. CÉZAR CARDOSO FILHO, CREA n.º 0601052568, perito deste Juízo especializado em segurança do trabalho, independentemente de compromisso.Intime-se-o desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder aos quesitos formulados pelas partes fundamentadamente e entregue em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a vinda do laudo pericial, intime-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca, do laudo pericial juntado e em termos de memorias finais. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000738-60.2014.403.6116 - GIORGIA ANDRADE REGIANI FERREIRA MARTINS(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho a petição de f. 43 como emenda à inicial. Anote-se. Outrossim, ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Int. e Cumpra-se.

0000804-40.2014.403.6116 - ADELINA ANTONIO DA SILVA DASSIE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias: 1) esclarecer a

relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 216, juntando aos autos cópia autenticada da inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0012665-79.2007.403.6116 (assunto - aposentadoria por invalidez);1.1) se a ação n. 0012665-79.2007.403.6116 tiver versado sobre benefício previdenciário ou assistencial decorrente de incapacidade, juntar :a) cópia do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) acostado(s) naqueles autos;b) se o caso de agravamento da(s) moléstia(s) do(a) autor(a), juntar atestados, laudos e receituários posteriores a realização da(s) prova(s) pericial(is) produzida(s) naquele feito;2) Se o caso de agravamento das moléstias que ensejaram a ação anterior, devidamente comprovado, emendar a inicial, restringindo seu pedido aos limites da coisa julgada naqueles autos; 3) Para fins de verificação da competência, esclarecer o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculos; 4) Apresentar cópia legível dos documentos de f. 97/103, bem como comprovante atualizado de endereço em nome próprio. Pena: indeferimento da petição inicial.Int. e cumpra-se.

0000811-32.2014.403.6116 - SILMARA APARECIDA BONANI DE OLIVEIRA(SP244700 - THIAGO FONSECA SOARES MEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Outrossim, ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Int. e Cumpra-se.

0000827-83.2014.403.6116 - ADEMILSON DA SILVA(SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO E SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo Estadual. Outrossim, para fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.Intime-se, pois, a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 259 e 260 do Código de Processo Civil, promova a emenda à inicial, adequando o valor atribuído à causa, apresentando planilha provisória de cálculos condizente com o benefício patrimonial pretendido, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, tornem-me os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000828-68.2014.403.6116 - LINDALVA DOS SANTOS E SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Somente após a produção da prova pericial médica é que poder-se-a constatar se, de fato, as moléstias apresentadas pela parte autora a incapacitam para o exercício de sua função habitual. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 26 DE NOVEMBRO DE 2014, às 9H00MIN, no consultório

médico localizado na Rua Ana Ângela Robazzi de Andrade, 405, Assis, SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Fixo, desde já, os honorários periciais médicos em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requistem-se no momento oportuno. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b e c do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000840-82.2014.403.6116 - GILBERTO SILVA(SP147426 - MARCOS DANIEL BRESSANIM E SP321928 - ISIS RAPHAEL BERNUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Para fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Intime-se, pois, a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 259 e 260 do Código de Processo Civil, promova a emenda à inicial, adequando o valor atribuído à causa, apresentando planilha provisória de cálculos condizente com o benefício patrimonial pretendido, sob pena de extinção. No mesmo prazo acima mencionado, deverá a parte autora juntar aos autos comprovante de endereço em nome próprio. Cumprida a determinação supra, tornem-me os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000841-67.2014.403.6116 - ANGELA MARIA DE ANDRADE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 21 DE NOVEMBRO DE 2014, às 9H30MIN, no consultório médico localizado na Rua Ana Ângela Robazzi de Andrade, 405, Assis, SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Fixo, desde já, os honorários periciais médicos em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requistem-se no momento oportuno. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Os documentos médicos de f. 106/108 dizem respeito ao paciente Honório Rosa Filho, estranho a estes autos, motivo pelo qual determino o desentranhamento dos referidos documentos e posterior entrega ao advogado da parte autora, mediante recibo nos autos. Certifique-se o ato praticado. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e

INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b e c do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000844-22.2014.403.6116 - DEVANIL TADEU MARTINS(SP147426 - MARCOS DANIEL BRESSANIM E SP321928 - ISIS RAPHAEL BERNUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Para fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Intime-se, pois, a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 259 e 260 do Código de Processo Civil, promova a emenda à inicial, adequando o valor atribuído à causa, apresentando planilha provisória de cálculos condizente com o benefício patrimonial pretendido, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, tornem-me os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000748-07.2014.403.6116 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP(SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS)

F. 30: Ante a solicitação do Juízo Deprecante, CANCELO a audiência de instrução designada, neste Juízo, para o dia 07 de outubro de 2014, 15h30min. Devolva-se a presente deprecata independentemente de cumprimento. Int. e cumpra-se.

0000885-86.2014.403.6116 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X DIRCE DA SILVA DE SOUZA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO Carta Precatória Juízo Deprecante: 2ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA/SP Autor(a): DIRCE DA SILVA DE SOUZARé(u): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Para o ato deprecado, designo o dia 21 de OUTUBRO de 2014, às 15h30min, para ter lugar a audiência de instrução, na sede deste Juízo, localizada na Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, Assis, SP. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) abaixo indicada(s) para comparecer(em) à audiência designada, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a/s) de seu(s) documentos pessoais (RG e CPF), sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial: I. MARCOS SIQUEIRA, residente na Rua Vicente Negri, n. 110, Vila Operária, Assis/SP. Ato contínuo, comunique-se o r. Juízo Deprecante acerca da designação da audiência, solicitando-se a intimação das partes, remetendo-se cópia do presente despacho, via correio eletrônico ou fac-símile. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de mandado de intimação. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000140-77.2012.403.6116 - PAULO EDUARDO ZIBORDE GUTIERRE(SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA E SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO EDUARDO ZIBORDE GUTIERRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 204/221: Não merecem prosperar os pedidos formulados pela parte autora. Quanto à petição de protocolo nº 2014.61160005845-1, dirigida equivocadamente para à Ação Ordinária nº 0000346-23.2014.403.6116, cujo autor coincide com o desta, as cópias acostadas às f. 207/208 suprem a necessidade de traslado da via original. No que tange ao documento juntado às folhas 89/97 da Ação Ordinária nº 0000346-23.2014.403.6116, nenhum equívoco foi cometido pela Serventia, pois, de uma simples leitura dos autos, é possível inferir que o aludido documento instruiu a contestação ofertada pelo INSS. Por fim, o Contador Judicial é auxiliar do Juízo e não da parte, nas questões que demandem conhecimento técnico específico. Discordando, o autor, dos cálculos de liquidação apresentados pela ré, deverá promover a execução com cálculos próprios. Isso posto, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para a parte autora promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando planilha atualizada dos valores que entende devidos, sob pena do silêncio configurar concordância tácita com os cálculos de f. 193/200. Após, prossiga-se conforme disposições de f. 190/191, oportunizando nova vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int. e cumpra-se.

0001221-61.2012.403.6116 - NATALINA FRANCISCA DE SOUZA X FERNANDO EVANGELISTA DE

SOUZA(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA FRANCISCA DE SOUZA X FERNANDO EVANGELISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 106: Indefiro. Nos documentos de f. 93/94, 96/99 e relação de créditos que ora faço anexar ao presente, contêm todas as informações solicitadas. Isso posto, reitere-se a intimação da PARTE AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se nos termos do despacho de f. 105, atentando-se para todas as disposições lá mencionadas. Após, prossiga-se em conformidade com o despacho supracitado. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001365-16.2004.403.6116 (2004.61.16.001365-9) - JOSE GONCALVES DE ALMEIDA(SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA E SP112617 - SHINDY TERAOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP241144 - ALINE REGINA PIOVEZANI GIOVANI) X JOSE GONCALVES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

F. 231/232: Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para comprovar o cumprimento do julgado nos seus exatos termos, juntando aos autos extratos da conta fundiária do autor relativos ao período de 01/10/1973 (opção - vide f. 201/209) a 01/09/1993 (data de encerramento do contrato de trabalho com a Empresa de Eletricidade Vale Parapanema S/A - vide f. 15), no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta da CEF, dê-se vista à parte autora e intime-se-a para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Sobrevindo manifestação pela satisfação ou se decorrido in albis o prazo assinalado à parte autora, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001830-25.2004.403.6116 (2004.61.16.001830-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADEMAR PAES TANGERINO(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR PAES TANGERINO

F. 177: Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido formulado, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a Caixa Econômica Federal - CEF manifestar-se em prosseguimento. Silente, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

0000074-39.2008.403.6116 (2008.61.16.000074-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRISCILA GISELE DA SILVA AVANZI X RUBERVAL LUIZ AVANZI X MARIA APARECIDA DA SILVA AVANZI(SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N. SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA GISELE DA SILVA AVANZI X RUBERVAL LUIZ AVANZI X MARIA APARECIDA DA SILVA

Vistos. Trata-se de pedido formulado pelo executado RUBERVAL LUIZ AVANZI para o desbloqueio de quantia em dinheiro, que foi objeto de constrição sobre sua conta-poupança nº 0284.013.00.122.556-9, alegando tratar-se de verba de natureza alimentícia decorrente de renda mensal de benefício previdenciário. Juntou documentos (f. 216/219 e 224/229). É o relatório. Decido. De fato, conforme se observa dos documentos de f. 219, o executado teve bloqueado em sua conta-poupança nº 0284.013.00.122.556-9, a importância de R\$1.674,55 (hum mil, seiscentos e setenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos). Neste caso, não é possível a penhora do saldo existente em relação aos valores inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos, por tratar-se de bem absolutamente impenhorável, conforme disposto no artigo 649, inciso X do Código de Processo Civil. Também, da análise dos documentos de f. 225/229, observa-se que a conta-poupança nº 0284.013.00.122.556-9 é utilizada para recebimento de aposentadoria, o que torna impenhorável a quantia bloqueada, por força do disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, defiro os pedidos de f. 216/219 e 224/229 para determinar, com fundamento no artigo 649, incisos IV e X, do CPC, o desbloqueio do valor bloqueado na conta-poupança nº 0284.013.00.122.556-9, de titularidade do executado RUBERVAL LUIZ AVANZI, num total de R\$1.674,55 (hum mil, seiscentos e setenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Em prosseguimento, abra-se nova vista dos autos à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Providencie a Serventia a adoção das medidas necessárias para cumprimento desta decisão. Se comunicada conversão em depósito judicial, oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo, para adoção das providências necessárias ao desbloqueio ora deferido (R\$1.674,55). CÓPIA DESTA DECISÃO, DEVIDAMENTE AUTENTICADA PELA SERVENTIA, SERVIRÁ DE OFÍCIO. Int. e cumpra-se.

0001652-37.2008.403.6116 (2008.61.16.001652-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000330-79.2008.403.6116 (2008.61.16.000330-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JANAINA DOS REIS HADDAD X CELSO LUIZ DOS SANTOS X MARIA VILMA BRUZARROSO(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO E SP087643 - PAULO SOUZA FELIX E SP099544 - SAINT CLAIR GOMES)

F. 177: INDEFIRO o pedido de bloqueio de veículos através do sistema RENAJUD, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, pois a diligência acerca da existência de veículos em nome do(a/s) executado(a/s) cabe à exequente, a qual possui meios próprios para localizá-los, esclarecendo que os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN/CIRETRAN não são submetidos a sigilo.F. 179/180: Tendo a Caixa Econômica Federal - CEF apresentado proposta de acordo válida até o dia 26/09/2014, intime-se, com urgência, a PARTE RÉ, na pessoa de seus advogados, para manifestarem-se, comprovando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, se houve ou não a renegociação administrativa.Não sobrevindo notícia de composição na via administrativa, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

0000182-10.2004.403.6116 (2004.61.16.000182-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GILBERTO MOSSINI X SIMONI JUDITE COGO MOSSINI(SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR)

F. 201: Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar demonstrativo atualizado de débito, no prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda do demonstrativo, fica, desde já, deferida a penhora on line através do sistema BACEN JUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras do(a)(s) executado(a)(s), até o montante do débito exequendo indicado no demonstrativo de débito apresentado, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Decorrido o prazo de 05 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta a ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a)(s) executado(a)(s) acerca da penhora e do prazo de impugnação. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista dos autos a(o) exequente para que requeira o quê de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado até ulterior provocação das partes.Quanto ao RENAJUD, indefiro o pedido retro, visto que a diligência acerca da existência de veículos em nome do executado cabe à exequente, a qual possui meios próprios para localizá-los, esclarecendo que os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN/CIRETRAN não são submetidos a sigilo.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para:a) alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença;b) anotação das partes: Autor / Exequente - Caixa Econômica Federal - CEF e Réu(s) / Executado(s): GILBERTO MOSSINI e SIMONI JUDITE COGO MOSSINI.Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4507

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004257-04.2013.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOAO LUIZ VERONEZI(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X ALESSANDRO SOUZA OLIVEIRA(SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI) X EDER AUGUSTO DOS SANTOS(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X VALDICEIA DA SILVA ROCHA(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X BRUNO PAPILE POLONI(SP229008 - BRUNO PAPILE POLONI) X MARCEL LEANDRO SAMPAIO(SP150425 - RONAN FIGUEIRA DAUN) X M. SAMPAIO PROMOCOES ARTISTICAS LTDA - ME(SP150425 - RONAN FIGUEIRA DAUN)

Diante das férias do juiz prolator da decisão recorrida, aguarde-se seu retorno para, logo após, encaminhar-lhe o feito para análise.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1540

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300073-76.1994.403.6108 (94.1300073-5) - ANTONIO JOAQUIM ESCOBAR COUBE X AMERICO ZUIANI FILHO X MARLENE DA CUNHA BORGIO X IRINEU FRANCISCO CARNEIRO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de duas RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 32.995,33, a título de principal e R\$ 4.413,80, a título de honorários advocatícios, atualizados até 31/01/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

1306198-26.1995.403.6108 (95.1306198-1) - PONGAI PREFEITURA(SP224886 - EDUARDO LUIZ PENARIOL E SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERCILIA SANTANA MOTA)

Fls. 3521/3524: Manifeste-se a Prefeitura de Pongaí, no prazo de 05 dias, acerca do valor do débito indicado pela exequente (R\$154.404,49), para fins de compensação com débitos da autora perante a União. Não havendo oposição, ou, no silêncio, expeça-se o precatório, com a compensação requerida pela União.

0012452-71.1996.403.6108 (96.0012452-3) - TUYOSHIRO WATINAGA X DECIO DE VINCENZI X YUKIO SONEHARA X SUSUMU SONEHARA X LETICIA SANTANA CALIANI(Proc. MAURO QUEREZA JANEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Face a informação retro, remetam-se os autos ao SEDI, para a regularização/alteração do assunto na rotina MV-AA. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da determinação de fl. 182, retificando-se que a data de atualização do valor referente aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) fixado na sentença dos embargos à execução, está atualizado até 27/06/2014 (data da sentença). No despacho de fl. 182, não constou a determinação para expedição de RPV, referente aos honorários advocatícios fixados na sentença de fl. 82 (cálculos às fls. 155/159, ou seja, R\$116,20 + R\$353,02 + R\$234,53 + R\$302,28 + R\$113,75). Intimem-se as partes. Não havendo discordância, expeça-se outro ofício requisitório, em favor do Patrono dos autores - Dr. Mauro, no valor de R\$ 1.119,78 (um mil, cento e dezenove reais e setenta e oito centavos), cálculos atualizados até 09/08/2012.

1307192-83.1997.403.6108 (97.1307192-1) - ELZA APARECIDA ANTONIO(Proc. ROBERTO MENDES MANDELLI JR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Aguarde-se em Secretaria, pelo julgamento do recurso apresentado as fls. 290/297.

1300486-50.1998.403.6108 (98.1300486-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304697-

66.1997.403.6108 (97.1304697-8)) CARLOS ROBERTO FERRAZ DE OLIVEIRA SILVA X CASSIA MARIA NOGUEIRA PINTO DE MOURA X CELSO BARBOSA ROMAO X DARCI APARECIDA LIDUENA FERINI X FAUSTO HILST GUIMARAES(SP083124 - JOSE FERNANDO RIGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida. Visando à celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a parte autora/vencedora a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a ré / União que, caso discorde do valor, deverá apresentar os cálculos de liquidação que entender correto, devendo, então, o feito ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido nos termos do julgado.

1301910-30.1998.403.6108 (98.1301910-7) - JAYRO GIACOIA X JOSE ANIBAL PEREIRA X RUTH PAGANINI PEREIRA X RAQUEL PAGANINI LOUZEIRO TIAGO X LIDIA MENON MARAO X FERNANDO PAGANINI PEREIRA X DUCILIA PEREIRA ARANTES NAKID X EUNICE ANNA IGNACIO X PAGANINI & GRAMUGLIA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA E SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Indefiro o pedido de arbitramento de honorários por se tratar a presente execução de mera fase de cumprimento do julgado. Arquive-se o feito nos termos do disposto às fls. 331. Intimem-se.

0007362-77.1999.403.6108 (1999.61.08.007362-9) - JOSE RICARDO PORTEZAN(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP141106 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

Ciência ao requerente (Sr. José Ricardo Portezan) do desarquivamento por meio de contato telefônico. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

0000623-54.2000.403.6108 (2000.61.08.000623-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300639-88.1995.403.6108 (95.1300639-5)) RAMON RODRIGUES CHAVES(SP114864 - MARIA ALICE SANTOS GUI SINI E SP098170 - ULISSES MARTINS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Oficie-se ao Juízo Subscritor do expediente de fls. 352, reiterando os esclarecimentos já realizados por meio do Ofício 147/2011 SD02, de 30 de junho de 2011, de que o numerário em questão foi disponibilizado diretamente pelo Tribunal via Precatório em conta corrente para a parte autora (Ramon Rodrigues Chaves), no Banco do Brasil S/A, conta 2600127217079, agência 5990 (Fórum Bauru), não estando, portanto à ordem deste Juízo, motivo pelo qual não pode ser atendida referida solicitação. Ante a cópia da certidão de óbito da advogada Maria Alice Santos Guisini, às fls. 273, sem que houvesse habilitação até o presente momento, providencie a Secretaria consultas nos sistemas disponíveis a fim de se localizar seus sucessores civis para o levantamento dos valores depositados a título de honorários sucumbenciais em nome do de cujus. Em resultando positiva, expeça-se o necessário. Outrossim, providencie a Secretaria consultas nos sistemas disponíveis a fim de se localizar o autor Ramon Rodrigues Chaves, intimando-o para levantamento do Precatório já pago pela União. Intimem-se.

0003070-44.2002.403.6108 (2002.61.08.003070-0) - GERVASIO VALENTIN - ME(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. OSCAR LUIZ TORRES)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida. Visando à celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a parte autora/vencedora a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a ré / União-FNA que, caso discorde do valor, deverá apresentar os cálculos de liquidação que entender correto, devendo, então, o feito ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido nos termos do julgado.

0006190-61.2003.403.6108 (2003.61.08.006190-6) - ALDO GARCIA DE LUCAS X DAICY ZAMBOM GARCIA(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência à parte autora quanto ao articulado pela CEF, fl. 578, manifestando-se em prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0011586-19.2003.403.6108 (2003.61.08.011586-1) - CARLOS ALBERTO BONINI X CARLOS ANTONIO KOURY D ARCE X CLAUDIMIR ANTONIOLLI X CLEUTO JOSE MAGNANI X DALTON ANTONIO

TORRES DA SILVA X ETELVINA KIOKO MIZUKAMI ADACHI X FATIMA SUELI POLANZAN GRANA X GERALDO DE SOUZA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI)

Tendo em vista que os valores apresentados pelo INSS referente ao autor Danton Antonio T. da Silva permanecem inalterados, acrescentando unicamente a memória de cálculo, desnecessária sua intimação prévia. Ante o exposto e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de Precatório no importe de R\$ 33.131,02, devido a título de principal, e R\$ 4.969,65, devido a título de honorários, ambos atualizados até 31/03/2009. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal (introduzida pela Emenda 62/2009), tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0001339-42.2004.403.6108 (2004.61.08.001339-4) - POSTO DAS NACOES DE BAURU LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA E SP302648 - KARINA MORICONI) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(SP128704 - CARLA REGINA ELIAS ARRUDA BARBOSA E DF007924 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP130506 - ADRIANA DIAFERIA E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Aguarde-se em Secretaria, pelo julgamento do recurso noticiado a fls. 722.

0007121-30.2004.403.6108 (2004.61.08.007121-7) - ISABELLA CRISTINA AUGUSTO VIEIRA (ALESSANDRA APARECIDA AUGUSTO)(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Aguarde-se em Secretaria, pelo julgamento do recurso noticiado a fls. 361.

0007710-85.2005.403.6108 (2005.61.08.007710-8) - LUIZ GUSTAVO MORETTO (NATALIA MARIA REPKE MORETTO)(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM LENCOIS PAULISTA/SP

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transitado em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o a réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, se devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0011120-54.2005.403.6108 (2005.61.08.011120-7) - JOSE CONCEICAO SOUZA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de dois Precatórios, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 62.173,45, a título de principal e R\$ 5.372,97, a título de honorários advocatícios, atualizados até 30/09/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0005652-75.2006.403.6108 (2006.61.08.005652-3) - MARIA MOREIRA GOMES(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Aguarde-se em Secretaria, pelo julgamento do recurso apresentado as fls. 209/221.

0008087-22.2006.403.6108 (2006.61.08.008087-2) - FABIO CONTIERO DOS SANTOS X SUELI APARECIDA CONTIERO DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de duas RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 14.546,52, a título de principal e R\$ 506,72, a título de honorários advocatícios, atualizados até 30/09/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0008285-59.2006.403.6108 (2006.61.08.008285-6) - ANTONIO CARLOS GOMES(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP190886 - CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquive-se o feito.

0008339-25.2006.403.6108 (2006.61.08.008339-3) - JAIR AGAPITO DE OLIVEIRA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP190886 - CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquive-se o feito.

0000806-78.2007.403.6108 (2007.61.08.000806-5) - IRANI TELES DOS SANTOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquive-se o feito.

0002322-36.2007.403.6108 (2007.61.08.002322-4) - LUZIA ALVES DE SOUZA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquive-se o feito.

0004387-04.2007.403.6108 (2007.61.08.004387-9) - JOAO APARECIDO DOS SANTOS(SP250504 - MICHELE CRISTINA MOÇO E SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de duas RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 34.666,83, a título de principal e R\$ 510,71, a título de honorários advocatícios, atualizados até 30/09/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0009330-64.2007.403.6108 (2007.61.08.009330-5) - JULIO FERNANDES DE ALMEIDA(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, os documentos comprobatórios que informem o valor de IRPF que foi recolhido sobre as contribuições por ele vertidas ao fundo, sob a égide da Lei nº 7.713/88, ou seja, no período que vai de 01/89 a 12/95. Após, à Contadoria para elaboração de cálculo.

0010518-92.2007.403.6108 (2007.61.08.010518-6) - MARIA ELISABETE SILVEIRA(SP021350 - ODENEY

KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista ao INSS, para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0011678-55.2007.403.6108 (2007.61.08.011678-0) - ZELINDA DOS SANTOS(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo nº 0011678-55.207.403.6108 Autora: Zelinda dos Santos Réis: Caixa Econômica Federal - CEF e outra SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Zelinda dos Santos em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão do contrato realizado entre as partes. Juntou documentos às fls. 28/31. À fl. 296, a autora renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Posto isso, homologo a renúncia, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada ré, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observados as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0006078-19.2008.403.6108 (2008.61.08.006078-0) - DIVINA SILVA DA CONCEICAO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de duas RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 15.870,92, a título de principal e R\$ 2.371,47, a título de honorários advocatícios, atualizados até 30/09/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0008209-64.2008.403.6108 (2008.61.08.008209-9) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Aguarde-se em Secretaria, pelo julgamento do recurso apresentado as fls. 336/349.

0009618-75.2008.403.6108 (2008.61.08.009618-9) - FAZENDA SANT ANNA LTDA(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X JOVELINO CARVALHO MINEIRO FILHO X MARIA DO CARMO ABREU SODRE MINEIRO(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP083131 - SERGIO LUIZ LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0009618-75.2008.403.6108 Autora: Fazenda SantAnna Ltda. e outros Réus: Banco do Brasil S/A e outra Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Fazenda SantAnna Ltda. em face do Banco do Brasil S/A e da União Federal, por meio da qual busca revisar contratos de crédito rural. Instruída a inicial com os documentos de fls. 145 usque 695. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 700/701. Contestação e documentos da União às fls. 849/927. Contestação e documentos do Banco do Brasil S/A às fls. 942/1218. Réplica às fls. 1348/1503. Declarada a ilegitimidade passiva da União e a consequente incompetência da Justiça Federal às fls. 1598/1602, foi interposto recurso de agravo, que mereceu provimento por parte do E. TRF da 3ª Região (fls. 1674/1676), mantendo-se o ente federal central no polo passivo da demanda. É o Relatório. Fundamento e Decido. Desnecessária a colheita de outras provas, pois suficientes os elementos já colacionados aos autos, tem-se por cabível o julgamento da lide no estágio em que se encontra. Tendo os contratos que se pretende revisar sido entabulados em face do Banco do Brasil S/A, e posteriormente sido cedidos à União, infere-se por legítima a figuração de ambos os sujeitos no polo passivo da demanda, pois suportarão os efeitos do quanto restar decidido nos autos. É evidente o interesse processual da autora, pois sem a intervenção judicial não conseguiria afastar a cobrança dos valores que toma por indevidos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Vencida e em cobrança a dívida, consolidada por meio de escritura de confissão lavrada aos 01º de agosto de 2006, não há como se alegar a prescrição quinquenal. Observe-se,

además, a viabilidade de se questionar os contratos anteriores, na dicção do enunciado n.º 286, da Súmula do E. STJ .1. Do anatocismo Os contratos originários, entabulados entre o Banco do Brasil S/A e o mutuário Roberto Costa de Abreu Sodré, devem obediência ao quanto plasmado no Decreto-Lei n.º 167, de 14 de fevereiro de 1967. No que tange à capitalização dos juros, assim dispôs o referido diploma legal: Art 5º As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros as taxas que o Conselho Monetário Nacional fixar e serão exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro ou no vencimento das prestações, se assim acordado entre as partes; no vencimento do título e na liquidação, por outra forma que vier a ser determinada por aquele Conselho, podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos na conta vinculada a operação. Interpretando a regra suso mencionada, assim definiu a questão o E. STJ, na forma do artigo 543-C, do CPC: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE CRÉDITO RURAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CPC, ART. 543-C. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. ENUNCIADO 93 DA SÚMULA DO STJ. PRECEDENTES. MORA CARACTERIZADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO. 1. Se as matérias trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, ainda que contrariamente à pretensão da parte, afasta-se a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Nos termos do enunciado 93 da Súmula do STJ, nos contratos de crédito rural, admite-se a pactuação de cláusula que preveja a capitalização mensal dos juros. 3. O deferimento da cobrança da comissão de permanência, sem recurso da parte adversa, apesar de constituir encargo sem previsão legal para a espécie, impede a cumulação com os demais encargos da mora. 4. Tese para os efeitos do art. 543-C do CPC: - A legislação sobre cédulas de crédito rural admite o pacto de capitalização de juros em periodicidade inferior à semestral. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1333977/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 12/03/2014) Tem-se por legítima, assim, a cobrança de juros sobre juros, em periodicidade mensal. 2. Da limitação dos juros ao percentual de 12% ao ano Não tendo o Conselho Monetário Nacional cumprido a obrigação disposta no caput do artigo 5º, do Decreto-Lei n.º 167/67, incidem as regras proibitivas do Decreto n.º 22.626/33, que impede a cobrança de juros superiores a 12% ao ano. Neste sentido, a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: [...] Conquanto na regência da Lei n.º 4.595/64 não estejam os juros bancários limitados a 12% ao ano, as notas de crédito rural, comercial e industrial acham-se submetidas a regramento próprio (Lei n.º 6.840/80 e Decreto-Lei 413/69), que conferem ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Tendo em vista a omissão desse órgão governamental, incide a limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura). Precedentes. [...] (REsp 1134857/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 15/10/2012) 3. Dos encargos moratórios Como determinam o parágrafo único, do artigo 5º, e o caput do artigo 71, do diploma já multicitado, nos casos de mora do devedor da cédula de crédito rural, os respectivos encargos estão limitados ao percentual dos juros remuneratórios estabelecidos no contrato, acrescidos de 1% ao ano, além da multa de 10%. É o que reconheceu, vez outra, o STJ: [...] A jurisprudência do STJ veda a cobrança de comissão de permanência para a hipótese de inadimplência relativa à cédula de crédito rural, porém admite a cobrança de juros remuneratórios pactuados, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano, mais multa. [...] (REsp 1134857/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 15/10/2012) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. INADIMPLÊNCIA. ALTERAÇÃO DA TAXA DE JUROS. [...] III - A jurisprudência dominante neste Tribunal fixou o entendimento de que cláusula acerca de inadimplemento de cédula rural deve observar o Decreto-lei n.º 167/67, que prevê a incidência, no máximo, de juros moratórios à taxa de 1% a.a. (art. 5º, único), acrescidos de multa de 10% sobre o montante devido, desde que expressamente pactuada, sendo ilegal a previsão de aplicação de qualquer outra taxa, comissão de permanência ou encargo, tendente a burlar o referido diploma legal. Embargos rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 273.930/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2001, DJ 08/10/2001, p. 212) 3. Da mora do credor Conforme já afirmado, a exigência de juros sobre juros, em períodos mensais, nada teve de ilícita. De outro lado, não demonstrou a parte autora ter ocorrido a cobrança de juros remuneratórios em taxa superior a 12% ao ano. Como se verifica dos contratos originários de fls. 1023/1119, da escritura de confissão de dívida de fls. 1121/1125 e da tabela de fl. 1197, os juros avençados, em momento algum, ultrapassaram o limite legal. Assim sendo, não há como se imputar ao credor resistência ilícita pelo recebimento do quanto lhe era devido, o que afasta a mora accipiendi. Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Cédula rural. Capitalização mensal. Mora. [...] 2. Já no tocante à mora, não restou caracterizada qualquer abusividade nos valores cobrados pelo credor, tanto que os recorrentes não obtiveram êxito em seus argumentos recursais com o intuito de demonstrar o excesso da quantia exigida pelo banco. Sendo assim, a inadimplência não foi justificada, evidenciando-se a mora do devedor. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 516.888/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 233) Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar, em face das

cédulas rurais pignoratícias descritas no item 1, de fl. 09, e da escritura de confissão de dívida descrita no item 2, de fl. 09, indevida a cobrança de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano, bem como, limitar os encargos moratórios decorrentes do inadimplemento ao percentual dos juros remuneratórios estabelecidos em cada contrato, acrescidos de 1% ao ano, além da multa de 10%. Evidenciada a mora do devedor, revogo a antecipação dos efeitos da tutela de fls. 700/701. Reconsidero o comando de fl. 701, a fim de excluir do polo ativo Jovelino Carvalho Mineiro Filho e Maria do Carmo Abreu Sodré Mineiro, pois não figuram da inicial, sendo de todo irregular a determinação para que, sem concordância expressa, passem a titularizar o polo ativo da demanda. Ao SEDI, oportunamente, para a retificação cabível. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Bauru, . Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

000227-62.2009.403.6108 (2009.61.08.000227-8) - MIGUEL QUINALHA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo e considerando que é vedado o fracionamento dos valores executados contra a Fazenda Pública, ou seja, parte do pagamento por precatório e parte por requisição de valor, nos termos do art. 100, parágrafo 8º, da Constituição Federal, determino a expedição de dois precatórios, um no importe de R\$ 126.657,51 e outro no importe de R\$ 6.117,34, a título de principal e a título de honorários, respectivamente, atualizados até 30/09/2014. Ambos os valores devem requisitados através de ofício precatório, conforme jurisprudência do STF: 1,15 AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO. PAGAMENTO EXCLUSIVO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IMPOSSIBILIDADE. Prevalece nesta Turma o entendimento de que, uma vez ajuizada a execução, não é possível o fracionamento de precatório para se permitir o pagamento exclusivo de honorários advocatícios. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF. AI 536720 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/10/2007, DJe-162 DIVULG 13-12-2007 PUBLIC 14-12-2007 DJ 14-12-2007 PP-00086 EMENT VOL-02303-04 PP-00730) 1,15 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO DIRETO INDEPENDENTE DE PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO DO VALOR DA EXECUÇÃO. O fracionamento, a repartição e a quebra do valor da execução são vedados pela Constituição do Brasil, de acordo com o artigo 100, 4º. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF. AI 537733 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 18/10/2005, DJ 11-11-2005 PP-00019 EMENT VOL-02213-07 PP-01236). Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo os interessados acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int. Bauru(SP), da supra.

0002904-65.2009.403.6108 (2009.61.08.002904-1) - MARIA DE LOURDES SCUTERI(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando à celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a autora que, caso discorde do valor, deverá apresentar os cálculos de liquidação que entender correto, devendo, então, o feito ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido nos termos do julgado..

0004664-49.2009.403.6108 (2009.61.08.004664-6) - SEGREDO DE JUSTICA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X SEGREDO DE JUSTICA

Com razão a parte autora. Faltou no cálculo da Contadoria o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, 10% sobre o valor do indébito a restituir atualizado. Tendo em vista que o valor a restituir, atualizado para fevereiro de 2014, é de R\$ 3.148,25 (fl. 236), os honorários devidos equivalem a R\$ 314,82. Dessa forma, cite-se a União/FNA, nos termos do art. 730 do CPC, em relação aos honorários. Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se, também, um RPV no importe de R\$ 314,82, devido à título de honorários advocatícios sucumbenciais, ao advogado Rafael Alves Goes, conforme requerido à fl. 241 v. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 239.

0005578-16.2009.403.6108 (2009.61.08.005578-7) - ANTONIO JORGE VENANCIO X CLEUSA BELISARIO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de

duas RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 6.909,14, a título de principal e R\$ 1.036,37, a título de honorários advocatícios, atualizados até 30/09/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0005749-70.2009.403.6108 (2009.61.08.005749-8) - PEDRO JOSE DA SILVA - ME(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tratando-se de perícia requerida pela parte autora é seu o encargo financeiro dele decorrente, conforme dispõe o artigo 33 do CPC. A inversão do ônus da prova não influencia na obrigação de custear as despesas do processo. Neste sentido a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROVA PERICIAL. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS PERICIAIS PROVISÓRIOS. ADIANTAMENTO. ÔNUS DO AUTOR. CPC, ART. 33. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT contra decisão que arbitrou honorários provisórios do perito judicial em R\$ 4.290,00 (quatro mil, duzentos e noventa reais), determinando à agravante o depósito dos honorários no prazo de 10 (dez) dias. 2. O fato de os documentos juntados pelo autor, ora agravante, gozarem de presunção de veracidade e legitimidade não elide a realização de prova pericial, haja vista ser relativa tal presunção. 3. Segundo a jurisprudência, a possibilidade de inversão do ônus da prova não afasta a aplicação do art. 33, caput, do Código de Processo Civil, devendo o autor arcar com a antecipação dos honorários do perito quando requerer a prova ou quando a perícia for determinada de ofício, como no caso (fl. 102) (STJ, REsp n. 797.079, Rel. Min. Denise Arruda, j. 18.03.08; TRF da 3ª Região, AI n. 0032392-27.2007.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03.09.07; AI n. 0001632-71.2002.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 14.06.05). 4. À vista da proposta de honorários elaborada pelo perito (fl. 107), verifica-se que o valor da hora foi fixado em R\$ 210,00 (duzentos e dez reais) e, portanto, encontra-se dentro dos limites citados pelo próprio agravante. 5. Agravo de instrumento não provido. (AI 0017644-14.2012.4.03.0000 - TRF3 - DJ 03/06/2013 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow) Quanto ao pedido de gratuidade de justiça formulado pela empresa autora, já se posicionou o STJ, pacificando a questão, mutatis mutandis: Nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível a concessão do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica que demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção. (RECURSO ESPECIAL nº 258174/RJ, QUARTA TURMA do STJ, Rel. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA CABIMENTO/Publ. DJU 25.09.2000, p. 110. Assim sendo, para fins de apreciação, comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a sua condição de necessitado, nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50. Ausente a comprovação de hipossuficiência, fica desde já determinado o recolhimento dos honorários periciais provisórios, estimados em R\$ 4.200,00 (fls. 246), sob pena de indeferimento. No mais, a impugnação da CEF é genérica e não apresenta parâmetro que demonstre a irrazoabilidade do valor apurado pelo perito. Providencie a CEF os documentos solicitados pelo expert no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0006665-07.2009.403.6108 (2009.61.08.006665-7) - HILDA COSTA PELEGRINA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do estudo social, agendado pela assistente social, Sra. Rivanésia de Souza Diniz, CRESS 34181, para o dia 09 de outubro de 2014, a partir das 09h00, que será realizada na residência da parte autora, que será realizada na residência da parte autora, a qual deverá apresentar no ato da visita cópias simples dos documentos a seguir descritos, de todos os moradores da casa: RG, CPF, CTPS, carnês de água, luz, telefone, IPTU, comprovante de renda (holleriths, depósitos bancários, etc.) comprovante de gastos com mercado, farmácia, celular, cartão de crédito, crediários, impostos, etc..., certidão de casamento/ nascimento, com as devidas averbações; comprovantes de saques de eventuais benefícios previdenciários/ assistenciais, bem como de pensões alimentícias.

0006947-45.2009.403.6108 (2009.61.08.006947-6) - MARINALVO MARCOS PEREIRA(SP128083B - GILBERTO TRUIJO E SP253473 - SERGIO VINICIUS BARBOSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

SENTENÇA PROFERIDA EM 01/09/2014 - REPUBLICAÇÃO EM RAZÃO DE ERRO NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR: Ação Ordinária Processo Judicial n.º 2009.61.08.6947-6 Autor: Marinalvo Marcos Pereira. Réu: Caixa Econômica Federal - CEF. Sentença Tipo A Marinalvo Marcos Pereira, já devidamente qualificado (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra a Caixa Econômica Federal - CEF, postulando, em sede de antecipação da tutela, a concessão de medida liminar, para que seja o réu compelido a promover a retirada do seu nome do cadastro mantido pela SERASA, cuja inclusão ocorreu de forma indevida, porque o assentamento partiu de premissa equivocada, qual seja, o inadimplemento obrigacional de dívida que, em verdade,

encontra-se regularmente paga (folhas 21 e 22). No mérito, requereu a condenação da ré em danos morais A petição inicial veio instruída com documentos (Fls. 13 a 24). O pedido de tutela antecipada foi negado (Fls. 27 e 28). Citada, fls. 38 e 39, a CEF contestou a demanda (Fls. 40 a 63). O demandante apresentou sua réplica (Fls. 66 a 71). A CEF requereu sua substituição processual pelo FNDE (Fls. 73 a 75). Em seguida, o FNDE requereu o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva (Fls. 78 a 83). Alegações finais das partes (Fls. 84 a 92). Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Preliminar Mantenho apenas a CEF como legitimada passiva desta demanda, porque a causa de pedir não é o contrato de financiamento, mas suposto ato ilícito praticado pela gestora do programa ao inserir o nome do autor em cadastro de maus pagadores. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação passo a julgar o mérito da lide. Conforme se infere do documento de folhas 21, a prestação de n.º 80, do contrato FIES existente entre as partes venceu-se no dia 10 de junho de 2.009 e foi paga mais de um mês depois, ou seja, no dia 13 de julho de 2.009, sendo este fato expressamente reafirmado pelo autor, às folhas 03, quinto parágrafo. Todavia, conforme documento de fl. 22, o nome do demandante foi inserido no SCPC em data posterior ao seu pagamento. Foi provado, por meio dos documentos de fls. 34 e 35, que o autor teve seu nome indevidamente inserido em cadastro negativo de consumidores denominado SCPC pela CEF, no dia 18/08/09, em razão da parcela vencida no dia 10/07/09, referente ao contrato nº 241996185000010055. No entanto, a parcela que originou o ato aqui examinado foi quitada em 31/07/09, fl. 36, ou seja, antes de 18/08/09. Compulsados os autos, constata-se que o autor geralmente cumpre suas obrigações do contrato de FIES em atraso. Inobstante, são prestadas com os respectivos juros e correção monetária. Dessa forma, verificou-se que ao tempo em que nas duas inscrições foram feitas pela ré, o demandante não lhe devia mais nada. Portanto, a inscrição do nome do autor no cadastro de pagadores indesejados constituiu ato ilícito. O artigo 186 c.c. e artigo 927, ambos do Código Civil previram que aquele que por ação ou omissão voluntária causar dano a terceiro terá o dever jurídico de repará-lo, ainda que exclusivamente moral. Dessa forma, comprovados o ato ilícito, resta demonstrar a existência de dano moral suportado pela vítima. O STJ tem decidido que a simples inserção em cadastro de maus pagadores, por si só, gera o dever de indenizar a vítima, uma vez que não constitui mero aborrecimento ou dissabor, mas dano sofrido pela honra objetiva do autor. No mesmo sentido: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO NO SERASA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MANUTENÇÃO DO NOME NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. ÔNUS DO BANCO (CREDOR) EM CANCELAR O REGISTRO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. A inércia do credor em promover a atualização dos dados cadastrais, apontando o pagamento, e conseqüentemente, o cancelamento do registro indevido, gera o dever de indenizar, independentemente da prova do abalo sofrido pelo autor, sob forma de dano presumido. Agravo Regimental improvido. EMEN: (STJ, AGA 200802032024, Terceira Turma, DJE DATA:01/06/2009, Relator Sidnei Beneti). Os juros e a correção monetária, incidentes sobre a indenização de que faz jus o autor, são devidos a partir do evento danoso, qual seja, a inserção do nome do demandante em cadastro de maus pagadores, conforme os verbetes das Súmulas do STJ: Súmula 43: Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo Súmula 54: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Na fixação do valor do dano, devem ser sopesadas as condições econômicas e sociais das partes, o dano sofrido e a situação que gerou o dano. Pois bem, no caso dos autos, o autor é advogado, o réu é um gigante do setor financeiro, o fato que gerou o dano foram débitos nos valores de R\$ R\$ 348,67 e 348,58 e o dano moral foi a inserção do autor em cadastro de maus pagadores por duas vezes. Destarte, fixo o dano moral em R\$ 20.000,00, como quantia suficiente para minorar as conseqüências da lesão ao seu bom nome. Portanto, o demandante faz jus a reparação monetária decorrente de dano moral. Isso posto, com espeque no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente a pretensão do autor para o fim de condenar a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 20.000,00 decorrente de danos morais. Esse valor deverá ser atualizado pela Resolução nº 134/10 alterada pela Resolução nº 267/2013, ambos do CJF, a partir da data da primeira inserção do nome do autor no cadastro de maus pagadores, ou seja, 21/07/09. Bem como, determino ré que retire o nome do autor dos cadastros de maus pagadores relativamente às inscrições lastreadas nas dívidas de fls. 22, 23 e 34. Custas ex lege. Condeno o réu ao pagamento de honorários de advogado que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0006952-67.2009.403.6108 (2009.61.08.006952-0) - PATROCINIA ARANTES X FRANCISCO CARLOS DA COSTA (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL
Ciência a requerente (Dra. Luciane - OAB/SP 169.422) do desarquivamento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

0007500-92.2009.403.6108 (2009.61.08.007500-2) - LUCIA HELENA LIMA ANDREATTA (SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o

cumprimento do julgado, intime-se o a réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, se devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0011184-25.2009.403.6108 (2009.61.08.011184-5) - IRACI MIGUEL CALIXTO(SP052396 - MARIA DE FATIMA GIAMPAULO BOTEON E SP287099 - JULIANO GIAMPAULO BOTEON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos nº 2009.61.08.011184-5 Autor: Iraci Miguel Calixto Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Iraci Miguel Calixto, devidamente qualificada (folha 02), ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pela qual almeja obter aposentadoria por idade (trabalhador rural) a contar da data do requerimento administrativo indeferido (NB n.º 145.638.771-2), ou seja, 27 de junho de 2008 (folha 26). Para tanto, postula o reconhecimento do exercício de atividade rurícola nos períodos compreendidos entre 1965 a 1980 e 1990 a 1991 (Sítio Água do Barreiro - propriedade de seu sogro) e 1980 a 1990 (Sítio Santa Edna - propriedade de seu marido). Petição inicial instruída com documentos (folhas 13 a 64). Procuração na folha 12. Deferida Justiça Gratuita à parte autora na folha 67. Comparecendo espontaneamente (folha 68), o réu ofertou contestação, instruída com documentos (folhas 69 a 82), pugnando pela improcedência do pedido. Réplica nas folhas 87 a 90. Deflagrada a instrução processual (folha 93), foram inquiridas as testemunhas arroladas pela parte autora, ou seja, Sebastião Dias Batista (folha 106), Zulmira Benedita C. Ferreira (folha 106 - verso), Zulmiro Bortolini (folha 128) e Valdomiro Procópio (folha 129), como também coletado o depoimento pessoal da parte autora (folha 132). Alegações finais do autor nas folhas 137 a 145 e do INSS na folha 147 a 158. Parecer do Ministério Público Federal na folha 160. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. A autora, nascida em 22 de maio de 1949, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de vida em 22 de maio de 2004, pelo que preenche o requisito etário, para a fruição do benefício que reivindica (aposentadoria por idade - trabalhador rural), previsto no artigo 201, 7º, inciso II da CF/88 c.c artigo 48, 1º, da Lei 8213 de 1991. Quanto, agora, à prova do desempenho da atividade rurícola, foram juntadas com a petição inicial as seguintes provas documentais: (a) - Duplicatas Mercantis de compra de bens móveis domésticos pelo marido da autora, com endereço de entrega no Sítio Taquaral, na Cidade de Jacaréi - PR (folha 13); (b) - Requerimento de matrícula em nome do filho da parte autora, qualificada como do lar (folha 14); (c) - Contrato de venda e compra de produção agrícola, firmado pelo marido da autora em 15 de janeiro de 1991 (folhas 15 a 18); (d) - Certidão de casamento da autora, passada no dia 09 de outubro de 1965, na cidade de Jacarezinho - PR, onde a requerente foi qualificada, novamente, como do lar (folha 36); (e) - Termos de Declaração firmados por Zulmira Benedita C. Ferreira (folha 42), Sebastião Dias Batista (folha 41), Valdemiro Procópio (folha 43), Zulmiro Bortolini (folha 46), Anessimo Palmeira Calisto (folha 49) e José Ferreira de Souza (folha 51), dando conta de que a autora desempenhou atividade rurícola. Afora as provas documentais destacadas, foi coletado também prova oral, mediante depoimento das testemunhas Sebastião Dias Batista (folha 106), Zulmira Benedita C. Ferreira (folha 106 - verso), Zulmiro Bortolini (folha 128) e Valdomiro Procópio, as quais simplesmente reafirmaram os termos das declarações que já haviam prestado por escrito. Tendo em vista o disposto pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça e pelo artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91, o reconhecimento do desempenho de atividade rural, para efeito de concessão de aposentadoria, exige o início de prova material. Tal exigência não se revela satisfeita e isto porque, todos os documentos que instruem a inicial estão atrelados à pessoa do marido da autora, elucidando apenas que o mesmo era proprietário de imóvel rural e trabalhou como lavrador. Não há, portanto, prova documental ligada diretamente à pessoa da autora, demonstrando sua atuação como trabalhadora rural. Ainda que assim não fosse, e se reconhecesse ter a demandante trabalhado no meio rural até 1991, o encerramento dessa atividade teria ocorrido em momento muito anterior à data em que a autora completou cinquenta e cinco anos de idade (22.05.2004, fl. 35), o que revela o não atendimento da condição estampada nos artigos 48, 2.º e 143, da Lei de Benefícios - exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Nesses termos, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Disposto Posto isso, julgo improcedente o pedido. Honorários de sucumbência arbitrados em R\$ 1000,00, a cargo da autora, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1060 de 1.950. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0011216-30.2009.403.6108 (2009.61.08.011216-3) - JOSE CARLOS FERREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de duas RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 18.403,36, a título de principal e R\$

854,74, a título de honorários advocatícios, atualizados até 30/09/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0002681-78.2010.403.6108 - VERGILIO FERREIRA DA ROCHA(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Aguarde-se em Secretaria, pelo julgamento do recurso apresentado as fls. 147/163.

0005056-52.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000736-56.2010.403.6108 (2010.61.08.000736-9)) TEMPERALHO IND/, COM/, IMP/, E EXP/ LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Autos n.º 000.5056-52.2010.403.6108 Autor: Temperalho Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda. Réu: União (Fazenda Nacional) Sentença tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Temperalho Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda. em face da União (Fazenda Nacional), por meio da qual busca a parte autora não se sujeitar, em meio às importações que realiza de alho fresco da República Popular da China, ao recolhimento da sobre-tarifa antidumping estabelecida na Resolução CAMEX n.º 52, de 23 de outubro de 2007. Citada resolução, partindo do pressuposto de que o preço de exportação do alho fresco praticado pela República Popular da China, no período compreendido entre 1º de outubro de 2005 a 30 de setembro de 2006, era inferior ao valor normal de comercialização do mesmo produto (preço de custo/produção) praticado no mercado interno do país e que, por essa razão, a sua importação gerou agressão de natureza econômica à concorrência local, houve por bem fixar direito antidumping, a base de US\$ 0,52 (cinquenta e dois centavos de dólar estadunidense) por quilograma de alho fresco importado. Tomou por referência o preço de exportação do produto (alhos frescos) da Argentina para o México, qual seja, US\$ 1,03 (um dólar e três centavos de dólar estadunidense) o quilograma. Ocorre, segundo alega a parte autora, que não mais subsistem os pressupostos que embasam a cobrança da aludida sobretarifa. A importação de alho fresco da República Popular da China, praticada no final de 2009, era de US\$ 0,98, por quilo do produto, tendo saltado, no início de 2010, para US\$ 1,19, ao passo que a importação, objeto dessa demanda, atingiu US\$ 1,20, ou seja, um patamar que suplanta os preços praticados no MERCOSUL e não mais gera lesão à economia doméstica. Para demonstrar o acerto das suas colocações, colacionou relatório de dados fornecido pelo Sistema ALICE Web da Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, alusivo ao período de dezembro de 2009 a janeiro de 2010, o qual denuncia que os preços das importações de alho fresco da China experimentou, de fato, subida progressiva. Com base nos argumentos expostos, requereu a parte autora o quanto segue: I - Antecipação da tutela para que seja determinada a suspensão imediata da exigência da sobretarifa antidumping no que diz respeito à importação objeto do Conhecimento de Transporte n.º. BL 801693652 (aquisição de 53.000 Kg. de alho fresco, no valor total de US\$ 63.600,00) emitido e despachado no dia 24 de dezembro de 2009, ao argumento de que a mercadoria importada é perecível por natureza e, acaso não liberada, poderá deteriorar-se; II - a procedência da demanda, com a confirmação da tutela antecipada e o consequente reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre a parte autora e a administração pública, que obrigue o requerente a recolher os direitos antidumping questionados na lide, em cada uma das operações de importação de alho fresco da República Popular da China que vier a realizar. Petição inicial instruída com documentos (folhas 22 a 145). Procuração e substabelecimento nas folhas 20 a 21. Guia de custas processuais devidas à União na folha 146. Liminar em antecipação da tutela indeferida nas folhas 150 a 152, contra a qual a parte autora interpôs Agravo de Instrumento (folhas 173 a 196). Citada (folhas 198 a 199), a União (Fazenda Nacional) ofertou contestação (folhas 202 a 222), articulando preliminar de incompetência absoluta do juízo para o conhecimento da demanda. Aduz que a CAMEX retrata órgão colegiado, composto, integralmente, por ministros de Estado, a saber, os Ministros do Desenvolvimento, da Fazenda, das Relações Exteriores, da Agricultura, do Planejamento e Casa Civil (artigo 5º, do Decreto 3981 de 2001). Por essa razão, a competência para conhecer da demanda toca ao Superior Tribunal de Justiça (Súmula 177). No que se refere ao mérito, em apertada síntese, alegou o réu que a legitimidade do ato administrativo combatido somente pode ser elidida mediante prova cabal, fato não ocorrido na situação vertente, em razão do que pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos pela parte adversa. Para elucidar o acerto das suas colocações, juntou cópia integral do procedimento administrativo que respaldou o estabelecimento do direito antidumping, onde há o descritivo de cada uma das etapas de aferição da subsistência do contexto que justificou, e justifica ainda hoje, a instituição do gravame. Por meio da petição de folhas 230 a 231, a parte autora juntou prova documental (documentos em língua estrangeira, desacompanhados da tradução para o vernáculo) com o propósito de demonstrar a inoportunidade de dumping nas importações de alho fresco da China que realizou (documentos nas folhas 232 a 295). Solicitou a reapreciação do pedido de tutela antecipada, a qual foi novamente negada (folha 256). Novo Agravo de Instrumento interposto pelo autor nas folhas 273 a 296, cujo provimento foi negado (folha 301). Nas folhas 259 a 272, a parte autora requereu a produção de prova oral,

tendo declinado o rol de testemunhas respectivo. Na folha 298, a União requereu o julgamento antecipado da lide, por entender que a controvérsia gira em torno de matéria de direito. Deflagrada a instrução processual (folha 303), foram inquiridas as testemunhas, José Eneas Barreto Júnior - folha 325; Sandor Pinheiro Busquets - folha 339 e, finalmente, Ronie Rodrigues - folha 344. Alegações finais da parte autora nas folhas 347 a 359 e do réu na folha 372. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Acerca da preliminar articulada pela União, importa observar que a ação intentada não é mandamental, de maneira que, a situação vertente não se amolda ao entendimento pretoriano segundo o qual o writ deve ser impetrado tomando por referência o órgão jurisdicional situado no local de domicílio da autoridade coatora. Rege a hipótese a regra de competência assentada no artigo 109, 2º da Constituição da República, onde está consignado que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor. No caso presente, a parte autora deste processo apresenta, como domicílio, o Município de Iacanga - SP, o qual está abrangido pela competência territorial da Subseção Judiciária de Bauru, consoante se infere dos Provimentos 360, de 27 de agosto de 2012, e 389 de 10 de junho de 2013, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Presentes os pressupostos processuais, passo ao enfrentamento do mérito da causa. Segundo o artigo 174 da Constituição Federal, como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento. Na forma do artigo 21, cabe à União elaborar e executar planos nacionais de desenvolvimento econômico (inciso XI), no que se inclui a criação de um órgão para a gestão das políticas públicas em relação ao comércio exterior. Segundo o artigo 22, inciso VIII, compete privativamente à União legislar sobre comércio exterior. Para executar as ações relativas a essas competências, criou-se, por decreto do Presidente da República, com base nas atribuições do artigo 84, incisos IV e V, a Câmara de Comércio Exterior, formada por ministros de Estado. Segundo o Decreto 3981/2001, integram a Camex os Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, que a preside, das Relações Exteriores; da Fazenda; da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Chefe da Casa Civil da Presidência da República e do Planejamento, Orçamento e Gestão. Nos termos desse decreto, compete à Câmara de Comércio Exterior - Camex, a fixação de direitos antidumping. Artigo 1º A CAMEX - Câmara de Comércio Exterior, do Conselho de Governo, tem por objetivo a adoção, a implementação e a coordenação de políticas e atividades relativas ao comércio exterior de bens e serviços, incluindo o turismo. Artigo 2º Compete à CAMEX, dentre outros atos necessários à consecução dos objetivos da política de comércio exterior: (...) XV - fixar direitos antidumping e compensatórios, provisórios ou definitivos, e salvaguardas O procedimento administrativo para a fixação de direitos antidumping está previsto no Decreto 1602/95, segundo o qual: Artigo 1º Poderão ser aplicados direitos antidumping quando a importação de produtos primários e não primários objeto de dumping cause dano à indústria doméstica. 1º Os direitos antidumping serão aplicados de acordo com as investigações abertas e conduzidas segundo o disposto neste Decreto Artigo 4º Para os efeitos deste Decreto, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado doméstico, inclusive sob as modalidades de drawback, a preço de exportação inferior ao valor normal Os critérios para a aferição do valor normal estão discriminados no referido decreto. Transcrevemos abaixo a disciplina a ser obedecida para a fixação do que seja valor normal e o parâmetro utilizado para o estabelecimento da ocorrência do dumping: Artigo 5º Considera-se valor normal o preço efetivamente praticado para o produto similar nas operações mercantis normais, que o destinem a consumo interno no país exportador. 1º O termo produto similar será entendido como produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto que se está examinando, ou, na ausência de tal produto, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente característica muito próximas às do produto que se está considerado. 2º O termo país exportador será entendido como país de origem e de exportação, exceto na hipótese prevista no artigo 10. 3º Serão normalmente consideradas como em quantidade suficiente para a determinação do valor normal as vendas do produto similar destinadas ao consumo do mercado interno do país exportador, que constituam cinco por cento ou mais das vendas do produto em questão ao Brasil, admitindo-se percentual menor quando for demonstrado que vendas internas nesse percentual inferior ocorrem, ainda assim, em quantidade suficiente que permita comparação adequada Artigo 6º Caso inexistam vendas do produto similar nas operações mercantis normais no mercado interno ou quando, em razão das condições especiais de mercado ou do baixo volume de vendas, não for possível comparação adequada, o valor normal será baseado: I - no preço do produto similar praticado nas operações de exportação para um terceiro país, desde que esse preço seja representativo; ou II - no valor construído no país de origem, como tal considerado o custo de produção no país de origem acrescido de razoável montante a título de custos administrativos e de comercialização, além da margem de lucro. 1º Poderão ser consideradas, por motivo de preço, como operações mercantis anormais e desprezadas na determinação do valor normal, as vendas do produto similar no mercado interno do país exportador ou as vendas a terceiro país, a preços inferiores aos custos unitários do produto similar, neles computados os custos de produção, fixos e variáveis, mais os administrativos e de comercialização. 2º O disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á somente quando se apurar que as vendas são realizadas: a) ao longo de um período dilatado, normalmente de um ano, mais nunca inferior a seis meses; b) em quantidades substanciais, como tal consideradas as transações levadas em conta para a determinação do valor normal, realizadas a preço médio ponderado de vendas inferior ao custo unitário médio ponderado, ou um volume de vendas abaixo do custo unitário correspondente a vinte por cento ou mais do volume vendido nas transações consideradas para a

determinação do valor normal; e c) a preços que não permitam cobrir todos os custos dentro de período razoável. 3º O disposto na alínea c do parágrafo anterior não se aplica quando se apurar que os preços abaixo do custo unitário, no momento da venda, superam o custo unitário médio ponderado obtido no período de investigação. 4º Poderão ser consideradas como operações mercantis anormais e desprezadas na determinação do valor normal as transações entre partes consideradas associadas ou que tenham celebrado entre si acordo compensatório, salvo se comprovado que os preços e custos, a elas relacionados, sejam comparáveis aos das operações efetuadas entre partes que não tenham tais vínculos. 5º Os custos, de que trata o inciso II deste artigo, serão calculados com base em registros mantidos pelo exportador ou pelo produtor objeto de investigação, desde que tais registros estejam de acordo com os princípios contábeis aceitos no país exportador e reflitam os custos relacionados com a produção e a venda do produto em causa. 6º Serão levados em consideração os elementos de prova disponíveis sobre a correta distribuição de custos, inclusive aqueles fornecidos pelo exportador ou produtor durante os procedimentos da investigação, desde que tal distribuição tenha sido tradicionalmente utilizada pelo exportador ou produtor, particularmente na determinação dos períodos adequados de amortização e depreciação e das deduções decorrentes de despesas de capital e outros custos de desenvolvimento. 7º Será efetuado ajuste adequado em função daqueles itens de custos não-recorrentes que beneficiem a produção futura, atual, ou ambas, ou de circunstâncias nas quais os custos, observados durante o período de investigação, sejam afetados por operações de entrada em funcionamento, a menos que já se tenham refletido na distribuição contemplada no parágrafo anterior. 8º Os ajustes efetuados em razão da entrada em funcionamento devem refletir os custos verificados ao final do período de entrada ou, caso tal período se estenda além daquele coberto pelas investigações, os custos mais recentes que se possam levar em conta durante a investigação. 9º O cálculo do montante, referido no inciso II deste artigo, será baseado em dados efetivos de produção e de venda do produto similar, efetuadas pelo produtor ou pelo exportador sob investigação, no curso de operações mercantis normais. 10º Quando o cálculo do montante não puder ser feito com base nos dados previstos no parágrafo anterior, será feito por meio de: a) quantias efetivamente despendidas e auferidas pelo exportador ou produtor em questão, relativas à produção e à venda de produtos da mesma categoria, no mercado interno no país exportador; b) média ponderada das quantias efetivamente despendidas e auferidas por outros exportadores ou produtores sob investigação, em relação à produção e à comercialização do produto similar no mercado interno do país exportador; c) qualquer outro método razoável, desde que o montante estipulado para o lucro não exceda o lucro normalmente realizado por outros exportadores ou produtores com as vendas de produtos da mesma categoria geral, no mercado interno do país exportador. Artigo 7º Encontrando-se dificuldades na determinação do preço comparável no caso de importações originárias de país que não seja predominantemente de economia de mercado, onde os preços domésticos sejam, em sua maioria, fixados pelo Estado, o valor normal poderá ser determinado com base no preço praticado ou no valor construído do produto similar, em um terceiro país de economia de mercado, ou no preço praticado por este país na exportação para outros países, exclusive o Brasil, ou, sempre que isto não seja possível, com base em qualquer outro preço razoável, inclusive o preço pago ou a pagar pelo produto similar no mercado brasileiro, devidamente ajustado, se necessário, a fim de incluir margem de lucro razoável. 1º A escolha do terceiro país de economia de mercado adequado levará em conta quaisquer informações confiáveis apresentadas no momento da seleção. 2º Serão levados em conta os prazos da investigação e, sempre que adequado, recorrer-se-á a um terceiro país de economia de mercado que seja objeto da mesma investigação. 3º As partes interessadas serão informadas, imediatamente após a abertura da investigação, do terceiro país de economia de mercado que se pretende utilizar, e poderão se manifestar no prazo fixado para o restituição dos respectivos questionários, de que trata o caput do artigo 27. No caso dos autos, o anexo da Resolução 52 de 2003, acostado nas folhas 224 a 228, dá conta de que foi observado o procedimento administrativo delineado legalmente para o estabelecimento dos direitos antidumping, incidentes nas operações mercantis que envolvem a importação de alho fresco, proveniente da República Popular da China, e isto porque, a um só tempo: (a) - a apuração dos direitos antidumping, ao tomar por referência a comparação do preço do alho oriundo da China com o proveniente da Argentina, não desvirtuou o critério técnico eleito pela Administração Pública, sobre o qual não é dado ao Poder Judiciário substituir o juízo de oportunidade e conveniência que motivou a escolha feita, sobretudo nas situações de não manifesta ilegalidade do ato administrativo e, finalmente; (b) - fixou o valor normal do produto tomando por referência o volume de vendas do produto similar no mercado de consumo interno do país exportador verificado no período compreendido entre 1º de outubro de 2005 a 30 de setembro de 2006, o qual não pode ser refutado com supedâneo apenas em uma única operação de importação (ou conjunto temporário de importações) como pretende a parte autora. Observe-se, por oportuno, que a legitimidade da Resolução CAMEX n.º 52 de 2007 foi reconhecida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: IMPORTAÇÃO DE ALHO FRESCO E REFRIGERADO ORIGINÁRIO DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA. RESOLUÇÃO CAMEX 52/2007. LEGITIMIDADE. 1. Segundo as normas previstas no Decreto 1.602/95, que disciplina a aplicação de medidas antidumping, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado doméstico, inclusive sob as modalidades de drawback, a preço de exportação inferior ao valor normal (art. 4º), entendido como tal o preço efetivamente praticado para o produto similar nas operações mercantis normais, que o destinem a consumo interno no país exportador (art. 5º). Todavia, encontrando-se dificuldades na determinação do preço comparável no caso

de importações originárias de país que não seja predominantemente de economia de mercado, onde os preços domésticos sejam em sua maioria fixados pelo Estado, o valor normal poderá ser determinado com base no preço praticado ou no valor construído do produto similar, em um terceiro país de economia de mercado, ou no preço praticado por este país na exportação para outros países (...) (art. 7º).2. O Protocolo de Acesso da República Popular da China à Organização Mundial de Comércio (integrado ao direito brasileiro pelo Decreto 5.544/2005) não conferiu a esse País, desde logo, a condição de país predominantemente de economia de mercado. Segundo decorre de seus termos, a acesso da China ao Acordo da OMC foi aprovada para ocorrer de forma gradual e mediante condições. Justamente por isso, o art. 15 do Protocolo reservou aos demais membros da OMC, durante quinze anos, a faculdade de utilizar, nos casos de investigação de prática de dumping que envolvam produtos chineses, a metodologia aplicável a países que não sejam predominantemente de economia de mercado.3. É legítima, portanto, a Resolução CAMEX 52/2007, que, (a) com base na faculdade prevista no referido Protocolo, e (b) considerando não ter sido demonstrado, nas investigações levadas a cabo, que a produção e comercialização de milho na China ocorre em regime de economia de mercado, (c) adotou, para a apuração da prática de dumping desse produto, dados colhidos em terceiro país (a Argentina), segundo a metodologia prevista no art. 7º do Decreto 1.602/95.4. Segurança denegada.(MS 13.413/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2008, DJe 06/10/2008)Em suma, observa-se que a CAMEX não extrapolou no uso de suas atribuições legais, como também que as provas coligidas não demonstraram a presença de vício no procedimento administrativo que delineou a fixação dos direitos antidumping.Dispositivo Ante o exposto, rejeito a preliminar de incompetência absoluta do juízo e, no mérito, julgo improcedente os pedidos deduzidos. Honorários fixados em R\$ 1000,00.Custas como de lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru,Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal

0005661-95.2010.403.6108 - JOSE CARLOS VELLA(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A Autos n.º 000.5661-95.2010.403.6108 Autor: José Carlos Vella Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo AVistos. José Carlos Vella, devidamente qualificado (folha 02), ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo o reconhecimento do tempo de serviço urbano prestado à Padaria e Confeitaria São Sebastião Ltda. (período compreendido: 01 de agosto de 1969 a 30 de novembro de 1971), Escritório Contábil Imperial (período compreendido: 01 de agosto de 1971 a 31 de outubro de 1972) e Empresa Paes Nogueira Obras S/C Ltda. (período compreendido: 1º de maio de 1975 a 30 de janeiro de 1976), o qual deverá ser somando ao tempo de contribuição já reconhecido pelo INSS, sendo, ao final, a autarquia federal condenada a implantar-lhe aposentadoria por tempo de contribuição a contar da data do requerimento administrativo indeferido, qual seja, 15 de setembro de 2009 (folha 60). Petição inicial instruída com documentos (folhas 07 a 08 e 11 a 111). Procuração e declaração de pobreza nas folhas 09 e 10. Deferido à parte autora a Justiça Gratuita (folha 114). Contestação do INSS nas folhas 116 a 132, com preliminar de prescrição. Réplica nas folhas 135 a 137. Deflagrada a fase da instrução processual (folha 140), foi coletado o depoimento pessoal da parte autora (folha 146) e inquirida a testemunha Manoel Santos Vieira (folha 147). Alegações finais do autor nas folhas 152 a 153 e do INSS nas folhas 154 a 156. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Primeiramente, com relação ao prazo prescricional do direito da parte autora, deve-se observar a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, mas não para o fundo de direito. O fundamento para esta contagem encontra-se no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8213/91. No mesmo sentido, o enunciado 85 da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Portanto, considerando que a ação foi proposta em 06 de julho de 2010 (folha 02) e que o pedido da parte autora restringindo-se ao pagamento de parcelas atrasadas a contar de 15 de setembro de 2009, descabido cogitar sobre a ocorrência da prescrição. No que se refere à questão de fundo, observa-se que o autor pretende o reconhecimento do tempo de serviço urbano prestado à Padaria e Confeitaria São Sebastião Ltda. (período compreendido: 01 de agosto de 1969 a 30 de novembro de 1971), Escritório Contábil Imperial (período compreendido: 01 de agosto de 1971 a 31 de outubro de 1972) e Empresa Paes Nogueira Obras S/C Ltda. (período compreendido: 1º de maio de 1975 a 30 de janeiro de 1976), tempo este que, somado aos demais períodos de serviço urbano anotados em sua CTPS, e já reconhecido pelo próprio INSS (folhas 59 a 60) é suficiente para lhe assegurar a fruição de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido é improcedente. Da mesma forma que o reconhecimento da prática de atividade rural para fins de aposentadoria demanda o início de prova documental, à comprovação da qualidade de trabalhador urbano não basta também apenas a existência de depoimentos prestados em juízo, ainda que idôneos. Fixado esse parâmetro, a respeito das provas documentais coligidas pela parte autora, para a demonstração do desempenho do serviço urbano, é possível inferir: (a) - quanto à pretensão ao reconhecimento do tempo de serviço urbano vertido à Padaria e Confeitaria São Sebastião Ltda., foi colacionado apenas copia do formulário alusivo ao

requerimento administrativo de justificação subscrito pelo autor, sem que o pedido estivesse acompanhado de alguma prova documental, o que explica o fato de o próprio órgão público federal não ter autorizado o processamento da justificação (folha 66, número 2); (b) - quanto à pretensão ao reconhecimento do tempo de serviço urbano ao Escritório Contábil Imperial e Empresa Paes Nogueira Obras S/C Ltda., os formulários de requerimento administrativo de justificação foram acompanhados de simples declarações firmadas pelos representantes legais dos estabelecimentos, atestando que o postulante prestou os seus serviços (folhas 77 e 80). No que se refere, agora, à prova testemunhal, a testemunha, Manoel Santos Vieira relatou que conhece o autor da Padaria São Sebastião, bem como também que, durante os anos de 1969 a 1971, o mesmo trabalhou de madrugada no citado estabelecimento, no período compreendido entre 2h00 às 12h00min, além de fazer também algumas entregas externas na rua. Acerca do depoimento, conquanto idôneo, uma vez que prestado por testemunha não contraditada e que depôs sob compromisso, o mesmo é meramente parcial, pois se refere a apenas um dos três períodos de serviço urbano que o autor pretende obter o reconhecimento, como também não se fez acompanhar de nenhum indício de prova documental que o reafirme. Sendo assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Dispositivo De acordo com a fundamentação colocada, julgo improcedente o pedido. Honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em R\$ 1000,00, a cargo da parte autora e exigíveis na forma do artigo 12 da Lei 1060 de 1950. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0009106-24.2010.403.6108 - MARIA SILVA SANTOS(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0000056-37.2011.403.6108 - DOMINGOS GANZOTTO X ORIVALDO GAZOTO X MARIA BENEDITA HOMEM(SP023841 - ANTONIO CARLOS MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - União Federal/PFN, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte AUTORA para contrarrazões. Após, ao MPF (Estatuto do idoso). Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.

0001435-13.2011.403.6108 - DANIEL VAZ BENEDETTI(SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA E SP128350 - CELSO SARAIVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Defiro a substituição processual. Ao SEDI para o cadastramento do espólio. Com a diligência, dê-se vista à FNA. Após, cumpra-se a remessa ao E. TRF3

0001918-43.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do estudo social, agendado pela assistente social, Sra. Rivanésia de Souza Diniz, CRESS 34181, para o dia 08 de outubro de 2014, a partir das 09h00, que será realizada na residência da parte autora, que será realizada na residência da parte autora, a qual deverá apresentar no ato da visita cópias simples dos documentos a seguir descritos, de todos os moradores da casa: RG, CPF, CTPS, carnês de água, luz, telefone, IPTU, comprovante de renda (holleriths, depósitos bancários, etc.) comprovante de gastos com mercado, farmácia, celular, cartão de crédito, crediários, impostos, etc..., certidão de casamento/ nascimento, com as devidas averbações; comprovantes de saques de eventuais benefícios previdenciários/ assistenciais, bem como de pensões alimentícias.

0001920-13.2011.403.6108 - HELIO YOSHIMI UCHIDA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X UNIAO FEDERAL

(CALCULOS DA CONTADORIA): abra-se vista às partes para manifestação, tornando conclusos na sequência. Intimem-se.

0002315-05.2011.403.6108 - ALTAIR LUIZ MENDES(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0003626-31.2011.403.6108 - ANETTE KENNERLY(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL

Defiro a devolução de prazo. Manifeste-se a parte autora no prazo legal, após, cumpra-se a remessa já determinada as fls. 136.

0003774-42.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA RIBEIRO BAUTZ(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Houve a atuação de dois advogados dativos no presente feito, assim, entendo que os honorários sucumbênciais, devem ser rateados entre os dois profissionais. Assim, em prosseguimento, expeçam-se os seguintes ofícios requisitórios: a) Em favor da parte autora, no valor de R\$ 33.484,06 (trinta e três mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e seis centavos); Em favor do advogado dativo, nomeado às fls. 19, Dr. Cláudio José Amaral Bahia, OAB/SP 147.106, no valor de R\$ 1.643,31 (um mil, seiscentos e quarenta e três reais e trinta e um centavos); Em favor do advogado dativo, nomeado às fls. 101, Dr. João Bráulio Salles da Cruz, OAB/SP 116.270, no valor de R\$ 1.643,31 (um mil, seiscentos e quarenta e três reais e trinta e um centavos); Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0003914-76.2011.403.6108 - NAIR DIAS DUTRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte autora (fl. 112) homologo os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 104/110). Defiro o destaque dos honorários contratuais. Expeçam-se RPV(s) - Requisições de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva, sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 25.619,22 (vinte e cinco mil, seiscentos e dezenove reais e vinte e dois centavos), do qual deve ser destacado o valor dos honorários contratuais no importe de 30%, ou seja, deve ser destacado o valor de R\$ 7.685,76 (sete mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e setenta e seis centavos), restando em favor da parte autora o valor de R\$ 17.933,46 (dezesete mil, novecentos e trinta e três reais e quarenta e seis centavos), conforme contrato de fl. 113 (art. 5º, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal) e outra no valor de R\$ 2.561,92 (dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e noventa e dois centavos), referente aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo de fl. 107 (data da conta - 31/05/2014). Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda as informações, remetam-se os autos ao arquivo, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0005058-85.2011.403.6108 - ANTONIO CLAUDIO GUIMARAES(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo nº 0005058-85.2011.403.6108 Autor: Antônio Cláudio Guimarães Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Antônio Cláudio Guimarães, devidamente qualificado (folha 02), ingressou com ação em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, solicitando: a) o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado entre 01/05/1978 e 10/07/1995; b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/218. Às fls. 221/222 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e diferida a apreciação do pedido de antecipação da tutela. Comparecendo espontaneamente (fl. 225), o réu apresentou contestação e documentos (fls. 226/235), pugnando pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. Às fls. 236/237 foi indeferida a antecipação da tutela. O autor postulou a produção de prova oral (fls. 241/242) e apresentou réplica (fls. 243/246). O INSS pugnou pelo julgamento antecipado (fl. 248). Audiência de instrução às fls. 259/265. Manifestação do autor às fls. 266/271 e do INSS à fl. 273. É o relatório. Fundamento e Decido. De início, registro que o feito deverá ser renumerado a partir de fl. 112, sendo que nesta sentença já está sendo observada a numeração correta. Considerando que o requerimento administrativo foi formulado em 15/01/2002 (fl. 15), e que esta ação foi ajuizada em 20/06/2011 (fl. 02), estão prescritas eventuais prestações anteriores a 20/06/2006. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Como decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, em julgamento realizado de acordo com o art. 543-C, 1º, do CPC, é admitida, sem restrição, a conversão de tempo especial em comum: [...] PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. [...] (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro

JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011). Já a prova da atividade em condições especiais é feita de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço, mediante: a) enquadramento da atividade nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 (de 05/09/1960 até 28/04/1995); b) apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030 (de 29/04/1995 a 12/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco; e c) apresentação de formulários, emitidos com base em laudo pericial (a partir de 13/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco. Neste sentido, a Jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO E OUTROS AGENTES INSALUBRES. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. [...] (APELREE 200361830030398, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - OITAVA TURMA, 11/05/2010) Frise-se que é dado ao segurado, a qualquer tempo, e desde que prove efetiva exposição a atividade de risco, penosa ou insalubre, computar o tempo de serviço como especial, na esteira do enunciado de n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Assim, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supra mencionadas, é necessário analisar se o segurado enquadra-se ou não nos critérios legais. O formulário DSS-8030 trazido pelo autor (fl. 17) consigna que no período entre 01/05/1978 e 10/07/1995 o demandante trabalhou como auxiliar de agente almoxarifado, com exposição a gasolina, querosene, álcool, tintas, tinner e óleo diesel e que exercia suas atividades de modo habitual e permanente. A atividade de auxiliar de agente almoxarifado não figura nos róis das categorias profissionais trazidos pelos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1978. O Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 (código 1.2.11) o Anexo I do Decreto n.º 83.080/1978 permitem o enquadramento como especial das atividades exercidas com exposição permanente às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados de carbono, dentre os quais os hidrocarbonetos. O citado formulário de fl. 17 não comprova exposição permanente do autor aos derivados do carbono que arrola, apenas que o autor exercia suas atividades de modo habitual e permanente. O Levantamento Ambiental da RFFSA de fls. 112/175 aponta que os agentes com função almoxarife tinham por atribuição o recebimento, conferência, guarda e entrega de materiais, equipamentos, peças, tintas, vernizes, gasolina, graxas e que nos almoxarifados de entrega de inflamáveis recebem adicional de periculosidade (fl. 149). A prova oral colhida, embora tenha confirmado que o postulante, no exercício de suas atividades, mantinha contato com gasolina, óleo diesel, graxas, etc., atestou que ele desempenhava atividades de recebimento de produtos, conferência e controle de estoque. Esclareceu, ainda, que diversos trabalhadores ativavam-se no setor de almoxarifado e se revezavam na atividade de entrega de combustíveis e abastecimento de máquinas e veículos. Dessa forma, a análise da prova produzida conduz à conclusão de que o autor não estava exposto de forma permanente a vapores e gases de derivados de carbono (hidrocarbonetos). Pelo contrário, a exposição era intermitente. Ressalte-se que o recebimento de adicional de periculosidade não implica automaticamente o reconhecimento da atividade como especial, visto que as normas que disciplinam o Direito do Trabalho e o Direito Previdenciário possuem natureza, critérios e objetivos distintos. Não comprovada a exposição permanente ao agente nocivo, tal como prevista nos Decretos regulamentares, não é possível reconhecer a atividade exercida pelo autor como especial. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Face à sucumbência, condeno o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0005328-12.2011.403.6108 - CREUSA PEREIRA DE LIMA MACHADO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se os autos.

0005578-45.2011.403.6108 - MARIA DA CONCEICAO GOMES (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 318: Os cálculos foram apresentados pelo próprio réu, assim, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. Indefero a expedição de alvará de levantamento, tendo em vista que nos termos do art. 17, da Resolução 559/2007, do CJP, os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos Tribunais Regionais Federais em instituição bancária oficial, abrindo-se

conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, e ainda, nos termos do parágrafo 1º: Os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Cumpra-se a determinação de fl. 317, expedindo-se o ofício requisitório. Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento do ofício diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao arquivo, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0005648-62.2011.403.6108 - APARECIDA DE FATIMA GOMES LOURENCO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Autos nº 0005648-62.2011.403.6108 Autor: Aparecida de Fátima Gomes Lourenço Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo BVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Aparecida de Fátima Gomes Lourenço, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. O réu formulou proposta de acordo (folhas 153/161), aceita pela parte autora (folha 164). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Homologo o acordo formulado às fls. 153/161, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que o INSS deverá ser intimado a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com pagamentos administrativos a partir de 01/07/2014, conforme o avençado, fl. 153, item 1, comprovando nos autos, oportunamente. Intime-se o INSS para apresentar, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 de folha 153-verso. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância com o montante apurado, expeça-se ofício requisitório, observando-se o item 5, de fl. 153-verso. Honorários na forma avençada. Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa no sistema processual e procedendo-se como de praxe. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0005774-15.2011.403.6108 - TETSUO TAKENAKA(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se os autos.

0006588-27.2011.403.6108 - MILTON MATHEUS MUNHOZ(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente estes autos. Int.

0006712-10.2011.403.6108 - LUIZ ROBERTO DE PAULO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face da concordância da parte autora (fl. 143) homologo os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 135/138). Defiro o destaque dos honorários contratuais. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV, em favor da parte autora, referente à condenação principal, no valor de R\$ 17.128,45 (dezesete mil, cento e vinte e oito reais e quarenta e cinco centavos), do qual deve ser destacado o valor dos honorários contratuais no importe de 30%, ou seja, deve ser destacado o valor de R\$ 5.138,53 (cinco mil, cento e trinta e oito reais e cinquenta e três centavos), restando em favor da parte autora o valor de R\$ 11.989,92 (onze mil, novecentos e oitenta e nove reais e noventa e dois centavos), conforme contrato de fl. 144 (art. 5º, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal), conforme memória de cálculo de fl. 136 (data da conta - 31/05/2014). Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao arquivo, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0006901-85.2011.403.6108 - RAUL ANTONIO RINALDI(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Ação Ordinária Processo nº 0006901-85.2011.403.6108 Autor: Raul Antônio Rinaldi Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Raul Antônio Rinaldi, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde o indeferimento na seara administrativa em 30/06/2011. Juntou documentos às fls. 08/25. Às fls. 27/34 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária, indeferida a antecipação da tutela e determinada a realização de perícia médica. Comparecendo espontaneamente (fl. 37), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 38/48, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 52/56. Manifestação do INSS às fls. 58/60. Réplica às fls. 61/65. O autor apresentou manifestações às fls. 66/67 e 68/73. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 77/78. À fl. 81 foi determinada a complementação da perícia. O autor juntou documentos às fls. 86/97. Cópia de prontuário médico às

fls. 103/122.Laudo médico complementar às fls. 124/125.Manifestação do autor às fls. 127/130.O INSS apresentou proposta de transação (fls. 132/136), com o qual não concordou a parte autora (fls. 138/139).Manifestação do MPF à fl. 141.É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidezA aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapazes para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doençaSão condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento3.1 Da incapacidadePara a solução da lide cumpre identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente.Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial onde foi concluído que:o requerente é portador de diabetes, com retinopatia e neuropatia de membros inferiores e incapacitado ao trabalho temporariamente, sendo sugerido um afastamento de 1 ano, com posterior reavaliação pela perícia médica do INSS. - fl. 56, conclusão.Em resposta aos quesitos formulados o sr. perito esclareceu que:a) a incapacidade constatada é total e temporária (fl. 54 resposta aos quesitos n.º 6-b e 6-c);b) a data do início da incapacidade coincide com o início da doença em junho de 2011 (fl. 54, resposta aos quesitos n.º 4 e 5);c) houve continuidade da incapacidade desde o início, sem qualquer período de melhora (fl. 55, resposta ao quesito n.º 7);Juntada cópia do prontuário médico do requerente, o perito judicial apresentou laudo complementar no qual manteve a data de início da incapacidade em junho de 2011 e concluiu pela presença de incapacidade permanente (fl. 124, último parágrafo).Assim, restou demonstrado que o demandante estava incapacitado para o trabalho, por ocasião do indeferimento administrativo do auxílio-doença n.º 546.835.084-6 em 30/06/2011.3.2 Da qualidade de segurado e carênciaEm face do documento de fl. 47, está comprovado que, naquela ocasião, o autor ostentava a qualidade de segurado da previdência e cumpria a carência dos benefícios postulados.Dessa forma, tendo em conta que a incapacidade permanente somente foi constatada por ocasião da complementação da perícia judicial, o auxílio-doença n.º 546.835.084-6 deverá ser concedido desde a data da entrada do requerimento administrativo (30/06/2011, fl. 21) e convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial complementar (18/04/2014, fl. 125).4. DispositivoPosto isto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença n.º 546.835.084-6 desde a data do requerimento administrativo (30/06/2011, fl. 21) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial complementar (18/04/2014, fl. 125).Condeno, ainda, o INSS a pagar-lhe as prestações em atraso corrigidas monetariamente de acordo com o Provimento CORE 64/2005, e com juros de mora a partir da citação, cujos índices serão fixados em eventual fase de liquidação.Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença.Ao final, deverá o INSS reembolsar as despesas periciais suportadas pela Justiça Federal. Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário, à mingua de estimativa do valor da condenação.Eficácia imediata da sentençaTratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação da aposentadoria por invalidez deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Raul Antônio Rinaldi;BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez;PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: entre 30/06/2011 e 18/04/2014 para o auxílio-doença, e a partir de 18/04/2014 para aposentadoria por invalidez;DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 30/06/2011 para o auxílio-doença e a partir de 18/04/2014 para a aposentadoria por invalidez;RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos dos arts. 44 e 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0009086-96.2011.403.6108 - CONCEICAO APARECIDA MACIEL BATISTA(SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes intimadas do estudo social, agendado pela assistente social, Sra. Rivanésia de Souza Diniz,

CRESS 34181, para o dia 10 de outubro de 2014, a partir das 09h00, que será realizada na residência da parte autora, que será realizada na residência da parte autora, a qual deverá apresentar no ato da visita cópias simples dos documentos a seguir descritos, de todos os moradores da casa: RG, CPF, CTPS, carnês de água, luz, telefone, IPTU, comprovante de renda (holleriths, depósitos bancários, etc.) comprovante de gastos com mercado, farmácia, celular, cartão de crédito, crediários, impostos, etc..., certidão de casamento/ nascimento, com as devidas averbações; comprovantes de saques de eventuais benefícios previdenciários/ assistenciais, bem como de pensões alimentícias.

0000641-55.2012.403.6108 - APARECIDO ADAO ROSA(SP151269 - RENATA GALVANIN DOMINGUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo nº 0000641-2012.403.6108 Autor: Aparecido Adão Rosa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Aparecido Adão Rosa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a cessação administrativa em 10.11.2011. Juntou documentos às fls. 11/24. Às fls. 27/34 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária, indeferida a antecipação da tutela e determinada a realização de perícia médica. Comparecendo espontaneamente (fl. 38), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 39/49, postulando a improcedência do pedido. O autor juntou documentos (fls. 55/80) e o parecer de sua assistente técnica (fls. 81/93). Laudo médico pericial às fls. 94/117. Às fls. 119/120 o INSS apresentou proposta de conciliação. O autor formulou contraproposta e pugnou pela antecipação da tutela às fls. 124/127. Às fls. 130/132 foi deferida a antecipação da tutela. O autor formulou pedido de reconsideração às fls. 135/136. O INSS reiterou os termos de sua proposta conciliatória (fl. 138). À fl. 139 foi determinada a implantação de aposentadoria por invalidez em favor do autor, a requisição de cópia do procedimento administrativo relativo a seu benefício e a complementação da perícia médica. Cópia do procedimento administrativo às fls. 144/204. Laudo complementar à fl. 206. Manifestação da autora às fls. 208/209 e do INSS à fl. 210. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da incapacidade Para a solução da lide cumpre identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial no qual a perita do juízo concluiu: classifico o periciado com incapacidade laborativa total, de duração indefinida e omniprofissional, insuscetível de recuperação ou reabilitação profissional por Transtorno Orgânico de Personalidade cuja CID 10 é F 07.0. Por falta de mais elementos comprobatórios, fixo a data de início do transtorno mental em 06/04/2013, relativa à data deste laudo. Em compasso com a jurisprudência e na impossibilidade de determinação mais precisa, fixo a data de início da incapacidade laborativa em 06/04/2013, referente à data deste laudo médico judicial - fl. 105, conclusão. Formulada impugnação ao termo inicial da incapacidade fixada no laudo pericial a perita em seu laudo complementar esclareceu: A ausência de cópia legível e com dados clínicos necessários do prontuário de acompanhamento psiquiátrico inviabiliza a avaliação da capacidade laborativa retrospectiva no periciado. Isso porque, o processo administrativo não traz elementos suficientes para aquilatar a capacidade funcional residual na ocasião da concessão do auxílio-doença. Assim, é impossível determinar se o periciado estava inválido ao trabalho ou era apenas incapaz temporariamente, voltando a estar apto em algum período entre a cessação do benefício e o exame pericial judicial. O processo administrativo não vislumbra, também, outra informação relevante para a determinação de invalidez laborativa: se o autor alcançara a máxima melhora médica possível (maximum medical improvement) ou se iria alcançá-la num período de vinte e quatro meses - fl. 206. É sabido que a epilepsia, em regra, somente é incapacitante nos períodos em que há crises frequentes e para atividades que coloquem em risco

a vida do epilético ou de terceiros. Os documentos trazidos aos autos, contudo, não permitem verificar se o autor permaneceu incapacitado nos períodos em que não recebeu benefício previdenciário administrativamente. De fato, consoante documentos de fls. 46/47, o requerente permaneceu em gozo de auxílio-doença entre 28/01/2009 e 01/11/2010, 12/04/2011 e 10/11/2011, e entre 01/06/2012 e 17/08/2012. Portanto, os documentos de fls. 21/23, 56 e 114/115 referem-se a períodos em que o autor recebia auxílio-doença. O documento de fls. 19/20 não está datado. Os documentos de fls. 24 e 58 solicitam avaliação da capacidade laborativa. Nesse contexto, não há comprovação de que o requerente continuava incapaz para o trabalho nos períodos em que não recebeu auxílio-doença na seara administrativa. Desse modo, não há como adotar marco inicial da incapacidade diverso daquele sugerido pela perita do juízo (06/04/2013, fl. 105).

3.2 Qualidade de segurado e carência Em face do documento de fls. 49, resta comprovado que, na data de início da incapacidade fixada pela perita do juízo (06/04/2013, fl. 105), o autor ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social e cumpria a carência dos benefícios postulados.

4. Dispositivo Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido, ratificando a tutela anteriormente deferida, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor desde a data da elaboração do laudo pericial (06/04/2013, fl. 110). Condene, ainda, o INSS a pagar-lhe as prestações em atraso, descontados os valores recebidos em razão da antecipação da tutela, corrigidas monetariamente de acordo com o Provimento CORE 64/2005, e com juros de mora a partir da citação, cujos índices serão fixados em eventual fase de liquidação. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença, inclusive daqueles pagos por força da antecipação da tutela. Ao final, deverá o INSS reembolsar as despesas periciais suportadas pela Justiça Federal. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Aparecido Adão Rosa; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: aposentadoria por invalidez; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 06/04/2013; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 06/04/2013; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0000691-81.2012.403.6108 - JOSE ANTONIO QUIO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA PROFERIDA EM 01/09/2014 - REPUBLICAÇÃO EM RAZÃO DE ERRO NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR: Ação Ordinária Autos nº 0000691-81.2012.4036108 Autor: JOSE ANTONIO QUIO Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação revisional interposta por JOSE ANTONIO QUIO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende o(a) autor(a) o pagamento de diferenças das prestações vencidas decorrentes de revisão administrativa, existentes entre a data de início do benefício, 16/08/06, e a data de entrada do pedido de revisão protocolado em 16/03/10. Segundo o autor, requereu, ao INSS, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 16/08/06, o qual foi deferido pelo réu, parcialmente, em razão da ausência de provas necessárias à comprovação integral de seu pedido administrativo. Passados mais de três anos, em 16/03/2010, o demandante, de posse de novos documentos, interpôs pedido de revisão para pagamento dos valores atrasados. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13 a 226. Foram deferidos os benefícios da justiça Gratuita à fl. 229. Citado (Fl. 230), o INSS apresentou contestação (Fls. 231 a 235). Às fls. 240 a 253, réplica à contestação do INSS. Manifestação do INSS acerca dos documentos juntados pelo autor (Fls. 257 e 258). É o relatório. Decido. Dispensada a instrução probatória pelas partes, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Prescrição O autor requereu seu benefício em 16/08/06, somente foi deferido o benefício em 22/12/08, a revisão foi interposta em 20/10/09 e esta demanda foi protocolada em 02/02/2012. Nessa esteira, com escora no artigo 1º do Decreto 20910/32 e no artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8213/91, não decorreu o lapso de 5 (cinco) anos entre o deferimento do benefício, seu pedido de revisão administrativo e a interposição desta ação de revisão, por conseguinte não houve prescrição dos créditos supostamente devidos ao autor. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar o mérito desta lide. Mérito Está demonstrado que o autor requereu benefício previdenciário em 16/08/06, o qual foi deferido, em 22/12/08, parcialmente, diante da falta de prova que lastreasse a concessão do benefício na sua integralidade. De posse de novas provas, fl. 162 e 163, o demandante interpôs, em 16/03/2010, pedido de revisão de benefício previdenciário requerendo que os efeitos financeiros da revisão retroagissem até 16/08/06, ou seja, requereu o pagamento das parcelas supostamente atrasadas. O autor fulcra sua pretensão no artigo 105 da Lei nº 8213/91 que lhe garantiria o direito à revisão do benefício de forma retroativa, mesmo que não tivesse apresentado a documentação necessária na época do requerimento administrativo. Todavia, o artigo 37 da Lei nº 8213/91 estabelece, de forma clara, que a revisão de benefício produzirá efeitos a somente a partir da data de seu requerimento, ou seja, em 16/03/2010. Outrossim, a regra prevista no artigo 105 da Lei nº 8213/91 garante a interposição do requerimento administrativo, sua recepção pela administração, apesar de não possuir todos os documentos necessários à percepção do benefício como solicitado, trata-se de corolário do direito de petição previsto no artigo 5º, XXXIV, b, da Carta Política de 1988. Trata-se de garantia ao processamento de seu pedido administrativo. Ademais, o artigo 41-A, 5º, da Lei nº 8213/91, no caso de concessão originária e não no caso de

revisão de benefício, previu que o pagamento do benefício será devido, no prazo de 45 dias, após a apresentação da documentação necessária a sua concessão. Portanto, mesmo no caso de concessão originária, o INSS somente estará obrigado ao pagamento do benefício após o segurado se desincumbir do seu ônus de apresentar a documentação necessária para tanto, isto é, demonstrar que cumpriu todos os requisitos legais aplicáveis à espécie de benefício pleiteado. Destaque-se que se trata de pedido de revisão de benefício, o qual está sujeito à disciplina prevista no artigo 37 da Lei nº 8213/91, que determina, repita-se, que os efeitos financeiros da revisão terão efeito a partir da data do requerimento competente. Em vista disso, a pretensão do autor não merece prosperar. Isso posto, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão do suplicante. Custas ex lege. Condeno o autor em honorários de advogado, conforme o artigo 20, 4º, do CPC, que fixo em R\$ 1.000,00. Outrossim, observo que o(a) suplicante é beneficiário(a) da justiça gratuita, por conseguinte a execução, das custas processuais e dos honorários de advogado, ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Intimem-se, pessoalmente, o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0001604-63.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)
Ciência à parte autora quanto aos documentos juntados pela CEF para, em o desejando, manifestar-se. Int.

0001855-81.2012.403.6108 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos nº 0001855-81.2012.403.6108 Vistos. Não há erro material na sentença proferida às fls. 176/182, a qual expressa fielmente a convicção formada neste magistrado a partir dos elementos então existentes nos autos. A questão suscitada pelo INSS consubstancia, na verdade, fato novo, somente agora trazido ao conhecimento do juízo, não havendo falar em erro material, ou seja, erro na expressão escrita do juízo formulado pelo magistrado em seu intelecto. Assim, indefiro o pedido de fl. 198. Em prosseguimento, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, do CPC. Intime-se a parte contrária para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0002379-78.2012.403.6108 - RAFAEL BASTAZINI LAZZARI(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0002926-21.2012.403.6108 - LUIZ BATISTA SOUTO X MARIA CONSTANCIA MARTINHAO SOUTO(SP125401 - ALEXANDRE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)
Ciência à CEF quanto ao documento juntado pela parte autora para, em o desejando, manifestar-se. Int.

0002948-79.2012.403.6108 - EDEMIR PIVETTA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Ação Ordinária Processo nº 0002948-79.2012.403.6108 Autor: Edemir Pivetta Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Edemir Pivetta, devidamente qualificado (folha 02), ingressou com ação em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, solicitando: a) o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado entre 18/06/1985 e 04/03/1989, 21/06/1989 e 31/05/1990, 01/06/1990 e 31/12/1990, 01/01/1991 e 25/04/2004 e entre 26/04/2004 e 26/11/2009; b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 18/72. Às fls. 76/78 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e indeferida a antecipação da tutela. Comparecendo espontaneamente (fl. 81), o réu apresentou contestação e documentos (fls. 82/107), pugnando pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. Réplica às fls. 110/111. O INSS juntou documentos e disse não ter outras provas a produzir (fls. 113/120). À fl. 121 foram indeferidos pedidos de requisição de documentos e produção de prova oral, bem como concedido prazo para juntada de documentos pelo autor. É o relatório. Fundamento e Decido. Os períodos entre 18/06/1985 e 04/03/1989, 21/06/1989 e 31/05/1990, 01/06/1990 e 31/12/1990, 01/01/1991 e 02/12/1998 foram reconhecidos como exercidos sob condições especiais de trabalho pelo INSS na seara administrativa, como se vê de fl. 66. Assim, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito em relação a tais períodos. Quanto à pretensão remanescente, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à

análise do mérito. Como decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, em julgamento realizado de acordo com o art. 543-C, 1º, do CPC, é admitida, sem restrição, a conversão de tempo especial em comum: [...] PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. [...] (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011). Já a prova da atividade em condições especiais é feita de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço, mediante: a) enquadramento da atividade nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 (de 05/09/1960 até 28/04/1995); b) apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030 (de 29/04/1995 a 12/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco; e c) apresentação de formulários, emitidos com base em laudo pericial (a partir de 13/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco. Neste sentido, a Jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO E OUTROS AGENTES INSALUBRES. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. [...] (APELREE 200361830030398, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - OITAVA TURMA, 11/05/2010) Frise-se que é dado ao segurado, a qualquer tempo, e desde que prove efetiva exposição a atividade de risco, penosa ou insalubre, computar o tempo de serviço como especial, na esteira do enunciado de n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Assim, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supra mencionadas, é necessário analisar se o segurado enquadra-se ou não nos critérios legais. O Perfil Profissiográfico Previdenciário trazido pelo autor (fls. 31/34) indica que nos períodos almejados (03/12/1998 a 25/04/2004 e 26/04/2004 a 26/11/2009), seu empregador fornecia Equipamento de Proteção Individual eficaz relativamente ao fator de risco ruído - in casu, protetor auricular -, uso que, no entendimento deste juízo, afasta o risco necessário para se qualificar a atividade como de natureza especial. A aposentação especial somente pode se dar acaso vislumbrada a exposição do segurado a situação de risco à sua saúde. Em sendo possível a eliminação do risco, pelo uso de equipamentos de proteção, não haveria fundamento para privilegiar determinado trabalhador, com a redução do tempo para a aposentadoria. Somente quando não há eliminação do risco, pelo EPI, é que deve permanecer a qualificação da atividade como especial. É a posição de Sérgio Pinto Martins: Se o EPI eliminar ou neutralizar o agente nocivo, não fará jus o trabalhador à aposentadoria especial. A experiência comum indica que o uso de protetor auricular é suficiente para reduzir a pressão sonora a níveis de segurança. De fato, o protetor contra ruídos consubstancia hipótese em que, prima facie, pode-se afirmar que o estágio atual da técnica está habilitado a impedir a ocorrência de resultados danosos, sem riscos imponderáveis, como, v.g., nos casos de contaminação por agentes químicos ou biológicos. Observe-se, também, que o Ministério do Trabalho e Emprego, em Norma Regulamentadora, admite a neutralização do risco gerador de insalubridade, conforme se infere do artigo 15.4.1, da NR 15: 15.4.1 A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer: a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; (115.002-2 / I4) b) com a utilização de equipamento de proteção individual. Assim sendo, ainda que verificado o enquadramento do autor em atividade sujeita ao agente físico ruído, o fato de a empresa Tilibra fornecer protetores auriculares a seus empregados descaracteriza, com a vênua devida à Jurisprudência dominante, a atividade como sendo de natureza especial. Desse modo, não merece reparo a contagem de tempo de contribuição promovida pela autarquia na seara administrativa, não contando o autor tempo de contribuição suficiente para a obtenção do benefício postulado. Posto isso: a) em relação ao pedido de reconhecimento como especiais dos períodos entre 18/06/1985 e 04/03/1989, 21/06/1989 e 31/05/1990, 01/06/1990 e 31/12/1990, 01/01/1991 e 02/12/1998, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; b) julgo improcedentes os pedidos remanescentes. Face à sucumbência, condeno o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0003136-72.2012.403.6108 - NAIR MOURA NOVAIS(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de duas RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 11.827,71, a título de principal e R\$ 1.182,77, a título de honorários advocatícios, atualizados até 30/09/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0003528-12.2012.403.6108 - QUADRADO & CIA LTDA - EPP(SP186534 - DANIEL JOSÉ RANZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X NOVAMAD PALLETS - LENCOIS IND/ DE PALLETS E MADEIRAS LTDA(SP100182 - ANTONIO JOSE CONTENTE)

Manifeste-se a requerente sobre o despacho proferido a fl. 136. Int.

0003596-59.2012.403.6108 - JOANICE MOREIRA POLA(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao tempo transcorrido e ao silêncio da parte autora, dou por encerrada a fase instrutória. Dê-se vista ao MPF (Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 - Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.). Após, a pronta conclusão para sentença.

0003753-32.2012.403.6108 - ALAOR BARBOSA BRAGA FILHO(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta. Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, à pronta conclusão para sentença.

0004033-03.2012.403.6108 - RENATA JUSTINO X LUIZ CARLOS JUSTINO X APARECIDO JUSTINO X EDILENA FELIX JUSTINO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquive-se o feito.

0005076-72.2012.403.6108 - MARIA JOSE BURATO DE OLIVEIRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta. Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, à pronta conclusão para sentença.

0005082-79.2012.403.6108 - SHIRLEI VENDRAMINI MARANHA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Ação Ordinária Processo nº 0005082-79.2012.403.6108 Autora: Shirlei Vendramini Maranha Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO CVistos, etc. Shirlei Vendramini Maranha, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão da renda mensal do benefício antecedente bem como de sua pensão, mediante a aplicação imediata dos novos tetos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social estabelecidos pelas emendas n.º 20/1998 e 41/2003. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/76. À fl. 88 foi deferida a justiça gratuita e a prioridade na tramitação, afastada a prevenção em relação ao feito n.º 0000568-66.2011.403.6319 e determinada a intimação da requerente para esclarecer a aparente prevenção em relação ao feito n.º 0001051-96.2011.403.6319. A autora apresentou manifestação e documentos às fls. 89/116. À fl. 117 foi afastada a ocorrência de prevenção. O INSS apresentou contestação e documentos às fls. 119/143, aduzindo matéria preliminar e pugnando, quanto ao mérito, pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou manifestação às fls. 40/43 e réplica às fls. 44/47. A autora postulou a remessa dos autos à contadoria do juízo (fl. 145) e o INSS requereu o julgamento antecipado (fl. 147). Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 149. O INSS apresentou manifestação e documentos às fls. 151/157. À fl. 158 foi determinada

a remessa dos autos à Contadoria. Informação e cálculo da Contadoria às fls. 160/162. Manifestação do INSS à fl. 166. Embora intimada (fls. 163/164), a autora não apresentou manifestação (fl. 167). É o relatório. D E C I D O. Segundo a informação da Contadoria do Juízo, confeccionados cálculos foi verificado que a aplicação imediata dos novos tetos do RGPS estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003 não repercute na renda mensal do benefício da parte requerente, a qual não estava limitada pelo teto em vigor no período imediatamente anterior à vigência das citadas Emendas. Portanto, o pedido formulado na petição inicial não enseja alteração da renda mensal do benefício da parte demandante. Por este motivo, carece a parte autora do interesse de agir. Posto isto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Condene a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0005260-28.2012.403.6108 - ERLI APARECIDA DE OLIVEIRA (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o a réu/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0005554-80.2012.403.6108 - NANJI APARECIDA BAPTISTA DE MORAIS (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o a réu/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0006513-51.2012.403.6108 - MARIA DE LOURDES ALBERTINI DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta. Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, à pronta conclusão para sentença.

0006550-78.2012.403.6108 - ENI DE OLIVEIRA PEREIRA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0006788-97.2012.403.6108 - MARIA JOSE DOS SANTOS CASTILHO (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo nº 0006788-97.2012.403.6108 Autor: Maria José dos Santos Castilho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Maria José dos Santos Castilho, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou ainda auxílio-acidente. Juntou documentos às fls. 12/20. Às fls. 25/32 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação da tutela e determinada a realização de perícia médica. O INSS apresentou contestação e documentos às fls. 36/50, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 70/75. O INSS apresentou manifestação e documentos às fls. 78/87. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo

quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento. 3.1 Da incapacidade. A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial onde foi concluído que: a) requerente, no momento, não é portadora de patologias que a impendem de trabalhar - fl. 74, conclusão. Em resposta aos quesitos, o perito judicial esclareceu que: a) a autora apresenta mão direita e dedos atrofiados, com amputação total do 2º dedo e cicatrizes de queimaduras nos dedos, mão e punho, desde a infância (fl. 72, resposta aos quesitos n.º 3 e 4); b) trata-se de doença crônica estabilizada (fl. 73, resposta ao quesito n.º 8); c) não foi encontrada incapacidade (fl. 72, resposta ao quesito n.º 5). Note-se que as sequelas na mão direita da demandante são anteriores ao seu ingresso no mercado de trabalho e, portanto, não representam diminuição de sua capacidade laborativa, a ensejar a concessão de auxílio-acidente. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0007063-46.2012.403.6108 - PAULO ANTONIO DA SILVA (SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 161/163: Indefiro o pedido da parte autora de expedição de ofício precatório para pagamento da condenação principal e de ofício requisitório para pagamento de honorários advocatícios. É vedado o fracionamento dos valores executados contra a Fazenda Pública, ou seja, parte do pagamento por precatório e parte por requisição de valor, nos termos do art. 100, parágrafo 8º, da Constituição Federal. Ambos os valores devem requisitados através de ofício precatório, conforme jurisprudência do STF: 1,15 AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO. PAGAMENTO EXCLUSIVO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IMPOSSIBILIDADE. Prevalece nesta Turma o entendimento de que, uma vez ajuizada a execução, não é possível o fracionamento de precatório para se permitir o pagamento exclusivo de honorários advocatícios. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF. AI 536720 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/10/2007, DJe-162 DIVULG 13-12-2007 PUBLIC 14-12-2007 DJ 14-12-2007 PP-00086 EMENT VOL-02303-04 PP-00730) 1,15 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO DIRETO INDEPENDENTE DE PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO DO VALOR DA EXECUÇÃO. O fracionamento, a repartição e a quebra do valor da execução são vedados pela Constituição do Brasil, de acordo com o artigo 100, 4º. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF. AI 537733 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 18/10/2005, DJ 11-11-2005 PP-00019 EMENT VOL-02213-07 PP-01236). Em face da concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, expeçam-se 02 ofícios precatórios, um no importe de R\$ 80.450,95, e outro R\$ 12.067,64, devidos a título de principal e honorários advocatícios, respectivamente, cálculos atualizados até 31/07/2014. Aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquivem-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0007081-67.2012.403.6108 - NADIR MARIA DA ROSA BERNARDO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta. Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, à pronta conclusão para sentença.

0007178-67.2012.403.6108 - CARLOS ALBERTO FAZZIO COSTA (SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL - AGU

S E N T E N Ç A Autos n.º 0007178-67.2012.403.6108 Autor: Carlos Alberto Fazzio Costa Ré: União Federal Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Carlos Alberto Fazzio Costa em face da União Federal,

por meio da qual busca a correção dos termos iniciais de suas progressões funcionais, na carreira de Delegado de Polícia Federal, a fim de que se passe a considerar as datas em que completou cinco anos de exercício efetivo em cada classe funcional. Instruída a inicial com os documentos de fls. 13 usque 25. Contestação e documentos da ré às fls. 30/45. Réplica às fls. 48/61. É o Relatório. Fundamento e Decido. Desnecessária a produção de outras provas, tem-se por cabível o julgamento da lide no estado em que se encontra. Não há vícios de ordem processual, com o que, passo ao exame do mérito. Com a devida vênia ao entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, o pedido merece parcial acolhida. Inicialmente, observe-se que todos os efeitos financeiros pleiteados pelo autor foram atingidos pelo decurso do prazo prescricional, haja vista a última progressão na carreira ter se dado em prazo superior a cinco anos, contados da distribuição da demanda (artigo 1º, do Decreto n.º 20.910/32). Resta a analisar, apenas, o pedido declaratório. Conforme se verifica de fls. 23/24 e 35/38, embora tenha cumprido os requisitos para a progressão na carreira de policial federal, o autor teve postergada no tempo a eficácia dos atos, em virtude do disposto pelo artigo 5º, do Decreto n.º 2.565/98. Ocorre que a norma suso referida, ao inibir o reconhecimento do direito à progressão, trata da mesma forma agentes policiais que se encontram em situações distintas, quais sejam, com tempos diversos de exercício no cargo, em direta violação ao princípio constitucional da isonomia. Neste sentido, o E. TRF da 3ª Região: AGRADO LEGAL. ART. 557. ADMINISTRATIVO. POLICIAIS FEDERAIS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI Nº 9.266/1996. DECRETO Nº 2565/98. PROGRESSÃO FUNCIONAL. 1. À época do preenchimento das exigências para a progressão dos autores da 2ª para a 1ª classe, no ano de 2002, não havia qualquer norma que determinasse a necessidade de conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento, já que este dispositivo só dizia respeito a progressão da 1ª Classe para a Classe Especial conforme se verifica do 1º, do art. 3º do Decreto 2.565/982. 2. A Lei nº 9.266/96 em sua redação original, que estabelecia apenas a necessidade de avaliação de desempenho satisfatório e cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiverem posicionados. 3. A determinação prevista no art. 5º, de fixar data única, 1º de março do ano posterior ao preenchimento das condições necessárias, para a progressão funcional de todos os servidores da carreira de Policial Federal, sem a observância do tempo de efetivo serviço de cada um, traz prejuízo aos servidores, tratando da mesma forma situações distintas. 4. A administração pública tem a responsabilidade de verificar o preenchimento dos requisitos de cada servidor, sob pena de ofender o princípio da isonomia. Portanto, cada Escrivão da Polícia Federal deve ter o direito à progressão a partir da data em que completar o interstício de cinco anos na 2ª Classe com avaliação de desempenho satisfatório. 5. Reconhecido aos policiais federais o direito a progressão a partir da data em que completaram o interstício de cinco anos na 2ª Classe, com avaliação de desempenho satisfatório, nos termos do art. 3º do Decreto 2.565/98. 6. Agravo legal a que se nega provimento. Aplicação, de ofício, da Lei nº. 9.494/97, para determinar a incidência dos juros de mora à razão de 0,5% ao mês a partir do vencimento de cada prestação não paga, até o advento da Lei 11.960 /09, quando juros e correção monetária sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (APELREEX 00176832020074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Ademais, e como se verifica da peça de defesa, às fls. 32 e 32-verso, e das informações de fls. 35/38, a União não apresentou qualquer justificativa para a postergação do reconhecimento à progressão, o que demonstra, também, ferimento ao princípio da razoabilidade. Posto isso, julgo procedente, em parte, o pedido, para declarar o direito do autor à progressão funcional na carreira de Policial Federal, da Primeira Classe para a Segunda Classe, e da Primeira Classe para a Classe Especial, a contar da reunião dos requisitos estabelecidos no artigo 3º, do Decreto n.º 2.565/98, afastando-se a regra temporal do artigo 5º, do mesmo diploma legal. Reconheço a prescrição de todas as diferenças decorrentes do pedido posto na inicial. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários. Custas como de lei. Sentença não adstrita a reexame, diante da ausência de efeitos financeiros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0007234-03.2012.403.6108 - CREUSA SOARES DA SILVA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) Designo audiência para o dia 14 de outubro de 2014, às 16h00mn, para depoimento pessoal da parte autora. Depreque-se a oitiva das 02 testemunhas arroladas pela autora à fl. 95 (rol repetido à fl. 131), para a Justiça Federal de São Paulo/SP. Advirtam-se as partes de que deverão acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo Deprecado. Int.

0007236-70.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001794-31.2009.403.6108 (2009.61.08.001794-4)) CELIO PARISI (SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI) X UNIAO FEDERAL - AGU X DIARIO DE SAO PAULO COMUNICACOES LTDA (SP226587 - JULIA TOLEDO SATO E SP326016 - JULIANA LOURENCO CARDOSO E SP188409 - ADRIANA CELI) X TV BAURU S.A. (SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP225918 - VINICIUS TOMAZINI MARTINS)

D E C I S Ã O Autos n.º 0007236-70.2012.403.6108 Autor: Célio Parisi Ré: União Federal Converte o julgamento em diligência. 1. Por primeiro, acolho o pedido de desistência formulado pelo autor em face dos réus Diário de São Paulo e TV Bauru (fl. 689), considerada a concordância dos demandados (fls. 703/707). Cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Intimem-se. Oportunamente, ao SEDI, para a exclusão dos réus da relação processual. 2. Esclareça a União, em 30 dias, como se deu a publicação da decisão judicial de fls. 252/275 no site da Justiça Federal, notadamente, como os responsáveis pela publicação tiveram acesso ao referido decisum. Na sequência, manifeste-se o autor, e tornem conclusos para sentença. Bauru, . Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0007334-55.2012.403.6108 - TIBIRICA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X TIBIRICA EXTRACAO E COMERCIO DE PEDRA LTDA - ME X MARIO LUIZ AMERICO(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO E SP305777 - ANA PAULA BORNEA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Autos n.º 000.7334-55.2012.403.6108 Autor: Tibiriçá Materiais de Construção Ltda - ME, Tibiriçá Extração e Comércio de Pedras Ltda. e Mario Luiz Américo. Réu: União (Fazenda Nacional) Sentença AVistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Tibiriçá Materiais de Construção Ltda. - ME, Tibiriçá Extração e Comércio de Pedras Ltda. e Mario Luiz Américo em face da União (Fazenda Nacional), por intermédio da qual buscam os autores o reconhecimento do direito à exclusão dos honorários previdenciários relativamente aos débitos previdenciários que foram objeto de confissão e parcelamento perante a Fazenda Nacional, nos termos da Lei 11941 de 2009, por força do disposto nos artigos 1º, 3º, inciso V e 3º, 2º do mesmo diploma legal. Ao final, em relação às execuções fiscais existentes, onde houve a cobrança do encargo questionado, solicita a restituição dos valores pagos ou, alternativamente, a compensação das importâncias em relação aos valores de débitos consolidados e confessados em parcelamentos efetivados. Petição inicial instruída com documentos (folhas 32 a 57 e 61 a 157). Instrumentos procuratórios nas folhas 58 a 60. Guia de recolhimento das custas devidas à União na folha 158. Citada (folhas 162 a 163), a União (Fazenda Nacional) ofertou contestação (folhas 164 a 168), pugnando pela improcedência dos pedidos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar o mérito do pedido formulado, porquanto a questão a ser dirimida consiste em matéria exclusivamente de direito, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A Primeira Seção de Julgamento do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou o entendimento no sentido de que o encargo legal, previsto no artigo 1º do Decreto-lei n.º 1025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (artigo 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (STJ, ERESP 252668). Todavia, no caso de execução fiscal movida pelo INSS para a cobrança de contribuições previdenciárias antes da vigência da Lei n.º 11457/2007 (artigo 1º, caput - débitos originários - a partir de 1º de maio de 2007; artigo 1º, 1º - débitos inscritos em dívida ativa - 1º de abril de 2008), os créditos tributários destinados à Seguridade Social não são acrescidos do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei n.º 1025/69, o que torna possível exigir do executado o pagamento da verba honorária: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADESÃO AO REFIS 4 INSTITUÍDO PELA LEI n.º 11.941/2009. PARCELAMENTO DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO EM QUE FORAM INCLUÍDOS HONORÁRIOS PREVIDENCIÁRIOS. DÍVIDA ANTERIOR À LEI n.º 11.457/2007, QUE CRIOU A SUPER RECEITA. HIPÓTESE EM QUE PREVALECEM OS HONORÁRIOS FIXADOS NA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, QUE TEVE SEU ANDAMENTO SOBRESTADO. EVENTUAL CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DEVE SER EXECUTADA NO PROCESSO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I - A partir do advento da Lei n.º 11.457, de 16/03/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil (conhecida como Super Receita), a quem coube, dentre outras atribuições, efetuar a cobrança e recolhimento das contribuições sociais, bem como dar andamento aos processos administrativos-fiscais, os mecanismos de apuração, inscrição e cobrança dos débitos administrados pelo INSS passaram a acrescentar o encargo legal de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-lei n.º 1.025/69, antes indevidos nos débitos previdenciários, sendo que nesse percentual estão incluídos os honorários advocatícios. II - Na hipótese dos autos a dívida é anterior à noticiada lei, portanto, prevalecem os honorários fixados na ação de execução fiscal, que teve seu andamento sobrestado com a inclusão da dívida no parcelamento do REFIS 4, razão pela qual não podem ser incluídos naquele a que aderiu a agravante porquanto não é o caso de desistência da ação. III - Eventual condenação em honorários deve ser executada no processo judicial, no momento em que retomar seu curso, se o caso, sendo indevida sua inclusão no parcelamento da dívida. IV - Presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a autorizar o acolhimento da pretensão recursal. V - Agravo de instrumento provido. - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Agravo de Instrumento n.º 460.306 - processo n.º 00366434920114030000; Quinta Turma; Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho; Data da Decisão: 23.07.2012; DJ do dia 01.08.2012 A situação vertente amolda-se à hipótese descrita no aresto colacionado. Os executivos fiscais manejados em detrimento dos autores versam sobre a cobrança de contribuições previdenciárias, cujas obrigações (os seus fatos geradores) são anteriores ao advento da lei que criou

a Super-Receita Federal. É o que se extrai do quadro: Execução Fiscal n.º Débitos Executados - Competências Folhas dos autos 1340/1995 12/1991 78 e 103 a 1084800/2006 04 a 13/1998 80 e 1154794/2006 07/1999 a 01/00 82 e 1344798 /2006 07/1999 a 01/00 84 e 125127/2000 - 053.01.2000.008407-9 07/1995 a 06/1998 8612/2007 - 282.01.2007.000492-3 Distribuída em 23.03.2007 143058/2003 - 282.01.2003.436-0 06/1999 a 01/2000 152691/1998 09/1997 93 e 154 Não obstante os termos acima, ou seja, muito embora as execuções fiscais articuladas digam respeito à cobrança de contribuições previdenciárias anteriores à lei que criou a Super Receita, ainda assim não figura ser legítima a exclusão dos honorários advocatícios, por ocasião da adesão ao parcelamento da Lei 11.941 de 2009. Tal se passa porque, a Lei 11.941 de 2009, que cuida da disciplina do REFIS 4, prevê, em uma única situação, ou seja, em seu artigo 6º, parágrafo 1º, hipótese de isenção quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. O dispositivo legal refere-se à hipótese do contribuinte que, possuindo ação judicial em curso, requer o restabelecimento de sua opção ou mesmo a sua reinclusão no programa de parcelamento e, para tanto se vê obrigado a desistir da demanda ou renunciar a qualquer alegação de direito sobre o qual ela se funda. Não é o que ocorre na hipótese dos autos. Quanto, agora, à disposição veiculada no artigo 1º, 3º da Lei 11.941, o texto legal refere-se apenas à redução, de 100%, do encargo legal, e não da verba honorária, o que permite inferir ser devido o seu pagamento: EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LEI 11.941/09 - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DECLAROU A DISPENSA POR PARTE DOS EXECUTADOS DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A EXCLUSÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PROVIDO. 1. A isenção de 100% sobre o valor do encargo legal prevista no artigo 1º, 3º, inciso I, da Lei nº 11.941/2009, não alcança a verba honorária devida nas execuções fiscais previdenciárias. 2. Tampouco cuida a hipótese dos autos da ação judicial a que alude o 1º do art. 6º da mesma lei (ações em que se requer o restabelecimento de sua opção ou sua reinclusão em outros parcelamentos), única hipótese de exclusão dos honorários. 3. Ainda, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, editada para regulamentar o pagamento e o parcelamento de débitos de que tratam a Lei nº 11.941/2009, não traz qualquer previsão acerca da exclusão, no débito consolidado, dos honorários devidos nas execuções fiscais de débitos previdenciários. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00246839620114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/06/2012 . FONTE: REPUBLICAÇÃO: .) Dispositivo Postos os fundamentos, julgo improcedente o pedido. Honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em R\$ 1000,00, a cargo da União. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0004040-58.2013.403.6108 - ELIETI CADAMURO GUEDES (SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI E SP251354 - RAFAELA ORSI) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Autos nº 000.4040-58.2013.403.6108 Autor: Eliete Cadamuro Guedes Réu: União (Fazenda Nacional) Sentença Tipo AVistos, etc. Eliete Cadamuro Guedes aforou ação em face da União (Fazenda Nacional), afirmando que deduziu, outrora, reclamatória trabalhista (processo judicial n.º 01063-2006.089.15.00 - 2ª Vara do Trabalho de Bauru - SP) para quitação de verbas trabalhistas, relativas ao vínculo empregatício que manteve com o Banco Santander S/A. Afirmou que sobre o valor das prestações trabalhistas adimplidas houve desconto de Imposto de Renda no total de R\$ 38.442,02 (Trinta e oito mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e dois centavos), que, a seu ver, não é correto, porquanto: (a) - se não tivesse ocorrido a inobservância de seus direitos pelo ex-empregador não teria sido verificado o acúmulo de prestações devidas e, assim, o imposto retido na fonte teria sido apurado observando-se as alíquotas e faixas de isenção vigentes nas competências em que eram devidas as verbas, redundando numa carga tributária de menor intensidade, ou até mesmo em isenção; (b) - não houve a dedução do montante correspondente aos juros moratórios, que ostentam natureza indenizatória, eis que atrelados à recomposição de dano suportado pelo requerente em sua esfera patrimonial, sem implicar acréscimo de riqueza nova. Em função disso, quanto às verbas trabalhistas recebidas em acúmulo, pediu o recálculo do tributo, tomando por referência o número de meses de incidência da reclamatória trabalhista, como também a dedução da base de cálculo do tributo dos valores concernentes às despesas havidas com ação (honorários de advogado) e, ao final, a restituição do valor pago indevidamente. Quanto ao imposto de renda incidente sobre os juros moratórios, pediu a restituição do tributo retido. Petição inicial instruída com documentos (folhas 20 a 47). Procuração na folha 18. Declaração de pobreza na folha 19. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido na folha 49. Contestação da União nas folhas 51 a 55, através da qual o réu pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica nas folhas 57 a 98. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Versando a questão a ser dirimida matéria exclusivamente de direito, cabível o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No que se refere à prescrição, retratando a matéria em questão matéria de ordem pública, não há impeço a que o órgão jurisdicional sobre ela delibere de ofício, ou seja, mesmo sem ter havido manifestação das partes processuais. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que o prazo prescricional da ação de repetição de indébito de imposto de renda somente começa a fluir após a data final para apresentação da declaração de ajuste anual. Confira-se: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. A retenção do imposto de renda

na fonte pagadora não se assimila ao pagamento antecipado aludido no 1º do artigo 150 do Código Tributário Nacional; a quantia retida na fonte pagadora não tem o efeito de pagamento, até porque toda ou parte dela poderá ser objeto de restituição, dependendo da declaração de ajuste anual. A prescrição da ação de repetição do indébito tributário flui a partir do pagamento realizado após a declaração anual de ajuste do imposto de renda - dito pagamento antecipado porque se dá sem prévio exame da autoridade administrativa acerca da respectiva correção (CTN, art. 150, caput). Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, porque do suprimento da omissão resultou diretamente a necessidade de alterar o julgado. (EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1233176/PR, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 27/11/2013) Assim, tratando-se de valores retidos em 2009 (ano-calendário de 2009 - exercício de 2010 - folhas 38 e 40 a 46), tendo a ação sido ajuizada em 1º de outubro de 2013 (folha 02), não ocorreu a prescrição. Dessa forma, passo a apreciar o mérito do pedido formulado. O IR incidente sobre verbas trabalhistas recebidas acumuladamente. Dúvidas não há de que o legislador ordinário está autorizado a descrever as hipóteses que configuram o recebimento de riqueza nova, para efeito de incidência do imposto de renda. Diante de tal permissivo constitucional, denota-se que a regra do artigo 12, da Lei n.º 7713/88, delimita uma das formas pelas quais o contribuinte vê seu patrimônio aumentar, que é quando recebe, de modo acumulado, prestações pagas em atraso. Ocorre que a referida norma trata de forma severa pessoa que se vê em situação mais gravosa do que a de quem recebeu, a tempo e modo, o que lhe era devido. Se aos entes estatais não é dado instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente (artigo 150, inciso II, da CF/88), que se dirá cobrar mais daquele que se vê em posição economicamente inferiorizada, por não ter recebido, no prazo, o que lhe era de direito. Neste sentido, a jurisprudência do E. STJ, em julgamento proferido segundo o rito do artigo 543-C, do CPC: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) O IR incidente sobre juros moratórios. O dissídio jurisprudencial pertinente à incidência ou não do Imposto de Renda sobre os juros de mora foi uniformizado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no REsp n.º 1.234.374 - RS, Relator Ministro Og Fernandes (Primeira Seção; Data da Decisão: 11 de junho de 2014; DJe. do dia 04 de agosto de 2014), onde ficou estabelecido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. QUESTIONAMENTO SOBRE O ROMPIMENTO DO VÍNCULO LABORAL. INVERSÃO DE PREMISSA. NÃO CABIMENTO. 1. A Primeira Seção desta Corte, suplantando a controvérsia outrora existente, firmou a compreensão de que incide imposto de renda sobre os juros de mora. A isenção só opera quando os juros são pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não, situação diversa da ora apresentada. Precedente: REsp 1.089.720/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 28/11/2012. 2. Aplicação da Súmula 168 desta Corte: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 3. Averiguar se houve ou não o rompimento do vínculo empregatício para fins de isenção do imposto de renda é providência que implicaria o rejuízo do recurso especial, finalidade para a qual não se destinam os embargos de divergência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos REsp 1234374/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 11/06/2014, DJe 04/08/2014) No precedente citado no aresto transcrito (REsp 1.089.720 - RS) pontuou-se também que não há a incidência do Imposto de Renda nos juros de mora atrelados a verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato (circunstância em que não há perda do emprego), sendo, desta feita, possível inferir que, fora do contexto das hipóteses mencionadas, há a incidência do tributo. Na situação vertente, extrai-se que a reclamação trabalhista foi proposta pela parte autora após a rescisão do vínculo empregatício (duração do pacto: 24.09.1987 a 02.08.2006 - folha 22), o que torna, portanto, indevida a incidência do Imposto de Renda sobre o montante dos juros moratórios. Dispositivo Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo procedente o pedido para o efeito de: I - Reconhecer que o imposto de renda incidente sobre o valor recebido pela parte autora de forma acumulada na Reclamação Trabalhista n.º 01063-2006.089.15.00 (2ª Vara do Trabalho de Bauru - SP) deve ser calculado sobre cada uma das parcelas mensais devidas e não pagas na época própria, observando-se as alíquotas e faixas de isenções vigentes naquele tempo, com abatimento dos valores concernentes às despesas incorridas com o manejo da ação judicial (honorários de advogado - artigo 12 da Lei n. 7.713 de 1988 - folha 71), ficando condenada a União a proceder à restituição do valor indevidamente recolhido a título de imposto de renda que incidiu sobre tal verba, o qual será apurado em liquidação de sentença; II - Reconhecer a não incidência do Imposto de Renda sobre os juros moratórios atrelados às verbas trabalhistas recebidas pela parte autora na Reclamação Trabalhista n.º 01063-2006.089.15.00 (2ª Vara do Trabalho de Bauru - SP), ficando****

condenada a União a proceder à restituição do valor indevidamente recolhido a esse título, o qual será apurado em liquidação de sentença. Sobre o montante devido deverá ser computada a correção monetária nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, sem prejuízo dos juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a contar da citação/comparecimento espontâneo. Honorários fixados em detrimento da União em 15% sobre o montante dos valores a serem restituídos, devidamente atualizados. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0002559-26.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SEVIG COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA)

Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias. Digam também sobre a possibilidade de conciliação, se cabível.

0002803-52.2014.403.6108 - ALVO DONIZETI PICCOLI GUIVARRA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O Autos nº 0002803-52.2014.403.6108 Procedimento Ordinário Autor: Alvo Donizeti Piccoli Guivarrá Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em liminar. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual Alvo Donizeti Piccoli Guivarrá pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, a partir da data do indeferimento administrativo, ou seja, em 27 de fevereiro de 2008. Requer a concessão de antecipação de tutela com a implantação imediata do benefício auxílio doença. Juntou documentos às fls. 13/56. À fl. 59 foi determinada a intimação do réu para manifestar-se quanto ao pedido antecipatório. O INSS apresentou manifestação e documentos às fls. 61/80. Também trouxe aos autos a contestação e documentos de fls. 81/112. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. De início, observo que, embora ao redigir o pedido final o autor tenha aludido a auxílio-doença acidentário ou aposentadoria por invalidez decorrente de doença profissional (fl. 11), da leitura da petição inicial conclui-se tratar de erro material, pretendendo a parte a concessão de benefício previdenciário e não acidentário. Assim, rejeito a preliminar de coisa julgada suscitada pelo INSS, uma vez que no feito n.º 0036428-16.2010.826.0071 decidiu-se pela inexistência de acidente do trabalho e, conseqüentemente, de direito a benefício acidentário, não tendo sido aquilatado eventual direito a benefício previdenciário, os quais constituem objeto da presente demanda. Em evolução, passo a apreciar o pedido antecipatório. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do CPC, a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Embora os laudos periciais produzidos no bojo do feito n.º 0036428-16.2010.826.0071, tenham confirmado a existência de incapacidade, a análise de tais provas parece indicar que a incapacidade constatada é anterior ao reingresso do demandante no Regime Geral de Previdência Social. De fato, o requerente foi submetido a cirurgia (herniorrafia) em 07/08/2006 e, em razão de persistência do problema, a nova cirurgia em 30/03/2007, circunstância que, em análise sumária, afigura-se sugestiva de que desde aquele primeiro procedimento cirúrgico o requerente já estava incapacitado para o trabalho. Conforme se observa dos extratos do CNIS de fls. 100/103, o último vínculo laborativo do postulante encerrou-se em março de 1991. Somente em outubro de 2010, no período de convalescença da primeira cirurgia, portanto, o demandante voltou a verter contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual, readquirindo a condição de segurado da Previdência Social. Dessa forma, em análise sumária, a incapacidade do requerente teve início quando este não possuía a condição de segurado, não fazendo jus ao benefício. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ao menos nesta fase processual. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 30 (trinta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 2) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os

elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 3) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 1. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 8) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 2. O autor já estava incapacitado para o trabalho em agosto de 2006? E em outubro de 2006? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 9) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 8 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 10) Após agosto de 2006 houve agravamento da doença que acomete o autor? Em que consistiu? 11) Após outubro de 2006 houve agravamento da doença que acomete o autor? Em que consistiu? 12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Considerando que o INSS apresentou quesitos às fls. 86/87 e indicou assistentes técnicos (fl. 85-verso), faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Intime-se, ainda, o autor para manifestar-se acerca da contestação. Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0002872-84.2014.403.6108 - VALDINEI DALLE VEDOVE (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para réplica, oportunidade na qual deverá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu a especificar provas, de forma fundamentada. Int.

0003308-43.2014.403.6108 - ASSUMPTA MARIA SANT ANNA BURIAN (SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO E SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Assumpta Maria Sant Anna Burian, devidamente qualificada (folha 02), aforou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pretende a condenação da autarquia federal à conceder-lhe o benefício de pensão por morte na qualidade de dependente de seu filho José Sant Anna Burian. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.172,00. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminarmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Não vislumbro competência da 2ª Vara Federal de Bauru - SP para o julgamento da lide. A autora tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou contar com a 1ª Vara do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3º, 3º da Lei n.º 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Tendo em mira que os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo possuem sistema processual informatizado próprio, onde os autos são exclusivamente eletrônicos, incompatível a determinação de remessa dos autos físicos, conforme determinação prevista na Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso I, e 295, inciso V, devendo a parte autora ajuizar nova ação perante o juízo competente. Excepcionalmente, autorizo o desentranhamento de todos os documentos que instruem a inicial, inclusive da procuração, independentemente do fornecimento de cópia. Sem condenação em honorários. Custas ex lege, observando-se a concessão dos benefícios da Lei 1.060/50 já deferida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003694-73.2014.403.6108 - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA. (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Autos nº 0003694-73.2014.403.6108 Procedimento Ordinário Autora: Tilibra Produtos de Papelaria Ltda. Ré: União Vistos, em liminar. Trata-se de ação proposta por Tilibra Produtos de Papelaria Ltda. em face da União, visando a que seja declarado o direito de utilizar o código 4820.20.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul para classificação do produto caderno argolado que importa para revenda. Juntou documentos às fls. 22/78. Às fls. 84/106 a autora juntou comprovante de depósito judicial e documentos. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Observe-se, de início, não haver comprovação de que os signatários do instrumento de fl. 23 possuem poderes para representar a autora, razão pela qual deverá ser promovida a regularização da representação processual. De outro lado, tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte autora, e em face do valor do depósito realizado à fl. 86, o valor atribuído à causa deverá ser ajustado pela parte autora, inclusive com a complementação das custas processuais. No mais, a concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do CPC, a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. A teor da descrição apresentada pela autora, o produto caderno argolado consiste em capa e contracapa com miolo de folhas pautadas destinadas a escrita (fl. 02, último parágrafo). Simples passar de olhos na imagem colacionada à fl. 13 permite constatar tratar-se de produto composto por capa e contracapa nas quais são afixadas argolas de metal onde são presas folhas avulsas pautadas. Conforme esclarece o Houaiss, entende-se por fichário o caderno composto de folhas avulsas que se prendem aos ganchos dispostos no centro da capa. Portanto, conclui-se que o caderno argolado corresponde ao conceito de fichário, consubstanciando caderno ao qual se agrega a funcionalidade de crescer, excluir e modificar a disposição das folhas avulsas que o compõem. Trata-se, desse modo, de um híbrido entre o caderno previsto na posição 4820.20.00 da NCM e o classificador descrito na posição 4820.30.00, de forma que sua classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul deve ser promovida observando-se as diretrizes fixadas na regra 3 das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado, de seguinte teor: 3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte: a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria. b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação. c) Nos casos em que as Regras 3 a) e 3 b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração. Logo, por qualquer das diretrizes acima transcritas o código a ser utilizado para a classificação do produto caderno argolado, em juízo sumário, é o 4820.30.00, posto consistir na posição mais específica, retratar a funcionalidade essencial (diferença específica) do produto (caderno ao qual se agrega a funcionalidade de classificador), e, por fim, trata-se da posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração. Dessa forma, não se vislumbra, de plano, equívoco na conduta adotada pela Secretaria da Receita Federal, não sendo o caso de autorizar a classificação do caderno argolado em posição diversa daquela indicada no art. 1.º do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 13/2003. Contudo, tendo a autora promovido depósito à fl. 86, defiro, em parte, o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao IPI, PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre a importação do produto caderno argolado objeto das Declarações de Importação nº 14/1623282-8 (fls. 71/75), 14/1679296-3 (fls. 92/95), 14/1671474-1 (fls. 96/101) e 14/1671369-9 (fls. 102/106), no limite do valor depositado. Intime-se a autora a, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual e ajustar o valor atribuído à causa ao proveito econômico perseguido nesta demanda, inclusive com a complementação das custas processuais, se o caso, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sem prejuízo, cite-se e intime-se a ré para cumprimento. Promovidas as regularizações ora determinadas e apresentada contestação, intime-se a autora para réplica, oportunidade na qual deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Após, intime-se a ré para especificar provas, de forma fundamentada. Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0004058-16.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009007-

20.2011.403.6108) PEDRO JOSE DA SILVA - ME X PEDRO JOSE DA SILVA (SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução com pedido liminar interposto por Pedro Jose da Silva - ME e outro em face da Caixa Econômica Federal, por meio dos quais a embargante busca a revisão integral da relação contratual, com o fim de que se faça o recálculo do valor devido, com repetição de indébito. Juntou documentos às

fls. 52/148. Decisão às fls. 152/156 indeferiu o pedido de suspensão da execução, deferindo unicamente que a embargada abstenha-se de inscrever o nome da parte embargante junto aos bancos de dados/cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, enquanto tramitar a presente ação. Impugnação aos Embargos pela Caixa Econômica Federal às fls. 178/192, postulando pela improcedência. Manifestação da embargante sobre a impugnação às fls. 200/205. Houve interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade de justiça à empresa embargante, ao qual foi negado seguimento, conforme cópia da decisão às fls. 217/220. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Ocorre litispendência entre o presente feito e o de número 00005749-70.2009.403.6108, ao qual o presente feito encontra-se apensado. Este último, consoante se depreende dos autos, foi distribuído aos 08/07/2009 e o presente aos 06/06/2012. Desta forma, havendo identidade de partes, pedido e causa de pedir, está caracterizada a litispendência. Posto isso, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do CPC. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 em relação ao embargante Pedro José da Silva ao qual foi deferida a gratuidade de justiça (fls. 155). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002124-52.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010413-47.2009.403.6108 (2009.61.08.010413-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X LYDIA BALESTRI FRACAROLI(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA E SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)
(cálculo da Contadoria):intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010014-23.2006.403.6108 (2006.61.08.010014-7) - UNIAO FEDERAL(SP216809B - PEDRO HUMBERTO CARVALHO VIEIRA) X GENESIO ZUCHINI(SP087964 - HERALDO BROMATI)

Face à informação supra, providencie a Secretaria o devido cadastramento, intimando-se a parte executada sobre todo o processado, bem como, para que se manifeste em prosseguimento.

0001880-02.2009.403.6108 (2009.61.08.001880-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE ANTONIO PREVIERO X DENISE VIDAL PREVIERO
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de outubro de 2014, às 14h00min. Intimem-se pessoalmente os executados. Int.

0002992-30.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MIX BRU COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP X CLAUDIO ALEXANDRE DOS SANTOS

Citem-se os executados, nos termos do despacho de fls. 88, no endereço indicado pela CEF às fls. 93.

0003369-98.2014.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HELIO LUIZ DO NASCIMENTO X IRES SANT ANA OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Fls. 47: Ante a informação trazida aos autos pela exequente, revejo a decisão anterior. Providencie a Central de Mandados a devolução, independentemente de cumprimento, do Mandado de Citação, Penhora, Depósito e Avaliação nº 473/2014-SD02-XCE. Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)s executado(a)s, para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei n.º 11.382/2006, (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.) Expeça-se o necessário. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado. Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade). Em caso de não pagamento, proceda o Senhor Oficial de Justiça à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO do bem indicado pela exequente à fl. 03 (matrícula às fls. 23/24) dos autos. Intime(m)-se da penhora o(a)s executado(a)s. Intime(m)-se, também, o(a)s cônjuge(s) do(a)s executado(a)s, se casado(a)s for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel. Não sendo encontrado(a)s o(a)s devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 e seus parágrafos, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. Parágrafo 1º Serão, todavia, concluídos depois das 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano. 2º A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-

se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal. 3o Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contados da juntada aos autos do mandado ou da comunicação de citação pelo Juízo Deprecado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.) (Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.). Intimem-se.

0003616-79.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X CONFECOES RENNELL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei n.º 11.382/2006, (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida). Expeça-se o necessário. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C. (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado. Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) a nomear(em) bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Códex) (artigo 652, 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. Artigo 600: Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (...)IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contados da juntada aos autos do mandado ou da comunicação de citação pelo Juízo Deprecado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.) (Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.). Em caso de não pagamento, e nem oferecimento de bens em garantia da execução, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel. Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC (Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.), arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 e seus parágrafos, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. Parágrafo 1o Serão, todavia, concluídos depois das 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano. 2o A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal. 3o Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.). Int.

0003684-29.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EMERSON ROBERTO VICENTE X JOSIANE QUELUZ VICENTE

Ante a natureza do financiamento contratado, a presente execução deve seguir o rito da Lei nº 5.741/71. Dessa forma, cite-se o(a)(s) executado(a)(s) e seu(ua) cônjuge, expedindo-se o necessário, para pagar(em) o valor do crédito reclamado ou depositá-lo em juízo, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de penhora do imóvel hipotecado, na forma do artigo 3º, caput e 1º, da Lei nº 5.741/71. Para os fins do artigo 4º, da Lei nº 5.741/71, arbitro os honorários advocatícios em 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da execução (artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil), considerando-se a natureza do financiamento. Em caso de não pagamento, nem depósito do valor executado, proceda o Sr. Oficial de Justiça à penhora, depósito e avaliação do imóvel hipotecado (fl. 65). Deverá o

Sr. Oficial de Justiça constatar quem está na posse direta do imóvel; sendo o executado, este será nomeado depositário, caso contrário, caberá ao exequente indicar quem exercerá tal encargo. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 10 (dez) dias para oferecer(em) embargos, contados da intimação da penhora (artigo 5º, da Lei nº 5.741/71). Havendo interesse por parte da executada, esta poderá procurar qualquer agência da CAIXA para verificar a possibilidade de renegociação do débito. Int.

0003772-67.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X R DEMARCHI CAMPOS - ME X RODRIGO DEMARCHI CAMPOS

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei n.º 11.382/2006, (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida). Expeça-se o necessário. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C. (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado. Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) a nomear(em) bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Códex) (artigo 652, 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. Artigo 600: Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (...)IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contados da juntada aos autos do mandado ou da comunicação de citação pelo Juízo Deprecado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.) (Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.). Em caso de não pagamento, e nem oferecimento de bens em garantia da execução, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel. Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC (Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.), arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 e seus parágrafos, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. Parágrafo 1º Serão, todavia, concluídos depois das 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano. 2º A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal. 3º Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.). Resultando infrutíferas as diligências realizadas, acolho o pedido de fl. 04 e determino, por primeiro, o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), até o limite da dívida em execução, acrescido do valor das custas e honorários advocatícios, observadas as alterações da Lei 11.382/06. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência. Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, parágrafo 2º, do CPC - Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução).intime-se a parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1302868-55.1994.403.6108 (94.1302868-0) - HELENA MASTRANGELLI REGINATO X ORLANDO BRAZ

LOUREIRO X GLAURA CARNEIRO TALAMONI X PAULO SERGIO TALAMONI X ELZA TEREZINHA TALAMONI X HELCIO LUIS TALAMONI X ROMULO JOSE TALAMONI X TANIA TEODOLINDA TALAMONI X JACY AVELINO DE SOUZA(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X MANOEL MESSIAS LEITE X JOSE MANFIO X VIRGINIO ZANELLA X NEUZA ZANELLA CORREIA X CONCEICAO PIRES ZANELLA FREITAS X OSVALDO FERREIRA X MANOEL RODRIGUES X ESTHER BALDERRAMA NORBERTO X JOSE MUNHOS X JOSE RIBEIRO LOPES X GUADALUPPE SALGADO RIBEIRO(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(RJ103946 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X HELENA MASTRANGELLI REGINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

o INSS sobre a habilitação da viúva de José Manfio, Amalia Murari Manfio, bem como, informe se mesma é a única beneficiária, atualmente, a pensão por morte, em até cinco dias, devendo devolver o feito em Secretaria no mesmo prazo (cinco dias). Com a diligência e não havendo oposição do INSS e nem outros beneficiários a pensão por morte, ao SEDI, com urgência, para o devido cadastramento (apenas da viúva). Após, determino a expedição das duas requisições de pequeno valor, atualizados até 01/09/2005, uma no valor de R\$ 4,237,92 e outra no valor de R\$ 467,85, a título de principal e honorários, respectivamente.

Expediente Nº 9610

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002188-72.2008.403.6108 (2008.61.08.002188-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X DIEGOS DIAS DE SOUSA TENORIO(PB010730 - LEONARDO DE FARIAS NOBREGA E SP319695 - ALBERTO BERTONE FIGUEIREDO E SP250878 - RAFAEL CONCURUTO PIRES)

Já ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, depreque-se o interrogatório do réu à Justiça Federal em João Pessoa/PB, pelo método convencional. A defesa deverá acompanhar o andamento da deprecata junto à Justiça Federal em João Pessoa/PB (na Vara do Juízo deprecado). Considerando-se as razões técnicas expostas na decisão prolatada pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no Processo SEI nº 0010285-98.2014.4.03.8000 bem como a informação obtida junto ao setor de videoconferências do E. TRF da Terceira Região de que o sistema utilizado em toda a Seção Judiciária do Estado de São Paulo encontra-se sobrecarregado, conforme esclarecimentos que seguem anexados, este Juízo adotará a utilização de audiências por videoconferências apenas nos casos de processo criminal com réu preso, a fim de evitar-se por razões de segurança o transporte desnecessário do detento. Transmitam-se pelo correio eletrônico as peças principais destes autos, bem como da informação e decisão acima mencionadas e deste despacho ao Juízo deprecado, solicitando-se que o réu seja interrogado pelo método convencional. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 9611

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004778-46.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MIGUEL DA LUZ SERPA(SP324060 - RAFAEL SBEGHEN YASSUDA) X JACKSON HENRIQUE SCHNEIDER(SP180424 - FABIANO LAINO ALVARES E SP190872 - ANTONINO JORGE DOS SANTOS GUERRA) X MARCIO APARECIDO CASTANHOLA(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSATTI)
Fls.24/25, 46/47 e 51/56: os argumentos apresentados envolvem prova de fatos que devem aguardar a instrução probatória processual e não são capazes de afastar o in dúbio pro societate. Logo, apresentadas pelos réus as respostas à acusação, inocorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, designo a data 04/11/2014, às 14hs45min para as oitivas das testemunhas José Pedro, Lucinéia, Graziela e Grace(arroladas pelo MPF- fls.06/06 verso), Diego Aparecido Sérgio(arrolada pela defesa do corrêu Márcio - fl.25). Intimem-se as testemunhas, requisitando-se ao superior hierárquico em caso de tratar-se de servidor público. Deprequem-se as oitivas das demais testemunhas arroladas pela acusação e defesa à Justiça Estadual em Ipauçu/SP, Piraju/SP, Cerqueira César/SP e Justiça Federal em Itapeva/SP e São Paulo/Capital, solicitando-se que as oitivas ocorram pelos próprios Juízos deprecados pelo método convencional. Considerando-se as razões técnicas expostas na decisão prolatada pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no Processo SEI nº 0010285-98.2014.4.03.8000 bem como a informação obtida junto ao setor de videoconferências do E. TRF da Terceira Região de que o sistema utilizado em toda a Seção Judiciária do Estado de São Paulo encontra-se sobrecarregado, conforme esclarecimentos que seguem anexados, este Juízo adotará a utilização de audiências por videoconferências apenas

nos casos de processo criminal com réu preso, a fim de evitar-se por razões de segurança o transporte desnecessário do detento. Transmitam-se pelo correio eletrônico as peças principais destes autos, bem como da informação e decisão acima mencionados aos Juízos deprecados federais, para oitivas das testemunhas pelo método convencional. Os advogados de defesa dos réus deverão acompanhar os andamentos das deprecatas junto aos Juízos deprecados federais e estaduais. Publique-se. Ciência ao MPF.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8502

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000803-16.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007729-52.2009.403.6108 (2009.61.08.007729-1)) BIA ARAUJO RAVANELLI(SP292710 - CELIO VALDEMIR GIMENEZ E SP304498 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA GONCALVES E SP319676 - WANESSA DE ANDRADE ORLANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Manifeste-se a embargante/exequente, em até cinco dias, sobre o depósito efetuado pela CEF, embargada/executada, às fls. 98/99, requerendo o que entender de direito, seu silêncio traduzindo concordância. Após, volvam os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0001742-93.2013.403.6108 - BAURU PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por Bauru Produtos de Petróleo Ltda., a fls. 273/278, alegando a existência de contradição e obscuridade na sentença prolatada a fls. 243/266. Em síntese, a contradição diria respeito ao inicial reconhecimento da não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de : 1) terço constitucional de férias, 2) abono de férias, 3) aviso prévio indenizado, 4) vale-transporte pago em pecúnia, 5) auxílio-alimentação fornecido in natura, bem como sobre 6) os valores despendidos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em virtude de acidente ou doença, ao passo que a autorização de compensação teria incorretamente se reservado às rubricas 1) terço constitucional de férias e 2) abono de férias. A obscuridade, por sua vez, ligar-se-ia ao período de compensação autorizado, desejando a parte embargante fique expressamente consignada a possibilidade de proceder à compensação das contribuições previdenciárias recolhidas até o trânsito em julgado da sentença. Oportunizado o contraditório, a União se manifestou a fls. 281. É o relatório. DECIDO. De fato, a sentença embargada padece do vício de contradição informado. Assim, em correção ao sentenciamento lançado ao feito, esclarece-se que, reconhecido o direito líquido e certo da parte embargante de excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, abono de férias, aviso prévio indenizado, vale-transporte pago em pecúnia, auxílio-alimentação fornecido in natura, bem como sobre os valores despendidos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em virtude de acidente ou doença, por decorrência possui o direito de compensar tais valores, respeitado o prescricional prazo fixado (fls. 262, terceiro parágrafo). Quanto à obscuridade, porém, a sentença não comporta reparos, máxime porque firmado, em sua parte dispositiva, a possibilidade de compensação dos valores recolhidos a partir de 23/04/2008, pelo que não foi fixado termo final para o desiderato compensatório. Assim, parcialmente providos os declaratórios, passando a parte dispositiva da sentença de fls. 243/266 a contar com a seguinte redação (somente alterado o excerto sublinhado) : Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, unicamente para exclusão das rubricas terço constitucional de férias, abono de férias, aviso prévio indenizado, vale-transporte pago em pecúnia e auxílio-alimentação fornecido in natura, bem como sobre os valores despendidos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em virtude de acidente ou doença, na forma aqui estatuída, e que, em sendo constatados indébitos referentes a tais verbas, a sua compensação com os valores relativos às Contribuições Previdenciárias destinadas à Seguridade

Social e a outras entidades e fundos, recolhidos a partir de 23/04/2008, na proporção percentual que efetivada pela parte impetrante, o que a ser apurado em fase liquidatória, exclusivamente segundo a SELIC, a partir da cada recolhimento, esta já a congrega híbrido de juros com atualização monetária, certo que a notificação da autoridade impetrada, ponto para mora a respeito já a ter se dado sob o império do enfocado critério SELIC, como de sua essência, custas integralmente recolhidas, fls. 52/53 e 69, assim sujeitando-se a União ao reembolso de metade à parte impetrante. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos declaratórios, na forma aqui estatuída.

0002500-38.2014.403.6108 - NILSO LEONCIO DE SOUZA(SP333116 - NELIO SOUZA SANTOS E SP338309 - THIAGO BORTOLIERO JACOMINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA: Trata-se de mandado de segurança impetrado por NILSO LEONCIO DE SOUZA em face de suposto ato ilegal praticado pelo GERENTE EXECUTIVO NO INSS EM BAURU (SP) e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo qual postulou, início litis, ordem para que fosse reconhecido o alegado direito líquido e certo de realizar perícia médica para fins de verificação de incapacidade laboral e restabelecimento de auxílio-doença, cessado em 14 de maio de 2014 (fl. 40), pois estaria sendo cerceado indevidamente na seara administrativa. Como pedido final, requereu fosse confirmada a liminar, julgando-se totalmente procedente o mandamus. Juntou procuração e documentos, às fls. 10/44. Deferido o pleito liminar, às fls. 48/51-verso, para determinar que o INSS, em caráter urgente, agendasse e realizasse novo exame-médico pericial com relação ao impetrante, no prazo de 10 (dez) dias contados de sua intimação, processando o pedido de reconsideração, formulado em 16/05/2014, da decisão proferida em 14/05/2014, em pedido de prorrogação do NB 604.827.274-3, que determinava a cessação do benefício naquela data (fls. 40 e 44). Na mesma decisão, foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060 de 1950. Notificada, fl. 57-verso, a autoridade impetrada e intimado o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Bauru/SP, o Procurador Chefe do INSS em Bauru/SP apresentou as informações de fl. 56, alegando que foi realizada perícia médica no dia 13/06/2014, às 7h, no segurado Nilson Leôncio de Souza, e prorrogado o benefício de Auxílio-Doença Previdenciário nº 604.827.274-3, até 30/08/2014. À fl. 59, o impetrante afirmou não haver mais o interesse de agir e não se opondo ao arquivamento. Propugnou o MPF, às fls. 61/62, pela extinção do feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, reconhecendo-se a procedência das alegações do impetrante. A seguir, vieram os autos à conclusão. Fundamento e decido. Intimada sobre a liminar e notificada acerca do presente mandado de segurança, a autoridade impetrada comunicou a realização da perícia. Consoante já expresso na decisão de fls. 48/51-verso, analisando-se o teor das comunicações de decisões juntadas aos autos acerca dos resultados das perícias médicas às quais se submeteu o impetrante com relação ao benefício de auxílio-doença NB 604.827.274-3, é possível extrair, os seguintes fatos: a) comunicação de decisão administrativa de 06/02/2014, fl. 36: o impetrante requereu benefício de auxílio-doença em 22/01/2014, o qual foi indeferido, porque, por ocasião de perícia médica inicial, em 06/02/2014, não foi constatada incapacidade para o trabalho ou para a sua atividade habitual, ressaltando-se, porém, que, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação, poderia o segurado interpor pedido de reconsideração ou recurso em face de tal decisão; b) comunicação de decisão administrativa de 27/02/2014, fl. 38: o impetrante formulou, dentro do prazo disponibilizado, em 25/02/2014, pedido de reconsideração, o qual foi acolhido para reformar a decisão anterior, concedendo-se o benefício com alta programada (DCB - data de cessação do benefício) para 27/04/2014, alertado ao segurado que: b.1) se, nos quinze dias finais até a data da cessação do benefício, ainda se considerasse incapacitado para o trabalho, poderia requerer novo exame médico-pericial, mediante pedido de prorrogação; b.2) ou interpor recurso no prazo de trinta dias contado a partir daquela data assinalada para cessação do benefício (27/04/2014); c) comunicação de decisão administrativa de fl. 40: dentro do prazo disponibilizado, em 16/04/2014, o impetrante formulou pedido de prorrogação da data programada para alta (DCB de 27/04/2014), tendo sido reconhecido o direito à prorrogação do benefício, mas somente até àquela própria data do exame médico-pericial realizado em virtude do pedido de prorrogação, ou seja, de 27/04/2014 até 14/05/2014, sendo alertado que, de tal decisão, caberia recurso à JRPS, em trinta dias contados da data do recebimento da comunicação. Logo, em verdade, este Juízo considerou que não houve pleno deferimento do pedido de prorrogação, pois não foi fixada data futura, posterior à perícia, para cessação do benefício, ou seja, não foi estimada data futura para recuperação da capacidade laborativa, mas sim considerado que o segurado já estava recuperado e que seria suficiente apenas estender a data de cessação do benefício, de 27/04/2014, para a própria data da perícia presente, 14/05/2014. Com efeito, a perícia foi desfavorável ao impetrante, vez que, embora entendesse que ainda se encontrava incapacitado para o trabalho na data da perícia, em 14/05/2014, o INSS o reputou recuperado e determinou a cessação do benefício naquela mesma ocasião, deixando de prorrogá-lo até data futura. Assim, seja porque a perícia resultou em decisão contrária ao pedido de prorrogação (PP não atendido ou negado), seja porque foi determinada a data da cessação do benefício (DCB) na mesma data da perícia, sem efetiva prorrogação do benefício, o impetrante, segundo a legislação em vigor, tinha direito, até o dia 14/06/2014 (30 dias contados do recebimento da comunicação ou da cessação do benefício - 14/05/2014), de formular pedido de reconsideração de decisão,

viabilizando a realização de novo exame pericial, e não apenas de interpor recurso. Vejamos a legislação pertinente (grifos nossos): Decreto n.º 3.048/99 (RPS): Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação médico-pericial, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado, dispensada nessa hipótese a realização de nova perícia. (Incluído pelo Decreto n.º 5.844 de 2006) 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a realização de nova perícia médica, na forma estabelecida pelo Ministério da Previdência Social. (Incluído pelo Decreto n.º 5.844 de 2006) Portaria MPS n.º 359/2006: O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e considerando o disposto no art. 78 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, na redação dada pelo Decreto n.º 5.844, de 13 de julho de 2006, resolve: Art. 1º Determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS estabeleça, mediante avaliação médico-pericial quando do requerimento de auxílio-doença, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado do Regime Geral de Previdência Social, dispensando a realização de nova perícia. 1º O segurado que não se considerar recuperado para o trabalho no prazo estabelecido poderá solicitar nova avaliação de sua capacidade laborativa, para fins de: I - prorrogação do benefício, desde que requerida do décimo quinto dia que anteceder o termo final concedido até esse dia; II - reconsideração, desde que requerida no prazo de até trinta dias contados da data da cessação do benefício, da ciência do indeferimento do pedido de prorrogação ou do requerimento inicial por não constatação de incapacidade laborativa. 2º O INSS disciplinará, dentro do menor prazo possível, a aplicação do disposto neste artigo. Art. 2º O segurado poderá interpor recurso à Junta de Recurso do Conselho de Recursos da Previdência Social - JR/CRPS, no prazo de trinta dias, conforme estabelece o art. 305 do Regulamento da Previdência Social, contados da data: I - em que tomar ciência do indeferimento do pedido de benefício; II - da cessação do benefício, quando não houver pedido de prorrogação ou de reconsideração; ou III - em que tomar ciência do indeferimento do pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso. Parágrafo único. O INSS poderá, quando da análise do recurso interposto pelo segurado, reformar sua decisão e deixar, no caso de reforma favorável, de encaminhar o recurso à JR/CRPS. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010: Art. 278. Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 274, da conclusão médico-pericial contrária à existência de incapacidade laborativa caberá Pedido de Reconsideração - PR. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES n.º 64, de 31/01/2013) 1º O PR será apreciado por meio de novo exame médico-pericial em face da apresentação de novos elementos por parte do segurado, podendo ser realizado por qualquer perito médico, inclusive o responsável pela avaliação anterior. (Incluído pela IN INSS/PRES n.º 64, de 31/01/2013); 2º O prazo para apresentação do PR é de até trinta dias, contados: (Incluído pela IN INSS/PRES n.º 64, de 31/01/2013); I - da data de realização do exame de conclusão contrária, nos casos de perícia inicial; (Incluído pela IN INSS/PRES n.º 64, de 31/01/2013); II - do dia seguinte à Data da Cessação do Benefício - DCB, ressalvada a existência de PP não atendido ou negado; e (Nova redação dada pela IN INSS/PRES n.º 65, DE 06/02/2013); III - da data da realização do exame da decisão contrária do PP. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES n.º 65, DE 06/02/2013); IV - (revogado pela IN INSS/PRES n.º 65, DE 06/02/2013) 3º Não caberá interposição de PR de decisão denegatória de outro PR. (Incluído pela IN INSS/PRES n.º 64, de 31/01/2013) 4º No caso de indeferimento do PR poderá ser interposto recurso à JR/CRPS no prazo de até trinta dias, contados da comunicação da conclusão contrária. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES n.º 65, DE 06/02/2013) Analisando-se a legislação transcrita, está evidente, a nosso ver, que, se não concordar com a conclusão médico-pericial contrária à existência/ manutenção da incapacidade laborativa, por ainda não se considerar recuperado para o trabalho na data da cessação do benefício, o segurado poderia solicitar nova avaliação de sua capacidade laborativa por meio de pedido de reconsideração (PR) dentro do prazo de 30 dias contados da data da cessação do benefício ou da ciência do indeferimento do pedido de prorrogação. No presente caso, como já destacado, o impetrante teve decisão médico-pericial contrária à manutenção da incapacidade laborativa, visto que o seu benefício foi mantido apenas até a data da última perícia realizada, sendo cessado a partir daquela data. Por consequência, nos termos do art. 1º, I, II, da Portaria MPS n.º 359/2006 c/c art. 278, caput e 1º, da IN INSS/PRES n.º 45/2010, poderia o impetrante formular pedido de reconsideração da decisão contrária ao seu pleito com a apresentação de novos elementos a fim de que nova avaliação fosse realizada. Deveras, houve conclusão médico-pericial contrária ao pedido de prorrogação e determinação de cessação do benefício na mesma data da perícia, razão pela qual, restou configurada situação que permitia, com fulcro no art. 278, caput e 1º, II ou III, da IN INSS/PRES n.º 45/2010, a formulação do pedido de reconsideração no prazo de 30 dias contados do dia seguinte à cessação do benefício ou mesmo da data da realização da perícia com decisão contrária ao pedido de prorrogação, pois, conforme salientado anteriormente, este pleito não foi totalmente atendido. Em nosso posicionamento, não há como se entender que houve, efetivamente, pedido de prorrogação atendido ou deferido se houve apenas prorrogação do benefício da DCB antes programada para a data da perícia, e não para data futura, porque concluído pela cessação da incapacidade laborativa. E mesmo que fosse considerado que não houvera, no caso, hipótese de PP não atendido ou negado, ou seja, que houve conclusão pericial favorável, porque prorrogada

a DCB de 27/04 para 14/05/2014, haveria direito à formulação de pedido de reconsideração nos 30 dias seguintes à data da cessação, com fundamento no art. 278, caput e 1º, II, da IN INSS/PRES n.º 45/2010, visto que, com certeza, houve decisão determinando a cessação imediata do benefício com a fixação da DCB na própria data de realização da perícia. Saliente-se que referido entendimento era, inclusive, positivado pela Orientação Interna INSS/DIRBEN n.º 138/2006, revogada pela Resolução INSS/PRES n.º 271 de 31/01/2013, a qual previa expressamente que poderia ser interposto pedido de reconsideração no caso de conclusão médico-pericial contrária à existência de incapacidade laborativa ou no caso de conclusão pericial favorável com data da cessação do benefício (DCB) fixada em data anterior ou igual à data da realização do exame, hipótese dos autos. Veja-se (grifos nossos): Art. 1º Os tipos de Conclusões Médico-periciais, nos casos de benefícios por incapacidade, resultarão das respostas aos quesitos existentes no Laudo Médico-Pericial, nas seguintes formas: I - Tipo 1 - Contrária. II - Tipo 2 - Data da Cessação do Benefício-DCB. III - Tipo 4 - Data da Comprovação da Incapacidade-DCI. 1º A conclusão será do Tipo 1 (contrária), nos casos de exame inicial-Ax-1, Pedido de Prorrogação-PP e Pedido de Reconsideração-PR, em que for verificada a inexistência de incapacidade para o trabalho. 2º A conclusão será do Tipo 2 (DCB) nos casos de: I - INCAPACIDADE LABORATIVA CESSADA a) o parecer médico pericial deverá ser subsidiado por documentação médica (atestados, relatórios, comprovantes de internação hospitalar, exames complementares, etc.); b) a DCB deverá ser fixada em data anterior, ou igual, à Data de Realização do Exame-DRE, conforme o caso; (Alterado pela ORIENTAÇÃO INTERNA INSS/DIRBEN Nº 164 - DE 26/03/2007) (...) Art. 6º Poderá ser interposto Pedido de Reconsideração: a) na conclusão médico-pericial contrária à existência de incapacidade laborativa de segurados e beneficiários da Previdência Social (T1), à exceção de pedido de reconsideração; b) na conclusão pericial favorável, (T2), com Data da Cessação do Benefício (DCB) menor ou igual à Data da Realização do Exame, conforme alínea b, do inciso I, do 2º, do art. 1º desta Orientação Interna. Art. 7º Não caberá interposição de Pedido de Reconsideração de decisão denegatória de Pedido de Reconsideração. (...) Art. 9º O prazo para apresentação do Pedido de Reconsideração é até trinta dias, contados: a) da ciência da conclusão contrária, nos casos de perícia inicial (Ax-1); b) do dia seguinte à DCB, ressalvada a existência de Pedido de Prorrogação não atendido ou negado, hipótese em que o prazo será contado da ciência da decisão desfavorável. Parágrafo único. Havendo Pedido de Prorrogação, o prazo para o PR será de trinta dias, contados da ciência da decisão do exame do PP. Observe-se, assim, que, as determinações da revogada Orientação Normativa podem ser extraídas também do art. 278 da IN INSS/PRES n.º 45/2010 alterada pela IN INSS/PRES n.º 65 de 06/02/2013, pois, segundo seus parágrafos e incisos, mostra-se cabível o pedido de reconsideração quando, independentemente do tipo de conclusão médico-pericial (contrária ou favorável com nova DCB anterior ou igual à data da perícia), houver determinação imediata da cessação do benefício (na mesma data da perícia), desde que interposto dentro de 30 dias contados de tal cessação. Portanto, interpretando-se a legislação de regência, entendeu este Juízo que possuía o impetrante direito de interpor pedido de reconsideração, porque houve fixação da data de cessação do benefício na mesma data da perícia ou mesmo porque não houve atendimento total do pedido de prorrogação (para o futuro), no prazo de trinta dias contados de 14/05/2014, data, ao mesmo tempo, da perícia, da cessação do benefício e da ciência da decisão administrativa (fl. 40), o que lhe foi negado indevidamente, sob a rubrica Já houve um PR para esse requerimento/benefício. Não é possível novo requerimento de PR, na tentativa de agendamento do pedido em 16/05/2014 (fl. 44). Ressalte-se que a legislação acima transcrita, por nenhum momento, prescreve ser possível apenas um pedido de reconsideração com relação ao mesmo benefício. Com efeito, impede-se apenas a interposição de (subsequente) pedido de reconsideração da decisão denegatória de anterior pedido de reconsideração, ou seja, pedidos de reconsideração sucessivos acerca da mesma decisão desfavorável ao segurado, conforme previsto no art. 278, 3º, da IN INSS/PRES n.º 45/2010. Note-se, ainda, que, na página do sistema eletrônico da previdência, ora anexada, menciona-se que é permitido apenas um pedido de reconsideração para cada indeferimento, e não para cada benefício. Por conseguinte, cabia o processamento de pedido de reconsideração em 16/05/2014 (fl. 43). Deveras, pela lógica do sistema, dentro dos trinta dias contados a partir da ciência da decisão denegatória do pedido de prorrogação do benefício e/ou determinativa de sua cessação, não pode o segurado protocolar pedido de novo benefício, porque ainda é possível restabelecer o benefício cessado por meio de decisão favorável em análise de pedido de reconsideração ou de recurso interposto. Em outras palavras, dentro daquele prazo, pode-se optar entre pedido de reconsideração ou interposição de recurso, e, após aquele prazo, somente caberá o requerimento de novo benefício. Portanto, o comportamento da autoridade impetrada afrontou a legislação comentada e, principalmente, o próprio teor dos documentos oficiais constantes dos autos, pois ainda era cabível o processamento de pedido de reconsideração em 16/05/2014, vez que ainda não expirado o prazo de trinta dias contados da ciência da decisão desfavorável ao impetrante ou da cessação do benefício. Por conta da decisão prolatada às fls. 48/51-verso, noticiou o INSS que foi realizada perícia médica no dia 13/06/2014, às 7h, no segurado Nilson Leônico de Souza, e prorrogado o benefício de Auxílio-Doença Previdenciário nº 604.827.274-3, até 30/08/2014. Dispositivo: Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO pelo que CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada a fim de, ratificando a liminar satisfativa de fls. 48/51-verso, determinar que o INSS, em caráter urgente, agende e realize novo exame-médico pericial com relação ao impetrante, no prazo de 10 (dez) dias contados de sua intimação, processando o pedido de reconsideração, formulado em 16/05/2014, da decisão proferida em 14/05/2014, em

pedido de prorrogação do NB 604.827.274-3, que determinava a cessação do benefício naquela data (fls. 40 e 44). Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Por fim, declaro extinto o processo com resolução do mérito consoante art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a ausência de resistência da autoridade impetrada. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005567-79.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007409-31.2011.403.6108) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X HELIO JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO(SP224700 - CARLA ADRIANA GASPARELO DE CARVALHO E SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI) X LEONIDAS FERREIRA DO ESPIRITO SANTO(SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI E SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X ROBERTO APARECIDO DO AMARAL(SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI E SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X DIRCE BRANCO DE ANDRADE(SP309837 - LAURA ESPIRITO SANTO RAMOS) X DIRCE B DE ANDRADE - ME(SP309837 - LAURA ESPIRITO SANTO RAMOS) X JOANA DARCI DA SILVA IDALGO(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X JOANA DARCI DA SILVA IDALGO - ME(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X JERUZA APARECIDA DE ANDRADE(SP309837 - LAURA ESPIRITO SANTO RAMOS E SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X J A ANDRADE MERCADO CENTRAL - ME(SP309837 - LAURA ESPIRITO SANTO RAMOS E SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO)

DESPACHO DE FL. 821: Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido Hélio José Ferreira do Nascimento no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: (...)IV - decidir o processo cautelar; ...). Intime-se o Ministério Público Federal para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorridos os prazos legais envolvidos, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

ALVARA JUDICIAL

0005181-30.2004.403.6108 (2004.61.08.005181-4) - JOSE MOURA LIMA(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X BANCO SANTANDER S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam as partes, em até quinze dias, requerendo o que de direito. No silêncio, archive-se o feito.

Expediente Nº 8504

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008185-80.2001.403.6108 (2001.61.08.008185-4) - FELICIO ANTONIO DE MELLO TEIXEIRA - ME(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO E SP159491 - OSCAR LUIZ TORRES)

Fl. 555: manifeste-se a parte autora/exequente.

0008115-53.2007.403.6108 (2007.61.08.008115-7) - ANTONIO TACCONI NETO(SP124314 - MARCIO LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por dez dias, eventual manifestação das partes. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição.

0000681-08.2010.403.6108 (2010.61.08.000681-0) - ANTONIA ADAIR DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 299/302: manifeste-se a parte autora. Não havendo discordância, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Acaso haja discordância, deverá providenciar os cálculos que entender corretos e promover a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.

0000693-22.2010.403.6108 (2010.61.08.000693-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E

SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X VALDEVINO ROQUE DE MORAIS(SP185604 - ANTONIO NETO DE LIMA)

Fls. 234, verso: manifeste-se a ECT em prosseguimento.

0000611-54.2011.403.6108 - ZENAIDE DE CASTRO(SP222541 - HEBERT PIERINI LOPRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP170143 - CLAUDIA MIRELLA RODRIGUES) X NASSAR CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X H. O. CONSTRUTORA LTDA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) Despacho de fls. 531:dê-se vista às partes (sobre a manifestação de fls. 534 do perito judicial)

0003793-48.2011.403.6108 - FERNANDO ANTONIO ALVARES(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Se nada requerido, retornem ao arquivo.

0003943-29.2011.403.6108 - MR SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP(SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE E SP308500 - ERICK RODRIGUES TORRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Fls. 1803, itens 9 a 10: defiro o pedido de sobrestamento formulado pela parte autora.Ciência à ECT.Int.

0009369-22.2011.403.6108 - ABDALA & ABDALA LTDA - ME(SP069586 - LUIZ CARLOS ABDALA E SP238140 - LUCAS DINIZ AYRES DE FREITAS E SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Fls. 659/661: expeça-se alvará de levantamento em nome da ECT, bem assim da Dra. Gloriete Ap. Cardoso. Noticiado o pagamento dos valores, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição.

0002061-95.2012.403.6108 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 99, verso: manifeste-se o autor, em prosseguimento.No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria.

0005494-10.2012.403.6108 - VANESSA CRISTINA LOPES DA SILVA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação de fls. 186, solicite-se a devolução do Mandado de Intimação de fls. 185.Após, venham os autos conclusos para nomeação de novo perito.Int.

0002915-55.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008496-71.2001.403.6108 (2001.61.08.008496-0)) DORIVAL AMORIM SILVA(SP344475 - GUILHERME SCATOLIN BACCI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União, fls. 248/256, em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida e ratificada na sentença, em relação ao qual os recursos são recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0003849-13.2013.403.6108 - CARLOS AUGUSTO CANTATORE X JOSEMEIRE CORREA CANTATORE(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Recebo a apelação do autor, fls. 245/249, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0004113-30.2013.403.6108 - HERCULANO ZULIANI(SP288234 - FERNANDO CARVALHO ZULIANI) X

Justifique a parte autora a necessidade da oitiva das testemunhas arroladas à fl. 244.

0002023-15.2014.403.6108 - PAULO ALBERTO SILVEIRA FALCAO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 137/154: intimação para a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como intimação para as partes especificarem provas que pretendem produzir, de forma justificada, nos termos do art. 1º, item 4, da Portaria 06/2006.

0002030-07.2014.403.6108 - JOVACI MIRANDA CARVALHO(SP321394 - DRIELE DE ALMEIDA DE LIMA FLORIANO E SP301716 - PATRICIA SANTANA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOVACI MIRANDA DE CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual postula a declaração de nulidade da consolidação da propriedade, em favor da requerida, do imóvel matriculado sob o n.º 99.079 no 2º Oficial de Registro de Imóveis de Bauru, objeto de contrato de financiamento com alienação fiduciária firmado entre as partes. O quadro indicativo de possibilidade de prevenção, fl. 52, apontou o processo n.º 002898-47.2013.403.6325 que tramitou perante o JEF local. Às fls. 53/57, foram juntados extratos de consulta processual e cópia da sentença do referido processo. Instada, a parte autora alegou a ausência de coisa julgada apta a impedir o desenvolvimento desta relação processual (fls. 60/61). Decido. Em que pese o respeito por eventual entendimento em contrário, com razão, a nosso ver, a parte autora ao aduzir ausência do pressuposto processual negativo da coisa julgada. Nos termos do art. 301, 1º, 2º e 3º, do CPC, somente se caracteriza coisa julgada quando se reproduz idêntica ação ajuizada anteriormente que já tenha sido decidida por sentença da qual não caiba mais recurso, ou seja, quando, em outra demanda, repetem-se as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido de ação anterior já decidida definitivamente. No presente caso, analisando-se a petição inicial do feito n.º 002898-47.2013.403.6325, que tramitou perante o JEF local (cópia ora juntada), em comparação com a destes autos, é possível extrair, em nosso entender, que, embora haja repetição de partes, não há identidade completa da causa de pedir (fatos) nem reprodução do mesmo pedido. Com todas as vênias, ainda que haja aparente inépcia da inicial do feito anterior (não decorrência lógica entre fatos e pedidos), é certo que, na ação já julgada definitivamente, o demandante narrou os seguintes fatos e deduziu os seguintes pedidos: - Fatos: a) atraso no pagamento das parcelas em virtude de dificuldades financeiras derivadas do nascimento de filho com problemas de saúde; b) falta de comunicação da CEF acerca da inadimplência, provavelmente em razão de equivocado endereço do imóvel constante do Registro de Imóveis; - Pedidos: condenar a CEF a revisar as prestações e o saldo devedor e pagar os valores monetariamente corrigidos desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento. Já nesta demanda o requerente descreve situação fática parcialmente diversa e pugna expressamente por outro pedido: - Fatos: a) não teria havido mês sem saldo disponível para débito automático do valor das prestações do contrato; b) não teria recebido notificação para purgação da mora no imóvel objeto da ação, onde sempre teria residido, com placa de n.º 1-152, provavelmente porque eventuais comunicações devem ter sido dirigidas ao equivocado n.º 1-154, que consta no registro imobiliário, mas que inexistiria efetivamente no local. - Pedido: declaração de nulidade da consolidação da propriedade realizada em favor da requerida. Assim, mesmo que a sentença proferida e transitada em julgado no feito anterior tenha analisado a regularidade do procedimento extrajudicial de consolidação de propriedade, está claro, a nosso ver, que aquela demanda não continha o mesmo pedido declaratório desta ação, mas sim exposto pleito revisional ou de repactuação contratual - revisão de prestações. Com efeito, não se pode negar jurisdição ao demandante em virtude de anterior propositura de ação semelhante, mas não idêntica, na qual, desprovido de advogado, não conseguiu veicular todos os fatos relacionados à inadimplência contratual em questão nem deduzir corretamente o pleito adequado à solução da injustiça que alega sofrer. Por conseguinte, afastado, desde já, a ocorrência de coisa julgada impeditiva do desenvolvimento regular e válido deste processo. Passo, assim, ao exame do pleito antecipatório. A Lei n.º 9.514/1997 permite que a propriedade do imóvel objeto de contrato de financiamento seja transferida ao credor de forma resolúvel, em garantia do seu crédito, resolvendo-se com a quitação da dívida e seus encargos. De outro lado, na hipótese de inadimplência, autoriza a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, exigindo para tanto a constituição em mora do devedor fiduciante, nos seguintes termos (grifos nossos): Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente

constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Na hipótese dos autos, a parte autora alega não ter sido pessoalmente intimada para a purgação da mora, porque, provavelmente, eventuais comunicações devem ter sido endereçadas ao equivocado n.º 1-154, que consta no registro imobiliário como sendo do imóvel objeto do contrato, mas que inexistiria efetivamente ou não estaria assim identificado no local - constaria o n.º 1-152, conforme se vê nos documentos de fls. 20, 40 e 44. Por outro turno, tratando-se de fato negativo, não pode ser exigido da parte autora a respectiva prova, a qual fica a cargo da ré, que poderá, se o caso, demonstrar que, antes da intimação por edital, houve tentativa de ciência pessoal do demandante no imóvel objeto da lide. Deveras, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, será possível verificar a exata razão para a infrutífera tentativa de notificação pessoal - não localização do réu ou inexistência do número 1-154, assim identificado, no logradouro. De qualquer forma, considerando o periculum in mora, representado pela possibilidade de alienação do imóvel pela CEF, bem como sendo relevante o fundamento invocado para a nulidade defendida, entendo ser razoável, ao menos por ora, a manutenção da posse da parte autora com relação ao imóvel em questão a fim de impedir a ocorrência de danos desnecessários e/ ou de difícil reparação, inclusive a eventuais terceiros interessados na aquisição do bem. Ante o exposto, defiro, em parte, o pleito antecipatório para determinar, cautelarmente, a manutenção da posse da requerente com relação ao imóvel objeto da matrícula n.º 99.079 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Bauru/SP. Cite-se a requerida, bem como a intime para que, juntamente com a contestação: a) apresente cópia do procedimento administrativo de consolidação da propriedade, a fim de comprovar, ou não, tentativa de intimação pessoal da parte autora para purgação da mora, nos termos legais, bem como explicitar a razão de sua possível frustração; b) esclareça se havia saldo disponível para débito automático do valor da prestação do contrato na conta da parte autora cadastrada para tal fim durante o período em que caracterizada a inadimplência (a partir de novembro de 2012), juntando cópia dos extratos pertinentes; c) indique qual valor era necessário para purgação da mora ao tempo da tentativa de intimação pessoal. Apresentada a contestação, intimem-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias, e as partes para especificação de provas de forma justificada, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo: a) designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 25 de novembro de 2014, às 17h00min.; b) a fim de comprovar sua boa-fé e o efetivo intuito de purgar a mora, cuja oportunidade não teria tido na seara administrativa, faculto à parte autora, até a data da audiência, o depósito judicial de, ao menos, metade do montante que era necessário para tanto ao tempo da tentativa de sua notificação pessoal. Em virtude dos extratos já juntados e a serem juntados, decreto sigilo de documentos nestes autos. Anote-se. P. R. I.

0002705-67.2014.403.6108 - CLAUDIO MANOEL DIAS(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca da manifestação e documentos apresentados pelo INSS às fls. 76/83.

0003487-74.2014.403.6108 - DEVANILDA DE BRITO(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 150/202: intimação para a parte autora manifestar-se acerca da contestação apresentada, bem como intimação para as partes especificarem provas que pretendem produzir, de forma justificada, nos termos do art. 1º, item 4, da Portaria 06/2006.

0003613-27.2014.403.6108 - LUCIANE PULS SCHUBERT(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI E SP275186 - MARCIO FELIPE BUZALAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação. Sem prejuízo, deverão ambas as partes especificar provas que desejam produzir, justificadamente, bem assim informar sobre se existe interesse na

designação de audiência de tentativa de conciliação.

CARTA PRECATORIA

0003381-15.2014.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARÇA - SP X DOMINGOS ROBERTO DA SILVA(SP056173 - RONALDO SANCHES BRACCIALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Fls. 27: ante o solicitado, cancelo a audiência designada a fls. 21. Retire-se da pauta e intime-se o INSS. Após, devolva-se a presente ao Juízo Deprecante.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007829-85.2001.403.6108 (2001.61.08.007829-6) - PADARIA NOSSA SENHORA APARECIDA BAURU LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X INSS/FAZENDA X PADARIA NOSSA SENHORA APARECIDA BAURU LTDA
Fls. 436: a fase executiva já foi extinta, fl. 426. Expeça-se mandado de levantamento de penhora, fl. 291, intimando-se o depositário. Vale registrar que o veículo não chegou a ser penhorado, fls. 342 e 348. Sem prejuízo, manifeste-se a autora/executada pois, aparentemente, os depósitos de fls. 431/435 foram efetuados após as manifestações da União, fls. 420 e 424.

0000455-03.2010.403.6108 (2010.61.08.000455-1) - DOMINGOS FRANCA DUARTE(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO) X DOMINGOS FRANCA DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 1091: intime-se a CEF acerca da proposta de honorários periciais. Não havendo discordância, deverá depositar os valores a respeito. Cumprido o acima exposto, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais.

0004865-07.2010.403.6108 - DIRCE DE ALMEIDA CAMPOS LEITE X OZORIO PEDRO DE CAMPOS LEITE(SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO E SP277971 - ROGÉRIO MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP278876 - JOÃO CARLOS DE LIMA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X DIRCE DE ALMEIDA CAMPOS LEITE

Fls. 458/459: os valores bloqueados em excesso serão devolvidos, conforme fls. 456 e 457. Determino o desbloqueio do veículo apontado, fl. 462. Providencie a Secretaria. Oficie-se novamente à CEF, conforme fl. 456, quarto parágrafo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9524

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003817-85.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009464-37.2006.403.6105 (2006.61.05.009464-9)) JUSTICA PUBLICA X DANIEL YOUNG LIH SHING(SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO) X DAVID LI MIN YOUNG(SP246202 - FERNANDA HADDAD DE ALMEIDA CARNEIRO) X MAURICIO ROSILHO(SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA)
INTIMAÇÃO DAS DEFESAS PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS, NO PRAZO LEGAL.

Expediente Nº 9525

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009796-67.2007.403.6105 (2007.61.05.009796-5) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO PEREIRA LEITE(SP210642 - IVAN CELSO VALLIM FREITAS JUNIOR E SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE) X GERALDO PEREIRA LEITE JUNIOR(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X EGLANTINA MARIA BARONI PEREIRA LEITE(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X JULIO BENTO DOS SANTOS X JULIO BENTO DOS SANTOS(MS003704 - NERY CALDEIRA) X CICERO BATALHA DA SILVA X EDNA SILVERIO DA SILVA LIMA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ADRIANA DA SILVA PERUCCI DE LIMA X EDSON SILVERIO DA SILVA X VIVIANE DA SILVA PERUCCI DE LIMA X EDENILSON ROBERTO LOPES(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X CLEONICE CONCEICAO DE ANDRADE LOPES(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X DIONESIA UMBELINA(SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON) X MOISES BENTO GONCALVES X SEBASTIAO GONCALVES BARBOSA X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP192739 - ELIANE UZUN TEIXEIRA E SP217195 - ANA PAULA RAMOS E SP227821 - LUCIANA CAROLINA GONÇALVES) X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO(SP094226 - JORGE LUIZ CARNITI)

Apresente a DEFESA do réu RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO as contrarrazões de apelação aos recursos interpostos pelo Ministério Público Federal e pelo Assistente de Acusação, no prazo legal.

Expediente Nº 9526

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0007457-91.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009346-51.2012.403.6105) LEO EDUARDO ZONZINI(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

A apreciação da presente exceção de incompetência ocorrerá por ocasião da análise das respostas à acusação. Apense-se aos autos principais.

0008095-27.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009346-51.2012.403.6105) KARINA VALERIA RODRIGUEZ(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

A apreciação da presente exceção de incompetência ocorrerá por ocasião da análise das respostas à acusação. Apense-se aos autos principais.

0008096-12.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009346-51.2012.403.6105) ROSA MALVINA DA SILVA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

A apreciação da presente exceção de incompetência ocorrerá por ocasião da análise das respostas à acusação. Apense-se aos autos principais.

Expediente Nº 9527

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009346-51.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008586-05.2012.403.6105) JUSTICA PUBLICA X KARINA VALERIA RODRIGUEZ(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X LEO EDUARDO ZONZINI(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X ROSA MALVINA DA SILVA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X MARCELO VILLALVA(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X REINALDO MORANDI(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X JORDANA PETILLO X CLEIDE DO NASCIMENTO VILLALVA(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR)

Fls. 1477 - Oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária encaminhando cópia integral dos autos

incidentais de Sequestro - Medidas Assecuratórias (nº 0003834-19.2014.403.6105). Em relação à acusada Jordana Petillo, não localizada nos endereços constantes dos autos, conforme certificado às fls. 1467 e fls. 1477, expeça-se edital de citação, bem como os ofícios de praxe visando sua localização. Observo que as exceções de incompetência interpostas pela defesa dos réus Leo Eduardo Zonzini (nº 0007457-91.2014.403.6105), Karina Valéria Rodriguez (nº 0008095-27.2014.403.6105) e Rosa Malvina da Silva (nº 0008096-12.2014.403.6105) deverão ser apreciadas por ocasião da análise das respostas à acusação.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9149

DESAPROPRIACAO

0005954-69.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP070605 - ANTONIO EDSON CHINAGLIA)

1. Intime-se a parte autora para que manifeste-se sobre a contestação de ff. 146-157, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 2. Cumprido o item 1, intime-se a parte ré para que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Após o item 2, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

MONITORIA

0011023-53.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DORIMAR LELO FRANCA(RO000755 - ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA)

1. Diante dos documentos apresentados, faculto à parte requerida a juntada aos autos de seus documentos pessoais. Prazo: 5(cinco) dias. 2. Devidamente apresentados, dê-se vista à parte requerente para manifestação nos termos do artigo 398, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 5(cinco) dias. 3. Sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentenciamento. 4. Int.

0012641-62.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARILDA LARA(SP081142 - NELSON PAVIOTTI E SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de Marilda Lara, qualificada na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 0296.160.0001699-60, celebrado entre as partes. Essencialmente relata que o empréstimo concedido à requerida não foi quitado nos termos acordados. Juntou os documentos de fls. 05/18, dentre os quais extratos demonstrativos do débito e da evolução da dívida, bem como o instrumento de contrato pertinente. Citada, a requerida opôs os embargos monitorios de fls. 40/45, sem arguir preliminares. No mérito, especificamente impugna a prática de capitalização de juros e a forma de correção do débito exigido. Requer, pois, a revisão do contrato para fim de adequação do saldo devedor. Juntou documentos (fls. 46/53 e 57/58). Houve impugnação aos embargos (fls. 64/82). A CEF essencialmente defende a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração. Na fase de produção de provas, as partes nada pretenderam. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. Relatei. Fundamento e decido: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Não há razões preliminares a analisar.

Passo à apreciação do mérito. Capitalização mensal dos juros: O contrato firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais. Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Ainda, da análise do contrato firmado pelas partes se apura que sobre o valor do inadimplemento incidirá atualização monetária, aplicando-se a TR desde a data do vencimento; juros remuneratórios, com capitalização mensal, e juros moratórios à razão de 0,033333% por dia de atraso (cláusula décima quarta). Com efeito, é pacífico o entendimento no sentido de que, após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, a capitalização mensal de juros passou a ser permitida em contratos bancários firmados a partir de 30/03/2000. Ainda, na pendência do julgamento da ADIN nº 2.316, que versa sobre a medida provisória nº 1.963-22 - reedição daquela referida MP - é de se prestigiar a presunção de constitucionalidade do ato normativo. Nesse sentido, vejam-se os seguintes pertinentes precedentes: 1. APELAÇÃO. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DA MP 2.170-36. 1 -A produção de provas serve para orientar o julgador na condução da causa, cabendo-lhe ordenar as providências indispensáveis ao deslinde da controvérsia e indeferir as desnecessárias à formação de sua convicção, em particular quando o exame da questão não exigir conhecimentos técnicos especiais. Presentes nos autos documentos suficientes à demonstração da origem e evolução dos valores cobrados, é prescindível a perícia contábil. Inteligência do art. 130 do CPC. 2 - Nos contratos de adesão de crédito para aquisição de material de construção- CONSTRUCARD, a CAIXA é fornecedora de serviço e o mutuário consumidor, nos termos do CDC, arts. 2º e 3º. Malgrado, a relação de consumo não desonera a parte inadimplente de provar a abusividade das cláusulas ou a onerosidade excessiva, mas não com alegações genéricas, inaptas para infirmar obrigações pactuadas. Prevalece, em tais circunstâncias, o princípio pacta sunt servanda. 3 -Inexiste óbice à capitalização mensal de juros, expressamente prevista contratualmente após a MP nº 1.963-17/2000 (atual MP nº 2.170-36/2001). No caso, o CONSTRUCARD, firmado em 2005, traz cláusula de aplicação dos juros compostos. Aplicação da Súmula nº 596/STF. Precedentes do STJ, sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 973.827), e desta Corte Regional. 4 -Pendente de julgamento a ADI no 2316, presume-se válida a MP no 2.170-36, inclusive por força da EC no 32/2001, art. 2o. 5 - Apelação improvida. (TRF2; AC 201150010026155; 6ª Turma Especializada; Julg. 12/11/2012). 2. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. (...). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. FATOR DE ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE ORDEM. ABUSIVIDADE. (...). 5. Em relação à capitalização dos juros (anatocismo), é admissível quando pactuada nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, em 31-3-2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 6. No presente caso, como o Contrato data de 2005, posterior, portanto, à edição da citada MP, bem como foi expressamente pactuada a utilização da Tabela Price (Cláusula Quarta), é permitida a capitalização de juros. 7. Alegação de inconstitucionalidade formal e material do art. 5º, da Medida Provisória nº 1.963-17, em 31-3-2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), que não se sustenta, vez que a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2316-1, que versa sobre o tema, está em andamento no Supremo Tribunal Federal; desse modo, enquanto não houver pronunciamento definitivo do Pretório Excelso no sentido da inconstitucionalidade da referida norma, deve prevalecer a presunção de constitucionalidade de que usufruem as leis e medidas provisórias vigentes no ordenamento jurídico pátrio. 8. No que se refere aos encargos da dívida, a jurisprudência já se pronunciou sobre a legalidade da incidência da comissão de permanência, que funciona como fator de atualização da dívida, não podendo, contudo, ser cumulada com juros remuneratórios, moratórios e multa contratual. Inteligência da Súm. nº 472 do STJ. 9. No caso concreto, estipulou-se a cobrança da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, cumulada com taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, além do que há previsão de cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês - fls. 29; deve, portanto, ser mantida a comissão de permanência, excluída a cumulação indevida com juros remuneratórios, moratórios e taxa de rentabilidade, merecendo reforma, portanto, a sentença, neste ponto. 10. (...). 13. Apelação da CEF improvida e Apelação do particular provida, em parte (9). (TRF5; AC 200884000034357; 3ª Turma; Julg. 11/10/12) Assim, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, vejam-se os seguintes representativos julgados do Superior Tribunal de Justiça: 1. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATÓRIOS. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que

haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008]. 2. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ 15/04/08]Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho: A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n.º 167/67 e Decreto-lei n.º 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos. Atualização pela Taxa Referencial (TR): Quanto à alegação de excesso no valor cobrado a título de correção monetária, cumpre observar que o contrato de mútuo prevê em sua cláusula décima que Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. A questão da possibilidade do uso da Taxa Referencial em contratos com vigência posterior à edição da Lei n.º 8.177/1991, encontra-se pacificada pela jurisprudência. Mesmo o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn n.º 493/DF (Rel. Min. Moreira Alves), reconheceu a legitimidade de sua aplicação em contratos celebrados posteriormente à data de início de vigência da referida Lei. Nesse sentido, invoco o seguinte excerto: Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. [STF; AI-Agr 560.256/DF; DJ de 17.03.2006, p. 14; Rel. Min. Sepúlveda Pertence]. Por decorrência da improcedência do pedido central, resta igualmente improcedente o pedido que lhe secunda e que, pois, é-lhe dependente. É assim improcedente o pleito de afastamento da mora da embargante em virtude de a dívida exigida nesse valor torna-se impagável (f. 45). Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos monitórios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno a embargante-requerida ao pagamento do valor do débito referido nos autos, calculado nos termos disciplinados no contrato e apresentados pela embargada-requerente. Decorrentemente, transitada em julgado, reconheço a constituição de pleno direito do título executivo judicial, no valor pretendido pela requerente CEF, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos. Fixo os honorários advocatícios a cargo da embargante em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. A exigibilidade da verba, porém, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas pela embargante, na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0610262-61.1997.403.6105 (97.0610262-0) - FUNDICAO ITUPEVA LTDA(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO) X INSS/FAZENDA(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

0003312-80.2000.403.6105 (2000.61.05.003312-9) - CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

0017339-68.2000.403.6105 (2000.61.05.017339-0) - BOBST BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E PECAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. F. 345: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de ff. 340/341, para entrega à União mediante

recibo e certidão nos autos, indeferindo-o quanto aos documentos de ff. 339 e 342.2. Nada mais tendo sido requerido, determino o arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

0007299-56.2002.403.6105 (2002.61.05.007299-5) - ANA MARIA LOUZADA OLIVATO(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0007340-52.2004.403.6105 (2004.61.05.007340-6) - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0000149-82.2006.403.6105 (2006.61.05.000149-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DEIRCE SILVANI RUSSO(SP059915 - WALKIRIA APARECIDA MENDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0000204-37.2009.403.6102 (2009.61.02.000204-3) - ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP205633 - MARIANA PALA CAVICCHIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP261686 - LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito pela executada dos honorários de sucumbência (ff. 1055/1056) e anuência da exequente com os valores depositados (f. 1058). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Expeça-se alvará de levantamento em nome do patrono indicado à f. 1058.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000245-46.2010.403.6303 - TALITA FERNANDA ALMEIDA SOUSA X CRISTIANE ALMEIDA SOUSA X JOSEMAR SANTOS ALMEIDA(SP128984 - VERA LUCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Diante da tentativa frustrada de oitava da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal (f. 151), bem como de sua manifestação à f. 157, fica prejudicada a oitava de Benedito Batista de Andrade.2. F. 157/158: Defiro. Intime-se a parte autora a providenciar cópia da CTPS de Celso Cardoso de Sousa, nos termos do requerimento do Ministério Público Federal.3. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal e ao INSS, pelo prazo sucessivo de 5(cinco) dias.Int.

0004920-30.2011.403.6105 - JOSELI FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL Fls. 154/155:1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para providências requeridas.2. Indefiro a intimação do Sr. Perito a que se manifeste sobre os laudos de outros profissionais, elaborados em processos diversos do presente, vez que tal questão não guarda relação com o objeto da perícia.3. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à f. 113 em favor do Sr. Perito.4. Intime-se. Cumpra-se.

0012308-47.2012.403.6105 - LUPERCIO MAFFIA JUNIOR(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Compulsando os autos, verifico que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 155). Diante dos documentos colacionados aos autos, mormente a consulta ao CNIS (ff. 564-569), mantenho a concessão do benefício da gratuidade ao autor. 2- Nesses termos, reconsidero os itens 5 e 6 da decisão de f. 550 para fixar os honorários periciais de acordo com o valor máximo indicado na tabela II, anexo I da Resolução CJF nº 558/2007 (R\$ 352,20 - trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos).3- Intime-se a perita sobre o presente

despacho para que se manifeste se aceita o encargo, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.4- Havendo concordância, intime-se a perita para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos dentro do prazo de 30 (trinta) dias.5- Intimem,se.

0013818-95.2012.403.6105 - LUCI HELENA DA ROZ FAHL(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Segundo entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].O mesmo entendimento se colhe de julgado do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo o qual: Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. [AG 2006.03.00.049398-3/SP; 1ª Turma; Decisão de 25.04.2008, p. 628; Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo].Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas excepcionalmente.Pois bem. Na peça inaugural dos presentes autos, bem como da procuração, colho que a postulante declara-se bancária aposentada (ff. 02 e 19). Consta ainda, às ff. 24-29, cópia da declaração de ajuste anual referente ao exercício de 2009 que indica que a autora auferiu rendimentos tributáveis no importe de R\$ 166.801,04 (cento e sessenta e seis mil, oitocentos e um reais e quatro centavos). Ademais, nem sequer foi apresentada declaração de pobreza, a qual gera efeitos civil e criminais em caso de apuração de falsidade ideológica.Esses fatos autorizam razoavelmente inferir que não é LUCI HELENA DA ROZ FAHL merecedora do benefício da gratuidade de Justiça.Assim, não identifico nos autos hipótese a merecer a concessão do excepcional benefício assistencial pretendido.Nesses termos, indefiro a concessão da gratuidade à requerente. Nada obstante, ensejo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para que recolha as custas decorrentes do ajuizamento e do recurso de apelação interposto, ou colacione aos autos a declaração de pobreza referida, bem assim cópia de declaração de ajuste de IRPF recente que comprove a situação de hipossuficiência.Acaso seja renovado o requerimento de gratuidade mediante a juntada de ambos os documentos acima, venham os autos conclusos para análise.Intime-se.

0014648-61.2012.403.6105 - DONIZETE APARECIDO ZAGO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- F. 182:De fato, a determinação de comunicação à AADJ/INSS em relação à medida antecipatória concedida parcialmente na sentença de ff. 130-135 ainda não foi cumprida.Assim, determino seu cumprimento incontinenti através de e-mail. 2- Atendido, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.3- Em prosseguimento, cumpra-se o item 4 de f. 159.4- Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0014938-76.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S/A(SP164559 - LIDIO FRANCISCO BENEDETTI JUNIOR E SP168365 - LUCIANO BARBOSA THEODORO) X CENTURION AIR CARGO INC(SP183715 - MARCIO CARNEIRO SPERLING)

1- Ff. 448-448, verso, 449-451, 471-472, verso, 510-511:À análise do cabimento das provas requeridas pelas partes, aguarde-se pela juntada pela parte ré do relatório final do parecer técnico do CENIPA.2- Intime-a a que informe e comprove, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o atual andamento de referido documento. 3- Intimem-se.

0004476-48.2012.403.6303 - CARLOS CESAR FRANCISCO ALEGRE(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA a parte autora sobre o documento colacionado à fls. 184. . DESPACHO DE FLS. 183: . 1) A sentença de ff. 170-175, verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 5º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, node 45 (quarenta e cinco) dias. .PA 1,10 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (ff. 181-182, v) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0005788-37.2013.403.6105 - ELIZABETH CARVALHO GUIMARAES RODRIGUEZ X FLAVIO RODRIGO ARGENIO DA SILVA X LUIZA APARECIDA FURLAN AFONSO X MAGALY LIDIA NUNES ARAUJO X MARGARETE RODRIGUES PEREIRA ALMEIDA X RENATA DEMONTE HENTZSCHLER X SALVIO ANDRE DE ALMEIDA X SERGIO ROBERTO CAMILLO CAMARGO X SONIA BONALDO X TATIANA HELENA PERRONE GUIMARAES X VANIA HELENA COLLACO MARQUES X WANIA APARECIDA PIRES CAMARGO EBERT(SP091396 - ADEMIR MACAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a decisão de f. 233 por seus próprios e jurídicos fundamentos e recebo o Agravo Retido de ff. 236/239.2. Na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, será apreciado por ocasião do julgamento do recurso de apelação. 3. Intime-se a parte ré para que, querendo, responda no prazo legal.4. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0012934-32.2013.403.6105 - OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) A sentença de ff. 160/162-verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a implementação em favor do autor do benefício de auxílio-doença, no prazo de 20 (vinte) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 174/188) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante à implementação em favor do autor do benefício de auxílio-doença.3) Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0014092-25.2013.403.6105 - JOSE RITO DE FREITAS(SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 412/416: Nada a prover uma vez que os autos já foram sentenciados (fls. 402/404).2. Manifeste-se a parte autora sobre a informação de fls. 410/411 no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, remetam os autos ao Egrégio TRF desta 3ª Região, haja vista o duplo grau obrigatório de jurisdição. 4. Int.

0002481-41.2014.403.6105 - PAULA CRISTINA NASCIMENTO DA SILVA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Trata-se de feito sob rito ordinário, instaurado por ação de Paula Cristina Nascimento da Silva, CPF n.º 955.022.541-00, em face da Caixa Econômica Federal. Pretende obter indenizações a título reparatório de dano material e a título compensatório de dano moral. Advoga a negligência culposa da requerida na fiscalização da movimentação promovida em sua caderneta de poupança - conta n.º 00033624-4, ao argumento de que saques foram indevidamente nela realizados. Requer, pois, a título de indenização por danos materiais, o ressarcimento do valor indevidamente sacado, devidamente corrigido. Requer ainda a condenação da ré à obrigação de indenizá-la pecuniariamente, a título de compensação dos danos morais experimentados, no valor que estipula em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/15.Citada, a CEF contestou o feito (fls. 21/31). Juntou documentos (fls. 32/37).Às fls. 49 a CEF apresentou proposta de transação, que foi aceita pela parte autora (fls. 53). Vieram os autos conclusos.DECIDO.Diante do exposto, homologo o acordo noticiado às fls. 49, para que produza seus naturais efeitos. Por decorrência, resolvo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo ou com base no artigo 26, parágrafo 2º, do mesmo Código.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005098-71.2014.403.6105 - JOSE APARECIDO DA SILVA ROSALEN(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora:- apresentar as provas documentais remanescentes;- especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito;- MANIFESTAR-SE sobre os extratos CNIS e processo administrativo juntado nos autos.

0006816-06.2014.403.6105 - MARIA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC, 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAREM AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0007773-07.2014.403.6105 - CNDA - CONSELHO NACIONAL DE DEFESA AMBIENTAL(SP135002 - ANA LARA TORRES COLOMAR TOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSORCIO INTERMUNICIPAL DAS BACIAS HIDROGRAFICAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAI X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FEHIDRO - FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS

Diante da decisão prolatada no Agravo de Instrumento 0021406-67.2014.403.0000, determino a intimação da parte autora para que recolha as custas judiciais no prazo final de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0008214-85.2014.403.6105 - DAMIAO ALVES GONCALVES(SP215410B - FERNANDO RIBEIRO KEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Intime-se a parte autora a que decline qual a sua profissão/ocupação profissional, bem assim recolha as custas processuais ou apresente declaração de pobreza a que alude a Lei nº 1.060/50, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC). Prazo: 10 (dez) dias. 2- Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002267-50.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014814-59.2013.403.6105) SEU PAPEL DISTRIBUIDORA DE PAPEL E ARTEFATOS DE PAPEL LIMITADA - ME X AMANDA VIKTORIA DE ALENCAR NAAS X IVANILZA BARACHO DE ALENCAR(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 99/100: Indefiro as provas requeridas, conquanto a atividade probatória a ser desenvolvida é de natureza documental, sendo os documentos carreados aos autos suficientes ao julgamento da lide. 2. Ademais, a parte exequente já colacionou nos autos principais o valor atualizado da dívida, de forma pormenorizada. 3. Considerando a atual fase processual, e não tendo estes autos o efeito de suspender a execução em apenso, determino seu desapensamento, a fim de virem conclusos para sentença. 4. A análise de eventual novo apensamento será apreciada quando de seu retorno da conclusão para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001942-66.2000.403.6105 (2000.61.05.001942-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604474-42.1992.403.6105 (92.0604474-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X SEBASTIAO FERREIRA AGUIAR X JOSE CALVI(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP041608 - NELSON LEITE FILHO)

1. Dê-se vista à parte embargada dos cálculos apontados pelo INSS ÀS FF. 244-246. Em caso de discordância com os cálculos apresentados, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, e nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil, apresentar planilha com o valor que entende devido, com memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores apurados, bem como cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito do feito principal a fim de instruir mandado de citação, nos termos do artigo 730 do CPC. 2. A ausência de manifestação, nesses termos, será havida como aquiescência aos cálculos ofertados pelo INSS. 3. Em caso de impugnação, cumprido o item 1, expeça-se mandado de citação, nos termos do artigo 730 do CPC. 4. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014814-59.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

SEU PAPEL DISTRIBUIDORA DE PAPEL E ARTEFATOS DE PAPEL LIMITADA - ME X AMANDA VIKTORIA DE ALENCAR NAAS X IVANILZA BARACHO DE ALENCAR

1. A parte executada ofereceu pedido de desbloqueio de conta às ff. 77-82, ao argumento de que a penhora realizada recaiu sobre conta conjunta. Alega que o co-titular da conta é estranho à lide e não pode ter suas contas bancárias bloqueadas nestes autos, razão pela qual pede pelo levantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor bloqueado. 2. Por ora, verifico restar caracterizada a natureza de conta conjunta entre a parte executada e Affonso Celso Moraes Sampaio (f. 81). Assim em consonância com o entendimento jurisprudencial de que na hipótese de conta conjunta a penhora incide proporcionalmente sobre o montante que, em princípio, toca ao devedor (STJ, AAGP n. 7.456, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 17.11.09; TRF da 3ª Região, Agravo Legal em AI n. 2010.03.00.016661-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 03.08.10; AG n. 2005.03.00.071911-7, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 18.03.08; AI n. 2002.03.00.051376-9, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, decisão, 19.08.10; AC n. 2010.03.99.022961-3, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, decisão, 08.07.10; AI n. 2010.03.00.007216-6, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, decisão, 30.03.10; AI n. 2009.03.00.017536-6, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, decisão, 26.03.10), defiro o imediato desbloqueio de 50% dos valores apontados à f. 68.3. Transfira-se o saldo remanescente na conta da Caixa Econômica Federal (f. 68) para conta vinculada ao presente feito. Promova a Secretaria o necessário. 4. Com a confirmação da transferência, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal. 5. A Caixa deverá cumprir a ordem em 15 (quinze) dias do recebimento do alvará, comunicando a este juízo a efetivação da transação em igual prazo. 6. Outrossim, por ora, mantenho a penhora sobre o veículo de placa JGN0710, haja vista o registro do referido veículo estar no nome da executada Ivanilza B. Alencar. 7. Intime-se a Caixa Econômica Federal a manifestar-se sobre os documentos de ff. 70-75, inclusive sobre o interesse na manutenção da penhora do veículo acima mencionado. (Prazo de 05 (cinco) dias.

0000674-83.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LS CPQ TRANSPORTES LTDA - EPP X TANIA GONCALVES RICCIARDI BENTO X EDER DONIZETE BENTO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUDES PACHO DE FLS. 50:1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 47-49, em contas do executado LS CPQ TRANSPORTES LTDA, CNPJ/MF:09.336.079/0001-09, TANIA GONÇALVES RICCIARDI BENTO, CPF/MF: 634.385.776-15, EDER DONIZETE BENTO CPF/MF:510.548.336-72. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, a ser cumprida no endereço em que citado (fl. 41). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 16. Intimem-se e cumpra-se

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008205-26.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005954-69.2013.403.6105) JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP070605 - ANTONIO EDSON CHINAGLIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO)

1. Apensem-se os autos à Ação de Desapropriação 0005954-69.2013.403.6105.2. Nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil, e porque não há prejuízo aos impugnados, que ainda não foram ouvidos, julgo liminarmente improcedente a presente impugnação ao valor da causa.3. Trata-se de improcedência manifesta, na medida em que o valor indicado (R\$ 39.214,41) corresponde ao valor da indenização oferecida pela desapropriação do bem imóvel em questão. Há critério objetivo, portanto, a pautar o valor da causa, o qual deve ser mantido desde já.4. Tratando-se de incidente processual, não há que se falar em condenação em custas e despesas processuais.5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se os autos e remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.6. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006803-07.2014.403.6105 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2869 - FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União contra ato atribuído ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP. Pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada lhe forneça cópia dos autos de processo administrativo instaurado em face de Maria Elizabete de Brito, a quem assiste nos termos da Lei Complementar nº 80/94. Objetiva também a extensão da ordem para todos os casos em que a DPU requerer informações acompanhada de outorga de poderes em que conste especificamente autorização para requerer documentos acobertados por sigilo fiscal. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/35. O pedido liminar foi deferido (fls. 39/41). Notificada, a autoridade prestou suas informações (fls. 47/50), sem arguir preliminares. No mérito, informa a inexistência de processo administrativo instaurado pela Receita Federal do Brasil em face de Maria Elizabete de Brito, CPF nº 149.991.718-05. Aduz que o débito reclamado pela contribuinte decorre exclusivamente de informações prestadas pela própria interessada em sua Declaração de Ajuste Anual do IRPF, que alimentaram o sistema Conta Corrente Pessoa Física - CCPF. Alega que as informações solicitadas pela DPU poderiam ser obtidas pelo contribuinte junto ao Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC. Refere que, atendida pelo CAC, a contribuinte recebeu as informações necessárias à solução do débito em referência. Notícia por fim a existência da inscrição de nº 10830.605500/2014-24, lançada em nome de Maria Elizabete de Brito, e registra que eventual solicitação de cópia desse processo deve ser dirigida à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Campinas. Juntou documentos (fls. 51/55). Instado, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 57/60). Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. Relatei. Fundamento e decido: Não há razões preliminares a serem analisadas. No mérito, conforme relatado, pretende a impetrante a prolação de ordem a que a autoridade impetrada lhe forneça cópia dos autos de processo administrativo instaurado em face de Maria Elizabete de Brito, a quem assiste nos termos da Lei Complementar nº 80/94. Objetiva também a extensão da ordem para todos os casos em que a DPU requerer informações acompanhada de outorga de poderes em que conste especificamente autorização para requerer documentos acobertados por sigilo fiscal. Conforme mesmo já anotado pela r. decisão liminar de fls. 39-41, que excepcionalmente adoto como razões de decidir: (...) Com efeito, verifico que Maria Elizabete de Brito de fato outorgou poderes à Defensoria Pública da União para requisitar suas informações de quem quer que as possuísse, ainda que isso implique quebra de sigilo profissional, médico, fiscal, bancário ou financeiro (f. 09). Observo, outrossim, que a Receita Federal do Brasil de fato fundou a recusa ao fornecimento de cópia do processo administrativo instaurado em face de Maria Elizabete no entendimento de que a Lei Orgânica da Defensoria Pública da União não autoriza a requisição de informes sigilosos à Administração Pública (f. 21). Na espécie dos autos, contudo, não há falar em sigilo em face do próprio contribuinte sujeito passivo do processo administrativo. O sigilo não se deve opor a quem é parte do processo e a quem os dados se referam. Tampouco há falar em quebra de sigilo, pois. Veja-se que a própria autorização preparada pela Defensoria Pública da União (f. 09) e submetida à assinatura de sua representada conduz ao equívoco de tratar a questão como se de sigilo e de quebra se estivesse a tratar a requisição de informações à Receita Federal. Ora, a quebra ocorre quando há o afastamento do sigilo de dados à revelia da concordância daquele a quem tal garantia aproveite. Por lógica, não há sigilo a ser oposto contra o próprio titular de tal garantia constitucional ou contra um seu representante devidamente constituído. A quebra do sigilo, pois, não existe quando há concordância ou, a fortiori, quando há pedido (ainda que apresentado por representante autorizado) daquele sobre quem os dados versem, ressalvadas exceções específicas havidas em fase instrutória cautelar adequadamente motivada no risco de frustração da eficácia da investigação. O cidadão necessitado (art. 134, CRFB), ao outorgar poderes à Defensoria Pública da União para acessar suas informações fiscais como meio à defesa de direitos, confere a esse Órgão de assistência poderes para que atue em seu nome e na defesa de seu direito. Assim, nessas condições, os pedidos veiculados pela Defensoria Pública da União devem ser concebidos como se do próprio contribuinte fossem. Dessa forma,

não vislumbro justificativa plausível para a recusa da RFB ao fornecimento dos documentos requisitados pela Defensoria Pública da União com amparo em autorização formal do contribuinte-assistido, em cumprimento ao disposto no artigo 43, inciso X, da Lei Complementar n.º 80/1994, que assim dispõe: Art. 44. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública da União: X - requisitar de autoridade pública e de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições. O cumprimento da providência requerida nessas condições não impõe à Receita Federal do Brasil a observância do princípio da reserva de jurisdição, pois. Por tratar de questão aproximada, veja-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO À RECEITA FEDERAL, PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU), DE INFORMAÇÕES SOBRE SITUAÇÃO FISCAL DA PARTE ASSISTIDA. RECONHECIMENTO DE FIRMA. DESNECESSIDADE. AUTORIZAÇÃO CONSTANTE NO TERMO DE OUTORGA DE PODERES. PRERROGATIVA DA DPU. ARTS. 134 DA CF/88. LC Nº 80/94. 1. Apelação contra sentença que denegou segurança que objetivava que o Delegado da Receita Federal em Maceió/AL respondesse ao ofício enviado pela Defensoria Pública da União (DPU) em Alagoas. 2. A CF/88, em seu art. 134, dispõe que a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV. 3. A aludida disposição constitucional faz referência à assistência jurídica integral e gratuita, a qual engloba tanto a atuação judicial quanto a extrajudicial e que configura direito fundamental do indivíduo. 4. A LC n 80/94, que organiza a DPU, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, estatui em seu art. 4º que: São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: II - promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos; V - exercer, mediante o recebimento dos autos com vista, a ampla defesa e o contraditório em favor de pessoas naturais e jurídicas, em processos administrativos e judiciais, perante todos os órgãos e em todas as instâncias, ordinárias ou extraordinárias, utilizando todas as medidas capazes de propiciar a adequada e efetiva defesa de seus interesses. 5. A fim de possibilitar o exercício de tais funções, a referida LC conferiu algumas prerrogativas aos membros da Defensoria Pública, entre as quais a de requisitar de autoridade pública e de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições (art. 44, X) e representar a parte, em feito administrativo ou judicial, independentemente de mandato, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais (art. 44, XI). 6. De acordo com a norma acima, a requisição feita pela DPU (informação da situação fiscal da assistida) é absolutamente lícita, possuindo natureza de ordem, de determinação. Não é, portanto, mero requerimento. Assim, não pode ter seu cumprimento negado sob a alegação de que é necessária a outorga de poderes com firma reconhecida. 7. In casu, por se tratar de sigilo fiscal, a Defensoria necessitaria de autorização expressa da assistida, no intuito de requisitar informações perante a Receita Federal. Tal autorização, contudo, foi dada no ato de assinatura do Termo de Outorga de Poderes, o qual, expressamente prevê que a DPU está autorizada a requisitar informações sobre a assistida de quem quer que as tenham, ainda que isso implique quebra de sigilo profissional, médico, fiscal, bancário e financeiro. 8. O reconhecimento de firma existe para comprovar a autenticidade de uma assinatura firmada pelo signatário. O tabelião, pela fé pública que possui, atesta que a assinatura firmada em determinado documento é verdadeira. Da mesma forma, a exemplo dos tabeliães, as declarações dos funcionários públicos também gozam de fé pública. Podem eles atestar a autenticidade de um documento, contanto que o confira com o original. Igualmente, podem atestar a autenticidade de uma assinatura, desde que seja ela firmada em sua presença. 9. Na hipótese vertente, foi exatamente isso que ocorreu. O Termo de Outorga foi firmado perante a Defensoria Pública, na presença de um de seus agentes, gozando, portanto, de fé pública, sendo desnecessário o reconhecimento de firma. Tal atestado possui presunção iuris tantum; não podendo a Receita Federal deixar de aceitá-lo injustificadamente. 10. A negativa da Receita Federal em responder o ofício enviado pela Defensoria Pública da União configura uma afronta aos dispositivos constitucionais e legais acima mencionados. 11. Apelação provida. [TRF5; AC 523.223, 0006815-44.2010.405.8000; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro; DJE 20/03/2012; unânime] (...) Por fim, tenho por improcedente o pedido quanto à extensão temporal futura desta sentença, na medida em que o direito invocado, de fato, deverá ser resguardado salvo se as informações forem sigilosas e não tenham relação com as atribuições conferidas por lei à Defensoria Pública (fls. 60). Disso resulta que o acolhimento da pretensão de extensão dos efeitos do ato decisório importaria na prolação de sentença condicionada à verificação daquelas circunstâncias, o que não é de se admitir. Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino à autoridade impetrada forneça à Defensoria Pública da União cópia do processo administrativo fiscal instaurado em face de Maria Elizabete de Brito (CPF nº 149.991.718-05), como meio de garantir o exercício pleno das atribuições institucionais da Defensoria, conforme mesmo já o fez em cumprimento da liminar. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos, após decorrido o prazo legal para a interposição voluntária de recurso, serem remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos do art. 13 da Lei referida.

0008365-51.2014.403.6105 - FORMULA FOODS ALIMENTOS LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ff. 54-55: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante cumpra integralmente as determinações de f. 53. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Intime-se e cumpra-se.

0009626-51.2014.403.6105 - ULTRAPAN IND/ E COM/ LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Afasto a possibilidade de prevenção indicada no termo de prevenção global, em razão da diversidade de objetos dos feitos. 2. Apreciei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar. 3. Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal. 4. Intime-se o órgão de representação judicial, Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09. 5. Sem prejuízo, ao SEDI para que retifique o número do processo administrativo nº 10830.912713/2012-41, indicado na autuação. 6. Intime-se e cumpra-se.

0009733-95.2014.403.6105 - MANOEL LUIZ XAVIER(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Manoel Luiz Xavier, CPF n.º 999.958.758-53, regularmente qualificado na peça inicial, contra ato atribuído ao Sr. Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social de Campinas/SP. Pretende essencialmente obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício - tudo sem que haja a devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria em vigor. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2. FUNDAMENTAÇÃO Pretende o impetrante renunciar à aposentadoria ora percebida, com consequente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. A Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Demais disso, é dispositivo cuja aplicação mostra-se também cabível no mandado de segurança [v.g. TRF3; AMS 2007.61.13.002409-7; 305.780 ; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Alda Basto; DJF3 de 25/11/2008, p. 1363]. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos cujo objeto é idêntico ao dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária nº 2009.61.05.003170-7, dentre outras de igual teor (2009.61.05.003344-3, 2009.61.05.011529-0, 2009.61.05.014233-5, 2009.61.05.015356-4, 2009.61.05.008762-2): Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da

opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegitimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285)..... PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - (...) - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718). Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é ínfimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do *ne venire contra factum proprium*. Esse princípio veda que a parte livremente optante

e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídico exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. Ainda, cumpre registrar que o r. julgado no REsp 1251232 não vincula este Juízo Federal. Assim, ao menos até que sobrevenha o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 661.256, atualmente com parecer da Procuradoria Geral da República pelo descabimento da desaposentação, este Juízo mantém seu entendimento pela improcedência da pretensão. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, denego a segurança pretendida por Manoel Luiz Xavier, CPF nº 999.958.758-53, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual que ora defiro. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0034723-52.2011.403.6301 - SORAYA REGINA AUDI(SP272246 - ANDRESA GONÇALVES DE JESUS E SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP012143 - MANTURA JORGE LUTFI)

1. Diante do decurso de prazo sem o comparecimento da parte requerente em Secretaria, concedo novo prazo de 48 horas para retirada dos autos. 2. Transcorrido o prazo sem comparecimento da requerente, arquivem-se os autos, com baixa-findo. 3. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0602883-74.1994.403.6105 (94.0602883-2) - SUPERMERCADO LAVAPES LTDA X SUPERMERCADO LAVAPES LTDA X SUPERMERCADO LAVAPES LTDA(SP092059 - JOSE GERALDO CHRISTINI E SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN)

No caso dos autos, houve manifestação da exequente pela desistência da execução, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004 (f. 268). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do dispositivo acima. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604474-42.1992.403.6105 (92.0604474-5) - SEBASTIAO FERREIRA AGUIAR X JOSE CALVI(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X SEBASTIAO FERREIRA AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CALVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de

levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0604262-50.1994.403.6105 (94.0604262-2) - CEMITERIO PARQUE DAS FLORES S/C LTDA X PALACIOS PARTICIPACOES SOCIETARIAS S/C LTDA X CAMPO GRANDE PARTICIPACOES S/C LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X CEMITERIO PARQUE DAS FLORES S/C LTDA

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a constrição de valores da parte executada dos honorários de sucumbência (f. 185) e transferência para conta à ordem deste Juízo com a concordância da exequente. (f. 193). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. F. 193: intime-se a União a que informe o código a ser utilizado para a conversão requerida. Informado, oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União dos valores vinculados ao presente feito. Comprovada a conversão, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0604944-05.1994.403.6105 (94.0604944-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA JORNAL DE FATO LTDA(SP168473 - LUIZ GERALDO DE ALMEIDA MELLO E SP116953 - HASSEM HALUEN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA JORNAL DE FATO LTDA X ADEMIR MEDINA OSORIO(SP163395 - SANDRO DE GODOY) X WALTER GABETTA

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito de valores pela parte executada (ff. 600-601) com a concordância da exequente (f. 604). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. F. 604: expeça-se alvará de levantamento em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos/ Dra. Mary Abrahão Monteiro Bastos, autorizada a retirada por qualquer um dos procuradores que constem na procuração (f. 578). Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000210-40.2006.403.6105 (2006.61.05.000210-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X GETULIO MARTINS BALLO(SP064577 - ROSEMARY ANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GETULIO MARTINS BALLO

1. Defiro o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a juntada de procuração. Outrossim, deverá ser informado a este Juízo se os poderes outorgados à f. 44 foram revogados. 2. Ff. 77-82: O executado aduz que foi bloqueada conta corrente cujos valores são impenhoráveis, pois relativos a verbas de natureza salarial e alimentícia. Alega que o documento de f. 80 demonstra a natureza de proventos dos créditos bloqueados na conta, o que remete às hipóteses de impenhorabilidade referidas no artigo 649, inciso IV do diploma processual civil. Verifico restar caracterizada a natureza de proventos de aposentadoria e, via de consequência, a impenhorabilidade, desses créditos expressamente identificados com a rubrica proventos, razão pela qual defiro o imediato desbloqueio dos valores identificados no extrato de f. 66 como sendo recebimento de proventos (conta nº 359983, agência 0019, Banco Itaú), subsumidos à hipótese do artigo 649, inciso IV do CPC. Sem prejuízo, determino a intimação da Caixa para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema Infojud, bem como sobre a pesquisa, penhora e bloqueio de transferência de veículos junto ao sistema RENAJUD. Intimem-se e cumpra-se.

0017648-74.2009.403.6105 (2009.61.05.017648-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOPLAN PORTARIA LIMPEZA E JARDINAGEM LTDA(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X ANTONIO DIOGO VITOLA(SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA E SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X LUIZ ANTONIO RODRIGUES DO

CARMO(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X HELIO TAKAO WAJIMA(SP276367 - FELIPE MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO TAKAO WAJIMA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUDES PACHO DE FLS. 191:1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 184/190, em contas dos executados JOPLAN PORTARIA, LIMPEZA E JARDINAGEM LTDA, CPF 05.255.113/0001-51, ANTONIO DIOGO VITOLA, CPF 922.848.928-68, LUIZ ANTONIO RODRIGUES DO CARMO, CPF 542.399.741-00, HELIO TAKAO WAJIMA, CPF 031.493.548-70.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação aos executados, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado.11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intimem-se da penhora através do advogado constituído nos autos e da Defensoria Pública da União.13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Cumpra-se e intime-se.

0007007-90.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X LEOCADIO VIRGULINO COSTA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEOCADIO VIRGULINO COSTA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUDES PACHO DE FLS. 114:1. F. 112: Indefiro o desentranhamento das petições protocoladas sob nº 2014.61050036296-1 e 2014.61050036747-1 (ff. 107 e 111), uma vez que direcionadas ao presente feito. Prejudicados, todavia, os pedidos por elas veiculados.2. FF. 108: Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 109, em contas dos executados LEOCADIO VIRGULINO COSTA, CPF 102.281.898-88.3. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.4. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).7. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 8. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.9. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.10. A pesquisa será realizada, através do

sistema INFOJUD, em relação aos executados LEOCADIO VIRGULINO COSTA, CPF 102.281.898-88, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 11. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de LEOCADIO VIRGULINO COSTA, CPF 102.281.898-88.12. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 13. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). 14. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 15. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 16. Cumpra-se e intime-se.

0003190-81.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALESSANDRO DOMINGOS LEMES(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO DOMINGOS LEMES INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD despacho de fls. 105:1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 101/104, em contas do executado ALESSANDRO DOMINGOS LEMES, CPF 781.471.901-15.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através da Defensoria Pública da União. 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Cumpra-se e intime-se

0007749-47.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ELVISLEY GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELVISLEY GONCALVES
1. Tendo restado infrutífera a audiência, em face de todo o já processado, inclusive com tentativa de bloqueio pelo sistema Bacen-Jud frustrada, intime-se a Caixa Econômica Federal a requerer o que de direito no prazo de 10(dez) dias para o prosseguimento do feito.1,10 2. Nada sendo requerido, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 3. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de bens, a planilha com o valor atualizado do débito. 4. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004086-22.2014.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP304897 - GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES)

X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X SEM IDENTIFICACAO
1. F. 181/182:Defiro. Manifeste-se a parte autora sobre a indagação feita pelo Município no prazo de 10 (dez) dias.2. Intime-se.

Expediente Nº 9151

ACAO CIVIL PUBLICA

0013249-94.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X ELPIDIO GESTICH(SP115959 - MANOEL MARCULINO DA SILVA FILHO E SP113329 - IARA MARIA ALENCAR DA SILVA) X ANTONIETA CECCATO GESTICH(SP115959 - MANOEL MARCULINO DA SILVA FILHO) X LAERTE ROBERTO GESTICH(SP115959 - MANOEL MARCULINO DA SILVA FILHO) X GESTICH & GESTICH - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP115959 - MANOEL MARCULINO DA SILVA FILHO) X MUNICIPIO DE ITATIBA(SP248634 - SERGIO LUIS GREGOLINI)

Vistos.O objeto versado na inicial exige especial cuidado por parte do magistrado. Trata-se de bem jurídico essencial, contemplado em diversos dispositivos da Constituição da República (art. 5º, LXXIII; art. 23, VI; art. 129, III; art. 170, VI; art. 225).Em feitos que tais, portanto, cujo objeto é a tutela ambiental, deverá o juiz conduzi-lo de forma ativa, decidindo de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Poderá o magistrado, inclusive, sustentar medidas que entende necessárias a evitar por completo a gênese de risco de dano ambiental.Sobre o tema, colho doutrina da eminente Desembargadora Federal do Egr. Tribunal Regional desta Terceira Região, Dra. VERA LUCIA R. S. JUCOVSKY [O papel do Judiciário na Proteção do Meio Ambiente. in: A Ação Civil Pública após 20 anos: efetividade e desafios. MILARÉ, Edis (coord.). São Paulo: RT, 2005, pp. 575-589 - destaquei]. [...]O juiz precisa se conduzir com prudência e bom senso, porque tem também responsabilidade na tutela ambiental, eis que esta, em última análise, também envolve a proteção à vida e à saúde do homem, o que deve ser levado em conta no julgamento da causa.[...] De todo modo, cabe-lhe decidir em prol do interesse público com fulcro no art. 255 e parágrafos da CF, bem como nos princípios e normas constitucionais, em geral, para além daqueles relativos especificamente ao meio ambiente, explícitos e implícitos, constantes do texto da Carta Magna e da legislação infraconstitucional.[...] O Judiciário hoje tem um papel mais ativo para dar efetividade ao direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do art. 225 e parágrafos da CF e outros preceitos, expressos e implícitos, em nosso diploma maior.[...] Na ação civil pública foram alterados os modos institucionais antigos do atuar do magistrado quanto à presidência dos processos judiciais, de forma a impulsioná-los no rumo de decidir os conflitos de interesses e direitos metaindividuais ou de massa, com a adequada interpretação dos valores máximos constitucionalmente tutelados e na senda da concretização da Justiça, isto é, da Justiça Ambiental, no âmbito do Estado Democrático de Direito.No processo civil brasileiro, a função jurisdicional se funda em dois princípios, a saber, o da ação e o do impulso oficial, ou seja, a ação judicial deve ser promovida por iniciativa da parte, e não pelo magistrado, de ofício (arts. 2.o e 262 do CPC).Promovida a demanda, incide o princípio do impulso oficial, devendo o juiz dirigir o feito até a sentença, sem poder deixar de aplicar o direito à hipótese que lhe é submetida (art. 126 do CPC).Entretanto, o magistrado passou de simples observador da tramitação processual à situação de ter a incumbência de direcionar o andamento do feito até a prolação da sentença, garantindo às partes tratamento isonômico, velando pelo rápido desate da lide, prevenindo ou reprimindo atos que contrariem a dignidade de Justiça e tentando a conciliação dos contendores, a todo e qualquer tempo (art. 125 do CPC).Isso tem incidência nas ações civis públicas ambientais reguladas pela Lei 7.347/1985. Então, o juiz tem uma tarefa de participação ativa e mais singular quanto ao princípio do impulso oficial, em virtude de se tratar de tutela de direito indisponível sobre o meio ambiente como um todo e os elementos que o compõem.Cabe-lhe, assim, uma fiscalização judicial efetiva, isto é, não apenas do ponto de vista formal, quanto aos atos das partes, tendo como escopo atingir a decisão mais célere e adequada ao caso.Estabelecida essa premissa processual, passo ao exame do caso em concreto.OBJETO DA LIDE O Ministério Público Federal afirma a constatação, após a instrução probatória, da impossibilidade de regularização do loteamento versado nos autos. Por isso, alega que o pleito condenatório à regularização perdeu seu objeto. Assim, requer a delimitação do objeto da lide aos pedidos contidos no item V, subitem II, alíneas a.2, c, c.1, c.2 e d da exordial.Apenas alguns dos lotes do parcelamento se encontram inseridos na área de preservação permanente do Rio Atibaia. Desses, somente alguns contêm edificações erguidas nos limites da APP (ff. 357, 425-431 e 1399-1462). Sem embargo dessa constatação, entendo inexistir, na espécie, possibilidade de regularização do loteamento, ainda que parcial.Isso porque, de acordo com o laudo elaborado pelo perito nomeado pelo Juízo Estadual (f. 784) de origem, Em função da ocupação coletiva do local, existe risco de contaminação do lençol freático pela presença de fossas (região com lençol raso) próximas de poços freáticos para o abastecimento das residências (consumo). Lençol também pode estar comprometido pela própria proximidade com o Rio Atibaia (contaminado). (...) O lençol freático, na região do loteamento, chega a

aflorar. Então existem problemas de execução de fossas (negras ou sépticas) com profundidade mínima exigível (absorção da fase líquida e retenção do lodo), já que o lençol se encontra muito próximo da superfície. E o subsolo é encharcado, impedindo a percolação ou razoável absorção da fase líquida de esgoto doméstico. Portanto, pode-se dizer que o sistema de coleta (de disposição) do esgoto doméstico do Recanto Rouxinol é ineficaz. Esgoto acaba lançado diretamente para o Rio Atibaia por meio de fossas que funcionam apenas como caixas de passagem. Portanto, acolho a manifestação do MPF e limito o objeto da ação aos pedidos contidos no item V, subitem II, alíneas a.2, c, c.1, c.2 e d da exordial.

INCLUSÃO DOS ADQUIRENTES DOS TERRENOS NO FEITO Ministério Público tem legitimidade para ajuizar ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos. É legitimado ativo, ainda, para a ação coletiva destinada à regularização de loteamento residencial clandestino. Em casos como o dos autos, contudo, em que se busca, cumulativamente, a defesa de interesses difusos por meio de ato tendente a repercutir efeitos diretos sobre o patrimônio dos titulares dos direitos individuais homogêneos tutelados pelo mesmo processo, recomenda-se a participação efetiva desses titulares no feito. O condicionamento da demolição das edificações erguidas nos lotes irregulares ao pagamento de indenização aos responsáveis por sua construção não compromete essa recomendação nem satisfaz a imposição formal de sua integração à lide, na medida em que terão sua esfera jurídica também atingida. Assim, intime-se o Ministério Público Federal a que informe se insiste na manutenção do feito nos termos em que instaurado, ou se pretende a inclusão dos adquirentes dos lotes na presente relação jurídica processual. Eventual manutenção da relação processual nos limites subjetivos em que instalada, poderá conduzir à modulação dos efeitos da procedência dos pedidos autorais, acaso restem ao final acolhidos. Acaso pretenda a inclusão dos adquirentes, deverá envidar as providências processuais a tanto necessárias, com identificação e demais dados possíveis desses adquirentes, no prazo de 30 (trinta) dias.

INCLUSÃO DO IBAMA NO FEITO Ausência de interesse da Autarquia Federal para o feito fundou-se na alegação de que a ação civil pública versa essencialmente sobre o loteamento irregular, sendo apenas incidental o pedido de reparação pecuniária pelo dano ambiental dele decorrente. O pedido de reparação ambiental, contudo, ao contrário da esquivia da Autarquia, encontra-se expressamente deduzido na inicial, em seu item c.2. Nesse item, está consubstanciado o pedido de condenação solidária dos réus a indenizar os danos urbanísticos e ambientais (poluição), ocasionados pela execução do desmembramento, em montante a ser apurado em liquidação (ora destacado). Demais disso, referido pedido, de subsidiário, passou a principal, em razão da perda parcial do objeto da ação, decorrente da constatada impossibilidade de regularização do loteamento. Não bastasse, observe ser atribuição própria da Autarquia exercer o poder de polícia ambiental, executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente e executar as ações supletivas de competência da União, de conformidade com a legislação ambiental vigente (artigo 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 7.735/1989, com a redação dada pela Lei nº 11.516/2007). A recusa do Ibama a participar do feito caracteriza, portanto, recusa ao desempenho mesmo de atribuição manifestamente inserida em seu plexo de atribuições institucionais. Por essa razão, rejeito-a. Não obstante, diante da impossibilidade de coerção a que demande em Juízo no polo ativo do feito, entendo deva a Autarquia ser incluída no polo passivo da lide. Assim, intime-se o Ministério Público Federal a que providencie, pois, a inclusão do IBAMA no polo passivo do feito, no mesmo prazo do item 2 supra. Acaso prefira, poderá o IBAMA, nesse mesmo prazo, manifestar sua intenção inequívoca de integrar o feito na qualidade de litisconsorte do Ministério Público.

LITISCONSÓRCIO ATIVO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Expresse o Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sua concordância ou discordância quanto ao pedido de sua exclusão do feito, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.

PEDIDO CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS Ao contrário do alegado pelos loteadores réus, à época do início das alienações dos lotes irregulares (ano de 1987, consoante matrícula nº 19.281 do CRI de Itatiba), já não vigia a redação original do artigo 2º da Lei nº 4.771/1965, que fixava a faixa de preservação permanente em questão em 15 (quinze) metros. Nessa época, essa redação já havia sido alterada pela Lei nº 7.511/1986, que fixava, então, em 50 (cinquenta) metros, a área de preservação ao longo dos rios com mais de 10 metros de largura: Art. 2 Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será: 2. de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação da Lei nº 7.511, de 1986) Os próprios réus, em sua contestação, reconhecem que a largura do Rio Atibaia é de 30 (trinta) metros. Assim, a área de preservação permanente que acompanha suas margens, desde o início das alienações dos lotes irregulares, tem mesmo 50 (cinquenta) metros de largura. Os loteadores concordam, ainda, com o laudo pericial, no quanto ele atesta que houve invasão, pelo loteamento, dessa área de preservação permanente. As escrituras trazidas às ff. 318-329, por seu turno, comprovam que apenas formalmente as alienações tiveram por objeto frações ideais indeterminadas da gleba. De acordo com as cláusulas VII, XI e XII dos compromissos de compra e venda, a fração ideal de cada alienante foi identificada por número e por quadra, bem assim se destinou à construção de moradia atendida por poço e fossa séptica. Resta demonstrado, portanto, que os réus parcelaram solo de área de preservação permanente e induziram seus adquirentes a acreditar na possibilidade

de sua utilização para a edificação de moradias. Deverão os réus, portanto, se procedente o pedido, ressarcir os danos difusos e individuais homogêneos decorrentes de sua conduta ilícita, sem prejuízo da apuração e responsabilização da participação ou da conivência dos próprios adquirentes. Por tais razões, defiro o pleito cautelar deduzido pelo Ministério Público Federal às ff. 1005-1006, pela manutenção dos efeitos do provimento liminar proferido pelo Juízo Estadual nestes autos (f. 434) e pelo sequestro de bens de Elpídio Gestich, Antonieta Ceccato Gestich, Laerte Roberto Gestich, Gestich & Gestich - Empreendimentos Imobiliários Ltda., no valor que fixo, por ora, com base nos elementos gerais colhidos do laudo técnico, de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), para garantia de reparação ambiental futura. Preliminarmente à expedição de ofícios aos órgãos de registro patrimonial, determino a realização de bloqueio on line, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), disponível em favor de Elpídio Gestich, Antonieta Ceccato Gestich, Laerte Roberto Gestich, Gestich & Gestich - Empreendimentos Imobiliários Ltda. A ordem de bloqueio será comandada diretamente pelo Juízo por via eletrônica mediante o Sistema BacenJud. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BacenJud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Em caso de insuficiência dos valores bloqueados, oficiem-se: à Receita Federal do Brasil, a fim de se requisitar cópia da última declaração de bens dos referidos demandados; ao Denatran, com a requisição de dados de veículos em seus nomes; aos órgãos de registro patrimonial, para que procedam ao registro da indisponibilidade dos bens registrados em nome dos requeridos, no valor remanescente necessário à garantia do montante por eles devido a título de reparação dos danos supostamente causados. Decreto segredo de justiça somente até a implementação das medidas cautelares ora deferidas. Promova a Secretaria as comunicações e as providências materiais necessárias. Intimem-se; o MFE e o MPE mediante remessa dos autos. Cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5454

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000257-67.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0005475-18.2009.403.6105 (2009.61.05.005475-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE MARIA BAUTISTA - ESPOLIO X ANGELINA PANTOLIANO BAUTISTA - ESPOLIO X JOSE UMBERTO BAUTISTA(SP049285 - VICENTE DE OLIVEIRA FAVALE E SP022713 - ALTAIR TEIXEIRA DO VALE) Tendo em vista o que consta nos autos e, em face da petição e certidão de fls. 162/163, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar: Espólio de José Maria Bautista e Angelina Pantoliano Bautista representado pelo inventariante JOSÉ UMBERTO BAUTISTA. Regularizado o feito, considerando a procuração de fls. 108 e os dados do procurador informados às fls. 134, expeça-se o alvará de levantamento. Com o cumprimento do alvará e tendo em vista a informação de fls. 151/152, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0015798-77.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X VANDA TELES DA SILVA

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 136/138. Após, considerando-se a documentação juntada aos autos, expeça-se a Carta de Adjucação, bem como o Alvará de Levantamento,

conforme determinado na referida sentença. Cumpridas as determinações, e expedida a Carta de Adjudicação, intime-se a INFRAERO via e-mail a retirá-la em Secretaria, no prazo de 10(dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela UNIÃO, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60(sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL pelo prazo de 05(cinco) dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30(trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a UNIÃO FEDERAL em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0006722-92.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X LIDIA AIKO KUWAMOTO IMAI(SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA) X OSWALDO YUZO IMAI(SP290741 - ANA CAROLINA FERNANDES CALDARI) X PAULO SADA O KUWAMOTO(SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA) X MARIA INES KAZUMI SASSAKI KUWAMOTO

Considerando tudo que dos autos consta, intime-se o Município de Campinas para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao Expropriado. Após, com o cumprimento, dê-se vista à União Federal e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015979-15.2011.403.6105 - FRANCISCO DELFINO DE SOUSA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 250/270, interposta pelo INSS, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista à autora, para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

0002956-65.2012.403.6105 - KYRSTEN CARDOSO DA FONSECA X ROSELI ALVES CARDOSO DA FONSECA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista a certidão de fls. 152, prossiga-se. Manifestem-se os autores sobre a contestação de fls. 65/76. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0002099-82.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LUIZ JORGE CORREA PASSOS(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA)

Vistos etc. Intime-se a Autora para que junte aos autos cópia do(s) contrato(s) e/ou documentação pertinente relativa ao(s) mesmo(s), posto haver dúvidas acerca das condições pactuadas, conforme a defesa alegada. Prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Com a juntada, dê-se vista à parte Ré, vindo os autos, após, conclusos. Intimem-se.

0002987-51.2013.403.6105 - SERGIO DAMASIO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 247/248, defiro o prazo adicional de 20(vinte) dias para vista dos autos e diligências necessárias ao prosseguimento. Após, vista dos autos ao INSS. Intime-se.

0000268-62.2014.403.6105 - AROLDO LOPES DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por AROLDO LOPES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividade especial, a conversão de tempo comum em especial e concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do

requerimento administrativo, bem como seja concedida a antecipação de tutela quando da prolação da sentença. Sucessivamente, requer seja concedida APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO quando preenchidos os requisitos exigidos para sua concessão, na data da entrada do requerimento administrativo ou na data em que reafirmada, na citação ou na sentença. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 38/133. À f. 135 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu para juntada do processo administrativo. O processo administrativo foi juntado às fls. 141/206, acerca do qual o Autor se manifestou às fls. 213/215. Regularmente citado, o Réu contestou o feito, às fls. 219/234, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada. O Autor se manifestou em réplica às fls. 241/247. À f. 249 foi juntado aos autos dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial. Assim sendo, aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não foram alegadas questões preliminares. No mérito, apenas em parte procede a pretensão do Autor, conforme, a seguir, será demonstrado. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as

características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende o Autor o reconhecimento do tempo especial nos períodos de 22.11.1989 a 30.12.1992, 03.05.1993 a 18.04.1997, 01.08.1997 a 02.02.1998 e de 03.08.1999 a 01.02.2013. Para tanto, juntou o Autor os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 58/59, 60/31, 62/63 e 64/65, também constantes do procedimento administrativo, que comprovam ter ficado o segurado sujeito a ruído nos seguintes níveis: 87 a 90 dB (22.11.1989 a 30.12.1992), 97 dB (03.05.1993 a 18.04.1997) e de 85,21 dB (de 01.08.1997 a 02.02.1998 e de 03.08.1999 a 01.02.2013). O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Assim, em vista do comprovado, de considerar-se especial, para fins de aposentadoria especial, os períodos acima citados (de 22.11.1989 a 30.12.1992, 03.05.1993 a 18.04.1997, 01.08.1997 a 02.02.1998 e de 03.08.1999 a 01.02.2013), em que comprovada a exposição a ruído em níveis tidos como nocivos à saúde, em conformidade com a Súmula nº 32 da TNU. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Por fim, destaco que o pretensão direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial, relativamente aos períodos citados na inicial, improcede. É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28.04.1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais, porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 02.04.2013 (f. 71). Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas 21 anos e 26 dias de tempo de contribuição. Confira-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Formula o Autor, outrossim, pedido sucessivo de conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos já citados, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada

pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão em data posterior a 28/05/1998, mas limitado até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, nos períodos de 22.11.1989 a 30.12.1992, 03.05.1993 a 18.04.1997 e de 01.08.1997 a 02.02.1998. DO FATOR DE CONVERSÃO Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS3, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressaltou-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a

serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, conforme se verifica dos cálculos abaixo, não contava o Autor, seja na data da entrada do requerimento administrativo (02.04.2013 - f. 143), seja na data da citação (06.02.2014 - f. 140), com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral, eis que comprovado tão somente o tempo de 32 anos e 18 dias, e 32 anos, 9 meses e 22 dias de contribuição, respectivamente. Confira-se: Ressalto que também não logrou o Autor comprovar o direito à aposentadoria proporcional, visto que não cumprido o requisito tempo adicional e idade mínima exigida (53 anos, para homem), a que alude o 1º, b, e inciso I do art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, respectivamente. Deverá o Autor, portanto, cumprir o requisito de tempo de contribuição adicional, necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, subsequentemente. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o feito, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), tão somente para o fim de reconhecer o tempo de serviço especial do Autor nos períodos de 22.11.1989 a 30.12.1992, 03.05.1993 a 18.04.1997, 01.08.1997 a 02.02.1998 e de 03.08.1999 a 01.02.2013, ressalvada a possibilidade de conversão em tempo comum (fator de conversão 1.4) somente até 15.12.1998, conforme motivação. Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e o Réu isento, a teor do art. 4º da Lei nº 9.289/1996. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003797-89.2014.403.6105 - VILMA DE JESUS RODRIGUES (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP342550 - ANA FLAVIA VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela parte autora (fls.06), bem como os apresentados pelo INSS (fls. 161/162), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Ainda, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos pelo INSS (fls. 160, verso) Drs. Paulo Eduardo Coelho, Maristela Álvares, Elizabeth Alves de Lima e Ana Lucia Monteiro Vilela. Sem prejuízo, manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. 157/185, pelo prazo legal. Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007966-22.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000887-94.2011.403.6105) UNIAO FEDERAL (Proc. 2976 - ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS JUNIOR) X LUIZ DEL FIORENTINO (SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA)
Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Certifique-se e intime-se.

0007994-87.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601098-09.1996.403.6105 (96.0601098-8)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1443 - GUILHERME DIAS CALDAS DE MORAES) X LUSTRES HANSA LTDA (SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA)
Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Certifique-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009638-70.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X REGINALDO BEZERRA DA SILVA

Chamo o feito à ordem. Considerando-se o valor a ser executado neste feito, preliminarmente, intime-se a CEF para que esclareça ao Juízo acerca do interesse no prosseguimento desta ação. Do acima determinado, reconsidero, por ora, a determinação contida no tópico final do despacho de fls. 100. Intime-se.

0012821-78.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HARLEY SILMAR LINDQUIST

Considerando tudo o que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 43/47, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intime-se. CONSULTA DE BACENJUD DE FLS. 49.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0082538-20.1999.403.0399 (1999.03.99.082538-8) - NILCE LUZIA DE OLIVEIRA X LUCIANA ESTER FRONTEROTTA MOTTA X ANDRE LUIS DE OLIVEIRA MOTTA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP096144 - ANA MARIA MENEGALDO B PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X NILCE LUZIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o noticiado às fls. 277/278, defiro o pedido da Requerente LUCIANA ESTER FRONTEROTTA MOTTA, devendo o Alvará ser expedido em nome do advogado constituído nos autos, Dr. José Antonio Cremasco. Sem prejuízo, intimem-se os demais Requerentes neste feito, NILCE LUZIA DE OLIVEIRA e ANDRÉ LUIS DE OLIVEIRA MOTTA, para que esclareçam ao Juízo se procederam ao levantamento dos valores, conforme Alvarás expedidos às fls. 272/273, considerando-se que os Alvarás foram retirados aos 07/04/2014, face a arquivo em Pasta própria e até a presente data não há notícia de terem sido pagos. Intime-se e cumpra-se. Cls. efetuada aos 22/08/2014 - despacho de fls. 281: Considerando-se a consulta efetuada às fls. retro, intime-se o advogado Dr. José Antonio Cremasco, OAB nº 59.298, para que proceda à regularização da representação processual, face à requerente LUCIANA ESTER FRONTEROTTA MOTTA, para fins de cumprimento do determinado às fls. 279, devendo a procuração outorgada conter poderes específicos para receber e dar quitação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007768-10.1999.403.6105 (1999.61.05.007768-2) - NEUSA MARIA OLIVEIRA CUNHA X MARIA DA CONCEICAO PEREIRA X CASSIA REGINA DOMINGOS CESAR X ANDREIA MARIA DOS SANTOS ANTIQUEIRA X MARIA STELLA TOREZAN X JOSEANE SOUZA MARENGO MAGALHAES X ERNANI FRANCISCO MARCONDES X MARIANGELA VALERIA SOARES DE PAULA X APARECIDA MARTINS DE SIQUEIRA LIMONGI X LUCIA MARIA RAMOS(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X NEUSA MARIA OLIVEIRA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito de fls. retro, preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que proceda ao pagamento dos honorários periciais, sendo que consta do presente feito 19(dezenove) cautelas, ao valor de R\$ 100,00(cem reais) cada uma. Prazo de 10(dez) dias, para cumprimento. Após, vista dos autos ao Sr. Perito, para realização da perícia, que deverá ser entregue no prazo de 30(trinta) dias. Intime-se.

0012738-53.1999.403.6105 (1999.61.05.012738-7) - SUPERMERCADOS GIBA LTDA X SUPERMERCADOS GIBA LTDA X SUPERMERCADOS GIBA LTDA(SP186671 - FERNANDA MENDES BONINI E SP191820 - ADRIANA DIAZ ROSSI) X UNIAO FEDERAL(SP081101 - GECILDA CIMATTI) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADOS GIBA LTDA

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária em fase de Cumprimento de sentença, objetivando a execução da verba honorária da União no valor de R\$ 2.483,92 (dois mil, quatrocentos e oitenta e três reais e noventa e dois centavos), posicionados em maio/2014, em decorrência de título executivo judicial transitado em julgado, onde condenou a Autora, ora Executada em verba de sucumbência. Foram efetuadas todos os atos executórios objetivando o pagamento do débito, tais como, a intimação na forma do artigo 475-J do CPC, a penhora on-line, expedição de mandado de penhora, sem qualquer êxito. Requer a União, por fim, às fls. 614/617, a

desconsideração da personalidade jurídica da autora, ora executada, ao fundamento de seu encerramento de atividade de forma irregular, sem o cumprimento de suas obrigações fiscais.É o relatório.Decido. Entendo que a pretensão da União Federal, às fls. 614/617, não deve ser dirigida a este Juízo, em face de sua incompetência para tanto.Conforme certidão exarada, às fls. 618, pela Srª Diretora de Secretaria, verifica-se que a empresa ora executada, cujo nome foi alterado para Giba Comércio e Importação Ltda (fls. 616 verso), se encontrava em processo de concordata preventiva, através do processo nº 0007668-95.2003.8.26.0655, ajuizado em data de 10/02/2013, perante do D. Juízo Falimentar da 2ª Vara do Foro de Várzea Paulista, conforme consulta processual juntada aos autos, às fls.619/623. Ainda, verificando o referido andamento processual, bem como o inteiro teor da sentença, juntada às fls.624/626, constato que foi convolada a concordata preventiva em falência, decretada em data de 26/06/2014, às 16:00 horas, da empresa, ora executada,GIBA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA., CNPJ: 49.434715/0001-41, motivo pelo qual e, em face do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, entendo este Juízo que qualquer pedido relativo à execução do crédito em questão deverá ser dirigido àquele Juízo da Falência, único competente para dirimir as questões ora expostas, seja quanto à pretensão do crédito, seja quanto à desconsideração da personalidade jurídica da empresa falida, não tendo, desta forma, cabimento a suspensão do presente cumprimento de sentença, devendo a Exequente, União Federal, habilitar seus créditos junto ao Juízo Falimentar.Em decorrência, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, diante da falência da empresa, ora executada, na forma do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, em face da inadequação superveniente da via eleita para a cobrança do crédito.Custas na forma lei.Sem condenação em verba honorária, diante da falta de contrariedade.Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo, observadas as formalidades legais.Publique-se Registre-se. Intimem-se.

0041487-92.2000.403.0399 (2000.03.99.041487-3) - GERALDO GONCALVES DE REZENDE X MAURILIO FERNANDO MANOEL X JOSE CARLOS DE JESUS X TANIA MARA SILVA MARINHO X ORLANDO ROMERO X MARCILIO APARECIDO CUESTA PITTA X HERMOGENES FERREIRA X DARIO PASSOS NETO X CARMELINO BENEDICTO DA SILVA X VITOR LEANDRO HERMENEGILDO(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X GERALDO GONCALVES DE REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 465/467, preliminarmente, dê-se vista dos autos à exequente, para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0007318-81.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X LUCIANA CRISTINA VIGILATO(SP321238 - VERUSKA SANTOS VIGILATO) X MARLI ALVES DA SILVA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA CRISTINA VIGILATO

Tendo em vista as consultas efetuadas, junto aos sistemas INFOJUD, DOI e RENAJUD, dê-se vista à CEF, para manifestação, no prazo legal, para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento. Outrossim, considerando-se o sigilo na documentação juntada, proceda-se às anotações necessárias no sistema processual, bem como na capa dos autos, certificando-se.Intime-se e cumpra-se.

0015748-22.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X RAQUEL RAMOS SALGUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL RAMOS SALGUEIRO(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Modificando o meu entendimento anterior, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 124, acrescida a multa de 10% (dez por cento), sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.CERTIDAO FLS. 129: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar cerca da ordem judicial extraída do sistema BACEN-JUD, juntada às fls. 128. Nada mais.

0012571-45.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DEOCLECIO BARRETO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEOCLECIO BARRETO MACHADO

Diante da constituição de título executivo, intime-se, pessoalmente, o réu, ora executado, a pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102,c, c/c art. 475, j do CPC.No silêncio, requeira a CEF o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Intime-se.

Expediente Nº 5455

DESAPROPRIACAO

0006619-85.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MANOEL LINO DE MOURA

Considerando-se a manifestação da Defensoria Pública da União, conforme fls. 106, verso, dê-se vista dos autos aos expropriantes, para que se manifestem em termos de prosseguimento, pelo prazo legal.Após, volvam os autos conclusos para apreciação.Intime-se.

0007831-44.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X RENATO FERREIRA RIBAS - ESPOLIO X IRENE CARRARA RIBAS(SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER) X MARIO FERREIRA RIBAS(SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER) X NEUSA DE OLIVEIRA MOLEIRO RIBAS(SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER) X MARILDA RIBAS DE CARVALHO(SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER) X ALBERTO THOMAZONI DE CARVALHO(SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER) X MARISA FERREIRA RIBAS DE OLIVEIRA(SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER) X ANTONIO DE OLIVEIRA(SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER) X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

Fls.228/229: defiro o pedido de destituição do Dr. Marcelo Rossi de C. Lima. Dê-se ciência via e-mail institucional da Vara.Para tanto, nomeio a Dra. Ana Lúcia Martuci Mandolesi. Dê-se ciência, bem como dos honorários arbitrados pelo perito Dr. Ivan Maya de Vasconcellos Júnior.Sem prejuízo, intime-se a INFRAERO para depósito dos honorários periciais.Comprovado o depósito, intime(m)-se o(s) Perito(s) para início dos trabalhos, deferindo-lhe(s) o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.Ressalto que, em sendo a perícia favorável ao valor ofertado na inicial pelos expropriantes, o pagamento da verba pericial ficará a cargo da parte expropriada, que deu causa à produção da prova, com abatimento do valor da sua indenização.Publique-se. Cls. efetuada aos 24/08/2014-despacho de fls. 237: Considerando-se a manifestação do(a) Sr.(a) Perito(a) indicado nos autos, conforme fls. 236, dê-se vista à INFRAERO, para as providências necessárias ao depósito dos honorários periciais, conforme determinação de fls. 231.Assim, publique-se o despacho retro referido para ciência aos expropriantes, bem como o presente. Intime-se.

MONITORIA

0006083-45.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CARLOS ALEXANDRE INFANTI

Preliminarmente, resta indeferido o requerido para pesquisa junto ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, tendo em vista que, conforme fls. 47, já foi tentado e o fora inócua.Sem prejuízo, defiro a consulta ao sistema CNIS do INSS, sendo assim, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto ao mesmo, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s).Após, dê-se vista à CEF, para manifestação no prazo legal.Int.CONSULTA DOS DADOS DO CNIS AS FLS. 97

0000059-64.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X IDEUCLESIO DE OLIVEIRA CORREIA

Tendo em vista a petição de fls. 113, arquivem-se os autos com baixa sobrestado.Int.

0003647-45.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLEBER DE CARVALHO FATICHI

Tendo em vista as consultas efetuadas junto aos sistemas BACENJUD e SIEL, dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos para apreciação.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014168-83.2012.403.6105 - WILSON MANSANO MORALEZ(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS, para as contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, dê-se-lhe vista da r. sentença proferida nos autos. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011859-55.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008507-65.2008.403.6105 (2008.61.05.008507-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1332 - FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS) X VERA LUCIA GOBIRE(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)

Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução de sentença opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de VERA LUCIA GOBIRE, nos autos de ação de rito ordinário, ao fundamento do excesso da Execução, posto que pretende a Embargada um crédito de R\$ 131.998,05, em junho de 2013, enquanto teria direito a apenas R\$ 72.144,62, na mesma data. Junta novos cálculos. A Embargada manifestou-se, pugnando pela rejeição dos Embargos (fls. 18/21). Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos para conferência e atualização da conta de liquidação, de acordo com o Manual de Normas Padronizadas da Justiça Federal. Foram apresentados informação e cálculos às fls. 24/38, acerca dos quais apenas a Embargada se manifestou, à f. 43 dos autos. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Entendo presentes os requisitos do art. 740, parágrafo único, do CPC, uma vez que a questão posta sob exame é eminentemente de direito, razão pela qual passo ao exame do pedido. A jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. STJ, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto, dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda. Outrossim, lembro que o Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais. Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados às fls. 24/38, no valor de R\$ 116.229,55, também em junho de 2013, e que, atualizado para março de 2014, corresponde ao montante de R\$ 124.692,40, demonstram incorreção nos cálculos apresentados pelo Embargante e pela Embargada. Entendo que o trabalho do Sr. Contador Judicial merece total prestígio do Juízo, porquanto embasado nos documentos juntados aos autos, em valores conhecidos, na legislação vigente, no v. acórdão e na Jurisprudência dominante desta Justiça Federal, conforme determina o Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar como correto o cálculo do Sr. Contador do Juízo de fls. 24/38, atualizado até março de 2014, no valor de R\$ R\$ 124.692,40 (cento e vinte e quatro mil, seiscientos e noventa e dois reais e quarenta centavos), prosseguindo-se a Execução na forma da lei. Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, a teor do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, desapensem-se, certifiquem-se e, se em termos, arquivem-se estes autos. P. R. I.

0015240-71.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031262-47.1999.403.0399 (1999.03.99.031262-2)) UNIAO FEDERAL X SANPRO SANITARIO PROTECAO IND/ E COM/ LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)
Fls.124/125: dê-se vista ao embargado. Intime-se.

0008173-21.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015847-55.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X DIMAS ARAUJO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)
Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Certifique-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006441-83.2006.403.6105 (2006.61.05.006441-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043597-64.2000.403.0399 (2000.03.99.043597-9)) UNIAO FEDERAL(SP237962 - ANDREA GROTTI)

CLEMENTE E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X ALDENIR FRANCISCO WICHER(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

Considerando-se a manifestação de fls. 235/236, prossiga-se nos autos, intimando-se a parte interessada para que junte os cálculos que entende devidos, face ao decidido pelo E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005097-23.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X IZALDO BENTO DOS REIS

Considerando-se o valor a ser executado neste feito, preliminarmente, intime-se a CEF para que esclareça ao Juízo acerca do interesse no prosseguimento do presente feito. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004352-43.2013.403.6105 - SUPERMERCADO BOM GOSTO DE AGUAI LTDA X SUPERMERCADO BOM GOSTO DE AGUAI LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Recebo as apelações da impetrante, da CEF e da União Federal no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0043597-64.2000.403.0399 (2000.03.99.043597-9) - ABRAAO LIBERMAN X ALCINDO APARECIDO DA SILVA X ALESSANDRA RISSI TORRICHELLE X ANA MARIA PEREIRA DA SILVA X ANA RAQUEL OLIVA NICOLAU X APARECIDO DONIZETE DA SILVEIRA X ALDENIR FRANCISCO WICHER X BENEVIDES GONCALVES DE SOUZA X BRANCA FLORINDA GUARDIA X CARLOS ROBERTO RAHAL FARHAT(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E Proc. CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X ABRAAO LIBERMAN X UNIAO FEDERAL(SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA)

Considerando-se as várias petições juntadas aos autos, intime-se a parte autora, ora exequente, para que se manifeste no presente feito, indicando ao Juízo, nominalmente, as partes que desistem do feito, nesta fase de execução, no prazo legal. Outrossim, considerando-se a manifestação de fls. 341 e 345/346, intime-se a advogada subscritora para que junte os cálculos que entende devidos, procedendo, ainda, ao início da execução, nos termos da lei processual civil. Intime-se.

0002447-85.2009.403.6123 (2009.61.23.002447-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JACOB BUENO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACOB BUENO DE OLIVEIRA

Vistos etc. Trata-se de Ação Monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, em face de JACOB BUENO DE OLIVEIRA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 14.564,30 (quatorze mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e trinta centavos), saldo devidamente atualizado. Expedido o mandado de pagamento, de acordo com o art. 1102, alínea b e seguintes do Código de Processo Civil, e regularmente citado o Réu, conforme certificado à f. 160, foi noticiado, às fls. 166/167, a renegociação do valor da dívida, pelo que requereu a Autora, a extinção do processo. Com efeito, a Ação Monitoria, em vista do cumprimento do mandado de pagamento, tem seu termo, porquanto satisfeito o pedido inicial formulado com a realização do acordo noticiado. Ante o exposto, julgo EXTINTA a presente Ação Monitoria, na forma do disposto nos arts. 794, inc. II, e 795, do CPC. Não há honorários ou custas de responsabilidade do Réu, em vista do disposto no 1º, do art. 1.102c, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006372-12.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SUPERMERCADO DAILY LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPERMERCADO DAILY LTDA EPP

Diante da certidão de fls. 201, dê-se vista à CEF e considerando tudo o que consta dos autos manifeste se há interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

0013162-12.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E

SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MEIRECI ROSSI(SP175344 - MIRIAM HIGO DO PRADO ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MEIRECI ROSSI

Vistos etc.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 146/147 e julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 569 c.c. o art. 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003162-16.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDSON JOSE GODINHO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON JOSE GODINHO DE SOUZA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando tudo o que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls.93/96, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intime-se. CONSULTA BACENJUD 109.

0006771-07.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANIBAL PERCIVAL SALES(SP055207 - ANIBAL PERCIVAL SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANIBAL PERCIVAL SALES

Considerando-se a manifestação da CEF de fls. 161/163, entendo por bem esclarecer-lhe que a parte Ré já foi intimada para pagamento do devido, nos termos do art. 475-J, do CPC, quedando-se inerte ante a publicação efetuada nos autos.Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.Intime-se.

Expediente Nº 5458

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002963-57.2012.403.6105 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA DANTAS(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, desde a sessão de conciliação que restou infrutífera, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sendo os primeiros cinco dias à parte Autora e os demais à parte Ré.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011033-68.2009.403.6105 (2009.61.05.011033-4) - JOSE GESIVAN PEREIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, prossiga-se a execução.Outrossim, considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se, preliminarmente a parte Autora, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo de cada uma, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 89, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011: 1. em se tratando de precatório:a) número de meses;b) valor das deduções da base de cálculo;2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente;b) número de meses dos exercícios anteriores;c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor dos exercícios anteriores.Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento, nos termos da resolução vigente.Providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0009087-85.2014.403.6105 - ROSALINA FORTUNATA LEITE(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando seja concedido o auxílio doença, c/c concessão de aposentadoria por invalidez. Inviável o pedido de antecipação de tutela, neste momento, dada a

situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilatado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. ELIÉZER MOLCHANSKY (clínico geral), a fim de realizar, no(a) autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Ainda, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 15/16), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito. Defiro ao INSS, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intemem-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013553-30.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606121-72.1992.403.6105 (92.0606121-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X MARIA ELISA LEITAO CARDOSO DAFFONSECA(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ E SP086499 - ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO)

Recebo a apelação no efeito suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao Embargado para as contrarrazões, pelo prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014604-74.2001.403.0399 (2001.03.99.014604-4) - ANTONIO SERGIO DO NASCIMENTO X HAMILTON BERTOCCO LANDINI X MARCIA FRANCO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NILTON TADEU BUENO X TANIA CRISTINA NASTARO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARCIA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 460: Dê-se vista à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS, em atendimento ao requerido às fls. 437, para manifestação no prazo legal. Int. DESPACHO DE FLS. 465: Preliminarmente, publique-se o despacho de fls. 460, para cumprimento no prazo legal. Outrossim, as demais pendências serão apreciadas oportunamente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004488-31.1999.403.6105 (1999.61.05.004488-3) - COVERTI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COVERTI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando-se o pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 414, declaro EXTINTA a execução pelo pagamento, na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010156-80.1999.403.6105 (1999.61.05.010156-8) - SCHEILA GONCALVES MELO X DJANIRA ANTONIA PEDROSO DE CAMPOS X LUCIA HELENA DE ANDRADE AMORIM X MARIA ALVINA SANTOS GONCALVES X NORMA LUPI NUCCI X GISLENE APARECIDA DE OLIVEIRA X JOSE RONALDO SABADIN X NAIR MARTINS VALLIM VAZ X FLAVIA MARIA MACEDO PARREIRAS X JESSE BARBOSA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SCHEILA GONCALVES MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS) Tendo em vista a petição e procuração juntada às fls. 71//73, em face do artigo 11 do Código de Ética e Disciplina da OAB, intime-se a autora Scheila Gonçalves Melo Santos, para que comprove nos autos a revogação do mandado, referente à procuradora anteriormente constituída nos autos. Providencie a secretaria as devidas anotações, incluindo o nome da advogada requerente, tão somente para fins de publicação do presente despacho. Dê-se vista às partes acerca da manifestação da CEF de fls. 488/489. Int.

0004987-02.2001.403.6119 (2001.61.19.004987-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E Proc. ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES) X DELTA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SC011850 - MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO) X GASFORTE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA

Tendo em vista as manifestações das exequentes, expeça-se mandado para penhora de bens livres e desembaraçados da executada, nos termos do requerido pela UNIÃO FEDERAL às fls. 1.342/1.343 e pela

PETROBRÁS S/A às fls. 1.352/1.355, em face dos cálculos apresentados pelas mesmas às fls. 1.358/1.368. Cumpra-se e intime-se.

0009848-97.2006.403.6105 (2006.61.05.009848-5) - JORGE EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP065669 - TOMAS EDSON LEAO E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JORGE EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando-se os pagamentos efetuados, conforme noticiado às fls. 244/245, declaro EXTINTA a execução pelo pagamento, na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000078-02.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ELI DA SILVA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELI DA SILVA RAMOS

Tendo em vista o que consta dos autos, o noticiado pela exequente, Caixa Econômica Federal às fls. retro, intime(m)-se o(s) Réu(s), através de expedição de mandado de intimação, para que efetue(m) o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe(s) acrescida a multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005. Intime-se.

Expediente Nº 5459

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000253-30.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000273-21.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0002914-79.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X HELIA LIMA PESSOA
Defiro o requerido pela CEF às fls. 47. Proceda-se à consulta tão somente aos Sistemas SIEL e CNIS para fins de localização do endereço da Ré, no tocante ao INFOJUD, os dados são os mesmos do WEB-SERVICE, que já fora pesquisado, conforme fls. 42, assim, encontra-se prejudicado este último. Com as informações, dê-se vista à CEF. Cumpra-se e intime-se. INFORMACOES SISTEMAS CNIS, SIEL e WEB SERVICE ÀS FLS. 51/54.

DESAPROPRIACAO

0015044-38.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X MARIA CANDIDA DE JESUS(SP160841 - VÂNIA DE FÁTIMA DIAS RIBEIRO)
Tendo em vista o alegado pela INFRAERO às fls. 148, intime-se a Expropriada para que cumpra o acordado em conciliação, efetuando a entrega das chaves do imóvel desapropriado. Int.

0008503-52.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X OSVALDO GUIMARAES LEITE X MARIA APARECIDA CAMPOS GUIMARAES LEITE X BENEDITO APARECIDO PETEROSI(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

Vistos etc. Trata-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL, em face de OSVALDO GUIMARÃES LEITE,

MARIA APARECIDA CAMPOS GUIMARÃES LEITE e BENEDITO APARECIDO PETEROSI, objetivando promover, em vista de Termo de Cooperação firmado com a INFRAERO para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, a desapropriação dos imóveis abaixo discriminados: Gleba B-1, Área I, situada na Fazenda Santa Maria, no Bairro de Helvetia, objeto da transcrição nº 32.782, Livro 3-V, f. 24, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 1.925,00 m e Gleba B-1, Área IV, situada na Fazenda Santa Maria, no Bairro de Helvetia, objeto da transcrição nº 32.782, Livro 3-V, f. 24, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 1.000 m. Liminarmente, pedem os Autores seja deferida, independentemente da citação e oitiva do(s) Expropriado(s), a imissão provisória na posse dos referidos bens, declarados de utilidade pública, nos termos do art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-lei nº 3.365/41. No mérito, pretendem seja julgada procedente o presente pedido de desapropriação, com a imissão definitiva da Expropriante INFRAERO na posse dos referidos imóveis, adjudicando-os ao patrimônio da União, com a expedição da competente Carta de Adjudicação, na forma da Lei. Pleiteiam, no mais, pela posterior juntada de certidão da matrícula/transcrição atualizada dos imóveis expropriados e da Guia de Depósito, a título de indenização. Com a inicial foram indicados Assistentes Técnicos e juntados os documentos de fls. 6/154. Foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça a citação dos dois primeiros Réus, à f. 170, bem como não ter obtido êxito na citação do terceiro Réu, à f. 172. Foi juntado pela INFRAERO comprovante de depósito referente ao valor indenizatório dos bens em destaque (fls. 174/175). Intimada a parte Autora das certidões de fls. 170 e 172, requereu a INFRAERO, à f. 178, a citação do Réu Benedito Aparecido Petrossi por edital. À f. 179, o Juízo determinou a citação do co-Expropriado acima referido no endereço descrito às fls. 29/30 dos autos. A INFRAERO pugnou pela juntada da certidão de matrícula atualizada às fls. 182/184. Foi designada audiência de tentativa de conciliação, que restou, todavia, infrutífera, consoante certificado à f. 190. O co-Expropriado Benedito Aparecido Petrossi manifestou-se às fls. 198/206, noticiando a existência de ação de usucapião em curso, onde reclama a propriedade do imóvel objeto da presente ação, pelo que impugnou a imissão provisória na posse do aludido bem e requereu que o depósito do valor da indenização permaneça nestes autos até final deslinde daquele feito. Requereu, no mais, os benefícios da justiça gratuita. A parte Autora manifestou-se, em réplica, à manifestação juntada às fls. 198/206 pelo usucapiente, às fls. 210/211 (União Federal) e f. 215 e verso (INFRAERO). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, em face do decurso do prazo para apresentação de resposta pela parte Ré, decreto sua revelia, bem como defiro ao co-Expropriado Benedito Aparecido Petrossi os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais, cuida-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, tendo por escopo Termo de Cooperação nº 003/2008/0026, celebrado entre o Município de Campinas e a INFRAERO em 31/01/2006 e formalizado em 21/02/2008. A pretensão deduzida tem fundamento no art. 2º e 5º, alínea n, do Decreto-lei nº 3.365/41, que assim dispõem, in verbis: Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. (...) Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública: (...) n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves; (...) Outrossim, os requisitos formais da petição inicial da ação de desapropriação constam do art. 13 do diploma legal em referência, quais sejam: requisitos gerais do Código de Processo Civil (art. 282), cópia do decreto de desapropriação e planta ou descrição dos bens e suas confrontações. No caso, a parte Autora (MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e INFRAERO) detém competência para promover a presente desapropriação, tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 3.365/41 c/c o art. 9º da Lei nº 5.862/72. Ademais, constam nos autos laudo de avaliação de imóvel (fls. 28/50 - Área I e fls. 99/117 - Área IV), cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando (fls. 52/53), as plantas (f. 56 e 124) e, à f. 175, o comprovante do depósito indenizatório. Impende salientar ser assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que, na ação de desapropriação, a perícia é imprescindível para fixação de justo preço, mesmo na ausência de contrariedade. Nesse sentido é o teor do enunciado da Súmula 118, do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Súmula 118, do TFR: Na ação expropriatória, a revelia do expropriado não implica em aceitação do valor da oferta e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação. Ademais, segundo a Constituição Federal, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, será feita mediante justa e prévia indenização, salvo os casos previstos no próprio texto constitucional. Assim sendo, em ação de desapropriação, deve o valor a ser fixado a título de indenização pela terra nua e benfeitorias, se existirem, serem apurados em laudo pericial elaborado com rigor técnico e amparado em ampla pesquisa de mercado, devendo o Perito fornecer ao juízo os subsídios que servirão de base para fixação do preço justo a ser pago pela parte expropriante. No caso concreto, frise-se não se verificar qualquer erro no valor da indenização constante nos laudos de fls. 28/50 (Área I) e fls. 99/117 (Área IV), que avaliou os imóveis em referência no valor total (Áreas I e IV) de R\$ 242.710,00 (duzentos e quarenta e dois mil e setecentos e dez reais), para agosto/2011 (valor unitário de terreno: R\$ 60,05/m). Com efeito, o valor acima indicado encontra-se em consonância com o cálculo apurado pela Comissão de Peritos Judiciais, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010, com o objetivo de estabelecer critérios, parâmetros, valores unitários de terrenos e metodologia para avaliação, para atualizar os trabalhos periciais a serem realizados nas Ações de Desapropriação dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos (valor unitário médio - Chácaras de Recreio - de R\$ 58,05/m, em 09/2010, conforme capítulo 5, item h - f. 34, e Anexo II - f. 39), arquivado nesta Subseção Judiciária de Campinas. Pelo que entendo

comprovados os requisitos legais aplicáveis à espécie. Outrossim, Incabíveis juros moratórios e compensatórios. Lado outro, nos termos do 1º do art. 15 do diploma legal em destaque, a imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do Réu, mediante o depósito. Frise-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 46) preconiza a nulidade do ato de desapropriação de imóvel urbano, expedido sem o atendimento do disposto no 3º do art. 182 da Constituição Federal, segundo o qual as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro. No caso, verifica-se que, em consonância com os dispositivos normativos mencionados, a parte Autora realizou o depósito integral do valor da indenização, cabendo ao(s) Réu(s), por sua vez, observado o disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, levá-lo integralmente. Acerca do tema, vale destacar as palavras de Clovis Beznos (Aspectos jurídicos da indenização na desapropriação. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 51), a seguir transcritas: Assim, ao estabelecer como condição de higidez da desapropriação o pagamento ou o depósito prévios da justa indenização, evidencia-se que não mais se podem efetivar desapropriações com pagamentos parciais, e se o depósito é integral, pelas razões expostas, assiste ao expropriado o inafastável direito de levá-lo integralmente, quando privado de sua posse, para a realização do preceito insculpido no 3º do artigo 182 da Constituição Federal. Diante do exposto, outra não poderia ser a decisão, senão a de procedência do pedido de antecipação de tutela e, por via de consequência, do pedido principal. Ilustrativo, acerca do tema, o julgado explicitado a seguir: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. NÃO CABIMENTO DE REMESSA OFICIAL. INDENIZAÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ERRONIAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE À AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. EFEITOS DA REVELIA. JUROS COMPENSATÓRIOS DEVIDOS NOS TERMOS FIXADOS NA SENTENÇA. 1. Afastado o reexame necessário em observância ao que estabelece o art. 28 parágrafo 1º, do DL 3.365/41. 2. A avaliação do DNOCS foi elaborada de maneira concisa e sem grandes detalhamentos que pudessem desconstituir o Laudo Oficial que detidamente justificou o valor encontrado. A impugnação ao laudo, apresentada pelo expropriante foi genérica, não trazendo quaisquer elementos que justificassem o seu acolhimento. As razões de recurso também não os trouxeram. 3. Nos precisos termos do art. 26 do Dec. lei 3.365/41, com a redação dada pela Lei 2.786/56 e, na busca do justo valor de mercado do bem expropriando, deve-se levar em consideração o valor do momento em que é feita a avaliação e não, o do instante da declaração de utilidade pública. Precedente: STJ, REsp 957.064/SP, Rel. Ministra Denise Arruda. 4. Considerando a força axiológica da Justa Indenização ínsita na Constituição Federal, não merece prosperar pretensão do expropriante no sentido de fazer valer os efeitos da revelia, diante da ausência de contestação à ação expropriatória. Precedente: TRF1, AR 171819934010000, Desembargador Federal Olindo Menezes. 5. Manutenção da sentença no quanto fixou a indenização das glebas expropriadas no valor encontrado na perícia judicial dos lotes inscritos sob os números 570, 553 e 731, no total de R\$ 3.316,99, assim distribuídos: R\$ 851,95 (oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos) para o Lote 570; R\$ 2.288,53 (dois mil, duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos) para o lote de nº 553 e R\$ 176,51 (cento e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos) para o lote de nº 731. 6. Considerando que a ação foi ajuizada em 16.10.1997, e que a imissão na posse em favor do DNOCS se deu em 11.06.1998, portanto posteriormente à vigência da MP n.º 1.577 de 11 de junho de 1997 e reedições, e em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros compensatórios serão arbitrados conforme determinados na sentença, ou seja, em 6% ao ano, a contar da imissão provisória na posse até o dia 13.09.2001 e de 12%, a partir desta data, de conformidade com o disposto no art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41. 7. Apelação improvida. (AC 309702, TRF5, 1ª Turma, v.u., rel. Des. Federal Rogério Fialho Moreira, DJE 23/04/2010, p. 133) Em decorrência, julgo totalmente PROCEDENTE a ação, reconhecendo, como justo preço para fins de indenização do imóvel expropriado, o valor de R\$242.710,00 (duzentos e quarenta e dois mil e setecentos e dez reais), para agosto/2011, conforme laudos de fls. 28/50 (Área I) e fls. 99/117 (Área IV), que passam a integrar a presente decisão, para tornar definitiva da parte Expropriante na posse dos seguintes imóveis: Gleba B-1, Área I, situada na Fazenda Santa Maria, no Bairro de Helvetia, objeto da transcrição nº 32.782, Livro 3-V, f. 24, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 1.925,00 m e Gleba B-1, Área IV, situada na Fazenda Santa Maria, no Bairro de Helvetia, objeto da transcrição nº 32.782, Livro 3-V, f. 24, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 1.000 m, adjudicando-os ao patrimônio da União, na forma da Lei, julgando feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, concedo e torno definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar seja a INFRAERO imitada na posse dos imóveis, objeto da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação do(s) Réu(s) para desocupação, em favor da INFRAERO. Os imóveis deverão ser entregues livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão de ausência de contrariedade. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal. Defiro o levantamento do valor indenizatório em depósito, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada do imóvel ser providenciadas pela INFRAERO, ressaltando que o levantamento pelo(s) Expropriado(s) ou sucessor(es) se dará com a comprovação da titularidade ou sucessão desta, na forma da lei. Consigno que o depósito do valor da indenização deve permanecer nos autos até final deslinde da ação de usucapião noticiada nos autos. Outrossim, inexistindo

interessados ou habilitados ao levantamento do valor indenizatório depositado, no prazo de até 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da presente ação e transitada em julgado a referida ação de usucapião, proceda-se à devolução dos valores à União.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MONITORIA

0016593-88.2009.403.6105 (2009.61.05.016593-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RAFAEL LUIZ BOER(SP234827 - MURILO ADORNO PIVATTO) X OLIVIA NERES BOER(SP234827 - MURILO ADORNO PIVATTO)

Tendo em vista o requerido pela Exequite CEF às fls. 151, defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 09/30, mediante sua substituição pelas cópias fornecidas pela CEF e, ainda, com recibo nos autos.Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0010811-66.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X RODINEI PEREIRA(SP270922 - ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA) X ESUALDO LOPES(SP270922 - ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA) X JANDYRA SERPEJANTE LOPES(SP270922 - ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA)

Fls. 197/216: Recebo o recurso adesivo, nos termos do recebimento da apelação interposta.Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 194, remetendo os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Intime-se.

0000624-28.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FRANCISCO RONALDO DA SILVA

Tendo em vista o que dos atos consta, em especial o certificado pela Sra. Oficiala de Justiça às fls. 97, intime-se a CEF para manifestação, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

0000883-86.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ADALBERTO ROCHA PEREIRA

Tendo em vista o que dos Autos consta, em especial o valor a ser executado e, visto o decurso de prazo para manifestação de fls. 52, determino a intimação da CEF para que informe, no prazo legal, se ainda tem interesse no prosseguimento da ação.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0087272-14.1999.403.0399 (1999.03.99.087272-0) - ANA PAULA DE LIMA TANADA X CHRISTIANE DO AMARAL FAGUNDES MOURA X ROBERTO CARNEIRO DE OLIVEIRA TIETZMANN X WALTER WELLS TOMPSON(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP185323 - MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Diante da manifestação da União Federal às fls.310/312, dê-se vista à parte Autora, após retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0053439-68.2000.403.0399 (2000.03.99.053439-8) - JOSE FURLAN NETO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face da decisão de fls. 178 que homologou o pedido desistência da execução formulado pelo autor, ora exequite, JOSÉ FURLAN NETO.Aduz a União, em sede de embargos, a existência de omissão, tendo em vista não ter sido intimada para apresentar concordância com o pedido de desistência, até porque entende não ser possível tal pedido, ao fundamento de ter ocorrido a prescrição intercorrente, acarretando na inexistência de processo de execução em curso, motivo pelo qual requer o indeferimento da desistência formulada pela referida Exequite.Alega, ainda, que equivocou-se a Exequite ao pleitear a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VIII do CPC, posto que o correto seria a renúncia ao crédito, motivo pelo qual a extinção da execução teria fundamento no artigo 794, inciso III, do CPC.E, ainda, não há como a credora desistir da execução na forma do artigo 569 do CPC, um vez que ela sequer foi iniciada.Por fim, requer o conhecimento e provimento do presente recurso, ante a ausência de fundamentação na decisão ora embargada.É o relatório.Decido. Entendo que as razões da União em sede de embargos há que serem acolhidas apenas em parte.Preliminarmente, tenho a ressaltar que a prescrição intercorrente somente pode existir dentro de uma execução em andamento, o que não é o presente caso, até porque não se iniciou, com a

liquidação dos valores e a devida citação da União, na forma do artigo 730 do CPC, motivo pelo qual se encontram prejudicados todos os argumentos decorrentes da alegada prescrição intercorrente. Lado outro, observo que não tendo se iniciado a execução, não é caso de homologação de desistência e sim de renúncia ao crédito, motivo pelo qual, recebo os embargos, posto que tempestivos, para reconhecê-lo, em parte, modificando a decisão de fls. 178, nos seguintes termos: Tendo em vista os pedidos formulados, às fls. 172/175, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação à Exequente, JOSÉ FURLAN NETO, nos termos do artigo 794, inciso III, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

000504-14.2014.403.6105 - ANTONIO EDSON TAVELLI(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos, etc. Deixo de receber a petição de fls. 112/124 como Recurso de Apelação, em face da manifesta inadequação da via recursal eleita pela parte, impossível a aplicação do princípio da fungibilidade por se tratar, no caso, de erro grosseiro, não possibilitando assim, sequer receber a referida petição como Agravo de Instrumento. EMENTA: Recurso Extraordinário. Inadmissibilidade. Interposição como apelação. Erro grosseiro. Princípio da fungibilidade recursal. Inaplicabilidade. Agravo regimental não provido. Não se aplica o princípio da fungibilidade recursal quando se trate de erro grosseiro, como o da interposição de apelação em lugar de recurso extraordinário AI-AgR 419175 Votação: unânime. Resultado: desprovido. Inclusão: 17/06/04 Sendo assim, resta mantida a decisão de fls. 105 por seus próprios fundamentos, devendo a Secretaria encaminhar os autos ao Juizado Especial Federal, conforme já determinado e independentemente de nova intimação.

0001873-43.2014.403.6105 - ANTONIETTE ALMEIDA HEINEMANN(SP218255 - FLÁVIA HELENA QUENTAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de índices de correção monetária de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Considerando o valor constante nas informações da Contadoria do Juízo de fls. 85/100, retifico de Ofício o valor da causa para R\$ 7.580,07 (sete mil, quinhentos e oitenta reais e sete centavos). Diante do exposto e, tendo em vista que na data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Ao SEDI para retificação do valor da causa. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0006323-29.2014.403.6105 - CLOVIS LEMOS DE PAULA JUNIOR(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando a renúncia de aposentadoria (desaposentação) com pedido de concessão de nova aposentadoria mais benéfica. Verifica-se que não houve pedido administrativo junto à autarquia previdenciária nesse sentido. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício ou concessão de nova aposentadoria (renúncia/desaposentação), deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil. Destarte, denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 47.794,08 (quarenta e sete mil, setecentos e noventa e quatro reais e oito centavos) à presente demanda. Outrossim, tendo em vista a renda mensal atual do Autor (R\$ 2.580,54), conforme noticiado na inicial, bem como o valor pretendido pelo Autor (R\$ 3.982,84), consoante demonstrativo de simulação ofertado com a inicial (fls. 37/38), verifico que a diferença (R\$ 1.402,30) multiplicada por doze (R\$ 16.827,60) não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Assim sendo e, visto a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF. Intime-se e cumpra-se.

0006324-14.2014.403.6105 - JOEL ANTONIO DA SILVA(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando a renúncia de aposentadoria (desaposentação) com pedido de concessão de nova aposentadoria mais benéfica. Verifica-se que não houve pedido administrativo junto à autarquia previdenciária nesse sentido. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício ou concessão de nova aposentadoria (renúncia/desaposentação), deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil. Destarte, denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 43.782,40 (quarenta e três mil, setecentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos) à presente demanda. Outrossim, tendo em vista a renda mensal atual do Autor (R\$ 1.910,00), conforme noticiado na inicial, bem como o valor pretendido pelo Autor (R\$ 3.367,88), consoante demonstrativo de simulação ofertado com a inicial (fls. 28/30), verifico que a diferença (R\$ 1.457,88) multiplicada por doze (R\$ 17.494,56) não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Assim sendo e, visto a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014875-17.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002954-61.2013.403.6105) LIONFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA X FERNANDO PEDRA TOLEDO X LEOCIMAR ALCANTARA EMILIANO(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP155229 - ZACARIAS PANTA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por LIONFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA, FERNANDO PEDRA TOLEDO e LEOCIMAR ALCANTARA EMILIANO, devidamente qualificados na inicial, em face de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da Execução em apenso, processo nº 0002954-61.2013.403.6105. Aduzem os Embargantes, em breve síntese, que o título apresentado (Cédula de Crédito Bancário) não seria hábil à execução promovida, seja em face da iliquidez, seja pela ausência de assinatura de testemunhas no contrato, que a empresa se encontra em recuperação judicial razão pela qual pretendem seja julgada extinta a execução ou, ao menos, suspensa esta, bem como reconhecida a ineficácia do aval concedido ante a impossibilidade de utilização da garantia, somente permitida nos títulos de crédito, pugnando, sucessivamente, quanto ao mérito, pela aplicação das normas contidas no Código de Defesa do Consumidor, considerando se tratar de contrato de adesão, a fim de que sejam reconhecidas as abusividades cometidas em vista da excessividade do valor cobrado, em virtude da cobrança de encargos indevidos, notadamente de juros capitalizados, prática de anatocismo e cobrança de comissão de permanência. Por fim, requerem a concessão de justiça gratuita, a realização de perícia contábil e a condenação da Embargada à repetição do valor indevidamente cobrado. Com a inicial dos Embargos foram juntados os documentos de fls. 55/173. A Embargada ofereceu impugnação às fls. 178/204, arguindo preliminar de carência da ação por falta de interesse processual, por inadequação da via eleita, indeferimento liminar dos Embargos ante o descumprimento do 5º do art. 739-A do Código de Processo Civil, defendendo, quanto ao mais, a total improcedência dos Embargos, ante a legalidade do contrato pactuado, e indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 205/217). Às fls. 223/232 as Embargantes se manifestaram em réplica à impugnação. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo desnecessária a produção de provas em audiência ou mesmo de qualquer perícia contábil, prescindindo de instrução probatória subsequente, nos termos do disposto no art. 740, caput, do Código de Processo Civil, visto que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada. Preliminarmente, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita aos Embargantes, porquanto, em relação à pessoa jurídica, com fins lucrativos, conforme o entendimento majoritário da jurisprudência, a simples declaração de hipossuficiência não é o bastante para legitimar a sua concessão, sendo mister a apresentação de prova cabal, mediante juntada de documentos pertinentes, não sendo suficiente apenas a alegação de que a empresa se encontra em dificuldades financeiras, inclusive em estado de recuperação judicial, considerando o montante devido, relativo às despesas e

custas do processo, no caso concreto. Confira-se: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADES DE FINS FILANTRÓPICOS OU DE CARÁTER BENEFICENTE. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. I - A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. Em todos as hipóteses é indispensável a comprovação da situação de necessidade (REsp nº 690.482/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/03/2005, p. 169). II - Segundo registrado no acórdão recorrido em conclusões que não podem ser revistas em recurso especial (Súmula nº 7/STJ), a agravante não possui condição econômica precária a ponto de inviabilizar o pagamento das custas processuais. Não comprovada sua situação de necessidade, nos termos do que exigido pela jurisprudência desta Corte em casos tais, não se defere o benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica. III - Agravo regimental improvido. (AGRESP 200601002674, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:23/10/2006 PG:00277 ..DTPB:.) Em relação aos demais devedores, entendo que, no caso, também não restou comprovado o direito à concessão da gratuidade de justiça, mormente considerando a ausência de juntada de declaração de hipossuficiência financeira, a teor do disposto no parágrafo único do art. 2º e art. 4º da Lei nº 1.060/50. A preliminar de descumprimento do contido no 5º do art. 739-A do Código de Processo Civil merece ser afastada, dado que o excesso de execução não é fundamento único dos presentes Embargos, já que objetivam os Embargantes a extinção da execução por ausência de título executivo hábil, e, sucessivamente, a ampla revisão do contrato, com o reconhecimento de nulidade de cláusulas. Afasto também a preliminar de carência da ação, porquanto presente o interesse processual, dada a necessidade e adequação da causa para a busca da pretensão jurisdicional pleiteada pelos Embargantes. Outrossim, afasto a preliminar de nulidade da execução por ausência de seus requisitos legais, dado que a Cédula de Crédito Bancário tem natureza de título executivo extrajudicial por expressa previsão legal (art. 28 da Lei nº 10.931/2004), conforme também reconhecido pela jurisprudência. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200800520401, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/11/2010.) É também desnecessária a assinatura de duas testemunhas para exigibilidade do título, porquanto referida exigência não se encontra elencada dentre os requisitos da Cédula de Crédito Bancário, bastando, assim, a assinatura do emitente, do terceiro garantidor ou de seus mandatários (art. 29, inciso VI, Lei nº 10.931/2004). Outrossim, entendo válido, para todos os efeitos, o aval prestado na Cédula de Crédito Bancário, dado que inexistente qualquer incompatibilidade do título com a garantia, não podendo ser anulado nem mesmo por falta de outorga uxória, conforme julgado proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no julgamento da Apelação APL 7284620108260081: Ementa: APELAÇÃO - PRELIMINAR DE CONTRARRAZÕES - NÃO ACOLHIMENTO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - RELAÇÃO DE CONSUMO - DESTINATÁRIO FINAL - ART. 2º DO CDC - NÃO CARACTERIZAÇÃO - TEORIA MINIMALISTA OU FINALISTA. Não caracterizada a condição de destinatário final, não há que se falar em aplicação das regras contidas na Lei do Consumidor. Contrato bancário que tem por finalidade fomentar as atividades empresariais desenvolvidas pela empresa co-apelante. Inexistência de relação de consumo. Contrato bancário que não foi celebrado por empresa na qualidade de destinatária final. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, sendo possível a concessão de aval. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - AVAL - AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA - O aval não pode ser anulado por falta de outorga uxória, pois a exegese que se faz do art. 1.647, III, do CC, é no sentido apenas de determinar a impossibilidade de oposição do título ao cônjuge que não concedeu a sua autorização. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - Possibilidade desde que pactuada - Lei nº 10.931/2004 (art. 28, I). Contratação expressa que permite a capitalização dos juros no caso concreto. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - Questão prejudicada, por inexistir previsão de sua cobrança nos encargos moratórios avençados. (TJ-SP - Apelação APL 7284620108260081 SP 0000728-46.2010.8.26.0081 (TJ-SP) A situação da empresa que se encontra em recuperação judicial, conforme deferido pelo Juízo da Terceira Vara Cível do foro de Sumaré-SP (f. 162), também não é causa para extinção da execução, seja por ausência de previsão legal, seja porque não comprovado que o crédito tenha sido habilitado pela credora para fins de reconhecimento da novação. Nesse sentido, conforme o disposto no art. 6º da Lei nº 11.101/2005, o deferimento do processamento da recuperação judicial apenas suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, não obstando, contudo, o prosseguimento da execução em face dos avalistas do título. O entendimento dos tribunais também caminha nesse sentido, conforme se pode verificar, a título ilustrativo, do julgado, a seguir: EMEN: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL À EMPRESA CO-EXECUTADA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SUSPENSÃO. NÃO CABIMENTO. AUTONOMIA DAS OBRIGAÇÕES

ASSUMIDAS NO TÍTULO DE CRÉDITO EXEQUENDO. ACOLHIMENTO. 1.- Conforme o disposto art. 6º da Lei n. 11.101/05, o deferimento de recuperação judicial à empresa co-executada não tem o condão de suspender a execução em relação a seus avalistas, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária. 2.- Os credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial conservam intactos seus direitos e, por lógica, podem executar o avalista desse título de crédito (REsp 1.095.352/SP, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 3.2.11). 3.- O Aval é ato dotado de autonomia substancial em que se garante o pagamento do título de crédito em favor do devedor principal ou de um co-obrigado, isto é, é uma garantia autônoma e solidária. Assim, não sendo possível o credor exercer seu direito contra o avalizado, no caso a empresa em recuperação judicial, tal fato não compromete a obrigação do avalista, que subsiste integralmente. 4.- Embargos de Divergência acolhidos. ..EMEN: (EAG 201100341345, SIDNEI BENETI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:13/04/2012 ..DTPB:.)De todo modo, no que se refere à empresa em recuperação judicial, verifico que a suspensão da execução foi prorrogada somente até a data da Assembléia Geral de Credores, o que, conforme pude verificar do andamento do processo nº 00015852-81.2012.8.26.0604, ocorreu em data de 05.05.2014, tendo sido designada nova assembléia, não havendo, contudo, notícia nos autos acerca de nova prorrogação do prazo de suspensão. Assim, considerando que a Lei nº 11.101/2005 (art. 6º, 4º) prevê que a suspensão não poderá exceder o prazo de 180 (cento e oitenta) dias e que o restabelecimento do curso das execuções, após o decurso do prazo, se dá independentemente de pronunciamento judicial, entendo que não qualquer óbice para o julgamento dos presentes Embargos, devendo a executada LIONFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA, em sendo o caso, a fim de evitar a prática de atos que porventura inviabilizem a recuperação judicial da empresa, esclarecer e comprovar nos autos da execução em apenso a situação atual do processo de recuperação judicial. Pelo que, inexistindo qualquer mácula no título executivo apresentado, perfazendo a Cédula de Crédito Bancário todos os requisitos legais, e considerando que acompanha a inicial da execução demonstrativo de débito devidamente preciso e minucioso, no que tange à cobrança de todos os encargos contratuais, e extratos da conta-corrente da empresa embargante, passo à análise do mérito propriamente dito dos Embargos. Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil. Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado. No que toca à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entendo que o mesmo não afasta a aplicabilidade da taxa de juros pactuada, visto não verificada abusividade no caso concreto. Acerca dos encargos exigíveis em razão da inadimplência, a Cláusula 11ª do contrato juntado aos autos principais assim estabelece: No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer obrigação decorrente deste Instrumento, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento) ao mês. (Destaquei) A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro. Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato. II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto. III. Agravo regimental improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA:24/05/2004, PÁG. 284). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no

sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001). IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos. V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267) Outrossim, deve ser observado, a propósito, que a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, tal como previsto no contrato pactuado, não configura, em verdade, Comissão de Permanência, como definida pelas normas do Banco Central do Brasil. Na verdade, trata-se de acréscimo abusivo e injustificado, dado que sobre a Comissão de Permanência não são acumuláveis outras formas de correção monetária. Nesse sentido, confira-se a Súmula nº 30 do E. Superior Tribunal de Justiça: A Comissão de Permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Sendo o acréscimo abusivo e ilegal, pode e deve o juízo afastar essa exigência em vista do que determina o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 51, inc. IV). Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353) Assim sendo, apenas em parte merece procedência os presentes embargos. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução apenas para afastar a aplicação da denominada taxa de rentabilidade, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela Embargada nos autos principais. Sem condenação nas custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da execução em apenso. Após, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, desapensem-se, certifiquem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0605429-34.1996.403.6105 (96.0605429-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RCB - MAQUINAS IND/ E COM/ LTDA X RUBEN CARLOS BLEY X ELIZABETH BALBINO BLEY (SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI)

Tendo em vista a informação do ofício de fls.115, intime-se a CEF para que realize o depósito para averbação do cancelamento da penhora. Intime-se.

0003720-08.1999.403.6105 (1999.61.05.003720-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PLANECON PLANEJAMENTO EMPREENDIMENTO E CONSTRUCAO LTDA X WELLINGTON LINS DE ALBUQUERQUE X MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE X GEORGE ANTISTHENES LINS DE ALBUQUERQUE X JULIA BANDEIRA DE MELO LINS DE ALBUQUERQUE (SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER)

Fls.700: defiro pelo prazo requerido. Intime-se.

0005524-93.2008.403.6105 (2008.61.05.005524-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUPERMERCADO

TAIYO LTDA EPP X VANESSA LOPES XIMENES X MANOEL LOPES XIMENES(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, bem como, face à certidão de decurso de prazo de fls. 213, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

0010820-91.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOAO FERNANDO BERETA

Fls.99: defiro a dilação de prazo, pelo prazo requerido.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002749-52.2001.403.6105 (2001.61.05.002749-3) - BENEDITO FRANCISCO FERREIRA X BENEDITO MOREIRA DE SOUZA FILHO X BENEDITO VILELA NOGUEIRA COSTA X CARLOS MIGUEL DE ARAUJO X CLEZIO JOSE LEMOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X BENEDITO FRANCISCO FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a juntada da petição e documentos de fls. 648/718, em atenção ao solicitado pelo Setor de Contadoria do Juízo, retornem os autos àquele Setor para a elaboração dos respectivos cálculos.Com o retorno, dê-se vista às partes.Int.CÁLCULOS E INFORMAÇÕES DA CONTADORIA ÀS FLS. 721/743.

0011863-05.2007.403.6105 (2007.61.05.011863-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MOR PLASTIC IND/ E COM/ DE APARAS PLASTICAS LTDA ME(SP095124 - ANTONIO LUIZ GUEDES DE CAMARGO) X NADIA REGINA STAHANOV DE OLIVEIRA(SP095124 - ANTONIO LUIZ GUEDES DE CAMARGO) X EDIMAR CARLOS DE OLIVEIRA(SP095124 - ANTONIO LUIZ GUEDES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOR PLASTIC IND/ E COM/ DE APARAS PLASTICAS LTDA ME

Tendo em vista o que dos Autos consta, em especial o valor a ser executado e, visto o decurso de prazo para manifestação de fls. 350, determino a intimação da CEF para que informe, no prazo legal, se ainda tem interesse no prosseguimento da ação.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.Int.

0016413-72.2009.403.6105 (2009.61.05.016413-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DEVIP COMERCIAL LTDA X RODRIGO DOS SANTOS NUNES(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X PAULO CESAR DOS SANTOS NUNES(SP272126 - JULIO HENRIQUE CORRÊA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEVIP COMERCIAL LTDA(SP183870 - IVAN VÊNCIO E SP237216 - MARCELO XAVIER DA SILVA E SP154545 - GUILHERME BISSOLI SPANGENBERG)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como, face ao que dispõe o art. 649, incisos IV e X, do CPC, razão assiste ao co-executado Rodrigo dos Santos Nunes, vez que comprovado ter sido o bloqueio via penhora on-line, do valor de R\$ 2.623,49 recaído sobre sua conta salário, sendo penhorada parte de sua rescisão de contrato de trabalho e o valor de R\$ 683,96, sobre sua conta poupança.Há que se frisar, que esta disposição abrange o salário a qualquer título, ou seja, não é possível a penhora de saldo em conta-corrente bancária, se proveniente de salário.Outrossim, tendo em vista que o co-executado Paulo Cesar dos Santos não logrou êxito em comprovar que o valor de R\$ 324,11, penhorado em sua conta seja proveniente de verba salarial, esta penhora deverá permanecer.Sendo assim, intime-se o i. advogado do co-executado Rodrigo dos Santos Nunes para que informe o nome e os números de RG e CPF para a expedição de Alvará de Levantamento, devendo o(a) mesmo(a) observar que, após a expedição do Alvará o mesmo terá validade de 60 (sessenta) dias, contados da data alimentada no sistema informando acerca da expedição.Int.

0013104-72.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CAROLINE ROBERTA PALARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINE ROBERTA PALARO

Tendo em vista o que dos Autos consta, em especial o valor a ser executado e, visto o decurso de prazo para manifestação de fls. 93, determino a intimação da CEF para que informe, no prazo legal, se ainda tem interesse no prosseguimento da ação.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.Int.

0017572-79.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CLAUDEMAR APARECIDO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDEMAR APARECIDO

GOMES

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito exequendo noticiado pela Exequente, à f. 75, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento nos art. 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Custas pela Ré, ora Executada. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008924-76.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ADRIANO APARECIDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO APARECIDO DOS SANTOS
Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, desde a sessão de conciliação que restou infrutífera, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4828

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001620-26.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004975-25.2004.403.6105 (2004.61.05.004975-1)) RICARDO CONSTANTINO X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP303650 - WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA E SP225819 - MILENA ZEITUNE PINATO) X FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA Cuida-se de embargos opostos por CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO e RICARDO CONSTANTINO à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL contra VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA nos autos n. 0004975.25.2004.403.6105, em cujo polo passivo os embargantes foram incluídos como co-responsáveis pelo débito em execução. Constata-se às fls. 831 e ss. dos autos apensos que, nesta data, sobreveio decisão que excluiu os embargantes do polo passivo da referida execução fiscal. Assim, configurou-se superveniente carência de interesse processual dos embargantes para a propositura desta ação. Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a estipulação da verba à fls. 1114 dos autos da Execução Fiscal n. 0004058-40.2003.4036105, em montante global compreendendo todas as execuções em cujo polo passivo os ora embargantes foram incluídos e respectivos embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso, e, para estes, cópia da decisão de fls. 831 e ss. daqueles autos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0001622-93.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006194-73.2004.403.6105 (2004.61.05.006194-5)) RICARDO CONSTANTINO X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA Cuida-se de embargos opostos por CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO e RICARDO CONSTANTINO à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL contra VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA nos autos n. 0006194.73.2004.403.6105, em cujo polo passivo os embargantes foram incluídos como co-responsáveis pelo débito em execução. Constata-se às fls. 894/895. dos autos apensos que, nesta data, sobreveio acórdão do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual deu provimento ao agravo interposto pelos embargantes da decisão que os incluiu no polo passivo da execução fiscal. Assim, configurou-se superveniente carência de interesse processual dos embargantes para a propositura desta ação. Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a estipulação da verba à fls. 1114 dos autos da Execução Fiscal n. 0004058-40.2003.4036105, em montante global compreendendo todas as execuções em cujo polo passivo os ora embargantes foram incluídos e respectivos embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução

em apenso, e, para estes, cópia da decisão de fls. 894/895 e ss. daqueles autos. P. R. I.

0001623-78.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014918-03.2003.403.6105 (2003.61.05.014918-2)) JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP303650 - WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA) X HENRIQUE CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP303650 - WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA) X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP303650 - WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA) X RICARDO CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP303650 - WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) SENTENÇACuida-se de embargos opostos por CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO e RICARDO CONSTANTINO à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL contra VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA nos autos n. 0014918-03.2003.403.6105, em cujo polo passivo os embargantes foram incluídos como co-responsáveis pelo débito em execução. Constata-se às fls. 919/921 dos autos apensos que, nesta data, sobreveio decisão que excluiu os embargantes do polo passivo da referida execução fiscal. Assim, configurou-se superveniente carência de interesse processual dos embargantes para a propositura desta ação. Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a estipulação da verba à fls. 1114 dos autos da Execução Fiscal n. 0004058-40.2003.4036105, em montante global compreendendo todas as execuções em cujo polo passivo os ora embargantes foram incluídos e respectivos embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso, e, para estes, cópia da decisão de fls. 919 e ss. daqueles autos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0005204-04.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004066-17.2003.403.6105 (2003.61.05.004066-4)) JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO(SP303650 - WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA E SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) SENTENÇACuida-se de embargos opostos por CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO e RICARDO CONSTANTINO à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL contra VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA nos autos n. 0004066-17.2003.403.6105, em cujo polo passivo os embargantes foram incluídos como co-responsáveis pelo débito em execução. Constata-se às fls. 1003 e ss. dos autos apensos que sobreveio acórdão do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu provimento ao Agravo de Instrumento n. 0005083.55.2012.403.0000, interposto pelos embargantes da decisão que os incluíra no polo passivo da execução fiscal, sob o fundamento de prescrição da pretensão de redirecionamento da execução. Não fosse por isso, cumpre ter em conta que, ao julgar o Agravo de Instrumento nº 0027603-43.2011.4.03.0000, a colenda 6ª Turma da egrégia Corte deu provimento ao recurso para excluir os embargantes do polo passivo da execução em caso semelhante, sob o fundamento de que os prazos de recolhimento dos débitos exequendos venceram-se após a retirada dos embargantes do quadro social da empresa, em 14/08/1998. E, no caso, os débitos exigidos são relativos às competências 02 a 13/2000, ou seja, seus fatos geradores ocorreram após 14/08/1998. Assim, configurou-se superveniente carência de interesse processual dos embargantes para a propositura desta ação. Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a estipulação da verba à fls. 1114 dos autos da Execução Fiscal n. 0004058-40.2003.4036105, em montante global compreendendo todas as execuções em cujo polo passivo os ora embargantes foram incluídos e respectivos embargos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução apensos. P. R. I.

0005621-20.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004056-70.2003.403.6105 (2003.61.05.004056-1)) JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP225819 - MILENA ZEITUNE PINATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) SENTENÇACuida-se de embargos opostos por CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO e RICARDO CONSTANTINO à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL contra VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA nos autos n. . 0004056.70.2003.403.6105, em cujo polo passivo os embargantes foram incluídos como co-responsáveis pelo débito em execução. Constata-se às fls. 580 e ss. dos autos apensos que, nesta data, sobreveio decisão que excluiu os embargantes do polo passivo da referida execução fiscal. Assim, configurou-se superveniente carência de

interesse processual dos embargantes para a propositura desta ação. Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a estipulação da verba à fls. 1114 dos autos da Execução Fiscal n. 0004058-40.2003.4036105, em montante global compreendendo todas as execuções em cujo polo passivo os ora embargantes foram incluídos e respectivos embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso, e, para estes, cópia da decisão de fls. 580 e ss. daqueles autos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0007177-23.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004054-03.2003.403.6105 (2003.61.05.004054-8)) HENRIQUE CONSTANTINO X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO (SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Cuida-se de embargos opostos por CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO e RICARDO CONSTANTINO à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL contra VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA nos autos n. 0004054-03.2003.403.6105, em cujo polo passivo os embargantes foram incluídos como co-responsáveis pelo débito em execução. Constata-se às fls. 571/572 dos autos apensos que, nesta data, sobreveio decisão que excluiu os embargantes do polo passivo da referida execução fiscal. Assim, configurou-se superveniente carência de interesse processual dos embargantes para a propositura desta ação. Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a estipulação da verba à fls. 1114 dos autos da Execução Fiscal n. 0004058-40.2003.4036105, em montante global compreendendo todas as execuções em cujo polo passivo os ora embargantes foram incluídos e respectivos embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso, e, para estes, cópia da decisão de fls. 571/572 daqueles autos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0007181-60.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004068-84.2003.403.6105 (2003.61.05.004068-8)) HENRIQUE CONSTANTINO X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO (SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Cuida-se de embargos opostos por CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO e RICARDO CONSTANTINO à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL contra VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA nos autos n. 0004068-84.2003.403.6105, em cujo polo passivo os embargantes foram incluídos como co-responsáveis pelo débito em execução. Constata-se às fls. 228 e ss. dos autos apensos que, nesta data, sobreveio decisão que excluiu os embargantes do polo passivo da referida execução fiscal. Assim, configurou-se superveniente carência de interesse processual dos embargantes para a propositura desta ação. Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a estipulação da verba à fls. 1114 dos autos da Execução Fiscal n. 0004058-40.2003.4036105, em montante global compreendendo todas as execuções em cujo polo passivo os ora embargantes foram incluídos e respectivos embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso, e, para estes, cópia da decisão de fls. 228 e ss. daqueles autos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0004054-03.2003.403.6105 (2003.61.05.004054-8) - INSS/FAZENDA (SP233063 - CAMILA MATTOS VÉSPOLI) X VIACAO SANTA CATARINA LTDA. (SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR) X SANTINENSE INTERPRISE INC S/A. X JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO X RUBENS RIBEIRO DE URZEDO X LAURO WELLINGTON RIBEIRO X ENEIDA CONCEICAO GONCALVES PIMENTA (SP144835 - ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO E SP250862 - GABRIELA NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO (SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO

DECISÃO Pela decisão de fls. 496, em deferimento de pedido da exequente, determinou-se a inclusão no polo passivo da presente execução de CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO e RICARDO CONSTANTINO. Os co-executados, então, pleitearam a suspensão da decisão com a interposição do Agravo de Instrumento n. 0021127-52.2012.403.000, ainda não julgado pela egrégia Corte ad quem (fls. 569/570). Nos autos da Execução Fiscal n. 0004058-40.2003.4036105, proposta contra a empresa VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA., em que os co-executados CONSTANTINO

DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO e RICARDO CONSTANTINO, tal como nestes autos, foram incluídos no polo passivo, houve nesta data a prolação de decisão com o seguinte teor: Vistos em apreciação da petição de fls. 1063/1067. Pela petição acima referida, os co-executados CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO e RICARDO CONSTANTINO informam que, em 08/08/2014, foi publicado acórdão proferido pela c. Sexta Turma do eg. Tribunal Regional Federal, nos autos do Agravo de Instrumento n. 0027603-43.2011.403.0000, reconhecendo a ilegitimidade dos peticionantes para figurarem no polo passivo de outra execução fiscal cuja situação fática é idêntica à da presente execução. Requerem, destarte, seja reconsiderada a decisão que determinou sua inclusão neste feito e o bloqueio e resgate, a título de penhora, das cotas que detêm no Fundo de Investimentos em Participações Volutto. DECIDO. De fato, consulta ao sistema de controle processual, nesta data, revela que, em apreciação do Agravo de Instrumento nº 0027603-43.2011.4.03.0000/SP, interposto pelos mencionados co-executados, a c. Sexta Turma do eg. Tribunal Regional Federal, em voto do eminente Desembargador Federal Johonsom di Salvo com seguinte teor:RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por RICARDO CONSTANTINO E OUTROS em face de decisão que determinou a inclusão dos sócios da empresa no polo passivo da execução fiscal em virtude de sua dissolução irregular. Efeito suspensivo indeferido às fls. 677/678. Embargos de declaração opostos pela parte agravante às fls. 682/685, sustentando que não foi observado que a suposta dissolução foi posterior à retirada dos embargantes, além de não restar demonstrado nenhum ato ilícito praticado pelos sócios. Contraminuta acostada a fl. 687. É o relatório.VOTO Trata-se de agravo de instrumento interposto por RICARDO CONSTANTINO E OUTROS a fim de que sejam excluídos do polo passivo da execução fiscal de origem. Consta da certidão de fl. 50 que o Oficial de Justiça, na data de 29/06/2004, deixou de proceder à citação da empresa executada por não encontra-la no endereço indicado. Verificada a existência de indícios de dissolução irregular da empresa devedora, o magistrado a quo determinou a inclusão dos responsáveis tributários RICARDO CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAQUIM CONSTANTINO NETO e HENRIQUE CONSTANTINO. Ocorre que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Confira-se:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO GERENTE.1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.Precedentes: AgRg no REsp 1.418.854/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014 e AgRg no Ag 1.404.711/PR, de minha relatoria, Primeira Turma, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013.2. Na hipótese dos autos, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem reconheceu a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente, consignando sua permanência na sociedade ao tempo do encerramento irregular.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 480.427/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 01/04/2014)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.O redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa executada, motivado pela dissolução irregular da sociedade, justifica-se apenas em relação àqueles que nela permaneceram até o seu encerramento. Precedentes.Recurso especial provido.(REsp 1429281/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DOS SÓCIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA CARACTERIZADA.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução.3. Hipótese em que os sócios-gerentes se desligaram da empresa executada anteriormente à sua dissolução irregular, logo não ocorre a responsabilidade prevista no art. 135 do Código Tributário Nacional.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1378970/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013) No presente caso os sócios agravantes não mais pertenciam ao quadro social da empresa executada à época da dissolução irregular uma vez que a retirada da sociedade se deu em 14/08/1998, conforme comprova a ficha cadastral da JUCESP de fls. 94/115. Destarte, de rigor a reforma da r. decisão agravada, porquanto proferida em confronto com a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Pelo exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicados os embargos declaratórios. É como voto. Da ementa do v. aresto, consta:AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RETIRADA DO SÓCIO/AGRAVANTE ANTERIOR À CONSTATAÇÃO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. AGRAVO PROVIDO.1. Verificada a existência de indícios de dissolução irregular da empresa devedora, o

magistrado a quo determinou a inclusão dos responsáveis tributários à época do fato gerador, bem como dos últimos sócios administradores.2. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador.3. No presente caso os sócios agravantes não mais pertenciam ao quadro social da empresa executada à época da dissolução irregular, conforme comprova a ficha cadastral da JUCESP.4. Agravo de instrumento provido. Embargos de declaração prejudicados. O r. voto foi acolhido à unanimidade pelos demais e. julgadores da c. Sexta Turma. No caso presente, executam-se débitos de contribuições sociais relativas a períodos de apuração a partir de fevereiro de 2000. Assim, posteriores à retirada dos peticionantes do quadro de sócios da empresa executada. Conforme se vê pela decisão de fls. 686, a inclusão dos peticionantes no polo passivo das execuções fiscais que se processam contra VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA. se deu com base em decisão da colenda Quarta Turma do eg. Tribunal Regional Federal, em reforma da decisão proferida por este Juízo que indeferira o pedido da exequente, conforme se consignou na primeira decisão proferida a respeito, exarada nos autos n. 200661050065911. Em agravo interposto pelos ora peticionantes, o eminente Relator, em decisão monocrática, indeferiu o efeito suspensivo pleiteado, não se infirmando de plano e sem necessidade de maior e mais aprofundada análise os fundamentos da decisão agravada (fls. 730 e 734). Mas, como visto, já havendo, agora, decisão pela superior instância sobre a impossibilidade jurídica de redirecionamento da execução aos ex-sócios da empresa executada, por débitos relativos a períodos posteriores a sua retirada do quadro social, mesmo quando verificada a existência de indícios de dissolução irregular da empresa devedora, cumpre adotar as razões de decidir do v. acórdão para excluir os ora peticionantes da presente execução. Ante o exposto, excluam-se do polo passivo da presente execução os ora peticionantes. Declaro insubsistente, quanto a este processo, a penhora das quotas que os peticionantes detêm no Fundo de Investimentos em Participações Volutto. Quanto à verba honorária, cumpre ter em vista que os peticionantes foram incluídos como co-executados em dezenas de execuções fiscais em trâmite contra a empresa VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA., em virtude dos mesmos fundamentos fáticos e jurídicos, de modo que a defesa foi facilitada pela necessidade de refutar, de forma repetitiva, apenas tais fundamentos em todos os processos. Assim, considerando que a soma dos débitos exigidos nas referidas execuções fiscais excede a R\$ 30 milhões, atento à norma do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil arbitro, nestes autos, o montante dos honorários advocatícios devidos pela exequente em todas as referidas execuções, no valor global de R\$ 100.000,00, de forma que nos demais autos, inclusive em eventuais embargos, não se estipulará nova condenação em honorários advocatícios. Intimem-se. Oficie-se à instituição financeira administradora do referido fundo. No caso presente, executam-se débitos de contribuições sociais relativas aos períodos de apuração 02/2000 a 10/2000. Assim, posteriores à retirada dos peticionantes do quadro de sócios da empresa executada. Dessarte, pelos mesmos fundamentos da decisão transcrita, cumpre excluir CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO e RICARDO CONSTANTINO do polo passivo da presente execução. Ante o exposto, excluam-se do polo passivo da presente execução os referidos co-executados. Declaro insubsistente, quanto a este processo, a penhora das quotas que os peticionantes detêm no Fundo de Investimentos em Participações Volutto. Sem condenação em honorários advocatícios nestes autos, porquanto a verba foi estipulada em montante global nos autos da Execução Fiscal n. 0004058-40.2003.4036105, abrangendo todas as execuções em cujo polo passivo os aludidos co-executados foram incluídos. Intimem-se. Oficie-se à instituição financeira administradora do referido fundo.

0004056-70.2003.403.6105 (2003.61.05.004056-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X VIACAO SANTA CATARINA LTDA. X SANTINENSE INTERPRISE INC S/A. X RUBENS RIBEIRO DE URZEDO X LAURO WELLINGTON RIBEIRO X ENEIDA CONCEICAO GONCALVES PIMENTA(SPI44835 - ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SPI38071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X HENRIQUE CONSTANTINO(SPI38071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR(SPI38071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X RICARDO CONSTANTINO(SPI303650 - WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA)

DECISÃO Pela decisão de fls. 176, em deferimento de pedido da exequente, determinou-se a inclusão no polo passivo da presente execução de CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO e RICARDO CONSTANTINO. Os co-executados, então, pleitearam a suspensão da decisão com a interposição do Agravo de Instrumento n. 0013949.18.2013.403.000, ao se negou seguimento (fls. 557), e o Agravo Legal n. 0021126.67.2012.403.0000, ao qual se negou provimento (fls. 567). Nos autos da Execução Fiscal n. 0004058-40.2003.4036105, proposta contra a empresa VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA., em que os co-executados CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO e RICARDO CONSTANTINO, tal como nestes autos, foram incluídos no polo passivo, houve nesta data a prolação de decisão com o seguinte teor: Vistos em apreciação da petição de fls. 1063/1067. Pela petição acima referida, os co-executados CONSTANTINO DE

OLIVEIRA JUNIOR, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO e RICARDO CONSTANTINO informam que, em 08/08/2014, foi publicado acórdão proferido pela c. Sexta Turma do eg. Tribunal Regional Federal, nos autos do Agravo de Instrumento n. 0027603-43.2011.4.03.0000, reconhecendo a ilegitimidade dos peticionantes para figurarem no polo passivo de outra execução fiscal cuja situação fática é idêntica à da presente execução. Requerem, destarte, seja reconsiderada a decisão que determinou sua inclusão neste feito e o bloqueio e resgate, a título de penhora, das cotas que detêm no Fundo de Investimentos em Participações Volutto. DECIDO. De fato, consulta ao sistema de controle processual, nesta data, revela que, em apreciação do Agravo de Instrumento nº 0027603-43.2011.4.03.0000/SP, interposto pelos mencionados co-executados, a c. Sexta Turma do eg. Tribunal Regional Federal, em voto do eminente Desembargador Federal Johansom di Salvo com seguinte teor:RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por RICARDO CONSTANTINO E OUTROS em face de decisão que determinou a inclusão dos sócios da empresa no polo passivo da execução fiscal em virtude de sua dissolução irregular. Efeito suspensivo indeferido às fls. 677/678. Embargos de declaração opostos pela parte agravante às fls. 682/685, sustentando que não foi observado que a suposta dissolução foi posterior à retirada dos embargantes, além de não restar demonstrado nenhum ato ilícito praticado pelos sócios. Contraminuta acostada a fl. 687. É o relatório.VOTO Trata-se de agravo de instrumento interposto por RICARDO CONSTANTINO E OUTROS a fim de que sejam excluídos do polo passivo da execução fiscal de origem. Consta da certidão de fl. 50 que o Oficial de Justiça, na data de 29/06/2004, deixou de proceder à citação da empresa executada por não encontra-la no endereço indicado. Verificada a existência de indícios de dissolução irregular da empresa devedora, o magistrado a quo determinou a inclusão dos responsáveis tributários RICARDO CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAQUIM CONSTANTINO NETO e HENRIQUE CONSTANTINO. Ocorre que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Confira-se:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO GERENTE.1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.Precedentes: AgRg no REsp 1.418.854/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014 e AgRg no Ag 1.404.711/PR, de minha relatoria, Primeira Turma, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013.2. Na hipótese dos autos, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem reconheceu a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente, consignando sua permanência na sociedade ao tempo do encerramento irregular.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 480.427/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 01/04/2014)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.O redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa executada, motivado pela dissolução irregular da sociedade, justifica-se apenas em relação àqueles que nela permaneceram até o seu encerramento. Precedentes.Recurso especial provido.(REsp 1429281/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DOS SÓCIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA CARACTERIZADA.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução.3. Hipótese em que os sócios-gerentes se desligaram da empresa executada anteriormente à sua dissolução irregular, logo não ocorre a responsabilidade prevista no art. 135 do Código Tributário Nacional.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1378970/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013) No presente caso os sócios agravantes não mais pertenciam ao quadro social da empresa executada à época da dissolução irregular uma vez que a retirada da sociedade se deu em 14/08/1998, conforme comprova a ficha cadastral da JUCESP de fls. 94/115. Destarte, de rigor a reforma da r. decisão agravada, porquanto proferida em confronto com a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Pelo exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicados os embargos declaratórios. É como voto. Da ementa do v. aresto, consta:AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RETIRADA DO SÓCIO/AGRAVANTE ANTERIOR À CONSTATAÇÃO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. AGRAVO PROVIDO.1. Verificada a existência de indícios de dissolução irregular da empresa devedora, o magistrado a quo determinou a inclusão dos responsáveis tributários à época do fato gerador, bem como dos últimos sócios administradores.2. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada,

pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador.³ No presente caso os sócios agravantes não mais pertenciam ao quadro social da empresa executada à época da dissolução irregular, conforme comprova a ficha cadastral da JUCESP.⁴ Agravo de instrumento provido. Embargos de declaração prejudicados. O r. voto foi acolhido à unanimidade pelos demais e. julgadores da c. Sexta Turma. No caso presente, executam-se débitos de contribuições sociais relativas a períodos de apuração a partir de fevereiro de 2000. Assim, posteriores à retirada dos peticionantes do quadro de sócios da empresa executada. Conforme se vê pela decisão de fls. 686, a inclusão dos peticionantes no polo passivo das execuções fiscais que se processam contra VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA. se deu com base em decisão da colenda Quarta Turma do eg. Tribunal Regional Federal, em reforma da decisão proferida por este Juízo que indeferira o pedido da exequente, conforme se consignou na primeira decisão proferida a respeito, exarada nos autos n. 200661050065911. Em agravo interposto pelos ora peticionantes, o eminente Relator, em decisão monocrática, indeferiu o efeito suspensivo pleiteado, não se infirmando de plano e sem necessidade de maior e mais aprofundada análise os fundamentos da decisão agravada (fls. 730 e 734). Mas, como visto, já havendo, agora, decisão pela superior instância sobre a impossibilidade jurídica de redirecionamento da execução aos ex-sócios da empresa executada, por débitos relativos a períodos posteriores a sua retirada do quadro social, mesmo quando verificada a existência de indícios de dissolução irregular da empresa devedora, cumpre adotar as razões de decidir do v. acórdão para excluir os ora peticionantes da presente execução. Ante o exposto, excluam-se do polo passivo da presente execução os ora peticionantes. Declaro insubsistente, quanto a este processo, a penhora das quotas que os peticionantes detêm no Fundo de Investimentos em Participações Volutto. Quanto à verba honorária, cumpre ter em vista que os peticionantes foram incluídos como co-executados em dezenas de execuções fiscais em trâmite contra a empresa VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA., em virtude dos mesmos fundamentos fáticos e jurídicos, de modo que a defesa foi facilitada pela necessidade de refutar, de forma repetitiva, apenas tais fundamentos em todos os processos. Assim, considerando que a soma dos débitos exigidos nas referidas execuções fiscais excede a R\$ 30 milhões, atento à norma do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil arbitro, nestes autos, o montante dos honorários advocatícios devidos pela exequente em todas as referidas execuções, no valor global de R\$ 100.000,00, de forma que nos demais autos, inclusive em eventuais embargos, não se estipulará nova condenação em honorários advocatícios. Intimem-se. Oficie-se à instituição financeira administradora do referido fundo. No caso presente, executam-se débitos de contribuições sociais relativos aos períodos de apuração 02/2000 a 06/2000. Assim, posteriores à retirada dos peticionantes do quadro de sócios da empresa executada. Dessarte, pelos mesmos fundamentos da decisão transcrita, cumpre excluir CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO e RICARDO CONSTANTINO do polo passivo da presente execução. Ante o exposto, excluam-se do polo passivo da presente execução os referidos co-executados. Declaro insubsistente, quanto a este processo, a penhora das quotas que os peticionantes detêm no Fundo de Investimentos em Participações Volutto. Sem condenação em honorários advocatícios nestes autos, porquanto a verba foi estipulada em montante global nos autos da Execução Fiscal n. 0004058-40.2003.4036105, abrangendo todas as execuções em cujo polo passivo os aludidos co-executados foram incluídos. Intimem-se. Oficie-se à instituição financeira administradora do referido fundo.

0004068-84.2003.403.6105 (2003.61.05.004068-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X VIACAO SANTA CATARINA LTDA.(SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR) X SANTINENSE INTERPRISE INC S/A. X ENEIDA CONCEICAO GONCALVES PIMENTA(SP250862 - GABRIELA NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO E SP144835 - ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO

DECISÃO Pela decisão de fls. 148, em deferimento de pedido da exequente, determinou-se a inclusão no polo passivo da presente execução de CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO e RICARDO CONSTANTINO. Os co-executados, então, pleitearam a suspensão da decisão com a interposição do Agravo de Instrumento n. 0021123-15.2012.403.0000, ao qual se negou seguimento (fls. 220), e o Agravo Legal n. 2012.03.00.021123-0, ao qual se negou provimento (fls. 221/226). Nos autos da Execução Fiscal n. 0004058-40.2003.4036105, proposta contra a empresa VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA., em que os co-executados CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO e RICARDO CONSTANTINO, tal como nestes autos, foram incluídos no polo passivo, houve nesta data a prolação de decisão com o seguinte teor: Vistos em apreciação da petição de fls. 1063/1067. Pela petição acima referida, os co-executados CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO e RICARDO CONSTANTINO informam que, em 08/08/2014, foi publicado acórdão proferido pela c. Sexta Turma do eg. Tribunal Regional Federal, nos autos do Agravo de Instrumento n. 0027603-43.2011.403.0000, reconhecendo a ilegitimidade dos peticionantes para figurarem no polo passivo de outra execução fiscal cuja situação fática é

idêntica à da presente execução. Requerem, destarte, seja reconsiderada a decisão que determinou sua inclusão neste feito e o bloqueio e resgate, a título de penhora, das cotas que detêm no Fundo de Investimentos em Participações Volutto. DECIDO. De fato, consulta ao sistema de controle processual, nesta data, revela que, em apreciação do Agravo de Instrumento nº 0027603-43.2011.4.03.0000/SP, interposto pelos mencionados co-executados, a c. Sexta Turma do eg. Tribunal Regional Federal, em voto do eminente Desembargador Federal Johansom di Salvo com seguinte teor:RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por RICARDO CONSTANTINO E OUTROS em face de decisão que determinou a inclusão dos sócios da empresa no polo passivo da execução fiscal em virtude de sua dissolução irregular. Efeito suspensivo indeferido às fls. 677/678. Embargos de declaração opostos pela parte agravante às fls. 682/685, sustentando que não foi observado que a suposta dissolução foi posterior à retirada dos embargantes, além de não restar demonstrado nenhum ato ilícito praticado pelos sócios. Contraminuta acostada a fl. 687. É o relatório.VOTO Trata-se de agravo de instrumento interposto por RICARDO CONSTANTINO E OUTROS a fim de que sejam excluídos do polo passivo da execução fiscal de origem. Consta da certidão de fl. 50 que o Oficial de Justiça, na data de 29/06/2004, deixou de proceder à citação da empresa executada por não encontra-la no endereço indicado. Verificada a existência de indícios de dissolução irregular da empresa devedora, o magistrado a quo determinou a inclusão dos responsáveis tributários RICARDO CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAQUIM CONSTANTINO NETO e HENRIQUE CONSTANTINO. Ocorre que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Confira-se:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO GERENTE.1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.Precedentes: AgRg no REsp 1.418.854/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014 e AgRg no Ag 1.404.711/PR, de minha relatoria, Primeira Turma, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013.2. Na hipótese dos autos, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem reconheceu a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente, consignando sua permanência na sociedade ao tempo do encerramento irregular.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 480.427/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 01/04/2014)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.O redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa executada, motivado pela dissolução irregular da sociedade, justifica-se apenas em relação àqueles que nela permaneceram até o seu encerramento. Precedentes.Recurso especial provido.(REsp 1429281/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DOS SÓCIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA CARACTERIZADA.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução.3. Hipótese em que os sócios-gerentes se desligaram da empresa executada anteriormente à sua dissolução irregular, logo não ocorre a responsabilidade prevista no art. 135 do Código Tributário Nacional.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1378970/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013) No presente caso os sócios agravantes não mais pertenciam ao quadro social da empresa executada à época da dissolução irregular uma vez que a retirada da sociedade se deu em 14/08/1998, conforme comprova a ficha cadastral da JUCESP de fls. 94/115. Destarte, de rigor a reforma da r. decisão agravada, porquanto proferida em confronto com a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Pelo exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicados os embargos declaratórios. É como voto. Da ementa do v. aresto, consta:AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RETIRADA DO SÓCIO/AGRAVANTE ANTERIOR À CONSTATAÇÃO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. AGRAVO PROVIDO.1. Verificada a existência de indícios de dissolução irregular da empresa devedora, o magistrado a quo determinou a inclusão dos responsáveis tributários à época do fato gerador, bem como dos últimos sócios administradores.2. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador.3. No presente caso os sócios agravantes não mais pertenciam ao quadro social da empresa executada à época da dissolução irregular, conforme comprova a ficha cadastral da JUCESP.4. Agravo de instrumento provido. Embargos de declaração

prejudicados. O r. voto foi acolhido à unanimidade pelos demais e. julgadores da c. Sexta Turma. No caso presente, executam-se débitos de contribuições sociais relativas a períodos de apuração a partir de fevereiro de 2000. Assim, posteriores à retirada dos peticionantes do quadro de sócios da empresa executada. Conforme se vê pela decisão de fls. 686, a inclusão dos peticionantes no polo passivo das execuções fiscais que se processam contra VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA. se deu com base em decisão da colenda Quarta Turma do eg. Tribunal Regional Federal, em reforma da decisão proferida por este Juízo que indeferira o pedido da exequente, conforme se consignou na primeira decisão proferida a respeito, exarada nos autos n. 200661050065911. Em agravo interposto pelos ora peticionantes, o eminente Relator, em decisão monocrática, indeferiu o efeito suspensivo pleiteado, não se infirmando de plano e sem necessidade de maior e mais aprofundada análise os fundamentos da decisão agravada (fls. 730 e 734). Mas, como visto, já havendo, agora, decisão pela superior instância sobre a impossibilidade jurídica de redirecionamento da execução aos ex-sócios da empresa executada, por débitos relativos a períodos posteriores a sua retirada do quadro social, mesmo quando verificada a existência de indícios de dissolução irregular da empresa devedora, cumpre adotar as razões de decidir do v. acórdão para excluir os ora peticionantes da presente execução. Ante o exposto, excluam-se do polo passivo da presente execução os ora peticionantes. Declaro insubsistente, quanto a este processo, a penhora das quotas que os peticionantes detêm no Fundo de Investimentos em Participações Volutto. Quanto à verba honorária, cumpre ter em vista que os peticionantes foram incluídos como co-executados em dezenas de execuções fiscais em trâmite contra a empresa VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA., em virtude dos mesmos fundamentos fáticos e jurídicos, de modo que a defesa foi facilitada pela necessidade de refutar, de forma repetitiva, apenas tais fundamentos em todos os processos. Assim, considerando que a soma dos débitos exigidos nas referidas execuções fiscais excede a R\$ 30 milhões, atento à norma do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil arbitro, nestes autos, o montante dos honorários advocatícios devidos pela exequente em todas as referidas execuções, no valor global de R\$ 100.000,00, de forma que nos demais autos, inclusive em eventuais embargos, não se estipulará nova condenação em honorários advocatícios. Intimem-se. Oficie-se à instituição financeira administradora do referido fundo. No caso presente, executam-se débitos de contribuições sociais relativos aos períodos de apuração 02/2000 a 05/2000. Assim, posteriores à retirada dos peticionantes do quadro de sócios da empresa executada. Dessarte, pelos mesmos fundamentos da decisão transcrita, cumpre excluir CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO e RICARDO CONSTANTINO do polo passivo da presente execução. Ante o exposto, excluam-se do polo passivo da presente execução os referidos co-executados. Declaro insubsistente, quanto a este processo, a penhora das quotas que os peticionantes detêm no Fundo de Investimentos em Participações Volutto. Sem condenação em honorários advocatícios nestes autos, porquanto a verba foi estipulada em montante global nos autos da Execução Fiscal n. 0004058-40.2003.4036105, abrangendo todas as execuções em cujo polo passivo os aludidos co-executados foram incluídos. Intimem-se. Oficie-se à instituição financeira administradora do referido fundo.

0014918-03.2003.403.6105 (2003.61.05.014918-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X VIAÇAO SANTA CATARINA LTDA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

DECISÃO Pela decisão de fls. 542, em deferimento de pedido da exequente, determinou-se a inclusão no polo passivo da presente execução de CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO e RICARDO CONSTANTINO. Os co-executados, então, pleitearam a suspensão da decisão com a interposição do Agravo de Instrumento n. 0014199-51.2013.403.0000, ao qual não se concedeu efeito suspensivo (fls. 915), e o Agravo Legal n. 0034846-38.2011.403.0000, ao qual se negou seguimento (fls. 910). Nos autos da Execução Fiscal n. 0004058-40.2003.4036105, proposta contra a empresa VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA., em que os co-executados CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO e RICARDO CONSTANTINO, tal como nestes autos, foram incluídos no polo passivo, houve nesta data a prolação de decisão com o seguinte teor: Vistos em apreciação da petição de fls. 1063/1067. Pela petição acima referida, os co-executados CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO e RICARDO CONSTANTINO informam que, em 08/08/2014, foi publicado acórdão proferido pela c. Sexta Turma do eg. Tribunal Regional Federal, nos autos do Agravo de Instrumento n. 0027603-43.2011.403.0000, reconhecendo a ilegitimidade dos peticionantes para figurarem no polo passivo de outra execução fiscal cuja situação fática é idêntica à da presente execução. Requerem, destarte, seja reconsiderada a decisão que determinou sua inclusão neste feito e o bloqueio e resgate, a título de penhora, das cotas que detêm no Fundo de Investimentos em Participações Volutto. DECIDO. De fato, consulta ao sistema de controle processual, nesta data, revela que, em apreciação do Agravo de Instrumento nº 0027603-43.2011.4.03.0000/SP, interposto pelos mencionados co-executados, a c. Sexta Turma do eg. Tribunal Regional Federal, em voto do eminente Desembargador Federal Johansom di Salvo com seguinte teor:RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por RICARDO CONSTANTINO E OUTROS em face de decisão que determinou a inclusão dos sócios da empresa no polo

passivo da execução fiscal em virtude de sua dissolução irregular. Efeito suspensivo indeferido às fls. 677/678. Embargos de declaração opostos pela parte agravante às fls. 682/685, sustentando que não foi observado que a suposta dissolução foi posterior à retirada dos embargantes, além de não restar demonstrado nenhum ato ilícito praticado pelos sócios. Contraminuta acostada a fl. 687. É o relatório. VOTO Trata-se de agravo de instrumento interposto por RICARDO CONSTANTINO E OUTROS a fim de que sejam excluídos do polo passivo da execução fiscal de origem. Consta da certidão de fl. 50 que o Oficial de Justiça, na data de 29/06/2004, deixou de proceder à citação da empresa executada por não encontrá-la no endereço indicado. Verificada a existência de indícios de dissolução irregular da empresa devedora, o magistrado a quo determinou a inclusão dos responsáveis tributários RICARDO CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAQUIM CONSTANTINO NETO e HENRIQUE CONSTANTINO. Ocorre que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO GERENTE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. Precedentes: AgRg no REsp 1.418.854/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014 e AgRg no Ag 1.404.711/PR, de minha relatoria, Primeira Turma, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013. 2. Na hipótese dos autos, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem reconheceu a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente, consignando sua permanência na sociedade ao tempo do encerramento irregular. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 480.427/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 01/04/2014) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. O redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa executada, motivado pela dissolução irregular da sociedade, justifica-se apenas em relação àqueles que nela permaneceram até o seu encerramento. Precedentes. Recurso especial provido. (REsp 1429281/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DOS SÓCIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA CARACTERIZADA. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução. 3. Hipótese em que os sócios-gerentes se desligaram da empresa executada anteriormente à sua dissolução irregular, logo não ocorre a responsabilidade prevista no art. 135 do Código Tributário Nacional. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1378970/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013) No presente caso os sócios agravantes não mais pertenciam ao quadro social da empresa executada à época da dissolução irregular uma vez que a retirada da sociedade se deu em 14/08/1998, conforme comprova a ficha cadastral da JUCESP de fls. 94/115. Destarte, de rigor a reforma da r. decisão agravada, porquanto proferida em confronto com a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Pelo exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicados os embargos declaratórios. É como voto. Da ementa do v. acórdão, consta: AGRADO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RETIRADA DO SÓCIO/AGRAVANTE ANTERIOR À CONSTATAÇÃO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. AGRADO PROVIDO. 1. Verificada a existência de indícios de dissolução irregular da empresa devedora, o magistrado a quo determinou a inclusão dos responsáveis tributários à época do fato gerador, bem como dos últimos sócios administradores. 2. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. 3. No presente caso os sócios agravantes não mais pertenciam ao quadro social da empresa executada à época da dissolução irregular, conforme comprova a ficha cadastral da JUCESP. 4. Agravo de instrumento provido. Embargos de declaração prejudicados. O r. voto foi acolhido à unanimidade pelos demais e. julgadores da c. Sexta Turma. No caso presente, executam-se débitos de contribuições sociais relativas a períodos de apuração a partir de fevereiro de 2000. Assim, posteriores à retirada dos peticionantes do quadro de sócios da empresa executada. Conforme se vê pela decisão de fls. 686, a inclusão dos peticionantes no polo passivo das execuções fiscais que se processam contra VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA. se deu com base em decisão da colenda Quarta Turma do eg. Tribunal Regional Federal, em reforma da decisão proferida por este Juízo que indeferira o pedido da exequente, conforme se consignou na primeira decisão proferida a respeito, exarada nos autos n. 200661050065911. Em

agravo interposto pelos ora peticionantes, o eminente Relator, em decisão monocrática, indeferiu o efeito suspensivo pleiteado, não se infirmando de plano e sem necessidade de maior e mais aprofundada análise os fundamentos da decisão agravada (fls. 730 e 734). Mas, como visto, já havendo, agora, decisão pela superior instância sobre a impossibilidade jurídica de redirecionamento da execução aos ex-sócios da empresa executada, por débitos relativos a períodos posteriores a sua retirada do quadro social, mesmo quando verificada a existência de indícios de dissolução irregular da empresa devedora, cumpre adotar as razões de decidir do v. acórdão para excluir os ora peticionantes da presente execução. Ante o exposto, excluam-se do polo passivo da presente execução os ora peticionantes. Declaro insubsistente, quanto a este processo, a penhora das quotas que os peticionantes detêm no Fundo de Investimentos em Participações Volutto. Quanto à verba honorária, cumpre ter em vista que os peticionantes foram incluídos como co-executados em dezenas de execuções fiscais em trâmite contra a empresa VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA., em virtude dos mesmos fundamentos fáticos e jurídicos, de modo que a defesa foi facilitada pela necessidade de refutar, de forma repetitiva, apenas tais fundamentos em todos os processos. Assim, considerando que a soma dos débitos exigidos nas referidas execuções fiscais excede a R\$ 30 milhões, atento à norma do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil arbitro, nestes autos, o montante dos honorários advocatícios devidos pela exequente em todas as referidas execuções, no valor global de R\$ 100.000,00, de forma que nos demais autos, inclusive em eventuais embargos, não se estipulará nova condenação em honorários advocatícios. Intimem-se. Oficie-se à instituição financeira administradora do referido fundo. No caso presente, executam-se débitos de contribuição social (Cofins) relativos aos períodos de apuração 01/1999 a 12/1999. Assim, posteriores à retirada dos peticionantes do quadro de sócios da empresa executada. Dessarte, pelos mesmos fundamentos da decisão transcrita, cumpre excluir CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO e RICARDO CONSTANTINO do polo passivo da presente execução. Ante o exposto, excluam-se do polo passivo da presente execução os referidos co-executados. Declaro insubsistente, quanto a este processo, a penhora das quotas que os peticionantes detêm no Fundo de Investimentos em Participações Volutto. Sem condenação em honorários advocatícios nestes autos, porquanto a verba foi estipulada em montante global nos autos da Execução Fiscal n. 0004058-40.2003.4036105, abrangendo todas as execuções em cujo polo passivo os aludidos co-executados foram incluídos. Intimem-se. Oficie-se à instituição financeira administradora do referido fundo.

0004975-25.2004.403.6105 (2004.61.05.004975-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIACAO SANTA CATARINA LTDA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP303650 - WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA E SP225819 - MILENA ZEITUNE PINATO)

DECISÃO Pela decisão de fls. 400, em deferimento de pedido da exequente, determinou-se a inclusão no polo passivo da presente execução de CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO e RICARDO CONSTANTINO. Os co-executados, então, pleitearam a suspensão da decisão com a interposição dos Agravos de Instrumento n. 0036863-47.2011.403.0000, n. 0034255-76.2011.403.000 e n. 0034255-76.2011.403.6105, aos quais não se concedeu efeito suspensivo (fls. 677/691). Nos autos da Execução Fiscal n. 0004058-40.2003.4036105, proposta contra a empresa VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA., em que os co-executados CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO e RICARDO CONSTANTINO, tal como nestes autos, foram incluídos no polo passivo, houve nesta data a prolação de decisão com o seguinte teor: Vistos em apreciação da petição de fls. 1063/1067. Pela petição acima referida, os co-executados CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO e RICARDO CONSTANTINO informam que, em 08/08/2014, foi publicado acórdão proferido pela c. Sexta Turma do eg. Tribunal Regional Federal, nos autos do Agravo de Instrumento n. 0027603-43.2011.403.0000, reconhecendo a ilegitimidade dos peticionantes para figurarem no polo passivo de outra execução fiscal cuja situação fática é idêntica à da presente execução. Requerem, destarte, seja reconsiderada a decisão que determinou sua inclusão neste feito e o bloqueio e resgate, a título de penhora, das cotas que detêm no Fundo de Investimentos em Participações Volutto. DECIDO. De fato, consulta ao sistema de controle processual, nesta data, revela que, em apreciação do Agravo de Instrumento nº 0027603-43.2011.4.03.0000/SP, interposto pelos mencionados co-executados, a c. Sexta Turma do eg. Tribunal Regional Federal, em voto do eminente Desembargador Federal Johansom di Salvo com seguinte teor:RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por RICARDO CONSTANTINO E OUTROS em face de decisão que determinou a inclusão dos sócios da empresa no polo passivo da execução fiscal em virtude de sua dissolução irregular. Efeito suspensivo indeferido às fls. 677/678. Embargos de declaração opostos pela parte agravante às fls. 682/685, sustentando que não foi observado que a suposta dissolução foi posterior à retirada dos embargantes, além de não restar demonstrado nenhum ato ilícito praticado pelos sócios. Contraminuta acostada a fl. 687. É o relatório.VOTO Trata-se de agravo de instrumento interposto por RICARDO CONSTANTINO E OUTROS a fim de que sejam excluídos do polo passivo da execução fiscal de origem. Consta da certidão de fl. 50 que o Oficial de Justiça, na data de 29/06/2004, deixou de

proceder à citação da empresa executada por não encontrá-la no endereço indicado. Verificada a existência de indícios de dissolução irregular da empresa devedora, o magistrado a quo determinou a inclusão dos responsáveis tributários RICARDO CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAQUIM CONSTANTINO NETO e HENRIQUE CONSTANTINO. Ocorre que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO GERENTE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. Precedentes: AgRg no REsp 1.418.854/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014 e AgRg no Ag 1.404.711/PR, de minha relatoria, Primeira Turma, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013. 2. Na hipótese dos autos, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem reconheceu a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente, consignando sua permanência na sociedade ao tempo do encerramento irregular. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 480.427/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 01/04/2014) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. O redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa executada, motivado pela dissolução irregular da sociedade, justifica-se apenas em relação àqueles que nela permaneceram até o seu encerramento. Precedentes. Recurso especial provido. (REsp 1429281/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DOS SÓCIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA CARACTERIZADA. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução. 3. Hipótese em que os sócios-gerentes se desligaram da empresa executada anteriormente à sua dissolução irregular, logo não ocorre a responsabilidade prevista no art. 135 do Código Tributário Nacional. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1378970/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013) No presente caso os sócios agravantes não mais pertenciam ao quadro social da empresa executada à época da dissolução irregular uma vez que a retirada da sociedade se deu em 14/08/1998, conforme comprova a ficha cadastral da JUCESP de fls. 94/115. Destarte, de rigor a reforma da r. decisão agravada, porquanto proferida em confronto com a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Pelo exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicados os embargos declaratórios. É como voto. Da ementa do v. acórdão, consta: AGRADO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RETIRADA DO SÓCIO/AGRAVANTE ANTERIOR À CONSTATAÇÃO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. AGRADO PROVIDO. 1. Verificada a existência de indícios de dissolução irregular da empresa devedora, o magistrado a quo determinou a inclusão dos responsáveis tributários à época do fato gerador, bem como dos últimos sócios administradores. 2. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. 3. No presente caso os sócios agravantes não mais pertenciam ao quadro social da empresa executada à época da dissolução irregular, conforme comprova a ficha cadastral da JUCESP. 4. Agravo de instrumento provido. Embargos de declaração prejudicados. O r. voto foi acolhido à unanimidade pelos demais e. julgadores da c. Sexta Turma. No caso presente, executam-se débitos de contribuições sociais relativas a períodos de apuração a partir de fevereiro de 2000. Assim, posteriores à retirada dos peticionantes do quadro de sócios da empresa executada. Conforme se vê pela decisão de fls. 686, a inclusão dos peticionantes no polo passivo das execuções fiscais que se processam contra VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA. se deu com base em decisão da colenda Quarta Turma do eg. Tribunal Regional Federal, em reforma da decisão proferida por este Juízo que indeferira o pedido da exequente, conforme se consignou na primeira decisão proferida a respeito, exarada nos autos n. 200661050065911. Em agravo interposto pelos ora peticionantes, o eminente Relator, em decisão monocrática, indeferiu o efeito suspensivo pleiteado, não se infirmando de plano e sem necessidade de maior e mais aprofundada análise os fundamentos da decisão agravada (fls. 730 e 734). Mas, como visto, já havendo, agora, decisão pela superior instância sobre a impossibilidade jurídica de redirecionamento da execução aos ex-sócios da empresa executada, por débitos relativos a períodos posteriores a sua retirada do quadro social, mesmo quando verificada a existência de indícios de dissolução irregular da empresa devedora, cumpre adotar as razões de decidir do v. acórdão para

excluir os ora peticionantes da presente execução. Ante o exposto, excluam-se do polo passivo da presente execução os ora peticionantes. Declaro insubsistente, quanto a este processo, a penhora das quotas que os peticionantes detêm no Fundo de Investimentos em Participações Volutto. Quanto à verba honorária, cumpre ter em vista que os peticionantes foram incluídos como co-executados em dezenas de execuções fiscais em trâmite contra a empresa VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA., em virtude dos mesmos fundamentos fáticos e jurídicos, de modo que a defesa foi facilitada pela necessidade de refutar, de forma repetitiva, apenas tais fundamentos em todos os processos. Assim, considerando que a soma dos débitos exigidos nas referidas execuções fiscais excede a R\$ 30 milhões, atento à norma do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil arbitro, nestes autos, o montante dos honorários advocatícios devidos pela exequente em todas as referidas execuções, no valor global de R\$ 100.000,00, de forma que nos demais autos, inclusive em eventuais embargos, não se estipulará nova condenação em honorários advocatícios. Intimem-se. Oficie-se à instituição financeira administradora do referido fundo. No caso presente, executam-se débitos de contribuição social (Cofins) relativos aos períodos de apuração 01/2000 a 10/2000. Assim, posteriores à retirada dos peticionantes do quadro de sócios da empresa executada. Dessarte, pelos mesmos fundamentos da decisão transcrita, cumpre excluir CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO e RICARDO CONSTANTINO do polo passivo da presente execução. Ante o exposto, excluam-se do polo passivo da presente execução os referidos co-executados. Declaro insubsistente, quanto a este processo, a penhora das quotas que os peticionantes detêm no Fundo de Investimentos em Participações Volutto. Sem condenação em honorários advocatícios nestes autos, porquanto a verba foi estipulada em montante global nos autos da Execução Fiscal n. 0004058-40.2003.4036105, abrangendo todas as execuções em cujo polo passivo os aludidos co-executados foram incluídos. Intimem-se. Oficie-se à instituição financeira administradora do referido fundo.

0013272-40.2012.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X MM ORIGINAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP173156 - HENRIQUE MARCATTO E SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA)

Recebo a conclusão. A executada, MM ORIGINAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LT-DA, opõe exceção de pré-executividade sustentando que quando do ajuizamento da execução, o crédito tributário em cobro estava com a exigibilidade suspensa, em razão de recurso administrativo pendente de análise. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pela re-jeição do pleito. Sustenta, que as peças administrativas foram apresentadas pela executada após o desfecho do procedimento administrativo, não suspendendo a exigibilidade do crédito em cobro. DECIDO. Não procedem os argumentos da executada relativos à nulidade da certidão de dívida ativa, pois esta contém todos os dados a que alude o 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Por isso, é hábil para aparelhar a execução fiscal. Ademais, o pedido de revisão previsto no artigo 65 da Lei 9.784/99 estabelece que os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada. Assim, o pedido de revisão não suspendeu a exigibilidade da multa em cobro. Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Intime-se a executada para que nomeie bens suficientes para a garantia do débito exequendo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à exequente para manifestação. Intimem-se. Registre-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4790

MONITORIA

0007085-79.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RENATA ALBAROZ(SP266078 - RITA DE CÁSSIA PENILHA) X ADEMIR ALBAROZ(SP266078 - RITA DE CÁSSIA PENILHA) X JANDIRA MOLLER ALBAROZ(SP266078 - RITA DE CÁSSIA PENILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA ALBAROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR ALBAROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANDIRA MOLLER ALBAROZ

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de RENATA ALBAROZ, ADEMIR ALBAROZ e JANDIRA ALBAROZ, qualificados a fl. 2, objetivando constituir em título executivo os documentos acostados à petição inicial (fl. 6/25 e 26/29), referentes a débitos oriundos de Contrato de Financiamento Estudantil - FIES, no montante de R\$ 20.898,59 (atualizado até 10.6.2013). Citados, os réus apresentaram embargos monitórios (fl. 169/193), em que alegaram, preliminarmente, que o contrato assinado por duas testemunhas é título executivo extrajudicial, passível de cobrança mediante ação de execução e não monitória. No mérito, alegaram, em síntese: que os valores pagos pelos embargantes não foram abatidos do débito; que a proposta feita administrativamente à ré para solução da dívida não foi aceita; que os réus, ora embargantes, Ademir e Jandira devem ser excluídos do polo passivo; a ilegalidade da aplicação da Tabela Price; o afastamento dos juros compostos - anatocismo, substituindo-os por juros simples. Requereram a justiça gratuita e pugnaram pela improcedência do pedido. Deferidos os benefícios da justiça gratuita aos requeridos, à fl. 83. Embora intimada, a Caixa Econômica Federal ficou-se silente, conforme certidão de fl. 86 e 95. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, observo que os documentos de fl. 6/29 demonstram que o polo passivo da ação monitória está bem composto (e, por via de consequência, o polo ativo dos presentes embargos), a saber: RENATA ALBAROZ figura na condição de devedora principal do contrato e seus aditamentos, enquanto ADEMIR ALBAROZ e JANDIRA MOLLER ALBAROZ figuram na condição de fiadores (Contrato de Financiamento Estudantil e termos de aditamentos, anuências e renegociação com incorporação de encargos e dilação de prazo às fls. 6/29 (13.11.2003, 27.2.2004, 3.9.2004, 30.3.2005, 24.8.2005, 7.4.2006, 21.8.2006, 27.8.2010). Dessarte, a rejeição do pedido de exclusão dos réus, ora embargantes, Ademir Albaroz e Jandira Moller Albaroz, é medida que se impõe. No mais, sendo as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. O feito trata da cobrança de débito oriundo do alegado inadimplemento do contrato de Financiamento Estudantil nº 24.0282.185.0004099-30, termos de anuência e aditamentos (fl. 6/29), pactuados entre a CEF e os embargantes, cujo objeto é o custeio de 70% (setenta por cento) dos encargos mensais do curso de Graduação em Ciências Biológicas, ministrado pela Associação São Bento de Ensino, o qual alcança o montante de R\$ 20.898,59, corrigido até 10.6.2013, conforme demonstrativos de fl. 34/41. Outrossim, observo que a embargada instruiu a petição inicial com os documentos hábeis para a finalidade almejada, assim considerados o instrumento contratual, seus aditivos e o demonstrativo atualizado da dívida, que indica os valores pagos e os que estão em aberto, bem como uma planilha de evolução contratual relativa ao período da liberação financeira (fase de utilização dos créditos e pagamentos dos juros) e a 1ª e 2ª fase de amortização, desde o início do inadimplemento até o ajuizamento da ação. Tais documentos atendem aos requisitos do art. 1.102a e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), pelo que rejeito também a preliminar de inadequação da via eleita. Observo, inicialmente, que os embargantes não negaram o recebimento dos valores originais (que deram origem ao débito), nem impugnaram a validade do contrato, limitando-se a alegar a abusividade de determinadas cláusulas do mesmo, o que passo a analisar. I - Dos juros contratuais e sua capitalização: Sobre os juros contratuais, a Lei nº 10.260 de 12.07.2001 (vigente à época da assinatura do contrato), estabelece o seguinte: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. De acordo com a referida Lei os juros seriam devidos desde a data de celebração do contrato na forma estipulada pelo Conselho Monetário Nacional. Por seu turno, o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução 2.647/1999, na qual dispõe o seguinte: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. E, no contrato ora em discussão, a cláusula décima quinta é do seguinte teor: DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR. O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante a aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. Observa-se, portanto, que, nos termos da competência delegada ao Conselho Monetário Nacional, este autorizou expressamente a contratação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, capitalizada mensalmente, o que foi rigorosamente observado no contrato firmado entre as partes. Rejeita-se, pois, a alegação de capitalização ilegal de juros. II - Da utilização da Tabela Price: Em relação à utilização da Tabela Price, também não se verifica qualquer ilegalidade, uma vez que não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a sua utilização como fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, dado o período de amortização e determinada taxa de juros. A aplicação da Tabela Price é comum nos contratos bancários e não gera, por si só, onerosidade excessiva. Havendo expressa previsão contratual quanto à sua utilização, a mesma deve ser respeitada, já que o contrato tem força de lei entre os contratantes e não viola nenhuma norma de ordem pública. Nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em caso semelhante: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. Se o contrato, escudado no preceito legal do art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, é irrelevante a forma de sua operacionalização mensal fracionária, que, de

qualquer forma, não implica transgressão à vedação da Súmula 121 do STF. 2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 3. Por se tratar de programa governamental de cunho social financiado com verba pública e de apoio e incentivo ao estudante em nível superior não há espaço às partes disporem condições diversas àquelas fixadas na lei que regula o programa, portanto não deve haver incidência de correção monetária, ressalvada a sistemática na consolidação da dívida pela aplicação da Tabela Price. 4. Em se tratando de sucumbência recíproca as custas e os honorários devem ser distribuídos de forma equitativa entre as partes, compensando-se estes ônus por força do disposto no art. 21 do CPC. 5. Parcialmente reformada a sentença(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 200371070060660 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMAData da decisão: 21/11/2006 Documento: TRF400141694 Fonte D.E. DATA: 28/02/2007 Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)(grifou-se).III - Do inadimplemento:Restou, portanto, plenamente caracterizado o inadimplemento dos embargantes. O contrato foi assinado com base na legislação vigente à época e as cláusulas contratuais não são abusivas, porque observaram as normas legais aplicáveis.De todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos e os declaro EXTINTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios pelos embargantes, isentos das primeiras e fixados estes em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizados até o efetivo pagamento, condicionando-se a cobrança ao disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo atualizado da dívida e, em seguida, prossiga-se na execução. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002102-64.2009.403.6303 - IDALICIA DE CARVALHO MARTINS(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 245/250v), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0014342-63.2010.403.6105 - JOCIMARA DOS SANTOS RAMOS(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

JOCIMARA DOS SANTOS RAMOS, qualificada a fl. 2, ajuíza demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão da pensão especial vitalícia para vítimas de Talidomida, prevista na Lei nº 7.070/82, com o consequente pagamento das parcelas devidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, bem assim a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de cem salários mínimos. Afirma a autora, nascida em dezembro de 1968, ser portadora de deficiência física decorrente do uso da medicação Talidomida pela sua genitora durante o período de gestação, conforme documentos que apresenta. Relata que em 14.2.2007 formulou pedido administrativo de concessão da pensão especial de que trata a Lei nº 7.070/82 (NB E-56/138.883.965-0) e, em que pese o parecer médico favorável, o benefício foi indeferido pela autarquia previdenciária, decisão contra a qual interpôs recurso administrativo, sem êxito. Discorre acerca da Talidomida, defende o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, além da responsabilidade do Estado, inclusive quanto à reparação do dano moral sofrido. Instrui a inicial com documentos (fls. 23/81).Deferidos os benefícios da assistência judiciária e o pedido de realização de perícia médica (fl. 84), a autora apresentou os quesitos de fls. 89/90. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 91/94), requerendo a observância do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ao fundamento de que não demonstrado o uso da substância talidomida pela genitora da autora por meio de prova documental idônea, além da ausência do nexo causal entre a deformidade apresentada pela parte autora e os efeitos colaterais da talidomida.O INSS deixou transcorrer in albis o prazo para a indicação de assistentes técnicos e quesitos, conforme certificado à fl. 96.Laudo pericial juntado à fls. 104/112, realizado pela médica perita nomeada pelo Juízo, inconclusivo quanto à origem da deficiência da autora.O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 114.Réplica às fls. 117/121.As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial, assim como sobre a pretensão de novas provas (cf. fl. 123).Pela petição de fl. 125 o INSS informou a inexistência de laboratório conveniado ou posto do SUS para a realização do exame de cariótipo. Em seguida, em atenção ao ofício encaminhado por este Juízo, a Unicamp relatou as condições para a realização do aludido exame (fls. 136/137).Oficiado, o IMESC informou a inexistência de convênio com a Justiça Federal a possibilitar a realização do exame de cariótipo (fl. 147).Às fls. 151/155 a Il. Perita Judicial esclareceu que o seu laudo foi realizado em estrita observância à Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, sugerindo a avaliação da autora por profissional da Unicamp.Às fls. 164/165 a autora relatou a consulta realizada na Unicamp, em que orientada a realizar o exame em clínicas particulares, conforme documentos de fls. 166/169. Deferida a realização da prova em complemento ao laudo pericial, a autora juntou novos documentos às fls. 178/183 e requereu a concessão de prazo para a realização dos

exames complementares, tendo sido deferido à fl. 184. Após a concessão de novos prazos, a autora providenciou a juntada do laudo médico de fls. 193/195, tendo noticiado pela petição de fls. 199/202 a não realização de exames complementares. Em tal ocasião, salientou que o laudo médico restou inconclusivo, fundamentando a procedência do pedido no reconhecimento administrativo da síndrome aliado à inexistência de provas negativas da síndrome em tela. Encerrada a instrução processual e nada mais tendo sido requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistindo questões preliminares que o impeçam, passo à análise do pedido formulado na inicial. A pensão especial para vítimas da Talidomida - substância distribuída nas décadas de 1950 e 1960 pelo laboratório alemão Chemie Grunenthal e declarada pelo Brasil como de uso proibido por gestantes no ano de 1965, por acarretar a malformação ou até mesmo a ausência de membros nos fetos - foi inicialmente prevista pela Lei nº 7.070/82, sendo que o valor e a forma de reajuste do benefício foram regulamentados pela Lei nº 8.686, de 20 de julho de 1993: Art. 1º A partir de 1º de maio de 1993, o valor da pensão especial instituída pela Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, será revisto, mediante a multiplicação do número total de pontos indicadores da natureza e do grau de dependência resultante da deformidade física, constante do processo de concessão, pelo valor de Cr\$ 3.320.000,00 (três milhões, trezentos e vinte mil cruzeiros). Parágrafo único. O valor da pensão de que trata esta Lei não será inferior a um salário mínimo. Art. 2º A partir da competência de junho de 1993, o valor da pensão de que trata esta Lei será reajustado nas mesmas épocas e segundo os mesmos índices aplicados aos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social. Art. 3º Os portadores da Síndrome de Talidomida terão prioridade no fornecimento de aparelhos de prótese, órtese e demais instrumentos de auxílio, bem como nas intervenções cirúrgicas e na assistência médica fornecidas pelo Ministério da Saúde, através do Sistema Único de Saúde - SUS. Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Denota-se dos diplomas legais em tela que o referido benefício, além do caráter assistencial, possui cunho indenizatório, guardando estreita relação com o grau de deformidade gerada pelo uso materno da substância, que resultou em danos graves aos fetos gerados sob a sua administração, acarretando a já reconhecida responsabilidade objetiva do Poder Público. No caso vertente, denota-se da leitura dos documentos que instruem a inicial - especialmente dos documentos de fl. 43 e fls. 63/64 -, que o médico do GBENIN/INSS manifestou-se favoravelmente à concessão do benefício (fl. 43), todavia, o mesmo foi indeferido na via administrativa, ao fundamento de que não foi demonstrado - por meio de prova documental idônea - a prescrição e o uso do medicamento pela genitora da autora, assim como não serem as deficiências compatíveis com a síndrome da Talidomida. E, de fato, assiste razão ao INSS, eis que as provas colhidas nos autos são no sentido de não ser a autora portadora da Síndrome da Talidomida. Segundo o laudo subscrito por perita oficial, a autora narrou que sua genitora fez uso de vitaminas - que poderiam vir a ser a talidomida (fl. 107). Afirmou, contudo, não ser possível concluir ser a autora efetivamente portadora da síndrome sem a realização do exame de cariótipo, salientando os seguintes pontos favoráveis e desfavoráveis ao reconhecimento da síndrome decorrente do uso da talidomida: Pontos negativos para o diagnóstico da Síndrome da Talidomida: não há documentos sobre a ingestão materna da talidomida como receita; dados do nascimento pela Santa Casa de Capivari; data de nascimento: 18/12/1968: ano que já não se comercializava mais a Talidomida, apenas casos de tratamento para Hanseníase. Benefício negado pelo INSS por médico geneticista. Malformações de Membros Superiores são assimétricas. Aspectos Positivos: Focomelia que a autora apresenta: aproximação das estruturas anatômicas da extremidade do membro, mãos, em relação ao ombro respectivamente, em decorrência de ausência ou malformação dos ossos do braço e antebraço. Nega doenças congênitas familiares, tem 2 filhos saudáveis. Por ocasião da elaboração do parecer de fls. 193/194, a Il. Profissional associada ao Departamento de Genética Médica da Unicamp ressaltou características relevantes a afastar a conclusão de serem as deficiências físicas da autora decorrentes do uso da talidomida, senão vejamos: Diagnóstico etiológico: - Caso aparentemente esporádico, porém diante da informação de fenda lábiopalatina em filha e considerando a descrição de famílias com associação de defeitos rádiolnares e anomalias craniofaciais, entre as quais, fenda labial e(ou) palatina, não pode ser afastado mecanismo genético, tanto multifatorial como monogênico, com expressividade variável. Conclusões: - O quadro clínico apresentado pela Sra. Jocimara, embora inclua algumas anomalias descritas na síndrome da talidomida, não justifica tal conclusão diagnóstica. Destaca-se o fato de ela ter nascido em 1968, após o período de comercialização dessa substância em território nacional, não havendo justificativa para uso da mesma por sua mãe, ou eventualmente por outro familiar, levando a exposição incidental materna. - Com relação ao padrão de defeitos congênitos, as características da focomelia e da ectrodactilia apresentadas pela paciente são incomuns na síndrome da talidomida, que se destaca mais frequentemente por comprometimento radial e pré-axial. - A possível associação com anomalia estrutural renal como agenesia ou hipoplasia unilateral (ainda dependente de confirmação) é descrita em diversas outras condições além da embriopatia pela talidomida, as quais, embora etiológicamente heterogêneas, tem em comum a ocorrência simultânea de defeitos de membros e anomalias renais, caracterizando o defeito de campo politópico acrorenal. (grifei) Nestas condições, considerando a conclusão do parecer emitido por profissional da área de genética médica e as demais circunstâncias do caso, especialmente a data de seu nascimento em 18/12/1968 (cf. documentos de fl. 25), após o transcurso de mais de três anos da proibição da utilização do medicamento por gestantes, rejeito o pedido formulado pela autora de concessão do benefício especial para vítimas da Talidomida, previsto nas Leis nº 7.070/82 e 8.686/93. II - Em

relação ao pedido de indenização por danos morais, observo que é condição prévia a demonstração da ocorrência dos três elementos ensejadores da responsabilização do agente, assim considerados a ocorrência de ato ilícito, o sofrimento de dano e o nexo de causalidade entre ambos. Nessas condições, a jurisprudência tem entendido não constituir ato ilícito o simples indeferimento do benefício por parte do INSS, com base em interpretação razoável da legislação pertinente, que não possa ser tida como erro grosseiro, má-fé ou flagrante ilegalidade. Da análise da cópia do processo administrativo juntada aos autos não se vislumbra a prática de nenhum ato ensejador do alegado dano moral, especialmente no que concerne ao indeferimento administrativo do benefício pleiteado. De fato, a autora não preencheu os requisitos legais à concessão do benefício especial previsto na Lei nº 7.070/82, de modo que restou inalterada a decisão administrativa. Para que a parte autora pudesse cogitar da existência de dano moral ressarcível, deveria inicialmente comprovar a existência de fato danoso provocado por conduta reprovável da entidade autárquica, o que efetivamente não ocorreu, já que não ficou demonstrado que o INSS tenha praticado ou deixado de praticar ato em desacordo com os princípios constitucionais da moralidade, legalidade, eficiência, publicidade e impessoalidade. Rejeito, portanto, o pedido de condenação do réu ao pagamento de danos morais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela autora JOCIMARA DOS SANTOS RAMOS (RG 23.072.609-4 SSP/SP, CPF 158.528.338-00), de concessão da pensão especial vitalícia para vítimas de Talidomida, prevista na Lei nº 7.070/82, postulada sob NB 56/138.883.965-0, bem assim de condenação do réu ao pagamento de danos morais. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Custas e honorários advocatícios pela autora, fixados estes em R\$ 1.000,00 (mil reais), ficando sua execução condicionada, todavia, ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 56/138.883.965-0. P. R. I.

0000867-06.2011.403.6105 - JULIO ISAQUE DA SILVA (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 227/233v), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004641-73.2013.403.6105 - MIGUEL ANTONIO NUNES DA FONSECA (SP178330 - JULIANA ESCOBAR NICCOLI E SP066298 - NEUSA MARIA DORIGON COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

O autor, qualificado à fl. 2, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, requerendo a revisão de seu benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998 e de janeiro de 2004, com a condenação do réu ao pagamento dos atrasados. Alega que a renda mensal inicial de seu benefício foi limitada ao teto, e que as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 fixaram novos limites de teto, sendo que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 564.354, decidiu pela obrigatoriedade de realização de conformação da renda mensal reajustada ao teto. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08/15, complementado pelos de fls. 23/29. O réu apresentou contestação às fls. 36/50, alegando a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, informou que o benefício do autor foi concedido com coeficiente de cálculo de 82%, bem como que a diferença entre a média dos salários de contribuição e o teto foi aplicada nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.870/1994, em 04/1994. Concluiu pela inexistência de diferenças ao autor. Pugnou pela improcedência do pedido. O autor apresentou a réplica de fls. 53/54. Pelo despacho de fl. 56 o julgamento foi convertido em diligência para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação de eventuais diferenças decorrentes das alterações do teto previdenciário, tendo sido apresentada a informação e planilha de fls. 57/66, sobre a qual se manifestou o autor à fl. 69. É o relatório. DECIDO. No que concerne à preliminar de decadência suscitada pelo INSS, cabe assinalar que o caso não é - propriamente - de revisão do benefício no sentido estrito do termo, mas sim de readequação da renda mensal do benefício recebido pela parte-autora. Veja-se que a parte autora não questiona o cálculo da renda mensal inicial feito pelo réu, mas sim a omissão do INSS em readequar a renda mensal, que inicialmente teria sido minorada com a aplicação do teto, quando houve o aumento deste em dezembro de 1998 e em janeiro de 2004. Não estando em jogo o cálculo da renda mensal inicial, rejeito a alegação de decadência suscitada. Observo, ademais, que o pedido da parte autora se limita ao recebimento de eventuais parcelas contidas nos últimos 5 (cinco) anos contados anteriormente ao ajuizamento da ação (conforme fl. 7 da inicial), pelo que rejeito a preliminar suscitada. Compulsando os autos, observo que a pretensão do autor pode ser apreciada com os meios de prova que já estão presentes nos autos, razão pela qual passo a julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O INSS alegou, em sua contestação, a inexistência de diferenças devidas ao autor, em decorrência das alterações de teto previdenciário. Assim, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação de eventuais diferenças decorrentes das alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. A Contadoria informou a inexistência de diferenças, apresentando a evolução do salário de benefício recebido pelo autor, juntamente com os extratos relativos ao benefício do autor, além das planilhas demonstrativas do cálculo. E intimado a se manifestar sobre tal informação, o autor reiterou os termos da inicial, sem apresentar qualquer impugnação aos termos da informação

da contadoria. Assim, não estando comprovada a existência de quaisquer diferenças a favor do autor, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Custas e honorários advocatícios pelo autor, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, sendo sua execução condicionada ao disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005196-90.2013.403.6105 - ANTONIO CARLOS ALVES CORREIA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 204/208v), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008770-24.2013.403.6105 - JOAO BATISTA SAVANI(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO BATISTA SAVANI, qualificado a fl. 2, propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos e empresas apontados na inicial. Alega que a aposentadoria por tempo de contribuição (nº 42/148.201.745-5) foi implantada em 16.1.2003, mas sem o cômputo diferenciado dos períodos de 6.3.1997 até 1º.2.2002 e de 1º.2.2002 até 22.9.2008, em que exerceu atividade sob condições especiais nas empresas Giovanni Passarella Ind. Metalúrgica Ltda. e Cooperfer - Cooperativa dos Produtores de Artigos de Ferramentaria. Insurge-se contra a decisão da autarquia previdenciária que deixou de reconhecer a especialidade do seu labor, argumentando que a soma de tais períodos aos demais já reconhecidos administrativamente lhe garantem o direito à percepção da aposentadoria na modalidade especial. Postula, assim, a procedência dos pedidos e instrui a inicial com os documentos de fls. 17/39. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 41. Emenda à inicial às fls. 42/45, para retificação do valor da causa. Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo do autor, a qual foi juntada em apenso ao presente feito, nos termos do art. 158 do Provimento CORE 132, tendo sido aberta vista às partes. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 53/80, postulando a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a ação. No mérito, sustenta, em síntese, o não reconhecimento da atividade especial em razão da exposição ao agente nocivo ruído abaixo do limite legal, além do uso do equipamento de proteção individual. Defendeu também o não enquadramento da atividade em razão dos agentes químicos, tendo em conta a ausência de mensuração dos níveis aos quais o autor estava exposto. Discorreu sobre a legislação aplicável à espécie, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 82. Réplica às fls. 85/90. Produzido despacho de providências preliminares às fls. 91/92, em que fixados os pontos controversos e distribuídos os ônus da prova, a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 94), quedando-se silente o réu (cf. certidão de fl. 95). Indeferido o pedido formulado pela autora, o despacho de fl. 96 restou irrecorrido, consoante certificado à fl. 97. Encerrada a instrução processual e nada sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistindo questões preliminares que o impeçam, passo diretamente ao exame do mérito. Antes de analisar os períodos controversos, porém, é mister fazer um breve apanhado histórico do verdadeiro cipoal de leis e de decretos que regulam a questão da aposentadoria especial. Nos termos do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95), o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado em 20.11.1998 com a vigência da Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, cujo art. 28 aparentemente passava a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Acontece que essa lei deixou de revogar o 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios - como o fazia a medida provisória -, pelo que, após um período de hesitação, a jurisprudência passou a entender que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1010028, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 07.04.2008, p. 1). Esse, aliás, é o entendimento atualmente adotado pelo INSS para a conversão, como se verifica nos arts. 172 e 173 da Instrução Normativa INSS 20/2007: Da Conversão do Tempo de Serviço Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (grifou-se) Tempo de Atividade a ser Convertido Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 Para 35 De 15 anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25

anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999, foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuidava da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para a conversão, porém - que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela -, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Ainda antes de adentrar-se o exame da matéria fática, é necessário que se fixe como premissa que, para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum, devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. Na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, as regras referentes ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que foi prestado, de modo que deve ser utilizado como fator de conversão o coeficiente previsto na respectiva legislação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que seja utilizado como fator de conversão do tempo de serviço especial em comum o coeficiente previsto na legislação vigente à época em que o recorrido efetivamente prestou o serviço (STJ, QUINTA TURMA, REsp 601489/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJ 23.04.2007, p. 288) (grifou-se). Passemos então à análise do caso concreto, examinando os períodos de trabalho controvertidos: I - Giovanni Passarella Ind. Metalúrgica Ltda. (de 6.3.1997 a 1º.2.2002), exercendo a função de retificador plano A, no setor retifica onde o agente nocivo presente seria o ruído. Alega o INSS que a exposição do autor ao agente nocivo ruído abaixo do limite legal de 90dB(A) impediria o reconhecimento da insalubridade alegada. Razão assiste à autarquia, porquanto a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 22/24 dá conta da exposição do autor ao agente nocivo ruído de 88dB(A). Assim, no que tange ao período posterior a 5.3.1997, consta que o autor esteve sujeito a ruído abaixo do limite admissível de 90 dB - que vigorou entre 6.3.1997 e 18.11.2003 (cf. art. 180, II, III e IV, da IN INSS 20/2007). Desta feita, rejeito o pedido de reconhecimento da atividade especial desempenhada entre 6.3.1997 a 1º.2.2002. II - Cooperfer - Cooperativa dos Produtores de Artigos de Ferramentaria (de 2.2.2002 até 22.9.2008), exercendo as funções de retificador plano e retificador cilíndrico, plano e lapidador, onde os agentes nocivos presentes seriam o micro-óleo, óleo solúvel sintético diluído, óleo lubrificante e benzina. Alega o INSS que a não mensuração dos níveis dos agentes químicos aos quais o autor esteve exposto afastaria a insalubridade alegada. Igualmente, quanto aos agentes químicos, assiste razão ao INSS, porquanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 25, apesar de indicar a presença dos agentes químicos Micro Óleo, Óleo Solúvel Sintético Diluído, Óleo Lubrificante e Benzina, não aponta o nível de intensidade e concentração e técnica utilizada para seu aferimento, indicando tão somente o termo N.A, não tendo os documentos de fls. 29/39 o condão de demonstrar a efetiva exposição do autor, bem assim a nocividade dos aludidos agentes químicos. Demais disso, os Histogramas de fls. 26/27 apontam a presença do ruído em níveis inferiores aos limites legais, de modo que também não resta caracterizada a insalubridade do ambiente de trabalho em razão de tal agente. Rejeito, portanto, o pedido de reconhecimento da atividade especial desempenhada entre 2.2.2002 até 22.9.2008. Assim, considerando que nenhum período foi reconhecido como tempo de serviço especial, deve ser mantida a contagem realizada pela autarquia previdenciária nos autos do processo administrativo, a qual demonstra que o autor não tem direito à aposentadoria especial, considerando que o tempo de serviço especial total era inferior a 25 anos na data da entrada do requerimento administrativo (22.9.2008, NB 42/148.201.745-5). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo autor relativamente à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.201.745-5 em aposentadoria especial e declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Custas e honorários advocatícios pelo autor, fixados estes em R\$ 1.000,00 (mil reais), ficando sua execução condicionada, todavia, ao disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50. Junte o INSS, por meio da AADJ, cópia da presente decisão no processo administrativo do NB 42/148.201.745-5. P. R. I.

0011369-33.2013.403.6105 - LOURDES ALVES DE SOUZA(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações do INSS (fls. 103/119) e da parte autora (fls. 121/128), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012220-72.2013.403.6105 - AGOSTINHO RAMOS RUIZ(MG104605 - RAMES JUNIOR DIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND)

Trata-se de ação ordinária proposta por AGOSTINHO RAMOS RUIZ, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de tempo de trabalho rural (20.08.1965 a 10.10.1990), bem como o reajuste dos salários de contribuição para efeito de apuração e fixação do valor correto da RMI. Requer, ainda, seja o INSS condenado ao pagamento das diferenças devidas desde 12.9.1996 até 2.1.2011 (data da concessão do benefício). Juntou os documentos de fls. 7/22. A cópia do processo administrativo foi juntada em apartado, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 49/50, juntamente com cópia das fls. 51/57. Réplica às fls. 60/61. É o relatório. DECIDO. Observo que o autor obteve em seu favor provimento jurisdicional para o reconhecimento de tempo rural do período de agosto de 1965 a outubro de 1990, em ação declaratória que tramitou no Juízo Estadual da Comarca de Tupi/SP. Posteriormente, o autor ajuizou uma ação de conhecimento pelo rito ordinário perante o Juizado Especial Federal de Campinas, nº 2004.61.84.556848-1, objetivando o reconhecimento do referido tempo rural e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a qual foi julgada improcedente, conforme cópia de fls. 51/56. Nessas condições, o que pretende é rediscutir, nesta ação, fundamentos fáticos e jurídicos já deduzidos em ação anterior, cujas partes, causa de pedir e pedido eram os mesmos desta, sendo que inclusive a pretensão das diferenças pecuniárias encontra-se abrangida no item b do pedido formulado no feito de nº 2004.61.84.556848-1 (fl. 52). E de fato, o objeto deste feito já foi discutido perante o Juizado Especial Federal, tendo o pedido sido julgado improcedente, conforme cópias da petição inicial e inteiro teor da r. sentença de fls. 51/57. A pretensão destes autos já foi apreciada, portanto, com análise de mérito, estando assim preclusa a questão, em razão da coisa julgada, observando-se, inclusive, que houve esgotamento das vias recursais perante a Turma Recursal. Assim, em se tratando de alegações embasadas em fatos e documentos que já tinham ocorrido quando da propositura daquela ação (ou seja, não se trata de fatos ou documentos novos), deve-se aplicar ao caso o princípio do dedutível e do deduzido, albergado pelo art. 474 do Código de Processo Civil, segundo o qual se considera que todas as alegações e provas que as partes poderiam ter deduzido como argumentação em torno do pedido ou da defesa, reputam-se feitas, ainda que não o tenham sido. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da coisa julgada e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Diante da prolação da presente sentença, dou por prejudicado o r. despacho de fl. 63 e determino que se oficie, com urgência, ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Tupi Paulista/SP, para que desconsidere as informações solicitadas por meio do ofício expedido nº 244/2014. Custas e honorários advocatícios pela parte autora, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, sendo sua execução condicionada ao disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50, que ora defiro. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012365-31.2013.403.6105 - MARGARETH DE CASSIA LIMA DOS SANTOS(SPI12465 - MARIO ANTONIO ALVES E SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARGARETH DE CÁSSIA LIMA DOS SANTOS, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro Sr. Roberto Carlos Jóia. Informa que pretende renunciar à pensão que recebe (NB 21/119.934.810-1), em razão do falecimento de seu primeiro companheiro, Sr. Edilson Alves dos Santos. Citado, o réu apresentou a proposta de acordo de fls. 89/90, inicialmente recusada pela autora (fls. 93/94). Posteriormente, a Autarquia apresentou proposta de acordo atualizada (fls. 107/111), com a qual concordou a autora (fls. 115/118). É o relatório. DECIDO. Conforme acordado pelas partes, o réu se compromete a conceder o benefício de pensão por morte para a autora, a partir de 21.2.2013 (DIB), com RMI de R\$ 3.721,75 e data de início de pagamento (DIP) em 1.8.2014, compensando-se os valores recebidos no benefício de pensão por morte (NB 21/119.934.810-1), bem assim a efetuar o pagamento dos atrasados no valor de R\$ 40.470,93, referente ao período de 21.2.2013 a 31.7.2014, atualizado até julho/2014, mediante ofício requisitório/precatório, sendo que a autora desiste do benefício de pensão por morte (NB 21/119.934.810-1). Tendo as partes livremente manifestado interesse em compor o litígio pela via consensual e inexistindo qualquer óbice legal, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE ELAS E JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS a registrar em seus sistemas a concessão do benefício de pensão por morte

com DIB em 21.2.2013, RMI de R\$ 3.721,75, em favor da autora MARGARETH DE CÁSSIA LIMA DOS SANTOS (RG nº 24.604.413-5 SSP/SP e CPF nº 224.210.658-95), observando-se os parâmetros acima elencados, bem como a renúncia da autora ao benefício de pensão por morte NB 21/119.934.810-1. Com o trânsito em julgado, expeça a Secretaria o ofício requisitório/precatório ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF, para pagamento da quantia de R\$ 40.470,93 (quarenta mil, quatrocentos e setenta reais e noventa e três centavos), válido para julho/2014, referente aos valores atrasados, observado o acordado entre as partes quanto aos honorários contratuais (fls. 115/118). Custas na forma da lei. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0013397-71.2013.403.6105 - JOSE GONCALVES DA SILVA (SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 126/139), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013523-24.2013.403.6105 - ODLAODIL MESTRE (SP248188 - JULIANA CRISTINA FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA)

Trata-se de ação ordinária cujo objeto é o reconhecimento do alegado direito da parte autora à chamada desaposestação, assim considerada a renúncia à sua aposentadoria atual, e a consequente reaposestação, ou seja, a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal maior, calculada mediante o cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas após a sua primeira aposentadoria e sem a obrigatoriedade da devolução dos valores recebidos em razão dela. Afirmo a parte autora que, após a concessão da aposentadoria, permaneceu trabalhando e, portanto, contribuindo obrigatoriamente para a Previdência Social, sendo-lhe possível renunciar àquele benefício com a finalidade de obter um novo e mais vantajoso. Entende inconstitucional a vedação instituída pelo art. 181-B do Decreto 3.048/99 e que sua pretensão não ofende o princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando ainda que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao segurado, em atenção aos princípios constitucionais aplicáveis. Pleiteia, portanto, o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício atual - sem a devolução dos valores recebidos - e a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal calculada mediante o cômputo das contribuições vertidas ao sistema durante todo o período trabalhado após a concessão da primeira aposentadoria. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que a matéria controvertida é unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil (CPC). A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposestação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual e, em seguida, sem a restituição dos valores recebidos a esse título, lograr a reaposestação, assim considerada a concessão de uma nova aposentadoria, com nova e majorada renda mensal, eis que calculada sobre um maior tempo de contribuição, com acréscimo do período trabalhado posteriormente à aposentação e com o cômputo das respectivas contribuições previdenciárias. Ocorre, porém, que, não apenas inexistente previsão normativa que viabilize a pretensão da parte autora, como existe óbice legal expresso, assim considerada a disposição constante do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito veda - para fins de obtenção de outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Ainda que se afaste - por ilegal ou inconstitucional - a incidência do art. 181-B, do Decreto 3.048/99 e que se admita a possibilidade de renúncia à aposentadoria, a mesma não tem o condão de restituir a parte autora ao statu quo ante, ou seja, a sua situação não será igual a de um não-aposentado, ou seja, a de alguém que, mesmo já tendo direito à aposentadoria, continuou a trabalhar durante mais algum tempo para melhorar a renda mensal desse benefício. Em outras palavras, a situação jurídica daquele que renuncia à aposentadoria, perante o ordenamento jurídico vigente, será simplesmente a de alguém que abre mão de um direito - disponível, decerto, - consistente no recebimento das prestações mensais da aposentadoria. Tal renúncia não lhe confere, contudo, direito à obtenção de um novo benefício, eis que inexistente previsão legal nesse sentido. Alguns defendem que a reaposestação seria possível caso a renúncia à aposentadoria anterior seja seguida da devolução de todos os valores recebidos pelo ex-aposentado, pois assim ele seria reconduzido ao statu quo ante. Tal tese parece razoável, a princípio, eis que efetivamente não consta haver qualquer vedação legal ou constitucional a tal devolução. Ocorre, porém, que não basta, na hipótese, a inexistência de vedação legal, pois, como se sabe, o princípio da legalidade fundante de um Estado de Direito como o brasileiro implica que, enquanto o particular pode fazer tudo aquilo que não é vedado por lei, o Estado só pode

fazer aquilo que é expressamente determinado por lei. Em outras palavras, o INSS só poderia receber de volta os valores que licitamente pagou e conceder uma nova aposentadoria caso existisse norma legal nesse sentido (a qual, de resto, deveria necessariamente regulamentar a forma e as condições para tanto). Entre outros, essa norma deveria definir, por exemplo, quantas vezes seria admissível a reaposentação, já que, a princípio, cada novo mês trabalhado - e nova contribuição vertida ao sistema - poderia implicar melhoria potencial na renda mensal da aposentadoria. Há quem defenda a possibilidade de reaposentação com base na inconstitucionalidade do já mencionado 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, alegando que tal dispositivo viola o princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição), na medida em que, vedando a concessão do mesmo conjunto de benefícios previdenciários a segurados que pagam as mesmas contribuições, estaria tratando de forma desigual contribuintes que se encontram em situação equivalente. Embora não se deixe de vislumbrar certa consistência nessa alegação, ocorre que a declaração da inconstitucionalidade desse dispositivo não conduziria lógica ou necessariamente à reaposentação, mas sim ao reconhecimento de que os aposentados que se mantêm em atividade laboral (ou a ela retornam) devem ter os mesmos direitos dos demais segurados, inclusive a concessão de uma nova aposentadoria, caso venham a preencher - novamente - os requisitos legais para tanto, eis que o tempo de contribuição anterior já foi computado para a concessão da primeira aposentadoria. A conclusão a que se chega, enfim, é que embora a ideia da reaposentação não seja, em si, absurda ou irrazoável, o fato é que ela é perfeitamente possível, mas depende de lege ferenda, ou seja, mediante previsão legal expressa e que implicará alteração significativa do sistema previdenciário vigente, cuja lógica interna prevê atualmente a concessão de apenas uma aposentadoria por segurado. Tal alteração, porém, cabe exclusivamente ao Poder Legislativo, eis que não compete ao Poder Judiciário, enquanto legislador essencialmente negativo, criar novos direitos ou obrigações, seja para o Estado, seja para os particulares. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com as custas processuais e pagará ao réu honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014320-97.2013.403.6105 - FELICIO DE OLIVEIRA CESAR (SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária cujo objeto é o reconhecimento do alegado direito da parte autora à chamada desaposentação, assim considerada a renúncia à sua aposentadoria atual, e a conseqüente reaposentação, ou seja, a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal maior, calculada mediante o cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas após a sua primeira aposentadoria e sem a obrigatoriedade da devolução dos valores recebidos em razão dela. Afirma a parte autora que, após a concessão da aposentadoria, permaneceu trabalhando e, portanto, contribuindo obrigatoriamente para a Previdência Social, sendo-lhe possível renunciar àquele benefício com a finalidade de obter um novo e mais vantajoso. Entende inconstitucional a vedação instituída pelo art. 181-B do Decreto 3.048/99 e que sua pretensão não ofende o princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando ainda que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao segurado, em atenção aos princípios constitucionais aplicáveis. Pleiteia, portanto, o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício atual - sem a devolução dos valores recebidos - e a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal calculada mediante o cômputo das contribuições vertidas ao sistema durante todo o período trabalhado após a concessão da primeira aposentadoria. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que a matéria controvertida é unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil (CPC). A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual e, em seguida, sem a restituição dos valores recebidos a esse título, lograr a reaposentação, assim considerada a concessão de uma nova aposentadoria, com nova e majorada renda mensal, eis que calculada sobre um maior tempo de contribuição, com acréscimo do período trabalhado posteriormente à aposentação e com o cômputo das respectivas contribuições previdenciárias. Ocorre, porém, que, não apenas inexistente previsão normativa que viabilize a pretensão da parte autora, como existe óbice legal expresso, assim considerada a disposição constante do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito veda - para fins de obtenção de outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Ainda que se afaste - por ilegal ou inconstitucional - a incidência do art. 181-B, do Decreto 3.048/99 e que se admita a possibilidade de renúncia à aposentadoria, a mesma não tem o condão de restituir a parte autora ao statu quo ante, ou seja, a sua situação não será igual a de um não-aposentado, ou seja, a de alguém que, mesmo já tendo direito à aposentadoria, continuou a

trabalhar durante mais algum tempo para melhorar a renda mensal desse benefício. Em outras palavras, a situação jurídica daquele que renuncia à aposentadoria, perante o ordenamento jurídico vigente, será simplesmente a de alguém que abre mão de um direito - disponível, decerto, - consistente no recebimento das prestações mensais da aposentadoria. Tal renúncia não lhe confere, contudo, direito à obtenção de um novo benefício, eis que inexistente previsão legal nesse sentido. Alguns defendem que a reaposentação seria possível caso a renúncia à aposentadoria anterior seja seguida da devolução de todos os valores recebidos pelo ex-aposentado, pois assim ele seria reconduzido ao statu quo ante. Tal tese parece razoável, a princípio, eis que efetivamente não consta haver qualquer vedação legal ou constitucional a tal devolução. Ocorre, porém, que não basta, na hipótese, a inexistência de vedação legal, pois, como se sabe, o princípio da legalidade fundante de um Estado de Direito como o brasileiro implica que, enquanto o particular pode fazer tudo aquilo que não é vedado por lei, o Estado só pode fazer aquilo que é expressamente determinado por lei. Em outras palavras, o INSS só poderia receber de volta os valores que licitamente pagou e conceder uma nova aposentadoria caso existisse norma legal nesse sentido (a qual, de resto, deveria necessariamente regulamentar a forma e as condições para tanto). Entre outros, essa norma deveria definir, por exemplo, quantas vezes seria admissível a reaposentação, já que, a princípio, cada novo mês trabalhado - e nova contribuição vertida ao sistema - poderia implicar melhoria potencial na renda mensal da aposentadoria. Há quem defenda a possibilidade de reaposentação com base na inconstitucionalidade do já mencionado 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, alegando que tal dispositivo viola o princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição), na medida em que, vedando a concessão do mesmo conjunto de benefícios previdenciários a segurados que pagam as mesmas contribuições, estaria tratando de forma desigual contribuintes que se encontram em situação equivalente. Embora não se deixe de vislumbrar certa consistência nessa alegação, ocorre que a declaração da inconstitucionalidade desse dispositivo não conduziria lógica ou necessariamente à reaposentação, mas sim ao reconhecimento de que os aposentados que se mantêm em atividade laboral (ou a ela retornam) devem ter os mesmos direitos dos demais segurados, inclusive a concessão de uma nova aposentadoria, caso venham a preencher - novamente - os requisitos legais para tanto, eis que o tempo de contribuição anterior já foi computado para a concessão da primeira aposentadoria. A conclusão a que se chega, enfim, é que embora a ideia da reaposentação não seja, em si, absurda ou irrazoável, o fato é que ela é perfeitamente possível, mas depende de lege ferenda, ou seja, mediante previsão legal expressa e que implicará alteração significativa do sistema previdenciário vigente, cuja lógica interna prevê atualmente a concessão de apenas uma aposentadoria por segurado. Tal alteração, porém, cabe exclusivamente ao Poder Legislativo, eis que não compete ao Poder Judiciário, enquanto legislador essencialmente negativo, criar novos direitos ou obrigações, seja para o Estado, seja para os particulares. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com as custas processuais e pagará ao réu honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015243-26.2013.403.6105 - ANTONIO CARLOS TEODORO(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

Trata-se de ação ordinária cujo objeto é o reconhecimento do alegado direito da parte autora à chamada desaposentação, assim considerada a renúncia à sua aposentadoria atual, e a conseqüente reaposentação, ou seja, a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal maior, calculada mediante o cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas após a sua primeira aposentadoria e sem a obrigatoriedade da devolução dos valores recebidos em razão dela. Afirma a parte autora que, após a concessão da aposentadoria, permaneceu trabalhando e, portanto, contribuindo obrigatoriamente para a Previdência Social, sendo-lhe possível renunciar àquele benefício com a finalidade de obter um novo e mais vantajoso. Entende inconstitucional a vedação instituída pelo art. 181-B do Decreto 3.048/99 e que sua pretensão não ofende o princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando ainda que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao segurado, em atenção aos princípios constitucionais aplicáveis. Pleiteia, portanto, o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício atual - sem a devolução dos valores recebidos - e a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal calculada mediante o cômputo das contribuições vertidas ao sistema durante todo o período trabalhado após a concessão da primeira aposentadoria. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que a matéria controvertida é unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil (CPC). A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual e, em seguida, sem a restituição dos valores recebidos a esse título, lograr a reaposentação, assim considerada a concessão de uma nova aposentadoria, com nova e majorada renda mensal, eis que calculada sobre um maior tempo de contribuição, com acréscimo do período trabalhado posteriormente à aposentação e com o cômputo das respectivas contribuições previdenciárias. Ocorre, porém, que, não apenas

inexiste previsão normativa que viabilize a pretensão da parte autora, como existe óbice legal expresso, assim considerada a disposição constante do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito veda - para fins de obtenção de outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Ainda que se afaste - por ilegal ou inconstitucional - a incidência do art. 181-B, do Decreto 3.048/99 e que se admita a possibilidade de renúncia à aposentadoria, a mesma não tem o condão de restituir a parte autora ao statu quo ante, ou seja, a sua situação não será igual a de um não-aposentado, ou seja, a de alguém que, mesmo já tendo direito à aposentadoria, continuou a trabalhar durante mais algum tempo para melhorar a renda mensal desse benefício. Em outras palavras, a situação jurídica daquele que renuncia à aposentadoria, perante o ordenamento jurídico vigente, será simplesmente a de alguém que abre mão de um direito - disponível, decerto, - consistente no recebimento das prestações mensais da aposentadoria. Tal renúncia não lhe confere, contudo, direito à obtenção de um novo benefício, eis que inexiste previsão legal nesse sentido. Alguns defendem que a reaposentação seria possível caso a renúncia à aposentadoria anterior seja seguida da devolução de todos os valores recebidos pelo ex-aposentado, pois assim ele seria reconduzido ao statu quo ante. Tal tese parece razoável, a princípio, eis que efetivamente não consta haver qualquer vedação legal ou constitucional a tal devolução. Ocorre, porém, que não basta, na hipótese, a inexistência de vedação legal, pois, como se sabe, o princípio da legalidade fundante de um Estado de Direito como o brasileiro implica que, enquanto o particular pode fazer tudo aquilo que não é vedado por lei, o Estado só pode fazer aquilo que é expressamente determinado por lei. Em outras palavras, o INSS só poderia receber de volta os valores que licitamente pagou e conceder uma nova aposentadoria caso existisse norma legal nesse sentido (a qual, de resto, deveria necessariamente regulamentar a forma e as condições para tanto). Entre outros, essa norma deveria definir, por exemplo, quantas vezes seria admissível a reaposentação, já que, a princípio, cada novo mês trabalhado - e nova contribuição vertida ao sistema - poderia implicar melhoria potencial na renda mensal da aposentadoria. Há quem defenda a possibilidade de reaposentação com base na inconstitucionalidade do já mencionado 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, alegando que tal dispositivo viola o princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição), na medida em que, vedando a concessão do mesmo conjunto de benefícios previdenciários a segurados que pagam as mesmas contribuições, estaria tratando de forma desigual contribuintes que se encontram em situação equivalente. Embora não se deixe de vislumbrar certa consistência nessa alegação, ocorre que a declaração da inconstitucionalidade desse dispositivo não conduziria lógica ou necessariamente à reaposentação, mas sim ao reconhecimento de que os aposentados que se mantêm em atividade laboral (ou a ela retornam) devem ter os mesmos direitos dos demais segurados, inclusive a concessão de uma nova aposentadoria, caso venham a preencher - novamente - os requisitos legais para tanto, eis que o tempo de contribuição anterior já foi computado para a concessão da primeira aposentadoria. A conclusão a que se chega, enfim, é que embora a ideia da reaposentação não seja, em si, absurda ou irrazoável, o fato é que ela é perfeitamente possível, mas depende de lege ferenda, ou seja, mediante previsão legal expressa e que implicará alteração significativa do sistema previdenciário vigente, cuja lógica interna prevê atualmente a concessão de apenas uma aposentadoria por segurado. Tal alteração, porém, cabe exclusivamente ao Poder Legislativo, eis que não compete ao Poder Judiciário, enquanto legislador essencialmente negativo, criar novos direitos ou obrigações, seja para o Estado, seja para os particulares. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com as custas processuais e pagará ao réu honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000424-50.2014.403.6105 - CARLOS ROBERTO ANDRE(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 98/113), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001393-65.2014.403.6105 - HELIO VIANA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES)

Trata-se de ação ordinária cujo objeto é o reconhecimento do alegado direito da parte autora à chamada desaposentação, assim considerada a renúncia à sua aposentadoria atual, e a consequente reaposentação, ou seja, a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal maior, calculada mediante o cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas após a sua primeira aposentadoria e sem a obrigatoriedade da devolução dos valores recebidos em razão dela. Afirma a parte autora que, após a concessão da aposentadoria, permaneceu trabalhando e, portanto, contribuindo obrigatoriamente para a Previdência Social, sendo-lhe possível renunciar àquele

benefício com a finalidade de obter um novo e mais vantajoso. Entende inconstitucional a vedação instituída pelo art. 181-B do Decreto 3.048/99 e que sua pretensão não ofende o princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando ainda que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao segurado, em atenção aos princípios constitucionais aplicáveis. Pleiteia, portanto, o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício atual - sem a devolução dos valores recebidos - e a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal calculada mediante o cômputo das contribuições vertidas ao sistema durante todo o período trabalhado após a concessão da primeira aposentadoria. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que a matéria controvertida é unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil (CPC). A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual e, em seguida, sem a restituição dos valores recebidos a esse título, lograr a reaposentação, assim considerada a concessão de uma nova aposentadoria, com nova e majorada renda mensal, eis que calculada sobre um maior tempo de contribuição, com acréscimo do período trabalhado posteriormente à aposentação e com o cômputo das respectivas contribuições previdenciárias. Ocorre, porém, que, não apenas inexistente previsão normativa que viabilize a pretensão da parte autora, como existe óbice legal expresso, assim considerada a disposição constante do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito veda - para fins de obtenção de outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Ainda que se afaste - por ilegal ou inconstitucional - a incidência do art. 181-B, do Decreto 3.048/99 e que se admita a possibilidade de renúncia à aposentadoria, a mesma não tem o condão de restituir a parte autora ao statu quo ante, ou seja, a sua situação não será igual a de um não-aposentado, ou seja, a de alguém que, mesmo já tendo direito à aposentadoria, continuou a trabalhar durante mais algum tempo para melhorar a renda mensal desse benefício. Em outras palavras, a situação jurídica daquele que renuncia à aposentadoria, perante o ordenamento jurídico vigente, será simplesmente a de alguém que abre mão de um direito - disponível, decerto, - consistente no recebimento das prestações mensais da aposentadoria. Tal renúncia não lhe confere, contudo, direito à obtenção de um novo benefício, eis que inexistente previsão legal nesse sentido. Alguns defendem que a reaposentação seria possível caso a renúncia à aposentadoria anterior seja seguida da devolução de todos os valores recebidos pelo ex-aposentado, pois assim ele seria reconduzido ao statu quo ante. Tal tese parece razoável, a princípio, eis que efetivamente não consta haver qualquer vedação legal ou constitucional a tal devolução. Ocorre, porém, que não basta, na hipótese, a inexistência de vedação legal, pois, como se sabe, o princípio da legalidade fundante de um Estado de Direito como o brasileiro implica que, enquanto o particular pode fazer tudo aquilo que não é vedado por lei, o Estado só pode fazer aquilo que é expressamente determinado por lei. Em outras palavras, o INSS só poderia receber de volta os valores que licitamente pagou e conceder uma nova aposentadoria caso existisse norma legal nesse sentido (a qual, de resto, deveria necessariamente regulamentar a forma e as condições para tanto). Entre outros, essa norma deveria definir, por exemplo, quantas vezes seria admissível a reaposentação, já que, a princípio, cada novo mês trabalhado - e nova contribuição vertida ao sistema - poderia implicar melhoria potencial na renda mensal da aposentadoria. Há quem defenda a possibilidade de reaposentação com base na inconstitucionalidade do já mencionado 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, alegando que tal dispositivo viola o princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição), na medida em que, vedando a concessão do mesmo conjunto de benefícios previdenciários a segurados que pagam as mesmas contribuições, estaria tratando de forma desigual contribuintes que se encontram em situação equivalente. Embora não se deixe de vislumbrar certa consistência nessa alegação, ocorre que a declaração da inconstitucionalidade desse dispositivo não conduziria lógica ou necessariamente à reaposentação, mas sim ao reconhecimento de que os aposentados que se mantêm em atividade laboral (ou a ela retornam) devem ter os mesmos direitos dos demais segurados, inclusive a concessão de uma nova aposentadoria, caso venham a preencher - novamente - os requisitos legais para tanto, eis que o tempo de contribuição anterior já foi computado para a concessão da primeira aposentadoria. A conclusão a que se chega, enfim, é que embora a ideia da reaposentação não seja, em si, absurda ou irrazoável, o fato é que ela é perfeitamente possível, mas depende de lege ferenda, ou seja, mediante previsão legal expressa e que implicará alteração significativa do sistema previdenciário vigente, cuja lógica interna prevê atualmente a concessão de apenas uma aposentadoria por segurado. Tal alteração, porém, cabe exclusivamente ao Poder Legislativo, eis que não compete ao Poder Judiciário, enquanto legislador essencialmente negativo, criar novos direitos ou obrigações, seja para o Estado, seja para os particulares. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com as custas processuais e pagará ao réu honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001394-50.2014.403.6105 - HELIO VIANA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor, qualificado à fl. 2, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/106.111.441-1, DER 11.5.1998). Afirma que os reajustes de seu benefício não acompanharam a evolução dos salários-de-contribuição, o que considera afronta ao artigo 20, 1º, e ao artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. Assevera que a Portaria MPAS nº 4.883/1998 estabeleceu o reajuste de 10,96% aos salários-de-contribuição a contar de dezembro de 1998, bem como que a Portaria MPAS nº 12/2004 estabeleceu o reajuste de 0,91%, a contar de dezembro de 2003 e de 27,23% a contar de janeiro de 2004. Fundamenta sua pretensão, de resto, no princípio da preservação do valor real dos benefícios e na irredutibilidade do valor dos benefícios. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 11/46. O réu apresentou contestação às fls. 52/77, alegando a ocorrência de decadência e de prescrição quinquenal. No mérito, defendeu a legalidade dos reajustes dos benefícios e pugnou pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 79. Réplica às fls. 81/92. Despacho de providências preliminares proferido à fl. 94, sem manifestação das partes. É o relatório. DECIDO. Da decadência e da prescrição Não há que se falar em decadência, eis que não se trata aqui de pedido de revisão da forma de cálculo do benefício, mas apenas de revisão dos reajustes posteriores à concessão do mesmo. Acolho, no entanto, a alegação de prescrição das parcelas vencidas fora do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, contado retroativamente, uma vez que o benefício foi concedido em 11.5.1998 e, a partir desta data, passou a correr contra o autor o prazo prescricional quinquenal previsto na Lei nº 8.213/91. Assim, com base no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e, considerando que a ação foi proposta em 17.2.2014, pronuncio a prescrição das parcelas de benefício anteriores a 17.2.2009. Da verificação do direito subjetivo afirmado pelo autor O autor teve concedida a aposentadoria por tempo de contribuição em 11.5.1998 e alega que os reajustes de seu benefício não acompanharam o reajuste dos salários-de-contribuição. Para análise da pretensão do autor, transcrevo os artigos da Lei nº 8.212/1991 (Plano de Custeio), mencionados na petição inicial: Art. 20 (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28 (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. O disposto no artigo 20, 1º, e no artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, não se aplica ao presente caso, uma vez que se destina a regulamentar o custeio da Previdência Social, tratando-se de forma de cálculo e de reajuste dos salários-de-contribuição, sendo certo que o cálculo e o reajuste dos benefícios são regidos pela Lei nº 8.213/1991. O artigo 20, 1º, da Lei nº 8.212/1991 estabelece que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e pelos mesmos índices dos benefícios, ou seja, quando houver reajuste dos benefícios haverá também o reajuste dos salários-de-contribuição, mas não há nada estabelecendo o inverso (reajustado o salário-de-contribuição, dever-se-á reajustar os benefícios). E nem poderia ser de outra forma, uma vez que, como mencionado, a referida lei trata apenas do custeio da Previdência Social. Por seu turno, a regulamentação do limite máximo dos benefícios é a seguinte: Portaria 4883/1998: Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Portaria 12/2004: Art. 2º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 31 de dezembro de 2003, é de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Observa-se que tais Portarias simplesmente estabeleceram novos valores para o teto de benefício. Não existe, em tal regulamentação, regra alterando os benefícios usufruídos ou concedendo reajuste dos benefícios. Daí porque não há que se falar que o aumento do teto dos benefícios pagos pela previdência implicaria em necessária recomposição de supostas perdas aos segurados. O entendimento jurisprudencial dos Tribunais não destoa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 10,96%, 0,91% E 27,23%. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI NÃO LIMITADA AO TETO. APLICAÇÃO DOS REAJUSTES LEGAIS. I - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença de improcedência do pedido de revisão do benefício previdenciário, aplicando-se os reajustes na forma dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, com emprego dos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes a dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004 (elevação do valor teto dos benefícios pelas EC nº 20/98 e 41/03), a fim de preservar o valor real do benefício, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que foi descumprida a lei previdenciária que vincula expressamente o aumento do salário-de-contribuição ao reajuste dos benefícios (mesma época e mesmo índice). Sustenta que da mesma forma que o teto é corrigido em virtude do reajuste aplicado aos benefícios de prestação continuada, estes também devem ser reajustados quando o teto sofrer qualquer correção. Reitera seu pedido inicial. III - O benefício do autor, aposentadoria por tempo de contribuição, teve DIB em 05/03/1998. IV - Apurada a RMI, o benefício

sofreu os reajustes na forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição.V - Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.VI - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes.VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.IX - Agravo legal improvido.(AC 00003553620114036133, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/07/2013) Em relação à questão da preservação do valor real dos benefícios previdenciários, anoto que tal princípio está consagrado no art. 201, 4º, da Constituição Federal:É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifei).Assim, o legislador constituinte remeteu ao legislador ordinário a tarefa de definir, por lei, o critério de reajuste dos benefícios previdenciários. Partindo-se desta premissa, o legislador ordinário buscou, dentro da conjuntura sócio-econômica da época um parâmetro que, cumprindo o preceito constitucional, preservasse o valor real dos benefícios previdenciários. Dentre os inúmeros parâmetros que poderia utilizar, adotou inicialmente o INPC (cf. art. 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91).Neste passo, impõe-se assinalar que o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal a respeito da preservação do valor real se orienta no sentido de que o Poder Judiciário somente poderá intervir, assegurando índice diverso do legal, quando restar demonstrado que o legislador infraconstitucional adotou índice que manifestamente não serve para mensurar a perda do poder aquisitivo dos benefícios, o que não se dá no caso. O índice escolhido inicialmente pelo legislador ordinário, ante a faculdade que lhe conferiu o legislador constituinte, dentre outros tantos que poderia escolher, foi o INPC, pesquisado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Posteriormente, as Leis n.º 8.542/92 e n.º 8.700/93 adotaram o IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Em nova alteração, a Lei n.º 8.880/94 optou pelo IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor - Série r.).Posteriormente, em razão da Medida Provisória n.º 1.053, de 30 de junho de 1995, sucessivamente reeditada, o IBGE deixou de calcular o IPC-R, a partir de 1º de junho de 1995 (art. 8º). Antes de maio de 1996, veio a lume a Medida Provisória n.º 1.415, de 29 de abril de 1996, estabelecendo o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, como critério de correção dos benefícios previdenciários, revogando o art. 29 da Lei n.º 8.880/94. Tal Medida Provisória, sucessivamente reeditada, foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998.Após 1997, houve uma sucessão de medidas provisórias, posteriormente convertidas em lei, que estabeleceram os percentuais de reajuste em cada época, sendo que todos foram considerados legítimos pelo C. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias n.ºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 3. Recurso especial não provido.(STJ - Superior Tribunal de Justiça; RESP 200300786523; Relator(a) HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; Órgão julgador SEXTA TURMA; DJ DATA: 04/10/2004 PG: 00354; Data da Decisão: 14/09/2004)(grifou-se)Assim, não tendo sido demonstrada qualquer irregularidade praticada pelo réu que, frisa-se, limitou-se a aplicar a legislação vigente, a improcedência do pedido é medida que se impõe.Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios pela parte autora, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, sendo sua execução condicionada ao disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001395-35.2014.403.6105 - SERGIO ANTONIO RIGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor, qualificado à fl. 2, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/105.087.169-0, DER 9.12.1996).Relata que os reajustes de seu benefício não acompanharam a evolução dos salários-de-contribuição, em afronta ao artigo 20, 1º, e ao artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991.Assevera que a Portaria MPAS nº 4.883/1998 estabeleceu o reajuste de 10,96% aos salários-de-contribuição a contar de dezembro de 1998, bem como que a Portaria MPAS nº 12/2004 estabeleceu o reajuste de 0,91%, a contar de dezembro de 2003 e de 27,23% a contar de janeiro de 2004.

Fundamenta sua pretensão, de resto, no princípio da preservação do valor real dos benefícios e na irredutibilidade do valor dos benefícios.A inicial foi instruída com os documentos de fl. 11/47.O réu apresentou sua contestação às fls. 53/78, alegando a ocorrência de decadência e de prescrição quinquenal. No mérito defendeu a legalidade dos reajustes dos benefícios. Pugnou pela improcedência do pedido.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 81.Réplica às fls. 83/95.Despacho de providências preliminares proferido à fl. 96, sem manifestação das partes.É o relatório.DECIDO.Da decadência e da prescriçãoNão há que se falar em decadência, eis que não se trata aqui de pedido de revisão da forma de cálculo do benefício, mas apenas de revisão dos reajustes posteriores à concessão do mesmo. Acolho, no entanto, a alegação de prescrição das parcelas vencidas fora do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, contado retroativamente, uma vez que o benefício foi concedido em 9.12.1996 e, a partir desta data, passou a correr contra o autor o prazo prescricional quinquenal previsto na Lei nº 8.213/91.

Assim, com base no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e, considerando que a ação foi proposta em 17.2.2014, pronuncio a prescrição das parcelas de benefício anteriores a 17.2.2009.Da verificação do direito subjetivo afirmado pelo autorO autor teve concedida a aposentadoria por tempo de contribuição em 9.12.1996 e alega que os reajustes de seu benefício não acompanharam o reajuste dos salários-de-contribuição.Para análise da pretensão do autor, transcrevo os artigos da Lei nº 8.212/1991 (Plano de Custeio), mencionados na petição inicial:Art. 20 (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Art. 28 (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.O disposto no artigo 20, 1º, e no artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, não se aplica ao presente caso, uma vez que se destina a regulamentar o custeio da Previdência Social, tratando-se de forma de cálculo e de reajuste dos salários-de-contribuição, sendo certo que o cálculo e o reajuste dos benefícios são regidos pela Lei n 8.213/1991.O artigo 20, 1º, da Lei nº 8.212/1991 estabelece que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e pelos mesmos índices dos benefícios, ou seja, quando houver reajuste dos benefícios haverá também o reajuste dos salários-de-contribuição, mas não há nada estabelecendo o inverso (reajustado o salário-de-contribuição, dever-se-á reajustar os benefícios). E nem poderia ser de outra forma, uma vez que, como mencionado, a referida lei trata apenas do custeio da Previdência Social.Por seu turno, a regulamentação do limite máximo dos benefícios é a seguinte:Portaria 4883/1998:Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional.Portaria 12/2004:Art. 2º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 31 de dezembro de 2003, é de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).Observa-se que tais Portarias simplesmente estabeleceram novos valores para o teto de benefício. Não existe, em tal regulamentação, regra alterando os benefícios usufruídos ou concedendo reajuste dos benefícios. Daí porque não há que se falar que o aumento do teto dos benefícios pagos pela previdência implicaria em necessária recomposição de supostas perdas aos segurados. O entendimento jurisprudencial dos Tribunais não destoa:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 10,96%, 0,91% E 27,23%. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI NÃO LIMITADA AO TETO. APLICAÇÃO DOS REAJUSTES LEGAIS.I - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença de improcedência do pedido de revisão do benefício previdenciário, aplicando-se os reajustes na forma dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, com emprego dos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes a dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004 (elevação do valor teto dos benefícios pelas EC nº 20/98 e 41/03), a fim de preservar o valor real do benefício, com o pagamento das diferenças daí advindas.II - Alega o agravante que foi descumprida a lei previdenciária que vincula expressamente o aumento do salário-de-contribuição ao reajuste dos benefícios (mesma época e mesmo índice). Sustenta que da mesma forma que o teto é corrigido em virtude do reajuste aplicado aos benefícios de prestação continuada, estes também devem ser reajustados quando o teto sofrer qualquer correção. Reitera seu pedido inicial.III - O benefício do autor, aposentadoria por tempo de contribuição, teve DIB em 05/03/1998.IV - Apurada a RMI, o benefício sofreu os reajustes na forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91, na época e com os índices determinados pelo

legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição.V - Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.VI - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes.VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.IX - Agravo legal improvido.(AC 00003553620114036133, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/07/2013) Em relação à questão da preservação do valor real dos benefícios previdenciários, anoto que tal princípio está consagrado no art. 201, 4º, da Constituição Federal:É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifei).Assim, o legislador constituinte remeteu ao legislador ordinário a tarefa de definir, por lei, o critério de reajuste dos benefícios previdenciários. Partindo-se desta premissa, o legislador ordinário buscou, dentro da conjuntura sócio-econômica da época um parâmetro que, cumprindo o preceito constitucional, preservasse o valor real dos benefícios previdenciários. Dentre os inúmeros parâmetros que poderia utilizar, adotou inicialmente o INPC (cf. art. 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91).Neste passo, impõe-se assinalar que o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal a respeito da preservação do valor real se orienta no sentido de que o Poder Judiciário somente poderá intervir, assegurando índice diverso do legal, quando restar demonstrado que o legislador infraconstitucional adotou índice que manifestamente não serve para mensurar a perda do poder aquisitivo dos benefícios, o que não se dá no caso. O índice escolhido inicialmente pelo legislador ordinário, ante a faculdade que lhe conferiu o legislador constituinte, dentre outros tantos que poderia escolher, foi o INPC, pesquisado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Posteriormente, as Leis n.º 8.542/92 e n.º 8.700/93 adotaram o IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Em nova alteração, a Lei n.º 8.880/94 optou pelo IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor - Série r.).Posteriormente, em razão da Medida Provisória n.º 1.053, de 30 de junho de 1995, sucessivamente reeditada, o IBGE deixou de calcular o IPC-R, a partir de 1º de junho de 1995 (art. 8º). Antes de maio de 1996, veio a lume a Medida Provisória n.º 1.415, de 29 de abril de 1996, estabelecendo o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, como critério de correção dos benefícios previdenciários, revogando o art. 29 da Lei n.º 8.880/94. Tal Medida Provisória, sucessivamente reeditada, foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998.Após 1997, houve uma sucessão de medidas provisórias, posteriormente convertidas em lei, que estabeleceram os percentuais de reajuste em cada época, sendo que todos foram considerados legítimos pelo C. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias n.ºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 3. Recurso especial não provido.(STJ - Superior Tribunal de Justiça; RESP 200300786523; Relator(a) HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; Órgão julgador SEXTA TURMA; DJ DATA: 04/10/2004 PG: 00354; Data da Decisão: 14/09/2004)(grifou-se)Assim, não tendo sido demonstrada qualquer irregularidade praticada pelo réu que, frisa-se, limitou-se a aplicar a legislação vigente, a improcedência do pedido é medida que se impõe.Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios pela parte autora, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, sendo sua execução condicionada ao disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001875-13.2014.403.6105 - EDOWIRGE DE LIMA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS

RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por EDOWIRGE DE LIMA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, e a conversão para aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do réu em indenização por danos morais. Deferida a realização de perícia médica (fl. 65), tendo sido apresentados os quesitos da autora na inicial, e às fls. 77/79 pelo INSS. O INSS apresentou sua contestação, às fls. 69/79. Réplica às fls. 100/108. O laudo foi apresentado às fls. 110/114. O pedido de antecipação de tutela foi deferido à fl. 115 e verso. Às fls. 122/129 o INSS apresentou proposta de acordo, com a qual concordou e a parte autora (fls. 135/136). É o relatório. DECIDO. Conforme acordado pelas partes, o réu já implantou o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 1.5.2013, e DIP em 1.7.2014, bem assim se comprometeu a realizar o pagamento de R\$ 13.170,58 (treze mil, cento e setenta reais e cinquenta e oito centavos) referentes ao período de 1.5.2013 a 30.6.2014. Tendo as partes livremente manifestado interesse em compor o litígio pela via consensual e inexistindo qualquer óbice legal, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE ELAS E JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS a registrar em seus sistemas a conversão do benefício de auxílio-doença (NB 31/553.390.856-7) para aposentadoria por invalidez, com DIB em 1.5.2013, RMI de R\$ 915,09, em favor de EDOWIRGE DE LIMA (RG nº 28.041.625-8 SSP/SP e CPF nº 221.120.478-33), observando-se os parâmetros acima elencados. Com o trânsito em julgado, expeça a Secretaria o ofício requisitório/precatório ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF, para pagamento da quantia de R\$ 13.170,59 (treze mil, cento e setenta reais e cinquenta e nove centavos), válido para junho/2014, referente aos valores atrasados. Custas na forma da lei. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002134-08.2014.403.6105 - BENEDITO LUIZ DE OLIVEIRA (SP317196 - MICHAEL CLARENCE CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária cujo objeto é o reconhecimento do alegado direito da parte autora à chamada desaposentação, assim considerada a renúncia à sua aposentadoria atual, e a consequente reaposentação, ou seja, a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal maior, calculada mediante o cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas após a sua primeira aposentadoria e sem a obrigatoriedade da devolução dos valores recebidos em razão dela. Afirma a parte autora que, após a concessão da aposentadoria, permaneceu trabalhando e, portanto, contribuindo obrigatoriamente para a Previdência Social, sendo-lhe possível renunciar àquele benefício com a finalidade de obter um novo e mais vantajoso. Entende inconstitucional a vedação instituída pelo art. 181-B do Decreto 3.048/99 e que sua pretensão não ofende o princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando ainda que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao segurado, em atenção aos princípios constitucionais aplicáveis. Pleiteia, portanto, o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício atual - sem a devolução dos valores recebidos - e a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal calculada mediante o cômputo das contribuições vertidas ao sistema durante todo o período trabalhado após a concessão da primeira aposentadoria. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que a matéria controvertida é unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil (CPC). A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual e, em seguida, sem a restituição dos valores recebidos a esse título, lograr a reaposentação, assim considerada a concessão de uma nova aposentadoria, com nova e majorada renda mensal, eis que calculada sobre um maior tempo de contribuição, com acréscimo do período trabalhado posteriormente à aposentação e com o cômputo das respectivas contribuições previdenciárias. Ocorre, porém, que, não apenas inexistente previsão normativa que viabilize a pretensão da parte autora, como existe óbice legal expresso, assim considerada a disposição constante do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito veda - para fins de obtenção de outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Ainda que se afaste - por ilegal ou inconstitucional - a incidência do art. 181-B, do Decreto 3.048/99 e que se admita a possibilidade de renúncia à aposentadoria, a mesma não tem o condão de restituir a parte autora ao statu quo ante, ou seja, a sua situação não será igual a de um não-aposentado, ou seja, a de alguém que, mesmo já tendo direito à aposentadoria, continuou a trabalhar durante mais algum tempo para melhorar a renda mensal desse benefício. Em outras palavras, a situação jurídica daquele que renuncia à aposentadoria, perante o ordenamento jurídico vigente, será simplesmente a de alguém que abre mão de um direito - disponível, decerto, - consistente no recebimento das prestações mensais da aposentadoria. Tal renúncia não lhe confere, contudo, direito à obtenção de um novo benefício, eis que inexistente

previsão legal nesse sentido. Alguns defendem que a reaposentação seria possível caso a renúncia à aposentadoria anterior seja seguida da devolução de todos os valores recebidos pelo ex-aposentado, pois assim ele seria reconduzido ao statu quo ante. Tal tese parece razoável, a princípio, eis que efetivamente não consta haver qualquer vedação legal ou constitucional a tal devolução. Ocorre, porém, que não basta, na hipótese, a inexistência de vedação legal, pois, como se sabe, o princípio da legalidade fundante de um Estado de Direito como o brasileiro implica que, enquanto o particular pode fazer tudo aquilo que não é vedado por lei, o Estado só pode fazer aquilo que é expressamente determinado por lei. Em outras palavras, o INSS só poderia receber de volta os valores que licitamente pagou e conceder uma nova aposentadoria caso existisse norma legal nesse sentido (a qual, de resto, deveria necessariamente regulamentar a forma e as condições para tanto). Entre outros, essa norma deveria definir, por exemplo, quantas vezes seria admissível a reaposentação, já que, a princípio, cada novo mês trabalhado - e nova contribuição vertida ao sistema - poderia implicar melhoria potencial na renda mensal da aposentadoria. Há quem defenda a possibilidade de reaposentação com base na inconstitucionalidade do já mencionado 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, alegando que tal dispositivo viola o princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição), na medida em que, vedando a concessão do mesmo conjunto de benefícios previdenciários a segurados que pagam as mesmas contribuições, estaria tratando de forma desigual contribuintes que se encontram em situação equivalente. Embora não se deixe de vislumbrar certa consistência nessa alegação, ocorre que a declaração da inconstitucionalidade desse dispositivo não conduziria lógica ou necessariamente à reaposentação, mas sim ao reconhecimento de que os aposentados que se mantêm em atividade laboral (ou a ela retornam) devem ter os mesmos direitos dos demais segurados, inclusive a concessão de uma nova aposentadoria, caso venham a preencher - novamente - os requisitos legais para tanto, eis que o tempo de contribuição anterior já foi computado para a concessão da primeira aposentadoria. A conclusão a que se chega, enfim, é que embora a ideia da reaposentação não seja, em si, absurda ou irrazoável, o fato é que ela é perfeitamente possível, mas depende de lege ferenda, ou seja, mediante previsão legal expressa e que implicará alteração significativa do sistema previdenciário vigente, cuja lógica interna prevê atualmente a concessão de apenas uma aposentadoria por segurado. Tal alteração, porém, cabe exclusivamente ao Poder Legislativo, eis que não compete ao Poder Judiciário, enquanto legislador essencialmente negativo, criar novos direitos ou obrigações, seja para o Estado, seja para os particulares. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com as custas processuais e pagará ao réu honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002556-80.2014.403.6105 - ADEMIR DOS SANTOS FERRARI (SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI E SP256773 - SILVIO CESAR BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária cujo objeto é o reconhecimento do alegado direito da parte autora à chamada desaposentação, assim considerada a renúncia à sua aposentadoria atual, e a conseqüente reaposentação, ou seja, a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal maior, calculada mediante o cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas após a sua primeira aposentadoria e sem a obrigatoriedade da devolução dos valores recebidos em razão dela. Afirma a parte autora que, após a concessão da aposentadoria, permaneceu trabalhando e, portanto, contribuindo obrigatoriamente para a Previdência Social, sendo-lhe possível renunciar àquele benefício com a finalidade de obter um novo e mais vantajoso. Entende inconstitucional a vedação instituída pelo art. 181-B do Decreto 3.048/99 e que sua pretensão não ofende o princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando ainda que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao segurado, em atenção aos princípios constitucionais aplicáveis. Pleiteia, portanto, o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício atual - sem a devolução dos valores recebidos - e a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal calculada mediante o cômputo das contribuições vertidas ao sistema durante todo o período trabalhado após a concessão da primeira aposentadoria. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que a matéria controvertida é unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil (CPC). A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual e, em seguida, sem a restituição dos valores recebidos a esse título, lograr a reaposentação, assim considerada a concessão de uma nova aposentadoria, com nova e majorada renda mensal, eis que calculada sobre um maior tempo de contribuição, com acréscimo do período trabalhado posteriormente à aposentação e com o cômputo das respectivas contribuições previdenciárias. Ocorre, porém, que, não apenas inexistente previsão normativa que viabilize a pretensão da parte autora, como existe óbice legal expresso, assim considerada a disposição constante do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito veda - para fins de

obtenção de outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Ainda que se afaste - por ilegal ou inconstitucional - a incidência do art. 181-B, do Decreto 3.048/99 e que se admita a possibilidade de renúncia à aposentadoria, a mesma não tem o condão de restituir a parte autora ao statu quo ante, ou seja, a sua situação não será igual a de um não-aposentado, ou seja, a de alguém que, mesmo já tendo direito à aposentadoria, continuou a trabalhar durante mais algum tempo para melhorar a renda mensal desse benefício. Em outras palavras, a situação jurídica daquele que renuncia à aposentadoria, perante o ordenamento jurídico vigente, será simplesmente a de alguém que abre mão de um direito - disponível, decerto, - consistente no recebimento das prestações mensais da aposentadoria. Tal renúncia não lhe confere, contudo, direito à obtenção de um novo benefício, eis que inexistente previsão legal nesse sentido. Alguns defendem que a reaposentação seria possível caso a renúncia à aposentadoria anterior seja seguida da devolução de todos os valores recebidos pelo ex-aposentado, pois assim ele seria reconduzido ao statu quo ante. Tal tese parece razoável, a princípio, eis que efetivamente não consta haver qualquer vedação legal ou constitucional a tal devolução. Ocorre, porém, que não basta, na hipótese, a inexistência de vedação legal, pois, como se sabe, o princípio da legalidade fundante de um Estado de Direito como o brasileiro implica que, enquanto o particular pode fazer tudo aquilo que não é vedado por lei, o Estado só pode fazer aquilo que é expressamente determinado por lei. Em outras palavras, o INSS só poderia receber de volta os valores que licitamente pagou e conceder uma nova aposentadoria caso existisse norma legal nesse sentido (a qual, de resto, deveria necessariamente regulamentar a forma e as condições para tanto). Entre outros, essa norma deveria definir, por exemplo, quantas vezes seria admissível a reaposentação, já que, a princípio, cada novo mês trabalhado - e nova contribuição vertida ao sistema - poderia implicar melhoria potencial na renda mensal da aposentadoria. Há quem defenda a possibilidade de reaposentação com base na inconstitucionalidade do já mencionado 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, alegando que tal dispositivo viola o princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição), na medida em que, vedando a concessão do mesmo conjunto de benefícios previdenciários a segurados que pagam as mesmas contribuições, estaria tratando de forma desigual contribuintes que se encontram em situação equivalente. Embora não se deixe de vislumbrar certa consistência nessa alegação, ocorre que a declaração da inconstitucionalidade desse dispositivo não conduziria lógica ou necessariamente à reaposentação, mas sim ao reconhecimento de que os aposentados que se mantêm em atividade laboral (ou a ela retornam) devem ter os mesmos direitos dos demais segurados, inclusive a concessão de uma nova aposentadoria, caso venham a preencher - novamente - os requisitos legais para tanto, eis que o tempo de contribuição anterior já foi computado para a concessão da primeira aposentadoria. A conclusão a que se chega, enfim, é que embora a ideia da reaposentação não seja, em si, absurda ou irrazoável, o fato é que ela é perfeitamente possível, mas depende de lege ferenda, ou seja, mediante previsão legal expressa e que implicará alteração significativa do sistema previdenciário vigente, cuja lógica interna prevê atualmente a concessão de apenas uma aposentadoria por segurado. Tal alteração, porém, cabe exclusivamente ao Poder Legislativo, eis que não compete ao Poder Judiciário, enquanto legislador essencialmente negativo, criar novos direitos ou obrigações, seja para o Estado, seja para os particulares. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com as custas processuais e pagará ao réu honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003085-02.2014.403.6105 - LUIZ CARLOS FOGOLIN(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária cujo objeto é o reconhecimento do alegado direito da parte autora à chamada desaposentação, assim considerada a renúncia à sua aposentadoria atual, e a conseqüente reaposentação, ou seja, a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal maior, calculada mediante o cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas após a sua primeira aposentadoria e sem a obrigatoriedade da devolução dos valores recebidos em razão dela. Sucessivamente, na hipótese de se exigir tal restituição, postula-se que os valores sejam descontados parceladamente, sobre os pagamentos mensais do novo benefício, observando-se, para tanto, os limites apontados na inicial. Postula-se, ainda, na hipótese de não reconhecimento do direito à reaposentação, pela revisão da renda mensal da aposentadoria atual mediante o cômputo das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações auferidas após a aposentadoria, ou, ainda, pela restituição de tais contribuições. Afirmo a parte autora que, após a concessão da aposentadoria, permaneceu trabalhando e, portanto, contribuindo obrigatoriamente para a Previdência Social, entendendo ser-lhe possível renunciar àquele benefício com a finalidade de obter um novo e mais vantajoso. Alega ser inconstitucional a vedação instituída pelo art. 181-B do Decreto 3.048/99 e que sua pretensão não ofende o princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando ainda que as contribuições recolhidas após a aposentadoria deveriam ensejar contraprestação e que o benefício previdenciário deve ser concedido de modo mais favorável ao segurado, em atenção aos princípios constitucionais aplicáveis. Pleiteia, portanto, o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício atual sem a devolução dos valores recebidos (admitindo, sucessivamente, a devolução) e a concessão de uma nova

aposentadoria, com renda mensal calculada mediante o cômputo das contribuições vertidas ao sistema durante todo o período trabalhado após a concessão da primeira aposentadoria. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que a matéria controvertida é unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil (CPC). A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual e, em seguida, sem a restituição dos valores recebidos a esse título, lograr a reaposentação, assim considerada a concessão de uma nova aposentadoria, com nova e majorada renda mensal, eis que calculada sobre um maior tempo de contribuição, com acréscimo do período trabalhado posteriormente à aposentação e com o cômputo das respectivas contribuições previdenciárias. Ocorre, porém, que, não apenas inexistente previsão normativa que viabilize a pretensão da parte autora, como existe óbice legal expresso, assim considerada a disposição constante do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito veda - para fins de obtenção de outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Ainda que se afaste - por ilegal ou inconstitucional - a incidência do art. 181-B, do Decreto 3.048/99 e que se admita a possibilidade de renúncia à aposentadoria, a mesma não tem o condão de restituir a parte autora ao statu quo ante, ou seja, a sua situação não será igual a de um não-aposentado, ou seja, a de alguém que, mesmo já tendo direito à aposentadoria, continuou a trabalhar durante mais algum tempo para melhorar a renda mensal desse benefício. Em outras palavras, a situação jurídica daquele que renuncia à aposentadoria, perante o ordenamento jurídico vigente, será simplesmente a de alguém que abre mão de um direito - disponível, decerto, - consistente no recebimento das prestações mensais da aposentadoria. Tal renúncia não lhe confere, contudo, direito à obtenção de um novo benefício, eis que inexistente previsão legal nesse sentido. Alguns defendem que a reaposentação seria possível caso a renúncia à aposentadoria anterior seja seguida da devolução de todos os valores recebidos pelo ex-aposentado, pois assim ele seria reconduzido ao statu quo ante. Tal tese parece razoável, a princípio, eis que efetivamente não consta haver qualquer vedação legal ou constitucional a tal devolução. Ocorre, porém, que não basta, na hipótese, a inexistência de vedação legal, pois, como se sabe, o princípio da legalidade fundante de um Estado de Direito como o brasileiro implica que, enquanto o particular pode fazer tudo aquilo que não é vedado por lei, o Estado só pode fazer aquilo que é expressamente determinado por lei. Em outras palavras, o INSS só poderia receber de volta os valores que licitamente pagou e conceder uma nova aposentadoria caso existisse norma legal nesse sentido (a qual, de resto, deveria necessariamente regulamentar a forma e as condições para tanto). Entre outros, essa norma deveria definir, por exemplo, quantas vezes seria admissível a reaposentação, já que, a princípio, cada novo mês trabalhado - e nova contribuição vertida ao sistema - poderia implicar melhoria potencial na renda mensal da aposentadoria. Há quem defenda a possibilidade de reaposentação com base na inconstitucionalidade do já mencionado 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, alegando que tal dispositivo viola o princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição), na medida em que, vedando a concessão do mesmo conjunto de benefícios previdenciários a segurados que pagam as mesmas contribuições, estaria tratando de forma desigual contribuintes que se encontram em situação equivalente. Embora não se deixe de vislumbrar certa consistência nessa alegação, ocorre que a declaração da inconstitucionalidade desse dispositivo não conduziria lógica ou necessariamente à reaposentação, mas sim ao reconhecimento de que os aposentados que se mantêm em atividade laboral (ou a ela retornam) devem ter os mesmos direitos dos demais segurados, inclusive a concessão de uma nova aposentadoria, caso venham a preencher - novamente - os requisitos legais para tanto, eis que o tempo de contribuição anterior já foi computado para a concessão da primeira aposentadoria. A conclusão a que se chega, enfim, é que embora a ideia da reaposentação não seja, em si, absurda ou irrazoável, o fato é que ela é perfeitamente possível, mas depende de lege ferenda, ou seja, mediante previsão legal expressa e que implicará alteração significativa do sistema previdenciário vigente, cuja lógica interna prevê atualmente a concessão de apenas uma aposentadoria por segurado. Tal alteração, porém, cabe exclusivamente ao Poder Legislativo, eis que não compete ao Poder Judiciário, enquanto legislador essencialmente negativo, criar novos direitos ou obrigações, seja para o Estado, seja para os particulares. Finalmente, no que concerne ao pedido sucessivo de declaração de inconstitucionalidade - com subsequente restituição - das contribuições previdenciárias vertidas pela parte autora após a aposentação, afigura-se patente a ilegitimidade passiva do INSS. De fato, com a edição da Lei 11.457/2007, a Secretaria da Receita Federal passou a ser denominada como Secretaria da Receita Federal do Brasil e, segundo os artigos 1º e 2º, caput, assumiu todas as atribuições referentes à fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias. Nessas condições, a pretensão de repetição do indébito deve ser dirigida à União, eis que o sujeito ativo de tais obrigações tributárias passou a ser a Receita Federal. Assim, considerando a ilegitimidade passiva do INSS em relação a esse pedido, é de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito quanto ao mesmo. Assinalo, por oportuno, a inviabilidade de se determinar a inclusão da União no polo passivo deste feito, eis que se trata, no particular, de pretensão autônoma, impedindo assim a cumulação de ações. Ante o

exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com as custas processuais e pagará ao réu honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003204-60.2014.403.6105 - JOSE MENDES(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA E SP292823 - MARIA HELENA TOTTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária cujo objeto é o reconhecimento do alegado direito da parte autora à chamada desaposeção, assim considerada a renúncia à sua aposentadoria atual, e a conseqüente reaposeção, ou seja, a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal maior, calculada mediante o cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas após a sua primeira aposentadoria e sem a obrigatoriedade da devolução dos valores recebidos em razão dela. Afirma a parte autora que, após a concessão da aposentadoria, permaneceu trabalhando e, portanto, contribuindo obrigatoriamente para a Previdência Social, sendo-lhe possível renunciar àquele benefício com a finalidade de obter um novo e mais vantajoso. Entende inconstitucional a vedação instituída pelo art. 181-B do Decreto 3.048/99 e que sua pretensão não ofende o princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando ainda que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao segurado, em atenção aos princípios constitucionais aplicáveis. Pleiteia, portanto, o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício atual - sem a devolução dos valores recebidos - e a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal calculada mediante o cômputo das contribuições vertidas ao sistema durante todo o período trabalhado após a concessão da primeira aposentadoria. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que a matéria controvertida é unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil (CPC). A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposeção, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual e, em seguida, sem a restituição dos valores recebidos a esse título, lograr a reaposeção, assim considerada a concessão de uma nova aposentadoria, com nova e majorada renda mensal, eis que calculada sobre um maior tempo de contribuição, com acréscimo do período trabalhado posteriormente à aposseção e com o cômputo das respectivas contribuições previdenciárias. Ocorre, porém, que, não apenas inexistente previsão normativa que viabilize a pretensão da parte autora, como existe óbice legal expresso, assim considerada a disposição constante do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito veda - para fins de obtenção de outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Ainda que se afaste - por ilegal ou inconstitucional - a incidência do art. 181-B, do Decreto 3.048/99 e que se admita a possibilidade de renúncia à aposentadoria, a mesma não tem o condão de restituir a parte autora ao statu quo ante, ou seja, a sua situação não será igual a de um não-aposentado, ou seja, a de alguém que, mesmo já tendo direito à aposentadoria, continuou a trabalhar durante mais algum tempo para melhorar a renda mensal desse benefício. Em outras palavras, a situação jurídica daquele que renuncia à aposentadoria, perante o ordenamento jurídico vigente, será simplesmente a de alguém que abre mão de um direito - disponível, decerto, - consistente no recebimento das prestações mensais da aposentadoria. Tal renúncia não lhe confere, contudo, direito à obtenção de um novo benefício, eis que inexistente previsão legal nesse sentido. Alguns defendem que a reaposeção seria possível caso a renúncia à aposentadoria anterior seja seguida da devolução de todos os valores recebidos pelo ex-aposentado, pois assim ele seria reconduzido ao statu quo ante. Tal tese parece razoável, a princípio, eis que efetivamente não consta haver qualquer vedação legal ou constitucional a tal devolução. Ocorre, porém, que não basta, na hipótese, a inexistência de vedação legal, pois, como se sabe, o princípio da legalidade fundante de um Estado de Direito como o brasileiro implica que, enquanto o particular pode fazer tudo aquilo que não é vedado por lei, o Estado só pode fazer aquilo que é expressamente determinado por lei. Em outras palavras, o INSS só poderia receber de volta os valores que licitamente pagou e conceder uma nova aposentadoria caso existisse norma legal nesse sentido (a qual, de resto, deveria necessariamente regulamentar a forma e as condições para tanto). Entre outros, essa norma deveria definir, por exemplo, quantas vezes seria admissível a reaposeção, já que, a princípio, cada novo mês trabalhado - e nova contribuição vertida ao sistema - poderia implicar melhoria potencial na renda mensal da aposentadoria. Há quem defenda a possibilidade de reaposeção com base na inconstitucionalidade do já mencionado 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, alegando que tal dispositivo viola o princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição), na medida em que, vedando a concessão do mesmo conjunto de benefícios previdenciários a segurados que pagam as mesmas contribuições, estaria tratando de forma desigual contribuintes que se encontram em situação equivalente. Embora não se deixe de vislumbrar certa consistência nessa alegação, ocorre que a declaração da inconstitucionalidade desse dispositivo não conduziria lógica ou necessariamente à reaposeção, mas sim ao reconhecimento de que os aposentados que se mantêm em atividade laboral (ou a ela

retornam) devem ter os mesmos direitos dos demais segurados, inclusive a concessão de uma nova aposentadoria, caso venham a preencher - novamente - os requisitos legais para tanto, eis que o tempo de contribuição anterior já foi computado para a concessão da primeira aposentadoria. A conclusão a que se chega, enfim, é que embora a ideia da reaposeitação não seja, em si, absurda ou irrazoável, o fato é que ela é perfeitamente possível, mas depende de lege ferenda, ou seja, mediante previsão legal expressa e que implicará alteração significativa do sistema previdenciário vigente, cuja lógica interna prevê atualmente a concessão de apenas uma aposentadoria por segurado. Tal alteração, porém, cabe exclusivamente ao Poder Legislativo, eis que não compete ao Poder Judiciário, enquanto legislador essencialmente negativo, criar novos direitos ou obrigações, seja para o Estado, seja para os particulares. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com as custas processuais e pagará ao réu honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003497-30.2014.403.6105 - EXPEDITO PEREIRA DO PRADO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária cujo objeto é o reconhecimento do alegado direito da parte autora à chamada desaposeitação, assim considerada a renúncia à sua aposentadoria atual, e a conseqüente reaposeitação, ou seja, a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal maior, calculada mediante o cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas após a sua primeira aposentadoria e sem a obrigatoriedade da devolução dos valores recebidos em razão dela. Afirma a parte autora que, após a concessão da aposentadoria, permaneceu trabalhando e, portanto, contribuindo obrigatoriamente para a Previdência Social, sendo-lhe possível renunciar àquele benefício com a finalidade de obter um novo e mais vantajoso. Entende inconstitucional a vedação instituída pelo art. 181-B do Decreto 3.048/99 e que sua pretensão não ofende o princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando ainda que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao segurado, em atenção aos princípios constitucionais aplicáveis. Pleiteia, portanto, o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício atual - sem a devolução dos valores recebidos - e a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal calculada mediante o cômputo dos períodos laborados sob condições especiais após a concessão da primeira aposentadoria. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que a matéria controvertida é unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil (CPC). A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposeitação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual e, em seguida, sem a restituição dos valores recebidos a esse título, lograr a reaposeitação, assim considerada a concessão de uma nova aposentadoria, com nova e majorada renda mensal, eis que calculada sobre um maior tempo de contribuição, com acréscimo do período trabalhado posteriormente à aposenteação e com o cômputo das respectivas contribuições previdenciárias. Ocorre, porém, que, não apenas inexistente previsão normativa que viabilize a pretensão da parte autora, como existe óbice legal expresso, assim considerada a disposição constante do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito veda - para fins de obtenção de outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Ainda que se afaste - por ilegal ou inconstitucional - a incidência do art. 181-B, do Decreto 3.048/99 e que se admita a possibilidade de renúncia à aposentadoria, a mesma não tem o condão de restituir a parte autora ao statu quo ante, ou seja, a sua situação não será igual a de um não-aposentado, ou seja, a de alguém que, mesmo já tendo direito à aposentadoria, continuou a trabalhar durante mais algum tempo para melhorar a renda mensal desse benefício. Em outras palavras, a situação jurídica daquele que renuncia à aposentadoria, perante o ordenamento jurídico vigente, será simplesmente a de alguém que abre mão de um direito - disponível, decerto, - consistente no recebimento das prestações mensais da aposentadoria. Tal renúncia não lhe confere, contudo, direito à obtenção de um novo benefício, eis que inexistente previsão legal nesse sentido. Alguns defendem que a reaposeitação seria possível caso a renúncia à aposentadoria anterior seja seguida da devolução de todos os valores recebidos pelo ex-aposentado, pois assim ele seria reconduzido ao statu quo ante. Tal tese parece razoável, a princípio, eis que efetivamente não consta haver qualquer vedação legal ou constitucional a tal devolução. Ocorre, porém, que não basta, na hipótese, a inexistência de vedação legal, pois, como se sabe, o princípio da legalidade fundante de um Estado de Direito como o brasileiro implica que, enquanto o particular pode fazer tudo aquilo que não é vedado por lei, o Estado só pode fazer aquilo que é expressamente determinado por lei. Em outras palavras, o INSS só poderia receber de volta os valores que licitamente pagou e conceder uma nova aposentadoria caso existisse norma legal nesse sentido (a qual, de resto, deveria necessariamente regulamentar a forma e as condições para tanto). Entre outros, essa norma

deveria definir, por exemplo, quantas vezes seria admissível a reaposentação, já que, a princípio, cada novo mês trabalhado - e nova contribuição vertida ao sistema - poderia implicar melhoria potencial na renda mensal da aposentadoria. Há quem defenda a possibilidade de reaposentação com base na inconstitucionalidade do já mencionado 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, alegando que tal dispositivo viola o princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição), na medida em que, vedando a concessão do mesmo conjunto de benefícios previdenciários a segurados que pagam as mesmas contribuições, estaria tratando de forma desigual contribuintes que se encontram em situação equivalente. Embora não se deixe de vislumbrar certa consistência nessa alegação, ocorre que a declaração da inconstitucionalidade desse dispositivo não conduziria lógica ou necessariamente à reaposentação, mas sim ao reconhecimento de que os aposentados que se mantêm em atividade laboral (ou a ela retornam) devem ter os mesmos direitos dos demais segurados, inclusive a concessão de uma nova aposentadoria, caso venham a preencher - novamente - os requisitos legais para tanto, eis que o tempo de contribuição anterior já foi computado para a concessão da primeira aposentadoria. A conclusão a que se chega, enfim, é que embora a ideia da reaposentação não seja, em si, absurda ou irrazoável, o fato é que ela é perfeitamente possível, mas depende de lege ferenda, ou seja, mediante previsão legal expressa e que implicará alteração significativa do sistema previdenciário vigente, cuja lógica interna prevê atualmente a concessão de apenas uma aposentadoria por segurado. Tal alteração, porém, cabe exclusivamente ao Poder Legislativo, eis que não compete ao Poder Judiciário, enquanto legislador essencialmente negativo, criar novos direitos ou obrigações, seja para o Estado, seja para os particulares. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com as custas processuais e pagará ao réu honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004248-17.2014.403.6105 - BENEDITO TARCISIO DE OLIVEIRA(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária cujo objeto é o reconhecimento do alegado direito da parte autora à chamada desaposentação, assim considerada a renúncia à sua aposentadoria atual, e a conseqüente reaposentação, ou seja, a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal maior, calculada mediante o cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas após a sua primeira aposentadoria e sem a obrigatoriedade da devolução dos valores recebidos em razão dela. Sucessivamente, na hipótese de se exigir tal restituição, postula-se que os valores sejam descontados parceladamente, sobre os pagamentos mensais do novo benefício, observando-se, para tanto, os limites apontados na inicial. Postula-se, ainda, na hipótese de não reconhecimento do direito à reaposentação, pela revisão da renda mensal da aposentadoria atual mediante o cômputo das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações auferidas após a aposentadoria, ou, ainda, pela restituição de tais contribuições. Afirma a parte autora que, após a concessão da aposentadoria, permaneceu trabalhando e, portanto, contribuindo obrigatoriamente para a Previdência Social, entendendo ser-lhe possível renunciar àquele benefício com a finalidade de obter um novo e mais vantajoso. Alega ser inconstitucional a vedação instituída pelo art. 181-B do Decreto 3.048/99 e que sua pretensão não ofende o princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando ainda que as contribuições recolhidas após a aposentadoria deveriam ensejar contraprestação e que o benefício previdenciário deve ser concedido de modo mais favorável ao segurado, em atenção aos princípios constitucionais aplicáveis. Pleiteia, portanto, o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício atual sem a devolução dos valores recebidos (admitindo, sucessivamente, a devolução) e a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal calculada mediante o cômputo das contribuições vertidas ao sistema durante todo o período trabalhado após a concessão da primeira aposentadoria. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que a matéria controvertida é unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil (CPC). A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual e, em seguida, sem a restituição dos valores recebidos a esse título, lograr a reaposentação, assim considerada a concessão de uma nova aposentadoria, com nova e majorada renda mensal, eis que calculada sobre um maior tempo de contribuição, com acréscimo do período trabalhado posteriormente à aposentação e com o cômputo das respectivas contribuições previdenciárias. Ocorre, porém, que, não apenas inexistente a previsão normativa que viabilize a pretensão da parte autora, como existe óbice legal expresso, assim considerada a disposição constante do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito veda - para fins de obtenção de outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Ainda que se afaste - por ilegal ou inconstitucional - a incidência do art. 181-B, do Decreto 3.048/99 e que se admita a possibilidade de renúncia à aposentadoria, a mesma não tem o condão de

restituir a parte autora ao statu quo ante, ou seja, a sua situação não será igual a de um não-aposentado, ou seja, a de alguém que, mesmo já tendo direito à aposentadoria, continuou a trabalhar durante mais algum tempo para melhorar a renda mensal desse benefício. Em outras palavras, a situação jurídica daquele que renuncia à aposentadoria, perante o ordenamento jurídico vigente, será simplesmente a de alguém que abre mão de um direito - disponível, decerto, - consistente no recebimento das prestações mensais da aposentadoria. Tal renúncia não lhe confere, contudo, direito à obtenção de um novo benefício, eis que inexistente previsão legal nesse sentido. Alguns defendem que a reaposentação seria possível caso a renúncia à aposentadoria anterior seja seguida da devolução de todos os valores recebidos pelo ex-aposentado, pois assim ele seria reconduzido ao statu quo ante. Tal tese parece razoável, a princípio, eis que efetivamente não consta haver qualquer vedação legal ou constitucional a tal devolução. Ocorre, porém, que não basta, na hipótese, a inexistência de vedação legal, pois, como se sabe, o princípio da legalidade fundante de um Estado de Direito como o brasileiro implica que, enquanto o particular pode fazer tudo aquilo que não é vedado por lei, o Estado só pode fazer aquilo que é expressamente determinado por lei. Em outras palavras, o INSS só poderia receber de volta os valores que licitamente pagou e conceder uma nova aposentadoria caso existisse norma legal nesse sentido (a qual, de resto, deveria necessariamente regulamentar a forma e as condições para tanto). Entre outros, essa norma deveria definir, por exemplo, quantas vezes seria admissível a reaposentação, já que, a princípio, cada novo mês trabalhado - e nova contribuição vertida ao sistema - poderia implicar melhoria potencial na renda mensal da aposentadoria. Há quem defenda a possibilidade de reaposentação com base na inconstitucionalidade do já mencionado 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, alegando que tal dispositivo viola o princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição), na medida em que, vedando a concessão do mesmo conjunto de benefícios previdenciários a segurados que pagam as mesmas contribuições, estaria tratando de forma desigual contribuintes que se encontram em situação equivalente. Embora não se deixe de vislumbrar certa consistência nessa alegação, ocorre que a declaração da inconstitucionalidade desse dispositivo não conduziria lógica ou necessariamente à reaposentação, mas sim ao reconhecimento de que os aposentados que se mantêm em atividade laboral (ou a ela retornam) devem ter os mesmos direitos dos demais segurados, inclusive a concessão de uma nova aposentadoria, caso venham a preencher - novamente - os requisitos legais para tanto, eis que o tempo de contribuição anterior já foi computado para a concessão da primeira aposentadoria. A conclusão a que se chega, enfim, é que embora a ideia da reaposentação não seja, em si, absurda ou irrazoável, o fato é que ela é perfeitamente possível, mas depende de lege ferenda, ou seja, mediante previsão legal expressa e que implicará alteração significativa do sistema previdenciário vigente, cuja lógica interna prevê atualmente a concessão de apenas uma aposentadoria por segurado. Tal alteração, porém, cabe exclusivamente ao Poder Legislativo, eis que não compete ao Poder Judiciário, enquanto legislador essencialmente negativo, criar novos direitos ou obrigações, seja para o Estado, seja para os particulares. Finalmente, no que concerne ao pedido sucessivo de declaração de inconstitucionalidade - com subsequente restituição - das contribuições previdenciárias vertidas pela parte autora após a aposentação, afigura-se patente a ilegitimidade passiva do INSS. De fato, com a edição da Lei 11.457/2007, a Secretaria da Receita Federal passou a ser denominada como Secretaria da Receita Federal do Brasil e, segundo os artigos 1º e 2º, caput, assumiu todas as atribuições referentes à fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias. Nessas condições, a pretensão de repetição do indébito deve ser dirigida à União, eis que o sujeito ativo de tais obrigações tributárias passou a ser a Receita Federal. Assim, considerando a ilegitimidade passiva do INSS em relação a esse pedido, é de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito quanto ao mesmo. Assinalo, por oportuno, a inviabilidade de se determinar a inclusão da União no polo passivo deste feito, eis que se trata, no particular, de pretensão autônoma, impedindo assim a cumulação de ações. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com as custas processuais e pagará ao réu honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000016-59.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CLAUDIO ALVES RAMOS

Trata-se de ação de execução em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de título extrajudicial. Pela petição de fl. 38 a exequente requereu a extinção do feito, informando que a parte ré regularizou administrativamente os valores devidos. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 38 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c o artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007690-88.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ANGELO MARCOS QUEIROZ PRATES

Trata-se de ação de execução em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de título extrajudicial. Pela

petição de fl. 135 a exequente requereu a extinção do feito, informando que a parte ré regularizou administrativamente os valores devidos. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 135 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c o artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005768-12.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012220-72.2013.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND) X AGOSTINHO RAMOS RUIZ(MG104605 - RAMES JUNIOR DIAS CARDOSO)
Trata-se de impugnação ao valor da causa interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que o valor atribuído à causa na ação principal foi estipulado de forma exagerada (R\$ 376.194,60), prestando-se o pedido a revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, ou seja, muito distante da razoabilidade observada em outros processos. Verifico, todavia, que nos autos da ação ordinária nº 0012220-72.2013.403.6105, proferi sentença nesta data, reconhecendo a ocorrência da coisa julgada. Diante destas considerações, resta prejudicado o pedido formulado neste incidente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais nº 0012220-72.2013.403.6105. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os feitos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015496-14.2013.403.6105 - PLASTEK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

As custas processuais remanescentes apuradas no cálculo de folhas 367 são irrisórias e, no entender deste Juízo, a ausência de seu recolhimento não inviabiliza o recebimento do recurso de apelação ofertado pela parte ré. Assim sendo, recebo a apelação do impetrante (fls. 350/354), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003538-02.2011.403.6105 - MARIA JOSE CAVALCANTI(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 217 e 218, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos, sobre o que a parte exequente comprovou o pagamento às fls. 222/223. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 4792

DEPOSITO

0002007-07.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

Trata-se de Ação de Depósito, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DANIEL BARBOZA, qualificado na inicial, objetivando a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente como garantia da obrigação assumida por meio do contrato de financiamento firmado com o Banco Panamericano nº 46513318, cujo crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal. Relata que o contrato de financiamento não foi honrado, estando caracterizada a inadimplência do réu desde 15.8.2012, sendo que o valor da dívida, atualizada para o dia 18.2.2013, é de R\$ 9.434,67. Alega que o devedor foi constituído em mora, conforme notificação de fls. 14/15. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 4/17. O pedido de busca e apreensão foi deferido à fl. 21, não tendo logrado êxito, uma vez que o devedor declarou ter vendido o veículo, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 40. Embora devidamente citado, a ré deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação. A Caixa Econômica Federal emendou a inicial para convertê-la em ação de depósito, o que foi deferido (fl. 47). Citado por hora certa (fl. 62), o réu quedou-se silente. Nomeada como curadora especial, a

Defensoria Pública da União manifestou-se à fl. 64 verso, por negativa geral.É o relatório.DECIDO.Inicialmente a autora ajuizou ação de busca e apreensão de veículo dado em garantia por meio de alienação fiduciária, tendo em vista o vencimento antecipado da dívida ante o inadimplemento da obrigação por parte do réu.Ocorre que o bem não foi localizado, uma vez que o réu declarou tê-lo vendido, razão pela qual a autora requereu a conversão do presente feito em ação de depósito.A ação de depósito é ação executiva, pois possibilita ao autor-depositante tutela judicial específica para reaver diretamente a coisa depositada, tanto assim que o art. 904 do Código de Processo Civil dispõe que, caso procedente a ação, será desde logo expedido mandado para a entrega da coisa ou do equivalente em dinheiro. No caso, já consta dos autos a impossibilidade da entrega do bem, restando a solução pelo equivalente em dinheiro. Veja-se em Humberto Theodoro Junior:Diversamente do que se constata nas ações condenatórias, onde se busca um provimento judicial que, a sua vez, habilite o autor a promover o processo executório, a ação executiva lato sensu, como é o caso da ação de depósito, contém na mesma demanda, o pedido de execução, operando-se esta por eficácia direta da sentença e, pois, sem necessidade de nova demanda e novo processo. (in Curso de Direito Processual Civil, vol. III. Rio de Janeiro: Forense, 1992, p. 57)(grifou-se)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e acolho o pedido da autora para condenar o réu a devolver o valor de R\$ 9.434,67 (nove mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e sessenta e sete centavos), atualizado para 18.2.2013, equivalente ao bem dado em garantia (bem Motocicleta Honda CG 150 FAN ESDI Flex, Cor Prata, Ano Fab/Mod 2011/2011, Chassi 9C2KC1680BR549368, Placas EWB 7898, RENAVAM 351849904), devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento.Custas na forma da lei. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido.

DESAPROPRIACAO

0013964-39.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X VALDEMIR OLIVATTI(SP107460 - GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO E SP147877 - MARIA MADALENA BALDI DE CARVALHO) X EDNA MARIA VIANA NOVAES X ADAO JOSE DE NOVAIS X BERNADETH APARECIDA VIANA NOVAES X SUELI VIANA NOVAES X ANGELA VIANA NOVAES OLIVATTI(SP107460 - GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO)

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO) e pela UNIÃO FEDERAL, em face de VALDEMIR OLIVATTI, EDNA MARIA VIANA NOVAES, ADÃO JOSÉ DE NOVAIS, BERNADETH APARECIDA VIANA NOVAES, SUELI VIANA NOVAES e ÂNGELA VIANA NOVAES OLIVATTI, em atendimento ao Decreto Federal, de 21.11.2011, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da Matrícula nº 154149, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas.À fl. 55 consta guia de depósito do valor indenizatório.Os expropriados Valdemir Olivatti e Ângela Viana Novaes Olivatti apresentaram a contestação de fls. 60.À fl. 66 foi solicitada a correção do polo passivo, com a substituição de Brasilina Viana Novaes pelos seus sucessores, os quais juntaram procurações e documentos (fls. 68/87).A Infraero se manifestou sobre a contestação às fls. 101/106.Inicialmente foi determinada a realização de perícia para avaliação do imóvel (fls. 108/109). Posteriormente foi designada audiência de conciliação (fl. 129), a qual restou infrutífera (fl. 154), tendo os expropriados desistido da prova pericial e concordado com o valor da avaliação (fl. 159).Apresentados os documentos de fls. 166/167, foi regularizado o polo passivo (fl. 182).É o relatório.DECIDO.Tendo havido a concordância expressa dos expropriados quanto ao preço oferecido pelos expropriantes como indenização relativa ao imóvel objeto do feito, há que se ter como solvida a lide.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil para o fim de acolher o pedido formulado pelos autores de desapropriação do imóvel objeto da Matrícula nº 154.149 (Lote 42, Quadra 03), do Loteamento Jardim Novo Itaguaçu, no 3º Cartório de Registro de Imóveis em favor da UNIÃO FEDERAL.Defiro a imissão na posse em favor da INFRAERO, para quem esta sentença servirá como título hábil para a prática dos atos necessários junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo desde já a possibilidade de expedição de mandado de imissão forçada na posse, mediante requerimento da interessada, em caso de demonstrada necessidade.Sem condenação em custas, e honorários, tendo em vista que o réu não opôs resistência ao pedido.Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 55 fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado).Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjudicação dos imóveis em favor da União Federal, instruída com as peças necessárias.Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

MONITORIA

0013114-19.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SIDNEY FAGUNDES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada a fl. 2, ajuizou ação monitória em face de SIDNEY FAGUNDES, qualificado a fl. 2, objetivando constituir em título executivo os documentos acostados à petição inicial (fls. 6/12 e 13), referentes a débito oriundo de contrato particular de abertura de crédito para financiamento de materiais de construções e outros pactos, no montante de R\$ 11.312,90 (atualizado até 6.9.2011). Citado por hora certa e devidamente intimado por carta, o réu não se manifestou, pelo que lhe foi nomeada curadora especial a Defensoria Pública da União, tendo apresentado estes embargos monitórios (fls. 33/43), nos quais impugna inicialmente por negativa geral e sustenta, em síntese: a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; a abusividade das cláusulas que estabelecem a capitalização mensal dos juros; ausência de mora; ilegalidade da aplicação da pena convencional de 2% sobre tudo quanto for devido, bem como com as despesas judiciais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor total. Recebidos os embargos, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 48/56. Intimadas as partes sobre as provas que pretendem produzir, a Defensoria Pública reiterou o pedido de prova pericial (fl. 58 verso), enquanto a CEF informou que não tem mais provas a produzir (fl. 62). Remetidos os autos à contadoria judicial, vieram as informações de fls. 76/81, sobre as quais concordou a CEF (fl. 84), sendo que a Defensoria Pública da União manifestou-se às fls. 86/88 pugnando por esclarecimentos. Designada data para tentativa de conciliação pela Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, restou a mesma infrutífera, conforme certidão de fl. 93. Novamente remetidos os autos à contadoria judicial, vieram os esclarecimentos solicitados pela parte embargante, às fl. 99, sobre os quais quedaram-se silentes as partes, conforme certidão de fl. 106. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, observo pelo documento de fls. 12 que está bem composto o polo passivo da ação monitória (e, por via de consequência, o polo ativo dos presentes embargos), a saber: SIDNEY FAGUNDES figura na condição de devedor principal do contrato (Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos), de fls. 6/12. Estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. O feito trata da cobrança de débitos oriundos de alegado inadimplemento de contrato decorrente de financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD feito a pessoa física, a fls. 6/12, pactuado entre a CEF e o embargante, o qual alcança o montante de R\$ 11.312,90, corrigido até 6.9.2011, conforme o demonstrativo de fl. 13. Observo, inicialmente, que o embargante não negou o recebimento ou o quantum dos valores originais (que deram origem ao débito), nem impugnou a validade do título ou do contrato, limitando-se a alegar a abusividade de determinadas cláusulas, que passo a analisar. I - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência pátria firmou posicionamento no sentido de serem aplicáveis, em tese, as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei nº 8.078/90) ao relacionamento entre instituições bancárias e seus clientes, sempre que estes possam ser caracterizados como consumidores finais dos serviços e produtos bancários. Veja-se, ademais, que o embargante é pessoa física, e adquiriu os serviços prestados pela embargada na qualidade de destinatária final, motivo pelo qual se encontra plenamente sob o manto de proteção daquele Código. Assim, eventuais práticas comerciais abusivas por parte de instituições bancárias encontram reprimenda também nas disposições do CDC que proporciona aos consumidores amplos recursos para a proteção de seus direitos. Em razão da presumida vulnerabilidade do cliente nas relações de consumo, o CDC contempla capítulo próprio sobre a proteção contratual, estabelecendo diretrizes que são de observância obrigatória, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Em outras palavras, o princípio contratual clássico *pacta sunt servanda* não pode prevalecer em face de cláusulas abusivas. II - Capitalização de juros (anatocismo): No que se refere ao anatocismo, é certo que o E. Superior Tribunal de Justiça tem diversos precedentes no sentido de que somente nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, como no mútuo rural, comercial ou industrial, é que tal procedimento será admitido, observadas as prescrições legais e a manifesta pactuação nos contratos. No entanto, tal entendimento não favorece a pretensão da embargante, uma vez que se trata de contrato assinado posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.963-17, de 2000, cujo art. 5º dispôs expressamente que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com peridiocidade inferior a um ano. Veja-se a jurisprudência do E. STJ: COMERCIAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Nos contratos celebrados antes da edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, não incide a capitalização mensal dos juros. Agravo regimental não provido (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 661089, Processo: 200500310347, UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, REL. MIN. ARI PARGENDLER, Data da decisão: 02/08/2005, DJU 22/08/2005, PÁGINA:268). Assinale-se que o dispositivo em questão foi mantido pela Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.8.2001, que está em vigor, uma vez que, nos termos do art. 2º da EC nº 32/01, as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. Não se vislumbra, outrossim, qualquer inconstitucionalidade no artigo 5º da Medida Provisória 1.963-17 e suas reedições, adotando-se aqui o entendimento firmado pelos nossos Tribunais Regionais Federais, conforme segue (grifou-se): AGRAVO

LEGAL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO E CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO CAIXA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ADMITIDA EM APENAS UM DOS CONTRATOS. CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA 1963-17/2000, COM A DEVIDA PACTUAÇÃO EM APENAS UM DELES. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS. RECURSOS IMPROVIDOS. I. Admissível o julgamento do recurso de apelação nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada em jurisprudências dominantes desta E. Corte e do colendo Superior Tribunal de Justiça, o que, por si só, já afasta qualquer irregularidade a respeito. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do art. 557 do CPC, fica superada, desde logo, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado. II. Nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, reeditada sob nº 2170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. No caso dos autos, há pactuação expressa acerca da capitalização mensal de juros apenas no Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - o qual foi celebrado em setembro/2005, o que permite, portanto, a capitalização apenas neste instrumento contratual. III. Há de se afastar a alegação de inconstitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob nº 2170-36/2001, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça não só a admite, como a aplica nos casos concretos. Tal aplicação pressupõe a constitucionalidade de tal dispositivo legal, o que só pode ser atacado através de via própria perante o Supremo Tribunal Federal. IV. Ambos os contratos juntados aos autos preveem que, no caso de impontualidade, o débito ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. V. Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de bis in idem. Precedentes. Súmulas nºs 30 e 296 do STJ. VI. A comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), como pretende a Caixa Econômica Federal, é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. VII - Agravos legais improvidos (AC 00072769520064036000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. CPC, ART. 557, CAPUT. APLICABILIDADE. CONTRATO TIPO CDC AUTOMÁTICO. DOCUMENTO CONSTANTE DOS AUTOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AJUSTE POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.963-17/2000. LEGALIDADE. STJ. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. ADI 2.316/DF. AÇÕES EM CURSO. NÃO ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. 1. O disposto no art. 557 do CPC - cuja regra autoriza o Relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em conformidade com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior -, é perfeitamente aplicável à hipótese dos autos, dado que a tese defendida na apelação se encontra divorciada da jurisprudência dominante nesta Corte e no Superior Tribunal de Justiça. 2. A Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, incluiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5), e a última redação da norma, a Medida Provisória n. 2.170-36, de 23.08.2001, manteve o permissivo e vigora ainda hoje, pois foi editada antes da Emenda Constitucional n. 32, de 11.09.2001. Assim, existem duas situações: até 30.03.2000, data da edição da Medida Provisória n. 1.963-17, afronta o direito aplicar, nos contratos de crédito rotativo, os juros capitalizados; a partir de então, a prática é permitida. 3. Improcede a alegação de que a inicial não foi instruída com o contrato firmado entre as partes. Consta dos autos o instrumento contratual de fls. 13/16, assinado em 25/08/2002, ajuste este cuja Cláusula Quinta prevê a abertura, pela CEF, de um crédito Direto Caixa, sujeito as disposições ali contidas. A contratação do Crédito Direto Caixa - CDC, aliás, fora expressamente autorizada pela agravante, que declarou, na proposta de fls. 12, a opção pelo serviço. 4. Sendo o contrato objeto da lide posterior à alteração introduzida pela Medida Provisória em questão, a capitalização mensal de juros incide na espécie, o que, todavia, deixa de ocorrer no período de inadimplência. É que a comissão de permanência não pode ser cobrada com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade, taxa referencial e multa contratual). 5. A ADI nº 2.316/DF, pendente de julgamento no STF, não determinou atribuição de efeito suspensivo às demandas em curso. Não há inconstitucionalidade declarada e o Superior Tribunal de Justiça, guardião do direito infraconstitucional, já pacificou o entendimento de que é admissível a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, quando expressamente pactuada (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1281164/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, DJe de 04/06/2012; AgRg no REsp 975493/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, DJe de 28/02/2012; REsp 602068/RS, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, DJ de 21/03/2005, p. 212). 6. Agravo regimental improvido (AGRAC 200833000121810, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA (EM

SUBSTITUIÇÃO), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:12/09/2012 PAGINA:61.)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. NÃO CONHECIMENTO DA ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE PARA OS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/00 (REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/01). 1. Apelação em face de sentença que (i) julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o particular ao pagamento de R\$ 18.932,93, referente à dívida do Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos; (ii) declarou a nulidade das cláusulas contratuais que estabelecem a previsão de pagamento antecipado de honorários advocatícios e despesas processuais na hipótese de inadimplemento e a de que prevê a utilização e o bloqueio, pelo banco credor, do saldo de quaisquer contas da titularidade do demandado. 2. Em relação à ilegalidade da comissão de permanência, tal matéria não foi suscitada nos embargos monitórios nem foi apreciada na sentença recorrida, o que revela inovação em sede recursal, porquanto não se conhece dessa parte da apelação. Ademais, verifica-se que a comissão de permanência não foi estipulada no contrato mencionado, bem como não houve cobrança do referido encargo pela instituição financeira. 3. Não há que se falar em nulidade da citação por edital, porquanto a Caixa indicou, em duas oportunidades, endereços - constantes no contrato firmado e em seu banco de dados - em que o réu poderia ser encontrado, no entanto não houve êxito no cumprimento da citação por oficial de justiça. Assim, por se encontrar em local incerto e não sabido, foi requerida e efetivada a citação por edital do réu, nos termos do art. 231 e seguintes do CPC. Precedente: AC518294/PB. 4. Considerando que a questão trazida aos presentes autos trata de matéria eminentemente de direito, apresenta-se desnecessária a produção de perícia técnica, portanto deve ser rejeitada a alegação de nulidade da sentença por ausência de prova pericial. Precedentes: AC 484602/PE e AC549496/CE. 5. Alegação de inconstitucionalidade de norma vigente (MP 2.170-36/2001), cuja incidência é reconhecida pelo STJ, e cuja constitucionalidade ainda não foi infirmada pelo STF, que não pode prosperar, pois prevalece a presunção de constitucionalidade do ato e, por conseguinte, a sua plena aplicabilidade ao presente caso. Precedentes: AC562961/PE; AC558570/PB; e AC558088/PE. 6. Apelação improvida (AC 00137475020124058300, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::30/05/2014 - Página::104.)III - Do inadimplementoRestou plenamente caracterizado o inadimplemento do embargante. Não houve justa causa para a cessação dos pagamentos ou o afastamento dos encargos decorrentes da mora. O contrato foi assinado com base na legislação vigente à época e as cláusulas contratuais não são abusivas, porque decorrem das normas legais aplicáveis, que foram regularmente observadas.Quanto aos encargos e seus percentuais, verifica-se pela planilha de evolução da dívida (fl. 13) que a embargada não está a exigir a pena convencional de 2% (dois por cento) nem honorários advocatícios de 20% (vinte por cento), deixando o arbitramento destes ao critério do Poder Judiciário.De todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES estes embargos e os declaro EXTINTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido formulado pela embargante.Custas pelo embargante. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizado até o efetivo pagamento.Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo atualizado da dívida e, em seguida, prossiga-se na execução. P. R. I.

0012817-75.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUIZ CARLOS ALVES DE CAMPOS
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de LUIZ CARLOS ALVES DE CAMPOS, qualificado a fl. 2, objetivando a cobrança de débitos oriundos de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos, no montante de R\$ 19.738,83 (atualizado até 14.09.2012).Citado, apresentou o réu, por meio da Defensoria Pública da União, os embargos de fls. 53/54, inicialmente contestando os fatos por negativa geral, alegando a prerrogativa que derroga o ônus da impugnação especificada, estipulada no art. 302, parágrafo único do CPC. No mérito, alega a aplicabilidade do art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor - CDC.Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 56.A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, alegando que os embargos monitórios por negativa geral em nada infirmam a sua pretensão, razão pela qual devem ser rejeitados (fl. 58/61).Despacho de providências preliminares à fl. 62, em que foi verificado que não há pontos fáticos controvertidos, cingindo-se a divergência ao âmbito jurídico.Foram designadas duas audiências pela Central de Conciliação deste Fórum Federal de Campinas, sendo que a primeira restou frustrada ante a ausência do réu (fl. 69) e a segunda restou infrutífera.É o relatório.DECIDO.Preliminarmente, observo que os documentos de fls. 6/12 demonstram que está bem composto o polo passivo da ação monitória (e, por via de consequência, o polo ativo dos presentes embargos), a saber: LUIZ CARLOS ALVES DE CAMPOS figura na condição de devedor principal do contrato (Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos). Estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.O feito trata da cobrança de débitos oriundos de alegado inadimplemento

dos contratos Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (fls. 6/12), pactuado entre a CEF e o embargante, o qual alcança o montante de R\$ 19.738,83, corrigido até 14.9.2012, conforme demonstrativos e planilha de evolução da dívida de fls. 13/16. Observo, inicialmente, que o embargante não negou o recebimento ou o quantum dos valores originais (que deram origem ao débito), nem impugnou a validade do título ou do contrato, limitando-se a contestar os fatos por negativa geral e a pleitear, genericamente, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC). De fato, em razão da presumida vulnerabilidade do cliente nas relações de consumo, o CDC contempla capítulo próprio sobre a proteção contratual, estabelecendo diretrizes que são de observância obrigatória, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Em outras palavras, o princípio contratual clássico *pacta sunt servanda* não pode prevalecer em face de cláusulas abusivas. Nesse sentido, a jurisprudência pátria firmou posicionamento no sentido de serem aplicáveis, em tese, as disposições do CDC ao relacionamento entre instituições bancárias e seus clientes, sempre que estes possam ser caracterizados como consumidores finais dos serviços e produtos bancários. Assim, eventuais práticas comerciais abusivas por parte de instituições bancárias encontram reprimenda também nas disposições do CDC, que proporciona aos consumidores amplos recursos para a proteção de seus direitos. No caso em tela, o embargante é pessoa física e adquiriu os serviços prestados pela embargada na qualidade de destinatário final, motivo pelo qual se encontra plenamente sob o manto de proteção daquele Código. Dito isto, porém, deve-se assinalar que a aplicação do CDC ao caso vertente em nada favorece ao embargante, uma vez que não apontou quais as cláusulas que entende seriam abusivas ou de que maneira teria sido rompido o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, inviabilizando assim qualquer aprofundamento da discussão nessa seara. No mais, inexistindo outros argumentos a serem examinados, julgo IMPROCEDENTES estes embargos e os declaro EXTINTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido formulado pelo embargante. Custas na forma da lei. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizado até o efetivo pagamento, condicionando sua cobrança à alteração da situação econômica do embargante, considerando que é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, dê-se seguimento ao processo de execução. P.R.I.

0011104-31.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ARM SHAFT - COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X RODRIGO STEFFEN JACOB(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X VANILSA SANTOS VIEIRA(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de ARM SHAFT - COMÉRCIO DE MÁQUINAS DE COSTURA LTDA, VANILSA SANTOS VIEIRA JACOB e RODRIGO STEFFEN JACOB, qualificados a fl. 2, objetivando a cobrança de débitos oriundos de contrato de crédito rotativo (Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo, habilitada nas modalidades GiroCaixa Instantâneo e Cheque Empresa Caixa) no montante de R\$ 15.953,43, (atualizado até 30.8.2013). Citados, os réus apresentaram embargos à ação monitória de fls. 72/92, alegando, preliminarmente conexão de ações (pedido este que foi afastado pelo despacho de providências preliminares de fl. 192). No mérito, em síntese, a ilegalidade da cobrança: de juros capitalizados; juros abusivos e superiores a 12% ao ano; da TAC; de multas moratória e comissão de permanência além do permitido legalmente e cumuladamente com juros e correção monetária; encargos contratuais; juro de mora diário. Sustentam a aplicabilidade do CDC e do seguro pago para garantia do contrato. Requerem o deferimento da Justiça Gratuita e pugnam ao final pela procedência do pedido. Juntaram os documentos de fls. 93/160. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, rechaçando os argumentos apresentados pelo embargante e requerendo a improcedência dos embargos (fls. 166/173). Despacho de providências preliminares à fl. 192, em que foi afastada a preliminar de conexão arguida, na fixação dos pontos controvertidos foi verificado que não há divergência a respeito dos fatos que integram a causa de pedir da ação, cingindo-se a divergência no âmbito jurídico. Designada audiência de tentativa de conciliação na Central de Conciliação da Justiça Federal, restou prejudicada em razão da ausência da empresa embargante. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, observo que o documento de fl. 21 demonstra que está bem composto o polo passivo da ação monitória, a saber: ARM SHAFT - COMÉRCIO DE MÁQUINAS DE COSTURA LTDA, figura na condição de devedor principal do contrato (Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo, fls. 6/21), enquanto RODRIGO STEFFEN JACOB e VANILSA SANTOS VIEIRA JACOB figuram na condição de co-devedores. No mais, estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. O feito trata da cobrança de débitos oriundos do alegado inadimplemento de contrato de empréstimo bancário, representado pela Cédula de Crédito Bancária GiroCAIXA Instantâneo, habilitado nas modalidades GiroCaixa Instantâneo e Cheque Empresa Caixa (fls. 6/21), pactuado entre a CEF e os devedores, o qual alcança o montante de R\$ 15.953,43, corrigido até 30.8.2013, conforme os demonstrativos de fls. 32/35. Observo que os embargantes não negaram o recebimento ou o quantum dos valores originais (que deram origem ao débito), nem impugnaram a validade do título ou do contrato, limitando-se a alegar a abusividade de determinadas cláusulas, que passo a

analisar.I - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor:A jurisprudência pátria firmou posicionamento no sentido de serem aplicáveis, em tese, as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei nº 8.078/90) ao relacionamento entre instituições bancárias e seus clientes, sempre que estes possam ser caracterizados como consumidores finais dos serviços e produtos bancários. Em sentido contrário, não se aplica o CDC quando o contratante dos serviços bancários não possa ser enquadrado como consumidor final, como sói acontecer nos contratos de empréstimo tomados por empresas em geral, cujo objetivo é presumivelmente a obtenção de capital de giro para a consecução das atividades empresariais. Nesse sentido, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ):MÚTUO. REDUÇÃO DA MULTA CONTRATUAL DE 10% PARA 2%. INEXISTÊNCIA NO CASO DE RELAÇÃO DE CONSUMO.- Tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar a sua atividade negocial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo. Inaplicação no caso do Código de Defesa do Consumidor.Recurso especial não conhecido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 218505, QUARTA TURMA, Rel. BARROS MONTEIRO, DJ DATA:14/02/2000 PÁGINA:41)No caso concreto, a presunção de que os recursos obtidos eram destinados ao giro das atividades empresariais é reforçada pela constatação de que se tratava de contrato de Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo, entre a CEF e a empresa Arm Shaft - Comércio de Máquinas de Costura Ltda. (Pessoa Jurídica), que ordinariamente se destina ao suprimento de suas necessidades imediatas de capital de giro, disponibilizado nas modalidades de GiroCaixa Instantâneo e Cheque Empresa Caixa, as quais embasam o débito apresentado pela Caixa Econômica Federal. Não tendo, outrossim, os embargantes trazido aos autos qualquer elemento probatório que pudesse infirmar tal presunção, deve ser afastada a aplicação do CDC à hipótese.II - Da cobrança abusiva de jurosO E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI nº 4-DF, decidiu que tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. Tratava-se, portanto, de dispositivo constitucional de eficácia limitada, cuja aplicabilidade estaria a depender da edição de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, o que nunca ocorreu. Por outro lado, já se discutiu amplamente a possibilidade da limitação legal à livre pactuação das taxas de juros nos contratos de mútuo bancário. A primeira argumentação leva em conta a limitação prevista na lei de usura (Decreto 22.626/33). Segundo a jurisprudência do STF, porém, as disposições do Decreto 22.626, de 1933, são inaplicáveis aos encargos cobrados nas operações de natureza financeira por instituições públicas ou privadas que integrem o Sistema Financeiro Nacional, uma vez terem sido derogadas pela Lei 4.595/64. Sob o tema, a Suprema Corte editou recentemente a Súmula nº 596, cujo verbete restou assim ementado:As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Outra tese sustenta a possibilidade da aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor para limitar as taxas de juros nos contratos bancários. A propósito, mencione-se apenas que a Lei 4.595/64 atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a prerrogativa de estabelecer os juros básicos de mercado para as operações do sistema financeiro. Tratando-se de lei recepcionada pela CF, neste pormenor, com status de lei complementar (STF, ADI 449-DF, Rel. Min. Velloso, julgado em 29/8/96), não poderia o CDC, enquanto lei ordinária, dispor diferentemente sobre o assunto. Tal é o posicionamento firmado pelo E. STF: O Min. Carlos Velloso, relator, por entender que o CDC limita-se a defender o consumidor, não interferindo na estrutura institucional do sistema financeiro, proferiu voto no sentido de julgar procedente em parte a ação para emprestar ao 2º, do art. 3º, da Lei 8.078/90, interpretação conforme à CF para excluir da incidência a taxa dos juros reais nas operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional, por não ser auto-aplicável o 3º do art. 192 da CF (ADI 2591-DF, Informativo de jurisprudência nº 264 do STF). Destituída de fundamento legal, portanto, a pretensão dos embargantes em ver limitada a 12% ao ano a taxa de juros remuneratórios a ser aplicada ao contrato em discussão. De resto, veja-se o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça em casos análogos:Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, nos termos da Súmula nº 596/STF (RESP 445.520/MS, Relator Ministro MENEZES DIREITO, DJU de 4/8/03, pág. 294).III - Capitalização de juros (anatocismo) No que se refere ao anatocismo, é certo que o E. Superior Tribunal de Justiça tem diversos precedentes no sentido de que somente nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, como no mútuo rural, comercial ou industrial, é que tal procedimento será admitido, observadas as prescrições legais e a manifesta pactuação nos contratos. No entanto, tal entendimento não favorece a pretensão dos embargantes, uma vez que se trata de contrato assinado posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.963-17, de 2000, cujo art. 5º dispôs expressamente que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com peridiocidade inferior a um ano. Veja-se a

jurisprudência do E. STJ:COMERCIAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Nos contratos celebrados antes da edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, não incide a capitalização mensal dos juros. Agravo regimental não provido (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 661089, Processo: 200500310347, UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, REL. MIN. ARI PARGENDLER, Data da decisão: 02/08/2005, DJU 22/08/2005, PÁGINA:268). Assinale-se que o dispositivo em questão foi mantido pela Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.8.2001, que está em vigor, uma vez que, nos termos do art. 2º da EC nº 32/01, as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. IV - Da comissão de permanência No que se refere à aplicação da chamada comissão de permanência, prevista na cláusula vigésima terceira do contrato (fls. 6/21), é de se ver que sua cobrança vem sendo admitida pelo E. STJ, desde que seja limitada à taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do procedimento previsto na Circular da Diretoria nº 2.957, de 28/12/199 (RESP nº 332.908-RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se) e que não seja cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela (STJ, 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, v. unânime, DJU de 08.08.2005) (grifou-se). Assinala-se que, dentre tais encargos inacumuláveis, inclui-se a taxa de rentabilidade, prevista na cláusula 23ª do contrato em discussão (fls. 17), conforme já decidiu o E. STJ:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa (5ª Turma, AgRg no Recurso Especial 491.437 - PR, v. unânime, DJU 13.06.2005, p. 310) (grifou-se) Transcrevo, por esclarecedor, o seguinte trecho do voto do relator, Ministro Barros Monteiro: Não se deve olvidar, a propósito, que a própria agravante afirma que a taxa de rentabilidade nada mais é do que um dos elementos da comissão de permanência (...). Se assim é, não há como exigir-se a taxa de rentabilidade em cumulação com a comissão de permanência. Em suma, a agravante deve cumprir o julgado que lhe ordenou oferecer o cálculo discriminado do débito, adequando-o aos padrões legais e retificando a inicial. O parâmetro legal está agora lançado na decisão agravada, que permitiu ao credor cobrar a comissão de permanência no período correspondente à inadimplência do devedor, sem cumulação, todavia, com a correção monetária e a taxa de rentabilidade (...). Apenas a título ilustrativo, deve ser evocada a circunstância de que a Segunda Seção deste Tribunal, em julgamento realizado no dia 27.4.2005, assentou compreender a comissão de permanência, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, também a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, e 712.801-RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se). V - Correção monetária, comissão de permanência, juros de mora e multa São inacumuláveis a comissão de permanência e a correção monetária, conforme dispõe expressamente a Súmula nº 30, do E. Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que, no caso vertente, o documento de fl. 32/33 mostra que não houve tal acúmulo (não tendo sido produzida, de resto, qualquer prova que pudesse sugerir o contrário). Quanto aos juros remuneratórios, os mesmos são devidos até o advento da mora, quando podem ser substituídos pela comissão de permanência, como ocorreu no presente caso. Ademais a CEF não está a cobrar os juros de mora e a multa contratual, tampouco a taxa de abertura de crédito - TAC, conforme nota de fl. 35, razão pela qual fica destituída de fundamento a pretensão dos embargantes. De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitorios opostos, para condenar a embargada ao recálculo do débito relativo aos contratos nºs 0296.0197.030000063-49, deles excluindo a incidência da taxa de rentabilidade na determinação da comissão de permanência. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios reciprocamente compensados. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo atualizado da dívida e, em seguida, prossiga-se na execução. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000247-16.2010.403.6303 - MAURO PRIGIOLI (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MAURO PRIGIOLI, qualificado a fl. 2, propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial, com o conseqüente pagamento das parcelas devidas desde a data da entrada do requerimento administrativo. Alega que seu pedido de concessão de aposentadoria - apresentado em 16.5.2009, sob nº 46/142.888.989-0 - foi indeferido, eis que não foram computados os períodos em que exerceu atividade sob condições especiais. Entende que essas atividades laborais enquadram-se nos quadros anexos aos Decretos nºs

53.831/64 e 83.080/79 e, nessas condições, computando-se todos os períodos em questão, afirma possuir tempo de serviço suficiente para a concessão da aposentadoria especial. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 5v./59. O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas, tendo o INSS ofertado a contestação de fls. 63/74v., acompanhada dos quesitos de fls. 75/76. Deferida a realização de perícia técnica, o laudo elaborado pelo Perito nomeado pelo Juízo foi acostado às fls. 87/93v. Aberta vista às partes, o INSS manifestou-se às fls. 96/98. Proferida sentença às fls. 105/108, em que julgado procedente o pedido formulado na inicial. Interpostos embargos de declaração pelo INSS (fls. 110/112), os autos foram encaminhados para a Contadoria Judicial, após o que foi reconhecida a incompetência absoluta do JEF para processar e julgar a presente demanda (fls. 124/126). Os autos foram redistribuídos à 7ª Vara Federal de Campinas, tendo aquele Juízo determinado o seu retorno ao JEF em razão da renúncia manifestada pelo autor (fls. 144 e verso). Proferida nova decisão determinando a devolução para uma das Varas Federais de Campinas (fls. 151/154), o feito foi redistribuído para esta Vara Federal. Pelo despacho de fl. 157 foram ratificados os atos praticados, tendo o autor constituído patrono e esclarecido os períodos a serem considerados especiais às fls. 160/162. Aberta vista ao réu, decorreu in albis o prazo para manifestação (fl. 168). Produzido despacho de providências preliminares às fls. 169/170, em que julgado extinto sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC, o pedido de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado entre 1º.8.1979 até 31.7.1982, de 15.5.1985 até 28.2.1987, de 1º.3.1987 até 30.12.1995 e de 1º.1.1996 até 5.3.1997, bem assim fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova. O autor não requereu a produção de novas provas, quedando-se silente o INSS (fls. 171/172). Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido (fls. 173/174), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistindo questões preliminares que o impeçam, passo diretamente ao exame do mérito. Antes de analisar os períodos controversos, porém, é mister fazer um breve apanhado histórico do verdadeiro cipoal de leis e de decretos que regulam a questão da aposentadoria especial. Nos termos do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95), o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado em 20.11.1998 com a vigência da Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, cujo art. 28 aparentemente passava a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Acontece que essa lei deixou de revogar o 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios - como o fazia a medida provisória -, pelo que, após um período de hesitação, a jurisprudência passou a entender que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1010028, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 07.04.2008, p. 1). Esse, aliás, é o entendimento atualmente adotado pelo INSS para a conversão, como se verifica nos arts. 172 e 173 da Instrução Normativa INSS 20/2007: Da Conversão do Tempo de Serviço Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n.º 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (grifou-se) Tempo de Atividade a ser Convertido Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 Para 35 De 15 anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999, foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuidava da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para a conversão, porém - que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela -, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Ainda antes de adentrar-se o exame da matéria fática, é necessário que se fixe como premissa que, para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum, devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente do E.

Superior Tribunal de Justiça (STJ):PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. (...)2. Na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, as regras referentes ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que foi prestado, de modo que deve ser utilizado como fator de conversão o coeficiente previsto na respectiva legislação. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que seja utilizado como fator de conversão do tempo de serviço especial em comum o coeficiente previsto na legislação vigente à época em que o recorrido efetivamente prestou o serviço (STJ, QUINTA TURMA, REsp 601489/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJ 23.04.2007, p. 288) (grifou-se).Passemos então à análise do caso concreto, examinando o período de trabalho controvertido:I - Delta Montagens Industriais Ltda. (de 2.4.1984 a 13.5.1985), exercendo a função de torneiro mecânico, onde os agentes nocivos presentes seriam o ruído e produtos químicos. Alega o INSS que a não demonstração da exposição habitual e permanente ao agente ruído afastaria a insalubridade alegada.Razão não assiste à autarquia, porém, pois até 5.3.1997 encontrava-se em vigor o Decreto 53.831/64, que, no código 1.1.6 do seu quadro anexo, considerava atividades laborais como insalubres pelo só fato de serem desempenhadas em locais com ruído ambiente superior a 80 dB. Em outras palavras, a norma estabelecia uma presunção legal de insalubridade, não se exigindo a demonstração de qualquer dano efetivo à saúde do segurado. O laudo pericial era necessário somente para a quantificação do nível de ruído ambiente, não sendo imprescindível que sua elaboração fosse contemporânea ao período laboral. Nesse sentido, aliás, tem decidido o E. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.5. Recurso especial a que se nega provimento (STJ, REsp 723002/SC, QUINTA TURMA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJU 25.09.2006, p. 302) (grifou-se).No caso em tela, a cópia da CTPS indica a existência do vínculo empregatício durante o período pretendido (fl. 14v. e 24v.), apontando a cópia das Informações sobre atividades em condições especiais de fl. 32v. e laudo de fls. 33/36, a exposição do autor aos agentes nocivos, a saber: radiação não ionizantes, fumos metálicos, poeiras metálicas, calor e ruído de 92 decibéis. Assim, diante do enquadramento da atividade nos códigos 1.1.1., 1.1.6, 1.2.9, do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e códigos 1.1.1, 1.1.3, 1.1.5, do quadro anexo ao Decreto 83.080/79, reconheço a especialidade do labor desempenhado entre 2.4.1984 a 13.5.1985.II - Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., de 6.3.1997 a 31.3.1997 e de 1º.4.1997 até 30.10.2001, como ajustador oficial, de 1º.11.2001 até 30.6.2004, mecânico de manutenção, e de 1º.7.2004 até 16.5.2009, como técnico de inspeção de equipamentos, onde os agentes nocivos presentes seriam o ruído e produtos químicos. Alega o INSS que a exposição ao agente ruído abaixo do nível legal e a utilização de EPI eficaz descaracterizam a especialidade do labor. No caso vertente, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 44v/46, datado de 4.6.2009, dá conta de que o autor esteve exposto aos agentes químicos óleo lubrificante, graxas e poeira de desbaste de rebolo a partir de 15.5.1985, bem assim ao agente nocivo ruído de 81,5dB, de 6.3.1997 a 31.3.1997, ruído de 86,1dB, de 1º.4.1997 a 31.10.2001, ruído de 89,8dB, de 1º.11.2001 a 30.6.2004, ruído de 85,7dB, de 1º.7.2004 até 16.5.2009 (cf. pedido formulado na inicial).Por seu turno, o laudo pericial elaborado por profissional nomeado pelo Juízo, acostado às fls. 87/93v., atesta a exposição do autor de modo habitual e permanente ao ruído de 91dB(A), entre 6.3.1997 até 31.10.2001 (fl. 91), ruído de 86dB(A), a partir de 1º.11.2001, além dos agentes nocivos químicos hidrocarbonetos, óleos minerais, óleos de corte, óleo de refrigeração. Assim, no que tange a exposição ao agente ruído após 5.3.1997, consta que o autor esteve sujeito a ruídos abaixo e acima do limite admissível de 90 dB - que vigorou entre 6.3.1997 e 18.11.2003 -, e acima do limite de 85dB - que vigorou a partir de 19.11.2003 (cf. art. 180, II, III e IV, da IN INSS 20/2007).Nesta esteira, diante do reconhecimento administrativo da especialidade do labor até 5.3.1997, as conclusões do Sr. Perito Judicial de que a exposição do autor aos agentes químicos era inerente a suas atividades laborais, a anotação da CTPS do autor o recebimento do adicional de periculosidade à base de 30% (fl. 31v.), concluo que a atividade do autor enquadra-se

também nos códigos 1.0.0 e 1.019 dos anexos IV dos Decretos 2172/97 e 3.048/99. Quanto ao eventual uso de EPI que, em tese, poderia eliminar a condição laboral adversa, é de se observar que tal circunstância em nada prejudica o enquadramento da atividade como especial, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, verbete de Súmula 9, publicada em 5.11.2003, verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifou-se). Reconheço, portanto, a especialidade do labor desempenhado entre 6.3.1997 até 30.10.2001, 1º.11.2001 até 30.6.2004, de 1º.7.2004 até 9.10.2006 e de 31.10.2006 até 16.5.2009, observando, para tanto, o período em que o autor gozou do benefício de auxílio-doença previdenciário e que não esteve efetivamente exposto aos agentes nocivos (NB 31/560.290.510-0, DIB: 10.10.2006 e DCB: 30.10.2006), nos termos do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3.048/99, e art. 259, parágrafo único, da IN 45, de 6 de agosto de 2010. Verifica-se, portanto, da contagem do tempo de serviço do autor, consoante planilha anexa, que o autor tem direito à aposentadoria especial, considerando que o tempo de serviço especial total era superior a 25 anos na data da entrada do requerimento administrativo (16.5.2009, NB 46/142.888.989-0). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para reconhecer o direito do autor MAURO FRIGIOLI (RG 16.574.770 SSP/SP, CPF 060.377.368-04) ao reconhecimento de tempo de serviço especial, correspondente aos períodos de 2.4.1984 até 13.5.1985, laborado na empresa Delta Montagens Industriais Ltda., e de 6.3.1997 até 30.10.2001, 1º.11.2001 até 30.6.2004, de 1º.7.2004 até 9.10.2006 e de 31.10.2006 até 16.5.2009, laborado na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda. Em consequência, condeno o réu a proceder à averbação dos mesmos em seus bancos de dados e a conceder o benefício de aposentadoria especial NB 46/142.888.989-0, a partir de 16.5.2009 (data do requerimento administrativo). Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir de 16.5.2009 até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que implante o benefício ora concedido e passe a pagá-lo com a renda mensal no prazo de 15 (quinze) dias após a intimação desta decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Custas pelo réu, isento na forma da lei. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que, atento ao fato de a atuação de sua Il. Patrona ter se dado somente a partir da fase instrutória, fixo moderadamente em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados até a data do efetivo pagamento. Junte o INSS, por meio da AADJ, cópia da presente decisão no processo administrativo do NB 46/142.888.989-0. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297). P. R. I.

0010664-69.2012.403.6105 - ANTONIO SARAIVA SOBRINHO (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTÔNIO SARAIVA SOBRINHO, qualificado a fl. 2, propõe ação ordinária com pedido de tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a revisão do benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento do período em que exerceu mandato eletivo e do tempo de serviço especial durante o período apontado na inicial. Requer, também, a inclusão, para fins de cálculo do salário de benefício, das contribuições vertidas entre julho de 1994 e dezembro de 2004 a título de ajuda de custo e diferenças de remuneração, além da condenação do réu ao pagamento de danos morais. Alega que sua aposentadoria por idade foi implantada a partir da data da entrada do requerimento administrativo (em 21.11.2011, NB 41/150.930.313-5), todavia, o benefício foi imediatamente revisado pela autarquia previdenciária, que desconsiderou da contagem do tempo de contribuição o período em que exerceu mandato eletivo, entre 1º.1.1997 e 31.12.2000. Insurge-se contra a decisão da autarquia previdenciária que deixou de reconhecer o período em que ocupou o cargo de vereador vinculado à Câmara Municipal de Cosmópolis, invocando, para tanto, o disposto na Lei nº 9.506/97, bem assim os artigos 38 e 40 da Constituição Federal de 1988. Afirma que durante tal período não se afastou do serviço público junto à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, efetuando, em relação a este último, suas contribuições normalmente para o RPPS e, em relação ao primeiro, para o RGPS, de acordo com a declaração da Câmara Municipal e CNIS, onde o próprio INSS reconhece o tempo e os valores recolhidos. Defende, também, o cômputo diferenciado do período de 1º.7.1975 até 20.10.1978, em que exerceu atividade sob condições especiais como auxiliar de enfermagem e enfermeiro, na qualidade de cooperado filiado à Cooperativa Paulista de Serviços de Enfermagem - COPASE, tendo vertido contribuições ao RGPS como segurado autônomo. Postula, por fim, a condenação do INSS ao pagamento de danos morais, ao fundamento de que o INSS não se

certificou da atuação de seus servidores, tendo sido a aposentadoria por idade concedida erroneamente, com apuração da RMI em montante inferior ao devido. Pugna, assim, pela procedência dos pedidos e instrui a inicial com documentos (fls. 27/125). Deferidos os benefícios da assistência judiciária e de prioridade na tramitação do feito (fl. 127). Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo do autor, a qual foi juntada em apenso ao presente feito, nos termos do art. 158 do Provimento CORE 132, tendo sido aberta vista às partes. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 134/151, pugnando pela improcedência dos pedidos. No mérito, sustenta, em síntese, o não reconhecimento da atividade especial em razão da não apresentação de documentação idônea, da não habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo pelo segurado autônomo, além da impossibilidade legal de reconhecimento da especialidade do labor pelo trabalhador autônomo cooperado até 29.4.1995, consoante art. 173 da IN 95. Defende a impossibilidade legal de inclusão das verbas de ajuda de custo e diferenças salariais, consoante 9º, do art. 28, da Lei nº 8.212/91, assim como em razão da vinculação do autor e da possibilidade de já terem sido averbadas perante o regime próprio, a teor do art. 96, da Lei nº 8.213/91. Afirma também a impossibilidade de cômputo como tempo de serviço do período em que exerceu mandato eletivo, tendo em conta o seu não afastamento das funções de servidor estatutário. Discorre acerca da Lei nº 9.506/97, Resolução nº 26 do Senado Federal, Lei nº 10.887/2004 e IN 45/2010, argumentando igualmente o não preenchimento dos requisitos autorizadores de sua condenação ao pagamento de danos morais. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 153, ocasião em que as partes foram instadas a se manifestarem sobre a produção de novas provas. O autor requereu a produção de prova testemunhal para comprovação do tempo especial (fl. 156) e ofertou a réplica de fls. 157/168. O réu, por sua vez, deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar (cf. certidão de fl. 170). Produzido despacho de providências preliminares às fls. 171/172, em que fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova, o INSS requereu a expedição de ofício à Municipalidade de Cosmópolis para esclarecimentos quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias (fls. 173/174). Oficiado, o INSS apresentou, por intermédio da AADJ, a cópia do CNIS do autor (fls. 179/186). A Diretora Técnica do Núcleo de RH do Departamento Regional de Saúde de Campinas relatou o histórico laboral do autor e informou o cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria no regime próprio (fls. 189/203). Aberta vista às partes, o autor impugnou as informações prestadas e requereu esclarecimentos (fls. 206/207), os quais foram prestados às fls. 219/221. A Prefeitura Municipal de Cosmópolis informou, às fls. 214/215, a não realização de desconto previdenciário na folha de pagamento do autor. Aberta vista às partes, somente o INSS manifestou sua ciência acerca dos documentos apresentados, ocasião em que reiterou os termos de sua defesa (fl. 209). Em seguida, encerrada a instrução processual e nada sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistindo questões preliminares que o impeçam, passo diretamente ao exame do mérito. Verifica-se que a controvérsia reside no reconhecimento de dois períodos de trabalho: o primeiro como exercente de mandato eletivo - vereador -, e o segundo realizado em condições especiais ou insalubre. Recai, também, sobre a possibilidade de inclusão, para fins de cálculo do salário de benefício, das contribuições vertidas entre julho de 1994 até dezembro de 2004 a título de ajuda de custo e diferenças de remuneração, bem assim na condenação do réu ao pagamento de danos morais. I - No que concerne ao período em que cumpriu mandato eletivo como vereador vinculado à Câmara Municipal de Cosmópolis, entre 1º.1.1997 até 31.12.2000, a questão de mérito ventilada na exordial, já foi enfrentada e resolvida pelo E. STF, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário 351.717/PR, de relatoria do eminente Ministro Carlos Mário Velloso, tendo sido declarada a inconstitucionalidade da alínea h do inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, introduzida pelo 1º do artigo 13 da Lei nº 9.506/97 que, extinguindo o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, incluía entre os segurados obrigatórios da Previdência Social, como empregado, o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL ou MUNICIPAL. Lei 9.506, de 30.10.97. Lei 8.212, de 24.7.91. C.F., art. 195, II, sem a EC 20/98; art. 195, 4º; art. 154, I, I. - A Lei 9.506/97, 1º do art. 13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. II. - Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, C.F.. Ademais, a Lei 9.506/97, 1º do art. 13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre a folha de salários, o faturamento e os lucros (C.F., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição. III. - Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, 1º do art. 13. IV. - R.E. conhecido e provido. Embora a primeira decisão - por ter sido proferida em sede de recurso extraordinário - não tivesse eficácia geral (erga omnes), esta acabou sendo-lhe atribuída pelo Senado Federal que, exercendo a faculdade prevista no art. 52, X, da Constituição Federal, editou a Resolução 26, de 22 de junho de 2005, que suspende a execução da alínea h do inciso I do art. 12 da Lei Federal nº 8.212/91, acrescentada pelo 1º

do art. 13 da Lei Federal nº 9.506/97. Ainda que respeitáveis doutrinadores entendam que a eficácia de tal resolução seria apenas ex nunc, ou seja, que teria efeitos apenas para o futuro, o certo é que a inconstitucionalidade da exação acabou sendo expressamente reconhecida pelo próprio Poder Legislativo: Resolução nº 26, de 2005: Art. 1º É suspensa a execução da alínea h do inciso I do art. 12 da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentada pelo 1º do art. 13 da Lei Federal nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, em virtude de declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 351.717-1 - Paraná. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Evidencia-se, portanto, que a contribuição previdenciária em relação aos exercentes de mandatos eletivos não pode ser exigida com base na Lei nº 9.506/97, tanto assim, que o Governo editou a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, acrescentando a alínea j, ao inciso I, do art. 12 da Lei nº 8.212/91, no seguinte teor: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: (...) j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (grifei) Por conseguinte, o INSS editou a Instrução Normativa nº 02/2009, de 31.3.2009, estabelecendo, nos casos de afastamento de servidor público para exercício de mandato eletivo, a manutenção do seu vínculo ao regime previdenciário adotado pelo seu ente de origem: Art. 13. O servidor público titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mantém o vínculo ao regime previdenciário adotado pelo ente do qual é servidor nas seguintes situações: (...) III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo em quaisquer dos entes federativos; No caso em apreço, o autor declarou expressamente manter vínculo profissional com a Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo desde 1978, afirmando não ter se afastado do serviço público e ter continuado a verter contribuições para o regime próprio daquele órgão durante todo o seu mandato eletivo, entre os anos de 1997 até 2000 (fls. 8/9 e fl. 108). Tais afirmações, inclusive, foram corroboradas pelo órgão empregador, nos termos do ofício nº 137/2012, acostado à fl. 189. Demais disso, a Câmara Municipal de Cosmópolis informou, à fl. 214, a não realização de descontos das contribuições previdenciárias na folha de pagamento do autor durante o período em que exerceu o cargo de vereador, sendo de se notar que o autor nada alegou quando instado a se manifestar sobre tal informação. Nestas condições, a decisão administrativa que deixou de computar o período de 1º.1.1997 até 31.12.2000 encontra-se amparada na legislação aplicável à espécie, porquanto comprovado que o autor manteve seu vínculo com regime próprio durante o exercício do cargo de vereador. Assim, a rejeição do pedido do autor é medida que se impõe. II - Em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do labor especial, antes de analisar o período controverso, porém, é mister fazer um breve apanhado histórico do verdadeiro cipoal de leis e de decretos que regulam a questão da aposentadoria especial. Nos termos do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95), o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado em 20.11.1998 com a vigência da Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, cujo art. 28 aparentemente passava a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Acontece que essa lei deixou de revogar o 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios - como o fazia a medida provisória -, pelo que, após um período de hesitação, a jurisprudência passou a entender que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1010028, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 07.04.2008, p. 1). Esse, aliás, é o entendimento atualmente adotado pelo INSS para a conversão, como se verifica nos arts. 172 e 173 da Instrução Normativa INSS 20/2007: Da Conversão do Tempo de Serviço Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (grifou-se) Tempo de Atividade a ser Convertido Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 Para 35 De 15 anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999, foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuidava da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para a conversão, porém - que

deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela -, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Ainda antes de adentrar-se o exame da matéria fática, é necessário que se fixe como premissa que, para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum, devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ):PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. (...)2. Na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, as regras referentes ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que foi prestado, de modo que deve ser utilizado como fator de conversão o coeficiente previsto na respectiva legislação. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que seja utilizado como fator de conversão do tempo de serviço especial em comum o coeficiente previsto na legislação vigente à época em que o recorrido efetivamente prestou o serviço (STJ, QUINTA TURMA, REsp 601489/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJ 23.04.2007, p. 288) (grifou-se).Passemos então à análise do caso concreto, examinando o período de trabalho controvertido:a) Cooperativa Paulista de Serviços de Enfermagem - COPASE (de 1º.7.1975 a 20.10.1978), exercendo a função de enfermeiro, onde o agente nocivo presente seria os agentes biológicos. Alega o INSS que a ausência de documentação idônea e a não demonstração da exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente do segurado autônomo cooperado afastam a insalubridade alegada. Inicialmente, noto que a atividade especial enquadrada por grupo profissional dispensa a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, porquanto a condição extraordinária decorre de presunção legal, e não da sujeição efetiva do segurado ao agente agressivo. No caso dos autos, o autor apresentou tão somente a cópia de sua CTPS (fl. 55), em que consta a anotação de vínculo como cooperado autônomo, para o exercício da função de auxiliar de enfermagem. Todavia, de fato, a simples anotação da CTPS não permite concluir que o autor tenha desempenhado atividades típicas de auxiliar de enfermagem, inexistindo elementos a demonstrar os locais em que o autor eventualmente tenha desempenhado tais funções.Rejeito, portanto, o pedido de reconhecimento da atividade especial desempenhada entre 1º.7.1975 até 20.10.1978.III - Em relação ao pedido de inclusão, para fins de cálculo do salário de benefício, das contribuições vertidas entre julho de 1994 até dezembro de 2004 a título de ajuda de custo e diferenças de remuneração, também não prospera o pedido do autor.Segundo o autor, as verbas mencionadas lhe foram pagas quando de sua cessação à Prefeitura de Cosmópolis e durante o período em que prestou serviços perante a Secretaria de Saúde do ente municipal e que manteve seu vínculo como servidor público do Estado de São Paulo. Afirma que sobre elas incidiram as contribuições previdenciárias, conforme documentos que junta às fls. 79/83, de modo que o montante pago deve ser considerado no cálculo do seu salário de benefício.Por sua vez, aduz o INSS que o pagamento em tela foi realizado pela Prefeitura de Cosmópolis, com amparo na Lei Municipal nº 1672/90, durante período em que o autor percebeu remuneração pelo Estado de São Paulo e manteve seu vínculo com o regime próprio (vinculação sui generis de dois regimes previdenciários para o mesmo vínculo). Invoca o disposto no artigo 96 da Lei 8.213/91 e defende a impossibilidade de adoção de sistema híbrido, tendo em conta que a pretensão do autor é a inclusão de valores na base de cálculo, contudo, sem que seja realizado o cômputo do respectivo labor para fins e contagem como tempo de serviço, ressaltando, ainda, a natureza indenizatória das verbas e o teor do artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91.Pois bem. À exceção do período em que exerceu mandato eletivo, o CNIS de fl. 49 não indica ter o autor possuído vínculo laboral perante o RGPS entre julho de 1994 e dezembro de 2004. Tal fato configura o primeiro impedimento legal ao acolhimento da pretensão autoral, porquanto é sábio que não há como considerar eventuais salários de contribuição para vínculo laborais inexistentes.O segundo impedimento fundamenta-se nas informações prestadas pela Secretaria de Estado da Saúde, à fls. 219/220: Quanto ao questionamento sobre o aproveitamento das contribuições referentes à ajuda de custo no período mencionado, informamos nada constar de seus assentamentos em que se observem pagamentos dessa natureza, entretanto, de acordo com o que prevê o artigo 8º da LC 1012, de 5 de julho de 2007, a contribuição previdenciária mensal é obrigatória aos servidores públicos estaduais, sendo calculada, através da alíquota correspondente a 11% (onze por cento) sobre o valor que constitui os vencimentos ou salários, que dispõe (...)De acordo com a real empregadora do autor, as contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas postuladas foram vertidas ao regime próprio de servidores, e não ao RGPS, fato também que não permite ao INSS levá-los em consideração no cálculo da renda do benefício de aposentadoria por idade.IV - Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais, observo que é condição prévia a demonstração da ocorrência dos três elementos ensejadores da responsabilização do agente, assim considerados a ocorrência de ato ilícito, o sofrimento de dano e o nexo de causalidade entre ambos.Nessas condições, a jurisprudência tem entendido não constituir ato ilícito o simples indeferimento do benefício por parte do INSS, com base em interpretação razoável da legislação pertinente, que não possa ser tida como erro grosseiro,

má-fé ou flagrante ilegalidade. Da análise da cópia do processo administrativo juntada aos autos não se vislumbra a prática de nenhum ato ensejador do alegado dano moral, especialmente no que concerne à concessão administrativa do benefício com renda mensal em montante inferior à expectativa do autor. De fato, não são devidos os cálculos dos períodos postulados na inicial, assim como indevida a inclusão das verbas de ajuda de custo e de diferenças de remuneração, de modo que restou inalterada a decisão administrativa. Para que a parte autora pudesse cogitar da existência de dano moral ressarcível, deveria inicialmente comprovar a existência de fato danoso provocado por conduta reprovável da entidade autárquica, o que efetivamente não ocorreu, já que não ficou demonstrado que o INSS tenha praticado ou deixado de praticar ato em desacordo com os princípios constitucionais da moralidade, legalidade, eficiência, publicidade e impessoalidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo autor relativamente à revisão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/150.930.313-5 e declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Custas e honorários advocatícios pelo autor, fixados estes em R\$ 1.000,00 (mil reais), ficando sua execução condicionada, todavia, ao disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50. Junte o INSS, por meio da AADJ, cópia da presente decisão no processo administrativo do NB 41/150.930.313-5. P. R. I.

0011040-55.2012.403.6105 - PAULO CESAR BUDIN (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X COOPERATIVA HABITACIONAL TERRA PAULISTA (SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por PAULO CÉSAR BUDIN, devidamente qualificado na inicial, em face da COOPERATIVA HABITACIONAL TERRA PAULISTA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de contrato de financiamento celebrado entre as partes, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Afirmo o autor que firmou um contrato de promessa de compra e venda de um imóvel com a primeira ré - com recursos financiados pela segunda ré -, situado na Avenida Projetada 01, nº 156 C, unidade nº 72, Bloco 08, Campinas. Argumenta que o financiamento foi firmado com base na legislação que rege o SFH e que ficou desempregado por um longo período, inviabilizando o pagamento das prestações. Pede o reajuste das prestações e dos acessórios pelo Plano de Equivalência Salarial, bem como a exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Pleiteia o recálculo do saldo devedor pelo mesmo indexador das prestações, qual seja, a equivalência salarial, ou sucessivamente, a substituição da TR pelo INPC. Insurge-se também quanto à forma de correção do saldo devedor antes da amortização da prestação, que entende contrariar o artigo 6º da Lei nº 4.380/1964. Pede a declaração da nulidade das disposições que estipulam aplicação de juros compostos, principalmente pela Tabela Price. Quanto ao seguro, pretende o recálculo dos seus prêmios, com base nas Circulares Susep nºs 111/1999 e 121/2000. Defende a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Pede a devolução em dobro dos valores que entende haver pago indevidamente. Sustenta a inconstitucionalidade da execução extrajudicial, promovida nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, em razão de sua não recepção pela Constituição Federal. Em sede de antecipação de tutela, pleiteia o depósito judicial das prestações vincendas pelos valores que entende devidos, bem como a incorporação das vencidas ao saldo devedor, além da suspensão de eventual execução extrajudicial e da não inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 29/71, complementado pelos de fls. 79/80. A Cooperativa Habitacional Terra Paulista apresentou a contestação de fls. 88/95, com os documentos de fls. 96/148, alegando a inépcia da inicial, a ilegitimidade passiva e a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou que a discussão se refere ao contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, do qual a ré é mera anuente, sendo certo que as prestações devidas à Cooperativa encontram-se quitadas há mais de dez anos. Pugnou pela improcedência do pedido. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 149/178, acompanhada de fls. 179/193, arguindo preliminarmente o litisconsórcio passivo necessário com a seguradora e a inépcia da inicial. No mérito, sustentou a legalidade do recálculo das prestações e da atualização do saldo devedor, defendeu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a constitucionalidade da Execução Extrajudicial, bem como refutou as demais alegações do autor e pugnou pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 195 e verso. O autor apresentou a réplica de fls. 197/210. Noticiada a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, pelo autor, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual foi negado seguimento (fls. 231/236). Despacho de providências preliminares proferido à fl. 241 e verso. O autor apresentou recurso de agravo retido (fls. 249/254). Pelo despacho de fl. 260 foi determinado à Caixa Econômica Federal a juntada da renegociação do contrato, tendo sido apresentado o documento de fls. 267/276, do qual teve ciência o autor (fl. 278). É o relatório. DECIDO. Inicialmente anoto que o autor não formula qualquer pedido específico em face da ré Cooperativa Habitacional Terra Paulista, sendo que no contrato firmado com a Caixa Econômica Federal esta participou apenas como entidade organizadora / promitente, cedente / interveniente. Assim, considerando que o autor se insurge apenas em face do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, é de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Cooperativa Habitacional Terra Paulista, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito quanto a essa corré. Passo ao exame do mérito. Do contrato celebrado entre as partes e da decadência para promover a sua anulação/revisão. Aprecio inicialmente a questão relativa ao primeiro contrato, em que o autor

adquiriu um imóvel residencial em 30.6.1998, mediante financiamento obtido perante a Caixa Econômica Federal, para pagamento em 240 (duzentos e quarenta) meses, com taxa de juros de 7,0% ao ano, pelo sistema de amortização da Tabela Price, conforme documentos de fl. 124/145. Em 30.8.2005 houve renegociação do contrato, com a incorporação ao saldo devedor de 05 prestações em atraso, alterando substancialmente o contrato anterior, sendo que o sistema de amortização adotado foi o Sacre e o recálculo das prestações passou a ser anual com base no saldo devedor, desvinculando-se dos reajustes salariais do mutuário (fls. 267/276). O autor pretende a revisão de contrato de financiamento, já quitado, razão pela qual eventual prazo extintivo em curso teria natureza decadencial. E para tanto há de haver um prazo, pois não se pode entender que seja infinito, mesmo porque *dormientibus non succurrit ius*. Quanto ao início da contagem de tal prazo, observo que em se tratando de contrato de prestações sucessivas, não começa a correr o prazo decadencial de revisão até o momento em que o referido pacto é liquidado. No presente caso, a renegociação do contrato (e, portanto, liquidação do anterior) ocorreu em 30.8.2005, conforme cópia do contrato de fl. 267/273. E, nos termos do artigo 179 do Código Civil, o prazo para pleitear a anulação é de 2 (dois) anos: Art. 179. Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato. Assim, o prazo para pleitear a revisão iniciou-se em 30.8.2005, não havendo como deixar de reconhecer que a partir de tal data começou a ter curso o prazo decadencial para ajuizar ação anulatória ou revisional do contrato. Considerando-se o prazo de 2 (dois) anos, teria o autor até 30.8.2007 para ajuizar a ação de revisão. Tendo a ação sido proposta em 23.8.2012 (fl. 02), é de se reconhecer a ocorrência do decurso do prazo decadencial para a discussão dos termos do primeiro contrato. Passo à análise dos pedidos relativos ao segundo contrato. Do Reajuste das Prestações Pretende o autor que as prestações e os acessórios sejam reajustados pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. Entretanto, como já mencionado, houve renegociação do contrato anteriormente firmado, sendo que o recálculo das prestações encontra-se disposto na cláusula quarta (fls. 268/269): CLÁUSULA QUARTA - RECÁLCULO DO ENCARGO MENSAL - Nos dois primeiros anos de vigência do prazo de amortização deste contrato o valor da prestação de amortização e juros será recalculado a cada período de 12 (doze) meses, no dia correspondente ao da assinatura deste Instrumento. Parágrafo Primeiro - O recálculo de que trata o caput desta Cláusula, será efetuado no dia que corresponder ao da assinatura deste instrumento, com base no saldo devedor atualizado na forma da Cláusula QUINTA, mantidos taxa de juros, sistema de amortização e prazo remanescente deste contrato. Parágrafo Segundo - A partir do terceiro ano de vigência do prazo de amortização, o valor da prestação de amortização e juros poderá ser recalculado trimestralmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, caso venha a ocorrer o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Parágrafo Terceiro - Os reajustes dos encargos previstos neste instrumento não estão vinculados ao salário ou às correções salariais da categoria profissional do(s) DEVEDOR(ES), tampouco a Planos de Equivalência Salarial. Assim, com a alteração das cláusulas contratuais, as prestações passaram a ser recalculadas a cada doze meses, com base no saldo devedor, não havendo qualquer vinculação aos reajustes da categoria profissional. Por outro lado, observo que não procedem as alegações de onerosidade excessiva do contrato, uma vez que a primeira parcela após a renegociação foi calculada em R\$ 341,79 (30.9.2005, fl. 56), passando para R\$ 337,67 (30.9.2006, fl. 57) e R\$ 331,23 (30.9.2007, fl. 58), portanto houve decréscimo das prestações em todas as alterações. Posteriormente houve um pequeno acréscimo na prestação (R\$ 343,51, em 1.7.2008), em razão de incorporação de prestações em atraso ao saldo devedor. Entretanto, o autor deixou de pagar as prestações em 30.7.2009, tendo adimplido apenas as primeiras quarenta e seis prestações de um contrato de cento e setenta. Do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES Descabida a apreciação do pedido de exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial, uma vez que no segundo contrato não houve tal aplicação, o que pode ser verificado tanto no quadro resumo de fl. 267, como na planilha de fls. 55/63. Da Correção do Saldo Devedor Pretende o autor a correção do saldo devedor pelos mesmos índices aplicados às prestações (variação salarial) e, sucessivamente, pela substituição da Taxa Referencial - TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC. Afastada a pretensão de reajuste das prestações pela variação salarial, incabível a pretensão de reajuste do saldo devedor pelos mesmos índices. Assim, aprecio a questão da substituição da TR pelo INPC. A questão já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o n 493-0/DF, tendo como relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento acerca do tema, concluiu não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter predominantemente remuneratório, exceto para as hipóteses de ativo financeiro, fundamento que acabou por se aplicar à correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro, em virtude de terem sido afastadas a aplicabilidade dos artigos 18, caput parágrafos 1º e 4º, 20, 21 e parágrafo único, 23 e parágrafos e 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177, tendo a Ementa daquele decisum a seguinte redação: - Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é ato ou fato ocorrido no passado. - O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F. - Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da

moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1º e 4º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991. Dessa forma, pode-se concluir que os contratos celebrados, anteriormente à Lei, não podem ser por ela atingidos, considerando que o citado acórdão tem como fundamento a violação ao direito adquirido dos pactos firmados e em vigor. Assim, para os contratos firmados até 01/03/91, antes, portanto, da Lei nº 8.177/91, que tenham a TR - Taxa Referencial, como índice de correção monetária dos saldos devidos ao Sistema Financeiro, deverão ter o INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, por ser esse o índice oficial de inflação, a teor do contido no artigo 4 da Lei 8.177/91. Entretanto para os contratos firmados após a lei, como é o caso dos autos, não existe óbice à aplicação da TR, se for esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado. Neste sentido a recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 709160 Processo: 200401739835 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 16/05/2006 Documento: STJ000689813 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 255 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE APÓS ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO APÓS O REAJUSTAMENTO OU ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível a utilização da TR, após o advento da Lei nº 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes. 2 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). 3 - Com relação à forma de amortização do saldo devedor, este Tribunal de Uniformização tem decidido pela possibilidade de se realizar a amortização somente após o reajustamento ou atualização das prestações. Precedentes. 4 - Agravo regimental desprovido. Por outro lado, anoto que os índices econômicos variam e que um deles pode ser superior a outro num mês, e no outro pode ocorrer o contrário. Em casos análogos foi verificado que o INPC tem se mostrado superior à Taxa Referencial na maior parte do período. Desta forma, a utilização do referido índice proporciona um acréscimo ao contrato, se for alterado o índice de correção do saldo devedor. Da legalidade de, primeiro reajustar o saldo devedor, e após proceder a amortização. Alegação de que o artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/1964 determina que a amortização seja efetuada antes da correção do saldo devedor não procede, uma vez que tal artigo apenas estabelece algumas condições em que o artigo anterior seria aplicável. Para maior clareza transcrevo o artigo: Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; Como antes mencionado, trata-se apenas de condições em que o artigo anterior seria aplicável. Entretanto, a correção do saldo devedor antes da amortização é a medida correta, pois a amortização antes do reajustamento permitiria que o devedor se locupletasse em relação ao credor. Não é outro o entendimento o Superior Tribunal de Justiça, para quem: (...) o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440, SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, D.J. 17.5.2004). Em outras palavras, a imputação do pagamento na forma pretendida, no sentido de primeiro abater do saldo devedor o valor da prestação paga para depois atualizar monetariamente o saldo devedor e fazer incidir os juros sobre esse montante atualizado, significaria devolver ao credor menos do que foi emprestado, tanto no que diz respeito à parcela de atualização monetária como dos juros mensais pactuados. Assim, não estariam sendo pagas as parcelas de atualização monetária e de juros remuneratórios incidentes no mês do pagamento da prestação. Da alegação de capitalização composta Como já dito, o contrato renegociado estabelece o Sistema de Amortização Crescente - SACRE no reajuste dos encargos mensais. A simples utilização desse sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados, eis que os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Uma das vantagens do SACRE é que não ocorre a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. No SACRE o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela

mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor. O SACRE é apenas uma fórmula matemática para calcular o valor das prestações, e não dos juros. Nessa operação única não se apuram os juros mensais cobrados do mutuário. Daí por que é manifesto o equívoco em falar-se em anatocismo, porque este ocorre quando juros não liquidados pela parcela mensal do financiamento retornam ao saldo devedor para sofrer nova incidência dos juros. Tal nada tem a ver com a fórmula utilizada no SACRE. Em operação totalmente separada da realizada na aplicação do SACRE, os juros são calculados mês a mês, de forma simples, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Conforme se extrai do demonstrativo de evolução mensal do financiamento fornecido pela ré, os juros mensais foram calculados desse modo e não houve a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. Tal constatação pode ser realizada pela simples análise da planilha. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. Outrossim, envolvendo as prestações, parcelas de juros e amortização, o Sistema de Amortização Sacre por si só não enseja a capitalização. Isto pode ser verificado na planilha do financiamento, tomando a título de exemplo a prestação de número 10 do contrato renegociado (fl. 57), cujo saldo devedor perfazia o montante de R\$ 28.194,73 com aplicação da taxa de juros de 7,0% ao ano (portanto 0,5833% ao mês), resulta no total de juros de R\$ 164,47, exatamente como consta da referida planilha. Assim não há que se falar em capitalização composta. Do Seguro Pretende o autor que os seguros sejam recalculados com base nas Circulares nºs 111/1999 e 121/2000. Inicialmente anoto que a imposição da contratação de seguro nos contratos habitacionais firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi instituída pela Lei nº 4.380/64 (art. 14), constando, ainda, no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 8.692/93. O valor e as condições do seguro habitacional são previstos no contrato, de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das condições gerais e limites das taxas de seguro após a extinção do BNH e a delegação de tal incumbência pelo Conselho Monetário Nacional. Por outro lado, o prêmio do seguro, tratando-se de contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, por ser fixado na legislação pertinente, não pode ser além nem aquém, de tal sorte que a comparação com valores de mercado é impertinente. Além disso, a cobertura é bem mais complexa. Trata-se de seguro cuja cobertura abrange os danos físicos nos imóveis (DFI) e morte e invalidez permanente (MIP) dos mutuários que contribuíram com sua renda para a obtenção do financiamento. Portanto, não se trata, unicamente, de seguro de vida, ou de seguro contra invalidez permanente ou de seguro contra danos físicos no imóvel, mas de todas essas hipóteses conjugadas, requerendo um prêmio compatível com a cobertura prevista para um contrato de longo prazo. Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não merece acolhida o pedido de revisão quanto a esse item. Do Sistema Financeiro da Habitação, do Código de Defesa do Consumidor e da Teoria da Imprevisão Mesmo que se entendam aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante para o deslinde do feito, eis que não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como se fosse de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Ilegalidade não poderia haver porque a cláusula deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Por outro lado, não se aplica à espécie a teoria da imprevisão, eis que não foram noticiados fatos imprevistos e imprevisíveis nem, nas expressões do artigo 6.º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação. No que diz respeito à renda mensal do autor, é manifestamente improcedente sua invocação como evento imprevisto ou imprevisível ou, como quer o Código de Defesa do Consumidor, como fato superveniente que tenha tornado a prestação excessivamente onerosa. A redução da renda familiar pode ser motivo imprevisto, mas jamais imprevisível. Decorre do próprio regime jurídico do contrato de trabalho a possibilidade de ser rescindido a qualquer tempo pelo empregador sem justa causa. Todo o contrato de trabalho, quando nasce, tem implícita a cláusula de extinção. Nestas circunstâncias, classificar a redução da renda familiar como evento imprevisível, para efeito de autorizar a revisão dos contratos, pode levar à insegurança jurídica e à falência dos contratos, que nada valeriam, dado que qualquer um poderia assumir compromissos de forma irresponsável, do ponto de vista financeiro. Adotado esse raciocínio, qualquer um poderia comprar imóveis ou automóveis de alto padrão e, caso sofresse redução na renda, permaneceria no mesmo padrão de vida, devendo assim o fornecedor arcar com os prejuízos, aceitando contrapartidas inferiores às originalmente contratadas. Tal raciocínio é equivocado, pois embora pareça

proteger a parte mais fraca da relação jurídica acabará afastando investimentos e encarecendo o crédito, pois quem se arriscará a investir em um País onde os contratos nada valem? Quem se arriscará a conceder crédito, sem cobrar juros altíssimos? Salta aos olhos que a norma do inciso V do artigo 6.º da Lei 8.078/1990 vem sendo invocada de forma abusiva, como se fosse uma palavra mágica, que autoriza desconsiderar contratos perfeitamente lícitos e justos, mesmo estando ausentes eventos extraordinários, imprevistos e imprevisíveis. O Código de Defesa do Consumidor, uma das mais importantes conquistas da cidadania deste País, não pode ser usado como arma de destruição do fornecedor, sob pena de prejudicar a segurança jurídica e a boa-fé. Outro aspecto a ser enfatizado diz com a delimitação dos fatos que podem autorizar a revisão do contrato com base no inciso V do artigo 6º da Lei 8.078/1990. Não é qualquer fato externo à execução do contrato que justifica a revisão prevista nessa norma. Somente fatos internos a autorizam, assim considerados os que se referem, no caso do Sistema Financeiro da Habitação, aos índices de correção monetária e à taxa de juros. Ora, o índice de correção monetária, neste caso, é o índice de remuneração dos depósitos em poupança, a Taxa Referencial - TR, a qual não sofreu efeito de nenhuma crise econômica, desde a assinatura do contrato, que tenha gerado mudança drástica da variação média que vinha apresentando. O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. A taxa de juros é fixa, nominal, de 7,0% ao ano, e vem sendo cumprida. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosa a prestação para os autores. Vale dizer, não houve mudança na forma de reajuste das prestações e na taxa de juros. Estão mantidas as mesmas condições existentes por ocasião da assinatura do contrato. Desta conclusão vem a resposta à seguinte indagação: o que seriam fatos externos à execução do contrato? Fatos externos são questões que dizem respeito exclusivamente às pessoas dos contratantes, questões essas que nada têm a ver com o objeto do contrato. A crise financeira particular do mutuário nada tem a ver com os índices de reajuste dos encargos mensais nem com a taxa de juros, previstos no contrato. Se o mutuário sofrer redução no poder aquisitivo, não se trata de fato que justifique a revisão do contrato. Já se demonstrou acima o risco de que os contratos passem a não valer mais nada. Nesse tema, é pertinente a citação dos seguintes julgados: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199801000632042 Processo: 199801000632042 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 27/2/2002 Documento: TRF100126442 Fonte DJ DATA: 1/4/2002 PAGINA: 220 Relator(a) JUIZ JULIER SEBASTIÃO DA SILVA ADMINISTRATIVO E DIREITO ECONÔMICO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. LIMITAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. TEORIA DA IMPREVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Inexistência dos pressupostos que ensejam a incidência da teoria da imprevisão contratual. Nos termos do art. 11, 1º, da Lei n. 8.692/93, a redução da renda do mutuário não importa na revisão do percentual máximo da relação encargo mensal/renda nos contratos com cláusula de reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial. É remansosa a jurisprudência afastando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em contratos celebrados no âmbito do SFH. Apelação improvida TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199933000096976 Processo: 199933000096976 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 5/3/2001 Documento: TRF100109266 Fonte DJ DATA: 12/4/2001 PAGINA: 23 Relator(a) JUIZ ANTONIO EZEQUIEL. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM FINANCIAMENTO DA CEF. PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. TEORIA DA IMPREVISÃO. DESCABIMENTO DE SUA INVOCÇÃO NO CASO VERTENTE. 1. Descabe invocar a teoria da imprevisão para pleitear redução no valor das prestações mensais de financiamento imobiliário, concedido pela CEF em 240 (duzentos e quarenta) meses, sob o mero pretexto de redução de renda, em face da diminuição inesperada de carga horária de trabalho contratado depois do ajuste do financiamento, por apenas 11 (onze) meses, e com previsão de rescisão unilateral imotivada do contrato. 2. Apelação improvida Da constitucionalidade e da legalidade do leilão extrajudicial - DL n. 70/66 O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66. Essas normas são compatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-

lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revela a seguinte ementa: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). O contrato de financiamento não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o referido sistema. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização, as taxas de juros e o procedimento de leilão extrajudicial, já foram estabelecidos previamente pelo legislador (por exemplo, 4.864/95, 8.004/90, 8.177/91, 8.692/93 e 9.514/97; Decreto-Lei 2.164/84 e 70/66). Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e não da vontade do agente financeiro (ex voluntate). Como as cláusulas dos contratos decorrem expressamente de lei e, muitas vezes, constituem até cópia literal das disposições legais, é impossível classificar como ilegais ou iníquas tais cláusulas. O Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados inclusive no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo. Não há criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, não há que se falar em ilegalidade. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima, mas jamais em ilegalidade. Saliento que para a suspensão da exigibilidade do valor controvertido, seria necessário o depósito judicial do montante devido, nos termos do artigo 50, 2º, da Lei 10.931/2004. Da Inscrição em Cadastros de Devedores Inadimplentes Não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a procedência dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, inócorre neste caso. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça modificou antigo entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Veja-se a ementa do Recurso Especial 527.618-RS, julgado em 22.10.2003: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsps ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela,

segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido. De todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido em relação à corrê Caixa Econômica Federal e declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação à corrê Cooperativa Habitacional Terra Paulista, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas e honorários advocatícios pelo autor, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, a ser rateado igualmente em favor das rés, sendo sua execução condicionada ao disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0012083-27.2012.403.6105 - ARMANDO COLUMBAN JUNIOR (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) ARMANDO COLUMBAN JUNIOR, qualificado a fl. 2, propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do direito à conversão de períodos de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, bem assim de tempo comum em especial, a contar da data da entrada do requerimento administrativo (em 16.1.2009, NB 42/144.357.348-2). Sucessivamente, pleiteia a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo ou do preenchimento dos requisitos. Afirma ter trabalhado em diversos períodos sob condições especiais, durante os quais esteve constantemente exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, conforme os documentos que apresenta, salientando o reconhecimento administrativo de alguns períodos. Entende que essas atividades laborais enquadram-se nos quadros anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 2172/97 e 3.048/99, assim como na NR-15, pelo que pretende que os períodos correspondentes sejam convertidos em tempo de trabalho comum, acrescido do percentual de 40% previsto na legislação previdenciária. Pleiteia, também, que os períodos comuns trabalhados anteriormente a 28.4.1995 sejam convertidos em tempo especial, mediante a aplicação do percentual de 0,71%, a teor do artigo 64, do Decreto 611/92. Nessas condições, computando-se todos os períodos em questão, afirma possuir tempo de serviço suficiente para a concessão dos benefícios pleiteados, razão pela qual requer a procedência do pedido. A inicial veio acompanhada com os documentos de fls. 12/181. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 184. Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia integral do processo administrativo (NB 42/144.357.348-2), a qual foi juntada em apenso, tendo sido aberta vista às partes, que nada alegaram. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 191/194, em que discorre acerca dos requisitos legais para a concessão das aposentadorias postuladas e a impossibilidade de conversão do tempo comum e especial, defendendo o não enquadramento das atividades especiais desenvolvidas nas empresas apontadas na inicial, tendo em conta a exposição ao agente ruído em nível inferior ao mínimo legal, assim como a ausência de informação quanto ao nível de concentração do agente químico. Pugnou, assim, pela improcedência dos pedidos. Proferido despacho de providências preliminares às fls. 196/197, em que fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova. O INSS informou não ter provas a produzir e requereu o julgamento da lide (fl. 198). Por sua vez, pela petição de f. 203, o autor reiterou os termos de sua petição inicial e postulou a produção de prova pericial para comprovação do labor especial desempenhado na empresa TecnoL, a qual foi indeferida à fl. 204. Apresentado agravo retido pela parte autora (fl. 206 e verso), o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de contraminuta (cf. certidão de fl. 208). Encerrada a instrução processual e nada tendo sido alegado pelas partes (cf. certidão de fl. 211), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistindo questões preliminares que o impeçam, passo a análise dos períodos laborados nas empresas General Eletric do Brasil S/A (1º.2.1977 até 8.11.1984) e TecnoL - Técnica Nacional de Óculos Ltda. (6.3.1997 até 6.6.1997, 12.9.1999 até 13.10.1999, 12.2.2001 até 5.4.2002 e de 8.4.2002 até 20.10.2008), bem assim do direito do autor à conversão do tempo comum em especial, dos períodos laborados até 28.4.1995. É mister iniciar por um breve esboço histórico do verdadeiro cipoal de leis e de decretos que regulam a questão da aposentadoria especial. Nos termos do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95), o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado em 20.11.1998 com a vigência da Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, cujo art. 28 aparentemente passava a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Acontece que essa lei deixou de revogar o 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios - como o fazia

a medida provisória -, pelo que, após um período de hesitação, a jurisprudência passou a entender que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1010028, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 07.04.2008, p. 1). Esse, aliás, é o entendimento atualmente adotado pelo INSS para a conversão, como se verifica nos arts. 172 e 173 da Instrução Normativa INSS 20/2007: Da Conversão do Tempo de Serviço Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (grifou-se) Tempo de Atividade a ser Convertido Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 Para 35 De 15 anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999, foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuidava da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para a conversão, porém - que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela -, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Ainda antes de adentrar-se o exame da matéria fática, é necessário que se fixe como premissa que, para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum, devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. Na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, as regras referentes ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que foi prestado, de modo que deve ser utilizado como fator de conversão o coeficiente previsto na respectiva legislação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que seja utilizado como fator de conversão do tempo de serviço especial em comum o coeficiente previsto na legislação vigente à época em que o recorrido efetivamente prestou o serviço (STJ, QUINTA TURMA, REsp 601489/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJ 23.04.2007, p. 288) (grifou-se). Passemos então à análise do caso concreto, examinando cada um dos períodos de trabalho controvertidos: I - GENERAL ELETRIC DO BRASIL S/A., de 1º.2.1977 até 8.11.1984, onde o agente nocivo seria o ruído. Alega o INSS que o nível de ruído ambiente era inferior ao limite legal, o que afastaria a insalubridade alegada. Razão não assiste à autarquia, pois as atividades desempenhadas pelo autor enquadravam-se no código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, que considerava insalubres aquelas desempenhadas em locais com ruído acima de 80 dB. Esse, aliás, é o entendimento pacífico do E. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado

como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.5. Recurso especial a que se nega provimento (STJ, REsp 723002/SC, QUINTA TURMA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJU 25.09.2006, p. 302) (grifou-se).No caso vertente, a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, elaborado pela empresa Gevisa S/A e datado de 12.11.2008 (fls. 84/85), descreve as atividades desempenhadas pelo autor como Aprendiz Senai e Operador Furadeira Radial, apontando a sua exposição ao agente nocivo ruído de 80,5dB(A) entre 1º.2.1997 até 8.11.1984, sem a utilização de EPI eficaz. Por sua vez, o laudo técnico de fls. 120/124 descreve as dependências do setor Ferramentaria, corroborando a presença do agente ruído no ambiente laboral.Dessarte, em razão do agente ruído, reconheço como especial o labor desenvolvido pelo autor durante o período de 1º.2.1977 até 8.11.1984.II - TECNOL - TÉCNICA NACIONAL DE ÓCULOS LTDA., de 6.3.1997 até 6.6.1997, de 12.9.1999 até 13.10.1999, de 12.2.2001 até 5.4.2002 e de 8.4.2002 até 20.10.2008, onde o agente nocivo seria o óleo de corte. Alega o INSS que a ausência de especificação qualitativa e quantitativa do agente químico presente no labor afastaria a insalubridade alegada.No caso em tela, a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa na data de 15.12.2008 (fls. 113/115) dá conta de que o autor, no exercício da função de operador eletro erosão, esteve exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes ruído de 82,7dB entre 6.3.1997 até 9.2.2001, 82,5dB entre 12.2.2001 até 5.4.2002 e 82dB entre 8.4.2002 até 20.10.2008, e ao produto químico óleo de corte durante os períodos indicados.Assim, no que tange a exposição ao agente ruído após 5.3.1997, consta que o autor esteve sujeito a ruídos abaixo dos limites admissíveis de 90 dB - que vigorou entre 6.3.1997 e 18.11.2003 -, e de 85dB - que vigorou a partir de 19.11.2003 (cf. art. 180, II, III e IV, da IN INSS 20/2007). Quanto ao agente químico, observo que não obstante o PPP tenha informado que o autor manipulava produto químico do tipo óleo de corte, não especificou qual a composição e quantidade dessa substância, não sendo possível, assim, extrair uma conclusão segura a respeito da nocividade da atividade. Ao contrário. A documentação apresentada pelo autor às fls. 174/179 reforça a conclusão da não especialidade do labor, porquanto indica tratar-se de produto atóxico e de odor leve e suave.Portanto, rejeito o pedido de reconhecimento como tempo especial dos períodos laborados entre 6.3.1997 até 6.6.1997, de 12.9.1999 até 13.10.1999, de 12.2.2001 até 5.4.2002 e de 8.4.2002 até 20.10.2008.III - Quanto ao pedido de reconhecimento do direito à conversão do tempo comum em especial dos períodos de 2.4.1985 até 28.5.1985, laborado na empresa Stepan Ind. de Máquinas e Motores Ltda., de 1º.11.1988 até 1º.8.1989, laborado na empresa Comek, e de 3.11.1994 até 23.3.1995, laborado na empresa Brito & Moura Indústria Metalúrgica Ltda. - cf. CTPS de fls. 18, 51 e CNIS de fl. 72 -, anoto que, revendo entendimento anterior, alinho-me ao entendimento jurisprudencial dominante, razão pela qual rejeito a pretensão autoral, pelas razões a seguir expostas.Com efeito, antes da edição da Lei nº 9.032/95 tal possibilidade era prevista pelo artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, bem como pelo artigo 64 dos Decretos nºs 357/91 e 611/92, que dispunham:- Lei 8.213/91:Art. 57: (...)3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.- Decretos nº 357/91 e nº 611/92:Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...)Ou seja, havia previsão expressa de que, caso o segurado tivesse trabalhado alternadamente em atividades ditas comuns e as consideradas especiais, poderia haver a conversão de todos os períodos para a concessão da aposentadoria especial.Tal panorama foi alterado com a edição da Lei nº 9.032/95, que entrou em vigor em 29.4.1995 e trouxe nova redação ao 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, excluindo a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições normais para fins de concessão de aposentadoria especial.Como desdobramento da nova previsão, passou-se a discutir se a conversão dos períodos comuns trabalhados antes da edição da Lei nº 9.032/95 seria cabível para pedidos de aposentadoria especial cujos requisitos fossem preenchidos após o advento da lei, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento no seguinte sentido:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a

aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(PRIMEIRA SEÇÃO - RESP 201200356068 - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:19/12/2012) (sem grifos no original)No mesmo sentido, posiciona-se a Turma Nacional de Uniformização:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (TNU, Pedido 200771540030222, Relator Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DOU: 07/06/2013)Assim, considerando que a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95 eliminou a possibilidade do cômputo de atividades comuns para a concessão de aposentadoria especial, não é possível o acolhimento da pretensão da parte autora, considerando não ter sido demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria até 28.4.1995.Verifica-se, portanto, da contagem do tempo de serviço especial do autor, consoante planilha anexa, que o autor não tem direito à aposentadoria especial, considerando que o tempo de serviço especial total era inferior a 25 anos na data da entrada do requerimento administrativo (16.1.2009, NB 144.357.348-2).Outrossim, realizada a contagem do tempo de contribuição, verifica-se da planilha anexa que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, considerando que seu tempo de serviço total era superior a 35 anos na data do requerimento administrativo, em 16.1.2009.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito do autor ARMANDO COLUMBAN JUNIOR (RG 15.657.389 SSP/SP, CPF 041.299.398-82) ao reconhecimento de tempo de serviço especial, correspondente ao período de 1º.2.1977 até 8.11.1984, laborado na empresa General Eletric do Brasil S/A, condenando o réu a proceder à averbação do mesmo em seus bancos de dados e, em consequência, a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.357.348-2) a partir da data da entrada do requerimento (16.1.2009). Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir da DER (16.1.2009) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês.Custas pelo réu, isento. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que implante o benefício ora concedido e passe a pagá-lo com a renda mensal no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação desta decisão.Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/144.357.348-2.Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297).P. R. I.

0012300-70.2012.403.6105 - INEIDE TOGNON(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) INEIDE TOGNON, qualificada a fl. 2, propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de trabalho rural. Alega que exerceu atividade rural durante o período de abril de 1973 até abril de 1988, conforme os documentos que apresenta. Nessas condições, computando-se o período em questão e as

demais atividades laborais posteriormente desempenhadas, afirma possuir tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual requer a procedência do pedido, a contar da data da entrada do requerimento administrativo (em 17.12.2004, NB 42/134.240.474-0). A inicial veio acompanhada com os documentos de fls. 6/147. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 150. Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo da autora, a qual foi juntada em apenso ao presente feito, nos termos do art. 158 do Provimento CORE 132, tendo sido aberta vista às partes. Citado, o INSS ofertou a contestação de fls. 160/166, arguindo a prescrição quinquenal. No mérito, discorreu sobre os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado, defendendo o não reconhecimento da atividade rural, eis que não apresentada documentação idônea para tanto. Pugna, assim, pela improcedência dos pedidos. Juntou os documentos de fls. 167/168. Réplica às fls. 170/173. Proferido o despacho de providências preliminares de fls. 175 e verso, em que fixado o ponto controvertido e distribuídos os ônus da prova. Deferido o pedido de produção da prova testemunhal requerido pela autora, foi expedida carta precatória para oitiva de testemunhas, a qual foi devidamente cumprida, tendo sido aberta vista às partes, que nada alegaram (fls. 194/215). Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistindo questões preliminares que o impeçam, passo à análise dos períodos laborados nas empresas e períodos apontados na inicial. Verifica-se que a controvérsia reside no reconhecimento de período de trabalho como rural - em regime de economia familiar. O trabalho rural foi alegadamente desenvolvido pela autora em uma propriedade familiar, pertencente ao seu genitor, localizada no município de Pacaembu/SP, entre abril de 1973 até abril de 1988, ou seja, quando a autora tinha entre 14 e 29 anos de idade. Observo que os documentos que instruem a inicial apontam apenas para o labor rural desempenhado pelo pai da autora, senão vejamos: a) Cópia da certidão de nascimento da autora, em que consta que na data de seu registro perante o Cartório de Registro Civil em 3.4.1959, o pai da autora declarou a sua profissão como sendo a de lavrador (fl. 22); b) Cópias das escrituras do imóvel, acompanhadas de guias de recolhimento de Imposto sobre transmissão inter-vivos, as quais demonstram a aquisição de propriedade de imóvel rural pelo pai da autora (fls. 32/41); c) Cópia simples do certificado de matrícula de produtor rural, datado de 21.12.1967 e emitido em nome do pai da autora, em que consta a sua inscrição perante o Serviço de Previdência Social Rural (SPSR), na qualidade de produtor rural estabelecido no Bairro Capim Fino, em Pacaembu/SP (fl. 42); d) Cópia da ficha de associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pacaembu, em nome do pai do autor, a qual indica a sua inscrição e filiação durante o interregno de 5.11.1970 até 11.3.1989 (fl. 43); e) Cópias das declarações de rendimentos pessoa física apresentada pelo pai da autora, referente aos anos 1970/1971, 1971/1972, 1972/1973, 1973/1974, 1974/1975 e das declarações de produtor rural (fls. 44/52, fls. 67/74, 76/78, 89/95); f) Cópia simples da folha de cadastro de trabalhadores rural produtor, na qual consta o pai da autora como proprietário do Sítio São João, figurando a autora como uma de suas dependentes (fl. 44 verso); g) Cópias das guias de recolhimento de ITR, referentes aos exercícios de 1973 até 1977, 1979, 1981 até 1987 (fls. 53/56, fls. 58/66); h) Cópias das notas fiscais de produtor, em que consta a comercialização de produtos agrícolas pelo pai da autora, oriundos do Sítio São João (fls. 82, 104/119); i) Cópia da folha de informação rural, emitida tão somente em nome do pai da autora, datado de 1992 (fls. 100/101); j) Cópia simples da certidão de óbito do pai da autora, em que consta a sua profissão como sendo a de lavrador, em 14.4.1992 (fl. 102). No que concerne às demais provas produzidas nos autos, a declaração de exercício de atividade rural, expedida pelo Sindicato dos Empregados Rurais de Pacaembu/SP (fls. 29/30), não pode ser levada em consideração, pois não foi homologada pelo INSS ou pelo Ministério Público Estadual, como exigido pelo art. 106, III, da Lei nº 8.213/91. A declaração firmada pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pacaembu, Sr. Miguel Caitano da Silva, também não serve como meio de prova, porquanto apesar de ser assinada, não foram colhidas sob o crivo do contraditório (fls. 31). Por sua vez, os documentos escolares juntados às fls. 75, 79, 83 e 146, referentes ao histórico escolar da autora dão conta de que seus estudos foram realizados no município de Pacaembu, em período noturno, sendo a sua residência no bairro de Capim Fino. No mesmo sentido, a cópia da autorização de viagem de fl. 80 corrobora a residência da autora no aludido local. A autora apresentou também a cópia de sua CTPS, emitida em 10.10.1986 sob nº 26865 e Série 00092-SP, perante a Delegacia Regional do Trabalho de Pacaembu/SP, em que consta o seu primeiro vínculo empregatício como fiscal de loja na cidade de São Paulo durante o interregno de 24.5.1988 até 6.8.1990 (fls. 23/27). O requerimento e os formulários de exame médico para expedição de Carteira Nacional de Habilitação, subscrito pela autora, apontam que a mesma declarou a sua profissão como sendo a de doméstica, em 1º.8.1985, quando contava com 26 anos de idade (fls. 85, 87/88). Demais disso, a cópia do alistamento eleitoral de fl. 86 indica a profissão da autora como sendo a de estudante, em 12.7.1977. À fl. 97 consta o certificado de conclusão de Curso de Bordado Industrial e Simples, datado de 2.3.1987 e realizado na cidade de Pacaembu, com duração de 240 dias. Observo também da entrevista rural de fls. 129/130, o parecer favorável da autarquia previdenciária, contudo, o labor rural não foi reconhecido como tempo de serviço em razão da ausência de prova documental hábil, nos termos dos fundamentos expostos às fls. 138/139. Quanto à prova testemunhal produzida, o Sr. Kiyoshi Hirata afirmou ter conhecido a autora na década de 70, no bairro Capim Fino, onde ambos residiam. Disse que a autora trabalhou na lavoura juntamente com seus pais, na lavoura de amendoim, algodão, milho e arroz, estes últimos para subsistência, tendo o depoente

presenciado o exercício da atividade rural. Que a autora não se casou, tendo se mudado antes de seus pais. A testemunha Adão Luis Soriano, afirmou conhecer a autora há mais de vinte anos, sabendo dizer que a mesma laborou juntamente com seus pais no sítio localizado em Capim Fino, na lavoura de amendoim, algodão e posteriormente café. Que a família não contava com a ajuda de empregados, corroborando a informação de que a autora não era casada nesta época e que a família da autora ainda mantém tal propriedade. A terceira testemunha Aparecido Andretto corroborou as informações prestadas pelas demais testemunhas, afirmando que a autora trabalhou desde criança e que era a mão direita do pai dela, ela fazia tudo lá na roça. Pois bem. A farta documentação trazida pela autora não deixa dúvidas acerca do desempenho de atividade rural pelo seu genitor. Todavia, no que tange à autora, os únicos documentos contemporâneos indicativos de sua profissão apontam a sua atividade como sendo a de doméstica e estudante (fls. 85/88). Nestas condições, em que pesem os argumentos expostos às fls. 132, o fato é que inexistem, de fato, início de prova documental a demonstrar o efetivo desempenho de labor rural pela autora durante o período declinado na inicial. Desse modo, avaliando o conjunto probatório e levando-se em conta que a prova exclusivamente testemunhal não tem o condão de amparar o direito postulado, rejeito o pedido de reconhecimento do labor rural desempenhado entre 1º.4.1973 até 30.4.1988. Em consequência, deve ser mantida a contagem realizada INSS nos autos do processo administrativo, do que resulta que a autora não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, considerando que seu tempo de serviço total era inferior a 30 anos na data da entrada do requerimento administrativo (em 17.12.2004, NB 42/134.240.474-0). Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela autora INEIDE TOGNON (RG 11.610.254 SSP/SP, CPF 111.311.988-83), relativamente ao reconhecimento do labor rural de 1º.4.1973 até 30.4.1988 e à concessão do benefício postulado sob NB 42/134.240.474-0 e declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Custas e honorários advocatícios pela autora, fixados estes em R\$ 1.000,00 (mil reais), ficando sua execução condicionada, todavia, ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50. Junte o INSS, por intermédio da AADJ, cópia da presente decisão nos autos do processo administrativo referente ao NB 42/134.240.474-0. P. R. I.

0013664-77.2012.403.6105 - ADINIR MARTINS PENQUIS (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADINIR MARTINS PENQUIS, qualificada a fl. 2, propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de período de trabalho rural. Alega que exerceu trabalho rural durante o período de 1º.1.1966 a 30.9.1998, conforme os documentos que apresenta. Computando-se tal período e as demais atividades laborais posteriormente desempenhadas, entende possuir tempo de serviço suficiente para a concessão da aposentadoria por idade, razão pela qual requer a procedência do pedido, a contar da data da entrada do requerimento administrativo (em 6.3.2012, NB 41/159.591.877-6). A inicial veio acompanhada com os documentos de fls. 10/21. Emenda à inicial às fls. 26/31. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 32. Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo da autora, a qual foi juntada em apenso ao presente feito, nos termos do art. 158 do Provimento CORE 132, tendo sido aberta vista às partes. Citado, o INSS ofertou a contestação de fls. 37/50, em que discorre sobre os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado, defendendo o não reconhecimento da atividade rural, eis que não apresentada documentação idônea para tanto. Pugnou, assim, pela improcedência dos pedidos e juntou documentos (fls. 51/52). A autora apresentou réplica às fls. 56/61, ocasião em que requereu a produção da prova testemunhal. Proferido o despacho de providências preliminares de fl. 62 e verso, em que fixado o ponto controvertido e distribuídos os ônus da prova. O INSS ficou inerte quanto à produção de novas provas (cf. fl. 65). Deferido o pedido de produção da prova testemunhal requerido pela autora, foi expedida carta precatória para oitiva de testemunhas, a qual foi devidamente cumprida, tendo sido aberta vista às partes, que nada alegaram (fls. 81/112). Encerrada a instrução processual, a autora apresentou alegações finais às fls. 115/119, tendo transcorrido in albis o prazo para o INSS, consoante certidão de fl. 121. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistindo questões preliminares que o impeçam, passo à análise do período laborado como rurícola - em regime de economia familiar -, durante o período apontado na inicial. O trabalho rural foi alegadamente desenvolvido pela autora, em regime de economia familiar, no interior do Estado de São Paulo, entre 1º.1.1966 até 30.9.1998, ou seja, quando a autora tinha entre 20 e 53 anos de idade. Como prova de suas alegações, a autora juntou documentos que se revelam insuficientes ao desiderato. Vejamos: a) certidão de casamento, em que consta que a autora declarou a sua profissão como sendo a de doméstica por ocasião do matrimônio em 22.2.1966 (fl. 18); b) certidão de nascimento do filho da autora, do ano de 1974, em Jaborandi-SP, em que consta a profissão da autora como sendo do lar (fl. 19); c) certidão de nascimento das filhas da autora, dos anos de 1979 e 1983, em Barretos e Colina, respectivamente, os quais não indicam a profissão da autora (fls. 20/21). Quanto à prova testemunhal produzida, o Sr. João Ferreira Filho afirmou conhecer a autora há mais de quarenta anos, em Jaborandi/SP, onde ambos residiam. Disse que a autora trabalhava como bóia-fria em diversas propriedades rurais situadas no referido município, no cultivo da lavoura de milho, amendoim e algodão. Que após, por volta de 1984/1985, a autora mudou-se para Cabreúva, onde passou a cultivar morangos juntamente com seu marido, não

sabendo precisar a data em que a mesma parou de trabalhar (fl. 110). Por sua vez, a testemunha José Ivo da Conceição afirmou ter conhecido a autora no ano de 1986, em Cabreúva, quando a mesma laborou juntamente com seu marido e filhos no cultivo de morango até o ano de 1998. Disse não ter conhecimento se o imóvel era próprio ou se havia ajuda de empregados, esclarecendo que residia em São Paulo, mas que realizava visitas à autora pois mantinha amizade com as filhas dela. Afirmou que a família se mudou para Louveira, sem possuir outras informações. Por fim, alegou ter conhecimento de que a autora laborou como doméstica em casa de família, no intuito de ajudar o marido, sem, contudo, saber precisar a data dos fatos (fl. 111). Pois bem. Os únicos documentos contemporâneos indicativos da profissão da autora apontam a sua atividade como sendo a de doméstica e do lar (fls. 18/19). Nestas condições, inexistente, de fato, qualquer início de prova documental a demonstrar o efetivo desempenho de labor rural pela autora durante o período declinado na inicial. Desse modo, avaliando o conjunto probatório e levando-se em conta que a prova exclusivamente testemunhal não tem o condão de amparar o direito postulado, rejeito o pedido de reconhecimento do labor rural desempenhado entre 1º.1.1966 até 30.9.1998. Em consequência, deve ser mantida a contagem realizada INSS nos autos do processo administrativo, do que resulta que a autora não tem direito à aposentadoria por idade, considerando que, tanto na data em que implementado o requisito idade (23.6.2005), quanto na data da entrada do requerimento administrativo (em 6.3.2012, NB 41/159.591.877-6), o total de contribuições previdenciárias era inferior ao exigido pela tabela constante do artigo 142, da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela autora ADINIR MARTINS PENQUIS (RG 18.336.016 SSP/SP, CPF 312.011.528-28), relativamente ao reconhecimento do labor rural de 1º.1.1966 até 30.9.1998 e à concessão do benefício postulado sob NB 41/159.591.877-6 e declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Custas e honorários advocatícios pela autora, fixados estes em R\$ 1.000,00 (mil reais), ficando sua execução condicionada, todavia, ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50. Junte o INSS, por intermédio da AADJ, cópia da presente decisão nos autos do processo administrativo referente ao NB 41/159.591.877-6. P. R. I.

0003106-12.2013.403.6105 - BRUNA DE FATIMA CALORI(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) Trata-se de ação ordinária, ajuizada por BRUNA DE FÁTIMA CALORI, devidamente qualificada na inicial, em face da MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de contratos firmados com as rés. Contra a primeira requerida pretende: 1) a declaração de abusividade da cláusula 5 do contrato particular de promessa de compra e venda, reconhecendo a ilegalidade nos prazos alternativos de entrega e no prazo de tolerância para término do empreendimento, constituindo-a em mora desde março de 2011; subsidiariamente, o reconhecimento do atraso na entrega do imóvel a partir de setembro de 2011, considerando-se apenas os 180 dias de tolerância; 2) a condenação ao pagamento de multa por mora contratual estipulada em 2% sobre o valor do contrato, perfazendo o montante de R\$ 1.687,50, acrescidos de juros de 1% ao mês sobre o valor do imóvel até a data real de sua entrega; 3) a condenação ao pagamento de lucros cessantes no valor equivalente ao aluguel do imóvel adquirido pela autora no importe de R\$ 843,75, devidos entre 03/2011 a 02/2012, totalizando R\$ 9.281,25, subsidiariamente, a partir da data de encerramento do prazo de 180 dias; 4) a condenação ao pagamento equivalente ao dobro da corretagem paga indevidamente no valor de R\$ 5.220,00; e 5) a condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais sofridos no importe de R\$ 16.875,00, valor este equivalente a 20% sobre o valor do contrato. Contra a segunda requerida pretende: 1) em sede de tutela antecipada, a imediata paralisação na cobrança das parcelas de obra e o início das parcelas de amortização, conforme pactuadas em contrato; 2) declaração da abusividade da cláusula sétima do contrato de mútuo, tornando indevida a cobrança de taxa de construção, com o consequente abatimento dos valores do financiamento; subsidiariamente, a declaração de nulidade das cobranças de taxa de construção que excederam o prazo previsto no contrato de mútuo, com o consequente abatimento dos valores pagos no financiamento; 3) condenação ao pagamento em dobro do valor pago em razão do seguro, no importe de 1.458,48; e 4) condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais sofridos no importe de R\$ 14.900,00, valor este equivalente a 20% sobre o valor do contrato de mútuo. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 21/72. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 78/95, acompanhada de fls. 96/102, arguindo ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou que as parcelas devidas durante a fase de construção estão previstas no contrato firmado entre as partes. Alegou a inexistência de venda casada de seguro e inexistência de dano moral, pleiteando, na eventualidade de ser acolhido tal pedido, que o mesmo seja fixado em valores compatíveis. Pugnou pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e pela improcedência do pedido. A ré MRV Engenharia e Participações S/A apresentou contestação, às fls. 106/138, acompanhada de fls. 139/194, defendendo a legalidade das cláusulas do contrato firmado entre as partes, a não ocorrência de atraso na entrega do imóvel, consequentemente, incabível multa e indenizações por este fato, além da inacumulatividade da multa contratual com danos materiais. Sustenta a autonomia entre o contrato debatido e o de corretagem, bem como a inexistência de dano moral a ser indenizável,

requerendo a improcedência do pedido. Pelo despacho de fl. 196 foi determinado à Caixa Econômica Federal que informasse acerca do início do pagamento das prestações de amortização, tendo sido informado que a fase de amortização se iniciou em 16.4.2013 (fl. 197). Réplicas às fls. 221/230 e 231/237. Despacho de providências preliminares proferido à fl. 245 e verso, tendo sido superadas as preliminares. É o relatório. DECIDO. Passo ao exame do mérito. Do contrato celebrado com a MRV Engenharia e Participações S/AA autora firmou um contrato com a construtora MRV, em 05.06.2009 (fls. 24/35) para aquisição de um imóvel localizado no Parque Capital, Bloco C - 2 Q, Apto 508, no valor de R\$ 84.375,00, a ser pago mediante um sinal de R\$ 6.875,00, sendo: uma parcela de R\$ 275,00, 23 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 275,00 e mais uma prestação de R\$ 275,00, bem como o montante de R\$ 18.500,00 com recursos próprios, sendo o saldo remanescente de R\$ 59.000,00 pago através de financiamento junto a Caixa Econômica Federal, cujo contrato foi firmado em 29 de setembro de 2010. A questão envolvendo a correção MRV resulta do alegado atraso na entrega do imóvel, o que teria causado problemas aos autores. A autora alega a existência de diversas datas de entrega do imóvel, sendo que na proposta teria constado março de 2011 para término da obra, enquanto que no quadro resumo do contrato de compra e venda constava uma ressalva de que poderia ser prorrogada por mais 14 meses após a assinatura do contrato com a segunda requerida, sendo que neste contrato constava o prazo de 11 meses, com a possível prorrogação de 180 dias. O imóvel foi efetivamente entregue apenas em fevereiro/2012, como informado na inicial. Assim, resta analisar se houve excesso de prazo na entrega do imóvel considerando a força vinculativa dos contratos. A cláusula 5ª do referido contrato estabelece que: Entrega: 03/2011 (março de 2011) O(A) PROMITENTE COMPRADOR(A) declara ter conhecimento de que a data da entrega das chaves retro mencionada é estimativa e que poderá variar de acordo com a data de assinatura do contrato de financiamento junto à Caixa Econômica Federal. Prevalecerá como data de entrega de chaves, para quaisquer fins de direito, 14 (Quatorze) meses após a assinatura do referido contrato junto ao agente financeiro. O contrato com a Caixa Econômica Federal foi firmado em 29.9.2010, contando-se mais 14 meses teríamos 29.11.2011. A possibilidade de tolerância, constante da cláusula cinco do contrato de promessa de compra e venda (fl. 30) permite a prorrogação por mais 180 (cento e oitenta) dias. Assim, o prazo final para a entrega seria 05/2012. Considerando que o imóvel foi entregue em fevereiro de 2012, não se pode acolher a alegação de atraso contratual. Não verifico a existência de abusividade na referida cláusula, eis que, além de razoável, os prazos constavam expressamente do contrato firmado entre as partes, pessoas capazes, sem que tenha sido alegado vício de vontade. Manifestada a vontade lícita dos contratantes, o contrato assume força de lei entre as partes, sendo lícita a exigência de cumprimento dos seus termos. Cuida-se da aplicação do Princípio da Autonomia da Vontade e do Princípio de que o contrato faz lei entre as partes, devendo ser cumprido (pacta sunt servanda). Não sendo reconhecida a ilegalidade dos prazos, não há que se falar em multa de mora, nem em pagamento de quaisquer lucros cessantes. Também não procede o pedido de devolução em dobro da taxa de corretagem, uma vez que tal valor não foi pago à Construtora, mas aos corretores que fizeram a intermediação do negócio, como consta nos recibos juntados às fls. 50/51. Assim, tendo sido regulares os procedimentos adotados pela Construtora, não há que se falar em indenização por danos materiais ou morais. Do contrato celebrado com a Caixa Econômica Federal (CEF) a autora firmou com a CEF um Contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações, sendo que figura a primeira ré como vendedora, interveniente construtora / fiadora e incorporadora / SPE / fiadora, a autora como compradora, e a segunda ré como credora / fiduciária (fls. 36/49). O valor do contrato foi de R\$ 74.500,00, com desconto de R\$ 23.000,00, restando o financiamento de R\$ 51.500,00, sendo a operação contratada de aquisição de terreno e construção de uma das unidades habitacionais que compõem o empreendimento denominado PARQUE CAPITAL (item B3, fls. 36 verso). Restou estabelecido que o valor mutuado seria restituído em 300 (trezentas) prestações mensais, com taxa de juros nominal de 4,5% ao ano, pelo sistema de amortização constante novo, tendo sido assinado tal contrato em 29.9.2010. Consta expressamente do item D (fl. 37) que Referido empreendimento integra o PROGRAMA APOIO À PRODUÇÃO DE HABITAÇÕES, atualmente regulamentado pela norma mencionada no quadro C retro deste instrumento e normas do Conselho Curador do FGTS. Assim, diferentemente do que alega a autora, não se trata de contrato de aquisição de imóvel mediante financiamento, mas de financiamento para construção de imóvel, em que a credora empresta um determinado valor para que a autora possa construir seu imóvel, através da construtora. Da verificação da legalidade da incidência dos juros na fase de construção a incidência de juros na fase de construção encontra-se expressa na cláusula sétima (fl. 39): CLÁUSULA SÉTIMA - DOS ENCARGOS MENSAIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO - O pagamento de encargos mensais é devido a partir do mês subsequente à contratação, com vencimento no mesmo dia de assinatura deste instrumento, sendo: (...) Pelo DEVEDOR, mensalmente, na fase de construção, mediante débito em conta, que fica desde já autorizado: a) Encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no item C, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês; Assim, a contratação de juros foi expressamente prevista no contrato firmado entre as partes, pessoas capazes, sem que tenha sido alegado vício de vontade. Como já mencionado, manifestada a vontade lícita dos contratantes, o contrato assume força de lei entre as partes, sendo lícita a exigência de cumprimento dos seus termos. Cuida-se da aplicação do Princípio da Autonomia da Vontade e do Princípio de que o Contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda). Por sua vez, o contrato deve ser

analisado nos termos em que firmado, não havendo que se fazer analogia com outros contratos. Com efeito, ainda que existam outros tipos de contratos cujos termos iniciais de incidência dos juros diferem do contrato celebrado pela autora, disto não decorre necessariamente a existência de direito subjetivo às mesmas condições. Paralelamente a isso, não há que se falar em incidência do Código de Defesa do Consumidor no presente caso, por se tratar de contrato que prevê facilidades para aquisição da casa própria, tratando-se, portanto, de contrato sujeito a regramento próprio e mais favorável ao mutuário, consistente em taxas de juros menores e prazo mais dilatado. Cumpre aditar que a autora não tem liberdade para escolher a lei que vai regular o contrato celebrado, sobretudo quando a pretensão implicaria desconsiderar um subsistema normativo que busca concretizar a pretensão de inúmeros mutuários de serem proprietários de um imóvel para morar. Como já mencionado, não se trata de contrato de financiamento de imóvel, mas sim de contrato de construção de imóvel, em que a CEF empresta certo montante para a autora efetuar a construção através de uma construtora. Portanto, desde o momento em que o dinheiro é disponibilizado à construtora, o mutuário deve pagar os juros do capital emprestado, pois, caso contrário, o valor financiado cresceria exponencialmente, dificultando seu pagamento. Por outro lado, anoto que, como a autora recebeu o imóvel em fevereiro de 2012 e, segundo suas alegações, deveria pagar as prestações de amortização, assim deveria pagar o valor das prestações (amortização, juros e demais encargos), o que aumentaria o valor a ser pago, como se observa da planilha de fls. 98/102, em que o valor devido antes da fase de amortização era de R\$ 192,28, passando para R\$ 372,22 quando se iniciou a fase de amortização. Assim, a alegação da autora não lhe beneficia. Observo que o alegado prejuízo suportado pela autora se refere apenas à possibilidade de iniciar o pagamento das prestações, nela compreendida o valor da amortização. De qualquer forma, a autora poderia se socorrer da cláusula décima oitava do contrato (amortização extraordinária) para compensar o atraso da fase de amortização. Não há nos autos prova de que foi impedida de se socorrer de tal recurso contratual. De outro lado, poderia também socorrer-se de outros recursos à margem do contrato levando em consideração a taxa cobrada (4,5% ao ano correspondente a 0,375% ao mês), abaixo de qualquer taxa que remunera o capital no mercado financeiro, inclusive o da poupança que gira em torno de 0,5% ao mês, mostrando-se mais vantajoso depositar o valor que deixou de amortizar na forma contratada. A autora pede a devolução em dobro dos valores pagos em razão de seguro. Entretanto, o documento juntado à fl. 52 (doc. 8) informa a contratação de previdência privada, não havendo nos autos qualquer comprovação de que a mesma tenha sido imposta como condição para concessão do financiamento ou para redução da taxa de juros. Assim, tendo sido considerados regulares os procedimentos adotados pela Caixa Econômica Federal, não há que se falar em indenização por danos materiais ou morais, e a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela autora, isenta daquelas e fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, a ser rateado igualmente em favor das rés, condicionada sua cobrança, todavia, à alteração da situação econômica da autora, considerando que é beneficiária da assistência judiciária.

0010011-33.2013.403.6105 - JOSE AMERICO AGULHARI BARBOSA(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO E SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 168/182), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010595-03.2013.403.6105 - RENATO ALVES DA SILVA(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor, qualificado à fl. 2, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a revisão de sua aposentadoria por invalidez (NB 32/505.338.859-4, DER 5.10.2004). Afirmo que teve concedido o benefício de auxílio-doença nº 31/123.762.428-0, com data de início em 31.1.2002 e cessação em 4.10.2004, quando teve concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Insurge-se contra o cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, por entender que o correto seria corrigir os salários-de-contribuição que serviam de base para o benefício anterior, sendo que a autarquia teria simplesmente convertido um benefício no outro, modificando apenas o percentual de 91% para 100% do salário de benefício. Sustenta que não cabe a aplicação do artigo 32 do Decreto nº 3.048/1999, pois este não poderia ultrapassar os limites da Lei nº 8.213/1991, que nada dispôs a respeito da não utilização de apenas 80% melhores salários-de-contribuição, quando o segurado possui menos de 144 contribuições no período contributivo. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 9/33. O réu apresentou sua contestação às fls. 41/56, defendendo a regularidade do cálculo da renda mensal, pugnando pela improcedência do pedido. Não houve apresentação de réplica. Despacho de providências preliminares proferido à fl. 66, sem manifestação das partes. É o relatório. DECIDO. Da verificação do direito subjetivo afirmado pelo autor. Informo o autor que não pretende a utilização dos salários-de-benefício do auxílio-doença como salários-de-contribuição para o cálculo da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 29, 5º,

da Lei nº 8.213/1991, que assim prescreve: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. O que pretende o autor é a revisão do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, utilizando-se dos mesmos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do auxílio-doença, corrigindo-os até a data da concessão da aposentadoria por invalidez. Discorda do procedimento adotado pelo réu, que simplesmente converteu o valor do auxílio-doença, alterando o percentual de 91% para 100%. O benefício de aposentadoria por invalidez é previsto no artigo 18, a, da Lei nº 8.213/1991. Em relação ao cálculo do salário de benefício estabelece o artigo 29 da referida lei: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005)(...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. O INSS aplicou o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999, que estabelece: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Pois bem. Observo que o C. Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento de que, quando a aposentadoria por invalidez é decorrente da conversão de auxílio-doença, deve ser aplicado o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO. - Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. - Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade. - Agravo regimental provido. (STJ, Órgão julgador SEXTA TURMA, AGRESP 200800562217, Relator(a) OG FERNANDES, Fonte DJE DATA: 30/03/2009, Data da Decisão 05/03/2009) AGRADO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve ser calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 2. Hipótese em que incide o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, Órgão julgador SEXTA TURMA, AGRESP 200802366191, Relator(a) JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), Fonte DJE DATA: 16/02/2009, Data da Decisão 03/02/2009) No caso dos autos, a aposentadoria por invalidez do autor decorreu de transformação do auxílio-doença, sendo o salário-de-benefício calculado pela aplicação do coeficiente de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios. A pretensão do autor não encontra, portanto, fundamento na legislação ou na jurisprudência. Quanto à utilização dos 80% melhores salários de contribuição, anoto que, no período básico de cálculo do auxílio-doença, o autor possuía apenas 5 contribuições (fl. 180), tendo sido consideradas as 4 melhores, ou seja 80%. Portanto, a forma de cálculo utilizada pela autarquia previdenciária está correta, não havendo que se falar em revisão. Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela parte autora, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, sendo sua execução condicionada ao disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003784-15.2013.403.6303 - JOAQUIM AFONSO VILELA (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 146/150v), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000479-98.2014.403.6105 - ROSEMAR DE SOUSA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora, qualificada a fl. 2, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a contar de 25.9.2013, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de 60 (sessenta) salários de benefício. Relata a autora que, em razão da patologia de que foi acometida, requereu em 25.9.2013 a concessão do auxílio-doença, o qual, protocolado sob nº 31/603.448.803-0, foi negado ao fundamento de que não foi comprovada a qualidade de segurado. Afirma não possuir condições de desempenhar seu trabalho por falta de condições físicas, pelo que requer seja o benefício implantado em sede de tutela antecipada. Pleiteia, ainda, a condenação do réu ao pagamento de danos morais, em razão do indeferimento do pedido administrativo quando corroborada a sua incapacidade laboral. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/51. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e de realização de perícia médica (fl. 54). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 57/75, acompanhada da indicação de assistentes técnicos e quesitos e documentos (fls. 76/84). Réplica às fls. 97/105. Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo, a qual foi juntada em apenso ao presente feito, nos termos do art. 158 do Provimento CORE 132. Laudo médico-pericial às fls. 109/117, elaborado por perita médica nomeada pelo Juízo, concluindo que a autora não apresenta incapacidade laboral. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 118. Em seguida, aberta vista do laudo pericial e instadas as partes sobre a produção de novas provas, a autora apresentou a impugnação de fls. 128/129. O INSS, por sua vez, ofertou a petição de fls. 131/133, a qual foi aberta vista à autora, que se manifestou às fls. 136/137. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. De início, convém ressaltar que a autora foi submetida a procedimento cirúrgico na data de 19.8.2013, com alta hospitalar no dia seguinte (20.8.2013). Após o transcurso de mais de um mês, formulou pedido administrativo de concessão do benefício de auxílio-doença (NB 31/603.448.803-0, em 25.9.2013), o qual lhe foi deferido após a comprovação da qualidade de segurada, com prazo de vigência até 18.10.2013, de acordo com a conclusão adotada por ocasião da perícia médica a que foi submetida em 1º.10.2013. O laudo pericial elaborado pela Il. Perita nomeada pelo Juízo (fls. 109/117) afirma que, após a cirurgia de colecistectomia, a autora recuperou a aptidão normal de trabalho, estando bem clinicamente. Nessas condições, conclui a Sra. Perita que a autora não se encontra atualmente incapacitada para o trabalho. Em tais condições, é possível concluir que a pretensão da autora já foi atendida pelo INSS na esfera administrativa. Com efeito, a fixação do início do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (em 25.9.2013) não merece qualquer reparo, porquanto atende ao disposto no artigo 60, 1º, da Lei nº 8.213/91. Demais disso, a pretensão de concessão do benefício a partir de 19.8.2013 (fls. 128/129 e fls. 136/137) não condiz com o pedido formulado expressamente na petição inicial (cf. fls. 19/20), afrontando, assim, a norma contida no artigo 264 e parágrafo único do Código de Processo Civil. No mesmo sentido, o termo final fixado pela autarquia previdenciária baseia-se na conclusão da perícia médica realizada em 1º.10.2013 e alinha-se com as informações médicas contidas nos autos quanto à pronta recuperação da autora, ocorrida sem sequelas ou intercorrências, afigurando-se assim razoável o prazo de 60 dias para a recuperação do procedimento cirúrgico de colecistectomia. Por seu turno, o documento de fl. 39 atesta a alta ambulatorial, todavia, não possui o condão de comprovar a permanência da incapacidade laboral até a data de 13.12.2013, especialmente em se considerando a informação contida no aludido documento de que o acompanhamento ambulatorial iniciou-se em 15.6.2012, tendo a autora desempenhado normalmente suas atividades habituais neste interregno. A autora não se habilita, portanto, a nenhum dos benefícios pleiteados, pois a aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42, da Lei 8.213/91, exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que o auxílio-doença, nos termos do art. 59, do mesmo diploma legal, exige que o segurado esteja incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifou-se). Prejudicado o pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que não foi constatada a incapacidade laborativa da autora em período superior ao reconhecido perante a esfera administrativa. Do exposto, ausentes os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios pleiteados, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela parte autora, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, sendo sua execução condicionada ao disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50. P. R. I.

0002297-85.2014.403.6105 - LAURINDO CANDELARIO FERNANDES(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária cujo objeto é o reconhecimento do alegado direito da parte autora à chamada desaposestação, assim considerada a renúncia à sua aposentadoria atual, e a consequente reaposestação, ou seja, a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal maior, calculada mediante o cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas após a sua primeira aposentadoria e sem a obrigatoriedade da devolução dos valores

recebidos em razão dela. Afirma a parte autora que, após a concessão da aposentadoria, permaneceu trabalhando e, portanto, contribuindo obrigatoriamente para a Previdência Social, sendo-lhe possível renunciar àquele benefício com a finalidade de obter um novo e mais vantajoso. Entende inconstitucional a vedação instituída pelo art. 181-B do Decreto 3.048/99 e que sua pretensão não ofende o princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando ainda que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao segurado, em atenção aos princípios constitucionais aplicáveis. Pleiteia, portanto, o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício atual - sem a devolução dos valores recebidos - e a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal calculada mediante o cômputo das contribuições vertidas ao sistema durante todo o período trabalhado após a concessão da primeira aposentadoria. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que a matéria controvertida é unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil (CPC). A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual e, em seguida, sem a restituição dos valores recebidos a esse título, lograr a reaposentação, assim considerada a concessão de uma nova aposentadoria, com nova e majorada renda mensal, eis que calculada sobre um maior tempo de contribuição, com acréscimo do período trabalhado posteriormente à aposentação e com o cômputo das respectivas contribuições previdenciárias. Ocorre, porém, que, não apenas inexistente previsão normativa que viabilize a pretensão da parte autora, como existe óbice legal expresso, assim considerada a disposição constante do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito veda - para fins de obtenção de outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Ainda que se afaste - por ilegal ou inconstitucional - a incidência do art. 181-B, do Decreto 3.048/99 e que se admita a possibilidade de renúncia à aposentadoria, a mesma não tem o condão de restituir a parte autora ao statu quo ante, ou seja, a sua situação não será igual a de um não-aposentado, ou seja, a de alguém que, mesmo já tendo direito à aposentadoria, continuou a trabalhar durante mais algum tempo para melhorar a renda mensal desse benefício. Em outras palavras, a situação jurídica daquele que renuncia à aposentadoria, perante o ordenamento jurídico vigente, será simplesmente a de alguém que abre mão de um direito - disponível, decerto, - consistente no recebimento das prestações mensais da aposentadoria. Tal renúncia não lhe confere, contudo, direito à obtenção de um novo benefício, eis que inexistente previsão legal nesse sentido. Alguns defendem que a reaposentação seria possível caso a renúncia à aposentadoria anterior seja seguida da devolução de todos os valores recebidos pelo ex-aposentado, pois assim ele seria reconduzido ao statu quo ante. Tal tese parece razoável, a princípio, eis que efetivamente não consta haver qualquer vedação legal ou constitucional a tal devolução. Ocorre, porém, que não basta, na hipótese, a inexistência de vedação legal, pois, como se sabe, o princípio da legalidade fundante de um Estado de Direito como o brasileiro implica que, enquanto o particular pode fazer tudo aquilo que não é vedado por lei, o Estado só pode fazer aquilo que é expressamente determinado por lei. Em outras palavras, o INSS só poderia receber de volta os valores que licitamente pagou e conceder uma nova aposentadoria caso existisse norma legal nesse sentido (a qual, de resto, deveria necessariamente regulamentar a forma e as condições para tanto). Entre outros, essa norma deveria definir, por exemplo, quantas vezes seria admissível a reaposentação, já que, a princípio, cada novo mês trabalhado - e nova contribuição vertida ao sistema - poderia implicar melhoria potencial na renda mensal da aposentadoria. Há quem defenda a possibilidade de reaposentação com base na inconstitucionalidade do já mencionado 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, alegando que tal dispositivo viola o princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição), na medida em que, vedando a concessão do mesmo conjunto de benefícios previdenciários a segurados que pagam as mesmas contribuições, estaria tratando de forma desigual contribuintes que se encontram em situação equivalente. Embora não se deixe de vislumbrar certa consistência nessa alegação, ocorre que a declaração da inconstitucionalidade desse dispositivo não conduziria lógica ou necessariamente à reaposentação, mas sim ao reconhecimento de que os aposentados que se mantêm em atividade laboral (ou a ela retornam) devem ter os mesmos direitos dos demais segurados, inclusive a concessão de uma nova aposentadoria, caso venham a preencher - novamente - os requisitos legais para tanto, eis que o tempo de contribuição anterior já foi computado para a concessão da primeira aposentadoria. A conclusão a que se chega, enfim, é que embora a ideia da reaposentação não seja, em si, absurda ou irrazoável, o fato é que ela é perfeitamente possível, mas depende de lege ferenda, ou seja, mediante previsão legal expressa e que implicará alteração significativa do sistema previdenciário vigente, cuja lógica interna prevê atualmente a concessão de apenas uma aposentadoria por segurado. Tal alteração, porém, cabe exclusivamente ao Poder Legislativo, eis que não compete ao Poder Judiciário, enquanto legislador essencialmente negativo, criar novos direitos ou obrigações, seja para o Estado, seja para os particulares. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com as custas processuais e pagará ao réu honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se,

todavia, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003918-20.2014.403.6105 - ORLANDO ANTONY BUGARIM(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 77/86), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004559-08.2014.403.6105 - SELMA REGINA SUZZARA CHIAVEGATTO(SP223433 - JOSE LUIS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 126/146), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006088-62.2014.403.6105 - ANTONIO POSSA(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária cujo objeto é o reconhecimento do alegado direito da parte autora à chamada desaposentação, assim considerada a renúncia à sua aposentadoria atual, e a conseqüente reaposentação, ou seja, a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal maior, calculada mediante o cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas após a sua primeira aposentadoria e sem a obrigatoriedade da devolução dos valores recebidos em razão dela. Sucessivamente, na hipótese de se exigir tal restituição, postula-se que os valores sejam descontados parceladamente, sobre os pagamentos mensais do novo benefício, observando-se, para tanto, os limites apontados na inicial. Postula-se, ainda, na hipótese de não reconhecimento do direito à reaposentação, pela revisão da renda mensal da aposentadoria atual mediante o cômputo das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações auferidas após a aposentadoria, ou, ainda, pela restituição de tais contribuições. Afirma a parte autora que, após a concessão da aposentadoria, permaneceu trabalhando e, portanto, contribuindo obrigatoriamente para a Previdência Social, entendendo ser-lhe possível renunciar àquele benefício com a finalidade de obter um novo e mais vantajoso. Alega ser inconstitucional a vedação instituída pelo art. 181-B do Decreto 3.048/99 e que sua pretensão não ofende o princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando ainda que as contribuições recolhidas após a aposentadoria deveriam ensejar contraprestação e que o benefício previdenciário deve ser concedido de modo mais favorável ao segurado, em atenção aos princípios constitucionais aplicáveis. Pleiteia, portanto, o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício atual sem a devolução dos valores recebidos (admitindo, sucessivamente, a devolução) e a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal calculada mediante o cômputo das contribuições vertidas ao sistema durante todo o período trabalhado após a concessão da primeira aposentadoria. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que a matéria controvertida é unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil (CPC). A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual e, em seguida, sem a restituição dos valores recebidos a esse título, lograr a reaposentação, assim considerada a concessão de uma nova aposentadoria, com nova e majorada renda mensal, eis que calculada sobre um maior tempo de contribuição, com acréscimo do período trabalhado posteriormente à aposentação e com o cômputo das respectivas contribuições previdenciárias. Ocorre, porém, que, não apenas inexistente previsão normativa que viabilize a pretensão da parte autora, como existe óbice legal expresso, assim considerada a disposição constante do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito veda - para fins de obtenção de outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Ainda que se afaste - por ilegal ou inconstitucional - a incidência do art. 181-B, do Decreto 3.048/99 e que se admita a possibilidade de renúncia à aposentadoria, a mesma não tem o condão de restituir a parte autora ao statu quo ante, ou seja, a sua situação não será igual a de um não-aposentado, ou seja, a de alguém que, mesmo já tendo direito à aposentadoria, continuou a trabalhar durante mais algum tempo para melhorar a renda mensal desse benefício. Em outras palavras, a situação jurídica daquele que renuncia à aposentadoria, perante o ordenamento jurídico vigente, será simplesmente a de alguém que abre mão de um direito - disponível, decerto, - consistente no recebimento das prestações mensais da aposentadoria. Tal renúncia não lhe confere, contudo, direito à obtenção de um novo benefício, eis que inexistente previsão legal nesse sentido. Alguns defendem que a reaposentação seria possível caso a renúncia à aposentadoria anterior seja seguida

da devolução de todos os valores recebidos pelo ex-aposentado, pois assim ele seria reconduzido ao statu quo ante. Tal tese parece razoável, a princípio, eis que efetivamente não consta haver qualquer vedação legal ou constitucional a tal devolução. Ocorre, porém, que não basta, na hipótese, a inexistência de vedação legal, pois, como se sabe, o princípio da legalidade fundante de um Estado de Direito como o brasileiro implica que, enquanto o particular pode fazer tudo aquilo que não é vedado por lei, o Estado só pode fazer aquilo que é expressamente determinado por lei. Em outras palavras, o INSS só poderia receber de volta os valores que licitamente pagou e conceder uma nova aposentadoria caso existisse norma legal nesse sentido (a qual, de resto, deveria necessariamente regulamentar a forma e as condições para tanto). Entre outros, essa norma deveria definir, por exemplo, quantas vezes seria admissível a reaposentação, já que, a princípio, cada novo mês trabalhado - e nova contribuição vertida ao sistema - poderia implicar melhoria potencial na renda mensal da aposentadoria. Há quem defenda a possibilidade de reaposentação com base na inconstitucionalidade do já mencionado 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, alegando que tal dispositivo viola o princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição), na medida em que, vedando a concessão do mesmo conjunto de benefícios previdenciários a segurados que pagam as mesmas contribuições, estaria tratando de forma desigual contribuintes que se encontram em situação equivalente. Embora não se deixe de vislumbrar certa consistência nessa alegação, ocorre que a declaração da inconstitucionalidade desse dispositivo não conduziria lógica ou necessariamente à reaposentação, mas sim ao reconhecimento de que os aposentados que se mantêm em atividade laboral (ou a ela retornam) devem ter os mesmos direitos dos demais segurados, inclusive a concessão de uma nova aposentadoria, caso venham a preencher - novamente - os requisitos legais para tanto, eis que o tempo de contribuição anterior já foi computado para a concessão da primeira aposentadoria. A conclusão a que se chega, enfim, é que embora a ideia da reaposentação não seja, em si, absurda ou irrazoável, o fato é que ela é perfeitamente possível, mas depende de lege ferenda, ou seja, mediante previsão legal expressa e que implicará alteração significativa do sistema previdenciário vigente, cuja lógica interna prevê atualmente a concessão de apenas uma aposentadoria por segurado. Tal alteração, porém, cabe exclusivamente ao Poder Legislativo, eis que não compete ao Poder Judiciário, enquanto legislador essencialmente negativo, criar novos direitos ou obrigações, seja para o Estado, seja para os particulares. Finalmente, no que concerne ao pedido sucessivo de declaração de inconstitucionalidade - com subsequente restituição - das contribuições previdenciárias vertidas pela parte autora após a aposentação, afigura-se patente a ilegitimidade passiva do INSS. De fato, com a edição da Lei 11.457/2007, a Secretaria da Receita Federal passou a ser denominada como Secretaria da Receita Federal do Brasil e, segundo os artigos 1º e 2º, caput, assumiu todas as atribuições referentes à fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias. Nessas condições, a pretensão de repetição do indébito deve ser dirigida à União, eis que o sujeito ativo de tais obrigações tributárias passou a ser a Receita Federal. Assim, considerando a ilegitimidade passiva do INSS em relação a esse pedido, é de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito quanto ao mesmo. Assinalo, por oportuno, a inviabilidade de se determinar a inclusão da União no polo passivo deste feito, eis que se trata, no particular, de pretensão autônoma, impedindo assim a cumulação de ações. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com as custas processuais e pagará ao réu honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011635-54.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009830-76.2006.403.6105 (2006.61.05.009830-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO SIRIOS (SP183976 - DANIELE DOS SANTOS)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de Embargos à Execução em face de SÉRGIO SIRIOS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de excesso de execução. Recebidos às fls. 10, os embargos foram impugnados pelo embargado (fls. 14/15). Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, que apresentou os cálculos de fls. 33/379. Intimadas a se manifestarem, as partes concordaram com os mesmos, consoante fls. 38 e fls. 40. Relatei e D E C I D O. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, devidamente citado para os termos do artigo 730 do CPC, apresentou tempestivamente seus embargos à execução. Alegou que o embargado ao elaborar seus cálculos aplicou juros sobre o principal pago a partir de novembro/2006 sem observar a data do pagamento em abril/2007. Esclareceu que o correto seria a apuração dos juros devidos entre a citação (setembro/2006) até o pagamento realizado em 10.4.2007, para, então, proceder à sua atualização monetária. Observo que o valor apurado pela contadoria é muito próximo do valor encontrado pelo INSS, sendo de se notar a informação prestada pelo Contador do Juízo de que o cálculo juntado pelo INSS não apresenta divergências com relação ao julgado (fl. 33). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação em R\$ 4.924,90 (quatro mil novecentos e vinte e quatro reais e noventa centavos), atualizado até julho de 2012, nos termos dos documentos de fls. 6/8 e fl. 33. DECRETO A EXTIÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, a teor do art. 7 da Lei 9.289/96. Condono o embargado ao pagamento

de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor por ele apurado (fls. 298/300 dos autos principais) e o apurado pelo INSS (fls. 6/8), ficando, todavia, subordinada a execução da condenação à condição prevista no art. 12 da Lei nº. 1060/50. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 6/8 e fls. 33/37 para os autos principais e, com o trânsito em julgado, promova a Secretaria o desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida. P.R.I.

0002735-48.2013.403.6105 - CESAR RODRIGO FRANCO(SP325236 - ANA CAROLINA BENTO PITELLI E SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de execução em face de CESAR RODRIGO FRANCO, qualificado a fl. 2, objetivando a cobrança de débito oriundo de contrato de empréstimo Consignação Caixa (nº 25.2908.110.0000189-03), no montante total de R\$ 18.752,58 (atualizado até 15.1.2010). Citado, o executado apresentou embargos à execução alegando, preliminarmente, inépcia da inicial por ausência de causa de pedir. No mérito, alegou ausência de comprovação de que os valores das parcelas do empréstimo consignação não foram pagos. Alegou ainda, em síntese, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; a nulidade das cláusulas contratuais sob o argumento de que foram redigidas de forma a ocultar seu conteúdo, sentido e alcance, sem a utilização de termos claros que facilitem a compreensão imediata; a nulidade da cláusula que prevê a remuneração dos seus serviços ao preço da taxa de mercado, ao argumento de que não houve o assentimento expresso com a nova taxa e demais tarifas a cada operação; a ilegalidade da comissão de permanência, dos encargos financeiros, dos juros moratórios e da multa moratória aplicados ao contrato. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 41A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, rechaçando os argumentos apresentados pelo embargante e requerendo a improcedência dos embargos (fls. 44/54). Intimadas, a parte embargada informou que não tem outras provas a produzir (fl. 58). A parte embargante, às fls. 59/60, requereu a apresentação pela ré de documentos que comprovem sua inadimplência, bem como a realização de perícia contábil para identificar a capitalização mensal de juros. Despacho de providências preliminares à fl. 61, em que inicialmente foram afastadas as alegações preliminares arguidas pelo embargante. No mesmo ato, foi verificado que não há pontos controvertidos, uma vez que não há divergência a respeito dos fatos que integram a causa de pedir da ação, restringindo-se a controvérsia ao âmbito jurídico. A parte embargante noticiou a interposição e agravo de instrumento contra o despacho de fl. 61, sobre o qual sobreveio decisão negando seguimento ao recurso, bem como negando provimento aos embargos de declaração (fls. 67/69 e 88). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, observo que o documento de fls. 13 da ação principal de execução demonstra que está bem composto o seu polo passivo (e, por via de consequência, o polo ativo dos presentes embargos), a saber: CESAR RODRIGO FRANCO figura na condição de devedor principal do contrato de empréstimo Consignação Caixa (fls. 9/13 da ação de execução). No mais, estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. O feito trata da cobrança de débitos oriundos do alegado inadimplemento de contrato de empréstimo Consignação Caixa (fls. 9/13), pactuado entre a CEF e o embargante, o qual alcança o montante de R\$ 18.752,58, corrigido até 15.1.2010, conforme os demonstrativos de fls. 21/25 da ação de execução. Observo que o embargante não negou o recebimento ou o quantum dos valores originais (que deram origem ao débito), nem impugnou a validade do título ou do contrato, limitando-se a alegar a abusividade de determinadas cláusulas, que passo a analisar. I - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência pátria firmou posicionamento no sentido de serem aplicáveis, em tese, as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei nº 8.078/90) ao relacionamento entre instituições bancárias e seus clientes, sempre que estes possam ser caracterizados como consumidores finais dos serviços e produtos bancários. Veja-se, ademais, que o embargante é pessoa física, e adquiriu os serviços prestados pela embargada na qualidade de destinatário final, motivo pelo qual se encontra plenamente sob o manto de proteção daquele Código. Assim, eventuais práticas comerciais abusivas por parte de instituições bancárias encontram reprimenda também nas disposições do CDC que proporciona aos consumidores amplos recursos para a proteção de seus direitos. Em razão da presumida vulnerabilidade do cliente nas relações de consumo, o CDC contempla capítulo próprio sobre a proteção contratual, estabelecendo diretrizes que são de observância obrigatória, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Em outras palavras, o princípio contratual clássico *pacta sunt servanda* não pode prevalecer em face de cláusulas abusivas. II - Capitalização de juros (anatocismo) No que se refere ao anatocismo, é certo que o E. Superior Tribunal de Justiça tem diversos precedentes no sentido de que somente nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, como no mútuo rural, comercial ou industrial, é que tal procedimento será admitido, observadas as prescrições legais e a manifesta pactuação nos contratos. No entanto, tal entendimento não favorece a pretensão do embargante, uma vez que se trata de contrato assinado posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.963-17, de 2000, cujo art. 5º dispôs expressamente que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Veja-se a jurisprudência do E. STJ: COMERCIAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Nos contratos celebrados antes da edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, não incide a capitalização mensal dos juros. Agravo regimental não provido (AGA -

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 661089, Processo: 200500310347, UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, REL. MIN. ARI PARGENDLER, Data da decisão: 02/08/2005, DJU 22/08/2005, PÁGINA:268). Assinale-se que o dispositivo em questão foi mantido pela Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.8.2001, que está em vigor, uma vez que, nos termos do art. 2º da EC nº 32/01, as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. III - Da comissão de permanência e correção monetária No que se refere à aplicação da chamada comissão de permanência, prevista no parágrafo primeiro da cláusula décima segunda do contrato (fls. 9/13 da ação de execução), é de se ver que sua cobrança vem sendo admitida pelo E. STJ, desde que seja limitada à taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do procedimento previsto na Circular da Diretoria nº 2.957, de 28/12/199 (RESP nº 332.908-RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se) e que não seja cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela (STJ, 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, v. unânime, DJU de 08.08.2005) (grifou-se). Assinala-se que, dentre tais encargos inacumuláveis, inclui-se a taxa de rentabilidade, prevista no parágrafo primeiro da cláusula décima segunda do contrato em discussão, conforme já decidiu o E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa (5ª Turma, AgRg no Recurso Especial 491.437 - PR, v. unânime, DJU 13.06.2005, p. 310) (grifou-se) Transcrevo, por esclarecedor, o seguinte trecho do voto do relator, Ministro Barros Monteiro: Não se deve olvidar, a propósito, que a própria agravante afirma que a taxa de rentabilidade nada mais é do que um dos elementos da comissão de permanência (...). Se assim é, não há como exigir-se a taxa de rentabilidade em cumulação com a comissão de permanência. Em suma, a agravante deve cumprir o julgado que lhe ordenou oferecer o cálculo discriminado do débito, adequando-o aos padrões legais e retificando a inicial. O parâmetro legal está agora lançado na decisão agravada, que permitiu ao credor cobrar a comissão de permanência no período correspondente à inadimplência do devedor, sem cumulação, todavia, com a correção monetária e a taxa de rentabilidade (...). Apenas a título ilustrativo, deve ser evocada a circunstância de que a Segunda Seção deste Tribunal, em julgamento realizado no dia 27.4.2005, assentou compreender a comissão de permanência, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, também a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, e 712.801-RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se). Finalmente, verificou-se que não está havendo a cobrança de juros de mora e de multa contratual, razão pela qual fica destituída de fundamento essa alegação do embargante. De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para condenar a embargada ao recálculo do débito relativo ao contrato nº 25.2908.110.0000189-03, devendo excluir a incidência da taxa de rentabilidade na determinação da comissão de permanência. Sem condenação em custas, a teor do art. 7 da Lei 9.289/96. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, com o trânsito em julgado, promova a Secretaria o desapensamento dos feitos, arquivando estes autos em seguida. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo atualizado da dívida e, em seguida, prossiga-se na execução. P. R. I.

0003925-12.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003239-35.2005.403.6105 (2005.61.05.003239-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA) X ENOQUE DANTAS DOS SANTOS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)

A UNIÃO FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de Embargos à Execução em face de ENOQUE DANTAS DOS SANTOS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de excesso de execução face aos cálculos de liquidação apresentados nos autos nº 0003239-35.2005.403.6105, referentes ao recálculo do imposto de renda a ser descontado das verbas atrasadas. Recebidos os embargos à fl. 17, o embargado, devidamente intimado, deixou transcorrer in albis o prazo para resposta, consoante certificado à fl. 21. Relatei e DECIDO. A UNIÃO, citada para os termos do artigo 730 do CPC, apresentou tempestivamente embargos à execução, alegando excesso de execução face aos cálculos de liquidação apresentados nos autos nº 0003925-12.2014.403.6105, referentes ao imposto de renda a ser descontado das verbas recebidas a título de atrasados de benefício previdenciário, consoante cálculo elaborado pelo SECAT/DRFB/JUNDIAÍ. Razão assiste à embargante, uma vez que as planilhas apresentadas a fls. 10/13 demonstram que há efetivamente o excesso de execução por ela

apontado. A falta de manifestação do embargado deve ser interpretada como concordância tácita, devendo assim o valor exequendo ser reduzido na forma apontada. Do exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o excesso na execução e fixando o valor da condenação em R\$ 31.556,24 (trinta e um mil quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e quatro centavos), atualizado até abril de 2014, equivalente à soma dos montantes do principal (R\$ 30.053,57) e honorários advocatícios (R\$1.502,67), conforme conta apresentada pela embargante às fls. 13. Sem condenação em custas, a teor do art. 7 da Lei 9.289/96. Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor por ele pretendido (fls. 161/163 dos autos principais) e o ora fixado, montante este que deverá ser deduzido do crédito exequendo. Traslade-se cópia desta sentença e de fls. 3/14 para os autos principais. Após o trânsito em julgado desta, promova a Secretaria o desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0007880-51.2014.403.6105 - IVAN DA LUZ CARDOSO(SP343036 - MARIANA DE PINHO FIME) X COORDENADORA ACADEMICA DO CENTRO DE ESTUDOS DE ADMINISTRACAO E MARKETING CEAM LTDA - FACULDADE ESAMC CAMPINAS

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 56/59, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0014572-03.2013.403.6105 - GERALDO CRISPIM(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação cautelar de exibição, ajuizada por GERALDO CRISPIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o fornecimento de cópia do processo administrativo referente ao seu benefício previdenciário. Citado, o INSS apresentou tempestivamente sua contestação às fls. 30/33, juntamente com os documentos de fls. 34/35. Às fls. 36 foi observada a data do agendamento eletrônico, tendo sido o requerente instado a apresentar o requerimento atualizado, tendo decorrido o prazo sem cumprimento, conforme certidão de fl. 37. Em seguida realizada a intimação pessoal, sob pena de extinção do feito, o requerente ficou-se silente, conforme certidão de fl. 43. Diante do descumprimento da determinação do juízo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso III do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pelo requerente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando condicionada sua execução, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.

Expediente Nº 4795

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003499-34.2013.403.6105 - ADAO FONSECA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 222/228. Dê-se vista às partes acerca do retorno da carta precatória expedida nos autos. Dou por encerrada a instrução processual. Faculto às partes a apresentação de memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009258-76.2013.403.6105 - LUIS CARLOS POLONIO(SP257573 - ALEXANDRE NOGUEIRA RODRIGUES BANDIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 491/503. Dê-se vista às partes para manifestação. Int.

0005839-14.2014.403.6105 - WILLIAM ANDRIETTA(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$77.803,28, consoante fl. 49. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

0007137-41.2014.403.6105 - ROVECON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP230954 - PATRICIA GUERRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 379/384. Mantenho a decisão de fls. 367/368 pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

0008380-20.2014.403.6105 - EDSON DO PRADO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 34/39. Manifeste-se expressamente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, dizendo se concorda ou não com a proposta de acordo formulada pelo INSS.Int.

0009647-27.2014.403.6105 - WAGNER LUIZ DO NASCIMENTO X STHEPHANY KATHARINE TORRES DO NASCIMENTO(SP169624 - SANDRA CRISTINA RODRIGUES SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A

Defiro os benefícios da justiça gratuita. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se.Int.

Expediente Nº 4804

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007797-06.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RICARDO JORDAO ROCHA(SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO) X ELIZABETH MULLER(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO JORDAO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH MULLER

Despacho fl. 184: Trata-se de ação monitória em fase de execução, na qual se pleiteia o recebimento de crédito decorrente de Contrato celebrado entre as partes.Às fls. 140/142 foram decididos os embargos monitórios apresentados pela Defensoria Pública da União em favor dos réus (citados por edital), tendo a sentença acolhido-os parcialmente e determinado o recálculo do débito. Apresentado o demonstrativo da dívida, foi determinada a realização de penhora online (fl. 166 verso), tendo sido bloqueado o valor de R\$ 2.308,93 (fl. 171 verso) da conta corrente de Ricardo Jordão Rocha, mantida perante o Banco Itaú.Pela petição de fls. 173/174 pleiteia o executado o levantamento da penhora e a liberação do valor bloqueado em sua conta corrente, alegando tratar-se de conta onde recebe sua aposentadoria e honorários como cooperado da empresa Uniodonto. Juntou os documentos de fls. 176/183.DECIDOObservo que os extratos bancários juntados às fls. 176/180 demonstram efetivamente a existência de depósitos relativos a aposentadoria e a honorários pagos pela Uniodonto, tal como informado pelo executado.Entretanto, constam também de tais extratos diversos créditos e depósitos com valor global superior ao montante bloqueado, cujas procedências não foram esclarecidas. Considerando, assim, que a vedação do art. 649, IV/CPC restringe-se a valores relativos a vencimentos e aposentadoria - e não à totalidade das quantias existentes na conta corrente onde são depositados -, indefiro o pedido de liberação do valor penhorado.No mais, a determinação de penhora online não implica o bloqueio da conta corrente em questão, que poderá ser utilizada normalmente.

Expediente Nº 4805

MONITORIA

0012754-31.2004.403.6105 (2004.61.05.012754-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP114919 - ERNESTO ZALOCCHI NETO) X PEDRO CIPRIANO DA ROSA(SP318155 - RENATO DA SILVA BORGES)

Vistos.Reconsidero o tópico final do despacho de fl. 159.A exequente desistiu, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de seu recurso de apelação ante a quitação da obrigação na esfera administrativa (fls. 149/152), tendo sido a apelação interposta julgada prejudicada (fl. 157).Assim, considerando o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Int.

0007774-31.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X TEREZA VALDELICE PASSO(SP274261 - ANDERSON XAVIER DE CAMPOS) X DIRCEU MARTINS PIU X SUSANA APPARECIDA GODOY MARTINS(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos.Fl. 256: Defiro o pedido formulado pela CEF de citação do executado Dirceu Martins Piu por Edital, tendo em vista as inúmeras tentativas de citação, todas infrutíferas.Ressalto que nos termos do art. 232, inciso III, do Código de Processo Civil a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver; , ou seja, o prazo de quinze dias tem início com a primeira

publicação, não importando se no órgão oficial ou no jornal local, contudo, a terceira e última publicação deve ocorrer impreterivelmente até o 15º dia. Assim, em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, determino a Secretaria que: 1) expeça Edital para Citação dos executados, com prazo de 30 (trinta) dias; 2) providencie a publicação de referido edital no Diário Eletrônico da Justiça da 3ª Região; 3) intime-se a exequente para que retire o Edital e providencie sua publicação por 02 (duas) vezes em jornal de grande circulação dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação agendada no Diário Oficial, de sorte a evitar futura arguição de nulidade da citação. Int. (EDITAL EXPEDIDO EM 15/09/2014 COM PUBLICAÇÃO AGENDADA NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DA 3ª REGIÃO PARA 03/10/2014)

0011684-32.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILSON ALVES VITORIO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos. Considerando que os autos da carta precatória nº 44/2014, com trâmite perante o JDC de Taboão da Serra/SP, aguardam manifestação da CEF acerca da certidão do senhor oficial de justiça, conforme consulta de processos cuja juntada ora determino, aguarde-se o cumprimento da deprecata para prosseguimento do presente feito. Int.

0012644-17.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE STRUMENDO

Vistos. Fl. 56: Defiro. Expeça-se mandado para citação do réu nos endereços informados. Int.

0000645-33.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LV TRANSPORTES LTDA ME X JOSE EDUARDO CORREA LEITE DE SOUZA X SILVANEIDE VIEIRA AZEVEDO

Fl. 67: Defiro expedição de carta precatória para a citação do réu José Eduardo Correia Leite de Souza, e mandado de citação para a ré Silvaneide Vieira Azevedo. Conforme já determinado Fl. 50 proceda a secretaria para pesquisa de endereço de LV transportes LTDA ME. Int. (PESQUISAS ENDEREÇO JUNTADAS AS FLS.

72/75) CERTIDÃO DE FL. 76: Promova a CEF a retirada da Carta Precatória nº 185/2014 expedida nestes autos, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de até 10 (dez) dias após a distribuição.

0000793-44.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDINEI DOMIQUILLE

Vistos. Fl. 41: Defiro. Expeça-se mandado de citação para cumprimento no endereço indicado. Int.

0001823-17.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EXXALY CONFECÇÕES E MODAS LTDA - EPP X ERICA FERREIRA DIAS X LEANDRO REIS MACHADO

Vistos. Considerando a certidão de fl. 65 e documentos de fls. 66/67 (rastreamento de AR), cumpra a Secretaria o tópico final do despacho de fl. 56/56v., em relação aos corréus Erica Ferreira Dias e Leandro Reis Machado, tendo em vista que em relação à outra corré restou citada, consoante Aviso de Recebimento - AR de fl. 60. Após, dê-se vista à parte autora. Cumpra-se. (PESQUISA DE ENDEREÇO JUNTADOS AS FLS. 69/78)

0001824-02.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIMENDES CONFECÇÃO E MODA LTDA - EPP X ALEX SANDRO SIMENDES

CERTIDÃO DE FL. 89: Dê-se vista à CEF do resultado das pesquisas realizadas para localização de endereço do(s) réu(s) de fls. 82/88, consoante determinado no tópico final do despacho de fl. 70.

0002983-77.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLA HELENA NAPOLEAO BRUNO

Vistos. Fl. 25: Dê-se vista à CEF do Aviso de Recebimento - AR de fl. 25, recebido por terceiro, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão. Int.

0009021-08.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DAVI MARCIO RIBEIRO DOS SANTOS

Vistos. Fls. 21/22: Razão assiste à CEF. De fato, a carta de citação foi expedida com incorreção da parte ré. Assim, expeça-se nova carta consoante requerido pela autora. Publique-se o despacho de fls. 19/19v. Int. DESPACHO DE FLS. 19/19v.: Não verifico a ocorrência de prevenção em relação ao quadro indicativo de fl. 17, tendo em vista tratar-se de pedidos distintos. Nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a

ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho. Regularmente citado o devedor e não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença, certificando-se nos autos. Constituído o título, inicia-se o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) MINISTRO NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.

0009102-54.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARCOS DUTRA GARCIA

Não verifico a ocorrência de prevenção em relação ao quadro indicativo de fls. 18/19, tendo em vista tratar-se de pedidos distintos. Nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho. Regularmente citado o devedor e não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença, certificando-se nos autos. Constituído o título, inicia-se o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) MINISTRO NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.

0009111-16.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X PRISCILA SEGURA BORSOI

Não verifico a ocorrência de prevenção em relação ao quadro indicativo de fl. 31, tendo em vista tratar-se de pedidos distintos. Nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho. Regularmente citado o devedor e não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença, certificando-se nos autos. Constituído o título, inicia-se o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) MINISTRO NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.

0009174-41.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X JOAO DIAS BATISTA FILHO

Não verifico a ocorrência de prevenção em relação ao quadro indicativo de fl. 25, tendo em vista tratar-se de pedidos distintos. Nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho. Regularmente citado o devedor e não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença, certificando-se nos autos. Constituído o título, inicia-se o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) MINISTRO NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004265-53.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011125-07.2013.403.6105) LUCAS PINHEIRO DOS SANTOS(SP274905 - ALINE SANTOS MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Do despacho de fl. 26 verso, foi a i. advogada intimada por publicação disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 24/07/2014, não tendo se manifestado até o presente. Verifico que os presentes Embargos à Execução foram distribuídos com anotação de trâmite sob sigilo, tal qual os autos principais, conforme extrato de consulta cuja juntada ora determino. Depreende-se pois, que da mencionada publicação disponibilizada em 24/07/2014, a patrona do embargante teve ciência, nada obstante não tenha constado o teor do despacho em razão do sigilo. Contudo, para que não se alegue cerceamento de defesa, e considerando ainda, o despacho de fl. 44, proferido nos autos principais de nº 0011125-07.2013.403.6105, determino seja retirada a anotação quanto ao trâmite sob sigilo, do Sistema Processual. Republicue-se o despacho de fl. 26 verso. Int. DESPACHO DE FL. 26 verso: Providencie a secretaria o apensamento destes autos à Execução de Título Extrajudicial sob nº 0011125-07.2013.403.6105. Visto tratar os embargos a execução de ação autônoma, deve a inicial respeitar os requisitos previstos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, portanto: Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para juntar cópia dos documentos indispensáveis à propositura da ação, especialmente, procuração e título executivo. Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006411-92.1999.403.6105 (1999.61.05.006411-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA-INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA) X JORGE LUIZ OLIVEIRA(SP023048 - ANTONIO AUGUSTO CHAGAS)

Vistos. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela INFRAERO contra JORGE LUIZ OLIVEIRA, visando a cobrança de três cheques devolvidos no montante de R\$ 34.568,62 em abril de 1999. No curso do processo, já no ano de 2002, foi proferida decisão às fls. 173/176, determinando o prosseguimento da presente execução pelo valor de R\$ 15.374,88 (quinze mil, trezentos e setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), referente ao cheque nº 010159, sacado contra o Banco Real S/A, eis que inexistentes os títulos referentes aos outros dois cheques. Opostos Embargos de Terceiro ante a penhora de veículo automotor, autos nº 2001.61.05.003803-0, foram aqueles julgados parcialmente procedentes, mantendo-se, contudo, a penhora em razão da indivisibilidade do bem. Desta decisão a embargante recorreu, tendo o E. TRF da 3ª Região negado provimento à apelação. Recebidos os autos da Superior Instância em 01/09/2010, a exequente requereu fosse levado a leilão o bem penhorado. Assim, foi determinada a constatação e avaliação do veículo. Contudo, nem o bem e nem o executado foram encontrados (fl. 223). Pela petição de fl. 225 a Infraero requereu a penhora online, cujo resultado foi o bloqueio de valor ínfimo em relação ao valor executado (fls. 233/234), razão pela qual em 05/09/2011 a exequente foi intimada a indicar bens passíveis de penhora, conforme despacho de fl. 235. Já no

início de 2012 foi determinada a expedição de alvará de levantamento do valor bloqueado pelo Sistema BACEN JUD e deferido prazo adicional para indicação de bens passíveis de penhora. Decorrido mais de ano, em abril de 2013 a exequente requereu nova tentativa de penhora online, a qual resultou, novamente, em valor irrisório, diante do valor atualizado da dívida (fls. 285/287). Finalmente, em agosto de 2014, após ter sido intimada a se manifestar sob pena de sobrestamento do feito, a Infraero requereu novo BACEN JUD e consulta ao RENAJUD. É o relato do necessário. Observo de início, que o presente feito se arrasta por mais de 14 (quatorze) anos se considerada a data do ajuizamento e por exatos quatro anos desde a descida do E. TRF da 3ª Região. Observo, ainda, que o veículo penhorado e avaliado em R\$ 11.000,00 em 26/01/2000, sem indicação de ano/modelo, ainda que tivesse sido encontrado, passados quatorze anos, dificilmente teria valor de mercado e não encontraria muitos interessados em adquiri-lo. Por fim, também a tentativa de penhora online se mostrou ineficaz. Assim, indefiro os pedidos formulados à fl. 296, concedendo prazo adicional de 30 (trinta) dias para que a exequente indique bens livres e desembaraçados, passíveis de penhora. Decorrido o prazo, cumpra-se o despacho de fl. 295, sobrestando-se o feito, independentemente de nova intimação. Int.

0002055-39.2008.403.6105 (2008.61.05.002055-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X TEXTIL SANTA CANDIDA LTDA(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X REGINA HELENA CAMPO DALLORTO DO AMARAL(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X LUCIA PRODOCIMO CAMPO DALLORTO
Vistos. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CEF contra Textil Santa Candida Ltda., Regina Helena Campo DallOrto do Amaral e Lucia Prodocimo Campo DallOrto. No curso do processo, foi deferida a penhora de 25% (vinte e cinco por cento) do imóvel sob matrícula nº 54.552, do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré/SP, tendo sido nomeada depositária, a executada Regina Helena Campo DallOrto do Amaral (fl. 264), cujo Termo de Penhora e Nomeação de Depositário se encontra à fl. 265. Pela petição de fl. 335, a CEF requereu a retificação do auto de penhora para constar expressamente que a penhora se refere apenas a (um quarto) do bem, visto que está é a parte ideal de propriedade da Executada. (sic). Requereu, ainda, a intimação do cônjuge da executada Regina Helena e a expedição de nova certidão de inteiro teor, após ter sido intimada por diversas vezes a comprovar o registro/averbação da penhora perante o Cartório competente. À fl. 337 foi determinada a expedição de nova certidão e a intimação do Sr. Hercules Leite do Amaral Junior, uma vez que o Auto de Penhora de fl. 265 foi corretamente lavrado, constando a penhora de apenas 25% do imóvel. Referida intimação restou negativa ante a informação de que o intimando teria falecido no ano de 2006. Intimada, a CEF apresentou às fls. 353/354 a certidão de óbito do intimando, requerendo a expedição de certidão para fins de averbação no CRI. É o relato do necessário. Observo de início que o imóvel penhorado tem como proprietários, Reginaldo Antonio Campo DallOrto, Eliana Tancredi Campo DallOrto, Regina Campo DallOrto do Amaral e Hercules Leite do Amaral Junior, de sorte que a penhora sobre 25% do imóvel se mostra correta. Verifico que as executadas foram intimadas da penhora, por publicação (fl. 268), tendo inclusive, apresentado requerimento de substituição do bem penhorado (fl. 269) bem assim, que a depositária foi intimada do encargo, por carta endereçada ao seu domicílio (fl. 267). Verifico, contudo, que não ocorreu a intimação dos demais proprietários do imóvel, e não apenas do cônjuge da executada, conforme acima mencionado. Desta forma, o feito reclama regularização, visando evitar futura arguição de nulidade, caso haja arrematação em hasta pública. Assim, concedo à executada, CEF, o prazo de 15 (quinze) dias para que forneça endereço para intimação dos condôminos do imóvel, Reginaldo Antonio Campo DallOrto, Eliana Tancredi Campo DallOrto e do representante do Espólio de Hercules Leite do Amaral Junior, quanto à penhora realizada à fl. 265. Int.

0010125-74.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILSON CARLOS GUAREIS ME(SP137830 - PAULO MARCOS LOBODA FRONZAGLIA) X GILSON CARLOS GUAREIS

Vistos. Fl. 200: Indefiro, por ora, o pedido de levantamento da quantia correspondente ao bem arrematado em Hasta Pública, uma vez que, referido veículo ainda não foi localizado a fim de ser entregue ao arrematante. Fl. 201/202: Defiro o pedido formulado pelo arrematante. Assim, desentranhe-se a carta precatória nº 023/2014 (fls. 183/197), encaminhando-a novamente ao Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Várzea Paulista/SP, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça, proceda a busca do veículo caminhonete, Ford Courier, 1.6, ano/modelo 2006/2007, a gasolina e GNV, cor branca, de placa DSU 5639, chassi 9BFNSZPPA7B997678, RENA VAM 893665193, que se encontra em poder do depositário Gilson Carlos Guareis, e sua entrega, incontinenti, ao Sr. Davi Dias Reis, o qual deverá acompanhar a diligência e poderá ser contatado por meio dos telefones 11 - 4423-1745 e Cel. 11-7702-5903, lavrando-se a seguir o respectivo auto de entrega do bem, facultando-lhe, inclusive, o emprego de força policial, se necessário. Deverá instruir a presente carta precatória a petição de fls. 201/202. Após o cumprimento, tornem os autos conclusos para análise da petição de fl. 200. Intimem-se.

0000991-86.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

FRANCISCO CRISTIANO TEOFILU DA COSTA

Vistos.Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição no Juízo Deprecado da carta precatória nº 112/2014, tendo em vista sua retirada para este fim em 24/07/2014, consoante recibo nos autos à fl. 194.Int.

0001011-77.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X EVANDRO AUGUSTO

Vistos.Fls. 125/127: Indefiro o pedido. O fato do executado ter celebrado Contrato de Crédito Consignado não autoriza a penhora de 30% (trinta por cento) de sua conta salário até a satisfação da dívida, tendo em vista o disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Além do que, não consta dos autos informações acerca da permanência do executado como funcionário da empresa conveniente.Demais disso, os dados informados acerca de sua fonte pagadora estão equivocados, haja vista que a última declaração de Imposto de Renda do executado refere-se ao ano base 2010, cuja fonte pagadora é diversa daquelas informadas à fl. 125 v., não constando declarações dos últimos três anos.Assim, considerando o pedido formulado anteriormente à fl. 124, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, para localização de bens do executado, passíveis de penhora.Decorrido o prazo sem manifestação, sobrestem-se os autos em Secretaria, a teor do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Int.

0002785-45.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X GREGORIO COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X FERDINANDO GREGORIO(SP236327 - CLAUDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Vistos.Considerando que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera conforme certidão de fl. 212, cumpra-se o despacho de fl. 199, observando-se o prazo concedido.Int.

0010352-93.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIELA GIOVANINI MANUEL

Vistos.Fl. 133: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido.Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 131, inutilizando as cópias das declarações de fls. 117/130, bem assim, retirando a anotação do Sistema Processual, quanto ao trâmite sob sigilo. Int.

0013824-05.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MFG VIEIRA DA SILVA EPP X MARIELLA FRAGA GUERRINI VIEIRA DA SILVA(SP227927 - RODRIGO CHINELATO FREDERICE)

Vistos.Fl. 80: Muito embora a oposição dos Embargos à Execução de nº 0000090-16.2014.403.6105, não suspenda a presente Execução, visando a celeridade no andamento dos processos, os pedidos formulados pela CEF serão apreciados após a prolação de sentença nos autos dos embargos em apenso.Int.

0012535-03.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE BEZERRA LEMOS ME X JOSE BEZERRA LEMOS

Vistos.Fl. 100: Indefiro. A consulta ao Sistema CNIS já foi realizada conforme documento de fl. 58.Assim, manifeste-se em termos de prosseguimento, no prazo 20 (vinte) dias, fornecendo endereço viável para citação dos executados.Int.

0012541-10.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSELI MONTEIRO DE OLIVEIRA BROMBIM

Vistos.Fl. 81: Considerando a solicitação do Juízo Deprecado, encaminhe-se, com urgência, cópia do despacho de fl. 76, o qual deixou de ser encaminhado com o ofício nº 300/2014.Publique-se o despacho de fl. 76.Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 76: Vistos.Expedida carta precatória para citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação da executada, pela certidão de fl. 73 depreende-se que não houve integral cumprimento dos atos deprecados, uma vez que ocorreu somente a citação da executada, não havendo notícia acerca de outras diligências.Considerando que a deprecata foi juntada aos autos em 14/08/2014 (fls. 67/75), o prazo para oposição de Embargos se esgota com o decurso do prazo de 15 (quinze) dias, ou seja, em 29/08/2014.Nada obstante a fluência do prazo para embargos acima consignado, determino o desentranhamento da carta precatória nº 22/2014, de fls. 67/75 e sua remessa ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Amparo/SP, para seu integral cumprimento.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa, conforme determinado à fl. 62.Int.

0012891-95.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X RICARDO ALVES DE ALMEIDA

Vistos.Fl. 64: Antes de apreciar os pedidos formulados, manifeste-se a CEF, expressamente, quanto:a) ao seu pedido de fl. 41, no qual requereu a retificação do auto de penhora para constar a penhora sobre o veículo e não apenas sobre os direitos fiduciários, pedido este deferido, e cuja diligência restou negativa (fl. 53);b) ao fato do veículo descrito no auto de penhora de fl. 38 se encontrar alienado fiduciariamente em favor da própria Caixa Econômica Federal;c) a certidão de fl. 53, onde o senhor oficial de justiça certifica não ter localizado o bem penhorado; e,d) ao registro de bloqueio de transferência já realizado perante a 110ª CIRETRAN DE INDAIATUBA/SP (fl. 44).Após, à conclusão.Int.

000005-30.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FLAVIA CILENE DE GODOY ARAUJO

Vistos.Considerando que os autos da carta precatória nº 24/2014, com trâmite perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Itatiba/SP, foram remetidos para a Central de Mandados em 25/08/2014, conforme consulta de processos cuja juntada ora determino, aguarde-se o cumprimento da deprecata para prosseguimento do presente feito.Int.

0000914-72.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X S.R.DOS SANTOS LIMPEZA - ME X SELMA RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos.Fl. 51: Defiro. Expeça-se carta precatória dirigida ao JDC de Jaguariúna/SP para citação dos executados nos endereços informados.Expedida a deprecata, intime-se a exequente, Caixa Econômica Federal - CEF para retirá-la, mediante recibo nos autos, comprovando sua distribuição no Juízo Deprecado no prazo de até 10 (dez) dias contados de sua distribuição.Int. (CARTA PRECATÓRIA N. 201/2014 DISPONIVEL PARA RETIRADA)

0007015-28.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X M.C. CAMARGO ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA. X ELPIDIO JOSE OLIVEIRA CAMARGO X MARIA CAROLINA LEAL OLIVEIRA CAMARGO

Vistos.Fl. 89: Afasto a prevenção do presente feito com relação ao processo de n. 0000374-49.2014.403.6905, por se tratar de reclamação pré-processual.Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intime(m)-se-o(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.). Fica deferido ao Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas contidas no parágrafo 2º, do artigo 172, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á(ão) bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas das diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD.Intimem-se.

0009115-53.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FERNANDO MARCIO LOPES

Fl. 20: Afasto a prevenção do presente feito com o processo de n. 0001061-60.2013.403.6905, por se tratarem de contratos distintos.Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.). Fica deferido ao Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas contidas no parágrafo 2º, do artigo 172, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas das

diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se. CERTIDÃO DE FL. 24: Promova a CEF a retirada da Carta Precatória nº 206/2014 expedida nestes autos, comprovando a distribuição no juízo deprecado, no prazo de até 10 (dez) dias após a distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010901-11.2009.403.6105 (2009.61.05.010901-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP174934E - YULIKA MARQUES DUARTE FERREIRA) X REGINA ADRIANA DA SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA ADRIANA DA SILVA

Vistos. Considerando a realização de depósito judicial de fl. 214, vinculado ao presente feito, cuja origem foi o bloqueio de valores pelo Sistema BACEN JUD (fls. 211/211v.), requeira a CEF o que for de seu interesse. Intime-se, ainda, a exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito, a teor do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Int.

0000184-03.2010.403.6105 (2010.61.05.000184-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VITORINO GIL Y. VARGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITORINO GIL Y. VARGAS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos. Fl. 242: Antes de apreciar o pedido, considerando que a certidão de matrícula de fls. 183/184, foi expedida em 21/11/2011, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF traga aos autos certidão atualizada da matrícula nº 61.547, do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré/SP. Int.

0003105-32.2010.403.6105 (2010.61.05.003105-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FERNANDA APARECIDA BISPO - ESPOLIO X ELIAS BARBOSA(SP331248 - BRUNO BARBOSA SOUZA E SILVA) X ANDREIA APARECIDA BISPO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA APARECIDA BISPO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA APARECIDA BISPO BARBOSA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos. Fls. 255: Nada obstante tenha a CEF requerido a citação da ré Andréia, trata-se na verdade de intimação acerca da penhora online, por intermédio do Sistema BACEN-JUD, realizado às fls. 221/225. Observo que o corréu Elias Barbosa já foi intimado, na pessoa de seu advogado, quanto ao valor penhorado em conta de sua titularidade no Banco Santander, conforme despacho de fl. 226 e certidão de fl. 229. Assim, defiro o pedido formulado pela CEF, porém determino seja expedida carta precatória para intimação de Andréia Aparecida Bispo Barbosa, na qualidade de inventariante do Espólio de Fernanda Aparecida Bispo, e em nome próprio acerca da penhora realizada nestes autos, primeiramente para o endereço na cidade de Jundiaí/SP. Restando negativa a diligência, fica desde já deferida a expedição de carta precatória para o segundo endereço declinado à fl. 255. Int.

0006481-26.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FABIO VITAL CAVAHIERI(SP229681 - RODRIGO SANTOS) X SANDRA VITAL CAVALHIERI(SP256093 - ARMANDO PEDRO NETO) X EMILIO CAVALHIERI FILHO(SP256093 - ARMANDO PEDRO NETO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO VITAL CAVAHIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA VITAL CAVALHIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIO CAVALHIERI FILHO

Vistos. Considerando o decurso de prazo para pagamento da dívida sem incidência de multa, consoante certidão de fl. 292, intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como para que indique de uma só vez, todas as diligências que entender pertinentes, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 5º do C.P.C., independentemente de nova intimação. Int.

0017335-79.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE NELSON TULLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE NELSON TULLI(SP088109 - MARIA EUGENIA SOUZA SILVA E SP297313 - LUIS FERNANDO MARQUES DIAS E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos. Fl. 196: Requer a exequente a hasta pública do bem penhorado à fl. 181. Ocorre, entretanto, que não há mais tempo hábil para sua inclusão nas hastas a serem realizadas pela Central de Hastas Públicas - CEHAS no

corrente ano. Assim, determino seja expedida carta precatória dirigida à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, para constatação e reavaliação do veículo penhorado nestes autos, de modo a possibilitar sua inclusão em hasta futura. Cumpra-se o despacho de fl. 171, no que tange ao desentranhamento e inutilização de cópias de fls. 132/147 e 168/170, bem como à retirada da anotação do tramite do processo sob sigilo. Int.

0003213-27.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO RODRIGUES DA SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos. Fls. 135/140: Considerando que a tentativa de penhora on-line, por intermédio do Sistema BACEN-JUD restou infrutífera, indique a exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se o despacho de fl. 133. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FL. 133: Vistos. Considerando que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, defiro o pedido, formulado à fl. 120, de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$ 35.942,40 (trinta e cinco mil, novecentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos), consoante demonstrativo de fls. 121/124, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0006633-40.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCO ANTONIO GARBELINI X NORMA OLIVEIRA SANTOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO GARBELINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORMA OLIVEIRA SANTOS

Vistos. Fls. 184: Defiro o prazo de 30 (dias) conforme requerido pela CEF, uma vez que a petição e documentos de fls. 127/142, veio acompanhada de pesquisa de bens, tanto de pessoa estranha aos autos, quanto em nome do réu. Desentranhe a Secretaria a petição e documentos de fls. 127/142 para retirada pela CEF, mediante recibo nos autos. Int. (DOCUMENTOS DESENTRANHADOS DISPONIVEIS PARA RETIRADA)

0015494-78.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANE DINIZ CARLETTI DA SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANE DINIZ CARLETTI DA SILVA

Vistos. Considerando o termo de Sessão de Conciliação de fls. 59/59v., informe a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao cumprimento do acordo firmado entre as partes, cujo prazo assinalado para pagamento venceu em 25/07/2014. O silêncio será entendido como quitação da obrigação. Assim, decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Int.

Expediente Nº 4806

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005956-61.2012.403.6303 - WALMIR APARECIDO MARTONI(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo. Afasto a possibilidade de prevenção com os autos relacionados no termo de fls. 237, haja vista tratar-se da mesma ação judicial, inclusive com mesmo número. Ratifico todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias para: a) que apresente nova procuração ou cópia original da juntada às fls. 19; b) junte nova cópia do CNH do autor, haja vista que a juntada nos autos está inegível. Considerando que o JEF se declarou incompetente com base no valor do benefício econômico encontrado pela contadoria judicial, adequo de ofício o valor da causa para o valor constante da planilha de fls. 227/228, ou seja: R\$100.091,30. Ao SEDI para retificação. Sem prejuízo a determinação supra, abro vista da contestação. Int.

0001696-16.2013.403.6105 - ANTONIO MENDES DOS SANTOS(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ciência às partes acerca do ofício juntado às folhas 187/188, proveniente da Primeira Vara Federal Previdenciária de São Paulo, informando a data da audiência na precatória nº 174/2014 (21/10/2014 as 17h30min).

0002114-17.2014.403.6105 - JOSE PAULINO MADUREIRA(SP321105 - LEONIDAS DA SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Preliminares e verificação da regularidade processual Quanto à ilegitimidade passiva alegada pelas rés, não ignoro a posição que entende ser o caso de extinção do feito sem análise do mérito. Entretanto, entendo de modo diverso e assim o faço porque o ordenamento processual Pátrio, no que tange à ação processual, adotou a Teoria da Asserção em matéria de condições. Assim, se a autora ajuizou a ação em face do réu que alega que este réu é responsável pelo suposto dano causado à autora, existe harmonia entre a causa de pedir e o pedido. O acolhimento ou não da tese da autora é questão pertinente ao mérito da causa. Prescrição A prescrição articulada pelo INSS atingirá, no máximo, as parcelas. Portanto, cuida-se de alegação de prescrição parcial que, sem prejuízo algum, será apreciada quando da prolação da sentença. Fixação dos pontos controvertidos O ponto controvertido é a existência de deficiência física resultante do uso do medicamento chamado talidomida no período gestacional pela genitora do autor, deficiência esta conhecida como Síndrome da Talidomida. Distribuição do Ônus da prova dos fatos Cabe à parte autora a prova da ingestão da droga pela mãe no período gestacional bem como o nexo causal entre o uso da droga e a deficiência de que é portador. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas Compulsando os autos, verifico que foram produzidas prova documental, pericial e testemunhal a fim de atestarem a existência da doença e do uso da droga pela genitora do autor. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Sem prejuízo a determinação supra, defiro a realização de exame médico pericial como requerido na inicial. Contudo, diante da inexistência de especialista geneticista cadastrado na Justiça Federal, bem como nos demais órgãos públicos de perícias, nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, (Especialidade: Clínica Geral), com consultório na Rua General Osório, 1031, cj. 85, Centro - Campinas - SP, CEP 13010-908 (fone: 3236-5784). Intimem as partes do prazo de 5 (cinco) dias para eventual indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, sendo que o INSS apresentou os seus às fls. 38/39. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4341

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009366-08.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTICA

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003058-87.2012.403.6105 - LUIZ ANASTACIO LOPES(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

Considerando que a Blocoplan é a proprietária do imóvel objeto desta ação, defiro sua inclusão no pólo passivo do feito. Tendo em vista que em vários outros processos que tramitam por este Juízo foram infrutíferas diversas citações, determino seja a mesma citada na pessoa de seus representantes legais Leonardo Eduardo Arantes da Silva ou Sima Freitas de Medeiros, nos endereços de fls. 197 e 200 dos autos da ação nº 0002954-95.2012.403.6105, devendo a secretaria trasladar cópia das referidas folhas, bem como do despacho de fls. 201 para estes autos, para possibilitar o cumprimento deste despacho. Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, esclarecer por qual razão sua cônjuge não foi incluída no pólo ativo da ação, uma vez que também assinou o contrato de fls. 14/23. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Blocoplan Construtora e Incorporadora Ltda no pólo passivo do feito. Int.

DESAPROPRIACAO

0005962-46.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X YOSHIRO YADOYA - ESPOLIO X TOSHIKO IZUMIDA YADOYA X YURIKO MARCIA YADOYA X KATIA AYAKO YADOYA DE ANDRADE X RICARDO WAGNER DE ANDRADE FILHO X FATIMA LULLY YADOYA(SP234193 - AURA PRISCA LETTIERE DO N QUEIROZ RODRIGUES)

Intimem-se os expropriados a trazerem aos autos a certidão original de fls. 144/151, ou sua cópia autenticada. Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento, do valor total depositado na conta 2554.005.00025062-6, em face dos depósitos de fls. 68 e atualização de fls. 107, em nome da inventariante Kátia Ayako Yadoya de Andrade, conforme requerido às fls. 101/111 e 142/143. Na ausência da apresentação do documento original ou da cópia autenticada, os autos aguardarão eventual provocação dos expropriados, acerca do levantamento, no arquivo. Sem prejuízo, intimem-se as expropriantes a cumprirem o despacho de fls. 136, informando o valor total da indenização que deverá constar na carta de adjudicação, no prazo de dez dias. Com o valor, cumpra-se o despacho de fls. 136. Int.

MONITORIA

0007683-96.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X BRUNO ALVES DE PAULA

CERTIDAO DE FLS. 25: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado negativo da pesquisa de endereço pelo sistema BACENJUD, para que requeira o que de direito, no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001821-62.2005.403.6105 (2005.61.05.001821-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA E Proc. ALVARO MICHELUCCHI E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ELIETE APARECIDA FERREIRA(SP225603 - BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se a executada a depositar o valor a que foi condenado referente aos honorários advocatícios e principal), nos termos do 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira o INSS o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no artigo 614, II do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0009135-59.2005.403.6105 (2005.61.05.009135-8) - JOLA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP185138 - ADRIANA APARECIDA ARAÚJO DE SOUZA E SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0010662-36.2011.403.6105 - ALDO JOSE KUHL JUNIOR(SP086942B - PAULO ROBERTO PELLEGRINO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes dos documentos juntados às fls. 241/276 pela Sistel, especialmente sobre a impossibilidade manifestada pela referida fundação de fornecer os dados requeridos pelo juízo descritos nos itens a, b e c. Sem prejuízo, intime-se a SISTEL para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça cópia do cálculo que serviu de base para a fixação da Renda Mensal Inicial do benefício completar do autor Aldo José Kuhl Junior. Int.

0014886-46.2013.403.6105 - NAIR LIYOKO KONO WATANABE(SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da AUTORA em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme já determinado às fls. 162. Int.

0003517-21.2014.403.6105 - WALDEMIR MANOEL DA SILVA(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Requisite-se, via e-mail, cópia completa do procedimento administrativo (NB 149.783.773-9) em nome do autor ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas tendo em vista que a cópia juntada às fls. 146/185 encontra-se incompleta, especificamente as páginas

do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (contagem de tempo de serviço). Com a juntada, volvam os autos conclusos para sentença. Int. CERTIDÃO DE FLS. 242: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos Procedimentos Administrativos apresentados pela Previdência Social e juntados às fls. 192/239. Nada mais.

0006859-40.2014.403.6105 - LUIZ KIMIAMI WADA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento 0017839-28.2014.403.0000. Presentes os pressupostos do art. 330, I do CPC, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007427-56.2014.403.6105 - JOAO BARBEIRO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 86/87 como emenda da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do novo valor atribuído à causa. Intime-se o autor a fornecer cópia da emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Com a contrafé, cite-se e requirite-se à AADJ cópia do procedimento administrativo 155.940.890-9 em nome do autor.

0001433-35.2014.403.6303 - MARIA JOSE ALVES DE MOURA(SP300470 - MICHELE CRISTINE FERREIRA BROCANELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174: defiro o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para a juntada dos formulários/SB-40/laudos/PPPs, dos períodos trabalhados na Santa Casa de Misericórdia de Auriflora (01/03/1976 a 31/12/1977) e na Maternidade de Campinas (16/03/1978 a 23/05/1978), sob pena de preclusão. No caso de eventual recusa das empresas no fornecimento da documentação, comprove nos autos que solicitou referidos documentos, fornecendo os endereços para requisição pelo Juízo. Com a juntada dos documentos dê-se vista ao INSS, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 10 (dez) dias. Do contrário, façam-se os autos conclusos para deliberações. Publique-se o despacho de fls. 169. Int. DESPACHO DE FLS. 169: Intime-se a autora, pessoalmente, para que promova o cumprimento do despacho de fls. 166, sob pena de preclusão da prova, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, cumpra-se o despacho de fls. 166. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003773-49.2014.403.6303 - CAROLINE FERREIRA MALANDRIN(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSSI RESIDENCIAL S/A X SANTA TARCILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas. Considerando que a CEF já apresentou contestação às fls. 137/177, cite-se as rés Rossi Residencial S/A e Santa Tarcila Empreendimentos Imobiliários Ltda. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015130-77.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005465-08.2008.403.6105 (2008.61.05.005465-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ALEXANDRE BARBOSA(SP237715 - WELTON JOSÉ DE ARAUJO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Traslade-se cópia da sentença de fls. 216/217v, do acórdão de fls. 288/289v e da certidão de trânsito em julgado de fl. 291 para os autos principais (0005465-08.2008.403.6105), bem como dos cálculos de fls. 190/193 e 275/286. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0003951-10.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004095-57.2009.403.6105 (2009.61.05.004095-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X SIDNEI JOSE ANTONELLI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)

Desapensem-se estes autos dos autos principais (n.º 00040955720094036105), certificando-se em ambos. Depois, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

0007045-63.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003021-89.2014.403.6105) COREPOX PINTURAS ELETROSTATICAS LTDA - ME X JOSE PEREIRA NEVES(SP133781 - FRANCINE FRANCISCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) Fls. 57: apresente a embargante Corepox Pinturas Eletrostáticas Ltda- ME cópia de seu último balanço, para que se possa apreciar o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária. Sem prejuízo, concedo a José

Pereira Neves os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Considerando que a audiência designada restou infrutífera (fls. 98, dos autos em apenso), venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014721-33.2012.403.6105 - UNIAO FEDERAL X RENATO CRISTIAAN MARIA WAGEMAKER (SP269038 - SILVIA ANDREIA MAZAN CANEZELLA E SP266184 - RODRIGO EDUARDO SIQUEIRA CEZAR) X COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA (SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS) X ALCIDES DE SA - ESPOLIO X ILDA APPARECIDA DE CAMARGO DE SA

Em face dos termos da petição de fls. 533, proceda a secretaria a inclusão de certidão informando a retirada das certidões de fls. 509/516 pela União Federal. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 162/2014. Oficie-se ao Juízo de Execuções Fiscais de Mogi Mirim solicitando informações sobre o atual estado do processo com o número de Ordem 8031/2008. Com a juntada da precatória e da resposta do ofício do setor de execuções fiscais, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Publique-se o despacho de fls. 503/503vº. Int. DESPACHO DE FLS. 503/503V: Considerando a ausência do retorno do aviso de recebimento (AR) do ofício nº 433/2013 (fls. 343), encaminhado à 2ª Vara Cível da Comarca de Mogi Mirim, expeça-se novo ofício nos mesmos termos do expedido anteriormente. Considerando os documentos juntados às fls. 446/496 (item 4, fls. 446-vº), determino a expedição de novo ofício ao Banco Santander (endereço às fls. 397/398) para informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a atual situação das hipotecas cedulares referentes aos imóveis de matrículas: a) nº 48.549 (fls. 463/464); b) 48.727 (fls. 465/466), sendo a matrícula anterior nº 1.855 (fls. 495) e c) 49.237 (fls. 467/469), sendo a matrícula anterior nº 10.396 (fls. 472/490). Outrossim, defiro a expedição de ofício ao Município de Holambra (item 6, fls. 447), para que esclareça as irregularidades informadas na certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 433/434), visto que as informações/averbações não constam das referidas matrículas de nº 42.085; 46.131; 48.270; 48.548; 48.549; 48.727 e 49.237. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 433/434, 446/447vº; 449/469 e do presente despacho. Com relação o pedido de registro das penhoras via sistema ARISP (item 10 e 11, fls. 447-vº), indefiro por ora, visto que em casos semelhantes desta Secretaria, verificou-se a necessidade de recolhimento de custas e emolumentos até mesmo pelos entes públicos. Assim, defiro a expedição conforme requerido no item 12 (fls. 447-vº), sendo uma certidão de inteiro teor para cada imóvel. Com a expedição das certidões, intime-se a exequente, nos termos do art. 162, parágrafo do 4º do CPC, para retirada. No mais, aguarde-se o retorno das cartas precatórias nº 255/2013 (fls. 338) e 162/2014 (fls. 430), bem como a resposta do ofício a ser expedido à 2ª Vara Cível de Mogi Mirim, para apreciação dos demais pedidos formulados. Intimem-se.

0002210-66.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X IRMA FABRI PERONDINI ME X IRMA FABRI PERONDINI
Considerando que a audiência designada restou prejudicada (fls. 165), requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento da execução. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado às fls. 156, levantando-se a penhora. Decorrido prazo sem manifestação, determino a suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 170: Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome das executadas através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD. Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 166, levantando-se a penhora. Int. CERTIDAO DE FLS. 173: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 170. Nada mais.

0006297-65.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SIDNEI ANDRADE
Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD. Antes, porém, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos do montante da execução, de acordo com o contrato. No retorno, façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD. Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. CERTIDAO DE FLS. 97: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 89.

Nada mais.

0011105-16.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PICCO CAMISETAS LTDA ME X RENATO ALEXANDRE ROSA CARDOSO
CERTIDAO DE FLS. 80:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF ciente da certidão do Oficial de Justiça de fl. 79. Nada mais.

0000558-77.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RHAMED CONFECÇOES E MODAS LTDA - EPP X ERICA FERREIRA DIAS X LEANDRO REIS MACHADO

PA 1,15 Expeça-se carta precatória para citação do executado Leandro Reis Machado, no endereço de fls. 04, ficando autorizada a citação por hora certa.Determino, também, a expedição de ofício, via e-mail, ao Juízo de Itatiba, para o qual foi distribuída a precatória de fls. 83 para que seja feita também a citação de Leandro Reis Machado, no mesmo endereço da ré Erica Ferreira Dias, devendo a CEF recolher as guias necessárias à realização do ato perante aquele Juízo.Int.DESPACHO DE FLS. 101: Tendo em vista a informação supra, adite-se a carta precatória nº 253/2014, para que seja feita também a citação de Leandro Reis Machado.Cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho de fls. 100, expedindo-se carta precatória ao Juízo de Campos Gerais/MG, para citação de Leandro no endereço de fls.87.Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 102: Em tempo, para melhor viabilizar o cumprimento do despacho de fls. 101, cancele-se a carta precatória nº 253/2014, expedindo-se nova para a Comarca de Itatiba/SP para citação de Érica e Leandro, conforme requerido às fls. 99.Com a expedição, intime-se a CEF para retirar as precatórias no prazo de 10 dias.CERTIDAO DE FLS. 107:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar as Cartas Precatórias n.º 299/2014 e 300/2014, no prazo de 10 dias, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Itatiba/SP e Campos Gerais/MG. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

0003021-89.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COREPOX PINTURAS ELETROSTATICAS LTDA - ME X ELMO ANTONIO DA SILVA X JOSE PEREIRA NEVES

Fls. 95: tendo em vista a consulta de fls. 96, proceda a secretaria à pesquisa de endereço do co-réu ELMO ANTÔNIO DA SILVA, pelo sistema SIEL do TRE e, por fim, através do sistema BACENJUD.Indefiro a consulta do endereço do réu pelo CNIS, posto que, além de ser extremamente desatualizado, referido sistema não se presta para tal fim.Sendo diverso dos endereços informados (fls. 86 e 96), proceda-se à citação.Do contrário, intime-se a CEF nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil para, no prazo de 10 dias, a dar prosseguimento ao feito.Sem prejuízo, considerando a realização da 135ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3ª Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designa-se o dia 09 de fevereiro de 2015, às 11 horas para a primeira praça dos bens penhorados (fls. 87), observando-se todas as condições definidas em Edital a ser oportunamente expedido pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima mencionada, desde logo designa-se o dia 23 de fevereiro de 2015, às 11 horas para a realização da praça subsequente. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º, do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Atente a Secretaria de que a data limite para envio do expediente é dia 11/11/2014.Intime-se.

0009116-38.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOAO APARECIDO RISSO

Cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fica desde já autorizado o arresto e a penhora dos bens do(s) devedor(es) para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do competente auto.Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. No caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida de metade.No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os referidos bens se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil.Determino o desentranhamento e a extração de cópia da nota promissória de fl. 08/09, a fim de que a referida cópia seja juntada aos autos e o original guardado em local apropriado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015517-05.2004.403.6105 (2004.61.05.015517-4) - TIMAVO DO BRASIL S/A IND/ TEXTIL(SP214647 - TÂNIA DE ABREU ZILINSKI DA CRUZ) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA

NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da ausência de verbas a serem executadas e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001233-50.2008.403.6105 (2008.61.05.001233-2) - SOCIEDADE JARDIM VILA PARADISO(SP172446 - CLÉBER EGÍDIO ANDRADE BANDEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X SOCIEDADE JARDIM VILA PARADISO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Tendo em vista a ausência de manifestação por parte da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com baixa-findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014969-19.2000.403.6105 (2000.61.05.014969-7) - NELSON ALFREDO KRONEIS(SP321501 - NUBIA BUENO SOARES E SP101788 - EDSON FRANCISCO RICETTO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X NELSON ALFREDO KRONEIS

Fls. 320: expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União dos valores depositados nos autos (fls. 318), com o código receita nº 2864. Comprovada a conversão em renda, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0010368-47.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDIVALDO SANTOS ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIVALDO SANTOS ANDRADE

Intime-se a CEF a requerer o que de direito, para prosseguimento do feito em relação ao saldo remanescente, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0000023-51.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X HILARIO AFONSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILARIO AFONSO DA SILVA
Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD. Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. CERTIDAO DE FLS. 52 :Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 49. Nada mais.

0000025-21.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X HENRY ALVES ATAIDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRY ALVES ATAIDE(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1. Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD. 2. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. 3. Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. 4. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001273-56.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SELMA ONOFRE DOS SANTOS

Pelas mesmas razões já expostas às fls. 96, indefiro, por ora, a expedição de novo mandado de reintegração de posse, até que os ocupantes do imóvel sejam cientificados da presente. Neste sentido, Intimem-se os mencionados ocupantes, no endereço constante do mandado de fls. 85, para ciência da presente ação. Defiro a pesquisa do endereço da Ré Selma Onofre dos Santos no sistema Bacenjud, conforme requerido. Sendo encontrado endereço diverso dos constantes e já diligenciados nos autos, cite-se e intime-se. Int.

Expediente Nº 4347

ACAO CIVIL PUBLICA

0004689-71.2009.403.6105 (2009.61.05.004689-9) - PROCON DE CAMPINAS - SP(SP136125 - PAULO EDUARDO MICHELOTTO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP185849 - ALLAN WAKI DE OLIVEIRA E SP231306 - CRISTINA GARCEZ)

1. Com razão a embargante, no que se refere aos efeitos em que a apelação de fls. 1.663/1.667 foi recebida. Corrigo o erro material da decisão de fl. 1.681, recebendo a referida apelação somente em seu efeito devolutivo. A r. sentença de fls. 1.653/1.658 julgou improcedentes os pedidos formulados pelo Procon e, à fl. 1.673, acrescentou ao dispositivo da referida sentença a revogação da liminar deferida às fls. 422/423. Assim, a liminar deixou de existir, de modo que o efeito suspensivo que havia sido atribuído à apelação não faz sentido, por razões lógicas, no caso dos autos, pois não se pretende a suspensão da revogação expressa da liminar, tendo sido aplicada de forma genérica a disposição do Código de Processo Civil. Para que não reste dúvida, modifico a decisão de fl. 1.681, para receber a apelação de fls. 1.663/1.667 apenas no efeito devolutivo. 2. Com relação à alegação da embargante, no sentido de que teria ocorrido a desistência tácita da apelação diante do fato de não ter o autor ratificado as razões juntadas antes da publicação da decisão de fl. 1.673, entendo que não se pode considerar ter havido a alegada desistência, tendo em vista que a decisão de fl. 1.673, que esclareceu o conteúdo da sentença por provocação dos embargos de fls. 1.668/1.671, não modificou substancialmente a sentença original, apenas esclarecendo o entendimento de sua prolatora quanto à subsistência da decisão liminar anteriormente deferida. 3. Assim, decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que poderá certamente melhor avaliar a possibilidade do recebimento da apelação, na forma pretendida. 4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 5. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004302-90.2008.403.6105 (2008.61.05.004302-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X ANTONIO LUIZ DA COSTA BURGOS(SP103380 - PAULO ROBERTO MANCUSI) X ALMIRANTE PEDRO ALVARES CABRAL(SP116692 - CLAUDIO ALVES) X BENJAMIN ACIOLI RONDON DO NASCIMENTO X SERGIO LUCIEN TRAUTMANN(DF006546 - JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES) X VAGNER JOHNSON RIBEIRO DE CARVALHO(DF018566 - WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA) X CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA FERREIRA DO AMARAL(SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES) X GEAR TECHNOLOGY EQUIPAMENTOS TATICOS DE SEGURANCA LTDA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X DARIO BLUM BARROS(SP148102 - GLAUCO JOSE PEREIRA AIRES) X ANDRE PINTO NOGUEIRA(SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX) X ANTONIO CARLOS MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX E DF018566 - WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA) X NORMA BRASILINA PUCCINELLI DE OLIVEIRA(SP187138 - GUSTAVO FERNANDES PEREIRA)

Recebo a apelação interposta pelo RÉU Almirante Pedro Álvares Cabral (fls. 4370/4379) em seu efeito devolutivo, quanto à medida liminar concedida nos autos e nos efeitos devolutivo e suspensivo no restante da sentença. Deixo de dar vista à parte contrária, visto que as contrarrazões já foram apresentadas pelo MPF (fls. 4540/4551). Decorridos os prazos para interposição das contrarrazões dos RÉUS, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002006-22.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CLAUDINEI MANUEL DA SILVA

Primeiramente, intime-se a CEF a informar se o bem objeto da busca e apreensão pode ser encontrado nos endereços informados às fls. 108, bem como deverá para os dois endereços apresentados informar o nome e a qualificação dos depositários. Com a informação, expeçam-se as cartas precatórias. Sem prejuízo, defiro o pedido de restrição total do veículo motocicleta Honda POP 100, placa ESW 3892, através do sistema RENAJUD. Int. DESPACHO DE FLS. 107:J. Defiro, se em termos.

DEPOSITO

0002911-27.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

DESPACHO DE FLS. 118: J. Defiro, se em termos. DESPACHO FL. 116: 1. Para fins de conversão da presente ação em depósito, determino que a requerente proceda à adequação do processo ao rito, no prazo legal, inclusive informando o valor atualizado do débito, trazendo o demonstrativo de cálculo e a contrafé. 2. Cumprida tal determinação, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe, para constar Ação de Depósito. 3. Após, cite-se, nos termos do artigo 902 do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. CERTIDÃO FL. 126: Certifico, com

fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 301/2014, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Serra Negra/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

DESAPROPRIACAO

0006052-54.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A(SP107220 - MARCELO BESERRA E SP151561 - CESAR KAISSAR NASR) CERTIDAO DE FLS. 253:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os expropriantes intimados para que se manifestem acerca da petição apresentada pela expropriada, juntada às fls. 249/250. Nada mais.

MONITORIA

0000393-30.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CARLOS EDUARDO DA SILVA

Em razão da certidão de fls. 41, intime-se a CEF a informar a este juízo o nº da carta precatória no juízo deprecado, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinçãoCERTIDÃO FL.59:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, em razão da não localização do réu. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011107-71.2013.403.6303 - ADRIANO OLIVEIRA RAMOS X FABIANA YUKARI NAKAZONO(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A

Comprove o AUTOR o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno no valor de R\$ 8,00, sob o código 18730-5 através de GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal.Prazo de 5 dias, sob pena de deserção.Int.

0007138-26.2014.403.6105 - A. LOMBARDI & CIA LTDA.(SP230954 - PATRICIA GUERRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 335/340: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 330, I, do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0009387-47.2014.403.6105 - ALVARO ERNESTO DE MORAES SILVEIRA(SP057403 - ELZA SPANO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa.Int.

0009417-82.2014.403.6105 - ARMENIO DE PINHO BRAGA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, justificar o valor dado à causa, apresentando, para tanto, planilha que demonstre o valor apurado.Com o cumprimento do acima determinado, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002050-17.2008.403.6105 (2008.61.05.002050-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X T M A CONFECÇOES E COM/ DE TECIDOS LTDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO) X GERALDO BARIJAN(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN)

Dê-se vista à CEF do retorno da Carta Precatória de constatação e reavaliação de fls. 293/304, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, levante-se a penhora de fls. 198/199 e arquivem-se os autos, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado.Do contrário, conclusos para novas deliberações.Int.

0013501-34.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EGN - EMPRESA GERENCIADORA DE NEGOCIOS LTDA X IVA MARIA MOYA GANNUNY X ALFREDO JORGE GANNUNY

Em face da revelia de Iva Maria Moya Gannuny, nomeio a Defensoria Pública da União-DPU como curadora especial, nos termos do inciso II do artigo 9º, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à Defensoria Pública da União. Em razão da certidão do oficial de justiça de fls. 304, expeça-se nova carta precatória para intimação do executado Alfredo Jorge Gannuny, no endereço de fls. 227, ou seja, Rua Artur de Azevedo, lote J6F, Condomínio Porta do Sol, Mairinque/SP, para, querendo, apresentar impugnação à penhora, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475, J, do Código de Processo Civil. Em sendo negativa a intimação, intime-se a CEF nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil para, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito para intimação do executado. No silêncio, tornem os autos conclusos para deliberações acerca do levantamento do valor penhorado. Int. CERTIDÃO DE FLS. 313: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 305/2014, no prazo legal, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Mairinque/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma, tudo conforme despacho de fl. 310. Nada mais.

0017150-07.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO DE MATTOS DAHER ME X GILBERTO DE MATTOS DAHER

Fls. 241/242: em razão da ausência de interesse na penhora do veículo pesquisado, cumpra-se o item 5, do r. despacho de fls. 206. Int. CERTIDÃO DE FLS. 248 : Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física do executado GILBERTO DE MATTOS DAHER e da pessoa jurídica GILBERTO DE MATTOS DAHER - EPP, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0010286-26.2006.403.6105 (2006.61.05.010286-5) - VALMIR SIPRIANO GUEDES(SP131256 - JOSE PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Ciência ao interessado do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005893-77.2014.403.6105 - MINASA TRADING INTERNATIONAL SA X MINASA TRADING INTERNATIONAL S/A X MINASA TRADING INTERNATIONAL S/A X MINASA TRADING INTERNATIONAL S/A X MINASA TVP ALIMENTOS E PROTEINAS S/A(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Intimem-se as impetrantes a recolherem o valor de R\$ 8,00 a título de porte de remessa e retorno, na CEF, através de GRU, sob código de recolhimento 18730-5, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para novas deliberações a respeito do recebimento ou não do recurso interposto. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004319-29.2008.403.6105 (2008.61.05.004319-5) - MORIVALDO APARECIDO AVILA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MORIVALDO APARECIDO AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para comprovação do cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int. CERTIDÃO FL. 282: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da Informação INSS/APSDJ, NB B42/122.120.066-3, fls. 281, comprovando o cumprimento do julgado. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013234-82.1999.403.6105 (1999.61.05.013234-6) - MARK CHRISTOPHER WATKINS(SP140331 - PAULO DE CARVALHO MACHADO E SP139938 - ANA PAULA MARQUES DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARK CHRISTOPHER WATKINS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Fls. 375/377: prejudicado o pedido de reconsideração do r. despacho de fls. 370, visto que o presente feito foi remetido ao Setor de contadoria (fls. 362/366), tendo sido as partes regularmente intimadas dos despachos de fls. 361 e 362, conforme certidão de fls. 368. Sem prejuízo, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de novo instrumento de mandato. Fls. 379/381: dê-se vista às partes da atualização dos cálculos pelo setor de contadoria (fls. 379/381), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, deverá a INFRAERO efetuar o depósito do valor indicado nos cálculos de fls. 379/381, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, com a regularização da procuração, expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso (fls. 345). Do contrário, decorrido o prazo concedido, arquivem-se os autos conforme já determinado às fls. 370. Publique-se o despacho de fls. 373. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 373: J. Retornem os autos à Contadoria e após vista às partes.

Expediente Nº 4366

DEPOSITO

0011135-51.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP273625 - MARCO ANTONIO ZUFFO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005525-68.2014.403.6105 - ROBERTO RINALDI(SP312078 - RAFAEL THOMAS MERMERIAN E SP282438 - ATILA MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 123/125: expeça-se carta precatória para oitiva do i. advogado indicado. Sem prejuízo, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do comprovante do depósito dos honorários em favor do Dr. Luiz Carlos Fernandes Rodrigues, em vista ao alegado às fls. 124. Com a juntada dos documentos e o retorno da carta precatória a ser expédida, dê-se vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para que apresentem alegações finais no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. CERTIDÃO DE FLS. 138: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da intimação/publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas do email da 2ª Vara Federal de Umuarama/PR, fls. 135/137, informando de que foi designada audiência para oitiva de testemunha para o dia 21/10/2014, às 14:30 hs, naquele Juízo. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009438-58.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000663-54.2014.403.6105) COMERCIAL VITORIA AMPARO LTDA - ME(SP290829 - RICARDO GUEDES GARISTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Intime-se a pessoa jurídica Comercial Vitória Amparo Ltda Me para juntar aos autos cópia de seus últimos três balanços mensais para apreciação de seu pedido de justiça gratuita. Defiro os benefícios da justiça gratuita para Alessandra Moro e Claudio Aparecido Rodrigues de Souza. Recebo os embargos, sem a suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Observe-se que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, restando, portanto, descumprido um dos requisitos previstos no parágrafo 1º do artigo 739-A acima mencionado. Intime-se a embargada a impugnar os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo do acima determinado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 28/10/2014, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000663-54.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COMERCIAL VITORIA AMPARO LTDA - ME X ALESSANDRA MORO X CLAUDIO APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA(SP290829 - RICARDO GUEDES GARISTO)

Em face da interposição dos embargos à execução 00094385820144036105, tendo a empresa Comercial Vitória Amparo LTDA - ME sido representada por seus dois sócios, considero-a regularmente citada. Aguarde-se a realização da audiência designada nos autos dos embargos. Int.

Expediente Nº 4367

EMBARGOS A EXECUCAO

0007115-80.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002759-96.2001.403.6105 (2001.61.05.002759-6)) UNIAO FEDERAL X IVANIR RODRIGUES DA COSTA X JACEGUAY CUNHA X JOAQUIM ROSSETO JUNIOR X JORGE CELENTE X JOSE ALFREDO FERREIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP258319 - THASSIA PROENCA CREMASCO) Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO em face de IVANIR RODRIGUES DA COSTA, JACEGUAY CUNHA, JOAQUIM ROSSETO JÚNIOR, JORGE CELENTE e JOSÉ ALFREDO FERREIRA, sob o argumento de excesso de execução. Os embargados apresentaram impugnação às fls. 95/97.À fl. 111, foi juntada aos autos cópia da r. decisão proferida nos autos principais (0002759-96.2001.403.6105), que anulou os atos processuais praticados a partir da fl. 754, inclusive a citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.É o relatório. Decido.Tendo em vista que, nos autos principais, foi a União citada antes de outras providências que deveriam ter sido tomadas e foi anulada a citação, houve perda de objeto do presente feito.Assim, julgo extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Não há custas a serem recolhidas.Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que este feito foi ajuizado em decorrência de erro de fato nos autos principais.Determino também o cancelamento da audiência designada à fl. 98, devendo ser intimadas as partes com urgência. Comunique-se à Central de Conciliação, por e-mail.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do embargado IVANIR RODRIGUES DA COSTA para IVAN RODRIGUES DA COSTA, conforme documento de fl. 107.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0007664-90.2014.403.6105 - SOTREQ S/A(SP258144 - GISELE ENEDINA BERTO VILAS BOAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Sotreq S/A, qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, para que a autoridade impetrada se abstenha definitivamente de considerar como óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal Previdenciária o crédito tributário da contribuição previdenciária sobre a PLR da competência de abril de 2014. Com a inicial, vieram documentos, fls. 12/244.A apreciação do pedido liminar foi diferida para após as informações.A autoridade impetrada, às fls. 294/297, informou que, com base nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, não existiam pendências que impedissem a emissão da certidão pleiteada pela impetrante, de modo que foi expedida Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relacionados às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, com validade até 31/01/2015.A impetrante, às fls. 298/300, requereu a extinção do processo.O Ministério Público Federal, à fl. 304, deixou de opinar sobre o mérito e manifestou-se somente pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido.Da análise dos autos, verifica-se que a presente ação foi ajuizada em 30/07/2014 e a autoridade impetrada cientificada da impetração em 04/08/2014, às 10h18min (fl. 292), tendo expedido a certidão negativa de débitos em 04/08/2014 (fl. 297).Assim, constata-se que houve o reconhecimento da procedência do pedido, motivo pelo qual declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do inciso II do artigo 269 combinado com o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Não são devidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1994

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0009625-66.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009460-19.2014.403.6105) DIEGO HENRIQUE DE FREITAS SOARES(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL

GROSSI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão.O investigado DIEGO HENRIQUE DE FREITAS SOARES teve sua prisão preventiva decretada para assegurar a aplicação da lei penal e garantir a ordem pública (decisão proferida às fls. 17/20 dos autos nº 0009460-19.2014.403.6105).Em 16/09/2014, a defesa apresentou pedido de relaxamento da prisão em flagrante e, subsidiariamente, de liberdade provisória sem arbitramento de fiança (fls. 02/019 - Autos de Liberdade Provisória, cuja numeração encontra-se em epígrafe), com fundamento na ilegalidade da prisão, em razão de o flagrante ter sido realizado muito tempo após a prática delitiva.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pleito (fl. 22).DECIDO.Preliminarmente, julgo prejudicado o pedido de relaxamento da prisão em flagrante, por ter sido determinada a sua conversão em preventiva.Com relação ao pedido de liberdade provisória e, conseqüente revogação da prisão preventiva, ao compulsar os autos, verifico a regularidade da prisão realizada pela Polícia Federal, uma vez presente a situação de flagrância descrita no artigo 302 do Código de Processo Penal.O referido dispositivo legal dispõe:Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:(...)III- é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.A hipótese dos autos ajusta-se perfeitamente ao flagrante presumido ou ficto, porquanto o averiguado foi preso em razão de provas obtidas no local dos fatos, por meio de testemunhas, filmagens e fotos, as quais conduziram os agentes responsáveis até o local onde ele se encontrava.Observa-se que a prisão em flagrante foi decretada no mesmo dia no qual se deu o delito, o que descaracteriza a tese relativa ao tempo transcorrido entre o fato e a prisão.Quanto aos demais elementos suscitados pela defesa para pleitear a liberdade provisória do averiguado, relativos à gravidade do delito, possibilidade de que o preso venha a cometer outros delitos, reporto-me aos fundamentos da decisão proferida nos autos da prisão em flagrante delito (fls. 17/20 dos autos nº 0009460-19.2014.403.6105).Logo, assiste razão ao Ministério Público Federal, motivo pelo qual mantenho a custódia cautelar, nos termos da decisão de fls. 17/20 dos autos nº 0009460-19.2014.403.6105.Iso posto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA do averiguado DIEGO HENRIQUE FREITAS SOARES pelos seus próprios fundamentos.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da prisão em flagrante nº 0009460-19.2014.403.6105. Dê-se ciência ao M.P.F. Intime-se.

Expediente Nº 1995

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002201-80.2008.403.6105 (2008.61.05.002201-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE DOS SANTOS GONCALVES(SP096073 - DECIO MOREIRA)

APRESENTE A DEFESA DO RÉU JOSÉ DOS SANTOS GONÇALVES SEUS MEMORIAIS NOS TERMOS DO ART.403 DO CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2417

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1400924-74.1995.403.6113 (95.1400924-0) - JOSE LOPES FERREIRA(SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

DESPACHO DE FL. 59.Intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias, expedindo-se precatória se necessário.Para os fins de localização da parte autora, a Secretaria deverá efetuar busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expedir edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu

advogado, pela imprensa oficial. Cumprida as determinações acima, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. DESPACHO DE FL. 60. Diante da informação supra, oficie-se ao Oficial do Cartório de Registro Civil e de Pessoas Naturais do 2º Subdistrito de Franca/SP para que o mesmo encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 dias, cópia da certidão de óbito da autora para verificar se a falecida deixou herdeiros registrados nessa certidão. Após, havendo herdeiros registrados, intimem-os para que requeiram o que for de seu interesse para o andamento do feito, no prazo de 30 dias, expedindo-se carta precatória se necessário. Para fins de localização dos herdeiros, a Secretaria deverá efetuar busca em sistemas de localização e, restando infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expedir-se-á edital de intimação com o prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado, pela imprensa oficial. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

1402625-70.1995.403.6113 (95.1402625-0) - ONOFRA GASPARINA GOMES (SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Diante da informação supra, oficie-se ao Oficial do Cartório de Registro Civil e de Pessoas Naturais do 1º Subdistrito de Franca/SP para que o mesmo encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 dias, cópia da certidão de óbito da autora para verificar se a falecida deixou herdeiros registrados nessa certidão. Após, intimem-se os herdeiros para que requeiram o que for de seu interesse para o andamento do feito, no prazo de 30 dias, expedindo-se carta precatória se necessário. Para fins de localização dos herdeiros, a Secretaria deverá efetuar busca em sistemas de localização e, restando infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expedir-se-á edital de intimação com o prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado, pela imprensa oficial. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

1403897-65.1996.403.6113 (96.1403897-7) - BALTAZAR BALDUINO DE SOUZA (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA E SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Diante da informação supra, oficie-se ao Oficial do Cartório de Registro Civil e de Pessoas Naturais do 1º Subdistrito de Franca/SP para que o mesmo encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 dias, cópia da certidão de óbito da autora para verificar se a falecida deixou herdeiros registrados nessa certidão. Após, havendo herdeiros registrados, intimem-os para que requeiram o que for de seu interesse para o andamento do feito, no prazo de 30 dias, expedindo-se carta precatória se necessário. Para fins de localização dos herdeiros, a Secretaria deverá efetuar busca em sistemas de localização e, restando infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expedir-se-á edital de intimação com o prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado, pela imprensa oficial. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0006485-88.2000.403.6113 (2000.61.13.006485-4) - ANITA GRANEIRO TRAFICANTE (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES E SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA E SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

DESPACHO DE FL. 143. Providencie, a Secretaria, a localização dos herdeiros, intimando-os por mandado para que tomem as providências no sentido de se habilitarem nos autos e requererem o que for do seu interesse, no prazo de 30 dias, expedindo-se Carta Precatória caso necessário. Para os fins de localização dos herdeiros, a Secretaria deverá efetuar busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expedido edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado, pela imprensa oficial. Cumprida as determinações acima, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

DESPACHO DE FL. 144. Providencie, a Secretaria, a localização dos herdeiros, intimando-os por mandado para que tomem as providências no sentido de se habilitarem nos autos e requererem o que for do seu interesse, no prazo de 30 dias, expedindo-se Carta Precatória caso necessário. Para os fins de localização dos herdeiros, a Secretaria deverá efetuar busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expedido edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado, pela imprensa oficial. Cumprida as determinações acima, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000653-35.2004.403.6113 (2004.61.13.000653-7) - LAURA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP096644 -

SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. A manifestação do INSS deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou. Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos.

0001296-90.2004.403.6113 (2004.61.13.001296-3) - PAULO SERGIO DA SILVA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Fls. 269: Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício. Recebo a apelação da parte ré no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002815-03.2004.403.6113 (2004.61.13.002815-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002370-82.2004.403.6113 (2004.61.13.002370-5)) MARIA LUCIA AMARAL LECCI RIBEIRO X JOSE PASCHOAL RIBEIRO(SP191795 - FABRICIO ABRAHÃO CRIVELANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CREFISA S/A(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Defiro o pedido da CREFISA de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 310.Int.

0001681-04.2005.403.6113 (2005.61.13.001681-0) - ORLANDO MARTINS COSTA(SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO E SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Julgo prejudicado o pedido de fl. 343 do INSS, tendo em vista que o Instituto já foi comunicado pelo tribunal para revogação da tutela antecipada (fl. 325). Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0003637-21.2006.403.6113 (2006.61.13.003637-0) - IRANI GOBBO DA SILVA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. A manifestação do INSS deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou. Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos.

0001834-61.2010.403.6113 - LUDOVINA SILVA DE SOUZA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. A manifestação do INSS deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou. Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos.

0003644-71.2010.403.6113 - BENJAMIN CURY NETO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 -

FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a Apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pelo réu às fls. 272/281, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000844-36.2011.403.6113 - PAULO ALVES CARDOSO(SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil.2. Considerando que o INSS, devidamente intimado, não apresentou contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002170-31.2011.403.6113 - JOAO JOSE DA SILVA NETO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 447: Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício.Recebo a apelação da parte ré no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista para à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002481-22.2011.403.6113 - LAUDIVINO JOSE TOMAZ(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 386: Dê-se ciência à parte autora da revisão do benefício.2. Recebo as apelações de fls. 387/394 e 396/409 no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.2. Vista ao autor para contrarrazões, tendo em vista que decorreu o prazo legal para o INSS apresentar esta peça recursal, apesar de devidamente intimada à fl. 395 do presente feito.4. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002812-04.2011.403.6113 - EDVALDO SILVA LOURENCO(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 309/319 e 321/336 no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.2. Vista ao autor para contrarrazões, tendo em vista que decorreu o prazo legal para o INSS apresentar esta peça recursal, apesar de devidamente intimada à fl. 320 do presente feito.3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000242-11.2012.403.6113 - ITAMAR ANTONIO DE SOUSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 235: Ciência a parte autora da implantação do benefício. 2. Recebo as apelações de fls. 240/287 e 289/297 no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.3. Vista ao autor para contrarrazões, tendo em vista que decorreu o prazo legal para o INSS apresentar esta peça recursal, apesar de devidamente intimada à fl. 288 do presente feito.4. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001457-22.2012.403.6113 - ELEANO APARECIDO ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a Apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pelo INSS às fls. 347/351, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002166-57.2012.403.6113 - AILTON SOUZA DOS SANTOS(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso adesivo de fls. 436/438 no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.2. Vista à parte ré para as contrarrazões.3. Com a resposta, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002934-80.2012.403.6113 - ROSA MARIA SOARES SPIRLANDELI(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) os honorários periciais definitivos, determinando a requisição de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região.3. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.4. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.Int.

0003128-80.2012.403.6113 - BRUNA DE OLIVEIRA DA SILVEIRA - INCAPAZ X ENI DE OLIVEIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 453: Dê-se ciência à parte autora da revisão do benefício. 2. Recebo as apelações de fls. 456/459 e 461/463 no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.3. Vista ao autor para contrarrazões, tendo em vista que decorreu o prazo legal para o INSS apresentar esta peça recursal, apesar de devidamente intimada à fl. 460 do presente feito.4. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000759-79.2013.403.6113 - ALTAIR RONCARI SIMAO(SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001658-77.2013.403.6113 - MARLENE GONCALVES BERNARDES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002128-11.2013.403.6113 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA CASTRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais.Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos:1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo e identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador.2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador.3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros.4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS.Após a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo. Cumpridas as determinações acima ou transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos.Int.

0002339-47.2013.403.6113 - MIGUEL LUIZ TORRALBO AVILA(SP300455 - MARIANA TELINI CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal

competente, independentemente de expedição de mandado. A manifestação do INSS deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou. Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos.

0002606-19.2013.403.6113 - FERNANDES LIMONTE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002641-76.2013.403.6113 - ANTONIO DE PADUA RIBEIRO DA SILVA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002757-82.2013.403.6113 - PAULO CESAR DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003118-02.2013.403.6113 - CARLOS MARQUES DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000065-76.2014.403.6113 - DEVANIR OLIMPIO(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000164-46.2014.403.6113 - PETERSON RODRIGO ALVES(SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao patrono da ré MRV - Engenharia e Participações S/A para regularizar a representação processual, juntando a procuração nos autos.2. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0000194-81.2014.403.6113 - NILZA CRUZ MARQUES(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000399-13.2014.403.6113 - ADEIL VENCESLAU DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001116-25.2014.403.6113 - JOSE LUIS PIMENTEL(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001244-45.2014.403.6113 - CLEUNICE SOUZA DOS SANTOS(SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI)

Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001263-51.2014.403.6113 - JOKSIDIO FELIPE DE SAO JOSE(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001264-36.2014.403.6113 - LUIS ANTONIO ZANON(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001451-44.2014.403.6113 - LUIS CARREIRA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001955-50.2014.403.6113 - EDNA MARIA CARRIJO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. É o relatório. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar

a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação, pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicação do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Nos casos de ação previdenciária em que se pleiteia o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, estes valores devem ser somados para apuração do valor da causa de acordo com o que preceitua o artigo 260 do Código de Processo Civil, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Também é assente o entendimento de que a indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, e que não se mostra razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. Neste sentido, parece de bom alvitre que o limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. Tal apuração encontra consonância com o entendimento jurisprudencial emanado do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme excertos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO PARA APRECIÇÃO DE AMBOS OS PEDIDOS. 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. No caso em questão, não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 2. O

pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 3. Havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser, em princípio, somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. Portanto, caso o r. Juízo identifique como excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), será perfeitamente possível que ele reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, AI 00142679820134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506520, SÉTIMA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO. - grifei e destaquei).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. I - O Código de Processo Civil, em seu artigo 259, inciso II, dispõe que em caso de cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. II - Em princípio, o valor da indenização por danos morais pode ser estimado pela parte autora. No entanto, a fim de evitar seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com a pretensão material deduzida, de forma a não muito excedê-la, salvo em situações excepcionais, expressamente justificadas. III - No caso concreto, denota-se que foi atribuído pela parte autora um valor principal estimado em R\$ 7.464,00, sendo o valor almejado a título de danos morais (R\$ 35.000,00) equivalente a mais de quatro vezes o valor econômico do benefício pleiteado, sem qualquer justificativa, de modo que não merece reparo a decisão agravada. IV - Agravo interposto pela parte autora improvido (art. 557, 1º, CPC). (E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, AI 00142108020134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506708, DÉCIMA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO grifei e destaquei).AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. SOMA DOS VALORES VENCIDOS E VINCENDOS. VALOR DOS DANOS MORAIS NÃO DEVE ULTRAPASSAR O VALOR ECONÔMICO DO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL RECONHECIDA. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, vez que fundamentada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça. 2 - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º de seu art. 3º. 3 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 4 - Em observância ao inciso II do artigo 259 do CPC, o montante atribuído a título de danos morais deve ser somado à quantia pretendida em ação previdenciária, quando cumulados os pedidos, não devendo ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado. 5 - No presente caso, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 6 - Agravo a que se nega provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, AI 00108833020134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503822, DÉCIMA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO - grifei e destaquei).Nestes termos, altero posicionamento anterior para considerar que o valor da causa, em situações como a estampada nestes autos, em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário cumulado com pedido de indenização por danos morais, deve corresponder à soma das parcelas vencidas e doze vincendas, conforme preceitua o artigo 260 do Código de Processo Civil, mais o valor do pedido da indenização por danos morais. Para definição do valor desta última verba deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente à soma das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário.Ressalto que a alteração do entendimento anteriormente esposado decorre da Jurisprudência dominante do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 21.720,00 (vinte e um mil, setecentos e vinte reais).Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP.Considerando o teor da Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.^a Região, bem como das Recomendações n.ºs 01 e 02/2014 - DF da Diretoria do Foro, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo para as providências cabíveis, no sentido de dar cumprimento à Resolução mencionada acima. Int.

0002068-04.2014.403.6113 - JAIR JOSE DANTE(SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos na inicial.Indefiro o pedido para que a Caixa Econômica Federal apresente o contrato de financiamento firmado com o requerente, pois a ele incumbe a prova dos fatos constitutivos de seu direito, consoante preceitua o artigo 333, inciso I, do CPC, não dispondo dos benefícios do artigo 11, da Lei 10.259/2001.Citem-se as rés.

0002406-75.2014.403.6113 - GARCIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001739-65.2009.403.6113 (2009.61.13.001739-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001425-27.2006.403.6113 (2006.61.13.001425-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X REINALDO VIEIRA DE OLIVEIRA(MG100126 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região.2. Translade-se cópia da sentença de fls. 113/115, dos cálculos efetuados no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fls. 134/135, das decisões monocráticas de fls. 132 e 137/138, bem como da certidão de trânsito em julgado de fl.140, para a execução embargada nos autos da ação ordinária.3. Após, mantenham-se os autos apensados.

0002117-45.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000167-84.2003.403.6113 (2003.61.13.000167-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ANA LOMBARDE DAL SASSO X SILVIO DAL SASSO X DULCE HELENA DAL SASSO MALASPINA X LUCIANA DAL SASSO DE PAULA X JOSE REINALDO DAL SASSO(SP112251 - MARLO RUSSO)

Autue-se em apenso. Remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do pólo passivo, conforme a decisão de fl. 188 dos autos principais. Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC.Após, venham os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0006286-66.2000.403.6113 (2000.61.13.006286-9) - CLINICA CARDIO PNEUMOLOGIA E CIRURGIA TORAXICA S/C LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP142906 - KARINA PRADO FRANCHINI E SP169444 - DANIELA CAMPOS DE ABREU SERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0002903-31.2010.403.6113 - COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região.2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003043-46.2002.403.6113 (2002.61.13.003043-9) - LUIZ FELIPE JUNQUEIRA X FAUSTO CISOTO GIANNECCHINI(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA E SP106461 - ADEMIR DE OLIVEIRA E SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ FELIPE JUNQUEIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a advogada Dra. Eliane Regina Dandaro OAB/SP 127.785 requer que a expedição de ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais seja feita em seu nome (fl. 498), junte a referida causídica, no prazo de 15 (quinze) dias, a procuração atualizada para que conste também o seu nome, outorgada pelos sócios exequentes, tendo em vista a insubsistência da procuração de fl. 23, decorrente do encerramento da empresa que a outorgou. Anoto que a procuração de fl. 529 não contempla a advogada acima referida.Apresentem os sócios exequentes, no mesmo prazo acima assinalado, a anuência dos demais sócios, com o reconhecimento de firma (fls. 570/572). Após, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias.Em

seguida, venham os autos conclusos.

0000897-18.2010.403.6318 - JOAO BATISTA MENDES(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Item 2 do despacho de fl. 127:Dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que elabore os cálculos de liquidação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002918-34.2009.403.6113 (2009.61.13.002918-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X VANESSA DA SILVA(SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA DA SILVA(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Antes do cumprimento da determinação de fl.158, determino que a Caixa Econômica Federal informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o CPF da pessoa que terá o sigilo quebrado. Após, cumpra-se o quanto determinado à fl. 158.

0003590-71.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP282552 - DOUGLAS MOSCARDINE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS GONCALVES

ITEM 3. DO DESPACHO DE FL. 113: 3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

0003120-06.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIANE LINHARES TAVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANE LINHARES TAVEIRA(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Antes de apreciar o pedido de fl. 60, junte a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado da dívida.Após, venham os autos conclusos.

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
JUIZ FEDERAL
SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2741

MONITORIA

0003108-55.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARLO MANTONIO FARCHI

Informe a Caixa Econômica Federal se houve a formalização do acordo proposto na audiência de tentativa de conciliação de fls. 76, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001422-09.2005.403.6113 (2005.61.13.001422-8) - JOSE ANTONIO CAMILO(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista que o Tribunal converteu o julgamento em diligência, intime-se a assistente social SILVANIA MARIA GROSSI para complementação do estudo social, conforme determinado no despacho de fls. 154, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Após a entrega do laudo, tornem conclusos. Int.

0002809-25.2006.403.6113 (2006.61.13.002809-8) - ORDALIA PAULINA MARCONDES CELESTINO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Verifico que o Tribunal deu provimento à apelação da parte autora, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para que se dê regular processamento ao feito, produzindo-se a prova testemunhal requerida. Dessa forma, designo o dia 07/10/14, às 15:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento. Considerando que a parte autora já apresentou o rol de testemunhas (fls. 05), oportunizo ao réu o prazo de 10 (dez) dias antes da audiência para, caso queira, apresentar o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho, nos termos do art. 407, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para fins de depoimento pessoal, com a advertência prevista no parágrafo 1º, do art. 343, do Estatuto Processual Civil. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intimem-se.

0001746-87.2010.403.6318 - EDILSON PALMEIRA DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por EDILSON PALMEIRA DA SILVA, condenando-o, ainda, ao pagamento das seguintes verbas sucumbenciais: 1) Honorários advocatícios: 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC), ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1.060/50, arts. 11 e 12 e cf. fls. 58); 2) Custas ex lege (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). No tocante aos honorários periciais, arbitro-os em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), devendo a Secretaria solicitar o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos termos da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. P. R. I.

0000616-61.2011.403.6113 - JOSE EURIPEDES GOMES DE PAULA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para, caso queira, trazer os formulários SB-40 e DSS 8030 ou ainda o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP relativos às atividades que requer sejam reconhecidas como especiais. Intime-se.

0002884-88.2011.403.6113 - DIRCE GOMES DE OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Verifico que o Tribunal, de ofício, declarou nula a sentença, ante a ausência de oitiva de testemunhas, determinando a remessa dos autos à primeira instância para que seja realizada a prova e exarada nova sentença. Dessa forma, designo o dia 15/10/14, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento. Fixo às partes o prazo de 10 (dez) dias antes da audiência para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho, nos termos do art. 407, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para fins de depoimento pessoal, com a advertência prevista no parágrafo 1º, do art. 343, do Estatuto Processual Civil. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intimem-se.

0001809-77.2012.403.6113 - APARECIDA MARTINS BERTONCINI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Apresentem razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro a parte autora. Int.

0003590-37.2012.403.6113 - JHONY MENDES FLORENTINO - INCAPAZ X ROSANA MENDES FLORENTINO(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 131/133: Considerando que o feito nº 0004168-2010.403.6113 encontra-se no E. TRF da 3ª Região aguardando julgamento do recurso interposto, mantenho a suspensão do feito, nos termos da decisão de fls. 86/88. Int.

0000653-20.2013.403.6113 - NOEMI CANDIDA DE OLIVEIRA CINTRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 120 (cento e vinte) dias à parte autora para realização dos exames, conforme requerido às fls. 121. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Int.

0001020-44.2013.403.6113 - PERPETINA DE SOUZA FERREIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP186451E - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados por PERPETINA DE SOUZA FERREIRA, condenando-a ainda, ao pagamento das seguintes verbas sucumbenciais: 1) Honorários advocatícios: 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. 2) Custas ex lege (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0001025-66.2013.403.6113 - ELAINE CRISTINA CARDOSO DE ANDRADE(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ELAINE CRISTINA CARDOSO DE ANDRADE, condenando-a ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0001363-40.2013.403.6113 - MARIA ABADIA SIQUEIRA ESTEVES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista às partes da decisão proferida no conflito de competência (fls. 127/128). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001558-25.2013.403.6113 - JOAO MARCIO RODRIGUES DA SILVA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) DECLARAR COMO TEMPOS DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR OS SEGUINTE PERÍODOS: 06.11.1984 a 03.09.1986 e 21.10.1986 a 05.03.1997. 2) CONDENAR o INSS a averbar tais tempos como períodos de atividade especial. No tocante aos honorários periciais, arbitro-os em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), devendo a Secretaria solicitar o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos termos da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dada a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão compensados pelas partes, na forma do art. 21 do CPC. Tendo em a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, da Lei nº 9.289/96). Segue a síntese do julgado:(...)P.R.I.

0001601-59.2013.403.6113 - ANTONIO CARRIAO DE PAULA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP326813 - LIGIA SAYURI SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso em face desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001652-70.2013.403.6113 - CACILDA APARECIDA DE OLIVEIRA OLAIA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de fls. 103, tendo em vista o teor da decisão de fls. 101. Após intimação da parte autora,

tornem os autos conclusos. Int.

0002007-80.2013.403.6113 - MARIA APARECIDA RONCA PEIXOTO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ...Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso em face desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0002110-87.2013.403.6113 - IVAN CARLO RIBEIRO RODARTE(SP046856 - AGOSTINHO SANSONI MANIGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 70/75: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Após a intimação das partes, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 62/64.Int.

0002404-42.2013.403.6113 - ROSANGELA MARIA DE LIMA(SP300455 - MARIANA TELINI CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da petição de fls. 188, em que a autora informa não possuir interesse na proposta de acordo formulada pelo INSS, apresentem as partes razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro a parte autora.Int.

0002442-54.2013.403.6113 - NARLEY ANDRADE PEIXOTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de:1) DECLARAR COMO TEMPOS DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR OS SEGUINTE PERÍODOS: 01.10.1996 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 11.03.2005, 06.06.2005 a 06.03.2007, 24.01.2011 a 09.03.2011 e 01.04.2011 a 11.07.2012.2) CONDENAR o INSS a averbar tais tempos como períodos de atividade especial.Dada a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão compensados pelas partes, na forma do art. 21 do CPC.Tendo em a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, da Lei nº 9.289/96).Segue a síntese do julgado:(...)P.R.I.

0002446-91.2013.403.6113 - JOSE CARLOS NUNES ELIAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ CARLOS NUNES ELIAS, condenando-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC).Contudo, fica suspensa a execução da verba honorária em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1.060/50, arts. 11 e 12 e cf. fls. 145).Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.P. R. I.

0002517-93.2013.403.6113 - FABIO DA SILVA FERNANDES(SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de:1) DECLARAR COMO TEMPOS DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR OS SEGUINTE PERÍODOS: 13.06.1983 a 29.09.1983, 18.10.1983 a 12.12.1983, 17.01.1984 a 13.02.1984 e 17.04.1984 a 14.06.1984.2) CONDENAR o INSS a averbar tais tempos como períodos de atividade especial.Dada a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão compensados pelas partes, na forma do art. 21 do CPC.Custas ex lege.Segue a síntese do julgado:(...)P.R.I.

0002604-49.2013.403.6113 - PEDRO ALVES DE CARVALHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por PEDRO ALVES DE CARVALHO, condenando-o, ainda, ao pagamento das seguintes verbas sucumbenciais:1) Honorários advocatícios: 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC), ficando suspensa a execução

das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1.060/50, arts. 11 e 12 e cf. fls. 75);2) Custas ex lege (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.P. R. I.

0002635-69.2013.403.6113 - ALCIONE BRITO(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X TEIXEIRA IMOVEIS E CONSULTORIA LTDA - EPP(SP118618 - DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR)

Baixo os autos em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002647-83.2013.403.6113 - FABIO CELIO DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de:1) DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR O PERÍODO DE 01.04.1976 a 22.04.1976.2) CONDENAR o INSS a averbar tal tempo como período de atividade especial.Dada a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC), ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1.060/50, arts. 11 e 12 e cf. fls. 100);Tendo em a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, da Lei nº 9.289/96).Segue a síntese do julgado:(...)P.R.I.

0002706-71.2013.403.6113 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, condenando-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC).Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1.060/50, arts. 11 e 12 e cf. fls. 57);Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.P. R. I.

0002826-17.2013.403.6113 - REGINA CELIA DE CASTRO PERCILIANO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para, caso queira, trazer os formulários SB-40 e DSS 8030 ou ainda o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP relativos às atividades que requer sejam reconhecidas como especiais.Intime-se.

0002842-68.2013.403.6113 - HIDELBRANDO MARTINS FAGUNDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por HIDELBRANDO MARTINS FAGUNDES, condenando-o, ainda, ao pagamento das seguintes verbas sucumbenciais:1) Honorários advocatícios: 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC), ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1.060/50, arts. 11 e 12 e cf. fls. 75);2) Custas ex lege (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.P. R. I.

0002917-10.2013.403.6113 - JAIR DOMINGOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 200/204: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Após a intimação das partes, tornem os autos conclusos.Int.

0002960-44.2013.403.6113 - JOSE DOS REIS OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso em face desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0003011-55.2013.403.6113 - JOSE LENIR DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 187/191: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após a intimação das partes, tornem os autos conclusos. Int.

0003120-69.2013.403.6113 - EURIPEDES NATAL GARCIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201/205: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após a intimação das partes, tornem os autos conclusos. Int.

0003197-78.2013.403.6113 - GERALDO MAGELA DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para, caso queira, trazer os formulários SB-40 e DSS 8030 ou ainda o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP relativos às atividades que requer sejam reconhecidas como especiais. Intime-se.

0003229-83.2013.403.6113 - VANDA LUCIA MISAEL DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 158/162: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após a intimação das partes, tornem os autos conclusos. Int.

0003230-68.2013.403.6113 - GERALDO DONIZETE TEIXEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 168/172: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após a intimação das partes, tornem os autos conclusos. Int.

0003231-53.2013.403.6113 - LUIS ANTONIO DEGRANDE MEDEIROS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 197/201: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após a intimação das partes, tornem os autos conclusos. Int.

0003299-03.2013.403.6113 - VICENTE DE LIMA NETO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para, caso queira, trazer os formulários SB-40 e DSS 8030 ou ainda o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP relativos às atividades que requer sejam reconhecidas como especiais. Intime-se.

0003302-55.2013.403.6113 - PAULO CELSO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para, caso queira, trazer os formulários SB-40 e DSS 8030 ou ainda o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP relativos às atividades que requer sejam reconhecidas como especiais. Intime-se.

0003435-97.2013.403.6113 - APARECIDA PELIZARO PEREIRA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora APARECIDA PELIZARO PEREIRA. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando suspensa

a execução das verbas em razão do deferimento da gratuidade da Justiça (Lei 1060/50, arts. 11 e 12). Custas ex lege.P. R. I.

0003505-17.2013.403.6113 - TARCISIO SANTANA DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso em face desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0003509-54.2013.403.6113 - DONIZETE FELIPE(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que, caso queira, traga aos autos os formulários SB-40 e DSS 8030 ou ainda o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP relativos às atividades que requer sejam reconhecidas como especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de atividade rural sem registro em CTPS, designo o dia 15/10/14, às 15:15 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento.Fixo às partes o prazo de 10 (dez) dias antes da audiência para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho, nos termos do art. 407, do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Manifeste-se o INSS sobre os documentos de fls. 243/247 trazidos pelo autor na impugnação de contestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398 do CPC. Intimem-se.

0000118-57.2014.403.6113 - THAMIRIS DE OLIVEIRA PEREIRA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI E SP332528 - AMIR HUSNI NAJM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X BANCO ITAU S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRACAO MUNICIPAL IBAM(SP064974 - IVAN BARBOSA RIGOLIN) X QUEIROZ & DURIGON LTDA - ME(SP244993 - RENATO GUIMARAES MOROSOLI)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0000216-42.2014.403.6113 - JOSE ALBERTO DOS SANTOS CRUZ(SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para, caso queira, trazer os formulários SB-40 e DSS 8030 ou ainda o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP relativos às atividades que requer sejam reconhecidas como especiais.Intime-se.

0000238-03.2014.403.6113 - NEUZA APARECIDA PIMENTA PADILHA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso em face desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000254-54.2014.403.6113 - REGINALDO MARTINS(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral requerida pelo autor.Dessa forma, designo o dia 07/10/14, às 15:45 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento.Considerando que a parte autora já apresentou o rol de testemunhas (fls. 05), oportuno ao réu o prazo de 10 (dez) dias antes da audiência para, caso queira, apresentar o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho, nos termos do art. 407, do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Intimem-se.

0000273-60.2014.403.6113 - OFICIAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000361-98.2014.403.6113 - TERESA DE FATIMA SANTIAGO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso em face desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000626-03.2014.403.6113 - ABIMAE L RODRIGUES DE SOUSA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso em face desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000629-55.2014.403.6113 - JOSE INACIO DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso em face desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000718-78.2014.403.6113 - AGENOR ALVES DE SOUZA NETO(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso em face desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000731-77.2014.403.6113 - JOAO JOSE DE MELO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queira, traga aos autos os formulários SB-40 e DSS 8030 ou ainda o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP relativos às atividades que requer sejam reconhecidas como especiais. Intime-se.

0000839-09.2014.403.6113 - EDISON BATISTA DA SILVA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso em face desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001043-53.2014.403.6113 - JOSE MIGUEL FERREIRA DIAS(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos apresentados com a contestação, nos termos do art. 398, do CPC, facultando-lhe, caso queira, a juntada de outros documentos que entender pertinentes, relativos aos períodos e locais de trabalho que requer sejam reconhecidos como atividades especiais. Intime-se.

0001068-66.2014.403.6113 - GILMAR FRANCISCO RINALDI(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso em face desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001085-05.2014.403.6113 - ANTONIO ANDRE DE SOUZA FILHO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso em face desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0001086-87.2014.403.6113 - LUIZ ANTONIO FAUSTINO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso em face desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0001150-97.2014.403.6113 - MIRIAM LEIA DARTIBALO LEAL(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso em face desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0001280-87.2014.403.6113 - WANDERLEI SILVESTRE(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso em face desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0001372-65.2014.403.6113 - EDGARD DA SILVA LEMOS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0001429-83.2014.403.6113 - EUNICE MARIA DA SILVA(SP269609 - CIRO FERNANDES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Designo o dia 02/12/14, às 14:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.Fixo às partes o prazo de 10 (dez) dias antes da audiência para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho, nos termos do art. 407, do Código de Processo Civil.Intimem-se o Sr. Aguielo, Gerente da Agência da Caixa Econômica Federal localizada na Avenida Integração nº 2.025, Bairro da Estação, Franca-SP, para comparecimento na audiência a fim de prestar depoimento como Testemunha do Juízo, bem como os compradores do imóvel transposto na matrícula nº 91.830 do 1º Oficial de Registro de Imóveis local, Sr. Igor Soares da Silva e Sra. Josiane Aparecida Soares da Silva para comparecimento na audiência designada. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Intimem-se.

0001513-84.2014.403.6113 - JANIO FEITOZA DA CONCEICAO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso em face desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0001586-56.2014.403.6113 - MARIA CECILIA SOARES(SP338095 - ANTONIO DE PADUA PINTO FILHO)

X UNIAO FEDERAL X ACEF S/A

O valor da causa constitui requisito fundamental da petição inicial (art. 282, V, do CPC) e deve representar o conteúdo econômico da ação, não podendo ser atribuído por estimativa e desprovido de dados concretos (art. 258, do CPC). Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias aos autores para adequar o valor da causa, observando-se o proveito econômico pretendido com a presente ação. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001635-97.2014.403.6113 - DENISE APARECIDA SIMOES(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Isso posto, conheço dos embargos de declaração, rejeitando-os, contudo, em seu mérito.P.R.I.

0001660-13.2014.403.6113 - NEUSA PINHEIRO DE SOUZA(SP313349 - MARIANA OLGA NOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 110/111: O valor da causa constitui requisito fundamental da petição inicial (art. 282, V, do CPC) e deve representar o conteúdo econômico pretendido com a ação, não podendo ser atribuído por estimativa e desprovido de dados concretos (art. 258, do CPC).Por outro lado, verifico que a parte autora não apresentou instrumento de mandato outorgando poderes à advogada subscritora da inicial.Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para cumprimento da decisão de fls. 109, devendo apresentar planilha demonstrando como foi apurado o valor atribuído à causa, e regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito (parágrafo único do art. 284, do CPC).Intime-se.

0001886-18.2014.403.6113 - VANIA CINTRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso em face desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0002008-31.2014.403.6113 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso em face desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0002011-83.2014.403.6113 - JOAO CARLOS MARTINS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso em face desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0002037-81.2014.403.6113 - LOURIVAL ISIDORO(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para apresentar planilha demonstrando como foi apurado o valor atribuído à causa, a fim de verificar a competência, tendo em vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária. Após, tornem conclusos. Int.

0002038-66.2014.403.6113 - TIAGO MARTINS DO CARMO X LIEGGY CARLA SILVA(SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X MUNICIPIO DE FRANCA

(...)Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Intimem-se. Cumpra-se.

0002051-65.2014.403.6113 - MULT-LIVING CORRETORA DE SEGUROS FRANCA LTDA.(SP245473 -

JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL
...Diante do exposto, tratando-se de ação proposta por microempresa e sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002083-70.2014.403.6113 - CARLOS ANDRE FERREIRA(SP210520 - REGINALDO FERNANDES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
...Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste Foro, remetam-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002100-09.2014.403.6113 - ISRAEL MAGNO TONIN(SP289779 - JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL
Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de apontar, de forma clara, objetiva e específica, quais são os números do auto de infração e do(s) processo(s) administrativo(s) que pretende ver anulados. Intimem-se.

0002103-61.2014.403.6113 - T C I INDUSTRIA COSMETICA LTDA - EPP(SP289779 - JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL
Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de apontar, de forma clara, objetiva e específica, quais são os números do auto de infração e do(s) processo(s) administrativo(s) que pretende ver anulados. Intimem-se.

0002104-46.2014.403.6113 - LUIZ ANTONIO TONIN(SP289779 - JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL
Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de apontar, de forma clara, objetiva e específica, quais são os números do auto de infração e do(s) processo(s) administrativo(s) que pretende ver anulados. Intimem-se.

0002105-31.2014.403.6113 - COBERTURA TOTAL ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - ME(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL
...Diante do exposto, tratando-se de ação proposta por microempresa e sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002324-44.2014.403.6113 - JOANA DARC DE OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Afasto a prevenção apontada às fls. 14, tendo em vista que os processos n.ºs. 0000651-22.2010.403.6318 e 0003347-60.2012.403.6318 foram extintos sem julgamento do mérito. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar planilha demonstrando como foi apurado o valor das parcelas vencidas do benefício pleiteado (R\$ 36.502,00), utilizado no cálculo do valor da causa. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

CARTA PRECATORIA

0001595-18.2014.403.6113 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO - SP X DJALMA DE LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Tendo em vista a desistência da oitiva da testemunha Vitor Paulo da Silva, comunicada pelo Juízo Deprecante na mensagem eletrônica de fls. 53, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 23/09/2014, às 14h30, devendo a secretaria promover as intimações necessárias. Após, devolva-se a presente carta precatória, independentemente de cumprimento, com as nossas homenagens e baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001669-72.2014.403.6113 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA IBIRACI - MG X MARIA ABADIA DA SILVA(SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Tendo em vista a informação prestada pela parte autora às fls. 22, de que as testemunhas serão ouvidas na Comarca de Ibiraci-MG, devolva-se a presente carta precatória ao juízo de origem, independentemente de cumprimento, com as nossas homenagens e baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003283-49.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001630-85.2008.403.6113 (2008.61.13.001630-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X HELIO ELEUTERIO DA SILVA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

Com a publicação da sentença o juiz esgotou a prestação jurisdicional (art. 463, do CPC), motivo pelo qual deixo de apreciar a petição e documentos de fls. 109/120. Ademais, a sentença prolatada nestes embargos visou apenas dar efetividade à decisão transitada em julgado na fase de conhecimento, sendo vedado qualquer inovação nesta fase de execução, de sorte que não há reparos a serem feitos na sentença prolatada.Int.

0000500-50.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003042-61.2002.403.6113 (2002.61.13.003042-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X JOSE ROSA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROSA ALVES(SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Ante o exposto, nos termos do art. 269, II, do CPC, resolvo o mérito para julgar procedente o pedido a fim de declarar como objeto da fase de cumprimento de sentença os valores apurados pela Contadoria a título de honorários advocatícios (fls. 70/73), atualizados até novembro/2013. Condeno a parte embargada ao pagamento de verba honorária correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor proposto em execução, ficando suspensa a execução das verbas em razão do deferimento da gratuidade de Justiça (Lei 1060/50, arts. 11 e 12). Sem condenação em custas, eis que a parte sucumbente, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, goza de isenção legal (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0000972-51.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000700-43.2003.403.6113 (2003.61.13.000700-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X JOSE SERRANO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SERRANO DE AGUIAR(SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 70/76, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o embargado.Intimem-se.

0001396-93.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001042-05.2013.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X LUIS ANTONIO DA MOTA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Ante o exposto, nos termos do art. 269, II, do CPC, resolvo o mérito para julgar procedente o pedido a fim de declarar como objeto da fase de cumprimento de sentença os valores apurados pelo INSS (fl. 05), atualizados até janeiro/2014. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando que seu arbitramento em percentual sobre o valor atribuído à causa resultaria em valor irrisório, o que não se coaduna com o zelo do profissional verificado nos autos. Determino, ainda, a compensação da respectiva importância no crédito a ser recebido pelo embargado nos autos principais, consoante fundamentação retro. Sem condenação em custas, eis que a parte sucumbente, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, goza de isenção legal (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0001848-06.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002660-19.2012.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X BENEDITO MESSIAS DE SOUSA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Vistos, etc. Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

0001971-04.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004263-98.2010.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X ISILDA DOS SANTOS NUNES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000203-87.2007.403.6113 (2007.61.13.000203-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003291-75.2003.403.6113 (2003.61.13.003291-0)) VANIA DA SILVA BRAGUIM(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Diante da manifestação do perito judicial (fl. 482), concedo o prazo de 15 (dez) dias à parte autora para trazer relatório de seu médico assistente, com especificação completa do tipo prótese que atende a necessidade da autora, inclusive se convencional ou modular, conforme requerido pelo INSS às fls. 478/479. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002362-56.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X TIAGO LUIZ DOS SANTOS BATISTA X RANI DE OLIVEIRA BATISTA

Postergo a apreciação do pedido atinente à concessão de medida liminar para após a realização de audiência de tentativa de conciliação e determino o encaminhamento dos autos à Central de Conciliação para oportuna designação de audiência. Desde já, consigno que, não havendo acordo, o prazo para a apresentação da resposta dos réus iniciar-se-á após a realização da audiência. Com a designação da audiência, providencie a Secretaria da 2.^a Vara Federal de Franca as intimações necessárias, inclusive a citação dos réus. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2357

EXECUCAO FISCAL

0001829-97.2014.403.6113 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ARS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP284183 - JOSE DANIEL TASSO)

Considerando a ausência de comprovação da inexistência de bens da sociedade, aguarde-se a constatação a ser realizada pelo oficial de justiça quando do cumprimento do mandado de penhora e avaliação. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10491

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006461-51.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ALBERISSE MORAES COSTA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALBERISSE MORAES COSTA, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo da marca SCANIA, modelo P-94G, Cor Branca, chassi nº 9BSP4X2A063571131, ano 2006, modelo 2006, Placa MPX 6453, RENAVAL 891734961, consolidando-se a propriedade em nome da autora. Narra que a ré firmou Contrato de Abertura de Crédito com o Banco

Panamericano, garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual a parte ré obrigou-se ao pagamento de prestações mensais e sucessivas. No entanto, deixou de pagar as parcelas, dando ensejo a sua constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei nº 911/69. Esclarece que o crédito foi cedido à autora, nos termos dos arts. 288 e 290 do CC. Decido. A busca e apreensão prevista no Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, tem a finalidade de propiciar a retomada da coisa em favor do proprietário fiduciário em caso de não pagamento por parte do devedor fiduciante de dívida via de regra consubstanciada em financiamento bancário a ser adimplido em parcelas mensais. Em caso de comprovada mora, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e pode ser demonstrada por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, consoante prevê o 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado, devidamente comprovada, no caso, pelo documento de fls. 18/19. Ainda que a notificação tenha sido assinada por pessoa diversa, afigura-se suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor. Nesse sentido os precedentes do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. MORA EX RE. VENCIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. PROTESTO POR EDITAL. MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. A mora do devedor, na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, constitui-se ex re, de modo que decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. 2. A mora do devedor deve ser comprovada por notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal, ou, quando esgotados todos os meios para localizar o devedor, pelo protesto do título por edital. 3. In casu, o v. acórdão estadual considerou inválido o protesto do título por edital, na medida em que não foram esgotados os meios de cientificação pessoal do devedor. Nesse contexto, a inversão do que foi decidido pelo Tribunal de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO - COMPROVAÇÃO DA MORA - POSSIBILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- O Tribunal de origem decidiu que foi observada condição de procedibilidade da ação de busca e apreensão. 2.- A comprovação da mora se dá por meio do protesto do título, se houver, ou pela notificação feita extrajudicialmente, mediante envio de carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. 3.- O entendimento do Tribunal de origem, quanto à regularidade da constituição em mora, uma vez que a notificação extrajudicial foi encaminhada ao domicílio do devedor, mediante carta registrada, e ali foi recebida, embora não por ele, coaduna-se com o firmado nesta Corte. Aplicável, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte. 4.- O agravado não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. Por seu turno, o perigo na demora de provimento final de mérito encontra-se configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos evidentes prejuízos advindos da mora da parte ré. Ante o exposto, defiro a liminar para determinar o bloqueio do veículo no sistema RENAJUD, bem como a busca e apreensão do veículo da marca SCANIA, modelo P-94G, Cor Branca, chassi nº 9BSP4X2A063571131, ano 2006, modelo 2006, Placa MPX 6453, RENAVAL 891734961, no endereço fornecido na inicial (Rua Regente Feijó, nº 391, Jardim Scyntila, Guarulhos, CEP 07194-460) ou onde for encontrado o bem, entregando-o ao depositário indicado na inicial, qual seja, ORGANIZAÇÃO HL Ltda., contratada pela CEF, representada por Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF nº 408.724.916.68, tel. (31) 2125-9432 (fls. 06 da inicial), os quais deverão ser intimados da diligência, por telefone, pelo oficial de justiça para receber o veículo. Expeça-se mandado de busca e apreensão e intimação do devedor fiduciante, facultando-lhe pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias contados da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.931/2004). Deverá ser intimado, ainda, de que escoados 05 (cinco) dias da execução da liminar, não ocorrendo o pagamento, desde já fica determinada a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo ao credor fiduciário, hipótese em que deverá a secretaria do juízo providenciar a devida comunicação ao DETRAN para as necessárias anotações (art. 3º, 1º, DL 911/69). Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000159-45.2010.403.6119 (2010.61.19.000159-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009574-23.2008.403.6119 (2008.61.19.009574-0)) D M L LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA(SP111233 - PAULO ROGERIO TEIXEIRA E SP062081 - EVERALDO ROSENAL ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA

REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Intime-se a INFRAERO e a GRU Airport a esclarecerem a titularidade do crédito discutido nestes autos, tendo em vista que a administração do Aeroporto Internacional de São Paulo passou a ser realizada pela concessionária, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se mandado para intimação da GRU Airport, localizada do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos. Após, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009574-23.2008.403.6119 (2008.61.19.009574-0) - D M L LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA(SP111233 - PAULO ROGERIO TEIXEIRA E SP062081 - EVERALDO ROSENAL ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a GRU Airport a se manifestar sobre o interesse no deslinde do presente feito, tendo em vista que a administração do Aeroporto Internacional de São Paulo passou a ser realizada por essa concessionária, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se mandado para intimação da GRU Airport, localizada do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos. Após, tornem conclusos

0010873-98.2009.403.6119 (2009.61.19.010873-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X J. QUIRINO ASSESSORIA DE COM/ EXTERIOR E TRANSPORTES LTDA(SP160354 - DUILIO GUILHERME PEREIRA PETROSINO)

Intime-se a INFRAERO e a GRU Airport a esclarecerem a titularidade do crédito discutido nestes autos, tendo em vista que a administração do Aeroporto Internacional de São Paulo passou a ser realizada pela concessionária, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se mandado para intimação da GRU Airport, localizada do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos. Após, tornem conclusos. Int.

0005853-92.2010.403.6119 - RUBENS DARIO DOS SANTOS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos: a) Relação de Salários de Contribuição (RSC), holerites ou outros documentos que comprovem os salários dos períodos trabalhados pelo autor nas empresas Ind. de Máquinas Hyppolito Ltda. (13/11/1995 a 15/02/1996) e Center Castilho Materiais para Construção (01/03/1996 a 01/03/2001), principalmente das competências 01/1996 a 03/1996 e 11/1998 (e/ou outras competências que eventualmente possuam salários divergentes do CNIS). b) Cópia da CTPS em que consta o vínculo com a empresa Ipel Ind. Paulista de Emb. Ltda. (03/02/1975 a 30/06/1976) ou outros documentos que possuir que comprovem o trabalho nessa empresa (esse vínculo não consta na cópia das CTPS juntadas pelo INSS). Sem prejuízo, oficie-se a Agência da Previdência Social de Suzano para que, no prazo de 5 dias, forneça cópia da contagem de tempo definitiva utilizada na implantação do benefício n 120.008.895-3 (concedido com a comprovação de 30 anos, 11 meses e 26 dias de contribuição, segundo consta no Plenus CV3), bem como da contagem após a revisão (que considerou comprovados 30 anos, 05 meses e 23 dias de contribuição segundo consta no Plenus CV3). Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de fls. 163 e 168, podendo ser enviado/recebido por e-mail caso a APS admita essa forma de comunicação. Juntados documentos, dê-se vista à parte contrária. Int.

0010418-02.2010.403.6119 - JOAQUIM MARCILIO REIS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando os questionamentos apresentados pelas partes (fls. 357/358 e 361/362), retornem os autos à contadoria para esclarecimentos procedendo, inclusive, a nova contagem de tempo de contribuição se necessário. Após, dê-se nova vista às partes pelo prazo de 10 dias. Int.

0006303-98.2011.403.6119 - ADRIANA MARIA ANDRADE PASSOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO HENRIQUE ANDRADE DE MIRANDE - INCAPAZ X ADRIANA MARIA ANDRADE PASSOS X MAIARA DE MIRANDA DA SILVA - INCAPAZ X ROSEANE NOBRE JACIENTO DA SILVA

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ADRIANA MARIA ANDRADE PASSOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) e outros objetivando a concessão de pensão por morte. Sustenta a autora, em suma, que mantinha união estável com o segurado JACIEL DE MIRANDA FERREIRA, falecido em 18/07/2008, e no bojo desta relação tiveram o filho PEDRO HENRIQUE ANDRADE DE MIRANDA, que é beneficiário de pensão por morte (NB 147.471.518-1). O INSS, ao conceder a pensão a seu filho, não reconheceu a união estável entre a autora e o de cujus. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 57). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 59/63). No mérito requereu a improcedência do pedido, uma vez não estar comprovada a alegada União Estável, nem a dependência econômica. Réplica às fls.

66/67v. A representante da menor MAIARA DE MIRANDA DA SILVA, embora citada, não se manifestou nos autos. Em fase de especificação de provas a autora requereu a oitiva de testemunhas (fl. 68). Designada audiência de instrução para esta data, na qual foram ouvidas a autora e testemunhas. Alegações finais remissivas pelas partes. A DPU manteve a manifestação inicial pela concordância com o pleito da autora. O Ministério Público ofereceu parecer em ata, opinando pela inclusão da autora sem atrasados, a partir da sentença. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A concessão da pensão por morte tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: (a) prova do óbito do segurado; (b) comprovação de dependência econômica, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91; (c) demonstração da qualidade de segurado ao tempo da morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A autora comprovou o falecimento do segurado JACIEL DE MIRANDA FERREIRA, conforme certidão de fl. 38, que registra data do óbito em 08/07/2008. A qualidade de segurado é inequívoca, já que o INSS concedeu a pensão por morte para os dois filhos do de cujus. Tratando-se de companheira, a dependência econômica é presumida, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, 4º, da Lei nº 8.213/91. Contudo, o pleito administrativo (NB 159.066.311-7 - fl. 25) foi negado pelo INSS por considerar não provada pela autora a união estável alegada (fl. 25). A autora juntou (a) diversos documentos que demonstram a residência em comum (fls. 20, 24/28 e 42/43); (b) ficha cadastral de aluno em nome de MARIA TAYNARA DE ANDRADE SILVA, filha da autora, onde consta o falecido como responsável, preenchendo no formulário que TAYNARA seria sua filha, aparentemente agindo socialmente como pai da criança (fl. 21); (c) certidão de nascimento do filho comum Pedro Henrique Andrade de Miranda (fl. 39); (d) cartão de crédito conjunto onde aparece o nome da autora e do falecido (fls. 33/34). Os documentos perfazem conjunto probatório bastante convincente de que a autora e o de cujus viveram juntos em união estável até o ano de 2008, quando este faleceu. Em seu depoimento pessoal a autora disse que conheceu o falecido no final de 2004, e começaram um relacionamento quando ambos cursaram o supletivo do 2º grau. Passaram a morar juntos em casa que já era da autora. O segurado tinha bom relacionamento com sua filha Taynara e até assinou como pai dela em documento juntado nos autos. Morreu de acidente de moto na rua de casa, ao desviar de uma van e colidir com uma viga de concreto. Foi levado de helicóptero do Hospital das Clínicas (USP), resistiu durante quatro dias, mas faleceu. A testemunha da autora LUIZ COUTINHO DE SIQUEIRA disse que conhece a autora porque ambos são naturais de Viçosa/CE, e quando a autora veio para São Paulo entrou em contato com a testemunha. Já se conheciam no Ceará. A testemunha conhece o pai de MAYARA e sabe que ela nasceu no Ceará. O falecido vivia com a autora e não se separou dela até o falecimento. A testemunha da autora MARCELO ALVES DOS SANTOS disse que foi vizinho da autora de 2006 a 2009. Conhecia o segurado, que vivia com a autora como marido desta, e não se separaram até o acidente que causou sua morte. Tratava a menor TAYNARA como sua filha. Assim, pelo conjunto probatório, entendo que ficou satisfatoriamente comprovado que a autora e o segurado viveram em união estável, de modo que o julgamento com a procedência do pedido se impõe. Não são devidos atrasados, já que a autora recebia a cota do menor Pedro Henrique, e não há comprovação nos autos de que tenha juntado, no processo administrativo perante o INSS, todos os documentos que trouxe hoje. Pelo que é possível apurar, juntou apenas um comprovante de residência comum em nome de cada um e a certidão de nascimento do filho comum. Desta forma, entendo que a negativa da autarquia foi justificada, de modo que não é possível a determinação de pagamento da cota da autora desde o óbito sob pena de pagamento em duplicidade ao qual a própria autora deu causa. Aliás, o filho da autora, que até então recebe 50% da pensão por morte, recebeu, por todo esse tempo, aproximadamente 17% a mais do que deveria (50% - 33%). Portanto, não é possível obrigar a autarquia previdenciária a pagar em duplicidade o valor, já que não dispunha dos elementos de convicção atualmente à disposição do juízo, e que levaram à procedência da demanda. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra, para determinar a INCLUSÃO, pelo INSS, da autora ADRIANA MARIA ANDRADE PASSOS como cobeneficiária da pensão por morte 147.245.308-2 a partir da publicação desta sentença. Não são devidos valores referentes às parcelas vencidas, conforme fundamentação supra. Condeno ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo por equidade em R\$1.000,00 (mil reais), considerando que não há atrasados. Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS inclua a autora na pensão por morte no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos aqui delineados. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE nº 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: Adriana Maria Andrade Passos CPF: 855.755.183-53 Nome da mãe: Luiza Andrade Silva PIS do falecido: 1.627.589.920-5 Endereço: Rua vigilantes, 424, Jd Guaraci, CEP: 07260999 Guarulhos/SP NB: 147.245.308-2. Benefício concedido: pensão por morte. DIB: 08/07/2008 (inclusão a partir da publicação da sentença, sem atrasados). Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS Cálculo dos atrasados: Manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006709-22.2011.403.6119 - SONIA APARECIDA RIBEIRO (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SONIA APARECIDA RIBEIRO objetivando a revisão da renda

mensal inicial (RMI) de seu benefício, com pagamento dos atrasados. Diz a autora, em síntese, que teve a renda de seu benefício reduzida após revisão operada pela autarquia, o que entende ofender o ato jurídico perfeito, pois já haviam transcorrido mais de 5 anos do ato concessório e porque não pode ser penalizada pelo erro da autarquia. Afirma, ainda, que a Lei de Benefícios não disciplina a múltipla atividade, sendo esta prevista na Instrução Normativa do INSS como forma de deixar de pagar ao segurado o seu direito. Indeferido o pedido de tutela antecipada e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 108/109). Citado o INSS, em contestação (fls. 112/114), argumentou, em suma, a correção nos cálculos do benefício da autora. Réplica às fls. 118/121. Parecer da contadoria judicial às fls. 125/131, com manifestação das partes às fls. 140/147. Determinada a expedição de ofício (fl. 149), com resposta à fl. 152, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO. 2.1. Do prazo para o INSS revisar o ato concessório de benefício. A Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003 (convertida na Lei 10.839/2004 de 05.02.2004), incluiu na Lei 8.213/91, o artigo 103-A, que trata do prazo decadencial (de 10 anos) para a Previdência Social anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) No entanto, antes da norma específica prevista na Legislação Previdenciária, já havia uma norma geral prevista na Lei 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal) que estipulava o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para anulação dos atos de que decorram efeitos favoráveis para os seus destinatários: Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. O benefício em análise foi requerido em 18/09/2003, mas implantado em 31/03/2005 (fl. 115), com primeiro pagamento efetivado apenas em 19/04/2005 (fl. 98). Logo, nos termos da Lei 9.784/99, o prazo para a autarquia rever o ato concessório do benefício da autora terminaria em 19/04/2010, não havendo, portanto, que se falar em ocorrência do prazo decadencial, uma vez que o benefício foi revisto em 2008 (fl. 68/104). 2.2. Da existência de atividades concomitantes. No período de período de 08/1991 a 04/2005 a autora exerceu atividades concomitantes. O benefício foi concedido com início (DIB) em 18/09/2003, na vigência da Lei 8.213/91, que em seu artigo 32 assim prescreve: Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes: I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição; II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas: a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido; III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea b do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício. 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. - grifei Não tendo a autora satisfeito as condições para concessão do benefício requerido (carência, tempo de serviço) em ambas as atividades, a lei determina que se calcule o percentual da alínea b do inciso II sobre a atividade secundária. Qual seria, então, a atividade considerada principal? Não há disposição legal específica disciplinando a matéria. O INSS considera como atividade principal aquela em que houve o maior número de contribuições, independentemente do valor de cada uma das contribuições, conforme se observa do art. 32 da IN nº 11/06, a seguir transcrito: Subseção IV Da Múltipla Atividade Art. 87. Para a caracterização das atividades em principal e secundária, deverão ser adotados os seguintes critérios: I - quando, no PBC, houver atividades concomitantes e se tratar da hipótese em que não tenha sido cumprida a condição de carência ou a de tempo de contribuição em todas, será considerada como principal a que corresponder ao maior tempo de contribuição, classificadas as demais como secundárias; II - se a atividade principal estiver cessada antes do término do PBC, ela será sucedida por uma ou mais atividades concomitantes, conforme o caso, observada, na ordem de sucessão, a de início mais remoto ou, quando iniciadas ao mesmo tempo, a de salário mais vantajoso; III - quando a atividade principal for complementada por uma ou mais

concomitantes ou secundárias, elas serão desdobradas em duas partes: uma integrará a atividade principal e a outra constituirá a atividade secundária. (...)O mesmo é previsto no art. 181 da INS 45/2010. Contudo, entendo que para determinação da atividade principal (ou preponderante) devem ser sopesados o tempo na atividade e o valor contribuído, de modo a que será principal aquela economicamente mais vantajosa ao segurado, ou seja, aquela com o número maior de contribuições, que reverte em proveito econômico maior ao segurado, conforme já decidiu o TRF3:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - AGRAVO LEGAL - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL - PERÍODOS CONCOMITANTES - ATIVIDADE PRINCIPAL - AUTÔNOMO - PROCEDÊNCIA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - AGRAVO LEGAL DA PARTE AUTORA PROVIDO.- Não deve ficar ao arbítrio do INSS escolher qual período contributivo passa a integrar o período básico de cálculo, no caso de concomitância de atividades. Na falta de especificação legal pertinente, há que se definir critério razoável, tomando-se como preponderante o período com o número maior de contribuições, que reverte em proveito econômico maior ao segurado.- Determinado o recálculo da renda mensal inicial da parte autora, com a utilização dos salários-de-contribuição referentes ao período de atividade autônoma, tida como principal.- Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte haverá de arcar com a verba honorária de seus respectivos patronos.- Agravo legal provido. - grifeiPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DECADÊNCIA. ATIVIDADES CONCOMITANTES. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ATIVIDADE PRINCIPAL E SECUNDÁRIA. RECURSO ADESIVO. ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...).II - Na hipótese de atividades concomitantes exercidas pelo segurado, a lei de benefícios e o seu respectivo regulamento não indicam o critério para identificação das atividades principal e secundária, requisito fundamental para definir-se o nível pecuniário do benefício.III - A utilização de critérios contidos em ato administrativo elaborado pela autarquia previdenciária, que indica como principal a atividade mais antiga, não se sustenta. Havendo omissão legislativa, a lacuna não pode ser suprida por simples ato interna corporis.IV - A solução trazida pela hermenêutica e acolhida pela jurisprudência pátria é adotar-se o critério mais vantajoso para o segurado, considerando-se como principal a atividade que represente maior proveito econômico para o mesmo.(...) XI - Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação e Remessa Oficial improvidas. Recurso adesivo parcialmente provido. (grifei)Observando tal critério, tem-se uma análise mais justa, por melhor refletir a renda do trabalhador durante o PBC.Na aposentadoria por tempo de contribuição, deve-se atentar, ainda, ao disposto no inciso III do art. 32, da Lei nº 8.213/91, que determina que o percentual seja resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.Pois bem, no caso em apreço o vínculo que perdurou por maior tempo foi aquele prestado para o Hospital das Clínicas da FMUSP (07/06/1976 e 11/04/2005) e, conforme se observa de fls. 129/130 é nesse vínculo que também a autora auferia maior remuneração, devendo, portanto, ser considerado como atividade principal. Cumpre anotar que, conforme esclarecimentos de fl. 152, não restou caracterizado que se trata de empresas que integram um mesmo grupo econômico, não sendo, portanto, caso de aplicação do art. 179, II, da IN 45/2010.Desta forma, conforme informado pela contadoria judicial (fl. 125), estão corretos os cálculos revisionais efetivados pela autarquia.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Transitando em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0009865-18.2011.403.6119 - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA FILHO(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Fls. 309: Defiro a produção de prova testemunhal requerida.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de janeiro de 2015, às 15:00 h. Intime-se a autora apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos moldes do artigo 407 do Código de Processo Civil, esclarecendo se comparecerão independentemente de intimação; em caso negativo, expeça-se o necessário. Deverá esclarecer, ainda, as empresas/períodos a que se referem cada testemunha.Sem prejuízo, defiro o prazo de 10 dias para que a parte autora apresente formulários relativos à atividade especial (DSS8030, Perfil Profissiográfico etc.) das empresas requeridas que ainda existam ou estejam ativas (nos documentos da JUCESP juntados pelo autor às fls. 131/164 não consta a falência nem encerramento da maioria das empresas).Int.

0002945-91.2012.403.6119 - JOAO ALVES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por JOÃO ALVES objetivando (a) o reconhecimento de tempo rural; (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Alega que o tempo de serviço rural, somado ao tempo comum computado pela ré, totaliza tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que é o que ao final requer. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 32).Citado o INSS, em contestação (fls. 36/39), arguiu a não comprovação do trabalho rural, pugnando pela improcedência do pedido por não estar comprovado o cumprimento dos requisitos

exigidos pela legislação para a concessão do benefício. Designada audiência de instrução (fl. 50) na qual foi colhido o depoimento pessoal do autor e de uma testemunha (fls. 58/60). Réplica às fls. 53/56. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A controvérsia refere-se apenas ao tempo de trabalho rural. 2.1. Do tempo de serviço rural Pretende a parte autora o reconhecimento do trabalho rural pelo período de 1961 a 1980. O tempo de serviço rural pode ser computado para aposentadoria por tempo de contribuição - exceto para fins de carência -, independentemente do recolhimento de contribuições. No entanto, já é pacífico o entendimento de que se exige um mínimo de prova material, que, por sua vez, pode ser ampliado por prova testemunhal idônea e convincente. No caso dos autos, para fins de comprovação do alegado exercício de atividade rural, o autor apresentou os seguintes documentos: (a) Certidão de Casamento de seus genitores, ocorrido em 23/12/1939 (fl. 19) e (b) Certidão de óbito de seu pai, falecido em 16/05/1983 (fl. 20). É admissível a apresentação de documentos em nome dos pais, já que a legislação protege a entidade familiar que trabalhou no campo, de modo que é razoável que o adolescente que teve de trabalhar desde tenra idade na lavoura não tenha documentos em seu nome. Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou ter trabalhado na lavoura até meados de 1980, quando contava com 31 anos de idade. Disse que trabalhava numa fazenda juntamente com seu pai, na qual o dono concedia a terra para plantação de milho, feijão e arroz, no sistema de meia, destinando-se metade do produto para o proprietário da fazenda e metade para o pai do autor, o qual vendia sua parte na cidade de Arujá para os comerciantes. Relatou que a fazenda foi transformada num campo de golfe, porém permaneceu trabalhando no local, cuidando do gramado. Não se recorda quando saiu do trabalho no campo de golfe, passando, posteriormente, a trabalhar em firmas de jardinagem, com trator e corte de lenha, labor que realiza até hoje. Aduziu que outras pessoas trabalhavam na fazenda no mesmo sistema. Questionado pela sua patrona, respondeu que o dono da fazenda não pagava salário ao seu pai. Questionado pelo INSS, afirmou ter 9 irmãos, os quais moravam na fazenda, e seu labor na roça consistia em ajudar a plantar e carpir. Estudou até o 4º ano, não se recordando quantos anos tinha na época. Alistou-se no exército em Arujá, possuindo o comprovante de reservista. A testemunha José Luiz da Silva afirmou conhecer o autor, pois morou numa fazenda próxima a que morava a família do autor, quando tinha em torno de 7 ou 8 anos, aproximadamente em 1960. Lá permaneceu até 1970, quando foi para o Paraná; nessa mesma época, o autor foi para Itaquaquecetuba. Não perderam o contato, pois posteriormente retornou para a região e costumava se encontrar com o autor, quando este vinha para o sítio trabalhar. A prova documental juntada pelo autor é frágil, exclusivamente em nome do seu pai. O fato de constar a informação da profissão de lavrador de seu genitor não é, por si só, suficiente a comprovar ter o autor laborado na atividade rural no período cujo reconhecimento pleiteia na inicial (1961 a 1980), embora pudesse servir, acompanhado de outros documentos, como início de prova. O autor sequer trouxe aos autos o Certificado de Reservista que em audiência afirmou possuir, o qual poderia fazer prova da profissão de lavrador que alega ter exercido à época. Em seu depoimento, o autor não esclareceu de forma suficiente o trabalho realizado na área rural, limitando-se a declarações vagas. Confirmou ter laborado no período de 1973/1974 com montagem de móveis em uma empresa em Arujá, bem como no Clube Fiscal com jardinagem e, questionado sobre a concomitância com período rural pleiteado na inicial, limitou-se a afirmar, sem grande segurança, que trabalhou na cidade e depois voltou ao campo (ia e voltava). O depoimento da testemunha não acrescentou dados relevantes, pois apenas morava próximo ao autor no período de 1960/1970, não tendo afirmado explicitamente tê-lo visto laborando desde pequeno (12 anos) na lavoura, dizendo apenas que, pelo fato de ambos serem boias-frias, mantiveram contato mesmo após o autor se mudar da fazenda e ir para Itaquaquecetuba. Consigno ter o autor trabalhado em empresas de 04/09/1973 a 31/10/1973 (Jepime Ind. Com. Móveis Ltda) e 21/01/1974 a 05/10/1974 (Clube Fiscal do Brasil), períodos estes coincidentes com o alegado labor rural, o que afasta a possibilidade de reconhecimento desta atividade, a partir de 1973, à míngua de documentos contemporâneos ao período intercalado; quanto ao período anterior, afigura-se insuficiente a prova produzida nos autos. Aliás, o autor sequer trouxe aos autos as CTPS que instruíram o processo administrativo, no qual foram reconhecidos os vínculos urbanos ora referidos, provavelmente por ser prova contrária ao pedido formulado na inicial. Assim, dada a fragilidade da prova documental e testemunhal, entendo não comprovado o trabalho rural no período requerido pela parte autora. 2.2. Da aposentadoria por tempo de contribuição De acordo com a contagem efetivada na via administrativa (fls. 26/27), o autor possui apenas 26 anos, 1 mês e 19 dias de contribuição, tempo insuficiente para a concessão do benefício. Acerca da aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras permanentes introduzidas pela EC 20/98, a Constituição Federal estabelece que, para a obtenção do benefício de forma integral - ou seja, correspondente a 100% do salário de benefício -, é necessário que o segurado do sexo masculino tenha, no mínimo, trinta e cinco anos de contribuição, de modo que o autor não cumpriu este requisito. Entretanto, como se filiou ao RGPS antes da EC 20/98, o autor pode ser beneficiado pelas regras transitórias do art. 9º, que assim dispõe: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e [...] 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando

atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. O autor atende o requisito etário, pois, nascido em 02/07/1949 (fl. 16), possui mais de 53 anos na data do requerimento administrativo, porém, sem reconhecimento do período rural, não atinge o sequer o tempo mínimo para se beneficiar da regra de transição.3.

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0007801-98.2012.403.6119 - MANOEL SEBASTIAO DOS SANTOS (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o questionamento acerca do termo inicial da correção monetária apresentado na inicial, defiro a prova pericial contábil requerida à fl. 291v. Remetam-se os autos à contadoria judicial. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Int.

0008618-65.2012.403.6119 - GUARULHOS TRANSPORTES S.A. (SP258967 - PAULO ROBERTO ARANTES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por GUARULHOS TRANSPORTES S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação dos créditos tributários constantes da inscrição em dívida ativa nº 80.6.10.054113-57. Sustenta a autora que os débitos objeto de cobrança foram quitados por pagamento em parcelamento, bem como se encontram atingidos pela prescrição. Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 208), a União apresentou contestação às fls. 211/213, arguindo a falta de interesse de agir, tendo em vista que o débito foi cancelado anteriormente à propositura da ação. Sentença proferida às fls. 217/218, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, em face da falta de interesse de agir. Embargos de declaração opostos pela autora, esclarecendo que a inscrição em dívida ativa foi cancelada, porém, os débitos não foram anulados (fls. 220/222). Intimada a esclarecer a situação dos débitos, a União manifestou-se às fls. 236/242. Os embargos de declaração foram acolhidos, com efeitos infringentes, tornando sem efeito a sentença anteriormente proferida (fls. 470/471), decisão contra a qual foi interposto agravo retido pela União (fls. 474/479). Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. **MÉRITO** Antes de analisar o mérito, examino a admissibilidade do agravo retido interposto pela União. A decisão proferida às fls. 470/471 tornou nula a sentença extintiva, por ter esta se embasado em pressuposto inexistente, qual seja, a extinção da dívida, nos seguintes termos: A sentença extinguiu o feito, por falta de interesse de agir, diante da informação trazida na contestação, de que a dívida se encontra extinta por cancelamento desde o dia 17/12/2010, data, inclusive, muito anterior àquela em que a ação foi proposta (fl. 212). No entanto, deixou de esclarecer a União que, na realidade, a inscrição do débito na dívida ativa é que foi cancelada (fl. 223). O mero cancelamento da inscrição na dívida ativa não tem o condão de desconstituir o crédito tributário, o qual poderá ser objeto de nova inscrição, esta, aliás, na iminência de ocorrer, consoante noticiado à fl. 224. Ora, reconhecida a nulidade da sentença, apenas foi restabelecido o status quo ante - como se nunca tivesse sido proferida - inexistindo, portanto, provimento jurisdicional passível de insurgência pela via do agravo. De se ressaltar, aliás, que o pressuposto em que se embasou a sentença originou-se de informação inexata prestada pela própria União, portanto, não há como pretender se beneficiar de situação por ela indevidamente criada. Assim, não conheço do agravo retido interposto pela União. Superada a preliminar de falta de interesse de agir e presente hipótese de julgamento antecipado da lide, vez que a questão de mérito é unicamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Insurge-se a autora contra débitos relativos à COFINS das competências de 02/1999 a 12/1999, alegando o pagamento por meio de parcelamento (REFIS), já devidamente liquidado em 26/06/2005. Afirma, ainda, a ocorrência da prescrição. Colhe-se da documentação constante dos autos ter a autora ingressado com ação judicial em 20/08/1999 (processo nº 1999.61.00.041363-7), objetivando afastar a cobrança das contribuições ao PIS e COFINS com base na Lei nº 9.718/98, na qual obteve tutela antecipada afastando os efeitos da legislação impugnada (fls. 86/100). Posteriormente, pleiteou a desistência da ação com relação à COFINS, por ter aderido ao REFIS, pedido este homologado por sentença publicada em 19/10/2005 (fls. 479/480). Paralelamente, a fim de evitar a decadência, a União lavrou Auto de Infração em 19/12/2001, com a anotação da suspensão da exigibilidade, dando início ao processo administrativo nº 10875.004320/2001. Da análise do processo administrativo, é possível aferir que os débitos relativos às competências de 10/1999, 11/1999 e 12/1999 foram efetivamente incluídos no parcelamento e devidamente pagos, consoante extrato de encerramento do REFIS constante de fls. 161 e 389, estando, portanto, extinto o crédito tributário relativo a estes períodos, consoante reconhecido pela própria autoridade fiscal (fl. 392). Não obstante, foi determinada a inscrição da totalidade dos débitos em dívida ativa, materializada no Termo nº

80.6.10.054113/57 (02/1999 a 12/1999 - fls. 406/416), de forma claramente indevida quanto às competências já quitadas, diante da extinção do crédito tributário pelo pagamento, em momento anterior à aludida inscrição. Por outro lado, analiso a alegação relativa à prescrição, exclusivamente quanto aos períodos de 02/1999 a 09/1999, pois o crédito tributário atinente aos períodos de 10/1999 a 12/1999 encontra-se extinto pelo pagamento, consoante já demonstrado. Constata-se, da leitura do Termo de Verificação Fiscal (f. 294), ter a autoridade lavrado o auto de infração, ressaltando expressamente tratar-se de débitos com a exigibilidade suspensa por decisão judicial, intimando-se pessoalmente a autora em 21/12/2001 (fls. 72/77). Nos termos do artigo 174 do CTN, a ação para a cobrança de crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos contados de sua constituição definitiva, a qual se dá quando da notificação do contribuinte acerca do lançamento. No caso concreto, não se iniciou a fluência do prazo prescricional - quando da constituição definitiva do crédito tributário, ocorrida em 21/12/2001 - diante da existência de causa suspensiva da exigibilidade, somente tendo início em 19/10/2005, com a publicação da sentença que homologou o pedido de desistência formulado no processo nº 1999.61.00.041363-7, oportunidade em que cessou a eficácia da tutela antecipada deferida naqueles autos. A partir daí, o fisco teria 05 (cinco) anos para ajuizar a cobrança dos débitos. Nessa hipótese, considerando não existir notícia nos autos acerca do ajuizamento da execução fiscal até a presente data, de fato estaria aperfeiçoada a prescrição do crédito tributário. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO (TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE JULGAMENTO). SÚMULA 153, DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. ARTIGOS 142, 173 e 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07 DO STJ. 1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário. 3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252). 4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos. 5. Nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN). 6. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. 7. No caso sub judice, o auto de infração foi lavrado em 23.05.1986, referente a fatos geradores ocorridos nos anos de 1983, 1984 e 1985. Com a lavratura do auto, concretizou-se o lançamento do crédito tributário, conforme art. 142, do Código Tributário Nacional, não se consumando a decadência tributária, porquanto a autuação do contribuinte foi efetivada antes do término do prazo de cinco anos. 8. In casu, a decisão administrativa final é de 24.04.1993, data a partir da qual desapareceu o obstáculo jurídico à exigibilidade do crédito tributário, iniciando-se, portanto, a contagem do prazo prescricional, previsto no art. 174 do CTN. 9. Sob esse ângulo, não se implementou a prescrição, ante o ajuizamento da execução fiscal pela Fazenda Pública de São Paulo em 17.07.1995. Não há, destarte, que se aventar da decadência ou prescrição do crédito tributário. 10. A aferição de eventuais erros na autuação levada a efeito pelo agente fiscal impõe o reexame do conjunto fático exposto nos autos, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, porquanto não pode atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora. 11. A revisão de critério de equidade adotado pela Corte de origem para fixação de honorários advocatícios encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal: Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário (Súmula n. 389/STF). 12. Recurso especial desprovido. A dúvida que permeia a questão consiste na efetiva inclusão dos débitos do período de 02/1999 a 09/2009 no REFIS, cuja**

adesão ocorreu em 26/04/2000, o que, em tese, teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, VI), evitando o curso prescricional. Pelo exame dos documentos constantes dos autos, apenas as competências de 10 a 12/1999 foram incluídas no REFIS, consoante se percebe dos documentos de fls. 373/384, débitos estes já liquidados, estando o parcelamento, inclusive, encerrado (389/392). Ao que tudo indica, a autora protocolizou Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa em 07/10/2010 (fl. 418), razão pela qual a Delegacia da Receita Federal requereu à Procuradoria da Fazenda Nacional a remessa do processo administrativo nº 10875.004320/2001-92 para análise, culminando por solicitar o cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 80.6.10.054113-57, tendo em vista a inclusão do mencionado processo na consolidação do REFIS, em sede de revisão (fls. 422/423). Conclui-se, portanto, ao contrário do sustentado pela União, que os débitos relativos ao período de 02/1999 a 09/1999 não foram incluídos no REFIS quando da adesão inicial em 26/04/2000, tendo sido incluídos somente após o Pedido de Revisão de Débitos, fato que vem corroborado pelo extrato de fl. 465, do qual consta a solicitação de reinclusão em 23/11/2010, com reativação da conta em 26/11/2010. Nestes termos, quando da confirmação e publicação da reinclusão da autora no REFIS, em 23/11/2010 - quando poderia ocorrer nova causa de suspensão da exigibilidade - já havia se concretizado a prescrição, cujo termo final ocorreu em 19/10/2010, considerando a data da publicação da sentença que homologou o pedido de desistência, cessando a causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (19/10/2005). Ressalto que o posterior descumprimento dos pagamentos relativos à reinclusão no REFIS não possui qualquer relevância para o deslinde do presente feito, pois ocorrido quando já aperfeiçoada a prescrição dos créditos tributários. Assim, de rigor a anulação dos débitos indicados na inicial, com o decreto de procedência da ação. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular os débitos descritos na inicial, reconhecendo a extinção dos créditos tributários relativos à COFINS dos períodos de competência de 02/1999 a 09/1999, em face da ocorrência da prescrição, bem como daqueles relativos a 10/1999 a 12/1999, pelo pagamento. Condeno a União ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo moderadamente em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo ser oportunamente encaminhada ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012137-48.2012.403.6119 - JOAO MARTINS TEIXEIRA FILHO (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se a Agência da Previdência Social de Guarulhos para que, no prazo de 5 dias, forneça cópia legível da contagem definitiva utilizada na implantação do benefício n 138.381.851-4 (concedido com a comprovação de 33 anos, 9 meses e 27 dias de contribuição, segundo consta no Plenus CV3). Instrua-se o ofício com cópia do documento de fl. 242, podendo ser enviado/recebido por e-mail caso a APS admita essa forma de comunicação. Juntados documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0012605-12.2012.403.6119 - JOAO SILVA SANTOS (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por JOÃO SILVA SANTOS objetivando a revisão do benefício n 42/130.858.454-4. Afirma que ingressou com ação trabalhista na qual foram reconhecidas parcelas salariais que não foram computadas no cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) de seu benefício nas competências de 07/1994 a 12/2003. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 268). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 271/281), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, rebateu os argumentos apresentados na inicial, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 272/273. Juntados documentos pela parte autora às fls. 285/316, dando-se vista ao INSS (fl. 317). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A parte autora questiona os salários de contribuição informados no cálculo do benefício em relação às competências 07/1994 a 12/2003. Vejamos, inicialmente, como é feita a apuração da Renda Mensal Inicial (RMI). Antes da Lei 9.876/99, os benefícios eram calculados pela média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, conforme determinação do artigo 202, CF e artigo 29, caput da Lei 8.213/91. Após a Emenda Constitucional 20/98, houve uma desconstitucionalização do critério de cálculo do benefício, que passou a ser regulado apenas pela Lei Ordinária. A Lei 9.876/99, então, modificou a Lei 8.213/91, passando a ser feito com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. O critério de cálculo estipulado por essa lei permite uma melhor consideração dos pagamentos em relação ao tempo na fixação do valor do benefício. Para os segurados já filiados à previdência antes da modificação da norma foi criada a regra de transição disposta no artigo 3, da Lei 9.876/99, que em seu 2 estipula um divisor mínimo para cálculo da média: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no

mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.(...) 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. [grifei]Assim, nos termos legais, para o cálculo do benefício da parte autora, devem ser consideradas todas as contribuições efetivadas desde julho de 1994.Em relação aos salários de contribuição, a Lei 8.213/91 determina a utilização das informações constantes do CNIS, ressalvando, no entanto, o direito do segurado requerer sua retificação mediante apresentação da documentação comprobatória pertinente:Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.(...) 2 O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. [grifei] No caso em apreço, verifico pelo documento de fl. 277 que o período básico de cálculo é composto pelo vínculo com a empresa Aço Inoxidável Fabril Guarulhos S.A., que perdurou de 09/04/1984 até a DER (em 17/12/2003).Tal vínculo consta no CNIS (fl. 277), porém em relação às competências 01/1994 a 12/1996 e 01/1999 a 12/2003, não constam remunerações no CNIS (fls. 282/283), razão pela qual foi lançado o salário mínimo no cálculo do benefício (fl. 254).O autor pretende que sejam utilizados nesses períodos os valores de liquidação utilizados na sentença trabalhista que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Guarulhos, o que, pelo que se verifica dos autos não é adequado, já que a informação utilizada para os cálculos daquele processo não goza da necessária credibilidade.Com efeito, o autor questionou perante a Justiça do Trabalho o direito ao depósito de FGTS e respectiva multa (fls. 142/146) e não reconhecimento ou majoração do salário mensal. E mais, houve revelia da empresa, sendo proferida sentença de procedência em razão da confissão ficta (fls. 175/176), assim, os salários utilizados no cálculo de liquidação daquela ação (fl. 186/194) foram confeccionados unilateralmente pela parte autora, sem contraditório pela ré, e claramente não refletem a realidade.Isso porque o salário do autor constante no termo de rescisão de 2004 é de R\$ 954,80 (fl. 150) e na planilha de fls. 186/91 é informado desde 02/1994 até 06/2004 o mesmo salário fixo de R\$ 928,00. Ora, sabidamente os salários dos trabalhadores tendem a aumentar com o tempo de trabalho na empresa, seja por reajustes das categorias acertados em datas-base, seja por eventuais progressões de carreira, entre outros fatores, sendo controversa a informação lançada na ação trabalhista de que transcorreram mais de 10 anos com a manutenção do mesmo valor de salário (R\$ 928,00). Esse valor ainda diverge bastante do constante no CNIS para as competências 01/1997 a 12/1998 (fl. 283).Por outro lado, verifico que o autor apresentou holerites às fls. 294/316, que abrangem as competências 11/1997 a 12/1997, 03/1998, 05/1998 a 06/1998, 08/1998 a 09/1998, 11/1998, 01/1999, 04/1999, 06/1999, 08/1999 a 09/1999, 12/1999, 08/2000 a 09/2000, 08/2002, 05/2003 e 08/2003 a 09/2003.Nas competências referentes a 1997 e 1998 embora não exista identidade entre os valores constantes desses holerites com os valores constantes do CNIS (fl. 283), verifica-se grande semelhança no montante informado.Assim, esses documentos de fls. 295/316 devem ser utilizados para a retificação dos salários que compreendem o período de 01/1999 a 12/2003. Considerando a falência da empresa (fl. 277), o que dificulta sobremaneira a obtenção de provas, e ainda que a empresa foi revel na ação trabalhista (o que denota ausência da mínima intenção colaborativa), para minimizar os prejuízos do autor por ato do qual não teve culpa, no presente caso, excepcionalmente, devem ser admitidos os últimos salários comprovados nas competências omissas entre 01/1999 a 12/2003 (Ex1: O autor comprovou os salários de 01/1999 e 04/1999, assim, nas competências 02/1999 e 03/1999 devem ser lançados os mesmos salários utilizados para 01/1999. Ex2: O autor comprovou os salários de 09/2000 e 09/2002, assim, nas competências 10/2000 a 08/2002 devem ser lançados os mesmos salários utilizados para 09/2000 e assim sucessivamente).Porém, quanto às competências de 07/1994 a 12/1996, a documentação constante dos autos é insuficiente para a retificação pretendida, já que não foi apresentado documento que sirva ao menos como parâmetro do salário na época. Deste modo, deve ser feita a média aritmética entre o salário da competência 12/1993, que consta do CNIS, e o salário da competência 01/1997.Desta forma, restou demonstrado o direito à revisão pleiteada para que os salários de contribuição sejam informados corretamente, tal qual comprovantes apresentados em relação às competências 01/1994 a 12/1996 e 01/1999 a 12/2003, nos termos desta decisão.Os pagamentos devem ser efetivados com observância da prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir do requerimento da revisão.2.1. Do pedido de tutela antecipadaA antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.No caso, não se afigura presente o periculum in mora. Com efeito, o autor encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme carta de concessão, não havendo risco a sua subsistência. 3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício do autor (NB 42/130.858.454-4), para que os salários de contribuição referentes ao período de 01/1999 a 12/2003 sejam retificados nos termos

delineados nesta sentença. Condene o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data de início do benefício, com correção e juros pelo Manual de Cálculos do CJF observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir do requerimento da revisão. Condene também o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando o período de atrasados. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: João Silva Santos CPF: 986.428.478-91 Nome da mãe: Alzira Mario da Silva PIS/PASEP do falecido: 1.064.540.338-2 Endereço: Av. Cidade de Santos, 161, Cidade Soberana, Guarulhos/SPNB: 42/130.858.454-4 Direito Reconhecido: Revisão da RMI Cálculo dos atrasados: Conforme Manual CJF Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001916-69.2013.403.6119 - CARLOS ALBERTO LOBOSCO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Oficie-se a Agência da Previdência Social de São Bernardo do Campo para que, no prazo de 5 dias, forneça cópia do Laudo Técnico da empresa Karman Guia que, segundo consta no documento de fl. 82, se encontra arquivado nesta APS. Instrua-se o ofício com cópia do documento de fl. 82, podendo ser enviado/recebido por e-mail caso a APS admita essa forma de comunicação. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos formulários relativos à atividade especial na empresa Saab Scania (28/03/1977 a 06/07/1979) e cópia integral do Laudo Técnico da empresa Ind. Brosol (08/10/1984 a 15/01/1986 - o Laudo de fls. 91/98 está incompleto e sem identificação). Juntados documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0002575-78.2013.403.6119 - AGOSTINHO SECUNDINO (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por AGOSTINHO SECUNDINO objetivando: (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a conversão deste tempo especial para comum; (c) o reconhecimento de tempo de serviço comum urbano; (d) a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Diz o autor que seu benefício, concedido de forma proporcional, teve renda mensal inicial (RMI) aquém do devido, visto que o INSS não computou como tempo especial parte do período trabalhado. Afirma, ainda que o período comum urbano trabalhado na empresa Viscopar não foi computado integralmente, bem como houve incorreção no cálculo da RMI. Citado o INSS, em contestação (fls. 174/180) alegou, preliminarmente, a ocorrência de litispendência. No mérito rebateu os argumentos apresentados na inicial pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 199/208. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2.

PRELIMINAR Inicialmente afastado a alegação de existência de litispendência ou coisa julgada, pois conforme se verifica de fls. 101/110 o objeto do processo n 2007.61.19.008392-6 são diferentes daqueles impugnados na presente ação. 3. MÉRITO 3.1. Do tempo especial O autor pretende o enquadramento de períodos em que trabalhou como motorista. A profissão é prevista como penosa no Decreto 53.831/64: 2.4.4 - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS Motorneiros e condutores de bondes. Motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão. Penoso Do mesmo modo no Decreto 83.080/79: 2.4.2 - TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). Para períodos anteriores à Lei 9.528/97, temos que não há que se exigir laudo técnico comprobatório da sujeição a agente nocivo, sendo suficiente o formulário que, à época, era o único documento exigido, ou a CTPS, no caso de enquadramento por atividade. É que se entende, já de forma pacífica na jurisprudência, que a atividade especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço, já que o trabalho prestado se incorpora ao patrimônio jurídico do trabalhador, não podendo lei posterior retroagir para prejudicar esse direito. O TRF3 já assentou que a obrigatoriedade de laudo se dá apenas a partir do advento da Lei 9.528/97: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. COLETOR DE LIXO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 9º DA EC 20/98 CUMPRIDA REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. [...] 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. [grifamos] PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COLETOR DE LIXO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA INTEGRAL. 1. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Não se exige que a profissão do segurado seja exatamente uma daquelas descritas nos anexos dos Decretos nºs

53.831/64 e 83.080/79, sendo suficiente para reconhecimento da atividade especial que o trabalhador esteja sujeito, em sua atividade, aos agentes agressivos assinalados em referido anexo. Portanto, o rol de atividades descritas como penosas, insalubres ou perigosas é exemplificativo.3. Demonstrado o exercício de atividade em ambiente insalubre, por meio de SB-40 é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. [grifamos]E mesmo a partir de 1997 o laudo é necessário apenas para a comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo.É que, o contrário do ruído, que é agente quantitativo - somente é nocivo a partir de determinado nível de exposição -, a demandar laudo técnico comprobatório da medição, outros agentes são, em regra, qualitativos, de modo que a sua exposição não precisa ser medida para que se comprove a insalubridade, que decorre do simples contato com o material, sendo presumida pela legislação.Neste sentido ensina EDUARDO ROCHA DIAS:Na apuração da nocividade, há que se considerar se o agente nocivo é apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, e quantitativo, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração, consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho. [grifamos]Há ainda a possibilidade de enquadramento pela categoria profissional, de acordo com a legislação anterior - Decretos 53.831/64 e 83.080/79 -, de modo que a comprovação do exercício de atividade presumidamente insalubre, perigosa ou penosa já dava o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço, independentemente de formulário (já que não se exige a exposição a agente nocivo) ou laudo técnico (inexigível até 1997, como já visto). Entretanto, é sabido que a Lei 9.032/95 restringiu o cômputo da atividade especial apenas àqueles que comprovassem a efetiva exposição a agente nocivo:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.[...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [grifamos]Como se percebe, não há mais a possibilidade de enquadramento por atividade a partir desta lei, embora os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tenham vigência até 1997 - publicação do RPS, Decreto 2.172 de 05/03/1997.Esta é lição de MARINA VASQUES DUARTE:Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei 9032, de 28.04.95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. [grifos no original]Entretanto, se o trabalho foi prestado antes do advento da Lei 9.032/95, deve ser considerada a legislação de regência no momento da prestação do serviço, da forma como já sustentei anteriormente, de modo que é possível o enquadramento por atividade profissional, sendo inexigível formulário arrolando agentes nocivos no ambiente de trabalho, bastando a prova do trabalho e da atividade, o que pode ser feito através da CTPS.Neste sentido é a jurisprudência do Egrégio STJ:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A CONDIÇÕES ESPECIAIS PREJUDICIAIS À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.1. O reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador foi possível até a publicação da Lei n.º 9.032/95.2. Todavia, o rol de atividades arroladas nos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, não existindo impedimento em considerar que outras atividades sejam tidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que estejam devidamente comprovadas. Precedentes. [grifamos]Existe, portanto, um interstício entre 28/04/1995 (publicação da Lei 9.032) e 05/03/1997 (publicação do Decreto 2.172) em que, não sendo mais possível o enquadramento por atividade, o trabalho ainda pode ser caracterizado como especial mediante formulário (SB40, DSS8030 ou PPP), inexigível o laudo técnico, pois ainda vigentes os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de exposição aos agentes nocivos previstos nos respectivos anexos.Pelos mesmos fundamentos já expostos acima, o período trabalhado após 29/04/1995 só pode ser considerado especial caso haja formulário atestando a efetiva sujeição a agentes nocivos, independentemente de laudo, até o advento da Lei 9.528/97.Logo, só é possível o enquadramento dos períodos de 01/09/1992 a 04/10/1993 e 03/01/1995 a 28/04/1995, trabalhados como motorista de caminhão para as empresas G&L MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME e SERVE BLOC IND. E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA., respectivamente (fls. 53 e 54).3.2. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comumQuanto à possibilidade de conversão, independentemente da promulgação da Lei n.º 9.711/98 e a restrição desta prerrogativa do trabalhador, entendo que este direito persiste e qualquer período trabalhado em condições especiais pode ser convertido, na linha do que vem decidindo o TRF da 3.ª Região, bem como o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO

CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido. Percebe-se que o STJ se inclina na direção da inconstitucionalidade da limitação legal, restrição esta que acaba por equiparar a situação de quem trabalhou em condições especiais, mas não implementou o tempo necessário para a aposentadoria especial, com aquele que nunca se submeteu a qualquer agente nocivo. Assim sendo, reconheço o tempo especial, bem como a possibilidade de sua conversão, de acordo com a tabela abaixo:

Períodos	Tempo de serviço especial	Admissão	Dispensa	Anos	Meses	Dias
01/09/1992	04/10/1993	1	1	403/01/1995	28/04/1995	0
3	26	TOTAL:	1	5	0	0
Conversão (x 1,4) : 1 11 24						

Após a conversão, tem o autor, portanto, um total de 1 ano, 11 meses e 24 dias trabalhados. Como o pleito do autor é de revisão do benefício, a averbação deste tempo como especial e sua contagem podem aumentar o percentual de sua renda mensal inicial ou, se esta já estiver no limite de 100% do salário de benefício, servirá para atenuar o impacto do fator previdenciário.3.3. Do período comum urbano A controvérsia se refere à data de saída da empresa Viscopar Comercial e Ind. Ltda. (Carai Metais Ltda.), que o autor alega ser 15/02/1989, mas que foi computada pelo INSS como sendo 31/12/1988. Esse vínculo está lançado no CNIS sem a data de saída e com última remuneração em 12/1988 (fl. 92). No entanto, a CTPS do autor informa a saída em 15/02/1989 (fls. 31 e 51), possuindo, ainda, anotação de alteração de salário em 01/01/1989 (fl. 60) e anotação de férias 88/89 (fl. 62). Assim, o vínculo deve ser computado até 15/02/1989, conforme anotação da Carteira de Trabalho (fl. 51), documento que à época servia como prova plena do vínculo, lembrando que a implantação do CNIS se deu gradualmente a partir de meados dos anos 1990.3.4. Do cálculo da RMI Vejamos, inicialmente, como é feita a apuração da Renda Mensal Inicial (RMI). Antes da Lei 9.876/99, os benefícios eram calculados pela média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, conforme determinação do artigo 202, CF e artigo 29, caput da Lei 8.213/91. Após a Emenda Constitucional 20/98, houve uma desconstitucionalização do critério de cálculo do benefício, que passou a ser regulado apenas pela Lei Ordinária. A Lei 9.876/99, então, modificou a Lei 8.213/91, passando a cálculo a ser feito com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. O critério de cálculo estipulado por essa lei permite uma melhor consideração dos pagamentos em relação ao tempo na fixação do valor do benefício. Para os segurados já filiados à previdência antes da modificação da norma foi criada a regra de transição disposta no artigo 3, da Lei 9.876/99, que em seu 2º estipula um divisor mínimo para cálculo da média: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.(...) 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. [grifei] Assim, nos termos legais, para o cálculo do benefício do autor, devem ser consideradas todas as contribuições efetivadas desde julho de 1994. No caso dos autos o autor afirma que não foram desprezados corretamente os 20% menores salários de contribuição, pois as 80% maiores contribuições corresponderiam a 116 meses e não como ocorreu. Ocorre, porém, que ao benefício do autor é aplicável o 2º do artigo 3º, que proíbe que o divisor seja inferior a 60% do período decorrido entre 07/1994 e a DIB. Com efeito, de acordo com a Memória de Cálculo do benefício, o autor possui 144 contribuições (fls. 76/79). Assim, 80% equivale a 115,2 contribuições a serem consideradas e 28,8 contribuições (20%) a serem desprezadas. Porém, o Período Básico de Cálculo (PBC) do benefício do autor é compreendido pelo período de 07/1994 a 01/2012, ou seja, 211 meses, dos quais 60% correspondem a 126,6 contribuições (arredondando, correspondem a 127 contribuições). Não pode ser utilizado o divisor 116 porque ele é inferior a 60% do PBC (ou seja, é inferior a 127). Logo, no caso do autor, está correto o divisor 127 utilizado pela autarquia na memória de cálculo acostada às fls. 76/79. 3.5. Do pedido de tutela antecipada A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso, não se afigura presente o periculum in mora. Com efeito, o autor encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme carta de concessão, não havendo risco a sua subsistência. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar: a. a averbação dos períodos trabalhados de 01/09/1992 a 04/10/1993 e 03/01/1995 a 28/04/1995 como tempo especial (item 2.4.2 do quadro I anexo ao Decreto 83.080/79); b. a averbação do período de 01/06/1984 a 15/02/1989 como tempo comum urbano; c. a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício do autor (NB 42/157.531.04-7), com a

inclusão do tempo especial e comum na forma acima mencionada. Condene o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data de início do benefício, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, com correção pelo Manual de Cálculos do CJF. Ante a sucumbência mínima do autor, condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Síntese do julgado (Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: AGOSTINHO SECUNDINONB: 42/157.531.04-7 Tempo especial reconhecido (averbar): 01/09/1992 a 04/10/1993 e 03/01/1995 a 28/04/1995. Tempo comum reconhecido (averbar): 01/06/1984 a 15/02/1989. Renda mensal: a ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002935-13.2013.403.6119 - MARIA SEVERINA DO NASCIMENTO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o questionamento acerca do termo inicial da correção monetária apresentado na inicial, defiro a prova pericial contábil requerida à fl. 315. Sem prejuízo, intime-se a autora a juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia do holerite referente à competência 12/1996. Remetam-se os autos à contadoria judicial. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Int.

0003119-66.2013.403.6119 - SYLVANA MORALES DE RAPOSO CORREIA DA SILVA(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por SYLVANA MORALES DE RAPOSO CORREIA DA SILVA objetivando: (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a conversão deste tempo especial para comum; (c) a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Diz a autora que seu benefício, concedido de forma proporcional, teve renda mensal inicial (RMI) aquém do devido, visto que o INSS não computou como tempo especial parte do período trabalhado. Indeferido o pedido de tutela antecipada e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 147). Citado o INSS, em contestação (fls. 150/163) argumentou, em síntese, que o período trabalhado pela autora não pode ser reconhecido como especial, diante da ausência de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo. Réplica às fls. 181/190. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 1. MÉRITO 1.1. Do tempo especial A autora pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado sujeita a agentes biológicos nocivos à saúde, durante o período em que exerceu atividades de médica junto à PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS (06/03/1997 a 21/09/2009). Ressalto, de início, que a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 (LB) exigia o tratamento das condições especiais de trabalho por lei formal. Apenas pela Lei n.º 9.528/1997 o dispositivo foi alterado para a redação atual, de modo que a regulamentação passou a se fazer por ato do executivo. Por esta razão, até a supracitada alteração legislativa, ganhou relevo o art. 152 da LB, norma transitória que garantiu, enquanto não editada a lei exigida - o que, efetivamente, nunca ocorreu -, que a regulamentação da matéria continuaria se dando, simultaneamente, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, para todo o período anterior à nova regulamentação, os decretos supracitados tinham vigência e eram complementares, não havendo que se falar em revogação de um pelo outro. Esta situação permaneceu até o advento do novo RPS - então o Decreto 2.172/97. Este é o entendimento de MARINA VASQUES DUARTE: Como um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, o próprio INSS entendia que se aplicava o mais benéfico ao segurado, o mais abrangente. Ainda assim, mesmo para o período posterior ao advento do Decreto 2.172/97, o PPP prescinde de estar acompanhado de laudo pericial para comprovar o tempo especial, conforme expressa previsão na Lei 8.213/91, art. 58, 1.º c/c Decreto 3.048/99, art. 68, 2.º. A propósito, o Decreto 53.831/64, ao arrolar as profissões consideradas especiais, dispõe: 2.0.0. OCUPAÇÕES 2.1.0 LIBERAIS, TÉCNICOS, ASSEMBLADAS [...] 2.1.3. MEDICINA, ODONTOLOGIA, ENFERMAGEM Médicos, Dentistas, Enfermeiros. [grifamos] De outra parte, anoto que o Decreto 2.172/97, ao arrolar os agentes nocivos à saúde, dispunha: BIOLÓGICOS 25 - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS [...] Hospital; laboratórios e outros ambientes envolvidos no tratamento de doenças transmissíveis. O atual regulamento da previdência social, Decreto 3.048/99, estatui no mesmo sentido: 3.0.0 BIOLÓGICOS [...] MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; Portanto, a atividade exercida em estabelecimentos de saúde (por exemplo, médico e enfermeiro) sempre foi albergada pela legislação de regência como trabalho especial para fins de contagem de tempo para aposentadoria. Fixadas estas premissas, passo à análise do tempo especial alegado. No caso dos autos, a autora juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP relativamente ao período de 06/03/1997 a 21/09/2009 (fls. 36/42), trabalhado como médica, atestando a exposição da empregada a agentes biológicos nocivos à saúde. No caso de PPP, consoante outrora salientado, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente de laudo técnico, nos termos da Lei 8.213/91, art. 58, 1.º c/c Decreto 3.048/99, art. 68, 2.º. Deveras, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já

pressupõe a dispensa de laudo complementar. E, na hipótese vertente, o PPP especifica os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes. É o entendimento esposado pelo Egrégio TRF da 3.^a Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Deste modo, tenho por caracterizado o tempo especial trabalhado pela autora de 06/03/1997 a 21/09/2009. 1.2. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão, independentemente da promulgação da Lei n.º 9.711/98 e a restrição desta prerrogativa do trabalhador, entendo que este direito persiste e qualquer período trabalhado em condições especiais pode ser convertido, na linha do que vem decidindo o TRF da 3.^a Região, bem como o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Percebe-se que o STJ se inclina na direção da inconstitucionalidade da limitação legal, restrição esta que acaba por equiparar a situação de quem trabalhou em condições especiais, mas não implementou o tempo necessário para a aposentadoria especial, com aquele que nunca se submeteu a qualquer agente nocivo. Assim sendo, reconheço o tempo especial, bem como a possibilidade de sua conversão, de acordo com a tabela abaixo: Períodos Tempo de serviço especial Admissão Dispensa Anos Meses Dias 06/03/1997 21/09/2009 12 6 16 TOTAL: 12 6 16 Conversão (x 1,2) : 15 0 19 Após a conversão, tem a autora, portanto, um total de 15 anos e 19 dias trabalhados. Como o pleito da autora é de revisão do benefício, a averbação deste tempo como especial e sua contagem podem aumentar o percentual de sua renda mensal inicial ou, se esta já estiver no limite de 100% do salário de benefício, servirá para atenuar o impacto do fator previdenciário. Os pagamentos dos atrasados devem ser efetivados com observância da prescrição quinquenal. 1.3. Do pedido de tutela antecipada A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso, não se afigura presente o periculum in mora. Com efeito, a autora encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme carta de concessão, não havendo risco a sua subsistência. 2. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a averbação do período trabalhado de 06/03/1997 a 21/09/2009 como tempo especial, conforme fundamentação supra, bem como a revisão da renda mensal inicial do benefício da autora. Condeno o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data de início do benefício, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, com correção e juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Síntese do julgado (Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: Sylvana Morales de Raposo Correia da Silva NB: 42/149.982.719-6 Tempo especial reconhecido (averbar): 06/03/1997 a 21/09/2009 Renda mensal: a ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005688-40.2013.403.6119 - BENEDITO APARECIDO (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por BENEDITO APARECIDO, com pedido de antecipação de tutela, objetivando: (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a conversão deste tempo especial para comum; (c) o reconhecimento de tempo comum urbano; (d) a revisão do benefício que percebe atualmente, com reconhecimento do direito à sua percepção desde 15/08/2008. Diz o autor, em síntese, que trabalhou em ambiente hostil sujeito a agentes nocivos, fazendo jus à contagem deste tempo como especial. Sustenta que o tempo de serviço que tem é suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Afirma, ainda, que o INSS omitiu da contagem diversos períodos comuns urbanos comprovados por meio de CTPS e documentos. Por decisão de fl. 231 foi indeferida a tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 234/239), argumentando, em suma, a falta de comprovação do tempo especial e urbano alegados. Réplica às fls. 252/263 Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Ressalto, de início, que a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 (LB) exigia o tratamento das condições especiais de

trabalho por lei formal. Apenas pela Lei n.º 9.528/1997 o dispositivo foi alterado para a redação atual, de modo que a regulamentação passou a se fazer por ato do executivo. Por esta razão, até a supracitada alteração legislativa, ganhou relevo o art. 152 da LB, norma transitória que garantiu, enquanto não editada a lei exigida - o que, efetivamente, nunca ocorreu -, que a regulamentação da matéria continuaria se dando, simultaneamente, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, para todo o período anterior à nova regulamentação, os decretos supracitados tinham vigência e eram complementares, não havendo que se falar em revogação de um pelo outro. Esta situação permaneceu até o advento do novo RPS - então o Decreto 2.172/97. Este é o entendimento de MARINA VASQUES DUARTE: Como um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, o próprio INSS entendia que se aplicava o mais benéfico ao segurado, o mais abrangente. Postas essas considerações, passo à análise dos agentes agressivos questionados.

2.1.1. Do agente agressivo ruído Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64. Em relação ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n.º 4.882/2003 ao Decreto n.º 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto n.º 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. No que tange ao uso de equipamentos de proteção (EPI e EPC), é praticamente pacífico na jurisprudência (cf. STJ, REsp 462.858/RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU 08/05/2003) que o simples fornecimento desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. No caso do agente físico ruído, mesmo que comprovadamente eliminasse a insalubridade, o uso de EPI não descaracterizaria o tempo de serviço especial, conforme entendimento já sumulado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula 9 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos, o autor demonstrou, através de formulário acompanhado de Laudo Técnico e de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) que trabalhou sujeito a ruído acima do limite de 80dB durante todo o período em que foi empregado das empresas Ind. Marília de Auto Peças S.A. (06/01/1964 a 25/05/1965 - fls. 108 e 162/164), Asea Brown Boveri Ltda. (21/09/1966 a 14/03/1967 e 21/07/1969 a 04/10/1972 - fls. 109/117 e 169), V & M do Brasil S.A. (22/03/1968 a 20/12/1968 - fls. 173/175), Plimel Ind. Eletro Metalúrgica Ltda. (16/07/1986 a 13/10/1989 - fls. 121 e 186/188) e Eletro Metalúrgica Gomes Ltda. (13/11/1989 a 08/07/1992 - fls. 122/135). Cumpre anotar que embora a empresa Asea Brown Boveri Ltda. tenha mudado de endereço (fl. 113), esclareceu à fl. 112 que não houve mudanças no ambiente de trabalho, que eliminassem o agente agressivo, durante o período que o funcionário exerceu suas atividades. Via de regra o reconhecimento da nocividade do ruído depende de laudo técnico de medição, já que a nocividade somente ocorre a partir de determinado nível de pressão sonora. Entretanto, no caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente de laudo técnico. É que este documento, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa de laudo complementar. E, no caso dos autos, os PPPs de fls. 162/164 e 186/188 especificam os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes. É o entendimento esposado pelo Egrégio TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...]. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Desta forma, entendo que o autor comprovou satisfatoriamente o tempo especial nos períodos acima citados. Por outro lado, embora o DSS8030 da empresa Bechim Ind. e Com. S.A. (20/10/1972 a 10/03/1981 - fl. 118) informe a exposição a ruído de 85 dB tal informação foi prestada sem embasamento em necessário laudo técnico, o que obsta o enquadramento do período. Com efeito, é o Laudo Técnico que demonstra a efetiva mensuração do grau de intensidade sonora ou de calor a que esteve exposto o trabalhador, sendo os níveis registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição, que exigem conhecimento técnico específico de profissional especializado. Por outras palavras, são as medições feitas por meio do laudo técnico que representam a precisão necessária para a caracterização da insalubridade em relação a esses agentes agressivos. Por fim, o DSS 8030 da empresa Soplan Eng. e Planejamento Ltda. (30/05/1994 a 13/09/1995 - fl. 136) não informa a exposição a agentes agressivos considerados prejudiciais

à saúde e não foram apresentados formulários visando a comprovação da atividade especial em relação à empresa Velupan Tecidos S.A. (04/10/1967 a 29/02/1968).2.1.2. Do trabalho sujeito eletricidadeNos períodos de 20/10/1972 a 10/03/1981 (fl. 118), 16/07/1986 a 13/10/1989 (fls. 121 e 186/888), 13/11/1989 a 08/07/1992 (fls. 122/135), 30/05/1994 a 13/09/1995 (fl. 136) o autor desempenhou atividades de oficial eletricitista/eletricista montador.Do rol ANEXO ao Dec. 53.831/64, temos:1.1.8. ELETRICIDADEOperações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida.Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.Perigoso.[...]Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.Fica evidente que a atividade desempenhada com exposição a eletricidade, para ser enquadrada como especial, é aquela que sujeita o trabalhador a perigo de vida, tendo a norma estabelecido o mínimo de 250v como parâmetro objetivo a partir do qual este perigo é presumido.Porém, a documentação juntada aos autos não informa a exposição à tensão elétrica superior a 250v, nem demonstra a periculosidade necessária à caracterização da atividade como especial, de forma que não restou caracterizado o direito à conversão dos períodos em decorrência desse agente agressivo.2.2. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comumQuanto à possibilidade de conversão, independentemente da promulgação da Lei n.º 9.711/98 e a restrição desta prerrogativa do trabalhador, entendo que este direito persiste e qualquer período trabalhado em condições especiais pode ser convertido, na linha do que vem decidindo o TRF3, bem como o STJ.PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.[...]4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Percebe-se que o STJ se inclina na direção da inconstitucionalidade da limitação legal, restrição esta que acaba por equiparar a situação de quem trabalhou em condições especiais, mas não implementou o tempo necessário para a aposentadoria especial, com aquele que nunca se submeteu a qualquer agente nocivo.Atualmente, o RPS, Dec. 3.048/99, já não mais restringe a conversão de tempo especial a nenhum período:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: [...] 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Mesmo para o período anterior à edição da Lei 6.887/80, entendo que o tempo especial deve ser reconhecido e convertido. A aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, e a jurisprudência já sedimentou que o tempo de serviço é regulamentado pelas normas em vigor à época de sua prestação, incorporando-se ao patrimônio jurídico do trabalhador.Assim sendo, reconheço o tempo especial na forma da fundamentação supra, bem como a possibilidade de sua conversão, segundo a tabela abaixo:Períodos Tempo de serviço especial Admissão Demissão Anos Meses Dias
06/01/1964 25/05/1965 1 4 2021/09/1966 14/03/1967 0 5 2422/03/1968 20/12/1968 0 8 2921/07/1969 04/10/1972 3 2 1416/07/1986 13/10/1989 3 2 2813/11/1989 08/07/1992 2 7 26TOTAL: 11 8 21Conversão (x 1,4) : 16 4 29Após a conversão, tem o autor, portanto, um total de 16 anos, 4 meses e 29 dias trabalhados.2.3. Do tempo comum em CTPSO autor possui vínculos não anotados na CTPS (06/01/1964 a 25/05/1965, 21/09/1966 a 14/03/1967, 04/10/1967 a 29/02/1968 e 22/03/1968 a 20/12/1968) e vínculos que estão na CTPS, mas que não constam no CNIS (21/07/1969 a 04/10/1972, 08/05/1984 a 08/07/1984, 25/02/1985 a 25/05/1985, 25/05/1985 a 08/08/1985, 26/08/1985 a 26/10/1985 e 29/11/1985 a 26/02/1986).Os períodos de 06/01/1964 a 25/05/1965 e 04/10/1967 a 29/02/1968 foram confirmados por Pesquisa Externa realizada pelo INSS (fls. 206 e 203), não havendo, portanto, dúvidas quanto à possibilidade de serem computados.Nos termos dos artigos 19-B e 62 do Decreto 3.048/99, também devem ser incluídos os períodos de 21/09/1966 a 14/03/1967 e 22/03/1968 a 20/12/1968, para o quais juntou Declaração da empresa acompanhada de cópia da Ficha de Registro de Empregado:Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002)Os períodos de 25/02/1985 a 25/05/1985, 25/05/1985 a 08/08/1985, 26/08/1985 a 26/10/1985 e 29/11/1985 a 26/02/1986 se referem a trabalho temporário do autor, estando anotados em sua CTPS (fl. 90) e sendo corroborados por declaração da empresa (fls. 177/185). O INSS não levantou qualquer elemento que pudesse por em dúvida a veracidade das anotações, razão pela qual, até prova em contrário (desconstitutiva),

devem ser computados no tempo contributivo do autor. O período de 21/07/1969 a 04/10/1972 foi anotado na CTPS do autor (fl. 78) e corroborado pela documentação relativa à atividades especiais (115/117), não podendo ser excluído pelo simples fato de não constar do CNIS, porque este Cadastro só abarca informações colhidas a partir de 1975 (A primeira RAIS é de 1976 - Decreto 76.900/75). Por fim, o trabalho no período de 08/05/1984 a 08/07/1984 também se encontra anotado na CTPS do autor (fl. 89), se referindo a trabalho temporário. Sabe-se que o CNIS não garante a inexistência de outros vínculos, o que pode ser resultado do não pagamento das contribuições a cargo do empregador. Sendo certo que não cabia ao autor o recolhimento das próprias contribuições quando segurado empregado, e considerando que a CTPS fazia prova plena do vínculo empregatício à época em que o autor trabalhou nesse emprego, deve ser computado para todos os fins, inclusive eventual cálculo de carência, até porque não há indícios de rasura ou adulteração.

2.4. Da aposentadoria por tempo de contribuição Considerando o tempo comum reconhecido, somado ao tempo especial, tem o autor um total de 32 anos, 8 meses e 0 dias até 16/12/1998 e 32 anos, 11 meses e 15 dias até a DER (conforme contagem do Anexo I da Sentença), tempo este suficiente para a concessão do benefício na forma proporcional, nos termos da legislação anterior à EC 20/98. Acerca da aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras permanentes introduzidas pela EC 20/98, a Constituição Federal estabelece que, para a obtenção do benefício de forma integral - ou seja, correspondente a 100% do salário de benefício -, é necessário que o segurado do sexo masculino tenha, no mínimo, trinta e cinco anos de contribuição, de modo que o autor não cumpriu este requisito. Entretanto, como se filiou ao RGPS antes da EC 20/98 e demonstrou o cumprimento dos requisitos antes dessa modificação legislativa, o autor possui tempo suficiente para a aposentadoria proporcional, nos termos das regras anteriores à EC 20/98.

2.5. Data de início do benefício e sucumbência O requerimento administrativo foi feito em 15/08/2008 (DER), época em que o autor, conforme a contagem mencionada, já dispunha do tempo necessário para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo que o início do benefício deve ser fixado nesta data. Considerando que desde 29/03/2012 o autor recebe a aposentadoria por idade n 41/157.970.071-0, esse benefício deve ser cessado no momento da implantação da aposentadoria reconhecida por essa decisão (espécie 42), compensando-se os valores já recebidos. O pagamento dos atrasados deve observar a prescrição quinquenal.

2.6. Do pedido de tutela antecipada A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso, não se afigura presente o periculum in mora. Com efeito, o autor encontra-se em gozo de aposentadoria por idade, conforme carta de concessão, não havendo risco a sua subsistência.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a. Determinar a averbação do período trabalhado pelo autor de 06/01/1964 a 25/05/1965, 21/09/1966 a 14/03/1967, 22/03/1968 a 20/12/1968, 21/07/1969 a 04/10/1972, 16/07/1986 a 13/10/1989 e 13/11/1989 a 08/07/1992, como tempo especial com aposentadoria aos 25 anos de serviço (fator de conversão 1,4);

b. Determinar a averbação do tempo comum controvertido trabalhado de 21/09/1966 a 14/03/1967, 22/03/1968 a 20/12/1968, 21/07/1969 a 04/10/1972, 08/05/1984 a 08/07/1984, 25/02/1985 a 25/05/1985, 25/05/1985 a 08/08/1985, 26/08/1985 a 26/10/1985 e 29/11/1985 a 26/02/1986;

c. Determinar a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em favor do autor, com base nas regras anteriores à EC 20/98, com data de início de benefício (DIB) em 15/08/2008 (DER) e renda mensal a ser calculada pelo INSS observando a contagem do anexo I da sentença, cessando-se o benefício n 41/157.970.071-0;

d. condenar o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a DIB até a efetiva implantação do benefício do autor, com correção e juros pelo Manual de Cálculos do CJF, observada a prescrição quinquenal. Condene o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data de início do benefício, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, com correção pelo Manual de Cálculos do CJF. Em liquidação de sentença devem ser descontados os valores já recebidos pelo autor por meio do benefício n 41/157.970.071-0. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (cf. Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: BENEDITO APARECIDO Tempo especial reconhecido: 06/01/1964 a 25/05/1965, 21/09/1966 a 14/03/1967, 22/03/1968 a 20/12/1968, 21/07/1969 a 04/10/1972, 16/07/1986 a 13/10/1989 e 13/11/1989 a 08/07/1992; Tempo comum urbano reconhecido: 21/09/1966 a 14/03/1967, 22/03/1968 a 20/12/1968, 08/05/1984 a 08/07/1984, 25/02/1985 a 25/05/1985, 25/05/1985 a 08/08/1985, 26/08/1985 a 26/10/1985 e 29/11/1985 a 26/02/1986. Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição (CF, art. 201) n 147.471.759-1. DIB: 15/08/2008 RMI: A ser calculada pelo INSS. Termo inicial dos atrasados: DIB. CPF: 394.831.508-68 Nome da mãe: Maria Pereira de Jesus PIS/PASEP: 1.040.477.770-5 Endereço do segurado: Rua Grão Para, n 114, Jd. Jovaia, Guarulhos/SP Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005774-11.2013.403.6119 - MARIA DE LOURDES MONTEIRO PIRES (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Fl. 160: Defiro o prazo de 10 dias para que a parte autora junte aos autos os

documentos que entender pertinentes a comprovar suas alegações (especialmente documento que comprove o desempenho da atividade de empresária/contribuinte individual desde 1975 [ex. contrato social, inscrição na Prefeitura, recolhimento de ISS ou ICMS, documento da Jucesp etc.] e documento que comprove a data de encerramento do vínculo com a empresa Francisco de Melo). Deverá apresentar, ainda, cópia integral (frente e verso) do comprovante de inscrição de contribuinte individual (fl. 116). Sem prejuízo, para análise da pertinência da realização da prova testemunhal requerida, deverá a parte autora esclarecer, no mesmo prazo, o que pretende demonstrar com essa prova (especificando os vínculos e períodos a que se refere a prova). Após avaliarei a necessidade de realização das provas requeridas. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, voltem os autos conclusos para sentença. Após, tornem conclusos. Int.

0008026-84.2013.403.6119 - JESUINO ROCHA RIBEIRO (SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JESUINO ROCHA RIBEIRO objetivando: (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a conversão deste tempo especial para comum; (c) a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição e (d) o reconhecimento do direito à desaposentação. Diz o autor que seu benefício, concedido de forma proporcional, teve renda mensal inicial (RMI) aquém do devido, visto que o INSS não computou como tempo especial parte do período trabalhado. Alega, ainda, que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 63/64). Citado o INSS, em contestação (fls. 67/79), refutou os argumentos apresentados na inicial pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO 2.1. Do tempo especial Ressalto, de início, que a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 (LB) exigia o tratamento das condições especiais de trabalho por lei formal. Apenas pela Lei n.º 9.528/1997 o dispositivo foi alterado para a redação atual, de modo que a regulamentação passou a se fazer por ato do executivo. Por esta razão, até a supracitada alteração legislativa, ganhou relevo o art. 152 da LB, norma transitória que garantiu, enquanto não editada a lei exigida - o que, efetivamente, nunca ocorreu -, que a regulamentação da matéria continuaria se dando, simultaneamente, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, para todo o período anterior à nova regulamentação, os decretos supracitados tinham vigência e eram complementares, não havendo que se falar em revogação de um pelo outro. Esta situação permaneceu até o advento do novo RPS - então o Decreto 2.172/97. Fixadas estas premissas, passo à análise do tempo especial alegado. Nos períodos de 13/07/1977 a 20/02/1979 (Vidraçaria Anchieta Ltda.) e 29/03/1979 a 10/12/1997 (Hero Equip. Ind.) o autor requereu o enquadramento em decorrência da atividade de oficial torneiro (fls. 32). No entanto, tal profissão não encontra previsão nas listas anexas aos Decretos 53.831/64, 83.080/79, Decreto 2172/97 e Decreto 3048/99, pelo que não cabe o enquadramento por atividade ou pelo exercício dessa função. Nesse sentido o TRF3:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TORNEIRO MECÂNICO. RUIÍDO. PROVA. 1. Torneiro mecânico não é profissão expressamente indicada no código 2.5.1 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, sendo que para considerar o tempo de serviço respectivo como especial é necessário que haja prova satisfatória das condições especiais (TFR, súmula n. 198). 2. É necessário laudo técnico para a que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. 3. Apelação desprovida. [grifei]. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DO EXERCÍCIO DE TRABALHO EM CONDIÇÃO ADVERSA DURANTE 25 (VINTE E CINCO) ANOS. AUSÊNCIA. REMESSA OFICIAL. (...). VII - Ao contrário do que assentou o Juízo a quo, as profissões exercidas pelo autor - torneiro mecânico e funileiro industrial - não estão expressamente mencionadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, que se refere aos segurados do grupo Operações Diversas - Operadores de máquinas pneumáticas. Rebitadores com marteletes pneumáticos. Cortadores de chapa a oxiacetileno. Esmerilhadores. Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno). Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira. Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas). Foguistas. (...) XI - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas. [grifei] Isso decorre do fato de o torno, em regra, não fazer barulho em níveis elevados. A atividade do autor poderia até ser considerada especial em razão de ruído do ambiente fabril como um todo, mas caberia ao autor, neste caso, comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos, o que não ocorreu, razão pela qual não restou demonstrado o direito a conversão desses períodos. 2.2. Da desaposentação Essa matéria já foi decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e

João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consonância com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer, a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do

campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de ideia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Maria Helena Diniz assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposestação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos

termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011)Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0009398-68.2013.403.6119 - JOSE RUIZ MOLONI(SP315893 - FRANCISCA SANDRA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando que apenas pela análise do sistema do INSS e documentos constantes dos autos não é possível determinar se existem verbas devidas em decorrência das revisões. Com a juntada, ou em caso de inércia, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009871-54.2013.403.6119 - ADEMIR CARVALHO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ADEMIR CARVALHO objetivando: (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a conversão deste tempo especial para comum; (c) a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Diz o autor que seu benefício, concedido de forma proporcional, teve renda mensal inicial (RMI) aquém do devido, visto que o INSS não computou como tempo especial parte do período trabalhado. Indeferido o pedido de tutela antecipada e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 110). Citado o INSS, em contestação (fls. 113/116) argumentou, em síntese, que o período trabalhado pelo autor não pode ser reconhecido como especial, diante da ausência de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo. Réplica às fls. 132/136. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO 2.1. Do tempo especial De início, ressalto que a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 (LB) exigia o tratamento das condições especiais de trabalho por lei formal. Apenas pela Lei n.º 9.528/1997 o dispositivo foi alterado para a redação atual, de modo que a regulamentação passou a se fazer por ato do executivo. Por esta razão, até a

supracitada alteração legislativa, ganhou relevo o art. 152 da LB, norma transitória que garantiu, enquanto não editada a lei exigida - o que, efetivamente, nunca ocorreu -, que a regulamentação da matéria continuaria se dando, simultaneamente, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os decretos tinham vigência e eram complementares, não havendo que se falar em revogação de um pelo outro, entendeu-se que deveria ser adotada a interpretação mais favorável ao segurado, o que, no caso de sujeição a ruído, significa aplicar o limite mais abrangente, ou seja, o de 80 dB, constante do ANEXO ao Dec. 53.831/64. Este é o entendimento de MARINA VASQUES DUARTE: Quanto ao ruído, há certa discussão no que pertine ao nível de exposição. É que até a edição do Decreto n.º 2.172/97, aplicavam-se concomitantemente os Anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial da atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto n.º 83.080/79, no item 1.1.5 do Anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis, para a atividade ser considerada como exercida em condições especiais. Como um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, o próprio INSS entendia que se aplicava o mais benéfico ao segurado, o mais abrangente. De fato, após alguma controvérsia administrativa o INSS acabou por ceder a esta interpretação, o que ficou consolidado na IN 95/2003: Art. 171. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: (alterado pela IN Nº 99 INSS/DC, DE 5/12/2003 - DOU DE 10/12/2003) I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; (acrescido pela IN Nº 99 INSS/DC, DE 5/12/2003 - DOU DE 10/12/2003) [grifamos] II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; (acrescido pela IN Nº 99 INSS/DC, DE 5/12/2003 - DOU DE 10/12/2003) III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de oitenta e cinco dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação; (acrescido pela IN Nº 99 INSS/DC, DE 5/12/2003 A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais chegou a sumular este entendimento (enunciado 32). Na mesma linha tem decidido o Egrégio TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC. [...] 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001. [grifamos] Logo, sedimentado que, até 05/03/1997 - quando entrou em vigor o novo Regulamento da Previdência Social, Dec. 2.172/97 -, deve ser considerado o limite de 80 dB para o agente físico nocivo ruído. Por outro lado, para o período posterior àquela data, entendo que deve ser considerado o limite de 85 dB, apesar do que dispunha o Dec. 2.172/1997 (90 dB). É que, na linha da recente jurisprudência dos Tribunais, deve-se utilizar, a partir do Dec. 2.172/1997, o limite de 85 dB - inferior aos 90 dB normalmente considerados pelo INSS - por aplicação retroativa da alteração promovida pelo Dec. 4.882/2003. Este entendimento leva em conta o fato de que, a contrario sensu, a aplicação literal dos decretos tomando por base a sua vigência levaria a um interstício, entre 05/03/1997 e 18/11/2003, onde o limite seria de 90 dB, entre dois períodos mais benéficos, com limites inferiores, o que prejudicaria o segurado. Aliás, não há justificativa plausível para o tratamento diferenciado do trabalho realizado em um intervalo determinado sem qualquer peculiaridade que lhe dê causa. Assim têm entendido os Tribunais, pelo que transcrevo o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. No que tange ao uso de equipamentos de proteção (EPI e EPC), é praticamente pacífico na jurisprudência (cf. STJ, REsp 462.858/RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU 08/05/2003) que o simples fornecimento desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. No caso do

agente físico nocivo ruído, mesmo que comprovadamente eliminasse a insalubridade, o uso de EPI não descaracterizaria o tempo de serviço especial, conforme entendimento já sumulado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, tendo por base estudo do próprio INSS: Súmula 9 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos, o autor demonstrou, através do formulário acompanhado de Laudo Técnico que trabalhou sujeito a ruído acima do limite de 80 dB durante todo o período em que foi empregado da empresa GETOFLEX METZELER IND. E COM. LTDA. (24/04/1989 a 03/10/1995 - fls. 71/74). Pelo exposto, entendo que o autor comprovou satisfatoriamente o tempo especial trabalhado de 24/04/1989 a 03/10/1995. 2.2. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão, independentemente da promulgação da Lei n.º 9.711/98 e a restrição desta prerrogativa do trabalhador, entendo que este direito persiste e qualquer período trabalhado em condições especiais pode ser convertido, na linha do que vem decidindo o TRF da 3.ª Região, bem como o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Percebe-se que o STJ se inclina na direção da inconstitucionalidade da limitação legal, restrição esta que acaba por equiparar a situação de quem trabalhou em condições especiais, mas não implementou o tempo necessário para a aposentadoria especial, com aquele que nunca se submeteu a qualquer agente nocivo. Assim sendo, reconheço o tempo especial, bem como a possibilidade de sua conversão, de acordo com a tabela abaixo: Períodos Tempo de serviço especial Admissão Dispensa Anos Meses Dias 24/04/1989 03/10/1995 6 5 10 TOTAL: 6 5 10 Conversão (x 1,4) : 9 0 8 Após a conversão, tem o autor, portanto, um total de 9 anos, 0 meses e 8 dias trabalhados. Como o pleito do autor é de revisão do benefício, a averbação deste tempo como especial e sua contagem podem aumentar o percentual de sua renda mensal inicial ou, se esta já estiver no limite de 100% do salário de benefício, servirá para atenuar o impacto do fator previdenciário. Os pagamentos dos atrasados devem ser efetivados com observância da prescrição quinquenal. 2.3. Do pedido de tutela antecipada A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso, não se afigura presente o periculum in mora. Com efeito, o autor encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme carta de concessão, não havendo risco a sua subsistência. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a averbação do período trabalhado de 24/04/1989 a 03/10/1995 como tempo especial, conforme fundamentação supra. Condene o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data de início do benefício, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, com correção e juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Síntese do julgado (Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: Ademir Carvalho NB: 103.037.006-8 Tempo especial reconhecido (averbar): 24/04/1989 a 03/10/1995 Renda mensal: a ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009877-61.2013.403.6119 - RITA DE CASSIA SENA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Verifico de fls. 197 e 198 que o perito expôs suas conclusões considerando a profissão da autora como operadora de máquina, no entanto, à fl. 224 a parte autora refere que foi reabilitada para o trabalho de confeiteira, assim, intime-se o perito para que esclareça a capacidade laborativa da autora em relação a essa nova profissão, retificando, ou ratificando as conclusões do Laudo Pericial. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Prestados os esclarecimentos, expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 185v.

0006670-20.2014.403.6119 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afasto a prevenção apontada à fl. 279 diante da divergência de objeto, conforme se verifica de fl. 285. Trata-se de ação proposta por JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA em face do INSS objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo

atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova de tempo de contribuição, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito.Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste.Intime-se

MANDADO DE SEGURANCA

0004785-68.2014.403.6119 - EUROSILICONE BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR E SP253950 - NADIA MARIA MONTE DOS SANTOS SILVESTRE) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE VIG SANITARIA - ANVISA EM GUARULHOS/SP X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EUROSILICONE BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. contra ato do DIRETOR DA ANVISA EM GUARULHOS, consubstanciado no indeferimento do pedido de importação de amostras de implantes mamários, garantindo-se o direito à abertura de prazo para retificação de guia GRU, a fim de viabilizar a continuidade do procedimento de importação, afastando-se os efeitos da notificação que determinou a devolução da mercadoria ao país de origem.Narra a impetrante que deu início ao procedimento de importação de amostras de implantes mamários para utilização demonstrativa por cirurgões plásticos, recolhendo a guia GRU, porém, teve indeferida a licença de importação, sob o argumento de ausência de previsão da finalidade pesquisa de mercado para essa classe de produto na RDC 81/2008, determinando-se a devolução para o país de origem, no prazo de 30 (trinta) dias.Sustenta que o ato apontado como coator viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois sequer foi concedida oportunidade de retificar o código da GRU e recolhimento de diferenças porventura existentes. Aduz, ainda, que a importação dos produtos em comento não possui finalidade comercial ou cirúrgica, não existindo prejuízo à Administração ou à sociedade.Com a inicial vieram documentos.A liminar foi parcialmente deferida (fls. 48/49).Em informações (fls. 58/61), a autoridade impetrada afirmou tratar-se de importação de produtos médicos, os quais não encontram previsão no fato gerador 5231 informado pela impetrante na GRU, não existindo previsão para importação com a finalidade de pesquisa de mercado, mas somente para teste, cabendo ao importador informar o correto enquadramento do pedido.O Ministério Público Federal entendeu pela desnecessidade de manifestação sobre o mérito da causa (fls. 70/71).Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. MÉRITO O mandado de segurança se destina a proteger direito líquido e certo da impetrante contra ilegalidade ou abuso de poder praticados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, conforme assegurado pelo texto constitucional:Art. 5 Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;Aduz a impetrante que, após protocolizar o pedido instruído com toda a documentação necessária, inclusive com o recolhimento da guia GRU, teve indeferido o licenciamento de importação, sob a alegação de que a finalidade de pesquisa de mercado não está prevista na Resolução. Argumenta que o indeferimento foi sumário, sem ao menos possibilitar a retificação do código de recolhimento, o qual consistiu em erro material, pelo equívoco no seu preenchimento.A autoridade informa que a impetrante apresentou GRU com fato gerador 5231, o qual se refere à anuência de importação para amostras de alimentos, cosméticos, perfumes e domissanitários, produtos dentre os quais, à evidência, não se enquadram as amostras de próteses mamárias trazidas pela impetrante.Todavia, não se enquadrando no código informado na GRU, poderia a autoridade impetrada ter intimado o importador para regularização e, somente após não cumprida a exigência, é que cumpriria à autoridade indeferir o pleito e determinar a devolução da carga ao exterior.Aliás, consta da Notificação PVPAF nº 476/2014 (fl. 37), que foi determinada a devolução da carga ao exterior, diante da impossibilidade de destruição em território nacional, ou seja, na realidade, a penalidade aplicada pelo errôneo enquadramento das mercadorias foi a destruição.Consigno que a medida drástica da destruição somente pode ser executada após esgotadas todas as possibilidades de regularização do procedimento de importação, sequer conferidas à impetrante, o que demonstra a falta de razoabilidade a inquirar o ato da autoridade impetrada. Não se desconhece que a impetrada tem o papel de zelar pela correção dos procedimento de entrada no território nacional de produtos estrangeiros, mas a banalização das penas de perdimento e destruição não pode ser admitida por ir de encontro aos interesses nacionais que a fiscalização teria que preservar,

especialmente quando, em casos como o dos autos, a questão é meramente de enquadramento em uma categoria ou outra, não tendo a autoridade fiscal feito qualquer consideração em suas informações sobre a qualidade do material importado, ou seja, efetivamente sobre o mérito da questão. Não vislumbro má-fé por parte da impetrante, empresa comercial que está desempenhando atividade econômica regularmente. O fato de a regulamentação não prever pesquisa de mercado como categoria apta a admitir o ingresso das mercadorias não quer dizer que a destinação das mesmas não seja exatamente essa. Não é crível que a classificação fiscal pretenda subsumir toda a miríade de situações que a economia pode apresentar. Aliás, é extremamente comum que empresas de próteses médicas (ortopédicas, por exemplo) deem amostras para cirurgões para obter deste a fidelização na compra de produtos de sua marca. Trata-se de prática comum de mercado. Aliás, a destinação a ser dada à mercadoria, depois de desembaraçada, é de pouca ou nenhuma relevância para a ANVISA. Independentemente da forma com que a impetrante venha a obter a liberação dos bens em futura importação, se quiser vender, dar, financiar ou subsidiar os produtos, trata-se de questão atinente ao exercício de sua atividade empresarial, cuja fiscalização não cabe, a toda evidência, à autoridade sanitária. Por todo o exposto e à vista do que consta dos autos, especialmente das informações da autoridade coatora, não há nenhuma observação quanto a impropriedade das próteses para uso no Brasil, problemas de fabricação, obscuridade do fabricante - problemas que comumente são identificados pela ANVISA para barrar produtos que vêm do exterior -, levando à conclusão que, pelo aspecto estritamente sanitário, não há óbice a sua liberação. Assim, deve ser assegurada à impetrante a concessão de prazo para retificação da guia GRU, afastando-se o ato que indeferiu a importação e determinou a devolução da carga ao exterior. Presente o direito líquido e certo invocado pela impetrante, de rigor a concessão da segurança. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil, determinando à autoridade impetrada que conceda prazo para que a impetrante regularize o código da GRU, afastando o ato que indeferiu a importação e determinou a devolução da carga ao exterior, prosseguindo, assim, no procedimento de desembarço aduaneiro em todos os seus termos, com a superação do óbice ora afastado. Sem honorários advocatícios, em face do artigo 25 da Lei n 12.016, de 07/08/2009. Custas na forma da lei. Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09, encaminhando-se ao SEDI para as devidas anotações. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, registre-se, intemem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007435-30.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000613-25.2010.403.6119 (2010.61.19.000613-0)) D M L LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA (SP111233 - PAULO ROGERIO TEIXEIRA E SP062081 - EVERALDO ROSENAL ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a GRU Airport a se manifestar sobre o interesse no deslinde do presente feito, tendo em vista que a administração do Aeroporto Internacional de São Paulo passou a ser realizada por essa concessionária, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se mandado para intimação da GRU Airport, localizada do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos. Após, tornem conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000613-25.2010.403.6119 (2010.61.19.000613-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009574-23.2008.403.6119 (2008.61.19.009574-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X D M L LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA (SP111233 - PAULO ROGERIO TEIXEIRA E SP062081 - EVERALDO ROSENAL ALVES)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a INFRAERO e a GRU Airport a esclarecerem a titularidade do crédito discutido nestes autos, tendo em vista que a administração do Aeroporto Internacional de São Paulo passou a ser realizada pela concessionária, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se mandado para intimação da GRU Airport, localizada do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 10500

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010503-51.2011.403.6119 - MARIA DAS DORES PEREIRA (SP184024 - ARACÉLIA SILVEIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 11 / 02 / 2015, às 15:00 horas. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, intimando-se por mandado as testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 59/60, bem como as testemunhas arroladas pela corré à fl. 158. Sem

prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela requerida BRUNA RODRIGUES GIARDINI. Após, vista ao Ministério Público Federal. Int.

0011113-82.2012.403.6119 - JOSE MARQUES JACOBINA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado pelo autor às fls. 201/203, dando conta do atual endereço da empresa NACIONAL TUBOS INDUSTRIAL LTDA, reitere-se o ofício copiado às fls. 200. Com a resposta do ofício, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Int.

0006159-56.2013.403.6119 - ADRIANA CRISTINA SANTOS DA SILVA X JULIANA SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X JAMILLY LORRANE SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X ADRIANA CRISTINA SANTOS DA SILVA (SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido do Ministério Público Federal (fls. 112/113), no que tange à expedição de carta precatória para intimação de JOCIMAR LIMA LOPES nos endereços indicados à fl. 113, para que informe a data de rescisão do vínculo empregatício do segurado EDEILDO LIMA DA SILVA e junte documentos referentes ao respectivo vínculo. Com a vinda da documentação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006794-03.2014.403.6119 - METALURGICA DE TUBOS DE PRECISAO LTDA (SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a impetrante comprove nos autos o recolhimento das custas. Ante a informação de fls. 48/53, afasto a prevenção atinente ao feito nº 0010501-81.2011.403.6119, tendo em vista tratar-se de objeto diverso do tratado nos presentes autos. Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requistem-se as informações ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos /SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Int.

Expediente Nº 10501

HABEAS CORPUS

0005515-79.2014.403.6119 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES (SP107291 - JAYME PETRA DE MELLO FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante, às fls. 162/166. Intime-se o Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões recursais. Juntadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

Expediente Nº 10503

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006270-84.2006.403.6119 (2006.61.19.006270-0) - JUSTICA PUBLICA (SP178123 - LUIZ CARLOS SANTOS) X VALQUIRIA DE MELO BAPTISTA (SP098550 - JOSE DOS PASSOS) X VALDEMIR VERICIO DA SILVA (SP244585 - CARLOS EDUARDO PIRES CHRISPIM)

Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha de acusação MARCOS DAVID LUCINARI, no endereço fornecido pelo MPF à fl. 328, ficando as partes intimadas de sua expedição. Int.

Expediente Nº 10504

EXECUCAO DA PENA

0008221-74.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIA COSTA DE MIRANDA

Sentença de fl. 96/100, DE 27 de agosto de 2014: Cuida-se de ação penal, na qual foi proferida sentença condenatória, pela qual CLAUDIA COSTA DE MIRANDA foi condenada à pena de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, substituída por restritivas de direito. A audiência admonitória restou infrutífera tendo em vista que a executada não foi localizada (f. 33). Foi determinada abertura de vista ao Ministério Público Federal que se manifestasse sobre a possível ocorrência da prescrição. O Ministério Público Federal requereu a juntada das folhas e certidões de antecedentes criminais, pugnando por nova vista (f. 43/44). Após a juntada das certidões criminais, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão executória (f. 93/94). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 110 do Código Penal, a denominada prescrição da pretensão executória regula-se pela pena aplicada e tem por termo inicial a data em que a sentença condenatória transita em julgado para a acusação (CP, art. 112). Neste sentido, os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. ART. 331 DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. 1. A contagem do prazo necessário à prescrição da pretensão executória começa a fluir a partir da data do trânsito em julgado para a acusação. É a execução da pena privativa de liberdade que depende da existência de uma condenação definitiva, que só ocorre após o trânsito em julgado para a Defesa. Inteligência do art. 112, inciso I, c.c. art. 110 do Código Penal. Precedentes desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. 2. No caso, a Paciente foi condenada à pena de 06 (seis) meses de detenção, como incurso no art. 331 do Código Penal, sendo a pena privativa de liberdade convertida em restritiva de direitos. Assim, tendo em vista que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (24/08/2009) e o acórdão impugnado (18/10/2011) transcorreram mais de 02 (dois) anos, não tendo sido iniciada a execução penal, impõe-se a extinção da punibilidade da Paciente, em razão da prescrição da pretensão executória do Estado. 3. Ordem de habeas corpus concedida para restabelecer a sentença que extinguiu a punibilidade da Paciente. (HC 237.420/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 23/05/2013) HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA DEFINITIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ART. 112, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. 3. REVISÃO CRIMINAL. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INTIMAÇÃO EDITALÍCIA NULA. DESCONSTITUIÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA A DEFESA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OU DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO DO MP. DESCONSTITUIÇÃO PREJUDICIAL AO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. MARCO MANTIDO - 22/7/1992. CUMPRIMENTO DA PENA NÃO INICIADO. IMPLEMENTO DO LAPSO PRESCRICIONAL. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. (...) 2. Nos termos do que dispõe expressamente o art. 112, inciso I, do Código Penal, conquanto seja necessária a sentença condenatória definitiva, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição da pretensão executória é a data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes do STJ e do STF. Não se mostra possível utilizar dispositivo da Constituição Federal de 1988 para tentar respaldar interpretação totalmente desfavorável ao réu contra expressa disposição legal, sob pena de ofensa à própria norma constitucional, notadamente ao princípio da legalidade, sendo certo que somente por alteração legislativa seria possível modificar o termo inicial da prescrição da pretensão executória. 3. A concessão de ordem de ofício, em revisão criminal, para anular a intimação editalícia e desconstituir o trânsito em julgado para a defesa, não interfere no trânsito em julgado já certificado nos autos para o Ministério Público. Com efeito, não havendo sequer impugnação à intimação do Parquet, a qual foi validamente realizada, não se mostra possível desconstituir o trânsito em julgado para o órgão acusador, haja vista o patente prejuízo que acarretaria à defesa. Mantida a data do trânsito em julgado para a acusação, 22/7/1992, e não tendo se iniciado o cumprimento da pena até a presente data, verifica-se o implemento do lapso necessário ao reconhecimento da prescrição da pretensão executória, nos termos do art. 110, caput, c/c o art. 109, inciso II, ambos do Código Penal. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para declarar a prescrição da pretensão executória em favor do paciente, com expedição de alvará de soltura, com relação a essa condenação. (HC 264.706/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 21/05/2013) No caso dos autos, o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal ocorreu em 27/09/2004 e para a defesa em 07/08/2007 (f. 18). Assim, considerando a data do trânsito em julgado em cotejo com a pena fixada, verifica-se que a prescrição da pretensão executória aperfeiçoou-se em 27/09/2008, eis que ausentes quaisquer causas impeditivas e interruptivas da prescrição, previstas nos artigos 116, parágrafo único, e 117, VI, ambos do Código Penal, máxime considerando-se que não foi dado início ao cumprimento da pena. Assim, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição no caso vertente. Em razão do exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLAUDIA COSTA DE MIRANDA, brasileira, natural de Conselheiro Pena/MG, filha de João Geraldo Costa e de Malvina Lucas Miranda Costa, nascida aos 22.01.1980,

reconhecendo a incidência da prescrição da pretensão executória, nos termos dos artigos 107, IV do Código Penal. Comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD, via correio eletrônico. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

Expediente Nº 10505

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003869-68.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ AMERICO LEAO BICALHO(SP241568 - EDUARDO RIBEIRO COSTA E SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA) X ALEXANDER PEREIRA DE MOURA(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA E SP241568 - EDUARDO RIBEIRO COSTA)

Considerando a decisão proferida nos autos do Recurso em sentido Estrito (fls. 261/263) que recebeu a denúncia oferecida contra Luiz Américo Leão Bicalho e Alexander Pereira de Moura nos presentes autos, intimem-se os referidos réus, por meio de seus defensores constituídos, para responderem à acusação da eventual prática dos delitos descritos na denúncia, capitulados nos artigos 334, parágrafo terceiro, c.c artigo 14, inciso II e artigo 304 c.c artigo 229, todos do Código Penal, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código Penal, por alegações preliminares, no prazo de 10 (dez) dias, bem como informar se eventuais testemunhas arroladas pela defesa comparecerão independentemente de intimação. Sem prejuízo, designo a audiência de instrução, interrogatórios dos réus e eventual julgamento para o dia 26 de 03 de 2015, às 16:00 horas, que se realizará na sala de audiências por Videoconferências da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, em tempo real, com a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

Expediente Nº 10506

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006231-48.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SONIA CELLI DINIZ GONCALVES(SP130590 - LILIANA BAPTISTA FERNANDES E SP049004 - ANTENOR BAPTISTA E SP217489 - FERNANDO LELES DOS SANTOS GOMES E SP129608 - ROSELI TORREZAN) X VICTOR LUIZ DINIZ GONCALVES(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA E SP130590 - LILIANA BAPTISTA FERNANDES E SP129608 - ROSELI TORREZAN E SP217489 - FERNANDO LELES DOS SANTOS GOMES)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 902/2014 Folha(s) : 3355 Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra SONIA CELLI DINIZ GONÇALVES e VICTOR LUIZ DINIZ GONÇALVES dando-os como incurso no artigo 168-A, caput e 1º, inciso I, do Código Penal, em continuidade delitiva. Narra a inicial acusatória, em síntese, que no período compreendido entre 01/2004 a 12/2004, os denunciados, na qualidade de sócios administradores da empresa SERVICRET LTDA, deixaram, indevidamente, de recolher aos cofres do INSS as contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus funcionários. A denúncia (fls. 105/106) veio instruída apenas com peças informativas, representação fiscal para fins penais formulada pela Receita Federal do Brasil (fls. 03/101) Por decisão de fls. 107 foi recebida a denúncia em 13/07/2010. A defesa apresentou alegações preliminares, pleiteando absolvição sumária e arrolando testemunhas, às fls. 111/117. Por decisão de fl. 141 foi afastada a possibilidade de absolvição sumária e designada audiência de instrução e julgamento. Em audiência realizada em 21/02/2013 foram colhidos os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela defesa e ao final os réus foram interrogados. (fls. 181/186) Em alegações finais (fls. 188/204), a defesa, antecipando-se, argumenta que não houve dolo, pois a situação financeira difícil vivenciada pela empresa à época caracteriza a inexigibilidade de conduta diversa. O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 308/319, entendendo demonstradas materialidade e autoria delitivas, pugnando pela condenação do réu e absolvição da ré. Por decisão de fl. 323, foi determinada nova vista a defesa, uma vez que seus memoriais foram apresentados anteriormente aos da acusação. Aditamento das alegações finais pela defesa às fls. 325/326. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Materialidade A materialidade delitiva está consubstanciada pelos documentos constantes dos autos. Conforme a REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS (fl. 03/04) e detalhamentos que a seguem, a empresa foi atuada em débito no valor total de R\$ 62.434,97 (Inclusos juros e multas), atualizado para 2010. Embora tenha havido, de início, notícia do parcelamento dos tributos, tal informação não foi confirmada e nem reiterada pela defesa. Conforme posição já praticamente pacificada na jurisprudência, trata-se de crime omissivo que se aperfeiçoa com o deixar de repassar

as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. Aliás, a jurisprudência sedimentou que é desnecessário o desconto dos valores; que a escrituração é irrelevante para a configuração de ilícito penal; que não é necessário ânimo específico de apropriação ou mesmo apropriação efetiva dos valores. Em suma, basta que o responsável pela administração da empresa deixe de pagar as contribuições devidas pelos segurados empregados à Previdência Social.

2.2. Tipicidade O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. no artigo 168-A do Código Penal: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1o Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços; III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social. A conduta atribuída ao réu é a do inciso I do 1.º do referido artigo, visto que, conforme sustentado na denúncia, na qualidade de administradores da empresa SERVICRET LTDA., deixou de recolher aos cofres públicos a contribuição social devida pelos seus empregados e descontada do salário dos mesmos.

2.3. Autoria Não tenho recebido denúncias embasadas exclusivamente na composição societária da empresa. O objeto do direito penal é a conduta de alguém, comissiva ou omissiva. Sem a determinação e quem é o responsável pela conduta de deixar de pagar as contribuições ao Fisco, não é viável a propositura de ação penal. O contrato social comprova apenas a composição societária da empresa. Não serve como prova cabal de quem teria sido o responsável pelos recolhimentos. Um conhecimento elementar do funcionamento de uma sociedade empresária é suficiente para levar à conclusão de que figurar no contrato social (a) não significa que o sócio tem qualquer atividade dentro da empresa; (b) não significa que o sócio, ainda que trabalhe na empresa, tem atividade de gestão; (c) ainda que trabalhe na empresa e tem atividade de gestão, tem poder de decisão quanto ao pagamento de tributos, não sendo raro sociedades em que os sócios têm diferentes atribuições; (d) não significa sequer que o sócio seja efetivamente sócio, podendo tratar-se - como frequentemente acontece - de um testa de ferro ou laranja, tendo disponibilizado seu nome para alguém que não poderia figurar em nome próprio. Conquanto neste último caso se trate de uma conduta questionável, não estamos diante do ilícito do art. 168-A do Código Penal. Muitas vezes, aliás, tal situação só é identificada em audiência, justamente pela falta de uma investigação mínima previamente à propositura da ação penal. Isso porque, embora seja evidente que o Ministério Público Federal não depende de inquérito policial para formar sua convicção sobre o delito, é certo que, em casos como o dos autos, a simples oitiva dos investigados poderia levar à conclusão de que a ré não participava da gestão da empresa - como de fato a acusação acabou por concluir nos memoriais, onde pede a absolvição da ré. Há, na verdade, em casos assim, a submissão de alguém a processo penal sem justa causa, razão pela qual considero indispensável que algum elemento além do contrato social, ainda que prescindindo de inquérito policial, aponte para qual ou quais sócios efetivamente tinham poder de decisão e controlavam os negócios da sociedade. Por fim, ressalto que, embora seja dispensável o inquérito policial, o processo penal não é substituto da investigação. Se não se exige prova cabal da autoria quando da propositura da denúncia, é necessário que a peça acusatória venha minimamente acompanhada de indicativos consistentes da viabilidade da acusação contra os réus arrolados em seu preâmbulo. Assim, da análise da prova dos autos, ficou claro que a ré SONIA CELLI DINIZ GONÇALVES não participava da gestão da empresa, figurando no contrato social, provavelmente, porque a redação antiga da legislação a respeito exigia a pluralidade de sócios para a caracterização da sociedade como limitada - o que, aliás, explica a constante presença de sócios fictícios com participação mínima em contratos sociais antigos. Ante esta constatação, à qual também chegou o Ministério Público Federal, impõe-se sua absolvição.

Passo a analisar a questão quanto ao réu VICTOR LUIZ DINIZ GONÇALVES. A segunda testemunha de defesa, JOSÉ PAULO GONÇALVES DE FREITAS, disse ter trabalhado na empresa de 1998 a 2008, como auxiliar de escritório. Contou que a empresa, a partir de 2004, após perder um grande cliente, entrou em crise. Acrescentou que o Sr. Victor (réu) sofreu nesta época um infarto, tendo inclusive se ausentado da empresa por um período. Interrogado em juízo o RÉU VICTOR LUIZ DINIZ GONÇALVES relatou que, devido à inadimplência de seus melhores clientes, contraiu diversas dívidas com bancos a partir de 2003, quando não mais conseguiu arcar com suas obrigações tributárias. Relatou ter sofrido dois infartos e sua esposa ter tido câncer. A ré SONIA CELLI DINIZ GONÇALVES afirmou nunca ter participado ativamente da empresa, tendo apenas cedido seu nome para constituição da sociedade como limitada. Após a audiência de instrução, na fase do art. 402 do CPP, o defensor do réu juntou diversos documentos com vistas à demonstração das dificuldades financeiras mencionadas por seu constituinte. São eles: Várias duplicatas protestadas (fls. 220/258); Ações trabalhistas contra a empresa entre 2003 e 2011 (fls. 260/305). Como se sabe, a tese defensiva é de inexigibilidade de conduta diversa. Ou seja: se a empresa estava em dificuldades financeiras, evidentemente não poderia priorizar o pagamento de tributos em detrimento de fornecedores e funcionários, sob pena de paralisar o negócio e culminar com a insolvência. A jurisprudência tem admitido esta excludente de ilicitude, recomendando a sua análise caso a caso: PENAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO RECOLHIMENTO - ART. 168-A, CAPUT, DO CP - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO - COMPROVAÇÃO - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA

DIVERSA - DIFICULDADES FINANCEIRAS - CARACTERIZADO - IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E PROVIMENTO DA APELAÇÃO DEFENSIVA. 1. Autoria delitiva comprovada ante o conjunto probatório carreado, apto à demonstração da gerência da empresa pelo réu. Materialidade indubitosa ante a prova documental coligida. 2. O crime de apropriação indébita previdenciária é omissivo próprio, cujo verbo previsto no tipo é deixar de repassar, pelo que desnecessário o dolo específico. Precedentes. 3. As dificuldades financeiras acarretadoras de inexigibilidade de outra conduta devem ser cabalmente demonstradas pelo acusado, nos termos do art. 156 do CPP. Acolhimento. 4. Apelante Benedito Cantelli foi obrigado a usar as verbas previdenciárias para outros fins, sob pena de o funcionamento de sua empresa entrar em colapso. 5. Mantida absolvição do corrêu Claudio Rodnei Barbosa. 6. Provimento da apelação defensiva e improvimento da apelação do Ministério Público Federal. No mesmo sentido: A pura e simples desconsideração da situação financeira da empresa não é, de fato, admissível. O crime deve ser considerado em todas as suas circunstâncias, na riqueza do caso concreto. Especialmente aqui, em se cuidando de crime omissivo e formal, caracterizado pelo dolo genérico, não pode ser ignorada a questão das dificuldades financeiras, sob pena de caracterização de verdadeira responsabilidade penal objetiva. Essa posição mais se reforça quando lembrado que não há, propriamente, um desconto ou arrecadação, no sentido físico, como visto linhas acima. Quer dizer, não se pode, de modo simplista, afirmar que o empresário impossibilitado de recolher tributos deverá fechar a empresa, pois aquele é o seu ganha-pão, do que também dependem os empregados. (...) Diante desse tipo de situação fática, não é razoável exigir do empresário que sacrifique o pagamento dos salários e a própria sobrevivência da empresa em favor do pagamento de tributos (...). Analisando o caso dos autos, verifico, em primeiro lugar, que o encerramento das atividades da empresa, ainda que em 2010 (lembrando que os tributos são do ano de 2004) são forte evidência de que a empresa estava, de fato, com dificuldades financeiras consideráveis, já que o fechamento é a última opção para o empresário, evidentemente. Em segundo lugar, há registros de reclamações trabalhistas desde 2003. Embora não se possa fazer um elo direto entre reclamações trabalhistas e dificuldades financeiras, a continuidade destas no tempo, até 2011, como demonstrado pela defesa, é significativa e indicativa de incapacidade de pagamento correto até mesmo dos salários e verbas rescisórias. Terceiro, as duplicatas apresentadas, protestadas no período de 2009 a 2010, mostram de forma eloquente, a meu ver, a situação vivida pelo réu nos últimos meses de seu negócio, com protestos de valores pequenos, como R\$240,00 (fl. 221), R\$49,60 (fl. 223), R\$132,00 (fl. 233) e R\$60,00 (fl. 238). Quem deixa de pagar a seus fornecedores valores de tão pequena monta, para empresa que, conforme os depoimentos, chegou a ter dezenas de empregados, está, efetivamente, em situação de apuro financeiro que justifica o não pagamento dos tributos em questão. Configurada, assim, a inexigibilidade de conduta diversa, impondo-se a absolvição do réu. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a presente ação penal para ABOLVER os réus com base nos arts. 386, V (em relação à ré) e 386, VI (em relação ao réu), todos do Código de Processo Penal. Após as comunicações de praxe, na ausência de recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9633

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000880-36.2006.403.6119 (2006.61.19.000880-8) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DAS GRACAS SILVA (SP318279 - ALINE ABRANTES AMORESANO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO) X JOSE GONCALVES VALENTE X LUCIANO GONCALVES VALENTE NETO X PAULO SERGIO GONCALVES VALENTE X CARLOS ALBERTO SILVA KOCH (SP106581 - JOSE ARI CAMARGO E SP268870 - ARI PEDROSO DE CAMARGO E SP263007 - FABIOLA GOMES DA SILVA PEREIRA) X JAIR ALVES LIMA

Fl. 855 - Ato contínuo, expeça-se nova precatória para intimação da testemunha MAURO DA SILVA PEREIRA, no endereço acostado à fl. 902, para que compareça neste Juízo, em audiência previamente agendada, no dia 23/10/2014, às 14h00. Intimem-se os réus na pessoa de seus defensores, para que, querendo, sejam

interrogados.Dê-se ciência ao MPF.Publicue-se.FL. 908 - (12/11/2014) Designação de audiência em Vinhedo/SP (oitiva da testemunha da defesa).Fl. 909 - (13/11/2014) Designação de audiência em Santo André.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal.

Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2122

EMBARGOS A EXECUCAO

0001700-79.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004667-34.2010.403.6119) UNIAO FEDERAL X SILVIO NASCIMENTO MOREDO(SP096722 - DEMOSTENES LOPES CORDEIRO) X JOSE MANUEL MOREDO X FERNANDO JOSE MOREDO X ADRIANO JOSE MOREDO X HENRIQUE CARLOS MOREDO X JANDIRA CONCEICAO MOREDO X ANTONIO CARLOS MOREDO(SP048350 - MANOEL SORRILHA E SP096722 - DEMOSTENES LOPES CORDEIRO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o curso da ação de Execução contra a Fazenda Pública nº 0004667-34.2010.403.6119.2. Traslade-se cópia desta decisão para o feito acima mencionado. Certifique-se. 3. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias. 4. Cumpridas as diligências acima, tornem conclusos.5. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001749-04.2003.403.6119 (2003.61.19.001749-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000125-51.2002.403.6119 (2002.61.19.000125-0)) ROSSET & CIA/ LTDA(SP039213 - MAURICIO DE CAMPOS VEIGA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Haja vista a ocorrência de incorreição na publicação do despacho de fl.366, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADO A EMBARGANTE PARA, EM 15 (QUINZE) DIAS, JUNTAR CERTIDÃO COM O ANDAMENTO ATUALIZADO DO FEITO EM TRÂMITE PELA 7ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS, UMA VEZ QUE AS INFORMAÇÕES JUNTADAS RETRO SÃO INCONCLUSIVAS NO TOCANTE A EVENTUAL TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO FEITO Nº 00551007020065020317. NO MESMO PRAZO, DEVERÁ A EMBARGANTE MANIFESTAR-SE NO SENTIDO DO EFETIVO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO.

0004791-27.2004.403.6119 (2004.61.19.004791-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005837-56.2001.403.6119 (2001.61.19.005837-1)) PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

1. Fls. 315/316: Considerando que a constrição ocorrera nos autos da EXECUÇÃO FISCAL, o pedido de liberação deverá ser feito naqueles autos, posto que neles foi efetivada a garantia através do depósito judicial.2. Determino a citação do Conselho Regional de Química, nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil. 3. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para mudança de classe.4. Int.

0006297-04.2005.403.6119 (2005.61.19.006297-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-93.2000.403.6119 (2000.61.19.000948-3)) MILAN COM/ DE PROD/ SIDERURGICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Fls.185/190.Defiro conforme requerido.Decorrido o prazo, proceda-se nova remessa ao arquivo.Int.

0002990-71.2007.403.6119 (2007.61.19.002990-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006387-80.2003.403.6119 (2003.61.19.006387-9)) SOFTEST EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP197418 - LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS E SP192032 - MAURICIO

MONTEAGUDO FLAUSINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
Consoante r. decisão de fl.112 e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE, da conclusão das diligências.

0001923-37.2008.403.6119 (2008.61.19.001923-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001922-52.2008.403.6119 (2008.61.19.001922-0)) ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA(SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP247423 - DIEGO CALANDRELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE, PARA APRESENTAR EM SECRETARIA, CÓPIA DA PETIÇÃO PROT.201361000232278-1/2013, DATADA DE 07/11/2013.

0007048-49.2009.403.6119 (2009.61.19.007048-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012973-41.2000.403.6119 (2000.61.19.012973-7)) SISA SOCIEDADE ELETROMECHANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo as apelações de fls.168/173 e 176/178, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando-se.4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

0004023-57.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006636-89.2007.403.6119 (2007.61.19.006636-9)) BRASIMPAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP306287 - JULIANA MORAES SODRE DA SILVA E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP189996 - ESIO SOARES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO.

0005703-77.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013752-93.2000.403.6119 (2000.61.19.013752-7)) ASAHI IND/ DE PAPEL ONDULADO LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)

Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regradados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques).No caso dos autos, estando a execução garantida, por penhora no rosto dos autos falimentares (fl.11), RECEBO OS EMBARGOS QUE DEVERÃO SER PROCESSADOS NA FORMA DO QUE PREVÊ O ART. 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.Traslade-se cópia desta para os autos principais, desapensando-se, dando-se, após, vista ao embargado para impugnação. Com a resposta, uma vez intimado, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado para igual finalidade, no mesmo prazo.Cumpridas as diligências, remetam-se ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0007671-45.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014051-70.2000.403.6119 (2000.61.19.014051-4)) HUSSEN ALI HARATI(SP228120 - LUCIANO OLIVEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)

1. Considerando a petição de fls.166/169, determino a intimação do embargante/executado, através de seu patrono, para realizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do valor atualizado do débito, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL, correspondente a R\$ 17.284,38, em agosto de 2014, conforme cálculo apresentado pelo exequente à fl.150 do executivo fiscal. 2. Inerte o embargante/executado, venham-me os autos conclusos. 3. Int.

0009211-94.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003162-37.2012.403.6119) JOSE ANTONIO LOGIODICE(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS

ALBIERO)

1. Abra-se vista ao embargante para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a impugnação de fls.67/98 e documentos de fls.99/117, bem como especificar quais provas pretende produzir, justificando.2. A seguir, intime-se a embargada para igual finalidade, no mesmo prazo.3. Com as respostas, tornem conclusos.4. Int.

0008099-56.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006888-53.2011.403.6119) SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA.(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Recebo os embargos no efeito suspensivo.Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regradados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques).Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida.Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido.RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2008No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exeqüente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil.Pelo exposto, tendo sido efetivado depósito à ordem do juízo para garantia da execução fiscal em apenso (fls. 16/18), recebo os embargos e suspendo a execução.Traslade-se cópia desta decisão para o executivo fiscal, certificando-se.Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação.Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo.Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008365-82.2009.403.6119 (2009.61.19.008365-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001347-25.2000.403.6119 (2000.61.19.001347-4)) MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP152694 - JARI FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MECANICA TECNASA LTDA X LUIS CARLOS SANTOS TECO X CRISTIANE MARIA DOS SANTOS TECO Fl. 61: Recebo como aditamento.Ao SEDI para inclusão de CRISTIANE MARIA DOS SANTOS TECO, no pólo passivo da ação, bem como para retificar os dados da distribuição, excluindo o nome do representante legal da pessoa jurídica, Sr.ANTONIO DOS SANTOS TECO NETTO.Em face da notícia de falecimento do embargado

LUÍS CARLOS DOS SANTOS TECO, assim como do representante legal da embargada MECÂNICA TECMASA LTDA., Sr. Antonio dos Santos Teco Netto, manifeste-se o embargante, em trinta dias. Int.

0009642-36.2009.403.6119 (2009.61.19.009642-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009022-39.2000.403.6119 (2000.61.19.009022-5)) EDIANA BARBOSA(SP189173 - ANA CLÁUDIA BRONZATTI) X MASTER COOPER IND/ E COM/ LTDA X RICARDO VITORIO CASTELLOTTI X EDGAR JORGE CASTELLOTTI X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Considerando que a constrição ocorrera nos autos da EXECUÇÃO FISCAL, o pedido de liberação deverá ser feito naqueles autos, posto que neles foi efetivada a garantia através do bem constrito.2. Assim, não há o que decidir nestes autos, que deverão retornar ao arquivo. 3. Int.

CAUTELAR FISCAL

0008873-23.2012.403.6119 - UNIAO FEDERAL X OREMA INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS) Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA(M) INTIMADO(OS) O(S) REQUERIDO(OS) PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, SE MANIFESTAR(EM) SOBRE A RÉPLICA APRESENTADA E ESPECIFICAR(EM) QUAIS PROVAS PRETENDE(M) PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0010019-02.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008873-23.2012.403.6119) UNIAO FEDERAL X OREMA INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS) Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA(M) INTIMADO(OS) O(S) REQUERIDO(OS) PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, SE MANIFESTAR(EM) SOBRE A RÉPLICA APRESENTADA E ESPECIFICAR(EM) QUAIS PROVAS PRETENDE(M) PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0002324-26.2014.403.6119 - UNIAO FEDERAL X LABORATORIO AVAMILLER DE COSMETICOS LTDA(SP266934 - FERNANDA BOLDARINI SPOLADOR) Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A REQUERIDA PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE AS ALEGAÇÕES DA REQUERENTE, BEM COMO ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0005744-39.2014.403.6119 - UNIAO FEDERAL X INTERCOMPANY COMERCIAL IMPORTADORA, EXPORTADORA E ASSESSORIA EIRELI(SP324463 - RAFAEL LEON URBANO DE OLIVEIRA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP316090 - CARLOS APARECIDO ALIPIO FILHO)

1. A requerida, através da petição de fls.300/338, noticia interposição de agravo de instrumento quanto à decisão de fls.249/251.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Abra-se vista a requerente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação de fls.343/375, bem como especificar quais provas pretende produzir, justificando.4. A seguir, intime-se a requerida para igual finalidade, no mesmo prazo.5. Com as respostas, tornem conclusos.6. Int.

0005747-91.2014.403.6119 - UNIAO FEDERAL X PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X JOSE RENATO DOS SANTOS X DANILO DE QUEIROZ TAVARES X WILLIAM LOPES DA SILVA X WILLIAM LOPES DA SILVA JUNIOR(SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO) X EDNA FLORIANO DA SILVA X SILVIO PIMENTA DOS SANTOS X EDCREIA CRISPIM GONCALVES

1. A requerida, através da petição de fls.479/516, noticia interposição de agravo de instrumento quanto à decisão de fls.416/420.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Aguarde-se eventuais contestações a serem juntadas. 4. Int.

0005920-18.2014.403.6119 - UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA BELMOK LTDA(SP187539 - GABRIELLA RANIERI)

1. A requerida, através da petição de fls.264/308, noticia interposição de agravo de instrumento quanto à decisão de fls.161/163.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Abra-se vista a requerente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação de fls.234/263, bem como especificar quais provas pretende produzir, justificando.4. A seguir, intime-se a requerida para igual finalidade, no mesmo prazo.5. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência do feito, como já determinado às fls.161/163.6.

Com as respostas, tornem conclusos.7. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003183-76.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003182-91.2013.403.6119) FIBRAUTO IND/ E COM/ DE ART DE FIBERGLASS LTDA(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X FIBRAUTO IND/ E COM/ DE ART DE FIBERGLASS LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 83/85: defiro o pedido, determinando a citação da União, nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil. 2. Sem prejuízo, proceda-se a mudança de classe para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (CLASSE 206).3. Quanto ao pedido de fls.86/99, considerando que a constrição ocorrera nos autos da EXECUÇÃO FISCAL, o pedido de liberação deverá ser feito naqueles autos, posto que neles foi efetivada a garantia através do bem constrito.4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008329-50.2003.403.6119 (2003.61.19.008329-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004527-78.2002.403.6119 (2002.61.19.004527-7)) EMBRACO EMPRESA BRASILEIRA DE ACO LTDA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INSS/FAZENDA X EMBRACO EMPRESA BRASILEIRA DE ACO LTDA

1. Chamo o feito a ordem. 2. Verifico que o pedido de fls.192/194 ainda não fora apreciado. Destarte, torno sem efeito o despacho de fl.198, bem como os atos praticados em decorrência dele, determinando o processamento do pedido como Impugnação, com efeito suspensivo e nos próprios autos, na forma do que prevê o art. 475-M, parágrafo segundo do CPC, tendo em vista que o objeto destes autos é limitado ao interesse da União em receber o valor de verba honorária fixada em embargos à execução. 3. Outrossim, comprove a impugnante suas alegações, notadamente quanto ao pagamento da verba honorária devida.4. Após, abra-se vista a União para que se manifeste em 15 dias.5. Com a manifestação, voltem os autos conclusos.6. Int.

0008576-31.2003.403.6119 (2003.61.19.008576-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008850-97.2000.403.6119 (2000.61.19.008850-4)) DARMA COM/ DE MATERIAIS REPROGRAFICOS LTDA(SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA E SP124079 - LUCIMARA APARECIDA M F DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL X DARMA COM/ DE MATERIAIS REPROGRAFICOS LTDA

1. Considerando a consulta supra, intime-se o patrono da executada, para informar o nome e o número do CPF/MF a quem deverá ser dirigido o Alvará de Levantamento da quantia remanescente oriunda da constrição efetivada por meio do BACENJUD. 2. Com a informação, cumpra-se o determinado no despacho de fl.230, expedindo-se o necessário.3. Cumpridas as determinações, e em face da manifestação da exequente de fls.235/242, venham-me os autos conclusos para sentença.

0004430-73.2005.403.6119 (2005.61.19.004430-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003007-15.2004.403.6119 (2004.61.19.003007-6)) VARAL ARTEFATOS DE MADEIRA E PLASTICO LTDA(SP028026 - ANGELO PATANE MUSSUMECCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INSS/FAZENDA X VARAL ARTEFATOS DE MADEIRA E PLASTICO LTDA

Fls. 152/153: Com fundamento no art. 745-A, do CPC, defiro a proposta do executado, de pagamento da verba honorária em seis parcelas mensais, consecutivas, devidamente atualizadas e acrescidas dos juros legais.Intime-se o executado para pagamento.Com o recolhimento da 6ª e última parcela, abra-se vista à exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Cumpridas as diligências acima, tornem conclusos.

0004845-56.2005.403.6119 (2005.61.19.004845-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010248-79.2000.403.6119 (2000.61.19.010248-3)) LUQUITA IND/ E COM/ DE ACRILICOS LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X UNIAO FEDERAL X LUQUITA IND/ E COM/ DE ACRILICOS LTDA

1.Tendo em vista o pedido da exequente (fls.265/274), DECIDO:2. Este Juízo costumeiramente decidiu que a penhora incidente sobre quantias existentes em conta-corrente, conta-poupança, investimentos financeiros, para que não se traduzisse em instrumento processual irresponsável e desarrazoado, somente se justificaria quando: i) restasse demonstrado que o exequente havia tentado esgotar os demais recursos e meios disponíveis para a localização dos executados ou de patrimônio; ii) houvesse ato que pudesse implicar desídia ou esquiva por parte do executado; iii) não houvesse bens suficientes para garantir a dívida. A razão deste entendimento tem como fundamento a necessária conjugação do interesse público com o princípio da menor onerosidade da execução e do direito à propriedade. Todavia, a jurisprudência no TRF3 se apresenta pacífica e o tema já foi submetido a

juízo pelo rito no art. 543-C, do CPC, tanto pela Corte Especial do STJ (REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 23.11.2010), quanto pela Primeira Seção do mesmo e. Tribunal (REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24.11.2010), ocasiões em que restou assentado entendimento no sentido de que a penhora online, antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, configuraria medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora on line, não poderia mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.3. Por esta razão e, ainda, considerando a inércia do executado, DEFIRO o pedido de fls. 265/274 e determino o bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade do executado cadastrado no CNPJ/CPF nº 55.793.889/0001-01, limitando-se a constrição ao valor atualizado do débito em execução.4. Excedendo-se o bloqueio, libere-se de plano. 5. Proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja veiculada a presente decisão, para cumprimento em dez (10) dias, pelos estabelecimentos bancários e financeiros. 6. Cumpra-se imediatamente. Intimem-se a seguir.

Expediente Nº 2152

EXECUCAO FISCAL

0011461-03.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SCALINA S.A.(SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO)

1. Tendo em vista as informações supra, observo, inicialmente, que os autos foram devolvidos pela Procuradoria da Fazenda Nacional apenas no dia 20 de maio de 2013.2. Por sua vez, muito embora a executada não tenha efetivamente sido intimada do teor da r. sentença de fls. 152/152-v, quer seja por meio de publicação oficial, quer seja pessoalmente em cartório, ainda assim interpôs recurso de apelação, o qual foi protocolado no dia 14 de maio de 2013.3. Diante desse cenário, cumpre verificar se a apelação interposta pela executada há de ser considerada tempestiva ou não.4. A despeito de não haver marco para a contagem de prazo para a interposição do recurso, assinalo que o recebimento do recurso é medida que se impõe.5. De fato, o lapso pela não publicação da r. sentença e a ausência de intimação não podem ser vistos como óbices à apelação, tampouco ser considerados em prejuízo da executada, uma vez que não deu causa à situação irregular delineada nos autos.6. Com efeito, reputo como tempestivo o recurso interposto às fls. 154/162, razão pela qual o recebo nos seus regulares e jurídicos efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.7. Dê-se vista à apelada/exequente para que ofereça contrarrazões à apelação. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.8. Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 152/152-v, relativamente à exequente.9. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2153

EMBARGOS A EXECUCAO

0010899-62.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004001-09.2005.403.6119 (2005.61.19.004001-3)) PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos pela PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF, objetivando desconstituição da cobrança de multa punitiva objeto de execução fiscal. Alega a parte embargante não ser exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos localizados no interior de Hospitais, Clínicas, Unidades Básicas de Saúde, Postos de Saúde e similares. Tece, ainda, argumentos sobre a nulidade da citação.Recebidos os embargos com a suspensão da execução (fl. 12).O embargado apresentou a impugnação de fls. 13/42, alegando, em síntese, a legalidade da exigência de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos.Réplica a fls. 44/46. Sem provas de ambas as partes, pugnano a embargada pelo julgamento antecipado da lide.Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir:FUNDAMENTAÇÃO(a) PreliminaresAntes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar.A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim

de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante (sujeito passivo da obrigação tributária na qualidade contribuinte); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado (exequente no executivo fiscal). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (Embargos a Arrematação); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF e arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pelas réplicas; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de perempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. Por fim, no que diz com as condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (pela existência da penhora nos autos do executivo fiscal) e, a legitimidade ad causam, vez que ambas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. Não há necessidade de produção de provas, assim, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, inciso I, CPC). (b)

Mérito Farmacêutico responsável em Dispensário de Medicamentos Verifica-se dos autos da execução fiscal ter sido a embargante autuada, com imposição de penalidade, por não possuir farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos em Unidade Básica de Saúde municipal. Quanto ao argumento de obrigatoriedade da presença de farmacêutico em dispensário de unidades básicas de saúde, é preciso ter em mente o art. 15 da Lei n. 5.991/73 que dispõe sobre a obrigatoriedade da assistência de responsável técnico: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Como se nota, apenas farmácia e drogaria estão enquadradas no dispositivo, não havendo obrigação legal de mesma natureza imposta a outras espécies de estabelecimentos. Argumenta a embargada que a interpretação conjunta do art. 15 com o 19 da mesma lei, prescrevendo que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore, levaria à conclusão de que apenas estes estariam dispensados de manter responsável técnico. Contudo, a aplicação sistemática da lei em cotejo com o princípio da razoabilidade leva ao entendimento de que o dever legal existe apenas para farmácias e drogarias, como resta claro no art. 15, vindo o art. 19 apenas a esclarecer que posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore não se confundem com aquelas. Com efeito, não haveria razão para se impor a manutenção de tal profissional em UBSs - Unidades Básicas de Saúde, se os medicamentos existentes em seus dispensários são previamente industrializados e embalados na origem, não sujeitos a qualquer forma de manipulação, bem como fornecidos aos pacientes mediante prescrição por médicos feita na mesma unidade, que exercem também a supervisão deste fornecimento. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 140 DO EX-TFR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA.(...) 3. Sob esse enfoque, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV) não estão obrigados a cumprir as referidas exigências (AgRg no Ag 999.005/SP). Entendimento consolidado na Súmula n. 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 4. Agravo regimental não provido. (AGA 200900702662, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 09/12/2009) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. ART. 19 DA LEI N. 5.991/73 E PORTARIA N. 1.017/02. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. II - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73. III - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir

a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei. IV - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde - UBS Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia. V - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal (Portaria n. 1.017/02), estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.). VI - Inversão dos ônus de sucumbência, em face da procedência dos embargos. VII - Apelação provida.(AC 200661820029078, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 18/05/2009)Deste modo, muito embora seja o CRF competente para a imposição de anuidades e nos termos calculados, entendo que é dispensável a existência de farmacêutico em dispensários de unidades básicas de saúde, razão pela qual declaro nulos os autos de infração exarados contra a embargante em relação à CDA 75157/04, com a conseqüente nulidade da multa imposta e ausência de débito para inscrição em dívida ativa.No pertinente à alegada nulidade de citação verifico que não procedem as alegações da embargante porquanto consta às fls. 33/34 dos autos da execução fiscal ter sido procedida à citação nos termos do art. 730 do CPC. 3. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do CPC, para declarar extinta a execução fiscal n. 200561190040013.Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais). Sem custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001336-10.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002312-85.2009.403.6119 (2009.61.19.002312-4)) PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos pela PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF, objetivando desconstituição da cobrança de multa punitiva objeto de execução fiscal. Alega a parte embargante não ser exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos localizados no interior de Hospitais, Clínicas, Unidades Básicas de Saúde, Postos de Saúde e similares. Tece preliminar de nulidade da citação. Recebidos os embargos com a suspensão da execução (fl. 33), oportunidade em que foi também decidido sobre a questão da citação.O embargado apresentou a impugnação de fls. 35/86, alegando, em síntese, a legalidade da exigência de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos. Sem réplica e sem manifestação da embargante sobre provas. Sem provas pela embargada, pugando pelo julgamento antecipado da lide.Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir:FUNDAMENTAÇÃO(a) PreliminaresAntes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar.A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante (sujeito passivo da obrigação tributária na qualidade contribuinte); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado (exeqüente no executivo fiscal). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (Embargos a Arrematação); e ii) citação efetivada com prova nos autos.No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF e arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pelas réplicas; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem.Por fim, no que diz com as condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (pela existência da penhora nos autos do executivo fiscal) e, a legitimidade ad causam, vez que ambas as partes estão vinculadas à relação jurídica material.Não há necessidade de produção de provas, assim, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, inciso I, CPC).(b) MéritoFarmacêutico responsável em Dispensário de MedicamentosVerifica-se dos autos da execução fiscal ter sido a embargante autuada, com imposição de

penalidade, por não possuir farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos em Unidade Básica de Saúde municipal. Quanto ao argumento de obrigatoriedade da presença de farmacêutico em dispensário de unidades básicas de saúde, é preciso ter em mente o art. 15 da Lei n. 5.991/73 que dispõe sobre a obrigatoriedade da assistência de responsável técnico: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Como se nota, apenas farmácia e drogaria estão enquadradas no dispositivo, não havendo obrigação legal de mesma natureza imposta a outras espécies de estabelecimentos. Argumenta a embargada que a interpretação conjunta do art. 15 com o 19 da mesma lei, prescrevendo que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore, levaria à conclusão de que apenas estes estariam dispensados de manter responsável técnico. Contudo, a aplicação sistemática da lei em cotejo com o princípio da razoabilidade leva ao entendimento de que o dever legal existe apenas para farmácias e drogarias, como resta claro no art. 15, vindo o art. 19 apenas a esclarecer que posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore não se confundem com aquelas. Com efeito, não haveria razão para se impor a manutenção de tal profissional em UBSs - Unidades Básicas de Saúde, se os medicamentos existentes em seus dispensários são previamente industrializados e embalados na origem, não sujeitos a qualquer forma de manipulação, bem como fornecidos aos pacientes mediante prescrição por médicos feita na mesma unidade, que exercem também a supervisão deste fornecimento. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 140 DO EX-TFR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA.(...) 3. Sob esse enfoque, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV) não estão obrigados a cumprir as referidas exigências (AgRg no Ag 999.005/SP). Entendimento consolidado na Súmula n. 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 4. Agravo regimental não provido. (AGA 200900702662, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 09/12/2009) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. ART. 19 DA LEI N. 5.991/73 E PORTARIA N. 1.017/02. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. II - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73. III - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei. IV - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde - UBS Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia. V - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal (Portaria n. 1.017/02), estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.). VI - Inversão dos ônus de sucumbência, em face da procedência dos embargos. VII - Apelação provida. (AC 200661820029078, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 18/05/2009) Deste modo, muito embora seja o CRF competente para a imposição de anuidades e nos termos calculados, entendo que é dispensável a existência de farmacêutico em dispensários de unidades básicas de saúde, razão pela qual declaro nulos os autos de infração exarados contra a embargante em relação às CDAs 180558/08 a 180575/08 (num total de dezoito), com a consequente nulidade da multa imposta e ausência de débito para inscrição em dívida ativa. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do CPC, para declarar extinta a execução fiscal n. 200961190023124. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos com

baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004932-02.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-06.2009.403.6119 (2009.61.19.002466-9)) PREF MUN GUARULHOS(SP260579 - CECILIA CRISTINA COUTO DE SOUZA SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos pela PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF, objetivando desconstituição da cobrança de multa punitiva objeto de execução fiscal. Alega a parte embargante não ser exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos localizados no interior de Hospitais, Clínicas, Unidades Básicas de Saúde, Postos de Saúde e similares. Recebidos os embargos com a suspensão da execução (fl. 32/34).O embargado apresentou a impugnação de fls. 38/87, alegando, em síntese, a legalidade da exigência de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos. Réplica a fls. 94/106. Sem provas de ambas as partes, pugnano pelo julgamento antecipado da lide.Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir:FUNDAMENTAÇÃO(a) PreliminaresAntes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar.A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante (sujeito passivo da obrigação tributária na qualidade contribuinte); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado (exequente no executivo fiscal). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (Embargos a Arrematação); e ii) citação efetivada com prova nos autos.No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF e arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pelas réplicas; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem.Por fim, no que diz com as condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (pela existência da penhora nos autos do executivo fiscal) e, a legitimidade ad causam, vez que ambas as partes estão vinculadas à relação jurídica material.Não há necessidade de produção de provas, assim, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, inciso I, CPC).(b) MéritoFarmacêutico responsável em Dispensário de MedicamentosVerifica-se dos autos da execução fiscal ter sido a embargante autuada, com imposição de penalidade, por não possuir farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos em Unidade Básica de Saúde municipal.Quanto ao argumento de obrigatoriedade da presença de farmacêutico em dispensário de unidades básicas de saúde, é preciso ter em mente o art. 15 da Lei n. 5.991/73 que dispõe sobre a obrigatoriedade da assistência de responsável técnico:Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.Como se nota, apenas farmácia e drogaria estão enquadradas no dispositivo, não havendo obrigação legal de mesma natureza imposta a outras espécies de estabelecimentos.Argumenta a embargada que a interpretação conjunta do art. 15 com o 19 da mesma lei, prescrevendo que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore, levaria à conclusão de que apenas estes estariam dispensados de manter responsável técnico.Contudo, a aplicação sistemática da lei em cotejo com o princípio da razoabilidade leva ao entendimento de que o dever legal existe apenas para farmácias e drogarias, como resta claro no art. 15, vindo o art. 19 apenas a esclarecer que posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore não se confundem com aquelas.Com efeito, não haveria razão para se impor a manutenção de tal profissional em UBSs - Unidades Básicas de Saúde, se os medicamentos existentes em seus dispensários são previamente industrializados e embalados na origem, não sujeitos a qualquer forma de manipulação, bem como fornecidos aos pacientes mediante prescrição por médicos feita na mesma unidade, que exercem também a supervisão deste fornecimento.Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 140 DO EX-TFR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA.(...) 3. Sob esse enfoque, tem-se

que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV) não estão obrigados a cumprir as referidas exigências (AgRg no Ag 999.005/SP). Entendimento consolidado na Súmula n. 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 4. Agravo regimental não provido.(AGA 200900702662, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 09/12/2009)ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. ART. 19 DA LEI N. 5.991/73 E PORTARIA N. 1.017/02. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. II - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73. III - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei. IV - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde - UBS Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia. V - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal (Portaria n. 1.017/02), estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.). VI - Inversão dos ônus de sucumbência, em face da procedência dos embargos. VII - Apelação provida.(AC 200661820029078, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 18/05/2009)Deste modo, muito embora seja o CRF competente para a imposição de anuidades e nos termos calculados, entendo que é dispensável a existência de farmacêutico em dispensários de unidades básicas de saúde, razão pela qual declaro nulos os autos de infração exarados contra a embargante em relação às CDAs 180836/08 a 180852/08 (num total de dezessete), com a consequente nulidade da multa imposta e ausência de débito para inscrição em dívida ativa.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do CPC, para declarar extinta a execução fiscal n. 200961190024669. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004986-65.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002462-66.2009.403.6119 (2009.61.19.002462-1)) PREF MUN GUARULHOS(SP080259 - EDMIR DE AZEVEDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos pela PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF, objetivando desconstituição da cobrança de multa punitiva objeto de execução fiscal. Alega a parte embargante a nulidade de citação, por não ter sido observado o disposto no art. 730 do CPC, bem como não ser exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos localizados no interior de Hospitais, Clínicas, Unidades Básicas de Saúde, Postos de Saúde e similares. Recebidos os embargos com a suspensão da execução (fl. 41/42).O embargado apresentou a impugnação de fls. 44/103, alegando, em síntese, que não houve prejuízo na defesa do executado, por não ter sido observado o estatuído no art. 730 do CPC, bem como sustenta a legalidade da exigência de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos. A decisão de fl. 41/42 abordou a questão da validade da citação, não tendo sido impugnada pelas partes, operando-se a preclusão consumativa.Réplica a fls. 107/117. Sem provas de ambas as partes, pugnano pelo julgamento antecipado da lide.Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir:FUNDAMENTAÇÃO(a) PreliminaresAntes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar.A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes

pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante (sujeito passivo da obrigação tributária na qualidade contribuinte); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado (exequente no executivo fiscal). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (Embargos a Arrematação); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF e arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pelas réplicas; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. Por fim, no que diz com as condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (pela existência da penhora nos autos do executivo fiscal) e, a legitimidade ad causam, vez que ambas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. Não há necessidade de produção de provas, assim, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, inciso I, CPC). (b) Mérito Farmacêutico responsável em Dispensário de Medicamentos Verifica-se dos autos da execução fiscal ter sido a embargante autuada, com imposição de penalidade, por não possuir farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos em Unidade Básica de Saúde municipal. Quanto ao argumento de obrigatoriedade da presença de farmacêutico em dispensário de unidades básicas de saúde, é preciso ter em mente o art. 15 da Lei n. 5.991/73 que dispõe sobre a obrigatoriedade da assistência de responsável técnico: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Como se nota, apenas farmácia e drogaria estão enquadradas no dispositivo, não havendo obrigação legal de mesma natureza imposta a outras espécies de estabelecimentos. Argumenta a embargada que a interpretação conjunta do art. 15 com o 19 da mesma lei, prescrevendo que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore, levaria à conclusão de que apenas estes estariam dispensados de manter responsável técnico. Contudo, a aplicação sistemática da lei em cotejo com o princípio da razoabilidade leva ao entendimento de que o dever legal existe apenas para farmácias e drogarias, como resta claro no art. 15, vindo o art. 19 apenas a esclarecer que posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore não se confundem com aquelas. Com efeito, não haveria razão para se impor a manutenção de tal profissional em UBSs - Unidades Básicas de Saúde, se os medicamentos existentes em seus dispensários são previamente industrializados e embalados na origem, não sujeitos a qualquer forma de manipulação, bem como fornecidos aos pacientes mediante prescrição por médicos feita na mesma unidade, que exercem também a supervisão deste fornecimento. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 140 DO EX-TFR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA.(...) 3. Sob esse enfoque, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV) não estão obrigados a cumprir as referidas exigências (AgRg no Ag 999.005/SP). Entendimento consolidado na Súmula n. 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 4. Agravo regimental não provido. (AGA 200900702662, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 09/12/2009) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. ART. 19 DA LEI N. 5.991/73 E PORTARIA N. 1.017/02. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. II - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73. III - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às

farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei. IV - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde - UBS Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia. V - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal (Portaria n. 1.017/02), estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.). VI - Inversão dos ônus de sucumbência, em face da procedência dos embargos. VII - Apelação provida.(AC 200661820029078, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 18/05/2009)Deste modo, muito embora seja o CRF competente para a imposição de anuidades e nos termos calculados, entendo que é dispensável a existência de farmacêutico em dispensários de unidades básicas de saúde, razão pela qual declaro nulos os autos de infração exarados contra a embargante em relação às CDAs 180494/08 a 180508/08 (num total de quinze), com a conseqüente nulidade da multa imposta e ausência de débito para inscrição em dívida ativa.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do CPC, para declarar extinta a execução fiscal n. 200961190024621. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005025-62.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002488-64.2009.403.6119 (2009.61.19.002488-8)) PREF MUN GUARULHOS(SP084521 - SONIA REGINA STEVANATO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos pela PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF, objetivando desconstituição da cobrança de multa punitiva objeto de execução fiscal. Alega a parte embargante não ser exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos localizados no interior de Hospitais, Clínicas, Unidades Básicas de Saúde, Postos de Saúde e similares. Recebidos os embargos com a suspensão da execução (fl. 38).O embargado apresentou a impugnação de fls. 39/94, alegando, em síntese, a legalidade da exigência de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos. Réplica a fls. 100. Sem provas de ambas as partes, pugnano pelo julgamento antecipado da lide.Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir:FUNDAMENTAÇÃO(a) PreliminaresAntes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar.A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante (sujeito passivo da obrigação tributária na qualidade contribuinte); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado (exeqüente no executivo fiscal). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (Embargos a Arrematação); e ii) citação efetivada com prova nos autos.No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF e arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pelas réplicas; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem.Por fim, no que diz com as condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (pela existência da penhora nos autos do executivo fiscal) e, a legitimidade ad causam, vez que ambas as partes estão vinculadas à relação jurídica material.Não há necessidade de produção de provas, assim, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, inciso I, CPC).(b) MéritoFarmacêutico responsável em Dispensário de MedicamentosVerifica-se dos autos da execução fiscal ter sido a embargante autuada, com imposição de penalidade, por não possuir farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos em Unidade Básica de Saúde municipal.Quanto ao argumento de obrigatoriedade da presença de farmacêutico em dispensário de unidades básicas de saúde, é preciso ter em mente o art. 15 da Lei n. 5.991/73 que dispõe sobre a obrigatoriedade da assistência de responsável técnico:Art. 15 - A

farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Como se nota, apenas farmácia e drogaria estão enquadradas no dispositivo, não havendo obrigação legal de mesma natureza imposta a outras espécies de estabelecimentos. Argumenta a embargada que a interpretação conjunta do art. 15 com o 19 da mesma lei, prescrevendo que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore, levaria à conclusão de que apenas estes estariam dispensados de manter responsável técnico. Contudo, a aplicação sistemática da lei em cotejo com o princípio da razoabilidade leva ao entendimento de que o dever legal existe apenas para farmácias e drogarias, como resta claro no art. 15, vindo o art. 19 apenas a esclarecer que posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore não se confundem com aquelas. Com efeito, não haveria razão para se impor a manutenção de tal profissional em UBSs - Unidades Básicas de Saúde, se os medicamentos existentes em seus dispensários são previamente industrializados e embalados na origem, não sujeitos a qualquer forma de manipulação, bem como fornecidos aos pacientes mediante prescrição por médicos feita na mesma unidade, que exercem também a supervisão deste fornecimento. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 140 DO EX-TFR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA.(...) 3. Sob esse enfoque, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV) não estão obrigados a cumprir as referidas exigências (AgRg no Ag 999.005/SP). Entendimento consolidado na Súmula n. 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 4. Agravo regimental não provido. (AGA 200900702662, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 09/12/2009) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. ART. 19 DA LEI N. 5.991/73 E PORTARIA N. 1.017/02. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. II - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73. III - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei. IV - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde - UBS Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia. V - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal (Portaria n. 1.017/02), estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.). VI - Inversão dos ônus de sucumbência, em face da procedência dos embargos. VII - Apelação provida. (AC 200661820029078, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 18/05/2009) Deste modo, muito embora seja o CRF competente para a imposição de anuidades e nos termos calculados, entendo que é dispensável a existência de farmacêutico em dispensários de unidades básicas de saúde, razão pela qual declaro nulos os autos de infração exarados contra a embargante em relação às CDAs 180853/08 a 180870/08 (num total de dezoito), com a consequente nulidade da multa imposta e ausência de débito para inscrição em dívida ativa. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do CPC, para declarar extinta a execução fiscal n. 200961190024888. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005026-47.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002448-

82.2009.403.6119 (2009.61.19.002448-7)) PREF MUN GUARULHOS(SP084521 - SONIA REGINA STEVANATO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos pela PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF, objetivando desconstituição da cobrança de multa punitiva objeto de execução fiscal. Alega a parte embargante não ser exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos localizados no interior de Hospitais, Clínicas, Unidades Básicas de Saúde, Postos de Saúde e similares. Recebidos os embargos com a suspensão da execução (fl. 36/37).O embargado apresentou a impugnação de fls. 39/94, alegando, em síntese, a legalidade da exigência de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos. Réplica a fls. 98/101. Sem provas de ambas as partes, pugnando pelo julgamento antecipado da lide.Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir:FUNDAMENTAÇÃO(a) PreliminaresAntes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar.A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante (sujeito passivo da obrigação tributária na qualidade contribuinte); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado (exeqüente no executivo fiscal). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (Embargos a Arrematação); e ii) citação efetivada com prova nos autos.No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF e arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pelas réplicas; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem.Por fim, no que diz com as condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (pela existência da penhora nos autos do executivo fiscal) e, a legitimidade ad causam, vez que ambas as partes estão vinculadas à relação jurídica material.Não há necessidade de produção de provas, assim, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, inciso I, CPC).(b) MéritoFarmacêutico responsável em Dispensário de MedicamentosVerifica-se dos autos da execução fiscal ter sido a embargante autuada, com imposição de penalidade, por não possuir farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos em Unidade Básica de Saúde municipal.Quanto ao argumento de obrigatoriedade da presença de farmacêutico em dispensário de unidades básicas de saúde, é preciso ter em mente o art. 15 da Lei n. 5.991/73 que dispõe sobre a obrigatoriedade da assistência de responsável técnico:Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.Como se nota, apenas farmácia e drogaria estão enquadradas no dispositivo, não havendo obrigação legal de mesma natureza imposta a outras espécies de estabelecimentos.Argumenta a embargada que a interpretação conjunta do art. 15 com o 19 da mesma lei, prescrevendo que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore, levaria à conclusão de que apenas estes estariam dispensados de manter responsável técnico.Contudo, a aplicação sistemática da lei em cotejo com o princípio da razoabilidade leva ao entendimento de que o dever legal existe apenas para farmácias e drogarias, como resta claro no art. 15, vindo o art. 19 apenas a esclarecer que posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore não se confundem com aquelas.Com efeito, não haveria razão para se impor a manutenção de tal profissional em UBSs - Unidades Básicas de Saúde, se os medicamentos existentes em seus dispensários são previamente industrializados e embalados na origem, não sujeitos a qualquer forma de manipulação, bem como fornecidos aos pacientes mediante prescrição por médicos feita na mesma unidade, que exercem também a supervisão deste fornecimento.Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 140 DO EX-TFR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA.(...) 3. Sob esse enfoque, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV)

não estão obrigados a cumprir as referidas exigências (AgRg no Ag 999.005/SP). Entendimento consolidado na Súmula n. 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 4. Agravo regimental não provido.(AGA 200900702662, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 09/12/2009)ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. ART. 19 DA LEI N. 5.991/73 E PORTARIA N. 1.017/02. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. II - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73. III - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei. IV - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde - UBS Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia. V - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal (Portaria n. 1.017/02), estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.). VI - Inversão dos ônus de sucumbência, em face da procedência dos embargos. VII - Apelação provida.(AC 200661820029078, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 18/05/2009)Deste modo, muito embora seja o CRF competente para a imposição de anuidades e nos termos calculados, entendo que é dispensável a existência de farmacêutico em dispensários de unidades básicas de saúde, razão pela qual declaro nulos os autos de infração exarados contra a embargante em relação às CDAs 180478/08 a 180493/08 (num total de dezesseis), com a consequente nulidade da multa imposta e ausência de débito para inscrição em dívida ativa.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do CPC, para declarar extinta a execução fiscal n. 200961190024487. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005870-94.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002369-06.2009.403.6119 (2009.61.19.002369-0)) PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos pela PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF, objetivando desconstituição da cobrança de multa punitiva objeto de execução fiscal. Alega a parte embargante não ser exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos localizados no interior de Hospitais, Clínicas, Unidades Básicas de Saúde, Postos de Saúde e similares. Tece, ainda, argumentos de que foi proposta ação ordinária perante o Juízo da 1ª. Vara desta Subseção para proibição do CRF da lavratura dos autos de infração, bem como a anulação dos já lavrados, e que foi deferida a tutela antecipada, no sentido de proibição da autuação de novos autos de infração, enquanto não julgada a referida ação. Recebidos os embargos com a suspensão da execução (fl. 26/27).O embargado apresentou a impugnação de fls. 31/66, alegando, em síntese, a legalidade da exigência de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos.Réplica a fls. 70/72. Sem provas de ambas as partes, pugnando pelo julgamento antecipado da lide.Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir:FUNDAMENTAÇÃO(a) PreliminaresAntes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar.A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante (sujeito passivo da obrigação tributária na qualidade contribuinte); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado

(exequente no executivo fiscal). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (Embargos a Arrematação); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF e arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pelas réplicas; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. Por fim, no que diz com as condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (pela existência da penhora nos autos do executivo fiscal) e, a legitimidade ad causam, vez que ambas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. Não há necessidade de produção de provas, assim, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, inciso I, CPC).

(b) Mérito Farmacêutico responsável em Dispensário de Medicamentos

Verifica-se dos autos da execução fiscal ter sido a embargante autuada, com imposição de penalidade, por não possuir farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos em Unidade Básica de Saúde municipal. Quanto ao argumento de obrigatoriedade da presença de farmacêutico em dispensário de unidades básicas de saúde, é preciso ter em mente o art. 15 da Lei n. 5.991/73 que dispõe sobre a obrigatoriedade da assistência de responsável técnico: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Como se nota, apenas farmácia e drogaria estão enquadradas no dispositivo, não havendo obrigação legal de mesma natureza imposta a outras espécies de estabelecimentos. Argumenta a embargada que a interpretação conjunta do art. 15 com o 19 da mesma lei, prescrevendo que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore, levaria à conclusão de que apenas estes estariam dispensados de manter responsável técnico. Contudo, a aplicação sistemática da lei em cotejo com o princípio da razoabilidade leva ao entendimento de que o dever legal existe apenas para farmácias e drogarias, como resta claro no art. 15, vindo o art. 19 apenas a esclarecer que posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore não se confundem com aquelas. Com efeito, não haveria razão para se impor a manutenção de tal profissional em UBSs - Unidades Básicas de Saúde, se os medicamentos existentes em seus dispensários são previamente industrializados e embalados na origem, não sujeitos a qualquer forma de manipulação, bem como fornecidos aos pacientes mediante prescrição por médicos feita na mesma unidade, que exercem também a supervisão deste fornecimento. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 140 DO EX-TFR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA.(...) 3. Sob esse enfoque, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV) não estão obrigados a cumprir as referidas exigências (AgRg no Ag 999.005/SP). Entendimento consolidado na Súmula n. 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 4. Agravo regimental não provido. (AGA 200900702662, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 09/12/2009) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. ART. 19 DA LEI N. 5.991/73 E PORTARIA N. 1.017/02. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. II - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73. III - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei. IV - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde - UBS Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista

tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia. V - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal (Portaria n. 1.017/02), estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.). VI - Inversão dos ônus de sucumbência, em face da procedência dos embargos. VII - Apelação provida.(AC 200661820029078, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 18/05/2009)Deste modo, muito embora seja o CRF competente para a imposição de anuidades e nos termos calculados, entendo que é dispensável a existência de farmacêutico em dispensários de unidades básicas de saúde, razão pela qual declaro nulos os autos de infração exarados contra a embargante em relação às CDAs 180929/08 a 180940/08 (num total de doze), com a conseqüente nulidade da multa imposta e ausência de débito para inscrição em dívida ativa.No pertinente à alegada ação ordinária em trâmite perante a 1ª. N=Vara desta Subseção Judiciária (Processo 0004727-70.2011.403.6119), em consulta ao sistema de andamento processual, verifico que foi proferida decisão em sede de tutela antecipada cujo teor é: DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA para determinar que o Conselho Regional de Farmácia abstenha-se de autuar as Unidades Básicas de Saúde mantidas pela Municipalidade de Guarulhos, suspendendo a exigibilidade das multas já aplicadas, descritas na inicial, ainda não abrangidas por execuções fiscais ajuizadas, até ulterior julgamento de mérito da presente ação.. Verifica-se também que houve decisão definitiva, com trânsito em julgado favorável à Municipalidade, encontrando-se os autos na fase de execução de sentença (cobrança de honorários advocatícios). Por esta razão, nestes autos, nada há o que decidir.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do CPC, para declarar extinta a execução fiscal n. 200961190023690.Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006137-66.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008704-07.2010.403.6119) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

SENTENÇA(Tipo A) RELATÓRIOTrata-se de Embargos à Execução opostos por DROG SÃO PAULO S/A em face da CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF com vistas à extinção da execução pelo reconhecimento da inexistência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Sustenta a embargante (fls. 02/64), em síntese, que a execução deve ser extinta por força da nulidade da CDA, seja porque a multa é elevada, seja porque a ausência de farmacêutico foi momentânea.Ainda, sustenta que aderiu a parcelamento e que as CDAs 205991/09 e 205992/09 e, desse modo, os embargos não versam sobre os débitos em questão, e que devem ser excluídos da execução fiscal.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo da execução fiscal (fls. 67/70). A executada juntou aos autos comprovante de ter efetuado o depósito no valor de R\$ 5.444,00 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais) para garantia da execução. A CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF (fls. 72/103) apresentou a sua impugnação, manifestando detalhadamente sobre a exigibilidade da multa e da presença do farmacêutico.Sem réplica. Manifestação sobre provas (fls. 105 e 108), pelo julgamento antecipado da lide.Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir:FUNDAMENTAÇÃOAnte a desnecessidade de instrução do feito, passo ao julgamento antecipado a lide (art. 330, inciso I, CPC).(i) Pressupostos processuaisAntes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar.A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante (sujeito passivo da obrigação tributária na qualidade contribuinte); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado (exequente no executivo fiscal). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (Embargos do Devedor); e ii) citação efetivada com prova nos autos.No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF e arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pelas réplicas; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus

argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (ii) Condições da ação Por fim, no que diz respeito às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pelo executivo fiscal baseado na CDA) e, a legitimidade ad causam, vez que ambas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. (iii) Ausência de farmacêutico ou co-responsável Conforme documentação acostada à inicial, o ato ora impugnado decorreu de infração ao disposto no art. 24, da Lei n.º 3.820/60, bem como no art. 15, 1º, da Lei n.º 5.991/73. A impetrante, em suas alegações, não contradisse o fato constatado pelo fiscal do CRF, quanto à efetiva ausência do responsável técnico ou, mesmo, do co-responsável pelo estabelecimento da impetrante, embora estivesse o mesmo em funcionamento, no ato da inspeção. Não obstante, vem decidindo o STJ sobre a legitimidade da obrigação legalmente imposta às farmácias e drogarias, para manterem responsáveis técnicos em seus estabelecimentos, durante todo o horário de funcionamento dos mesmos. Cito, exemplificativamente: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O acórdão a quo reconheceu a incompetência do recorrente para fiscalizar e aplicar penalidades a estabelecimento farmacêutico, quanto à presença de profissional habilitado. 2. O Conselho Regional de Farmácia tem competência para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24 da Lei n.º 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro ao estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, ter profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores pelo Conselho respectivo. 3. As penalidades aplicadas têm amparo no art. 10, c, da Lei n.º 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações. 4. A Lei n.º 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (art. 15), e que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (1º). 5. Ausência de ilegalidade nas multas aplicadas. 6. Recurso provido. (negritei) STJ - RESP - 860724/ SP, Fonte DJU: 01/03/2007, Relator JOSÉ DELGADO) Portanto, não vislumbro a plausibilidade do direito alegado. Aliás, a própria embargante reconhece que no momento da fiscalização, e em horário de funcionamento ininterrupto (24h) a co-responsável encontrava-se de folga e não poderia trabalhar todo o período, já que infringiria a legislação trabalhista da dupla jornada. A legislação evocada (art. 17 da Lei 5.991/73) não se aplica ao presente caso, já que não pode ser do alvitre da embargante quando, como e quantas vezes o período sem assistência de responsável deve ser permitido. (iv) Multa aplicada Analisando o art. 24, ún. da L. 3820-60, modificada pela L. 5724/71, há clara previsão de que a multa pode ser aplicada no parâmetro de 1 a 3 salários-mínimos, e, em dobro na reincidência. Assim, nos termos das CDAs, verifico que o AI aplicou as penalidades em consonância ao que determina a legislação aplicável. (v) Parcelamento Quanto aos valores de parcelamento, como menciona a própria embargante, nenhuma prova há ainda de que teve o direito judicialmente reconhecido de aderir ao benefício moratório. Ademais, as manifestações de ambas as partes neste aspecto são de pouca clareza a demonstrar o que foi ou não aderido a título de parcelamento. Não reconheço prova alguma, de que efetivamente os débitos em questão foram parcelados. Há sim prova de que o CRF alega que a legislação evocada para o parcelamento não se aplica aos Conselhos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda. Sem custas (art. 7º da Lei n.º 9.289/96). Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e se arquivem os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007974-59.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002446-15.2009.403.6119 (2009.61.19.002446-3)) PREF MUN GUARULHOS(SP260579 - CECILIA CRISTINA COUTO DE SOUZA SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos pela PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF, objetivando desconstituição da cobrança de multa punitiva objeto de execução fiscal. Alega a parte embargante não ser exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos localizados no interior de Hospitais, Clínicas, Unidades Básicas de Saúde, Postos de Saúde e similares. Recebidos os embargos com a suspensão da execução (fl. 33 e verso). O embargado apresentou a impugnação de fls. 37/99, alegando, em síntese, a legalidade da exigência de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos.

Réplica a fls. 102/105. Sem provas de ambas as partes, pugnando pelo julgamento antecipado da lide. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: **FUNDAMENTAÇÃO**(a) Preliminares Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante (sujeito passivo da obrigação tributária na qualidade contribuinte); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado (exequente no executivo fiscal). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (Embargos a Arrematação); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF e arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pelas réplicas; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. Por fim, no que diz com as condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (pela existência da penhora nos autos do executivo fiscal) e, a legitimidade ad causam, vez que ambas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. Não há necessidade de produção de provas, assim, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, inciso I, CPC). (b) Mérito Farmacêutico responsável em Dispensário de Medicamentos Verifica-se dos autos da execução fiscal ter sido a embargante autuada, com imposição de penalidade, por não possuir farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos em Unidade Básica de Saúde municipal. Quanto ao argumento de obrigatoriedade da presença de farmacêutico em dispensário de unidades básicas de saúde, é preciso ter em mente o art. 15 da Lei n. 5.991/73 que dispõe sobre a obrigatoriedade da assistência de responsável técnico: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Como se nota, apenas farmácia e drogaria estão enquadradas no dispositivo, não havendo obrigação legal de mesma natureza imposta a outras espécies de estabelecimentos. Argumenta a embargada que a interpretação conjunta do art. 15 com o 19 da mesma lei, prescrevendo que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore, levaria à conclusão de que apenas estes estariam dispensados de manter responsável técnico. Contudo, a aplicação sistemática da lei em cotejo com o princípio da razoabilidade leva ao entendimento de que o dever legal existe apenas para farmácias e drogarias, como resta claro no art. 15, vindo o art. 19 apenas a esclarecer que posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore não se confundem com aquelas. Com efeito, não haveria razão para se impor a manutenção de tal profissional em UBSs - Unidades Básicas de Saúde, se os medicamentos existentes em seus dispensários são previamente industrializados e embalados na origem, não sujeitos a qualquer forma de manipulação, bem como fornecidos aos pacientes mediante prescrição por médicos feita na mesma unidade, que exercem também a supervisão deste fornecimento. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 140 DO EX-TFR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA.**(...) 3. Sob esse enfoque, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV) não estão obrigados a cumprir as referidas exigências (AgRg no Ag 999.005/SP). Entendimento consolidado na Súmula n. 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 4. Agravo regimental não provido. (AGA 200900702662, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 09/12/2009) **ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. ART. 19 DA LEI N. 5.991/73 E PORTARIA N. 1.017/02. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável**

técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. II - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73. III - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei. IV - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde - UBS Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia. V - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal (Portaria n. 1.017/02), estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.). VI - Inversão dos ônus de sucumbência, em face da procedência dos embargos. VII - Apelação provida.(AC 200661820029078, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 18/05/2009)Deste modo, muito embora seja o CRF competente para a imposição de anuidades e nos termos calculados, entendo que é dispensável a existência de farmacêutico em dispensários de unidades básicas de saúde, razão pela qual declaro nulos os autos de infração exarados contra a embargante em relação às CDAs 179035/08 a 179052/08 (num total de dezoito), com a conseqüente nulidade da multa imposta e ausência de débito para inscrição em dívida ativa.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do CPC, para declarar extinta a execução fiscal n. 200961190024463. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003594-56.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003988-44.2004.403.6119 (2004.61.19.003988-2)) QUINTINO SIMOES DA COSTA(PA006521 - VALDECI QUARESMA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por QUINTINO SIMÕES DA COSTA contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a desconstituição dos títulos que embasam a execução fiscal, em relação ao ora embargante, alegando ainda tratar-se de fraude no uso de documentos.Os presentes embargos sequer foram recebidos.O feito deve ser extinto sem exame de mérito, posto que não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum executivo. Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema, consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto sine qua non para a interposição de embargos à execução fiscal.De fato, dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execuçãoNo caso em tela, até o momento, a Execução Fiscal n.º 200461190039882 não se encontra garantida.Ademais, verifico que o embargante não é parte figurante do pólo passivo uma vez que, por decisão proferida nos autos da execução fiscal 00044604520044036119, foi desconstituída a sua citação (fl. 144).Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC.Honorários advocatícios não são devidos pela Embargante, por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69.Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7. da Lei n 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais 00059330320034036119 e 00039884420044036119.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Desapensem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003791-79.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005493-70.2004.403.6119 (2004.61.19.005493-7)) QUINTINO SIMOES DA COSTA(PA006521 - VALDECI QUARESMA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
SENTENÇA Trata-se de embargos de terceiro opostos por QUINTINO SIMÕES DA COSTA contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a desconstituição dos títulos que embasam a execução fiscal, em relação ao ora embargante, alegando ainda tratar-se de fraude no uso de documentos.Os presentes embargos sequer foram recebidos.O feito deve ser extinto sem exame de mérito, posto que não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. Verifico que o embargante não é parte figurante do pólo passivo uma vez que, por decisão proferida nos autos da execução fiscal 00044604520044036119, foi desconstituída a sua citação (fl. 144). Não sendo parte, e não havendo fundamentos para figurar como terceiro interessado, o feito deve ser

extinto.Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE TERCEIRO e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC.Sem honorários advocatícios. Custas de lei.Concedo ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita.Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais 00054937020044036119 e 00039884420044036119.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Desapensem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001278-90.2000.403.6119 (2000.61.19.001278-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X MILTON AKIRA & CIA LTDA(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE) X MOZART LAGE FILHO(SP163845 - ANDRÉ LUIZ AMÉRICO DA SILVA) X MILTON AKIRA KATO(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE)

DECISÃOTrata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pelo coexecutado MOZART LAGE FILHO contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a sua exclusão do pólo passivo.Alega o coexecutado (fls. 146/168), em síntese, que foi sócio da executada e que se retirou em 02/01/2000, bem como a prescrição do crédito tributário.A UNIÃO FEDERAL (fls. 173) concorda com o pedido formulado pelo excipiente e requer a suspensão, considerando que o crédito foi objeto de parcelamento.Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir:Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo excipiente MOZART LAGE FILHO para excluí-lo do pólo passivo da execução fiscal. Fixo os honorários advocatícios em favor do excipiente em R\$ 200,00 (duzentos reais) considerada a simplicidade da causa.A fim de evitar demanda desnecessária, pelos motivos acima, excluo o coexecutado MILTON AKIRA KATO que se retirou da sociedade em 15/09/93, conforme consta dos registros da JUCESP.No pertinente à alegada prescrição verifica-se dos autos que a mesma não ocorreu porquanto a execução foi proposta antes do decurso do quinquênio da constituição dos créditos, com citação da executada e penhora de bens (fls. 10/11). Além do mais falece ao excipiente direito de pleitear em nome da executada uma vez que dela se retirou há mais de 14 anos. Em reforço, verifica-se que o crédito tributário foi objeto de parcelamento conforme se vê dos documentos de fls. 169/172. Considerando o pedido formulado pela exequente a fl. 173, e em razão do tempo decorrido, manifeste-se sobre a regularidade, por parte da executada, do parcelamento anunciado. Ao SEDI para as devidas anotações. Prossiga-se a execução.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014418-94.2000.403.6119 (2000.61.19.014418-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BRASIMPAR IND/ METALURGICA LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP032809 - EDSON BALDOINO)

DECISÃOTrata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pela executada BRASIMPAR IND/ METALÚRGICA LTDA contra UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da prescrição do crédito tributário.Alega a executada (fls. 92/99), em síntese, que o instituto da decadência uma vez que pretende a Fazenda Nacional cobrar dívidas referente a impostos do período de 1995/1996.A UNIÃO FEDERAL (fls. 101/115) discorda da alegada decadência, vez que a executada limita-se a deduzir alegações de forma vaga e genérica, sem nada provar, bem como defende a validade e eficácia da CDA.Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir:Relativamente à alegação da ocorrência da decadência verifico que não assiste razão à excipiente. Constituído o crédito em 30/05/1996, com a entrega da declaração de rendimentos, foi a execução proposta em 12/07/1999 e a citação da executada ocorreu em 26/10/1999 (fl. 14). Verifica-se que, entre a data da constituição dos créditos e a da citação, não decorreu o lapso quinquenal a caracterizar eventual prescrição ou decadência. As alegações da excipiente são vagas e de forma aleatória, sem nada provar, o que denota a intenção única de procrastinar e tolher o bom andamento do feito tendente à satisfação cabal do crédito tributário da Fazenda Pública. Merece repulsa o ato praticado pela excipiente. Verifica-se dos autos (fls. 53/61) que a executada agitou embargos à execução fiscal, que foram julgados improcedentes, e recurso recebido no efeito devolutivo. Embora se saiba que a prescrição é de ordem pública, poderia o Juízo conhecê-la a qualquer momento, no entanto, a executada não aventou essa hipótese quando da interposição dos embargos à execução, o que reforça a tese da interposição desta exceção se constituir em ato tumultuário ao bom andamento da execução fiscal, sabedor das dificuldades e do grande número de feitos em trâmite por esta Vara especializada.Registre-se que são deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo (art. 14 do CPC); (i) expor os fatos em juízo conforme a verdade; (ii) proceder com lealdade e boa-fé; (iii) não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento; (iv) não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito; (v) ...Diante do exposto, e sem mais delongas, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade, por considerá-la procrastinatória e tumultuária. Defiro o pleito da exequente expresso às fls. 103 verso, nas alíneas a) e b). Expeça-se com urgência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002578-82.2003.403.6119 (2003.61.19.002578-7) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA MARIA BOZZETTO) X

FIBRAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X HOOMAN MANI X RAMIN MANI(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E RJ096248 - CELSO SATURNINO VALIAS JUNIOR E RJ088893 - MONICA FILIPPO DE OLIVEIRA)

DECISÃO Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pelo coexecutado HOOMAN MANI contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a exclusão de sócio do pólo passivo bem como o reconhecimento da prescrição do crédito tributário. Alega o coexecutado (fls. 131/120), em síntese, que o simples inadimplemento de obrigação tributária não pressupõe conduta de má administração para burlar a lei, bem como alega o instituto da prescrição. A UNIÃO FEDERAL (fls. 208/215) concorda com o pedido formulado pela excipiente, no tocante à exclusão do sócio do pólo passivo. Entretanto, discorda da alegada prescrição, porquanto o crédito foi constituído definitivamente em 04/10/2000 e 22/12/1997, tendo sido excluída do REFIS em 15/02/2002, por lançamento de débito confessado, e a execução fiscal proposta em 06/06/2003, com citação da executada em 14/12/2005, portanto, dentro do quinquênio legal. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: Relativamente à alegação da ocorrência da prescrição verifico que não assiste razão ao excipiente. Constituído o crédito definitivamente em 04/10/2000 e 22/12/1997, tendo sido excluída do REFIS em 15/02/2002, por lançamento de débito confessado, e a execução fiscal proposta em 06/06/2003, com citação da executada em 14/12/2005. Decorre que não se passaram mais de cinco anos que pudesse caracterizar a prescrição aventada. Assim, não conheço dos argumentos tecidos pelo excipiente uma vez que não ocorreu a prescrição. Cabe ressaltar ainda que, em função da concordância da exequente, para a exclusão do sócio do pólo passivo da ação, não há que se falar em sucumbência, uma vez que na data da propositura da execução vigia plenamente o disposto no art. 13 da Lei 8.620/93 e gozava de presunção de constitucionalidade. Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela excipiente para excluir do pólo passivo da execução HOOMAN MANI e INDEFIRO o pedido em relação à aventada prescrição pelas razões expostas. Pelas mesmas razões, e a fim de evitar recursos desnecessários, exclui também do pólo passivo RAMIN MANI. Sem honorários advocatícios. Ao SEDI para as devidas anotações. Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008348-56.2003.403.6119 (2003.61.19.008348-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X FIBRAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X HOOMAN MANI X RAMIN MANI(RJ096248 - CELSO SATURNINO VALIAS JUNIOR E RJ088893 - MONICA FILIPPO DE OLIVEIRA)

DECISÃO Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pelo coexecutado HOOMAN MANI contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a exclusão de sócio do pólo passivo bem como o reconhecimento da prescrição do crédito tributário. Alega o coexecutado (fls. 84/159), em síntese, que o simples inadimplemento de obrigação tributária não pressupõe conduta de má administração para burlar a lei, bem como alega o instituto da prescrição. A UNIÃO FEDERAL (fls. 161/166) concorda com o pedido formulado pelo excipiente, no tocante à exclusão do sócio do pólo passivo. Entretanto, discorda da alegada prescrição, porquanto o crédito foi constituído definitivamente em 24/04/2002, por lançamento de débito confessado, e a execução fiscal proposta em 25/11/2003, portanto, dentro do quinquênio legal. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: Relativamente à alegação da ocorrência da prescrição verifico que não assiste razão à excipiente. Constituído o crédito por lançamento de débito confessado em 24/04/2002, proposta a execução fiscal em 25/11/2003. Decorre que não se passaram mais de cinco anos que pudesse caracterizar a prescrição aventada. Assim, não conheço dos argumentos tecidos pelo excipiente uma vez que não ocorreu a prescrição. Cabe ressaltar ainda que, em função da concordância da exequente, para a exclusão do sócio do pólo passivo da ação, não há que se falar em sucumbência, uma vez que na data da propositura da execução vigia plenamente o disposto no art. 13 da Lei 8.620/93 e gozava de presunção de constitucionalidade. Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela excipiente para excluir do pólo passivo da execução HOOMAN MANI e INDEFIRO o pedido em relação à aventada prescrição pelas razões expostas. Pelas mesmas razões, e a fim de evitar recursos desnecessários, exclui também do pólo passivo RAMIN MANI. Sem honorários advocatícios. Ao SEDI para as devidas anotações. Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004943-75.2004.403.6119 (2004.61.19.004943-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TEL-MONT TECNICA DE MONTAGENS EM TELECOMUNICACOES LTDA

DECISÃO Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA 80.4.04.000121-49 encontra-se prescrito, conforme reconhece a exequente (fls. 63/66). Em relação à CDA 80.7.03.034021-50 anuncia a exequente que houve adesão a parcelamento. Pelo exposto, DETERMINO A EXCLUSÃO DA CDA nº 80.4.04.000121-49. Quanto à CDA remanescente, há notícia de ter sido o débito incluído em programa de parcelamento simplificado. Defiro a suspensão pelo prazo de um ano. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência à exequente. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. Ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se.

Intime-se.

0006233-28.2004.403.6119 (2004.61.19.006233-8) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X PERFIL PRECIMECA METALURGICA LTDA(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CLAUDE ETIENE GARRAY X EDMIR APPARECIDO RIBEIRO

VISTO EM SENTENÇACuida-se de execução fiscal, ajuizada entre as partes acima indicadas, objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pela(s) CDA(s) em epígrafe.Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice não se opor ao reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Prescrição dos créditos A prescrição consiste em instituto que visa à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. Seu propósito é fixar um prazo para que as relações se tornem estáveis, porém, pressupondo, sempre, a inércia do Exequente. Valendo-se da clássica divisão chiovendiana, tratando-se de direito a uma prestação e não um direito potestativo, sempre que houver uma ofensa àquele direito, nasce para o seu titular uma pretensão de submeter o interesse de outrem ao seu próprio interesse. Nesse sentido, a lide que se qualificará por essa pretensão resistida e que se pretenderá satisfeita em juízo, pressupõe que o titular do direito ofendido a promova, para não eternizar a situação ofensiva. Tem-se que, com o decurso de um certo tempo, a inércia do titular demonstra o desinteresse em querer valer a sua pretensão perante o ofensor, concordando ou não mostrando insatisfação com a situação em que se encontra.Dos autos verifica-se que os débitos referentes à CDA referida encontram-se prescritos conforme reconhece a exequente (fls. 73/75).Efetivamente, a execução fiscal foi proposta em 15/09/2004, e a constituição definitiva dos créditos em 26/01/1998. Portanto, ultrapassado o quinquênio legal a caracterizar a prescrição reconhecida pelo exequente.PELO EXPOSTO, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição dos créditos do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, art. 795, ambos do CPC. Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita a recurso de ofício.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007632-92.2004.403.6119 (2004.61.19.007632-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CENTRAL REPRESENTACOES LTDA X ALEXANDRE RUIZ(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X EMIDIO TEIXEIRA CRUZ X JOSE DE BRITO DIAS(SP350439 - IRAN GARRIDO JUNIOR) Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a decisão de fls. 337 e verso, tempestivos.Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão na referida decisão, tendo por escopo a modificação no sentido de que seja excluída a embargante do pólo passivo. Relatei. Decido.Tenho que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial.Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.Os argumentos levantados pela embargante demonstram com clareza a sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade.Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, não conheço dos Embargos de Declaração de fls. 378/381.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 22 de setembro de 2014.

0008813-31.2004.403.6119 (2004.61.19.008813-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MAXXI QUALITY INDUSTRIA COMERCIO DE VIDROS E CRISTAIS D X PEDRO DOVHI NETO X REGINA CELIA CRUZ DE SOUZA

SENTENÇACuida-se de execução fiscal, ajuizada entre as partes acima indicadas, objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pela(s) CDA(s) n.º(s) 80.2.04.047173-71; 80.6.04.064943-10; 80.6.04.064944-09 e 80.7.04.015963-75.Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice não se opor ao reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Prescrição dos créditos A prescrição consiste em instituto que visa à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. Seu propósito é fixar um prazo para que as relações se tornem estáveis, porém, pressupondo, sempre, a inércia do Exequente. Valendo-se da clássica divisão chiovendiana, tratando-se de direito a uma prestação e não um direito potestativo, sempre que houver uma ofensa àquele direito, nasce para o seu titular uma pretensão de submeter o interesse de outrem ao seu próprio interesse. Nesse sentido, a lide que se qualificará por essa pretensão resistida e que se pretenderá satisfeita em juízo, pressupõe que o titular do direito ofendido a promova, para não eternizar a situação ofensiva. Tem-se que, com o decurso de um certo tempo, a inércia do titular demonstra o desinteresse em querer valer a sua pretensão perante o ofensor, concordando ou não mostrando insatisfação com a situação em que se encontra.Dos autos verifica-se que os débitos referentes às CDAs acima mencionadas encontram-se prescritos conforme reconhece a exequente (fls. 64/73).Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição dos créditos do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, art. 795, ambos do CPC. Sem honorários

advocáticos.Sentença não sujeita a recurso de ofício.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004472-88.2006.403.6119 (2006.61.19.004472-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CINDUMEL INDUSTRIA DE METAIS E LAMINADOS LTDA X CINDUMEL ADM. PARTICIPACOES S/A - GRUPO CINDU X CINDUMEL CIA INDL. DE METAIS E LAMINADOS - GR X WENCESLAU DUQUE MAZUTTI(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X PAULO CRUZ X WENCESLAU DUQUE MAZUTTI FILHO X FERNANDO ANTONIO CRUZ

DECISÃO Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pelo coexecutado WENCESLAU DUQUE MAZUTTI FILHO contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a exclusão de sócio do pólo passivo bem como anuncia estar o débito em parcelamento. Alega o coexecutado (fls. 33/39), em síntese, que o simples inadimplemento de obrigação tributária não pressupõe conduta de má administração para burlar a lei. A UNIÃO FEDERAL (fls. 41/45) concorda com o pedido formulado pelo excipiente, no tocante à exclusão do sócio do pólo passivo. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: Cabe ressaltar que, em função da concordância da exequente, para a exclusão do sócio do pólo passivo da ação, não há que se falar em sucumbência, uma vez que na data da propositura da execução vigia plenamente o disposto no art. 13 da Lei 8.620/93 e gozava de presunção de constitucionalidade. Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela excipiente para excluir do pólo passivo da execução WENCESLAU DUQUE MAZUTTI FILHO. Pelas mesmas razões, e a fim de evitar recursos desnecessários, excludo também do pólo passivo WENCESLAU DUQUE MAZUTTI; PAULO CRUZ; e, FERNANDO ANTONIO CRUZ, com a concordância manifestada pela exequente. Sem honorários advocatícios. Ao SEDI para as devidas anotações. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 1 (um) ano, com remessa dos autos ao arquivo. Findo o prazo, independentemente de intimação, deverá a exequente requerer o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001694-14.2007.403.6119 (2007.61.19.001694-9) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X FIBRAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X HOOMAN MANI X RAMIN MANI(RJ096248 - CELSO SATURNINO VALIAS JUNIOR E RJ088893 - MONICA FILIPPO DE OLIVEIRA)

DECISÃO Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pelo coexecutado HOOMAN MANI contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a exclusão de sócio do pólo passivo bem como o reconhecimento da prescrição do crédito tributário. Alega o coexecutado (fls. 45/120), em síntese, que o simples inadimplemento de obrigação tributária não pressupõe conduta de má administração para burlar a lei, bem como alega o instituto da prescrição. A UNIÃO FEDERAL (fls. 122/127) concorda com o pedido formulado pela excipiente, no tocante à exclusão do sócio do pólo passivo. Entretanto, discorda da alegada prescrição, porquanto o crédito foi constituído definitivamente em 22/05/2006, por notificação fiscal de lançamento de débito confessado, e a execução fiscal proposta em 09/03/2007, com citação da executada em 14/03/2008, portanto, dentro do quinquênio legal. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: Relativamente à alegação da ocorrência da prescrição verifico que não assiste razão à excipiente. Constituído o crédito por notificação fiscal de lançamento de débito em 22/05/2006, proposta a execução fiscal em 09/03/2007, e citada a executada em 14/03/2008, decorre que não se passaram mais de cinco anos que pudesse caracterizar a prescrição aventada. Assim, não conheço dos argumentos tecidos pelo excipiente uma vez que não ocorreu a prescrição. Cabe ressaltar ainda que, em função da concordância da exequente, para a exclusão do sócio do pólo passivo da ação, não há que se falar em sucumbência, uma vez que na data da propositura da execução vigia plenamente o disposto no art. 13 da Lei 8.620/93 e gozava de presunção de constitucionalidade. Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela excipiente para excluir do pólo passivo da execução HOOMAN MANI e INDEFIRO o pedido em relação à aventada prescrição pelas razões expostas. Pelas mesmas razões, e a fim de evitar recursos desnecessários, excludo também do pólo passivo RAMIN MANI. Sem honorários advocatícios. Ao SEDI para as devidas anotações. Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001879-18.2008.403.6119 (2008.61.19.001879-3) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X FIBRAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X HOOMAN MANI X RAMIN MANI(RJ096248 - CELSO SATURNINO VALIAS JUNIOR E RJ088893 - MONICA FILIPPO DE OLIVEIRA)

DECISÃO Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pelo coexecutado HOOMAN MANI contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a exclusão de sócio do pólo passivo bem como o reconhecimento da prescrição do crédito tributário. Alega o coexecutado (fls. 108/180), em síntese, que o simples inadimplemento de obrigação tributária não pressupõe conduta de má administração para burlar a lei. A UNIÃO FEDERAL (fls. 182/188) concorda com o pedido formulado pelo excipiente, no tocante à exclusão do sócio do pólo passivo. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: Cabe ressaltar que, em função da concordância da

exequente, para a exclusão do sócio do pólo passivo da ação, não há que se falar em sucumbência, uma vez que na data da propositura da execução vigia plenamente o disposto no art. 13 da Lei 8.620/93 e gozava de presunção de constitucionalidade. Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela excipiente para excluir do pólo passivo da execução HOOMAN MANI. Pelas mesmas razões, e a fim de evitar recursos desnecessários, exclui também do pólo passivo RAMIN MANI. Sem honorários advocatícios. Ao SEDI para as devidas anotações. Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008464-86.2008.403.6119 (2008.61.19.008464-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GUARU LIFE SERVICOS MEDICOS LTDA

DECISÃO Consta dos autos que o débito tributário representado pelas CDAs 80.2.08.05860-16 e 80.7.08.004101-78 foi integralmente pago (fls. 63/74). Pelo exposto, demonstrada a quitação do débito indicado, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, DETERMINO A EXCLUSÃO DAS CDAs nº 80.2.08.05860-16 e 80.7.08.004101-78. Quanto à certidão remanescente, há notícia de ter sido o débito incluído em programa de parcelamento simplificado. Defiro a suspensão pelo prazo de um ano. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência à exequente. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. Ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004088-52.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X W&A DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP

SENTENÇA Cuida-se de execução fiscal, ajuizada entre as partes acima indicadas, objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pela(s) CDA(s) n.º(s) 80.4.05.033166-71 e 80.4.10.051249-06. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice não se opor ao reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Prescrição dos créditos A prescrição consiste em instituto que visa à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. Seu propósito é fixar um prazo para que as relações se tornem estáveis, porém, pressupondo, sempre, a inércia do Exequente. Valendo-se da clássica divisão chiovendiana, tratando-se de direito a uma prestação e não um direito potestativo, sempre que houver uma ofensa àquele direito, nasce para o seu titular uma pretensão de submeter o interesse de outrem ao seu próprio interesse. Nesse sentido, a lide que se qualificará por essa pretensão resistida e que se pretenderá satisfeita em juízo, pressupõe que o titular do direito ofendido a promova, para não eternizar a situação ofensiva. Tem-se que, com o decurso de um certo tempo, a inércia do titular demonstra o desinteresse em querer valer a sua pretensão perante o ofensor, concordando ou não mostrando insatisfação com a situação em que se encontra. Dos autos verifica-se que os débitos referentes às CDAs acima mencionadas encontram-se prescritos conforme reconhece a exequente (fls. 39/48). Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição dos créditos do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, art. 795, ambos do CPC. Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita a recurso de ofício. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006521-29.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DENIS ALENCAR ADRIANO Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 361,69. Observo que, na data do ajuizamento, para o fim do artigo 34, caput e 1.º da Lei 6.830/80, o valor de alçada era de R\$ 518,27, de forma que contra a presente sentença apenas cabíveis os recursos de embargos infringentes e de declaração. A ação foi distribuída em 28/06/2011 e determinada a citação do executado em 06/07/2011, não efetivada. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser

maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. Uma execução proposta em data anterior à da entrada em vigor da lei em tela, de valor inferior ao nela estipulado, é tão ou mais onerosa, uma vez que se prolonga no tempo e muitas vezes sem a devida citação do devedor ou qualquer ato efetivo tendente ao recebimento do crédito. Assim, como se poderia explicar ser uma execução ajuizada no ano de 2000, de valor inferior ao limite estipulado na lei, não antieconômica, e os Conselhos inibidos de propor a ação após a vigência da lei, do mesmo valor, por estar presente a antieconomicidade? A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. Um fato que deve ser realçado é o custo efetivo da tramitação de um processo de execução fiscal. Segundo pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, em parceria com o CNJ, em 2011, apontou que o tempo médio de tramitação de uma ação de execução fiscal no Brasil é de 8 (oito) anos, 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias, já o custo médio de um processo de execução fiscal é de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais). O presente feito tramita há mais de 3 (três) anos e sequer foi citado. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009. 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO. Por sua vez o Excelso Pretório pronunciou-se nos seguintes termos, em relação à questão relacionada com o valor em execução: Execução fiscal - Insignificância da dívida ativa em cobrança - Ausência do interesse de agir - Extinção do processo (...). O STF firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (...) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (...). Precedentes. (AI 679.874-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 4-12-2007, Segunda Turma, DJE de 1º-2-2008.) Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006890-23.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X VB VILCOL BRASIL LTDA

SENTENÇA Cuida-se de execução fiscal, ajuizada entre as partes acima indicadas, objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pela(s) CDA(s) n.º(s) 80.2.10.030538-29; 80.3.10.002041-65; 80.6.10.062114-75 e 80.7.10.015889-50. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice não se opor ao

reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Prescrição dos créditos A prescrição consiste em instituto que visa à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. Seu propósito é fixar um prazo para que as relações se tornem estáveis, porém, pressupondo, sempre, a inércia do Exequente. Valendo-se da clássica divisão chiovendiana, tratando-se de direito a uma prestação e não um direito potestativo, sempre que houver uma ofensa àquele direito, nasce para o seu titular uma pretensão de submeter o interesse de outrem ao seu próprio interesse. Nesse sentido, a lide que se qualificará por essa pretensão resistida e que se pretenderá satisfeita em juízo, pressupõe que o titular do direito ofendido a promova, para não eternizar a situação ofensiva. Tem-se que, com o decurso de um certo tempo, a inércia do titular demonstra o desinteresse em querer valer a sua pretensão perante o ofensor, concordando ou não mostrando insatisfação com a situação em que se encontra. Dos autos verifica-se que os débitos referentes às CDAs acima mencionadas encontram-se prescritos conforme reconhece a exequente (fls. 145/164). Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição dos créditos do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, art. 795, ambos do CPC. Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita a recurso de ofício. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000588-41.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X RINALDI, ADVOCACIA E CONSULTORIA(SP122468 - ROBERTO MEDINA)

DECISÃO Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pela executada, contra a FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal. Alega a excipiente que a dívida cobrada na presente execução foi devidamente parcelada e vem sendo paga. Posteriormente (fls. 225/2330) comunica que firmou nova adesão em 23/12/2013 e que a execução é nula. Pede que seja expedido ofício ao SPC e SERASA para baixa de restrições. Manifesta-se a parte excepta às fls. 216/224, afirmando que referido parcelamento foi rejeitado na consolidação. Ademais, em registro de 02/07/2011 consta não ter sido a dívida renegociada. Em razão da manifestação da executada às fls. 225/233, pede o sobrestamento do feito (fls. 236/2380) e que a exclusão do nome da executada do SERASA ou SPC não é atribuição da Procuradoria. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: No conteúdo, entendo não ser o caso de extinção da execução porquanto o pedido de parcelamento somente foi promovido pela executada após a propositura da ação executiva, ou seja, a execução foi protocolada em 27/01/2012, porém o referido parcelamento foi rejeitado na consolidação. Ademais, em registro de 02/07/2011 consta não ter sido a dívida renegociada. Confirma a executada que firmou nova adesão ao parcelamento em 23/12/2013, e que vem sendo pago. De toda a forma os atos de adesão a parcelamento promovidos pela executada denotam nítido reconhecimento da dívida. Diante do exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta, bem como fica indeferido o pedido atinente à expedição de ofícios ao SPC e SERASA para baixa de restrições, uma vez que não é matéria objeto desta execução fiscal, e nem eventual restrição existente foi determinada por este Juízo, devendo a parte interessada requerer o que de direito pelas vias próprias e Juízo competente. Deixo de fixar honorários advocatícios por entender indevidos no presente caso. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente, com remessa dos autos ao arquivo. Findo o prazo, independentemente de intimação, deverá a exequente requerer o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004472-78.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X RECUPERADORA APOLO LTDA.-EPP

DECISÃO Consta dos autos que o débito tributário representado pelas CDAs 36.829.025-5; 36.882.110-2 e 39.111.734-3 retornaram para a fase administrativa, encontrando-se os mesmos suspensos para inclusão em parcelamento administrativo (fls. 56/62). Requer a extinção, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 26 da LEF quanto às inscrições indicadas. Pelo exposto, DETERMINO A EXCLUSÃO DAS CDAs nº 36.829.025-5; 36.882.110-2 e 39.111.734-3. Quanto às CDAs remanescentes, prossiga-se. Ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002066-16.2014.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X RENATA DE NAZARE SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 894,29. Observo que, na data do ajuizamento, para o fim do artigo 34, caput e 1.º da Lei 6.830/80, o valor de alçada era de R\$ 518,27, de forma que contra a presente sentença apenas cabíveis os recursos de embargos infringentes e de declaração. A ação foi distribuída em 25/03/2014 e determinada a citação do executado em 07/04/2014, não efetivada. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível

técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. Uma execução proposta em data anterior à da entrada em vigor da lei em tela, de valor inferior ao nela estipulado, é tão ou mais onerosa, uma vez que se prolonga no tempo e muitas vezes sem a devida citação do devedor ou qualquer ato efetivo tendente ao recebimento do crédito. Assim, como se poderia explicar ser uma execução ajuizada no ano de 2000, de valor inferior ao limite estipulado na lei, não antieconômica, e os Conselhos inibidos de propor a ação após a vigência da lei, do mesmo valor, por estar presente a antieconomicidade? A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. Um fato que deve ser realçado é o custo efetivo da tramitação de um processo de execução fiscal. Segundo pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, em parceria com o CNJ, em 2011, apontou que o tempo médio de tramitação de uma ação de execução fiscal no Brasil é de 8 (oito) anos, 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias, já o custo médio de um processo de execução fiscal é de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais). A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009. 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO. Por sua vez o Excelso Pretório pronunciou-se nos seguintes termos, em relação à questão relacionada com o valor em execução: Execução fiscal - Insignificância da dívida ativa em cobrança - Ausência do interesse de agir - Extinção do processo (...). O STF firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (...) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (...). Precedentes. (AI 679.874-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 4-12-2007, Segunda Turma, DJE de 1º-2-2008.) Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de

0002135-48.2014.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CRISTIANE GARCIA BERNARDES

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 772,58. Observo que, na data do ajuizamento, para o fim do artigo 34, caput e 1.º da Lei 6.830/80, o valor de alçada era de R\$ 518,27, de forma que contra a presente sentença apenas cabíveis os recursos de embargos infringentes e de declaração. A ação foi distribuída em 25/03/2014 e determinada a citação do executado em 07/04/2014, não efetivada. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. Uma execução proposta em data anterior à da entrada em vigor da lei em tela, de valor inferior ao nela estipulado, é tão ou mais onerosa, uma vez que se prolonga no tempo e muitas vezes sem a devida citação do devedor ou qualquer ato efetivo tendente ao recebimento do crédito. Assim, como se poderia explicar ser uma execução ajuizada no ano de 2000, de valor inferior ao limite estipulado na lei, não antieconômica, e os Conselhos inibidos de propor a ação após a vigência da lei, do mesmo valor, por estar presente a antieconomicidade? A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. Um fato que deve ser realçado é o custo efetivo da tramitação de um processo de execução fiscal. Segundo pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, em parceria com o CNJ, em 2011, apontou que o tempo médio de tramitação de uma ação de execução fiscal no Brasil é de 8 (oito) anos, 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias, já o custo médio de um processo de execução fiscal é de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais). A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se

nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.Por sua vez o Excelso Pretório pronunciou-se nos seguintes termos, em relação à questão relacionada com o valor em execução: Execução fiscal - Insignificância da dívida ativa em cobrança - Ausência do interesse de agir - Extinção do processo (...). O STF firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (...) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (...). Precedentes. (AI 679.874-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 4-12-2007, Segunda Turma, DJE de 1º-2-2008.) Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4598

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011280-02.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALECSANDRO COUTINHO DE ANDRADE

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000845-66.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA APARECIDA CARREIRA

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002318-87.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX BONIFACIO PINTO

AÇÃO MONITÓRIA AUTOS nº 0002318-87.2012.403.6119 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: ALEX BONIFÁCIO PINTOS E N T E N Ç A Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALEX BONIFÁCIO PINTO, pleiteando a cobrança de dívida decorrente de contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (contrato nº 00161816000019146). A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/25). Juntadas aos autos as cartas precatórias para citação da parte ré com diligências negativas (fl. 80 e 158). Na decisão de fl. 164, determinou-se a intimação da autora para recolher as custas de diligências para o Sr. Oficial de Justiça perante a Justiça Estadual, sob pena de extinção do feito. Devidamente intimada (fl. 164v), a autora não cumpriu a determinação do Juízo. É o relato do necessário. DECIDO. Embora devidamente intimada, segundo a certidão de fl. 164v, a autora deixou de cumprir a determinação de fl. 164 e não recolheu as custas de diligência para o Oficial de Justiça para cumprimento da carta precatória perante a Justiça Estadual. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, o recolhimento das custas para viabilizar a citação, impondo-se o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A

utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, haja vista não ter havido a angularização da relação processual.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009893-54.2009.403.6119 (2009.61.19.009893-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ROBERTO MELO

Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a CEF, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, nos termos do que determina o art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004897-42.2011.403.6119 - LIBERTY SEGUROS S/A(SP093737 - LUIZ ANTONIO DE AGUIAR MIRANDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X EXPEDITORS INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA(SP282418A - DINA CURY NUNES DA SILVA) X KLM CIA/ REAL HOLANDESA DE AVIACAO(SP148956A - BERNARDO DE MELLO FRANCO E SP154675 - VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTES: LIBERTY SEGUROS S/A/KLM COMPANHIA REAL HOLANDESA DE AVIAÇÃO SENTENÇAS fls. 809/813 e 814/818: trata-se de embargos declaratórios opostos, respectivamente, pela autora LIBERTY SEGUROS S/A e pela corré KLM COMPANHIA REAL HOLANDESA DE AVIAÇÃO em face da sentença de fls. 799/806. Alega a primeira embargante que o julgado é omissivo no que tange ao termo inicial para incidência da correção monetária e juros relativamente aos honorários advocatícios, assim como é contraditório quanto à fixação desses honorários. A segunda embargante, por sua vez, assevera que há contradição no que se refere à imputação da responsabilidade e à fixação da indenização. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Dos embargos da parte autora (LIBERTY): no que tange à fixação da verba honorária, da simples leitura dos embargos de declaração constata-se que, na verdade, o que a embargante pretende é modificar o entendimento deste juízo, o que é incabível em sede de embargos de declaração. Assim, eventual inconformismo com o entendimento do juízo deve ser objeto da via recursal adequada, cabendo ao Egrégio Tribunal analisar o acerto ou desacerto do julgado. Com relação ao termo inicial para incidência da correção monetária e dos juros relativamente aos honorários advocatícios, considero que inexistiu omissão no julgado, já que a parte embargante refere-se à omissão a respeito dos consectários relativos aos honorários advocatícios e não quanto à fixação dos próprios honorários advocatícios. Assim, o silêncio a respeito dos consectários dos honorários foi eloquente porque se aplica também a regra geral do manual de cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Dos embargos da corré (KLM): no que tange à imputação da responsabilidade e à fixação da indenização, não há omissão, contradição ou obscuridade, nem erro material na sentença embargada. Na verdade, trata-se de irresignação da embargante com relação ao entendimento do juízo, sendo certo que o que se pretende é modificá-lo, rediscutindo a causa, o que é incabível nesta sede. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração de fls. 809/813 e 814/818, nos termos acima motivados e mantenho a sentença de fls. 799/806v na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004826-06.2012.403.6119 - FRANCISCO PEREIRA CAMPOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: FRANCISCO PEREIRA CAMPOS SENTENÇAS fls. 190/190v: trata-se de embargos declaratórios opostos pelo autor FRANCISCO PEREIRA CAMPOS, em face da sentença de fls. 182/185v, que julgou procedente o pedido. Aduz a parte embargante que a sentença foi omissiva quanto à fixação do índice de correção a ser aplicado para atualização dos valores que serão restituídos pela parte ré. Os autos vieram conclusos (fl. 191). É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. De fato, este Juízo não se manifestou expressamente quanto ao índice de correção a ser aplicado para atualização dos valores a serem restituídos pela União. Assim, retifico a parte dispositiva para sanar a omissão nos seguintes termos: A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007). Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, nos termos acima motivados, passando a presente a integrar a sentença de fls. 182/185v para todos os fins. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009577-36.2012.403.6119 - FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 247: dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença.2. Diante da sua tempestividade, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.3. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012122-79.2012.403.6119 - MARIA NICOLUCI VILELA(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0012122-79.2012.403.6119 AUTORA: MARIA NICOLUCI VILELA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA NICOLUCI VILELA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de amparo assistencial - LOAS. Alega, em breve síntese, que é idosa e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna. Juntou procuração e documentos (fls. 09/34). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, tendo sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 38/43). Em contestação (fls. 46/59), o INSS pugnou pela improcedência da ação pelo desatendimento dos requisitos ensejadores do benefício assistencial, notadamente a miserabilidade. Réplica às fls. 74/77. Às fls. 84/95, foi acostado o laudo socioeconômico. À fl. 107, foi indeferida a reiteração da antecipação da tutela. Interposto agravo de instrumento pela autora, foi concedida a tutela a recursal para determinar a implantação do benefício (fls. 118/119). À fl. 123, informa a autarquia não ser possível a implantação, por já receber a autora o benefício de pensão por morte. O MPF se manifestou à fl. 131/131v. Autos conclusos para sentença. É o relatório necessário. DECIDO. Sem preliminares a serem apreciadas, passo a examinar o mérito propriamente dito. E, ao fazê-lo, reconheço a improcedência do pedido. Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Como se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial em tela tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Assim, são requisitos constitucionais - cumulativos - para a obtenção do benefício, portanto, a (i) deficiência ou idade e a (ii) necessidade (hipossuficiência econômica). Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e portadores de deficiência em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. No tocante ao primeiro requisito, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) definiu a pessoa idosa para fins deste benefício a pessoa que complete 65 anos de idade (art. 20, caput, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Nesse particular, a parte autora comprovou que nasceu em 08/09/1940 (fl. 11), completando 65 anos de idade em 08/09/2005. Tenho, pois, por comprovado o primeiro requisito constitucional para reconhecimento do direito ao benefício assistencial. Com relação ao requisito da necessidade, a Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (art. 20, 3º). Não obstante o C. Supremo Tribunal Federal tenha julgado improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1, que impugnava o referido art. 20, 3º da Lei 8.742/93 - reconhecendo, assim, a constitucionalidade do dispositivo legal - a jurisprudência vem se orientando no sentido de que a decisão de nossa C. Suprema Corte não afastou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova além da mera apuração da renda familiar per capita. Desse modo, o requisito da renda mensal per capita inferior a do salário mínimo é de ser considerado como um piso, um mínimo, configurando presunção absoluta de miserabilidade, que dispensa outras provas da necessidade. Já quando ultrapassado o limite legal de renda, impõe-se que o interessado demonstre, por meio de outras provas, que mesmo sua renda familiar superior a de salário mínimo não lhe permite prover à própria manutenção. O próprio C. Supremo Tribunal Federal vem admitindo a comprovação da miserabilidade por outros meios de prova. Em julgamento em que se discutiu o alcance do decidido na ADI 1.232-1, afirmou a eminente Ministra CARMEN LÚCIA: O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras

hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rel 3805, Rel.: Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ 18/10/2006 - destaquei). Precisamente na linha que se vem de referir é a orientação jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, como se vê do precedente abaixo transcrito: CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. LEI 8.742/93, ART. 20, 3º. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. ERRO MATERIAL. I - A questão relativa à hipossuficiência econômica do autor foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda per capita a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ). II - Ainda que seja superior ao limite fixado no art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, a renda familiar verificada mostra-se insuficiente à manutenção do autor haja vista a existência de gastos específicos que comprometem o rendimento percebido. III - Não se olvida da improcedência da ADIN 1.232-1, contudo, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da constitucionalidade do 3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto, motivo pelo qual não há que se falar em violação do disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99. IV - A constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93 restou consignada na decisão agravada. Porém, referido dispositivo não é único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o amparo assistencial. [...] (Apelação Cível 2001.03.99.030151-7, Rel. Des. Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, DJF3 06/04/2011 - destaquei). Assentadas as premissas acima expostas, constato que, no caso concreto, o laudo sócio-econômico produzido em juízo revela com nitidez a ausência do requisito necessidade por parte da autora (fls. 84/95). Com efeito, a demandante mora sozinha e, na época da elaboração do referido laudo, tinha como fonte de renda a aposentadoria recebida por seu marido (que se encontrava internado em uma casa de repouso). Nesse aspecto, embora conste do estudo que o valor recebido, em março de 2014, era de R\$ 1.525,27 (fl. 87), verifico, pela relação anexada no bojo da contestação que, já em fevereiro de 2013, tal valor era, na verdade, de R\$ 2.074,27 (fl. 47v). Desta maneira, é de se reconhecer que a renda per capita da família é bem superior ao limite legal que norteia o conceito de miserabilidade, cabendo frisar, ainda, que a demandante possui filhos maiores e capazes, cabendo a eles, em caráter prioritário, a prestação de alimentos que lhe garantam à subsistência, devendo o benefício assistencial ser reservado apenas e tão somente para os que não tem qualquer outro meio de sobreviver. De qualquer forma, ainda que assim não fosse, observo, pela informação anexada pela autarquia à fl. 127, que a autora, desde 11.04.2014, está recebendo pensão por morte previdenciária, circunstância essa que impede a concessão do amparo, nos termos do artigo 20, 4º, da Lei nº 8.472/93. Nesse cenário, tenho que a autora não preenche os requisitos para o recebimento do benefício assistencial (LOAS), notadamente o conceito de miserabilidade. 3. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Casso a tutela recursal de fls. 118/119. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50. Comunique-se a sentença ao dd. Desembargador relator do agravo de instrumento interposto. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002811-30.2013.403.6119 - ELIANA APARECIDA DE ALMEIDA (SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ELIANA APARECIDA DE ALMEIDA SENTENÇA Fls. 128/129: trata-se de embargos declaratórios opostos pela autora em face da sentença de fls. 121/124v, que julgou procedente seu pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da parte autora com data de início em 6/6/2010. Alega a parte embargante que o julgado é omissivo no que tange à fixação da previsão para concessão do auxílio-doença, assim como não constou que a autora deverá ser submetida a processo de reabilitação. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. Embargos de declaração

opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Da simples leitura dos embargos de declaração, constata-se que, na verdade, o que a embargante pretende é modificar o entendimento deste juízo, o que é incabível em sede de embargos de declaração. Assim, eventual inconformismo com o entendimento do juízo deve ser objeto da via recursal adequada, cabendo ao Egrégio Tribunal analisar o acerto ou desacerto do julgado. Contudo, apenas a título de esclarecimento, no que tange à fixação da previsão para concessão do auxílio-doença, saliento que a sentença foi clara ao consignar a faculdade de a parte autora ser submetida à reavaliação médica pela autarquia previdenciária após 1 (um) ano da elaboração do laudo pericial, prazo que já expirou. Ou seja, na própria data de prolação da sentença o prazo sugerido pelo perito já havia sido ultrapassado, razão pela qual o INSS já pode submeter a autora à reavaliação. Por fim, verifica-se no rol de pedidos que a parte autora não requereu expressamente a concessão de reabilitação profissional, o que afasta a alegação de que a sentença foi omissa. De qualquer forma, a possibilidade de reabilitação é consequência da própria lei, não sendo necessário que conste expressamente da sentença. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença de fls. 121/124v na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007364-23.2013.403.6119 - ALTINO RAMOS DE JESUS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Altino Ramos de Jesus Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ENTENÇA Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Altino Ramos de Jesus, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente desde a alta médica em 15/12/2012. Pleiteou, ainda, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente, acréscimo de juros e abono anual, bem como custas, despesas processuais e honorários advocatícios no valor de 20% (vinte por cento). Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 10/40. Às fls. 51/52, decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou que a parte autora comprovasse o indeferimento administrativo mediante alta após o comparecimento à perícia administrativa, sob pena de extinção do feito. O autor se manifestou à fl. 53, juntando o documento de fl. 54. Às fls. 56/58, decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deferiu a realização de exame pericial e determinou que a parte autora providenciasse a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, o que foi cumprido à fl. 62. Laudo médico pericial às fls. 64/77, em relação ao qual a parte autora se manifestou às fls. 80/83 e apresentou quesitos complementares. O INSS apresentou contestação (fls. 84/88), acompanhada dos documentos de fls. 89/100, pugnando pelo reconhecimento da improcedência. Subsidiariamente, discorreu sobre os critérios para fixação de eventual condenação. Esclarecimentos médicos às fls. 106/107. Réplica às fls. 108/112. Instadas a se manifestarem acerca dos esclarecimentos médicos, a parte autora apresentou a impugnação de fls. 115/116 e o INSS se manifestou à fl. 117. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito A concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91, será realizada como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença, para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-acidente, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, o auxílio-acidente será concedido ao segurado se reconhecida a redução na capacidade laborativa em decorrência de evento incapacitante e consolidação da redução da capacidade laborativa. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, o perito médico judicial na especialidade ortopedia diagnosticou que o autor foi acometido de fratura do punho esquerdo, foi tratado cirurgicamente, a articulação é livre, tem pinça e preensão normais, a fratura está consolidada e sem sinais clínicos de agudização, portanto não fica caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. Além disso, os esclarecimentos médicos de fls. 106/107, além de ratificarem o laudo médico apresentado, foram conclusivos no sentido de que não há sinais de redução da capacidade laborativa e também não há enquadramento na Tabela do Anexo III, que rege a concessão de Auxílio Acidente pela Previdência Social. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral da parte autora, não havendo sinais de redução da capacidade, tampouco enquadramento na tabela do anexo III do Decreto 3.048/99, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão do benefício de auxílio-acidente, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial

de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida.Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno(TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007421-41.2013.403.6119 - MARIA CLEIDE DO CARMO(SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOS nº. 0007421-41.2013.403.6119AUTOR: MARIA CLEIDE DO CARMORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç ARELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA CLEIDE DO CARMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o de auxílio-doença desde a data do indeferimento administrativo.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 9/61.Após emendas à inicial, foi exarada decisão às fls. 102/104 indeferindo o pedido de tutela antecipada, designando perícia e deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Laudo médico pericial juntado às fls. 112/123.O INSS apresentou contestação às fls. 125/130 pugnando pela improcedência do pedido.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Importante dizer, primeiramente, que não há que se falar em ausência de interesse processual em razão do fato de a autora atualmente receber o benefício de auxílio-doença. Isso porque a demandante requereu o deferimento de aposentadoria por invalidez, benefício mais benéfico. Além disso, verifico que a autora recebe o benefício de auxílio-doença quase que ininterruptamente desde 2004, tendo ocorrido a cessação e posterior restabelecimento do benefício em diversas ocasiões. Logo, uma sentença de procedência deferindo à autora o benefício do auxílio-doença sem data limite de cessação, mas condicionado à sua reabilitação lhe proporcionaria situação jurídica mais benéfica, razão pela qual deve ser reconhecido seu interesse processual.Dito isso, verifico que estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual passo ao exame do mérito.O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida,

quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, o laudo médico pericial de fls. 112/123 foi conclusivo no sentido de que a autora está incapacitada total e permanentemente para a função que habitualmente exerce, conforme se depreende das respostas aos quesitos 4.5 e 4.6 do juízo. A qualidade de segurado e a carência foram demonstradas, conforme se extrai da análise do CNIS juntado aos autos. Assim, por preencher todos os requisitos necessários, a parte autora tem direito ao benefício previdenciário de auxílio-doença. Ocorre que a autora já está recebendo auxílio-doença, porém não é possível saber qual a sua data de cessação e, de acordo com o CNIS, tal benefício foi cessado inúmeras vezes para depois ser concedido novamente sem que houvesse efetiva reabilitação da autora para outra função. Assim, considerando que o perito judicial concluiu que restou caracterizada situação de capacidade total e permanente para a função laborativa habitual, podendo ser readaptada à função que não demande mobilização de peso (fl. 120), deve o benefício de auxílio-doença ser deferido até a efetiva reabilitação da demandante. Em suma, concluo que a doença da autora a incapacita de forma total e permanente para os trabalhos que exijam esforço físico (mobilização de peso), dentre eles aquele que ela vinha exercendo. No entanto, a perícia deixou claro que apesar da incapacidade permanente para determinados trabalhos é possível uma reabilitação para um trabalho que não exija esforço físico. Considerando que o laudo não fixou data limite para reavaliação da pericianda, deve o benefício ora deferido ser mantido até que a segurada conclua com êxito o programa de reabilitação profissional (efetiva recolocação no mercado de trabalho), podendo o citado benefício ser convertido em aposentadoria por invalidez caso inviável a reabilitação, não podendo cessar o benefício enquanto o processo de requalificação estiver em curso. Considerando que o benefício de auxílio-doença está atualmente sendo concedido à autora no âmbito administrativo, desnecessária a fixação da DIB. Pelo mesmo motivo, desnecessária também a antecipação de tutela para que o benefício seja concedido. Entretanto, antecipo a tutela, nos termos do art. 273 do CPC, para que o benefício não seja cessado até a efetiva reabilitação da autora, razão pela qual, inclusive, o pleito autoral não foi considerado carente de interesse processual. DISPOSITIVO Ante exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora para condenar o INSS a manter o benefício previdenciário de auxílio-doença atualmente concedido à autora até que a segurada conclua com êxito o programa de reabilitação profissional, devendo o citado benefício ser convertido em aposentadoria por invalidez caso inviável a reabilitação, não podendo cessar o benefício enquanto o processo de requalificação estiver em curso. Nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a parte autora fica obrigada, a partir da implantação do benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, a submeter-se a periódicos exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pelo INSS e tratamento dispensado gratuitamente (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos), observado o prazo acima estabelecido ou, no caso de aposentadoria por invalidez, o prazo bienal a que se refere o art. 46, parágrafo único, do Decreto 3.048/99. Custas pela lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), o que faço com fundamento no art. 20, 3º e 4º do CPC. Oficie-se a EADJ/INSS/Guarulhos para fins de ciência acerca do teor desta sentença, notadamente acerca da antecipação da tutela jurisdicional, servindo-se como ofício, podendo ser transmitido via e-mail. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007753-08.2013.403.6119 - FRANCILEIDE ALVES FERREIRA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial de fls. 68/69. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 60. Publique-se. Intime-se.

0008933-59.2013.403.6119 - ROBSON ANDRADE FREITAS(SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO E SP323007 - ELOIZA RODRIGUES GAY RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial de fls. 167. Após, promova-se a conclusão para sentença. Publique-se. Intime-se.

0008981-18.2013.403.6119 - TATIANA FERREIRA BIANCO(SP171003 - ROBERVAL BIANCO AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Tatiana Ferreira Bianco Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, proposta por Tatiana Ferreira Bianco em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde 19/9/2013 e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento de parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente e com acréscimo de juros, bem como, custas processuais, despesas emergentes e honorários advocatícios. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 17/85. À fl. 89, decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a juntada, pela parte autora, de cópia autêntica dos documentos que instruíram a inicial ou declaração de sua autenticidade, assim como cópia do comprovante de residência atualizado e em seu nome. À fl. 94, o INSS requereu nova vista dos autos, assim como a devolução do prazo para fins de contestação. Às fls. 95/96, decisão que deferiu a realização de exame pericial. Laudo médico pericial às fls. 98/108. O INSS apresentou contestação às fls. 110/112v pugnando pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 115/117. Às fls. 118/123, a parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial e à fl. 132, o INSS manifestou-se no sentido de não ter interesse na produção de provas. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Primeiramente, rejeito o pedido da autora de realização de nova perícia, eis que o laudo de fls. 98/108 mostra-se suficiente e completo, tendo inclusive destacado, na resposta ao quesito 2 do juízo, que não se faz necessária a realização de perícia médica em outra especialidade. Assim, a mera discordância da autora em relação às conclusões do perito de confiança deste juízo, em posição equidistante a das partes, não justifica a produção de nova prova. Superada a questão, passo ao mérito da causa. O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor

deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Assim, em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No caso em tela, o pedido diz respeito à concessão de benefícios de índole previdenciária. Passo à análise dos requisitos para a concessão do benefício. A qualidade de segurado e a carência foram demonstradas, conforme se extrai da análise do CNIS juntado à fl. 49 dos autos. No que diz respeito ao requisito da incapacidade, na perícia realizada o perito judicial concluiu o seguinte: Do exame de natureza médico legal: não foram vistas alterações morfofisiológicas que dessem causa a perda de habilidade para executar atividades habituais de natureza física e/ou mental com o objetivo de manter sua subsistência. Não foi constatada situação clínica que necessitasse de segregação social ou repouso para cuidados; nem muito menos que impedisse sua permanência em ambiente de trabalho. E mais: não foi constatada incapacidade para a atividade habitual do examinado. Porém, em resposta aos quesitos 4.5 e 4.6 do juízo, o perito judicial afirmou que: Não constatada incapacidade atual. Podemos estimar que estivesse incapaz por 90 dias a partir de 3/7/2013. Assim, presentes todos os requisitos, tem a parte autora direito ao benefício de auxílio-doença. Passo a fixar o termo inicial do benefício. Com relação à DII (data do início da incapacidade), ao responder os quesitos 4.5 e 4.6 do Juízo (fl. 107), o perito judicial afirmou que: Não constatada incapacidade atual. Podemos estimar que estivesse incapaz por 90 dias a partir de 3/7/2013. No ponto, saliento que as contribuições realizadas pela parte autora como contribuinte individual no período em questão (fl. 49) revelam o esforço por ela realizado para manter o sustento, assim como o receio de perder a qualidade de segurada e, eventualmente, deixar de possuir a proteção do seguro social. No entanto, verifico que o pedido deduzido na inicial é expresso ao requerer a concessão do benefício de auxílio-doença desde 19/9/2013. Considerando que o juiz está adstrito aos limites do pedido, tem-se que a parte autora possui direito ao benefício de auxílio-doença apenas no período compreendido entre 19/9/2013 e 30/9/2013. Assim, fixo a data de início do benefício (DIB) em 19/9/2013 e a data de cessação do benefício (DCB) em 30/9/2013. Por fim, saliento que não há que se falar em antecipação da tutela, tendo em vista que se trata de pagamento de valores pretéritos e que, portanto, serão pagos nos termos estabelecidos pelo art. 100 da Constituição. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da parte autora com data de início do benefício (DIB) em 19/9/2013 e a data de cessação do benefício (DCB) em 30/9/2013. Os valores relativos aos atrasados deverão ser devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo o Manual de Cálculo da Justiça Federal. Deixo

de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que se trata de pagamento de valores atrasados e que, portanto, serão pagos nos termos estabelecidos pelo art. 100 da Constituição. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (art. 21 do CPC). Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que favorece as partes (Leis 1.060/50 e 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do (a) executado (a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Tatiana Ferreira Bianco, CPF nº. 291.329.108-27, residente à Rua Ourinhos, nº. 201, Jardim Cláudia, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08576-310. BENEFÍCIO: Auxílio-doença. RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 19/9/2013 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO-DCB: 30/9/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000615-53.2014.403.6119 - JAILDO RAMOS DOS SANTOS (SP235255 - ULISSES MENEGUIM E SP113312 - JOSE BISPO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Jaildo Ramos dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Jaildo Ramos dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o enquadramento como atividade especial de determinados vínculos laborais e a consequente obtenção de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição com o pagamento de correção monetária, juros moratórios e honorários advocatícios. Com a inicial a parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 10/111). A decisão de fl. 120 deferiu a justiça gratuita, indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional e determinou a citação. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 123/128), com os documentos de fls. 129/141, pugnando pela improcedência do pedido tendo em vista que a parte autora não logrou comprovar exposição a agente insalubre e falta do tempo necessário à concessão do benefício. Réplica às fls. 144/146. Autos conclusos para sentença (fls. 148). É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte.(...)(AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).(Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255)Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte: Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.(...)O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do

benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco. Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais. Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 - destaques e grifos original) Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. (...) 2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial. (...) (EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009) Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestada pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado). (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209) Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/5/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O

Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6o. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma.2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)Pois bem. No caso concreto, observadas as balizas acima, tem-se que a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial dos seguintes vínculos laborais:1 Escola Monsenhor Viana de 1º e 2º graus 01/05/1978 15/04/19852 Varig - Falido 18/11/1985 03/04/19963 Rio Sul Linhas Aéreas - em recuperação judicial 02/05/1996 14/12/20064 VRG Linhas Aéreas S/A 05/09/2007 07/01/2013Quanto ao item 1, exercício da função de professor na Escola Monsenhor Viana, no período de 01/05/1978 a 15/04/1985, conforme se infere dos documentos de fls. 16, 37/38 e 44, verifica-se a possibilidade de enquadramento como atividade especial apenas de parte do período, porque exerceu trabalho como professor em período anterior à

publicação da Emenda Constitucional nº. 18 de 30/06/1981, porque a partir dessa data a categoria profissional dos professores foi retirada do quadro do Decreto nº 53.831/1964, código 2.1.4, quando era considerada atividade penosa. Com o surgimento da citada Emenda Constitucional, estabeleceu-se regra excepcional que reduziu o tempo de trabalho para aposentação, mas já não mais se considerava atividade sujeita a condições penosas. Dessa forma, impõe-se o enquadramento como atividade especial apenas do período de 01/05/1978 a 30/06/1981. Neste sentido colaciono: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. PROFESSOR. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 18/81. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DECRETO 3.049/64. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. I. Postula a Autora o reconhecimento da atividade especial como professora, inicialmente em período com registro em CTPS, compreendido entre 03/03/1969 e 01/02/1985 assim como em relação à época em que efetuou contribuição previdenciária aos cofres públicos como autônoma, na qualidade de professora particular, sem registro em CTPS. II. Tratando-se da atividade de professor, o Decreto 53.831/64, que regulamentou a Lei Orgânica da Previdência Social 3.807/60, contemplou a atividade de magistério no código 2.1.4, sendo, com isso, possível a concessão de aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço, bem como a sua conversão como tempo especial para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço comum. III. Com o advento da Emenda Constitucional n. 18, de 30/06/81, publicada em 09/07/81, passou a existir a aposentadoria constitucional de professor, sendo, a partir de então, vedada a conversão do tempo de serviço com fundamento no Decreto 53.831/64, o que, porém, somente pode restringir os períodos posteriores a tal Emenda, uma vez que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da atividade, conforme jurisprudência desta Corte (Processo: 199960020015222/MS - Sétima Turma; Processo: 200161020041803/SP - Oitava Turma) IV. Comprovado pela Autora, mediante apresentação de CTPS (fls. 68/69), o exercido atividade especial (professor), de 03/03/1969 a 01/02/1985, com a restrição advinda com a EC nº 18/81, deve ser considerado como especial, para fins de conversão em comum, apenas o período compreendido entre 03/03/1969 e 08/07/1981. V. Quanto aos períodos em que a demandante pretendeu a comprovação de atividade especial como autônoma pela apresentação de pagamentos de contribuição, não é possível o reconhecimento almejado, com fundamento no art. 64 do Decreto 3.048/99. Destarte, os períodos comprovados como contribuinte individual não poderão ser reconhecidos como períodos de exercício de atividade especial. VI. Apelação da Autora a que se dá parcial provimento. (AC 00021414820004036183, JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:.) Quanto ao item 2, enquadramento como atividade especial do vínculo laboral com a empresa Varig - Falido, no período de 18/11/1985 a 03/04/1996, verifica-se que é inviável o seu enquadramento como atividade especial, eis que a parte autora não demonstrou a sua exposição a agente vulnerante à saúde e nem comprovou o exercício de atividade prevista como especial até 28/04/1995. Melhor explicando, o laudo PPP de fls. 67/69 e 78/80 apontou a existência do vínculo laboral, indicando que no período de 18/11/1985 a 30/11/1986 o autor exerceu a função de motorista, na divisão de serviços auxiliares, sendo que na descrição da atividade revelou que trabalhava dirigindo diversos veículos, inclusive caminhões pesados. Portanto, não existia habitualidade no exercício da atividade especial. Por outro lado, no período de 01/12/1986 a 03/04/1996, o demandante exerceu a função de executor da escala de tripulantes, executando atividades de orientação e execução da escala de voo dos tripulantes, sem indicar nenhuma exposição a agente insalubre. Inviável o enquadramento dessa atividade como especial. Não são todos os aeroviários cujas atividade podem ser consideradas especiais, já que o item 2.4.1 do Decreto 53.831/64 previa como especial apenas as atividades de aeroviários de serviço de pista e de oficinas de manutenção, conservação de carga e descarga e de recepção e despacho de aeronaves, sendo que tais atividades não eram exercidas pelo autor que, pela descrição do documento, apenas executava e orientava a escala de voo dos tripulantes. Quanto ao item 3, laborado para Rio Sul Linhas Aéreas no período de 02/05/1996 a 14/02/2006, inviável o enquadramento da atividade como especial porque naquela época já não mais se podia enquadrar a atividade como especial pelo seu simples exercício. Além disso, os PPPs (fls. 70/75) não demonstraram exposição a nenhum agente insalubre, limitando-se a indicar as atribuições e atividades exercidas pelo autor. Quanto ao item 4, laborado para empresa VRG Linhas Aéreas no período de 05/09/2007 a 07/01/2013, inviável o seu enquadramento como atividade especial porque a parte autora não acostou nenhum documento capaz de demonstrar a exposição à agente insalubre, sendo que na época do exercício da atividade laboral já não era mais permitido o enquadramento por mero exercício de determinada atividade. Dessa forma, assim se apresenta o tempo de contribuição do autor:

TEMPO DE ATIVIDADE	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum
Atividade especial	admissão saída a m d a m d	1 Escola Monsenhor Viana de 1 e 2 graus	cnis Esp 01/05/1978	30/06/1981
---	3 1 30 2	Escola Monsenhor Viana de 1 e 2 graus	cnis 01/07/1981 15/04/1985	3 9 15
---	3	Varig - Falido	cnis 18/11/1985 03/04/1996	10 4 16
---	4	Rio Sul Linhas Aéreas - em recuperação judicial	ctps-25	02/05/1996 14/12/2006
---	10 7 13	---	5 VRG Linhas Aéreas s/a	cnis 05/09/2007 07/01/2013
---	5 4 3	-----	---	---

Soma: 28 24 47 3 1 30 Correspondente ao número de dias: 10.847 1.140 Tempo total : 30 1 17 3 2 -0 Conversão: 1,40 4 5 6 1.596,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 6 23 Já o pedágio: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 21 2 22 7.642 dias Tempo que falta com acréscimo: 2 3 11 4421 dias Soma: 33 5 33 12.063 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 33 6 3 Desse modo, conclui-se que o autor

possuía, na data de entrada do requerimento, 34 anos, 6 meses e 23 dias de tempo de contribuição, sendo que o artigo 9º, 1º da EC 20/98 exigia como pedágio o tempo de 33 anos, 6 meses e 3 dias e idade mínima de 53 anos. Assim, o pedágio e a idade (fl. 11) mínima encontram-se atendidos, sendo cabível a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Tutela antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, justifica-se a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido do autor, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a aposentadoria por tempo de contribuição, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA. (...) 3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. (...) V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 357885. Processo: 200803000483238. UF: SP. Órgão Julgador: OITAVA TURMA. Data da decisão: 27/04/2009. Documento: TRF300234456. DJF3 DATA: 09/06/2009. PÁGINA: 666. JUIZA MARIANINA GALANTE) Assim sendo, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, em 30 (trinta) dias, conforme fundamentação supra. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I do CPC), para determinar que a autarquia ré reconheça como tempo de contribuição especial o período de 01/05/1978 a 30/06/1981, laborado para Escola Monsenhor Viana de 1º e 2º graus, para todos os fins previdenciários e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos da fundamentação, em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 07/01/2013, data de entrada do primeiro requerimento administrativo, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício. Os valores relativos aos atrasados deverão ser devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo o Manual de Cálculo da Justiça Federal. Oficie-se a EADJ/INSS/Guarulhos para fins de ciência acerca do teor desta sentença, notadamente acerca da concessão da antecipação da tutela jurisdicional, para que se promova a sua implantação, servindo-se como ofício, podendo ser transmitido via e-mail. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Implantação de benefício: 1.1.1. Nome do beneficiário: JAIDO RAMOS DOS SANTOS, RG 19.963.267-4, CPF nº 123.026.194-04, residente na Rua David Nasser, 236, Pq. Cumbica, CEP 07174-060, filho de João Ramos dos Santos e Maria José dos Santos, nascido em 11/09/1951. 1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional; 1.1.3. RM atual: N/C; 1.1.4. DIB: 07/01/2013. 1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS; 1.1.6. Início do

pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006630-38.2014.403.6119 - HELIO PEREIRA(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0006630-38.2014.403.6119 AUTOR: HÉLIO PEREIRA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por HELIO PEREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/106.540.195-4 com DIB em 16/05/1997 (fl. 23), e a concessão de nova aposentadoria com o recálculo de sua renda mensal inicial. Sustenta a parte autora, em síntese, que possui direito a renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de novo benefício mais vantajoso, uma vez que continuou a trabalhar, sem restituição dos valores já percebidos. Com a inicial, procuração e documentos de fls. 18/45. É a síntese do necessário. DECIDO. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É essa a hipótese dos autos. De fato, a matéria discutida se refere a pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, exclusivamente de direito, a qual, em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 0007238-70.2013.4.03.6119 e nº 0007391-06.2013.4.03.6119, recebeu julgamento de improcedência. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo acima transcrito. 2. MÉRITO Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos das citadas sentenças no que for pertinente. Trata-se de pretensão à chamada desaposentação, que consiste na renúncia a aposentadoria em vigor de aposentado que se mantém trabalhando, como segurado contribuinte, para obtenção de outra mais vantajosa, contando-se a idade e tempo posteriores à primeira. Acerca desta matéria, este juízo vinha entendendo pela improcedência do feito com base no disposto no art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91, no princípio da isonomia e no equilíbrio atuarial, admitindo a desaposentação apenas em caso de restituição integral dos valores até então percebidos a título da aposentadoria renunciada. Sob o aspecto legal, este entendimento não mais encontra amparo jurisprudencial, tendo em vista a decisão proferida no julgamento do REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, em incidente de recursos repetitivos. Todavia, a pretensão não se sustenta em face da Constituição Federal, âmbito em que não examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, notadamente tendo em conta que referido precedente não é de seu Órgão Especial e que a última palavra em matéria constitucional é do Supremo Tribunal de Federal, pelo que a questão resta aberta sob este enfoque. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. III - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. IV - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. V - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VI - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.332.488/SC, submetido à disciplina do artigo 543-C do Código de Processo Civil, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013. VII - A matéria em debate também é objeto de análise pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. VIII - O artigo 102, da Constituição Federal, determina que uma vez reconhecida a existência de repercussão geral da matéria constitucional, a competência para exame da matéria é constitucionalmente atribuída à Corte Suprema. IX - Da manifestação do então Ministro Relator constou ser oportuna a submissão do presente caso ao Plenário Virtual, a fim de que o entendimento a ser fixado pelo Supremo Tribunal Federal possa nortear as decisões dos Tribunais do País nos numerosos casos que envolvem a controvérsia. X - O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, não impede o julgamento do tema de maneira diversa, posto que mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial (art. 543-C, 8º, CPC). XI - Reexame necessário provido. XII - Apelo do INSS provido. XIII - Sentença reformada. XIV - Prejudicado o recurso da parte autora. (APELREEX 00172213720094036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2013 .FONTE REPUBLICACAO.) E sua inconstitucionalidade é flagrante, por violação a uma gama de normas e princípios fundamentais que regem a

previdência social: à solidariedade, como objetivo da República, art. 3º, I, bem como princípio implícito fundamental da seguridade social, arts. 194 e 195, caput, ao voltar contribuições destinadas ao custeio de benefícios de outros segurados que ora se aposentam ao já aposentado, desvirtuando o sistema de repartição a uma espécie de capitalização; ao equilíbrio atuarial, criação de benefício sem fonte de custeio e à legalidade, arts. 5º, II, 195, 5º, e 201, caput, ao desvirtuar gravemente o sistema previdenciário de aposentadoria que incentiva a aposentadoria tardia recompensando-a com benefício mais elevado; à isonomia, art. 5º, caput, entre segurados, na medida em que coloca em desvantagem patrimonial marcante aqueles que, conforme as regras do sistema vigente, optaram por uma aposentadoria tardia para obter benefício maior, em detrimento daqueles que assumiram o ônus de um benefício menor para se aposentarem mais cedo. Na doutrina de Jediael Galvão Miranda, em Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 27/28, ensina que a solidariedade o solidarismo é princípio diretor que ocupa o mais elevado grau de importância na seguridade social, derivado da própria natureza do direito social, cujo conceito se encontra vazado na cooperação de toda a sociedade na promoção e financiamento de ações que visem cobrir necessidades sociais (arts. 194, caput, e 195 da CF). Garante-se a proteção dos menos favorecidos com suporte nos recursos alocados por toda a sociedade para o sistema. (...) O sistema de seguridade social, alicerçado na solidariedade, proporciona a redistribuição de riquezas, já que realiza a transferência de recursos obtidos com as contribuições de toda a sociedade em prol daqueles que, individualmente considerados, necessitam da proteção social. Assim, tem-se o deslocamento de parte das riquezas provenientes das forças produtivas para o atendimento do desempregado, de recursos da geração ativa para atender à geração inativa, entre outras hipóteses. Nessa esteira, o sistema de custeio da previdência pública brasileira é o de repartição, não o de capitalização, sendo assim definidos por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 8ª ed., Conceito Editorial, 2007, pp. 54/55: Alguns sistemas adotam regras que estabelecem, como contribuição social, a cotização de cada indivíduo segurado pelo regime durante certo lapso de tempo, para que se tenha direito a benefícios. Assim, somente o próprio segurado - ou uma coletividade deles - contribui para a criação de um fundo - individual ou coletivo - com lastro suficiente para cobrir as necessidades previdenciárias dos seus integrantes. O modelo de capitalização, como é chamado, é aquele adotado nos planos individuais de previdência privada, bem como nos fundos de pensão, as entidades fechadas de previdência complementar. (...) Primordial no sistema de capitalização é a contribuição do próprio segurado, potencial beneficiário, que deverá cumprir o número de cotas ou o valor estabelecido para garantir a proteção pelo sistema para si e seus dependentes. Já no sistema de repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. (...) Como salienta Feijó Coimbra, este modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passado dos tempos -, a idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. O Brasil adota o sistema de repartição como modelo básico, e o regime de previdência complementar, facultativo, mediante o sistema de capitalização. Em suma, o sistema de capitalização é aquele em que o segurado contribui para seu próprio benefício, uma espécie de poupança pessoal para cobertura de contingências futuras, enquanto no de repartição contribui para o benefício de terceiros que venham a necessitar de benefício naquele momento, servindo de caixa para a cobertura de contingências presentes. Ora, sendo o sistema público brasileiro o de repartição, a idéia que fundamenta a desaposentação, de que o aposentado deve poder melhorar sua aposentadoria porque continua trabalhando, não tem validade, pois uma vez já aposentado suas contribuições futuras tem destinação à cobertura do custeio das necessidades de outros segurados, não de suas próprias. Embora essa situação possa gerar perplexidade aos leigos, nada tem de estranha, dado que a contribuição previdenciária é nada mais que um tributo, inexistindo qualquer imposição lógica ou jurídica a que se reverta pessoalmente em favor do próprio contribuinte. Assim, a desaposentação leva a um desvirtuamento não previsto no sistema de custeio, dando-lhe características de capitalização. Ademais, provoca sério desequilíbrio atuarial, pois de sua estrutura se depreende que a cobertura das aposentadorias tem em conta uma alternativa dada aos que podem ao mesmo tempo se aposentar e se manter ativos, incentivando as aposentadorias tardias como forma de contenção de despesas, numa espécie de compensação inversamente proporcional entre valor e tempo: podem eles optar por se aposentar o quanto antes, assumindo o ônus de um benefício menor, ainda que se mantenham trabalhando, ou por se aposentar mais tarde e com isso obter um benefício de maior valor. Essa é a razão dos institutos da proporcionalidade da aposentadoria por tempo de contribuição e do fator previdenciário, por meio dos quais o INSS busca equilibrar suas contas sob a premissa de que, para ganhar mais no futuro, muitos segurados deixam de se aposentar assim que possível, enquanto os que o fazem assumem ganhos menores, ou seja, paga-se menos aos que se aposentam logo e deixa-se de pagar benefícios por anos aos que se aposentam depois, embora suas futuras aposentadorias sejam maiores, sem ignorar que muitos já aposentados continuam trabalhando, o que por certo faz parte da equação. Com a desaposentação, este parâmetro é desconstruído; a rigor, inverte-se, pois, salvo negligência dos segurados, extingue-se o grupo que aceitava o incentivo de aposentadoria tardia para ganhar mais, levando-se todos os segurados a se aposentarem o quanto antes, mas sem a contenção de despesas pelo pagamento de aposentadorias menores, ao contrário, estes passarão a requerer desaposentações mensais, com majoração progressiva do benefício até alcançar os 100% de

coeficiente, ou seja, todos os segurados serão aposentados o quanto antes e, se continuarem trabalhando, chegarão ao maior benefício possível, acabando com a compensação inversamente proporcional entre valor e tempo, gerando despesas sem qualquer amparo atuarial. Dessa forma, transforma os institutos do fator previdenciário e da proporcionalidade da aposentadoria de mecanismos de contenção de despesas em meios indiretos de obtenção de vantagem previdenciária não prevista, em clara ofensa à sua teleologia. Na mesma esteira, ao possibilitar ao já aposentado que trabalha um aumento progressivo de sua aposentadoria, recompensa o retorno à atividade, numa espécie de abono de permanência por via indireta, mais benéfico que o extinto pelo art. 29 da Lei n. 8.870/94, sem qualquer previsão legal e constitucional ou fonte de custeio. Por fim, a mais grave das inconstitucionalidades, a violação ao princípio da isonomia entre segurados, destaca-se na medida em que a desaposentação privilegia os aposentados ativos que se aposentaram antes sob o ônus de uma aposentadoria menor, mas com ela passarão a obter aumentos progressivos até os 100% apesar disso, em detrimento daqueles que, seguindo as regras do sistema e respondendo a seu incentivo, mantiveram-se ativos sem se aposentar de imediato para obter um benefício maior, mas com isso deixaram de gozar das aposentadorias menores a que adquiriram direito anteriormente. Trata-se de injustiça flagrante, ao levar aquele que se planejou para um ganho patrimonial maior, confiando numa promessa do sistema, a um ganho efetivamente menor, por ter apenas a aposentadoria integral ou com fator favorável, enquanto os mais açodados passam a poder alcançar o mesmo, mas percebendo aposentadorias proporcionais ou com fator desfavorável no caminho, uma espécie de traição institucional pela via do Judiciário. Como se nota, a desaposentação é uma anomalia pensada com foco numa aparente lacuna do ordenamento (ausência de impedimento legal expresso para renúncia da aposentadoria anterior e novo pedido de outra), mas que não cabe nele, por absoluta incompatibilidade com a Constituição e o sistema previdenciário sob ela desenhado e ora em vigor.

3. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e defiro a prioridade na tramitação do feito, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e do artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique-se a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide. Anote-se. Sem custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido a angularização da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003076-95.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003562-17.2013.403.6119) V C DE OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS EPP X VAGNER CRUZ DE OLIVEIRA(SP110505 - LUIZ FIORE CIOCCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS nº 0003076-95.2014.403.6119 EMBARGANTES V C DE OLIVEIRA COMÉRCIO DE ALIMENTOS EPP VAGNER CRUZ DE OLIVEIRA EMBARGADA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução opostos por V C DE OLIVEIRA COMÉRCIO DE ALIMENTOS EPP e VAGNER CRUZ DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando a inexigibilidade do crédito, assim como a ausência dos pressupostos legais para constituição da dívida ou, subsidiariamente, a redução dos valores cobrados, condenando-se a embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios e demais cominações. Com a inicial, procuração fl. 22. À fl. 25, despacho determinando que embargante emendasse a inicial, devendo juntar aos autos cópia das peças processuais relevantes, nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. O prazo decorreu sem manifestação da parte autora (fl. 26). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 26). É a síntese do necessário. **DECIDO.** A hipótese é de extinção sem julgamento do mérito. De fato, embora regularmente intimada, a parte autora não atendeu a determinação de fl. 25 para emendar a inicial. O artigo 284 do Código de Processo Civil prevê: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c. o parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por não ter havido angularização da relação processual. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais (processo nº 0003562-17.2013.403.6119), e, ato contínuo, desapensem-se e arquivem-se os autos dos embargos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005463-83.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013195-91.2009.403.6119 (2009.61.19.013195-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA BARROS DO CARMO(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA)

Classe: Embargos à Execução Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social Embargado: Josefa Barros do Carmo S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de embargos à execução por meio dos quais o INSS alega excesso da execução no valor de R\$ 15.226,01 em razão equívoco na aplicação da TR. Acompanham a inicial os documentos de fls. 4/60. A parte embargada manifestou-se às fls. 65 concordando com os cálculos apresentados pelo INSS. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. Alega o embargante excesso de execução de R\$ 15.226,01, afirmando que há erro na aplicação da TR na planilha apresentada pelo exequente. Devidamente intimada, a embargada concordou com o cálculo apresentado pelo INSS e requereu o julgamento imediato da demanda. Trata-se de verdadeiro reconhecimento do pedido, de maneira que os presentes embargos à execução devem ser julgados procedentes, devendo ser acolhidos os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 4/08, reconhecendo o excesso da execução. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, II do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 52.219,57, atualizados até agosto de 2013. Condene o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da diferença (ou seja, R\$1.522,60, que corresponde a 10% de R\$ 15.226,01 em 8/2013), que deverão ser compensados do montante devido pela embargante na execução. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001765-74.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAGDA MANOELA TREVISAN TAVARES - ME X MAGDA MANOELA TREVISAN TAVARES

Defiro o pedido de fl. 132/134 e determino à Serventia que proceda a pesquisa no sistemas RENAJUD com a finalidade de obter informações acerca da existência de bens em nome da executada. Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006378-50.2005.403.6119 (2005.61.19.006378-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X MD AIR MIDIA AEROPORTUARIA LTDA (SP174899 - LUIZ AUGUSTO FÁVARO PEREZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MD AIR MIDIA AEROPORTUARIA LTDA

Classe: Cumprimento de Sentença Exequente: Empresa Brasileira de Infraestrututa Aeroportuária - Infraero Executada: MD Air Mídia Aeroportuária Ltda S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 204/204v. Às fls. 211/214, a parte exequente apresentou seus cálculos de liquidação e requereu a intimação da executada para pagamento, nos termos do art. 475-I, do CPC. O feito transitou em julgado aos 13/10/2010 (fl. 217). À fl. 265, certidão de intimação por hora certa da parte executada. Às fls. 269/269v, a exequente apresentou cálculos atualizados e requereu a penhora on line, o que foi deferido (fl. 270) e cumprido à fl. 272, sendo que a tentativa de penhora restou infrutífera. À fl. 276, foi juntado o comprovante de entrega da carta de intimação da executada. Às fls. 278/279, a exequente requereu a desconsideração da pessoa jurídica, a fim de que os sócios respondessem pela presente demanda. Às fls. 280/283, decisão que indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, em face da qual a parte exequente noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fl. 286). Às fls. 297/299, foi juntada cópia da r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0010666-50.2014.4.03.0000/SP, em que foi negado seguimento ao recurso interposto pela parte exequente. À fl. 301, a exequente noticiou a expedição de ofícios com o objetivo de localizar bens da parte ré e requereu a suspensão do feito até a vinda das informações aos autos. À fl. 308, a exequente requereu extinção do feito. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 309). É o relatório. Decido. A INFRAERO requereu a desistência do pedido de cobrança dos valores em atraso, em razão do montante e, por conseguinte, pugnou pela extinção do feito com o arquivamento dos autos. No ponto, verifica-se que a manifestação da INFRAERO equivale a dizer que esta não tem interesse no prosseguimento da execução. Desse modo, a extinção do presente cumprimento de sentença é medida que se impõe. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, **JULGO EXTINTO** o presente cumprimento de sentença, com fundamento nos 569 c.c. 598 c.c. 795 todos do Código de Processo Civil. Por fim, arbitro a título de honorários pela atuação como curador especial o valor de R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), correspondente ao mínimo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela I, para o Dr. Luiz Augusto Fávaro Perez, OAB/SP nº 174.899. Expeça-se o necessário. Intime-se, pessoalmente, para ciência acerca desta decisão, o advogado dativo, Dr. Luiz Augusto Fávaro Perez, OAB/SP nº 174.899, com endereço na Av. Dr. Emílio Ribas, nº 1850 (antigo nº 1820), 1º andar, Jardim Tranquilidade, Guarulhos/SP. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012612-09.2009.403.6119 (2009.61.19.012612-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X ROSEMARY MARTINS MALAFATTE RUIZ SANCHES(SP173469 - PAULA DOS SANTOS FARRAJOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY MARTINS MALAFATTE RUIZ SANCHES

Defiro o pedido formulado pela CEF à fl. 97 de concessão de prazo suplementar de 30 (trinta) dias, a fim de ser apresentada a matrícula atualizada do imóvel em nome do executado.No silêncio, dê-se cumprimento ao terceiro parágrafo do despacho de fl. 96.Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004007-98.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SEBASTIAO VICENTE FERREIRA(SP116935 - RUIVAR DA SILVA LIMA)
Classe: Reintegração de PosseAutor: Caixa Econômica Federal - CEFRéu: Sebastião Vicente FerreiraS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de reintegração de posse, objetivando reintegração da requerente na posse do imóvel objeto do contrato de fls. 11/22 por falta de pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado e débitos condominiais.Inicial com os documentos de fls. 07/29.À fl. 33, decisão que designou audiência de justificação prévia.Às fls. 36/37, realizada audiência em que a parte ré pugnou pela juntada de comprovante de pagamento do débito referente às parcelas do arrendamento que compreende o período de 08/10/2013 a 08/07/2014, acrescido de custas processuais e honorários advocatícios.Requeriu, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, assim como o sobrestamento do feito pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de tentar acordo extrajudicial, o que foi deferido pelo Juízo. À fl. 51, a parte ré requereu a juntada de comprovantes de pagamento referentes aos débitos de condomínio e pugnou pela extinção da presente ação.Instada a se manifestar acerca dos documentos de fls. 51/54, a CEF noticiou a sua superveniente falta de interesse no prosseguimento do feito e requereu a extinção do processo nos termos do artigo 267, VI do CPC.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da parte autora repousava na reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, em virtude de inadimplemento contratual (falta de pagamento de parcelas de arrendamento e condomínio), com o pagamento das parcelas devidas desapareceu o interesse processual, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto. É o suficiente.DispositivoPor todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido contestação.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4599

MONITORIA

0005588-90.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRESSA EGEA BACO

1. Fls. 152/153: Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca da pesquisa realizada através do sistema Bacenjud, requerendo o que entender de direito.2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publique-se.

0006366-60.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CORREIA DA SILVA

1. Tendo em vista a juntada da pesquisa de fls. 143/144, intime-se a CEF para dizer e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

0002709-76.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MESSIAS BRITTO

Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o endereço indicado do requerido situa-se na Comarca de Arujá, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual. Publique-se.

0009954-41.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE DE SOUZA TEIXEIRA

1. Tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 44, deverá a parte autora apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Publique-se. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

0010984-14.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARINA FERRARI RUTTINI

1. Tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 34, deverá a parte autora apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Publique-se. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

0000721-83.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas de fls. 105 e 119, requerendo aquilo que for de seu interesse. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se.

0002317-05.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRA SUELI PEDROSA OLIVEIRA

Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 93. Publique-se. Intime-se.

0000365-54.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESTELA NATALIA DO CANO

Defiro o pedido de fl. 70, pelo que determino a expedição de mandado de citação. Publique-se. Cumpra-se.

0000375-98.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TELMA ROCHA DOS SANTOS

1. Tendo em vista a juntada da pesquisa de fls. 92/97, intime-se a CEF para dizer e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

0003991-81.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FELIPE DOS SANTOS RAMOS

Cumpra a CEF a determinação de fls. 55, providenciando a juntada das custas relativas à diligência do oficial de justiça, tendo em vista que apresentou apenas a guia relativa à distribuição da carta precatória. Prazo: 10

dias.Decorrido o prazo sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010818-84.2008.403.6119 (2008.61.19.010818-6) - DELICE DA SILVA SOUZA(SP215934 - TATIANA CAMPANHA BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 108/114: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 106.Publique-se.

0010609-81.2009.403.6119 (2009.61.19.010609-1) - JOSE MARTINS DE MELO(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195: manifeste-se o INSS, com os esclarecimentos pertinentes, acerca da informação prestada pela parte autora.Recebo o recurso adesivo de apelação interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo.Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.Publique-se Intime-se. Cumpra-se.

0012099-41.2009.403.6119 (2009.61.19.012099-3) - JOAO GENEROSO(SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 234/263. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS.No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução.No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha notícia do pagamento do PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006398-65.2010.403.6119 - SEBASTIAO JOSE COSTA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 163/174: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 158.Publique-se.

0009773-74.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X FAMABRAS INDUSTRIA DE APARELHOS DE MEDICAO LTDA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002299-18.2011.403.6119 - ADILSON FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135/152: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 133.Publique-se.

0004613-97.2012.403.6119 - MARIA JOSE BARBOSA DE SOUZA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor das petições de fls. 265/273.Publique-se. Intime-se.

0008659-32.2012.403.6119 - EDUARDO DA SILVA(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 149/158, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS.No caso de discordância, deverá a

parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Ressalto que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha notícia do pagamento do PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002517-75.2013.403.6119 - FRANCES KELLY MARIA FERREIRA(SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a juntada do cálculo de fls. 189/203, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do precatório, observando a Portaria nº 04/2014 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002918-74.2013.403.6119 - CLODOALDO PIEDADE DE MORAES(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 111/119: Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpram-se as determinações contidas na sentença de fls. 97/101. Publique-se.

0006041-80.2013.403.6119 - CARLOS GOMES DE SOUZA(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007423-11.2013.403.6119 - JOSE APARECIDO RAPUCCI(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da sua tempestividade, recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007447-39.2013.403.6119 - JOSE CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA(SP146970 - ROSANGELA MARIA GIRAO LOPES E SP281061 - EURICO GONÇALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se o réu para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008259-81.2013.403.6119 - ELIZA PEREIRA DA SILVA(SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 105/106: Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 109/127, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça

Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha notícia do pagamento do PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010250-92.2013.403.6119 - PEDRO REIS RODRIGUES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 332/339: indefiro o pedido de expedição de ofício para o INSS, formulado pela parte autora à fl. 339, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, tendo em vista ser a matéria debatida nos autos unicamente de direito, de sorte a não demandar tal produção de prova em razão da farta documentação acostada aos autos, mesmo porque este Juízo livremente apreciará as provas, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes nos autos, ainda que não alegados pelas partes (CPC, art. 131). Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000892-69.2014.403.6119 - GENCO QUIMICA INDUSTRIAL LTDA(SP274414 - WANDERSON THYEGO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a natureza do litígio, em que a experiência tem demonstrado a inviabilidade de conciliação, com fulcro no art. 331, 3º, do CPC, deixo de designar audiência de conciliação e passo de imediato ao saneamento do feito. Outrossim, diante dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas. Portanto, considero o feito saneado. Defiro o pedido formulado pela parte autora à fl. 4627 no sentido de ser realizada prova pericial contábil, pelo que nomeio como perita a Sra. ALESSANDRA RIBAS SECCO, com endereço conhecido pela serventia. Outrossim, intime-se a referida perita da presente nomeação, bem como para que apresente proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004023-52.2014.403.6119 - VICENTE CASSIMANO(SP190116 - WAGNER ANTONIO CASSIMANO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0004953-70.2014.403.6119 - EDVALDO AYRES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para ré, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0005346-92.2014.403.6119 - DORIVAL INACIO DA SILVA(SP176761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o teor da informação emitida pelo Setor de Contadoria deste Juízo de fl. 59, intime-se a parte autora para juntar ao processo, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos da conta fundiária desde 1991 até o ajuizamento da ação. Atendido, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria. Publique-se. Intime-se.

0005375-45.2014.403.6119 - BENEDITO PEREIRA DE SOUZA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante o recurso apresentado pela parte autora, mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação ora interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005465-53.2014.403.6119 - MARGARETE ROSE SZABO(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante o recurso apresentado pela parte autora, mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação ora interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006403-48.2014.403.6119 - MAXUEL CRISTIANO DOS SANTOS SILVA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Maxuel Cristiano dos Santos Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do óbito do genitor da parte autora. Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu a todos os requisitos legais ensejadores do benefício pleiteado. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 06/22. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 25). É a síntese do relatório. Decido. Inicialmente, determino a retificação do polo ativo para fazer constar o nome correto do autor, Maxuel Cristiano dos Santos Silva, consoante documento de fl. 8. Encaminhe-se solicitação ao SEDI para as anotações pertinentes, servindo a presente como ofício que poderá ser encaminhado por e-mail. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). A pensão por morte exige a comprovação dos seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). No presente caso, as consultas ao sistema PLENUS relativamente ao NB 21/114.194.735-5 em anexo, que ora determino a juntada aos autos, revelam a condição de segurado do instituidor da pensão. Além disso, não há dúvidas quanto à qualidade de dependente do autor, pois, conforme o documento de identidade (fl. 8) e certidão de nascimento de fl. 10, verifica-se que o autor era filho de José Neres da Silva, falecido em 2/7/1999 (fl. 12). Assim, a parte autora logrou êxito em demonstrar que atendeu aos requisitos ensejadores do benefício previdenciário de pensão por morte, quais sejam, qualidade de segurado do instituidor do benefício na época do falecimento e a dependência econômica do autor que é presumida por lei. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a pensão por morte, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de pensão por morte em favor do autor, em 15 (quinze) dias. Comunique-se a presente decisão, que serve de ofício, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: Nome do beneficiário: Maxuel Cristiano dos Santos Silva, RG 50.588.626-1-SSP/SP, CPF nº 484.482.458-90, nascido em 22/11/1995, filho de José Neres da Silva e Maria Aparecida dos Santos. Tipo de benefício: pensão por morte (implantação) DIB: data desta decisão. DIP: data desta decisão. RMI: a ser calculada nos termos da legislação aplicável. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial e a declaração de fl. 7. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Sem prejuízo, determino que a parte autora apresente comprovante de endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0006569-80.2014.403.6119 - JORGE GOMES (SP275562 - RODRIGO GUEDES REIS E SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base na declaração de fl. 27, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003 e nos termos da Resolução nº 374, de 21/10/2009, devendo a Secretaria providenciar a afixação de uma tarja de fita adesiva na cor laranja na parte superior da lombada.2. A princípio, não vejo prevenção com os autos nº 0112352-49.2004.403.6301, apontados no quadro indicativo de fl. 176, por tratar-se de revisão do IRSP de fevereiro de 1994, ao passo que nestes autos o objeto da ação envolve pedido de desaposentação e reconhecimento de períodos especiais de trabalho.3. Outrossim, para o regular andamento do feito deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar comprovante atualizado de endereço. 4. Após, com o cumprimento do item anterior, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.5. Publique-se e cumpra-se.

0006578-42.2014.403.6119 - OLGA MOREIRA MIRANDA(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de Amparo Social ao Idoso, bem como que o requerido se abstenha de promover qualquer cobrança relativa à devolução de valores concernentes ao benefício nº 88/136.005.702-9.Inicial acompanhada de procuração e documentos.É o relatório. DECIDO.Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabelece que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em 19 de dezembro de 2013.No presente caso, a ação foi ajuizada em 10/09/2014, ou seja, após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência exclusiva e absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.I - O Provimento nº 253, de 14 de janeiro de 2005, emanado do Conselho da Justiça Federal, dispõe sobre a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e a instalação, como 1ª Vara-Gabinete desse Juizado, de uma Vara Federal, criada pela Lei nº 10.772/2003.II - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta, à luz do disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10259/01. Por isso, não há opção da parte quanto à dedução da demanda perante uma ou outra unidade jurisdicional, a saber: o JEC ou a Justiça Federal, em uma de suas varas federais de competência cível.III - A demanda foi ajuizada em Santos, em 04 de março de 2005, o que resulta no reconhecimento de que o caso sob exame deve ser apreciado segundo as regras pertinentes à competência absoluta, devendo ser reconhecida de ofício.IV - Em outro giro, na petição inicial foi indicado o valor da causa de R\$ 1.000,00(um mil reais), para fins fiscais, para cada autor. O feito tem 10 autores.V - Portanto, se o valor da causa se enquadra na alçada prevista na Lei 10259/01, a pretensão deverá ser decidida pelo JEF, nos termos da mencionada lei.VI - Agravo improvido.(Agravo de Instrumento 255486 - Segunda Turma - Relatora Juíza Cecília Mello - Data da decisão: 22/04/2008 - Data Publicação 08/05/2008)Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino, após o prazo recursal, a remessa dos autos, com baixa incompetência JEF (autos digitalizados - código 132) ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, na forma da Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro. Dê-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0006697-03.2014.403.6119 - MAURICIO DERTADIAN(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando, dentre outros pedidos, a condenação da ré a proceder à correção monetária dos valores depositados a título de FGTS por índices diversos da TR, desde o ano de 1999. É o relatório. DECIDO.Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabelece que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em 19 de dezembro de 2013.No presente caso, a ação foi ajuizada em 16/09/2014, ou seja, após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência exclusiva e absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.I - O Provimento nº 253, de 14 de janeiro de 2005, emanado do Conselho da Justiça Federal, dispõe sobre a

implantação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e a instalação, como 1ª Vara-Gabinete desse Juizado, de uma Vara Federal, criada pela Lei nº 10.772/2003.II - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta, à luz do disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10259/01. Por isso, não há opção da parte quanto à dedução da demanda perante uma ou outra unidade jurisdicional, a saber: o JEC ou a Justiça Federal, em uma de suas varas federais de competência cível.III - A demanda foi ajuizada em Santos, em 04 de março de 2005, o que resulta no reconhecimento de que o caso sob exame deve ser apreciado segundo as regras pertinentes à competência absoluta, devendo ser reconhecida de ofício.IV - Em outro giro, na petição inicial foi indicado o valor da causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para fins fiscais, para cada autor. O feito tem 10 autores.V - Portanto, se o valor da causa se enquadra na alçada prevista na Lei 10259/01, a pretensão deverá ser decidida pelo JEF, nos termos da mencionada lei.VI - Agravo improvido.(Agravo de Instrumento 255486 - Segunda Turma - Relatora Juíza Cecília Mello - Data da decisão: 22/04/2008 - Data Publicação 08/05/2008)Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino, após o prazo recursal, a remessa dos autos, com baixa incompetência JEF (autos digitalizados - código 132) ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, na forma da Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0006708-32.2014.403.6119 - JOAO DIAS MACEDO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, visando ao restabelecimento de prestação continuada (LOAS), na qual foi atribuído o valor de R\$45.800,00 à causa, conforme fl. 07.Ocorre que de acordo com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve considerar as 12 prestações vincendas e as vencidas, que no caso em apreço, pelo que se infere do documento de fl. 13, somam 04, visto que o pagamento do benefício parece ter cessado em junho de 2014. Somando-se tais prestações e tendo por base o salário mínimo de R\$724,00 (art.203, V, CF), o valor da causa aproximado seria de R\$11.584,00.Sendo assim, de ofício, corrijo o valor dado à causa para constar o montante acima calculado.Em se tratando de litígio cujo valor da causa está no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, estabeleceu que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em 19 de dezembro de 2013.No presente caso, a ação foi ajuizada em 17/09/2014, ou seja, após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência exclusiva e absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino, após o prazo recursal, a remessa dos autos, com baixa incompetência JEF (autos digitalizados - código 132) ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, na forma da Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006448-96.2007.403.6119 (2007.61.19.006448-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTO MANIA ARTEFATOS EM COURO LTDA X NILVAN ALVES DE ALMEIDA X MARIA RAIMUNDA MENDEZ DA CRUZ

1. Fls. 180/81 e 183/184: deverá a parte exequente apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física.No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato.Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publique-se. Cumpra-se.

0008643-49.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SACOLAO ZE COMBICA COM/ DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME

Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias.Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 190.Publique-se. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010483-26.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ANTONIO MARTINS ROSA JUNIOR X ADRIANNE COLOMBO CORREA

Compulsando os autos verifica-se que a corr e Adrianne Colombo Correa foi citada, conforme certid o de fl. 33/34, no endere o indicado na inicial, e que o corr e Ant nio Martins Rosa Junior n o foi encontrado no endere o indicado na inicial e nem no endere o indicado pela CEF na peti o de fl. 37, conforme certid o de fl. 40. Desta forma, tem-se que o endere o diligenciado na certid o de fl. 40, n o se trata do endere o do im vel arrendado e, tamb m, n o consta informa o de que outra pessoa esteja ocupando irregularmente o im vel. Assim, indefiro o pedido de fl. 49/50, devendo a CEF indicar novos endere os do corr e Ant nio Martins Rosa Junior para que seja procedida a notifica o. Publique-se. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econ mica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edif cio Cetenco, Torre Norte, 9  andar, S o Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extin o do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1 , do CPC, servindo c pia do presente como carta precat ria   Subse o Judici ria de S o Paulo/SP.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003223-97.2009.403.6119 (2009.61.19.003223-0) - JOSEFA RITA DO CARMO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA RITA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A requis o emitida   fl. 173/174 foi cancelada, conforme certid o de fl. 175/181, em raz o de diverg ncia do nome da parte autora com o constante no Cadastro de Pessoas F sicas. Assim, faz-se mister a sua regulariza o, pelo que dever  a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o necess rio para o envio de nova requis o. Com o cumprimento do acima exposto, expe a-se nova RPV. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004498-81.2009.403.6119 (2009.61.19.004498-0) - JOAO LUIZ RIBEIRO DA SILVA(SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA E SP071170 - CARLOS ALBERTO FRANZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que a requis o emitida   fl. 190 foi cancelada, conforme certid o de fl. 192, em raz o de diverg ncia do nome da parte em rela o ao constante no CPF. Assim, diante dos documentos de fls. 09/10, verifico que houve equ voco na grafia do nome do autor constante da exordial, pelo que dever  a secretaria comunicar ao SEDI, por correio eletr nico, para que seja feita a devida regulariza o. Com a regulariza o, expe a-se nova RPV. Ap s, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria, at  que sobrevenha not cia acerca do pagamento da requis o supracitada. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente N  4602

MANDADO DE SEGURANCA

0010304-97.2009.403.6119 (2009.61.19.010304-1) - SHELL BRASIL LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP169282 - JOS  GOMES JARDIM NETO E SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X CHEFE SERVICO ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA EM GUARULHOS SP - SEORT X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT

D -se ci ncia  (s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002994-64.2014.403.6119 - CLEMENTE DA SILVA VINHAS & CIA LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS - SP

Recebo o recurso de apela o interposto pela parte impetrante   fls. 176/185 somente no efeito devolutivo. Vista   parte impetrada para contrarraz es. Ap s, subam os autos ao E. TRF da 3  Regi o. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003486-56.2014.403.6119 - MARCO ANTONIO PADOVANI CONTO(SP044850 - GERALDO MARIM VIDEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP- GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apela o interposto pela parte impetrante   fls. 67/83 somente no efeito devolutivo. Vista   parte impetrada para contrarraz es. Ap s, subam os autos ao E. TRF da 3  Regi o. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006721-31.2014.403.6119 - JADIR JOSE DA SILVA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X DIRETOR DO CURSO DE DIREITO ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA UNG
Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: Jadir José da SilvaImpetrado: Diretor do Curso de Direito Associação Paulista de Educação e Cultura - UNG - Universidade de GuarulhosD E C I S Ã ORelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Jadir José da Silva em face do Diretor do Curso de Direito Associação Paulista de Educação e Cultura - UNG - Universidade de Guarulhos, objetivando sua matrícula imediata no 9º semestre do curso de Direito, frequência e a prática de todos os atos da vida acadêmica, tais como senhas para consultas de notas e faltas junto ao sistema informatizado, livre acesso junto a biblioteca etc.Fundamentando seu pedido, aduz o impetrante que está passando por momentânea dificuldade financeira e até a data da impetração não pagou a rematrícula de Julho 2014, assim como as mensalidades de Agosto e Setembro, cujo vencimento é o 5º dia útil de cada mês.Aduz que foi impedido de realizar sua rematrícula, tendo sido comunicado que enquanto não proceder a quitação integral do débito, não mais poderá frequentar o seu curso, sendo que em 17/09/2014 foi impedido de assistir aula da disciplina de Direito Civil sob o argumento de que o seu nome não consta na lista de alunos.Por fim, alega que a autoridade impetrada deve se valer dos meios legais para satisfação do crédito, não devendo utilizar da coação administrativa ora guerreada, com um comportamento omissivo, consistente em impedir a rematrícula de aluno, e impondo uma condição imprópria para obter o adimplemento das parcelas em atraso.Com a inicial, procuração e documentos de fls. 12/16.Os autos vieram conclusos para decisão.É o relatório. Decido.A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.Neste exame inicial, não vislumbro a plausibilidade jurídica do pedido, na medida em que não há base jurídica para compelir a instituição de ensino a manter matriculado aluno que deixou de observar o contido no contrato de prestação de serviços educacionais.Não me parece configurado o ato coator, eis que a própria parte impetrante em sua inicial reconheceu a existência de dívida prévia para com a impetrada, alegando que se encontra em momentânea dificuldade financeira, haja vista os acontecimentos públicos e notórios que afetaram a economia mundial motivo pelo qual recaiu na inadimplência relativamente à rematrícula de Julho/2014, assim como em relação às mensalidades de Agosto e Setembro de 2014. Assim, contrariamente à pretensão da parte Impetrante, vemos a redação expressa e explícita do artigo 5º da Lei 9.870/99, in verbis:Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (grifei).Com efeito, a partir do momento que alguém ingressa em uma universidade particular está ciente de que deverá arcar com um custo mensal consistente no pagamento das mensalidades. É óbvio, no entanto, que dificuldades podem ocorrer no curso do contrato de prestação de serviços educacionais, como desemprego, diminuição de renda, doença, etc. Contudo, compete às partes comporem-se para solucionar o impasse, no âmbito do contrato, em que vige soberana a autonomia de vontades, sendo que a parte impetrante sequer noticiou a tentativa de eventual renegociação com a Universidade.Nesse passo, as universidades particulares, que dependem do valor das mensalidades para se manterem, não podem ficar à mercê de alunos inadimplentes e permitir que os mesmos prossigam nos estudos; noutras palavras, não podem ser obrigadas a cumprir sua parte no contrato, sem que a outra parte cumpra a sua.De qualquer forma, a questão não é nova e já foi incontavelmente apreciada por nossas cortes. Veja-se entendimento jurisprudencial acerca da matéria:PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. 1. A regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. 3. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99 (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004) 4. Agravo regimental provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 9147 -PROCESSO 200401553106-SP - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. LUIZ FUX - DJ 30/05/2005, P. 209). ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PRIVADA - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - ALUNO INADIMPLENTE. 1. A Constituição Federal permite às instituições particulares de ensino o exercício da atividade educacional, sendo ínsito que seja realizada mediante contraprestação em pecúnia, porquanto ausente o caráter filantrópico. 2. O artigo 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito de rematrícula aos alunos matriculados em determinada instituição de ensino, não inclui os inadimplentes. 3. A instituição e aluno firmam contrato de prestação de serviços educacionais mediante o qual estipulam-se direitos e obrigações recíprocos: ao primeiro, ministrar o ensino conforme as condições estabelecidas em lei; ao segundo, pagar pelos serviços recebidos. Se uma das partes não cumprir com sua obrigação, não poderá exigir que a outra parte o faça. 4. Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na negativa de renovação de matrícula pela instituição particular de ensino superior, em face do descumprimento de cláusula contratual de pagamento de mensalidades, ocasionando a

inadimplência do aluno. 5. Apelação desprovida. (AMS 00218570420094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MANDAMENTAL. UNIVERSIDADE. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Constituição da República, no seu artigo 209, I, dispõe que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que cumpridas as normas da educação nacional. 2. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, acorda com as mesmas cláusulas que o obrigam ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. 3. O atraso no pagamento não possibilita sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino, tais como suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 4. Dispõe o Art. 5º da Lei 9.870/99 que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. 5. Contrário senso, quando houver inadimplemento superior a noventa dias, a instituição de ensino está autorizada a não renovar a matrícula (RESP nº 660439/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 27/06/2005). 6. A aluna não vem honrando suas obrigações desde 2007, não havendo possibilidade de se obrigar a Universidade a rematriculá-la. 7. Agravo a que se dá provimento. (AI 00129142820104030000, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2010 PÁGINA: 544 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - INADIMPLÊNCIA. I - O pagamento das mensalidades é condição sine qua non para a existência do ensino superior em instituições privadas, representando a contraprestação de uma relação contratual estabelecida voluntariamente entre as partes. II - A Lei 9.870/99, em seu artigo 5º, prevê o direito à renovação de matrículas fazendo expressa ressalva para o caso de inadimplência. Extrai-se da norma a conclusão de que, excetuada a hipótese de inadimplemento, todos os alunos já matriculados têm direito à renovação da matrícula. Todavia, em se configurando in casu a exceção que elide a regra, por óbvio deve esta ser afastada, pelo que ainda por esse fundamento é de rigor a improcedência do pedido. Precedentes do STJ. III - Não há violação aos dispositivos constitucionais citados (arts. 6º, 205 e 209), pois o acesso à educação gratuita e obrigatória diz respeito apenas ao ensino fundamental (art. 5º, Lei nº 9.394/96). Quanto ao ensino superior, o Estado mantém universidades públicas, garantindo o acesso segundo a capacidade de cada um (art. 4º, V, Lei nº 9.394/96). IV - É permitido, constitucionalmente, que as instituições particulares de ensino exerçam a atividade educacional, sendo exigido, obviamente, contraprestação pecuniária, porquanto ausente o caráter filantrópico. V - Igualmente, não houve exposição do consumidor ao ridículo, pois como o próprio apelante consignou, expor ao ridículo quer dizer envergonhar, colocar o consumidor perante terceiros em situação de humilhação, o que não há prova nos autos. A simples recusa em renovar a matrícula não configura humilhação, mas, ao contrário, se trata de um exercício regular de um direito previsto em lei. VI - Apelação improvida.(AMS 00003067020064036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:31/10/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PRIVADA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE. LEI Nº 9.870/99. 1- A Constituição Federal permite às instituições particulares de ensino o exercício da atividade educacional, sendo ínsito que seja realizada mediante contraprestação em pecúnia. Assim, instituição e aluno firmam contrato de prestação de serviços educacionais mediante o qual estipulam-se direitos e obrigações recíprocos. Ao primeiro, ministrar o ensino conforme as condições estabelecidas em lei. Ao segundo, pagar pelos serviços recebidos. 2- Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na negativa de renovação de matrícula pela instituição particular de ensino superior, em face do descumprimento de cláusula contratual de pagamento de mensalidades, ocasionando a inadimplência do aluno. 3- Inteligência do art. 5º da Lei nº 9.870/99. Precedentes desta Corte Regional. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 192553 - PROCESSO 199961000120403-SP - SEXTA TURMA - REL. DES. FED. MAIRAN MAIA - DJU 07/10/2005, P. 404).Ademais, é de conhecimento público a existência de diversos programas sociais com o fim de fomentar o ensino e a educação, tais como o Pro-Uni e o FIES, com vistas a proporcionar aos estudantes menos favorecidos, uma maneira viável de concluir seus estudos em nível superior.Portanto, pelo menos num exame perfunctório, exigido nesta fase inicial, o impetrante não logrou comprovar faz jus ao seu pedido de liminar, já que sua pretensão encontra óbice legal disposto em texto literal de lei, contra o qual não pesa o vício de inconstitucionalidade.Assim sendo, ausentes os requisitos legais exigidos, por ora, INDEFIRO o pedido de liminar.Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial e declaração juntada pela parte impetrante. Anote-se.Oficie-se à autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, Departamento Jurídico da Universidade de Guarulhos, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000109-77.2014.403.6119 - VALMIRO LOURENCO DA SILVA(SP292673 - VINICIUS ALMEIDA LIMA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Classe: Cautelar Inominada Requerente: Valmiro Lourenço da Silva Requerida: Caixa Econômica Federal Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, por meio da qual a parte autora pretende obter provimento judicial que determine a exibição dos extratos bancários da conta poupança do autor (nº 0250-013-10040073-8), relativamente ao período de 19986 a 2012. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 7/10. O feito foi inicialmente distribuído ao Juízo da 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, o qual determinou a remessa dos autos para esta 4ª Vara Federal, em razão da prevenção nos termos do art. 253, II, do CPC (fls. 24/24v). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01. O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabelece que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em 19 de dezembro de 2013. No presente caso, a ação foi ajuizada em 09/01/2014, ou seja, após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência exclusiva e absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - O Provimento nº 253, de 14 de janeiro de 2005, emanado do Conselho da Justiça Federal, dispõe sobre a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e a instalação, como 1ª Vara-Gabinete desse Juizado, de uma Vara Federal, criada pela Lei nº 10.772/2003. II - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta, à luz do disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10259/01. Por isso, não há opção da parte quanto à dedução da demanda perante uma ou outra unidade jurisdicional, a saber: o JEC ou a Justiça Federal, em uma de suas varas federais de competência cível. III - A demanda foi ajuizada em Santos, em 04 de março de 2005, o que resulta no reconhecimento de que o caso sob exame deve ser apreciado segundo as regras pertinentes à competência absoluta, devendo ser reconhecida de ofício. IV - Em outro giro, na petição inicial foi indicado o valor da causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para fins fiscais, para cada autor. O feito tem 10 autores. V - Portanto, se o valor da causa se enquadra na alçada prevista na Lei 10259/01, a pretensão deverá ser decidida pelo JEF, nos termos da mencionada lei. VI - Agravo improvido. (Agravo de Instrumento 255486 - Segunda Turma - Relatora Juíza Cecília Mello - Data da decisão: 22/04/2008 - Data Publicação 08/05/2008) Por fim, saliento que o fato de corresponder a uma ação cautelar de exibição de documentos (extratos bancários da conta poupança do autor relativamente ao período de 1986 a 2012), não retira a competência do Juizado Especial, uma vez que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, elencadas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VALOR DA CAUSA ESTIMADO PELA AUTORA EM R\$ 100,00. PROPOSTA DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM DILIGÊNCIA PARA ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REJEIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Campinas - SP em relação ao Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas - SP, nos autos de medida cautelar de exibição de documentos na qual foi atribuído à causa o valor de R\$ 100,00. II - Rejeição da proposta de conversão do julgamento em diligência para que a autora emendasse a petição inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, uma vez que, embora o Juiz possa determinar a sua alteração ex officio, esta medida não pode ser adotada em sede de conflito de competência. III - O pedido de exibição de documento formulado em caráter preparatório não tem natureza cautelar, pois visa apenas à obtenção de elementos que podem, ou não, implicar na propositura de uma demanda principal, devendo a sua competência ser fixada de acordo com o valor atribuído à causa, sendo que a circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência. Se, por ocasião da propositura da ação principal, ficar constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. IV - Conflito improcedente. (CC 00091000820104030000, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2010 PÁGINA: 12 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/01 - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO. 1. Ação Cautelar de Exibição de Documentos buscando provimento jurisdicional que determine à Caixa Econômica Federal a exibição de diversos extratos relativos a contas de poupança. 2. O valor dado à causa é inferior à alçada de sessenta salários mínimos prevista no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01. A d. Magistrada do Juizado Especial, no entanto, entendeu que, em razão de se tratar de um procedimento especial, caberia à Vara Federal a análise do feito. 3. A teor do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, a ação que originou o presente Conflito não se enquadra em nenhuma das causas que excluem a competência dos Juizados Especiais Federais (elencadas no 1º). Assim, de rigor que seja julgada por aquela justiça especializada. Observo que a jurisprudência do STJ tem se posicionado iterativamente nesse sentido. Precedentes. 4. Conflito de competência procedente, declarando-se competente o Juízo suscitado. (CC 00051741920104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 -

SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2010 PÁGINA: 23

..FONTE_REPUBLICACAO:.)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. INCIDÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. 1 - O fato de se tratar de uma ação cautelar de exibição de extratos bancários de poupança não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. 2 - A ação que originou o presente conflito não se enquadra em nenhuma das causas que excluem a competência dos Juizados Especiais Federais, elencadas no 1º do referido dispositivo, sendo certo que, de rigor, deve ser julgada por aquela justiça especializada. Remansosa é a Jurisprudência do C. STJ a corroborar com tal entendimento. 3 - Conflito de competência conhecido, declarando-se competente o Juízo suscitante.(CC 201002010052710, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::25/10/2010 - Página::126.)Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino, após o prazo recursal, a remessa dos autos, com baixa incompetência JEF (autos digitalizados - código 132) ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, na forma da Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006790-63.2014.403.6119 - LUCIANA DA SILVA TEBILIAR(SP237565 - JOÃO PAULO MINEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Classe: Cautelar InominadaRequerente: Luciana da Silva TebiliarRequerida: Caixa Econômica FederalTrata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, por meio da qual a parte autora pretende obter provimento judicial que determine a exibição das imagens das câmeras direcionadas a porta giratória e ao armário do estabelecimento localizado na Praça da Bandeira nº 44, Centro, Santa Isabel/SP, gravadas no dia 22 de agosto de 2014, no período entre as 11:10 às 11:45 horas. Alternativamente, requer a concessão de liminar para que a requerida não descarte as imagens do referido período, até o trânsito em julgado.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 09/22.Vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. DECIDO.Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabelece que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em 19 de dezembro de 2013.No presente caso, a ação foi ajuizada em 19/09/2014, ou seja, após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência exclusiva e absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.I - O Provimento nº 253, de 14 de janeiro de 2005, emanado do Conselho da Justiça Federal, dispõe sobre a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e a instalação, como 1ª Vara-Gabinete desse Juizado, de uma Vara Federal, criada pela Lei nº 10.772/2003.II - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta, à luz do disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10259/01. Por isso, não há opção da parte quanto à dedução da demanda perante uma ou outra unidade jurisdicional, a saber: o JEC ou a Justiça Federal, em uma de suas varas federais de competência cível.III - A demanda foi ajuizada em Santos, em 04 de março de 2005, o que resulta no reconhecimento de que o caso sob exame deve ser apreciado segundo as regras pertinentes à competência absoluta, devendo ser reconhecida de ofício.IV - Em outro giro, na petição inicial foi indicado o valor da causa de R\$ 1.000,00(um mil reais), para fins fiscais, para cada autor. O feito tem 10 autores.V - Portanto, se o valor da causa se enquadra na alçada prevista na Lei 10259/01, a pretensão deverá ser decidida pelo JEF, nos termos da mencionada lei.VI - Agravo improvido.(Agravo de Instrumento 255486 - Segunda Turma - Relatora Juíza Cecília Mello - Data da decisão: 22/04/2008 - Data Publicação 08/05/2008)Por fim, saliento que o fato de se tratar de ação cautelar de exibição de documentos (imagens das câmeras do estabelecimento da parte requerida) não retira a competência do Juizado Especial, uma vez que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, elencadas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001.No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VALOR DA CAUSA ESTIMADO PELA AUTORA EM R\$ 100,00. PROPOSTA DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM DILIGÊNCIA PARA ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REJEIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Campinas - SP em relação ao Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas - SP, nos autos de medida cautelar de exibição de documentos na qual foi atribuído à causa o valor de R\$ 100,00. II - Rejeição da proposta de conversão do julgamento em diligência para que a autora emendasse a petição inicial,

atribuindo corretamente o valor da causa, uma vez que, embora o Juiz possa determinar a sua alteração ex officio, esta medida não pode ser adotada em sede de conflito de competência. III - O pedido de exibição de documento formulado em caráter preparatório não tem natureza cautelar, pois visa apenas à obtenção de elementos que podem, ou não, implicar na propositura de uma demanda principal, devendo a sua competência ser fixada de acordo com o valor atribuído à causa, sendo que a circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência. Se, por ocasião da propositura da ação principal, ficar constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. IV - Conflito improcedente.(CC 00091000820104030000, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2010 PÁGINA: 12 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/01 - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO. 1. Ação Cautelar de Exibição de Documentos buscando provimento jurisdicional que determine à Caixa Econômica Federal a exibição de diversos extratos relativos a contas de poupança. 2. O valor dado à causa é inferior à alçada de sessenta salários mínimos prevista no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01. A d. Magistrada do Juizado Especial, no entanto, entendeu que, em razão de se tratar de um procedimento especial, caberia à Vara Federal a análise do feito. 3. A teor do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, a ação que originou o presente Conflito não se enquadra em nenhuma das causas que excluem a competência dos Juizados Especiais Federais (elencadas no 1º). Assim, de rigor que seja julgada por aquela justiça especializada. Observo que a jurisprudência do STJ tem se posicionado iterativamente nesse sentido. Precedentes. 4. Conflito de competência procedente, declarando-se competente o Juízo suscitado.(CC 00051741920104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2010 PÁGINA: 23 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. INCIDÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. 1 - O fato de se tratar de uma ação cautelar de exibição de extratos bancários de poupança não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. 2 - A ação que originou o presente conflito não se enquadra em nenhuma das causas que excluem a competência dos Juizados Especiais Federais, elencadas no 1º do referido dispositivo, sendo certo que, de rigor, deve ser julgada por aquela justiça especializada. Remansosa é a Jurisprudência do C. STJ a corroborar com tal entendimento. 3 - Conflito de competência conhecido, declarando-se competente o Juízo suscitante.(CC 201002010052710, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::25/10/2010 - Página::126.)Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino, após o prazo recursal, a remessa dos autos, com baixa incompetência JEF (autos digitalizados - código 132) ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, na forma da Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3354

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012620-78.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISPIM SOUZA LOPES

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da ação ordinária nº 00021804620134036100. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004352-40.2009.403.6119 (2009.61.19.004352-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X MARIA GORETE BATISTA DA SILVA
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ante a certidão de fl. 134, fica a CEF intimada a se manifestar, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0013153-42.2009.403.6119 (2009.61.19.013153-0) - JOAO CARLOS DE SOUZA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes e intimadas acerca do ofício e documentos de fl. 167, no prazo de 05(cinco) dias. Int. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0001845-72.2010.403.6119 - LUIZ OTAVIO BEZERRA DE ASSIS X WALQUIRIA DE FATIMA ASSIS X EDUARDO CARLOS BEZERRA DE ASSIS X LAURA BEZERRA DE ASSIS X JOSE BENEDITO DE ASSIS - ESPOLIO X LAURA BEZERRA DE ASSIS X JOSE CESAR BEZERRA DE ASSIS(SP241164 - CINTIA GOMES DE SANTIS E SP203926 - JULIANA MIRANDA ROJAS E SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, ficam as partes cientes e intimadas acerca da petição e documentos de fls. 255/272, no prazo de 10(dez) dias. Eu, _____, Ricardo Grisanti-RF994, digitei. Int.

0003777-95.2010.403.6119 - CICERO FERREIRA DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora ciente e intimada acerca da petição e documentos de fls. 227/244, no prazo de 10(dez) dias. Int. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0006520-78.2010.403.6119 - ROSIVAL RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.132/163: Por ora, intime-se a perita/assistente social nomeada para dar prosseguimento à produção do laudo socioeconômico, tendo em vista o fornecimento do novo endereço da parte autora, qual seja, RUA DINO ALEGRETTE, 240, JD. NOVA BONSUCESSO - GUARULHOS/SP. Fls.121/124(LAUDO PSQUIÁTRICO): Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II.Solicite-se o pagamento.Cumpra-se.Intime-se.

0009476-67.2010.403.6119 - KARINA JESSICA DUARTE(SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCLUSÃO CONVERTIDA EM INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, ficam as partes cientes e intimadas acerca dos cálculos de fls. 157/162, no prazo de 10(dez) dias. Int. Eu, _____, Ricardo Grisanti-RF994, digitei. Int.

0009737-32.2010.403.6119 - ADILSON BERNARDES DA SILVA(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica o INSS intimado a apresentar contrarrazões ao agravo retido de fls. 142/144, no prazo de 10(dez) dias. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0010786-11.2010.403.6119 - JOAO SEBASTIAO CARDOSO(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCLUSÃO CONVERTIDA EM INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, fica o INSS ciente e intimado a se manifestar acerca da petição de fls. 728, bem como acerca dos documentos de fls. 579/725, no prazo de 10(dez) dias. Int. Eu, _____, Ricardo Grisanti-RF994, digitei. Int.

0012005-59.2010.403.6119 - NOBERTO FRANCISCO JUNIOR(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 274/283. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0000116-74.2011.403.6119 - EDELVITA MARIA DA SILVA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes e intimadas acerca dos documentos de fls. 227/229, no prazo de 10(dez) dias. Int. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0002845-73.2011.403.6119 - IRACEMA DO ROSARIO VIEIRA SABINO(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes e intimadas acerca do ofício de fls. 195/213. Ficam, ainda, as partes cientes e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 218/227. Int. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0007197-74.2011.403.6119 - SEBASTIAO MENDES DOS SANTOS(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Comprove a parte autora o alegado à fl 154, apresentando, no prazo de 10(dez) dias, cópia da petição inicial da ação de reconhecimento de paternidade. Após, conclusos. Int.

0007712-12.2011.403.6119 - ARTUR RODRIGUES DELGADO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCLUSÃO CONVERTIDA EM INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, ficam as partes cientes e intimadas acerca dos cálculos de fls. 125/136, no prazo de 10(dez) dias. Int. Eu, _____, Ricardo Grisanti-RF994, digitei. Int.

0009407-98.2011.403.6119 - JOSE ADELINO DE ALMEIDA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes e intimadas acerca do ofício de fls. 119/140. Ficam, ainda, as partes intimadas para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 142/151, no prazo de 10(dez) dias. Int. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0001834-72.2012.403.6119 - CLAUDIA RUBIO DAINEZ(SP122294 - MARIA PETRINA MADALENA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCLUSÃO CONVERTIDA EM INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, ficam as partes cientes e intimadas acerca da petição e documentos de fls. 453/605, no prazo de 10(dez) dias. Int. Eu, _____, Ricardo Grisanti-RF994, digitei. Int.

0003405-78.2012.403.6119 - VALDIRENE DE OLIVEIRA DAMASCENO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam, ainda, as partes cientes e intimadas acerca do ofício de fls. 184/259. Int. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0005556-17.2012.403.6119 - EDILSON RODRIGUES ALVES(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS E SP250883 - RENATO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Fica, ainda, o INSS ciente e intimado acerca dos documentos juntados apela parte Autora às fls. 116/183. Int. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0006976-57.2012.403.6119 - ADEMIR DOS SANTOS JUSTINO(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da manifestação de fl. 90-verso, determino a expedição de ofício ao Gerente Executivo da Agência da Previdência Social - APS (São Paulo - Vila Mariana - fl. 37), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a este Juízo a cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/057.058.919-3, devendo esclarecer se houve reconhecimento de trabalho especial.Com a vinda aos autos dos documentos, vista às partes. Após, se nada requerido e em termos, retornem os autos à conclusão.Int.

0007283-11.2012.403.6119 - META 29 SERVICOS DE MARKETING LTDA(SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP291912A - HUMBERTO SALES BATISTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes e intimadas acerca da estimativa de honorários periciais apresentado pelo Perito Judicial às fls. 1121/1123, no prazo de 05(cinco) dias. Int. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0008090-31.2012.403.6119 - ADRIANO MOURA DE BARROS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora ciente acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0008443-71.2012.403.6119 - JOSE MARQUES DO NASCIMENTO(SP134926 - SANDRA FALCONE MOLDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCLUSÃO CONVERTIDA EM INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, ficam as partes cientes e intimadas acerca dos documentos de fls. 146/154, no prazo de 10(dez) dias. Int. Eu, _____, Ricardo Grisanti-RF994, digitei. Int.

0009264-75.2012.403.6119 - LOURIVAL JORGE DE RESENDE(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 53/62, no prazo de 10(dez) dias. Int. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0011164-93.2012.403.6119 - MARIA INES PEREIRA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0012220-64.2012.403.6119 - ALAOR VICENTE PONTIERI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 219/221, no prazo de 10(dez) dias. Int. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0012382-59.2012.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X LOCALIZA CAR RENTAL S/A(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)

CONCLUSÃO CONVERTIDA EM INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, fica a parte autora ciente e intimada acerca da petição e documentos de fls. 162/183, no prazo de 10(dez) dias. Int. Eu, _____, Ricardo Grisanti-RF994, digitei. Int.

0002180-46.2013.403.6100 - CRISPIM SOUZA LOPES(SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Tendo em vista a certidão de fl. 127, manifestem-se as partes acerca de eventual realização de acordo, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0001896-78.2013.403.6119 - JOSE GERALDO VIRGULINO DA SILVA(SP324254 - BRUNO MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes e intimadas a se

manifestarem, no prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 80/106. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0002389-55.2013.403.6119 - ANTONIO BORJAS RODRIGUES(SP267006 - LUCIANO ALVES) X UNIAO FEDERAL
CONCLUSÃO CONVERTIDA EM INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, fica a parte autora ciente e intimada acerca da petição e documentos de fls. 137/162, no prazo de 10(dez) dias. Int. Eu, _____, Ricardo Grisanti-RF994, digitei. Int.

0002794-91.2013.403.6119 - GILDASIO CAIRES DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0002837-28.2013.403.6119 - MANOEL EVANGELISTA DE MORAES NETO(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 184/189, no prazo de 10(dez) dias. Int. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0003831-56.2013.403.6119 - ADEVAIR CUSTODIO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 130/133, no prazo de 10(dez) dias. Int. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0003875-75.2013.403.6119 - EDIOSVALDO JOSE DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0005159-21.2013.403.6119 - EDMILSON VOLPE(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0005227-68.2013.403.6119 - ELISANGELA REIS DE ARAUJO(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o Sr. Perito Judicial a se manifestar acerca dos quesitos suplementares, formulados pela parte autora às fls. 60/61, no prazo de 10(dez) dias.

0005246-74.2013.403.6119 - CELIA SOARES DA SILVA SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0007211-87.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000138-98.2012.403.6119) SIRLEI PAULINA DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
CONCLUSÃO CONVERTIDA EM INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, fica a parte AUTORA ciente e intimada acerca da petição e documentos de fls. 161/175, no prazo de 10(dez) dias. Ficam as partes cientes e intimadas acerca da decisão proferida nos autos

2013.03.00.026092-0 (fl. 178). Eu, _____, Ricardo Grisanti-RF994, digitei. Int.

0007501-05.2013.403.6119 - FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme se depreende do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 45/46, embora o autor tenha desempenhado suas atividades no período de 01.11.1996 a 01.07.2009 (data de emissão do PPP), não há registro de exposição a fatores de riscos (item II - Seção de Registros Ambientais) no interstício de 31.01.2002 a 28.02.2002. Destarte, oficie-se à empresa Kimberly-Clark Brasil Indústria e Comércio de Produtos de Higiene Ltda para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se o autor esteve submetido a fatores de riscos no aludido interregno. Em caso positivo, deverá acostar aos autos novo PPP saneando a omissão. O ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 45/46 e desta determinação. Após, vista às partes. Nada requerido, e se em termos, venham os autos conclusos. Int.

0008000-86.2013.403.6119 - ANTONIO CARLOS DE JESUS DOS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica o INSS ciente e intimado acerca dos documentos juntados pela parte autora às fls. 75/78. Ficam, ainda, as partes cientes e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 81/87. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0008650-36.2013.403.6119 - ERNANI EUGENIO BALTAZAR FERREIRA(SP089444 - WANDERLEY INACIO SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0008851-28.2013.403.6119 - MARIA CLEA ALVES DA SILVA COSTA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Intimem-se.

0009013-23.2013.403.6119 - MARILEIDE MARIA DE LIMA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica o INSS ciente e intimado a se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 150/162. Ficam, ainda, as partes intimadas a requerer outras provas que pretendem produzir. Por fim, fica concedido aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Prazo: 10(dez) dias. Int. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0009306-90.2013.403.6119 - REGIANE SIMOES DE OLIVEIRA SOUZA - INCAPAZ X JHENIFFER SIMOES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X VALERIA VIEIRA DE SOUZA(SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA E SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0009860-25.2013.403.6119 - ADAO JOSE RIBEIRO(SP153892 - CLAUDIA GEANFRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

PA 1 INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as

provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0001488-53.2014.403.6119 - DANIEL PEREIRA DOS SANTOS(SP134374 - EDUARDO SIQUEIRA ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DANIEL PEREIRA DOS SANTOS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício pensão por morte pelo óbito de sua genitora, DORALICE PEREIRA DOS SANTOS, em 25.11.2006. Em suma, aduz o autor que até o momento da propositura desta ação, o réu não havia concedido o benefício requerido em 13.2.2007. A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 8/17). Em cumprimento da determinação de f. 21, o autor requereu a retificação do valor atribuído à causa e promoveu a juntada da CTPS do de cujus (fs. 26/33). Instado, o Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP apresentou cópia integral do processo administrativo NB 21/142.975.453-0. É o relatório. DECIDO. Fs. 26/27 - Recebo-as em aditamento à inicial. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, verifico que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, o benefício pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). A cópia do documento de identidade de f. 9 e da certidão de nascimento de f. 47 demonstram a condição do autor como dependente de primeira classe de Doralice, sua genitora, cujo óbito ocorreu em 25.11.2006, conforme certidão de f. 12. Verifica-se da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fs. 28/33) e das guias da Previdência Social - GPS (fs. 49/55) que o de cujus exerceu atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS e, além disto, recebeu o benefício auxílio-doença previdenciário, NB 502852057-3, no período de 6.4.2006 até a data do óbito (fs. 60/62). Nestes termos, ao tempo do óbito (25.11.2006), Doralice mantinha a qualidade de segurada da Previdência Social. Outrossim, consoante comunicação de decisão (f. 68), o pedido administrativo foi indeferido por não ter sido apresentada documentação atinente à qualidade de dependente do autor, o que é rechaçado pela simples análise das peças que instruíram o processo administrativo (fs. 39/68 e 69/98). Ao que parece, considerando que o autor por ocasião do protocolo administrativo era menor impúbere, não restou demonstrada a condição de tutora ou curadora de Ideiane de Jesus Pereira Santos, signatária do termo de responsabilidade acostado aos autos do processo de pensão por morte (fl. 70/71). A par disto, o conjunto probatório ora produzido torna verossímil a alegação inicial, no sentido do direito à pensão por morte, sendo que o receio de dano irreparável ou de difícil reparação reside no caráter alimentar do benefício postulado. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, para determinar que o INSS implante o benefício de pensão por morte previdenciário em favor do autor Daniel Pereira dos Santos, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta decisão, e o regular pagamento das prestações vincendas, até ulterior deliberação deste Juízo, devendo, ainda, comprovar nos autos o cumprimento desta determinação. Cite-se e intime-se o réu. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Daniel Pereira dos Santos RG/CPF: 50.126.425-5/SSPSP - 449.376.758-85 NOME DA MÃE: Doralice Pereira dos Santos (instituidora) CPF: 640.361.975-68 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morte (art. 59 da Lei n.º 8.213/91) RENDA MENSAL: a calcular, nos termos da lei Por fim, determino que a Secretaria promova a juntada nestes autos do extrato Pesins/Dataprev. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001622-80.2014.403.6119 - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Providencie a parte autora cópia da inicial e de eventual sentença dos autos nº 0001925.39.2014.403.6119, para fins de verificação da prevenção apontada, no prazo de 10(dez) dias, sob pena extinção do feito, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

0001623-65.2014.403.6119 - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Providencie a parte autora cópia da inicial e de eventual sentença dos autos nº 0001925.39.2014.403.6119, para fins de verificação da prevenção apontada, no prazo de 10(dez) dias, sob pena extinção do feito, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

0004795-15.2014.403.6119 - HELIO DA SILVA CLARO - EPP X HELIO DA SILVA CLARO(SP086627 - SERGIO SEBASTIAO SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

HÉLIO DA SILVA CLARO - EPP e HÉLIO DA SILVA CLARO ajuizam esta ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual requerem a imediata liberação do gravame sobre os dois veículos oferecidos em garantia ao contrato de crédito bancário - Girocaixa, com a entrega dos comprovantes de liberação. Pede-se ainda a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 40.000,00. Relatam os autores que ofereceram em garantia os veículos I Peugeot 307SD, 20S, MFL, placa LVD9431/SP, chassi 8AD3DRFJ47GO10823, ano fab. 2006, ano mod. 2007, cor prata, e Fiat/Uno Mille Fire Flex, placa EDC7408, chassi 9BD15802786110758, ano fab. 2008, ano mod. 2008, cor azul, cujos gravames, segundo prometido pela CEF, seriam liberados. Alegam que os aludidos veículos estão indisponíveis para utilização e venda, ocasionando prejuízos para o desenvolvimento da sua atividade empresarial. Afirmam os autores que o contrato está quitado e somente após sucessivos pedidos formulados junto à ré, o banco solicitou a liberação da reserva de domínio junto à autoridade de trânsito, que restou indeferida em razão de irregularidades nos documentos. Aduzem que sofreram dano moral em razão da conduta praticada pela ré, passível de indenização. A inicial veio instruída com documentos (f. 8/43). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. Citada, a CEF, inicialmente, teceu comentários sobre os contratos de financiamento celebrados entre as partes e esclareceu que diante da não transferência dos veículos de pessoa física para pessoa jurídica e da alteração da razão social da empresa, procedeu ao processo de liberação manual de desbloqueio do gravame junto ao órgão responsável, o que foi finalizado em maio de 2014, possibilitando o licenciamento dos veículos. Afirmou também que o contrato não se encontra quitado. Acostou os documentos de f. 67/101. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado, amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos apresentados nos autos, verifico que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Pretende o autor obter nestes autos determinação judicial para liberação do gravame que recai sobre os veículos indicados na inicial, os quais foram oferecidos em garantia por meio de contrato de alienação fiduciária vinculado a empréstimo bancário. Sustenta a quitação da dívida e, por conseguinte, o dever do banco em efetuar a baixa do gravame no competente departamento de trânsito. Por sua vez, a ré, ao contestar o feito, alega que a demora na regularização do gravame decorreu da alteração da razão social da empresa coautora e do fato de o coautor Hélio da Silva Claro ter procedido à transferência dos veículos somente por ocasião do licenciamento. Alegou o banco que o empréstimo não está quitado. Compulsando os autos, verifico que, na data em que celebrado o termo de aditamento do contrato de empréstimo de capital de giro e de alienação fiduciária, ou seja, em 21 de Junho de 2013 (f. 21/36), os certificados de registro de veículos - CRV, relativo aos veículos PEUGEOT (este com reserva financeira ao Banco Santander) e FIAT encontravam-se em nome do coautor Hélio da Silva Claro (f. 15, 17/18). Consta ainda que o veículo FIAT (Placa EDC7408) foi comprado pela empresa-autora em 28.11.2013, em momento posterior à celebração dos contratos bancários (f. 18vº). Anoto que a alteração da razão social da empresa-autora de Claro Comércio Ltda. EPP para Hélio da Silva Claro - EPP também ocorreu após a celebração do empréstimo, nos termos do instrumento de alteração contratual acostado à fl. 11. O aludido contrato de empréstimo foi firmado no valor global de R\$ 70.000,00 em 21.6.2013, e, consoante extrato Internet Banking Caixa de f. 37, nessa mesma data, a empresa Claro Comércio Ltda. ME (antiga denominação da empresa Hélio da Silva Claro - EPP) tomou o valor de R\$ 45.000,00, para pagamento em 40 parcelas, com termo inicial em 25.7.2013. Todavia, embora aleguem que quitaram a dívida bancária na modalidade contratada, os autores não comprovaram suas afirmações, pois não juntaram aos autos os comprovantes de pagamento do empréstimo tomado em 21.6.2013 (f. 37). Desta maneira, inexistindo por ora a prova inequívoca do alegado, não há falar-se em baixa do gravame, a teor do disposto no artigo 9º da Resolução nº 320/2009 do Conselho Nacional de Trânsito, que estabelece os procedimentos de registro de contratos de financiamento de veículos, in verbis: Após o cumprimento das obrigações por parte do devedor, a instituição credora providenciará, automática e eletronicamente, a informação da baixa do gravame junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito no qual o veículo estiver registrado e licenciado, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Ausente também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que, de acordo com os documentos de f. 39/40, a restrição que pendia junto ao departamento estadual de trânsito era de natureza documental, o que foi regularizado pela ré antes da citação, conforme extratos de f. 98/101. Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se o autor sobre a contestação e os documentos a ela anexados. Providencie a CEF a apresentação nos autos do demonstrativo atualizado de evolução contratual do empréstimo tomado pelos autores em 21.6.2013, pois aquele acostado à f. 83/93 diz respeito ao empréstimo firmado em 16.8.2012, com garantia na modalidade aval e não na modalidade alienação fiduciária de veículos. Deverá a CEF informar se nos demais contratos indicados à f. 50/51, com registro de alienação fiduciária, os veículos são os mesmos desta ação. Digam as partes se há interesse na

realização de audiência de tentativa de conciliação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006226-84.2014.403.6119 - PAULO ARMANDO SOUZA PEREIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO ARMANDO SOUZA PEREIRA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício aposentadoria especial, com o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais. Em síntese, sustenta o autor que já cumpriu o requisito temporal para a concessão do benefício, contudo, o INSS indeferiu o pedido, deixando de reconhecer os períodos especiais laborados nos períodos de 08/08/1988 a 27/04/1994 (São Paulo Transporte S/AP e 27/04/1994 a 22/01/2014 (Expandir Empreendimentos e Participações Ltda). Inicial instruída com os documentos de fls. 24/242.Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório. DECIDO.A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, verifico que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Isso porque, não se vislumbra, no caso, o periculum in mora, uma vez que o autor encontra-se trabalhando, com vínculo empregatício junto à empresa ETU Expandir Transportes Urbano Ltda, conforme informado na inicial e CNIS, cuja juntada ora determino.Assim, possui o autor condições de manter sua subsistência até o desfecho da demanda, valendo salientar que, o simples fato de se tratarem os benefícios previdenciários de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração do periculum in mora.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo a presente decisão de mandado.Observo que o documento em cópia à fl. 25 é estranho à pessoa do demandante. Assim, determino o seu desentranhamento e entrega ao advogado da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006230-24.2014.403.6119 - FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO ALVES DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o reconhecimento dos períodos laborados em atividades especial e comum e, por conseguinte, a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/160.983.825-1, desde 25.5.2012 (DER). Em síntese, relata o autor que requereu, administrativamente, o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, porém o pedido foi indeferido, por falta de tempo para a aposentação. Alega que computados todos os períodos contribuídos e o tempo de serviço especial (2.7.1990 a 1.1.1995 e 6.3.1997 a 26.8.1998) perfaz mais de 35 anos de contribuição.Inicial instruída com os documentos de f. 19/81.É o relatório. DECIDO.A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, verifico que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Isto porque não se vislumbra, no caso, o periculum in mora, pois, conforme extrato CNIS, que segue juntado a esta decisão, e cópia da carteira de trabalho e Previdência Social - CTPS de f. 44, o autor encontra-se trabalhando, com vínculo empregatício junto à G.S.M. Montagens e Instalações Ltda..Assim, em princípio, possui o autor condições de manter sua subsistência até o desfecho da demanda, valendo salientar que, o simples fato de se tratarem os benefícios previdenciários de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração do periculum in mora.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.DEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor (f. 19). Anote-se.Cite-se o réu.Sem prejuízo, considerando o pedido formulado na inicial e os documentos a ela anexos, determino ao autor que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente a seguinte documentação:1) Cópia integral e legível, em ordem cronológica, de todas as suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS;2) Declaração da empresa Santa Constância Tecelagem Ltda., em papel timbrado e assinada por preposto com poderes para fazê-lo, no sentido de que foram outorgados poderes para o Sr. Rogério Donizetti Pereira assinar o PPP de f. 32/33. Também deverá a empresa esclarecer se a profissional do CREA indicada no PPP é empregada ou foi contratada para a elaboração do PPP, uma vez que difere daqueles técnicos do trabalho mencionados na declaração de f. 34. Deverá a empresa ainda informar se não houve alteração do local de trabalho (lay out e maquinário) entre a data da prestação do serviço e a data da realização do laudo e se a exposição ocorreu de forma habitual, não intermitente e não ocasional.3) Cópia integral e legível do laudo técnico que embasou o PPP de f. 32/33. Saliento que o documento (PPP) não indica eletricidade como fator de risco, apesar de tê-lo mencionado na profissiografia do autor. Também não há indicação do responsável pelos registro ambientais em período anterior a 1995.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0006050-42.2013.403.6119 - JORGE HIROAKI GOTO(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

CONCLUSÃO CONVERTIDA EM INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, fica o Requerente ciente e intimado a se manifestar acerca da petição de fls. 31/32, no prazo de 10(dez) dias. Int. Eu, _____, Ricardo Grisanti-RF994, digitei. Int.

Expediente Nº 3375

INQUERITO POLICIAL

0005620-37.2006.403.6119 (2006.61.19.005620-7) - JUSTICA PUBLICA X ZILMA RITA DO LAGO(MG083523B - KUBITSCHKE TADEU NEVES DE ARAUJO)

Tendo em vista as informações divergentes prestadas pelo Juízo Deprecado, consoante fls. 291 e 297, sobretudo no que concerne à designação de audiência admonitória, solicite-se ao Juízo da Vara Única da Comarca de Campestre/MG esclarecimentos acerca do cumprimento da deprecata. Diante da certidão de fl. 289 e em aditamento à Carta Precatória n 294/2014, depreco a oitiva da testemunha Claudio Rodrigues Quintino (Agente de Polícia Federal, matrícula 10206, atualmente lotado na Superintendência da Polícia Federal em São Paulo/SP) ao Juízo da 8ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo. Comunique-se, com urgência, o teor deste despacho ao Juízo 8ª Vara Criminal de São Paulo/SP. Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca da audiência designada pelo Juízo da 8ª Vara Criminal de São Paulo a ser realizada no dia 18 de novembro de 2014, às 16 horas. Intimem-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0007381-93.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X ARLINDO BOSSO JUNIOR(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA) X GILSON CHBANE BOSSO(SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ARLINDO BOSSO JUNIOR e GILSON CHBANE BOSSO, denunciados em 11 de julho de 2012 como incurso nas sanções do artigo 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/90 c/c artigo 70 do Código Penal. A inicial acusatória foi recebida em 03 de agosto de 2012 (fls. 579/v). Citado, o acusado GILSON CHBANE BOSSO apresentou resposta à acusação às fls. 605/617. Sustentou, em sede de preliminar, ser inepta a inicial, alegando que a denúncia não descreveu suas condutas de forma individualizada. No mérito, alegou, em suma, ausência de dolo. Arrolou 06 (seis) testemunhas. Devidamente citado (fl. 753), o réu ARLINDO BOSSO JUNIOR apresentou a resposta à acusação de fls. 706/716, aduzindo, em sede de preliminar, inépcia da denúncia por carência de individualização de condutas. Alegou, no mérito, ausência de dolo. Arrolou 2 (duas) testemunhas. Em sua manifestação (fls. 662/v, 738/739 e 775), o Ministério Público Federal requereu, em síntese, a rejeição dos argumentos da defesa e o prosseguimento do processo. Relatei. Decido. I - Da inépcia da inicial. Apesar da carência de uma completa individualização das condutas na denúncia, não vislumbro qualquer cerceamento de defesa. Com efeito, nas hipóteses de crimes societários, a falta de individualização completa das condutas não inviabiliza a instauração da ação penal. Nesse sentido tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º DA LEI 8.137/90. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 23, II, DO DECRETO Nº 70.235/72. NOTIFICAÇÃO POSTAL. INTIMAÇÃO VÁLIDA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE DESCRIÇÃO DA CONDUTA. VÍCIO NÃO-CONFIGURADO. (...)8. De outra parte, não há que se falar em denúncia inepta, visto que a peça inaugural obedeceu o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, contendo a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime, além de apresentar elementos indiciários suficientes a respeito da autoria. 9. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos crimes societários, não se exige a descrição pormenorizada da conduta de cada réu, desde que demonstrado o liame entre o acusado e a conduta a ele imputada, de modo a tornar possível o exercício da ampla defesa, o que se verifica na hipótese. 10. Habeas corpus denegado. (Sexta Turma, Relator Ministro Og Fernandes, v.u., HC 30355, processo 200301614258, DJE 06/04/2009). A Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, também comunga desse entendimento: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA. DENÚNCIA INEPTA: INOCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS IMPUTADOS. CONDIÇÃO DE SÓCIO-GERENTE CONSTANTE DO CONTRATO SOCIAL: INDÍCIO SUFICIENTE DE AUTORIA. ORDEM DENEGADA. 1. Habeas corpus impetrado contra ato do Juiz Federal que recebeu a denúncia contra o

paciente, processado como incurso no artigo 1º, inciso 1º, da Lei 8.137/90, c.c artigos 29 e 71, ambos do Código Penal. 2. A denúncia preencheu os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, contendo a exposição do fato criminoso, suas circunstâncias, a qualificação do agente e a classificação do crime. 3. Descabe falar-se em responsabilidade penal objetiva, eis que os requisitos para que a denúncia seja recebida são a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, servindo o contrato social para a satisfação deste último requisito. 4. Tratando-se de crime societário, o fato da denúncia imputar a todos os co-réus, sócios e administradores da mesma empresa, a mesma conduta, não o fazendo de forma individualizada, não a torna inepta. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. 5. Eventual inocência dos réus, decorrente de eventual inexistência de efetiva participação na administração da empresa, somente poderá ser aferida durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo incabível o exame da questão na via estreita do habeas corpus. 6. Ordem denegada. (Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, v.u., HC 36870, processo 2009.03.00.019159-1, DJF313/08/2009, pág. 44). Diante disso, afasto a preliminar de inépcia da denúncia. II - Do Juízo de absolvição sumária No mais, o alegado pela defesa dos réus trata-se de matéria exclusivamente de mérito. Dessa forma, por ora, não vislumbro, no caso, hipótese que permita afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Conforme acima explicitado, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Por todo o exposto, afasto a possibilidade de absolvição sumária dos réus ARLINDO BOSSO JUNIOR e GILSON CHBANE BOSSO. II - Dos provimentos finais. Ciência à defesa dos acusados acerca do ofício de fls. 756/758. Sem prejuízo, oficie-se à Receita Federal do Brasil a fim de que informe a atual lotação do Auditor Fiscal MARCELO PAIVA, matrícula n 2850. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0106578-12.1998.403.6119 (98.0106578-8) - JUSTICA PUBLICA X RAUL MARTINS X PAULO MARTINS(SP155911 - RICARDO FLECK MARTINS)

1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a):- PAULO MARTINS, brasileiro, viúvo, economista, filho de Pedro Martins e de Lourdes Moreira Martins, nascido aos 03/01/1944, natural do Rio de Janeiro/RJ, portador do RG n 167748036 e do CPF n 003.162.294-15, com endereço à Rua Dr. Lula, n 271, Castelinhos, Piracicaba/SP. Diante do retorno da carta precatória n 51/2014 sem cumprimento (fls. 693/711), depreque-se novamente, com urgência, a oitiva da testemunha Raul Martins, arrolada em comum pelas partes. Sem prejuízo, diante da certidão de fl. 712, intime-se o acusado pessoalmente para que apresente relatório ou laudo médico a fim de comprovar a impossibilidade de comparecimento neste Juízo no mês de fevereiro de 2014. 2. AO(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RECIFE/PE: Depreco a Vossa Excelência a OITIVA da testemunha Raul Martins, arrolada em comum pelas partes, abaixo qualificada.- RAUL MARTINS, portador do RG n 653.452 SSP/PE, residente na Rua Adalgisa, n 69, bairro Espinheiro, Recife/PE, CEP 52021-110. 3. AO(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP: Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO do acusado, acima qualificado, para que apresente relatório ou laudo médico a fim de comprovar a impossibilidade de comparecimento neste Juízo no mês de fevereiro de 2014, alegada por sua defesa às fls. 680/681. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001001-06.2002.403.6119 (2002.61.19.001001-9) - JUSTICA PUBLICA X PHILIPPE BOUTROS SALHAB(MT007645 - ALESSANDER DEUSDETH LUIZ HENRIQUE CHAVES FADINI)

PHILIPPE BOUTROS SALHAB foi denunciado como incurso nas penas do artigo 12, caput, c.c artigo 18, I, ambos da Lei 6.368/76, em razão de haver despachado, na condição de passageiro de voo com destino a Berlim/Alemanha, em 13 de janeiro de 2002, uma mala contendo 4.000g de cocaína, acondicionada em fundos falsos. Consta que a bagagem foi retirada dos porões da aeronave porque o acusado não se apresentou para embarque. A denúncia foi recebida às fls. 316/317, oportunidade em que foi determinada a citação do acusado e decretada a prisão preventiva em seu desfavor. Encaminhada solicitação de auxílio jurídico em matéria penal para citação do acusado, não foi ele citado, conforme fl. 378 e seguintes. À fl. 419 foi determinada a citação do réu por edital e, nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar sua defesa (fl. 427), requereu a suspensão do processo nos termos do artigo 366 do CPP (fl. 427-verso). À fl. 437 foi tornada sem efeito a decisão de fl. 431 e verso, determinando-se a inclusão do nome do acusado no canal difusão vermelha da Interpol, aguardando-se em arquivo sobrestado. Essa decisão foi proferida em 05 de março de 2012. Em julho de 2014 o acusado constituiu advogado (fls. 445/446). A defesa apresentou resposta às fls. 448/454 e requereu, em preliminar, o reconhecimento da prescrição virtual e a extinção da punibilidade. Pugnou pela rejeição da denúncia, afirmando que a droga não foi encontrada em poder do acusado, o qual desconhecia a sua existência, tendo sido denunciado por mera presunção abstrata de cometimento do delito. Aduziu que o acusado é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e filhos menores, comprometendo-se a comparecer a todos os atos processuais em caso de prosseguimento, pugnando pela revogação da prisão preventiva. O Ministério Público Federal manifestou-se às

456/457, pelo afastamento da prescrição em perspectiva e prosseguimento do feito, mantendo-se a prisão preventiva decretada. Breve relatório. Afasto a possibilidade de reconhecimento da prescrição antecipada, veiculada pela defesa. Nos termos da Súmula nº 438 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Nesse sentido, vale conferir também conferir o seguinte julgado: PROCESSUAL PENAL. ART. 12, CAPUT, 14 E 16, DA LEI Nº 6.368/76. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO ANTE A AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PROVIMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. 1. Recorrido denunciado pela suposta prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes, tipificados nos artigos 12, 14 e 18, da Lei nº 6.368/76, vigente à época dos fatos (14 de julho de 1992) por ser co-proprietário da Fazenda Nossa Senhora de Abadia, na qual era guardada a droga vinda da Bolívia para ser distribuída não apenas no território nacional, mas também na Europa e nos Estados Unidos da América, totalizando, à época 581kg (quinhentos e oitenta e um quilos) de cocaína. 2. A prescrição em perspectiva, ou prescrição virtual, não tem acolhida no sistema jurídico vigente no País, de forma que não pode ser utilizada como fundamento para a extinção da punibilidade do Recorrido. 3. O Col. Supremo Tribunal Federal possui orientação consolidada no sentido de repelir, sistematicamente, a aplicação da chamada prescrição em perspectiva (v.g., Habeas Corpus ns. 88.818, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 1º.8.2006; 82.155, Rel. Ministra Ellen Gracie, DJ 7.3.2003; 83.458, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.2004; RHC 66.913, Rel. Ministro Sydney Sanches, DJ 18.11.88; e Inquérito n. 1.070, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 1º.7.2005). 4. Provimento do Recurso em Sentido Estrito. Remessa dos autos à Primeira Instância para o prosseguimento da Ação Penal. (sem grifos no original)(RSE 00110195519924058100 - Recurso em Sentido Estrito - 1408 - Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano - TRF5 - Terceira Turma - DJE 29/06/2010 - página 158). Descabido, ainda, o pedido de rejeição da denúncia, recebida às fls. 316/317, oportunidade na qual foram analisadas as questões atinentes à materialidade delitiva e à presença dos indícios suficientes da autoria. Tampouco vislumbro as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal. Por outro lado, em juízo de absolvição sumária, anoto que as razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade, havendo justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Afasto, pois, a possibilidade de absolvição sumária do acusado, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, igualmente não merece acolhimento dada à gravidade do delito em questão, tráfico internacional de drogas. Além disto, o réu, brasileiro naturalizado, sequer declinou seu endereço completo, simplesmente afirmando que reside em San Ignacio, Bolívia (fl. 446). Por outro lado, os fatos imputados ao acusado ocorreram no ano de 2002 e somente agora, doze anos depois, o denunciado compareceu nos autos. Assim sendo, há sério risco de que, revogada a prisão, o acusado não seja mais localizado, inviabilizando a prática dos atos necessários à instrução processual e, ao final, à aplicação da lei penal em caso de eventual condenação. De outro lado, não vislumbro qualquer outra medida cautelar trazida pela novel legislação (CPP, art. 319) que possa afastar o risco acima apontado, razão pela qual a prisão preventiva se afigura necessária e adequada ao caso concreto. Assim sendo, mantenho a decisão de fls. 316/317, que decretou a prisão preventiva do denunciado PHILIPPE BOUTROS SALHAB. No mais, considerando que a defesa já apresentou resposta à acusação, dê-se ciência ao Ministério Público Federal para que, considerando o tempo decorrido desde o oferecimento da denúncia, informe o endereço atual das testemunhas, a fim de que se possa dar prosseguimento ao feito. Int.

0002870-67.2003.403.6119 (2003.61.19.002870-3) - JUSTICA PUBLICA X ALTIVO EMIDIO DE ALMEIDA NETO X EDNA CHRISTIANE RODRIGUES RAMOS(MG099210 - JAQUILANE JARDIM DE OLIVEIRA E MG103658 - JOAO MACIO LOPES COELHO)

Considerando o certificado à fl. 347, proceda a Secretaria o cadastro dos advogados da ré Edna Christiane Rodrigues Ramos. Após, republique-se o despacho de fls. 310/311. I.C.

0007740-58.2003.403.6119 (2003.61.19.007740-4) - JUSTICA PUBLICA X ALTAIR FERREIRA DE ASSIS(MG123673 - ANTONIETA FERREIRA DE ABREU)

Reconsidero o despacho de fl. 338, a fim de determinar que o patrono do réu esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido de fl. 332. Ressalte-se que a execução penal da presente ação não foi processada perante este Juízo. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

0004963-32.2005.403.6119 (2005.61.19.004963-6) - JUSTICA PUBLICA(SP158716 - JAQUES DE CAMARGO PENTEADO E SP053821 - CARMEN LUCIA DE CAMARGO PENTEADO E SP271989 - RICARDO LUIZ BARREIROS E SP141378 - SERGEI COBRA ARBEX E SP024127 - ZULAIÉ COBRA RIBEIRO) X ELIAS FIGUEIRA LOBO(SP168710 - ARISTIDES ZACARELLI NETO E SP140262 - PAULO

MATAREZIO FILHO E SP139812 - VLADIMIR RIBEIRO DE ALMEIDA)
DESPACHO DE FL.936:1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a):- ELIAS FIGUEIRA LOBO, brasileiro, casado, contador, CRC n 1SP082014/P-2 e advogado, OAB/SP n 177.170, nascido aos 10/01/1949, em Martinópolis/SP, filho de José Lobo Sobrinho e Alzira Figueira Lobo, portador do RG n 4.188.953e do CPF n 02616-090, com endereço à Rua Manoel Martins, n 188, Jardim Samambaia, Mairiporã/SP, CEP 07600-000. Telefone: 4485-1861; ou à Rua Vinte e Sete, n 33, Jardim Samambaia, Mairiporã/SP, CEP 07600-000. Telefone: (11) 9552-4082. Diante da informação de fl. 930, depreque-se a intimação do acusado para comparecer a este Juízo Deprecante (na cidade de Guarulhos/SP) a fim de participar da audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 20 de outubro de 2014, às 13 horas. 2. AO(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE MAIRIPORÃ/SP: Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO do acusado, acima qualificado, para que compareça a este Juízo Deprecante (na cidade de Guarulhos/SP), para audiência a ser realizada no dia 20 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 13 HORAS, a fim de ser interrogado. Ciência à defesa e ao Ministério Público Federal.DESPACHO DE FL.918:Fl. 915: Defiro. Diante do trânsito em julgado do Habeas Corpus n. 172125 (consoante pesquisa eletrônica em anexo), que determinou o trancamento da ação penal em relação a Wilton Rovieri e Juraci Silva, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de seus nomes do polo passivo. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001540-38.2006.403.6181 (2006.61.81.001540-0) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL AMASSIR GONCALVES(SP224216 - IRENIA ALVES GUARIM)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a defesa do acusado intimada a apresentar suas alegações finais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme despacho de fl. 567/V, tendo em vista que o Ministério Público Federal já apresentou alegações finais às fls. 571/577.

0000756-90.2008.403.6181 (2008.61.81.000756-3) - JUSTICA PUBLICA X VICTOR ABEL DE SA FIGUEIREDO RODRIGUES(PR030278 - CLAUDINEI SZYMCZAK)

FL: 679:Diante do informado às fls. 677/688, designo audiência para oitiva da testemunha de defesa e interrogatório do réu para o dia 03 de fevereiro de 2015, às 14h00, a ser realizada por meio de videoconferência. Proceda-se à consulta à agenda de videoconferências deste Juízo, bem como ao callcenter do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para verificar a disponibilidade do dia 03/02/2015, às 14h00, para a realização da audiência deprecada.Comunique-se o teor da presente decisão, com urgência, via correio eletrônico, ao Juízo Deprecado (14ª Vara Federal de Curitiba/PR), a fim de que a testemunha e o réu sejam intimados a comparecer junto ao Juízo Deprecado para participarem da audiência.Ciência à defesa do réu e ao Ministério Público Federal.Int.FL. 673/674:1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a) e todos os demais dados necessários:VICTOR ABEL DE SÁ FIGUEIREDO RODRIGUES, angolano, empresário, separado judicialmente, nascido aos 14.05.1958, portador do RNE n V303530-K e do CPF n 088.455.599-82, filho de Antônio Figueiredo Rodrigues e Maria Bela Ferreira e Sá Rodrigues, com endereço à Rua Des. Antônio Leopoldo dos Santos, n 60, bloco 04, apartamento 24, Boa Vista, Curitiba/PR, CEP 82560-580 ou à Rua Belém, n 61, apartamento 23, Cabral, Curitiba/PR, CEP 80035-170. Fls. 671/672: Defiro. Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela defesa e o interrogatório do réu.2. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR:Depreco a Vossa Excelência a OITIVA da testemunha arrolada pela defesa, abaixo qualificada, e o INTERROGATÓRIO do réu, acima qualificado, nos termos do artigo 185 e seguintes do Código de Processo Penal. Testemunha:- GESILAINE KERLY CERBELO FUZON, divorciada, portadora do RG n 5.376.959-4/PR e do CPF n 877.583.509-68, com endereço à Rua Paula Prevedelo Gusso, n 850, Boa Vista, Curitiba/PR, CEP 82560-170. Ciência à defesa e ao Ministério Público Federal.

0003253-35.2009.403.6119 (2009.61.19.003253-8) - JUSTICA PUBLICA X BRUNO RICIERI BATTAGLIA X MARCOS MORENO(SP145226 - OSMAR MOREIRA FILHO) X DIOGO YOSHIHIRO

O Ministério Público Federal sugere seja declarada a sentença no tocante ao último parágrafo de fl. 252, a fim de constar que a certidão de objeto e pé de fl. 248 não diz respeito à sentença em cópia às fls. 165/171. Breve relatório. Decido.Assiste razão ao Dr. Procurador da República, uma vez que a certidão de objeto e pé juntada à fl. 248 não se refere à ação penal de nº 2009.61.19.008328-5. Além disto, não há ainda notícia a respeito de eventual trânsito em julgado da sentença em cópia às fls. 165/171.Assim, ACOLHO OS EMBARGOS para corrigir o último parágrafo de fl. 252, que passa a ter a seguinte redação:Quanto à alegação da defesa de Marcos, no sentido de que o acusado não necessita auferir lucros ilícitamente (fl. 194), vale consignar que, mesmo depois dos fatos

ocorridos nestes autos, o acusado não se acautelou e novamente apresentou cédula falsa, tendo sido condenado por esse crime, em Primeira Instância, conforme sentença em cópia às fls. 165/171. No mais, mantenho a sentença tal como proferida, salientando que, a despeito do aludido desacerto, não houve repercussão na dosimetria da pena do acusado Marcos Moreno, conforme fl. 254 e verso. P.R.I.C.

0006381-63.2009.403.6119 (2009.61.19.006381-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000854-72.2005.403.6119 (2005.61.19.000854-3)) JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE PEDRA DE ARAUJO(MG101886 - ELAINE APARECIDA DE ALMEIDA PEDRA)

1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a):- MARIA JOSÉ PEDRA DE ARAÚJO, brasileira, casada, autônoma, portadora do RG n M-6563784 SSP/MG e do CPF n 034.278.876-00, com endereço à Chácara Recanto das Garças, n 3305, Bairro Capim, CEP 35024-400, Governador Valadares/MG. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa à fl. 319, bem como o interrogatório da ré, à Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG.2. AO(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOVERNADOR VALADARES/MG: Depreco a Vossa Excelência a OITIVA das testemunhas, abaixo qualificadas, arroladas pela defesa, bem como o INTERROGATÓRIO da ré (qualificação supra). Testemunhas:- MARCO AURÉLIO QUEIROZ DE ARAÚJO JUNIOR, brasileiro, casado, policial militar, inscrito no CPF sob o n 095.126.886-46, portador da cédula de identidade n MG 16.200.450, residente e domiciliado na Avenida Bruno Chaves, n 118, apartamento 301, Bairro Morada do Acampamento, Governador Valadares/MG, CEP 35012-445.- JONATHAN PEDRA DE ARAÚJO, brasileiro, solteiro, comerciante, inscrito no CPF n 110.401.056-96, portador da cédula de identidade n MG 17528237 SSP/MG, residente e domiciliado na Chácara Recanto das Garças, n 3305, Bairro Capim, CEP 35024-400, Governador Valadares/MG.- ELZENI MARIA PEDRA OLIVEIRA, brasileira, casada, doméstica, inscrita no CPF n 022.919.938-01, portadora da cédula de identidade n 7.569.160 SSP/MG, residente e domiciliada na Rua E, n 446, CEP 35.051-520, Bairro Bela Vista, Governador Valadares/MG.- HELIO BRAZ VIANA, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob o n 483.482.606-68, portador da cédula de identidade n M 3.344.657 SSP/MG, residente e domiciliado na Rua Vale Formoso, n 352, CEP 35.051-520, Bairro Jardim Pérola, Governador Valadares/MG. Ciência à defesa e ao Ministério Público Federal.

0001509-68.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ZENO PIRONDI FILHO(SP127481 - VIVIANE CRISTINA LINS BAIA E SP098486 - JOAO CARLOS LINS BAIA)

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de ZENO PIRONDI FILHO, como incurso nas penas do artigo 168-A do Código Penal. Consta da denúncia que o acusado, na qualidade de administrador da empresa Impermab Comércio de Impermeabilizantes Ltda, deixou de repassar aos cofres da Previdência Social as contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados relativamente ao período de março de 2003 a dezembro de 2004, inclusive décimo terceiro salário. Em razão da noticiada omissão de recolhimentos, lavrou-se o Auto de Infração DECAB nº 37.143.195-662, com débito no valor total de R\$ 25.165,44 até 10 de novembro de 2008. A denúncia, oferecida em 03/03/2010 (fls. 119/120), foi recebida em 22/03/2010 (fl. 121 e verso), determinando-se a citação do acusado para apresentação de resposta. Resposta à acusação veio aos autos às fls. 139/140, afirmando a inocência do acusado ao fundamento de que não houve apropriação indevida de valores pertencentes ao INSS. Salientou que a empresa sofreu ação de execução fiscal tendo por objeto as quantias e competências descritas na denúncia, inclusive com penhora. Afirmou que a empresa passou por dificuldades financeiras e tentou parcelar o débito, sem sucesso. Por fim, requereu a produção de prova pericial contábil e arrolou uma testemunha (fls. 224/230). Às fls. 149/151 foi indeferida a realização da prova pericial requerida e afastada a possibilidade de absolvição sumária do acusado, deprecando-se a inquirição da testemunha arrolada pela defesa e o interrogatório do acusado. Tanto a testemunha quanto o acusado não foram intimados (fls. 167 e 169) e, a respeito, a defesa requereu a expedição de nova carta precatória (fls. 173/174). Expedidas novas cartas precatórias (fls. 177 e 213), a testemunha Rosa Yamada foi inquirida (fls. 189/190) e o acusado interrogado (fls. 236/237). Na fase do artigo 402 do CPP as partes nada requereram (fls. 240 e 241). À fl. 242 o Ministério Público Federal requereu a vinda aos autos de cópia da mídia do interrogatório, providência deferida à fl. 266. A defesa apresentou alegações finais às fls. 243/257 e, tecendo considerações a respeito da necessidade do elemento subjetivo especial do tipo, consubstanciado no animus rem sibi habendi, requereu a absolvição do acusado, sustentando que, em razão de dificuldades financeiras, o acusado ficou impossibilitado de pagar o débito. Apresentou documentos de fls. 258/264. Cópia da mídia contendo o interrogatório do acusado foi encaminhada a este juízo (fls. 271/272). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado como incurso nas penas do art. 168-A c.c art. 71, ambos do Código Penal, sustentando comprovadas a autoria e materialidade delitivas, com afastamento da tese defensiva atinente às alegadas dificuldades financeiras. Requereu o afastamento da atenuante da confissão espontânea, com a exasperação da pena-base em razão da expressividade do dano causado e da existência de antecedente criminal (fls. 274/278). À fl. 287 foi determinada a requisição de

folhas de antecedentes criminais atualizadas e certidões, que vieram aos autos às fls. 292, 296, 298, 319 e 327. À fl. 328 o julgamento foi convertido em diligência a fim de possibilitar à defesa nova manifestação em sede de alegações finais, em razão de ter apresentado seus memoriais anteriormente à acusação. Intimada (fl. 329), a defesa ficou em silêncio (fl. 330). É o relatório. Decido. A materialidade do delito resta comprovada conforme pelo procedimento fiscal nº 1.34.014.000360/2008-84, em especial Auto de Infração DEBCAD nº 37.143.195-6, no valor de R\$ 25.165,44 para a data de 10/11/2008 (fl. 12), demonstrando que, embora tenham sido descontadas as contribuições previdenciárias dos empregados da empresa IMPERMAB COMÉRCIO DE IMPERMEABILIZANTES LTDA, seus valores não foram recolhidos aos cofres previdenciários. Vieram ainda aos autos informações da Fazenda Nacional à fl. 113, acompanhada do documento de fl. 114, noticiando que não houve parcelamento ou pagamento do débito objeto da denúncia. Registre-se que a comprovação da materialidade do delito dispensa a produção de prova pericial, uma vez que não reclama conhecimento técnico-especializado, bastando provar que, apesar de descontadas as contribuições previdenciárias dos empregados, não houve o devido repasse aos cofres previdenciários. A autoria do delito também é certa. As alterações no contrato social de fls. 45/48 e 49/54 comprovam que o acusado Zeno Pironi Filho era o responsável pela gerência e administração da empresa IMPERMAB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA no período em que houve o desconto das contribuições previdenciárias de seus empregados e o não recolhimento aos cofres do INSS. Além disso, ao ser interrogado em juízo (mídia de fls. 272), o réu assumiu ser o responsável pela administração e gerência da empresa, sendo exclusivamente dele a decisão de não pagar as contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados. Afirmou o acusado que, na época, sua firma atravessava graves dificuldades econômicas motivadas pela falência de duas empresas grandes para as quais fornecia materiais, pertencentes a parentes e conhecidos, o que dificultava a cobrança das dívidas. Afirmou ter priorizado o pagamento dos funcionários. Tentou parcelar o débito perante o INSS, sem sucesso. Na ocasião também não foram pagos ICMS, IPI e tinha dívidas no Banco do Brasil e Banco Safra. Conseguiu pagar os fornecedores para manter a empresa em funcionamento. A empresa tinha trinta e seis funcionários e caiu para doze. Tinha dívidas também com a Prefeitura de São Paulo e quase perdeu a sua casa. Salientou que deixou de recolher o próprio INSS por cerca de nove anos, encontrando-se impossibilidade de se aposentar embora já possua idade para tanto. Aduziu que a empresa é a sua única atividade, com retirada apenas para subsistência, mantendo o negócio com dificuldades. Informou que conseguiu regularizar o FGTS de seus funcionários. Informou ter contraído dívidas com consórcio. Afirmou que, no auge da crise, vendeu o apartamento em que morava no Tatuapé e mudou-se para casa menor, injetando R\$ 120.000,00 na empresa para mantê-la em funcionamento, com o pagamento dos fornecedores. Informou ter uma chácara em Santa Izabel, dada em garantia ao Banco do Brasil em razão de dívida, e não consegue vendê-la, possuindo ainda casa onde mora e um veículo Verona ano 1990. O tipo previsto no art. 168-A, 1º, I, do CP prescinde a comprovação do dolo específico, contentando-se com o dolo genérico de não recolher as contribuições descontadas, o que resta admitido nos autos, sob a alegação de dificuldades financeiras. Também não se exige a comprovação da vontade do réu de apropriar-se indevidamente (intenção de fraudar ou prejudicar o fisco) do numerário que descontou de seus empregados e deixou de repassar ao INSS (animus rem sibi habendi), haja vista que se trata de crime formal, omissivo próprio, que se consuma com a mera abstenção de um ato ao qual o substituto tributário está legalmente obrigado. Neste sentido, vale conferir a seguinte ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168, 1º, I, DO CP). ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DOLO ESPECÍFICO. NÃO-EXIGÊNCIA. PRECÁRIA CONDIÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA. NÃO-COMPROVAÇÃO. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INAPLICABILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O crime de apropriação indébita previdenciária exige apenas a demonstração do dolo genérico, sendo dispensável um especial fim de agir, conhecido como animus rem sibi habendi (a intenção de ter a coisa para si). Assim como ocorre quanto ao delito de apropriação indébita previdenciária, o elemento subjetivo animador da conduta típica do crime de sonegação de contribuição previdenciária é o dolo genérico, consistente na intenção de concretizar a evasão tributária (AP 516, Plenário, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 20.09.11). 2. A inexigibilidade de conduta diversa consistente na precária condição financeira da empresa, quando extrema ao ponto de não restar alternativa socialmente menos danosa do que o não recolhimento das contribuições previdenciárias, pode ser admitida como causa supralegal de exclusão da culpabilidade do agente. Precedente: AP 51 6, Plenário, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 20.09.11. 3. Deveras, a análise da precariedade, ou não, da condição econômica da empresa demanda o revolvimento do conjunto fático probatório, inviável na via do habeas corpus. Destarte a ausência de comprovação nas instâncias ordinárias das dificuldades econômicas enfrentadas pela empresa impede a exclusão da culpabilidade do agente em razão da aplicação do instituto da inexigibilidade de conduta diversa. Precedentes: HC 98.272, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 16 .10.09; RHC 86.072, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 28.10.05) 4. In casu, o paciente deixou de repassar à Previdência Social as contribuições descontadas de seus empregados no período compreendido entre março de 1999 e janeiro de 2000. Destarte, foi condenado a 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal (apropriação indébita previdenciária) e a pena privativa de liberdade foi substituída por duas

reprimendas restritivas de direito. 5. A defesa, ao não comprovar que empresa administrada pelo paciente passava por dificuldades financeiras que a impossibilitavam de cumprir a obrigação de repassar à Previdência Social os valores referentes às contribuições descontadas de seus empregados, não se desincumbiu de conjugar do quadro fático-jurídico o dolo específico. 6. Ordem denegada. (sem grifos no original)(HC 113418 - Habeas Corpus - STF - A Turma denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 24.9.2013.)Na hipótese dos autos, não resta comprovada a excludente de culpabilidade, na modalidade inexigibilidade de conduta diversa, haja vista não ter sido demonstrado que as supostas dificuldades financeiras impediram o recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas. Entendo que, tratando-se de contribuições previdenciárias, valor que não pertence ao empresário, não se pode sequer cogitar de não recolhimentos aos cofres previdenciários em razão de dificuldades financeiras. Não é admissível que a atividade empresarial seja financiada com valor pertencente a terceiro e destinado a custear a previdência social. O risco do negócio pertence ao empresário, que não pode dividi-lo com toda a sociedade ou com os cofres previdenciários. Desse modo, não há razoabilidade alguma em admitir a aplicação da excludente de culpabilidade na modalidade inexigibilidade de conduta diversa, se os recursos desviados não pertencem aos empresários. Quando muito, em vista da supremacia do interesse público sobre o interesse particular, poderia se admitir o não recolhimento das contribuições para pagamento de salários, mas não para pagamentos de fornecedores e credores. Neste sentido, já decidiu o Egrégio TRF da 3ª Região: PENAL - PROCESSUAL PENAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL - PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS - CRIME FORMAL - PROVA DO ANIMUS REM SIBI HABENDI - DESNECESSIDADE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO COMPROVADA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSOS IMPROVIDOS. (...) 9. De outra feita, a conduta típica prevista no artigo 168-A do Código Penal tem natureza formal e se consuma quando o agente deixa de repassar à previdência social, na época própria, os valores das contribuições descontados de seus empregados, ou seja, trata-se de crime omissivo próprio. Além disso, não possui nenhuma relevância jurídica o fato de os apelantes não terem tomado em proveito próprio o numerário devido à autarquia, eis que mero exaurimento do crime, não sendo exigida a presença do animus rem sibi habendi para a caracterização do delito. 10. Quanto às alegadas dificuldades financeiras enfrentadas pela entidade, também não constituem causa suprallegal de exclusão da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa. Essas dificuldades devem ser de tal monta que ponham em risco a própria sobrevivência da sociedade, e cabia aos apelantes, segundo o disposto no art. 156 do CPP, a cabal demonstração de tal circunstância, trazendo aos autos elementos concretos de que a existência da associação estava comprometida, caso fossem recolhidas as contribuições devidas, o que não se evidenciou in casu. 11. Com se verifica dos autos, em nenhum momento a defesa dos apelantes trouxe aos autos os balanços patrimoniais da associação, nem as Declarações de Imposto de Renda - Pessoa Física/Jurídica, relativas aos exercícios financeiros referentes aos períodos apontados como de crise financeira. 12. Ressalte-se que, nos casos de crimes que não envolvam diretamente bens jurídicos relacionados à pessoa natural, faz-se necessária uma maior comprovação da inexigibilidade de conduta diversa, o que deveras não ocorreu nestes autos. Exceto em situações extremas, tal realidade não caracteriza excludente da culpabilidade, cujos limites e pressupostos são de grande relevância para evitar que se abra definitivamente uma porta para a impunidade. 13. Preliminar rejeitada. Recursos desprovidos. Condenação mantida. (sem grifos no original)(ACR 00034380320044036102 - Apelação Criminal - 43873 - Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce - TRF3 - Quinta Turma - Data 19/03/2012) PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - ARTIGO 168-A DO CP - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CRIME FORMAL - DESCABIDA A EXIGÊNCIA DO ANIMUS REM SIBI HABENDI - NÃO COMPROVAÇÃO DA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE (INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA) - AUSÊNCIA DE PROVA CABAL DAS DIFICULDADES FINANCEIRAS - DIMINUIÇÃO DE OFÍCIO DA PENA DE MULTA. (...) 6. Não basta a mera menção de séria dificuldade financeira. É indispensável a prova cabal da situação periclitante. Precedentes das Turmas desta Corte. 7. No caso dos autos, alega-se a bancarrota da empresa. Entretanto, a alegação de dificuldade financeira robustecida pela decretação de quebra da empresa não é suficiente para elidir o jus puniendi do Estado-juiz. A decretação da quebra é signo do estado financeiro ruinoso da empresa e que não ocorre de uma hora para outra; entretanto não há como se reconhecer a excludente extralegal de culpabilidade (inexigibilidade de outra conduta) para fins de livrar o empresário de responder pela infração nem de ser condenado porque é sempre necessário aquilatar se houve concurso de má gestão dolosa ou culposa da firma, capaz de conduzir à bancarrota. 8. As escusas no sentido de que a empresa entrou em declínio após o advento de Planos Econômicos não afastam a reprovação da conduta delitiva. Negócios desfavoráveis não são fatos extraordinários, ao contrário, são enfrentados por todas as empresas, indistintamente, colocando-se como uma realidade que deve ser contornada por uma administração eficiente. 9. A seleção de pagamentos de débitos, ou seja, a alegada negociação com credores e pagamento de fornecedores em detrimento do INSS, desfigura a causa excludente de culpabilidade, ainda que na tentativa de evitar a quebra, em vista da supremacia do interesse público sobre o privado. Poder-se-ia admitir o preterimento da Previdência Social apenas diante do impasse entre o recolhimento das contribuições e o pagamento de salários, mas tal situação não foi contabilmente comprovada. (...) (sem grifos no original) (ACR

16683 - Relator Desembargador Johonson di Salvo - TRF3 - DJ 30/10/2007) Neste sentido, a prova produzida pela defesa não é suficiente para acolhimento da tese de inexigibilidade de conduta diversa. A testemunha arrolada pela defesa Rosa Yamada, afirmou que trabalha na empresa e que era responsável pela parte contábil. Disse ter conhecimento de dívida com o INSS em 2003 ou 2004 e que a empresa estava passando por uma situação financeira muito mal, de tal modo que foi necessário deixar de pagar o INSS para que pudesse ser feito o pagamento do salário dos empregados. Disse ainda que houve diminuição do patrimônio do réu, que vendeu um imóvel e avião a fim de conseguir crédito para salvar a empresa (fl. 190). No entanto, a defesa não apresentou prova documental (balanços patrimoniais da empresa, declarações de imposto de renda da pessoa jurídica e física atinentes aos períodos apontados como de crise), de forma a comprovar que a existência da sociedade dependia unicamente do não recolhimento das contribuições. O ônus da prova, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, incumbia ao acusado. Digno ainda de nota que o acusado, em seu interrogatório, afirmou que efetuou o pagamento dos credores com a finalidade de manter a empresa em funcionamento, demonstrando, portanto, que houve a opção pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas, o que afasta a alegada excludente de culpabilidade. Por outro lado, embora a defesa apresente pesquisa processual dando conta da existência de inúmeras ações executivas propostas contra a empresa Impermab Indústria e Comércio Ltda, (fls. 258/264), tal não é suficiente para comprovação das alegadas dificuldades financeiras, as quais podem ter decorrido de má administração por parte do acusado. Assim, de rigor a condenação do acusado nos termos da denúncia. Por fim, há de se reconhecer na hipótese a existência de crime continuado. Com efeito, o réu, mediante mais de uma omissão, praticou mais de 02 (dois) crimes idênticos nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução, devendo, portanto, os crimes subsequentes serem havidos como continuação do primeiro, a teor do art. 71 do CP, com a aplicação da pena de um só dos crimes, aumentadas de um sexto a dois terços. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar ZENO PIRONDI FILHO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 168-A do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: No caso dos autos, há prova de que o réu detinha, ao tempo da infração penal, capacidade de entender o caráter criminoso do delito e de ser a conduta praticada nitidamente reprovada pela sociedade. B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador. O réu ostenta uma condenação, com trânsito em julgado (fl. 319), que será considerada a título de maus antecedentes. C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva; D) motivo: não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime. E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. As consequências são normais à espécie; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando a pena abstratamente cominada no preceito secundário do artigo 168-A do Código Penal, entre os patamares de 2 a 5 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e, com base no mesmo critério, ao pagamento de 12 (doze) dias-multa; 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes. Não aplico a atenuante de confissão (art. 65, III d do CP), uma vez que o réu não admitiu os fatos em sua inteireza, pois embora confessando a conduta de deixar de efetuar o repasse dos valores descontados aos cofres previdenciários, sustentou que o fez em razão de dificuldades financeiras pelas quais atravessava a empresa. Assim, mantenho a pena em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e, com base no mesmo critério, ao pagamento de 12 (doze) dias-multa; 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Na terceira fase, há causa para o aumento da pena, em razão da continuidade delitiva. No caso, adoto o critério utilizado pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos: (...) VII - O critério adotado por esta Turma para o acréscimo de pena referente à continuidade delitiva é o número de parcelas não recolhidas, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. Precedentes da Turma (...) (TRF da 3ª Região - ACR 25667 - 2ª Turma - Relator Desembargador Henrique Herkenhoff - DJ 31/01/2008) Logo, a pena deve ser majorada em 1/5 (um quinto), em conformidade com o artigo 71 do Código Penal, visto que a ausência de repasse perdurou por um ano e nove meses (março de 2003 a dezembro de 2004). Fixo, assim, a pena privativa de liberdade definitiva em 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 14 (catorze) dias-multa. O regime inicial é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. Por sua vez, presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (com a redação dada pela Lei 9.714/98), SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE acima definida por duas penas restritivas de direito, tais sejam: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Quanto à prestação pecuniária, fixo-a no montante de 10 (dez) salários mínimos vigentes no mês do pagamento. Referida prestação pecuniária deverá ser depositada em favor da UNIÃO, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. A prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas consistirá na realização de tarefas gratuitas prestadas para entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo

da execução penal, na forma do artigo 46 do Código Penal combinado com o artigo 66, inciso V, alínea a, da Lei de Execução Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, a condenada deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. Nos termos do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, saliento que não se encontram presentes os requisitos para o decreto de prisão preventiva do réu. Condeno o réu ao pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do CPP. Com o trânsito em julgado, insira-se o nome do réu no rol dos culpados e comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (art. 15, III, da CF). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006959-55.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADEMIR BATISTA MENDES(SP289209 - ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO E SP091969 - SILVIA VENNA ROBIN E SP095113 - MONICA MOZETIC)

Intime-se o advogado constituído pelo réu a fim de que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado do Sr. Ademir Batista Mendes. Com a vinda, intime-se pessoalmente o acusado para a audiência designada às fls. 325/v. Ciência ao Ministério Público Federal.

0006245-27.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCUS VINICIUS GUIDI(SP107500 - SERGIO IRINEU BOVO)

FL.180:1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a) e todos os demais dados necessários: MARCUS VINICIUS GUIDI, brasileiro, nascido aos 20/06/1960, portador do passaporte brasileiro N CZ759850 e do CPF n 012.591.638-81, com endereço à Rua Clodomiro Amazonas, n 1256, apartamento 12B, Vila Olimpia, São Paulo/SP, CEP 04537-002; ou à Av. Cotovia, n 233, apartamento 163, São Paulo/SP. Diante da renúncia noticiada às fls. 173/174, intime-se o acusado para que constitua novo defensor nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que, não o fazendo, será nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar sua defesa. 2. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP: Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO do acusado para que constitua novo advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que, não o fazendo, será nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar sua defesa. Ciência à defesa e ao Ministério Público Federal. FL. 172:1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a) e todos os demais dados necessários: MARCUS VINICIUS GUIDI, brasileiro, nascido aos 20/06/1960, portador do passaporte brasileiro N CZ759850 e do CPF n 012.591.638-81, com endereço à Rua Clodomiro Amazonas, n 1256, apartamento 12B, Vila Olimpia, São Paulo/SP, CEP 04537-002; ou à Av. Cotovia, n 233, apartamento 163, São Paulo/SP. Fls. 171/v: Defiro. Depreque-se a realização de audiência preliminar de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95. A carta precatória deverá ser instruída com a proposta de suspensão condicional do processo, apresentada pelo órgão ministerial às fls. 171/v. 2. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP: Depreco a Vossa Excelência a realização de AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO em face do acusado, acima qualificado, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95. Solicito ao Juízo Deprecado que, caso aceite a proposta formulada pelo Ministério Público Federal, remeta cópia do termo de audiência, retendo-se a precatória para fiscalização do cumprimento das condições. Ciência à defesa e ao Ministério Público Federal.

0007451-76.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005994-48.2009.403.6119 (2009.61.19.005994-5)) JUSTICA PUBLICA X ODAIR CARLOS VARGAS(SP261174 - RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI)

Intime-se o advogado constituído pelo réu a fim de que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Após, conclusos.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcelo Junior Amorim
Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 5493

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001436-57.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP183241 - SEBASTIÃO FONSECA NETO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 5494

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004742-44.2008.403.6119 (2008.61.19.004742-2) - RICARDO CARVALHO FREITAS(SP183435 - MARCO ANTONIO MONTAGNANA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 186/190: Defiro. Providencie a Secretaria a exclusão do nome da Dra. LUCIANA GALVÃO VIEIRA DE SOUZA(OAB/SP 157.815) do sistema processual eletrônico.No mais, certifique-se o decurso para manifestação em relação ao r. despacho de fls. 185, e arquivem-se os autos.Int.

0001156-28.2010.403.6119 (2010.61.19.001156-2) - DANIEL VITORIO DURVALDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) retificados nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0009635-39.2012.403.6119 - JOAQUIM JOSE RIBEIRO NETO(SP153892 - CLAUDIA GEANFRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em cumprimento ao v. acórdão de fls. 259/261 intime-se as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0012670-07.2012.403.6119 - JOAO ROBERTO TOLEDO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré, bem como o Recurso adesivo do autor(fl. 443/473), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se ambas as partes para apresentarem suas contrarrazões no prazo legal, iniciando-se pelo autor.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003526-72.2013.403.6119 - VERA LUCIA DE LIMA SILVA(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de transação apresentada pelo Instituto-réu no prazo de 5 dias. Após, venham conclusos. Int.

0003975-30.2013.403.6119 - MARIA ALICE SIMOES RIBEIRO X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004022-04.2013.403.6119 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de transação apresentada pelo Instituto-réu no prazo de 5 dias. Após, venham conclusos. Int.

0005828-74.2013.403.6119 - PAULO SERGIO ALVES BARRETO(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de transação apresentada pelo instituto réu no prazo de 5 dias. Após, venham conclusos. Int.

0005988-02.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA(SP147284 - WILSON FERREIRA DA SILVA E SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006026-14.2013.403.6119 - MARIA ERUNDINA DA SILVA SOUSA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INDEFIRO o pedido de produção de nova perícia médica eis que o mero inconformismo com o laudo apresentado, por si só, não é motivo para realização de novo exame. Ademais, constata-se que o laudo abarcou todas as questões pertinentes à solução da lide e foi taxativo no sentido de não ser necessária avaliação em outra especialidade médica. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0007716-78.2013.403.6119 - JAILTON DOS SANTOS COSTA X DILCEIA DA CRUZ COSTA(SP134780 - JANDIR FILADELFO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Intime-se a CEF novamente para expressa manifestação sobre o pedido d emenda à inicial formulado às fls. 188 dos autos.Após, abra-se conclusão ao MM. Juiz.Int.

0007757-45.2013.403.6119 - JOSE LEITE DA SILVA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
PROCESSO Nº. 0007757-45.2013.403.6119PARTE AUTORA: JOSÉ LEITE DA SILVAPARTE RÉ:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO

CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇAJOSÉ LEITE DA SILVA ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em seu favor, mediante o reconhecimento judicial do exercício de atividade rural nos períodos especificados na inicial, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data da entrada de entrada do requerimento administrativo (DER), em 09/05/2008. Sucessivamente, requer-se a alteração da data de entrada do requerimento administrativo (DER) para a data em que o segurado completar 35 anos de contribuição.Pede que, uma vez reconhecidos os períodos em referência, sejam eles somados aos períodos já reconhecidos pelo INSS, chegando-se, ao coeficiente necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Com a inicial, vieram procuração e documentos.Sobreveio decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada. Pela mesma decisão foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 129/130).Citado (fls. 133/135), o INSS ofertou contestação, sustentando a improcedência do pedido ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural (fls. 137/143).Instadas as partes a especificarem provas (fl. 144), autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 145); o INSS requereu o depoimento pessoal do autor (fl. 146). Deferido o pedido da prova oral, houve a oitiva de duas testemunhas e o depoimento pessoal do autor (fls. 152/156).O autor apresentou memoriais (fls. 158/160); o INSS manifestou mera ciência e nada requereu (fl. 161).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal.A questão está adstrita ao requerimento de

concessão de benefício previdenciário, com o reconhecimento de labor rural pelo período que a parte autora indica, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS. Os trabalhadores rurais são, atualmente, segurados obrigatórios. Aduz a Lei nº. 8.213/1991: Artigo 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. (O garimpeiro está excluído por força da Lei nº 8.398, de 7.1.92, que alterou a redação do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212 de 24.7.91). 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. (...) Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifei) A partir das disposições legais acima transcritas, tem-se que, para fazer jus à concessão ora requerida, o(a) segurado(a) rurícola precisa comprovar atividade rural, e, para tanto, fundamentar o seu pedido em início de prova material. Assim, há de verificar se há comprovação nos autos de que o autor efetivamente trabalhou nessa atividade pelo tempo que alega e a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. Observo que não se exige documentação comprobatória de todo o período, mês a mês ou ano a ano, tampouco é necessário que haja prova material dos marcos inicial e final do trabalho rural, desde que haja prova documental de boa parte do período que se pretende reconhecer, corroborada por idônea e coesa prova testemunhal, relevadas nesta as divergências inerentes ao decurso do tempo. Outrossim, eventual alegação do exercício de atividade rural a partir dos 14 (doze) anos de idade, isto, por si só, não pode servir de restrição para fins previdenciários, pois, apesar de o constituinte ter protegido o menor, na condição de aprendiz, de início a partir dos 14 anos de idade e depois a partir dos 16 anos de idade, visou apenas combater o trabalho infantil e não penalizar o menor acaso trabalhasse (CF, art. 7º, XXXIII). Pois bem. Pretende o autor o cômputo do período de atividade rural de 1966 a 1993. Assevera o autor que os períodos de labor rural de 01/01/1970 a 31/12/1971, 01/01/1973 a 31/12/1978 e 01/01/1981 a 31/12/1981 já foram reconhecidos administrativamente, o que demonstra por meio do despacho de fl. 114 e resumo de tempo de contribuição de fls. 115/117. Observo que o autor instruiu o feito, a título de início de prova material, com vasta documentação, que demonstram ser ele oriundo de família de agricultores. Não obstante diversos dos documentos trazidos aos autos como início de prova material idônea à comprovação de atividade rural estarem em nome de João Leite da Silva, genitor do requerente, a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender aos filhos de trabalhador rural a profissão do chefe de família aos seus dependentes, ou seja, limitando-se tal extensão ao início da vida adulta do requerente. Assim, tendo o autor contraído matrimônio no ano de 1975 (certidão de fl. 65), os documentos de seu pai apenas lhe aproveitam até 1974; a partir de então somente devem ser considerados os documentos emitidos em seu nome. No caso concreto, considero início de prova material os seguintes documentos: I - Guias de pagamento de imposto sobre a propriedade territorial rural dos anos de 1967 a 1969 em nome de João Leite da Silva (fls. 29/31); II - Certidão expedida pela Justiça Eleitoral informando que no ano de 1970, por ocasião de sua inscrição, o autor declarou como atividade profissional a de lavrador (fl. 33). A certidão é corroborada pelo título eleitoral expedido em 1970 (fl. 34); III - Certidão expedida pelo Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt informando que no ano de 1971, por ocasião da expedição de seu documento de identificação, o autor declarou como atividade profissional a de lavrador (fl. 14); IV - Certificado de dispensa de incorporação expedido em nome do autor no ano de 1971 (fl. 35); V - Certidão expedida pelo CIRETRAN de Mirante do Paranapanema-SP informando que no ano de 1971, por ocasião de sua habilitação, o autor declarou como atividade profissional a de lavrador (fl. 37); VI - Certidão de óbito de João Leite da Silva, ocorrido em 1973, da qual consta o autor como declarante e como atividade profissional a de lavrador (fl. 62); VII - Notas fiscais de produtor rural para os anos de 1974, 1975, 1976, 1977 e 1978 (fls. 40/42, 53/56, 84/85 e 104/110); VIII - Ficha de associação junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirante do Paranapanema expedida em 1981 (fl. 44); IX - Contrato particular de compromisso de compra e venda de 1982, no qual o autor foi qualificado como lavrador (fl. 60); X - Procuração pública lavrada em 1984, na qual consta que na ocasião o

autor declarou como atividade profissional a de lavrador (fl. 45); XI - Contrato particular de compra e venda de imóvel rural no ano de 1984, no qual o autor foi qualificado como lavrador (fl. 64); XII - Declaração de permuta na qual o autor foi qualificado como lavrador (fl. 77); XIII - Cópia da sentença lavrada aos 04/07/1994, pelo Juízo nos autos do processo de adoção n.º 40/1993, na qual o autor foi qualificado como lavrador (fls. 47/48). Prosseguindo. A parte autora demonstra que provém de família de rurícolas e que residiu no meio rural desde a infância, tendo sido demonstrado, com apoio na prova dos autos, que efetivamente trabalhou no meio rural desde cedo, em sistema de mútua colaboração com seus familiares. A prova oral produzida corrobora a documentação trazida como início de prova material e basta à comprovação da atividade de rurícola, em regime de economia familiar, para efeito de obtenção do benefício previdenciário. O alcance da prova de tempo rural se extrai a partir da apreciação conjunta de todas as provas materiais e testemunhais, tendo restado, a partir dos depoimentos da testemunha Aladia Bezerra de Mendonça e do informante Orlando Rolin Barbosa, que a família do requerente era proveniente do meio rural, onde a regra é o auxílio dos filhos aos pais desde a tenra idade. Em que pese o informante Orlando Rolin Barbosa ter informado que a família do requerente contava com ajuda eventual de bóias-frias, tal fato não descaracteriza a atividade rural sob regime de economia familiar, uma vez que o conjunto probatório aliado à prova testemunhal, revela-se capaz de demonstrar o efetivo exercício da atividade rural desempenhada pelo autor, sob esse regime de trabalho, sendo razoável supor que sua família contava com a ajuda de terceiros apenas de forma eventual, em época de safra. Da mesma forma, o fato do requerente ser qualificado como produtor rural em diversos documentos em nada prejudica seu pleito, pois o pequeno produtor rural também se encontra arrolado como segurado especial no art. 11 da Lei n.º 8.213/1991. Entretanto, tendo em vista a certidão de fl. 87, expedida pela Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema, apontar que no período compreendido entre 01/02/1987 a 11/10/1999, o autor se encontrava inscrito junto àquela municipalidade como condutor autônomo de veículos, fixo como termo final da atividade rural ora reconhecida a data de 31/01/1987. Corroboro tal conclusão com o fato do autor ter vertido contribuições à Previdência Social como contribuinte individual no período de 03/1987 a 07/1988. Portanto, impõe-se o reconhecimento do período rural, como tempo de serviço comum, de 01/01/1966 a 31/01/1987, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência. Assim, com base no resumo de tempo de contribuição de fls. 115/117, o tempo de serviço, incluindo o tempo rural ora reconhecido, montam tempo total de atividade de 36 anos, 10 meses e 22 dias. Segue tabela: No caso dos autos, ressalto que igualmente foi preenchido o requisito carência, pois, considerando-se que a filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) foi anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, conforme a tabela acima, o autor possui direito à contagem do número de contribuições para fins de carência nos termos da tabela progressiva do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Quanto ao tempo de serviço, somando-se os tempos trabalhados em atividade urbana e rural, antes e depois da EC n.º 20/98, na data da entrada do requerimento administrativo (DER), em 09/05/2008 (fl. 118), chega-se a 36 anos, 10 meses e 22 dias, quantum suficiente para a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição integral. No que se refere ao pagamento das parcelas em atraso, verifico que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/142.117.274-4 tem por DER (data de entrada do requerimento administrativo) 09/05/2008, conforme se infere de fl. 120. Nesse diapasão, cabe enfatizar que a prescrição não atinge o fundo do direito, mas limita o pagamento de parcelas em atraso do benefício eventualmente concedido à parte autora tão somente às parcelas anteriores ao lustro que precedeu o ajuizamento da ação. Portanto, no caso em comento, proposta a ação em 18/09/2013 (fl. 02), estão prescritas as parcelas de 05/2008 a 08/2008. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a implantar e pagar aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte JOSÉ LEITE DA SILVA, a partir da data da entrada do requerimento administrativo (DER), em 09/05/2008, mediante o reconhecimento do período de atividade rural de 01/01/1966 a 31/01/1987. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que promova à implantação e ao pagamento do benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º CJF-RES-2013/00267, do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013, compensando-se os valores eventualmente pagos por força de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e observada a prescrição quinquenal. O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, observando-se a Súmula n.º 111 do E. STJ. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto n.º 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome do(a) segurado(a): José Leite da Silva; ii-) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; iii-) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; iv-) data do início do benefício: 09/05/2008. Sentença sujeita ao reexame necessário. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM

ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.P. R. I.C.Guarulhos, 10 de setembro de 2014MÁRCIO FERRO CATAPANIJuíz Federal

0008158-44.2013.403.6119 - APARECIDO LEAO DE FREITAS(SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) PROCESSO Nº. 0008158-44.2013.403.6119PARTE AUTORA: APARECIDO LEÃO DE FREITASPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇAAPARECIDO LEÃO DE FREITAS, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento judicial de tempo especial nos períodos especificados na inicial. Narra o autor ter exercido atividades expostas a agentes agressivos à saúde e integridade física em períodos que não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. À fl. 61, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Às fls. 69/71, foi proferida decisão deferindo em parte o pedido de tutela antecipada.Às fls. 75/110 e 113/150, cópias do processo administrativo E/NB 42/155.778.609-4.Às fls. 152/162, o INSS ofertou contestação, sustentando a improcedência do pedido ante a ausência de comprovação da especialidade dos períodos especificados na inicial. Juntou documentos.Instadas as partes a especificarem provas (fl. 164), o INSS manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir (fl. 165); o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 166). Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal.Passo a analisar o mérito.A questão está adstrita ao reconhecimento da especialidade dos períodos que indica o autor na inicial, agregando-se tais lapsos temporais àqueles comuns já admitidos pelo INSS, se o caso.Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo. Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio tempus regit actum, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço.Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído.Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico.Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra. No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim preconiza:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750).Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXHAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes

requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.)Assevero que a justificativa usualmente utilizada pelo INSS para o não-enquadramento tanto administrativamente como judicialmente, qual seja, a consideração da atenuação do agente agressivo em decorrência do uso de EPI, não pode prevalecer, conforme uníssona jurisprudência. Veja-se:CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos períodos laborados como prensista, vigilante, trabalhador em fábrica de adubo e trabalhador em indústria de artefatos de borracha, conforme descrito em sua petição inicial. Pois bem. Apesar de o formulário PPP de fl. 23 não indicar a qualificação do responsável por subscrevê-lo, o que lhe retira qualquer valor probante, da anotação feita em CTPS de fl. 50, extrai-se que, no período de 22/09/1976 a 29/09/1980, o demandante trabalhou como ajudante de prensas, o que enseja o enquadramento do período como especial, com fulcro no item 2.5.2 do Anexo II ao Decreto nº. 83.080/1979. Consigno que o próprio INSS reiteradamente em suas instruções normativas considera como tempo de serviço em condições especiais o exercido nas funções de chefe, gerente, supervisor ou outras atividades equivalentes e o exercido nas funções de servente, auxiliar ou ajudante de quaisquer das atividades constantes dos Anexos aos Decretos nº. 53.831/1964 e 83.080/1979, desde que o labor tenha se dado nas mesmas condições e ambiente em que trabalhava o profissional, como é o caso dos autos. Com relação ao período de 01/02/1982 a 30/04/1982, da CTPS de fl. 51 verifico se tratar de estabelecimento voltado à fabricação e comercialização de artefatos de borracha. O autor é qualificado como ajudante geral, não sendo possível estender a ele quaisquer das categorias profissionais indicadas nas normas regulamentares então vigentes. De igual forma, com relação ao período de 01/08/1984 a 10/07/1985, da CTPS de fl. 53 se extrai que o autor ocupava o cargo de conferente de peso, não sendo possível estender a ele quaisquer das categorias profissionais indicadas nas normas regulamentares então vigentes. No que toca com os períodos de 14/12/1985 a 29/03/1988, 03/04/1988 a 29/09/1989, 18/11/1989 a 04/01/1996, 25/04/1996 a 30/09/1996 e 26/08/1996 a 05/03/1997, verifico da CTPS de fls. 53/55 que em todos os registros consta como cargo ocupado o de vigia ou vigilante. A atividade dos profissionais denominados vigia ou vigilante deve ser considerada especial até 05/03/1997, o que enseja o enquadramento do período como especial, com fulcro no item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº. 53.831/1964. Destaco o teor da Súmula nº. 26, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, que assim

dispõe: equipara-se à atividade de vigilante à de guarda..A partir de 06 de março de 1997, quando entrou em vigor o Decreto nº. 2.172/1997, não cabe reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção de periculosidade da profissão de vigilante. No tocante aos demais agentes agressivos, passou a ser obrigatória a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, não sendo possível a conversão do tempo de serviço especial em comum somente pela categoria profissional.Assim, o período de 06/03/1997 em diante, não pode ser considerado como exercido em condições especiais, pois, em que pese haver a indicação da exposição do autor ao agente nocivo ruído no formulário PPP de fl. 34/39, a intensidade informada sempre esteve abaixo dos limites regulamentares previstos na legislação previdenciária, que variou de 90 a 85 dB(A), nos termos dos Decretos nº. 2.172/1997 e 4.882/2003.Não obstante a indicação de que no período o demandante exercia a atividade de vigilante, não há referência ao porte de arma de fogo no exercício das atribuições, o que ensejaria o enquadramento do período como especial. A ausência de indicação do uso de arma de fogo após 05/03/1997, descaracteriza a atividade comprovadamente perigosa, capaz de colocar em risco a integridade física do trabalhador no exercício do dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada. Assim, com base na CTPS do autor de fls. 49/57 e no resumo de tempo de contribuição de fls. 146/148, o tempo de serviço, incluindo o enquadramento das atividades laboradas em condições especiais, resulta em tempo total de atividade de 38 anos, 01 mês e 21 dias na data da entrada do requerimento administrativo (DER), em 04/02/2011 (fl. 76). Segue tabela: Portanto, quanto ao tempo de serviço, somando-se os tempos trabalhados em atividade urbana, antes e depois da EC nº. 20/98, na data da entrada do requerimento administrativo (DER), em 04/02/2011 (fl. 76), chega-se a 38 anos, 01 mês e 21 dias, quantum suficiente para a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a implantar e pagar aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte APARECIDO LEÃO DE FREITAS, a partir da data da entrada do requerimento administrativo (DER), em 04/02/2011, mediante o reconhecimento dos períodos de 22/09/1976 a 29/09/1980, 14/12/1985 a 29/03/1988, 03/04/1988 a 29/09/1989, 18/11/1989 a 04/01/1996, 25/04/1996 a 30/09/1996 e 26/08/1996 a 05/03/1997, como atividades especiais, procedendo à sua conversão em comum.Nos termos do decidido acima, mantenho a decisão que deferiu em parte a tutela antecipada. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. CJP-RES-2013/00267, do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013, compensando-se os valores eventualmente pagos por força de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Tratando-se de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado:i-) nome do(a) segurado(a): Aparecido Leão de Freitas;ii-) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;iii-) renda mensal atual: a calcular pelo INSS;iv-) data do início do benefício: 04/02/2011.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.C.Guarulhos, 29 de agosto de 2014MÁRCIO FERRO CATAPANIJuíz Federal

0008486-71.2013.403.6119 - ADRIANA ANDRADE DA SILVA(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 31/10/2014, às 15:00 horas.Expeçam-se mandados de intimação do réu e das testemunhas arroladas às fls. 77 dos autos.Cumpra-se e Int.

0008542-07.2013.403.6119 - ORLANDO AMANCIO DE ANDRADE(SP279903 - ANDRÉIA DOLACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Autos nº. 0008542-07.2013.403.6119Autor: ORLANDO AMANCIO DE ANDRADERéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSConverto o julgamento em diligência.Verifico constar da consulta ao sistema Plenus do INSS (fl. 59) a informação de óbito do autor no dia 11/12/2013.Desta sorte, esclareça a patrona se efetivamente ocorreu o óbito do autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.Guarulhos, 05 de setembro de 2014.MARCIO FERRO CATAPANIJuíz Federal

0008721-38.2013.403.6119 - ARLINDO FERREIRA DOS SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) PROCESSO Nº.: 0008721-38.2013.403.6119PARTE AUTORA: ARLINDO FERREIRA DOS SANTOSPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇAARLINDO FERREIRA DOS SANTOS

ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento judicial dos períodos especificados na inicial como laborados em condições prejudiciais à saúde ou integridade física e, conseqüentemente, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede que, uma vez reconhecidos os tempos em referência, seja procedida a revisão de sua aposentadoria, com o pagamento das diferenças em atraso desde a data de início do benefício. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Sobreveio decisão indeferitória do pedido de tutela antecipada. Pela mesma decisão foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 74). Acostada aos autos cópia integral do processo administrativo E/NB 42/149.493.492-0 (fls. 78/134). Citado (fl. 136), o INSS ofertou contestação, sustentando a improcedência do pedido ante a ausência de comprovação da especialidade dos períodos especificados na inicial. Juntou documentos (fls. 137/148). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 150). O autor manifestou-se no sentido de que a prova documental acostada aos autos seria suficiente à comprovação de suas alegações (fls. 151/156). O INSS manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir (fl. 157). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar o mérito. A questão está adstrita ao requerimento de revisão de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição), mediante o enquadramento de determinados períodos de labor como especiais, os quais, após a devida conversão, devem ser somados às demais atividades exercidas pela parte autora. Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo. Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído. Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico. Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra. No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim preconiza: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750). Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL.

CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012

FONTE_REPUBLICACAO:.)Assevero que a justificativa usualmente utilizada pelo INSS para o não-enquadramento tanto administrativamente como judicialmente, qual seja, a consideração da atenuação do agente agressivo em decorrência do uso de EPI, não pode prevalecer, conforme uníssona jurisprudência. Veja-se:CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012

FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos seguintes períodos de trabalho: de 18/10/1999 a 18/11/2003 e 19/11/2003 a 05/05/2009, ambos na Ind. Bandeirante de Plástico Ltda.No que toca com os períodos de 18/10/1999 a 18/11/2003 e 19/11/2003 a 05/05/2009, do formulário PPP de fls. 20/21 extrai-se que o demandante trabalhou em indústria de plástico, como operador de rebobinadeira, sujeito ao agente agressivo ruído.Com base no aludido documento, verifica-se que no período de 18/10/1999 a 17/11/2003 o autor esteve exposto a ruído de 86,80 dB(A), isto é, abaixo do limite regulamentar previsto no Decreto nº. 2.172/1997, que era de 90 dB(A) e que no período de 18/11/2003 a 05/05/2009 o autor esteve exposto a ruído de 86,80 e 87,00 dB(A), isto é, acima do limite regulamentar previsto no Decreto nº. 4.882/2003, que era de 85 dB(A).Nos termos da fundamentação supra, o Instituto-réu deverá revisar o benefício, observando-se o enquadramento das atividades especiais desenvolvidas nos períodos de 18/11/2003 a 05/05/2009.Observe como adequada a fixação do início da revisão na data da citação do INSS no presente feito, em 10/03/2014 (fl. 136), data em que o pedido tornou-se controvertido, uma vez que o PPP de fls. 20/21 foi emitido em 19/07/2013, muito tempo depois do encerramento do processo administrativo. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pelo autor, E/NB 42/149.493.492-0, reconhecendo-se o período de 18/11/2003 a 05/05/2009 como atividade especial, o qual deverá ser convertido em comum e somado ao tempo de serviço já apurado pelo INSS, desde 10/03/2014 (DIR).Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que promova a revisão benefício titularizado pelo autor, E/NB 42/149.493.492-0, nos termos da fundamentação supra. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias.Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. CJF-RES-2013/00267, do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013, compensando-se os valores eventualmente pagos por força de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Tratando-se de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.C.CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE:OFÍCIO AO GERENTE

EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF DO AUTOR. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. Guarulhos, 19 de setembro de 2014 MÁRCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

0009008-98.2013.403.6119 - MAURICIO LUIZ GONZAGA (SP138185 - JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INDEFIRO o pedido de produção de provas formulado à folha 100 dos autos eis que sua realização não teria o condão de elidir as questões suscitadas nos autos, na medida que a comprovação de atividade especial deve ser demonstrada pela prova documental. Venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0009223-74.2013.403.6119 - ALECKSANDER PEREIRA DE MELO THEREZIO - INCAPAZ X JANICE PEREIRA DA SILVA (SP247868 - ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção da prova oral e fixo o prazo de 10 (dez) dias para depósito do rol das testemunhas, nos moldes do artigo 407 do CPC. Entretanto, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à empresa empregadora formulado pela parte autora à folha 76/77 tendo em vista que incumbe às partes, e não ao Juízo, diligenciar no sentido de fazer prova de suas alegações. Int.

0009589-16.2013.403.6119 - LINDETE CLEMENTINO MIGUEL (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a produção da prova oral e fixo o prazo de 10 (dez) dias para depósito do rol das testemunhas, nos moldes do artigo 407 do CPC. Int.

0009895-82.2013.403.6119 - MANOEL AVELAR LOPES DOS SANTOS (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INDEFIRO o pedido de produção da prova pericial formulado pelo autor às fls. 286 eis que desnecessária ao deslinde das questões suscitadas nos autos. Venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0010076-83.2013.403.6119 - GILMAR VALDOMIRO DOS SANTOS (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INDEFIRO o pedido de produção da prova pericial formulado pelo autor às fls. 193 eis que desnecessária ao deslinde das questões suscitadas nos autos. Venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0010247-40.2013.403.6119 - LUIZ JOSE DE NEVES (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INDEFIRO o pedido de produção da prova pericial contábil formulado pelo autor às fls. 330 eis que desnecessária ao deslinde das questões suscitadas nos autos. Venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0010944-61.2013.403.6119 - MISSIAS VIEIRA (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

PROCESSO nº 0010944-61.2013.403.6119 Baixo os autos em diligência. Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre a contestação. Intime-se a AGU para que informe se não tivesse ocorrida a reclassificação guerreada, datada de 1993, até que posto o autor poderia ter ascendido em 1993, ano em que passou para a reserva indicada, inclusive, todos os postos intermediários que deveriam ser galgados. Prazo: 05 dias. Após, conclusos. Guarulhos, 03 de setembro de 2014. Marcio Ferro Catapani Juiz Federal

0002282-74.2014.403.6119 - CAMP ALIMENTOS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA (SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 71: Defiro. Republicue-se a decisão de fls. 61/65, devendo constar o nome do advogado Alexandre Parra de Siqueira (OAB/SP 285.522), conforme requerido na exordial. Int. DECISÃO DE FLS. 61/65: Vistos, etc. CAMP ALIMENTOS E DISTRIBUIDORA LTDA., ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, em que se pede a declaração de inconstitucionalidade das

normas que fundamentaram a aplicação da multa decorrente do Processo Administrativo n.º 16095.720033/2013-21, com a compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos a maior, para fins de abatimento do valor consolidado do parcelamento ou para com outros débitos tributários federais vencidos ou vincendos; Subsidiariamente, caso se entenda pela manutenção parcial da multa, requer-se a revisão dos valores aplicados à título de multa, para que não ultrapassem o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), expurgando-se os valores a maior incluídos no Processo Administrativo ora impugnado. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para o fim de se determinar que a autora não seja excluída do parcelamento, cujos valores são objeto de discussão nesta lide. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/55. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso presente não vislumbro verossimilhança das alegações. Da análise dos autos, verifico que as situações em que a compensação se considera não declarada e afastam o cabimento da manifestação de inconformidade estão descritas nos 3º e 12 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996: Art. 74 (...) (...) 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (...) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) I - previstas no 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) (negritei e sublinhei) b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Nos autos do processo administrativo nº 10166.000745/2012-81, a Receita Federal do Brasil considerou Pedido de Restituição NÃO FORMULADO (art. 39, 1.º e art. 98 da Instrução Normativa da SRF nº 900/2008) e os pedidos de compensação NÃO DECLARADAS (art. 74 da Lei nº 9.430/96). A decisão da Receita Federal do Brasil está fundamentada na impossibilidade de pedido de restituição por meio de formulário, salvo no caso de impossibilidade de utilização do programa PERD/COMP, conforme caracterizada na legislação pertinente, bem como na impossibilidade de utilização de créditos de terceiros em compensações de débitos próprios. Assim, não há que se falar em ilegalidade, uma vez que os motivos da decisão da Receita Federal do Brasil se enquadram nas situações descritas no 12 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, que conduzem à situação em que a compensação é considerada não declarada e afastam o cabimento da manifestação de inconformidade, conforme 13 desse artigo. Do mesmo modo, quanto à questão de fato, se a divergência nas informações fiscais do autor decorre de dolo ou mero erro, não cabe qualquer discussão, tendo em vista sua adesão ao parcelamento, como consta expressamente do termo do pedido de parcelamento. Como a análise de dolo é questão eminentemente fática, a adesão ao parcelamento a torna incontroversa a favor da veracidade dos fundamentos do crédito parcelado, pelo que é inequívoca a incidência da multa de ofício de 150%, nos termos do art. 18, 4.º, da Lei nº 10.833/2003 e

artigo 39, 6.º, inciso II, da Instrução Normativa n.º 900/2008. Embora venha agora alegar que aderiu ao parcelamento sentindo-se coagida, não há qualquer fundamento para tal alegação, menos prova. Nessa esteira, a desconsideração destes dispositivos normativos pela autora não merece amparo, na medida em que, tendo aderido ao parcelamento, sabia, ou tinha o dever jurídico de saber, de que ao assim proceder não poderia mais discutir aspectos fáticos do crédito parcelado. E conhecendo este procedimento, ao aderir ao parcelamento cabia à autora com ele se conformar, pois no parcelamento temos um ato jurídico negocial ampliativo de direitos. É de interesse primário do contribuinte facilitar o pagamento de suas dívidas por meio do parcelamento, pois o que se busca é uma situação jurídica especial ampliativa de seus direitos perante a Fazenda. Com efeito, a adesão ao parcelamento é uma faculdade do contribuinte, não uma obrigação. Por isso, ou bem se atende às condições legais e se adere à situação jurídica favorável especial ou não se adere, não cabendo ao judiciário estabelecer ou afastar regras contra a lei. De outro lado, esta espécie de transação é amplamente cabível quanto a fatos disponíveis, mas não quanto a normas tributárias imperativas e indisponíveis. Para estas é necessário a renúncia inequívoca ao direito, que não é efeito da adesão ao parcelamento, pelo que é cabível o exame das questões de direito postas na inicial. Nos casos em que há lançamento de ofício, cabível a incidência de multa de ofício, cuja imposição decorre da necessidade de repressão à conduta ensejadora da autuação, justificando-se sua maior gravidade quando a infração é praticada de forma dolosa, objetivando lesão ao Erário, circunstância esta, como exposto, confessada pela inclusão do débito em parcelamento. Com esta natureza, diversa da de tributo, pode ser instituída em percentual elevado, não se aplicando a ela os princípios do não-confisco e capacidade contributiva, desde que proporcional, como ocorre neste caso, em que não se trata de mera infração, mas de sonegação, o que justifica penalidade maior que o valor do tributo sonegado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. MUDANÇA DE ENDEREÇO. ATUALIZAÇÃO JUNTO À SECRETARIA DA RECEITA. OBRIGAÇÃO DO CONTRIBUINTE. MULTA DE OFÍCIO. CONFIGURAÇÃO DE SONEGAÇÃO MEDIANTE FRAUDE. ART. 44, II, LEI 9.430/96. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. (...) 5. A multa qualificada, no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), nos termos do art. 44, II, da Lei nº 9.430/96, vigente à época dos fatos, diz respeito à Dedução Indevida de Despesas Médicas e à Dedução Indevida de Despesa com Instrução sobre o imposto correspondente, tendo sido configurado o intuito de fraude, previsto nos arts. 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502/64: intimadas todas as pessoas físicas e jurídicas relacionadas nas DIRPF dos anos-calendário 1999 e 2000, a título de pagamento de despesas médicas e despesas com instrução, verificou-se que, sem exceção, a resposta dos intimados foram no sentido de que não conhecem o contribuinte em epígrafe e de que não prestaram serviços ao mesmo. O contribuinte, por sua vez, confirmou esse fato quando deixou de contestar essa constatação na fase de fiscalização, bem como deixou de contestar nesta oportunidade, com a impugnação (fl. 171, processo administrativo). 6. Configurada, assim, hipótese de sonegação decorrente de fraude, legítima a penalidade aplicada, cujo objetivo é, justamente, inibir condutas dolosas do contribuinte, que age de má-fé, adulterando e fraudando documentos para fins de suprimir ou reduzir tributos. Precedente desta Corte. (...) (AC 00014096620074036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) Assim, não merece ajuste a multa de ofício. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o representante legal da ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE: MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, NA RUA LUIZ TURRI, N.º 44, JARDIM ZAIRA, CEP. 07095-060, GUARULHOS/SP, ACERCA DA DECISÃO SUPRA MENCIONADA. SEGUE EM ANEXO, CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL. FICA CIENTE A RÉ DE QUE, NÃO CONTESTADA A AÇÃO NO PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS, PRESUMIR-SE-ÃO POR ELA ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO ARTIGO 285 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

0005613-64.2014.403.6119 - JOSE CLAUDIO COSTA DA SILVA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Intime-se o autor para fornecer cópias das petição inicial e sentença e prolatada no processo 0008678-04.2013.403.6119, atualmente em trâmite perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para fins de verificação da possibilidade de prevenção apontada à(s) fl(s). 262, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0005698-50.2014.403.6119 - ROSA LUCIA LEAL FRUCTUOZO (SP104623 - MARIO FRANCISCO RENESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela parte autora para juntada da procuração. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

0006361-96.2014.403.6119 - LETICIA SANTOS CARDOSO(SP089197 - MARCO ANTONIO ASSALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende a autora a petição inicial para atribuir valor à causa compatível com o benefício patrimonial pretendido, bem assim, recolha as custas judiciais devidas no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0006442-45.2014.403.6119 - MARIALDA DE JESUS SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº. 0006442-45.2014.403.6119PARTE AUTORA: MARIALDA DE JESUS SILVAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO
CATAPANIDECISÃO MARIALDA DE JESUS SILVA, já qualificada nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, cumulado com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Para tanto, alega que é portadora de enfermidades que a incapacitam para exercer sua atividade profissional. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 22).A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Inicialmente, afasto a eventual prevenção com relação ao feito apontado no termo de prevenção global de fl. 41, eis que diverso o pedido ora formulado (fls. 37/40).Concedo os benefícios da justiça gratuita.No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela antecipada. Verifico que a questão controvertida deve ser analisada de forma mais cautelosa, observando-se o prévio contraditório, uma vez que o(s) documento(s) carreado(s) aos autos pelo(a) autor(a) pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré, ou por perícia médica judicial.Ademais, deve-se notar que no presente caso o autor foi examinado por médico do INSS, o qual não constatou a existência de incapacidade laborativa. A análise feita pelo réu é dotada de presunção de legalidade, que somente poderá ser ilidida após a devida instrução probatória.Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a manutenção do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o que depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica. Assim, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na(s) área(s) da(s) enfermidade(s) alegada(s) pela parte autora (ortopedia), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos

últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Com a vinda do laudo, CITE-SE o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Ressalte-se que o não comparecimento injustificado da parte ao exame pericial implicará o julgamento do feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.Guarulhos/SP, 08 de setembro de 2014MARCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

0006095-14.2014.403.6183 - CLAUDIA REGINA VIEIRA DE SOUZA(SP191839 - ANDRE LUIS GUERRA E SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N. 0006095-14.2014.403.6183AUTORA: CLAUDIA REGINA VIEIRA DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos.Suscito em face do Juízo da 5.^a Vara Federal Previdenciária de São Paulo conflito negativo de competência, pelas razões que seguem.CLAUDIA REGINA VIEIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante a conversão de períodos laborados em condições especiais.Para tanto, afirma que tem direito ao benefício previdenciário, uma vez que teria cumprido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/74).Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 17).Inicialmente, os presentes autos foram distribuídos perante o Juízo Federal da 5.^a Vara Federal Previdenciária de São Paulo, o qual declinou, de ofício, da competência para processar e julgar o feito em favor desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, ao fundamento de competência absoluta da Vara Federal instalada no lugar de domicílio da segurada (fls. 77/82).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A divisão organizacional das Seções Judiciárias dos Estados em Subseções é critério meramente territorial de divisão da competência jurisdicional, pelo que o aforamento de demanda em Vara Federal situada em Subseção diversa daquela onde estabelecido o domicílio do réu configura hipótese de incompetência relativa daquele Juízo. Os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região acerca do tema são variegados (e.g. AG nº 185.860/SP, 2.^a Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 24.06.05; CC nº 5.847/SP, 2.^a Seção, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 25.06.04; CC nº 4.139/SP, 3.^a Seção, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 18.09.03).No caso, verifico que o Juízo suscitado deu-se por incompetente para o processamento e julgamento da presente demanda em razão do local onde se encontra domiciliado a autora, no Município de Guarulhos/SP, na 19.^a Subseção Judiciária de São Paulo.Compulsando os autos, observo que a autora promoveu a ação perante a 1.^a Subseção Judiciária de São Paulo, na Capital, onde está localizada a empresa na qual pleiteia o reconhecimento dos períodos especiais, local, portanto, em que ocorreram os atos e fatos que deram origem à demanda. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não o é.A redação do artigo 109, parágrafo 2.º da Constituição Federal, de cristalina compreensão, permite que as causas intentadas contra a União sejam aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa ou ainda, no Distrito Federal (grifamos). Tal dispositivo constitucional objetiva beneficiar o jurisdicionado, para que possa de acordo com a sua conveniência escolher qual dos critérios elencados é o que mais lhe parece adequado, tornando menos oneroso o acesso ao Judiciário. Sendo assim, constitui um direito e uma faculdade exclusivamente do autor, não sendo possível, caso opte por não usá-lo, como ocorreu in casu, acolher-se o pedido do INSS nos autos da exceção de incompetência de remessa dos autos à outro juízo. Trata-se de aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, que admite unicamente as exceções legais: supressão do

órgão judiciário ou alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia (art. 87, in fine, CPC), não se inserindo, destarte, a alteração da competência territorial, dentre as hipóteses excepcionadas. A competência territorial, por sua vez, é determinada no momento em que a ação é proposta, por tratar-se de competência relativa (Súmula nº 33 do STJ), tampouco alterada à revelia da autora, a quem é lícito acionar a União Federal na seção judiciária onde houver ocorrido o ato ou fato, sob pena de ferir-se o princípio do juízo natural, especialmente quando, como na hipótese, não se vislumbra prejuízo de qualquer espécie à ré. Ademais, cabe à autora a escolha em demandar contra a União tanto no foro da capital do Estado como no foro em que for domiciliada, por tratar-se de critério territorial de distribuição de competência. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARA FEDERAL DA CAPITAL E VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO NO DOMICÍLIO DOS AUTORES. POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO PELO SEGURADO. ART. 109, 3 CF/88. SÚMULA N. 689/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. Em se tratando de ação proposta por beneficiários da previdência social contra o Instituto Nacional do Seguro Social, incide a Súmula n. 689/STF que dispõe: o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-membro. 2. A orientação do Excelso Supremo Tribunal Federal é de que o art. 109, 3, da Constituição Federal/88 prevê uma faculdade em benefício do segurado da Previdência Social, não podendo esta norma ser aplicada para prejudicá-lo. Precedentes (RE 293244/RS, RE 298276/RS). 3. Considerando a aplicabilidade da Súmula 689 do STF bem como do Enunciado 23 do FONAJEF o excepto possui a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nessa Capital ou na subseção de Uberlândia. 4. 2. In casu, os atos praticados pela Administração Pública Federal ocorreram na cidade de Uberlândia, onde estava lotada a servidora inativa, falecida, instituidora da pensão pretendida, sendo que o excepto, é domiciliado na cidade de Santa Maria de Itabira/MG e optou para a propositura da ação o Juízo Federal de Belo Horizonte/MG. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA, JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:17/01/2013 PAGINA:41.) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL. DOMICÍLIO DO AUTOR. POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO PELO SEGURADO. ART. 109, 3º DA CF/88. SÚMULA 689 DO STF. APLICABILIDADE. 1. A instalação de Subseção Judiciária da Justiça Federal não atrai a competência para o processamento de feito de índole previdenciária, de vez que o ajuizamento da ação pode ser feito perante o juízo federal da respectiva jurisdição do foro de domicílio do segurado, ou, à luz do que preceitua a Súmula 689/STF, perante o Juízo Federal da capital da Seção Judiciária do Estado membro. 2. A orientação do Excelso Supremo Tribunal Federal é de que o art. 109, 3º, da Constituição Federal/88 prevê uma faculdade em benefício do segurado da Previdência Social, não podendo esta norma ser aplicada para prejudicá-lo. Precedentes (RE 293244/RS, RE 298276/RS) (CC 2008.01.00.046672-6/BA, Relator Des. Federal Francisco De Assis Betti, Primeira Seção, e-DJF1 de 20/02/2009, p.174). 3. Conflito de que se conhece para se declarar competente o Juízo suscitado. (CC 200901000744526, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:21/05/2010 PAGINA:10.) Como se verifica, o autor optou em demandar contra o Instituto Nacional do Seguro Social na capital do Estado, não havendo, pois, motivos para acolhimento da exceção de incompetência proposta pelo réu. Assim, em que pese o entendimento daquele Juízo Federal, entendo incorrente qualquer hipótese que admita a declaração de sua incompetência para o feito, devendo retornar os autos ao Juízo suscitado. Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos autos do processo n.º 0006095-14.2014.403.6183, a teor do art. 108, I, e, da Constituição Federal c.c. os arts. 115, II, e 118, I, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes pela imprensa oficial. Após, encaminham-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Guarulhos/SP, 05 de setembro de 2014. MÁRCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003262-65.2007.403.6119 (2007.61.19.003262-1) - JOAO LUIZ FERNANDES(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOAO LUIZ FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora o pedido de fls. 292/293 dos autos diante da aparente contradição com o objeto e a atual fase processual do feito. Após, abra-se conclusão ao MM. Juiz.Int.

0010133-72.2011.403.6119 - ELI ISAAC PENA(SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS E SP239420 - CARLOS RICARDO CUNHA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ELI ISAAC PENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pelo autor para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo Instituto-Réu.No silêncio, arquivem-se.Int.

0012332-67.2011.403.6119 - JOSE AMERICO VIEIRA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE AMERICO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 296/315 dos autos.Int.

0000130-24.2012.403.6119 - CLAUDIA NUNEZ PEREIRA(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CLAUDIA NUNEZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) retificada(s)/cancelada(s) nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 9076

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002120-56.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROGERIO DE ARAUJO CARVALHO(SP252422 - GABRIELA FONSECA DE LIMA) X HUGO LEONARDO DA CRUZ(SP253835 - CLAUDIA MARIA DE BARROS SOBRAL NAVARRO) X PHILLIPE PARASKEVOPOULOS(SP146032 - RICARDO DE AZEVEDO) X ALLAN REIS(SP186492 - MARISOL PAZ GARCIA)

Vistos. A fim de possibilitar o amplo acesso aos documentos nos autos, recomenda-se às partes a abertura da mídia encartada às fls. 743 dos autos, através do programa QuickTime Player, não sendo possível abri-lo em outro aplicativo. Após, manifestem-se as defesas, no prazo legal, se têm interesse na realização de diligências, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, iniciando-se o prazo a partir da publicação deste despacho. Int.

0002582-76.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002091-69.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(SP315012 - GABRIEL MARSON MONTOVANELLI E MS010637 - ANDRE STUART SANTOS) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP128842 - LISVALDO AMANCIO JUNIOR) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS E SC006545 - ROBSON OSNY DE CAMARGO DOLBERTH)

Vistos. Tendo em vista os juízos deprecados da 3ª Vara Federal de Bauru/SP e da 2ª Vara Federal de Ji-Paraná/RO haverem requisitado agendamento de reuniões de videoconferências para oitiva das testemunhas, para lá deprecadas, determino que sejam viabilizadas os CALLCENTER solicitados às fls.2195, na forma como já pré-

agendadas nos termos da certidão de fl. 2196 dos autos. Anoto que as audiências serão instaladas neste juízo federal da 1ª Vara Federal de Jaú/SP, presidida pelo juiz federal desta vara, devendo os advogados constituídos ou nomeados dativos aqui comparecerem, facultada a presença dos defensores nos juízos deprecados respectivos. Assim, diante dos pré-agendamentos das datas constantes de fls. 2196 dos autos, DESIGNO audiência a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA: 1) com a 3ª Vara Federal de Bauru/SP no bojo da carta precatória lá distribuída sob nº 0003893-95.2014.403.6108, para oitiva das testemunhas lá deprecadas, para ocorrer no DIA 13/10/2014, às 10h00mins (horário de Brasília);2) com a 2ª Vara Federal de Ji-Paraná/RO no bojo da carta precatória lá distribuída sob nº 0004459-08.2014.401.4101, para oitiva da testemunha lá deprecada, para ocorrer no DIA 15/10/2014, às 11h00mins (horário de Brasília).Comuniquem-se os juízos deprecados, encaminhando-se cópia do presente despacho, bem como os dados do CALLCENTER realizado para a reunião (fls. 2202/2203). No mais, tendo em vista a petição de fls. 2197 dos autos, da defesa dos réus ADRIANO APARECIDO MENA LUGO e VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA, para que não se aleguem futuras nulidades por cerceamento de defesa, REDESIGNO a oitiva do policial militar rodoviário LUIS ANTONIO MOREIRA para ocorrer no dia 15/10/2014, às 11h00mins (horário de Brasília), ressaltada novamente, a possibilidade de acompanhamento do ato na subseção Judiciária de Bauru/SP, pela peticionária. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4541

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001634-70.2004.403.6111 (2004.61.11.001634-3) - JOSE FERNANDO PRIMO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 323: defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001194-69.2007.403.6111 (2007.61.11.001194-2) - KAUIZA DANDARA ADRIELLE DE OLIVEIRA - MENOR X ADRIANA LUCIANO SANT ANA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do teor do ofício de fls. 329/330, remetam-se os autos, com urgência, ao Setor de Passagem de Autos - RSAU- do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001507-25.2010.403.6111 - ANTONIO LINO ALVES(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004156-60.2010.403.6111 - SEBASTIANA PEREIRA AFONSO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do teor do ofício de fls. 204/205, remetam-se os autos, com urgência, ao Setor de Passagem de Autos - RSAU- do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000291-92.2011.403.6111 - IVETE ROCHA NAKANISHI(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 607, do Código Civil, extingue-se o contrato de prestação de serviços com a morte de qualquer das partes. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o contrato de honorários firmados com os herdeiros da falecida, necessário para a reserva de honorários. Deixo desde já consignado que, havendo interesse em executar o contrato de fls. 302/304, a parte interessada deverá valer-se de meios próprios (ajuizamento de ação de cobrança na justiça estadual), ficando, desde já, autorizado o desentranhamento do referido contrato, desde que requerido expressamente. Outrossim, no mesmo prazo supra, deverá a parte autora juntar aos autos os originais dos documentos de fls. 309/310. Int.

0000931-95.2011.403.6111 - ANTONIO GOMES(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 97/98: defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos em cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Anote-se no sistema informatizado, o nome da causídica indicada às fls. 97 apenas para fins de sua intimação, devendo ser excluída após efetivada a publicação. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001114-95.2013.403.6111 - NATALINA RUANO MARTINS(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001680-44.2013.403.6111 - ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0002222-62.2013.403.6111 - SUMIKO SAKO NOMADA(SP239067 - GIL MAX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002752-66.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ZILDA MENDONCA DE SOUZA(SP308215 - LUIZ RAFHAEL GOMES ADAMI)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003350-20.2013.403.6111 - OSMAR SILVESTRE FILHO(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente a União para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003495-76.2013.403.6111 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001965-03.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE BRITO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário promovida por MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora a

concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, em razão de ter desempenhado atividade rural durante toda sua vida, desde os seis anos de idade. Esclarece que formulou pedido na orla administrativa em 03/04/2014, o qual restou indeferido porque reconhecidos apenas 141 meses de contribuição. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/17). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a tramitação do feito pelo rito sumário e designou-se data para realização da audiência de instrução (fls. 20). Citado (fls. 27), o INSS trouxe contestação às fls. 28/31, instruída com os documentos de fls. 32/55. Tratou dos requisitos para reconhecimento do tempo de atividade rural para fins de concessão de aposentadoria por idade, sustentando, em síntese, que a autora não faz jus ao benefício postulado, pois não comprova atividade rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, em número de meses idêntico à carência desse benefício. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação, tratando, ainda, dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Em audiência, os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 57/60). A autora apresentou suas razões finais às fls. 63/64, trazendo sua certidão de nascimento às fls. 65. Em seu prazo, o INSS apresentou suas alegações derradeiras (fls. 67), propugnando pela improcedência dos pedidos. A seguir, vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTO

O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a autora, pelos documentos de fls. 09, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido. Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rural, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Na espécie, a autora juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia dos seguintes documentos: CTPS (fls. 11/13), com a anotação de vários vínculos rurais desde 05/10/1983 até os dias atuais; holerite referente ao mês de fevereiro de 2014 (fls. 14), indicando a profissão de trabalhador rural; certidão de casamento (fls. 15), celebrado em 24/11/1987, qualificando seu cônjuge como lavrador; certidões de nascimento de suas filhas (fls. 16 e 17), eventos ocorridos em 30/08/1988 e 20/11/1992, qualificando o cônjuge como lavrador; e certidão de nascimento da requerente (fls. 65), atribuindo ao genitor a profissão de lavrador. Todavia, a despeito do robusto início de prova material que instruiu a inicial, no presente caso a prova oral produzida não é favorável à pretensão da autora. Isso porque, a despeito de autora afirmar na peça vestibular que iniciou o labor rural aos seis anos de idade, as testemunhas ouvidas em Juízo somente souberam dizer a respeito das atividades por ela realizadas após 1983, época em que a autora já ostentava registros em CTPS, consoante fls. 11/13. Confira-se, nesse particular, os depoimentos de ADÃO FRANCISCO CAVALCANTI (24s a 41s do arquivo audiovisual) e de ANTONIO FERREIRA (10s a 47s de seu depoimento). Portanto, a autora não logrou demonstrar, seja por provas materiais ou testemunhais, o labor rural por toda a vida até os dias atuais. Não há prova segura de que tenha a requerente desenvolvido labor em outros períodos não anotados em sua CTPS, haja vista a inexistência de testemunhos a respaldar o período anterior a 1983. Assim, por ocasião do requerimento administrativo, a autora ostentava apenas 10 anos, 5 meses e 5 dias de tempo de serviço, não preenchendo a carência de 180 contribuições ou 15 anos exigida no artigo 142, da Lei de Benefícios, para os segurados que implementam a idade mínima no ano de 2014. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Faz. Sta. Emília (serv. gerais na lavoura) 05/10/1983 01/09/1984 - 10 27 - - - Procana Serv. Rurais (trab. rural) 15/07/1985 24/02/1987 1 7 10 - - - Procana Serv. Rurais (trab. rural) 25/06/1987 16/11/1987 - 4 22 - - - Procana Serv. Rurais (trab. rural) 24/05/1989 30/09/1989 - 4 7 - - - Cia. Açucareira de Penápolis (trab. rural) 01/06/2005 30/11/2005 - 5 30 - - - Faz. Riachuelo (trab. rural) 01/05/2006 21/12/2007 1 7 21 - - - Destilaria Guaricanga (trab. rural) 30/06/2008

21/12/2008 - 5 22 - - - Faz. Furquim (colhedor) 17/02/2009 14/03/2009 - - 28 - - - Destilaria Guaricanga (trab. rural) 08/06/2009 22/11/2009 - 5 15 - - - Barreirinha Agropecuária (trab. rural) 01/04/2010 03/04/2014 4 - 3 - - - Soma: 6 47 185 0 0 0Correspondente ao número de dias: 3.755 0Tempo total : 10 5 5 0 0 0Conversão: 1,20 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 10 5 5 Por tais motivos, não prospera a pretensão da autora, pois não se desincumbiu de demonstrar ter cumprido a carência necessária para ter direito ao benefício de aposentadoria por idade pleiteado.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002925-56.2014.403.6111 - RAFAEL FABRICIO MAFRA(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X CAP ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA X FLEX CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro a gratuidade. Anote-se.Considero que o ingresso dessa ação neste juízo federal somente se justifica com a participação da CEF no polo passivo dessa ação.A CEF participa do litígio por conta da sua condição de credora fiduciária e o pedido para sustar o pagamento do financiamento não decorre de vícios do mútuo, mas da diversidade do imóvel oferecido pela vendedora em publicidade e o efetivamente em aquisição; bem assim, a irregularidade na construção.Assim, não entrevejo legitimidade passiva da Caixa.Confirma-se, em sentido símile, a jurisprudência do Colendo STJ:RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO.

ILEGITIMIDADE.1. Ação em que se postula complementação de cobertura securitária, em decorrência danos físicos ao imóvel (vício de construção), ajuizada contra a seguradora e a instituição financeira estipulante do seguro. Comunhão de interesses entre a instituição financeira estipulante (titular da garantia hipotecária) e o mutuário (segurado), no contrato de seguro, em face da seguradora, esta a devedora da cobertura securitária. Ilegitimidade passiva da instituição financeira estipulante para responder pela pretendida complementação de cobertura securitária.2. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.3. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato.A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária.4. Hipótese em que não se afirma, na inicial, que a CEF tenha assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora ou tido qualquer responsabilidade relativa à elaboração ao projeto.5. Recurso especial provido para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do agente financeiro recorrente.(REsp 1102539/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 06/02/2012 - g.n.)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGENTE FINANCEIRO POR DEFEITOS NA OBRA.

ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTE.1. A responsabilidade advém de uma obrigação preexistente, sendo aquela um dever jurídico sucessivo desta que, por sua vez, é dever jurídico originário.A. A solidariedade decorre de lei ou contrato, não se presume (art. 265, CC/02).3. Se não há lei, nem expressa disposição contratual atribuindo à Caixa Econômica Federal o dever jurídico de responder pela segurança e solidez da construção financiada, não há como presumir uma solidariedade.4. A fiscalização exercida pelo agente financeiro se restringe à verificação do andamento da obra para fins de liberação de parcela do crédito financiado à construtora, conforme evolução das etapas de cumprimento da construção. Os aspectos estruturais da edificação são de responsabilidade de quem os executa, no caso, a construtora. O agente financeiro não possui ingerência na escolha de materiais ou avaliação do terreno no qual que se pretende erguer a edificação.5. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação indenizatória que visa o ressarcimento por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do SFH, porque nesse sistema não há obrigação específica do agente financeiro em fiscalizar, tecnicamente, a solidez da obra.6. Recurso especial que se conhece, mas nega-se provimento.(STJ - Resp nº 1.043.052/MG - Relator Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador

Convocado do TJ/AP) - Quarta Turma - julgado em 08/06/2010 - DJe de 09/09/2010). Assim, assumindo a instituição financeira apenas o papel de agente financeiro, na presente demanda, mostra-se ser parte ilegítima, cumprindo extinguir o processo em relação à referida empresa pública, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Os pedidos relacionados ao contrato de financiamento são reflexos do pedido de rescisão do contrato de venda e compra, devendo a CEF ser apenas considerada terceira sem interesse jurídico na lide. A ação deverá prosseguir em relação às demais ré, sendo certo que falece a esta Justiça Federal competência para julgar o litígio sem a participação da empresa pública, conforme regra do artigo 109, I, da Constituição Federal. Diante do exposto, DECLARO A ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 267, VI, do CPC e, por decorrência, declino da competência, nos termos do artigo 113 do CPC, para uma das Doutas Varas Cíveis da Comarca para as deliberações que entender cabíveis. Sem custas nesta Justiça, ante a gratuidade judiciária requerida na inicial. Após a baixa por incompetência, remetam-se os autos à Justiça Estadual. Intime-se. Cumpra-se.

0004015-02.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA FERRAZ PIMENTEL DA SILVA(SP262440 - PATRICIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida, bem como a prioridade de tramitação. Anote-se na capa dos autos. Postula a parte autora, em sede antecipada, a concessão do amparo assistencial previsto no artigo 203, V, da CF. Sustenta em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois tem a idade prevista em lei e sua família não tem meios de prover sua subsistência. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Dos documentos que instruem a inicial, é de se verificar que a autora preencheu o elemento subjetivo idade (fls. 17), contando atualmente 65 anos; porém, necessária ainda a comprovação da situação econômico-financeira familiar da autora, a ratificar ou retificar o informado na inicial. Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial entender necessárias, observada a urgência que o caso requer. Portanto, postergo a análise da antecipação da tutela para após a vinda do relatório ora determinado. Expeça-se mandado com urgência para a constatação, fazendo-se a conclusão após a sua juntada. Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93, bem como, no sistema processual, a prioridade na tramitação do feito, como no início deferida. CITE-SE o réu. Publique-se. Cumpra-se.

0004042-82.2014.403.6111 - MUNICIPIO DE VERA CRUZ(SP138136 - DANIELA MUFF MACHADO E SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE VERA CRUZ em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e da COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, objetivando afastar os efeitos do artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/10, com redação dada pela Resolução Normativa nº 479/12, ambas baixadas pela primeira ré. Sustentou o Município-autor que, ao impor a transferência dos ativos imobilizados em serviço das distribuidoras para as pessoas jurídicas de direito público, por meio das referidas Resoluções, a ANEEL excedeu os limites do poder regulamentar e violou o princípio da legalidade, impondo aos Municípios a obrigação não prevista em lei de assumir a responsabilidade pelas instalações de iluminação pública atualmente operadas pela segunda ré. Requereu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo regulamentar em testilha, com o consequente afastamento da aludida obrigação. Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, autarquia vinculada ao Ministério de Minas e Energia, foi instituída com vistas a regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal, a teor do artigo 2º da Lei nº 9.427/97. Tal atividade regulatória e fiscalizadora, contudo, não pode ser elástica a ponto de se admitir a intromissão do órgão no direito de propriedade das empresas concessionárias e/ou das pessoas jurídicas de direito privado, máxime quando tal procedimento determina a transferência compulsória de bens entre uma e outra. Por outras palavras, a conveniência e a oportunidade de se transferirem os equipamentos de iluminação pública das distribuidoras para os entes municipais deve ser avaliada pelas próprias pessoas jurídicas interessadas, sob o pálio dos princípios da eficiência administrativa e da liberdade de contratar. Impor essa medida ofende a autonomia do Município. Manifesta-se, portanto, o exercício abusivo do poder regulamentar por parte da autarquia-ré, a revestir de plausibilidade o direito vindicado. Ademais, mesmo que se entenda que os Municípios

possuem, de antemão, a responsabilidade pelos ativos de iluminação pública instalados em suas respectivas áreas territoriais, com fulcro no artigo 30, V, da CF, não poderia uma norma de caráter secundário, porquanto de natureza meramente regulamentar, criar deveres novos à municipalidade, ofendendo a sua autonomia. O artigo 175 da Constituição exige que lei trate desse assunto (preceito normativo primário). Ademais, o 2º do artigo 5º do Decreto nº 41.019, de 26/02/1957, disciplina que os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição, indicando que os ativos de energia elétrica nunca foram de responsabilidade municipal. A resolução, ao estabelecer a responsabilidade municipal por esses ativos, cria dever e obrigações novas ao Município, inovando o ordenamento jurídico, o que é vedado a um ato meramente regulamentador. Segundo a precisa lição de HELY LOPES MEIRELLES, Sendo o regulamento, na hierarquia das normas, ato inferior à lei, não a pode contrariar, nem restringir ou ampliar suas disposições (Direito Administrativo Brasileiro, 14ª ed., RT, São Paulo, pág. 108). Portanto, avisto neste exame ofensa ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF) na disciplina estabelecida pelo artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/10, com redação dada pela Resolução Normativa nº 479/12 e ofensa, também, à autonomia municipal (art. 18 da CF). Presente, também, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que o Município-autor passará a arcar com os custos de manutenção de todo um sistema que, até então, não lhe pertencia. Diante de todo o exposto, entendo ser ilegal e inconstitucional o artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/10, com redação dada pela Resolução Normativa nº 479/12, e, portanto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional pleiteada e determino às rés que se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes a transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativos Imobilizados em Serviço (AIS) para o Município-autor, até decisão final. Registre-se. Citem-se as rés. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006120-74.1999.403.6111 (1999.61.11.006120-0) - ANTONIO SERGIO DE SOUZA FILHO(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 323/325: defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000667-10.2013.403.6111 - MARCIA FERREIRA NEVES ROCHA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 511: defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000860-88.2014.403.6111 - MARIA GENI TRINDADE HILARIO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP250958 - LUCAS GUIMARÃES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA GENI TRINDADE HILARIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, em razão de ter desempenhado atividade rural durante toda sua vida, desde os quatorze anos de idade. Esclarece que formulou pedido na orla administrativa em 04/09/2013, o qual restou indeferido ao argumento de falta de comprovação do labor rural pelo período equivalente à carência exigida. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/40). Cópias do feito indicado no termo de prevenção de fls. 41 foram juntadas às fls. 44/46. Por despacho exarado às fls. 47, a parte autora foi chamada a regularizar sua representação processual, ante sua condição de não alfabetizada. Em consequência, a outorga de mandato foi reduzida a termo (fls. 48). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 51. Na mesma oportunidade, determinou-se a tramitação do feito pelo rito sumário e designou-se data para realização da audiência de instrução e julgamento. Citado (fls. 53), o INSS apresentou sua contestação às fls. 54/56-verso, acompanhada dos documentos de fls. 57/62, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou a inaplicabilidade do artigo 143, da Lei 8.213/91, por tratar-se de norma transitória já exaurida, e tratou dos requisitos para reconhecimento do tempo de atividade rural para fins de concessão da aposentadoria por idade. Nesse aspecto, salientou a impossibilidade de prova exclusivamente testemunhal, a teor da Súmula 149, do Colendo STJ. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Em audiência, os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 73/77). A autora apresentou suas razões finais em audiência, remissivas à petição inicial e da réplica ofertada também em audiência

(fls. 72-verso); fê-lo o INSS às fls. 80, reportando-se aos termos da contestação. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a autora, pelos documentos de fls. 11, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido. Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Na espécie, a autora juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia de sua CTPS (fls. 12/38), com a anotação de vários vínculos rurais desde 18/04/1993, sendo o último deles iniciado em 03/06/2013. Todavia, sucede no presente caso que a prova oral produzida não é favorável à pretensão da autora. Com efeito, a testemunha Luís Antônio Santini (fls. 74) afirmou ter sido administrador da Fazenda Santa Luzia, e que contratou a autora entre 1993 e 1996 somente nas épocas de colheita do café (4s a 29s do arquivo audiovisual). Afirma, ainda, que em 1996 a autora ficou viúva, tendo ela retornado para o Estado do Paraná (40s a 1min07s). Entretanto, o extrato DATAPREV juntado pelo INSS às fls. 61 revela que a autora encontra-se em gozo do benefício de pensão por morte desde 09/12/1994 - situação que, aliada à informação de retorno da autora ao Estado do Paraná após o falecimento do marido, esclarece a ausência de vínculos de trabalho entre 27/08/1993 (fls. 14) e 09/05/2000 (fls. 15). De outra parte, Wanderley Soares da Silva (fls. 75), apesar de ter sido fiscal na Fazenda Rio da Mata, prestou depoimento lacônico no que se refere aos períodos em que a autora ali trabalhou. Afirma a testemunha ter começado a trabalhar na aludida propriedade rural há vinte anos, ou seja, em 1994, afirmando ter presenciado o trabalho da autora desde então até 2014 (3min10s a 3min43s). Porém, como alhures asseverado, após o óbito do marido, em 1994, a autora mudou-se para o Estado do Paraná. Por fim, Francisco Jacinto Filho (fls. 76) disse nunca ter trabalhado com a autora, mas que a conhece em razão de campanha eleitoral desde 1994, vez que se trata de vereador. Portanto, a autora não logrou demonstrar, seja por provas materiais ou testemunhais, o labor rural por toda a vida até os dias atuais. Não há prova segura de que tenha a requerente desenvolvido labor em outros períodos não anotados em sua CTPS, mormente considerando que à época da realização da audiência a autora afirmou que não se encontrava trabalhando - o que reforça a conclusão de que a requerente efetivamente trabalha apenas como safrista, tal como identificado em boa parte dos registros averbados em sua CTPS. Assim, por ocasião do requerimento administrativo, a autora ostentava apenas 84 contribuições mensais (fls. 39/40), não preenchendo a carência de 180 contribuições ou 15 anos exigida no artigo 142, da Lei de Benefícios, para os segurados que implementam a idade mínima no ano de 2013. Por tais motivos, não prospera a pretensão da autora, pois não se desincumbiu de demonstrar ter cumprido a carência necessária para ter direito ao benefício de aposentadoria por idade pleiteado. Ante a improcedência do pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal ventilada pelo INSS em sua contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001900-08.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002502-33.2013.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IRACI FRANCISCO JORGE(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte embargada em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003171-04.2004.403.6111 (2004.61.11.003171-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PLASTICUNHA COM/ DE PLASTICOS LTDA X JOSE ROBERTO DA CUNHA X SELMA RAIMUNDO DA CUNHA(SP065329 - ROBERTO SABINO)

Certidão retro: indique a exequente o atual endereço dos veículos sujeitos à penhora. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito. Não obstante, relativamente ao veículo descrito à fl. 219, oficie-se ao DETRAN/SP autorizando o seu licenciamento em nome da coexecutada Selma Raimundo da Cunha, vedada unicamente a transferência, conforme solicitação contida à fl. 227. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004320-25.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X INTERQUALITY MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA

Fls. 44: defiro. Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 38, da Medida Provisória nº 651, de 10 de julho de 2014, e determino o sobrestamento do feito, condicionando sua reativação à provocação da exequente, se e quando o valor do débito excutido ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ou o que vier a ser fixado. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo provisório, anotando-se a baixa-sobrestado. Int.

EXECUCAO DA PENA

0004142-37.2014.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDER CARLOS DIAS DA SILVA(SP276059 - JACILEI CORDEIRO DE OLIVEIRA)

Vistos. 1. Com a máxima URGÊNCIA, oficie-se ao Secretário de Administração Penitenciária, pela via mais expedita, solicitando vaga para o apenado em estabelecimento prisional adequado ao regime de cumprimento da pena fixado na condenação (SEMI-ABERTO). O ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 02/04, 44/45, 47/47vs, 49/49vs, 65/66 e da presente decisão. 2. Considerando que o apenado está recolhido em estabelecimento sujeito à administração do Estado, a execução da pena privativa de liberdade imposta na sentença compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado, com jurisdição no endereço do estabelecimento prisional indicado, nos termos da Súmula n. 192 do Superior Tribunal de Justiça, tornando-se incompetente este Juízo. 3. Desse modo, determino a remessa destes autos de execução penal à Justiça Estadual da Comarca de Bauru/SP, competente para a execução da pena, procedendo-se, previamente, às anotações pertinentes. 4. Fica consignado que, após as intimações, os autos deverão ser remetidos ao Juízo das Execuções Penais do Estado (Comarca de Bauru/SP) independentemente do decurso do prazo de recurso da presente decisão, considerando que o recurso cabível não possui efeito suspensivo (art. 197 da LEP). 5. Comunique-se ao Juízo sentenciante o teor desta decisão. 6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao advogado do apenado, com a máxima urgência.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001937-35.2014.403.6111 - ADRIANA GONCALVES GOMES(SP262432 - NERCI LUCON BELLISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 28/31, interposto tempestivamente pela parte autora, somente no efeito devolutivo, consoante o disposto no art. 520, IV, do CPC. Nos termos do art. 296, parágrafo único, do CPC, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001939-05.2014.403.6111 - IVONE COSTA PEREIRA(SP262432 - NERCI LUCON BELLISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 27/30, interposto tempestivamente pela parte autora, somente no efeito devolutivo, consoante o disposto no art. 520, IV, do CPC. Nos termos do art. 296, parágrafo único, do CPC, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001942-57.2014.403.6111 - FERNANDO BONFIM DOS SANTOS(SP262432 - NERCI LUCON BELLISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 29/32, interposto tempestivamente pela parte autora, somente no efeito devolutivo, consoante o disposto no art. 520, IV, do CPC. Nos termos do art. 296, parágrafo único, do CPC, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003359-89.2007.403.6111 (2007.61.11.003359-7) - LILIAN LEMES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LIGIA MARIA LEMES DE OLIVEIRA X ANGELO RAMOS DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIAN LEMES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao teor da informação contida na certidão de fls. 289, intime-se a parte autora para se manifestar acerca do teor do comunicado de fls. 288, bem como para ciência do despacho de fls. 279.Int.

0004915-92.2008.403.6111 (2008.61.11.004915-9) - MOTOFUMI YAMASHITA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOTOFUMI YAMASHITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 176/177, requirite-se o pagamento ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2.011, do C. Conselho da Justiça Federal. Antes, porém, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou na informação de inexistência de valor das deduções da base de cálculo, requirite-se o pagamento. Int.

0001023-39.2012.403.6111 - RAFAEL VALDEVINO FRANCA PANSANI X JULIANA MARIA FRANCA AMADO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES E SP126599 - PAULO CESAR TIOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAFAEL VALDEVINO FRANCA PANSANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora acerca da divergência encontrada no nome da curadora do autor (fls. 135 e 137), comprovando-se documentalmente no prazo de 10 (dez) dias. Estando correto aquele de fls. 135, providencie a curadora a retificação de seu nome junto à Receita Federal. Providenciado, requirite-se o pagamento. Caso seja comprovado que o nome correto é aquele de fls. 137, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação e após, requirite-se o pagamento. Int.

0001010-69.2014.403.6111 - JOSVALDO APARECIDO BISPO DOS SANTOS(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSVALDO APARECIDO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001798-30.2007.403.6111 (2007.61.11.001798-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS SOARES(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

A teor do despacho de fl. 613, ante a inexistência de notícia do pagamento das custas finais no prazo lá fixado, já ocorrera a comunicação à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional para fins de inscrição em dívida ativa, consoante se vê pelo ofício de fl. 652. Assim, intime-se o réu, por meio do Diário Eletrônico da Justiça, que o pagamento das custas finais deverá ser comprovado diretamente naquele órgão. Publique-se e tornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 4542

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005873-10.2010.403.6111 - JOSE DONIZETE HONORATO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 285/288) opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 265/277, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado, reconhecendo a natureza especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/01/1986 a 15/10/1991 e de 14/08/1995 a 28/04/2007 e concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com início

na data da citação ocorrida em 08/02/2011. Em seu recurso, sustenta o embargante a existência de contradição na sentença proferida, pois a fixação do início do benefício deve ser a data do requerimento administrativo, vez que já havia preenchido os requisitos para a aposentadoria naquela data (fls. 287). É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso vertente, a parte embargante afirma que o julgado incidiu em contradição, pois concedeu o benefício a partir da citação, desconsiderando a data do pedido formulado na via administrativa. Por primeiro, cumpre esclarecer que a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, e jamais com texto de lei, jurisprudência ou entendimento da parte. De toda sorte, a sentença vergastada é cristalina ao expor a razão de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da citação e não do requerimento administrativo. Confira-se: Não obstante, observo que o PPP de fls. 27/28, fornecido pela empresa Campo Grande Diesel Ltda. - elemento probatório essencial para o deslinde da demanda de forma favorável ao autor - foi elaborado em 08/10/2010, posterior, portanto, ao requerimento administrativo do benefício (04/03/2009, fls. 29), o que impede seja o benefício concedido desde aquele marco. O benefício, portanto, é devido a partir da citação, ocorrida em 08/02/2011 (fls. 38), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 219, do CPC), submetendo o cálculo do salário-de-benefício aos termos da Lei nº 9.876/99, com o cômputo do tempo de serviço até o ajuizamento da ação (fls. 275-verso). Não há, pois, contradição no julgamento. Em verdade, o que se depreende da leitura dos embargos é que o recorrente objetiva trazer à tona o acerto da decisão, o que, sabidamente, fere a essência dos declaratórios, os quais somente visam aclarar o julgado, suprimindo-lhe eventuais deficiências, que, no caso, inexistem. Se entende o embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar na sentença combatida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS. Em prosseguimento, RECEBO a apelação interposta pela parte autora às fls. 280/283 em seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Abra-se vista ao INSS para ciência da sentença de fls. 265/277, bem como para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Após, inexistindo novo recurso pela parte autora, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001812-38.2012.403.6111 - JOAO EDEVALDO MAGALHAES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 202/205) opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 176/192, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado, reconhecendo o trabalho rural desenvolvido pelo autor no período de 19/11/1970 a 31/12/1975, bem como a natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 01/11/1978 a 22/12/1978 e de 09/04/1980 a 30/06/1999, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com início na data da citação ocorrida em 07/08/2012. Em seu recurso, sustenta o embargante a existência de contradição na sentença proferida, pois a fixação do início do benefício deve ser a data do requerimento administrativo, vez que já havia preenchido os requisitos para a aposentadoria naquela data (fls. 204). É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC

(obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.No caso vertente, a parte embargante afirma que o julgado incidiu em contradição, pois concedeu o benefício a partir da citação, desconsiderando a data do pedido formulado na via administrativa.Por primeiro, cumpre esclarecer que a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, e jamais com texto de lei, jurisprudência ou entendimento da parte.De toda sorte, a sentença vergastada é cristalina ao expor a razão de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da citação e não do requerimento administrativo. Confira-se:Observe, todavia, que o reconhecimento do período de labor rural teve escora na prova testemunhal produzida no presente feito, constituindo elemento probatório essencial para o deslinde da demanda de forma favorável ao autor.Por tal motivo, não há como fixar o início do benefício na data do requerimento administrativo, como postulado na inicial. Fixo-o, pois, na data da citação havida nos autos, em 07/08/2012 (fls. 54), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 219, do CPC), submetendo o cálculo do salário-de-benefício na forma da Lei 9.876/99 (fls. 190, frente e verso).Não há, pois, contradição no julgamento. Em verdade, o que se depreende da leitura dos embargos é que o recorrente objetiva trazer à tona o acerto da decisão, o que, sabidamente, fere a essência dos declaratórios, os quais somente visam aclarar o julgado, suprimindo-lhe eventuais deficiências, que, no caso, inexistem.Se entende o embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar na sentença combatida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS.Em prosseguimento, RECEBO a apelação interposta pela parte autora às fls. 197/201 em seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo.Abra-se vista ao INSS para ciência da sentença de fls. 176/192, bem como para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Após, inexistindo novo recurso pela parte autora, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001813-23.2012.403.6111 - HILARIO COSTA FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 207/210) opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 182/197-verso, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado, reconhecendo o trabalho rural desenvolvido pelo autor no período de 01/01/1973 a 30/06/1977, bem como a natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 01/11/1985 a 05/03/1997 e de 16/01/2008 a 30/07/2010, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com início na data da citação ocorrida em 07/08/2012.Em seu recurso, sustenta o embargante a existência de contradição na sentença proferida, pois a fixação do início do benefício deve ser a data do requerimento administrativo, vez que já havia preenchido os requisitos para a aposentadoria naquela data (fls. 209).É a breve síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSConsoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.No caso vertente, a parte embargante afirma que o julgado incidiu em contradição, pois concedeu o benefício a partir da citação, desconsiderando a data do pedido formulado na via administrativa.Por primeiro, cumpre esclarecer que a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, e jamais com texto de lei, jurisprudência ou entendimento da parte.De toda sorte, a sentença vergastada é cristalina ao expor a razão de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da citação e não do requerimento administrativo. Confira-se:Não obstante, observe que o reconhecimento do tempo de atividade rural teve escora na prova oral produzida somente em Juízo, o que impede seja o benefício concedido desde o requerimento administrativo.O benefício, portanto, é devido a partir da citação, ocorrida em 07/08/2012 (fls. 45), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 219, do CPC), submetendo o cálculo do salário-de-benefício aos termos da Lei nº 9.876/99 (fls. 195-verso).Não há, pois, contradição no julgamento. Em verdade, o que se depreende da leitura dos embargos é que o recorrente objetiva trazer à tona o acerto da decisão, o que, sabidamente, fere a essência dos declaratórios, os quais somente visam

aclarar o julgado, suprindo-lhe eventuais deficiências, que, no caso, inexistem. Se entende o embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar na sentença combatida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS. Em prosseguimento, RECEBO a apelação interposta pela parte autora às fls. 202/206 em seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Abra-se vista ao INSS para ciência da sentença de fls. 182/197-verso, bem como para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Após, inexistindo novo recurso pela parte autora, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002996-29.2012.403.6111 - JOSE CARLOS RIBEIRO BORGES X GILSON VIEIRA (SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004646-14.2012.403.6111 - ANA MARIA RAMIRES FANTACINI (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 156/157) opostos pela parte autora acima indicada em face da sentença de fls. 150/153-verso, que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial, eis que inviável a utilização no regime próprio de período estatutário já utilizado para a concessão de benefício no RGPS. Em seu recurso, sustenta a embargante ter havido omissão do julgado com relação ao fato alegado na exordial de que o tempo recolhido pela autora diretamente ao RGPS era suficiente para a concessão da aposentadoria por idade na DER administrativa, não sendo necessária a utilização da CTC emitida pelo Estado, independentemente do entendimento aplicado ao caso (fls. 156). Aduz, ainda, a existência de contradição, vez que ao contrário do que constou às fls. 6 da sentença, não pretende a autora o aproveitamento do tempo que excedeu a carência fixada na tabela progressiva, mais (sic) sim todo o tempo proveniente de outro regime, vez que os recolhimentos vertidos diretamente para o RGPS já eram superiores à carência necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por idade (fls. 157). É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). E o artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não se apresenta contradição ou omissão a ser sanada na decisão na decisão recorrida. Cumpre esclarecer, por primeiro, que a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, e jamais com texto de lei, jurisprudência, muito menos com entendimento de parte. Como se depreende da sentença proferida, o julgamento de improcedência do pedido decorreu de análise criteriosa do caso concreto. Ao contrário do sustentado no recurso ora enfrentado, o cerne da lide é a possibilidade de aproveitamento no regime próprio de período estatutário já computado para a concessão de benefício no RGPS. Esse o pedido deduzido às fls. 09, o qual foi rechaçado pelo Juízo. Ademais, no entender dos Tribunais: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ-1ª Turma, AI 169.073-SP-AgRg., Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, DJU 17.8.98, p. 44). O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Também não há contradição a suprir, uma vez que em nenhum momento se afirmou que a autora pretende o aproveitamento do tempo que excedeu a carência fixada na tabela progressiva (fls. 157). Essa hipótese somente foi utilizada como reforço de argumento para explicitar a improcedência do pedido formulado pela autora. Confira-se: A prevalecer o entendimento exposto na inicial, bastaria à autora reservar exatamente a carência exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade (na espécie, 144 meses); as contribuições excedentes, independentemente se vertidas para o regime próprio ou geral, poderiam, no entender da autora, ser utilizadas para concessão de benefício no regime estatutário (fls. 152-verso). Nesse

contexto, não se vislumbra qualquer vício a ser sanado na sentença proferida. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGO-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000529-43.2013.403.6111 - IZAMIDE MARIA DE JESUS DA SILVA (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por IZAMIDE MARIA DE JESUS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se busca a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de Antônio Fonseca Magalhães, ocorrido em 16/06/2007. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, que viveu em união estável com o falecido desde 2002 até seu óbito. Não obstante, o pedido deduzido na via administrativa em 03/03/2009 restou indeferido, ao argumento de falta da qualidade de dependente. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/30). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 34. Citado (fls. 36), o INSS apresentou sua contestação às fls. 37/38-verso, acompanhada dos documentos de fls. 39/40. Em síntese, tratou dos requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, asseverando que a autora não logrou demonstrar a alegada união estável com o falecido. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da correção monetária e juros de mora, requerendo, ainda, a fixação dos honorários advocatícios no percentual máximo de 5%, dada a natureza simples da causa. Pugnou, ainda, pela oitiva de Rosa Helena de Oliveira de Sá, declarante do óbito do segurado extinto. Réplica foi ofertada às fls. 43/48. Instadas à especificação de provas (fls. 49), manifestaram-se as partes às fls. 50 (autora) e 52 (INSS). Deferida a prova oral (fls. 53), os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 67/71). Ainda em audiência, o INSS reiterou o pleito de oitiva de Rosa Helena de Oliveira de Sá, o que restou deferido pelo Juízo (fls. 66, frente e verso). Às fls. 74/85 a parte autora trouxe documentos tendentes a esclarecer que Rosa Helena de Oliveira de Sá, declarante do óbito de Antônio Fonseca Magalhães, trata-se de sobrinha do falecido. A testemunha arrolada pelo INSS, todavia, não foi localizada no endereço indicado nos autos, consoante certidão lavrada às fls. 94. Concedido novo prazo à Autarquia-ré para fornecimento do correto endereço (fls. 95), sobreveio a informação de que o único endereço conhecido da testemunha é aquele no qual diligenciou o Sr. Oficial de Justiça (fls. 97/98). Prejudicada a oitiva da testemunha (fls. 99), a parte autora apresentou suas alegações finais às fls. 101/104; fê-lo o INSS às fls. 105, de forma remissiva à contestação. O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 106, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO À mingua de questões preliminares a serem enfrentadas, passo diretamente ao exame do mérito. A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário. O óbito de Antônio Fonseca Magalhães veio comprovado por meio da certidão de fls. 19, demonstrando o falecimento do segurado em domicílio, em 16/06/2007. De outra volta, segundo o extrato de fls. 40, o de cujus mantinha a qualidade de segurado, pois faleceu recebendo benefício de aposentadoria por idade (NB 101.638.722-6). Logo, a controvérsia reside na demonstração da qualidade de dependente da autora. Nesse particular, o artigo 16, I, da Lei 8.213/91, determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, a companheira, estabelecendo o 4º desse mesmo dispositivo que a dependência nesse caso é presumida. Na inicial, relata a autora que conviveu com Antônio Fonseca Magalhães, em união estável, desde 2002 até a data do óbito, em 16/06/2007 (fls. 03). Todavia, não verifico, dos documentos que instruíram a peça vestibular, a confirmação da suposta união estável. Com efeito, da certidão de óbito juntada às fls. 19 constata-se que o segurado faleceu em seu domicílio, na Rua Floriano Peixoto, 334, em Garça, SP. O óbito foi declarado por Rosa Helena de Oliveira de Sá que, ao fim da instrução, verificou-se ser sobrinha do falecido. O contrato de participação em grupo de consórcio (fls. 20), datado de 26/02/2002, indica a residência do falecido naquele mesmo endereço, em Garça, SP. De todo modo, à época de sua assinatura o falecido já contava 70 (setenta) anos de idade, de sorte que se mostra inválida a cláusula concernente ao seguro estabelecida no mesmo documento, indicando como beneficiária a autora, eis que ali consignado que o seguro contratado terá validade caso seja menor de 65 anos. O recibo acostado às fls. 26 não merece crédito, uma vez que refere o pagamento de despesas de manutenção veicular pelo de cujus após o óbito. Melhor sorte não socorre à autora quanto à declaração de venda de veículo juntada por cópia às fls. 27. Trata-se, com efeito, de mero testemunho produzido à margem do contraditório. Por fim, o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (fls. 28) e o extrato juntado às fls. 29 somente demonstram que o veículo antes pertencente ao de cujus foi transferido para a autora, e posteriormente por ela alienado. Assim, não há qualquer indício material comprobatório da suposta união estável da requerente com o extinto. Ademais, a prova oral produzida nos autos também não favorece a pretensão autoral. Veja-se que a própria autora, em seu depoimento pessoal, afirmou que não oficializou casamento com o de cujus em razão da

possibilidade de questionamentos por parte dos sobrinhos dele. Em seguida, afirmou ter dito ao falecido: Não, deixa quando... completar mais a minha idade, aí a gente tenta ver se a gente passa a morar junto (3min14s a 3min46s). Presencia-se, pois, fundadas dúvidas acerca da alegada coabitação - as quais não foram sanadas com os testemunhos colhidos nos autos. Marta de Souza Moreno (fls. 68) afirmou conhecer a autora porque moravam na mesma rua, mas que mudou-se de lá há cerca de cinco anos, quando a autora e o falecido ainda permaneciam juntos. Note-se que o suposto companheiro da autora faleceu há sete anos. Petronília da Silva Santos (fls. 69) sequer sabia o nome do falecido, limitando-se a dizer que ele ficava sempre na casa da autora. Por fim, Jacira Cardoso (fls. 70), a despeito de dizer conhecer a autora há muito tempo, não soube dizer se eles moravam juntos. Assim, das provas colhidas nos autos, não restou claro que a autora tinha com o falecido uma entidade familiar, como se casados fossem, sendo de rigor a improcedência do pedido, uma vez não caracterizada a dependência econômica da requerente em relação ao de cujus. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001425-86.2013.403.6111 - JOAO VICTOR BUENO MADUREIRA X ILDA MESSIAS (SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por JOÃO VICTOR BUENO MADUREIRA, menor assistido por sua guardiã e progenitora Ilda Messias, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva o autor a concessão do benefício de auxílio-reclusão desde a prisão de seu pai, Sílvio César Madureira, ocorrida em 24/04/2007. Esclarece o autor, em prol de sua pretensão, haver formulado requerimento na orla administrativa em 23/06/2010, o qual, após recurso da Autarquia-ré, foi indeferido em 28/10/2010. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/65). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 68), foi o réu citado (fls. 69). O INSS ofertou contestação às fls. 70/73-verso, instruída com os documentos de fls. 74/76, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, salientando que o último salário percebido pelo segurado foi superior ao limite estabelecido pela legislação para concessão do auxílio-reclusão. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, que entende deve ser fixada a partir da citação. Réplica foi apresentada às fls. 79/83. Instadas à especificação de provas (fls. 84), manifestaram-se as partes às fls. 86 (autor) e 87 (INSS). Por despacho exarado às fls. 89, a parte autora foi chamada a apresentar atestado de permanência carcerária atualizado. Às fls. 90/92 trouxe o autor a certidão de execução criminal, com ciência do INSS às fls. 94. O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 97/99, opinando pela improcedência do pedido. Às fls. 100 determinou-se a intimação do autor para regularizar sua representação processual e para apresentar atestado de permanência carcerária. Em atendimento, o autor juntou procuração e nova certidão de execução criminal às fls. 103/106, documentos sobre os quais se pronunciou o INSS às fls. 109, frente e verso. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Busca o autor, no presente feito, a concessão do benefício de auxílio-reclusão, na condição de dependente de Sílvio César Madureira, recolhido preso, segundo os atestados de conduta e permanência carcerária de fls. 28 e 29, em 24/07/2007, com progressão para o regime semiaberto em 29/09/2009. Consoante o artigo 80, caput, da Lei nº 8.213/91, O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Como ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento de período de carência, ex vi do artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência e da qualidade de segurado da Previdência Social. No caso dos autos, o autor, nascido em 10/11/1996, é filho de Sílvio César Madureira, conforme demonstram os documentos de fls. 11 e a certidão de nascimento de fls. 32, de modo que a dependência econômica, nesse caso, é presumida, na forma do artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91. De outra parte, verifica-se que o INSS indeferiu o pedido administrativo do benefício por ter considerado que o recluso perdeu sua qualidade de segurado da Previdência, eis que seu último vínculo antes do encarceramento cessou em 01/07/2005, e por ser o último salário superior ao limite estipulado na Portaria Interministerial MPS/MF nº 333, de 29/06/2010 (fls. 18). Verificando os extratos do CNIS que instruíram a peça vestibular, observo que o último salário-de-contribuição foi vertido pelo recluso em agosto de 2004 (fls. 15). De tal sorte, quando de sua prisão, em 24/07/2007, não mais ostentava a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II e 1º e 4º, da Lei 8.213/91. Isso não bastasse, verifico que à época do recolhimento à prisão

(24/07/2007) vigia o limite estabelecido na Portaria nº 142, de 11 de abril 2007, no valor de R\$ 676,27. Outrossim, de acordo com o extrato do CNIS juntado às fls. 15, o último salário-de-contribuição de Sílvio César Madureira, no mês de agosto de 2004, foi de R\$ 1.056,00, valor superior ao legalmente previsto. Portanto, também não restou preenchido o requisito baixa renda. Dessa forma, imperiosa se faz a improcedência do pedido, uma vez que não atendidos os requisitos legais para concessão do benefício de auxílio-reclusão ao autor. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001679-59.2013.403.6111 - BENEDITA RIBEIRO CORREIA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por BENEDITA RIBEIRO CORREIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a autora o reconhecimento do labor rural desenvolvido no período de 20/04/1962 a 31/12/1977 para que, acrescido aludido interregno às demais contribuições vertidas em decorrência de atividades urbanas, seja-lhe concedida a aposentadoria por idade prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo, em 09/08/2010. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/56). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 59. Citado (fls. 61), o INSS apresentou sua contestação às fls. 62/64-verso, acompanhada dos documentos de fls. 65/68-verso, agitando preliminares de prescrição quinquenal e de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, tratou dos requisitos necessários à concessão do benefício postulado, os quais, segundo afirma, não foram atendidos pela autora. Por fim, na hipótese de procedência do pedido, requereu seja a DIB fixada na data da citação. Réplica foi apresentada às fls. 71/74. Chamadas à especificação de provas (fls. 75), manifestaram-se as partes às fls. 77 (autora) e 78 (INSS). Deferida a prova oral (fls. 79), na data agendada a autora não compareceu, conforme ata lavrada às fls. 84. Na mesma ocasião, concedeu-se prazo para justificação da ausência da parte autora. Às fls. 85 a autora informou que houve confusão de datas, requerendo a redesignação da audiência. Instado a se manifestar, o INSS requereu a extinção do feito, ante a falta de justificativa para a ausência da autora. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 88, sem adentrar no mérito do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Por primeiro, observo que a parte autora requereu a produção de prova testemunhal às fls. 77, pleito que foi deferido pelo Juízo (fls. 79). Descurrou a autora, todavia, de depositar o rol de testemunhas no prazo estabelecido no artigo 407, do CPC, razão pela qual declaro preclusa a produção da aludida prova e, por corolário, indefiro o pedido de redesignação da audiência formulado pela autora às fls. 84 e 85. Fixado isso, passo ao enfrentamento das questões suscitadas no presente feito, iniciando pelas preliminares agitadas pela parte ré. Entende-se por possibilidade jurídica do pedido a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência de vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ, RT 652/183, maioria). E não há, no direito positivo, vedação expressa ao pleito trazido na demanda, cumprindo afastar a preliminar arguida, pois passível de ser apreciada a pretensão formulada neste feito como de mérito. De outro lado, a questão relativa a não-configuração do trabalho rural diz respeito ao mérito e com ele será analisada. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Busca a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde o requerimento deduzido na orla administrativa, em 09/08/2010. Segundo afirma, além do requisito etário, que cumpriu em 20/04/2008 (fls. 12/13), preenche também a carência necessária para obtenção do benefício, eis que, além dos recolhimentos como contribuinte individual, também ostenta período de labor rural (de 20/04/1962 a 31/12/1977). Assim, ancorando-se no disposto no 3º do artigo 48, da Lei 8.213/91, entende fazer jus ao benefício ora vindicado desde o requerimento de aposentadoria por idade rural formulado na orla administrativa, em 09/08/2010. Recorde-se que a mulher, para ter direito ao benefício de aposentadoria por idade, deve ter completado 60 (sessenta) anos de idade (art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91), bem como ter preenchido a carência exigida pelo artigo 142 da referida Lei, se inscrita na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, ou comprovadas as 180 contribuições mensais exigidas pelo artigo 25, II, do Regulamento de Benefícios. A possibilidade de adição de tempo de labor rural e urbano para fins de concessão desse benefício encontra-se prevista no 3º, do artigo 48, da Lei 8.213/91, verbis: 3º. Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. Pois bem. Quanto ao primeiro requisito, a idade, vê-se que a autora o implementou, já que nascida em 20/04/1948 (fls. 12/13). Logo, completou 60 anos de idade em 20/04/2008. Por ocasião do requerimento administrativo, a contagem entabulada às fls. 34/35 revela que a

autora contava 9 anos, 1 mês e 3 dias de tempo de contribuição, não atingindo, com base apenas nos recolhimentos como contribuinte individual, a carência exigida no artigo 142, da Lei 8.213/91, para o segurado que implementa o requisito etário no ano de 2008 (162 contribuições mensais). Cumpre-se, pois, proceder à análise do tempo de atividade rural reclamado na inicial. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Na espécie, a autora juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia dos seguintes documentos: declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Echaporã (fls. 20/21), atestando o labor rural da autora na Fazenda São Bartolomeu entre 20/04/1962 e 31/12/1977; declaração subscrita por Filomena Paglione Gonçalves (fls. 22), afirmando o trabalho rural da autora no mesmo período; declaração subscrita pela própria autora e por duas testemunhas (fls. 23/24), reclamando o mesmo período; certidão de casamento da autora (fls. 26), celebrado em 17/02/1968, qualificando o cônjuge varão como lavrador; certidão referente à Fazenda São Bartolomeu (fls. 30), revelando sua aquisição por Filomena Paglione Gonçalves por escritura pública datada de 03/06/1964; declaração expedida pela EMEF Profª Ida Bonini Romero, de Echaporã, SP (fls. 31), atestando que a autora foi matriculada na Escola Mista de Emergência da Fazenda São Bartolomeu no ano de 1965, quando residia na Fazenda São Bartolomeu; e certidões de nascimento dos filhos da autora (fls. 32 e 33), eventos ocorridos em 06/07/1970 e 02/11/1968, indicando a residência na Fazenda São Bartolomeu. Quanto à possibilidade de a autora fazer uso das provas do seu marido para comprovar o exercício da atividade campesina, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou tal entendimento, conforme revela a ementa do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256). Portanto, os indícios materiais apresentados autorizariam a valoração da prova testemunhal, com vistas a reforçar a alegação do trabalho rural desempenhado. Não obstante, conforme alhures asseverado, a parte autora não apresentou o rol de testemunhas no prazo assinado. Diga-se, nesse particular, que o arrolamento das testemunhas não é mera formalidade, mas o seu objetivo é dar ciência à outra parte das pessoas que irão depor, a fim de possibilitar a realização de pesquisas e eventuais impugnações, cumprindo-se, bem por isso, seja observado o prazo estabelecido, mesmo que as testemunhas compareçam independentemente de intimação. Assim, sendo a regra fixada em favor da outra parte, não pode ser simplesmente dispensada pelo juiz, sob pena de se sacrificar o direito daquele a quem o prazo beneficia. Nesse mesmo sentido, é o entendimento jurisprudencial dominante. Confira-se: TESTEMUNHAS - ROL - DEPOSITO. NÃO PODE SER TOMADO O DEPOIMENTO DE TESTEMUNHAS CUJO ROL HAJA SIDO DEPOSITADO SEM OBSERVANCIA DO PRAZO LEGAL. INSTITUIDO ESSE EM FAVOR DA OUTRA PARTE, NÃO HAVERA DE SER DISPENSADO, A PRETEXTO DE QUE DADO AO JUIZ DETERMINAR A PRODUÇÃO DE PROVAS. (STJ, REsp 67007 / MG, Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJ 29/10/1996, p. 41642) PROCESSO CIVIL. ROL DE TESTEMUNHAS. DEPOSITO. AUSENCIA ART. 407, CPC. EXEGESE. DISSENSO PRETORIANO NÃO CARACTERIZADO. I - O PRAZO DO ART. 407 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL DEVE SER OBSERVADO MESMO QUANDO AS TESTEMUNHAS VÃO COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, POIS O SEU OBJETIVO É SOBRETUDO ENSEJAR AS PARTES CIENCIA DAS PESSOAS QUE IRÃO DEPOR. II - A ALEGAÇÃO DE DISSENSO INTERPRETATIVO PRESSUPÕE CIRCUNSTANCIAS FATICAS QUE IDENTIFIQUEM OU ASSEMELHEM OS CASOS CONFRONTADOS. (STJ, AgRg no Ag 88563 / MG, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJ 26/08/1996, p. 29693). Ora, se não se autoriza a oitiva de testemunhas sem prévio depósito do rol, com mais razão não se admite a reabertura do prazo para fazê-lo quando a própria parte autora não comparece em Juízo na data designada. Aplica-se aqui o brocardo *dormientibus non succurrit ius*, ou seja, o direito não acolhe àquele que é inerte. De tal sorte, não é possível reconhecer o trabalho rural da autora, eis que não complementado o início de prova material que se trouxe aos autos. E improcedente o pedido, resta

prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, por falta de provas, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001756-68.2013.403.6111 - JOSE BENEDITO PEREIRA DA SILVA (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003883-42.2014.403.6111 - MARIA INES DA CONCEICAO LIMA (SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por MARIA INÊS DA CONCEIÇÃO LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora seja aplicada, nos benefícios de pensão por morte de que é beneficiária, concedidos, respectivamente, com início em 09/05/1988 (NB 077.084.241-0 - fls. 17) e 29/12/1993 (NB 063.543.387-7 - fls. 15), a diferença correspondente aos reajustes aplicados ao teto dos benefícios previdenciários em junho de 1999 e maio de 2004, nos percentuais de 2,28% e 1,75%, respectivamente. Afirma que as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 elevaram o limite máximo do valor dos benefícios para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, em dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, todavia, os primeiros reajustes subsequentes, em junho de 1999 e maio de 2004, não foram integralmente repassados aos benefícios de prestação continuada em manutenção, acarretando defasagem considerável na renda mensal dos benefícios e ferindo o princípio constitucional de manutenção de seu valor real. Argumenta, ademais, que se não se pode majorar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, também não se pode majorar a fonte de custeio sem o correspondente aumento do benefício, e, em se tratando de benefícios que substituem a renda do trabalhador, devem estar relacionados com os valores de contribuição recolhidos, de modo que todos os reajustes aplicados ao salário de contribuição devem ser também aplicados aos benefícios em manutenção, com total identidade de época e índices. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/24). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Registro, de início, que não há relação de dependência entre este feito e aquele apontado no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 25, que teve trâmite pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Capital, eis que distintos os objetos pretendidos. Outrossim, verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada anteriormente por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nº 0003297-05.2014.403.6111, 0002855-39.2014.403.6111 e 0002950-69.2014.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0002950-69.2014.403.6111 foi proferida a seguinte sentença: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo nº 0002950-69.2014.403.6111 Autora: MARIA ELIZABETH VENTURA JOVELHO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por MARIA ELIZABETH VENTURA JOVELHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora seja aplicado no benefício de aposentadoria por tempo de serviço do qual é beneficiária, concedido com início de vigência a partir de 28/07/1999, a diferença correspondente aos reajustes aplicados ao teto dos benefícios previdenciários em junho de 1999 e maio de 2004, nos percentuais de 2,28% e 1,75%, respectivamente. Afirma que as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 elevaram o limite máximo do valor dos benefícios para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, em dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, todavia, os primeiros reajustes subsequentes, em junho de 1999 e maio de 2004, não foram integralmente repassados aos benefícios de prestação continuada em manutenção, acarretando defasagem considerável na renda mensal dos benefícios e ferindo o princípio constitucional de manutenção de seu valor real. Argumenta, ademais, que se não se pode majorar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, também não se pode majorar a fonte de custeio sem o correspondente aumento do benefício, e, em se tratando de benefícios que substituem a renda do trabalhador, devem estar relacionados com os valores de contribuição recolhidos, de modo que todos os reajustes aplicados ao salário de contribuição devem ser também aplicados aos benefícios em manutenção, com total identidade de época e índices. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 22/34). Às fls. 39/40, juntou-se extrato de movimentação processual relativo ao processo nº 0004625-72.2011.403.6111, que também teve trâmite por este Juízo, indicado no Termo de Prevenção Global de fls. 35. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Registro, de início, que não há

relação de dependência entre este feito e aquele apontado no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 35, eis que distintos o objeto e a causa de pedir. Outrossim, verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada anteriormente por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nº 0001809-20.2011.403.6111, 0000396-35.2012.403.6111 e 0000404-12.2012.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0001809-20.2011.403.6111 foi proferida a seguinte sentença: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo nº 0001809-20.2011.403.6111 Autora: NADIR LEITE MACHADO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJP) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por NADIR DE LEITE MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora seja reajustado o valor do benefício de pensão por morte que auferiu desde 28/04/1995, pela aplicação sobre a renda mensal em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91% e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de modo a cumprir o disposto no artigo 20, 1º, e artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, eis que todos os reajustes aplicados ao salário-de-contribuição também devem ser empregados nos benefícios, nas mesmas épocas e índices, de forma a garantir os mandamentos constitucionais de irredutibilidade do valor dos benefícios e preservação de seu valor real. Postula, assim, a condenação do INSS no pagamento das diferenças retroativas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação. À inicial, anexou procuração e outros documentos (fls. 16/28). Por meio do despacho de fls. 31, restou afastada a possibilidade de dependência destes autos com o processo indicado no termo de fls. 29 e se concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33/38, instruída com os documentos de fls. 39/78, arguindo, como matéria preliminar, prescrição quinquenal e decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, argumentou, em síntese, que os reajustes dos benefícios previdenciários seguem as normas traçadas na legislação ordinária, qual seja, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91. Réplica não foi apresentada. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Conheço diretamente do pedido, nas linhas do artigo 330, I, do CPC, mas antes de enfrentar o mérito da propositura, impende analisar a matéria prejudicial levantada pelo réu. O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nos 9.528/97 e 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicado somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. (TRF - 3ª Região; AC - Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 25/03/02, DJU 25/03/2003). No caso, o benefício de pensão por morte recebido pela autora foi concedido com início em 28/04/1995 (fls. 21), ou seja, em momento anterior à modificação legislativa citada, não podendo, pois, ser por ela disciplinado. Quanto à prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Pois bem. Pretende a autora seja reajustado o seu benefício de pensão por morte pela aplicação dos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, respectivamente, nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, ao argumento de que referidos índices foram utilizados para reajustar o valor do salário-de-contribuição em tais competências. Sustenta que, a fim de cumprir o disposto no artigo 20, 1º, e artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, todos os reajustes concedidos ao salário-de-contribuição devem ser estendidos aos benefícios de prestação continuada, a fim de fazer cumprir os dispositivos constitucionais de irredutibilidade do valor dos benefícios e manutenção de seu valor real. O reajuste dos benefícios previdenciários para preservação de seu valor real é garantido pelo 4º, do artigo 201, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (...). Como se vê do dispositivo transcrito, os critérios utilizados para a manutenção do valor real dos benefícios são os estritamente fixados em lei. E a partir da vigência da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), e principalmente após a sua regulamentação, a manutenção da expressão monetária dos benefícios previdenciários passou a ser por ela regida, tendo sido estabelecido em seu artigo 41, inciso II, o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da Lei nº 8.542/92, e pelo IPC-r, por força da Lei nº 8.880/94, e, a partir daí, sucessivos índices foram definidos pela legislação superveniente. Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende: Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294) PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA. 1.

Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359)Assim, os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários previstos na Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente não ferem o princípio constitucional mencionado. De outro giro, os artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma data e índices de reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. A recíproca, todavia, diferente do que quer fazer crer a autora, não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários, como visto, são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, não havendo nenhuma imposição de vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição.Os dispositivos legais mencionados pela autora pretendem apenas assegurar que as rendas mensais iniciais dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos benefícios atuais, de modo a assegurar a observância da regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, em rigor, é o teto do salário-de-contribuição que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção, que, frise-se novamente, são corrigidos com base em índices e épocas previamente determinados em lei.As mencionadas Portarias nº 4.883/98 e nº 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos dos salários-de-contribuição em razão dos novos limites máximos para o valor dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (artigo 14 - R\$ 1.200,00) e nº 41/2003 (artigo 5º - R\$ 2.400,00), de forma a adequar o custeio e viabilizar a futura concessão de benefícios com base nos novos limites estabelecidos, sem, contudo, provocar quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários em manutenção.Veja que não se trata de reajuste dos salários-de-contribuição, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto dos benefícios, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da renda mensal inicial; enfim, na base de custeio da previdência social.Ademais, pretender a aplicação do mesmo reajuste do teto dos salários-de-contribuição ao valor dos benefícios é propugnar pela equivalência do valor do benefício ao teto de contribuição, o que é inadmissível.PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO. TETO. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. I - O recurso especial não deve ser conhecido no que tange às questões não prequestionadas no v. acórdão vergastado (Súmulas 282 e 356/STF//RSTJ 30/341). II - Sendo rejeitado o incidente de declaração oposto para sanar suposta omissão e prequestionar a matéria suscitada, o recurso especial deve ser interposto contra a referida omissão (art. 535, II, do CPC), e não contra a questão federal não prequestionada. III - Legalidade do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição. IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. Recurso não conhecido.(RESP 200100726963, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 18/03/2002)E, de forma elucidativa, já disse nossa E. Corte Regional:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO PELO ARTIGO 14 DA EC Nº 20/98 E ARTIGO 5º DA EC Nº. 41/2003. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTE E LIMITAÇÃO AO NOVO TETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL PORÉM NÃO LIMITADO AO TETO - APELAÇÃO DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - Ainda que assim não fosse, o julgamento de mérito do RE 564.354 que eventualmente venha assegurar a recuperação do valor do salário-de-

benefício limitado ao teto para fins do primeiro reajuste do benefício e, eventualmente, de reajustes posteriores, não beneficiará a parte autora porquanto o seu salário-de-benefício não foi inicialmente limitado ao teto. - No caso em foco, não há sequer interesse da parte autora em recuperar as limitações do artigo 29, parágrafo 2º e do artigo 33 da Lei nº 8.213/91 para fins de reajustamento de seu benefício, já que o salário-de-benefício foi fixado aquém do valor teto estipulado. - Matéria preliminar afastada. - Apelação a que se nega provimento. (AC 200861830060870, EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 05/08/2009) Logo, o pedido formulado pela autora não procede, diante da ausência de fundamentação legal e constitucional a amparar os índices de reajuste postulados. Frise-se, por fim, que a pretensão ora veiculada não se enquadra na revisão determinada pelo E. Supremo Tribunal Federal no tocante aos novos tetos previdenciários, eis que essa revisão somente se aplica para benefícios que tiveram, no cálculo do salário-de-benefício, o corte decorrente de teto previdenciário antigo. Improcedente, pois, a pretensão veiculada na inicial, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser usado neste caso. Pois bem. O reajuste dos benefícios previdenciários para preservação de seu valor real é garantido pelo 4º, do artigo 201, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 4.º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (...). Como se vê do dispositivo transcrito, os critérios utilizados para a manutenção do valor real dos benefícios são os estritamente fixados em lei. E a partir da vigência da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), e principalmente após a sua regulamentação, a manutenção da expressão monetária dos benefícios previdenciários passou a ser por ela regida, tendo sido estabelecido em seu artigo 41, inciso II, o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da Lei nº 8.542/92, e pelo IPC-r, por força da Lei nº 8.880/94, e, a partir daí, sucessivos índices foram definidos pela legislação superveniente. Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende: Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294) PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA. 1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359) Assim, os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários previstos na Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente não ferem o princípio constitucional mencionado. De outro giro, os artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma data e índices de reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. A recíproca, todavia, diferente do que quer fazer crer a autora, não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários, como visto, são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, não havendo nenhuma imposição de vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. Os dispositivos legais pretendem apenas assegurar que as rendas mensais iniciais dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos benefícios atuais, de modo a assegurar a observância da regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, em rigor, é o teto do salário-de-contribuição que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção, que, frise-se novamente, são corrigidos com base em índices e épocas previamente determinados em lei. Ademais, pretender a aplicação do mesmo reajuste do teto dos salários-de-contribuição ao valor dos benefícios é propugnar pela equivalência do valor do benefício ao teto de contribuição, o que é inadmissível. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO. TETO. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. I - O recurso especial não deve ser conhecido no que tange às questões não prequestionadas no v. acórdão vergastado (Súmulas 282 e 356/STF//RSTJ 30/341). II - Sendo rejeitado o incidente de declaração oposto para sanar suposta omissão e prequestionar a matéria suscitada, o recurso especial deve ser interposto contra a referida omissão (art. 535, II, do CPC), e não contra a questão federal não prequestionada. III - Legalidade do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição. IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios

previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. Recurso não conhecido.(RESP 200100726963, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 18/03/2002)E, de forma elucidativa, já disse nossa E. Corte Regional:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO PELO ARTIGO 14 DA EC Nº 20/98 E ARTIGO 5º DA EC Nº. 41/2003. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTE E LIMITAÇÃO AO NOVO TETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL PORÉM NÃO LIMITADO AO TETO - APELAÇÃO DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - Ainda que assim não fosse, o julgamento de mérito do RE 564.354 que eventualmente venha assegurar a recuperação do valor do salário-de-benefício limitado ao teto para fins do primeiro reajuste do benefício e, eventualmente, de reajustes posteriores, não beneficiará a parte autora porquanto o seu salário-de-benefício não foi inicialmente limitado ao teto. - No caso em foco, não há sequer interesse da parte autora em recuperar as limitações do artigo 29, parágrafo 2º e do artigo 33 da Lei nº 8.213/91 para fins de reajustamento de seu benefício, já que o salário-de-benefício foi fixado aquém do valor teto estipulado. - Matéria preliminar afastada. - Apelação a que se nega provimento.(AC 200861830060870, EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 05/08/2009)De qualquer modo, diferente do que alega a parte autora, tanto a MP 1824, de 30/04/1999 quanto o Decreto 5.061, de 30/04/2004, estabeleceram reajuste para os benefícios em manutenção nos percentuais integrais de 4,61% e 4,53%, respectivamente, índices que também foram utilizados na fixação do limite máximo do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício (Portarias MPAS 5.188/99 e 479/2004). Apenas para os benefícios concedidos nos 12 meses antecedentes é que o reajuste foi proporcional à sua data de início, de forma a cumprir o disposto no art. 41 da Lei nº 8.213/91. Confira-se:MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.824, DE 30 DE ABRIL DE 1999 DOU DE 01/05/99.Dispõe sobre os reajustes do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de maio de 1999 e os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 1999.O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:Art.1º - Em 1º de maio de 1999, o salário mínimo será de R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais).Parágrafo Único - Em virtude do disposto no caput deste artigo, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 4,53 (quatro reais e cinquenta e três centavos) e o seu valor horário a R\$ 0,62 (sessenta e dois centavos).Art.2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em quatro vírgula sessenta e um por cento.Art.3º - Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 1998, o reajuste nos termos do artigo anterior dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo desta Medida Provisória.Art.4º - Para os benefícios que tenham sofrido majoração em 1º de maio de 1999, devido à elevação do salário mínimo para R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais), o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no art. 2º, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.Art.5º - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.DECRETO Nº 5.061 - DE 30 DE ABRIL DE 2004 - DOU DE 30/4/2004 Dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social, a partir de 1º de maio de 2004.O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, DECRETA:Art. 1o Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1o de maio de 2004, em quatro vírgula cinquenta e três por cento.Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1o de junho de 2003, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a este Decreto. Art. 2o A partir de 1o de maio de 2004, o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício é de R\$ 2.508,72 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos).Art. 3o Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no art. 1o, de acordo com normas a

serem estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social. Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Logo, o pedido formulado pela parte autora não procede, diante da ausência de fundamentos legais e constitucionais a amparar a pretensão manifestada na inicial. Frise-se, por fim, que a pretensão aqui veiculada não se enquadra na revisão determinada pelo E. Supremo Tribunal Federal no tocante aos novos tetos previdenciários, eis que essa revisão somente se aplica para benefícios que tiveram, no cálculo do salário-de-benefício, o corte decorrente de teto previdenciário antigo, o que não é o caso dos autos, como se observa da Carta de Concessão / Memória de Cálculo anexada às fls. 28, pois o teto do salário-de-benefício à época (07/99) era de R\$ 1.255,32 (Portaria MPAS nº 5.188/99), importância não alcançada pelo benefício da autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Também sem condenação em custas, considerando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado na inicial, que ora deferido. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser usado neste caso. Pois bem. O reajuste dos benefícios previdenciários para preservação de seu valor real é garantido pelo 4º, do artigo 201, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (...). Como se vê do dispositivo transcrito, os critérios utilizados para a manutenção do valor real dos benefícios são os estritamente fixados em lei. E a partir da vigência da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), e principalmente após a sua regulamentação, a manutenção da expressão monetária dos benefícios previdenciários passou a ser por ela regida, tendo sido estabelecido em seu artigo 41, inciso II, o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da Lei nº 8.542/92, e pelo IPC-r, por força da Lei nº 8.880/94, e, a partir daí, sucessivos índices foram definidos pela legislação superveniente. Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não ofende: Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294) PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA. 1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359) Assim, os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários previstos na Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente não ferem o princípio constitucional mencionado. De outro giro, os artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma data e índices de reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. A recíproca, todavia, diferente do que quer fazer crer a parte autora, não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários, como visto, são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, não havendo nenhuma imposição de vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. Os dispositivos legais pretendem apenas assegurar que as rendas mensais iniciais dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos benefícios atuais, de modo a assegurar a observância da regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, em rigor, é o teto do salário-de-contribuição que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção, que, frise-se novamente, são corrigidos com base em índices e épocas previamente determinados em lei. Ademais, pretender a aplicação do mesmo reajuste do teto dos salários-de-contribuição ao valor dos benefícios é propugnar pela equivalência do valor do benefício ao teto de contribuição, o que é inadmissível. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO. TETO. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. I - O recurso especial não deve ser conhecido no que tange às questões não prequestionadas no v. acórdão vergastado (Súmulas 282 e 356/STF//RSTJ 30/341). II - Sendo rejeitado o incidente de declaração oposto para sanar suposta omissão e prequestionar a matéria suscitada, o recurso especial deve ser interposto contra a referida omissão (art. 535, II, do CPC), e não contra a questão federal não prequestionada. III - Legalidade do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição. IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. Recurso não conhecido. (RESP 200100726963, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 18/03/2002) E, de forma elucidativa, já disse nossa E. Corte Regional: PROCESSUAL CIVIL E

PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO PELO ARTIGO 14 DA EC Nº 20/98 E ARTIGO 5º DA EC Nº. 41/2003. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTE E LIMITAÇÃO AO NOVO TETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL PORÉM NÃO LIMITADO AO TETO - APELAÇÃO DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - Ainda que assim não fosse, o julgamento de mérito do RE 564.354 que eventualmente venha assegurar a recuperação do valor do salário-de-benefício limitado ao teto para fins do primeiro reajuste do benefício e, eventualmente, de reajustes posteriores, não beneficiará a parte autora porquanto o seu salário-de-benefício não foi inicialmente limitado ao teto. - No caso em foco, não há sequer interesse da parte autora em recuperar as limitações do artigo 29, parágrafo 2º e do artigo 33 da Lei nº 8.213/91 para fins de reajustamento de seu benefício, já que o salário-de-benefício foi fixado aquém do valor teto estipulado. - Matéria preliminar afastada. - Apelação a que se nega provimento.(AC 200861830060870, EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 05/08/2009)De qualquer modo, diferente do que alega a parte autora, tanto a MP 1824, de 30/04/1999 quanto o Decreto 5.061, de 30/04/2004, estabeleceram reajuste para os benefícios em manutenção nos percentuais integrais de 4,61% e 4,53%, respectivamente, índices que também foram utilizados na fixação do limite máximo do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício (Portarias MPAS 5.188/99 e 479/2004). Apenas para os benefícios concedidos nos 12 meses antecedentes é que o reajuste foi proporcional à sua data de início, de forma a cumprir o disposto no art. 41 da Lei nº 8.213/91. Confirmando: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.824, DE 30 DE ABRIL DE 1999 DOU DE 01/05/99. Dispõe sobre os reajustes do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de maio de 1999 e os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 1999. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei: Art. 1º - Em 1º de maio de 1999, o salário mínimo será de R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais). Parágrafo Único - Em virtude do disposto no caput deste artigo, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 4,53 (quatro reais e cinquenta e três centavos) e o seu valor horário a R\$ 0,62 (sessenta e dois centavos). Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em quatro vírgula sessenta e um por cento. Art. 3º - Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 1998, o reajuste nos termos do artigo anterior dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo desta Medida Provisória. Art. 4º - Para os benefícios que tenham sofrido majoração em 1º de maio de 1999, devido à elevação do salário mínimo para R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais), o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no art. 2º, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. Art. 5º - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação. DECRETO Nº 5.061 - DE 30 DE ABRIL DE 2004 - DOU DE 30/4/2004 Dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social, a partir de 1º de maio de 2004. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, DECRETA: Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de maio de 2004, em quatro vírgula cinquenta e três por cento. Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2003, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a este Decreto. Art. 2º A partir de 1º de maio de 2004, o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício é de R\$ 2.508,72 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos). Art. 3º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no art. 1º, de acordo com normas a serem estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social. Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Logo, o pedido formulado pela parte autora não procede, diante da ausência de fundamentos legais e constitucionais a amparar a pretensão manifestada na inicial. Frise-se, por fim, que a pretensão aqui veiculada não

se enquadra na revisão determinada pelo E. Supremo Tribunal Federal no tocante aos novos tetos previdenciários, eis que essa revisão somente se aplica para benefícios que tiveram, no cálculo do salário-de-benefício, o corte decorrente de teto previdenciário antigo, o que não é o caso dos autos, como se observa das Cartas de Concessão anexadas às fls. 15 e 17.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada.Também sem condenação em custas, considerando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado na inicial, que ora deferido.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000552-86.2013.403.6111 - MARCIO MARTINS DE CASTRO(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000815-84.2014.403.6111 - JOSEFA DA SILVA SANTOS(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, promovida por JOSEFA DA SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, ao argumento de haver iniciado o labor rural com menos de doze anos de idade, primeiro acompanhando os pais, depois junto ao marido no Sítio Boa Vista, de propriedade de seu sogro, até 1976.Afirma a autora, outrossim, que entre 1976 e 1986 residiram na cidade, e que retornaram à região de Echaporã em 1986, permanecendo até 1994 trabalhando em arrendamento. Pede, assim, o reconhecimento e a averbação dos períodos de labor rural de abril de 1959 a março de 1976 e de janeiro de 1986 a dezembro de 1994, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por idade desde o indeferimento do pedido administrativo.Esclarece, ainda, haver ajuizado duas ações no Juizado Especial Federal, uma extinta sem resolução do mérito e outra julgada improcedente, porém sem debate do período rural ora reclamado.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 17/36).Ante o termo de prevenção de fls. 37/38, cópias dos feitos ali indicados foram juntadas às fls. 41/45 e 46/52.Afastada a relação de dependência com os feitos indicados no termo de prevenção, à autora foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do despacho de fls. 53. Na mesma ocasião, determinou-se a tramitação do feito pelo rito sumário e designou-se data para realização da audiência de instrução e julgamento.Citado (fls. 61), o INSS apresentou sua contestação às fls. 62/64-verso, acompanhada dos documentos de fls. 65/78, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, salientou que em 20/08/2009 a autora ingressou com idêntico pedido junto ao Juizado Especial Federal de São Paulo, extinto sem resolução do mérito ante a ausência da autora por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Posteriormente, em 28/09/2012 ajuizou nova ação, desta feita junto ao Juizado Especial Federal de Bauru, requerendo a concessão da aposentadoria por idade urbana, estribada em suposto trabalho como empregada doméstica entre 1961 e 1972; no vínculo empregatício junto à empresa Indústria de Condensadores Lorenzetti Ltda., de 06/1974 a 09/1977; e nos recolhimentos vertidos na condição de segurada autônoma a partir de 1986, quando abriu empresa de transportes em Marília.Em prosseguimento, tratou dos requisitos para o reconhecimento do tempo de atividade rural, bem como para a concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural, ressaltando a impossibilidade de prova exclusivamente testemunhal para esse fim. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação.Em audiência, os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 86/90).Ainda na mesma ocasião, houve por bem o Juízo determinar a expedição de ofício aos E. Juizados Especiais Federais sediados em Lins e em Bauru, à cata de cópia integral das ações anteriormente ajuizadas pela autora (fls. 85, frente e verso).As cópias solicitadas foram juntadas às fls. 96/180 e 181/265, a respeito das quais se pronunciaram as partes às fls. 270 (autora) e 271 (INSS). Cópia já existente foi também juntada às fls. 272/362.O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 363, sem adentrar no mérito da demanda.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, em razão de ter desempenhado atividade rural desde quando ainda criança até o ano de 1994.O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides

rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a autora, pelo documento de fls. 30, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido. Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. A autora juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia dos seguintes documentos: parte de escritura pública (fls. 22/23), referindo a aquisição de imóvel rural por José Vilas Boas Queiroz; certificados de cadastro do Sítio Boa Vista, em nome de Vicente Leite dos Santos (fls. 24/26), referentes aos anos-exercício de 1979, 1988 e 1985; certidão de nascimento da filha da autora (fls. 27), evento ocorrido em 10/06/1970, indicando o nascimento em domicílio no Sítio Boa Vista; certidão de casamento da autora (fls. 28), sem data, qualificando o cônjuge varão como lavrador; certificado de reservista do marido (fls. 29), datado de 08/04/1965, qualificando-o como arador; certidão de nascimento da autora (fls. 30), atribuindo ao genitor a profissão de lavrador; certidões expedidas pelo Cartório de Registro de Imóveis de Assis, SP (fls. 31/33), referindo a aquisição de 29,04 ha de terras pelo Sr. Vicente Leite dos Santos, sogro da autora, por escritura datada de 20/05/1948; e CTPS da filha da autora (fls. 34/36) com a anotação de um vínculo de trabalho em estabelecimento do ramo de avicultura, entre 25/11/1986 e 16/11/1989. Tais documentos serviriam à pretensão autoral como início de prova material, o que autorizaria a apreciação da prova oral produzida. Sucede, no presente caso, o marido da autora, embora fosse lavrador quando se casou, desde ao menos 13/09/1971 passou a exercer atividades de natureza urbana, conforme demonstrado pelo extrato do CNIS acostado às fls. 72. Assim, ao menos a partir dessa data deixou de existir o indicativo de exercício de atividade rural pela autora e o início de prova material consubstanciado na prova de uma parte das atividades rurais do marido já não pode mais ser aproveitado para o período posterior ao comprovado início de exercício de atividades de natureza urbana. Atente-se, ademais, que por ocasião da realização da audiência de instrução e julgamento, este Juízo determinou a juntada de cópias integrais das ações anteriormente ajuizadas pela autora nos Juizados Especiais Federais de Lins e de Bauru, as quais foram juntadas às fls. 96/180 e 181/265. Das cópias juntadas às fls. 181/265, observa-se da peça vestibular da ação proposta em 28/09/2012 no Juizado Especial Federal de Lins, SP, distribuída sob n.º 0001776-51.2012.403.6319, a exposição dos seguintes fatos (fls. 184/185): Dados sobre a segurada: a autora começou a trabalhar com 14 anos de idade como Empregada Doméstica na residência de ARAÍDE RAMOS GONÇALVES, onde laborou no período de 1961 a 1972, sem registro em carteira consoante faz prova através da inclusa declaração; em 15/02/1969 a autora casou-se com o Sr. JOSÉ LUIZ DOS SANTOS, conforme certidão de casamento em anexo; depois mudou-se para a cidade de São Paulo, juntamente com seu cônjuge; no período de junho de 1974 a setembro de 1977 a autora trabalhou em serviços gerais, na INDÚSTRIA DE CONDENSADORES LORENZETTI B. M. V. LTDA., consoante registro em CTPS; depois passou a trabalhar como faxineira, diarista, em casas de família; em 1986 a autora e seu cônjuge voltaram a residir na cidade de Marília, onde a autora abriu uma microempresa de transportes e passou a contribuir para a Previdência Social como autônoma, conforme consta de seu CNIS no período de 1986 até 1992; Veja-se que a aludida declaração instruiu, de veras, a petição inicial daquele feito, consoante fls. 198, assinada por ARAÍDE RAMOS GONÇALVES e com os seguintes dizeres: DECLARO PARA TODOS OS FINS QUE JOSEFA DA SILVA SANTOS TRABALHOU NA RESIDENCIA DE MINHA MÃE NA QUALIDADE DE EMPREGADA DOMÉSTICA DO ANO DE 1961 A 1972 CUMPRINDO HORARIO DE TRABALHO DAS 8:00 HS. DA MANHÃ AS 17:00 HS. DE SEGUNDA-FEIRA A SABADO. MARÍLIA, 18 DE JANEIRO DE 2012. Em seu depoimento pessoal, afirmou peremptoriamente a autora ser inverídica a afirmação de haver trabalhado como empregada doméstica para Araújo Ramos Gonçalves, apenas lavando roupa algum dia, não era direto (2min15s a 2min57s do arquivo audiovisual). Afirmou a requerente, ainda, que trabalhou apenas 3 meses junto à Indústria de Condensadores Lorenzetti. Ora, a cópia da CTPS da autora que instruiu a petição inicial da ação distribuída perante o E. Juizado Especial Federal (e que convenientemente não instruiu a peça inaugural do presente feito)

demonstra que o mencionado vínculo estendeu-se de 08/06/1974 a 04/09/1977 - ou seja, por mais de três anos. Observo, ainda, que a autora, no início de seu depoimento, afirmou ter parado de trabalhar há cerca de dez anos, porque teve que cuidar de seu marido, que adoeceu (12s a 27s do arquivo audiovisual) - o que nos reporta ao ano de 2004. Entretanto, a certidão de nascimento da autora, acostada às fls. 30, revela que a autora encontrava-se separada consensualmente por sentença datada de 18/08/2003, voltando a assinar o nome de solteira - informação que a requerente também não referiu, tanto na inicial quanto em seu depoimento pessoal. Note-se, por fim, que tanto a autora quanto as testemunhas ouvidas em Juízo, apesar de afirmarem que a autora trabalhou no Sítio Boa Vista, do Sr. Vicente Leite, não disseram que o proprietário das terras era sogro da autora, conforme afirmado na peça inaugural e confirmado pelos documentos de fls. 24/28. Nesse particular, veja-se que a testemunha ZENAIDE BROTO DA SILVA SANTOS (fls. 88) afirmou que conheceu a autora porque o sogro dela tinha uma venda, e a gente comprava as coisas na venda deles (30s a 52s do testemunho). Em seguida, indagada pelo Juízo, afirmou que a autora trabalhou no sítio do Sr. Vicente Leite (1min14s a 1min31s), e que o marido dela (da autora) também trabalhou lá, ele não era dono, ao que saiba ele não tinha nenhum parentesco com o dono (1min55s a 2min26s). Vale dizer, apesar de conhecer a autora em razão da venda que pertencia a seu sogro, e que o sítio em que a autora trabalhava era do Sr. Vicente Leite, a testemunha afirmou que o marido da requerente não tinha parentesco com o dono da propriedade rural. Não há, pois, como se lhe conferir qualquer crédito como elemento probatório. Assim, não comprovado inequivocamente o labor rural supostamente desenvolvido pela autora, improcede a pretensão deduzida na inicial, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. Em virtude das contradições existentes nos depoimentos colhidos dos presentes autos, promova a serventia a extração de cópia do presente decisum, dos documentos de fls. 22/33, da declaração juntada por cópia às fls. 198, bem como da mídia contendo os registros audiovisuais dos depoimentos aqui prestados (fls. 90), encaminhando-se por ofício ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas que entender pertinentes, nos termos do artigo 40, do Código de Processo Penal. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004342-15.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004202-83.2009.403.6111 (2009.61.11.004202-9)) VANESSA DA SILVA SANTOS GASQUE (SP295947 - RENAN FRANCISCO PAIOLA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Sobre o conteúdo de fls. 102/103, digam as partes no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

EXCECAO DE IMPEDIMENTO

0004173-91.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008565-31.2000.403.6111 (2000.61.11.008565-7)) NELSON FANCELLI X MARILIA FANCELLI PAVARINI (SP120374 - MARCELA FANCELLI E SP110100 - MARILIA FANCELLI) X PROCURADOR DA REPUBLICA PROCURADORIA REGIONAL EM MARILIA- SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de exceção de suspeição/impedimento promovida por NELSON FANCELLI e MARÍLIA FANCELLI PAVARINI em face do Procurador da República JEFFERSON APARECIDO DIAS, signatário da denúncia apresentada contra os excipientes nos autos da Ação Penal nº 0008565-31.2000.403.6111. Sustentam que o excepto propôs a referida ação motivado por suposta perseguição realizada em conjunto com o Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília-SP e o Delegado-Chefe da Delegacia de Polícia Federal em Marília-SP, ao tempo dos fatos. Forte nesses argumentos, invocam os artigos 254 e 258 do Código de Processo Penal para afastar o excepto da titularidade da Ação Penal. Juntou instrumento de procuração e documentos, às fls. 13/42. Instado a manifestar-se, o excepto pugnou pela rejeição do incidente, nos termos de fls. 67/68. Determinado o traslado para estes autos de cópia da denúncia, sentença, acórdão, trânsito em julgado, manifestação do MPF sobre a prescrição e da sentença de reconhecimento da prescrição, extraídas dos autos da ação penal nº 0005955-90.2000.403.6111. Concedida vistas às partes dos aludidos documentos, nada foi manifestado pelo Ministério Público Federal (fl. 154). Os excipientes, por sua vez, rebateram pela suspeição do excepto, juntando-se novos documentos (fls. 156/195). Nova vista foi permitida ao Ministério Público Federal acerca dos novos documentos juntados, ocasião em que o parquet federal reiterou sua manifestação de fls. 67/68 (fl. 198). É a síntese do necessário. DECIDO. Indefiro o pedido de oitiva das signatárias da exceção, pois se tratam das ilustres advogadas que subscrevem a petição de exceção e, portanto, não podem ser ouvidas como testemunhas, tanto por evidente interesse no desfecho favorável da exceção que suas senhorias subscrevem, como também por serem partes na causa principal. Aliás, uma delas, a Dra. Marília, também é parte nesta exceção. Decerto, no momento do

interrogatório, na causa principal, terão a oportunidade de se manifestarem, sem peias, as suas versões do fato. No caso em apreço, os excipientes almejam vincular o ajuizamento contra si da Ação Penal nº 0008565-34.2000.403.6111 a uma forte animosidade pessoal por parte do Procurador da República contra os excipientes. Nessa toada, afirmam em sua peça inaugural que o excepto, em conluio com o Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília-SP e o Delegado-Chefe da Delegacia de Polícia Federal em Marília-SP, ao tempo dos fatos, teria planejado flagrante preparado para efetuar a prisão do excipiente Nelson Fancelli na data de 13/07/2000. Sustenta seu pedido de reconhecimento da suspeição/impedimento com base no inciso VI, do artigo 254 do Código de Processo Penal, alegando a existência de uma sociedade entre as três pessoas das autoridades mencionadas e, continua em seu raciocínio, que o Fisco teria interesse no processo. As hipóteses legais motivadoras da exceção de suspeição e a de impedimento não permitem interpretação extensiva ou analógica, sob pena de ofensa ao princípio do promotor natural, derivação do princípio do juiz natural. No mesmo diapasão: HABEAS CORPUS. CAUSAS DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO. HIPÓTESES TAXATIVAS. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 252, III, DO CPP. IMPEDIMENTO DO JUIZ QUE TIVER ATUADO NO FEITO EM OUTRA INSTÂNCIA. GARANTIA DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU. MAGISTRADO QUE EXERCE JURISDIÇÃO EM PROCESSO CRIMINAL, APÓS TER PROFERIDO SENTENÇA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO. ORDEM DENEGADA. 1. As causas de impedimento e suspeição de magistrado estão dispostas taxativamente no Código de Processo Penal, não comportando interpretação ampliativa. 2. O disposto no art. 252, III, do CPP aplica-se somente aos casos em que o juiz atuou no feito em outro grau de jurisdição, como forma de evitar ofensa ao princípio do duplo grau. 3. Não há impedimento quando o juiz exerce, na mesma instância, jurisdição criminal, após ter proferido sentença em ação civil pública. 4. Ordem denegada. (HC 99.945/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 30/10/2008, DJe 17/11/2008) Pois bem, no caso em tela, não se restou demonstrada a suspeição do excepto com base no art. 254, inciso VI, do CPP, eis que não se comprovou que ele seja sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo. O que os excipientes trouxeram aos autos, foi o fato de que as pessoas físicas das mencionadas autoridades possuem o condomínio de um imóvel, fato este, irrelevante para o contexto dos autos, sendo que não há como tal sociedade (co-propriedade) ter interesse no processo penal nº 0008565-31.2000.403.6111. As manifestações do excepto naqueles autos, consoante se vê dos documentos apresentados nestes autos, não revelam, outrossim, qualquer abuso no exercício de suas prerrogativas processuais e constitucionais. Por outro lado, pode-se extrair dos argumentos dos excipientes a hipótese de inimizade. Dentre as situações caracterizadoras de suspeição, o artigo 254, o inciso I, do Código de Processo Penal contempla a inimizade capital com qualquer das partes. Por força do artigo 258 do mesmo diploma, idêntico raciocínio aplica-se à hipótese de inimizade do órgão ministerial com o Magistrado ou com o réu. E, conforme assentou o Superior Tribunal de Justiça, Para caracterizar a suspeição prevista na legislação processual penal vigente, a inimizade entre as partes deve ser pública, recíproca e estar fundada em atritos ou agressões mútuas (HC nº 204.956 (2011/0092738-5), 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 18.09.2012, v.u., DJE 03.10.2012 - g.n.). Os documentos carreados aos autos, porém, não evidenciam nenhum signo de beligerância concreta e recíproca entre os excipientes e o excepto. Ao contrário, as assertivas irrogadas contra a pessoa do excepto são erigidas a partir de uma suposta animosidade sua em relação aos excipientes, animosidade essa que teria, em tese, causado a prisão em flagrante do excipiente Nelson em outro processo que já se encontra julgado. Trata-se, em suma, de uma conjectura construída sobre outra, que de forma alguma autoriza o reconhecimento da propalada inimizade, mesmo porque, nos autos da ação penal que ocorrera a citada prisão em flagrante tal exceção não fora alegada. De outra parte, equivoca-se o excepto ao afirmar sobre a alegação do art. 258 do CPP. Ao que se vê, em especial de fl. 11, é que os excipientes utilizam o artigo 258 apenas com o intuito de aplicar as regras de impedimento e suspeição dos juízes ao órgão ministerial. Assim, não visualizo hipótese legal a fundar a suspeição ou o impedimento do excepto, uma vez que não restou demonstrada qualquer circunstância prevista nos artigos 254 e 258 do Código de Processo Penal. Outrossim, as hipóteses legais são taxativas e não permitem exegese por analogia. Devem ser comprovadas de forma indubitável. Suspeitas não são elementos suficientes para violar o princípio do promotor natural. Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de suspeição/impedimento. Considerando que esta decisão não é passível de recurso, por disposição expressa do artigo 104 do Código de Processo Penal 1, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, neles prosseguindo-se. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF. NOTA DE RODAPÉ N.1: Segundo NUCCI: A decisão tomada pelo magistrado, afastando o promotor ou mantendo-o nos autos não se submete a recurso, embora possa, no futuro, ser alegada nulidade, quando do julgamento de eventual apelação, caso fique demonstrada a ocorrência de prejuízo à parte. (...) (Guilherme de Souza Nucci, Código de Processo Penal comentado, 8ª. Edição, RT, p. 285)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001105-85.2003.403.6111 (2003.61.11.001105-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FABRICIO DE LIMA RODRIGUES

Ante o resultado infrutífero do bloqueio BACENJUD (fls. 180/184), diga a exequente como deseja prosseguir, no

prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou havendo pedido de prazo para realização de diligência, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão provocação.Int.

0006701-45.2006.403.6111 (2006.61.11.006701-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AGROPECUARIA 3 F LTDA X APARECIDO VICENZOTO X FREDERICO LUIS VICENZOTO

Fica o(a) autor(a)/executado (a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 144,36 (cento e quarenta e quatro reais e trinta e seis centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0001469-08.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDEVANIO SILVESTRE DA SILVA

Fica o(a) autor(a)/executado (a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 64,38 (sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

EXECUCAO FISCAL

1001443-18.1998.403.6111 (98.1001443-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ORGANIZACAO MORE JURIDICA E CONTABIL S/C LIMITADA

Considerando o baixo valor executado (fl. 46), aliado ao artigo 38 da Medida Provisória nº 651, de 10 de julho de 2014, manifeste-se a exequente se mantém o pleito de fls. 42.Int.

1006066-28.1998.403.6111 (98.1006066-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILBERTO FRANCO VISPO X GILBERTO FRANCO VISPO(Proc. CRISTIANO DE S MAZETO (SP148760))

Fls. 206: defiro.Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 38, da Medida Provisória nº 651, de 10 de julho de 2014, e determino o sobrestamento do feito, condicionando sua reativação à provocação da exequente, se e quando o valor do débito executado ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ou o que vier a ser fixado.Destarte, remetam-se os autos ao arquivo provisório, anotando-se a baixa-sobrestado.Int.

0004404-12.1999.403.6111 (1999.61.11.004404-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DALLE BRASIL PROPAGANDA & MARKETING LTDA X CARMELA ZANATELI DAL EVEDOVE X RENATO DAL EVEDOVE

Fls. 250/251: informe-se conforme requerido.Após, considerando a manifestação da exequente (fls. 248/249), cumpra-se a decisão de fls. 247, parte final, sobrestando os autos no arquivo provisório, onde aguardarão provocação.Int.

0006704-10.2000.403.6111 (2000.61.11.006704-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X WACIX COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Intime-se.

0007222-97.2000.403.6111 (2000.61.11.007222-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IGUATEMY EDUCACIONAL SC LTDA X JUAN ARQUER RUBIO

Fls. 216: defiro.Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 38, da Medida Provisória nº 651, de 10 de julho de 2014, e determino o sobrestamento do feito, condicionando sua reativação à provocação da exequente, se e quando o valor do débito excutido ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ou o que vier a ser fixado.Destarte, remetam-se os autos ao arquivo provisório, anotando-se a baixa-sobrestado.Int.

0000029-50.2008.403.6111 (2008.61.11.000029-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERRORI COMERCIAL LTDA ME

Fls. 71: defiro.Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 38, da Medida Provisória nº 651, de 10 de julho de 2014, e determino o sobrestamento do feito, condicionando sua reativação à provocação da exequente, se e quando o valor do débito excutido ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ou o que vier a ser fixado.Destarte, remetam-se os autos ao arquivo provisório, anotando-se a baixa-sobrestado.Int.

0006114-52.2008.403.6111 (2008.61.11.006114-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X INCOFES INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - ME

Fls. 57: defiro.Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 38, da Medida Provisória nº 651, de 10 de julho de 2014, e determino o sobrestamento do feito, condicionando sua reativação à provocação da exequente, se e quando o valor do débito excutido ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ou o que vier a ser fixado.Destarte, remetam-se os autos ao arquivo provisório, anotando-se a baixa-sobrestado.Int.

0006118-89.2008.403.6111 (2008.61.11.006118-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADRIANO DE ARAUJO BATISTA ME

Fls. 67: defiro.Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 38, da Medida Provisória nº 651, de 10 de julho de 2014, e determino o sobrestamento do feito, condicionando sua reativação à provocação da exequente, se e quando o valor do débito excutido ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ou o que vier a ser fixado.Destarte, remetam-se os autos ao arquivo provisório, anotando-se a baixa-sobrestado.Int.

0006119-74.2008.403.6111 (2008.61.11.006119-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FARATA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA ME

Fls. 53: defiro.Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 38, da Medida Provisória nº 651, de 10 de julho de 2014, e determino o sobrestamento do feito, condicionando sua reativação à provocação da exequente, se e quando o valor do débito excutido ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ou o que vier a ser fixado.Destarte, remetam-se os autos ao arquivo provisório, anotando-se a baixa-sobrestado.Int.

0002060-38.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SPIL TAG INDUSTRIAL LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Tendo em vista que a parte firmou novo acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pela exequente, tornem os autos ao arquivo provisório, nos moldes do despacho de fl. 53. Int.

0003294-21.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSTRUTORA PHOENIX DE MARILIA LTDA X JOAO AUGUSTO BERTONCINI JUNIOR X JOSANE BERTONCINI(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO E SP310756 - ROSANA CRISTINA HOJO DE CASTRO E SP192400E - GABRIEL JORDAN SHINOMYA DE CASTRO)

Vistos.Cuida-se das exceções de pré-executividade opostas pelos coexecutados JOSANE BERTONCINI (fls. 89/93) e JOÃO AUGUSTO BERTONCINI (fls. 115/125) em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, sustentando, ambos, a ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da presente execução e prescrição do crédito tributário em relação aos sócios. Juntaram os documentos de fls. 99/114 e 126/141, respectivamente.Manifestação da Fazenda Nacional a fls. 149/153.Síntese do necessário. DECIDO.1) ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMOs coexecutados sustentam sua ilegitimidade passiva para a presente execução fiscal, sustentando que não restou demonstrado nos autos a ocorrência de fraude, confusão patrimonial entre bens da empresa e de seus sócios, desvio de seus objetivos ou ofensa à lei, razão pela qual o redirecionamento da execução contra os sócios não poderia ocorrer. Aduzem, além disso, que a empresa encontra-se ativa e, também, que subscreviam apenas 1% do capital social da empresa executada, não detendo poder de gestão, afastando-se, portanto, sua legitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução.Inicialmente, observo que os excipientes foram incluídos no polo passivo da execução por força da decisão proferida às fls. 85,

em acolhida ao requerimento de fls. 73, ancorado no encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, sem a devida baixa junto aos órgãos competentes. Tal conclusão teve por base a certidão da Sra. Oficiala de Justiça encartada por cópia à fl. 69 e vs., onde consta que a Construtora Phoenix de Marília encerrou suas atividades há mais de 7 (sete) anos. Ora, muito embora o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitua infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III do Código Tributário Nacional (STJ, REsp nº 907.253-RS (2006/0251404-4), 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, j. 13.03.2007, v.u., DJU 22.03.2007, pág. 335), o encerramento das atividades sociais sem a devida comunicação aos órgãos competentes constitui infração à lei, suficiente a ensejar a inclusão dos sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal, dissolução que é presumida na hipótese de não localização da empresa no endereço fornecido ao Fisco, conforme assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA NÃO LOCALIZADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. 1. A não localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular. Possibilidade de responsabilização do sócio-gerente a quem caberá provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Entendimento sufragado pela Primeira Seção desta Corte nos EREsp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje de 22.09.08.2. Embargos de divergência conhecidos em parte e providos. (STJ, EREsp nº 852.437 (2007/0019171-6), 1ª Seção, rel. Min. Castro Meira, j. 22.10.2008, v.u., DJE 03.11.2008.) EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA. INAPLICABILIDADE DO VETO DA SÚMULA 7/STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR PRESUMIDA. 1. É assente nesta Corte que, se a empresa não for encontrada no endereço constante do contrato social arquivado na junta comercial, sem comunicar onde está operando, será considerada presumidamente desativada ou irregularmente extinta. (...) 4. O ônus da prova inverte-se quando há dissolução irregular da empresa, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 5. Recurso especial provido. (STJ, REsp nº 1.004.500 (2007/0265525-5), 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, j. 12.02.2008, v.u., DJU 25.02.2008, pág. 1.) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. I - Discute-se se a certidão expedida pelo oficial de justiça atestando que a empresa executada não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial presta-se como indício de dissolução irregular da sociedade capaz de ensejar o redirecionamento do executivo fiscal a seus sócios-gerentes. Trata-se, assim, de discussão acerca de valoração de prova, ficando afastado o óbice sumular nº 7 deste STJ na hipótese. II - Este Superior Tribunal de Justiça já exarou entendimento no sentido de que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário, cabendo a responsabilização do sócio-gerente, o qual pode provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, que efetivamente não tenha ocorrido a dissolução irregular (REsp nº 841.855/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 30.08.2006). III - Esta Primeira Turma adotou igual entendimento quando apreciou o REsp nº 738.502/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14.11.2005, ressaltando-se para o fato de que consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, foi comunicado de que a mesma encerrara as atividades no local há mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução (sublinhou-se). IV - De se destacar, ainda, que ...no momento processual em que se busca apenas o redirecionamento da execução contra os sócios, não há que se exigir prova inequívoca ou cabal da dissolução irregular da sociedade. Nessa fase, a presença de indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades é suficiente para determinar o redirecionamento, embora não o seja para a responsabilização final dos sócios, questão esta que será objeto de discussão aprofundada nos embargos do devedor. (...) Como bem salientou o Ministro Teori Albino Zavascki no AgRg no REsp 643.918/PR, DJU de 16.05.06, saber se o executado é efetivamente devedor ou responsável pela dívida é tema pertencente ao domínio do direito material, disciplinado, fundamentalmente, no Código Tributário Nacional (art. 135), devendo ser enfrentado e decidido, se for o caso, pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução (REsp nº 868.472/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 12.12.2006). V - Recurso especial provido. (STJ, REsp nº 944.872 (2007/0093080-4), 1ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão, j. 04.09.2007, v.u., DJU 08.10.2007, pág. 236.) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RETIRADA DA RECORRENTE DO QUADRO SOCIAL DA EMPRESA E AUSÊNCIA DE PODERES DE GERÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que os sócios da pessoa jurídica são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, desde que haja dissolução irregular da sociedade ou seja comprovada a atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. Assim, a dissolução irregular da empresa, ao contrário do simples inadimplemento do tributo, enseja o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, independentemente de restar caracterizada a

existência de culpa ou dolo por parte desses. 4. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGREsp nº 813.875 (2006/0017292-0), 1ª Turma, rel. Min. Denise Arruda, j. 27.02.2007, v.u., DJU 10.05.2007, pág. 348.). Na hipótese vertente, a pessoa jurídica executada não foi localizada no endereço constante da inicial (fl. 69 e vs), sendo a inatividade da empresa declarada pelo próprio representante legal, conforme ali certificado, sem reserva de bens suficientes para a garantia da dívida, o que não deixa dúvidas acerca do encerramento irregular de suas atividades, dando ensejo ao redirecionamento da execução contra os sócios.De outra volta, o excipiente João Augusto Bertoini Junior não era detentor de apenas 1% do capital social da empresa, como afirma peremptoriamente, mas sim a 99%, como se verifica do doc. de fls. 74/76. Ademais, tal documento indica que ele e a excipiente Joseane (esta sim, detentora de apenas 1% do capital social) eram sócios e administradores da empresa, ambos assinando por ela, o que autoriza o redirecionamento da execução contra ambos, a teor do que dispõe o art. 135, III, do CTN. Anoto, por oportuno, que a indicação de ATIVA constante do documento de fl. 77 diz respeito à situação do débito fiscal (dívida ativa) e não à empresa que, como se viu, já encerrou suas atividades.2) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTEA decisão de fls. 50/53 vs. concluiu não ter ocorrido a prescrição intercorrente em relação à executada pessoa jurídica. Ali se entendeu que entre as datas de vencimento dos tributos e a adesão da executada ao programa de parcelamento PAES, em 27/08/2003, não teria transcorrido prazo superior a cinco anos, o que também ocorre entre a rescisão do parcelamento em 10/11/2009 e a citação da executada, ocorrida em 20/09/2012 (fl. 15).Consoante o pacífico entendimento da Seção de Direito Público do STJ, o redirecionamento da execução contra o sócio - e a sua citação - deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. De outra volta, oportuno ressaltar que a Lei Complementar nº 118, cuja vigência teve início em 09/06/2005, trouxe inovação na regra contida no artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, antecipando o momento de interrupção da prescrição da citação para o despacho que a ordena. Essa regra, segundo a jurisprudência das turmas de Direito Público do STJ, deve ser aplicada a todas as execuções ajuizadas após a entrada em vigor da LC 118/2005, como no presente caso.Assim, não obstante o despacho que ordena a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição também em relação aos responsáveis solidários, se decorridos mais de 05 (cinco) anos após a prolação do ato judicial há de se reconhecer a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios. No caso, todavia, isso não se verifica. Com efeito, no caso dos autos o despacho que determinou a citação da executada pessoa jurídica foi proferido em 05/09/2012 (fls. 10/12), quando, como se viu, ainda não havia ocorrido a prescrição. Já a decisão que determinou a inclusão do(s) sócio(s) no pólo passivo da presente execução e a respectiva citação foi proferida em 19/09/2013 (fls. 85), dentro, portanto, do prazo prescricional. Ante o exposto, conheço das exceções de pré-executividade de fls. 89/98 e 115/125, mas as INDEFIRO.Outrossim, considerando que a penhora deverá recair preferencialmente em dinheiro, consoante o disposto no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, defiro o requerido pela União à fl. 149/153, determinando-se o bloqueio de contas bancárias existentes em nome dos coexecutados, através do Sistema BACENJUD, observado o valor atualizado dos débitos, como informado à fl. 154.Somente depois de cumprido o acima determinado, publique-se a presente decisão.Sem prejuízo, desentranhe-se e traslade-se o doc. de fl. 142 para os autos 0003294-31.2006.403.6111, uma vez que pertence a ele.Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003367-22.2014.403.6111 - JOAQUIM JOSE DE LA TORRE ARANDA(SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP343741 - GABRIEL JOAQUIM CAMPOS COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por JOAQUIM JOSÉ DE LA TORRE ARANDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA-SP e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARÍLIA-SP, objetivando o impetrante o reconhecimento do seu direito de aderir à reabertura do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, concedida pela Lei nº 12.973/2014, afastando-se as restrições/limitações previstas na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013, com as alterações procedidas pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 09/2014.A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 24/37).A tutela de urgência requerida restou indeferida, nos termos da r. decisão de fls. 40/41.Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações às fls. 50/57, sustentando não haver direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandado de segurança.Parecer do Ministério Público Federal foi anexado às fls. 59/60, opinando pela denegação da segurança pretendida.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSRelata o impetrante na inicial que em 2009 aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, mas o acordo foi rescindido pelo Fisco Federal, de modo que atualmente o débito que possui está em aberto, motivo pelo qual pretende novamente parcelá-lo, valendo-se da reabertura de prazo promovida pela Lei nº 12.973/2014, que estendeu para 31 de julho de 2014 o termo final de opção.Afirma, contudo, que está sendo impedido de formalizar sua adesão, por força da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013, alterada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 09/2014, ilegais, no seu entender, por desbordar do disposto na lei.As autoridades impetradas, por sua vez, sustentam que o impetrante, por já ter sido excluído de parcelamento anterior por inadimplência, não faz jus a nova dilação, nos moldes do art. 17, 1º, da

Lei nº 12.865/2013. A controvérsia, portanto, gravita em torno da possibilidade de o impetrante reincluir o débito que possui de Imposto de Renda, já inscrito em dívida ativa e com cobrança ajuizada (fls. 28/29), no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, diante da reabertura do prazo promovida pela Lei nº 12.973, de 13/05/2014, que, em seu artigo 93, alterou a redação do caput do artigo 17 da Lei nº 12.865, de 09/10/2013, e incluiu os parágrafos 5º a 15, mantendo, contudo, o teor dos parágrafos 1º a 4º. O artigo 17 da Lei nº 12.865/2013, que igualmente reabriu o prazo para adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, em seu 1º estabelece: Art. 17. Fica reaberto, até 31 de dezembro de 2013, o prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. 1º A opção de pagamento ou parcelamento de que trata este artigo não se aplica aos débitos que já tenham sido parcelados nos termos dos arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e nos termos do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010. Sustenta o impetrante que o referido dispositivo impõe restrição apenas ao reparcelamento de débitos que estejam parcelados e ativos nos termos da Lei nº 11.941/2009, em observância ao primado da isonomia e igualdade, a fim de evitar que os parcelamentos ainda em vigor se prolonguem por um prazo superior ao previsto na Lei nº 11.941/2009, qual seja, 180 meses. Desse modo, entende que a limitação imposta pelo artigo 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013, alterada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 09/2014, fere o princípio da legalidade, na medida em que impõe restrições não previstas na lei, porquanto impede a moratória tanto para débitos com parcelamento ativo quanto para aqueles cujo parcelamento foi rescindido. A norma regulamentadora questionada assim estabelece (na redação da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 09/2014): Art. 2º Os débitos de qualquer natureza junto à PGFN ou à RFB, vencidos até 30 de novembro de 2008, que não estejam nem tenham sido parcelados até o dia 13 de maio de 2014, poderão ser excepcionalmente pagos ou parcelados, no âmbito de cada um dos órgãos, na forma e condições previstas neste Capítulo. (g.n.) Portanto, o dispositivo citado expressamente ressalva a impossibilidade de se parcelar débitos já parcelados nos termos da Lei nº 11.941/2009, estejam ou não ativos os parcelamentos realizados. Por sua vez, o 1º da Lei nº 12.865/2013, acima transcrito, igualmente estabelece restrição ao reparcelamento de débitos, ao estatuir que a opção de pagamento ou parcelamento não se aplica aos débitos que já tenham sido parcelados nos termos da Lei nº 11.941/2009. E, com a devida vênia, não faz sentido a interpretação que o impetrante dá ao dispositivo legal citado. Obviamente, se os débitos do contribuinte já estão parcelados nos termos da Lei nº 11.941/2009, com regularidade nos pagamentos realizados, não há razão para que se valha da reabertura de prazo estabelecida pelas Leis nº 12.865/2013 e 12.973/2014, que não inovaram nos parâmetros prescritos pela lei instituidora do programa de parcelamento. Diferente ocorre em relação a parcelamentos anteriores realizados pelo contribuinte com base em outros programas (REFIS, PAES, PAEX), pois, neste caso, a Lei nº 11.941/2009 ofertou condições mais favoráveis, o que justifica a solicitação do novo parcelamento, conforme as regras previstas no artigo 3º da lei instituidora. Portanto, a negativa de aplicação aos débitos que já tenham sido parcelados de acordo com as disposições da Lei nº 11.941/2009, como estabelece o 1º do artigo 17 da Lei nº 12.865/2013, deve especialmente se referir àqueles que tiveram o parcelamento rescindido por infringência às suas normas reguladoras. Desse modo, as portarias conjuntas citadas não violaram o princípio da legalidade, uma vez que apenas regulamentaram os dizeres das Leis nº 12.865/2013 e 12.973/2014, as quais literalmente impedem o reparcelamento de débitos que já tenham sido parcelados nos termos da Lei nº 11.941/2009, sem qualquer ressalva de se encontrar o parcelamento ativo ou inativo. Diante disso, e uma vez que o débito do impetrante foi objeto de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/2009, posteriormente rescindido, como demonstram as ocorrências relacionadas às fls. 29, a sua pretensão não é de ser acolhida, diante do impedimento prescrito pelo 1º do artigo 17, da Lei nº 12.865/2013. E nesse contexto, o decreto de improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003558-09.2010.403.6111 - MARIA JOSE PEDRO GONCALVES(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE PEDRO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001835-18.2011.403.6111 - CRISTIANE FLAUZINA SOARES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CRISTIANE FLAUZINA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos

termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003439-14.2011.403.6111 - MILTON BARBOZA(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MILTON BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003215-08.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X WALDOMIRO PAES(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES E SP300425 - MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR)

ANTE O SIGILO DECRETADO NESTES AUTOS, SEGUE APENAS A PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia, para o fim de CONDENAR o réu WALDOMIRO PAES, qualificado nos autos, nas sanções do artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90. fixando em seu desfavor a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e a pena de multa de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Por fim, substituo a pena privativa de liberdade, sem prejuízo da pena de multa, por duas penas restritivas de direitos, na forma da fundamentação. Deixo de fixar valor mínimo para a reparação dos danos ao Erário, nos termos do artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal, tendo em mira que o crédito fiscal deverá ser satisfeito na via executiva fiscal adequada. Custas na forma da lei, pelo réu. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no Rol Nacional de Culpados e comunique-se ao SEDI, nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.971/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

Expediente Nº 4543

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001481-22.2013.403.6111 - MARLI DE OLIVEIRA ALVARES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, promovida por MARLI DE OLIVEIRA ALVARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, espécie 46, desde a data do pedido formulado na via administrativa, em 12/03/2013, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício. Aduz a autora, em prol de seu benefício, ter laborado sob condições especiais nos períodos de 04/1986 a 09/12/1986 (ruído) e de 18/10/1986 a DER - 12/03/2013 (agentes biológicos - como atendente e auxiliar de enfermagem). À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/23). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 26). Citado (fls. 28), o réu apresentou contestação às fls. 29/31, instruída com os documentos de fls. 32/67, esclarecendo que já fora reconhecido na via administrativa o período de 18/10/1988 a 05/03/1997 (vide fls. 60/61). No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para o reconhecimento de atividade especial, sustentando a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Réplica às fls. 70/72. Chamadas as partes a especificar provas (fls. 73), a autora requereu a produção de prova testemunhal e realização de perícia em dois de seus locais de trabalho (fls. 09 e 75); o INSS, por sua vez, informou não ter mais provas a produzir (fls. 76). A prova pericial requerida pela autora restou indeferida, nos termos da decisão de fls. 77. Na mesma oportunidade, facultou-se ao requerente a juntada de novos documentos. Documentos foram juntados pela autora às fls. 81/85, e sobre eles, teve ciência o INSS às fls. 87. Decisão de fls. 88 reputou desnecessária a produção de prova oral, tendo em vista os formulários PPP juntados aos autos. Intimada a parte autora, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Busca-se no presente feito o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas pela autora nos períodos de 25/04/1986 a 09/12/1986 (Nestlé do Brasil Ltda. - antiga Ailiram), e a partir de 18/10/1988 a DER - 12/03/2013 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília), a fim de que lhe seja concedida a aposentadoria especial. Também, busca-se a conversão de tempo comum para tempo especial do período laborado de 01/04/1987 a 22/01/1988 na empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Gerais Ltda., ou, sucessivamente, o afastamento deste para a concessão de forma mais célere da aposentadoria especial à autora (fl. 04, último

parágrafo). Por primeiro, consoante se vê da contagem de tempo de serviço anexada às fls. 60/61, a Autarquia Previdenciária já computou como especial o período de 18/10/1988 a 05/03/1997, trabalhado pela autora na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília como atendente e auxiliar de enfermagem, somando como contribuição especial 08 anos 04 meses e 18 dias. Carece a autora, portanto, de interesse processual neste ponto. Resta, assim, analisar o trabalho exercido nos períodos de 25/04/1986 a 09/12/1986 (Ailiram S/A Produtos Alimentícios - sucedido pela Nestlé Brasil Ltda.), e de 06/03/1997 até a DER 12/03/2013 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília). Tais períodos encontram-se demonstrados pela cópia das CTPSs encartadas às fls. 15/18 e pelo extrato do CNIS ora apresentado. Quanto à natureza especial do trabalho exercido, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da

atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJI 18/11/2009, p. 2719).Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudo técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)Pois bem. Quanto ao período de 25/04/1986 a 09/12/1986, em que a autora trabalhou junto à empresa Ailiram S/A - Produtos Alimentícios como empacotadeira (fl. 17), foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 19/20.O documento refere que, no exercício de suas atividades, estava a autora sujeita a níveis de ruído de 83 dB(A). Porém, no referido formulário, não há indicação de responsável pelos registros ambientais no período, somente pela monitoração biológica (fl. 20). O Profissional Haroldo Cardoso Garcia é responsável pela medição técnica apenas no interregno de 02/07/01 a 02/07/04. Logo, o referido perfil resta incompleto e é de todo inútil a produção de prova pericial para atestar uma realidade tão distante no tempo. De igual modo, as testemunhas não teriam o condão de aferir a intensidade de ruído no referido período.Para o período em que trabalhou a autora como atendente e auxiliar de enfermagem

na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília (de 06/03/1997 a DER - 12/03/2013 - período não reconhecido pelo INSS), oportuno mencionar que a atividade de enfermagem, sem qualquer distinção entre técnico, atendente ou auxiliar de enfermagem, vem relacionada no anexo II (código 2.1.3), combinado como o anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido possui previsão legal. Assim, as atividades desenvolvidas pela autora como atendente e auxiliar de enfermagem são passíveis de reconhecimento como especial, independentemente de laudo técnico, até 05/03/1997. Nesse particular, entendo que, se houver comprovação de que a autora era de fato enfermeira, auxiliar ou atendente de enfermagem, a submissão de sua atividade aos agentes agressivos (biológicos em razão do contato com doentes, germes ou materiais infectocontagiantes), como revelam os códigos 1.3.1 a 1.3.5 do Decreto 83.080/79 e 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto 53.831/64, antes de 05 de março de 1997, é tida como decorrente de seu próprio mister. Outrossim, pouco importa a denominação atribuída ao cargo, se atendente, auxiliar ou enfermeira. Não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades. Na espécie, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 82/84 é suficiente a demonstrar a natureza especial das atividades exercidas pela autora junto à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, pois não há dúvida de que estava exposta a agentes nocivos à sua saúde de forma permanente durante toda a sua jornada de trabalho, uma vez que exercia atividades típicas de enfermagem em hospital. Confira-se: Desempenham atividades técnicas de enfermagem em hospitais, presta assistência ao paciente, atuando sob supervisão de enfermeiro, organiza ambiente de trabalho, dá continuidade aos plantões, trabalha em conformidade as boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança, realiza registros e elaboram relatórios técnicos, comunica-se com pacientes, familiares e a equipe de saúde (PPP da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, fl. 82). E o mesmo documento técnico refere que a autora, no exercício de suas atividades, esteve exposta, em sua jornada de trabalho, a Bactérias-Fungos-Vírus-Parasitas (fls. 83). Dessa forma, deve ser computado como especial, além do interstício já reconhecidos na via administrativa, o período trabalhados pela autora como atendente e auxiliar de enfermagem na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, no intervalo de 06/03/1997 a DER - 12/03/2013. Nesse ponto, oportuno esclarecer que não é possível a conversão de tempo comum em especial após o advento da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e incluiu o 5º nesse mesmo dispositivo legal. Logo, não há amparo para o pedido de conversão do período de trabalho comum de 01/04/1987 a 22/01/1988 (Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Gerais Ltda.) em tempo especial, buscando acrescer a período de trabalho especial reconhecido. Acerca do assunto, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 200771540030222, Relator JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DOU 07/06/2013, pág. 82/103, destaquei). Assim, cumpre, sucessivamente, conforme o requerido também pela autora, afastar esse período do cômputo para a eventual concessão de aposentadoria especial. Também, consoante se infere do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora, a ser juntado com a presente sentença, a mesma esteve em gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença por acidente do trabalho) no período de 31/03/2011 a 15/07/2011, não havendo que se falar, dessa forma, em atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde da autora, ante a ausência de habitualidade e permanência do exercício de suas atividades em exposição a possíveis agentes agressivos. Assim, somados aos períodos especiais já reconhecidos pela autarquia previdenciária (de 18/10/1988 a 05/03/1997), com o período de trabalho na Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Marília, com exceção do período acima indicado (percepção de auxílio-doença), como atendente e auxiliar de enfermagem, ou seja, 06/03/1997 a 30/03/2011 e 16/07/2011 a DER - 12/03/2013, não totaliza a autora tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, julgo extinto o pedido de reconhecimento do período de 18/10/1988 a 05/03/1997, consoante artigo 267, VI, do CPC, eis que já reconhecido administrativamente (fl. 60/61). E, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar exercidas sob condições especiais as atividades laboradas no período de

06/03/1997 a 30/03/2011 e de 16/07/2011 a 17/06/2013, devendo ser computada para os devidos fins de direito. JULGO IMPROCEDENTE, outrossim, o pedido de benefício de aposentadoria especial. Sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), deixo de condenar as partes em honorários. Sem custas, ante a gratuidade judiciária concedida à autora e por ser a autarquia-ré delas isenta. Considerando a natureza predominantemente declaratória da condenação, sem reexame necessário, ao se considerar o valor dado à causa como patamar para fins do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002838-37.2013.403.6111 - ELI OSMAR CANDIDO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ELI OSMAR CÂNDIDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, formulado em 06/05/2013, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez se verificada a incapacidade definitiva. Aduz o autor que, quando da renovação de sua CNH, fora considerado inapto em exame médico por encontrar-se acometido da patologia de CID H54.4 - cegueira em um olho, de modo que está impossibilitado de exercer suas atividades laborais como motorista profissional; apesar disso, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 81/82-verso. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica. Citado (fls. 87), o Instituto-réu apresentou contestação às fls. 88/91, agitando preliminar de prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, que a autora não logrou demonstrar a pretensa incapacidade laborativa. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício eventualmente concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros legais, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado. O laudo médico foi juntado às fls. 104/108, a respeito do qual disseram as partes às fls. 111/113 (autor) e 115 e verso (INSS), com documentos (fls. 116 e verso). Laudo complementar foi juntado à fls. 122; sobre ele manifestou-se apenas o INSS à fls. 125. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Análise, por primeiro, a questão da incapacidade. De acordo com o laudo pericial de fls. 103/108, elaborado por especialista em Oftalmologia, o autor apresenta o diagnóstico CID H54.4 (Cegueira em um olho | Classes de comprometimento visual 3, 4 ou 5 em um olho [visão normal no outro olho]), estando incapacitado total e permanentemente para todas as atividades que necessite de visão binocular (motorista profissional, trabalhar em grandes alturas); todavia pode exercer atividades que exijam apenas a visão monocular, até mesmo a de motorista de táxi (item 5 do Juízo). Afirma o d. experto que Segundo o periciado o mesmo exerceu atividade para lavoura de safrista (boia fria) e motorista de caminhão e ônibus conduzindo trabalhadores braçais. Atualmente (2013) conduzia perua com trabalhadores braçais para particulares (item 4, INSS). Na realidade a cegueira do olho afetado advem desde o nascimento, ou seja, o periciado não poderia estar habilitado para conduzir veículo automotor categoria C, D e E (resposta ao quesito 4 do Juízo, idem). Da prova técnica produzida, portanto, restou demonstrada a incapacidade parcial e permanente do autor para o trabalho, haja vista que ele pode exercer várias outras atividades que não exijam a visão binocular, até mesmo a de motorista de táxi, categoria para qual o autor possui habilitação, conforme II - Histórico, fls. 104. De tal forma não resta demonstrada a incapacidade laborativa total do autor. Neste sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL DA PARTE AUTORA. CORIORETINITE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. MOTORISTA DE CAMINHÃO. OUTROS LEMENTOS. IMPROVIMENTO. - Agravo legal tendente à reforma de decisão monocrática. - O perito diz claramente que a incapacidade se restringe ao exercício, apenas, da atividade de motorista profissional, para o qual necessitaria de acuidade visual mínima de 0.66 em cada olho,

obrigatoriamente, mas que outras atividades laborativas compatíveis com visão monocular poderão ser exercidas. - O magistrado pode considerar outros elementos nos autos hábeis à formação de seu convencimento pela incapacidade parcial do requerente. - O requerente demonstrou capacidade de adaptar-se às dificuldades originadas pela coriorretinite, restando afastada conclusão de incapacidade total e definitiva para sua subsistência. - Agravo legal da parte autora improvido. (AC 00276575820064039999, TRF3 SÉTIMA TURMA, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2011 PÁGINA: 919)Ademais, a cegueira que acomete o autor é congênita, isto é, desde o nascimento e, por consequência, desde seu ingresso ao sistema previdenciário o autor já era portador do mal incapacitante, de sorte que não pode alegá-lo como motivo de impedimento ao labor.Essa é a norma contida no art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91:Art. 59 - ...Parágrafo único - Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (g.n.)Esses preceitos legais são decorrentes da natureza do sistema previdenciário e por tal motivo não podem ser ignorados e devem ser adequadamente aplicados. Vale dizer, o sistema de previdência social pressupõe mutualidade, de maneira tal que todos contribuam para que aqueles que sofram as contingências sociais previstas na lei, que lhes retirem a capacidade de trabalho, recebam benefícios para suprimento de suas necessidades.Note-se que não se quer aqui utilizar o princípio da solidariedade para afastar aqueles que não estão vinculados a nenhum regime previdenciário da proteção da Seguridade Social. Para estes, o referido princípio garante, independentemente de contribuição, saúde e assistência social, na forma da lei.De tal sorte, forçoso é reconhecer a improcedência da pretensão do autor, a teor do disposto nos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Por fim, não há falar em progressão ou agravamento da doença, vez tratar-se de patologia congênita e para a qual o autor soube adaptar-se durante a vida (item 7, fls. 107). A jurisprudência posiciona-se no mesmo sentido, consoante ilustra o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE CARACTERIZADA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS EM RAZÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE. REGRA DE EXCLUSÃO DO ART. 42, 2º DA LEI 8.213/91. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742/93, ART. 20, 3º. HIPOSSUFICIÊNCIA DESCARACTERIZADA. BENEFÍCIOS INDEVIDOS. I- Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade. II- Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença. III- O quadro clínico da parte autora foi devidamente delineado no laudo pericial acostado aos autos, aonde o sr. perito concluiu que o autor é Surdo e Mudo, devido à provável Doença congênita. IV- A parte autora também preenche a carência mínima para a concessão do benefício, prevista no art. 25, I, da Lei de Benefícios, diante das informações colhidas do CNIS. V- No entanto, o pleito do autor resvala na restrição do 2º do artigo 42 da Lei de Benefícios (2 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão), pois os elementos existentes nos autos convergem para a conclusão de que a doença incapacitante é preexistente à filiação da autora ao regime previdenciário. VI- A aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença não são devidos quando comprovado que a doença e/ou a incapacidade são anteriores à filiação do segurado, e que não se trata de hipótese de progressão ou agravamento da doença. Restrição do art. 42, 2º e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei nº 8213/91. VII- No que tange ao benefício assistencial, (...)VIII- (omissis) XI- Benefícios indevidos. Apelação do INSS provida. Prejudicado o recurso do autor. (AC 00135192320054039999, TRF3 NONA TURMA, JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN, DJF3 DATA: 12/11/2008).De tal forma, seja pela pré-existência da doença, seja pela incapacidade apenas parcial detectada, o pleito do autor não merece acolhimento.Resta, pois, prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada pelo INSS.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003445-50.2013.403.6111 - DALCIRA FERREIRA DE CARVALHO PEREIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por DALCIRA FERREIRA DE CARVALHO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, ao

argumento de haver desempenhado atividades rurais por toda a vida, primeiro na companhia dos pais, depois junto ao marido. Não obstante, o pedido deduzido na orla administrativa restou indeferido, ao argumento de falta de comprovação do labor rural. À inicial, juntou rol de testemunhas, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/43). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 46), foi o réu citado (fls. 47). O INSS apresentou sua contestação às fls. 48/50-verso, agitando preliminares de prescrição quinquenal e de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para o reconhecimento do tempo de atividade rural e para a concessão da aposentadoria por idade. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Juntou documentos (fls. 51/55-verso). Réplica foi ofertada às fls. 57/58. Instadas à especificação de provas (fls. 59), manifestaram-se as partes às fls. 60 (autora) e 61 (INSS). Deferida a prova oral (fls. 62), os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 74/77). As partes apresentaram suas razões finais em audiência (fls. 73, frente e verso). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Por primeiro, saliento entender-se por possibilidade jurídica do pedido a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência de vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ, RT 652/183, maioria). E não há, no direito positivo, vedação expressa ao pleito trazido na demanda, cumprindo afastar a preliminar arguida, pois passível de ser apreciada a pretensão formulada neste feito como de mérito. De outro lado, a questão relativa a não-configuração do trabalho rural diz respeito ao mérito e com ele será analisada. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, considerando o tempo de trabalho rural desenvolvido por toda a sua vida. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a autora, pelos documentos de fls. 14, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido. Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rural, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Na hipótese vertente, a autora juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia dos seguintes documentos: certidão de casamento (fls. 15), celebrado em 29/12/1979, qualificando o cônjuge varão e o genitor da autora como agricultores; título eleitoral da autora (fls. 16/17), expedido em 19/08/1982, indicando a residência no Sítio Nova Esperança; certidões de nascimento das filhas da autora (fls. 18 e 19), eventos ocorridos em 19/06/1980 e 08/06/1983, qualificando o marido da autora como agricultor e a residência no Sítio Nova Esperança; históricos escolares das filhas da autora (fls. 22/25); escritura pública de venda e compra, datada de 01/10/2001 (fls. 26/27), demonstrando a aquisição de imóvel rural pela autora e seu marido; certidão e escritura de divisão amigável (fls. 28/30) referentes ao imóvel rural de propriedade do sogro da autora; notas fiscais de produtor (fls. 31/34) em nome de Jaime Nunes Pereira, sogro da autora; notas fiscais de produtor (fls. 35/36) em nome do marido da autora; e título eleitoral do marido da autora (fls. 38/39), emitido em 31/12/1970, indicando a residência na Fazenda Santo Inácio, em Lupércio, SP. Todavia, a despeito do robusto início de prova material que instruiu a inicial, no presente caso os demais elementos colhidos nos autos não favorecem a pretensão da autora. Embora se comprove a existência de propriedade rural e da produção, nada indica que tal atividade se desenvolveu na forma de economia familiar. Nesse aspecto, conforme disposto o 1º do artigo 11 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei 11.718/2008, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. E o 9º do mesmo dispositivo legal assim estabelece: 9º Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente

de: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)I - omissis;(…)III - exercício de atividade remunerada em período não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)Na hipótese vertente, conforme cópia da CTPS de fls. 41, o marido da autora exerce o cargo de gerente administrativo desde 01/10/2008 no Auto Posto Santo Inácio de Lupércio Ltda., de propriedade de Jaime Nunes Pereira (sogro da autora). E de acordo com o extrato do CNIS de fls. 55, o marido da autora recebeu por esta atividade R\$ 2.913,30 no mês de setembro de 2013, o que é suficiente, por si só, para descaracterizar o regime de economia familiar da atividade supostamente exercida pela autora, uma vez que o suposto labor campesino da requerente não é indispensável para subsistência e desenvolvimento socioeconômico da família, conforme exige o dispositivo legal antes transcrito.Neste mesmo sentido, confira-se o entendimento externado pela Colenda Turma Nacional de Uniformização:PREVIDENCIÁRIO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INDISPENSABILIDADE DO LABOR RURAL DA AUTORA PARA O SUSTENTO DO GRUPO FAMILIAR. MARIDO URBANO. RENDA BEM SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. DESCONFIGURAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. 1. O conceito de indispensabilidade do labor rural para o sustento da família deve ser buscado em consonância com o sistema constitucional, que prevê, em relação à Seguridade Social, os princípios da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e dos serviços, em aplicação ao sobreprincípio da isonomia, no sentido de tratar de forma desigual àqueles que merecem tutela especial do estado, quais sejam, os hipossuficientes. 2. Atualmente há previsão legal expressa, contida no parágrafo 9º do inciso VI do mesmo artigo 11 da Lei 8213/91, em relação à outra fonte de renda do grupo familiar decorrente de benefício previdenciário, no sentido de que não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social. 3. No presente caso, como o cônjuge da autora é servidor público, percebendo renda de valor bem superior ao de um salário mínimo, não há como reconhecer a qualidade de segurada especial, na modalidade de trabalhadora rural em regime de economia familiar, à autora, visto que seu labor rural não é indispensável ao sustento do grupo familiar. 4. Incidente a que se nega provimento.(TNU, PEDIDO 200870610001025, Rel. JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, V.U., DJ 01/03/2010, destaquei).E, em se tratando de produtor rural, não caracterizado como trabalhador rural, produtor em regime de economia familiar ou pequeno produtor sem auxílio de empregados, o reconhecimento do interregno vindicado necessita de recolhimento de contribuições.Em natureza símile, embora relativo à aposentadoria por idade, já disse nossa E. Corte Regional:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. PRODUTOR RURAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - O enquadramento do autor como produtor rural, bem como a comprovação de contratação de mão-de-obra assalariada, descaracterizam o regime de economia familiar, não podendo ser qualificado como segurado especial, a teor do art. 11, VII, 1º, da Lei 8.213/91. II - Configurada a sua condição de contribuinte individual e não havendo comprovação do recolhimento das referidas contribuições, é de ser negado o benefício de aposentadoria por idade. III - Não há condenação do demandante ao ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence) IV - Apelação do réu provida.(AC 200360020036565, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 13/05/2009)Por tais motivos, improcede a pretensão deduzida na peça inaugural, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000155-90.2014.403.6111 - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP311539 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por JOSÉ BARBOSA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja reconhecido o seu direito de renunciar ao benefício de aposentadoria por idade rural que recebe desde 26/12/2005, para que possa obter benefício mais vantajoso, levando-se em conta as contribuições vertidas no período posterior à aposentação, uma vez que permaneceu trabalhando, sem que, contudo, seja obrigado a restituir os valores recebidos.Postula, ainda, o recálculo da renda mensal do benefício percebido atualmente, uma vez inobservado o disposto na Lei 9.876/99, devendo ser considerados os salários-de-contribuição no período de 07/1994 a 12/2005, e não de 09/1997 a 11/2005, como realizado.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 20/33).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 36.Citado (fls. 38), o INSS apresentou sua contestação às fls. 39/46, acompanhada dos documentos de fls. 47/57, invocando prejudicial de

prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou a correção do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria em cujo gozo se encontra o autor, observada a forma preconizada pela Lei 9.876/99. Em seguida, teceu críticas à desaposentação. Entende que há validade na vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; que o contribuinte em gozo de aposentadoria contribui apenas para o custeio do sistema; que a aposentadoria do autor consiste numa opção por uma renda menor recebida por mais tempo e configura um ato jurídico perfeito que não pode ser alterado unilateralmente. Sustentou, ainda, violação ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. Postula, sucessivamente, a compensação de valores e a fixação da data de início do benefício na data da citação. Réplica foi ofertada às fls. 60/65. O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 67, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Versando o presente feito matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Análise, por primeiro, o pleito relativo à desaposentação. A pretensão do autor consiste em renunciar à aposentadoria que vem recebendo, isto é, desaposentar-se, aproveitando-se das contribuições posteriores decorrentes dos vínculos de trabalho que manteve e, assim, obter aposentadoria com proventos mais satisfatórios, em seu entender. Nesse sentido, não há que se invocar ocorrência de prescrição em favor da autarquia, porquanto enquanto aposentado poderá o autor pedir a desaposentação. Todavia, a presente pretensão de desaposentação não é pura e simples. O autor quer se desaposentar, mas sem a obrigatoriedade de devolver as parcelas já recebidas a título de aposentadoria (item d do pedido, fls. 18). Outrossim, a aposentadoria que o autor recebe e a que pretende obter fazem parte do mesmo Regime Geral de Previdência. O direito de renúncia à aposentadoria é admissível. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de renúncia (AGRESP nº 497683/PE, Relator Ministro GILSON DIPP, J. 17/06/2003, DJ. 04/08/2003, P. 398). Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. O autor afirma apenas o interesse em desaposentar, mas não pretende restituir os valores obtidos com a aposentadoria anterior. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposentação: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Em sentido semelhante, já disse a nossa Eg. Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 199961000176202, JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 18/04/2007, g.n.) E, mais recentemente: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Desnecessidade de produção de prova pericial, já que a matéria é eminentemente de direito. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 200861830041606, MARISA SANTOS, TRF3 - NONA

TURMA, 12/11/2010, g.n.) Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposentação é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão. Passo, pois, ao enfrentamento do pedido de recálculo da renda mensal inicial do benefício atualmente auferido pelo autor. Nesse particular, afirma o INSS que a renda mensal inicial do benefício do autor foi corretamente calculada, com observância ao disposto na Lei 9.876/99. Com efeito, a pretensão deduzida na inicial não encontra qualquer amparo. A Lei nº 9.876/99 modificou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91 no que pertine à forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, estabelecendo que para cálculo do salário-de-benefício deve ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo. Em seu artigo 3º, contudo, foi instituída regra de transição para os segurados já filiados à Previdência Social antes de sua vigência, limitando-se o cômputo dos salários-de-contribuição à competência julho de 1994. No caso em apreço, conforme documentos que instruem a inicial e a contestação, especialmente a cópia da CTPS de fls. 22/23, verifica-se que o autor filiou-se ao RGPS antes da publicação da Lei nº 9.876/99, de modo que no cálculo de seu benefício deve ser observada a norma estabelecida no art. 3º da Lei nº 9.876/99, ou seja, somente os salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994 devem ser considerados no cálculo do salário-de-benefício. Outrossim, de acordo com a previsão do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal, o divisor considerado no cálculo da média dos salários-de-contribuição não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. No caso, conforme se infere dos extratos do CNIS acostados às fls. 29/32, o autor totalizou 137 (cento e trinta e sete) contribuições desde julho de 1994 até o início da aposentadoria por idade, em dezembro de 2005. Portanto, nos termos das disposições legais citadas, deve ser utilizado o divisor mínimo, no caso, 109 (cento e nove) (80% de 137), como corretamente expresso na carta de concessão de fls. 25. Verifica-se, desse modo, que o INSS observou corretamente os parâmetros estabelecidos na legislação de regência para cálculo do benefício de aposentadoria do autor, não havendo amparo legal à pretensão de se utilizar como divisor mínimo na apuração da média o número efetivo de contribuições (100%, portanto). Ressalte-se que os critérios para concessão de aposentadoria e cálculo da renda mensal do benefício submetem-se ao disposto em lei, como preconiza o artigo 201 da Constituição Federal, não sendo possível se criar regra especial de acordo com os interesses pessoais do segurado, em oposição aos parâmetros legais vigentes. Logo, o pedido formulado pela parte autora não procede, diante da ausência de fundamento legal e constitucional a amparar o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, na forma postulada. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000187-95.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001031-79.2013.403.6111) MAXWEL FABRICIO DE SOUZA DA SILVA - ME(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls. 52/58, diga a embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0001392-62.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003937-76.2012.403.6111) MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP334246 - MARIANA POMPEO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
ANTE O SIGILO DECRETADO NESTES AUTOS, SEGUE APENAS O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar na sentença combatida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004792-21.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006242-09.2007.403.6111 (2007.61.11.006242-1)) TELMA ANDREIA GRACIANO(SP167826 - MARCYLENE BONASORTE FERRITE) X FAZENDA NACIONAL

Sobre a contestação de fls. 36/38, diga a embargante em 05 (cinco) dias. Considerando que a embargada reconheceu a procedência do pedido, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da embargante, tornem os autos conclusos. Int.

0002307-14.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005118-

20.2009.403.6111 (2009.61.11.005118-3)) JOSE LEVI PEREIRA MONTEBELO X ANA MARIA MARTINS AYRES MONTEBELO(SP148052 - ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR E SP254374 - PALOMA AIKO KAMACHI E SP092907 - RENATO DE ALMEIDA PEDROSO E SP309045 - GABRIELA CHAGAS DE ASSIS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Emendem os embargantes sua inicial, a fim de que passe a constar no polo passivo a Cooperativa dos Cafeicultores da Região de Marília, que deverá integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário.2 - Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3 - Cumprida a providência, independentemente de nova determinação, cite-se o litisconsorte supra para os termos desta ação, bem assim de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para resposta, nos moldes do despacho de fl. 251.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1001300-97.1996.403.6111 (96.1001300-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CONSTRUTORA MOREL LTDA X JOAO CARLOS DA SILVA X NADIR FERREIRA DA SILVA X JOAO AMARO DAA SILVA X CECILIA APARECIDA MARTINS DA SILVA
Certidão retro: tendo em vista que já transcorreu o prazo solicitado pela exequente à fl. 670, e considerando que este feito, presentemente, não reúne condições para prosseguir, sobreste-se-o no arquivo provisório, onde aguardará provocação.Int.

0002013-93.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NELSON MORALES

Certidão retro: manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito.Int.

EXECUCAO FISCAL

0011116-18.1999.403.6111 (1999.61.11.011116-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MASSA FALIDA DE KOURIN INDL/ LTDA
Ante o retorno da deprecata (fls. 150/156) manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos no arquivo provisório, onde aguardarão provocação.Int.

0003221-54.2009.403.6111 (2009.61.11.003221-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X J.R. LANZA REPRESENTACAO COMERCIAL S/C LTDA.(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

Tendo em vista que a parte firmou novo acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pela exequente, tornem os autos ao arquivo provisório, nos moldes do despacho de fl. 203.Int.

0003636-37.2009.403.6111 (2009.61.11.003636-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ASSOCIACAO DOS MORADORES DO ESMERALDA PARK CE X JOAO CARLOS LOPES PEDROSO(SP341279 - ISRAEL BRILHANTE)

Fls. 123: aguarde-se o cumprimento da deprecata, buscando periodicamente as informações sobre seu andamento, conforme a praxe.Apreciando o pedido de fl. 113, defiro ao coexecutado João Carlos Lopes Pedroso os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, unicamente em relação às custas processuais. Anote-se.Int.

0005609-90.2010.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LR SILVA DROG ME(SP213124 - ANA PAULA FUKUNAGA)

Regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia do seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do presente feito sem o patrocínio de advogado.Sem prejuízo, officie-se à CIRETRAN competente, autorizando, caso seja requerido pela parte interessada, o licenciamento do veículo automotor marca VW/GOL MI, placas BJK-9161, ano/modelo 1997/1998.Consigne-se que, doravante, o licenciamento deverá ser realizado sem a concorrência deste Juízo, e que a penhora deverá permanecer registrada.Não obstante, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 139. Int..

0003144-40.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMPRESA CIRCULAR DE MARILIA LTDA(SP175883 - FABIANO MACHADO GAGLIARDI E SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA)

Ante as discrepâncias verificadas na descrição dos bens penhorados, por ocasião da avaliação (vide fls. 127/128), diga a executada sobre fls. 133 e 171, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem

manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0000142-91.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FIRENZE REPRESENTACOES E SERVICOS S/C LTDA - ME(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES)

Fls. 134: defiro.Sobreste-se a presente execução em Secretaria, onde aguardará notícia acerca do julgamento da ação ordinária nº 0000696-26.2014.403.6111, em trâmite pela 2ª Vara Federal local.Int.

0001790-09.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CAT COMUNICACAO DE MARILIA LTDA.(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA)

Fls. 126/132: manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio entender-se-á que devedora parcelou o débito, com a conseqüente suspensão da execução.Por cautela, solicite-se a devolução do mandado expedido à fl. 125, independentemente de cumprimento.Não obstante, regularize a executada sua representação processual, juntado aos autos o competente instrumento de mandato, bem assim cópia do seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito sem o patrocínio de advogado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005346-34.2005.403.6111 (2005.61.11.005346-0) - MARIA SEBASTIANA DA SILVA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA SEBASTIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a retificação da DIB (16/01/2006) do benefício da autora, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art.475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0003528-08.2009.403.6111 (2009.61.11.003528-1) - ANA LUIZA CRISTINA NATALINO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUIZA CRISTINA NATALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a implantação do benefício da autora desde a data do requerimento administrativo (DIB: 28/07/2008) até a data em que a autora passou a receber o benefício na via administrativa (DCB: 08/06/2010), tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art.475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0002892-03.2013.403.6111 - ANTONIO VALENTIM DE FAZIO(SP311539 - GUILLERMO ROJAS DE

CERQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VALENTIM DE FAZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a revisão do benefício da autora, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004586-22.2004.403.6111 (2004.61.11.004586-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE SEVERINO DA SILVA(SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA E SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO) X REGINALDO DOS SANTOS SILVA X OCTAVIO SONA Vistos. Diante do trânsito em julgado do acórdão de extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação aos corréus JOSÉ SEVERINO DA SILVA e REGINALDO DOS SANTOS SILVA, comunique-se o teor do aludido acórdão: a) ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo; b) ao Coordenador Regional da Polícia Federal (por intermédio da DPF local); e c) ao IIRGD. Excluam-se os nomes dos réus do Rol Nacional dos Culpados. Trasladem-se cópias de fls. 1370/1377 e do presente despacho para as execuções penais nºs 0001093-85.2014.403.6111 e 0001094-70.2014.403.6111, arquivando-as oportunamente. Na sequência, à vista do decidido, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações e alterações necessárias quanto à situação dos corréus supracitados. Cumpridas as deliberações supra, não havendo requerimentos das partes, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Notifique-se o MPF. Int.

0004065-62.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ANTONIO MARCARI(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X JOSE ROBERTO DA COSTA MARCARI X CRISTIANE IZABEL MARCARI BARBOSA(SP290219 - DIEGO RAFAEL ESTEVES VASCONCELLOS)

Fls. 4.128/4.129: ante a devolução da carta precatória para oitiva da testemunha Julio Ramos de Sena (fls. 4.132/4.154), defiro o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para a defesa do corréu Antônio se manifestar nos termos da deliberação proferida em audiência (fl. 4.122). Outrossim, homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Adalberto Bozik, efetuado à fl. 4.130 pela defesa dos corréus José Roberto e Cristiane. Comunique-se o D. Juízo deprecado, solicitando-se a devolução da precatória de fl. 4.075, independentemente de cumprimento. Int.

Expediente Nº 4544

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003729-24.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DARCI DA SILVA

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DARCI DA SILVA, objetivando a apreensão do veículo Fiat/Uno Mille, ano 2006, cor branca, placa DSD9742 e RENAVAM 876059795, objeto do contrato de abertura de crédito para aquisição do referido veículo celebrado entre as partes em 04/08/2011. Afirmo a CEF que o réu não vem honrando com as obrigações assumidas, estando inadimplente desde 08/11/2012, atingindo a dívida a importância de R\$ 43.787,82, posicionada para 30/06/2014, tendo sido constituído em mora por meio de notificação extrajudicial. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 06/19. O processo, inicialmente distribuído para a 3ª Vara Federal local, veio remetido a este Juízo por força da r. decisão de fls. 22, diante da existência de anterior ação que teve andamento por esta 1ª Vara Federal, com o mesmo objeto da presente ação, mas que foi extinta por

desistência da CEF, conforme Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 20 e extrato do Sistema de Acompanhamento Processual desta Justiça Federal, anexado às fls. 23. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOSA presente ação não reúne condições de regular processamento, pois ausente um dos pressupostos da ação de busca e apreensão. Com efeito, relata-se na inicial que a inadimplência do réu está caracterizada desde 08/11/2012, e que este foi constituído em mora por meio de notificação extrajudicial. Referido documento, anexado às fls. 13/14, faz referência a três pagamentos não reconhecidos, relativos às parcelas 11, 12 e 13 do Contrato de Abertura de Crédito nº 000046062527, com vencimentos, respectivamente, em 08/07/2012, 08/08/2012 e 08/09/2012. Entretanto, conforme se observa do Demonstrativo Financeiro de Débito anexado às fls. 11/12, aludidos pagamentos, ainda que a destempo, foram efetuados pelo réu, o que também ocorreu com a parcela posterior, de número 14, vencida em 08/10/2012 e paga em 28/02/2013. A notificação mencionada encontra-se datada de 20/09/2012 (fls. 13), tendo sido recebida na residência do devedor em 24/09/2012 (fls. 14). Por sua vez, o documento encartado às fls. 11/12 revela que as parcelas 11 e 12 foram adimplidas em 04/10/2012 e a de número 13 em 27/11/2012. Por conseguinte, resta descaracterizada a mora do réu com base na notificação de fls. 13/14, considerando que este efetuou o pagamento das parcelas ali referidas. E muito embora o demonstrativo de fls. 11/12, posicionado para 30/06/2014, indique que o réu deixou de efetuar o pagamento das prestações posteriores devidas, o que ocorreu desde a parcela de número 15, com vencimento em 08/11/2012, referido documento, por si só, não basta para comprovar a mora ou o inadimplemento do devedor, o que deve ser feito por meio de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, como prevê o 2º, do art. 2º, do Decreto-lei nº 911/69. Tal norma tem por escopo prevenir que o réu venha a ser surpreendido com a subtração repentina do bem dado em garantia e que se encontra em sua posse, sem que, antes, inequivocamente cientificado, tenha a oportunidade de saldar a dívida. Desse modo, uma vez que a comprovação da mora é elemento indispensável à ação de busca e apreensão, na forma do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, cumpre-se extinguir o presente feito, sem resolução de mérito, pela ausência de pressuposto de constituição do processo. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA DESCARACTERIZADA. EXTINÇÃO DA BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO MANTIDA. 1.- Observa-se que a pretensão recursal não se destina a sanar qualquer omissão, contradição ou obscuridade, mas, sim, a reformar a decisão monocrática, motivo pelo qual, com suporte no princípio da fungibilidade, devem os embargos serem recebidos como agravo interno. 2.- Consoante o teor da Súmula 72 desta Corte, a demonstração da mora é indispensável ao ajuizamento da ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Assim, descaracterizada a mora, impõe-se a extinção da busca e apreensão. 3.- O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4.- Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, a que se nega provimento. (STJ, Terceira Turma, EDcl no AREsp 132129 / SC, Relator Ministro SIDNEI BENETI, DJe 01/07/2013 - destaquei). BUSCA E APREENSÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS.- A comprovação e validade da mora do devedor é um dos pressupostos processuais da ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. Art. 2º do Decreto-Lei 911/64 e Súmula 72.- A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora. (STJ, Terceira Turma, AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 803265/RS, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 08/02/2008, p. 1). Tal entendimento restou pacificado no Egrégio STJ, que editou a Súmula 72, nos seguintes termos: Súmula 72. A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Oportuno registrar que não é caso de se conceder à CEF prazo para emenda da inicial, a fim de comprovar a mora do devedor, tendo em conta que tal oportunidade já lhe foi concedida na ação anteriormente ajuizada (autos nº 0003173-56.2013.403.6111), com idêntico teor ao que aqui se relata, sendo, que, naquela ocasião, não cumpriu o determinado, manifestando-se pela desistência da ação (fls. 23). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, por estar ausente um dos pressupostos da ação de busca e apreensão decorrente da alienação fiduciária em garantia do Decreto-Lei nº 911/69, DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual. Custas ex lege, pela CEF. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003658-32.2008.403.6111 (2008.61.11.003658-0) - GABRIEL ALVES DA COSTA (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0006614-84.2009.403.6111 (2009.61.11.006614-9) - FLORIZA GONCALVES DA SILVA (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de

0000616-33.2012.403.6111 - OLIGARIO BARBOSA X FATIMA REGINA DE LIMA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de procedimento ordinário, promovida por OLEGÁRIO (OLIGÁRIO) BARBOSA, neste ato representado por sua companheira, a Sra. Fátima Regina de Lima, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Aduz o autor, em síntese, ser portador de doenças que o incapacitam para o trabalho e a vida independente, e que não possui nenhuma fonte de rendimento. À inicial foram juntados instrumento de procuração e outros documentos (fls.07/23).Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos, decisão de fls. 26; na mesma oportunidade determinou-se a citação do réu.Citado, a contestação do INSS foi juntada às fls. 28/31, agitando preliminar de prescrição e sustentando, no mérito, não estar preenchido o requisito da incapacidade laboral. Ao final, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício.Em seu prazo legal, o autor apresentou impugnação à contestação (fls. 34/37), reafirmando o alegado na inicial.Chamadas as partes à produção de provas, o autor requereu a realização de perícia médica e constatação social (fl. 39).O INSS, em seu prazo, alegou não ter provas a produzir (fls. 40).Deferida a prova pericial e a realização da constatação por oficial de justiça, postuladas pela autora (fl. 41).O Mandado de Constatação foi juntado às fls. 52/62, seguido pelo laudo do perito, fls. 64/81.Sobre o laudo pericial, o autor julgou prejudicada a análise realizada pela Expert, requerendo a realização de nova perícia (fls. 84/87). Sobre a constatação social, disseram as partes, a iniciar pela autora, às fls. 88/92, seguida pelo INSS, fls. 93.A realização de nova perícia foi deferida às fls. 98, sendo, desta vez, nomeado especialista em psiquiatria para a realização do feito.Novo laudo pericial foi acostado aos autos (fls. 110/114), e a respeito dele, manifestaram-se as partes, iniciando pelo autor às fls. 117/119, seguido pelo INSS (fls. 121/122).O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 126/131, opinando pela antecipação da tutela e a procedência do pedido.O laudo pericial de fls. 110/113 atesta que o autor é incapaz para todos os atos da vida civil. Assim, às fls. 132, foi nomeada curadora especial, seguido pelo termo de compromisso devidamente assinado às fls. 133, e a anotação da curatela na capa dos autos (fls. 142).O instrumento de representação processual assinado pela curadora do autor foi juntada às fls. 135/137.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOTratar-se-á de prescrição ao final, se o caso for.O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.(...)Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei nº10.741/2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade, em consonância com o recente posicionamento do STF em acórdão publicado em 04/09/2013.Pois bem. Na espécie, o autor, conta na data da propositura da ação 51 (cinquenta e um) anos, eis que nascido em 05/11/1960 (fl. 09), não tem a idade mínima exigida pela Lei. Contudo, segundo as provas coligidas nos autos, atende ao requisito de deficiência.Com efeito, de acordo com o laudo pericial de fls. 110/113,

produzido por médico especialista em Psiquiatria, o autor possui incapacidade total e permanente para o desenvolvimento das atividades laborativas. Segundo o especialista (fls. 111), o autor sofre síndrome de dependência (CID F10.2) e transtorno psicótico residual ou de instalação tardia (CID F10.7). E, em resposta aos quesitos formulados, o expert, às fls. 111/112, afirma que o autor encontra-se incapacitado total e permanentemente para o exercício das atividades laborativas e habituais, inexistindo possibilidade de reabilitação para o exercício de outras atividades. Por conseguinte, reputo que o autor atende ao requisito de deficiência que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93. Passo à análise da hipossuficiência econômica. Conforme o mandado de constatação de fls. 52/62, reside com o autor apenas sua companheira, que, conforme informação trazida pelo autor à fl. 23, recebe benefício assistencial; o imóvel é próprio, ainda financiado, e tem condições razoáveis de habitabilidade, conforme relatório fotográfico de fls. 58/62; Verifica-se, ainda, que o autor tem três filhos, porém nenhum reside com ele, e que estes prestam ajuda esporadicamente, já que não possuem condições de prestar auxílio contínuo. Assim, a renda familiar do autor seria composta apenas pelo benefício assistencial recebido por sua companheira, conforme relatório de fls. 23. Cumpre registrar que o parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou que não será considerado no cômputo da renda mensal per capita familiar o benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93 (LOAS), já concedido a outro membro da família. Segue copiado o artigo referido: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. De igual modo, o benefício assistencial recebido por sua companheira, também por motivo de incapacidade (conforme relatório de fls. 23), não deve ser considerado no cálculo, aplicando-se por analogia o aludido dispositivo ao caso dos autos. A analogia se justifica, uma vez que, ser portador de incapacidade, também é requisito para obtenção do aludido benefício, e no caso em tela temos dois componentes do mesmo grupo familiar que possuem tal requisito. Assim, deve-se estender ao incapacitado o mesmo dispositivo. A jurisprudência tem observado essa orientação. Confira-se o seguinte julgado: **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.** O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei n 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. Comprovada a total e permanente incapacidade, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição federal e a Lei n 8.742/93. **Apelação do INSS parcialmente provida.** (TRF - 3ª Região, AC 2006.03.99.002564-0/SP, 10ª Turma, Jediael Galvão, DJU 17/10/2007, p. 935). Dessa forma, o benefício assistencial recebido pela companheira do autor não pode ser computado para o cálculo da renda per capita familiar. Logo, o limite, expresso no artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93, é claramente atendido. A parte autora, portanto, faz jus ao benefício assistencial, sendo de rigor a procedência de sua pretensão. Assim, cumpre julgar totalmente procedente o pedido formulado neste feito, para reconhecer o direito do autor a concessão do benefício postulado. O benefício assistencial é devido a partir da citação, em 14/03/2012 (fls. 27), conforme requerido pelo autor às fls. 119, à míngua de elementos suficientes a indicarem a incapacitação do autor à época do requerimento administrativo, em 2005 (fls. 20). Ante a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. Por fim, cumpre-se tecer algumas considerações sobre a manifestação da Dra. Perita às fls. 80, no sentido do descabimento do fornecimento do benefício em dinheiro, em razão do risco de patrocínio ao tráfico. Em primeiro lugar, não cabe a este Juízo, em um processo em que se pede um benefício assistencial, em dinheiro, fundado na Lei e na Constituição, negar o direito a essa prestação sob a presunção de que haveria patrocínio ao tráfico. Outrossim, é vedado ao juiz conceder coisa diversa da pedida, sob pena, evidentemente, de sentença extra petita. O pedido destes autos se refere à prestação de natureza administrativo-assistencial, fundada em política governamental, estatuída em Lei, que se justifica no princípio da vinculação aos requisitos legais. Se o indivíduo preenche os requisitos da lei, não cabe ao Judiciário negar-lhe o benefício, baseado em conjecturas ou hipóteses do destino que o beneficiário dará ao valor pecuniário recebido. Não há espaço para análise de conveniência ou oportunidade. Ademais, o tratamento necessário ao autor, embora possa ser em parte subsidiado pelo SUS, implica em gastos. Não se pode ignorar, ainda, que as necessidades familiares, com roupas, mantimentos, etc., também implicam em gastos. Logo, haveria uma verdadeira negativa aos direitos mínimos de um ser humano negar-lhe o direito ao benefício, esse fundado na ordem jurídica, negando-lhe possibilidade de custeio ou aprimoramento de seu tratamento e de suas necessidades básicas, com base em ilação de que o uso do dinheiro possa ser inadequado ou criminoso. O juiz está adstrito ao pedido. Uma vez preenchidos os requisitos de lei, cumpre conceder o benefício. Não deve, obviamente, presumir que a pessoa humilde e doente fará, com o valor recebido, um escambo para patrocinar o tráfico. **DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional em razão da natureza alimentar do benefício pleiteado, configuram-se motivos suficientes para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Por

tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS a implantação do benefício de amparo social à parte autora no importe de 1 (um) salário-mínimo, tal como requerido pelo parquet. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu a conceder ao autor OLEGARIO (OLIGÁRIO) BARBOSA (representado por Fátima Regina de Lima), o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde 14/03/2012, data de sua citação, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros moratórios. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Decaindo o autor de parte mínima do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das diferenças devidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do Beneficiário: OLEGÁRIO BARBOSA OU OLIGÁRIO BARBOSA R.G. do autor: 15.250.747-4 CPF do autor: 180.916.488-55 Nome da Mãe: Ana Barbosa Endereço: Rua Altino Almeida, nº 259, Bairro Nova Marília, Marília/SP. Representante Legal: FÁTIMA REGINA DE LIMA R.G.: 8.848.527-4 SSP/SP CPF: 079.043.368-04 Nome da Mãe: Maria Lopes Gomes Lima Endereço: Rua Altino Almeida, nº 259, Bairro Nova Marília, Marília/SP. Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Deficiente Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício: 14/03/2012 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, devendo constar OLEGARIO BARBOSA, como consta em seu cadastro junto à Receita Federal (fls. 08).

0003360-98.2012.403.6111 - TEREZINHA DA SILVA RODRIGUES (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por TEREZINHA DA SILVA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o de auxílio-doença, por não mais deter condições de exercer suas atividades laborativas habituais. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de espondiloartrose CID M75.2, estando incapacitada para o exercício de suas atividades. A inicial veio procuração e outros documentos (fls. 06/23). Em face ao contido no relatório emitido pelo SEDI (fls. 22), cópias foram solicitadas à 3ª Vara local para verificação de eventual dependência dos presentes com os lá anteriormente distribuídos (fls. 24). Tais cópias vieram aos autos às fls. 30/44. O presente foi encaminhado ao SEDI para redistribuição, desta vez por dependência aos autos tramitados na 3ª Vara local (decisão de fls. 45). Tendo em vista o declínio de competência de fls. 49, os autos foram novamente baixados a esta Vara. Por meio da decisão de fls. 51/52, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida, restando indeferido, contudo, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade, o requisito da carência e da qualidade de segurada da autora foram reconhecidos, conforme o constatado nos documentos de fls. 53/59. Citado (fls. 62), o INSS apresentou sua contestação às fls. 63/67, agitando prejudicial de prescrição. No mérito, sustentou a autarquia, em síntese, que a parte autora não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial vindicado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício. O prazo para réplica transcorreu in albis (fls. 69). Chamadas as partes para especificar provas (fls. 70), a autora protestou pela realização de perícia médica (fls. 72); assim como o INSS (fls. 73). Deferida a prova pericial (fls. 74), o laudo médico foi acostado às fls. 87/91, e a respeito dele, manifestou-se a parte autora às fls. 95/96. Às fls. 98/101, o INSS trouxe aos autos proposta de acordo e documentos. Sobre ele, manifestou-se a autora às fls. 103/104, rejeitando-o. O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 108/112, opinando pela procedência do pedido formulado na inicial e pela antecipação dos efeitos da tutela. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Registro, por primeiro, que não há que se falar em prevenção em relação às ações que antecederam a presente, como apontado no quadro indicativo de fls. 22, tendo em vista a natureza eminentemente

transitória do benefício perseguido pela autora. Assim, o provimento jurisdicional ali indeferido, o foi de acordo com as circunstâncias peculiares da causa (julgamento secundum eventum litis), o que autoriza a repropósito da demanda em face de novo contexto fático. E, pelas mesmas razões, não há que se falar em coisa julgada, ante o acentuado agravamento do estado de saúde da autora, fato esse a ser examinado pelo juízo. Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos de carência e qualidade de segurada da autora restam suficientemente demonstrados, considerando os recolhimentos vertidos ao RGPS, conforme extratos do CNIS anexados às fls. 53/59. Quanto à incapacidade, o laudo pericial anexado às fls. 87/91, produzido por profissional médico designado por este Juízo, refere que a autora é portadora de CID M 15.0: Osteoartrose Generalizada e M75.1: Síndrome do Manguito rotador - resposta ao quesito 3 do INSS (fls. 89), e, em resposta aos quesitos também do INSS, relata que a incapacidade da autora é total e permanente, não podendo esta ser superada (fls. 90). Referida incapacidade, segundo o experto, teve início há três anos (resposta ao quesito 6.2 do INSS - fls. 90). Assim, diante da incapacidade total e definitiva da autora, sem possibilidade de reabilitação, cumpre reconhecer que faz ela jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto à data de início do benefício, importa lembrar que o requerimento administrativo da autora data de 01/12/2008 (fls. 09), e o médico perito fixou o início da incapacidade em há três anos, contados do laudo pericial, de modo que na data do requerimento administrativo, a autora não se encontrava incapacitada. Assim, cumpre fixar a DIB (data de início do benefício) na data da citação, ou seja, em 23/01/2013 (fls. 62). Considerando a data de início do benefício acima fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão de aposentadoria por invalidez, está obrigada a autora a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91. DA

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença, além da urgência no provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício e de estar a autora incapacitada para o trabalho, **ANTECIPANDO OS EFEITOS DA TUTELA**, vez que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora. **III - DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora **TEREZINHA DA SILVA RODRIGUES** o benefício previdenciário de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, a partir de 23/01/2013 e com renda mensal calculada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Por conta da Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: **APELREE - 450956**, Relatora Desembargadora Federal **Vesna Kolmar**; **ApelReex 1180077**, Relator Desembargador Federal **LUIZ STEFANINI**. Por ter a autora decaído de parte mínima do pedido, apenas quanto à data de início do benefício, honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Não havendo como precisar o valor da condenação, sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: **TEREZINHA DA SILVA RODRIGUES** RG: 19.620.668 SSP/SP CPF: 058.493.888-85 Nome da Mãe: **Maria Piedade Pereira** Endereço: **Rua Matias de Albuquerque, n.º 157, Bairro Cascata, Marília/SP** Espécie de benefício: **Aposentadoria por Invalidez** Renda mensal atual: ----- Data de início do benefício (DIB): **23/01/2013** Renda mensal inicial (RMI): **A calcular pelo INSS** Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência

Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000439-35.2013.403.6111 - LAIDE FERREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GISELE CRISTINA DA SILVA X MORGANA SILVA PRADO(SP037920 - MARINO MORGATO E SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR)

ANTE O SIGILO DECRETADO NESTES AUTOS, SEGUE APENAS A PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por via de consequência, a conceder à autora LAIDE FERREIRA o benefício de PENSÃO POR MORTE, em razão do óbito de José Augusto Prado, com data de início em 08 DE MAIO DE 2013 (FL. 685) e renda mensal calculada na forma da lei, observando-se o disposto no artigo 77 da Lei nº 8.213/91. As corrés GISELE CRISTINA DA SILVA e MORGANA SILVA PRADO não estão obrigadas a devolver aos cofres previdenciários a quota parte que receberam de suas pensões no período de 08 de maio de 2.013 até a implantação da tutela, considerando tratar-se de parcelas de natureza alimentícia e recebidas de boa-fé. Condene o réu INSS, ainda, a pagar à autora, de uma única vez, as diferenças vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Considerando a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (art. 21 do CPC). Metade das custas deverão ser arcadas pelos réus. Como a autarquia é isenta e a autora é beneficiária da gratuidade, não há reembolso de custas do ente federal. Assim, as corrés GISELE CRISTINA DA SILVA e MORGANA SILVA PRADO responderão, cada uma, com 1/6 (um sexto) do valor total das custas. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: LAIDE FERREIRARG 10.193.696-5-SSP/SPCPF 792.323.108-72 Nome da mãe: Eleunora Guerino Ferreira End.: Rua Cincinatina, 227, Bairro Maria Isabel, Marília, SP Espécie de benefício: Pensão por morte, rateio com os outros dependentes. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 08 DE MAIO DE 2013 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----Comunique-se à APS ADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais para cumprimento da tutela antecipada ora deferida, servindo cópia da presente sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001683-96.2013.403.6111 - LAERTE MUNHOZ(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LAERTE MUNHOZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega o autor ser portador de Transtorno Depressivo Recorrente Grave com Sintomas Psicóticos, estando em tratamento médico por prazo indeterminado e considerado incapacitado para o trabalho desde o mês de janeiro de 2013, com persistência do quadro. Aduz que esteve no gozo do benefício de auxílio-doença no período de 28/01/2013 até 28/02/2013, quando o pedido de prorrogação restou indeferido, sem qualquer fundamentação ou parecer médico conclusivo. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Nos termos da decisão de fls. 39/40 - verso e anverso, deferiu-se a gratuidade judiciária, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica e designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento. Citado (fls. 45), o INSS trouxe contestação às fls. 46/50 alegando, de início, prescrição quinquenal; no mais, asseverou, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício vindicado. Ao final, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e juros de mora, e da compensação de período efetivamente trabalhado. Em audiência, após a parte autora ter sido submetida a exame médico nas dependências deste fórum, colheram-se os esclarecimentos do médico perito, gravados em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 60); prejudicada a tentativa de conciliação, abriu-se prazo para memoriais. Às fls. 66/74 postulou o autor a realização de nova prova pericial, fazendo juntar atestado médico à fls. 75; manifestação do INSS à fls. 80. Às fls. 82 foi determinada a realização de nova perícia médica, cujo laudo foi acostado às fls. 100/103. Sobre ele disseram as partes, ocasião em que o INSS formulou proposta de acordo, a qual foi aceita pela autora (fls. 116). A seguir, vieram os autos conclusos. II -

FUNDAMENTAÇÃO Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Com efeito, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não havendo mais o que ser discutido nos presentes autos, razão pela qual resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas no sentido das cláusulas de fls. 109 e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação referida e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação realizada. Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07). Ante a renúncia pelas partes ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se imediatamente à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo-se esta sentença como ofício, apresentando a autarquia os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias. Haja vista que a própria entidade autárquica apresentou proposta de acordo, não verifíco seja caso de reanálise em reexame necessário, pois evidente que o ente público não formularia avença que viesse a lhe causar prejuízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002537-90.2013.403.6111 - EDNA MARQUES DE FARIA (SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada promovida por EDNA MARQUES DE FARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Aduz a autora em prol de sua pretensão, ser portadora de pressão alta e artroses, não tendo mais condições de laborar para seu sustento. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/38). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 41. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 44/48, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício. Réplica às fls. 51/52. Chamadas as partes à especificação de provas (fls. 53), a autora protestou pelo depoimento pessoal do representante do requerido, oitiva de testemunhas, provas periciais e juntada de documentos (fls. 54), o INSS, em seu turno, informou não ter provas a produzir (fls. 55). Deferida a produção de prova pericial e a constatação a ser realizada por oficial de justiça (fls. 56). A constatação foi juntada às fls. 69/76 e o laudo pericial às fls. 77/82. Sobre as provas produzidas, as partes se manifestaram às fls. 85/88 (autora) e 90/92 (INSS). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e apresentou o parecer de fls. 96/97, opinando pela procedência do pedido formulado. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOSA prova pericial já foi objeto de deferimento por este juízo, cujo laudo foi juntado às fls. 77 a 81. Primeiramente, indefiro o pedido de realização de depoimento pessoal e testemunhal, tal como formulado pela parte autora às fls. 54, eis que desnecessária ao deslinde da controvérsia, pois os fatos relevantes ao julgamento da causa encontram-se demonstrados nos documentos já anexados aos autos e com a vistoria realizada por oficial de justiça. Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65

(sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS Na espécie, a autora, contando atualmente 56 anos de idade, vez que nascida em 09/02/1958 (fls. 15), não preenche o requisito etário exigido em Lei, de modo que se torna necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho. De acordo com o laudo pericial de fls. 77/82, produzido por médico especialista em Ortopedia, a autora é portadora de Entesopatia dos membros inferiores CID M76.9, Artrose não especificada CID M19.9 e Síndrome do Manguito Rotador CID M75.1 (ombros) (resposta ao quesito 3 do INSS - fls. 79), enfermidade que a torna total e permanentemente incapaz para o exercício de atividades laborativas (respostas aos quesitos 5.1 e 5.2 do INSS - fls. 79), sem possibilidade de reabilitação (respostas ao quesito 6.7 do INSS - fls. 81). Dessa forma, não há dúvida acerca da incapacidade da autora para o exercício de atividades laborativas de forma definitiva, por não haver probabilidade de reversão do quadro da doença ortopédica de que é portadora (resposta ao quesito 6.5 do INSS - fls. 80), de modo que, cumpre reconhecer, atende ela ao requisito de deficiência que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93. No tocante à miserabilidade, a constatação social realizada às fls. 69/76, indica que o núcleo familiar da autora é composto por duas pessoas: ela própria, sem qualquer fonte de renda; e seu companheiro, que não possui emprego fixo, sobrevivendo dos bicos que realiza esporadicamente como pedreiro (vide CNIS de fls. 92). O imóvel onde residem é cedido, e tem condições precárias de habitação (vide fotos de fls. 73/76). De tal sorte, reputo preenchidos os requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência da pretensão do autor é de rigor. Fixo o termo inicial do benefício a partir do requerimento administrativo ao INSS, ocorrido em 23/04/2013 (fls. 23), conforme postulado na inicial. E diante do termo inicial fixado, não há falar em parcelas atingidas pela prescrição. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, eis que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante o benefício de amparo social à autora, no importe de um salário mínimo. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por conseguinte, a conceder à autora EDNA MARQUES DE FARIA o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 23/04/2013 e com renda mensal no valor de um salário mínimo. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontados eventuais valores adimplidos por força da antecipação da tutela ora concedida, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: EDNA MARQUES DE FARIARG: 11.262.070-X-SSP/SP CPF: 924.737.848-68 Nome da Mãe: Maria Joaquina de Faria Endereço: Rua Humaitá, nº 08, Vila Altaneira, Marília/SP espécie de benefício: Amparo Assistencial ao Deficiente Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 23/04/2013 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

EXECUCAO FISCAL

0001547-02.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X

TRANSPORTADORA CASTELLON LTDA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. De consequência, cancelo as hastas públicas designadas conforme fl. 189. Com urgência, comunique-se a Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS/SP para adoção das providências pertinentes. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1002378-58.1998.403.6111 (98.1002378-2) - COCAL COMERCIO INDUSTRIA CANAA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM OURINHOS(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos. Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa jurídica para entidade. Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela. Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003653-49.2004.403.6111 (2004.61.11.003653-6) - ROSALINA SESTARI MAPELLI(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ROSALINA SESTARI MAPELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a retificação da DIB (29/10/2004 - fls. 87) do benefício da autora, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX. Int.

0004719-30.2005.403.6111 (2005.61.11.004719-8) - ORTENCIA PEREIRA DE ARAUJO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ORTENCIA PEREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a retificação da DIB (21/11/2005) do benefício da autora, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do

CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0001863-59.2006.403.6111 (2006.61.11.001863-4) - ANNA PEREIRA GENOVA(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANNA PEREIRA GENOVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a retificação da DIB (18/04/2006 - fls. 143) do benefício da autora, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art.475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0004414-12.2006.403.6111 (2006.61.11.004414-1) - AGENOR PEREIRA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X AGENOR PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a retificação da DIB (12/09/2007 - fls. 212) do benefício da autora, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art.475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0002016-58.2007.403.6111 (2007.61.11.002016-5) - EDMUNDO DIAS BARREIRA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA BARREIRA X CARLOS DIAS BARREIRA NETO X MARIANA DIAS BARREIRA X MARIA CASSIA DIAS BARREIRA(SP213264 - MARICI SERAFIM LOPES DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA BARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002044-55.2009.403.6111 (2009.61.11.002044-7) - CLAUDIO DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que

seja procedida a implantação do benefício do autor, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0005209-13.2009.403.6111 (2009.61.11.005209-6) - NEUZA MARTINS DE SOUZA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEUZA MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida o restabelecimento do benefício de auxílio-doença da autora (DIB 26/04/2008 e DCB 14/09/2008 - fls. 76,v), tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0004164-37.2010.403.6111 - NATAL FERREIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATAL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001364-02.2011.403.6111 - ANTONIO LUIZ CANDIDO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO LUIZ CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a conversão do benefício de auxílio-doença da autora em aposentadoria por invalidez (DIB:26/09/2011), tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os

cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0003789-65.2012.403.6111 - MARIA OLGA BRAGA SERAPILHA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA OLGA BRAGA SERAPILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003884-61.2013.403.6111 - MARIA DE FATIMA CARNAUBA SILVA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE FATIMA CARNAUBA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a retificação da DIB (dia imediatamente posterior ao da interrupção do auxílio-doença) do benefício de aposentadoria por invalidez da autora, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 7730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art.475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

Expediente Nº 4545

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004656-73.2003.403.6111 (2003.61.11.004656-2) - ALBERTO ANTONIO POREM(SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 116: defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005764-30.2009.403.6111 (2009.61.11.005764-1) - DEUSDETE SIMOES DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEUSDETE SIMOES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 176/178: defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004173-96.2010.403.6111 - JOSE XAVIER DOS SANTOS(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 90/92: defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001679-30.2011.403.6111 - ELENICE DE FATIMA SACARAMUCI CAETANO X TALITA CAETANO X MIRIA CAETANO - INCAPAZ(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002082-96.2011.403.6111 - PULCINA ALVES DE OLIVEIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 35/36: defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002549-75.2011.403.6111 - RODRIGO MARIUSSO(SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 93: defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000415-41.2012.403.6111 - APARECIDA ADRIANO DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003675-29.2012.403.6111 - ROSANA AMELIA LOTERIO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por ROSANA AMÉLIA LOTÉRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, e, se não comprovada sua incapacidade permanente, que se condene o réu a concessão do auxílio-doença, pois afirma em prol de sua pretensão estar incapacitada para a vida laborativa, em decorrência de Insuficiência Mitral Reumática, Estenose Mitral com insuficiência, Angina Pectoris não especificada, Cervicalgia, Outras Lesões do Ombro, Dor em membro, dentre outras. A inicial juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de tutela antecipada foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 213/214; na mesma oportunidade determinou-se a antecipação de prova pericial médica. Citado (fl. 221), o INSS apresentou sua contestação às fls. 222/225, arguindo preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que a autora não preenche em conjunto os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Laudos periciais foram acostados às fls. 247/250 e 269/275; sobre eles as partes disseram às fls. 278/288 (autora) e 200 (INSS). Laudo complementar na área de cardiologia foi juntado à fls. 294; sobre ele apenas manifestou-se o INSS à fls. 297. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve o autor provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos

benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Todavia, cumpre registrar que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias (REsp nº 134212-SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193). Assim, se a prova dos autos autorizar a conclusão de que a autora deixou de exercer atividades laborativas em razão da pretensa incapacidade que lhe acometeu, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. Para tanto, essencial a prova técnica produzida nos autos. Nesse particular, de acordo com o laudo de fls. 247/250, o perito médico designado por este Juízo, na área de ortopedia, refere que a autora apresenta poliartralgia (M25.5 - dor articular) de provável origem degenerativa e não traumática, mas que não acarreta incapacidade laboral. Afirma o experto, reiteradamente, que, do ponto de vista ortopédico, não há incapacidade (itens 1 e 5 do Juízo, fls. 248; itens 5 e 6.5 do INSS, fls. 249). Da mesma forma, o laudo produzido por especialista em cardiologia (fls. 270/275), não socorre a autora. Refere o experto que a autora é portadora de Insuficiência Mitral por sequela Reumática (Doença na Infância onde 3% da população mundial tem reação alérgica a Bactéria da Amidalite não tratada) e Reação Inflamatória Sistêmica. No momento sua Sequela Valvar é moderada e aguarda evolução clínica para possível cirurgia (de Plastia ou Troca Valvar) no futuro. Demais patologias cardiológicas relatadas pela autora não foram comprovadas (item 1, fls. 271). Atesta, na sequência, que a autora tem condições de exercer atividade condizente a sua idade e sexo, pois cardiologicamente a autora não está incapaz ainda (item 12, fls. 272). E afirma reiteradamente que a autora não está incapaz (itens 2, 3, 4 e 5, fls. 270; itens 4, 5, 5.1 - fls. 271; itens 6, 7, 8, 8.1, 11 - fls. 272; item 18 - fls. 273; itens 5, 5.1, 5.2, 5.3, 6.2 - fls. 274; itens 6.3 e 6.7 - fls. 275). Por fim, em seus esclarecimentos à fls. 294, o médico perito complementou: Em resposta a este quesito tenho a esclarecer que a requerente informou ser trabalhadora doméstica, com função de cuidar de uma casa que, a meu ver, é uma atividade que não exige grande esforço físico. Como trabalhar em canaviais no corte de cana ou em lavouras de colheitas de grãos ou frutas. Existe a meu ver uma diferença grande. Este perito teve o cuidado de solicitar cópia de prontuário médico ambulatorial que a mesma realizou na Santa Casa de Marília com diagnóstico de Escape Mitral Moderado secundário a um Prolapso com pouco (sic) sintomatologia. Sintomas relatados não são inerentes à Valvulopatia existente como pude comprovar nas anotações dos atendimentos ambulatoriais. Dessa forma, as provas médicas produzidas constataram que, conquanto de fato seja a autora portadora de enfermidades, tal quadro não compromete o desempenho de sua atividade laborativa habitual. De tal modo, não se faz possível a concessão dos benefícios por incapacidade postulados, eis que indemonstrados, em seu conjunto, os requisitos para seu gozo. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a ação resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004153-37.2012.403.6111 - CELSO DIAS PEREIRA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de assinatura às fls. 112, intime-se a parte autora para regularizar a peça de embargos declaratórios, ratificando-a no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000998-89.2013.403.6111 - EDNEIA GONCALVES DE SOUZA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 22/10/2014, às 10:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, sito à Avenida das Esmeraldas, 3023, Jd. Tangará, nesta cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0001141-78.2013.403.6111 - TUMELINA GONGALVES DE QUEIROZ (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001289-89.2013.403.6111 - AMAURI DE ALMEIDA FOGACA (SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003195-17.2013.403.6111 - LOURDES BUZZO MURAO (SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por LOURDES BUZZO MURAO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se objetiva a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustentou a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois tem a idade mínima prevista na Lei e sua família não tem meios de prover sua subsistência. À petição inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 06/27). Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 30). Citado (fls. 31), o INSS apresentou sua contestação às fls. 32/36, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício. Juntou documentos (fls. 36-verso/39). Réplica apresentada às fls. 42/45. Chamadas à especificação de provas (fls. 46), a autora protestou pela realização de constatação (fls. 47), e o INSS informou não ter provas a produzir (fls. 48). Deferida a realização de constatação (fls. 49), esta foi acostada às fls. 53/60 e sobre ele, manifestou-se o INSS às fls. 62/64, seguido pela autora às fls. 67/68. O Ministério Público Federal exarou seu parecer às fls. 70/71, opinando pela improcedência da demanda. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) Anote, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. No caso em apreço, a parte autora tem mais que a idade mínima prevista em lei, contando 77 anos quando da propositura da ação (fls. 08), de sorte que resta preenchido o primeiro requisito. Passo à análise da hipossuficiência econômica. Na hipótese dos autos, o estudo social anexado às fls. 53/60 informa que o núcleo familiar da autora é formado por duas pessoas: ela própria e seu marido, Sr. Otacílio, 83 anos, aposentado, com renda de R\$ 1.243,40 mensais (fls. 64). Ainda em sede do referido estudo social, em suas considerações finais (fls. 88/89), o oficial de justiça relata: 1. A autora vive somente com seu esposo, que se encontra acamado com Alzheimer e tem uma cuidadora para ajuda-la. A autora possui 05 filhos, maiores, casados, sendo a mais velha Maria Lúcia R. Murão, casada, com dois filhos, do lar; Jair de Souza Murão, casado, dois filhos, aposentado militar; Pedro R. Murão, casado, dois filhos, ferramenteiro na Jacto; Antônio Rodrigues Murão,

eletricista, autônomo, casado, com um filho e Ângela Cristina Murão, casada, dois filhos, gerente da Fumi Calçados.2. Os filhos da Autora ajudam em dinheiro o pagamento da cuidadora do esposo da autora, no valor de R\$ 1.200,00, e mais alguma coisa de necessidade da autora, mas não sabe informar com exatidão, pois não é fixo. Assim, tem-se que o sustento do núcleo familiar da autora é provido pelo seu cônjuge, em razão do recebimento por parte dele de aposentadoria por idade, e a ajuda proveniente de seus filhos no valor de R\$ 1.200,00 (fl. 55 verso). A aposentadoria percebida pelo marido da autora é de R\$ 1.243,40, e, portanto, consideravelmente superior ao salário mínimo vigente, cujo valor equivale a R\$ 724,00, o que desautoriza a aplicação análoga do parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ao caso dos autos, eis que tal parágrafo se refere a exclusão de benefício no valor de 1 salário-mínimo do cômputo da renda familiar. Diante disso, não deve tal renda ser excluída do cômputo da renda per capita familiar para fins de verificação de hipossuficiência econômica. Com base nas informações apuradas, infere-se que a renda per capita do núcleo familiar da autora perfaz o valor de R\$ 1.221,70 (R\$ 2.443,40/2), portanto, superior ao limite legalmente previsto, qual seja, R\$ 181,00 (R\$ 724,00/4). Por conseguinte, restou afastada a hipossuficiência econômica da autora. Como vem sendo reiteradamente apregoadado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o benefício de amparo social não tem por fim complementar a renda familiar do beneficiário ou proporcionar-lhe maior conforto, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente dele necessitam, na forma da lei. De tal sorte, a parte autora não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. Em consonância com o decidido, não há que se falar em prescrição quinquenal conforme arguido pelo INSS. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE nº 313.348-RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0000263-22.2014.403.6111 - SELMA MARIA VIEIRA (SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista que no laudo pericial de fls. 118/126 o médico perito, especialista em Cardiologia, aponta a existência de quadro depressivo que incapacita temporariamente a autora para o exercício de atividade laboral (resposta ao item 5.1 - fls. 120; item 15 - fls. 122; e item 10, fls. 125/126), enquanto que o exame de ecostress revela ausência de isquemia e função cardíaca normal, sem incapacidade (item 8, fls. 121), determino a realização de nova perícia médica com especialista na área de Psiquiatria. Por conseguinte, considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 19 de novembro de 2014, às 10h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com a Drª CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI - CRM nº 40.664, Médica Psiquiatra cadastrada neste juízo, a quem nomeio perita para este feito. Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá a médica perita responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Com a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela autora. Publique-se e cumpra-se.

0002059-48.2014.403.6111 - JOAO APARECIDO COIMBRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 24/10/2014, às 10:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, sito à Avenida das Esmeraldas, 3023, Jd. Tangará, nesta cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002178-09.2014.403.6111 - LUCIANO DA SILVA DOURADO (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos, anteriormente agendada para o dia

26/09/2014, às 09h00min, foi REAGENDADA para o dia 31/10/2014, às 09:40 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Manoela Maria Queiroz Aquino Baldelin, sito à Rua 21 de abril, n. 263, Bairro Maria Izabel, nesta cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002558-32.2014.403.6111 - EMERSON DE OLIVEIRA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão.Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa.Int.

0002627-64.2014.403.6111 - MANOEL GONCALVES DA SILVA NETO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 27/10/2014, às 10:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, sito à Avenida das Esmeraldas, 3023, Jd. Tangará, nesta cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002634-56.2014.403.6111 - MANOEL RUBENS LAURINDO(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA E SP323434 - VERALUCIA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Após, tendo em vista que o INSS sequer foi citado, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003213-04.2014.403.6111 - FERNANDO AURELIO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Após, tendo em vista que o INSS sequer foi citado, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003215-71.2014.403.6111 - JILSON OLIVEIRA SAMPAIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Após, tendo em vista que o INSS sequer foi citado, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003250-31.2014.403.6111 - APARECIDA DA CONCEICAO HONORATA ROSA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA E SP323434 - VERALUCIA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Após, tendo em vista que o INSS sequer foi citado, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003956-14.2014.403.6111 - ROBERSON FRANCISCO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão.Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa.Int.

0003959-66.2014.403.6111 - MARCIO BUENO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão.Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003110-75.2006.403.6111 (2006.61.11.003110-9) - LOURDE MARIA DE SOUZA SANTOS(SP322427 - HERMANO FERNANDES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 -

CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 235/236: defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000747-37.2014.403.6111 - MILTON GARCIA(SP299643 - GUILHERME ANANIAS SPERA E SP314952 - ANA CAROLINA BALDUINO DO NASCIMENTO E SP307587 - GABRIEL VICENCONI COLOMBO E SP292725 - DANILLO APRIGIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MILTON GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, previsto na Lei nº 8.213/91, ao argumento de ter-se dedicado predominantemente às lides rurais ao longo de sua vida, desde seus sete anos de idade. Pede, assim, o reconhecimento das atividades rurais por ele exercidas desde 28/01/1965 (quando completou doze anos de idade) ou 28/01/1969 (aos dezesseis anos) até 30/08/2013 (cessação do benefício por incapacidade auferido pelo autor) ou 15/10/2008 (data de concessão do benefício de auxílio-doença) para que, averbado o período rural, seja-lhe concedida a aposentadoria por idade do trabalhador rural a contar do requerimento administrativo, em 01/11/2013, ou outro benefício previdenciário de aposentadoria mais vantajoso ou de maior valor que lhe for de direito (fls. 09). À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/35). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido (fls. 38), determinando-se, no mesmo ensejo, a tramitação do feito pelo rito sumário e designando-se data para realização de audiência de instrução e julgamento. Citado (fls. 45), o INSS ofertou sua contestação às fls. 46/49-verso, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou que o autor não faz jus à redução do requisito etário para a jubilação por velhice, por contar diversos vínculos de natureza urbana. Asseverou que o tempo em gozo de benefício por incapacidade não se presta para fins de carência, e defendeu a inaplicabilidade do artigo 143, da Lei 8.213/91, por tratar-se de norma já exaurida. De resto, tratou dos requisitos para o reconhecimento do tempo de labor rural e para a concessão da aposentadoria por idade. Por fim, na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do benefício na data da citação. Juntou documentos (fls. 50/57). Os depoimentos do autor e de uma das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 64/66). Ainda em audiência, o autor requereu prazo para substituição da testemunha ausente, nos termos da ata de fls. 63, frente e verso, pleito que restou deferido pelo Juízo. O autor, todavia, deixou escoar in albis o prazo assinado (fls. 67), razão pela qual as partes foram instadas a apresentarem suas alegações finais (fls. 68). Fê-lo o autor às fls. 70/73; o INSS, em seu prazo, manifestou-se de forma remissiva à contestação (fls. 74). O MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 75, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Por primeiro, verifico que o autor postula, na inicial, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade do trabalhador rural, com data de início a contar do requerimento administrativo, 01/11/2013, no valor de um salário mínimo ou outro benefício previdenciário de aposentadoria mais vantajoso ou de maior valor que lhe for de direito (fls. 09, item 5.6). Ressalto, porém, que o pedido deve ser certo ou determinado (artigo 286, do CPC), e que a narração dos fatos e seus fundamentos jurídicos constituem elementos imprescindíveis da petição inicial (artigo 282, III, do mesmo diploma legal). Tendo isso em mira, verifico que toda a narrativa da inicial dirige-se ao pedido de reconhecimento de tempo de atividade rural e consequente concessão da aposentadoria por idade rural, pleito contra o qual o INSS apresentou impugnação expressa (fls. 46/49-verso) e que foi reiterado pela parte autora em suas alegações derradeiras (fls. 70/73). Limite-me, pois, à análise dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, em obediência ao disposto no artigo 128, do CPC, eis que o enfrentamento dos pressupostos para a implantação de qualquer outro benefício constituiria flagrante ofensa ao princípio da ampla defesa. Pois bem. Por primeiro, insta salientar que o autor não faz jus à redução do limite de idade prevista no 1º do artigo 48, da Lei 8.213/91, já que, consoante se observa do extrato do CNIS de fls. 26/28, exerceu atividades de índole urbana ao menos de 01/07/1976 a 09/03/1991. Com efeito, a aposentadoria por idade de trabalhador rural, quer com fundamento no artigo 143, quer no artigo 48, 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, pressupõe que o segurado tenha exercido preponderantemente atividade rural ao longo de sua vida. É só por essa razão que a idade neles prevista é reduzida, uma vez que o trabalho rural é árduo, penoso e demasiadamente extenuante, o que o torna inviável para o idoso, de maneira geral, antes que para o trabalhador urbano. Tampouco faz jus o autor à aposentadoria por idade disciplinada no caput do artigo 48, da Lei de Benefícios, uma vez que, nascido em 28/01/1953 (fls. 14), ainda não implementou a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos. Assim, passo à análise do pleito de reconhecimento e averbação do período de atividades campesinas reclamado na inicial. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a

comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Para demonstrar o trabalho rural no período alegado, o autor trouxe aos autos cópia dos seguintes documentos: CTPS do autor (fls. 18/20), com a anotação de dois vínculos de natureza rural nos períodos de 01/07/1999 a 30/08/1999 e de 17/07/2006 a 07/08/2006; extrato do CNIS (fls. 26/28), com o registro de vários vínculos urbanos e rurais; ficha de matrícula do autor no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília (fls. 30), indicando sua admissão em 20/02/1980 e labor na Fazenda Cascata, em Marília, por onze anos; certidão de nascimento do filho (fls. 32), evento ocorrido em 29/05/1977, qualificando o autor como lavrador; e certidão de casamento do autor (fls. 33), celebrado em 13/04/1974, atribuindo-lhe a profissão de lavrador. Às fls. 35 verifica-se, ainda, envelope contendo páginas avulsas de CTPSs e uma CTPS íntegra do autor, com anotações de contratos de trabalho de natureza rural e urbana. Todavia, a despeito do robusto início de prova material que instruiu a inicial, no presente caso a prova oral produzida não é favorável à pretensão da autora. Com efeito, a única testemunha ouvida em Juízo (Sérgio Panobianco - fls. 65) apenas afirmou ter visto o autor trabalhando na Fazenda Portela II durante os três meses em que a testemunha trabalhou operando máquinas naquela região. Depois disso, afirmou ter visto o autor tomando condução para o trabalho como boia-fria. Portanto, o autor não logrou complementar o início de prova material apresentado com testemunhos hábeis a esse desiderato, não comprovando o labor rural reclamado na inicial. Por tais motivos, improcede a pretensão deduzida na peça inaugural, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000992-48.2014.403.6111 - TEREZINHA FIUZA REGACONE (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001642-95.2014.403.6111 - CLAUDIA FERREIRA (SP062499 - GILBERTO GARCIA E SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento sumário, com pedido de tutela antecipada, promovida por CLÁUDIA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a qual pretende a autora seja-lhe restabelecido o benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 25/03/2014. Aduz que é portadora de doenças psiquiátricas incapacitantes - Transtorno Afetivo Bipolar, Depressão Grave, Transtorno Específico de Desenvolvimento - estando em tratamento e no gozo do benefício desde o ano de 2009, de modo que não tem condições de exercer suas atividades habituais como Caixa. Todavia, alega que o requerido ignorou a realidade de seu atual estado de saúde e, de maneira imprudente, cessou o benefício sob o argumento de inexistência de incapacidade laboral. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Por meio da decisão de fls. 57/58, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária e deferiu-se o pleito de tutela antecipada; na mesma oportunidade determinou-se a produção de prova pericial médica. Citado (fls. 64), o INSS apresentou sua contestação às fls. 65/73, agitando preliminar de prescrição. No mérito propriamente dito, sustenta que a autora não preenche em conjunto os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Laudo pericial foi acostado às fls. 87/92. Sobre ele manifestou-se a

autora às fls. 96/97, pugnano pela realização de nova prova pericial médica; o INSS disse às fls. 105 e verso. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia formulado às fls. 96/97, eis que suficiente para apreciação da incapacidade da autora o exame médico pericial realizado pela perita nomeada por este juízo, especialista na área da patologia da autora e diligentemente produzido, razão pela qual se torna desnecessária a produção de nova prova para o mesmo fim. O fato de a médica perita ter opinião contrária ao do profissional que firmou os atestados particulares (fls. 46/54) não enseja a realização de nova prova técnica. Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos carência e qualidade de segurada restam suficientemente demonstrados, considerando que a autora estava no gozo de benefício previdenciário desde 23/11/2009, cessado em 25/03/2014, conforme extrato Dataprev acostado à fls. 59. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. Nesse particular, a perita médica especialista em psiquiatria informa: Após avaliar história clínica, exame psíquico, relatórios médicos, atestados médicos anexos e leitura do processo, concluo que, a meu ver em que pesem atestados médicos com pareceres contrários, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, a pericianda Claudia Ferreira é portadora de, segundo CID10 F60.4 Transtorno de Personalidade Histriônica e F44 Transtorno Dissociativo Conversivo, quadros estes que NÃO a INCAPACITA de exercer toda e qualquer função laborativa, incluindo a habitual (caixa de supermercado) e/ou exercer os atos da vida civil. O Transtorno de Personalidade Histriônica interfere no campo das relações interpessoais afetivas íntimas, mas não causa interferência sobre a capacidade laborativa. (A - Quesitos do Juízo, item 03, fls. 91) Dessa forma, a prova médica produzida constatou que, conquanto de fato a autora seja portadora de enfermidades, tal quadro não compromete o desempenho de atividade laborativa pela autora, sendo considerada pela experta apta ao labor. Assim, em que pesem os atestados médicos carreados à inicial, subscritos pelo médico assistente da autora, a análise pericial feita nos autos por médica habilitada, imparcial e equidistante das partes, sob o crivo do contraditório, foi firme e segura ao constatar a capacidade atual da autora, de modo que a improcedência da ação é medida de rigor, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, REVOGO a decisão de urgência proferida às fls. 57/58. Consigno, outrossim, que os valores pagos por força de antecipação da tutela são irrepetíveis, dada sua natureza alimentar. Sem honorários em desfavor da autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008434-90.1999.403.6111 (1999.61.11.008434-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SEBASTIAO DE MOURA(SP197261 - FLÁVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO)
Vistos. Em face do pagamento do débito, como noticiado pelo executado às fls. 257/259 e confirmado pela União às fls. 277/278, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e após recolhidas eventuais custas devidas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006442-60.2000.403.6111 (2000.61.11.006442-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DEZOTTI REPRESENTACOES LTDA-ME X MARIO JOSE SANTANA DEZOTTI X JOSE ANTONIO SANTANA DEZOTTI(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

1 - Tendo em vista que a própria exequente, em outro feito executivo reconheceu a impenhorabilidade do veículo automotor tipo camioneta MMC/L200 Sport 4X4, Placa DRQ 8242 (vide fls. 409/411), defiro o pedido formulado às fls. 343/348 pelo coexecutado José Antônio Santana Dezotti, visando o desbloqueio do mencionado veículo perante o Sistema RENAJUD.2 - Em relação aos veículos que permanecerão bloqueados à fl. 295, (placas: BVD

4755 e BQP 7688), consoante certificado às fls 304/305, não mais integram o patrimônio do coexecutado supra, não havendo razão para manutenção dos gravames.3 - Destarte, através do Sistema RENAJUD, efetue-se o imediato desbloqueio de todos os veículos automotores descritos à fl. 295.4 - Cumprida a providência, tornem os autos ao arquivo provisório, nos moldes da determinação de fls. 338.Int.

0000220-08.2002.403.6111 (2002.61.11.000220-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ALTA PAULISTA SERVICOS E CONSULTORIA LTDA X RENATO MUZI X CASSIO ALBERTO CAMPELLO HADDAD X ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO X JOAO LUIS PEREIRA LIMA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Vistos.Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado JOÃO LUIS PEREIRA LIMA (fls. 193/225) em face da UNIÃO FEDERAL, onde sustenta o excipiente que os débitos cobrados se encontram prescritos, uma vez que não houve citação da empresa. Também alega prescrição em relação aos sócios não citados, o que somente ocorreu com o coexecutado Cassio Alberto Campello Haddad, em 30/05/2005. Por fim, argumenta que não pode ser responsabilizado pelo pagamento dos débitos da empresa, eis que não demonstrado pela exequente a configuração de qualquer das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN.Chamada a se manifestar, informou a União que este processo tramitou em apenso à execução fiscal nº 96.1002388-6 entre 22/11/2002 e 15/02/2008, onde já havia sido questionado acerca da prescrição e da ilegalidade do sócio administrador para figurar no polo passivo da execução, pretensões que foram indeferidas na ocasião. Contra tal decisão foi interposto agravo de instrumento, já definitivamente julgado pelo TRF da 3ª Região. Desse modo, pretende seja indeferida a atual exceção de pré-executividade, por força do disposto no artigo 473 do CPC. Anexou os documentos de fls. 233/237.Síntese do necessário. DECIDO.Sustenta a União que as questões levantadas pelo excipiente (prescrição e ilegitimidade passiva) já foram objeto de anterior exceção de pré-executividade, que restou indeferida e que se encontra definitivamente decidida. Com efeito, segundo as cópias extraídas da ação de execução fiscal nº 96.1002388-6 e anexadas a estes autos (fls. 30/113), verifica-se que o coexecutado Cassio Alberto Campello Haddad, depois de citado, interpôs a exceção de pré-executividade de fls. 33/65, arguindo ilegitimidade passiva e prescrição da dívida. Referido incidente foi decidido, conforme fls. 91/102, ficando ali estabelecido, quanto à alegação de ilegitimidade passiva, a necessidade de dilação probatória, restando definido que a sede adequada para tanto são os embargos à execução. Quanto à prescrição, foi reconhecido como prescrito o crédito veiculado na CDA nº 80.6.99.108757-75, objeto da Execução Fiscal nº 2000.61.11.006742-4, e não prescritos aqueles concernentes às Execuções Fiscais nº 98.1004348-1 e 2000.61.11.009330-7. Foi, ainda, repelida a alegação de prescrição no tocante aos créditos objeto dos autos nº 96.1002388-6, 96.1002844-6, 96.1003668-6, 96.1003764-0, 98.1005910-8, 1999.61.11.000731-9, 2002.61.11.000220-7 (este), 2002.61.11.000221-9 (apenso), 2002.61.11.000228-1 (apenso), 2002.61.11.000229-3 (apenso) e 1999.61.11.000820-8, por não ter o excipiente demonstrado, por meio de prova documental pré-constituída, que entre as datas de entrega das Declarações de Rendimentos e DCTFs mencionadas nas CDAs e as datas em que ocorreu a citação de qualquer dos coexecutados transcorreram mais de cinco anos, sem que ocorresse causa interruptiva do prazo prescricional, ônus que era seu. Contra referida decisão foi interposto embargos de declaração pelo excipiente (fls. 103/109), os quais foram rejeitados, nos termos da decisão de fls. 110. E embora não conste informação nestes autos, contra a decisão de fls. 91/102 foi também interposto agravo de instrumento pelo excipiente, com acórdão proferido em 02/12/2010, negando provimento ao agravo. Naquela decisão foi reconhecido que o agravante deve ser mantido no polo passivo da execução, com base no artigo 135, III, do CTN, consoante determinado pelo juízo a quo, e a inocorrência da alegada prescrição, tanto em relação à empresa executada - uma vez que da data dos vencimentos do débito mais antigo, em 15/04/1997, até a data do ajuizamento das ações executivas, todas em 04/02/2002 (momento em que se considerou interrompido o prazo prescricional, consoante os termos do v. acórdão), não decorreu o prazo quinquenal previsto no CTN -, quanto com relação ao sócio, considerando que a citação da empresa executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Referida decisão foi proferida em relação às Execuções Fiscais nº 2002.61.11.000220-7, 2002.61.11.000221-9, 2002.61.11.000228-1 e 2002.61.11.000229-3, únicas que permaneceram em trâmite no juízo de primeiro grau, diante do reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente em relação às demais (cf. decisões de segundo grau a seguir juntadas). Contra o referido acórdão foram apresentados embargos de declaração pelo agravante, os quais foram rejeitados (cf. decisão anexa).Por fim, o agravante Cassio Alberto Campello Haddad interpôs recurso especial, que foi admitido pelo e. Tribunal, mas que se encontra sobrestado por força do REsp nº 1.201.993/SP (cf. extrato anexo).Portanto, diferente do que afirma a União, as questões apresentadas na exceção antecedente não estão definitivamente resolvidas, pois no aguardo de decisão a ser proferida no recurso especial apresentado pelo coexecutado Cassio.Não obstante, para este juízo não há mais espaço para deliberação acerca de ilegitimidade dos sócios para responder pelos débitos, nem quanto à prescrição do crédito tributário, diante da r. decisão de fls. 91/102 e do v. acórdão proferido no agravo de instrumento. Conforme esclarece o artigo 471 do CPC, nenhum juiz pode decidir novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo se, tratando-se de relação jurídica continuativa,

sobreveio modificação no estado de fato ou de direito e nos demais casos previstos em lei. Dessa forma, não é possível a este juízo decidir novamente sobre o que já foi sobejamente decidido, inclusive em segundo grau de jurisdição, de modo que, em relação à alegação de ilegitimidade, não tendo o excipiente inovado quanto aos fundamentos para sua exclusão do polo passivo, mas apenas sustentado inobservância aos requisitos do artigo 135 do CTN, sem qualquer prova de suas alegações, reitera-se que a sede adequada para tanto são os embargos à execução, como já resolvido nas decisões de primeiro e segundo graus (fls. 91/102 e acórdão a seguir juntado). No tocante à prescrição dos créditos tributários, igualmente é de ser observado o decidido no v. acórdão já citado, cuja cópia segue anexa, que, repise-se, considerou não prescritos os referidos créditos, pois assentou que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/2005, incide o disposto na Súmula 106 do STJ, considerando-se suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, de modo que, sendo a data de vencimento do débito mais antigo em 15/04/1997 e o ajuizamento das ações executivas em 04/02/2002, não decorreu o prazo quinquenal previsto no CTN. Por outro lado, o excipiente João Luis Pereira Lima também argumenta no incidente de fls. 193/225 que o crédito tributário estaria prescrito em relação a ele, porquanto até o momento não foi citado, alegação que é passível de análise por este juízo, uma vez que ainda não submetida à apreciação judicial. Pois bem. Segundo entendimento pacífico da Seção de Direito Público do egrégio STJ, o redirecionamento da ação executiva fiscal em face do sócio a que se atribui a responsabilidade pelo pagamento deve ser providenciado até cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. Esclareça-se que a prescrição, quando interrompida em desfavor da pessoa jurídica, também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários, sob pena de, de maneira ilógica, considerar-se não prescrito o débito para a pessoa jurídica e prescrito para o sócio responsável. Nesse sentido: REsp 736030/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/06/2005 p. 257; RESP 633.480/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 13.09.2004 p. 184. Tal exegese busca impedir seja eternizada uma demanda, com a possibilidade de responsabilização patrimonial dos sócios a qualquer tempo, tornando imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do egrégio STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - 1163220, Relator CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 26/08/2010) No caso em apreço, observa-se que, tanto nestes autos quanto naqueles que se encontram apensados, a empresa executada não foi citada. Referidas ações se encontravam apensadas anteriormente ao executivo fiscal nº 96.1002388-6 (fls. 20/21), onde, segundo indicado na sentença ali proferida, trasladada às fls. 111/113, a pessoa jurídica foi citada em 16/08/1996 e, posteriormente, diante da substituição da CDA, novamente citada em 17/09/1996. Em tais datas, contudo, as presentes ações ainda não haviam sido apensadas à execução fiscal mencionada, o que somente ocorreu em 22/11/2002 (fls. 21). Portanto, a única citação apta a interromper a prescrição, neste caso, é a realizada na pessoa do coexecutado Cassio Alberto Campello Haddad, ocorrida em 30/05/2005 nos autos nº 96.1002388-6 (fls. 73), aos quais, como já referido, estes se encontravam apensados. O excipiente, contudo, somente veio a juízo em 26/05/2014 (data do protocolo da exceção - fls. 193), portanto, quase nove anos depois da citação do coexecutado Cassio. No entanto, cumpre observar que os débitos em execução foram inseridos no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, como informado pela União às fls. 129/133. Posteriormente, noticiou a exequente que a executada estava inadimplente, nos termos da petição e documento de fls. 162/164. Convém esclarecer que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de parcelamento realizado é causa interruptiva do prazo prescricional, pois é ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor, consoante art. 174, IV, do CTN, o qual recomeça a fluir, por inteiro, a partir do inadimplemento do acordo, conforme dispõe a Súmula 248 do ex-TFR: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Na espécie, não há nos autos informação precisa acerca das datas de inclusão e exclusão da executada do programa de parcelamento, todavia, a notícia foi trazida pela União em 04/12/2009, segundo a petição de fls. 129, e os documentos que a acompanham, com indicação do parcelamento, datam de 03/12/2009. Por outro lado, a informação de inadimplência veio aos autos em 17/01/2013 (fls. 162), sendo a última parcela paga pela devedora em maio/2012 (fls. 163). Dessa forma, não há prescrição a ser reconhecida, pois entre a data de citação do coexecutado Cassio (30/05/2005), as datas aproximadas de ingresso e exclusão no parcelamento noticiado (03/12/2009 e 17/01/2013), e a data que o excipiente veio a juízo

(26/05/2014), não transcorreu, em nenhum desses interregnos, prazo superior a cinco anos. Diante do exposto, CONHEÇO EM PARTE da exceção de pré-executividade de fls. 193/225, e na parte conhecida a INDEFIRO. Em face do comparecimento espontâneo, dou por citado o coexecutado José Luis Pereira Lima, na forma do artigo 214, 1º, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência do e. STJ: EXECUÇÃO - APRESENTAÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CITAÇÃO SUPRIDA POR APLICAÇÃO DO ARTIGO 214, 1º, DO CPC - ADVOGADO SEM PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO - DEFESA AMPLA - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À NORMA INFRACONSTITUCIONAL - INOCORRÊNCIA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1 - No caso concreto, dadas as suas peculiaridades, a apresentação de exceção de pré-executividade por advogado do executado, supriu a citação, conquanto aquele não possuía poderes para recebê-la, por aplicação do estabelecido no artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil. In casu, a apresentação da referida exceção, certamente, revelou que o executado tomou conhecimento do processo, tanto é que veio aos autos de pronto - antes mesmo de determinada a citação - arguindo a inexistência do título executivo. Ora, se naquela oportunidade discutia-se a própria validade do título, não seria razoável crer que o executado desconhecesse que esse mesmo título servia como suporte para o processo de execução que ora se cogita. Ressalte-se, ainda, que a mesma matéria suscitada na exceção em comento foi objeto de sucessivos recursos, chegando até esta Corte, através do Recurso Especial 167.331/DF. 2 - Com esteio no princípio da instrumentalidade, pois, não é lícito entender que a ausência de poderes especiais do advogado do executado, que opôs exceção de pré-executividade, defendendo aquele de forma vasta, como ocorreu in casu, afaste a incidência do artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil. Destarte, o que deve buscar, em última análise, é o sentido teleológico da norma - efetiva ciência do executado - o que no caso foi observado. Conquanto existam interpretações diversas acerca do tema, estas não devem ser tomadas genericamente, há que se levar em consideração as particularidades de cada caso, em que a forma não pode sobressair ao próprio direito. 3 - A teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, é impossível conhecer da divergência aventada quando o aresto apresentado como paradigma pelos recorrentes não apresenta similitude fática com a hipótese dos autos. 4 - Os inúmeros obstáculos processuais ocasionados pelo ora recorrente, com o objetivo de esquivar-se do cumprimento de decisão transitada em julgado, caracteriza, a toda evidência, litigância de má-fé, consoante dispõe o art. 17, VII, do CPC. 5 - Recurso não conhecido, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa. (STJ, REsp 658566 / DF, RelatoR Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ 02/05/2005, p. 373) Por fim, diante do teor da certidão de fls. 245, dê-se vista à União para que se manifeste, em prosseguimento. Intimem-se e cumpra-se.

0003831-51.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA X JADER BIANCO X ELEUDINO CASSIANO GARCIA X FRANCOIS REGIS GUILLAUMON (SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X HELENO GUAL NABAO X ANTONIO ROBERTO MARCONATO X JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI Vistos. José Jurandir Gimenez Marini (fls. 279/294), Antonio Roberto Marconato (fls. 297/311), François Regis Guillaumon (fls. 314/328) e Heleno Gual Nabão (fls. 331/345) apresentaram exceções de pré-executividade sustentando, todos eles, a ilegitimidade passiva de cada qual para figurar no pólo passivo da presente execução. Alegam, em suma, que o mero inadimplemento não configura infração à lei, o que impede a responsabilização dos sócios ou diretores pelos atos praticados pela sociedade cooperativa. O coexecutado Antonio Roberto Marconato requer também a restituição dos valores bloqueados via BACENJUD (fls. 350/355). Decido. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfiar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Pois bem. Inicialmente, verifico que os coexecutados já alegaram sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução nos embargos à execução nºs 0001246-89.2012.403.6111 (Cooperativa, François, Antonio, José Jurandir e Heleno, além de Eleudino Cassiano Garcia). Os coexecutados Heleno e François ingressaram, ainda, com os embargos à execução nºs 0004655-73.2011.403.6111 (Heleno) e 0004002-71.2012.403.6111 (François), ambos julgados extintos sem resolução de mérito, ante o reconhecimento da ocorrência da litispendência em relação aos embargos nº 0001246-89.2012.403.6111 (fls. 433/434 e 435/437). Todavia, nos embargos à execução nº 0001246-89.2012.403.6111 mencionados, o pedido fundamentava-se na alegação de que os embargantes não poderiam ser responsabilizados pela integralidade da dívida, uma vez que não teriam participado da Diretoria da Cooperativa por todo o período relativo ao débito em execução. Ao analisar o pedido, entendeu este juízo o seguinte: (...) Inicialmente, os coexecutados-embargantes Antonio Roberto Marconato, José Jurandir Gimenez Marini, Eleudino Cassiano Garcia e Heleno Gual Nabão

sustentam que não podem ser responsabilizados pela integralidade da dívida, eis que não participaram da Diretoria da Cooperativa por todo o período relativo ao débito em execução. Não trouxeram aos autos, todavia, documento algum que sirva de fundamento para suas alegações. Não obstante, segundo se observa nas Certidões de Dívida Ativa que compõe o executivo fiscal (35.451.352-4 e 35.733.694-1), conforme fls. 56/57 e 58/59 destes autos, encontram-se relacionados em cada uma delas os corresponsáveis por cada débito, inclusive com indicação do período da responsabilidade, ou seja, do interregno em que detinham poderes de gestão na entidade. Desse modo, a responsabilidade dos dirigentes da Cooperativa já se encontra discriminada em cada CDA, sendo que, obviamente, somente as competências abrangidas nos respectivos períodos é que lhes podem ser exigidas. Agora, nas exceções de pré-executividade ora analisadas, os excipientes alegam que não podem ser responsabilizados pelo adimplemento do crédito executado porquanto a exequente não colacionou à CDA elementos materiais que demonstrem terem eles agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Como já afirmei na sentença prolatada nos embargos, a responsabilidade dos dirigentes da Cooperativa já se encontra discriminada em cada uma das CDAs que instruem a presente execução. Assim sendo, o ônus de demonstrar a ausência de um ou mais dos requisitos do art. 135 do CTN recai sobre os executados. Ora, como mencionado anteriormente, a via estreita da exceção de pré-executividade não admite a dilação probatória, devendo tal matéria ser veiculada na via adequada dos embargos à execução. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1104900 / ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.03.2009, DJe 01.04.2009) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. INADIMPLEMENTO. SÚMULA 430/STJ. SÚMULA 211/STJ. 1. Nos termos dos EREsp 702.232/RS, de minha relatoria, Primeira Seção, DJ 26/09/2005, o ônus da prova quanto aos fatos que ensejam a responsabilidade do sócio-gerente depende do título executivo. 2. Se o nome do sócio não consta da CDA e a execução fiscal somente foi proposta contra a pessoa jurídica, caberá ao Fisco, ao postular o redirecionamento, provar a ocorrência de infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos sociais. 3. Caso o nome do sócio conste da CDA como corresponsável tributário, caberá a ele demonstrar a inexistência dos requisitos do art. 135 do CTN, tanto no caso de execução fiscal proposta apenas em relação à sociedade empresária e posteriormente redirecionada para o sócio-gerente, quanto no caso de execução proposta contra ambos. (REsp 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 01/04/2009, submetido ao artigo 543-C do CPC). 4. A necessidade de prévio procedimento administrativo para inscrição do nome do sócio na CDA (regulamentado pela Portaria RFB nº 2284, de 30.11.2010), não foi discutido na origem, configurando-se a ausência de prequestionamento. Inteligência da Súmula 211/STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. 5. Na espécie, o nome do sócio constou expressamente na certidão de dívida ativa, competindo-lhe a prova da inexistência dos elementos fáticos do artigo 135 do CTN. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1131069/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.12.2010, DJe 10.2.2011). Os excipientes, todavia, não veicularam tal alegação nos embargos julgados improcedentes, como seria de rigor. Assim, suas exceções de pré-executividade devem ser rejeitadas. Ante o exposto, conheço das exceções de pré-executividade de fls. 279/294, 297/311, 314/328 e 331/345, mas as INDEFIRO. INDEFIRO, outrossim, o pedido de fls. 350/355, à falta de demonstração da impenhorabilidade dos valores bloqueados. Outrossim, em prosseguimento, defiro o pedido de reforço da penhora, que deverá recair sobre o imóvel de matrícula 23.791 do 2º C.R.I., pertencente ao coexecutado Heleno Gual Nabão, resguardado o bem de família. Expeça-se o necessário. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004853-52.2008.403.6111 (2008.61.11.004853-2) - NOELI APARECIDA MIELO X IVONETE FATTORI

MIELO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOELI APARECIDA MIELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o pedido de fls. 200/204, intime-se a parte interessada para juntar aos autos o contrato de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias.Sem prejuízo, ao teor da certidão de fls. 206, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação, incluindo-se a sra. Ivonete Fattori Mielo, CPF nº 171.868.928-41, como representante da incapaz.Int.

0001531-87.2009.403.6111 (2009.61.11.001531-2) - ANTONIA ALDIVINA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA ALDIVINA OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os valores a serem requisitados ultrapassam o limite previsto para fins de requisição de pequeno valor (RPV). Assim, para efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º, do art. 100 da Constituição Federal, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º acima mencionado, sob pena de perda do direito de abatimento de eventual débito, apresentando discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA/PA). Havendo resposta positiva por parte do INSS, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo do acima determinado, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou na informação de inexistência de débitos e de valor das deduções da base de cálculo, requirite-se o pagamento, OBSERVANDO-SE o pedido de requisição dos honorários de sucumbência na forma do último parágrafo de fls. 260, que ora defiro, remetendo-se os autos ao SEDI para eventual inclusão do nome do(s) advogado(s).Int.

0001285-86.2012.403.6111 - AGLARIA GREGIO DA CRUZ X MARIA JOSE MOREIRA(SP294098 - RAFAELA DA SILVA POLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGLARIA GREGIO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante ao decidido nos autos de embargos à execução (fls. 138/142), requirite-se o pagamento ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2.011, do C. Conselho da Justiça Federal.Antes, porém, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou na informação de inexistência de valor das deduções da base de cálculo, requirite-se o pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001128-02.2001.403.6111 (2001.61.11.001128-9) - MANOEL ALEXANDRE PERES MULET X MARIA PERES MULET X GESSI DE OLIVEIRA LUCIANO GOMES X LOURDES FELIPPE X DOURIVAL FERMINO DE TOLEDO(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MANOEL ALEXANDRE PERES MULET X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo, em acréscimo, o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 447.Int.

Expediente Nº 4546

MONITORIA

0001215-98.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO MARCOS DE ANDRADE

Ciência à CEF do teor de fls. 58/60 e 69/70, bem como para informar o endereço atualizado do requerido, no prazo de 10 (dez) dias.Informado, cite-se.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1004187-83.1998.403.6111 (98.1004187-0) - ESPOLIO DE MARIA DOLORES MARQUES(Proc. JOAO MICHELIN NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

0007081-15.1999.403.6111 (1999.61.11.007081-9) - ERMECILIA RODRIGUES MOSTAZO X AMELIA NEVES LOPES X JOSE CARLOS NEVES LOPES X ANESIA DA SILVA GODOI X ARMINIA PEDROTTI SALADINI X CORINA RAMOS RODRIGUES (SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A (SP023138 - VALDOMIR MANDALITI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 487/509: providencie a parte exequente as contrafés, no prazo de 10 (dez) dias. Providenciado, cite-se novamente os executados. Int.

0000802-95.2008.403.6111 (2008.61.11.000802-9) - LYBIA PERES DE OLIVEIRA (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Face ao decidido, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. Int.

0003621-97.2011.403.6111 - MARILENE MARIE ANTUNES DE OLIVEIRA (SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP253504 - WANDERLEI ROSALINO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inexistência de médico especialista em genética, nomeie o Dr. Paulo Henrique Waib, CRM 31.604, clínico geral, para a realização de perícia médica. Oficie-se ao perito solicitando a designação de data e horário para a realização do ato. Int.

0003039-63.2012.403.6111 - TEREZA DOMINGUES BRANDAO DA SILVA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 130/134) e o laudo pericial médico (fls. 136/142). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0004522-31.2012.403.6111 - JOSE NUNES LEAL (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Pretende o autor no presente feito o reconhecimento das atividades rurais por ele desempenhadas nos períodos de 01/01/1969 a 23/01/1979 e de 01/06/2005 a 29/01/2009, bem como a natureza especial das atividades rurais do primeiro período reclamado, a fim de obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 29/01/2009. Conforme demonstrado pelo documento de fls. 40, o INSS não reconheceu o direito à aposentadoria pleiteada por considerar demonstrado à época o tempo de 12 anos e 09 dias de contribuição, insuficientes para obtenção do benefício. Observo, todavia, que ainda na peça vestibular o autor afirmou encontrar-se em gozo do benefício de aposentadoria por idade desde 17/06/2011 (fls. 09, primeiro parágrafo). E a cópia do procedimento administrativo trazida pelo INSS junto à contestação (fls. 52/82) revela que, por ocasião da implantação administrativa do benefício de aposentadoria por idade, foram computados 37 anos, 1 mês e 18 dias de serviço (fls. 77). Não há, todavia, dos elementos reunidos nos autos, como verificar o resultado final do pedido formulado na via administrativa, nem mesmo se já houve reconhecimento administrativo dos períodos rurais ora reclamados. Dessa forma, faz-se necessário trazer aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao pedido de benefício por idade formulado pelo autor (NB 155.585.248-0), especialmente da contagem de tempo de serviço que ensejou a concessão do benefício naquela seara. Oficie-se, pois, ao INSS, requisitando tais informações, a serem prestadas 30 (trinta) dias. Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pelo autor. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos. Intimem-se e cumpram-se.

0000545-94.2013.403.6111 - NEIDE LADISLAU BARONI (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 143, da Lei de Benefícios, ao argumento de haver desempenhado

atividades rurais ao longo de sua vida. Ancora seu pedido na certidão de casamento acostada às fls. 12, em que seu falecido cônjuge é qualificado como lavrador. Todavia, a cópia que instruiu a inicial não permite a visualização da data da celebração do casamento, elemento imprescindível para situar cronologicamente a pretensa atividade rural exercida pela autora. Intime-se-a, pois, a trazer cópia da certidão de casamento, com indicação legível da data de sua celebração, em 10 (dez) dias. Após, com a sua juntada, concedo 5 (cinco) dias para que a autarquia dela se manifeste. Tudo isso feito, tornem-me novamente conclusos.

0001198-96.2013.403.6111 - BENEDITA MARTINS REIS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre os laudos periciais médicos (fls. 100/105 e 116/122), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0001998-27.2013.403.6111 - ARIOVALDO DE SOCORRO SALVADOR(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 215/220). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0002974-34.2013.403.6111 - ANTONIO DA SILVA TENORIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fl. 14, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Jacto, bem como o pedido de oitiva de testemunhas, uma vez que os formulários PPP e laudo pericial já juntados são suficientes para o julgamento do feito. Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se vista ao INSS para, querendo, manifestar-se acerca do documento juntado pela parte autora às fls. 89/94, no prazo de 5 (cinco) dias. Tudo feito, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0004524-64.2013.403.6111 - JOSE ANDRADE DE LIMA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004672-75.2013.403.6111 - APARECIDO FREITAS(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 52/57, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004834-70.2013.403.6111 - ANGELA MARIA PINTO(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Promova a CEF a juntada do termo de adesão do autor à LC nº 110/2001, no prazo de 10 (dez) dias. Juntado, dê-se vista à parte autora para manifestação. Int.

0004852-91.2013.403.6111 - APARECIDA ORTEGA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005133-47.2013.403.6111 - GILDETE SANTOS REIS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Face ao decidido pela Instância Superior,

prossiga-se com a citação do INSS.Int.

0000709-25.2014.403.6111 - ELIANA CRISTINA FURLANETTI(SP312380 - JULIANO VANE MARUCCI E SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 72/77), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0001341-51.2014.403.6111 - MARINALVA BESERRA DE BARROS BARRETO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001914-89.2014.403.6111 - MARISA PASSARELI GALVAO(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos outro instrumento de mandato, vez que o de fl. 20 não contém o nome do outorgado.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do efeito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003779-50.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002307-24.2008.403.6111 (2008.61.11.002307-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA(SP226310 - WALDOMIRO FLORENTINO RITI)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Ao embargado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de dez dias.Int.

0003780-35.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004177-36.2010.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X ADEMIR BERTONCINI(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Ao embargado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de dez dias.Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0003243-39.2014.403.6111 - ISMAEL PUERTA TORRES(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido liminar, proposta por ISMAEL PUERTA TORRES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual pretende a parte autora seja a ré condenada a apresentar os extratos analíticos dos depósitos do FGTS existentes em seu nome, desde janeiro de 1999 até o momento de sua emissão, informando que necessita de tais extratos para ajuizar futura ação revisional ou ação de cobrança.Afirma, ainda, que não logrou obter os referidos documentos junto à agência bancária, nem pelos outros meios colocados à disposição dos interessados, razão por que precisou valer-se da presente medida.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/14).Por r. despacho exarado às fls. 17, a parte autora foi instada a esclarecer o interesse na demanda, ante a possibilidade de obtenção dos extratos solicitados pela internet, demonstrando, se o caso, que não conseguiu obtê-los no site da CEF.Em resposta, o autor manifestou-se às fls. 18/19, esclarecendo que não possui acesso à internet nem computador para consultar seus extratos, razão pela qual afirma ter interesse na presente demanda.O MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 21, sem adentrar no mérito da demanda.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSBusca a parte autora, com a presente medida, seja a CEF compelida a exhibir em juízo os extratos analíticos de suas contas vinculadas ao FGTS, a fim de que possa verificar a conveniência de ajuizar futura ação revisional ou ação de cobrança.O presente feito merece ser extinto.A necessidade da tutela jurisdicional repousa na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado-juiz, seja porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, seja porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial, o que se dá, por exemplo, nas chamadas ações constitutivas necessárias.No caso, a providência pretendida pela parte autora não reclama provimento jurisdicional, por desnecessário.Com efeito, tal como bem apanhado no r. despacho de fls. 17, sabe-se que os extratos das contas vinculadas ao FGTS podem ser obtidos pelo cidadão via internet ou ainda, por telefone,

gratuitamente, por meio de número disponibilizado em 0800, além de, diretamente, em uma de suas agências. Na espécie, não restou demonstrada a necessidade de a parte se socorrer do Judiciário para obter seu intento, eis que não há prova da recusa da CEF em fornecer, na via administrativa, os extratos solicitados. Ressalte-se, nesse particular, que não basta para comprovar a recusa da CEF em entregar os documentos pleiteados a simples apresentação do requerimento de fls. 14, protocolado na agência bancária em 29/11/2013, eis que não há prova de que o autor foi retirar os documentos solicitados na agência bancária. Oportuno esclarecer, ademais, que a via judicial não pode ser usada para substituir a via administrativa como meio mais eficaz de se conquistar o pretendido. Assim, diante da ausência de prova documental a evidenciar a recusa da exibição pretendida na orla administrativa, cumpre-se extinguir o processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE FORNECIMENTO DO DOCUMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA AUTORA. I - A negativa de exibição de documento, na esfera administrativa, é condição essencial à propositura de ação judicial, com essa finalidade. A sua não comprovação conduz à extinção do feito, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, última figura, do CPC. II - Apelação e remessa oficial providas. (TRF 1ª Região - Sexta Turma - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200036000016353 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - Data da Decisão: 09/06/2003 - Fonte DJ DATA: 30/06/2003 PAGINA: 175). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. APELAÇÃO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXTRATOS DE CONTA-POUPANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Na hipótese, basta compulsar os autos para verificar que os próprios requerentes demonstraram nos autos ser titulares de caderneta de poupança junto à requerida, sendo isso o bastante para o ajuizamento da ação principal e nesta, por meio de simples pedido na inicial, seria requerida a juntada dos extratos. 2. Ora, sabe-se que a ação cautelar visa a assegurar o resultado útil do processo principal, tornando-se inadequado o seu ajuizamento quando o objeto pleiteado pode ser obtido por meio da ação própria. 3. Ademais, os requerentes não provaram, por meio de documento, a negativa da requerida em fornecer os extratos, não servindo para tanto a carta acostada. 4. Em suma, de um lado, não vislumbro interesse de agir por parte dos requerentes e, de outro, estes não provaram a negativa da requerida, e, ainda, cumularam pedidos incompatíveis em sede cautelar, impondo-se, pois, a confirmação da sentença fustigada. 5. Precedentes da Turma. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Terceira Turma - Processo 200761190043990 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1353161 - Relator(a) JUIZ VALDECI DOS SANTOS - Data da Decisão: 23/07/2009 - Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/08/2009 PÁGINA: 130 - negritei). PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - FALTA DE COMPROVANTE DA RECUSA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM FORNECER OS EXTRATOS BANCÁRIOS PLEITEADOS - NECESSIDADE PARA SE CONFIGURAR INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO IMPROVIDO. 1. A não comprovação da recusa em fornecer os extratos bancários afasta o interesse de agir em virtude da ausência de resistência da Caixa Econômica Federal, necessário para demonstrar a insatisfação da parte autora com relação a pretensão deduzida face ao credor. 2. Essa comprovação da recusa da empresa pública em fornecer os documentos pleiteados não configura condição da ação, ante o princípio da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV, Constituição Federal), pois o que se exige é que a parte demonstre a necessidade de obter um provimento jurisdicional para evitar um prejuízo e no caso dos autos essa necessidade ficaria comprovada com a negativa da Caixa Econômica Federal em fornecer os referidos extratos; não se pretende impor aos apelantes o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas simplesmente provocar a Caixa Econômica Federal para atender ou não o seu pleito. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região - Primeira Turma - Processo 200361090003514 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 1033772 - Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO - Data da Decisão: 29/11/2005 - Fonte DJU DATA: 10/01/2006 PÁGINA: 133 - destaquei). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, por inexistir interesse processual a amparar a propositura da presente ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 295, inciso III, do CPC, e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, eis que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas, ante a gratuidade judiciária que ora defiro. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000467-66.2014.403.6111 - RAFAEL PASCON DOS SANTOS (SP034782 - JULIO CESAR BRANDAO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MARILIA - UNIMAR (SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI)

Ante o trânsito em julgado certificado à fl. retro, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, guarde-se provocação, sobrestando-se os autos no arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003459-78.2006.403.6111 (2006.61.11.003459-7) - GERALDO TRINDADE(SP11272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X GERALDO TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0004736-32.2006.403.6111 (2006.61.11.004736-1) - IRENE DE SOUZA CAMARGO LIMA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP185187 - CLEBER ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X IRENE DE SOUZA CAMARGO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0003676-87.2007.403.6111 (2007.61.11.003676-8) - ANA CATARINA DAS NEVES(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA CATARINA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0004791-46.2007.403.6111 (2007.61.11.004791-2) - MARIA HENRIQUE ESTEVO(SP182084A - FERNANDO

AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HENRIQUE ESTEVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

000007-89.2008.403.6111 (2008.61.11.000007-9) - DURVINA ROSA DA SILVA(SP202085 - FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVINA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0002832-06.2008.403.6111 (2008.61.11.002832-6) - MATILDE FLORES DE ARAUJO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MATILDE FLORES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a a retificação da DIB do benefício da autora, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0004337-32.2008.403.6111 (2008.61.11.004337-6) - EXPEDITO NOGUEIRA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR) X EXPEDITO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0005623-45.2008.403.6111 (2008.61.11.005623-1) - HIROKO KIMURA ALVES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIROKO KIMURA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0002001-21.2009.403.6111 (2009.61.11.002001-0) - OLIMPIA NUNES RODRIGUES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIMPIA NUNES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0003190-34.2009.403.6111 (2009.61.11.003190-1) - DOROTHY MINEIRA BORGES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOROTHY MINEIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

Expediente Nº 4547

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002695-82.2012.403.6111 - ADRIANA JOSE DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consonância com o artigo 654 do Código Civil, o instrumento de mandato, dentre outros requisitos, deve estar datado, elemento relevante desse ato jurídico, eis que indica o início dos poderes concedidos. No caso, verifica-se que a procuração de fl. 08 não contém data e, considerando tratar a representação processual de pressuposto para o regular desenvolvimento do processo, impõe-se seja regularizada. Concedo, pois, à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que seja suprida a omissão apontada, sob pena de extinção da ação sem julgamento de mérito. No mesmo prazo supra, esclareça a autora se continua residindo no mesmo endereço, tendo em vista a informação contida às fls. 113, dando conta de que recebeu notificação para desocupar o imóvel, por conta de ação de reintegração de posse. Oportunamente promova a serventia a juntada do extrato do CNIS indicando a última remuneração do marido da autora em dez/2013.Int.

0000604-82.2013.403.6111 - JANIR BARDELLI MALAGHINI(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos esclarecimentos apresentados pela CEF às fls. 138/139, no prazo de 10 (dez) dias.

0001291-59.2013.403.6111 - JOSE DOS SANTOS DE MORAIS(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos esclarecimentos do perito de fls. 183/184, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001931-62.2013.403.6111 - ORIVAL BATISTA DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca do teor das certidões de fls. 138 e 140, fornecendo os endereços atualizados, no prazo de 10 (dez) dias. Fornecido, oficiem-se novamente.Int.

0002973-49.2013.403.6111 - NIVALDO CARDOSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do documento juntado às fls. 122/131, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003300-91.2013.403.6111 - APARECIDA ROSSI BUENO(SP300227 - APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 656/658). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela

vigente.Int.

0003589-24.2013.403.6111 - CLEBER VITAL PEREIRA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Sem prejuízo, desentranhe-se o ofício de fls. 172 para posterior remessa à 3ª Vara local.Int.

0004783-59.2013.403.6111 - CECILIA FRANCISCA CALEGARI(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da cópia do termo de adesão juntado pela CEF às fls. 51/54, no prazo de 10 (dez) dias.

0004925-63.2013.403.6111 - IVAN ALVES MARINHO(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista que o formulário PPP de fls. 19/20 não se encontra corretamente preenchido, providencie a parte autora a juntada de eventual laudo pericial produzido na empresa Irmãos Elias Ltda ou justifique sua impossibilidade.Prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0005025-18.2013.403.6111 - ANGELICA DAIANE DA SILVA RIBEIRO X LEANDRO LOPES(SP250558 - TELMO FRANCISCO CARVALHO CIRNE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EMPRESA DESENVOLV URBANO HABITACIONAL DE MARI(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000029-40.2014.403.6111 - AMAURI GIRALDI PAES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista que o formulário PPP de fls. 36/37 não indica a exposição aos fatores de risco a que o autor esteve exposto, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventual laudo pericial (LTCAT) produzido na empresa Circular de Marília, referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade.Prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0000033-77.2014.403.6111 - ALMIR DE MORAIS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fl. 13, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Jacto, tendo em vista os formulários PPP já juntados.Outrossim, indefiro também a produção de prova testemunhal, vez que desnecessário ao julgamento do feito.Intime-se e após, façam os autos conclusos para sentença.

0000039-84.2014.403.6111 - CARLOS ROBERTO MOREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, tendo em vista que o formulário PPP de fls. 28/29 não indica a intensidade de ruído a que o autor esteve exposto, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventual laudo pericial produzido na empresa Montafarma Instalações Comerciais Ltda, referente ao período que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade.Prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000040-69.2014.403.6111 - ROBERTO RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, tendo em vista que o formulário PPP de fls. 25/26 não indicam os profissionais legalmente habilitados pelos registros ambientais e biológicos, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventual laudo pericial produzido na empresa Retimotor R. Motores Ltda ou justificar sua impossibilidade.Prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0000042-39.2014.403.6111 - ADAO MARCOS PEREIRA CREDENDIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, tendo em vista que o formulário PPP não se encontra totalmente preenchido (não indica fator de risco e nem o profissional responsável), intime-se a parte autora para juntar aos autos a cópia do laudo pericial que serviu de base para o preenchimento do formulário PPP de fls. 29/30 ou justificar sua impossibilidade. Prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

000050-16.2014.403.6111 - JOSE RODRIGUES GONCALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventual cópia de laudo pericial (LTCAT) produzido na Prefeitura de Marília, referente ao período que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais ou justificar sua impossibilidade. Prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

000090-95.2014.403.6111 - SANDRA APARECIDA SILVA(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fl. 64, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia, tendo em vista os formulários PPP já juntados. Intime-se e após, façam os autos conclusos para sentença.

000180-06.2014.403.6111 - DINAMAR - PECAS E SERVICOS MARILIA LTDA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

000412-18.2014.403.6111 - ROMILDO DE OLIVEIRA ARAUJO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista que os formulários técnicos PPP juntados não indicam os agentes nocivos e nem os profissionais legalmente habilitados para prestar as informações, com exceção do formulário de fls. 53/54, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais cópias de laudos periciais (LTCAT) produzido nas empresas, referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade. Prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

000640-90.2014.403.6111 - WANDER BARBOSA CARRETERO(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 44/47), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

000851-29.2014.403.6111 - APARECIDA PEREIRA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 37/39, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

000198-62.2014.403.6111 - AVELINO PAVARIN(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 57/67, nos termos do art. 398, do CPC.

0001583-10.2014.403.6111 - MARIO FRANCISCO COSTA E SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre os laudos periciais médicos (fls. 101/105 e 107/112), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda

não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000435-61.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003865-07.2003.403.6111 (2003.61.11.003865-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RAIMUNDA JOSEFA DE LIMA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos/informação da contadoria de fls. 72/77, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte embargada(autora).

0001899-23.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005913-89.2010.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NAGIB HASBANI(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Fica o embargado intimado para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1002891-26.1998.403.6111 (98.1002891-1) - EDUARDO LUIZ BICUDO FERRARO X JOAO FRANCISCO DONINI X MANOEL DIAS LOPES(SP185323 - MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X EDUARDO LUIZ BICUDO FERRARO X UNIAO FEDERAL X JOAO FRANCISCO DONINI X UNIAO FEDERAL X MANOEL DIAS LOPES X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as subscritoras da petição de fls. 231/237 para regularizar suas representações processuais, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo.Publique-se.

0003738-88.2011.403.6111 - BENTO DE OLIVEIRA BRITO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENTO DE OLIVEIRA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das informações trazidas pelo INSS às fls. 109/114, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005514-31.2008.403.6111 (2008.61.11.005514-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAIME GUIMARAES X EREMITA ADELIA DARE DIOGO X ADEMIR CORASSA DIOGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EREMITA ADELIA DARE DIOGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR CORASSA DIOGO
Fica a CEF intimada para ciência de fls. 250/253, bem como para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0002771-09.2012.403.6111 - LUCIA HELENA CIRILO ALVES MOREIRA X WALTER ALVES MOREIRA JUNIOR(SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUCIA HELENA CIRILO ALVES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.A CEF efetuou o depósito para a garantia do juízo (fls. 185) e apresentou impugnação ao cumprimento da sentença (fls. 184/190) alegando excesso de execução.Assim, levando-se em conta que já houve a garantia do juízo com o depósito integral, confiro o efeito suspensivo à impugnação do devedor no que respeita ao alegado excesso de execução, nos termos do art. 475-M, do CPC.Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6216

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002907-82.1995.403.6111 (95.1002907-6) - JOAO ANTONIO FILHO X JOAO APARECIDO MORALI X JOAO BATISTA COSTA X JOAO CAMARGO FILHO(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 522/535, em razão da concordância das partes (fls. 538 e 541).Intime-se a CEF para depositar o valor devido em 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000278-35.2007.403.6111 (2007.61.11.000278-3) - MARIA DO CARMO DIAS DA SILVA(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004093-40.2007.403.6111 (2007.61.11.004093-0) - MARIA CAVALCANTE LACERDA PEREIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Fls. 234/235: Manifeste-se o procurador da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000267-35.2009.403.6111 (2009.61.11.000267-6) - ELIZABETE ELENA MONTESINO LAPLACA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN MONTOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000883-73.2010.403.6111 (2010.61.11.000883-8) - IRENICY FRANCA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto que o pedido de renúncia do processo foi homologado às fls. 205, revogo os despachos de fls. 210 e 213 porque são equivocados.Dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos baixa-findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002009-61.2010.403.6111 - ANTONIO CARLOS VALECK(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF na petição de fls. 147/148.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004788-86.2010.403.6111 - SILVIO DILELLI(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005773-55.2010.403.6111 - MARIA LUIZA DE SOUZA MOSQUINI(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001807-16.2012.403.6111 - NELSON FOSSALUZA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003074-23.2012.403.6111 - VILMA DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000234-06.2013.403.6111 - ANTONIO DE ARAUJO TELES(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca da transcrição de fls. 213/216.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001964-52.2013.403.6111 - RODRIGO CESAR DE SOUZA DALEVEDO(SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X SUL CONTINENTAL LTDA - ME(SP128810 - MARCELO JOSE FORIN)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002803-77.2013.403.6111 - JOSEFA MARIA GONCALVES(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSEFA MARIA GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhadora rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente.É o relatório.D E C I D O.DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL:A APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, no valor de um salário-mínimo, é o benefício concedido àqueles trabalhadores com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, que comprovem o labor nas lidas campesinas, ainda que descontínuo, sem registro em carteira de trabalho, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência fixada na tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aferidos em face do ano de implementação do requisito etário. O tempo de serviço deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporâneo do período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça:Art. 55. (...) 3º - A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Súmula nº 149 do STJ: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da legislação de regência, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (STJ - REsp nº 280.402/SP - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - julgado em 26/03/2001 - DJ de 10/09/2001).Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. No entanto, os documentos apresentados, para que se prestem como início de prova material apto à comprovação do labor rural, devem ser contemporâneos aos fatos. É o que estabeleceu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por meio da Súmula nº 34:Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, título de eleitor, etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Reporto-me, aqui, à Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal:Súmula nº 14 da TNU: Para a concessão de

aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Eventuais documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pater familiae, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge varão. Nesse sentido, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já pacificaram o entendimento no sentido de que os documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge, filhos, são hábeis a comprovar a atividade rural em virtude das próprias condições em que se dá o desempenho do regime de economia familiar, onde dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu nome, eis que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, seguindo a mesma trilha, editou a Súmula nº 06, que assim estabelece: Súmula nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. É cediço que o sistema jurídico deve ser visto como um todo harmônico, compatibilizando as normas que aparentemente possam trazer contradições entre si. Trata-se de regra de hermenêutica a qual visa solucionar antinomias reais e aparentes. Assim, a partir dessa exegese, a questão atinente à comprovação da atividade rural não pode ser tratada sem descurar do todo em que inserida. Nessa toada, alguns pontos amplamente discutidos foram sedimentados e passaram a ser vistos como premissas ou requisitos quando se tem por assunto a atividade rural, dentre eles se relacionam as seguintes: A) não se admite a comprovação da atividade rural mediante prova exclusivamente testemunhal, salvo ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito; B) a comprovação do tempo de serviço rural somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material; C) para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar; D) o início de prova material não precisa corresponder a todo o período pleiteado, desde que a documentação apresentada, em conjunto com prova testemunhal idônea, permita a ampliação da sua eficácia, conforme reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça; E) a prova testemunhal deve corroborar o início de prova material. A disposição contida no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado, ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser temperada em função do disposto no artigo 102, 1º, da própria Lei nº 8.213/91: Art. 102. (...) 1º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. E, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI, CF/88). A interpretação mais razoável da expressão no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício - visando evitar contradições e injustiças - é a de que objetiva ela afastar o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL daqueles que passaram para a atividade urbana antes de implementarem o requisito etário. Destarte, não é necessária a comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao mês em que formular o requerimento administrativo, conforme entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. PERÍODO A SER COMPROVADO. REQUISITOS IDADE E INÍCIO DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E HARMÔNICA, SATISFEITOS. I. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. II. Não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. III. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeitos de obtenção de benefício previdenciário, devendo ser acompanhada de um início de prova material (Súmula nº 149 deste e. STJ). IV. Todavia, é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (AgRg no REsp 945.696/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 7/4/2008). V. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 1.115.892/SP - Relator Ministro Felix Fischer - julgado em 13/08/2009 - DJe de 14/09/2009). Assim sendo, para a concessão de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, portanto, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: A) CONTAR COM 60 (SESSENTA) ANOS DE IDADE, EM CASO DE SEGURADO DO SEXO MASCULINO, OU 55 (CINQUENTA E CINCO) ANOS, SE

DO SEXO FEMININO;B) COMPROVAR O EFETIVO EXERCÍCIO DE LABOR RURAL, AINDA QUE DESCONTÍNUO, SEM REGISTRO EM CTPS, NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO, EM NÚMERO DE MESES IDÊNTICO À CARÊNCIA FIXADA NA TABELA PROGRESSIVA DO ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91, AFERIDOS EM FACE DO ANO DE IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO.A Renda Mensal Inicial - RMI - da APOSENTADORIA POR IDADE RURAL consistirá em um salário-mínimo, a teor do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, acima citado.DO CASO EM CONCRETOQuanto ao requisito ETÁRIO, verifica-se que a autora completou a idade necessária à concessão do benefício em 2005, porquanto nascida no dia 21/10/1950, conforme documento de fls. 14. Em relação ao requisito EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL, deve a autora comprovar o efetivo exercício de labor rurícola por período correspondente a 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.No presente caso, sustenta a autora que desempenhou atividade rurícola desde 1958 até 1978, quando suas filhas gêmeas nasceram, hoje com 36 anos de idade, a autora não exerceu mais atividade rural; que passou a trabalhar em casa fazendo salgados.Todavia, cumpre observar que, conforme dispõem os artigos 39, inciso I, 48, 2º e 143, todos da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou implemento da idade). Nesse sentido é a redação da Súmula nº 54 da Turma Nacional de Uniformização:Súmula nº 54 da TNU: Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.Na hipótese dos autos, considerando que a autora deixou de trabalhar no meio rural no ano de 1978, infere-se que não preencheu requisito específico contido na legislação previdenciária que cuida da aposentadoria por idade rural, a saber, a necessidade de se comprovar o efetivo exercício de labor rural em período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima. Não obstante a parte autora tenha demonstrado o exercício de atividade rural, não comprovou seu labor no período anterior ao cumprimento do requisito etário, visto que, ao completar tal requisito, a autora já não desempenhava atividade campesina desde o ano de 1978, ou seja, há aproximadamente 35 (trinta e cinco) anos. Por fim, no que se refere ao trabalhador rural, a jurisprudência tem afastado a aplicação do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, segundo o qual a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos. Nesse sentido, colaciono recentes julgados:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI Nº. 8.213/91. CARÊNCIA. CUMPRIMENTO EM PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL DO BENEFÍCIO, AINDA QUE DE FORMA DESCONTÍNUA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº. 10.666/2003 AOS RURÍCOLAS. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL. ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO PELO STJ (PET 7.476/PR). INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA RESTABELECIDADA. 1 - Trata-se de Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que deu provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, para reformar a sentença do JEF e julgar procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade a segurada especial. Consignou o acórdão recorrido: (...) mesmo tendo abandonado o labor rural há 22 anos, aproximadamente, a autora já havia completado em 1985 o tempo mínimo de carência exigido [cinco anos a teor do art. 142 da Lei nº. 8.213/91] (...) importa dizer que desde a data em foco a autora já tinha direito adquirido ao benefício. 2 - Para concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, é necessária a comprovação do exercício de atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou judicial do benefício, em número de meses idêntico à carência, nos termos do que dispõe o art. 143 da Lei nº 8.213/91. Não se aplica aos trabalhadores rurais o disposto no art. 3º, 1º da Lei nº 10.666/2003 (desconsideração da perda da qualidade de segurado), uma vez que esse diploma legal destina-se a regulamentar apenas as aposentadorias por idade urbanas. Entendimento pacífico desta Turma de Uniformização e do STJ (PET 7.476/PR, Rel. p/Acórdão Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 25.4.2011). 3 - Incidente de uniformização conhecido e provido. Acórdão reformado. Improcedência do pedido. (PEDILEF 200738007165232, rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima - DOU 23/03/2012). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. 4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição

mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008. 5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido. (Pet 7476/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, rel. p/ acórdão Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011). Depreende-se dos julgados acima transcritos que, para fins de aposentadoria rural por idade, exige-se do segurado o cumprimento de ambos os requisitos, etário e carência, nos termos da legislação de regência, fazendo-se necessário, por expressa previsão legal, que o labor rural tenha se dado em momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou implemento da idade. Portanto, não restou preenchido o requisito exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data do implemento da idade mínima. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003242-88.2013.403.6111 - MARCIA DE FREITAS FORCEMO (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MÁRCIA DE FREITAS FORCEMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a

comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante

formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá

ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 02/03/1981 A 22/10/1993. Empresa: Marilan Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios. Função/Atividades: Aprendiz de Biscoiteira/Biscoiteira/Empacotadeira/Chefe do Setor de Empacotamento. Enquadramento legal: DO AGENTE RUIÍDO: O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 17/20), Laudo Pericial Judicial (fls. 116/140) e CNIS (fls. 71). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL MAS COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. No caso, não consta dos referidos decretos a profissão de Aprendiz de Biscoiteira/Biscoiteira/Empacotadeira/Chefe do Setor de Empacotamento como especial. No entanto, apesar da profissão de Aprendiz de Biscoiteira/Biscoiteira/Empacotadeira/Chefe do Setor de Empacotamento não ser classificada como especial pelos referidos Decretos citados, foi realizada a perícia técnica judicial e a conclusão pericial atestou que no exercício de suas funções, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: Ruído de 83 dB(A). DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE DE RISCO RUIÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta da documentação dos autos que o(a) autor(a) esteve exposto(a) a ruído sempre acima dos limites legais, na execução de suas atividades laborativas. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 08/09/1998 A 02/02/2013. Empresa: Dori Alimentos Ltda. Ramo: Indústria de Alimentos. Função/Atividades: Empacotadeira. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 17/20), PPP (fls. 51/52) e CNIS (fls. 71). Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O(A) autor(a) fez juntar aos autos PPP em que demonstra que trabalhou no período de 08/09/1998 a 17/12/1998, no Setor de Empacotamento 4, exercendo a função de Empacotadeira, mas os fatores de risco não foram avaliados. Consta, ainda, do PPP que o autor trabalhou no período de 18/12/1998 a 02/02/2013, no Setor de Empacotamento 4 e 5 exercendo a função de Líder de Empacotamento/Líder de Produção, e esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 86 dB(A); de 85,70 dB(A); de 87,80 dB(A). DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE DE RISCO RUIÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta da documentação dos autos que o(a) autor(a) esteve exposto(a) a ruído sempre acima dos limites legais, na execução de suas atividades laborativas. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da

atividade como danosa à saúde do trabalhador. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 18/12/1998 a 02/02/2013. Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 26 (vinte e seis) anos, 9 (nove) meses e 6 (seis) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Marilan Indústria e Comércio 02/03/1981 22/10/1993 12 07 21 Dori Alimentos Ltda. 18/12/1998 02/02/2013 14 01 15 TOTAL 26 09 06

Portanto, o(a) autor(a) atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como: 1º) Aprendiz de Biscoiteira, Biscoiteira, Empacotadeira e Chefe do Setor de Empacotamento, na empresa Marilan S.A. Indústria e Comércio, no período de 02/03/1981 a 22/10/1993; 2º) Empacotadeira, na empresa Dori Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., no período de 18/12/1998 a 02/02/2013. Referidos períodos totalizam 26 (vinte e seis) anos, 9 (nove) meses e 6 (seis) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (25/06/2013 - fls. 55) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 25/06/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Isento das custas. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Márcia de Freitas Forcemo. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 25/06/2013 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 19/09/2014. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano,

mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à implantação de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003290-47.2013.403.6111 - SILVIA REGINA DE OLIVEIRA BRITO X JOANA DE OLIVEIRA BRITO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SÍLVIA REGINA DE OLIVEIRA BRITO, incapaz, representada neste ato por sua curadora Sra. Joana de Oliveira Brito, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Após a realização da perícia médica em juízo, na sequência, o INSS, juntamente à peça contestatória, apresentou proposta de acordo judicial às fls. 69/v. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 81; 85). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - O INSS compromete-se em conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (considerando a resposta dos quesitos nº 5.1, 5.2, 5.3 e 6.7 de fls. 63) ao autor com data de início do benefício (DIB) em 05/10/2013 (data imediatamente posterior à cessação do benefício de auxílio-doença) e com data de início do pagamento administrativo (DIP) em 01/12/2013, e no pagamento de 90% (NOVENTA POR CENTO) dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, por meio de expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor), devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, tudo limitado ao teto de 60 salários mínimos e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado; 2 - Poderá, ainda, o INSS compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável; 3 - A parte autora, com a realização do acordo, nos moldes acima, dará plena e total quitação dos valores decorrentes dos fatos objeto da presente lide. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) SÍLVIA REGINA DE OLIVEIRA BRITO, incapaz, representada neste ato por sua curadora Sra. Joana de Oliveira Brito, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003764-18.2013.403.6111 - JOAO JOSE LORETI FILHO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOÃO JOSÉ LORETI FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão; 3º) que o autor não logrou comprovar o tempo de contribuição necessário, tampouco a carência exigida em lei que ensejassem a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos

regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU

nº 29, de 09/06/2008:Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALNo tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos:Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPIIno que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho.Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização:Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUMTanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei

nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30(MULHER) PARA 35(HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1.40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 12/05/1987 A 17/11/1994. Empresa: Irmãos Elias Ltda. Ramo: Indústria. Função/Atividades: Serviços Gerais e Extrusor. Enquadramento legal: O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 12/15), DSS-8030 (fls. 16) e CNIS (fls. 35). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL MAS COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (ANTES DE 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. No caso, não consta dos referidos decretos as profissões de Serviços Gerais ou Extrusor como especial. No entanto, apesar das profissões de Serviços Gerais e Extrusor não serem classificadas como especial pelos referidos Decretos citados, o autor fez juntar aos autos o DSS-8030 do qual consta que o autor no período mencionado trabalhou no Setor de Rotogravura e esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 90 dB(A). DA EXPOSIÇÃO A RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta dos formulários-PPP que o autor esteve exposto a ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 01/07/1995 A 11/09/2001. DE 01/03/2002 A 19/12/2008. Empresa: Oest Plast Indústria e Comércio Embalagens Ltda. Ramo: Indústria. Função/Atividades: Extrusor. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 12/15), Laudo Pericial Judicial (fls. 56/65) e CNIS (fls. 35). Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Foi realizada a perícia técnica judicial e a conclusão pericial atestou que no exercício de suas funções, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo químico: hidrocarbonetos aromáticos e

derivados - polipropileno. EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO autor, conforme consta do Laudo Pericial incluso, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com polipropileno. Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 04/05/2010 A 15/04/2013. Empresa: Interplack Comércio e Indústria de Embalagens Ltda. ME. Ramo: Indústria. Função/Atividades: Operador de Máquina. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 12/15), Laudo Pericial Judicial (fls. 56/65) e CNIS (fls. 35). Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Foi realizada a perícia técnica judicial e a conclusão pericial atestou que no exercício de suas funções, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo químico: hidrocarbonetos aromáticos e derivados - polipropileno. EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO autor, conforme consta do Laudo Pericial incluso, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com polipropileno. Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ATÉ 01/07/2013, data do requerimento administrativo, verifico que o autor contava com 23 (vinte e três) anos, 5 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 32 (trinta e dois) anos, 10 (dez) meses e 5 (cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador Período de trabalho Período especial Período especial convertido em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Irmãos Elias 12/05/1987 17/11/1994 07 06 06 10 06 08 Oest Plast 01/07/1995 11/09/2001 06 02 11 08 08 03 Oest Plast 01/03/2002 19/12/2008 06 09 19 09 06 08 Interplack 04/05/2010 15/04/2013 02 11 12 04 01 16 TOTAL 23 05 18 32 10 05 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o(a) autor(a) requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 01/07/2013, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (01/07/2013), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do

tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço especial, já convertido em comum, ao tempo de serviço constante da CTPS/CNIS, verifico que o autor contava com 36 (trinta e seis) anos, 3 (três) meses e 7 (sete) dias de tempo de serviço/contribuição, ATÉ 01/07/2013, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Recolhimentos como Contribuinte Individual Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Prefeitura 12/03/1983 05/09/1983 00 05 24 -- -Operário Braçal 04/02/1985 15/07/1985 00 05 12 -- -Servente 18/04/1985 06/03/1986 00 10 19 -- -Construção Civil 02/06/1986 31/07/1986 00 01 30 -- -Marilan 06/08/1986 20/11/1986 00 03 15 -- -Bel 01/12/1986 02/05/1987 00 05 02 -- -Irmãos Elias 12/05/1987 17/11/1994 07 06 06 10 06 08Oest Plast 01/07/1995 11/09/2001 06 02 11 08 08 03Oest Plast 01/03/2002 19/12/2008 06 09 19 09 06 08Papimar 01/06/2009 05/09/2009 00 03 05 -- -Const Yamashita 19/11/2009 03/05/2010 00 05 15 -- -Interplack 04/05/2010 15/04/2013 02 11 12 04 01 16 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 03 05 02 32 10 05 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 36 03 07A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 312 (trezentas e doze) contribuições até o ano de 2.013, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (01/07/2013), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como:1) Serviços Gerais e Extrusor, na empresa Irmãos Elias Ltda., no período de 12/05/1987 a 17/11/1994;2) Extrusor, na empresa Oeste Plast Indústria e Comércio Embalagens Ltda., nos períodos, respectivamente, de 01/07/1995 a 11/09/2001 e de 01/03/2002 a 19/12/2008; e3) Operador de Máquina, na empresa Interplack Comércio e Indústria de Embalagens Ltda., no período de 04/05/2010 a 15/04/2013.Referidos períodos correspondem a 23 (vinte e três) anos, 5 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 32 (trinta e dois) anos, 10 (dez) meses e 5 (cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor totalizam, ATÉ O DIA 01/07/2013, data do requerimento administrativo, 36 (trinta e seis) anos, 3 (três) meses e 7 (sete) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 01/07/2013 (fls. 11), e como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como

devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 01/07/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: João José Loreti Filho. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 01/07/2013 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 19/09/2014. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo de aplicar a Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, pois é evidente que o valor da condenação não ultrapassará 60 salários mínimos. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004533-26.2013.403.6111 - LUIZ GARCIA VENUTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o tema em debate nestes autos, verifico que o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, em sede de Repercussão Geral deliberada nos termos dos artigos 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e as normas correlatas de seu Regimento Interno, decidiu pela aplicação imediata das regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, e artigo 5º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, aos benefícios previdenciários que hajam sofrido limitação em seu teto por ocasião do cálculo da renda mensal inicial. Estabelecidos os tetos, respectivamente, em 15/12/1998 e 19/12/2003 nos valores de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), determino o retorno aos autos à Contadoria Judicial para elaboração de novas contas, devendo ser revista a renda mensal do benefício do autor sem aplicar qualquer limitação pelas regras legais de concessão e reajuste dos proventos. Em seguida, dê-se vista às partes. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004671-90.2013.403.6111 - NIVALDO GONCALVES DE MORAES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por NIVALDO GONÇALVES DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito

adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV

do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008:Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALNo tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos:Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPINo que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a

especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 01/11/1980 A 31/12/1981. Empresa: José Paulino de Lira. Ramo: Casa de Carnes. Função/Atividades: Desossador (fls. 23). Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CNIS (fls. 18), CTPS (fls. 23) e PPP (fls. 26/27). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Desossador como especial. O autor juntou PPP descrevendo a atividade do autor: Abatem bovinos e aves controlando a temperatura e velocidade de máquinas. Preparam carcaças de animais (aves, bovinos, caprinos, ovinos e suínos) limpando, retirando vísceras, depilando, riscando pequenos cortes e separando cabeças e carcaças para análises laboratoriais. Tratam vísceras limpando e escaldando. Preparam carnes para comercialização desossando, identificando tipos, marcando, fatiando, pesando e cortando. Realizam tratamentos especiais em carnes, salgando, secando, prensando e adicionando conservantes. Acondicionam carnes em embalagens individuais, manualmente ou com o auxílio de máquinas de embalagem a vácuo. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental. No entanto, não consta do PPP qualquer fator de risco na atividade que desenvolvia. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 01/01/1983 A 31/01/1989. Empresa: José Paulino de Lira. Ramo: Casa de Carnes. Função/Atividades: Balconista (fls. 24) e Desossador (fls. 28). Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CNIS (fls. 18), CTPS (fls. 24) e PPP (fls. 28/29). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Balconista ou Desossador como especial. O autor juntou PPP descrevendo a atividade do autor: Abatem bovinos e aves controlando a temperatura e velocidade de máquinas. Preparam carcaças de animais (aves, bovinos, caprinos, ovinos e suínos) limpando, retirando vísceras, depilando, riscando pequenos cortes e separando cabeças e carcaças para análises laboratoriais. Tratam vísceras limpando e escaldando. Preparam carnes para comercialização desossando, identificando tipos, marcando, fatiando, pesando e cortando. Realizam tratamentos especiais em carnes, salgando, secando, prensando e adicionando conservantes. Acondicionam carnes em embalagens individuais, manualmente ou com o auxílio de máquinas de embalagem a vácuo. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental. No entanto, não consta do PPP qualquer fator de risco na atividade que desenvolvia. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 01/07/1989 A 16/07/1990. Empresa: José Paulino de Lira. Ramo: Casa de Carnes. Função/Atividades: Açougueiro (fls. 24) e Desossador (fls. 30/31). Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CNIS (fls. 18), CTPS (fls. 24) e PPP (fls. 30/31). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Açougueiro ou Desossador como especial. Observo ainda que o período laborado pelo autor como Açougueiro não se conforma ao estabelecido no código 1.3.1 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não sendo passível, portanto, de ser considerada atividade nociva à saúde. O autor juntou PPP descrevendo a atividade do autor: Abatem bovinos e aves controlando a temperatura e velocidade de máquinas. Preparam carcaças de animais (aves, bovinos, caprinos, ovinos e suínos) limpando, retirando vísceras, depilando, riscando pequenos cortes e separando cabeças e carcaças para análises laboratoriais. Tratam vísceras limpando e escaldando. Preparam carnes para comercialização desossando, identificando tipos, marcando, fatiando, pesando e cortando. Realizam tratamentos especiais em carnes, salgando, secando, prensando e adicionando conservantes. Acondicionam carnes em embalagens individuais, manualmente ou com o auxílio de máquinas de embalagem a vácuo. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental. No entanto, não consta do PPP qualquer fator de risco na atividade que desenvolvia. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E

PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 18/07/1990 A 03/07/1996.Empresa: Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN. Ramo: Autarquia Estadual. Função/Atividades: 1) Desinsetizador - de 18/07/1990 a 29/01/1992.2) Encarregado de Turma - de 30/01/1992 a 02/07/1996.Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995:1) AGENTE NOCIVO RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.2) AGENTE QUÍMICO ORGANOFOSFORADOS: Item 1.2.6 do Decreto 83.080/79.3) AGENTE QUÍMICO PIRETRÓIDES: Item 1.2.9 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e item 1.210 do anexo ao Decreto nº 83.080/79.4) AGENTES BIOLÓGICOS VÍRUS, BACTÉRIAS E PARASITAS: Item 1.3.2 do anexo do Decreto 53.831/64, item 1.3.2 do anexo I do Decreto 83.080/79 e itens 3.0.1 dos Anexos IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99.....A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CNIS (fls. 18), PPP (fls. 32/36) e CTPS (fls. 39).Conclusão: O PPP informa que durante todo o período de trabalho o autor estava em contato com o agente químico organofosforado, atividade que, pela legislação então aplicável, se enquadrava como insalubre no Decreto nº 83.080/79. No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE. RUÍDO. PRODUTOS ORGANOFOSFORADOS. ENQUADRAMENTO LEGAL. INSALUBRIDADE COMPROVADA NOS PERÍODOS DE SAFRA AGRÍCOLA. 1. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. Precedentes do STJ. 3. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97. 4. Quanto ao agente nocivo ruído, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 (Súmula nº 29 da AGU).5. No caso dos autos, o autor trouxe ao feito o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) que comprova a exposição do obreiro a ruídos superiores a 80 decibéis, além do contato com agentes químicos nocivos (produtos organofosforados) que possuem enquadramento legal no item 1.2.6 do Decreto 83.080/79. Nada obstante, segundo as informações do próprio PPP acostado aos autos, a efetiva exposição aos agente insalubres somente ocorria nos períodos de safra agrícola, nos meses de março a junho.6. Sentença parcialmente reformada para determinar ao INSS a averbação dos períodos especiais trabalhados (março a junho desde 1975 a 1990), através do multiplicador 1.4.7. Apelação parcialmente provida.(TRF da 1ª Região - AC nº 2005.38.02.004786-2 - Relator Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes - e-DJF1 de 16/12/2011 - pg. 937 - grifei). O PPP informa que durante todo o período de trabalho o autor estava em contato com o agente químico piretróide, atividade que, pela legislação então aplicável, se enquadrava como insalubre nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O PPP informa que durante todo o período de trabalho o autor estava em contato com os agentes biológicos vírus, bactéria e parasitas, atividade que, pela legislação então aplicável, se enquadrava como insalubre nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. No mesmo sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DECRETO Nº 53.831/64 - EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS: ARSÊNICO - FABRICAÇÃO DE SEUS COMPOSTOS E DERIVADOS - INSETICIDAS - PARASITICIDAS - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM - DECRETOS Nº 53.831/64, 2.172/97 E 3.048/99 - USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.1. O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ; RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER).2. Tratando-se de período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, não há necessidade de comprovação de exposição permanente e efetiva aos agentes nocivos, conforme orientação da Instrução Normativa 84 do INSS, de 22.01.2003 (art. 146).3. Constatado que as atividades descritas têm enquadramento nos enquadramento nos itens 1.1.2.1 - II (Arsênico - fabricação de seus compostos e derivados), do Decreto nº 53.831/64, 1.2.1 (Arsênico - fabricação de compostos de arsênico; fabricação e aplicação de produtos inseticidas, parasiticidas e raticidas à base de compostos de arsênico), 1.0.1, e do Decreto nº 2.172/97 e 1.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (Arsênio e seus compostos - fabricação e preparação e aplicação de inseticidas, herbicidas, parasiticidas e raticidas com a utilização de compostos de arsênio). Indicam, ainda, a exposição a microorganismos infecto-contagiosos, tais como vírus, bactérias, bacilos, fungos e parasitas, com enquadramento nos itens 1.3.2 (materiais infecto-contagiantes do Decreto nº 53.831/64, 3.0.1 (microorganismos e parasitas infecciosos vivos) do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1 (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas

toxinas) do Decreto nº 3.048/99, devem ser reconhecidos os períodos de 09/08/1978 a 24/05/1979 e de 04/09/1979 a 03/11/2004 como tempo de serviço especial com possibilidade de conversão para tempo comum (art. 70, 2º, Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03).

4. Esta Corte já se posicionou no sentido de que o uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho (AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, SEGUNDA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 24/10/2002 P.44), principalmente quando não há provas cabais de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.

5. O tempo de atividade especial reconhecido (09/08/1978 a 24/05/1979 e de 04/09/1979 a 03/11/2004), perfaz um total superior a 25 anos, o que garante ao autor a aposentadoria especial como deferida.

6. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo, como decidido pelo Juiz a quo.

7. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

8. Os juros de mora são devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, à míngua de recurso do autor.

9. Apelação improvida e Remessa Oficial parcialmente provida. (TRF da 1ª Região - AC nº 2006.33.00.004158-2 - Relator Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (Conv.) - e-DJF1 de 26/08/2008 - pg. 170).

Por fim, o PPP informa que no período de 10/01/1992 a 09/01/1993 o autor estava sujeito ao fator de risco ruído de 92 dB(A). Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 01/11/1996 A 01/11/2000. Empresa: Carnes e Frios Vera Cruz de Marília Ltda. ME. Ramo: Casa de Carnes. Função/Atividades: Balconista (fls. 39) e Açougueiro (fls. 43/44). Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CNIS (fls. 18), CTPS (fls. 39), PPP (fls. 43/44) e Laudo Pericial Judicial (fls. 91/119). Conclusão: A partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor juntou PPP sem indicar a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. O perito nomeado por este juízo concluiu às fls. 112 que as atividades desempenhadas devem ser consideradas como especial, em grau Médio, de acordo com o enquadramento na NR-15 - Atividades e Operações Insalubres. No entanto, consta do laudo pericial que o autor exercia suas funções no setor balcão e sua atividade consistia no atendimento aos clientes, atendimento a fornecedores, no recebimento da carne, procedendo a verificação de quantidade e qualidade, retalhamento das peças e afirmou que não foi registrada exposição á agentes de risco (vide fls. 97 e 98 - grifei). Com efeito, tanto no PPP de fls. 43/44 como no laudo pericial judicial não há qualquer referência a exercício do labor em câmaras frigoríficas. Quanto à conclusão do perito, observo que, conforme o Anexo nº 9 da NR-15, somente as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres. Além disso, conforme observei acima, a profissão de Açougueiro não estava relacionada nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, em favor das quais militavam a presunção de insalubridade, periculosidade ou penosidade, não ensejando, por si só, qualquer contagem diferenciada de tempo de serviço. Dessa forma, é impossível reconhecer qualquer grau de nocividade ao trabalho, visto que não restou comprovada a habitualidade e permanência no contato com o agente agressivo frio e nem qual a sua intensidade.

NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 01/11/2004 A 02/08/2005. Empresa: Açougue Delira Ltda. ME. Ramo: Açougue. Função/Atividades: Açougueiro. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CNIS (fls. 18), CTPS (fls. 40), PPP (fls. 45/46) e Laudo Pericial Judicial (fls. 91/119). Conclusão: A partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor juntou PPP sem indicar a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. O perito nomeado por este juízo concluiu às fls. 112 que as atividades desempenhadas devem ser consideradas como especial, em grau Médio, de acordo com o enquadramento na NR-15 - Atividades e Operações Insalubres. No entanto, consta do laudo pericial que o autor exercia suas funções no setor geral e sua atividade consistia no abatem bovinos e aves controlando a temperatura e velocidade das máquinas; preparam carcaças de animais,; preparam carnes para comercialização desossando, identificando tipos, marcando, fatiando, pesando e cortando; acondicionam carnes em embalagens individuais; e outras e afirmou que não foi registrado exposição á agentes de risco (vide fls. 98 - grifei). Com efeito, tanto no PPP de fls. 45/46 como no laudo pericial judicial não há qualquer referência a exercício do labor em câmaras frigoríficas. Quanto à conclusão do perito, observo que, conforme o Anexo nº 9 da NR-15, somente as atividades

ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres (vide fls. 103). Além disso, conforme observei acima, a profissão de Açougueiro não estava relacionada nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, em favor das quais militavam a presunção de insalubridade, periculosidade ou penosidade, não ensejando, por si só, qualquer contagem diferenciada de tempo de serviço. Dessa forma, é impossível reconhecer qualquer grau de nocividade ao trabalho, visto que não restou comprovada a habitualidade e permanência no contato com o agente agressivo frio e nem qual a sua intensidade. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 01/02/2006 A 30/11/2006. Empresa: Açougue Delira Ltda. ME. Ramo: Casa de Carnes e Frios em Geral. Função/Atividades: Açougueiro. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CNIS (fls. 18), CTPS (fls. 40), PPP (fls. 47/48) e Laudo Pericial Judicial (fls. 91/119). Conclusão: A partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor juntou PPP sem indicar a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. O perito nomeado por este juízo concluiu às fls. 112 que as atividades desempenhadas devem ser consideradas como especial, em grau Médio, de acordo com o enquadramento na NR-15 - Atividades e Operações Insalubres. No entanto, consta do laudo pericial que o autor exercia suas funções no setor geral e sua atividade consistia no abate de bovinos e aves controlando a temperatura e velocidade das máquinas; preparam carcaças de animais; preparam carnes para comercialização desossando, identificando tipos, marcando, fatiando, pesando e cortando; acondicionam carnes em embalagens individuais; e outras e afirmou que não foi registrada exposição a agentes de risco (vide fls. 98 - grifei). Com efeito, tanto no PPP de fls. 47/48 como no laudo pericial judicial não há qualquer referência a exercício do labor em câmaras frigoríficas. Quanto à conclusão do perito, observo que, conforme o Anexo nº 9 da NR-15, somente as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres (vide fls. 103). Além disso, conforme observei acima, a profissão de Açougueiro não estava relacionada nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, em favor das quais militavam a presunção de insalubridade, periculosidade ou penosidade, não ensejando, por si só, qualquer contagem diferenciada de tempo de serviço. Dessa forma, é impossível reconhecer qualquer grau de nocividade ao trabalho, visto que não restou comprovada a habitualidade e permanência no contato com o agente agressivo frio e nem qual a sua intensidade. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 02/01/2007 A 15/11/2007. Empresa: Minimercado Colibri Ltda. EPP. Ramo: Minimercado. Função/Atividades: Açougueiro. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CNIS (fls. 18), CTPS (fls. 41) e PPP (fls. 49 e 50). Conclusão: A partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Consta do PPP que o autor esteve exposto ao agente nocivo frio, em temperatura variável de -5°C a 5°C. Também consta do PPP que a atividade do autor consistia no preparo das carnes para comercialização desossando, identificando tipos, marcando, fatiando, pesando e cortando. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental (vide fls. 49). No entanto, o PPP não faz qualquer referência a exercício do labor em câmaras frigoríficas. Observo que, conforme o Anexo nº 9 da NR-15, somente as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres (vide fls. 103). Além disso, conforme observei acima, a profissão de Açougueiro não estava relacionada nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, em favor das quais militavam a presunção de insalubridade, periculosidade ou penosidade, não ensejando, por si só, qualquer contagem diferenciada de tempo de serviço. Dessa forma, é impossível reconhecer qualquer grau de nocividade ao trabalho, visto que não restou comprovada a habitualidade e permanência no contato com o agente agressivo frio e nem qual a sua intensidade. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 02/06/2008 A 26/10/2009. Empresa: Minimercado Colibri Ltda. EPP. Ramo: Minimercado. Função/Atividades: Açougueiro. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CNIS (fls. 18), CTPS (fls. 41) e PPP (fls. 51 e 52). Conclusão: A partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até

28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Consta do PPP que o autor esteve exposto ao agente nocivo frio, em temperatura variável de -5°C a 5°C. Também consta do PPP que a atividade do autor consistia no preparo das carnes para comercialização desossando, identificando tipos, marcando, fatiando, pesando e cortando. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental (vide fls. 51). No entanto, o PPP não faz qualquer referência a exercício do labor em câmaras frigoríficas. Observo que, conforme o Anexo nº 9 da NR-15, somente as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres (vide fls. 103). Além disso, conforme observei acima, a profissão de Açougueiro não estava relacionada nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, em favor das quais militavam a presunção de insalubridade, periculosidade ou penosidade, não ensejando, por si só, qualquer contagem diferenciada de tempo de serviço. Dessa forma, é impossível reconhecer qualquer grau de nocividade ao trabalho, visto que não restou comprovada a habitualidade e permanência no contato com o agente agressivo frio e nem qual a sua intensidade. **NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.** Períodos: DE 08/02/2010 A 20/10/2012. Empresa: Minimercado Colibri Ltda. EPP. Ramo: Comércio Varejista de Mercadorias. Função/Atividades: Açougueiro. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CNIS (fls. 18), CTPS (fls. 42) e PPP (fls. 53 e 54). Conclusão: A partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Consta do PPP que o autor esteve exposto ao agente nocivo frio, em temperatura variável de -5°C a 5°C. Também consta do PPP que a atividade do autor consistia no preparo das carnes para comercialização desossando, identificando tipos, marcando, fatiando, pesando e cortando. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental (vide fls. 53). No entanto, o PPP não faz qualquer referência a exercício do labor em câmaras frigoríficas. Observo que, conforme o Anexo nº 9 da NR-15, somente as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres (vide fls. 103). Além disso, conforme observei acima, a profissão de Açougueiro não estava relacionada nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, em favor das quais militavam a presunção de insalubridade, periculosidade ou penosidade, não ensejando, por si só, qualquer contagem diferenciada de tempo de serviço. Dessa forma, é impossível reconhecer qualquer grau de nocividade ao trabalho, visto que não restou comprovada a habitualidade e permanência no contato com o agente agressivo frio e nem qual a sua intensidade. **NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.** Períodos: DE 01/11/2012 A 03/07/2013. Empresa: Otávio Guido Pavarin Marília ME. Ramo: Prejudicado. Função/Atividades: Açougueiro. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CNIS (fls. 18/19), CTPS (fls. 42) e PPP (fls. 55/56). Conclusão: A partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Consta do PPP que o autor esteve exposto ao agente nocivo frio. Também consta do PPP que a atividade do autor consistia no preparo das carnes para comercialização desossando, identificando tipos, marcando, fatiando, pesando e cortando. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental (vide fls. 55). No entanto, o PPP não faz qualquer referência a exercício do labor em câmaras frigoríficas. Observo que, conforme o Anexo nº 9 da NR-15, somente as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres (vide fls. 103). Além disso, conforme observei acima, a profissão de Açougueiro não estava relacionada nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, em favor das quais militavam a presunção de insalubridade, periculosidade ou penosidade, não ensejando, por si só, qualquer contagem diferenciada de tempo de serviço. Dessa forma, é impossível reconhecer qualquer grau de nocividade ao trabalho, visto que não restou comprovada a habitualidade e permanência no contato com o agente agressivo frio e nem qual a sua intensidade. **NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.** Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 5 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 16

(dezesseis) dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Superintendência Controle de Endemias 18/07/1990 03/07/1996 05 11 16 TOTAL 05 11 16 Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Alternativamente, o autor requereu o seguinte (fls. 10, letra f): 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 16/09/2013, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (16/09/2013), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 30 (trinta) anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 16/09/2013, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, MENOS de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Ind. Com. Rodas 01/11/1976 10/11/1976 00 00 10 - - - Waldir Viveiros 03/01/1977 30/04/1979 02 03 28 - - - Waldir Viveiros 01/02/1980 28/09/1980 00 07 28 - - - José Paulino

de Lira 01/11/1980 31/12/1981 01 02 01 - - -José Paulino de Lira 01/01/1983 31/01/1989 06 01 01 - - -José Paulino de Lira 01/07/1989 16/07/1990 01 00 16 - - -Superintendência 18/07/1990 03/07/1996 05 11 16 08 04 04 Carnes e Frios Vera 01/11/1996 01/11/2000 04 00 01 - - -Açougue Delira Ltda. 01/11/2004 02/08/2005 00 09 02 - - -Açougue Delira Ltda. 01/02/2006 30/11/2006 00 10 00 - - -Minimercado Colibri 02/01/2007 15/11/2007 00 10 14 - - -Minimercado Colibri 02/06/2008 26/10/2009 01 04 25 - - -Minimercado Colibri 08/02/2010 20/10/2012 02 08 13 - - -Otávio Guido Pavarin 01/11/2012 03/07/2013 00 08 03 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 22 06 22 08 04 04 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 30 10 26 Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos: I) REQUISITO ETÁRIO: nascido em 22/02/1961, conforme Carteira de Identidade de fls. 14, o autor contava no dia 16/09/2013 - DER -, com 52 (cinquenta e dois) anos de idade, ou seja, NÃO complementou o requisito etário que é de 53 (cinquenta e três) anos para homem. Assim, NÃO restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois o autor NÃO complementou o requisito etário. ISSO POSTO, julgo parcilmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como Desinsetizador e Encarregado de Turma na Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN no período de 18/07/1990 a 03/07/1996, correspondente a 5 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de serviço especial, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 8 (oito) anos, 4 (quatro) meses e 4 (quatro) dias de tempo de serviço/contribuição, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004747-17.2013.403.6111 - WALDOMIRO APARECIDO MOSCA (SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes sobre a audiência no juízo deprecado designada para o dia 15/01/2015 às 14 horas (fls. 148). INTIMEM-SE.

0004920-41.2013.403.6111 - MARCILIO LEARDINI (SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARCILIO LEARDINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. O INSS apresentou contestação alegando que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente. É o relatório. D E C I D O. DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL: A APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, no valor de um salário-mínimo, é o benefício concedido àqueles trabalhadores com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, que comprovem o labor nas lidas campesinas, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência fixada na tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aferidos em face do ano de implementação do requisito etário. O tempo de serviço deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporâneo do período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça: Art. 55. (...) 3º - A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Súmula nº 149 do STJ: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da legislação de regência, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (STJ - REsp nº 280.402/SP - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - julgado em 26/03/2001 - DJ de 10/09/2001). Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. No entanto, os documentos apresentados, para que se prestem como início de prova material apto à comprovação do labor rural, devem ser contemporâneos aos fatos. É o que estabeleceu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por meio da Súmula nº 34: Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do

ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, título de eleitor, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Reporto-me, aqui, à Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal: Súmula nº 14 da TNU: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Eventuais documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pater familiae, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge varão. Nesse sentido, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já pacificaram o entendimento no sentido de que os documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge, filhos, são hábeis a comprovar a atividade rural em virtude das próprias condições em que se dá o desempenho do regime de economia familiar, onde dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu nome, eis que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, seguindo a mesma trilha, editou a Súmula nº 06, que assim estabelece: Súmula nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. É cediço que o sistema jurídico deve ser visto como um todo harmônico, compatibilizando as normas que aparentemente possam trazer contradições entre si. Trata-se de regra de hermenêutica a qual visa solucionar antinomias reais e aparentes. Assim, a partir dessa exegese, a questão atinente à comprovação da atividade rural não pode ser tratada sem descurar do todo em que inserida. Nessa toada, alguns pontos amplamente discutidos foram sedimentados e passaram a ser vistos como premissas ou requisitos quando se tem por assunto a atividade rural, dentre eles se relacionam as seguintes: A) não se admite a comprovação da atividade rural mediante prova exclusivamente testemunhal, salvo ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito; B) a comprovação do tempo de serviço rural somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material; C) para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar; D) o início de prova material não precisa corresponder a todo o período pleiteado, desde que a documentação apresentada, em conjunto com prova testemunhal idônea, permita a ampliação da sua eficácia, conforme reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça; E) a prova testemunhal deve corroborar o início de prova material. Assim sendo, para a concessão de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, portanto, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: A) CONTAR COM 60 (SESSENTA) ANOS DE IDADE, EM CASO DE SEGURADO DO SEXO MASCULINO, OU 55 (CINQUENTA E CINCO) ANOS, SE DO SEXO FEMININO; B) COMPROVAR O EFETIVO EXERCÍCIO DE LABOR RURAL, AINDA QUE DESCONTÍNUO, NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO, EM NÚMERO DE MESES IDÊNTICO À CARÊNCIA FIXADA NA TABELA PROGRESSIVA DO ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91, AFERIDOS EM FACE DO ANO DE IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO. A Renda Mensal Inicial - RMI - da APOSENTADORIA POR IDADE RURAL consistirá em um salário-mínimo, a teor do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, acima citado. DO CASO EM CONCRETO O autor nasceu no dia 06/04/1952, conforme se verifica da Cédula de Identidade de fls. 14. Dessa forma, complementou o requisito etário, qual seja, 60 (sessenta) anos de idade, no dia 06/04/2012. Para comprovar o efetivo exercício de atividade rural, o autor apresentou cópia da sua Certidão de Casamento, celebrado em 16/10/1971, onde consta a profissão de lavrador (fls. 17), e cópia da CTPS, na qual constam os seguintes vínculos rurais (fls. 23/30): Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês Dia Fazenda Santa Cruz 20/09/1977 17/08/1979 01 10 28 Fazenda Santa Cruz 18/08/1979 01/12/1979 00 03 14 Sítio Califórnia 10/12/1979 10/05/1981 01 05 01 Fazenda Santa Paulina 01/06/1981 07/04/1982 00 10 07 Fazenda São Pedro 06/05/1982 08/04/1985 02 11 03 Granja Santa Maria 18/05/1985 23/04/1986 00 11 06 Fazenda São Carlos 06/05/1986 27/06/1986 00 01 22 Fazenda Recreio 01/07/1986 17/12/1986 00 05 17 Fazenda São Francisco 24/12/1986 10/07/1989 02 06 17 Fazenda Santa Emília 17/08/1989 26/10/1997 08 02 10 Sítio Kashima 01/05/1998 06/07/2006 08 02 06 TOTAL 27 10 11 Desse modo, no tocante ao segundo requisito (exercício de labor rural em número de meses idêntico à carência), verifico que, ao tempo em que implementou o requisito etário, o autor contava com 27 (vinte e sete) anos, 10 (dez) meses e 11 (onze) dias de labor rural, correspondente a 334 (trezentas e trinta e quatro) meses de carência. Na audiência de instrução e julgamento, foi dispensada a oitiva das testemunhas arroladas, visto que todos os vínculos do autor estão anotados na CTPS, sendo desnecessário, portanto, prova testemunhal que corrobore o início de prova material das atividades rurais exercidas pelo requerente, porquanto as anotações em CTPS gozam de presunção relativa de veracidade (súmula 225 do STF). A esse respeito, confira-se o teor da Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 75 da TNU: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins

previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Destarte, restando comprovados o requisito etário e a atividade rural do segurado no período de carência (180 meses anteriores ao ano que implementou o requisito etário), deve ser concedida aposentadoria desde o requerimento administrativo. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 54 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 54 da TNU: Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL a partir do requerimento administrativo (11/04/2012 - fls. 20). Como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 11/04/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: MARCÍLIO LEARDINI. Espécie de benefício: Aposentadoria por Idade Rural. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 11/04/2012 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 19/09/2014. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005028-70.2013.403.6111 - NEUSA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por NEUSA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão no benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho; IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: com efeito, o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme demonstra o extrato do CNIS (fls. 86/87) e CTPS (fls. 29/39). II) qualidade de segurado: o autor figurou como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na condição de empregado até 02/01/2003, contando com 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 14 (catorze) dias de tempo de contribuição e, a partir de 11/2011,

passou a figurar como contribuinte individual, comprovando recolhimentos perante o ente previdenciário até 01/2014, contando com 2 (dois) anos, 3 (três) meses e 1 (um) dia de tempo de contribuição conforme CTPS/CNIS e guias de recolhimento, às fls. 40/66, totalizando 11 (onze) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição. Portanto, ao ajuizar a ação, em 17/12/2013, ela mantinha sua condição de segurado da Previdência, pois estava em dia com o pagamento de suas contribuições previdenciárias. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) se encontra total e definitivamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais como empregada doméstica/faxineira, já que é portador de doença degenerativa em joelho esquerdo. No entanto, o expert nomeado concluiu que seria possível reabilitá-la para exercer que não exijam deambular longas distâncias e não necessite de esforço físico. Com efeito, o laudo médico incluso atesta pela atual incapacidade do autor para suas atividades habituais, sendo categórico em afirmar que será suscetível de reabilitação laboral em atividade diversa. Cumpre ressaltar aqui, que o Juiz, quando da aferição da incapacidade laborativa do autor não está totalmente vinculado ao laudo pericial, no que se refere à possibilidade do segurado voltar ao mercado de trabalho e ao aspecto físico da invalidez, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida do segurado, consoante seu livre convencimento, não se limitando à conclusão pericial. Pois bem, a autora possui 57 anos de idade e desempenhava atividades profissionais de empregada doméstica/faxineira. Feitas essas ponderações, e levando-se em conta que a autora somente poderá desenvolver atividades que não lhe exijam esforços físicos, entendo ser impossível sua reabilitação para exercer atividade laborativa passível de lhe garantir o sustento de forma digna. Nesse sentido é a Súmula nº 47 da Turma Nacional de Uniformização - TNU -, de 15/03/2012: Súmula 47 do TNU: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. No mesmo sentido posicionou-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgado que trago a colação: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADOR URBANO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROFERIDA COM ESTEIO NO ART. 557, DO CPC. MANUTENÇÃO. AGRAVO LEGAL. LAUDO. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. IMPROVIMENTO. O laudo médico pericial asseverou que o pleiteante está parcial e permanentemente inválido ao labor, entretanto, para o exercício de atividades que exijam esforço físico, sua incapacidade é total e definitiva. No caso, as provas produzidas, associadas à idade, condição social, escolaridade e qualificação profissional, convertem em incapacidade total e permanente, legitimando, portanto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Na formação de sua convicção, dentro de sua liberdade de convencimento e avaliação das provas, o magistrado, embora se louve em laudos periciais, consideradas as especialidades de cada caso, não está, contudo, adstrito às conclusões finais emitidas, devendo decidir com base no conjunto probatório submetido à sua apreciação. As condições requeridas à concessão de aposentadoria por invalidez foram devidamente comprovadas, pelo que não restaram apresentados motivos suficientes à persuasão de error in iudicando, no referido provimento. Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos. - Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2008.03.99.019747-2 - Relatora Desembargadora Federal Anna Maria Pimentel - DJF3 CJI de 28/10/2009 - pg. 1803). IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde o requerimento administrativo (22/10/2013 - fls. 24 - NB 603.805.210-4), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 22/10/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final

dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Neusa Maria de Souza Oliveira. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 22/10/2013 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 19/09/2014. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005135-17.2013.403.6111 - JOSE VICENTE DO NASCIMENTO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ VICENTE DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando 1º) o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhador rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rural nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente. É o relatório. D E C I D O. DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL: A APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, no valor de um salário-mínimo, é o benefício concedido àqueles trabalhadores com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, que comprovem o labor nas lidas campesinas, ainda que descontínuo, sem registro em carteira de trabalho, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência fixada na tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aferidos em face do ano de implementação do requisito etário. O tempo de serviço deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporâneo do período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça: Art. 55. (...) 3º - A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Súmula nº 149 do STJ: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da legislação de regência, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (STJ - REsp nº 280.402/SP - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - julgado em 26/03/2001 - DJ de 10/09/2001). Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. No entanto, os documentos apresentados, para que se prestem como início de prova material apto à comprovação do labor rural, devem ser contemporâneos aos fatos. É o que estabeleceu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por meio da Súmula nº 34: Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, título de eleitor, etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Reporto-me, aqui, à Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal: Súmula nº 14 da TNU: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Eventuais documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pater familiae, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge varão. Nesse sentido, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já pacificaram o entendimento no sentido de que os documentos em nome de

terceiros, como pais, cônjuge, filhos, são hábeis a comprovar a atividade rural em virtude das próprias condições em que se dá o desempenho do regime de economia familiar, onde dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu nome, eis que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, seguindo a mesma trilha, editou a Súmula nº 06, que assim estabelece: Súmula nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. É cediço que o sistema jurídico deve ser visto como um todo harmônico, compatibilizando as normas que aparentemente possam trazer contradições entre si. Trata-se de regra de hermenêutica a qual visa solucionar antinomias reais e aparentes. Assim, a partir dessa exegese, a questão atinente à comprovação da atividade rural não pode ser tratada sem descurar do todo em que inserida. Nessa toada, alguns pontos amplamente discutidos foram sedimentados e passaram a ser vistos como premissas ou requisitos quando se tem por assunto a atividade rural, dentre eles se relacionam as seguintes: A) não se admite a comprovação da atividade rural mediante prova exclusivamente testemunhal, salvo ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito; B) a comprovação do tempo de serviço rural somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material; C) para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar; D) o início de prova material não precisa corresponder a todo o período pleiteado, desde que a documentação apresentada, em conjunto com prova testemunhal idônea, permita a ampliação da sua eficácia, conforme reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça; E) a prova testemunhal deve corroborar o início de prova material. Assim sendo, para a concessão de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, portanto, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: A) CONTAR COM 60 (SESSENTA) ANOS DE IDADE, EM CASO DE SEGURADO DO SEXO MASCULINO, OU 55 (CINQUENTA E CINCO) ANOS, SE DO SEXO FEMININO; B) COMPROVAR O EFETIVO EXERCÍCIO DE LABOR RURAL, AINDA QUE DESCONTÍNUO, SEM REGISTRO EM CTPS, NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO, EM NÚMERO DE MESES IDÊNTICO À CARÊNCIA FIXADA NA TABELA PROGRESSIVA DO ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91, AFERIDOS EM FACE DO ANO DE IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO. A Renda Mensal Inicial - RMI - da APOSENTADORIA POR IDADE RURAL consistirá em um salário-mínimo, a teor do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, acima citado. DO CASO EM CONCRETO Quanto ao REQUISITO ETÁRIO, verifico que a idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através da documentação pessoal do autor (fls. 11), a qual afiança ser a data de seu nascimento como sendo o dia 08/06/1952, já tendo implementado, portanto, NO ANO DE 2012, a idade de 60 (sessenta) anos, consoante determina o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. Para a comprovação do REQUISITO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL, o autor trouxe aos autos os seguintes documentos: 1º) Cópia da Certidão de Nascimento de seu filho, datada 24/05/1979, em que consta sua profissão como sendo a de lavrador (fls. 12); 2º) Cópia da sua Certidão de Casamento, evento ocorrido em 29/07/1972, em que consta sua profissão como sendo a de lavrador e seu domicílio na Fazenda Vacaria (fls. 13); 3º) Cópia da sua CTPS constando vínculos empregatícios como rurícola, nos anos de 1970 a 1980 (fls. 54/56). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural, pois revelam que ele efetivamente exerceu atividade agrícola. Na audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal do autor e oitivas das testemunhas abaixo: AUTOR - JOSÉ VICENTE DO NASCIMENTO: que o autor nasceu em 08/06/1952; que o autor começou a trabalhar na roça com 25 anos de idade; que começou o trabalho no sítio Santa Cristina, de propriedade do Osvaldo Batista, onde ficou por cinco anos; que depois trabalhou em um sítio na região de Garça, onde cuidou de gado por um ano e meio; que depois foi trabalhar na propriedade do César Landi, localizada no bairro do Pombo, onde o autor trabalhou por 2 anos cuidando do gado; que lá ele era empregado e recebia salário mensal; que o autor mora na cidade de Marília há mais de 20 anos; que não mais exerceu atividade rural. TESTEMUNHA - ARISTIDES BEDANI: que o depoente trabalhou na fazenda Santa Lúcia até 1990; que nessa fazenda o autor trabalhou como domador de animais. TESTEMUNHA - ANTÔNIO CÉSAR LANDI: que o depoente conhece o autor há mais ou menos 35 anos; que quando ele conheceu o autor ele trabalhava na propriedade rural da Dra. Eva, localizada no bairro do Pombo, onde ele trabalhava com lavoura e cuidava de animais; que depois o autor foi trabalhar na propriedade que o depoente arrendava; que o depoente arrendou 3 alqueires de terra do José Lázaro; que o autor ajudava o depoente na criação de gado e domava animais; que o autor trabalhou para o depoente por 10 a 12 anos, com registro na CTPS; que depois o autor foi trabalhar em uma propriedade rural na região de Marília, onde também trabalhou como domador de animais; que na semana passada viu o autor trabalhando como domador de animais. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, respondeu: que o pagamento do trabalho como domador de animais é feito pelo período em que o animal é domado; que na semana passada viu o autor montado numa mula; que o autor não trabalhou mais para o depoente porque o depoente não tem mais animais para domar. TESTEMUNHA - GEIR VIEIRA COELHO: que o depoente conheceu o autor nos anos 80, quando ele trabalhava como retireiro na propriedade do Antonio César Landi; que depois do Antonio César Landi o autor continuou trabalhando com criação e domaço de animais. Como se vê, da prova documental e testemunhal angariada nos autos se constata que o autor exerceu a função de domador de animais e exerceu essa atividade até 1990, não completando o período de carência exigido para a obtenção do benefício ora

pleiteado. Com efeito, o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 exige que, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade a rurícola, seja comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o que não ocorre na hipótese dos autos. Dessa forma, verifico que além de não restar comprovada nos autos a atividade de trabalhador rural, o próprio autor admitiu, quando de seu depoimento pessoal, que parou de trabalhar há mais de 20 (vinte) anos na zona rural, pois se mudou para a cidade. Assim, os depoimentos das testemunhas e do próprio autor comprovam que ele há muito deixou a zona rural, razão pela qual não restou comprovado o exercício da referida atividade pelo período correspondente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO CUMPRIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Para obtenção da aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). - Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente a prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei. - O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural. - Desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. - Em relação à possibilidade de extensão do início de prova material a outro integrante do grupo familiar, também já se encontra pacificado o entendimento no âmbito do E. STJ. - O requisito etário restou preenchido em 08/02/2012 (fls. 15), anteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação. - A autora, solteira, apresentou diversos documentos que constituem início de prova material de sua atividade rural em regime de economia familiar, a saber: Certidão de Nascimento dela qualificando seu genitor como lavrador (fls. 16); Certificado de Cadastro de Imóvel Rural datado de 1996/1997 em nome dele (fls. 19); Escritura de Divisão Amigável tendo os pais da autora como proprietários de um imóvel rural desde 16/09/1982 (fls. 20/33); Folha de Cadastro de Trabalhador Rural em nome dele, tendo a requerente como beneficiária vinculada à renda familiar em 1978 e 1980 (fls. 36/37); Notas Fiscais de Produtor Rural dele dos anos de 1980, 1982, 1984, 1989, 1992 e 1995 (fls. 38/44) e Extratos do CNIS demonstrando que os genitores da autora recebem aposentadoria por idade rural, como segurados especiais desde 1991 e 1992 (fls. 67/86). - Contudo, embora presente o início da prova material do trabalho rural, verifica-se no presente caso que não restou caracterizado o exercício de tal atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (art. 143, da Lei nº 8.213/91). Senão vejamos: - Nesse particular, anote-se que a testemunha Dorival Noal afirmou que conhece a autora desde a infância e ela laborava na roça juntamente com sua família na propriedade de seu genitor. Entretanto, relatou que ela deixou tal mister há 5 anos, vale dizer, em 2007 (audiência realizada em 2012) (fls. 165). - Na mesma esteira está o depoimento de Josefina Tofoli Rallo, o qual relata que conhece a requerente desde a infância e que ela laborava em regime de economia familiar, deixando de exercer tal atividade há cerca de 4 anos, ou seja, em 2008. - Por fim, a própria postulante, quando de seu depoimento pessoal asseverou que parou de trabalhar há 4 anos (fls. 92/93). - Assim, os depoimentos das testemunhas e da própria autora comprovam que ela há muito deixou as lides campesinas, razão pela qual não restou comprovado o exercício da referida atividade pelo período correspondente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. - Ademais, consta às fls. 133/135 cópia da sentença proferida na ação interposta, em 2006, pela autora visando a concessão de aposentadoria por invalidez rural, o que corrobora que ela deixou, há muito, de exercer o labor rural. - Desse modo, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. - Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região - AC nº 1.818.110 - Processo nº 0050378-91.2012.403.9999 - Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre - DJF3 Judicial 1 de 26/08/2013 - grifei). Desse modo, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000075-29.2014.403.6111 - ROSANGELA TEREZINHA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0000339-46.2014.403.6111 - LUIZ FIALHO DE CARVALHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUIZ FIALHO DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS ofereceu a proposta de acordo e apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. A parte autora recusou o acordo proposto (fls. 76/78). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho; IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme demonstra o CNIS (fls. 71/72) e CTPS (fls. 13/18); II) qualidade de segurado: o autor figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na condição de empregado e consta como seu último vínculo empregatício o período trabalhado como balconista na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A a partir de 07/02/2004 com vínculo em aberto, conforme CTPS (fls. 18). Veja-se que o Extrato do Sistema DATAPREV - CNIS, demonstra que o(a) autor(a) esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nos períodos de 03/11/2009 a 18/11/2009, de 13/11/2010 a 30/01/2011, de 31/01/2011 a 10/09/2011, de 23/09/2011 a 20/03/2012, de 31/05/2012 a 03/07/2012, de 04/08/2012 a 30/01/2013 e de 24/07/2013 a 15/09/2013. Com efeito, o(a) autor(a) foi considerado(a) incapaz, ainda que temporariamente, pelo INSS, bem como considerado(a) segurado(a) com a carência adimplida, data em que a percepção do benefício de auxílio-doença teve início. Portanto, ao ajuizar a ação, em 28/01/2014, ele mantinha sua condição de segurado da Previdência, pois estava em dia com o pagamento de suas contribuições previdenciárias; III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de discopatia cervical e lombar com compressão neurológica e se encontra total e definitivamente incapacitado(a) para o de qualquer atividade laboral, pois já foi operado da coluna lombar, mas não teve melhora do quadro. Mantém quadro de dor em coluna cervical, associado com parestesia de membros superiores e inferiores; e IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da cessação do pagamento do auxílio-doença NB 552.840.923-0 (30/01/2013 - fls. 72), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 30/01/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos

à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Luiz Fialho de Carvalho. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 30/01/2013 - cessação do pagamento do auxílio-doença. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 19/09/2014. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000406-11.2014.403.6111 - SIRLENE FEDEL (SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SIRLENE FEDEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. Apesar de ter sido intimado(a), o(a) autor(a) não compareceu na perícia médica designada. Instada a manifestar-se, a parte autora declarou não ter interesse no prosseguimento da presente. É o relatório. D E C I D O. Dispõe o artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: VIII - quando o autor desistir da ação. No entendimento de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, ed. 47ª, p. 356/357: É a desistência da ação ato unilateral do autor, quando praticado antes de vencido o prazo de resposta do réu, não depois dessa fase processual. Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) foi intimado(a) pessoalmente para comparecer ao exame médico pericial, essencial à comprovação do requisito incapacidade, mas deixou de atender a determinação judicial e declarou expressamente a sua falta de interesse em prosseguir com a lide. Em face do pedido expresso do(a) autor(a) de desistência da ação, aliada ao fato de ausência de citação da parte ré, a homologação da desistência é de rigor. ISSO POSTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a não integralização da relação processual pelo réu. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000658-14.2014.403.6111 - IRACEMA DE FATIMA MESSIAS PEREIRA (SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos de direito. Ao INSS para oferecimento das contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as nossas homenagens. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001014-09.2014.403.6111 - ANA ROSA PEREIRA MARQUES (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o auto de constatação de fls. 50/56. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001307-76.2014.403.6111 - NILVA SOUZA DA SILVA MARQUES X JOSE ANTONIO MARQUES (SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por NILVA SOUZA DA SILVA MARQUES, interdita e, neste ato, representada por seu curador, Sr. José Antonio Marques, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal pela procedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, perícia realizada na ação de interdição concluiu

que o(a) interditando(a) é portador(a) de doença mental, Esquizofrenia, em razão da qual o(a) autor(a) encontra-se total e definitivamente incapacitado(a) para reger a sua pessoa, administrar bens, como também para prover a própria subsistência. Assim, apesar de administrativamente a Autarquia Previdenciária ter considerado(a) o(a) autor(a) apto(a) para o exercício de sua profissão, não é isso que se pode concluir com a interdição do(a) autor(a), eis que, arrimada em laudo pericial médico, atestou a incapacidade absoluta do(a) interditando(a), não sendo demais lembrar que esta tolhe completamente a pessoa de exercer por si os atos da vida civil. Dessa forma, foge ao bom senso verificar que a Autarquia Previdenciária negou a concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL A PESSOA INVÁLIDA a alguém que tenha a sua interdição decretada judicialmente. Nesse mesmo entendimento merece, por oportuna, a transcrição dos seguintes julgados proferidos pelos Tribunais Regionais Federais, verbis: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PROVA EMPRESTADA. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Enquanto não houver o levantamento da interdição anotada à margem do registro civil da parte autora, resta comprovada a sua incapacidade laborativa. 2. Preenchido o requisito incapacidade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 3. Preliminar argüida pelo Ministério Público Federal rejeitada. Apelação da autora provida. (TRF da 3ª Região - AC nº 1.179.041 - Processo nº 2007.03.99.007820-0 - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão - DJU de 05/09/2007 - pg. 534). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PROVER A SUA PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. 1. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ao inválido que não exercer atividade remunerada, não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do art. 20 da Lei 8.742/93. 2. A incapacidade para a vida independente deve ser entendida não como falta de condições para as atividades mínimas do dia a dia, mas como a ausência de meios de subsistência, visto sob um aspecto econômico, refletindo na possibilidade de acesso a uma fonte de renda. 3. Restou comprovada a situação de vulnerabilidade social do autor. Conforme declaração de composição do grupo e renda familiar de fls. 45/46, a família é composta pelo autor e mais duas pessoas, sendo a renda familiar no valor de R\$ 30,00 (trinta reais), proveniente de trabalho rural da sobrinha do autor. 4. No tocante à incapacidade, conclui a perícia médica, realizada nos autos do processo de curatela em apenso (fl. 31), que o requerente, em razão da sua moléstia, alienação mental, é definitivamente incapacitado para reger sua pessoa e administrar seus bens. A incapacidade que acomete o autor resultou na sua interdição, conforme sentença de fls. 33/34 dos autos em apenso. 5. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 6. Cedendo à orientação desta c. Turma, os juros moratórios são devidos no percentual de 1% a.m. até a edição da Lei nº 11.960/2009, quando então serão devidos no percentual de 0,5% a.m. conforme são aplicados nas cadernetas de poupança. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores. 7. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida, nos termos dos itens 5 e 6. (TRF da 1ª Região - AC nº 2006.01.99.019925-0 - Relatora Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli - e-DJF1 de 30/11/2011 - pg. 96). Com efeito, diante da sentença de interdição proferida pelo Juízo estadual, não cabe, na hipótese dos autos, questionar a capacidade do(a) autor(a), o que somente poderá ser feito após o levantamento da interdição, nos termos do artigo 1186, do Código de Processo Civil. Restou evidente, portanto, que o(a) autor(a) não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento. No entanto, no que se refere ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação, concluiu-se que a parte autora não apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) a autora reside com as seguintes pessoas: a.1) José Antonio Marques, marido da autora, tem 50 anos de idade, trabalha como servente de pedreiro e recebe R\$ 1.000,00 mensais; a.2) Natália da Silva Marques e Igor da Silva Marques, filhos da autora, com 16 e 4 anos de idade, respectivamente, sem renda; b) a renda é suficiente para a sobrevivência da família; c) moram em imóvel próprio, em bom estado de conservação e bem mobiliado, conforme se verifica das fotografias de fls. 63/74, tratando-se de uma casa de alvenaria, é ampla (soma aproximadamente 120m de área construída) e conta com piso cerâmico e laje, no teto, em todos os cômodos. As paredes da cozinha e dos banheiros internos são revestidas de acabamento cerâmico, bem como todo o piso do quintal. A edícula, nos fundos, possui um quarto, um banheiro e uma lavanderia coberta, e, tal qual a casa, é provida em seus cômodos de piso cerâmico e laje, no teto. Apesar de alegar um custo mensal com medicamentos no valor de R\$ 700,00, a parte autora não logrou comprovar tal despesa, depreendendo-se do autor de constatação, ao contrário, a inexistência de gasto com remédios, os quais são fornecidos pelo SUS. Dessa forma, o conjunto probatório demonstrou que não ficou configurada uma situação de miséria, indispensável para a concessão do benefício assistencial à pessoa inválida. Com efeito, o Auto de Constatação indica que a renda familiar per capita é superior a 1/4 do salário mínimo e a

autora não comprovou que o valor da sua renda familiar é insuficiente para custear os seus gastos. Deve ser ressaltado que o benefício assistencial de prestação continuada tem por objetivo o atendimento das necessidades básicas indispensáveis à sobrevivência daquelas pessoas totalmente incapacitadas para o trabalho ou idosas, que não possuem qualquer cobertura da previdência social e se encontram em situação de miséria extrema, não podendo servir como complementação da renda familiar. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002026-58.2014.403.6111 - MARIA SANTINA MOREIRA (SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA SANTINA MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme demonstra o CNIS de fls. 47/48; II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios e recolhimentos anotados no CNIS. Dentre outros vínculos, a parte autora trabalhou para Silvano Jorge Sebastião e Outro, vertendo contribuições à Previdência Social nos meses 02/2011 e 06/2011 e no período de 01/09/2011 a 08/2013, razão pela qual manteve a qualidade de segurado, nos estritos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, visto que a presente ação foi ajuizada em 30/04/2014; III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de Espondiloartrose lombar (M47.9), Artrose acrômio-clavicular ombro D (M19.9), bursite do ombro D (M06.3), Hipertensão arterial (I10) e litíase renal (N20) e se encontra parcialmente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais, mas o expert nomeado concluiu que o autor apresenta incapacidade laborativa parcial, ou seja, incapacidade para atividades que exijam uso de força física. Com efeito, o laudo médico incluso atesta pela atual incapacidade do autor para suas atividades habituais, sendo categórico em afirmar que será suscetível de reabilitação laboral em atividade diversa. Cumpre ressaltar, aqui, que o Juiz, quando da aferição da incapacidade laborativa do autor, não está totalmente vinculado ao laudo pericial, no que se refere à possibilidade do segurado voltar ao mercado de trabalho e ao aspecto físico da invalidez, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida do segurado, consoante seu livre convencimento, não se limitando à conclusão pericial. Pois bem, a autora tem 54 anos de idade, é analfabeta e sempre desempenhou atividades profissionais de rurícola e faxineira. Feitas essas ponderações, e levando-se em conta que a autora somente poderá desenvolver atividades que não lhe exijam esforços físicos, entendo ser impossível sua reabilitação para exercer atividade laborativa passível de lhe garantir o sustento de forma digna. Nesse sentido é a Súmula nº 47 da Turma Nacional de Uniformização - TNU -, de 15/03/2012: Súmula 47 do TNU: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. No mesmo sentido posicionou-se o E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgado que trago a colação:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADOR URBANO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROFERIDA COM ESTEIO NO ART. 557, DO CPC. MANUTENÇÃO. AGRAVO LEGAL. LAUDO. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. IMPROVIMENTO. - O laudo médico pericial asseverou que o pleiteante está parcial e permanentemente inválido ao labor, entretanto, para o exercício de atividades que exijam esforço físico, sua incapacidade é total e definitiva. - No caso, as provas produzidas, associadas à idade, condição social, escolaridade e qualificação profissional, convertem em incapacidade total e permanente, legitimando, portanto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. - Na formação de sua convicção, dentro de sua liberdade de convencimento e avaliação das provas, o magistrado, embora se louve em laudos periciais, consideradas as especialidades de cada caso, não está, contudo, adstrito às conclusões finais emitidas, devendo decidir com base no conjunto probatório submetido à sua apreciação. - As condições requeridas à concessão de aposentadoria por invalidez foram devidamente comprovadas, pelo que não restaram apresentados motivos suficientes à persuasão de error in iudicando, no referido provimento. - Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos. - Agravo legal improvido.(TRF da 3ª Região - APELREE nº 2008.03.99.019747-2 - Relatora Juíza Anna Maria Pimentel - Décima Turma - DJF3 CJ1 de 28/10/2009 - pg. 1803 - grifei).IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois o senhor perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 30/10/2013, data em que o segurado detinha essa qualidade.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do requerimento administrativo (18/02/2014 - fls. 18) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 18/02/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): MARIA SANTINA MOREIRA.Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 18/02/2014 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): 19/09/2014Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002306-29.2014.403.6111 - FABRICIO AUGUSTO ZANONI DA SILVA X ANDRESSA PARIS GARCIA ZANONI DA SILVA(SP124258 - JOSUE DIAS PEITL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária ajuizada por FABRÍCIO AUGUSTO ZANONI DA SILVA e ANDRESSA PARIS GARCIA ZANONI DA SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a

revisão do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA, MÚTUO COM OBRIGAÇÕES, BAIXA GARANTIA E CONSTITUIÇÃO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS - Nº 803206768027, adequando-o à atual situação econômica dos autores e afastando cláusulas contratuais abusivas. Os autores alegaram, numa síntese apertada, que firmaram com a CEF, em 07/08/2009, o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA, MÚTUO COM OBRIGAÇÕES, BAIXA GARANTIA E CONSTITUIÇÃO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS - Nº 803206768027, mas conseguiram honrar o pagamento das prestações somente até 04/2013, pois passam por dificuldades financeiras e estão inadimplentes, razão pela qual necessitam da readequação do contrato firmado referente ao reajustamento do saldo devedor e das parcelas mensais. Em sede de tutela antecipada, requereram a autorização para depósito judicial de 30% da renda bruta dos autores, no intuito de evitar a mora do financiamento e a abstenção de inscrição em cadastros de proteção ao crédito. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, a carência da ação, pois os autores já foram intimados de que a propriedade imóvel já se consolidou em nome da Caixa Econômica Federal nos termos da Lei n. 9.514/97, haja vista a não purgação da mora pelo devedor fiduciante. É o relatório. D E C I D O. Em 07/08/2009, as partes firmaram o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA, MÚTUO COM OBRIGAÇÕES, BAIXA GARANTIA E CONSTITUIÇÃO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS - Nº 803206768027, no valor de R\$ 58.517,00, para ser pago em 240 (duzentas e quarenta) parcelas mensais de R\$ 476,81. Os mutuários deixaram de pagar as prestações. O artigo 26 da Lei nº 9.514/97 permite ao fiduciário a consolidação da propriedade em seu nome, desde que, vencida e não paga a dívida, no todo em parte, constituído em mora o fiduciante. Dispõe o artigo em comento: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º - Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Os próprios autores confessaram que estão inadimplentes. Os mutuários foram devidamente notificados pessoalmente, em 15/08/2013 e 04/09/2013 para pagamento do débito em atraso no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a evitar a consolidação, conforme certidões lavradas por escrevente do Registro de Imóveis (fls. 112/116), sendo inequívoca a ciência, desde então, acerca da possibilidade de início do procedimento de venda do imóvel em razão do não pagamento da dívida, por força do disposto nos artigos 26 e 27 do sobredito diploma legal. Portanto, uma vez caracterizada a inadimplência e realizados os procedimentos extrajudiciais exigidos pelo artigo 26, consolida-se a propriedade do bem nas mãos do credor, possibilitando a sua alienação, através de leilão público. Assim sendo, na alienação fiduciária de imóvel, a purgação da mora segue preceito especial, regulado pelo citado artigo 26, 1º, da Lei 9.514/97, ou seja, só é possível se efetuada dentro do prazo de 15 (quinze) dias, depois de o devedor ter sido notificado pelo Registro de Imóveis. Justamente por isto é que o 5º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 estabelece que Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. É que, na ausência do pagamento no prazo de 15 dias, a propriedade restará consolidada em nome do fiduciário. A ausência de pagamento operou a resolução do contrato e a CEF passou a ser a titular da propriedade. Extinto o contrato, não poderia haver nova oportunidade para que o fiduciante purgasse a mora pela simples razão de que não poderia ser ressuscitado o contrato já extinto pela inadimplência. A relação jurídica que havia extinguiu-se, perdendo o fiduciário a oportunidade de regularizar a dívida no prazo então assinalado. Logo, como não houve a purgação da mora no prazo estipulado no artigo 26, 1º da Lei nº 9.514/97, a CEF estava autorizada a promover o leilão público do imóvel, não havendo direito dos

autores à anulação da consolidação da propriedade e nem à quitação do financiamento, que é, como vimos, a pretensão dos autores, pois requereram a utilização dos recursos do FGTS. Vale ressaltar, portanto, que resta incontroverso nestes autos a regularidade do procedimento de consolidação da propriedade adotado pela CEF, seja quanto à caracterização da mora, do procedimento de notificação dos devedores, registro na matrícula do imóvel etc. Recentemente, julgando caso bastante semelhante ao presente, asseverou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULAR PROCEDIMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. A prova dos autos demonstra que o procedimento de execução extrajudicial adotado pela CEF observou todas as exigências legais - caracterização da mora, regular notificação, registro da matrícula do imóvel, etc - necessárias à consolidação da propriedade e consequente extinção do contrato. Inviabilidade jurídica do pedido de liberação do saldo da conta vinculada do autor para purgação da mora, em razão de já ter ocorrido a consolidação da propriedade do imóvel, com a extinção do contrato. (TRF da 4ª Região - AC nº 5000325-90.2010.404.7112 - Quarta Turma - Relator p/ Acórdão Vilson Darós - D.E. de 12/12/2011). ISSO POSTO, acolho a preliminar de carência da ação arguida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003542-16.2014.403.6111 - DEONILDA BATISTA DA SILVA (SP197155 - RABIH SAMI NEMER E SP271758 - JONATHAN NEMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0003542-16.2014.403.6111: Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DEONILDA BATISTA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que é idosa e não possui condições de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, fazendo jus ao benefício ora pleiteado. Auto de Constatação juntado às fls. 64/72. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; e 2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que a autora possui atualmente 66 (sessenta e seis) anos de idade (fls. 15). Desnecessária, portanto, a comprovação da incapacidade. Relativamente ao segundo requisito, qual seja, a comprovação de a parte autora não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de

tê-la provida por sua família, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 27/8/1998, julgou improcedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, considerando constitucional o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, in verbis: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (STF - ADIN nº 1.232-1/DF - Pleno - Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim - j. em 27/8/1998 - DJ de 01/06/2001). No entanto, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - CF, ART. 203, V. LEI 8.742/93. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. RENDA FAMILIAR INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. 1. Órgão responsável pela execução e manutenção dos benefícios de prestação continuada, é o INSS parte legítima para figurar no pólo passivo de ação buscando o recebimento de Renda Mensal Vitalícia. 2. A Lei 8.742/93, Art. 20, 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. 3. Recurso não conhecido. (STJ - REsp nº 222.778/SP - 5ª Turma - Relator Ministro Edson Vidigal - j. em 04/11/1999 - v.u. - DJ de 29/11/1999). AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. 1. A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas. (REsp 464.774/SC, da minha Relatoria, in DJ 4/8/2003). 2. Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o enunciado nº 83 de sua Súmula não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea a. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA nº 507.707/SP - 6ª Turma - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - j. em 09/12/2003 - v.u. - DJ de 02/02/2004). O Ministro Ricardo Lewandowsky, do Supremo Tribunal Federal ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, DJU de 01/11/2006, assim se pronunciou: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, comarca de Ponta Porã/MS, (fls. 83-91), que determinou o restabelecimento de concessão de benefício assistencial (Lei nº 8.742/93, art. 20) em favor de Pablo Patrick de Souza Mongez (Processo nº 2005.60.05.001736-3). A Autarquia Federal reclamante sustenta que a concessão do benefício teria ofendido a autoridade do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232/DF, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, pois a autoridade ora reclamada no julgamento da lide (...) houve por bem determinar a concessão de benefício assistencial ao autor, dando-lhe interpretação conforme à Constituição, expressamente vedado por este Areópago (fls. 03). Reconheço, desde logo, a legitimidade da utilização do instrumento da reclamação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da decisão plenária na questão de ordem suscitada nos autos da Rel 1.880-AgR/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa. Passo a decidir. Por primeiro, verifico que o ora interessado sofre de paralisia cerebral, prejuízo nas funções vegetativas, alteração no sistema sensorio motor oral e retardo no desenvolvimento psicomotor, consoante laudo de fl. 36 emitido pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ponta Porã/MS. A unidade familiar compõe-se de sua mãe e duas irmãs menores (fl. 87). Cumpro ressaltar, portanto, que o benefício assistencial em questão tem caráter alimentar. Por outro lado, as informações constantes dos autos apontam a existência de uma renda familiar de apenas R\$ 536,60 (quinhentos e trinta e seis reais e sessenta centavos), não tendo dados sobre a natureza do trabalho exercido, se (...) temporário ou por prazo indeterminado (fl. 80), e despesas comprovadas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitados, esses gastos, ao mínimo, o que resulta em condições de vida bastante modestas (fl. 80). Tendo em consideração essas circunstâncias, bem como os graves riscos à subsistência do interessado, decorrentes da eventual supressão do benefício, indefiro o pedido de medida liminar formulado pela autarquia federal, por entender que, no caso, o periculum in mora milita em favor do interessado. Ouça-se a douta Procuradoria Geral da República. Publique-se. Brasília, 25 de outubro de 2006. Esse entendimento afasta o critério puramente objetivo constante da norma. Na hipótese dos autos, mesmo que se valesse desse critério restritivo,

ainda assim permaneceria a autora com direito ao benefício. Isso porque, nos termos do artigo 34, do Estatuto do Idoso, deve-se descontar outro benefício no valor de um salário mínimo já concedido a qualquer membro da família, para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Embora a lei refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a se dar tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem. Nesse sentido, aliás, já decidiu a Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa abaixo transcrita, in verbis: EMBARGOS INFRINGENTES. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INVÁLIDA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCEDOR. I - A extensão dos embargos é adstrita aos limites da divergência que, no caso dos autos, recai unicamente sobre a verificação da hipossuficiência econômica da parte autora. II - É de se manter a concessão do benefício assistencial à autora, hoje com 61 anos, total e definitivamente incapaz para o trabalho, que vive com uma filha e o marido, já idoso, o qual percebe aposentadoria no valor de um salário mínimo. III - As testemunhas ouvidas afirmam enfaticamente que a autora reside em casa muito simples e faz uso diário de medicamentos. IV - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários, além do que, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora, para o cálculo da renda mensal per capita. V - O conceito de unidade familiar foi esclarecido com a nova redação do 1º do artigo 21 da Lei nº 9.720/98, que remete ao art. 16 da Lei nº 8.213/91. VI - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação. VII - Embargos infringentes não providos. (TRF da 3ª Região - EAC nº 2002.03.099.026301-6 - Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. em 22/9/04, DJU de 05/10/04). O mandado de constatação (fls. 64/72) revela que a autora mora com o marido, Sr. Derivaldo Francisco da Silva, de 72 (setenta e dois) anos, o qual é aposentado e recebe o valor de um salário mínimo mensal. O casal vive em condições precárias, em meio a muitos entulhos e, por essa razão, sujeitos a contaminações por insetos, ratos etc. Constatou-se ainda, com relação aos filhos da autora, que não reúnem condições que possibilitem prestar ajuda financeira aos pais. Dessa forma, também entendo que o requisito da miserabilidade se encontra demonstrado. Assim sendo, DEFIRO o pedido de tutela antecipada pelos motivos expostos, determinando a imediata implantação do benefício assistencial à pessoa idosa, pela Autarquia Previdenciária, servindo-se a presente decisão como ofício expedido. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPF. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0003678-13.2014.403.6111 - APARECIDA PEPPINELI CHIOZINI (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0003678-13.2014.403.6111: Cuida-se de ação ordinária, previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por APARECIDA PEPPINELI CHIOZINI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que é idoso(a) e não possui condições de prover a própria subsistência, tampouco sua família de fazê-lo, fazendo jus ao benefício ora pleiteado. Foi determinada a expedição do Auto de Constatação, juntado devidamente cumprido às fls. 24/32. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade

de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que NÃO estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; ressaltando que, de acordo com a alteração contida no Decreto nº 6.564 de 12/09/2008, em relação às crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho, nesse caso; 2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família; e 3º) renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Outrossim, dispõe o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que o(a) autor(a) possui atualmente 69 anos de idade (fls. 08). Desnecessária, portanto, a comprovação da incapacidade do(a) requerente, já que preenche o requisito de idade mínima (art. 34 da lei nº 10.741/2003). Entretanto, para a concessão do benefício assistencial é necessário, ainda, a comprovação do requisito miserabilidade, o qual não restou demonstrado pela requerente até o momento processual. Conforme se depreende do auto de constatação incluso, a renda per capita familiar mensal do(a) autor(a) é de aproximadamente R\$ 611,66, ultrapassando, assim, o limite fixado pela legislação vigente (1/4 do salário mínimo), bem como se denota que o(a) autor(a) vive em condições dignas, em imóvel sem luxo, porém, desfruta do mínimo conforto. Ademais, Marcos Antonio Chiozini, filho da autora e membro do núcleo familiar, faz uso de motocicleta que está em nome de terceira pessoa e que arca com o gasto com combustível para tal moto e que o mesmo gasta cerca de R\$ 100,00 por mês com combustível. Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Intime-se a parte autora para que comprove documentalmente a propriedade da motocicleta mencionada no auto de constatação. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPF.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0003760-44.2014.403.6111 - JOSE DA SILVA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0003760-44.2014.403.6111: Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que é pessoa idosa e não possui condições de prover a própria subsistência, tampouco sua família de fazê-lo. Juntou documentos. Foi determinada a expedição do Auto de Constatação, juntado devidamente cumprido às fls. 61/67. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em

sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; e2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família.Outrossim, dispõe o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que o(a) autor(a) possui atualmente 65 anos de idade (fls. 25). Desnecessária, portanto, a comprovação da incapacidade do(a) requerente, já que preenche o requisito de idade mínima (art. 34 da lei nº 10.741/2003).Relativamente ao segundo requisito, qual seja, a comprovação de a parte autora não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 27/8/1998, julgou improcedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, considerando constitucional o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, in verbis:CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(STF - ADIN nº 1.232-1/DF - Pleno - Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim - j. em 27/8/1998 - DJ de 01/06/2001).No entanto, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - CF, ART. 203, V. LEI 8.742/93. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. RENDA FAMILIAR INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO.1. Órgão responsável pela execução e manutenção dos benefícios de prestação continuada, é o INSS parte legítima para figurar no pólo passivo de ação buscando o recebimento de Renda Mensal Vitalícia.2. A Lei 8.742/93, Art. 20, 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado.3. Recurso não conhecido.(STJ - REsp nº 222.778/SP - 5ª Turma - Relator Ministro Edson Vidigal - j. em 04/11/1999 - v.u. - DJ de 29/11/1999).AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.1. 1. A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas. (REsp 464.774/SC, da minha Relatoria, in DJ 4/8/2003).2. Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83).3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o enunciado nº 83 de sua Súmula não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea a.4. Agravo regimental improvido.(STJ - AGA nº 507.707/SP - 6ª Turma - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - j. em 09/12/2003 - v.u. - DJ de 02/02/2004).O Ministro Ricardo Lewandowsky, do Supremo Tribunal Federal ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, DJU de 01/11/2006, assim se pronunciou:Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, comarca de Ponta Porã/MS, (fls. 83-91), que determinou o restabelecimento de concessão de benefício

assistencial (Lei nº 8.742/93, art. 20) em favor de Pablo Patrick de Souza Mongez (Processo nº 2005.60.05.001736-3). A Autarquia Federal reclamante sustenta que a concessão do benefício teria ofendido a autoridade do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232/DF, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, pois a autoridade ora reclamada no julgamento da lide (...) houve por bem determinar a concessão de benefício assistencial ao autor, dando-lhe interpretação conforme à Constituição, expressamente vedado por este Areópago (fls. 03). Reconheço, desde logo, a legitimidade da utilização do instrumento da reclamação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da decisão plenária na questão de ordem suscitada nos autos da Rel 1.880-AgR/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa. Passo a decidir. Por primeiro, verifico que o ora interessado sofre de paralisia cerebral, prejuízo nas funções vegetativas, alteração no sistema sensorio motor oral e retardo no desenvolvimento psicomotor, consoante laudo de fl. 36 emitido pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ponta Porã/MS. A unidade familiar compõe-se de sua mãe e duas irmãs menores (fl. 87). Cumpre ressaltar, portanto, que o benefício assistencial em questão tem caráter alimentar. Por outro lado, as informações constantes dos autos apontam a existência de uma renda familiar de apenas R\$ 536,60 (quinhentos e trinta e seis reais e sessenta centavos), não tendo dados sobre a natureza do trabalho exercido, se (...) temporário ou por prazo indeterminado (fl. 80), e despesas comprovadas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitados, esses gastos, ao mínimo, o que resulta em condições de vida bastante modestas (fl. 80). Tendo em consideração essas circunstâncias, bem como os graves riscos à subsistência do interessado, decorrentes da eventual supressão do benefício, indefiro o pedido de medida liminar formulado pela autarquia federal, por entender que, no caso, o periculum in mora milita em favor do interessado. Ouça-se a douta Procuradoria Geral da República. Publique-se. Brasília, 25 de outubro de 2006. Esse entendimento afasta o critério puramente objetivo constante da norma. Na hipótese dos autos, mesmo que se valesse desse critério restritivo, ainda assim permaneceria a autora com direito ao benefício, pois, nos termos do artigo 34 do Estatuto do Idoso, deve-se descontar outro benefício no valor de um salário mínimo já concedido a qualquer membro da família, para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, ou seja, deve-se descontar o benefício assistencial recebido pelo enteado do autor, Murilo Correia da Silva, no valor de R\$ 724,00 mensais. Nesse sentido, aliás, já decidiu a Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa abaixo transcrita, in verbis: EMBARGOS INFRINGENTES. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INVÁLIDA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCEDOR. I - A extensão dos embargos é adstrita aos limites da divergência que, no caso dos autos, recai unicamente sobre a verificação da hipossuficiência econômica da parte autora. II - É de se manter a concessão do benefício assistencial à autora, hoje com 61 anos, total e definitivamente incapaz para o trabalho, que vive com uma filha e o marido, já idoso, o qual percebe aposentadoria no valor de um salário mínimo. III - As testemunhas ouvidas afirmam enfaticamente que a autora reside em casa muito simples e faz uso diário de medicamentos. IV - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários, além do que, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora, para o cálculo da renda mensal per capita. V - O conceito de unidade familiar foi esclarecido com a nova redação do 1º do artigo 21 da Lei nº 9.720/98, que remete ao art. 16 da Lei nº 8.213/91. VI - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação. VII - Embargos infringentes não providos. (TRF da 3ª Região - EAC nº 2002.03.099.026301-6 - Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. em 22/9/04, DJU de 05/10/04). O mandado de constatação (fls. 61/67) revela que o autor mora em casa alugada, com as seguintes pessoas: a esposa, Sra. Edinalva Correia da Silva, de 60 (sessenta) anos, sem renda; com o cunhado, Davi Correia da Silva, incapaz, com 61 anos de idade e titular de benefício assistencial NB 538.873.019-7; e com o enteado, Murilo Correia da Silva, com 28 anos de idade, também incapaz, interditado, e beneficiário de LOAS. Observo que a renda auferida pelo cunhado do autor tampouco deve ser computada para fins de aferimento da renda per capita do núcleo familiar, pois não se enquadra no conceito de família trazido pelo art. 20, 1º, da Lei 8.742/93: Art. 20. (...) 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Dessa forma, também entendo que o requisito da miserabilidade se encontra demonstrado, visto que não há renda mensal a se considerar. Assim sendo, DEFIRO o pedido de tutela antecipada pelos motivos expostos, determinando a imediata implantação do benefício assistencial à pessoa idosa, pela Autarquia Previdenciária, servindo-se a presente decisão como ofício expedido. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPF. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0004053-14.2014.403.6111 - DIRCEU DALLAQUA MAY (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DIRCEU DALLAQUA MAY em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revogação do seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 145.323.163-0, somente com a concessão do

novo benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, tendo em vista seu caráter alimentar e a viabilidade atuarial do requerido. O autor alegou que obteve junto à Autarquia Previdenciária, em 10/04/2008, o benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 145.323.163-0, com início de vigência a partir de 22/09/1999 e com Renda Mensal Inicial - RMI - de R\$ 1.062,28. No entanto, alegou que, mesmo após o deferimento do benefício, continuou exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, razão pela qual requereu o direito de desaposentar-se somente mediante concessão de benefício de maior vantagem em vista a continuidade do trabalho, computando-se no novo cálculo o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do seu atual benefício. É o relatório. D E C I D O. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizo-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. A causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos. Ressalto ter proferido várias sentenças em casos idênticos a este, a saber: - no dia 20/01/2011: feito(s) nº 0004622-54.2010.403.6111, nº 0004415-55.2010.403.6111 e nº 0004888-41.2010.403.6111; - no dia 28/01/2011: feito(s) nº 0003597-06.2010.403.6111; - no dia 10/02/2011: feito(s) nº 0004944-74.2010.403.6111, nº 0004929-08.2010.403.6111; - no dia 18/03/2011: feito(s) nº 0005407-16.2010.403.6111; - no dia 20/05/2011: feito(s) nº 0001701-88.2011.403.6111; - no dia 30/06/2011: feito(s) nº 0002247-46.2011.403.6111; - no dia 09/09/2011: feito(s) nº 0003375-04.2011.403.6111. DO MÉRITO autor é beneficiário desde 10/04/2008 da aposentadoria NB 145.323.163-0, conforme afirma em sua peça inicial. O autor requereu a sua desaposentação, sem renunciar ao tempo de serviço que embasava o benefício originário, pretendendo que ele seja computado para concessão de nova aposentadoria. A discussão, pois, diz respeito, num primeiro momento, à possibilidade de renúncia ao benefício e à concessão, na sequência, de nova aposentadoria, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de majoração do benefício. Assim sendo, verifico que a controvérsia a ser dirimida nos autos cinge-se à possibilidade de a parte autora renunciar à aposentadoria anteriormente concedida, seguida da imediata implantação de novo benefício de aposentadoria, mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação, a ser acrescido ao tempo de serviço anterior a data de início do benefício que se quer renunciar para fins de apuração do valor do novo benefício. Em que pese a Autarquia Previdenciária afirmar, nas contestações que apresentou em outros processos, que jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço, a jurisprudência tem entendido que por se tratar a aposentadoria de direito patrimonial disponível, pode o segurado dele dispor de acordo com seu interesse, razão pela qual cabível a renúncia ao benefício, o que a doutrina convencionou chamar de desaposentação. Na hipótese dos autos, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado. Com efeito, a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ressalte-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor dos cidadãos de modo que não podem ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Com efeito, as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 2000.04.01.079647-2 - Relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas - DJU de 25/10/2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis). (TRF da 4ª Região - REO nº 2004.71.08.001619-2/RS - Relator Desembargador

Federal Nylson Paim de Abreu - Decisão de 09/02/2005). Portanto, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Jediel Galvão Miranda nos autos do processo. 1999.61.00.017620-2/SP, de sua relatoria, em acórdão publicado no DJU de 18/04/2007, pg. 567: A aposentadoria garante ao indivíduo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a imutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado; a obrigação é daquele que tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima a resistência do INSS. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposeção, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Nesse mesmo sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Néfi Cordeiro na AC n 2000.71.00.001821-5/RS: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício. Destaco, igualmente, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (STJ - AGRÉsp nº 497.683/PE - Relator Ministro Gilson Dipp - DJU de 04/08/2003). PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg REsp nº 958.937/SC - Processo 2007/0130331-1 - Quinta Turma - Relator Ministro Felix Fischer - Julgamento em 18/09/2008 - Publicado em 10/11/2008). Não há, portanto, obstáculo a que a parte autora renuncie, caso seja do seu interesse, ao benefício de aposentadoria que percebe no intuito de postular a concessão de outro benefício a que eventualmente tenha direito. Desse modo, por fundamentos diversos ao de inconstitucionalidade do 2, do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, entendo não haver sentido na resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do parte autora. No que tange à prescindibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar, cabe diferenciar duas situações distintas: 1º) aquela em que a renúncia à aposentadoria objetiva futura jubilação em regime de previdência próprio, distinto do regime geral de previdência social; e 2º) aquela em que se almeja a renúncia de benefício para fins de posterior concessão de outro no próprio RGPS. Quanto à primeira situação, a jurisprudência já tem se posicionado pela possibilidade de desaposeção sem que sejam devolvidos os valores percebidos a título do amparo no regime geral para fins de cômputo do tempo de serviço prestado nesse regime, anterior à aposentação, na concessão de benefício previdenciário em regime previdenciário próprio, tendo em vista a edição da Lei nº 9.796/99, regulamentada pelo Decreto nº 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF da 4ª Região - 3ª Seção - AR nº 2002.04.01.028067-1 - DJU de 04/05/2005). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM

RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS.1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Omissis.(STJ - REsp nº 692.628/DF - 6ª Turma - Relator Ministro Nilson Naves - DJU de 05/9/2005).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.2. A renúncia à aposentadoria, com o fíto de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida.(TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras - AC nº 2001.61.83.002528-0/SP - Julgamento em 30/09/2008 - Publicado em 13/11/2008).Compartilho o posicionamento do Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, explanado nos autos do processo nº 2007.72.05.003778-0/SC, de sua relatoria, in verbis:Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca(...).Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, *ipsis litteris*:2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.In casu, a autora expressamente menciona na inicial que seu pedido seria de cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentada(...).Como se vê, no caso em exame a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente.Tal entendimento está, também, em sintonia com o já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto. Nesse passo, colaciono os seguintes julgados, da lavra do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda e do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, respectivamente:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida

natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF da 3ª Região - AC nº 1999.61.00.017620-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda -- DJU de 18.04.2007 - pg. 567).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF da 3ª Região - REOAC 2006.03.99.009757-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJU de 25/06/2008).Na hipótese dos autos, o pedido do autor, conforme consta na exordial, é de obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria e o consequente aproveitamento de tempo de serviço posterior à concessão do seu atual benefício e das contribuições vertidas ao sistema nesse período, somado ao tempo de serviço antigo, liberado pela renúncia.De modo nenhum lhe interessa a simples renúncia do benefício, ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria.Bem examinada a espécie em julgamento, concluo, portanto, que, nos termos em que deduzido, o pedido é improcedente.É que conforme o disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é infrutífero, a despeito de haver contribuição, não originando direito a benefício nenhum, exceto salário-família e reabilitação, quando o segurado for empregado.Se o pedido da parte autora estivesse atrelado à devolução dos proventos recebidos a título da aposentadoria que se deseja renunciar, a desaposentação seria permitida e os efeitos da desconstituição seriam ex tunc, de modo que todo o período contributivo, incluídas as contribuições posteriores à aposentação renunciada, poderiam ser utilizados para fins de cálculo do novo jubramento, em respeito ao princípio da isonomia.No caso dos autos o pedido não faz esse vínculo, ao contrário, procura repeli-lo.Assim, o efeito da renúncia nos termos em que deduzido pela parte autora (sem a devolução dos proventos da aposentadoria que se deseja renunciar) tem efeito ex nunc, de modo que somente o período contributivo e contribuições posteriores à data da renúncia da aposentadoria poderiam ser somados ao tempo liberado pela renúncia e utilizado no cálculo de novo jubramento.Desse modo, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições do autor posterior à aposentadoria, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa.Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.Sem a devolução de proventos, portanto, somente o tempo e contribuições posteriores à desaposentação poderia ser acrescido ao tempo liberado pela renúncia para efeitos de novo jubramento, já que este tempo e contribuições seriam capazes de produzir efeitos no cálculo de um novo benefício.Essa não é, no entanto, a hipótese dos autos.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao

reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004058-36.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA ROMAO NETO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA E SP347594 - RENATA BRITO DE OLIVEIRA BOSCATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0004058-36.2014.403.6111:Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA APARECIDA ROMÃO NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em face do falecimento do Sr. Manoel Soares Santos, seu companheiro. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que conviveu maritalmente com o de cujus por mais de 35 (trinta e cinco) anos, até a data do óbito, em 18/05/2011, o que gerou para si o direito de receber o benefício de pensão por morte. No entanto, o INSS indeferiu-lhe a concessão do benefício, sustentando a falta da qualidade de dependente.É o relatório.D E C I D O.No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equívale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que NÃO estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Para a concessão da pensão por morte, há que se analisar a presença dos requisitos legais a seguir enunciados:I) a ocorrência do evento morte;II) a qualidade de segurado do de cujus;III) a condição de dependente, salientando que, o cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato, que não percebia pensão alimentícia na data do óbito terá direito à pensão por morte se comprovar a dependência econômica em relação ao de cujus por ocasião do falecimento ou demonstrar a necessidade superveniente do benefício;IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência.No caso em tela, a autora alega que conviveu maritalmente com o de cujus por período superior a 35 (trinta e cinco) anos, até a data do óbito, razão pela qual faz jus ao recebimento de sua pensão por morte. No caso em tela, o requisito dependência não restou demonstrado, pois verifico que Manoel faleceu em Campo Grande (AL), conforme Certidão de Óbito de fls. 24, e a autora reside em Marília (SP).Portanto, neste momento processual, não é possível aferir sobre a veracidade ou verossimilhança das alegações feitas pela autora, não estando, assim, demonstrado o requisito dependência exigido à concessão do benefício ora pleiteado. Ausente um dos requisitos do artigo 273 do CP é de rigor o indeferimento do acautelamento requerido, nesse sentido o decisum do E. Superior Tribunal de Justiça que trago a colação: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS.Os pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada são concorrentes, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor. A falta do requisito primordial, qual seja, prova inequívoca da verossimilhança da alegação inviabiliza o deferimento da antecipação da tutela, dispensando o julgador da apreciação do periculum in mora que, de qualquer modo, foi analisado no acórdão recorrido.Rejeitada a arguição preliminar de violação do art. 535-CPC. Ofensa ao art. 273-CPC não configurada.Recurso especial improvido.(STJ - RESP nº 265.528 - processo nº 2000.00.65437-0/RS - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - DJ de 25/8/2003 - página 271).Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.CITE-SE o INSS, na pessoa de seu representante legal, com as cautelas de praxe, bem como, INTIME-O da presente decisão.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Por fim, intime-se a parte autora para que compareça a esta secretaria da 2ª Vara Federal, a fim de reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 20, sob pena de extinção do feito. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0004060-06.2014.403.6111 - SETSUKO KAWANO(SP244392 - CREUSA GOMES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SETSUKO KAWANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 125.130.419-0 e no pagamento das diferenças apuradas. É o relatório. D E C I D O. DA DECADÊNCIA No que toca ao prazo estabelecido no caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 para a revisão do ato concessório do benefício previdenciário, algumas considerações merecem ser tecidas. Inicialmente, cumpre destacar que tal prazo foi criado apenas após a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, em 27/06/1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, a qual alterou a redação do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco) anos, por meio da publicação da Lei nº 9.711, em 21/11/1998. No entanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP nº 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Note-se que esta segunda mudança, de 5 (cinco) para 10 (dez) anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os segurados com DIB entre 20/11/1998 e 19/11/2003 acabaram sendo beneficiados com o aumento de prazo, que não chegou a se consumir, visto que a Lei atingiu situações jurídicas ainda em andamento. Após essa pequena digressão acerca das mudanças promovidas na redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, cumpre analisar a possibilidade de aplicação do referido prazo a benefícios previdenciários concedidos anteriormente à inovação legislativa que o instituiu (no caso, a nona edição da MP nº 1.523/97, com vigência a partir de 28/06/1997). Com efeito, a tese segundo a qual os benefícios previdenciários concedidos antes da MP nº 1.523-9/97 poderiam ter sua Renda Mensal Inicial - RMI - revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem. Também não se pode cogitar de uma suposta retroatividade da lei para alcançar situações pretéritas, pelas seguintes razões: 1º) porque o início da contagem do prazo em questão somente se inicia a partir da entrada em vigor da inovação legislativa (inexistindo qualquer contagem com termo inicial anterior ao advento da norma legal); e 2º) porque, uma vez iniciada a contagem do prazo, este se projeta para o futuro, não se vislumbrando, assim, qualquer incidência retroativa da norma. Desta forma, com relação aos benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/1997 (data de início da vigência da MP nº 1.523-9/97), o termo inicial da contagem do prazo para se pleitear a revisão do ato concessório iniciar-se-á, nos termos da redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, isto é, no dia 01/08/1997 (considerando que a primeira prestação posterior ao advento da Lei seria aquela paga no mês de julho de 1997), tendo como termo final o dia 01/08/2007, após transcorridos 10 (dez) anos do início da contagem. Com base neste raciocínio foi editado o Enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis: Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01/08/97. No mesmo sentido caminham os verbetes nº 63, das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, e nº 08, da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 2ª Região, cujo teor é idêntico: Em 01/08/2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/06/1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. No mesmo sentido, transcrevo recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. O Art. 103, da Lei 8.213/91, alcança todos os atos de revisão de concessão de benefício previdenciário, não se circunscrevendo ao recálculo da RMI, e, nos termos da redação dada pela Lei 9.528/97, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. À vista da concessão do benefício, em 09/04/98, e do pedido de revisão, formulado somente por meio desta ação, proposta em 09/06/10, impõe-se o reconhecimento da decadência. Precedente desta Egrégia 10ª Turma. 3. Recurso desprovido. (TRF da 3ª Região - AC 0024772-95.2011.403.9999 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - TRF3 CJ1 de 07/12/2011). Na hipótese dos autos, o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 125.130.419-0 foi concedido ao(à) autor(a) no dia 04/07/2002, há mais de 12 (doze) anos, já que a presente ação, com a finalidade de revisioná-lo, foi ajuizada no dia 12/09/2014, verificando-se, pois, a ocorrência da decadência. ISSO POSTO, declaro extinto o feito

com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004078-27.2014.403.6111 - OSWALDO DORETO CAMPAGNARI FILHO (SP072518 - JOSE ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0004078-27.2014.403.6111: Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por OSWALDO DORETO CAMPAGNARI FILHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Sustenta a autora, em apertada síntese, que recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença NB 604.319.315-2 até 01/09/2014, data em que o pagamento foi cessado pelo INSS (fls. 18). É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no caso ora tratado, vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio do atestado médico expedido no dia 10/09/2014 (fls. 20), a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois necessita de mais 50 dias de licença médica. Veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência, pois esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade até 01/09/2014, mantendo a qualidade de segurado(a) nos estritos termos do artigo 13, inciso II, do Decreto nº 3.048/99, uma vez que a presente ação foi ajuizada aos 15/09/2014. Ressalto que o atestado médico colacionado à inicial, lavrado em 10/09/2014, é posterior à decisão administrativa que cessou o pagamento do auxílio-doença (fls. 18), o que demonstra a atual incapacidade da parte autora. Portanto, o período de carência foi cumprido e a incapacidade é evidente, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa. De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a) OSWALDO DORETO CAMPAGNARI FILHO, nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias. Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no prazo assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o

pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Outrossim, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. MÁRIO PUTINATI JÚNIOR, Psiquiatria, CRM 49.173, que realizará a perícia médica no dia 10 de outubro de 2014, às 11h, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0004084-34.2014.403.6111 - TARCILA ROSA CRUZ(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0004084-34.2014.403.6111: Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TARCILA ROSA CRUZ em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O(A) autor(a) alega que é segurado(a) da Previdência Social e portador(a) de problemas cardíacos, sendo obrigada a submeter-se a intervenção cirúrgica para implante de marcapasso, estando definitivamente incapacitada para o trabalho, fazendo jus ao recebimento do benefício previdenciário requerido. É a síntese do necessário. **D E C I D O**. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que NÃO estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, verifico que o autor requereu junto ao INSS o benefício previdenciário auxílio-doença NB 603.101.716-8, no dia 29/08/2013, mas a Autarquia Previdenciária indeferiu o pedido tendo em vista que o início das contribuições deu-se em 01/02/2010 data esta posterior ao início da incapacidade, fixada em 01/01/2009 pela Perícia Médica (fls. 18 e 82/100). Com efeito, depreende-se da inicial que a parte autora desenvolvia atividade como microempreendedora individual desde 01/02/2010. Todavia, a perícia médica realizada administrativamente considerou que a incapacidade teve início em 01/01/2009, antes, portanto, da filiação da autora à Previdência Social. Nesse sentido, observo que o segurado não faz jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença se a doença for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação, o que não restou demonstrado nos autos até o momento. Assim sendo, no caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem

configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (ART. 203, V DA CF). ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.1. Incabível a antecipação de tutela objetivando a imediata implantação do benefício assistencial, em razão da ausência dos requisitos autorizadores.-2. Agravo improvido.(TRF da 3ª Região - AG nº 1999.03.00004537-2 - Relator Desembargador Federal Célio Benevides - DJU de 20/10/2000 - pg. 582).Outrossim, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. RUBIO BOMBONATO, cardiologista, CRM 38.097, que realizará a perícia médica no dia 07 de outubro de 2014, às 14h30, na sala de perícias deste Juízo, bem como o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO, Ortopedista, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 23 de outubro de 2014, às 18h40, na sala de perícias deste Juízo.Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos.Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0004088-71.2014.403.6111 - JORGE LOPES PEDROSO(SP244392 - CREUSA GOMES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JORGE LOPES PEDROSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando seja feita a revisão da aposentadoria paga ao requerente.É o relatório. D E C I D O .DA DECADÊNCIANo que toca ao prazo estabelecido no caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 para a revisão do ato concessório do benefício previdenciário, algumas considerações merecem ser tecidas.Inicialmente, cumpre destacar que tal prazo foi criado apenas após a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, em 27/06/1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, a qual alterou a redação do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco) anos, por meio da publicação da Lei nº 9.711, em 21/11/1998.No entanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP nº 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Note-se que esta segunda mudança, de 5 (cinco) para 10 (dez) anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os segurados com DIB entre 20/11/1998 e 19/11/2003 acabaram sendo beneficiados com o aumento de prazo, que não chegou a se consumir, visto que a Lei atingiu situações jurídicas ainda em andamento.Após essa pequena digressão acerca das mudanças promovidas na redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, cumpre analisar a possibilidade de aplicação do referido prazo a benefícios previdenciários concedidos anteriormente à inovação legislativa que o instituiu (no caso, a nona edição da MP nº 1.523/97, com vigência a partir de 28/06/1997).Com efeito, a tese segundo a qual os benefícios previdenciários concedidos antes da MP nº 1.523-9/97 poderiam ter sua Renda Mensal Inicial - RMI - revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem.Também não se pode cogitar de uma suposta retroatividade da lei para alcançar situações pretéritas, pelas seguintes razões:1º) porque o início da contagem do prazo em questão somente se inicia a partir da entrada em vigor da inovação legislativa (inexistindo qualquer contagem com termo inicial anterior ao advento da norma legal); e2º) porque, uma vez iniciada a contagem do prazo, este se projeta para o futuro, não se vislumbrando, assim, qualquer incidência retroativa da norma.Desta forma, com relação aos benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/1997 (data de início da vigência da MP nº 1.523-9/97), o termo inicial da contagem do prazo para se pleitear a revisão do ato concessório iniciar-se-á, nos termos da redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, isto é, no dia 01/08/1997 (considerando que a primeira prestação posterior ao advento da Lei seria aquela paga no mês de julho de 1997), tendo como termo final o dia 01/08/2007, após transcorridos 10 (dez) anos do início da contagem.Com base neste raciocínio foi editado o Enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis:Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01/08/97.No mesmo sentido caminham os verbetes nº 63, das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, e nº 08, da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 2ª Região, cujo teor é idêntico:Em 01/08/2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário

instituído anteriormente a 28/06/1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. No mesmo sentido, transcrevo recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. O Art. 103, da Lei 8.213/91, alcança todos os atos de revisão de concessão de benefício previdenciário, não se circunscrevendo ao recálculo da RMI, e, nos termos da redação dada pela Lei 9.528/97, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. À vista da concessão do benefício, em 09/04/98, e do pedido de revisão, formulado somente por meio desta ação, proposta em 09/06/10, impõe-se o reconhecimento da decadência. Precedente desta Egrégia 10ª Turma. 3. Recurso desprovido. (TRF da 3ª Região - AC 0024772-95.2011.403.9999 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - TRF3 CJ1 de 07/12/2011). Na hipótese dos autos, o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 068.061.942-9 foi concedido ao autor no dia 09/12/1994, conforme Informações do Benefício - INFBEN - de fls. 10, mas a presente ação somente foi ajuizada no dia 15/09/2014, mais de 20 (vinte) anos após a concessão do benefício, motivo pelo qual verifico a ocorrência da decadência. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004108-62.2014.403.6111 - WILZA AURORA MATOS TEIXEIRA (SP265530 - VITOR MAZZI MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO Nº 0004108-62.2014.403.6111: Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por WILZA AURORA MATOS TEIXEIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de inexistência do débito referente ao parcelamento de dívida do cartão de crédito nº 4007.7001.0006.9863, bem como a condenação da CEF no pagamento de danos morais em virtude de inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Em sede de tutela antecipada requereu determinação judicial para impedir que o banco-réu inclua o seu nome nos cadastros de inadimplência (SPC/SERASA), obrigando-o, ainda, se assim o fez, que o retire imediatamente. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, NÃO vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. O autor alega, em síntese, que firmou acordo de parcelamento com a CEF e, apesar de quitado o débito, recebeu correspondência de escritório de cobrança com nova proposta de parcelamento (fls. 25), bem como teve seu nome indevidamente inscrito nos serviços de proteção ao crédito (fls. 26/27 e 29). Todavia, compulsando os autos, verifico que a parte autora juntou comprovante de pagamento de apenas 9 (nove) dentre as 11 (onze) prestações objeto do acordo de parcelamento,

conforme documentos de fls. 16/24, persistindo, portanto, a inadimplência. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, esta deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE a CEF e INTIME-A da presente decisão, com observância do art. 285 do CPC, advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004139-82.2014.403.6111 - MARIA DIORIO MARQUES (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARIA DIORIO MARQUES em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Juntou documentos. É a síntese do necessário. D E C I D O . Tenho que este Juízo é absolutamente incompetente para o processo e julgamento da causa, haja vista que a delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal, segundo o Provimento n 359 de 27/08/2012 do Conselho da Justiça Federal, respectivamente das Subseções Judiciárias de Marília e de Lins, delimitam a competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. Isto porque o território é mera delimitação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização da Justiça Federal. Nesse sentido: Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da sub-seção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual su-seção na qual esteja domiciliada a parte (NERY JÚNIOR, Nelson & NERY, Rosa Maria Andrade, Código de Processo Civil comentado, 5 ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001, p. 144.) Aliás, sobre o tema, a recente jurisprudência de nossas Cortes Regionais têm trilhado o mesmo entendimento, de que a competência entre as diversas Subseções Judiciárias, dentro dos limites territoriais do Estado, têm competência de juízo e não de foro: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INAMPS. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA.

DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. I - Nos termos do Provimento nº 331/87, do Conselho da Justiça Federal, às varas localizadas no interior dos estados foi atribuída a competência funcional absoluta, o que permite ao juiz dela declinar de ofício. II - Não residindo os autores, segurados do INSS, em Município sob jurisdição da Vara da Subseção Judiciária (no interior do Estado) e abdicando da faculdade prevista no 3º do art. 109 da CF, o feito em que demandam contra o INSS deve ser processado perante o juízo federal da sede da Seção Judiciária (na Capital do Estado). III - Reconhecida a competência do MM. Juiz Federal suscitante (10ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, em Salvador/BA) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01000842488 Processo: 200001000842488 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 20/02/2002 Documento: TRF100126100. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DE JUÍZO OU FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA. DECLINÁVEL DE OFÍCIO. 1 - Entendimento adotado pela Eg. Quinta Turma deste Tribunal Regional no sentido de que entre uma Vara Federal da Capital e outra situada no Interior, da mesma Seção Judiciária, vislumbra-se hipótese de competência de juízo ou funcional, cujo critério é absoluto, e portanto declinável de ofício. 2 - As Seções Judiciárias, com a interiorização da Justiça Federal, criada pelas novas Varas do Interior, foram subdivididas, com a finalidade de haver distribuição equânime da carga de trabalho, como também aproximar o Poder Judiciário do cidadão, cujo acesso ao Foro próximo de sua residência, se torna mais fácil. 3 - Conflito conhecido para declarar o Juízo suscitante para atuar no feito. Decisão unânime. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 4660 Processo: 200002010592540 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/08/2002 Documento: TRF200088015. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL DE NATUREZA ABSOLUTA. PROVIMENTO N. 331/87 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. 1 - O Provimento n. 331/87 do Conselho da Justiça Federal, estabeleceu as varas federais localizadas no interior do Estado normas de competência territorial funcional de natureza absoluta. 2 - Pode o juiz declinar de sua competência, por ser de natureza absoluta. 3 - conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitante. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01235064 Processo: 199301235064 UF: MG Órgão Julgador: PLENÁRIO Data da decisão: 17/03/1994 Documento: TRF10020791 Pontificada que a competência entre as Varas Federais de uma mesma Região é funcional, tem caráter absoluto e pode ser declinada de ofício, passo a demonstrar a incompetência absoluta deste Juízo Federal de Marília, para processo e julgamento da causa. Com efeito, é da índole do art. 109 3º da Constituição Federal, que o autor proponha ação no foro de seu domicílio, verbis: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Outro não é o entendimento dos

nossos Tribunais:EMENTA: AÇÃO ENTRE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO. COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º DA CF/88.Em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode optar por ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital, não podendo a norma do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, instituída em seu benefício, ser usada para prejudicá-lo. Precedentes. Recurso Extraordinário provido, (RE 285963/RS - Rio Grande do Sul, ELLEN GRACIE, 05/06/2001). Grifei.No mesmo sentido, o enunciado da súmula n. 289 do STF:O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro Pois bem. Resta claro que a norma do art. 109, 3º, da CF, com conteúdo interpretativo já delimitado pelos Tribunais, inclusive pelo STF, deixa a cargo do segurado (só) dois locais para a propositura da ação, o que demonstra facultatividade, versando questão previdenciária: seu domicílio (perante o Juízo Estadual, caso não seja sede de vara federal, ou mesmo no Juízo Federal cuja circunscrição abarcar o seu domicílio) ou a Capital de seu Estado. Dentro desse parâmetro - domicílio e Capital do Estado - a competência é relativa.; fora, absoluta.In casu, restou verificado que a parte autora reside no município de Guaimbê/SP, pertencente à 42ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Em outras palavras, o domicílio da parte autora não está compreendido na circunscrição desta Subseção da Justiça Federal, e sim na Subseção Judiciária Federal de Lins/SP.Ante tudo o que se expôs, nos termos do art. 113, caput, do Código de Processo Civil, declino da competência deste Juízo para conhecer e julgar a causa, em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Lins/SP.Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6217

EXECUCAO FISCAL

0003061-73.2002.403.6111 (2002.61.11.003061-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ODILIO MORELATO(SP102635 - ODILIO MORELATO JUNIOR E SP087242 - CESAR DONIZETTI PILLON)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de ODILIO MORELATO.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMRA-SE.

0001746-73.2003.403.6111 (2003.61.11.001746-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ENGETRES ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X JOAO WAGNER REZENDE ELIAS(SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fl. 512: defiro conforme o requerido.Nos termos do artigo 38, da Medida Provisória nº 651/2014, o Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.Em razão disso, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, se requerido pela exequente.INTIMEM-SE. CUMRA-SE.

0001582-06.2006.403.6111 (2006.61.11.001582-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TORRES INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA X RODRIGO DE OLIVEIRA TORRES X ADRIANA DE CASTRO TORRES(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Fls. 370: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente.Em face do parcelamento noticiado pela exequente, recolha-se o mandado de reforço de penhora nº 1102.2014.00144, independentemente de cumprimento. Após, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.INTIMEM-SE. CUMRA-SE.

0000840-73.2009.403.6111 (2009.61.11.000840-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDITORA REGIONAL S/C LTDA - ME

Fls. 58: defiro conforme o requerido. Nos termos do artigo 38, da Medida Provisória nº 651/2014, o Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Em razão disso, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, se requerido pela exequente. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000914-30.2009.403.6111 (2009.61.11.000914-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE APARECIDO PEREIRA NAGRE

Fls. 79: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, recolha-se o mandado de penhora e avaliação nº 1102.2014.00717, independentemente de cumprimento. Após, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0001971-15.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X NIZETE CARDOSO DA SILVA

Fls. 54: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. Intime(m)-se.

0004310-10.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X TURISMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Fls. 119: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. Intime(m)-se.

0003098-17.2013.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X DONA KOTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP023903 - RICARDO APARECIDO CONESSA E SP292847 - RICARDO ALEXANDRE VALSECHI CONESSA)

Fls. 81: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. Intime(m)-se.

0003950-41.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MAR(SP150321 - RICARDO HATORI)

Fls. 123: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, determino o desbloqueio de repasses do Município ao executado. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Marília, dando-se ciência desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0000906-77.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X EINSTEIN - LABORATORIO DE ANALISES E PESQUISA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Em face das guias de depósitos acostadas às fls. 67/, 69, 71, 73/75, intime-se a executada para, caso queira, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE.

0001466-19.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AGRO PASTORIL TAMOIO LTDA(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA)

Fls. 124: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, recolha-se o mandado de penhora e avaliação nº 1102.2014.00698, independentemente de

cumprimento. Após, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. Intime(m)-se.

0001606-53.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NELSON MARTINS BARRETO JUNIOR - EPP(SP239439 - GERALDO MATHEUS MORIS)

Fls. 200: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. Intime(m)-se.

0003047-69.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMERCIO DE VEICULOS FRANCISCO FREIRE LTDA

Fls. 45: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, recolha-se o mandado de penhora e avaliação nº 1102.2014.00695, independentemente de cumprimento. Após, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. Intime(m)-se.

Expediente Nº 6220

ACAO CIVIL PUBLICA

0004534-45.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MARIO BULGARELI(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP311117 - JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI E SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN) X ROSANI PUIA DE SOUZA PEREIRA(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP318522 - BRUNA BIGHETTI SORIA E SP317975 - LUCIANA MARA RAMOS) X JOSE ABELARDO GUIMARAES CAMARINHA(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP241609 - GUILHERME BERTINI GOES E SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA E SP320449 - LUCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA E SP186254 - JOSÉ DE SOUZA JUNIOR)

Por meio da decisão de fls. 865/933, este juízo recebeu a petição inicial e determinou a citação dos réus, nos termos do 9º, do artigo 17, da Lei nº 8.429/92. Regularmente citado (fls. 982), MÁRIO BULGARELI apresentou contestação às fls. 1010/1053, alegando o seguinte: 1º) da regularidade dos atos administrativos: afirma que a prestação de contas da matéria sob exame (verbas federais do PNAE e PNAC advindas do FNDE) dos anos de 2005 e 2006 foi APROVADA em processo administrativo junto ao próprio FNDE; 2º) reiterou as alegações apresentadas na defesa preliminar, tais como: - ausência de justa causa; - incompetência absoluta do juízo de primeiro grau; - nulidade da prova colhida no inquérito civil; - ausência de indicação de eventual conduta dolosa; - imputação genérica. 3º) da ausência de ato de improbidade administrativa: a auditoria realizada pelo FNDE não identificou a ocorrência do alardeado desvio e apropriação indevida e verbas destinadas à aquisição de insumos (gêneros alimentícios) da merenda escolar; 4º) do rebate específico aos apontamentos do Autor: afirma, em resumo, que aplicou corretamente os valores repassados pelo FNDE e atendeu diretamente o objeto e objetivo dos Programas, tanto que houve a aprovação da respectiva prestação de contas - referência 2005 e 2006; 5º) do procedimento licitatório adotado: sustenta que ficou comprovado que os processos de licitação e os casos de dispensa seguiram à risca os mandamentos da Lei Federal n. 8666/93; 6º) dos demais apontamentos fixados pelo autor: na condição de Prefeito Municipal, não tinha como fiscalizar, pessoalmente, o acerto procedimento e burocrático dos inúmeros programas e convênios pactuados pela Prefeitura, pela que designava funcionários habilitados à tal mister; sempre foi diligente com relação aos critérios previstos na Portaria nº 1.428, de 26/11/1993, do Ministério da Saúde; o Conselho de Alimentação Escolar - CAE - obedeceu a legislação específica do PNAE. JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA foi regularmente citado às fls. 980 e apresentou contestação às fls. 1147/1195 alegando o seguinte: 1º) da qualidade de Deputado Federal: afirma que a competência para processar e julgar o feito é do E. Superior Tribunal de Justiça; 2º) da incompetência em razão da incorporação dos repasses: como as verbas foram incorporadas pelo Município, a Justiça Federal não tem competência para processar e julgar o feito; 3º) da ausência de desvio de verbas: o réu foi Prefeito Municipal de Marília de 2003 a 2004. Que em nenhum momento a equipe de auditoria do FNDE, seja no Relatório nº 60/2007 ou nos Pareceres de Auditoria nº 63/2011 e 89/2012 indentificou a ocorrência de desvio e apropriação indevida e verbas destinadas à aquisição de insumos (gêneros alimentícios) da merenda escolar; 4º) dos procedimentos de licitação corretos: não há como fundamentar e concluir pelo inadequado procedimento licitatório realizado pelo Município de Marília; não há irregularidades na identificação dos carimbos do programa nos documentos comprobatórios de despesas; o Município adotou medidas de qualidade dos alimentos oferecidos, bem como estrita observância das exigências da vigilância sanitária; 5º) da ausência de prejuízo ao erário: pode ter existido

mera irregularidade formal que não está apta a gerar improbidade. Por fim, ROSANI PUIA DE SOUZA PEREIRA foi notificada (fls. 984) e apresentou contestação às fls. 1196/1228 sustentando o que segue: 1º) da falta de interesse de agir superveniente: visto que as prestações de contas do PNAE dos anos de 2004, 2005 e 2006, antes com situação de análise (2004) e inadimplência, foram aprovadas; 2º) da ausência de responsabilidade: Não se vislumbra conduta, nem tampouco participação da ré na acusação ímproba lançada; 3º) da ausência de culpa ou dolo: não se comprovou nexo de causalidade entre a postura administrativa da ré e o ilícito imputado. O autor manifestou-se às fls. 1232 verso, reiterando os termos da petição inicial e arrolando 1 (um) testemunha. No mesmo sentido manifestou-se o FNDE às fls. 1239. Na fase de produção de provas, o réu JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA requereu a expedição de ofício ao FNDE para verificar se a situação da antanhoas permanece a mesma (fls. 1243). MÁRIO BULGARELI requereu a realização de prova pericial contábil e oitiva de testemunhas (fls. 1224/1225). Por fim, ROSANI PUIA DE SOUZA PEREIRA também requereu a produção de prova pericial contábil e oitiva de testemunhas (fls. 1246/1247). O pedido de expedição de ofício ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE - foi indeferido (fls. 1248). As partes apresentaram quesitos para realização de prova pericial contábil (fls. 1249/1253 e 1256/1259). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo indeferimento da prova pericial (fls. 1263/1267) e requereu a juntada de documentos (fls. 1270/1273). É a síntese do necessário. D E C I D O . DAS PRELIMINARES ARGUIDAS PELOS RÉUS Todas preliminares arguidas pelos réus em suas contestações, tais como ausência de justa causa, incompetência absoluta do juízo de primeiro grau, nulidade da prova colhida em inquérito civil, ausência de indicação de eventual conduta dolosa, imputação genérica (vide fls. 1015/1016), qualidade de Deputado Federal, incompetência em razão da incorporação dos repasses (vide fls. 1148/1149), falta de interesse de agir em razão do não exaurimento do processo administrativo (vide fls. 1199/1206), foram afastadas por este juízo ao proferir a decisão de fls. 865/933, contra a qual os réus apresentaram junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região os agravos de instrumento nº 520.861, 522.639 e 522.623, processos nº 0030574.30.2013.4.03.000, 0000275-36.2014.4.03.000 e 0000278-88.2014.4.03.000, respectivamente. Dessa forma, as preliminares rejeitadas no despacho de fls. 865/933 e que foram objeto de agravo de instrumento pendente de julgamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não podem ser repetidas na contestação, com vistas a evitar maus tratos aos princípios da preclusão e da singularidade - unicidade recursal ou unirrecorribilidade, além de propiciar eternização da demanda e, por consequência maus tratos ao preceito da duração razoável do processo, hoje guiado a efetiva garantia constitucional (CF/88, artigo 5º, inciso LXXVIII). De fato, a insistência das partes em submeter a mesma questão à apreciação deste juízo caracteriza, s.m.j., litigância de má-fé, porquanto a reiteração indevida de alegações contra o mesmo ato decisório se qualifica como provocação de incidentes manifestamente infundados (art. 17, VI, CPC). No entanto, na hipótese dos autos, por ora, apenas afasto as preliminares que foram repetidas pelas partes. Quanto à produção de provas, em que pese entender que as provas documentais trazidas aos autos mostram-se suficientes ao convencimento deste juízo, defiro, visando evitar futura alegação de cerceamento de defesa e por considerar importante ouvir a versão dos réus sobre os fatos narrados na petição inicial, a realização de audiência para colher o depoimento pessoal dos réus e oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, designando para tanto audiência no dia 04 de fevereiro de 2015, às 15:00 horas, bem como se expeçam as cartas precatórias para oitiva das testemunhas fora da terra. Por fim, indefiro a produção de prova pericial porque os quesitos formulados pelas partes deverão ser respondidos por este juízo, e não pelo perito. Dessa forma, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova técnica, uma vez que, conforme afirméi acima, existe nos autos pareceres técnicos e outros elementos elucidativos suficientes. Por isso, com base nos artigos 420, inciso II e 427 do Código de Processo Civil, indefiro a produção de prova pericial, lembrando que, na forma do artigo 130 do Código de Processo Civil, cabe ao julgador avaliar a necessidade de sua produção, para o fim de formar o seu convencimento. CUMpra-se. INTIMEM-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003031-18.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SQUADRO MONTAGENS DE REDES LTDA - ME X FERNANDO MOLINA X DANIELE JANUARIO DA SILVA MOLINA (SP152011 - JOSE MARIO DE OLIVEIRA)

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de SQUADRO MONTAGENS DE REDES LTDA, FERNANDO MOLINA e DANIELE JANUÁRIO DA SILVA MOLINA, no valor de R\$ 459.149,82, para cobrança da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA INSTANTÂNEO - OP 183 nº 07100320 e da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO COM RECURSOS FAT nº 24.0320.731.0000431-23. Os executados foram citados e a empresa executada apresentou exceção de pré-executividade. É o relatório. D E C I D O . A CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO COM RECURSOS FAT nº 24.0320.731.0000431-23 é um contrato de empréstimo com recursos do FAT, onde o crédito é determinado e as cláusulas financeiras são expressas, em total observância ao artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil c/c artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004 e, portanto, apta a aparelhar a presente execução. Já a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA INSTANTÂNEO - OP

183 nº 07100320 firmada entre as partes, a despeito de ter sido denominado de CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, estabelece, na cláusula primeira o seguinte:OBJETO/VALORCLÁUSULA PRIMEIRA - A CAIXA concede à CREDITADA o(s) Limite(s) de Crédito aberto(s) e implantado(s) na conta corrente de depósito nº 13750-7, mantida pela CREDITADA na Agência 0320 da Superintendência Regional de BAURU SP, com destinação exclusiva ao suprimento das necessidades imediatas de capital de giro, disponibilizado(s) na(s) seguinte(s) modalidade(s) e valor(es):(X) na modalidade de CRÉDITO ROTATIVO Flutuante, denominado GIROCAIXA INSTANTÂNEO, pelo valor de R\$ 45.000,00 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS);(X) na modalidade de CRÉDITO ROTATIVO Fixo, denominado Cheque Empresa CAIXA, pelo valor de R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS).Verifica-se que a Cláusula Primeira do contrato estabelece um limite de CRÉDITO ROTATIVO destinado ao suprimento das necessidades imediatas de capital de giro, que poderia ou não se utilizado. O contrato prevê, ainda, que a definição do montante do débito se faz de acordo com a efetiva utilização da quantia disponibilizada, ou seja, por meio de referido contrato, foi aberto aos executados um limite de crédito para ser utilizado, parcial ou totalmente, mediante lançamentos na conta corrente.Ocorre que a comprovação da utilização e se esta foi total ou parcial apenas é possível mediante a juntada de extratos da conta, documentos unilaterais elaborados pela própria credora.No caso, em que pese a titulação de contrato bilateral denominado CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, os valores não são fixos nem se mostram de pronta apuração; a movimentação financeira se procede de forma similar ao contrato de abertura de crédito, vinculando os lançamentos à conta corrente do cliente, restando presentes as cautelas conferidas a contrato de crédito rotativo.Com efeito, da leitura de seu conteúdo, depreende-se que o pacto celebrado entre as partes tem nítido caráter de contrato de crédito rotativo, não prosperando eventual alegação de que se trata de CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.Segundo a Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.Assim, não obstante o instrumento firmado conter a denominação CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, trata-se, na verdade, de contrato de abertura de crédito rotativo, circunstância que afasta a certeza e liquidez da dívida, não se constituindo em título executivo, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente. Nesse sentido já decidi o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. ILIQUIDEZ. I - Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial.II - Cédula de Crédito Bancário que não se constitui em título executivo. Precedentes. Não houve omissão na decisão embargada.III - Embargos de Declaração não provido.(TRF da 3ª Região - AC nº 0016592-21.2009.403.6100 - Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho - j. em 16/07/2012).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO INTITULADO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INADMISSIBILIDADE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 02.03.04).2. Segundo a Súmula n. 233 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Assim, não cabe execução por título executivo extrajudicial em hipóteses dessa natureza. Tratando-se de matéria de ordem pública, dado que se refere às condições da ação, a nulidade deve ser reconhecida de ofício, ensejando a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, VI, e 618, I, ambos do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ (ADREsp n. 151.586-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 16.11.04; AGREsp n. 298.476-SP, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 29.06.04; REsp n. 432.201-AL, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 11.05.04) e da 5ª Turma (AC n. 1999.03.99.098569-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 26.06.06). 3. Apesar de o instrumento firmado entre as partes ter a denominação de Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP183, trata-se de verdadeiro contrato de abertura de crédito rotativo, no qual a instituição financeira oferece um limite de crédito que pode ser utilizado pelos correntistas. Essa circunstância afasta a certeza e liquidez da dívida, sobretudo diante da redação do art. 28 da Lei n. 10.931/04, que dispõe ser a cédula de crédito bancário documento que representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível. 4. Ao contrário do afirmado pela CEF, a decisão agravada não declarou a inconstitucionalidade nem negou vigência aos arts. 26 e 28, ambos da Lei n. 10.931/04, tendo apenas consignado que o contrato firmado entre as partes trata-se de verdadeiro contrato de abertura de crédito rotativo, que não é título executivo extrajudicial nos termos da Súmula n. 233 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Como se percebe, não houve aplicação analógica, mas incidência de referida Súmula ao caso tratado nos autos. 6. Agravo legal não provido.(TRF da 3ª Região - AI nº 0003407-38.2013.403.0000 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - j. em 01/04/2013).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA AO CONTRATO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O contrato de abertura de crédito rotativo em conta-corrente, ainda que seja denominado Cédula de Crédito Bancário, não é provido de liquidez, certeza e exigibilidade, mesmo que venha acompanhado de extratos bancários ou nota de débito, porquanto são documentos obtidos unilateralmente pela instituição financeira que não pode criar seu próprio título executivo, prerrogativa própria da Fazenda Pública. Aplicação da Súmula nº 233 do E. STJ. 2. Não socorre a exigibilidade do mencionado título sua vinculação a nota promissória, nos termos da Súmula nº 258 do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. A alteração do artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 8.953/94, não possibilitou a utilização do mencionado contrato como título executivo, na medida em que apenas autorizou que obrigações de outra natureza, além das de pagar quantia certa, pudessem constituir título executivo, desde que preenchessem os requisitos previstos pelo artigo 586 do Código de Processo Civil. 4. Inexistindo pressuposto de desenvolvimento válido e necessário a regular propositura da execução, qual seja, um verdadeiro título líquido, certo e exigível, nula é a execução (artigo 618, I, CPC). 5. Agravo legal não provido. (TRF da 3ª Região - AC nº 0006985-41.2010.403.6102 - Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo - j. em 18/09/2012). Portanto, não cabe a alegação de que a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO que instruiu a petição inicial desta execução é título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 28 da Lei 10.931/04, haja vista que, independentemente da denominação contratual adotada, imprescindível a presença dos três requisitos de um título executivo: liquidez, certeza e exigibilidade, sem os quais não pode haver demanda executiva, sob pena de aviltamento aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Por derradeiro, verifico que a matéria relativa à execução dos contratos bancários recebeu tratamento diferenciado com a edição da Súmula nº 247, da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça em 23/05/2001, publicada no DJ de 05/06/2001, página 00132, verbis: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a exceção de pré-executividade de fls. 90/108 e determino o prosseguimento do feito somente em relação à CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO COM RECURSOS FAT nº 24.0320.731.0000431-23. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a sucumbência das partes foi recíproca (artigo 21, do Código de Processo Civil). Ressalto, por oportuno, que a exceção de pré-executividade não suspende o prazo para oposição de embargos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO PARA OPOSIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. 1. Consoante já decidi esta Turma, em consonância com o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, à míngua de amparo legal, a veiculação de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender o prazo para oposição de embargos do devedor (AC 2000.34.00.019867-4/DF - Relator Desembargador Federal Souza Prudente - e-DJF1 de 18.02.2008, p. 241). - grifo meu... (TRF da 1ª Região - Relator: Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro - AC 2002.35.00.003170-4 - DJF: 09/11/2009) CUMPRASE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000357-82.2005.403.6111 (2005.61.11.000357-2) - ADENIL RUEDA RODRIGUES (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ADENIL RUEDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0001257-31.2006.403.6111 (2006.61.11.001257-7) - MARIA DE LOURDES CARDOSO (SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DE LOURDES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se foi tomada a providência determinada à fl. 248 e houve a nomeação de curador(a) provisório(a).

0002889-58.2007.403.6111 (2007.61.11.002889-9) - GILMAR GOLIN - INCAPAZ X GILBERTO GOLIN - INCAPAZ X JAIR GOLIN - INCAPAZ X ALAIDE DE OLIVEIRA GOLIN (SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GILMAR GOLIN - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO GOLIN - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR GOLIN - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base

de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0002073-42.2008.403.6111 (2008.61.11.002073-0) - OSVALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OSVALDO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0005823-52.2008.403.6111 (2008.61.11.005823-9) - JACI GOMES MARCONI(SP205831 - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JACI GOMES MARCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0000947-20.2009.403.6111 (2009.61.11.000947-6) - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0003193-86.2009.403.6111 (2009.61.11.003193-7) - ANIZETE GOMES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANIZETE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0002071-67.2011.403.6111 - DEOLINDA MARIA FREIFRAU VON LEDEBUR(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DEOLINDA MARIA FREIFRAU VON LEDEBUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0002809-84.2013.403.6111 - IZILDA DONON DORNELAS(SP331143 - SANDRA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IZILDA DONON DORNELAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos

referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3281

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003134-30.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ANDREIA APARECIDA ANDRE X GIULIANO MARCELO SAMPAIO(SP165872 - MÁRCIO AURÉLIO NUNES ORTIGOZA)

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 596: Tendo em vista a apresentação de razões de apelação pelo MPF, fica a defesa dos réus intimada a apresentar suas contrarrazões ao recurso da acusação, no prazo de 08 (oito) dias, conforme determinação de fl. 488.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3705

EXCECAO DE LITISPENDENCIA

0005504-80.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003015-75.2011.403.6109) NATALINO SAMPAIO ARAUJO(SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS)

Dê-se vista destes autos, juntamente com os principais, ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a exceção de litispendência. Após, tornem-me os autos conclusos.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0004634-35.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004020-30.2014.403.6109) FERNANDO LUIZ ROHRIG JUNIOR(SP194253 - PATRICIA DE CAMPOS FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição do caminhão VW/23.210, placas JQA 8892, cor branca, ano 2002, formulado FERNANDO LUIZ ROHRIG JUNIOR. Aduz que o veículo, de sua propriedade, ora apreendido nos autos nº 0004020-30.2014.403.6109, era agregado à frota da MMs Transporte e teria sido emprestado aos policiais rodoviários para o transporte do entorpecente até a sede da Polícia Federal em Piracicaba/SP. Acrescenta que o caminhão não possui vínculo com os fatos tratados no IPL supracitado, vez que a droga foi apreendida no pátio da transportadora. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente à restituição (fls. 08/09). É o relatório. Fundamento e decido. In casu, diversamente do quanto alegado, observo do teor da peça acusatória, que foram constatados fortes e suficientes indícios da utilização do caminhão apreendido na prática do crime de tráfico

internacional de drogas, vez que o entorpecente foi transportado no seu interior/carroceira, configurando-se, por ora, o veículo como instrumento de facilitação à prática do crime de tráfico de drogas - o que exsurge da individualização das condutas dos denunciados, ora sintetizadas pelo MPF, através de investigações, apreensão de drogas e prisão em flagrante (cfr. fls. 189/194, denúncia, autos 0004020-30.2014.403.6109), vejamos:(...)No dia 07 de julho de 2014, na sede da empresa MMS TRANSPORTES (fls. 45), MARCELO foi preso em flagrante por guardar em sua propriedade a impressionante carga de mais de uma tonelada de cocaína, que até poucos momentos antes tinha transportado. A posse se deu sem autorização e em desacordo com as determinações legais e regulamentares.A carga tinha sido preparada por WALTER, em uma de suas propriedades, na qual localizados objetos e materiais que demonstram inequivocamente que detinha a guarda do material, que foi por ele preparado e camuflado em uma carga de porcelanato, destinada à Europa. Como narra o flagrante de fls. 2-3, policiais rodoviários militares, após diligências, lograram localizar um caminhãoVW, placa JQA-8892, dentro do qual se suspeitava haver carga de drogas. Os policiais seguiram o veículo (guiado por Marcelo) até uma propriedade rural na Estrada Velha de Ipeúna/Rio Claro, nº 3025, onde foram recebidos por MARCELO, que tinha acabado de descarregar quatro pallets de uma carga de porcelanato, destinada a exportaçãoAo verificar o conteúdo das caixas de porcelanato localizadas nos quatro pallets em questão (tendo chamado a atenção estarem as caixas dispostas de forma diversa dos demais pallets existentes no local), os policiais depararam-se com diversos tabletes embalados com plástico transparente, contendo substância que foi confirmada (laudo preliminar de fls. 18-20) como sendo cocaína.Inquirido, MARCELO aduziu que os referidos pallets teriam sido deixados, na manhã daquele dia, em um galpão em Rio Claro (próximo à empresa POSTEK), onde foi buscá-los no final da tarde. A carga teria sido confiada a WALTER, que pediu fossem deixados os quatro pallets para supostas providências burocráticas para exportação da carga. Diligências realizadas (fls. 147-168) comprovaram que um galpão de propriedade de WALTER, situado na Avenida 55, próximo à POSTEK (fl. 149), foi o local onde a carga de cocaína, previamente depositada, foi acondicionada dentro das caixas de porcelanato colocada nos pallets.Com efeito, o filho do denunciado, no momento da diligência, tentava deixar o galpão com um rolo de fita próprio para amarração de pallets (fotos fls. 155-156), idêntico à utilizada na carga apreendida. Em depoimento (fl. 63), afirmou que (...) seus pais disseram, desde a semana passada, que era para limpar o local.No local foram encontrados robustas provas do envolvimento de WALTER FERNANDES: diversos pallets idênticos aos apreendidos com a droga em Ipeúna, máquinas para cortar piso, caixas de piso porcelanato da mesma empresa (Buschinelli, foto fl. 157), recipiente com graxa azul idêntica à que envolvia os tabletes de droga (utilizada para disfarçar o odor característico) e uma balança.Em outro endereço de propriedade de WALTER, indicado por seu filho, foram encontrados petrechos típicos de laboratório de refino de cocaína (liquidificadores industriais, máquina seladora para plastificação a vácuo, balança, prensa), além de mais pisos, empilhadeira para carregar os pallets, mais graxa azul, rolos de filme plástico e embalagens descartadas de tabletes de cocaína (fotos fls. 160-165).Na residência de WALTER, foram encontrados porcelanatos com estruturas coladas na parte traseira para ocultar drogas, além de dez mil reais em espécie e diversas escrituras de imóveis. (...)Testemunhos colhidos na fase investigatória desnudam a associação entre WALTER e MARCELO para a operação de tráfico internacional aqui exposta. É ver fls. 115/117 (Débora Zanão, funcionária da MMS TRANSPORTES) e fls. 83/84 (Daiane Meyer, funcionária da TH BUSCHINELLI). (...) em 2013, MARCELO THADEU MODINI indicou para a empresa TH BUSCHINELLI CIA LTDA um potencial cliente de PORTUGAL para a compra de pisos (...) MARCELO THADEU MONDINI somente impôs como condição de que ele deveria ser o único transportador das mercadorias até o porto de embarque para o exterior (abrindo mão de eventual comissão pela indicação do cliente). (...) QUE, afirma que somente veio a saber do nome de VALTER FERNANDES (nunca o viu pessoalmente) quando, no final do ano passado, MARCELO THADEU MONIDNI (sic) disse que havia um agente representante da empresa LADOFONTAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO UNIP LTDA que ficava em São Paulo (...) o nome de VALTER veio à tona como pessoa que poderia eventualmente resolver o problema (...) consta que VALTER, na referida conversa, estava na sede da empresa MMS TRANSPORTES (cfr. fls. 189/194, denúncia, autos 0004020-30.2014.403.6109), grifei.Assim, havendo fortes e suficientes indícios da utilização do caminhão apreendido na prática do crime de tráfico internacional de drogas, questão esta que só será devidamente dirimida quando da prolação da sentença de mérito, evidente que a restituição pretendida não pode ser deferida.Vale notar que as coisas apreendidas só poderão ser restituídas desde que não interessem mais ao processo, sendo indubitoso o direito do reclamante, o que inoocorre no caso sub examen. Registro, outrossim, que os bens sujeitos a confisco não poderão ser restituídos, mesmo após o trânsito em julgado da sentença (cfr. Arts. 118 e 119, ambos do CPP). Nessa esteira, nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei nº 11.343/06, os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, assim como os maquinismos, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes nela descritos e que não forem objeto de tutela cautelar serão declarados perdidos em favor da União Federal. Comentando o art. 34 da Lei 6.368/76, de redação semelhante, Vicente Greco Filho, in TÓXICOS, Prevenção e Repressão, Saraiva, 10ª edição, 1995, p. 172, assevera:A norma é um desdobramento do artigo 91, II, do Código Penal, que prevê a perda dos instrumentos do crime como efeito da condenação.A diferença, porém, em relação ao Código Penal é a de que, além de uma enumeração mais ampla de objetos ou instrumentos, ficou excluída a condição para perda de serem os objetos de posse, uso, fabricação ou

porte ilícitos. Nos termos da lei basta, para a perda, que os veículos e demais instrumentos enumerados tenham sido utilizados para a prática dos crimes definidos na lei... XX- Nos crimes de tóxicos deve ser decretada a perda, em favor da União, de todos os bens, objetos e valores utilizados na prática do crime, sejam esses de origem lícita ou ilícita, tendo em vista ser o confisco previsto no art. 34 da Lei 6368/76 especial em relação ao do art. 91, II, a e b, do Código Penal - TRF/300076165 . De outra parte, o interesse privado de terceiro (Banco FINASA S.A.), que sequer propôs pedido de restituição do bem apreendido, ou de FERNANDO LUIZ ROHRIG JUNIOR que requereu a restituição do veículo, não devem se sobrepor ao interesse público de combate ao NARCOTRÁFICO. Com efeito, os particulares possuem meios próprios para acionarem os inadimplentes ou aqueles que deram causa ao eventual perdimento do bem (MARCELO MONDINI/WALTER FERNANDES, ora denunciados). Nessa linha: PERDIMENTO. VEÍCULO. CONTRABANDO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. IRRELEVÂNCIA. SUPREMACIA DA NORMA DE ORDEM PÚBLICA. SÚMULA 138 DO EXTINTO TRF. INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DE CONSIDERAÇÃO DO CASO CONCRETO. 1. Contrato de compra e venda com reserva de domínio não se constitui em óbice à aplicação da pena de perdimento sobre o veículo apreendido com o comprador, utilizado na prática de contrabando ou descaminho. A um porque a questão relativa à forma pela qual foi adquirido o veículo não sobrepuja o interesse público inerente à atuação da autoridade fiscal em seu desiderato de combate ao ingresso irregular de mercadorias no território nacional. Inadmissível a supremacia de um pacto privado frente à norma de ordem pública, a qual visa justamente a combater o contrabando e descaminho que tantos malefícios causam, sejam de ordem fiscal, concorrência desleal, supressão de empregos na economia nacional, riscos à saúde, sem falar no tráfico de entorpecentes e de armas. A dois, porque a propriedade do vendedor sobre o bem alienado com reserva de domínio é bastante restrita. Tanto é que a parte autora somente ingressou com a presente ação ordinária objetivando a restituição do veículo apreendido, no momento em que o comprador interrompeu o pagamento das parcelas ajustadas, conforme narra em sua inicial. Ademais, a empresa credora pode acionar o comprador inadimplente diretamente em ação executiva com base no contrato de financiamento firmado e na nota promissória firmada pelo comprador 2. O intuito da garantia é tão somente resguardar o pagamento das parcelas avençadas, e não instituir ao comprador do veículo verdadeira cláusula de irresponsabilidade a encobrir a prática de ilícitos administrativos. Claro se evidencia que eventual inadimplemento do comprador não tem o condão de tornar a empresa vendedora a proprietária para fins do procedimento administrativo fiscal de perdimento do veículo. 3. (...). 4. (...). (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 199971060017030 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 23/11/2005 Documento: TRF400118105, Fonte DJU DATA:11/01/2006 PÁGINA: 418, Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA), grifei Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição do caminhão VW/23.210, placas JQA 8892, cor branca, ano 2002, até ulterior prolação de sentença. Traslade-se cópias para os autos principais. Após, ao arquivo. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006957-86.2009.403.6109 (2009.61.09.006957-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RUBENS SEBASTIAO MARTINI X ANTONIO SOARES DE SOUZA X JOSE EDUARDO PULTZ(SP161205 - CÁSSIO MÔNACO FILHO)

Cumpra-se o determinado na decisão de fls. 283/284. Intime-se pessoalmente o réu, nos endereços constantes nos autos, para que no prazo de 10 (dez) dias constitua novo defensor que deverá apresentar as razões de apelação no prazo legal. No silêncio, ou na impossibilidade de constituir novo defensor, providencie a secretaria a nomeação de defensor dativo através do sistema AJG para apresentar as razões. Após, vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o Dr. Cássio Mônaco Filho OAB/SP 161.205 a recolher no prazo de 10 dias o valor de 10 salários mínimos correspondentes à multa aplicada na decisão de fls. 284, pelo TRF. Oficie-se à OAB comunicando. Tudo cumprido, retornem os autos ao TRF para processamento e julgamento do recurso de apelação apresentado.

0011591-91.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ANTONIO JOSE DE CAMARGO(SP275699 - JOSE CARLOS DE CAMARGO)

Fls. 353/354: a defesa requer a reconsideração da decisão que decretou a revelia do acusado. De fato há uma petição protocolada no dia 18/07/2014 - ainda não juntada aos autos. Sendo assim determino que a secretaria providencie a localização e respectiva juntada da referida petição. Excepcionalmente determino a expedição da carta precatória à Comarca de Nova Odessa para realização do interrogatório do acusado. Intimem-se. Indefiro a redesignação de nova audiência para a oitava da testemunha Gustavo Lazarim Ferreira, pelos mesmos motivos já expostos às fls. 309. Defiro a expedição do ofício ao ABN AMRO BANK, conforme requerido. Providencie a secretaria a expedição do necessário.

0003015-75.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X

NATALINO SAMPAIO ARAUJO(SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO)

Fls. 212 e 224: Anote-se no sistema processual. Considerando-se que o réu constituiu novo defensor, e que há petição juntada às fls. 222, pelo antigo patrono do réu, solicitando a desistência da oitiva da testemunha Angelo Ghiotto Grava, intime-se o novo defensor constituído para ver se mantém a desistência da oitiva da testemunha. EM caso positivo, solicite-se a devolução da carta precatória de fls. 215, independentemente de cumprimento.

Expediente Nº 3706

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002313-66.2010.403.6109 - MARIA JOSE GOMES DE LEMOS(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LUZIA FRANCISCO DANTAS

1. Promova a Secretaria busca de endereços da ré LUZIA FRANCISCA DANTAS, junto aos sistemas que possibilitam a este Juízo (Web Service da Receita Federal, Bacenjud, Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo).2. Sendo encontrados endereços diversos dos constantes nos autos, expeça-se o necessário para a citação.3. Não sendo encontradas novas informações, promova-se citação por edital atentando-se para a publicação no diário oficial e em jornal local, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, bem como para a afixação do edital no átrio deste Fórum Federal.Cumpra-se e intime-se.

0009445-77.2010.403.6109 - LUIZ ANTONIO BIGARELLO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X BANCO ITAU S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP094004 - ELIA YOUSSEF NADER E SP110091 - LAERTE APARECIDO MENDES MARTINS) X PARANA BANCO S/A(PR035290 - CAMILA MALUCELLI)

Converto o julgamento em diligênciaDefiro a expedição de ofício para ao Banco Bradesco agência 545 para informar a titularidade da conta 710.110-4, bem como sobre o recebimento do depósito no valor de R\$ 4.002,46(quatro mil, dois reais e quarenta e seis centavos) realizado na data de 14/12/2009, requerido pelo Banco Paraná fl. 137.Concedo o prazo de 10 dias para que o autor apresente cópia do seu RG.

0001711-07.2012.403.6109 - MARIA HELENA PAULUCA(SP311138 - MAURICIO MACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Considerando que o Sr. Perito não fixou o início da incapacidade, conforme observado pelo INSS (fl. 77), intime-se o perito para que complemente o laudo.Com a juntada do laudo complementar, dê-se nova vista às partes.Após, tornem-me os autos conclusos para a sentença.Int. FLS 93/94, Laudo médico juntado nos autos, que se encontra disponível para as partes.

0002118-13.2012.403.6109 - MARIA EUGENIA HILARIO(SP178469 - ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X AUREA GEROLDI NUNES(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN)

ConciliaçãoA inicial e as contestações denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.Verificação da regularidade processualO processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte.Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, os pontos controvertidos são:a) se depois de 2004, quando houve o fim da união estável, a autora permaneceu dependente economicamente do Sr. José Nunes;Das provas hábeis a provar as alegações fáticasO Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC.Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente casoConsiderando os pontos controversos, observado o regramento acima, defiro a produção dos seguintes meios de provas:1) testemunhal - requerida pela autora às fls. 46 e pela co-ré às fls. 116.2)

documental - requerida pela autora às fls. 150/151, itens B e C apenas Considerando que o item E encontra-se abarcado pelo item C, dou por prejudicado, ademais trata-se de prova documental que a própria parte pode providenciar. Quanto ao item D, entendo que a movimentação bancária do de cujus não se mostra pertinente à solução da presente lide, assim como a apresentação das declarações de Imposto de Renda, já que a evolução patrimonial também se mostra irrelevante. Ademais, não se pode incumbir a ré a produzir prova contra si. Ônus da prova atribuo à parte autora o ônus da referida prova, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC. Deliberações finais. 1. Designo audiência para o oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 46, para o dia 02 / 10 / 2014 às 15:15 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. 2. Expeça-se carta precatória para Comarca de Barra Bonita/SP, solicitando-se a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 116, anotando-se de que se trata de beneficiário de justiça gratuita. 3. Intime-se a autora para que traga aos autos cópia das contas de luz e água que teriam sido pagas pelo Sr. José Nunes, para que seja possível a expedição de ofício à CPFL e Sabesp como deferido. Intimem-se e cumpra-se.

0000350-18.2013.403.6109 - MARTA MACHADO DE OLIVEIRA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 020/2014/ORD/XSL (fl. 62). Após a juntada, dê-se vista às partes para apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Tudo cumprido, tornem-me conclusos para sentença.

0003890-40.2014.403.6109 - ROSILDA RODRIGUES X RENAN RODRIGUES SANTANA X NATALIA RODRIGUES DE SANTANA (SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Compulsando os autos verifico que os autores Renan Rodrigues Santana e Natália Rodrigues de Santana já completaram 18 (dezoito) anos, motivo pelo qual se faz necessária a regularização da sua representação processual. Assim, intime-se com urgência a parte autora para que apresente procuração e declaração de pobreza de Renan e Natália. No mais, expeça-se com urgência carta precatória para a Comarca de São Pedro solicitando a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 16. Considerando a presença de crianças e adolescentes no polo ativo da ação, dê-se vista, também, ao Ministério Público Federal. Int.

0005328-04.2014.403.6109 - JOSE AURELIO BONASSI (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por JOSÉ AURELIO BONASSI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais e a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relato do necessário. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). A apreciação do pedido de revisão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após eventual instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Ademais, o indeferimento do pedido na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, afastando a alegação de prova inequívoca de direito. Por fim, não restaram demonstrados o periculum in mora, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório por parte do réu. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Cite-se o réu para que conteste no prazo legal.

0005359-24.2014.403.6109 - AUTO VIACAO BEIRA RIO LTDA (SP167048 - ADRIANA LOURENÇO MESTRE E SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta pela AUTO VIAÇÃO BEIRA RIO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o cancelamento do protesto referente à CDA 805.140.017.5442, expedida pelo Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Piracicaba/SP. Aduz, em síntese, que a Fazenda Nacional não necessita provar o descumprimento da obrigação para exigir seu suposto crédito, já que expirado o prazo de vencimento a dívida é inscrita na repartição administrativa competente, conferindo ao crédito tributário a presunção de liquidez e certeza. Assevera que o protesto de CDA's está sendo utilizado como forma de coagir os devedores a pagarem os créditos tributários já constituídos. É a síntese do necessário. Decido. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Em sede de cognição sumária,

vislumbro a presença dos pressupostos estatuídos no art. 273 CPC, necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela postulada. O art. 1º da Lei 9.492/1997 admite o protesto de títulos e outros documentos de dívida, dentre os quais os títulos executivos judiciais e extrajudiciais. O parágrafo único do referido dispositivo legal, introduzido pelo art. 25 da Lei 12.767/2012, expressamente dispõe que incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Assim, o fato de a CDA gozar da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, autorizando a cobrança pela via da execução fiscal, não constitui óbice a que seja levada a protesto, porquanto este não tem a única finalidade de constituir o devedor em mora, mas também o de tornar pública a inadimplência. Portanto, não há que se falar em ilegalidade do protesto da CDA como pleiteado pela autora. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se a ré para que apresente resposta no prazo legal.

0005397-36.2014.403.6109 - SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DE PIRACICABA SAO PEDRO AGUAS DE SAO PEDRO SALTINHO E REGIAO(SP118891 - RODNEY TORRALBO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de conhecimento movida pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DE PIRACICABA, SÃO PEDRO, ÁGUAS DE SÃO PEDRO, SALTINHO E REGIÃO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela antecipada para: a) afastar a exigibilidade da retenção da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV da lei 8212/91, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitida em decorrência dos serviços prestados por intermédio de cooperativa de trabalho; b) suspender a exigibilidade e os efeitos dos processos/administrativos da UNIÃO sob n.ºs 13.888.005604/2010-36, 13.888.005605/2010-81, 13.888.005649/2010-19, 13.888.724344/2013-44, 13.888.74305/2013-47 e 13.888.724337/2013-42; c) se abster de qualquer ato tendente à cobrança coercitiva ou negar a expedição de certidões negativas de débitos ou de regularidade fiscal em favor do autor, bem como eventuais registros em cadastro de restrição ao crédito; d) proceder ao desmembramento das contribuições devidas pelo autor, destinadas a contribuição social (contribuição dos segurados e contribuição patronal) referentes aos procedimentos administrativos 13.888.724344/2013-44, 13.888.714305/2013-47 e 13.888.724337/2013-42 desmembrando da contribuição patronal, referente ao serviço prestado por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, que será suspensa a exigibilidade, conforme item b, em razão da inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV da Lei 8212/1991. Aduz, em apertada síntese, que no Julgamento do Recurso Extraordinário n. 595.838 o plenário deu provimento ao recurso e declarou a inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV da lei 8212/1991. Juntou documentos fls. 49/176. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos pressupostos estatuídos no art. 273 CPC, necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela postulada. O cerne da questão consiste em verificar se a contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV da Lei 8212/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1999, encontra fundamento de validade no inciso I, letra a, do artigo 195 da Constituição Federal. Dispõe o artigo 22 inciso IV da lei 8.212/1991: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: ...IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Constata-se a instituição de contribuição previdenciária a cargo das empresas que contratam serviços de cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. O fato gerador origina-se da própria relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de serviços, não se enquadrando na hipótese do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. A base de cálculo é definida como o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, de modo que engloba não só os rendimentos de trabalho, os quais são repassados aos cooperados, como também outras despesas que venham a integrar o preço contratado. Depreende-se que estabelecido o conteúdo mínimo da norma de padrão de incidência tributária no artigo 195, inciso I, a, da Constituição Federal, o legislador deve se ater aos termos desta norma ao instituir o tributo. Nesse contexto, a base de cálculo não poderia ser outra que não o valor da remuneração deste serviço, de modo que ao prever hipótese de se calcular a contribuição com base em valores pagos a qualquer título, há manifesta violação ao texto constitucional. Insta salientar que o valor cobrado pelas cooperativas de trabalho das pessoas jurídicas também incluem custos utilizados pelas cooperativas na manutenção de sua estrutura de atendimento ao conjunto de associados. Decorre daí a conclusão de que nem todos os valores cobrados são inteiramente repassados para os cooperados prestadores de serviços. Conclui-se, assim, que houve extrapolação da base econômica delineada no artigo 195, inciso I, a da Constituição Federal, representando a contribuição instituída pela Lei 9.876/99 nova fonte de custeio, que somente poderia ter sido instituída por lei complementar. Nesse sentido o julgamento do mérito de tema com repercussão geral, no RE 595.838, em 23/04/2014, pelo Tribunal Pleno: É inconstitucional a contribuição a carga de empresa, destinada à seguridade social - no montante de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho -, prevista no art. 22, inciso IV da lei 8.212/1991, com a redação da dada pela Lei 9.876/1999. Discutia-se

a obrigação de recolhimento da referida exação. A Corte, de início, salientou que a Lei 9876/1999 transferiu a sujeição passiva da obrigação tributária para as empresas tomadoras dos serviços. Em seguida, assentou que, embora os sócios/usuários possam prestar seus serviços no âmbito dos respectivos locais de trabalho, com seus equipamentos e técnicas próprios, a prestação dos serviços não seria dos sócios/usuários, mas da sociedade cooperativa. Apontou que os terceiros interessados nesses serviços efetuam os pagamentos diretamente à cooperativa, que se ocupa, posteriormente, de repassar aos sócios/usuários as parcelas relativas às respectivas remunerações. O Tribunal aduziu que a tributação de empresas, na forma delineada na Lei 9.879/1999, mediante desconsideração legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, subverte os conceitos de pessoa física e de pessoa jurídica estabelecidos pelo direito privado. Reconheceu que a norma extrapolou a base econômica delineada no art. 195, I, a da CF, ou seja, a regra sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha de salários ou sobre outros rendimentos do trabalho. Reputa-se afrontado o princípio da capacidade contributiva (CF, art. 145, 1º), porque os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Sublinhou que o legislador ordinário, ao tributar o faturamento da cooperativa, descaracterizou a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, com evidente bis in idem. Assim, concluiu que a contribuição destinada a financiar a seguridade social, que tenha base econômica estranha àquelas indicadas no art. 195 da CF, somente pode ser legitimamente instituída por lei complementar, nos termos do art. 195, 4º da CF. (are 595.838/SP - Relator Min Dias Toffoli - Boletim Repercussão Geral n. 3) Nesse contexto, deve ser afastada a exigibilidade da retenção da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV da lei 8212/1991, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitida em decorrência dos serviços prestados por intermédio de cooperativa de trabalho. No que tange ao pedido de suspensão da exigibilidade dos processos administrativos da União, verifico que foram acostadas cópias apenas em relação aos n.ºs 13.888.005604/2010-36 (fls. 88/122), 13.888.005605/2010-81 (fls. 55/80), 13.888.74305/2013-47 (fls. 134/156) e 13.888.724337/2013-42 (fls. 127/133), razão pela qual deve ser suspensa a exigibilidade destes procedimentos em relação à contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV da lei 8212/1991, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitida em decorrência dos serviços prestados por intermédio de cooperativa de trabalho. Ressalte-se que não foram apresentadas cópias em relação aos procedimentos administrativos n.ºs 13.888.005649/2010-19 e 13.888.724.344/2013-44, impedindo a apreciação do pedido nesta parte. Por fim, em relação ao pedido de desmembramento das contribuições devidas pelo autor, destinadas à contribuição social (contribuição dos segurados e contribuição patronal) nos procedimentos administrativos 13.888.714305/2013-47 e 13.888.724337/2013-42, referente à contribuição patronal sobre o serviço prestado por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, reserve a análise no momento da apreciação do mérito, por não vislumbrar fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em razão do deferimento de suspensão da exigibilidade sobre a contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV da Lei 8.212/91 nestes procedimentos. No mais, em relação ao procedimento administrativo n. 13.888.724.344/2013-44 não foram apresentadas cópias, o que impossibilita a análise de seu objeto neste momento. Posto isto, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação da tutela para: 1) Afastar a exigibilidade da retenção da contribuição vincenda de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei 8212/91; 2) Suspender a exigibilidade dos procedimentos administrativos n.ºs 13.888.005604/2010-36, 13.888.005605/2010-81, 13.888.74305/2013-47 e 13.888.724337/2013-42, em relação à contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV da lei 8212/1991, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitida em decorrência dos serviços prestados por intermédio de cooperativa de trabalho. Determino à ré que se abstenha da prática de qualquer ato tendente a sua cobrança coercitiva ou negar a expedição de Certidões Negativas de Débitos ou Regularidade Fiscal, bem como eventuais registros em cadastro de restrição ao crédito, que se relacionem à contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV da Lei 8212/91. Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora complemente o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial, observando que devem ser recolhidas no percentual de 1% do valor dado à causa, podendo tal valor ser recolhido pela metade no ato da distribuição (observando os limites mínimo e máximo da Tabela deste Tribunal) e o restante (0,5%) se houver interposição de recurso de apelação, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora (UG) 090017, Gestão 00001 (Tesouro Nacional), sob o código 18710-0, conforme Instrução Normativa STN nº.02/2009 e Resolução nº.426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cite-se a ré para que apresente resposta no prazo legal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010676-47.2007.403.6109 (2007.61.09.010676-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X SUZANA APARECIDA VICENTE

1. Promova a Secretaria busca de endereços junto aos sistemas que possibilitam a este Juízo (Web Service da Receita Federal, Bacenjud, Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo). 2. Sendo encontrados endereços diversos dos constantes nos autos, expeça-se o necessário para a citação. 3. Não

sendo encontradas novas informações, promova-se citação por edital atentando-se para a publicação no diário oficial e em jornal local, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, bem como para a afixação do edital no átrio deste Fórum Federal. Cumpra-se e intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0004132-96.2014.403.6109 - RENNAN SILVA DE OLIVEIRA(SP217661 - MARIANA RIZZO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Converto o julgamento em diligência Considerando que o requerente postula o levantamento do FGTS com fundamento na despedida sem justa causa, concedo o prazo de 10 dias para que apresente o termo de rescisão do contrato de trabalho. Após, tornem-me os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5954

EXECUCAO DA PENA

0003607-08.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO JOSE DA CRUZ LIMA(MG089012 - CLEANTO FRANCISCO BRAZ E MG089012 - CLEANTO FRANCISCO BRAZ)
TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 36: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Ministério Público Federal intimado da audiência admonitória designada para o dia 02 de outubro de 2014, às 16:30 horas, no Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Pato de Minas/MG.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003842-72.2014.403.6112 - ANDERSON ARAUJO BONFIM(MS013080 - DOUGLAS YANO MOREIRA DO CANTO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido, formulado por Anderson Araújo Bonfim. Sustenta o requerente que é proprietário do automóvel CHEVROLET, modelo COBALT 1.8 LT, cor prata, Renavam n.º 495582409, ano 2012 e modelo 2013, placas NRW3295, de Nova Andradina/MS, apreendido nos autos do Inquérito Policial n.º 0004138-94.2014.403.6112. Apresentou os documentos de fls. 12/20. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 35/38, pleiteando o deferimento do pedido. É o relatório. Decido. Acolho a manifestação ministerial. O requerente comprovou ser o proprietário do veículo apreendido, consoante documento de fl. 13. Além disso, a utilização do veículo apreendido na suposta prática do delito de descaminho não configura qualquer das hipóteses previstas para a perda do bem em favor da União (artigo 91, inciso II, alíneas a e b, do Código Penal). Deveras, não há indícios de que o veículo apreendido seja oriundo da prática criminosa, haja vista que sequer pertencia aos investigados, como salientado pelo órgão ministerial. Por fim, não há indícios da participação do requerente na suposta prática delitiva, tratando-se, ao que parece, de terceiro de boa fé. Logo, defiro o pedido de restituição do veículo CHEVROLET, modelo COBALT 1.8 LT, cor prata, Renavam n.º 495582409, ano 2012 e modelo 2013, placas NRW3295, de Nova Andradina/MS, e respectivo Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo-CRLV, que deverá ser entregue ao requerente Anderson Araújo Bonfim, sem prejuízo de eventual restrição na esfera administrativa. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal, informando de que a restituição do veículo, ficará condicionada à liberação do bem pela Secretaria da Receita Federal, em caso de eventual apreensão também pela autoridade fiscal. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Inquérito Policial n.º 0004138-94.2014.403.6112. Após, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008984-77.2002.403.6112 (2002.61.12.008984-0) - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO JOSE

PEREIRA(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada contra ORLANDO JOSÉ PEREIRA, imputando o cometimento do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal. Recebida a denúncia em 09.12.2004, o réu foi citado, interrogado e apresentou defesa prévia (fls. 361/362, 371 e 373), tendo sido ouvidas testemunhas arroladas pela acusação e defesa. A pretensão punitiva e o prazo prescricional ficaram suspensos no período de 19.01.2011 a 06.08.2012 (fls. 666 e 727). Promove o Ministério Público Federal a absolvição do réu, haja vista a alta probabilidade de aplicação de pena mínima na hipótese, ou pouco acima da mínima, e, de todo modo, improvável acima do dobro dessa, pelo que já teria transcorrido tempo superior ao prazo prescricional previsto no art. 109 do Código Penal, levando à carência de justa causa para a persecução penal. É o relatório, passo a decidir. Acolho a promoção ministerial, porquanto não se vê utilidade na tramitação deste processo, porquanto fadado à decretação de prescrição. A pena imputada para o crime em questão é de 2 a 5 anos e multa. Ou seja, considerando eventual pena em concreto (art. 110, CP), o prazo prescricional varia entre 4 e 12 anos: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em três anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Ocorre que entre o fato mais recente (dezembro/98) e o recebimento da denúncia (dezembro/2004) se passaram mais de cinco anos, de modo que somente a aplicação de pena superior ao dobro da mínima poderia afastar o decreto de prescrição anterior ao recebimento da denúncia, o que não se vislumbra no caso. Destaco que não tem aplicação a nova redação do 1º do artigo 110, dada pela Lei nº 12.234, de 2010 (A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa), sob pena de violação ao princípio da irretroatividade da lei penal mais severa. Vai daí que, fatalmente, haverá de ser reconhecido que na data do recebimento da denúncia já estava inegavelmente extinta a punibilidade. Deste modo, outra solução não há senão a declaração antecipada e a extinção do processo por sentença. Conquanto a ação penal esteja em andamento, nada obsta que o Juízo, em qualquer fase do processo, proceda ao julgamento para conhecer situações que conduzam à absolvição sumária da parte ré, o que tem arrimo no artigo 397 do Código de Processo Penal (alterado pela Lei 11.719/2008). Assim, com fulcro no art. 397, IV, do CPP, ABSOLVO SUMARIAMENTE o Réu ORLANDO JOSÉ PEREIRA. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sedi para alterar a situação processual do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0009453-11.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ISMAEL DA SILVA(SP226713 - PAOLA SILVA DE VECCHI) X ADRIANO JACINTO DA PAIXAO(SP226713 - PAOLA SILVA DE VECCHI) X PAULO CESAR DE QUEIROZ SILVA(SP226713 - PAOLA SILVA DE VECCHI)

Cota de fl. 241: Ante a aceitação da proposta pelo réu José Ismael da Silva, conforme ata de fls. 238/239, HOMOLOGO a transação celebrada, nos termos do artigo 76, parágrafo 4º, da Lei n.º 9.099/95. Aguarde-se o cumprimento das condições e a devolução da carta precatória expedida à fl. 217. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, em relação aos acusados Adriano Jacinto da Paixão e Paulo Cesar de Queiroz Silva. Int.

0006968-04.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FABIO FRANCA DE SOUZA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X VALMIR DA ROCHA AMORIM(SP251650 - MICHELE CARDOSO DA SILVA E SP188297 - SINCLAIR ELPIDIO NEGRÃO) X RODRIGO VIANA DA SILVA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA E SP188297 - SINCLAIR ELPIDIO NEGRÃO E SP274958 - FABIA MARTINA DE MELLO ZUQUI)

Cota de fl. 336: Por ora, intime-se o defensor constituído do réu Fábio França de Souza para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o endereço atualizado do réu. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 302. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0001608-20.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUCAS DA SILVA SOUTO(MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES) X JULIANA DA SILVA CIRILO(MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES) X KAUAN BEZERRA NUVOLI ALVES(MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES)

Tendo em vista a certidão de fl. 321, providencie a Secretaria o cancelamento do Alvará de Levantamento n.º 68/2014, observadas as formalidades de praxe. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo, conforme determinado no r.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3368

MONITORIA

0003183-34.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IVAN CRISTINO VINCOLETO(SP338766 - RUDLAINE CORNACINI)

Vistos, em sentença. Cuida-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de IVAN CRISTINO VINCOLETO, na qual postula o pagamento pelos requeridos da quantia de R\$ 17.563,35 (dezesete mil, quinhentos e sessenta e três reais e trinta e cinco centavos). A parte requerida apresentou embargos à monitoria às fls. 122/129, do que se extrai insurgência contra supostos juros abusivos e ilegal capitalização de juros. Defende a aplicação do CDC. A Caixa manifestou sobre os embargos monitorios às fls. 133/150, sobre a qual a parte embargante manifestou às fls. 152/153. À fl. 158, foi indeferida a produção de prova oral e o relatório. Passo a decidir. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Conforme dispõe o artigo 1.102-A do CPC, aquele que possuir prova escrita, sem eficácia de título executivo, objetivando o pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, pode utilizar-se da ação monitoria. A ação monitoria, instituída pela Lei 9.079/95, constitui uma opção na qual o credor se desobriga da propositura da ação de conhecimento, constituindo assim um estágio intermediário entre a ação cognitiva e a ação executiva. Assim, o principal objetivo da ação monitoria, conforme o artigo 1102-A do Código de Processo Civil, é conseguir através de um caminho mais rápido a satisfação do credor. Os contratos de abertura de crédito à pessoa física são desprovidos de executoriedade, tendo em vista não possuírem liquidez. Dessa forma, a via utilizada pela CEF mostra-se adequada para a cobrança dos valores objeto do contrato de crédito. Vejamos: Processo AI00928138020074030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 313893Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCESigla do órgão TRF3Órgão julgador QUINTA TURMAFonte DJF3 DATA: 10/06/2008

..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade em negar provimento ao agravo de instrumento. Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO EXECUTIVA - CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA - POSSIBILIDADE - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO À PESSOA JURÍDICA - MONITÓRIA - EMBARGOS - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Sobre a possibilidade da conversão da ação executiva em ação monitoria já decidiu o E. STJ que: Inocorrendo prejuízo algum ao devedor, que não chegou a oferecer embargos à execução, é admissível a conversão da execução em ação monitoria. Aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas, economia e celeridade processuais. Precedente da Quarta Turma. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (RESP 302769/SP, STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, publicado no DJ do dia 07.10.2002, p. 262.). 2. Os contratos de empréstimo à pessoa jurídica descritos na inicial, apesar de terem a forma de título executivo, carecem de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. 3. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas nº 233 e 258 do E. STJ. 4. Se os contratos constantes dos autos, mesmo assinados por duas testemunhas e acompanhados das notas promissórias, não se revestem dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitorio. 5. O credor que possuir prova escrita do débito, sem força de título executivo, como é o caso dos autos, deverá ajuizar a ação monitoria, até porque o contrato de empréstimo nada mais é do que uma espécie do contrato de abertura de crédito em conta corrente. (Precedente do E. TRF da 2ª Região). 6. Agravo improvido. Data da Decisão 28/01/2008 Data da

Publicação10/06/2008Processo AC 200001000381484AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000381484Relator(a)DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDASigla do órgãoTRF1Órgão julgadorQUINTA TURMAFonteDJ DATA:28/04/2003 PAGINA:95DecisãoA Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação. Participaram do Julgamento os Exmos. Srs. DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS e JUIZ URBANO LEAL BERQUÓ NETO(CONVOCADO).EmentaPROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTO SEM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. VINCULAÇÃO. 1.O contrato de consolidação, confissão e renegociação especial de dívida é passível de cobrança via ação monitória. Inteligência do art. 1.102 a do CPC. 2. A criação da nota promissória não fica vinculada ao negócio subjacente que porventura tenha motivado o seu aparecimento que, no caso, é o contrato de consolidação, confissão e renegociação especial de dívida. 3.Apelação provida.Data da Decisão14/03/2003Data da Publicação28/04/2003Processo AC200639030006205AC - APELAÇÃO CIVEL - 200639030006205Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIROSigla do órgãoTRF1Órgão julgadorSEXTA TURMAFontee-DJF1 DATA:09/03/2011 PAGINA:26DecisãoA Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.EmentaCIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. POSSIBILIDADE. CONTRATO DE MÚTUO. DOCUMENTO HÁBIL À PROPOSITURA DA AÇÃO. DOCUMENTOS JUNTADOS: CONTRATO DE MÚTUO E NOTA PROMISSÓRIA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Nos termos da Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 2. Na hipótese, além do contrato de abertura de crédito, foi juntada a Nota Promissória representativa do valor mutuado, documentos hábeis à propositura da ação e à elaboração dos cálculos do valor devido, não havendo necessidade, assim, da realização de prova pericial. Preliminar de nulidade da sentença que se rejeita. 3. Não demonstrada, nos embargos apresentados, a existência de cláusulas abusivas, ou a ocorrência de quaisquer irregularidades, mantém-se a sentença que os rejeitou, constituindo o mandado monitório em título executivo judicial. 4. Apelação não provida.Data da Decisão07/02/2011Data da Publicação09/03/2011Referência LegislativaProcesso RESP 200101910358RESP - RECURSO ESPECIAL - 394695Relator(a)BARROS MONTEIROSigla do órgãoSTJÓrgão julgadorQUARTA TURMAFonteDJ DATA:04/04/2005 PG:00314DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini.EmentaAÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E NOTA PROMISSÓRIA ALUSIVA AO DÉBITO CONSOLIDADO. TÍTULOS EXECUTIVOS. INTERESSE DE AGIR. - O credor que tem em mãos título executivo pode dispensar o processo de execução e escolher a ação monitória (REsp n. 435.319-PR). Recurso especial conhecido e provido.IndexaçãoVEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.Data da Decisão22/02/2005Data da Publicação04/04/2005Processo AC 200438000266742AC - APELAÇÃO CIVEL - 200438000266742Relator(a)JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.)Sigla do órgãoTRF1Órgão julgadorSEXTA TURMAFontee-DJF1 DATA:16/11/2010 PAGINA:116DecisãoA Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação para anulou a sentença extintiva e determinou o retorno dos autos à Vara Federal de origem para regular prosseguimento do feito, nos termos do voto do Relator.EmentaPROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, ASSINADO POR DUAS TESTEMUNHAS E VINCULADO A NOTA PROMISSÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. O detentor de título executivo extrajudicial tem a faculdade de optar pela cobrança por meio de ação monitória, por não se identificar nenhum prejuízo ao devedor na utilização deste instrumento processual, privilegiando-se seu direito de defesa. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação provida para anular a sentença extintiva e determinar o retorno dos autos à Vara Federal de origem para regular prosseguimento do feito.Data da Decisão05/11/2010Data da Publicação16/11/2010A par disso, registro que em casos como tais tenho entendido ser inegável que se aplicam aos serviços bancários, inclusive no bojo do financiamento estudantil, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do que dispõe seu art. 3º, 2º, sendo desnecessária a menção a este fato pelo devedor, por se tratar de norma cogente, cuja observância a todos se impõe. O embargante, por outro lado, é pessoa física, e como destinatário final adquiriu os serviços prestados pelo requerente; encontra-se, pois, sob o manto de proteção da Lei 8.078/90.As práticas abusivas das instituições bancárias estão vedadas pelas disposições do CDC que, desde o início de sua vigência, abriu à sociedade uma nova oportunidade para a aplicação do direito, visando principalmente à proteção daqueles que são definidos como a parte vulnerável da relação cliente-banco.Em razão da vulnerabilidade do consumidor na relação acima aludida, criou o legislador um capítulo próprio para a proteção contratual, estabelecendo diversas diretrizes, que sempre devem ser observadas, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Diante desses dispositivos legais, a norma estabelecida pela máxima pacta sunt

servanda não persevera quando diante de cláusulas ditas abusivas. Assim, a minuciosa análise do contrato combatido se impõe e não haverá julgamento ultra petita se o pedido de redução dos encargos nele previstos for acolhido, ainda que por fundamentos distintos daqueles esgrimidos na inicial. Veja-se: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 148894 Processo: 199700661210 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 02/09/1999 Documento: STJ000299607 Fonte DJ DATA: 18/10/1999 PÁGINA: 234 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. MULTA POR PROCRASTINAÇÃO INDEVIDA. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I - Incorre julgamento ultra petita se o pedido de limitação dos juros remuneratórios é acolhido com fundamento diverso daquele invocado pelo autor. II - Segundo o princípio consagrado nos brocardos iura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius, ao autor cumpre precisar os fatos que autorizam a concessão da providência jurídica reclamada, incumbindo ao juiz conferir-lhes adequado enquadramento legal. III - Embargos declaratórios com notório propósito de prequestionamento não têm caráter procrastinatório (verbete n.º 98 da Súmula/STJ). Nesse contexto, tenho entendido que a cláusula que estabelece a cobrança de comissão de permanência, pelos índices geralmente utilizados pelas financeiras, superiores à inflação, onera demasiadamente o consumidor, enquadrando-se na hipótese do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor; e onera porque, visando aquele encargo à atualização da dívida, deve ele corresponder à inflação real. A ilegalidade é patente, porquanto abusiva é toda a cláusula que decorre da vontade exclusiva do contratante (hipersuficiente), economicamente mais forte e que o beneficia, sem que o contratante mais fraco economicamente (hipossuficiente), possa sequer esboçar a mínima reação, sem que possa questioná-la, submetendo-se a um prejuízo injusto, ferindo o princípio da justiça contratual, tornando-a contrária à ordem jurídica e, por conseguinte, tornando-se nula, mesmo fora dos contratos de consumo (toda vez que o juiz estiver diante de uma cláusula dessa natureza, cabe-lhe declarar a nulidade, ainda que de ofício, segundo o artigo 168, parágrafo único, do novo Código Civil). Todavia, observa-se que não consta do contrato a incidência de comissão de permanência e tampouco ficou evidenciado que a CEF tenha se utilizado dela no cálculo apresentado (fl. 14), razão pela qual não há o que dispor nesse ponto. Por seu turno, é devida a taxa de juros moratórios pactuada. Os juros moratórios convencionais são os estipulados pelas partes, pelo atraso no cumprimento da obrigação, e quando não for fixado o percentual pelas partes a taxa será aquela que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil. Cabe ressaltar, que o Decreto 22.626/33, não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional. Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça: (...) Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário. (STJ - RESP nº 258495-RS, 4ª Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 17.02.2001, v.u., DJU 12.02.2001, p. 123) (...) A limitação dos juros na taxa de 12% ao ano estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie. (STJ - RESP nº 184237-RS, 4ª Turma, rel. Min. César Asfor Rocha, j. 05.10.2000, v.u., DJU 13.11.2000, DJU 13.11.2000) Não há dúvida de que guarda o contrato executado caráter de empréstimo. Acrescente-se, ainda, que a limitação da taxa de juros em 12% ao ano não mais existe desde a EC nº 40/2003. De outra banda, verifico que a cláusula 19 que autoriza a ré a efetuar o bloqueio de contas, aplicações ou créditos da autora, ou de seus fiadores, para fins de liquidar obrigações contratuais vencidas, constitui-se cláusula abusiva e, como tal, nula, por violar o artigo 51, IV e VIII do CDC. O artigo 51 do CDC trás as hipóteses de nulidade de cláusulas contratuais, entre elas, a hipótese arrolada no inciso VII: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Na mesma esteira, o artigo 6º, do mesmo diploma legal elenca os direitos básicos do consumidor e trás em seu inciso V: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; Assim, com amparo no código de defesa do consumidor é possível a revisão judicial quando constatada a presença de cláusulas reconhecidamente abusivas, aptas a levarem o consumidor à situação de desigualdade frente ao fornecedor do produto ou serviço. Não se trata de simples descumprimento de cláusulas contratuais, o que culminaria em indesejável insegurança jurídica, mas de mitigação do princípio do pacta sunt servanda pela função social do contrato, com amparo no artigo 421 do Código Civil, segundo o qual o contrato não pode ser utilizado para causar dano ao contraente, impondo ônus abusivos e desproporcionais. Sempre que verificada tal situação, o judiciário pode intervir para restabelecer o equilíbrio entre as partes, principalmente nos contratos amparados pelo CDC, onde soma-se a este o princípio da hipossuficiência do consumidor. No presente caso, a Cláusula Décima Nona estabelece a possibilidade da Caixa utilizar-se de bloqueio do saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade da devedora ou dos fiadores para garantir, liquidar ou amortizar as obrigações assumidas no contrato. Em observância aos princípios acima expostos, entendo que tais dispositivos se revestem de nulidade, impondo excessivo ônus à devedora e seus

fiadores, estabelecendo verdadeira cláusula potestativa de que se vale a Caixa para receber seus créditos, interferindo nas contas bancárias e aplicações destes. Neste sentido: AC 20078000081401AC - Apelação Civil - 495355 Relator(a): Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá Sigla do órgão: TRF5 Órgão julgador: Quarta Turma Fonte: DJE - Data: 23/06/2010 - Página: 62 Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. JUSTIÇA GRATUITA. CDC. DEMONSTRATIVO ATUALIZADO DO DÉBITO. FIANÇA PESSOAL. POSSIBILIDADE. TAXA DE JUROS. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. MULTA CONTRATUAL. CLÁUSULAS ABUSIVAS. I - Estando os requerentes patrocinados na ação pela Defensoria Pública da União, a prestação jurisdicional lhes é assegurada de forma integral e gratuita. II - O contrato de Financiamento Estudantil - FIES, firmado perante a CEF, torna-se, muitas vezes, o único meio de que dispõe uma parcela da população para ter acesso ao ensino e à formação acadêmica, o que leva muitas vezes o estudante a firmar o contrato independente das condições impostas. III - Aplicam ao contrato em questão as disposições atinentes ao Código de Defesa do Consumidor, haja vista que as instituições financeiras, como a CEF, se encaixam na definição legal de prestadores de serviço disposta no artigo 3º, parágrafo 2º do CDC. IV - Consta nos autos demonstrativo atualizado do débito, oferecido pela CEF, com discriminação minuciosa dos valores devidos, não havendo que se falar em inépcia da petição inicial ou em ausência do interesse de agir. V - A fiança pessoal não pode ser exigida como única forma de garantia quando incompatível com a condição pessoal do beneficiário. Entretanto, uma vez instituída, não há como se desobrigar o fiador da garantia prestada à CEF, visto que realizada de acordo com os dispositivos legais que regem a matéria. VI - A taxa máxima de juros que pode ser estipulada no contrato em questão é de 9% ao ano, aplicando-se a determinação do artigo 6º da Resolução 2.647/99 do Banco Central, que regulamenta a Medida Provisória n.º 1.865-4/99, convertida na Lei n.º 10.260/01. VII - Em virtude da ausência de disposição legal que preveja a possibilidade de capitalização de juros nos contratos de crédito educativo, é vedada tal hipótese. Inteligência da Súmula 121 do STF. Precedentes: STJ. REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04/03/2008, DJe 05/05/2008. VIII - Legítima a utilização da Tabela Price para amortização das dívidas do contrato de financiamento de crédito estudantil, vez que não acarreta, por si só, a prática de anatocismo. IX - As parcelas trimestrais de juros incidentes na primeira fase do contrato de financiamento de crédito estudantil representam verdadeira prestação a ser paga em favor da CEF, podendo seu atraso ser penalizado com a multa no valor de até 2%, independentemente da multa moratória incidente sobre o atraso das demais prestações. Porém, tais penalidades só devem incidir sobre o valor da prestação inadimplida. X - Os juros de mora pro rata die não constituem cobrança indevida, vez que perfeitamente possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual. XI - Reveste-se de nulidade a cláusula que prevê a possibilidade de utilização e bloqueio, pela instituição financeira, do saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade do representante legal ou do fiador para garantir, liquidar ou amortizar as obrigações assumidas no contrato. (destaquei). XII - É abusiva a cláusula que impõe ao consumidor multa sobre o valor do débito, além das despesas judiciais e honorários se houver necessidade de procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do crédito por parte da CEF. XIII - Apelação parcialmente provida. Data da Decisão: 22/06/2010 Data da Publicação: 23/06/2010 Assim, há de ser reconhecida a nulidade da apontada cláusula. Por fim, tem-se que o contrato embasa a alegada dívida constituída, bem como não se vislumbram mais vícios nas cláusulas constantes do contrato de financiamento. Assim, inexistindo outro fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da Caixa Econômica Federal, é de rigor reconhecer a parcial procedência dos presentes embargos. Dispositivo Diante do exposto PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela embargante, para tão somente declarar a ilegalidade da Cláusula Décima Nona do contrato, extinguido o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Converto o mandado inicial em mandado executivo, determinando a intimação dos devedores, na forma do 3º, do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil e prosseguindo-se a execução na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do mesmo diploma legal. Concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita e, em consequência, deixo de condená-lo nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002249-13.2011.403.6112 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA X JOSE MAURO VERNISSE X LUIZ ANTONIO CARDOSO X LUIZ CARNEIRO PIMENTA X LUIZ GUEDES DE FRANCA X MANOEL HENRIQUE DANTAS X MARIA DE LOURDES BRASSAL X NAIR DIAS ANTONIO X OSMARINA FIRMINO VENACIO DA SILVA X PAULO TATSUO SAITO (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP (SP118512 - WANDO DIOMEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Aos réus para contrarrazões no prazo legal, devendo a União, ainda, ser intimada da sentença proferida. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao

E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0003917-48.2013.403.6112 - NOEMIA SAMPAIO PORFIRIO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço rural exercido no período de 08/06/2014 até os dias atuais, sem registro em CTPS, em regime de economia familiar, para fins previdenciários. Sustentou a autora, em apertada síntese, que trabalhou na lavoura, em regime de economia familiar, no Projeto de Assentamento Santa Maria, a partir de 08/06/2004, quando adquiriu a permissão de uso de um lote rural. Requereu a procedência do pedido, com o reconhecimento do direito da autora ao cômputo do tempo de trabalho rural no referido período, averbando o tempo reconhecido em documento hábil, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram documentos de fls. 14/58. Despacho de fl. 64 deferiu a gratuidade da justiça e deprecou a realização da prova oral. Citado (fl. 65), o INSS ofereceu contestação às fls. 70/72, alegando que a parte autora não trouxe aos autos razoável início de prova documental a fim de comprovar o labor rural. Juntou documentos (fls. 73/77). Em audiência realizada no dia 10 de setembro de 2013, na Comarca de Presidente Venceslau - SP, foi tomado o depoimento pessoal da autora, por estenotipia (fls. 92/93). No dia 12 de novembro de 2013, também na Comarca de Presidente Venceslau - SP, foram ouvidas duas testemunhas, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (fl. 129). Alegações finais da parte autora às fls. 132/134. Ciente, o INSS nada requereu (fl. 135). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. 2.

Decisão/Fundamentação Não havendo outras provas a serem produzidas, passo ao julgamento do feito. Pleiteia a autora o reconhecimento de tempo de serviço rural, sem registro em carteira, em regime de economia familiar, prestado no período de 08/06/2004 até os dias de hoje (a ação foi proposta em 06/05/2013). O reconhecimento da existência de tempo de serviço rural, não anotado na Carteira de Trabalho, para efeito de compelir a Previdência Social a contá-lo para fins previdenciários, será possível após análise do conjunto probatório apresentado pela autora. Se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados na legislação previdenciária, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material contemporânea aos fatos alegados. Bem por isso a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, que culminou na emissão da Súmula n. 149, já concluiu que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. A prova do trabalho, em regra, se faz pelas anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social. Especificamente quanto ao tempo de trabalho rural, a lei previdenciária apresenta um rol de documentos que substitui a anotação do vínculo empregatício. Na ausência dos documentos exigidos pela lei previdenciária, é perfeitamente possível - sob pena de se negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, que determina que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa - que se admita o início de prova material conjugado com os depoimentos de testemunhas, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. Da análise das provas apresentadas, constata-se que a autora apresentou como indício material de seu trabalho rural os documentos de fls. 17/58. Destacam-se dos documentos apresentados os seguintes: a) termo de permissão de uso de lote agrícola, em nome da autora (fls. 18/19); b) notas fiscais de compra e venda de leite, em nome da autora (fls. 20/26, 42/45); c) declaração cadastral em nome da autora, constando início de atividade em 23/10/2006 (fl. 27 e 29); d) atestado emitido pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo José Gomes da Silva, atestando que a autora é beneficiária do Projeto de Assentamento desde 08/06/2004 (fl. 31); e) Certidão de Residência e Atividade Rural, expedida pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo José Gomes da Silva, certificando que a autora reside e explora lote agrícola desde 08/06/2004 (fl. 32); f) atestados e notas de vacinação de gado (fls. 36/41, 55/58). Observo que a autora juntou aos autos diversos documentos em nome próprio. Assim, entendo que os documentos apresentados na inicial constituem início de prova material a autorizar a apreciação da prova oral. Nesse particular, denota-se que as testemunhas corroboraram a versão apresentada pela autora e ratificaram a prova documental acostada aos autos. A autora relatou que ficou acampada no ano dois mil e em dois mil e quatro passou para a terra. Disse que tem um lote e trabalha nele até hoje, cultivando milho e outros cereais, mas pouco. Afirmou que trabalha no lote sozinha. No mesmo sentido foram os depoimentos das testemunhas, corroborando a versão de que a autora realiza atividades rurais. Com efeito, as testemunhas narraram que conhecem a autora desde o ano 2000, quando ficaram acampados juntos. Disseram que ficaram acampados por quatro anos e depois conseguiram a terra. Afirmaram que os lotes do assentamento têm em média 8 (oito) alqueires. Contaram que a autora ainda trabalha em seu lote, plantando cana, mandioca, milho e abóbora, mais para o consumo. Disseram que ela também cria galinhas e tem um gadinho. Relataram que a autora trabalha sozinha, sem ajuda de empregados e que desde que a conheceram, ela sempre trabalhou na roça, nunca na cidade. Sabem que a autora é viúva, relatando que conheceram o marido dela e que este também trabalhava no campo. Assim, conjugando-se a prova material com a prova testemunhal coletada, reconheço o trabalho rural da

autora, na condição de segurada especial, no período de 08/06/2004 até a data da propositura da ação (06/05/2013). O caso, portanto, é de procedência da ação. 3. Dispositivo Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, Julgo Procedente o pedido de reconhecimento do tempo de rural, declarando, para efeitos previdenciários, o tempo de serviço comum rural exercido pela autora no período de 08/06/2004 a 06/05/2013, que deverá ser averbado pelo INSS para cômputo do tempo de serviço da autora para o fim de concessão de benefício previdenciário, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência. Condeno o INSS a pagar à autora honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Sem custas, ante a concessão da gratuidade da justiça e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita a reexame necessário. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS a imediata averbação do tempo ora reconhecido, logo após a intimação desta. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 00039174820134036112 Nome do segurado: Noemia Sampaio Porfírio CPF: 097.424.378-74 RG: 21.946.732 SSP/SP Endereço: Assentamento Santa Maria, lote n 24, na cidade de Presidente Venceslau - SP; Nome da mãe: Izaltina Alves Ferreira Benefício concedido: reconhecimento de tempo de serviço rural, com dispensa de contribuições previdenciárias relativamente aos períodos de trabalho rural reconhecidos, salvo para efeito de carência e contagem recíproca. Renda mensal atual: prejudicado Data de início de benefício (DIB): prejudicado Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado Data de Início do Pagamento (DIP): prejudicado Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003936-54.2013.403.6112 - ESTELITA MARCELINO DOS SANTOS X SELMA APOLINARIO DE OLIVEIRA DIAS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez, condenando a parte ré a pagar os valores decorrentes da aposentadoria, acrescidos de juros moratórios e correção monetária. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 36/37, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. A parte autora não compareceu à perícia (fl. 43), tendo justificado sua ausência à fl. 44. Despacho de fl. 47 redesignou a perícia médica. Em audiência realizada neste Juízo, foram ouvidas a autora e uma testemunha por ela arrolada. Na oportunidade, foi concedido prazo para a parte autora comprovar seu labor rural (fls. 49/50). Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial às fls. 54/68. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 70/74. Por carta precatória expedida para a Comarca de Teodoro Sampaio/SP, constatou-se que a autora faleceu em 15 de dezembro de 2013, não sendo possível a realização do estudo social (fls. 78/96). Decisão de fl. 97 determinou a suspensão do feito por 15 (quinze) dias. Com a petição da fl. 99 foi requerido o sobrestamento do feito por 30 (trinta dias). Decisão de fl. 100 deferiu a suspensão do feito por mais 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, os autos vieram conclusos para sentença. 2. Decisão/Fundamentação No presente caso, a parte autora faleceu durante a fase de instrução, conforme certidão de óbito de fl. 92, fazendo desaparecer um elemento essencial para o desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que passou a não existir parte. Em casos tais a legislação processual determina a suspensão do processo com o objetivo de que seja formalizada a sucessão processual. No entanto, no caso em tela, tendo advogado da parte autora deixado de tomar as providências necessárias à habilitação de herdeiros, deve-se compreender que não há interesse pela sucessão. Segue julgado neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FALECIMENTO DO AUTOR NO CURSO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL PARA A REGULARIZAÇÃO DO PÓLO PASSIVO. NÃO INDICAÇÃO DE HERDEIROS OU REPRESENTANTE LEGAL DO ESPÓLIO. EXTINÇÃO. ART. 267, IV, DO CPC. 1. Em razão do falecimento do autor, foi concedido prazo para que os eventuais herdeiros se habilitassem nos autos e promovessem os atos necessários para a correção do pólo ativo no presente processo, tendo em vista que, sobrevindo no curso da ação o óbito do autor, seus herdeiros adquirem o direito de se habilitarem como sucessores. 2. Nos casos em que, mesmo intimados validamente, após a informação do falecimento do autor, não há habilitação de herdeiros ou de dependentes já cadastrados pelo de cujus junto à previdência social, conforme determina o art. 112, da Lei nº 8.213/91; o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, em razão da ausência da parte ativa como pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. 3. Dar provimento ao reexame necessário, para determinar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC e julgar prejudicada a apelação do INSS. (TRF-1 - AC 200134000348088 DF 2001.34.00.034808-8 - SEGUNDA TURMA - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES - DATA 12/02/2014). Dispositivo Assim, JULGO EXTINTO este feito, com fundamento no

Art. 267, IV, do CPC. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, aos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005373-33.2013.403.6112 - MARIA MARTA GOMES (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS (SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Vistos, em despacho. Melhor analisando o feito, observo que o agravo retido das fls. 394/403, foi interposto pela ré Companhia Excelsior de Seguros e não foi oportunizado à parte autora sobre ele se manifestar. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o agravo retido juntado como fls. 394/403. Com a manifestação da parte autora ou decurso de prazo, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001526-86.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007551-52.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ANGELA MACCARINE TROMBETA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de ANGELA MACCARINE TROMBETA, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos (fl. 22). À fl. 24, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fls. 27/29. A parte embargada concordou com o cálculo da Contadoria (fl. 33), tendo o INSS silenciado. Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. De acordo com a conta de liquidação elaborada pela exequente, seu crédito importava em cerca de R\$ 4.621,97 em relação ao principal e R\$ 186,76 a título de honorários. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apresentado valor equivalente a R\$ 1.544,37 quanto ao principal e R\$ 147,57 a título de honorários. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas, apresentando os valores de R\$ 1.748,39 a título de principal e R\$ 150,55 a título de honorários. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irrisignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Não obstante, posteriormente, a parte embargada concordou com cálculos da contadoria, enquanto o embargante não se manifestou, tornando referido valor incontroverso. Dessa forma, o caso é de procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo. Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente em Parte a Ação. Sem

prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 1.748,39 (um mil, setecentos e quarenta e oito reais e trinta e nove centavos) a título de principal e R\$ 150,55 (cento e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para fevereiro de 2014, nos termos da conta de fls. 27/29. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação e atento ao fato de que ambas as partes concordaram com os cálculos da contadoria, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 27/29, bem como da petição de fl. 33, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0001759-83.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003015-32.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X DOMINGOS VITAL DE LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de DOMINGOS VITAL DE LIMA, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos (fl. 31). Às fls. 33/34, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou parecer de fl. 41. A parte embargada concordou com o cálculo da Contadoria (fls. 45/46). Com vista dos autos, o INSS impugnou os cálculos da Contadoria (fls. 48). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2.

Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. De acordo com a conta de liquidação elaborada pela exequente, seu crédito importava em cerca de R\$ 9.322,36 em relação ao principal e R\$ 922,44, em relação aos honorários. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apresentado valor equivalente a R\$ 8.727,50 quanto ao principal e R\$ 872,75, referente aos honorários. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão obteve valor idêntico ao da parte autora-embargada. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irresignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Não obstante, posteriormente, a parte embargada concordou com os cálculos da contadoria e, embora a parte embargante tenha insurgido contra apontados cálculos, tais devem prevalecer, uma vez que seguiram os parâmetros estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, conforme determinado na sentença condenatória. Esclarece-se que em recente decisão, prolatada na ADI n 4.357/DF o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Também, houve a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária. Essa decisão ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, restando afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de

sentenças, passaram a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Outra importante alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal foi quanto aos juros moratórios, visto que a Lei n 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei n 11.960/2009, nesta parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança. Portanto, não houve alteração quanto aos juros de mora, continuando a ser aplicada a Lei n 11.960/2009 neste respeito, a qual estabelece que os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Seguem julgados neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA 1º-F DA LEI 9.494/97. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto (acórdão pendente de publicação), declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009. 2. Em decorrência da decisão do STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1270439/PR, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos (acórdão pendente de publicação), consolidou o entendimento segundo o qual A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, apenas para afastar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/99 quanto a correção monetária, mantendo-se quanto aos juros de mora. (STJ - EDAGRESP-201300566097 - EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371517 - SEGUNDA TURMA - Relator: HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 06/09/2013). (grifo nosso) Desta forma, reconhecendo este Juízo as modificações trazidas por decisão proferida na ADI n 4.357/DF, com as já mencionadas declarações de inconstitucionalidade, os cálculos da Contadoria Judicial se apresentam em perfeita consonância com o julgado. Ademais, observo que a Lei n 11.960/2009, ainda em vigor no que se refere aos juros de mora, tem aplicação imediata aos processos em curso, a partir de sua vigência. De fato, as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em tramitação, em atenção ao princípio tempus regit actum. Ressalte-se que as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede a expedição de precatório ou RPV. No caso dos autos, os cálculos ainda poderiam ser revisados, de acordo com as novas instruções dadas pela Resolução 267/2013. Portanto, subsistem os cálculos apresentados pela parte autora-embargada, consonantes aos do Contador do Juízo (fls. 41), elaborados de acordo com as novas diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto. Dessa forma, o caso é de parcial procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Improcedente a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 9.322,36 (nove mil, trezentos e vinte e dois reais e trinta e seis centavos) em relação ao principal e R\$ 922,44 (novecentos e vinte e dois reais e quarenta e quatro centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para março de 2014, nos termos do parecer de fl. 41. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do parecer juntado à fl. 41, bem como da petição de fls. 45/46 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0002878-79.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006843-02.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ANTONIO ROBLES (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de ANTONIO ROBLES, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos (fl. 26). Às fls. 28/29, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fls. 33/41. A parte embargada concordou com o cálculo da Contadoria (fl. 47), tendo o INSS silenciado (fl. 49). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. De acordo com a

conta de liquidação elaborada pela exequente, seu crédito importava em cerca de R\$ 3.063,74 em relação ao principal. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apresentado valor equivalente a R\$ 1.455,16 quanto ao principal. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas, apresentando os valores de R\$ 1.733,11 a título de principal. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.** 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irresignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Não obstante, posteriormente, a parte embargada concordou com cálculos da contadoria, enquanto o embargante não se manifestou, tornando referido valor incontroverso. Dessa forma, o caso é de procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente em Parte a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado o valor correspondente a R\$ 1.733,11 (um mil, setecentos e trinta e três reais e onze centavos) a título de principal, devidamente atualizados para março de 2014, nos termos da conta de fls. 33/41. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação e atento ao fato de que ambas as partes concordaram com os cálculos da contadoria, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 33/41, bem como da petição de fl. 47, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0002903-92.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004842-20.2008.403.6112 (2008.61.12.004842-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE GUAZZI SOBRINHO (SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de JOSE GUAZZI SOBRINHO, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fls. 37). Intimada, a parte Embargada ficou-se inerte. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que a Embargada, mesmo regularmente intimada para tanto (fl. 37-verso), não impugnou o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que houve concordância tácita com o pedido da embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido o valor proposto no montante de R\$ 20.743,16 (vinte mil, setecentos e quarenta e três reais e dezesseis centavos), com relação ao principal, e R\$ 2.030,51 (dois mil, trinta reais e cinquenta e um centavos), com relação aos honorários advocatícios, posicionado para 04/2014, conforme demonstrativo de fl. 04. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo realizado pelo INSS (fls. 04/06) para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento,

independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004019-75.2010.403.6112 - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença l. Relatório Tratam-se de embargos à execução fiscal opostos por FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA. em face do UNIÃO visando desconstituir a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que embasa(m) a execução fiscal n.º 200761120020502. Arguiu preliminarmente cerceamento de defesa, ante a ausência de comprovação da legitimidade da exigência tributária e o seu desconhecimento pela executada. Sustenta a ocorrência da prescrição. Diz que não é sucessora da pessoa jurídica Prudentefrigo Prudente Frigorífico Ltda., razão pela qual é patente sua ilegitimidade. Sustenta ainda a inaplicabilidade das normas tributárias que regulam a sucessão, principalmente o art. 133 do C.T.N., aos créditos de natureza alimentar, caso da verba honorária executada. Reitera sua ilegitimidade, argumentando que as regras de natureza civil que imputam responsabilidade ao sucessor não se aplicam, pois a dívida ora em discussão não é anterior à sucessão de empresas alegada pela impugnada. A Fazenda nacional apresentou impugnação às fls. 232/235. Réplica às fls. 238/248. Na fase de especificação de provas, a parte embargante requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo a parte embargada requerido a produção de prova oral, o que veio a ser rejeitado com a decisão da fl. 261. O julgamento do feito foi convertido em diligência para que a parte embargada se manifestasse, especificamente, sobre a alegação de que os débitos inscritos como números 80 6 99 071348-24, 80 6 06 179201-22 e 80 7 06 045881-80, foram atingidos pela prescrição (fl. 273). Com a petição das fls. 274/277 a parte embargante requereu a juntada de prova oral emprestada dos autos dos Embargos à Execução Fiscal n.º 0006371-06.2010.4.03.6112. Alternativamente, requereu a produção de prova oral. A União manifestou às fls. 285/290. Juntou documentos. A embargante manifestou às fls. 652/654 e 661/680. Oportunizado às partes apresentarem alegações finais (fl. 683), a parte embargante manifestou às fls. 685/687 e a União às fls. 689/702. É o relatório. Fundamento e DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução processual, passo ao julgamento do feito. 2.1 Do cerceamento de defesa Tratando-se de executivo fiscal não há necessidade de que a inicial venha acompanhada de demonstrativo de débito, afastando-se os termos do art. 614, II, do Código de Processo Civil. Veja-se que a Lei de Execução Fiscal indica que as disposições do Código de Processo Civil só serão aplicadas subsidiariamente. Como a norma especial de regência (LEF) elenca requisitos taxativos para a Certidão de Dívida Ativa, não há que se falar em aplicação subsidiária do diploma processual civil. Neste sentido, o seguinte aresto jurisprudencial do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. EXCLUSÃO ICMS BASE CÁLCULO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. DESNECESSIDADE LANÇAMENTO. CDA. MULTA. DEMONSTRATIVO DÉBITO. TAXA SELIC. MAJORAÇÃO ALÍQUOTA, ARTIGO 8º, LEI 9.718/1998. ENCARGO 20%. [...] 5. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, os quais identificam a maneira de calcular todos os consectários legais, proporcionando ao executado meios para se defender, sendo despicienda a apresentação de demonstrativo analítico do débito. É inaplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 614, II, do CPC. [...] (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0001807-15.2009.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 07/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2013) (Sem grifo no original) Ademais, a Certidão de Dívida Ativa que instruem o executivo fiscal satisfaz plenamente os requisitos formais do art. 2º, 5º, II da Lei n.º 6.830/80, ao mencionar o valor originário da dívida, bem como os termos iniciais de incidência da correção monetária e dos juros de mora. Quanto à forma de apuração dos acréscimos, a CDA remete aos dispositivos legais que a disciplinam, o que dispensa a menção textual aos respectivos critérios. Acrescente-se que as informações constantes da CDA foram suficientes para que a executada embargasse a execução, inclusive no tocante ao mérito, o que torna descabida a invocação de nulidades, diante da falta de prejuízo para o direito de defesa. Examinando as CDAs objeto destes embargos, constata-se que elas indicam o órgão e o processo administrativo em que teve origem o crédito, bem como seus fundamentos legais e demais requisitos da lei, não havendo que se falar em nulidade do título. Doutra parte, a parte embargante não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa. Acrescente-se, ainda, que a Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80), é clara em determinar que para a propositura do executivo fiscal basta a inicial acompanhada da CDA, que inclusive pode estar inserida no seu próprio corpo (isso porque os requisitos do título executivo são aqueles fixados pela Lei n.º 6830/80 e não pelo artigo 614 do Código de Processo Civil ou por outras normas não processuais). O Código de Processo Civil atribui valor de título executivo à CDA (art. 585, VII) porque esta decorre de apuração administrativa realizada por órgãos competentes, cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade, inclusive por expressa previsão legal. Restou evidente, pois, a presença de todos os requisitos legais na CDA em execução. 2.3 Da prescrição No que toca ao crédito constituído pela CDA n.º 80 699 071348-24, conforme esclareceu a própria União com a petição das fls. 285/290, este foi constituído em 02/03/1999 e suspenso em 05/06/1999 em razão de parcelamento do débito, tendo retomado a exigibilidade somente em 14/01/2001, em face da rescisão do parcelamento

simplificado, voltando a ficar suspenso em 01/05/2001, por conta da adesão ao REFIS, o qual veio a ser rescindido em 01/09/2001. Logo, tendo a ação executória sido ajuizada somente em 08 de março de 2007, forçoso é reconhecer que a exigibilidade do crédito foi atingida pela prescrição. Por outro lado, os créditos constituídos pelas CDAs nº 80 606 179201-22 e 80 706 045881-80, foram definitivamente constituídos em 20/03/2006 e 05/10/2005, respectivamente, visto que a constituição definitiva somente ocorreria com o julgamento definitivo dos recursos administrativos interpostos pelo contribuinte. Portanto, considerando que a ação executória veio ser ajuizada em 08 de março de 2007, não há de se falar em prescrição com relação aos créditos tributários dispostos nas CDAs colocadas em destaque. No que toca ao redirecionamento, têm-se que apurado o débito tributário contra a devedora principal, não tendo havido pagamento, sobreveio a consequente inscrição em dívida ativa com o ajuizamento da execução fiscal nº 0002050-30.2007.403.6112 em 08 de março de 2007. Em princípio não é possível aferir com precisão em que data a exequente tomou conhecimento a respeito da sucessão da empresa Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda. pela empresa Frigomar Frigorífico Ltda. A par disso, denota-se no Contrato Social da empresa Frigomar Frigorífico Ltda. (fls. 82/94), que esta teve início de suas atividades em 1º de fevereiro de 2005 (Capítulo V, Cláusula Quinta do Contrato Social), logo, conclui-se que a parte exequente somente tomou conhecimento da referida sucessão em momento posterior data posterior a esta. Em princípio, havendo redirecionamento da dívida, o cômputo do prazo prescricional se inicia a partir da citação do devedor principal, operando-se a prescrição se entre essa data e a citação do sucessor decorrer prazo superior a cinco anos, a menos que a empresa sucessora fosse desconhecida da exequente. Com a citação da executada e sobrevindo, posteriormente, o encerramento de suas atividades, as quais são assumidas por outra empresa que se estabelece no mesmo endereço, somente após a ciência do credor, sendo fortes os indícios de sucessão empresarial, nasce para a exequente o direito e o dever de requerer o redirecionamento da execução. Se a dívida é inscrita em nome de uma pessoa, não pode a Fazenda ir cobrá-la de outra nem tampouco pode a cobrança abranger outras pessoas não constantes do termo e da certidão, salvo, é claro, os sucessores, para quem a transmissão do débito é automática e objetiva, sem reclamar qualquer acerto judicial ou administrativo (Humberto Theodoro Junior, em Lei de Execução Fiscal, 7ª ed. Saraiva, 2000, p. 29), a partir da data em que caracterizada a sucessão empresarial, nos termos do art. 174 do CTN, começa a contar o prazo de 5 (cinco) anos para requerer o redirecionamento da execução, impedindo que as partes, por negócios privados, infirmem as pretensões tributárias. No presente caso, denota-se que a exequente requereu a inclusão da sucessora em 04 de setembro de 2009 (fls. 73/78). Portanto, não há que se falar em prescrição, uma vez que não se podia exigir da Fazenda Nacional diligência para promover a citação de empresa sucessora antes mesmo de sua existência que, por sinal, ocorreu em 1º de fevereiro de 2005. Assim, o pedido de inclusão da sucessora se deu antes do prazo quinquenal.

2.4 Do mérito

Pois bem, no que toca à possibilidade de redirecionamento da demanda em fase executiva, têm-se como plenamente cabível, pois se trata de hipótese prevista no artigo 568, II, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 568. São sujeitos passivos na execução: [...] II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor; [...]. Ato contínuo, passo a análise da questão atinente à sucessão de empresas. Verificado o fato que se coaduna com o instituto jurídico da sucessão, faz-se necessário estabelecer os efeitos jurídicos dele decorrentes. Deve ser esclarecido que a sucessão tem natureza fática, cuja hipótese legal está prevista no art. 133, do Código Tributário Nacional. Embora tente demonstrar o contrário, a embargante é legítima para satisfazer o crédito ora em execução. No caso dos autos, ela se reveste da qualidade de sucessora tributária, uma vez que, a toda evidência, é, de fato, sucessora da pessoa jurídica executada Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda. Isso porque, conforme já decidido em outros feitos, os elementos configuradores da sucessão empresarial foram preenchidos. Têm-se notícia de que a sucessão das empresas nos feitos 96.1205326-0 e 98.1201421-7, onde se demonstrou que foi realizada a transferência do parque industrial, na forma em que disposto pelo art. 133, do Código Tributário Nacional e, ainda, com continuidade da exploração da mesma atividade. Por fim, não se deve olvidar que se tratam de empresas pertencentes a membros de uma mesma família. Conforme se verifica, inclusive pela oitiva das testemunhas trazidas aos autos como prova emprestada, que Sandro Santana Martos e Edson Tadeu Santana, proprietários da empresa Frigomar Frigorífico Ltda., são filho e cunhado, respectivamente, de Mauro Martos, pessoa que além de proprietário do imóvel, era sócio da empresa Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda. Assim, as evidências vão se voltando contra a versão da embargante. É certo que houve um hiato entre as atividades desenvolvidas pelas empresas Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda. e Frigomar Frigorífico Ltda., o que ficou demonstrado, inclusive, no depoimento de Austregésilo Acácio Taveira, fiscal federal que atua no sistema de controle do Serviço de Inspeção Federal - S.I.F., que esclareceu que entre 2001 e 2005 não houve atividades do ramo no prédio onde funcionaram as apontadas empresas. Todavia, o simples fato de ter ocorrido um intervalo entre as atividades das empresas, assim como a necessidade de reforma para que a empresa Frigomar Frigorífico Ltda. entrasse em operação não é suficiente para afastar a evidente sucessão ocorrida. Isto porque, tanto Edson Tadeu Santana quanto Sandro Santana Martos - lembre-se cunhado e filho de Mauro Martos - não foram capazes de esclarecer como conseguiram recursos para constituírem a empresa Frigomar Frigorífico Ltda., para a qual, segundo os próprios afirmaram em audiência, foi destinado um capital de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para sua constituição, além de gastos que superaram R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para reforma e adequação do parque industrial. Veja que se está tratando de uma empresa frigorífica que abatia em torno de 400 (quatrocentas)

cabeças de gado por dia, com mais de uma centena de funcionários, sendo óbvio que para se constituir uma empresa desse porte se faz necessário vultoso capital que, a toda evidência, teve origem no patrimônio de Mauro Martos, proprietário do imóvel onde os frigoríficos foram sediados e teve participação societária na empresa Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda. As justificativas apontadas em audiência, no sentido de que Mauro Martos fazia doações em dinheiro para Sandro Santana Martos e que este era proprietário de cabeças de gado além de outra empresa (Prudemar) ligada ao ramo de transporte de bovinos, na verdade demonstram uma clara migração do patrimônio de Mauro Martos para o filho Sandro, levando a uma confusão entre estes, ou seja, não é possível traçar uma distinção administrativa e patrimonial entre ambos, como pretende a parte embargante demonstrar nos presentes embargos. Outro fato significativo ocorreu quando Sandro Santana Martos tentou sair da sociedade, passando suas cotas para o sócio Edson Tadeu Santana, o que somente não veio a se concretizar por recusa do órgão estadual. Veja-se que a iminência de problemas fiscais levou à tentativa de repassar as cotas da empresa para Edson, que possuía apenas 10% das cotas da empresa e não demonstra condições financeiras nenhuma para adquirir uma empresa daquele porte, o que levou a recusa do órgão estadual. Por oportuno, há de se destacar o testemunho de Luiz Carlos dos Santos, também vindo aos autos como prova emprestada. Luiz Carlos se apresentou como sócio da empresa Prudenfrigo Frigorífico Ltda. e, embora tenha buscado afastar o nome de Mauro Martos como sócio-proprietário daquela empresa, em todo momento transpareceu não possuir condições financeiras alguma de ser proprietário de uma empresa daquela monta. De tudo, ficou claro que as atividades da família Martos está ligada ao comércio de carne bovina, seja na criação, transporte ou abate, restando clarividente que a rigor tanto a empresa Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda., quanto a empresa Frigomar Frigorífico Ltda., pertencem ao mesmo grupo empresarial. Com efeito, analisando o contexto das provas colhidas, denota-se que tanto a empresa Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda. como a empresa Frigomar Frigorífico Ltda. operaram no mesmo endereço, com idêntica atividade, além de administração fincada no mesmo núcleo familiar, elementos que evidenciam o restabelecimento do fundo comercial/industrial da primeira empresa na criação da segunda, com claro intuito de driblar o passivo acumulado pela primeira, havendo assim a alegada sucessão de empresas. Ademais, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu neste sentido nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0024739-66.2010.403.0000 (embargos à execução n.º 97.1200172-5) manejado pela embargante em face da decisão que determinou sua inclusão na fase de cumprimento de sentença, nos seguintes termos: Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Frigomar Frigorífico Ltda em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Presidente Prudente / SP, que deferiu a inclusão da pessoa jurídica no pólo passivo da ação executiva ajuizada em face da empresa Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda, dada a ocorrência de sucessão tributária entre ambas. Alega a agravante, em síntese, da impossibilidade jurídica de redirecionamento do cumprimento de sentença, tendo em vista que não participou do processo de conhecimento e não figura no título executivo judicial. Aduz não haver qualquer tipo de transação negocial apta a caracterização de sucessão entre as empresas, que qualquer penhora acrescida de multa de 10% (art. 475-J) causará lesão grave ao seu patrimônio e prejuízos a realização de sua atividade econômica. Pede, por fim, a concessão do efeito suspensivo. o relatório. Decido. Compulsando os autos, entendo que a matéria colocada em debate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. O cerne da questão refere-se à sucessão das empresas e a inclusão da pessoa jurídica Frigomar Frigorífico Ltda, no pólo passivo da relação processual. É claro o Código Tributário Nacional no art. 133 ao dispor que a sucessão de empresas autoriza a responsabilização do sucessor, conforme se vê in verbis: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. (...) O presente caso trata justamente dessa hipótese, conforme se depreende da certidão do Oficial de Justiça que se dirigiu ao endereço indicado e procedeu a intimação da embargante Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda, na pessoa de seu representante legal Luiz Carlos dos Santos, o qual recebeu a contrafé. Contudo, o serventuário de justiça foi categórico ao informar que deixou de proceder a penhora por não localizar bens de propriedade da referida executada, certificando que no local onde funcionou a empresa executada, encontra-se atualmente em atividade a empresa Frigomar Frigorífico Ltda. Dessa forma, verifica-se que a empresa Frigomar Frigorífico Ltda é sucessora irregular da empresa executada, Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda, à medida que se encontra localizada no mesmo endereço e exercendo idêntica atividade. Nesse sentido, menciono os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TEMPESTIVIDADE COMPROVADA POR VIA DIVERSA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO: EXCEPCIONAL ADMISSIBILIDADE - LIBERAÇÃO DE BENS E INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO: AUSENTE AFIRMADA COINCIDÊNCIA ENTRE OS DEBATES - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA NA AQUISIÇÃO DE ESTABELECIMENTO: CONFIGURAÇÃO - INCOMPROVADA A INOCORRÊNCIA DA SUCESSÃO, BEM COMO O PROSSEGUIMENTO DA ATIVIDADE PELO ALIENANTE. 1. Embora fator de aferição da tempestividade, constitutivo do instrumento de agravo, a certidão de intimação, peculiariza-se o

caso em tela pela prova alternativa constante dos autos : datada a decisão recorrida de 18/07/2005, denota-se o cunho tempestivo do recurso pelo não-transcurso do prazo de 10 dias entre referida data e o ajuizamento do agravo, ocorrido em 28/07/2005. Logo, superada a preliminar fazendária de falta de documento obrigatório, qual seja, a cópia da certidão de intimação da decisão recorrida.2. Ausente desejada coincidência entre o tema que já julgado, em outro agravo, em relação ao presente, lá se cuidando de liberação de bens da parte recorrente, antes decretados indisponíveis/sequestrados, enquanto ao presente feito se discutindo a inclusão em pólo passivo deste ou daquele segmento empresarial por sucessão ao executado, com decorrente constrição sobre seu acervo.3. A significar a responsabilidade tributária sujeição passiva indireta, não comprova a parte agravante não se amoldar o caso vertente ao figurino do inciso I do art. 133, CTN, pois, conforme ventilado pela agravada, diligências realizadas pela Receita Federal revelaram ter a agravante sucedido à empresa AM Eventos (não evidenciando o contrário a parte recorrente, ônus inalienavelmente seu)4. Como bem salientado pelo erário, não logrou a parte agravante atender a seu ônus mínimo, no sentido de revelar a inocorrência da sucessão ou tenha se dado a continuação, sem interrupção ou com retorno em inferiores seis meses (inciso II, daquele preceito), pelo alienante do estabelecimento. 5. Afirma a Fazenda Nacional que a gerência das empresas era exercida pela mesma pessoa, tendo a agravante adquirido o fundo de comércio da AM Eventos e continuado a exploração da mesma atividade, não logrando a recorrente, no entanto, evidenciar o contrário.6. Embora a sustentar a parte recorrente a inocorrência da sucessão, sequer fez o agravo se acompanhar de qualquer elemento de convicção a respeito, hábil a afastar o teor administrativo construído.7. Improvimento ao agravo de instrumento. (AI nº 2005.03.00.059908-2/SP, Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, 3ª Turma, D.E. 24/02/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO - SUNAB - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO - CTN, ARTIGOS 132 E 133 - APELAÇÃO DA EMBARGADA E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. I - No caso de responsabilidade tributária por sucessão (CTN, artigos 129 a 133), a pessoa natural ou jurídica responde por todo o crédito tributário, inclusive as multas de qualquer natureza (moratória ou punitiva), pois não se trata de responsabilidade por atos ilícitos (em que se poderia alegar a responsabilidade pessoal e exclusiva do infrator pelos créditos decorrentes de punições de atos infracionais). II - Os artigos 132 e 133 do CTN tratam da hipótese de responsabilidade por sucessão, de pessoas físicas ou jurídicas que, conforme as situações jurídicas neles descritas, continuam a explorar o mesmo ramo de atividade comercial, industrial ou profissional. III - No caso dos autos, a situação amolda-se ao artigo 133, caput, do CTN (fusão, transformação ou incorporação), pois a embargante e a empresa que originariamente seria a devedora funcionaram no mesmo local, com o mesmo ramo de atividade, sendo a sucessão comprovada mediante a apresentação dos contratos sociais respectivos, extraindo-se daí que se tratava em verdade de uma única e mesma empresa, a embargante sendo a responsável tributária porque continuou a explorar a mesma atividade no local, embora com diferente denominação. IV - Apelação desprovida. (AC nº 92.03.082813-3, Relator SOUZA RIBEIRO, Turma Suplementar da 2ª Seção, DJ 17/05/2007) Ademais, o agravante apenas alegou seu inconformismo, sem trazer argumentos consistentes acompanhado de documento a sustentar a sua tese da inexistência de aquisição por estabelecimento. Portanto, inafastável a aplicação do artigo 133, do Código Tributário Nacional, a justificar a inclusão da Frigomar Frigorífico Ltda no pólo passivo da relação processual. Quanto aos demais temas trazidos pelo agravante não podem ser apreciados por esta Corte, sob pena de supressão de instância, haja vista que não foi objeto do contexto da decisão agravada. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, nos moldes do art. 557, caput, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe. São Paulo, 27 de setembro de 2010. COTRIM GUIMARÃES Desembargador Federal Logo, impossível fechar os olhos para a realidade. In casu, é indubitável que a pessoa jurídica Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda. Passou, de fato, a exercer suas atividades industriais por meio da sociedade empresária Frigomar Frigorífico Ltda. Isto não significa que o sucessor tem sempre a obrigação de arcar com toda e qualquer dívida da sucedida. Há casos que a legislação, mesmo caracterizada a sucessão, impede que atos executivos tendentes à satisfação de dívida contraída pelo sucedido incidam sobre o patrimônio do sucessor. O parágrafo único do art. 134, do Código Tributário Nacional dispõe: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com esta nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: [...] Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Da mesma forma, como a própria impugnante alega, o art. 1.146 do Código Civil dispõe que o adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados. Desta feita, a meu ver, uma vez reconhecida a sucessão por aquisição de terceiro, eventuais multas punitivas impostas à sucedida não podem ser exigidas da sucessora, assim como fica livre de saldar as dívidas comerciais anteriores à transferência, não contabilizadas. Como acima ressaltado, é um trabalho de exegese composto de dois momentos: primeiro reconhece-se o fato sucessório, após o efeito daí decorrente de que a sucessora não pode ter seu patrimônio vergastado para o pagamento destas dívidas, conforme estipulação das leis tributária e civil. Aqui se faz oportuno um esclarecimento quanto à distinção entre multa de mora (compensatória) e multa punitiva, qual seja, a primeira possui caráter civil, já que comparável à indenização prevista no Direito Civil, e destina-se, não a afligir o infrator, mas a compensar o sujeito ativo (Fazenda Nacional) pelo prejuízo suportado em virtude do

atraso no pagamento do que lhe era devido ao passo que a segunda (multa punitiva) se configuraria em penalidade aplicada por sonegação fiscal, em que o aparelho administrativo-fiscal do Estado é movimentado para identificar recursos públicos sonegados. Apesar destas considerações anteriores, revejo anterior posicionamento, para reconhecer que uma vez provada que há sucessão empresarial, na forma do art. 133 do CTN, mesmo as multa punitivas deveriam ser honradas pelo sucessor, sob pena de se beneficiar indevidamente aqueles (empresa ou pessoa físicas) que se valeram de artifício para evitar a sucessão tributária. De fato, segundo José Jaime Macedo de Oliveira, in: Código Tributário Nacional, Editora Saraiva, a responsabilidade sucessória de que trata o CTN, em seu art. 133, encerra ideais básicas no sentido de que: a) o sucessor pode ser pessoa física ou jurídica; b) que a responsabilidade tributária pode ocorrer qualquer que seja o tipo de transferência; c) que o bem adquirido poderá ser o fundo de comércio ou qualquer estabelecimento comercial, industrial ou profissional; d) que a responsabilidade é vinculada à continuidade da exploração do objeto do negócio; e) é irrelevante o rótulo sob o qual dita exploração for continuada (mesma ou outra razão social). Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO DE EMPRESAS PREVISTA NO ART. 133 DO CTN. AUTO DE INFRAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO LASTREADA EM ELEMENTOS HÁBEIS E SUFICIENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA OU MALFERIMENTO AO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. AQUISIÇÃO DO FUNDO DE COMÉRCIO OU ESTABELECIMENTO. ATIVIDADE ECONÔMICA IDÊNTICA. MANUTENÇÃO DA CLIENTELA. UTILIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO USADO ANTERIORMENTE. QUADRO SOCIETÁRIO. LAUDO PERICIAL. MULTA PUNITIVA. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR. 1. No caso, iniciada ação fiscal dirigida à empresa Ciacel Armazenamento e Serviços Ltda., a autoridade constatou que a empresa deixou de registrar determinadas aquisições de soja, em seu Livro de Entrada de Mercadorias, de forma a caracterizar omissão de receitas, com a lavratura do auto de infração para a cobrança dos tributos devidos (multa punitiva, IRPJ, IRRF, Finsocial, em alíquotas superiores a 0,5%, CSSL, PIS-Faturamento, relativos aos anos-base 1.989 e 1.990, exercícios 1.990 e 1.991). Posteriormente, por entender configurada a sucessão tributária, a autoridade fiscal redirecionou a cobrança de tais exigências para a autora, na qualidade de sucessora. 2. Não se vislumbra ilegalidade na lavratura do auto de infração, o qual restou devidamente fundamentado em elementos hábeis e suficientes a demonstrar as irregularidades praticadas pelas empresas envolvidas, de forma a enquadrá-las como infrações à legislação tributária. Ausência de cerceamento de defesa ou malferimento ao contraditório à empresa autora, no decorrer de todo o procedimento administrativo. 3. O art. 133 do CTN trata da responsabilidade tributária caracterizada pela sucessão da atividade empresarial, ou seja, com a aquisição do fundo de comércio ou do estabelecimento, por qualquer título, sendo que o adquirente continua o negócio antes explorado, beneficiando-se da estrutura organizacional anterior, inclusive com a manutenção da clientela até então formada. 4. Em análise ao caso concreto, infere-se que, após a realização de diligências ao local onde se situa a empresa autora, restou constatado que esta se utiliza dos dois estabelecimentos usados anteriormente pela empresa Ciacel; que a autora desenvolve atividade econômica idêntica àquela praticada durante uma década pela empresa Ciacel, qual seja, o comércio e armazenamento de cereais, predominantemente de soja em grãos; que os sócios gerentes da autora foram sócios gerentes da outra empresa; que a nova empresa continua utilizando os talonários de notas fiscais com a razão social da empresa desativada. 5. A prova documental juntada aos autos e o laudo pericial indicam que os sócios da empresa Ciacel também figuraram no quadro societário da empresa autora. Também restou demonstrado que os endereços das empresas se confundem, pois consta que o prédio localizado na Rua General Osório, 51, endereço declarado pela Ciacel, encontra-se de frente para a Rua Vinte e Cinco de Março, s/nº, local onde se situa a empresa autora, ora apelante, o que corrobora a afirmação quanto à utilização dos mesmos estabelecimentos comerciais. 6. A situação se amolda, portanto, à hipótese de responsabilidade por sucessão de atividade empresarial, conforme art. 133, do CTN. 7. A jurisprudência do E. STJ consolidou o entendimento que a responsabilidade do sucessor também abrange as multas, sejam moratórias ou punitivas, pois compõem o passivo do patrimônio da empresa sucedida: STJ, Primeira Seção, REsp 923.012/MG, Min. Luiz Fux, j. 06/06/2010, DJe 24/06/2010. 8. Apelação improvida. (TRF3. AC 00072842419964036000. Sexta Turma. Relator: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. E-DJF3 de 04/10/2013) DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE EMPRESA QUE É ABSORVIDA POR OUTRAS DUAS. CONFUSÃO PATRIMONIAL. FRAUDE. PARTICIPAÇÃO DOS SÓCIOS DAS EMPRESAS. DEMONSTRAÇÃO. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Trata-se de apelação em face de sentença da lavra do MM. Juiz Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que rejeitou a preliminar e a prejudicial e, no mérito, julgou improcedente o pedido, nos moldes do art. 269, I, do CPC. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator para acórdão sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo a quo, motivo pelo qual se utiliza, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 1 a 25). 3. A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção relativa de certeza e liquidez, que somente poderá ser afastada mediante prova cabal a descaracterizá-la, cujo ônus é conferido ao devedor ou terceiro interessado (art. 204, CTN e art. 3º, da Lei n.º 6.830/1980). 4. As empresas que absorvem o

patrimônio de outra encerrada irregularmente, com inequívoca confusão patrimonial, passam à condição de responsáveis pelas dívidas tributárias da empresa sucedida. Arts. 124, 132 e 133, do CTN. 5. EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA EMPRESA SUCESSORA - TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - VALIDADE DA PENHORA - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - No caso de responsabilidade tributária por sucessão (CTN, artigos 129 a 133), a pessoa natural ou jurídica responde por todo o crédito tributário, inclusive asmultas de qualquer natureza (moratória ou punitiva), pois não se trata de responsabilidade por atos ilícitos (em que se poderia alegar a responsabilidade pessoal e exclusiva do infrator pelos créditos decorrentes de punições de atos infracionais). II - Os artigos 132 e 133 do CTN tratam da hipótese de responsabilidade por sucessão, de pessoas físicas ou jurídicas que, conforme as situações jurídicas neles descritas, continuam a explorar o mesmo ramo de atividade comercial, industrial ou profissional. III - Em casos de abuso da personalidade jurídica decorrente de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, o juiz, a requerimento da parte ou do Ministério Público, pode estender a responsabilidade de certas e determinadas obrigações sobre os bens de administradores ou sócios (Código Civil, art. 50 - Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica), o que se aplica inclusive quando este abuso envolve diversas empresas. IV - Pelos documentos dos autos, as empresas executada e embargante apresentam identidade ou grande semelhança de ramo de atividade, local de sede e quadro societário, sendo ambas representadas na execução e nestes embargos por um mesmo sócio, circunstâncias estas não infirmadas pela embargante-apelante, tudo revelando tratar-se de uma única empresa, senão até uma possível fraude, aplicando-se a teoria da desconsideração da personalidade jurídica das empresas (Código Civil, art. 50), sendo a embargante a responsável pelo crédito em execução, por ele respondendo com seu patrimônio. V - A situação descrita assemelha-se à de uma fusão de empresas prevista no artigo 132 do CTN, embora na realidade se trate de uma única empresa que abusa da personalidade jurídica como se houvesse duas empresas distintas, conduta que o direito coíbe e a justiça rejeita, sob pena de burla a direito de terceiros. VI - Apelação desprovida (TRF 3.ª Região, Apelação Cível n.º 26576, Turma Suplementar da Segunda Seção, Relator(a) Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO, DJU Data: 4/5/2007). 6. Os sócios das empresas sucessoras são solidariamente responsáveis tributários por terem concorrido com a fraude evidenciada (art. 135, III, do CTN). 7. Apelação desprovida. (TRF5. AC 00009042920124058308. Primeira Turma. Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt. DJE de 29/08/2013, p. 283)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SUCESSÃO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. CONCEITO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MULTA. SANÇÃO POR ATO ILÍCITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 8º, PARÁGRAFO 2º DA LEI 6.830/1998. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. As disposições da Lei nº 9.873/1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva no exercício do poder de polícia pela Administração Pública Federal, não incidem sobre execução fiscal da União, regulamentada pela Lei 6.830/1998. 2. Interposta a execução fiscal dentro do prazo do art. 8º, parágrafo 2º da Lei 6.830/1998, não que se falar em prescrição do direito de ação. 3. A existência de fortes indícios que permitam chegar à conclusão da ocorrência de confusão patrimonial (art. 50 do código Civil) e mesmo da sucessão de atividade empresarial, é suficiente para autorizar a inclusão da sociedade empresarial apontada como sucessora no pólo passivo da demanda. Precedentes. 4. A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, que, por representarem dívida de valor, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão. (STJ, REsp 923.012/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010. 5. Jurisprudência sedimentada no sentido de que, em embargos à execução fiscal da União Federal, a condenação em honorários de advogado é substituída pelo encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Consolidação no enunciado nº 168 da Sumula do egrégio TRF. 6. Apelação provida, em parte, para afastar a condenação da apelante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. (TRF5. AC 00012519620114058308. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro. DJE de 11/06/2013, p. 368)No mais, no que se refere à CDA Nº 80 6 99 071348-24, conforme mencionado anteriormente, a apontada CDA foi atingida pela prescrição, tendo sua exigibilidade comprometida. Por conseguinte, cuidando-se de dívida cuja satisfação pode ser exigida de sucessor, seja pessoa física ou jurídica, incide o disposto no art. 568, II, do Código de Processo Civil, permitindo-se que o patrimônio da pessoa jurídica Frigomar Frigorífico Ltda. seja atingido para quitação do débito executado. 3. Dispositivo Isto Posto: a) Reconheço a prescrição em relação a CDA nº 80 699 071348-24 e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com relação a apontada CDA, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) No mais, na forma da fundamentação supra, Julgo Improcedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários, uma vez que entendo suficientes os já em cobrança na execução fiscal correlata. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96) Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, execução fiscal n.º 0002050-30.2007.403.6112, neles prosseguindo-se. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001487-94.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SESTITO & VIEIRA CONS IMOB SC LTDA Vistos, em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 48/49, pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, alegando que houve contrariedade ao não observar a existência de decisão prolatada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 543-C (recurso representativo de controvérsia), pacificando o entendimento de que às ações proposta previamente à Lei nº 12514/2011, é inaplicável o disposto no artigo 8º da referida lei. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso não se vislumbra a contradição apontada. Segundo assevera o 8º, do artigo 543-C do Código de Processo Civil, a decisão do Superior Tribunal de Justiça não tem efeito vinculante, pois mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, deve o recurso especial ser regularmente processado. Dessa forma, os aclaratórios não merecem prosperar, uma vez que a parte embargante, na verdade, busca a reforma da decisão, visto que as questões levantadas pela parte embargante decorrem de interpretação do magistrado, operada dentro dos limites do Princípio da Persuasão Racional e, estando a parte insatisfeita, deve interpor recurso adequado que, no caso, trata-se da apelação. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para rejeitá-los, na forma já exposta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007174-23.2009.403.6112 (2009.61.12.007174-9) - JUSTICA PUBLICA X VAGUIMAR NUNES DA SILVA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X SERGIO PANTALEAO(SP208669 - LUCIANO JOSE DA CONCEICAO) X GLEUBER SIDNEI CASTELAO(SP089998 - ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X ANTONIO MARCOS DE SOUZA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X PAULO JORGE DE CARVALHO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X APARECIDO CLAUDEMIR CORREA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X CRISTIANE FILITTO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM)

Vistos, em sentença. 1. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente ação penal em face de VAGUIMAR NUNES DA SILVA, SERGIO PANTALEÃO, GLEUBER SIDNEI CASTELÃO, ANTONIO MARCOS DE SOUZA e PAULO JORGE DE CARVALHO, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes o crime previsto no artigo 171 caput e parágrafo 3, c.c. o artigo 29 caput, ambos do Código Penal, por conta de terem obtido vantagem ilícita, consistente em R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), em prejuízo do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, induzindo a erro os responsáveis pela liberação da verba pública federal e análise da prestação de contas, mediante meio fraudulento, qual seja, pela emissão de notas fiscais ideologicamente falsas, da qual participaram os acusados APARECIDO CLAUDEMIR CORREA e CRISTIANE FILITTO, denunciados pela prática do crime previsto no artigo 299, c.c. o artigo 71 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 14 de janeiro de 2011, oportunidade em que foi determinada a citação dos réus (fl. 629). Antecedentes criminais dos réus juntados às fls. 636/644. Regularmente citada (fl. 646), a ré Cristiane Filitto apresentou defesa preliminar às fls. 653/664, acompanhada dos documentos de fls. 665/671. O MPF se manifestou à fl. 673, requerendo com urgência o envio de cópia integral dos autos ao Tribunal de Contas da União e Controladoria Geral da União, solicitando a instauração de procedimento para análise do convênio INCRA 92000/2007, face às inúmeras ilicitudes constatadas. O pedido foi deferido (fl. 674) e a cópia encaminhada, conforme ofício de fls. 704/705. Decretado o sigilo dos autos à fl. 684. Os demais réus foram citados por Carta Precatória (fls. 757, 784 e 820) e apresentaram defesa preliminar: Sérgio Pantaleão e Vaguimar Nunes da Silva às fls. 696/699, Gleuber Sidnei Castelão às fls. 706/716, Antonio Marcos de Souza às fls. 718/730, Aparecido Claudemir Corrêa às fls. 742/751 e Paulo Jorge de Carvalho às fls. 765/773. Afastadas as hipóteses de absolvição sumária às fls. 788/791. Pela decisão de fls. 793/794 foi afastada a preliminar de inépcia da denúncia e a possibilidade de absolvição sumária. Despacho de fl. 878 decretou a revelia do réu Vaguimar Nunes da Silva. Foi expedido ofício ao Delegado de Polícia Federal no intuito de localizar a testemunha de acusação Pedro Aparecido Trava Munhoz (fl. 880), pois a mesma não foi encontrada pelo Oficial de Justiça para receber intimação (fl. 873 - v). Por meio de Carta Precatória expedida à Comarca de Presidente Venceslau - SP, foi ouvida a testemunha de acusação Antonio Carlos Rocha (fls. 912/913). Resposta ao ofício à Polícia Federal encartado às fls. 921/922. O MPF requereu diligências da Polícia Civil aos endereços declinados no ofício, na tentativa de localização da testemunha Pedro Aparecido Trava Munhoz (fl. 924), pedido este deferido no despacho de fl. 930. Petição de fls. 925/929, do INCRA, requereu o compartilhamento das provas do presente processo para instauração de procedimento administrativo. À fl. 954 foi decretada a revelia de Antonio Marcos de Souza e deferido o pedido formulado pelo INCRA. Em resposta às alegações de fls. 990/992, a decisão de fl. 996 declarou que não há nulidades decorrentes da sigilação dos autos. A testemunha de acusação Cláudia Antunes Herling foi ouvida na Comarca de Teodoro Sampaio - SP e o depoimento gravado em mídia audiovisual (fl. 1006). A testemunha de

acusação Aparecida Maria Gomes da Silva não foi localizada para receber intimação (fl. 1002 - v). Diante das diligências negativas, o Ministério Público Federal desistiu da oitiva das testemunhas de acusação Pedro Aparecido Trava Munhoz e Aparecida Maria Gomes da Silva (fls. 1021/1026). A desistência foi homologada pelo Juízo à fl. 1027. As testemunhas de defesa ouvidas foram: Paulo Fernando da Silva (fl. 1168); Conrado Magno Reis Borges (fl. 1185); Wesley Leoncio de Almeida (fl. 1186); Claudemir Silva Novaes e Cirlei Aparecida Iacia (fls. 1213/1215); Edna Maria Toriani (fl. 1227); Gilmar José Contarato (fl. 1228); Elen Cristiani Gazola (fl. 1229); Eduardo Camilo Terra dos Santos (fl. 1244 e 1246); Juscelino Parron Ruiz (fl. 1273/1274); Maria do Carmo da Silva Santos Carvalho (fls. 1293/1295); Hermínio Venturini, Gilberto Filitto (ouvido como informante), Osvaldo Henn, Mariza Rodrigues de Oliveira de Oliveira Souza e Célia Regina Batalhoti Campos (fls. 1301/1302); o senador Eduardo Matarazzo Suplicy (fls. 1322/1324); Antonio Carlos Massuia (fls. 1336); Raimundo Pires da Silva (fls. 1359/1361); José Eduardo Gomes de Moraes (fls. 1381/1384); Neide Aparecida Mariano, Rodrigo dos Santos, Maria Helena Bergamaschi Ferreira, José Carlos Capuá (fls. 1403/1411); João Somariva Daniel (fl. 1450); Waldir Celso Rodrigues, Claudio Conti, Sidnei Pereira de Lima (fls. 1466/1470). Diante da não localização de algumas das testemunhas de defesa na Comarca de Teodoro Sampaio - SP (fls. 1461/1462), foi requerida a substituição destas às fls. 1487/1488, com a qual concordou o MPF (fl. 1501). A substituição das testemunhas foi deferida às fls. 1505/1506, deprecando-se a oitiva às Comarcas de São Paulo - SP e Maringá - PR. As testemunhas substituídas não foram localizadas, de acordo com as certidões de fls. 1530, 1547 e 1549, e as respectivas cartas precatórias devolvidas sem cumprimento. Devidamente intimados para se manifestarem sobre as diligências negativas, os advogados dos réus deixaram transcorrer o prazo sem manifestação, presumindo a desistência quanto à oitiva das testemunhas arroladas (fl. 1553/1555). A Carta Precatória expedida à Comarca de Salvador - BA foi remetida para Brasília - DF, devido ao seu caráter itinerante, contudo, as tentativas de se ouvirem as testemunhas de defesa Valmir Assunção e Ivam Alex Teixeira Lima restaram infrutíferas (fls. 1588 e 1595), razão pela qual a deprecata foi devolvida a este Juízo sem cumprimento. Foi fixado prazo de cinco dias para a parte ré se manifestar acerca da insistência na inquirição de tais testemunhas, sob pena de restar prejudicada a oitiva delas (fl. 1600). Decorreu o prazo legal sem manifestação da defesa (fl. 1602). Juntada de INFOSEG às fls. 1605/1616. Designado o interrogatório dos réus Cristiane Filitto e Paulo Jorge de Carvalho, estes foram ouvidos neste Juízo, no dia 16/07/2013, conforme termos gravados em mídia audiovisual (fl. 1646). Os interrogatórios dos demais réus foram deprecados às Comarcas de Colorado - PR (Aparecido Claudemir Correa - ouvido às fls. 1719/1722), Teodoro Sampaio - SP (Sergio Pantaleão - fls. 1656/1658), Mirante do Paranapanema - SP (Vaguimar Nunes da Silva - ouvido às fls. 1679/1681), Junqueirópolis - SP (Antonio Marcos de Souza - ouvido às fls. 1745/1751) e São Paulo - SP (Gleuber Sidnei Castelão - ouvido às fls. 1781/1785). Na fase do art. 402 o Ministério Público Federal nada requereu (fl. 1791). À fl. 1795, o réu Antonio Marcos de Souza requereu a juntada dos documentos de fls. 1796/1808. De acordo com a certidão de fl. 1809, decorreu o prazo legal sem a manifestação dos réus Vaguimar Nunes da Silva, Sergio Pantaleão, Gleuber Sidnei Castelão, Paulo Jorge de Carvalho, Aparecido Claudemir Correa e Cristiane Filitto. O MPF apresentou alegações finais pleiteando a condenação dos acusados (fls. 1811/1840). Juntadas consultas ao INFOSEG (fls. 1843/1867). Paulo Jorge de Carvalho apresentou suas alegações finais pleiteando a absolvição, ante a não comprovação de atuação no citado crime (fls. 1874/1875). Cristiane Filitto apresentou alegações finais requerendo absolvição, alegando que apenas prestou serviços de organização de eventos, recebendo para tanto. Disse que as informações inseridas nas notas fiscais n 328 e 329 foram passadas pelos responsáveis da associação e a ré preencheu-as ingenuamente (fls. 1876/1877). Diante da não apresentação de alegações finais pelos patronos dos outros réus, não obstante tenham sido regularmente intimados, foi concedido prazo de 05 (cinco) dias para apresentação dos memoriais, sob pena de adoção das medidas pertinentes (fl. 1881). Gleuber Sidnei Castelão apresentou alegações finais, pedindo a absolvição do acusado, alegando preliminarmente que a imputação da infração penal a ele assacada não constitui crime de estelionato, tendo em vista que ninguém foi induzido a erro, pois o repasse da verba foi feito antes das prestações de contas ao INCRA. Aduziu ainda que não praticou qualquer conduta criminosa eis que, na condição de contador habilitado, foi contratado pela Associação Patativa do Assaré para confeccionar uma planilha de prestação de contas do convênio firmado com o INCRA (92000/2007), sendo a confecção direcionada e orientada pelo presidente da Associação, com base em recibos e notas fiscais que lhe eram entregues (fls. 1883/1893). Aparecido Claudemir Corrêa apresentou alegações finais (fls. 1906/1916), buscando a absolvição, sob a alegação preliminar de inépcia da denúncia, em razão da não especificação do comportamento de cada um dos partícipes no concurso de pessoas. No mérito, aduziu sobre a improcedência da ação argumentando que não praticou o crime de falsidade ideológica, haja vista que recolheu todos os impostos devidos, consoante comprovam os documentos juntados às fls. 1796/1808. Antonio Marcos de Souza apresentou alegações finais, pleiteando a absolvição do acusado, alegando, preliminarmente, a inépcia da denúncia, diante da não especificação do comportamento de cada um dos partícipes no concurso de pessoas. No mérito, alegou a ausência de vínculo do acusado com a Associação no período em que foram disponibilizadas as verbas. Argumentou também que não houve dolo, que não arquitetou nenhuma conduta do tipo penal, que não estão presentes indícios de autoria e materialidade por parte do acusado e que as provas colhidas não corroboraram os fatos descritos na denúncia (fls. 1921/1932). Sérgio Pantaleão apresentou alegações finais pedindo a improcedência da ação,

alegando que não há prova razoável e segura de que o réu tenha obtido vantagem patrimonial ilícita em prejuízo alheio. Aduziu que as verbas foram devidamente destinadas para o fim a que se destinavam (fls. 1933/1938). Por fim, Vaguimar Nunes da Silva apresentou alegações finais, afirmando que não houve a produção de elementos concretos que apontem o acusado como autor de fraude, falsificação e que recebeu os valores apontados indevidamente. Argumentou que a peça acusatória não discriminou a conduta de cada um dos acusados na prática delitiva, impossibilitando a defesa e trazendo a responsabilidade penal objetiva (fls. 1949/1957). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Inicialmente registro que as preliminares levantadas pelos réus Cristiane Filitto, Antônio Marcos de Souza e Aparecido Claudemir Correa em defesa preliminar já foram afastadas pela decisão de fls. 793/794, razão pela qual se encontram superadas. Assim, a repetição das mesmas preliminares, pelos mesmos réus, em sede de alegações finais não obriga a novo enfrentamento da questão, já que preclusa a sua discussão. Por outro lado, a preliminar levantada por Gleuber Sidnei Castelão confunde-se com o mérito e com ele será decidida. Aos acusados Vaguimar Nunes da Silva, Sergio Pantaleão, Gleuber Sidnei Castelão, Antonio Marcos de Souza e Paulo Jorge de Carvalho foram imputadas as condutas previstas no artigo 171, caput, inciso VI, e 3º, c/c art. 29 do Código Penal, pois teriam desviado valores federais recebidos para aplicação em assentamento agrário em finalidade totalmente diversa, em benefício de todos. Já aos acusados Aparecido Claudemir Correa e Cristiane Filitto foram imputadas as condutas previstas no art. 299, c/c, art. 71, do CP, porque teriam inserido em documento particular, no caso Notas Fiscais, declarações falsas. Pois bem. O tipo penal do estelionato se encontra vazado, nos seguintes termos: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão de um a cinco anos, e multa (...) 2º. Nas mesmas penas incorre quem: (...) 3º. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Com efeito, pela redação do artigo 171, caput, do Código Penal, configura estelionato obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento (grifei). Nesse caso, a figura típica do delito de estelionato somente estará completa quando o agente se utilizar de artifício, ardil ou outro meio fraudulento. Quando este meio fraudulento (em qualquer de suas formas) se traduzir em falsidade, constituindo o crime-meio para alcançar o crime-fim (estelionato), o agente somente responderá por este último, pois o estelionato absorve a falsidade, quando esta foi o meio fraudulento empregado para a prática do crime-fim que era o estelionato (Súmula n. 17 do Superior Tribunal de Justiça). Trata-se de crime que pode ser cometido por qualquer pessoa, cujo objeto jurídico é o patrimônio. O tipo subjetivo do crime exige o dolo, com especial fim de agir, qual seja, obter vantagem ilícita em prejuízo alheio. O crime consuma-se no momento e local em que o agente obtém vantagem ilícita. Já o art. 299 do Código Penal prescreve que constitui crime: Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele deveria constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de uma a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Trata-se crime doloso contra a fé pública, que pode ser praticado por qualquer pessoa. A falsidade que o tipo incrimina é a ideológica, que se refere ao conteúdo do documento. O objeto material do crime é o documento público ou particular. Em qualquer das modalidades é indispensável que a falsidade seja capaz de enganar e tenha por objeto fato juridicamente relevante. A declaração falsa deve constituir elemento substancial do ato ou documento. A alteração da verdade deve ser juridicamente relevante e ter potencialidade para prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade. Feitas estas ponderações iniciais, passo à análise da autoria e materialidade. Da Autoria e Materialidade do Crime de Estelionato Passo a analisar a materialidade da conduta. Conforme relatado na denúncia, os acusados VAGUIMAR NUNES DA SILVA, SERGIO PANTALEÃO, GLEUBER SIDNEI CASTELÃO, ANTONIO MARCOS DE SOUZA e PAULO JORGE DE CARVALHO devidamente qualificados nos autos, respondem pelo crime previsto no artigo 171 caput e parágrafo 3, c.c. o artigo 29 caput, ambos do Código Penal, por conta de terem obtido vantagem ilícita, consistente em R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), em prejuízo do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, induzindo a erro os responsáveis pela liberação da verba pública federal e análise da prestação de contas, mediante meio fraudulento, qual seja, pela emissão de notas fiscais ideologicamente falsas, da qual participaram os acusados APARECIDO CLAUDEMIR CORREA e CRISTIANE FILITTO, denunciados pela prática do crime previsto no artigo 299, c.c. o artigo 71 do Código Penal. Pois bem. A conduta descrita no estelionato se encontra provada pelos inúmeros documentos comprovando as irregularidades na execução de convênio que repassava verbas públicas para a realização de cursos em benefício do assentamento rural, senão vejamos. A Associação Patativa do Assaré, com sede no assentamento Che Guevara, localizado no Município de Mirante do Paranapanema, foi constituída em 2007, passando a ter como Presidente a pessoa de Vaguimar Nunes da Silva, como Diretor Tesoureiro a pessoa de Sérgio Pantaleão e como contador a pessoa de Gleuber Sidnei Castelão. Já de início restou constatado que pessoas foram incluídas na Associação à revelia de sua vontade, apenas para compor o quórum mínimo de membros, conforme se pode ver do depoimento de Vagner da Silva Paiva (fls. 478) e de Franciele de Oliveira Cabral (fls. 482/483). Tão logo formalizada a Associação foi requerida solicitação para celebração de Convênio, para

formação técnica de assentados (fls. 08/28), sendo que já em janeiro de 2008 houve a liberação de RS 100.000,00 pelo INCRA para referida Associação. Em fevereiro de 2008 a Associação, por meio de seu Presidente Vaguimar, requereu mais recursos para a execução do Convênio (fls. 99). Conforme se observa às fls. 217 houve disponibilização de novos valores, no total de mais RS 150.000,00, já em fevereiro de 2008. Os valores liberados pelo INCRA, portanto, totalizaram RS 250.000,00, disponibilizados à Associação Patativa do Assaré, no Banco do Brasil, Agência 2718-9, conta corrente 20.714-4 (fls. 96 e 128). Tais valores só podiam ser movimentados mediante a assinatura de Vaguimar e de Sérgio Pantaleão. Apesar do montante significativo disponibilizado, restou comprovado nos autos que o relatório de execução físico financeira apresentado (fls. 165), bem como o relatório da execução e despesa (fls. 166) - com indicação de favorecidos e valores recebidos - possuem dados falsos, conforme se pode observar dos depoimentos prestados e que serão analisados a seguir. Além disso, o relatório de Demandas Especiais da Controladoria Geral da União acostado às fls. 957/989 comprova a existência de inúmeras fraudes, bem como que os recursos repassados por meio do Convênio não foram aplicados corretamente. O Relatório constatou que não havia comprovação da capacidade técnica da Associação, sendo que a mesma foi constituída no mesmo mês em que foi celebrado o convênio; que a execução do convênio não foi acompanhada pela Superintendência do INCRA; que a prestação de contas foi feita extemporaneamente; que os documentos apresentados não comprovam a realização dos supostos cursos que justificaram a celebração do convênio, havendo apenas lista de presença que, mesmo assim, não seria objeto do plano de trabalho, pois este previa 350 beneficiados e na lista havia apenas 52. Chama a atenção que ainda que o Curso houvesse sido realmente oferecido - o que não restou comprovado - haveria um prejuízo de pelo menos RS 180.000,00, já que este montante não foi aplicado nos objetivos propostos pelo convênio (vide fls. 970). Assim, o prejuízo do INCRA se encontra evidenciado. Provado o prejuízo do INCRA, resta também evidente que alguém se beneficiou dos valores desviados e que não foram aplicados na finalidade do convênio. O fato de não ter sido identificado o quanto cada um dos envolvidos obteve de benefício pessoal, ou mesmo se terceiro foi beneficiado, não afasta a conclusão lógica de que os valores desviados beneficiaram ou diretamente os próprios réus ou terceiro por estes favorecidos. Por outro lado, o relatório de Demandas constata, ainda, as fraudes na prestação de contas, pois as Notas Fiscais apresentadas foram todas emitidas após a suposta execução dos serviços, sendo que algumas tem data de emissão posterior a da própria prestação de contas (vide fls. 972/973). A fraude fica ainda mais grotesca quando se observa que algumas Notas Fiscais foram emitidas no mesmo dia, sendo que os supostos cursos realizados teriam ocorrido em datas diversas (fls. 973/975). Estas constatações comprovam que as Notas Fiscais foram emitidas apenas para esquentar serviços não realizados ou, no mínimo, para esquentar serviços realizados em valor a menor. Ora, a emissão de Notas Fiscais frias trata-se de prática fraudulenta conhecida e utilizada para dar a aparência de suposta regularidade quando há desvios de valores públicos ou mesmo de natureza privada. Resta, portanto, comprovada a utilização de meio fraudulento. Destarte, provada que a fraude praticada causou prejuízo ao INCRA, em benefício dos próprios réus ou de terceiros, resta provada também a materialidade do crime de estelionato. Comprovada a materialidade, passo então a analisar a autoria do crime praticado. Pois bem. Do conjunto probatório, especialmente do confronto entre os documentos dos autos e do depoimento das testemunhas ouvidas, sobressai a participação de cada um dos acusados na fraude perpetrada, senão vejamos. Pelo que se observa dos autos o Projeto de Capacitação Técnica para Agricultores foi apresentado pelo então Presidente da Associação Patativa do Assaré em dezembro de 2007 (fls. 08/27), o réu Vaguimar Nunes da Silva. Se encontra nos autos cópia da minuta (fls. 64/70) do Convênio que autorizou o repasse, devidamente subscrita pelo próprio Vaguimar. O primeiro crédito foi formalizado em 21/01/2008 (fls. 33). Conforme já mencionado, dos membros fundadores da Associação, alguns sequer participaram da mesma. Já em 11 de fevereiro de 2008, Vaguimar solicitou nova suplementação de recursos (fls. 99), o que foi formalizado pelo termo aditivo de fls. 104/105, em 20 de fevereiro de 2008, o qual também foi subscrito por Vaguimar, na condição de Presidente da Associação. Os novos valores, cerca de RS 150.000,00 (vide fls. 129), no total de RS 250.000,00 (vide fls. 124), foram liberados conforme empenho de fls. 119. Em setembro de 2008 o INCRA formalizou solicitação de prestação de contas, conforme se vê do documento de fls. 132. Houve então solicitação de prorrogação de prestação de contas em 15 de setembro de 2008 (fls. 135), sendo que em 30/10/2008 as contas foram apresentadas pelo Ofício de fls. 136. Para justificar o dispêndio dos recursos, a Associação, por meio de Vaguimar, apresentou a relação de pagamento de fls. 108/109, devidamente assinada por Vaguimar e por Gleuber, na qual constam pagamentos totais para credores nos seguintes termos: 1) Erivelto Castelão Nascimento, cerca de RS 7.240,00; 2) Pedro Aparecido Trava Munhoz, cerca de Rs 4.900,00; 3) C. A. da Silva Cia Ltda ME, cerca de RS 76.500,00; 4) Aparecida MG da Silva Transporte ME, cerca de RS 71.500,00; 5) Maria Imaculada de O Restaurante ME, cerca de 42.810,00; 6) LF Correa Gráfica, cerca de RS 36.400,00; 7) Cristiane Filitto ME, cerca de RS 10.790,00. As Notas que supostamente comprovariam a prestação de serviços estão acostadas às fls. 170/213. Já os extratos de movimentação bancária da Associação se encontram às fls. 211/222. Os cheques da movimentação bancária se encontram às fls. 29/104. Já em verificação preliminar da prestação de contas apresentada, o INCRA encontrou inúmeras irregularidades, conforme se vê do Parecer Técnico de fls. 235/236, sendo que as principais dizem respeito ao fato de que: a) as Notas Fiscais são posteriores ao próprio prazo de execução do Convênio, o que denota que foram emitidas depois da suposta prestação do serviço; b) falta de licitação em hipóteses que seriam exigidas; c) o suposta pagamento foi feito de

forma antecipada, o que resultou no encaminhamento da prestação de contas para instauração de tomada de contas especial (fls. 242). Ocorre que o depoimento das testemunhas ouvidas, tanto em sede policial, quanto em sede judicial, comprovam que a prestação de contas é falsa, comprovando que as despesas não foram realizadas, em prejuízo da autarquia de reforma agrária, restando, assim, comprovado o crime previsto no art. 171, 3º, do CP. Aparecida Maria Gomes da Silva, ouvida às fls. 245/246, informou que a pessoa de Marcos Cascata teria se apossado de talão de notas da empresa de Transportes Aparecida Maria Gomes da Silva Transportes ME e emitido, indevidamente, cerca de cinco notas fiscais no valor de R\$ 14.500,00; disse que não se recordava em nome de que empresa tinha sido emitida a nota e juntou, na ocasião, cópia das supostas notas irregulares. Cláudia Antunes Herling, ouvida às fls. 411/413, relatou que é proprietária da empresa C. A. da Silva e Cia Ltda ME, com nome fantasia Pouso da Garça, relatou que foi procurada, em 2008, por Castelinho, o qual se fazia acompanhar também por Vaguimar Nunes, para ceder o espaço para reuniões de pessoas ligadas ao assentamento da Associação Patativa do Assaré e da Associação Amigos de Teodoro Sampaio, tendo recebido os valores relativos aos serviços prestados sempre em dinheiro; disse que apesar de reconhecer sua assinatura em recibos que constam dos autos, reconhece que os recibos estão com datas anteriores aos dos eventos; disse que Vaguimar e Castelinho teriam pedido o talão de notas, mas não teria fornecido. Afirmou que a Nota Fiscal nº 112, vista às fls. 188, não corresponde aos serviços efetivamente prestados, pois não teria condições de fornecer alimentos na quantidade especificada na Nota Fiscal. Da mesma forma, a testemunha narrou inúmeras irregularidades em Notas Fiscais de prestação de serviço (vide fls. 413) e que apesar do total das Notas Fiscais em nome da sua empresa estar em torno de R\$ 76.000,00 recebeu pelos serviços prestados apenas algo em torno de R\$ 15.000,00. Ouvida em declarações judiciais de fls. 1005, a testemunha confirmou, em linhas gerais as declarações policiais, afirmando que não teria preenchido as Notas Fiscais de fls. 172, 184, 188, 202 e 206, embora não tivesse indicado quem as teria preenchido. Disse que conhecia Castelinho, pois este era o contador da Associação. Afirmou que chegou a prestar serviços para a Associação, mas sempre tirava notas de valores maiores que os efetivamente gastos. Disse que nos eventos sempre estavam José Rainha, Castelinho e Vaguimar. Conforme já mencionado, Pedro Aparecido Trava Munhoz informou que nunca teve nada a ver com a Associação Patativa do Assaré, nunca tendo palestrado para esta. Reconheceu que os recibos assinados de fls. 176 e 180 não correspondem aos serviços prestados (fls. 418/419). Aparecido Claudemir Correa, em seu depoimento policial de fls. 420/422, informou que foi procurado por Gleuber Castelão que solicitou serviços gráficos na Gráfica do Tio, da qual é proprietário. Disse que recebeu cerca de R\$ 16.000,00 pelos serviços prestados, mas assinou diversos recibos a pedido de Gleuber. Esclareceu que os serviços prestados na verdade totalizaram R\$ 6.700,00, sendo a diferença recebida para no final do ano emitir Notas Fiscais fraudulentas no valor de R\$ 40.000,00. Disse também que no dia 09/09/2008 Antonio Marcos de Souza veio pegar as notas fiscais que havia combinado de entregar. Afirmou que emitiu cinco Notas Fiscais, de nºs 4757, 4758, 4759, 4760 e 4761, no valor de cerca de R\$ 36.471, mas que não correspondiam a serviços prestados. Disse que não forneceu cadernos, lápis, canetas e pastas que constam nas notas, tendo inserido tais dados a pedido de Castelão e Antônio Marcos. Disse que os recibos apresentados não foram assinados por si. Ouvido em declarações judiciais (fls. 1720/1722), o réu confirmou, em linhas gerais, suas declarações policiais, acrescentando que foi procurado por Castelão e Marcos, tendo realmente emitido notas fiscais em valores superiores aos serviços gráficos efetivamente prestados. Acrescentou que não assinou os recibos que constam dos autos. Lamentou o ocorrido e disse que caiu num conto do vigário, pois precisava dos serviços prometidos por Marcos e Castelão. Esclareceu que só fez pastas e não confeccionou cadernos, canetas e lápis. Antônio Carlos Rocha, ouvido em depoimento policial de fls. 449, afirmou que é titular da empresa Maria Imaculada de Oliveira Restaurante ME e disse que não recebeu os valores constantes das Notas Fiscais nº 1115 e 1005, embora não saiba informar quem possa ter preenchido as Notas. Disse que jamais recebeu da Associação Patativa do Assaré os valores discriminados em referidas Notas, de cerca de R\$ 21.800,00 e de R\$ 21.010,00. Ouvido em declarações judiciais (fls. 912/913), a testemunha confirmou seu depoimento policial e informou que é proprietário da Churrascaria do Toninho, sendo que as notas que lhe foram apresentadas na Polícia não tinham caligrafia sua ou de sua esposa. Informou que as Notas ficavam em cima do balcão. Disse que, não tinha certeza, mas nunca forneceu refeições para a Patativa do Assaré. Disse que não sabia que preencheu as Notas. Ouvido em juízo, confirmou o esquema fraudulento, reiterando que não foi o responsável pela emissão das notas fiscais. Afirmou que não conhecia Vaguimar, Paulo Jorge ou Sérgio Pantaleão. Por sua vez, a ré Cristiane Filitto, ouvida em declarações policiais de fls. 454/455, reconheceu expressamente que os recibos emitidos não foram subscritos por ela. Disse que prestou serviços de montagem de tendas para pessoas ligadas a assentados no Pontal, mas não se recordava dos valores recebidos. Esclareceu que alguns meses depois foi procurada por pessoa de nome Márcio que lhe solicitou notas fiscais pelos serviços prestados. Disse que não tem como afirmar que o serviço de montagem de tendas foi realizado para a Patativa do Assaré. Ouvida em declarações judiciais de fls. 1644/1645 alegou que foi seu pai (que trabalha junto com a depoente) quem pegou o serviço para montagem de tendas, com tenda, banheiro, arquibancada e etc. Disse que as notas que fez foram emitidas em função de evento realizado no pé de galinha. Que seu pai recebeu os valores do serviço, sendo que a depoente só emitiu a nota por conta de orientação do pai que disse que o serviço realmente tinha sido prestado. Disse que o rapaz que foi pegar a nota se chamava Marcos e que não sabe se o evento no pé de galinha foi pela Patativa do Assaré. Alegou que as notas

correspondiam aos serviços prestados. O pai da ré Cristiane foi ouvido como informante do juízo afirmando que realmente prestou serviços para assentados na região do Pontal, tendo recebido cerca de R\$ 35.000,00 pelos serviços prestados. Disse que fez contrato verbal com Marcos. Disse que não sabia que o evento era para a Patativa do Assaré e que a nota foi feita cerca de 5 meses depois da realização dos serviços. Disse que a nota era emitida pela filha, por ordem sua, mas com orientação de Marcos. Afirmou que a montagem foi no pé de galinha e que foi um evento muito grande. Erivelto Castelão Nascimento, ouvido em declarações policiais de fls. 463/464, informou que é primo de Gleuber Castelão. Afirmou que é agrônomo e chegou a ministrar palestras no assentamento Che Guevara, mas somente para cerca de 50 a 60 pessoas. As testemunhas de defesa Paulo Fernando da Silva (fls. 1168); Conrado Magno Reis Borges (fls. 1185) nada esclareceram sobre a participação dos réus nos fatos narrados na denúncia. As testemunhas de defesa Claudemir Silva Novais e Cirlei Aparecida Iacia (fls. 1213/125) discutiram sobre o papel do MST, mas nada esclareceram sobre a participação ou não dos réus nos fatos mencionados na denúncia. As testemunhas Edna Maria Toriani (fls. 1227), Gilmar José Contarato (fls. 1228); Elen Cristiani Gazola (fls. 1229) nada sabiam sobre os fatos, tendo sido meramente abonatórias da conduta de Vaguimar. O mesmo se diga em relação à testemunha Eduardo Camilo Terra dos Santos (fls. 1244/1246) e em relação à testemunha Juscelino Parron Ruiz (fls. 1273/1274) e Maria do Carmo da Silva Santos Carvalho (fls. 1293/1295) em relação ao réu Paulo Jorge. As testemunhas Osvaldo Henn, Mariza Rodrigues de Oliveira Souza e Célia Regina Batalhoti Campos (ouvidas às fls. 1301/1302) nada esclareceram sobre os fatos, limitando-se a ser meramente abonatórias da conduta de Paulo Jorge de Carvalho. Gilberto Filitto (fls. 1301/1302), entretanto, na condição de pai da ré Cristiane Filitto, ouvido como informante do juízo, narrou que prestou serviços para assentados, montando tendas, banheiros e arquibancadas no pé-de-galinha, em Mirante do Paranapanema/SP. Disse que não sabia que o evento era para a Patativa do Assaré e só soube disso após a ação penal. Disse que a nota foi feita cerca de 5 meses depois da realização dos serviços. Alegou que recebeu cerca de R\$ 35.000,00 pelo serviço. Assumiu que a nota foi emitida pela filha, por ordem sua, mas com orientação de Marcos. Informou que nunca montou nada para assentados no Pouso da Garça. Afirmou que nos eventos havia palestras e alguma alimentação e que não conhecia Sérgio Pantaleão. A testemunha Hermínio Venturini (fls. 1301/1302) narrou que prestava serviços para Gilberto e sua filha Cristiane montando eventos para estes, esclarecendo que chegou a montar eventos para assentados. A testemunha Eduardo Matarazzo Suplicy (fls. 1322/1324) apenas relatou seu contato com movimentos de defesa da reforma agrária, nada sabendo sobre os fatos. Disse que Raimundo (ex-superintendente do INCRA) informou-lhe que os réus não teriam prestado contas. A testemunha de defesa Antonio Carlos Massuia (fls. 1336) foi meramente abonatória. A testemunha de defesa Raimundo Pires da Silva (fls. 1360/1361) nada acrescentou sobre os fatos narrados na denúncia mesmo sendo Superintendente do INCRA. Apenas narrou que conhece os réus Vaguimar, Gleuber Castelão e Sidnei Pantaleão por conta do movimento da reforma agrária no pontal do Paranapanema. Disse acreditar que a ação se referia à deficiência e inconsistência na prestação de contas de convênio. Já a testemunha José Eduardo Gomes de Moraes (fls. 1381/1383) sendo meramente abonatória da conduta de Vaguimar e Gleuber Castelão. Já as testemunhas Maria Helena Bergamaschi Ferreira e José Carlos Capuá também nada sabiam sobre os fatos, sendo meramente abonatórias da conduta de Aparecido Claudemir Correa (fls. 1411). Neide Aparecida Mariano disse que conhece Sergio Pantaleão, afirmando que a Associação Patativa do Assaré administrava cursos para assentados (fls. 1411). A testemunha Rodrigo dos Santos foi meramente abonatória de Vaguimar e de Sérgio Pantaleão. O mesmo em relação a testemunha João Somariva Daniel (fls. 1450) que nada sabia dos fatos, mas conhecia Vaguimar. Também as testemunhas, ouvidas às fls. 1470, nada sabiam sobre os fatos. Valdir Celso Rodrigues foi abonatória da conduta de Cristiane Filitto e informou que ela realizou evento para assentamento; Claudio Conti foi meramente abonatória da conduta de Antônio Marcos de Souza e Sidnei Pereira de Lima foi meramente abonatória da conduta de Aparecido. Interrogado sobre os fatos às fls. 1656/1658, Sérgio Pantaleão negou sua participação nos fatos narrados na denúncia. Disse que era tesoureiro da entidade Patativa do Assaré e que não houve crime. Disse que os cursos foram realizados regularmente. Narrou a função de Gleuber e Vaguimar na Associação. Ouvido em interrogatório às fls. 1679/1681, Vaguimar afirmou que a responsabilidade pela realização dos cursos e pela prestação de contas era de Gleuber Castelão, que comandava a parte financeira. Disse que só emprestaram a Associação e que assinou os cheques porque recebeu ordem de Gleuber. Afirmou que trabalhava no lote e não tinha tempo para cuidar da operacionalização do curso. Todo o trâmite legal e o pagamento era de responsabilidade de Gleuber. Disse que não teve nenhum benefício pessoal, apenas assinava os cheques e deixava nas mãos de Gleuber. Mas não soube afirmar se os cursos foram realizados. Em seu interrogatório Antônio Marcos de Souza (fls. 1747/1750) disse que era funcionário da Cooperativa e se limitou a pegar notas de dinheiro que já havia sido gasto para eles (Rainha, Edu) prestarem contas no INCRA. Disse que era apenas empregado e que ia apenas pegar as notas, não tendo participado de nenhum desvio. Gleuber Sidnei Castelão foi interrogado às fls. 1781/1785 e negou os fatos narrados na denúncia. Disse que não participava da Associação tendo sido apenas contratado para fazer a prestação de contas. Disse que foi procurado por Vaguimar e por Sergio Pantaleão para prestar contas já com as planilhas de prestação de contas preenchidas, de acordo com o padrão do INCRA. Disse que só conferiu os dados não tendo nenhuma participação nos fatos. Afirmou que a prestação de contas foi e voltou ao INCRA pelo menos 2 ou 3 vezes e achou que estava tudo certo. Disse que não participou sequer da

execução do convênio. Alegou que só montou a prestação de contas de acordo com o Manual do INCRA. Negou qualquer contato com as testemunhas de acusação. Negou que tivesse alguma vez participado de movimento social. Disse que Antônio Marcos fazia os trabalhos de escritório para a Associação. De todo conjunto probatório que se encontra nos autos resta evidenciado que a Associação Patativa do Assaré foi criada para a obtenção e desvio das verbas repassadas pelo INCRA para realização de cursos para assentados. O depoimento do réu Paulo Jorge de Carvalho (réu confesso) é bem ilustrativo do que ocorreu. A participação de Paulo Jorge de Carvalho consistia no preenchimento de notas fiscais fraudulentas de acordo com as orientações de Vaguimar e de Gleuber, conforme se depreende de seu depoimento policial (fls. 526/527). Paulo Jorge, informou que preencheu notas da empresa LM Transportes, tanto em razão de prestação de contas da Cooperbioeste, quanto em razão da prestação de contas da Patativa do Assaré. Informou que a prestação de contas cabia a Gleuber, mas a administração da Patativa e da Cooperbioeste era realizada por Vaguimar e por Gleuber. Em juízo (fls. 1645/1646), Paulo Jorge confirmou, em linhas gerais, seu depoimento policial acrescentando que foi contratado para trabalhar no Projeto Mamona, sendo que preencheu notas para prestar contas ao INCRA por ordem de Vaguimar e Gleuber. Disse que apenas preencheu as notas, não as tendo assinado. Disse que entregou as notas para Vaguimar. Acrescentou que não sabe dizer se os serviços de transporte foram efetivamente realizados. Argumentou que só preencheu as notas porque era empregado da Cooperbioeste e que o simples preenchimento das notas é prática usual, pois muitos pequenos comerciantes não sabem preencher as notas. Disse que não tinha como saber das irregularidades, pois entrou no Projeto Mamona tempos depois dos serviços terem sido prestados. Apesar de negar irregularidade em sua conduta, Paulo Jorge de Carvalho é réu confesso, pois admitiu que sua participação na fraude consistia em preencher notas a pedido de Vaguimar e Gleuber. A circunstância de ser empregado da Cooperbioeste não induz a nenhuma consideração de que foi coagido a preencher as notas, pois ele mesmo admitiu que já trabalhou em grandes empresas (inclusive multinacionais), que tinha conhecimento do procedimento de prestação de contas e de emissão de notas e que mesmo não sabendo se o serviço foi prestado preencheu as notas. Além disso, Paulo Jorge não narrou nenhum tipo de coação, razão pela qual sua responsabilidade pelo estelionato, embora de menor importância, também resta comprovada. No mais, a participação de Vaguimar e de Gleuber Castelão no estelionato praticado é evidente. O primeiro, na condição de Presidente da Associação Patativa do Assaré, e o segundo, na condição de contador da mesma Associação, foram os principais responsáveis pela criação da Associação e pela fraude que resultou em desvio dos valores que deveriam ser destinados aos cursos para assentados. Conjugando o depoimento das testemunhas de acusação, com a confissão de Paulo Jorge de Carvalho, restou evidenciado que tanto Vaguimar, quanto Gleuber, eram responsáveis, na prática, pela administração da Associação Patativa do Assaré e pela prestação de contas de referida Associação. Ambos estão citados em inúmeros outros depoimentos como responsáveis pela Associação, sendo que Gleuber Castelão, também conhecido por Castelinho, foi citado nominalmente como a pessoa responsável por contatar estabelecimentos comerciais para prestação e serviços e principalmente por contatar tais comerciantes em busca de notas fiscais fraudulentas para prestar contas destes supostos serviços. Cláudia Antunes Herling, ouvida às fls. 411/413, relatou que foi procurada, em 2008, por Castelinho, o qual se fazia acompanhar também por Vaguimar Nunes, para ceder o espaço para reuniões de pessoas ligadas ao assentamento da Associação Patativa do Assaré e da Associação Amigos de Teodoro Sampaio, tendo recebido os valores relativos aos serviços prestados sempre em dinheiro; disse que apesar de reconhecer sua assinatura em recibos que constam dos autos, reconhece que os recibos estão com datas anteriores ao dos eventos; disse que Vaguimar e Castelinho teriam pedido o talão de notas, mas não teria fornecido. Na mesma linha, Aparecido Claudemir Correa, em seu depoimento policial de fls. 420/422, informou que foi procurado por Gleuber Castelão que solicitou serviços gráficos na Gráfica do Tio, da qual é proprietário. Disse que recebeu cerca de R\$ 16.000,00 pelos serviços prestados, mas assinou diversos recibos com valor a maior a pedido de Gleuber Castelão. Disse que os recibos apresentados não foram assinados por si. Gleuber Castelão (fls. 1781/1785), por sua vez, acusou Vaguimar de ser o responsável pela Associação e pela prestação de contas da mesma. Já Vaguimar afirmou, em interrogatório de fls. 1679/1681, que a responsabilidade pela realização dos cursos e pela prestação de contas era de Gleuber Castelão, que comandava a parte financeira. Disse que só emprestaram a Associação e que assinou os cheques porque recebeu ordem de Gleuber. Afirmou que apenas assinava os cheques e deixava nas mãos de Gleuber. Resta evidente, portanto, que ambos (Vaguimar e Gleuber) foram os principais responsáveis pela administração da Associação e pela prestação de contas, tendo participação ativa no estelionato constatado. Já a participação de Antônio Marcos de Souza consistia principalmente em obter as notas fiscais fraudulentas para regularizar a prestação de contas. Em seu interrogatório Antônio Marcos de Souza (fls. 1747/1750) disse que era funcionário da Cooperativa e se limitou a pegar notas para os responsáveis pelos desvios prestarem contas no INCRA, afirmando que não teve qualquer participação no desvio de valores. Ocorre que Aparecido Claudemir Correa, em seu depoimento policial de fls. 420/422, informou que Antônio Marcos de Souza veio pegar as notas fiscais que havia combinado de entregar. Afirmou que emitiu cinco Notas Fiscais, de nºs 4757, 4758, 4759, 4760 e 4761, no valor de cerca de R\$ 36.471,00; mas que não correspondiam a serviços prestados. Disse que não forneceu cadernos, lápis, canetas e pastas que constam nas notas, tendo inserido tais dados a pedido de Castelão e Antônio Marcos. Na mesma linha, Cristiane Filitto (fls. 1645/1646) informou que quem foi pegar as notas fiscais emitidas por ela foi pessoa de nome Marcos. O mesmo

disse Gleuber Castelão em seu interrogatório (fls. 1781/1785), afirmando que foi Antônio Marcos de Souza quem levou as notas para ele prestar contas. Por sua vez, Aparecida Maria Gomes da Silva, ouvida às fls. 245/246, informou que a pessoa de Marcos Cascata teria se apossado de talão de notas da empresa de Transportes Aparecida Maria Gomes da Silva Transportes ME e emitido, indevidamente, cerca de cinco notas fiscais no valor de R\$ 14.500,00. Logo, resta evidente que Antônio Marcos de Souza não se limitou apenas a pegar as notas, mas teve participação ativa na busca por notas fiscais que pudessem justificar os desvios de valores em prejuízo do INCRA. Por fim, a prova dos autos demonstra que a participação de Sérgio Pantaleão consistia em emitir os cheques (conjuntamente com Vaguimar) utilizados para pagamento de serviços que não foram prestados, viabilizando, então, o desvio fraudulento de valores por meio da não fiscalização da execução dos serviços prestados. Além disso, cabia-lhe manter contato com os demais envolvidos na fraude, ajudando a instrumentalizá-la, inclusive por meio de saque de valores na boca do caixa. Com efeito, em seu interrogatório (fls. 1781/1785) Gleuber Castelão afirmou que foi procurado por Sérgio Pantaleão para realizar a prestação de contas da Associação, sendo que o mesmo teria apresentado as planilhas de prestação de contas já pré-preenchidas. Ainda nesta linha, todos os cheques que constam da tabela de fls. 540/549 foram assinados também por Sérgio Pantaleão, que, na condição de tesoureiro da Associação, deveria zelar pela regularidade da prestação de contas, mas deliberadamente não o fez. De fato, restou comprovado que os serviços prestados, em sua grande maioria, não foram realizados (ou foram realizados em valores menores). Sérgio Pantaleão omitiu-se deliberadamente de seu dever de fiscalização da aplicação dos recursos recebidos pela Patativa do Assaré, agindo, no mínimo, com dolo eventual, pois demonstrou ser-lhe totalmente indiferente a existência de qualquer desvio dos valores recebidos pela Associação. Acrescente-se, em reforço deste entendimento, que o próprio Sérgio Pantaleão sacou inúmeros cheques, tanto em nome da Associação, quanto em nome próprio, que seriam destinados ao pagamento de serviços, o que é no mínimo estranho, já que a maioria dos serviços poderiam ter sido pagos regularmente em cheque para os prestadores, sendo desnecessário o pagamento em espécie. Com efeito, consta na planilha de fls. 540/550 (a qual confronta a emissão de cheques, com os dos sacadores constantes nas cartões e com as notas fiscais respectivas), que o próprio Sérgio Pantaleão teria sacado, tanto em nome da Associação, quanto em nome próprio, cheques no valor de R\$ 4.500,00, destinando a pagamento de Cristiane Filitto (vide fls. 542); cheque no valor de R\$ 4.000,00, destinado a pagamento de Pousada das Garça (vide fls. 542); cheque no valor de R\$ 5.000,00, destinado a pagamento de Gráfica do Tio (vide fls. 542); cheque no valor de R\$ 2.400,00, destinado a pagamento de Pedro Aparecido Trova Munhoz (vide fls. 542); cheque no valor de R\$ 3.000,00, destinado a pagamento de Pousada das Garça (vide fls. 543); cheque no valor de R\$ 3.000,00, destinado a pagamento de JM Transportes (vide fls. 543). Além disso, Leticia Pantaleão, que tem o mesmo sobrenome de Sérgio, sacou R\$ 5.000,00 na boca do caixa (vide fls. 546). Ora, quando se conjuga o fato de que a grande parte dos serviços que constam da prestação de contas não foram prestados com o saque na boca do caixa de valores para honrá-los, passa-se a ter indícios razoáveis de que o réu Sérgio Pantaleão beneficiou terceiros (ou se beneficiou diretamente) com desvios fraudulentos de valores. Não obstante, registre-se a prova dos autos é segura no sentido de que referido réu, no mínimo, agiu com dolo eventual no estelionato praticado, já que, mesmo sendo tesoureiro da Associação assumiu o risco do estelionato ao não fiscalizar a destinação dos valores recebidos por esta. Por todo o exposto, provado que a fraude praticada causou prejuízo ao INCRA, em benefício dos próprios réus ou de terceiros, bem como provada a participação dos réus Vaguimar Nunes da Silva, Sergio Pantaleão, Gleuber Sidnei Castelão, Antonio Marcos de Souza e Paulo Jorge de Carvalho no Estelionato praticado, devem os mesmo ser condenados nas penas previstas no artigo 171, caput, inciso VI, e 3º, c/c art. 29 do Código Penal. Do Concurso de Pessoas Outrossim, o concurso de pessoas é caracterizado pela colaboração ciente e voluntária de duas ou mais pessoas na prática da mesma infração penal. Há convergências de vontades para um fim comum, que é a realização do tipo penal, sem que haja necessário ajuste prévio entre os colaboradores, podendo se dar por ajuste, instigação, cumplicidade, auxílio material ou moral, execução etc., e em qualquer fase do iter criminis, sendo que a nossa legislação pátria adotou a teoria monista ou igualitária, sendo que, quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas. Desde modo, a doutrina divide a autoria, da co-autoria e da participação. Autor é quem executa a ação prevista no tipo. Co-autor, que é também participante, realiza com o autor a execução do delito e com ele está no local do evento. Participante, que pode ser o instigador ou o cúmplice, age por detrás do executor, instigando sua vontade ao crime ou auxiliando-o materialmente, podendo, inclusive, estar longe do local do evento. Assim, ocorre a participação quando o agente, não pratica atos executores do crime, mas concorre, de qualquer modo, para sua realização. Ou seja, não comete a conduta descrita pelo preceito primário da norma, mas pratica uma atividade que contribui para a formação do delito. Por tal razão, os réus são todos autores da conduta narrada na denúncia, incidindo nas penas do delito, cada qual na medida de sua culpabilidade. Registre-se que após analisar o crime de falsidade ideológica, passarei, então, à dosimetria da pena. Do Crime de Falsidade Ideológica Pelo que consta da denúncia, Aparecido Claudemir Correa e Cristiane Filitto teriam cometido o crime de falsidade ideológica ao emitir Notas Fiscais ideologicamente falsas, que não correspondiam aos serviços efetivamente prestados para a Associação Patativa do Assaré. O crime imputado na denúncia (falsidade ideológica) trata-se de crime doloso contra a fé pública, que pode ser praticado por qualquer pessoa. A falsidade que o tipo incrimina é a ideológica, que se refere ao conteúdo do documento. O objeto

material do crime é o documento público ou particular. Em qualquer das modalidades é indispensável que a falsidade seja capaz de enganar e tenha por objeto fato juridicamente relevante. A declaração falsa deve constituir elemento substancial do ato ou documento. A alteração da verdade deve ser juridicamente relevante e ter potencialidade para prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade. Para que o crime de falsidade ideológica reste configurado nestes autos, portanto, exige-se que os autores tenham inserido, de forma dolosa e deliberada, declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim específico de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Isto significa dizer que a lamentável prática (corrente nas atividades empresariais) de emitir notas fiscais de prestação de serviços, ou de venda de produtos, somente vários meses após a efetiva realização operação (de vendas ou de prestação de serviços) só configurará o crime de falsidade ideológica se o agente tiver plena consciência de que a própria nota, ou os dados inseridos nesta, são falsos ou inverídicos. Assim, caso o serviço prestado (ou o produto vendido) tenha efetivamente ocorrido e a nota fiscal emitida corresponda aos valores reais dos serviços prestados ou dos produtos vendidos, ainda que se emita a nota após alguns meses, não restará configurado o crime, sem prejuízo do evidente ilícito tributário incorrido. A materialidade do crime se encontra evidente, pois as Notas Fiscais emitidas por Aparecido e Cristiane são ideologicamente falsas, já que os valores inseridos nas notas fiscais não correspondem aos valores dos serviços efetivamente prestados pelos réus, sendo que tais documentos foram utilizados na prestação de contas da Associação, com o intuito de alterar fato juridicamente relevante. Dito isto, passo a apreciar a responsabilidade dos réus Aparecido Claudemir Correa e Cristiane Filitto pelos crimes narrados na denúncia. Aparecido Claudemir Correa é réu confesso. Em seu depoimento policial de fls. 420/422, informou que foi procurado por Gleuber Castelão que solicitou serviços gráficos na Gráfica do Tio, da qual é proprietário. Disse que recebeu cerca de R\$ 16.000,00 pelos serviços prestados, mas assinou diversos recibos a pedido de Gleuber. Esclareceu que os serviços prestados na verdade totalizaram R\$ 6.700,00, sendo a diferença recebida para no final do ano emitir Notas Fiscais fraudulentas no valor de R\$ 40.000,00. Afirmou que emitiu cinco Notas Fiscais, de nºs 4757, 4758, 4759, 4760 e 4761, no valor de cerca de R\$ 36.471, mas que não correspondiam à totalidade dos serviços prestados. Disse que não forneceu cadernos, lápis, canetas e pastas que constam nas notas, tendo inserido tais dados a pedido de Castelão e Antônio Marcos. Ouvido em declarações judiciais (fls. 1720/1722), o réu confirmou, em linhas gerais, suas declarações policiais, acrescentando que foi procurado por Castelão e Marcos, tendo realmente emitido notas fiscais em valores superiores aos serviços gráficos efetivamente prestados. Lamentou o ocorrido e disse que caiu num conto do vigário, pois precisava dos serviços prometidos por Marcos e Castelão. Esclareceu que só fez pastas e não confeccionou cadernos, canetas e lápis. Depreende-se de seu depoimento, tanto policial, quanto judicial, que Aparecido tinha pleno conhecimento de que os dados inseridos nas notas fiscais não eram verdadeiros, bem como que as mesmas seriam utilizadas para a prestação de contas da Associação. Ao agir assim, resta evidente que Aparecido, de forma dolosa e consciente, inseriu em nota fiscal declaração diversa da que devia ser escrita, com o fim específico de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, incorrendo, portanto, nas penas cominadas no art. 299 do CP. Todavia, ao contrário do que alegou o Ministério Público Federal, não há falar em crime continuado na espécie (art. 71 do CP), tratando-se, na verdade, de crime único. Com efeito, as cinco notas fiscais mencionadas na denúncia foram emitidas na mesma oportunidade e com a mesma data, o que demonstra que não há continuidade delitiva, mas simples conduta única. O fato de terem sido emitidas cinco notas poderá, eventualmente, ser levado em conta na primeira fase de fixação da pena, mas não implica em continuidade delitiva. Em relação à ré Cristiane, tenho que apesar de restar provada a materialidade da conduta, a autoria não restou demonstrada, já que não se comprovou sua atuação dolosa na inserção de dados ideologicamente falsos nas notas fiscais emitidas. De fato, apesar da ré Cristiane Filitto ter reconhecido que emitiu as notas fiscais mencionadas na denúncia, alegou que teria realmente prestado serviços para assentados, em um evento grande realizado no pé-de-galinha, tendo acreditado que as notas emitidas realmente correspondiam aos serviços prestados. Acrescentou que só emitiu as notas por ordem de seu pai e não sabia que as notas não correspondiam aos serviços prestados. Em declarações judiciais de fls. 1644/1645 alegou que foi seu pai (que trabalha junto com a depoente) quem pegou o serviço para montagem de tendas, com tenda, banheiro, arquibancada e etc. Disse que as notas que fez foram emitidas em função de evento realizado no pé de galinha. Que seu pai recebeu os valores do serviço, sendo que a depoente só emitiu a nota por conta de orientação do pai que disse que o serviço realmente tinha sido prestado. O pai da ré Cristiane foi ouvido como informante do juízo (fls. 1301/1302) afirmando que prestou serviços para assentados na região do Pontal. Disse que não sabia que o evento era para a Patativa do Assaré e que a nota foi feita cerca de 5 meses depois da realização dos serviços. Assumiu que a nota foi emitida pela filha, por ordem sua, mas com orientação de Marcos. Embora as alegações da ré sejam duvidosas, pelo conjunto da prova dos autos, resta razoável se admitir que Cristina realmente acreditava que a emissão das notas fiscais, mesmo a destempo, era legítima, com o que resta afastado o dolo, levando à absolvição da acusada. Destarte, aplica-se na espécie o princípio in dubio pro reo, de tal sorte que não havendo prova conclusiva do dolo da acusada, a mesma deve ser absolvida na forma do art. 386, incisos V e VII, do CPP. Passo então à dosimetria da pena dos réus ora condenados pelo crime previsto no art. 171, 3º, do CP. Da Dosimetria da Pena VAGUIMAR NUNES DA SILVA-A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): as folhas de antecedentes e certidões carreadas aos autos, especialmente o INFOSEG de fls. 1843/1846, demonstram que o réu é primário, apesar de ostentar

apontamentos por outras condutas apuradas no mesmo contexto fático que motivou a presente ação penal, bem como possuir outros dois apontamentos por crimes previstos no art. 288 do CP. O réu, apesar de primário, tem personalidade social voltada para a prática de crimes, conforme se vê de seus antecedentes. Não há outros elementos que permitam aferir sua conduta social, razão pela qual tenho-a como adequada. O réu agiu com dolo normal para o tipo, mas com reprovabilidade intensa, pois na qualidade de presidente da Associação Patativa do Assaré foi um dos principais responsáveis pelo estelionato cometido em detrimento do INCRA. O réu não colaborou com a instrução penal. Os motivos do crime são os comuns ao tipo penal, ou seja, a ambição de obter vantagem ilícita, para si ou para outrem, em prejuízo alheio, por meio de fraude. As consequências do crime foram graves, pois causaram prejuízo financeiro ao INCRA e aos beneficiários do programa de reforma agrária. Ponderadas as circunstâncias, fixo, portanto, a pena-base em patamares médios, ou seja, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão.-B) não reconheço qualquer das circunstâncias agravantes (CP arts. 61 a 64). Não reconheço qualquer circunstância atenuante (CP art. 65). Assim, mantenho a pena fixada em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão.-C) dentre as causas de aumento e diminuição de pena, reconheço e aplico a causa de aumento prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal, visto que, o agente praticou o crime em detrimento de entidade de direito público (Súmula 24 do STJ). Assim, aumento em 1/3 (um terço) a pena anteriormente estabelecida, fixando-a em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Não reconheço qualquer outra causa de diminuição. Assim, a pena definitiva em 3 (TRÊS) ANOS e 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO; pena privativa de liberdade que torno definitiva à míngua de qualquer outra causa de aumento ou de diminuição. -D) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal.-E) pelos motivos já expostos quando da análise das circunstâncias do art. 59 do CP e atento à situação econômica do réu, fixo a pena de multa ligeiramente acima do mínimo legal, ou seja, em 60 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo do salário-mínimo) vigente à época dos fatos, nos termos do art. 49, do CP. Tal montante deverá ser atualizado monetariamente quando do efetivo pagamento (art. 49, 2º, do CP).-F) não estando presentes os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade.-G) no entanto, verifico que, diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, é cabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto no artigo 44, inciso I do Código Penal. Assim sendo, com fundamento no 2º do citado dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por:G-1) Prestação pecuniária mensal (artigo 43, inciso I do Código Penal) no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), pelo mesmo período da pena corporal substituída (três anos e quatro meses de reclusão), a ser paga a instituição pública ou privada, com destinação social, a ser designada pelo juízo das execuções penais, a teor do artigo 45, 1º do Código Penal Juízo, em audiência admonitória, quando se fixará o modo de operacionalizar o pagamento; e G-2) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da pena corporal substituída, a ser cumprida em entidade pública ou privada, a ser designada pelo juízo das execuções penais, em audiência admonitória, em regime de oito horas semanais, a teor do art. 46 e 55 do Código Penal.-H) concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois verifico que respondeu ao processo em liberdade, bem como por entender que a decisão condenatória não altera sua situação processual, e eventual prisão dela decorrente, antes do trânsito em julgado, só pode ser de natureza cautelar e, por isso, devidamente justificada. -I) após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados e arcará com as custas do processo, nos termos do art. 804 do CPP.GLEUBER SIDNEI CASTELÃO-A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): as folhas de antecedentes e certidões carreadas aos autos, especialmente o INFOSEG de fls. 1856/1858, demonstram que o réu é primário, apesar de ostentar apontamentos por outras condutas apuradas no mesmo contexto fático que motivou a presente ação penal. O réu, apesar de primário, tem personalidade social voltada para a prática de crimes, conforme se vê de seus antecedentes. Não há outros elementos que permitam aferir sua conduta social, razão pela qual tenho-a como adequada. O réu agiu com dolo normal para o tipo, mas com reprovabilidade intensa, pois na qualidade de contador da Associação Patativa do Assaré foi um dos principais responsáveis pelo estelionato cometido em detrimento do INCRA. O réu não colaborou com a instrução penal. Os motivos do crime são os comuns ao tipo penal, ou seja, a ambição de obter vantagem ilícita, para si ou para outrem, em prejuízo alheio, por meio de fraude. As consequências do crime foram graves, pois causaram prejuízo financeiro ao INCRA e aos beneficiários do programa de reforma agrária. Ponderadas as circunstâncias, fixo, portanto, a pena-base em patamares médios, ou seja, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão.-B) não reconheço qualquer das circunstâncias agravantes (CP arts. 61 a 64). Não reconheço qualquer circunstância atenuante (CP art. 65). Assim, mantenho a pena fixada em 2 (dois) anos de reclusão.-C) dentre as causas de aumento e diminuição de pena, reconheço e aplico a causa de aumento prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal, visto que, o agente praticou o crime em detrimento de entidade de direito público (Súmula 24 do STJ). Assim, aumento em 1/3 (um terço) a pena anteriormente estabelecida, fixando-a em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Não reconheço qualquer outra causa de diminuição. Assim, a pena definitiva em 3 (TRÊS) ANOS e 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO; pena privativa de liberdade que torno definitiva à míngua de qualquer outra causa de aumento ou de diminuição. -D) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal.-E) pelos motivos já expostos quando da análise das circunstâncias do art. 59 do CP e

atento à situação econômica do réu, fixo a pena de multa ligeiramente acima do mínimo legal, ou seja, em 60 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo do salário-mínimo) vigente à época dos fatos, nos termos do art. 49, do CP. Tal montante deverá ser atualizado monetariamente quando do efetivo pagamento (art. 49, 2º, do CP).-F) não estando presentes os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade.-G) no entanto, verifico que, diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, é cabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto no artigo 44, inciso I do Código Penal. Assim sendo, com fundamento no 2º do citado dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por:G-1) Prestação pecuniária mensal (artigo 43, inciso I do Código Penal) no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), pelo mesmo período da pena corporal substituída (três anos e quatro meses de reclusão), a ser paga a instituição pública ou privada, com destinação social, a ser designada pelo juízo das execuções penais, a teor do artigo 45, 1º do Código Penal Juízo, em audiência admonitória, quando se fixará o modo de operacionalizar o pagamento; e G-2) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da pena corporal substituída, a ser cumprida em entidade pública ou privada, a ser designada pelo juízo das execuções penais, em audiência admonitória, em regime de oito horas semanais, a teor do art. 46 e 55 do Código Penal.-H) concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois verifico que respondeu ao processo em liberdade, bem como por entender que a decisão condenatória não altera sua situação processual, e eventual prisão dela decorrente, antes do trânsito em julgado, só pode ser de natureza cautelar e, por isso, devidamente justificada. -I) após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados e arcará com as custas do processo, nos termos do art. 804 do CPP. SERGIO PANTALEÃO-A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): as folhas de antecedentes e certidões carreadas aos autos, especialmente o INFOSEG de fls. 1847/1855, demonstram que o réu é primário, apesar de ostentar apontamentos por outras condutas apuradas no mesmo contexto fático que motivou a presente ação penal, bem como possuir apontamentos por crimes previstos nos arts. 155 e 288 do CP. O réu, apesar de primário, tem personalidade social voltada para a prática de crimes, conforme se vê de seus antecedentes. Não há outros elementos que permitam aferir sua conduta social, razão pela qual tenho-a como adequada. O réu agiu com dolo, na modalidade eventual, mas com reprovabilidade intensa, pois na qualidade de tesoureiro da Associação Patativa do Assaré participou ativamente do estelionato cometido em detrimento do INCRA, deixando, deliberadamente, de fiscalizar a destinação dos valores recebidos. O réu não colaborou com a instrução penal. Os motivos do crime são os comuns ao tipo penal, ou seja, a ambição de obter vantagem ilícita, para si ou para outrem, em prejuízo alheio, por meio de fraude. As consequências do crime foram graves, pois causaram prejuízo financeiro ao INCRA e aos beneficiários do programa de reforma agrária. Ponderadas as circunstâncias, fixo, portanto, a pena-base em patamares médios, ou seja, em 2 (dois) anos e (6) seis meses de reclusão.-B) não reconheço qualquer das circunstâncias agravantes (CP arts. 61 a 64). Não reconheço qualquer circunstância atenuante (CP art. 65). Assim, mantenho a pena fixada em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão.-C) dentre as causas de aumento e diminuição de pena, reconheço e aplico a causa de aumento prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal, visto que, o agente praticou o crime em detrimento de entidade de direito público (Súmula 24 do STJ). Assim, aumento em 1/3 (um terço) a pena anteriormente estabelecida, fixando-a em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Não reconheço qualquer outra causa de diminuição. Assim, a pena definitiva em 3 (TRÊS) ANOS e 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO; pena privativa de liberdade que torno definitiva à míngua de qualquer outra causa de aumento ou de diminuição. -D) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal.-E) pelos motivos já expostos quando da análise das circunstâncias do art. 59 do CP e atento à situação econômica do réu, fixo a pena de multa ligeiramente acima do mínimo legal, ou seja, em 60 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo do salário-mínimo) vigente à época dos fatos, nos termos do art. 49, do CP. Tal montante deverá ser atualizado monetariamente quando do efetivo pagamento (art. 49, 2º, do CP).-F) não estando presentes os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade.-G) no entanto, verifico que, diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, é cabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto no artigo 44, inciso I do Código Penal. Assim sendo, com fundamento no 2º do citado dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por:G-1) Prestação pecuniária mensal (artigo 43, inciso I do Código Penal) no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), pelo mesmo período da pena corporal substituída (três anos e quatro meses de reclusão), a ser paga a instituição pública ou privada, com destinação social, a ser designada pelo juízo das execuções penais, a teor do artigo 45, 1º do Código Penal Juízo, em audiência admonitória, quando se fixará o modo de operacionalizar o pagamento; e G-2) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da pena corporal substituída, a ser cumprida em entidade pública ou privada, a ser designada pelo juízo das execuções penais, em audiência admonitória, em regime de oito horas semanais, a teor do art. 46 e 55 do Código Penal.-H) concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois verifico que respondeu ao processo em liberdade, bem como por entender que a decisão condenatória não altera sua situação processual, e eventual prisão dela decorrente, antes do trânsito em julgado, só pode ser de natureza cautelar e, por isso, devidamente justificada. -I) após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados e arcará com as

custas do processo, nos termos do art. 804 do CPP. ANTONIO MARCOS DE SOUZA -A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): as folhas de antecedentes e certidões carreadas aos autos, especialmente o INFOSEG de fls. 1859/1860, demonstram que o réu é primário, possuindo um único apontamento por crime previsto no art. 155 do CP. Assim, considero que o réu não tem personalidade social voltada para a prática de crimes. Não há outros elementos que permitam aferir sua conduta social, razão pela qual tenho-a como adequada. O réu agiu com dolo normal para o tipo, mas com um pouco mais de reprovabilidade, pois na qualidade de membro da Associação Patativa do Assaré participou do estelionato cometido em detrimento do INCRA obtendo notas fiscais fraudulentas para regularizar a prestação de contas. O réu não colaborou com a instrução penal. Os motivos do crime são os comuns ao tipo penal, ou seja, a ambição de obter vantagem ilícita, para si ou para outrem, em prejuízo alheio, por meio de fraude. As consequências do crime foram graves, pois causaram prejuízo financeiro ao INCRA e aos beneficiários do programa de reforma agrária. Ponderadas as circunstâncias, fixo, portanto, a pena-base em patamares médios, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão.-B) não reconheço qualquer das circunstâncias agravantes (CP arts. 61 a 64). Não reconheço qualquer circunstância atenuante (CP art. 65). Assim, mantenho a pena fixada em 2 (dois) anos de reclusão.-C) dentre as causas de aumento e diminuição de pena, reconheço e aplico a causa de aumento prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal, visto que, o agente praticou o crime em detrimento de entidade de direito público (Súmula 24 do STJ). Assim, aumento em 1/3 (um terço) a pena anteriormente estabelecida, fixando-a em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Não reconheço qualquer outra causa de diminuição. Assim, a pena definitiva em 2 (DOIS) ANOS e 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO; pena privativa de liberdade que torno definitiva à míngua de qualquer outra causa de aumento ou de diminuição. -D) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal.-E) pelos motivos já expostos quando da análise das circunstâncias do art. 59 do CP e atento à situação econômica do réu, fixo a pena de multa ligeiramente acima do mínimo legal, ou seja, em 30 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo do salário-mínimo) vigente à época dos fatos, nos termos do art. 49, do CP. Tal montante deverá ser atualizado monetariamente quando do efetivo pagamento (art. 49, 2º, do CP).-F) não estando presentes os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade.-G) no entanto, verifico que, diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, é cabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto no artigo 44, inciso I do Código Penal. Assim sendo, com fundamento no 2º do citado dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por:G-1) Prestação pecuniária mensal (artigo 43, inciso I do Código Penal) no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), pelo mesmo período da pena corporal substituída (três anos e quatro meses de reclusão), a ser paga a instituição pública ou privada, com destinação social, a ser designada pelo juízo das execuções penais, a teor do artigo 45, 1º do Código Penal Juízo, em audiência admonitória, quando se fixará o modo de operacionalizar o pagamento; e G-2) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da pena corporal substituída, a ser cumprida em entidade pública ou privada, a ser designada pelo juízo das execuções penais, em audiência admonitória, em regime de oito horas semanais, a teor do art. 46 e 55 do Código Penal.-H) concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois verifico que respondeu ao processo em liberdade, bem como por entender que a decisão condenatória não altera sua situação processual, e eventual prisão dela decorrente, antes do trânsito em julgado, só pode ser de natureza cautelar e, por isso, devidamente justificada. -I) após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados e arcará com as custas do processo, nos termos do art. 804 do CPP. PAULO JORGE DE CARVALHO-A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): as folhas de antecedentes e certidões carreadas aos autos, especialmente o INFOSEG de fls. 1867, demonstram que o réu é primário, não possuindo qualquer outro apontamento de natureza criminosa. Assim, considero que o réu não tem personalidade social voltada para a prática de crimes, tendo o crime dos autos se constituído em fato isolado em sua história de vida pessoal. Não há outros elementos que permitam aferir sua conduta social, razão pela qual tenho-a como adequada. O réu agiu com dolo normal para o tipo, pois na qualidade de empregado da Associação Patativa do Assaré participou do estelionato cometido em detrimento do INCRA, preenchendo notas fiscais. O réu, ainda que indiretamente, colaborou com a instrução penal, pois narrou de forma detalhada quem eram os responsáveis pela administração da Associação, pela prestação de contas e o seu próprio papel na fraude. Os motivos do crime são os comuns ao tipo penal, ou seja, a ambição de obter vantagem ilícita, para si ou para outrem, em prejuízo alheio, por meio de fraude. As consequências do crime foram graves, pois causaram prejuízo financeiro ao INCRA e aos beneficiários do programa de reforma agrária. Ponderadas as circunstâncias, fixo, portanto, a pena-base ligeiramente acima do mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão.-B) não reconheço qualquer das circunstâncias agravantes (CP arts. 61 a 64). Reconheço, todavia, a circunstância atenuante da confissão (CP art. 65, d), pois o réu, indiretamente, confessou sua participação no estelionato. Assim, reduzo a pena anteriormente estabelecida em 6 (seis) meses, fixando-a em 1 (um) ano de reclusão. À míngua de outras circunstâncias agravantes ou atenuantes, torno-a definitiva em 1 (um) ano de reclusão.-C) dentre as causas de aumento e diminuição de pena, reconheço e aplico a causa de aumento prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal, visto que, o agente praticou o crime em detrimento de entidade de direito público (Súmula 24 do STJ). Assim, aumento em 1/3 (um terço) a pena anteriormente estabelecida, fixando-a em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Não reconheço qualquer

outra causa de diminuição. Assim, a pena definitiva em 1 (UM) ANO E 4 (QUATRO) DE RECLUSÃO; pena privativa de liberdade que torno definitiva à míngua de qualquer outra causa de aumento ou de diminuição. -D) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal.-E) pelos motivos já expostos quando da análise das circunstâncias do art. 59 do CP e atento à situação econômica do réu, fixo a pena de multa ligeiramente acima do mínimo legal, ou seja, em 20 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo do salário-mínimo) vigente à época dos fatos, nos termos do art. 49, do CP. Tal montante deverá ser atualizado monetariamente quando do efetivo pagamento (art. 49, 2º, do CP).-F) não estando presentes os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade.-G) no entanto, verifico que, diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, é cabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto no artigo 44, inciso I do Código Penal. Assim sendo, com fundamento no 2º do citado dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por:G-1) Prestação pecuniária mensal (artigo 43, inciso I do Código Penal) no valor de R\$ 100,00 (cem reais), pelo mesmo período da pena corporal substituída (três anos e quatro meses de reclusão), a ser paga a instituição pública ou privada, com destinação social, a ser designada pelo juízo das execuções penais, a teor do artigo 45, 1º do Código Penal Juízo, em audiência admonitória, quando se fixará o modo de operacionalizar o pagamento; e G-2) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da pena corporal substituída, a ser cumprida em entidade pública ou privada, a ser designada pelo juízo das execuções penais, em audiência admonitória, em regime de oito horas semanais, a teor do art. 46 e 55 do Código Penal.-H) concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois verifico que respondeu ao processo em liberdade, bem como por entender que a decisão condenatória não altera sua situação processual, e eventual prisão dela decorrente, antes do trânsito em julgado, só pode ser de natureza cautelar e, por isso, devidamente justificada. -I) após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados e arcará com as custas do processo, nos termos do art. 804 do CPP. Passo então à dosimetria da pena do réu APARECIDO CLAUDEMIR CORREA pelo crime previsto no art. 299 do CP.Da Dosimetria da PenaAPARECIDO CLAUDEMIR CORREA-A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): as folhas de antecedentes e certidões carreadas aos autos, especialmente o INFOSEG de fls. 1862/1863, demonstram que o réu é primário, possuindo apenas mais um outro apontamento de natureza criminosa, provavelmente relacionado ao mesmo contexto fático. Assim, considero que o réu não tem personalidade social voltada para a prática de crimes, tendo o crime dos autos se constituído em fato isolado em sua história de vida pessoal. Não há outros elementos que permitam aferir sua conduta social, razão pela qual tenho-a como adequada. O réu agiu com dolo normal para o tipo, mas com um pouco mais de reprovabilidade, pois forneceu cinco notas fiscais ideologicamente falsas para prestação de contas junto ao INCRA. O réu colaborou com a instrução penal, pois narrou de forma detalhada para quem forneceu as notas fiscais e qual o valor dos serviços que havia efetivamente prestado. Os motivos do crime são os comuns ao tipo penal. As consequências do crime foram graves, pois a falsidade ajudou a perpetrar prejuízo financeiro ao INCRA e aos beneficiários do programa de reforma agrária. Ponderadas as circunstâncias, fixo, portanto, a pena-base ligeiramente acima do mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão.-B) não reconheço qualquer das circunstâncias agravantes (CP arts. 61 a 64). Reconheço, todavia, a circunstância atenuante da confissão (CP art. 65, d), pois o réu confessou expressamente sua participação na falsidade ideológica narrada na denúncia. Assim, reduzo a pena anteriormente estabelecida em 6 (seis) meses, fixando-a em 1 (um) ano de reclusão. À míngua de outras circunstâncias agravantes ou atenuantes, torno-a definitiva em 1 (um) ano de reclusão.-C) Não há causas de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual torno definitiva a pena fixada em 1 (UM) ANO DE RECLUSÃO. -D) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal.-E) pelos motivos já expostos quando da análise das circunstâncias do art. 59 do CP e atento à situação econômica do réu, fixo a pena de multa ligeiramente acima do mínimo legal, ou seja, em 20 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo do salário-mínimo) vigente à época dos fatos, nos termos do art. 49, do CP. Tal montante deverá ser atualizado monetariamente quando do efetivo pagamento (art. 49, 2º, do CP).-F) não estando presentes os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade.-G) no entanto, verifico que, diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, é cabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto no artigo 44, inciso I do Código Penal. Assim sendo, com fundamento no 2º do citado dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por:G-1) Prestação pecuniária mensal (artigo 43, inciso I do Código Penal) no valor de R\$ 100,00 (cem reais), pelo mesmo período da pena corporal substituída (três anos e quatro meses de reclusão), a ser paga a instituição pública ou privada, com destinação social, a ser designada pelo juízo das execuções penais, a teor do artigo 45, 1º do Código Penal Juízo, em audiência admonitória, quando se fixará o modo de operacionalizar o pagamento; e G-2) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da pena corporal substituída, a ser cumprida em entidade pública ou privada, a ser designada pelo juízo das execuções penais, em audiência admonitória, em regime de oito horas semanais, a teor do art. 46 e 55 do Código Penal.-H) concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois verifico que respondeu ao processo em liberdade, bem como por entender que a decisão condenatória não altera sua situação processual, e eventual prisão

dela decorrente, antes do trânsito em julgado, só pode ser de natureza cautelar e, por isso, devidamente justificada.

-I) após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados e arcará com as custas do processo, nos termos do art. 804 do CPP. 3. DispositivoIsto Posto, JULGO PROCEDENTE a denúncia, e:CONDENO o réu VAGUIMAR NUNES DA SILVA, à pena de 3 (TRÊS) ANOS e 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, em regime aberto (art. 33, 2º, c e 3º, do CP), nos termos em que delineados no tópico da dosimetria da pena, e a pagamento de 60 (sessenta) dias-multa por incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do CP.CONDENO o réu GLEUBER SIDNEI CASTELÃO, à pena de 3 (TRÊS) ANOS e 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, em regime aberto (art. 33, 2º, c e 3º, do CP), nos termos em que delineados no tópico da dosimetria da pena, e a pagamento de 60 (sessenta) dias-multa por incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do CP.CONDENO o réu SERGIO PANTALEÃO, à pena de 3 (TRÊS) ANOS e 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, em regime aberto (art. 33, 2º, c e 3º, do CP), nos termos em que delineados no tópico da dosimetria da pena, e a pagamento de 60 (sessenta) dias-multa por incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do CP.CONDENO o réu ANTONIO MARCOS DE SOUZA, à pena de 2 (DOIS) ANOS e 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, em regime aberto (art. 33, 2º, c e 3º, do CP), nos termos em que delineados no tópico da dosimetria da pena, e a pagamento de 20 (vinte) dias-multa por incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do CP.CONDENO o réu PAULO JORGE DE CARVALHO, à pena de 1 (UM) ANO E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, em regime aberto (art. 33, 2º, c e 3º, do CP), nos termos em que delineados no tópico da dosimetria da pena, e a pagamento de 20 (vinte) dias-multa por incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do CP.CONDENO o réu APARECIDO CLAUDEMIR CORREA, à pena de 1 (UM) ANO DE RECLUSÃO, em regime aberto (art. 33, 2º, c e 3º, do CP), nos termos em que delineados no tópico da dosimetria da pena, e a pagamento de 20 (vinte) dias-multa por incurso nas sanções do artigo 299 do CP.Sem prejuízo, conforme o que já exposto, ABSOLVO a ré CRISTIANE FILITTO, nos termos do art. 386, V e VII, do CPP.Cumpram-se as demais disposições lançadas no tópico da dosimetria da pena. Tendo em vista que os réus Vaguimar Nunes da Silva e Antônio Marcos de Souza foram devidamente interrogados em endereço conhecido nos autos, tendo, inclusive, posteriormente, apresentado alegações finais por meio de advogado constituído, tenho que resta prejudicada a revelia anteriormente decretada. Anote-se. Sem custas, tendo em vista que se concedeu justiça gratuita aos réus às fls. 829. Por isonomia, concedo a gratuidade da justiça também aos réus não beneficiados pela decisão mencionada. Anote-se. Expeça-se Mandado de Intimação do réu Paulo Jorge de Carvalho, residente nesta cidade de Presidente Prudente, devidamente instruído com Termo de Apelação, com prazo de 30 (trinta) dias.Expeça-se Mandado de Intimação da ré Cristiane Filitto, residente nesta cidade de Presidente Prudente. Expeça-se Carta Precatória, devidamente instruída com Termo de Apelação, com prazo de 30 (trinta) dias, para intimação dos demais réus, ora condenados, não residentes nesta cidade de Presidente Prudente.Em face do bom trabalho desenvolvido, arbitro em favor do Advogado Dativo nomeado nos autos às fls. 1195, Dr. Ghivago Soares Manfrin, OAB/SP nº 292.405, com endereço profissional na Rua Osvaldo Ribeiro, 102, Jardim Paris, Tel (18) 3222-7515, honorários que arbitro no valor máximo da Tabela. Com o trânsito em julgado, promova-se a solicitação de pagamento.Expeça-se mandado para intimação de referido Advogado Dativo.Havendo trânsito em julgado para a acusação, ainda que parcial, tornem os autos conclusos.Providenciem-se as comunicações de praxe. P.R.I.C.

Expediente Nº 3372

ACAO CIVIL PUBLICA

0002724-47.2003.403.6112 (2003.61.12.002724-2) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP(SP097843 - EDSON RAMAO BENITES FERNANDES E SP153522 - FRANKLIN VILLALBA RIBEIRO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, para intimação da autora FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PRESIDENTE EPITÁCIO - SP, na pessoa de seu representante legal, do desfecho da presente ação para as providências cabíveis.Seguem anexas cópias da decisão final e da certidão de trânsito em julgado.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias e, no silêncio, archive-se.Intimem-se.

MONITORIA

0003369-86.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDERSON TETILA AZZOLINI X SHIRLEY CRISTINA TEIXEIRA

Expeça-se mandado para intimação da ré, nos termos do despacho da fl. 58, consignando o endereço declinado na petição da fl. 64.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001528-47.2000.403.6112 (2000.61.12.001528-7) - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS MARLENE SPIR S/C LTDA(Proc. EDILSON JAIR CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0004326-39.2004.403.6112 (2004.61.12.004326-4) - MILTON LUCIO DE OLIVEIRA X ISRAEL DE OLIVEIRA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0007734-96.2008.403.6112 (2008.61.12.007734-6) - EDNA DOS SANTOS SILVA(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Revogo a r. manifestação judicial da fl. 281, uma vez que resultou em equívoco. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto a implantação do benefício concedido à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0003245-74.2012.403.6112 - HELIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X HELIO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0004246-94.2012.403.6112 - LARISSA KIREEFF DE MORAES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Vistos, em sentença.1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual LARISSA KIREEFF DE MORAES, devidamente qualificada na inicial, promove em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, objetivando o reconhecimento de um período de trabalho declarado pela Vara Única da Junta de Conciliação e Julgamento do Trabalho da Comarca de Dracena, como efetivamente trabalhado pela autora, com a consequente averbação e revisão do benefício de aposentadoria por idade (NB 110.848.798-7). Para tanto, alegou que trabalhou de 01/03/1975 a 31/07/1977 na empresa Centro Cultural Brasil Estados Unidos de Dracena, sem anotação na CTPS e que por isso, tal período não foi computado pelo Instituto Requerido como tempo de serviço para efeito de concessão de seu benefício. Assim, almeja a revisão de sua aposentadoria para que seja concedida a base de 100% (cem por cento) do salário de benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 22/51). Indeferida tutela antecipada, deferida a gratuidade e determinada a citação do INSS (fl. 53). Às fls. 56/57, a parte autora arrolou testemunhas. Citado (fl. 58), o INSS ofereceu contestação (fls. 59/67), sem preliminares. No mérito, argumentou que o autor não faz jus à revisão pleiteada, pois o INSS não participou do processo trabalhista e a coisa julgada somente produz efeitos entre as partes, não podendo assim ser atingido. Alegou, ainda, que a sentença trabalhista é decorrente de um acordo e que, por isso, não pode ser considerada como prova material do efetivo exercício da atividade que pretende ver reconhecida. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 72/79. Deprecada a realização de audiência à Comarca de Dracena - SP para o dia 11 de outubro de 2013, tem-se que a mesma não ocorreu em virtude da ausência das testemunhas (fl. 134). Redesignada para o dia 08 de abril de 2014, as testemunhas novamente não compareceram (fl. 141), sendo a Precatória devolvida ao Juízo deprecante. Alegações finais da parte autora às fls. 145/147. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação Pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço já reconhecido no âmbito da Justiça do Trabalho, com a consequente revisão da aposentadoria por idade, a fim de que seja concedida de forma integral. O reconhecimento da existência de tempo de serviço não anotado na Carteira de Trabalho será possível somente após análise do conjunto probatório apresentado pela parte autora. Pois bem, a prova da existência do vínculo trabalhista, em regra, se faz pelas anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social e pelos dados que constam na GFIP apresentada pela empresa. Na ausência dos documentos exigidos pela lei previdenciária, é perfeitamente possível - sob pena de se negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, que determina que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa - que se admita o início de prova material, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. Com efeito, a autora juntou diversos documentos, dos quais sobressai cópia da homologação de acordo feita na esfera trabalhista, onde foram reconhecidos pela empresa reclamada os períodos contratuais de 01/03/1975 a 31/07/1977 e de 01/08/1978 a 30/09/1978 (fls. 46/47). Pois bem, a homologação de acordo perante a Justiça do Trabalho quanto ao reconhecimento de vínculo empregatício, não registrado em CTPS da segurada, na empresa reclamada, entre o período de 01/03/1975 e 31/07/1977, constitui um início de prova material que deve ser corroborada por prova oral. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DA PARCELAS VENCIDAS ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ARTIGO 55, 3º, DA LEI Nº 8.213/91. SÚMULA 149 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARTIGO 368 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Sentença proferida sob a égide da Lei nº 9.469/97 está sujeita ao reexame necessário. II - Embora o fundo de direito não prescreva, prescrevem as prestações pecuniárias relativas aos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação. Prescrição reconhecida. III - O artigo 9º, I, da Emenda Constitucional nº 20/98, por conter disposição que deixa à escolha do segurado aposentar-se pelas regras que enuncia, não impõe a idade mínima para a concessão do benefício no Regime Geral da Previdência Social. Preliminar rejeitada. IV - As decisões proferidas pela Justiça do Trabalho reconhecendo o vínculo empregatício têm sido admitidas como início de prova material para fins previdenciários. Ademais, não se afigura razoável permitir que a decisão da Justiça Trabalhista opere seus efeitos apenas em parte, restando inócua quando, apesar de reconhecer o vínculo empregatício, não possa ser considerada para os demais atos e direitos decorrentes da relação de emprego. V - Razoável início de prova material, corroborada por depoimento de testemunhas, nos moldes do artigo 55, 3º, da Lei nº 8213/91, é suficiente para comprovar o tempo de serviço, ensejando a concessão do benefício. Nessas condições, não tem aplicabilidade o enunciado da Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. VI - Também não há razão para invocar o disposto no artigo 368 do Código de Processo Civil, eis que se refere a documento particular que, à evidência, é de natureza diversa da decisão judicial. VII - Reconhecido o vínculo empregatício, o recolhimento das contribuições previdenciárias é encargo do empregador, dispondo a Autarquia de meios legais para o recebimento do que entender devido. VIII - O benefício

deve ter início na data do requerimento administrativo, nos termos do art. 54 c/c art. 49, II, da Lei nº 8.213/91, observada a prescrição quinquenal. IX - Devem ser mantidos os honorários advocatícios pois, embora arbitrados em desconformidade com o entendimento desta C. Turma, não houve recurso do autor. X - Alegação de prescrição acolhida. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial, tida como interposta, improvidas. (TRF3 - Processo AC 00056749819994036102 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 634555 - DECIMA TURMA - Relator: JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO - DJU DATA: 31/10/2003). (grifo nosso) Neste intuito, oportunizou-se à parte autora produzir prova testemunhal, com a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Dracena - SP. Na primeira audiência designada para o dia 11 de outubro de 2013, estavam ausentes duas testemunhas arroladas, sendo que uma delas não foi intimada em virtude de estar viajando. Assim, redesignou-se o ato para o dia 08 de abril de 2014, porém, novamente as testemunhas não compareceram (fl. 141), a despeito de ter constado no despacho que estas deveriam comparecer, independentemente de intimação (fl. 137). Desta forma, o início de prova trazido aos autos pela autora não foi corroborado por prova testemunhal, tornando-a insubsistente. A sentença homologatória de acordo, proferida pela Justiça Trabalhista, no presente caso, não pode ser considerada como prova. De fato, existe certa limitação para o reconhecimento da sentença trabalhista para fins previdenciários. A natureza diversa das lides e a modalidade de provas aceitas em ambos os setores do Judiciário levam a algumas restrições. Não há como se deixar de ser prudente no acolhimento, em especial de acordo trabalhista, pois para efetivação deste, não houve a necessidade de produção de provas. Deste modo, diante da insuficiência de provas quanto ao período de trabalho alegado pela autora na inicial, é o caso de improcedência da ação. 3. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e, por conseguinte, deixo de condenar a parte autora, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001527-08.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0009296-67.2013.403.6112 - CARLOS ROBERTO DELFIN (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o INSS se manifeste sobre o Agravo Retido interposto pela parte autora. Intime-se.

0002546-15.2014.403.6112 - ISMAEL ARAUJO JUNIOR (SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão de indenização por danos materiais e morais sofridos, em decorrência de estar praticando atos de pesca em local proibido, com a apreensão, pela ré, de petrechos de pesca. Citada (fl. 89), a União contestou a pretensão da parte autora arguindo, preliminarmente, litisconsórcio passivo necessário do Estado de São Paulo. No mérito sustentou a inexistência dos danos alegados pela parte autora, requerendo ao final que o pedido seja julgado improcedente (fls. 91/116). É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional está condicionada à presença do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito este que não presente ao presente caso, na medida em que os fatos (apreensão dos petrechos de pesca) ocorreram em 27 de maio de 2010, logo, há cerca de quatro anos do ajuizamento da demanda. Ademais, não verifico até o presente momento, prova contundente acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão da medida, o que poderá ser verificada por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova testemunhal e pericial. Ante o exposto, por ora, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. No mais, reconheço a pertinência da preliminar de litisconsórcio passivo necessário, arguida pela ré, na medida em que os há participação efetiva da Polícia Militar Ambiental, vinculada ao Estado de São Paulo. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a citação do Estado de São Paulo, oportunidade em que, querendo, manifeste-se sobre a contestação apresentada pela União. Intime-se.

0004330-27.2014.403.6112 - LUIZ EDVAL DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Cite-se a parte ré, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize,

com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001031-42.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005474-

41.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA DE LOURDES LEITE(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de MARIA DE LOURDES LEITE, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos (fl. 30). Às fls. 32/33, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fls. 36/39. A parte embargada concordou com o cálculo da Contadoria (fl. 43). Com vista dos autos, o INSS impugnou os cálculos da Contadoria (fls. 46/47). Decisão de fl. 52 determinou o retorno dos autos à Contadoria. À fl. 54, a Contadoria ratificou laudo anterior. Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2.

Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. De acordo com a conta de liquidação elaborada pela exequente, seu crédito importava em cerca de R\$ 32.985,54 em relação ao principal e R\$ 3.298,55, em relação aos honorários. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apresentado valor equivalente a R\$ 27.366,96 quanto ao principal e R\$ 2.736,69, referente aos honorários. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas, apresentando os valores de R\$ 32.146,82 a título de principal e R\$ 3.214,68 como honorários. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS N.ºs 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. A agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irresignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Não obstante, posteriormente, a parte embargada concordou com os cálculos da contadoria e, embora a parte embargante tenha insurgido contra apontados cálculos, tais devem prevalecer, uma vez que seguiram os parâmetros estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, conforme determinado na sentença condenatória. Esclarece-se que em recente decisão, prolatada na ADI n 4.357/DF o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Também, houve a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária. Essa decisão ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, restando afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passaram a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência

engloba compensação da mora e correção monetária. Outra importante alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal foi quanto aos juros moratórios, visto que a Lei n 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei n 11.960/2009, nesta parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança. Portanto, não houve alteração quanto aos juros de mora, continuando a ser aplicada a Lei n 11.960/2009 neste respeito, a qual estabelece que os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Seguem julgados neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA 1º-F DA LEI 9.494/97. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto (acórdão pendente de publicação), declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009. 2. Em decorrência da decisão do STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1270439/PR, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos (acórdão pendente de publicação), consolidou o entendimento segundo o qual A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, apenas para afastar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/99 quanto a correção monetária, mantendo-se quanto aos juros de mora. (STJ - EDAGRESP-201300566097 - EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371517 - SEGUNDA TURMA - Relator: HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 06/09/2013). (grifo nosso) Desta forma, reconhecendo este Juízo as modificações trazidas por decisão proferida na ADI n 4.357/DF, com as já mencionadas declarações de inconstitucionalidade, os cálculos da Contadoria Judicial se apresentam em perfeita consonância com o julgado. Ademais, observo que a Lei n 11.960/2009, ainda em vigor no que se refere aos juros de mora, tem aplicação imediata aos processos em curso, a partir de sua vigência. De fato, as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em tramitação, em atenção ao princípio tempus regit actum. Ressalte-se que as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede a expedição de precatório ou RPV. No caso dos autos, os cálculos ainda poderiam ser revisados, de acordo com as novas instruções dadas pela Resolução 267/2013. Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (fls. 36/39), elaborados de acordo com as novas diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não subsistindo qualquer alegação contrária da parte embargada. Dessa forma, o caso é de parcial procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente em Parte a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 32.146,82 (trinta e dois mil, cento e quarenta e seis reais e oitenta e dois centavos) em relação ao principal e R\$ 3.214,68 (três mil, duzentos e quatorze reais e sessenta e oito centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para fevereiro de 2014, nos termos da conta de fls. 36/39. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 36/39, bem como da petição e documento de fls. 43/44 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0001756-31.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006863-61.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X SELMA RODRIGUES DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de SELMA RODRIGUES DA SILVA, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos (fl. 25). Às fls. 27/28, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fls. 34/36. A parte embargada concordou com o cálculo da Contadoria (fls. 41/42). Com vista dos autos, o INSS manifestou às fls. 44/45 discordando do cálculo da Contadoria. Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. De acordo com a conta de liquidação elaborada pela exequente, seu crédito importava em cerca de R\$ 11.259,13 em relação ao principal e

R\$ 1.125,91, quanto aos honorários. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apresentado valor equivalente a R\$ 10.001,83 quanto ao principal e R\$ 1.000,18, referente aos honorários. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas, apresentando os valores de R\$ 11.293,82 a título de principal e R\$ 1.129,38 como honorários advocatícios. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.** 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irresignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Esclarece-se que em recente decisão, prolatada na ADI n 4.357/DF o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Também, houve a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária. Essa decisão ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, restando afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passaram a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Outra importante alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal foi quanto aos juros moratórios, visto que a Lei n 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei n 11.960/2009, nesta parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança. Portanto, não houve alteração quanto aos juros de mora, continuando a ser aplicada a Lei n 11.960/2009 neste respeito, a qual estabelece que os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Seguem julgados neste sentido: **ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA 1º-F DA LEI 9.494/97. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).** 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto (acórdão pendente de publicação), declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009. 2. Em decorrência da decisão do STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1270439/PR, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos (acórdão pendente de publicação), consolidou o entendimento segundo o qual A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, apenas para

afastar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/99 quanto a correção monetária, mantendo-se quanto aos juros de mora. (STJ - EDAGRESP-201300566097 - EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371517 - SEGUNDA TURMA - Relator: HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 06/09/2013). (grifo nosso) Desta forma, reconhecendo este Juízo as modificações trazidas por decisão proferida na ADI n 4.357/DF, com as já mencionadas declarações de inconstitucionalidade, os cálculos da Contadoria Judicial se apresentam em perfeita consonância com o julgado. Ademais, observo que a Lei n 11.960/2009, ainda em vigor no que se refere aos juros de mora, tem aplicação imediata aos processos em curso, a partir de sua vigência. De fato, as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em tramitação, em atenção ao princípio tempus regit actum. Ressalte-se que as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede a expedição de precatório ou RPV. No caso dos autos, os cálculos ainda poderiam ser revisados, de acordo com as novas instruções dadas pela Resolução 267/2013. Não obstante, posteriormente, a parte embargada concordou com os cálculos da contadoria e, embora a parte embargante tenha insurgido contra apontados cálculos, tais devem prevalecer, uma vez que seguiram os parâmetros estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, conforme determinado na sentença condenatória. Por oportuno, deixo claro que o fato de o resultado dos cálculos da Contadoria superarem aos trazidos pela própria parte embargada não impede que sejam aceitos como corretos, até porque limitá-los nesse momento, abriria espaço à execução complementar em prejuízo de todos. Assim, o princípio da economia processual recomenda a homologação dos cálculos que refletem o real valor a que tem direito o exequente. Dessa forma, o caso é de improcedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Improcedente a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 11.293,82 (onze mil, duzentos e noventa e três reais e oitenta e dois centavos) em relação ao principal e R\$ 1.129,38 (um mil, cento e vinte e nove reais e trinta e oito centavos), devidamente atualizados para março de 2014, nos termos da conta de fls. 34/36. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 34/36, bem como da petição de fls. 41/42, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0001811-79.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010686-48.2008.403.6112 (2008.61.12.010686-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de GETULIO DA SILVA, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos (fl. 42). À fl. 45, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fls. 48/50. A parte embargada concordou com o cálculo da Contadoria (fl. 54). Com vista dos autos, o INSS impugnou os cálculos da Contadoria (fls. 56/57). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2.

Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. De acordo com a conta de liquidação elaborada pela exequente, seu crédito importava em cerca de R\$ 61.412,77 em relação ao principal e R\$ 6.141,28, em relação aos honorários. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apresentado valor equivalente a R\$ 49.152,50 quanto ao principal e R\$ 4.915,24, referente aos honorários. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas, apresentando os valores de R\$ 60.785,77 a título de principal e R\$ 6.078,57 como honorários. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal,

em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. A agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irresignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Não obstante, posteriormente, a parte embargada concordou com os cálculos da contadoria e, embora a parte embargante tenha insurgido contra apontados cálculos, tais devem prevalecer, uma vez que seguiram os parâmetros estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, conforme determinado na sentença condenatória. Esclarece-se que em recente decisão, prolatada na ADI n 4.357/DF o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Também, houve a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária. Essa decisão ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, restando afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passaram a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Outra importante alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal foi quanto aos juros moratórios, visto que a Lei n 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei n 11.960/2009, nesta parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança. Portanto, não houve alteração quanto aos juros de mora, continuando a ser aplicada a Lei n 11.960/2009 neste respeito, a qual estabelece que os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Seguem julgados neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA 1º-F DA LEI 9.494/97. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto (acórdão pendente de publicação), declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009. 2. Em decorrência da decisão do STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1270439/PR, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos (acórdão pendente de publicação), consolidou o entendimento segundo o qual A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, apenas para afastar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/99 quanto a correção monetária, mantendo-se quanto aos juros de mora. (STJ - EDAGRESP-201300566097 - EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371517 - SEGUNDA TURMA - Relator: HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 06/09/2013). (grifo nosso) Desta forma, reconhecendo este Juízo as modificações trazidas por decisão proferida na ADI n 4.357/DF, com as já mencionadas declarações de inconstitucionalidade, os cálculos da Contadoria Judicial se apresentam em perfeita consonância com o julgado. Ademais, observo que a Lei n 11.960/2009, ainda em vigor no que se refere aos juros de mora, tem aplicação imediata aos processos em curso, a partir de sua vigência. De fato, as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em tramitação, em atenção ao princípio tempus regit actum. Ressalte-se que as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede a expedição de precatório ou RPV. No caso dos autos, os cálculos ainda poderiam ser revisados, de acordo com as novas instruções dadas pela Resolução 267/2013. Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (fls. 48/50), elaborados de acordo com as novas diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não subsistindo qualquer alegação contrária da parte embargada. Dessa forma, o caso é de parcial procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto,

na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente em Parte a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 60.785,77 (sessenta mil, setecentos e oitenta e cinco reais e setenta e sete centavos) em relação ao principal e R\$ 6.078,57 (seis mil, setenta e oito reais e cinquenta e sete centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para janeiro de 2014, nos termos da conta de fls. 48/50. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 48/50, bem como da petição de fls. 54 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0002161-67.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007525-88.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA JOSE DE MORAES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de MARIA JOSE DE MORAES, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos (fl. 28). Às fls. 29/30, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fls. 33/35. A parte embargada discordou dos cálculos da Contadoria (fls. 39/40). Com vista dos autos, o INSS manifestou às fls. 42/43 discordando dos cálculos da contadoria. Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. De acordo com a conta de liquidação elaborada pela exequente, seu crédito importava em cerca de R\$ 11.264,28 em relação ao principal e R\$ 1.126,43, em relação aos honorários. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apresentado valor equivalente a R\$ 6.079,32 quanto ao principal e R\$ 1.020,71, em relação aos honorários. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas, apresentando os valores de R\$ 6.713,34 quanto ao principal e R\$ 1.105,74, a título de honorários. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irrisignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Não obstante, embora ambas as partes tenham insurgido contra apontados cálculos, tais devem prevalecer, uma vez que seguiram os parâmetros estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, conforme determinado na sentença condenatória. Esclarece-se que em recente decisão, prolatada na ADI n 4.357/DF o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Também, houve a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária. Essa decisão ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, restando afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de

remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passaram a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Outra importante alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal foi quanto aos juros moratórios, visto que a Lei n 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei n 11.960/2009, nesta parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança. Portanto, não houve alteração quanto aos juros de mora, continuando a ser aplicada a Lei n 11.960/2009 neste respeito, a qual estabelece que os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Seguem julgados neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA 1º-F DA LEI 9.494/97. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto (acórdão pendente de publicação), declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009. 2. Em decorrência da decisão do STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1270439/PR, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos (acórdão pendente de publicação), consolidou o entendimento segundo o qual A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, apenas para afastar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/99 quanto a correção monetária, mantendo-se quanto aos juros de mora. (STJ - EDAGRESP-201300566097 - EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371517 - SEGUNDA TURMA - Relator: HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 06/09/2013). (grifo nosso) Desta forma, reconhecendo este Juízo as modificações trazidas por decisão proferida na ADI n 4.357/DF, com as já mencionadas declarações de inconstitucionalidade, os cálculos da Contadoria Judicial se apresentam em perfeita consonância com o julgado. Ademais, observo que a Lei n 11.960/2009, ainda em vigor no que se refere aos juros de mora, tem aplicação imediata aos processos em curso, a partir de sua vigência. De fato, as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em tramitação, em atenção ao princípio tempus regit actum. Ressalte-se que as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede a expedição de precatório ou RPV. No caso dos autos, os cálculos ainda poderiam ser revisados, de acordo com as novas instruções dadas pela Resolução 267/2013. Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (fls. 33/35), elaborados de acordo com as novas diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não subsistindo qualquer alegação contrária da parte embargada. Dessa forma, o caso é de parcial procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente em Parte a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 6.713,34 (seis mil, setecentos e treze reais e trinta e quatro centavos) em relação ao principal e R\$ 1.105,74 (um mil, cento e cinco reais e setenta e quatro centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para abril de 2014, nos termos da conta de fls. 33/35. Em conseqüência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 33/35, bem como da petição de fls. 39/40, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P. R. I.

0002873-57.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007704-56.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARCELO CARLOS DE CARVALHO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de MARCELO CARLOS DE CARVALHO, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos (fl. 33). Às fls. 35/36, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fls. 38/42. A parte embargada concordou com o cálculo da Contadoria (fl. 50). Com vista dos autos, o INSS impugnou os cálculos da Contadoria (fls. 53/54). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO.

DECIDO.2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. De acordo com a conta de liquidação elaborada pela exequente, seu crédito importava em cerca de R\$ 31.799,77 em relação ao principal e R\$ 5.792,44, em relação aos honorários. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apresentado valor equivalente a R\$ 25.970,29 quanto ao principal e R\$ 5.028,87, referente aos honorários. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas, apresentando os valores de R\$ 27.998,02 a título de principal e R\$ 5.487,00 como honorários. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irrisignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Não obstante, posteriormente, a parte embargada concordou com os cálculos da contadoria e, embora a parte embargante tenha insurgido contra apontados cálculos, tais devem prevalecer, uma vez que seguiram os parâmetros estabelecidos na Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, conforme determinado na sentença condenatória. Esclarece-se que em recente decisão, prolatada na ADI n. 4.357/DF o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Também, houve a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária. Essa decisão ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n. 267 de 02 de dezembro de 2013, restando afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passaram a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n. 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n. 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Outra importante alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal foi quanto aos juros moratórios, visto que a Lei n. 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei n. 11.960/2009, nesta parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança. Portanto, não houve alteração quanto aos juros de mora, continuando a ser aplicada a Lei n. 11.960/2009 neste respeito, a qual estabelece que os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Seguem julgados neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA 1º-F DA LEI 9.494/97. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto (acórdão pendente de publicação), declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009. 2. Em decorrência da decisão do STF, a Primeira Seção do STJ, no

juízo do REsp 1270439/PR, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos (acórdão pendente de publicação), consolidou o entendimento segundo o qual A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, apenas para afastar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/99 quanto a correção monetária, mantendo-se quanto aos juros de mora. (STJ - EDAGRESP-201300566097 - EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371517 - SEGUNDA TURMA - Relator: HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 06/09/2013). (grifo nosso) Desta forma, reconhecendo este Juízo as modificações trazidas por decisão proferida na ADI n 4.357/DF, com as já mencionadas declarações de inconstitucionalidade, os cálculos da Contadoria Judicial se apresentam em perfeita consonância com o julgado. Ademais, observo que a Lei n 11.960/2009, ainda em vigor no que se refere aos juros de mora, tem aplicação imediata aos processos em curso, a partir de sua vigência. De fato, as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em tramitação, em atenção ao princípio tempus regit actum. Ressalte-se que as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede a expedição de precatório ou RPV. No caso dos autos, os cálculos ainda poderiam ser revisados, de acordo com as novas instruções dadas pela Resolução 267/2013. Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (fls. 38/42), elaborados de acordo com as novas diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não subsistindo qualquer alegação contrária da parte embargada. Dessa forma, o caso é de parcial procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente em Parte a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 27.998,02 (vinte e sete mil, novecentos e noventa e oito reais e dois centavos) em relação ao principal e R\$ 5.487,00 (cinco mil, quatrocentos e oitenta e sete reais) a título de honorários, devidamente atualizados para abril de 2014, nos termos da conta de fls. 38/42. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 38/42, bem como da petição e documento de fls. 50/51 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0003776-92.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003723-48.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TOMAZ DO NASCIMENTO (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de JOSE TOMAZ DO NASCIMENTO, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 24). Intimada, a parte Embargada se manifestou à fl. 25, concordando com os valores ofertados pela embargante. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que a parte Embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para reconhecer como devidos os valores propostos no montante de R\$ 10.279,19 (dez mil, duzentos e setenta e nove reais e dezenove centavos) em relação ao principal e R\$ 1.027,91 (um mil, vinte e sete reais e noventa e um centavos) a título de honorários advocatícios, conforme demonstrativo de fl. 05. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo apresentado pelo INSS (fls. 05/07), bem como da petição de fl. 25 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0003798-53.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013455-63.2007.403.6112 (2007.61.12.013455-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X TEREZINHA DA CONCEICAO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de TEREZINHA DA CONCEICAO, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 26). Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 28/29, concordando com os valores ofertados pela

embargante.Síntese do necessário.É o relatório. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoVerifico que a parte Embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante.Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente.3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para reconhecer como devidos os valores propostos no montante de R\$ 30.085,08 (trinta mil, oitenta e cinco reais e oito centavos) em relação ao principal e R\$ 2.710,01 (dois mil, setecentos e dez reais e um centavo) a título de honorários advocatícios, conforme demonstrativo de fl. 03.Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante.Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo apresentado pelo INSS (fls. 03/05), bem como da petição de fls. 28/29 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

0004293-97.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016542-90.2008.403.6112 (2008.61.12.016542-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARGARETH RIBEIRO DE CASTRO(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO)

Apensem-se aos autos n.0016542-90.2008.403.6112Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0004294-82.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008702-24.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X AURORA CAVALCANTE DA SILVA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)

Apensem-se aos autos n.0008702-24.2011.403.6112Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0004300-89.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002311-24.2009.403.6112 (2009.61.12.002311-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE STIVANELLI(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA)

Apensem-se aos autos n.0002311-24.2009.403.6112Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0004326-87.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002668-62.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOSE FERREIRA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

Apensem-se aos autos n. 0002668-62.2013.403.6112Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0004327-72.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002522-21.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ANA CAROLINA FERNANDES GUIMARAES X ELITO ALVES GUIMARAES(SP214484 - CINTIA

REGINA DE LIMA VIEIRA)

Apensem-se aos autos n.0002522-21.2013.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0004328-57.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006220-35.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA DE LOURDES QUEIROZ TELLES(SP256463B - GRACIANE MORAIS)

Apensem-se aos autos n. 0006220-35.2013.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0004379-68.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009871-12.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X GUILHERME VIEIRA DE JESUS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)

Apensem-se aos autos n. 0009871-12.2012.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0004380-53.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006961-80.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JASSIEL TURELO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

Apensem-se aos autos n.0006961-80.2010.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0004381-38.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000115-52.2007.403.6112 (2007.61.12.000115-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARTIN MARIANO NETO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS)

Apensem-se aos autos n.0000115-52.2007.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004298-22.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X GERALDO ALEXANDRE JUNIOR ME X GERALDO ALEXANDRE JUNIOR

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos o artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC.Intime-o de que foi fixado honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art.20, parágrafo 4º, e art. 652-A, ambos do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução.Fica autorizada a realização das diligências na forma do parágrafo 2º

do artigo 172 do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007707-74.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X H J CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Manifeste-se a exequente em prosseguimento

0004340-71.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LEANDRA TOMAZ SANTOS BERNARDINO

1) DA CITAÇÃO Cite-se, por meio de mandado, a parte executada, para pagamento ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias. Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 05 (cinco) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente, ou, por analogia ao disposto no art. 745-A do CPC, uma vez reconhecido o débito, efetuar em Juízo, também no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor exequendo em conta judicial ou conta bancária indicada pelo credor, podendo o saldo remanescente da dívida (saldo devedor acrescido das custas) ser pago em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária com a utilização da taxa SELIC, comprovando-se nos autos os depósitos realizados. Fica advertido(a) o(a) executado(a) que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente. Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido. o caso de pagamento, o executado deverá verificar com o exequente o valor atualizado do débito. 2. DA PENHORA Em não sendo pago o débito ou garantido o Juízo, ou ainda não ocorrendo a suspensão do processo pelo parcelamento formalizado, deverá o(a) Oficial(a) proceder a livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação pelo Sr(a) Executante de Mandados. Efetivada a penhora, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, esclarecendo-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 601 do CPC. Efetue a AVALIAÇÃO, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME o(a/s) executados(a/s) da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado(a/s), caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação. Para o caso da inexistência de bens penhoráveis no patrimônio do(a/s) executado(s), deverá ser procedida à constatação dos bens que lhe guarnecem a residência ou sede, (Artigo 659, parágrafo 3º, do CPC). Não efetivada a penhora, ou na hipótese de ser a mesma insuficiente para garantia da dívida exequenda, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 10, da Ordem de Serviço n. 01/2013 deste Juízo. Frustradas as diligências para citação do(a,s) executado(a,s), cite-se por meio de edital, com prazo de 30 (trinta) dias, conforme dispõe o inciso IV do artigo 8º da Lei 6.830/80, prosseguindo-se as tentativas de penhora nos termos do item anterior. 3. DAS CONSTATAÇÕES Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, deverá o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele(a) indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ. 4. DO SOBRESTAMENTO DO FEITO Frustradas as diligências para penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, suspendo o andamento do mesmo nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Determino, outrossim, o sobrestamento do feito. Deixo claro que esta medida não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(a/s) o(a/s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. 5. DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO Fica o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado: a) a acessar sistemas informatizados de consulta de endereço à disposição desta Justiça Federal; b) a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, quando para a efetivação da citação e ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar; c) a citar ou intimar nos termos do art. 227 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser citado e ou intimado; d) a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no artigo 813 do CPC e ou art. 7º, inc. III, da LEF. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003686-84.2014.403.6112 - COLEGIO BRAGA MELLO LTDA - EPP(SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pelo COLEGIO BRAGA MELLO LTDA - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, visando em suma o reconhecimento do direito a ser reincluído/mantido no SIMPLES. A apreciação do pedido liminar foi postergada para momento posterior às informações da autoridade impetrada (fl. 915). A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 921/926, alegando que a parte impetrante decaiu do direito de impetrar mandado de segurança, visto que o ato impugnado seria do ano de 2010 e a interposição de recurso na via administrativa não suspenderia o prazo para tanto. Também alegou sua ilegitimidade passiva, visto que o ato por ela praticado foi submetido à reanálise na via administrativa. No mérito falou da teoria da encampação, pugnando ao final pelo indeferimento do pedido liminar e consequente denegação da ordem. É o relatório. Decido. Nas ações de mandado de segurança somente se suspenderá o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica, conforme disposição do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. No caso em voga o ato coator, cuja impetrante foi notificada em seis de junho deste ano (fl. 193), consiste na sua exclusão do sistema SIMPLES em razão da decisão prolatada no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de apelação no mandado de segurança nº 0003741-74.2010.403.6112, dando provimento ao recurso da União (fl. 190), ou seja, cassou a ordem obtida em primeira instância para reconhecendo o direito da impetrante ao parcelamento de débitos previsto na Lei nº 11.522/02. Tal ato teve como origem o Ato Declaratório Executivo DRF/PPE Nº 444118, de 01 de setembro de 2010 que havia excluído a impetrante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), em virtude de possuir débitos deste Regime Especial, com exigibilidade não suspensa. Diante disso, a impetrante impugnou aludido Ato na via administrativa, alegando que apontados débitos estariam com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamentos de débitos obtidos judicialmente. Pois bem, na verdade a impetrante obteve ordem em dois mandados de segurança (0003741-74.2010.403.6112 e 0003739-07.2010.403.6112) reconhecendo seu direito a parcelamento de débitos, com fundamentos nas Leis nº 11.522/02 e 11.941/09. Ocorre que os provimentos obtidos em primeira instância foram revertidos em sede recursal, levando-a a ser excluída dos parcelamentos. Todavia, com a vigência da Lei Complementar nº 139/2011, passou a ser possível parcelar débitos tributários apurados no Simples Nacional, tendo a impetrante solicitado parcelamento em abril de 2012 (fls. 911/912). O argumento de que a composição dos débitos da impetrante não se limita a tributos de natureza federal, não é suficiente para justificar a exclusão da empresa impetrante do Regime Especial, na medida em que a própria Lei Complementar nº 123/2006, com redação dada pela Lei Complementar nº 139/2011, estabelece no artigo 21, a possibilidade de parcelar débitos, inclusive, de natureza não federal. Assim, antes de proceder à combatida exclusão, cabia à autoridade impetrada oportunizar à impetrante demonstrar a não exigibilidade dos apontados débitos. Assim, DEFIRO o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada reinclua a impetrante no SIMPLES NACIONAL, desde que os únicos impedimentos ao gozo desta benesse seja o fato de tratar-se de débitos deste Regime Especial. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003884-24.2014.403.6112 - FRANCISCO GARCIA(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar por intermédio do qual pretende a parte impetrante a imediata implantação do benefício previdenciário (auxílio-doença acidentário) reconhecido em sentença proferida nos autos do Processo nº 0018053-24.2012.8.26.0482. Pelo despacho de fl. 18, foi postergada a apreciação da liminar para após as informações da parte impetrada. Informações prestadas às fls. 23/24, em que a autoridade impetrada alegou que não foi devidamente intimada quanto ao teor da sentença do processo já julgado em âmbito da Justiça Estadual. É o relatório. Decido. Primeiramente, entendo presente, por ora, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* a justificar a concessão da liminar. O *fumus boni juris* decorreria do entendimento já firmado pela sentença transitada em julgado (fls. 11/13 e 15) na esfera da Justiça Estadual em que julgou o feito como procedente para a concessão do benefício de auxílio-doença acidentário. O *periculum in mora*, por sua vez, surge do caráter alimentar do benefício de auxílio-doença já pleiteado e concedido em sentença. Por outro lado, no que diz respeito ao pedido liminar, os fundamentos da autoridade impetrada não podem prosperar, já que a Procuradoria Federal foi intimada para fins processuais (fl. 14), e não seria cabível a alegação de que a administração do INSS não tenha sido também intimada, em razão da existência de uma sentença procedente em âmbito Estadual, podendo vir a ter, facilmente, conhecimento de tal ato. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR DO IMPETRANTE para os fins de determinar que a autoridade impetrada implante o benefício de auxílio-doença já concedido em sentença na esfera judiciária Estadual. Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida, com remessa da cópia das fls. 11/13. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004139-79.2014.403.6112 - ORLANDO AVANSINI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DO INSS DE PRESIDENTE EPITACIO - SP

Vistos, em sentença. ORLANDO AVANSINI impetrou este mandado de segurança pretendendo a concessão de ordem para que a autoridade impetrada forneça cópia do processo administrativo (NB 138.822.394-2). Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações (fl. 17). À fl. 25 a parte impetrante informou que, após a impetração do presente mandado de segurança, foi atendida em sua pretensão. É o relatório. Decido. Na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias, de modo que tendo a autoridade impetrada a autoridade impetrada fornecido à parte impetrante cópia do procedimento administrativo, não subsiste interesse jurídico em julgar o mérito da pretensão. Dispositivo. Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001738-78.2012.403.6112 - ILSO BIGUETE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ILSO BIGUETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando quanto aos valores, àqueles que foram apresentados pela contadoria do juízo e, observando, ainda, eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes do cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 577

ACAO CIVIL PUBLICA

0004695-23.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X APARECIDO ORIGA X VEIDA DE PADUA BASSA ORIGA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Recebo o recurso adesivo da parte ré apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002359-41.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X JOSE EDUARDO BATISTA X HUMBERTO ALEXANDRE BATISTA X YVE BATISTA FERNANDES X BENEDITA THEREZINHA PEDRINHO BATISTA(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO)

Embora tenham sido realizados diversos exames e constatações na fase pré-processual, foram feitos antes da vigência do Novo Código Florestal e os respectivos relatórios não contêm os elementos necessários para decidir a causa. É preciso definir a natureza do loteamento, pois o novo Código Florestal previu regras diferenciadas para os assentamentos humanos localizados em APP que já estavam consolidados por ocasião de sua promulgação, estabelecendo requisitos distintos da regra geral para a recomposição das áreas degradadas. A constitucionalidade ou não das medidas previstas na novel legislação deverá ser aferida por ocasião da sentença. Por ora, não se deve sonegar do processo a mais completa instrução, a fim de que a decisão judicial fundamente-se em elementos fáticos concretos e bem delineados. Assim, com fulcro no art. 130 do CPC, determino a realização de perícia de natureza ambiental. Designo, para tanto, a Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN -, que deverá ser intimada através do Diretor do seu Centro Técnico Regional V, com endereço na rua Eufrásio de

Toledo, nº 38, nesta cidade de Presidente Prudente/SP. Quesitos do Juízo: 1. É possível considerar que o bairro Entre Rios, no município de Rosana/SP, já estava consolidado como assentamento humano antes de 22/07/2008? 2. Qual a densidade demográfica estimada (por hectare) do bairro Entre Rios? 3. Existe malha viária implantada? De que tipo? 4. O bairro Entre Rios conta com um ou mais dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana: drenagem de águas pluviais; esgotamento sanitário; abastecimento de água potável; distribuição de energia elétrica; limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos? 5. Pode-se dizer que os imóveis situados no Bairro Entre Rios são utilizados predominantemente para fins de moradia por população de baixa renda e, em caso positivo, estão ocupados de forma mansa e pacífica há pelo menos 5 anos, na hipótese de se pretender realizar a regularização fundiária de interesse social de que trata o art. 64 da Lei 12.651/2012? 6. Qual a localização geográfica e cartográfica (principalmente em relação aos cursos d'água naturais) e as dimensões do imóvel denominado Rancho Batista, localizado no bairro Entre Rios, no Município de Rosana/SP, nas coordenadas 223623,5s, 530513,4w (dados mais específicos constam do processo)? 7. O imóvel está inserido, total ou parcialmente, em APP de faixa marginal de curso d'água, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei 12.651/2012? Discriminar a largura do curso d'água em toda a extensão ou projeção do imóvel (se superior a 600m, basta consignar esta informação), e a largura da faixa marginal de APP aplicável. 8. Qual a localização, as dimensões e a natureza (ex.: construções, benfeitorias, instalação destinada ao lançamento ou despejo de resíduos, cobertura de solo, supressão de vegetação, etc.) e a data estimada das intervenções feitas no imóvel? 9. Quais das intervenções listadas no item precedente localizam-se dentro da APP definida no item 7? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar dano. 10. Se o imóvel, por hipótese, fosse considerado área rural consolidada para os fins do art. 61-A da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa marginal de recomposição ambiental obrigatória aplicável, de acordo com a sua área e o módulo fiscal vigente na região, nos termos dos 1º a 4º do mencionado artigo? A quantos módulos fiscais corresponderia a área do imóvel? 11. Se, por hipótese, o bairro Entre Rios pudesse ser considerado como área urbana consolidada e nele pudesse ser feita a regularização fundiária de que trata o art. 65 da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa mínima não edificável de 15 metros, prevista no 2º do citado artigo? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar dano. 12. O imóvel está localizado em área de risco? Qual? Considerando a natureza da perícia, o fato de ser realizada por entidade pública e de que foram ajuizadas várias ações de idêntica natureza, fixo o prazo de 90 (noventa) dias para a entrega do laudo, o qual deverá, tanto quanto possível, ser instruído com documentação fotográfica, croquis e desenhos. Intimem-se as partes para apresentar seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Juntados os quesitos, ou escoado o prazo in albis, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, cientificando as partes diretamente ou por intermédio do Juízo (CPC, art. 431-A). Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para juntada dos pareceres de seus assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se. Cumpra-se.

0002684-16.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X OSWALDO DE ALMEIDA VILELLA X JOELMA GIMENDES DE OLIVEIRA VILELLA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Em que pese os fatos alegados na inicial não terem sido impugnados, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a entrada em vigor do novo Código Florestal e suas implicações no presente caso. Int.

0006782-44.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE CANDIDO NANTES GONCALVES(SP241316A - VALTER MARELLI) X CLAUDINER KAZUYUKI ISCHIDA(PR067398 - RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICI DE AGUIAR) X VALTER BALESTERO GIMENES X MOACIR TADEU X LEANDRO CEZAR BATAGLIN

Promovam os requeridos, com a exceção de José Cândido Nates Gonçalves e Claudiner Kazuyuki Ischida, a regularização de suas representações processuais, uma vez que não possuem procuração nos autos. Prazo: 10 (de) dias. Após, intime-se o IBAMA do despacho de fl. 165, retornando os autos conclusos para apreciação das provas que as partes pretendem produzir.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004764-50.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCILENE PAULO DA SILVA

Fl. 36: tendo já decorrido o prazo solicitado, contado da data de protocolo da petição, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.

0002427-54.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO MITSUNAGA

Em termos de prosseguimento, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006303-85.2012.403.6112 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA E SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fl. 275: defiro. Autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br.Int.

MONITORIA

0005748-83.2003.403.6112 (2003.61.12.005748-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO(SP318936 - DANIELE PAULINO RODRIGUES)

Vistos.Cuida-se de petição aviada por ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO sob as vestes de embargos ao mandado executivo na qual pretende o reconhecimento da prescrição pela falta de citação válida ou, sendo o caso, a redução da taxa de juros pactuados e a exclusão dos juros capitalizados e da comissão de permanência do contrato de crédito firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 160/169).Aduz, em apertada síntese, que não foi pessoalmente notificado da citação por hora certa, razão por que o ato não se tornou apto a interromper o curso da prescrição, assim como descreve o 4º do art. 219 do CPC. Assevera haver transcorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data da conversão do mandado inicial em executivo e a citação válida, o que também ensejaria a declaração de prescrição. Combate a capitalização de juros e a cobrança da taxa de comissão de permanência. Instada a se manifestar (fl. 176), apresentou a CEF impugnação aos embargos suscitando, preliminarmente, a sua intempestividade e inadequação. Afirmou a inocorrência da prescrição ao argumento de que a demora na realização do ato intimatório decorreu não de desídia do banco, mas, antes, do fato de o executado não haver informado eventual troca de endereços, tal como determina a lei e o princípio da boa-fé contratual. Pugnou pela rejeição liminar dos embargos e, no mérito, fez asserções à natureza jurídica do contrato firmado pelo embargante e ao princípio geral do pacta sunt servanda. Pugnou pelo normal prosseguimento do cumprimento de sentença, nos termos do art. 475 do CPC (fls. 178/188).Vieram-me os autos conclusos para sentença.Sumariados, decido.Por primeiro, insta asseverar que não há que se falar em nulidade da citação por hora certa, uma vez que o d. Oficial de Justiça certificou a ocorrência de ocultação do Réu (fl. 49, verso), bem como foi devidamente expedida a carta de intimação (fls. 68/70), consoante a previsão do art. 229 do CPC.A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO POR HORA CERTA. CIÊNCIA DA PARTE ACERCA DA INTIMAÇÃO VIA CARTA, TELEGRAMA OU RADIOGRAMA. NECESSIDADE. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA. MANOBRA PROCRASTINATÓRIA DA PARTE. CERTEZA QUANTO À INTIMAÇÃO DA EXECUTADA ACERCA DA PENHORA E DA NOMEAÇÃO DE ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DESNECESSIDADE. - A remessa pelo escrivão de carta, telegrama ou radiograma, dando ciência ao réu da intimação feita por hora certa é requisito obrigatório desta modalidade de citação e sua inobservância gera nulidade. - Evidenciada, porém, manobra procrastinatória do réu, torna-se impossível inquirir de nula a intimação por hora certa. Hipótese em que o comunicado do art. 229 do CPC foi de fato enviado ao endereço que constava dos autos como sendo do réu e que por ele próprio foi tacitamente confirmado. A sistemática do processo civil é regida pelo princípio da instrumentalidade das formas, devendo ser reputados válidos os atos que cumprem a sua finalidade essencial. - Inexistindo dúvida de que a executada estava ciente da penhora, bem como de que contratou o advogado que subscreve petição pugnando pela sua nulidade, mostra-se absolutamente inaceitável que, mais de um ano depois, a executada argumente a ausência de outorga de procuração ao patrono para se dizer revel e reclamar que o juiz deveria ter nomeado curador especial. Do contrário, a executada estaria se beneficiando de sua própria negligência, em detrimento do exequente. - Não tendo ficado caracterizada a revelia, incabível falar-se na nomeação de curador especial, inexistindo ofensa ao art. 9º, II, do CPC. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 687.115/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2007, DJ 01/08/2007, p. 457) Impende, outrossim, ressaltar que o prazo para o oferecimento da defesa processual inicia-se com a juntada do mandado de citação por hora certa e não pela juntada da respectiva carta de intimação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO COM HORA CERTA. PRAZO. O prazo da contestação, na citação com hora certa, inicia-se a partir da juntada do mandado aos autos e não da data da recepção da carta enviada pelo escrivão. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 180.917/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2003, DJ 16/06/2003, p. 332) Note-se que houve o decurso de prazo para apresentação dos embargos monitorios, o que motivou, pela r. decisão de fl. 78, a conversão do mandado monitorio em mandado executivo. Nesse passo, verifica-se que o Réu somente compareceu em Juízo em 13.09.2013, quando já expedido o mandado executivo. Com efeito, a petição aviada pelo executado deve ser recebida como impugnação ao cumprimento de sentença e, assim, passo à análise de seus argumentos.Da Prescrição No caso dos autos, não se cogita da prescrição, uma vez que não houve inércia da exequente em

relação às medidas processuais para localização do devedor ou de bens penhoráveis. Note-se que a demora no processamento do feito, que se arrasta desde 2003, ocorreu em virtude da não localização ou mesmo da ocultação pelo Réu, sendo que nem mesmo sua defensora, atualmente, consegue manter contato, uma vez que o Réu não mantém seu endereço atualizado, conforme asseverado na petição de fl. 199. Destarte, inexistindo inércia imputável à credora, não há que se cogitar da prescrição. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PRAZOS DO ART. 219 DO CPC. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. O feito não deve ser extinto, se a parte não logrou êxito em realizar a citação nos prazos dos 2º e 3º do art. 219 do código de processo civil, quando demonstra haver diligenciado para localizar o réu, uma vez que não ficou evidenciada conduta negligente ou desidiosa pela parte autora, sendo que a não localização do demandado para fins de citação somente deve implicar extinção quando cumulada com abandono do processo, depois de regularmente intimada a parte autora, nos termos do art. 267, 1º, do código de processo civil. 2. Conforme entendimento do STJ que editou a Súmula nº 106, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 3. Apelo conhecido e provido. (TJDF; Rec 2011.01.1.058824-3; Ac. 753.358; Primeira Turma Cível; Relª Desª Leila Arlanch; DJDFTE 28/01/2014; Pág. 56) Rejeito a prejudicial. Mérito No que tange à capitalização de juros, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de sua possibilidade nos contratos bancários firmados após a edição da MP nº 1.963-17 (31.03.2000) e desde que pactuada expressamente no contrato. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos doze vezes maior do que a mensal. 2. Consignando o aresto atacado que a taxa anual dos juros (75,99%) é superior a doze vezes a taxa mensal (4,82%) (fl. 221), revela-se legal a sua incidência. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 766.332/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INCIDÊNCIA DO CDC. REVISÃO JUDICIAL DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N 297 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE INTERESSE NA REFORMA DA DECISÃO. 1. Reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme cada situação, e a possibilidade de revisão judicial do contrato, nos termos da Súmula n 297 do STJ. 2. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). 3. Deferida a periodicidade pleiteada, não dispõe a parte de interesse na reforma da decisão agravada. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 219.869/SE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 23/04/2013) Na hipótese dos autos, verifica-se que o contrato de empréstimo foi firmado pelo executado em 06.11.2001, sendo fixada a taxa de juros mensal em 5% e anual em 79,58% (fl. 13), portanto, evidenciando a capitalização mensal. Assim, não há falar-se em ilegalidade na capitalização dos juros. Também não restou comprovada a abusividade da taxa de juros, a qual somente poderá ser considerada se superior à média divulgada pelo Banco Central. Nessa esteira: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZADA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. 1. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 2. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma. 3. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 4. A taxa de juros remuneratórios, verificada sua abusividade, deve ser limitada à taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central do Brasil. 5. Agravo não provido. (STJ, AgRg no REsp 1402462/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 16/12/2013) Por sua vez, a impontualidade dos pagamentos referentes ao contrato firmado é penalizada exclusivamente com a comissão de permanência (Cláusula Décima-Terceira), não havendo demonstração de sua cumulação com juros ou multa moratória. Anote-se, outrossim, que o Superior Tribunal de Justiça admite a cobrança da comissão de permanência desde que pactuada, cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. DECISÃO MANTIDA. 1.- A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que o fato de as taxas de juros excederem o limite de

12% ao ano, por si, não implica abusividade; impondo-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado após vencida a obrigação. Incidência da Súmula 382/STJ. 2.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. 3.- No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança em caso de inadimplemento, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual (REsp nº 834.968/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 7.5.07). 4.- Quanto à mora do devedor, é assente na jurisprudência desta Corte que a sua descaracterização dá-se no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, o que não se verifica no presente processo. 5.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 6.- Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 538.117/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 04/09/2014) Conclusão Assim sendo, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença. Considerando que o executado, devidamente citado, não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora, determino o bloqueio de ativos financeiros, pelo sistema BacenJud, nos termos do art. 655-A, do CPC. Elabore-se a minuta. Restando infrutífera a medida, dê-se vista à exequente para o regular impulso ao processo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0011502-93.2009.403.6112 (2009.61.12.011502-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JENIFFER DOS SANTOS BRITO X EDMAR TRINDADE NAGAI X ROSALINA VARGAS DOS SANTOS NAGAI(SP243588 - ROBERTO ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos monitórios de fls. 90/116. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003578-94.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUELI SAO JOAO PRADO

Chamo o feito à ordem. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Tendo em vista que a penhora de fl. 97 recai sobre parte ideal do cônjuge da autora, terceiro alheio aos autos, determino a redução da penhora para 50% (cinquenta por cento) do imóvel, com a retificação do referido termo. Recolha-se o mandado de fl. 125. Após, cumpra-se a determinação de fl. 120. Int.

0005163-84.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ACACIO GRANGIERO DA SILVA(SP202687 - VALDECIR VIEIRA)

Intime-se a parte ré para falar sobre as alegações da CEF, prazo de 5 (cinco) dias, justificando, ainda, o não cumprimento do acordo. Int.

0008412-43.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DULCINEIA DA SILVA FORTI COLLETA(SP284997 - JULIO GELIO KAIZER FERNANDES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0004391-53.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X AVELINO MALAQUIAS CORREA

Frustrada a citação, determino a pesquisa de endereço(s) da parte requerida pelos sistemas RENAJUD, BACENJUD e SIEL. Sendo encontrado(s) endereço(s) diverso(s) dos mencionados às fls. 02, 27 e 48, expeça-se novo mandado de citação/ carta precatória para o endereço informado nos autos. Restando negativa a diligência acima determinada ou não sendo encontrada a parte requerida, dê-se vista a parte autora para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0011495-96.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE LEITE RIBEIRO

Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo. Findo o prazo assinalado, caso não haja bem penhorado, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado. Int.

0002567-88.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILLIAM GUTTIERRIS LIMA

Frustrada a citação (fl. 21), determino a pesquisa de endereços da parte requerida pelos sistemas WEBSERVICE, RENAJUD, BACENJUD e SIEL. Sendo positiva a pesquisa, expeça-se novo mandado de citação para o endereço informado nos autos. Restando negativa a diligência acima determinada ou não sendo encontrada a parte requerida, dê-se vista a parte autora para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200751-71.1994.403.6112 (94.1200751-5) - HUGO PINOTTI X JOAO MIGUEL SOLER CRUZ X JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE JOAQUIM DAS NEVES X MILTA ELIAS DA NEVES X JOSE MEDINA FERNANDES(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI E SP110491 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Remetam-se os autos ao SEDI para substituição do autor falecido JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA por seus herdeiros (fls. 425/435), conforme determinado à fl. 457. Tendo em vista que a procuração de fl. 431 foi assinada por pessoa diversa, concedo prazo de 5 (cinco) dias para que Hamilton Francisco de Oliveira regularize sua representação processual. Após, tendo em vista que as informações de praxe já foram prestadas nos autos, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como os cálculos apresentados à fls. 444 (herdeiros de Joel Francisco de Oliveira) e 447, item 2. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

1203634-20.1996.403.6112 (96.1203634-9) - EVANIR MARTINS TEIXEIRA X MARIA APARECIDA CALAZANS NASRAUI X VANDERLEI DIAS SCALIANTE X ELISABETE BISCAINO DIAS X VANIA MARIA VISNADI CONSTANTINO MEIRELLES(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO E SP053438 - IDILIO BENINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA E SP053438 - IDILIO BENINI JUNIOR) X VANDERLEI DIAS SCALIANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE BISCAINO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre o informado pelo E. TRF da 3ª Região, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1204070-76.1996.403.6112 (96.1204070-2) - AUTO POSTO JARDIM AVIACAO LTDA(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 0492932/2014). Int.

1204171-16.1996.403.6112 (96.1204171-7) - MARILENE TEIXEIRA FAUSTINO X MARIA DE LOURDES SOUSA FAZIO X CARLOS ALBERTO FAUSTINO X ANTONIO CELSO DE MARCHI MALATRASI(SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO E SP093149 - JOAQUIM ELCIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos de fls. 525/530. Int.

1205061-52.1996.403.6112 (96.1205061-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP110416 - CHRISTINA LUCAS BENASSE) X MACHIETTO IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA)

Fls. 442/465: defiro. Solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da Carta Precatória 320/2012 independente de cumprimento. Sem prejuízo, manifeste-se a ECT, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de de prosseguimento do feito. Por fim, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.

0005503-72.2003.403.6112 (2003.61.12.005503-1) - CLEONICE RIBEIRO(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de

Sentença, classe 229. Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência. Int.

0008888-91.2004.403.6112 (2004.61.12.008888-0) - NAYRA LIZANDRA DOS SANTOS CANDIDO (REP P/ELEN MARIA DOS SANTOS CANDIDO) X GABRIEL DOS SANTOS CANDIDO (REP P/ ELEN MARIA DOS SANTOS CANDIDO)(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS E SP181018 - VANESSA MEDEIROS MALACRIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência. Int.

0009795-32.2005.403.6112 (2005.61.12.009795-2) - EMERSON LUCIANO ROS CARAVALHAL(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0001403-69.2006.403.6112 (2006.61.12.001403-0) - OLARINA SILVA DO CARMO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0001509-31.2006.403.6112 (2006.61.12.001509-5) - NELSON DE ANGELIS X MARTA DAMARIS LOPES DA SILVA(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0002442-04.2006.403.6112 (2006.61.12.002442-4) - DOLORES DE MOURA MALDONADO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência. Int.

0005977-38.2006.403.6112 (2006.61.12.005977-3) - CARLOS VICK(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência. Int.

0010874-12.2006.403.6112 (2006.61.12.010874-7) - HILDA TEREZINHA CLETO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0013144-09.2006.403.6112 (2006.61.12.013144-7) - MARGARIDA DA COSTA MACHADO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Sobrevindo discordância parcial quanto ao valor devido, homologo os cálculos apresentados somente no que se refere ao montante principal (R\$ 4.251,22). Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, abra-se vista a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o valor do seu crédito (no que se refere aos honorários de sucumbência) e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0005634-08.2007.403.6112 (2007.61.12.005634-0) - JULIETA PEREIRA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência.Int.

0009532-29.2007.403.6112 (2007.61.12.009532-0) - DAYANE PAULA GOES SILVA X MARIA CLARICE GOES SILVA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0013634-94.2007.403.6112 (2007.61.12.013634-6) - ALAIDE AMBROSIO VIEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0000160-22.2008.403.6112 (2008.61.12.000160-3) - IDALINA CORAZA ZAMBERLAN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0000735-30.2008.403.6112 (2008.61.12.000735-6) - IRACEMA RODRIGUES PARENTE(SP205565 - ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0000934-52.2008.403.6112 (2008.61.12.000934-1) - S M DE SOUSA MAURI ME(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP188920 - CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Após, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do depósito efetuado à fl. 145.Havendo concordância, autorizo o levantamento dos valores depositados à fl. 145. Expeça-se o(s) competente(s) alvará(s). Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 509/2006), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, voltem conclusos para sentença.Int.

0006467-89.2008.403.6112 (2008.61.12.006467-4) - DENISE DA SILVA SOUZA OGAWA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Diante da concordância da exequente, homologo os cálculos da parte executada (fls. 124/125). Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. 1,10 Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007218-76.2008.403.6112 (2008.61.12.007218-0) - JAIR MORENO LEON X LUIZ CARLOS DA SILVA MORENO X GRACIELE DA SILVA MORENO ANDRADE(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Manifestem-se as partes sobre o laudo complementar acostado às fls. 238/242 no prazo de 5 (cinco) dias. Após, não havendo requerimento pendente de apreciação, voltem os autos conclusos para sentença.

0014400-16.2008.403.6112 (2008.61.12.014400-1) - VERA NEUZA PATRICIO FARIAS X ODAIR ALVES FARIAS X ALEXANDRE PATRICIO FARIAS X MARCELO PATRICIO FARIAS X LUCIANA PATRICIO FARIAS X THIAGO PATRICIO FARIAS(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES E SP070047A - ANTONIO ZIMERMANN NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que os autores tragam aos autos a documentação médica necessária a realização de perícia indireta. Transcorrido o prazo sem a apresentação de documentos ou de qualquer requerimento, voltem os autos conclusos para sentença.

0002006-40.2009.403.6112 (2009.61.12.002006-7) - DEMIR WILLIAM ROGERIO TEODORO DE ALMEIDA X ROSANGELA APARECIDA TEODORO DA ROCHA X ROSE MEIRE TEODORO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 213: Com a informação do pagamento do ofício precatório, defiro a transferência dos valores depositados para a conta informada pelo Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Paulo, conforme requerido. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo solicitante (fl. 213). Após, guarde-se em arquivo com baixa sobrestado o pagamento do ofício precatório.

0002805-83.2009.403.6112 (2009.61.12.002805-4) - SERGIO ELIAS CARNEIRO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003535-94.2009.403.6112 (2009.61.12.003535-6) - IVANI NUNES MOREIRA(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º

do CPC. Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência. Int.

0005697-62.2009.403.6112 (2009.61.12.005697-9) - ADALBERTO MURA(SP195987 - DANILO AUGUSTO FORMAGIO E SP137631 - SAMUEL BIANCO BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Promova o advogado Márcio Rogério Prado Corrêa, subscritor da petição de fls. 74/75, a juntada de procuração nos autos, uma vez que seu nome não consta do instrumento de fl. 18. Cumprida a determinação supra, intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprimento do julgado no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC.

0009562-93.2009.403.6112 (2009.61.12.009562-6) - ELVIS DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fl. 108/110: indefiro o requerimento de realização de inspeção judicial e de designação de audiência, uma vez que a análise de eventual incapacidade já foi levada a cabo pelo perito, que possui qualidade técnica para tanto. Decorrido o prazo recursal, dê-se vista ao INSS do despacho de fl. 105. Intimem-se.

0009773-32.2009.403.6112 (2009.61.12.009773-8) - LUIZ JOSE DA SILVA X LUIZ JOSE DA SILVA FILHO X ELI CARLOS DA SILVA X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA E SP184191E - DANIELA PATRICIA DA SILVA E SP189705E - BRUNO RIBEIRO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo apresentado, iniciando-se pela autora. Int.

0011082-88.2009.403.6112 (2009.61.12.011082-2) - JUDITH ALVES FERREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência. Int.

0012473-78.2009.403.6112 (2009.61.12.012473-0) - VALDEMAR TRINDADE DA COSTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Facultolhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

0001852-85.2010.403.6112 - LUIZ FERREIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0003573-72.2010.403.6112 - IARA BING DE OLIVEIRA E SILVA(SP257626 - ELENIR APARECIDA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se a executada IARA BING DE OLIVEIRA E SILVA, na pessoa de seus advogados, para que promova o pagamento da quantia de R\$ 2.139,87 (dois mil, cento e trinta e nove reais e oitenta e sete centavos), atualizada até 08/2014, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ressaltando que o pagamento deverá ser realizado mediante DARF, código da receita nº 2864. Int.

0003593-63.2010.403.6112 - EDINALDO OLIVEIRA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso do tempo, indefiro o destaque requerido. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05

de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004072-56.2010.403.6112 - SANDRA SCATULIN SANTOS(SP282081 - ELIANE GONÇALVES DE SOUZA E SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0004243-13.2010.403.6112 - JAIR DE OLIVEIRA X ANTONIA DE FATIMA COSTA OLIVEIRA X ANTONIA DE FATIMA COSTA OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela Autora, do laudo apresentado. Int.

0004690-98.2010.403.6112 - ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0006966-05.2010.403.6112 - BRUNO BERTI ALMEIDA SILVA X CANDIDA NAIARA PEIXOTO BERTI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0006972-12.2010.403.6112 - MARIA DAS GRACAS DE ANDRADE CARVALHO(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARIA DAS GRAÇAS DE ANDRADE CARVALHO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que se encontra incapacitada para suas atividades profissionais em decorrência de apresentar síndrome de túnel do carpo bilateral + tendinopatia do supra espinhoso ombro esquerdo, impossibilitando-a de trabalhar (fl. 03). Sustenta que atende os requisitos legais à percepção do benefício. Junta procuração e documentos (fls. 17/39). Num primeiro momento, a antecipação da tutela foi indeferida a fls. 43/44. Nessa mesma decisão, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia. O laudo pericial foi juntado a fls. 52/56. Após a juntada do laudo, a antecipação da tutela foi reapreciada e desta vez deferida (fl. 89). Citado, o Réu apresentou contestação (fls. 102/103). Alega que a incapacidade da Autora é preexistente ao seu reingresso ao Regime Geral da Previdência Social. Requer, também, a expedição de ofícios a entidades de saúde para a obtenção de dados para a fixação da data de início da incapacidade. A réplica foi apresentada a fls. 110-114. A decisão de fl. 118 deferiu o pedido de expedição de ofícios requerida pelo INSS. Vieram aos autos os documentos médicos de fls. 122/123; de fls. 135/142; e de fls. 148/167. Manifestação da parte autora às fls. 170/171 e do INSS às fls. 173/177. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Dos requisitos do benefício de auxílio-doença Faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991). Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício. O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz; ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias. Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991). No caso dos autos, a controvérsia da demanda reside no preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurada, uma vez que a incapacidade total e temporária da parte autora foi atestada pela perícia de fls. 52/56. A Autora é portadora de síndrome do túnel do carpo, estando totalmente incapacitada para a atividade de faxineira, embora a incapacidade seja temporária e possa ser reavaliada depois de 180 (cento e oitenta) dias da realização de cirurgia pela parte (quesitos 2, 4 e 6 do Juízo - fl. 53). Passo à análise dos demais requisitos à concessão do benefício de auxílio-doença. O Perito afirma também que a data de início da incapacidade se deu em 17/08/2010, conforme eletroneuromiografia apresentada (questão 8 do Juízo - fl. 54). O INSS alega que a incapacidade da Autora é preexistente ao seu reingresso ao Regime Geral da Previdência Social.

No entanto, do extrato do CNIS de f. 104, pode-se concluir o contrário, pois, não obstante tenha havido a quebra do vínculo em 30/12/1998, um ano após a última contribuição previdenciária como segurada obrigatória, em 30/12/1997 (art. 15, II, da Lei 8.213/91), a Autora voltou a contribuir para o RGPS em 10/2008. Portanto, em 17/08/2010, quando iniciou sua incapacidade, detinha qualidade de segurada e preenchia o requisito da carência, sendo importante destacar que os documentos juntados aos autos não infirmam essa data de início da incapacidade. Desta feita, faz jus a parte autora ao benefício auxílio-doença a partir de 17/08/2010. O benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia, visando determinar a extensão da doença manifestada pela parte autora. III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, mantenho a antecipação deferida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à Autora a partir de 17/08/2010, o qual deverá perdurar até a constatação da sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu; b) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, descontados os valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela e respeitada a prescrição quinquenal, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF; c) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção legal e por não adiantadas pela parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita. A presente sentença não se sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Ao SEDI para alterar o assunto cadastrado para auxílio-doença. P.R.I.C.

0007117-68.2010.403.6112 - IRACI DE OLIVEIRA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação de Antônio Bezerra da Silva, CPF nº 781.264.288-72, único beneficiário a eventual pensão por morte da autora, conforme manifestação de f. 101. Indefiro o requerimento de habilitação dos demais sucessores, com fulcro no que dispõe o art. 112, da Lei nº 8.213/91. Solicite-se ao SEDI as anotações pertinentes. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo a médica MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, que realizará a perícia indireta requerida nos autos. Os quesitos do Juízo e do INSS nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2010. Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação de quesitos bem como a juntada de atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Após o decurso de prazo, intime-se a perita nomeada encaminhando-lhe cópia de todos os documentos constantes dos autos. Int.

0007468-41.2010.403.6112 - EVANILDO LUIZ DE OLIVEIRA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da sentença proferida nos embargos à execução, bem como das informações já prestadas nos autos,, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008321-50.2010.403.6112 - ROBERTO FERREIRA DE FREITAS (SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS E SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES ZOLA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a decisão dos embargos à execução, intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a parte tem débitos a serem compensados, nos termos da EC nº 62/2009, 9º e 10 da CF. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como inexistência de débitos. No mesmo prazo, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, deverá a parte autora também informar se é portadora de doença grave (devendo em caso positivo, comprová-la nos autos) e se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, caso não haja requerimento pendente de apreciação, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001921-83.2011.403.6112 - VILMA VIRGINIO BEZERRA FOSSA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação de fls. 182/185. Sobrevindo discordância, encaminhem-se os autos à contadoria para aferição dos cálculos. Int.

0002351-35.2011.403.6112 - ANTONIO BENTO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0002386-92.2011.403.6112 - SUELI DOS REIS CAMPOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Após, abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0002947-19.2011.403.6112 - MARIA VITORIA LIMA SILVA X MEIRE CRISTINA DE LIMA SILVA(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora não compareceu na audiência designada e não justificou o motivo de não fazê-lo, considero encerrada a fase probatória. Voltem os autos conclusos para sentença.

0003901-65.2011.403.6112 - BERNARDINA BARBOSA(SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o informado à fl. 294, desconstituo o perito anteriormente nomeado, nomeando para o encargo o engenheiro civil Raphael Rodrigues, CREA/SP nº 5069272368, com endereço na Rua Euclides da Cunha, 600, Vila Machadinho, telefone: 3222-0929/991138768, nesta cidade. Intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0003923-26.2011.403.6112 - LUCILENI CHAVES SAITO(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos depósitos efetuados. Havendo concordância, autorizo o levantamento dos valores depositados à fl. 152. Expeça-se o(s) competente(s) alvará(s). Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 509/2006), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, não havendo requerimento pendente de autorização, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0007683-80.2011.403.6112 - MARIA LUCIA CASTRO DE MELO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes da carta precatória devolvida pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

0007993-86.2011.403.6112 - MONICA CRISTINA TEIXEIRA SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008064-88.2011.403.6112 - MERCEDES SILVA DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0008089-04.2011.403.6112 - ROSA SOUZA VIEIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0000632-81.2012.403.6112 - MARIA EUNICE DA SILVA NUNES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Solicite-se ao SEDI a retificação do nome da autora, conforme documento de fl. 16.Tendo em vista a decisão de fl. 139, que determinou a realização de novo exame médico pericial, nomeio, para o encargo a perita médica SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, que realizará a perícia na autora no dia 29 de outubro de 2014, às 11:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0001413-06.2012.403.6112 - ODETE GOMES ROCHA LEITE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Encaminhem-se os autos ao Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se, com base nos novos documentos juntados, é possível estabelecer a data inicial da incapacidade.Com a manifestação do Perito, abra-se vista às partes pelo prazo de cinco dias.Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0003254-36.2012.403.6112 - RODRIGO DE ALMEIDA SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 0492932/2014).Int.

0003773-11.2012.403.6112 - ELEN CRISTINA DOS SANTOS SOUZA(SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a habilitação de Stanley Henrique dos Santos Góes, sucessor da autora, representado por Lincoln Orlando Góes (CPF nº 363.745.588-98). Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004207-97.2012.403.6112 - SUELI MARIA DA SILVA X LARISSA GIOVANA DA SILVA(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifique-se o trânsito em julgado. Defiro a habilitação de Larissa Giovana da Silva (CPF nº 399.582.798-51), Renan Silva Mancini (CPF nº 366.786.188-58) e Rodrigo Silva Mancini (CPF nº 366.786.148-60), sucessores da autora. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência.Int.

0006305-55.2012.403.6112 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Tendo em vista que até a presente data não foi providenciada a habilitação dos sucessores, suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para cumprimento da determinação de fl. 59.Int.

0006768-94.2012.403.6112 - EDNA DOMINGUES DE MORAES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de

Sentença, classe 229. Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência. Int.

0007067-71.2012.403.6112 - CLAUDINEI FOSTER X CREUSA FOSTER RODRIGUES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007721-58.2012.403.6112 - EVA OLIMPIA DA SILVA GERVASIO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0007824-65.2012.403.6112 - JOSE TEIXEIRA CHAVES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal, com as pertinentes formalidades. Int.

0009177-43.2012.403.6112 - GISELDA MARIA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0009826-08.2012.403.6112 - LUIZ FELIPE DE JESUS CARLOS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar e requerer, no prazo de 30 (trinta) dias, a citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0009889-33.2012.403.6112 - JULIA GRAZIELA DOS SANTOS(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do INSS, homologo os cálculos de fls. 121/122/3. No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010244-43.2012.403.6112 - LUCIDIO JOSE DE SALES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie-se o desentranhamento da petição de fls. 111/115, conforme determinado à fl. 123, acautelando-a em pasta própria até a retirada de seu signatário. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, agora por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação / revisão / ao restabelecimento do benefício, nos termos do julgado / acordo; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Após, abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e

requerer a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0010373-48.2012.403.6112 - LUIZ ARMELIN FILHO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

0010376-03.2012.403.6112 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a reconhecer o período rural laborado de 28/08/1963 a 13/05/1980, acrescendo-o ao seu tempo de contribuição para que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria, desde a data do requerimento administrativo formulado em 05/10/2011 (NB n. 157.294.162-3). Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 18/74). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 77). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 79/87), asseverando que a parte autora não cumpriu seu ônus de comprovar, através de início de prova material, o devido labor rural por todo o período pretendido. Sustentou que o período de 1961 a 1965 não pode ser reconhecido, por ser o autor menor de 14 anos de idade. Rematou pugnando pela improcedência dos pedidos. O depoimento pessoal do autor foi colhido em audiência realizada neste Juízo (fl. 95/98), ao passo que as testemunhas por ele arroladas foram ouvidas na Vara Cível da Comarca de Colorado/PR (fls. 104/139). As partes tiveram vistas da carta precatória devolvida, sendo-lhes facultada a apresentação de memoriais (fls. 141/146). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I. Do reconhecimento do período rural. É de sabença comum que o reconhecimento do tempo de serviço rural depende de sua comprovação mediante início de prova material, que se faz com a apresentação de documentos idôneos e contemporâneos à época de prestação do trabalho, não sendo, contudo, necessário que os documentos se refiram a todo o período que se pretende comprovar. Devem, no entanto, mencionar expressamente a profissão do autor ou evidenciar as atividades que exercia na época. Note-se que a eficácia probatória dos documentos pode ser ampliada mediante prova testemunhal. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, havendo depoimentos testemunhais idôneos, aliados a início de prova material, comprobatórios do tempo de serviço rural, faz jus a parte autora ao reconhecimento desse tempo para obtenção de benefício previdenciário. 2. Os documentos apresentados, contemporâneos ao período que se pretende averbar, servem para efeito de início de prova. Precedente: AgRg no REsp 298.272/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 19/12/02. 3. As testemunhas foram unânimes em afirmar a atividade rural do recorrente. 4. O tempo de atividade rural reconhecido, somado ao tempo especial, devidamente convertido para tempo comum, perfaz um total superior a 30 anos, restando garantida ao segurado a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. 5. Recurso provido. (STJ, REsp 854.187/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2008, DJe 17/11/2008) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR TESTEMUNHOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. No âmbito da Terceira Seção firmou-se a compreensão segundo a qual a lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência do artigo 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1168151/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010) No caso, para fins de preenchimento da exigência de início de prova material em relação ao período discutido, o autor carrou aos autos: Declaração de Exercício de Atividade Rural expedido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Colorado/PR (fls. 25/26); Certidão de Registro de Imóvel Rural (fls. 27/37); Certidão de Casamento (fl. 38); Certidão de Nascimento (fl. 39); Certidão do Instituto de Identificação do Paraná (fl. 40); Cópia do livro de registro de certificado de alistamento (fls. 42/43); Inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Colorado (fl. 44). Passo à análise da prova documental. Não servem como início de prova material da atividade rural a Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Colorado, a Certidão de Registro Público de Imóvel Rural, a cópia do livro de registro de certificado de alistamento e a inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Colorado. A Declaração do Sindicato teve por base os mesmos documentos ora analisados. Os documentos referentes à propriedade rural apenas comprovam a

existência da área rural e não efetivamente o trabalho prestado pelo autor ou por seu pai no período que pretende reconhecer. Da cópia extraída do livro de registro de certificado de alistamento não consta a profissão declarada pelo interessado e, por fim, a inscrição no Sindicato data de 07/08/1982, posterior, portanto, ao período de atividade rural que se pretende comprovar. Por sua vez, a Certidão de Casamento, datado de 21/06/1975 (fl. 38), a Certidão de Nascimento de 02/05/1976 e a Certidão do Instituto de Identificação do Paraná referente a requerimento de 17/07/1979 (fl. 40), fazem referência à atividade profissional do autor como lavrador, servindo, pois, como início de prova material da sua atividade rural. Feitas estas considerações e tendo o autor apresentado documentação contemporânea ao período que pretende comprovar, relativas aos anos de 1975, 1976 e 1979, na qual é qualificado como lavrador, entendo satisfeita a exigência de início de prova material, pelo menos a contar de 1975. Note-se que não há provas de atividades do autor ou da sua família anteriores a esse período, nem tampouco qualquer comprovação de que o grupo era efetivamente vinculado ao campo, fazendo esta atividade seu único meio de subsistência. Na mesma esteira, a prova testemunhal produzida (fls. 108) confirmou que o autor trabalhou como rurícola e foi precisa suficientemente quanto ao período trabalhado, se prestando a ampliar a eficácia dos documentos apresentados para alcançar todo o período almejado pelo autor. Assim, tenho como comprovado o período rural laborado desde a data do casamento do autor em 21/06/1975 a 13/05/1980, quando, então, passou a exercer atividades de natureza urbana. Vale ressaltar, ainda, que o trabalho rural anterior à edição da lei n. 8.213/91 pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, par. 2º. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, desde que devidamente homologada pelo Ministério Público, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes. 2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero. 3. Inexiste óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida para a concessão do benefício. 4. Pedido procedente. (AR 1.335/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22.11.2006, DJ 26.02.2007 p. 541). PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA CONTAGEM DE APOSENTADORIA URBANA. RGPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a teor do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. 2. A Constituição Federal de 1988 instituiu a uniformidade e a equivalência entre os benefícios dos segurados urbanos e rurais, disciplinado pela Lei n. 8.213/91, garantindo-lhes o devido cômputo, com a ressalva de que, apenas nos casos de recolhimento de contribuições para regime de previdência diverso, haverá a necessária compensação financeira entre eles. 3. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 576.741/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 06.06.2005 p. 178) Destarte, deverá ser reconhecido o período rural laborado pelo autor compreendido de 21/06/1975 a 13/05/1980, para fins de aposentação. Da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral a soma de todo o tempo laborado pelo autor, com o período aqui reconhecido de tempo de serviço rural, de 21/06/1975 a 13/05/1980, e o tempo de serviço já reconhecido administrativamente - inclusive com períodos de atividade especial (conforme cálculo de tempo de contribuição de fls. 67/69) - totaliza 36 anos e 23 dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo, em 05/10/2011. Tratando-se de aposentadoria integral não há necessidade de preenchimento do requisito etário e pedágio, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98. Nesse sentido: AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. REGRAS TRANSITÓRIAS PREVISTAS NA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. INAPLICABILIDADE. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGÍVEIS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL PROVIDO. - Em se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição com valores integrais, como na hipótese vertente, não é de se exigir os requisitos impostos pelos incisos I e II, alíneas a e b, do citado artigo 9º da EC n.º 20/98, ou seja, idade e acréscimo de 20% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o limite temporal necessário à sua obtenção (pedágio), pois a regra permanente contida no artigo 201, 7º, inciso I, da atual Constituição Federal, não contemplou tais requisitos, determinando apenas, para a concessão do benefício, o implemento de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Precedentes deste Tribunal. - Comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigíveis (tempo de contribuição e carência), tem direito o autor à concessão de sua aposentadoria, na modalidade integral. - Agravo legal provido. (TRF 3ª Região,

SÉTIMA TURMA, AC 0042738-47.2006.4.03.9999, Rel. JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, julgado em 04/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)Após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção ().III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: I) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de:a) Declarar como tempo trabalhado pelo autor em atividade rural o período compreendido entre 21/06/1975 a 13/05/1980, b) Condenar o INSS a averbar o tempo de serviço mencionado na alínea a;c) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do indeferimento administrativo NB n. 157.294.162-3, em 05/10/2011.d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor;e) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, considerando que a parte autora sucumbiu da parte mínima do seu pedido;Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que proceda a concessão do benefício ao autor, nos moldes definidos na presente sentença.Intime-se a APSDJ para ciência e adoção de eventuais medidas cabíveis.A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.C.

0010589-09.2012.403.6112 - ADELMO JOSUEL MENDES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0010638-50.2012.403.6112 - JOAQUIM MASASHI NIKAIDO(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

0010745-94.2012.403.6112 - JOELINDA OLIVEIRA SANTOS(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão dos embargos à execução, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Com as informações, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010876-69.2012.403.6112 - GLORIA BRAIDO DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca da documentação colacionada pela autora às fls. 127/320, sobretudo no que se refere à coisa julgada formada nos autos 331/2008 da Comarca de Rosana/SP,na qual a parte autora foi patrocinada pelos mesmo advogado (fls. 12 e 141), bem como sobre o requerimento de nova expedição de RPV dos valores acordados nestes autos.Após, voltem conclusos para decisão.

0011229-12.2012.403.6112 - ASSOCIACAO DOS MORADORES DO JARDIM JOAO PAULO II(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)

Em virtude de erro material, retifico, em parte, a decisão de fl. 419. Onde está escrito: ... INSS ..., leia-se: ... Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de CorreioInt.

0011257-77.2012.403.6112 - VALNEY ROGERIO DE OLIVEIRA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA E SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de falecimento do autor, suspendo o presente feito, nos termos do art. 265, I do

CPC.Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação dos sucessores do patrono falecido.Int.

0011466-46.2012.403.6112 - SILVIA CARLA NUNES VARIANI(SP202600 - DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Quanto aos valores devidos apresentados, é de sabença comum que as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC são aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública, razão pela qual a liquidação de sentença proferida contra qualquer pessoa jurídica de direito público segue, igualmente, as referidas regras. Com efeito, apenas as regras processuais referentes ao cumprimento de sentença cedem passo ao disposto nos arts. 730 e 731 do CPC. Dessa forma, cingindo-se eventual questão controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acerto aritmético do quantum debeatur, despicienda se afigura a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença. Assim sendo, preliminarmente, intime-se o INSS para se manifestar sobre o cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem considerados corretos, nos termos dos 1º e 2º, do art. 475-B, CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para decisão.Intimem-se. Cumpra-se.

0000776-21.2013.403.6112 - MARIA SOLANGE FERNANDES FLORINDO(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000810-93.2013.403.6112 - SEBASTIAO SPOLADOR(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial de fls. 114/121.Arbitro os honorários da perita médica DENISE CREMONEZI, nomeada à fl. 108, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento.Int.

0000869-81.2013.403.6112 - ANA FERREIRA DIAS(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANA FERREIRA DIAS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo.Sustenta que teve o seu benefício negado, embora incapacitada para suas atividades laborais.Juntou procuração e documentos (fls. 09/16).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 19). Na mesma oportunidade postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e designou-se perícia médica.Laudo juntado a fls. 29/39.Deferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 40).Citado (fl. 48), o INSS apresentou contestação (fls. 53/60). Arguiu, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Discorreu sobre os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade e sustentou a preexistência da doença. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido e, em caso de eventual procedência da demanda requereu a fixação da DIB na data do laudo pericial, que os juros de mora obedçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Juntou documentos (fls. 61/64).Manifestação da autora a fls. 67/69.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIPreliminar de mérito de prescrição quinquenalProcede a preliminar arguida pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, consoante previsão do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103.[...] Parágrafo único. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.A questão, ademais, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Dessa maneira, acolho a preliminar de prescrição quinquenal.Dos requisitos do benefício de auxílio-doença:Faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a

incapacidade temporária para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991). Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício. O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz; ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias. Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991). Dos requisitos para a aposentadoria por invalidez a aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Caso em julgamento No vertente feito, questiona-se a não concessão do benefício de auxílio-doença em decorrência de avaliação realizada por perito médico do réu, bem como o direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, impende verificar se a autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos, quais sejam: aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. De início, anoto que, ao contrário do arguido pelo INSS em sua contestação, a autora verteu mais de 12 contribuições para o sistema como contribuinte individual (vide anotação no CNIS - fls. 61/64 - recolhimento de 07/2003 a 09/2013, bem como extratos colhidos pelo Juízo e juntados em sequência), restando demonstradas a carência e a qualidade de segurada. Resta examinar o requisito incapacidade para o trabalho. Quanto ao requisito incapacidade para o trabalho que habitualmente exercia, verifico dos autos que a autora foi submetida à perícia por médico clínico geral e do trabalho. Realizada a perícia em 07/10/2013, o laudo médico (fls. 29/39) concluiu pela incapacidade total e permanente em decorrência de ser a autora portadora de discopatia degenerativa de coluna e osteoporose e varizes de membros inferiores grau III de IV, sem possibilidade de reabilitação. Preenchidos, portanto, os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Considerando a ausência de documentos médicos que permitam retroagir a data de início da prestação ao requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença, conforme requerido na inicial e diante da impossibilidade alegada pelo perito para a sua fixação, fixo como início do benefício a data da realização da perícia médica, ocasião em que foi constatada a total e permanente incapacidade. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ao fim do exposto e por tudo mais que dos autos consta, mantenho a antecipação deferida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da realização da perícia médica (07/10/2013). b) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, descontados os valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela. c) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada, para o fim de determinar que o INSS proceda à implantação do benefício concedido à parte autora, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00. Intime-se à APSDJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção legal e por não adiantadas pela parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita. A presente sentença não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC.P.R.I.C.

0000941-68.2013.403.6112 - CAMILO DOS SANTOS CARDOSO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora não compareceu a terceira perícia designada nestes autos e nem justificou sua ausência no prazo legal, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se somente a parte autora.

0001003-11.2013.403.6112 - ILDA MARIA DOS SANTOS MOREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO

SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência. Int.

0001277-72.2013.403.6112 - ISAURA RIBEIRO DA ROCHA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, na parte que não contraria a antecipação de tutela concedida. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001278-57.2013.403.6112 - JOAO INACIO DA ROCHA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traslade-se a apelação interposta no feito 00012777220134036112 também para estes autos, uma vez que seu conteúdo se refere a ambos. Nesse contexto, recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, na parte que não contraria a antecipação de tutela concedida. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001774-86.2013.403.6112 - SAMUEL HENRIQUE DE JESUS SOUZA X MARIA CLAUDIA DE JESUS SOUZA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001914-23.2013.403.6112 - DEVANILDA FRANCISCA DOS SANTOS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001976-63.2013.403.6112 - IGOR PADOVANI DE CAMPOS(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL X DAVI ANTONIO FURLAN(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Tendo em vista o requerimento do autor de produção de prova oral, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0001986-10.2013.403.6112 - VALDIR DA CUNHA SOUZA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes das cartas precatórias devolvidas pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Facultem-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

0002100-46.2013.403.6112 - ENQUIZES HOLMES FILHO(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência. Int.

0002126-44.2013.403.6112 - JULIA BOIGUES POLICATE(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora dos documentos juntados. Prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002253-79.2013.403.6112 - MURILO PIMENTEL X JESUINA APARECIDA PIMENTEL (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0002277-10.2013.403.6112 - DOUGLAS SALDANHA ROSA (SP322514 - MATEUS VICENTE DASSIE NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002344-72.2013.403.6112 - MARLENE BRAGA ESTEVES (SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos de fls. 99/109 e 114/146, esclareça o Sr. Perito se é possível estabelecer a data de início da incapacidade (DII) da Autora. Com a manifestação do perito, caso seja fixada a DII, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo possível estabelecer a DII, voltem os autos conclusos para sentença.

0002363-78.2013.403.6112 - HERMES RODRIGUES DA COSTA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Hermes Rodrigues da Costa, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a averbação de tempo de atividade rural entre 16/02/1981 a 23/07/1991, ressalvados os períodos de 09/05/1988 a 16/12/1988 e de 16/05/1989 a 03/11/1989 (anotados em CTPS). Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 11/56). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS e a expedição de precatória para depoimento pessoal e inquirição de testemunhas (fl. 59). Citado (fl. 60), o INSS ofereceu contestação (fls. 61/70). Aduz, em síntese, a não comprovação do trabalho rural; que o autor tinha apenas doze anos de idade em 1981; a impossibilidade de computar o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91 para fins de carência e, no caso de reconhecimento de tempo rural sem indenização, que a condenação se restrinja à mera averbação do tempo e não à expedição de certidão, por serem distintas. Juntou documentos (fls. 71/74). Réplica às fls. 77/80. Em audiência deprecada foram ouvidos o autor e duas testemunhas (fls. 86/100). Alegações finais do autor às fls. 103/107 e ciência do INSS à fl. 108. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. **IIDO MÉRITO** Dos requisitos para reconhecimento do tempo de atividade rural Como se sabe, o tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Cabe salientar que embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Nesse sentido, confira-se: **AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE.** 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. (STJ, AR 4.094/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 08/10/2012) Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar, bem como que indique a atividade rural exercida, não se prestando para tanto declarações unilaterais expedidas por Sindicatos ou supostos empregadores em período posterior àquele que se pretende a comprovação.

Nessa esteira, confira-se: A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, ratificada por prova oral idônea. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0033139-84.2006.4.03.9999, Rel. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 18/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 28/04/2011, p. 1884). Ainda que homologada pelo Ministério Público, a declaração do sindicato não pode ser aceita nem como prova cabal do trabalho rural, nem como início de prova material. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0050561-09.2005.4.03.9999, Relª. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 29/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 03/12/2010, p. 913) Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do CPC, consolidou entendimento de ser insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Desse modo, também nesta hipótese, é indispensável o início de prova material. Os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o 1º do art. 11 da Lei de Benefícios define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pai, arrimo de família, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino. A propósito, confira-se: O labor campesino, para fins de percepção de aposentadoria rural por idade, deve ser demonstrado por início de prova material e ampliado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência. Para esse fim, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal. De outro lado, o posterior exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC). (STJ, AgRg no REsp 1342355/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 26/08/2013) A contagem de tempo de serviço rural a partir dos 14 anos de idade é factível após a Constituição Federal de 1988, mais precisamente a partir da edição da Lei n. 8.213/91. Antes da Lei n. 8.213/91 era possível a contagem do tempo de serviço do menor a partir dos 12 anos de idade, pois a vedação legal foi imposta como forma de proteção a este trabalhador, e, logo, não pode ser interpretada restritivamente. Esta matéria que já está sedimentada na jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE ATIVIDADE RURAL. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHOS EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. FAIXA ETÁRIA ENTRE 12 E 14 ANOS. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) À época da atividade objeto de computo era lícito o trabalho na faixa etária dos doze aos quatorze anos que merece ser contada, mesmo ante a atual vedação legal e constitucional, já que a restrição objetiva a proteção do menor e não pode vir em seu detrimento, negando a realidade do campo. Apelo circunscrito a esta matéria improvido. Sentença mantida. (AC 9504452426, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 05/08/1998 PÁGINA: 591.) AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rurícola, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento. (STJ, AGRESP 200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/11/2008) - grifo nosso.(...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo (...). (STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2008) - grifo nosso Sobre o assunto, já se posicionou a TNU, emitindo a Súmula n. 05: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso concreto. Da análise do caso concreto No caso concreto, o autor requer o reconhecimento do tempo rural a partir de quando completou 12 anos de idade (16/02/1981) até 23/07/1991. O autor juntou os seguintes documentos, como início de prova material do alegado exercício de atividade rural: 1. Certidões emitidas em dezembro de 2008 por Assistente Fiscal da Delegacia Regional Tributária de Presidente Prudente onde constam a existência de inscrição estadual de produtor do genitor do autor com início de atividade em 02/1975 e fim em 02/1981 (fl. 14) e novo início em

12/1981, revalidada em 12/1996 até 05/1999 e nova revalidação por tempo indeterminado (fl. 15);2. Matrícula de imóvel rural, em que consta o genitor do autor como comprador no ano de 1982 (fls. 16/18);3. Documentos escolares, em que consta o genitor do autor como lavrador e residência na Fazenda Nagai em Narandiba (fls. 20/21);4. Pedidos de talonários de produtor e notas fiscais de produtor em nome do seu genitor, anos 1981 a 1998 (fls. 22/24 e 26/52);5. Escritura de Venda e Compra de um terreno urbano no ano de 1989, onde o autor aparece qualificado como lavrador (fl. 25);6. Certidão de Casamento do autor, realizado em 1993, onde ele aparece como lavrador (fl. 53);7. Certidão de Nascimento da filha do autor em 1996, onde ele está qualificado como agricultor (fl. 54).A CTPS do autor (fl. 55) indica apenas vínculos urbanos (09/05/1988 a 16/12/1988, 16/05/1989 a 03/11/1989 e a partir de 04/12/1996), não constando outros documentos a comprovar atividade rural.O autor, em seu depoimento pessoal, disse que o seu pai adquiriu o Sítio Nossa Senhora Aparecida em 1982, no qual residiu até o seu casamento, quando se mudou para a cidade, porém continuou a trabalhar no sítio até 1996 (fl. 96). As testemunhas Donizete Aparecido Xavier e Francisco Carlos de Melo disseram que conheceram o autor na Fazenda Nagai e que, posteriormente, o pai do autor adquiriu um sítio, onde moravam seus pais, ele e mais quatro irmãos. Afirmaram que depois que o autor se casou ele se mudou para Narandiba, porém continuou trabalhando no sítio até iniciar o trabalho na empresa Danisco.Ao contrário do que afirma o autor na inicial, os documentos juntados aos autos, bem como a prova testemunhal, não comprovam o labor rural em todo o período alegado.Infiro isso porque, do que foi apurado, o autor, de fato, nasceu e conviveu em um ambiente eminentemente agrário, inserido no contexto socioeconômico da época, em que o sustento das famílias advinha das atividades agrícolas. Contudo, não é possível retroagir a data de início de suas atividades rurais quando completou doze anos de idade, pois embora as testemunhas afirmem o labor rural do autor, não precisam datas, fazendo menção à compra de um sítio pelo pai do autor, razão pela qual, conjugando a prova testemunhal com a documental (aquisição da propriedade pelo pai do autor em 30/12/1982 - fl. 17), há de se reconhecer que o demandante efetivamente trabalhou no meio rural durante o período compreendido entre 30 de dezembro de 1982 a 08 de maio de 1988, já que iniciou seu labor na qualidade de empregado urbano devidamente registrado a partir de 09/05/1988, de acordo com as anotações em sua CTPS de fl. 55.Destarte, considerando toda a prova documental acostada aos autos, corroborada pelos depoimentos do autor e das testemunhas, tenho que ele exerceu atividade rural, na qualidade de segurado especial, no período de 30/12/1982 a 08/05/1988.Nesse sentido, confira-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. SITUAÇÕES NAS QUAIS O INSS, SISTEMATICAMENTE, SE NEGA A APRECIAR OU INDEFERE DE PRONTO A PRETENSÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE PARA FINS DE UTILIZAÇÃO DO TEMPO RURAL NÔ RGPS, RESSALVADA A HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. 1. A Terceira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento dos Embargos Infringentes na Apelação Cível n. 1999.72.05.007962-3/SC, em 09-10-2002 (D.J.U. de 26-02-2003), deixou assentada a necessidade do prévio requerimento na esfera administrativa, consoante se verifica do voto condutor do acórdão e das notas taquigráficas respectivas, sob pena de se configurar a falta de interesse de agir da parte autora em postular a proteção jurisdicional nas hipóteses em que não há resistência da Autarquia Ré manifestada em contestação por meio do combate ao mérito da pretensão vestibular. Ficou definido, ainda, naquela oportunidade, que somente seria possível dispensar o prévio ingresso na via administrativa nas situações em que, sistematicamente, o INSS se nega a apreciar ou indefere de pronto a pretensão da parte, pois a recusa da Administração, em casos tais, seria evidente. 2. Hipótese na qual a demandante busca a averbação de tempo de serviço rural, procedimento que não é admitido pela Autarquia Previdenciária, com base em suas normas internas, desde 07-05-1999, como se percebe, por exemplo, a partir da leitura do art. 302 da Instrução Normativa n. 20/2007 da Presidência do INSS, vigente à época do ajuizamento da ação. 3. Caracterizada situação na qual o INSS, sistematicamente, se nega a apreciar ou indefere de pronto a pretensão da parte, é dispensável o prévio ingresso na via administrativa. 4. É devido o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, quando comprovado mediante início de prova material corroborado por testemunhas. 5. Não se tratando de contagem recíproca (aproveitamento de tempo laborado em um regime de previdência para obtenção de benefício em regime diverso), o art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço rural, anterior à data de início de sua vigência, para fins de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência. 6. Comprovado o tempo de serviço rural pleiteado, deve este ser averbado junto ao INSS para fins de futura concessão de benefício previdenciário independentemente de contribuições. 7. Em caso de utilização do tempo de serviço rural para fins de contagem recíproca, deverá haver o recolhimento das contribuições relativas ao tempo rural reconhecido, mesmo sendo anterior à vigência da Lei n. 8.213/91. (TRF4, APELREEX 0003554-13.2013.404.9999, Sexta Turma, Relator Alcides Vettorazzi, D.E. 30/01/2014) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR TESTEMUNHAS. CONTAGEM A PARTIR DOS 12 ANOS DE IDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTAGEM RECÍPROCA. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO. 1. O tempo de serviço rural para fins previdenciários, a partir dos 12 anos de idade, pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova

testemunhal idônea. Precedentes da Terceira Seção desta Corte e do egrégio STJ. 2. Para contagem recíproca junto ao serviço público, contudo, somente poderá ser computado tempo rural mediante indenização. (TRF4, AC 0000528-41.2012.404.9999, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 12/02/2014) Anote-se que, na esteira da jurisprudência, A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência (TRF 3ª R.; AC 0056986-47.2008.4.03.9999; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 10/02/2014; DEJF 25/02/2014; Pág. 482). Ademais, consoante entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Para se determinar se é devida ou não a indenização das contribuições relativas ao cômputo de tempo de serviço de rurícola anteriores a novembro de 1991, deve-se levar em conta qual a finalidade da referida averbação. Apenas é devida a indenização das contribuições previdenciárias, prevista no art. 96, inc. IV, da Lei n. 8.213/91, quando se tratar de contagem recíproca de tempo de contribuição, ou seja, aquele que ostenta a qualidade de funcionário público pretender utilizar o tempo de serviço rurícola para fins de aposentadoria em regime próprio de previdência social, portanto, diverso do regime geral da previdência social (TRF 3ª R.; AL-Ap-RN 0031348-56.2001.4.03.9999; SP; Nona Turma; Rel. Juiz Fed. Otávio Port; Julg. 03/02/2014; DEJF 18/02/2014; Pág. 571). No mesmo sentido: Reconhecido o tempo de serviço rural, não pode o INSS recusar-se a cumprir seu dever de expedir a certidão de tempo de serviço. Precedente do STJ. Nas hipóteses em que o servidor público busca a contagem de tempo de serviço prestado como trabalhador rural para fins de contagem recíproca, é preciso recolher as contribuições previdenciárias pertinentes que se buscam averbar, em razão do disposto nos arts. 94 e 96, IV, da Lei nº 8.213/1991. (STJ; AgRg-REsp 1.360.119; 2012/0271478-9; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 12/06/2013; Pág. 673). III Ao fío do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) Condenar o INSS a averbar o período de atividade rural, em regime de economia familiar, de 30/12/1982 a 08/05/1988, e emitir, mediante a indenização das contribuições correspondentes, a respectiva certidão de tempo de contribuição, para fins de aproveitamento do tempo de serviço em contagem recíproca; b) Condenar o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame da matéria. P.R.I.C.

0002386-24.2013.403.6112 - JOSE PAES DA SILVA(SP189714 - IVELINE GUANAES MEIRA INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0002527-43.2013.403.6112 - DERIVALDO DOS SANTOS(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do INSS, homologo os cálculos de fl. 80. No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002639-12.2013.403.6112 - VERCINA SATIRO LEITE(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e auto de constatação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0002669-47.2013.403.6112 - MARIA DOS NAVEGANTES PERRONI DE ALMEIDA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0002762-10.2013.403.6112 - APARECIDO MANOEL DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 109/110: defiro a realização de perícia por similitude, na empresa indicada à fl. 110. Nomeio para o encargo o engenheiro de segurança do trabalho Sebastião Sakae Nakaoka, CREA/SP 0601120732, com endereço profissional na Rua Tiradentes, 1856, Vila Zilde, Pirapozinho/SP, telefone: 3269-3096. Faculto às partes a

apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0002996-89.2013.403.6112 - HILDA BAIÃO DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003085-15.2013.403.6112 - HENRIETE DAMASCENO (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de determinar a retificação dos ofícios de fls. 109/110, a fim de excluir o destaque dos honorários anteriormente deferido, conforme requerido às fls. 116/117, manifestem-se as partes quanto à real intenção do acordo celebrado, uma vez que verifiquei divergência no valor apontado como devido à fl. 76v, item 4 (R\$9.467,30 não equivale a R\$ 8.520,57 + R\$ 1.319,63).

0003151-92.2013.403.6112 - ELIZABETE CUNHA (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

0003152-77.2013.403.6112 - IRENE DA SILVA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a justificativa da parte autora, designo perícia, a ser realizada pelo perito anteriormente nomeado, Dr. Sydney Estrela Balbo, no dia 04 de novembro de 2014, às 14:30 horas, na Avenida Washington Luiz, 2536, salas 301/302, telefone: 3222-7426, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0003197-81.2013.403.6112 - MARIA FRANCELINA LUCENA MORATO (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cotejando a Carta de Concessão com as informações do CNIS, colacionadas às fls. 59/69, verifico que o benefício 602.321.666-1 foi calculado erroneamente, pois não incluiu as contribuições referentes ao NIT 1.273.612.214-5, mas tão somente as atinentes ao NIT 1.135.357.742.7. Nesse contexto, determino a imediata revisão do ato de concessão do benefício. Intime-se, com urgência, a APSDJ para cumprimento da ordem supra. Após, depois de cumprida a primeira parte do despacho de fl. 88, venham os autos conclusos para sentença.

0003269-68.2013.403.6112 - EDUARDO CESAR KAIBER (SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do retorno dos autos do TRF3. Nada sendo requerido, arquivem-se.

0003371-90.2013.403.6112 - EDMILSON BATISTA ALVES (SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da designação de audiência para o dia 13/10/2014, às 13:40 horas, a ser realizada na sede do Juízo deprecado (Comarca de Presidente Bernardes/SP). Int.

0003379-67.2013.403.6112 - ADALBERTO ALVES DOS SANTOS (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

0003394-36.2013.403.6112 - ANGELICA GARCIA PIRES BARBOSA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE

ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes da carta precatória devolvida pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0003462-83.2013.403.6112 - EDENICE BEZERRA BRITO(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDENICE BEZERRA DE BRITO, qualificada nos autos, promove esta ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal do benefício de auxílio-doença a que faz jus - NB 505.903.838-4 - a fim de que os valores recolhidos em decorrência da ação trabalhista de n. 005600-26.2007.5.15.0127 sejam considerados no período básico de cálculo (PBC) utilizado para definição da renda mensal inicial do benefício. Requer, ainda, a condenação da Autarquia a proceder à atualização do seu cadastro no CNIS com a averbação do período de 25/06/1985 a 28/05/2005 como vínculo único com a CESP - Companhia Energética de São Paulo, sob pena de multa diária. Aduz, em síntese, que após a concessão do benefício a que atualmente faz jus ingressou com reclamação trabalhista na Vara do Trabalho de Teodoro Sampaio/SP pleiteando direitos trabalhistas em face da CESP - Companhia Energética de São Paulo, decorrentes do vínculo mantido com essa empresa no período de 25/06/1985 a 28/05/2005. Diz que, após recursos, as partes compuseram acordo que previu recolhimentos para a Previdência Social, devidamente comprovados por guias nos autos. Afirma que tais valores, no entanto, não foram utilizados no período abrangido pelo PBC que serviu de base para cálculo da RMI do seu benefício, impondo-se que seja revista. Requer a procedência do pedido. A inicial foi instruída com procuração, declaração de precariedade econômica e documentos (f. 12/136). Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 141/147) sustentando a ineficácia da sentença trabalhista em relação ao INSS, uma vez que não foi parte no processo de conhecimento. Ressaltou que no caso dos autos inexistia qualquer prova material que comprove o que alega a autora, destacando que a reclamatória trabalhista não se fundou em prova material, mas apenas em testemunhos, de modo que não cabe o reconhecimento do pedido de majoração dos salários-de-contribuição. Observou que o recolhimento das contribuições previdenciárias não significa necessariamente a concessão ou revisão do benefício previdenciário dada a independência da relação tributária e previdenciária. Asseverou que a parte autora não aponta qual seria o valor dos seus salários-de-contribuição resultantes da sentença trabalhista ou qual seria a renda mensal inicial após a revisão, o que prejudica a defesa da Autarquia. Ao final, requereu a rejeição do pedido. Abriu-se vista à parte autora sobre a contestação (f. 149 e 151/155). Instadas as partes a se manifestarem sobre provas (f. 157), nada foi requerido (vide certidão de f. 158). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. III Inicialmente, rejeito a arguição do INSS de cerceamento de defesa ou comprometimento do regular contraditório pelo fato de a autora não ter indicado nos autos os valores discriminados dos seus salários-de-contribuição e do valor da renda mensal do seu benefício após a revisão almejada, ou, ainda, por não ter anexado ao processado cópia integral da execução da sentença trabalhista, na consideração de que a apresentação de tais elementos poderá ser realizada em sede de eventual execução de sentença, sem prejuízos para a Autarquia. Prosseguindo e já no mérito, verifico que a demandante pretende com esta ação sejam adicionados ao Período Básico de Cálculo do benefício previdenciário a que faz jus valores de verbas trabalhistas que lhe foram reconhecidas como devidas nos autos da reclamação trabalhista n. 005600-26.2007.5.15.0127, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Teodoro Sampaio/SP. Para tanto, colacionou aos autos cópia da sentença trabalhista, proferida nos autos da referida reclamatória (fls. 21/56, integrada pela decisão de fls. 57/59), cópia da ata de audiência em que foi dado início ao cumprimento da sentença (f. 118); comprovante de recolhimento das contribuições previdenciárias (f. 123-verso e 124, 126/133). Está sedimentado pela jurisprudência que a sentença trabalhista somente pode ser considerada como início de prova material quando fundada em elementos probatórios convincentes produzidos perante o Juízo Trabalhista. Nesse sentido, confira-se: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO ENTRE O ESPÓLIO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO E O SUPOSTO EMPREGADOR. 1. A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que prolatada com base em elementos probatórios capazes de demonstrar o exercício da atividade laborativa, durante o período que se pretende ter reconhecido na ação previdenciária. 2. Na espécie, ao que se tem dos autos, a sentença trabalhista está fundada apenas nos depoimentos da viúva e do aludido ex-empregador, motivo pelo qual não se revela possível a sua consideração como início de prova material para fins de reconhecimento da qualidade de segurado do instituidor do benefício e, por conseguinte, do direito da autora à pensão por morte. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1427988/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 09/04/2014) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admite a sentença homologatória de acordo trabalhista como início de prova material, para fins de reconhecimento de tempo de serviço, desde que fundada em elementos que atestem o exercício laboral no período alegado ou corroborada por outras provas nos autos. 2. Agravo Regimental do

INSS desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 333.094/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 20/03/2014)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. UTILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a sentença trabalhista homologatória de acordo só pode ser considerada como início de prova material se fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador, sendo, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. 2. Na hipótese dos autos, contudo, segundo consta no acórdão recorrido, não houve instrução probatória, nem exame de mérito da demanda trabalhista que demonstre o efetivo exercício da atividade laboral. 3. O Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1402671/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013)No caso dos autos, noto que existem outros documentos que comprovaram o vínculo laboral entre a autora deste feito e a CESP - Companhia Energética de São Paulo - no período contratual de 25/06/1985 a 28/02/2005, afinal, foi produzida prova pericial e colhidos depoimentos das partes e de testemunhas no curso da ação trabalhista, conforme noticiado na própria sentença condenatória (f. 23) que, portanto, não pode, no caso vertente, ser desconsiderada.Em outras palavras, reconheço que o provimento judicial condenatório proferido na demanda trabalhista não se baseou tão somente nas asserções das partes - ou de apenas uma delas - mas em dilação probatória que atente as exigências do art. 55, 3º, da LBPS. O que se tem, portanto, é um provimento em demanda laboral, extemporâneo ao período de prestação dos serviços, mas que se encontra corroborado pela prova pericial, documental e oral produzida em regular instrução processual.Verifica-se, por fim, que restou expressa sentença trabalhista a obrigação de ambas as partes de procederem ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (f. 56-vers), o que restou efetivamente comprovado nestes autos (123-verso e 124, 126/133) de modo a preservar o caráter contributivo e o equilíbrio financeiro e atuarial, previstos no art. 201 da Constituição da República.Destarte, em decorrência do princípio de livre convencimento motivado, pela coerência das provas produzidas, tenho como comprovado o direito ao reconhecimento do vínculo empregatício reconhecido na Justiça do Trabalho também para fins previdenciários.Nessa esteira, confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. INTEGRAÇÃO, NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO UTILIZADOS NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO, DE PARCELAS SALARIAIS RECONHECIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.212/91, ART. 28. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUI- SITOS PREENCHIDOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A antecipação de tutela é concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). 2. As parcelas salariais reconhecidas em sentença trabalhista, sobre as quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo do benefício do autor, com vista à apuração da nova renda mensal inicial com a integração daquelas parcelas. Precedentes deste tribunal. 3. A apuração dos novos salários-de-contribuição que integram o período básico de cálculo do benefício, com a inclusão das parcelas salariais reconhecidas na sentença trabalhista, para o cálculo da renda mensal inicial, deve-se dar com observância do disposto no art. 28 da Lei nº 8.212/91. 4. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do manual de cálculos da justiça federal. 5. Havendo sucumbência recíproca, os honorários de advogado devem ser compensados de parte a parte, na forma do art. 21, caput, do CPC. 6. Remessa oficial a que se dá parcial provimento. Antecipação de tutela concedida. (TRF 1ª R.; AC 0002045-66.2006.4.01.3600; MG; Primeira Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Miguel Angelo de Alvarenga Lopes; Julg. 01/10/2013; DJF1 24/01/2014; Pág. 383) PREVIDENCIÁRIO. PROCESUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. I. A sentença trabalhista constitui início de prova material da atividade urbana, consoante entendimento jurisprudencial do STJ. II. O fato de a autarquia não ter integrado a lide trabalhista não lhe permite se furtar dos efeitos reflexos emanados da coisa julgada ocorrida no âmbito daquela demanda. III. Agravo previsto no artigo 557, 1º, do código de processo civil, interposto pelo réu, improvido. (TRF 3ª R.; Ag-AI 0028313-92.2013.4.03.0000; SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sérgio do Nascimento; Julg. 11/02/2014; DEJF 20/02/2014; Pág. 918)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do código de processo civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do colendo Superior Tribunal de justiça e desta corte. Uma vez reconhecido por sentença trabalhista homologatória de acordo o vínculo empregatício do falecido, corroborada pela prova testemunhal, e sendo do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições, é de rigor que se reconheça a qualidade de segurado do falecido quando do óbito, ainda que o

instituto previdenciário não tenha integrado a respectiva lide. Agravo desprovido. (TRF 3ª R.; AL-AC 0001922-74.2007.4.03.6123; SP; Sétima Turma; Relª Desª Fed. Diva Prestes Marcondes Malerbi; Julg. 13/01/2014; DEJF 20/01/2014; Pág. 699)Consequência disto, devidas também a retificação do CNIS e a revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença NB 505.903.868-84, conforme requerido na inicial.IIIAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS e extingo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal inicial (RMI) do benefício de auxílio-doença devido à autora, incluindo na sua base de cálculo (PBC) os valores das contribuições previdenciárias recolhidas em decorrência da ação trabalhista n. 005600-26.2007.5.15.0127, bem assim a proceder à retificação dos dados da autora constantes do CNIS, para o fim de fazer incluir o período de 25/06/1985 a 28/05/2005 como vínculo único da demandante com a CESP.Ausente comprovação de prévio requerimento administrativo, condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas decorrente da revisão ora determinada desde a data citação (03/05/2013), acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ).Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção.Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003509-57.2013.403.6112 - JOAO BRAZ FERREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base na manifestação retro, desconstituo o perito nomeado à f. 174. Nomeio para o encargo, em seu lugar, o engenheiro de segurança do trabalho Sebastião Sakae Nakaoka, CREA/SP 0601120732, com endereço profissional na Rua Tiradentes, 1856, Vila Zilde, Pirapozinho/SP, telefone: 3269-3096.A parte autora já apresentou seus quesitos (f. 151/152) e o INSS nada requereu (f. 175).Intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0003754-68.2013.403.6112 - AGUINALDO ALVES PEREIRA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência.Int.

0003784-06.2013.403.6112 - JOAO VIEIRA CARDOSO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da designação de audiência para o dia 04/03/2015, às 14:00 horas, a ser realizada na sede do Juízo deprecado (Comarca de Rosana/SP).Int.

0003807-49.2013.403.6112 - ERIVALDO HONORATO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003891-50.2013.403.6112 - CARLOS LUIZ SOARES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003897-57.2013.403.6112 - MAURICIO PEREIRA DE MACEDO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo apresentado.Int.

0003967-74.2013.403.6112 - VALDETE DIAS DOS SANTOS(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Após, abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0004067-29.2013.403.6112 - CLAUDEMIR FELIX DAS CHAGAS(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004311-55.2013.403.6112 - JOSE CARLOS MENDES(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004418-02.2013.403.6112 - EDIGAR JOAQUIM DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

0004461-36.2013.403.6112 - FABIANA DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0004471-80.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES MARQUES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maria de Lourdes Marques de Moraes, qualificada nos autos, ajuíza esta ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício pensão em decorrência do falecimento do seu esposo, Sr. Erivelto Carlos de Moraes, ocorrido em 01/02/2004. Sustenta que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Junta procuração e documentos (fls. 18/68). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 71). Na mesma oportunidade postergou-se a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela à prolação da sentença e determinou-se a citação do INSS. Citado (fl. 72), o INSS apresentou contestação (fls. 73/75). Sustenta que o requisito da qualidade de segurado não restou atendido. Pugna pela total improcedência da ação. Junta documentos (fls. 76/81). Réplica a fls. 84/90. À fl. 92 houve determinação de que se oficiasse o Hospital de Base de Bauru e o Instituto Lauro de Souza Lima para que fornecessem prontuários médicos existentes em nome do falecido ERIVELTO CARLOS DE MORAIS (fls. 90 e 24), porém, por equívoco, requisitaram-se prontuários em nome da autora (fls. 93 e 94), razão pela qual, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que se cumpra conforme determinado. Com a juntada dos documentos, abra-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias e decorrido, tornem conclusos.

0004548-89.2013.403.6112 - DALILA GONCALVES DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0004670-05.2013.403.6112 - COSME FIRMIANO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COSME FIRMIANO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a de aposentadoria por invalidez. Aduz estar enfermo e sem condições laborativas em virtude de ser portador de doença pulmonar crônica. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 16). Na mesma oportunidade postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e suspendeu o andamento do feito por 60 (sessenta) dias para que o autor formulasse pedido administrativo. Indeferidos os requerimentos administrativos (fls. 20 e 21), designou-se perícia médica (fl. 22). Laudo juntado a fls. 25/34. Citado (fl. 36), o INSS apresentou contestação (fls. 40/47). Arguiu, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Discorreu sobre os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Sustentou o não preenchimento do requisito qualidade de segurado no momento da incapacidade e pugnou pela improcedência do pedido. Subsidiariamente, requereu a fixação da DIB na data da juntada do laudo pericial, que os juros de mora obedçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Juntou documentos (fl. 48). Manifestação do autor a fls. 51/53. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Preliminar de mérito de prescrição quinquenal Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que não transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos entre a decisão administrativa que indeferiu o benefício pleiteado e a data da propositura da presente demanda. Rejeito, pois, a prejudicial de mérito. Dos requisitos do benefício de auxílio-doença Faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991). Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício. O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz; ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias. Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991). Dos requisitos para a aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). No caso dos autos, a controvérsia da demanda reside no cumprimento do requisito qualidade de segurado. A incapacidade restou demonstrada por meio do laudo pericial juntado aos autos (fls. 25/34), onde se atestou que o autor apresenta Sequela de Tuberculose Pulmonar, Bronquiectasia e Sequela Leve de Acidente Vascular Cerebral (AVC), não especificado como Isquêmico ou Hemorrágico, com incapacidade total e permanente. Consoante extrato do CNIS (fl. 48), o autor manteve vínculos empregatícios em períodos esparsos de 27/06/1978 a 01/08/1995 e, após o intervalo de dezessete anos, passou a recolher contribuições individuais, o que fez de 01/2013 a 04/2013. Observo que, embora o perito não tenha fixado a data do início da incapacidade do autor, ao analisar a história ocupacional e clínica (fl. 26) menciona-se que o autor referiu que trabalhou como almoxarife durante doze anos e que a partir de 1995 não trabalhou mais. Referiu, ainda, diagnóstico de tuberculose pulmonar no ano de 1972, com melhoras após tratamento clínico, porém, com sequelas pulmonares que se agravaram há três anos da data da perícia realizada em 25/09/2013. Consta, também, que sofreu AVC não especificado em dezembro de 1997, o que lhe ocasionou sequela de hemiparesia esquerda, ou seja, diminuição de força muscular e destreza de membros superiores e inferiores, com melhora após tratamento, porém com dificuldade de realizar esforços leves. Logo, fica evidente que o autor somente voltou a realizar as contribuições em virtude da doença, de modo que contribuiu apenas os 04 meses necessários para readquirir a qualidade de segurado. Desta forma, quando do início da sua incapacidade o autor não detinha mais a qualidade de segurado. Sendo assim, perdeu a qualidade de segurado necessária para a concessão tanto do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez, motivo pelo qual não faz jus aos benefícios mencionados. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA

DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. PREEXISTÊNCIA DA DOENÇA EM RELAÇÃO AO RETORNO À FILIAÇÃO OPORTUNISTA. DISPENSA DA CARÊNCIA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO MISERO: INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.- A autora, nascida em 1967, havia se filiado e contribuído fugazmente para a previdência social, em períodos intermitentes de 1991, 1994 e 1998 (CNIS). Após, perdeu a qualidade de segurada, depois do período de graça previsto no artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91. Não há qualquer comprovação nestes autos no sentido de que ela tenha deixado de se trabalhar (e se filiar) em 1998 em razão de incapacidade.- O laudo médico atesta que a autora está incapacitada de modo omniprofissional, por ser portadora de patologias descompensadas com anemia devido a cirurgia no intestino, após tratamento de neoplasia maligna surgida em 06/2002.- Isento de dúvidas que a autora só voltou a contribuir quando já havia se tornado incapaz. Assim, o retorno à filiação entre 01/2003 e 04/2004 (prazo mínimo de quatro meses exigido pelo artigo 24, único, da LBPS) deu-se de forma premeditada, pois visava à concessão de benefício previdenciário. Aplicação do artigo 42, 2º, primeira parte, da LBPS.- Muitas pessoas permanecem trabalhando na informalidade, sem recolherem contribuições, mas quando necessitadas rapidamente buscam o socorro da previdência social, após o recolhimento de um número mínimo de contribuições.- Quanto ao requerimento de aplicação do brocardo in dubio pro misero, não é aconselhável, pois o uso indiscriminado deste princípio afeta a base de sustentação do sistema, afetando sua fonte de custeio ou de receita, com prejuízos incalculáveis para os segurados, pois o que se proporciona a mais a um, é exatamente o que se tira dos outros (Rui Alvim, Interpretação e Aplicação da Legislação Previdenciária, in Revista de Direito do Trabalho n 34).- A Portaria Interministerial nº 2.998, de 23/8/2001, que traz relação de doenças, dispensaria a carência, mas há impeditivo à concessão do benefício, conformado no artigo 42, 2º, da LBPS: a preexistência da incapacidade em relação à refiliação premeditada.- A Previdência Social é essencialmente contributiva (artigo 201, caput, da Constituição Federal) e só pode conceder benefícios mediante o atendimento dos requisitos legais, sob pena de transmutar-se em Assistência Social, ao amparo da legislação.- Agravo desprovido. Decisão mantida. (TRF 3ª R.; AL-AC 00328712020124039999; SP; Nona Turma; Relª Juiz Convocado Rodrigo Zacharias; Julg. 16/09/2013; DEJF 27/09/2013) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO ANTES DA OCORRÊNCIA DA MOLÉSTIA INCAPACITANTE. BENEFÍCIO INDEVIDO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRADO DESPROVIDO. I- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurador que, após cumprida a carência e conservando a qualidade de segurador, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação em atividade que lhe garanta subsistência. II- A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o segurador que deixa de contribuir para a Previdência Social, por estar incapacitado para o labor, não perde a qualidade de segurador. III- Ocorre que, no caso sub examine, tendo restado consignado ser a incapacidade do autor muito posterior ao fim de seu vínculo previdenciário, o reconhecimento da perda da qualidade de segurador e, conseqüentemente, o indeferimento do pedido de acidentário é medida que se impõe. IV- A alteração do julgado demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos. Incidência do óbice na Súmula 7 do STJ. V- Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1245217/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012) Impende, por fim, ressaltar que fica evidente nos autos que o autor somente voltou a contribuir com o sistema previdenciário quando já eclodida a causa incapacitante, em manifesta tentativa de obter a proteção previdenciária quando já não mais contribuía para o sistema, sendo que ele próprio afirmou por ocasião da perícia que parou de trabalhar em 1995 (quesito 8 do INSS - fl. 30). A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA OU SUCESSIVAMENTE DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE, CONFORME CONCLUSÃO QUE SE EXTRAÍ DO LAUDO PERICIAL. VERIFICAÇÃO DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. RAZÃO DE VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO RELATIVO À INCAPACIDADE LABORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO DO AGRADO RETIDO E DA APELAÇÃO. 1. A hipótese é de agravo retido de decisão e de apelação de sentença pela qual a MM. Juíza a quo julgou improcedente o pedido em ação objetivando a concessão de auxílio doença ou sucessivamente de aposentadoria por invalidez, tendo sido julgado improcedente o pedido, ao entendimento de que se trata de patologia preexistente à filiação do autor ao sistema previdenciário. 2. Conforme diploma legal que disciplina a matéria, o auxílio-doença será devido ao segurador que, tendo cumprido a carência exigida, quando for o caso, estiver incapacitado para o seu trabalho habitual, sendo passível de recuperação e adaptação em outra atividade, mediante reabilitação profissional (artigos 15, 24/26, 59 e 62 da Lei nº 8.213/91). 3. A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida, observada a carência, ao segurador que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação

para o exercício de atividade que lhe garante subsistência, podendo ser considerado, inclusive, para efeito dessa análise, a idade, o grau de instrução, a qualificação profissional e o quadro social do segurado, devendo o benefício ser pago, contudo, somente enquanto permanecer a condição de incapacidade laboral (artigos 15, 24/26 e 42 da Lei nº 8.213/91). 4. Ressalte-se que tais benefícios não poderão ser concedidos ao segurado que, ao filiar-se à previdência, já era portador de doença ou lesão incapacitante, salvo quando a incapacidade decorrer de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, observado, neste caso, o cumprimento da carência no período mínimo de 12 contribuições (artigos 42, 2º e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). 5. Da análise dos autos, afigura-se correta a sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido, pois não obstante a conclusão extraída do laudo pericial (fls. 113/117) no sentido de que o autor apresenta incapacidade parcial e permanente para o exercício de atividade laborativa, que lhe permitiria quando muito o desempenho de atividade que não exigisse esforço físico, o mesmo não faz jus a nenhum dos benefícios postulados (auxílio doença. Aposentadoria por invalidez) ante a vedação legal relativa à hipótese de preexistência da doença ao ingresso no sistema do regime geral de seguridade e previdência social, não havendo que falar na exceção à regra prevista no parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.213/91, pois restou claro no laudo de fls. 113/117 que a patologia principal da qual é acometido o autor (acidente vascular cerebral. Avc) não possui natureza progressiva. 6. Note-se que o autor filiou-se à previdência social na década de 80, tendo naquela época vertido apenas 11 contribuições ao sistema (fls. 13/24), sendo que depois de 26 anos, isto é, em maio de 2010, voltou a contribuir para a previdência (fls. 27/31) após ter sofrido acidente vascular cerebral em novembro de 2009, evidenciando-se, desse modo, a preexistência da patologia incapacitante. 7. Impende ressaltar que o consoante o art. 24 da Lei nº 8.213/91, havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à previdência social, com no mínimo 1/3 (um terço) de número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência do benefício requerido. 8. No entanto, verifica-se que na filiação originária ao sistema o autor não chegou sequer a verter o mínimo de 12 contribuições necessárias ao cumprimento da carência, não havendo pois como reconhecer-lhe o direito de postular os benefícios em questão, se não atendeu nem o mínimo de contribuições necessárias a tal pretensão. 9. Tampouco há que falar em cerceamento de defesa pelo indeferimento de nova perícia, pois ao contrário do alegado pelo agravante/apelante, o laudo pericial produzido em juízo não se afigura contraditório, mas sim coerente, de modo que o pensamento divergente do recorrente não enseja a sua desconstituição, e tampouco justifica a realização de novo laudo técnico. 10. Apelação e agravo retido conhecidos, mas não providos. (TRF 2ª R.; AC 0801610-15.2011.4.02.5101; RJ; Primeira Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Abel Gomes; Julg. 28/05/2013; DEJF 11/06/2013; Pág. 238) III Ao fim do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condeno a parte autora a pagar ao réu honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas.P.R.I.

0004671-87.2013.403.6112 - ARNALDO RAIMUNDO DE LIMA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004814-76.2013.403.6112 - ANTONIO DA CRUZ ALMEIDA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do retorno dos autos do TRF3. Nada sendo requerido, arquivem-se.

0004932-52.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES DE AMARAL OLIVEIRA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

0005332-66.2013.403.6112 - MARIO TAVARES BARREIROS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 86: defiro. Intime-se a PARTE AUTORA para colacionar aos autos, além de cópia da sua CTPS, laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos descritos na inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que referidas provas são necessárias uma vez que os PPPs colacionados aos autos não apontam os responsáveis técnicos referentes a todos os períodos que se pretende ver reconhecido o trabalho exercido em condições especiais. Caso a empresa não disponha de laudo contemporâneo aos períodos descritos no pedido inicial deverá ser apresentada declaração do responsável técnico da empresa na qual conste se houve alteração das condições ambientes entre a

data da prestação do serviço e a data da realização de laudo pericial - LTCATEsclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Juntados novos documentos, dê-se vista ao INSS. Após a manifestação do INSS ou se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) autor(a), tornem os autos conclusos para sentença.

0005404-53.2013.403.6112 - MARIA FERNANDA DALEFFE HONORIO(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos acostados aos autos, bem como para que, em cumprimento à determinação de fl. 89, emende a inicial e promova a citação de sua empregadora.Int.

0005498-98.2013.403.6112 - JAIME JOSE DO NASCIMENTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Após, abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0005534-43.2013.403.6112 - ROSE MEIRE PAULO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, na parte que não contraria a antecipação de tutela concedida. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005574-25.2013.403.6112 - JONIS JOSE DA SILVA E SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sem embargo do entendimento exposto na r. sentença, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que informe se a condenação imposta na sentença supera 60 (sessenta) salários mínimos. Anoto que não será necessária a elaboração de minuciosa memória de cálculo, mas apenas de estimativa a fim de se aferir a necessidade de duplo grau de jurisdição. Após, venham conclusos para a análise dos embargos de declaração. Cumpra-se. Intimem-se.

0005582-02.2013.403.6112 - APARECIDA LIMEIRA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista às partes dos documentos juntados. Prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005833-20.2013.403.6112 - MARLENE MARIA DA CONCEICAO BETINE(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA E SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Encaminhem-se os autos ao Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se, com base nos novos documentos juntados, é possível estabelecer a data inicial da incapacidade.Com a manifestação do Perito, abra-se vista às partes pelo prazo de cinco dias.Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0005841-94.2013.403.6112 - VERA LUCIA MINELI ZAGO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VERA LUCIA MINELI ZAGO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Alega que se encontra incapacitada para suas atividades profissionais em decorrência de apresentar quadro psicológico de perturbação e confusão mental, alteração no humor e no comportamento, sintomas depressivos com ideias suicidas, impossibilitando-a de trabalhar (fl. 03).Sustenta que teve o seu benefício cessado, embora incapacitada para suas atividades laborais.Junta procuração e documentos (fls. 13/36).Deferidos os benefícios da Justiça

Gratuita (fl. 39). Na mesma oportunidade postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e designou-se perícia médica. Laudo juntado a fls. 41/43. Deferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 44). Citado (fl. 49), o INSS apresentou contestação (fls. 51/54). Apresenta proposta de conciliação. Discorre a respeito dos requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade. Aduz o não preenchimento do requisito incapacidade. Ao final, pugna pela improcedência do pedido e, em caso de eventual procedência da demanda requereu a fixação da DIB na data do laudo pericial, que os juros de mora obedçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Juntou documentos (fls. 55/56). A tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 61). Cálculos elaborados pela Contadoria juntados a fls. 65/69. Manifestação da autora a fls. 73/77. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Dos requisitos do benefício de auxílio-doença Faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991). Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício. O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz; ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias. Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991). Dos requisitos para a aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). No caso dos autos, a controvérsia da demanda reside na incapacidade laboral da parte autora. Anoto que a carência e a qualidade de segurada encontram-se demonstradas, uma vez que a parte autora fez uso legítimo do benefício previdenciário de auxílio-doença e, posteriormente à cessação, requereu administrativamente e judicialmente seu restabelecimento. Passo à análise da incapacidade. Quanto ao requisito incapacidade para o trabalho que habitualmente exercia, verifico dos autos que a autora foi submetida à perícia por médico psiquiatra e psicanalista. Realizada a perícia em 1º/10/2013, o laudo médico (fls. 41/43) concluiu pela incapacidade total e temporária, com data de início em 27/09/2013, em decorrência de transtorno depressivo moderado. O laudo aponta para incapacidade total e temporária, por 3 meses (fl. 42). Embora o perito conste, em resposta ao quesito referente à data de início da incapacidade da autora (fl. 41), 27/09/2013, com base no último atestado médico apresentado, entendo que o caso é de restabelecimento do benefício a partir de sua cessação, ou seja, 05/06/2013, considerando-se os atestados médicos juntados com a inicial, especialmente os de fls. 21/24, nos quais se extrai que em maio/junho de 2013 a autora estava em tratamento da mesma doença diagnosticada na perícia realizada e em uso de diversos medicamentos. Desta feita, faz jus ao restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB 600.888.337-7) desde a sua cessação em 05/06/2013 (fl. 45, verso). O benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia, visando determinar a extensão da doença manifestada pela parte autora. Diagnosticada a incapacidade temporária da parte autora, o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez não deve ser acolhido, eis que tem por fundamento a incapacidade permanente, o que não restou demonstrada. III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, mantenho a antecipação deferida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 600.888.337-7) da autora desde a sua cessação (05/06/2013), o qual deverá perdurar até a constatação da sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu. b) Rejeitar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, descontados os valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela e respeitada a prescrição quinquenal, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF. d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação,

observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção legal e por não adiantadas pela parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita. A presente sentença não se sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). P.R.I.C.

0005894-75.2013.403.6112 - WALDECIR IZIDIO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, na parte que não contraria a antecipação de tutela concedida. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005944-04.2013.403.6112 - ILDA FRANCISCA DOS SANTOS BECEGATO(SP111426 - JULIO BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006046-26.2013.403.6112 - DIRCE TONI PEREIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifique-se o trânsito em julgado. É de sabença comum que as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC são aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública, razão pela qual a liquidação de sentença proferida contra qualquer pessoa jurídica de direito público segue, igualmente, as referidas regras. Com efeito, apenas as regras processuais referentes ao cumprimento de sentença cedem passo ao disposto nos arts. 730 e 731 do CPC. Dessa forma, cingindo-se eventual questão controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acerto aritmético do quantum debeat, despicando-se a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença. Assim sendo, preliminarmente, intime-se o INSS para se manifestar sobre o cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem considerados corretos, nos termos dos 1º e 2º, do art. 475-B, CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0006124-20.2013.403.6112 - ALAIDE TEIXEIRA SANTANA(SP298217 - GIZELLI BEATRIZ ROSA REZENDE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a realização de prova oral. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Rosana/SP solicitando a realização de audiência para colheita do depoimento pessoal da autora e inquirição das testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, que deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

0006126-87.2013.403.6112 - SERGIO RODRIGUES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente os quesitos complementares que pretende ver respondidos. Com a vinda, intime-se o perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar laudo complementar. Int.

0006131-12.2013.403.6112 - ANA LEIA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

0006197-89.2013.403.6112 - ESTERLINA DE SOUZA TREVISAN(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006269-76.2013.403.6112 - MAURILIO MANOEL NOGUEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, ajuizada por MAURÍLIO MANOEL NOGUEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição e sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 17/46). Concedido o benefício da gratuidade judiciária na fl. 50. Citado (fl. 55), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 56/62). Arguiu prejudiciais de prescrição quinquenal e decadência e, no mérito, a vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, a existência de ato jurídico perfeito, violação ao art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 e artigos 40, 194 e 195 da Constituição Federal. Réplica às fls. 68/80. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito. II Preliminar de mérito de prescrição quinquenal. Proceda a preliminar arguida pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, consoante previsão do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. [...] Parágrafo único. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A questão, ademais, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a prescrição quinquenal. Preliminar de mérito da decadência. Tratando-se a decadência de um instituto de direito material, somente se aplica a norma trazida Medida Provisória n.º 1.523, de 27/06/1997 (posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97), em relação aos benefícios concedidos após a sua vigência. Impende, outrossim, ressaltar que o direito aqui discutido não se trata de pedido de revisão de benefício, conforme disposto no art. 103 da Lei 8.213/91, e sim, de concessão de novo benefício. Neste sentido decidiu o egrégio STJ: PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 (COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 10.839/2004). PEDIDO DE RENÚNCIA DE BENEFÍCIO (DESAPOSENTAÇÃO). NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção consolidou, sob o regime do art. 543-c do CPC e da resolução STJ 8/2008, o entendimento de que não incide a decadência prevista no caput do art. 103 da Lei nº 8.213/1991, com a redação da Lei nº 10.839/2004, sobre os pedidos de renúncia à aposentadoria (desaposentação), conforme RESP 1.348.301/SC (rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, sessão do dia 27.11.2013, ainda não publicado). 2. Agravo regimental provido. (STJ; AgRg-AREsp 436.378; Proc. 2013/0388522-8; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 07/03/2014) Desse modo, alijo a preliminar. Mérito. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Fundamenta-se a figura da desaposentação em duas premissas: a possibilidade do aposentado de renunciar à aposentadoria, por se tratar de direito patrimonial, portanto, disponível, e a natureza sinalagmática da relação contributiva, vertida ao sistema previdenciário no período em que o aposentado continuou em atividade após a aposentação, sendo descabida a devolução pelo segurado de qualquer parcela obtida em decorrência da aposentadoria já concedida administrativamente, por consistir em direito regularmente admitido. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar; sustentando a parte autora a possibilidade de renúncia sem que seja obrigada à devolução das quantias recebidas durante o gozo do benefício anteriormente concedido. Embora a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1334488/SC, sob o rito do artigo 543-C do CPC e da resolução STJ 8/2008 (recurso repetitivo), tenha firmado o posicionamento de que os benefícios previdenciários são direitos

patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento (DJE de 14/05/2013), certo é que a análise sob a ótica constitucional da validade jurídica do instituto da desaposentação ainda está pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256, onde foi reconhecida a repercussão geral na questão constitucional. Nesse passo, tenho que admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifica-se que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, também, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No plano infraconstitucional, embora o 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 determine a vinculação obrigatória do segurado aposentado que permanece, ou retorna ao exercício de atividade vinculada ao regime geral, o 2º do art. 18 do mesmo diploma legal confere ao aposentado apenas o direito à reabilitação profissional e ao salário-família, não fazendo jus a qualquer outro benefício ou prestação. Ademais, a pretensão de desaposentação não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercute em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercute diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB) (TRF 2ª R.; AC 0104955-93.2012.4.02.5101; RJ; Segunda Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Messod Azulay Neto; Julg. 26/06/2013; DEJF 09/07/2013; Pág. 95). Ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior que: Sendo o regime de financiamento da previdência social, nos termos da CF inspirado pelos princípios da solidariedade e da obrigatoriedade, a contribuição não pressupõe, sempre, uma contraprestação. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 114) Na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. (STF, RE 364224 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00760 RIOBTP v. 22, n. 253, 2010, p. 168-172) Agregue-se, ainda, que as contribuições possuem natureza tributária e, como tal, não encerram, como dito alhures, uma necessária contraprestação ao que recolhido à Previdência Social (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886) Daí que o tempo de serviço ou de contribuição posterior à aposentadoria não pode ser empregado para a revisão de aposentadoria proporcional, sem que os valores percebidos a título de benefício no período sejam restituídos à Previdência Social. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES IMPOSSIBILIDADE. I. As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. II. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. III. Embora o STJ, em sede de recurso repetitivo, tenha julgado o RESP 1334488, em 08/05/2013, o pressuposto para sua aplicação é a análise pelo STF da questão constitucional, em sede de repercussão geral, situação ainda não concretizada. IV- Agravo do INSS provido. (TRF 3ª R.; AC 0012930-57.2010.4.03.6183; SP; Nona Turma; Rel. Juiz Conv. Souza Ribeiro; Julg. 17/02/2014; DEJF 07/03/2014; Pág. 1420) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-a do código de processo civil. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que Lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais

deseja. Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da previdência social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AC 0013030-44.2009.4.03.6119; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 23/09/2013; DEJF 03/02/2014; Pág. 1563)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I. Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II. Inovação introduzida pelo art. 285 - A do CPC visa a garantir a celeridade processual, ao evitar a inútil movimentação da máquina judiciária, em demandas cuja solução pode ser conhecida desde o início, porque o juízo enfrentou, anteriormente, todos os aspectos da lide e concluiu pela integral improcedência do pedido, em casos idênticos. Não há que se falar em anulação da sentença. III. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do regime geral de previdência social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV. Se a Lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o poder judiciário, em evidente quebra do princípio da separação de poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V. Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI. O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII. Não se ignora o julgamento proferido pelo e. Superior Tribunal de justiça no RESP nº 1.332.488/SC, submetido à disciplina do artigo 543 - C do código de processo civil, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08/05/2013, DJE 14/05/2013. VIII. A matéria em debate também é objeto de análise pelo e. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. IX. O artigo 102, da Constituição Federal, determina que uma vez reconhecida a existência de repercussão geral da matéria constitucional, a competência para exame da matéria é constitucionalmente atribuída à Corte Suprema. X. Da manifestação do então ministro relator constou ser oportuna a submissão do presente caso ao plenário virtual, a fim de que o entendimento a ser fixado pelo Supremo Tribunal Federal possa nortear as decisões dos tribunais do país nos numerosos casos que envolvem a controvérsia. XI. O artigo 543 - C, do Código de Processo Civil, não impede o julgamento do tema de maneira diversa, posto que mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do Recurso Especial (art. 543 - C, 8º, CPC). XII. Apelo da parte autora desprovido. XIII. Sentença mantida. (TRF 3ª R.; AC 0010941-45.2012.4.03.6183; SP; Oitava Turma; Relª Juíza Conv. Raquel Perrini; Julg. 23/09/2013; DEJF 07/10/2013; Pág. 2628)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - Não conhecida a preliminar na parte em que alega a ausência de transcrição ou menção da sentença anteriormente proferida pelo Juízo. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de

Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar a que se conhece parcialmente, rejeitando-a na parte conhecida. No mérito, apelação à qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200961050080330, Rel. Juíza Márcia Hoffmann, Oitava Turma, 18/08/2010)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 200961140047248, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, Oitava Turma, 25/05/2010)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravado improvido. (TRF 3ª Região, AI 200903000281142, Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, 03/03/2010)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007)Assim, se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular nova aposentadoria, com a respectiva contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de benefício deverão ser integralmente restituídos. Veja-se que não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. (TRF 3ª Região, AC 200761270047963, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, 05/07/2010)Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. IIIAnte o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ficando

a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência.P.R.I.

0006274-98.2013.403.6112 - FRANCISCO FOGACA SOBRINHO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por FRANCISCO FOGAÇA SOBRINHO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a averbação do tempo de atividade rural nos períodos de 22/05/1962 a 31/12/1965 e de 01/01/1971 a 07/10/1971, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (23/02/2012 - fl. 95). Pediu a antecipação dos efeitos da tutela, juntou procuração e documentos (fls. 19/98). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a fl. 101. Na mesma oportunidade postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas, designou-se audiência e determinou-se a citação do INSS. Citado (fl. 102), o INSS ofereceu contestação (fls. 108/111). Aduziu, em síntese, a ausência de início de prova material. Pugnou pela total improcedência. Juntou documentos (fls. 112/113). Posteriormente apresentou nova contestação, porém intempestiva (fls. 114/117). Em audiência realizada neste Juízo foram ouvidos o autor e duas testemunhas (fls. 142/146). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. **IIDO MÉRITO** Dos requisitos para reconhecimento do tempo de atividade rural Como se sabe, o tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Cabe salientar que embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Nesse sentido, confira-se: **AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE.** 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. (STJ, AR 4.094/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 08/10/2012) Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar, bem como que indique a atividade rural exercida, não se prestando para tanto declarações unilaterais expedidas por Sindicatos ou supostos empregadores em período posterior àquele que se pretende a comprovação. Nessa esteira, confira-se: A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, ratificada por prova oral idônea. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0033139-84.2006.4.03.9999, Rel. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 18/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 28/04/2011, p. 1884). Ainda que homologada pelo Ministério Público, a declaração do sindicato não pode ser aceita nem como prova cabal do trabalho rural, nem como início de prova material. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0050561-09.2005.4.03.9999, Relª. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 29/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 03/12/2010, p. 913) Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do CPC, consolidou entendimento de ser insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Desse modo, também nesta hipótese, é indispensável o início de prova material. Os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o 1º do art. 11 da Lei de Benefícios define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pai, arrimo de família, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino. A propósito, confira-se: O labor campesino, para fins de percepção de aposentadoria rural por idade, deve ser demonstrado por início de prova material e ampliado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência. Para esse fim, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal. De outro lado, o posterior exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC). (STJ, AgRg no REsp 1342355/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 26/08/2013) A contagem de

tempo de serviço rural a partir dos 14 anos de idade é factível após a Constituição Federal de 1988, mais precisamente a partir da edição da Lei n. 8.213/91. Antes da Lei n. 8.213/91 era possível a contagem do tempo de serviço do menor a partir dos 12 anos de idade, pois a vedação legal foi imposta como forma de proteção a este trabalhador, e, logo, não pode ser interpretada restritivamente. Esta matéria que já está sedimentada na jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE ATIVIDADE RURAL. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHOS EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. FAIXA ETÁRIA ENTRE 12 E 14 ANOS. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) À época da atividade objeto de computo era lícito o trabalho na faixa etária dos doze aos quatorze anos que merece ser contada, mesmo ante a atual vedação legal e constitucional, já que a restrição objetiva a proteção do menor e não pode vir em seu detrimento, negando a realidade do campo. Apelo circunscrito a esta matéria improvido. Sentença mantida. (AC 9504452426, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 05/08/1998 PÁGINA: 591.) AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rurícola, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento. (STJ, AGRESP 200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/11/2008) - grifo nosso. (...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo (...). (STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2008) - grifo nosso. Sobre o assunto, já se posicionou a TNU, emitindo a Súmula n. 05: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso concreto. Da análise do caso concreto No caso concreto, o autor requer o reconhecimento do tempo rural a partir de quando completou 14 anos de idade (22/05/1962) até quando iniciou o seu trabalho urbano com registro (07/10/1971), com a ressalva do período reconhecido administrativamente pelo INSS de 01/01/1966 a 31/12/1970 (fls. 89/91). O autor juntou os seguintes documentos, como início de prova material do alegado exercício de atividade rural: 1. Título Eleitoral emitido em 08/08/1966 constando a profissão de lavrador do autor em 1966 (fls. 42 e 43); 2. Certidão de Casamento do autor, realizado em 1970, onde ele aparece como lavrador (fl. 44); 3. Certidão emitida em agosto de 2011 por funcionário da Delegacia Regional Tributária de Presidente Prudente onde consta a existência de inscrição estadual de produtor do genitor do autor com início de atividade em 09/1968 e fim em 11/1980 (fl. 45); 4. Documentos escolares, em que consta o genitor do autor como lavrador (fls. 46/52). A CTPS e o CNIS do autor (fls. 58/74 e 112/113) indica vínculos urbanos esparsos entre 08/10/1971 e 29/02/2004 e recebimento de benefício aposentadoria por idade (NB 163.905.823-8) a partir de 22/05/2013 (fl. 113 e 118). O autor, em seu depoimento pessoal, disse que trabalhou em regime de economia familiar com os seus pais e irmãos desde os 7 (sete) anos de idade até os 22 (vinte e dois) anos na Fazenda Santa Helena. Afirmou que começaram como meeiros e depois passaram a ser arrendatários e que o trabalho sempre foi sem ajuda de terceiros ou maquinários. No mesmo sentido foram os depoimentos das testemunhas Pedro Avelino dos Santos e Avelino Rinaldi Peres que afirmaram conhecer o autor desde criança (por volta de sete a oito anos de idade) e que ele trabalhava na lavoura junto com os seus familiares na Fazenda Santa Helena. Disseram que a família arrendou a terra, cultivavam as lavouras, e viviam da venda da produção. Declararam, ainda, que o autor permaneceu trabalhando na lavoura até quando se casou, por volta dos 22 (vinte e dois) anos de idade, quando se mudou para a cidade. Ao contrário do que afirma o autor na inicial, os documentos juntados aos autos, bem como a prova testemunhal, não comprovam o labor rural em todo o período alegado. Infiro isso porque, do que foi apurado, o autor, de fato, nasceu e conviveu em um ambiente eminentemente agrário, inserido no contexto socioeconômico da época, em que o sustento das famílias advinha das atividades agrícolas. Contudo, não é possível reconhecer o período de 01/01/1971 a 07/10/1971, posterior ao seu casamento (1970), tendo em vista que ele próprio afirmou em audiência que trabalhou na lavoura até seus 22 (vinte e dois) anos de idade (o que ocorreu em 1970) e as testemunhas declararam que ele trabalhou em atividades rurais até se casar, razão pela qual, conjugando a prova testemunhal com a documental, há de se reconhecer que o demandante efetivamente trabalhou no meio rural durante o período compreendido entre 22 de maio de 1962 (quando completou 14 anos de idade) até 31 de dezembro de 1965, já que é incontroverso o período de 01/01/1966 a 31/12/1970 (reconhecido administrativamente pelo INSS) e iniciou o labor na qualidade de empregado urbano devidamente registrado a

partir de 08/10/1971, de acordo com as anotações em sua CTPS e CNIS juntados aos autos. Destarte, considerando toda a prova documental acostada aos autos, corroborada pelos depoimentos do autor e das testemunhas, tenho que ele exerceu atividade rural, na qualidade de segurado especial, no período de 22/05/1962 a 31/12/1965. Nesse sentido, confira-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. SITUAÇÕES NAS QUAIS O INSS, SISTEMATICAMENTE, SE NEGA A APRECIAR OU INDEFERE DE PRONTO A PRETENSÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE PARA FINS DE UTILIZAÇÃO DO TEMPO RURAL NO RGPS, RESSALVADA A HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. 1. A Terceira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento dos Embargos Infringentes na Apelação Cível n. 1999.72.05.007962-3/SC, em 09-10-2002 (D.J.U. de 26-02-2003), deixou assentada a necessidade do prévio requerimento na esfera administrativa, consoante se verifica do voto condutor do acórdão e das notas taquigráficas respectivas, sob pena de se configurar a falta de interesse de agir da parte autora em postular a proteção jurisdicional nas hipóteses em que não há resistência da Autarquia Ré manifestada em contestação por meio do combate ao mérito da pretensão vestibular. Ficou definido, ainda, naquela oportunidade, que somente seria possível dispensar o prévio ingresso na via administrativa nas situações em que, sistematicamente, o INSS se nega a apreciar ou indefere de pronto a pretensão da parte, pois a recusa da Administração, em casos tais, seria evidente. 2. Hipótese na qual a demandante busca a averbação de tempo de serviço rural, procedimento que não é admitido pela Autarquia Previdenciária, com base em suas normas internas, desde 07-05-1999, como se percebe, por exemplo, a partir da leitura do art. 302 da Instrução Normativa n. 20/2007 da Presidência do INSS, vigente à época do ajuizamento da ação. 3. Caracterizada situação na qual o INSS, sistematicamente, se nega a apreciar ou indefere de pronto a pretensão da parte, é dispensável o prévio ingresso na via administrativa. 4. É devido o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, quando comprovado mediante início de prova material corroborado por testemunhas. 5. Não se tratando de contagem recíproca (aproveitamento de tempo laborado em um regime de previdência para obtenção de benefício em regime diverso), o art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço rural, anterior à data de início de sua vigência, para fins de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência. 6. Comprovado o tempo de serviço rural pleiteado, deve este ser averbado junto ao INSS para fins de futura concessão de benefício previdenciário independentemente de contribuições. 7. Em caso de utilização do tempo de serviço rural para fins de contagem recíproca, deverá haver o recolhimento das contribuições relativas ao tempo rural reconhecido, mesmo sendo anterior à vigência da Lei n. 8.213/91. (TRF4, APELREEX 0003554-13.2013.404.9999, Sexta Turma, Relator Alcides Vettorazzi, D.E. 30/01/2014) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR TESTEMUNHAS. CONTAGEM A PARTIR DOS 12 ANOS DE IDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTAGEM RECÍPROCA. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO. 1. O tempo de serviço rural para fins previdenciários, a partir dos 12 anos de idade, pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. Precedentes da Terceira Seção desta Corte e do egrégio STJ. 2. Para contagem recíproca junto ao serviço público, contudo, somente poderá ser computado tempo rural mediante indenização. (TRF4, AC 0000528-41.2012.404.9999, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 12/02/2014) É importante destacar, ainda, que o tempo de serviço rural anterior à Lei n. 8.213/91 não pode ser computado para fins de carência ou de contagem recíproca, salvo se forem efetuados os pagamentos das contribuições/indenizações, nos termos do que prescreve referida lei nos 1º e 2º do artigo 55 e no inciso IV do artigo 96, in verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Entretanto, considerando que o autor cumpriu a carência exigida, independente do período que pretende averbar, eis que verteu mais de 180 contribuições previdenciárias (art. 25, II, c/c o art. 142 da Lei 8.213/91), conforme ANEXO I que segue, o tempo de trabalho rural pode ser somado para fins de concessão da aposentadoria aqui requerida. Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, in

verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Do Tempo de Serviço Somando-se o período de atividade rural reconhecido nesta sentença ao período de atividade rural já reconhecido pelo INSS e os demais períodos constantes da CTPS e do CNIS, o autor perfaz o total de 35 anos, 2 meses e 23 dias (ANEXO II que segue) de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo (DER), período este suficiente à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço/contribuição. Do pedido de antecipação de tutela A antecipação da tutela prevista no artigo 273 do CPC exige, para além de prova inequívoca e verossimilhança do direito invocado, o comparecimento, ainda que alternativo, dos pressupostos enunciados nos incisos I e II do citado dispositivo. O autor é aposentado e recebe o benefício nº 163.905.823-8, conforme se vê no documento de fl. 122. Assim, o pleito de antecipação de tutela não merece acolhida, ante a ausência de fundado receio de dano irreparável e de perigo da demora, haja vista que o autor está recebendo mensalmente seu benefício (TRF 3ª R.; AC 0002940-59.2013.4.03.6111; SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sérgio do Nascimento; Julg. 11/02/2014; DEJF 20/02/2014; Pág. 953). III Ao fio do exposto indefiro o pedido de antecipação de tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a. Declarar como tempo de serviço laborado em atividades rurais o período de 22/05/1962 a 31/12/1965. b. Condenar o INSS a averbar o período mencionado no item a e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição/tempo de serviço integral, desde a DER, em 23/02/2012, conforme a fundamentação expendida. c. Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, descontados os valores pagos a título de aposentadoria por idade recebida pelo autor (NB 163.905.823-8), por se tratar de benefício inacumulável, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF. d. Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 8% (oito por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ e considerando a parcial procedência do pedido. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei

vigente na data de início do benefício, devendo ser implementada a melhor RMI em termos financeiros. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, artigo 4º). Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame da matéria. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do beneficiário FRANCISCO FOGAÇA SOBRINHONome da mãe Ana Maria Fogaça Endereço Avenida José Zerial, nº 302, Ana Jacinta, em Presidente Prudente, SPRG/CPF 6.025.980-2 SSP/SP // 543.929.508-91 Data de Nascimento 22/05/1948 NIT 1.041.413.329-0 Benefício concedido Aposentadoria por tempo de serviço Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 07/07/2011 Renda mensal atual (RMA) A calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP) Após o trânsito em julgado Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006297-44.2013.403.6112 - IZALINO CORSINO (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006347-70.2013.403.6112 - ANE GABRIELE DE LIMA SILVA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006454-17.2013.403.6112 - FABIO JUNIOR SANTANA (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por uma questão de readequação de agenda, desconstituo o perito anteriormente nomeado e nomeio para o encargo a perita médica SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, que realizará a perícia na autora no dia 29 de outubro de 2014, às 10:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0006523-49.2013.403.6112 - JOSE DA SILVA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço da empresa cujos documentos requer. Cumprida a determinação, oficie-se conforme requerido. Int.

0006617-94.2013.403.6112 - MATILDE FERNANDES DE JESUS BETTONI (SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006719-19.2013.403.6112 - JOSE APARECIDO SCHGUEDANS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006754-76.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA E SP306915 - NATALIA FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, na parte que não contraria a antecipação de tutela concedida. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006861-23.2013.403.6112 - REINALDO SOARES (SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006925-33.2013.403.6112 - EUNICE CARNAUBA DA SILVA(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se.

0006977-29.2013.403.6112 - VALDECI VITAL LEITE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 73/78: Indefiro o pleito de realização de nova perícia, seja por outro médico ou, mesmo, por especialista, tendo em vista que a manifestação da parte autora demonstra apenas sua irresignação com o laudo pericial, uma vez que: a) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; eb) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. Cumpra-se a última parte do despacho de fl. 71. Intime-se e, após o prazo recursal e, venham os autos conclusos para sentença.

0007002-42.2013.403.6112 - MARIA DE DEUS RIBEIRO RODRIGUES(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Maria de Deus Ribeiro Rodrigues, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Com a inicial, juntou procuração e documentos de fls. 11/34. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 37. Na mesma oportunidade postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e determinou-se a citação do INSS. A autora requereu a juntada de documentos (fl. 39). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 44/45). Aduz, em síntese, ausência de comprovação, pela parte autora, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Juntou os documentos de fls. 46/52. Em audiência deprecada foi colhido o depoimento pessoal da autora (fls. 61/75) e, em audiência realizada neste Juízo, foram ouvidas duas testemunhas arroladas e apresentadas alegações finais remissivas pela parte autora (fls. 78/81). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. **IIDO MÉRITO** Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural Como se sabe, a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pelo labor rural. Assim, são requisitos para a aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais filiados à Previdência à época da edição da Lei 8.213/91: a) idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher (artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício (artigo 143 da Lei nº 8.213/91). Para a verificação do tempo que é necessário comprovar como de efetivo exercício do labor rural, faz-se uso da tabela constante do artigo 142 da Lei de Benefícios, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade mínima e tempo de trabalho rural. Para tanto, observa-se o seguinte: a) ano-base para a averiguação do tempo rural; b) termo inicial do período de trabalho rural correspondente à carência; c) termo inicial do direito ao benefício. Em regra, o ano-base para a constatação do tempo de serviço necessário será o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que até então já disponha de tempo rural suficiente para o deferimento do benefício - hipótese em que o termo inicial do período a ser considerado como de efetivo exercício de labor rural, a ser contado retroativamente, é a data do implemento do requisito etário, mesmo se o requerimento administrativo ocorrer em anos posteriores, em homenagem ao princípio do direito adquirido, resguardado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91. Anote-se que não há óbice de que o segurado, completando a idade necessária, decida permanecer exercendo atividade agrícola até a ocasião em que implementar o número de meses suficientes para a concessão do benefício - hipótese em que tanto o ano-base para a verificação do tempo rural quanto o início de tal período de trabalho, sempre contado retroativamente, será a data da implementação do tempo equivalente à carência. Impende, outrossim, salientar que, no caso do requerimento administrativo e do implemento da idade mínima terem ocorrido antes de 31.08.1994 (data da publicação da MP nº 598, que modificou o artigo 143 da Lei de Benefícios), o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural, anterior ao requerimento, por um período de 5 anos (60 meses), não se aplicando a

tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Todavia, segundo entendimento jurisprudencial firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a atividade urbana exercida no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário impede a concessão da aposentadoria por idade rural, conforme arts. 142 e 143 da Lei 8.213/1991 (AgRg no AREsp 352.085/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Por sua vez, A intercalação do labor campesino com curtos períodos de trabalho não rural não afasta a condição de segurado especial do lavrador (STJ, AgRg no AREsp 167.141/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 02/08/2013). O benefício de aposentadoria por idade rural será, em todo caso, devido a partir da data do requerimento administrativo ou, inexistente este, mas caracterizado o interesse processual para a propositura da ação judicial, da data do respectivo ajuizamento da ação. O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Cabe salientar que embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Nesse sentido, confira-se: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. (STJ, AR 4.094/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 08/10/2012) Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar, bem como que indique a atividade rural exercida, não se prestando para tanto declarações unilaterais expedidas por Sindicatos ou supostos empregadores em período posterior àquele que se pretende a comprovação. Nessa esteira, confira-se: A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, ratificada por prova oral idônea. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0033139-84.2006.4.03.9999, Rel. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 18/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 28/04/2011, p. 1884). Ainda que homologada pelo Ministério Público, a declaração do sindicato não pode ser aceita nem como prova cabal do trabalho rural, nem como início de prova material. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0050561-09.2005.4.03.9999, Relª. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 29/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 03/12/2010, p. 913) Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do CPC, consolidou entendimento de ser insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Desse modo, também nesta hipótese, é indispensável o início de prova material. Os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o 1º do art. 11 da Lei de Benefícios define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pai, arrimo de família, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino. A propósito, confira-se: O labor campesino, para fins de percepção de aposentadoria rural por idade, deve ser demonstrado por início de prova material e ampliado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência. Para esse fim, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal. De outro lado, o posterior exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC). (STJ, AgRg no REsp 1342355/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 26/08/2013) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso concreto. Da análise do caso concreto No caso concreto, a autora juntou os seguintes documentos, como início de prova material do alegado exercício de atividade rural: 1) Guias de Recolhimento de Contribuição Sindical - GRCS em nome de seu genitor referentes aos exercícios 1980 a 1984 (fls. 15/19); 2) Certidão de casamento realizado em 1979, qualificando o cônjuge da autora como lavrador (fl. 32); 3) Certificado de dispensa de incorporação (1977) em que consta a profissão do cônjuge da autora como lavrador (fl. 10); Os demais documentos juntados com a inicial não apresentam relevância para a resolução da lide. A parte autora completou a idade mínima em

28/09/1954 (fl. 13). Desse modo, deve demonstrar o exercício de atividade rural por 168 meses anteriores a 09/2009. Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido de 1995 a 2009. Não há documento algum, em nome da autora, indicando o exercício de atividade rural no período equivalente ao da carência. Os documentos colacionados à inicial não aproveitam em seu favor, pois se referem a fatos muito distantes do período equivalente ao da carência. Seu cônjuge, embora tenha qualificação de lavrador por ocasião de seu casamento em 1979 (fl. 32), já em 1986 passou a exercer atividades urbanas, que era o que exercia por ocasião do período de carência da autora, conforme extratos colhidos pelo Juízo e juntados em sequência. Em que pesem os entendimentos jurisprudenciais de que a atividade urbana do cônjuge não desqualifica o labor rural de sua esposa, no caso em apreço, não foram apresentados outros elementos de prova materiais que comprovem a atividade campesina da Autora. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CÔNJUGE LAVRADOR. VÍNCULO URBANO POSTERIOR. DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. 1. Situação em que o único documento existente era uma certidão de casamento (antiga) na qual o cônjuge era qualificado como lavrador, tendo o réu demonstrado que, em data posterior, o mesmo cônjuge manteve longo vínculo empregatício, vindo a se aposentar como empregado - servidor público. 2. Portanto, ainda que precedentes do STJ e desta TNU admitam que a existência de vínculos urbanos do cônjuge não desqualifica a esposa como segurada especial, há de se reconhecer que, se o único documento estava em nome do cônjuge e era anterior ao vínculo urbano, resta descaracterizado o início de prova material da atividade rural. 3. Pedido de uniformização provido. (PEDIDO 200738007029210, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 25/03/2010.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CÔNJUGE LAVRADOR. VÍNCULO URBANO POSTERIOR. DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. 1. Situação em que o único documento existente era uma certidão de casamento (antiga) na qual o cônjuge era qualificado como lavrador, tendo o réu demonstrado que, em data posterior, o mesmo cônjuge manteve longo vínculo empregatício, vindo a se aposentar como empregado - servidor público. 2. Portanto, ainda que precedentes do STJ e desta TNU admitam que a existência de vínculos urbanos do cônjuge não desqualifica a esposa como segurada especial, há de se reconhecer que, se o único documento estava em nome do cônjuge e era anterior ao vínculo urbano, resta descaracterizado o início de prova material da atividade rural. 3. Pedido de uniformização provido. (PEDIDO 200738007029210, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 25/03/2010.) (grifo nosso) Além disso, é de se estranhar que a autora não possua documento algum em seu nome onde conste labor relacionado a atividades rurais, tendo em vista que cumpriu o requisito etário recentemente (2009) e afirmou em seu depoimento que sempre exerceu atividades rurais. Assim, não havendo comprovado o exercício de atividade rural pelo período equivalente ao da carência, a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado. Não podendo ser utilizada somente a prova testemunhal para comprovação do labor rural, conforme fundamentação exposta. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condene a parte autora a pagar ao réu as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007019-78.2013.403.6112 - VALERIA BOIGUES PESENTE (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007251-90.2013.403.6112 - LUIS HENRIQUE ALVES DA SILVA (SP122840 - LOURDES DE ARAUJO VALLIM) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração aviados por Luis Henrique Alves da Silva, qualificado nos autos, em face da sentença de fls. 49/55. Aduz, em apertada síntese, que a sentença é omissa por não expressar a data a partir da qual deverá lhe ser concedido o direito de progredir para a classe especial do cargo de Agente de Polícia Federal. Pede que tal direito à progressão seja concedido a partir de 01 de julho de 2013, bem assim que a União seja compelida a reembolsar todos os valores pecuniários que não lhe foram pagos em razão da sua não progressão na carreira, conforme requerido na inicial. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. A irrisignação recursal merece parcial acolhida. Com efeito, ao revisar detidamente o processado, infere-se que há dentre os pedidos formulados na exordial pleito que não foi analisado pelo julgado vergastado, no sentido de que, em caso de aprovação no respectivo curso de aperfeiçoamento, seja a ré (União) condenada a conceder a devida promoção ao autor, da primeira classe para a classe especial, a partir de 01/07/2013, data em que teria sido efetivamente promovido para a classe especial, não fosse a interpretação inconstitucional de um decreto regulamentar igualmente inconstitucional, ressarcindo-o de todos os valores que deixou de perceber, a título de diferença de vencimentos, com as devidas correções legais (fl. 09, item d). A pretensão de fundo, no entanto, não merece acolhida, uma vez que, como visto, além dos requisitos fixados em

regulamento, estabelece a Lei 9.266/96 que é requisito para promoção nos cargos da Carreira Policial Federal a conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento. Forçoso concluir a partir deste cenário que o direito à promoção do autor, ora embargante, exsurgerà somente a partir da conclusão exitosa no indigitado curso de aperfeiçoamento, cuja participação, esta sim, foi garantida pela sentença. Permitir que tal promoção retroaja à data em que teria sido efetivamente promovido para a classe especial não fosse o obstáculo criado pela Administração - com todos os bônus financeiros decorrentes deste comando - nos termos pretendidos pelo embargante, ainda que depois de cumpridos todos os requisitos, implicaria, a meu sentir, evidente ofensa ao princípio da isonomia, que há de se expressar em toda atuação da Administração Pública. E digo isso, a rigor, porque a isonomia somente pode ser pleiteada quando os servidores públicos apontados como paradigmas - neste caso aqueles cuja progressão na carreira não foi obstaculizada pela interpretação da norma questionada nesta ação - encontrarem-se em situação igual à daquele que pretende a equiparação, situação que não se afigura nestes autos, pois ainda que incontroverso o decurso do exercício ininterrupto do cargo pelo interstício necessário, nada assegura que, àquele tempo, vale dizer, em 01/07/2013, o demandante teria de fato sido aprovado no curso de aperfeiçoamento. Assim sendo, conheço dos embargos, porque tempestivos, e lhes dou parcial provimento para acrescer a fundamentação supra e retificar o dispositivo da sentença o qual passa a ostentar a seguinte redação: Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial tão somente para o fim de declarar o direito do autor de ser considerada como suspensão do efetivo exercício do cargo de policial federal o período de 2 (dois) dias não trabalhados em decorrência do cumprimento de penalidade administrativa imposta no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar nº 34/2010-SR/DPF/SP, bem como para condenar a União Federal que observe tal determinação para fins de progressão na carreira do autor, possibilitando-lhe matricular-se em curso de aperfeiçoamento com tal desiderato. À vista da solução encontrada, condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando que o autor decaiu de parte mínima dos pedidos. Mantenho inalteradas as demais disposições. P.R.I.

0007291-72.2013.403.6112 - NORIVAL MINGRONI (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial de fls. 42/47. Arbitro os honorários do perito médico DIEGO FERNANDO GARCES VASQUEZ, nomeado à fl. 35, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0007310-78.2013.403.6112 - ANTONIA BARBOSA DE OLIVEIRA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP332119 - BRUNA IZIDIO DE CASTRO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Restituo o prazo para a parte autora apresentar contrarrazões, uma vez que o autos estavam em carga para o INSS.

0007341-98.2013.403.6112 - MIRIAN CRISTIANE DOS SANTOS (SP143208 - REGINA TORRES CARRION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários dos peritos médicos, nomeados às f. 52 e 92, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela Autora, do laudo apresentado. Int.

0007351-45.2013.403.6112 - DIELLI NUNES DA SILVA (SP284324 - TALITA SOLYON BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIELLI NUNES DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduziu, em síntese, que trabalha em atividade rural em regime de agricultura familiar, vivendo com os seus pais idosos e com seus filhos menores. Sofre de problemas de visão, cujos sintomas iniciaram-se em meados de 2008, porém estão se agravando, embora sob tratamento médico. Disse que passou a receber o benefício de auxílio-doença, porém, houve sua indevida cessação, já que apresenta incapacidade total e permanente. Juntou procuração e documentos (fls. 14/25). Deferida a Justiça Gratuita a fl. 28. Na mesma oportunidade postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas e determinou-se a realização de perícia médica. Laudo pericial juntado a fls. 31/33. Deferido o pedido de antecipação de tutela a fls. 34/35. Citado (fl. 46), o INSS ofereceu contestação a fls. 47/49. Discorreu a respeito dos requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade, pugnando pela total improcedência da ação. Subsidiariamente, requereu a fixação da DIB na data do laudo pericial, que os juros de mora obedeçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Juntou documentos (fls. 50/52). Impugnação da contestação apresentada a fls. 58/64. Realizada audiência de instrução a fls. 73/76, apresentado documentos a fls. 78/90, ciência do INSS a fl. 91.

Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. II Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Consoante o disposto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do CPC, consolidou entendimento de ser insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Desse modo, também nesta hipótese, é indispensável o início de prova material para comprovar a qualidade de segurado. No caso em testilha, o perito constatou que a autora apresenta cegueira legal de ambos os olhos secundário a Doença de Stargardt e/ou Distrofia Hereditária de Coróide (quesito 02 do Juízo), apresentando incapacidade total e permanente. Fixou, o Senhor Perito, a data de início da incapacidade da autora, mesmo que indiretamente, em outubro de 2012 (quesito 3 do Juízo - fl. 32), quando ela parou de trabalhar. Observo que a informação do início da incapacidade da autora e da sua impossibilidade de trabalhar vai ao encontro do fato de ela passar a receber o benefício de auxílio-doença NB 551.708.820-8 em 04/06/2012, que cessou em 08/08/2013. Resta, portanto, comprovada a incapacidade total e permanente da autora. Também restaram preenchidos os requisitos qualidade de segurada e carência para concessão do benefício. Verifica-se dos autos que o INSS concedeu, administrativamente, o benefício de auxílio-doença NB 551.708.820-8, com DIB em 04/06/2012, na qualidade de trabalhador rural, segurado especial, com DCB em 08/08/2013, conforme documentos juntados a fls. 36/41 e 50/52. Além disso, a autora trouxe como início de prova material os seguintes documentos: a) Contrato de Assentamento constando como beneficiário o seu genitor Valdir da Silva (14/12/2002) - fls. 79/80; b) Declaração de que a autora reside no assentamento P.A. Luís de Moraes Neto, lote 64, desde 15/10/2005 e que o beneficiário do lote é o seu genitor (fl. 81); c) Declaração cadastral como produtor rural em nome do seu genitor (fl. 83); d) Notas fiscais de compra e venda de leite cru resfriado e de pepinos 2011 a 2014 em nome do seu genitor (fls. 84/89); e) Declaração de exercício de atividade rural em nome da autora (fl. 90). Ademais, a prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a autora trabalha na roça por tempo superior ao período de carência. Senão vejamos: A testemunha Manoel Messias de Brito afirmou conhecer a autora há 10 (dez) anos. Disse que ela mora com os seus genitores e sua irmã em um assentamento em Caiuá há dez anos e que sobrevivem da roça e da venda de leite. Afirmou que a propriedade tem cerca de 7,5 alqueires e que só trabalha a família, sem auxílio de máquinas. No mesmo sentido foi o depoimento de José Alcides Dias que aduziu conhecer a autora há 10 (dez) anos, que ela mora no assentamento juntamente com os seus pais, irmã e dois filhos pequenos. Afirmou que a família trabalha na agricultura na propriedade de cerca de 7,5 alqueires e que eles também têm gado. Disse que atualmente plantam pepino e que o pai administra a lavoura, tendo auxílio somente nas colheitas. Outrossim, ficou demonstrado que a referida atividade rural foi exercida em regime de economia familiar, na medida em que a autora a exercia com auxílio da família, sem empregados. Destarte, considerando toda a prova documental acostada aos autos, corroborada pelos depoimentos das testemunhas, tenho que a autora exerceu atividade rural, na qualidade de segurada especial, por tempo superior ao período de carência, motivo pelo qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Fixo a data do início do benefício em 08/08/2013 (fl. 36), conforme requerido na inicial (da cessação do benefício de auxílio-doença) e também porque não houve prévio requerimento administrativo junto ao réu no que tange ao pedido de aposentadoria por invalidez. III Ao fim do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) Condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, desde 08 de agosto de 2013. b) Condenar o INSS ao pagamento das prestações em atraso, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora em conformidade com os itens 4.3.1 e 4.3.2 do Capítulo IV do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, CJF, atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, descontados os valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela. c) Condenar o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem condenação nas custas judiciais, dada a sua isenção legal. Em juízo de cognição plena, verificada a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício pretendido, nos termos do art. 461 do CPC, concedo a tutela para o fim de determinar que o INSS proceda à implantação do benefício à autora, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00. Comunique-se, com urgência, à APSDJ para as providências de direito. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários-mínimos. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 551.708.820-8 Nome do beneficiário DIELLI NUNES DA SILVA Nome da mãe do beneficiário Aparecida Nunes Endereço do beneficiário Sítio Arco-íris, Lote

66, no Assentamento Luiz Moraes Neto, na cidade de Caiuá, SpPIS / NIT 1.684.728.033-7RG / CPF 47.965.414-1 SSP/SP // 425.448.218-33Data de nascimento 07/02/1992Benefício concedido Aposentadoria por InvalidezRenda mensal atual A calcular pelo INSSData do início do pagamento (DIP) 01/09/2014Data de início do benefício (DIB) 08/08/2013 P.R.I.

0007544-60.2013.403.6112 - OLGA APRILI LANZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007742-97.2013.403.6112 - EDI CARLOS BRIGGO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o engenheiro de segurança do trabalho Sebastião Sakae Nakaoka, CREA/SP 0601120732, com endereço profissional na Rua Tiradentes, 1856, Vila Zilde, Pirapozinho/SP, telefone: 3269-3096.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0008036-52.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA FERNANDES DE SOUZA(SP298280 - VINICIUS VILELA DOS SANTOS E SP322514 - MATEUS VICENTE DASSIE NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA APARECIDA FERNANDES DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.Alega que se encontra incapacitada para suas atividades profissionais em decorrência de ser portadora de episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos, transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos, outros transtornos ansiosos, ansiedade generalizada, doenças dos capilares, taquicardia não especificada, impossibilitando-a de trabalhar (fl. 03).Sustenta que teve o seu benefício cessado, embora incapacitada para suas atividades laborais.Junta procuração e documentos (fls. 12/27).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 33). Na mesma oportunidade postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e designou-se perícia médica.Laudo juntado a fls. 35/36.Deferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 37).Citado (fl. 43), o INSS apresentou contestação (fls. 44/47). Argui, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Discorre a respeito dos requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade. Sustenta o não preenchimento dos requisitos necessários, pugnando pela improcedência da ação. Subsidiariamente, requer a fixação da DIB na data do laudo pericial, que os juros de mora obedeçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Junta documento (fl. 49).Manifestação da autora a fls. 52/55.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIPreliminar de mérito de prescrição quinquenalProcede a preliminar arguida pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, consoante previsão do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103.[...] Parágrafo único. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.A questão, ademais, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Dessa maneira, acolho a prescrição quinquenal.Dos requisitos do benefício de auxílio-doença:Faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991).Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício.O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz; ou a data do requerimento, quando o

segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias. Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991). Dos requisitos para a aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). No caso dos autos, a controvérsia da demanda reside na incapacidade laboral da parte autora. Anoto que a carência e a qualidade de segurada encontram-se demonstradas, uma vez que a parte autora fez uso legítimo do benefício previdenciário de auxílio-doença e, posteriormente à cessação, requereu administrativamente e judicialmente seu restabelecimento. Passo à análise da incapacidade. Quanto ao requisito incapacidade para o trabalho que habitualmente exercia, verifico dos autos que a autora foi submetida à perícia por médico psiquiatra e psicanalista. Realizada a perícia em 28/11/2013, o laudo médico (fls. 35/36) concluiu pela incapacidade total e temporária, com data de início em 14/11/2013, em decorrência de transtorno depressivo maior e fratura no pé esquerdo. O laudo aponta a incapacidade total e temporária, por 6 meses (fl. 35). Desta feita, faz jus ao restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB 604.206.513-4) desde a sua cessação em 11/01/2014 (fl. 38). O benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia, visando determinar a extensão da doença manifestada pela parte autora. Diagnosticada a incapacidade temporária da parte autora, o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez não deve ser acolhido, eis que tem por fundamento a incapacidade permanente, o que não restou demonstrada. III Ao fim do exposto e por tudo mais que dos autos consta, mantenho a antecipação deferida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 604.206.513-4) da autora desde a sua cessação (11/01/2014), o qual deverá perdurar até a constatação da sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu. b) Rejeitar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, descontados os valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela e respeitada a prescrição quinquenal, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF. d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção legal e por não adiantadas pela parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita. A presente sentença não se sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). P.R.I.C.

0008810-82.2013.403.6112 - DALETE GONCALVES ALVES (SP323308 - BRUNA CRISTINA GANDOLFI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à União (AGU) acerca dos documentos de fls. 48/49. Caso sejam juntados novos documentos, dê-se vista à parte autora. Caso contrário, voltem conclusos para sentença.

0009099-15.2013.403.6112 - ROSELHA DOS REIS NEVES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o engenheiro de segurança do trabalho Sebastião Sakae Nakaoka, CREA/SP 0601120732, com endereço profissional na Rua Tiradentes, 1856, Vila Zilde, Pirapozinho/SP, telefone: 3269-3096. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0009423-05.2013.403.6112 - JOSE GERALDO BOMEDIANO JUNIOR (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a produção da prova requerida pela parte autora, uma vez que não foi demonstrada sua pertinência, pelo que entendo sua produção desnecessária ao deslinde da demanda. Esconado o prazo recursal, voltem conclusos

para sentença.

0000332-51.2014.403.6112 - MARCOS UBIRAJARA GOMES X APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA(SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000843-49.2014.403.6112 - ALAIDE BARGAS MOLINA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova técnica sobre os documentos constantes nos autos e locais de trabalho da autora em empresa similar, pois entendo que a prova requerida é desnecessária, já que é possível a esse magistrado analisar a documentação colacionada, além de que as condições de trabalho podem divergir de uma empresa para a outra (a empregadora da autora, Hospital São Luiz, paralisou suas atividades-informação de fl. 60). Decorrido o prazo recursal, voltem os autos conclusos para sentença.

0001124-05.2014.403.6112 - CRISTOVAO BARBOSA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova pericial requerida. E isto porque, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Juntados novos documentos, dê-se vista ao INSS. Após a manifestação do INSS ou se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) autor(a), tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001454-02.2014.403.6112 - JOAO CANDIDO ALCANTARA(SP142812 - JOAQUIM GUILHERME PRETEL E SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 170: Defiro o requerimento de dilação de prazo, contado a partir da data do protocolo da petição (09/09/14). Intime-se.

0001609-05.2014.403.6112 - NEUZA GOMES DE LIMA SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001711-27.2014.403.6112 - JOSE LUCIANO DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Por fim, deverá a autora trazer aos autos documento que identifique o profissional responsável pelos registros ambientais descritos no PPP de fl. 36, no que se refere aos período que se pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais.

0001882-81.2014.403.6112 - IRENE DAMASCENO LIMA X LOURDES CAMUCI MOLINA X MILTON OLIVEIRA DOS SANTOS X NELSON ADAO X SEBASTIAO LAURINDO DE FREITAS(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0001932-10.2014.403.6112 - MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002143-46.2014.403.6112 - MARCO ANTONIO CRAVO PIRILLO(SP265646 - ERICA MARIA CASTREGHINI MATRICARDI E SP337874 - RICARDO GABRIEL DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Defiro a produção de prova oral. Designo a realização de audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/10/2014, às 14:00 horas. Frustrada a conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal do autor. Intime-se pessoalmente o autor, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

0002207-56.2014.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2843 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X MILTON KINZE ARAKAKI

Fl. 128: diante da notícia de óbito do requerido, defiro o requerimento de substituição do polo passivo. Ao SEDI para inclusao dos herdeiros mencionados à fl. 128v. Após, cite-se.

0003064-05.2014.403.6112 - MARIA ENCARNACAO PARRON SCOBOSA X APARECIDO DOS SANTOS PARRON ESCOVOSA(SP281212 - SANDRA MARA PADOVAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido. Int.

0003138-59.2014.403.6112 - DOUGLAS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP245643 - KELLY FERNANDA DE ALBUQUERQUE) X VALDIR BERTIN MARTINS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, apresentando, se for o caso, o rol das testemunhas que desejam ouvir em Juízo. Int.

0004086-98.2014.403.6112 - ONOFRE CESAR LOPES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0004336-34.2014.403.6112 - IRENE DA CRUZ NUNES(SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição destes autos. Ratifico os atos praticados no I. Juízo Estadual. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente a inexistência de coisa julgada ou litispendência entre o presente feito e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção da fl. 83. No mesmo prazo, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001) e ainda a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido, determino seja a parte autora intimada para emendar sua petição inicial, justificando, por meio de planilha, o valor dado à causa. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009842-35.2007.403.6112 (2007.61.12.009842-4) - MARIA ALICE SANCHES DA SILVA(SP206031 -

JULIANA ASSUGENI FASSOLI E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando a decisão dos embargos à execução, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000272-83.2011.403.6112 - NAIR NORBERTO DA COSTA(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência. Int.

0010243-58.2012.403.6112 - APARECIDA GONCALVES DE LIMA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

0011345-18.2012.403.6112 - JOSE DOMINGOS GUERREIRO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao SEDI a inclusão no polo ativo da presente demanda de Cremonezi e Santiago Sociedade de Advogados (CNPJ nº 17.189.033/0001-24), conforme documento da fl. 196. Ante a concordância das partes, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 213). No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004518-54.2013.403.6112 - LUCIENE FERREIRA DE ALMEIDA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao SEDI a inclusão de Milena Almeida dos Santos (CPF nº 382.376.808-55), no pólo passivo da presente demanda. Fls. 58/59: assiste razão ao parquet federal, destarte, tendo em vista o flagrante conflito de interesses, indefiro o pleito de fl. 51. Nomeio como curador da ré Milena Almeida dos Santos, do Dr. Lendro Francisco da Silva, OAB/SP nº 317.949. Cite-se na pessoa de seu curador. Int.

0007168-74.2013.403.6112 - CELIA TAVARES DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CELIA TAVARES DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito sumário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que se encontra incapacitada para suas atividades profissionais em decorrência de ser portadora de graves problemas de saúde, doenças classificadas como: CID I10 hipertensão essencial, M54.5 dor lombar baixa, F32.9 episódio depressivo não especificado, F71 retardo mental moderado e F34 transtornos de humor persistentes, impossibilitando-a de trabalhar (fl. 03). Sustenta que teve o seu benefício cessado, embora incapacitada para suas atividades laborais. Junta procuração e documentos (fls. 13/37). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 40). Na mesma oportunidade postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e designou-se perícia médica. Laudo juntado a fls. 42/44. Deferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 48). Citado

(fl. 50), o INSS apresentou contestação (fls. 51/56). Discorre a respeito dos requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade. Ao final, pugna pela improcedência do pedido e, em caso de eventual procedência da demanda requereu a fixação da DIB na data do laudo pericial, que os juros de mora obedçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Juntou documentos (fls. 57/58). Manifestação da autora a fls. 62/66. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Dos requisitos do benefício de auxílio-doença: Faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991). Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício. O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz; ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias. Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991). Dos requisitos para a aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). No caso dos autos, a controvérsia da demanda reside na incapacidade laboral da parte autora. Anoto que a carência e a qualidade de segurada encontram-se demonstradas, uma vez que a parte autora fez uso legítimo do benefício previdenciário de auxílio-doença e, posteriormente à cessação, requereu administrativamente e judicialmente seu restabelecimento. Passo à análise da incapacidade. Quanto ao requisito incapacidade para o trabalho que habitualmente exercia, verifico dos autos que a autora foi submetida à perícia por médico psiquiatra e psicanalista. Realizada a perícia em 05/11/2013, o laudo médico (fls. 42/44) concluiu pela incapacidade total e temporária, com data de início em 20/07/2013, em decorrência de transtorno depressivo maior. O laudo aponta a incapacidade total e temporária, por 6 meses (fl. 42). Desta feita, faz jus ao restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB 602.001.854-0) desde a sua cessação em 06/08/2013 (fl. 46, verso). O benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia, visando determinar a extensão da doença manifestada pela parte autora. Diagnosticada a incapacidade temporária da parte autora, o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez não deve ser acolhido, eis que tem por fundamento a incapacidade permanente, o que não restou demonstrada. III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, mantenho a antecipação deferida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 602.001.854-0) da autora desde a sua cessação (06/08/2013), o qual deverá perdurar até a constatação da sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada administrativamente. b) Rejeitar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, descontados os valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela e respeitada a prescrição quinquenal, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF. d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção legal e por não adiantadas pela parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita. Providencie-se junto ao SEDI a alteração da classe destes autos para classe 29 - Procedimento Ordinário. A presente sentença não se sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). P. R. I. C

EMBARGOS A EXECUCAO

0005099-69.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010038-63.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ROBERTO CHIQUINATO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO)

Cuida-se de embargos à execução aviados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - em face de ROBERTO CHIQUINATO, objetivando o reconhecimento de excesso de execução. Alega, em síntese, a incorreção nos cálculos apresentados pela parte embargada. Sustenta que o valor correto, para execução das parcelas atrasadas é de R\$ 655,59 e não R\$ 6.671,35, e para os honorários advocatícios, é de R\$ 65,55 e não R\$ 667,13. Bate pelo excesso no importe de R\$ 6.617,34. Requer a procedência dos embargos. Juntou documentos (fls. 05/10). Os autos foram remetidos à contadoria Judicial (fl. 16), e, às fls. 18/27, foram apresentados os cálculos, confirmados à fl. 41, com os quais anuiu o embargado (fl. 46) e o INSS após o seu ciente, nada requerendo (fl. 47). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Considerando que os cálculos constantes da manifestação da contadoria do juízo apontam valor divergente do defendido pelo INSS, impõe-se a parcial procedência do pedido. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, II, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de fixar o valor de R\$ 1.138,28 (um mil cento e trinta e oito reais e vinte e oito centavos), a título de principal e o de R\$ 585,39 (quinhentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos) referente aos honorários, atualizados para pagamento até 03/2013, como apto a ser executado. À vista da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor exequendo e o valor apurado na presente sentença, cabendo o pagamento de 1/3 pelo INSS e 2/3 pela parte embargada, os quais se compensarão na forma do art. 21 do CPC, observado, ainda, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 18/27 e fls. 41/42 para os autos principais de nº 00100386320114036112 e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

0008373-41.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004258-45.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ANA SOARES(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000643-42.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012104-89.2006.403.6112 (2006.61.12.012104-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MANOEL DE BRITO(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP152275 - JAQUELINE PUGA ABES)

Manifeste-se a contadoria quanto à correção do cálculo apresentado à fl. 64, esclarecendo se a divergência entre ele e o valor apontado no item 3, de fl. 49, refere-se apenas à incorreção elencada no item 2, C, de fl. 49. Após, voltem conclusos para sentença.

0000727-43.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012182-15.2008.403.6112 (2008.61.12.012182-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X LEILANE MARIA MEZA DOS SANTOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA)

Manifeste-se a contadoria quanto aos cálculos apresentados à fl. 50, esclarecendo se a divergência entre eles e os valores apontados no item 3 de fl. 57 se refere apenas à utilização da TR, ou se ainda subsiste as incorreções apontadas no item 2, A e C. Após voltem conclusos para sentença.

0000971-69.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000502-33.2008.403.6112 (2008.61.12.000502-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VALDEMAR MENEGASSI(SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO)

Manifeste-se a contadoria sobre as alegações de fls. 71/72, exceto no que se refere ao entedimento sobre o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Após, voltem conclusos para sentença.

0001005-44.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005428-23.2009.403.6112 (2009.61.12.005428-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA ILZA NOVAIS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)

Diante da discordância do INSS, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de novo parecer. Após, dê-se vista as partes, pelo prazo de 5 (cinco dias), do novo parecer apresentado. Intimem-se.

0001155-25.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201174-60.1996.403.6112 (96.1201174-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ARLINDO DE BARROS E CIA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY)
Sobre os cálculos apresentados pela contadoria, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargada.Int.

0001753-76.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008465-53.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X DEVAIR NOGUEIRA CAMILO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)
Tendo em vista que a petição das fls. 34/37 trata de pessoa estranha à lide, determino seu desentranhamento. Intime-se seu subscritor para retirá-la em Cartório no prazo de 5 (cinco) dias, acautelando-se o documento em pasta própria a fim de não prejudicar a marcha processual.Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos apresentados.

0002613-77.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006142-75.2012.403.6112) FAZENDA NACIONAL X MITUO FURUKAWA(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCCO)
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 0492932/2014).Int.

0002684-79.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004967-17.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CICERA GONCALVES DA COSTA(SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA)
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 0492932/2014).Int.

0003307-46.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007467-56.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DE CARVALHO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 0492932/2014).Int.

0003958-78.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000965-96.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CLAUDIO CORREA DOS SANTOS(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ)
Apensem-se estes autos aos do processo nº 0000965-96.2013.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004568-32.2003.403.6112 (2003.61.12.004568-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL ARAUJO) X ANTONIO PINTO RODRIGUES ME(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR)
Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005596-64.2005.403.6112 (2005.61.12.005596-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X AUTO POSTO CAMPINAL LTDA X EDNILSON BATISTA DE SOUZA X LUZIA REDIVO(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP167497 - ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)
Indefiro o bem indicado à penhora às fls. 65/66, uma vez que, intimados, os executados não cumpriram o despacho de fl. 76. Considerando o decidido nos embargos à execução, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, apresentado, se o caso, memória atualizada do débito.

0006195-73.2009.403.6108 (2009.61.08.006195-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ANA CRISTINA MIELE PIMENTEL - ME(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA)

Fl. 115: indefiro o requerimento de manifestação por negativa geral. Intime-se a curadora especial nomeada para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se adequadamente nos autos, sob pena de destituição.

0002573-66.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS VINICIUS SEDANO

Fl. 94: Defiro o requerimento de suspensão do feito, com fundamento no art. 791, III, do CPC, por tempo indeterminado. Arquivem-se os autos com baixa-sobrestado. Compete à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0010530-21.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCO VINICIUS CORCO CABRAL

Fl. 79: nada a deferir quanto ao pedido de extinção com fulcro no art. 794, II, do CPC, uma vez que já houve a prolação de sentença que inclusive já transitou em julgado. Intimem-se. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se.

0008849-79.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEBER APARECIDO GABELONI

Indefiro, por ora, o requerido à fl. 47. Providencie a Secretaria pesquisa do endereço do executado através do sistema WebService. Encontrado endereço diverso dos constantes dos autos, cite-se. Int.

0003172-34.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATA FERNANDES DE CAMPOS - ME X RENATA FERNANDES DE CAMPOS

Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução, independentemente de penhora, na forma do art. 738 do CPC. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Expedida a deprecata, entregue-se-a à parte exequente, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004049-71.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X TECNOAR FERRAMENTAS LTDA - ME X DANILO RIBEIRO FERRO X JANINA GARCIA DE ARAUJO FERRO

Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução, independentemente de penhora, na forma do art. 738 do CPC. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Int.

0004296-52.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUILHERME M F BERTI - EPP X GUILHERME MANOEL FERRON BERTI

Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução, independentemente de penhora, na forma do art. 738 do CPC. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003547-35.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002565-21.2014.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIRLEI ENEAS XISTO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA)

Trata-se de Incidente de Impugnação ao Valor da Causa oposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade registrada sob o n. 0002565-21.2014.403.6112, que lhe move CLAUDIRLEI ENEAS XISTO. Sustenta o Impugnante, em síntese, que o valor atribuído à demanda (R\$52.682,88) está totalmente dissociado do seu pedido, uma vez que eventual benefício por incapacidade que lhe seja concedido terá o valor de R\$ 2.969,74, de acordo com os cálculos que apresenta, sendo que a soma das parcelas vencidas com doze prestações vincendas não atinge sequer R\$ 40.000,00. Aponta como valor da causa o montante de R\$36.636,88 (trinta e seis mil, seiscentos e trinta e seis reais e oitenta e oito centavos).Instada a se manifestar, o Impugnado sustentou que o valor do benefício a ser considerado é o de aposentadoria por invalidez, que seria no importe de R\$ 3.225,51, sendo que a soma das parcelas vencidas e vincendas, nestas incluídos o valor do 13º, teríamos um total de R\$ 46.647,34. Caso se entenda que o valor do 13º não possa ser considerado no cálculo, teremos um valor de R\$ 43.421,83, valor que requer seja tido como o correto. Pleiteia a retificação do valor dado à causa para R\$ 43.421,83.Nesses termos, vieram os autos à conclusão.DECIDO.É cediço que o valor da causa deve ter correspondência, ainda que aproximada, com o benefício econômico pretendido na demanda. Sobre a matéria assim dispõe o Código de Processo Civil:Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.Quer isso dizer que o valor atribuído à demanda não pode ser aleatório ou injustificado, a teor do disposto nos artigos 258 a 261, do Código de Processo Civil, que estabelecem parâmetros a serem seguidos pela parte autora, bem como a possibilidade de impugnação pelo réu, no prazo para a contestação. Portanto, ainda que estimado, deve ser fundamentado.Na ação proposta pelo Impugnado contra a Instituição Impugnante o que se percebe é que o valor do proveito econômico a ser auferido com a eventual concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é de R\$ 43.421,83, que é a soma das prestações vencidas com doze parcelas vincendas, tomando por base a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença apresentada pelo INSS à fl. 6. Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE a impugnação ao valor da causa e retifico o valor inicialmente atribuído à causa a fim de que passe a ser de R\$ 43.421,83 (quarenta e três mil, quatrocentos e vinte e um reais e oitenta e três centavos).Ao SEDI para as alterações devidas.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e, oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010809-07.2012.403.6112 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO(SP189372 - ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO) X PRESIDENTE COMISSAO ELEITORAL DA 29 SUBSECCAO OAB EM PRESID PRUDENTE(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0008054-73.2013.403.6112 - JOSE PAULO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X UNIAO FEDERAL X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Recebo a apelação da parte impetrante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008576-03.2013.403.6112 - DARIO MARQUES DE ALMEIDA(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DARIO MARQUES DE ALMEIDA contra ato imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, consubstanciado no processo administrativo fiscal nº 15940.720120/2013-15, cujo objeto exige o imposto de renda de pessoa física incidente sobre eventual omissão de rendimentos do ano-calendário de 2009.Narra o impetrante que a Administração exige imposto sobre a renda de pessoa física referente à omissão de rendimentos auferidos no ano-base de 2009. Afirma que apresentou comprovantes de renda e de despesas e informou que os valores pagos com cartão de crédito do Banco Itaú estão relacionados a um contrato de prestação de serviços celebrado entre a farmácia Drogaria Dario Ltda. ME (da qual é sócio) e o Banco Santander, denominado PagPerto. Os pagamentos diários de distintos clientes eram repassados ao Banco Santander (mediante utilização do seu cartão de crédito) que, por sua vez, pagava os credores dos títulos. Alega que a autoridade administrativa iniciou o procedimento administrativo de fiscalização com base no cruzamento de dados bancários do contribuinte sem a devida

autorização judicial e que tal conduta é considerada ilegal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 389.808). A autoridade coatora, em suas informações (fls. 255/265) argumenta que não há qualquer lesão ao direito à intimidade em decorrência do acesso da Administração tributária aos dados econômicos do contribuinte, uma vez que eles não são divulgados publicamente, havendo mera transferência do sigilo das instituições financeiras para o Estado com o escopo de realização da justiça fiscal. Traz outros argumentos para sustentar a legalidade do procedimento realizado com fundamento nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar 105/01. Refuta também a tese do impetrante de reserva jurisdicional de acesso aos dados bancários do contribuinte. A decisão de fls. 267/268 deferiu o pedido liminar. O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua atuação como custos legis, tendo em vista que a matéria discutida neste writ não é de interesse público primário com expressão social (fls. 280/283). A União Federal foi incluída na qualidade de litisconsorte passiva e informou a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido liminar (fls. 288/296), tendo o E. TRF da 3ª Região indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 101/103). É o relato do necessário. DECIDO. Na oportunidade em que o pedido liminar foi enfrentado, assim se decidiu: Noto que a autoridade administrativa não impugna a matéria fática trazida pelo impetrante, limitando-se a discutir a matéria de direito, pelo que considero inconteste que o lançamento fiscal neste caso decorreu de quebra de sigilo de dados bancários do impetrante pela própria autoridade administrativa (com o consequente cruzamento de dados, como afirmou o impetrante), sem prévia autorização judicial. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, vem reiteradamente decidindo pela impossibilidade de quebra do sigilo de dados do contribuinte pela autoridade administrativa, sem prévia autorização judicial. A decisão paradigma é a citada pelo autor, proferida no RE 389808, de relatoria do Ministro Marco Aurélio (Tribunal Pleno, julgamento de 15/12/2010), cuja ementa transcrevo a seguir: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. Esse mesmo precedente é utilizado para embasar decisões provenientes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide, apenas à guisa de exemplo, o AI 00327051220124030000, relatado pelo Desembargador Federal CARLOS MUTA, e julgado pela TERCEIRA TURMA (e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013). Mesmo guardando eu alguma reserva quanto ao posicionamento comentado, é certo que encontra ele ressonância nos pretórios regionais - mormente porquanto proveniente da Corte Suprema. Assim, como a fiscalização fundada na quebra do sigilo bancário por requisição exclusiva da autoridade administrativa não viabiliza, em princípio, o lançamento do crédito tributário, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade administrativa não inscreva o débito discutido nestes autos em dívida ativa até o julgamento definitivo deste writ. E, encerrada a tramitação do feito, não vejo qualquer motivo para alterar a decisão proferida. Importante consignar que, após o julgamento ocorrido do RE 389808 perante o Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região se consolidou no sentido de impossibilitar a quebra do sigilo bancário de dados do contribuinte pela autoridade administrativa, sem prévia autorização judicial. Exemplificativamente, transcrevo a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL PELA AUTORIDADE FAZENDÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO STF. CONDENAÇÃO DA UNIÃO NA VERBA HONORÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Há decisão do pleno do Supremo Tribunal Federal no RE 389.808/PR pela inconstitucionalidade da quebra de sigilo fiscal pela autoridade fazendária, posto que a Corte Suprema deu interpretação conforme a Constituição da República à Lei nº 9.311/96, à Lei Complementar nº 105/2001 e ao Decreto nº 3.724/01, para determinar a impossibilidade de afastar-se o sigilo bancário de pessoa natural ou de pessoa jurídica pela Receita Federal sem autorização judicial. 2. Condenação da União Federal no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, que deve ser atualizado a partir da data deste julgamento, em conformidade com a Resolução nº 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, salientando-se que a referida resolução contempla a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, consoante o entendimento desta Sexta Turma (v.g. AC n. 2008.61.03.000753-7, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 03.02.2011, DJF3 CJ1 de 09.02.2011, p. 224), levando-se em consideração o trabalho realizado pelo patrono, o tempo exigido para seu serviço e a complexidade da causa, e à luz dos critérios apontados no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. 3. Na singularidade do caso, como o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a matéria não se faz necessária a aplicação do art. 97 da Constituição Federal. 4. Agravo legal improvido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1279799 - 0074838-65.2003.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA - 31/07/2014) É essa a situação posta neste caso, conforme já reiteradamente afirmado. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido vertido na inicial e concedo a segurança pleiteada para o fim de declarar e nulidade e, assim, desconstituir o lançamento do crédito tributário no procedimento administrativo fiscal nº 15940.720120/2013-15. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei

12.016/09). Custas ex legis.Ciência ao Ministério Público Federal.Informe ao E. Desembargador Federal Relator do AI nº 0005875-38.2014.4.03.0000 a prolação desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000138-51.2014.403.6112 - AGRO VALE AGRICULTORES DO VALE VERDE S/C LTDA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP304329 - MILENA CASSIA DE OLIVEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL

AGRO VALE AGRICULTORES DO VALE VERDE S/C LTDA. impetra este mandado de segurança contra ato imputado ao PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP com o fim de afastar sua exclusão do programa de parcelamento PAES.Sustenta a impetrante, optante do SIMPLES, que mesmo sem jamais ter deixado de recolher qualquer parcela do PAES, foi indevidamente excluída do parcelamento. Aduz que o 4º do artigo 1º da Lei 10.684/2003 garante ao beneficiário do parcelamento que o valor mínimo a ser recolhido será o menor entre aquele que corresponder a um cento e oitenta avos do total do débito ou a três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao vencimento da parcela, não podendo a parcela ser inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais) para a empresa optante do SIMPLES. E nos meses em que a receita bruta for zero, o valor mínimo a ser recolhido é de R\$ 200,00 (duzentos reais).A liminar foi indeferida pela decisão de fls. 93/96.Custas iniciais recolhidas (fls. 90 e 92).O Ministério Público Federal (fls. 102/105) não opinou quanto ao meritum causae por entender que neste writ não se discute matéria de interesse público primário com expressão social.Devidamente notificada, a Autoridade Coatora prestou suas informações (fls. 107/110). Sustentou a legalidade do ato de exclusão do impetrante do parcelamento previsto na Lei 10.684/2003, visto que o pagamento da parcela mínima de R\$ 200,00 (duzentos reais), acrescida da TJLP, inviabiliza a liquidação da dívida, que perfaz, sem a TJLP, a quantia de R\$ 920.460,61 (novecentos e vinte mil quatrocentos e sessenta reais e sessenta e um centavos). Sustenta que, seguindo essa dinâmica, a dívida seria paga em quase 385 anos, considerando apenas o principal, o que não se coaduna com o espírito da lei que trouxe a lume o benefício fiscal. Admitir tal possibilidade afrontaria o princípio da razoabilidade e da moralidade administrativa e os princípios relacionados à responsabilidade na gestão fiscal, em especial a instituição e efetiva arrecadação de tributos. A impetrante, por meio da petição de fls. 112/113, requereu a devolução do prazo para interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar, por não estarem os autos disponíveis em Secretaria para a extração das cópias necessárias à instrução do recurso, em razão de remessa ao Ministério Público Federal.A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (fls. 117/121), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 122).Nestes termos vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.IIInicialmente observo que, embora não apreciada a petição de fls. 112/113 para dilação de prazo para interposição do recurso de agravo e por equívoco mantida a decisão agravada à fl. 122, sem novas manifestações da impetrante, não há prejuízo à impetrante, uma vez que, com o julgamento antecipado da lide, nada obsta, caso seja o caso, que discuta toda a matéria, inclusive a concessão da liminar, em sede de apelação, não se afigurando consentâneo com o princípio da economia processual e com a celeridade que o processo urge abrir-se-lhe nova vista quando já maduro o feito para julgamento, mormente em se considerando a solução que será dada ao caso. A ordem pleiteada não merece ser concedida. É de sabença comum que o parcelamento tributário deve ser servil e eficaz à quitação do débito tributário. Com efeito, o pagamento de parcelas que, somadas, não fariam frente sequer aos encargos da dívida tributária, a qual, ao invés de diminuir, aumenta ao longo do tempo, não pode ser considerado como efetivo parcelamento, mas sim como mero embuste tributário, que mais se assemelha à moratória, não contemplada pela lei de regência. Sob tal prisma, ainda que não prevista expressamente na lei do parcelamento a hipótese de exclusão por ineficácia dos pagamentos realizados, tal não impede que o intérprete a contemple, porquanto inerente à própria natureza do parcelamento, sob pena de se contemplar violação ao princípio constitucional da eficiência administrativa, que também possui dignidade constitucional (art. 37, da CF/88). Não se deslembre que o 2º do art. 155-A do CTN, ao determinar a aplicação subsidiária ao parcelamento das normas referentes à moratória, atrai a incidência do parágrafo único do art. 154 do CTN, que estabelece que a moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo. Destarte, o parcelamento que não é parcelamento efetivo encontra-se situado nos casos de fraude ou simulação, razão pela qual não se pode alegar a impossibilidade da exclusão do sujeito passivo. Veja-se, ademais, que o E. Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de exclusão do contribuinte do parcelamento considerado ineficaz: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO SUFICIENTE MANTIDO. SÚMULA 283/STF. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. PAES. PARCELAMENTO SUPERIOR A 180 PARCELAS. RECOLHIMENTO COM BASE EM 0,3% DA RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO SE RESTAR DEMONSTRADA A SUA INEFICÁCIA COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Ausente o prequestionamento do disposto nos arts. 128, 460, do CPC, incide o enunciado nº. 211 da Súmula do STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos

declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. 3. Fixado pela Corte de Origem que não houve prova pré-constituída necessária à concessão da segurança, incide o enunciado n. 7, da Súmula do STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Sendo este fundamento suficiente, por si só, para manter o acórdão recorrido, incide, por analogia, o enunciado n. 283, da Súmula do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. 4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a Lei n. 10.684/2003 não limitou a 180 (cento e oitenta) parcelas o Parcelamento Especial (Paes) para as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES e para as microempresas e empresas de pequeno porte que efetuam o recolhimento com base no percentual de 0,3% de sua receita bruta, nos termos do artigo 1º, 4º, da Lei n. 10.684/2003. Precedentes: REsp 905.323/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 16.9.2009; REsp 893.351/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 10.6.2009; REsp. Nº 912.712 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20.5.2010. 5. No entanto, é possível a exclusão do programa se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, ainda que para além de 180 (cento e oitenta) prestações, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedente em sentido contrário: REsp n. 1.119.618 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 22.9.2009. 6. Caso em que o valor do débito parcelado é superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) e o valor da parcela é de apenas R\$ 100,00 (cem reais), valor insuficiente para quitar até mesmo os encargos mensais do débito, de modo que o valor devido tende a aumentar com o tempo, não havendo previsão para a sua quitação. 7. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 201000610263, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/10/2010) No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO - EXCLUSÃO - LEI Nº 10.684/2003 - PAGAMENTO EM ATÉ 180 PARCELAS - PEDIDO DE PAGAMENTO MÍNIMO - IMPOSSIBILIDADE. De acordo, com o informado pela Procuradoria da Fazenda Nacional o débito parcelado e atualizado está no valor de R\$ 4.481.800,39. Apesar de o recorrente já ter recolhido 90 parcelas, o valor da dívida não teve qualquer redução, pelo contrário, houve acréscimo. O parcelamento, instituído pela Lei nº 10.684/2003, tem como objetivo primordial o pagamento da dívida em até 180 parcelas. Não pode o contribuinte se valer de previsão instituída pela lei regente do parcelamento que inviabilize o seu objeto (qual seja o pagamento da dívida). Caso mantido o pagamento mínimo a dívida jamais será liquidada no prazo (máximo) de 180 meses. Precedentes: TRF2, AC 427791, relatora Des. Fed. LANA REGUEIRA, E-DJF2 07.10.2010, pág. 139; TRF3, HC 18794, relatora Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJU 21.06.2005, pág. 435 e TRF 5, AG 112133, relator Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJE 29.03.2011, pág. 236. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 00009376820124030000, Rel. Desª. Fed.ª MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012 FONTE_REPUBLICACAO)TRIBUTÁRIO. PROGRAMA ESPECIAL DE PARCELAMENTO PAES. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. PAGAMENTO DE PARCELAS PELO VALOR MÍNIMO DE R\$ 100,00. EXCLUSÃO DO SISTEMA. INTIMAÇÃO PELA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PROCEDIMENTO PREVISTO PELA LEI 10.684/03. NORMA ESPECÍFICA QUE AFASTA A GERAL. 1. In casu, a autora foi excluída sob o fundamento da mesma ter promovido o recolhimento de parcelas inferiores ao permitido pelo programa, tendo em vista vários pagamentos apenas no valor de R\$ 100,00 (cem reais), sem o acréscimo da TJLP, ou com o valor da TJLP inferior ao cálculo efetivamente devido, além de pagar algumas parcelas após a data do vencimento. 2. Cumpre esclarecer que, nos termos do artigo 12, da Lei nº 10.684/03, a exclusão do sujeito passivo do parcelamento independe de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. 3. Não há, portanto, qualquer ilegalidade no ato de exclusão da impetrante, cuja ciência se deu através da publicação no Diário Oficial da União de 21/08/2006 (fl. 71), mesmo porque, a existência de norma específica a veicular a matéria, afasta a aplicação subsidiária da norma geral, qual seja, a Lei nº 9.784/99. 4. Ademais, consta dos autos (fls. 40/42), cópia do despacho decisório que indeferiu o recurso administrativo do contribuinte com relação à sua exclusão do PAES, o que afasta, por si só, a alegação de ofensa ao contraditório e à ampla defesa. 5. Precedentes desta Corte. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS 00027555520074036103, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 807 FONTE_REPUBLICACAO) Também, com a devida vênua de opiniões em contrário, não vislumbro na letra do art. 1º, 4º, da Lei nº 10.684/2003, uma hipótese de livre fixação de valor e número de parcelas pelo sujeito passivo, a ponto de viabilizar o pagamento da dívida a perder de vista. Tenho que o valor limite de parcelas deve ser respeitado e fixado em, no máximo, 180 meses, tal como mencionado na lei de regência. Tal interpretação advém da conjugação dos arts. 155-A, 2º c/c art. 153, I e III, b, do CTN, nos quais se estabelece a necessidade de se fixar o prazo de duração máximo e o número de parcelas referentes à moratória ou parcelamento concedido. Nesse sentido, ministra-nos a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. PAES. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. PRAZO MÁXIMO DE 180 MESES E VALOR MÍNIMO DAS PARCELAS. SUJEIÇÃO À REGRA GERAL

DO ART. 1º DA LEI N 10.684/2003. LEGITIMIDADE DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRF N 03/2004. EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO MANTIDA. I - O parcelamento fiscal PAES é uma opção dada ao contribuinte em atraso com seus tributos e não uma obrigatoriedade. Nesse sentido, ocorrendo a adesão ao parcelamento em apreço, fica o devedor sujeito a todas as suas disposições, não cabendo ao contribuinte a escolha apenas das condições que melhor lhe aprouverem. II - Desta forma, considerando o disposto no caput do artigo 1º, a regra excepcional do 4º, do mesmo artigo, não pode ser interpretada no sentido de que o parcelamento poderia ser estendido acima do prazo máximo de 180 meses, regra geral aplicável a todas as empresas, sob pena de desvirtuar a finalidade da lei, privilegiando demasiadamente o contribuinte inadimplente e acarretando falta de recursos para as atribuições estatais. III - De fato, se não houvesse a limitação temporal em comento, seria permitido à impetrante, empresa de pequeno porte, o parcelamento em 554 meses, ou 46 anos, do valor consolidado da dívida, conforme consta dos documentos acostados aos autos, em evidente ofensa aos princípios da razoabilidade e da moralidade administrativa, sendo certo que o disposto no artigo 4º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03/2004, no sentido de que o quantitativo das prestações não poderá exceder a cento e oitenta, devendo o sujeito passivo, até o vencimento da última parcela, liquidar o total dos débitos sob pena de rescisão, está em consonância com os fins objetivados pela Lei nº 10.684/2003. Precedente da Turma. IV - Ademais, entendo que a interpretação do artigo 4º da Portaria PGFN/SRF n 03/2004 pretendida pela apelante não merece prosperar, na medida em que o parcelamento perderia seu sentido se pudesse o contribuinte, ao longo de 180 meses, pagar valores irrisórios, para somente ao final quitar o saldo remanescente. V - Por fim, deve ser ressaltado que o procedimento administrativo que resultou na exclusão da impetrante do PAES reveste-se de legalidade, uma vez constatada a irregularidade dos recolhimentos e observados regularmente o contraditório e a ampla defesa, consoante se infere dos documentos juntados aos autos. VI - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AMS 00036105020064036109, Rel. Desª Fedª CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2011 PÁGINA: 357 FONTE REPUBLICACAO) Assentada a possibilidade de exclusão do parcelamento quando as parcelas pagas se demonstrarem ineficazes à quitação da dívida, cumpre verificar na hipótese dos autos se a ineficácia encontra-se caracterizada, bem como se a autoridade coatora agiu nos limites da proporcionalidade e da razoabilidade. No caso dos autos, a parcela recolhida pela impetrante no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), por certo, inviabiliza a quitação de seu débito no prazo máximo estipulado para o parcelamento, o que denota a ineficácia do parcelamento realizado. Portanto, tenho por legal o ato administrativo de exclusão da impetrante do PAES, devendo a ordem ser denegada. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido e denego a segurança pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09). Custas ex legis. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001366-61.2014.403.6112 - PAULO ALVES SIQUEIRA (SP265711 - RICARDO BALTHAZAR CAMPI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO ALVES SIQUEIRA, qualificado nos autos, em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP, objetivando a liberação do seu FGTS para quitação de moradia própria. Aduz, em apertada síntese, que tem um imóvel financiado junto à impetrada cujas parcelas são debitadas em sua conta corrente e que, no início do mês de dezembro de 2013, requereu a liberação de seu FGTS para realizar a quitação do financiamento de sua residência, porém seu pedido foi negado ao argumento de que não comprovou morar no imóvel cuja quitação requer e sim possuir endereço na cidade de Lins/SP. Com a inicial junta procuração e documentos (fls. 11/107). Notificada, a autoridade impetrada presta suas informações (fls. 118/128). Preliminarmente, requer a admissão da CEF na lide na condição de litisconsorte passivo necessário unitário, bem como aduz a carência da ação por ausência de interesse de agir - inadequação da via eleita, porquanto formulou pedido pelo rito especial de mandado de segurança, sem que se fizesse presente o pressuposto inarredável da comprovação da existência do direito líquido e certo. No mérito, alega que o impetrante não preenche os requisitos previstos na lei para promover a quitação de seu contrato de financiamento imobiliário. Discorre sobre a legislação aplicável ao FGTS e afirma que, na qualidade de agente operador do FGTS, a CEF baixou instruções, as quais estão reunidas no Manual de Moradia Própria, disciplinando os procedimentos para utilização do FGTS na moradia e que há previsão no Manual de que a utilização do saldo existente em conta vinculada ao FGTS está condicionada a que o imóvel objeto do contrato de financiamento seja destinado à moradia do próprio trabalhador e que, ao revés, consta que o impetrante mantém seu domicílio e residência na cidade de Lins/SP. Pugna, ao final, pela denegação da segurança. Junta documentos (fls. 129/133). Indeferido o pedido liminar, porém facultado ao impetrante a juntada de documentos comprobatórios de que não é titular do imóvel no qual reside e de outros imóveis financiados ou não pelo SFH (fls. 134/135). O impetrante juntou documentos (fls. 137/144). A CEF interpôs o recurso de agravo na forma retida (fls. 145/150). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança (fls. 152/154). Contraminuta ao agravo retido a fls. 158/161. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIA preliminar de falta de demonstração de interesse processual por inadequação da via eleita foi afastada pela decisão de fls. 134/135. Anoto que, malgrado requerida a inclusão no polo passivo do

FNDE pela CEF (fl. 128), inexistente fundamentação e interesse a justificar tal inclusão, razão pela qual a rejeito. Assim, passo à análise de mérito. No mérito, o ponto controvertido nos presentes autos é tão somente a possibilidade de se promover ao levantamento do saldo constante da conta vinculada do impetrante para quitação do imóvel financiado localizado em Presidente Prudente, cidade diversa da qual ele reside. A irresignação fundamental da CAIXA, e que, aparentemente, a levou a não liberar o FGTS ao impetrante, é que a norma contida no Manual de Moradia Própria - MMP, Capítulo II, item 16 - Requisitos do Imóvel - Destinação, Subitens 16.1 a 16.1.2.1, diz que o imóvel deve destinar-se à moradia do trabalhador. O direito pleiteado pelo impetrante tem fundamento no art. 20, incisos V a VII e 17, da Lei nº 8036/90, que tem a seguinte redação: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

..... V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH. 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde reside, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Assim, é permitido o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS para a quitação do financiamento de moradia própria, desde que atendidas as condições impostas pelo art. 20, V, VI e VII, da Lei nº 8.036/90, devendo o impetrante demonstrar que não possui outro imóvel usado para moradia própria nos termos do parágrafo 17 do artigo 20. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: FGTS.

UTILIZAÇÃO DO FGTS PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL REALIZADO À MARGEM DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO: POSSIBILIDADE. 1. Não conhecido o agravo legal no que tange ao inconformismo quanto à verba honorária, uma vez que não houve condenação da agravante neste sentido. 2. A jurisprudência dominante do STJ é no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo artigo 20 da Lei nº 8.036/90. 3. Ainda que o contrato tenha sido firmado à margem do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, a guarida constitucional deve prevalecer sobre a norma ordinária. 4. Para o levantamento, o fundista deve demonstrar a implementação dos requisitos exigidos para o saque, quais sejam: três anos de vinculação ao FGTS, ser o imóvel destinado à sua moradia e não ser proprietário de outro imóvel na localidade da aquisição nem mutuário do SFH em outro financiamento. Estes requisitos devem ser comprovados diretamente à ré. Atendidas essas condições, faz jus o trabalhador ao levantamento vindicado. 5. Em nenhum momento a CEF alegou nos autos que o financiamento imobiliário do autor não é financiável nas condições do SFH, somente aduzindo tal questão em sede de agravo legal, o que constitui inadmissível inovação recursal nesta sede. 6. Agravo legal parcialmente conhecido, e improvido. (AC 00114279420034036102 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1038692 JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO trf3. 1ª turma). FGTS. LIBERAÇÃO. AQUISIÇÃO CASA PRÓPRIA. EXIGÊNCIA CONSTANTE DE MANUAL DA CEF. ILEGALIDADE. LEI 8.036/90. - A exigência contida no Manual do FGTS, quanto à comprovação da residência há pelo menos um ano no município onde esteja localizado o imóvel, não encontra fundamento na Lei 8.036/90. - Deve ser respeitado o princípio da hierarquia das normas de sorte que o Manual elaborado pela CEF não pode impor restrições inexistentes na Lei 8.036/90; - Apelação improvida. (AC 199904010245086, Quarta Turma, rel. Juiz HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, DJ de 26/07/2000) Observo que, por ocasião da assinatura do contrato de compra e venda da casa e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, firmado em agosto de 2008, o impetrante residia em Presidente Epitácio (fl. 18) e fez tal acordo para obtenção de residência própria em Presidente Prudente e o contrato de locação assinado em Lins, onde atualmente reside por causa do trabalho, é datado de julho de 2011 (fl. 143). A lei em nada menciona a respeito de alteração de endereço por parte do adquirente do imóvel, também não se questiona aqui o contrato de financiamento, que objetivava a aquisição de casa própria para moradia, não sendo certo exigir-se que o mutuário não possa mudar de cidade, sem que se extraia comportamento ilícito e, o pior, proibitivo de utilizar o saldo do FGTS. O dispositivo em apreço tem por escopo implementar o direito social do trabalhador à moradia, autorizando a utilização do pecúlio que tem vinculado ao FGTS. Assim, preenchidos os requisitos legais para levantamento do FGTS, nos termos do artigo 20 e incisos da Lei nº 8.036/90, conforme comprovam os documentos juntados às fls. 14/17, 18/31 e 138/144, a irresignação da CAIXA em liberar o valor para o impetrante, com base no Manual mencionado, não tem base legal ou constitucional, razão pela qual a

procedência se impõe. Anote-se que somente a lei, em sentido formal, é que poderia impedir a movimentação da conta vinculada. E como a lei não o fez, não pode um simples Manual fazê-lo. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que libere recursos do FGTS da conta vinculada do impetrante para pagamento das prestações do seu financiamento habitacional (Contrato nº 831270000169 - fls. 18/31). Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, e art. 25 da Lei 12.016/09). Defiro a gratuidade da Justiça. Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se a autoridade impetrada. Proceda a Secretaria, junto ao SEDI, à inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da lide, conforme determinação de fl. 134. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0001690-51.2014.403.6112 - ROSANGELA DA SILVA GOMES (SP217365 - OTÁVIO RIBEIRO MARINHO) X DIRETORA DA FACULDADE DE PRESIDENTE EPITÁCIO - FAPE (SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR E SP294339 - BRUNO STAFFUZZA CARRICONDO)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ROSÂNGELA DA SILVA GOMES contra ato da DIRETORA DA FACULDADE DE PRESIDENTE EPITÁCIO-FAPE, com vistas à concessão de ordem que determine sua imediata colação de grau no curso de pedagogia. A impetrante sustenta que está cursando o último semestre do curso de Pedagogia e que, em 11 de março de 2014, foi convocada para assumir a vaga de professora de creche junto à Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio. Aduz que por ser aluna de excepcional desempenho tem direito à aplicação da norma prevista no artigo 47, 2º da Lei 9.394/96 que permite o adiantamento da colação de grau. Juntou documentos. A decisão de fl. 27/28 indeferiu a liminar pleiteada. Foram concedidos à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 32). A autoridade impetrada prestou suas informações a fls. 43/50. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 56/61). É o relatório. Decido. II Na oportunidade em que o pedido liminar foi enfrentado, assim se decidiu: O artigo 47 da Lei 9.394/96 tem a seguinte redação: Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. 3º É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância. Anoto que o parágrafo 2º da norma em questão prevê expressamente a possibilidade de abreviação da duração dos cursos mediante o cumprimento dos seguintes requisitos: 1- Extraordinário aproveitamento nos estudos demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicado por banca avaliadora especial; 2- Cumprimento das normas dos sistemas de ensino; Embora não restem dúvidas de que a autora é uma excelente aluna, fato demonstrado a fl. 20 dos autos com a juntada de seu histórico escolar, não existe nos autos documento que comprove seu aproveitamento no último semestre do curso de Pedagogia. O requerimento apresentado à Instituição de Ensino em 24 de março de 2014, no início do semestre (fl. 18), solicitava apenas a emissão antecipada da conclusão de curso com base no histórico escolar, mas não a submissão da autora a provas e outros instrumentos de avaliação específicos em relação ao conteúdo do último semestre do curso, aplicados por banca avaliadora especial, nos termos da legislação em vigor. É importante ressaltar que na data desse requerimento o histórico escolar da autora não continha nenhuma avaliação do último semestre do curso. Nesse panorama, uma conclusão é inafastável, a autora pretende a emissão de colação de grau antecipada, sem nenhuma avaliação que ateste o seu desempenho no último semestre do Curso de Pedagogia, o que não se pode admitir. Sob outro vértice, observo que a autora não comprovou ter apresentado pedido de submissão a avaliação por banca avaliadora especial junto à impetrada. Seu pedido fundamentou-se exclusivamente nas notas que constavam de seu histórico escolar. Dessa forma, não restou evidenciada lesão a direito líquido e certo, tampouco ilegalidade ou abuso de poder no ato objeto da impetração. Pela fundamentação exposta, indefiro a liminar pretendida. E, encerrada a tramitação do feito, não vejo qualquer motivo para alterar a decisão então proferida. Importante consignar que não logrou êxito a impetrante em demonstrar o cumprimento dos requisitos legais à concessão da ordem pleiteada. Deixou a impetrante de comprovar ter requerido à impetrada - e se submetido - à aplicação de avaliação por banca de avaliação especial, bem como ter totalmente integralizado seu currículo, já que nada consta nos autos acerca da conclusão do 8º termo do curso de pedagogia (fl. 24). Assim sendo, inexistente direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandamus. A propósito, confira-se: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ABREVIACÃO DE CURSO. DISCRICIONARIEDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de apelação de sentença que denegou a segurança por entender que não há direito líquido e certo a ser amparado por mandando de segurança na pretensão do impetrante de abreviação de curso e consequentemente da data para colação de grau e expedição da respectiva declaração de conclusão do curso. Fundamenta o julgador monocrático que a Lei de diretrizes e bases da educação ao dispor no 2º de seu art. 47 sobre a possibilidade de o aluno vir a abreviar o curso fala exatamente de um ato de discricionariedade da Administração de caráter excepcional. Dispõe o 2º do art. 47 da Lei nº 9394/96: Os alunos que tenham

extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. Não merece reforma a sentença vergastada que deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Apelação improvida. (TRF 5ª R.; AC 0001264-15.2012.4.05.8000; AL; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha; Julg. 25/09/2012; DEJF 05/10/2012; Pág. 533)IIIAnte o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido e denego a segurança pleiteada.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09). Custas pela impetrante, observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50.Ciência ao Ministério Público Federal.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003080-56.2014.403.6112 - FLAVIO ROMEU PICININI(SP279784 - THIAGO DA CUNHA BASTOS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE

Recebo a apelação da parte impetrante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000003-73.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-71.2012.403.6112) CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X SP CONCURSOS S/S LTDA X MUNICIPIO DE PAULICEIA

Fl. 79: defiro a busca através do sistema Webservice.Tendo em vista que o endereço indicado é o constante dos autos, conforme consulta que segue, manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1202616-32.1994.403.6112 (94.1202616-1) - ANA Z ZANARDI DA SILVA ME X ANTONIO AUGUSTO DA COSTA JUNQUEIROPOLIS ME X ANTONIO MORAES - ME X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA ME X AGAPITO MARTINEZ ME X AUGUSTO ESCOZA FILHO & CIA LTDA ME X ALEXANDRE ANTONIO MISTURINI ME X ALCIDES FERNANDES DA CRUZ ME X ANEZIO DE OLIVEIRA JUNQUEIROPOLIS ME X ALICE FAIA DE MORAIS ME X AUTO ELETRICA SANTA LUZIA LTDA ME X AUTO PECAS VESSONI LTDA ME X CLEUSA A P FAUSTINO ME X CLAUDECE TREVISAN ME X ANTONIO CAETANO FERREIRA FILHO & CIA LTDA ME X CASA RUIZ MAT CONSTR LTDA ME X COML BATISTA COMBUSTIVEIS LTDA EPP X COML DE COMBUSTIVEIS PAULINO LTDA X COML DE COMBUSTIVEIS SINCIATO LTDA X COM DE VIDROS DRACENENSE LTDA X COML DE PNEUS JUNQUEIROPOLIS LTDA ME X CARLOS VIEIRA & SOUZA LTDA ME X COML LA BELLE LTDA ME X DECIO GONCALVES PINHEIRO ME X DAGOBERTO PEREIRA LOPES ME X DAGOBERTO P LOPES & CIA LTDA ME X D L MOREIRA & CIA LTDA ME X DURVALINO PAULINO JUNQUEIROPOLIS ME X DIVINA SANCHES FERNANDES JUNQUEIROPOLIS ME X DIRCE SANDRINI RUIZ ME X DROPPA & MARTINS LTDA X EDSON PIRATELLI ME X EDVANDER M A AMOROSO & CIA LTDA ME X EMPRESA DE ONIBUS ROMERO LTDA ME X EDGAR VIU SIMOES ME X ELVIO JOSE DA SILVA JUNQUEIROPOLIS ME X EMILIO CARLOS NERY DE SOUZA X FABRICA E COM DE DOCES JUNQUEIROPOLIS LTDA ME X CLAUDIO A FELTRIN & CIA LTDA ME X FERREIRA & DROPPA LTDA ME X FERTI OESTE COM E REPRESENTACAO DE PRODS AGROPECUARIOS LTDA X FRANCISCO ALVES BEZERRA ME X GONCALVES & HAGA LTDA ME X GARCIA RIBEIRO & SOARES LTDA ME X HAYAO HAYASHI TUPI PAULISTA ME X ITAMARAI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA ME X IRMA DE LOURDES GENARI BEZERRA ME X JESUITA BATISTA DA SILVA ME X JANE RODRIGUES BATISTA & CIA LTDA ME X JOAQUIM MANOEL DE SOUZA JUNQUEIROPOLIS ME X JOSE LEITE DOS SANTOS JUNQUEIROPOLIS X JUCELEI ALVES DA SILVA ME X KANEO SUENO ME X LAERCIO SACOMANI ME X LEONILDO DA SILVA JUNQUEIROPOLIS ME X LUCIANA PINHEIRO DE JESUS TEIXEIRA ME X MANOEL ANTONIO DOS SANTOS JUNQUEIROPOLIS ME X MANOEL MESSIAS VIEIRA JUNQUEIROPOLIS ME X MASSARO KIMOTO ME X MARCELO VALCEZI ME X MAURO BOSCHETTI ME X MEIRE APARECIDA ALEGRETTI BELAROZA ME X NASCIMENTO & RUIZ LTDA ME X NEUZA RODRIGUES DA SILVA PEROTTI ME X NORBIATTO MAT P/ CONSTR LTDA EPP X O M S SERVICOS S/C LTDA X ODAIR PINTO ALEXANDRE ME X ORLANDO R DE FREITAS & FILHO LTDA X ORIVALDO BRAZ BASSO ME X OSVALDO PACHECO DE ALMEIDA ME X OSVALDO SEGATELLI ME X PAULO CABRAL JUNQUEIROPOLIS ME X PAULO CESAR PINHEIRO JUNQUEIROPOLIS ME X PAULO CEZAR PIRATELLI & CIA LTDA ME X PEDRO BEZERRA JUNQUEIROPOLIS ME X PEDRO DE BRITO

JUNQUEIROPOLIS ME X PELEGRINO & DELALIBERA LTDA ME X ROBERTO XAVIER DA SILVA ME X ROSANA CRISTINA VALCEZI NUNES ME X SALVADOR VIEIRA DE SOUZA JUNQUEIROPOLIS ME X SABATINE & MARQUES LTDA X SHIGUEO INAZAKI & CIA LTDA ME X VALDEMIR GREGIO ME X VALDO FERREIRA DA SILVA ME X VALERIA MARIA ATTENCIA ME X VANEIDE DOS SANTOS OLIVEIRA PACINI ME X VESSONI & RODRIGUES LTDA X VITORINO ALVES VIANA GAS ME X WANDA BRAIT ME X WILLIAM ANTONIO GONCALVES JUNQUEIROPOLIS ME X DAGOBERTO PEREIRA LOPES X MASSARO KIMOTO X DECIO GONCALVES PINHEIRO X CLEUZA APARECIDA PAULINO FAUSTINO(SP131472 - MARCELO DE LIMA FREIRE E SP021240 - ALBERTO PRADO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANA Z ZANARDI DA SILVA ME X INSS/FAZENDA X ANTONIO AUGUSTO DA COSTA JUNQUEIROPOLIS ME X INSS/FAZENDA X ANTONIO MORAES - ME X INSS/FAZENDA X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X IRMA DE LOURDES GENARI BEZERRA X ROSANA CRISTINA VALCEZI X LUIZ RODRIGUES

Defiro as habilitações de Maria Olinda Osteti Sacomani (CPF nº 282.276.858-70), sucessora de Laércio Sacomani, e de Maria Salome dos Santos Bezerra (CPF nº 206.342.448-92), sucessora de Francisco Alves Bezerra. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Após, requisite-se o pagamento, conforme cálculos de fls. 2529/2530.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1204298-85.1995.403.6112 (95.1204298-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO) X THERMAS DE PRUDENTE(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X THERMAS DE PRUDENTE

Postergo a análise do requerimento de fl. 186/187. Tendo em vista que o ofício de fl. 154 não faz qualquer alusão à Declaração de Imposto de Renda da executada THERMAS DE PRUDENTE, reitere-se parcialmente o conteúdo do of. de fl. 152. Prazo: 15 (quize) dias. Com a resposta ao ofício, abra-se vista à exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias. No prazo supra, deverá a exequente, querendo, reiterar o conteúdo da petição de fls. 186/187, bem como comprovar a qualidade de representante legal de Ângelo Cesar Fernandes Jacomossi.

1204006-66.1996.403.6112 (96.1204006-0) - MARIA LUCIA ALVES CARNEIRO X ROSALIA GIANCURSI NAKAJIMA X MARIA APARECIDA PEREIRA X ANTONIA MIORIM JORGE(SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO E SP126432 - ELIETE NUNES FERNANDES DA S SECAMILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO) X MARIA LUCIA ALVES CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque do valor dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido. Requisite-se o pagamento.

1204807-79.1996.403.6112 (96.1204807-0) - TOSHIHIDE NAGAO X AURELIO RINALDI ORTEGA X GERALDO CASTILHO X ORLANDO PERATELLI X MATSUO YAMAMOTO(SP057789 - TOSHIHIDE NAGAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X TOSHIHIDE NAGAO X AURELIO RINALDI ORTEGA X GERALDO CASTILHO X ORLANDO PERATELLI X MATSUO YAMAMOTO X JOSE FERNANDO BENTO X SEBASTIAO APARECIDO TONETTO X ANTONIO DIRCEU BONI X YUTAKA ARIMOTO X PAULO CARAZATTO

Informe o executado Aurelio Rinaldi Ortega, no prazo de 5 (cinco dias), os dados da conta bloqueada que gerou o depósito de fl. 182. Após, oficie-se à CEF para estorno dos valores vinculados a estes autos aos respectivos titulares: Orlando Peratelli (CPF 198.452.008-34), conta 6262-6, agência 0077-9, do Bradesco; Matsuo Yamamoto (CPF 198.456.348-34), conta 103195-3, agência 6735-0, do Banco do Brasil; Geraldo Castilho (CPF 137.335.838-68), conta 00.010.296-2, agência 6735-0, do Banco do Brasil; Aurelio Rinaldi Ortega (CPF 137.335.758-49), na conta que este vier a informar. Com a informação do cumprimento da ordem supra pela instituição bancária, dê-se vista a parte executada pelo prazo de 5 (cinco dias). Após, não pendendo requerimento pendente de apreciação, cumpra-se conforme determinado à fl. 284.

0005948-56.2004.403.6112 (2004.61.12.005948-0) - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA(REP POR MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA)(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA(REP POR MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do r. despacho de fl. 290 (Ordem de Serviço 0492932/2014).Int.

0001034-75.2006.403.6112 (2006.61.12.001034-6) - ALZIRA LOPES FARIAS JUVENCIO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ALZIRA LOPES FARIAS JUVENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos. Intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a parte tem débitos a serem compensados, nos termos da EC nº 62/2009, 9º e 10 da CF. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como inexistência de débitos. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002930-56.2006.403.6112 (2006.61.12.002930-6) - LEONILDA JOVENCIO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X LEONILDA JOVENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da concordância do INSS, homologo os cálculos de fl. 181. No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004253-62.2007.403.6112 (2007.61.12.004253-4) - MARIA DOS SANTOS VENTURA(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP251049 - JULIANA BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA DOS SANTOS VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA)

Regularize a parte autora sua representação, por instrumento público, por instrumento assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas ou compareça em Cartório a fim de ser lavrado Termo, no prazo de dez dias. Int.

0004548-02.2007.403.6112 (2007.61.12.004548-1) - MAURA VIEIRA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MAURA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É de sabença comum que as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC são aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública, razão pela qual a liquidação de sentença proferida contra qualquer pessoa jurídica de direito público segue, igualmente, as referidas regras. Com efeito, apenas as regras processuais referentes ao cumprimento de sentença cedem passo ao disposto nos arts. 730 e 731 do CPC. Dessa forma, cingindo-se eventual questão controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acerto aritmético do quantum debeat, despendendo-se a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença. Assim sendo, preliminarmente, intime-se a parte requerida para se manifestar sobre o cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem considerados corretos, nos termos dos 1º e 2º, do art. 475-B, CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0004967-22.2007.403.6112 (2007.61.12.004967-0) - ZULEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 356-verso: assiste razão à exequente. Homologo os cálculos da exequente (fls. 231/235), referente ao crédito principal. Requirite-se o pagamento.

0005642-82.2007.403.6112 (2007.61.12.005642-9) - JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão dos embargos à execução, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007384-45.2007.403.6112 (2007.61.12.007384-1) - MARINETI DA SILVA FERNANDES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARINETI DA SILVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Quanto aos valores devidos apresentados, é de sabença comum que as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC são aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública, razão pela qual a liquidação de sentença proferida contra qualquer pessoa jurídica de direito público segue, igualmente, as referidas regras. Com efeito, apenas as regras processuais referentes ao cumprimento de sentença cedem passo ao disposto nos arts. 730 e 731 do CPC. Dessa forma, cingindo-se eventual questão controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acerto aritmético do quantum debeat, despendendo-se a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença. Assim sendo, preliminarmente, intime-se o INSS para se manifestar sobre o cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem considerados corretos, nos termos dos 1º e 2º, do art. 475-B, CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0013207-97.2007.403.6112 (2007.61.12.013207-9) - NOELIA ARAUJO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOELIA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 283/302: Defiro a habilitação dos sucessores. Ao SEDI para a regularização do polo ativo. Diante da concordância do INSS, homologo os cálculos de fls. 274/275. Defiro o destaque das verbas contratuais conforme contrato da fl. 269, limitado a 30 % (trinta por cento) dos créditos da parte autora. Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000321-50.2008.403.6106 (2008.61.06.000321-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EMERSON FURLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON FURLAN

Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, cálculo atualizado do valor do débito, bem como requeira o que de direito. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa-sobrestado até ulterior manifestação da exequente. Int.

0001676-77.2008.403.6112 (2008.61.12.001676-0) - MARIA APARECIDA GONCALVES DO CARMO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA APARECIDA GONCALVES DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do parecer da contadoria retificado. Após, voltem os autos conclusos para decisão.

0002530-71.2008.403.6112 (2008.61.12.002530-9) - DURVAL RIBEIRO DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X DURVAL RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003430-54.2008.403.6112 (2008.61.12.003430-0) - ELZA MARIA DE PAULA SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ELZA MARIA DE PAULA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MARIA DE PAULA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao SEDI a inclusão de José Domingos dos Santos (CPF nº 438.677.319-34), como representante legal da autora. É de sabença comum que as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC são aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública, razão pela qual a liquidação de sentença proferida contra qualquer pessoa jurídica de direito público segue, igualmente, as referidas regras. Com efeito, apenas as regras processuais referentes ao cumprimento de sentença cedem passo ao disposto nos arts. 730 e 731 do CPC. Dessa forma, cingindo-se eventual questão controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acerto aritmético do quantum debeatur, despicienda se afigura a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença. Assim sendo, preliminarmente, intime-se o INSS para se manifestar sobre o cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem considerados corretos, nos termos dos 1º e 2º, do art. 475-B, CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0003523-17.2008.403.6112 (2008.61.12.003523-6) - JUAREZ TOLEDO(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA E SP242045 - MARCELA CRISTINA FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da sentença proferida nos embargos à execução, defiro o destaque das verbas contratuais conforme contrato da fl. 156, limitado a 30 % (trinta por cento) dos créditos do autor. No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Com a informação, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003761-36.2008.403.6112 (2008.61.12.003761-0) - LUIZA DE ALMEIDA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LUIZA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência. Int.

0010394-63.2008.403.6112 (2008.61.12.010394-1) - NADINE CASTILHO DE ALMEIDA X SANDRA REGINA RAMOS CASTILHO(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NADINE CASTILHO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão dos embargos à execução, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012193-44.2008.403.6112 (2008.61.12.012193-1) - ANGELA PRETI PERICOLO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ANGELA PRETI PERICOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É de sabença comum que as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC são aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública, razão pela qual a liquidação de sentença proferida contra qualquer pessoa jurídica de direito público segue, igualmente, as referidas regras. Com efeito, apenas as regras processuais referentes ao cumprimento de sentença cedem passo ao disposto nos arts. 730 e 731 do CPC. Dessa forma, cingindo-se eventual questão controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acerto aritmético do quantum debeatur, despendendo-se a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença. Assim sendo, preliminarmente, intime-se o INSS para se manifestar sobre o cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem considerados corretos, nos termos dos 1º e 2º, do art. 475-B, CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0012795-35.2008.403.6112 (2008.61.12.012795-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADRIANO MANOEL(SP196050 - LEANDRO WAGNER DOS SANTOS) X ROSE NEIDE MASSEI MANOEL(SP196050 - LEANDRO WAGNER DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO MANOEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSE NEIDE MASSEI MANOEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO MANOEL
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0014597-68.2008.403.6112 (2008.61.12.014597-2) - NICODEMOS RODRIGUES MARTINS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X NICODEMOS RODRIGUES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
É de sabença comum que as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC são aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública, razão pela qual a liquidação de sentença proferida contra qualquer pessoa jurídica de direito público segue, igualmente, as referidas regras. Com efeito, apenas as regras processuais referentes ao cumprimento de sentença cedem passo ao disposto nos arts. 730 e 731 do CPC. Dessa forma, cingindo-se eventual questão controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acerto aritmético do quantum debeatur, despendendo-se a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença. Assim sendo, preliminarmente, intime-se o INSS para se manifestar sobre o cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem considerados corretos, nos termos dos 1º e 2º, do art. 475-B, CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0015333-86.2008.403.6112 (2008.61.12.015333-6) - MARCIA REGINA OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA

CARRO GAUDIM) X MARCIA REGINA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% (trinta por cento), conforme requerido. Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda da Carvalho & Ganarani Sociedade de Advogados, conforme documento de f. 127. Já houve apresentação do CPF e informação de que não ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0017608-08.2008.403.6112 (2008.61.12.017608-7) - MANOEL APARECIDO GOMES DA SILVA (SP205565 - ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MANOEL APARECIDO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão dos embargos à execução, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0018087-98.2008.403.6112 (2008.61.12.018087-0) - JOSE DE MELO DA SILVA FILHO (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE MELO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão dos embargos à execução, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0018207-44.2008.403.6112 (2008.61.12.018207-5) - RUTE LEITE DOS SANTOS VILLA (SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X RUTE LEITE DOS SANTOS VILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão dos embargos à execução, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001062-38.2009.403.6112 (2009.61.12.001062-1) - SONIA FARIAS DO REGO (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X SONIA FARIAS DO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão dos embargos à execução (referente aos honorários advocatícios), requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo

manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001556-97.2009.403.6112 (2009.61.12.001556-4) - CELIA APARECIDA MARTINS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CELIA APARECIDA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.Solicite-se ao SEDI a inclusão da Sociedade de Advogados: RIBEIRO D ARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ nº 08.925.852/0001-00).No prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos. Informe, ainda, se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a parte tem débitos a serem compensados, nos termos da EC nº 62/2009, 9º e 10 da CF. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como inexistência de débitos.Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001563-89.2009.403.6112 (2009.61.12.001563-1) - JOSE ADAILTON DE SOUZA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE ADAILTON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É de sabença comum que as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC são aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública, razão pela qual a liquidação de sentença proferida contra qualquer pessoa jurídica de direito público segue, igualmente, as referidas regras.Com efeito, apenas as regras processuais referentes ao cumprimento de sentença cedem passo ao disposto nos arts. 730 e 731 do CPC.Dessa forma, cingindo-se eventual questão controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acerto aritmético do quantum debeat, despendendo-se a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença.Assim sendo, preliminarmente, intime-se a parte requerida para se manifestar sobre o cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem considerados corretos, nos termos dos 1º e 2º, do art. 475-B, CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Em passo seguinte, venham conclusos para decisão.Intimem-se. Cumpra-se.

0002128-53.2009.403.6112 (2009.61.12.002128-0) - MARIA APARECIDA GENARO DE ANDREA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA APARECIDA GENARO DE ANDREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão dos embargos à execução e que a parte autora já prestou as informações de praxe, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004598-57.2009.403.6112 (2009.61.12.004598-2) - AMELIA ALVES BRITO(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA ALVES BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É de sabença comum que as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC são aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública, razão pela qual a liquidação de sentença proferida contra qualquer pessoa jurídica de direito público segue, igualmente, as referidas regras.Com efeito, apenas as regras processuais referentes ao cumprimento de sentença cedem passo ao disposto nos arts. 730 e 731 do CPC.Dessa forma, cingindo-se eventual questão controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acerto aritmético

do quantum debeatur, despcienda se afigura a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença. Assim sendo, preliminarmente, intime-se a parte requerida para se manifestar sobre o cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem considerados corretos, nos termos dos 1º e 2º, do art. 475-B, CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0005946-13.2009.403.6112 (2009.61.12.005946-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MICHELI MORTARI MARTINS X MARIA LAURINDA MORTARI MARTINS X MAURICIO DE PAULA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELI MORTARI MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LAURINDA MORTARI MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO DE PAULA MARTINS

Fls. 144/146: autorizo o levantamento dos valores depositados (fls. 105 e 106). Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007037-41.2009.403.6112 (2009.61.12.007037-0) - IRMAN MARTINS DE MOURA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMAN MARTINS DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É de sabença comum que as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC são aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública, razão pela qual a liquidação de sentença proferida contra qualquer pessoa jurídica de direito público segue, igualmente, as referidas regras. Com efeito, apenas as regras processuais referentes ao cumprimento de sentença cedem passo ao disposto nos arts. 730 e 731 do CPC. Dessa forma, cingindo-se eventual questão controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acerto aritmético do quantum debeatur, despcienda se afigura a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença. Assim sendo, preliminarmente, intime-se a parte requerida para se manifestar sobre o cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem considerados corretos, nos termos dos 1º e 2º, do art. 475-B, CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0007592-58.2009.403.6112 (2009.61.12.007592-5) - JUDITE PEREIRA DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, no prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008183-20.2009.403.6112 (2009.61.12.008183-4) - JACI FAGGIOLI GAZONI(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JACI FAGGIOLI GAZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão dos embargos à execução, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas

as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009695-38.2009.403.6112 (2009.61.12.009695-3) - AMELIA SANTINA PIRAJAO DA SILVA (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA SANTINA PIRAJAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente (fl. 122). Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010699-13.2009.403.6112 (2009.61.12.010699-5) - JOSE MATIAS DE FREITAS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE MATIAS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 91150/151: defiro o destaque das verbas contratuais conforme contrato da fl. 154, limitado a 30 % (trinta por cento) dos créditos do autor. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010983-21.2009.403.6112 (2009.61.12.010983-2) - ILDA ROSA PINTO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ILDA ROSA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É de sabença comum que as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC são aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública, razão pela qual a liquidação de sentença proferida contra qualquer pessoa jurídica de direito público segue, igualmente, as referidas regras. Com efeito, apenas as regras processuais referentes ao cumprimento de sentença cedem passo ao disposto nos arts. 730 e 731 do CPC. Dessa forma, cingindo-se eventual questão controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acerto aritmético do quantum debeat, despendendo-se a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença. Assim sendo, preliminarmente, intime-se a parte requerida para se manifestar sobre o cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem considerados corretos, nos termos dos 1º e 2º, do art. 475-B, CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0012217-38.2009.403.6112 (2009.61.12.012217-4) - MARIA VANIRA TRENTINE BRAGATO (SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VANIRA TRENTINE BRAGATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É de sabença comum que as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC são aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública, razão pela qual a liquidação de sentença proferida contra qualquer pessoa jurídica de direito público segue, igualmente, as referidas regras. Com efeito, apenas as regras processuais referentes ao cumprimento de sentença cedem passo ao disposto nos arts. 730 e 731 do CPC. Dessa forma, cingindo-se eventual questão controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acerto aritmético do quantum debeat, despendendo-se a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença. Assim sendo, preliminarmente, intime-se a parte requerida para se manifestar sobre o cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem considerados corretos, nos termos dos 1º e 2º, do art. 475-B, CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para decisão. Intimem-se.

Cumpra-se.

0000762-42.2010.403.6112 (2010.61.12.000762-4) - MARIZA DOS SANTOS RODRIGUES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIZA DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o determinado à f. 127 e verso.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001488-16.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DE LIMA FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE LIMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 232/233: defiro o destaque das verbas contratuais conforme contrato da fl. 235, limitado a 30 % (trinta por cento) dos créditos do autor. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002352-54.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES ARQUETE(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA DE LOURDES ARQUETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque das verbas contratuais conforme contrato da fl. 166, limitado a 30 % (trinta por cento) dos créditos da parte autora.Considerando a decisão dos embargos à execução, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Com as informações, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003440-30.2010.403.6112 - IVONE DE FATIMA ROSA BARBOZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X IVONE DE FATIMA ROSA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão dos embargos à execução, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006671-65.2010.403.6112 - ANGELA MARIA GOMES DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É de sabença comum que as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC são aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública, razão pela qual a liquidação de sentença proferida contra qualquer pessoa jurídica de direito público segue, igualmente, as referidas regras.Com efeito, apenas as regras processuais referentes ao cumprimento de sentença cedem passo ao disposto nos arts. 730 e 731 do CPC.Dessa forma, cingindo-se eventual questão controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acerto aritmético do quantum debeat, despendendo-se a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença.Assim sendo, preliminarmente, intime-se a parte requerida para se manifestar sobre o cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem considerados corretos, nos termos dos 1º e 2º, do art. 475-B, CPC.Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Em passo seguinte, venham conclusos para decisão.Intimem-se. Cumpra-se.

0007018-98.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA SANTOS RAMINELLI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SANTOS RAMINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao SEDI a inclusão no polo ativo da presente demanda de Cremonezi e Santiago Sociedade de Advogados (CNPJ nº 17.189.033/0001-24), conforme documento da fl. 206. Ante a concordância do INSS, homologo os cálculos apresentados às fls. 203/204. No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007212-98.2010.403.6112 - SUELY BUENO TEIXEIRA MENDES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELY BUENO TEIXEIRA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do INSS, homologo os cálculos de fls. 136/139. No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, bem como traga aos autos o contrato de honorários advocatícios mencionados à fl. 137, a fim de possibilitar a análise do pedido de destaque. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

0007770-70.2010.403.6112 - APARECIDA NADIR PISSOLIM DONEGA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA NADIR PISSOLIM DONEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência. Int.

0007781-02.2010.403.6112 - ALICE ETSUKO MATSUBARA OKUMURA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE ETSUKO MATSUBARA OKUMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão dos embargos à execução, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008331-94.2010.403.6112 - JOSE DE SOUZA SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais (fl. 150), limitados a 30% (trinta) por cento, conforme requerido. Já tendo o autor prestado as informações de praxe, cumpra-se a decisão de fl. 144v

0008376-98.2010.403.6112 - DILCE ANDRADE TEIXEIRA E VISCONDE(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILCE ANDRADE

TEIXEIRA E VISCONDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão dos embargos à execução, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000307-43.2011.403.6112 - CARLOS ANTONIO PERUCCI (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANTONIO PERUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É de sabença comum que as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC são aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública, razão pela qual a liquidação de sentença proferida contra qualquer pessoa jurídica de direito público segue, igualmente, as referidas regras. Com efeito, apenas as regras processuais referentes ao cumprimento de sentença cedem passo ao disposto nos arts. 730 e 731 do CPC. Dessa forma, cingindo-se eventual questão controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acerto aritmético do quantum debeat, despendendo-se a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença. Assim sendo, preliminarmente, intime-se a parte requerida para se manifestar sobre o cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem considerados corretos, nos termos dos 1º e 2º, do art. 475-B, CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0001058-30.2011.403.6112 - FRANCISCO LEITE AMORIM (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LEITE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância tácita do INSS, homologo os cálculos de fls. 173. Defiro o destaque das verbas contratuais conforme contrato da fl. 145, limitado a 30 % (trinta por cento) dos créditos do autor. Transcorrido o prazo recursal, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001062-67.2011.403.6112 - VERA LUCIA DE SOUZA (SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS foi intimado e não atendeu à determinação judicial, intime-o novamente, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação, sob pena de multa diária em favor da parte autora de R\$ 100,00 (cem reais) a contar da data da intimação; Int.

0001694-93.2011.403.6112 - ISAAC ARGENTINO DA COSTA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAAC ARGENTINO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque das verbas contratuais conforme contrato da fl. 213, limitado a 30 % (trinta por cento) dos créditos da parte autora. Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003456-47.2011.403.6112 - CREUSA BATISTA VIUDES(SP251263 - ELISANGELA BATISTA VIUDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUSA BATISTA VIUDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É de sabença comum que as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC são aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública, razão pela qual a liquidação de sentença proferida contra qualquer pessoa jurídica de direito público segue, igualmente, as referidas regras. Com efeito, apenas as regras processuais referentes ao cumprimento de sentença cedem passo ao disposto nos arts. 730 e 731 do CPC. Dessa forma, cingindo-se eventual questão controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acerto aritmético do quantum debeatur, despendendo-se a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença. Assim sendo, preliminarmente, intime-se o INSS para se manifestar sobre o cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem considerados corretos, nos termos dos 1º e 2º, do art. 475-B, CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0003607-13.2011.403.6112 - MARIA ELDIVANI DE MORAIS(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELDIVANI DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0005593-02.2011.403.6112 - MAGNOLIA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGNOLIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância das partes, homologo os cálculos da contadoria (fls. 139/141). Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006474-76.2011.403.6112 - MIGUEL SIMOES(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É de sabença comum que as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC são aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública, razão pela qual a liquidação de sentença proferida contra qualquer pessoa jurídica de direito público segue, igualmente, as referidas regras. Com efeito, apenas as regras processuais referentes ao cumprimento de sentença cedem passo ao disposto nos arts. 730 e 731 do CPC. Dessa forma, cingindo-se eventual questão controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acerto aritmético do quantum debeatur, despendendo-se a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença. Assim sendo, preliminarmente, intime-se o INSS para se manifestar sobre o cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem considerados corretos, nos termos dos 1º e 2º, do art. 475-B, CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0007589-35.2011.403.6112 - CRISTIANE LOURENCO JULHO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

CRISTIANE LOURENCO JULHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão dos embargos à execução, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008627-82.2011.403.6112 - WESLEY NOVAES MOTA (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WESLEY NOVAES MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto ao parecer de fl. 128. Havendo discordância quanto aos novos cálculos apresentados pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria para apreciação das alegações das partes quanto ao seu parecer anterior, retornando os autos conclusos para decisão.

0009086-84.2011.403.6112 - ANTONIO GERONIMO DOS SANTOS (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GERONIMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão dos embargos à execução, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009529-35.2011.403.6112 - ANGELA MARIA DE LIMA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl. 114 e defiro o destaque das verbas contratuais, conforme contrato da fl. 118, limitado a 30 % (trinta por cento) dos créditos do autor. Tendo em vista que já foram prestadas as informações de praxe, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009703-44.2011.403.6112 - IMACULADA ALVES ALBERTINI (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IMACULADA ALVES ALBERTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É de sabença comum que as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC são aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública, razão pela qual a liquidação de sentença proferida contra qualquer pessoa jurídica de direito público segue, igualmente, as referidas regras. Com efeito, apenas as regras processuais referentes ao cumprimento de sentença cedem passo ao disposto nos arts. 730 e 731 do CPC. Dessa forma, cingindo-se eventual questão controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acerto aritmético do quantum debeat, despendendo-se a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença. Assim sendo, preliminarmente, intime-se a parte requerida para se manifestar sobre o cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem considerados corretos, nos termos dos 1º e 2º, do art. 475-B, CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0010112-20.2011.403.6112 - ALESSANDRO RIBEIRO GOMES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO RIBEIRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É de sabença comum que as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC são aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública, razão pela qual a liquidação de sentença proferida contra qualquer pessoa jurídica de direito público segue, igualmente, as referidas regras. Com efeito, apenas as regras processuais referentes ao cumprimento de sentença cedem passo ao disposto nos arts. 730 e 731 do CPC. Dessa forma, cingindo-se eventual questão controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acerto aritmético do quantum debeatur, despicienda se afigura a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença. Assim sendo, preliminarmente, intime-se a parte requerida para se manifestar sobre o cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem considerados corretos, nos termos dos 1º e 2º, do art. 475-B, CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0000353-95.2012.403.6112 - ARMENIO DE JESUS MACHADO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMENIO DE JESUS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 100/101: defiro o destaque das verbas contratuais conforme contrato da fl. 103, limitado a 30 % (trinta por cento) dos créditos do autor. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000929-88.2012.403.6112 - MIGUEL GUIMARAES DOS SANTOS X KELLI CRISTINA FRANCISCA GUIMARAES(SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL GUIMARAES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão dos embargos à execução, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000957-56.2012.403.6112 - SIMONI APARECIDA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONI APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 109: defiro a dilação de prazo requerida (30 dias), contada a partir do protocolo da petição (17/09/2014).

0001848-77.2012.403.6112 - JOSE ANTONIO FRANCISCO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência. Int.

0002185-66.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES MOITINHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MOITINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão dos embargos à execução, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003086-34.2012.403.6112 - REGISLAINE DA SILVA CARVALHO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGISLAINE DA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Quanto aos valores devidos apresentados, é de sabença comum que as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC são aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública, razão pela qual a liquidação de sentença proferida contra qualquer pessoa jurídica de direito público segue, igualmente, as referidas regras. Com efeito, apenas as regras processuais referentes ao cumprimento de sentença cedem passo ao disposto nos arts. 730 e 731 do CPC. Dessa forma, cingindo-se eventual questão controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acerto aritmético do quantum debeatur, despicinda se afigura a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença. Assim sendo, preliminarmente, intime-se o INSS para se manifestar sobre o cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem considerados corretos, nos termos dos 1º e 2º, do art. 475-B, CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0003227-53.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA MONTEIRO DA PENHA LIMA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA MONTEIRO DA PENHA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 dias, do requerido à fl. 51.

0003257-88.2012.403.6112 - APARECIDO GOMES FERREIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO GOMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 145: defiro o destaque das verbas contratuais conforme contrato da fl. 137, limitado a 30 % (trinta por cento) dos créditos do autor. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003280-34.2012.403.6112 - QUITERIA BARBOSA DOS SANTOS(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUITERIA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 107: assiste razão à parte executada. Reconsidero a determinação de fl. 98 quanto aos cálculos referentes à verba honorária. Cancele-se o ofício expedido à fl. 103. Intime-se, após decorrido o prazo recursal, retornem os autos para transmissão do ofício expedido à fl. 102.

0003898-76.2012.403.6112 - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004238-20.2012.403.6112 - ELIZABETH SOUZA DO NASCIMENTO(SP235054 - MARCOS PAULO DA SILVA CAVALCANTI E SP215147 - NELSON RIGHETTI TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH SOUZA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É de sabença comum que as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC são aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública, razão pela qual a liquidação de sentença proferida contra qualquer pessoa jurídica de direito público segue, igualmente, as referidas regras.Com efeito, apenas as regras processuais referentes ao cumprimento de sentença cedem passo ao disposto nos arts. 730 e 731 do CPC.Dessa forma, cingindo-se eventual questão controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acerto aritmético do quantum debeatur, despendendo-se a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença.Assim sendo, preliminarmente, intime-se a parte requerida para se manifestar sobre o cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem considerados corretos, nos termos dos 1º e 2º, do art. 475-B, CPC.Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Em passo seguinte, venham conclusos para decisão.Intimem-se. Cumpra-se.

0004376-84.2012.403.6112 - LUIZ FERNANDO CELIS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO CELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do feito.Antes de intimar-se o INSS para falar sobre o pedido de habilitação, julgo necessária a apresentação pela parte autora de certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados perante a autarquia previdência. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias.Com a vinda do documento, vista ao INSS por 5 (cinco) dias.Int.

0004974-38.2012.403.6112 - CLAUDITE DOS SANTOS RIBEIRO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDITE DOS SANTOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É de sabença comum que as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC são aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública, razão pela qual a liquidação de sentença proferida contra qualquer pessoa jurídica de direito público segue, igualmente, as referidas regras.Com efeito, apenas as regras processuais referentes ao cumprimento de sentença cedem passo ao disposto nos arts. 730 e 731 do CPC.Dessa forma, cingindo-se eventual questão controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acerto aritmético do quantum debeatur, despendendo-se a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença.Assim sendo, preliminarmente, intime-se a parte requerida para se manifestar sobre o cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem considerados corretos, nos termos dos 1º e 2º, do art. 475-B, CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Em passo seguinte, venham conclusos para decisão.Intimem-se. Cumpra-se.

0005155-39.2012.403.6112 - HELOISA ALVES DE GOES(MS011691 - CLEBER SPIGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELOISA ALVES DE GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão dos embargos à execução, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Com as informações, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal

Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005749-53.2012.403.6112 - FLORINDO PLINIO BADARO(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORINDO PLINIO BADARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É de sabença comum que as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC são aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública, razão pela qual a liquidação de sentença proferida contra qualquer pessoa jurídica de direito público segue, igualmente, as referidas regras. Com efeito, apenas as regras processuais referentes ao cumprimento de sentença cedem passo ao disposto nos arts. 730 e 731 do CPC. Dessa forma, cingindo-se eventual questão controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acerto aritmético do quantum debeatur, despicienda se afigura a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença. Assim sendo, preliminarmente, intime-se a parte requerida para se manifestar sobre o cálculo apresentado pela parte autora às fls. 145/146, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem considerados corretos, nos termos dos 1º e 2º, do art. 475-B, CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0005750-38.2012.403.6112 - MARINALVA DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do INSS, homologo os cálculos de fls. 142/146. No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005793-72.2012.403.6112 - NELSOLINA LUCIA DE SOUZA X OSVALDO OLIMPIO DE CASTRO(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSOLINA LUCIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. 1,10 Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006270-95.2012.403.6112 - IVANETE DE FATIMA CASTORINO(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANETE DE FATIMA CASTORINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 0492932/2014). Int.

0006545-44.2012.403.6112 - VANILZA DE OLIVEIRA MAROCHIO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANILZA DE OLIVEIRA MAROCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão dos embargos à execução, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as

despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006608-69.2012.403.6112 - ROSA FERNANDES FIAZ(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA FERNANDES FIAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do INSS, homologo os cálculos de fls. 141/143. No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006957-72.2012.403.6112 - NEUSA RODRIGUES MACEDO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA RODRIGUES MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS foi intimado e não atendeu à determinação judicial, intime-o novamente, por meio do APSADJ para, no prazo de 10 (dez) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Int.

0007174-18.2012.403.6112 - IRANILDO VIEIRA DE MORAES X MARIA JOSE CRISTINA VIEIRA DE MORAIS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRANILDO VIEIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É de sabença comum que as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC são aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública, razão pela qual a liquidação de sentença proferida contra qualquer pessoa jurídica de direito público segue, igualmente, as referidas regras. Com efeito, apenas as regras processuais referentes ao cumprimento de sentença cedem passo ao disposto nos arts. 730 e 731 do CPC. Dessa forma, cingindo-se eventual questão controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acerto aritmético do quantum debeat, despendendo-se a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença. Assim sendo, preliminarmente, intime-se a parte requerida para se manifestar sobre o cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem considerados corretos, nos termos dos 1º e 2º, do art. 475-B, CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0007299-83.2012.403.6112 - RAIMUNDO JOSE BENTO(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO JOSE BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência. Int.

0007543-12.2012.403.6112 - LOURIVAL GOMES DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É de sabença comum que as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC são aplicáveis aos processos de que

faça parte a Fazenda Pública, razão pela qual a liquidação de sentença proferida contra qualquer pessoa jurídica de direito público segue, igualmente, as referidas regras. Com efeito, apenas as regras processuais referentes ao cumprimento de sentença cedem passo ao disposto nos arts. 730 e 731 do CPC. Dessa forma, cingindo-se eventual questão controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acerto aritmético do quantum debeat, despendendo-se a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença. Assim sendo, preliminarmente, intime-se o INSS para se manifestar sobre o cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem considerados corretos, nos termos dos 1º e 2º, do art. 475-B, CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0007723-28.2012.403.6112 - LUIS FERNANDO DA SILVA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS FERNANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes concordam com os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo, homologo os cálculos de fls. 109/111. No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007958-92.2012.403.6112 - LUCAS RUBIRA TAVARES X THIAGO MARTINS FERREIRA TAVARES X GIVANILDA FERREIRA (SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS RUBIRA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 105). No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009031-02.2012.403.6112 - APARECIDA DE LOURDES EVANGELISTA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE LOURDES EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do INSS, homologo os cálculos de fls. 107/108. No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009241-53.2012.403.6112 - JOSEFINA DE OLIVEIRA BARRETO (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFINA DE OLIVEIRA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão dos embargos à execução, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as

despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, caso não haja pedido de destaque das verbas honorárias, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009882-41.2012.403.6112 - NICOLE SILVA PEREIRA DO CARMO X THIAGO PEREIRA DO CARMO(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLE SILVA PEREIRA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
É de sabença comum que as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC são aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública, razão pela qual a liquidação de sentença proferida contra qualquer pessoa jurídica de direito público segue, igualmente, as referidas regras. Com efeito, apenas as regras processuais referentes ao cumprimento de sentença cedem passo ao disposto nos arts. 730 e 731 do CPC. Dessa forma, cingindo-se eventual questão controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acerto aritmético do quantum debeat, despendendo-se a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença. Assim sendo, preliminarmente, intime-se a parte requerida para se manifestar sobre o cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem considerados corretos, nos termos dos 1º e 2º, do art. 475-B, CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0010166-49.2012.403.6112 - EDSON JOSE SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON JOSE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência. Int.

0010611-67.2012.403.6112 - ANA ANGELICA DA SILVA REGO(SP235054 - MARCOS PAULO DA SILVA CAVALCANTI E SP215147 - NELSON RIGHETTI TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ANGELICA DA SILVA REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem reputados corretos os cálculos da autora, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Havendo discordância quanto aos cálculos, nos termos do art. 475-B, 3º do CPC, remetam-se os autos à contadoria para conferência. Int.

0010749-34.2012.403.6112 - LORENA VERISSIMO DA SILVA X RENATA CRISTINA VICENTE(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LORENA VERISSIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância tácita do INSS que não se opôs aos cálculos apresentados pela exequente, homologo os cálculos de fls. 141/143. No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Transcorrido o prazo recursal e com a vinda das informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham

os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011093-15.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OVANIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OVANIO DOS SANTOS
Fl. 71: defiro. Providencie a Secretaria a pesquisa do endereço do executado no sistema WebService.Encontrado endereço diverso dos constantes dos autos, cite-se.Int.

0011231-79.2012.403.6112 - LUIZ CARLOS SOUZA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Quanto aos valores devidos apresentados, é de sabença comum que as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC são aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública, razão pela qual a liquidação de sentença proferida contra qualquer pessoa jurídica de direito público segue, igualmente, as referidas regras. Com efeito, apenas as regras processuais referentes ao cumprimento de sentença cedem passo ao disposto nos arts. 730 e 731 do CPC. Dessa forma, cingindo-se eventual questão controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acerto aritmético do quantum debeatur, despicienda se afigura a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença. Assim sendo, preliminarmente, intime-se o INSS para se manifestar sobre o cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem considerados corretos, nos termos dos 1º e 2º, do art. 475-B, CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para decisão.Intimem-se. Cumpra-se.

0011594-66.2012.403.6112 - NEIDE MAGALHAES(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É de sabença comum que as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC são aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública, razão pela qual a liquidação de sentença proferida contra qualquer pessoa jurídica de direito público segue, igualmente, as referidas regras.Com efeito, apenas as regras processuais referentes ao cumprimento de sentença cedem passo ao disposto nos arts. 730 e 731 do CPC.Dessa forma, cingindo-se eventual questão controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acerto aritmético do quantum debeatur, despicienda se afigura a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença.Assim sendo, preliminarmente, intime-se a parte requerida para se manifestar sobre o cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem considerados corretos, nos termos dos 1º e 2º, do art. 475-B, CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Em passo seguinte, venham conclusos para decisão.Intimem-se. Cumpra-se.

0001361-73.2013.403.6112 - LEOCADIA DE OLIVEIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOCADIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 62/63: indefiro, pois o INSS já procedeu a revisão da RMI, conforme informações nos autos (vide fls. 41 e 51/52 da sentença). Assim, eventual erro nos cálculos da revisão da RMI deverão ser comprovados nos autos pela autora.Nesse contexto, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias, para que a autora promova a execução do julgado.

0001414-54.2013.403.6112 - MARIA DE FATIMA DA SILVA OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É de sabença comum que as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC são aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública, razão pela qual a liquidação de sentença proferida contra qualquer pessoa jurídica de direito público segue, igualmente, as referidas regras.Com efeito, apenas as regras processuais referentes ao cumprimento de sentença cedem passo ao disposto nos arts. 730 e 731 do CPC.Dessa forma, cingindo-se eventual questão controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acerto aritmético do quantum debeatur, despicienda se afigura a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a

definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença. Assim sendo, preliminarmente, intime-se a parte requerida para se manifestar sobre o cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem considerados corretos, nos termos dos 1º e 2º, do art. 475-B, CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0001531-45.2013.403.6112 - GERSON MARQUES DA COSTA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON MARQUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É de sabença comum que as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC são aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública, razão pela qual a liquidação de sentença proferida contra qualquer pessoa jurídica de direito público segue, igualmente, as referidas regras. Com efeito, apenas as regras processuais referentes ao cumprimento de sentença cedem passo ao disposto nos arts. 730 e 731 do CPC. Dessa forma, cingindo-se eventual questão controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acerto aritmético do quantum debeat, despendendo-se afigura a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença. Assim sendo, preliminarmente, intime-se a parte requerida para se manifestar sobre o cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem considerados corretos, nos termos dos 1º e 2º, do art. 475-B, CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0001616-31.2013.403.6112 - JOSE MARCIO DOS SANTOS (SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É de sabença comum que as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC são aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública, razão pela qual a liquidação de sentença proferida contra qualquer pessoa jurídica de direito público segue, igualmente, as referidas regras. Com efeito, apenas as regras processuais referentes ao cumprimento de sentença cedem passo ao disposto nos arts. 730 e 731 do CPC. Dessa forma, cingindo-se eventual questão controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acerto aritmético do quantum debeat, despendendo-se afigura a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença. Assim sendo, preliminarmente, intime-se o INSS para se manifestar sobre o cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem considerados corretos, nos termos dos 1º e 2º, do art. 475-B, CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0001714-16.2013.403.6112 - MAURO CELSO DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO CELSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É de sabença comum que as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC são aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública, razão pela qual a liquidação de sentença proferida contra qualquer pessoa jurídica de direito público segue, igualmente, as referidas regras. Com efeito, apenas as regras processuais referentes ao cumprimento de sentença cedem passo ao disposto nos arts. 730 e 731 do CPC. Dessa forma, cingindo-se eventual questão controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acerto aritmético do quantum debeat, despendendo-se afigura a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença. Assim sendo, preliminarmente, intime-se a parte requerida para se manifestar sobre o cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem considerados corretos, nos termos dos 1º e 2º, do art. 475-B, CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para decisão. Intimem-se.

Cumpra-se.

0002488-46.2013.403.6112 - ZILDA DOS SANTOS VENTURIN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA DOS SANTOS VENTURIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É de sabença comum que as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC são aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública, razão pela qual a liquidação de sentença proferida contra qualquer pessoa jurídica de direito público segue, igualmente, as referidas regras. Com efeito, apenas as regras processuais referentes ao cumprimento de sentença cedem passo ao disposto nos arts. 730 e 731 do CPC. Dessa forma, cingindo-se eventual questão controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acerto aritmético do quantum debeatur, despidendo-se a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença. Assim sendo, preliminarmente, solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda de Cremonezi e Santiago Sociedade de Advogados (CNPJ nº 17.189.033/0001-24), conforme documento da fl. 127. Após, intime-se a parte requerida para se manifestar sobre o cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem considerados corretos, nos termos dos 1º e 2º, do art. 475-B, CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0002934-49.2013.403.6112 - ANA PAULA SISILIO SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA SISILIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda de Cremonezi e Santiago Sociedade de Advogados (CNPJ nº 17.189.033/0001-24), conforme documento da fl. 106. É de sabença comum que as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC são aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública, razão pela qual a liquidação de sentença proferida contra qualquer pessoa jurídica de direito público segue, igualmente, as referidas regras. Com efeito, apenas as regras processuais referentes ao cumprimento de sentença cedem passo ao disposto nos arts. 730 e 731 do CPC. Dessa forma, cingindo-se eventual questão controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acerto aritmético do quantum debeatur, despidendo-se a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença. Assim sendo, preliminarmente, intime-se a parte requerida para se manifestar sobre o cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem considerados corretos, nos termos dos 1º e 2º, do art. 475-B, CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0003074-83.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DORA LUCIA SANCHES GUIDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORA LUCIA SANCHES GUIDIO

Intimada para promover o pagamento da dívida, nos termos do artigo 475-J do CPC, a executada deixou transcorrer o prazo in albis. Nesse contexto, apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, cálculo atualizado do valor do débito, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento.

0004006-71.2013.403.6112 - JOSE OSVALDO PERRUD(SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OSVALDO PERRUD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É de sabença comum que as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC são aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública, razão pela qual a liquidação de sentença proferida contra qualquer pessoa jurídica de direito público segue, igualmente, as referidas regras. Com efeito, apenas as regras processuais referentes ao cumprimento de sentença cedem passo ao disposto nos arts. 730 e 731 do CPC. Dessa forma, cingindo-se eventual questão controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acerto aritmético do quantum debeatur, despidendo-se a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença. Assim sendo, preliminarmente, intime-se o INSS para se manifestar sobre o cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem considerados corretos, nos termos dos 1º e 2º, do art. 475-B, CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer

se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0006061-92.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

0006361-54.2013.403.6112 - ELSON BRUNHOLI(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ELSON BRUNHOLI X UNIAO FEDERAL

É de sabença comum que as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC são aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública, razão pela qual a liquidação de sentença proferida contra qualquer pessoa jurídica de direito público segue, igualmente, as referidas regras. Com efeito, apenas as regras processuais referentes ao cumprimento de sentença cedem passo ao disposto nos arts. 730 e 731 do CPC. Dessa forma, cingindo-se eventual questão controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acerto aritmético do quantum debeatur, despidendo-se afigura a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença. Assim sendo, preliminarmente, intime-se a parte requerida para se manifestar sobre o cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem considerados corretos, nos termos dos 1º e 2º, do art. 475-B, CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0007036-17.2013.403.6112 - ROSE NEIDE MASSEI MANOEL(SP196050 - LEANDRO WAGNER DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ROSE NEIDE MASSEI MANOEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autorizo o levantamento dos valores depositados às fls. 131 e 132. Expeçam-se os competentes alvarás. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0007300-34.2013.403.6112 - EDILEUZA TRINDADE CORREIA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILEUZA TRINDADE CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 138-verso: defiro. Desentranhe-se o documento de fl. 135, intimando-se a parte autora a retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003721-78.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FRASNEY DE OLIVEIRA FAZIONI(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

Autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), sua retirada deverá ser agendada por um dos advogados da CEF, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Intime-se o requerido para que tome ciência das últimas partes da petição de fl. 70. Com a juntada da guia liquidada, dê-se vista a requerente pelo prazo de 10 dias.

Expediente Nº 583

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003770-90.2011.403.6112 - GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA X ANGELO ERMELINDO MARCARINI X DILOR GIANI X DANILO ZAGO X VASCO GIANI(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE

OLIVEIRA E SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN E SP197606 - ARLINDO CARRION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que a questão referente à legitimidade ou corresponsabilidade dos embargantes pelos créditos tributários em cobrança já foi decidida no âmbito da execução fiscal em epígrafe, mediante decisão da lavra do MM. Juiz Federal Cláudio de Paula dos Santos, conforme se infere das cópias juntadas a fls. 755/772. Na ocasião, também foi rejeitada a nomeação de bens à penhora formulada pelos executados, referentes aos títulos ao portador da Eletrobrás. Ao analisar o recurso de agravo de instrumento interposto pelos embargantes nos autos da execução fiscal, o E. TRF da 3ª Região exarou a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. EXECUÇÃO FISCAL. NOME DO SÓCIO CONSTANTE DA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. RECUSA DO CREDOR. ADMISSIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa, consoante já definido pelo Superior Tribunal de Justiça em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento nessa questão (CPC, art. 543-C) (STJ, REsp n. 1.110.925-SP, Rel. Min. Teori Zavacki, j. 22.04.09). 3. Referido entendimento não é obliterado pela revogação do art. 13 da Lei n. 8.620/93, uma vez que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera que, independentemente do período apurado, a aplicação de referido artigo deve se dar em consonância com o art. 135 do Código Tributário Nacional. 4. Do mesmo modo, as demais alegações concernentes à nulidade do título executivo e à inobservância de formalidades no procedimento administrativo que originou a CDA são questões que demandam dilação probatória, não sendo passíveis de conhecimento em sede de exceção de pré-executividade. 5. O devedor tem o ônus de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução (CPC, arts. 600 e 655 e 9º da Lei nº 6.830/80), facultado ao credor recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique sejam eles de alienação difícil, tendo em vista o fato de que a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. Precedentes do STJ. 6. No caso, a União recusou as debêntures da Eletrobrás oferecidas em garantia sob a alegação da decadência e da iliquidez de referidos títulos, devendo ser mantida a decisão que indeferiu a penhora sobre tais bens. 7. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, AI nº 0011595-25.2010.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW) Anoto, outrossim, que a r. decisão proferida nos autos de agravo de instrumento foi mantida em juízo de admissibilidade quanto ao apelo extremo interposto pelos embargantes: DECISÃO Extrato: Responsabilidade tributária - Nome do sócio gravado no título executivo - Pacificação pretoriana por meio do Resp nº 1104900, submetido ao rito previsto no art. 543-C - Compensação - Descabimento da exceção de pré-executividade, Súmula 393, E. STJ - Recusa fazendária legítima, diante da oferta de obrigações ao portador da Eletrobrás/debêntures, como garantia à execução - Pacificação em sede de Recurso Repetitivo - Prejudicialidade do privado recurso. (TRF 3ª Região, AI nº 0011595-25.2010.4.03.0000/SP, Desembargadora Sallete Nascimento) Destarte, considerando as decisões exaradas pelo E. TRF da 3ª Região, é forçoso concluir que a execução fiscal não se encontra cabalmente garantida, o que constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido dos embargos. Assim sendo, certifique a Secretaria a existência e o valor das penhoras existentes nos autos de execução fiscal e, na sequência, intimem-se os embargantes para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem bens à penhora em reforço à garantia existente, sob pena de extinção dos embargos sem resolução do mérito. Intimem-se. Cumpra-se.

0006354-62.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201797-56.1998.403.6112 (98.1201797-6)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Visto etc. No que tange ao requerimento de produção de prova emprestada, havendo concordância das partes e identidade dos fatos a serem provados, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, tenho como válida para ser utilizada nos presentes autos a prova oral produzida nos autos n. 0006371-06.2010.403.6112, consistente na oitiva de Edson Tadeu Santana, Mauro Martos e Sandro Santana Martos, bem como a prova oral produzida nos autos n. 0004638-68.2011.403.6112, consistente na oitiva de Luiz Carlos dos Santos. Quanto ao requerimento para oitiva de Lucinéia Aparecida de Oliveira Santana que, ao que tudo indica, ainda não foi ouvida em Juízo, com o que seria possível, igualmente, a produção da prova emprestada, justifique a embargada, no prazo de cinco dias, a pertinência e relevância de sua oitiva, sob pena de preclusão. Quanto ao requerimento formulado nos itens g e h da fl. 266, oficie-se à Receita Federal solicitando o envio da documentação mencionada no item g da fl. 266. Com a vinda dos documentos, protegidos por sigilo fiscal, fica determinado o prosseguimento deste feito em SEGREDO DE JUSTIÇA, de modo que somente as partes e seus procuradores tenham acesso aos autos. A fim de garantir a efetividade da medida aqui adotada, determino a AUTUAÇÃO em anexo dos

documentos protegidos, que depois de devidamente identificados e vinculados aos presentes embargos, deverá permanecer acautelado em Secretaria deste Juízo à disposição das partes interessadas, que, somente mediante a apresentação de requerimento devidamente protocolado, terão acesso ao conteúdo.Int.

0007995-85.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000999-42.2011.403.6112) ARISTIDES RODRIGUES(SP056118A - MIGUEL ARCANGELO TAIT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

ARISTIDES RODRIGUES ajuizou, em face da UNIÃO FEDERAL, embargos à execução fiscal, no qual se opõe à cobrança de ITR ao argumento de que jamais tomou posse do imóvel, adquirido por meio da escritura de fls. 18/19, para explorá-lo economicamente, pois nunca soube sua exata localização.Entende que o imóvel trata-se de reserva florestal situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal, cuja área para exploração é de vinte por cento sobre sua totalidade. Questiona o porquê de a Fazenda Nacional antes, até 1997, não ter lançado tributo sobre a propriedade e aduz ser provável que a embargada constatou a omissão na entrega do Ato Declaratório Ambiental - ADA junto ao IBAMA, fazendo a correção da declaração e a caracterização de toda a área do imóvel como sendo tributável, apurando-se, assim, o imposto gerador do crédito. Conclui que a Medida Provisória 2.166-67/2001, ao inserir o 7º ao artigo 10 da Lei 9.393/96, dispensa a apresentação, pelo contribuinte, do ADA com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fatos pretéritos, ressalvada a possibilidade de a administração demonstrar a falta de veracidade da declaração do contribuinte e que a dúvida deve favorecer o embargante.Juntou procuração e documentos (fls. 10/32).Cópias da Execução Fiscal n. 00009994220114036112 às fls. 37/106.Recebidos os embargos (fl. 108). Intimada, a embargada-Fazenda Nacional, apresentou impugnação, às fls. 110/112. Narrou os fatos que motivaram a autuação e lançamento fiscal e defendeu a conduta da Fazenda Nacional, com fulcro no art. 10, 1º, II, da Lei 9.393/96. Aduziu que o embargante, quando da apresentação de sua declaração de ITR do ano de 2002, incluiu a totalidade da área como reserva legal, o que ensejou a retenção da declaração. Defendeu a necessidade de averbação da área de reserva legal permanente anteriormente à data do fato gerador do ITR de modo a permitir a redução da área tributável. Alega que, nos termos do art. 2º da Lei nº 4.771/65, não há necessidade de ato administrativo para que uma porção de terras seja considerada área de preservação permanente, mas é preciso que o contribuinte demonstre tal fato ao fisco por meio do ato declaratório ambiental (ADA). Juntou documentos (fls. 113/250).Sem requerimentos de provas (fls. 255/256 e 257).Nestes termos vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.IIPor se tratar de matéria unicamente de direito, que torna desnecessária qualquer dilação probatória, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80, c.c. o artigo 330, I, do CPC.O caso é de improcedência, senão vejamos.O fato gerador do ITR encontra-se inculpidado na Lei 9.393/96 nos seguintes termos:Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012; 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas a e d do inciso II, 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)Conforme se observa da CDA executada (fls. 42/44), o lançamento fiscal decorre parte de multa e parte de ITR devido referente ao exercício 2002.Com efeito, estabelece a Lei 9.393/96, que trata especificamente do ITR, em seu art. 10, o que se entende por área de preservação permanente e de reserva legal.A MP nº 2.166-67/2001 acrescentou 7º ao art. 10 de referida Lei 9.393/96 deixando claro que a declaração do contribuinte sobre o que era ou não área de reserva legal ou de preservação permanente não estava sujeita à prévia comprovação, ficando o contribuinte sujeito a pagar o imposto correspondente com os acréscimos legais, sem prejuízo de sanções penais, em caso da declaração não ser verdadeira.A esse respeito, tem-se que a Lei 9.393/1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, não exige do contribuinte a apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) para comprovar a existência da área de preservação permanente e de reserva legal, para fins de sua redução no cálculo desse imposto.Aliás, após a edição da Medida Provisória n. 2.166-67 de 2001, que acrescentou o 7º ao art. 10 da Lei n. 9.393/96, além de insubsistente, tal exigência passou a ser, sobretudo, contrária à lei, haja vista que tal dispositivo é expresso ao afirmar que a isenção do ITR, na hipótese de área de preservação permanente, não está condicionada à prévia apresentação do ADA pelo declarante. Depreende-se da leitura da Lei que o contribuinte do ITR assume o risco por suas declarações não serem verdadeiras, de tal sorte que a apresentação do ADA constitui-se em meio indireto de verificação da verdade das declarações do contribuinte, permitindo ao fisco, se for o caso, lançar o tributo sonegado e eventualmente apresentar

representação fiscal para fins penais. Veja-se que a presunção de veracidade das informações prestadas pelo contribuinte se sustenta até eventual impugnação pelo Fisco, quando será necessário que o contribuinte comprove a situação fática e jurídica de seu imóvel. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - INCIDÊNCIA SOBRE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. APRESENTAÇÃO DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) - DESNECESSIDADE. RESPONSABILIDADE DO DECLARANTE PELA COMPROVAÇÃO DE SUAS DECLARAÇÕES, EM CASO DE AUTUAÇÃO FISCAL. 1. A Lei 9.393/1996, que dispôs sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária, não exige do contribuinte a apresentação do Ato Declaratório Ambiental para comprovar a existência da área de preservação permanente e de reserva legal, para fins de redução desse imposto. 2. O 7º, acrescido pela Medida Provisória n. 2.166-67, de 2001 ao art. 10 da Lei 9.393/1996, afasta a obrigatoriedade de apresentação do ADA, pois esse dispositivo legal, de forma mais benéfica ao contribuinte, é expresso em afirmar que a isenção do ITR, na hipótese de área de preservação permanente, não está sujeita a prévia comprovação do declarante, que será o responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multas previstos em lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. Assim, tanto o Decreto n. 4.382, de 19 de setembro de 2002, quanto as Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal, ao exigirem, para a aferição da área tributável, que a área destinada a preservação permanente seja informada em Ato Declaratório Ambiental - ADA, extrapolaram os limites da lei que pretenderam regulamentar. 4. Contudo, havendo autuação, pelo Fisco, por falta de comprovação dos valores declarados, é do contribuinte o ônus de provar que as suas declarações correspondem à realidade do imóvel. 5. Não se tem por ilidida a presunção de legitimidade que emana do auto de infração, em mandado de segurança, se os elementos de prova dele constantes são contraditórios sobre a área de preservação permanente do imóvel rural, ressalvada ao contribuinte a faculdade de provar suas alegações nas vias ordinárias. 6. Apelação da impetrante não provida. (destaquei) (TRF da 1ª Região, AMS origem 200536000136791/MT, Sétima Turma, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, DJ 25/01/2008, p. 241) Por óbvio, se o contribuinte não apresentou o ADA e nem provou suas alegações por outras formas, fica claro que o Fisco tem o poder-dever de lançar eventual tributo que entende devido. Em outras palavras, embora o ADA não seja exigência para o reconhecimento de isenção de áreas da incidência do ITR, cabe ao próprio contribuinte que não o apresentou (ADA) o ônus de provar que sua declaração do ITR é correta. No que se refere à área qualificada como de reserva legal, o Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 1.027.051/SC (julgado em 28/08/2013, DJe 21/10/2013), firmou o entendimento de ser necessária a averbação da área no registro de imóveis para fins da isenção do ITR, prevista no art. 10, 1º, II, a, da Lei n. 9.393/96. Além disso, é fato incontroverso que, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6830/80, a regular inscrição da dívida ativa - ato de controle administrativo de legalidade do crédito - propicia uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Pública, e de liquidez quanto à prestação devida, até porque tal inscrição se dá apenas após o transcurso do prazo para a ampla defesa por parte do contribuinte e, se este apresentou defesa administrativa, após seu julgamento em definitivo pela Administração Fazendária. Referida presunção, dada sua natureza relativa, pode ser desconstituída pelo executado, inclusive judicialmente. Para tanto, deve este utilizar-se de prova inequívoca, ou, nas lições de José da Silva Pacheco, a prova há de ser clara, precisa e própria, sem dar margem a dúvida. Não basta alegar, protestar por prova, fazer remissão a prova em outro processo. É preciso que fique comprovado, de modo a não gerar a menor objeção.... (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, 1995, p. 63)(destaquei). Paralelamente, também não há dúvida de que, por meio dos embargos à execução, tem o embargante o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, ou a contrario sensu, cabe-lhe desconstituir a dita presunção de que é revestida a dívida ativa. Por outro lado, sabe-se que o uso da via administrativa ou seu esgotamento não é requisito para a impugnação do valor do tributo pela via dos embargos à execução. No entanto, a prova dos fatos constitutivos do crédito não precisa ser efetivada pela Embargada porque, a teor do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80, a dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez. O ônus da prova, portanto, cabia ao Embargante. Contudo, no caso concreto, o embargante apenas argumentou que jamais tomou posse do imóvel, adquirido por meio da escritura de fls. 18/19, para explorá-lo economicamente, pois nunca soube sua exata localização, que a propriedade rural está situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal, sendo tributável somente vinte por cento de sua área, e que desnecessária a apresentação do ADA (Ato Declaratório Ambiental). Como informado na inicial (fl. 03), o próprio embargante efetuou seu cadastro (via DIAT - Documento de Informação e Apuração do ITR) para fins de pagamento do ITR e nem levantou tais questionamentos quando da impugnação ao lançamento fiscal, discutindo, administrativamente, somente a exigência do ADA. Sendo o embargante proprietário do imóvel em discussão, não comprovando o contrário, enquadra-se no fato gerador do ITR. Além disso, na linha de raciocínio já exposta, fica claro que apesar de não ter apresentado oportunamente ao fisco o ADA, o contribuinte deveria comprovar por outros meios (laudo técnico assinado por engenheiro agrônomo, por exemplo) que há área de preservação permanente e que há área de reserva legal na propriedade, o que ensejaria à isenção legal. Não havendo prova dos argumentos postos pelo embargante e ante a presunção de liquidez e certeza da dívida, a improcedência se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no

art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Quanto aos honorários advocatícios, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituto dos honorários nos embargos, conforme enunciado de Súmula 168 do antigo Tribunal Federal de Recursos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 00009994220114036112 apensos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002486-42.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002809-81.2013.403.6112) AFFOPRE - ASSOCIACAO DA FAMILIA FORENSE DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Visto etc. Tendo em vista que, no tocante à produção de provas, a embargada fez alusão genérica à produção de todos os meios de prova em direito admitidos, tornem-lhe os autos a fim de que indique e justifique objetivamente as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

1203670-96.1995.403.6112 (95.1203670-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO) X ART LUX LUMINOSOS LTDA X AUGUSTO LUIZ MELLO X ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO JUNIOR(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Intimem-se as partes da redistribuição deste feito. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

1201964-44.1996.403.6112 (96.1201964-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X TELECONQUISTA COMERCIO DE TELEFONES LIMITADA X MANOEL FRANCISCO LEMOS X ARGENE MARIA VIRGILI LEMOS(SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP184393 - JOSÉ RENATO CAMIOTTI)

Defiro em parte o pedido de fl. 259. Oficie-se a CEF para que efetue o repasse dos valores penhorados à fl. 132 através de guia GRDE, observando o valor da dívida posicionada para 03/02/2011, data do depósito, informado às fls. 216/217. Após o cumprimento, abra-se nova vista à exequente para que, comprovando a imputação do valor na dívida exequenda, informe a satisfação do débito ou requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

1201259-12.1997.403.6112 (97.1201259-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X MARIA SONIA DE SOUZA GODOY(SP149893 - LEANDRO DE SOUZA GODOY E SP043239 - HEDIO GODOY) Fl. 226: Depreque-se o leilão do imóvel penhorado à fl. 169. Int.

1208355-78.1997.403.6112 (97.1208355-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X SEMENTES COBEC INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - MASSA FALIDA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL)

Sem prejuízo do solicitado por meio do ofício de fl. 414, mas tendo em vista o parcelamento do crédito exequendo, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

0001584-17.1999.403.6112 (1999.61.12.001584-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SEMENTES COBEC INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - MASSA FALIDA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL)

Atente a exequente para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito principal, n. 1208355-78.1997.403.6112. Int.

0001585-02.1999.403.6112 (1999.61.12.001585-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SEMENTES COBEC INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - MASSA FALIDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

Atente a exequente para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito principal, n. 1208355-78.1997.403.6112. Int.

0001621-44.1999.403.6112 (1999.61.12.001621-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES

DE OLIVEIRA) X SEMENTES COBEC INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - MASSA FALIDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

Atente a exequente para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito principal, n. 1208355-78.1997.403.6112.Int.

0001655-19.1999.403.6112 (1999.61.12.001655-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SEMENTES COBEC INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - MASSA FALIDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

Atente a exequente para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito principal, n. 1208355-78.1997.403.6112.Int.

0002005-07.1999.403.6112 (1999.61.12.002005-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SEMENTES COBEC INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - MASSA FALIDA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

Atente a exequente para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito principal, n. 1208355-78.1997.403.6112.Int.

0006713-03.1999.403.6112 (1999.61.12.006713-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SEMENTES COBEC INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - MASSA FALIDA

Atente a exequente para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito principal, n. 1208355-78.1997.403.6112.Int.

0000102-97.2000.403.6112 (2000.61.12.000102-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SEMENTES COBEC INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - MASSA FALIDA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL)

Atente a exequente para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito principal, n. 1208355-78.1997.403.6112.Int.

0000103-82.2000.403.6112 (2000.61.12.000103-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SEMENTES COBEC INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - MASSA FALIDA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL)

Atente a exequente para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito principal, n. 1208355-78.1997.403.6112.Int.

0000734-89.2001.403.6112 (2001.61.12.000734-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BOA ESTRELA ELETRODIESEL LTDA - MASSA FALIDA X HENRIQUE FERNANDES - ESPOLIO - X THEREZINHA JENNY DAL POZ FERNANDES(SP191418 - FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS)

Petição de fl. 289: defiro o pedido de suspensão do feito. Aguarde-se em arquivo sobrestado manifestação da exequente que dê efetivo andamento ao processo. Int.

0011548-53.2007.403.6112 (2007.61.12.011548-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X P E V DA CUNHA ME(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES) X PAULO EDUARDO VIANNA DA CUNHA

Diante da notícia de parcelamento, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

0002254-40.2008.403.6112 (2008.61.12.002254-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X HAMILTON DOMINGOS DA SILVA ME(SP250162 - MARCELO PARRÃO GUILHEM) X HAMILTON DOMINGOS DA SILVA(SP250162 - MARCELO PARRÃO GUILHEM)

Petição de fl. 132: defiro a vista requerida, a partir de quando se iniciará seu prazo para manifestação nos autos.

0011252-60.2009.403.6112 (2009.61.12.011252-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO

RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X AMAGER INFORMATICA LTDA(SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA) X ADAIL BUCCHI JUNIOR

Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre a notícia de parcelamento do débito. Confirmada a informação, determino desde já a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

0007942-12.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X NET TRADE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHÃO E SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO) X PAULO SERGIO PREDOLIN X MARCOS MARTINELLI AGUIAR X MARCIO PREDOLIN

Petição de fls. 101/105: intime-se o peticionante a trazer planilha do valor atualizado do seu crédito, nos termos da decisão de fls. 90/91. Após cumprida pela Secretaria a determinação de fl. 98, intime-se a exequente a se manifestar a respeito do crédito informado na petição de fls. 101/105 (e no demonstrativo de cálculo eventualmente trazido aos autos) e para cumprir a determinação de fl. 98, fornecendo endereço atualizado para a citação dos coexecutados PAULO SÉRGIO PREDOLIN e MARCOS MARTINELLI AGUIAR.Int.

0007422-81.2012.403.6112 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X HELIO APARECIDO DIAS

O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA ajuizou esta execução fiscal em face de HÉLIO APARECIDO DIAS, na qual postula o pagamento dos valores descritos na CDA de fl. 04.Após a regular tramitação desta execução, o IBAMA noticia nos autos que o débito exequendo foi devidamente quitado (fls. 35/36) e requer a extinção desta execução.DECIDO.Comprovado o cumprimento da obrigação (fls. 36) e diante do requerimento manifestado pela credora (fl. 35), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais promovidas pelas autarquias e fundações públicas federais, o encargo previsto no art. 37-A, 1º da Lei 10.522-2002 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002809-81.2013.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X AFFOPRE - ASSOCIACAO DA FAMILIA FORENSE DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Fls. 210/212: Ciência às partes.Sem prejuízo, considerando que não foi atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento, aguarde-se a solução dos embargos à execução n. 0002486-42.2014.403.6112. Int.

0004052-26.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VITAPELLI LTDA

Diante da notícia de parcelamento, suspendo o cumprimento da determinação de fl. 169 e determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4100

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005092-10.2013.403.6102 - JOAO ROBERTO PONTOLIO VICENTIM(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da petição de fls. 473/475, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha, João Luis Govani de Mello, a ser cumprida na Comarca de Cravinhos-SP.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2503

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007204-83.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DJALMAS DOMINGUES PEREIRA

Fls. 42: expeça-se carta precatória para cumprimento da determinação de fls. 28/29, busca e apreensão do bem dado em garantia, no endereço fornecido, a qual será entregue à CEF para distribuição no juízo deprecado, com comprovação nos autos, em dez dias. Caberá à CEF indicar no juízo deprecado a pessoa autorizada a receber o bem. (AG RETIRADA DE C PREC PELA CEF)

0004046-83.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ALMIR JARA CACERES

Fl. 31: Determino o bloqueio de transferência do veículo relacionado à fl. 05, no sistema RENAJUD. Após, intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. (BLOQUEIO RENAJUD FLS. 34)

0005628-21.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO BATISTA DA SILVA

Fls. 34: não há previsão no Decreto-Lei 911/69 da obrigação do devedor fiduciário indicar ao autor a localização do bem, sob pena de configurar ato atentatório à justiça (cf. AI 10090120014833002/MG, TJ/MG, Data de publicação 16.07.2013). Assim, tendo em vista a não localização do bem, conforme certidão de fls. 30/30v., intime-se a CEF para, no prazo de dez dias, indicar a localização do bem ou requerer o que de direito, nos termos do Decreto-Lei 911/1969. 2. Para resguardar a efetividade da liminar concedida, determino o bloqueio total do veículo através do sistema RENAJUD. (BLOQUEIO RENAJUD FLS. 36) Int. Cumpra-se.

0005354-23.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GHR COM/ FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA ME

Tendo em vista as informações de fls. 48 e o documento de fls. 50/52, não verifico as causas de prevenção. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/11/2014, às 14:30hs. Intimem-se as partes a comparecerem, representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0014522-30.2006.403.6102 (2006.61.02.014522-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARNALDO BALBINO

Recebo os embargos monitorios, ficando deferidos ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Dê-se vista à CEF dos embargos opostos, no prazo de 10 (dez) dias.

0014538-81.2006.403.6102 (2006.61.02.014538-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOSE ROBERTO SANTIAGO BARRETO(MG133207 - EDUARDO BRESSANE STUBBERT)

Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o pedido do Parquet, de retirada do incidente de falsidade promovido neste feito (fl. 185, verso, item 1). Sem prejuízo, oficie-se o Hospital das Clínicas desta cidade, com

cópia do prontuário médico de fls. 170/173, para que apresente as informações solicitadas pelo Ministério Público Federal, à fl. 185, verso, item 2. Com os documentos, dê-se vista ao órgão ministerial e às partes para manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int. Cumpra-se.

0011304-86.2009.403.6102 (2009.61.02.011304-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CARLOS CORREA

Recebo os embargos monitorios, ficando deferidos ao embargante os beneficios da justiça gratuita. Dê-se vista à CEF dos embargos opostos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000302-85.2010.403.6102 (2010.61.02.000302-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGERIO CARLOS DA SILVA(SP232163 - ALEX PAULO CINQUE)

Tendo em vista a certidão de fls. 131v., intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado, aguardando provocação. Int.

0000531-40.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELIANE APARECIDA DE ANDRADE

Fls. 77: autorizo a solicitação de informações de endereços da requerida através dos sistemas renajud e CNIS, eis que já houve pesquisa nos demais sistemas às fls. 32/36 e 40. Providencie a Secretaria a pesquisa junto aos cadastros. Após, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 5 dias. (PESQUISAS CNIS E RENAJUD FLS. 50/51)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0304849-62.1991.403.6102 (91.0304849-7) - IRMAOS BIAGI S/A - ACUCAR E ALCOOL X PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 293, intimando-se o advogado da autora para retirá-lo em cinco dias, devendo atentar-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição). Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, aguardando-se o pagamento integral do precatório expedido. Intimem-se. Cumpra-se (ALVARA EXEPDIDO).

0316182-98.1997.403.6102 (97.0316182-0) - JOSE MANSUR ASSAF X JOSE RENATO COURY X JOSE ROBERTO G DA SILVA X JOAO JUAREZ SOARES(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Intimar a parte interessada (autora) para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

0317760-96.1997.403.6102 (97.0317760-3) - ANNA APARECIDA GELFUSO ROMANELLI X LUIZ ANTONIO GARCIA X MARIA ANGELINA ROMANINI X MAURICIO OLIVEIRA DE PAULA LEITE CAMARGO X ZILDA GUANDOLIN DO NASCIMENTO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO)

Fls. 755: ciência às partes do pagamento efetuado, nos termos da Resolução nº 168/11 - CJF. Intime-se o patrono para recebimento de seu crédito, que poderá ser sacado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0007270-44.2004.403.6102 (2004.61.02.007270-9) - BIOSINTETICA FARMACEUTICA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fls. 170, intime-se o patrono para que regularize seu instrumento procuratório, nos termos do artigo 38, caput, do Código de Processo Civil. Atendida a determinação supra, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 169. Int.

0007650-67.2004.403.6102 (2004.61.02.007650-8) - LUIZ FERRAZ DE ARRUDA(SP079304 - LUIZ FERRAZ DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO E SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO E SP150323 - SILVIA HELENA BRANDAO RIBEIRO)

Fls. 1355/1356: defiro. Providencie a Secretaria o desentranhamento e cancelamento do alvará de levantamento n. 30/2014, arquivando-o em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo atentar-se para o prazo de validade (60 dias contados da expedição). Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0010028-93.2004.403.6102 (2004.61.02.010028-6) - LUIZ COLMANETTI NETO X CARMEN LUCIA BERTOLUCCI COLMANETTI (SP158529 - ALESSANDRA COLMANETTI E SILVA E SP190714 - MANOEL CONCEIÇÃO DE FREITAS) X BANCO ITAU S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)
Fls. 586/610: intím-se a parte autora e a CEF, sucessivamente, para se manifestarem, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito.

0007376-30.2009.403.6102 (2009.61.02.007376-1) - LUIZ PAULINO DE SOUZA X MARIA DE LOURDES MONTEIRO DE SOUZA (SP270074 - FERES JUNQUEIRA NAJM E SP244637 - JOSE JERONIMO DOS REIS SILVA E SP260213 - MARINA BATISTA GALO E SP275801 - THIAGO THEODORO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP (SP072231 - ILMA BARBOSA DA COSTA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e a notícia de composição administrativa de fls. 629, intím-se as partes para se manifestarem a respeito dos depósitos judiciais existentes nos autos, requerendo o que for de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006341-98.2010.403.6102 - MARIA AMELIA DE CASTRO (SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Intím-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0000624-71.2011.403.6102 - MAURICIO PIRANI (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora de fls. 553/561. Após, arquivem-se os autos, nos termos da sentença de fls. 516. Int.

0004199-87.2011.403.6102 - HERNANI LUIZ DE ALMEIDA (SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do trânsito em julgado (fls. 195), arquivem-se os autos, nos termos da r. sentença de fls. 169/175. Int.

0007149-69.2011.403.6102 - ROSA MARIA DE SOUZA (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região. Após, tendo em vista que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0006894-77.2012.403.6102 - ANTONIO CARLOS MARTINS MARSIGLIA (SP271756 - JOÃO GERMANO GARBIN E SP243806 - WELLINGTON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 119/124: deixo de receber o recurso interposto por falta de amparo legal, notadamente por inexistir na decisão embargada (fls. 115) obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada pela via buscada. Intím-se e, em seguida, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 75/86, retificando a classe processual - classe 229. Fls. 116/117: intím-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o depósito do valor relativo à verba honorária advocatícia fixada na sentença (R\$ 500,00), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento, de acordo com o art. 475 - J, caput, do Código de Processo Civil. O pagamento deverá ser efetuado meio de GRU, utilizando as instruções fornecidas às fls. 117, conforme requerido. Int.

0008230-19.2012.403.6102 - LUIS CARLOS LUPPI (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intím-se, por mandado, o chefe da seção de pessoal da empresa Gnatus Equipamentos Médico Odontológicos

Ltda., para que, no prazo de 10 (dez), cumpra integralmente a determinação de fls. 189, e esclareça se consta, nos arquivos da empresa, os laudos técnicos dos períodos laborados pelo autor de 01.03.1986 a 31.05.1988, como ajustador mecânico, de 01.06.1988 a 30.09.1989 e de 01.10.1989 a 30.04.1991, como torneiro mecânico, de 01.05.1991 a 31.03.1999, como encarregado montagem válvulas, e de 01.04.1999 a 06.11.2000, como encarregado montagem unidade água, conforme formulário previdenciário de fls. 59/61, e, em caso positivo, envie cópia a este juízo. Deverá, ainda, esclarecer se o nível de ruído informado no documento de fls. 61, no item 7, 93,4 db(a), refere-se a todas as atividades exercidas pelo autor nos períodos laborados, e, em caso negativo, discriminar a intensidade do agente ruído incidente em cada período laborado, já que o laudo de fls. 181/184 informa níveis de ruído não contemporâneos aos fatos e o documento de fls. 198 indica nível de ruído de 93,4 dB em 24.03.1998 da atividade válvula montador, o que não condiz com os valores informados às fls. 183. Com a vinda dos documentos e informação, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0007049-46.2013.403.6102 - EDUARDO MUNUTT(SP178114 - VINICIUS MICHIELETO E SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimar a parte autora para providenciar as custas de desarquivamento, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 218, do Provimento COGE 64/2005

0000771-92.2014.403.6102 - JOEL BATISTA DA SILVA(SP311942B - MARINA FURTADO E SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. JOEL BATISTA DA SILVA propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Alega que o requerimento administrativo NB n. 162.536.052-2, de 10/05/2013, foi indeferido pelo INSS, que não considerou diversos períodos de trabalho desenvolvidos em condições especiais. O pedido de Assistência Judiciária Gratuita foi deferido às fls. 60. Às fls. 62/63, o autor apresentou cálculos justificando o valor atribuído à causa. É o relatório Decido. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público. Colocada tal premissa, conclui-se que a antecipação da tutela é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra. Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais para antecipação da tutela. Conforme demonstram as cópias da CTPS (fls. 42/43) o autor permanece em atividade, com contrato de trabalho formal, o que afasta o requisito da urgência. Também não há nos autos a prova inequívoca a gerar o convencimento do Juízo quanto à verossimilhança do direito pleiteado. Os fatos alegados pelo autor (tempo de serviço exercido em condições especiais), e que dão suporte ao seu pedido (aposentadoria especial), já foram analisados e repelidos pelo INSS no plano administrativo, tornando-se, por isso mesmo, controversos. Ante o exposto, em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005849-77.2008.403.6102 (2008.61.02.005849-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001217-42.2007.403.6102 (2007.61.02.001217-9)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X RUBISMAR STOLF X TANIA C GOMES LAZARINI(SP117051 - RENATO MANIERI)

119/126: aguarde-se o retorno do prolator da sentença, que se encontra em férias.

0004120-06.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000902-92.1999.403.6102 (1999.61.02.000902-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X JOSE ANTONIO DE MEDEIROS MOSNA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Recebo os Embargos e suspendo a execução. Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, querendo, no prazo de dez dias. Certifique-se nos autos principais a suspensão ora determinada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0305266-68.1998.403.6102 (98.0305266-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0314662-

16.1991.403.6102 (91.0314662-6) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CONCRENESA CONCRETO NACIONAL S/A(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005294-36.2003.403.6102 (2003.61.02.005294-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) JANAINA PICINATO SANNTANA X SANDY CEILA RIBEIRO(SP156182 - SANDRO AURÉLIO CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X PAULO EDUARDO GRASSECHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER)
: Intimar a parte interessada (autora) para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0300830-37.1996.403.6102 (96.0300830-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X HIDRAWEL ELETRICA E HIDRAULICA LTDA(SP026123 - ANTONIO RAYMUNDINI) X ANISIO JOSE GARCIA(SP026123 - ANTONIO RAYMUNDINI) X LEONILDA SUMARELLI DA SILVA(SP026123 - ANTONIO RAYMUNDINI) X JOSE GERALDO MEDEIROS DA SILVA(SP026123 - ANTONIO RAYMUNDINI)

Ante a certidão de fl. 316, ao arquivo sobrestado aguardando manifestação da exequente. Int. Cumpra-se.

0304116-23.1996.403.6102 (96.0304116-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE NELSON PASTRELLO X JOSE NILSON PASTRELLO X OSORIO PASTRELLO - ESPOLIO X JOSE NILSON PASTRELLO X CLEONICE MARIA BAROTTO PASTRELLO X SANDRA MARIA ORSI PASTRELLO(SP101589 - JOSE DOMINGOS RINALDI)

Tendo em vista o falecimento do coexecutado Osório Pastrello, conforme certidão de fl. 209, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse no prosseguimento do feito em relação ao de cujus. Em caso positivo, informe, por meio de documentos, quem figura como representante do espólio ou, se for o caso, providencie a habilitação dos sucessores, na forma da lei. Intime-se.

0002808-78.2003.403.6102 (2003.61.02.002808-0) - VITORIO PORSANI NETO(SP185276 - JULIANO SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
(...)cite-se a executada para efetuar o pagamento, nos termos do art. 475-J do mesmo diploma processual.(...)
(valor r\$ 4.693,08)

0002512-12.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X C R DISTRIBUIDORA DE ELETRONICOS LTDA X CARLOS ALBERTO RAVAGNOLI X NEIVA CRISTINA DA SILVA REGO RAVAGNOLI

...intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias

0002724-33.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMPORIO ALTA MOGIANA ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA - EPP X JOSE CARLOS DE SOUZA X VALDEMAR PEREIRA DOS SANTOS

Ante a certidão de fl. 99, intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de (10) dez dias

0003272-58.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MATILDE MOREIRA

J. Defiro.

0003554-96.2010.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS HENRIQUE DE CASTRO X TANIA GALO DE CASTRO

Fl. 115: Não há notícias nos autos do pagamento do débito pelos executados, citados às fls. 50/51. A penhora on line, via sistema bacenjud, requerida pela exequente à fl. 57, restou negativa (fls. 60/63). Em duas oportunidades foram realizadas audiências de conciliação (fls. 71 e 110), as quais foram infrutíferas. Nesse contexto, defiro para

o dia 14 de abril de 2015, às 14 h, a realização da praça do bem imóvel matriculado no 2º Oficial de Registro de Imóveis desta Comarca, sob o n. 58.527, conforme certidão de fl. 95 (R.83), penhorado à fl. 97 destes autos. Não sendo alcançado lance superior ao valor da avaliação, fica desde logo designado o dia 30 de abril do mesmo ano, às 14 h, para alienação por valor não inferior ao da avaliação. Oficiará como Leiloeiro o Analista Judiciário Executante de Mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio ou no Salão do Júri deste Fórum, nos termos do artigo 686 e seguintes, do CPC.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação.Intime-se a CEF para que apresente cálculo atualizado do valor da execução.Expeça-se o edital, nos termos do art. 686 e seguintes do Código de Processo Civil, intimando as partes interessadas. Int. Cumpra-se.

0002466-52.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X T M N TELECOM LTDA X PAULO ROBERTO FERNANDES X PAULO FERNANDES JUNIOR(SP202625 - JOSÉ MARIO FARAONI MAGALHÃES)

Determino o bloqueio de transferência 00024665220124036102do veículo relacionado à fl. 62, no sistema RENAJUD, conforme já determinado no despacho de fl. 39.Após, intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. (BLOQUEIO RENAJUD FLS. 74).

0005403-35.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO DE ASSIS SILVA

4- Em caso de penhora infrutífera, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. (PENHORA INFRUTÍFERA ÀS FLS. 37)

0007354-64.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GUILHERMO FABIAN BLANCO

Ante a certidão de fl.159, verso, ao arquivo sobrestado aguardando manifestação da exequente. Int. Cumpra-se.

0007844-52.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J OLIVIERI COMERCIO DE PLASTICOS - ME X JULIO OLIVIERI X SIMONE OLIVIERI FRATTI

Ante a certidão de fl. 32, verso, ao arquivo sobrestado aguardando manifestação da exequente. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005740-53.2014.403.6102 - OLNEY CARLOS PINTO MAZER(SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO) X DIRETOR FISCALIZ PROD CONTROLADOS DEPART LOGISTICO EXERCITO BRASILEIRO

A competência para processar e julgar o mandado de segurança é absoluta e deve ser fixada segundo o domicílio funcional da autoridade coatora.Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora , bem assim sua categoria funcional.II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, d, do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança.V - Agravo legal desprovido.(DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, 3ª turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)O presente writ é impetrado contra ato do Diretor de Fiscalização de Produtos Controlados demais qualificações ignoradas, com sede em Brasília-DF, conforme consta às fls. 02, 18/19, 25/26 e 32/33.Assim, declino da competência e determino a imediata remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis de Brasília-DF.Intime-se imediatamente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0300631-25.1990.403.6102 (90.0300631-8) - JOAO DE SOUZA X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X MARCOS ADRIANO DE SOUZA X ANTONIO MARCOS DE SOUZA X WILLIAN WASHINGTON DA SILVA SILVESTRE DE SOUZA X ROSANA APARECIDA BARBOSA DE SOUZA X KARINA BARBOSA DE SOUZA X KAROLINA BARBOSA DE SOUZA X JOSE GERALDO DE SOUSA X DIRCE DE SOUZA

DA SILVA X RITA DE SOUSA GOMES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE DE SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE SOUSA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão supra: tendo em vista a procuração apresentada e considerando ser o crédito relativo ao alvará de levantamento nº 69/2014 pertencente integralmente aos exequentes, conforme fls. 295 e 296, autorizo a entrega do alvará ao coexequente Marcos Adriano de Souza, que ficará responsável pelo repasse da importância aos demais sucessores do autor falecido, de acordo com suas cotas-parte. Cumpra-se. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0305484-77.1990.403.6102 (90.0305484-3) - APPARECIDA DE PILLA BARBAROTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X APPARECIDA DE PILLA BARBAROTO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual - classe 206. Fls. 125/137: verifico que o valor da execução, acolhido na r. sentença dos Embargos, conforme fls. 91/93, 96/99 e 112/122, é de R\$ 4,25 (quatro reais e vinte e cinco centavos), valor este que embasará a requisição de pagamento, eis que a atualização é feita diretamente pelo Tribunal, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal e Resolução 168/2011 do CJF. Assim, considerando que a execução deve atender ao princípio da utilidade, intime-se o patrono para que verifique junto à autora se realmente possui interesse em dar continuidade à execução, uma vez que, mesmo que com a atualização dos valores seja alcançado o valor indicado na planilha de fls. 133, seu crédito ainda sim será ínfimo. Prazo: dez dias. Int.

0301026-80.1991.403.6102 (91.0301026-0) - DIOGO LOPES X CARLOS ROBERTO ALVES X DIONISIO PROVINCIANO SOBRINHO X MARINA BOLDIERI FONSECA X JOSE PEREIRA RUSSO X ERNANI REIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP131656 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X DIOGO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X CARLOS ROBERTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X DIONISIO PROVINCIANO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARINA BOLDIERI FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE PEREIRA RUSSO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ERNANI REIS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

1. Proceda a Secretaria a readequação da classe processual - classe 206. 2. Fls. 235/241: diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução, intemem-se os exequentes para que informem eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, inciso XVIII, letra c, da Resolução 168/2011), no prazo de cinco dias. Para cessão de créditos e destaque de honorários contratuais, deverá o patrono, no mesmo prazo, juntar cópia dos respectivos contratos, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria promover a adequação junto ao SEDI, se necessário. 3. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVIII, da Resolução 168/2011 do CJF. 4. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 5. Em seguida, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. 6. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios, aguardando-se o pagamento. Int.

0300650-55.1995.403.6102 (95.0300650-3) - ARMANDO VECHIO X JOSE DE OLIVEIRA X ELIANA CARDOSO FURTADO DE SOUZA MARIEN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ARMANDO VECHIO X JOSE DE OLIVEIRA X ELIANA CARDOSO FURTADO DE SOUZA MARIEN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Tendo em vista o decurso de tempo ocorrido desde a data do requerimento formulado (15/01/2014), levando-se à conclusão de que até esta data não se obteve êxito na tentativa de localização de possíveis sucessores do exequente Armando Vecchio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 224, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0302522-08.1995.403.6102 (95.0302522-2) - HANDLE COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA(SP111280 - OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1025 -

MARCO ANTONIO STOFFELS) X HANDLE COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do pagamento efetuado, nos termos da Resolução nº 168/11 - CJF.Fls. 330: intime-se o patrono para recebimento de seu crédito, que poderá ser sacado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento.Após, remetam-se os autos ao arquivo aguardando o pagamento do Precatório transmitido às fls. 327.Int.

0007150-35.2003.403.6102 (2003.61.02.007150-6) - ANTONIO MARQUES PEREIRA X VALMERON MARTINS X ADAO PEDRO DA SILVA X JERONIMO GABRIEL GONZALES X JOAO ERCIDE COMIN X JOSE ANTONIO MENDES(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS) X UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X ANTONIO MARQUES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X VALMERON MARTINS X UNIAO FEDERAL X ADAO PEDRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JERONIMO GABRIEL GONZALES X UNIAO FEDERAL X JOAO ERCIDE COMIN X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO MENDES X UNIAO FEDERAL

1. Proceda a Secretaria a readequação da classe processual - classe 206. 2. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução (fls. 306/316), intimem-se os exequentes para que informem eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, inciso XVIII, letra c, da Resolução 168/2011), no prazo de cinco dias. 3. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVIII, da Resolução 168/2011 do CJF.4. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 5. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. 6. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Int.

0015092-50.2005.403.6102 (2005.61.02.015092-0) - NIVALDO ALVES DE MATTOS(SP104458 - CLAUDIA ROCHA DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X NIVALDO ALVES DE MATTOS X UNIAO FEDERAL

Despacho de fls. 229 para a parte autora (...) Após, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.4. Não havendo impugnação, certifique-se e transmita-se o ofício.Int. (OF REQ EXPEDIDO)

0000734-75.2008.403.6102 (2008.61.02.000734-6) - APPARECIDA GONCALVES FISCHER(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X APPARECIDA GONCALVES FISCHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do pagamento efetuado, nos termos da Resolução nº 168/11 - CJF.Fls. 187: intime-se o patrono para recebimento de seu crédito, que poderá ser sacado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento.Após, remetam-se os autos ao arquivo aguardando o pagamento do Precatório transmitido às fls. 185.Int.

0000992-51.2009.403.6102 (2009.61.02.000992-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) MARIA DAS GRACAS PEREIRA PARAVANI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Fls. 153/174: diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução, intime-se a exequente para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, inciso XVIII, letra c, da Resolução 168/2011), no prazo de cinco dias. Para cessão de créditos e destaque de honorários contratuais, deverá o patrono, no mesmo prazo, juntar cópia dos respectivos contratos, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria promover a adequação junto ao SEDI, se necessário.Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVIII, da Resolução 168/2011 do CJF.Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios, aguardando-se o pagamento.Int.

0002106-25.2009.403.6102 (2009.61.02.002106-2) - ELI ANGELICA DE OLIVEIRA VIEITES(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELI ANGELICA DE OLIVEIRA VIEITES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 163 para a parte autora - Requisitório Expedido n. 20140000182:(...) 5. Cumpridas as determinações supra, expeça-se o competente ofício requisitório, juntando uma cópia nos autos do ofício

expedido. 6. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. 7. Não havendo impugnação, certifique-se e transmita-se o ofício.Int.

0009105-91.2009.403.6102 (2009.61.02.009105-2) - ANTONIO CARLOS HORTENCIO ROMERO(SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS HORTENCIO ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do pagamento efetuado, nos termos da Resolução nº 168/11 - CJF.Tendo em vista o pagamento efetuado às fls. 295, intime-se o patrono para recebimento de seu crédito, que poderá ser sacado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento.Após, remetam-se os autos ao arquivo aguardando o pagamento do Precatório transmitido às fls. 293.Int.

0010798-13.2009.403.6102 (2009.61.02.010798-9) - VANIA MARIA ROSSI FERNANDES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIA MARIA ROSSI FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 232 para a parte autora - Precatório expedido 20140000181 (...) 3. Cumpridas as determinações supra, expeça-se o competente ofício requisitório, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais (fls. 203/204), juntando uma cópia nos autos do ofício expedido.4. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmita-se o ofício.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0090562-44.1992.403.6102 (92.0090562-5) - CASTELL - CIA/ AGRICOLA STELLA(SP045672 - CARLOS ROCHA DA SILVEIRA E SP102198 - WANIRA COTES E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ) X UNIAO FEDERAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Fls. 390: providencie a Secretaria a minuta de transferência do valor bloqueado às fls. 375, para uma conta judicial da CEF, PAB local. Com a transferência, oficie-se à CEF para que proceda a conversão do depósito em renda da União, por meio de guia DARF, código de receita 2864. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à União pelo prazo de cinco dias.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0007774-21.2002.403.6102 (2002.61.02.007774-7) - PILILA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA X PILILA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Fls. 305: defiro o sobrestamento da execução, conforme requerido.Arquivem-se, sobrestados, aguardando provocação.Int.

0001469-84.2003.403.6102 (2003.61.02.001469-9) - CLINICA MEDICA LUCISANO BIN S/C LTDA(SP239699 - KATERINI SANTOS PEDRO) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X CLINICA MEDICA LUCISANO BIN S/C LTDA

Fls. 390: defiro. Oficie-se à CEF determinando que efetue a transformação do depósito judicial de fls. 388 em pagamento definitivo, em favor da União (Fazenda Nacional).Cumprida a determinação supra, dê-se ciência à União.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.(Ofício de conversao às fls. 398/400).

0013037-63.2004.403.6102 (2004.61.02.013037-0) - OSMAR ZACCARO(SP160976 - JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X OSMAR ZACCARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora(Despacho de fl. 196 e cálculo do contador-fl. 197).

0008922-23.2009.403.6102 (2009.61.02.008922-7) - JOAO BOSCO TORGA RODRIGUES(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BOSCO TORGA RODRIGUES

Fls. 141/142: com a transferência do valor bloqueado, conforme determinação de fls. 132, intime-se a CEF para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, e, em sendo requerido, fica autorizada a CEF a se apropriar do valor transferido, independentemente de alvará.Int. Cumpra-se.Após, venham os autos conclusos para sentença. (TRANSFERÊNCIA ÀS FLS. 147/148)

0006576-94.2012.403.6102 - ALBERTO JOAO GABRIEL JUNIOR(SP212298 - MARCELO DE GODOY PILEGGI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALBERTO JOAO GABRIEL JUNIOR

1. Ao SEDI para retificação da classe processual para a classe 229.2. Fls. 427: tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 425/verso), intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que efetue o depósito do valor indicado (R\$ 1.985,22), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento, de acordo com o art. 475 - J, caput, do Código de Processo Civil. O pagamento deverá ser efetuado por meio de DARF, código 2864, conforme requerido. Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente pelo prazo de cinco dias. Int.

0000320-04.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELIVELTON GONCALVES DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIVELTON GONCALVES DE MENDONCA

1. Retifique-se a classe processual para 229.2. Tendo em vista o teor da certidão de fls. 48, não opostos embargos, e, via de consequência, constituído o título executivo judicial, de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo na forma do art. 1102-C do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Em sendo requerido e estando o pedido instruído com memória discriminada e atualizada do débito, na forma do disposto no art. 475-B, do CPC, intime-se o executado a efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do código citado. 5. Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para que se manifeste, visando o regular processamento do feito. Intime-se e cumpra-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3620

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002583-09.2013.403.6102 - JOSE ALBERTO CARDOSO(SP298610 - LUIZ GUSTAVO SILVA MAESTRO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO(SP207363 - TELMO LENCIONI VIDAL JUNIOR) X TIM CELULAR S/A(SP161403 - ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Não obstante as petições de fls. 379-380 e 382, observo que a empresa TIM e a ANATEL não apresentaram manifestação. Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de outubro de 2014, às 14 horas. Intimem-se.

Expediente Nº 3621

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005641-83.2014.403.6102 - DAVI ALVES TREMURA X NATALIA CRISTINA CIDRO MIGUEL(SP299606 - EDSON VIEIRA DE MORAES E SP158692 - HELIUS BUENO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por DAVI ALVES TREMURA e OUTRO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de nulidade da consolidação da propriedade, efetivada nos termos da Lei nº 9.514/97, do imóvel localizado na Rua Bonfim, nº 1047, apartamento 402, bloco 2, Ipiranga, em Ribeirão Preto - SP. A parte autora sustenta, em síntese, que: a) em 26 de abril de 2012, firmou, com a ré, contrato de financiamento imobiliário, para a aquisição do imóvel em questão; b) por motivos pessoais, passou à situação de inadimplência; c) neste momento, possui condições de pagar as parcelas vincendas do financiamento; d) ao tentar regularizar a situação do financiamento,

foi informado de que houve a consolidação da propriedade do imóvel em nome da parte ré; e) é inconstitucional o procedimento de execução extrajudicial com fundamento na Lei nº 9.514/97. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia o provimento jurisdicional que determine, à parte ré, que se abstenha de alienar o imóvel e que autorize a sua manutenção na posse do referido imóvel, bem como o depósito judicial para saldar o débito e a consignação das parcelas mensais do financiamento. Por meio da petição de fls. 89-91 os autores alteraram o valor da causa para R\$ 106.000,00 (cento e seis mil), e comprovaram o depósito em juízo do montante de R\$ 10.498,97 (dez mil, quatrocentos e noventa e oito reais e noventa e sete centavos), conforme a guia de fl. 93. Relatei o necessário. Em seguida, decido. Nos termos do Art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. A situação fática delineada (pagamento das prestações em atraso e das parcelas vincendas) demonstra o preenchimento dos requisitos do art. 798 do Código de Processo Civil, ensejadores da medida liminar. Assim, CONCEDO A LIMINAR para o fim exclusivo de sustar os atos da execução extrajudicial relativos ao imóvel em questão, inclusive a eventual alienação a terceiros, até ulterior decisão deste juízo. Designo o dia o dia 15 de outubro de 2014, às 14h30min para audiência de conciliação, ocasião em que a CEF deverá estar representada por preposto com poderes para transigir. Cite-se. P. R. I.

0005742-23.2014.403.6102 - RAQUEL SCHEFFER LOPES (SP103700 - ADALTO EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por RAQUEL SCHEFFER LOPES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a decretação de nulidade do procedimento extrajudicial de alienação do imóvel situado na rua Zolinda Pagoto Roque, n. 91, bairro São Marcos, na cidade de Jardinópolis, SP; a revisão das cláusulas contratuais do financiamento do referido imóvel; a consignação em pagamento dos valores que entende que são devidos; a exibição dos documentos atinentes ao financiamento em questão; o reconhecimento do direito de preferência na aquisição do imóvel; e o ressarcimento, em dobro, dos valores indevidamente pagos. A autora aduz, em síntese, que: a) em 13.4.2010, firmou, com a parte ré, um contrato de financiamento, por meio do qual adquiriu o imóvel mencionado, registrado sob o n. 11.706, no 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Jardinópolis; b) o imóvel foi adquirido por R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), sendo R\$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais) de recursos próprios; c) o montante financiado deveria ser pago no prazo de 360 (trezentos e sessenta) meses; d) está inadimplente desde meados de 2012; e) nunca foi notificada a purgar a mora ou a propor medidas de renegociação; f) em 13.9.2014, recebeu um telegrama da Associação Nacional dos Mutuários, informando-lhe que o imóvel será objeto de leilão extrajudicial, em 24.9.2014; g) pretende pagar a dívida, mas não sabe como calculá-la corretamente; e h) a parte ré recusa-se a prestar qualquer esclarecimento acerca do débito e de eventual possibilidade de ajuste, em sede administrativa. Em sede de tutela antecipada, requer a suspensão do leilão. Juntou documentos (f. 22-79). É o relatório. Decido. Os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, são: a) prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações; b) existência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e c) reversibilidade prática do provimento, visando resguardar a possibilidade de retorno ao status quo ante, em caso de provimento final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada. No presente caso, é pertinente anotar algumas normas da Lei n. 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel: Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. (omissis) Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. (omissis) Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel. (omissis) Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um

dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (omissis) 7o Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (omissis) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. (omissis) 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. Destaco, outrossim, o que dispõem as cláusulas décima terceira e décima oitava do contrato apresentado às f. 26-48: CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) aliena(m) à CAIXA, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97 (f. 33). CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - PRAZO DE CARÊNCIA PARA EXPEDIÇÃO DA INTIMAÇÃO, MORA E INADIMPLEMENTO - Para fins previstos no artigo 26, parágrafo 2º da lei nº 9.514/97, fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago (f. 35). Ademais, verifico, da análise dos autos, que: a) em 13.4.2010, as partes firmaram o instrumento particular de contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária em garantia (f. 26-48); b) o imóvel, adquirido em razão do mencionado contrato, foi alienado fiduciariamente para a garantia do adimplemento das obrigações assumidas pela parte autora; c) a própria autora admite sua inadimplência desde meados de 2012 (f. 5); e d) o imóvel é objeto do edital de leilão n. 18/2014 (f. 72-79). Nos termos da Lei n. 9.514/97, a alienação do imóvel por meio de leilão só seria possível após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. E, não há, nos autos, comprovação de purgação da mora, o que obstaria a mencionada consolidação da propriedade. Não é razoável que se presuma que a parte ré tenha levado o imóvel a leilão, sem antes obedecer, regularmente, ao procedimento previsto na Lei n. 9.514/97. No presente caso, portanto, o autor não demonstrou que seus argumentos fundamentam-se na aparência do bom direito. Ausente, destarte, a verossimilhança das alegações consignadas na inicial. Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. F. 21: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da representação processual da autora. Cite-se. Intime-se com urgência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2801

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0003796-66.2012.403.6302 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES (SP243539 - MARIA APARECIDA GONCALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: PRAZO PARA A CEF, POIS A AUTORA JÁ FOI INTIMADA EM SECRETARIA: A requerente alega que o valor de R\$6.972,25 depositado em 7.5.2012 à ordem do juízo (f. 77) é suficiente para liquidar a dívida exigida pela CEF, à luz do que restou decidido nos autos n. 2008.63.02.008398-5 (v. f. 41-46). Por sua vez, a CEF noticia que adequou o valor da dívida à decisão judicial (f. 47-71 e 102/113), apontando que o débito perfazia R\$13.028,33 para 7.12.2012. No entanto, não houve por parte do banco qualquer

abatimento do valor depositado em juízo. Nessa linha de raciocínio, converto o julgamento em diligência, para que os autos sejam remetidos ao contador judicial para apurar o valor da dívida, à luz do quanto exposto na decisão judicial de f. 41-46, abatendo-se a quantia depositada em juízo pela requerente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, voltem conclusos. Esclareço, por fim, que os requerimentos de exclusão do nome da requerente dos cadastros de inadimplentes (f. 89-90 e 122-125) serão devidamente apreciados quando da análise do mérito na sentença.

MONITORIA

0010044-76.2006.403.6102 (2006.61.02.010044-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEONOR BAROSA DE OLIVEIRA X ANA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP094584 - LUCRECIA DESSINDI SOUTO)

Fls. 239 e 245: considerando que o veículo indicado à penhora foi vendido há aproximadamente cinco anos, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do art. 475-J, 5º, do CPC. Int.

0009430-37.2007.403.6102 (2007.61.02.009430-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PATRICIA AGUILA FERREIRA X MARIA DAS GRACAS FERREIRA (SP177999 - FÁBIO SILVÉRIO DE PÁDUA)

Fl. 229: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se em secretaria. Superado o prazo acima sem provocação, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do art. 475-J, 5º, do CPC. Int.

0014651-98.2007.403.6102 (2007.61.02.014651-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIA APARECIDA DE PAULA LINO X DONIZETE CARLOS DA SILVA X LUCILA LINO DA SILVA (SP288605A - CECILIO MOYSES NETO)

Fl. 215: manifestem-se os réus, em 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência deduzido pela CEF, sob pena de aquiescência tácita. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001366-67.2009.403.6102 (2009.61.02.001366-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO RICARDO FERREIRA DE CASTRO (SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA)

Fls. 102/104: como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez, defiro a consulta parcial ao sistema INFOJUD, restringindo-a à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI). Providencie-se. Com o retorno da pesquisa, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. No silêncio, cumpra-se o determinado no último parágrafo do despacho de fl. 95. Int.

0003273-43.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRE LUIZ STELLA (SP268317 - RAFAEL OLIVEIRA DE GUSMÃO)

2) ...dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. 3) Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do art. 475-J, 5º, do CPC. 4) Int.

0006186-95.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PLUG RIBEIRAO PRETO LOCAÇÃO DE ARTIGOS PARA INFORMATICA E

AUDIOVISUAL LTDA X TANIA MARA ANDRADE COSTA POLONI X LUIS CARLOS APPOLINARIO RODRIGUES FILHO

Vistos. Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pelo réu, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 475-J do CPC. Não iniciada a execução em 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo (findo), nos moldes do art. 475-J, 5º, do CPC. P.R. Intimem-se.

0008824-04.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA

Fl. 112: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Decorrido o prazo, intime-se a CEF para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, ficando advertida que, no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse pelo veículo penhorado (fl. 109), ficando então autorizada a retirada da restrição de transferência, providenciando-se a Secretaria. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do art. 475-J, 5º, do CPC. Int.

0005648-80.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANIELA ZANFORLIN DE CASTRO

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: DECURSO DE PRAZO PARA RE. VISTA A CEF. 1) Fl. 39: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime(m)-se o(a/s/as) devedor (a/es/as), por mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do valor indicado na exordial, R\$ 37.667,69 (trinta e sete mil, seiscentos e sessenta e sete reais e sessenta e nove centavos), posicionado para agosto de 2011, e já incluídos os honorários sucumbenciais (10%) fixados na r. sentença de fl. 37, a ser devidamente atualizado, advertindo-o(a/s/as) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito. 2) Intimado o devedor, efetuado ou não o depósito, dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. 3) Não sendo comunicado o pagamento da dívida nos autos e nada sendo requerido pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. 4) Int.

0001446-26.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WILSON DONIZETI LUIZ

Vistos. Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pelo réu, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 475-J do CPC. Não iniciada a execução em 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo (findo), nos moldes do art. 475-J, 5º, do CPC. P.R. Intimem-se.

0003132-53.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CHARLES CESAR TIBURCIO DIAS

Fls. 76/78: considerando as tentativas frustradas de localização do atual endereço do réu (fl. 71), defiro consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço do réu Charles Cesar Tibúrcio Dias. Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0006558-73.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RITA APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA (SP263091 - LIDIANE MONTESINO PADILHA E SP050992 - QUENDERLEI MONTESINO PADILHA)

...dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo (15 dias) para que requeira o que entender de direito. Não sendo comunicado o pagamento da dívida nos autos e nada sendo requerido pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0007896-82.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEXANDRE NUNES ROBAZZI(SP194246 - MAURICIO SOLIMENO RAPATONI)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALEXANDRE NUNES ROBAZZI, com o objetivo de converter em título executivo o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF -Crédito Rotativo nº 2092.001.00000985-2, em razão da inadimplência. O valor atualizado do débito em 30.08.2012 corresponde a R\$ 29.915,36(vinte e nove mil, novecentos e quinze reais e trinta e seis centavos).Juntou documentos às fls. 4-22.Devidamente citada, a parte ré ofereceu embargos monitórios de fls. 44-53, alegando, preliminarmente, a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo em razão da falta de documentos que demonstrem a evolução da dívida. No mérito, sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a abusividade das taxas de juros cobradas e anatocismo. Em síntese, excesso de cobrança.A CEF apresentou impugnação às fls. 57-78 postulando, preliminarmente, a rejeição liminar dos embargos. No mérito, refutou os argumentos do embargante.Relatei o que é necessário. Em seguida, decido.Da inépcia da inicial monitória.Inicialmente, anoto que não merece acolhida a alegação de inépcia da inicial, tendo em vista que formula pedido certo e determinado, consistente na conversão do documento que a acompanha em título executivo. Ademais, veio instruída com o instrumento de contrato (fls. 5-11) e demonstrativo de evolução da dívida (fls. 13-14).Da inépcia da inicial dos embargos monitórios.Observe, outrossim, que os documentos que acompanham a inicial da monitória também são pertinentes aos embargos monitórios interpostos, o que afasta a inépcia suscitada pela Caixa Econômica Federal - CEF e por conseguinte, a rejeição liminar dos embargos.Da incidência do Código de Defesa do Consumidor.No incidente de processo repetitivo instaurado no REsp nº 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078-1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseja o afastamento da incidência dos encargos ou dos juros impugnados pelo embargante.Da capitalização de Juros.Está consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE.(omissis)IV - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada.(omissis).(STJ, AGRESP 1068574, Processo 200801425397, Terceira Turma, DJe 24.3.2009).Da análise dos autos, observe que o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF nº 2092.001.00000985-2, que instrui a inicial, foi firmado em 12.8.2008 (fl. 7) o que torna lícita eventual capitalização de juros pactuada.Ademais, o demonstrativo de fl. 13 consigna que, além do valor principal do débito decorrente do contrato, foi cobrada apenas a comissão de permanência, razão pela qual se torna desnecessária análise detalhada acerca da capitalização de juros.Por fim, destaco que o embargante não demonstrou o percentual dos juros que deveriam ter sido utilizados no cálculo do débito, ou os valores que entendia serem os corretos; não apresentou quaisquer elementos concretos que evidenciassem as suas alegações.Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar suscitada e julgo improcedente o pedido formulado nos embargos monitórios.Condeno a ré-embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).P. R. I.

0008713-49.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PATRICIA CAMILA BERTONI

Fl. 61: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se em secretaria. Superado o prazo acima sem provocação, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do art. 475-J, 5º, do CPC. Int.

0009830-75.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP289780 - JOSE EDUARDO RAMOS BERNARDES DA SILVA)

Fl. 73: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC,

até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo findo (art. 475-J, 5º, do CPC), providenciando-se a Secretaria; e b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC). 3) Int.

0000268-08.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIVAN CORREIA DA SILVA

Fls. 62/66: considerando as tentativas frustradas de localização do atual endereço do réu, defiro consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço do réu Lucivan Correia da Silva. Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Int.

0008118-16.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GHR COM/ FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA ME X MARIA JOSE AMANCIO GHIOTO X ROGERIO APARECIDO GHIOTO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

DESPACHO DE FL. 89: Fl. 88: afastado a conexão com o(s) processo(s) apontado(s) no Termo de Prevenção de fl. 79/80. Depreque-se a citação, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil. Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172, 2º, do CPC. Com o retorno da carta precatória, e se o(s) réu(s) houver(em) sido citado(s), aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios. Se não houver sido materializada a citação, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Int. DESPACHO DE FL. 103: Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 101, requerendo o que de direito. Caso pleiteie a citação dos réus no endereço informado na certidão supra mencionada, deverá CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. No silêncio, intime-se a CEF, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico local ou a quem suas vezes fizer, para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Publique-se este e o despacho de fl. 89. Int.

0008216-44.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE LEMOS MULLER X GLAUCIA CARAM MULLER(SP203858 - ANDRÉ SOARES HENTZ E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 72: manifestem-se os réus, em 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência deduzido pela CEF, sob pena de aquiescência tácita. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000675-77.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROSE MARIA FAVERO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 52/57: considerando as tentativas frustradas de localização do atual endereço da ré (fl. 48), defiro consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço da ré Rose Maria Fávero. Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Publique-se este e o despacho de fl. 48. Int.

horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Int.

0002449-45.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIO ABDALLA MARTINS X ANA PAULA NABAR MARTINS

1 - Fl. 71: expeça-se carta precatória para tentativa de citação dos réus, nos termos do despacho de fl. 59, no endereço informado pela CEF. 2 - Com o retorno da precatória, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014803-88.2003.403.6102 (2003.61.02.014803-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014505-96.2003.403.6102 (2003.61.02.014505-8)) HELOISA LILIANE DEFINO(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

1) Fls. 277/278: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime(m)-se o(a/s/as) devedor (a/es/as), na pessoa de seu advogado(a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do valor indicado em liquidação, R\$ 1.330,50 (um mil, trezentos e trinta reais e cinquenta centavos), posicionado para junho de 2014, a ser devidamente atualizado, advertindo-o(a/s/as) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2) Intimado o devedor, efetuado ou não o depósito, dê-se vista à Crefisa, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.3) Prossiga-se nos moldes do despacho de fl. 276, em relação à corrê CEF.4) Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003256-36.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005427-97.2011.403.6102) ZAMPERLINI E MENDES LTDA EPP X EDSON ZAMPERLINI X ROSELI FRANCISCONI MENDES(SP263835 - CRISTIANE CANELLA VALLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de embargos opostos por Zamperlini e Mendes Ltda EPP, Edson Zamperlini e Roseli Francisconi Mendes Zamperlini em face de execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF que busca assegurar o pagamento de valores inadimplidos concernentes à cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica com FGO nº 24.1997.555.0000049-25 - no valor de R\$ 96.297,09, atualizado em 31.08.2011. Juntaram documentos às fls. 16-45. A decisão de fl. 48 deferiu a gratuidade e determinou abertura de vista à CEF, que apresentou impugnação de fls. 63-77. Devidamente intimadas, as partes não especificaram provas (fls. 83 e 85). Relatei o necessário. Em seguida, decido. Não acolho a preliminar de rejeição liminar dos embargos, nos moldes do art. 739-A, 5º, do CPC, pois observo que a vestibular foi instruída por planilha que indica o valor que seria devido, segundo o ponto de vista das embargantes (fl. 17). No mérito, destaco que nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada (STJ: AgRg no Ag nº 1.058.094. DJe de 23.11.2009). No caso dos autos, o contrato foi celebrado em 28.07.2010 (fls. 14 dos autos da execução), ou seja, depois da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000. Por outro lado, há previsão expressa no contrato acerca da forma de apuração do encargo questionado (cláusula segunda, caput, nas fls. 9 dos autos da execução). Diversamente do alegado na inicial dos embargos, a comissão de permanência, no caso dos autos, é cobrada isoladamente (vide planilha de fls. 19 dos autos da execução) e não existe limitação legal para os juros cobrados pelas instituições financeiras. Por outro lado, a taxa anual prevista contratualmente é de 16,350% (a mensal é de 1,27%), que, embora alta, está aquém da média praticada pelo mercado em operações similares (média mensal superior a 5%, conforme tabela localizada no sítio http://www.procon.sp.gov.br/pdf/acs_tx_juros_anual_2010.pdf). As referências aos encargos são genéricas, motivo pelo qual não estão aptas a indicar a existência de onerosidade excessiva. Lembro, ademais, que a proteção prevista pelo art. 6º, V, do CDC, visa a obstar a onerosidade excessiva que advenha de alterações contratuais ou de fatos supervenientes à celebração originária, mas nenhum desses eventos futuros existiu no caso dos autos. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido nos embargos e condeno as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto na Lei nº 1.060-1950.P. R. I.

0007701-63.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003778-29.2013.403.6102) SIMEIA MARTINS(SP310539 - MARCOS ALEXANDRE MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME

SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Trata-se de embargos opostos por Simeia Martins em face de execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, com o objetivo de assegurar o pagamento do valor de R\$ 18.584,34 - valor atualizado até 14.4.2013 -, relativo à Contrato de Crédito Consignado Caixa de nº 24.1171.110.0002809/93. Os embargos de fls. 02-07 se limitam a questionar genericamente o valor cobrado, mencionar superficialmente a existência de dificuldades financeiras pelas quais passa a embargante e a sustentar que o empréstimo, além de ultrapassar o limite da margem consignável, cumula a cobrança de comissão de permanência com taxa de rentabilidade. A CEF impugnou os embargos nas fls. 18-33. Relatei o necessário. Em seguida, decido. Preliminarmente, destaco que o art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, dispõe que quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. De fato, quando o excesso de execução é um dos fundamentos dos embargos, o executado deve especificar, na inicial, o valor que entende devido, apresentando a respectiva memória de cálculo, sob pena de não conhecimento desse fundamento. Nesse sentido: Ementa: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - EMBARGOS DE DEVEDOR - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO - DECLARAÇÃO DO VALOR CORRETO - APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO - ART. 739-A, 5º DO CPC - NECESSIDADE. (omissis) 3. O parágrafo 5º do art. 739-A do CPC, introduzido pela reforma da execução de título extrajudicial (Lei n. 11.382/06), dispõe que quando os embargos à execução tiverem por fundamento o excesso de execução, o embargante deverá demonstrar na petição inicial o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo. Caso assim não proceda, estará o embargante sujeito à rejeição liminar dos embargos ou, ao não-conhecimento específico desse fundamento. (omissis). (STJ: REsp nº 1.103.965. DJe de 14.4.2009). A embargante, portanto, não possibilitou o conhecimento do fundamento atinente ao excesso de execução. No mérito, a alegação de que a dívida não teria sido quitada em decorrência de dificuldades financeiras não pode ser acolhida, tendo em vista que não se trata de um fundamento apto a descaracterizar a existência da dívida, nem a impedir a sua cobrança. Rejeito a alegação de que o empréstimo foi pactuado ultrapassando o limite da margem consignável prevista em lei. Os adicionais recebidos pela embargante não se encontram entre as rubricas que podem ser excluídas da remuneração básica - art. 2º, 1º do Decreto nº 4.840/2003 -, portanto devem compor o cálculo da remuneração disponível. Observo, por fim, que de acordo com o memorial de evolução da dívida acostado pela CEF de fl. 15 - dos autos executivos -, há cumulação de valores relativos à comissão de permanência com taxa de rentabilidade, o que entendo indevida. (STJ: AGA nº 656.884. Dj de 03.04.2006 e TRF3: AC nº 1.697.495. e-DJF3 de 20.01.2014). Ante o exposto, deixo de conhecer do fundamento atinente ao excesso e, na parte conhecida, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido nos embargos para determinar que a embargada exclua do cálculo da dívida os valores correspondentes à taxa de rentabilidade, mantendo exclusivamente os relativos à comissão de permanência. Sem condenação em honorários em razão da reciprocidade da sucumbência. P. R. I.

0003442-88.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007685-12.2013.403.6102) ANA CRISTINA STUCHI ME X ANA CRISTINA STUCHI (SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos embargantes: i) informem as partes se têm interesse em que seja designada por este Juízo audiência de tentativa de conciliação; ii) se não houver interesse, no mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; iii) não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais. Manifeste(m)-se o(a/s) embargante(s) sobre a(s) preliminar(es) deduzida(s) na(s) impugnação(ões) aos embargos (fls. 38/48). Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008676-76.1999.403.6102 (1999.61.02.008676-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X C D GALEGO E CIA/ LTDA ME X CELSO DONIZETE GALEGO X SOLANGE DE LIMA AREIA GALEGO (SP079388 - WALTER MACARIO DOS SANTOS FILHO E SP200434 - FABIANO BORGES DIAS)

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0002411-72.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADALBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte requerente intimada para vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, e cientificada do rearquivamento subsequente, em nada sendo requerido.

0007578-02.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILK VITRINE RIBEIRAO PRETO SUPRIMENTOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA X LEILA DE FATIMA SILVA ALVES X LUIZ ANTONIO ALVES

1) Fl. 59: defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino desde já, a consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. 3) Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretaria; b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

0007724-43.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENATO FONTE BOA CARNEIRO & CIA LTDA EPP X GISLAINE APARECIDA DE MARCO(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO)

Fl. 91: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se em secretaria. Superado o prazo acima sem provocação, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0008481-37.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIBEIRAO QUIMICA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS RIBEIRAO PRETO LTDA X VIVIANE DE ANDRADE PROFETA X VANDRE DE ANDRADE PROFETA(SP178114 - VINICIUS MICHIELETO)

Fls. 95/96: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretaria; b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

0005399-61.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIANA CRISTINA CORREA

Tendo em vista a informação supra, determino o reenvio da deprecata ao juízo deprecado, por ofício, para o cumprimento das demais diligências. Providencie a CEF o depósito da diligência do Oficial de Justiça, perante o juízo deprecado. Int.

0007685-12.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA

CRISTINA STUCHI ME X ANA CRISTINA STUCHI(SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fl. 39: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretaria; b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

0002446-90.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENATO PAS FERREIRA

INFORMACAO EM SECRETARIA: VISTA PARA CEF.Cite(m)-se o(s) devedor(es) para que, no prazo de 03 (três) dias, pague(m) o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC.Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido. (art. 652-A, parágrafo único).Defiro a atuação do Sr. Analista Judiciário - Executante de Mandados de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno do mandado, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014322-52.2008.403.6102 (2008.61.02.014322-9) - NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP) enviando cópia das r. decisões de fls. 461/462, 493/496, 525/549, 561/562, e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 592).3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0001490-97.2013.403.6138 - EVALDO MARCO RODRIGUES DE SOUSA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENC DA PREVIDENCIA SOCIAL DE RIBEIRAO PRETO/SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto /SP) enviando cópia das r. decisões de fls. 183/185 e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 188).3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0001552-17.2014.403.6102 - ANTONIO DA COSTA TRIGUEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir o INSS a fazer cessar complemento negativo em proventos de aposentadoria, que foram reduzidos por decisão do E. TRF da 3ª Região. Alega-se, em resumo, que os valores são irrepetíveis, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.Indeferiu-se a medida liminar (fl. 40).Informações à fl. 45.A AGU manifestou-se à fl. 47.O MPF requer a extinção do processo, sem resolução do mérito (fls. 49/50-v). É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame de mérito. Reporto-me à decisão que proferi à fl. 40 e reafirmo que o impetrante não demonstrou, nos limites deste processo, ter havido ilegalidade ou abusividade nos descontos. Observo que o complemento negativo foi gerado por decisão judicial e não

decorreu de equívoco ou má-fé da autoridade administrativa. Conforme ponderei, a reversão parcial do resultado obtido em primeiro grau deve ser entendida como risco processual - e não se confunde com assistência judiciária gratuita. Neste caso, os valores são repetíveis: tratando-se de processo judicial, não há definitividade nos direitos eventualmente reconhecidos, antes do trânsito em julgado. De outro lado, não existem provas de que os valores cobrados a título de restituição estejam a prejudicar a subsistência do impetrante. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. Intimem-se.

0000406-27.2014.403.6138 - EDSON MOISES ALVES(SP112093 - MARCOS POLOTTO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Fls. 74/76: recebo a apelação, no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado, para apresentar suas contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0006212-88.2013.403.6102 - ALESSANDRO BELLINAZZI X ELAINE MACHADO DE BRITO BELLINAZZI(SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO(SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS) X PHERCON CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP103248 - JOSE ANTONIO LOVATO)

1. Tendo em vista que o Sr. Reginaldo Marques declinou do encargo (fls. 323), nomeio Perita Judicial, em substituição, a Sra. Miriam Aparecida Geraldí Mendonça, CPF 041.004.408-39, que deverá ser intimada do teor da decisão de fls. 80 e desta, para elaboração do seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Proceda-se às anotações necessárias no sistema AJG (cancelamento e registro). A Perita informará a data e horário da perícia a este Juízo, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para possibilitar a intimação das partes. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal. 2. A Secretaria deverá proceder aos atos necessários (publicações/expedições) para comunicação da data da perícia às partes. 3. Aprovo os quesitos e assistentes-técnicos das partes (fls. 83/v, 102/103, 122/123 e 177/179). 4. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Intimem-se, com urgência, e dê-se vista à Perita.

CAUTELAR INOMINADA

0316739-95.1991.403.6102 (91.0316739-9) - VIACAO MACIR RAMAZINE TURISMO LTDA(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Fls. 42/43: dê-se nova vista à União Federal (PFN) pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo (findo).

0304909-98.1992.403.6102 (92.0304909-6) - N. MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA X FREMAR AGROPECUARIA LTDA X N M TRANSPORTES E TURISMO LTDA X CASUAL CALCADOS E TRANSPORTES LTDA(SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO E SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

0008328-67.2013.403.6102 - EDMILSON PIRES PEREIRA(SP216566 - JOSE EDUARDO HYPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 164/190: vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito, atentando-se para os limites da lide, definidos na inicial. Int.

Expediente Nº 2803

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008864-20.2009.403.6102 (2009.61.02.008864-8) - GERALDO CLEMENTE NEVES(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0008814-57.2010.403.6102 - JANAINA SIDNEY RIBEIRO X ROSANGELA SIDNEY DA SILVA(SP169868 - JARBAS MACARINI E SP148212 - IDOMEIO RUI GOUVEIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO) X MARCIO FELIPE GUEDES(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X TRANSPORTADORA VALE RICO LTDA

Vistos.I- Inicialmente ciência aos réus dos documentos juntados pela parte autora.II - Considerando a necessidade de realização de perícia médica a fim de se verificar o cabimento da pretensão da autora JANAINA SIDNEY RIBEIRO, nomeio expert o Dr. Luiz Américo Beltreschi, ficando consignado que os honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente.III - Dessa forma, intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos e assistentes técnicos, intime-se o Sr. Expert para agendamento do ato, devendo este Juízo ser comunicado da data designada.IV - Juntado aos autos o comunicado respectivo, cientifiquem-se as partes por meio de seus procuradores. Sem prejuízo, intime-se a autora para comparecimento a fins de realização da perícia na data agendada, portando documento de identificação. VI- Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007499-57.2011.403.6102 - ARLINDO FLORIAN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Indefiro o pedido de expedição de ofício para apresentação dos documentos citados às fls. 405, uma vez que não cabe ao Juízo promover diligências no sentido de localizar eventuais documentos, competindo somente a parte interessada na prova fornecer todos os elementos necessários para localizá-la, salvo quando tratar-se de sigilo. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, querendo, providencie a juntada aos autos dos referidos documentos, bem como outros que entender necessários.Após, venham conclusos para sentença.Int.

0001865-12.2013.403.6102 - ROSALIA DE SILVA RIBEIRO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 153: ante a desistência, pela Autora, da oitiva de sua testemunha, solicite-se ao D. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Serrana, por meio eletrônico, a devolução da deprecata n. 0004898-29.2014.8.26.0596 (fls. 152), independente de cumprimento. 2. Em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora, para manifestação conclusiva sobre a prova produzida, nos termos do despacho de fls. 130, item 3. Int.

0004166-92.2014.403.6102 - LUCIANA GUIDORIZZI FIGUEIREDO(SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMÃO E SP338983 - ALINE PATRICIA CARDOSO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a autora para que apresente, em até 5 (cinco) dias, os seguintes documentos: Cópias da CTPS e dos comprovantes de pagamento salarial referentes ao período laborado na empresa Berçário e Escola Infantil Raio de Sol Ltda.Opportunamente, voltem conclusos.

0004959-31.2014.403.6102 - ANA MARIA BARCO LOPES(SP236081 - LARISSA TEIXEIRA SALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 44: defiro o desentranhamento dos documentos originais, após o trânsito em julgado da sentença, mediante a apresentação de cópia pela Autora. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005005-20.2014.403.6102 - GARCIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD SIDERURGICOS LTDA(SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. A uma primeira vista, o autor não demonstra, com objetividade e pertinência, fazer jus ao aproveitamento de créditos para quitação de dívidas fiscais, com redução de encargos, prevista na Lei nº 12.996/2014. Não existem razões para admitir que pedidos de ressarcimento administrativo, relativos a IPI, constituam créditos utilizáveis: eventual recuperação de valores está a exigir devida apuração, não se dispensando a oitiva da Receita, em qualquer caso. Enquanto não se proceder à quantificação do que eventualmente se recolheu a maior, existe apenas expectativa de direito, incapaz de fazer frente a dívidas certas e exigíveis. Ademais, o benefício fiscal não dispensa antecipações ou pagamentos à vista e há sérias dúvidas de que o autor se enquadra nas exigências do programa. De todo modo, é imprescindível que a União possa deduzir seus argumentos, explicitando a situação do contribuinte, como um todo. Também não existe perigo da demora: o autor não explicita porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a dizer que o não-aproveitamento de créditos ofenderia princípios constitucionais. Acrescento que eventual julgamento de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na

íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. P. R. Intimem-se.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 819

ACAO CIVIL PUBLICA

0008995-39.2002.403.6102 (2002.61.02.008995-6) - INST DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO MUTUARIO DO CONTRIBUINTE DO TRABALHADOR E DO MEIO AMBIENTE-IDECON X ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONJUNTO HABITACIONAL JARDIM MAURILIO BIAGI EM SERTAOZINHO(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CIA/ HABITACIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP092084 - MARIA LUIZA INOUE)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora das informações prestadas pela Cohab às fls. 667/679. Prazo de dez dias. Após, tornem conclusos. Int.

0004979-90.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X EDMILSON MARCOS FONSECA BENELLI(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI) X LUCIA HELENA RAMOS PIANA(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Vistos. Baixo os autos em diligência. Manifestem-se a União Federal e os réus sobre o pedido formulado pelo Ministério Público Federal (fls. 240/243), no prazo sucessivo de 5 dias. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007814-22.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HERNANDES ALVES DA SILVA(SP081462 - CRISTOVAM MARTINS JOAQUIM)

Vistos. Aceito a conclusão supra. Tendo em vista o teor da decisão de fls. 82, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, ao arquivo na situação baixa-sobrestado. Int.

0009868-87.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ARISTIDES GHIOTTI DA SILVA

Vistos em inspeção. Defiro o pedido da CEF e converto estes autos em ação de depósito e determino o prosseguimento do feito nos termos do art. 901 e seguintes do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação da autuação. Cite-se. Int.

0004528-31.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANDER JOSE DA SILVA

Certidão. Fls 40: Tendo em vista que a Carta Precatória foi devolvida, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005899-30.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO ANTONIO DE ARAUJO

Dê-se ciência às partes mandado juntado(a) aos autos, para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0008000-40.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILLIAN COUTINHO

Vistos. Manifeste-se a CEF do retorno da precatória, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0006968-34.2012.403.6102 - HELDER MAURLIO DA SILVA FERREIRA X CLEONICE VIEIRA DA SILVA(SP137592 - EDNA APARECIDA CORDEIRO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Autos n. 6968-34.2012.403.6102 - ação de consignação em pagamento. Autor: Helder Maurílio da Silva Ferreira. Autora: Cleonice Vieira da Silva. Ré: Caixa Econômica Federal - CEF. SENTENÇA Helder Maurílio da Silva Ferreira e Cleonice Vieira da Silva ajuizaram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF para: a) depositar em juízo as parcelas mensais do contrato de financiamento de imóvel urbano adquirido; b) restabelecer o contrato de financiamento nos exatos termos firmados entre as partes; c) reversão da consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, sob pena de multa cominatória; e d) condenação da CEF em indenização por danos morais sofridos pelos requerentes. Narra a inicial que os autores adquiriram um imóvel urbano junto a Magik Empreendimentos Ltda pagando uma entrada no valor de R\$50.000,00 e financiando junto à CEF o saldo devedor de R\$75.165,62. Esse valor seria pago mediante 300 parcelas mensais de R\$575,00. No entanto, por motivos alheios à sua vontade, deixou de pagar algumas parcelas, sendo surpreendidos pela notificação extrajudicial de leilão público. O referido leilão foi suspenso, conforme liminar concedida nos autos da ação cautelar n. 6096-19.2012.403.6102 em apenso. Ocorre que, visando ao pagamento das demais parcelas, dada a recusa da CEF em fornecer os respectivos boletos, ingressou com o presente feito para fazer os depósitos pela via judicial. Ademais, postula a reversão da consolidação da propriedade em favor da CEF, pois não foi observado o seu amplo direito de purgar a mora, contaminando o processo extrajudicial de expropriação de nulidade absoluta. Por fim, requer a fixação de indenização por todos os danos morais sofridos (f. 2-13). A decisão de f. 15 conferiu aos requerentes o depósito das parcelas mensais do contrato de financiamento conforme originalmente pactuado entre as partes. A CEF, devidamente citada (f. 97) pugnou, preliminarmente, pelo reconhecimento da inépcia da inicial e da falta do interesse processual. No mérito, a improcedência dos pedidos (f. 31-95). Réplica (f. 104-112). É o relatório. Fundamento. Decido. As preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. No mérito, restou demonstrado nos autos que a CEF consolidou a propriedade do imóvel em questão em 25 de maio de 2012, nos termos da averbação constante na matrícula do imóvel do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto (f. 54). Ora, já se passaram mais de dois anos da consolidação da propriedade do imóvel pela CEF e os requeridos continuam residindo indevidamente no bem. Com efeito, em razão do inadimplemento do mutuário, a CEF está legitimada a promover a execução extrajudicial do imóvel financiado pelo SFH, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade restou pacificada pelo Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal. Confirma-se o julgado do E. STF: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66) Esta corte, em vários precedentes (assim a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075, 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV, LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. (omissis). (STF, RE n. 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, DJU 26.10.2001, p. 63) Não se perca de vista, ademais, que o interesse social do Sistema Financeiro da Habitação reside na sua potencialidade de propiciar recursos a pessoas que deles necessitam e que tenham condições de arcar com o pagamento das prestações respectivas, mantendo, de certa forma e dentro de certos limites previamente estabelecidos, o fluxo normal desses mesmos recursos, pressuposto indispensável para a incolumidade e a própria subsistência do Sistema. Desse modo, como já dito, no confronto entre o interesse particular do mutuário, que ingressou no SFH, mas não honrou suas obrigações e o interesse social e público do próprio Sistema, cuja subsistência depende, em grande parte, da manutenção do fluxo de retorno dos recursos mutuados, deve preponderar, evidentemente, este último, justificando-se, por isso, a existência de um procedimento legal especial que propicie, de modo mais efetivo, o retorno do capital mutuado nos casos de inadimplemento pelos respectivos mutuários. Destaque-se, ainda, que a aquisição da propriedade acarreta para o adquirente o direito de ser imitado na posse do imóvel, como decorrência dos poderes de uso, gozo e seqüela inerentes ao domínio. De fato, a imissão de posse, prevista no artigo 37, e parágrafos, do Decreto-lei n. 70/66 é ato contínuo ao registro da carta de arrematação ou adjudicação, com a transferência da titularidade e posse do imóvel. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. NULIDADE DA SENTANÇA NÃO CONFIGURADA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMÓVEL ADJUDICADO E REGISTRADO. DECRETO-LEI N. 70/66. PROCEDIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A Caixa Econômica Federal - CEF adquiriu o imóvel descrito na inicial, mediante adjudicação efetivada a seu favor e devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis, em 14.11.1994. 2. A ação de imissão na posse foi ajuizada pela Caixa em 13.12.1996. Nesse período, a apelada não demonstrou que logrou êxito em desconstituir ou suspender, ainda que liminarmente, o leilão que deu ensejo à adjudicação. 3. Em razão do inadimplemento do mutuário, a Caixa Econômica Federal - CEF pode adotar o procedimento de execução extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, nos termos do Decreto-lei n. 70/66, cuja constitucionalidade restou pacificada pelo Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, porquanto, além de prever uma fase de controle judicial antes da perda do imóvel, não impede que

eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. Precedentes.4. A imissão de posse, prevista no artigo 37, e parágrafos, do Decreto-lei n. 70.66 é ato contínuo ao registro da carta de arrematação ou adjudicação, com a transferência da titularidade e posse do imóvel. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação provida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível n. 96.03.096687-8/SP, relator Juiz Federal Convocado João Consolim, D.E. 23.12.2009)AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL A TERCEIROS.I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, caput, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo.II - Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal para a cobrança judicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento acerca de sua constitucionalidade.III - A forma utilizada para satisfação dos direitos do credor hipotecário concentra-se na execução extrajudicial descrita nos artigos 31 e 38 do referido Decreto-lei, que se mostra compatível com a ordem constitucional vigente.IV - Inaceitável permitir a permanência dos agravantes em imóvel que não mais lhes pertence, por ofender ao disposto nos 2º e 3º do artigo 37 do DL 70/66, ainda mais quando a carta de adjudicação já foi averbada no Cartório de Registro de Imóveis, incorporando-se o bem ao patrimônio da Caixa Econômica Federal que, por sua vez, fez nova alienação a terceiros. V - Agravo legal improvido.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 392.186, relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães,DJF# CJ1 - 10.02.2011)Nessa linha de argumentação, não há como censurar a postura pela qual se pautou a CEF, inclusive fraqueando a irrestrita oportunidade para a mutuária purgar a mora (v. f. 54), o que não foi feito. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e o faço com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os requerentes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$2.500,00, nos termos do artigo 20 do CPC. No entanto, por usufruírem do benefício da justiça gratuita fica a cobrança suspensa conforme previsão da Lei n. 1060-50.Com o trânsito em julgado, defiro o levantamento dos valores depositados em favor dos requerentes.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ribeirão Preto, 13 de maio de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

IMISSAO NA POSSE

0001305-41.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X SEVERINO FELIX DOS SANTOS(SP114347 - TANIA RAHAL DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.Mantenho a decisão de fls. 236, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Outrossim, tendo em vista a notícia da interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora, no Eg. TRF da 3ª Região, e , não havendo conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido recurso prossiga-se com o presente feito.Int.

MONITORIA

0007472-16.2007.403.6102 (2007.61.02.007472-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CLOVES SILVA X GUIOMAR PATRICIA CINTRA CARVAZAN SILVA(SP106820 - MARCOS JOSE MACHADO)

Vistos em inspeção.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0009628-74.2007.403.6102 (2007.61.02.009628-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIO DE ANDRADE RODRIGUES X TANIA CARMEM DE ANDRADE RODRIGUES

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

0010649-51.2008.403.6102 (2008.61.02.010649-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MICHELLE KIRNER MORO X ANTONIETTA COUTO KIRNER(SP252600 - ANGÉLICA JACOMASSI)

Vistos em inspeção.Defiro o pedido de pesquisa de eventuais bens automotivos de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da consulta respectiva, juntando-se aos autos os extratos comprobatórios.Após, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Int.(Extratos RENAJUD encartados às fls. 135/136).

0011212-45.2008.403.6102 (2008.61.02.011212-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X DULCINEIA ALVES CORREA

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido formulado pela CEF (fls. 101/102), de pesquisa de bens via sistema INFOJUD, uma vez que cabe à parte interessada diligenciar sobre bens que possam ser penhorados no processo de execução, nos termos do artigo 652, 2º do CPC, não podendo o Poder Judiciário substituir as partes na defesa dos seus interesses. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo por sobrestamento. Int.

0007634-40.2009.403.6102 (2009.61.02.007634-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JAG COM/ DE MATS/ P/ CONSTR/ E MADEIREIRA LTDA X JOSE ALCEU FAVARO - ESPOLIO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X GUINAIR DE CASTRO FAVARO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM)

Vistos em inspeção. Fls. 336 e verso: Requeira a CEF o que de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, ao arquivo na situação baixa-sobrestado. Int.

0010783-44.2009.403.6102 (2009.61.02.010783-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADELINA MARIA DE JESUS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196088 - OMAR ALAEDIN)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de pesquisa de eventuais bens automotivos de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da consulta respectiva, juntando-se aos autos os extratos comprobatórios. Após, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int. (Extratos RENAJUD encartados às fls. 182/183).

0013858-91.2009.403.6102 (2009.61.02.013858-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE DONISETE BARBOSA DA SILVA

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de pesquisa de eventuais bens automotivos de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da consulta respectiva, juntando-se aos autos os extratos comprobatórios. Após, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int. (Extratos RENAJUD encartados às fls. 94/96).

0001977-83.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANDRE LUIS PIRES

Vistos. Fls. 86: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro da executada até o limite de R\$ 104.918,62, posicionado para novembro/2011, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004788-16.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEONE TORRANO MATEUS X SYLVIA TRIVELLINI DE OLIVEIRA

Vistos. Aceito a conclusão supra. Tendo em vista que o valor apontado às fls. 88 é inferior ao valor constante da inicial, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para que esclareça a divergência, apresentando o valor atualizado do débito. Adimplido o item supra, tornem conclusos. Int.

0008407-51.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X THELMER MARIO MANTOVANINI

Monitória - Autos n. 8407-51.2010.403.6102 Requerente: Caixa Econômica Federal - CEF Requerido: Thelmer Mario Mantovani. Sentença Tipo C Vistos. HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestada pela

requerente (f. 74), e, como corolário, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VIII, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 6 de maio de 2014. Peter de Paula Pires Juiz Federal Substituto

0009372-29.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AMARILDO ROCHA

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido formulado pela CEF (fls. 77/78), de pesquisa de bens via sistema INFOJUD, uma vez que cabe à parte interessada diligenciar sobre bens que possam ser penhorados no processo de execução, nos termos do artigo 652, 2º do CPC, não podendo o Poder Judiciário substituir as partes na defesa dos seus interesses. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo por sobrestamento. Int.

0010982-32.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARLETE DOS SANTOS BENICIO

Vistos etc. Indefiro os pedidos formulados pela CEF (fls. 59 E 64), de pesquisa do atual endereço da parte requerida pelo BACENJUD, RENAJUD, SIEL, CNIS e WEBSERVICE da RFB, tendo em vista que os referidos sistemas não se prestam a tal objetivo, uma vez que cabe à parte interessada diligenciar sobre o endereço dos requeridos, nos termos do artigo 282 do CPC, não podendo o Poder Judiciário substituir as partes na defesa dos seus interesses. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo por sobrestamento. Int.

0004160-90.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROGERIO DA SILVA PIMENTA

Vistos. Em detida análise do extrato de fls. 55 do RENAJUD, verifico que os veículos lá referidos não estão bloqueados por ordem deste Juízo nestes autos, razão pela qual indefiro o pedido formulado às fls. 66, devendo a CEF requerer o que de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, ao arquivo por sobrestamento. Int.

0004916-02.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIA CRISTINA ROCHA FERNANDES DE MATTOS(SP129860 - SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA)

Vistos, etc. Cuida-se de ação monitória em que, devidamente citado, o requerido não apresentou embargos, bem como não comprovou o pagamento do montante pleiteado pela CEF. Dessa forma, nos termos do artigo 1.102-C do CPC, o mandado inicial converteu-se em mandado executivo. Assim, intime-se a requerida na pessoa de sua advogada constituída nos autos, nos termos do artigo 475-J do CPC, a promover o pagamento do valor de R\$30.140,08, ficando consignado que, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.

0000231-15.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIUS ROBERTO ITOKAZU

Vistos. 1- De acordo com o certificado às fls. 46, o erro na impressão da certidão não é suficiente para prejudicar o andamento do presente feito. Assim, prossiga-se. 2- Indefiro o pedido formulado pela CEF (fls. 44), de pesquisa do atual endereço da parte requerida pelo BACENJUD, RENAJUD, SIEL, CNIS e WEBSERVICE da RFB, tendo em vista que os referidos sistemas não se prestam a tal objetivo, uma vez que cabe à parte interessada diligenciar sobre o endereço dos requeridos, nos termos do artigo 282 do CPC, não podendo o Poder Judiciário substituir as partes na defesa dos seus interesses. Assim, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 5 dias. Int.

0000262-35.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRE RICARDO PINTO REIS

Autos n. 262-35.2012.403.6102 - monitória. Requerente: Caixa Econômica Federal - CEF. Requerido: André

Ricardo Pinto Reis.SENTENÇA A Caixa Econômica Federal ajuizou ação monitória em face de André Ricardo Pinto Reis visando, em síntese, reaver a importância de R\$ 20.679,54 atualizada para setembro de 2011, em razão do inadimplemento do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para aquisição de material de construção e outros pactos (f. 2-16).Devidamente citado (f. 26), o requerido apresentou embargos monitórios, por meio da Defensoria Pública, aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito sustentou: a) necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor na análise das cláusulas contratuais que deram origem ao débito pleiteado pelo banco, notadamente quanto à inversão do ônus da prova; b) excesso de execução consubstanciado: b.1) na aplicação da Taxa Referencial; b.2) no anatocismo; b.3) na utilização da Tabela Price; b.4) ilegalidade da pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios (f. 29-36).Na impugnação aos embargos, a CEF alegou, preliminarmente, inépcia da inicial e, no mérito, a integral improcedência dos pedidos formulados (f. 39-68).A possibilidade de acordo entre as partes restou infrutífera (f. 75).É o relatório. Fundamento. Decido.Preliminarmente, afasto a alegação de falta de interesse de agir, pois o contrato assinado pelo embargante não se reveste dos requisitos de um título executivo (certeza, liquidez e exigibilidade), notadamente a liquidez, razão pela qual presente o interesse de agir para a ação monitória, pois o banco federal não detém título executivo em desfavor do requerido. No mérito, saliento que o Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras, conforme restou decidido na ADI nº 2.591-DF, relator para acórdão Ministro Eros Grau (DJ de 29.09.2006).No entanto, a inversão do ônus da prova não vem em socorro do embargante porque a hipótese prevista no art. 6º, inciso VIII, do CDC deve ser apreciada, casuisticamente, pelo órgão julgador com a aferição dos requisitos legais exigidos, quais sejam: a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança de suas alegações. No caso em tela, não estão presentes nenhum desses pressupostos. De um lado, o embargante não demonstrou a verossimilhança de suas alegações, limitando-se a meras afirmações genéricas de uma suposta abusividade das cláusulas contratuais e de um suposto excesso no valor do saldo devedor. Por outro lado, também não há hipossuficiência por parte deles no que tange à produção da prova necessária ao deslinde desta demanda, tendo em vista que o objeto litigioso, ao circundar matéria de direito atinente à legalidade das cláusulas contratuais, pode ser resolvido por meio da análise dos contratos e das planilhas de evolução da dívida, provas estas que se encontram devidamente encartadas aos autos às f. 6-13 e 17, de modo que perfeitamente possível ao embargante a plenitude de sua defesa.Consoante a Súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça, a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/1991, desde que pactuada.No que diz respeito à capitalização de juros, em periodicidade inferior a um ano, é permitida tal conduta nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31.03.2000, data da publicação do art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob nº 2.1170-36/2001 (Embargos de Divergência em REsp nº 809.538/RS; AgRgREsp. nº 732.719/RS; AgRgREsp nº 646.839/RS). Não há que se falar, ainda, em limitação da taxa de juros em 12% ao ano, conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4/DF, que decidiu que a regra estabelecida no art. 192, 3º, da Constituição Federal não era auto-aplicável. A questão nem se discute mais após o advento da Emenda Constitucional nº 40/2003, que revogou referido dispositivo constitucional. Outrossim, não se aplicam às instituições financeiras a chamada Lei de Usura, uma vez que estão regulamentadas pela Lei nº 4.595/64. Aplicável à hipótese o teor da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal. Por fim, encontra-se prejudicado o pedido de aplicação do art. 940 do Código Civil, pois não houve cobrança de valor indevido.O Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma salda o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros, sendo essa, verdadeiramente, resultado da quitação insuficiente do saldo principal e dos juros incidentes sobre o valor da parcela a partir de estipulação. De qualquer forma, é de se anotar que o contrato em questão foi firmado em 10.1.2011 (f. 12). Não há notícia de que tenha sido aplicada multa moratória ou contratual, nem tampouco juros de mora. Os encargos financeiros foram aplicados até a consolidação do débito, a partir de quando foi atualizado apenas pela comissão de permanência, conforme se constata pela planilha de evolução da dívida (f. 18), de modo que não há que se falar em cobrança de multa de 2% no caso de utilização da via judicial ou extrajudicial do débito.Quanto ao ressarcimento dos custos de cobrança do débito sem a mesma estipulação contra a Caixa Econômica Federal, tenho como aceitável a cláusula contratual que prevê a possibilidade de ressarcimento de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que tais despesas processuais serão aquelas referentes à cobrança efetivamente despendidas na demanda, não se tratando de antecipação.Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução para fixar o valor da dívida em R\$ 20.679,54 para setembro de 2011, que deverá ser devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente, e o faço com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código do Processo Civil.Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$2.500,00, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC. No entanto, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, a cobrança fica suspensa, nos termos da Lei n. 1060-50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ribeirão Preto, 13 de maio de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0001290-38.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLEITON BOARATTI PORTUGAL

Autos n. 1290-38.2012.403.6102 - monitória.Requerente: Caixa Econômica Federal - CEF.Requerido: Cleiton Boaratti Portugal.SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de Cleiton Boaratti Portugal visando, em síntese, reaver a importância de R\$ 40.199,12, atualizada para fevereiro de 2012, em razão do inadimplemento do requerido do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos.Ocorre que a CEF não obteve êxito em citar o requerido desde março 2012 (f. 20), nem tampouco promoveu qualquer diligência no sentido de obter o seu atual endereço (f. 21-29). Por conseguinte, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso IV do artigo 267 do CPC, JULGO EXTINTA a presente ação monitória, sem resolução de mérito, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários ante a não angularização da demanda.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 6 de maio de 2014.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

0002406-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA PAULA ISMENE DE ANDRADE

Vistos.Fls. 54: Vista à CEF para requerer o que de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, ao arquivo por sobrestamento.Int.

0003008-70.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARGARIDA APARECIDA DONIZETTI GUIMARAES CLAUDIANO

Ciência à parte autora/exequente da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003018-17.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALTENIR SANTOS BARROS

Vistos.Fls. 56: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro dos executados até o limite de R\$ 37.895,56, posicionado para 27/03/2013, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int. (Extratos BECANJUD encartados às fls. 61/62).

0003022-54.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MIGUEL FERNANDES DE CASTRO

Vistos.Fls. 52: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro dos executados até o limite de R\$ 13.624,71 (R\$ 12.386,10 acrescido da multa de 10% previsto no art. 475J do CPC), posicionado para 05/03/2014, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int. (Extratos BECANJUD encartados às fls. 54/55).

0003145-52.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JACQUELINE EMMANUELE POLEGATO SCARANELLI

Vistos em inspeção.Defiro o pedido de pesquisa de eventuais bens automotivos de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da consulta respectiva,

juntando-se aos autos os extratos comprobatórios. Após, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int. (Extratos RENAJUD encartados às fls. 46).

0003565-57.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO MARCATTI BRITO

Vistos. Cuida-se de ação monitória em que até a presente data não houve manifestação do(a) requerido(a), embora devidamente intimado(a) nos termos do art. 475J do CPC. Assim, dê-se vista a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação Sobrestado. Int.

0005600-87.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO RODRIGUES FILHO

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fls. 74) em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista a parte contrária para apresentação de suas contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0005947-23.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDSON GOMES DE SALES

Autos n. 5947-23.2012.403.6102 - monitória. Requerente: Caixa Econômica Federal - CEF. Requerido: Edson Gomes de Sales. SENTENÇA A Caixa Econômica Federal ajuizou ação monitória em face de Edson Gomes de Sales visando, em síntese, reaver a importância de R\$ 12.144,04 atualizada para junho de 2012, em razão do inadimplemento do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de construção e outros pactos (f. 2-19). Devidamente citado (f. 27 verso), o requerido apresentou embargos monitórios, por meio da Defensoria Pública, aduzindo, preliminarmente, a inadmissibilidade da ação monitória e incompetência absoluta do juízo. No mérito sustentou: a) necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor na análise das cláusulas contratuais que deram origem ao débito pleiteado pelo banco, notadamente quanto à inversão do ônus da prova; b) excesso de execução consubstanciado: b.1) no anatocismo; b.2) na utilização da Tabela Price; b.3) na cobrança de multa de 2% no caso de utilização da via judicial ou extrajudicial do débito (f. 31-40). Na impugnação aos embargos, a CEF alegou, preliminarmente, inépcia da inicial e, no mérito, a integral improcedência dos pedidos formulados (f. 42-71). A possibilidade de acordo entre as partes restou infrutífera (f. 80-81). É o relatório. Fundamento. Decido. Preliminarmente, afasto a alegação de inadmissibilidade da ação monitória, pois o contrato assinado pelo embargante não se reveste dos requisitos de um título executivo (certeza, liquidez e exigibilidade), notadamente a liquidez, razão pela qual presente o interesse de agir para a ação monitória, pois o banco federal não detém título executivo em desfavor do requerido. Melhor sorte não assiste à alegação de incompetência absoluta do juízo, pois a CEF não possui legitimidade para demandar perante o Juizado Especial Federal na condição de autora, nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei n.º 10.259/2001. Por fim, a questão suscitada pela CEF confunde-se com o mérito e com ele será analisado. No mérito, saliento que o Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras, conforme restou decidido na ADI n.º 2.591-DF, relator para acórdão Ministro Eros Grau (DJ de 29.09.2006). No entanto, a inversão do ônus da prova não vem em socorro do embargante porque a hipótese prevista no art. 6º, inciso VIII, do CDC deve ser apreciada, casuisticamente, pelo órgão julgador com a aferição dos requisitos legais exigidos, quais sejam: a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança de suas alegações. No caso em tela, não estão presentes nenhum desses pressupostos. De um lado, o embargante não demonstrou a verossimilhança de suas alegações, limitando-se a meras afirmações genéricas de uma suposta abusividade das cláusulas contratuais e de um suposto excesso no valor do saldo devedor. Por outro lado, também não há hipossuficiência por parte deles no que tange à produção da prova necessária ao deslinde desta demanda, tendo em vista que o objeto litigioso, ao circundar matéria de direito atinente à legalidade das cláusulas contratuais, pode ser resolvido por meio da análise dos contratos e das planilhas de evolução da dívida, provas estas que se encontram devidamente encartadas aos autos às f. 5-14 e 18, de modo que perfeitamente possível ao embargante a plenitude de sua defesa. No que diz respeito à capitalização de juros, em periodicidade inferior a um ano, é permitida tal conduta nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31.03.2000, data da publicação do art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob n.º 2.1170-36/2001 (Embargos de Divergência em REsp n.º 809.538/RS; AgRgREsp. n.º 732.719/RS; AgRgREsp n.º 646.839/RS). Não há que se falar, ainda, em limitação da taxa de juros em 12% ao ano, conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 4/DF, que decidiu que a regra estabelecida no art. 192, 3º, da Constituição Federal não era auto-aplicável. A questão nem se

discute mais após o advento da Emenda Constitucional nº 40/2003, que revogou referido dispositivo constitucional. Outrossim, não se aplicam às instituições financeiras a chamada Lei de Usura, uma vez que estão regulamentadas pela Lei nº 4.595/64. Aplicável à hipótese o teor da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal. Por fim, encontra-se prejudicado o pedido de aplicação do art. 940 do Código Civil, pois não houve cobrança de valor indevido. O Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma salda o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros, sendo essa, verdadeiramente, resultado da quitação insuficiente do saldo principal e dos juros incidentes sobre o valor da parcela a partir de estipulação. De qualquer forma, é de se anotar que o contrato em questão foi firmado em 10.1.2011 (f. 12). Não há notícia de que tenha sido aplicada multa moratória ou contratual, nem tampouco juros de mora. Os encargos financeiros foram aplicados até a consolidação do débito, a partir de quando foi atualizado apenas pela comissão de permanência, conforme se constata pela planilha de evolução da dívida (f. 18), de modo que não há que se falar em cobrança de multa de 2% no caso de utilização da via judicial ou extrajudicial do débito. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução para fixar o valor da dívida em R\$ 12.144,04 para junho de 2012, que deverá ser devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente, e o faço com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código do Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$2.500,00, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC. No entanto, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, a cobrança fica suspensa, nos termos da Lei n. 1060-50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 7 de maio de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0000188-44.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HELDER FRACALOZZI

Vistos em inspeção. INDEFIRO o pedido formulado pelo requerido (fls. 45/56), visto que não há sequer decisão determinando o bloqueio dos ativos financeiros do mesmo. Intimadas as partes, venham os autos novamente conclusos.

0000284-59.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE EDUARDO DE MELLO(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO)

Monitória - Autos n.º 284-59.2013.403.6102 Requerente: Caixa Econômica Federal - CEF. Requerido: José Eduardo de Mello. Sentença Tipo C Vistos. HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestada pela requerente (f. 59), e, como corolário, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias providenciadas pela CEF. Após o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 18 de agosto de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0000294-06.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDEVALDO CARLOS LAVEZO

Vistos. Fls. 38: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro dos executados até o limite de R\$ 22.550,11 (R\$ 20.500,10 acrescido da multa de 10% previsto no art. 475J do CPC), posicionado para 05/12/2012, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int. (Extratos BECANJUD encartados às fls. 40/42).

0003939-39.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MILTON GUALBERTO DA SILVA

Autos n. 3939-39.2013.403.6102 - monitória. Requerente: Caixa Econômica Federal - CEF. Requerido: Milton Gualberto da Silva. SENTENÇA A Caixa Econômica Federal ajuizou ação monitória em face de Milton Gualberto da Silva visando, em síntese, reaver a importância de R\$ 29.388,06 atualizada para maio de 2013, em razão do

inadimplemento no contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos. Ocorre que o requerido faleceu 2 (dois) anos antes do ajuizamento da presente ação, consoante certidão de óbito à f. 36, sem deixar qualquer herdeiro conhecido, de modo que não havia interesse processual para a propositura da demanda. Por conseguinte, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso VI do artigo 267 do CPC, JULGO EXTINTA a presente ação monitória, sem resolução de mérito, ante a ausência de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários ante a não angularização da demanda. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 6 de maio de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0005037-59.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CRISTIAN LAURIUTI(SP290282 - LIDIANE BARBOSA GUALTIERI)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 82, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito. Prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo na situação Sobrestado. Int.

0005623-96.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APARECIDO DOS SANTOS(SP310975 - ANTONIO LUIZ ZANIRATO JUNIOR)

Vistos, etc. Recebo os embargos para discussão. Diga a CEF no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006125-35.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ROBERTO GUERRA(SP284980 - JOAO PAULO SOARES PINTO)

Autos n. 6125-35.2013.403.6102 - monitória. Requerente: Caixa Econômica Federal - CEF. Requerido: José Roberto Guerra. SENTENÇA Caixa Econômica Federal ajuizou ação monitória em face de José Roberto Guerra visando, em síntese, reaver a importância de R\$71.264,48 atualizada para agosto de 2013, em razão do inadimplemento dos contratos celebrados com a instituição financeira (f. 2-24). Devidamente citado (f. 28), o requerido apresentou embargos monitórios, aduzindo, preliminarmente, a necessidade de realização perícia contábil. No mérito sustentou: a) necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor na análise das cláusulas contratuais que deram origem ao débito pleiteado pelo banco, notadamente quanto à inversão do ônus da prova; b) excesso de execução consubstanciado: b.1) no anatocismo (f. 29-51). Na impugnação aos embargos, a CEF alegou, preliminarmente, inépcia da inicial e, no mérito, a integral improcedência dos pedidos formulados (f. 54-62). A possibilidade de acordo entre as partes restou infrutífera (f. 67). É o relatório. Fundamento. Decido. Preliminarmente, afasto a alegação de inadmissibilidade da ação monitória, pois o contrato assinado pelo embargante não se reveste dos requisitos de um título executivo (certeza, liquidez e exigibilidade), notadamente a liquidez, razão pela qual presente o interesse de agir para a ação monitória, pois o banco federal não detém título executivo em desfavor do requerido. Melhor sorte não assiste à alegação de incompetência absoluta do juízo, pois a CEF não possui legitimidade para demandar perante o Juizado Especial Federal na condição de autora, nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei n.º 10.259/2001. Por fim, a questão suscitada pela CEF confunde-se com o mérito e com ele será analisado. No mérito, saliento que o Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras, conforme restou decidido na ADI nº 2.591-DF, relator para acórdão Ministro Eros Grau (DJ de 29.09.2006). No entanto, a inversão do ônus da prova não vem em socorro do embargante porque a hipótese prevista no art. 6º, inciso VIII, do CDC deve ser apreciada, casuisticamente, pelo órgão julgador com a aferição dos requisitos legais exigidos, quais sejam: a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança de suas alegações. No caso em tela, não estão presentes nenhum desses pressupostos. De um lado, o embargante não demonstrou a verossimilhança de suas alegações, limitando-se a meras afirmações genéricas de uma suposta abusividade das cláusulas contratuais e de um suposto excesso no valor do saldo devedor, notadamente quando fala em encargos extraordinários, sem demonstrar efetivamente qual a irregularidade cometida pela CEF. Por outro lado, também não há hipossuficiência por parte dele no que tange à produção da prova necessária ao deslinde desta demanda, tendo em vista que o objeto litigioso, ao circundar matéria de direito atinente à legalidade das cláusulas contratuais, pode ser resolvido por meio da análise dos contratos e das planilhas de evolução da dívida, provas estas que se encontram devidamente encartadas aos autos às f. 5-22, de modo que perfeitamente possível ao embargante a plenitude de sua defesa, sem a defendida realização de prova pericial. Quanto à interpretação das cláusulas contratuais de acordo com paradigma civil-constitucional contemporâneo registro que à luz do princípio da função social dos contratos insculpido no artigo 421 do Código Civil (A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato), os negócios jurídicos não mais se encontram pautados exclusivamente pela autonomia da vontade, ou seja, meramente regular os interesses individuais (pacta sunt servanda). Nesse contexto, os contratos devem ser interpretados de acordo com o meio social onde estão inseridos, não trazendo onerosidade excessiva às partes contratantes, garantindo que a igualdade entre elas seja respeitada, mantendo a justiça contratual e equilibrando a relação onde houver a preponderância da situação de um dos contratantes sobre a do outro. É com essa perspectiva que serão analisadas cada uma das

impugnações apresentadas pelo embargante. Quanto a necessidade de mitigação do que previsto no artigo 739-A, 5º, do CPC, por se tratar de pessoa beneficiária da assistência judiciária gratuita, requerido pelo embargante, e, por outro lado, da obrigatoriedade de sua aplicação, como defendido pela CEF, vislumbro que tal questão perdeu seu objeto. Ora, o embargante questionou integralmente o valor da dívida, de forma restou prejudicada a análise de referido ponto. No que diz respeito à capitalização de juros, em periodicidade inferior a um ano, é permitida tal conduta nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31.03.2000, data da publicação do art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob nº 2.1170-36/2001 (Embargos de Divergência em REsp nº 809.538/RS; AgRgREsp. nº 732.719/RS; AgRgREsp nº 646.839/RS). Não há que se falar, ainda, em limitação da taxa de juros em 12% ao ano, conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4/DF, que decidiu que a regra estabelecida no art. 192, 3º, da Constituição Federal não era auto-aplicável. A questão nem se discute mais após o advento da Emenda Constitucional nº 40/2003, que revogou referido dispositivo constitucional. Outrossim, não se aplicam às instituições financeiras a chamada Lei de Usura, uma vez que estão regulamentadas pela Lei nº 4.595/64. Aplicável à hipótese o teor da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal. Por fim, encontra-se prejudicado o pedido de aplicação do art. 940 do Código Civil, pois não houve cobrança de valor indevido. O Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma salda o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros, sendo essa, verdadeiramente, resultado da quitação insuficiente do saldo principal e dos juros incidentes sobre o valor da parcela a partir de estipulação. De qualquer forma, é de se anotar que o contrato em questão foi firmado em 7.12.2010 (f. 11). Não há notícia de que tenha sido aplicada multa moratória ou contratual, nem tampouco juros de mora. Os encargos financeiros foram aplicados até a consolidação do débito, a partir de quando foi atualizado apenas pela comissão de permanência, conforme se constata pela planilha de evolução da dívida (f. 12-13), de modo que não há que se falar em cobrança de multa de 2% no caso de inadimplência. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução para fixar o valor da dívida em R\$71.264,48 para agosto de 2013, que deverá ser devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente, e o faço com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código do Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$2.500,00, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC. No entanto, defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, de modo que a cobrança fica suspensa, nos termos da Lei n. 1060-50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 9 de junho de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0008662-04.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CACILDO LEOCADIO DA SILVA

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação monitória em que, devidamente citado(a), o(a) requerido(a) não apresentou embargos, bem como não comprovou o pagamento do montante pleiteado nos termos da certidão de fls. 26. Assim, dê-se vista a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação Sobrestado. Int.

0001026-50.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NELSON BONCOMPANHE(SP178773 - EDUARDO CANDIDO FERREIRA)

Vistos, etc. Recebo os embargos para discussão. Diga a CEF no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001028-20.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALMIR BARROS SILVERIO DA SILVA

Vistos, etc. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls.45), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0305035-22.1990.403.6102 (90.0305035-0) - JOSE VELLUDO(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos. Tendo em vista o teor do ofício de fls. 181/183, cientifique o autor JOSÉ VELLUDO por meio de seu advogado constituído do saldo existente em seu nome na agência da Caixa Econômica Federal - conta nº 1181.005.504715916, conforme extrato de fls. 167 e relatório de fls. 182, devendo ainda, justificar os motivos do não levantamento da referida importância. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0309909-50.1990.403.6102 (90.0309909-0) - FUMIA PACHA X JOSE BACHA X ANTONIO JORGE BACHA

X APARECIDA BACHA X VERA MARIANA PACHA SPOSITION X CARLOS CESAR BACHA X MARIANA APARECIDA BACHA X VERA LUCIA BACHA DIAS X JOSE ROBERTO BACHA X LOURDES DE FATIMA BACHA X MESSIAS BACHA FILHO X LUIZ CARLOS BACHA X MARCOS PAULO BACHA DE ALMEIDA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora do teor do ofício de fls. 267, devendo requerer o que de direito, no prazo elástico de 30 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação sobrestado. Int.

0304056-26.1991.403.6102 (91.0304056-9) - TRATORCURY SA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO X IRCURY S A VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS X COMERCIAL DE FRUTAS MENDES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X TRANSPORTADORA INFORCATTI LTDA - EPP X DURVALINO MONTEIRO - ME(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Renovo o prazo de dez dias para que a parte autora cumpra o determinado às fls. 263. Int.

0302843-48.1992.403.6102 (92.0302843-9) - SELMA APARECIDA NEVES MALTA X EDVALDO CURCIOLLI X ANTONIO CARLOS GARCIA ALONSO(SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X CAIXA ECONOMICA ESTADUAL S/A(SP098232 - RICARDO CASTRO BRITO E SP080565 - BENEDITO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos em inspeção. Cuida-se de pedido para levantamento de valores pagos a título de honorários advocatícios. Assim, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos presentes autos em favor da parte do advogado da autora às fls. 735/736 (R\$ 600,00), nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - devendo a Secretaria observar a Tabela da Receita Federal quanto à retenção do imposto de renda, na fonte, intimando-se para a retirada do mesmo. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo. Ademais, retirado o alvará e com a vinda aos autos do mesmo devidamente cumprido, venham os autos conclusos para a homologação do acordo entabulado às fls. 714/725, devendo o autor Antônio Carlos Garcia Alonso ser intimado pessoalmente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do andamento do feito. Int.

0300070-93.1993.403.6102 (93.0300070-6) - IVAN BARBOSA SIQUEIRA(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA E SP116629 - JOSE GERALDO JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Fls. 138: defiro o pedido de vista formulado pela parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos nos termos da decisão de fls. 134. Int.

0314165-60.1995.403.6102 (95.0314165-6) - JOSE CARLOS BRAGUIM(SP142575 - JOAO CARLOS ANDRADE SOLDERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Fls. 231/232: Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Int.

0304062-23.1997.403.6102 (97.0304062-4) - JOSE ANTONIO TEDESQUE X MARIA DE LOURDES DEL VECHIO FRANCISCATTO X VINICIO BIBO X JOAO BATISTA DE PAULA JUNIOR X RITA DE CASSIA FERREIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos em inspeção. Cuida-se de pedido para levantamento de valores pagos a título de honorários advocatícios. Assim, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos presentes autos em favor da parte do advogado da autora às fls. 245 (R\$ 244,17), nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - devendo a Secretaria observar a Tabela da Receita Federal quanto à retenção do imposto de renda, na fonte, intimando-se para a retirada do mesmo. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo. Ademais, retirado o alvará e com a vinda aos autos do mesmo devidamente cumprido, arquivem-se os autos na situação baixa-findo. Int.

0304090-88.1997.403.6102 (97.0304090-0) - LUIZ PEDRO INOCENCIO X JOAQUIM JOAO BARBOSA X ADELIA MILANI MALHEIRO X ADEMIR DONIZETI BRANCO X FULGENIO MALHEIRO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos em inspeção.Cuida-se de pedido para levantamento de valores pagos a título de honorários advocatícios. Assim, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos presentes autos em favor da parte do advogado da autora às fls. 287 (R\$ 125,34), nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - devendo a Secretaria observar a Tabela da Receita Federal quanto à retenção do imposto de renda, na fonte, intimando-se para a retirada do mesmo.Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo.Ademais, retirado o alvará e com a vinda aos autos do mesmo devidamente cumprido, arquivem-se os autos na situação baixa-findo. Int.

0307208-72.1997.403.6102 (97.0307208-9) - RECOM SERVICOS E SISTEMAS DE COMUNICACAO LTDA(SP028210 - PEDRO ALCIDES BARENSE E SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COLUMBIA VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA X ORLANDO PIMENTA DUARTE X PEDRO TEOFILO DA SILVA X DANIEL MOURA MACHADO X JOSE BISPO DE SOUZA(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP090756 - LUIZ CARLOS BATISTA DOS SANTOS E SP113105 - FLORISE MAURA DE LIMA E SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO E SP088553 - MARIA NILDE PIACENTI E SP144600 - WALTER DIAS)

Vistos. Preliminarmente, regularize o requerido Pedro Teofilo da Silva a sua representação processual.Adimplido o item supra, defiro o pedido de vista fora da secretaria pelo prazo de dez dias.Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

0303256-51.1998.403.6102 (98.0303256-9) - FUNDACAO EDUCANDARIO CEL QUITO JUNQUEIRA(SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Intime-se a parte autora por meio de seu advogado constituído para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pela União Federal às fls. 300/301 (R\$ 1.058,87), nos termos do artigo 475-J do CPC.Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Int.

0306272-13.1998.403.6102 (98.0306272-7) - ATILIO CARLOS DANEZE X LUIZ CARLOS SANTOS MINELLI X LUIZ GONZAGA FALEIROS X MARCELO DE SALLES CUNHA X MARCOS ANTONIO SAIA(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP019072 - MIGUELSON DAVID ISAAC E SP185323 - MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO E SP272139 - LIVIA CRISTINA ORTEGA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos.Preliminarmente, regularize os signatários de fls. 274/280 a sua representação processual. Prazo de dez dias.Após, tornem conclusos.Int.

0313555-87.1998.403.6102 (98.0313555-4) - CCB ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP084934 - AIRES VIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 239.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0011338-13.1999.403.6102 (1999.61.02.011338-6) - FAZENDAS REUNIDAS SANTA MARIA LTDA X FAZENDAS REUNIDAS SANTA MARIA LTDA - FILIAL(SP139707 - JOAO PAULO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Fls. 211: defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora. Assim, aguarde-se em secretaria pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação baixa-findo, nos termos do despacho de fls. 210.Int.

0004751-04.2001.403.6102 (2001.61.02.004751-9) - NELSON MOSER(SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Considerando-se o extrato de fls. 188 que noticia o pagamento do officio requisitório expedido e, tendo em vista a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à

ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício precatório expedido em nome da parte autora (fls. 186). Int.

0003720-12.2002.403.6102 (2002.61.02.003720-8) - RENE MARTINS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 679. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

0003721-94.2002.403.6102 (2002.61.02.003721-0) - ANTONIO ROBERTO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 605. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

0000143-55.2004.403.6102 (2004.61.02.000143-0) - FERNANDA MADEIRA LIZARELI ARANDA (SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO E SP150564 - LUIZ HENRIQUE VANZO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Vistos etc. Tenho por prejudicado o pedido formulado pela CEF (fls. 113/114), tendo em vista que cabe ao autor a delimitação do pedido e a inexistência de reconvenção da CEF nos autos. Assim, não é possível, portanto, a cobrança do débito por parte da CEF nestes autos, devendo esta propor ação própria para tanto, observando o disposto na coisa julgada material levada a efeito nestes autos. Intimadas as partes, arquivem-se os autos na situação baixa-findo.

0011220-22.2008.403.6102 (2008.61.02.011220-8) - BENEDITO CELSO DA SILVA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Vistos em inspeção. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

0011796-15.2008.403.6102 (2008.61.02.011796-6) - EDER PEREIRA DA FONSECA (SP217367 - PATRICIA REGINA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JR MATERIAIS DE CONSTRUCAO
Autos n. 11796-15.2008.403.6102 - embargos de declaração ação de rito ordinário. Embargante: Éder Pereira da Fonseca. Embargado: Caixa Econômica Federal - CEF. SENTENÇA Éder Pereira da Fonseca interpôs tempestivamente embargos de declaração, aduzindo a existência de omissão no decisum embargado (f. 184-185) porque não teria se pronunciado sobre o pedido de exclusão do seu nome dos cadastrados de inadimplentes (SCPC e SERASA). É o relatório. Decido. Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II do CPC). Assiste razão ao embargante porque, com a procedência integral do pedido pelas razões apontadas na sentença embargada, que decretou a rescisão contratual entre o recorrente e a CEF do mútuo de dinheiro à pessoa física para aquisição de materiais de construção mediante cartão magnética no programa carta de crédito individual - FGTS - com garantia acessória - exsurge os requisitos necessários para o deferimento da antecipação de tutela, de caráter cautelar, para que a CEF não inclua, ou em sendo o caso, exclua o nome do embargante dos cadastrados de inadimplentes (SCPC e SERASA) referente ao débito discutido nestes autos. Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração. Proceda a secretaria a expedição de ofício à CEF para o cumprimento da antecipação de tutela, ora concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 15 de abril de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0013811-54.2008.403.6102 (2008.61.02.013811-8) - ANTONIO TEIXEIRA COSTA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 294. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

0002624-15.2009.403.6102 (2009.61.02.002624-2) - JOSE ANTONIO LEITE(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos.Aceito a conclusão supra. Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria às fls. 274, que apurou a RMI do benefício concedido à parte autora nos termos das decisões de fls. 208/220 e 238/240. Prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0006525-88.2009.403.6102 (2009.61.02.006525-9) - JOSE AFONSO ARRUDAS(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos em inspeção.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0008597-48.2009.403.6102 (2009.61.02.008597-0) - GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos em inspeção.Considerando que a parte autora concordou com os valores apurados pela CEF às fls. 320/330 e 332/340, intime-se a CEF para que proceda ao depósito da verba sucumbencial, conforme requerido pelo advogado do autor (fls. 332/340), no prazo de 2 (vinte) dias.Int.

0001756-03.2010.403.6102 (2010.61.02.001756-5) - CLAUDIO DONIZETI PIMENTEL(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo requerido às fls. 152/157, devendo requerer o que de direito. Prazo de dez dias.Int.

0004165-49.2010.403.6102 - FERNANDO PENTEADO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o decurso de prazo, intime-se a parte autora para dar prosseguimento no feito, no prazo de 10 (dez) sob pena de extinção. Int.

0006494-34.2010.403.6102 - LAURINDO SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Mantenho a decisão de fls. 233, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, assim, determino o prosseguimento do feito.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006578-35.2010.403.6102 - NOEL PEREIRA QUINTINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Autos nº 6578-35.2010.403.6102 - ação de procedimento ordinário.Autor: Noel Pereira Quintino.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.SENTENÇANoel Pereira Quintino ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 15-102.A decisão de fl. 105 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 164-178 - e requisitou os autos administrativos - juntados nas fls. 112-163. Foram juntados o laudo pericial nas fls. 200-216 e a sua complementação, nas fls. 229-231. A decisão de fl. 242, que facultou ao autor a juntada de novos documentos, indeferindo a realização de qualquer outra diligência, foi objeto do agravo retido de fls. 244-250, que foi respondido nas fls. 257-260. As partes se manifestaram nas fls. 265-267 e 272.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e

declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n.º 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n.º 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp n.º 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória n.º 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp n.º 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível n.º 774.623. Autos n.º 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos n.º 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível n.º 947.050. Autos n.º 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto n.º 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário n.º 435.927. Autos n.º 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei n.º 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto n.º 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário n.º 3.205. Autos n.º 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O

mérito será analisado logo em seguida. 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além

das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende que seja reconhecido que são especiais os tempos de 5.5.1980 a 30.4.1981, de 1.5.1981 a 10.12.1982, de 2.4.1983 a 25.9.1984, de 5.11.1985 a 15.1.1986, de 14.4.1986 a 28.7.1987, de 1.9.1987 a 15.2.1989, de 1.6.1989 a 13.7.2001, de 3.6.2002 a 7.1.2008 e de 8.1.2008 a 6.5.2009. Observo, em seguida, que, dentre todos os vínculos alegados na inicial, o autor se deu ao trabalho de juntar cópias somente de dois registros, a saber, o de 1.6.1989 a 13.7.2001 e de 3.6.2002 a 7.1.2008 (fl. 23), em que foi contratado como soldador. Os registros dos demais vínculos em CTPS não se encontram nos autos, sendo certo que os períodos existiram, porquanto foram computados pelo INSS na contagem administrativa (fls. 151-154) e na análise da alegação de caráter especial de sete deles (fls. 149-150). Por outro lado, os formulários existentes nos autos administrativos permitem constatar as atividades exercidas nos períodos a que os mesmos se referem. O autor não trouxe qualquer formulário relativo aos dois primeiros períodos controvertidos (de 5.5.1980 a 30.4.1981, de 1.5.1981 a 10.12.1982), omissão essa que - aliada a falta de demonstração de qual o tipo das atividades exercidas - implica considerar que esses períodos são comuns. A mesma conclusão, pelos mesmos motivos, se aplica aos períodos de 5.11.1985 a 15.1.1986, de 14.4.1986 a 28.7.1987 e de 1.9.1987 a 15.2.1989. No terceiro período controvertido (de 2.4.1983 a 25.9.1984), conforme o formulário de fl. 125, o autor exerceu as atividades de auxiliar de matança em uma empresa de comércio de carne, que não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional. A declaração, constante do documento, de que teria havido exposição a ruídos de 91,7 dB não pode ser aceita, tendo em vista a ausência de lastro em laudo pericial (o que se reconhece no próprio formulário). Friso, por oportuno, que os períodos acima não foram analisados pela perícia, diante da não existência das empresas no momento de realização da prova (vide item 1 de fl. 200 do laudo). A prova técnica analisou os demais períodos controvertidos (de 1.6.1989 a 13.7.2001, de 3.6.2002 a 7.1.2008 e de 8.1.2008 a 6.5.2009), informando a exposição a fumos metálicos (com exceção do segundo dentre esses tempos) e a ruídos de 92 dB (primeiro período), 87 dB (período de 1.4.1999 a 13.7.2001 integrante do segundo vínculo e terceiro períodos) e 87,6 dB (último período). A exposição a fumos metálicos caracteriza como especiais os tempos em que foi constatada sua existência. Lembro, em seguida, que o paradigma normativo do agente físico ruído, no período de 5.3.1997 a 18.11.2003, era qualquer nível acima de 90 dB. Portanto, o período de 1.4.1999 a 13.7.2001, em que houve exposição apenas a ruídos de 87 dB, é comum. Acerca das alterações dos paradigmas normativos do agente físico ruído, colaciono a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que deve ser observado o paradigma em vigor em cada período, sendo vedada a retroação: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (REsp nº

1.397.783. DJe de 17.9.2003) Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os tempos de 1.6.1989 a 30.3.1999, de 3.6.2002 a 7.1.2008 e de 8.1.2008 a 6.5.2009. 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial. A soma dos tempos especiais tem como resultado 16 anos, 9 meses e 4 dias (planilha anexa), o que é insuficiente para a aposentadoria especial. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 1.6.1989 a 30.3.1999, de 3.6.2002 a 7.1.2008 e de 8.1.2008 a 6.5.2009. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I. Ribeirão Preto, 15 de abril de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0006905-77.2010.403.6102 - JOSE PEDRO MOLEZINI (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 422: Tendo em vista a redistribuição dos feitos em trâmite nesta 1ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 422/2014, do CJF, o presente pedido será apreciado pelo Juízo que receber o processo por redistribuição. Int.

0007025-23.2010.403.6102 - SEBASTIAO CLAUDINO DA SILVA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 7025-23.2010.403.6102 - ação de procedimento ordinário. Autor: Sebastião Claudino da Silva. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. SENTENÇA Sebastião Claudino da Silva ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de trabalho rural sem registro em CTPS e do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 21-53. A decisão de fl. 55 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 120-136, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 166-170 -, requisitou os autos administrativos - juntados nas fls. 62-119 - e determinou a realização de perícia. Essa deliberação quanto à prova foi revogada pela decisão de fl. 184, que declarou a pertinência e a suficiência da prova documental para o esclarecimento dos fatos controvertidos. O autor interpôs o agravo retido de fls. 186-195 (respondido pelo INSS nas fls. 211-212) e juntou documentos nas fls. 197-208 e 216-222, dos quais o INSS teve ciência (fl. 224). Foi colhido o depoimento de uma testemunha arrolada pelo autor (fls. 242-246). As partes se manifestaram nas fls. 249-250, 251, 254 e 255-261. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou

protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida.2. Do alegado período como trabalhador rural.O autor alega que exerceu atividades rurais, em regime de economia familiar, no período de 1.1.1976 a 30.6.1980. À guisa de início de prova material, a parte juntou a escritura de fl. 32, segundo a qual seu pai, qualificado como agricultor, em 8.1.1975 vendeu (e não comprou) uma propriedade rural de 60 hectares no município de Nepomuceno, Minas Gerais. Juntou, ainda, a certidão de óbito do referido ascendente ocorrido em 21.9.1983 (fl. 33), sendo o mesmo qualificado como lavrador no documento. Observo, por oportuno, que o referido óbito ocorreu no município de Carmo da Cachoeira, também em Minas

Gerais. A testemunha ouvida mediante precatória declarou que foi trabalhador rural na fazenda do pai do autor (ascendente esse ao qual a testemunha se refere como Sebastião, embora na verdade se chamasse Antonio [Sebastião é o nome do autor]) e atestou que a parte também laborava no local. A testemunha afirmou que desempenhou essas atividades no local de 1974 a 1979, na qualidade de avulso. Disse, ainda, que outras pessoas trabalhavam juntamente consigo (testemunha) na referida fazenda. Noto, desde logo, que a testemunha afirma que trabalhava na fazenda do pai do autor, o que descaracteriza o empreendimento de natureza familiar. Em suma, conforme o depoimento dessa testemunha, o pai do autor era empresário rural, motivo pelo qual ele e a respectiva família deveriam ter providenciado o recolhimento de contribuições para que pudessem ser considerados segurados. Percebe-se, ademais, que a propriedade rural em que essa testemunha teria trabalhado não pode ter sido aquela de que trata a certidão de fl. 32, tendo em vista que, conforme mencionado, o pai do autor, conforme o documento, alienou a propriedade rural. Tenho, em suma, que não foi demonstrado tempo rural passível de uso para fins previdenciários. Ademais, fica prejudicada a análise da alegação de que esse tempo rural seria especial.

2. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios

técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO

Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No presente caso, a parte autora afirma que são especiais os tempos de 1.7.1980 a 30.4.1985, de 1.7.1985 a 11.11.1988, de 1.9.1989 a 20.5.1990, de 1.8.1990 a 17.10.1990, de 1.12.1990 a 12.9.1992, de 3.11.1992 a 2.4.1993, de 1.5.1993 a 20.4.1994, de 18.7.1994 a 26.6.1995, de 1.11.1995 a 30.4.1996, de 2.9.1996 a 14.10.1996, de 1.11.1996 a 30.6.1999, de 1.2.2000 a 30.4.2000, de 11.7.2000 a 17.7.2000, de 19.7.2000 a 16.10.2001, de 2.1.2003 a 8.7.2005, de 1.9.2005 a 17.8.2007, de 28.1.2008 a 27.3.2008, de 24.4.2008 a 12.5.2009 e de 5.11.2009 a 29.3.2010 (conforme foi mencionado no tópico próprio, ficou prejudicada a análise do caráter especial do alegado tempo rural [de 1.1.1976 a 30.6.1980], cuja existência foi rejeitada). Durante os tempos de 1.7.1980 a 30.4.1985, de 1.7.1985 a 11.11.1988, de 1.9.1989 a 20.5.1990, de 1.8.1990 a 17.10.1990, de 1.12.1990 a 12.9.1992, de 3.11.1992 a 2.4.1993, de 1.5.1993 a 20.4.1994, de 1.11.1995 a 30.4.1996, de 1.11.1996 a 30.6.1999, de 1.2.2000 a 30.4.2000, de 19.7.2000 a 16.10.2001 e de 2.1.2003 a 8.7.2005, o autor desempenhou as atividades de eletricitista e de instalador de linhas elétricas (cópias dos registros em CTPS de fls. 38 verso, 39, 43 verso, 44 e 44 verso). Até 5.3.1997, caráter especial dessa profissão ocorria sempre que os trabalhos fossem desempenhados com exposição a intensidades superiores a 250 volts, sendo insuficiente o mero desempenho das atividades de eletricitista. No entanto, o autor não demonstrou as tensões a que esteve exposto nos períodos até 5.3.1997 em que exerceu tais funções. Portanto, esses tempos são comuns. Ademais, a partir de 6.3.1997, a exposição a riscos de descargas elétricas não é mais prevista pela legislação como caracterizadora do direito à contagem especial de tempo de contribuição, para fins previdenciários. O autor não se deu ao trabalho de juntar à inicial qualquer documento pertinente aos riscos a que esteve exposto, como exceção do PPP de fls. 52-53, que, se referindo ao período de 2.1.2003 a 8.7.2005, não menciona qualquer agente nocivo. Essa omissão foi completa no requerimento administrativo do benefício. No curso do presente feito, juntou o PPP de fls. 197-198, que se refere ao período de 5.11.2009 em diante e menciona a exposição a tensões elétricas de 13.800 volts e de 110 volts a 380 volts. Ocorre que, conforme visto, a exposição a riscos elétricos, independentemente da voltagem, não é mais prevista pela legislação previdenciária como caracterizadora do direito à contagem especial de tempo de contribuição. Os demais períodos, em que o autor exerceu as funções de montador, encarregado e coordenador, também são comuns, tendo em vista que a parte não apresentou qualquer subsídio para que fosse possível considerá-los especiais.

3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força o deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I. Ribeirão Preto, 6 de maio de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0007599-46.2010.403.6102 - JOSE PAULO MARIANO DA SILVA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida.Dê-se vista à parte autora para as contrarrazões, bem como da implantação do benefício, conforme fls.274.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0008459-47.2010.403.6102 - IZAIAS FERREIRA DOS ANJOS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Reconsidero o r. despacho de fl. 202 e o faço para receber os recursos de apelação interpostos pelo autor e réu apenas no efeito devolutivo (autor fls. 203/206 e réu fls. 195/201), nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida, sendo o da parte autora independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista ao autor da implantação do benefício (fl. 193).Tendo em vista que o INSS já apresentou suas contrarrazões e o autor já foi devidamente intimado para apresentar as suas (fl. 207), subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0009995-93.2010.403.6102 - ADMILSON TEIXEIRA DO PRADO(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Compulsando os presentes autos verifica-se que a sentença foi disponibilizada no DEJ em 13/03/2014 e publicada no dia 14/03/2014 (sexta feira), conforme certidão lavrada pela secretaria (fls.175 v).Desta forma, considerando que o prazo recursal é de quinze dias, constata-se que o mesmo expirou em 31/03/2014.Pelo exposto, tendo em vista que o recurso de apelação foi protocolado em 02/04/2014, deixo de receber o apelo em razão da sua intempestividade.Certifique-se o trânsito em julgado, após, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0010874-03.2010.403.6102 - ANTONIO ROBERTO GALDINO(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu em seu efeito suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte autora para apresentação de suas contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0000470-53.2011.403.6102 - MARIA LEIDE DA SILVA(SP104129 - BENEDITO BUCK) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP151283 - DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEAL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos em inspeção.Tendo em vista os documentos já carreados aos autos, bem ainda a manifestação expressa da CEF às fls. 316 fica prejudicada eventual tentativa de conciliação.Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0001632-83.2011.403.6102 - ANTONIO JOSE BORIN NETO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Recebo os recursos de apelação interpostos pelo autor e réu apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida, sendo a do autor independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Dê-se vista às partes para as contrarrazões, bem como da implantação do benefício, conforme fls. 234.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0003388-30.2011.403.6102 - CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 160/165, devendo requerer o que de direito. Prazo de dez dias.Int.

0003669-83.2011.403.6102 - ELADIR COCENZA PONSONI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida, ciência da implantação do benefício, conforme fls. 217.Considerando que o INSS já apresentou suas contrarrazões (fls. 208), subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0005786-47.2011.403.6102 - SUELI APARECIDA FRANCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Autos nº 5786-47.2011.403.6102 - ação de procedimento ordinário.Autora: Sueli Aparecida Franco.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.SENTENÇASueli Aparecida Franco ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a revisão da renda da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 134.246.276-6 [DER em 26.2.2004]), mediante o cômputo do salário-de-benefício do auxílio-acidente (NB 94 103.166.489-8), no período de março de 1996 a janeiro de 2004, e com base nos argumentos lançados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 5-42.A decisão de fl. 45 afastou possível prevenção, deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 47-53. Os autos administrativos foram juntados nas fls. 107-234. A parte autora, na fl. 237, demonstrou ter ciência do conteúdo dos autos administrativos e, nas fls. 240-242, interpôs agravo retido (que não foi respondido pelo INSS, apesar de a autarquia ter sido intimada para essa finalidade [fls. 259 e 261]) da decisão de fl. 238, que declarou a suficiência da prova documental. A autora apresentou as alegações finais de fls. 264-266. O INSS retirou os autos (fl. 267) e os devolveu sem manifestação. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Não há questões processuais pendentes de deliberação.No mérito, conforme consta da inicial, a parte autora recebe um auxílio-acidente (NB 94 103.166.489-8) desde 26.3.1996, que foi cessado quando ela obteve sua aposentadoria por tempo de contribuição em 26.2.2004 (NB 42 134.246.276-6). Ainda segundo o que se afirma na vestibular, o referido auxílio-acidente foi restabelecido por força de decisão judicial, o que levou o INSS a rever a renda da aposentadoria por tempo de contribuição, retirando do PBC o salário-de-benefício do auxílio-acidente. Ao contrário do que pensa a autora, o INSS agiu corretamente. Com efeito, a parte autora pretende que o salário-de-benefício do referido benefício por incapacidade seja utilizado para majorar a renda do benefício em curso, tendo em vista o que prevê o art. 31 da Lei nº 8.213-1991, na redação da Lei nº 9.528-1997 (a medida é uma compensação pela supressão da possibilidade de acumular o auxílio-acidente com outro benefício). Ocorre que essa medida somente cabe quando o benefício por incapacidade é cessado, mas isso não ocorre no caso dos autos, pois a parte logrou êxito em restabelecer o auxílio-acidente que tinha sido cessado na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Acerca do tema, o TRF da 3ª Região declarou que verificada a cumulação dos benefícios, não deve ser aplicado o disposto nos artigos 31 e 34, II, da Lei nº 8.213/91, no sentido de o valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário de benefício da aposentadoria, a fim de que não ocorra bis in idem (AC 00281498420054039999. e-DJF3 Judicial 1 de 1.12.2010, p. 1101). Em suma, ou a parte deixa de receber o auxílio-acidente e o salário-de-benefício desse benefício integra o PBC do benefício sucessivo ou a parte continua recebendo o auxílio-acidente e o salário-de-benefício do mesmo não integra o PBC do benefício sucessivo. Uma situação exclui a outra e não existe fundamento para que assegure para o segurado a combinação apenas das vantagens pecuniárias dessas duas situações que não podem existir simultaneamente.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950.P. R. I.Ribeirão Preto, 9 de junho de 2014.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federa Substituto

0006996-36.2011.403.6102 - SILVIA HELENA AGY(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 6996-36.2011.403.6102 - ação de procedimento ordinário.Autora: Silvia Helena Agy.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.SENTENÇASilvia Helena Agy ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a substituição de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 155.723.344-3 [DER em 10.1.2011]) por uma aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 10-99, ou a revisão do benefício atualmente pago, mediante o cômputo do salário-de-benefício do auxílio-acidente que recebeu entre abril de 1997 e dezembro de 2010.A decisão de fl. 102 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 105-122, sobre a qual a autora se manifestou nas fls. 212-223 - e requisitou os autos administrativos - que foram juntados nas fls. 148-209. A decisão de fl. 225 declarou a suficiência e a pertinência da prova documental para o esclarecimento dos fatos controvertidos. A parte autora interpôs o agravo retido de fls. 227-235, que o INSS deixou de responder, apesar de ter retirado os autos (fls. 257-258). A autora apresentou as alegações finais de fls. 261-267. O INSS retirou os autos (fl. 268) e os devolveu sem manifestação. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações

de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou

vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida.1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de

março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora afirma que o INSS considerou especiais os períodos de 9.9.1981 a 4.1.1983 e de 4.10.1982 a 5.3.1997, e pretende seja atribuída a mesma natureza para o tempo de 6.3.1997 a 30.11.2010. A contagem administrativa reproduzida na fl. 181 dos presentes autos demonstra que é verdadeira a afirmação de que o INSS já considerou especiais os tempos de 9.9.1981 a 4.1.1983 e de 4.10.1982 a 5.3.1997. No tempo controvertido, a autora desempenhou as atividades de enfermeira. O PPP de fls. 166-167 verso se refere a esse tempo e informa que a autora exerceu as referidas atividades na seção de enfermagem cirúrgica e na equipe gestora de clínica cirúrgica. O documento descreve que a autora desempenhava inclusive funções administrativas e faz uma alusão genérica a riscos biológicos, sem descrever qualquer das atividades relacionadas no item 3.0.1 do Anexo IV aos Decretos nº 2.172-1997 e 3.048-1999, segundo o qual é necessária a exposição aos riscos representados por agentes causadores de doenças infectocontagiosas. Portanto, não existe fundamento para que o tempo controvertido seja considerado especial. 2. Da revisão da renda do benefício. O relatório CNIS demonstra que a parte autora recebe um auxílio-acidente desde 29.4.1997 (NB 94 106.543.164-0), que não foi considerado no PBC da sua aposentadoria por tempo de contribuição, que computou somente os salários recebidos pela parte (vide fls. 194-204 dos presentes autos). A parte autora pretende que o salário-de-benefício do referido benefício por incapacidade seja utilizado para majorar a renda do benefício em curso, tendo em vista o que prevê o art. 31 da Lei nº 8.213-1991, na redação da Lei nº 9.528-1997 (a medida é uma compensação pela supressão da possibilidade de acumular o auxílio-acidente com outro benefício). Ocorre que essa medida somente cabe quando o benefício por incapacidade é cessado, mas isso não ocorre no caso dos autos. Com efeito, o relatório CNIS demonstra que a autora recebe o auxílio-acidente até o presente. Acerca do tema, o TRF da 3ª Região declarou que verificada a cumulação dos benefícios, não deve ser aplicado o disposto nos artigos 31 e 34, II, da Lei nº 8.213/91, no sentido de o valor mensal do auxílio-acidente integrar o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário de benefício da aposentadoria, a fim de que não ocorra bis in idem (AC 00281498420054039999. e-DJF3 Judicial 1 de 1.12.2010, p. 1101). 2. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I. Ribeirão Preto, 9 de junho de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federa Substituto

000056-21.2012.403.6102 - DEONILCE PAULINO DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 261. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

0001560-62.2012.403.6102 - CLAUDIO LUIZ DOMINGUES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE

SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Mantenho a irrecorrida decisão de fls. 270. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001673-16.2012.403.6102 - RUTH FERNANDES ONO(SP248048 - BOANERGES FLORES DA FONSECA NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Mantenho a decisão de fls. 365, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, assim, determino o prosseguimento do feito, para tanto, ciência a União Federal da petição de fls. 369/370.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002938-53.2012.403.6102 - MARIA DAS GRACAS PELLICCIONI(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos.Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil.Int.

0004041-95.2012.403.6102 - SOLIMAR SINHORELI NABA(SP219135 - CAMILA RIBERTO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Autos n. 4041-95.2012.403.6102 - ação de rito ordinário.Autor: Solimar Sinhoreli Naba.Ré: Caixa Econômica Federal - CEF.SENTENÇASolimar Sinhoreli Naba ajuizou ação revisional de contrato bancário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de antecipação de tutela para a suspensão da exigibilidade dos encargos financeiros porque são ilegais e abusivos, bem como a proibição dos descontos dos referidos encargos em conta, do protesto de qualquer título de crédito e da inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes. No mérito sustenta necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor na análise das cláusulas contratuais que deram origem ao débito, mormente quanto a inversão do ônus da provas, abuso da taxa de juros pela utilização do cheque especial, ilegalidade da capitalização de juros, da cobrança de comissão de permanência isoladamente ou cumulada com juros moratórios, multa contratual e correção monetária e, por fim, da cobrança dos encargos financeiros pela utilização do serviço bancário.O feito tramitou sem a concessão de antecipação de tutela (f. 37). Na contestação, a CEF pugnou pela total improcedência do pedido (f. 41-88).A possibilidade de acordo entre as partes restou infrutífera (f. 93-100).É o relatório. Fundamento. Decido.No mérito, saliento que o Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras, conforme restou decidido na ADI nº 2.591-DF, relator para acórdão Ministro Eros Grau (DJ de 29.09.2006).No entanto, a inversão do ônus da prova não vem em socorro do embargante porque a hipótese prevista no art. 6º, inciso VIII, do CDC deve ser apreciada, casuisticamente, pelo órgão julgador com a aferição dos requisitos legais exigidos, quais sejam: a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança de suas alegações. No caso em tela, não estão presentes nenhum desses pressupostos. De um lado, a autora não demonstrou a verossimilhança de suas alegações, limitando-se a meras afirmações genéricas de uma suposta abusividade abuso da taxa de juros pela utilização do cheque especial, ilegalidade da capitalização de juros, da cobrança de comissão de permanência isoladamente ou cumulada com juros moratórios, multa contratual e correção monetária e, por fim, da cobrança dos encargos financeiros pela utilização do serviço bancário.Por outro lado, também não há hipossuficiência por parte dela no que tange à produção da prova necessária ao deslinde desta demanda, tendo em vista que o objeto litigioso, ao circundar matéria de direito atinente à legalidade das cláusulas contratuais, pode ser resolvido por meio da análise do contrato e demais documentos às f. 74-87, de modo que perfeitamente possível a autora a plenitude de sua defesa.No que diz respeito à capitalização de juros, em periodicidade inferior a um ano, é permitida tal conduta nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31.03.2000, data da publicação do art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob nº 2.1170-36/2001 (Embargos de Divergência em REsp nº 809.538/RS; AgRgREsp. nº 732.719/RS; AgRgREsp nº 646.839/RS). Não há que se falar, ainda, em limitação da taxa de juros em 12% ao ano, conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4/DF, que decidiu que a regra estabelecida no art. 192, 3º, da Constituição Federal não era auto-aplicável. A questão nem se discute mais após o advento da Emenda Constitucional nº 40/2003, que revogou referido dispositivo constitucional. Outrossim, não se aplicam às instituições financeiras a chamada Lei de Usura, uma vez que estão regulamentadas pela Lei nº 4.595/64. Aplicável à hipótese o teor da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal. Por fim, encontra-se prejudicado o pedido de aplicação do art. 940 do Código Civil, pois não houve cobrança de valor indevido.O Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma salda o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros, sendo essa, verdadeiramente, resultado da quitação insuficiente do saldo principal e dos juros

incidentes sobre o valor da parcela a partir de estipulação. De qualquer forma, é de se anotar que o contrato em questão foi firmado em 10.9.2009 (f. 78). Não há notícia de que tenha sido aplicada multa moratória ou contratual, nem tampouco juros de mora, comissão de permanência isoladamente ou cumulada com juros moratórios, correção monetária ou mesmo ilegalidade na cobrança dos encargos financeiros pela utilização do serviço bancário. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, e o faço com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código do Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$2.500,00, nos termos do art. 20 do CPC. No entanto, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, a cobrança fica suspensa, nos termos da Lei n. 1060-50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 16 de junho de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0007748-71.2012.403.6102 - ALCIDES NUNES(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista ao INSS para apresentação de suas contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0008570-60.2012.403.6102 - ROGERIO ROSARIO DE AZEVEDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 8570-60.2012.403.6102 - ação de procedimento ordinário. Autor: Rogério Rosário de Azevedo. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. SENTENÇA Rogério Rosário de Azevedo ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial do vínculo discriminado na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 9-79. A decisão de fl. 82 deferiu a gratuidade (decisão essa reconsiderada pela de fl. 182, sendo conveniente observar que o autor providenciou o recolhimento das custas [fls. 86-86]), determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 144-161, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 184-198 -, requisitou os autos administrativos - que foram juntados nas fls. 90-143 - e afastou a necessidade de realização de perícia. A decisão de fl. 199 - da qual a parte autora interpôs o agravo retido de fls. 201-209, que foi respondido pelo INSS na fl. 213 - foi mantida pela de fl. 214 (ambas as partes foram intimadas [fls. 214 e 216-217]). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro

que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida. 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições

peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor alega que é especial o vínculo de 17.6.1986 a 20.6.2011, durante o qual o autor desempenhou as atividades de auxiliar de laboratório da Faculdade de Medicina

da USP em Ribeirão Preto (cópia de registro em CTPS de fls. 34 e 107 dos presentes autos). O PPP de fls. 125-127 (cuja existência, aliás, reforça a ausência de necessidade de perícia judicial) descreve a gama de atividades desempenhadas pelo autor, ressaltando que, diariamente, ele manipulava sangue e tecidos de animais, inoculando-os (durante três ou quatro meses ao ano), com bacilo de Koch. Menciona-se, ainda, que o autor realizava o manuseio dos animais inoculados com tais bacilos e a limpeza de vidraria com material infectado. Entendo, portanto, que o caso se amolda às normas dos itens 1.3.1 do Anexo I ao Decreto nº 83.080-1979 e 3.0.1 do Anexo IV aos Decretos nº 2.172-1997 e nº 3.048-1999, motivo pelo qual o tempo controvertido é especial. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, é especial o tempo de 17.6.1986 a 20.6.2011.2. Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER. Planilha anexada à presente sentença. O total do tempo especial é 25 anos e 14 dias na DER (planilha anexa), o que é suficiente para a aposentadoria especial na referida data. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais no período de 17.6.1986 a 20.6.2011, (2) considere que ela dispunha de 25 (vinte e cinco) anos e 14 (catorze) dias de tempo especial na DER (30.6.2011) e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 157.434.100-3) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, e (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46 157.434.100-3; b) nome do segurado: Rogério Rosário de Azevedo; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 30.6.2011 (DER). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário. Ribeirão Preto, 15 de abril de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0008812-19.2012.403.6102 - JOSE ROBERTO FAUSTINO X AUGUSTO DONIZETE VEIGA X CARLOS ALBERTO COSTA X CLAUDENIR APARECIDO TERIBELI X AURELIO CUSTODIO BRAGA X MOACIR DA SILVA X REGINALDO CELESTINO SANTANA X RUI ANTONIO DA SILVA X RENIVAM CELESTINO SANTANA X MARIA APARECIDA RAMALHO PINTO X NILCE LEOPOLDO DOS SANTOS X MAURO ROBERTO IAMAGUISI (SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMIOTTI DA SILVA E SP268591 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista a parte contrária para apresentação de suas contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0008864-15.2012.403.6102 - ADEMIR CORSI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o agravo retido (fls. 322/326).Intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

0008880-66.2012.403.6102 - LAERCIO BARBIM(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Mantenho a irrecorrida decisão de fls. 160.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009576-05.2012.403.6102 - AUSTA CLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Diante da decisão de fls. 1008, manifestem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009613-32.2012.403.6102 - ISAURA MARIA SOARES BRITO(SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.I- Primeiramente, intime-se a AADJ, por mandado, para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, o cálculo do benefício implantado às fls. 183, tendo em vista as alegações da parte autora acostada às fls. 169/181.II - Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida.III - Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista a parte autora, bem como para que apresente suas contrarrazões. IV - Por fim, remetam-se os autos ao Eg TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0009634-08.2012.403.6102 - CAMILO BARBOSA BATISTA(SP116980 - TANIA ANDRUCIOLI ZAMONER E SP269646 - LILIAN ZAMONER) X NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X MAGAZINE LUIZA S/A (FILIAL)(SP203012A - JOÃO AUGUSTO SOUSA MUNIZ) X CREDIARE S/A(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES E SP302598 - BRUNO BENEVENTO LEMOS DE LIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP138190 - EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA)

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Camilo Barbosa Batista em face da Nextel Telecomunicações Ltda, Magazine Luiza S/A, Lojas Colombo S/A Comércio de Utilidades Domésticas, Caixa Econômica Federal - CEF e Omini S/A Crédito, Financiamento e Investimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a imediata exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes, a declaração de inexistência de relação jurídica entre o autor e os referidos réus e, por fim, a condenação dos requeridos em indenização por danos morais sofridos.Narra a inicial que o autor foi vítima de fraude no final do ano de 2011. Ao tentar obter o financiamento para aquisição de uma moto, na cidade de Pintangueiras, descobriu que seu nome estava inscrito nos cadastros de inadimplentes, por determinação das instituições financeiras constantes no polo passivo. Afirma que não contratou qualquer serviço ou comprou qualquer produto, mas infelizmente algum terceiro de má-fé, fazendo uso dos números de seus documentos pessoais, acabou se fazendo passar pelo autor. Dessa forma, assinou diversos contratos com os réus, não honrou os compromissos e, em razão do inadimplemento, houve a inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, ocasionando-lhe inúmeros prejuízos (f. 2-50).O feito foi originalmente distribuído à Justiça Estadual que declinou da competência processá-lo e julgá-lo em razão da presença da CEF no pólo passivo (f. 51 e 99-102).Não houve o deferimento de antecipação de tutela (f. 117).A CEF contestou o pedido sustentando, preliminarmente, inépcia da inicial e, no mérito, a integral improcedência do pedido (f. 118-161).A Magazine Luiza S/A pugnou pela total improcedência do pedido e, subsidiariamente, a fixação de indenização no mínimo possível (f. 166-175).A Nextel Telecomunicações Ltda requereu a improcedência do pedido (f. 176-202).As Lojas Colombo S/A Comércio de Utilidades Domésticas requereu, inicialmente, a alteração do polo passivo fazendo-se CREDIARE S/A. No mérito, defendeu a improcedência do pedido (f. 203-255).A Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento sustentou, preliminarmente, a incompetência absoluta e, no mérito, a improcedência do que foi pedido (f. 257-287).Réplica (f. 292-295).A possibilidade de acordo entre as partes restou infrutífera (f. 301).Relatei o necessário. Em seguida, fundamente e decido.Afasto a preliminar de inépcia de inicial, pois a referida peça processual apresenta coesão entre os fatos narrados e o pedido formulado, propiciando o mais amplo direito de defesa ao banco réu à CEF.Melhor sorte não merece a preliminar de incompetência absoluta sustentada pela ré Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento, pois a competência da Justiça Federal exsurge com a presença da CEF no pólo passivo da demanda, à luz do artigo 109, inciso I, da Constituição da República e não do litisconsórcio passivo necessário, como

defendido.No mérito, a responsabilidade pelo fato do serviço encontra-se prevista no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, verbis:Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:I - o modo de seu fornecimento;II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.De acordo com a redação do 1º do art. 14 o que gera responsabilidade objetiva do fornecedor é a prestação de serviço defeituoso, ou seja, aquele que não apresenta a segurança legitimamente esperada, causando dano à vida, saúde, integridade física, etc.A segurança no mercado de consumo, entretanto, não é um conceito absoluto, mas relativo. Na verdade, não há um serviço integralmente seguro. Todo e qualquer serviço sempre apresentará um certo grau de insegurança. Dessa forma, apenas quando esta insegurança transpor os limites da normalidade e da previsibilidade do consumidor é que o direito poderá interferir. Em melhores dizeres, somente quando a legítima expectativa do consumidor for frustrada em relação ao aspecto segurança de determinado serviço é que há de se falar em responsabilidade do fornecedor.No caso em debate, restou amplamente demonstrado pelos documentos acostados aos autos, notadamente a carteira de habilitação e o documento de registro geral ambos com foto do autor (f. 27-28), do boletim de ocorrência (f. 35-36), do contrato firmado pelo falsário com a CEF e demais documentos com foto (f. 155-158), do contrato firmado com a Crediare S/A e demais documentos com foto (f. 226-231), que o autor foi vítima de um golpe aplicado por terceiro que, maliciosamente, utilizou os seus dados para obter, fraudulenta e, produtos e serviços perante os requeridos e, com o esperado inadimplemento, a inscrição do nome do postulante nos cadastros de inadimplentes.Dessa situação fática, observa-se que, tanto o autor, quanto os réus foram lesados por terceiro de má-fé, mas a discussão engendrada sobre a responsabilidade ou não das instituições já foi pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.199.782/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado pela Segunda Seção, em 24/08/2011 sob o rito previsto no art. 543-C do CPC, DJe 12/09/2011, conforme excerto que transcrevo a seguir:3. As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, porexemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. Nessa linha de fundamentação, não há de se afastar aResponsabilidade objetiva dos requeridos quando inexistente culpa do autor, assistindo à ele o direito à indenização por danos morais.Ante o exposto, julgo procedente o pedido para: a) determinar a imediata exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, conforme apontado à f. 32; b) declarar a inexistência de relação jurídico-contratual entre o autor e os referidos réus dos contratos discutidos nesses autos; c) a condenar os réus ao pagamento de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), para cada um dos requeridos, a título de danos morais sofridos pelo autor, e assim o faço com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Os valores referidos nos itens c deverão ser acrescidos de juros e correção monetária desta data até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal vigente. Condeno os réus ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R\$3.000,00, na R\$600,00 para cada um dos requeridos, nos termos do artigo 20 do CPC.Concedo, ainda, ante os próprios fundamento da sentença, a antecipação de tutela o autor, para que os réus promovam, no prazo de 5 (cinco) dias a imediata exclusão do nome do autos dos cadastros de inadimplentes, comprovando-se documentalmente nos autos, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), consoante o art. 461, 5º, do CPC.Promova a secretaria a remessa dos autos ao SEDI para alteração do polo passivo no lugar de Lojas Colombo S/A Comércio de Utilidades Domésticas, fazendo-se constar CREDIARE S/A.

0000212-72.2013.403.6102 - ANTONIO SOARES DOS SANTOS(SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 212-72.2013.403.6102 - ação de procedimento ordinário.Autor: Antonio Soares dos Santos.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.SENTENÇAAntonio Soares dos Santos ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar (1) a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 60-99, bem como (2) a condenação do réu ao pagamento de compensação por dano moral.A decisão de fl. 103 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 108-127 - e requisitou os autos administrativos - juntados nas fls. 154-195. As partes se manifestaram nas fls. 198 e 199.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA

OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do

trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida.

1. Da não existência do alegado dano moral. O dissabor experimentado em decorrência do simples indeferimento do benefício em sede administrativa não é tão grave a ponto de se confundir com dano moral. Portanto, o pedido da respectiva compensação pecuniária será declarado improcedente.

2. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto

nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende seja reconhecido que são especiais os tempos de 1.8.1986 a 31.3.1988, de 1.7.1988 a 10.10.1991, de 1.3.1992 a 30.1.1993, de 1.2.1993 a 11.12.2005 e de 12.12.2005 a 11.6.2012, durante os quais desempenhou as atividades de tratorista (cópias de registros em CTPS de fls. 164 e 165), que, até 5.3.1997, são especiais em decorrência de mero enquadramento em categoria profissional (item 2.4.2 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979, por analogia). O tempo a partir de 6.3.1997 deve ser analisado à luz do PPP de fls. 183-184, segundo o qual houve exposição a ruídos de 89,5 dB. Lembro, em seguida, que os paradigmas normativos do mencionado agente físico são qualquer nível acima de 90 dB até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172-1997) e qualquer nível acima de 85 dB de 19.11.2003 em diante (Decreto nº 4.882-2003). Nesse contexto, do período remanescente é especial apenas a parte de 19.11.2003 a 1.6.2012. Acerca do tema, colaciono a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que deve ser observado o paradigma em vigor em cada período, sendo vedada a retroação: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (REsp nº 1.397.783. DJe de 17.9.2003) Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre,

certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os períodos de 1.8.1986 a 31.3.1988, de 1.7.1988 a 10.10.1991, de 1.3.1992 a 30.1.1993, de 1.2.1993 a 5.3.1997 e de 19.11.2003 a 11.6.2012.2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial. A soma dos tempos especiais até a DER tem como resultado o total de 18 anos, 6 meses e 19 dias, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial.3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 1.8.1986 a 31.3.1988, de 1.7.1988 a 10.10.1991, de 1.3.1992 a 30.1.1993, de 1.2.1993 a 5.3.1997 e de 19.11.2003 a 11.6.2012. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I. Ribeirão Preto, 15 de abril de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0000908-11.2013.403.6102 - ARNALDO EUGENIO (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Entendo necessária a produção de prova oral requerida a fim de comprovar o período de labor rural alegado pela parte autora. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para apresentar o rol de testemunhas. Ciência a INSS dos documentos juntados. Int.

0002008-98.2013.403.6102 - LEILA MARTA ALVES DE MELO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 2008-98.2013.403.6102 - ação de procedimento ordinário. Autora: Leila Marta Alves de Melo. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. SENTENÇA Leila Marta Alves de Melo propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando assegurar o restabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a percepção de compensação por alegado dano moral, com base nos argumentos constantes da inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 20-32. A decisão de fls. 35-36 deferiu a gratuidade da justiça, determinou a citação do INSS - que apresentou a contestação de fls. 40-52 -, requisitou os autos administrativos - juntados nas fls. 68-73 - e designou a realização de perícia - cujo laudo foi juntado nas fls. 88-91 verso. As partes se manifestaram nas 96-104, 110-117 e 119. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Rejeito a alegação de incompetência absoluta, tendo em vista que o INSS não opôs exceção ao valor atribuído à causa. Não há outras questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, observo, primeiramente, que a obrigação de reparação do dano moral decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no que concerne à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido. A possível ação regressiva pode ser eventualmente proposta independentemente de denúncia da lide, que, no caso dos autos, não é obrigatória. Assim, é necessário verificar se ocorreu a caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido. No caso dos autos, entendo que o simples indeferimento administrativo da inativação pretendida não é suficiente, por si só, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do postulante, mostrando-se indevida qualquer indenização por dano moral. Nesse sentido: Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível nº 1998.04.01.048247-0, DJ 23.02.2000. Assim, em relação ao dano moral, desde logo o pedido carece de respaldo jurídico. Pretende a parte autora, ainda, que lhe seja assegurado benefício previdenciário, para o qual é necessária a demonstração da presença de três requisitos: a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade. Obviamente, desde o ajuizamento não existia qualquer dúvida quanto à presença dos dois primeiros requisitos, tendo em vista que a parte recebeu um auxílio-doença no período de 19.7.2012 a 21.11.2012 (NB 552.237.782-4). Relativamente ao terceiro requisito, a perícia afirma que a parte autora padece de depressão recorrente, episódio atual moderado associado a transtorno de personalidade emocionalmente instável, causando incapacidade parcial e permanente. Pela situação atual, episódio depressivo moderado, sugere-se incapacidade total e temporária por período de seis meses a contar de 13/08/13 (fl. 90 verso do laudo). A incapacidade é compatível com auxílio-doença. A prova evidenciou, ainda, o caráter cíclico da incapacidade gerada por tal tipo de moléstia. Nesse contexto, entendo que o benefício deve ser restabelecido a partir da DII declarada pela prova técnica e ser mantido pelo período de seis meses, a contar do cumprimento da antecipação de tutela que será determinada no dispositivo. Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido de compensação por dano moral e parcialmente procedente o pedido previdenciário, para determinar ao INSS que restabeleça o auxílio-doença da parte autora, mantendo-o pelo período de seis meses a contar do restabelecimento, e para condenar a autarquia ao pagamento dos atrasados devidos desde a DII (13.8.2013), com correção e juros de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova o restabelecimento do benefício assegurado

nesta sentença, com DIP na presente data, devendo o mesmo ser mantido pelo período de seis meses. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 31 552.237.782-4;b) nome da segurada: Leila Marta Alves de Melo;c) benefício restabelecido: auxílio-doença;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início dos atrasados: 13.8.2013.P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.Ribeirão Preto, 14 de abril de 2014.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

0004136-91.2013.403.6102 - RAFAEL BERNARDES DA SILVEIRA(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Ação de rito ordinário - Autos n. 4136-91.2013.403.6102Autor: Rafael Bernardes da SilveiraRé: Caixa Econômica Federal.Sentença Tipo A Vistos.HOMOLOGO o pedido de renúncia do direito sobre o qual se funda a ação pelo autor (f. 124), e, como corolário, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, V, do CPC. Condeno o autor no pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$2.500,00. No entanto, defiro o pedido da assistência judiciária gratuita, razão pela qual fica suspensa a cobrança, nos termos da Lei n. 1.060-50.Após o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 23 de maio de 2014. Peter de Paula Pires Juiz Federal Substituto

0004787-26.2013.403.6102 - SANDRA APARECIDA SEVERINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Desp fls. 207: Recebo o agravo retido (fls. 198/206).Intime-se a parte contrária para contraarrazoar, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para decisão.Fls. 250: CERTIDAO: Manifestem-se as partes sobre os documentos juntados aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0004903-32.2013.403.6102 - CLAUDIO ALVES(SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida.Dê-se vista à parte autora para as contrarrazões, bem como da implantação do benefício, conforme fls. 175.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0004918-98.2013.403.6102 - RITA APARECIDA MEORIN ALVARENGA(SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos nº 4918-98.44.2013.4.03.6102 - ação de procedimento ordinário.Autora: Rita Aparecida Meorin Alvarenga.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.SENTENÇARita Aparecida Meorin Alvarenga ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do valor de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 139.550.732-2), mediante o afastamento do fator previdenciário, que, segundo alega, não seria aplicável na apuração da RMI do aludido benefício.A decisão de fl. 34 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 67-71, sobre a qual a autora se manifestou nas fls. 89-97 - e requisitou os autos administrativos - juntados nas fls. 41-66. A autora, atendendo a determinação contida na decisão de fl. 103, juntou as cópias de fls. 105-115, das quais o INSS foi cientificado (fl. 117).Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, afasto a alegação de litispendência, tendo em vista que a demanda proposta anteriormente (vide fls. 105-115) tem objeto diverso da presente.No mérito, o artigo 201 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20-98, assim enuncia:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:(...) 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos seguintes termos da lei, obedecidas as seguintes condições (...).Em cumprimento a essa determinação, editou-se a Lei nº 9.876-99, que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213-1991, inserindo em nosso ordenamento jurídico o fator previdenciário, que consiste no coeficiente encontrado para dar cumprimento ao comando contido na nova redação do caput do art. 201 da Constituição, na parte em que passou a preconizar a preservação do equilíbrio atuarial dos benefícios previdenciários mantidos no âmbito do RGPS.Para o cálculo do valor da aposentadoria por idade e da aposentadoria por tempo de contribuição, a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% do período contributivo, deve ser multiplicado pelo fator previdenciário, cuja formula contém, como um de seus elementos, a expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria, a qual é obtida através da tábua de mortalidade editada pelo IBGE. Acerca da tábua de mortalidade, o Decreto nº 3.266-99, confirmou a competência do IBGE para construí-la. A referida instituição tem publicado no dia 1º de dezembro de cada ano a nova tábua de mortalidade, de acordo com os critérios técnicos pertinentes. Esse procedimento se repetiu, aplicando-se a todos os benefícios requeridos após a sua data.Lembro que a tábua de

mortalidade é um critério técnico, que reflete as modificações na expectativa de vida, com base nos dados coletados pela entidade competente. Partindo-se do pressuposto de que a técnica utilizada é adequada - não há questionamento quanto a isso na presente ação -, força é convir que existe um retrato da realidade, compatível com o estado da arte. É verdade que a elaboração e a utilização da tábua em intervalos menores, durante período em que há realmente aumento da expectativa de vida na população, realmente pode implicar restrições nos valores dos benefícios. Todavia, conforme foi demonstrado acima, as restrições não são incompatíveis com o ordenamento constitucional ou infraconstitucional. Vale lembrar, ainda, que a Emenda Constitucional nº 20-1998 instituiu outras exigências além do equilíbrio atuarial, que dificultaram a concessão de aposentadorias e que não há, até o presente, o reconhecimento de inconstitucionalidade, mesmo por violação à isonomia, em relação a tais gravames. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao enfrentar a questão, orientou-se no sentido de que não existe invalidade no fator previdenciário. Veja-se: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI nº 2.110 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, julgamento: 16/03/2000). Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e

ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2.111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Julgamento: 16/03/2000). Nota-se, portanto, que não existe fundamento para a pretensão deduzida na exordial. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a autora ao pagamento de honorários de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.Ribeirão Preto, 15 de abril de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0004942-29.2013.403.6102 - LUIZ ALFEU BRONZI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP254320 - JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista a parte contrária para apresentação de suas contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0005172-71.2013.403.6102 - FABIANA PAULA CASTRO PORTO - INCAPAZ X ALEXANDRA APARECIDA CASTRO PORTO(SP277152 - AMADEU GERAIGIRE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Autos n. 5172-71.2013.403.6102 - ação de rito ordinário. Autora: Fabiana Paula Castro Porto. Ré: Caixa Econômica Federal - CEF. SENTENÇA Fabiana Paula Castro Porto, absolutamente incapaz e devidamente representada por sua curadora Alexandra Aparecida Castro Porto, ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de antecipação de tutela, objetivando: a) a nulidade do contrato de empréstimo celebrado entre as partes; b) a devolução do valor de R\$137.864,30 descontados indevidamente da autora. Narra a inicial que a autora, absolutamente incapaz, celebrou contrato de empréstimo junto à instituição financeira em 25.9.2009, sendo que o pagamento seria efetuado através de desconto, em sua conta salário, de 96 parcelas de R\$2.977,05. Descreve, ainda, que referido contrato é nulo de pleno direito, tendo em vista que foi celebrado por pessoa interdita, sem a presença de sua representante legal, Alexandra Aparecida Castro Porto. Pondera, por fim, que na data da celebração do contrato já havia ação judicial distribuída para a decretação da interdição da postulante, o que veio a ocorrer em 28.9.2009 (f. 2-30). O feito tramitou com a concessão de antecipação de tutela para suspender os descontos que estavam sendo efetivados na conta salário da autora (f. 50-51). A CEF, devidamente citada (f.62), contestou o pedido sustentando, preliminarmente, prescrição e, no mérito, a integral improcedência do quanto postulado (f. 55-60). Réplica (f. 66). Manifestação do Ministério Público pela parcial procedência do pedido (f. 73-74). Relatei o necessário. Em seguida, decido. A preliminar de prescrição não merece prosperar, pois de acordo com o artigo 198, inciso I, do Código Civil contra incapazes não corre o prazo de prescrição. No mérito, a responsabilidade pelo fato do serviço encontra-se prevista no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. I O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. De acordo com a redação do 1º do art. 14 o que gera responsabilidade objetiva do fornecedor é a prestação de serviço defeituoso, ou seja, aquele que não apresenta a segurança legitimamente esperada, causando dano à vida, saúde, integridade física, etc. A segurança no mercado de consumo, entretanto, não é um conceito absoluto, mas relativo. Na verdade, não há um serviço integralmente seguro. Todo e qualquer serviço sempre apresentará um certo grau de insegurança. Dessa forma, apenas quando esta insegurança transpor os limites da

normalidade e da previsibilidade do consumidor é que o direito poderá interferir. Em melhores dizeres, somente quando a legítima expectativa do consumidor for frustrada em relação ao aspecto segurança de determinado serviço é que há de se falar em responsabilidade do fornecedor. No caso em debate, o contrato de empréstimo hostilizado foi assinado em 17.8.2009 (f. 20-26) e a sentença que reconheceu a interdição de Fabiana foi prolatada em 28.9.2009 (f. 15-16). Nessa linha de fundamentação, embora o contrato tenha sido assinado aproximadamente 40 (quarenta) dias antes do reconhecimento da interdição, é forçoso reconhecer que o processo no qual se reconheceu a incapacidade absoluta da autora é do ano de 2008 (processo n. 1252/2008 - v. f. 10, 13 e 15/16). Dessa forma, a situação descrita permite concluir que desde o ajuizamento da ação para decretar a interdição, ou seja, mais de 1 (um) ano antes da celebração do empréstimo, a autora talvez já possuísse os problemas de saúde (transtorno esquizoafetivo ou transtorno bipolar - v. laudo pericial de f. 27-30), de modo que se encontrava incapaz de pactuar o contrato de empréstimo, ora questionado. A CEF, embora devidamente intimada para produzir provas que entendesse pertinente, restringiu-se a requerer o julgamento antecipado da lide (f. 71), de modo que não demonstrou nos autos que a autora detinha perfeitas condições mentais para gerir sua própria vida. Irrefutável, portanto, que o contrato de empréstimo foi celebrado por pessoa absolutamente incapaz. De outro lado, não prospera o pedido quanto à devolução dos valores descontados pela CEF. Ora, em que pese a estipulação celebrada seja nula, é forçoso reconhecer que a instituição financeira ao colocar à disposição da autora vultosa quantia em dinheiro também se encontra com em prejuízo, pois em nenhum momento a postulante alegou que não teria recebido o numerário. Assim sendo, como forma de recompor o status quo ante não há como devolver o valor já descontado, sob pena de penalizar, ainda mais, a instituição financeira já havia desembolsado valor que, de fato, foi utilizado pela requerente. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para decretar a nulidade do contrato de empréstimo celebrado entre as partes, e assim o faço com julgamento de mérito e nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em despesas processuais e honorários advocatícios diante da sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 14 de maio de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0005301-76.2013.403.6102 - LUCINIO ALVES DINIZ(SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 264/271) em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que o INSS já apresentou suas contrarrazões (fls. 273/274), subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0005476-70.2013.403.6102 - MARIA PAULA REHDER FERREIRA ROSA(SP101346 - ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos em inspeção. Primeiramente, manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 70/73 da CEF, no prazo de 10 (Dez) dias. Int.

0005863-85.2013.403.6102 - JOAO LUIZ RUDILA(SP152823 - MARCELO MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida. Dê-se vista à parte autora para as contrarrazões, bem como da implantação do benefício, conforme fls. 129. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0006155-70.2013.403.6102 - BENEDITO DONIZETTI ALVES(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Verifico que se trata de matéria de fato, e que compete a parte autora comprovar por meio documental suas alegações, assim, indefiro o pedido de fls. 251/252. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006754-09.2013.403.6102 - NILDA SIMOES ANUNCIATO(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Recebo os recursos de apelação interpostos em seus efeitos suspensivo e devolutivo (autor fls. 209/219 e réu fls. 222/228), nos termos do artigo 520 do CPC, sendo o da parte autora independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista à autora para apresentação de suas contrarrazões, tendo em vista que o INSS já as

apresentou. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0006795-73.2013.403.6102 - E F P SEGURANCA PRIVADA LTDA - ME(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Autos n. 6795-73.20132.403.6102 - ação de rito ordinário. Autora: E F P Segurança Privada Ltda - ME. Réu: Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRASP. SENTENÇA E F P Segurança Privada Ltda - ME ajuizou a presente ação em face do Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRASP para que não seja compelida a efetuar registro perante o réu, bem como para que sejam anuladas todas as multas e penalidades aplicadas pelo requerido a autora. Requer, ainda, a condenação do CRASP a pagar o montante exigido, em vista da manifestação da má-fé, nos termos do artigo 940 do Código Civil. Narra a inicial que a autora tem por objeto social o exercício da atividade de vigilância e segurança privada e não se encontra obrigada a promover sua inscrição no CRASP. No entanto, a referida autarquia compreende que a autora exerce atividades típicas e exclusivas de administrador, razão pela qual estaria obrigada a se inscrever e pagar as anuidades. Dessa forma, por não acatar o posicionamento do réu, foi multada na importância de R\$2.284,00 e de R\$ 5.648,00 (f. 2-71 e 76-77). O CRASP, devidamente citado (f. 74-75) pugnou pela improcedência dos pedidos, na medida que o autor exerce a terceirização de mão de obra, causa suficiente para a obrigação de se inscrever no Conselho Regional de Administração (f. 78-129). É o relatório. Fundamento. Decido. A obrigatoriedade do registro nos órgãos de fiscalização do exercício profissional decorre da atividade básica desenvolvida ou da prestação de serviços a terceiros. A Lei n. 4.769-1965, que disciplina a profissão de administrador no Brasil, estabeleceu que o desempenho das atividades de administração, em qualquer de seus campos, constitui o objeto da profissão liberal de administrador, de nível superior (art. 1º), e cujo artigo 2º (regulamentado pelo Decreto nº 61.934-1967 - art. 3º) enumera as atividades profissionais do administrador, seja como profissional liberal ou empregado, deixando-se claro que o exercício de tais atividades é privativo dos bacharéis em administração de empresas, in verbis: Lei nº 4.769-1965(...) Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; Decreto n. 61.934-1967(...) Art. 3º A atividade profissional do Administrador, como profissão liberal ou não, compreende: (...) b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração em geral como administração e seleção de pessoal, organização, análise, métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de material e financeira, relações industriais, bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos; De acordo com o art. 15 da Lei n. 4.769/65 Serão obrigatoriamente registrados nos CRA, as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades de Técnicos de Administração, sendo que o Conselho Regional de Administração é um ente autárquico de direito público cuja finalidade é disciplinar, orientar e fiscalizar o exercício da profissão de administrador (art. 8º). No entanto, a Lei n. 6.839-1980 em seu artigo 1º preceitua que, para se exigir de qualquer empresa o registro no Conselho correspondente deve-se ter em conta a atividade básica da mesma ou a atividade pela qual as empresas prestem serviços a terceiros. Considera-se, assim, a atividade-fim de uma determinada empresa, e não a prática de uma determinada atividade profissional levada a efeito como atividade-meio da atividade principal. Caso contrário, toda a empresa que possuir um contador deveria estar inscrita no Conselho Regional de Contabilidade; e toda empresa, de qualquer ramo, que recrutasse pessoas para o desempenho de suas atividades, deveria estar inscrita no Conselho Regional de Administração, e assim por diante. Destarte, há que se concluir que a obrigatoriedade do registro das empresas nos órgãos de fiscalização do exercício profissional decorre da atividade básica desenvolvida ou da prestação de serviços a terceiros. No caso em questão, o contrato de constituição da sociedade em sua cláusula terceira diz que ela tem por objetivo social atividades de vigilância e segurança privada (CNAE 8011-1/01) (f. 20). Dessa forma, não há que se considerar obrigatória a submissão da autora ao regimento e fiscalização do Conselho de Administração, visto que a atividade por ela exercida (atividade básica) não está ligada a qualquer atividade privativa de administrador. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. SERVIÇO DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTE, LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO. REGISTRO, INSCRIÇÃO E PAGAMENTO DE TAXA OU ANUIDADES. INCABIMENTO. I - A exigência de inscrição da empresa em conselho profissional só pode ser feita em relação à sua atividade básica, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. II - A empresa que tem como atividade básica o serviço de segurança, vigilância, transporte, limpeza, asseio e conservação não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, afigurando-se ilegal, na espécie, a exigência de inscrição, pagamento de taxas ou anuidades ao Conselho recorrente, por não existir dispositivo de lei que a obrigue. III - Apelação e

remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada.(TRF - 1ª Região, 7ª Turma Suplementar, AC - Apelação Cível n. 200532000053231, Juiz Federal Convocado CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, julgado em 2.10.2012 e publicado no DJF1 em 22.10.2012) Por fim, não antevejo qualquer má-fé do CRASP para o fim de condená-lo ao pagamento do montante exigido, pois a atividade de fiscalização do Conselho Regional de Administração, conforme previsão contida na Lei nº 4.769, de 09.09.1965, regulamentada pelo Decreto nº 61.934, de 22.12.1967, alcança as pessoas físicas eventualmente lotadas em sociedades empresárias que não desenvolvem atividade de administração. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que a autora não seja compelida a efetuar registro perante o CRASP, bem como para que sejam anuladas todas as multas e penalidades aplicadas pelo réu, e o faço com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e verba honorária dada a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 29 de abril 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0006830-33.2013.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X VICENTE RODRIGUES FERNANDES(SP031115 - CONSTATINO PIFFER JUNIOR)
Vistos, etc. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência. Int.

0008463-79.2013.403.6102 - UNIMED DE ADAMANTINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP163400 - ELCI APARECIDA PAPASSONI FERNANDES E SP293208 - VITOR CASTILHO CIOCCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Vistos em inspeção. Tendo em vista os documentos já carreados aos autos, bem ainda tratar-se de matéria de direito, entendo desnecessária a realização de demais provas. Assim, determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

0000064-27.2014.403.6102 - JOAO CESAR SERRAMBANA CAMARGO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 64-27.2014.403.6102 - ação de procedimento ordinário Autor: João César Serrambana Camargo. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por João César Serrambana Camargo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a supressão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe da autarquia, para que ele seja substituído por um novo benefício, com renda maior do que o atual, que seria obtido a partir da consideração de tempo de trabalho posterior à concessão do primeiro benefício. O feito tramitou sem a concessão de antecipação de tutela (f. 74). O INSS em contestação pugnou pela improcedência do pedido (f. 76-101). Réplica (f. 106-122). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. No mérito, cuida-se de aferir se existe fundamento jurídico para (1) a renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição concedida e (2) o aproveitamento dos fatores utilizados na concessão dessa aposentadoria para aproveitamento conjunto com outros elementos decorrentes do exercício posterior (a tal concessão pretérita) de atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Em relação ao segundo tópico, deve ainda ser resolvido se, uma vez admitido o aproveitamento, cabe ou não exigir do segurado a restituição dos valores que recebeu enquanto esteve em gozo do benefício que é objeto da renúncia. A jurisprudência predominante reconhece o direito à renúncia ao benefício (desaposentação), com amparo no argumento de que se trataria de direito patrimonial disponível. Acerca da disponibilidade que caracteriza os benefícios previdenciários, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça são inequívocos. À guisa de ilustração, são trazidos três arestos, dentre os diversos existentes naquela Corte: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. 1. Tratando-se de benefício previdenciário, em que não há interesse individual indisponível, mas sim, direito patrimonial disponível, suscetível de renúncia pelo respectivo titular, bem como não sendo relação de consumo, o Ministério Público não detém legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública em defesa de tal direito. Precedentes das Turmas que compõem esta Terceira Seção. 2. Embargos rejeitados. (Terceira Seção. EREsp nº 448.684. DJ de 2.8.06, p. 228) Ementa: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RENDA FAMILIAR. O Ministério Público não tem legitimidade para ajuizar ação civil pública relativa a benefício previdenciário, uma vez que se trata de interesse individual disponível. Notadamente, o Texto Constitucional de 88 dá uma dimensão sem precedentes ao Ministério Público, entretanto, convenço-me também de sua ilegitimidade para propor Ação Civil Pública nas hipóteses de benefícios previdenciários, uma vez que, a bem da verdade, trata-se de direitos individuais disponíveis que podem ser renunciados por seu titular e porque não se enquadram na hipótese de relação de consumo, uma vez que

consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, em que não se amolda a situação aqui enfrentada. Recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS provido. Recurso especial da União prejudicado. (Quinta Turma. REsp nº 502.744. DJ 25.04.2005 p. 360) Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO. 1 - O Ministério Público não possui legitimidade para propor ação civil pública que objetiva discutir a concessão de benefício previdenciário. 2 - Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada. 3 - Agravo a que se nega provimento. (Sexta Turma. AgRg-REsp nº 441.815. DJ 9.4. 07, p. 282) Convém notar que esses precedentes não dizem respeito à existência ou não de fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário, porém, diversamente, versam sobre a natureza do direito, para fins de aferição da legitimidade do Ministério Público para a propositura de ações civis públicas com tal conteúdo. Na linha sugerida pelos arestos, concluiu-se que o benefício previdenciário é patrimonial e privado e, por esse motivo, o segurado pode dele dispor conforme melhor lhe aprouver. Uma vez que são admitidas essas premissas, restaria afastada a legitimidade para a propositura, pelo Ministério Público, de ações versando sobre o tema. Essas premissas são também adotadas por aqueles que entendem que há fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário. Com efeito, existe entendimento em precedentes judiciais no sentido de que existiria fundamento jurídico para o segurado renunciar a benefício previdenciário, com o fim de obter outro mais vantajoso, mediante a utilização, inclusive, dos critérios adotados para a concessão do benefício pretérito (v. g. TRF da 1ª Região, Segunda Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200338000175485, DJ de 16.11.05, p. 75; TRF da 2ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível nos autos nº 199951010785029, DJ de 7.4.04, p. 44; TRF da 3ª Região, Décima Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200261830009940, DJ de 19.9.07, p. 836; TRF da 4ª Região, Turma Suplementar, Apelação Cível nos autos nº 200372050070224, DJ de 9.3.07; TRF da 5ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível nos autos nº 200084000040735, DJ de 25.8.04, p. 749). Não pode passar despercebida, ainda, a divergência sobre se o segurado que renuncia com a finalidade apontada deve ou não devolver aos cofres públicos os rendimentos obtidos, como requisito para o aproveitamento de critérios para a concessão de novo benefício. Existe, ademais, uma discrepância entre aqueles que entendem que deve haver devolução do valor recebido pelo segurado que renuncia ao benefício. Alguns entendem que a devolução engloba todos os valores recebidos, enquanto outros defendem que a devolução deve ocorrer a partir da formalização da renúncia. Em seguida, acerca dos temas suscitados, é necessário perceber que não há, na Constituição ou na Lei Geral de Benefícios da Previdência Social (nº 8.213-91), qualquer dispositivo que permita ou proíba diretamente a renúncia a benefício previdenciário concedido. Conforme visto, a conclusão de que tal renúncia seria admitida pelo ordenamento parte da premissa de que o benefício previdenciário é, para o segurado, um direito patrimonial disponível. Em reforço a essa premissa se argumenta que a vedação de aproveitamento de tempo de um regime previdenciário para aproveitamento em outro não incidiria para impedir a pretensão, porquanto o objetivo da vedação, atualmente constante do disposto pelo art. 96, III, da Lei nº 8.213-91, seria impedir a contagem para aproveitamento em regimes diversos. Sustenta-se, ainda, que o impedimento legal para a concessão de outro benefício - para aqueles que, depois de aposentados, voltam a exercer atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, atualmente previsto pelo art. 18, 2º, da Lei nº 8.213-91 - seria destinado a obstar o gozo simultâneo de dois benefícios no mesmo regime. Ocorre que nenhum desses argumentos, com a devida vênia, pode ser adotado na presente sentença. Alguns problemas ocorrem em relação à alegada disponibilidade do benefício previdenciário. Primeiramente, calha não passar despercebido que a disponibilidade considerada pela jurisprudência é aquela que caracteriza, normalmente, as vantagens pecuniárias de pessoas maiores e capazes. No entanto, essa disponibilidade é nitidamente limitada, porquanto a previsão contida no art. 114 da Lei nº 8.213-91 preconiza que o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento. Pode-se argumentar, à margem do que estabelece expressamente o dispositivo, que as restrições constantes no dispositivo visam a proteger o segurado, enquanto a renúncia, nos moldes colocados nos presentes autos, visa a assegurar uma situação mais vantajosa. Ocorre, todavia, que existe um outro óbice, mesmo que se considere que a disponibilidade persiste, na forma sugerida no parágrafo imediatamente anterior desta sentença. Nesse sentido, sem que seja afetada a consideração de que os valores relativos ao benefício são disponíveis, ou mesmo que o próprio benefício seja disponível, não pode passar despercebido que o benefício previdenciário é uma obrigação de trato sucessivo, que, como elementos subjetivos, tem um credor (segurado) e um devedor (INSS). Ora, a renúncia, no caso em exame, não é uma finalidade em si. Ela é instrumental de obtenção de situação mais favorável para o credor e, por conseguinte, mais desfavorável para o devedor. Nesse contexto instrumental, ela não pode ser admitida sem que haja acordo entre as partes. Todavia, esse acordo não encontra fundamento jurídico, porquanto o INSS, em se tratando de autarquia federal, dependeria de uma lei em sentido estrito para proceder ao acordo de vontades, e essa lei não existe. Percebe-se, em seguida, que a concessão do benefício previdenciário é um ato jurídico perfeito e, por isso, recebe a proteção do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Pode-se argumentar, contra essa linha de raciocínio, que o poder público não poderia invocar, em seu benefício, a referida proteção, porquanto ela seria uma medida destinada

somente aos particulares. Todavia, forçoso é o reconhecimento de que o Supremo Tribunal Federal consolidou orientação diametralmente oposta a tal espécie de contra-argumento, ao preconizar que o ato jurídico perfeito mantém o benefício previdenciário, mesmo que evento futuro, tal como uma lei, venha a tornar mais favoráveis para os segurados os benefícios da mesma espécie. É ler: EMENTA: Aposentadoria. Ato jurídico perfeito. Irretroatividade da lei nova. Art. 153, 3º da Constituição Federal. Súmula 339. Aplicar benefício da lei nova aos que se inativaram antes de sua vigência, sem disposição legal expressa sobre efeito retroativo, importa em contrariar a garantia do ato jurídico perfeito (art. 153, 3º da CF) e substituir-se ao legislador, a pretexto de isonomia (Súmula 339). Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 108.410. DJ de 16.5.86, p. 8.190. Grifos no original) EMENTA: Previdência Social. Aposentadoria por tempo de serviço. Aposentadoria especial. Lei 6.887/80. Inaplicação de lei nova as situações pretéritas. Inaplicável e a lei nova à aposentadoria concedida sob a égide de lei anterior, se os seus benefícios não foram expressamente estendidos às situações pretéritas, sob a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 110.075. DJ de 7.11.86, p. 21.560. Grifos no original) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, com apoio na lei n. 6.887/80. impossibilidade, por afrontar a garantia do ato jurídico perfeito, prevista no artigo 5, xxxvi da Constituição da República. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Segunda Turma. RE nº 117.800. DJ de 9.2.90, p. 575) EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI 6.887/80. INAPLICAÇÃO DE LEI NOVA ÀS SITUAÇÕES PRETÉRITAS. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Impossibilidade, por afrontar a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Segunda Turma. RE nº 135.692. DJ de 22.9.95, p. 30.598) EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. I. - Aposentadoria concedida com proventos integrais, tendo em consideração o preenchimento dos requisitos legais exigidos. Pretensão de transformação do benefício com proventos proporcionais: impossibilidade. II. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido. (Segunda Turma. RE-AgR nº 352.391. DJ de 3.2.06, p. 75. Nota: no mencionado caso, a aposentadoria proporcional em data anterior seria financeiramente mais vantajosa do que a aposentadoria integral obtida pelo segurado) Note-se, ademais, que, mesmo que a linha de argumentação acima pudesse ser desprezada, a autora não se dispôs a devolver os valores que recebeu em decorrência do benefício a que pretende renunciar. Lembro, por oportuno, que a eminente desembargadora federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região), em caso análogo ao presente (autos nº 2010.03.00.004469-9. Cautelar Inominada nº 6.917), rejeitou a postulação, reportando-se à linha de entendimento sobre o sistema previdenciário brasileiro traçada pelo STF no julgamento da ADI nº 3.105. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). A execução da verba de sucumbência deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950 ante a gratuidade da Justiça que defiro nesta oportunidade. P. R. I. Ribeirão Preto, 24 de junho de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

000275-63.2014.403.6102 - SANDRA REGINA FURIAMA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. I - Verifico que há nos autos documentos relativos aos períodos requeridos pelo autor, na inicial, no que tange à comprovação da qualidade de especial. II - Indefiro o pedido de expedição ofício requerido às fls. 202, item 2, uma vez que o mesmo se encontra nos autos às fls. 104/155, do qual a parte autora já foi devidamente intimada (fls. 180). III - Nos termos do art. 400 do CPC, se a lei não dispuser de forma diversa, a prova testemunhal será sempre admissível. No entanto, referido artigo traz a seguinte ressalva: O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte; II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provadas. Tendo em vista os documentos carreados aos autos, bem como se tratar de matéria de direito, entendo desnecessária a realização de prova testemunhal. Por fim, determino a conclusão dos autos para a prolação de sentença. Int.

0002681-57.2014.403.6102 - NEUSA DOS SANTOS (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento N. 46/163.174.974-6. Com a vinda da contestação e do Procedimento Administrativo, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003245-36.2014.403.6102 - CELIO MANECHINI (SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 3245-36.2014.403.6102 - ação de procedimento ordinário Autor: Célio Manechini. Réu: Instituto

Nacional do Seguro Social - INSSSENTENÇA Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por Célio Manechini em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a supressão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe da autarquia, para que ele seja substituído por um novo benefício, com renda maior do que o atual, que seria obtido a partir da consideração de tempo de trabalho posterior à concessão do primeiro benefício. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Como já proferi sentença de improcedência do pedido, em ação ajuizada para assegurar a substituição do benefício previdenciário recebido pelo autor por um novo benefício, com renda maior do que o atual, mediante a consideração do tempo de trabalho posterior à concessão do primeiro benefício (processo nº 4297-09.2010.400.6102), entendo cabível, ao presente caso, a aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, de forma que passo a reproduzir o teor da mencionada sentença, como segue: No mérito, cuida-se de aferir se existe fundamento jurídico para (1) a renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição concedida e (2) o aproveitamento dos fatores utilizados na concessão dessa aposentadoria para aproveitamento conjunto com outros elementos decorrentes do exercício posterior (a tal concessão pretérita) de atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Em relação ao segundo tópico, deve ainda ser resolvido se, uma vez admitido o aproveitamento, cabe ou não exigir do segurado a restituição dos valores que recebeu enquanto esteve em gozo do benefício que é objeto da renúncia. A jurisprudência predominante reconhece o direito à renúncia ao benefício (desaposentação), com amparo no argumento de que se trataria de direito patrimonial disponível. Acerca da disponibilidade que caracteriza os benefícios previdenciários, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça são inequívocos. À guisa de ilustração, são trazidos três arestos, dentre os diversos existentes naquela Corte: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. 1. Tratando-se de benefício previdenciário, em que não há interesse individual indisponível, mas sim, direito patrimonial disponível, suscetível de renúncia pelo respectivo titular, bem como não sendo relação de consumo, o Ministério Público não detém legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública em defesa de tal direito. Precedentes das Turmas que compõem esta Terceira Seção. 2. Embargos rejeitados. (Terceira Seção. EREsp nº 448.684. DJ de 2.8.06, p. 228) Ementa: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RENDA FAMILIAR. O Ministério Público não tem legitimidade para ajuizar ação civil pública relativa a benefício previdenciário, uma vez que se trata de interesse individual disponível. Notadamente, o Texto Constitucional de 88 dá uma dimensão sem precedentes ao Ministério Público, entretanto, venho-me também de sua ilegitimidade para propor Ação Civil Pública nas hipóteses de benefícios previdenciários, uma vez que, a bem da verdade, trata-se de direitos individuais disponíveis que podem ser renunciados por seu titular e porque não se enquadram na hipótese de relação de consumo, uma vez que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, em que não se amolda a situação aqui enfrentada. Recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS provido. Recurso especial da União prejudicado. (Quinta Turma. REsp nº 502.744. DJ 25.04.2005 p. 360) Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO. 1 - O Ministério Público não possui legitimidade para propor ação civil pública que objetiva discutir a concessão de benefício previdenciário. 2 - Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada. 3 - Agravo a que se nega provimento. (Sexta Turma. AgRg-REsp nº 441.815. DJ 9.4.07, p. 282) Convém notar que esses precedentes não dizem respeito à existência ou não de fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário, porém, diversamente, versam sobre a natureza do direito, para fins de aferição da legitimidade do Ministério Público para a propositura de ações civis públicas com tal conteúdo. Na linha sugerida pelos arestos, concluiu-se que o benefício previdenciário é patrimonial e privado e, por esse motivo, o segurado pode dele dispor conforme melhor lhe aprouver. Uma vez que são admitidas essas premissas, restaria afastada a legitimidade para a propositura, pelo Ministério Público, de ações versando sobre o tema. Essas premissas são também adotadas por aqueles que entendem que há fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário. Com efeito, existe entendimento em precedentes judiciais no sentido de que existiria fundamento jurídico para o segurado renunciar a benefício previdenciário, com o fim de obter outro mais vantajoso, mediante a utilização, inclusive, dos critérios adotados para a concessão do benefício pretérito (v. g. TRF da 1ª Região, Segunda Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200338000175485, DJ de 16.11.05, p. 75; TRF da 2ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível nos autos nº 199951010785029, DJ de 7.4.04, p. 44; TRF da 3ª Região, Décima Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200261830009940, DJ de 19.9.07, p. 836; TRF da 4ª Região, Turma Suplementar, Apelação Cível nos autos nº 200372050070224, DJ de 9.3.07; TRF da 5ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível nos autos nº 200084000040735, DJ de 25.8.04, p. 749). Não pode passar despercebida, ainda, a divergência sobre se o segurado que renuncia com a finalidade apontada deve ou não devolver aos cofres públicos os rendimentos obtidos, como requisito para o aproveitamento de critérios para a concessão de novo benefício. Existe, ademais, uma discrepância entre aqueles que entendem

que deve haver devolução do valor recebido pelo segurado que renuncia ao benefício. Alguns entendem que a devolução engloba todos os valores recebidos, enquanto outros defendem que a devolução deve ocorrer a partir da formalização da renúncia. Em seguida, acerca dos temas suscitados, é necessário perceber que não há, na Constituição ou na Lei Geral de Benefícios da Previdência Social (nº 8.213-91), qualquer dispositivo que permita ou proíba diretamente a renúncia a benefício previdenciário concedido. Conforme visto, a conclusão de que tal renúncia seria admitida pelo ordenamento parte da premissa de que o benefício previdenciário é, para o segurado, um direito patrimonial disponível. Em reforço a essa premissa se argumenta que a vedação de aproveitamento de tempo de um regime previdenciário para aproveitamento em outro não incidiria para impedir a pretensão, porquanto o objetivo da vedação, atualmente constante do disposto pelo art. 96, III, da Lei nº 8.213-91, seria impedir a contagem para aproveitamento em regimes diversos. Sustenta-se, ainda, que o impedimento legal para a concessão de outro benefício - para aqueles que, depois de aposentados, voltam a exercer atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, atualmente previsto pelo art. 18, 2º, da Lei nº 8.213-91 - seria destinado a obstar o gozo simultâneo de dois benefícios no mesmo regime. Ocorre que nenhum desses argumentos, com a devida vênia, pode ser adotado na presente sentença. Alguns problemas ocorrem em relação à alegada disponibilidade do benefício previdenciário. Primeiramente, calha não passar despercebido que a disponibilidade considerada pela jurisprudência é aquela que caracteriza, normalmente, as vantagens pecuniárias de pessoas maiores e capazes. No entanto, essa disponibilidade é nitidamente limitada, porquanto a previsão contida no art. 114 da Lei nº 8.213-91 preconiza que o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento. Pode-se argumentar, à margem do que estabelece expressamente o dispositivo, que as restrições constantes no dispositivo visam a proteger o segurado, enquanto a renúncia, nos moldes colocados nos presentes autos, visa a assegurar uma situação mais vantajosa. Ocorre, todavia, que existe um outro óbice, mesmo que se considere que a disponibilidade persiste, na forma sugerida no parágrafo imediatamente anterior desta sentença. Nesse sentido, sem que seja afetada a consideração de que os valores relativos ao benefício são disponíveis, ou mesmo que o próprio benefício seja disponível, não pode passar despercebido que o benefício previdenciário é uma obrigação de trato sucessivo, que, como elementos subjetivos, tem um credor (segurado) e um devedor (INSS). Ora, a renúncia, no caso em exame, não é uma finalidade em si. Ela é instrumental de obtenção de situação mais favorável para o credor e, por conseguinte, mais desfavorável para o devedor. Nesse contexto instrumental, ela não pode ser admitida sem que haja acordo entre as partes. Todavia, esse acordo não encontra fundamento jurídico, porquanto o INSS, em se tratando de autarquia federal, dependeria de uma lei em sentido estrito para proceder ao acordo de vontades, e essa lei não existe. Percebe-se, em seguida, que a concessão do benefício previdenciário é um ato jurídico perfeito e, por isso, recebe a proteção do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Pode-se argumentar, contra essa linha de raciocínio, que o poder público não poderia invocar, em seu benefício, a referida proteção, porquanto ela seria uma medida destinada somente aos particulares. Todavia, forçoso é o reconhecimento de que o Supremo Tribunal Federal consolidou orientação diametralmente oposta a tal espécie de contra-argumento, ao preconizar que o ato jurídico perfeito mantém o benefício previdenciário, mesmo que evento futuro, tal como uma lei, venha a tornar mais favoráveis para os segurados os benefícios da mesma espécie. É ler: EMENTA: Aposentadoria. Ato jurídico perfeito. Irretroatividade da lei nova. Art. 153, 3º da Constituição Federal. Súmula 339. Aplicar benefício da lei nova aos que se inativaram antes de sua vigência, sem disposição legal expressa sobre efeito retroativo, importa em contrariar a garantia do ato jurídico perfeito (art. 153, 3º da CF) e substituir-se ao legislador, a pretexto de isonomia (Súmula 339). Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 108.410. DJ de 16.5.86, p. 8.190. Grifos no original) EMENTA: Previdência Social. Aposentadoria por tempo de serviço. Aposentadoria especial. Lei 6.887/80. Inaplicação de lei nova as situações pretéritas. Inaplicável e a lei nova à aposentadoria concedida sob a égide de lei anterior, se os seus benefícios não foram expressamente estendidos às situações pretéritas, sob a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 110.075. DJ de 7.11.86, p. 21.560. Grifos no original) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, com apoio na lei n. 6.887/80. impossibilidade, por afrontar a garantia do ato jurídico perfeito, prevista no artigo 5, xxxvi da Constituição da República. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Segunda Turma. RE nº 117.800. DJ de 9.2.90, p. 575) EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI 6.887/80. INAPLICAÇÃO DE LEI NOVA ÀS SITUAÇÕES PRETÉRITAS. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Impossibilidade, por afrontar a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Segunda Turma. RE nº 135.692. DJ de 22.9.95, p. 30.598) EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. I. - Aposentadoria concedida com proventos integrais, tendo em consideração o preenchimento dos requisitos legais exigidos. Pretensão de transformação do benefício com proventos proporcionais: impossibilidade. II. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido. (Segunda Turma. RE-AgR nº 352.391. DJ de 3.2.06, p. 75. Nota: no mencionado caso, a aposentadoria proporcional em data anterior seria financeiramente mais vantajosa do que a aposentadoria integral obtida pelo segurado) Note-se,

ademais, que, mesmo que a linha de argumentação acima pudesse ser desprezada, a autora não se dispôs a devolver os valores que recebeu em decorrência do benefício a que pretende renunciar. Lembro, por oportuno, que a eminente desembargadora federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região), em caso análogo ao presente (autos nº 2010.03.00.004469-9. Cautelar Inominada nº 6.917), rejeitou a postulação, reportando-se à linha de entendimento sobre o sistema previdenciário brasileiro traçada pelo STF no julgamento da ADI nº 3.105. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). A execução da verba de sucumbência deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950 ante a gratuidade da Justiça que defiro nesta oportunidade. P. R. I. Ribeirão Preto, 16 de junho de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0003283-48.2014.403.6102 - NIVALDO LUIZ KELADE(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Resp nº 1.381.683 PE (2013/0128946-0), de lavra do Eminente Ministro Benedito Gonçalves, datada em 25/02/2014, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Int.

0003341-51.2014.403.6102 - VANDERLEI ZUCHI RODAS(SP035279 - MILTON MAROCELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre as informações de fls. 40/42, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003743-35.2014.403.6102 - SRS - COMERCIO E REVISAO DE EQUIPAMENTOS DE AUTOMACAO LTDA(SP148218 - KARINA FREITAS MORAIS E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Ciência a parte autora da redistribuição destes autos a 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido. Com a vinda da contestação, e sendo apresentados documentos novos ou suscitada questão preliminar, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003744-20.2014.403.6102 - IVO LIMA DA CRUZ(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento das custas iniciais na Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 223 do Provimento nº 64/2005- COGE. Após, voltem conclusos. Int.

0003849-94.2014.403.6102 - BENSAUDE PLANO DE ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP113328 - FERNANDO TADEU DE FREITAS E SP169835 - SÍLVIA BETTINÉLLI DE FREITAS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido. Com a vinda da contestação, em havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, voltem conclusos. Int.

0004063-85.2014.403.6102 - MARCO ANTONIO CARDOSO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento N. 42/166.587.014-9. Com a vinda da contestação e do Procedimento Administrativo, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004722-94.2014.403.6102 - CARMEN REGINA DE AGOSTINI(SP177742 - LUCÉLIA APARECIDA NUNES) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Vistos. I - CITE-SE, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a parte autora. II - Com a vinda da contestação e sendo apresentados documentos novos ou suscitada questão preliminar, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003326-53.2012.403.6102 - MUNICIPIO DE CAJURU(SP148041 - SILVIO HENRIQUE FREIRE TEOTONIO E SP233481 - RITA DE CASSIA VIEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Autos n. 3326-53.2012.403.6102 - embargos à execução. Embargante: Município de Cajuru. Embargada: União. SENTENÇA Município de Cajuru ajuizou embargos à execução em face da União contra o valor da dívida de R\$313.131,50, atualizada para abril de 2011, executada nos autos n. 1958-43.2011.403.6102 em apenso. Narra a inicial, preliminarmente, excesso de execução, pois há cobrança indevida de juros moratórios, desde janeiro de 2003, quando o correto seria somente a partir da citação da ora embargante. No mérito, informa que a referida dívida é decorrente da má-administração da então prefeita municipal Benedita Margarida do Nascimento, razão pela qual ela é única responsável (f. 2-347). Às f. 353-355 a embargante apresentou o valor incontroverso. Na impugnação, a União alegou, preliminarmente, a rejeição liminar dos embargos e, no mérito, pugnou pela integral improcedência dos pedidos formulados (f. 362-379). É o relatório. Fundamento. Decido. Preliminarmente, afasto a alegação de rejeição liminar dos embargos, pois se trata do exercício constitucional da ampla defesa exercido pelo Município de Cajuru, de modo que não vislumbro o manejo do referido instrumento como ato meramente procrastinatório. No mérito, quanto aos juros de mora, o título judicial consignou que eles seriam devidos a partir de 13.2.2002, de modo que por essa razão a insurgência da embargante não merece acolhimento. Melhor sorte não subiste quanto ao argumento de que a dívida é decorrente da má-administração da então prefeita municipal Benedita Margarida do Nascimento, razão pela qual ela é a única responsável pela dívida, pois a municipalidade foi condenada, em solidariedade, devendo, por isso, ressarcir os cofres públicos em sua esfera federal. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução para fixar o valor da execução em R\$313.131,50, atualizada para abril de 2011, executada nos autos n. 1958-43.2011.403.6102 em apenso, e o faço com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código do Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os fixo em R\$2.500,00, à razão de 50\$ para cada um dos requerentes, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 16 de junho de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0005158-24.2012.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X OSMAR DIAS DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada (fls. 152/189) em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista ao INSS para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0007883-83.2012.403.6102 - CIA/ ACUCAREIRA SAO GERALDO(SP016133 - MARCIO MATURANO) X INSTITUTO DO ACUCAR E DO ALCOOL - IAA X LUIZ JUNQUEIRA LOBATO(SP068739 - CLOVIS APARECIDO VANZELLA)

Vistos. Aceito a conclusão supra. Fls. 448/450: Manifestem-se as partes sobre os documentos apresentados pela sucessora do assistente litisconsorcial. Prazo de dez dias. Int.

0000909-93.2013.403.6102 - FABIO ULISSES LINO - ME X FABIO ULISSES LINO(SP318140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA E SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Autos n. 909-93.2013.403.6102 - embargos à execução. Embargante: Fabio Ulisses Lino - ME. Embargante: Fabio Ulisses Lino. Embargado: Caixa Econômica Federal - CEF. SENTENÇA Fabio Ulisses Lino - ME e Fabio Ulisses Lino interpuseram embargos à execução em face da Caixa Econômica Federal - CEF sustentando, em síntese: a) necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor na análise das cláusulas contratuais que deram origem ao débito pleiteado pelo banco, notadamente quanto à inversão do ônus da prova; b) excesso de execução consubstanciado: b.1) no anatocismo; b.2) nulidade da utilização da Tabela Price; b.3) ilegalidade da comissão de permanência; e c) impenhorabilidade do bem de família. Por fim, postulou os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 2-62). Na impugnação aos embargos, a CEF sustentou, preliminarmente, inépcia da inicial e, no mérito, a integral improcedência dos pedidos formulados (f. 73-102). A possibilidade de acordo entre as partes restou infrutífera (f. 115). É o relatório. Fundamento. Decido. Preliminarmente, a questão suscitada pela CEF confunde-se com o mérito e com ele será analisado. No mérito, saliento que o Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras, conforme restou decidido na ADI nº 2.591-DF, relator para acórdão Ministro Eros Grau (DJ de 29.09.2006). No entanto, a inversão do ônus da prova não vem em socorro do embargante porque a hipótese prevista no art. 6º, inciso VIII, do CDC deve ser apreciada, casuisticamente, pelo órgão julgador com a aferição dos requisitos legais exigidos, quais sejam: a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança

de suas alegações. No caso em tela, não estão presentes nenhum desses pressupostos. De um lado, o embargante não demonstrou a verossimilhança de suas alegações, limitando-se a meras afirmações genéricas de uma suposta abusividade das cláusulas contratuais e de um suposto excesso no valor do saldo devedor. Por outro lado, também não há hipossuficiência por parte deles no que tange à produção da prova necessária ao deslinde desta demanda, tendo em vista que o objeto litigioso, ao circundar matéria de direito atinente à legalidade das cláusulas contratuais, pode ser resolvido por meio da análise dos contratos e das planilhas de evolução da dívida, provas estas que se encontram devidamente encartadas aos autos às f. 23-38 e 41-42, de modo que perfeitamente possível ao embargante a plenitude de sua defesa. Quanto à interpretação das cláusulas contratuais de acordo com paradigma civil-constitucional contemporâneo registro que à luz do princípio da função social dos contratos insculpido no artigo 421 do Código Civil (A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato), os negócios jurídicos não mais se encontram pautados exclusivamente pela autonomia da vontade, ou seja, meramente regular os interesses individuais (*pacta sunt servanda*). Nesse contexto, os contratos devem ser interpretados de acordo com o meio social onde estão inseridos, não trazendo onerosidade excessiva às partes contratantes, garantindo que a igualdade entre elas seja respeitada, mantendo a justiça contratual e equilibrando a relação onde houver a preponderância da situação de um dos contratantes sobre a do outro. É com essa perspectiva que serão analisadas cada uma das impugnações apresentadas pelo embargante. Quanto a necessidade de mitigação do que previsto no artigo 739-A, 5º, do CPC, por se tratar de pessoa beneficiária da assistência judiciária gratuita, requerido pelo embargante, e, por outro lado, da obrigatoriedade de sua aplicação, como defendido pela CEF, vislumbro que tal questão perdeu seu objeto. Ora, o embargante questionou integralmente o valor da dívida, concluindo sua petição inicial informando que o valor do excesso é o valor executado pela CEF, de forma restou prejudicada a análise de referido ponto. No que diz respeito à capitalização de juros, em periodicidade inferior a um ano, é permitida tal conduta nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31.03.2000, data da publicação do art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob nº 2.1170-36/2001 (Embargos de Divergência em REsp nº 809.538/RS; AgRgREsp. nº 732.719/RS; AgRgREsp nº 646.839/RS). Não há que se falar, ainda, em limitação da taxa de juros em 12% ao ano, conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4/DF, que decidiu que a regra estabelecida no art. 192, 3º, da Constituição Federal não era auto-aplicável. A questão nem se discute mais após o advento da Emenda Constitucional nº 40/2003, que revogou referido dispositivo constitucional. Outrossim, não se aplicam às instituições financeiras a chamada Lei de Usura, uma vez que estão regulamentadas pela Lei nº 4.595/64. Aplicável à hipótese o teor da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal. Por fim, encontra-se prejudicado o pedido de aplicação do art. 940 do Código Civil, pois não houve cobrança de valor indevido. O Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma salda o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros, sendo essa, verdadeiramente, resultado da quitação insuficiente do saldo principal e dos juros incidentes sobre o valor da parcela a partir de estipulação. De qualquer forma, é de se anotar que o contrato em questão foi firmado em 24.2.2011 (f. 28). Não há notícia de que tenha sido aplicada multa moratória ou contratual, nem tampouco juros de mora. Os encargos financeiros foram aplicados até a consolidação do débito, a partir de quando foi atualizado apenas pela comissão de permanência, conforme se constata pela planilha de evolução da dívida (f. 41-42), de modo que não há que se falar em cobrança de multa de 2% no caso de utilização da via judicial ou extrajudicial do débito. Quanto ao ressarcimento dos custos de cobrança do débito sem a mesma estipulação contra a Caixa Econômica Federal, tenho como aceitável a cláusula contratual que prevê a possibilidade de ressarcimento de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que tais despesas processuais serão aquelas referentes à cobrança efetivamente despendidas na demanda, não se tratando de antecipação. Em relação à incidência do IOF na operação bancária, verifica-se que não foi o inadimplemento que serviu de fato gerador para a incidência da exação e sim a entrega dos valores ao mutuário (artigo 63, inciso I, do Código Tributário Nacional). No que tange a referida isenção prevista no art. 9º, inciso, do Decreto nº 6.306/2007, vejamos: Art. 9º É isenta do IOF a operação de crédito: I - para fins habitacionais, inclusive a destinada à infra-estrutura e saneamento básico relativos a programas ou projetos que tenham a mesma finalidade (Decreto-Lei no 2.407, de 5 de janeiro de 1988); Ora, o contrato firmado pelo embargante - contrato de crédito bancário - não diz respeito à linha de crédito específica do banco federal para fins habitacionais (CONSTRUCARD), de modo que não há que se falar que Caixa Econômica Federal cobrou o imposto de forma diversa da estabelecida em lei. De outro lado, a incidência da comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplência e quando não cumulada com outros encargos. Nesse sentido: AgRg no EDcl no Ag nº 874366/RS, relator Ministro Sidnei Sanches, julgado em 21.10.2008. Na espécie, o crédito reivindicado pela CEF, firmado pelas partes prevê em sua cláusula oitava, incidência da comissão de permanência, pela variação mensal do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida da taxa de rentabilidade de 5%, nos primeiros 59 dias, e 2%, após o 60º dia (f. 27). Observo, ainda, nas tabelas de f. 41-42 que a CEF cobrou, efetivamente, percentuais a título de taxa de rentabilidade, o que está além do que os bancos estão autorizados a cobrar, nos termos da Resolução 1129/86 do BACEN, o que impõe a

exclusão dessa denominada taxa de rentabilidade.No que tange a retirada do nome do embargante dos cadastros de inadimplentes, pondero que conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o deferimento do pedido de cancelamento ou de abstenção da inscrição depende da comprovação do direito com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo contratante contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Ora, no caso dos autos ausentes os elementos acima assinalados, de modo que não há como acolher o pleiteado.Por fim, no que se refere a impenhorabilidade do bem de família, o embargante também não demonstrou a verossimilhança de suas alegações, limitando-se a meras afirmações genéricas, razão pela qual não há como se acolher a referida argumentação.Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução apenas para retirar do valor da dívida do embargante a importância exigida pela CEF a título de taxa de rentabilidade, e o faço com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código do Processo Civil.Dada a mínima sucumbência da CEF, condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$2.500,00, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC. No entanto, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, a cobrança fica suspensa, nos termos da Lei n. 1060-50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ribeirão Preto, 7 de maio de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0002558-93.2013.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ANTONIO CLAUDIO BARATO(SP119504 - IRANI MARTINS ROSA)
Vistos em inspeção.Certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 59.Na sequência, traslade-se cópias de fls. 51/54, 59 e da certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução nº 00144649020074036102, desapensando-os posteriormente.Após, dê-se ciência às partes para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Deixo anotado que, no mesmo prazo, em havendo interesse na execução de honorários sucumbenciais, a parte embargada deverá promover a regularização da sua representação processual no presente feito em razão da determinação de desapensamento do feito principal.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

0003874-44.2013.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JOAO APARECIDO BERNARDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargado (fls. 130/192) em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0004510-10.2013.403.6102 - MARCO ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE X IOLANDA ARAUJO DA SILVA(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Autos n. 4510-10.2013.403.6102 - embargos à execução.Embargante: Marco Antonio Pereira de Andrade.Embargante: Iolanda Araújo da Silva de Andrade.Embargado: Caixa Econômica Federal - CEF.SENTENÇAMarco Antonio Pereira de Andrade e Iolanda Araújo da Silva de Andrade ajuizaram os presentes embargos à execução em face da Caixa Econômica Federal - CEF discutindo o valor da dívida executada nos autos da execução n. 9814-24.2012.403.6102 em apenso, inclusive com a alegação de prescrição (f. 2-5). Na impugnação a CEF sustentou, preliminarmente, a inobservância do artigo 5º da Lei n. 10.931-2004 e do artigo 739-A, 5º, do CPC e, no mérito, a improcedência do pedido (f. 11-18).Ocorre que, consoante se verifica do termo de audiência de f. 16-18, efetuado nos autos n. 8013-88.2003.403.6102, os embargantes renunciaram o direito sobre o qual se fundava aquela ação, bem como outras - como estes embargos - que versem sobre a relação jurídica discutida naqueles autos e, por conseguinte, neste também. Por conseguinte, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III do artigo 267 do CPC, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução, sem resolução de mérito, ante a ausência de interesse processual.Custas na forma da lei. Condeno os embargantes em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. No entanto, defiro os benefícios da assistência gratuita, motivo pelo qual a cobrança fica suspensa, nos termos da Lei n. 1060-50.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 19 de maio de 2014.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

0004845-29.2013.403.6102 - MAGELA TEIXEIRA & TEIXEIRA LTDA - ME X GERALDO MAGELA TEIXEIRA(SP314471 - ANDRE WILKER COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETOEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0004845-29.2013.403.6102EMBARGANTE: MAGELA TEIXEIRA & TEIXEIRA LTDA-ME e GERALDO MAGELA TEIXEIRAEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF Vistos. MAGELA TEIXEIRA &

TEIXEIRA LTDA-ME e GERALDO MAGELA TEIXEIRA opõem os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a desconstituição do título executivo que embasa a execução nº 0003225-79.2013.403.6102, argumentando a capitalização dos juros e a nulidade da execução. Determinado às embargantes o aditamento da exordial, conforme decisão de fls. 17, as mesmas quedaram-se inertes, após regular intimação via Diário Oficial, bem como intimação pessoal (v. fls. 17/22). É O RELATÓRIO. DECIDO. A análise do caso concreto, conforme acima relatado, nos demonstra que as embargantes deixaram de atender decisão judicial irrecorrida, desde 16/08/2013, ou seja, há quase um ano, embora intimadas tanto pela imprensa oficial, quanto pessoalmente (v. fls. 17/22), de modo que a conduta destas subsumem-se à hipótese contida no artigo 267, III, do CPC, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias. (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem enfrentamento do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, em face da não angularização da relação processual. Transitada esta em julgado, ao arquivo na situação baixa-findo. P.R. e I. Ribeirão Preto, 06 de agosto de 2014. EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA Juiz Federal Substituto

0005527-81.2013.403.6102 - SERGIO JOSE CARDOSO X WILMARA DE CARVALHO (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA E SP278786 - JOSMAR SANTIAGO COSTA E SP265046 - RUI CESAR LENHARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos n. 5527-81.2013.403.6102 - embargos à execução. Embargante: Sérgio José Cardos. Embargante: Wilmara de Carvalho. Embargado: Caixa Econômica Federal - CEF. SENTENÇA Com o advento do pedido de desistência da execução formulada pela CEF nos autos n. 421-41.2013.403.6102 em apenso e a conseqüente homologação judicial efetuada nesta data, os presentes embargos perderam o seu objeto por causa superveniente. Por conseguinte, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III do artigo 267 do CPC, decreto a extinção dos presentes embargos à execução, sem resolução de mérito, ante a perda superveniente do interesse processual. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários ante a não angularização da demanda. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 7 de maio de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0006446-70.2013.403.6102 - JANAINA CARVALHO MORELI MARTINS (SP118365 - FERNANDO ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos. Fls. 69/95: Diga a embargante, no prazo de 10 dias. Int.

0007280-73.2013.403.6102 - MISAEL GREGORIO DOS SANTOS RIBEIRAO PRETO X MISAEL GREGORIO DOS SANTOS (Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos. Como no presente caso os embargantes, ante a alegada impossibilidade de apresentar o excesso de execução, apontaram como valor da causa a integralidade da dívida, observo que restou superada a previsão do artigo 739-A, 5º, do CPC. Por isso, recebo os embargos e determino a intimação da CEF para, querendo, impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000628-06.2014.403.6102 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X OSWALDO FERNANDES FILHO X OSWALDO LUIZ FERNANDES X FABIO MARCELO FERNANDES X MARIA LETICIA CASTREGHINI FERNANDES X CARLOS RENATO FERNANDES (SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI E SP086865 - JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ) Despacho de fls. 39: Vistos em inspeção. 1- Encaminhe-se o feito à contadoria para verificar se os cálculos de liquidação apresentados pelo embargado/credor nos autos em apenso (fls. 327/329) encontram-se em conformidade com a coisa julgada e o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 do CJF). Deixo anotado que, em sendo o caso, a contadoria deverá apresentar seus cálculos para a mesma data daqueles apresentados pela parte credora. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. 2- No que tange aos valores incontroversos conforme anotado no item 1 de fls. 35, deixo anotado que, havendo interesse, o prosseguimento da execução deverá ser formulado diretamente naqueles autos. Int. (Cálculos da contadoria encartados às fls. 40/41).

0000984-98.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X ZELIA DA SILVA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E SP120698E - RICARDO VASCONCELOS)

Autos n. 984-98.2014.403.6102 - embargos à execução. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Embargada: Zélia da Silva. SENTENÇA Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou os presentes embargos à execução em face de Zélia da Silva sustentando, em síntese, excesso de execução no cálculo de

liquidação ofertado nos autos da execução n. 14987-44.2003.403.6102, de modo que o valor efetivamente devido perfaz a importância de R\$131.647,29 atualizada para agosto de 2013 (f. 2-79).A embargada na impugnação acabou concordando com o cálculo apresentado pela autarquia (f. 85).É o relatório do necessário. Fundamento. Decido.No mérito, diante da ausência de controvérsia sobre o valor efetivamente devido, pois a embargada concordou com o cálculo de liquidação oferecido pelo INSS, outra solução não há a não ser acolher os embargos, nos termos como propostos.Ante o exposto, julgo procedentes os embargos para fixar o valor da execução em R\$131.647,29 (cento e trinta e um mil, seiscentos e quarenta e sete reais e vinte e nove centavos), para agosto de 2013 (f. 10), o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente, e assim o faço com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$1.000,00, nos termos do artigo 20 do CPC. No entanto, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a cobrança suspensa nos termos da Lei n. 1060-50. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 14987-44.2003.403.6102 em apenso.Após trânsito em julgado e anotações de praxe ao arquivo.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Ribeirão Preto, 13 de maio de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0002674-65.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X FRANCISCO DONIZETI TAVARES DA CRUZ(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)
Vistos.Sendo relevantes os argumentos apresentados, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o andamento da execução nº 00092469120014036102em apenso até final decisão, com fulcro no art. 739-A, 1º do CPC.Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC.Int.

0003277-41.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X JOAO CALIXTO PEDROZA NETO(SP190709 - LUIZ DE MARCHI)
Vistos.Sendo relevantes os argumentos apresentados, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o andamento da execução nº 00134893420084036102 em apenso até final decisão, com fulcro no art. 739-A, 1º do CPC.Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC.Int.

0003817-89.2014.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X YAMAGUCHI IND/ E COM/ DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO)
Vistos.Recebo os embargos para discussão, com base no artigo 739-A, caput do CPC.Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0300622-58.1993.403.6102 (93.0300622-4) - VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA X WAGNER ANTONIO PERTICARRARI X MARIA LUIZA TITOTO PERTICARRARI(SP152348 - MARCELO STOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Vistos.Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 389/402 e 405/422 em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista às partes para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0312973-92.1995.403.6102 (95.0312973-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X E C ENGENHARIA E COM/ LTDA X EDGARD CURY X EDISON CURY(SP121567 - EDSON FERREIRA FREITAS E SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA E SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES)
Vistos. Torno sem efeito o despacho de fls. 242. Considerando-se que a presente execução já se encontra garantida conforme auto de penhora e depósito de fls. 75 e respectivo laudo de avaliação de fls. 76, esclareça a Caixa Econômica Federal o pedido formulado às fls. 231. Prazo de dez dias.Int.

0006467-61.2004.403.6102 (2004.61.02.006467-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PRIMAVERA BOTOES COM/ ARM LTDA X LAZARO EVARINI X JOSE APARECIDO LINO

Ciência à parte autora/exequente da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0010214-82.2005.403.6102 (2005.61.02.010214-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CENTRO EDUCACIONAL AMERICO DE SOUZA S/C LTDA X GILSON ALVES JUNIOR X RENATA MESSIAS DO NASCIMENTO X MATIAS TAVEIRA NEVES X LIS APARECIDA DE SOUZA NEVES X RENATO ANTONIO LEONE X THAIS REGINA ISMAIL X LUIS EVANDRO TAVARES X DEBORA PELICIANO DINIZ TAVARES X ANA LUCIA SARTORI(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA E SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA)

Vistos.Fls. 189/196. Vista à CEF pelo prazo de 5 dias. No silêncio, ao arquivo por sobrestamento. Int.

0010627-27.2007.403.6102 (2007.61.02.010627-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DMG COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ME X APARECIDO CARLOS DE BRITTO X MARIA NANSI PINHEIRO SILVA LEME X EUNICE GONZAGA DE OLIVEIRA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Vistos.Fls. 246154/167: Mantenho a decisão de fls. 152 por seus próprios fundamentos. Assim, tornem os autos ao arquivo na situação sobrestado. Int.

0000029-77.2008.403.6102 (2008.61.02.000029-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AUREA APARECIDA DOS SANTOS CORREA X LUIS ANTONIO CORREA - ESPOLIO

Vistos. A exceção de pré-executividade de f. 123-127 não merece acolhimento. A indenização securitária pelo evento morte, ocorrida em fevereiro de 2004, destina-se à quitação do saldo devedor residual das parcelas vincendas e não abrange o pagamento das parcelas inadimplidas. Ora, para que ocorra a liquidação antecipada do saldo devedor é necessário que o mutuário tenha quitado todas as prestações avençadas até do sinistro, sob pena de enriquecimento sem causa. Nos autos, o débito cobrado se refere às parcelas vencidas do período compreendido entre fevereiro de 2001 a janeiro de 2004, de modo que não há razão para a extinção do feito. Quanto à prescrição, o contrato originário foi entabulado em 27.11.1997 com prazo de 180 meses para o resgate da dívida, que ocorreria em novembro de 2012 (quando já estava em vigor o novo Código Civil - Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002), data então em que se iniciaria a contagem prescricional. Ocorre que, no presente caso, o término do contrato se deu em fevereiro de 2004, quando houve a indenização securitária do saldo devedor das parcelas vincendas pelo evento morte, de modo que até a presente data não fluiu o prazo prescricional, nos termos do art. 199, inciso II, do CC. Ora, tratando-se de cobrança de crédito reconhecido em contrato bancário, tem aplicação o art. 206, 5º, I, do Código Civil de 2002, que dispõe prescrever em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Desse modo, como a ação de execução foi ajuizada em 07.01.2008, ou seja, menos de 5 anos após o término do contrato (ocorrido em fevereiro de 2004), não há que se falar em prescrição. Por fim, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para o aditamento da petição dos herdeiros de f. 130, tendo em vista a ausência da herdeira Laura, conforme certidão de óbito de f. 39. Int., inclusive o MPF.

0005591-67.2008.403.6102 (2008.61.02.005591-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CARLOS PIRES

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal (fls. 77/84) em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Ante a ausência de advogado constituído pelo executado, prejudicada a apresentação de contrarrazões. Assim, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0010357-66.2008.403.6102 (2008.61.02.010357-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ARANTES PEREIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X PAULO SERGIO ARANTES(SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR) X JOAQUIM SERVULO COSTA MEIRELLES DA ROCHA X MARIA ALICE ALMEIDA ROCHA(SP072186 - JOAO BOSCO ALVES)

Vistos. Ante o teor da manifestação de fls. 598, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, visando o regular prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo na situação sobrestado. Int.

0010991-28.2009.403.6102 (2009.61.02.010991-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALDEMAR CANDIDO DA SILVA X MARIA IVONEIDE TEIXEIRA SILVA

Vistos.Torno sem efeito o despacho de fls. 113.Fls. 112: defiro. Providencie a secretaria a lavratura do termo de penhora do imóvel matriculado sob o nº 106.225 no 2º CRI de Ribeirão Preto (fls. 105), constando como fiel depositário o executado Valdemar Candido da Silva, nos termos do artigo 659, parágrafo 5º do CPC.Lavrado o respectivo termo, proceda a secretaria a expedição de mandado visando a intimação do executado da penhora realizada e da sua condição de fiel depósitário.Após, intime-se a CEF para recolher as custas devidas à União Federal para que a secretaria proceda a lavratura de certidão de inteiro teor do ato da penhora nos termos do artigo 659, 4º, do CPC, para o fim de registro no ofício imobiliário.

0011098-72.2009.403.6102 (2009.61.02.011098-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLEIBER ONOFRE DAMIAO SILVA X PATRICIA CRISTINA ALVESTEGUI(SP163929 - LUCIMARA SEGALA E SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE) Ciência à parte autora/exequente da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003449-22.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARY BACCARINI JUNIOR - ME X ARY BACCARINI JUNIOR

Vistos.Fls. 108: defiro. Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação sobrestado.Int.

0008522-72.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO RICARDO FONSECA(SP024856 - JOSE CARLOS CARDOSO)

Vistos em inspeção.Fls. 82/83 e 89/91: Mantenho a irrecorrida decisão de fls. 78 pelos seus próprios fundamentos. Assim, cumpra-se a parte final da referida decisão, remetendo-se os autos ao arquivo na situação sobrestrado.Int.

0009770-73.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDO SANTOS LEITE DE SOUZA

Vistos em inspeção. Fls. 67/68: Mantenho a irrecorrida decisão de fls. 63. Assim, cumpra-se a parte final da referida decisão, remetendo-se os autos ao arquivo na situação sobrestrado.Sem prejuízo da determinação supra, considerando-se o ínfimo valor bloqueado em nome do executado (R\$10,04), determino o desbloqueio da referida importância. Assim, promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.Int.

0000160-13.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ADEVAL MANTOVANI ME X ADEVAL MANTOVANI(SP059894 - ANTONIO CARLOS MACHADO COSTA AGUIAR E SP130683 - ANTONIO AUGUSTO MACHADO COSTA AGUIAR)

Vistos em inspeção.Defiro o pedido de pesquisa de eventuais bens automotivos de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da consulta respectiva, juntando-se aos autos os extratos comprobatórios.Após, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Int.(Extratos RENAJUD encartados às fls. 74/78).

0001045-27.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X COMERCIAL ESTEVES RIBEIRAO PRETO LTDA EPP X ARLINDO DE OLIVEIRA ESTEVES X ALTAMIRO DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção.Indefiro o pedido formulado pela CEF (fls. 76/77), de pesquisa de bens via sistema INFOJUD, uma vez que cabe à parte interessada diligenciar sobre bens que possam ser penhorados no processo de execução, nos termos do artigo 652, 2º do CPC, não podendo o Poder Judiciário substituir as partes na defesa dos seus interesses.Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 5 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo por sobrestamento.Int.

0004760-77.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO APARECIDO DOMINGOS X SERGIO APARECIDO DOMINGOS

Vistos. Renovo à Caixa Econômica Federal o prazo de cinco dias para requerer o que de direito nos termos do despacho de fls. 104. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação sobrestado. Int.

0005944-68.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DEMILSON JOSE GRELLA

Execução - Autos n.º 5944-68.2012.403.6102 Requerente: Caixa Econômica Federal - CEF. Requerido: Demilson José Grella. Sentença Tipo C Vistos. HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestada pela requerente (f. 59), e, como corolário, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VIII, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 27 de junho de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0006270-28.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RAIMUNDO RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO ME X RAIMUNDO RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO

Vistos. Tendo em vista a não manifestação do executado, apesar de devidamente intimado (fls. 53/54), defiro o pedido da CEF de fls. 51, podendo a mesma realizar a apropriação dos valores bloqueados 46/49, independentemente de alvará de levantamento. Int.

0007737-42.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X IDELNITO DANIEL DA SILVA ME X IDELNITO DANIEL DA SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN)

Vistos. Fls. 44: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro da executada até o limite de R\$ 15.706,15, posicionado para agosto/2012, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007882-98.2012.403.6102 - INSTITUTO DO ACUCAR E DO ALCOOL - IAA(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X CIA/ ACUCAREIRA SAO GERALDO(SP016133 - MARCIO MATURANO)

Vistos. Aceito a conclusão supra. Indefiro o pedido de conversão dos valores bloqueados nos autos em renda da União. Em que pese o art. 39, 2º do Decreto-lei n. 3855-1941 tenha atribuído competência ao Instituto de Açúcar e Alcool para promover a execução de dívidas em benefício do fornecedor de cana-de-açúcar - neste caso Luiz Junqueira Lobato -, não observo sentido em converter os valores bloqueados nos autos em renda da União para, em um segundo momento, sujeitar o credor de fato a procedimento administrativo perante o Fisco para receber o que lhe é de direito. Não se olvida que o ente público tem respaldo legal para requerer o ato de conversão. No entanto, ao se considerar que o presente feito foi ajuizado em 9.3.1987, vale dizer, há mais de 27 anos, parece-nos conveniente que o pagamento, frise-se, de uma pequena parcela (R\$2.058,96 - para novembro de 2013) da dívida (R\$163.094,32 - para julho de 2013) deve ser efetuado diretamente ao credor como uma medida de Justiça. Nessa linha de fundamentação, promova-se a intimação de Evangelina Uchoa Zarvos, viúva supérstite e devidamente habilitada (v. f. 446-447 dos autos dos embargos n. 7883-83.2012.403.6102 em apenso) para requerer o que de direito quanto aos valores bloqueados às f. 40-41, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009814-24.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCO ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE X IOLANDA ARAUJO DA SILVA(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA E SP198368 - ANDERSON LUIZ VIANNA MASSA)

Vistos. 1- Compulsando os autos, verifica-se que os dados constantes no despacho de fls. 80 não correspondem ao

presente feito. Assim, reconsidero-o.2- Fls. 76: defiro. Providencie a secretaria a lavratura do termo de penhora do imóvel matriculado sob nº 77.736 (fls. 25/26), sendo 50% pertencente ao executado Marco Antonio e 50% à executada Iolanda, constando como fiel depositário os respectivos executados, nos termos do artigo 659, parágrafo 5º do CPC.Lavrados os termos, proceda a secretaria a expedição de mandado visando a intimação dos executados da penhora realizada e da sua condição de fiel depósitário. 3- Intime-se a CEF para recolher as custas devidas à União Federal para lavratura de certidão de inteiro teor do ato da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 77.736, nos termos do artigo 659, 4º, do CPC.Int.

0009863-65.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FRANCISCO CARLOS BERTAGNA RESTAURANTE - ME X FRANCISCO CARLOS BERTAGNA
Vistos.Fls. 82: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro dos executados até o limite de R\$ 14.088,04, posicionado para 30/11/2012, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int. (Extratos BACENJUD encartados às fls. 84/86).

0000421-41.2013.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO JOSE CARDOSO X WILMARA DE CARVALHO(SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA)
Execução - Autos n. 421-41.2013.403.6102Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF.Executado: Sérgio José Cardoso.Executado: Wilmara de Carvalho.Sentença Tipo C Vistos.HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestada pela requerente (f. 86), e, como corolário, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VIII, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, com baixa findo.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 7 de maio de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0001203-48.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LT STEFANINI CONFECOES LTDA - ME X LEANDRO TAPPARO STEFANINI
Ciência à parte autora/exequente da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002577-02.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO CARLOS FELTRIM X PATRICIA SANFLORIAN FELTRIM(SP140766 - LUIS RENATO MARANGONI ZANELATO)
Ciência à parte autora/exequente da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003646-69.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAQUEL BARBATO
Vistos. Tendo em vista a sentença proferida às fls. 27/29, prejudicado o pedido formulado às fls. 34.Assim, cumpra-se o despacho de fls. 33 - parte final.Int.

0003783-51.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JANAINA CARVALHO MORELI MARTINS
Vistos.Fls. 32: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro da executada até o limite de R\$ 70.429,84, posicionado para abril/2013, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int. Fls. 37/39: Vista às partes pelo prazo de 05 (cinco)

dias.Despacho fl. 41: Proceda-se urgentemente à liberação do bloqueio.Int.-se.

0005697-53.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HELENA BARBOSA DE OLIVEIRA SILVERIO

Ciência à parte autora/exequente da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006436-26.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X STIVENS CAMPOS CARVALHO

Vistos. Renovo à Caixa Econômica Federal o prazo de cinco dias para requerer o que de direito nos termos do despacho de fls. 32.Int.

0008553-87.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JAIME MARQUES DE BRITO X ROBERTO ANTONIO DE MELLO

Vistos. Fls. 31/62: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Prazo de dez dias.Int.

0002862-58.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BADHAUSE COMERCIO DE PLASTICOS REFORCADOS EIRELI - EPP

Vistos.Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado.Adimplida a condição supra, cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor apresentado (R\$54.519,44).Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora a avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Int.

0004097-60.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ANDRE DOS SANTOS EVANGELISTA

Vistos. Recebo a conclusão supra..PA 1,12 Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado.Adimplida a condição supra, cite-se nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor de R\$ 42.615,01. Para tanto expeça-se carta precatória.Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Tendo em vista que já foram apresentados os comprovantes de recolhimento das custas respectivas, determino o encaminhamento da referida carta ao Juízo Deprecado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011910-51.2008.403.6102 (2008.61.02.011910-0) - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls.47/48), bem como da certidão de fls. 51.Int.-se.

0004160-56.2012.403.6102 - ROSA PASSILONGO SERTORIO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Vistos em inspeção.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 613/616, 626/630, 632/636), bem como da certidão de fls. 638.Int.-se.

0009683-49.2012.403.6102 - MUNICIPIO DE MOCOCA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos em inspeção.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos

autos (fls. 326), bem como da certidão de fls. 327.Int.-se.

0007681-72.2013.403.6102 - JESSICA PONTES(SP223237 - WILTON FERNANDES DIAS) X SUBTEN RESP SINDICANCIA 5 CIRCUN S MILITAR 2 REG EX BRASILEIRO RIB PTO X TENENTE CEL CHEFE SERV MILITAR 5 CIRCUNS 2 REG EX BRASILEIRO RIB PRETO

Vistos.Com o trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos, requeira o interessado o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.Int.-se.

0008746-05.2013.403.6102 - FUNDICAO MORENO LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos n. 8746-05.2013.403.6102 - mandado de segurança.Impetrante: Fundação Moreno Ltda.Impetrado: Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Ribeirão Preto.Impetrado: Caixa Econômica Federal - CEF.SENTENÇAFundação Moreno Ltda, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, objetivando que o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Ribeirão Preto se abstenha de autuar a impetrante pelo não recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110-2001, a partir da impetração. Narra a inicial que a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110-2001 foi instituída para custear o pagamento das perdas do FGTS decorrentes dos planos econômicos relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril 1990. Descreve que a referida contribuição já cumpriu com a finalidade do custeio em julho de 2012, conforme ofício n. 0038/2012/SUFUG/GEPAS, de 5.2.2012, razão pela qual a cobrança não pode prosseguir, pois a inconstitucionalidade superveniente é manifesta (f. 2-54).O feito tramitou sem a concessão de liminar (f. 57-58).Notificada, as autoridades impetradas apresentaram as informações (f. 70-77 e 78-80), nas quais sustentam a improcedência do pedido. Manifestação do Ministério Público Federal às f. 82-84, pugnando pelo prosseguimento do feito.Relatei o necessário. Fundamento. Em seguida, decido.Preliminarmente, afastado a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, pois como operadora do sistema fundiário detém a centralização dos recursos do fundo, a manutenção-controle das contas vinculadas e, ainda, a ela se dirige o produto da arrecadação da contribuição social questionada.No mérito, a questão a ser resolvida consiste em verificar se a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110-2001 continua exigível após restar atendida a finalidade pela qual foi instituída.Cumpra anotar, inicialmente, que a contribuição questionada não teve seu termo ad quem fixado. Vale dizer, não se trata de lei excepcional ou temporária, nem tampouco há notícia de lei revogando a Lei Complementar n. 110-2001, razão pela qual a contribuição se encontra em pleno vigor, nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.Ademais, ainda que a referida contribuição esteja vinculada a uma finalidade - custear o pagamento das perdas do FGTS decorrentes dos planos econômicos relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril 1990 - não é possível presumir que ela foi atingida, pois essa conclusão demandaria uma extensa investigação para constatar todas as ações que se encontram em tramitação no Poder Judiciária sobre o tema. Por fim, considerando que os recursos arrecadados da contribuição social questionada ainda continuam sendo incorporados ao FGTS, como determinado no 2º do artigo 1º da Lei Complementar n. 110-2001, verifica-se que a contribuição está cumprindo com a finalidade pela qual foi criada.Nessa linha de fundamentação, cito o seguinte precedente:TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO.1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN n. 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas.2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.4. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida.5. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição.6. A EC 33/01 não alterou a exigibilidade das contribuições previstas no caput do art. 149 da CF. A alínea a do inciso III do 2º do art. 149 da Constituição, incluída pela referida emenda, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as referidas contribuições, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.7. As rescisões por força do fechamento da empresa não se equiparam à pura e simples demissão sem justa causa, sendo exigível a contribuição por rescisão prevista na LC 110/2001.(TRF4, AC 5038760-38.2011.404.7100, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 10/05/2012)Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, e o faço com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do

CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei nº 12.016/2009).P. R. I. O. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Ribeirão Preto, 9 de junho de 2014.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

0001073-24.2014.403.6102 - TURB TRANSPORTE URBANO S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP330305 - LUIS GUSTAVO DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Autos n. 1073-24.2014.403.6102 - mandado de segurança.Impetrante: Turb Transporte Urbano S/A.Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto.SENTENÇATurb Transporte Urbano S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto objetivando excluir os valores devidos a título de PIS, da COFINS, de ICMS independentemente do regime de tributação e de ISS do conceito de receita bruta para fins de contribuição previdenciária instituída no artigo 7º da Lei n. 12.546-2011. Narra a inicial que a inclusão dos valores devidos a título de PIS, da COFINS, de ICMS independentemente do regime de tributação e de ISS no conceito de receita bruta, para fins de contribuição previdenciária instituída no artigo 7º da Lei n. 12.546-2011, é inconstitucional, uma vez que desrespeita os limites do conceito de receita e ocasiona a tributação de valores que são despesas da impetrante (f. 2-33).O feito tramitou sem a concessão de liminar (f. 36-37).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (f. 40-55 e 63-73), nas quais sustenta a improcedência do pedido. Manifestação do Ministério Público Federal às f. 57-60, pugnando pelo prosseguimento do feito.Relatei o necessário. Fundamento. Em seguida, decido.No mérito, no intuito de incentivar e fortalecer a indústria nacional, o Governo Federal editou a Lei n. 12.546-2011, que institui a Contribuição Previdenciária sobre a receita bruta, a qual, até 31 de dezembro de 2014, irá substituir a forma de recolhimento prevista na Lei 8.212/91 para alguns setores da economia nacional.A utilização da receita bruta como base de cálculo das contribuições previdenciárias é autorizada pela redação do artigo 195 da CF, redação dada pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)O ICMS integra o valor dos bens comercializados, não podendo ser excluído da base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita bruta. Primeiro, porque a base de cálculo está prevista na Constituição Federal, segundo, porque integra o conceito de faturamento e, por consequência, o de receita.O ISS, a exemplo do ICMS, é tributo que incide por dentro, ou seja, também integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento.Nesse sentido, cito o seguinte precedente:TRIBUTÁRIO. ISSQN. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. PIS. COFINS. INADMISSIBILIDADE.1. Os encargos tributários, como o ICMS e o ISS, integram a receita bruta e o faturamento da empresa. Seus valores são incluídos no preço da mercadoria ou no valor final da prestação do serviço. Por isso, são receitas próprias da contribuinte, não podendo ser excluídos do cálculo do PIS/COFINS, que têm, justamente, a receita bruta/faturamento como sua base de cálculo.2. A inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é legal e constitucional.(TRF4, A.C. nº 5004595-34.2012.404.7001/PR, Rel. Maria de Fátima Freitas Labarre, Primeira Turma, D.E. 28-02-2013).Na mesma senda, considerando que o valor do tributo já está embutido no preço pago, sendo destacado para simples controle fiscal, também não vislumbra razão para excluir da base de calcula da contribuição previdenciária prevista na Lei n. 12.546/2011 o PIS e a COFINS.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, e o faço com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei nº 12.016/2009).P. R. I. O. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Ribeirão Preto, 16 de junho de 2014.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007097-15.2007.403.6102 (2007.61.02.007097-0) - ALEXANDRE SALATA ROMAO X GUSTAVO SALATA ROMAO X ERASMO ROMAO(SP209310 - MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. Aceito a conclusão supra. Fls. 137: defiro. Promova a serventia a expedição de novo alvará de levantamento nos termos do despacho de fls. 129, ficando consignado que o prazo de validade do mesmo é de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 110/2010 do CJF. Ademais, retirado o alvará em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, arquivem-se os autos na situação Baixa-Findo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0317037-87.1991.403.6102 (91.0317037-3) - CELAMCO COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA E SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que parte dos valores depositados no presente feito já foram devidamente transformados em pagamento definitivo (fls. 286/288) e parte, levantado pela autora (fls. 292/295). Assim, considerando-se que nada mais foi requerido pelas partes, arquivem-se os presentes autos, bem como os autos do procedimento ordinário nº 03167814719914036102 em apenso, dando-se baixa na distribuição. Int.

0300378-66.1992.403.6102 (92.0300378-9) - LWEP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o teor da informação de fls. 39, promova a serventia a remessa do presente feito ao SEDI para redistribuição por dependência aos autos nº 0323538-57.1991.403.6102, vinculado à 4ª Vara Federal local. Int.

0309857-83.1992.403.6102 (92.0309857-7) - IND/ DE CACADOS ORIENT LTDA X IND/ DE CALCADOS ORIENT LTDA(SP075356 - MARCIO APARECIDO PEREIRA E SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes das informações prestadas pela contadoria às fls. 529, pelo prazo sucessivo de quinze dias. Após, tornem conclusos. Int.

0302126-26.1998.403.6102 (98.0302126-5) - FUNDACAO EDUCANCARIO CEL QUITO JUNQUEIRA(SP136275 - DENISE CRISTINA TEIXEIRA E SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Aceito a conclusão supra. Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal requisitando o saldo atualizado das contas nº 2014.005.13864-1, 2014.005.13915-0, 2014.005.13970-2 e 2014.005.13921-4, bem como, de outras contas vinculadas ao presente feito e a ação ordinária nº 0303256-51.1998.403.6102 em apenso. Após, vistas às partes pelo prazo de 10(dez) dias, para requererem o que de direito. Int. Fls. 87/95: Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

0014699-96.2003.403.6102 (2003.61.02.014699-3) - FERNANDA MADEIRA LIZARELI ARANDA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO E SP150564 - LUIZ HENRIQUE VANZO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos etc. Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 69 (v), requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora. No silêncio, ao arquivo, na situação baixa-findo. Int.

0006096-19.2012.403.6102 - HELDER MAURLIO DA SILVA FERREIRA X CLEONICE VIEIRA DA SILVA(SP137592 - EDNA APARECIDA CORDEIRO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Autos n. 6096-19.2012.403.6102 - ação cautelar. Requerente: Helder Maurílio da Silva Ferreira. Requerente: Cleonice Vieira da Silva. Requerido: Caixa Econômica Federal - CEF. SENTENÇA Helder Maurílio da Silva Ferreira e Cleonice Vieira da Silva ajuizaram a presente ação cautelar em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido liminar, para suspender o leilão do imóvel situado no imóvel situada a Rua Vicente Golfeto, n. 251, bloco Pernambuco, apt. 71, Campos Elíseos, nesta cidade de Ribeirão Preto. Narra a inicial que os autores adquiriram um imóvel urbano junto a Magik Empreendimentos Ltda pagando uma entrada no valor de R\$50.000,00 e financiando junto à CEF o saldo devedor de R\$75.165,62. Esse valor seria pago mediante 300 parcelas mensais de R\$575,00. No entanto, por motivos alheios à sua vontade, deixou de pagar algumas parcelas, sendo surpreendidos pela notificação extrajudicial de leilão público. Defende que não foi observado o seu amplo direito de purgar a mora, contaminando o processo extrajudicial de expropriação de nulidade absoluta (f. 2-32). A decisão de f. 36-37 deferiu o pedido liminar para a suspensão do leilão até a decisão definitiva de mérito desta ação. A CEF, devidamente citada (f. 97) pugnou, preliminarmente, pelo reconhecimento da falta do interesse processual. No mérito, a improcedência dos pedidos (f. 42-50). Réplica (f. 74-78). É o relatório. Fundamento. Decido. A preliminar confunde-se com o mérito e com ele será analisada. No mérito, restou demonstrado que a CEF consolidou a propriedade do imóvel em questão em 25 de maio de 2012, nos termos da averbação constante na matrícula do imóvel do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto (f. 54 dos autos da consignação

em pagamento n. 6968-34.2012.403.6102 em apenso). Ora, já se passaram mais de dois anos da consolidação da propriedade do imóvel pela CEF e os requeridos continuam residindo indevidamente no bem. Com efeito, em razão do inadimplemento do mutuário, a CEF está legitimada a promover a execução extrajudicial do imóvel financiado pelo SFH, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade restou pacificada pelo Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal. Confira-se o julgado do E. STF:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66) Esta corte, em vários precedentes (assim a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075, 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV, LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. (omissis). (STF, RE n. 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, DJU 26.10.2001, p. 63) Não se perca de vista, ademais, que o interesse social do Sistema Financeiro da Habitação reside na sua potencialidade de propiciar recursos a pessoas que deles necessitam e que tenham condições de arcar com o pagamento das prestações respectivas, mantendo, de certa forma e dentro de certos limites previamente estabelecidos, o fluxo normal desses mesmos recursos, pressuposto indispensável para a incolumidade e a própria subsistência do Sistema. Desse modo, como já dito, no confronto entre o interesse particular do mutuário, que ingressou no SFH, mas não honrou suas obrigações e o interesse social e público do próprio Sistema, cuja subsistência depende, em grande parte, da manutenção do fluxo de retorno dos recursos mutuados, deve preponderar, evidentemente, este último, justificando-se, por isso, a existência de um procedimento legal especial que propicie, de modo mais efetivo, o retorno do capital mutuado nos casos de inadimplemento pelos respectivos mutuários. Destaque-se, ainda, que a aquisição da propriedade acarreta para o adquirente o direito de ser imitado na posse do imóvel, como decorrência dos poderes de uso, gozo e seqüela inerentes ao domínio. De fato, a imissão de posse, prevista no artigo 37, e parágrafos, do Decreto-lei n. 70/66 é ato contínuo ao registro da carta de arrematação ou adjudicação, com a transferência da titularidade e posse do imóvel. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. NULIDADE DA SENTANÇA NÃO CONFIGURADA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMÓVEL ADJUDICADO E REGISTRADO. DECRETO-LEI N. 70/66. PROCEDIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A Caixa Econômica Federal - CEF adquiriu o imóvel descrito na inicial, mediante adjudicação efetivada a seu favor e devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis, em 14.11.1994. 2. A ação de imissão na posse foi ajuizada pela Caixa em 13.12.1996. Nesse período, a apelada não demonstrou que logrou êxito em desconstituir ou suspender, ainda que liminarmente, o leilão que deu ensejo à adjudicação. 3. Em razão do inadimplemento do mutuário, a Caixa Econômica Federal - CEF pode adotar o procedimento de execução extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, nos termos do Decreto-lei n. 70/66, cuja constitucionalidade restou pacificada pelo Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, porquanto, além de prever uma fase de controle judicial antes da perda do imóvel, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. Precedentes. 4. A imissão de posse, prevista no artigo 37, e parágrafos, do Decreto-lei n. 70.66 é ato contínuo ao registro da carta de arrematação ou adjudicação, com a transferência da titularidade e posse do imóvel. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível n. 96.03.096687-8/SP, relator Juiz Federal Convocado João Consolim, D.E. 23.12.2009) AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL A TERCEIROS. I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, caput, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal para a cobrança judicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento acerca de sua constitucionalidade. III - A forma utilizada para satisfação dos direitos do credor hipotecário concentra-se na execução extrajudicial descrita nos artigos 31 e 38 do referido Decreto-lei, que se mostra compatível com a ordem constitucional vigente. IV - Inaceitável permitir a permanência dos agravantes em imóvel que não mais lhes pertence, por ofender ao disposto nos 2º e 3º do artigo 37 do DL 70/66, ainda mais quando a carta de adjudicação já foi averbada no Cartório de Registro de Imóveis, incorporando-se o bem ao patrimônio da Caixa Econômica Federal que, por sua vez, fez nova alienação a terceiros. V - Agravo legal improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 392.186, relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJF# CJ1 - 10.02.2011) Nessa linha de argumentação, não há como censurar a postura pela qual se pautou a CEF, inclusive fraqueando a irrestrita oportunidade para a mutuária purgar a mora (v. f. 54), o que não foi feito. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e o faço com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, cassa a liminar concedida às f. 36-37. Condene os requerentes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$2.500,00, nos termos do artigo 20 do CPC. No entanto, por usufruírem do benefício da justiça gratuita fica a cobrança suspensa conforme previsão da Lei n. 1060-50. Com o trânsito em julgado, defiro o levantamento dos valores depositados em favor dos requerentes. Publique-se.

0006441-48.2013.403.6102 - FERNANDO DE PAULA(SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Autos n. 6441-48.2013.403.6102 - ação cautelar. Requerente: Fernando de Paula. Requerido: Caixa Econômica Federal - CEF. SENTENÇA Fernando de Paula ajuizou a presente ação cautelar em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido liminar, para suspender ou anular o leilão do imóvel situado na Travessa Itapoama, n. 08, Ipiranga, nesta cidade de Ribeirão Preto. Narra a inicial que o autor adquiriu o imóvel supra referido e que somente deixou de pagar as parcelas mensais do mútuo porque sua esposa, por sofrer de doença mental, queimava os boletos de pagamento. Descreve, no entanto, o desejo de quitar a dívida. No entanto, foi surpreendido pela notificação extrajudicial de leilão público (f. 2-19). A decisão de f. 21-23 indeferiu o pedido liminar. A CEF, devidamente citada (f. 26) pugnou, preliminarmente, pela necessidade de litisconsórcio com a esposa e o reconhecimento da falta do interesse processual. No mérito, a improcedência dos pedidos (f. 27-196). Réplica (f. 199-207). É o relatório. Fundamento. Decido. A preliminar confunde-se com o mérito e com ele será analisada. No mérito, restou demonstrado que a CEF consolidou a propriedade do imóvel em questão em 10 de julho de 2013, nos termos da decisão judicial de f. 81-82. Ora, já se passou quase um ano da consolidação da propriedade do imóvel pela CEF e o requerido continua residindo indevidamente no bem. Com efeito, em razão do inadimplemento do mutuário, a CEF está legitimada a promover a execução extrajudicial do imóvel financiado pelo SFH, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade restou pacificada pelo Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal. Confira-se o julgado do E. STF: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66) Esta corte, em vários precedentes (assim a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075, 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV, LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. (omissis). (STF, RE n. 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, DJU 26.10.2001, p. 63) Não se perca de vista, ademais, que o interesse social do Sistema Financeiro da Habitação reside na sua potencialidade de propiciar recursos a pessoas que deles necessitam e que tenham condições de arcar com o pagamento das prestações respectivas, mantendo, de certa forma e dentro de certos limites previamente estabelecidos, o fluxo normal desses mesmos recursos, pressuposto indispensável para a incolumidade e a própria subsistência do Sistema. Desse modo, como já dito, no confronto entre o interesse particular do mutuário, que ingressou no SFH, mas não honrou suas obrigações e o interesse social e público do próprio Sistema, cuja subsistência depende, em grande parte, da manutenção do fluxo de retorno dos recursos mutuados, deve preponderar, evidentemente, este último, justificando-se, por isso, a existência de um procedimento legal especial que propicie, de modo mais efetivo, o retorno do capital mutuado nos casos de inadimplemento pelos respectivos mutuários. Destaque-se, ainda, que a aquisição da propriedade acarreta para o adquirente o direito de ser imitado na posse do imóvel, como decorrência dos poderes de uso, gozo e seqüela inerentes ao domínio. De fato, a imissão de posse, prevista no artigo 37, e parágrafos, do Decreto-lei n. 70/66 é ato contínuo ao registro da carta de arrematação ou adjudicação, com a transferência da titularidade e posse do imóvel. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. NULIDADE DA SENTANÇA NÃO CONFIGURADA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMÓVEL ADJUDICADO E REGISTRADO. DECRETO-LEI N. 70/66. PROCEDIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A Caixa Econômica Federal - CEF adquiriu o imóvel descrito na inicial, mediante adjudicação efetivada a seu favor e devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis, em 14.11.1994. 2. A ação de imissão na posse foi ajuizada pela Caixa em 13.12.1996. Nesse período, a apelada não demonstrou que logrou êxito em desconstituir ou suspender, ainda que liminarmente, o leilão que deu ensejo à adjudicação. 3. Em razão do inadimplemento do mutuário, a Caixa Econômica Federal - CEF pode adotar o procedimento de execução extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, nos termos do Decreto-lei n. 70/66, cuja constitucionalidade restou pacificada pelo Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, porquanto, além de prever uma fase de controle judicial antes da perda do imóvel, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. Precedentes. 4. A imissão de posse, prevista no artigo 37, e parágrafos, do Decreto-lei n. 70.66 é ato contínuo ao registro da carta de arrematação ou adjudicação, com a transferência da titularidade e posse do imóvel. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível n. 96.03.096687-8/SP, relator Juiz Federal Convocado João Consolim, D.E. 23.12.2009) AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL A TERCEIROS. I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, caput, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal para a cobrança judicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal

Federal já firmou entendimento acerca de sua constitucionalidade.III - A forma utilizada para satisfação dos direitos do credor hipotecário concentra-se na execução extrajudicial descrita nos artigos 31 e 38 do referido Decreto-lei, que se mostra compatível com a ordem constitucional vigente.IV - Inaceitável permitir a permanência dos agravantes em imóvel que não mais lhes pertence, por ofender ao disposto nos 2º e 3º do artigo 37 do DL 70/66, ainda mais quando a carta de adjudicação já foi averbada no Cartório de Registro de Imóveis, incorporando-se o bem ao patrimônio da Caixa Econômica Federal que, por sua vez, fez nova alienação a terceiros. V - Agravo legal improvido.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 392.186, relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães,DJF# CJI - 10.02.2011)Nessa linha de argumentação, não há como censurar a postura pela qual se pautou a CEF, inclusive fraqueando a irrestrita oportunidade para a mutuária purgar a mora, o que não foi feito. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e o faço com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.. Condeno o requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$2.500,00, nos termos do artigo 20 do CPC. No entanto, por usufruir do benefício da justiça gratuita fica a cobrança suspensa conforme previsão da Lei n. 1060-50.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ribeirão Preto, 9 de junho de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0006814-79.2013.403.6102 - VIRALCOOL ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇAHomologo a desistência da execução requerida na fl. 128, com a qual a ré concordou (fl. 131), e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 267, VIII, todos do Código de Processo Civil. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa. Ribeirão Preto, 10 de junho de 2014.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0314113-06.1991.403.6102 (91.0314113-6) - CASA CACULA DE CEREAIS LTDA X CONSTRUTORA PAGANO LTDA X HANDLE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA X MINI MERCADO E PANIFICADORA JARDIM JANDAIA LTDA X SAID SALOMAO CALCADOS E CONFECÇOES LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X CASA CACULA DE CEREAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA PAGANO LTDA X UNIAO FEDERAL X HANDLE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MINI MERCADO E PANIFICADORA JARDIM JANDAIA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP127512 - MARCELO GIR GOMES)

Vistos em inspeção.Tendo em vista as informações constantes de fls. 388/396, não verifico a prevenção apontada às fls. 334 e 370. Assim, promova a serventia o integral cumprimento do despacho de fls. 380/381.Int.

0317691-74.1991.403.6102 (91.0317691-6) - AGROFITO LTDA X AGROFITO LTDA X SAFRA EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA X SAFRA EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA X SUPERMERCADOS BOZELLI LTDA X SUPERMERCADOS BOZELLI LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Aceito a conclusão supra.Dê-se ciência às partes do teor do ofício de fls. 658, devendo requererem o que de direito no prazo de dez dias.Deixo anotado outrossim que, ante a ausência de informação sobre o pagamento do débito cobrado na execução fiscal em trâmite pela Comarca de Matão/SP e consequente levantamento da penhora efetuada no rosto dos autos, o pedido de expedição de alvará de levantamento encontra-se prejudicado por ora.Int.

0322845-73.1991.403.6102 (91.0322845-2) - BENEDITO VALDECIR MARCELINO X BENEDITO VALDECIR MARCELINO X EDMAR EDER MANIERI X EDMAR EDER MANIERI X ARIOVALDO APARECIDO PREVILATTO X ARIOVALDO APARECIDO PREVILATTO X FRANCISCO TEODOSIO SEMEGHINI X FRANCISCO TEODOSIO SEMEGHINI(SP090273 - ELSA PONCHIO MERCALDI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos em inspeção.Compulsando os presentes autos verifica-se que a sentença extintiva foi publicada na imprensa oficial em 19/03/2010, conforme certidão lavrada pela secretaria (fls. 158). Devidamente certificado o trânsito em julgado, os autos foram devidamente arquivados na situação baixa-findo em 30/04/2010.Desta forma, deixo de receber o recurso de apelação apresentado pela parte autora por meio da petição de fls. 175 (protocololizada em 12/03/2014) em razão da sua intempestividade.Intimadas as partes, tornem os autos ao arquivo.Int.

0305204-38.1992.403.6102 (92.0305204-6) - PERIN - PECAS LTDA X FUTURAMA RIBEIRAO PRETO

COM IMPORT E EXPORTACAO LTDA(SP076540 - JORGE BATISTA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X PERIN - PECAS LTDA X PERIN - PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Considerando-se o extrato de fls. 368 que noticia o pagamento do ofício requisitório expedido e, tendo em vista a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício precatório expedido em nome da parte autora (fls. 366). Int.

0316506-59.1995.403.6102 (95.0316506-7) - PAULO ROBERTO FERREIRA DA ROSA(SP105172 - MARCOS FOGAGNOLO E SP095548 - RUBENS BRUNO FESTOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X PAULO ROBERTO FERREIRA DA ROSA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional de fls. 115, promova a serventia a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 110 (R\$10.812,75). Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

0310451-58.1996.403.6102 (96.0310451-5) - JOAO APARECIDO BERNARDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X JOAO APARECIDO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Compulsando os autos verifica-se que os valores apontados às fls. 246/249 não decorrem da ausência de pagamento do benefício concedido judicialmente à parte autora, mas sim, daquele concedido administrativamente. Desta forma, não é cabível a execução nestes autos do referido valor nos termos do art. 730 do CPC, com a conseqüente expedição de ofício requisitório. Assim, intime-se o INSS para que promova o pagamento da referida importância mediante complemento positivo, comprovando-se nos autos. Após, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução em apenso. Int.

0304310-86.1997.403.6102 (97.0304310-0) - LUMARNI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X LUMARNI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cientifiquem-se as partes do extrato de fls. 226 que noticia o pagamento do ofício requisitório expedido. Prazo de 05 (cinco) dias. Deixo anotado que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, podendo ser levantado independentemente de alvará de levantamento nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF (art. 47 e 61). Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

0308323-31.1997.403.6102 (97.0308323-4) - ALAIR MOREIRA SOUZA LUIZ X ALAIR MOREIRA SOUZA LUIZ X ALBERTO MOREIRA JORGE JUNIOR X ALBERTO MOREIRA JORGE JUNIOR X ALICE HELENA CAMPOS PIERSON X ALICE HELENA CAMPOS PIERSON X ANA RAIMUNDO DAMASO X ANA RAIMUNDO DAMASO X CLAUDIA RAIMUNDO REYES X CLAUDIA RAIMUNDO

REYES(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) Vistos em inspeção. Considerando-se os extratos de fls. 615/618 que noticiam o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos e, tendo em vista a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se no arquivo, na situação sobrestado, eventual propositura de execução de sentença pelo autor Alair Moreira Souza Luiz. Int.

0316120-58.1997.403.6102 (97.0316120-0) - JOSE FRANCISCO DE SOUZA FILHO(SP182875 - AFONSO CELSO DE ALMEIDA TANGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOSE FRANCISCO DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aceito a conclusao supra. Considerando-se o extrato de fls. 290 que noticia o pagamento do ofício requisitório expedido e, tendo em vista a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício precatório expedido em nome da parte autora (fls. 288). Int.

0007731-21.2001.403.6102 (2001.61.02.007731-7) - PEDRO JOSE DE LIMA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X PEDRO JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando-se o extrato de fls. 385 que noticia o pagamento do ofício requisitório expedido e, tendo em vista a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício precatório expedido em nome da parte autora (fls. 382).Int.

0009246-91.2001.403.6102 (2001.61.02.009246-0) - FRANCISCO DONIZETI TAVARES DA CRUZ(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X FRANCISCO DONIZETI TAVARES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do teor do ofício de fls. 294/297. Prazo de dez dias.Após, tornem conclusos.Int.

0004914-47.2002.403.6102 (2002.61.02.004914-4) - JOSE HONORATO DE MELO X JOSE HONORATO DE MELO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP253199 - AUGUSTO SALLES PAHIM E SP189424 - PAULA TAVARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos. Tendo em vista o teor do ofício de fls. 236/238, cientifique o autor JOSE HONORATO DE MELO por meio de seu advogado constituído do saldo existente em seu nome na agência da Caixa Econômica Federal - conta nº 1181.005.505715480, conforme extrato de fls. 230 e relatório de fls. 237, devendo ainda, justificar os motivos do não levantamento da referida importância. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007153-87.2003.403.6102 (2003.61.02.007153-1) - SOEL ANDRADE CARVALHO X SAUL BENCK DA SILVA X VANDERLEI GUIGUER X HELCIO FIGUEIRA X MANOEL ANTONIO FELIPE X WAGNER CORDEIRO DE BRITO(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X SOEL ANDRADE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X SAUL BENCK DA SILVA X UNIAO FEDERAL X VANDERLEI GUIGUER X UNIAO FEDERAL X HELCIO FIGUEIRA X UNIAO FEDERAL X MANOEL ANTONIO FELIPE X UNIAO FEDERAL X WAGNER CORDEIRO DE BRITO X UNIAO FEDERAL(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO E Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Execução de sentença - Autos n. 7153-87.2003.403.6102Exequente: Soel Andrade Carvalho, Saul Benck da Silva, Vanderlei Guiguer, Hélcio Figueira, Manoel Antonio Felipe, Wagner Cordeiro de Brito Executado:

UniãoSentença tipo B Vistos em inspeção.Trata-se de execução de sentença, na qual se expediu ofício requisitório/precatório para o pagamento do valor apurado em conta de liquidação. O referido valor foi disponibilizado à ordem deste juízo e o exequente nada requereu, de modo que se deu por satisfeito quanto ao adimplemento efetuado pelo ente público.Por conseguinte, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, e, nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 9 de junho de 2014. Peter de Paula Pires Juiz Federal Substituto

0008496-50.2005.403.6102 (2005.61.02.008496-0) - APARECIDO DONIZETI TOSTES(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X APARECIDO DONIZETI TOSTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aceito a conclusão supra. Dê-se ciência à parte autora da informação constante do ofício de fls. 987, devendo ratificar ou retificar os cálculos apresentados às fls. 460/469 no prazo de dez dias. Após, tornem conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0320432-87.1991.403.6102 (91.0320432-4) - CONSTRUTORA BEMA LTDA X DURAPOL RIBEIRAO PRETO LTDA X O DIARIO RADIO E TELEVISAO LTDA X PROMONTEL CONSTRUTORA LTDA X

TANSJU TRANSPORTES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA BEMA LTDA X UNIAO FEDERAL X DURAPOL RIBEIRAO PRETO LTDA X UNIAO FEDERAL X O DIARIO RADIO E TELEVISAO LTDA X UNIAO FEDERAL X PROMONTEL CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL X TANSJU TRANSPORTES LTDA

Vistos. De acordo com o distrato social encartado às fls. 414/417, a autora Durapol Ribeirão Pneus Ltda encerrou suas atividades, sendo o capital social devidamente partilhado entre os sócios. Ante a dissolução da sociedade, a execução deve ser direcionada aos sócios, até o limite da soma por eles recebida em partilha, nos termos do art. 1110 do Código Civil. Desta forma, defiro o pedido formulado pela União Federal às fls. 570 e determino a remessa dos autos ao SEDI para inclusão no polo passivo dos sócios indicados às fls. 570 - Antônio Delamuta, Angelo Polimeno, Luiz Antonio Coria, José Luiz Mazzucatto, Oduvaldo Bombig e José Fernando Chagas. Adimplido o item supra, intimem-se pessoalmente os sócios acima mencionados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da quantia requerida pela União Federal no valor de R\$ 13.360,84, posicionado para outubro/2013, nos termos do art. 475-J do CPC. Para tanto, expeça-se mandado e cartas precatórias. Int.

0051887-05.1999.403.0399 (1999.03.99.051887-0) - ANTONIO DE PADUA SOUZA X ARGEMIRO GENEROSO X IRINEU MOTTA X SONIA MARIA DIONISIO DE BARROS X REGINA CELIA SOARES DE BARROS VASCONCELOS X REGINALDO CESAR SOARES DE BARROS X RENATO CASSIO SOARES DE BARROS X PAULO FRANCISCO SOARES DE BARROS X RODRIGO ELY SOARES DE BARROS X PEDRO ALVES FERNANDES(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ANTONIO DE PADUA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARGEMIRO GENEROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ALVES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRINEU MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA DIONISIO DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA CELIA SOARES DE BARROS VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO CESAR SOARES DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO CASSIO SOARES DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO FRANCISCO SOARES DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO ELY SOARES DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 608/617. Prazo de dez dias. Int.

0010391-51.2002.403.6102 (2002.61.02.010391-6) - AUTO POSTO TRES IRMAS LTDA(SP098168A - JOSE MARCIO BERNARDES DOS SANTOS E SP219819 - FERNANDO JOSÉ GREGÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO TRES IRMAS LTDA

Vistos. Fls. 279: defiro. Preliminarmente apresente a Caixa Econômica Federal o valor do débito atualizado. Prazo de dez dias. Após, promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta para bloqueio do ativo financeiro dos executados com base no artigo 655-A do CPC até o valor do débito atualizado apresentado, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001957-05.2004.403.6102 (2004.61.02.001957-4) - EDITH APPARECIDA LOPES RIBEIRO X NORMA THEREZINHA LOPES(SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EDITH APPARECIDA LOPES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORMA THEREZINHA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho de fls. 191: Vistos. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0007850-03.2011.403.0000 (fls. 184/190), promova a serventia a remessa do presente feito ao setor de contabilidade para elaboração de novos cálculos de liquidação nos termos do julgado, devendo ser devidamente apropriado o depósito já efetuado pela Caixa Econômica Federal (fls. 117). Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias. Int. (Cálculos da contabilidade encartados às fls. 192/197).

0004593-02.2008.403.6102 (2008.61.02.004593-1) - THIAGO RAYMUNDO GUIMARAES(SP057711 - SONIA DA GRACA CORREA DE CARVALHO E SP255254 - RONALDO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI) X THIAGO RAYMUNDO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.No presente feito, em fase de cumprimento de sentença, surgiu divergência entre do cálculo de liquidação da CEF (f. 466-469) e aquele apurado pela contadoria do Juízo (f. 488-492). O autor concordou com o valor apontado pela contadoria judicial (f. 496 e 501).No entanto, a irrisignação do banco apontada à f. 497 não merece prosperar. Primeiro, é ilógico matematicamente que a aplicação linear da taxa de juros moratórios seja superior a aplicação capitalizada da mesma taxa. Ademais, não há qualquer redução na taxa de juros contratada, pois com a retirada dos juros da base de cálculo para incidência de juros (capitalização), o que foi efetivamente aplicada é a taxa de juros remuneratórios. Entendimento diverso, como defendido pela CEF, simplesmente desconsideraria o comando judicial fixado nos autos. Consigno, que é possível depreender que o cálculo do contador contemplou a aplicação de juros por atraso. Por fim, não há que se falar em multa porque o próprio cálculo do banco de f. 467-468 não contempla tal verba (v. itens 1.1 e 1.2 de f. 466).Ante o exposto, homologo o cálculo do contador judicial de f. 488-492 e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF requeira o que de direito.No silêncio, ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0012221-42.2008.403.6102 (2008.61.02.012221-4) - NEUSA CARCINONI(SP239405 - ALEX JOSÉ PAIXÃO ZAVITOSKI) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE X NEUSA CARCINONI

Vistos em inspeção.Fls. 136: Defiro o pedido formulado para transferência à ordem deste Juízo Federal dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD em nome da executada Neusa Carcinoni (fls. 133/134). Assim, promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.Após, intime-se a requerida, por meio de seu advogado constituído (fls. 06), para querendo apresentar impugnação nos termos do paragrafo 1º do art. 475J do CPC.Int.

0006131-76.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2620 - MONICA OLIVEIRA DA COSTA) X TRANS SP LOGISTICA EM TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME X AGNALDO PEREIRA DA SILVA X NAIR GRISOSTIMO DA SILVA X CLEUSA ROSANGELA DA SILVA(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA E MG103915 - THAIS MORAIS PEREIRA E MG102039 - FERNANDO PORTILHO NASCIMENTO)

Vistos em inspeção.Fls. 224: Prejudicado por ora o pedido formulado. Considerando-se que a procuração de fls. 34 foi outorgada pela empresa autora, reconsidero em parte o despacho de fls. 221 para que os sócios incluídos no pólo passivo sejam intimados pessoalmente de acordo com os endereços constantes às fls. 217 verso. Para tanto, expeça-se carta precatória.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004375-66.2011.403.6102 - FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP032922 - BEATRIZ HELENA DE ALBUQUERQUE PENTEADO) X MARIA DAS DORES DOS SANTOS(SP255721 - ELAINE APARECIDA MADURO COSTA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Autos n. 0004375-66.2011.403.6102 - ação de reintegração de posse.Autor: Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo José Gomes da Silva - ITESP.Ré: Maria das Dores dos Santos.Réu: José Inácio dos Santos.Assistente: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.Assistente: União.SENTENÇAVistos.Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo José Gomes da Silva - ITESP ajuizou a presente ação de reintegração de posse contra Maria das Dores dos Santos e José Inácio dos Santos, com pedido de liminar, inicialmente perante a Justiça Estadual, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a reintegração da posse da área esbulhada pela requerida e seu marido, bem como a imposição de astreinte na hipótese de novo esbulho ou turbação. Narra a inicial que a autora é legítima possuidora da área denominada Horto Guarani e que, através da Lei Estadual n.º 4.957/85 passou a implantar e administrar o Projeto de Assentamento de Trabalhadores Rurais no referido local. Afirma-se que José Carlos dos Reis e sua mulher Andréia Alves dos Reis, beneficiados com um lote de terra, transferiram ilegalmente a posse do referido lote para Maria das Dores dos Santos e José Inácio dos Santos, autorizando o ingresso deles no referido lote. Ocorre que embora eles tenham sido notificados extrajudicialmente para desocupar o imóvel, fato é que isso não ocorreu. Assim, a manutenção dos réus no mencionado lote é manifestamente ilegal e arbitrário (f. 2-41 e 43). O Juízo Estadual deferiu a liminar (f. 48-49).O réu apresentou contestação às f. 98-113 e pugnou pela improcedência dos pedidos. Cassação da liminar por meio da decisão subscrita às f. 117-120.Réplica (f. 121-125).Oitiva da testemunha Roberto Carlos Parizatti, Antonio Carlucci Netto, Nivaldo Donizeti da Silva, Adriana Martins Braitti, Aparecida Zanaro, João Francisco dos Santos, Epitacio Manoel dos Santos (f. 168, 189-203).Manifestação do INCRA requerendo a integração no feito na qualidade de assistente litisconsorcial dos réus e a remessa dos autos para a Justiça Federal (f. 225-233).Decisão do Juízo Estadual declinando do julgamento do feito para a Justiça Federal (f. 306).Manifestação da União requerendo a integração no feito na qualidade de assistente litisconsorcial

dos réus e contestação pugnando pelo reconhecimento do pedido (f. 325 e 335-337). O INCRA contestou o pedido, requerendo que seja expedido mandado de manutenção de posse ou de restituição em seu favor e, no mérito, a improcedência dos pedidos (f. 338-419). Réplica do ITESP (f. 421-425). Manifestação do Ministério Público Federal pugnando pela improcedência dos pedidos (f. 448-458). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. No mérito vislumbra-se dos autos que a posse do imóvel rural Horto Guarani foi transferida da antiga Rede Ferroviária Federal S.A - RFFSA ao Estado de São Paulo, por meio da Secretaria da Justiça e da Cidadania, representada pelo ITESP, conforme permissão de uso que se encontra às f. 19-23, que em sua cláusula primeira estabelece: A FEPASA, hoje RFFSA de conformidade com o Contrato Particular de Assunção e Confissão de Dívidas celebrado em 22.05.97 e aditado em 22.12.97 obrigou-se a transferir à Fazenda Estado de São Paulo 65 (sessenta e cinco imóveis, dentre os quais o Horto Florestal de Guarani situado nos Municípios de Pradópolis e Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, cadastro no INCRA sob o n.. Ademais, não há informações que permitam concluir que a referida permissão de uso foi revogada, de modo que o ato jurídico perfeito celebrado entre as partes continua em plena geração de efeitos, legitimando, portanto, a atuação do ITESP na mencionada região. Nesse sentido inclusive é o bem lançado parecer do Ministério Público Federal de f. 452-454 nos autos, que pela elucidação da questão jurídica ora exposta tomo como razões de decidir e assim transcrevo: De fato, a posse do imóvel em questão (Horto Florestal Guarani) foi transferida ao Estado de São Paulo (mais precisamente, à Secretaria da Justiça e da Cidadania do Estado, representada pela Fundação ITESP) pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, proprietária do bem à época da celebração da Permissão de Uso de fls. 19/23. A Lei n.º 11.483/2007, por sua vez, transferiu a propriedade do imóvel em questão à União, determinando, ainda, que esta última assumisse as obrigações da extinta RFFSA (artigo 2º, inciso I, da referida lei). Dito isso, tem-se que não há nos autos prova de que a sobredita permissão de uso, ato jurídico perfeito, fora revogada, de forma a não valer no presente. Tampouco a transferência de propriedade determinada pela Lei n.º 11.483/2007 tem o condão de modificar a posse desse imóvel. Pelo contrário: há disposição expressa no sentido de assunção, pela União, das obrigações da extinta RFFSA (como é o caso da mencionada permissão de uso). Tem-se, assim, por equivocada a informação constante do Termo de Guarda de fls. 269/274, quando afirma que a União é a legítima possuidora do imóvel em questão, na medida em que, repita-se, à União foi transferida a propriedade desse imóvel (e não a sua posse, a qual se encontra conferida à Fundação ITESP). Dessa forma, é possível afirmar-se que os réus da presente ação MARIA DAS DORES DOS SANTOS e JOSÉ INÁCIO DOS SANTOS, na condição de ocupantes (ilegais) do lote n.º 106 do Assentamento estadual Horto Florestal Guarani, administrado pela Fundação ITESP, encontram-se adstritos às normas da Lei n.º 4.957/85 do estado de São Paulo e demais regras dessa fundação. Ora, ignorar a permissão de uso plenamente em vigor é uma postura que violaria o ato jurídico perfeito. O Estado, preocupado com a paz e a justiça social em que ele próprio se estabiliza na sua organização política, impõe regras no intuito de fornecer segurança nas relações jurídicas para que o caos não se estabeleça. Por isso que a regra geral é a da definitividade, da respeitabilidade e da exigibilidade do ato jurídico perfeito. O artigo 5º inciso XXXVI, da Constituição da República, alberga a garantia de segurança na estabilidade das relações jurídicas, na qual está inserido o ato jurídico perfeito. Desse modo, o ato jurídico perfeito é um instituto que nasce e se forma sob a égide de uma determinada lei, tendo todos os requisitos necessários exigidos pela norma vigente. Protege-se indiretamente o direito adquirido, pois não se pode alegar a invalidade do ato jurídico se advier lei nova mais rigorosa alterando dispositivos que se referem à forma do ato. Com isso, consagra-se o princípio da segurança jurídica justamente para preservar as situações devidamente constituídas na vigência da lei anterior, porque a lei nova só projeta seus efeitos para o futuro, como regra. É um fundamento constitucional que marca a segurança e a certeza das relações jurídicas na sociedade. Qualquer tentativa de mudança desse ato torna-se impossível, pois, seria uma violação da coisa então consolidada. Seria uma agressão à cláusula pétrea da Constituição Federal. É uma forma que o Estado tem de garantir a estabilidade nas relações jurídicas para poder promover um sistema de Leis que não se sujeitam as deliberações pessoais que poderiam advir pela força do poder que alguns possuem e que poderiam a vir a ser usadas, em detrimento daqueles considerados menos aquinhoados social e economicamente. É a garantia da estabilidade jurídica, o que como consequência, traz o triunfo da coesão da sociedade. Quanto ao pedido de reintegração de posse, faz-se necessário consignar que o artigo 189 da Constituição Federal dispõe que os títulos de domínio ou de concessão de uso de imóveis oriundos da reforma agrária são inegociáveis pelo prazo de dez anos, o que significa dizer que, por força de uma cláusula constitucional de inalienabilidade temporal, qualquer transmissão do bem, gratuita ou onerosa, levada a efeito pelo beneficiário antes de uma década afigura-se completamente ineficaz. O inadimplemento de tal obrigação é causa de rescisão automática, a ensejar o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, consoante preceituam os artigos 21 e 22 da Lei n. 8.629-1993. Desse modo, cumprimento da função social da propriedade rural nos termos do artigo 186 da Lei Fundamental, assim como o atendimento aos pressupostos exigidos para o ingresso no programa de reforma agrária e eventual boa-fé dos ocupantes, não legitimam a transferência do bem destinado à implementação dessa política de um particular já contemplado a outro, sem a anuência do órgão competente (ITESP), por representar o ferimento do princípio da isonomia relativamente aos demais postulantes que também preenchem os requisitos legais para serem beneficiados com um lote no programa de reforma agrária, mas que permanecem anos aguardando o assentamento. E nem se diga que a prevalência do princípio da isonomia na

espécie fere o valor maior da dignidade da pessoa humana, porque, como eles, todos os demais agentes que lutam pela redistribuição das terras no território nacional, também merecem ter resguardada a sua dignidade, inclusive em seu aspecto positivo, que busca garantir à coletividade um mínimo existencial. Ademais, a admissão desse comportamento que, pela via transversa, burla a ordem de beneficiários do projeto de assentamento das famílias, poderia representar a institucionalização de um comércio ilícito de terras ou, ainda, da especulação imobiliária com dinheiro público por aqueles que não possuem verdadeiro interesse na exploração e uso social da propriedade rural, frustrando, em qualquer caso, o programa fundiário governamental. Por fim, o artigo 927 do Código de Processo Civil, estabelece que: Art. 927 - Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Nesse sentido, Sílvio de Salvo Venosa, in Direito Civil, volume 5 - Direito Reais, 3ª edição, editora Atlas, São Paulo, 2003, páginas 141/142: Ocorrendo esbulho, a ação é de reintegração de posse. Esbulho existe quando o possuidor fica injustamente privado da posse. Não é necessário que o desapossamento decorra de violência. Nesse caso, o possuidor está totalmente despojado do poder de exercício de fato sobre a coisa. Os requisitos estão estampados em conjunto com os da manutenção no artigo 927 da lei processual. Além de sua posse, o autor deve provar o esbulho, a data de seu início e a perda da posse. No caso em tela, os requisitos para o deferimento da reintegração da posse restaram comprovados. De um lado, no que tange à prova da posse do Horto Guarani pelo ITESP (inciso I do art. 927 do CPC) os argumentos supra alinhavados nesta sentença são suficientes para observar que, de fato, o ente estadual detém a posse do imóvel rural. De outro, no que tange aos requisitos insculpidos nos incisos II, III e IV do art. 927 do CPC, restou apontado na inicial que José Carlos dos Reis e sua mulher Andréia Alves dos Reis, beneficiados com um lote de terra, transferiram a posse do referido lote para Maria das Dores dos Santos e José Inácio dos Santos, autorizando o ingresso deles no referido lote. Ocorre que embora eles tenham sido notificados extrajudicialmente para desocupar o imóvel, fato é que isso não ocorreu. Ante o exposto julgo procedente o pedido de reintegração de posse para que ao ITESP seja restituída a posse do lote n. 106 do imóvel rural denominado Horto Guarani ocupando irregularmente por Maria das Dores dos Santos e José Inácio dos Santos, e o faço, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de reintegração de posse, observando-se que a reintegração deverá ser realizada pautada pela humanidade e o bom senso. O ITESP deverá providenciar junto aos demais órgãos estaduais e à própria Prefeitura abrigo adequado para os pertencentes dos requeridos, por prazo não inferior a 90 (noventa) dias. Acredito que esse prazo é razoável para que os réus procurem local próprio para sua moradia. Arbitro a título de multa diária o valor de R\$500,00 em caso de novo esbulho ou turbação após a efetivação da reintegração de posse, nos termos do art. 461-A do CPC. Condene os requeridos ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 2.500,00, cuja execução deverá observar o disposto pela Lei n.º 1.060-1950, por força da gratuidade, que ora defiro. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 18 de agosto de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0003952-72.2012.403.6102 - FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP106078 - CELSO PEDROSO FILHO) X FRANCISCO CARLOS MARQUES X HILDEBRANDO FRANCISCO DA SILVA

Vistos em inspeção. Requeira o autor o que de direito, no prazo de 5 dias, observando o disposto nas decisões de fls. 55, 64 e 74, sob pena de extinção. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 828

MONITORIA

0004405-38.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO MARQUES LEAO

1. Recebo os embargos monitórios de fls. 130/145 e a reconvenção de fls. 146/173. 2. Defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita. 3. Intime-se a CEF para impugnar os embargos monitórios de fls. 130/145 e contestar a reconvenção de fls. 146/173, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. O fato de o reconvinte questionar a validade de algumas cláusulas contratuais não significa que ele não deve. A simples discussão em juízo do débito, sem a prova do pagamento ou de garantia judicial dos valores devidos em razão do contrato, não elimina a inadimplência do reconvinte, tornando lícita a inclusão do nome do devedor nos cadastros de restrição de crédito. A jurisprudência do STJ é pacífica: a mera discussão judicial da dívida não basta à exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes... EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. BANCO DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. INTERESSE PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. DESNECESSIDADE DE DOCUMENTO FORMAL PARA ATESTAR A DÍVIDA A SER INSCRITA NOS BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

AVISO DE RECEBIMENTO DISPENSADO. DESPICIENDA A NOTIFICAÇÃO RELATIVA A INFORMAÇÕES CONSTANTES EM BANCOS DE DADOS PÚBLICOS. NECESSÁRIA A NOTIFICAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO DERIVADA DE INFORMAÇÕES CONSTANTES DO CCF. 1. A multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil exige, para sua imposição, que os embargos de declaração tenham caráter manifestamente protelatório, o que não é o caso em julgamento. Incidência da Súmula 98 do STJ. 2. O Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública visando à defesa de direitos individuais homogêneos, ainda que disponíveis e divisíveis, quando na presença de relevância social objetiva do bem jurídico tutelado. 3. O interesse de agir do Ministério Público é presumido pela própria norma que lhe impõe a atribuição. Quando a lei lhe confere legitimidade para acionar ou intervir, é porque lhe presume o interesse. (MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo. 24 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. p. 391) 4. Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, não tendo a parte contrária vislumbrado prejuízo na falta de sua intimação, e, tendo o Tribunal de Justiça de origem concluído de forma fundamentada que os documentos acostados não foram decisivos para o julgamento da ação, não há falar em nulidade. 5. Aos bancos de dados e cadastros de inadimplentes cabem apenas as anotações das informações passadas pelos credores, não sendo de suas alçadas a confirmação por meio de documento formal dos dados fornecidos. 6. A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp 1.083.291/RS, representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que para a notificação ao consumidor da inscrição de seu nome em cadastro restritivo de crédito basta o envio de correspondência dirigida ao endereço do devedor, sendo desnecessário aviso de recebimento. Incidência da Súmula 404 do STJ. 7. Restrições ao crédito derivadas de informações constantes em bancos de dados públicos, como os pertencentes a cartórios de protesto de títulos e de distribuição judicial, por serem de notoriedade pública, afastam o dever de notificação por parte do órgão de proteção ao crédito. 8. O cadastro de emitentes de cheques sem fundo mantido pelo Banco Central é de consulta restrita, não podendo ser equiparado a dados públicos, remanescendo o dever de notificação por parte da Serasa em caso de negativação derivada de tais informações. 9. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação do devedor nos bancos de dados, a qual depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a pretensão funda-se na aparência do bom direito; e c) depósito ou prestação de caução idônea do valor referente à parcela incontroversa, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito. (REsp 1148179/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013). 10. Esta Corte vem exercendo o controle das astreintes quando exorbitam os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Assim, embora se reconheça as obrigações de fazer e não fazer aqui mantidas, a imposição de multa diária por qualquer descumprimento deve ser fixada ao prudente e razoável arbítrio do juiz da execução. Vencido o relator neste ponto. 11. Recurso especial a que se dá parcial provimento. ...EMEN: (STJ, RESP 200800358317, Relator LUIS FELIPE SALOMÃO, D.J. 06.08.2013). (grifamos)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar na reconvençãoIntimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000223-04.2013.403.6102 - MARCOS CRISPIM(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O embargante opôs embargos de declaração à sentença prolatada às fls. 1084/1087, apontando omissão consubstanciada nas divergências encontradas entre a fundamentação e a parte dispositiva da sentença, mormente no que se refere ao reconhecimento: a) do deferimento da justiça gratuita com isenção de custas processuais; b) do período especial laborado após a DER de 15.05.2012 a 08.05.2014; c) da conversão do tempo comum em especial laborado até 28.04.1995; d) dos períodos de 01.06.2001 a 30.11. 2001 e não 2011 e de 01.08.2010 a 15.09.2011 e não 2001. É o breve relato. DECIDO. Consigne-se que a expressão custas na forma da lei, inserida na fl. 1087, já reflete o posicionamento adotado e é amplamente utilizada nas milhares de sentenças e acórdãos proferidos pelo Poder Judiciário diariamente, sendo certo que, caso a parte seja beneficiária da justiça gratuita, como destacou o próprio autor, a Lei determina que diante de tal situação fique suspensa a exigibilidade. Outrossim, os períodos anteriores a 28.04.1995 foram analisados e convertidos em especial com base nos documentos trazidos aos autos, exceto os períodos: de 22/06/1993 a 19/09/1993, para Seltine, pois não foram carreados quaisquer documentos; e de 01/10/1993 a 31/03/1994, para Turbomix, tendo em vista que o laudo apresentado às fls. 606/608 não se presta à comprovação do alegado, considerando que não dispõe sobre a função desempenhada pelo autor naquela empresa (fls. 1086/1086 verso). Assim, não há omissão em relação à isenção de custas e o deferimento da justiça gratuita, nem quanto à conversão do tempo comum em especial laborado até 28.04.1995. Entretanto, de fato, há omissão quanto ao período especial laborado após a DER, de 15.05.2012 a 08.05.2014. Assim, ADMITO os presentes embargos, visto que tempestivos, para DAR-LHES PROVIMENTO, sem efeito modificativo do julgado, com fulcro no art. 535, II, e art. 463, II, ambos do CPC, passando a acrescentar à sentença o que segue: Fls. 1086 verso/1087 verso (tabela e dispositivo): ... Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, o laudo técnico pericial e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) - pode-se concluir que o autor possui um total

de tempo de serviço especial de 21 anos, 04 meses e 14 dias, contados até o desligamento da atividade em 08/05/2014, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial pleiteado, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Gil Equipametos Ind Esp 1/10/1984 31/3/1986 - - - 1 6 1 2 Gil Equipametos Ind Esp 1/4/1986 30/11/1989 - - - 3 7 30 3 Gil Equipametos Ind Esp 1/3/1990 15/2/1991 - - - - 11 15 4 A Ulderigo Rossi Ind. Esp 1/8/1991 29/1/1993 - - - 1 5 29 5 Enguss Mec. Ind. Ltda Esp 1/3/1993 29/4/1993 - - - - 1 29 6 Seltim Empre Temp Ltda 22/6/1993 19/9/1993 - 2 28 - - - 7 Turbomix 1/10/1993 31/3/1994 - 6 1 - - - 8 Asea Brown Boveri (ABB) Esp 4/4/1994 18/7/1997 - - - 3 3 15 9 Ivam Borghi ME 1/8/1997 10/10/1997 - 2 10 - - - 10 Carlos Roberto Galego ME 1/11/1997 14/5/1998 - 6 14 - - - 11 Smar Equipamentos Ind 18/5/1998 15/4/1999 - 10 28 - - - 12 A. Ulderigo Rossi Ltda 12/4/1999 24/1/2001 1 9 13 - - - 13 JBS Ferr. Usin. Ltda 1/6/2001 30/11/2001 - 5 30 - - - 14 3R Sertãozinho Ltda 10/12/2001 8/4/2002 - 3 29 - - - 15 Vemag Equip. Ind. Ltda Esp 11/6/2002 4/12/2003 - - - 1 5 24 16 DZ S.A. Esp 5/1/2004 6/4/2010 - - - 6 3 2 17 Riberman Plásticos Ind. 1/8/2010 16/9/2011 1 1 16 - - - 18 Moreno Equip. Pesados Esp 20/10/2011 14/5/2012 - - - - 6 25 19 Moreno Equip. Pesados Esp 15/5/2012 8/5/2014 - - - 1 11 24 Soma: 2 44 169 16 58 194 Correspondente ao número de dias: 2.209 7.694 Tempo total : 6 1 19 21 4 14 Conversão: 1,40 29 11 2 10.771,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 0 21 Assim, reconhecendo-se os períodos acima apontados como especiais, conforme tabela supra, na data do desligamento da atividade em 08/05/2014, o autor perfaz 21 anos e 4 meses e 14 dias de labor especial, o que é insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos da Lei nº 8.213/91. Anoto que considerei o vínculo posterior ao requerimento administrativo junto ao INSS. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido autoral, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, devendo o INSS promover as devidas averbações. Gil Equipametos Ind 1/10/1984 31/3/1986 Gil Equipametos Ind 1/4/1986 30/11/1989 Gil Equipametos Ind 1/3/1990 15/2/1991 A Ulderigo Rossi Ind. 1/8/1991 29/1/1993 Enguss Mec. Ind. Ltda 1/3/1993 29/4/1993 Asea Brown Boveri (ABB) 4/4/1994 18/7/1997 Vemag Equip. Ind. Ltda 11/6/2002 4/12/2003 DZ S.A. 5/1/2004 6/4/2010 Moreno Equip. Pesados 20/10/2011 14/5/2012 Moreno Equip. Pesados 15/05/2012 08/5/2014 Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários em face da sucumbência recíproca. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, do CPC; e RESP 600596/RS). De outro tanto, entendo que a questão acerca dos períodos de 01.06.2001 a 30.11.2001 e de 01.08.2010 a 15.09.2011, redigidos erroneamente 2011 e 2001, respectivamente, mais se assemelha à hipótese prevista no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, que trata do erro material. Ademais, tanto no parágrafo nono de fl. 1084 verso quanto na tabela do cálculo do tempo de atividade de fl. 1087 os períodos foram redigidos de forma correta, ou seja, 2001 e 2010, respectivamente. De modo que hei por bem corrigir referidos períodos da sentença de fl. 1086, parágrafo terceiro: No tocante aos períodos de 01/11/1997 a 14/05/1998 para Carlos Roberto Galego Me, de 18/05/1998 a 15/04/1999 para Smar, de 12/04/1999 a 24/01/2001 para A. Ulderigo, de 01/06/2001 a 30/11/2001 para JBS e de 01/08/2010 a 16/09/2011 para Riberman, embora constem PPPs e laudos acerca das atividades desempenhadas pelo autor (fls. 102/106, 107/108, 109/111, 119/120, 130/135 e 398/426, respectivamente), estes indicaram que os agentes insalubres apurados, notadamente o ruído, ficavam abaixo do limite permitido, não revelando situação capaz de autorizar o cômputo diferenciado do tempo de serviço. Permanece a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada. Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo de apelação, que passará a fluir a partir da intimação desta decisão. Publique-se. Intime-se. Registre-se

0004605-40.2013.403.6102 - SONIA APARECIDA MORENO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A embargante opôs embargos de declaração à sentença de fls. 310/313, apontando omissão, uma vez que não foram convertidos em especiais os períodos laborados antes de 28.04.1995, ou seja, 10.08.1984 a 14.02.1986 e 07.04.1987 a 16.03.1989, como balconista. É o breve relato. DECIDO. In casu, os períodos laborados como balconista de 10.08.1984 a 14.02.1986 e de 07.04.1987 a 16.03.1989 não foram pleiteados na inicial. Outrossim, os pedidos devem ser interpretados restritivamente (art. 293, CPC), o que afasta o quanto pleiteado de forma ampla e genérica acerca dos períodos laborados antes de 28.04.1995 (item 5.1.1. da inicial). Assim, não houve omissão. O presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 535 do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre na situação presente. Destarte, o decisum atacado refletiu o entendimento adotado pelo magistrado sentenciante no julgamento das questões postas ao seu crivo, de maneira que, em havendo discordância do quanto ali assentado, deveria a ora embargante interpor o recurso de apelação. Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reparação do julgado, sem que se possa vislumbrar qualquer omissão, conforme foi alegado, capaz de autorizar o manejo de embargos de declaração. Assim, ao atacar esse específico ponto da sentença, a parte embargante pretende reformá-la mediante rediscussão da matéria. Todavia, a via adequada para tanto é o agravo de instrumento. Isso mostra que a oposição de embargos declaratórios foi abusiva, já que, mediante o manejo de um remédio processual manifestamente incabível, protela o desfecho da causa e fornece à embargante mais tempo para interposição do recurso

adequado. Daí por que a jurisprudência não vacila: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREPARO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Ausência dos pressupostos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. II - O embargante busca tão somente a rediscussão da matéria e os embargos de declaração, por sua vez, não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. III - A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido de que o preparo dos embargos de divergência deve ser comprovado no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. IV - Aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a verificação do manifesto caráter protelatório dos embargos de declaração. V - Embargos de declaração rejeitados (STF, Pleno, RE-ED-EDv-AgR-ED-ED 212455, rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, j. 14.10.2010). Logo, a conduta deve ser exemplarmente desestimulada. Diante do exposto, admito os embargos de declaração de fls. 316/317, visto que tempestivos, mas lhes nego provimento. Condeno a parte autora (embargante) a pagar ao embargado uma multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 538, parágrafo único). Publique-se. Intime-se. Registre-se

0004696-33.2013.403.6102 - DIMAS CAMPELO MARIA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP274716 - RAPHAEL NUTI PONTES JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 145/152: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais.

0006845-02.2013.403.6102 - NILSON ELIAS DA SILVA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O autor opôs embargos de declaração à sentença prolatada às fls. 340/343, apontando omissão em relação ao deferimento do benefício da justiça gratuita, o qual foi concedido no agravo de instrumento. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios é improcedente. Consigne-se que o presente recurso só tem cabimento quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre na situação presente. Por outro lado, entendo que a questão mais se assemelha à hipótese prevista no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, que trata do erro material. Assim sendo, hei por bem corrigir o primeiro parágrafo de fl. 340 da sentença: Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais e a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo. Por fim, solicita a justiça gratuita, deferida às fls. 112/114. Juntou documentos. Permanece a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada. Diante do exposto, admito os embargos de declaração de fls. 345/346, visto que tempestivos, mas lhes nego provimento. Corrijo a sentença nos termos acima lançados, a teor do que autoriza o art. 463, I, do CPC. Nesse passo, visando evitar qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo para apelação, que passará a fluir a partir da intimação desta decisão. Publique-se. Intime-se. Registre-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012643-17.2008.403.6102 (2008.61.02.012643-8) - OLAVO BUENO (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Prejudicado o pedido de fl. 352, tendo em vista que se refere à decisão proferida nos autos dos embargos à execução, nº 0003366-35.2012.403.6102. Dessa forma, deverá ser promovido naqueles. JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Olavo Bueno em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005319-73.2008.403.6102 (2008.61.02.005319-8) - T G M TURBINAS IND/ E COM/ LTDA X T G M TURBINAS ASSISTENCIA TECNICA LTDA (SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X T G M TURBINAS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X T G M TURBINAS ASSISTENCIA TECNICA LTDA

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela União em face de T.G.M. Turbinas Indústria e Comércio Ltda e T.G.M. Turbinas Assistência Técnica Ltda, nos

termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2844

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003492-42.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005997-40.2013.403.6126) MGM ELETRO DIESEL LTDA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X FAZENDA NACIONAL

Inconformado com a decisão de fls. 87, o executado interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

0003812-92.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003948-26.2013.403.6126) UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 113/136.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.3- Intimem-se.

0004731-81.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002099-87.2011.403.6126) ANDREENSE PANIFICACAO LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Regularize o(a) Embargante sua representação processual nestes autos, juntando: (x) Contrato Social/Estatutos Sociais/Ata de Assembléia e suas alterações, se houver, artigo 12, VI, do Código de Processo Civil.(x)Procuração, artigo 13 do C.P.C.(x)cópia da Certidão de Dívida Ativa. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006432-34.2001.403.6126 (2001.61.26.006432-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONFECCAO DIGIRA LTDA(SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 223/229 em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, subamos autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0007421-40.2001.403.6126 (2001.61.26.007421-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X STR SERVICOS TECNICOS DE RADIOGRAFIA S/C LTDA(SP147879 - NADIA PAULA VIGUETTI) X EDSON DE ALMEIDA LEITE X PAULO DA SILVA X EDSON DE ALMEIDA LEITE JUNIOR

Vistos etc. A execução fiscal encontra-se arquivada há mais de seis anos aguardando a manifestação do exequente quanto ao seu eventual prosseguimento. Intimada, a exequente apresentou a manifestação retro, reconhecendo a prescrição do crédito tributário. É o relatório. Decido. Suspensa a execução fiscal em decorrência de determinação

legal, no caso, o artigo 20, da Lei n. 10.522/02, se esta nada diz quanto à suspensão da prescrição e ausente situação que suspenda a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, do CTN), tem-se que deve haver a interpretação da norma com aquela contida no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO (ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ) - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO E EXECUÇÃO FISCAL DE PEQUENO VALOR - POSSIBILIDADE - ART. 40, 4º DA LEI 6.830/80 (REDAÇÃO DA LEI 11.051/2004) - NORMA DE DIREITO PROCESSUAL - APLICAÇÃO AOS FEITOS AJUIZADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 20 DA LEI 10.522/2002, NÃO CONSTITUI CAUSA DE SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - PRECEDENTES. 1. Inviável o recurso especial pela alínea c, se o recorrente não busca demonstrar, mediante cotejo analítico, a identidade de suporte fático entre as hipóteses confrontadas, restando inobservados os requisitos dos arts. 255 e parágrafos do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem examina, ao menos implicitamente, a questão tida por omissa, ao confirmar a sentença, partindo da premissa de que ela estava formalmente perfeita. 3. Predomina na jurisprudência dominante desta Corte o entendimento de que, na execução fiscal, a partir da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao artigo 40 da Lei 6.830/80, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente. 4. A previsão contida no art. 20 da Lei 10.522/2002 deve ser interpretada em consonância com o art. 174 do CTN, segundo o qual, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados de sua constituição definitiva. 5. Assim, o arquivamento administrativo do feito previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, não impede a fluência do prazo prescricional, até porque tal diploma legal nada refere quanto à prescrição. Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, Processo: 200801820847, DJE 27/02/2009, Relatora ELIANA CALMON, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>?) Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Intimada, a própria exequente reconheceu a ocorrência da prescrição. Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Sem custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009772-83.2001.403.6126 (2001.61.26.009772-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CITYPLAN ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP118617 - CLAUDIR FONTANA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e Cityplan Engenharia Empreendimentos e Construções Ltda., em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 92). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso nº 2001.61.26.009773-6. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0010351-31.2001.403.6126 (2001.61.26.010351-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MERCADO LIMA DIAS LTDA X MARIO DIAS(SP191469 - VALÉRIA APARECIDA ANTONIO) X MARIA LUCIA DE LIMA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e Mercado Lima Dias Ltda., em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 108). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na

distribuição.P.R.I. e C.

0010680-43.2001.403.6126 (2001.61.26.010680-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X STARMED PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA ME X DANIEL SAMPAIO JUNIOR X HAROLDO ABREU(SP036532 - WANDYR LOZIO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e Starmed Produtos Médicos e Hospitalares Ltda ME, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 198).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0011301-40.2001.403.6126 (2001.61.26.011301-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X DMARMORE MARMORES E GRANITOS LTDA X CELESTINO BRANAS X SELMA CRISTINA ABDUCH ADAS(SP099951 - JOSE RIBEIRO DE CAMPOS)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e D Mármore Mármore e Granitos Ltda., em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 120).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0010021-97.2002.403.6126 (2002.61.26.010021-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X COMPAR COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA X ALESSIO MANTOVANI FILHO X OSVALDO CLOVIS PAVAN X ALBERTO ARMANDO FORTE(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA)

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do despacho retro.

0006282-72.2009.403.6126 (2009.61.26.006282-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X COMERCIO DE FERROS E METAIS SULFERMETAL LTDA(SP313450 - ANDREIA SEVERO DUPS)

Ante a informação trazida pela exequente acerca do parcelamento de todos os débitos cobrados nos autos, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.Intimem-se.

0000210-98.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CASA DAS FORMULAS - FARMACIA DE MANIPULACAO L X MICHEL RODRIGO MARTINEZ SPITZ X NOILLEEN ELEONOR SANDRA MARTINEZ(SP283835 - VANESSA SANDON DE SOUZA)

Providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Após, intime-se a executada NOILLEEN ELEONOR SANDRA MARTINEZ, na pessoa de seu curador, através do advogado constituído nos autos, da penhora on line realizada nos presentes autos, cientificando-o de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de Embargos à Execução Fiscal.Intime-se o executado MICHEL RODRIGO MARTINEZ SPITZ, expedindo-se edital de intimação.

0003240-10.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SHABC PERFUMARIA E COSMETICA LTDA(SP317887 - ISABELLA FRANCHINI)

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento simplificado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a

comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intime-se.

0005921-50.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ESTATEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP211679 - ROGÉRIO DOS SANTOS E SP210671 - MAURICIO DE OLIVEIRA MIYASHIRO)

Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da executada, conforme informado à fl. 28, devendo constar MARTA FRANCA VALLE - EPP.SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0006762-45.2012.403.6126 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X INSTALDENKI INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Conforme se verifica pelo documento juntado à fl. 47, o título em questão não se refere à dívida ora cobrada.Assim, cumpra-se o determinado à fl. 31.Intime-se.

0000012-56.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SANTANA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME(SP248845 - EDUARDO BARROS DE MOURA)

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento simplificado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

Expediente Nº 2845

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002186-19.2006.403.6126 (2006.61.26.002186-9) - JOSE DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207813 - ELAINE CRISTINA FELIX)

Intime-se a Dra. Elaine Cristina Felix, OAB/SP 207813 acerca da expedição de alvará na data de 19/09/2014, com prazo de validade de 60 dias, para sua retirada em Secretaria.

Expediente Nº 2846

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000145-06.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004526-91.2010.403.6126) UNNAFIBRAS TEXTIL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Cumpra-se o determinado na parte final do despacho de fl. 342, expedindo-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 274 em favor do perito Gonçalo Lopes.Após, tornem conclusos para sentença.Intimem-se.

0005774-58.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008512-97.2003.403.6126 (2003.61.26.008512-3)) EDUARDO MOREIRA BRANDAO(SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Vista ao(à) embargado(a) para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se os autos da execução fiscal, trasladando-se as cópias necessárias, inclusive desta decisão. Após, subam estes embargos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0002923-75.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003992-79.2012.403.6126) THE THE CONFECOES LTDA - ME(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Vista ao(à) embargado(a) para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se os autos da execução fiscal, trasladando-se as cópias necessárias, inclusive desta decisão. Após, subam estes embargos ao

egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0005214-48.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002236-69.2011.403.6126) BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade do executado (embargante), desansem-se os presentes, trasladando-se as cópias necessárias aos autos principais. Após, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que cumpra com a obrigação, depositando o valor a que foi condenado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio do devedor, expeça-se competente mandado, intimando-se o executado da realização da constrição, bem como do prazo de 15 (quinze dias) para impugnar a execução. Int.

0003594-64.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005529-76.2013.403.6126) MORAES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA E SP279107 - FABIANA SODRE PAES E SP330236 - DANIELA LADDANZA NAZARIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos em decisão. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por Moraes Comércio e Representações Ltda em face da Fazenda Nacional, objetivando, em antecipação dos efeitos da tutela, seja concedido o direito ao acesso à certidão negativa de débitos, suspendendo o efeito das inscrições de dívida ativa dos autos da Execução Fiscal nº 0005529-76.2013.403.6126. Pleiteia, ainda, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo, diante da penhora realizada na execução fiscal. Decido Não reputo presentes os requisitos ensejadores para concessão da medida pretendida. Os Embargos à Execução Fiscal, embora dotados de autonomia formal relativamente ao executivo fiscal, configuram oposição do executado à pretensão executória, caracterizando meio de exteriorização de defesa. Assim, o objetivo dos Embargos é justamente a desconstituição da exigibilidade da obrigação exequenda. Para tanto, o objeto dos embargos à execução fiscal é restrito à hipótese do artigo 16, parágrafo 2º da Lei 6.830/1980. O parágrafo terceiro do mesmo dispositivo reforça a limitação dos embargos. De outra banda, é certo que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de certeza e liquidez e o ônus da prova em elidir tal presunção é do embargante. Nesse esteio, a certidão negativa de débitos deve ser requerida na via administrativa, após decisão definitiva nestes autos, se for o caso. Só então, constatada eventual negativa injusta na expedição de tal documento, caberá o ajuizamento de ação própria. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PAGAMENTO. ÔNUS DA PROVA. CND. EXPEDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA ÚTIL À DEFESA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 20 4º DO CPC. RECURSOS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1) A CND é documento que deve ser requerido pelas vias administrativas próprias, após decisão definitiva nestes autos, se for o caso. 2) Contra eventual negativa que se assevere injusta, deverá ser manejada ação própria. 3) Além disso, o objeto dos embargos à execução fiscal deve se restringir à hipótese prevista no artigo 16, 2º da Lei 6.830/80. 4) Vedado aumento do objeto da demanda, conforme parágrafo terceiro do mesmo artigo. 5) É fato que a CDA possui presunção de certeza e liquidez. 6) É certo também que tal presunção é juris tantum, e que compete ao embargante o ônus da prova em sentido contrário. 7) Apresentadas elas pelo executado, compete à Fazenda Pública, no caso, o INSS, ilidir tal documentação, impugnando especificamente todos os seus termos, sob pena da matéria se tornar incontroversa, no que não foi combatido. 8) Face aos comprovantes de pagamento apresentados pelo embargante às fls. 8/47, a Autarquia se limitou a levantar vícios formais e suspeitas de fraude, sem, contudo, produzir prova alguma a corroborar suas teses. 9) Não cuidou de, superada esta fase, impugnar especificamente a correção dos valores depositados, matéria agora que descansa sob o manto da preclusão. 10) Quanto à verba honorária arbitrada na condenação, deve ser mantida, pois em consonância com o artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. 11) Recursos e remessa oficial improvidos. (TRF-3 - AC: 3357 SP 0003357-61.2008.4.03.9999, Relator: JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 31/07/2012, SEGUNDA TURMA) Também ausentes os requisitos para recebimento dos embargos com efeito suspensivo. Insta asseverar que, havendo requerimento do embargante, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que presentes os requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. Não há relevância na argumentação deduzida na exordial que permita o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). É certo que o executado informa que ajuizou ação ordinária no Distrito Federal, na qual se discute o presente débito exequendo. Embora tenha trazido cópia da petição inicial do processo, verifica-se da consulta processual colacionada às fls. 220/223 que aquele feito obteve sentença de improcedência já transitada em julgado. No mais, a pretendida expedição de ofício ao Juízo da 8ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal já foi indeferida por decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0005529-

76.2013.403.6126, disponibilizada no Diário Eletrônico em 13/06/2014. Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para expedição de certidão negativa de débitos. Diante da garantia do juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, certificada às fls. 225, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. Recebo-os, portanto, apenas no efeito devolutivo, sem suspensão da execução, ao qual deve ser dado pronto prosseguimento. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo fiscal nº. 0005529-76.2013.403.6126. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007148-61.2001.403.6126 (2001.61.26.007148-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NELSON RAVANELLI PICCOLO(SP087924A - MATEUS FERREIRA DA ROCHA)

Vistos etc. A execução fiscal encontra-se arquivada há mais de seis anos aguardando a manifestação do exequente quanto ao seu eventual prosseguimento. Intimada, a exequente apresentou a manifestação retro, reconhecendo a prescrição do crédito tributário. É o relatório. Decido. Suspensa a execução fiscal em decorrência de determinação legal, no caso, o artigo 20, da Lei n. 10.522/02, se esta nada diz quanto à suspensão da prescrição e ausente situação que suspenda a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, do CTN), tem-se que deve haver a interpretação da norma com aquela contida no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO (ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ) - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO E EXECUÇÃO FISCAL DE PEQUENO VALOR - POSSIBILIDADE - ART. 40, 4º DA LEI 6.830/80 (REDAÇÃO DA LEI 11.051/2004) - NORMA DE DIREITO PROCESSUAL - APLICAÇÃO AOS FEITOS AJUIZADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 20 DA LEI 10.522/2002, NÃO CONSTITUI CAUSA DE SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - PRECEDENTES. 1. Inviável o recurso especial pela alínea c, se o recorrente não busca demonstrar, mediante cotejo analítico, a identidade de suporte fático entre as hipóteses confrontadas, restando inobservados os requisitos dos arts. 255 e parágrafos do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem examina, ao menos implicitamente, a questão tida por omissa, ao confirmar a sentença, partindo da premissa de que ela estava formalmente perfeita. 3. Predomina na jurisprudência dominante desta Corte o entendimento de que, na execução fiscal, a partir da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao artigo 40 da Lei 6.830/80, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente. 4. A previsão contida no art. 20 da Lei 10.522/2002 deve ser interpretada em consonância com o art. 174 do CTN, segundo o qual, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados de sua constituição definitiva. 5. Assim, o arquivamento administrativo do feito previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, não impede a fluência do prazo prescricional, até porque tal diploma legal nada refere quanto à prescrição. Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, Processo: 200801820847, DJE 27/02/2009, Relatora ELIANA CALMON, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>?) Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Intimada, a própria exequente reconheceu a ocorrência da prescrição. Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Sem custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007754-89.2001.403.6126 (2001.61.26.007754-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CITYPLAN ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X EVANDRO LUIZ RODOLPHO X MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA FILHO X JULIO DONIZETE FERNANDES(SP118617 - CLAUDIR FONTANA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e Cityplan Engenharia Empreendimentos e Construções Ltda., em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 97). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento

do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0008619-15.2001.403.6126 (2001.61.26.008619-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X REMIGIO DE OLIVEIRA SERVICOS MEDICOS LTDA(SP029015 - MARIA CECILIA LOBO E SP071100 - MARIA LEONOR DA COSTA MENDES)

Vistos etc. Os autos permaneceram arquivados desde 28/11/2003. À fl. 80, a executada foi intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição. Manifestou-se à fl. 81, reconhecendo a prescrição. Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Por seu turno, o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br) Os autos não foram arquivados com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Por outro lado, conforme se depreende do teor da Súmula 341 supratranscrita, nota-se que tal formalidade é despicienda. Nesse sentido, ainda: EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. PARCELAMENTO. RESCISÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. É desnecessário, para fins de reconhecimento da prescrição intercorrente, o arquivamento previsto no artigo 40 da LEF. 2. Caso em que a formalidade de prévia oitiva da Fazenda Pública restou observada, viabilizando o decreto de prescrição. 3. O pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, que começa a contar, por inteiro, a partir da rescisão. 4. Transcorridos mais de seis anos entre a rescisão do parcelamento e a manifestação da exequente, resta caracterizada a inércia desta, sendo, pois, cabível a decretação da prescrição intercorrente. (AC 200971990061056, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 20/01/2010) Portanto, considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados e a própria exequente reconheceu a ocorrência da prescrição, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Sem custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009015-89.2001.403.6126 (2001.61.26.009015-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SERIMAR COM/ E SERVICOS DE AUTO PECAS LTDA X ISABEL ALVES RISSATO X OSVALDO RISSATO(SP021871 - ADOLFO ARMANDO STRUFALDI)

Vistos etc. As execuções fiscais encontram-se arquivadas há mais de seis anos aguardando a manifestação do exequente quanto ao seu eventual prosseguimento. Intimada, a exequente apresentou a manifestação retro, reconhecendo a prescrição dos créditos tributários. É o relatório. Decido. Suspensa as execuções fiscais em decorrência de determinação legal, no caso, o artigo 20, da Lei n. 10.522/02, se esta nada diz quanto à suspensão da prescrição e ausente situação que suspenda a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, do CTN), tem-se que deve haver a interpretação da norma com aquela contida no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO (ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ) - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO E EXECUÇÃO FISCAL DE PEQUENO VALOR - POSSIBILIDADE - ART. 40, 4º DA LEI 6.830/80 (REDAÇÃO DA LEI 11.051/2004) - NORMA DE DIREITO PROCESSUAL - APLICAÇÃO AOS FEITOS AJUIZADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 20 DA LEI 10.522/2002, NÃO CONSTITUI CAUSA DE SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - PRECEDENTES. 1. Inviável o recurso especial pela alínea c, se o recorrente não busca demonstrar, mediante cotejo analítico, a identidade de suporte fático entre as hipóteses confrontadas, restando inobservados os requisitos dos arts. 255 e parágrafos do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem examina, ao menos implicitamente, a questão tida por

omissa, ao confirmar a sentença, partindo da premissa de que ela estava formalmente perfeita.3. Predomina na jurisprudência dominante desta Corte o entendimento de que, na execução fiscal, a partir da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao artigo 40 da Lei 6.830/80, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente. 4. A previsão contida no art. 20 da Lei 10.522/2002 deve ser interpretada em consonância com o art. 174 do CTN, segundo o qual, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados de sua constituição definitiva.5. Assim, o arquivamento administrativo do feito previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, não impede a fluência do prazo prescricional, até porque tal diploma legal nada refere quanto à prescrição. Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, Processo: 200801820847, DJE 27/02/2009, Relatora ELIANA CALMON, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>?) Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Intimada, a própria exequente reconheceu a ocorrência da prescrição. Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Sem custas e honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso nº 2001.61.26.008091-8. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009073-92.2001.403.6126 (2001.61.26.009073-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X TRANSRIV TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X JOVINO DOMINGUES VIEIRA X ORBINO DOMINGUES VIEIRA X JOSE TEODORO VIEIRA X ADELINO DOMINGUES VIEIRA(SP066052 - BENEDITO MACHADO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e Transriv Transportes Rodoviários Ltda., em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 109). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0012445-49.2001.403.6126 (2001.61.26.012445-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X MONTAGENS INDUSTRIAIS ZEZE LTDA X LEONOR CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)

Ante a informação supra, chamo o feito à ordem para determinar o cancelamento do ofício n.º 90/2014, expedido à fl. 154, proceda a secretaria as devidas anotações na via juntada nos autos e na via arquivada em pasta própria, bem como no sistema processual informatizado WEmul. Após, publique-se o despacho de fl. 152. (Diante do valor bloqueado à fl. 140, providencie a Secretaria a conversão em renda, em favor da Exequente, conforme requerido à fl. 142. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Int.) Decorrido o prazo sem que haja qualquer manifestação por parte da executada, expeça-se novo ofício em conformidade com o despacho supra referido. Intimem-se.

0012725-20.2001.403.6126 (2001.61.26.012725-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X KLAVACOLOR COM/ E SERVICOS LTDA X CLAUDIO ZELIK RABINOWICZ X VANDERLEI GARLA(SP206823 - MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA)

Preliminarmente, publique-se a decisão prolatada à fl. 199. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 198, expedindo-se carta de citação com aviso de recebimento, no endereço indicado à fl. 195.

0002118-74.2003.403.6126 (2003.61.26.002118-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MAC PISOS SERVICOS S/C LTDA ME X JANAINA DE CASSIA DE OLIVEIRA DAS NEVES X JORGE ESTADEU DAS NEVES(SP302458 - GABRIELA REGINA SARTORI)
Execução Fiscal n. 0002118-74.2003.403.6126, 0002768-87.2004.403.6126, 0003047-73.2004.403.6126 e

0003046-88.2004.403.6126 Excipiente: MAC Pisos Serviços S/C Ltda e Jorge Estadeu das Neves.Excepto: UNIÃO FEDERAL Vistos etc.Trata-se de requerimento interposto por MAC Pisos Serviços S/C e Jorge Estadeu das Neves em face da União Federal, requerendo a extinção da execução. Alega o excipiente a nulidade da CDA e cerceamento de defesa em razão da ausência de notificação do executado e que os valores executados foram atingidos pela decadência e prescrição. Requer a liberação do bloqueio de circulação que recaiu sobre os veículos de placas: CEK 7472 e CPX 8556 (fl. 332)Devidamente intimada, a Fazenda Nacional se manifestou requerendo o prosseguimento do feito (fls. 343/352). Apresentou documentos (fls.353/358).É o relatório. Decido.É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação.A exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confira-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302:Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matériaAlega o excipiente que os débitos constantes das Certidões de Dívida Ativa que instruíram a petição inicial foram atingidos pela decadência e prescrição. Compulsando os autos verifico que são cobrados tributos inscritos sob os n.ºs, 80 4 02 064472-16, 80 2 03 043431-60, 80 6 03 120276-45 e 80 6 03 120275-64, constituídos por declaração prestada pelo contribuinte.A União Federal, em sua manifestação de fls.343/352, informa que as declarações foram prestadas em 26/05/1998 (inscrição n. 80 4 02 064472-16) e 22/10/1999 (inscrições 80 2 03 043431-60, 80 6 03 120276-45 e 80 6 03 120275-64).Desta forma, prestada a declaração pelo contribuinte, não mais opera a decadência com relação ao que foi declarado. A autoridade fica dispensada de efetuar o lançamento e pode propor a execução fiscal. Nesse sentido confira as jurisprudências a seguir: (PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO QUINQUÊNAL - CABIMENTO.É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional.Agravo regimental improvido.(STJ, Classe: AGRESP, Processo 200800447254, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/05/2008, Relator HUMBERTO MARTINS).(PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DCTF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - RETORNO DOS AUTOS.1. Constituído o crédito pela declaração do contribuinte, não há que se falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial coincide com a data da declaração pela DCTF.2. Entendimento do Tribunal de origem em dissonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça.3. Recurso especial provido para determinar o retorno do autos ao Tribunal de Apelação para que este julgue a pretensão nos termos da tese prevalecente nesta Corte.(STJ, Classe: RESP, Processo 200601579168, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJE: 05/09/2008, Relator(a) ELIANA CALMON).Logo, com a entrega das declarações e o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte, tem início o prazo de 5 anos para a cobrança do crédito e ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.Desta forma, o prazo prescricional para o fisco propor a execução fiscal teve início com a apresentação das declarações em 26/05/1998 e 22/10/1999 e se interrompe com a citação do executado, nos termos da redação original do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar n. 118/2005.Com relação aos autos 0002118-74.2003.403.6126 verifico que o réu foi citado em 04/07/2003 e nos autos 0002768-87.2004.403.6126, 0003047-73.2004.403.6126 e 0003046-88.2004.403.6126 a citação ocorreu em 11/08/2004. Considerando a interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, 1º, do CPC, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o qual adoto como razão de decidir, o marco interruptivo relativo à citação do executado, retroage à data do ajuizamento da execução.Nesse sentido, confira os julgamentos que seguem: Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO ORDINÁRIA E INTERCORRENTE. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR (REDAÇÃO RIGINÁRIA DO ART. 174, I, DO CTN). MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C, DO CPC. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.120.295/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe de 21.5.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, entendeu que a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 2. Naquela oportunidade, concluiu-se que, nos termos do 1º do art. 219 do

CPC, a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição conta-se: atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN); do despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005) retroage à data do ajuizamento da execução, a qual deve ser proposta dentro do prazo prescricional. Precedente. 3. O prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, no caso, começou na data da apresentação da confissão espontânea, vale dizer, em 22.09.1997, e terminou dia 21.09.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (28.08.2002). 4. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual continua o fluxo do prazo prescricional desde a constituição definitiva do crédito tributário até a data em que ocorrer o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que ocorrer a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 5. O Código de Processo Civil estabelece reza que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação (1º do art. 219), o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 6. A prescrição decorre do não exercício do direito de ação, de modo que exercido tal direito impõe-se a interrupção do prazo prescricional (CPC, art. 219). 7. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 28.08.2002, antes de escoa do prazo quinquenal (21.09.2002), iniciado com a confissão espontânea do débito - 22.09.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que a citação do devedor tenha sobrevivido em janeiro de 2003. Precedente. 8. Ademais, não se verifica, no caso, qualquer causa de prescrição intercorrente. 9. Apelação desprovida. (TRF1, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo 200501990630931, Órgão Julgador: 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1, Data:13/11/2013 Pág:177, Relator(a): JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA) Ementa TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - SIMPLES - DIES A QUO PRESCRICIONAL: DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO SE POSTERIOR AO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO - PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. 1. O STJ (EDREsp 200101461350) firmou entendimento de que, para a verificação do dies a quo do prazo prescricional nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso, o julgador deve atentar-se a duas situações distintas: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento: o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação; b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação a declaração de tributos constitui o crédito, momento em que se inicia a contagem do prazo prescricional. 2. O STJ (REsp n. 1.120.295, em recurso repetitivo) firmou o entendimento de que incoerente interpretar que o prazo prescricional continua correr, mesmo após o exercício do direito de ação pelo fisco, até a data do despacho de ordem de citação (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN [antes da LC n. 118/2005]), pois também aplicável às Execuções Fiscais a norma contida no 1º do art. 219 do CPC (a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação) 3. Ajuizada a EF foi ajuizada dentro do quinquênio legal, não há falar em prescrição (ordinária). 4. Apelação do da FN provida: afastada a prescrição em relação à CDA nº 25 4 09 000062-79. 5. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 20 de maio de 2014., para publicação do acórdão. (TRF1, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 201042000004937, Órgão Julgador: SETIMA TURMA, e-DJF1, Data:30/05/2014 Pág: 655, Relator(a): JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)) Considerando que as declarações foram apresentadas em 26/05/1998 (processo n. 0002118-74.2003.403.6126) e 22/10/1999 (processos ns. 0002768-87.2004.403.6126, 0003047-73.2004.403.6126 e 0003046-88.2004.403.6126) e as execuções foram propostas em 26/03/2003 e 24/06/2004, respectivamente, não há que se falar em prescrição das importâncias executadas eis que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data da constituição do crédito tributário e a da propositura das execuções. Alega o executado a nulidade do título executivo por não constar a data da notificação do executado, ocasionando cerceamento de defesa. Não assiste razão ao excipiente, posto que a constituição do crédito tributário se deu com base nas declarações do próprio contribuinte. Dispõe o art. 3º da Lei 6.830/80 que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Esta presunção deve ser ilidida por prova a ser produzida pelo executado, o que não ocorreu nestes autos. O excipiente não apresentou provas que pudessem afastar a presunção de certeza e liquidez da CDA que instruiu a inicial da execução. Nesse sentido, confirma o julgamento que segue: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO FISCAL - MERA ALEGAÇÃO (NÃO COMPROVADA) ACERCA DA EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NOS AUTOS DE INFRAÇÃO QUE ORIGINARAM A CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA (TEMA PARA EMBARGOS) - VIA ELEITA INADEQUADA. 1. As meras alegações de nulidade da CDA (por cerceamento de defesa ou por irregularidades nos AIs que a originaram) e de que os valores movimentados não pertenceriam à executada não configuram prova cabal (exigida na estreita via da exceção de pré-executividade) a demonstrar as supostas irregularidades. Necessária, portanto, dilação probatória (incabível na

via eleita). 2. A presunção de liquidez e certeza da CDA não pode ser infirmada na ausência de demonstração inequívoca da existência de nulidade. 3. Agravo interno não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 13/11/2007, para publicação do acórdão. (TRF1 , Classe: AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200701000246527, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJ:30/11/2007, Pag:213 Relator: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.) Posto isto, rejeito a exceção de pré-executividade.Tornem os autos ao exequente para que se manifeste quanto ao pedido de liberação do bloqueio de circulação dos veículos mencionados à fl.332, item E.Intimem-se as partes.

0001804-60.2005.403.6126 (2005.61.26.001804-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BORLEM ALUMINIO S..A.(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) Fls. 210/211. Anote-se. Após, diante do requerimento apresentado em relação ao levantamento total do depósito de fls. 120, expeça-se novo alvará de levantamento. Intimem-se.

0000073-92.2006.403.6126 (2006.61.26.000073-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X REEMPREGO SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA X SERGIO RICARDO PANTANO(SP063465 - SONIA APARECIDA DOS PASSOS) X HERBERTY HENRIQUE PANTANO

Ante a informação supra, chamo o feito à ordem para determinar o cancelamento do ofício n.º 81/2014, expedido à fl. 134, proceda a secretaria as devidas anotações na via juntada nos autos e na via arquivada em pasta própria, bem como no sistema processual informatizado WEmul.Após, publique-se o despacho de fl. 133.

(Preliminarmente, certifique-se o decurso do prazo para oposição de Embargos à Execução. Após, providencie a conversão em renda da exequente dos valores penhorados nos autos, observando-se o requerido pela exequente às fls. 131/132. Com o cumprimento, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Int.)Decorrido o prazo sem que haja qualquer manifestação por parte da executada, expeça-se novo ofício em conformidade com o despacho supra referido.Intime-se.

0002505-84.2006.403.6126 (2006.61.26.002505-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X UNIMERCO - UNIAO MERCANTIL DE ALIMENTOS, IMPORTACAO E E(SP105219 - ETI ARRUDA DE LIMA) X DANIEL ROBERTO SANTOS URZI X CARLOS EDUARDO ALVES

Fl. 319. Nada a decidir, tendo em vista que o requerimento formulado pela executada já foi apreciado e deferido à fl. 304, tendo sido expedido ofício ao CIRETRAN à fl. 305, com confirmação do DETRAN à fl. 311.Tornem os autos ao arquivo baixa findo.Intimem-se.

0000913-63.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SYNCREON LOGISTICA S.A.(SP185544 - SERGIO RICARDO CRICCI)

Diante da alegação de adesão ao REFIS, ad cautelam susto os leilões designados.Comunique-se ao CEHAS.Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0004673-83.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PLASTICOS BOM PASTOR LTDA - EPP(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES)

Ante a informação supra, chamo o feito à ordem para determinar o cancelamento do ofício n.º 88/2014, expedido à fl. 270, proceda a secretaria as devidas anotações na via juntada nos autos e na via arquivada em pasta própria, bem como no sistema processual informatizado WEmul.Após, publique-se o despacho de fl. 265. (Certifique a secretaria se houve decurso de prazo para oposição de embargos à execução.Após, defiro o requerido pelo exequente às fls. 262, providencie a conversão em renda da exequente dos valores penhorados nos autos. Com o cumprimento, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Intime-se.)Decorrido o prazo sem que haja qualquer manifestação por parte da executada, expeça-se novo ofício em conformidade com o despacho supra referido.Intime-se.

0000804-78.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X S.V.S MANUTENCAO LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN) X VANDERLEI SUNEGA X SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA

Defiro o requerido pela executada à fl. 90, pelo prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo concedido, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 88.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000778-46.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005432-13.2012.403.6126) MECANICA MASATO LTDA - EPP(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos sentença.Mecânica Masato Ltda. - EPP devidamente qualificada na inicial, opôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, objetivando afastar a cobrança de contribuição previdenciária efetuada nos autos da execução fiscal n. 0005432-13.2012.403.6126, alegando, em síntese, que o Fator Acidentário de Proteção é inconstitucional pela violação ao princípio da reserva legal e da equidade na forma de participação e custeio e equilíbrio financeiro e atuarial.Segundo a embargante, alíquota efetiva da atual contribuição ao SAT/FAP não foi fixada por completo pela lei. Aponta, ainda, falta de fundamentos objetivos para o cálculo do fator, sendo que sua manutenção ofende a previsão contida no artigo 97, II, do Código Tributário Nacional.Com a inicial vieram documentos. Intimada, a Fazenda Nacional ofereceu impugnação às fls. 73/96. Réplica às fls. 99/101, oportunidade na qual requereu o julgamento antecipado da lide.A Fazenda Nacional também requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 103).É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/1980.A embargante objetiva, com o presente embargos de devedor, afastar a cobrança do SAT/RAT com o acréscimo do Fator Acidentário de Proteção calculado conforme os critérios estabelecidos no artigo 202-A, do Decreto n. 3.048/99. A Lei n. 10.666/2003, em seu artigo 10º, passou a prever que alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.Regulamentando artigo 10 da Lei n. 10.666/2003, o Decreto n. 6042/2007 incluiu o artigo 202-A ao Decreto n. 3.048/99. Posteriormente, referido artigo foi alterado pelo Decreto n. 6.957/2009.O artigo 202-A, 4º, do Decreto n. 3.048/99, disciplinou os critérios para se calcular os índices de frequência, gravidade e custo, determinando:...I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; eb) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevida do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexosComo se vê, o Fator Acidentário de Proteção tem sua origem na Lei n. 10.666/2003, sendo certo que o Decreto n. 3.048/99 cingiu-se a regulamentar a matéria, fixando os critérios para apuração dos índices de frequência, gravidade e custo.O Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que é válida a cobrança da contribuição ao SAT, bem como a conformidade do sistema de alíquotas proporcionais ao grau de risco da atividade exercida pelo contribuinte com os princípios da isonomia e da legalidade tributária (RE-Agr 408046). De outra banda, o Superior Tribunal de Justiça também assentou o entendimento de que é legal a fixação do grau de risco por decreto (RESP 200900423617). Assim, não há ofensa ao princípio da reserva legal, visto que não houve majoração de alíquota instituída por decreto.Não há inconstitucionalidade no artigo 10, da Lei n. 10.666/2003, na medida em que o legislador tentou fixar critérios de contribuição que obedecessem justamente à equidade na forma de participação e o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios decorrentes de acidente do trabalho. Ou seja, quem gera mais benefícios por invalidez decorrentes de acidentes de trabalho deve, por equidade, contribuir mais que os outros. Do mesmo modo, é preciso que se atenda ao equilíbrio financeiro, aumentando a fonte de custeio dos benefícios mediante a majoração da alíquota daqueles que mais geram benefícios por invalidez decorrentes de acidente de trabalho.O fato de, eventualmente, os critérios estabelecidos pelo legislador para dar cumprimento ao disposto nos artigos 195, V e 201 caput da Constituição Federal não serem tecnicamente os melhores não conduz à inconstitucionalidade da norma. Dentre vários critérios possíveis, o legislador optou por aqueles previstos no artigo 10 da Lei n. 10.666/2003.Além de ser instrumento de equidade,

conforme dito acima, serve, também, como incentivo para que as empresas zelem das condições ambientais e de trabalho de seus funcionários Na verdade, referido fator possibilita, inclusive, a redução da alíquota, o que não condiz com a intenção de punir. Em suma, não verifico ofensa a princípios de alçada constitucional ou mácula legal que possibilite o afastamento do Fator Acidentário de Proteção. Quanto à verba de sucumbência, consta da inicial da execução fiscal a incidência do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969, conforme previsão contida no artigo 57, 2º da Lei n. 8.383/1991. Segundo orientação jurisprudencial do STJ, no caso de improcedência dos embargos, tal encargo funciona como verba sucumbencial, conforme exemplifica o acórdão que segue: ..EMEN: PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DA UNIÃO FEDERAL - PEDIDO DE DESISTÊNCIA - ADESÃO A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO - LEI 11.941/2009 - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - SÚMULA 168/TFR. 1. A jurisprudência da 1ª Seção possui entendimento de que são cabíveis honorários de advogado quando há pedido de desistência ou renúncia ao direito em que se funda a ação para fins de adesão a parcelamento tributário. 2. A verba honorária somente é excluída quando a desistência ou renúncia opera-se em demanda na qual são incabíveis os honorários de advogado, a exemplo dos embargos à execução fiscal, em face da Súmula 168/TFR, sob pena de bis in idem. 3. O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 4. Agravo regimental provido para homologar a renúncia ao direito em que se fundam os embargos à execução fiscal da União Federal, nos termos do art. 269, V, do CPC e da Súmula 168/TFR. ..EMEN:(ARDAG 200900953901, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/12/2012 ..DTPB:.) Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos, extinguindo-os com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme fundamentação supra. Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal n. 0005432-13.2012.403.6126. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005899-65.2007.403.6126 (2007.61.26.005899-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000769-94.2007.403.6126 (2007.61.26.000769-5)) DE NADAI ALIMENTACAO S/A(SP113913 - CYNTHIA MORAES DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) Vistos etc. De Nadai Alimentação S/A, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal nº 0000769-94.2007.403.6126 que lhe move a Fazenda Nacional, objetivando o reconhecimento da inexistência dos débitos referentes aos Processos Administrativos nºs 10.805.001566/2005-60 e 10.805.001700/2005-22, que originaram as inscrições de dívida ativa nºs 80 7 06 000189-32 e 80 7 06 017572-75. Para tanto, a embargante sustenta, em preliminar, a decadência quanto ao débito indicado no Processo Administrativo nº 10.805.001566/2005-60. Aduz que não deve valores referentes ao PIS, uma vez que ajuizou a Ação Cautelar 92.00.54905-5, onde foram depositados judicialmente os valores e, a ação ordinária nº 92.00.71773-0, onde foi reconhecido o direito do recolhimento da contribuição em conformidade com a Lei Complementar 7/70, havendo a redução da importância devida. Bate pela existência de erro na metodologia dos cálculos quanto aos débitos dos processos administrativos nº 10.805.001700/2005-22 e 10.805.001566/2005-60, uma vez que a exequente considera na apuração da contribuição o faturamento do mês de referência, quando o correto seria considerar o sexto mês anterior ao mês de referência, conforme artigo 6º, parágrafo único da LC 7/70. Narra que existe apenas um lançamento formalizado, uma vez que nos dois processos administrativos que originaram as inscrições em dívida ativa consta apenas um auto de infração, referente a alguns meses do ano de 1992. Aponta que, para cobrança de outros períodos que não os informados no auto de infração, seria necessário novo lançamento. Diante do despacho proferido às fls. 108 da Execução Fiscal 0000769-94.2007.403.6126, o feito foi suspenso para aguardar o julgamento da Ação Declaratória nº 0003017-67.2006.403.6126, que tramita perante a 2ª Vara Federal desta Subseção. Após o trânsito em julgado da sentença proferida na ação declaratória, os embargos foram recebidos e a Fazenda Nacional se manifestou em impugnação (fls. 103/105), requerendo a rejeição dos embargos, tendo em vista que trata da mesma matéria discutida nos autos 003017-67.2006.403.6126. É o relatório do necessário. DECIDO na forma do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que os documentos juntados aos autos são suficientes ao julgamento do feito. Assiste razão à parte embargada. De fato, a matéria discutida nestes embargos é a mesma já analisada nos autos 003017-67.2006.403.6126 (fls. 61/76), nos quais a embargante objetivava a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária, a anulação dos débitos dos Processos Administrativos nºs 10.805.001700/2005-22 e 10.805.001566/2005-60 e a decretação da decadência da parcela do débito cujo lançamento formal não foi efetuado pelo Fisco. As ações têm as mesmas partes, causa de pedir e pedido, que por sinal foi julgado improcedente na ação declaratória que tramitou perante 2ª Vara (fls. 270/274 dos autos da Execução Fiscal 0000769-94.2007.403.6126). A ação declaratória foi julgada improcedente, uma vez que a ora embargante não depositou o valor correspondente a honorários periciais, ocasionando a preclusão da prova. Naquela oportunidade foi também afastada a alegação de decadência, novamente sustentada pela embargante

neste feito. Foi interposto recurso de apelação da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal, sendo mantida a decisão de primeira instância (fls. 106/113). Assim, não pode este Juízo reanalisar questão sobre a qual paira o instituto da coisa julgada, motivo pelo qual fica indeferido o requerimento de prova pericial contábil efetuado na petição inicial destes embargos. Acerca da litispendência entre ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária e embargos a execução fiscal, o a Primeira Seção do STJ assim posiciona-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE, SE RECONHECIDA A TRÍPLICE IDENTIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUÍZO DE EQUIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. Constatado que o Tribunal de origem empregou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.2. É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011). No mesmo sentido: AgRg nos EREsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 04/10/2011; REsp 1.040.781/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/3/2009; REsp 719.907/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro. Teori Albino Zavascki, DJe de 5.12.2005. 3. Os invocados dispositivos da LEF (arts. 18, 19 e 24) não contem comando normativo capaz de infirmar o fundamento do acórdão atacado, o que atrai a aplicação da Súmula 284/STF. Isso porque tais artigos não tratam diretamente dos institutos da litispendência ou da conexão entre ações, mas dos efeitos da oposição dos embargos na tramitação da execução respectiva. Lado outro, na espécie, a mesma garantia prestada nos embargos (depósito integral do débito exequendo) já poderia ter sido apresentada anteriormente e suspenso a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. 4. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que em sede de recurso especial não se admite a revisão de honorários advocatícios fixados mediante apreciação equitativa (art. 20, 4º, do CPC), ante o óbice contido na Súmula 7/STJ, salvo se o valor fixado for exorbitante ou irrisório, exceção essa não verificada nos presentes autos. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 208266 RJ 2012/0154222-0, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Julgado em 07/05/2013, DJe 14/05/2013) Logo, torna-se imperativa a extinção dos presentes embargos sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, V, c.c. 301, parágrafos 1º, 2º e 3º., ambos do Código de Processo Civil Quanto aos ônus de sucumbência, observo, pela leitura da CDA que embasa a execução em apenso, que houve a inclusão do encargo legal de 20%, na forma do Decreto Lei nº1025/69. Assim, incabível a condenação da embargante ao pagamento de verba honorária, nos termos da decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.143.320/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Ante o exposto, EXTINGO o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (Lei nº 9.289/96, artigo 7º). P.R.I. Com o trânsito em julgado, determino o desapensamento dos presentes embargos e a remessa destes ao arquivo, após o traslado das cópias necessárias para os autos principais e as devidas anotações.

EXECUCAO FISCAL

0005808-82.2001.403.6126 (2001.61.26.005808-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SUZUKAR ABC VEICULOS LTDA X JOSE RENATO ORTIZ(SP244337 - KATIA RENILDA GONCALVES RIBEIRO) X JOSE LINCASTRO NETO X DANIELLE JASTRSEMBSKIS X NILO SERGIO ORTIZ(SP244337 - KATIA RENILDA GONCALVES RIBEIRO)

Expeça-se ofício à CEF solicitando a conversão em renda dos valores (fl. 259) em favor da exequente.Int.

0006859-31.2001.403.6126 (2001.61.26.006859-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X PONTUAL PRESTACAO DE SERVICOS EM RECHUMANOS LTDA X MARCIA PINTO DE OLIVEIRA(SP183581 - MARCELO MORCELI CAMPOS E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO E SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR) X MANOELINA ALVES ALVARENGA(SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN) X MARIA APARECIDA DE SOUZA

Fl. 335: Dê-se ciência às partes acerca das datas designadas para leilões.Int.

0001168-94.2005.403.6126 (2005.61.26.001168-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X BLUE STAR COM/PRESENTES LTDA(SP195514 - DIOGO ALBERTO AVILA DOS SANTOS SILVA E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL)

Fls. 208/212: Intime-se a executada para que adote as providências necessárias.Int.

0005148-49.2005.403.6126 (2005.61.26.005148-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X SOC PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Fls. 336/382: defiro o requerido. Providencie, a secretaria, a conversão em renda, em favor da exequente, do valor depositado nos autos (fl. 279).Após, manifeste-se a exequente com relação ao saldo que remanescerá na conta judicial, tendo em vista o saldo o atualizado da conta, juntado pela secretaria à fl. 383.Intimem-se

0003258-41.2006.403.6126 (2006.61.26.003258-2) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X SOC PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE X PAULO GUERRA SIMOES X JOSE TAVARES CARRILHO X JOSE LUIZ DA SILVA X PEDRO ALCANTARA FERREIRA PINTO X DELFINA MERCEDES GONZALEZ GODOY(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

Fls. 159/206: A exequente comprovou a homologação à renúncia ao direito discutido nos embargos à execução n. 0000207-27.2003.403.6126.Assim, defiro a conversão em renda em favor da União.Diante do(s) depósito(s) efetuado(s), providencie a Secretaria: 1. A conversão em renda (fls. 148), em favor do(a) Exequente.2. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.Int.

0006309-55.2009.403.6126 (2009.61.26.006309-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ABC PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA(SP110991 - AIRTON JOSE FRANCHIN) X FERNANDO GOMES AMORIM(SP110991 - AIRTON JOSE FRANCHIN) X CECILIA VALERIA REALE(SP110991 - AIRTON JOSE FRANCHIN E SP113372 - CELIA REGINA REALE FRANCHIN)

Chamo o feito à ordem.1) Diante da consulta supra, intime-se a executada, Cecilia Valeria Reale, na pessoa de seu patrono, a devolver as quantias recebidas indevidamente: R\$240,97 Banco do Brasil e R\$14,31 Banco Santander (valores originais), tendo em vista que a decisão de fl. 105 declarou impenhorável, tão-somente a conta 18669-8, mantida no Itaú (agência 0020).Assim, deverá depositar o valor em conta judicial à disposição deste Juízo, no prazo de 10 dias, para regularização da penhora on-line.2) Proceda a secretaria nova tentativa de transferência do valor penhorado do coexecutado, em cumprimento à decisão de fl. 85.Frustrada a tentativa, on-line, oficie-se ao BACEN para que proceda a transferência do valor bloqueado do coexecutado Fernando Gomes Amorim, para conta judicial à disposição deste Juízo (Caixa Econômica Federal, agência 2791).Int.

0000209-45.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X WEBPLAZA INTERNET E PUBLICIDADE LTDA(SP103944 - GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR)

Fls. 42/44: Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: WEBPLAZA INTERNET E PUBLICIDADE LTDA, CNPJ: 08.711.097/0001/52.Isto posto, em conformidade com o § único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$64.188,64.Fls. 46/74: Defiro o pedido de vista dos autos à executada.Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5129

EXECUCAO FISCAL

0004086-13.2001.403.6126 (2001.61.26.004086-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ESFERA TRANSPORTES LTDA X EDIVALDO SOARES DOS SANTOS X CLAUDINEI JOSE BATISELLI X RICHARD MARCELO DE MACEDO LEAL(SP198244 - LUIZ CARLOS DE

ANDRADE)

Defiro parcialmente o pedido de desbloqueio formulado pelo Executado RICHARD MARCELO DE MACEDO, vez que restou comprovada a natureza de poupança exclusivamente do montante bloqueado junto ao Banco do Brasil, no valor de R\$ 1.634,46, conforme extrato de fls.278, bem como salarial no valor de R\$ 1.909,33 às fls.291, junto ao Banco Itaú. Em que pese as demais alegações de impenhorabilidade apresentadas pelos Executados, não restou comprovada a natureza salarial ou poupança, assim faculto a parte o prazo de 10 dias para complementação da documentação apresentada, possibilitando evidenciar o quanto alegado. Expeça-se o necessário para penhora dos veículos bloqueados às fls.269 através dos sistema Renajud. Intimem-se.

0008066-65.2001.403.6126 (2001.61.26.008066-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LABORTEX IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP009006 - MARIO BRENNIO JOSE PILEGGI E SP127323 - MARCOS PILEGGI)

Vistos. Diante da portaria PGFN/RFB n. 07, INDEFIRO o pedido do executado de fls. 307/309, mantendo a decisão de fls. 306, devendo o executado comprovar a desistência dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0009008-97.2001.403.6126 (2001.61.26.009008-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SANTA BARBARA PEDRA E AREIA LTDA(SP043459 - LUIS CARLOS CORREA LEITE)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a massa falida alega, em síntese, a prescrição intercorrente e o não cabimento de multa fiscal moratória. Conforme se depreende dos autos não ocorreu o prazo quinquenal uma vez que não houve desídia da Fazenda Nacional, no andamento processual, por prazo superior a cinco anos. No tocante à multa moratória, é pacífico o entendimento de não ser a mesma devida em caso de decretação de falência. Desta forma, defiro parcialmente a exceção de pré-executividade para afastar a multa moratória da cobrança nos autos. Intimem-se.

0013174-75.2001.403.6126 (2001.61.26.013174-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FAZ FFORMULAS FCIA E MANIP LTDA X ADRIANA CASSIOLATO X RITA DE CASSIA GIMENEZ(SP276460 - SONIA CRISTINA SANDRY FERREIRA)

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF em face de FAZ FFORMULAS FCIA E MANIP LTDA, ADRIANA CASSIOLATO e RITA DE CASSIA GIMENEZ. Às fls. 157/160, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001910-22.2005.403.6126 (2005.61.26.001910-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INTERFACE - AUTOMACAO, CONSULTORIA, MANUTENCAO E MONTAG X CECILIA MARIA ZAVATTIERI(SP308512 - JAQUELINE BRIZANTE ORTENY) X DALTRO LEOPOLDINO MARCAL FILHO

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade em que os coexecutados alegam, em síntese, serem parte ilegítima para configurarem no polo passivo da ação por não terem agido com excesso de poder ou infração à lei. Da análise dos autos se depreende que os coexecutados incidiram no artigo 135 do CTN porque não encerraram as atividades da empresa de maneira regular, incidindo, portanto, em infração à lei. Desta forma, INDEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada. Intime-se. Após, voltem conclusos.

0001776-58.2006.403.6126 (2006.61.26.001776-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MAXITRANS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP183960 - SIMONE MASSENI SAVORDELLI)

Folhas 122: Nada a deferir uma vez que com a sentença de extinção de folhas 116 fica automaticamente levantada a penhora e o encargo de depositário dos bens móveis. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0003894-07.2006.403.6126 (2006.61.26.003894-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CARBOTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL LTDA(SP118164 - MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA)

Expeça-se ofício para conversão em renda como requerido às fls. 238/239.

0006460-89.2007.403.6126 (2007.61.26.006460-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X RITA DE CASSIA GIGLIO(SP196402 - ALEX OLIVEIRA VERAS)

Tendo em vista a transação da obrigação pela Executada, noticiada às fls. 106/107 dos presentes autos, e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003591-22.2008.403.6126 (2008.61.26.003591-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X JOSE HERMENEGILDO RODRIGUES JARDIM GOUVEIA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 dias. Intime-se.

0006409-10.2009.403.6126 (2009.61.26.006409-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X R.D.P. INDUSTRIA, COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE MAQ X DAGMAR IRENE GILJUM X ROBERTO LIBORIO DA SILVA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR E SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR)

Defiro o pedido de desbloqueio dos valores localizados através do sistema Bacenjud, diante da comprovada natureza de salário e poupança. Indefiro o pedido de desbloqueio do veículo, diante da possibilidade de constrição sobre os direitos da parte Executada decorrentes do contrato de alienação fiduciária, vez que pagas quarenta e uma parcelas do total de sessenta, mantendo assim o bloqueio de transferência através do sistema Renajud. Intimem-se.

0004617-84.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DAXNET CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA. X DAVID QUADRO(SP308686 - ANDREA JERONIMO DA COSTA)

Mantenho o despacho de fls.96 pelos seus próprios fundamentos, uma vez que a manifestação de fls.98/99 não apresentou os necessários documentos para comprovação do quanto alegado. Cumpra-se a parte final do despacho de fls.96. Intimem-se.

0005658-86.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X TOP SHUTTLE SERVICE LOCADORA LTDA(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X JOSE LUIZ CHAVES(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X MARIA SILVIA LUGLI CHAVES(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO)

Defiro parcialmente o pedido de desbloqueio formulado pelo Executado José Luiz Chaves, vez que restou comprovada a natureza de poupança exclusivamente do montante bloqueado junto ao Banco Itaú, no valor de R\$ 734,99, conforme extrato de fls.294. Em que pese as demais alegações de impenhorabilidade apresentadas pelos Executados, Jose Luiz Chaves e Maria Silvia Lugli Chaves, não restou comprovada a natureza salarial ou poupança, assim faculto a parte o prazo de 10 dias para complementação da documentação apresentada, possibilitando evidenciar o quanto alegado. Expeça-se o necessário para penhora do veículo bloqueado às fls.280 através dos sistema Renajud. Intimem-se.

0003320-08.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X J.G.C. CORRETORA DE SEGUROS LTDA X JOSE GRANDE DA COSTA X MANOEL ROBERTO GRANDE DA COSTA(SP203070 - CARLOS PLINIO GARCEZ) X MARIA LUCIA RUSSO

Defiro parcialmente o pedido de desbloqueio dos valores penhorados através do sistema Bacenjud, vez que restou demonstrada a natureza salarial de R\$ 765,56, recebimento de provento, conforme extrato de fls.107. Em que pese a alegação de impenhorabilidade do montante recebido em 30/07/2014, depósito judicial, a documentação apresentada não possui o condão de comprovar o quanto alegado. Assim faculto ao Executado o prazo de 10 dias para complementação da documentação apresentada, possibilitando a identificação da alegada natureza salarial. Intimem-se.

0005069-60.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X TECNOSILK COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP204801 - HUMBERTO GERONIMO ROCHA) X CLEIDSON ALEXANDRE DA SILVA(SP098661 - MARINO MENDES) X ADOLPAS SERENAS

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade em que o coexecutado alega, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo por nunca ter sido sócio da mesma. Conforme documentos carreados aos autos pelo coexecutado bem como pela Fazenda Nacional, restou demonstrado que o Sr. Cleidson Alexandre da Silva é parte ilegítima para figurar no polo passivo. Tal pedido já foi deferido em ação declaratória postulada pelo

coexecutado. Ocorre, entretanto, que o pedido de inclusão feito pela Fazenda Nacional foi anterior à sentença proferida na ação declaratória, não cabendo, portanto, responsabilização de pagamento de honorários advocatícios. Desta forma, defiro parcialmente a exceção de pré-executividade para excluir o Sr. Cleidson Alexandre da Silva do polo passivo da presente execução. Ao SEDI para as devidas anotações. Intime-se.

0001309-98.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FERNANDA GARCIA ESCANE(SP182792 - GUILHERME LUIZ MEDEIROS RODRIGUES GONÇALVES) Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de FERNANDA GARCIA ESCANE. Às fls. 14/23, a Executada apresentou exceção de pré-executividade. Às fls. 25/29, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Fundamento e decido. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder buscar a desconstituição do título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Quanto à referida via excepcional de defesa do executado, firmou-se o entendimento de que comporta a discussão de matérias de ordem pública, suscetíveis de conhecimento de ofício, como os pressupostos gerais e os pressupostos específicos da execução, bem como de outras questões que, a rigor, não se enquadram em tais categorias. Todavia, seja qual for a matéria versada, a exceção somente é cabível se houver prova pré-constituída, ou seja, quando não for necessária dilação probatória. A Executada noticiou o pagamento do débito ocorrido antes do ajuizamento da ação, conforme documentos de fls. 22/23, de forma que merece ser acolhida a exceção de pré-executividade. Nos termos do artigo 580 do Código de Processo Civil, a execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. No caso em exame, verifica-se que o título executivo trata de obrigação certa e líquida, porém não exigível, uma vez que a mesma já foi devidamente paga pela Executada. Não verificada uma das condições elencadas, o indeferimento da petição pela carência da ação é a medida que se impõe. No que tange às despesas processuais e aos honorários advocatícios, deve ser observado o princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da demanda os ônus da sucumbência. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para extinguir o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5130

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002818-74.2008.403.6126 (2008.61.26.002818-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007102-72.2001.403.6126 (2001.61.26.007102-4)) TIBUR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP118360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0007444-34.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011813-23.2001.403.6126 (2001.61.26.011813-2)) EDMIR FERREIRA DE LUCENA(SP156115 - GILBERTO EVANGELISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, pelo prazo de 10 dias para requererem o que de direito. Cumpra a secretaria a parte final da sentença de fls.63. Intimem-se.

0007538-79.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003648-69.2010.403.6126) METALURGICA GUAPORE LTDA(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001397-73.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001292-

33.2012.403.6126) LUZIMAQ INDUSTRIA MECANICA LIMITADA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000253-30.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005030-63.2011.403.6126) MECANICA MASATO LTDA - EPP(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Vistos em sentença. Mecânica Masato Ltda. EPP opôs embargos de declaração com fulcro no artigo 535, I, do Código de Processo Civil, por vislumbrar obscuridade e erros na sentença de fls. 219/220, consubstanciada em questões resolvidas na referida decisão que não foram levantadas e, conseqüentemente, não constam da causa de pedir e do pedido da exordial. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Há razão, em parte, com o Embargante. Com efeito, não se aduziu como matéria de defesa a nulidade da CDA por ausência de notificação, nem a respeito da impossibilidade de incluir na mesma CDA tributos de várias espécies e referentes a diferentes exercícios. No mais, na petição inicial às fls. 05, o Embargante esquematiza os marcos temporais para justificar a prescrição da dívida. Afirma que a partir de 26/09/2006 passou a correr o prazo prescricional pela exclusão do parcelamento celebrado em 2003. Assim, apontou como findado o prazo prescricional em 26/09/2011. A execução fiscal foi ajuizada em 19/08/2011, no entanto, somente em 16/02/2012 foi proferido o despacho que determinou a citação do ora Embargante. Por conseguinte, a Súmula 106, do STJ, aplica-se no presente caso, evitando-se prejuízos a Fazenda Pública que diligentemente propôs a ação judicial: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Em verdade, tal alegação demonstra irresignação com a decisão fundamentada, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. Pelo exposto, conhecendo dos embargos, dou parcial provimento ao pedido para suprimir da decisão as materiais não deduzidas pelo Embargante na petição inicial referentes à nulidade da CDA por ausência de notificação e por impossibilidade de incluir na mesma cobrança tributos de várias espécies e referentes a diferentes exercícios, mantendo a sentença nos demais fundamentos. Esta decisão fica fazendo parte do julgado. Anote-se no livro de registros de sentenças. P.R.I.

0000794-63.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001434-03.2013.403.6126) ABRINILITE INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTD(SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. ABRINILITE INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS LTD, devidamente qualificado na inicial, propôs os presentes embargos à execução fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando, em preliminar, a nulidade da CDA. Com a inicial, vieram documentos. Intimada, a embargada apresentou resposta (fls. 61/69), pugnando pela improcedência do pleito. Fundamento e decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo envolver questão exclusiva de direito. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da ação processual. As matérias postas pela Embargante como preliminares confundem-se com o mérito da ação, por conseguinte serão analisadas conjuntamente. Não merece prosperar a tese da nulidade da CDA por ausência de Notificação, uma vez que se trata de tributo constituído pelo próprio contribuinte, para posterior ou não, homologação do Fisco, desnecessário, portanto, o lançamento formal do débito, a notificação da embargante e até mesmo o prévio procedimento administrativo. (TSJ, Súmula 436) Além do mais, deve ser afastada a arguição de impossibilidade de cobrar tributos de várias espécies e referentes a diferentes exercícios, posto que não há disposição legal que assim determine. Havendo as informações básicas para identificação dos tributos, nada impedirá que o executado conheça seu débito e apresente sua defesa, caso considere indispensável para livrar-se do pagamento da exação. Conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a inclusão do demonstrativo dos cálculos que geraram o valor do tributo cobrado na CDA. A forma de cálculo dos juros e dos demais encargos é meramente aritmética e é decorrente de disposição de lei, não podendo a CDA ser invalidada por não conter, detalhadamente, os passos matemáticos necessários para apuração do quanto devido (AgRg no Resp 1049622/SC, Resp 1065622/SC e Resp 762748/SC). Assim, a Embargante não acrescentou aos autos documentos que trouxessem indícios de suas justificativas de irregularidades na formação do título executivo, deixando de cumprir o disposto no art. 333, do CPC, o qual determina que o ônus de provar será do autor da ação, quando se tratar de fato que constitui o seu direito. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para manter o crédito tributário tal como executado. Sem honorários advocatícios, devido à aplicabilidade do art. 1º, do Decreto-lei 1.025/69. (Súmula 168 do TRF) Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Nada mais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001960-33.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006367-68.2003.403.6126 (2003.61.26.006367-0)) BASILIO POLTRONIERI X IVONETE BONGIOVANNI POLTRONIERI(SP154931 - GLAUCIA BUENO QUIRINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Compareça o embargante em Secretaria para a retirada do Mandado de Manutenção na Posse expedido nestes autos. Após, de-se ciência à embargada, Fazenda Nacional, da sentença prolatada nestes autos às fls. 75/76 Intime-se.

Expediente Nº 5131

EXECUCAO FISCAL

0000894-38.2002.403.6126 (2002.61.26.000894-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SUPERLIDER SUPERMERCADO LTDA(SP176622 - CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG) X CHANG CHEN PAD YU

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade em que o coexecutado alega, em síntese, prescrição intercorrente e ilegitimidade de parte. Conforme documentos juntados pela Fazenda Nacional às fls. 143/153 o débito esteve em parcelamento no período de 07/2003 a 09/10, não restando configurada a prescrição intercorrente. Outrossim, incabível o pedido de ilegitimidade de parte uma vez que houve dissolução irregular da sociedade, uma vez que a mesma não quitou seus débitos à época da dissolução, incidindo o executado no artigo 135 do CTN. Isto posto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada. Intime-se.

0015681-72.2002.403.6126 (2002.61.26.015681-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RESTAURANTE AFFINITY LTDA(SP216514 - DIANA LORENZO) X MAURO DA SILVA YAMAMURA(SP029716 - JOSE CARLOS LUCIANO TAMAGNINI) X VLADIMIR APARECIDO PICCOLI X MOISES BASS(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X RAFAEL RAMOS DA SILVA

Mantenho a decisão de fls. 250 e 289, vez que a penhora realizada ocorreu em data anterior ao parcelamento efetivado, devendo os valores convertidos serem abatidos da totalidade da dívida.

0002155-04.2003.403.6126 (2003.61.26.002155-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONECCT - EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Defiro vista dos autos fora de cartório ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0006303-48.2009.403.6126 (2009.61.26.006303-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ELIANE BIENES MLETCHOL EPP(SP113799 - GERSON MOLINA) X ELIANE BIENE MLETCHOL

Vistos. Manifestaram-se o(s) executado(s), às fls. 151/153, requerendo o levantamento da penhora determinada por este Juízo, sobre o imóvel de matrícula n. 9727, localizado na Rua João Ribeiro, 884, Santo André/SP, sob a alegação em síntese, tratar-se de bem de família. Instado a se manifestar, o exequente, às fls. 159/160, reconhece como bem de família o imóvel sobre o qual foi determinada a penhora e concorda com o cancelamento de tal determinação. Compulsando os autos, verifico que ocorreu a efetivação da penhora do imóvel supramencionado, através do Sr. Oficial de Justiça, bem como levada a penhora para registro junto ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Santo André/SP. Acolho o pedido do(s) executado(s), e reconheço como bem de família o imóvel de matrícula n. 9727, do 1º CRI de Santo André/SP; determino o levantamento da penhora realizada nos presentes autos, expedindo-se o necessário para seu cumprimento. Intime-se.

0002247-35.2010.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA(SP029015 - MARIA CECILIA LOBO) X LUIZ FERNANDO VALENTE REBELO X MARIO RUBEM RIBEIRO PENA DIAS

Vistos. Trata-se de manifestação do depositário Marcel Cammarosano em que alega, em síntese, que vendeu as cotas da empresa executada, passando a responsabilidade de guarda dos bens penhorados a terceiros. De fato, o depositário é responsável pela guarda e conservação do bem penhorado. No caso, ainda que o depositário tenha vendido suas cotas, continuou responsável pelo bem, uma vez que não houve nenhuma manifestação nos autos

para mudança do depositário à época da alienação. Isto posto, INDEFIRO o pedido de exclusão da responsabilidade do depositário Marcel Cammarosano. Intime-se.

0002215-93.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X J.R. CAMPESTRE - COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. - ME(SP289038 - RENAM GRANDIS DA SILVA)
Retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0006598-17.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EDSON LEO NOGUEIRA(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART)
Vistos. Trata-se de pedido de liberação de imóvel pelo sistema Arisp diante de escritura de compra e venda não registrada no respectivo cartório de registro de imóveis. O pedido formulado pelo Sr. Ivo Meneses de Souza demanda dilação probatória, não sendo possível em sede de execução fiscal, cabendo ao requerente fazê-lo em ação própria. Retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0001860-15.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RAUL PUDO TAMASSIA(SP114791 - JERSON MARQUES DE OLIVEIRA)
Vistos. Tendo em vista que o débito está garantido conforme transferência de fls. 39/40, defiro o desbloqueio via Renajud do veículo placa DSW 5330. Intime-se.

0003081-33.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PHOENIX MEMORIAL DO ABC S/A(SP187608 - LEANDRO PICOLO)
Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade em que o Executado alega, em síntese, cerceamento de defesa, prescrição, ilegalidade da penhora, nulidade da CDA, parcelamento. O executado não demonstra documentalmente suas alegações, fazendo-as de forma genérica, sem afastar a presunção de certeza do artigo 2º da Lei 6830/80. Outrossim, os débitos cobrados tem como competência os anos de 2011 e 2012, não caracterizando a prescrição no feito. Ainda, o pedido de ilegalidade da penhora é incabível, uma vez que foi regularmente feita por oficial, não podendo ser substituída por penhora de faturamento no montante de 1,5% ao mês. Por fim, a Fazenda Nacional demonstra que os débitos cobrados não estão parcelados. Isto posto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada. Intime-se.

0000011-71.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CLUBE DE BENEFICIOS CORRETORA DE SEGUROS DE V(SP182200 - LAUDEVI ARANTES)
Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade em que o Executado alega, em síntese, abusividade na atualização monetária e juros, ausência de certeza das CDAs diante de parcelamento anterior não computado no débito e abusividade da multa de mora. O executado não demonstra documentalmente suas alegações, fazendo-as de forma genérica, sem afastar a presunção de certeza do artigo 2º da Lei 6830/80. Outrossim, a atualização monetária, juros e a multa moratória têm sua admissibilidade pacificada na jurisprudência. No mais, a utilização da taxa Selic também é utilizada para as dívidas da União. Isto posto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada. Intime-se.

0002638-48.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP127834 - GISELE BARBOSA FERRARI)
Intime-se o executado da substituição das certidões de dívida ativa conforme folhas 153/196.

Expediente Nº 5132

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017494-56.2008.403.6181 (2008.61.81.017494-7) - JUSTICA PUBLICA X MARLENE LIMA DA SILVA(SP222083 - THIAGO RAMOS ABATI ASTOLFI E SP250242 - MICHELE REGINA SUZIN)
Vistos. I- Expeça-se Ofício à Procuradoria do INSS, conforme requerido pela Acusação às fls.434. II- Sem prejuízo, manifeste-se, a Defesa, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 5133

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002962-09.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012169-18.2001.403.6126 (2001.61.26.012169-6)) ETIENE REGINA DOS SANTOS E CARMO STRAMBAIOLI X SERGIO AMADO STRAMBAIOLI X LEONARDO SEGATTI FABIANO X WELTEMAN LOPES NEVES X VANILSON DA SILVA CRUZ X DENIVALDO DE OLIVEIRA SOUZA X PEDRO DE OLIVEIRA SILVA X NILDA LIMA DOS SANTOS SILVA X MIRLENE SILVA DA COSTA X MILTON PEREIRA DA SILVA X MARCONDES EURICO SILVA DE SOUZA X MADALENA BATISTA TREUHERZ X LUIETTE FELISARI MACHADO X LEIA CASSIA GALETTI X JULIANA FERREIRA DA SILVA X JOSE DOS SANTOS DAMACENO X FRANCISCA FERREIRA DA SILVA X ELIANE APARECIDA GOMES X EDILENI PREVIATO NAGY X CLAUDINEI DE SOUZA X CLAUDEMIR BASSIQUETE DA SILVA X CLAUDIANE RAMPI DIAS X AMASSES LEANDRO BEUTLER X ALEX FERNANDES GARCIA X KAIT ANGEL LEAO X AIRES CORTE GONCALVES DIAS X LEANDRO ALUISIO MARQUES DE MELO X ILSO FERREIRA COSTA X NERI MARCELO BRIXNER X THIAGO MOACIR DIAS GUERRA SEMENSATO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X JUNIOR CEZAR DE SOUZA X MARCIA ELAINE TOSO X ERENITA DE CHAGAS MELO X VANIA CASSIA MAGAYEVSKI X ORIDES DOS SANTOS X PATRIANI NAGY DE OLIVEIRA X NEME PEREIRA NEVES X JOAO FERREIRA DA SILVA(MT010999A - AGNALDO VALDIR PIRES) X UNIAO FEDERAL X AVEL APOLINARIO SANTO ANDRE VEICULOS S/A
Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 598/600. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

Expediente Nº 5134

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003819-65.2006.403.6126 (2006.61.26.003819-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004869-05.2001.403.6126 (2001.61.26.004869-5)) JOSELIA VITAL ARASANZ(SP198836 - PATRICIA VITAL ARASANZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

Expediente Nº 5135

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005276-35.2006.403.6126 (2006.61.26.005276-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000406-78.2005.403.6126 (2005.61.26.000406-5)) GASLAR SANTO ANDRE COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LT(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais.Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0002174-68.2007.403.6126 (2007.61.26.002174-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012507-89.2001.403.6126 (2001.61.26.012507-0)) RANDI INDUSTRIAIS TEXTEIS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais.Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0003441-41.2008.403.6126 (2008.61.26.003441-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006853-53.2003.403.6126 (2003.61.26.006853-8)) COMPANHIA REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRE - CRAISA(SP109746 - CARLOS EURICO LEANDRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais.Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000589-39.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004138-91.2010.403.6126) DROG GARCIA STO ANDRE LTDA ME(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA

NOVAES STINCHI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 5136

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002390-24.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIAVATTE PRODUTOS DIAMANTADOS LTDA X JOSE CARLOS CHAVATTE

Ciência ao exequente do desarquivamento dos autos. Indefiro o pedido de penhora eletrônica através do sistema Bacenjud formulado, vez que a referida medida já foi realizada em 16/01/2014, restando infrutífera, conforme extrato de folhas 139/140. Assim, requeira o exequente o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo até nova manifestação da parte interessada. Intime-se.

0000849-48.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FONTANA & FREIRE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA ME X ELIANE COSTA DOS SANTOS

Ciência ao exequente do desarquivamento dos autos. Defiro a dilação de prazo para manifestação requerida as folhas 103. Aguarde-se pelo prazo de dez dias, na ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0001030-15.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X U.SPINDOLA MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME X SILAS ESPINDOLA DE MIRANDA

A penhora eletrônica realizada através do sistema Bacenjud e Renajud restaram infrutíferas, conforme extratos juntados aos autos. Assim, vista ao Exequente para requerer o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se manifestação da parte interessada. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003840-31.2012.403.6126 - MARIA MADALENA BARBOSA(SP052991 - HERNANDES ISSAO NOBUSADA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CENTRO - SAO CAETANO DO SUL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo, como determinado no acórdão de fls. 79/81. Após cite-se a União Federal. Intimem-se.

0006272-86.2013.403.6126 - JOSE COSTA ALEIXO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após, cumpra-se a parte final do despacho de folhas 141. Intimem-se.

0002508-58.2014.403.6126 - EDSON JESUS PATRICIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0002525-94.2014.403.6126 - CELINALDO RODRIGUES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0002731-11.2014.403.6126 - MIRIAM PEREIRA DE MELLO(SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA) X CHEFE DA UNIDADE DO CENTRO VIRTUAL DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE - CAC DE SANTO ANDRE

MIRIAM PEREIRA DE MELLO impetra o presente mandamus em face do CHEFE DA UNIDADE DE

ATENDIMENTO - CAC SANTO ANDRÉ, para que seja concedida, liminarmente, ordem para que a autoridade impetrada isente da operação de compra de veículo automotor o recolhimento do IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados). Aduz, em síntese, que é portadora de deficiência visual (CID H33.0 e H35.8), desde 21/12/2010. Tentou por diversas vezes protocolar o pedido de isenção do IPI na compra de automóvel por pessoa deficiente, sendo impedida devido ao não cumprimento de exigências fundamentadas na ausência de algum documento obrigatório. Na última tentativa, o entrave se deu por divergência no nome da genitora da impetrante constante do documento de identidade Registro Geral (RG) e da forma grafada no cadastro da Secretaria da Receita Federal. Instou o impetrado das dificuldades enfrentadas para requerer o benefício fiscal, o qual corroborou as informações prestadas pelos demais funcionários do órgão, inviabilizando, por mais uma vez, o protocolo da pretensão. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 43/47, sustentando que a divergência na grafia nos documentos não constitui óbice para protocolização do pedido de isenção. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 66 e verso. É o breve relato. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Com efeito, a isenção do IPI para compra de veículo automotor por pessoas portadoras de deficiência está prevista na Lei 8.989/95 a qual foi regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 988/2009, nos seguintes termos: Lei 8.989/95 Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: IV - pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003) Instrução Normativa da RFB n. 988/2009 Art. 3º Para habilitar-se à fruição da isenção, a pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda ou o autista deverá apresentar, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, formulário de requerimento, conforme modelo constante do Anexo I, acompanhado dos documentos a seguir relacionados, à unidade da RFB de sua jurisdição, dirigido ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat): I - Laudo de Avaliação, na forma dos Anexos IX, X ou XI, emitido por prestador de: a) serviço público de saúde; ou b) serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde (SUS); II - Declaração de Disponibilidade Financeira ou Patrimonial da pessoa portadora de deficiência ou do autista, apresentada diretamente ou por intermédio de seu representante legal, na forma do Anexo II, disponibilidade esta compatível com o valor do veículo a ser adquirido; III - cópia da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do beneficiário da isenção, caso seja ele o condutor do veículo; IV - cópia da CNH de todos os condutores autorizados de que trata o 3º, caso seja feita a indicação na forma do 4º; V - declaração na forma dos Anexos XII ou XIII, se for o caso; e VI - documento que comprove a representação legal a que se refere o caput, se for o caso. VII - cópia da Nota Fiscal relativa à última aquisição de veículo com isenção do IPI ou a via da autorização anteriormente concedida e não utilizada. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.369, de 26 de junho de 2013) 1º A autoridade de que trata o parágrafo único do art. 1º verificará a regularidade fiscal relativa aos tributos e contribuições administrados pela RFB, exceto quanto à contribuição previdenciária do contribuinte individual. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.369, de 26 de junho de 2013) 2º Será objeto de declaração do interessado, sob as penas da lei, nos termos do Anexo XIV ou XV: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.369, de 26 de junho de 2013) I - a condição de não contribuinte do Regime Geral de Previdência Social (RGPS); ou (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.369, de 26 de junho de 2013) II - a situação de regularidade quanto à contribuição previdenciária, na hipótese em que o interessado seja contribuinte individual do RGPS. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.369, de 26 de junho de 2013) 3º Caso a pessoa portadora de deficiência ou o autista, beneficiário da isenção, não seja o condutor do veículo, por qualquer motivo, o veículo deverá ser dirigido por condutor autorizado pelo requerente, conforme identificação constante do Anexo VIII. 4º Para fins do 3º, poderão ser indicados até 3 (três) condutores autorizados, sendo permitida a substituição destes, desde que o beneficiário da isenção, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, informe esse fato à autoridade de que trata o parágrafo único do art. 1º, apresentando, na oportunidade, novo Anexo VIII com a indicação de outro(s) condutor(es) autorizado(s) em substituição àquele(s). 5º A indicação de condutor(es) de que trata o 4º não impede que a pessoa portadora de deficiência conduza o veículo, desde que esteja apto para tanto, observada a legislação específica. 6º Para efeito do disposto no inciso I do caput, poderá ser considerado, para fins de comprovação da deficiência, laudo de avaliação obtido: I - no Departamento de Trânsito (Detran) ou em suas clínicas credenciadas, desde que contenha todas as informações constantes dos Anexos IX, X ou XI; e II - por intermédio de Serviço Social Autônomo, sem fins lucrativos, criado por lei, fiscalizado por órgão dos Poderes Executivo ou Legislativo da União, observados os modelos de laudo constantes dos Anexos IX, X ou XI. 7º A autoridade de que trata o parágrafo único do art. 1º poderá dispensar a entrega do laudo de avaliação, desde que o beneficiário tenha comprovado, em aquisição anterior, ser portador de deficiência permanente, nos termos da definição constante do Anexo IX. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.369, de 26 de junho de 2013) Na hipótese vertente, a impetrante reuniu os seguintes documentos para obter a concessão do benefício fiscal: 1. Formulário de Requerimento expedido em 23/9/2013 - fls. 13; 2. Laudo de Avaliação Médica por Serviço Médico

Privado conveniado ao SUS de 17/1/2014 - fls. 14/15 e 24;3. Declaração de Disponibilidade Financeira ou Patrimonial - fls. 16;4. Identificação dos condutores autorizados com firma reconhecida em 13/12/2013 e cópia da Carteira Nacional de Habilitação de 31/01/2014 - fls. 21/23. Considerando a data dos documentos coligidos a indicar que eles foram sucessivamente obtidos e que de fato existe a divergência de grafia no nome da genitora da impetrante (fls. 14 e 51), razoável concluir que a Impetrante tentara por diversas vezes protocolar o pedido de isenção do IPI, todas infrutíferas. Parece ilógico que o interessado se empenharia em reunir toda a documentação necessária, preenchendo formulários específicos, submetendo-se à perícia e autenticando cópia de documentos, para suprir necessidade de locomoção de pessoa portadora de deficiência, para, no final, escolher a via judicial, sabidamente asoerada e mais demorada. Destarte, assiste razão à impetrante neste particular, haja vista que a omissão do impetrado atinge diretamente direito líquido e certo de que é titular consubstanciado no direito de petição. No entanto, não merece guarida a pretensão relativa à imediata ordem para conceder a isenção do IPI. Com efeito, por ora, não restou caracterizada a resistência à pretensão da Demandante a autorizar a tutela jurisdicional tal como requerida. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA pretendida para ordenar à autoridade impetrada que protocole e aprecie o pedido de isenção de IPI no prazo de sessenta dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), sem prejuízo das penas previstas no artigo 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a ser imposta em desfavor de qualquer pessoa que descumprir as injunções judiciais ou embaraçar a sua efetivação. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002825-56.2014.403.6126 - JOSE BISMAQ DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0002986-66.2014.403.6126 - DONIZETE FERREIRA DE MELO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0003012-64.2014.403.6126 - JUAREZ DO ESPIRITO SANTO BONFIM (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0004145-44.2014.403.6126 - SHEILA RAZZANTE MIQUELIN DA SILVA (SP275063 - TATIANE GIMENES PEREIRA) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EM SANTO ANDRE - SP (SP125313 - FERNANDO DA GAMA SILVEIRO)

Trata-se de ação mandado de segurança, com pedido de liminar, que é promovida por SHEILA RAZZANTE MIQUELIN DA SILVA em face do DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA DE SANTO ANDRE, por meio da qual pleiteia a concessão da segurança, a fim de que a Autoridade Coatora emita e assine o Certificado de Conclusão de Curso e o Diploma do curso superior em Tecnologia em Gestão Financeira. Sustenta a Impetrante que a autoridade coatora nega a emissão do certificado de conclusão de curso e do diploma mediante argumentação de que a impetrante, enquanto discente, não participou do exame nacional de desenvolvimento estudantil - ENADE. Frisa a urgência do provimento liminar, mediante cerimônia de colação de grau em 21.08.2014 (fls. 17/18). Juntou documentos às fls. 11/43. Foi deferida a medida liminar às fls. 43 e verso. A autoridade impetrada apresentou informações defendendo o ato objurgado e esclarece a nova razão social da ré e requer a retificação do polo passivo da demanda (fls. 52/58). O Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança, às fls. 60/61. Fundamento e decido. De início, assevero desnecessária a retificação da autuação como ressaltado pela autoridade impetrada, uma vez que esta ação mandamental objetiva a proteção de direito líquido e certo contra ato praticado por parte da autoridade apontada na petição inicial, nos termos do artigo 1º. da Lei n. 12.016/09. Com efeito, o Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade) avalia o rendimento dos alunos dos cursos de graduação, ingressantes e concluintes, em relação aos conteúdos programáticos dos cursos em que estão matriculados, sendo que a participação na realização deste exame é obrigatória para os alunos selecionados e

constitui uma condição indispensável para a emissão do histórico escolar desde a primeira aplicação ocorrida em 2004, garantindo uma periodicidade máxima da avaliação trienal para cada área do conhecimento. No caso em exame, o ENADE-Inep é um órgão vinculado ao Ministério de Educação e através de sua página na Internet é possível constatar que a Impetrante esteve ausente da edição de 2012 deste exame, conforme consulta pública que determino seja encartada aos autos. Entretanto, depreende-se que no histórico escolar da impetrante (fls. 15/16) está consignado de forma expressa que a estudante foi dispensada da realização do ENADE, em razão do calendário trienal. Do mesmo modo, através da certidão emitida pela Diretora da Faculdade que a impetrante logrou aprovação no curso de Tecnologia em Gestão Financeira. Portanto, restando comprovada a aprovação em todas as matérias da Grade Curricular, através da certidão emitida pela Diretora da Faculdade, se torna obrigatória à expedição do certificado de conclusão do curso e do diploma a que a impetrante faz jus. Nesse sentido: (REOMS, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:23/03/2012 PAGINA:1037.) Nos presentes autos, não restou comprovado o descumprimento da ordem liminar no sentido de compelir a autoridade impetrada a permitir a colação de grau acadêmico na cerimônia agendada para 21.08.2014. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e ratifico a liminar concedida, bem como, CONCEDO A ORDEM, em definitivo, para determinar a expedição do Certificado de Conclusão de Curso e do Diploma de Tecnologia em Gestão Financeira. Extingo a ação com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Oficie-se comunicando desta decisão. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0004214-76.2014.403.6126 - RENATO ARGACHOFF VIANA (SP334342 - ELIAS JESUS ARGACHOFF E SP097574 - JORGE ARGACHOFF FILHO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

Trata-se da ação de mandado de segurança com pedido de liminar promovida por RENATO ARGACHOFF VIANA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, por meio da qual pleiteia a concessão da segurança, a fim de que a Autoridade Coatora assinasse o Termo de Compromisso de Estágio. Sustenta a Impetrante que, em 15.08.2014, firmará contrato de estágio junto à empresa APENAS BOA NUTRIÇÃO INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, por meio do Termo de Compromisso de Estágio, o qual necessita da assinatura do responsável pelo estabelecimento de ensino, não logrou êxito no intento, uma vez que, de acordo com regulamento da universidade, somente é possível a autorização para estágio aos discentes que ostentam um coeficiente de aproveitamento igual ou superior a 2,00. Segundo documentação acostada às fls. 12, o coeficiente de aproveitamento do Impetrante é de 1,693. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 7/16. Foi deferida a liminar pleiteada, às fls. 19/20, cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento. A manifestação da Advocacia-Geral da União (fls. 26/33) e as informações da autoridade impetrada (fls. 35/49) defendem o ato objurgado. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 66/69. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Com efeito, o art. 20, da Lei 11.788/2008, dispõe que os sistemas de ensino estabelecerão normas para realização de estágio na sua jurisdição. A mesma lei conceitua o estágio, no seu art. 1º, a saber: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. Quanto ao caso de estágio não obrigatório, a referida lei disciplina: Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. Por fim, a lei regulamentadora de estágio impõe como requisitos básicos: Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos: I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino; II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso. Dessa forma, quando a Impetrada, por meio de seu Conselho de Ensino e Pesquisa e Extensão (ConsePE), editou a Resolução ConsePE n.º 112/2011, na qual prevê o requisito do coeficiente de aproveitamento mínimo para estágios no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, impôs aos alunos mais requisitos para participação de estágio, violando aqueles mínimos que legislador considerou necessários. Aliás, tratando-se de estágio não obrigatório, isto é, opcional, não tendo caráter de disciplina curricular do curso, qualquer regra restritiva feriria a livre iniciativa do aluno em aderir ao estágio, com objetivo de melhorar o seu conhecimento, por meio de atividades práticas. No presente caso, não se está questionando o poder discricionário da Universidade Federal do ABC, fundação pública federal que, como todos os órgãos da administração pública, realizará seus atos de acordo com a oportunidade e conveniência. Entretanto, sendo verificada ilegalidade, caberá

ao Poder Judiciário apreciar a questão, a fim de garantir o direito fundamental estabelecido no art. 5º, II, da Constituição Federal, o qual prescreve que ninguém será obrigado a fazer ou deixar fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e concedo a ordem pretendida para determinar que a Universidade Federal do ABC assine o Termo de Compromisso de Estágio do impetrante com a empresa APENAS BOA NUTRIÇÃO INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. Extingo a ação com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento, nos termos regimentais (correio eletrônico). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0004237-22.2014.403.6126 - PAULA SANTOS GARCIA (SP319278 - JOÃO BATISTA MONTEIRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Trata-se da ação de mandado de segurança com pedido de liminar promovida por PAULA SANTOS GARCIA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, por meio da qual pleiteia a concessão da segurança, a fim de que a Autoridade Coatora assine o Termo de Compromisso de Estágio. Sustenta a Impetrante que, em 26.08.2014, firmará contrato de estágio junto à SECRETARIA DE CULTURA, por meio do Termo de Compromisso de Estágio, o qual necessita da assinatura do responsável pelo estabelecimento de ensino, não logrou êxito no intento, uma vez que, de acordo com regulamento da universidade, somente é possível a autorização para estágio aos discentes que ostentam um coeficiente de aproveitamento igual ou superior a 2,00. Segundo documentação acostada às fls. 16, verso, o coeficiente de aproveitamento do Impetrante é de 1,980. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 9/18. Foi deferida a liminar pleiteada, às fls. 20/21, cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento. A manifestação da Advocacia-Geral da União (fls. 28/35) e as informações da autoridade impetrada (fls. 47/61) defendem o ato objurgado. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 63/66. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Com efeito, o art. 20, da Lei 11.788/2008, dispõe que os sistemas de ensino estabelecerão normas para realização de estágio na sua jurisdição. A mesma lei conceitua o estágio, no seu art. 1º, a saber: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. Quanto ao caso de estágio não obrigatório, a referida lei disciplina: Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. Por fim, a lei regulamentadora de estágio impõe como requisitos básicos: Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos: I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino; II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso. Dessa forma, quando a Impetrada, por meio de seu Conselho de Ensino e Pesquisa e Extensão (ConsEPE), editou a Resolução ConsEPE n.º 112/2011, na qual prevê o requisito do coeficiente de aproveitamento mínimo para estágios no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, impôs aos alunos mais requisitos para participação de estágio, violando aqueles mínimos que legislador considerou necessários. Aliás, tratando-se de estágio não obrigatório, isto é, opcional, não tendo caráter de disciplina curricular do curso, qualquer regra restritiva feriria a livre iniciativa do aluno em aderir ao estágio, com objetivo de melhorar o seu conhecimento, por meio de atividades práticas. No presente caso, não se está questionando o poder discricionário da Universidade Federal do ABC, fundação pública federal que, como todos os órgãos da administração pública, realizará seus atos de acordo com a oportunidade e conveniência. Entretanto, sendo verificada ilegalidade, caberá ao Poder Judiciário apreciar a questão, a fim de garantir o direito fundamental estabelecido no art. 5º, II, da Constituição Federal, o qual prescreve que ninguém será obrigado a fazer ou deixar fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e concedo a ordem pretendida para determinar que a Universidade Federal do ABC assine o Termo de Compromisso de Estágio do impetrante com a SECRETARIA DE CULTURA. Extingo a ação com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento, nos termos regimentais (correio eletrônico). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0004696-24.2014.403.6126 - VIA VAREJO S/A (SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

A impetrante ajuizou mandado de segurança, com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS e do ISS da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/105. Fundamento e decido. A matéria encontra-se pacificada nos tribunais por intermédio de súmula (n. 68 e 94 STJ), não necessitando de maiores digressões para a elucidação da causa. Tomo tal norte de fundamentação e o precedente citado para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município. Os valores referentes ao ICMS e ISS são repassados ao preço do produto e, portanto, ao computar-se o faturamento, o valor pago a título destes impostos já estará devolvido ao patrimônio da empresa. Ou seja, a empresa recupera os gastos com o ICMS/ISS acrescentando seus valores ao preço da mercadoria. A Súmula 94 do STJ, decisão de 22/02/1994, firmou entendimento no Enunciado: A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se ao COFINS, eis que se trata de contribuição instituída em substituição ao FINSOCIAL (REsp. n. 154190, STJ, 22.05.2000 e REsp n. 152736, STJ, 16.02.1998). Neste sentido está a jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, que adoto como razões de decidir. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 269041 Processo: 200361000085949 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 19/10/2005 Documento: TRF300097804 Fonte DJU DATA:04/11/2005 PÁGINA: 208 Relator JUIZ MAIRAN MAIA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa TRIBUTÁRIO. COFINS E PIS. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS e do PIS. 2. Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia. 3. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) 4. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. Data Publicação 04/11/2005 Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Requistem-se as informações no prazo legal. Após, ao MPF e conclusos para sentença. Intimem-se.

0004715-30.2014.403.6126 - MARCOS FEDORIUC SERAFIM - ESPOLIO X MAYARA THAISE DA SILVA SERAFIM(SP294248 - MARCIO FERNANDO BEZERRA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP

MARCOS FEDORIUC SERAFIM - ESPÓLIO, representado pelo procurador da Inventariante qualificados na inicial, ajuizou a presente ação mandamental contra o ato administrativo que negou a exclusão dos débitos posteriores ao óbito do contribuinte, em 08.04.2000. Pugna, em sede de exame liminar, o cancelamento da cobrança de débitos após a data do óbito no ano 2000. Com a inicial, vieram documentos. Fundamento e decido. Com efeito, a essência constitucional do Mandado de Segurança, como singular garantia, admite que o juiz, nas hipóteses de indicação errônea da autoridade impetrada, permita sua correção através de emenda à inicial ou, se não restar configurado erro grosseiro, proceder a pequenas correções de ofício, a fim de que o writ cumpra efetivamente seu escopo maior. (RESP 200500690509, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:27/11/2006 PG:00247 ..DTPB:..). Entretanto, do exame dos documentos juntados aos presentes autos, verifico que no procedimento administrativo 10580.600496/2011-57, já houve a inscrição em Dívida Ativa da União, CDA n. 50.1.11.001375-15, a qual já foi encaminhada para ajuizamento pela Procuradoria da Fazenda Nacional da Bahia/BA (fls. 13). Portanto, com a inscrição da dívida pela Procuradoria da Fazenda Nacional cessa a competência funcional da Receita Federal do Brasil na apuração do crédito e da indicação do sujeito passivo da obrigação. Ademais, a autoridade impetrada indicada não possui competência para apuração ou cancelamento do crédito apontado nos presentes autos, uma vez que este não pertence à jurisdição da autoridade da Receita Federal de Santo André, apontada como coatora nos presentes autos, bem como, que a Certidão da Dívida Ativa foi encaminhada para ajuizamento pela PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DA BAHIA (fls. 13/14). Logo, depreende-se que o eventual ato coator, como suscitado nos presentes autos, não foi praticado pela autoridade indicada no polo passivo da presente ação mandamental. Deste modo, o Chefe da Receita Federal do Brasil em Santo André é parte ilegítima para figurar na presente relação processual. Nesse sentido:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SÚMULA 83/STJ. 1. Cuida-se de embargos de declaração recebidos como agravo regimental, em obediência aos Princípios da Economia Processual e da Fungibilidade. EDcl no AgRg no REsp 1.208.878/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30.5.2011. 2. A precisa indicação da autoridade coatora é de fundamental importância para a fixação da competência do órgão que irá processar e julgar a ação mandamental. 3. Há legislação própria referente à autoridade coatora legitimada para responder o presente mandamus. De modo que, consoante disposto no acórdão recorrido O Inspetor Geral de Arrecadação do Estado do Paraná jamais foi

competente para apreciar pedidos de compensação de precatórios com tributos; (e-STJ fls. 353). Configurando-se assim erro grosseiro. Súmula 280/STF. 4. Esta Corte entende que é insuscetível de retificação o polo passivo no mandado de segurança, sobretudo quando a correção acarretaria deslocamento de instância, nos termos do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. EMEN:(EDARESP 201101015593, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/02/2012 ..DTPB:.).Diante do exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem exame do mérito e com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indevida a verba honorária.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0004777-70.2014.403.6126 - ABC PEREIRA BARRETO ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.(SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em liminar.A impetrante ajuizou mandado de segurança, com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS e do ISS da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/236. Fundamento e decido.A matéria encontra-se pacificada nos tribunais por intermédio de súmula (n. 68 e 94 STJ), não necessitando de maiores digressões para a elucidação da causa.Tomo tal norte de fundamentação e o precedente citado para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.Os valores referentes ao ICMS e ISS são repassados ao preço do produto e, portanto, ao computar-se o faturamento, o valor pago a título destes impostos já estará devolvido ao patrimônio da empresa. Ou seja, a empresa recupera os gastos com o ICMS/ISS acrescentando seus valores ao preço da mercadoria.A Súmula 94 do STJ, decisão de 22/02/1994, firmou entendimento no Enunciado: A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO FINSOCIAL.O mesmo entendimento aplica-se ao COFINS, eis que se trata de contribuição instituída em substituição ao FINSOCIAL (REsp. n. 154190, STJ, 22.05.2000 e REsp n. 152736, STJ, 16.02.1998).Neste sentido está a jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, que adoto como razões de decidir.Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 269041 Processo: 200361000085949 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 19/10/2005 Documento: TRF300097804 Fonte DJU DATA:04/11/2005 PÁGINA: 208Relator JUIZ MAIRAN MAIADecisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).Ementa TRIBUTÁRIO. COFINS E PIS. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE.1. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS e do PIS.2. Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia.3. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) 4. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.Data Publicação 04/11/2005 Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Requistem-se as informações no prazo legal. Após, ao MPF e conclusos para sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3558

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010754-32.2002.403.6104 (2002.61.04.010754-0) - MIGUEL HELIO FERNANDES VIEIRA(SP094096 - CARLOS ALBERTO MENEGON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Aguardem-se os esclarecimentos do INSS, conforme mencionado à fl. 510 verso.Com a resposta, dê-se vista à

parte autora.ATENÇÃO: O INSS JÁ PRESTOU SEUS ESCLARECIMENTOS. AGUARDANDO MANIFESTACAO DA PARTE AUTORA.

0012489-56.2009.403.6104 (2009.61.04.012489-0) - ISAURA SOARES CONSTANTINO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA E SP293030 - EDVANIO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a Procuradoria do INSS alegou que não há créditos em favor do autor (fls. 136/143) dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para que, querendo, apresente a memória de cálculo e cópias para citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como informe o CPF e a data de nascimento dos autores que eventualmente terão direito aos créditos. Com a juntada dos cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0002622-29.2011.403.6311 - EUGENIO HOMENKO(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a Procuradoria do INSS alegou que não há créditos em favor do autor (fls. 123/133) dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para que, querendo, apresente a memória de cálculo e cópias para citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como informe o CPF e a data de nascimento dos autores que eventualmente terão direito aos créditos. Com a juntada dos cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0003125-50.2011.403.6311 - ARLINDO CAETANO NUNES(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a Procuradoria do INSS alegou que não há créditos em favor do autor (fls. 112/117) dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para que, querendo, apresente a memória de cálculo e cópias para citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como informe o CPF e a data de nascimento dos autores que eventualmente terão direito aos créditos. Com a juntada dos cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0004170-94.2012.403.6104 - MAURICIO RAMOS ANTONIETTE DE MOURA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista que a Procuradoria do INSS alegou que não há créditos em favor do autor (fls. 115) dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para que, querendo, apresente a memória de cálculo e cópias para citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como informe o CPF e a data de nascimento dos autores que eventualmente terão direito aos créditos. Com a juntada dos cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0007302-62.2012.403.6104 - ALVARO BULZICO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a Procuradoria do INSS alegou que não há créditos em favor do autor (fl.104/verso) dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para que, querendo, apresente a memória de cálculo e cópias para citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como informe o CPF e a data de nascimento dos autores que eventualmente terão direito aos créditos. Com a juntada dos cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011259-81.2006.403.6104 (2006.61.04.011259-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007926-68.1999.403.6104 (1999.61.04.007926-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X CIREMA GOIS DE AQUINO X JAINE DE AQUINO LIMA X ANDERSON DE AQUINO LIMA X JEANE DE AQUINO LIMA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

Indefiro o requerido à fl. 141, vez que as peças que instruíram a petição inicial foram apresentadas pelo INSS.Remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0004870-70.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010319-43.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ALEXANDRE RODRIGUES COVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Intime-se o embargado, através do seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor

devido no montante de R\$ 1.003,84 (atualizado até abril/2014) (fls. 80/81), sob pena de execução do julgado. Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez) por cento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0011775-57.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016359-22.2003.403.6104 (2003.61.04.016359-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X HAROLDA ROMUALDA PACHECO (SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução que lhe é movida por HAROLDA ROMUALDA PACHECO, sob alegação de excesso de execução. Requeru a procedência dos embargos para declarar como devido pela autarquia o valor de R\$ 12.351,13 (doze mil trezentos e quinta e um reais e treze centavos), conforme cálculo apresentado à fl. 05, bem como para condenar a parte embargada nas custas e honorários advocatícios. Recebidos os embargos e intimado o embargado, foi apresentada impugnação à fl. 13/17. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, vieram as informações e cálculos de fls. 19/23. Instadas a se manifestarem, as partes concordaram com os cálculos da contadoria (fls. 25/27). É o relatório. Fundamento e decido. O INSS apurou excesso de execução e alega devido o montante de R\$ 12.351,13, em detrimento daquele apurado pela embargada, qual seja, de R\$ 12.883,05 (fls. 117 dos autos principais). Verifico dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, que assiste razão ao contador, tendo em vista que o índice de correção a ser aplicado deve levar em consideração a Lei 11.960/09, ou seja, de 0,5% a.m. a partir de 07/2009. Ante o exposto, acolho os cálculos da Contadoria e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para fixar o valor da execução em R\$ 12.565,31 (doze mil quinhentos e sessenta e cinco reais e trinta e um centavos), já incluídos os honorários advocatícios, valor atualizado até 10/2013. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 19/23 para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo. Sem custas. P. R. I. Santos, 20 de agosto de 2014.

0006264-44.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009547-17.2010.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X EDISON FELICIANO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

0006420-32.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009018-81.1999.403.6104 (1999.61.04.009018-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ANGELA MARIA SILVEIRA SILVA (SP325846 - FABIO TEIXEIRA E SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação, remetam-se ao Contador Judicial. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

0006421-17.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001746-16.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X LUIZ CARLOS LOPES DOS SANTOS (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

0006422-02.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006056-65.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MOACIR ENEAS FERREIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação, remetam-se ao Contador Judicial. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

0006571-95.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202473-

21.1993.403.6104 (93.0202473-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ARLAN MAYR X LUIZ AMERICO FARANI X MARCOS ALVES DOS SANTOS X MARIO DA FONSECA X RUBENS DA SILVA PERES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação, remetam-se ao Contador Judicial.Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010732-42.2000.403.6104 (2000.61.04.010732-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X SENOURO PEREIRA DA SILVA X ARMANDO BUENO DE CAMARGO X MARILIA DE LOURDES DOS SANTOS ARIAS X MARIO FRANZOLIM X NADILMA DIAS DE OLIVEIRA SANTANA X REGINALDO FRANCO ASSUMPCAO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

Requeiram as partes que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco)dias.Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203756-50.1991.403.6104 (91.0203756-4) - BENEDICTO RODRIGUES DO CARMO X SIMONE ESTEVES DEDERER X GUILHERME HOLLAND SOBRINHO X JOAO VIEIRA CONSTANTINO X ORLANDO DE SOUZA X RUBENS DA SILVA COELHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X BENEDICTO RODRIGUES DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE ESTEVES DEDERER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME HOLLAND SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indemonstrada excepcional ocorrência (e.g., REsp n. 761.181/RJ, 2ª Turma, Ministro Mauro Campbell Marques, Relator, DJe de 22/08/2.008; AgRg no Ag n. 798.905/RS, 3ª Turma, Ministro Sidnei Beneti, Relator, DJe de 30/09/2.008; AgRg no Ag n. 1.386.116/MS, 4ª Turma, Ministro Raul Araújo, Relator, DJe de 10/05/2.011), indefiro o pleito concernente à expedição de ofício ao INSS (fl. 248).Considerada a decisão do E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento n. 0031364-14.2013.403.0000/SP, manifeste-se a parte autora sobre a pretendida substituição do coautor Guilherme Holland Sobrinho, falecido durante a marcha processual (fls. 241/242).Oportunamente, obtidos os extratos dos pagamentos das requisições de pequeno valor (RPV) transmitidas in casu, proceda a secretaria deste Juízo à inserção deles nestes autos e, após, dê-se ciência aos interessados. Outrossim, extraiam-se cópias da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0031364-14.2013.403.0000/SP e da certidão de trânsito em julgado para a inclusão delas nestes autos. Por fim, remetam-se os autos do Agravo de Instrumento n. 0031364-14.2013.403.0000/SP ao SEDI para distribuição, por dependência, aos autos do processo n. 0203756-50.1991.403.6104 (autos principais). Devolvidos pelo SEDI, encaminhem-se os autos do Agravo de Instrumento n. 0031364-14.2013.403.0000/SP para o arquivo, com cópia deste despacho e observadas as cautelas de praxe.ATENÇÃO: JÁ FORAM JUNTADOS AOS AUTOS OS COMPROVANTES DOS PAGAMENTOS DOS RPVs.Int.

0202673-91.1994.403.6104 (94.0202673-8) - ANTONIO ROMEU RABELO DE SA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ANTONIO ROMEU RABELO DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fl. 228, vez ser ônus que incumbe à parte interessada.Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0008237-59.1999.403.6104 (1999.61.04.008237-1) - NIVIA MARIA DE FREITAS FARIAS NUNES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X NIVIA MARIA DE FREITAS FARIAS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença de fl. 144 proferida nos autos de embargos à execução nº 0004544-13.2012.403.6104, expeçam-se os requisitórios da conta de fls.132/142. Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada,

porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Int.

0005530-50.2001.403.6104 (2001.61.04.005530-3) - AMERICO BIANGAMAN X GUILHERMINA DA SILVA FERREIRA X JOAO JOSE DE JESUS X ORLANDO SILVERIO DE SOUSA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X AMERICO BIANGAMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERMINA DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO SILVERIO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença e acórdão de fls. 188 e ss proferidos nos autos de embargos à execução nº 0009747.24.2010.403.6104, expeçam-se os requisitórios da conta de fls. 190 para Américo Biangaman e para João José Jesus da conta de fl. 156. Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Int.

0000030-56.2008.403.6104 (2008.61.04.000030-8) - JOSE SOARES NETO(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI) X JOSE SOARES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os ofícios requisitórios expedidos às fls. 209/201 já estão à disposição dos exequentes (fls. 211/212), indefiro o pedido de fl. 215.Venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0005437-43.2008.403.6104 (2008.61.04.005437-8) - VALDIR JOSE DE SANTANA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR JOSE DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o executado nos termos do artigo 730 do CPC.Decorrido o prazo dos embargos ou havendo concordância expressa com a conta apresentada pelo(s) exequente(s), expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) beneficiário(s), observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º E 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Nesse caso, faculto ao(s) exequente(s), antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), informar(em) se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).

0004258-69.2011.403.6104 - EDISON DE OLIVEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDISON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas

pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECERAM OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.,

0012128-68.2011.403.6104 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI E SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se nova vista à Procuradoria do INSS, conforme requerido à fl. 70.ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECERAM OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Expediente Nº 3576

EMBARGOS A EXECUCAO

0000735-78.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009950-25.2006.403.6104 (2006.61.04.009950-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X ZILDA NILZA RIBEIRO BAPTISTA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES)

Dê-se vista às partes acerca da informação e do cálculo da Contadoria Judicial de fls. 151/154.

0002876-70.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012089-81.2005.403.6104 (2005.61.04.012089-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X NILTON ALONSO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Dê-se vista às partes acerca da informação e do cálculo da Contadoria Judicial de fls. _52/80_.

0007345-62.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000792-67.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X ROBERTO PEREIRA CASSILHAS FILHO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)

Dê-se vista às partes acerca da informação e do cálculo da Contadoria Judicial de fls. _27/31_.

0007504-05.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009973-29.2010.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO JOSE VICENTE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Dê-se vista às partes acerca da informação e do cálculo da Contadoria Judicial de fls. 34/44.

Expediente Nº 3582

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201459-94.1996.403.6104 (96.0201459-8) - ULTRAFERTIL S A(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0201459-94.1996.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADO: ULTRAFÉRTIL S/ASentença Tipo B SENTENÇA:A UNIÃO propôs a presente execução em face de ULTRAFÉRTIL S/A, nos autos da ação ordinária, objetivando o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios e requereu o depósito das diferenças dos valores que entende devidos (fls. 194/198).Ato contínuo, a parte executada colacionou aos autos comprovante do depósito

complementar (fl. 202). A UNIÃO se manifestou no sentido de restar diferença a recolher, conforme cálculos anexos (fls. 209/210). Aduz a parte executada que o depósito complementar efetuado à fl. 204 satisfaz o crédito integralmente (fls. 213/214). Em face da discordância da exequente com o depósito efetuado, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou informações e cálculos (fls. 223/225), informando que a União requer equivocadamente a complementação de valores, bem como a parte executada tem saldo a ser levantado referente ao valor depositado à fl. 202, vez que efetuado a maior. Acolhidos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fl. 230). Instada a se manifestar a UNIÃO não se opôs ao levantamento da quantia depositada a maior pela executada e requereu a conversão em renda do valor de R\$ 14.619,71, a título de honorários advocatícios (fl. 236/238), o que foi deferido (fl. 239). Expedido alvará de levantamento (fl. 241), devidamente liquidado (fl. 251). Instada a se manifestar, a UNIÃO nada requereu (fl. 268). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 12 de setembro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0205865-90.1998.403.6104 (98.0205865-3) - JOAO RODRIGUES DA COSTA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0205865-90.1998.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: JOÃO RODRIGUES DA COSTA EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo B SENTENÇA: JOÃO RODRIGUES DA COSTA propôs a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária, objetivando a correção na conta fundiária pela diferença resultante da aplicação sobre o seu saldo devedor a título de correção monetária. A CEF apresentou cálculos e informou ter efetuado o crédito na conta vinculada do exequente (fl. 133/142), os quais a parte exequente impugnou (fls. 147/149). Em face da discordância do exequente com o depósito efetuado, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou informações e cálculos (fls. 177/181). Instadas a se manifestar, a parte exequente discordou das informações prestadas pela Contadoria no sentido de que a mesma se equivocou quanto à aplicação do JAM (fls. 188/189) e a CEF concordou com o laudo contábil apresentado (fls. 191/192). Em petição acostada à fl. 198 o executado reiterou o pedido de fls. 188/189 no sentido de que os autos fossem remetidos a Contadoria Judicial para correção dos cálculos apresentados (fl. 198), o que foi indeferido (fl. 199). Decorreu in albis o prazo para a exequente (fl. 201). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 12 de setembro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0003588-46.2002.403.6104 (2002.61.04.003588-6) - MARILIA LOPES (SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO E SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI E SP095551E - TARCILA CRISTIANE ABREU DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

MARILIA LOPES propôs a presente execução em face da UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação ordinária de repetição de indébito, a fim de obter os valores retidos a título de imposto de renda. Cálculos apresentados pelo exequente (fls. 294/303). Citada, a executada não apresentou embargos (fls. 307). Ofícios requisitórios expedidos (fls. 322/323) e devidamente liquidados (fls. 329/332). Instada, a exequente informou a integral satisfação do crédito (fls. 335 e 340). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 11 de setembro de 2014.

0012610-26.2005.403.6104 (2005.61.04.012610-8) - SOCIEDADE BRASILEIRA BENEFICIADORA DE CHA LTDA X YAMATEA INDUSTRIA E EXPORTACAO LTDA (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUBERI E SP105061 - HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO) X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUBERI ADVOGADOS (SP315536 - DANIEL DE PAIVA GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

SOCIEDADE BRASILEIRA BENEFICIADORA DE CHÁ LTDA. E YAMATEA INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO LTDA. opôs embargos de declaração sob a alegação de omissão na sentença que extinguiu a execução, na medida em que não homologou expressamente a renúncia formulada pelas embargantes. É o breve relatório. DECIDO. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos. No mérito, verifico que razões recursais estão em dissonância com o que consta do processo. Senão vejamos: Em relação ao pleito de homologação de desistência da execução, esse ato judicial só

tem cabimento na hipótese de ter sido iniciada a execução. Vale destacar que a parte final do artigo 82 da IN-SRF 1300/2012 admite o pleito de compensação, quando não iniciada a execução, seja acompanhado de cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste, na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução. Todavia, não há se falar em homologação de desistência se a parte interessada sequer deu início à execução. Inexiste, pois, omissão na sentença de fl. 1073, razão pela qual REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 15 de setembro de 2014.

0012146-94.2008.403.6104 (2008.61.04.012146-0) - CARLOS ALBERTO CALAZANS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

CARLOS ALBERTO CALAZANS ajuizou a presente ação judicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando indenização por danos morais, estimada em duzentos salários mínimos, em razão de ter sofrido cobrança de valores decorrentes de contrato de empréstimo fraudulento, bem como rescisão do contrato celebrado perante o banco réu em seu nome, com encerramento da respectiva conta bancária. Narra a inicial que o autor, beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, foi surpreendido com desconto de R\$ 417,99 (quatrocentos e dezessete reais e noventa e nove centavos) em sua aposentadoria, a título de empréstimo consignado realizado perante o Banco BMG, no valor total de R\$ 9.126,41 (nove mil cento e vinte e seis reais e quarenta e um centavos), o qual alega não ter firmado. Objetivando esclarecer o ocorrido, o requerente distribuiu cautelar de exibição de documentos, que ensejou a constatação de que teria havido falsificação de sua assinatura nos documentos utilizados para abertura da conta corrente. Alega não possuir qualquer vínculo com a CEF, na qual foi aberta conta corrente em seu nome (Agência 1230, c/c nº 1413-9), a qual teria sido fruto de fraude, a fim de viabilizar a execução do ilícito. Sustenta que a fraude e suas consequências lhe causaram prejuízos de ordem moral, pelos quais pretende ser indenizado. Com a inicial (fls. 02/11), foram acostados documentos (fls. 12/84). Os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 86) foram concedidos. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 93/98) e alegou, em preliminar, a ausência de interesse de agir, tendo em vista que não há conta corrente aberta em nome do autor com a numeração por ele apresentada, mas sim uma conta poupança. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Instadas a especificarem provas, a parte autora reiterou o pedido de inversão do ônus da prova e requereu a produção de prova pericial e testemunhal, bem como o depoimento pessoal da requerida (fl. 103). A CEF informou não ter provas a produzir (fl. 104). Deferido o pedido de inversão do ônus da prova e a realização de perícia grafotécnica (fl. 105). Acostados aos autos documentos (fls. 114/116). Laudo grafoscópico à fls. 152/172. A parte autora manifestou concordância com o laudo pericial (fls. 179/180) e a CEF reiterou os termos da contestação (fl. 183). É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir arguida pela Caixa Econômica Federal, eis que houve resistência à pretensão indenizatória deduzida pela parte autora, de modo que a ação é necessária e útil para a resolução do conflito. No mais, a alegação de que a conta indicada na inicial não é uma conta corrente, mas sim uma caderneta de poupança, em nada modifica o interesse processual na pretensão deduzida, uma vez que a modificação da espécie contratual não subtrai a natureza rescisória do vínculo perfeitamente identificado, pelo número da conta e da agência, que subjaz no pleito autoral. Não havendo outras questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. No caso, duas questões perpassam o julgamento do mérito da presente demanda. A primeira refere-se à regularidade da abertura da conta 1439-9 da agência 1230, mantida pela ré. A outra questão consiste na pertinência ou não da pretensão indenizatória, em razão do alegado dano moral suportado pelo autor. Passo a enfrentá-las. Primeiramente, deve-se ressaltar que a relação jurídica de direito material discutida nos autos diz respeito a relação de consumo, conforme disposto no artigo 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 - STJ), de modo que o contrato em discussão encontra-se subordinado ao regime jurídico estabelecido nesse diploma. Tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade do prestador de serviço bancário é objetiva, ou seja, independe da apreciação de culpa (artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor). Nessa perspectiva, cumpre lembrar que o sentido teleológico da norma é imputar responsabilidade, independentemente da aferição da conduta perpetrada, àqueles que exploram atividades que criam riscos a terceiros. Essa responsabilidade somente cessa se caracterizada uma das hipóteses excludentes previstas no 3º do referido artigo 14. Assim, segundo o diploma vigente, presente a prova do dano e do nexo de causalidade entre a falha no serviço e o dano suportado, impõe-se o acolhimento da pretensão indenizatória. No caso dos autos, sustenta o autor que o primeiro desconto fraudulento decorrente do empréstimo consignado, teria ocorrido em julho de 2005. Noticiado o fato ao Banco BMG, o requerente tomou conhecimento de que se tratava de um empréstimo firmado no valor total de R\$ 9.126,41, efetivado mediante depósito em conta corrente aberto na Caixa Econômica Federal (fl. 03). Não há dúvida da fraude na abertura da conta corrente junto à ré. Com efeito, o caráter ilícito do fato restou comprovado no laudo pericial grafoscópico (fls. 152/172), segundo o qual as assinaturas apostas na ficha de autógrafos do contrato de abertura de caderneta de poupança (fls. 45) são falsas (fls. 172). Sendo falsas, o contrato está maculado de forma insanável e não pode subsistir. Logo, é certo que o autor faz

jus ao encerramento da conta. Ressalvo, porém, que eventual numerário mantido na conta poupança deve ser colocado à disposição da autoridade competente, mediante a comunicação de que se trata de produto de ilícito (fraude). Passo à apreciação do pedido de condenação da ré a pagar indenização por danos morais. Neste aspecto, reputo desassistir razão ao autor, em razão da ausência denexo de causalidade entre a falha no sistema da Caixa Econômica Federal e o fato que ensejou o suposto dano moral relatado pelo autor na inicial. Com efeito, o autor alegou ter sofrido enorme abalo moral em razão de descontos indevidos de seu benefício previdenciário, decorrentes de contrato de empréstimo fraudulento firmado perante o Banco BMG. De fato, dos autos resta incontroverso que o suposto empréstimo fraudulento, que ensejou ao depósito judicial na CEF e gerou descontos consignados no benefício do autor, foi contraído com outro banco, o Banco BMG. Nesta ação, porém, nada foi pleiteado em face dessa instituição financeira, seja para fazer cessar os descontos consignados ou para ressarcimento do dano material causado. Por outro lado, o depósito de numerário em conta poupança aberta em nome do autor perante a Caixa Econômica Federal não ensejou um prejuízo autônomo ao autor. Assim, embora reconhecida a fraude na abertura da caderneta de poupança, esta não afetou o nome do autor, nem implicou em prejuízo direto à sua honorabilidade. Nestas condições, reputo inviável a condenação da ré, que também é vítima da malícia de terceiro, a pagar indenização. Ademais, a conduta da ré não ensejou um dano moral autônomo, sendo certo que o que caracteriza o dano moral é a consequência de algum ato que causa dor, angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso. É o menoscabo a qualquer direito inerente à pessoa, como a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, a vida privada e a vida de relação (Antonio Jeová Santos, Dano moral indenizável, 2003, p. 108). A presunção da existência desse padecimento é exceção e não vigora em todos os casos. Assim, uma coisa é a inscrição indevida do nome de uma pessoa em cadastro de inadimplentes, fato a ensejar restrições de acesso ao crédito e permitir que terceiros recebam a notícia de inadimplemento, concretamente inexistente; outra, bem diferente é a utilização fraudulenta de documentos pessoais para abertura de caderneta de poupança, sem outras consequências de ordem prática que maculem a imagem da vítima. É fato que ambos os casos geram dissabores e diversos inconvenientes, inclusive o de aguardar o resultado de análises dos setores de segurança da instituição financeira envolvida. Todavia, a gravidade dos casos é diversa, fato que não pode ser abstraído. Além disso, no caso em questão, não há resistência da ré em reconhecer a possibilidade de encerramento da relação contratual, não houve comprovação de que o autor tenha sido mal atendido pelos funcionários da instituição financeira, tratado com desrespeito ou submetido a qualquer situação vexatória. Socorre-me novamente das lições de Jeová, para quem: o dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento... O reconhecimento do dano moral exige determinada envergadura. Necessário, também, que o dano se prolongue durante algum tempo e que seja a justa medida do ultraje às afeições sentimentais (ob. cit., p. 113). Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar à requerida o encerramento da conta poupança nº 00001413-9 (Agência 1230). O valor do numerário existente deverá ser colocado à disposição da autoridade administrativa competente, por se tratar de produto de ilícito. Isento de custas. À vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. P. R. I. Santos, 16 de setembro de 2014.

0006790-45.2013.403.6104 - NELSON SIMOES X OSWALDO RAMOS X VICENTE FERNANDES FERREIRA(SPI72490 - JAQUELINE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

A UNIÃO opôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 208/209, ao argumento de que a análise dos documentos a serem carreados aos autos afigura-se com questão prejudicial ao desenvolvimento do feito. Pleiteia, assim, o provimento dos presentes embargos, a fim de que se proceda à suspensão do processo. DECIDO. O artigo 535 do Código de Processo Civil prescreve o cabimento de embargos de declaração exclusivamente como instrumento de integração, nos casos de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Nesse contexto, não havendo alegação de contradição, omissão ou obscuridade, não conheço dos embargos de declaração opostos. Em relação à questão subjacente aos embargos (pedido de suspensão), indefiro, tendo em vista que a prolação de sentença de mérito, na presente demanda, independe de prova a ser produzida ou requisitada a outro juízo. Defiro a prova oral requerida à fl. 220 e designo o dia 26 de novembro de 2014, às 15 horas, para audiência de instrução e julgamento, para a qual deverão ser intimados, pessoalmente, as testemunhas arroladas e os autores da presente ação. Expeçam-se mandados. Intimem-se. Santos, 16 de setembro de 2014.

0011317-40.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010287-67.2013.403.6104) JEOVA SILVA FREITAS(SPI14445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

JEOVÁ SILVA FREITAS propôs ação ordinária anulatória de débito fiscal em face da UNIÃO FEDERAL, com

o escopo de anular o débito fiscal constituído e, conseqüentemente, o respectivo protesto. Aduz ter sido surpreendido com a notificação do Cartório de Protesto de Títulos para pagamento da quantia de R\$ 7.721,13, espelhada em Certidão de Dívida Ativa, acrescida de custas de protesto. Sustenta que a CDA deve ser desconstituída, uma vez que o crédito tributário ainda está sendo discutido na via administrativa e, portanto, inexistente liquidez no título. Requer, por fim, a nulidade do débito fiscal representativo do crédito tributário objeto do protesto e, subsidiariamente, o reconhecimento da ilegalidade do protesto. Com a inicial, juntou documentos (fls. 10/16) Os presentes autos foram apensados ao processo cautelar de sustação de protesto nº 0010287-67.2013.403.6104, no qual foi deferida a liminar. Citada, a ré apresentou contestação e documentos (fls. 31/101) e aduziu a legalidade do protesto das CDAs, com superação da jurisprudência anterior, diante da alteração legislativa. Sustentou, outrossim, a liquidez da CDA, eis que somente foi objeto de cobrança aquilo que não foi impugnado na via administrativa. Houve réplica (fls. 105/106). Instadas a se manifestarem quanto à produção de prova, as partes nada requereram (fls. 105/106 e 107verso). É o relatório. DECIDO. Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao exame do mérito. Com efeito, verifico que o protesto se refere à CDA nº 8011300619986, a qual foi extraída do Processo Administrativo 15196.720048/2012-5 (fl. 45). No referido processo, segundo documentos acostados aos autos (fls. 38/68), houve lançamento de ofício em relação ao IRPF do exercício 2008 (ano-calendário 2007) em razão de omissão de receita recebida (R\$ 45.361,23; retido R\$ 13.667,84) pelo ora requerente do Município de Cubatão. Em sede administrativa, o contribuinte, ora requerente, apresentou impugnação (Decreto 70.235/72), oportunidade em que noticiou que a receita objeto do lançamento suplementar foi incorretamente informada pelo Município de Cubatão como pagamento que lhe foi efetuado, eis que o valor foi levantado nos autos da ação judicial de desapropriação, sendo que a ele pertencia somente o valor correspondente aos honorários advocatícios (renda declarada, R\$ 4.434,94), uma vez que o principal foi transferido ao titular da ação, que seria o real credor da municipalidade. Na oportunidade, o contribuinte deixou de impugnar as glosas das deduções (fls. 41/44). Em razão da impugnação parcial, a Receita Federal entendeu por bem efetuar o desmembramento para fins de cobrança. Todavia, como o IRPF constitui tributo sujeito à apuração anual, parece incabível o desmembramento para fins de cobrança, uma vez que a definição do valor de eventual tributo suplementar depende da definição da renda total tributável, com as deduções daí decorrentes e a fixação das glosas. Com efeito, o 1º do art. 21 do Decreto nº. 70.235 /72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece que, em caso de impugnação parcial da notificação de lançamento fiscal, deve a autoridade montar autos apartados para cobrança da parte incontroversa. No caso, o imposto de renda tem como base de cálculo a diferença entre a soma dos rendimentos tributáveis recebidos e as deduções permitidas pela legislação. Assim, para a apuração da base de cálculo faz-se necessário, primeiramente, a definição dos rendimentos tributáveis, caso contrário, pela própria sistemática complexa de compensação de deduções poder-se-á calcular valores que não condizem com os realmente devidos, como parece ter ocorrido no demonstrativo de cálculo da Fazenda. Verifica-se, no caso dos autos, conforme planilha de fl. 40, Demonstrativo de Apuração do Imposto com base nos valores não impugnados, ou seja, apuração do incontroverso pela Fazenda que, caso a impugnação administrativa do autor viesse a ser provida, ele teria que pagar ao Fisco um valor de imposto suplementar (R\$ 5.539,60) e multa (R\$ 4.154,70) superior àquele mencionado no cálculo originalmente lançado (R\$ 4.346,10 e R\$ 3.259,58). Assim, a impugnação administrativa do autor, quanto ao rendimento considerado tributável, não autoriza a Fazenda Pública a executar o incontroverso, uma vez que há a necessidade de apuração da base de cálculo do imposto de renda pela diferença entre os rendimentos tributáveis (discutidos administrativamente) e as deduções autorizadas. Desta forma, forçoso concluir que a impugnação foi total, quanto ao resultado do imposto efetivamente devido. E, sendo assim, a simples discussão administrativa, suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inc. III, do CTN, suspendendo, por conseguinte, a fluência do prazo prescricional, o qual só volta a fluir após o respectivo julgamento. Nesse sentido, restabelecer-se-á a exigibilidade, passando o sujeito passivo a ter um prazo para cumprir sua obrigação, sob pena de o Fisco ajuizar ação judicial para cobrar seu crédito. Ressalte-se que a constituição definitiva do crédito tributário somente ocorrerá com a decisão final do processo administrativo. Destarte, não é possível, por ora, a cobrança do imposto de renda suplementar, antes da conclusão do imposto efetivamente devido, eis que a base de cálculo (renda tributável) do imposto de renda e respectivas deduções ainda dependem de manifestação da autoridade administrativa. Assim, inexigível o crédito tributário, nos moldes como consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa protestada, é de rigor a anulação do referido título. Saliente-se que não se discute nesta esfera o quantum debeat, mas sim qual o momento em que os valores, se devidos, podem ser objeto de cobrança. Em consequência, resta superada a alegação da ré de possibilidade do protesto, uma vez que, no caso em comento, a própria anulação do título revela a presença do *fumus boni juris*. O risco de dano decorre da restrição indevida ao crédito ocasionada pelo protesto indevido. Por outro lado, verifico que não há risco reverso na concessão da medida cautelar pleiteada, uma vez que o requerente, prontamente, ofereceu caução, mediante depósito do valor protestado. Assim, pelos fundamentos acima expostos e tudo mais que dos autos consta, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido para anular o débito representado pela inscrição na dívida sob nº 80113006199-86 e sustar o respectivo protesto do título (fl. 14), confirmando a liminar concedida nos autos da ação cautelar. Após o trânsito em julgado,

expeça-se alvará de levantamento em favor do autor do depósito judicial. Condene a ré a ressarcir o autor o valor das custas adiantadas e a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, inciso I, CPC). Traslade-se cópia desta sentença para a ação cautelar em apenso. P. R. I. Santos, 15 de Setembro de 2014.

0011571-13.2013.403.6104 - MICHEL DA SILVA CERQUEIRA - ME(SP159433 - ROMÁRIO MOREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) 3a VARA FEDERAL DE SANTOS /SPAUTOS Nº 0011571-13.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MICHEL DA SILVA CERQUEIRA - MERÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C SENTENÇA: MICHEL DA SILVA CERQUEIRA - ME ajuizou a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja declarada validade e eficácia do direito potestativo de utilizar o crédito representado pelo Título da Dívida Externa, para liquidar débitos tributários junto a ré. Com a inicial (fls. 02/26), vieram os documentos (fls. 27/42). Decisão de fl. 150 determinou ao autor emendar a inicial para complementar o valor das custas, trazer a colação tradução juramentada do documento de fl. 30, bem como comprovar a condição de coproprietários dos coautores incluídos nas petições de emenda à inicial, e ainda trazer original das procurações e cópias dos contratos sociais. O autor atendeu parcialmente o determinado, com recolhimento das custas complementares à fl. 214. Concedido novo prazo para cumprimento do despacho de fl. 150, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 216), a parte autora ficou-se inerte (fl. 217). Nestes termos, INDEFIRO A INICIAL e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista ausência de citação. Custas ex lege. Não havendo recurso, arquivem-se os autos com as necessárias anotações. Publique-se, registre-se e intime-se. Santos, 12 de setembro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0001551-26.2014.403.6104 - GILBERTO DE OLIVEIRA DIAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL GILBERTO DE OLIVEIRA DIAS ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter a aplicação dos índices de correção monetária de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), março/91 (21,87%) à sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Fundamenta, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhes prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos, subvertendo-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/32. Determinada a emenda da inicial justificando o valor atribuído à causa (fl. 34), devidamente cumprida (fls. 36/43). Foi deferida ao autor a gratuidade da justiça (fl. 44). Citada, a ré ofertou contestação, arguindo na preliminar a carência de ação e ausência dos documentos essenciais. No mérito, requereu a improcedência do pedido. A CEF apresentou memória de cálculo e proposta de acordo relativos aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 (fls. 61/74). A ré informou não ter provas a produzir (fl. 77). Em réplica, o autor reiterou os argumentos expedidos na inicial (fls. 78/86). É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, a teor do inciso I do artigo 330 do CPC. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir em relação ao índice de março de 1990. Com efeito, o índice de 84,32%, referente à variação do IPC de março/90, já foi creditado administrativamente e, não havendo prova em sentido contrário, impõe-se reconhecer a ausência de interesse de agir para o prosseguimento do feito. Nesse sentido, a jurisprudência é tranquila no sentido de reconhecer a aplicação voluntária desse índice por parte do gestor do fundo, do qual é exemplo recurso assim ementado: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Laurita Vaz, DJ 02/06/2003). Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Passo ao exame do mérito. A controvérsia na presente demanda consiste na existência ou não de direito do fundista à aplicação de determinados índices de atualização monetária sobre o saldo de sua conta fundiária. Nessa seara, importa destacar que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107/66 com o objetivo inicial de estimular a opção de trabalhadores submetidos ao regime de estabilidade no emprego, adquirida após determinado período de vínculo empregatício, para outro, sem estabilidade, no qual o empregado faria jus a uma compensação financeira, a ser levantada em determinadas hipóteses, como, por exemplo, ao final do vínculo empregatício. Para tanto, foi imposta aos empregadores a obrigação de realizar depósitos mensais e compulsórios, correspondentes a um percentual da remuneração do empregado, em uma conta individual e administrada pelo poder público, que assume o ônus de garantir a remuneração prevista em lei. A partir de 1988, o FGTS passou a ser direito de todo trabalhador,

independentemente de opção, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal. De qualquer modo, a relação entre o fundista e o FGTS, ora representado judicial pela instituição financeira gestora (CEF), é de natureza estatutária, institucional, regulada pela lei e submetida ao regime jurídico-administrativo. Nesta medida, pode-se afirmar com segurança que não há direito à remuneração do saldo das contas fundiárias fora dos limites legais. Por essa razão, no que tange aos índices aplicáveis, a questão em apreço não merece maiores digressões, uma vez que a matéria encontra-se sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Súmula nº 252 - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Referido entendimento ficou expresso no Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, na oportunidade em que o Colendo Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido à aplicação de um índice de atualização para o futuro, cabendo à lei definir o critério aplicável. Por fim, com relação às supostas perdas de junho/90, julho/90, fevereiro e março/91, conforme recentemente decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada (REsp nº 1.111.201/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 04/03/2010). Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, a teor do inciso V do artigo 267, do CPC, para o pedido de aplicação do IPC em março de 1991. No mais, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e determinar à Caixa Econômica Federal que aplique o IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) sobre os depósitos da conta vinculada do autor, na forma da fundamentação. A apuração de eventuais diferenças será efetuada considerando-se o saldo do FGTS existente quando iniciado o ciclo de rendimentos, abatendo-se o índice de correção já aplicado. A diferença obtida deverá ser atualizada monetariamente e acrescida de juros remuneratórios, observados os mesmos índices aplicáveis ao saldo das contas fundiárias. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Des. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema. Isento de custas. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. P. R. I. Santos, 11 de setembro de 2014.

0005735-25.2014.403.6104 - CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL E MOBILIZACAO PERMANENTE DE SAO VICENTE - CAMPSV(SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X UNIAO FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAÇÃO ORDINÁRIA nº. 0005735-25.2014.403.6104AUTOR: CENTRO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E MOBILIZAÇÃO PERMANENTE DE SÃO VICENTE - CAMPSV RÉ: UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO CSENTENÇACENTRO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E MOBILIZAÇÃO PERMANENTE DE SÃO VICENTE - CAMPSV ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, pelos argumentos expostos na inicial. O despacho de fl. 210 indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Houve interposição de agravo, ao qual não foi atribuído efeito suspensivo até a presente data (fls. 221/222). Intimado a recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, o autor ficou-se inerte (fl. 223). Restou, assim, descumprido o artigo 14, I, da Lei 9.289/96 (regimento de custas da Justiça Federal). Pelo exposto, nos termos do artigo 257 e 267, inciso I, do CPC, indefiro a inicial e determino o cancelamento da distribuição. Comunique-se ao eminente relator do agravo de instrumento e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 10 de setembro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

0007150-43.2014.403.6104 - RICARDO SILVA FARIGNOLLI(SP306475 - FRANCISCO SIMOES PACHECO SAVOIA) X UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO UNISA RICARDO SILVA FARIGNOLLI ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando compelir instituição de ensino superior privada, UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA, a realizar sua colação de grau ou a receber e avaliar artigo de conclusão do curso. Pretende, ainda, a condenação da instituição a indenizar-lhe pelos prejuízos morais e materiais suportados. Distribuída originariamente à 5ª Vara Cível da Comarca de São Vicente/SP da Justiça Estadual de São Paulo, o douto juízo declinou da competência, ao fundamento de que haveria interesse jurídico da União, por se tratar de exercício de competência delegada atribuída ao estabelecimento de ensino superior (fls. 136/137), o que deslocaria a competência para processar e julgar o feito para a Justiça Federal, a teor do artigo 109, I, da CF. Em que pese o entendimento exarado pelo MM. Juiz Estadual, as instituições de ensino superior têm autonomia didático-científica, assegurada no artigo 207 da

Constituição Federal, não tendo o credenciamento previsto na Lei 9.394/96, por si só, o condão de deslocar a competência dos conflitos em que se envolverem para a Justiça Federal. Com efeito, a competência da Justiça Federal ora se fixa *ratione personae* ora *ratione materiae*, conforme previsto nos incisos do artigo 109 da Constituição Federal. A competência em razão da presença de ente federal num dos polos da relação processual encontra-se delimitada no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Como se vê, o critério definidor da competência da Justiça Federal expresso no artigo 109, I, da CF não é do interesse material, mas sim o da assunção da condição de parte processual, ainda que na qualidade de terceiro interveniente. Na hipótese em exame, a ação é entre particulares e a matéria tratada não se insere nas eleitas pela Constituição Federal como sendo da competência da Justiça Federal. Na verdade, nos processos em que envolvem questões relativas a ensino superior, a competência será da Justiça Federal: a) em sede de mandado de segurança, quando o ato impugnado por praticado no exercício de função delegada pela União; b) nas demais ações (conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial), quando estiver num dos polos da relação processual um dos entes indicados no art. 109, I, da Constituição da República. Na hipótese, cuida-se de ação ordinária proposta por discente contra entidade de ensino superior particular, com o fim de efetivar sua conclusão de curso, razão pela qual a competência é da Justiça Estadual, consoante farta jurisprudência. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. 1. Hipótese em que a Justiça Federal e a Justiça Estadual discutem a competência para processamento e julgamento de Ação Ordinária em que se objetiva matrícula em instituição privada de ensino superior. 2. A partir do julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, a Primeira Seção decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. 3. As universidades estaduais gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (CF/88, art. 211), e seus dirigentes não agem por delegação da União. A apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual. (CC 45.660/PB, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 11.4.2005). 4. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Criciúma-SC. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no CC 109.231/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 10/09/2010) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA CONTRA UNIVERSIDADE PARTICULAR E PROFESSORA DA INSTITUIÇÃO. I - A competência cível da Justiça Federal define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo. Preceitua a Constituição da República ser de sua competência o processamento e julgamento do feito em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (art. 109, I, a). Conflito de Competência conhecido para se declarar a competência do Juízo Estadual. (CC 109.387/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 28/10/2010) Diante do acima exposto, não se justifica, pois, a fixação da competência desta vara para o processamento da causa. Assim sendo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e, com fundamento no artigo 115, inciso II c.c. artigo 116 do mesmo diploma, suscito conflito negativo de competência, determinando, nos termos da alínea d, do inciso I, do artigo 105, da Constituição Federal, a remessa de cópia integral dos autos da presente ação ao Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA para julgamento. Intime-se. Oficie-se. Após, aguarde-se sobrestado a prolação de decisão no incidente. Santos, 16 de setembro de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006673-64.2007.403.6104 (2007.61.04.006673-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X GERALDO HENRANDES DOMINGUES(SP157047 - GERALDO HERNANDES DOMINGUES E SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO)

A UNIÃO FEDERAL propôs embargos à execução movida por GERALDO HERNANDES DOMINGUES, sob a alegação de excesso de execução. Requereu a procedência dos embargos para declarar como devido o valor de R\$ 18.995,49 (dezoito mil novecentos e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos), conforme cálculo de fls. 05/15. O embargado apresentou impugnação às fls. 18/20 e reiterou os cálculos por ele apresentados à execução. À fls. 68 foi definida a metodologia de cálculo para apuração do indébito. Aos autos foram acostados documentos necessários para identificação do valor que não está sujeito à bitributação. Remetidos os autos à contadoria judicial para proceder aos cálculos nos estritos limites do julgado exequendo, vieram com informação e cálculos (fls. 175/184). Instadas a se manifestarem, a União impugnou os cálculos e o embargado concordou com os valores apresentados pela contadoria do juízo (fls. 186 e 187). É o relatório. DECIDO. Ausentes preliminares, passo ao exame do mérito dos embargos. Com efeito, o indébito objeto da execução decorre de ulterior cobrança de imposto de renda em face de renda anteriormente tributada, uma vez que no período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995 houve incidência de imposto de renda sobre contribuições vertidas a planos de previdência

complementar. A fim de afastar o bis in idem, o título executivo afastou a possibilidade da inclusão na base de cálculo do IR das contribuições vertidas pelo empregado no período de vigência da Lei nº 7.713/88. Logo, não se trata de repetição das contribuições vertidas pelo empregado, mas sim da exclusão de parcela do benefício da base de cálculo do imposto incidente sobre a renda no momento de sua devolução ao trabalhador. Assim, para fins de liquidação, deve ser observado o procedimento fixado à fl. 68, uma vez que somente as contribuições efetuadas pelo titular na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) devem ser levadas em consideração como renda não tributável. Para obter esse montante atualizado, na ausência de critérios legais, devem ser observados os índices de atualização contidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Porém, sem a incidência de juros moratórios, uma vez que não se trata de indébito, de modo que é inaplicável sobre esse montante a Taxa Selic. Anoto que respectivo valor constitui o montante total de renda não tributável, que deve ser incluída da base de cálculo do imposto de renda no momento da devolução ao contribuinte. Assim, em cada pagamento do benefício deve ser subtraída da base de cálculo do imposto de renda a quantia de 1/3 (um terço) do valor do benefício, que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao trabalhador, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito naquele ano. A fim de que não haja a exclusão definitiva de parcelas de renda da base de cálculo do IR, o valor descontado deve ser subtraído do montante não tributável, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que este seja reduzido o montante não tributável ao valor zero, momento a partir do qual o imposto de renda incidirá sobre todo o benefício previdenciário, esgotando-se o cumprimento do título judicial. No caso em questão, verifico que a parte embargada apresentou cálculos no montante de R\$ 219.506,09, atualizado para 30/04/2007, enquanto a embargante apurou como devido o total de R\$ 18.995,49, nessa mesma data. Por sua vez, a contadoria judicial apresentou o valor de R\$ 36.157,19, para a data dos cálculos das partes. Não merece acolhida a conta de liquidação apresentada pelo exequente, ora embargado, pois procedeu em todo o período a utilização da taxa Selic, quando deveria ter utilizado desse índice apenas em relação indébito. Ademais, o embargado utilizou em sua conta os períodos até novembro de 2006 (fl. 486), configurando excesso de execução. Igualmente deixo de acolher os cálculos da contadoria judicial, tendo em vista que também procedeu à aplicação da taxa Selic, a partir de 01/96, na fase de atualização das parcelas, em desconformidade com o determinado no título executivo e os parâmetros estabelecidos à fl. 68. Por fim, não se pode deixar de aplicar a prescrição às parcelas retidas indevidamente a 27/12/1997, uma vez que se trata de questão submetida aos efeitos da coisa julgada, nos termos do v. acórdão. Pelas razões supramencionadas, acolho os cálculos da União, acostados à fls. 155/164. Em face do exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido para fixar o valor da execução em R\$ 11.520,40 (onze mil, quinhentos e vinte reais e quarenta centavos), atualizado até o mês de abril de 2012. Isento de custas. Condene o embargado em honorários advocatícios, que moderadamente fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Encaminhem-se os autos ao SEDI para correção do nome do embargado, que deverá constar: GERALDO HERNANDES DOMINGUES. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 17 de setembro de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004558-07.2006.403.6104 (2006.61.04.004558-7) - INSS/FAZENDA(SP125429 - MONICA BARONTI) X ESTRADA TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP138694 - MARIA CAROLINA BERMOND E SP246320 - LUCIANO OSCAR DE CARVALHO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0004558-07.2006.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADO: ESTRADA TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDASentença Tipo B SENTENÇA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL propôs a presente execução em face de ESTRADA TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA, nos autos da ação ordinária, objetivando o pagamento de honorários sucumbenciais. Cálculos de liquidação apresentados pelo exequente (fls. 94/97). Acostado aos autos comprovante de depósito (fl. 100). A UNIÃO requereu que o valor depositado nos autos fosse convertido em renda (fl. 103), o que foi deferido (fl. 104). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 12 de setembro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001473-66.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ERNANE ANTONIO DE SOUSA X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS FUNCIONARIOS DA CSTC
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0001473-66.2013.403.6104 EMBARGOS DE TERCEIRO EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EMBARGADO: ERNANE ANTONIO DE SOUSA e outro Sentença Tipo C SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de embargos de terceiro, em face de ERNANE ANTONIO DE SOUSA e COOPERATIVA HABITACIONAL DOS FUNCIONÁRIOS DA CSTC, pleiteando a suspensão imediata do processo nº 0022199-48.2001.8.26.0562 (nº de

ordem 1399/2010), em fase de execução, que tramita na 11ª Vara Cível da Comarca de Santos - SP, ou que seja determinada a sustação de todos os atos executórios efetivado naqueles autos. Segundo a petição inicial, nos autos de execução de título judicial, promovida pelo primeiro embargado, em face da segunda, procedeu-se à penhora do imóvel situado na Rua Pedro Assis de Moraes, 321, casa 01, Praia Grande - SP, com matrícula nº 138.904, o qual se encontra alienado fiduciariamente à embargante. Afirma que a Cooperativa executada era proprietária do lote 04, da quadra 37, da segunda gleba da Vila Sônia, Praia Grande, matrícula nº 92.857 e o alienou, em novembro de 2006 à empresa TECNOCAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Em março de 2007, o terreno foi desmembrado em duas áreas, originando as matrículas nº 136.946 e 136.947, tendo nessas áreas sido construídas várias casas, dentre elas aquela objeto dos autos supra mencionados. Notícia que a penhora se deu após o juízo estadual declarar a ineficácia da venda do lote 04, sob matrícula nº 92.857, à empresa TECNOCAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, reconhecendo a ocorrência de fraude à execução. Sustentou a CEF que, em razão do gravame pendente, conforme comprova matrícula imobiliária, o bem penhorado não é de propriedade dos executados, implicando em nulidade da constrição judicial. Custas satisfeitas à fl. 07. Instruíram a exordial os documentos de fls. 08/61. Decisão de fls. 67/69 suspendeu os efeitos da penhora que recaiu sobre o imóvel supra, obstando, em consequência, sua alienação em hasta pública. Certificada a citação da Cooperativa Habitacional dos Funcionários da CSTC (fl. 79), na pessoa do Sr. Fábio A. F. Ferraz, no Paço Municipal. Infrutíferas as tentativas de citação do segundo requerido (fl. 81). Ofício nº 123/2013, da Prefeitura Municipal de Santos, informando que a referida citação foi recebida naquele órgão, por equívoco (fl. 82). Instada a se manifestar acerca do teor do ofício. 123/2013-PMG, a CEF deixou decorrer o prazo in albis (fl. 96). Determinada a intimação legal do representante da autora para suprir a falta em 48 horas (fl. 95), novamente não houve manifestação (fl. 96). É o relatório. Fundamento e Decido. De início cumpre anotar que embora seja perceptível a falta de concatenação lógica entre as fls. 02 e 03 da exordial, é possível aferir da causa de pedir que a CEF distribuiu os presentes embargos de terceiro em 27/02/2013, em razão de constrição judicial promovida pelo juízo da 11ª Vara Cível da Comarca de Santos sobre o imóvel que a ela está alienado fiduciariamente, conforme comprova o documento de fl. 30. Decisão de fls. 67/69 suspendeu os efeitos da penhora que recaiu sobre o imóvel em questão, obstando, em consequência, sua alienação em hasta pública. Porém, diligenciada a citação no endereço fornecido pela autora na petição inicial, foi certificado que a requerida poderia ser encontrada no Paço Municipal (fl. 78), seguindo-se a citação naquele local (fl. 80). Ulteriormente foi trazida aos autos notícia de equívoco quanto ao recebimento do ato citatório (fl. 82). Instada a parte autora a se manifestar, em duas oportunidades, deixou decorrer o prazo in albis. Portanto, patente o desinteresse da autora em dar andamento na causa, resta configurado o abandono. O abandono da causa pela parte autora é hipótese de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme disposto no inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias. Destarte, outra alternativa não há a não ser a extinção da presente ação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 267, 1º, DO CPC. I - Para a validade da extinção do processo, sem resolução do mérito, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 267 do CPC, é imprescindível a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito horas (1º do art. 267 do CPC). II - Recurso provido - DJF3 CJ1 DATA: 22/07/2010 - PÁGINA: 307 - JUIZ CONVOCADO ROBERTO LEMOS. PROCESSO CIVIL - PARTE AUTORA - REALIZAÇÃO DE ATOS E DILIGÊNCIA - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, III, 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO IMPROVIDO. 1. A extinção do feito sem análise do mérito, na hipótese prevista no art. 267, III, do Código de Processo Civil somente será cabível se, após intimada pessoalmente, a parte interessada não suprir, em 48 (quarenta e oito) horas, a falta verificada no curso do processo. 2. A intimação pessoal do 1º do art. 267, do Código de Processo Civil, deve ser dirigida à própria parte por meio de mandado. Em sendo patente o desinteresse da parte em dar prosseguimento ao processo, cabe ao Poder Judiciário dar a resposta processual adequado, visto que a parte adversa não pode ficar a mercê do autor desidioso e que não possui qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado o abandono da causa. 3. Apelação improvida - DJF3 CJ1 DATA: 14/04/2010 - PÁGINA: 180 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Em consequência, torno sem efeito a decisão que suspendeu os efeitos da penhora (fls. 67/70). Comunique-se à 11ª Vara Cível da Justiça Estadual de Santos, encaminhando cópia desta sentença, com urgência. Deixo de condenar em honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as necessárias anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 12 de setembro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204391-21.1997.403.6104 (97.0204391-3) - ROBERTO MARIO VAZ GUIMARAES CARVALHAL(Proc.

ANTONIO HERANCE FILHO E SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X ROBERTO MARIO VAZ GUIMARAES CARVALHAL X UNIAO FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0204391-21.1997.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: ROBERTO MARIO VAZ GUIMARÃES CARVALHALEXECUTADO: UNIÃO FEDERAL.Sentença Tipo B SENTENÇA:ROBERTO MARIO VAZ GUIMARÃES CARVALHAL propôs a presente execução em face da UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação ordinária, objetivando o pagamento referente ao valor do crédito principal, custas processuais e honorários advocatícios.Cálculos de liquidação apresentados pelo exequente (fl. 278/283), com os quais a UNIÃO concordou (fl. 288). Expedido ofício requisitório (fls. 300/301).Instada a se manifestar, as partes concordaram com o teor do ofício requisitório expedido (fls. 303 e 305).Extratos de pagamento (fls. 309/310).É o relatório.Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 12 de setembro de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002063-97.2000.403.6104 (2000.61.04.002063-1) - GERALDO DONIZETTI BABROSA X MARIA DAS GRACAS DA SILVA BISPO X MANOEL MESSIAS PINTO X ANTONIO LUIS PINTO DE LIMA X JOSE JINALDO DOS SANTOS X JOSE FLORENCIO DA SILVA FILHO X JOSE NILDO DA SILVA(Proc. NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE E SP093841 - CYRA TEREZA BRITO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GERALDO DONIZETTI BABROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS DA SILVA BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL MESSIAS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUIS PINTO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JINALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FLORENCIO DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NILDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL GERALDO DONIZETTI BARBOSA, MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA BISPO, MANOEL MESSIAS PINTO, ANTÔNIO LUIS PINTO DE LIMA, JOSÉ JINALDO DOS SANTOS, JOSÉ FLORÊNCIO DA SILVA FILHO e JOSÉ NILDO DA SILVA propuseram a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter correção monetária na conta vinculada ao FGTS. A CEF informou ter efetuado o crédito nas contas vinculadas dos exequentes, exceto em relação ao exequente JOSÉ JINALDO DOS SANTOS, em razão do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110. A parte exequente não concordou com as informações prestadas pela CEF (fls. 335/337) e acostou aos autos planilha de cálculo complementar (fls. 379/460).Remetidos os autos à contadoria judicial, vieram com informações e cálculos (fls. 492/493 e 581/587), os quais a CEF impugnou apresentando parecer elaborado por seu assistente técnico (fls. 502/520) e a parte exequente ficou-se inerte (fl. 500). Homologado os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 592), a CEF interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento no sentido de afastar a incidência de juros de 0,5% ao mês, devendo incidir apenas os juros remuneratórios (fl. 612). Nova remessa dos autos a Contadoria Judicial (fl. 614) que apresentou novos cálculos e informações (fls. 616/620)Instadas a se manifestarem, a CEF concordou com os cálculos apresentados (fl. 624), e a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fls. 625). É o relatório.Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 18 de setembro de 2014.

Expediente Nº 3602

MANDADO DE SEGURANÇA

0014764-14.2014.403.6100 - LS BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP288567 - PAULO JOSE ROCHA DE OLIVEIRA) X ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS 8 REGIAO FISCAL

Dê-se ciência à impetrante da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara.No prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, deverá a impetrante:a) Regularizar sua representação processual, vez que Orlando Shih Chin Liu, RG: 57.410.757/SP (fl. 16) não possui poderes para outorgar procuração, conforme documentos acostados às fls. 18/21;b) Recolher as custas processuais.c) Trazer aos autos cópia de todos os documentos que instruíram a inicial para servirem de contrafé.Em termos, tornem imediatamente conclusos.Intime-se.

0000383-86.2014.403.6104 - CORINA FREITAS SANTOS X CLAUDIONOR BASTOS X DEUSA MARIA DOS SANTOS TAVARES X ELAINE DIAS BRESSAN LANCELLOTTI X FRANCISCO ALVES DE LIMA

X JOAO NETO BESERRA DE SANTANA X JOSE MARCIO SANTOS DO NASCIMENTO X LILIAN TREVISAN RODRIGUES X OSCAR LUIZ BRAZ GALVAO X RUTH TAVARES DOS SANTOS(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.Santos, 18/09/2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0000658-35.2014.403.6104 - SANDRA LINO RAMOS(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0000827-22.2014.403.6104 - GABRIELA SPADACINI(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.Santos, 18/09/2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0000855-87.2014.403.6104 - ALESSANDRA CANTUARIA DE SOUZA X DIOCENDY CHAGAS DOS SANTOS X JOSE SERGIO GAMALLO COELHO X MARIA ANGELA DOS SANTOS PAIXAO X MARIA CRISTINA DOS SANTOS X MARIO LUIZ MALHEIROS X KAMILA NUNES DOS SANTOS X KATIA SIMONE DE SOUZA GUERRA X RENATA DE ARAUJO CORREA X WAGNER MARAN(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0000995-24.2014.403.6104 - JALILI ALVES DA SILVEIRA(SP083567 - IZILDA FATIMA A. TONDIN DE PAIVA BORGES E SP110664 - ELIANE SANTOS BARROS E SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0001035-06.2014.403.6104 - LUCIA LEDA VIEIRA PAULINO(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.Santos, 18/09/2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0001153-79.2014.403.6104 - MARIA JOSE MATEUS DA SILVA(SP302048 - EVERTON SANT ANA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.Santos, 18/09/2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0001219-59.2014.403.6104 - ALESSANDRA MARCONI BRANCOVAN X ANTONIO CLAUDIO DOS SANTOS X DIRCE DE OLIVEIRA CABRAL PEREIRA X ILZA DE FATIMA DOS SANTOS SILVA X MARIA AUGUSTA MANGABEIRA NASCIMENTO X MAURICI DE OLIVEIRA SALINAS X NAZARE PINHEIRO DA SILVA X ROSANGELA SANTIAGO DE OLIVEIRA X ROSIANE DOS SANTOS CAIXEIRO X SELMA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.Santos, 18/09/2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0002759-45.2014.403.6104 - MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X PRESIDENTE DO SERVICO NACIONAL DO COMERCIO - SESC X PRESIDENTE DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/SENAC X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PRESIDENTE DO SERVICO BRAS DE APOIO AS MICROS E PEQ EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP302648 - KARINA MORICONI E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Recebo a apelação do impetrante de fls.328/363 meramente no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para as contrarrazões no prazo legal, bem como para ciência da sentença de fls. 324/326.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003402-03.2014.403.6104 - SOCIEDADE CLERICAL VIRGO FLOS CARMELI(SP228480 - SABRINA BAIK CHO E SP238869 - MAX ALVES CARVALHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0003402-03.2014.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: SOCIEDADE CLERICAL VIRGO FLOS CARMELIIMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOSSentença Tipo ASENTENÇA:SOCIEDADE CLERICAL VIRGO FLOS CARMELI, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, objetivando a edição de provimento judicial que determine a liberação de mercadorias importadas sem o pagamento do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados, os quais seriam exigidos pelas autoridades impetradas, no âmbito do despacho aduaneiro.Em apertada síntese, narra a inicial que o impetrante é sociedade de cunho religioso, vinculada à Igreja Católica, e que adquiriu no exterior um sino e algumas imagens sacras, com o intuito de instalá-los no interior de um templo religioso (Igreja Nossa Senhora do Rosário), em Caieiras, do qual é a mantenedora.Com a inicial (fls. 02/22), vieram documentos (fls. 23/109).A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.Notificadas, as autoridades prestaram informações (fls. 122/126 e 127/140).A liminar foi deferida e o Delegado da Receita Federal foi excluído do polo passivo, por ilegitimidade passiva (fls. 144/146).A UNIÃO opôs embargos de declaração às fls. 158, os quais foram rejeitados (fl. 165).O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da impetração.É o relatório.DECIDO.No caso em exame, reputo inviável o processamento do presente em relação à importação objeto da DI nº 14/0772231-1, por ausência de interesse de agir, em razão da inutilidade do provimento requerido após o recolhimento dos tributos questionados na inicial.De outro lado, resta presente o objeto em relação à importação de esculturas sacras, que foram embarcadas no exterior, mas não houve início do despacho aduaneiro, razão pela qual passo à análise do mérito dessa parte do pedido.Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Porém, em razão do apertado rito processual, nesta senda torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do fundamento fático da demanda.Nessa medida, o saudoso Theotônio Negrão, em nota ao artigo 1º da Lei nº 1.533/51, já há muito pontuava que a jurisprudência fixou que Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187) (Código de Processo Civil, p. 1.802, 36ª edição).O direito líquido e certo ao prosseguimento da importação sem o recolhimento de impostos provém da imunidade conferida às entidades de cunho religioso.Com efeito, a imunidade das entidades religiosas encontra-se assim desenhada na Constituição Federal:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:...VI - instituir impostos sobre:...b) templos de qualquer culto;... 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.Nessa medida, a liberdade de crença religiosa, além de figurar no rol de direitos fundamentais, teve seu valor reafirmado através da imunização de impostos que incidiriam sobre seus bens e suas atividades, medida que tem por finalidade preservar a independência dessas entidades frente à sociedade e ao próprio Estado.Num outro ângulo, a expressão templos de

qualquer culto não se confunde com os prédios em que os cultos são professados, abrangendo as próprias igrejas, enquanto instituições que expressam a manifestação de religiosidade, qualquer que seja a pregação professada (Nesse sentido: Leandro Paulsen, Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 9ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 242). Por sua vez, no que se refere à extensão da imunidade, o 4º do artigo 150 da Constituição contém um vetor interpretativo que permite efetuar a delimitação da imunidade, que deve ficar restrita ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades religiosas. Todavia, o conceito de patrimônio para fins de apreciação da extensão da imunidade das entidades religiosas não está restrito aos tributos que diretamente incidam sobre o patrimônio da entidade (IPVA e IPTU), mas abrange também o imposto de importação (II) e o imposto sobre produtos industrializados (IPI), desde que o bem, inclusive quando proveniente do exterior, esteja relacionado com a finalidade essencial da entidade, uma vez que o gravame, se admitido, atingiria por vias oblíquas o patrimônio do ente. Cumpre anotar que o Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, já assentou que as imunidades devem ser interpretadas com relativa abertura e que o ponto fulcral de delimitação, no caso das entidades religiosas e de assistência social, é a conexão com as finalidades essenciais desses entes. A propósito, confira-se: Instituição religiosa. IPTU sobre imóveis de sua propriedade que se encontram alugados. A imunidade prevista no art. 150, VI, b, CF, deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas, também, o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. O 4º do dispositivo constitucional serve de vetor interpretativo das alíneas b e c do inciso VI do art. 150 da CF. Equiparação entre as hipóteses das alíneas referidas (RE 325.822, Rel. p/ o ac. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 18-12-2002, Plenário, DJ de 14-5-2004.) No mesmo sentido: ARE 658.080-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 13-12-2011, Primeira Turma, DJE de 15-2-2012; AI 690.712-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 23-6-2009, Primeira Turma, DJE de 14-8-2009; AI 651.138-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 26-6-2007, Segunda Turma, DJ de 17-8-2007. Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, c, da Constituição, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais de tais entidades (Súmula 724 - STF) Logo, é necessário verificar, em cada caso, a relação de pertinência entre os bens que se pretende importar e a atividade religiosa desenvolvida pela entidade. No caso em exame, a impetrante vislumbra introduzir no país: a) esculturas com imagens de santos produzidas no século passado, acompanhada dos respectivos acessórios, retiradas de templos europeus desativados (fls. 71/75). Segundo noticiado nos autos, os referidos bens serão instalados e alocados na Igreja Nossa Senhora do Rosário, em Caieiras (fls. 76/77), da qual a impetrante é a mantenedora. Considerando o teor dos bens acima descritos, verifico que é rigorosamente pertinente a alegação de que possuem relação direta com a atividade religiosa desenvolvida pela impetrante, uma vez que esses bens estão diretamente relacionados com a estruturação de templos religiosos católicos. Em consequência, é de se concluir que os bens objeto da presente impetração estão abrangidos pela imunidade prevista na Constituição às instituições religiosas. Ante o exposto: a) EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o processo em relação ao pleito de prosseguimento dos bens descritos na DI nº 14/0772231-1, por ausência de interesse de agir (art. 267, inciso VI, CPC); b) Resolvo o mérito do processo em relação ao pedido remanescente, nos termos do artigo 269, I do CPC, para tornar definitiva a liminar e CONCEDER A SEGURANÇA para assegurar à impetrante o direito de promover o despacho de importação sem o recolhimento dos impostos de importação e sobre produtos industrializados. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas a cargo da União. Santos, 05 de setembro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0004600-75.2014.403.6104 - ALUMICENTRO IMPORTACAO E COMERCIO LTDA - EPP(SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPPROCESSO Nº 0004600-75.2014.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ALUMICENTRO IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - EPP IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS Sentença Tipo SENTENÇA: ALUMICENTRO IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - EPP, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine o prosseguimento do despacho aduaneiro referente à Declaração de Importação nº 14/0539318-3, independentemente do recolhimento dos tributos e multas exigidos pela fiscalização alfandegária. Em apertada síntese, narra a inicial que a impetrante promoveu a importação maquinários, submetidos ao canal cinza de fiscalização. Segundo consta, ao final do procedimento, foi formulada exigência de recolhimento de tributos e multas, tendo em vista que a fiscalização não acolheu o valor declarado pelas mercadorias importadas. A impetrante não almeja discutir, por meio da presente ação judicial, a nulidade da exigência, mas apenas a concessão de ordem para a continuidade do despacho aduaneiro de importação, pois pretende discutir a legalidade do crédito tributário na esfera administrativa. Assevera a impetrante que a fiscalização deve proceder à lavratura de auto de infração, mas não pode reter indefinidamente a mercadoria, pena

de lhe causar prejuízos de monta. Sustenta, nesse aspecto, que o comportamento administrativo adotado está em dissonância com a jurisprudência nacional, pacificada pelo Supremo Tribunal Federal por intermédio da Súmula nº 323. Anota, por fim, que está a sofrer prejuízos irreparáveis com a paralisação do despacho aduaneiro, em razão da indisponibilidade do bem importado. Com a inicial (fls. 02/21), foram apresentados documentos (fls. 22/77). A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fls. 80). Intimada, a autoridade impetrada sustentou a legalidade de sua conduta (fls. 85/98), apontando que o impetrante não tem direito à liberação da mercadoria sem o cumprimento da exigência, especialmente antes da instauração da fase contenciosa na esfera administrativa. A medida liminar foi parcialmente deferida. Houve interposição de agravo de instrumento, ao qual não foi atribuído efeito suspensivo (fls. 126/128). O Ministério Público não se pronunciou sobre o mérito da impetração. É o relatório. DECIDO. Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Porém, em razão do apertado rito processual, nesta senda torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do fundamento fático da demanda. Nessa medida, o saudoso Theotônio Negrão, em nota ao artigo 1º da Lei nº 1.533/51, já há muito pontuava que a jurisprudência fixou que Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187) (Código de Processo Civil, p. 1.802, 36ª edição). Em que pese a impossibilidade de prosseguimento do despacho aduaneiro sem a prestação de garantia, entendo que o impetrante tem o direito a tanto mediante tal providência, uma vez que há ato estatal que assim autoriza. Impedir o impetrante de prosseguir com o despacho aduaneiro, mediante a alegação de que não foi inaugurada a fase contenciosa, não nos parece a ação mais adequada, especialmente se esse momento pressupõe a lavratura de auto de infração, a cargo da autoridade impetrada, consoante a seguir exposto. Com efeito, segundo informa a autoridade impetrada, a fiscalização registrou exigência no SISCOLEX para recolhimento da diferença de tributos e multas, tendo em vista que não foi corretamente informado o valor aduaneiro das mercadorias. Não há, pois, apreensão de mercadorias, mas paralisação do despacho aduaneiro. Alega a autoridade impetrada que o importador deveria apresentar manifestação de inconformidade em face da exigência previamente à lavratura do auto de infração, momento em que este poderia prosseguir com o desembaraço das mercadorias, mediante a apresentação de garantia. Assim firmada a questão fática, tenho que é inviável a liberação da mercadoria sem a prestação de garantia, tendo em vista que as exigências de pagamento de tributos e multa foram efetuadas pela fiscalização aduaneira e não foram impugnadas na presente demanda. Nesse sentido, cumpre ressaltar que o artigo 51, 1º do Decreto-Lei nº 37/66, incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, somente autoriza o desembaraço de mercadorias submetidas a exigências de natureza fiscal se forem adotadas medidas de cautela fiscal. Do mesmo modo, também dispõe o Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009): Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável. Art. 571... 1º Não será desembaraçada a mercadoria cuja exigência de crédito tributário no curso da conferência aduaneira esteja pendente de atendimento, salvo nas hipóteses autorizadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante a prestação de garantia (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 51, 1º, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 2º; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 39). Se não é possível a liberação imediata das mercadorias importadas, verifico que a própria autoridade reconheceu a possibilidade do desembaraço pretendido, mediante a prestação de garantia, nos termos do art. 1º da Portaria MF nº 389/76. Condiciona, todavia, a autoridade tal hipótese ao início da fase litigiosa do processo administrativo fiscal de constituição no curso do despacho aduaneiro, ou seja, a administração remete a prestação de garantia a um momento ulterior do procedimento em curso, isto é, à apresentação de impugnação ao auto de infração. Todavia, sendo incontroverso nos autos que o impetrante não pretende cumprir a exigência imposta pela fiscalização, como passo decorrente, cumpre à administração lavrar o auto de infração correspondente, o que até o presente momento ainda não foi realizado. Neste ponto, identifico que o direito do impetrante está sendo condicionado a uma providência da Administração Pública quanto ao prosseguimento do despacho aduaneiro, consistente na lavratura do auto de infração em relação ao ilícito decorrente da valoração aduaneira. Veja que, segundo a autoridade impetrada, somente após tal providência, poderia o impetrante, mediante garantia, obter o desembaraço das mercadorias. Ocorre que o comportamento da administração, na forma regulada pelo regulamento aduaneiro, que não prescreve a imediata lavratura de auto de infração, obsta o acesso do impetrante à fase posterior, na qual poderia, finalmente, desembaraçar as mercadorias, mediante garantia. Nessas condições, firmada a controvérsia sobre a exigência, é razoável admitir a prestação imediata da garantia, independentemente do início do início do contencioso fiscal, a fim de resguardar o interesse do particular e concretizar o direito fundamental inserido ao artigo 5º pela EC 45, de 2004: LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Com base no exposto, resolvo o

mérito do processo, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, torna definitiva a medida liminar e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para autorizar o prosseguimento do despacho aduaneiro mediante a prestação de garantia na esfera administrativa. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas a cargo da União. Oficie-se ao Exmo. Senhor Relator do agravo de instrumento, encaminhando cópia da presente sentença. P. R. I. O. Santos, 05 de setembro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0005101-29.2014.403.6104 - R S COLLECTION COMERCIO DE TECIDOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP216942 - MARIA DELCIRENE CAMPOS RUIZ E SP226546 - ELIANE SILVA PRADO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0005101-29.2014.403.61.04 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: R S COLLECTION COMÉRCIO DE TECIDOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS Sentença Tipo ASENTENÇA: R S COLLECTION COMÉRCIO DE TECIDOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato imputado ao INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a edição de provimento judicial que determine a liberação das mercadorias objeto de decretação de pena de perdimento. Em apertada síntese, sustenta o impetrante que a ação fiscal foi realizada anteriormente à fixação do canal verde de conferência aduaneira, o que não seria permitido. Aduz, ainda, que não houve ilícito de sua parte, mas apenas um equívoco cometido pelo exportador estrangeiro. Com a inicial (fls. 02/05), foram apresentados documentos (fls. 06/44). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 47). Ciente, o Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos apresentou informações (fls. 54/63), oportunidade em que defendeu a legalidade da ação fiscal. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 65/66). O MPF entendeu ausente interesse institucional que justificasse um pronunciamento quanto ao mérito (fl. 71). É o breve relatório. DECIDO. Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Porém, em razão do apertado rito processual, nesta senda torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, a tornarem incontrovertidos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do fundamento fático da demanda. Nessa medida, o saudoso Theotônio Negrão, em nota ao artigo 1º da Lei nº 1.533/51, já há muito pontuava que a jurisprudência fixou que Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontrovertidos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187) (Código de Processo Civil, p. 1.802, 36ª edição). No caso em questão, reputo ausente o direito líquido e certo à liberação das mercadorias, considerando os fundamentos invocados na inicial. Inicialmente, afastado a alegação de intempestividade para o início da ação fiscal, uma vez que não há óbice a que a fiscalização apreenda mercadoria irregularmente trazida ao país, desde que o fato seja passível de aplicação da penalidade de perdimento. Com efeito, dispõe o artigo 51 do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, que concluída a conferência aduaneira, sem exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho, a mercadoria será desembaraçada e posta à disposição do importador (grifei). Logo, a disponibilização da mercadoria ao exportador tem por pressuposto a inexistência de exigências quanto a tributos, classificação ou quaisquer outros aspectos inerentes à importação. Por outro lado, vale destacar que o mesmo diploma prescreve que à administração tributária incumbe apurar a regularidade do pagamento dos tributos incidentes na operação de comércio exterior e a exatidão das informações prestadas pelo importador, observado a forma que estabelecer o regulamento e o prazo máximo de 05 (cinco) anos, contado do registro do despacho aduaneiro (art. 54, redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988). Logo, inexistente direito líquido e certo ao prosseguimento do despacho aduaneiro, com a correspondente entrega das mercadorias, na hipótese de revisão dos atos anteriormente praticados. Nesse aspecto, vale destacar que o despacho aduaneiro consiste em atividade administrativa vinculada, de modo que a administração tributária não pode se afastar das exigências legais e regulamentares. Em consequência, cumpre consignar que o vício formal alegado pelo impetrante não ocorreu, já que a ação fiscal pode ser deflagrada a qualquer tempo, ainda que a mercadoria tenha sido inicialmente classificada para o canal verde de conferência aduaneira. Superado o alegado vício, constato que a impetrante foi pessoalmente notificada da lavratura do auto de infração, do qual constam os fatos que lhe foram imputados, bem como da abertura de prazo para apresentar impugnação. Está comprovado, igualmente, que a impetrante apresentou defesa e que a penalidade foi aplicada de forma motivada (fls. 38/44). Logo, não há razão formal para anulação do decreto de perdimento. No plano material, constato que a autoridade apreendeu as mercadorias importadas pela impetrante, imputando-lhe a prática de interposição fraudulenta de terceiros, ocultação do real responsável pela operação e ausência de comprovação da origem e disponibilidade dos recursos utilizados na importação, fatos passíveis de penalidade de perdimento, a

teor do artigo 23, V e 1º, do DL 1.455/76, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002. A impetrante procurou justificar as condições em que a mercadoria foi encontrada em erro do importador, bem como na ausência de pagamento prévio pela operação. Após regular procedimento, concluiu a autoridade que a realidade da operação internacional objeto da fiscalização aduaneira seria incompatível com essas informações, uma vez que não foi comprovada a origem e a disponibilidade dos recursos financeiros utilizados pelo impetrante para a realização da operação internacional (fls. 43). Trata-se de aspecto cuja cognição é inviável na via eleita, à vista da impossibilidade de dilação probatória, não havendo nos autos documentos suficientes que permitam formar um seguro juízo de que a importação foi realizada sem irregularidades. Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas a cargo do impetrante. P. R. I. Santos, 05 de setembro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0005229-49.2014.403.6104 - ROBERTO TAGLIAFERRO (SP346271 - CINTHIA MINOLLI RIBEIRO PEREIRA MORIMOTO E SP346402 - CATIANE SALES RAMOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
ROBERTO TAGLIAFERRO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a) a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob o argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Na peça, a autoridade enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. Deferida liminar (fls. 30/32). O Ministério Público deixou de se manifestar conclusivamente quanto ao mérito, face ausência de interesse institucional (fl. 38). É o breve relatório. Fundamento e decido. As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA

LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, passo a análise da prova documental apresentada. Nessa seara, constato que está provado o essencial para a autorização de levantamento do saldo da conta: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 15); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fl. 17) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (fl. 18). Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 09 de setembro de 2014.

0005425-19.2014.403.6104 - JAQUELINE DE OLIVEIRA ARAUJO (SP346402 - CATIANE SALES RAMOS E SP346271 - CINTHIA MINOLLI RIBEIRO PEREIRA MORIMOTO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
JAQUELINE DE OLIVEIRA ARAUJO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a) a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob ao argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 11/19). Aos autos foi juntada manifestação do impetrado, arquivada em cartório (fls. 23/29). Na peça, a autoridade enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. Deferida a liminar (fls. 31/33). O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito, face a ausência de interesses institucionais (fl. 39). É o breve relatório. Fundamento e decido. As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o

extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido. (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07). TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, passo a análise da prova documental apresentada. Nessa seara, constato que está provado o essencial para a autorização de levantamento do saldo da conta: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 15); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fl. 16) e c) a conta fundiária em nome do (a) interessado(a) (fl. 17). Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 09 de agosto de 2014.

0005439-03.2014.403.6104 - GISELE DINIS DE BRITO PEREIRA DA COSTA (SP346402 - CATIANE SALES RAMOS E SP346271 - CINTHIA MINOLLI RIBEIRO PEREIRA MORIMOTO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) GISELE DINIS DE BRITO PEREIRA DA COSTA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a) a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob o argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 11/19). Aos autos foi juntada manifestação do impetrado, arquivada em cartório (fls. 23/29). Na peça, a autoridade enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. Deferida liminar (fls. 31/33). O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito, face a ausência de interesses institucionais (fl. 39). É o breve

relatório.DECIDO.As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes.Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta.Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual.Pois bem.A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário.Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual.Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382.Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178).É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento:Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante.Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria).Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário.Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90.Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido.(REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07).TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).3. Recurso especial provido.(REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009).ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido.(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011).Fixado esse panorama jurídico, passo a análise da prova documental apresentada.Nessa seara, constato que está provado o essencial para a autorização de levantamento do saldo da conta: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 15); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fl. 15) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (fl. 16).Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP.Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 09 de setembro de 2014.

0005544-77.2014.403.6104 - RENATA DE ALMEIDA FERNANDES(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

RENATA DE ALMEIDA FERNANDES impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a) a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob ao argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 18/31). Na peça, a autoridade enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. Deferida liminar (fls. 41/43). O Ministério Público deixou de se manifestar conclusivamente quanto ao mérito, face ausência de interesse institucional (fl. 49). É o breve relatório. Fundamento e decido. As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido. (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07). TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel.

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, passo a análise da prova documental apresentada. Nessa seara, constato que está provado o essencial para a autorização de levantamento do saldo da conta: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 22); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fl. 24) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (fl. 26). Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 09 de setembro de 2014.

0006997-10.2014.403.6104 - IVAN SILVA DE SANTANA(SP209918 - LIANA DE ALMEIDA BEZZI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO
Intime-se a impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 45.

Expediente Nº 3604

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000094-90.2013.403.6104 - MARIA DE LOURDES SEQUEIRA CAMELO(SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATENÇÃO: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DE QUE A PERÍCIA SERÁ REALIZADA NA 1A VARA FEDERAL DE REGISTRO, NO DIA 25 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 15:30 HORAS.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7862

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003748-90.2010.403.6104 - REINALDO MONTEIRO DE SOUSA X IVETE PEREIRA DE MORAES MONTEIRO(SP014650 - ARNALDO MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

SENTENÇA: Objetivando a declaração da sentença de fl. 147/149, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC, apontando a Embargante a existência de omissão no julgado. DECIDO. Não assiste razão ao embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos. A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, representam, na verdade, inconformismo com o julgamento da causa. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P.R.I.

0007724-08.2010.403.6104 - ENEAS DE ARAUJO X AUREA CASTRO DOS SANTOS(SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA COSTA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, não obstante o processado, verifico a inexistência da integralidade do contrato. Assim, providenciem os autores a juntada aos autos. Int.

0012310-54.2011.403.6104 - ANA OLIVEIRA ALVES X FRANCISCO ALVES(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença ANA OLIVEIRA ALVES, LUCIANO OLIVEIRA ALVES e LUCIANA OLIVEIRA ALVES, qualificado(a)(s) nos autos, ajuizou(aram) a presente ação, pelo rito ordinário, em face da COMPANHIA ESCELSIOR DE SEGUROS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento de indenização por vícios decorrentes de falha/defeito de construção relativo a imóvel adquirido de acordo com as regras do Sistema Nacional da Habitação, acrescida de multa contratual de 2% por decêndio. Segundo a inicial, a parte autora firmou em 01/11/1983, instrumento particular de compromisso de venda e compra, relativa a uma casa situada na Rua Maria Sofia Inthieri Laqua, 289, Quadra 38, Lote 25 - Conjunto Residencial Humaitá em São Vicente. No instrumento contratual fixou-se a obrigação de pagamento mensal de prêmio de seguro, que garante, conforme apólice pública, a cobertura securitária na hipótese de morte, invalidez e danos físicos no imóvel. Entretanto, alegam que no decorrer do tempo, em virtude de infiltrações de águas da chuva, foram verificados problemas estruturais na unidade, tais como rachaduras, trincas, desnivelamento da parede nos cômodos e umidade. Sustentam ser a ré responsável pelos vícios ocultos da construção, porquanto a qualidade do empreendimento frustrou a expectativa legítima de utilizar e fruir do bem adequadamente. Com a inicial, vieram documentos. Distribuída a ação perante a Justiça Estadual, determinou o juízo de origem a citação da ré, que apresentou defesa acompanhada de documentos. Em contestação (fls. 64/101), a companhia seguradora suscitou preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Houve réplica (fls. 107/112). Noticiado o falecimento do co-autor Francisco Alves, foi incluídos na lide os filhos, Luciana Oliveira Alves e Luciano Oliveira Alves (fl. 375). Intimada, a CEF ofertou contestação às fls. 394/407. Suscitou preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O juízo estadual declinou da competência (fl. 409 e verso). Agravo Retido interposto pelos autores (fls. 411/426). A União requereu seu ingresso na lide na condição de assistente simples da corré CEF (fls. 432/435). Réplica às fls. 439/490. Redistribuídos os autos a este Juízo, após reexame da matéria, determinou-se a devolução dos autos à Justiça Estadual (fls. 492/494). Esta decisão restou mantida em embargos declaratórios (fls. 588 e verso). Contra a decisão, interpôs a CEF agravo de instrumento, obtendo-se provimento para mantê-la no polo passivo e firmar a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa (fls. 619/629). Devidamente relatado, fundamento e decido. No caso concreto, importante ressaltar que o mútuo foi quitado em 21/03/2001 (fls. 306, 332 e 408), sem haver comprovação nos autos de que o sinistro fora comunicado pelos mutuários/cessionários ao agente financeiro na vigência do contrato. Assim sendo, reputo configurada a hipótese de impossibilidade jurídica do pedido pela quitação do saldo devedor e, por conseguinte, do encerramento do contrato de seguro sem que durante a sua vigência houvesse sido dado conhecimento ao agente financeiro da ocorrência de sinistro. O pedido do autor deve expressar o bem jurídico por ele desejado, o qual pode ser um provimento jurisdicional que solucione o litígio, isto é, uma declaração positiva ou negativa, a constituição ou desconstituição de uma relação jurídica material ou, ainda, uma condenação. Cabe também à parte autora apontar os fundamentos fáticos e jurídicos sobre os quais assenta seu pedido, indicando, além da existência da relação jurídica a embasar o seu direito (causa de pedir remota), os fatos que resultaram em ameaça ou violação de tal direito e que caracterizam, portanto, o interesse processual imediato a autorizá-lo a deduzir pleito em juízo (causa de pedir próxima). Pedido e causa de pedir devem se apresentar compatíveis, alinhados entre si. Não podem, pois, contrapor-se sob pena de ensejar, em certas hipóteses, a impossibilidade jurídica da pretensão. Conforme lição de Nelson Nery Júnior: O pedido é juridicamente possível quando o ordenamento não o proíbe expressamente. Deve entender-se o termo pedido não em seu sentido estrito de mérito, pretensão, mas conjugado com a causa de pedir. (CPC comentado, 7ª edição, p. 630). Nessas condições, inviabiliza-se, por completo, o oferecimento da prestação jurisdicional almejada, porquanto se afigura impossível ao mutuário manter a cobertura do imóvel após cessada a garantia hipotecária e, sobretudo, ajuizar a demanda depois de passados vários anos da quitação, sem comprovação de que o sinistro foi comunicado ao agente financeiro na vigência do contrato. Note-se que o comunicado de seguro de morte e invalidez permanente e danos físicos no imóvel recebido pelo autor com aquele não se confunde. Ao ser quitado o financiamento, a cobertura securitária deixa de existir, sobretudo porque chegou ao fim o pagamento do prêmio mensal antes embutido na prestação. Em outras palavras, quando sobrevém a quitação do imóvel, encerra-se a relação jurídica existente entre segurado e seguradora, eis que a cobertura por danos físicos não pode se eternizar além da vigência da apólice. Inadmissível, portanto, a pretensão de que a obrigação securitária sobreviva ao término do financiamento. No mesmo sentido, o trecho do elucidativo Voto nº 14/20971 objeto da Apelação nº 0031127-17.2003.8.26.0562, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Registro: 2014.0000107905.(... omissis...) A sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito. Recorrem os Autores, deduzindo os mesmos argumentos já expendidos nos autos. Recurso recebido e respondido. É o Relatório. O reclamo não prospera. A presente ação indenizatória está voltada a obter a condenação da Ré ao pagamento de indenização securitária prevista em apólice de seguro habitacional, como forma de ressarcimento aos Autores dos danos que atingiu o imóvel financiado rachaduras, umidade, madeiras dos telhados

apodrecidas, pisos rachados etc oriundos, segundo eles, de falhas de construção. Sobre a hipótese aqui examinada, é entendimento jurisprudencial dominante que a quitação do financiamento habitacional subtrai a exigibilidade das indenizações securitárias, considerando que a relação contratual envolvendo o mútuo não mais existia ao tempo em que solicitada a cobertura. Em outras palavras, a vigência do seguro habitacional está condicionada à existência do financiamento. Nesse sentido, em casos análogos deste Tribunal: Indenização. Vício na construção. Sistema Financeiro de Habitação. Imóvel quitado. Seguro tem vigência no período da assinatura do mútuo até a extinção do financiamento. Cobertura securitária não caracterizada. Improcedência da ação se apresenta adequada. Apelo provido. (Apelação nº 586.318.4/0-00, Relator Desembargador Natan Zelinski de Arruda, 13.8.2009) SEGURO HABITACIONAL Empreendimento financiado com recursos do SFH. Improcedência mantida. Danos ocasionados por vícios de construção. Apólice que limita a cobertura a eventos de causa externa e exclui defeitos da obra. Quitação do financiamento que cessa a obrigação de cobertura securitária. Valor do seguro embutido nas prestações quitadas. Recurso contra essa decisão improvido. (Apelação nº 577.143.4/0-00, Relator Desembargador Teixeira Leite, 24.7.2008) Seguro Habitacional - Autores que não alegam na sua petição inicial ocorrência de dano continuado ou em evolução, com causa que se caracteriza como risco coberto - Ajuizamento da ação 20 anos após a celebração do contrato, sem apontar situação que evitaria a aplicação do art. 178, 6, II, do CC, de 1916 - Quitação presumida, em virtude do tempo decorrido e da não contrariedade dessa afirmação - Agravo retido conhecido e provido, junto com a apelação da ré, para julgar extinta a ação, prejudicado o recurso adesivo. (Apelação nº 9070409-33.2009.8.26.0000, Relator Desembargador Ênio Zuliani, 26.8.2010) E, na espécie, o imóvel encontra-se totalmente quitado desde 25/04/91 (fls. 652): o cancelamento da hipoteca se deu em 03/06/93 e o imóvel foi vendido para Cláudio José Cardoso Rocha e Andréa Cristina Galvão Gouvea (fls. 654/655), ou seja, há quase dez anos atrás antes, portanto, do ajuizamento desta demanda (04/09/2003). A esse respeito, a cláusula 7ª das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos no contrato celebrado entre as partes (fls. 50/55) estabelece que: A responsabilidade do Seguro, com relação a cada segurado iniciar-se no momento em que o mesmo assinar com o financiador o contrato ou promessa de financiamento e termina quando da extinção do prazo de financiamento ou da dívida, observado, em qualquer, caso, o prazo de vigência desta apólice. Nessa esteira, estando extinto o contrato principal, extingue-se também o contrato de seguro que lhe é acessório. Logo, aplicando o art. 252 do Regimento Interno do TJSP, mantenho a sentença, adotando a sua motivação. Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao Recurso. Ante o exposto, aderindo aos fundamentos acima transcritos, reconheço a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido e extingo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se, contudo, os termos da Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

0012312-24.2011.403.6104 - ANTONIO FERNANDES FILHO - ESPOLIO X DEISE DOROW FERNANDES - ESPOLIO X JOSE ARNALDO FERNANDES (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL
Sentença ESPÓLIOS DE ANTONIO FERNANDES FILHO e REISE ROROW FERNANDES, representados pelo inventariante SR. JOSÉ ARNALDO FERNANDES, qualificado(a)(s) nos autos, ajuizou(aram) a presente ação, pelo rito ordinário, em face da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, objetivando o pagamento de indenização por vícios decorrentes de falha/defeito de construção relativo a imóvel adquirido de acordo com as regras do Sistema Nacional da Habitação, acrescida de multa contratual de 2% por decêndio. Segundo a inicial, os falecidos Sr. Antonio Fernandes Filho e Sra. Deise Dorow Fernandes firmaram em 01/11/1983, instrumento particular de compromisso de venda e compra, relativo a uma casa situada na Rua Saul Oliveira Ventura nº 238, Quadra 115, Lote 05, do Conjunto Residencial Humaitá na cidade de São Vicente. No instrumento contratual fixou-se a obrigação de pagamento mensal de prêmio de seguro, que garante, conforme apólice pública, a cobertura securitária na hipótese de morte, invalidez e danos físicos no imóvel. Entretanto, alegam que no decorrer do tempo, em virtude de infiltrações de águas da chuva, foram verificados problemas estruturais na unidade, tais como rachaduras, trincas, desnivelamento da parede nos cômodos e umidade. Sustentam ser a ré responsável pelos vícios ocultos da construção, porquanto a qualidade do empreendimento frustrou a expectativa legítima de utilizar e fruir do bem adequadamente. Com a inicial, vieram documentos. Distribuída a ação perante a Justiça Estadual, determinou o juízo de origem a citação da ré, que apresentou defesa acompanhada de documentos. Em contestação (fls. 85/121), a companhia seguradora suscitou preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, aduzindo, em suma, e que os vícios apontados não são cobertos pela apólice pública. Houve réplica (fls. 200/232). As partes não se interessaram pela conciliação. Processo saneado às fls. 315/319, nomeou-se perito, facultando-se a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Contra essa decisão sobrevieram agravos retidos. O Juízo Estadual declinou da competência (fl. 379 e verso, decisão reconsiderada à fl. 383 e verso. Laudo juntado às fls. 384/435, sobre o qual as partes foram intimadas. A CEF manifestou-se às fls. 508/520. Suscitou preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Justiça Estadual declinou da competência (fl. 523 e verso). A parte autora interpôs agravo retido (fls. 524/539). Redistribuídos os autos a este Juízo, após reexame da

matéria, determinou-se a devolução dos autos à Justiça Estadual (fls. 605/607). Esta decisão restou mantida em embargos declaratórios (fls. 699 e verso). Contra a mesma decisão, interpôs a CEF agravo de instrumento, obtendo-se provimento para mantê-la no polo passivo e firmar a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa (fls. 739/749). Devidamente relatado, fundamento e decidido. Pedindo vênias ao I. Juiz Estadual, mas tratando-se de questão de ordem pública passível de verificação em qualquer tempo e grau de jurisdição, reexaminou as objeções de mérito suscitadas em contestação. A impossibilidade jurídica do pedido pela quitação do saldo devedor no caso em apreço merece acolhimento em razão do encerramento do contrato de seguro. O pedido do autor deve expressar o bem jurídico por ele desejado, o qual pode ser um provimento jurisdicional que solucione o litígio, isto é, uma declaração positiva ou negativa, a constituição ou desconstituição de uma relação jurídica material ou, ainda, uma condenação. Cabe também à parte autora apontar os fundamentos fáticos e jurídicos sobre os quais assenta seu pedido, indicando, além da existência da relação jurídica a embasar o seu direito (causa de pedir remota), os fatos que resultaram em ameaça ou violação de tal direito e que caracterizam, portanto, o interesse processual imediato a autorizá-lo a deduzir pleito em juízo (causa de pedir próxima). Pedido e causa de pedir devem se apresentar compatíveis, alinhados entre si. Não podem, pois, contrapor-se sob pena de ensejar, em certas hipóteses, a impossibilidade jurídica da pretensão. Conforme lição de Nelson Nery Júnior: O pedido é juridicamente possível quando o ordenamento não o proíbe expressamente. Deve entender-se o termo pedido não em seu sentido estrito de mérito, pretensão, mas conjugado com a causa de pedir. (CPC comentado, 7ª edição, p. 630). Na espécie, sintetizando a controvérsia, constato que contrato de financiamento juntado aos autos chegou ao seu termo final pela quitação reconhecida em 28/03/2001, através da Lei nº 10.150/2000 (fls. 265 e 293/296). Uma vez incontroverso este fato, postula-se, no entanto, a condenação da parte ré no pagamento de indenização por vícios decorrentes de falha/defeito na construção do imóvel financiado. Nessas condições, inviabiliza-se, por completo, o oferecimento da prestação jurisdicional almejada, porquanto se afigura impossível ao mutuário manter a cobertura do imóvel após cessada a garantia hipotecária e, sobretudo, ajuizar a demanda depois de passados vários anos da quitação, sem comprovação de que o sinistro foi comunicado ao agente financeiro na vigência do contrato. Note-se que o comunicado de seguro de morte e invalidez permanente e danos físicos no imóvel recebido pelo autor com aquele não se confunde. Ao ser quitado o financiamento, a cobertura securitária deixa de existir, sobretudo porque chegou ao fim o pagamento do prêmio mensal antes embutido na prestação. Em outras palavras, quando sobrevém a quitação do imóvel, encerra-se a relação jurídica existente entre segurado e seguradora, eis que a cobertura por danos físicos não pode se eternizar além da vigência da apólice. Inadmissível, portanto, a pretensão de que a obrigação securitária sobreviva ao término do financiamento. No mesmo sentido, o trecho do elucidativo Voto nº 14/20971 objeto da Apelação nº 0031127-17.2003.8.26.0562, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Registro: 2014.0000107905 (... omissis...) A sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito. Recorrem os Autores, deduzindo os mesmos argumentos já expendidos nos autos. Recurso recebido e respondido. É o Relatório. O reclamo não prospera. A presente ação indenizatória está voltada a obter a condenação da Ré ao pagamento de indenização securitária prevista em apólice de seguro habitacional, como forma de ressarcimento aos Autores dos danos que atingiu o imóvel financiado rachaduras, umidade, madeiras dos telhados apodrecidas, pisos rachados etc oriundos, segundo eles, de falhas de construção. Sobre a hipótese aqui examinada, é entendimento jurisprudencial dominante que a quitação do financiamento habitacional subtrai a exigibilidade das indenizações securitárias, considerando que a relação contratual envolvendo o mútuo não mais existia ao tempo em que solicitada a cobertura. Em outras palavras, a vigência do seguro habitacional está condicionada à existência do financiamento. Nesse sentido, em casos análogos deste Tribunal: Indenização. Vício na construção. Sistema Financeiro de Habitação. Imóvel quitado. Seguro tem vigência no período da assinatura do mútuo até a extinção do financiamento. Cobertura securitária não caracterizada. Improcedência da ação se apresenta adequada. Apelo provido. (Apelação nº 586.318.4/0-00, Relator Desembargador Natan Zelinski de Arruda, 13.8.2009) SEGURO HABITACIONAL Empreendimento financiado com recursos do SFH. Improcedência mantida. Danos ocasionados por vícios de construção. Apólice que limita a cobertura a eventos de causa externa e exclui defeitos da obra. Quitação do financiamento que cessa a obrigação de cobertura securitária. Valor do seguro embutido nas prestações quitadas. Recurso contra essa decisão improvido. (Apelação nº 577.143.4/0-00, Relator Desembargador Teixeira Leite, 24.7.2008) Seguro Habitacional - Autores que não alegam na sua petição inicial ocorrência de dano continuado ou em evolução, com causa que se caracteriza como risco coberto - Ajuizamento da ação 20 anos após a celebração do contrato, sem apontar situação que evitaria a aplicação do art. 178, 6, II, do CC, de 1916 - Quitação presumida, em virtude do tempo decorrido e da não contrariedade dessa afirmação - Agravo retido conhecido e provido, junto com a apelação da ré, para julgar extinta a ação, prejudicado o recurso adesivo. (Apelação nº 9070409-33.2009.8.26.0000, Relator Desembargador Ênio Zuliani, 26.8.2010) E, na espécie, o imóvel encontra-se totalmente quitado desde 25/04/91 (fls. 652): o cancelamento da hipoteca se deu em 03/06/93 e o imóvel foi vendido para Cláudio José Cardoso Rocha e Andréa Cristina Galvão Gouveia (fls. 654/655), ou seja, há quase dez anos atrás antes, portanto, do ajuizamento desta demanda (04/09/2003). A esse respeito, a cláusula 7ª das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos no contrato celebrado entre as partes (fls. 50/55) estabelece que: A responsabilidade do Seguro, com relação a cada segurado iniciar-se no

momento em que o mesmo assinar com o financiador o contrato ou promessa de financiamento e termina quando da extinção do prazo de financiamento ou da dívida, observado, em qualquer, caso, o prazo de vigência desta apólice. Nessa esteira, estando extinto o contrato principal, extingue-se também o contrato de seguro que lhe é acessório. Logo, aplicando o art. 252 do Regimento Interno do TJSP, mantenho a sentença, adotando a sua motivação. Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao Recurso. Por fim, não constato que a invocação de dispositivo legal revogado enseje conduta capaz de caracterizar a litigância de má-fé, razão pela qual indefiro o pleito de aplicação da penalidade correspondente. Ante o exposto, aderindo aos fundamentos acima transcritos, reconheço a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido e extingo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se, contudo, os termos da Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

0012497-62.2011.403.6104 - JOSE DOS SANTOS X DELVITA ROSA SOUSA DOS SANTOS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL Sentença JOSÉ DOS SANTOS e DELVITA ROSA SOUSA DOS SANTOS, qualificado(a)(s) nos autos, ajuizou(aram) a presente ação, pelo rito ordinário, em face da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, objetivando o pagamento de indenização por vícios decorrentes de falha/defeito de construção relativo a imóvel adquirido de acordo com as regras do Sistema Nacional da Habitação, acrescida de multa contratual de 2% por decêndio. Segundo a inicial, a parte autora firmou em 20/11/1986, instrumento particular de cessão de direitos e obrigações com Iracema Lima Barreto, primitiva mutuária de contrato de financiamento/SFH celebrado em 11/11/1983, relativo a uma casa com área construída de 24,43m, situada no lote 25, da quadra 103 do Conjunto Residencial Humaitá na cidade de São Vicente. No instrumento contratual fixou-se a obrigação de pagamento mensal de prêmio de seguro, que garante, conforme apólice pública, a cobertura securitária na hipótese de morte, invalidez e danos físicos no imóvel. Entretanto, alega que no decorrer do tempo, em virtude de enchentes, foram verificados problemas estruturais na unidade, tais como rachaduras, trincas, desnivelamento da parede nos cômodos, apodrecimento do madeiramento do telhado, umidade, bem como o uso de materiais de má qualidade e em desacordo com o memorial descritivo. Informa, ainda, que os problemas não se restringiram à sua unidade, mas também a outros imóveis do mesmo conjunto habitacional, cuja solução chegou a ser amplamente debatida, sem êxito, porém. Sustenta ser a ré responsável pelos vícios ocultos da construção, porquanto a qualidade do empreendimento frustrou a expectativa legítima de utilizar e fruir do bem adequadamente. Com a inicial, vieram documentos. Distribuída a ação perante a Justiça Estadual, determinou o juízo de origem a citação da ré, que apresentou defesa acompanhada de documentos. Em contestação (fls. 70/108), a companhia seguradora suscitou preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, aduzindo, em suma, e que os vícios apontados não são cobertos pela apólice pública. Houve réplica (fls. 210/244). Intimada, a CEF ofertou contestação às fls. 364/375. Suscitou preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 399/420. O juízo estadual declinou da competência (fl. 377 e verso). Contra essa decisão, os autores interpuseram agravo retido (fls. 378/387). Redistribuídos os autos a este Juízo, após reexame da matéria, determinou-se a devolução dos autos à Justiça Estadual (fls. 422/424). Esta decisão restou mantida em embargos declaratórios (fls. 516 e verso). CEF interpôs agravo de instrumento, sem decisão até a presente data. A União ingressou na lide na condição de assistente simples da corrê CEF (fl. 393/395). Devidamente relatado, fundamento e decido. Pedindo vênias ao I. Juiz Estadual, mas tratando-se de questão de ordem pública passível de verificação em qualquer tempo e grau de jurisdição, reexamino as objeções de mérito suscitadas em contestação. Numa primeira análise, verifico a ilegitimidade ativa, pois o(a)(s) autor, como cessionário(s), deixou(m) de colher a anuência do agente financeiro, in casu, a COHAB Santista. Destarte, o instrumento de cessão de direitos firmado com o mutuário original não pode, em princípio, ser oponível contra a parte ré, porquanto o contrato de seguro é nominativo, sendo segurada a pessoa física vinculada às operações abrangidas pelos programas do Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, a jurisprudência majoritária fixou entendimento no sentido de os portadores dos denominados contratos de gaveta serem legítimos sucessores dos mutuários originários em todos os termos da relação jurídica de financiamento imobiliário (v.g. STJ, Agravo de Instrumento nº 1.254.857-PE; 2009/0231530-6), admitindo-se, pois, a legitimidade ativa por sub-rogação, em virtude de ser o seguro um pacto adjeto do financiamento. No caso concreto, porém, é importante ressaltar que o mútuo foi quitado em nome do cessionário, o Sr. José dos Santos, em 05/12/2002, com fundamento na Lei nº 10.150/2000 (fls. 330/332 e 376), sem haver comprovação nos autos de que o sinistro fora comunicado pelos mutuários/cessionários ao agente financeiro na vigência do contrato. Assim sendo, apesar da arguição de falta de interesse processual, reputo configurada a hipótese de impossibilidade jurídica do pedido pela quitação do saldo devedor e, por conseguinte, do encerramento do contrato de seguro sem que durante a sua vigência houvesse sido dado conhecimento ao agente financeiro da ocorrência de sinistro. O pedido do autor deve expressar o bem jurídico por ele desejado, o qual pode ser um provimento jurisdicional que solucione o litígio, isto é, uma declaração positiva ou negativa, a constituição ou desconstituição de uma relação jurídica material ou, ainda, uma condenação. Cabe também à parte autora apontar

os fundamentos fáticos e jurídicos sobre os quais assenta seu pedido, indicando, além da existência da relação jurídica a embasar o seu direito (causa de pedir remota), os fatos que resultaram em ameaça ou violação de tal direito e que caracterizam, portanto, o interesse processual imediato a autorizá-lo a deduzir pleito em juízo (causa de pedir próxima). Pedido e causa de pedir devem se apresentar compatíveis, alinhados entre si. Não podem, pois, contrapor-se sob pena de ensejar, em certas hipóteses, a impossibilidade jurídica da pretensão. Conforme lição de Nelson Nery Júnior: O pedido é juridicamente possível quando o ordenamento não o proíbe expressamente. Deve entender-se o termo pedido não em seu sentido estrito de mérito, pretensão, mas conjugado com a causa de pedir. (CPC comentado, 7ª edição, p. 630). Na espécie, sintetizando a controvérsia, constato pelo contrato de financiamento juntado aos autos, que o mesmo chegou ao seu termo final pela quitação das correspondentes prestações. Uma vez incontroverso este fato, postula-se, no entanto, a condenação da parte ré no pagamento de indenização por vícios decorrentes de falha/defeito na construção do imóvel financiado. Nessas condições, inviabiliza-se, por completo, o oferecimento da prestação jurisdicional almejada, porquanto se afigura impossível ao mutuário manter a cobertura do imóvel após cessada a garantia hipotecária e, sobretudo, ajuizar a demanda depois de passados vários anos da quitação, sem comprovação de que o sinistro foi comunicado ao agente financeiro na vigência do contrato. Note-se que o comunicado de seguro de morte e invalidez permanente e danos físicos no imóvel recebido pelo autor com aquele não se confunde. Ao ser quitado o financiamento, a cobertura securitária deixa de existir, sobretudo porque chegou ao fim o pagamento do prêmio mensal antes embutido na prestação. Em outras palavras, quando sobrevém a quitação do imóvel, encerra-se a relação jurídica existente entre segurado e seguradora, eis que a cobertura por danos físicos não pode se eternizar além da vigência da apólice. Inadmissível, portanto, a pretensão de que a obrigação securitária sobreviva ao término do financiamento. No mesmo sentido, o trecho do elucidativo Voto nº 14/20971 objeto da Apelação nº 0031127-17.2003.8.26.0562, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Registro: 2014.0000107905 (... omissis...) A sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito. Recorrem os Autores, deduzindo os mesmos argumentos já expendidos nos autos. Recurso recebido e respondido. É o Relatório. O reclamo não prospera. A presente ação indenizatória está voltada a obter a condenação da Ré ao pagamento de indenização securitária prevista em apólice de seguro habitacional, como forma de ressarcimento aos Autores dos danos que atingiu o imóvel financiado rachaduras, umidade, madeiras dos telhados apodrecidas, pisos rachados etc oriundos, segundo eles, de falhas de construção. Sobre a hipótese aqui examinada, é entendimento jurisprudencial dominante que a quitação do financiamento habitacional subtrai a exigibilidade das indenizações securitárias, considerando que a relação contratual envolvendo o mútuo não mais existia ao tempo em que solicitada a cobertura. Em outras palavras, a vigência do seguro habitacional está condicionada à existência do financiamento. Nesse sentido, em casos análogos deste Tribunal: Indenização. Vício na construção. Sistema Financeiro de Habitação. Imóvel quitado. Seguro tem vigência no período da assinatura do mútuo até a extinção do financiamento. Cobertura securitária não caracterizada. Improcedência da ação se apresenta adequada. Apelo provido. (Apelação nº 586.318.4/0-00, Relator Desembargador Natan Zelinschi de Arruda, 13.8.2009) SEGURO HABITACIONAL Empreendimento financiado com recursos do SFH. Improcedência mantida. Danos ocasionados por vícios de construção. Apólice que limita a cobertura a eventos de causa externa e exclui defeitos da obra. Quitação do financiamento que cessa a obrigação de cobertura securitária. Valor do seguro embutido nas prestações quitadas. Recurso contra essa decisão improvido. (Apelação nº 577.143.4/0-00, Relator Desembargador Teixeira Leite, 24.7.2008) Seguro Habitacional - Autores que não alegam na sua petição inicial ocorrência de dano continuado ou em evolução, com causa que se caracteriza como risco coberto - Ajuizamento da ação 20 anos após a celebração do contrato, sem apontar situação que evitaria a aplicação do art. 178, 6, II, do CC, de 1916 - Quitação presumida, em virtude do tempo decorrido e da não contrariedade dessa afirmação - Agravo retido conhecido e provido, junto com a apelação da ré, para julgar extinta a ação, prejudicado o recurso adesivo. (Apelação nº 9070409-33.2009.8.26.0000, Relator Desembargador Ênio Zuliani, 26.8.2010) E, na espécie, o imóvel encontra-se totalmente quitado desde 25/04/91 (fls. 652): o cancelamento da hipoteca se deu em 03/06/93 e o imóvel foi vendido para Cláudio José Cardoso Rocha e Andréa Cristina Galvão Gouvea (fls. 654/655), ou seja, há quase dez anos atrás antes, portanto, do ajuizamento desta demanda (04/09/2003). A esse respeito, a cláusula 7ª das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos no contrato celebrado entre as partes (fls. 50/55) estabelece que: A responsabilidade do Seguro, com relação a cada segurado iniciar-se no momento em que o mesmo assinar com o financiador o contrato ou promessa de financiamento e termina quando da extinção do prazo de financiamento ou da dívida, observado, em qualquer, caso, o prazo de vigência desta apólice. Nessa esteira, estando extinto o contrato principal, extingue-se também o contrato de seguro que lhe é acessório. Logo, aplicando o art. 252 do Regimento Interno do TJSP, mantenho a sentença, adotando a sua motivação. Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao Recurso. Ante o exposto, aderindo aos fundamentos acima transcritos, reconheço a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido e extingo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condene os Autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se, contudo, os termos da Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da justiça gratuita. Comunique-se desta sentença o DD. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos. P.R.I.

0012502-84.2011.403.6104 - DAMIAO DE GOIS X SANDRA REGINA RODRIGUES GOIS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Sentença DAMIÃO DE GOIS e SANDRA REGINA RODRIGUES GOIS, qualificado(a)(s) nos autos, ajuizou(aram) a presente ação, pelo rito ordinário, em face da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, objetivando o pagamento de indenização por vícios decorrentes de falha/defeito de construção relativo a imóvel adquirido de acordo com as regras do Sistema Nacional da Habitação, acrescida de multa contratual de 2% por decêndio. Segundo a inicial, a parte autora firmou em 01/11/1983, instrumento particular de promessa de compra e venda, relativo a imóvel, situada no lote 21, da quadra 62 do Conjunto Residencial Humaitá na cidade de São Vicente. No instrumento contratual, que conta com cobertura do FCVS, fixou-se a obrigação de pagamento mensal de prêmio de seguro, que garante, conforme apólice pública, a cobertura securitária na hipótese de morte, invalidez e danos físicos no imóvel. Entretanto, alegam que no decorrer do tempo, em virtude de enchentes, foram verificados problemas estruturais na unidade, tais como rachaduras, trincas, desnivelamento da parede nos cômodos, apodrecimento do madeiramento do telhado, umidade, bem como o uso de materiais de má qualidade e em desacordo com o memorial descritivo. Informam, ainda, que os problemas não se restringiram à sua unidade, mas também a outros imóveis do mesmo conjunto habitacional, cuja solução chegou a ser amplamente debatida, sem êxito, porém. Sustentam ser a ré responsável pelos vícios ocultos da construção, porquanto a qualidade do empreendimento frustrou a expectativa legítima de utilizar e fruir do bem adequadamente. Com a inicial, vieram documentos. Distribuída a ação perante a Justiça Estadual, determinou o juízo de origem a citação da ré, que apresentou defesa acompanhada de documentos. Em contestação (fls. 76/109), a companhia seguradora suscitou preliminares de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, formação de litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal, carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, porque já quitado o contrato de financiamento, ilegitimidade ativa e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, aduzindo, em suma, e que os vícios apontados não são cobertos pela apólice pública. Houve réplica (fls. 170/206). As partes não se interessaram pela conciliação. Intimada, a CEF ofertou contestação às fls. 324/337. Suscitou preliminares de falta de interesse, por ausência de requerimento na via administrativa, necessidade de intimação da União e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O juízo estadual declinou da competência (fl. 340 e verso). Contra essa decisão, os autores interpuseram agravo retido (fls. 341/356). Redistribuídos os autos a este Juízo, a União foi intimada e ingressou na lide como assistente simples (fl. 366). Réplica às fls. 369/390 verso. Após reexame da matéria, determinou-se a devolução dos autos à Justiça Estadual (fls. 392/397). Esta decisão restou mantida em embargos declaratórios (fls. 489 e verso). Em sede de agravo de instrumento, a CEF foi mantida no polo passivo (fls. 549/553). Devidamente relatado, fundamento e decidido. A impossibilidade jurídica do pedido pela quitação do saldo devedor no caso em apreço merece acolhimento em razão do encerramento do contrato de seguro. O pedido do autor deve expressar o bem jurídico por ele desejado, o qual pode ser um provimento jurisdicional que solucione o litígio, isto é, uma declaração positiva ou negativa, a constituição ou desconstituição de uma relação jurídica material ou, ainda, uma condenação. Cabe também à parte autora apontar os fundamentos fáticos e jurídicos sobre os quais assenta seu pedido, indicando, além da existência da relação jurídica a embasar o seu direito (causa de pedir remota), os fatos que resultaram em ameaça ou violação de tal direito e que caracterizam, portanto, o interesse processual imediato a autorizá-lo a deduzir pleito em juízo (causa de pedir próxima). Pedido e causa de pedir devem se apresentar compatíveis, alinhados entre si. Não podem, pois, contrapor-se sob pena de ensejar, em certas hipóteses, a impossibilidade jurídica da pretensão. Conforme lição de Nelson Nery Júnior: O pedido é juridicamente possível quando o ordenamento não o proíbe expressamente. Deve entender-se o termo pedido não em seu sentido estrito de mérito, pretensão, mas conjugado com a causa de pedir. (CPC comentado, 7ª edição, p. 630). Na espécie, sintetizando a controvérsia, constato que contrato de financiamento juntado aos autos chegou ao seu termo final pela quitação reconhecida em 25/04/2002, através da Lei nº 10.150/2000 (fl. 245). Uma vez incontroverso este fato, postula-se, no entanto, a condenação da parte ré no pagamento de indenização por vícios decorrentes de falha/defeito na construção do imóvel financiado. Nessas condições, inviabiliza-se, por completo, o oferecimento da prestação jurisdicional almejada, porquanto se afigura impossível ao mutuário manter a cobertura do imóvel após cessada a garantia hipotecária e, sobretudo, ajuizar a demanda depois de passados vários anos da quitação. Não fosse só, o mesmo documento acima apontado (fl. 245) reconheceu a cobertura e, na eventualidade de não satisfeita, a hipótese seria de prescrição. Ao ser quitado o financiamento, a cobertura securitária deixa de existir, sobretudo porque chegou ao fim o pagamento do prêmio mensal antes embutido na prestação. Em outras palavras, quando sobrevém a quitação do imóvel, encerra-se a relação jurídica existente entre segurado e seguradora, eis que a cobertura por danos físicos não pode se eternizar além da vigência da apólice. Inadmissível, portanto, a pretensão de que a obrigação securitária sobreviva ao término do financiamento. No mesmo sentido, o trecho do elucidativo Voto nº 14/20971 objeto da Apelação nº 0031127-17.2003.8.26.0562, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Registro: 2014.0000107905. (... omissis...) A sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito. Recorrem os Autores, deduzindo os mesmos argumentos já expendidos nos autos. Recurso

recebido e respondido. É o Relatório. O reclamo não prospera. A presente ação indenizatória está voltada a obter a condenação da Ré ao pagamento de indenização securitária prevista em apólice de seguro habitacional, como forma de ressarcimento aos Autores dos danos que atingiu o imóvel financiado rachaduras, umidade, madeiras dos telhados apodrecidas, pisos rachados etc oriundos, segundo eles, de falhas de construção. Sobre a hipótese aqui examinada, é entendimento jurisprudencial dominante que a quitação do financiamento habitacional subtrai a exigibilidade das indenizações securitárias, considerando que a relação contratual envolvendo o mútuo não mais existia ao tempo em que solicitada a cobertura. Em outras palavras, a vigência do seguro habitacional está condicionada à existência do financiamento. Nesse sentido, em casos análogos deste Tribunal: Indenização. Vício na construção. Sistema Financeiro de Habitação. Imóvel quitado. Seguro tem vigência no período da assinatura do mútuo até a extinção do financiamento. Cobertura securitária não caracterizada. Improcedência da ação se apresenta adequada. Apelo provido. (Apelação nº 586.318.4/0-00, Relator Desembargador Natan Zelinski de Arruda, 13.8.2009) SEGURO HABITACIONAL Empreendimento financiado com recursos do SFH. Improcedência mantida. Danos ocasionados por vícios de construção. Apólice que limita a cobertura a eventos de causa externa e exclui defeitos da obra. Quitação do financiamento que cessa a obrigação de cobertura securitária. Valor do seguro embutido nas prestações quitadas. Recurso contra essa decisão improvido. (Apelação nº 577.143.4/0-00, Relator Desembargador Teixeira Leite, 24.7.2008) Seguro Habitacional - Autores que não alegam na sua petição inicial ocorrência de dano continuado ou em evolução, com causa que se caracteriza como risco coberto - Ajuizamento da ação 20 anos após a celebração do contrato, sem apontar situação que evitaria a aplicação do art. 178, 6, II, do CC, de 1916 - Quitação presumida, em virtude do tempo decorrido e da não contrariedade dessa afirmação - Agravo retido conhecido e provido, junto com a apelação da ré, para julgar extinta a ação, prejudicado o recurso adesivo. (Apelação nº 9070409-33.2009.8.26.0000, Relator Desembargador Ênio Zuliani, 26.8.2010) E, na espécie, o imóvel encontra-se totalmente quitado desde 25/04/91 (fls. 652): o cancelamento da hipoteca se deu em 03/06/93 e o imóvel foi vendido para Cláudio José Cardoso Rocha e Andréa Cristina Galvão Gouveia (fls. 654/655), ou seja, há quase dez anos atrás antes, portanto, do ajuizamento desta demanda (04/09/2003). A esse respeito, a cláusula 7ª das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos no contrato celebrado entre as partes (fls. 50/55) estabelece que: A responsabilidade do Seguro, com relação a cada segurado iniciar-se no momento em que o mesmo assinar com o financiador o contrato ou promessa de financiamento e termina quando da extinção do prazo de financiamento ou da dívida, observado, em qualquer caso, o prazo de vigência desta apólice. Nessa esteira, estando extinto o contrato principal, extingue-se também o contrato de seguro que lhe é acessório. Logo, aplicando o art. 252 do Regimento Interno do TJSP, mantenho a sentença, adotando a sua motivação. Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao Recurso. Ante o exposto, aderindo aos fundamentos acima transcritos, reconheço a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido e extingo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condene os Autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se, contudo, os termos da Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

0000351-52.2012.403.6104 - BARNABE RIBEIRO DA SILVA X TRHEREZA RIBEIRO DA SILVA (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Sentença BARNABE RIBEIRO DA SILVA e THEREZA RIBEIRO DA SILVA, qualificado(a)(s) nos autos, ajuizou(aram) a presente ação, pelo rito ordinário, em face da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, objetivando o pagamento de indenização por vícios decorrentes de falha/defeito de construção relativo a imóvel adquirido de acordo com as regras do Sistema Nacional da Habitação, acrescida de multa contratual de 2% por decêndio. Segundo a inicial, a parte autora firmou em 01/11/1983, instrumento particular de compromisso de venda e compra, relativo a uma casa situada na Marco Freire nº 127, Quadra 13, Conjunto Residencial Humaitá em São Vicente. No instrumento contratual fixou-se a obrigação de pagamento mensal de prêmio de seguro, que garante, conforme apólice pública, a cobertura securitária na hipótese de morte, invalidez e danos físicos no imóvel. Entretanto, alegam que no decorrer do tempo, em virtude de infiltrações de águas da chuva, foram verificados problemas estruturais na unidade, tais como rachaduras, trincas, desnivelamento da parede nos cômodos e umidade. Sustentam ser a ré responsável pelos vícios ocultos da construção, porquanto a qualidade do empreendimento frustrou a expectativa legítima de utilizar e fruir do bem adequadamente. Com a inicial, vieram documentos. Distribuída a ação perante a Justiça Estadual, determinou o juízo de origem a citação da ré, que apresentou defesa acompanhada de documentos. Em contestação (fls. 106/152), a Caixa Seguradora suscitou preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, aduzindo, em suma, e que os vícios apontados não são cobertos pela apólice pública. A corrê Excelsior citada apresentou contestação às fls. 226/267, suscitando preliminares. Houve réplica (fls. 332/370). O despacho de fl. 521 indeferiu o chamamento da CEF e, determinou a citação da COHAB, reconsiderado às fls. 561/562. A parte autora e ré interpuseram agravos retido (fls. 530/534 e

535/539).A CEF apresentou defesa às fls. 615/626, arguindo preliminares.A Seguradora interpôs agravo de instrumento (fls. 274/281).Justiça Estadual declinou da competência (fls. 628 e verso).Contra essa decisão sobreveio agravo retido.Réplica às fls. 667/688.Redistribuídos os autos a este Juízo, após reexame da matéria, determinou-se a devolução dos autos à Justiça Estadual (fls. 690/692). Esta decisão restou mantida em embargos declaratórios (fls. 786 e verso). Contra a mesma decisão, interpôs a CEF agravo de instrumento, obtendo-se provimento para manter a CEF no polo passivo e firmar a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa (fls. 839).Devidamente relatado, fundamento e decidido.A impossibilidade jurídica do pedido pela quitação do saldo devedor no caso em apreço merece acolhimento em razão do encerramento do contrato de seguro.O pedido do autor deve expressar o bem jurídico por ele desejado, o qual pode ser um provimento jurisdicional que solucione o litígio, isto é, uma declaração positiva ou negativa, a constituição ou desconstituição de uma relação jurídica material ou, ainda, uma condenação. Cabe também à parte autora apontar os fundamentos fáticos e jurídicos sobre os quais assenta seu pedido, indicando, além da existência da relação jurídica a embasar o seu direito (causa de pedir remota), os fatos que resultaram em ameaça ou violação de tal direito e que caracterizam, portanto, o interesse processual imediato a autorizá-lo a deduzir pleito em juízo (causa de pedir próxima).Pedido e causa de pedir devem se apresentar compatíveis, alinhados entre si. Não podem, pois, contrapor-se sob pena de ensejar, em certas hipóteses, a impossibilidade jurídica da pretensão. Conforme lição de Nelson Nery Júnior: O pedido é juridicamente possível quando o ordenamento não o proíbe expressamente. Deve entender-se o termo pedido não em seu sentido estrito de mérito, pretensão, mas conjugado com a causa de pedir. (CPC comentado, 7ª edição, p. 630).Na espécie, sintetizando a controvérsia, constato que o contrato de financiamento juntado aos autos chegou ao seu termo final em 23/04/2001 (fls. 491 e 627).Uma vez incontroverso este fato, postula-se, no entanto, a condenação da parte ré no pagamento de indenização por vícios decorrentes de falha/defeito na construção do imóvel financiado. Nessas condições, inviabiliza-se, por completo, o oferecimento da prestação jurisdicional almejada, porquanto se afigura impossível ao mutuário manter a cobertura do imóvel após cessada a garantia hipotecária e, sobretudo, ajuizar a demanda depois de passados vários anos da quitação, sem comprovação de que o sinistro foi comunicado ao agente financeiro na vigência do contrato. Note-se que o comunicado de seguro de morte e invalidez permanente e danos físicos no imóvel recebido pelo autor com aquele não se confunde.Ao ser quitado o financiamento, a cobertura securitária deixa de existir, sobretudo porque chegou ao fim o pagamento do prêmio mensal antes embutido na prestação. Em outras palavras, quando sobrevém a quitação do imóvel, encerra-se a relação jurídica existente entre segurado e seguradora, eis que a cobertura por danos físicos não pode se eternizar além da vigência da apólice. Inadmissível, portanto, a pretensão de que a obrigação securitária sobreviva ao término do financiamento.No mesmo sentido, o trecho do elucidativo Voto nº 14/20971 objeto da Apelação nº 0031127-17.2003.8.26.0562, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Registro: 2014.0000107905.(... omissis...)A sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito.Recorrem os Autores, deduzindo os mesmos argumentos já expendidos nos autos.Recurso recebido e respondido.É o Relatório.O reclamo não prospera.A presente ação indenizatória está voltada a obter a condenação da Ré ao pagamento de indenização securitária prevista em apólice de seguro habitacional, como forma de ressarcimento aos Autores dos danos que atingiu o imóvel financiado rachaduras, umidade, madeiras dos telhados apodrecidas, pisos rachados etc oriundos, segundo eles, de falhas de construção.Sobre a hipótese aqui examinada, é entendimento jurisprudencial dominante que a quitação do financiamento habitacional subtrai a exigibilidade das indenizações securitárias, considerando que a relação contratual envolvendo o mútuo não mais existia ao tempo em que solicitada a cobertura.Em outras palavras, a vigência do seguro habitacional está condicionada à existência do financiamento.Nesse sentido, em casos análogos deste Tribunal:Indenização. Vício na construção. Sistema Financeiro de Habitação. Imóvel quitado. Seguro tem vigência no período da assinatura do mútuo até a extinção do financiamento. Cobertura securitária não caracterizada. Improcedência da ação se apresenta adequada. Apelo provido. (Apelação nº 586.318.4/0-00, Relator Desembargador Natan Zelinski de Arruda, 13.8.2009) SEGURO HABITACIONAL Empreendimento financiado com recursos do SFH. Improcedência mantida. Danos ocasionados por vícios de construção. Apólice que limita a cobertura a eventos de causa externa e exclui defeitos da obra. Quitação do financiamento que cessa a obrigação de cobertura securitária. Valor do seguro embutido nas prestações quitadas. Recurso contra essa decisão improvido. (Apelação nº 577.143.4/0-00, Relator Desembargador Teixeira Leite, 24.7.2008) Seguro Habitacional - Autores que não alegam na sua petição inicial ocorrência de dano continuado ou em evolução, com causa que se caracteriza como risco coberto - Ajuizamento da ação 20 anos após a celebração do contrato, sem apontar situação que evitaria a aplicação do art. 178, 6, II, do CC, de 1916 - Quitação presumida, em virtude do tempo decorrido e da não contrariedade dessa afirmação - Agravo retido conhecido e provido, junto com a apelação da ré, para julgar extinta a ação, prejudicado o recurso adesivo. (Apelação nº 9070409-33.2009.8.26.0000, Relator Desembargador Ênio Zuliani, 26.8.2010) E, na espécie, o imóvel encontra-se totalmente quitado desde 25/04/91 (fls. 652): o cancelamento da hipoteca se deu em 03/06/93 e o imóvel foi vendido para Cláudio José Cardoso Rocha e Andréa Cristina Galvão Gouvea (fls. 654/655), ou seja, há quase dez anos atrás antes, portanto, do ajuizamento desta demanda (04/09/2003). A esse respeito, a cláusula 7ª das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos no contrato celebrado entre as partes (fls.50/55) estabelece que: A responsabilidade do Seguro, com relação a cada segurado iniciar-se no

momento em que o mesmo assinar com o financiador o contrato ou promessa de financiamento e termina quando da extinção do prazo de financiamento ou da dívida, observado, em qualquer, caso, o prazo de vigência desta apólice. Nessa esteira, estando extinto o contrato principal, extingue-se também o contrato de seguro que lhe é acessório. Logo, aplicando o art. 252 do Regimento Interno do TJSP, mantenho a sentença, adotando a sua motivação. Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao Recurso. Por fim, não constato que a invocação de dispositivo legal revogado enseje conduta capaz de caracterizar a litigância de má-fé, razão pela qual indefiro o pleito de aplicação da penalidade correspondente. Ante o exposto, aderindo aos fundamentos acima transcritos, reconheço a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido e extingo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se, contudo, os termos da Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da justiça gratuita.P.R.I.

0000802-77.2012.403.6104 - ALOISIO ATANES RODRIGUES X MARLI CID DOS SANTOS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL SentençaALOISIO ATANES RODRIGUES e MARLI CID DOS SANTOS, qualificado(a)(s) nos autos, ajuizou(aram) a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL , objetivando o pagamento de indenização por vícios decorrentes de falha/defeito de construção relativo a imóvel adquirido de acordo com as regras do Sistema Nacional da Habitação, acrescida de multa contratual de 2% por decêndio.Segundo a inicial, a parte autora firmou em 01/11/1983, instrumento particular de compromisso de venda e compra, relativo a uma casa situada na Rua José Novaes Muniz, 35, Quadra 132, Lote 20- Conjunto Residencial Humaitá em São Vicente.No instrumento contratual fixou-se a obrigação de pagamento mensal de prêmio de seguro, que garante, conforme apólice pública, a cobertura securitária na hipótese de morte, invalidez e danos físicos no imóvel.Entretanto, alegam que no decorrer do tempo, em virtude de infiltrações de águas da chuva, foram verificados problemas estruturais na unidade, tais como rachaduras, trincas, desnivelamento da parede nos cômodos e umidade.Sustentam ser a ré responsável pelos vícios ocultos da construção, porquanto a qualidade do empreendimento frustrou a expectativa legítima de utilizar e fruir do bem adequadamente.Com a inicial, vieram documentos.Distribuída a ação perante a Justiça Estadual, determinou o juízo de origem a citação da ré, que apresentou defesa acompanhada de documentos.Em contestação (fls. 63/100), a companhia seguradora suscitou preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.Houve réplica (fls. 165/209), na qual se invoca a aplicação de penalidade por litigância de má-fé.Justiza Estadual declina da competência (fls. 283 e verso, decisão reconsiderada.Processo saneado às fls. 309/310, nomeou-se perito, facultando-se a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Contra essa decisão a Excelsior interpôs agravo retido.Laudo juntado às fls. 372/422, sobre o qual as partes foram intimadas.Intimada, a CEF ofertou contestação às fls. 514/527. Suscitou preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Justiza Estadual declina da competência (fl. 531 e verso).Redistribuídos os autos a este Juízo, após reexame da matéria, determinou-se a devolução dos autos à Justiça Estadual (fls. 590/595). Esta decisão restou mantida em embargos declaratórios (fls. 686 e verso). Contra a mesma decisão, interpôs a CEF agravo de instrumento, obtendo-se provimento (fls. 736/740).Devidamente relatado, fundamento e decido.A impossibilidade jurídica do pedido pela quitação do saldo devedor no caso em apreço merece acolhimento em razão do encerramento do contrato de seguro.O pedido do autor deve expressar o bem jurídico por ele desejado, o qual pode ser um provimento jurisdicional que solucione o litígio, isto é, uma declaração positiva ou negativa, a constituição ou desconstituição de uma relação jurídica material ou, ainda, uma condenação. Cabe também à parte autora apontar os fundamentos fáticos e jurídicos sobre os quais assenta seu pedido, indicando, além da existência da relação jurídica a embasar o seu direito (causa de pedir remota), os fatos que resultaram em ameaça ou violação de tal direito e que caracterizam, portanto, o interesse processual imediato a autorizá-lo a deduzir pleito em juízo (causa de pedir próxima).Pedido e causa de pedir devem se apresentar compatíveis, alinhados entre si. Não podem, pois, contrapor-se sob pena de ensejar, em certas hipóteses, a impossibilidade jurídica da pretensão. Conforme lição de Nelson Nery Júnior: O pedido é juridicamente possível quando o ordenamento não o proíbe expressamente. Deve entender-se o termo pedido não em seu sentido estrito de mérito, pretensão, mas conjugado com a causa de pedir. (CPC comentado, 7ª edição, p. 630).Na espécie, sintetizando a controvérsia, constato que o contrato de financiamento juntado aos autos chegou ao seu termo final em 11/09/1996 (fls. 239 e 528).Uma vez incontroverso este fato, postula-se, no entanto, a condenação da parte ré no pagamento de indenização por vícios decorrentes de falha/defeito na construção do imóvel financiado. Nessas condições, inviabiliza-se, por completo, o oferecimento da prestação jurisdicional almejada, porquanto se afigura impossível ao mutuário manter a cobertura do imóvel após cessada a garantia hipotecária e, sobretudo, ajuizar a demanda depois de passados vários anos da quitação, sem comprovação de que o sinistro foi comunicado ao agente financeiro na vigência do contrato. Ao ser quitado o financiamento, a cobertura securitária deixa de existir, sobretudo porque chegou ao fim o pagamento do prêmio mensal antes embutido na prestação. Em outras palavras, quando sobrevém a quitação do imóvel, encerra-se a relação jurídica existente entre segurado e seguradora, eis que a cobertura por danos físicos não pode se

eternizar além da vigência da apólice. Inadmissível, portanto, a pretensão de que a obrigação securitária sobreviva ao término do financiamento. No mesmo sentido, o trecho do elucidativo Voto nº 14/20971 objeto da Apelação nº 0031127-17.2003.8.26.0562, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Registro: 2014.0000107905.(... omissis...)A sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito. Recorrem os Autores, deduzindo os mesmos argumentos já expendidos nos autos. Recurso recebido e respondido. É o Relatório. O reclamo não prospera. A presente ação indenizatória está voltada a obter a condenação da Ré ao pagamento de indenização securitária prevista em apólice de seguro habitacional, como forma de ressarcimento aos Autores dos danos que atingiu o imóvel financiado rachaduras, umidade, madeiras dos telhados apodrecidas, pisos rachados etc oriundos, segundo eles, de falhas de construção. Sobre a hipótese aqui examinada, é entendimento jurisprudencial dominante que a quitação do financiamento habitacional subtrai a exigibilidade das indenizações securitárias, considerando que a relação contratual envolvendo o mútuo não mais existia ao tempo em que solicitada a cobertura. Em outras palavras, a vigência do seguro habitacional está condicionada à existência do financiamento. Nesse sentido, em casos análogos deste Tribunal: Indenização. Vício na construção. Sistema Financeiro de Habitação. Imóvel quitado. Seguro tem vigência no período da assinatura do mútuo até a extinção do financiamento. Cobertura securitária não caracterizada. Improcedência da ação se apresenta adequada. Apelo provido. (Apelação nº 586.318.4/0-00, Relator Desembargador Natan Zelinski de Arruda, 13.8.2009) SEGURO HABITACIONAL Empreendimento financiado com recursos do SFH. Improcedência mantida. Danos ocasionados por vícios de construção. Apólice que limita a cobertura a eventos de causa externa e exclui defeitos da obra. Quitação do financiamento que cessa a obrigação de cobertura securitária. Valor do seguro embutido nas prestações quitadas. Recurso contra essa decisão improvido. (Apelação nº 577.143.4/0-00, Relator Desembargador Teixeira Leite, 24.7.2008) Seguro Habitacional - Autores que não alegam na sua petição inicial ocorrência de dano continuado ou em evolução, com causa que se caracteriza como risco coberto - Ajuizamento da ação 20 anos após a celebração do contrato, sem apontar situação que evitaria a aplicação do art. 178, 6, II, do CC, de 1916 - Quitação presumida, em virtude do tempo decorrido e da não contrariedade dessa afirmação - Agravo retido conhecido e provido, junto com a apelação da ré, para julgar extinta a ação, prejudicado o recurso adesivo. (Apelação nº 9070409-33.2009.8.26.0000, Relator Desembargador Ênio Zuliani, 26.8.2010) E, na espécie, o imóvel encontra-se totalmente quitado desde 25/04/91 (fls. 652): o cancelamento da hipoteca se deu em 03/06/93 e o imóvel foi vendido para Cláudio José Cardoso Rocha e Andréa Cristina Galvão Gouveia (fls. 654/655), ou seja, há quase dez anos atrás antes, portanto, do ajuizamento desta demanda (04/09/2003). A esse respeito, a cláusula 7ª das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos no contrato celebrado entre as partes (fls. 50/55) estabelece que: A responsabilidade do Seguro, com relação a cada segurado iniciar-se no momento em que o mesmo assinar com o financiador o contrato ou promessa de financiamento e termina quando da extinção do prazo de financiamento ou da dívida, observado, em qualquer, caso, o prazo de vigência desta apólice. Nessa esteira, estando extinto o contrato principal, extingue-se também o contrato de seguro que lhe é acessório. Logo, aplicando o art. 252 do Regimento Interno do TJSP, mantenho a sentença, adotando a sua motivação. Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao Recurso. Por fim, não constato que a invocação de dispositivo legal revogado enseje conduta capaz de caracterizar a litigância de má-fé, razão pela qual indefiro o pleito de aplicação da penalidade correspondente. Ante o exposto, aderindo aos fundamentos acima transcritos, reconheço a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido e extingo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se, contudo, os termos da Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

0002087-08.2012.403.6104 - NELSON DE SOUZA X FRANCISCA FRANCIMAR CARNEIRO DE SOUZA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Sentença NELSON DE SOUZA e FRANCISCA FRANCIMAR CARNEIRO DE SOUZA, qualificado(a)(s) nos autos, ajuizou(aram) a presente ação, pelo rito ordinário, em face da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, objetivando o pagamento de indenização por vícios decorrentes de falha/defeito de construção relativo a imóvel adquirido de acordo com as regras do Sistema Nacional da Habitação, acrescida de multa contratual de 2% por decêndio. Segundo a inicial, firmaram em 01/11/1983, instrumento particular de promessa de compra e venda, relativo à imóvel, situada na Rua Mário Augusto dos Santos Lopes, 888, lopte nº 09, Quadra 99, Conjunto Residencial Humaitá-SV. No instrumento contratual fixou-se a obrigação de pagamento mensal de prêmio de seguro, que garante, conforme apólice pública, a cobertura securitária na hipótese de morte, invalidez e danos físicos no imóvel. Entretanto, alegam que no decorrer do tempo, em virtude de infiltrações de águas da chuva, foram verificados problemas estruturais na unidade, tais como rachaduras, trincas, desnivelamento da parede nos cômodos e umidade. Sustentam ser a ré responsável pelos vícios ocultos da construção, porquanto a qualidade do empreendimento frustrou a expectativa legítima de utilizar e fruir do bem adequadamente. Com a inicial, vieram documentos. Distribuída a ação perante a Justiça Estadual, determinou o juízo de origem a citação da ré, que

apresentou defesa acompanhada de documentos. Em contestação (fls. 69/106), a companhia seguradora suscitou preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, aduzindo, em suma, e que os vícios apontados não são cobertos pela apólice pública. Houve réplica (fls. 205/239). As partes não se interessaram pela conciliação. Processo saneado às fls. 310/314, nomeou-se perito, facultando-se a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Contra essa decisão sobreveio agravo retido. Laudo juntado às fls. 283/305, sobre o qual as partes foram intimadas. Intimada, a CEF ofertou contestação às fls. 507/521. Suscitou preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 558/583. O juízo estadual declinou da competência (fl. 523 e verso). Contra essa decisão, os autores interpuseram agravo retido (fls. 525/541). Redistribuídos os autos a este Juízo, após reexame da matéria, determinou-se a devolução dos autos à Justiça Estadual (fls. 587/589). Esta decisão restou mantida em embargos declaratórios (fls. 680). Contra a mesma decisão, interpôs a CEF agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento para manter a CEF no polo passivo e firmar a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa (fls. 710/715). A União ingressou na lide na condição de assistente simples da corrê CEF (fl. 555). A CEF e União Federal apresentaram memoriais (fl. 720 e verso e 733/736). A parte autora interpôs Agravo Regimental, o qual foi negado provimento. Devidamente relatado, fundamentado e decidido. Pedindo vênias ao I. Juiz Estadual, mas tratando-se de questão de ordem pública passível de verificação em qualquer tempo e grau de jurisdição, reexaminou as objeções de mérito suscitadas em contestação. A impossibilidade jurídica do pedido pela quitação do saldo devedor no caso em apreço merece acolhimento em razão do encerramento do contrato de seguro. O pedido do autor deve expressar o bem jurídico por ele desejado, o qual pode ser um provimento jurisdicional que solucione o litígio, isto é, uma declaração positiva ou negativa, a constituição ou desconstituição de uma relação jurídica material ou, ainda, uma condenação. Cabe também à parte autora apontar os fundamentos fáticos e jurídicos sobre os quais assenta seu pedido, indicando, além da existência da relação jurídica a embasar o seu direito (causa de pedir remota), os fatos que resultaram em ameaça ou violação de tal direito e que caracterizam, portanto, o interesse processual imediato a autorizá-lo a deduzir pleito em juízo (causa de pedir próxima). Pedido e causa de pedir devem se apresentar compatíveis, alinhados entre si. Não podem, pois, contrapor-se sob pena de ensejar, em certas hipóteses, a impossibilidade jurídica da pretensão. Conforme lição de Nelson Nery Júnior: O pedido é juridicamente possível quando o ordenamento não o proíbe expressamente. Deve entender-se o termo pedido não em seu sentido estrito de mérito, pretensão, mas conjugado com a causa de pedir. (CPC comentado, 7ª edição, p. 630). Na espécie, sintetizando a controvérsia, constato que contrato de financiamento juntado aos autos chegou ao seu termo final pela quitação reconhecida em 04/08/2004, através da Lei nº 10.150/2000 (fl. 277). Uma vez incontroverso este fato, postula-se, no entanto, a condenação da parte ré no pagamento de indenização por vícios decorrentes de falha/defeito na construção do imóvel financiado. Nessas condições, inviabiliza-se, por completo, o oferecimento da prestação jurisdicional almejada, porquanto se afigura impossível ao mutuário manter a cobertura do imóvel após cessada a garantia hipotecária e, sobretudo, ajuizar a demanda depois de passados vários anos da quitação, sem comprovação de que o sinistro foi comunicado ao agente financeiro na vigência do contrato. Note-se que o comunicado de seguro de morte e invalidez permanente e danos físicos no imóvel recebido pelo autor com aquele não se confunde. Ao ser quitado o financiamento, a cobertura securitária deixa de existir, sobretudo porque chegou ao fim o pagamento do prêmio mensal antes embutido na prestação. Em outras palavras, quando sobrevém a quitação do imóvel, encerra-se a relação jurídica existente entre segurado e seguradora, eis que a cobertura por danos físicos não pode se eternizar além da vigência da apólice. Inadmissível, portanto, a pretensão de que a obrigação securitária sobreviva ao término do financiamento. No mesmo sentido, o trecho do elucidativo Voto nº 14/20971 objeto da Apelação nº 0031127-17.2003.8.26.0562, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Registro: 2014.0000107905 (... omissis...) A sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito. Recorrem os Autores, deduzindo os mesmos argumentos já expendidos nos autos. Recurso recebido e respondido. É o Relatório. O reclamo não prospera. A presente ação indenizatória está voltada a obter a condenação da Ré ao pagamento de indenização securitária prevista em apólice de seguro habitacional, como forma de ressarcimento aos Autores dos danos que atingiu o imóvel financiado rachaduras, umidade, madeiras dos telhados apodrecidas, pisos rachados etc oriundos, segundo eles, de falhas de construção. Sobre a hipótese aqui examinada, é entendimento jurisprudencial dominante que a quitação do financiamento habitacional subtrai a exigibilidade das indenizações securitárias, considerando que a relação contratual envolvendo o mútuo não mais existia ao tempo em que solicitada a cobertura. Em outras palavras, a vigência do seguro habitacional está condicionada à existência do financiamento. Nesse sentido, em casos análogos deste Tribunal: Indenização. Vício na construção. Sistema Financeiro de Habitação. Imóvel quitado. Seguro tem vigência no período da assinatura do mútuo até a extinção do financiamento. Cobertura securitária não caracterizada. Improcedência da ação se apresenta adequada. Apelo provido. (Apelação nº 586.318.4/0-00, Relator Desembargador Natan Zelinski de Arruda, 13.8.2009) SEGURO HABITACIONAL Empreendimento financiado com recursos do SFH. Improcedência mantida. Danos ocasionados por vícios de construção. Apólice que limita a cobertura a eventos de causa externa e exclui defeitos da obra. Quitação do financiamento que cessa a obrigação de cobertura securitária. Valor do seguro embutido nas prestações quitadas. Recurso contra essa decisão improvido. (Apelação nº 577.143.4/0-00, Relator Desembargador Teixeira Leite, 24.7.2008) Seguro Habitacional - Autores que não alegam na sua petição

inicial ocorrência de dano continuado ou em evolução, com causa que se caracteriza como risco coberto - Ajuizamento da ação 20 anos após a celebração do contrato, sem apontar situação que evitaria a aplicação do art. 178, 6, II, do CC, de 1916 - Quitação presumida, em virtude do tempo decorrido e da não contrariedade dessa afirmação - Agravo retido conhecido e provido, junto com a apelação da ré, para julgar extinta a ação, prejudicado o recurso adesivo. (Apelação nº 9070409-33.2009.8.26.0000, Relator Desembargador Ênio Zuliani, 26.8.2010)E, na espécie, o imóvel encontra-se totalmente quitado desde 25/04/91 (fls. 652): o cancelamento da hipoteca se deu em 03/06/93 e o imóvel foi vendido para Cláudio José Cardoso Rocha e Andréa Cristina Galvão Gouvea (fls. 654/655), ou seja, há quase dez anos atrás antes, portanto, do ajuizamento desta demanda (04/09/2003). A esse respeito, a cláusula 7ª das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos no contrato celebrado entre as partes (fls.50/55) estabelece que: A responsabilidade do Seguro, com relação a cada segurado iniciar-se no momento em que o mesmo assinar com o financiador o contrato ou promessa de financiamento e termina quando da extinção do prazo de financiamento ou da dívida, observado, em qualquer, caso, o prazo de vigência desta apólice.Nessa esteira, estando extinto o contrato principal, extingue-se também o contrato de seguro que lhe é acessório.Logo, aplicando o art. 252 do Regimento Interno do TJSP, mantenho a sentença, adotando a sua motivação.Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao Recurso.Ante o exposto, aderindo aos fundamentos acima transcritos, reconheço a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido e extingo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se, contudo, os termos da Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da justiça gratuita.Comunique-se ao DD. Desembargador Federal Relator do agravo interposto nos autos o teor desta sentença.P.R.I.

0003592-34.2012.403.6104 - JOSE RAULINO PEREIRA X ELIZABETE MAURICIO DE FIGUEIREDO PEREIRA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Sentença JOSÉ RAULINO PEREIRA e ELIZABETE MAURICIO DE FIGUEIREDO PEREIRA, qualificado(a)(s) nos autos, ajuizou(aram) a presente ação, pelo rito ordinário, em face da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, objetivando o pagamento de indenização por vícios decorrentes de falha/defeito de construção relativo a imóvel adquirido de acordo com as regras do Sistema Nacional da Habitação, acrescida de multa contratual de 2% por decêndio.Segundo a inicial, a parte autora firmou em 01/04/1983, instrumento particular de compromisso de venda e compra, relativo a uma casa situada na Rua Professor Anuar Frayha nº 05, Quadra 35, Conjunto Residencial Humaitá em São Vicente.No instrumento contratual fixou-se a obrigação de pagamento mensal de prêmio de seguro, que garante, conforme apólice pública, a cobertura securitária na hipótese de morte, invalidez e danos físicos no imóvel.Entretanto, alegam que no decorrer do tempo, em virtude de infiltrações de águas da chuva, foram verificados problemas estruturais na unidade, tais como rachaduras, trincas, desnivelamento da parede nos cômodos e umidade.Sustentam ser a ré responsável pelos vícios ocultos da construção, porquanto a qualidade do empreendimento frustrou a expectativa legítima de utilizar e fruir do bem adequadamente.Com a inicial, vieram documentos.Distribuída a ação perante a Justiça Estadual, determinou o juízo de origem a citação da ré, que apresentou defesa acompanhada de documentos.Em contestação (fls. 74/107), a companhia seguradora suscitou preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, aduzindo, em suma, e que os vícios apontados não são cobertos pela apólice pública.Houve réplica (fls. 167/203).As partes não se interessaram pela conciliação.O despacho de fls. 271 afastou a denúncia da CEF.A Seguradora interpôs agravo de instrumento (fls. 274/281).Processo saneado às fls. 286/290, nomeou-se perito, facultando-se a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Contra essa decisão sobreveio agravo retido.Laud o juntado às fls. 340/384, sobre o qual as partes foram intimadas.A CEF manifestou-se às fls. 522/536. Suscitou preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Justiça Estadual declinou da competência (fl. 538 e verso).Redistribuídos os autos a este Juízo, após reexame da matéria, determinou-se a devolução dos autos à Justiça Estadual (fls. 596/598). Esta decisão restou mantida em embargos declaratórios (fls. 690 e verso). Contra a mesma decisão, interpôs a Excelsior e a CEF agravos de instrumento, obtendo-se provimento para manter a CEF no polo passivo e firmar a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa (fls. 755/759).Devidamente relatado, fundamento e decido.Pedindo vênias ao I. Juiz Estadual, mas tratando-se de questão de ordem pública passível de verificação em qualquer tempo e grau de jurisdição, reexaminou as objeções de mérito suscitadas em contestação.A impossibilidade jurídica do pedido pela quitação do saldo devedor no caso em apreço merece acolhimento em razão do encerramento do contrato de seguro.O pedido do autor deve expressar o bem jurídico por ele desejado, o qual pode ser um provimento jurisdicional que solucione o litígio, isto é, uma declaração positiva ou negativa, a constituição ou desconstituição de uma relação jurídica material ou, ainda, uma condenação. Cabe também à parte autora apontar os fundamentos fáticos e jurídicos sobre os quais assenta seu pedido, indicando, além da existência da relação jurídica a embasar o seu direito (causa de pedir remota), os fatos que resultaram em ameaça ou violação de tal direito e que caracterizam, portanto, o interesse processual imediato a autorizá-lo a deduzir pleito em juízo (causa de pedir próxima).Pedido e causa de pedir devem se apresentar

compatíveis, alinhados entre si. Não podem, pois, contrapor-se sob pena de ensejar, em certas hipóteses, a impossibilidade jurídica da pretensão. Conforme lição de Nelson Nery Júnior: O pedido é juridicamente possível quando o ordenamento não o proíbe expressamente. Deve entender-se o termo pedido não em seu sentido estrito de mérito, pretensão, mas conjugado com a causa de pedir. (CPC comentado, 7ª edição, p. 630). Na espécie, sintetizando a controvérsia, constato que o contrato de financiamento juntado aos autos chegou ao seu termo final em 04/04/2001 (fl. 537), através de recursos do FGTS. Uma vez incontroverso este fato, postula-se, no entanto, a condenação da parte ré no pagamento de indenização por vícios decorrentes de falha/defeito na construção do imóvel financiado. Nessas condições, inviabiliza-se, por completo, o oferecimento da prestação jurisdicional almejada, porquanto se afigura impossível ao mutuário manter a cobertura do imóvel após cessada a garantia hipotecária e, sobretudo, ajuizar a demanda depois de passados vários anos da quitação, sem comprovação de que o sinistro foi comunicado ao agente financeiro na vigência do contrato. Note-se que o comunicado de seguro de morte e invalidez permanente e danos físicos no imóvel recebido pelo autor com aquele não se confunde. Ao ser quitado o financiamento, a cobertura securitária deixa de existir, sobretudo porque chegou ao fim o pagamento do prêmio mensal antes embutido na prestação. Em outras palavras, quando sobrevém a quitação do imóvel, encerra-se a relação jurídica existente entre segurado e seguradora, eis que a cobertura por danos físicos não pode se eternizar além da vigência da apólice. Inadmissível, portanto, a pretensão de que a obrigação securitária sobreviva ao término do financiamento. No mesmo sentido, o trecho do elucidativo Voto nº 14/20971 objeto da Apelação nº 0031127-17.2003.8.26.0562, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Registro: 2014.0000107905. (... omissis...) A sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito. Recorrem os Autores, deduzindo os mesmos argumentos já expendidos nos autos. Recurso recebido e respondido. É o Relatório. O reclamo não prospera. A presente ação indenizatória está voltada a obter a condenação da Ré ao pagamento de indenização securitária prevista em apólice de seguro habitacional, como forma de ressarcimento aos Autores dos danos que atingiu o imóvel financiado rachaduras, umidade, madeiras dos telhados apodrecidas, pisos rachados etc oriundos, segundo eles, de falhas de construção. Sobre a hipótese aqui examinada, é entendimento jurisprudencial dominante que a quitação do financiamento habitacional subtrai a exigibilidade das indenizações securitárias, considerando que a relação contratual envolvendo o mútuo não mais existia ao tempo em que solicitada a cobertura. Em outras palavras, a vigência do seguro habitacional está condicionada à existência do financiamento. Nesse sentido, em casos análogos deste Tribunal: Indenização. Vício na construção. Sistema Financeiro de Habitação. Imóvel quitado. Seguro tem vigência no período da assinatura do mútuo até a extinção do financiamento. Cobertura securitária não caracterizada. Improcedência da ação se apresenta adequada. Apelo provido. (Apelação nº 586.318.4/0-00, Relator Desembargador Natan Zelinschi de Arruda, 13.8.2009) SEGURO HABITACIONAL Empreendimento financiado com recursos do SFH. Improcedência mantida. Danos ocasionados por vícios de construção. Apólice que limita a cobertura a eventos de causa externa e exclui defeitos da obra. Quitação do financiamento que cessa a obrigação de cobertura securitária. Valor do seguro embutido nas prestações quitadas. Recurso contra essa decisão improvido. (Apelação nº 577.143.4/0-00, Relator Desembargador Teixeira Leite, 24.7.2008) Seguro Habitacional - Autores que não alegam na sua petição inicial ocorrência de dano continuado ou em evolução, com causa que se caracteriza como risco coberto - Ajuizamento da ação 20 anos após a celebração do contrato, sem apontar situação que evitaria a aplicação do art. 178, 6, II, do CC, de 1916 - Quitação presumida, em virtude do tempo decorrido e da não contrariedade dessa afirmação - Agravo retido conhecido e provido, junto com a apelação da ré, para julgar extinta a ação, prejudicado o recurso adesivo. (Apelação nº 9070409-33.2009.8.26.0000, Relator Desembargador Ênio Zuliani, 26.8.2010) E, na espécie, o imóvel encontra-se totalmente quitado desde 25/04/91 (fls. 652): o cancelamento da hipoteca se deu em 03/06/93 e o imóvel foi vendido para Cláudio José Cardoso Rocha e Andréa Cristina Galvão Gouvea (fls. 654/655), ou seja, há quase dez anos atrás antes, portanto, do ajuizamento desta demanda (04/09/2003). A esse respeito, a cláusula 7ª das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos no contrato celebrado entre as partes (fls. 50/55) estabelece que: A responsabilidade do Seguro, com relação a cada segurado iniciar-se no momento em que o mesmo assinar com o financiador o contrato ou promessa de financiamento e termina quando da extinção do prazo de financiamento ou da dívida, observado, em qualquer, caso, o prazo de vigência desta apólice. Nessa esteira, estando extinto o contrato principal, extingue-se também o contrato de seguro que lhe é acessório. Logo, aplicando o art. 252 do Regimento Interno do TJSP, mantenho a sentença, adotando a sua motivação. Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao Recurso. Por fim, não constato que a invocação de dispositivo legal revogado enseje conduta capaz de caracterizar a litigância de má-fé, razão pela qual indefiro o pleito de aplicação da penalidade correspondente. Ante o exposto, aderindo aos fundamentos acima transcritos, reconheço a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido e extingo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se, contudo, os termos da Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da justiça gratuita. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal Relator do agravo interposto nos autos o teor desta sentença. P.R.I.

0005263-92.2012.403.6104 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS X EDELINA OLIVEIRA DE SA(SPI10408 -

AYRTON MENDES VIANNA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Sentença JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS e EDELINA OLIVEIRA DE SÁ, qualificado(a)(s) nos autos, ajuizou(aram) a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando o pagamento de indenização por vícios decorrentes de falha/defeito de construção relativo a imóvel adquirido de acordo com as regras do Sistema Nacional da Habitação, acrescida de multa contratual de 2% por decêndio. Segundo a inicial, a parte autora firmou em 01/11/1983, instrumento particular de compromisso de venda e compra, relativo a uma casa situada na Rua Desembargador Thrazybulo Pinheiro Albuquerque, 904, Quadra 91, Lote 01- Conjunto Residencial Humaitá em São Vicente. No instrumento contratual fixou-se a obrigação de pagamento mensal de prêmio de seguro, que garante, conforme apólice pública, a cobertura securitária na hipótese de morte, invalidez e danos físicos no imóvel. Entretanto, alegam que no decorrer do tempo, em virtude de infiltrações de águas da chuva, foram verificados problemas estruturais na unidade, tais como rachaduras, trincas, desnivelamento da parede nos cômodos e umidade. Sustentam ser a ré responsável pelos vícios ocultos da construção, porquanto a qualidade do empreendimento frustrou a expectativa legítima de utilizar e fruir do bem adequadamente. Com a inicial, vieram documentos. Distribuída a ação perante a Justiça Estadual, determinou o juízo de origem a citação da ré, que apresentou defesa acompanhada de documentos. Em contestação (fls. 90/125 e 285/320), as rés suscitaram preliminares. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 409/447. Processo saneado às fls. 554/559, nomeou-se perito, facultando-se a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. O juízo estadual declinou da competência (fl. 720 e 872 e verso). Contra essa decisão sobreveio agravo retido. Laudo juntado às fls. 758/808, sobre o qual as partes foram intimadas. Redistribuídos os autos a este Juízo, após reexame da matéria, determinou-se a devolução dos autos à Justiça Estadual (fls. 949/951). Esta decisão restou mantida em embargos declaratórios (fls. 1045 e verso) Contra a mesma decisão, interpôs a Excelsior agravo de instrumento, negado provimento (fl. 1107). Devidamente relatado, fundamento e decidido. A impossibilidade jurídica do pedido pela quitação do saldo devedor no caso em apreço merece acolhimento em razão do encerramento do contrato de seguro. O pedido do autor deve expressar o bem jurídico por ele desejado, o qual pode ser um provimento jurisdicional que solucione o litígio, isto é, uma declaração positiva ou negativa, a constituição ou desconstituição de uma relação jurídica material ou, ainda, uma condenação. Cabe também à parte autora apontar os fundamentos fáticos e jurídicos sobre os quais assenta seu pedido, indicando, além da existência da relação jurídica a embasar o seu direito (causa de pedir remota), os fatos que resultaram em ameaça ou violação de tal direito e que caracterizam, portanto, o interesse processual imediato a autorizá-lo a deduzir pleito em juízo (causa de pedir próxima). Pedido e causa de pedir devem se apresentar compatíveis, alinhados entre si. Não podem, pois, contrapor-se sob pena de ensejar, em certas hipóteses, a impossibilidade jurídica da pretensão. Conforme lição de Nelson Nery Júnior: O pedido é juridicamente possível quando o ordenamento não o proíbe expressamente. Deve entender-se o termo pedido não em seu sentido estrito de mérito, pretensão, mas conjugado com a causa de pedir. (CPC comentado, 7ª edição, p. 630). Na espécie, sintetizando a controvérsia, constato que o contrato de financiamento juntado aos autos chegou ao seu termo final em 10/04/1996 (fls. 485 e 547/549). Uma vez incontroverso este fato, postula-se, no entanto, a condenação da parte ré no pagamento de indenização por vícios decorrentes de falha/defeito na construção do imóvel financiado. Nessas condições, inviabiliza-se, por completo, o oferecimento da prestação jurisdicional almejada, porquanto se afigura impossível ao mutuário manter a cobertura do imóvel após cessada a garantia hipotecária e, sobretudo, ajuizar a demanda depois de passados vários anos da quitação, sem comprovação de que o sinistro foi comunicado ao agente financeiro na vigência do contrato. Ao ser quitado o financiamento, a cobertura securitária deixa de existir, sobretudo porque chegou ao fim o pagamento do prêmio mensal antes embutido na prestação. Em outras palavras, quando sobrevém a quitação do imóvel, encerra-se a relação jurídica existente entre segurado e seguradora, eis que a cobertura por danos físicos não pode se eternizar além da vigência da apólice. Inadmissível, portanto, a pretensão de que a obrigação securitária sobreviva ao término do financiamento. No mesmo sentido, o trecho do elucidativo Voto nº 14/20971 objeto da Apelação nº 0031127-17.2003.8.26.0562, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Registro: 2014.0000107905 (... omissis...) A sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito. Recorrem os Autores, deduzindo os mesmos argumentos já expendidos nos autos. Recurso recebido e respondido. É o Relatório. O reclamo não prospera. A presente ação indenizatória está voltada a obter a condenação da Ré ao pagamento de indenização securitária prevista em apólice de seguro habitacional, como forma de ressarcimento aos Autores dos danos que atingiu o imóvel financiado rachaduras, umidade, madeiras dos telhados apodrecidas, pisos rachados etc oriundos, segundo eles, de falhas de construção. Sobre a hipótese aqui examinada, é entendimento jurisprudencial dominante que a quitação do financiamento habitacional subtrai a exigibilidade das indenizações securitárias, considerando que a relação contratual envolvendo o mútuo não mais existia ao tempo em que solicitada a cobertura. Em outras palavras, a vigência do seguro habitacional está condicionada à existência do financiamento. Nesse sentido, em

casos análogos deste Tribunal: Indenização. Vício na construção. Sistema Financeiro de Habitação. Imóvel quitado. Seguro tem vigência no período da assinatura do mútuo até a extinção do financiamento. Cobertura securitária não caracterizada. Im procedência da ação se apresenta adequada. Apelo provido. (Apelação nº 586.318.4/0-00, Relator Desembargador Natan Zelinschi de Arruda, 13.8.2009) SEGURO HABITACIONAL Empreendimento financiado com recursos do SFH. Im procedência mantida. Danos ocasionados por vícios de construção. Apólice que limita a cobertura a eventos de causa externa e exclui defeitos da obra. Quitação do financiamento que cessa a obrigação de cobertura securitária. Valor do seguro embutido nas prestações quitadas. Recurso contra essa decisão improvido. (Apelação nº 577.143.4/0-00, Relator Desembargador Teixeira Leite, 24.7.2008) Seguro Habitacional - Autores que não alegam na sua petição inicial ocorrência de dano continuado ou em evolução, com causa que se caracteriza como risco coberto - Ajuizamento da ação 20 anos após a celebração do contrato, sem apontar situação que evitaria a aplicação do art. 178, 6, II, do CC, de 1916 - Quitação presumida, em virtude do tempo decorrido e da não contrariedade dessa afirmação - Agravo retido conhecido e provido, junto com a apelação da ré, para julgar extinta a ação, prejudicado o recurso adesivo. (Apelação nº 9070409-33.2009.8.26.0000, Relator Desembargador Ênio Zuliani, 26.8.2010) E, na espécie, o imóvel encontra-se totalmente quitado desde 25/04/91 (fls. 652): o cancelamento da hipoteca se deu em 03/06/93 e o imóvel foi vendido para Cláudio José Cardoso Rocha e Andréa Cristina Galvão Gouvea (fls. 654/655), ou seja, há quase dez anos atrás antes, portanto, do ajuizamento desta demanda (04/09/2003). A esse respeito, a cláusula 7ª das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos no contrato celebrado entre as partes (fls. 50/55) estabelece que: A responsabilidade do Seguro, com relação a cada segurado iniciar-se no momento em que o mesmo assinar com o financiador o contrato ou promessa de financiamento e termina quando da extinção do prazo de financiamento ou da dívida, observado, em qualquer, caso, o prazo de vigência desta apólice. Nessa esteira, estando extinto o contrato principal, extingue-se também o contrato de seguro que lhe é acessório. Logo, aplicando o art. 252 do Regimento Interno do TJSP, mantenho a sentença, adotando a sua motivação. Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao Recurso. Ante o exposto, aderindo aos fundamentos acima transcritos, reconheço a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido e extingo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se, contudo, os termos da Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

0005695-14.2012.403.6104 - NILCE CORREA BARBOSA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) SENTENÇA: Objetivando a declaração da sentença de fl. 99/101, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC, apontando a Embargante a existência de omissão no julgado. DECIDO. Não assiste razão ao embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos. A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, representam, na verdade, inconformismo com o julgamento da causa. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P.R.I.

0008003-23.2012.403.6104 - MARIA DO CARMO SANTANA DOS SANTOS X MANOEL SIQUEIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA DO CARMO SANTANA DOS SANTOS (SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Sentença Maria do Carmo Santana dos Santos e Espólio de Manoel Siqueira dos Santos, qualificado(a)(s) nos autos, ajuizou(aram) a presente ação, pelo rito ordinário, em face da Companhia Excelsior de Seguros, objetivando o pagamento de indenização por vícios decorrentes de falha/defeito de construção relativo a imóvel adquirido de acordo com as regras do Sistema Nacional da Habitação. Segundo a inicial, a parte autora firmou em 04/08/1980 instrumento particular (Termo de Ocupação com Opção de Compra), relativo à unidade habitacional, situada no Conjunto Residencial Dale Coutinho na cidade de Santos. No instrumento contratual fixou-se a obrigação de pagamento mensal de prêmio de seguro, que garante, conforme apólice pública, a cobertura securitária na hipótese de morte, invalidez e danos físicos no imóvel. Entretanto, alegam que no decorrer do tempo, em virtude de infiltrações de águas da chuva, foram verificados problemas estruturais na unidade, tais como rachaduras, trincas, desnivelamento da parede nos cômodos e umidade. Sustentam ser a ré responsável pelos vícios

ocultos da construção, porquanto a qualidade do empreendimento frustrou a expectativa legítima de utilizar e fruir do bem adequadamente. Com a inicial, vieram documentos. Distribuída a ação perante a Justiça Estadual, determinou o juízo de origem a citação da ré, que apresentou defesa acompanhada de documentos. Em contestação (fls. 23/49), a companhia seguradora suscitou preliminares de formação de litisconsórcio passivo necessário ou assistência com a Caixa Econômica Federal, carência de ação por falta de interesse de agir, porque já quitado o contrato de financiamento e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, aduzindo, em suma, e que os vícios apontados não são cobertos pela apólice pública. Houve réplica (fls. 192/206). Proferiu o Magistrado Estadual decisão saneadora às fls. 224/226, apreciando as preliminares e designando perícia. Sobreveio laudo pericial às fls. 380/403, sobre o qual se manifestaram as partes. Intimada, a CEF ofertou contestação (fls. 424/437). Arguiu a falta de interesse processual por ausência de requerimento na via administrativa e a necessidade de intimação da União Federal. Suscitou, ainda, a prescrição. O juízo estadual declinou da competência (fl. 456). Remetidos, a União também postulou seu ingresso na lide (fls. 496/498). A decisão de fls. 499/501, com fundamento no posicionamento do E. STJ nos EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, assentou não haver interesse jurídico que justificasse a intervenção da CEF e da União, determinando a devolução dos autos à Justiça Estadual. Interpostos embargos declaratórios pela empresa pública e agravo de instrumento pela ré, ao primeiro recurso foi negado o provimento (fl. 628); ao segundo, deferido o efeito suspensivo pelo E. TRF da 3ª Região, para manter a CEF no polo passivo na qualidade de assistente simples (fls. 653/656). A mesma solução foi dada ao agravo interposto pela CEF, fixando-se o foro federal para processar e julgar a presente demanda (fls. 685/691). Devidamente relatado, fundamento e decido. Pedindo vênias ao I. Juiz Estadual, mas tratando-se de questão de ordem pública passível de verificação em qualquer tempo e grau de jurisdição, reexaminou as objeções de mérito suscitadas em contestação. No caso concreto, importante ressaltar que o mútuo foi quitado em 28/06/1997, em razão do falecimento do mutuário Manoel Siqueira dos Santos (fls. 10 e 87), sem haver comprovação nos autos de que o sinistro fora comunicado pelos mutuários/cessionários ao agente financeiro na vigência do contrato. Assim sendo, apesar da arguição de falta de interesse processual, reputo configurada a hipótese de impossibilidade jurídica do pedido pela quitação do saldo devedor e, por conseguinte, do encerramento do contrato de seguro sem que durante a sua vigência houvesse sido dado conhecimento ao agente financeiro da ocorrência de sinistro. O pedido autor deve expressar o bem jurídico por ele desejado, o qual pode ser um provimento jurisdicional que solucione o litígio, isto é, uma declaração positiva ou negativa, a constituição ou desconstituição de uma relação jurídica material ou, ainda, uma condenação. Cabe também à parte autora apontar os fundamentos fáticos e jurídicos sobre os quais assenta seu pedido, indicando, além da existência da relação jurídica a embasar o seu direito (causa de pedir remota), os fatos que resultaram em ameaça ou violação de tal direito e que caracterizam, portanto, o interesse processual imediato a autorizá-lo a deduzir pleito em juízo (causa de pedir próxima). Pedido e causa de pedir devem se apresentar compatíveis, alinhados entre si. Não podem, pois, contrapor-se sob pena de ensejar, em certas hipóteses, a impossibilidade jurídica da pretensão. Conforme lição de Nelson Nery Júnior: O pedido é juridicamente possível quando o ordenamento não o proíbe expressamente. Deve entender-se o termo pedido não em seu sentido estrito de mérito, pretensão, mas conjugado com a causa de pedir. (CPC comentado, 7ª edição, p. 630). Na espécie, sintetizando a controvérsia, constato pelo contrato de financiamento juntado aos autos, que o mesmo chegou ao seu termo final em face do falecimento do mutuário. Uma vez incontroverso este fato, postula-se, no entanto, a condenação da parte ré no pagamento de indenização por vícios decorrentes de falha/defeito na construção do imóvel financiado. Nessas condições, inviabiliza-se, por completo, o oferecimento da prestação jurisdicional almejada, porquanto se afigura impossível ao mutuário manter a cobertura do imóvel após cessada a garantia hipotecária e, sobretudo, ajuizar a demanda depois de passados vários anos da quitação, sem comprovação de que o sinistro foi comunicado ao agente financeiro na vigência do contrato. Note-se que o comunicado de seguro de morte e invalidez permanente e danos físicos no imóvel recebido pelos autores com aquele não se confunde. Ao ser quitado o financiamento, a cobertura securitária deixa de existir, sobretudo porque chegou ao fim o pagamento do prêmio mensal antes embutido na prestação. Em outras palavras, quando sobrevém a quitação do imóvel, encerra-se a relação jurídica existente entre segurado e seguradora, eis que a cobertura por danos físicos não pode se eternizar além da vigência da apólice. Inadmissível, portanto, a pretensão de que a obrigação securitária sobreviva ao término do financiamento. No mesmo sentido, o trecho do elucidativo Voto nº 14/20971 objeto da Apelação nº 0031127-17.2003.8.26.0562, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Registro: 2014.0000107905 (... omissis...) A sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito. Recorrem os Autores, deduzindo os mesmos argumentos já expendidos nos autos. Recurso recebido e respondido. É o Relatório. O reclamo não prospera. A presente ação indenizatória está voltada a obter a condenação da Ré ao pagamento de indenização securitária prevista em apólice de seguro habitacional, como forma de ressarcimento aos Autores dos danos que atingiu o imóvel financiado rachaduras, umidade, madeiras dos telhados apodrecidas, pisos rachados etc oriundos, segundo eles, de falhas de construção. Sobre a hipótese aqui examinada, é entendimento jurisprudencial dominante que a quitação do financiamento habitacional subtrai a exigibilidade das indenizações securitárias, considerando que a relação contratual envolvendo o mútuo não mais existia ao tempo em que solicitada a cobertura. Em outras palavras, a vigência do seguro habitacional está condicionada à existência do financiamento. Nesse sentido, em

casos análogos deste Tribunal: Indenização. Vício na construção. Sistema Financeiro de Habitação. Imóvel quitado. Seguro tem vigência no período da assinatura do mútuo até a extinção do financiamento. Cobertura securitária não caracterizada. Improcedência da ação se apresenta adequada. Apelo provido. (Apelação nº 586.318.4/0-00, Relator Desembargador Natan Zelinschi de Arruda, 13.8.2009) SEGURO HABITACIONAL Empreendimento financiado com recursos do SFH. Improcedência mantida. Danos ocasionados por vícios de construção. Apólice que limita a cobertura a eventos de causa externa e exclui defeitos da obra. Quitação do financiamento que cessa a obrigação de cobertura securitária. Valor do seguro embutido nas prestações quitadas. Recurso contra essa decisão improvido. (Apelação nº 577.143.4/0-00, Relator Desembargador Teixeira Leite, 24.7.2008) Seguro Habitacional - Autores que não alegam na sua petição inicial ocorrência de dano continuado ou em evolução, com causa que se caracteriza como risco coberto - Ajuizamento da ação 20 anos após a celebração do contrato, sem apontar situação que evitaria a aplicação do art. 178, 6, II, do CC, de 1916 - Quitação presumida, em virtude do tempo decorrido e da não contrariedade dessa afirmação - Agravo retido conhecido e provido, junto com a apelação da ré, para julgar extinta a ação, prejudicado o recurso adesivo. (Apelação nº 9070409-33.2009.8.26.0000, Relator Desembargador Ênio Zuliani, 26.8.2010) E, na espécie, o imóvel encontra-se totalmente quitado desde 25/04/91 (fls. 652): o cancelamento da hipoteca se deu em 03/06/93 e o imóvel foi vendido para Cláudio José Cardoso Rocha e Andréa Cristina Galvão Gouvea (fls. 654/655), ou seja, há quase dez anos atrás antes, portanto, do ajuizamento desta demanda (04/09/2003). A esse respeito, a cláusula 7ª das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos no contrato celebrado entre as partes (fls. 50/55) estabelece que: A responsabilidade do Seguro, com relação a cada segurado iniciar-se no momento em que o mesmo assinar com o financiador o contrato ou promessa de financiamento e termina quando da extinção do prazo de financiamento ou da dívida, observado, em qualquer, caso, o prazo de vigência desta apólice. Nessa esteira, estando extinto o contrato principal, extingue-se também o contrato de seguro que lhe é acessório. Logo, aplicando o art. 252 do Regimento Interno do TJSP, mantenho a sentença, adotando a sua motivação. Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao Recurso. Ante o exposto, aderindo aos fundamentos acima transcritos, reconheço a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido e extingo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condene os Autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se, contudo, os termos da Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

0008206-82.2012.403.6104 - SEVERINA SIQUEIRA DA SILVA X MARILENE SIQUEIRA DA SILVA X ELIZABETH SIQUEIRA DA SILVA (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X BRADESCO SEGUROS S/A (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença SEVERINA SIQUEIRA DA SILVA, MARILENE SIQUEIRA DA SILVA e ELIZABETH SIQUEIRA DA SILVA, qualificado(a)(s) nos autos, ajuizou(aram) a presente ação, pelo rito ordinário, em face da BRADESCO SEGUROS S/A, objetivando o pagamento de indenização por vícios decorrentes de falha/defeito de construção relativo a imóvel adquirido de acordo com as regras do Sistema Nacional da Habitação, acrescida de multa contratual de 2% por decêndio. Segundo a inicial, o falecido Sr. Sinvaldo Ferreira da Silva firmou em 01/04/1981, instrumento particular de compromisso de venda e compra, relativo a um apartamento situado na Rua Arquiteto Romeu Esteves Martins Filho nº 42, Bloco 21, prédio 109 B, do Conjunto Residencial Dale Coutinho na cidade de São Vicente. No instrumento contratual fixou-se a obrigação de pagamento mensal de prêmio de seguro, que garante, conforme apólice pública, a cobertura securitária na hipótese de morte, invalidez e danos físicos no imóvel. Entretanto, alegam que no decorrer do tempo, em virtude de infiltrações de águas da chuva, foram verificados problemas estruturais na unidade, tais como rachaduras, trincas, desnivelamento da parede nos cômodos e umidade. Sustentam ser a ré responsável pelos vícios ocultos da construção, porquanto a qualidade do empreendimento frustrou a expectativa legítima de utilizar e fruir do bem adequadamente. Com a inicial, vieram documentos. Distribuída a ação perante a Justiça Estadual, determinou o juízo de origem a citação da ré, que apresentou defesa acompanhada de documentos. Em contestação (fls. 88/122), a companhia seguradora suscitou preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, aduzindo, em suma, e que os vícios apontados não são cobertos pela apólice pública. Houve réplica (fls. 207/233), na qual se invoca a aplicação de penalidade por litigância de má-fé. As partes não se interessaram pela conciliação. O feito foi extinto (fl. 382). Em sede de apelação o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo determinou o prosseguimento da demanda (435/439). Processo saneado às fls. 477/478, nomeou-se perito, facultando-se a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Contra essa decisão sobreveio agravo retido. Laudo juntado às fls. 521/549, sobre o qual as partes foram intimadas. Nova sentença foi prolatada (587/588), a qual julgou procedente em parte o pedido. A CEF manifestou-se às fls. 625/638. Suscitou preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Justiça Estadual declinou da competência (fl. 641). Redistribuídos os autos a este Juízo, após reexame da matéria, determinou-se a devolução dos autos à Justiça Estadual (fls. 650/652). Esta decisão restou mantida em embargos declaratórios (fls. 746 e verso). Contra a mesma decisão, interpôs o Bradesco e a CEF agravos de

instrumento, obtendo-se provimento para manter a CEF no polo passivo e firmar a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa (fls. 789/792). Devidamente relatado, fundamentado e decidido. Pedindo vênias ao I. Juiz Estadual, mas tratando-se de questão de ordem pública passível de verificação em qualquer tempo e grau de jurisdição, reexaminou as objeções de mérito suscitadas em contestação. A impossibilidade jurídica do pedido pela quitação do saldo devedor no caso em apreço merece acolhimento em razão do encerramento do contrato de seguro. O pedido do autor deve expressar o bem jurídico por ele desejado, o qual pode ser um provimento jurisdicional que solucione o litígio, isto é, uma declaração positiva ou negativa, a constituição ou desconstituição de uma relação jurídica material ou, ainda, uma condenação. Cabe também à parte autora apontar os fundamentos fáticos e jurídicos sobre os quais assenta seu pedido, indicando, além da existência da relação jurídica a embasar o seu direito (causa de pedir remota), os fatos que resultaram em ameaça ou violação de tal direito e que caracterizam, portanto, o interesse processual imediato a autorizá-lo a deduzir pleito em juízo (causa de pedir próxima). Pedido e causa de pedir devem se apresentar compatíveis, alinhados entre si. Não podem, pois, contrapor-se sob pena de ensejar, em certas hipóteses, a impossibilidade jurídica da pretensão. Conforme lição de Nelson Nery Júnior: O pedido é juridicamente possível quando o ordenamento não o proíbe expressamente. Deve entender-se o termo pedido não em seu sentido estrito de mérito, pretensão, mas conjugado com a causa de pedir. (CPC comentado, 7ª edição, p. 630). Na espécie, sintetizando a controvérsia, constato que contrato de financiamento juntado aos autos chegou ao seu termo final em face do falecimento do mutuário (fl. 47 e 639). Uma vez incontroverso este fato, postula-se, no entanto, a condenação da parte ré no pagamento de indenização por vícios decorrentes de falha/defeito na construção do imóvel financiado. Nessas condições, inviabiliza-se, por completo, o oferecimento da prestação jurisdicional almejada, porquanto se afigura impossível ao mutuário manter a cobertura do imóvel após cessada a garantia hipotecária e, sobretudo, ajuizar a demanda depois de passados vários anos da quitação, sem comprovação de que o sinistro foi comunicado ao agente financeiro na vigência do contrato. Note-se que o comunicado de seguro de morte e invalidez permanente e danos físicos no imóvel recebido pelo autor com aquele não se confunde. Ao ser quitado o financiamento, a cobertura securitária deixa de existir, sobretudo porque chegou ao fim o pagamento do prêmio mensal antes embutido na prestação. Em outras palavras, quando sobrevém a quitação do imóvel, encerra-se a relação jurídica existente entre segurador e seguradora, eis que a cobertura por danos físicos não pode se eternizar além da vigência da apólice. Inadmissível, portanto, a pretensão de que a obrigação securitária sobreviva ao término do financiamento. No mesmo sentido, o trecho do elucidativo Voto nº 14/20971 objeto da Apelação nº 0031127-17.2003.8.26.0562, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Registro: 2014.0000107905 (... omissis...) A sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito. Recorrem os Autores, deduzindo os mesmos argumentos já expendidos nos autos. Recurso recebido e respondido. É o Relatório. O reclamo não prospera. A presente ação indenizatória está voltada a obter a condenação da Ré ao pagamento de indenização securitária prevista em apólice de seguro habitacional, como forma de ressarcimento aos Autores dos danos que atingiu o imóvel financiado rachaduras, umidade, madeiras dos telhados apodrecidas, pisos rachados etc oriundos, segundo eles, de falhas de construção. Sobre a hipótese aqui examinada, é entendimento jurisprudencial dominante que a quitação do financiamento habitacional subtrai a exigibilidade das indenizações securitárias, considerando que a relação contratual envolvendo o mútuo não mais existia ao tempo em que solicitada a cobertura. Em outras palavras, a vigência do seguro habitacional está condicionada à existência do financiamento. Nesse sentido, em casos análogos deste Tribunal: Indenização. Vício na construção. Sistema Financeiro de Habitação. Imóvel quitado. Seguro tem vigência no período da assinatura do mútuo até a extinção do financiamento. Cobertura securitária não caracterizada. Improcedência da ação se apresenta adequada. Apelo provido. (Apelação nº 586.318.4/0-00, Relator Desembargador Natan Zelinski de Arruda, 13.8.2009) SEGURO HABITACIONAL Empreendimento financiado com recursos do SFH. Improcedência mantida. Danos ocasionados por vícios de construção. Apólice que limita a cobertura a eventos de causa externa e exclui defeitos da obra. Quitação do financiamento que cessa a obrigação de cobertura securitária. Valor do seguro embutido nas prestações quitadas. Recurso contra essa decisão improvido. (Apelação nº 577.143.4/0-00, Relator Desembargador Teixeira Leite, 24.7.2008) Seguro Habitacional - Autores que não alegam na sua petição inicial ocorrência de dano continuado ou em evolução, com causa que se caracteriza como risco coberto - Ajuizamento da ação 20 anos após a celebração do contrato, sem apontar situação que evitaria a aplicação do art. 178, 6, II, do CC, de 1916 - Quitação presumida, em virtude do tempo decorrido e da não contrariedade dessa afirmação - Agravo retido conhecido e provido, junto com a apelação da ré, para julgar extinta a ação, prejudicado o recurso adesivo. (Apelação nº 9070409-33.2009.8.26.0000, Relator Desembargador Ênio Zuliani, 26.8.2010) E, na espécie, o imóvel encontra-se totalmente quitado desde 25/04/91 (fls. 652): o cancelamento da hipoteca se deu em 03/06/93 e o imóvel foi vendido para Cláudio José Cardoso Rocha e Andréa Cristina Galvão Gouveia (fls. 654/655), ou seja, há quase dez anos atrás antes, portanto, do ajuizamento desta demanda (04/09/2003). A esse respeito, a cláusula 7ª das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos no contrato celebrado entre as partes (fls. 50/55) estabelece que: A responsabilidade do Seguro, com relação a cada segurador iniciar-se no momento em que o mesmo assinar com o financiador o contrato ou promessa de financiamento e termina quando da extinção do prazo de financiamento ou da dívida, observado, em qualquer, caso, o prazo de vigência desta apólice. Nessa esteira, estando extinto o contrato principal, extingue-se também o

contrato de seguro que lhe é acessório. Logo, aplicando o art. 252 do Regimento Interno do TJSP, mantenho a sentença, adotando a sua motivação. Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao Recurso. Por fim, não constato que a invocação de dispositivo legal revogado enseje conduta capaz de caracterizar a litigância de má-fé, razão pela qual indefiro o pleito de aplicação da penalidade correspondente. Ante o exposto, aderindo aos fundamentos acima transcritos, reconheço a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido e extingo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se, contudo, os termos da Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

0008246-64.2012.403.6104 - EDUARDO OLIVEIRA SANTANA(SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X GENI ALVES SANTANA X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Sentença EDUARDO OLIVEIRA SANTANA e GENI ALVES SANTANA, qualificado(a)(s) nos autos, ajuizou(aram) a presente ação, pelo rito ordinário, em face da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, objetivando o pagamento de indenização por vícios decorrentes de falha/defeito de construção relativo a imóvel adquirido de acordo com as regras do Sistema Nacional da Habitação, acrescida de multa contratual de 2% por decêndio. Segundo a inicial, a parte autora firmou em 01/11/1983, instrumento particular de compromisso de venda e compra, relativo a uma casa situada na Hermínia Maria Sofia Ithieri Laqua nº 539, Quadra 64, Conjunto Residencial Humaitá em São Vicente. No instrumento contratual fixou-se a obrigação de pagamento mensal de prêmio de seguro, que garante, conforme apólice pública, a cobertura securitária na hipótese de morte, invalidez e danos físicos no imóvel. Entretanto, alegam que no decorrer do tempo, em virtude de infiltrações de águas da chuva, foram verificados problemas estruturais na unidade, tais como rachaduras, trincas, desnivelamento da parede nos cômodos e umidade. Sustentam ser a ré responsável pelos vícios ocultos da construção, porquanto a qualidade do empreendimento frustrou a expectativa legítima de utilizar e fruir do bem adequadamente. Com a inicial, vieram documentos. Distribuída a ação perante a Justiça Estadual, determinou o juízo de origem a citação da ré, que apresentou defesa acompanhada de documentos. Em contestação (fls. 62/90), a ré suscitou preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, aduzindo, em suma, e que os vícios apontados não são cobertos pela apólice pública. Houve réplica (fls. 231/266), na qual se invoca a aplicação de penalidade por litigância de má-fé. Processo saneado às fls. 267/271, nomeou-se perito, facultando-se a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Contra essa decisão sobrevieram agravos retidos. A parte autora e ré interpuseram agravos de instrumento e retido (fls. 276/305 e 313/328). Laudo juntado às fls. 369/402, sobre o qual as partes foram intimadas. A CEF apresentou defesa às fls. 503/516, arguindo preliminares. Réplica às fls. 520/542. Justiça Estadual declinou da competência (fls. 628 e verso). Em sede de agravo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao recurso, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 607/612). A União requereu seu ingresso na lide na condição de assistente simples da corrê CEF (fls. 635/638). Redistribuídos os autos a este Juízo, após reexame da matéria, determinou-se a devolução dos autos à Justiça Estadual (fls. 640/642). Contra a decisão, interpôs a Excelsior agravo de instrumento, obtendo-se provimento para manter a CEF no polo passivo e firmar a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa (fls. 760/764). As partes apresentaram memoriais. Devidamente relatado, fundamento e decido. A impossibilidade jurídica do pedido pela quitação do saldo devedor no caso em apreço merece acolhimento em razão do encerramento do contrato de seguro. O pedido do autor deve expressar o bem jurídico por ele desejado, o qual pode ser um provimento jurisdicional que solucione o litígio, isto é, uma declaração positiva ou negativa, a constituição ou desconstituição de uma relação jurídica material ou, ainda, uma condenação. Cabe também à parte autora apontar os fundamentos fáticos e jurídicos sobre os quais assenta seu pedido, indicando, além da existência da relação jurídica a embasar o seu direito (causa de pedir remota), os fatos que resultaram em ameaça ou violação de tal direito e que caracterizam, portanto, o interesse processual imediato a autorizá-lo a deduzir pleito em juízo (causa de pedir próxima). Pedido e causa de pedir devem se apresentar compatíveis, alinhados entre si. Não podem, pois, contrapor-se sob pena de ensejar, em certas hipóteses, a impossibilidade jurídica da pretensão. Conforme lição de Nelson Nery Júnior: O pedido é juridicamente possível quando o ordenamento não o proíbe expressamente. Deve entender-se o termo pedido não em seu sentido estrito de mérito, pretensão, mas conjugado com a causa de pedir. (CPC comentado, 7ª edição, p. 630). Na espécie, sintetizando a controvérsia, constato que o contrato de financiamento juntado aos autos chegou ao seu termo final em 18/04/2001 (fls. 126 e 517) através da Lei nº 10.150/2000. Uma vez incontroverso este fato, postula-se, no entanto, a condenação da parte ré no pagamento de indenização por vícios decorrentes de falha/defeito na construção do imóvel financiado. Nessas condições, inviabiliza-se, por completo, o oferecimento da prestação jurisdicional almejada, porquanto se afigura impossível ao mutuário manter a cobertura do imóvel após cessada a garantia hipotecária e, sobretudo, ajuizar a demanda depois de passados vários anos da quitação, sem comprovação de que o sinistro foi comunicado ao agente financeiro na vigência do contrato. Note-se que o comunicado de seguro de morte e invalidez permanente e danos físicos no imóvel recebido pelo autor com aquele

não se confunde. Ao ser quitado o financiamento, a cobertura securitária deixa de existir, sobretudo porque chegou ao fim o pagamento do prêmio mensal antes embutido na prestação. Em outras palavras, quando sobrevém a quitação do imóvel, encerra-se a relação jurídica existente entre segurado e seguradora, eis que a cobertura por danos físicos não pode se eternizar além da vigência da apólice. Inadmissível, portanto, a pretensão de que a obrigação securitária sobreviva ao término do financiamento. No mesmo sentido, o trecho do elucidativo Voto nº 14/20971 objeto da Apelação nº 0031127-17.2003.8.26.0562, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Registro: 2014.0000107905 (... omissis...) A sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito. Recorrem os Autores, deduzindo os mesmos argumentos já expendidos nos autos. Recurso recebido e respondido. É o Relatório. O reclamo não prospera. A presente ação indenizatória está voltada a obter a condenação da Ré ao pagamento de indenização securitária prevista em apólice de seguro habitacional, como forma de ressarcimento aos Autores dos danos que atingiu o imóvel financiado rachaduras, umidade, madeiras dos telhados apodrecidas, pisos rachados etc oriundos, segundo eles, de falhas de construção. Sobre a hipótese aqui examinada, é entendimento jurisprudencial dominante que a quitação do financiamento habitacional subtrai a exigibilidade das indenizações securitárias, considerando que a relação contratual envolvendo o mútuo não mais existia ao tempo em que solicitada a cobertura. Em outras palavras, a vigência do seguro habitacional está condicionada à existência do financiamento. Nesse sentido, em casos análogos deste Tribunal: Indenização. Vício na construção. Sistema Financeiro de Habitação. Imóvel quitado. Seguro tem vigência no período da assinatura do mútuo até a extinção do financiamento. Cobertura securitária não caracterizada. Improcedência da ação se apresenta adequada. Apelo provido. (Apelação nº 586.318.4/0-00, Relator Desembargador Natan Zelinski de Arruda, 13.8.2009) SEGURO HABITACIONAL Empreendimento financiado com recursos do SFH. Improcedência mantida. Danos ocasionados por vícios de construção. Apólice que limita a cobertura a eventos de causa externa e exclui defeitos da obra. Quitação do financiamento que cessa a obrigação de cobertura securitária. Valor do seguro embutido nas prestações quitadas. Recurso contra essa decisão improvido. (Apelação nº 577.143.4/0-00, Relator Desembargador Teixeira Leite, 24.7.2008) Seguro Habitacional - Autores que não alegam na sua petição inicial ocorrência de dano continuado ou em evolução, com causa que se caracteriza como risco coberto - Ajuizamento da ação 20 anos após a celebração do contrato, sem apontar situação que evitaria a aplicação do art. 178, 6, II, do CC, de 1916 - Quitação presumida, em virtude do tempo decorrido e da não contrariedade dessa afirmação - Agravo retido conhecido e provido, junto com a apelação da ré, para julgar extinta a ação, prejudicado o recurso adesivo. (Apelação nº 9070409-33.2009.8.26.0000, Relator Desembargador Ênio Zuliani, 26.8.2010) E, na espécie, o imóvel encontra-se totalmente quitado desde 25/04/91 (fls. 652): o cancelamento da hipoteca se deu em 03/06/93 e o imóvel foi vendido para Cláudio José Cardoso Rocha e Andréa Cristina Galvão Gouvea (fls. 654/655), ou seja, há quase dez anos atrás antes, portanto, do ajuizamento desta demanda (04/09/2003). A esse respeito, a cláusula 7ª das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos no contrato celebrado entre as partes (fls. 50/55) estabelece que: A responsabilidade do Seguro, com relação a cada segurado iniciar-se no momento em que o mesmo assinar com o financiador o contrato ou promessa de financiamento e termina quando da extinção do prazo de financiamento ou da dívida, observado, em qualquer, caso, o prazo de vigência desta apólice. Nessa esteira, estando extinto o contrato principal, extingue-se também o contrato de seguro que lhe é acessório. Logo, aplicando o art. 252 do Regimento Interno do TJSP, mantenho a sentença, adotando a sua motivação. Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao Recurso. Por fim, não constato que a invocação de dispositivo legal revogado enseje conduta capaz de caracterizar a litigância de má-fé, razão pela qual indefiro o pleito de aplicação da penalidade correspondente. Ante o exposto, aderindo aos fundamentos acima transcritos, reconheço a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido e extingo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se, contudo, os termos da Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

0009617-63.2012.403.6104 - JOSEFA MARISANE RABELO DE JESUS X DANIEL RABELO DE JESUS - INCAPAZ X SUZANE RABELO DE JESUS - INCAPAZ X CRISTIANE RABELO DE JESUS X JACKELINE RABELO DE JESUS X JOSUE RABELO DE JESUS X LUCAS HENRIQUE RABELO DE JESUS X RAQUEL RABELO DE JESUS X JOSEFA MARISANE RABELO DE JESUS (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) Sentença JOSEFA MARISANE RABELO DE JESUS, DANIEL RABELO DE JESUS, SUZANE RABELO DE JESUS, CRISTIANE RABELO DE JESUS, JACKELINE RABELO DE JESUS, JOSUÉ RABELO DE JESUS, LUCAS HENRIQUE RABELO DE JESUS e RAQUEL RABELO DE JESUS, qualificado(a)(s) nos autos, ajuizou(aram) a presente ação, pelo rito ordinário, em face da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, objetivando o pagamento de indenização por vícios decorrentes de falha/defeito de construção relativo a imóvel adquirido de acordo com as regras do Sistema Nacional da Habitação, acrescida de multa contratual de 2% por decêndio. Segundo a inicial, o falecido Sr. Ednaldo Crispim de Jesus firmou em 01/11/1983, instrumento particular de promessa de compra e venda, relativo à imóvel, situada na Rua 22, nº 933, lote 16, Quadra 98, Conjunto

Residencial Humaitá-SV.No instrumento contratual fixou-se a obrigação de pagamento mensal de prêmio de seguro, que garante, conforme apólice pública, a cobertura securitária na hipótese de morte, invalidez e danos físicos no imóvel.Entretanto, alegam que no decorrer do tempo, em virtude de infiltrações de águas da chuva, foram verificados problemas estruturais na unidade, tais como rachaduras, trincas, desnivelamento da parede nos cômodos e umidade.Sustentam ser a ré responsável pelos vícios ocultos da construção, porquanto a qualidade do empreendimento frustrou a expectativa legítima de utilizar e fruir do bem adequadamente.Com a inicial, vieram documentos.Distribuída a ação perante a Justiça Estadual, determinou o juízo de origem a citação da ré, que apresentou defesa acompanhada de documentos.Em contestação (fls. 74/101), a companhia seguradora suscitou preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, aduzindo, em suma, e que os vícios apontados não são cobertos pela apólice pública.Houve réplica (fls. 243/276), na qual se invoca a aplicação de penalidade por litigância de má-fé. As partes não se interessaram pela conciliação.Processo saneado às fls. 277/276, nomeou-se perito, facultando-se a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Contra essa decisão sobreveio agravo retido.Laudo juntado às fls. 369/396, sobre o qual as partes foram intimadas.Intimada, a CEF ofertou contestação às fls. 399/412. Suscitou preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 430/452.O juízo estadual declinou da competência (fl. 453/454). Redistribuídos os autos a este Juízo, após reexame da matéria, determinou-se a devolução dos autos à Justiça Estadual (fls. 459/461). Esta decisão restou mantida em embargos declaratórios (fls. 580 e verso). Excelsior e CEF interpuseram agravos de instrumento, sem decisão até a presente data.Devidamente relatado, fundamento e decido.Pedindo vênua ao I. Juiz Estadual, mas tratando-se de questão de ordem pública passível de verificação em qualquer tempo e grau de jurisdição, reexaminou as objeções de mérito suscitadas em contestação.A impossibilidade jurídica do pedido pela quitação do saldo devedor no caso em apreço merece acolhimento em razão do encerramento do contrato de seguro.O pedido do autor deve expressar o bem jurídico por ele desejado, o qual pode ser um provimento jurisdicional que solucione o litígio, isto é, uma declaração positiva ou negativa, a constituição ou desconstituição de uma relação jurídica material ou, ainda, uma condenação. Cabe também à parte autora apontar os fundamentos fáticos e jurídicos sobre os quais assenta seu pedido, indicando, além da existência da relação jurídica a embasar o seu direito (causa de pedir remota), os fatos que resultaram em ameaça ou violação de tal direito e que caracterizam, portanto, o interesse processual imediato a autorizá-lo a deduzir pleito em juízo (causa de pedir próxima).Pedido e causa de pedir devem se apresentar compatíveis, alinhados entre si. Não podem, pois, contrapor-se sob pena de ensejar, em certas hipóteses, a impossibilidade jurídica da pretensão. Conforme lição de Nelson Nery Júnior: O pedido é juridicamente possível quando o ordenamento não o proíbe expressamente. Deve entender-se o termo pedido não em seu sentido estrito de mérito, pretensão, mas conjugado com a causa de pedir. (CPC comentado, 7ª edição, p. 630).Na espécie, sintetizando a controvérsia, constato que contrato de financiamento juntado aos autos chegou ao seu termo final pela quitação reconhecida em 10/04/2001, através da Lei nº 10.150/2000 (fl. 137 e 413).Uma vez incontroverso este fato, postula-se, no entanto, a condenação da parte ré no pagamento de indenização por vícios decorrentes de falha/defeito na construção do imóvel financiado. Nessas condições, inviabiliza-se, por completo, o oferecimento da prestação jurisdicional almejada, porquanto se afigura impossível ao mutuário manter a cobertura do imóvel após cessada a garantia hipotecária e, sobretudo, ajuizar a demanda depois de passados vários anos da quitação, sem comprovação de que o sinistro foi comunicado ao agente financeiro na vigência do contrato. Note-se que o comunicado de seguro de morte e invalidez permanente e danos físicos no imóvel recebido pelo autor com aquele não se confunde.Ao ser quitado o financiamento, a cobertura securitária deixa de existir, sobretudo porque chegou ao fim o pagamento do prêmio mensal antes embutido na prestação. Em outras palavras, quando sobrevém a quitação do imóvel, encerra-se a relação jurídica existente entre segurado e seguradora, eis que a cobertura por danos físicos não pode se eternizar além da vigência da apólice. Inadmissível, portanto, a pretensão de que a obrigação securitária sobreviva ao término do financiamento.No mesmo sentido, o trecho do elucidativo Voto nº 14/20971 objeto da Apelação nº 0031127-17.2003.8.26.0562, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Registro: 2014.0000107905.(... omissis...)A sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito.Recorrem os Autores, deduzindo os mesmos argumentos já expendidos nos autos.Recurso recebido e respondido.É o Relatório.O reclamo não prospera.A presente ação indenizatória está voltada a obter a condenação da Ré ao pagamento de indenização securitária prevista em apólice de seguro habitacional, como forma de ressarcimento aos Autores dos danos que atingiu o imóvel financiado rachaduras, umidade, madeiras dos telhados apodrecidas, pisos rachados etc oriundos, segundo eles, de falhas de construção.Sobre a hipótese aqui examinada, é entendimento jurisprudencial dominante que a quitação do financiamento habitacional subtrai a exigibilidade das indenizações securitárias, considerando que a relação contratual envolvendo o mútuo não mais existia ao tempo em que solicitada a cobertura.Em outras palavras, a vigência do seguro habitacional está condicionada à existência do financiamento.Nesse sentido, em casos análogos deste Tribunal:Indenização. Vício na construção. Sistema Financeiro de Habitação. Imóvel quitado. Seguro tem vigência no período da assinatura do mútuo até a extinção do financiamento. Cobertura securitária não caracterizada. Improcedência da ação se apresenta adequada. Apelo provido. (Apelação nº 586.318.4/0-00, Relator Desembargador Natan Zelinski de Arruda, 13.8.2009)SEGURO HABITACIONAL Empreendimento financiado com recursos do SFH. Improcedência mantida. Danos

ocasionados por vícios de construção. Apólice que limita a cobertura a eventos de causa externa e exclui defeitos da obra. Quitação do financiamento que cessa a obrigação de cobertura securitária. Valor do seguro embutido nas prestações quitadas. Recurso contra essa decisão improvido. (Apelação nº 577.143.4/0-00, Relator Desembargador Teixeira Leite, 24.7.2008) Seguro Habitacional - Autores que não alegam na sua petição inicial ocorrência de dano continuado ou em evolução, com causa que se caracteriza como risco coberto - Ajuizamento da ação 20 anos após a celebração do contrato, sem apontar situação que evitaria a aplicação do art. 178, 6, II, do CC, de 1916 - Quitação presumida, em virtude do tempo decorrido e da não contrariedade dessa afirmação - Agravo retido conhecido e provido, junto com a apelação da ré, para julgar extinta a ação, prejudicado o recurso adesivo. (Apelação nº 9070409-33.2009.8.26.0000, Relator Desembargador Ênio Zuliani, 26.8.2010) E, na espécie, o imóvel encontra-se totalmente quitado desde 25/04/91 (fls. 652): o cancelamento da hipoteca se deu em 03/06/93 e o imóvel foi vendido para Cláudio José Cardoso Rocha e Andréa Cristina Galvão Gouveia (fls. 654/655), ou seja, há quase dez anos atrás antes, portanto, do ajuizamento desta demanda (04/09/2003). A esse respeito, a cláusula 7ª das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos no contrato celebrado entre as partes (fls.50/55) estabelece que: A responsabilidade do Seguro, com relação a cada segurado iniciar-se no momento em que o mesmo assinar com o financiador o contrato ou promessa de financiamento e termina quando da extinção do prazo de financiamento ou da dívida, observado, em qualquer, caso, o prazo de vigência desta apólice. Nessa esteira, estando extinto o contrato principal, extingue-se também o contrato de seguro que lhe é acessório. Logo, aplicando o art. 252 do Regimento Interno do TJSP, mantenho a sentença, adotando a sua motivação. Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao Recurso. Por fim, não constato que a invocação de dispositivo legal revogado enseje conduta capaz de caracterizar a litigância de má-fé, razão pela qual indefiro o pleito de aplicação da penalidade correspondente. Ante o exposto, aderindo aos fundamentos acima transcritos, reconheço a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido e extingo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se, contudo, os termos da Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da justiça gratuita. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal Relator do agravo interposto nos autos o teor desta sentença. P.R.I.

0011141-95.2012.403.6104 - JOSE EDUARDO RIBEIRO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Sentença José Eduardo Ribeiro, qualificado(a)(s) nos autos, ajuizou(aram) a presente ação, pelo rito ordinário, em face da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, objetivando o pagamento de indenização por vícios decorrentes de falha/defeito de construção relativo a imóvel adquirido de acordo com as regras do Sistema Nacional da Habitação, acrescida de multa contratual de 2% por decêndio. Segundo a inicial, a parte autora firmou em 04/03/1984, instrumento particular de compromisso de venda e compra com Euripedes Cassiano da Silva e Maria Aparecida da Silva, primitivos mutuários de contrato de financiamento/SFH celebrado em 01/11/83, relativo a uma casa com área construída de 41m e respectivo terreno, situada no lote 13, da quadra 77-A do Conjunto Residencial Humaitá na cidade de São Vicente. No instrumento contratual fixou-se a obrigação de pagamento mensal de prêmio de seguro, que garante, conforme apólice pública, a cobertura securitária na hipótese de morte, invalidez e danos físicos no imóvel. Entretanto, alega que no decorrer do tempo, em virtude de enchentes, foram verificados problemas estruturais na unidade, tais como rachaduras, trincas, desnivelamento da parede nos cômodos, apodrecimento do madeiramento do telhado, umidade, bem como o uso de materiais de má qualidade e em desacordo com o memorial descritivo. Informa, ainda, que os problemas não se restringiram à sua unidade, mas também a outros imóveis do mesmo conjunto habitacional, cuja solução chegou a ser amplamente debatida, sem êxito, porém. Sustenta ser a ré responsável pelos vícios ocultos da construção, porquanto a qualidade do empreendimento frustrou a expectativa legítima de utilizar e fruir do bem adequadamente. Com a inicial, vieram documentos. Distribuída a ação perante a Justiça Estadual, determinou o juízo de origem a citação da ré, que apresentou defesa acompanhada de documentos. Em contestação (fls. 72/87), a companhia seguradora suscitou preliminares de carência da ação por ilegitimidade ativa e falta de interesse processual, além da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, aduzindo, em suma, que os vícios apontados não são cobertos pela apólice pública. Houve réplica (fls. 191/225), na qual se invoca a aplicação de penalidade por litigância de má-fé. Processo saneado às fls. 226/230, nomeou-se perito, facultando-se a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Contra essa decisão sobreveio agravo. Laudo juntado às fls. 283/305, sobre o qual as partes foram intimadas e se manifestaram. Intimada, a CEF ofertou contestação às fls. 352/366. Suscitou preliminares de falta de interesse, por ausência de requerimento na via administrativa, necessidade de intimação da União, ilegitimidade ativa e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 372/385 verso. O juízo estadual declinou da competência (fl. 386/387). Contra essa decisão, os autores interpuseram agravo retido (fls. 388/391). Redistribuídos os autos a este Juízo, após reexame da matéria, determinou-se a devolução dos autos à Justiça Estadual (fls. 420/422 verso). Contra essa decisão, interpôs a ré agravo de instrumento, ao qual foi

dado provimento para manter a CEF no polo passivo e firmar a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa (fls. 539/545). Os embargos declaratórios opostos pela CEF restaram prejudicados face ao decidido no agravo (fl. 546). A União ingressou na lide na condição de assistente simples da corré CEF (fl. 551). Devidamente relatado, fundamentado e decidido. Pedindo vênha ao I. Juiz Estadual, mas tratando-se de questão de ordem pública passível de verificação em qualquer tempo e grau de jurisdição, reexaminou as objeções de mérito suscitadas em contestação. Numa primeira análise, verifico a ilegitimidade ativa, pois o(a)(s) autor, como cessionário(s), deixou(m) de colher a anuência do agente financeiro, in casu, a COHAB Santista. Destarte, o instrumento de cessão de direitos firmado com o mutuário original não pode, em princípio, ser oponível contra a parte ré, porquanto o contrato de seguro é nominativo, sendo segurada a pessoa física vinculada às operações abrangidas pelos programas do Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, a jurisprudência majoritária fixou entendimento no sentido de os portadores dos denominados contratos de gaveta serem legítimos sucessores dos mutuários originários em todos os termos da relação jurídica de financiamento imobiliário (v.g. STJ, Agravo de Instrumento nº 1.254.857-PE; 2009/0231530-6), admitindo-se, pois, a legitimidade ativa por sub-rogação, em virtude de ser o seguro um pacto adjeto do financiamento. No caso concreto, porém, é importante ressaltar que o mútuo foi quitado em nome do cedente, o Sr. Eurípedes Cassiano da Silva, em 16/03/2001, com fundamento na Lei nº 10.150/2000 (fls. 91 e 367), sem haver comprovação nos autos de que o sinistro fora comunicado pelos mutuários/cessionários ao agente financeiro na vigência do contrato. Assim sendo, apesar da arguição de falta de interesse processual, reputo configurada a hipótese de impossibilidade jurídica do pedido pela quitação do saldo devedor e, por conseguinte, do encerramento do contrato de seguro sem que durante a sua vigência houvesse sido dado conhecimento ao agente financeiro da ocorrência de sinistro. O pedido do autor deve expressar o bem jurídico por ele desejado, o qual pode ser um provimento jurisdicional que solucione o litígio, isto é, uma declaração positiva ou negativa, a constituição ou desconstituição de uma relação jurídica material ou, ainda, uma condenação. Cabe também à parte autora apontar os fundamentos fáticos e jurídicos sobre os quais assenta seu pedido, indicando, além da existência da relação jurídica a embasar o seu direito (causa de pedir remota), os fatos que resultaram em ameaça ou violação de tal direito e que caracterizam, portanto, o interesse processual imediato a autorizá-lo a deduzir pleito em juízo (causa de pedir próxima). Pedido e causa de pedir devem se apresentar compatíveis, alinhados entre si. Não podem, pois, contrapor-se sob pena de ensejar, em certas hipóteses, a impossibilidade jurídica da pretensão. Conforme lição de Nelson Nery Júnior: O pedido é juridicamente possível quando o ordenamento não o proíbe expressamente. Deve entender-se o termo pedido não em seu sentido estrito de mérito, pretensão, mas conjugado com a causa de pedir. (CPC comentado, 7ª edição, p. 630). Na espécie, sintetizando a controvérsia, constato pelo contrato de financiamento juntado aos autos, que o mesmo chegou ao seu termo final pela quitação das correspondentes prestações. Uma vez incontroverso este fato, postula-se, no entanto, a condenação da parte ré no pagamento de indenização por vícios decorrentes de falha/defeito na construção do imóvel financiado. Nessas condições, inviabiliza-se, por completo, o oferecimento da prestação jurisdicional almejada, porquanto se afigura impossível ao mutuário manter a cobertura do imóvel após cessada a garantia hipotecária e, sobretudo, ajuizar a demanda depois de passados vários anos da quitação, sem comprovação de que o sinistro foi comunicado ao agente financeiro na vigência do contrato. Note-se que o comunicado de seguro de morte e invalidez permanente e danos físicos no imóvel recebido pelo autor com aquele não se confunde. Ao ser quitado o financiamento, a cobertura securitária deixa de existir, sobretudo porque chegou ao fim o pagamento do prêmio mensal antes embutido na prestação. Em outras palavras, quando sobrevém a quitação do imóvel, encerra-se a relação jurídica existente entre segurado e seguradora, eis que a cobertura por danos físicos não pode se eternizar além da vigência da apólice. Inadmissível, portanto, a pretensão de que a obrigação securitária sobreviva ao término do financiamento. No mesmo sentido, o trecho do elucidativo Voto nº 14/20971 objeto da Apelação nº 0031127-17.2003.8.26.0562, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Registro: 2014.0000107905 (... omissis...) A sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito. Recorrem os Autores, deduzindo os mesmos argumentos já expendidos nos autos. Recurso recebido e respondido. É o Relatório. O reclamo não prospera. A presente ação indenizatória está voltada a obter a condenação da Ré ao pagamento de indenização securitária prevista em apólice de seguro habitacional, como forma de ressarcimento aos Autores dos danos que atingiu o imóvel financiado rachaduras, umidade, madeiras dos telhados apodrecidas, pisos rachados etc oriundos, segundo eles, de falhas de construção. Sobre a hipótese aqui examinada, é entendimento jurisprudencial dominante que a quitação do financiamento habitacional subtrai a exigibilidade das indenizações securitárias, considerando que a relação contratual envolvendo o mútuo não mais existia ao tempo em que solicitada a cobertura. Em outras palavras, a vigência do seguro habitacional está condicionada à existência do financiamento. Nesse sentido, em casos análogos deste Tribunal: Indenização. Vício na construção. Sistema Financeiro de Habitação. Imóvel quitado. Seguro tem vigência no período da assinatura do mútuo até a extinção do financiamento. Cobertura securitária não caracterizada. Improcedência da ação se apresenta adequada. Apelo provido. (Apelação nº 586.318.4/0-00, Relator Desembargador Natan Zelinschi de Arruda, 13.8.2009) SEGURO HABITACIONAL Empreendimento financiado com recursos do SFH. Improcedência mantida. Danos ocasionados por vícios de construção. Apólice que limita a cobertura a eventos de causa externa e exclui defeitos da obra. Quitação do financiamento que cessa a obrigação de cobertura securitária. Valor do

seguro embutido nas prestações quitadas. Recurso contra essa decisão improvido. (Apelação nº 577.143.4/0-00, Relator Desembargador Teixeira Leite, 24.7.2008) Seguro Habitacional - Autores que não alegam na sua petição inicial ocorrência de dano continuado ou em evolução, com causa que se caracteriza como risco coberto - Ajuizamento da ação 20 anos após a celebração do contrato, sem apontar situação que evitaria a aplicação do art. 178, 6, II, do CC, de 1916 - Quitação presumida, em virtude do tempo decorrido e da não contrariedade dessa afirmação - Agravo retido conhecido e provido, junto com a apelação da ré, para julgar extinta a ação, prejudicado o recurso adesivo. (Apelação nº 9070409-33.2009.8.26.0000, Relator Desembargador Ênio Zuliani, 26.8.2010) E, na espécie, o imóvel encontra-se totalmente quitado desde 25/04/91 (fls. 652): o cancelamento da hipoteca se deu em 03/06/93 e o imóvel foi vendido para Cláudio José Cardoso Rocha e Andréa Cristina Galvão Gouvea (fls. 654/655), ou seja, há quase dez anos atrás antes, portanto, do ajuizamento desta demanda (04/09/2003). A esse respeito, a cláusula 7ª das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos no contrato celebrado entre as partes (fls.50/55) estabelece que: A responsabilidade do Seguro, com relação a cada segurado iniciar-se no momento em que o mesmo assinar com o financiador o contrato ou promessa de financiamento e termina quando da extinção do prazo de financiamento ou da dívida, observado, em qualquer, caso, o prazo de vigência desta apólice. Nessa esteira, estando extinto o contrato principal, extingue-se também o contrato de seguro que lhe é acessório. Logo, aplicando o art. 252 do Regimento Interno do TJSP, mantenho a sentença, adotando a sua motivação. Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao Recurso. Por fim, não constato que a invocação de dispositivo legal revogado enseje conduta capaz de caracterizar a litigância de má-fé, razão pela qual indefiro o pleito de aplicação da penalidade correspondente. Ante o exposto, aderindo aos fundamentos acima transcritos, reconheço a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido e extingo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se, contudo, os termos da Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da justiça gratuita. Comunique-se desta sentença o DD. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos. P.R.I.

0011415-59.2012.403.6104 - REGINA CELIA MOTA LIMA DOS SANTOS (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Objetivando a declaração da sentença de fls. 177/179, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC, apontando a Embargante a existência de omissão/contradição no julgado. DECIDO. Não assiste razão ao embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos. A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, representam, na verdade, inconformismo com o julgamento da causa. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P.R.I.

0011765-47.2012.403.6104 - JOAO ARTUR MUNHOZ X VERA LUCIA DE ARAUJO MUNHOZ (SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) Sentença JOÃO ARTUR MUNHOZ e VERA LUCIA DE ARAUJO MUNHOZ, qualificado(a)(s) nos autos, ajuizou(aram) a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento de indenização por vícios decorrentes de falha/defeito de construção relativo a imóvel adquirido de acordo com as regras do Sistema Nacional da Habitação, acrescida de multa contratual de 2% por decêndio. Segundo a inicial, a parte autora firmou em 30/10/1986, instrumento particular de compromisso de venda e compra com João Eliseu de Matos e Zila de Jesus Matos, primitivos mutuários de contrato de financiamento/SFH celebrado em 01.04.1981, relativo a um apartamento situado na Rua Ambrosina Amélia Caldeira Tolentino, 36, Bloco D11, apto 22- Dale Coutinho em Santos. No instrumento contratual fixou-se a obrigação de pagamento mensal de prêmio de seguro, que garante, conforme apólice pública, a cobertura securitária na hipótese de morte, invalidez e danos físicos no imóvel. Entretanto, alegam que no decorrer do tempo, em virtude de infiltrações de águas da chuva, foram verificados problemas estruturais na unidade, tais como rachaduras, trincas, desnivelamento da parede nos cômodos e umidade. Sustentam ser a ré responsável pelos vícios ocultos da construção, porquanto a qualidade do empreendimento frustrou a expectativa legítima de utilizar e fruir do bem adequadamente. Com a inicial, vieram documentos. Distribuída a ação perante a Justiça Estadual, determinou o juízo de origem a citação da ré, que apresentou defesa acompanhada de documentos. Em contestação (fls. 45/97), a companhia seguradora suscitou preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Houve réplica (fls. 300/315). Intimada, a CEF ofertou contestação às fls. 399/361.

Suscitou preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls.365/377.O juízo estadual declinou da competência (fl. 384). A União requereu seu ingresso na lide na condição de assistente simples da corré CEF (fls. 389/392).Redistribuídos os autos a este Juízo, após reexame da matéria, determinou-se a devolução dos autos à Justiça Estadual (fls. 393/395). Contra a mesma decisão, interpôs a Excelsior e a CEF agravos de instrumento, obtendo-se provimento para manter a CEF no polo passivo e firmar a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa (fls. 542/547).Devidamente relatado, fundamento e decidido.A impossibilidade jurídica do pedido pela quitação do saldo devedor no caso em apreço merece acolhimento em razão do encerramento do contrato de seguro.O pedido do autor deve expressar o bem jurídico por ele desejado, o qual pode ser um provimento jurisdicional que solucione o litígio, isto é, uma declaração positiva ou negativa, a constituição ou desconstituição de uma relação jurídica material ou, ainda, uma condenação. Cabe também à parte autora apontar os fundamentos fáticos e jurídicos sobre os quais assenta seu pedido, indicando, além da existência da relação jurídica a embasar o seu direito (causa de pedir remota), os fatos que resultaram em ameaça ou violação de tal direito e que caracterizam, portanto, o interesse processual imediato a autorizá-lo a deduzir pleito em juízo (causa de pedir próxima).Pedido e causa de pedir devem se apresentar compatíveis, alinhados entre si. Não podem, pois, contrapor-se sob pena de ensejar, em certas hipóteses, a impossibilidade jurídica da pretensão. Conforme lição de Nelson Nery Júnior: O pedido é juridicamente possível quando o ordenamento não o proíbe expressamente. Deve entender-se o termo pedido não em seu sentido estrito de mérito, pretensão, mas conjugado com a causa de pedir. (CPC comentado, 7ª edição, p. 630).Na espécie, sintetizando a controvérsia, constato que o contrato de financiamento juntado aos autos chegou ao seu termo final em 03/12/2001 (fls. 103).Uma vez incontroverso este fato, postula-se, no entanto, a condenação da parte ré no pagamento de indenização por vícios decorrentes de falha/defeito na construção do imóvel financiado. Nessas condições, inviabiliza-se, por completo, o oferecimento da prestação jurisdicional almejada, porquanto se afigura impossível ao mutuário manter a cobertura do imóvel após cessada a garantia hipotecária e, sobretudo, ajuizar a demanda depois de passados vários anos da quitação, sem comprovação de que o sinistro foi comunicado ao agente financeiro na vigência do contrato. Note-se que o comunicado de seguro de morte e invalidez permanente e danos físicos no imóvel recebido pelo autor com aquele não se confunde.Ao ser quitado o financiamento, a cobertura securitária deixa de existir, sobretudo porque chegou ao fim o pagamento do prêmio mensal antes embutido na prestação. Em outras palavras, quando sobrevém a quitação do imóvel, encerra-se a relação jurídica existente entre segurado e seguradora, eis que a cobertura por danos físicos não pode se eternizar além da vigência da apólice. Inadmissível, portanto, a pretensão de que a obrigação securitária sobreviva ao término do financiamento.No mesmo sentido, o trecho do elucidativo Voto nº 14/20971 objeto da Apelação nº 0031127-17.2003.8.26.0562, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Registro: 2014.0000107905.(... omissis...)A sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito.Recorrem os Autores, deduzindo os mesmos argumentos já expendidos nos autos.Recurso recebido e respondido.É o Relatório.O reclamo não prospera.A presente ação indenizatória está voltada a obter a condenação da Ré ao pagamento de indenização securitária prevista em apólice de seguro habitacional, como forma de ressarcimento aos Autores dos danos que atingiu o imóvel financiado rachaduras, umidade, madeiras dos telhados apodrecidas, pisos rachados etc oriundos, segundo eles, de falhas de construção.Sobre a hipótese aqui examinada, é entendimento jurisprudencial dominante que a quitação do financiamento habitacional subtrai a exigibilidade das indenizações securitárias, considerando que a relação contratual envolvendo o mútuo não mais existia ao tempo em que solicitada a cobertura.Em outras palavras, a vigência do seguro habitacional está condicionada à existência do financiamento.Nesse sentido, em casos análogos deste Tribunal:Indenização. Vício na construção. Sistema Financeiro de Habitação. Imóvel quitado. Seguro tem vigência no período da assinatura do mútuo até a extinção do financiamento. Cobertura securitária não caracterizada. Improcedência da ação se apresenta adequada. Apelo provido. (Apelação nº 586.318.4/0-00, Relator Desembargador Natan Zelinschi de Arruda, 13.8.2009)SEGURO HABITACIONAL Empreendimento financiado com recursos do SFH. Improcedência mantida. Danos ocasionados por vícios de construção. Apólice que limita a cobertura a eventos de causa externa e exclui defeitos da obra. Quitação do financiamento que cessa a obrigação de cobertura securitária. Valor do seguro embutido nas prestações quitadas. Recurso contra essa decisão improvido. (Apelação nº 577.143.4/0-00, Relator Desembargador Teixeira Leite, 24.7.2008)Seguro Habitacional - Autores que não alegam na sua petição inicial ocorrência de dano continuado ou em evolução, com causa que se caracteriza como risco coberto - Ajuizamento da ação 20 anos após a celebração do contrato, sem apontar situação que evitaria a aplicação do art. 178, 6, II, do CC, de 1916 - Quitação presumida, em virtude do tempo decorrido e da não contrariedade dessa afirmação - Agravo retido conhecido e provido, junto com a apelação da ré, para julgar extinta a ação, prejudicado o recurso adesivo. (Apelação nº 9070409-33.2009.8.26.0000, Relator Desembargador Ênio Zuliani, 26.8.2010)E, na espécie, o imóvel encontra-se totalmente quitado desde 25/04/91 (fls. 652): o cancelamento da hipoteca se deu em 03/06/93 e o imóvel foi vendido para Cláudio José Cardoso Rocha e Andréa Cristina Galvão Gouvea (fls. 654/655), ou seja, há quase dez anos atrás antes, portanto, do ajuizamento desta demanda (04/09/2003). A esse respeito, a cláusula 7ª das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos no contrato celebrado entre as partes (fls.50/55) estabelece que: A responsabilidade do Seguro, com relação a cada segurado iniciar-se no momento em que o

mesmo assinar com o financiador o contrato ou promessa de financiamento e termina quando da extinção do prazo de financiamento ou da dívida, observado, em qualquer, caso, o prazo de vigência desta apólice. Nessa esteira, estando extinto o contrato principal, extingue-se também o contrato de seguro que lhe é acessório. Logo, aplicando o art. 252 do Regimento Interno do TJSP, mantenho a sentença, adotando a sua motivação. Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao Recurso. Ante o exposto, aderindo aos fundamentos acima transcritos, reconheço a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido e extingo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se, contudo, os termos da Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da justiça gratuita. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal Relator dos agravos interpostos nos autos o teor desta sentença. P.R.I.

0000268-02.2013.403.6104 - JOSE MESSIAS DOS SANTOS X MARLENE OLIVEIRA DA SILVA SANTOS(SPI10408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Sentença JOSE MESSIAS DOS SANTOS e MARLENE OLIVEIRA DA SILVA SANTOS, qualificado(a)(s) nos autos, ajuizou(aram) a presente ação, pelo rito ordinário, em face da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, objetivando o pagamento de indenização por vícios decorrentes de falha/defeito de construção relativo a imóvel adquirido de acordo com as regras do Sistema Nacional da Habitação, acrescida de multa contratual de 2% por decêndio. Segundo a inicial, firmaram em 01/11/1983, instrumento particular de promessa de compra e venda, relativo à imóvel, situada na Rua 48, atualmente Manoel Ferreira Festas nº 102, lote 14, Quadra 82, Conjunto Residencial Humaitá-SV. No instrumento contratual fixou-se a obrigação de pagamento mensal de prêmio de seguro, que garante, conforme apólice pública, a cobertura securitária na hipótese de morte, invalidez e danos físicos no imóvel. Entretanto, alegam que no decorrer do tempo, em virtude de infiltrações de águas da chuva, foram verificados problemas estruturais na unidade, tais como rachaduras, trincas, desnivelamento da parede nos cômodos e umidade. Sustentam ser a ré responsável pelos vícios ocultos da construção, porquanto a qualidade do empreendimento frustrou a expectativa legítima de utilizar e fruir do bem adequadamente. Com a inicial, vieram documentos. Distribuída a ação perante a Justiça Estadual, determinou o juízo de origem a citação da ré, que apresentou defesa acompanhada de documentos. Em contestação (fls. 61/89), a companhia seguradora suscitou preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, aduzindo, em suma, e que os vícios apontados não são cobertos pela apólice pública. Houve réplica (fls. 227/262), na qual se invoca a aplicação de penalidade por litigância de má-fé. As partes não se interessaram pela conciliação. Processo saneado às fls. 304/307, nomeou-se perito, facultando-se a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Contra essa decisão sobreveio agravo retido. Laudo juntado às fls. 352/395, sobre o qual as partes foram intimadas. Intimada, a CEF ofertou contestação às fls. 535/548. Suscitou preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 430/452. O juízo estadual declinou da competência (fl. 550). Redistribuídos os autos a este Juízo, após reexame da matéria, determinou-se a devolução dos autos à Justiça Estadual (fls. 598/600). Esta decisão restou mantida em embargos declaratórios (fls. 718 e verso). Excelsior e CEF interpuseram agravos de instrumento, sem decisão até a presente data. Devidamente relatado, fundamento e decido. Pedindo vênias ao I. Juiz Estadual, mas tratando-se de questão de ordem pública passível de verificação em qualquer tempo e grau de jurisdição, reexamino as objeções de mérito suscitadas em contestação. A impossibilidade jurídica do pedido pela quitação do saldo devedor no caso em apreço merece acolhimento em razão do encerramento do contrato de seguro. O pedido do autor deve expressar o bem jurídico por ele desejado, o qual pode ser um provimento jurisdicional que solucione o litígio, isto é, uma declaração positiva ou negativa, a constituição ou desconstituição de uma relação jurídica material ou, ainda, uma condenação. Cabe também à parte autora apontar os fundamentos fáticos e jurídicos sobre os quais assenta seu pedido, indicando, além da existência da relação jurídica a embasar o seu direito (causa de pedir remota), os fatos que resultaram em ameaça ou violação de tal direito e que caracterizam, portanto, o interesse processual imediato a autorizá-lo a deduzir pleito em juízo (causa de pedir próxima). Pedido e causa de pedir devem se apresentar compatíveis, alinhados entre si. Não podem, pois, contrapor-se sob pena de ensejar, em certas hipóteses, a impossibilidade jurídica da pretensão. Conforme lição de Nelson Nery Júnior: O pedido é juridicamente possível quando o ordenamento não o proíbe expressamente. Deve entender-se o termo pedido não em seu sentido estrito de mérito, pretensão, mas conjugado com a causa de pedir. (CPC comentado, 7ª edição, p. 630). Na espécie, sintetizando a controvérsia, constato que contrato de financiamento juntado aos autos chegou ao seu termo final pela quitação reconhecida em 21/03/2001, através da Lei nº 10.150/2000 (fl. 125 e 549). Uma vez incontroverso este fato, postula-se, no entanto, a condenação da parte ré no pagamento de indenização por vícios decorrentes de falha/defeito na construção do imóvel financiado. Nessas condições, inviabiliza-se, por completo, o oferecimento da prestação jurisdicional almejada, porquanto se afigura impossível ao mutuário manter a cobertura do imóvel após cessada a garantia hipotecária e, sobretudo, ajuizar a demanda depois de passados vários anos da quitação, sem comprovação de que o sinistro foi comunicado ao agente financeiro na vigência do contrato. Note-se que o comunicado de seguro de morte e invalidez

permanente e danos físicos no imóvel recebido pelo autor com aquele não se confunde. Ao ser quitado o financiamento, a cobertura securitária deixa de existir, sobretudo porque chegou ao fim o pagamento do prêmio mensal antes embutido na prestação. Em outras palavras, quando sobrevém a quitação do imóvel, encerra-se a relação jurídica existente entre segurado e seguradora, eis que a cobertura por danos físicos não pode se eternizar além da vigência da apólice. Inadmissível, portanto, a pretensão de que a obrigação securitária sobreviva ao término do financiamento. No mesmo sentido, o trecho do elucidativo Voto nº 14/20971 objeto da Apelação nº 0031127-17.2003.8.26.0562, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Registro: 2014.0000107905.(... omissis...) A sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito. Recorrem os Autores, deduzindo os mesmos argumentos já expendidos nos autos. Recurso recebido e respondido. É o Relatório. O reclamo não prospera. A presente ação indenizatória está voltada a obter a condenação da Ré ao pagamento de indenização securitária prevista em apólice de seguro habitacional, como forma de ressarcimento aos Autores dos danos que atingiu o imóvel financiado rachaduras, umidade, madeiras dos telhados apodrecidas, pisos rachados etc oriundos, segundo eles, de falhas de construção. Sobre a hipótese aqui examinada, é entendimento jurisprudencial dominante que a quitação do financiamento habitacional subtrai a exigibilidade das indenizações securitárias, considerando que a relação contratual envolvendo o mútuo não mais existia ao tempo em que solicitada a cobertura. Em outras palavras, a vigência do seguro habitacional está condicionada à existência do financiamento. Nesse sentido, em casos análogos deste Tribunal: Indenização. Vício na construção. Sistema Financeiro de Habitação. Imóvel quitado. Seguro tem vigência no período da assinatura do mútuo até a extinção do financiamento. Cobertura securitária não caracterizada. Improcedência da ação se apresenta adequada. Apelo provido. (Apelação nº 586.318.4/0-00, Relator Desembargador Natan Zelinski de Arruda, 13.8.2009) SEGURO HABITACIONAL Empreendimento financiado com recursos do SFH. Improcedência mantida. Danos ocasionados por vícios de construção. Apólice que limita a cobertura a eventos de causa externa e exclui defeitos da obra. Quitação do financiamento que cessa a obrigação de cobertura securitária. Valor do seguro embutido nas prestações quitadas. Recurso contra essa decisão improvido. (Apelação nº 577.143.4/0-00, Relator Desembargador Teixeira Leite, 24.7.2008) Seguro Habitacional - Autores que não alegam na sua petição inicial ocorrência de dano continuado ou em evolução, com causa que se caracteriza como risco coberto - Ajuizamento da ação 20 anos após a celebração do contrato, sem apontar situação que evitaria a aplicação do art. 178, 6, II, do CC, de 1916 - Quitação presumida, em virtude do tempo decorrido e da não contrariedade dessa afirmação - Agravo retido conhecido e provido, junto com a apelação da ré, para julgar extinta a ação, prejudicado o recurso adesivo. (Apelação nº 9070409-33.2009.8.26.0000, Relator Desembargador Ênio Zuliani, 26.8.2010) E, na espécie, o imóvel encontra-se totalmente quitado desde 25/04/91 (fls. 652): o cancelamento da hipoteca se deu em 03/06/93 e o imóvel foi vendido para Cláudio José Cardoso Rocha e Andréa Cristina Galvão Gouvea (fls. 654/655), ou seja, há quase dez anos atrás antes, portanto, do ajuizamento desta demanda (04/09/2003). A esse respeito, a cláusula 7ª das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos no contrato celebrado entre as partes (fls. 50/55) estabelece que: A responsabilidade do Seguro, com relação a cada segurado iniciar-se no momento em que o mesmo assinar com o financiador o contrato ou promessa de financiamento e termina quando da extinção do prazo de financiamento ou da dívida, observado, em qualquer, caso, o prazo de vigência desta apólice. Nessa esteira, estando extinto o contrato principal, extingue-se também o contrato de seguro que lhe é acessório. Logo, aplicando o art. 252 do Regimento Interno do TJSP, mantenho a sentença, adotando a sua motivação. Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao Recurso. Por fim, não constato que a invocação de dispositivo legal revogado enseje conduta capaz de caracterizar a litigância de má-fé, razão pela qual indefiro o pleito de aplicação da penalidade correspondente. Ante o exposto, aderindo aos fundamentos acima transcritos, reconheço a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido e extingo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se, contudo, os termos da Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da justiça gratuita. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal Relator do agravo interposto nos autos o teor desta sentença. P.R.I.

0000696-81.2013.403.6104 - JOSE FERREIRA DA SILVA X MARLI SOUZA FERREIRA DA SILVA (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO)
Sentença JOSÉ FERREIRA DA SILVA e MARLI SOUZA FERREIRA DA SILVA, qualificado(a)(s) nos autos, ajuizou(aram) a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando o pagamento de indenização por vícios decorrentes de falha/defeito de construção relativo a imóvel adquirido de acordo com as regras do Sistema Nacional da Habitação, acrescida de multa contratual de 2% por decêndio. Segundo a inicial, a parte autora firmou em 01/11/1983, instrumento particular de compromisso de venda e compra, relativo a uma casa situada na Rua Dra. Mirian Helena Meireles Peixoto Moreno, 568, Quadra 53, Lote 14- Conjunto Residencial Humaitá em São Vicente. No instrumento contratual fixou-se a obrigação de pagamento mensal de prêmio de seguro, que garante, conforme apólice pública, a cobertura securitária na hipótese de morte, invalidez e danos físicos no imóvel. Entretanto, alegam que no

decorrer do tempo, em virtude de infiltrações de águas da chuva, foram verificados problemas estruturais na unidade, tais como rachaduras, trincas, desnivelamento da parede nos cômodos e umidade. Sustentam ser a ré responsável pelos vícios ocultos da construção, porquanto a qualidade do empreendimento frustrou a expectativa legítima de utilizar e fruir do bem adequadamente. Com a inicial, vieram documentos. Distribuída a ação perante a Justiça Estadual, determinou o juízo de origem a citação da ré, que apresentou defesa acompanhada de documentos. Em contestação (fls. 64/99), a companhia seguradora suscitou preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 177/216. Processo saneado às fls. 231/236, nomeou-se perito, facultando-se a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Laudo juntado às fls. 349/401, sobre o qual as partes foram intimadas. As partes apresentaram memoriais. A sentença prolatada pelo Juízo Estadual foi anulada (fls. 598/606). Redistribuídos os autos a este Juízo, após reexame da matéria, determinou-se a devolução dos autos à Justiça Estadual (fls. 614/616). Esta decisão restou mantida em embargos declaratórios (fls. 410 e verso). Contra a mesma decisão, interpuseram a CEF e Excelsior agravos de instrumento, obtendo-se provimento (fls. 757/762 e 769/772). Devidamente relatado, fundamento e decido. A impossibilidade jurídica do pedido pela quitação do saldo devedor no caso em apreço merece acolhimento em razão do encerramento do contrato de seguro. O pedido do autor deve expressar o bem jurídico por ele desejado, o qual pode ser um provimento jurisdicional que solucione o litígio, isto é, uma declaração positiva ou negativa, a constituição ou desconstituição de uma relação jurídica material ou, ainda, uma condenação. Cabe também à parte autora apontar os fundamentos fáticos e jurídicos sobre os quais assenta seu pedido, indicando, além da existência da relação jurídica a embasar o seu direito (causa de pedir remota), os fatos que resultaram em ameaça ou violação de tal direito e que caracterizam, portanto, o interesse processual imediato a autorizá-lo a deduzir pleito em juízo (causa de pedir próxima). Pedido e causa de pedir devem se apresentar compatíveis, alinhados entre si. Não podem, pois, contrapor-se sob pena de ensejar, em certas hipóteses, a impossibilidade jurídica da pretensão. Conforme lição de Nelson Nery Júnior: O pedido é juridicamente possível quando o ordenamento não o proíbe expressamente. Deve entender-se o termo pedido não em seu sentido estrito de mérito, pretensão, mas conjugado com a causa de pedir. (CPC comentado, 7ª edição, p. 630). Na espécie, sintetizando a controvérsia, constato que o contrato de financiamento juntado aos autos chegou ao seu termo final em 13/03/2001 (fls. 110). Uma vez incontroverso este fato, postula-se, no entanto, a condenação da parte ré no pagamento de indenização por vícios decorrentes de falha/defeito na construção do imóvel financiado. Nessas condições, inviabiliza-se, por completo, o oferecimento da prestação jurisdicional almejada, porquanto se afigura impossível ao mutuário manter a cobertura do imóvel após cessada a garantia hipotecária e, sobretudo, ajuizar a demanda depois de passados vários anos da quitação, sem comprovação de que o sinistro foi comunicado ao agente financeiro na vigência do contrato. Ao ser quitado o financiamento, a cobertura securitária deixa de existir, sobretudo porque chegou ao fim o pagamento do prêmio mensal antes embutido na prestação. Em outras palavras, quando sobrevém a quitação do imóvel, encerra-se a relação jurídica existente entre segurado e seguradora, eis que a cobertura por danos físicos não pode se eternizar além da vigência da apólice. Inadmissível, portanto, a pretensão de que a obrigação securitária sobreviva ao término do financiamento. No mesmo sentido, o trecho do elucidativo Voto nº 14/20971 objeto da Apelação nº 0031127-17.2003.8.26.0562, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Registro: 2014.0000107905. (... omissis...) A sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito. Recorrem os Autores, deduzindo os mesmos argumentos já expendidos nos autos. Recurso recebido e respondido. É o Relatório. O reclamo não prospera. A presente ação indenizatória está voltada a obter a condenação da Ré ao pagamento de indenização securitária prevista em apólice de seguro habitacional, como forma de ressarcimento aos Autores dos danos que atingiu o imóvel financiado rachaduras, umidade, madeiras dos telhados apodrecidas, pisos rachados etc oriundos, segundo eles, de falhas de construção. Sobre a hipótese aqui examinada, é entendimento jurisprudencial dominante que a quitação do financiamento habitacional subtrai a exigibilidade das indenizações securitárias, considerando que a relação contratual envolvendo o mútuo não mais existia ao tempo em que solicitada a cobertura. Em outras palavras, a vigência do seguro habitacional está condicionada à existência do financiamento. Nesse sentido, em casos análogos deste Tribunal: Indenização. Vício na construção. Sistema Financeiro de Habitação. Imóvel quitado. Seguro tem vigência no período da assinatura do mútuo até a extinção do financiamento. Cobertura securitária não caracterizada. Improcedência da ação se apresenta adequada. Apelo provido. (Apelação nº 586.318.4/0-00, Relator Desembargador Natan Zelinski de Arruda, 13.8.2009) SEGURO HABITACIONAL Empreendimento financiado com recursos do SFH. Improcedência mantida. Danos ocasionados por vícios de construção. Apólice que limita a cobertura a eventos de causa externa e exclui defeitos da obra. Quitação do financiamento que cessa a obrigação de cobertura securitária. Valor do seguro embutido nas prestações quitadas. Recurso contra essa decisão improvido. (Apelação nº 577.143.4/0-00, Relator Desembargador Teixeira Leite, 24.7.2008) Seguro Habitacional - Autores que não alegam na sua petição inicial ocorrência de dano continuado ou em evolução, com causa que se caracteriza como risco coberto - Ajuizamento da ação 20 anos após a celebração do contrato, sem apontar situação que evitaria a aplicação do art. 178, 6, II, do CC, de 1916 - Quitação presumida, em virtude do tempo decorrido e da não contrariedade dessa afirmação - Agravo retido conhecido e provido, junto com a apelação da ré, para julgar extinta a ação, prejudicado o recurso adesivo. (Apelação nº 9070409-33.2009.8.26.0000, Relator Desembargador Ênio Zuliani, 26.8.2010) E, na espécie, o imóvel encontra-se totalmente quitado desde 25/04/91 (fls. 652): o

cancelamento da hipoteca se deu em 03/06/93 e o imóvel foi vendido para Cláudio José Cardoso Rocha e Andréa Cristina Galvão Gouvea (fls. 654/655), ou seja, há quase dez anos atrás antes, portanto, do ajuizamento desta demanda (04/09/2003). A esse respeito, a cláusula 7ª das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos no contrato celebrado entre as partes (fls.50/55) estabelece que: A responsabilidade do Seguro, com relação a cada segurado iniciar-se no momento em que o mesmo assinar com o financiador o contrato ou promessa de financiamento e termina quando da extinção do prazo de financiamento ou da dívida, observado, em qualquer, caso, o prazo de vigência desta apólice.Nessa esteira, estando extinto o contrato principal, extingue-se também o contrato de seguro que lhe é acessório.Logo, aplicando o art. 252 do Regimento Interno do TJSP, mantenho a sentença, adotando a sua motivação.Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao Recurso.Ante o exposto, aderindo aos fundamentos acima transcritos, reconheço a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido e extingo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se, contudo, os termos da Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da justiça gratuita.P.R.I.

0001203-42.2013.403.6104 - RAFAEL DE SOUZA X OLINDA CORREIA DE SOUZA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

SentençaRAFAEL DE SOUZA e ONILDA CORREIA DE SOUZA, qualificado(a)(s) nos autos, ajuizou(aram) a presente ação, pelo rito ordinário, em face da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando o pagamento de indenização por vícios decorrentes de falha/defeito de construção relativo a imóvel adquirido de acordo com as regras do Sistema Nacional da Habitação, acrescida de multa contratual de 2% por decêndio.Segundo a inicial, a parte autora firmou em 01/11/1983, instrumento particular de compromisso de venda e compra, relativo a uma casa situada na Vereador Antonio Conceição Filho nº 1122, Quadra 113-A, Conjunto Residencial Humaitá em São Vicente.No instrumento contratual fixou-se a obrigação de pagamento mensal de prêmio de seguro, que garante, conforme apólice pública, a cobertura securitária na hipótese de morte, invalidez e danos físicos no imóvel.Entretanto, alegam que no decorrer do tempo, em virtude de infiltrações de águas da chuva, foram verificados problemas estruturais na unidade, tais como rachaduras, trincas, desnivelamento da parede nos cômodos e umidade.Sustentam ser a ré responsável pelos vícios ocultos da construção, porquanto a qualidade do empreendimento frustrou a expectativa legítima de utilizar e fruir do bem adequadamente.Com a inicial, vieram documentos.Distribuída a ação perante a Justiça Estadual, determinou o juízo de origem a citação da ré, que apresentou defesa acompanhada de documentos.Em contestação (fls. 91/124), a Caixa Seguradora suscitou preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, aduzindo, em suma, e que os vícios apontados não são cobertos pela apólice pública.A corrê Excelsior citada apresentou contestação às fls. 230/262, suscitando preliminares.Houve réplica (fls. 316/358).Processo saneado às fls. 380/387, nomeou-se perito, facultando-se a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Contra essa decisão sobreveio agravos retidos.Lauda juntado às fls. 515/552, sobre o qual as partes foram intimadas.As partes apresentaram memoriais.O feito foi sentenciado (fls. 665/669). Em sede de apelação o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo anulou a r. sentença e reconheceu a competência da Justiça Federal (fls. 865/882).Redistribuídos os autos a este Juízo, após reexame da matéria, determinou-se a devolução dos autos à Justiça Estadual (fls. 890/892). Esta decisão restou mantida em embargos declaratórios (fls. 983 e verso). Contra a mesma decisão, interpuseram a CEF e Excelsior agravos de instrumento, sem decisão até a presente data. Devidamente relatado, fundamento e decidido.A impossibilidade jurídica do pedido pela quitação do saldo devedor no caso em apreço merece acolhimento em razão do encerramento do contrato de seguro.O pedido do autor deve expressar o bem jurídico por ele desejado, o qual pode ser um provimento jurisdicional que solucione o litígio, isto é, uma declaração positiva ou negativa, a constituição ou desconstituição de uma relação jurídica material ou, ainda, uma condenação. Cabe também à parte autora apontar os fundamentos fáticos e jurídicos sobre os quais assenta seu pedido, indicando, além da existência da relação jurídica a embasar o seu direito (causa de pedir remota), os fatos que resultaram em ameaça ou violação de tal direito e que caracterizam, portanto, o interesse processual imediato a autorizá-lo a deduzir pleito em juízo (causa de pedir próxima).Pedido e causa de pedir devem se apresentar compatíveis, alinhados entre si. Não podem, pois, contrapor-se sob pena de ensejar, em certas hipóteses, a impossibilidade jurídica da pretensão. Conforme lição de Nelson Nery Júnior: O pedido é juridicamente possível quando o ordenamento não o proíbe expressamente. Deve entender-se o termo pedido não em seu sentido estrito de mérito, pretensão, mas conjugado com a causa de pedir. (CPC comentado, 7ª edição, p. 630).Na espécie, sintetizando a controvérsia, constato que o contrato de financiamento juntado aos autos chegou ao seu termo final em 03/04/2001 (fls. 265).Uma vez incontroverso este fato, postula-se, no entanto, a condenação da parte ré no pagamento de indenização por vícios decorrentes de falha/defeito na construção do imóvel financiado. Nessas condições, inviabiliza-se, por completo, o oferecimento da prestação jurisdicional almejada,

porquanto se afigura impossível ao mutuário manter a cobertura do imóvel após cessada a garantia hipotecária e, sobretudo, ajuizar a demanda depois de passados vários anos da quitação, sem comprovação de que o sinistro foi comunicado ao agente financeiro na vigência do contrato. Note-se que o comunicado de seguro de morte e invalidez permanente e danos físicos no imóvel recebido pelo autor com aquele não se confunde. Ao ser quitado o financiamento, a cobertura securitária deixa de existir, sobretudo porque chegou ao fim o pagamento do prêmio mensal antes embutido na prestação. Em outras palavras, quando sobrevém a quitação do imóvel, encerra-se a relação jurídica existente entre segurado e seguradora, eis que a cobertura por danos físicos não pode se eternizar além da vigência da apólice. Inadmissível, portanto, a pretensão de que a obrigação securitária sobreviva ao término do financiamento. No mesmo sentido, o trecho do elucidativo Voto nº 14/20971 objeto da Apelação nº 0031127-17.2003.8.26.0562, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Registro: 2014.0000107905 (... omissis...) A sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito. Recorrem os Autores, deduzindo os mesmos argumentos já expendidos nos autos. Recurso recebido e respondido. É o Relatório. O reclamo não prospera. A presente ação indenizatória está voltada a obter a condenação da Ré ao pagamento de indenização securitária prevista em apólice de seguro habitacional, como forma de ressarcimento aos Autores dos danos que atingiu o imóvel financiado rachaduras, umidade, madeiras dos telhados apodrecidas, pisos rachados etc oriundos, segundo eles, de falhas de construção. Sobre a hipótese aqui examinada, é entendimento jurisprudencial dominante que a quitação do financiamento habitacional subtrai a exigibilidade das indenizações securitárias, considerando que a relação contratual envolvendo o mútuo não mais existia ao tempo em que solicitada a cobertura. Em outras palavras, a vigência do seguro habitacional está condicionada à existência do financiamento. Nesse sentido, em casos análogos deste Tribunal: Indenização. Vício na construção. Sistema Financeiro de Habitação. Imóvel quitado. Seguro tem vigência no período da assinatura do mútuo até a extinção do financiamento. Cobertura securitária não caracterizada. Improcedência da ação se apresenta adequada. Apelo provido. (Apelação nº 586.318.4/0-00, Relator Desembargador Natan Zelinski de Arruda, 13.8.2009) SEGURO HABITACIONAL Empreendimento financiado com recursos do SFH. Improcedência mantida. Danos ocasionados por vícios de construção. Apólice que limita a cobertura a eventos de causa externa e exclui defeitos da obra. Quitação do financiamento que cessa a obrigação de cobertura securitária. Valor do seguro embutido nas prestações quitadas. Recurso contra essa decisão improvido. (Apelação nº 577.143.4/0-00, Relator Desembargador Teixeira Leite, 24.7.2008) Seguro Habitacional - Autores que não alegam na sua petição inicial ocorrência de dano continuado ou em evolução, com causa que se caracteriza como risco coberto - Ajuizamento da ação 20 anos após a celebração do contrato, sem apontar situação que evitaria a aplicação do art. 178, 6, II, do CC, de 1916 - Quitação presumida, em virtude do tempo decorrido e da não contrariedade dessa afirmação - Agravo retido conhecido e provido, junto com a apelação da ré, para julgar extinta a ação, prejudicado o recurso adesivo. (Apelação nº 9070409-33.2009.8.26.0000, Relator Desembargador Ênio Zuliani, 26.8.2010) E, na espécie, o imóvel encontra-se totalmente quitado desde 25/04/91 (fls. 652): o cancelamento da hipoteca se deu em 03/06/93 e o imóvel foi vendido para Cláudio José Cardoso Rocha e Andréa Cristina Galvão Gouvea (fls. 654/655), ou seja, há quase dez anos atrás antes, portanto, do ajuizamento desta demanda (04/09/2003). A esse respeito, a cláusula 7ª das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos no contrato celebrado entre as partes (fls. 50/55) estabelece que: A responsabilidade do Seguro, com relação a cada segurado iniciar-se no momento em que o mesmo assinar com o financiador o contrato ou promessa de financiamento e termina quando da extinção do prazo de financiamento ou da dívida, observado, em qualquer, caso, o prazo de vigência desta apólice. Nessa esteira, estando extinto o contrato principal, extingue-se também o contrato de seguro que lhe é acessório. Logo, aplicando o art. 252 do Regimento Interno do TJSP, mantenho a sentença, adotando a sua motivação. Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao Recurso. Por fim, não constato que a invocação de dispositivo legal revogado enseje conduta capaz de caracterizar a litigância de má-fé, razão pela qual indefiro o pleito de aplicação da penalidade correspondente. Ante o exposto, aderindo aos fundamentos acima transcritos, reconheço a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido e extingo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se, contudo, os termos da Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

0001275-29.2013.403.6104 - JOSE LUIZ DA SILVA - ESPOLIO X VANDA BEZERRA (SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Sentença VANDA BEZERRA (representante do Espólio de José Luiz da Silva), qualificado(a)(s) nos autos, ajuizou(aram) a presente ação, pelo rito ordinário, em face da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, objetivando o pagamento de indenização por vícios decorrentes de falha/defeito de construção relativo a imóvel adquirido de acordo com as regras do Sistema Nacional da Habitação, acrescida de multa contratual de 2% por decêndio. Segundo a inicial, o falecido, Sr. José Luiz da Silva firmou em 01/04/1981, instrumento particular de promessa de compra e venda, relativo à imóvel, situada na Rua Arquiteto Romeu Esteves Martins Filho, 333, Bloco B/03, ap. 44, Dale Coutinho na cidade de Santos. No instrumento contratual fixou-se a obrigação de

pagamento mensal de prêmio de seguro, que garante, conforme apólice pública, a cobertura securitária na hipótese de morte, invalidez e danos físicos no imóvel. Entretanto, alegam que no decorrer do tempo, em virtude de infiltrações de águas da chuva, foram verificados problemas estruturais na unidade, tais como rachaduras, trincas, desnivelamento da parede nos cômodos e umidade. Sustentam ser a ré responsável pelos vícios ocultos da construção, porquanto a qualidade do empreendimento frustrou a expectativa legítima de utilizar e fruir do bem adequadamente. Com a inicial, vieram documentos. Distribuída a ação perante a Justiça Estadual, determinou o juízo de origem a citação da ré, que apresentou defesa acompanhada de documentos. Em contestação (fls. 36/66), a companhia seguradora suscitou preliminares de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, porque já quitado o contrato de financiamento, ilegitimidade ativa, passiva e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, aduzindo, em suma, e que os vícios apontados não são cobertos pela apólice pública. Houve réplica (fls. 193/207). As partes não se interessaram pela conciliação. Intimada, a CEF ofertou contestação às fls. 539/552. Suscitou preliminares de falta de interesse, por ausência de requerimento na via administrativa, necessidade de intimação da União e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O juízo estadual declinou da competência (fl. 683/690). Redistribuídos os autos a este Juízo. Após exame da matéria, determinou-se a devolução dos autos à Justiça Estadual (fls. 729/731). Esta decisão restou mantida em embargos declaratórios (fls. 854 e verso). Excelsior e CEF interpuseram agravos de instrumento, sem decisão até a presente data. Devidamente relatado, fundamento e decido. A impossibilidade jurídica do pedido pela quitação do saldo devedor no caso em apreço merece acolhimento em razão do encerramento do contrato de seguro. O pedido do autor deve expressar o bem jurídico por ele desejado, o qual pode ser um provimento jurisdicional que solucione o litígio, isto é, uma declaração positiva ou negativa, a constituição ou desconstituição de uma relação jurídica material ou, ainda, uma condenação. Cabe também à parte autora apontar os fundamentos fáticos e jurídicos sobre os quais assenta seu pedido, indicando, além da existência da relação jurídica a embasar o seu direito (causa de pedir remota), os fatos que resultaram em ameaça ou violação de tal direito e que caracterizam, portanto, o interesse processual imediato a autorizá-lo a deduzir pleito em juízo (causa de pedir próxima). Pedido e causa de pedir devem se apresentar compatíveis, alinhados entre si. Não podem, pois, contrapor-se sob pena de ensejar, em certas hipóteses, a impossibilidade jurídica da pretensão. Conforme lição de Nelson Nery Júnior: O pedido é juridicamente possível quando o ordenamento não o proíbe expressamente. Deve entender-se o termo pedido não em seu sentido estrito de mérito, pretensão, mas conjugado com a causa de pedir. (CPC comentado, 7ª edição, p. 630). Na espécie, sintetizando a controvérsia, constato que contrato de financiamento juntado aos autos chegou ao seu termo final pela quitação reconhecida em 23/05/2002, através da Lei nº 10.150/2000 (fl. 626). Uma vez incontroverso este fato, postula-se, no entanto, a condenação da parte ré no pagamento de indenização por vícios decorrentes de falha/defeito na construção do imóvel financiado. Nessas condições, inviabiliza-se, por completo, o oferecimento da prestação jurisdicional almejada, porquanto se afigura impossível ao mutuário manter a cobertura do imóvel após cessada a garantia hipotecária e, sobretudo, ajuizar a demanda depois de passados vários anos da quitação, sem comprovação de que o sinistro foi comunicado ao agente financeiro na vigência do contrato. Note-se que o comunicado de seguro de morte e invalidez permanente e danos físicos no imóvel recebido pelo autor com aquele não se confunde. Ao ser quitado o financiamento, a cobertura securitária deixa de existir, sobretudo porque chegou ao fim o pagamento do prêmio mensal antes embutido na prestação. Em outras palavras, quando sobrevém a quitação do imóvel, encerra-se a relação jurídica existente entre segurado e seguradora, eis que a cobertura por danos físicos não pode se eternizar além da vigência da apólice. Inadmissível, portanto, a pretensão de que a obrigação securitária sobreviva ao término do financiamento. No mesmo sentido, o trecho do elucidativo Voto nº 14/20971 objeto da Apelação nº 0031127-17.2003.8.26.0562, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Registro: 2014.0000107905. (... omissis...) A sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito. Recorrem os Autores, deduzindo os mesmos argumentos já expendidos nos autos. Recurso recebido e respondido. É o Relatório. O reclamo não prospera. A presente ação indenizatória está voltada a obter a condenação da Ré ao pagamento de indenização securitária prevista em apólice de seguro habitacional, como forma de ressarcimento aos Autores dos danos que atingiu o imóvel financiado rachaduras, umidade, madeiras dos telhados apodrecidas, pisos rachados etc oriundos, segundo eles, de falhas de construção. Sobre a hipótese aqui examinada, é entendimento jurisprudencial dominante que a quitação do financiamento habitacional subtrai a exigibilidade das indenizações securitárias, considerando que a relação contratual envolvendo o mútuo não mais existia ao tempo em que solicitada a cobertura. Em outras palavras, a vigência do seguro habitacional está condicionada à existência do financiamento. Nesse sentido, em casos análogos deste Tribunal: Indenização. Vício na construção. Sistema Financeiro de Habitação. Imóvel quitado. Seguro tem vigência no período da assinatura do mútuo até a extinção do financiamento. Cobertura securitária não caracterizada. Improcedência da ação se apresenta adequada. Apelo provido. (Apelação nº 586.318.4/0-00, Relator Desembargador Natan Zelinschi de Arruda, 13.8.2009) SEGURO HABITACIONAL Empreendimento financiado com recursos do SFH. Improcedência mantida. Danos ocasionados por vícios de construção. Apólice que limita a cobertura a eventos de causa externa e exclui defeitos da obra. Quitação do financiamento que cessa a obrigação de cobertura securitária. Valor do seguro embutido nas prestações quitadas. Recurso contra essa decisão improvido. (Apelação nº 577.143.4/0-00, Relator

Desembargador Teixeira Leite, 24.7.2008) Seguro Habitacional - Autores que não alegam na sua petição inicial ocorrência de dano continuado ou em evolução, com causa que se caracteriza como risco coberto - Ajuizamento da ação 20 anos após a celebração do contrato, sem apontar situação que evitaria a aplicação do art. 178, 6, II, do CC, de 1916 - Quitação presumida, em virtude do tempo decorrido e da não contrariedade dessa afirmação - Agravo retido conhecido e provido, junto com a apelação da ré, para julgar extinta a ação, prejudicado o recurso adesivo. (Apelação nº 9070409-33.2009.8.26.0000, Relator Desembargador Ênio Zuliani, 26.8.2010) E, na espécie, o imóvel encontra-se totalmente quitado desde 25/04/91 (fls. 652): o cancelamento da hipoteca se deu em 03/06/93 e o imóvel foi vendido para Cláudio José Cardoso Rocha e Andréa Cristina Galvão Gouvea (fls. 654/655), ou seja, há quase dez anos atrás antes, portanto, do ajuizamento desta demanda (04/09/2003). A esse respeito, a cláusula 7ª das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos no contrato celebrado entre as partes (fls. 50/55) estabelece que: A responsabilidade do Seguro, com relação a cada segurado iniciar-se no momento em que o mesmo assinar com o financiador o contrato ou promessa de financiamento e termina quando da extinção do prazo de financiamento ou da dívida, observado, em qualquer, caso, o prazo de vigência desta apólice. Nessa esteira, estando extinto o contrato principal, extingue-se também o contrato de seguro que lhe é acessório. Logo, aplicando o art. 252 do Regimento Interno do TJSP, mantenho a sentença, adotando a sua motivação. Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao Recurso. Ante o exposto, aderindo aos fundamentos acima transcritos, reconheço a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido e extingo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se, contudo, os termos da Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da justiça gratuita. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal Relator dos agravos de instrumento interpostos nos autos o teor desta sentença. P.R.I.

0001436-39.2013.403.6104 - CARLOS ROBERTO RAMALHO DIAS X LUCIA ELIANA DO NASCIMENTO DIAS (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Sentença CARLOS ROBERTO RAMALHO DIAS e LUCIA ELIANA DO NASCIMENTO DIAS, qualificado(a)(s) nos autos, ajuizou(aram) a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando o pagamento de indenização por vícios decorrentes de falha/defeito de construção relativo a imóvel adquirido de acordo com as regras do Sistema Nacional da Habitação, acrescida de multa contratual de 2% por decêndio. Segundo a inicial, a parte autora firmou em 01/11/1983, instrumento particular de compromisso de venda e compra, relativo a uma casa situada na Rua Maria de Lourdes Martins, 79, Quadra 131, Lote 09- Conjunto Residencial Humaitá em São Vicente. No instrumento contratual fixou-se a obrigação de pagamento mensal de prêmio de seguro, que garante, conforme apólice pública, a cobertura securitária na hipótese de morte, invalidez e danos físicos no imóvel. Entretanto, alegam que no decorrer do tempo, em virtude de infiltrações de águas da chuva, foram verificados problemas estruturais na unidade, tais como rachaduras, trincas, desnivelamento da parede nos cômodos e umidade. Sustentam ser a ré responsável pelos vícios ocultos da construção, porquanto a qualidade do empreendimento frustrou a expectativa legítima de utilizar e fruir do bem adequadamente. Com a inicial, vieram documentos. Distribuída a ação perante a Justiça Estadual, determinou o juízo de origem a citação da ré, que apresentou defesa acompanhada de documentos. Em contestação (fls. 75/110), a companhia seguradora suscitou preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Intimada, a CEF ofertou contestação às fls. 244/280. Suscitou preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 356/399. Processo saneado às fls. 412/415, nomeou-se perito, facultando-se a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Contra essa decisão sobreveio agravos retidos. Laudo juntado às fls. 498/510, sobre o qual as partes foram intimadas. As sentenças prolatadas pelo Juízo Estadual foram anuladas (fls. 665/670 e 895/899). Redistribuídos os autos a este Juízo, após reexame da matéria, determinou-se a devolução dos autos à Justiça Estadual (fls. 951/953). Contra a mesma decisão, interpôs a CEF agravo de instrumento, obtendo-se provimento (fl. 1077). Devidamente relatado, fundamento e decido. A impossibilidade jurídica do pedido pela quitação do saldo devedor no caso em apreço merece acolhimento em razão do encerramento do contrato de seguro. O pedido do autor deve expressar o bem jurídico por ele desejado, o qual pode ser um provimento jurisdicional que solucione o litígio, isto é, uma declaração positiva ou negativa, a constituição ou desconstituição de uma relação jurídica material ou, ainda, uma condenação. Cabe também à parte autora apontar os fundamentos fáticos e jurídicos sobre os quais assenta seu pedido, indicando, além da existência da relação jurídica a embasar o seu direito (causa de pedir remota), os fatos que resultaram em ameaça ou violação de tal direito e que caracterizam, portanto, o interesse processual imediato a autorizá-lo a deduzir pleito em juízo (causa de pedir próxima). Pedido e causa de pedir devem se apresentar compatíveis, alinhados entre si. Não podem, pois, contrapor-se sob pena de ensejar, em certas hipóteses, a impossibilidade jurídica da pretensão. Conforme lição de Nelson Nery Júnior: O pedido é juridicamente possível quando o ordenamento não o proíbe expressamente. Deve entender-se o termo pedido não em seu sentido estrito de mérito, pretensão, mas conjugado com a causa de pedir. (CPC comentado, 7ª edição, p. 630). Na espécie,

sintetizando a controvérsia, constato que o contrato de financiamento juntado aos autos chegou ao seu termo final em 23/05/1991 (fls. 16). Uma vez incontroverso este fato, postula-se, no entanto, a condenação da parte ré no pagamento de indenização por vícios decorrentes de falha/defeito na construção do imóvel financiado. Nessas condições, inviabiliza-se, por completo, o oferecimento da prestação jurisdicional almejada, porquanto se afigura impossível ao mutuário manter a cobertura do imóvel após cessada a garantia hipotecária e, sobretudo, ajuizar a demanda depois de passados vários anos da quitação, sem comprovação de que o sinistro foi comunicado ao agente financeiro na vigência do contrato. Ao ser quitado o financiamento, a cobertura securitária deixa de existir, sobretudo porque chegou ao fim o pagamento do prêmio mensal antes embutido na prestação. Em outras palavras, quando sobrevém a quitação do imóvel, encerra-se a relação jurídica existente entre segurado e seguradora, eis que a cobertura por danos físicos não pode se eternizar além da vigência da apólice. Inadmissível, portanto, a pretensão de que a obrigação securitária sobreviva ao término do financiamento. No mesmo sentido, o trecho do elucidativo Voto nº 14/20971 objeto da Apelação nº 0031127-17.2003.8.26.0562, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Registro: 2014.0000107905 (... omissis...) A sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito. Recorrem os Autores, deduzindo os mesmos argumentos já expendidos nos autos. Recurso recebido e respondido. É o Relatório. O reclamo não prospera. A presente ação indenizatória está voltada a obter a condenação da Ré ao pagamento de indenização securitária prevista em apólice de seguro habitacional, como forma de ressarcimento aos Autores dos danos que atingiu o imóvel financiado rachaduras, umidade, madeiras dos telhados apodrecidas, pisos rachados etc oriundos, segundo eles, de falhas de construção. Sobre a hipótese aqui examinada, é entendimento jurisprudencial dominante que a quitação do financiamento habitacional subtrai a exigibilidade das indenizações securitárias, considerando que a relação contratual envolvendo o mútuo não mais existia ao tempo em que solicitada a cobertura. Em outras palavras, a vigência do seguro habitacional está condicionada à existência do financiamento. Nesse sentido, em casos análogos deste Tribunal: Indenização. Vício na construção. Sistema Financeiro de Habitação. Imóvel quitado. Seguro tem vigência no período da assinatura do mútuo até a extinção do financiamento. Cobertura securitária não caracterizada. Improcedência da ação se apresenta adequada. Apelo provido. (Apelação nº 586.318.4/0-00, Relator Desembargador Natan Zelinski de Arruda, 13.8.2009) SEGURO HABITACIONAL Empreendimento financiado com recursos do SFH. Improcedência mantida. Danos ocasionados por vícios de construção. Apólice que limita a cobertura a eventos de causa externa e exclui defeitos da obra. Quitação do financiamento que cessa a obrigação de cobertura securitária. Valor do seguro embutido nas prestações quitadas. Recurso contra essa decisão improvido. (Apelação nº 577.143.4/0-00, Relator Desembargador Teixeira Leite, 24.7.2008) Seguro Habitacional - Autores que não alegam na sua petição inicial ocorrência de dano continuado ou em evolução, com causa que se caracteriza como risco coberto - Ajuizamento da ação 20 anos após a celebração do contrato, sem apontar situação que evitaria a aplicação do art. 178, 6, II, do CC, de 1916 - Quitação presumida, em virtude do tempo decorrido e da não contrariedade dessa afirmação - Agravo retido conhecido e provido, junto com a apelação da ré, para julgar extinta a ação, prejudicado o recurso adesivo. (Apelação nº 9070409-33.2009.8.26.0000, Relator Desembargador Ênio Zuliani, 26.8.2010) E, na espécie, o imóvel encontra-se totalmente quitado desde 25/04/91 (fls. 652): o cancelamento da hipoteca se deu em 03/06/93 e o imóvel foi vendido para Cláudio José Cardoso Rocha e Andréa Cristina Galvão Gouvea (fls. 654/655), ou seja, há quase dez anos atrás antes, portanto, do ajuizamento desta demanda (04/09/2003). A esse respeito, a cláusula 7ª das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos no contrato celebrado entre as partes (fls. 50/55) estabelece que: A responsabilidade do Seguro, com relação a cada segurado iniciar-se no momento em que o mesmo assinar com o financiador o contrato ou promessa de financiamento e termina quando da extinção do prazo de financiamento ou da dívida, observado, em qualquer caso, o prazo de vigência desta apólice. Nessa esteira, estando extinto o contrato principal, extingue-se também o contrato de seguro que lhe é acessório. Logo, aplicando o art. 252 do Regimento Interno do TJSP, mantenho a sentença, adotando a sua motivação. Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao Recurso. Ante o exposto, aderindo aos fundamentos acima transcritos, reconheço a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido e extingo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se, contudo, os termos da Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

0002077-27.2013.403.6104 - MANOEL CICERO DOS SANTOS X IRENE BEATRIZ DOS SANTOS (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Sentença MANOEL CICERO DOS SANTOS e IRENE BEATRIZ DOS SANTOS, qualificado(a)(s) nos autos, ajuizou(aram) a presente ação, pelo rito ordinário, em face da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento de indenização por vícios decorrentes de falha/defeito de construção relativo a imóvel adquirido de acordo com as regras do Sistema Nacional da Habitação, acrescida de multa contratual de 2% por decêndio. Segundo a inicial, a parte autora firmou em 01/11/1983, instrumento particular de compromisso de venda e compra, relativo a um apartamento situado na Rua

Vereador Antonio Conceição Filho, 422, Quadra 40A, Lote 08- Conjunto Residencial Humaitá em São Vicente.No instrumento contratual fixou-se a obrigação de pagamento mensal de prêmio de seguro, que garante, conforme apólice pública, a cobertura securitária na hipótese de morte, invalidez e danos físicos no imóvel.Entretanto, alegam que no decorrer do tempo, em virtude de infiltrações de águas da chuva, foram verificados problemas estruturais na unidade, tais como rachaduras, trincas, desnivelamento da parede nos cômodos e umidade.Sustentam ser a ré responsável pelos vícios ocultos da construção, porquanto a qualidade do empreendimento frustrou a expectativa legítima de utilizar e fruir do bem adequadamente.Com a inicial, vieram documentos.Distribuída a ação perante a Justiça Estadual, determinou o juízo de origem a citação da ré, que apresentou defesa acompanhada de documentos.Em contestação (fls. 59/96), a companhia seguradora suscitou preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.Houve réplica (fls. 169/213), na qual se invoca a aplicação de penalidade por litigância de má-fé.Processo saneado às fls. 224/229, nomeou-se perito, facultando-se a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Contra essa decisão sobreveio agravo retido e de instrumento.Lauda juntado às fls. 328/354, sobre o qual as partes foram intimadas.Intimada, a CEF ofertou contestação às fls. 399/412. Suscitou preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls.415/427.O juízo estadual declinou da competência (fl. 428/429). Redistribuídos os autos a este Juízo, após reexame da matéria, determinou-se a devolução dos autos à Justiça Estadual (fls. 431/433). Esta decisão restou mantida em embargos declaratórios (fls. 525 e verso). Contra a decisão, interpôs a CEF agravo de instrumento, obtendo-se provimento para mantê-la no polo passivo e firmar a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa (fls. 548/554).A União requereu seu ingresso na lide na condição de assistente simples da corrê CEF (fls. 567/569).Devidamente relatado, fundamento e decido.No caso concreto, importante ressaltar que o mútuo foi quitado em 06/03/2001 (fl. 413), sem haver comprovação nos autos de que o sinistro fora comunicado pelos mutuários/cessionários ao agente financeiro na vigência do contrato.Assim sendo, reputo configurada a hipótese de impossibilidade jurídica do pedido pela quitação do saldo devedor e, por conseguinte, do encerramento do contrato de seguro sem que durante a sua vigência houvesse sido dado conhecimento ao agente financeiro da ocorrência de sinistro.O pedido do autor deve expressar o bem jurídico por ele desejado, o qual pode ser um provimento jurisdicional que solucione o litígio, isto é, uma declaração positiva ou negativa, a constituição ou desconstituição de uma relação jurídica material ou, ainda, uma condenação. Cabe também à parte autora apontar os fundamentos fáticos e jurídicos sobre os quais assenta seu pedido, indicando, além da existência da relação jurídica a embasar o seu direito (causa de pedir remota), os fatos que resultaram em ameaça ou violação de tal direito e que caracterizam, portanto, o interesse processual imediato a autorizá-lo a deduzir pleito em juízo (causa de pedir próxima).Pedido e causa de pedir devem se apresentar compatíveis, alinhados entre si. Não podem, pois, contrapor-se sob pena de ensejar, em certas hipóteses, a impossibilidade jurídica da pretensão. Conforme lição de Nelson Nery Júnior: O pedido é juridicamente possível quando o ordenamento não o proíbe expressamente. Deve entender-se o termo pedido não em seu sentido estrito de mérito, pretensão, mas conjugado com a causa de pedir. (CPC comentado, 7ª edição, p. 630).Nessas condições, inviabiliza-se, por completo, o oferecimento da prestação jurisdicional almejada, porquanto se afigura impossível ao mutuário manter a cobertura do imóvel após cessada a garantia hipotecária e, sobretudo, ajuizar a demanda depois de passados vários anos da quitação, sem comprovação de que o sinistro foi comunicado ao agente financeiro na vigência do contrato. Ao ser quitado o financiamento, a cobertura securitária deixa de existir, sobretudo porque chegou ao fim o pagamento do prêmio mensal antes embutido na prestação. Em outras palavras, quando sobrevém a quitação do imóvel, encerra-se a relação jurídica existente entre segurado e seguradora, eis que a cobertura por danos físicos não pode se eternizar além da vigência da apólice. Inadmissível, portanto, a pretensão de que a obrigação securitária sobreviva ao término do financiamento.No mesmo sentido, o trecho do elucidativo Voto nº 14/20971 objeto da Apelação nº 0031127-17.2003.8.26.0562, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Registro: 2014.0000107905.(... omissis...)A sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito.Recorrem os Autores, deduzindo os mesmos argumentos já expendidos nos autos.Recurso recebido e respondido.É o Relatório.O reclamo não prospera.A presente ação indenizatória está voltada a obter a condenação da Ré ao pagamento de indenização securitária prevista em apólice de seguro habitacional, como forma de ressarcimento aos Autores dos danos que atingiu o imóvel financiado rachaduras, umidade, madeiras dos telhados apodrecidas, pisos rachados etc oriundos, segundo eles, de falhas de construção.Sobre a hipótese aqui examinada, é entendimento jurisprudencial dominante que a quitação do financiamento habitacional subtrai a exigibilidade das indenizações securitárias, considerando que a relação contratual envolvendo o mútuo não mais existia ao tempo em que solicitada a cobertura.Em outras palavras, a vigência do seguro habitacional está condicionada à existência do financiamento.Nesse sentido, em casos análogos deste Tribunal:Indenização. Vício na construção. Sistema Financeiro de Habitação. Imóvel quitado. Seguro tem vigência no período da assinatura do mútuo até a extinção do financiamento. Cobertura securitária não caracterizada. Improcedência da ação se apresenta adequada. Apelo provido. (Apelação nº 586.318.4/0-00, Relator Desembargador Natan Zelinschi de Arruda, 13.8.2009)SEGURO HABITACIONAL Empreendimento financiado com recursos do SFH. Improcedência mantida. Danos ocasionados por vícios de construção. Apólice que limita a cobertura a eventos de causa externa e exclui defeitos da obra. Quitação do financiamento que cessa a obrigação de cobertura securitária.

Valor do seguro embutido nas prestações quitadas. Recurso contra essa decisão improvido. (Apelação nº 577.143.4/0-00, Relator Desembargador Teixeira Leite, 24.7.2008) Seguro Habitacional - Autores que não alegam na sua petição inicial ocorrência de dano continuado ou em evolução, com causa que se caracteriza como risco coberto - Ajuizamento da ação 20 anos após a celebração do contrato, sem apontar situação que evitaria a aplicação do art. 178, 6, II, do CC, de 1916 - Quitação presumida, em virtude do tempo decorrido e da não contrariedade dessa afirmação - Agravo retido conhecido e provido, junto com a apelação da ré, para julgar extinta a ação, prejudicado o recurso adesivo. (Apelação nº 9070409-33.2009.8.26.0000, Relator Desembargador Ênio Zuliani, 26.8.2010) E, na espécie, o imóvel encontra-se totalmente quitado desde 25/04/91 (fls. 652): o cancelamento da hipoteca se deu em 03/06/93 e o imóvel foi vendido para Cláudio José Cardoso Rocha e Andréa Cristina Galvão Gouvea (fls. 654/655), ou seja, há quase dez anos atrás antes, portanto, do ajuizamento desta demanda (04/09/2003). A esse respeito, a cláusula 7ª das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos no contrato celebrado entre as partes (fls. 50/55) estabelece que: A responsabilidade do Seguro, com relação a cada segurado iniciar-se no momento em que o mesmo assinar com o financiador o contrato ou promessa de financiamento e termina quando da extinção do prazo de financiamento ou da dívida, observado, em qualquer, caso, o prazo de vigência desta apólice. Nessa esteira, estando extinto o contrato principal, extingue-se também o contrato de seguro que lhe é acessório. Logo, aplicando o art. 252 do Regimento Interno do TJSP, mantenho a sentença, adotando a sua motivação. Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao Recurso. Por fim, não constato que a invocação de dispositivo legal revogado enseje conduta capaz de caracterizar a litigância de má-fé, razão pela qual indefiro o pleito de aplicação da penalidade correspondente. Ante o exposto, aderindo aos fundamentos acima transcritos, reconheço a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido e extingo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se, contudo, os termos da Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

0002328-45.2013.403.6104 - TEREZA DE SOUZA CARVALHO X JOAO MODESTO DE CARVALHO - INCAPAZ X TEREZA DE SOUZA CARVALHO (SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Sentença TEREZA DE SOUZA CARVALHO, por si e representando JOÃO MODESTO DE CARVALHO, qualificado(a)(s) nos autos, ajuizou(aram) a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA SEGURADORA S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento de indenização por vícios decorrentes de falha/defeito de construção relativo a imóvel adquirido de acordo com as regras do Sistema Nacional da Habitação, acrescida de multa contratual. Segundo a inicial, a parte autora firmou em 28/06/1982, instrumento particular de compromisso de venda e compra, relativo a uma casa situada na Rua Dra. Professor Antonio de Oliveira Passos Sobrinho, 25, Jardim Piratininga- Santos. No instrumento contratual fixou-se a obrigação de pagamento mensal de prêmio de seguro, que garante, conforme apólice pública, a cobertura securitária na hipótese de morte, invalidez e danos físicos no imóvel. Entretanto, alegam que no decorrer do tempo, em virtude de infiltrações de águas da chuva, foram verificados problemas estruturais na unidade, tais como rachaduras, trincas, desnivelamento da parede nos cômodos e umidade. Sustentam ser a ré responsável pelos vícios ocultos da construção, porquanto a qualidade do empreendimento frustrou a expectativa legítima de utilizar e fruir do bem adequadamente. Com a inicial, vieram documentos. Distribuída a ação perante a Justiça Estadual, determinou o juízo de origem a citação da ré. O Juízo Estadual declinou da competência (fl. 32). Em contestação (fls. 40/69), a companhia seguradora suscitou preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Intimada, a CEF ofertou contestação às fls. 144/148. Suscitou preliminar. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 152/175. Redistribuídos os autos a este Juízo, após reexame da matéria, determinou-se a devolução dos autos à Justiça Estadual (fls. 228/230). Esta decisão restou mantida em embargos declaratórios (fls. 369 e verso). Contra a mesma decisão, interpôs a CEF agravo de instrumento, obtendo-se provimento (fls. 397/403). Devidamente relatado, fundamento e decidido. A impossibilidade jurídica do pedido pela quitação do saldo devedor no caso em apreço merece acolhimento em razão do encerramento do contrato de seguro. O pedido do autor deve expressar o bem jurídico por ele desejado, o qual pode ser um provimento jurisdicional que solucione o litígio, isto é, uma declaração positiva ou negativa, a constituição ou desconstituição de uma relação jurídica material ou, ainda, uma condenação. Cabe também à parte autora apontar os fundamentos fáticos e jurídicos sobre os quais assenta seu pedido, indicando, além da existência da relação jurídica a embasar o seu direito (causa de pedir remota), os fatos que resultaram em ameaça ou violação de tal direito e que caracterizam, portanto, o interesse processual imediato a autorizá-lo a deduzir pleito em juízo (causa de pedir próxima). Pedido e causa de pedir devem se apresentar compatíveis, alinhados entre si. Não podem, pois, contrapor-se sob pena de ensejar, em certas hipóteses, a impossibilidade jurídica da pretensão. Conforme lição de Nelson Nery Júnior: O pedido é juridicamente possível quando o ordenamento não o proíbe expressamente. Deve entender-se o termo pedido não em seu sentido estrito de mérito, pretensão, mas conjugado com a causa de pedir.

(CPC comentado, 7ª edição, p. 630). Na espécie, sintetizando a controvérsia, constato que o contrato de financiamento juntado aos autos chegou ao seu termo final em 30/04/2000 (fls. 92). Uma vez incontroverso este fato, postula-se, no entanto, a condenação da parte ré no pagamento de indenização por vícios decorrentes de falha/defeito na construção do imóvel financiado. Nessas condições, inviabiliza-se, por completo, o oferecimento da prestação jurisdicional almejada, porquanto se afigura impossível ao mutuário manter a cobertura do imóvel após cessada a garantia hipotecária e, sobretudo, ajuizar a demanda depois de passados vários anos da quitação, sem comprovação de que o sinistro foi comunicado ao agente financeiro na vigência do contrato. Ao ser quitado o financiamento, a cobertura securitária deixa de existir, sobretudo porque chegou ao fim o pagamento do prêmio mensal antes embutido na prestação. Em outras palavras, quando sobrevém a quitação do imóvel, encerra-se a relação jurídica existente entre segurado e seguradora, eis que a cobertura por danos físicos não pode se eternizar além da vigência da apólice. Inadmissível, portanto, a pretensão de que a obrigação securitária sobreviva ao término do financiamento. No mesmo sentido, o trecho do elucidativo Voto nº 14/20971 objeto da Apelação nº 0031127-17.2003.8.26.0562, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Registro: 2014.0000107905. (... omissis...) A sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito. Recorrem os Autores, deduzindo os mesmos argumentos já expendidos nos autos. Recurso recebido e respondido. É o Relatório. O reclamo não prospera. A presente ação indenizatória está voltada a obter a condenação da Ré ao pagamento de indenização securitária prevista em apólice de seguro habitacional, como forma de ressarcimento aos Autores dos danos que atingiu o imóvel financiado rachaduras, umidade, madeiras dos telhados apodrecidas, pisos rachados etc oriundos, segundo eles, de falhas de construção. Sobre a hipótese aqui examinada, é entendimento jurisprudencial dominante que a quitação do financiamento habitacional subtrai a exigibilidade das indenizações securitárias, considerando que a relação contratual envolvendo o mútuo não mais existia ao tempo em que solicitada a cobertura. Em outras palavras, a vigência do seguro habitacional está condicionada à existência do financiamento. Nesse sentido, em casos análogos deste Tribunal: Indenização. Vício na construção. Sistema Financeiro de Habitação. Imóvel quitado. Seguro tem vigência no período da assinatura do mútuo até a extinção do financiamento. Cobertura securitária não caracterizada. Improcedência da ação se apresenta adequada. Apelo provido. (Apelação nº 586.318.4/0-00, Relator Desembargador Natan Zelinschi de Arruda, 13.8.2009) SEGURO HABITACIONAL Empreendimento financiado com recursos do SFH. Improcedência mantida. Danos ocasionados por vícios de construção. Apólice que limita a cobertura a eventos de causa externa e exclui defeitos da obra. Quitação do financiamento que cessa a obrigação de cobertura securitária. Valor do seguro embutido nas prestações quitadas. Recurso contra essa decisão improvido. (Apelação nº 577.143.4/0-00, Relator Desembargador Teixeira Leite, 24.7.2008) Seguro Habitacional - Autores que não alegam na sua petição inicial ocorrência de dano continuado ou em evolução, com causa que se caracteriza como risco coberto - Ajuizamento da ação 20 anos após a celebração do contrato, sem apontar situação que evitaria a aplicação do art. 178, 6, II, do CC, de 1916 - Quitação presumida, em virtude do tempo decorrido e da não contrariedade dessa afirmação - Agravo retido conhecido e provido, junto com a apelação da ré, para julgar extinta a ação, prejudicado o recurso adesivo. (Apelação nº 9070409-33.2009.8.26.0000, Relator Desembargador Ênio Zuliani, 26.8.2010) E, na espécie, o imóvel encontra-se totalmente quitado desde 25/04/91 (fls. 652): o cancelamento da hipoteca se deu em 03/06/93 e o imóvel foi vendido para Cláudio José Cardoso Rocha e Andréa Cristina Galvão Gouvea (fls. 654/655), ou seja, há quase dez anos atrás antes, portanto, do ajuizamento desta demanda (04/09/2003). A esse respeito, a cláusula 7ª das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos no contrato celebrado entre as partes (fls. 50/55) estabelece que: A responsabilidade do Seguro, com relação a cada segurado iniciar-se no momento em que o mesmo assinar com o financiador o contrato ou promessa de financiamento e termina quando da extinção do prazo de financiamento ou da dívida, observado, em qualquer, caso, o prazo de vigência desta apólice. Nessa esteira, estando extinto o contrato principal, extingue-se também o contrato de seguro que lhe é acessório. Logo, aplicando o art. 252 do Regimento Interno do TJSP, mantenho a sentença, adotando a sua motivação. Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao Recurso. Ante o exposto, aderindo aos fundamentos acima transcritos, reconheço a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido e extingo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se, contudo, os termos da Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

0007486-81.2013.403.6104 - ARNALDO BRAZAO GOMES X CLAUDENICE MARIA DOS SANTOS GOMES (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Sentença ARNALDO BRAZÃO GOMES e CLAUDENICE MARIA DOS SANTOS GOMES, qualificado(a)(s) nos autos, ajuizou(aram) a presente ação, pelo rito ordinário, em face da BRADESCO SEGUROS S/A, objetivando o pagamento de indenização por vícios decorrentes de falha/defeito de construção relativo a imóvel

adquirido de acordo com as regras do Sistema Nacional da Habitação, acrescida de multa contratual de 2% por decêndio. Segundo a inicial, a parte autora firmou em 01/11/1983, instrumento particular de compromisso de venda e compra, relativo a uma casa situado na Rua Manoel Ferreira Festas, 173, Lote 19, Quadra 95- Conjunto Residencial Humaitá -São Vicente. No instrumento contratual fixou-se a obrigação de pagamento mensal de prêmio de seguro, que garante, conforme apólice pública, a cobertura securitária na hipótese de morte, invalidez e danos físicos no imóvel. Entretanto, alegam que no decorrer do tempo, em virtude de infiltrações de águas da chuva, foram verificados problemas estruturais na unidade, tais como rachaduras, trincas, desnivelamento da parede nos cômodos e umidade. Sustentam ser a ré responsável pelos vícios ocultos da construção, porquanto a qualidade do empreendimento frustrou a expectativa legítima de utilizar e fruir do bem adequadamente. Com a inicial, vieram documentos. Distribuída a ação perante a Justiça Estadual, determinou o juízo de origem a citação da ré, que apresentou defesa acompanhada de documentos. Em contestação (fls. 92/128), a companhia seguradora suscitou preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. A CEF ofertou contestação às fls. 206/241. Suscitou preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 107/112). Processo saneado às fls. 356/394, nomeou-se perito, facultando-se a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Contra essa decisão sobreveio agravo retido. O juízo estadual declinou da competência (fl. 637 e verso). Contra essa decisão, os autores interpuseram agravo de instrumento (fls. 639/657), negado seguimento (fl. 834/839). Laudo juntado às fls. 702/747, sobre o qual as partes foram intimadas. Às fls. 923 o Juízo Estadual determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. A União requereu seu ingresso na lide na condição de assistente simples da corré CEF (fls. 958/960). Redistribuídos os autos a este Juízo. Devidamente relatado, fundamentado e decidido. No caso concreto, importante ressaltar que o mútuo foi quitado em 30/04/1991 (fls. 504 e 505), sem haver comprovação nos autos de que o sinistro fora comunicado pelos mutuários/cessionários ao agente financeiro na vigência do contrato. Assim sendo, reputo configurada a hipótese de impossibilidade jurídica do pedido pela quitação do saldo devedor e, por conseguinte, do encerramento do contrato de seguro sem que durante a sua vigência houvesse sido dado conhecimento ao agente financeiro da ocorrência de sinistro. O pedido do autor deve expressar o bem jurídico por ele desejado, o qual pode ser um provimento jurisdicional que solucione o litígio, isto é, uma declaração positiva ou negativa, a constituição ou desconstituição de uma relação jurídica material ou, ainda, uma condenação. Cabe também à parte autora apontar os fundamentos fáticos e jurídicos sobre os quais assenta seu pedido, indicando, além da existência da relação jurídica a embasar o seu direito (causa de pedir remota), os fatos que resultaram em ameaça ou violação de tal direito e que caracterizam, portanto, o interesse processual imediato a autorizá-lo a deduzir pleito em juízo (causa de pedir próxima). Pedido e causa de pedir devem se apresentar compatíveis, alinhados entre si. Não podem, pois, contrapor-se sob pena de ensejar, em certas hipóteses, a impossibilidade jurídica da pretensão. Conforme lição de Nelson Nery Júnior: O pedido é juridicamente possível quando o ordenamento não o proíbe expressamente. Deve entender-se o termo pedido não em seu sentido estrito de mérito, pretensão, mas conjugado com a causa de pedir. (CPC comentado, 7ª edição, p. 630). Nessas condições, inviabiliza-se, por completo, o oferecimento da prestação jurisdicional almejada, porquanto se afigura impossível ao mutuário manter a cobertura do imóvel após cessada a garantia hipotecária e, sobretudo, ajuizar a demanda depois de passados vários anos da quitação, sem comprovação de que o sinistro foi comunicado ao agente financeiro na vigência do contrato. Note-se que o comunicado de seguro de morte e invalidez permanente e danos físicos no imóvel recebido pelo autor com aquele não se confunde. Ao ser quitado o financiamento, a cobertura securitária deixa de existir, sobretudo porque chegou ao fim o pagamento do prêmio mensal antes embutido na prestação. Em outras palavras, quando sobrevém a quitação do imóvel, encerra-se a relação jurídica existente entre segurado e seguradora, eis que a cobertura por danos físicos não pode se eternizar além da vigência da apólice. Inadmissível, portanto, a pretensão de que a obrigação securitária sobreviva ao término do financiamento. No mesmo sentido, o trecho do elucidativo Voto nº 14/20971 objeto da Apelação nº 0031127-17.2003.8.26.0562, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Registro: 2014.0000107905. (... omissis...) A sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito. Recorrem os Autores, deduzindo os mesmos argumentos já expendidos nos autos. Recurso recebido e respondido. É o Relatório. O reclamo não prospera. A presente ação indenizatória está voltada a obter a condenação da Ré ao pagamento de indenização securitária prevista em apólice de seguro habitacional, como forma de ressarcimento aos Autores dos danos que atingiu o imóvel financiado rachaduras, umidade, madeiras dos telhados apodrecidas, pisos rachados etc oriundos, segundo eles, de falhas de construção. Sobre a hipótese aqui examinada, é entendimento jurisprudencial dominante que a quitação do financiamento habitacional subtrai a exigibilidade das indenizações securitárias, considerando que a relação contratual envolvendo o mútuo não mais existia ao tempo em que solicitada a cobertura. Em outras palavras, a vigência do seguro habitacional está condicionada à existência do financiamento. Nesse sentido, em casos análogos deste Tribunal: Indenização. Vício na construção. Sistema Financeiro de Habitação. Imóvel quitado. Seguro tem vigência no período da assinatura do mútuo até a extinção do financiamento. Cobertura securitária não caracterizada. Improcedência da ação se apresenta adequada. Apelo provido. (Apelação nº 586.318.4/0-00, Relator Desembargador Natan Zelinski de Arruda, 13.8.2009) SEGURO HABITACIONAL Empreendimento financiado com recursos do SFH. Improcedência mantida. Danos ocasionados por vícios de construção. Apólice que limita a cobertura a eventos de causa externa e exclui defeitos

da obra. Quitação do financiamento que cessa a obrigação de cobertura securitária. Valor do seguro embutido nas prestações quitadas. Recurso contra essa decisão improvido. (Apelação nº 577.143.4/0-00, Relator Desembargador Teixeira Leite, 24.7.2008) Seguro Habitacional - Autores que não alegam na sua petição inicial ocorrência de dano continuado ou em evolução, com causa que se caracteriza como risco coberto - Ajuizamento da ação 20 anos após a celebração do contrato, sem apontar situação que evitaria a aplicação do art. 178, 6, II, do CC, de 1916 - Quitação presumida, em virtude do tempo decorrido e da não contrariedade dessa afirmação - Agravo retido conhecido e provido, junto com a apelação da ré, para julgar extinta a ação, prejudicado o recurso adesivo. (Apelação nº 9070409-33.2009.8.26.0000, Relator Desembargador Ênio Zuliani, 26.8.2010) E, na espécie, o imóvel encontra-se totalmente quitado desde 25/04/91 (fls. 652): o cancelamento da hipoteca se deu em 03/06/93 e o imóvel foi vendido para Cláudio José Cardoso Rocha e Andréa Cristina Galvão Gouveia (fls. 654/655), ou seja, há quase dez anos atrás antes, portanto, do ajuizamento desta demanda (04/09/2003). A esse respeito, a cláusula 7ª das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos no contrato celebrado entre as partes (fls.50/55) estabelece que: A responsabilidade do Seguro, com relação a cada segurado iniciar-se no momento em que o mesmo assinar com o financiador o contrato ou promessa de financiamento e termina quando da extinção do prazo de financiamento ou da dívida, observado, em qualquer, caso, o prazo de vigência desta apólice. Nessa esteira, estando extinto o contrato principal, extingue-se também o contrato de seguro que lhe é acessório. Logo, aplicando o art. 252 do Regimento Interno do TJSP, mantenho a sentença, adotando a sua motivação. Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao Recurso. Ante o exposto, aderindo aos fundamentos acima transcritos, reconheço a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido e extingo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se, contudo, os termos da Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

0011531-31.2013.403.6104 - RENIVALDO PEREIRA DE CARVALHO X TANIA CRISTINA DE CARVALHO (SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Sentença RENIVALDO PEREIRA DE CARVALHO e TANIA CRISTINA DE CARVALHO, qualificado(a)(s) nos autos, ajuizou(aram) a presente ação, pelo rito ordinário, em face da BRADESCO SEGUROS S/A, objetivando o pagamento de indenização por vícios decorrentes de falha/defeito de construção relativo a imóvel adquirido de acordo com as regras do Sistema Nacional da Habitação, acrescida de multa contratual de 2% por decêndio. Segundo a inicial, a parte autora firmou em 29/04/1991, instrumento particular de compromisso de venda e compra com Cornelio Gonçalves Vicente e Auta Jorge dos Santos Gonçalves, primitivos mutuários de contrato de financiamento/SFH celebrado em 01.04.1981, relativo a um apartamento situado na Rua Arquiteto Romeu Esteves Martins Filho, 170, Bloco C7, apto 43- Jardim Castelo em Santos. No instrumento contratual fixou-se a obrigação de pagamento mensal de prêmio de seguro, que garante, conforme apólice pública, a cobertura securitária na hipótese de morte, invalidez e danos físicos no imóvel. Entretanto, alegam que no decorrer do tempo, em virtude de infiltrações de águas da chuva, foram verificados problemas estruturais na unidade, tais como rachaduras, trincas, desnivelamento da parede nos cômodos e umidade. Sustentam ser a ré responsável pelos vícios ocultos da construção, porquanto a qualidade do empreendimento frustrou a expectativa legítima de utilizar e fruir do bem adequadamente. Com a inicial, vieram documentos. Distribuída a ação perante a Justiça Estadual, determinou o juízo de origem a citação da ré, que apresentou defesa acompanhada de documentos. Em contestação (fls. 20/48), a companhia seguradora suscitou preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Houve réplica (fls. 107/112). O feito foi extinto por ilegitimidade passiva (fls. 230/233). Em sede de apelação o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu a legitimidade da seguradora (fl. 331/335). Os Embargos de Declaração rejeitados (fls. 347/350). Recurso especial interposto negado (fls. 382/383). Processo saneado às fls. 409/412, nomeou-se perito, facultando-se a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Contra essa decisão sobreveio agravo retido. Intimada, a CEF ofertou contestação às fls. 471/480. Suscitou preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 489/500. Laudo juntado às fls. 592/609, sobre o qual as partes foram intimadas. O juízo estadual declinou da competência (fl. 502). Contra essa decisão, os autores interpuseram agravo de instrumento (fls. 511/517), negado seguimento (fl. 582). Às fls. 525 a Juízo Estadual fixou sua competência. Embargos de declaração rejeitados (fl. 538). O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo determinou a remessa à Justiça Federal (fls. 679/683). Redistribuídos os autos a este Juízo. A União requereu seu ingresso na lide na condição de assistente simples da corrê CEF (fls. 751/753). Devidamente relatado, fundamentado e decidido. No caso concreto, importante ressaltar que o mútuo foi quitado em 29/04/1991 (fls. 207 e 483), sem haver comprovação nos autos de que o sinistro fora comunicado pelos mutuários/cessionários ao agente financeiro na vigência do contrato. Assim sendo, reputo configurada a hipótese de impossibilidade jurídica do pedido pela quitação do saldo devedor e, por conseguinte, do encerramento do contrato de seguro sem que durante a sua vigência houvesse sido dado conhecimento ao agente financeiro da ocorrência de sinistro. O pedido do autor deve expressar o bem jurídico por ele desejado, o qual pode ser um provimento jurisdicional que

solucione o litígio, isto é, uma declaração positiva ou negativa, a constituição ou desconstituição de uma relação jurídica material ou, ainda, uma condenação. Cabe também à parte autora apontar os fundamentos fáticos e jurídicos sobre os quais assenta seu pedido, indicando, além da existência da relação jurídica a embasar o seu direito (causa de pedir remota), os fatos que resultaram em ameaça ou violação de tal direito e que caracterizam, portanto, o interesse processual imediato a autorizá-lo a deduzir pleito em juízo (causa de pedir próxima). Pedido e causa de pedir devem se apresentar compatíveis, alinhados entre si. Não podem, pois, contrapor-se sob pena de ensejar, em certas hipóteses, a impossibilidade jurídica da pretensão. Conforme lição de Nelson Nery Júnior: O pedido é juridicamente possível quando o ordenamento não o proíbe expressamente. Deve entender-se o termo pedido não em seu sentido estrito de mérito, pretensão, mas conjugado com a causa de pedir. (CPC comentado, 7ª edição, p. 630). Nessas condições, inviabiliza-se, por completo, o oferecimento da prestação jurisdicional almejada, porquanto se afigura impossível ao mutuário manter a cobertura do imóvel após cessada a garantia hipotecária e, sobretudo, ajuizar a demanda depois de passados vários anos da quitação, sem comprovação de que o sinistro foi comunicado ao agente financeiro na vigência do contrato. Note-se que o comunicado de seguro de morte e invalidez permanente e danos físicos no imóvel recebido pelo autor com aquele não se confunde. Ao ser quitado o financiamento, a cobertura securitária deixa de existir, sobretudo porque chegou ao fim o pagamento do prêmio mensal antes embutido na prestação. Em outras palavras, quando sobrevém a quitação do imóvel, encerra-se a relação jurídica existente entre segurado e seguradora, eis que a cobertura por danos físicos não pode se eternizar além da vigência da apólice. Inadmissível, portanto, a pretensão de que a obrigação securitária sobreviva ao término do financiamento. No mesmo sentido, o trecho do elucidativo Voto nº 14/20971 objeto da Apelação nº 0031127-17.2003.8.26.0562, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Registro: 2014.0000107905. (... omissis...) A sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito. Recorrem os Autores, deduzindo os mesmos argumentos já expendidos nos autos. Recurso recebido e respondido. É o Relatório. O reclamo não prospera. A presente ação indenizatória está voltada a obter a condenação da Ré ao pagamento de indenização securitária prevista em apólice de seguro habitacional, como forma de ressarcimento aos Autores dos danos que atingiu o imóvel financiado rachaduras, umidade, madeiras dos telhados apodrecidas, pisos rachados etc oriundos, segundo eles, de falhas de construção. Sobre a hipótese aqui examinada, é entendimento jurisprudencial dominante que a quitação do financiamento habitacional subtrai a exigibilidade das indenizações securitárias, considerando que a relação contratual envolvendo o mútuo não mais existia ao tempo em que solicitada a cobertura. Em outras palavras, a vigência do seguro habitacional está condicionada à existência do financiamento. Nesse sentido, em casos análogos deste Tribunal: Indenização. Vício na construção. Sistema Financeiro de Habitação. Imóvel quitado. Seguro tem vigência no período da assinatura do mútuo até a extinção do financiamento. Cobertura securitária não caracterizada. Improcedência da ação se apresenta adequada. Apelo provido. (Apelação nº 586.318.4/0-00, Relator Desembargador Natan Zelinschi de Arruda, 13.8.2009) SEGURO HABITACIONAL Empreendimento financiado com recursos do SFH. Improcedência mantida. Danos ocasionados por vícios de construção. Apólice que limita a cobertura a eventos de causa externa e exclui defeitos da obra. Quitação do financiamento que cessa a obrigação de cobertura securitária. Valor do seguro embutido nas prestações quitadas. Recurso contra essa decisão improvido. (Apelação nº 577.143.4/0-00, Relator Desembargador Teixeira Leite, 24.7.2008) Seguro Habitacional - Autores que não alegam na sua petição inicial ocorrência de dano continuado ou em evolução, com causa que se caracteriza como risco coberto - Ajuizamento da ação 20 anos após a celebração do contrato, sem apontar situação que evitaria a aplicação do art. 178, 6, II, do CC, de 1916 - Quitação presumida, em virtude do tempo decorrido e da não contrariedade dessa afirmação - Agravo retido conhecido e provido, junto com a apelação da ré, para julgar extinta a ação, prejudicado o recurso adesivo. (Apelação nº 9070409-33.2009.8.26.0000, Relator Desembargador Ênio Zuliani, 26.8.2010) E, na espécie, o imóvel encontra-se totalmente quitado desde 25/04/91 (fls. 652): o cancelamento da hipoteca se deu em 03/06/93 e o imóvel foi vendido para Cláudio José Cardoso Rocha e Andréa Cristina Galvão Gouvea (fls. 654/655), ou seja, há quase dez anos atrás antes, portanto, do ajuizamento desta demanda (04/09/2003). A esse respeito, a cláusula 7ª das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos no contrato celebrado entre as partes (fls. 50/55) estabelece que: A responsabilidade do Seguro, com relação a cada segurado iniciar-se no momento em que o mesmo assinar com o financiador o contrato ou promessa de financiamento e termina quando da extinção do prazo de financiamento ou da dívida, observado, em qualquer, caso, o prazo de vigência desta apólice. Nessa esteira, estando extinto o contrato principal, extingue-se também o contrato de seguro que lhe é acessório. Logo, aplicando o art. 252 do Regimento Interno do TJSP, mantenho a sentença, adotando a sua motivação. Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao Recurso. Ante o exposto, aderindo aos fundamentos acima transcritos, reconheço a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido e extingo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se, contudo, os termos da Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

0001964-39.2014.403.6104 - ANTONIO CESAR MACIEL DE BRITO X MARIA APARECIDA DA SILVA BRITO(SPI10408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS

Sentença ANTONIO CESAR MACIEL DE BRITO e MARIA APARECIDA DA SILVA BRITO, qualificado(a)(s) nos autos, ajuizou(aram) a presente ação, pelo rito ordinário, em face da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, objetivando o pagamento de indenização por vícios decorrentes de falha/defeito de construção relativo a imóvel adquirido de acordo com as regras do Sistema Nacional da Habitação, acrescida de multa contratual de 2% por decêndio. Segundo a inicial, a parte autora firmou em 01/11/1983, instrumento particular de compromisso de venda e compra com Maria Hozaneide de Araújo da Silva e Cosmo Manoel da Silva, primitivos mutuários de contrato de financiamento/SFH celebrado, relativo a uma casa com área construída de 24,43m² e respectivo terreno, no lote 22, Quadra 85, do Conjunto Residencial Hermínia Maria Sofia Inthieri na cidade de São Vicente. No instrumento contratual fixou-se a obrigação de pagamento mensal de prêmio de seguro, que garante, conforme apólice pública, a cobertura securitária na hipótese de morte, invalidez e danos físicos no imóvel. Entretanto, alegam que no decorrer do tempo, em virtude de infiltrações de águas da chuva, foram verificados problemas estruturais na unidade, tais como rachaduras, trincas, desnivelamento da parede nos cômodos e umidade. Sustentam ser a ré responsável pelos vícios ocultos da construção, porquanto a qualidade do empreendimento frustrou a expectativa legítima de utilizar e fruir do bem adequadamente. Com a inicial, vieram documentos. Distribuída a ação perante a Justiça Estadual, determinou o juízo de origem a citação da ré, que apresentou defesa acompanhada de documentos. Em contestação (fls. 59/61), a companhia seguradora suscitou preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, aduzindo, em suma, e que os vícios apontados não são cobertos pela apólice pública. Houve réplica (fls. 229/284). As partes não se interessaram pela conciliação. Processo saneado às fls. 288/293, nomeou-se perito, facultando-se a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Contra essa decisão sobreveio agravo retido. Laudo juntado às fls. 448/470, sobre o qual as partes foram intimadas. Intimada, a CEF ofertou contestação às fls. 542/549. Suscitou preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O juízo estadual declinou da competência (fl. 661/662). Contra essa decisão, os autores interpuseram agravo de instrumento (fls. 525/541), negado seguimento (fls. 687/690). Redistribuídos os autos a este Juízo, após reexame da matéria, determinou-se a devolução dos autos à Justiça Estadual (fls. 587/589). Esta decisão restou mantida em embargos declaratórios (fls. 680). Contra a mesma decisão, interpôs a CEF agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento para manter a CEF no polo passivo e firmar a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa (fls. 710/715). A União requereu seu ingresso na lide na condição de assistente simples da corrê CEF (fls. 673/675). Devidamente relatado, fundamento e decidido. Pedindo vênua ao I. Juiz Estadual, mas tratando-se de questão de ordem pública passível de verificação em qualquer tempo e grau de jurisdição, reexaminou as objeções de mérito suscitadas em contestação. A impossibilidade jurídica do pedido pela quitação do saldo devedor no caso em apreço merece acolhimento em razão do encerramento do contrato de seguro. O pedido do autor deve expressar o bem jurídico por ele desejado, o qual pode ser um provimento jurisdicional que solucione o litígio, isto é, uma declaração positiva ou negativa, a constituição ou desconstituição de uma relação jurídica material ou, ainda, uma condenação. Cabe também à parte autora apontar os fundamentos fáticos e jurídicos sobre os quais assenta seu pedido, indicando, além da existência da relação jurídica a embasar o seu direito (causa de pedir remota), os fatos que resultaram em ameaça ou violação de tal direito e que caracterizam, portanto, o interesse processual imediato a autorizá-lo a deduzir pleito em juízo (causa de pedir próxima). Pedido e causa de pedir devem se apresentar compatíveis, alinhados entre si. Não podem, pois, contrapor-se sob pena de ensejar, em certas hipóteses, a impossibilidade jurídica da pretensão. Conforme lição de Nelson Nery Júnior: O pedido é juridicamente possível quando o ordenamento não o proíbe expressamente. Deve entender-se o termo pedido não em seu sentido estrito de mérito, pretensão, mas conjugado com a causa de pedir. (CPC comentado, 7ª edição, p. 630). Na espécie, sintetizando a controvérsia, constato que contrato de financiamento juntado aos autos chegou ao seu termo final pela quitação reconhecida em 19/03/2001, através da Lei nº 10.150/2000 (fl. 107). Uma vez incontroverso este fato, postula-se, no entanto, a condenação da parte ré no pagamento de indenização por vícios decorrentes de falha/defeito na construção do imóvel financiado. Nessas condições, inviabiliza-se, por completo, o oferecimento da prestação jurisdicional almejada, porquanto se afigura impossível ao mutuário manter a cobertura do imóvel após cessada a garantia hipotecária e, sobretudo, ajuizar a demanda depois de passados vários anos da quitação, sem comprovação de que o sinistro foi comunicado ao agente financeiro na vigência do contrato. Note-se que o comunicado de seguro de morte e invalidez permanente e danos físicos no imóvel recebido pelo autor com aquele não se confunde. Ao ser quitado o financiamento, a cobertura securitária deixa de existir, sobretudo porque chegou ao fim o pagamento do prêmio mensal antes embutido na prestação. Em outras palavras, quando sobrevém a quitação do imóvel, encerra-se a relação jurídica existente entre segurado e seguradora, eis que a cobertura por danos físicos não pode se eternizar além da vigência da apólice. Inadmissível, portanto, a pretensão de que a obrigação securitária sobreviva ao término do financiamento. No mesmo sentido, o trecho do elucidativo Voto nº 14/20971 objeto da Apelação nº 0031127-17.2003.8.26.0562, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Registro: 2014.0000107905. (... omissis...) A sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito. Recorrem os Autores, deduzindo os mesmos argumentos já expendidos nos autos. Recurso recebido e respondido. É o Relatório. O reclamo não prospera. A presente ação indenizatória está voltada a obter a condenação da Ré ao pagamento de indenização securitária prevista em apólice de seguro habitacional, como forma de ressarcimento aos Autores dos

danos que atingiu o imóvel financiado rachaduras, umidade, madeiras dos telhados apodrecidas, pisos rachados etc oriundos, segundo eles, de falhas de construção. Sobre a hipótese aqui examinada, é entendimento jurisprudencial dominante que a quitação do financiamento habitacional subtrai a exigibilidade das indenizações securitárias, considerando que a relação contratual envolvendo o mútuo não mais existia ao tempo em que solicitada a cobertura. Em outras palavras, a vigência do seguro habitacional está condicionada à existência do financiamento. Nesse sentido, em casos análogos deste Tribunal: Indenização. Vício na construção. Sistema Financeiro de Habitação. Imóvel quitado. Seguro tem vigência no período da assinatura do mútuo até a extinção do financiamento. Cobertura securitária não caracterizada. Improcedência da ação se apresenta adequada. Apelo provido. (Apelação nº 586.318.4/0-00, Relator Desembargador Natan Zelinschi de Arruda, 13.8.2009) SEGURO HABITACIONAL Empreendimento financiado com recursos do SFH. Improcedência mantida. Danos ocasionados por vícios de construção. Apólice que limita a cobertura a eventos de causa externa e exclui defeitos da obra. Quitação do financiamento que cessa a obrigação de cobertura securitária. Valor do seguro embutido nas prestações quitadas. Recurso contra essa decisão improvido. (Apelação nº 577.143.4/0-00, Relator Desembargador Teixeira Leite, 24.7.2008) Seguro Habitacional - Autores que não alegam na sua petição inicial ocorrência de dano continuado ou em evolução, com causa que se caracteriza como risco coberto - Ajuizamento da ação 20 anos após a celebração do contrato, sem apontar situação que evitaria a aplicação do art. 178, 6, II, do CC, de 1916 - Quitação presumida, em virtude do tempo decorrido e da não contrariedade dessa afirmação - Agravo retido conhecido e provido, junto com a apelação da ré, para julgar extinta a ação, prejudicado o recurso adesivo. (Apelação nº 9070409-33.2009.8.26.0000, Relator Desembargador Ênio Zuliani, 26.8.2010) E, na espécie, o imóvel encontra-se totalmente quitado desde 25/04/91 (fls. 652): o cancelamento da hipoteca se deu em 03/06/93 e o imóvel foi vendido para Cláudio José Cardoso Rocha e Andréa Cristina Galvão Gouveia (fls. 654/655), ou seja, há quase dez anos atrás antes, portanto, do ajuizamento desta demanda (04/09/2003). A esse respeito, a cláusula 7ª das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos no contrato celebrado entre as partes (fls. 50/55) estabelece que: A responsabilidade do Seguro, com relação a cada segurado iniciar-se no momento em que o mesmo assinar com o financiador o contrato ou promessa de financiamento e termina quando da extinção do prazo de financiamento ou da dívida, observado, em qualquer, caso, o prazo de vigência desta apólice. Nessa esteira, estando extinto o contrato principal, extingue-se também o contrato de seguro que lhe é acessório. Logo, aplicando o art. 252 do Regimento Interno do TJSP, mantenho a sentença, adotando a sua motivação. Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao Recurso. Ante o exposto, aderindo aos fundamentos acima transcritos, reconheço a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido e extingo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se, contudo, os termos da Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002975-50.2007.403.6104 (2007.61.04.002975-6) - FERNANDA DA LUZ CARDOSO (SP084265 - PLINIO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X FERNANDA DA LUZ CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA: Objetivando a declaração da sentença de fl. 179/180, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC, apontando a Embargante a existência de omissão no julgado. DECIDO. Não assiste razão ao embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos. A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, representam, na verdade, inconformismo com o julgamento da causa. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P.R.I.

Expediente Nº 7901

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006653-68.2010.403.6104 - IVETE MARIA PAULO DA SILVA (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA (SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA

RIBEIRO)

Nada a decidir em relação à petição de fl. 404, porquanto a CIVIC Engenharia e Construção Ltda já se manifestou por meio do documento intitulado laudo crítico. Às fls. 393, alegou a parte autora que o fac símile emitido pelo Ilustre Perito, informando sobre a data da vistoria foi transmitido em data próxima à diligência, o que impossibilitou a presença da proprietária do imóvel, que não reside na localidade. Assim, de rigor a realização, com a maior brevidade possível, de vistoria interna do apartamento. Na oportunidade, além de responder aos quesitos anteriormente apresentados, afetos ao interior do imóvel, determino ao expert que atente, também, àqueles ofertados à fl. 396, que ora admito. Além disso, deverá ainda o Perito prestar esclarecimentos em face da manifestação da Caixa Econômica Federal (fls. 444 e verso). Diante das dificuldades de natureza profissional aventadas pela autora, determino ao Sr. Perito que notifique os procuradores das partes, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento. Int.

0006286-39.2013.403.6104 - FLAVIA FERREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Informe a CEF, no prazo de 10(dez) dias. se houve consolidação da propriedade do imóvel objeto da lide perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, juntando aos autos cópia da respectiva matrícula. Após, ciência à autora e tornem conclusos para sentença. Int.

0011104-34.2013.403.6104 - TOC TERMINAIS DE OPERACAO DE CARGAS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL
Defiro a produção da prova documental requerida pela parte autora à fl. 248, qual seja, a juntada dos boletins de ocorrência nº 7063/ 2011, 788/ 2012 e 3591/ 2012 (fls. 250/ 257). Em que pese a manifestação da União à fl. 260 verso, lhe está sendo possibilitado o exercício do contraditório e assegurada a ampla defesa. Manifeste-se a requerida sobre tais documentos. Defiro, ainda, a produção da prova testemunhal (fl. 249), designando audiência para o dia ___/___/_____, às _____ horas. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação do presente despacho, para que depositem em Secretaria o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho (artigo 407 do CPC). Ficam as partes responsáveis pelo comparecimento das testemunhas por si arroladas, salvo justificada necessidade de intimação. Int. com urgência.

0012122-90.2013.403.6104 - FABRICIO MAGALHAES ATAIDE FERNANDEZ(SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO E SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CENTRO DE SELECAO E PROMOCAO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA CESPE/UNB

Entendo não estar ocorrendo descumprimento da ordem judicial porquanto a expressão demais providências pertinentes, empregada na decisão de fls. 169/ 172 verso, não pode ser interpretada como extensão do direito à nomeação e posse, porque o pedido de antecipação da tutela expressou o propósito de reserva de vaga disputada até decisão final da ação. Tenho, ao contrário, que o requerido às fls. 249/ 310 e 317/ 320 importa em modificação do pleito inicial, o que não é pertinente nesta fase processual, nos termos do artigo 264 e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil. Recebo a petição de fls. 317/ 320 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SUDP para que inclua o Centro de Seleção e Promoção de Eventos da Universidade de Brasília - CESPE/ UnB no pólo passivo da demanda na qualidade de corréu. Cite-se. Int.

0012479-70.2013.403.6104 - LEINAD ANDRADE VALIDO X LEONARDO LIMA X LILIAN MEIRE CORREA DA SILVA X LOURIVAL EVANGELISTA DOS SANTOS X LOURIVAL FERNANDES DOS SANTOS X LUCIANO DOS SANTOS PEREIRA X LUIZ ANTONIO DE ARAUJO X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X LUIZ NASCIMENTO DOS SANTOS X LUIZ QUINTINO GONCALVES DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora sobre o trânsito em julgado da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento (fls. 364/ 367). Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção, conforme requerido à fl. 349. Int.

0000271-20.2014.403.6104 - FLAVIA GONCALVES HERNANDES X FLAVIO PELONHA BEZERRA X GEORGE LINS DOS SANTOS X GERALDO AMARAL JUNIOR X GILBERTO DE ALMEIDA X JAIRO GRELL JUNIOR X JOAO CARLOS DA CRUZ X JOSE CARLOS DO NASCIMENTO X JOSE GERALDO NETO X JOSE MARIA SILVA DE LIMA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora sobre o trânsito em julgado da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento (fls. 322/ 325). Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção, conforme requerido à fl. 307. Int.

0001019-52.2014.403.6104 - SIDNEI AURELIANO DA FONSECA(SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão, Recebo a petição de fl. 17 e verso como emenda à inicial. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 17), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nos termos da recomendação 01/ 2014 da Diretoria do Foro desta Seção Judiciária de São Paulo, proceda a Secretaria à baixa por incompetência, encaminhando os autos ao SUDP para digitalização. Int.

0002200-88.2014.403.6104 - GUSTAVO DA SILVA ARAUJO(SP081772 - SONIA REGINA MIRANDA MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 05), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nos termos da recomendação 01/ 2014 da Diretoria do Foro desta Seção Judiciária de São Paulo, proceda a Secretaria à baixa por incompetência, encaminhando os autos ao SUDP para digitalização. Int.

0004558-26.2014.403.6104 - JOAQUIM DA ROCHA BRITES X ALBERTO DE PINHO X ALFREDO DA PIEDADE MARTINS(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP065619 - MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES E SP208016 - RENATO RIBEIRO DO VALLE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Em vista da suspensão determinada no despacho de fl. 12 da exceção de incompetência em apenso, aguarde-se decisão a ser proferida naqueles autos. Int.

0005217-35.2014.403.6104 - CARLOS DE AMORIM BARROS - ESPOLIO X CLAUDIA DE AMORIM BARROS LEITE X CLAUDIA DE AMORIM BARROS LEITE(SP281739 - ANDRÉ LUIS TAVARES DOLOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cláudia de Amorim Barros Leite, na qualidade de única herdeira e inventariante do espólio de seu irmão, propôs, em nome próprio, a presente ação de indenização por danos materiais e morais com pedido de antecipação da tutela recursal em face de Caixa Econômica Federal. Narrou, em sua peça inicial, que seu falecido irmão contratara empréstimo bancário com a requerida para aquisição de imóvel (Sistema Financeiro da Habitação), mas veio a óbito pouco tempo depois devido a doença aguda. A autora teria, então, requerido a quitação do contrato com base em cobertura securitária, mas a Caixa Seguros S/A negou a cobertura de seguro por morte, alegando que o sinistro resultara de acidente ou doença pré-existente. Após o falecimento, a Caixa Econômica Federal teria cobrado, em débito automático na conta do de cujus, duas parcelas do financiamento, até o limite do cheque especial quando, então, teria passado a cobrar a autora. Desorientada e pressionada pela instituição financeira através de ligações telefônicas vexatórias e cartas de cobrança, esta teria pago algumas parcelas. Analisando os pedidos, verifiquei que, em sede de antecipação da tutela, pretende-se obter provimento jurisdicional que determine: 1) a suspensão da cobrança das parcelas mencionadas; 2) a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis competente para dar baixa na averbação do financiamento na matrícula e para impedir qualquer gravame no imóvel objeto desta lide e 3) a proibição de inscrição do nome do de cujus em cadastro negativo. Requereu ainda a autora que a Caixa Econômica Federal fosse ao final condenada a atribuir-lhe a quitação do contrato, procedendo também à baixa definitiva da averbação de financiamento na matrícula discutida nos autos. Pediu, finalmente, a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos materiais (em valor equivalente ao dobro das parcelas debitadas na conta do de cujus mais as pagas pela autora) e por danos morais em valor sugerido de 100 (cem) salários mínimos. Decido. Considerando pormenorizadamente os pedidos, verifico, primeiramente, que a parte autora deseja obter tutela jurisdicional que influencia bens jurídicos de duas esferas patrimoniais distintas, quais sejam, a dos bens de Cláudia Amorim Barros Leite, pessoa física, e a dos bens do espólio de Carlos de Amorim Barros, ente despersonalizado, porém detentor de capacidade processual. Em que pese ser a pessoa natural mencionada supra a representante legal do espólio (fls. 68/ 69) e, até onde se pode

observar, a única herdeira, entendendo que tal situação jurídica possa ainda não estar completamente assentada, razão pela qual não é prudente admitir que aquela litigue apenas em nome próprio. Nessa esteira, sopesando a qualidade de inventariante da irmã do de cujus, determino, de ofício, que passem a constar do pólo ativo da ação Carlos de Amorim Barros (espólio) e Cláudia de Amorim Barros Leite. Em razão da presença do espólio no pólo ativo da ação, fixo a competência deste Juízo para o processamento e o julgamento do feito. Verifico ainda, no que tange ao pólo passivo, que a parte autora pretende demandar apenas em face da Caixa Econômica Federal. Todavia, o objeto principal desta ação, qual seja, a quitação do contrato de financiamento, depende de outra relação jurídica (accessória) estabelecida entre o falecido e a seguradora que garante o adimplemento do contrato principal nos casos previstos. Diante do exposto, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando corretamente quem deve figurar no pólo passivo da ação, sob pena de indeferimento. Remetam-se os autos ao SUDP para que proceda à alteração do pólo ativo da ação, nos termos desta decisão. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int. com urgência.

0005777-74.2014.403.6104 - MILTON VIEIRA DOS SANTOS(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em que pese ter a parte autora escolhido o rito ordinário para o processamento da presente ação, verifico que o pedido cinge-se apenas a levantamento de valores relativos ao FGTS. Num primeiro momento, ocorre típico procedimento de atividade jurisdicional graciosa, sem litígio e, portanto, não há que se falar em processo. Assim, trata-se o feito, tão-somente, de instrumento pelo qual pode o juiz conceder ao interessado autorização para determinado fim, por meio de alvará judicial, porquanto resta-lhe apartada a natureza contenciosa e, por consequência, a figura do réu, sobrepujada pela existência, apenas, de destinatário da ordem. Vale dizer que a conversão para rito ordinário é medida de rigor quando, em fase posterior, a resposta da CEF traduz-se em litigiosidade, expressada por manifesta resistência ao pedido ou aos seus fundamentos. Diante do exposto, intime-se o autor para, em 10 (dez) dias, adequar a ação ao procedimento de jurisdição voluntária, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito. (CPC, artigo 295, V). Em termos, remetam-se os autos ao Distribuidor para recadastramento. Int.

0006133-69.2014.403.6104 - ANDRE LUIS TAVARES DOLOR(SP177957 - CARINE DE CÁSSIA TAVARES DOLOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão, Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Em face da natureza da controvérsia e, em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. Cite-se, com urgência. Com a contestação, deverá a ré apresentar os extratos relativos às contas mencionadas na exordial desde a respectiva abertura. Int.

0006255-82.2014.403.6104 - ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS(SP170539 - EDUARDO KLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em apreciação de tutela antecipada. Alega a autora, em suma, ter firmado perante a CEF, em 28.11.2008, contrato de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do sistema financeiro da habitação, tendo por objeto o imóvel localizado na Rua Sertanista Gilberto Pinto F. Costa nº 149, município de Praia Grande/SPO. Relata que em razão de dificuldades financeiras, as prestações vencidas a partir de março de 2013 deixaram de ser quitadas a seu tempo. Assevera ter procurado, em 04.04.2014, o gerente da agência bancária com o propósito de purgar a mora e foi informada de que já havia perdido a casa, por falta de pagamento. Ao diligenciar perante o Cartório de Registro de Imóveis, verificou que a propriedade do imóvel havia sido consolidada em favor da instituição credora aos 22/05/2014. Notícia, contudo, não ter sido notificada pessoalmente para purgar a mora, pois as diligências realizadas pelo Oficial de Registro de Imóveis em sua residência ocorreram em dias e horários em que se encontrava trabalhando no município de São Vicente. Diante da postura da requerida e, a fim de resguardar sua moradia, ingressa com a presente ação ofertando depósito de quantia suficiente para purgar a mora. Com a inicial vieram documentos. É o relatório, decido. Formula o autor pedido de antecipação de tutela com nítidos contornos de providência cautelar. À luz do 7º do artigo 273 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.444, de 7/5/2002, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. No caso em apreço, a impontualidade na obrigação do pagamento das prestações, conforme confessado pela autora, acarretou o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Entretanto, os documentos até o presente momento acostados aos autos demonstram a consistência das alegações iniciais. Com efeito, os documentos de fls. 83/130 indicam que a autora reside no imóvel financiado. A Ficha Cadastral Simplificada acostada às fls. 71 comprova que, embora residindo em Praia Grande, a requerente possui estabelecimento comercial no município de São Vicente, razão pela qual restaram frustradas as tentativas de sua localização pessoal nos dias 27 de setembro e 10 de outubro de 2013, às 14h05min e 9h15min, respectivamente (fls. 59). Desse modo, em havendo predisposição da demandante em se compor com a CEF,

determino, mediante a realização do depósito judicial da quantia de R\$ 8.165,00 (oito mil, cento e sessenta e cinco reais), a SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DO LEILÃO tendo por objeto o imóvel localizado na Rua Sertanista Gilberto Pinto F. Costa nº 149 - Casa 02, Vila Tupi, município de Praia Grande/SP (matrícula 120.671). Ressalvo, no entanto, à instituição financeira o direito de verificar a exatidão do depósito correspondente aos encargos vencidos, bem como apresentar o valor atualizado do débito, devendo a autora, se o caso, realizar posterior complementação. Embora consolidada a propriedade, mas em razão do objeto da demanda, os encargos mensais vincendos deverão ser depositados em juízo mensalmente, observando-se os termos estipulados no contrato. Comprovada a realização do depósito, oficie-se, com urgência para ciência e cumprimento. Cite-se. Int. Santos, 20 de agosto de 2014.

0006304-26.2014.403.6104 - AGOSTINHO DE ALMEIDA CAMPOS NETO X ALBERTO SILVESTRE VALENTE X EDMAR GALDINO DA SILVA X GILBERTO RIBEIRO X LUIS ALBERTO DA SILVA PRADO X MARCOS ALBERTO VALENTE X ORLANDO DOS SANTOS FILHO X RONALDO SANTOS OLIVEIRA X SIDNEY DOS SANTOS LEITE(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nos termos da recomendação 01/ 2014 da Diretoria do Foro desta Seção Judiciária de São Paulo, proceda a Secretaria à baixa por incompetência, encaminhando os autos ao SUDP para digitalização. Int.

0006607-40.2014.403.6104 - SERGIO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nos termos da recomendação 01/ 2014 da Diretoria do Foro desta Seção Judiciária de São Paulo, proceda a Secretaria à baixa por incompetência, encaminhando os autos ao SUDP para digitalização. Int.

0006692-26.2014.403.6104 - ARNALDO FLOR DA SILVA(SP129401 - ADEL ALI MAHMOUD) X FAZENDA NACIONAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Providencie o autor, no prazo de 05 dias, cópia da inicial, sentença e demais decisões pertinentes à liquidação nos autos do Processo nº 470/2000, que tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Cubatão, conforme mencionado na inicial(fl.03). Int.

0006711-32.2014.403.6104 - ELIAS DANTAS DE SOUZA X JOSE ANTONIO CUNHA JUNIOR X SIDNEY FERNANDES(SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES) X ORGAO GESTOR DE MAO DE OBRA AVULSA DO PORTO DE SANTOS OGMO

Vistos em decisão. Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 25.000,00 - fl. 8) e que o pedido principal da demanda consiste na anulação de lançamento fiscal, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. O valor pleiteado, por autor, não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, sendo esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declarando a incompetência deste Juízo para o processamento do feito, determino, nos termos da recomendação 01/ 2014 da Diretoria do Foro desta Seção Judiciária de São Paulo, que a Secretaria proceda à baixa por incompetência, encaminhando os autos ao SUDP para digitalização. Observo que há autores residindo em jurisdições diversas. Int.

0006816-09.2014.403.6104 - JOSE ROBERTO DE BARROS GUIMARAES X MARILENE BACETIC JOAQUIM(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Havendo alegação de falta de notificação pessoal para purgar a mora, a fim de obter melhor conhecimento da causa, postergo a análise do pedido de tutela para após a vinda da contestação. Intime-se a requerida a trazer cópia integral do procedimento de execução extrajudicial. Cite-se. Após, tornem conclusos. Int.

0006945-14.2014.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIA MARIA DOS SANTOS

Em face da natureza da controvérsia e, em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. Cite-se, com urgência. Int.

0007159-05.2014.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIA MARIA PALADINO SANCHEZ

Em face da natureza da controvérsia e, em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. Cite-se, com urgência. Int.

0007160-87.2014.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA DOS SANTOS SILVA SANTOS

Em face da natureza da controvérsia e, em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. Cite-se, com urgência. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011006-49.2013.403.6104 - DANIEL FERNANDES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em que pese ter a parte autora escolhido o rito ordinário para o processamento da presente ação, verifico que o pedido cinge-se apenas a levantamento de valores relativos ao FGTS. Num primeiro momento, ocorre típico procedimento de atividade jurisdicional graciosa, sem litígio e, portanto, não há que se falar em processo. Assim, trata-se o feito, tão-somente, de instrumento pelo qual pode o juiz conceder ao interessado autorização para determinado fim, por meio de alvará judicial, porquanto resta-lhe apartada a natureza contenciosa e, por conseqüência, a figura do réu, sobrepujada pela existência, apenas, de destinatário da ordem. Vale dizer que a conversão para rito ordinário é medida de rigor quando, em fase posterior, a resposta da CEF traduz-se em litigiosidade, expressada por manifesta resistência ao pedido ou aos seus fundamentos. Diante do exposto, intime-se o autor para, em 10 (dez) dias, adequar a ação ao procedimento de jurisdição voluntária, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito. (CPC, artigo 295, V). Em termos, remetam-se os autos ao Distribuidor para recadastramento. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006411-70.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004558-26.2014.403.6104) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X JOAQUIM DA ROCHA BRITES X ALBERTO DE PINHO X ALFREDO DA PIEDADE MARTINS(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP065619 - MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES E SP208016 - RENATO RIBEIRO DO VALLE)

Recebo a presente exceção, suspendendo o processo, nos termos do art. 306 do CPC. Certifique-se nos autos principais. Intime-se o excepto para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Proceda-se ao apensamento dos feitos. Int.

Expediente Nº 7908

ACAO CIVIL PUBLICA

0009574-05.2007.403.6104 (2007.61.04.009574-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP179488B - ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X VALE DO RIBEIRA IND/ E COM/ DE MINERACAO S/A(SP011227 - WILSON LUZ ROSCHEL E SP230638A - RODRIGO PONCE BUENO E SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI E SP012461 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA E SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA)

Vistos, Converto o julgamento em diligência. Cuidam os presentes autos de ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal, objetivando reparação ao meio ambiente em área de lavra mineral, localizada no Município de Peruíbe. Ocorre, porém, que a partir de 10 de outubro de 2014, o Município de Peruíbe passará a ser abrangido pela 1ª Vara Federal de São Vicente (41ª Subseção Judiciária), nos termos do Provimento nº 423, de

19/08/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do presente processo para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta. É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil. Todavia, em se tratando de ação civil pública visando à reparação ao meio ambiente, incide, na espécie, o disposto no art. 2º da Lei n.º 7.347/85, segundo o qual as ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORO DO LOCAL DO DANO. HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. REDISTRIBUIÇÃO. 1. Nos termos do art. 2º, da Lei n.º 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, as ações previstas nesta lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. 2. Em se tratando de ação civil pública, a competência do foro do local onde ocorrer o dano é funcional e absoluta e, por isso, pode ser declinada de ofício. Precedentes do STJ e desta Corte (CC 0045676-49.2013.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Terceira Seção, e-DJF1 p.597 de 07/02/2014; STJ - REsp: 1068539 BA 2008/0138098-7, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julgamento: 03/09/2013, T1 - Primeira Turma, Data de Publicação: DJE 03/10/2013). 3. No caso, o dano em discussão está localizado em área abrangida, atualmente, pela Subseção Judiciária de Ponte Nova/MG, criada e instalada após ajuizamento da ação. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Subseção Judiciária de Ponte Nova/MG, ora suscitante. (TRF 1ª Região - CC 0043758-10.2013.4.01.0000 / MG - Rel. Desembargador Federal KASSIO NUNES MARQUES- DJ 04/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA DO FORO DO LOCAL ONDE OCORREU O DANO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL DE NATUREZA ABSOLUTA. CRIAÇÃO DE VARA NOVA. REDISTRIBUIÇÃO. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo e a declinou para o da 26ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, situada no Município de Palmares, que tem jurisdição sobre o município em que se deu o dano objeto da Ação Civil Pública. 2. Nos termos do art. 2º da Lei n.º 7.347/85, a competência para julgamento de ação civil pública é do lugar onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. 3. Quando da propositura da ação, o Município de Joaquim Nabuco era abrangido pela competência das varas cíveis da comarca de Recife/PE. Porém, foi criada a 26ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, com sede em Palmares, cuja competência territorial abrange o Município de Joaquim Nabuco, consoante Resoluções n. 18/2010 e 33/2010 do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. 4. É de se reconhecer a obrigatoriedade de redistribuição da ação para a nova vara, haja vista que a competência funcional é de natureza absoluta. Agravo de Instrumento improvido. (TRF 5ª Região - AG 0004632-05.2014.405.0000 - Rel. Desembargador Federal GERALDO APOLIANO - DJ 19/08/2014) Assim, instalada a 1ª Vara Federal em São Vicente, encaminhem-se os autos, anotando-se a baixa incompetência. Int.

0002177-50.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(SP125429 - MONICA BARONTI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAEM(SP105413 - CASSIO LUIZ MUNIZ) X MITRA DIOCESANA DE SANTOS(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)

Considerando o decidido às fls. 638/639, digam as partes acerca de eventual interesse em audiência de conciliação. Em caso positivo, adiantem, desde já, suas propostas. Int.

0003760-02.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL X MANOEL BENEDITO GOULART(SP097661 - MARIA JOSE ROMA FERNANDES DEVESA) X MARIA INEZ BACCI JUSTO X NILZE BACCI JUSTO(SP164096 - ALDO DOS SANTOS PINTO)

Vistos, Cuidam os presentes autos de ação civil pública movida pela União Federal por usurpação mineral do Estado Brasileiro, decorrente de lavra ilegal exercida, na qual se busca o correspondente ressarcimento pela apropriação indevida de bens de titularidade da União. Ocorre, porém, que a partir de 10 de outubro de 2014, o Município de Peruibe passará a ser abrangido pela 1ª Vara Federal de São Vicente (41ª Subseção Judiciária), nos termos do Provimento n.º 423, de 19/08/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do presente processo para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta. É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil. Todavia, em se tratando de ação civil pública visando à reparação de dano ambiental, incide, na espécie, o disposto no art. 2º da Lei n.º 7.347/85, segundo o qual as ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORO DO LOCAL DO DANO. HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. REDISTRIBUIÇÃO. 1. Nos termos do art. 2º, da Lei n.º 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, as ações previstas nesta lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o

dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. 2. Em se tratando de ação civil pública, a competência do foro do local onde ocorrer o dano é funcional e absoluta e, por isso, pode ser declinada de ofício. Precedentes do STJ e desta Corte (CC 0045676-49.2013.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Terceira Seção, e-DJF1 p.597 de 07/02/2014; STJ - REsp: 1068539 BA 2008/0138098-7, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julgamento: 03/09/2013, T1 - Primeira Turma, Data de Publicação: DJe 03/10/2013). 3. No caso, o dano em discussão está localizado em área abrangida, atualmente, pela Subseção Judiciária de Ponte Nova/MG, criada e instalada após ajuizamento da ação. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Subseção Judiciária de Ponte Nova/MG, ora suscitante.(TRF 1ª Região - CC 0043758-10.2013.4.01.0000 / MG - Rel. Desembargador Federal KASSIO NUNES MARQUES- DJ 04/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA DO FORO DO LOCAL ONDE OCORREU O DANO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL DE NATUREZA ABSOLUTA. CRIAÇÃO DE VARA NOVA. REDISTRIBUIÇÃO. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo e a declinou para o da 26ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, situada no Município de Palmares, que tem jurisdição sobre o município em que se deu o dano objeto da Ação Civil Pública. 2. Nos termos do art. 2º da Lei nº 7.347/85, a competência para julgamento de ação civil pública é do lugar onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.3. Quando da propositura da ação, o Município de Joaquim Nabuco era abrangido pela competência das varas cíveis da comarca de Recife/PE. Porém, foi criada a 26ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, com sede em Palmares, cuja competência territorial abrange o Município de Joaquim Nabuco, consoante Resoluções n. 18/2010 e 33/2010 do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. 4. É de se reconhecer a obrigatoriedade de redistribuição da ação para a nova vara, haja vista que a competência funcional é de natureza absoluta. Agravo de Instrumento improvido.(TRF 5ª Região - AG 0004632-05.2014.405.0000 - Rel. Desembargador Federal GERALDO APOLIANO - DJ 19/08/2014) Assim, instalada a 1ª Vara Federal em São Vicente, encaminhem-se os autos, anotando-se a baixa incompetência. Int.

0010736-25.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Cuidam os presentes autos de ação civil pública movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, objetivando seja a CEF compelida a demonstrar o atendimento do direito constitucional à moradia, com adequadas condições de habitabilidade das unidades do Conjunto Habitacional Portal do Sol, em Praia Grande. Ocorre, porém, que a partir de 10 de outubro de 2014, o Município de Praia Grande passará a ser abrangido pela 1ª Vara Federal de São Vicente (41ª Subseção Judiciária), nos termos do Provimento nº 423, de 19/08/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do presente processo para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta. É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil. Todavia, em se tratando de ação civil pública visando à reparação de dano ao consumidor, incide, na espécie, o disposto no art. 2º da Lei nº 7.347/85, segundo o qual as ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.Nesse sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORO DO LOCAL DO DANO. HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. REDISTRIBUIÇÃO. 1. Nos termos do art. 2º, da Lei nº 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, as ações previstas nesta lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. 2. Em se tratando de ação civil pública, a competência do foro do local onde ocorrer o dano é funcional e absoluta e, por isso, pode ser declinada de ofício. Precedentes do STJ e desta Corte (CC 0045676-49.2013.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Terceira Seção, e-DJF1 p.597 de 07/02/2014; STJ - REsp: 1068539 BA 2008/0138098-7, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julgamento: 03/09/2013, T1 - Primeira Turma, Data de Publicação: DJe 03/10/2013). 3. No caso, o dano em discussão está localizado em área abrangida, atualmente, pela Subseção Judiciária de Ponte Nova/MG, criada e instalada após ajuizamento da ação. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Subseção Judiciária de Ponte Nova/MG, ora suscitante.(TRF 1ª Região - CC 0043758-10.2013.4.01.0000 / MG - Rel. Desembargador Federal KASSIO NUNES MARQUES- DJ 04/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA DO FORO DO LOCAL ONDE OCORREU O DANO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL DE NATUREZA ABSOLUTA. CRIAÇÃO DE VARA NOVA. REDISTRIBUIÇÃO. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo e a declinou para o da 26ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, situada no Município de Palmares, que tem jurisdição sobre o município em que se deu o dano objeto da Ação Civil Pública. 2. Nos termos do art. 2º da Lei nº 7.347/85, a competência para julgamento de ação civil pública é do lugar onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.3. Quando da propositura da ação, o Município de Joaquim Nabuco era abrangido pela competência das varas cíveis da comarca de Recife/PE. Porém, foi criada a 26ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, com sede em Palmares,

cuja competência territorial abrange o Município de Joaquim Nabuco, consoante Resoluções n. 18/2010 e 33/2010 do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. 4. É de se reconhecer a obrigatoriedade de redistribuição da ação para a nova vara, haja vista que a competência funcional é de natureza absoluta. Agravo de Instrumento improvido. (TRF 5ª Região - AG 0004632-05.2014.405.0000 - Rel. Desembargador Federal GERALDO APOLIANO - DJ 19/08/2014) Assim, instalada a 1ª Vara Federal em São Vicente, encaminhem-se os autos, anotando-se a baixa incompetência. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007112-02.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X WANDERCLEYSON MARCIORI(SP223056 - ARTUR FONTES DE ANDRADE) X EMERSON DORNELES DE AZEVEDO(SP223056 - ARTUR FONTES DE ANDRADE) X ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COSTA

Trata o presente de ação civil, movida por MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de WANDERCLEYSON MARCIORI E OUTROS, visando a condenação pela prática de ato de improbidade administrativa ocorrida aos KM 498 da Rodovia Regis Bittencourt, Município de Cajati. Ocorre que, a partir de 16/09/2013, o Município de Cajati passou a ser abrangido pela 1ª Vara Federal de Registro (art. 2º), nos termos do Provimento nº 380 -CJF/3ªR, de 14/05/2013, combinado com o Provimento nº 387 - CJF/3ªR, de 05/06/2013. Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do feito para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta. É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil. Todavia, em se tratando de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, aplica-se a regra do art. 2º da Lei nº 7.347/85: As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Nesses casos, a competência do local do dano é funcional e, portanto, absoluto CPC, segundo o qual a competência é absoluta e é fixada pelo princípio do forum rei sitae, o que torna, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DO LOCAL DO DANO.1- A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o foro do local do dano é competente para processar e julgar Ação Civil Pública, mesmo nos casos de improbidade administrativa.2- À luz do art. 109, par. 2º, da Constituição Federal, a União pode ser processada no foro do local do dano, o que, na hipótese de Ação Civil Pública, convola em obrigatoriedade, conforme estatuído no art. 2º da Lei 7.347/1985. 3- Agravo Regimental não provido. (STJ 2ª Turma, AgRg no REsp 1043307/RN AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0065102-8, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data do Julgamento 24/03/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 20/04/2009). Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da ação, encaminhando-se os autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de Registro. Int. e cumpra-se. A

USUCAPIAO

0009759-43.2007.403.6104 (2007.61.04.009759-2) - NEWTON RIBEIRO DE SOUZA - ESPOLIO X NEWTON ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA X SOLANGE ASTOLFO ISSAS RIBEIRO DE SOUZA X MARIA NEWCY RIBEIRO DE SOUZA(SP023550 - NEWTON ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA) X HELENA YUCO YABIKO X ARMANDO RODRIGUES MACEDO X ARNALDO RODRIGUES MACEDO X ELISEU DOS SANTOS PAULO X ANTONIO MORAES X JUSTINIANO DA SILVA PINTO X PAULO PEREIRA X GUALTER ANTONIO DOS SANTOS X FRIDA RICHTER X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X ANTONIO MIKAIL X HERMANTINA DE OLIVEIRA COUTINHO MIKAIL(SP263393 - ERIKA RAMOS ALBERTO) X UNIAO FEDERAL X EZEQUIEL CAMILO DA SILVA X JOSE PEDRO MARTINS X MEURA MARTINS VALADAO X MUNICIPIO DE ITANHAEM

Vistos, Convento o julgamento em diligência. Cuidam os presentes autos de ação de usucapião movida por Newton Ribeiro de Souza - espólio e outros, com a finalidade de obter o reconhecimento judicial de título de propriedade sobre imóvel localizado no Município de Itanhaém. Originalmente distribuído à 3ª Vara daquela Comarca, foi o processo remetido esta Subseção Judiciária em razão do pedido de ingresso da União (fl. 984). Ocorre, porém, que a partir de 10 de outubro de 2014, o Município de Itanhaém passará a ser abrangido pela 1ª Vara Federal de São Vicente (41ª Subseção Judiciária), nos termos do Provimento nº 423, de 19/08/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do presente processo para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta. É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil. Todavia, em se tratando de pretensão fundada em direito real sobre bem imóvel incide o disposto no art. 95 do Código de Processo Civil, segundo o qual a competência é absoluta e é fixada pelo princípio do forum rei sitae, o que torna inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87. 1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério racione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae. 2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente. 3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontra em tramitação para o foro da situação do imóvel. 4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes. 5. Conflito negativo de competência improcedente. (TRF 3ª Região - CC 0036424-70.2010.403.0000 - Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow - DJ 11/02/2011) Assim, instalada a 1ª Vara Federal em São Vicente, encaminhem-se os autos, anotando-se a baixa incompetência. Int. S

0007021-14.2009.403.6104 (2009.61.04.007021-2) - JOSE MARIANO DA SILVA - ESPOLIO X ALZIRA DE JESUS SILVA - ESPOLIO X APARECIDA MATILDE DA SILVA SIQUEIRA (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X EIJI MURAKAMI X MARIE MURAKAMI X ANTONIO ORTEGA (SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Trata o presente de ação de usucapião movida por JOSE MARIA DA SILVA - ESPOLIO E OUTRO, com o objetivo de obter o reconhecimento judicial de título de propriedade sobre imóvel localizado em Praia Grande. Originalmente distribuído à 1ª Vara única da Comarca de Praia Grande, foi o processo remetido à Justiça Federal em razão do pedido de ingresso da União no feito. Ocorre, porém, que a partir de 10 de Outubro de 2014, o Município de Praia Grande passará a ser abrangido pela 1ª Vara Federal de São Vicente, nos termos do Provimento nº 423 de 19 de Agosto de 2014 do Conselho da Justiça Federal. Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do feito para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta. É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil. Todavia, em se tratando de pretensão fundada em direito real sobre bem imóvel incide o disposto no art. 95 do Código de Processo Civil, segundo o qual a competência é absoluta e é fixada pelo princípio do forum rei sitae, o que torna, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87. 1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério racione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae. 2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente. 3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontra em tramitação para o foro da situação do imóvel. 4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes. 5. Conflito negativo de competência improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0036424-70.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 03/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 3). Assim, instalada a 1ª Vara Federal em São Vicente, encaminhem-se os autos, anotando-se a baixa incompetência. Int. Int.

0009239-15.2009.403.6104 (2009.61.04.009239-6) - MAURO PRUDENTE FRANCISCO (SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X JADIR LEITE DE SOUZA X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA

Trata o presente de ação de usucapião movida por MAURO PRUDENTE FRANCISCO, com o objetivo de obter o reconhecimento judicial de título de propriedade sobre imóvel localizado em Itanhaém. Originalmente distribuído à 1ª Vara da Comarca de Itanhaém, foi o processo remetido à Justiça Federal em razão do pedido de ingresso da União no feito. Ocorre, porém, que a partir de 10 de Outubro de 2014, o Município de Itanhaém passará a ser abrangido pela 1ª Vara Federal de São Vicente, nos termos do Provimento nº 423 de 19 de Agosto de 2014 do Conselho da Justiça Federal. Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do

feito para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta. É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil. Todavia, em se tratando de pretensão fundada em direito real sobre bem imóvel incide o disposto no art. 95 do Código de Processo Civil, segundo o qual a competência é absoluta e é fixada pelo princípio do forum rei sitae, o que torna, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido, confira-se:PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87. 1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério racione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae. 2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente. 3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontre em tramitação para o foro da situação do imóvel. 4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes. 5. Conflito negativo de competência improcedente.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0036424-70.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 03/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 3). Assim, instalada a 1ª Vara Federal em São Vicente, encaminhem-se os autos, anotando-se a baixa incompetência. Int.

0001626-07.2010.403.6104 (2010.61.04.001626-8) - MARIA MARMO MATTEO(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES) X IMOBILIARIA PEROLA LTDA X MARINA TERESA FONSECA ALTENFELDER SILVA X APARECIDA ALTENFELDER GOMES DE OLIVEIRA X EDUARDO FONSECA ALTENFELDER SILVA X FRANCISCO FONSECA ALTENFELDER SILVA X APULO FONSECA ALTENFELDER SILVA X JOSEFINA ALTENFELDER X JOAO ALTENFELDER CINTRA SILVA FILHO X VICTOR ALTENFELDER X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata o presente de ação de usucapião movida por AMARIA MARMO MATTEO, com o objetivo de obter o reconhecimento judicial de título de propriedade sobre imóvel localizado em São Vicente. Originalmente distribuído à 1ª Vara da Comarca de São Vicente, foi o processo remetido à Justiça Federal em razão do pedido de ingresso da União no feito. Ocorre, porém, que a partir de 10 de Outubro de 2014, o Município de São Vicente passará a ser abrangido pela 1ª Vara Federal de São Vicente, nos termos do Provimento nº 423 de 19 de Agosto de 2014 do Conselho da Justiça Federal. Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do feito para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta. É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil. Todavia, em se tratando de pretensão fundada em direito real sobre bem imóvel incide o disposto no art. 95 do Código de Processo Civil, segundo o qual a competência é absoluta e é fixada pelo princípio do forum rei sitae, o que torna, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido, confira-se:PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87. 1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério racione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae. 2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente. 3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontre em tramitação para o foro da situação do imóvel. 4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes. 5. Conflito negativo de competência improcedente.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0036424-70.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 03/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 3). Assim, instalada a 1ª Vara Federal em São Vicente, encaminhem-se os autos, anotando-se a baixa incompetência. Int.

0004859-12.2010.403.6104 - UBIRACY MORAES NEGRAO X VERA LUCIA COLOMBO NEGRAO(SP033888 - MARUM KALIL HADDAD E SP221170 - DANIELA CRISTINA DELDUQUE DE SOUZA) X AVEDIS DEMERCIAN - ESPOLIO X EUNILDA CREMONESI DEMERCIAN X IVANI NICOLIAN PARSEQUIAN(SP199949 - BHAUER BERTRAND DE ABREU)

Trata o presente de ação de usucapião movida por UBIRACY MORAES NEGRÃO E OUTRO, com o objetivo de obter o reconhecimento judicial de título de propriedade sobre imóvel localizado em Itanhaém. Originalmente distribuído à 2ª Vara da Comarca de Itanhaém, foi o processo remetido à Justiça Federal em razão do pedido de ingresso da União no feito. Ocorre, porém, que a partir de 10 de Outubro de 2014, o Município de Itanhaém passará a ser abrangido pela 1ª Vara Federal de São Vicente, nos termos do Provimento nº 423 de 19 de Agosto de 2014 do Conselho da Justiça Federal. Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do feito para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta. É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil. Todavia, em se tratando de pretensão fundada em direito real sobre bem imóvel incide o disposto no art. 95 do Código de Processo Civil, segundo o qual a competência é absoluta e é fixada pelo princípio do forum rei sitae, o que torna, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido, confira-se:PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87. 1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério razione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae. 2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente. 3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontre em tramitação para o foro da situação do imóvel. 4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes. 5. Conflito negativo de competência improcedente.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0036424-70.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 03/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 3). Assim, instalada a 1ª Vara Federal em São Vicente, encaminhem-se os autos, anotando-se a baixa incompetência. Int.

0010202-86.2010.403.6104 - MARIO FRANCISCO PEREIRA X JUVITA RIBEIRO PEREIRA(SP226182 - MARCOS ALEXANDRE FAVACHO MONTEIRO) X CELSO SANTOS FILHO(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME) X MARIA CECILIA AMARAL SANTOS X UNIAO FEDERAL

Trata o presente de ação de usucapião movida por MARIA FRANCISCO PEREIRA E OUTRO, com o objetivo de obter o reconhecimento judicial de título de propriedade sobre imóvel localizado em São Vicente. Originalmente distribuído à 3ª Vara da Comarca de São Vicente, foi o processo remetido à Justiça Federal em razão do pedido de ingresso da União no feito. Ocorre, porém, que a partir de 10 de Outubro de 2014, o Município de São Vicente passará a ser abrangido pela 1ª Vara Federal de São Vicente, nos termos do Provimento nº 423 de 19 de Agosto de 2014 do Conselho da Justiça Federal. Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do feito para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta. É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil. Todavia, em se tratando de pretensão fundada em direito real sobre bem imóvel incide o disposto no art. 95 do Código de Processo Civil, segundo o qual a competência é absoluta e é fixada pelo princípio do forum rei sitae, o que torna, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido, confira-se:PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87. 1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério razione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae. 2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente. 3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o

mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontre em tramitação para o foro da situação do imóvel. 4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes. 5. Conflito negativo de competência improcedente.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0036424-70.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 03/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 3). Assim, instalada a 1ª Vara Federal em São Vicente, encaminhem-se os autos, anotando-se a baixa incompetência. Int.

0005267-32.2012.403.6104 - KATIA DO CARMO CHAVES DE ALMEIDA X CLELIA DO CARMO CHAVES X KELLY DO CAMO CHAVES - INCAPAZ X KATIA DO CARMO CHAVES DE ALMEIDA X ANTONIO ROBERTO CAMPOS CARDOSO X JOSE MANUEL COSTA ALVES X JOSITA PESSOA ALVES X MANOEL AUGUSTO GARCIA NEVES X SANDRA MARA GARCIA NEVES

Trata o presente de ação de usucapião movida por KATIA DO CARMO CHAVES DE ALMEIDA E OUTROS, com o objetivo de obter o reconhecimento judicial de título de propriedade sobre imóvel localizado em São Vicente. Originalmente distribuído à 2ª Vara da Comarca de São Vicente, foi o processo remetido à Justiça Federal em razão do pedido de ingresso da União no feito. Ocorre, porém, que a partir de 10 de Outubro de 2014, o Município de São Vicente passará a ser abrangido pela 1ª Vara Federal de São Vicente, nos termos do Provimento nº 423 de 19 de Agosto de 2014 do Conselho da Justiça Federal. Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do feito para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta. É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil. Todavia, em se tratando de pretensão fundada em direito real sobre bem imóvel incide o disposto no art. 95 do Código de Processo Civil, segundo o qual a competência é absoluta e é fixada pelo princípio do forum rei sitae, o que torna, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido, confira-se:PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87. 1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério racione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae. 2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente. 3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontre em tramitação para o foro da situação do imóvel. 4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes. 5. Conflito negativo de competência improcedente.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0036424-70.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 03/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 3). Assim, instalada a 1ª Vara Federal em São Vicente, encaminhem-se os autos, anotando-se a baixa incompetência. Int.

0005749-77.2012.403.6104 - ISSOLIR BRANCO DA SILVA X OSWALDO BRESSAN JUNIOR(SP133315 - PAULA MARIA LOURENCO) X PRAIATERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X EDSON SEBASTIAO CORREA X ROSA BONFIM CORREA(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Trata o presente de ação de usucapião movida por ISSOLIR BRANCO DA SILVA, com o objetivo de obter o reconhecimento judicial de título de propriedade sobre imóvel localizado em Praia Grande. Originalmente distribuído à 1ª Vara da Comarca de Praia Grande, foi o processo remetido à Justiça Federal em razão do pedido de ingresso da União no feito. Ocorre, porém, que a partir de 10 de Outubro de 2014, o Município de Praia Grande passará a ser abrangido pela 1ª Vara Federal de São Vicente, nos termos do Provimento nº 423 de 19 de Agosto de 2014 do Conselho da Justiça Federal. Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do feito para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta. É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil. Todavia, em se tratando de pretensão fundada em direito real sobre bem imóvel incide o disposto no art. 95 do Código de Processo Civil, segundo o qual a competência é absoluta e é fixada pelo princípio do forum rei sitae, o que torna, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido, confira-se:PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87. 1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério racione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae. 2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente. 3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontre em tramitação para o foro da situação do imóvel. 4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes. 5. Conflito negativo de competência improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0036424-70.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 03/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 3). Assim, instalada a 1ª Vara Federal em São Vicente, encaminhem-se os autos, anotando-se a baixa incompetência. Int.

0010739-14.2012.403.6104 - GERCINO GOMES DA SILVA(SP256774 - TALITA BORGES) X LOURDES DA SILVA DINIZ X UNIAO FEDERAL

Trata o presente de ação de usucapião movida por GERCINO GOMES DA SILVA, com o objetivo de obter o reconhecimento judicial de título de propriedade sobre imóvel localizado em Peruíbe. Originalmente distribuído à 1ª Vara da Comarca de Peruíbe, foi o processo remetido à Justiça Federal em razão do pedido de ingresso da União no feito. Ocorre, porém, que a partir de 10 de Outubro de 2014, o Município de Peruíbe passará a ser abrangido pela 1ª Vara Federal de São Vicente, nos termos do Provimento nº 423 de 19 de Agosto de 2014 do Conselho da Justiça Federal. Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do feito para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta. É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil. Todavia, em se tratando de pretensão fundada em direito real sobre bem imóvel incide o disposto no art. 95 do Código de Processo Civil, segundo o qual a competência é absoluta e é fixada pelo princípio do forum rei sitae, o que torna, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87. 1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério racione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae. 2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente. 3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontre em tramitação para o foro da situação do imóvel. 4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes. 5. Conflito negativo de competência improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0036424-70.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 03/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 3). Assim, instalada a 1ª Vara Federal em São Vicente, encaminhem-se os autos, anotando-se a baixa incompetência. Int.

0011181-77.2012.403.6104 - ANGELINA RATIS E SILVA(SP135410 - PIETRO ANTONIO DELLA CORTE) X CONDOMINIO EDIFICIO ASTRAL X ANNA MARIA VERDIER X SERGIO PEREIRA DE QUEIROZ COTRIM X CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA PIRAJA X SONIA MARIA DE OLIVEIRA PIRAJA X JOSE SENATORE - ESPOLIO X JOSE AUGUSTO SENATORE X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata o presente de ação de usucapião movida por ANGELINA RATIS E SILVA, com o objetivo de obter o reconhecimento judicial de título de propriedade sobre imóvel localizado em Praia Grande. Ocorreu, porém, que a partir de 10 de Outubro de 2014, o Município de Praia Grande passará a ser abrangido pela 1ª Vara Federal de São Vicente, nos termos do Provimento nº 423 de 19 de Agosto de 2014 do Conselho da Justiça Federal. Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do feito para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta. É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil. Todavia, em se tratando de pretensão

fundada em direito real sobre bem imóvel incide o disposto no art. 95 do Código de Processo Civil, segundo o qual a competência é absoluta e é fixada pelo princípio do forum rei sitae, o que torna, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido, confira-se:PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87. 1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério racione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae. 2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente. 3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontre em tramitação para o foro da situação do imóvel. 4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes. 5. Conflito negativo de competência improcedente.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0036424-70.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 03/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 3). Assim, instalada a 1ª Vara Federal em São Vicente, encaminhem-se os autos, anotando-se a baixa incompetência. Int. Int.

0011837-34.2012.403.6104 - LIDIA PEGADO SIQUEIRA DA SILVA(SP291538 - ELIEL PEREIRA FARINHA FILHO) X MARIA MATHIAS X CLOVIS CUSTODIO DE OLIVEIRA X AUGUSTA TEODORO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata o presente de ação de usucapião movida por LIDIA PEGADO SIQUEIRA DA SILVA, com o objetivo de obter o reconhecimento judicial de título de propriedade sobre imóvel localizado em São Vicente. Originalmente distribuído à 1ª Vara da Comarca de São Vicente, foi o processo remetido à Justiça Federal em razão do pedido de ingresso da União no feito. Ocorre, porém, que a partir de 10 de Outubro de 2014, o Município de São Vicente passará a ser abrangido pela 1ª Vara Federal de São Vicente, nos termos do Provimento nº 423 de 19 de Agosto de 2014 do Conselho da Justiça Federal. Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do feito para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta. É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil. Todavia, em se tratando de pretensão fundada em direito real sobre bem imóvel incide o disposto no art. 95 do Código de Processo Civil, segundo o qual a competência é absoluta e é fixada pelo princípio do forum rei sitae, o que torna, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido, confira-se:PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87. 1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério racione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae. 2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente. 3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontre em tramitação para o foro da situação do imóvel. 4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes. 5. Conflito negativo de competência improcedente.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0036424-70.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 03/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 3). Assim, instalada a 1ª Vara Federal em São Vicente, encaminhem-se os autos, anotando-se a baixa incompetência. Int.

0000442-11.2013.403.6104 - ANTONIO FRANCISCO DA CUNHA FILHO X ACIOLE GOMES FERREIRA JUNIOR X VIRGILIA TAVARES DE OLIVEIRA X MARCOS TAVARES FERREIRA(SP179512 - GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR E SP321388 - DANILO DA SILVA OLIVEIRA)

Trata o presente de ação de usucapião movida por ANTONIO FRANCISCO DA CUNHA FILHO E OUTROS,

com o objetivo de obter o reconhecimento judicial de título de propriedade sobre imóvel localizado em São Vicente. Originalmente distribuído à 2ª Vara da Comarca de São Vicente, foi o processo remetido à Justiça Federal em razão do pedido de ingresso da União no feito. Ocorre, porém, que a partir de 10 de Outubro de 2014, o Município de São Vicente passará a ser abrangido pela 1ª Vara Federal de São Vicente, nos termos do Provimento nº 423 de 19 de Agosto de 2014 do Conselho da Justiça Federal. Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do feito para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta. É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil. Todavia, em se tratando de pretensão fundada em direito real sobre bem imóvel incide o disposto no art. 95 do Código de Processo Civil, segundo o qual a competência é absoluta e é fixada pelo princípio do forum rei sitae, o que torna, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87. 1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério racione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae. 2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente. 3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontre em tramitação para o foro da situação do imóvel. 4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes. 5. Conflito negativo de competência improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0036424-70.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 03/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 3). Assim, instalada a 1ª Vara Federal em São Vicente, encaminhem-se os autos, anotando-se a baixa incompetência. Int.

0001207-79.2013.403.6104 - MARCIAL SABINO DOS SANTOS JUNIOR X SARA SIQUI DOS SANTOS(SP047637 - PILAR CASARES MORANT) X CONSTRUTORA CAMBORIU LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata o presente de ação de usucapião movida por MARCIAL SABINO DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO, com o objetivo de obter o reconhecimento judicial de título de propriedade sobre imóvel localizado em Praia Grande. Originalmente distribuído à 3ª Vara da Comarca de Praia Grande, foi o processo remetido à Justiça Federal em razão do pedido de ingresso da União no feito. Ocorre, porém, que a partir de 10 de Outubro de 2014, o Município de Praia Grande passará a ser abrangido pela 1ª Vara Federal de São Vicente, nos termos do Provimento nº 423 de 19 de Agosto de 2014 do Conselho da Justiça Federal. Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do feito para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta. É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil. Todavia, em se tratando de pretensão fundada em direito real sobre bem imóvel incide o disposto no art. 95 do Código de Processo Civil, segundo o qual a competência é absoluta e é fixada pelo princípio do forum rei sitae, o que torna, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87. 1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério racione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae. 2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente. 3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontre em tramitação para o foro da situação do imóvel. 4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes. 5. Conflito negativo de competência improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0036424-70.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 03/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 3). Assim, instalada a 1ª Vara Federal em São Vicente, encaminhem-se os autos,

anotando-se a baixa incompetência. Int.

0004131-63.2013.403.6104 - MARIA TERESA DOS SANTOS(SP293771 - ANA CAROLINA GOMES RIGUEIRAL FLORENCIO) X GLORIA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata o presente de ação de usucapião movida por MARIA TERESA DOS SANTOS, com o objetivo de obter o reconhecimento judicial de título de propriedade sobre imóvel localizado em São Vicente. Originalmente distribuído à 4ª Vara da Comarca de São Vicente, foi o processo remetido à Justiça Federal em razão do pedido de ingresso da União no feito. Ocorre, porém, que a partir de 10 de Outubro de 2014, o Município de São Vicente passará a ser abrangido pela 1ª Vara Federal de São Vicente, nos termos do Provimento nº 423 de 19 de Agosto de 2014 do Conselho da Justiça Federal. Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do feito para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta. É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil. Todavia, em se tratando de pretensão fundada em direito real sobre bem imóvel incide o disposto no art. 95 do Código de Processo Civil, segundo o qual a competência é absoluta e é fixada pelo princípio do forum rei sitae, o que torna, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido, confira-se:PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87. 1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério racione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae. 2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente. 3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontre em tramitação para o foro da situação do imóvel. 4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes. 5. Conflito negativo de competência improcedente.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0036424-70.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 03/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 3). Assim, instalada a 1ª Vara Federal em São Vicente, encaminhem-se os autos, anotando-se a baixa incompetência. Int.

0005904-46.2013.403.6104 - GILBERTO ALVES BEZERRA X SILVANA APARECIDA ROCHA BEZERRA(SP207376 - SOELI RUHOFF) X AIDA MARIA DA CRUZ - ESPOLIO X IVONE CRUZ AZENHA X WANDA CRUZ DE SOUZA X IVONE CRUZ AZENHA

Trata o presente de ação de usucapião movida por GILBERTO ALVES BEZERRA E OUTRO, com o objetivo de obter o reconhecimento judicial de título de propriedade sobre imóvel localizado em Itanhaém. Originalmente distribuído à 2ª Vara da Comarca de Itanhaém, foi o processo remetido à Justiça Federal em razão do pedido de ingresso da União no feito. Ocorre, porém, que a partir de 10 de Outubro de 2014, o Município de Itanhaém passará a ser abrangido pela 1ª Vara Federal de São Vicente, nos termos do Provimento nº 423 de 19 de Agosto de 2014 do Conselho da Justiça Federal. Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do feito para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta. É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil. Todavia, em se tratando de pretensão fundada em direito real sobre bem imóvel incide o disposto no art. 95 do Código de Processo Civil, segundo o qual a competência é absoluta e é fixada pelo princípio do forum rei sitae, o que torna, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido, confira-se:PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87. 1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério racione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae. 2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente. 3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontre em tramitação para o

foro da situação do imóvel. 4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes. 5. Conflito negativo de competência improcedente.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0036424-70.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 03/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 3). Assim, instalada a 1ª Vara Federal em São Vicente, encaminhem-se os autos, anotando-se a baixa incompetência. Int.

0009190-32.2013.403.6104 - CINTHIA MARIA LACINTRA(SP130727 - PAULO ROGERIO LACINTRA) X JOSE ROBERTO OLIVEIRA GARCIA(SP177195 - MARCELO RONALD PEREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Trata o presente de ação de usucapião movida por CINTHIA MARIA LACINTRA, com o objetivo de obter o reconhecimento judicial de título de propriedade sobre imóvel localizado em Praia Grande. Originalmente distribuído à 1ª Vara da Comarca de Praia Grande, foi o processo remetido à Justiça Federal em razão do pedido de ingresso da União no feito. Ocorre, porém, que a partir de 10 de Outubro de 2014, o Município de Praia Grande passará a ser abrangido pela 1ª Vara Federal de São Vicente, nos termos do Provimento nº 423 de 19 de Agosto de 2014 do Conselho da Justiça Federal. Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do feito para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta. É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil. Todavia, em se tratando de pretensão fundada em direito real sobre bem imóvel incide o disposto no art. 95 do Código de Processo Civil, segundo o qual a competência é absoluta e é fixada pelo princípio do forum rei sitae, o que torna, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido, confira-se:PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87. 1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério racione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae. 2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente. 3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontre em tramitação para o foro da situação do imóvel. 4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes. 5. Conflito negativo de competência improcedente.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0036424-70.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 03/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 3). Assim, instalada a 1ª Vara Federal em São Vicente, encaminhem-se os autos, anotando-se a baixa incompetência. Int.

0004566-03.2014.403.6104 - PEDRO HILARIO DOS SANTOS X MARIA CELESTE DOS SANTOS X OSWALDO REBELLO X UNIAO FEDERAL

Trata o presente de ação de usucapião movida por PEDRO HILARIO DOS SANTOS E OUTRO, com o objetivo de obter o reconhecimento judicial de título de propriedade sobre imóvel localizado em São Vicente. Originalmente distribuído à 5ª Vara da Comarca de São Vicente, foi o processo remetido à Justiça Federal em razão do pedido de ingresso da União no feito. Ocorre, porém, que a partir de 10 de Outubro de 2014, o Município de São Vicente passará a ser abrangido pela 1ª Vara Federal de São Vicente, nos termos do Provimento nº 423 de 19 de Agosto de 2014 do Conselho da Justiça Federal. Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do feito para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta. É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil. Todavia, em se tratando de pretensão fundada em direito real sobre bem imóvel incide o disposto no art. 95 do Código de Processo Civil, segundo o qual a competência é absoluta e é fixada pelo princípio do forum rei sitae, o que torna, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido, confira-se:PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87. 1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério racione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae. 2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os

diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente. 3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontre em tramitação para o foro da situação do imóvel. 4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes. 5. Conflito negativo de competência improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0036424-70.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 03/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 3). Assim, instalada a 1ª Vara Federal em São Vicente, encaminhem-se os autos, anotando-se a baixa incompetência. Int.

0004686-46.2014.403.6104 - IZILDA APARECIDA LEITAO MOLINA DE JESUS X OTAVIO RODRIGUES DE JESUS (SP108455 - CARLOS ROBERTO ALVES) X JOSE BATISTA CAMPOS - ESPOLIO X BENEDICTA CESAR CAMPOS - ESPOLIO X JOSE ROBERTO CAMPOS LAURELLI X UNIAO FEDERAL Trata o presente de ação de usucapião movida por IZILDA APARECIDA LEITÃO MOLINA DE JESUS E OUTRO, com o objetivo de obter o reconhecimento judicial de título de propriedade sobre imóvel localizado em Itanhaém. Originalmente distribuído à 2ª Vara da Comarca de Itanhaém, foi o processo remetido à Justiça Federal em razão do pedido de ingresso da União no feito. Ocorre, porém, que a partir de 10 de Outubro de 2014, o Município de Itanhaém passará a ser abrangido pela 1ª Vara Federal de São Vicente, nos termos do Provimento nº 423 de 19 de Agosto de 2014 do Conselho da Justiça Federal. Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do feito para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta. É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil. Todavia, em se tratando de pretensão fundada em direito real sobre bem imóvel incide o disposto no art. 95 do Código de Processo Civil, segundo o qual a competência é absoluta e é fixada pelo princípio do forum rei sitae, o que torna, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87. 1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério racione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae. 2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente. 3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontre em tramitação para o foro da situação do imóvel. 4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes. 5. Conflito negativo de competência improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0036424-70.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 03/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 3). Assim, instalada a 1ª Vara Federal em São Vicente, encaminhem-se os autos, anotando-se a baixa incompetência. Int.

0005039-86.2014.403.6104 - RUBSON GUIMARAES FILHO (SP169806 - YONNE SOUZA VAZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Trata o presente de ação de usucapião movida por ROBSON GUIMARAES FILHO, com o objetivo de obter o reconhecimento judicial de título de propriedade sobre imóvel localizado em Itanhaém. Originalmente distribuído à 1ª Vara da Comarca de Itanhaém, foi o processo remetido à Justiça Federal em razão de ter sido proposta em face da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Ocorre, porém, que a partir de 10 de Outubro de 2014, o Município de Itanhaém passará a ser abrangido pela 1ª Vara Federal de São Vicente, nos termos do Provimento nº 423 de 19 de Agosto de 2014 do Conselho da Justiça Federal. Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do feito para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta. É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil. Todavia, em se tratando de pretensão fundada em direito real sobre bem imóvel incide o disposto no art. 95 do Código de Processo Civil, segundo o qual a competência é absoluta e é fixada pelo princípio do forum rei sitae, o que torna, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL.

CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87. 1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério racione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae. 2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente. 3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontre em tramitação para o foro da situação do imóvel. 4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes. 5. Conflito negativo de competência improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0036424-70.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 03/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 3). Assim, instalada a 1ª Vara Federal em São Vicente, encaminhem-se os autos, anotando-se a baixa incompetência. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008668-73.2007.403.6311 - MATILDE PEREIRA DO VALE ADAO(SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA ANGELICA BARBOSA DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MATILDE PEREIRA DO VALE ADÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a finalidade de obter a concessão do benefício de pensão por morte do seu ex-cônjuge, Paulo Adão, desde a data do requerimento administrativo, em 06/10/2006. Sustenta a autora haver requerido administrativamente o benefício, mas a autarquia indeferiu o pedido sob a justificativa de ausência de comprovação da qualidade de dependente. Instruiu a inicial com os documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal em Santos. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 149/152). Foi determinada a inclusão da corré Maria Angélica Barbosa da Silva na demanda. Declinou-se da competência em favor das Varas Federais, sendo os autos redistribuídos à 6ª Vara Federal. Citada, a corré apresentou sua defesa (fls. 204/208). Réplica às fls. 215/218. Houve a redistribuição a esta 4ª Vara Federal por força do Provimento nº 391-CJF-3ª Região, de 14 de junho de 2013, que alterou a competência das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Designou-se audiência, quando foram colhidos, por meio de sistema de gravação audiovisual, o depoimento das testemunhas arroladas pela autora e pela corré (fls. 226/234). A autora juntou documentos. Memórias da autora e da corré. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a serem dirimidas, a questão de mérito consiste em saber do direito da autora à obtenção de pensão por morte pelo falecimento do seu ex-cônjuge, do qual separou-se judicialmente, com renúncia da pensão alimentícia. De início, consigno que, em atenção ao princípio tempus regit actum, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários de pensão por morte, a lei vigente à época do óbito. Cumpre, pois, apreciar a demanda à luz da redação do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, ora em vigor: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, para a obtenção da sobredita pensão são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência. A qualidade de segurado do falecido é fato incontroverso. Portanto, a controvérsia existente nos presentes autos cinge-se na aferição da dependência econômica da autora em relação ao ex-marido e na necessidade do benefício. Pois bem. No momento em que o marido faleceu (23/09/2006), a autora já estava dele separada, consensualmente, desde 2001 e, em 2005 formalizaram o Divórcio, não havendo fixação de alimentos. De acordo com os artigos 17, 2º e 76, 2º da Lei nº 8.213/91, o cônjuge mantém a qualidade de dependente mesmo após separado ou divorciado, desde que receba alimentos por conta da separação ou divórcio. Estabelecem os ditos dispositivos: Art. 17. O Regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes. (...) 2º O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado. Art. 76. (...) 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. A flexibilização desses dispositivos, todavia, vem sendo realizada por nossas cortes superiores, a partir da demonstração da vinculação econômica entre os ex-cônjuges, podendo o Juiz valer-se de qualquer elemento idôneo. Deve, pois, a ex-esposa pretendente à concessão do benefício de pensão por morte comprovar sua

condição de economicamente dependente do falecido, pois esta não se presume, em razão de não estar contida no rol do inciso I do artigo 16 da LBPS. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. SEPARAÇÃO DE FATO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. O cônjuge supérstite goza de dependência presumida, contudo, estando separado de fato e não percebendo pensão alimentícia, essa dependência deverá ser comprovada. 2. O Tribunal a quo, ao reconhecer a inexistência de comprovação da dependência, o fez com base na análise dos elementos probatórios carreados aos autos. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, 6ª Turma; REsp 411194/PR; proc. n. 2002/0014777-1; Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; DJ 07.05.2007 p. 367) Nos termos da Súmula n. 336 do STJ: A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente. (grifei). A necessidade econômica superveniente é aquela diretamente ligada à dependência em relação ao segurado falecido, mesmo diante da ausência do pagamento de pensão alimentícia. Assim sendo, é requisito essencial para o deferimento de pensão por morte em decorrência de necessidade superveniente que tal dependência se verifique enquanto em vida o segurado. Depreende-se do exposto que a dependência econômica a ser comprovada, requer que a superveniente pensão por morte do ex-cônjuge seja o único meio viável de sustento àquela que renunciou alimentos por ocasião da separação; a ausência da pensão não significa um mero transtorno financeiro. Nesta quadra, três pontos merecem relevo no caso concreto: - A autora separou-se do falecido judicialmente em 2001, convertida em divórcio em 22/02/2005, com a dispensa da obrigação de o de cujus lhe pagar pensão alimentícia; - confessou, ainda, em seu depoimento pessoal: ele me ajudava, eu faço bico, fazia bico, então ele ajudava sempre na medida do possível, quando ele podia ele me ajudava, estava sempre me ajudando; De outra parte, mostra-se inequívoca a união estável mantida entre a corré e o Sr. Paulo Adão, diante de seu depoimento, presumindo-se, daí, a dependência econômica, ex vi do disposto no artigo 16, I, 4º, da LBPS. Ademais, o próprio INSS já instituiu à Maria Angélica a pensão, na qualidade de companheira. Nesses termos, a prova oral produzida, examinada conjuntamente com os documentos acostados aos autos, não são suficientes a demonstrar que a parte autora, no momento do óbito do segurado, dele dependia economicamente. O que sugere é que a autora, para complementar sua renda, contava ocasionalmente com a ajuda de seu ex-marido. Desse modo, de acordo com a orientação jurisprudencial e as disposições legais antes abordadas, não tenho por comprovada a dependência econômica da autora para com o de cujus no momento do óbito. Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, observando-se, todavia, o disposto na Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da justiça gratuita. Isenta de custas (Lei nº 9.289/96, art. 4º, II). P. R. I.

0001322-37.2012.403.6104 - CECILIA COSTA NUNES (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Sentença Trata-se de ação de rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de Euvaldo da Costa Nunes, filho da autora, ocorrido em 22/12/2011. Afirmo a autora que requereu na via administrativa o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido pelo réu, por entender não ter sido demonstrada a sua dependência econômica em relação ao segurado falecido. Assevera a autora preencher os requisitos legais para a concessão do benefício, uma vez que dependia da ajuda financeira de seu filho, que com ela morava. A inicial veio instruída com documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal em Santos. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 47/49). Às fls. 95/98, declinou-se da competência em favor das Varas Federais, sendo os autos redistribuídos à 6ª Vara Federal. Os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal por força do Provimento nº 391-CJF-3ª Região, de 14 de junho de 2013, que alterou a competência das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Designou-se audiência, quando foram colhidos, por meio de sistema de gravação audiovisual, o depoimento das testemunhas arroladas pela autora (fls. 120/124). Às fls. 129/155 a parte autora juntou os boletos de pagamentos referentes ao plano de saúde. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Pois bem. Verifico estarem presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Encontram-se igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nesse passo, consigno que, em atenção ao princípio *tempus regit actum*, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do ato. Assim, cumpre apreciar a demanda à luz da redação do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/1997, vigente na data do óbito: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. De outro lado, a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social,

assim estabelece: Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A pensão por morte é, portanto, o benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido. Cuida-se de uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo, destinada a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes. A comprovação da dependência econômica dos dependentes é dispensada para o cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Para a obtenção da sobredita pensão são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência. A qualidade de segurado do falecido é fato incontroverso. Portanto, a controvérsia existente nos presentes autos cinge-se na aferição da dependência econômica da autora em relação ao instituidor do benefício. Já na petição inicial alegava-se que o filho da requerente auxiliava no seu sustento. A prova colhida durante a instrução do feito não permite concluir que a manutenção da autora cabia ao filho, que era separado e tinha uma filha. Os elementos de cognição demonstraram que os integrantes do núcleo familiar prestavam assistência mútua, sendo razoável que o falecido, ainda que interdito, ajudasse também nas despesas do lar. Há que se ressaltar que o mero auxílio prestado em casa não fazia dele o provedor do lar, tampouco caracteriza a dependência econômica da mãe; para que esta fique configurada, há que ser uma dependência relevante, substancial, que não represente apenas uma ajuda para evitar uma redução do nível de vida. Por fim, a declaração de fl. 130, segundo a dicitão do único do artigo 368 do C.P.C., não prova o fato declarado, até porque os recibos foram emitidos em nome do declarante e da própria autora. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0010987-77.2012.403.6104 - JOSE LUIZ PORFIRIO DE OLIVEIRA X SINTECT/SANTOS SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESA DE COMUNICACOES POSTAIS E SIMILAR LITORAL CENTRO/SUL SP (SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Designo o dia 25 de Setembro de 2014, às 18hs, para realização de perícia complementar, a ser realizada na sala de perícias do JEF - 4ª andar. Intime-se, com urgência, o autor.

0011636-42.2012.403.6104 - JOSE GIMERO LUCENA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
SENTENÇA José Gimero Lucena, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (20/07/2010), alegando que possui tempo suficiente para aposentar-se caso seja reconhecido e convertido em comum o período trabalhado em condições especiais. Com a inicial vieram documentos. O pedido de tutela antecipada restou indeferido às fls. 71. Sobreveio cópia do processo administrativo às fls. 75/134. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para reconhecimento de atividade exercida em condições especiais, uma vez que não comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos (fls. 136/148). Houve réplica. As partes não se interessaram pela realização de provas. O julgamento foi convertido em diligência (fls. 153). Determinada a expedição de ofício à COSIPA para que apresentasse laudo técnico das condições ambientais do local onde trabalhava o autor, acostou os documentos de fls. 160/161. Após manifestação do autor, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O direito invocado na presente lide, qual seja, concessão de benefício previdenciário, com a conversão do tempo de trabalho em condições especiais, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, remonta à regra insculpida no art. 202, II, da Constituição Federal. Registre-se que o aludido dispositivo, antes de promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, expressamente garantia tratamento diferenciado àqueles que exerciam trabalho sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Esta diretriz ressalta o disposto no artigo 7º, XXII e XXIII, da Carta Política, no sentido de que a redução dos riscos inerentes ao trabalho, bem como o adicional de

remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, constituem direitos sociais dos trabalhadores. Convém lembrar que a aposentadoria especial foi estabelecida pela Lei 3.807/60 (art. 31), seguida pelo Decreto 53.831/64. Ainda compreendendo esse tema veio a Lei nº 5.890/73 (art. 9º). O Decreto nº 77.077/76 continuou referindo-se ao benefício (art. 38), assim como os Decretos 83.080/79 (art. 60) e 89.312/84 (art. 35). Após a promulgação da Carta de 1988, a Lei nº 8.213/91 disciplinou a aposentadoria especial, estabelecendo períodos de trabalho de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos em situação de prejuízo à saúde ou integridade física, para obtenção do mencionado benefício (art. 57), autorizando a conversão do tempo de trabalho em atividade especial em comum, e vice-versa (art. 57, ° 5). Além disso, estabelecia uma presunção legal de exercício de labor em situação adversa, conforme a categoria profissional do trabalhador, tema objeto de lei específica (art. 58). Posteriormente, a Lei nº 9.032, de 28.05.95, em vigor a partir de sua publicação, em 29.05.95, restringiu a faculdade de conversão de tempo comum em especial, possibilitando apenas o contrário (conversão de tempo especial em comum) para efeito de aposentadoria. Aboliu também a presunção de trabalho em condições especiais segundo a categoria profissional, passando a exigir a comprovação do segurado, perante o INSS, da efetiva conjuntura adversa de serviço, em caráter permanente (art. 57, 3º, 4º e 5º). É deste teor a disposição do artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032, de 28.04.95: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (g.n.) De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, cuidou para que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física seria definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Daí se conclui que as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91, em momento algum determinaram a impossibilidade de conversão do tempo laborado em atividade exposta a agentes nocivos; ao revés, a concessão do benefício previdenciário foi condicionada à forma da lei, como consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Destarte, uma vez exercida a atividade em condições especiais, a utilização desse tempo visando benefício previdenciário, deve ser efetivada nos termos da legislação vigente por ocasião da sua concretização, não importando a data do correspondente requerimento. Há, assim, direito adquirido à comprovação e à contagem do tempo de serviço de acordo com a legislação vigente à época da prestação dos serviços. Não se pode admitir, portanto, que qualquer norma posterior venha negar ou limitar a utilização de requisitos que a legislação anterior dispunha, acerca dos quais houve

incorporação ao patrimônio jurídico do trabalhador. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ponderar ainda que, com relação ao agente ruído, a sua eliminação pelo uso de protetor auricular não minimiza a exposição do trabalhador à trepidação que provoca no solo, podendo lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, o uso de EPI não deve afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, adoto a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Por fim, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos, à luz das provas produzidas. Na hipótese em apreço, a questão de mérito consiste em saber do direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, dirimindo-se a controvérsia em torno do reconhecimento da prestação de serviços em condições especiais nos períodos de 01/08/1977 a 31/07/1978, 01/03/1979 a 13/02/1985, 13/03/1985 a 11/04/1988, 05/10/1988 a 04/07/1991 e 03/04/1995 a 31/07/2000, com a correspondente conversão em tempo comum. Inicialmente, verifico que o INSS já reconheceu a especialidade do período de 01/08/1977 a 31/07/1978, sendo, portanto, incontroverso. Relativamente aos intervalos de 01/03/1979 a 13/02/1985 e

05/10/1998 a 04/07/1991, o autor juntou Formulários DSS-8030 (fls. 15 e 47) comprovando que exerceu, de forma habitual e permanente, a função de pintor de autos, executando suas funções com o uso de pistola, atividade que presume o envolvimento com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas. Deve, assim, ser reconhecida a especialidade destes períodos, por enquadramento no código 2.5.4 do Decreto 53.831/64 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79. No período de 13/03/1985 a 11/04/1988 e 03/04/1995 a 31/07/2000, trouxe o autor Formulários DSS-8030 (fls. 16, 18, 46/47) demonstrando ter exercido, de forma habitual e permanente, a função de motorista, utilizando caminhão com capacidade acima de 7 toneladas, atividade inserida nos códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79: 2.4.4 TRANSPORTE RODOVIÁRIO - Motorneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudante de caminhão - 25 anos. 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO - Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente) - 25 anos. Consoante reiterado entendimento da jurisprudência pátria, nos exatos termos em que estava previsto na normatização pertinente, só é cabível o reconhecimento da contagem especial se o segurado exercer a função de transporte de coletivos ou de caminhões (de carga). Não há previsão para motorista de ambulância, de veículos de passeio ou veículos leves, ainda que em função de carga. A especialidade, que decorre da nocividade inerente às intempéries do transporte rodoviário penoso, tal como aquele que se faz com caminhão de carga e ônibus, diversamente quando são conduzidos veículos sem estas características. Confira-se a orientação pretoriana do Eg. TRF-3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA CAMINHONETE. NÃO RECONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DANO(...) IV - Dessa forma, não há como censurar a interpretação efetuada pelo INSS vez que a previsão legislativa somente permitia o reconhecimento de atividade especial para aquele segurado que tivesse laborado como motorista de caminhão de ônibus e caminhão. V - Assim, não se pode imputar dano ao segurado pela autuação do INSS, que pautou sua conduta administrativa pelos ditames legais a que se encontrava submetido. VI - Apelação do autor improvida. (TRF3, AC 200961830080707, JUIZ DAVID DINIZ, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 03/08/2011). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÔMPUTO DE ATIVIDADE RURAL - AUSÊNCIA DE EFETIVA PROVA DOCUMENTAL PARA O PERÍODO - IMPOSSIBILIDADE - TEMPO ESPECIAL - MOTORISTA - AUTÔNOMO - AUSÊNCIA DE DSS E DE LAUDO - NÃO COMPROVAÇÃO DA HABITUALIDADE - FALTA DE REQUISITOS. (...) 6 - Assim, não há como considerar especial o período pretendido, eis que não restou demonstrada a habitualidade e permanência da atividade de motorista de ônibus ou caminhão exigido pelos Decretos 53831/64 e 83.080/79, não tendo sido apresentado DSS ou laudo. Precedentes: TRF3, AC 484315/SP, Oitava Turma, Relatora: Juíza convocada Márcia Hoffmann, DJ 27/09/2010; TRF3, Ac 975621/SP, Oitava Turma, Relatora: Marisa Santos, DJF3CJ1, DAA: 18/08/2010, Pág: 731. (TRF3, AC 200503990191572, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA W, 27/07/2011). AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL - MOTORISTA - NÃO RECONHECIMENTO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Atividade de motorista prevista como especial pelos códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2, do Anexo II, do Decreto 83.080/79. - O item 2.4.4 do Decreto 53.831/64 aponta a insalubridade para aqueles que desempenham a função como motorneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus e motorista e ajudantes de caminhão. O item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 é restritivo ao enquadrar apenas os motoristas de ônibus e de caminhões de carga. - Indevido o enquadramento perseguido pois não comprovado o exercício de suas funções no transporte de cargas pesadas ou coletivo de passageiros. - Agravo legal improvido. (TRF3, APELREE 200303990128385, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011). Nessas hipóteses, e no quanto pertinente, o reconhecimento da especialidade previdenciária se dará por enquadramento profissional, presumindo-se a exposição aos agentes nocivos. E, no caso em litígio, a prova produzida revelou com clareza que o segurado laborou como motorista de caminhão. Todavia, consoante demonstrado na fundamentação acima, após o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, há necessidade de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para reconhecimento da especialidade. Tal prova pode ser feita com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235 até a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997. A partir daí, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além dos referidos formulários ou do perfil profissiográfico, este exigido a partir de 01º/01/2004 (IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por médico do trabalho. Daí porque, embora o segurado tenha exercido a atividade de motorista de caminhão, o período de 29/04/1995 a 31/07/2000 não pode ser reconhecido como especial por simples enquadramento profissional. De outro lado, observo que os Formulários de fls. 18 e 47 também informam a exposição do autor ao agente agressivo ruído superior a 90 dB, cuja comprovação deve-se fazer por meio de laudo pericial. Por tal razão, a empresa empregadora foi oficiada a trazer Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (fls. 160/161). Referido documento, contudo, não se apresenta conclusivo quanto à exposição do trabalhador ao agente ruído uma vez que, embora o trabalhador atuasse na Área Operacional - Alto Forno I, exercia suas atividades transportando materiais do canteiro de obras (carregamento e descarregamento), sendo certo que a transcrição dos níveis de pressão sonora de fl. 161 foram extraídas dos seguintes locais: casa de corrida, sala de óleo, sala de máquinas, cadinho térreo, regeneradores (motor ventoinha), casa silos de minérios alto forno I, área de peneiramento de coque, carro balança e sala de bombas. Não há, como

se vê, prova segura de efetiva exposição a gentes agressivos. Desse modo, o período de 25/04/1995 a 31/07/2000 deve ser computado como tempo comum. Destarte, com base na fundamentação supra, faz jus o autor a ver reconhecido o intervalo de 01/03/1979 a 13/02/1985, 13/03/1985 a 11/04/1988, 05/10/1988 a 04/07/1991 e 03/04/1995 a 28/04/1995 como laborados em condições especiais, os quais, convertidos para tempo comum com acréscimo de 40% e somados aos demais períodos, resultam no total de 35 anos e 09 meses e 05 dias na DER 20/07/2010, conforme tabelas abaixo:

Nº	COMUM	ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses
1	30/06/1975	07/08/1975	38	- 1 8	----	2	20/08/1975
2	20/08/1975	27/11/1975	98	- 3 8	----	3	01/12/1975
3	01/12/1975	20/03/1976	110	- 3 20	----	4	25/03/1976
4	25/03/1976	18/06/1977	444	1 2 24	----	5	01/08/1977
5	01/08/1977	31/07/1978	361	1 - 1 1,4	505	1 4 25	6 13/10/1978
6	13/10/1978	13/10/1978	1	-- 1	----	7	01/09/1978
7	01/09/1978	02/09/1978	2	-- 2	----	8	05/12/1978
8	05/12/1978	27/01/1979	53	- 1 23	----	9	01/03/1979
9	01/03/1979	13/02/1985	2.143	5 11 13	1,4	3.000	8 4 - 10
10	13/02/1985	11/04/1988	1.109	3 - 29	1,4	1.553	4 3 23
11	04/07/1988	01/10/1988	88	- 2 28	----	12	05/10/1988
12	05/10/1988	04/07/1991	990	2 9 - 1,4	1.386	3 10 6	13 30/10/1992
13	02/08/1993	02/08/1993	273	- 9 3	----	14	03/08/1993
14	03/08/1993	23/09/1993	51	- 1 21	----	15	02/03/1994
15	02/03/1994	20/05/1994	79	- 2 19	----	16	03/04/1995
16	03/04/1995	28/04/1995	26	-- 26	1,4	36 - 1 6	17 29/04/1995
17	29/04/1995	01/08/2000	1.893	5 3 3	----	18	01/01/2001
18	01/01/2001	31/08/2001	241	- 8 1	----	19	01/11/2001
19	01/11/2001	30/11/2001	30	- 1	----	20	01/01/2002
20	01/01/2002	31/12/2002	361	1 - 1	----	21	01/02/2003
21	01/02/2003	31/10/2004	631	1 9 1	----	22	01/11/2004
22	01/11/2004	09/06/2005	219	- 7 9	----	23	13/06/2005
23	13/06/2005	31/08/2005	79	- 2 19	----	24	12/09/2005
24	12/09/2005	23/08/2006	342	- 11 12	----	25	28/08/2006
25	28/08/2006	14/05/2008	617	1 8 17	----	26	26/06/2008
26	26/06/2008	20/07/2010	745	2 - 25	----	Total	6.395 17 9 5 - 6.480 18 0 0
Total Geral (Comum + Especial) 12.875 35 9 5A							

Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (grifei). Efetuada, assim, a respectiva conversão para tempo comum, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo contava com tempo de contribuição suficiente à concessão da aposentadoria. Por tais fundamentos, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para: a) reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 01/03/1979 a 13/02/1985, 13/03/1985 a 11/04/1988, 05/10/1988 a 04/07/1991, 03/04/1995 a 28/04/1995, determinando ao INSS que os averbe como especial e os converta com o acréscimo de 40%. b) Conceder e pagar ao autor aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da data do requerimento administrativo (DER 20/07/2010). Condene o INSS ao pagamento das diferenças relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la. Ante a sucumbência mínima do autor, condene, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:1. NB: 42/150.759.083-8; 2. Nome do Beneficiário: José Gimero Lucena; 3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (B-42); 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 20/07/2010; 6. RMI: a calcular pelo INSS; 7. CPF: 800.042.028-72; 8. Nome da Mãe: Maria Guedes Lucena; 9. PIS/PASEP: 10671792919. P. R. I.

0005787-55.2013.403.6104 - EDIVALDO JOVENCIO DOS SANTOS (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Edivaldo Jovencio dos Santos, qualificado na inicial, propõe a presente ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria proporcional por aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do primeiro requerimento administrativo (10/10/2009), averbando-se como tempo comum períodos não considerados pela autarquia previdenciária, bem reconhecendo-se como especial intervalos laborados como Soldador e Maçariqueiro, fazendo sua conversão para tempo comum. Com a inicial vieram documentos. A petição de fls. 129/130 foi recebida como emenda. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para reconhecimento de atividade exercida em condições especiais, uma vez que não comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos (fls. 133/145). Indeferido o pedido de realização de perícia (fls. 153), o autor juntou documentos (fls. 171/175). É o relatório. Fundamento e decido. A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. A questão de mérito consiste em saber do direito à conversão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição integral, de aposentadoria por tempo de contribuição, dirimindo-se a controvérsia em torno da averbação do tempo de serviço comum nos períodos de 20/03/1976 a 15/09/1978, 28/01/1982 a 13/02/1982, 04/09/1982 a 18/09/1982, 07/12/1982 a 31/12/1982, 06/04/1983 a 03/08/1983, 29/04/1995 a 23/03/2001 e 04/10/2001 a 14/10/2009, constantes dos cadastros do CNIS, porém, não computados pelo INSS. Pretende, também, o reconhecimento da prestação de serviços em condições especiais nos períodos de 16/02/1979 a 13/01/1979, 14/10/1979 a 30/12/1980, 30/03/1981 a 01/08/1981, 12/08/1981 a 27/01/1982,

24/02/1982 a 05/07/1982, 04/08/1983 a 29/05/1985, 01/08/1985 a 07/05/1986, 22/05/1986 a 12/06/1986, 09/09/1988 a 07/12/1990 e 03/07/1991 a 28/04/1995. O direito invocado na presente lide, qual seja, a revisão de benefício previdenciário, com a conversão do tempo de trabalho em condições especiais, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, remonta à regra insculpida no art. 202, II, da Constituição Federal. Registre-se que o aludido dispositivo, antes de promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, expressamente garantia tratamento diferenciado àqueles que exerciam trabalho sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Esta diretriz ressalta o disposto no artigo 7º, XXII e XXIII, da Carta Política, no sentido de que a redução dos riscos inerentes ao trabalho, bem como o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, constituem direitos sociais dos trabalhadores. Convém lembrar que a aposentadoria especial foi estabelecida pela Lei 3.807/60 (art. 31), seguida pelo Decreto 53.831/64. Ainda compreendendo esse tema veio a Lei nº 5.890/73 (art. 9º). O Decreto nº 77.077/76 continuou referindo-se ao benefício (art. 38), assim como os Decretos 83.080/79 (art. 60) e 89.312/84 (art. 35). Após a promulgação da Carta de 1988, a Lei nº 8.213/91 disciplinou a aposentadoria especial, estabelecendo períodos de trabalho de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos em situação de prejuízo à saúde ou integridade física, para obtenção do mencionado benefício (art. 57), autorizando a conversão do tempo de trabalho em atividade especial em comum, e vice-versa (art. 57, 5º). Além disso, estabelecia uma presunção legal de exercício de labor em situação adversa, conforme a categoria profissional do trabalhador, tema objeto de lei específica (art. 58). Posteriormente, a Lei nº 9.032, de 28.05.95, em vigor a partir de sua publicação, em 29.05.95, restringiu a faculdade de conversão de tempo comum em especial, possibilitando apenas o contrário (conversão de tempo especial em comum) para efeito de aposentadoria. Aboliu também a presunção de trabalho em condições especiais segundo a categoria profissional, passando a exigir a comprovação do segurado, perante o INSS, da efetiva conjuntura adversa de serviço, em caráter permanente (art. 57, 3º, 4º e 5º). É deste teor a disposição do artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032, de 28.04.95: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (g.n.) De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, cuidou para que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física seria definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010

PÁGINA: 1167). (grifei).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91, em momento algum determinaram a impossibilidade de conversão do tempo laborado em atividade exposta a agentes nocivos; ao revés, a concessão do benefício previdenciário foi condicionada à forma da lei, como consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Destarte, uma vez exercida a atividade em condições especiais, a utilização desse tempo visando benefício previdenciário, deve ser efetivada nos termos da legislação vigente por ocasião da sua concretização, não importando a data do correspondente requerimento. Há, assim, direito adquirido à comprovação e à contagem do tempo de serviço de acordo com a legislação vigente à época da prestação dos serviços. Não se pode admitir, portanto, que qualquer norma posterior venha negar ou limitar a utilização de requisitos que a legislação anterior dispunha, acerca dos quais houve incorporação ao patrimônio jurídico do trabalhador. Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos, à luz das provas produzidas. I) Do Tempo de Serviço Comum. Alegou o autor que o INSS deixou de reconhecer o tempo de trabalho exercido nos períodos de 20/03/1976 a 15/09/1978, 28/01/1982 a 13/02/1982, 04/09/1982 a 18/09/1982, 07/12/1982 a 31/12/1982, 06/04/1983 a 03/08/1983, 29/04/1995 a 23/03/2001 e 04/10/2001 a 14/10/2009, constantes dos cadastros do CNIS, porém, não computados pelo INSS. Contudo, analisando a planilha de cálculo de tempo de contribuição de fls. 66/70, verifico que todos aqueles períodos já foram computados pelo INSS na contagem do tempo de serviço, quando do requerimento administrativo. Não procede, portanto, o pleito. II) Do Tempo de Serviço Especial. Em relação aos períodos de trabalho em condições especiais, verifico igualmente que o INSS já reconheceu a especialidade dos intervalos de 01/08/1985 a 07/05/1986, 22/05/1986 a 12/06/1986, 15/04/1987 a 17/08/1988, 09/09/1988 a 11/03/1989, 29/04/1989 a 07/12/1990 e 03/06/1991 a 28/04/1995, enquadrados no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64, conforme demonstra o planilhamento de fls. 69. Resta, portanto, analisar apenas os períodos de 16/02/1979 a 13/10/1979, 14/10/1979 a 30/12/1980, 30/03/1981 a 01/08/1981, 12/08/1981 a 27/01/1982, 24/02/1982 a 05/07/1982, 04/08/1983 a 29/05/1985, 12/06/1986 a 14/04/1987, 18/08/1988 a 20/08/1988 e 12/03/1989 a 28/04/1989. Quanto aos intervalos de 16/02/1979 a 13/10/1979 juntou o autor apenas PPP de fls. 23/24, demonstrando ter exercido a profissão de Carpinteiro. As atividades na condição de Servente, Carpinteiro, Feitor de Carpinteiro e Mestre de Obras não se encontram relacionadas na legislação especial, sendo imprescindível a comprovação de exposição a agentes agressivos para reconhecimento da especialidade. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LAUDO TÉCNICO. RECONHECIDA. ATIVIDADE. AUXILIAR DE CARPINTEIRO. AUSENTE SB-40 E LAUDO. COMUM. APOSENTADORIA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Conforme laudo técnico, no período de 24.06.1975 a 04.03.1976, o autor estava exposto de modo habitual e permanente a ruído superior a 90 dB(A), sendo devida a conversão de atividade especial em comum. II - A atividade auxiliar de carpinteiro, não se encontra no rol daquelas enquadráveis de acordo com a categoria profissional, e ausentes dos autos elementos probatórios (SB-40 e Laudo) da efetiva exposição à agentes nocivos à saúde. Ainda que fosse efetuada a conversão do período, o autor não atinge até 15.12.1998 o tempo de serviço necessário à concessão do benefício. III - Computados os períodos de atividade especial e atividade urbana incontroverso, perfaz o autor 27 anos de tempo de serviço até 07.02.2000 (término do vínculo empregatício). IV - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. V - Apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 789095, Rel. DES. FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJU 22/03/2006) E na hipótese dos autos, os documentos acima não indicam qualquer exposição do trabalhador a agentes nocivos, de modo que tal intervalo deve ser computado como tempo comum. Relativamente aos períodos de 14/10/1979 a 30/12/1980, 30/03/1981 a 01/08/1981, 12/08/1981 a 27/01/1982, 24/02/1982 a 05/07/1982, 04/08/1983 a 29/05/1985, 18/08/1988 a 20/08/1988 e 12/03/1989 a 28/04/1989, a CTPS de fls. 89/93 demonstra que o segurado esteve no exercício da profissão de Maçariqueiro, atividade enquadrada nos códigos 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. Até o advento da Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do citado Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído e calor, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial. Nesse caso, e no quanto pertinente, o reconhecimento da especialidade previdenciária deve-se operar por enquadramento profissional, presumindo-se a exposição aos agentes nocivos. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência a seguir transcrita: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. CELETISTA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL. ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelado que postulou a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe, em aposentadoria especial, uma vez que prestou serviço por mais de 25 (vinte e cinco) anos em condições especiais, sob o regime celetista. 2. Antes da edição da Lei nº 9.032,

de 28.4.95, que alterou os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, estabelecia-se que a comprovação do exercício de atividades em condições insalubres dar-se-ia mediante os formulários DSS 8030 (SB-40); outrossim, bastava que a atividade exercida pelo trabalhador, ou que a substância fosse prejudicial à sua saúde, estivesse contida no rol do Decreto nº 53.831/64 ou de nº 83.080/79, dispensando-se, inclusive, a apresentação de laudo técnico. 3. Prova do caráter especial da atividade de soldador e maçariqueiro, nos períodos de 09.01.1982 a 03.06.1982; de 03.08.1982 a 05.08.1983; e de 13.03.1984 a 11.04.1984, visto que tais atividades estão devidamente enquadradas nos itens 2.5.3 do Anexo do Decreto nº 53831/64 e no 2.5.1 do Decreto nº 53.831/64, prevalecendo a presunção legal decorrente do exercício da atividade profissional. 4. Documentação comprobatória das atividades exercidas - contratos de trabalho lavrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social -CTPS (fl. 19/22 e 26), formulários DSS-8030 e DIRBEN 8030 (fls. 30/34, 38 e 134), Laudo Técnico (fls. 37/37v), Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fls. 121/122 e 136/138), Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT (fls. 127/133)-, que dão mostras suficientes do fato da exposição excessiva a agentes agressivos químicos e físicos (gases e fumos metálicos, solda elétrica, axi-acetileno, óleos lubrificantes, óleo diesel, graxa e ruído acima de 90 (noventa) decibéis, nível superior aos limites estabelecidos nos Decretos que regulamentam a matéria, nos períodos de 24.02.1975 a 22.08.1981; de 06.11.1984 a 26.07.1989; de 04.08.1989 a 22.01.1992; de 05.02.1992 a 21.04.1993; de 1º.06.1993 a 07.02.1995; e de 02.08.1995 a 08.08.2004. 5. Tempo de serviço que o Autor demonstra ter exercido, que é suficiente -mais de 27 anos-, para a concessão de aposentadoria pleiteada. A data do início do benefício da aposentadoria - DIB é a do requerimento administrativo. 6. Critérios de atualização monetária, remuneração da mora e honorários advocatícios mantidos, como fixados na decisão monocrática, nos termos que dispôs a Lei nº 11.960, de 29.06.09, e em 10% (dez por cento) do valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111/STJ. Apelação e Remessa Necessária improvidas.(TRF 5ª Região, APELREEX 00067175920104058000, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 21058, Rel. Des. Federal Geraldo Apoliano, DJE 17/04/2012, Página: 232) De outro lado, conforme reiterado por nossos Tribunais Superiores, as anotações na CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, as quais somente podem ser infirmadas com prova em contrário, não sendo suficiente para a sua descaracterização a só alegação, não comprovada, de irregularidade em tais anotações (AC 2004.38.03.007553-6/MG; Relator: DES. FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES; PRIMEIRA TURMA; DJ 27/11/2006, p. 24, Data: 13/09/2006).E, no caso dos autos, o INSS não trouxe qualquer prova capaz de ilidir a presunção de veracidade, revelando-se legítimo o reconhecimento dos referidos períodos como laborados em condições especiais, haja vista que na CTPS - assinada em época contemporânea à relação de emprego - consta expressamente a data de admissão e de demissão do trabalho e a função exercida. Destarte, com base na fundamentação supra, faz jus a parte autora a ver reconhecidos os períodos de 14/10/1979 a 30/12/1980, 30/03/1981 a 01/08/1981, 12/08/1981 a 27/01/1982, 24/02/1982 a 05/07/1982, 04/08/1983 a 29/05/1985, 18/08/1988 a 20/08/1988 e 12/03/1989 a 28/04/1989 como laborados em condições especiais para fins de haver a respectiva conversão para tempo comum - os quais, somados os períodos já reconhecidos pelo INSS, resultam no total de 37 anos, 07 meses e 2 dias até a DER de 14/10/2009, conforme tabela abaixo:

Nº	ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total	Dias	Anos	Meses	Dias
20/03/1976	15/09/1978	896	2 5 26	2 16/02/1979	13/10/1979	238	- 7 28	3 14/10/1979
30/03/1981	01/08/1981	122	- 4 2 5	12/08/1981	27/01/1982	166	- 5 16	6 28/01/1982
24/02/1982	05/07/1982	132	- 4 12 8	04/09/1982	18/09/1982	15	- - 15	9 07/12/1982
06/04/1983	23/03/1985	708	1 11 18	11 04/08/1983	29/05/1985	656	1 9 26	12 01/08/1985
22/05/1986	12/06/1986	21	- - 21	14 13/06/1986	14/04/1987	302	- 10 2	15 15/04/1987
18/08/1988	20/08/1988	3	- - 3	17 09/09/1988	11/03/1989	183	- 6 3	18 12/03/1989
29/04/1989	07/12/1990	579	1 7 9	20 03/06/1991	28/04/1995	1.406	3 10	26 21 29/04/1995
25 22	04/10/2001	14/10/2009	2.891	8 - 11	Total	7.216	20 0	16
TOTAL GERAL (Comum + special) 37 7 2A								

Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta e cinco anos de contribuição, se mulher; (grifei).Efetuada, assim, a respectiva conversão para tempo comum, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo (14/10/2009), contava com tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria integral. Por tais fundamentos, com fulcro no art. 269, I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e julgo procedente a pretensão deduzida pelo autor, condenando o réu a: 1) Reconhecer como trabalho realizado em condições especiais os períodos de 14/10/1979 a 30/12/1980, 30/03/1981 a 01/08/1981, 12/08/1981 a 27/01/1982, 24/02/1982 a 05/07/1982, 04/08/1983 a 29/05/1985, 18/08/1988 a 20/08/1988 e 12/03/1989 a 28/04/1989, convertendo-os em comum com o acréscimo de 40%, e 2) Converter a aposentadoria do autor (NB 42/155.560.780-0) em aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da data do requerimento administrativo (DER 14/10/2009).Condene o INSS ao pagamento das diferenças relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la.Condeno, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos

termos do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:1. NB: 42/155.560.780-0; 2. Nome do Beneficiário: Edivaldo Jovencio dos Santos; 3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral (B-42); 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 14/10/2009; 6. RMI: a calcular pelo INSS; 7. CPF: 025.345.038-12; 8. Nome da Mãe: Josefa Amerinda de Jesus Santos; 9. PIS/PASEP: 10662841600.P. R. I.

0006665-77.2013.403.6104 - FRANCISCO EVARISTO COSTA LIMA (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Renove-se a intimação da Sra. Perita Judicial para que, sob pena de destituição, considerando o longo tempo decorrido desde a realização da perícia, providencie a entrega do laudo, no prazo suplementar de 10 (dez) dias. Int.

0008558-06.2013.403.6104 - CLAUDIO LUIZ RIO (SP229782 - ILZO MARQUES TAOSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Claudio Luiz Rio, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 164.718.640-1), desde a data do requerimento administrativo. Alega ter tempo suficiente para aposentar-se caso seja convertido em comum o período trabalhado em condições especiais. Com a inicial vieram documentos. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, pois não teria havido comprovação de trabalho em condições prejudiciais à saúde (fls. 33/43). Houve réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares, a questão de mérito consiste em saber do direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, dirimindo-se a controvérsia acerca da prestação de serviços em condições especiais, com a correspondente conversão em tempo comum. O direito invocado na presente lide, qual seja, concessão de benefício previdenciário, com a conversão do tempo de trabalho em condições especiais, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, remonta à regra insculpida no art. 202, II, da Constituição Federal. Registre-se que o aludido dispositivo, antes de promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, expressamente garantia tratamento diferenciado àqueles que exerciam trabalho sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Esta diretriz ressalta o disposto no artigo 7º, XXII e XXIII, da Carta Política, no sentido de que a redução dos riscos inerentes ao trabalho, bem como o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, constituem direitos sociais dos trabalhadores. Convém lembrar que a aposentadoria especial foi estabelecida pela Lei 3.807/60 (art. 31), seguida pelo Decreto 53.831/64. Ainda compreendendo esse tema veio a Lei nº 5.890/73 (art. 9º). O Decreto nº 77.077/76 continuou referindo-se ao benefício (art. 38), assim como os Decretos 83.080/79 (art. 60) e 89.312/84 (art. 35). Após a promulgação da Carta de 1988, a Lei nº 8.213/91 disciplinou a aposentadoria especial, estabelecendo períodos de trabalho de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos em situação de prejuízo à saúde ou integridade física, para obtenção do mencionado benefício (art. 57), autorizando a conversão do tempo de trabalho em atividade especial em comum, e vice-versa (art. 57, § 5º). Além disso, estabelecia uma presunção legal de exercício de labor em situação adversa, conforme a categoria profissional do trabalhador, tema objeto de lei específica (art. 58). Posteriormente, a Lei nº 9.032, de 28.05.95, em vigor a partir de sua publicação, em 29.05.95, restringiu a faculdade de conversão de tempo comum em especial, possibilitando apenas o contrário (conversão de tempo especial em comum) para efeito de aposentadoria. Aboliu também a presunção de trabalho em condições especiais segundo a categoria profissional, passando a exigir a comprovação do segurado, perante o INSS, da efetiva conjuntura adversa de serviço, em caráter permanente (art. 57, 3º, 4º e 5º). É deste teor a disposição do artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032, de 28.04.95: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (g.n.) De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, cuidou para que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física seria definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de

comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Daí se conclui que as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91, em momento algum determinaram a impossibilidade de conversão do tempo laborado em atividade exposta a agentes nocivos; ao revés, a concessão do benefício previdenciário foi condicionada à forma da lei, como consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Destarte, uma vez exercida a atividade em condições especiais, a utilização desse tempo visando benefício previdenciário, deve ser efetivada nos termos da legislação vigente por ocasião da sua concretização, não importando a data do correspondente requerimento. Há, assim, direito adquirido à comprovação e à contagem do tempo de serviço de acordo com a legislação vigente à época da prestação dos serviços. Não se pode admitir, portanto, que qualquer norma posterior venha negar ou limitar a utilização de requisitos que a legislação anterior dispunha, acerca dos quais houve incorporação ao patrimônio jurídico do trabalhador. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ponderar ainda que, com relação ao agente ruído, a sua eliminação pelo uso de protetor auricular não minimiza a exposição do trabalhador à trepidação que provoca no solo, podendo lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, o uso de EPI não deve afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir

a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permitível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Destarte, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, adoto a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Por fim, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos. Na hipótese em apreço, o processo administrativo, sem a devida conversão, reconheceu contar o segurado com apenas 31 (trinta e um) anos, 02 (dois) meses e 28 dias, como demonstrado à fl. 26. Entretanto, o autor comprovou, por meio do PPP (fls. 19/20), o exercício de atividade especial nos períodos de 26/09/1989 a 31/07/1990, 01/08/1990 a 31/03/1992, 01/04/1992 a 11/12/1998 e 12/12/1998 a 04/02/2013, em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, pois submetido a níveis de pressão sonora superiores a 85dB. Reconhecido o período supracitado como especial, passo à contagem do tempo de serviço do autor, desde a data de entrada do requerimento administrativo:

Nº	COMUM	ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total	Dias	Anos	Meses	Dias	Multiplic.	Dias	
Convert.	Anos	Meses	Dias	1	01/03/1982	25/09/1989	2.725	7	6	25	- - - -	2
				2	26/09/1989	31/07/1990	306	-	10	6	1,4	
				3	01/08/1990	31/03/1992	601	1	8	1	1,4	841
				4	01/04/1992	11/12/1998	2.411	6	8	11	1,4	3.375
				5	12/12/1998	04/02/2013	5.093	14	1	23	1,4	7.130
				6	05/02/2013	28/05/2013	114	-	3	24	- - - -	Total
				7			14.613	40	7	3		

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (grifei). Efetuada, assim, a respectiva conversão para tempo comum, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo (28/05/2013), contava com 40 (quarenta) anos, 07 (sete) meses e 03 (três) dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria pleiteada. Por tais fundamentos, julgo procedente o pedido, condenando o réu a conceder e pagar ao autor, a contar da data do requerimento administrativo (DER 28/05/2013), aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.718.640-1). No que concerne ao pedido de tutela antecipada, verifico mais do que a verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão de aposentadoria, tal como apontado nesta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, pois o autor já laborou tempo suficiente para alcançar o benefício, sendo que a maior parte do tempo trabalhado esteve exposto a condições agressivas à sua saúde e integridade, devendo, pois, receber a correspondente retribuição. Assim, CONCEDO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em seu favor. O pagamento do benefício previdenciário, em face deste provimento antecipatório, deverá ser concretizado no prazo de 15 dias a contar da intimação desta decisão. Condeno o INSS ao pagamento das diferenças relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la. Ante a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:1. NB: 42/164.718.640-1 (requerimento do autor indeferido); 2. Nome do Beneficiário: Claudio Luiz Rio; 3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (B-42); 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 28/05/2013; 6. RMI: a

calcular pelo INSS;7. CPF: 053.065.858-50;8. Nome da Mãe: Alzira de Carvalho Rio;9. PIS/PASEP: 12087779556;10. Endereço: Rua Gonçalves Ledo, 61, apartamento 11, Campo Grande, Santos - SP.P.R.I.

0012727-36.2013.403.6104 - IVO VITOR DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A IVO VITOR DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo caracterizar como especial o período de 09/04/1998 a 06/06/2007, em que laborou na empresa METALOK LTDA., para, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pela autarquia previdenciária, obter a conversão sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42.144.982.835-0) em aposentadoria especial, desde a data de entrada de seu requerimento administrativo (DER 20/11/2007). Apoiado em legislação especificada na inicial, sustenta o autor que no aludido período, sempre trabalhou exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruído superiores ao mínimo legal, bem como ao agente químico mercúrio, devidamente comprovados por meio de documento emitido pela empregadora e subscrito por profissional competente. Com a inicial vieram. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 61/69), requerendo o julgamento de improcedência no mérito. Houve réplica. As partes não se interessaram pela realização de provas. É o relatório. Fundamento e decido. O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 09/04/1998 a 06/06/2007, com seu cômputo para fins de aposentadoria especial, a qual requer lhe seja concedida, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte requerente cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a atividade especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº

2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ponderar ainda que, com relação ao agente ruído, a sua eliminação pelo uso de protetor auricular não minimiza a exposição do trabalhador à trepidação que provoca no solo, podendo lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, o uso de EPI não deve afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a

apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, adoto a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Nesse sentido, destaco o teor da Súmula nº 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto 4.882/03, que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Por fim, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos, à luz da prova produzida. Na hipótese em apreço, quanto aos períodos controvertidos e não reconhecidos pela autarquia previdenciária (fls. 45), a parte autora juntou PPP de fls. 36/37, demonstrando que no período de 09/04/1998 a 06/06/2007 exercia atividade de reparo em comandos e motores elétricos de embarcações e equipamentos industriais e, nesta condição, esteve exposto ao agente químico mercúrio. O Decreto 53.831/64 considerava como atividade especial - código 1.2.8 - as operações com mercúrio, seus sais e amálgamas, contemplando tempo de 25 anos como tempo mínimo para aposentar nestas atividades. De seu turno, o Anexo IV do Decreto 2.172/97 também reconheceu ser insalubre os trabalhos em que haja extração e utilização de mercúrio e fabricação de seus composto - código 1.0.15. Cumpre destacar, contudo, que o período que se pretende ver reconhecido como especial é posterior a 28/04/1995, quando a Lei nº 9.032/95 trouxe a exigência de que o trabalho em condições de especialidade previdenciária se dará apenas quando houver submissão em situação de permanência, sendo a exposição não ocasional, nem intermitente (art. 57, 3º da LBPS): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por tal ensejo, não constando do documento que a exposição se dera de modo habitual e permanente ao agente nocivo ali descrito, tenho como correto o não enquadramento como tempo especial qualquer intervalo posterior a 29/04/1995. Nesse sentido, cito jurisprudência: A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplica-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas (STJ, 5ª Turma, REsp nº 414.083/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 02.09.2002). Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei

nº 9.032/95. (STJ, 6ª Turma, REsp nº 658.016/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 21.11.2005). É que consta da lei, mas também o que decidem a TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) e o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para períodos posteriores a 29/04/1995: VOTO / EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E INTERMITENTE A AGENTE NOCIVO. (...) 7. Considerando que o único motivo pelo qual a Turma Recursal deixou de reconhecer a condição especial de trabalho foi a falta de permanência na exposição aos agentes nocivos, não pende necessidade de exame de matéria fática para classificar a atividade exercida pelo requerente até 28/4/1995 como especial. Especificamente no período de 29/4/1995 e 29/3/1997, a atividade não pode ser enquadrada como especial, porque a lei vigente já exigia permanência na exposição ao agente nocivo. 8. Quanto ao pedido de concessão (deduzido na petição inicial) ou de revisão da aposentadoria (formulado na petição de uniformização), depende de exame de matéria fática, que não pode ser apreciada pela TNU. 9. Pedido parcialmente provido para: (i) condenar o INSS a converter tempo de serviço especial em comum referente aos períodos de 07/07/1980 a 27/11/1985, 13/1/1986 a 20/6/1986, 26/6/1987 a 30/11/1987, 20/2/1989 a 15/7/1993 e 1º/11/1993 a 28/4/1995; (b) determinar que a Turma Recursal de origem proceda à adequação do acórdão recorrido, reexaminando o pedido de concessão ou revisão de aposentadoria. (TNU, PEDIDO 200872630006604, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 01/06/2012.) PREVIDENCIÁRIO. CITRA PETITA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, 1º DO C.P.C. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) VII. Alterado, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o conceito de trabalho permanente, abrandando-se o rigor excessivo antes previsto para a hipótese (nova redação do art. 65 do Decreto nº 3.048/99). VIII. Inexistência de comprovação do exercício de atividade em condições especiais pois, mesmo em se tratando de atividade como veterinário, é necessária a prova da condição de habitualidade e permanência de tais condições, para o seu reconhecimento. Invalidez da prova para o fim de corroborar a afirmação do autor, relativamente aos períodos pleiteados. IX. Remessa oficial a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido. Apelação do autor a que se nega provimento. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. (APELREEX 00131543220064039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/05/2010, PÁGINA: 655) Observo, de outro lado, que no período de 09/04/1998 a 13/12/1998 o autor comprovou o exercício de atividade especial em níveis de pressão sonora de 88 dB, devendo, portanto, ser reconhecida a especialidade deste intervalo. Dessa forma, tem ele direito ao reconhecimento do caráter especial da atividade exercida no período de 09/04/1998 a 13/12/1998 - o qual, somado aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, e por isso incontroversos, resultam no total de 19 anos, 09 meses e 08 dias (conforme tabela abaixo), insuficiente para a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias

Nº ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
05/03/1979	30/01/1986	2.486	6	10	26	2
03/02/1986	31/03/1988	779	2	1	29	3
01/04/1988	30/06/1995	2.610	7	3	4	
01/07/1995	08/04/1998	998	2	9	8	5
09/04/1998	13/12/1998	245	-	8	5	
Total		7.118	19	9	8	

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor para reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 09/04/1998 a 13/12/1998, determinando ao INSS que o averbe como especial. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0000224-46.2014.403.6104 - LUIZA HELENA CARDOSO FRANZESE BRANCO DE ARAUJO (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
À vista das considerações da autora, intime-se o INSS para que informe o requerido às fls. 725/726. Int.

0004064-64.2014.403.6104 - ROQUE ALMEIDA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA ROQUE ALMEIDA, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo caracterizar como especial o período de 17/11/1986 a 30/07/2013, em que laborou na empresa Moinho Paulista S/A para obter a concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada de seu requerimento administrativo (14/08/2013). Apoiado em legislação especificada na inicial, sustenta o autor que no aludido período sempre trabalhou exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruídos superiores ao mínimo legal, fato devidamente comprovado por meio de laudo técnico emitido pela empregadora e subscrito por profissional competente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/79. Indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 101/102. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a aposentadoria especial. Sobreveio réplica (fls. 95/96). As partes não se interessaram pela dilação probatória. Vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há

necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, estando também preenchidas as condições da ação. Pois bem. O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 17/11/1986 a 30/07/2013, com seu cômputo para fins de aposentadoria especial, a qual requer lhe seja concedida, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte requerente cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a atividade especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que

faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.Em resumo:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Vale ponderar ainda que, com relação ao agente ruído, a sua eliminação pelo uso de protetor auricular não minimiza a exposição do trabalhador à trepidação que provoca no solo, podendo lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.Assim, o uso de EPI não deve afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído

superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, adoto a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Nesse sentido, destaco o teor da Súmula nº 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto 4.882/03, que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Por fim, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos. Na hipótese em apreço, quanto ao período reclamado na inicial - 17/11/1986 a 30/07/2013, o autor juntou perfil profissiográfico previdenciário - PPP (fls. 68/70) demonstrando a exposição a ruído. Referido documento comprova a exposição do autor ao agente agressivo em níveis de intensidade de 85 a 95dB. Tenho, porém, que o PPP mostra-se incompleto por não registrar que a exposição do trabalhador ao ruído se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Com efeito, a Lei nº 9.032, de 29/04/1995, trouxe a exigência de que o trabalho em condições de especialidade previdenciária se dará apenas quando houver submissão em situação de permanência, sendo a exposição não ocasional, nem intermitente, nos termos do artigo 57, 3º: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por tal razão, não constando do documento que a exposição se deu de modo habitual e permanente, tenho como certo que o tempo especial só há de ser computado até 28/04/1995. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplica-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas (STJ, 5ª Turma, REsp nº 414.083/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 02.09.2002). De outro lado, oportunizada a dilação probatória, o autor não se manifestou. Segundo o ordenamento jurídico pátrio, incumbe a quem alega o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito que afirma possuir (art. 333, I, CPC). Deste modo, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial apenas quanto ao período de 17/11/1986 a 28/04/1995. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor apenas para reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 17/11/1986 a 28/04/1995, determinando ao INSS que o averbe como especial. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seus respectivos patronos, observando-se quanto ao autor os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0005446-92.2014.403.6104 - CARLITO IBRAIM DE OLIVEIRA(SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova testemunhal, requerida pelos autores, por considerá-la despicienda ao deslinde da causa (art. 400, inciso II, do CPC). Intimem-se e voltem-me conclusos.

0006433-31.2014.403.6104 - ANTONIO SILVA DOS SANTOS(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado por ANTONIO SILVA DOS SANTOS, em sede de ação ordinária promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a transformação do benefício previdenciário por tempo

de contribuição em aposentadoria especial (NB 137.298.979-7).Instruiu a inicial com documentos.É o relatório. Decido. Consoante a exegese do artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, o Juiz poderá, a requerimento da parte, conceder, total ou parcialmente, a antecipação da tutela jurisdicional pretendida, devendo o pleito ter guarida nos seguintes requisitos: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Em se tratando de questão relativa à revisão de benefício previdenciário postulada por quem recebe regulamente seus proventos, nada está a indicar a necessidade de se abreviar o regular deslinde da demanda, uma vez que se acha ausente o risco de dano irreparável. Com efeito, a autora não demonstrou se encontrar em difícil situação financeira que necessite, in limine, ter seu pleito atendido. Vale lembrar que o requisito da urgência refere-se ao risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Ademais, a tese da inicial depende de dilação probatória, com o propósito, inclusive, de serem apreciadas circunstâncias e fatos outros tocantes à caracterização ou não do direito alegado. Diante do exposto, ausente requisitos previstos no artigo 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se. Santos, 12 de setembro de 2014.

0007172-04.2014.403.6104 - JARMIFRAN SILVANO DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003277-35.2014.403.6104 - MARINALVA MARIA GUEDES(SP296368 - ANGELA LUCIO) X COMPANHIA IMOBILIARIA PAN AMERICANA

Vistos, Convento o julgamento em diligência. Cuidam os presentes autos de ação movida por Marinalva Maria Guedes, com a finalidade de obter a adjudicação compulsória e respectiva averbação na matrícula de imóvel objeto de contrato particular de cessão de direitos e obrigações, localizado no Município de São Vicente. Originalmente distribuído à 6ª Vara daquela Comarca, foi o processo remetido a esta Subseção Judiciária em razão do pedido de ingresso da União (fls. 111/112). Ocorre, porém, que a partir de 10 de outubro de 2014, o Município de São Vicente passará a ser abrangido pela 1ª Vara Federal de São Vicente (41ª Subseção Judiciária), nos termos do Provimento nº 423, de 19/08/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do presente processo para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta. É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil. Todavia, em se tratando de pretensão fundada em direito real sobre bem imóvel incide o disposto no art. 95 do Código de Processo Civil, segundo o qual a competência é absoluta e é fixada pelo princípio do forum rei sitae, o que torna inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido, confira-se: **PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - AÇÃO REAL IMOBILIÁRIA (PRECEDENTES DA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA) - COMPETÊNCIA DO FORO DA SITUAÇÃO DA COISA QUE PREVALECE SOBRE O FORO DE ELEIÇÃO - PROCEDÊNCIA DO CONFLITO**. 1- No caso, o MM. Juízo Federal Suscitado declarou-se incompetente para apreciação do pedido formulado na ação de adjudicação compulsória originária, pois o contrato de compra e venda do imóvel objeto da referida ação elegia o foro da cidade de Campinas/SP - onde localizado o MM. Juízo Federal Suscitante - como o competente para dirimir as controvérsias havidas em decorrência do contrato em alusão. 2- A despeito do entendimento do MM. Juízo Federal Suscitado, fato é que, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que não se admite o foro de eleição na ação de adjudicação compulsória, para a qual prevalece o foro da situação da coisa (in RT 514/423, apud NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 40ª edição, São Paulo: Saraiva, 2008, p. 235 [nota nº 8 ao artigo 95 do Código do Processo Civil]). 3- Como se não bastasse, a doutrina e a jurisprudência têm considerado competente para o julgamento das ações de adjudicação compulsória o forum rei sitae, sob o fundamento de se tratar de uma ação real imobiliária (STJ, CC nº 84.752/RN, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andriahi, DJ. de 1º.8.2007) 4- Assim, como o imóvel objeto da ação de adjudicação compulsória originária está localizado na cidade de Tietê/SP, que, por sua vez, está inserida na competência da Subseção Judiciária Federal de Sorocaba/SP (10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), inegável a competência do MM. Juízo Federal Suscitado. 5- Conflito precedente. (TRF 3ª Região - CC 15442 - Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes - DJ 11/10/2013) **PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87. 1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério racione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae. 2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de**

distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente.3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontre em tramitação para o foro da situação do imóvel. 4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes. 5. Conflito negativo de competência improcedente.(TRF 3ª Região - CC 0036424-70.2010.403.0000 - Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow - DJ 11/02/2011)Assim, instalada a 1ª Vara Federal em São Vicente, encaminhem-se os autos, anotando-se a baixa incompetência.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007241-22.2003.403.6104 (2003.61.04.007241-3) - CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO(SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP188329 - ÂNGELA PARRAS) X TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA(Proc. DR. PEDRO AUGUSTO PEREIRA E Proc. DR. ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO) X CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO X TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA(SP139208 - STELLA MARYS SILVA PEREIRA DE CARVALHO)
Manifeste-se o executado sobre as considerações da União Federal de fls. 803/804. Int.

0009186-63.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X JOVELINA DE LIMA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOVELINA DE LIMA PEREIRA
Fls. 207/208: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001114-87.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ELIANE MARIA DE LIMA(SP161030 - FÁBIO MOURA DOS SANTOS)

Trata o presente de ação movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado em São Vicente por força do não cumprimento do contrato de arrendamento mercantil com opção de compra do imóvel, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Ocorre, porém, que a partir de 10 de Outubro de 2014, o Município onde está localizado o imóvel em questão, passará a ser abrangido pela 1ª Vara Federal de São Vicente, nos termos do Provimento nº 423 de 19 de Agosto de 2014 do Conselho da Justiça Federal. Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do feito para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta. É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil. Todavia, em se tratando de pretensão fundada em direito real sobre bem imóvel, incide o disposto no art. 95 do Código de Processo Civil, segunda parte, o qual a competência é absoluta e é fixada pelo princípio do forum rei sitae, o que torna, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 95, PRIMEIRA PARTE, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PROVIMENTO DE N. 328/94 - IMPLANTAÇÃO DAS VARAS FEDERAIS EM RIBEIRÃO PRETO - CONFLITO IMPROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUCITANTE I - O artigo 95 do Código de Processo Civil, primeira parte, estabelece como critério definidor da competência o forum rei sitae para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis. Trata-se de competência de natureza funcional, e portanto, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes. II - Já na segunda parte desse mesmo artigo, o legislador admitiu pudesse a parte optar pelo foro do domicílio do réu ou o de eleição nas causas em que a lide não verse sobre o direito de propriedade, posse, vizinhança, servidão, divisão, demarcação de terras e nunciação de obra nova. Neste caso, a competência é de natureza relativa, sendo, portanto, permitida a sua prorrogação. III - Tratando-se de ação de reintegração de posse, resulta nítido o caráter de ação que versa sobre o domínio e posse de propriedade, competente para o processo e julgamento do feito o Juízo que tem jurisdição sobre o território de situação do bem, face o que preceitua o artigo 95, primeira parte, do Código de Processo Civil. IV - Não há que se falar esteja a demanda afeta à vara especializada nessa matéria, no caso o r. Juízo Federal da 21ª Vara de São Paulo, nos termos do disposto no Provimento nº 321, de 13.5.87, dado que, com a criação de varas federais no interior do Estado de São Paulo essa competência restou alterada, devendo ser observada a regra do foro de situação do imóvel, na forma determinada pela lei processual civil. V- Assim, a partir do Provimento de n. 328/94, através do qual ocorreu a implantação das Varas Federais em Ribeirão Preto, ficou derrogada a competência

anterior outorgada à vara especializada de São Paulo, no que concerne às questões agrárias, cujos litígios decorram de imóveis situados fora de sua esfera territorial de jurisdição, dado que, nessa hipótese, prevalece o disposto no artigo 95 do Código de Processo Civil. VI - Conflito que se julga improcedente para o fim de declarar a competência do Juízo Federal Suscitante, ou seja, da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 00517640620004030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO ERIK GRAMSTRUP, julgado em 19/09/2001, DJU DATA:12/11/2002). Assim, instalada a 1ª Vara Federal em São Vicente, encaminhem-se os autos, anotando-se a baixa incompetência. Int.

0007201-59.2011.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP297683 - VIVIANE GRANDA) X UNIAO FEDERAL X LEANDRO DO AMARAL DA SILVA X MARIA FRANCISCO DE SOUZA X ALEXANDRE DE ALMEIDA ROCHA X ALEXSANDRO BARROS SILVA X ANA PAULA FERREIRA DA SILVA X ANTONIO ALMEIDA DOS SANTOS X CICERA MARIA DA SILVA TELES X DANIEL BEZERRA DA SILVA FILHO X DIEGO DOS SANTOS SERAFIM X FABIO BATISTA DE OLIVEIRA X GILBERTO ROQUE RODRIGUES X GLEICIANA BARROS DA SILVA X JOSEFE ELZA DE OLIVEIRA X JOSENILDA SANTOS DA CRUZ X JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS X MAGNO SOARES DOS SANTOS X MARIA DA CONCEICAO SANTA ROSA DE CARVALHO X MARIA DAS DORES NEVES X MARIA DE LOURDES DA SILVA X MARIA LUCIA SOARES DOS SANTOS X MICHELA DA SILVA BATISTA X MICHELLE OLIVEIRA DOS SANTOS X NATALIANE ALVES DE SOUZA X PRICILA BRAGA DA SILVA X RAIMUNADA GOMES CAROCA X RAIMUNDO DE ASSIS PINHEIRO X RENALDO ALVES DOS ANJOS X ROSINEIDE BENTO VIEIRA DA SILVA X THALIANE SILVA TINOCO X THALITA BARROS DA SILVA X VERA LUCIA CHAGAS

Trata o presente de ação movida por ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA, objetivando a sua reintegração na posse de área da Malha Ferroviária atinente ao Município de São Vicente que lhe fora arrendado pela União Federal e que não pode sofrer quaisquer construções ou alterações, senão por autorização judicial. Ocorre, porém, que a partir de 10 de Outubro de 2014, o Município onde está localizado o imóvel em questão, passará a ser abrangido pela 1ª Vara Federal de São Vicente, nos termos do Provimento nº 423 de 19 de Agosto de 2014 do Conselho da Justiça Federal. Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do feito para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta. É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil. Todavia, em se tratando de pretensão fundada em direito real sobre bem imóvel, incide o disposto no art. 95 do Código de Processo Civil, segunda parte, o qual a competência é absoluta e é fixada pelo princípio do forum rei sitae, o que torna, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 95, PRIMEIRA PARTE, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PROVIMENTO DE N. 328/94 - IMPLANTAÇÃO DAS VARAS FEDERAIS EM RIBEIRÃO PRETO - CONFLITO IMPROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUCITANTE I - O artigo 95 do Código de Processo Civil, primeira parte, estabelece como critério definidor da competência o forum rei sitae para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis. Trata-se de competência de natureza funcional, e portanto, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes. II - Já na segunda parte desse mesmo artigo, o legislador admitiu pudesse a parte optar pelo foro do domicílio do réu ou o de eleição nas causas em que a lide não verse sobre o direito de propriedade, posse, vizinhança, servidão, divisão, demarcação de terras e nunciação de obra nova. Neste caso, a competência é de natureza relativa, sendo, portanto, permitida a sua prorrogação. III - Tratando-se de ação de reintegração de posse, resulta nítido o caráter de ação que versa sobre o domínio e posse de propriedade, competente para o processo e julgamento do feito o Juízo que tem jurisdição sobre o território de situação do bem, face o que preceitua o artigo 95, primeira parte, do Código de Processo Civil. IV - Não há que se falar esteja a demanda afeta à vara especializada nessa matéria, no caso o r. Juízo Federal da 21ª Vara de São Paulo, nos termos do disposto no Provimento nº 321, de 13.5.87, dado que, com a criação de varas federais no interior do Estado de São Paulo essa competência restou alterada, devendo ser observada a regra do foro de situação do imóvel, na forma determinada pela lei processual civil. V- Assim, a partir do Provimento de n. 328/94, através do qual ocorreu a implantação das Varas Federais em Ribeirão Preto, ficou derogada a competência anterior outorgada à vara especializada de São Paulo, no que concerne às questões agrárias, cujos litígios decorram de imóveis situados fora de sua esfera territorial de jurisdição, dado que, nessa hipótese, prevalece o disposto no artigo 95 do Código de Processo Civil. VI - Conflito que se julga improcedente para o fim de declarar a competência do Juízo Federal Suscitante, ou seja, da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 00517640620004030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO ERIK GRAMSTRUP, julgado em 19/09/2001, DJU DATA:12/11/2002). Assim, instalada a 1ª Vara Federal em São Vicente, encaminhem-se os autos, anotando-se a baixa incompetência. Int.

0009825-81.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E

SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X JOAO PAULO DE LIMA

Trata o presente de ação movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado em Praia Grande por força do não cumprimento do contrato de arrendamento mercantil com opção de compra do imóvel, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Ocorre, porém, que a partir de 10 de Outubro de 2014, o Município onde está localizado o imóvel em questão, passará a ser abrangido pela 1ª Vara Federal de São Vicente, nos termos do Provimento nº 423 de 19 de Agosto de 2014 do Conselho da Justiça Federal. Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do feito para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta. É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil. Todavia, em se tratando de pretensão fundada em direito real sobre bem imóvel, incide o disposto no art. 95 do Código de Processo Civil, segunda parte, o qual a competência é absoluta e é fixada pelo princípio do forum rei sitae, o que torna, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 95, PRIMEIRA PARTE, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PROVIMENTO DE N. 328/94 - IMPLANTAÇÃO DAS VARAS FEDERAIS EM RIBEIRÃO PRETO - CONFLITO IMPROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUCITANTE I - O artigo 95 do Código de Processo Civil, primeira parte, estabelece como critério definidor da competência o forum rei sitae para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis. Trata-se de competência de natureza funcional, e portanto, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes. II - Já na segunda parte desse mesmo artigo, o legislador admitiu pudesse a parte optar pelo foro do domicílio do réu ou o de eleição nas causas em que a lide não verse sobre o direito de propriedade, posse, vizinhança, servidão, divisão, demarcação de terras e nunciação de obra nova. Neste caso, a competência é de natureza relativa, sendo, portanto, permitida a sua prorrogação. III - Tratando-se de ação de reintegração de posse, resulta nítido o caráter de ação que versa sobre o domínio e posse de propriedade, competente para o processo e julgamento do feito o Juízo que tem jurisdição sobre o território de situação do bem, face o que preceitua o artigo 95, primeira parte, do Código de Processo Civil. IV - Não há que se falar esteja a demanda afeta à vara especializada nessa matéria, no caso o r. Juízo Federal da 21ª Vara de São Paulo, nos termos do disposto no Provimento nº 321, de 13.5.87, dado que, com a criação de varas federais no interior do Estado de São Paulo essa competência restou alterada, devendo ser observada a regra do foro de situação do imóvel, na forma determinada pela lei processual civil. V- Assim, a partir do Provimento de n. 328/94, através do qual ocorreu a implantação das Varas Federais em Ribeirão Preto, ficou derogada a competência anterior outorgada à vara especializada de São Paulo, no que concerne às questões agrárias, cujos litígios decorram de imóveis situados fora de sua esfera territorial de jurisdição, dado que, nessa hipótese, prevalece o disposto no artigo 95 do Código de Processo Civil. VI - Conflito que se julga improcedente para o fim de declarar a competência do Juízo Federal Suscitante, ou seja, da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 00517640620004030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO ERIK GRAMSTRUP, julgado em 19/09/2001, DJU DATA:12/11/2002). Assim, instalada a 1ª Vara Federal em São Vicente, encaminhem-se os autos, anotando-se a baixa incompetência. Int.

0003552-52.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297683 - VIVIANE GRANDA) X MUNICIPIO DE ITANHAEM(SP082236 - DULCINEIA LEME RODRIGUES)

Trata o presente de ação movida por ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA, objetivando a sua reintegração na posse de área da Malha Ferroviária atinente ao Município de Itanhaém que lhe fora arrendado pela União Federal e que não pode sofrer quaisquer construções ou alterações, senão por autorização judicial. Ocorre, porém, que a partir de 10 de Outubro de 2014, o Município onde está localizada a área em questão, passará a ser abrangido pela 1ª Vara Federal de São Vicente, nos termos do Provimento nº 423 de 19 de Agosto de 2014 do Conselho da Justiça Federal. Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do feito para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta. É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil. Todavia, em se tratando de pretensão fundada em direito real sobre bem imóvel, incide o disposto no art. 95 do Código de Processo Civil, segunda parte, o qual a competência é absoluta e é fixada pelo princípio do forum rei sitae, o que torna, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 95, PRIMEIRA PARTE, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PROVIMENTO DE N. 328/94 - IMPLANTAÇÃO DAS VARAS FEDERAIS EM RIBEIRÃO PRETO - CONFLITO IMPROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUCITANTE I - O artigo 95 do Código de Processo Civil, primeira parte, estabelece como critério definidor da competência o forum rei sitae para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis. Trata-se de competência de natureza funcional, e portanto, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes. II - Já na segunda parte desse mesmo artigo, o legislador admitiu pudesse a parte optar pelo foro do domicílio do réu ou o de eleição nas causas em que a lide não verse sobre o direito de propriedade, posse, vizinhança, servidão, divisão, demarcação de

terras e nunciação de obra nova. Neste caso, a competência é de natureza relativa, sendo, portanto, permitida a sua prorrogação. III - Tratando-se de ação de reintegração de posse, resulta nítido o caráter de ação que versa sobre o domínio e posse de propriedade, competente para o processo e julgamento do feito o Juízo que tem jurisdição sobre o território de situação do bem, face o que preceitua o artigo 95, primeira parte, do Código de Processo Civil. IV - Não há que se falar esteja a demanda afeta à vara especializada nessa matéria, no caso o r. Juízo Federal da 21ª Vara de São Paulo, nos termos do disposto no Provimento nº 321, de 13.5.87, dado que, com a criação de varas federais no interior do Estado de São Paulo essa competência restou alterada, devendo ser observada a regra do foro de situação do imóvel, na forma determinada pela lei processual civil. V- Assim, a partir do Provimento de n. 328/94, através do qual ocorreu a implantação das Varas Federais em Ribeirão Preto, ficou derogada a competência anterior outorgada à vara especializada de São Paulo, no que concerne às questões agrárias, cujos litígios decorram de imóveis situados fora de sua esfera territorial de jurisdição, dado que, nessa hipótese, prevalece o disposto no artigo 95 do Código de Processo Civil. VI - Conflito que se julga improcedente para o fim de declarar a competência do Juízo Federal Suscitante, ou seja, da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 00517640620004030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO ERIK GRAMSTRUP, julgado em 19/09/2001, DJU DATA:12/11/2002). Assim, instalada a 1ª Vara Federal em São Vicente, encaminhem-se os autos, anotando-se a baixa incompetência. Int.

0005134-87.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA GONCALVES X LEONARDO FELIPE DE OLIVEIRA GONCALVES Trata o presente de ação movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado em Peruíbe por força do não cumprimento do contrato de arrendamento mercantil com opção de compra do imóvel, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Ocorre, porém, que a partir de 10 de Outubro de 2014, o Município onde está localizado o imóvel em questão, passará a ser abrangido pela 1ª Vara Federal de São Vicente, nos termos do Provimento nº 423 de 19 de Agosto de 2014 do Conselho da Justiça Federal. Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do feito para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta. É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil. Todavia, em se tratando de pretensão fundada em direito real sobre bem imóvel, incide o disposto no art. 95 do Código de Processo Civil, segunda parte, o qual a competência é absoluta e é fixada pelo princípio do forum rei sitae, o que torna, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 95, PRIMEIRA PARTE, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PROVIMENTO DE N. 328/94 - IMPLANTAÇÃO DAS VARAS FEDERAIS EM RIBEIRÃO PRETO - CONFLITO IMPROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUCITANTE I - O artigo 95 do Código de Processo Civil, primeira parte, estabelece como critério definidor da competência o forum rei sitae para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis. Trata-se de competência de natureza funcional, e portanto, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes. II - Já na segunda parte desse mesmo artigo, o legislador admitiu pudesse a parte optar pelo foro do domicílio do réu ou o de eleição nas causas em que a lide não verse sobre o direito de propriedade, posse, vizinhança, servidão, divisão, demarcação de terras e nunciação de obra nova. Neste caso, a competência é de natureza relativa, sendo, portanto, permitida a sua prorrogação. III - Tratando-se de ação de reintegração de posse, resulta nítido o caráter de ação que versa sobre o domínio e posse de propriedade, competente para o processo e julgamento do feito o Juízo que tem jurisdição sobre o território de situação do bem, face o que preceitua o artigo 95, primeira parte, do Código de Processo Civil. IV - Não há que se falar esteja a demanda afeta à vara especializada nessa matéria, no caso o r. Juízo Federal da 21ª Vara de São Paulo, nos termos do disposto no Provimento nº 321, de 13.5.87, dado que, com a criação de varas federais no interior do Estado de São Paulo essa competência restou alterada, devendo ser observada a regra do foro de situação do imóvel, na forma determinada pela lei processual civil. V- Assim, a partir do Provimento de n. 328/94, através do qual ocorreu a implantação das Varas Federais em Ribeirão Preto, ficou derogada a competência anterior outorgada à vara especializada de São Paulo, no que concerne às questões agrárias, cujos litígios decorram de imóveis situados fora de sua esfera territorial de jurisdição, dado que, nessa hipótese, prevalece o disposto no artigo 95 do Código de Processo Civil. VI - Conflito que se julga improcedente para o fim de declarar a competência do Juízo Federal Suscitante, ou seja, da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 00517640620004030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO ERIK GRAMSTRUP, julgado em 19/09/2001, DJU DATA:12/11/2002). Assim, instalada a 1ª Vara Federal em São Vicente, encaminhem-se os autos, anotando-se a baixa incompetência. Int.

0011159-19.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X IVAN DE JESUS PEDRO Trata o presente de ação movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado em Praia Grande por força do não cumprimento do contrato de arrendamento mercantil com

opção de compra do imóvel, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Ocorre, porém, que a partir de 10 de Outubro de 2014, o Município onde está localizado o imóvel em questão, passará a ser abrangido pela 1ª Vara Federal de São Vicente, nos termos do Provimento nº 423 de 19 de Agosto de 2014 do Conselho da Justiça Federal. Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do feito para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta. É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil. Todavia, em se tratando de pretensão fundada em direito real sobre bem imóvel, incide o disposto no art. 95 do Código de Processo Civil, segunda parte, o qual a competência é absoluta e é fixada pelo princípio do forum rei sitae, o que torna, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 95, PRIMEIRA PARTE, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PROVIMENTO DE N. 328/94 - IMPLANTAÇÃO DAS VARAS FEDERAIS EM RIBEIRÃO PRETO - CONFLITO IMPROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUCITANTE I - O artigo 95 do Código de Processo Civil, primeira parte, estabelece como critério definidor da competência o forum rei sitae para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis. Trata-se de competência de natureza funcional, e portanto, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes. II - Já na segunda parte desse mesmo artigo, o legislador admitiu pudesse a parte optar pelo foro do domicílio do réu ou o de eleição nas causas em que a lide não verse sobre o direito de propriedade, posse, vizinhança, servidão, divisão, demarcação de terras e nunciação de obra nova. Neste caso, a competência é de natureza relativa, sendo, portanto, permitida a sua prorrogação. III - Tratando-se de ação de reintegração de posse, resulta nítido o caráter de ação que versa sobre o domínio e posse de propriedade, competente para o processo e julgamento do feito o Juízo que tem jurisdição sobre o território de situação do bem, face o que preceitua o artigo 95, primeira parte, do Código de Processo Civil. IV - Não há que se falar esteja a demanda afeta à vara especializada nessa matéria, no caso o r. Juízo Federal da 21ª Vara de São Paulo, nos termos do disposto no Provimento nº 321, de 13.5.87, dado que, com a criação de varas federais no interior do Estado de São Paulo essa competência restou alterada, devendo ser observada a regra do foro de situação do imóvel, na forma determinada pela lei processual civil. V- Assim, a partir do Provimento de n. 328/94, através do qual ocorreu a implantação das Varas Federais em Ribeirão Preto, ficou derogada a competência anterior outorgada à vara especializada de São Paulo, no que concerne às questões agrárias, cujos litígios decorram de imóveis situados fora de sua esfera territorial de jurisdição, dado que, nessa hipótese, prevalece o disposto no artigo 95 do Código de Processo Civil. VI - Conflito que se julga improcedente para o fim de declarar a competência do Juízo Federal Suscitante, ou seja, da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 00517640620004030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO ERIK GRAMSTRUP, julgado em 19/09/2001, DJU DATA:12/11/2002). Assim, instalada a 1ª Vara Federal em São Vicente, encaminhem-se os autos, anotando-se a baixa incompetência. Int.

0011551-56.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297683 - VIVIANE GRANDA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL X JEREMIAS GUSMAO NETO X ANTONIO MIGUEL FLOR X APARECIDA CELIA MENDES X MARCIA MARIA DA SILVA

Trata o presente de ação movida por ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA, objetivando a sua reintegração na posse de área da Malha Ferroviária atinente ao Município de São Vicente que lhe fora arrendado pela União Federal e que não pode sofrer quaisquer construções ou alterações, senão por autorização judicial. Ocorre, porém, que a partir de 10 de Outubro de 2014, o Município onde está localizada a área em questão, passará a ser abrangido pela 1ª Vara Federal de São Vicente, nos termos do Provimento nº 423 de 19 de Agosto de 2014 do Conselho da Justiça Federal. Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do feito para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta. É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil. Todavia, em se tratando de pretensão fundada em direito real sobre bem imóvel, incide o disposto no art. 95 do Código de Processo Civil, segunda parte, o qual a competência é absoluta e é fixada pelo princípio do forum rei sitae, o que torna, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 95, PRIMEIRA PARTE, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PROVIMENTO DE N. 328/94 - IMPLANTAÇÃO DAS VARAS FEDERAIS EM RIBEIRÃO PRETO - CONFLITO IMPROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUCITANTE I - O artigo 95 do Código de Processo Civil, primeira parte, estabelece como critério definidor da competência o forum rei sitae para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis. Trata-se de competência de natureza funcional, e portanto, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes. II - Já na segunda parte desse mesmo artigo, o legislador admitiu pudesse a parte optar pelo foro do domicílio do réu ou o de eleição nas causas em que a lide não verse sobre o direito de propriedade, posse, vizinhança, servidão, divisão, demarcação de terras e nunciação de obra nova. Neste caso, a competência é de natureza relativa, sendo, portanto, permitida a sua

prorrogação. III - Tratando-se de ação de reintegração de posse, resulta nítido o caráter de ação que versa sobre o domínio e posse de propriedade, competente para o processo e julgamento do feito o Juízo que tem jurisdição sobre o território de situação do bem, face o que preceitua o artigo 95, primeira parte, do Código de Processo Civil. IV - Não há que se falar esteja a demanda afeta à vara especializada nessa matéria, no caso o r. Juízo Federal da 21ª Vara de São Paulo, nos termos do disposto no Provimento nº 321, de 13.5.87, dado que, com a criação de varas federais no interior do Estado de São Paulo essa competência restou alterada, devendo ser observada a regra do foro de situação do imóvel, na forma determinada pela lei processual civil. V- Assim, a partir do Provimento de n. 328/94, através do qual ocorreu a implantação das Varas Federais em Ribeirão Preto, ficou derogada a competência anterior outorgada à vara especializada de São Paulo, no que concerne às questões agrárias, cujos litígios decorram de imóveis situados fora de sua esfera territorial de jurisdição, dado que, nessa hipótese, prevalece o disposto no artigo 95 do Código de Processo Civil. VI - Conflito que se julga improcedente para o fim de declarar a competência do Juízo Federal Suscitante, ou seja, da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 00517640620004030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO ERIK GRAMSTRUP, julgado em 19/09/2001, DJU DATA:12/11/2002). Assim, instalada a 1ª Vara Federal em São Vicente, encaminhem-se os autos, anotando-se a baixa incompetência. Int.

0001463-22.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP291734 - DANILO ALMEIDA DA CRUZ) X GILBERTO CASTANHO CARVALHO

Trata o presente de ação movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado em Mongaguá por força do não cumprimento do contrato de arrendamento mercantil com opção de compra do imóvel, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Ocorre, porém, que a partir de 10 de Outubro de 2014, o Município onde está localizado o imóvel em questão, passará a ser abrangido pela 1ª Vara Federal de São Vicente, nos termos do Provimento nº 423 de 19 de Agosto de 2014 do Conselho da Justiça Federal. Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do feito para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta. É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil. Todavia, em se tratando de pretensão fundada em direito real sobre bem imóvel, incide o disposto no art. 95 do Código de Processo Civil, segunda parte, o qual a competência é absoluta e é fixada pelo princípio do forum rei sitae, o que torna, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 95, PRIMEIRA PARTE, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PROVIMENTO DE N. 328/94 - IMPLANTAÇÃO DAS VARAS FEDERAIS EM RIBEIRÃO PRETO - CONFLITO IMPROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUCITANTE I - O artigo 95 do Código de Processo Civil, primeira parte, estabelece como critério definidor da competência o forum rei sitae para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis. Trata-se de competência de natureza funcional, e portanto, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes. II - Já na segunda parte desse mesmo artigo, o legislador admitiu pudesse a parte optar pelo foro do domicílio do réu ou o de eleição nas causas em que a lide não verse sobre o direito de propriedade, posse, vizinhança, servidão, divisão, demarcação de terras e nunciação de obra nova. Neste caso, a competência é de natureza relativa, sendo, portanto, permitida a sua prorrogação. III - Tratando-se de ação de reintegração de posse, resulta nítido o caráter de ação que versa sobre o domínio e posse de propriedade, competente para o processo e julgamento do feito o Juízo que tem jurisdição sobre o território de situação do bem, face o que preceitua o artigo 95, primeira parte, do Código de Processo Civil. IV - Não há que se falar esteja a demanda afeta à vara especializada nessa matéria, no caso o r. Juízo Federal da 21ª Vara de São Paulo, nos termos do disposto no Provimento nº 321, de 13.5.87, dado que, com a criação de varas federais no interior do Estado de São Paulo essa competência restou alterada, devendo ser observada a regra do foro de situação do imóvel, na forma determinada pela lei processual civil. V- Assim, a partir do Provimento de n. 328/94, através do qual ocorreu a implantação das Varas Federais em Ribeirão Preto, ficou derogada a competência anterior outorgada à vara especializada de São Paulo, no que concerne às questões agrárias, cujos litígios decorram de imóveis situados fora de sua esfera territorial de jurisdição, dado que, nessa hipótese, prevalece o disposto no artigo 95 do Código de Processo Civil. VI - Conflito que se julga improcedente para o fim de declarar a competência do Juízo Federal Suscitante, ou seja, da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 00517640620004030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO ERIK GRAMSTRUP, julgado em 19/09/2001, DJU DATA:12/11/2002). Assim, instalada a 1ª Vara Federal em São Vicente, encaminhem-se os autos, anotando-se a baixa incompetência. Int.

0005139-75.2013.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297683 - VIVIANE GRANDA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL X JOAO ALVES DA SILVA X OZEAS LIMA DE SOUZA X TATIANE APARECIDO DE SOUZA

Trata o presente de ação movida por ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA,

objetivando a sua reintegração na posse de área da Malha Ferroviária atinente ao Município de Itanhaém que lhe fora arrendado pela União Federal e que não pode sofrer quaisquer construções ou alterações, senão por autorização judicial. Ocorre, porém, que a partir de 10 de Outubro de 2014, o Município onde está localizado a área em questão, passará a ser abrangido pela 1ª Vara Federal de São Vicente, nos termos do Provimento nº 423 de 19 de Agosto de 2014 do Conselho da Justiça Federal. Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do feito para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta. É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil. Todavia, em se tratando de pretensão fundada em direito real sobre bem imóvel, incide o disposto no art. 95 do Código de Processo Civil, segunda parte, o qual a competência é absoluta e é fixada pelo princípio do forum rei sitae, o que torna, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 95, PRIMEIRA PARTE, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PROVIMENTO DE N. 328/94 - IMPLANTAÇÃO DAS VARAS FEDERAIS EM RIBEIRÃO PRETO - CONFLITO IMPROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUCITANTE I - O artigo 95 do Código de Processo Civil, primeira parte, estabelece como critério definidor da competência o forum rei sitae para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis. Trata-se de competência de natureza funcional, e portanto, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes. II - Já na segunda parte desse mesmo artigo, o legislador admitiu pudesse a parte optar pelo foro do domicílio do réu ou o de eleição nas causas em que a lide não verse sobre o direito de propriedade, posse, vizinhança, servidão, divisão, demarcação de terras e nunciação de obra nova. Neste caso, a competência é de natureza relativa, sendo, portanto, permitida a sua prorrogação. III - Tratando-se de ação de reintegração de posse, resulta nítido o caráter de ação que versa sobre o domínio e posse de propriedade, competente para o processo e julgamento do feito o Juízo que tem jurisdição sobre o território de situação do bem, face o que preceitua o artigo 95, primeira parte, do Código de Processo Civil. IV - Não há que se falar esteja a demanda afeta à vara especializada nessa matéria, no caso o r. Juízo Federal da 21ª Vara de São Paulo, nos termos do disposto no Provimento nº 321, de 13.5.87, dado que, com a criação de varas federais no interior do Estado de São Paulo essa competência restou alterada, devendo ser observada a regra do foro de situação do imóvel, na forma determinada pela lei processual civil. V- Assim, a partir do Provimento de n. 328/94, através do qual ocorreu a implantação das Varas Federais em Ribeirão Preto, ficou derogada a competência anterior outorgada à vara especializada de São Paulo, no que concerne às questões agrárias, cujos litígios decorram de imóveis situados fora de sua esfera territorial de jurisdição, dado que, nessa hipótese, prevalece o disposto no artigo 95 do Código de Processo Civil. VI - Conflito que se julga improcedente para o fim de declarar a competência do Juízo Federal Suscitante, ou seja, da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 00517640620004030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO ERIK GRAMSTRUP, julgado em 19/09/2001, DJU DATA:12/11/2002). Assim, instalada a 1ª Vara Federal em São Vicente, encaminhem-se os autos, anotando-se a baixa incompetência. Int.

0005669-79.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HERALDO CARLOS BASTOS X RITA DE CASSIA DOS SANTOS BASTOS

Trata o presente de ação movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado em São Vicente por força do não cumprimento do contrato de arrendamento mercantil com opção de compra do imóvel, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Ocorre, porém, que a partir de 10 de Outubro de 2014, o Município onde está localizado o imóvel em questão, passará a ser abrangido pela 1ª Vara Federal de São Vicente, nos termos do Provimento nº 423 de 19 de Agosto de 2014 do Conselho da Justiça Federal. Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do feito para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta. É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil. Todavia, em se tratando de pretensão fundada em direito real sobre bem imóvel, incide o disposto no art. 95 do Código de Processo Civil, segunda parte, o qual a competência é absoluta e é fixada pelo princípio do forum rei sitae, o que torna, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 95, PRIMEIRA PARTE, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PROVIMENTO DE N. 328/94 - IMPLANTAÇÃO DAS VARAS FEDERAIS EM RIBEIRÃO PRETO - CONFLITO IMPROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUCITANTE I - O artigo 95 do Código de Processo Civil, primeira parte, estabelece como critério definidor da competência o forum rei sitae para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis. Trata-se de competência de natureza funcional, e portanto, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes. II - Já na segunda parte desse mesmo artigo, o legislador admitiu pudesse a parte optar pelo foro do domicílio do réu ou o de eleição nas causas em que a lide não verse sobre o direito de propriedade, posse, vizinhança, servidão, divisão, demarcação de terras e nunciação de obra nova. Neste caso, a competência é de natureza relativa, sendo, portanto, permitida a sua prorrogação. III - Tratando-se de ação de reintegração de posse, resulta nítido o caráter de ação que versa sobre o domínio e posse

de propriedade, competente para o processo e julgamento do feito o Juízo que tem jurisdição sobre o território de situação do bem, face o que preceitua o artigo 95, primeira parte, do Código de Processo Civil. IV - Não há que se falar esteja a demanda afeta à vara especializada nessa matéria, no caso o r. Juízo Federal da 21ª Vara de São Paulo, nos termos do disposto no Provimento nº 321, de 13.5.87, dado que, com a criação de varas federais no interior do Estado de São Paulo essa competência restou alterada, devendo ser observada a regra do foro de situação do imóvel, na forma determinada pela lei processual civil. V- Assim, a partir do Provimento de n. 328/94, através do qual ocorreu a implantação das Varas Federais em Ribeirão Preto, ficou derogada a competência anterior outorgada à vara especializada de São Paulo, no que concerne às questões agrárias, cujos litígios decorram de imóveis situados fora de sua esfera territorial de jurisdição, dado que, nessa hipótese, prevalece o disposto no artigo 95 do Código de Processo Civil. VI - Conflito que se julga improcedente para o fim de declarar a competência do Juízo Federal Suscitante, ou seja, da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 00517640620004030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO ERIK GRAMSTRUP, julgado em 19/09/2001, DJU DATA:12/11/2002). Assim, instalada a 1ª Vara Federal em São Vicente, encaminhem-se os autos, anotando-se a baixa incompetência. Int.

0006455-26.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON PEDRO DA SILVA

Trata o presente de ação movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado em São Vicente por força do não cumprimento do contrato de arrendamento mercantil com opção de compra do imóvel, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Ocorre, porém, que a partir de 10 de Outubro de 2014, o Município onde está localizado o imóvel em questão, passará a ser abrangido pela 1ª Vara Federal de São Vicente, nos termos do Provimento nº 423 de 19 de Agosto de 2014 do Conselho da Justiça Federal. Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do feito para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta. É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil. Todavia, em se tratando de pretensão fundada em direito real sobre bem imóvel, incide o disposto no art. 95 do Código de Processo Civil, segunda parte, o qual a competência é absoluta e é fixada pelo princípio do forum rei sitae, o que torna, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 95, PRIMEIRA PARTE, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PROVIMENTO DE N. 328/94 - IMPLANTAÇÃO DAS VARAS FEDERAIS EM RIBEIRÃO PRETO - CONFLITO IMPROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUCITANTE I - O artigo 95 do Código de Processo Civil, primeira parte, estabelece como critério definidor da competência o forum rei sitae para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis. Trata-se de competência de natureza funcional, e portanto, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes. II - Já na segunda parte desse mesmo artigo, o legislador admitiu pudesse a parte optar pelo foro do domicílio do réu ou o de eleição nas causas em que a lide não verse sobre o direito de propriedade, posse, vizinhança, servidão, divisão, demarcação de terras e nunciação de obra nova. Neste caso, a competência é de natureza relativa, sendo, portanto, permitida a sua prorrogação. III - Tratando-se de ação de reintegração de posse, resulta nítido o caráter de ação que versa sobre o domínio e posse de propriedade, competente para o processo e julgamento do feito o Juízo que tem jurisdição sobre o território de situação do bem, face o que preceitua o artigo 95, primeira parte, do Código de Processo Civil. IV - Não há que se falar esteja a demanda afeta à vara especializada nessa matéria, no caso o r. Juízo Federal da 21ª Vara de São Paulo, nos termos do disposto no Provimento nº 321, de 13.5.87, dado que, com a criação de varas federais no interior do Estado de São Paulo essa competência restou alterada, devendo ser observada a regra do foro de situação do imóvel, na forma determinada pela lei processual civil. V- Assim, a partir do Provimento de n. 328/94, através do qual ocorreu a implantação das Varas Federais em Ribeirão Preto, ficou derogada a competência anterior outorgada à vara especializada de São Paulo, no que concerne às questões agrárias, cujos litígios decorram de imóveis situados fora de sua esfera territorial de jurisdição, dado que, nessa hipótese, prevalece o disposto no artigo 95 do Código de Processo Civil. VI - Conflito que se julga improcedente para o fim de declarar a competência do Juízo Federal Suscitante, ou seja, da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 00517640620004030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO ERIK GRAMSTRUP, julgado em 19/09/2001, DJU DATA:12/11/2002). Assim, instalada a 1ª Vara Federal em São Vicente, encaminhem-se os autos, anotando-se a baixa incompetência. Int.

0011595-41.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEWILSON DA SILVA GONCALVES X CRISTIANE DA SILVA GONCALVES

Trata o presente de ação movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado em São Vicente por força do não cumprimento do contrato de arrendamento mercantil com opção de compra do imóvel, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Ocorre, porém, que a partir de 10 de Outubro de 2014, o Município onde está localizado o imóvel em questão, passará a ser

abrangido pela 1ª Vara Federal de São Vicente, nos termos do Provimento nº 423 de 19 de Agosto de 2014 do Conselho da Justiça Federal. Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do feito para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta. É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil. Todavia, em se tratando de pretensão fundada em direito real sobre bem imóvel, incide o disposto no art. 95 do Código de Processo Civil, segunda parte, o qual a competência é absoluta e é fixada pelo princípio do forum rei sitae, o que torna, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 95, PRIMEIRA PARTE, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PROVIMENTO DE N. 328/94 - IMPLANTAÇÃO DAS VARAS FEDERAIS EM RIBEIRÃO PRETO - CONFLITO IMPROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUCITANTE I - O artigo 95 do Código de Processo Civil, primeira parte, estabelece como critério definidor da competência o forum rei sitae para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis. Trata-se de competência de natureza funcional, e portanto, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes. II - Já na segunda parte desse mesmo artigo, o legislador admitiu pudesse a parte optar pelo foro do domicílio do réu ou o de eleição nas causas em que a lide não verse sobre o direito de propriedade, posse, vizinhança, servidão, divisão, demarcação de terras e nunciação de obra nova. Neste caso, a competência é de natureza relativa, sendo, portanto, permitida a sua prorrogação. III - Tratando-se de ação de reintegração de posse, resulta nítido o caráter de ação que versa sobre o domínio e posse de propriedade, competente para o processo e julgamento do feito o Juízo que tem jurisdição sobre o território de situação do bem, face o que preceitua o artigo 95, primeira parte, do Código de Processo Civil. IV - Não há que se falar esteja a demanda afeta à vara especializada nessa matéria, no caso o r. Juízo Federal da 21ª Vara de São Paulo, nos termos do disposto no Provimento nº 321, de 13.5.87, dado que, com a criação de varas federais no interior do Estado de São Paulo essa competência restou alterada, devendo ser observada a regra do foro de situação do imóvel, na forma determinada pela lei processual civil. V- Assim, a partir do Provimento de n. 328/94, através do qual ocorreu a implantação das Varas Federais em Ribeirão Preto, ficou derogada a competência anterior outorgada à vara especializada de São Paulo, no que concerne às questões agrárias, cujos litígios decorram de imóveis situados fora de sua esfera territorial de jurisdição, dado que, nessa hipótese, prevalece o disposto no artigo 95 do Código de Processo Civil. VI - Conflito que se julga improcedente para o fim de declarar a competência do Juízo Federal Suscitante, ou seja, da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 00517640620004030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO ERIK GRAMSTRUP, julgado em 19/09/2001, DJU DATA:12/11/2002). Assim, instalada a 1ª Vara Federal em São Vicente, encaminhem-se os autos, anotando-se a baixa incompetência. Int.

0002107-28.2014.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP304897 - GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE

Trata o presente de ação movida por ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA, objetivando a sua reintegração na posse de área da Malha Ferroviária atinente ao Município de Peruíbe que lhe fora arrendado pela União Federal e que não pode sofrer quaisquer construções ou alterações, senão por autorização judicial. Ocorre, porém, que a partir de 10 de Outubro de 2014, o Município onde está localizado a área em questão, passará a ser abrangido pela 1ª Vara Federal de São Vicente, nos termos do Provimento nº 423 de 19 de Agosto de 2014 do Conselho da Justiça Federal. Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do feito para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta. É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil. Todavia, em se tratando de pretensão fundada em direito real sobre bem imóvel, incide o disposto no art. 95 do Código de Processo Civil, segunda parte, o qual a competência é absoluta e é fixada pelo princípio do forum rei sitae, o que torna, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 95, PRIMEIRA PARTE, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PROVIMENTO DE N. 328/94 - IMPLANTAÇÃO DAS VARAS FEDERAIS EM RIBEIRÃO PRETO - CONFLITO IMPROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUCITANTE I - O artigo 95 do Código de Processo Civil, primeira parte, estabelece como critério definidor da competência o forum rei sitae para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis. Trata-se de competência de natureza funcional, e portanto, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes. II - Já na segunda parte desse mesmo artigo, o legislador admitiu pudesse a parte optar pelo foro do domicílio do réu ou o de eleição nas causas em que a lide não verse sobre o direito de propriedade, posse, vizinhança, servidão, divisão, demarcação de terras e nunciação de obra nova. Neste caso, a competência é de natureza relativa, sendo, portanto, permitida a sua prorrogação. III - Tratando-se de ação de reintegração de posse, resulta nítido o caráter de ação que versa sobre o domínio e posse de propriedade, competente para o processo e julgamento do feito o Juízo que tem jurisdição sobre o território de situação do bem, face o que preceitua o artigo 95, primeira parte, do Código de Processo

Civil. IV - Não há que se falar esteja a demanda afeta à vara especializada nessa matéria, no caso o r. Juízo Federal da 21ª Vara de São Paulo, nos termos do disposto no Provimento nº 321, de 13.5.87, dado que, com a criação de varas federais no interior do Estado de São Paulo essa competência restou alterada, devendo ser observada a regra do foro de situação do imóvel, na forma determinada pela lei processual civil. V- Assim, a partir do Provimento de n. 328/94, através do qual ocorreu a implantação das Varas Federais em Ribeirão Preto, ficou derogada a competência anterior outorgada à vara especializada de São Paulo, no que concerne às questões agrárias, cujos litígios decorram de imóveis situados fora de sua esfera territorial de jurisdição, dado que, nessa hipótese, prevalece o disposto no artigo 95 do Código de Processo Civil. VI - Conflito que se julga improcedente para o fim de declarar a competência do Juízo Federal Suscitante, ou seja, da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 00517640620004030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO ERIK GRAMSTRUP, julgado em 19/09/2001, DJU DATA:12/11/2002). Assim, instalada a 1ª Vara Federal em São Vicente, encaminhem-se os autos, anotando-se a baixa incompetência. Int.

0005130-79.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO MARTINS

Trata o presente de ação movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado em Mongaguá por força do não cumprimento do contrato de arrendamento mercantil com opção de compra do imóvel, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Ocorre, porém, que a partir de 10 de Outubro de 2014, o Município onde está localizado o imóvel em questão, passará a ser abrangido pela 1ª Vara Federal de São Vicente, nos termos do Provimento nº 423 de 19 de Agosto de 2014 do Conselho da Justiça Federal. Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do feito para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta. É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil. Todavia, em se tratando de pretensão fundada em direito real sobre bem imóvel, incide o disposto no art. 95 do Código de Processo Civil, segunda parte, o qual a competência é absoluta e é fixada pelo princípio do forum rei sitae, o que torna, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 95, PRIMEIRA PARTE, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PROVIMENTO DE N. 328/94 - IMPLANTAÇÃO DAS VARAS FEDERAIS EM RIBEIRÃO PRETO - CONFLITO IMPROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUCITANTE I - O artigo 95 do Código de Processo Civil, primeira parte, estabelece como critério definidor da competência o forum rei sitae para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis. Trata-se de competência de natureza funcional, e portanto, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes. II - Já na segunda parte desse mesmo artigo, o legislador admitiu pudesse a parte optar pelo foro do domicílio do réu ou o de eleição nas causas em que a lide não verse sobre o direito de propriedade, posse, vizinhança, servidão, divisão, demarcação de terras e nunciação de obra nova. Neste caso, a competência é de natureza relativa, sendo, portanto, permitida a sua prorrogação. III - Tratando-se de ação de reintegração de posse, resulta nítido o caráter de ação que versa sobre o domínio e posse de propriedade, competente para o processo e julgamento do feito o Juízo que tem jurisdição sobre o território de situação do bem, face o que preceitua o artigo 95, primeira parte, do Código de Processo Civil. IV - Não há que se falar esteja a demanda afeta à vara especializada nessa matéria, no caso o r. Juízo Federal da 21ª Vara de São Paulo, nos termos do disposto no Provimento nº 321, de 13.5.87, dado que, com a criação de varas federais no interior do Estado de São Paulo essa competência restou alterada, devendo ser observada a regra do foro de situação do imóvel, na forma determinada pela lei processual civil. V- Assim, a partir do Provimento de n. 328/94, através do qual ocorreu a implantação das Varas Federais em Ribeirão Preto, ficou derogada a competência anterior outorgada à vara especializada de São Paulo, no que concerne às questões agrárias, cujos litígios decorram de imóveis situados fora de sua esfera territorial de jurisdição, dado que, nessa hipótese, prevalece o disposto no artigo 95 do Código de Processo Civil. VI - Conflito que se julga improcedente para o fim de declarar a competência do Juízo Federal Suscitante, ou seja, da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 00517640620004030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO ERIK GRAMSTRUP, julgado em 19/09/2001, DJU DATA:12/11/2002). Assim, instalada a 1ª Vara Federal em São Vicente, encaminhem-se os autos, anotando-se a baixa incompetência. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7200

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009044-69.2005.403.6104 (2005.61.04.009044-8) - JUSTICA PUBLICA X NACIM MUSSA GAZE(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X NACIM GIL GAZE(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X FABIO GIL GAZE(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X FERNANDO GIL GAZE(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA)

Vistos. Diante do informado às fls. 1575, cessada a causa de suspensão do curso do processo e do prazo prescricional, de rigor o prosseguimento deste feito. Intime-se a defesa para que apresente alegações finais no prazo de 05 dias. Após, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se.

0012013-86.2007.403.6104 (2007.61.04.012013-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO ALBERTO FIGUEIREDO X JOSE RICARDO DA SILVA(SP163462 - MAYRA DIAS CAMEZ RODRIGUES E SP213221 - JORGE ALEXANDRE CALAZANS BAHIA) X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR)

Vistos. Pedido de fls. 617. Defiro vista à defesa de José Ricardo da Silva fora de Secretaria, pelo prazo de 05 dias. Publique-se.

0012124-70.2007.403.6104 (2007.61.04.012124-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS DELFIN FERREIRA(SP267761 - THIAGO ALVES GAULIA) X JORGE LUIZ JOSE

Intime-se a defesa do acusado MARCOS DELFIN FERREIRA para apresentar alegações finais por memoriais no prazo legal, conforme determinado às fls. 387 vº.

0002871-24.2008.403.6104 (2008.61.04.002871-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP188088 - FELIPE JOW NAMBA) X MARCO ANTONIO FELIX DAMIAO(SP116251 - ATILIO MAXIMO JUNIOR) X PAULO SERGIO OSORIO DA FONSECA(SP116251 - ATILIO MAXIMO JUNIOR)

Vistos. Acolho a promoção ministerial de fls. 364/366 combinada com a manifestação de fl. 369. Assim, diante do informado às fls. 356/362, de rigor o prosseguimento deste feito. A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição dos fatos e suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação da infração penal (artigos 168-A e art. 337-A, ambos do Código Penal). Posto isso, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA contra MARCO ANTONIO FELIX DAMIÃO e PAULO SÉRGIO OSÓRIO DA FONSECA. Considerando que o defensor constituído do acusado MARCO ANTÔNIO FELIX DAMIÃO não apresentou resposta à acusação, conforme certificado à fl. 182, intime-se, por derradeiro, o defensor constituído para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo defensor, também no prazo de 48 horas, para apresentação de resposta à acusação, notificando-lhe de que seu silêncio acarretará a nomeação de defensor público. Alerto ao advogado de defesa, Dr. Atílio Máximo Junior que, considerando o instrumento de mandato de fl. 203, em caso de não apresentação de resposta à acusação, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, devendo os autos retornar conclusos, oportunamente, para aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP. Ciência ao MPF. Publique-se.

0009018-92.2009.403.6181 (2009.61.81.009018-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO E Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X DEBORA MARCELINO CUNHA DA SILVA(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA E SP308415 - NATHALYA MARIA DE SOUZA SILVA E SP342670 - DAIANE APARECIDA RIZOTTO)

Vistos. A Central de Videoconferências da Subseção Judiciária do Distrito Federal requisitou que seja realizada a inquirição da testemunha da defesa Edson Fernando Rossi, em audiência a ser realizada por meio de sistema de videoconferência, com fundamento no art. 222, 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.900/09 (fl. 422). Neste sentido, tendo em vista haver sistema de videoconferência nesta subseção judiciária, designo para o dia 05 de fevereiro de 2015, às 16h00min a inquirição da testemunha acima mencionada. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada. Comunique-se a Central de Videoconferências da Subseção Judiciária do Distrito Federal. Intime-se a ré acerca da designação da audiência. Ciência ao MPF. Publique-se.

0000030-85.2010.403.6104 (2010.61.04.000030-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAYME DE SOUZA NEVES(SP218341 - RICARDO GOMES DOS SANTOS)

Vistos. Considerando a promoção ministerial de fl. 144, acolho a justificativa apresentada às fls. 137-139. Designo

o dia 16 de dezembro de 2014, às 15 horas, para a realização de audiência para eventual aplicação do benefício inscrito no art. 89 da Lei nº 9.099/1995. Expeça-se o necessário, observando-se o endereço indicado nos autos. Instrua-se o mandado com cópia da proposta de fls. 93 e 120. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0006501-83.2011.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X LENILDO DOS SANTOS PEREIRA(SP338768 - SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO E SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Diante das petições de fls. 127 e 129, reconsidero, por ora, a decisão de fls. 126. Cite-se o acusado para apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dias), observando os endereços de fls. 129. Sem prejuízo, abra-se vista à defesa constituída, conforme requerido às fls. 127. Após, voltem-me conclusos.

0002272-46.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO ALEJANDRO OCERIN(SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X FERNANDO DE LIMA GRAYEB(SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Autos com (Conclusão) ao Juiz em 17/09/2013 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa dos acusados Fernando de Lima Grayeb (fls. 121/132) e Marcelo Alejandro Ocerin (fls. 143/152), alegando, em síntese, que o corréu Fernando não teve participação no eventual ilícito penal, uma vez que não é responsável pela área de importação da empresa; que não houve dolo na conduta dos acusados, o que afastaria a tentativa de descaminho; e que houve desconhecimento sobre a ilicitude do fato, tornando-o escusável, na medida em que toda a ação decorreu de equívoco do agente de cargas nos Estados Unidos. Por fim, discorre sobre a relação de causalidade a que se refere o artigo 13 do Código Penal e conclui que falta justa causa para a presente ação penal. Arrolou quatro testemunhas, duas das quais residentes nos Estados Unidos da América. Juntou documentos por cópias às fls. 133/142, alguns em idioma inglês. Decido. Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte dos réus, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. Outrossim, para fins de absolvição sumária, o desconhecimento sobre a ilicitude do fato como causa excludente da culpabilidade deve ser patente e clara, comprovada de plano, o que inocorre no presente caso, haja vista que os documentos apresentados são insuficientes para tanto, requerendo dilação probatória. Tudo o quanto mais foi alegado também demanda instrução probatória e será analisado em momento próprio. Verifico, portanto, a inexistência de qualquer das causas expostas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, rejeito o julgamento antecipado da lide (absolvição sumária) e determino o prosseguimento do feito. Tratando-se de crime cuja pena mínima cominada autoriza a suspensão condicional do processo, desde que presentes os requisitos legais, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre eventual proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº. 9.099/95. Intimem-se o MPF e a defesa do inteiro teor desta decisão. Santos, 04 de janeiro de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal.

0005749-09.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004506-64.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DIEGO OLIVEIRA RODRIGUES(SP322171 - JONAS SOUSA DE MELO) X JACKELINE DOS SANTOS LARA(SP231849 - ADRIANO NEVES LOPES E SP203396 - ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO E SP188671 - ALEXANDER NEVES LOPES E SP178603 - JOSÉ HENRIQUE FRANÇA MENEZES E SP217135 - CRISTIANE SANTANA LANZILOTTI) X LUIS CARLOS CORDEIRO DA SILVA(SP176253 - VALTER MOREIRA DOS SANTOS) X RICARDO MENEZES LACERDA(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X ADELSON SILVA DOS SANTOS(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X RICARDO DOS SANTOS SANTANA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X WELLINGTON ARAUJO DE JESUS(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL Nº. 0005749-09.2014.403.6104, DE QUE FORAM EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS ÀS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DE SÃO PAULO/SP Nº. 619/2014 e BELO HORIZONTE/MG Nº. 616/2014, COM O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, VISANDO A OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA RESIDENTES NESTAS LOCALIDADES.

0005750-91.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004506-

64.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADRIANO DA ROCHA BRANDAO(SP221336 - ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES E SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR E SP176862 - GUILHERME DE ARAÚJO FÉRES) X JOSE ADRIANO CINTRA(SP177104 - JOÃO LUIS COSTA) X JOAO CARLOS COSTA(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA E SP342670 - DAIANE APARECIDA RIZOTTO)

Autos nº 0005750-91.2014.403.6104 Vistos.JOSÉ ADRIANO CINTRA apresentou o pedido anexado às fls. 136/142, pelo qual ofertou resposta à acusação e postulou a revogação da prisão preventiva. Em suma, aduziu não existirem subsídios a autorizar a medida extrema, destacou possuir residência fixa e exercer ocupação lícita.Aberto oportunidade (fls. 185vº e 211), o Ministério Público Federal não se manifestou sobre o postulado (fl. 219). Feito este breve relatório, decido.Ao menos nesta fase, compreendo se apresentar necessária a manutenção da custódia preventiva do postulante, por conveniência da instrução criminal e para evitar a prática de outros ilícitos.Ao contrário do deduzido no pedido em apreço, existem nos autos fortes indícios de intensa participação do postulante nas empreitadas criminosas em apuração. Com efeito, conforme relatado pela Autoridade Policial no relatório final apresentado pela Autoridade Policial nos autos nº 0002800.46.2013.403610-4: JOSÉ ADRIANO CINTRA é traficante de drogas e intermediário entre a quadrilha de GOLD e outros fornecedores. Declara-se funcionário de Rolin Gonzalo Parada Gutierrez (ou Ivan Fabero Menacho), o FEDERI, executando serviços e articulando a venda de entorpecente em nome deste.Está comprovadamente envolvido em pelo menos duas grandes apreensões de cocaína feitas no curso desta operação (eventos nº 12 e 14). Está envolvido também nas negociações para exportação de cocaína dentro de uma máquina Caterpillar conforme demonstrado mais adiante.No evento nº 12, JOSÉ ADRIANO CINTRA intermediou os primeiros contatos estabelecidos entre João dos Santos Rosa e AUSTRÁLIA. Esteve à frente de toda a articulação do envio da droga para a Espanha, através de inúmeras mensagens contendo as informações de embarque e saída da droga entre os participantes da empreitada criminosa, conhecidos como GOLD, FEDERI, AUSTRÁLIA, KIKO, ROBERTO LULA e EL JANGO.No dia 09/09/2013, conforme o que consta no RIP 10, os alvos GOLD e AUSTRÁLIA dão início à conversa, intermediada por JOSÉ ADRIANO CINTRA (JESUS), sobre o esquema de envio e retirada de droga na Europa:(...)Logo, pela simples leitura dos diálogos protagonizados, não restam dúvidas do envolvimento de JOSÉ ADRIANO CINTRA com o tráfico internacional de entorpecentes.Na residência de JOSÉ ADRIANO CINTRA foram apreendidos U\$350.540,00 (trezentos e cinquenta mil, quinhentos e quarenta dólares americanos) e o aparelho Blacberry PIN nº 2B08CA59, que consta dos terminais interceptados nesta operação com o nickname Nas mãos de Deus.Neste aparelho foram encontradas várias fotos do maquinário Caterpillar que seria mandado para o porto do Cairo, no Egito, conforme informações já constantes dos RIP's nº 15 a 22.Na casa de ADRIANO também foram encontrados e ouvidos como testemunhas dois cidadãos estrangeiros, que estavam ali justamente para trabalhar na colocação de entorpecente na máquina Caterpillar, conforme inclusive ele próprio confirmou. Nesta operação também estavam envolvidos os alvos RAIMUNDO CARLOS, ROLIN GONZALO PARADA GUTIERREZ (FEDERI) e VINÍCIUS DE SOUZA SANTOS (nicknames RAUL e RATÃO).Em sede de interrogatório, JOSÉ ADRIANO CINTRA disse que os dólares apreendidos em sua residência não eram de sua propriedade, pois teriam sido entregues para ele por uma pessoa que conhecia apenas como CARECA, que conheceu através do BBM e sabia ser traficante.Ele também disse ter sido esta a segunda vez que fez serviço para este tal Careca, sendo que da primeira vez pegou com ele certa quantia em dinheiro e entregou para um tal Felipe. Segundo ele, em troca Felipe lhe deu 75 quilos de cocaína, que posteriormente foram entregues por JOSÉ ADRIANO CINTRA a Careca. JOSÉ ADRIANO confessou que os estrangeiros que estavam em sua residência iriam mesmo colocar a droga na máquina Caterpillar para a exportação, mas aduziu que o serviço não foi concluído. Segundo ele, o compartimento onde as drogas seriam colocadas chegou a ser feito pelos colombianos que estavam em sua casa, e que eles receberiam dez mil dólares pelo serviço.JOSÉ ADRIANO confirmou que recebeu orientações de FEDERI pelo BBM para cuidar dos colombianos enquanto fosse necessário para concluir o serviço. Informou já ter sido instado antes por FEDERI a mandar café para Corumbá/MS, para o destinatário IVAN FABERO MENACHO (nome falso utilizado por FEDERI).JOSÉ ADRIANO informou que também contou com a ajuda de RAIMUNDO CARLOS TRINDADE para preparar a escavadeira para receber as drogas, e que ela estava na empresa GR LOG, que seria administrada por Vinício (trata-se de VINÍCIUS DE SOUZA SANTOS, o Raul ou Ratão).Impende notar que foi expedido mandado de busca e apreensão para a referida máquina Caterpillar no endereço da empresa GR LOG, mas não foi possível dar cumprimento em razão da impossibilidade física de apreensão do bem conforme informação datada de 04/12/2014, já encaminhada via ofício aos autos nº 0003041.83.2014.4.03.6104.JOSÉ ADRIANO confessou também que intermediou a negociação da droga que foi apreendida em Las Palmas em dezembro de 2013 (evento nº 12) entre GOLD e AUSTRALIANO ou MEXICANO, e que ganharia por isso a quantia de sete mil dólares, que não recebeu pelo fato da droga ter sido apreendida.Informou também que acredita que a função de GOLD seria introduzir a droga enviada por FEDERI em algum container, e que AUSTRALIANO ou MEXICANO seria a pessoa responsável pela retirada do entorpecente em território espanhol. Destacou também a participação de EL JANGO ou DJANGO na empreitada criminosa, que segundo ele foi o responsável por acompanhar a operação desde o envio da droga até a sua retirada em território espanhol, e que ele também estaria a serviço de FEDERI. Confirmou que DJANGO

lhe pediu para depositar um dinheiro na conta de JOÃO CARLOS COSTA (que é o nome verdadeiro do alvo de nickname EL JANGO ou DJANGO conforme segue adiante). (...)Do excerto do relatório apresentado pela Autoridade Policial, a situação esquadrihada com relação ao postulante ainda se apresenta aperfeiçoada à previsão do art. 312 do Código de Processo Penal.Por outro prisma, penso que a condição do requerente frente à realidade dos autos está amoldada ao recente precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim ementado:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUGA DO DISTRITO DA CULPA APÓS A PRÁTICA DO CRIME. NECESSIDADE DE GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.(...)2. Condições pessoais favoráveis, mesmo que comprovadas, não teriam, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada.3. Inviável a incidência de medidas cautelares diversas quando, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal, a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para resguardar a aplicação da lei penal.4. Recurso ordinário improvido. (RHC nº 49.397/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, quinta turma, julgado em 21.08.2014, DJe 03.09.2014)Com estas breves ponderações, indefiro o pleito em apreço, mantendo a custódia provisória de JOSÉ ADRIANO CINTRA. Dê-se ciência. Santos-SP, 23 de setembro de 2014.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4254

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009708-90.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NILTON PIRES(SP120617 - NILTON PIRES)

Autos nº 0009708-90.2011.403.6104 Vistos, Diante da informação de que o Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Dr. Willy Santilli encontra-se, atualmente, convocado no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, expeça-se Carta Precatória para a Seção Judiciária de São Paulo para sua oitiva como testemunha comum às partes. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo a intimação da referida testemunha, observando-se os termos do artigo 33, I, da Lei complementar nº 35/79 e Art. 411, inciso IX CPC ex vi do Art. 5º, CPP. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se a defesa e o MPF. Santos, 18 de setembro de 2014. Lisa Taubemblatt Juíza Federal EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA Nº 447/2014 PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2867

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1500731-59.1998.403.6114 (98.1500731-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513436-26.1997.403.6114 (97.1513436-0)) JOSE BELLARDO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES E SP330277 - JOÃO BATISTA DA COSTA)

Intime-se a corrê Larczy Sociedade de Crédito Imobiliário S/A a esclarecer o pedido formulado à fl. 569, face o acordo firmado entre as partes, conforme Termo de Audiência de fls. 561/563.

1500983-62.1998.403.6114 (98.1500983-4) - ELEVADORES OTIS LTDA(SP113913 - CYNTHIA MORAES DE CARVALHO E SP172700 - CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

1502345-02.1998.403.6114 (98.1502345-4) - JOSE CARLOS CARNEIRO X MARCIA IVONETE ROMANHOLLI CARNEIRO(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP132760 - ADRIANA PIAGGI BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Face à manifestação retro, cancele-se o alvará de levantamento juntado às fls. 398/400, arquivando-se o original em pasta própria.Intime-se o patrono da parte CEF a comparecer em Secretaria para agendar a data para retirada do novo alvará de levantamento a ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0048251-31.1999.403.0399 (1999.03.99.048251-5) - JOSEFA REGIS DO NASCIMENTO X HONORATO JOSE BARBOSA X JOSE CAMILO DA SILVA X VICENTE ALVES PEREIRA X ADOLFO DA SILVA FLORES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0051938-16.1999.403.0399 (1999.03.99.051938-1) - JUDITE FREIRE SIMOES(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI E SP104788 - MARCELO QUANDT DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Intimem-se.

0000315-34.1999.403.6114 (1999.61.14.000315-8) - ZURICH IND/ E COM/ DE DERIV TERMOPLASTICOS LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP139517 - CARLOS ANTONIO DE FRANÇA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

VISTOS, ETC.Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do crédito (fl. 350), nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0006995-35.1999.403.6114 (1999.61.14.006995-9) - AURINO RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO (ANA MARIA RODRIGUES DA SILVA)(SP069831 - GILBERTO PEREIRA GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Intimem-se.

0039498-51.2000.403.0399 (2000.03.99.039498-9) - VIVIANI ELISABETH CAVASSANA CALCA X BIANCA GIULIANA CALCA X BRUNO AUGUSTO CALCA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Preliminarmente, intimem-se os sucessores do autor para que juntem aos autos suas declarações de hipossuficiência. Após, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão dos herdeiros indicados às fls. 175/176 no pólo ativo do presente feito, excluindo-se o autor falecido. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca das informações da contadoria prestadas à fl. 174.

0000100-24.2000.403.6114 (2000.61.14.000100-2) - LUIS CARLOS GONCALVES MACHADO X MARIA DE FATIMA BOTELHO MACHADO(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca do contido no ofício retro. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação das partes.

0002933-15.2000.403.6114 (2000.61.14.002933-4) - TRANSAUTO TRANSPORTES ESPECIALIZADOS DE AUTOMOVEIS S/A(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X UNIAO FEDERAL(SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

SENTENÇA Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003138-44.2000.403.6114 (2000.61.14.003138-9) - TRANSAUTO TRANSPORTES ESPECIALIZADOS DE AUTOMOVEIS S/A(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

SENTENÇA Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004057-33.2000.403.6114 (2000.61.14.004057-3) - EVERALDO PONTES DA SILVA(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte ré acerca do contido na petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000628-24.2001.403.6114 (2001.61.14.000628-4) - HOSPITAL SAO BERNARDO S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP168077 - REGINA TIEMI SUTOMI E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA) X INSS/FAZENDA(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0003361-60.2001.403.6114 (2001.61.14.003361-5) - RICARDO TRAMONTINA X FREDNA MARIA DIONISIO X NELSON BORALI(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIBANCO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003811-03.2001.403.6114 (2001.61.14.003811-0) - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE E SP170547 - FÁBIO SILVEIRA LEITE E SP172965 - ROSANGELA CELIA ARAUJO LEITE E SP095378E - ALESSANDRA ZAMPIERI E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fl. 316: Nada a decidir face a sentença proferida à fl. 300. Tornem os autos ao arquivo findo.

0004007-70.2001.403.6114 (2001.61.14.004007-3) - RIETER ELLO ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTIS

LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA SOLIMEO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL X RIETER ELLO ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTIS LTDA(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000061-56.2002.403.6114 (2002.61.14.000061-4) - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Fl. 1363: Nada a decidir face a sentença transitada em julgado.Tornem os autos ao arquivo findo.

0002584-41.2002.403.6114 (2002.61.14.002584-2) - SIGMA INDL/ LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

0002652-88.2002.403.6114 (2002.61.14.002652-4) - EDGAR FEITOSA X RITA DE CASSIA EDARGO FEITOSA(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento administrativo do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003832-42.2002.403.6114 (2002.61.14.003832-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003349-12.2002.403.6114 (2002.61.14.003349-8)) SILAS DA ROCHA WERNECK X MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA E SP066233 - ELZA MARIA MAROSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF acerca do requerido na petição retro.

0000316-77.2003.403.6114 (2003.61.14.000316-4) - ASSISTENCIA NEUROLOGICA DE SAO BERNARDO S/C LTDA(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)

Tornem os autos ao arquivo sobrestado até a decisão final da Ação Rescisória nº 0022068-62.2013.403.0000/SP.

0003424-17.2003.403.6114 (2003.61.14.003424-0) - JOSE ANTONIO DA SILVA X VANDERLEI COELHO X LEONOR ROSSI(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007222-83.2003.403.6114 (2003.61.14.007222-8) - ORIDES DE CARVALHO FERREIRA X MARIA DE FATIMA CHIGNOLI FERREIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do requerido na petição de fls. 459/460, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, intime-se também a ré para que, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do contido às fls. 461/462.

0001065-60.2004.403.6114 (2004.61.14.001065-3) - QUIRINO JACINTO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0002136-97.2004.403.6114 (2004.61.14.002136-5) - ANTONIO APARECIDO CONDE X JOSEFINA COBO CONDE(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Face à manifestação retro, cancele-se o alvará de levantamento juntado às fls. 374/377, arquivando-se o original em pasta própria, após, expeça(m)-se novo(s) alvará(s) de levantamento em favor da parte autora, que deverão ser retirados pelo advogado no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação do presente. Saliento que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Com o pagamento do(s) alvará(s), remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0004508-19.2004.403.6114 (2004.61.14.004508-4) - JOAO BARBOSA MACIEL(SP120234 - MARIA APARECIDA P S DA S SANTOS E SP167427 - MARCOS EDUARDO DE CARVALHO OSÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Intimem-se.

0004778-43.2004.403.6114 (2004.61.14.004778-0) - EDER RENATO DE SOUZA CEREDA(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005198-48.2004.403.6114 (2004.61.14.005198-9) - CASSIUS FERREIRA ARAUJO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 562: Defiro a restituição do prazo para manifestação à parte Ré como requerido.

0006156-34.2004.403.6114 (2004.61.14.006156-9) - TECNOPERFIL TAURUS LTDA(SP255112 - EDSON DOS SANTOS E SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELLA CAMPEDELLI)

Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

0000609-76.2005.403.6114 (2005.61.14.000609-5) - HILDA FAUSTINO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0003858-35.2005.403.6114 (2005.61.14.003858-8) - YOKI ALIMENTOS S/A(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. JOSE CARLOS DE SOUZA)

Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

0004568-55.2005.403.6114 (2005.61.14.004568-4) - MANOEL HELIO ALVES X ALICE ANGELICA DE OLIVEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X ACESSIONAL S/C LTDA(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA)

Fls. 304: Defiro a restituição do prazo para manifestação à parte Ré como requerido.

0005077-83.2005.403.6114 (2005.61.14.005077-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCIA REGINA CARDOSO(SP050189 - JOSE CARLOS CASSOLI E SP090422 - VICENTE CASTELLO NETO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte ré acerca do contido na petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0000026-57.2006.403.6114 (2006.61.14.000026-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X GERALDO DEL ROVERI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X GERALDO DEL ROVERI

Nos termos da portaria nº 15 de 29 novembro de 2010, concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0002958-81.2007.403.6114 (2007.61.14.002958-4) - ELIZABETE MORAES DOS SANTOS(SP247380A - IAN BUGMANN RAMOS E SP247379 - EDELMO NASCHENWENG E SP247939A - SABRINA NASCHENWENG RISKALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0000483-21.2008.403.6114 (2008.61.14.000483-0) - CARLA CRISTINA CRISPIM(SP055903 - GERALDO SCHAION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca dos extratos juntados. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0002326-21.2008.403.6114 (2008.61.14.002326-4) - CLEONICE BEZERRA DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS E SP106311 - EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o requerido na petição retro, uma vez que não há depósitos efetuados nos presentes autos. Tornem os autos ao arquivo findo.

0003737-02.2008.403.6114 (2008.61.14.003737-8) - EDITH MARTINS DOS REIS X JOSE AMARO DOS REIS(SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do Termo de Liberação de Hipoteca juntado às fls. 404/418, bem como, acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0005693-53.2008.403.6114 (2008.61.14.005693-2) - OZIAS GOMES DE SOUZA(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

SENTENÇA Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006215-80.2008.403.6114 (2008.61.14.006215-4) - ANTONIO ZANQUINI(SP199816 - IVANI SANT ANNA DE SOUZA ZANQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Fls. 179: Defiro a restituição do prazo para manifestação à parte Ré como requerido.

0004513-65.2009.403.6114 (2009.61.14.004513-6) - AGENOR INACIO DE SOUZA X ANTONIA APARECIDA PAVAN X CARMO DE SOUZA X GENI BRUSSI DOS ANJOS X JOSE RAIMUNDO DE HOLANDA X OTTO TAUSENDFREUND(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Intimem-se.

0000648-97.2010.403.6114 (2010.61.14.000648-0) - FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência à parte Ré do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido, e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo

0004130-53.2010.403.6114 - JOAO BATISTA DAS NEVES(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Fl. 244: Indefiro a execução dos honorarios advocaticios arbitrados, face à concessão da Justiça Gratuita ao autor.Cumpra-se a parte final da determinação de fls. 242.

0004131-38.2010.403.6114 - ANGELO NUNES CRUZ(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Indefiro a execução dos honorarios advocaticios arbitrados, face à concessão da Justiça Gratuita ao autor.Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0004147-89.2010.403.6114 - SEBASTIAO DE SOUZA PINTO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Tendo em vista o lapso temporal entre o requerido na petição retro e o presente, defiro tão somente o prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação das partes.

0004385-11.2010.403.6114 - JOQUIBEDES PORTO FERREIRA(SP285371 - ADRIANO CUSTODIO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações do contador.Sem prejuízo, deverá também a CEF, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o contido na petição de fls. 588/598, item 2.

0006320-86.2010.403.6114 - JOAO NATAL DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista a anuência da parte autora acerca da proposta de acordo ofertada pela ré, intime-se a CEF para pagamento.

0006783-28.2010.403.6114 - GILDASIO NOGUEIRA COSTA(SP217430 - SIMONE CASTRO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos, etc.Chamo o feito à ordem. Considerando os artigos 22 e 25, II, da Lei 8.906/94, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada na execução dos honorários de sucumbência.Intimem-se.

0007131-46.2010.403.6114 - NELSON ARMANDO CABANAS(SP102096 - MARCOS VALERIO FERNANDES DE LISBOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Sem prejuízo, manifeste-se também a parte autora acerca do contido na petição de fl. 182.

0000907-58.2011.403.6114 - ROSELI MARIA DA SILVA ULBRICH MANDELLI(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Indefiro o requerido na petição retro, posto que o valor exequendo é inferior a 60(sessenta) salários mínimos não sendo, portanto, passível de compensação, conforme art. 14 da Resolução n.º 168/2011 do CJF. Tendo em vista a expressa concordância da Fazenda Nacional em relação aos cálculos apresentados pela autora, ora exequente às fls. 103/117, expeça-se o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.

0000936-11.2011.403.6114 - ALTAIR SCHENTH CAMPOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte ré acerca do contido na petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001232-33.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000609-66.2011.403.6114) VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópias para instruir a contrafé.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0002256-96.2011.403.6114 - FABIO ANTONIO CARDOSO(SP128495 - SILVINO ARES VIDAL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002922-97.2011.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA(SP198779 - JOÃO MARCELO JOY CARNEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

SENTENÇA Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003274-55.2011.403.6114 - ENOQUE MENEZES FONTES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca dos extratos juntados.Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silencio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0004658-53.2011.403.6114 - AMADOR DOS SANTOS RODRIGUES JUNIOR(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo a peça de fls. 114/116, como petição inicial da execução. Cite-se a ré (FN), para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, ficando o autor intimado a providenciar a juntada aos presentes autos de cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, cópias necessárias à instrução do mandado de citação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.

0004911-41.2011.403.6114 - PLASTICOS MARADEI IND/ E COM/ LTDA(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP305881 - PRISCILLA GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Fls. 238/239: Manifeste-se a parte autora.Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

0005008-41.2011.403.6114 - ALDERITO VIEIRA DE SOUZA(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Indefiro o requerido na petição retro, posto que o valor exequendo é inferior a 60(sessenta) salários mínimos não sendo, portanto, passível de compensação, conforme art. 14 da Resolução n.º 168/2011 do CJF.Tendo em vista a expressa concordância da Fazenda Nacional em relação aos cálculos apresentados pela autora, ora exequente às fls. 251, expeça-se o competente ofício requisitório.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.

0008215-48.2011.403.6114 - MANUEL VIEIRA FILHO(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM E SP120391 -

REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista que nada resta a executar, uma vez que os reajustes determinados nestes autos foram pagos na época oportuna, conforme extratos de fls. 86/90, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008328-02.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO ASSUNCAO(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos do contador.

0000651-81.2012.403.6114 - PATRIMONIUM SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP216280 - FÁBIO FERREIRA MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

0004052-88.2012.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR E SP212079 - ALEXANDRE BAKOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se o patrono da parte autora a comparecer em Secretaria para agendar a data para retirada do alvará de levantamento a ser expedido em cumprimento ao determinado no despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução do valor ao depositante.

0005458-47.2012.403.6114 - CONDOMINIO ESPANHA II(SP268946 - ISIS CECILIA MARANGONI LOPES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0005835-18.2012.403.6114 - PAULO RODRIGUES CORREIA(SP228200 - SÉRGIO CARDOSO MANCUSO FILHO E SP232293 - SILVIA REGINA SHIGUEDOMI YAMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Às fls. 88 foi determinada a expedição de carta precatória para oitiva de uma testemunha indicada pelo Autor. Encaminhada a deprecata à Justiça Estadual da Comarca de Diadema - SP foi a mesma distribuída à respectiva 1ª Vara Cível, a qual efetuou a imediata devolução a esta Vara Federal deprecante sob os fundamentos elencados à fl. 98, mencionando serem São Bernardo do Campo e Diadema comarcas contíguas, por isso podendo o oficial de justiça efetuar citações e intimações em qualquer delas. Também, indica tramitar pela 1ª Vara Cível de Diadema mais de 1.000 ações previdenciárias e que todas as citações do INSS em São Bernardo do Campo são cumpridas por oficial de justiça daquele Juízo, por isso reclamando reciprocidade. DECIDO. Dispõe o art. 1.213 do Código de Processo Civil: Art. 1.213. As cartas precatórias, citatórias, probatórias, executórias e cautelares, expedidas pela Justiça Federal, poderão ser cumpridas nas comarcas do interior pela Justiça Estadual. De outro lado, assenta o art. 209 do mesmo estatuto: Art. 209. O Juiz recusará cumprimento à carta precatória, devolvendo-a com despacho motivado: I - quando não estiver revestida dos requisitos legais; II - quando carecer de competência em razão da matéria ou da hierarquia; III - quando tiver dúvida acerca de sua autenticidade. Esclareça-se que, no caso concreto, não se trata de carta precatória para fins citatórios ou de intimação, sendo buscada a inquirição de testemunha residente no município de Diadema, resultando este Juízo Federal de São Bernardo do Campo, portanto, impedido de delas exigir o deslocamento às dependências deste Fórum. De outro lado, estando a carta revestida dos requisitos legais, bem como inexistindo dúvida acerca de sua autenticidade, não poderia o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Diadema recusar-se ao cumprimento, nisso não interferindo o fato de serem São Bernardo do Campo e Diadema comarcas contíguas ou a hipótese de tramitar pelo juízo deprecado mais de 1.000 ações previdenciárias sob competência delegada da Justiça Federal. Posto isso, estando este Juízo Federal impedido de dar andamento ao processo, por depender da oitiva de testemunhas cujo comparecimento não tem o poder de determinar, suscito conflito negativo de competência, devendo os autos ser encaminhados ao C. Superior Tribunal de Justiça para deslinde da questão. Comunique-se Juízo Estadual da 1ª Vara Cível da Comarca de Diadema.

0006225-85.2012.403.6114 - VALDEZIO FERREIRA DE MELO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Trata-se de execução de honorários advocatícios, formalizada nos autos em epígrafe, na qual se pretende a penhora de ativos financeiros da executada, via sistema BACENJUD.Com o advento da Lei nº 11.382/2006, que inseriu o art. 655-A ao texto do Código de Processo Civil, possibilitou-se a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, sendo que o referido bem se encontra no topo da relação de preferência insculpida no art. 655 do CPC. Desse modo, não há falar-se em necessidade de esgotamento das vias ordinárias para o deferimento da medida requerida. Assim sendo, defiro o bloqueio requerido. Elabore-se a minuta respectiva e manifestem-se as partes.

0007557-87.2012.403.6114 - CONDOMINIO BARAO DE MAUA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007946-72.2012.403.6114 - MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA(SP213795 - ROSA MARIA SANTOS RAPACE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido às fls. 2235, no prazo de 48(quarenta e oito) horas.

0003559-77.2013.403.6114 - CRISTIANE MARIA FERREIRA DA SILVA(SP077317 - CLAUDIO GOMIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001203-17.2010.403.6114 (2010.61.14.001203-0) - CONDOMINIO VILLAGE CAMPESTRE(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste-se a CEF acerca do contido na petição de fl. 156.Sem prejuízo, intime-se o condomínio autor para que esclareça se o pagamento noticiado foi realizado pela via administrativa ou levando-se em consideração o depósito de fl. 149.

0004933-36.2010.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS PRINCIPES(SP214617 - RENATA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Preliminarmente, cumpra-se a decisão de fl. 151/152vº, parte final, expedindo-se o competente Alvará para liberação do valor depositado à fl. 136, devendo o patrono da CEF comparecer em Secretaria para agendar data de retirada do mesmo.Sem prejuízo, tendo em vista que o documento de fls. 167/168 refere-se aos autos de número 0006225-85.2012.403.6114 efetue a Secretaria o seu desentranhamento para juntada aos referidos autos.Ainda, proceda-se à transferência do valor constante do documento de fls. 169/171, pelo sistema BACENJUD, para o PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, Agência 4027, à disposição deste Juízo, bem como, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito uma vez que o valor bloqueado é insuficiente para quitação do débito exequendo.

0008057-27.2010.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

A fim de dar fiel cumprimento ao despacho de fls. 382, regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos o Termo de Posse de síndico, ou documentação pessoal do mesmo, a fim de comprovar que o signatário da petição de fls. 97 tem poderes para representá-lo judicialmente.Com a devida regularização, cumpra-se o despacho de fls. 382, expedindo-se os competentes alvarás de levantamento.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007382-11.2003.403.6114 (2003.61.14.007382-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X EDILSON PEREIRA SANTOS(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA)

SENTENÇACuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de recuperação de índices de correção monetária expurgados do saldo de conta vinculada de FGTS proposta pelo aqui Embargado em face da Embargante, requerendo-se a exclusão do título judicial dos acréscimos relativos ao Plano Bresser, Collor I e Collor II.Intimado a regularizar a inicial, o embargante quedou-se inerte, razão pela qual houve a extinção da ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC.Foi interposto recurso de apelação, ao qual foi dado provimento, determinando o prosseguimento do feito.Baixados os autos, vieram conclusos.É o relatório. Decido.Os embargos são improcedentes.Pretende o embargante que sejam excluídos da condenação os Planos Bresser (junho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91).Todavia, a r. sentença dispôs da seguinte forma:Pelo exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado para condenar a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a pagar ao autor, nos termos da fundamentação supra, as diferenças decorrentes da aplicação, em sua conta vinculado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, do índice do IPC dos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).Embora interposto recurso de apelação, a r. sentença foi mantida pelo v. acórdão de fls. 100/119.Transitada em julgada a decisão, incabível reabrir a discussão em sede de embargos à execução, conforme pretende a CEF.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos.Arcará a embargante com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e dos cálculos para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0002981-85.2011.403.6114 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X AMILCAR AUGUSTO CALCA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem do(s) respectivo(s) beneficiário(s), providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0008605-81.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004922-30.2002.403.6100 (2002.61.00.004922-9)) FAZENDA NACIONAL X WELCON IND/ METALURGICA LTDA(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o Embargado acerca do requerido na petição retro.

0001246-46.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005578-95.2009.403.6114 (2009.61.14.005578-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X LUCI CHIARATTO DE MIRAS(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária c/c Repetição de Indébito, proposta pela aqui Embargada em face da Embargante, a qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.Notificada, a Embargada se manifestou, discordando da conta apresentada pela Embargante, requerendo a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a correta apuração dos cálculos de liquidação.Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o parecer de fls. 75, com o qual apenas a União Federal concordou. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O parecer da Contadoria Judicial constatou estarem corretos as alegações e cálculos da Embargante.Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.Neste sentido,PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido.(AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação da União Federal no total de R\$8.147,43 (Oito Mil, Cento e Quarenta e Sete Reais e Quarenta e Três Centavos), conforme parecer e cálculo de fls. 75 e 05/06v, para maio de 2012, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº

1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e do parecer e cálculo (fls. 75 e 05/06v) para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004646-68.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000366-64.2007.403.6114 (2007.61.14.000366-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GERALDO JOSE DE ALMEIDA JUNIOR(SP247380A - IAN BUGMANN RAMOS E SP247939A - SABRINA NASCHENWENG RISKALLA)

Tendo em vista que não houve manifestação da embargada acerca da compensação entre os créditos requerida pela Fazenda Nacional às fls. 92/101, venham-me os autos conclusos para extinção.

0006765-02.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003910-36.2002.403.6114 (2002.61.14.003910-5)) FAZENDA NACIONAL X ZELINDA MARASCA GOMES(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0007239-70.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062992-42.2000.403.0399 (2000.03.99.062992-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FEBA IND/ MECANICA LTDA(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações da contadoria. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007246-14.2003.403.6114 (2003.61.14.007246-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173430 - MELISSA MORAES E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ZILDA CORREA X ISABEL APARECIDA FELTRIN(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA)

Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 147, expeça-se Alvará para levantamento do mesmo em favor do depositante, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a embargante se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0055687-49.1995.403.6100 (95.0055687-1) - INOX-TECH COMERCIO DE ACOS INOXIDAVEIS LTDA X FITTINOX ACESSORIOS TUBULARES LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INOX-TECH COMERCIO DE ACOS INOXIDAVEIS LTDA

Fls. 578/579: Defiro a restituição do prazo ao autor como requerido.

0000656-60.1999.403.6114 (1999.61.14.000656-1) - BENEDITO FRANCISCO SANTOS X ELIANEIDE DE OLIVEIRA GUEDES X IVANILDO IVAN VIEIRA X LUZINETE GALDINO SANTOS X NEUSA ROQUE(SP153851 - WAGNER DONEGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BENEDITO FRANCISCO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANEIDE DE OLIVEIRA GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANILDO IVAN VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZINETE GALDINO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

0019755-53.2002.403.6100 (2002.61.00.019755-3) - TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA E SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP212118 - CHADYA TAHA MEI E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A X INSS/FAZENDA X TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A
Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito. Manifestem-se os exequentes em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação das partes.

0008980-97.2003.403.6114 (2003.61.14.008980-0) - JOSE RIBAMAR MELO(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X JOSE RIBAMAR MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.

0002017-68.2006.403.6114 (2006.61.14.002017-5) - RICARDO WAGNER DE CASTRO COSTA(SP193142 - FERNANDO DE OLIVEIRA CONSTANTINO E SP138718E - BIANCA MUELLER COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X RICARDO WAGNER DE CASTRO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.

0007112-11.2008.403.6114 (2008.61.14.007112-0) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X TRANS MARIANA S/C LTDA(SP303377 - RENATA DENIS VEIGA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X TRANS MARIANA S/C LTDA
SENTENÇA Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007800-70.2008.403.6114 (2008.61.14.007800-9) - MARIA APARECIDA BARACHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X MARIA APARECIDA BARACHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA BARACHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001820-11.2009.403.6114 (2009.61.14.001820-0) - JOAO JOSE DE SOUZA(SP230556 - QUELI FERNANDA MORO FERNANDES DA COSTA E SP173764 - FLAVIA BRAGA CECCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X JOAO JOSE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.

0005841-30.2009.403.6114 (2009.61.14.005841-6) - EGIDIO HORVAT(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X EGIDIO HORVAT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.

0007324-95.2009.403.6114 (2009.61.14.007324-7) - GERALDO BARBOSA NOGUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X GERALDO BARBOSA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)
Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.

0007722-08.2010.403.6114 - EDIZIA RIBEIRO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EDIZIA RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.

0008904-29.2010.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES ED ALEXANDRITA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES ED ALEXANDRITA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP238886 - SIMONE FRANÇA PALDO E SP177348 - PRISCILA DE LOURDES CLAL E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Tendo em vista que o procurador deixou de retirar o alvará de levantamento expedido à fl. 152, cancele-se, arquivando-se o original em pasta própria. Intime-se o patrono da parte autora a comparecer em Secretaria para agendar a data para retirada do novo alvará de levantamento a ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.

0009046-33.2010.403.6114 - ZELIO ALVES DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZELIO ALVES DOS SANTOS
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

0004892-98.2012.403.6114 - ANGELO LOMBARDO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X ANGELO LOMBARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

0005745-10.2012.403.6114 - CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) X CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.

0006564-44.2012.403.6114 - REGINALDO TRIVINHO X SUELI DOS SANTOS FELIX TRIVINHO(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X REGINALDO TRIVINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO TRIVINHO

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

0000275-61.2013.403.6114 - JANETE EVANGELISTA DANTAS(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X JANETE EVANGELISTA DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.

0002054-51.2013.403.6114 - CONDOMINIO BANDEIRANTES(SP103211 - SHIRLEY SQUASSABIA WENDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO BANDEIRANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.

Expediente Nº 2882

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005181-41.2006.403.6114 (2006.61.14.005181-0) - JUSTICA PUBLICA X JUAN EPSON BATISTA DOS

SANTOS(SP075933 - AROLD DE ALMEIDA CARVALHAES) X FABIANA GIANECCHINI(SP102599 - SERGIO LUIZ DOS SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0000283-48.2007.403.6114 (2007.61.14.000283-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X OSVALDINA RIBEIRO DE OLIVEIRA X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. acórdão, expedindo-se o necessário. Após, arquite-se.

0001610-23.2010.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X LUIZ FERNANDO DIAS DA SILVA X REINALDO AMARAL E SILVA X MARCIO DIAS DA SILVA X FABIO DIAS DA SILVA(SP091458 - MARCO ANTONIO GALLAO E SP214117 - ERIKA CARDOSO DE ANDRADE E SP042397 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA E SP160422 - ULYSSES DOS SANTOS BAIA E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP333637 - HERNAN SPENCER ALTERATS SILVA) SENTENÇA. LUIZ FERNANDO DIAS DA SILVA, REINALDO AMARAL E SILVA, MARCIO DIAS DA SILVA e FÁBIO DIAS DA SILVA, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas sanções previstas no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90, por treze vezes em continuidade delitiva, sob acusação de, enquanto responsáveis pela gerência e administração da empresa denominada Radial Transportes S/A, haverem retido dos salários de seus empregados valores a título de imposto de renda durante todo o ano-calendário de 2006, no valor de R\$ 105.612,36, deixando, porém, de recolhê-los aos cofres da União nas épocas próprias, conforme apurado pela Receita Federal e materializado nos autos do procedimento administrativo nº 10932.000315/2009-36. A inicial foi recebida em 17 de março de 2010, seguindo-se a citação dos acusados, oitiva de testemunhas arroladas apenas pela Defesa e interrogando-se os acusados. Em alegações finais, o Ministério Público Federal aponta a extinção da punibilidade pela prescrição relativamente ao corréu Luiz Fernando Dias da Silva, de outro lado arrolando argumentos reconhecendo a inexistência de provas suficientes a demonstrar que os demais corréus tivessem poder de decisão sobre as atividades empresariais, findando por requerer a absolvição dos mesmos, nisso sendo secundado pela Defesa. É O RELATÓRIO. DECIDO. A denúncia foi recebida em 17 de março de 2010. De outro lado, o tipo descrito no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90 comina pena privativa de liberdade máxima de 2 anos de detenção, fazendo incidir o prazo prescricional de 4 anos previsto no art. 109, V, do Código Penal, já transcorrido, por aplicação do art. 117, I, do estatuto repressivo, resultando, por conseguinte, prescrita a pretensão punitiva do Estado, POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos tratados na denúncia, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Sem custas. P.R.I.C.

0008141-28.2010.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X ELIAS BATISTA DE ALMEIDA(SP285430 - LAURO MACHADO RIBEIRO)

DESPACHO DE FL. 292: Defiro o prazo sucessivo de 05(cinco) dias para a apresentação de memoriais escritos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Saem as partes intimadas.

0005851-69.2012.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X OURIVALDO BARBOSA DO VALLE X PAULO CESAR DA CUNHA MARQUES(SP192070 - DOUGLAS LUIZ DE MORAES)

Designo o dia 07 / 10 / 2014, às 14: 50 horas para o interrogatório dos réus, devendo-se expedir carta precatória para a subseção judiciária de São Paulo para sua intimação. Intimem-se seus defensores e o MPF.

0005706-06.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK E SP229553 - JORGE LUIZ TALARICO JUNIOR E SP289475 - JOAO HAGE MIRANDA)

RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 171, 3º do Código Penal, por ter obtido vantagem mediante concessão fraudulenta do auxílio-doença NB 31/502.544.143-5 em favor de Maria José dos Santos Lima. Entendo que as teses defensivas ventiladas não são suficientes para afastar o recebimento da denúncia ou ainda acarretar a absolvição sumária da acusada, na forma prevista pelo art. 397 do Código de Processo Penal. O fato do MPF deixar de denunciara investigada MARIA JOSÉ SANTOS LIMA, indica, tão somente, que a acusação não se convenceu quanto à presença de materialidade e indícios suficientes de autoria para a não-denunciada. A tese de que o crime cometido pela ré se caracteriza como crime impossível, também não merece acolhida. A tese de defesa só poderia ser acatada no caso dos valores pagos à época, bem como se o benefício previdenciário obtido fossem idênticos, o que não ocorreu. No caso, visto que

denúncia já foi recebida e não se verificando qualquer das hipóteses ventiladas no art. 397, mantenho o recebimento e determino o regular processamento do feito. Indefero o pedido de juntada da CTPS onde o suposto vínculo empregatício falso foi lançado pois desnecessário como prova do crime em comento. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha de acusação/defesa CARLOS ROBERTO PEREIRA. Int.

0003949-47.2013.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X PEDRO ROCCO(SP157698 - MARCELO HARTMANN E SP096157 - LIA FELBERG E SP267166 - JOAO MARCOS GOMES CRUZ SILVA E SP155895 - RODRIGO FELBERG)

PEDRO ROCCO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 do Código Penal sob acusação de, enquanto administrador de fato da empresa denominada Louper Indústria e Comércio Ltda., suprimir valores devidos à União a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS no período de abril de 2000 a abril de 2002 mediante omissão de receitas às autoridades fazendárias derivada da prática de lançar em DCTF valores de receita significativamente inferiores aos realmente apurados, conforme consta nos livros de Registro de Saída da própria contribuinte. Pela aludida omissão de receitas, e consequente redução de tributos, foram lavrados autos de infração constituindo crédito tributário no valor original que totaliza de R\$ 8.199.519,83. Acompanham a denúncia os documentos constantes da representação criminal de fls. 2/17 e respectivos apensos materializados em quatro volumes. A exordial foi recebida, determinando-se a citação dos acusados, o que se deu in faciem. Veio aos autos defesa preliminar, de cuja análise resultou a ordem de prosseguimento do feito. Não foram arroladas testemunhas. O réu não compareceu ao ato de interrogatório, manifestando, por seu Advogado, o interesse de manter-se em silêncio, sendo decretada a revelia. Na fase de que trata o art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu informações sobre o débito atualizado, o que foi deferido, nada sendo requerido pela Defesa. Em alegações finais, o Ministério Público Federal aduz que a materialidade delitiva se encontra devidamente demonstrada nos autos, conforme indicado no procedimento administrativo fiscal levado a efeito pela Receita Federal, realçando a desnecessidade de produção de outras provas. Sobre a autoria, indica o Parquet a responsabilidade do réu, consoante se infere da instrução criminal levada a efeito no processo nº 0006341-28.2011.403.6114, em cujos autos ficou demonstrado ser o mesmo o efetivo administrador da sociedade, findando por requerer a condenação. Por seu turno, a Defesa arrola argumentos buscando demonstrar a atipicidade da conduta, afirmando que o acusado não era sócio da empresa, por isso não sendo o responsável pelo recolhimento reclamado, bem como que não houve supressão de tributos. De outro lado, afirma a inaceitabilidade da prova produzida em outro processo do qual o réu não foi parte. Prossegue aludindo à teórica subsunção do fato ao art. 299 do Código Penal, já se atingindo a prescrição sob tal tipificação, gizando, também, não haver prova de que o mesmo era o administrador de fato da empresa, questionando os elementos probatórios nesse sentido indicados pela parte acusatória. Encerra requerendo a edição de decreto absolutório. É O RELATÓRIO. DECIDO. A denúncia é improcedente. A materialidade do fato delituoso restou sobejantemente demonstrada, com apresentação de prova documental suficiente, coberta por fé pública, consistente em procedimento administrativo resultante de ato fiscalizatório levado a efeito pela Receita Federal na empresa Louper Indústria e Comércio Ltda. Constata-se, ao exame dos documentos coligidos pela fiscalização que a empresa, realmente, fez lançar em DCTF receitas inferiores às efetivamente verificadas no período de abril de 2000 a abril de 2002, o que foi possível apurar mediante análise da movimentação escriturada em seu Livro de Saída, com isso logrando reduzir tributos e contribuições sociais devidas à União. O fato subsume-se ao art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, ante a descrição da conduta de reduzir as exações mediante declaração falsa, ou seja, não condizente com a realidade, consumando-se com o efetivo recolhimento a menor apurado pela fiscalização. Essa é a capitulação correta, pouco importando aquela atribuída pelo fisco ao proceder à representação ao Ministério Público Federal, ou mesmo a que foi lançada na denúncia, visto que ao réu cabe defender-se dos fatos narrados e não do tipo penal indicado. Esclareça-se, ainda, que livro Registro de Saídas foi devidamente apreendido e encontra-se inteiramente xerocopiado nos autos, porém partindo a Defesa de falsa premissa a respeito, expondo entendimento de que a prática delituosa resultaria do lançamento de falsos dados em aludido livro fiscal. Na verdade, conforme já exposto, a falsidade reside em DCTF, sendo que o livro apenas permitiu notar a disparidade, tornando certa, portanto, a ocorrência de crime de sonegação fiscal ventilado. Tocante à autoria delitiva, porém, não foram coligidos elementos de prova idôneos à demonstração da responsabilidade do réu. Colhe-se dos autos em apenso que, originariamente, pelos mesmos fatos foram denunciadas Maria de Lourdes Zanon e Aparecida Pereira Miranda, conforme Processo nº 0008067-08.2009.403.6114, posteriormente desmembrado quanto a esta, fazendo nascer o Processo nº 0006341-28.2011.403.6114. Em ambos os feitos, as referidas foram absolvidas com base em afirmações de Aparecida Pereira Miranda de que seria cunhada do acusado e irmão de Maria de Lourdes, bem como que haveriam outorgado procuração ao mesmo para gerir a empresa em seus nomes. Tal quadro gerou o oferecimento de denúncia em face de Pedro Rocco, porém nada se produzindo nestes autos em termos de efetiva prova de responsabilidade deste. Nesse ponto, assiste razão à Defesa, não se podendo tomar como certa a responsabilidade do acusado apenas com base no que foi dito por acusada em processo distinto, seja porque o ora réu não foi parte naquele processo, não podendo, portanto, participar da colheita da prova lá produzida, seja, principalmente,

porque Aparecida foi ouvida em interrogatório, na legítima manifestação de autodefesa, portanto sem compromisso de dizer a verdade, o que retira a necessária credibilidade de suas palavras, enfraquecendo-as como prova da culpa de terceira pessoa pelo episódio. A hipótese de haver o réu assinado termo de intimação fiscal nada demonstra, dada sua condição de contador da empresa, convindo recordar que a ação fiscal teve início em operação policial que determinou a apreensão dos documentos de diversas empresas mantidos em seu escritório de contabilidade. Agregue-se que a procuração outorgada por Maria de Lourdes Zanon a Pedro Rocco, conforme bem apontado pela Defesa, foi firmada em 11 de fevereiro de 2003, consoante, ademais consta da própria denúncia, data posterior a abril de 2002, termo final da conduta delituosa. Se não bastasse, é certo que dela não consta a atribuição de poderes para gerir a empresa em nome da outorgante, mas, apenas para representá-la, na qualidade ex-sócia da empresa, perante órgãos públicos, constituindo típico documento emitido a contadores para tratar de interesses da empresa. Nesse quadro, não vislumbro a necessária prova de autoria que permita a condenação. POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO Pedro Rocco, nos termos do art. 386, V, do Código Penal. Sem condenação em custas, face à sucumbência do Ministério Público Federal. P.R.I.C.

Expediente Nº 2907

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008616-18.2009.403.6114 (2009.61.14.008616-3) - VALDEVINA GONCALVES DA SILVA (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VANDERLEIA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS X WALTER GONCALVES DOS SANTOS

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o nome da autora, conforme a inicial. Fl. 114 - Intimem-se as partes acerca da audiência designada para 29/09/2014, às 15:00h, pelo Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária de SP. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER

MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9426

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000232-90.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008988-25.2013.403.6114) JOSE FARIAS VIEIRA X ROSELI SERRA MORAL (SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência para que a Caixa Econômica Federal junte aos autos todo o expediente relativo à alienação, em leilão público, do imóvel situado na Rua Rosa Margonari Boral, 70, ap. 34 BL Ed. São Paulo, Vila Santa Terezinha, São Bernardo do Campo (edital n. 0313/2014, matrícula 61.330 1º CRI), indicando, inclusive, o arrematante com a respectiva qualificação. Prazo: 10 (dez) dias. Adotada essa providência, tornem os autos conclusos para verificar eventual necessidade de aditamento da petição inicial para inclusão no pólo passivo do arrematante ou vistas aos autores. Cumpra-se.

0003641-74.2014.403.6114 - EDUARDO PERES PARADA X IZABEL CRISTINA PERES

PARADA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0003810-61.2014.403.6114 - MARLENE SAMPAIO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF em sede de agravo de instrumento, deferindo os benefícios da justiça gratuita, bem como a manifestação da autora de fls., torno sem efeito a sentença proferida e determino o prosseguimento do feito. Considerando a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso. Intime-se.

0005106-21.2014.403.6114 - MAURO OTTAVIANI(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 40/53, como aditamento à inicial. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. O valor atribuído à causa é de R\$ 1.239,21. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0005591-21.2014.403.6114 - EDINEIDE VIEIRA COSTA SANTOS(SP202435 - FLAVIA LOPES VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Tendo em vista a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, e que o valor atribuído à causa não corresponde ao bem de vida pretendido, atenta ao princípio do juiz natural que implica a impossibilidade de escolha do juízo que conhecerá da ação, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 20.443,74, conforme cálculos apresentados pela parte autora. Considerando que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0005592-06.2014.403.6114 - PEDRO EUGENIO MORELLI(SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Tendo em vista a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, e que o valor atribuído à causa não corresponde ao bem de vida pretendido, atenta ao princípio do juiz natural que implica a impossibilidade de escolha do juízo que conhecerá da ação, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 27.825,21, conforme cálculos apresentados pela parte autora. Considerando que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0005602-50.2014.403.6114 - SIMONE BENAVIDE ZORNEK(SP177991 - FABIANE TORRES GARCIA ZORNEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso. Intime-se.

0005603-35.2014.403.6114 - SANDRO SOARES BUENO DE LIMA(SP177991 - FABIANE TORRES GARCIA ZORNEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2830

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001710-94.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 60 (DEIXOU de citar e apreender o veículo). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0003411-90.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AILTON PIRES RAMOS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 62 (DEIXOU DE apreender o veículo E DE CITAR o requerido). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004493-93.2012.403.6106 - RICARDO ALESSANDRO TEIXEIRA GONSAGA(SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Autos n.º 0004493-93.2012.403.6106 Em face da informação supra, determino a baixa dos autos à Secretaria para juntada. Sem prejuízo, e diante do manifesto interesse da parte autora em por fim ao litígio por meio de acordo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de novembro de 2014, às 14 horas, a ser realizada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária. Intimem-se às partes para comparecimento na audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir. Cumpra-se.

MONITORIA

0001659-83.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IVAN CARLOS DOS SANTOS MORAES

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 64 (DEIXOU DE CITAR O REQUERIDO). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003282-95.2007.403.6106 (2007.61.06.003282-7) - MARIA FACCO GARCIA(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0008594-47.2010.403.6106 - EUNICE MALAQUIAS GALVAO ISMERIO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o

mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0001321-46.2012.403.6106 - DOROTI RAMIRES MASSUIA(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0004617-76.2012.403.6106 - TEREZA CARLOS MARTINS NUNES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Procurador Federal, para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008667-53.2009.403.6106 (2009.61.06.008667-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X MP RIBEIRO HIDRAULICA ME X MARILENE PRATES RIBEIRO(SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES E SP277535 - ROSIMEIRE DE OLIVEIRA BORGES)

Vistos, Designe a Secretaria datas para realização dos leilões dos bens penhorados à fl. 38. Para a função de leiloeiro deste Juízo, nomeie o Sr. GUILHERME VALLAND JÚNIOR, inscrição na JUCESP sob n. 407, e arbitro sua comissão em 05% (cinco por cento) do valor de arrematação, que deverá ser paga pelo arrematante, no ato, mediante depósito judicial, nos termos do art. 705, IV, do CPC. Intimem-se às partes das datas da praça, que realizar-se-ão no Salão do Júri deste Fórum. Publique-se e afixe Edital no local de costume. Proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado. Intimem-se e cumpra-se.

0009930-23.2009.403.6106 (2009.61.06.009930-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUDIOLOGIC COMERCIO E REPRESENTACOES DE APARELHOS AUDIT X ISABELE FABRICIA TAKEDA MARIANO DA SILVA(SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE E SP258094 - CYLENE CORDEIRO DE CAMPOS LEITE) X MARGARIDA MARIA PACCA NICOLELLIS(SP185311 - MARCO ANTONIO SCARPASSA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista ÀS PARTES para manifestarem sobre o ofício do CIRETRAN, juntado às fls. 228/232. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0008092-40.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO OLIVEIRA DA SILVA FRIOS ME X MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 108 verso. Expeça-se nova carta precatória para citação, penhora e avaliação dos executados no endereço indicado, ou seja, na rua Rio Branco, n.º. 1236 e na rua João Laurindo do

Nascimento, nº. 121, Jd. do Bosque, ambos na cidade de José Bonifácio-SP.Int. e Dilig.

0001494-36.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X C F DE OLIVEIRA COBRANCAS ME X CAMILA FERNANDA DE OLIVERA(SP264984 - MARCELO MARIN)
Vistos, Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo até o dia 31/12/2018.Inexistindo manifestação da exequente ao final do período, a execução será extinta.Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Anote-se na agenda o prazo final para desarquivamento e prolação da sentença de extinção.Intimem-se.

0001813-04.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LEANDRO RODRIGUES DA SILVA
Vistos, Indefiro, por ora, o requerido pela exequente á fl. 98.Junte a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia da matrícula do imóvel indicado a penhora.Após, conclusos. Int.

0002367-36.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GILBERTO DIAS
Vistos, Ante a não manifestação do executado sobre a penhora do montante de R\$ 389,84 (trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) em sua conta bancária, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da exequente, conforme requerido à fl. 70 verso.Determino a exequente a juntar nova planilha de cálculos do débito do executado com a amortização do valor levantado, no prazo de 20 (vinte) dias. Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do executado, suspendo o processo até o dia 31/12/2018.Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente, nos termos do art. 791, III, do CPC.Inexistindo manifestação da exequente ao final do período, a execução será extinta.Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.Intimem-se.

0003423-07.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIDRACARIA SOTELLO LTDA X ADEMAR GONCALVES SOTELLO X REGINA MARIA SOTELLO
Vistos, Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo até o dia 31/12/2018.Inexistindo manifestação da exequente ao final do período, a execução será extinta.Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Anote-se na agenda o prazo final para desarquivamento e prolação da sentença de extinção.Intimem-se.

0004392-22.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA HELOISA VIEIRA VOLTOLINI
Vistos, Indefiro, por ora, o pedido de penhora sobre os imóveis indicados pela exequente à fl. 67.Junte a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, cópias das matrículas dos imóveis indicados a penhora.Após, conclusos.Int. e Dilig.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004266-69.2013.403.6106 - JULIA MARCELA FERREIRA(SP300833 - PEDRO HENRIQUE DA SILVA ESTEVES DOS SANTOS E SP304514 - LUIS FERNANDO CABRAL DE MEDEIROS) X NAO CONSTA CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para retirar a cópia da sentença para registro. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003816-92.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP251470 - DANIEL CORREA) X IVAILDA SANTOS SILVA
Autos n.º 0003816-92.2014.4.03.6106 Vistos, Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra IVAILDA SANTOS SILVA, invasora do imóvel situado na quadra 12 - lote 04, Parque Residencial da Lealdade I, matriculado sob nº 130.694 junto ao 1º CRI de São José do Rio Preto/SP, em que a autora postula concessão de liminar inaudita altera pars de reintegração na posse de imóvel, expedindo-se, para tanto, o mandado respectivo. Alega a autora, em síntese, o seguinte:a) ela detém a posse legítima e exclusiva do imóvel situado na quadra 12 - lote 04, Parque Residencial da Lealdade I, matriculado sob nº 130.694 junto ao 1º CRI de São José do Rio Preto/SP, posto ser agente de fomento habitacional e, em cumprimento às determinações do Governo Federal, vem construindo os imóveis do Programa Minha Casa Minha Vida, financiados com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), como é o caso do empreendimento Parque Residencial Lealdade I, nesta cidade; b) apurou-se em 5 de agosto de 2014, por meio do Departamento Social da EMCOP, que a Sra. Ivailda Santos Silva (RG 225417709-1 e CPF 070.421.668-09)

está ocupando indevidamente o imóvel e se recusa a desocupar pacificamente; No presente caso, conforme se depreende dos documentos que instruem a petição inicial, verifico que a autora provou a sua posse, a existência de esbulho há menos de ano e dia, a data do esbulho e a perda da posse do imóvel em razão do ato da requerida. Diante do exposto, satisfeitos os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil, defiro liminarmente a reintegração na posse do imóvel situado na quadra 12 - lote 04, Parque Residencial da Lealdade I, matriculado sob nº 130.694 junto ao 1º CRI de São José do Rio Preto/SP, nos termos do artigo 928 do mesmo diploma legal. Cite-se a requerida, para que, querendo, apresente sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que, não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 930). Ao SUDP para inclusão do nome de Ivailda Santos Silva (RG 225417709-1 e CPF 070.421.668-09) no polo passivo desta ação. Cumpra-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 17 de setembro de 2014. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003821-17.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP251470 - DANIEL CORREA) X FABIANA SABRINA AVANÇO RODRIGUES
Autos n.º 0003821-17.2014.4.03.6106 Vistos, Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra FABIANA SABRINA AVANÇO RODRIGUES, invasora do imóvel situado na quadra 19 - lote 08, Parque Residencial da Amizade II, matriculado sob nº 132.554 junto ao 1º CRI de São José do Rio Preto/SP, em que a autora postula concessão de liminar inaudita altera pars de reintegração na posse de imóvel, expedindo-se, para tanto, o mandado respectivo. Alega a autora, em síntese, o seguinte: a) ela detém a posse legítima e exclusiva do imóvel situado na quadra 19 - lote 08, Parque Residencial da Amizade II, matriculado sob nº 132.554 junto ao 1º CRI de São José do Rio Preto/SP, posto ser agente de fomento habitacional e, em cumprimento às determinações do Governo Federal, vem construindo os imóveis do Programa Minha Casa Minha Vida, financiados com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), como é o caso do empreendimento Parque Residencial Lealdade I, nesta cidade; b) apurou-se em 1º de setembro de 2014, por meio do Departamento Social da EMCOP, que a Sra. Fabiana Sabrina Avanço Rodrigues (RG 42518220-4 e CPF 359.127.058-03) está ocupando indevidamente o imóvel e se recusa a desocupar pacificamente; No presente caso, conforme se depreende dos documentos que instruem a petição inicial, verifico que a autora provou a sua posse, a existência de esbulho há menos de ano e dia, a data do esbulho e a perda da posse do imóvel em razão do ato da requerida. Diante do exposto, satisfeitos os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil, defiro liminarmente a reintegração na posse do imóvel situado quadra 19 - lote 08, Parque Residencial da Amizade II, matriculado sob nº 132.554 junto ao 1º CRI de São José do Rio Preto/SP, nos termos do artigo 928 do mesmo diploma legal. Cite-se a requerida, para que, querendo, apresente sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que, não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 930). Ao SUDP para inclusão do nome de Fabiana Sabrina Avanço Rodrigues (RG 42518220-4 e CPF 359.127.058-03) no polo passivo desta ação. Cumpra-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 17 de setembro de 2014. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003827-24.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP251470 - DANIEL CORREA) X LOANA KARLA DOS SANTOS LEITE
Autos n.º 0003827-24.2014.4.03.6106 Vistos, Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra LOANA KARLA DOS SANTOS LEITE, invasora do imóvel situado na quadra 26 - lote 08, Parque Residencial da Amizade II, matriculado sob nº 132.728 junto ao 1º CRI de São José do Rio Preto/SP, em que a autora postula concessão de liminar inaudita altera pars de reintegração na posse de imóvel, expedindo-se, para tanto, o mandado respectivo. Alega a autora, em síntese, o seguinte: a) ela detém a posse legítima e exclusiva do imóvel situado na quadra 26 - lote 08, Parque Residencial da Amizade II, matriculado sob nº 132.728 junto ao 1º CRI de São José do Rio Preto/SP, posto ser agente de fomento habitacional e, em cumprimento às determinações do Governo Federal, vem construindo os imóveis do Programa Minha Casa Minha Vida, financiados com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), como é o caso do empreendimento Parque Residencial Lealdade I, nesta cidade; b) apurou-se, por meio do Departamento Social da EMCOP, conforme e-mail datado de 20/05/2014, que a Sra. Loana Karla Dos Santos Leite (RG 44811093-3 e CPF 368.143.448-40) está ocupando indevidamente o imóvel e se recusa a desocupar pacificamente; No presente caso, conforme se depreende dos documentos que instruem a petição inicial, verifico que a autora provou a sua posse, a existência de esbulho há menos de ano e dia, a data do esbulho e a perda da posse do imóvel em razão do ato da requerida. Diante do exposto, satisfeitos os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil, defiro liminarmente a reintegração na posse do imóvel situado quadra 26 - lote 08, Parque Residencial da Amizade II, matriculado sob nº 132.728 junto ao 1º CRI de São José do Rio Preto/SP, nos termos do artigo 928 do mesmo diploma legal. Cite-se a requerida, para que, querendo, apresente sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que, não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 930). Ao SUDP para inclusão do nome de Loana Karla Dos Santos Leite (RG 44811093-3 e CPF 368.143.448-40) no polo passivo desta ação. Cumpra-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 17 de setembro de 2014. ADENIR

0003829-91.2014.4.03.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP251470 - DANIEL CORREA) X DANIELE DE CARVALHO PEREIRA
Autos n.º 0003829-91.2014.4.03.6106 Vistos, Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra DANIELE DE CARVALHO PEREIRA, invasora do imóvel situado na quadra 28 - lote 21, Residencial Lealdade II, matriculado sob nº 131.147 junto ao 1º CRI de São José do Rio Preto/SP, em que a autora postula concessão de liminar inaudita altera pars de reintegração na posse de imóvel, expedindo-se, para tanto, o mandado respectivo. Alega a autora, em síntese, o seguinte:a) ela detém a posse legítima e exclusiva do imóvel situado na quadra 28 - lote 21, Residencial Lealdade II, matriculado sob nº 131.147 junto ao 1º CRI de São José do Rio Preto/SP, posto ser agente de fomento habitacional e, em cumprimento às determinações do Governo Federal, vem construindo os imóveis do Programa Minha Casa Minha Vida, financiados com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), como é o caso do empreendimento Residencial Lealdade II, entregue em agosto de 2014, nesta cidade; b) apurou-se em 1º de setembro de 2014, por meio do Departamento Social da EMCOP, que a Sra. Daniele de Carvalho Pereira (RG 48.228.826-7 e CPF 405.741.198-41) está ocupando indevidamente o imóvel e se recusa a desocupar pacificamente; No presente caso, conforme se depreende dos documentos que instruem a petição inicial, verifico que a autora provou a sua posse, a existência de esbulho há menos de ano e dia, a data do esbulho e a perda da posse do imóvel em razão do ato da requerida. Diante do exposto, satisfeitos os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil, defiro liminarmente a reintegração na posse do imóvel situado na quadra 28 - lote 21, Residencial Lealdade II, matriculado sob nº 131.147 junto ao 1º CRI de São José do Rio Preto/SP, nos termos do artigo 928 do mesmo diploma legal. Cite-se a requerida, para que, querendo, apresente sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que, não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 930). Ao SUDP para inclusão do nome de Daniele de Carvalho Pereira (RG 48.228.826-7 e CPF 405.741.198-41) no polo passivo desta ação. Cumpra-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 17 de setembro de 2014. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2248

ACAO CIVIL PUBLICA

0008520-95.2007.4.03.6106 (2007.61.06.008520-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X SEBASTIAO CAMARGO DA SILVA(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Nos termos da decisão anterior (que suspendeu o andamento desta ação), tendo em vista que, em tese, ainda é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, e, não havendo notícia de que houve esta regularização, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 31/12/2014, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil. Determino que o presente feito permaneça em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até a data acima definida. Deverá a Secretaria, nos primeiros dias úteis após a data acima estipulada, providenciar o prosseguimento do feito, remetendo-se os autos à conclusão para decisão ou sentença (conforme cada caso), se houver necessidade, reativando os autos. Ciência às partes da decisão de fls. 423 (informa a decisão proferida no Agravo de Instrumento). Intimem-se. Vista ao MPF, oportunamente. Cumpra-se.

0008527-87.2007.4.03.6106 (2007.61.06.008527-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X FRANCISCO CARLOS PETROCCHI(SP175905 - VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES) X CARLOS EDUARDO AVANCO PETROCCHI(SP175905 - VINICIUS

ALMEIDA DOMINGUES) X EDUARDO PETROCCHI JUNIOR(SP202166 - PAULO ROBERTO MINARI) X MARCO AURELIO PETROCCHI(SP202166 - PAULO ROBERTO MINARI) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Nos termos da decisão anterior (que suspendeu o andamento desta ação), tendo em vista que, em tese, ainda é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, e, não havendo notícia de que houve esta regularização, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 31/12/2014, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil. Determino que o presente feito permaneça em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até a data acima definida. Deverá a Secretaria, nos primeiros dias úteis após a data acima estipulada, providenciar o prosseguimento do feito, remetendo-se os autos à conclusão para decisão ou sentença (conforme cada caso), se houver necessidade, reativando os autos. Intimem-se. Vista ao MPF, oportunamente. Cumpra-se.

0005184-49.2008.403.6106 (2008.61.06.005184-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MIGUEL RAUL PIGNATARI(SP105086 - DOUGLAS JOSE GIANOTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Nos termos da decisão anterior (que suspendeu o andamento desta ação), tendo em vista que, em tese, ainda é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, e, não havendo notícia de que houve esta regularização, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 31/12/2014, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil. Determino que o presente feito permaneça em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até a data acima definida. Deverá a Secretaria, nos primeiros dias úteis após a data acima estipulada, providenciar o prosseguimento do feito, remetendo-se os autos à conclusão para decisão ou sentença (conforme cada caso), se houver necessidade, reativando os autos. Intimem-se. Vista ao MPF, oportunamente. Cumpra-se.

0009807-59.2008.403.6106 (2008.61.06.009807-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X VALTER APARECIDO JOAQUIM(SP324910 - GUSTAVO BERNARDES TAKEMOTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Nos termos da decisão anterior (que suspendeu o andamento desta ação), tendo em vista que, em tese, ainda é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, e, não havendo notícia de que houve esta regularização, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 31/12/2014, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil. Determino que o presente feito permaneça em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até a data acima definida. Deverá a Secretaria, nos primeiros dias úteis após a data acima estipulada, providenciar o prosseguimento do feito, remetendo-se os autos à conclusão para decisão ou sentença (conforme cada caso), se houver necessidade, reativando os autos. Intimem-se. Vista ao MPF, oportunamente. Cumpra-se.

0010147-03.2008.403.6106 (2008.61.06.010147-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X CICERO SOARES DA CRUZ X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Nos termos da decisão anterior (que suspendeu o andamento desta ação), tendo em vista que, em tese, ainda é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, e, não havendo notícia de que houve esta regularização, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 31/12/2014, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil. Determino que o presente feito permaneça em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até a data acima definida. Deverá a Secretaria, nos primeiros dias úteis após a data acima estipulada, providenciar o prosseguimento do feito, remetendo-se os autos à conclusão para decisão ou sentença (conforme cada caso), se houver necessidade, reativando os autos. Ciência às partes da decisão de fls. 200 (informa a decisão proferida no Agravo de Instrumento). Intimem-se. Vista ao MPF, oportunamente. Cumpra-se.

0007652-49.2009.403.6106 (2009.61.06.007652-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X UNIAO FEDERAL X LILIAN BERNADETE NEVES AGUIAR(SP245493 - MICHELLE DE SOUSA LINO) X MUNICIPIO DE ICEM(SP062239 - ANTONIO NELSON DE CAIRES) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO

GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS)

Nos termos da decisão anterior (que suspendeu o andamento desta ação), tendo em vista que, em tese, ainda é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, e, não havendo notícia de que houve esta regularização, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 31/12/2014, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil. Determino que o presente feito permaneça em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até a data acima definida. Deverá a Secretaria, nos primeiros dias úteis após a data acima estipulada, providenciar o prosseguimento do feito, remetendo-se os autos à conclusão para decisão ou sentença (conforme cada caso), se houver necessidade, reativando os autos. Ciência às partes da decisão de fls. 489/493 (informa a decisão proferida no Agravo de Instrumento). Intimem-se. Vista ao MPF, oportunamente. Cumpra-se.

0007697-53.2009.403.6106 (2009.61.06.007697-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X CONDOMINIO VILLAGIO COLOMBO LOTEAMENTO E COMERCIALIZACAO DE IMOVEIS LTDA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR) X MUNICIPIO DE MENDONCA(SP285007 - ORLANDO LEANDRO DE PAULA FULGENCIO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Nos termos da decisão anterior (que suspendeu o andamento desta ação), tendo em vista que, em tese, ainda é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, e, não havendo notícia de que houve esta regularização, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 31/12/2014, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil. Determino que o presente feito permaneça em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até a data acima definida. Deverá a Secretaria, nos primeiros dias úteis após a data acima estipulada, providenciar o prosseguimento do feito, remetendo-se os autos à conclusão para decisão ou sentença (conforme cada caso), se houver necessidade, reativando os autos. Ciência às partes da petição de fls. 667 (informa as cotas máxima normal e máxima maximorum). Intimem-se. Vista ao MPF, oportunamente. Cumpra-se.

0000967-89.2010.403.6106 (2010.61.06.000967-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP101352 - JAIR CESAR NATTES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Nos termos da decisão anterior (que suspendeu o andamento desta ação), tendo em vista que, em tese, ainda é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, e, não havendo notícia de que houve esta regularização, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 31/12/2014, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil. Determino que o presente feito permaneça em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até a data acima definida. Deverá a Secretaria, nos primeiros dias úteis após a data acima estipulada, providenciar o prosseguimento do feito, remetendo-se os autos à conclusão para decisão ou sentença (conforme cada caso), se houver necessidade, reativando os autos. Manifestem-se a co-ré AES TIETE S/A., a União (assistente simples) e o MPF sobre a petição e documentos apresentados pelo Município co-réu às fls. 498/506, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Vista ao MPF, oportunamente. Cumpra-se.

0000971-29.2010.403.6106 (2010.61.06.000971-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X LAVORO EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP202166 - PAULO ROBERTO MINARI E SP109297 - PEDRO ALBERTO DE SALLES) X J T EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MUNICIPIO DE MENDONCA(SP285007 - ORLANDO LEANDRO DE PAULA FULGENCIO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Nos termos da decisão anterior (que suspendeu o andamento desta ação), tendo em vista que, em tese, ainda é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, e, não havendo notícia de que houve esta regularização, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 31/12/2014, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil. Determino que o presente feito permaneça em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até a data acima definida. Deverá a Secretaria, nos primeiros dias úteis após a data acima estipulada, providenciar o prosseguimento do feito, remetendo-se os autos à conclusão para decisão ou sentença (conforme cada caso), se houver necessidade, reativando os autos. Ciência às partes da petição de fls. 591 (informa as cotas máxima normal e máxima maximorum). Intimem-se. Vista ao MPF, oportunamente. Cumpra-se.

0005164-53.2011.403.6106 - INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP087187 - ANTONIO ANDRADE)

Subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário, por aplicação analógica do art. 19 da Lei n. 4.717 /65.Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0002666-76.2014.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP211125 - MARINA LIMA DO PRADO E SP216127 - ABNER LEMOS DE MORAES E SP284198 - KATIA LUZIA LEITE) X SETIMO DE OLIVEIRA SALA X JANE MARIA ELIZABETH PAGLIUSI GOMES DE OLIVEIRA SALA

Trata-se de pedido de liminar para imissão provisória na posse de área declarada de utilidade pública pelo Decreto presidencial de 14/05/2014, publicado no Diário Oficial da União, Seção 1, nº 91, páginas 2 e 3, em 15/05/2014, para fins de desapropriação, visando à execução das obras de implantação do dispositivo no Km 051+40m da BR-153, neste município. Alega a autora que, no desempenho da concessão federal consoante Contrato de Concessão para a Exploração da Rodovia BR-153 Trecho Div MG/SP - Divisa SP/RP, Edital nº 005/2007, precedida de obra pública, com a União, por meio da Agência Nacional de Transportes Terrestres-ANTT, e, nos termos do normativo citado, está devidamente autorizada a promover os processos de desapropriação, inclusive, via judicial. Assevera que a área em questão é, assim, pública e que há urgência no procedimento, já que necessárias obras de melhoria na rodovia, que, não realizadas, poderão trazer risco a seus usuários. Informa que se utilizou do método comparativo direto de dados de mercado, em obediência às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT, conforme laudo que apontou o montante indenizatório declinado. Juntou, com a inicial, documentos (fls. 08/118). Distribuída perante a Justiça Estadual, desta Comarca, a ação foi remetida à Justiça Federal em razão de declínio de competência (fl. 118). Às fls. 125/126, a ANTT manifestou interesse em ingressar no feito, como assistente simples. Foi lançado despacho (fl. 127): Ciência à Parte Autora da redistribuição da presente ação para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP., bem como da nova numeração do feito, vindo os autos da r. 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual local. Verifico que o processo foi distribuído na Justiça Estadual através de sistema eletrônico, sendo que no canto direito de quem lê os documentos de fls. 02/118 há informação a respeito, sendo que referida informação impede a leitura de todo o conteúdo, tanto da petição inicial, quanto da maioria dos documentos anexados. Do exposto, bem como o fato de não haver contrafés (02 - duas) para citação dos réus, determino a regularização do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, da seguinte forma: 1) Providencie a juntada aos autos da própria ação, com todos os seus documentos, inclusive com a procuração original e petição inicial devidamente assinada por um dos procuradores constituídos. 2) O recolhimento das custas processuais iniciais, de acordo com a Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, obrigatoriamente nas agências da CEF e através de Guia GRU própria da Justiça Federal. 3) A juntada de 02 (duas) contrafés, que servirão para citação dos réus. Cumpridas todas as determinações acima, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para apreciar o pedido de liminar. Por fim, manifeste-se a Parte Autora sobre o pedido da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT de fls. 125/126, no mesmo prazo acima concedido. Intime(m)-se. A autora peticionou às fls. 128/132, trazendo documentos (fls. 133/148 e 251/253). Às fls. 256, foi proferida decisão: Fls. 125/126: Defiro o ingresso da Agência Nacional de Transportes Terrestres-ANTT como assistente simples, o que resta deferido. Conquanto o Agravo de Instrumento nº 2112629-92.2014.8.26.0000, que tramitou perante o e. Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 133/141), tenha sido provido (com a concessão, inclusive, de efeito suspensivo), no sentido da competência da Justiça Estadual, entendo que a presença da autarquia federal fixa a competência federal para o processamento do feito, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, pelo que deverá prosseguir nesta seara. Observo que o recurso tratou, somente, dessa questão. Providencie a autora cópia do documento de fls. 105/112 devidamente subscrito, bem como o original ou cópia autenticada do substabelecimento de fl. 148, reiterando-se o item 1 de fl. 127. Prazo: 15 dias. Os documentos de fls. 149/250 são idênticos aos de fls. 10/35 e 43/118 e, também, foram juntados em cópia. Assim, por economia processual, desentranhem-se os de fls. 149/250, colocando-se à disposição do patrono por 30 dias, findos os quais serão destruídos. Providencie a Secretaria o necessário junto à SUDP para inclusão da ANTT no feito como assistente simples, bem como para cadastramento de Setimo no lugar de Setímio. Cumpridas as determinações, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se. Foi juntado, às fls. 261/268, ofício da 2ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, solicitando a devolução dos autos. Às fls. 269/279, trouxe a autora documentos no sentido da decisão de fl. 256. É o relatório do essencial. Decido. A concessão de serviços públicos, prevista no artigo 175 da Constituição Federal, foi regulamentada pela Lei 8.987/95, que prevê: Art. 29. Incumbe ao poder concedente: (...) VIII - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis; (...) Art. 31. Incumbe à concessionária: (...) VI - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato; Pelo Contrato de Concessão - EDITAL Nº 005/2007 - Concessão da Exploração da Rodovia: BR-153/SP Trecho DIV. MG/SP - Divisa SP/PR, cuja cópia foi trazida às fls. 43/97, celebrado com a União, por meio da ANTT, foi concedida à autora a exploração da infra-estrutura e da prestação de serviços públicos e obras, abrangendo a execução dos serviços de recuperação, manutenção, monitoração, conservação, operação, ampliação,

melhorias e exploração, conforme apresentado no Programa de Exploração da Rodovia-PER, mediante pedágio, do Lote Rodoviário constituído por: LOTE 01 - RODOVIA BR-153 - DIV. MG/SP-DIVISA SP/PR - EXTENSÃO 321,60 KM (fl. 51). Já o Decreto presidencial em comento, publicado no Diário Oficial da União, Seção 1, página 2, de 15/05/2014 (fl. 99), estabeleceu: Decreto de 14 de maio de 2014 Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S.A., os imóveis que menciona, localizados no Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo. A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos art. 3º, art. 5º, caput, alíneas h e i, e art. 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, nos art. 29, caput, inciso VIII, e art. 31, caput, inciso VI, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e o que consta no Processo ANTT nº 50500.175000/2013-22, DECRETA: Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, total ou parcial, em favor da Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S.A., os imóveis delimitados pelas coordenadas topográficas descritas a seguir, excluídos os bens de domínio público, situados às margens da Rodovia Transbrasiliana, BR-153/SP, localizados no Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, necessários à execução das obras de implantação de dispositivo no km 051+040m:(...)II - área 2 - inicia-se o perímetro no ponto P1 (E: 672.955,834m e N: 7.708.132,120m); deste, segue com AZPlano= 1781832,30 e distância de 37,05 metros até o ponto P2 (E: 672.956,927m e N: 7.708.095,082m); deste, segue com AZPlano= 1782413,37 e distância de 183,89 metros até o ponto P3 (E: 672.962,050m e N: 7.707.911,260m); deste, segue com AZPlano= 2674546,88 e distância de 34,58 metros até o ponto P4 (E: 672.927,494m e N: 7.707.909,910m); deste, segue com AZPlano= 3532444,55 e distância de 127,75 metros até o ponto P5 (E: 672.912,839m e N: 7.708.036,812m); deste, segue com AZPlano= 1370,50 e distância de 21,94 metros até o ponto P6 (E: 672.913,458m e N: 7.708.058,747m); deste, segue com AZPlano= 81723,71 e distância de 73,20 metros até o ponto P7 (E: 672.924,011m e N: 7.708.131,180m); deste, segue com AZPlano= 881832,30 e distância de 31,84 metros até o ponto P1 (E: 672.955,834m e N: 7.708.132,120m), fechando o perímetro com 510,25m e área com 8.841,16m; e(...)Parágrafo único. As coordenadas descritas no caput estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 51 WGr, tendo como o Datum o SIRGAS2000, e os azimutes verdadeiros e as distâncias, áreas e perímetros calculados no plano de projeção UTM. Art. 2º Fica a Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S.A. autorizada a promover, com recursos próprios, a desapropriação das áreas de terrenos e benfeitorias de que trata o art. 1º. Parágrafo único. A expropriante fica autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941. Art. 3º A declaração de utilidade pública não exime a concessionária da prévia obtenção dos licenciamentos e do cumprimento das obrigações junto às entidades ambientais e demais órgãos da administração pública, necessários à efetivação das obras e atividades referidas no art. 1º. Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 14 de maio de 2014; 193º da Independência e 126º da República. Vejo, portanto, evidenciada a supremacia do interesse público sobre o privado, preconizada na Constituição Federal, que também prevê, em seu artigo 5º: XXIII - a propriedade atenderá a sua função social; XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição; A imissão na posse provisória buscada é prevista no citado Decreto-Lei nº 3.365/41, verbis: Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imiti-lo provisoriamente na posse dos bens; 1º A imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do réu, mediante o depósito: (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior; (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956)O e. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade do dispositivo. Súmula 652 Não contraria a Constituição o art. 15, 1º, do Decreto-lei 3365/1941 (Lei da Desapropriação por utilidade pública). Trago, também, excertos do próprio Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. ART. 5º, XXIV, LV, DA CF. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. CONTRA-RAZÕES. RE. INTIMAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ART. 15, 1º, DO DECRETO-LEI 3.365/41. SÚMULAS STF 279 E 652.(...)2. A orientação deste Tribunal é pela compatibilidade dos parágrafos do art. 15 do Decreto-lei 3.365/41 com o artigo 5º, XXIV, da Constituição Federal. Súmula STF 652.(...).(STF - AI-AgR 764402 - AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) Min. ELLEN GRACIE - DJe 25/06/2010) Ação de desapropriação. Imissão na posse. - A imissão na posse, quando há desapropriação, é sempre provisória. - Assim, o 1º e suas alíneas do artigo 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é compatível com o princípio da justa e prévia indenização em dinheiro previsto no art. 5º, XXIV, da atual Constituição. Recurso extraordinário conhecido e provido.(STF - RE 176108 - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) CARLOS VELLOSO - DJ 26/02/1999) ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO LIMINAR NA POSSE. VALOR DO DEPOSITO. ART. 15, LETRA C DO DECRETO-LEI 3.365/41. PRECEDENTES. 1. ADMITIDO PELO EXPROPRIANTE O VALOR VENAL ATRIBUÍDO AO IMÓVEL, A IMISSÃO PROVISÓRIA SO E POSSÍVEL MEDIANTE O DEPOSITO INTEGRAL DESSE VALOR. 2. ORIENTAÇÃO FIRME DA 1A. SEÇÃO DESSE TRIBUNAL E DAS DUAS

TURMAS QUE A INTEGRAM.3. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 54436 - Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - DJ 11/03/1996 PG:06604)O laudo de fls. 270/278, em tese, expressa o valor da avaliação, cujo valor foi depositado judicialmente (fl. 253), e serve como parâmetro para este momento processual.Já o periculum in mora exsurge do relato da inicial, no sentido de que as obras são essenciais para a segurança dos usuários e, portanto, prementes. Aliás, é notória a periculosidade da via em questão e, frequentemente, é noticiada pela mídia a necessidade dos mais diversos reparos e melhorias. Pelas fotos de fl. 114, não se vislumbra moradia na área.Ante o exposto, defiro a liminar e determino a imissão provisória da autora na posse da área assim descrita na petição inicial, fl. 143:II - área 2 - inicia-se o perímetro no ponto P1 (E: 672.955,834m e N: 7.708.132,120m); deste, segue com AZPlano= 1781832,30 e distância de 37,05 metros até o ponto P2 (E: 672.956,927m e N: 7.708.095,082m); deste, segue com AZPlano= 1782413,37 e distância de 183,89 metros até o ponto P3 (E: 672.962,050m e N: 7.707.911,260m); deste, segue com AZPlano= 2674546,88 e distância de 34,58 metros até o ponto P4 (E: 672.927,494m e N: 7.707.909,910m); deste, segue com AZPlano= 3532444,55 e distância de 127,75 metros até o ponto P5 (E: 672.912,839m e N: 7.708.036,812m); deste, segue com AZPlano= 1370,50 e distância de 21,94 metros até o ponto P6 (E: 672.913,458m e N: 7.708.058,747m); deste, segue com AZPlano= 81723,71 e distância de 73,20 metros até o ponto P7 (E: 672.924,011m e N: 7.708.131,180m); deste, segue com AZPlano= 881832,30 e distância de 31,84 metros até o ponto P1 (E: 672.955,834m e N: 7.708.132,120m), fechando o perímetro com 510,25m e área com 8.841,16m;.Expeça-se o respectivo mandado, devendo ser observadas, exatamente, as coordenadas estabelecidas. Eventuais ocupantes terão o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para desocupar a área.Caberá à autora fornecer todos os meios necessários para a imissão, nos termos em que forem solicitados pela Oficial de Justiça a quem couber o cumprimento do mandado.Deverá, também, proceder ao registro da imissão provisória no competente registro de imóveis (artigo 15, 4º, do DL 3.365/41).Citem-se, observando-se o artigo 16 e seguintes do DL 3.365/41, alertando-se para os termos do artigo 38:O réu responderá perante terceiros, e por ação própria, pela omissão ou sonegação de quaisquer informações que possam interessar à marcha do processo ou ao recebimento da indenização.Fls. 261/268: Oficie-se ao e. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, com cópia das decisões de fls. 127 e 256. Intimem-se, inclusive a ANTT, das decisões de fls. 127 e 256.

MONITORIA

0011598-63.2008.403.6106 (2008.61.06.011598-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X STEFANIA FIGUEIREDO NASSIM JORGE(PE013719 - PAULO ANDRE CARNEIRO DE ALBUQUERQUE E PE030347 - JORGE EMANUEL VELOSO DA SILVEIRA FILHO) X FAUZE NASSIN JORGE(SP173729 - AMANDA ALVES MOREIRA) X MARLENE FIGUEIREDO NASSIM JORGE(SP173729 - AMANDA ALVES MOREIRA)

INFORMO à Parte Requerida/embargente que a CEF apresentou os documentos às fls. 216/224, bem como impugnação às fls. 229/240, estando os autos à disposição para manifestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) idas, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 211.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0706275-90.1995.403.6106 (95.0706275-0) - ALCIDES MEDALHA X ANISIO GIACOMETO X ANTONIO DO NASCIMENTO X ANTONIO FULONI SOBRINHO X AURELIO VERSALI X CICERO DE OLIVEIRA BRANDAO X CLAUDIO DE FREITAS DONAIRE X ELISEU ANTONIO ZANATTA X EUVIDES MIQUELETTI X FRANCISCO CATALANO X HELIO DA SILVA X JESUS PEREIRA DA SILVA X JOAO CARLOS THOMAZ(SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP050846 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento noticiado, devendo o feito permanecer em Secretaria COM BAIXA SOBRESTADO.Intimem-se. Após, cumpra-se.

0094453-66.1999.403.0399 (1999.03.99.094453-5) - NAPOLEAO PELICANO FILHO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos/documentos apresentados pela União às fls. 244/308, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 238.

0011757-36.2000.403.0399 (2000.03.99.011757-0) - HOSPITAL SAO DOMINGOS S/A(SP140000 - PAULO CESAR ALARCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento noticiado, devendo o feito permanecer em Secretaria COM BAIXA SOBRESTADO.Intimem-se. Após, cumpra-se.

0002425-25.2002.403.6106 (2002.61.06.002425-0) - RADIOVAL COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0009942-13.2004.403.6106 (2004.61.06.009942-8) - ANGELO FORTES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento noticiado, devendo o feito permanecer em Secretaria COM BAIXA SOBRESTADO.Intimem-se. Após, cumpra-se.

0002442-85.2007.403.6106 (2007.61.06.002442-9) - MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO.3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública.Intime(m)-se.

0001426-62.2008.403.6106 (2008.61.06.001426-0) - ROSA BALADOR VIEIRA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS

comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0005884-25.2008.403.6106 (2008.61.06.005884-5) - IRENE APARECIDA DE MORAIS (SP240095 - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS E SP225866 - RODRIGO FERNANDO SANITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que o(a)(s) autor(a)(es) foi(ram) vencedor(a)(es), providencie a ré-CEF a liquidação espontânea do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista tratar-se de ação para reposição do FGTS. Com a vinda dos cálculos/documentos, abra-se vista ao(s) autor(es) pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido ou havendo concordância, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Intime(m)-se.

0008361-21.2008.403.6106 (2008.61.06.008361-0) - ANTONIA LEANDRO DA SILVA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A

EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO.3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública.Intime(m)-se.

0002629-88.2010.403.6106 - ENRIQUE ROBLES GARCIA X GERARDO ROBLES GARCIA X JOSE ROBLES GARCIA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira a União Federal-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0003346-03.2010.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X BASOTO IND/ E COM/ DE MOVEIS DE MADEIRA W M LTDA ME(SP097178A - JOSE ANTONIO CARVALHO DA SILVA) INFORMO às partes que foi designada para o dia 09 de outubro de 2014, às 16:00 horas, audiência para oitiva de testemunha(s) no Juízo da 2ª Vara da Comarca de Votuporanga/SP, conforme ofício juntado aos autos.

0004539-53.2010.403.6106 - DELVAIR CANDIDO GONCALVES(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTELO E SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira a União Federal-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000877-47.2011.403.6106 - MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) Ciência às partes da descida do presente feito.Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001229-05.2011.403.6106 - JOSE AUGUSTO GRIMAES(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito.Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os

autos.Intimem-se.

0001442-11.2011.403.6106 - ALESSANDRO PERUCA SANTANA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Alessandro Peruca Santana, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de Auxílio-Acidente, desde a data da cessação do benefício nº 539.840.103-0 (em 08/07/2010 - fl. 83). Aduz o requerente que foi vítima de um acidente de trânsito que resultou (...) em lesão que o levou à incapacidade física parcial e permanente (...) ficou com sequelas que reduzem a capacidade para exercer o mesmo ou quiser outros trabalhos (...) - (sic - fl. 03), em razão do que, em seu entender, faz jus ao benefício pretendido. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/29. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e o prazo de 10 (dez) dias para que comprovasse a formalização do requerimento administrativo do benefício aqui pleiteado (fls. 32 e 33), ao que peticionou a Parte Autora à fl. 35. Por decisão de fls. 36/37, foi determinada a suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que o postulante promovesse o requerimento em sede administrativa. Do decisum de fls. 36/37, interpôs o autor Agravo de Instrumento (fls. 40/45), ao que foi negado provimento, conforme decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 47/48 e 55/59). Às fls. 62/63 e 65/66, ofertou o demandante cópias do requerimento administrativo e seu correspondente indeferimento. Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência do pleito (fls. 72/116). Réplica à fl. 118. Por decisão exarada às fls. 119/120 foi determinada a realização de perícia médica, cujo laudo encontra-se documentado às fls. 130/135. Pedido de complementação do laudo pericial, formulado pelo autor às fls. 137/138, foi indeferido por este Juízo (decisão de fl. 148), ensejando a interposição de novo recurso de Agravo de Instrumento (fls. 150/153), ao qual foi dado provimento, por decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 154/156 e 168/171), determinando-se a complementação, realizada e juntada às fls. 162/165. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente, afastado a questão prejudicial suscitada pelo INSS à fl. 72-vº (contestação), uma vez que entre a data da cessação do NB. 539.840.103-0 (em 08/07/2010 - fl. 83) e o ajuizamento desta ação (em 16/02/2011 - data do protocolo) não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. Passo ao exame do mérito. O auxílio-acidente, de caráter indenizatório, é benefício devido ao segurado, em função da consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, das quais resultem sequelas que lhe reduzam a capacidade para o labor habitualmente desempenhado. Sua concessão impõe a observância do quanto dispõe o art. 86, da Lei n.º 8.213/91 - com redação dada pela Lei n.º 8.528/97: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Também o Decreto n.º 3.048/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social, em seu Anexo III, Quadros 01 a 09, cuidou de especificar as situações que ensejam a concessão do auxílio-acidente de que trata o dispositivo legal ora reproduzido, situações estas que não comportam interpretação absoluta, devendo ser levado a efeito, em cada caso, outros elementos probantes que se prestem a formar a convicção do juízo quanto a efetiva diminuição da capacidade para o labor habitual: **RELAÇÃO DAS SITUAÇÕES QUE DÃO DIREITO AO AUXÍLIO-ACIDENTE QUADRO Nº 1** Aparelho visual Situações: a) acuidade visual, após correção, igual ou inferior a 0,2 no olho acidentado; b) acuidade visual, após correção, igual ou inferior a 0,5 em ambos os olhos, quando ambos tiverem sido acidentados; c) acuidade visual, após correção, igual ou inferior a 0,5 no olho acidentado, quando a do outro olho for igual a 0,5 ou menos, após correção; d) lesão da musculatura extrínseca do olho, acarretando parestesia ou paralisia; e) lesão bilateral das vias lacrimais, com ou sem fistulas, ou unilateral com fistula. (...) **QUADRO Nº 2** Aparelho auditivo **TRAUMA ACÚSTICO** a) perda da audição no ouvido acidentado; b) redução da audição em grau médio ou superior em ambos os ouvidos, quando os dois tiverem sido acidentados; c) redução da audição, em grau médio ou superior, no ouvido acidentado, quando a audição do outro estiver também

reduzida em grau médio ou superior.(...)QUADRO N° 3Aparelho da fonaçãoSituação: Perturbação da palavra em grau médio ou máximo, desde que comprovada por métodos clínicos objetivos.QUADRO N° 4Prejuízo estéticoSituações: Prejuízo estético, em grau médio ou máximo, quando atingidos crânios, e/ou face, e/ou pescoço ou perda de dentes quando há também deformação da arcada dentária que impede o uso de prótese.(...)QUADRO N° 5Perdas de segmentos de membrosSituações: a) perda de segmento ao nível ou acima do carpo; b) perda de segmento do primeiro quirodáctilo, desde que atingida a falange proximal; c) perda de segmentos de dois quirodáctilos, desde que atingida a falange proximal em pelo menos um deles; d) perda de segmento do segundo quirodáctilo, desde que atingida a falange proximal; e) perda de segmento de três ou mais falanges, de três ou mais quirodáctilos; f) perda de segmento ao nível ou acima do tarso; g) perda de segmento do primeiro pododáctilo, desde que atingida a falange proximal; h) perda de segmento de dois pododáctilos, desde que atingida a falange proximal em ambos; i) perda de segmento de três ou mais falanges, de três ou mais pododáctilos.(...)QUADRO N° 6Alterações articularesSituações: a) redução em grau médio ou superior dos movimentos da mandíbula; b) redução em grau máximo dos movimentos do segmento cervical da coluna vertebral; c) redução em grau máximo dos movimentos do segmento lombo-sacro da coluna vertebral; d) redução em grau médio ou superior dos movimentos das articulações do ombro ou do cotovelo; e) redução em grau médio ou superior dos movimentos de pronação e/ou de supinação do antebraço; f) redução em grau máximo dos movimentos do primeiro e/ou do segundo quirodáctilo, desde que atingidas as articulações metacarpo-falangeana e falange-falangeana; g) redução em grau médio ou superior dos movimentos das articulações coxo-femural e/ou joelho, e/ou tíbio-társica.(...)QUADRO N° 7Encurtamento de membro inferiorSituação: Encurtamento de mais de 4 cm (quatro centímetros).(...)QUADRO N° 8Redução da força e/ou da capacidade funcional dos membrosSituações: a) redução da força e/ou da capacidade funcional da mão, do punho, do antebraço ou de todo o membro superior em grau sofrível ou inferior da classificação de desempenho muscular; b) redução da força e/ou da capacidade funcional do primeiro quirodáctilo em grau sofrível ou inferior; c) redução da força e/ou da capacidade funcional do pé, da perna ou de todo o membro inferior em grau sofrível ou inferior.(...)Desempenho muscularGrau 5 - Normal - cem por cento - Amplitude completa de movimento contra a gravidade e contra grande resistência. Grau 4 - Bom - setenta e cinco por cento - Amplitude completa de movimento contra a gravidade e contra alguma resistência. Grau 3 - Sofrível - cinquenta por cento - Amplitude completa de movimento contra a gravidade sem opor resistência. Grau 2 - Pobre - vinte e cinco por cento - Amplitude completa de movimento quando eliminada a gravidade. Grau 1 - Traços - dez por cento - Evidência de leve contração. Nenhum movimento articular. Grau 0 (zero) - zero por cento - Nenhuma evidência de contração. Grau E ou EG - zero por cento - Espasmo ou espasmo grave. Grau C ou CG - Contratura ou contratura grave.(...)QUADRO N° 9Outros aparelhos e sistemasSituações: a) segmentectomia pulmonar que acarrete redução em grau médio ou superior da capacidade funcional respiratória; devidamente correlacionada à sua atividade laborativa. b) perda do segmento do aparelho digestivo cuja localização ou extensão traz repercussões sobre a nutrição e o estado geral.(REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANEXO III) Pois bem. Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber o benefício pretendido. O documento trazido às fls. 28/29 (Boletim de Ocorrência emitido pela Polícia Civil do Estado de São Paulo), dá conta de que, em 08/02/2010, Alessandro Peruca Santana foi vítima de acidente de trânsito, restando, assim, demonstrada a ocorrência do denominado acidente de qualquer natureza, nos precisos termos do que estabelece o parágrafo único do art. 30, do Decreto Regulamentar já referenciado (Decreto n.º 3.048/99). Também os documentos de fls. 24 e 83 (Comunicado de Decisão e planilha de consulta ao sistema DATAPREV - INFBEN - Informações do Benefício), demonstram que, de 27/02/2010 a 08/07/2010, o autor foi beneficiário de Auxílio-Doença (NB. 539.840.103-0), benefício que impõe, para sua concessão, a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias (conf. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Quanto às alegações de consolidação das lesões oriundas do acidente retratado no documento de fls. 28/29 e do suposto decréscimo da capacidade do demandante para o exercício do ofício a que vinha se dedicando, por conta das sequelas resultantes das lesões em questão, observo que após minuciosa anamnese, exame físico e análise dos exames, laudos e documentos médicos apresentados, atestou o médico perito (Dr. José Eduardo Nogueira Forni - laudo de fls. 130/135) que Alessandro (...) sofreu acidente com motocicleta apresentando fratura do fêmur esquerdo e foi operado com consolidação completa da fatura (...), sendo categórico ao pontuar que, embora consolidada, a fratura constatada não importa em redução da capacidade laboral do autor (v. respostas aos quesitos do juízo e item Discussão e Conclusão - fl. 135). Do mesmo modo, ao complementar o laudo pericial em questão, esclareceu o expert: (...) o acidente não provocou sequelas que implicam diminuição ou total redução da capacidade de trabalho para a profissão declarada pelo autor (...) Não houve sequela ortopédica que prejudique a função atual do autor. (...) - v. fl. 164. Desta feita, em que pesem os argumentos lançados na peça vestibular, inviável é a concessão do auxílio-acidente, eis que, à vista da prova pericial em análise, salta evidente que as sequelas oriundas do acidente de que foi vítima o autor não são suficientes para impedi-lo de exercer, de forma plena, sua profissão habitual, razão pela qual o pedido improcede. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sendo a Parte Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, com base nas disposições do art. 3º da Lei nº 1.060/50, está isenta do

recolhimento das custas processuais. Deixo de condená-la, outrossim, ao pagamento dos honorários relativos à sucumbência, curvando-me, neste ponto, ao entendimento firmado por nossa Corte Suprema e pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, retratado na ementa a seguir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APOSENTADORIA. EX-FERROVIÁRIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I - (...) II - A parte autora é isenta da condenação ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, tendo em vista que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, não se aplicando o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50, uma vez que o E. STF já decidiu que a sua aplicação torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence), o que não é permitido. III - Embargos de declaração conhecidos como agravo, a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009351-21.1999.4.03.6108, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, julgado em 24/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2014 - negritei) Fixo os honorários do perito médico, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001557-32.2011.403.6106 - JOSE ANTONIO SIGNORINI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0004508-96.2011.403.6106 - ADRIANA LOPES DA SILVA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a

execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0004535-79.2011.403.6106 - DONIZETI CONSTANTINO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0004743-63.2011.403.6106 - JESUS FRANCISCO OLICERIO(SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso

de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0006234-08.2011.403.6106 - LEONILDO ANTONIO(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que PROMOVA A AVERBAÇÃO dos seguintes períodos, devendo o INSS comprovar a AVERBAÇÃO em 30 (trinta) dias: 1.1) RURAL: de 1º/1/1968 a 1º/2/1972, e, 1.2) ESPECIAL: de 4/8/1992 a 28/4/1995.2) Em virtude do que restou decidido, após a ciência das partes desta decisão, bem como ciência da averbação, arquivem-se os autos, uma vez que não há nada para ser executado. Intime(m)-se.

0007474-32.2011.403.6106 - NADIR APARECIDA FERREIRA X TANIA CRISTINA BRANDT X TATUYOCHI NUMAJIRI X REGINA ELIZABETE L FONSECA X NILCELIA JAINES PEZAREZI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(SP220021B - GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Recebo a apelação da parte Autora, no efeito devolutivo, nos termos do art. 518, combinado com o disposto no inciso VII do art. 520, ambos do Código de Processo Civil. Vista à União para resposta, dando ciência da sentença de fls. 846/852. Decorrido o prazo para eventual recurso da ré, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008607-12.2011.403.6106 - THALES HENRIQUE RODRIGUES DE SOUZA - INCAPAZ X ELISANGELA RODRIGUES GOMES(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada dos laudos periciais, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0000778-43.2012.403.6106 - MARIA ROSA FURLAN POLTRONIERE(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por Maria Rosa Furlan Poltroniere, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe, a depender da perícia médica a ser realizada, a aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença, desde a data do primeiro requerimento administrativo (em 13/07/2011 - fl. 42). Aduz a requerente que padece de (...) M75.2 Tendinite bicipital, M75.5 Bursite de ombro, M65.9 Sinovite e tenossinovite não especificadas, M19.9 Artrose

não especificada, M25.5 Dor articular generalizada, M15.0 Osteoartrose primária generalizada, M79.0 Reumatismo não especificado, I25.6 Isquemia Miocárdica e I20 Angina Pectoris (...) - (sic - fls. 06/07), em razão do que, em seu entender, encontra-se inapta para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 23/42. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 45/46). Citado, o INSS ofereceu contestação, instruída com documentos, arguindo, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 54/86). O laudo médico pericial encontra-se documentado às fls. 111/117. Atendendo ao pedido formulado pela Parte Autora (fl. 125), foi nomeado profissional da área de cardiologia para realização de novo exame médico pericial (fl. 136), cujo laudo foi juntado às fls. 158/164. Às fls. 50/53, 87/91, 92/94, 108/109 e 168/171, a parte autora trouxe aos autos cópias de documentos médicos acerca de seu estado de saúde. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente, afastado a questão suscitada pelo INSS à fl. 54-vº (contestação), pois, entre a data do primeiro requerimento administrativo (em 13/07/2011 - fl. 42) e o ajuizamento desta ação (em 07/02/2012 - data do protocolo), não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pela Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001); finalmente, existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Em geral, está sujeito a um período de carência de doze contribuições, mas algumas moléstias, em razão de sua gravidade ou estigma, dispensam tal exigência. Neste sentido, dispõe a Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001): Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS: I - tuberculose ativa; II - hanseníase; III - alienação mental; IV - neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII - cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondiloartrose anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e XIV - hepatopatia grave. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (exceção feita às doenças relacionadas acima); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O benefício não será concedido se a doença ou lesão invocada for preexistente à data de filiação à Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier após tal filiação, por motivo de progressão ou agravamento de doença ou de lesão já existente. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber os benefícios pleiteados. Das planilhas de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (que faço juntar à presente sentença), observo que a autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social, na condição de contribuinte individual e, como tal, verteu recolhimentos nas competências de 06/2002 a 04/2007 e 05/2007 a 02/2013. Outrossim, percebeu benefício por incapacidade nos períodos de 13/10/2003 a 18/08/2004, 03/07/2006 a 20/09/2006, 03/01/2008 a 03/03/2008 e 22/09/2008 a 10/11/2008. Assim, consoante as disposições do art. 15, inciso II, c/c art. 25, inciso I, ambos da Lei n.º 8.213/91 e, considerando a data de distribuição do presente feito (em 14/05/2012 - data do

protocolo), restaram atendidos os requisitos carência e qualidade de segurada. Quanto ao alegado estado de incapacidade passo ao exame das provas periciais (laudos de fls. 111/117 e 158/164).No laudo de fls. 158/164, atestou o médico perito (Dr. Jorge Adas Dib) que a autora padece de Hipertensão Arterial (CID 10 I10); contudo, foi categórico ao pontuar que referida patologia não importa em incapacidade laborativa ((...) A autora é portadora de hipertensão arterial (...) Fez cateterismo que não detectou doença coronariana arterosclerótica. (...) não apresenta sinais ou sintomas incapacitantes devido à doença. Tal condição, na data do exame pericial, não a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual (...) - v. respostas aos quesitos do juízo e discussão - fls. 160/161 e 163.De outra face, o profissional que analisou o quadro clínico da requerente sob o ponto de vista ortopédico (Dr. José Eduardo Nogueira Forni - laudo de fls. 111/117), após minuciosa anamnese, exame clínico e análise dos exames e documentos médicos apresentados, afirmou que a demandante apresenta quadro de ruptura do tendão supraespinhal (CID: M 75.1), moléstia que tem como sintoma a limitação na abdução do ombro direito e resulta em incapacidade total, reversível e temporária, cujo início data de maio de 2012 - v. respostas aos quesitos do juízo - fl. 116.Nesse sentido, assim concluiu o expert: (...) Pericianda de 63 anos, profissão declarada de costureira, apresenta dor no ombro direito para elevação anterior e lateral, os testes provocativos de tendinite do ombro direito (Jobe e Neer) foram positivos, que é compatível com os achados do exame de ultrassonografia do ombro direito datado de 24/maio/2012 que relata ruptura do tendão supraespinhal direito. Esta lesão dificulta a pericianda em elevar para frente e para o lado o membro superior direito (...) caracteriza incapacidade total e temporária (...) - v. discussão e conclusão - fls. 116/117. Cumpre aqui ressaltar que, nos precisos termos do que dispõe o art. 436, do Código de Processo Civil, o juiz não se encontra adstrito ao laudo, podendo considerar os demais elementos constantes dos autos. Nessa esteira, levando a efeito a faixa etária em que se acha a autora (hoje com 65 anos de idade) e, ainda, a ausência nos autos de elementos que permitam concluir que se trate de pessoa que detenha expressivo grau de escolaridade, certo é que dificilmente encontrará colocação no mercado de trabalho nos dias atuais, o que torna inviável uma eventual reabilitação, motivos pelos quais concluo que a incapacidade da mesma reveste-se de caráter total, definitivo e permanente, fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria por invalidez. Por derradeiro, não merecem prosperar as alegações da autarquia previdenciária (fls. 174/174-vº) no sentido de que a autora permanece em pleno exercício de suas atividades laborativas. A uma porque, as contribuições previdenciárias da requerente cessaram 02/2013 - e não em 07/2014 - v. planilha de consulta ao CNIS que segue anexo. A duas, porque tais ilações não se fizeram amparar por qualquer elemento de prova quanto ao possível desempenho de atividades profissionais por parte da autora.Não obstante o pedido inicial vise à concessão do benefício a partir de 13/07/2011 (data do requerimento administrativo do NB. 547.034.916-7), tenho como correto o deferimento da espécie a partir de 01/05/2012, data fixada no laudo médico como o início do estado incapacitante da autora, eis que estabelecida após exame clínico e com base na detida análise dos exames, atestados e documentação médica apresentada.III - DISPOSITIVO diante do exposto, parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar, em favor de Maria Rosa Furlan Poltroniere, o benefício de Aposentadoria por Invalidez, tão somente a partir de 01/05/2012 (data fixada no laudo médico como início da incapacidade), benefício este que deverá ter vigência enquanto perdurarem as condições analisadas nesta sentença.Deve o instituto previdenciário arcar, ainda, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento (entre DIB e DIP).A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 01/05/2012 (data do início do benefício deferido nesta sentença), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Como a Parte Autora decaiu de parcela mínima de seu pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em seu favor, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.).Deixo consignado, desde logo, que a vigência do benefício concedido nesta sentença não exclui a observância do que estabelece o art. 101 da Lei n.º 8.213/91 (O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos).Em razão da incapacidade laboral da Parte Autora e do indiscutível caráter alimentar do benefício que lhe foi deferido nesta sentença, concedo a tutela específica para determinar ao INSS a sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil.Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício:Nome do(a) beneficiário(a) Maria Rosa Furlan

PoltroniereCPF 189.749.408-07Nome da mãe Iolanda bigliase FurlanNIT 1.167.184.649-9Endereço do(a) Segurado(a) Chácara Santo Antonio, bairro Perobal, Potirendaba/SPBenefício Aposentadoria por InvalidezRenda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da leiData de início do benefício (DIB) 01/05/2012 (data do início da incapacidade constatada)Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da leiData do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da IntimaçãoNão sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao reexame necessário. Fixo os honorários dos peritos médicos, Dr. Jorge Adas Dib e Dr. José Eduardo Nogueira Forni, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal, para cada um. Expeçam-se as solicitações de pagamento.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001352-66.2012.403.6106 - ROGERIO DA CRUZ(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO.3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública.Intime(m)-se.

0003127-19.2012.403.6106 - MARY DORLY FERMINO DA SILVA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da petição e documentos apresentados pelo INSS às fls. 327/342, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida

na r. decisão de fls. 307.

0003140-18.2012.403.6106 - ADEMAR MARIANO DA SILVA(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Ademar Mariano da Silva, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas na condição de operador de serviços gerais (de 28/11/1983 a 10/12/1984, 28/06/1985 a 14/02/1986 e 12/12/1989 a 13/02/1990) e, trefilador e estirador de metais (de 14/10/1986 a 03/07/1989 e 22/03/1991 até o ajuizamento desta ação - em 10/05/2012 - data do protocolo). Requer, ainda, seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde a data da distribuição da presente ação, com o cômputo dos períodos em destaque. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/76. O feito foi, originariamente, distribuído perante o Juizado Especial Federal de Catanduva/SP, onde foi proferida decisão (fls. 99/101) que reconheceu a incompetência absoluta daquele juízo, com a determinação de remessa do mesmo a esta Subseção Judiciária. Redistribuídos a esta 2ª Vara, foi dada vista dos autos às partes, convalidados os atos praticados até então e, bem assim, deferidos, em favor do requerente, os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 107). Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 110/187). Réplica às fls. 190/195. Atendendo ao pedido formulado pela Parte Autora (fl. 197/198), foi deferida a produção de provas orais, mediante a expedição de Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Olímpia/SP, cujo cumprimento encontra-se às fls. 218/232. Às fls. 245/276, o requerente deu cumprimento à decisão de fls. 241/241-vº, com a apresentação de cópias dos Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho (LTCATs) referentes aos empregadores Sucocítrico Cutrale Ltda e Eletro Metalúrgica Ciafundi Ltda/Condumax. Também em cumprimento ao decisum de fls. 241/241-vº, o INSS trouxe aos autos as cópias de fls. 280/281. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Em síntese, pretende o autor sejam reconhecidas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas nos seguintes períodos: a) 28/11/1983 a 10/12/1984 - operador de serviços gerais - Citrovale S/A; b) 28/06/1985 a 14/02/1986 - operador de serviços gerais - Citrovale S/A; c) 14/10/1986 a 03/07/1989 - trefilador e estirador de metais - Eletrometalúrgica Ciafundi Ltda; d) 12/12/1989 a 13/02/1990 - ajudante geral - Sucicítrico Cutrale S/A; e) 22/03/1991 a 10/05/2012* - ajudante de produção - Eletrometalúrgica Ciafundi Ltda; * data da distribuição desta ação. Pugna também, pela concessão da aposentadoria especial (a partir da data de distribuição do presente feito), com o cômputo de todos os períodos que pretender ver declarados como especiais. Inicialmente, afastou a questão suscitada pelo INSS à fl. 110-vº (contestação), uma vez que o pedido veiculado na inicial é expresso no sentido de que o marco inicial da espécie requerida seja a data da propositura da presente demanda - sic - fl. 17 e, portanto, não há que falar em decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. De outra face, à vista dos documentos carreados às fls. 280/281 (Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição), noto que, quando da análise do requerimento administrativo do NB. 152.166.465-7, os períodos de 14/10/1986 a 31/08/1987 e 01/02/1997 a 31/12/1998 já foram considerados como de labor especial, circunstância que impõe a extinção do feito, apenas no que se refere ao pedido de reconhecimento do caráter especial do trabalho executado em ditos intervalos. Subsiste, pois, o exame do mérito quanto aos demais períodos indicados na peça vestibular (28/11/1983 a 10/12/1984, 28/06/1985 a 14/02/1986, 01/09/1987 a 03/07/1989, 12/12/1989 a 13/02/1990, 22/03/1991 a 31/01/1994 e 01/01/1999 a 10/05/2012). II.1 - MÉRITO A) RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvidos sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente. Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada aposentadoria especial foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo., sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A. Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 - depois revogado pelo Decreto n.º 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento. Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo. Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão. Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo

inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei. Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 - na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997). Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei). Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (Lei nº 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os 1º a 4º (Lei nº 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico). Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprio de cada atividade. Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício. Feitas tais considerações, passo à análise das provas trazidas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial. As anotações em CTPS, os dados lançados na planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 26/53, 57/64 e 119) e, bem assim, as declarações das testemunhas, Antonio Carlos Lourenço, Ismael Luis Cristófolo, José Roberto Morelli e Luis Carlos Borges Villela (mídia de fl. 230), no sentido de que trabalharam em companhia do autor, em setores e períodos diversos, junto à empresa Ciafundi Ltda, são hábeis a demonstrar que, nos períodos apontados em sua inicial, Ademar, de fato, se dedicou às atividades, cuja especialidade requer seja declarada com o manejo desta ação. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) de fls. 65/66, 67/70, 71/74, 172/173-vº e 214/217, emitidos pelos empregadores (Sucocítrico Cutrale S/A e Eletro Metalúrgica Ciafundi Ltda), relatam que, nos períodos neles registrados, e no exercício das funções inerentes aos cargos de operário de serviços gerais - no setor de extração de suco -, trefilador (trefilador estirador de metais, encarregado de chapas e ajudante de cargas) - nos setores de trefila e expedição -, ajudante de produção - no setor de montagem de cabos -, operador de produção - no setor de trefila -, auxiliar de expedição - no setor de expedição -, auxiliar de expedição e expedidor I e II - no setor de expedição -, o autor se dedicava às atividades ali apontadas (v. descrições detalhadas - fls. 65, 68, 72, 172-vº e 215), oportunidades em que estava sujeito ao agente nocivo ruído, em níveis que variavam entre 88 dB a 96 dB. Também os laudos técnicos de fls. 246/260 e 262/274, emitidos por profissionais devidamente habilitados (engenheiros de Segurança do Trabalho), atestam que os trabalhadores que executam seus ofícios nos setores supracitados (extração de suco - junto à empresa Sucocítrico Cutrale S/A -, trefila e expedição - junto à Eletrometalúrgica Ciafundi Ltda) - como é o caso do requerente -, estão expostos, durante toda a jornada de trabalho e, portanto, de modo habitual e permanente, a níveis de ruídos superiores aos limites toleráveis (v. fls. 247, 249, 264/269 274 - 77,1 dB a 96,6 dB). Assim sendo, inarredável se faz o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas por Ademar nos períodos de 28/11/1983 a 10/12/1984, 28/06/1985 a 14/02/1986, 12/12/1989 a 13/02/1990 (operário de serviços gerais - setor extração de suco - Sucocítrico Cutrale S/A), 01/09/1987 a 03/07/1989, 22/03/1991 a 31/01/1997 e 01/01/1999 a 10/05/2012, pois, consoante as provas ora analisadas, tais atividades se enquadram nas disposições dos itens 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, e 2.0.1 a, dos Anexo IV, dos Decreto nº s 2.172/97 e 3.048/99, que classificam como insalubre o labor executado em locais sujeitos a ruídos que ultrapassem, respectivamente, a marca de 80, 90 e 85 decibéis. Por oportuno, em que pesem os argumentos lançados pelo INSS às fls. 278/279, ainda que legítima a exigência de apresentação de formulários e/ou laudos técnicos para fins de comprovação das atividades exercidas sob o agente nocivo ruído, não se faz razoável determinar que aludidos laudos sejam contemporâneos aos períodos de exercício dessas atividades, já que não há qualquer previsão legal em tal sentido. Além disso, os formulários de fls. 65/66, 67/70, 71/74, 172/173-vº e 214/217, assim como os laudos de fls. 246/260 e 262/274, foram lavrados por quem de direito, respectivamente, empregadores e engenheiros de Segurança do Trabalho, os quais se sujeitam aos efeitos cíveis e criminais que porventura decorram das informações atestadas, daí porque, inexistem razões que se prestem a afastar a veracidade do quanto ali declarado. Do conjunto probatório analisado, conclui-se que a Parte Autora logrou êxito em comprovar que laborou em atividades que importaram em riscos à sua saúde e/ou integridade física, de 28/11/1983 a 10/12/1984, 28/06/1985 a 14/02/1986, 01/09/1987 a 03/07/1989, 12/12/1989 a 13/02/1990, 22/03/1991 a 31/01/1997 e

01/01/1999 a 10/05/2012, razão pela qual declaro como especiais as atividades desenvolvidas em dito lapso temporal, dando total provimento ao pleito analisado neste tópico.B) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (art.s 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91) No que pertine ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é preciso destacar que o deferimento da citada espécie vem disciplinado pelo art. 57, caput, da Lei de Benefícios da Previdência (Lei n.º 8.213/91) e também pelo art. 64 do Decreto n.º 3.048/99 (A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.) Pois bem. Considerando as atividades reconhecidas como especiais - tanto em sede administrativa quanto nos termos da presente fundamentação -, e sem a incidência de qualquer fator de conversão - inaplicável à aposentadoria especial -, vejo que a soma do tempo de labor do postulante, até a data da distribuição do presente feito (em 10/05/2012 - data do protocolo), resulta em 25 (vinte e cinco) anos, 08 (oito) meses e 11 (onze) dias de trabalho sob condições adversas, conforme cômputo abaixo: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 28/11/1983 a 10/12/1984 normal 1 a 0 m 13 d não há 1 a 0 m 13 d 28/06/1985 a 14/02/1986 normal 0 a 7 m 17 d não há 0 a 7 m 17 d 14/10/1986 a 31/08/1987 normal 0 a 10 m 17 d não há 0 a 10 m 17 d 01/09/1987 a 03/07/1989 normal 1 a 10 m 3 d não há 1 a 10 m 3 d 12/12/1989 a 13/02/1990 normal 0 a 2 m 2 d não há 0 a 2 m 2 d 22/03/1991 a 31/01/1997 normal 5 a 10 m 9 d não há 5 a 10 m 9 d 01/02/1997 a 31/12/1998 normal 1 a 11 m 0 d não há 1 a 11 m 0 d 01/01/1999 a 10/05/2012 normal 13 a 4 m 10 d não há 13 a 4 m 10 d TOTAL: 25 (vinte e cinco) anos, 08 (oito) meses e 11 (onze) dias Portanto, certo é que, quando do ajuizamento desta ação (em 10/05/2012 - data do protocolo), já contava o postulante com tempo de trabalho especial em quantidade superior ao mínimo legalmente exigido para o deferimento da aposentadoria especial que, no caso dos segurados expostos aos agentes nocivos de que tratam os itens 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79, e 2.0.1 a, do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, é de 25 (vinte e cinco) anos (parte final do caput do art. 57 da Lei n.º 8.213/91), de sorte que procede o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, desde tal data. III - DISPOSITIVO Diante do exposto e, considerando tudo mais que dos autos consta, reconheço a ausência de interesse processual da parte quanto ao pedido de reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas de 14/10/1986 a 31/08/1987 e 01/02/1997 a 31/12/1998 e, neste ponto, julgo parcialmente extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Diploma Legal já mencionado, para declarar a especialidade do labor desenvolvido pelo autor, nos intervalos de 28/11/1983 a 10/12/1984, 28/06/1985 a 14/02/1986, 01/09/1987 a 03/07/1989, 12/12/1989 a 13/02/1990, 22/03/1991 a 31/01/1997 e 01/01/1999 a 10/05/2012 (data da distribuição da ação) e, bem assim, condenar o instituto previdenciário também, a implantar, em favor de Ademar Mariano da Silva, o benefício de Aposentadoria Especial (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), a partir de 10/05/2012 (data da distribuição da presente ação e também quando já implementados os requisitos legais hábeis ao deferimento da espécie), devendo arcar, ainda, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento (entre DIB e DIP). A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 13/08/2012 (data da citação - fl. 108), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a autarquia ré, ainda ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do autor, que arbitro em 10% (dez por cento) dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação (conf. parágrafo único do art. 21 do CPC), limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a) Ademar Mariano da Silva CPF 073.249.328-51 NIT 1.217.976.370-2 Nome da mãe Sebastiana Quintino da Silva Endereço da Segurada / beneficiária Rua Dr. Otávio Lopes Ferras, n.º. 606, bairro São José, Olímpia/SP Benefício Aposentadoria Especial (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91) Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 10/05/2012 (data do ajuizamento do presente feito e também quando já implementados os requisitos legalmente exigidos) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento A partir do trânsito em julgado desta sentença Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, determino sejam os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que se proceda ao reexame necessário. Custas

ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003601-87.2012.403.6106 - JOAO BATISTA SILVA NOVAIS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0004783-11.2012.403.6106 - ROGERIO DA SILVA CRUZ(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Informe que a perícia médica foi redesignada para o dia 18 de outubro de 2014, às 10:30 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0006442-55.2012.403.6106 - OLELIA BARBOSA DA SILVA(SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0007983-26.2012.403.6106 - RAFAEL MANGAS - INCAPAZ X ROSIMEIRE APARECIDA MACEDO MANGAS(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X BERENICE SOARES DE SOUZA BARBEIRO(SP223494 - MIRIAM MARTHA DE SOUZA BARBEIRO)

Especifique a co-ré Sra. Berenice Soares de Souza Barbeiro as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que às fls. 160 já havia sido dada oportunidade às outras partes para manifestação. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Vista ao MPF, oportunamente. Por fim, tendo em vista a declaração de fls. 223, concedo à co-ré Berenice Soares de Souza Barbeiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

000404-90.2013.403.6106 - ANA PAULA MOTTA DOS SANTOS - INCAPAZ X DANIEL MOTTA SANTA ROSA X DANIELA MOTTA FRUTUOSO X PAULO RICARDO MOTTA PIRES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO às partes que foi designada para o dia 30 de outubro de 2014, às 14:30 horas, audiência para oitiva de testemunha(s) no Juízo da 1ª Vara Federal de Lins/SP, conforme comunicação juntada aos autos.

0004137-64.2013.403.6106 - HERMINIO MATIAS FERREIRA - INCAPAZ X FELICIANA PEDROSO FERREIRA(SP174203 - MAIRA BROGIN) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. O pedido de produção de prova pericial formulado pelo MPF será oportunamente analisado. Por fim, a antecipação do efeitos da tutela será analisada na prolação da sentença. Vista ao MPF, oportunamente. Intimem-se.

0004790-66.2013.403.6106 - MARINA TEREZINHA VENTURELLI DE CARLI(SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para apresentação de alegações finais (através de memoriais), tendo em vista a juntada dos documentos pela Parte Autora às fls. 285/298, conforme determinado no r. termo de audiência de fls. 279/280. pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a Parte Autora e depois para o réu-INSS.

0004820-04.2013.403.6106 - FABRICIO DE JORGE PEREIRA(SP267626 - CLAUDIO GILBERTO FERRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intimem-se.

0005044-39.2013.403.6106 - FLAVIA LUCIANE SANGO HERNANDES(SP213098 - MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intimem-se.

0005214-11.2013.403.6106 - ANTONIO EDSON MAZER(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Antonio Edson Mazer, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas na condição de torneiro mecânico e chefe de manutenção mecânica, junto aos empregadores Comercial Olímpia de Máquinas Agrícolas Ltda e Usina Guarani S/A. Requer, ainda, seja o réu condenado a revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB. 140.224.872-2), mediante a conversão em aposentadoria especial, ou, sucessivamente, mediante a conversão de tais períodos em tempo comum e o cômputo aos demais contratos de trabalho anotados em CTPS -, tudo desde a data do requerimento administrativo da espécie que percebe atualmente. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/47. O processo foi distribuído, originariamente, perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, onde foi proferida decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele juízo e determinou a remessa do mesmo a uma das Varas Federais (fls. 58/59). Redistribuídos os autos a esta 2ª Federal, foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 67). Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, em preliminares, a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 70/138). Réplica às fls. 140/147. Intimadas as partes a especificarem as provas a serem produzidas, apenas o INSS manifestou-se à fl. 150, nada requerendo. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Pretende o autor sejam reconhecidas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas durante os períodos em que se dedicou aos ofícios de torneiro mecânico e chefe de manutenção mecânica, nas empresas Comercial Olímpia de Máquinas Agrícolas Ltda e Usina Guarani S/A Pugna, ainda, pelo recálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição (serviço), mediante a conversão de tal espécie em aposentadoria especial, ou, pela conversão dos períodos que requer sejam declarados como especiais em tempo comum e, por fim, pelo cômputo de tais lapsos de trabalho aos demais períodos anotados em sua CTPS, com a consequente revisão do espécie de que é beneficiário atualmente. Inicialmente, analiso as questões suscitadas pelo instituto réu às fls. 70-vº e 71 (contestação). Às fls. 13/14, noto que o pedido contido na inicial é expresso no sentido de que a revisão pretendida tenha como marco inicial a data do início do benefício percebido pelo autor (DIB em 14/01/2009 - fls. 20/24), sendo certo que entre tal data e o ajuizamento da presente ação (em 18/10/2013 - data do protocolo), não se verifica o decurso do lapso temporal fixado no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91, de sorte que não há que falar em prescrição quinquenal. Afasto também, as arguições do INSS quanto à possível ocorrência de decadência, eis que hipoteticamente lançadas. Passo ao exame do mérito. II.1 - MÉRITO A) RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvidos sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente. Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada aposentadoria especial foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo., sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A. Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 - depois revogado pelo Decreto n.º 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento. Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo. Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão. Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei. Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 - na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997). Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995,

que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei). Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei n.º 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os 1º a 4º (Lei n.º 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico). Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprio de cada atividade. Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício. Pois bem. Em que pesem os argumentos ofertados pela parte autora, tenho que não há nos autos elementos de prova suficientes a formar a convicção deste juízo pela especialidade das atividades desenvolvidas nos cargos e períodos apontados na peça inaugural. Isso porque, as informações consignadas nos documentos de fls. 25/47, 91 e 110/131 (cópias da CTPS e planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), indicam apenas a constância dos contratos de trabalho ostentados pelo autor junto aos respectivos empregadores; contudo, não se prestam a evidenciar as condições do labor então desenvolvido e, tampouco são hábeis a demonstrar que Antonio tenha laborado sob a exposição a quaisquer agentes nocivos. Ora, é preciso lembrar que o 1º do art. 58, da Lei n.º 8.213/91 - em sua redação dada pela Lei n.º 9.528/97 -, disciplina que a efetiva exposição do segurado/trabalhador aos agentes prejudiciais à sua saúde e/ou integridade física, será demonstrada com a apresentação de formulários (SB-40 e DIRBEN-8030) e/ou laudos técnicos, os quais não foram carreados aos autos, razão pela qual inviável é o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido pelo autor, nos períodos apontados na exordial. Por derradeiro, não é possível atribuir caráter especial às atividades profissionais executadas pelo autor, na condição de torneiro mecânico e chefe de manutenção mecânica, tão somente com base no simples enquadramento por categoria profissional de que tratam os Decretos Regulamentares n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, pois, ao contrário do que assevera o requerente em sua inicial (v. fl. 08), referidos normativos não classificam tais ofícios como insalubres. Portanto, ante a ausência de comprovação de que o autor laborou sob condições que tenham importado em risco à sua saúde e/ou integridade física, improcede o pedido de reconhecimento da especialidade das atividades profissionais executadas na condição de torneiro mecânico e chefe de manutenção mecânica, restando, assim, prejudicada a análise do mérito quanto aos pedidos de conversão do tempo trabalho de especial para tempo comum e, por conseguinte a pretendida revisão do benefício NB. 140.228.872-2.III - DISPOSITIVO Diante do exposto e, considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sendo a Parte Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, com base nas disposições do art. 3º da Lei nº 1.060/50, está isenta do recolhimento das custas processuais. Deixo de condená-la, outrossim, ao pagamento dos honorários relativos à sucumbência, curvando-me, neste ponto, ao entendimento firmado por nossa Corte Suprema e pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, retratado na ementa a seguir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APOSENTADORIA. EX-FERROVIÁRIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I - (...) II - A parte autora é isenta da condenação ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, tendo em vista que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, não se aplicando o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50, uma vez que o E. STF já decidiu que a sua aplicação torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence), o que não é permitido. III - Embargos de declaração conhecidos como agravo, a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009351-21.1999.4.03.6108, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, julgado em 24/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2014 - negritei) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000910-32.2014.403.6106 - REINALDO RODRIGUES (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (MT002628 - GERSON JANUARIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intimem-se.

0001634-36.2014.403.6106 - WALTENIR FELIX DE OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente.Intimem-se.

0001653-42.2014.403.6106 - MARCELO ALDO SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente.Intimem-se.

0001693-24.2014.403.6106 - HELCIO APARECIDO SANGALETI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente.Intimem-se.

0001700-16.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ELEN SONIA PRADO DA SILVA(SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor da Parte REquerida, tendo em vista a declaração de fls. 41.Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Inobstante o acima determinado, solicite-se aos r. Juízos da 3ª e 4ª Varas Federais locais, cópias da denúncia e da inicial dos respectivos feitos informados na peça de defesa (criminal 0003397-09.2013.403.6106 e civil 0006155-58.2013.403.6106).Após, voltem os autos oportunamente conclusos.Intimem-se.

0001740-95.2014.403.6106 - LUIZ MOREIRA DE CARVALHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente.Ciência à Parte Autora da petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 141/222.Intimem-se.

0002491-82.2014.403.6106 - INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS IRAPUA LTDA - EPP X IDEVALDO DO CARMO VIEIRA LOMBA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez)

dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intimem-se.

0002891-96.2014.403.6106 - CARLOS ROBERTO ALVES(SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)s ré(u)s, no prazo de 10 (dez) dias.

0003392-50.2014.403.6106 - SERGIO BENEDITO GOMES(SP309849 - LUIZ CARLOS BRISOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito. Convalido todos os atos praticados no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 85/92, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009326-04.2005.403.6106 (2005.61.06.009326-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006515-71.2005.403.6106 (2005.61.06.006515-0)) MARCO ANTONIO BARBIERI(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda

pública.Intime(m)-se.

0012638-17.2007.403.6106 (2007.61.06.012638-0) - MARIA DE SOUZA DE LIMA(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X APERCIDINA MARCELINO EVANGELISTA(SP026358 - APPARECIDO JULIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000064-20.2011.403.6106 - VERA LUCIA MACEDO COSTA(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ARMANDO BOINA(SP043294 - OLIVAR GONCALVES)

Defiro o requerido pelo réu Armando Boina às fls. 560 e devolvo 13 (treze) dias de prazo para contrarrazoar o recurso apresentado pela Parte Autora, uma vez que, de fato, o MPF levou o feito em carga no dia 27/08/2014 (devolveu em 01/09/2014), sendo que já havia transcorrido 02 (dois) dias do prazo para tal mister. Intime-se.

0001366-50.2012.403.6106 - VANDERLICE APARECIDA COMAR COMUNHAO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003312-57.2012.403.6106 - BATISTINA FERREIRA DA COSTA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005191-02.2012.403.6106 - MARCILEI DE ALESSIO X ELIETE DE ALESSIO RIBEIRO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. O pedido de produção de prova pericial formulado pelo MPF será oportunamente analisado. Vista ao MPF, oportunamente. Intimem-se.

0006879-96.2012.403.6106 - JOSE CARLOS DIAS DOS REIS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso

de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0001754-26.2007.403.6106 (2007.61.06.001754-1) - BRUNO DANIEL SOARES DE OLIVEIRA X LUZIA MARQUES DE OLIVEIRA (SP231877 - CARLOS ALBERTO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000759-37.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BELOPAR REPRESENTAÇÕES DE CDALCADOS LTDA - ME X MARIA JOSE ESTRAVINI X WILLIAM MEDEIROS GOMES (SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCO)

Defiro em parte o requerido pela CEF-exequente às fls. 137/137/verso e determino: 1) Providencie a Secretaria, através do sistema BACENJUD, o desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 112/115, uma vez que são irrisórios. 2) Expeça-se Carta Precatória para penhora, avaliação, depósito e LEILÃO do veículo indicado pela CEF às fls. 137, bem como do imóvel (também indicados às fls. 137), conforme já determinado às fls. 109/110 (no caso do veículo). 3) Por fim, quanto à penhora do imóvel indicado pela CEF-exequente às fls. 137, deverá promover as seguintes diligências, INDEPENDENTEMENTE da expedição da CP determinada no item 2: a) Traga a CEF-exequente a certidão da respectiva matrícula, atualizada, no prazo de 60 (sessenta) dias. Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a redução a termo da penhora, nos autos, nos termos do art. 659, parágrafo 5º, do CPC, intimando-se a Parte Executada por seu advogado, se o caso, ou pessoalmente (art. 652, par. 4º, do CPC), para que fique ciente da penhora e seja constituída depositária do(s) bem(ens). b) Nos termos do parágrafo 4º, do art. 659, do Código de Processo Civil, a averbação da penhora independe de mandado judicial, cabendo ao exequente providenciá-la no ofício imobiliário. Assim, após lavrado o auto, providencie a CEF-exequente o recolhimento das custas para expedição da Certidão para Averbação de Penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. c) Com o recolhimento das custas, expeça-se Certidão para Averbação de Penhora e comunique-se a CEF para retirá-la em 10 (dez) dias; e, em seguida, comprove a averbação no prazo de 30 (trinta) dias, e requeira o que de direito para prosseguimento da execução. Decorridos os prazos sem manifestação da CEF-exequente, arquivem-se os autos com sobrestamento. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0074725-39.1999.403.0399 (1999.03.99.074725-0) - USINA NARDINI LTDA (SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento noticiado, devendo o feito permanecer em Secretaria COM BAIXA SOBRESTADO. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0001063-75.2008.403.6106 (2008.61.06.001063-0) - INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA(SP218268 - IVO SALVADOR PEROSI E SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Considerando o recurso interposto, bem como o disposto no artigo 1º da Resolução n. 237, do Conselho da Justiça Federal, de 18/03/2013, anote-se o sobrestamento do feito no sistema processual (BAIXA SOBRESTADO - EM SECRETARIA). Com o julgamento definitivo do referido recurso dê-se o normal andamento no presente feito.

0002594-94.2011.403.6106 - SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA(SP091701B - JORGE HADAD SOBRINHO E SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento noticiado, devendo o feito permanecer em Secretaria COM BAIXA SOBRESTADO. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0002472-76.2014.403.6106 - TV SAO JOSE DO RIO PRETO S/A(SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Mantenho a decisão de fls. 64/64/verso, agravada pela Parte Impetrante (ver fls. 72/91), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0003596-94.2014.403.6106 - ERIKA LEDA SANZOGO(SP202105 - GLAUCO DE CARVALHO) X FACULDADE DE EDUCACAO CIENCIAS E ARTES DOM BOSCO DE MONTE APRAZIVEL - SP

Ao mesmo tempo em que diz ter cursado o 9º período (1º semestre/2014), aponta a impetrante que o impetrado se negou a proceder à respectiva matrícula (fl. 04), em fevereiro/2014, dado importante diante do artigo 23 da Lei 12.016/2009. Diz, ainda, que o prazo final para a matrícula no 10º período (2º semestre/2014) seria 30/08/2014 e que há financiamento estudantil junto ao FIES. Todavia, não foi trazido qualquer documento a respeito. Assim, considerando-se que a via eleita exige prova pré-constituída, entendo indispensável que a impetrante providencie cópia do contrato de prestação de serviços celebrado com a instituição de ensino, bem como do contrato relativo ao FIES, e, ainda, documentos que comprovem a negativa da instituição e/ou demonstrativo(s) de débito. Ainda, considerando-se o artigo 1º, caput, da citada lei, indique a impetrante qual autoridade deverá figurar na parte passiva. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

0003597-79.2014.403.6106 - IGNACIA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito. Convalido todos os atos praticados na Justiça Estadual. Tendo em vista que a impetrante declara na petição inicial que encontra-se em dificuldades financeiras, defiro-lhe os benefícios da Justiça Gratuita. Requeiram as partes o que mais de direito. Vista ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003600-34.2014.403.6106 - PETRO TANQUE METALURGICA LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança que objetiva a exclusão dos valores relativos ao ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, sob o argumento de que tal incidência seria ilegal e inconstitucional. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/37). É o relatório do essencial. Decido. Não obstante os argumentos trazidos à colação, não vislumbro, na espécie, pelo menos nesta fase de cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado, indispensável para a concessão da liminar ora colimada. Em princípio, na medida em que os valores relativos ao ICMS são embutidos no preço das mercadorias vendidas pela empresa, não restam dúvidas de que compõem a receita bruta desse contribuinte, e, nos termos da legislação vigente, não há como serem excluídos da base de cálculo da COFINS e do PIS. Nesse sentido, aliás, já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, com a edição das Súmulas nº 68 (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS) e nº 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL), ambas plenamente aplicáveis à espécie. No mesmo diapasão, destaco as ementas de importantes julgados, abordando a questão ora ventilada, cujos fundamentos acolho para que façam parte da presente decisão: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A jurisprudência desta Corte

sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS.3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ.4. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - RESP 201202474670 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE - 03/06/2013)ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. PIS. INCLUSÃO DO ICM NA BASE DE CÁLCULO.- Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do objeto da presente ação, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem.- Depreende-se da leitura da decisão monocrática que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.- Possibilidade do julgamento do presente, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25.03.2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.- A existência de repercussão geral no RE 574706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais.- A inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria pacificada pelo E. STJ que tem decisões favoráveis e unânimes a respeito e duas Súmulas nº 68 e nº 94.- Apelação da União não conhecida. Apelação da parte autora improvida. (TRF3 - AC 06423251419844036100 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 - 23/08/2012) Isto posto, considerando os fundamentos expendidos, ausente um dos pressupostos essenciais previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo impostergável de 10 (dez) dias, apresente suas informações.Escoado tal prazo, com ou sem as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para a apresentação de seu parecer, registrando-se para sentença, em seguida.Intimem-se.

0003864-51.2014.403.6106 - FIDO - CONSTRUTORA MONTAGENS INDUSTRIAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP122257 - FRANCISCO JOSE DAS NEVES E SP341660 - ROBERTA SCHRODER XAVIER E SP340407 - EMILIO AFONSO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Indefiro o item f de fl. 15 (pagamento das custas processuais no final do processo), por expressa disposição legal (artigo 14, I, da Lei 9.289/96).Providencie, pois, a impetrante, o recolhimento, bem como apresente cópia de seu CNPJ, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Diligencie a Secretaria junto à SUDP para, no polo ativo, cadastrar Industriais no lugar de Industrais e excluir EPP. Ainda, para excluir Santo de Oliveira e Rodrigo Augusto de Oliveira do polo ativo, tudo conforme petição inicial e documentos.Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002959-03.2001.403.6106 (2001.61.06.002959-0) - FRANGO SERTANEJO(SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO CATUNDA E SP019066 - PEDRO LUIS CARVALHO DE CAMPOS VERGUEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento noticiado, devendo o feito permanecer em Secretaria COM BAIXA SOBRESTADO.Intimem-se. Após, cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010419-27.2000.403.0399 (2000.03.99.010419-7) - TANIA MARIA DA SILVA REIS(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X TANIA MARIA DA SILVA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento noticiado, devendo o feito permanecer em Secretaria COM BAIXA SOBRESTADO.Intimem-se. Após, cumpra-se.

0011843-50.2003.403.6106 (2003.61.06.011843-1) - EDUARDO MONTORO JUNIOR(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X EDUARDO MONTORO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A. (verba sucumbencial).

0008558-44.2006.403.6106 (2006.61.06.008558-0) - MARIA MORETTI DA SILVA(SP216936 - MARCELO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

X MARIA MORETTI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0007336-36.2009.403.6106 (2009.61.06.007336-0) - HELGA RENATA REDIGOLO SCAGLIONI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X HELGA RENATA REDIGOLO SCAGLIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0007709-67.2009.403.6106 (2009.61.06.007709-1) - ELZA DO CARMO DOS SANTOS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ELZA DO CARMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie a Parte Autora-exequente a juntada aos autos de procuração específica para renunciar ao valor que excede 60 (sessenta) salários-mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o pedido de fls. 124, bem como que na procuração de fls. 13/13/verso referido poder não foi contemplado. Cumprido o acima determinado ou decorrido o prazo, expeça-se o necessário, conforme anteriormente decidido, com as cautelas de praxe (não sendo cumprida a determinação, deverá ser expedido Ofício Precatório). Intime(m)-se.

0006581-75.2010.403.6106 - SILMARA CANDIDO DO BEM X YASMIN GABRIELLY DO BEM POLARI - INCAPAZ X ANDERSON LUIS PENNA POLARI JUNIOR - INCAPAZ X SILMARA CANDIDO DO BEM(SP079738 - LUCILIO CESAR BORGES CORVETA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SILMARA CANDIDO DO BEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YASMIN GABRIELLY DO BEM POLARI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON LUIS PENNA POLARI JUNIOR - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP079738 - LUCILIO CESAR BORGES CORVETA DA SILVA)
Tendo em vista a certidão de fls. 155, providencie a Parte autora-exequente a inscrição dos incapazes Yasmin e Anderson, no CPF, no prazo de 10 (dez) dias, para que o Ofício Requisitório possa ser expedido. Cumprido o acima determinado, expeça-se o necessário, com as cautelas de praxe. Havendo necessidade, comunique-se o SUDP para alterar os CPFs dos incapazes, uma vez que está cadastrado o da mãe (representante legal dos mesmos). Intime(m)-se.

0002875-50.2011.403.6106 - EUSELVIO MIARI - INCAPAZ X MARIANA GUERRA MIARI(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR E SP260143 - FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X EUSELVIO MIARI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A. (verba sucumbencial).

0007886-60.2011.403.6106 - ANTONIO MARCELINO DE SOUZA(SP145562 - MARLYS WENDEBORN ZINEZI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARLYS WENDEBORN ZINEZI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0008387-14.2011.403.6106 - ANTONIO LIRA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ANTONIO LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0000224-11.2012.403.6106 - MARIA DE FATIMA CAVENAGHI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA

SANCHES GARCIA) X MARIA DE FATIMA CAVENAGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0001926-89.2012.403.6106 - BENITO MARTINEZ FILHO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X BENITO MARTINEZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0002266-33.2012.403.6106 - LUCIANA APARECIDA DA SILVA DIOGO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LUCIANA APARECIDA DA SILVA DIOGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 370 e os documentos de fls. 371 e 14/15, providencie a Parte Autora a regularização de seu nome, na Receita Federal do Brasil, no prazo de 10 (dez) dias, para que o Ofício Requisitário possa ser expedido. Cumprido o acima determinado, expeça-se o necessário, com as cautelas de praxe. Havendo necessidade, comunique-s o SUPD para eventual alteração no nome da Parte Autora. Intime(m)-se.

0004855-95.2012.403.6106 - MARIA SILVA BARBOSA(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0004926-97.2012.403.6106 - NADIR DE SOUZA LIMA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0008107-09.2012.403.6106 - JOAO RODRIGUES PINTO(SP313911 - MARA RUBIA FELIS ALCALINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X JOAO RODRIGUES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0700897-22.1996.403.6106 (96.0700897-9) - HORIVAL MARQUES DE FREITAS(SP270873 - HORIVAL MARQUES DE FREITAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HORIVAL MARQUES DE FREITAS(SP301883 - MATEUS LUCATTO DE CAMPOS)

Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento noticiado, devendo o feito permanecer em Secretaria COM BAIXA SOBRESTADO. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0005432-59.2001.403.6106 (2001.61.06.005432-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002959-03.2001.403.6106 (2001.61.06.002959-0)) FRANGO SERTANEJO LTDA(SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO CATUNDA) X INSS/FAZENDA(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA X FRANGO SERTANEJO LTDA(SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO CATUNDA E SP019066 - PEDRO LUIS CARVALHO DE CAMPOS VERGUEIRO)

Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento noticiado, devendo o feito permanecer em Secretaria COM BAIXA SOBRESTADO. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0001406-71.2008.403.6106 (2008.61.06.001406-4) - MARLA SAENZ ROJAS(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE

MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X MARLA SAENZ ROJAS

Defiro em parte o requerido pelo CREMESP-exequente às fls. 211/212 e suspendo o andamento da presente execução, por prazo indeterminado, nos termos do art. 791, III, do CPC. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo COM BAIXA SOBRESTADO, aguardando provocação da parte interessada.

0005436-52.2008.403.6106 (2008.61.06.005436-0) - TATYANE FERNANDES MORETTI(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X TATYANE FERNANDES MORETTI

Defiro em parte o requerido pelo CREMESP-exequente às fls. 250/251 e suspendo o andamento da presente execução, por prazo indeterminado, nos termos do art. 791, III, do CPC. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo COM BAIXA SOBRESTADO, aguardando provocação da parte interessada.

0007208-16.2009.403.6106 (2009.61.06.007208-1) - BRAILE BIOMEDICA IND COM E REPRESENTACOES S/A(SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X BRAILE BIOMEDICA IND COM E REPRESENTACOES S/A X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

1) Tendo em vista o que restou decidido na sentença, defiro o requerido pelo IBAMA-executado às fls. 152/153 e o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 141/142. 2) Ofício nº 254/2014 - À(AO) GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL OU SUA(SEU) EVENTUAL SUBSTITUTO, DA AGÊNCIA Nº 3970, nesta. Solicito de V. Sa. as providências necessárias no sentido de proceder ao pagamento, em favor do IBAMA, informando este juízo, no prazo de 20 (vinte), da importância PARCIAL do depósito efetuado nos autos às fls. 75, relativo à conta nº 3970.005.12621-0, referente ao processo acima epigrafado, utilizando-se a Guia GRU que segue em anexo. Segue, ainda, o pedido de fls. 152/153 e o depósito de fls. 75.3) Expeça-se Alvará de Levantamento do restante da quantia depositada às fls. 75, em favor da Parte Autora, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade.4) Cumpridas as determinações acima, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução apresentados pelo IBAMA, em relação à execução da verba honorária. Cópia da presente servirá como Ofício.Intimem-se. Cumpra-se.

0005984-72.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006938-55.2010.403.6106) RAFAEL WELLINGTON SEVERINO(SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X RAFAEL WELLINGTON SEVERINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Parte Opoente-exequente sobre a petição e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 113/114, no prazo de 10 (dez) dias, informando em nome de qual advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento (quantos forem necessários). Havendo concordância, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários) em nome do advogado indicado. Não havendo indicação, deverá a Secretaria expedir em nome de qualquer um dos advogados constituídos, dando preferência para aquele(a) que primeiro assinou a petição inicial, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

0002696-82.2012.403.6106 - DISTRIBUIDORA ZANGIROLAMI LTDA(SP011372 - MIGUEL LUIZ FAVALLI MEZA E SP096381 - DORLAN JANUARIO E SP104991 - SIMONE MARCOLINI BSAIBES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X DISTRIBUIDORA ZANGIROLAMI LTDA

Intime-se o(a) autor(a)-executado(a), por meio de seu advogado, do(s) bloqueio(s) efetuado(s) pelo sistema BACENJUD, conforme planilha(s) juntada(s) aos autos, bem como, para, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido in albis o prazo, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca do referido bloqueio, bem como acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista que parcialmente cumprida a ordem por insuficiência de saldo.Intime(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003818-62.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO

MARTINS E SP251470 - DANIEL CORREA) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado pela Caixa Econômica Federal, com fulcro nas disposições do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil, objetivando a imediata reintegração na posse de um imóvel residencial de sua propriedade, localizado na Rua Projetada 13, nº 590, quadra 34, lote 14, Parque Residencial da Lealdade III, nesta cidade, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis, sob a matrícula nº 131.293, invadido por pessoas desconhecidas e não identificadas. Salienta que, na qualidade de agente de fomento habitacional, vem cumprindo as determinações governamentais para a construção de imóveis, de acordo com o disposto no Programa Minha Casa Minha Vida, para atender à população carente, tendo sido entregues, nesta cidade, centenas de casas. Observa que os interessados são devidamente cadastrados na Prefeitura Municipal, que elabora rigoroso processo de seleção, buscando atender aos que, realmente, precisam de moradia. Após o cadastro dos habilitados, procede-se a sorteio das casas, que são financiadas com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial. Pontua, por fim, que o imóvel descrito nos autos foi invadido por pessoas desconhecidas, que se recusam a desocupá-lo pacificamente, inviabilizando a ocupação pelo legítimo beneficiário do programa habitacional. Juntou documentos (fls. 04/11). É o relatório do essencial. Decido. O Código Civil e o Código de Processo Civil dispõem, respectivamente: Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. Art. 926. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. A certidão do Registro de Imóveis de fls. 06/08 comprova que a autora é proprietária do imóvel em questão e, do relato contido na exordial, depreende-se que restou configurado recente esbulho possessório (menos de ano e dia), pelo ingresso indevido de pessoas ainda não identificadas, o que, sem delongas, autoriza a reintegração da requerente na posse do bem mencionado. Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela, inaudita altera parte, para reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel localizado na Rua Projetada 13, nº 590, quadra 34, lote 14, Parque Residencial da Lealdade III, nesta cidade, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis, sob a matrícula nº 131.293. Expeça-se o respectivo mandado. Os ocupantes do imóvel deverão ser identificados e terão o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para desocupá-lo, pacificamente, desde que autorizem o Oficial de Justiça a ingressar em suas dependências e a fotografá-lo, interna e externamente, registrando o estado em que se encontra. Findo este prazo de 48 horas, havendo recalcitrância, requisite-se a necessária força policial para a efetivação da diligência. Se, porventura, os ocupantes do imóvel não permitirem o ingresso do Oficial de Justiça no imóvel para a finalidade acima consignada, o imóvel deverá ser desocupado imediatamente, requisitando-se a necessária força policial para a efetivação dessa medida. Também deverá ser fotografado o imóvel, registrando-se o estado em que se encontra, quando efetivada a reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal. Caberá à autora fornecer todos os meios necessários para a desocupação, nos termos que lhe forem solicitados pelo Oficial de Justiça a quem couber o cumprimento do mandado. Esclareça a CEF a juntada do documento de fls. 09/11, já que não diz respeito ao imóvel objeto da presente ação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003819-47.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP251470 - DANIEL CORREA) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado pela Caixa Econômica Federal, com fulcro nas disposições do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil, objetivando a imediata reintegração na posse de um imóvel residencial de sua propriedade, localizado na Rua Projetada 31, nº 316, quadra 53, lote 15, Parque Residencial da Lealdade IV, nesta cidade, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis, sob a matrícula nº 131.805, invadido por pessoas desconhecidas e não identificadas. Salienta que, na qualidade de agente de fomento habitacional, vem cumprindo as determinações governamentais para a construção de imóveis, de acordo com o disposto no Programa Minha Casa Minha Vida, para atender à população carente, tendo sido entregues, nesta cidade, centenas de casas. Observa que os interessados são devidamente cadastrados na Prefeitura Municipal, que elabora rigoroso processo de seleção, buscando atender aos que, realmente, precisam de moradia. Após o cadastro dos habilitados, procede-se a sorteio das casas, que são financiadas com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial. Pontua, por fim, que o imóvel descrito nos autos foi invadido por pessoas desconhecidas, que se recusam a desocupá-lo pacificamente, inviabilizando a ocupação pelo legítimo beneficiário do programa habitacional. Juntou documentos (fls. 04/08). É o relatório do essencial. Decido. O Código Civil e o Código de Processo Civil dispõem, respectivamente: Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. Art. 926. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. A certidão do Registro de Imóveis de fls. 06/08 comprova que a autora é proprietária do imóvel em questão e, do relato contido na exordial, depreende-se que restou configurado recente esbulho possessório (menos de ano e dia), pelo ingresso indevido de pessoas ainda não identificadas, o que, sem delongas, autoriza a reintegração da requerente na posse do bem mencionado. Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela, inaudita altera parte, para reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel localizado na Rua Projetada 31, nº 316, quadra 53, lote 15, Parque Residencial da Lealdade IV, nesta cidade, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis, sob a matrícula nº 131.805. Expeça-se o respectivo mandado. Os ocupantes do imóvel deverão ser identificados e terão o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para

desocupá-lo, pacificamente, desde que autorizem o Oficial de Justiça a ingressar em suas dependências e a fotografá-lo, interna e externamente, registrando o estado em que se encontra. Findo este prazo de 48 horas, havendo recalcitrância, requisite-se a necessária força policial para a efetivação da diligência. Se, porventura, os ocupantes do imóvel não permitirem o ingresso do Oficial de Justiça no imóvel para a finalidade acima consignada, o imóvel deverá ser desocupado imediatamente, requisitando-se a necessária força policial para a efetivação dessa medida. Também deverá ser fotografado o imóvel, registrando-se o estado em que se encontra, quando efetivada a reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal. Caberá à autora fornecer todos os meios necessários para a desocupação, nos termos que lhe forem solicitados pelo Oficial de Justiça a quem couber o cumprimento do mandado. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003824-69.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP251470 - DANIEL CORREA) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado pela Caixa Econômica Federal, com fulcro nas disposições do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil, objetivando a imediata reintegração na posse de um imóvel residencial de sua propriedade, localizado na Rua Projetada 09, nº 423, quadra 12, lote 05, Parque Residencial da Amizade I, nesta cidade, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis, sob a matrícula nº 132.293, invadido por pessoas desconhecidas e não identificadas. Salienta que, na qualidade de agente de fomento habitacional, vem cumprindo as determinações governamentais para a construção de imóveis, de acordo com o disposto no Programa Minha Casa Minha Vida, para atender à população carente, tendo sido entregues, nesta cidade, centenas de casas. Observa que os interessados são devidamente cadastrados na Prefeitura Municipal, que elabora rigoroso processo de seleção, buscando atender aos que, realmente, precisam de moradia. Após o cadastro dos habilitados, procede-se a sorteio das casas, que são financiadas com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial. Pontua, por fim, que o imóvel descrito nos autos foi invadido por pessoas desconhecidas, que se recusam a desocupá-lo pacificamente, inviabilizando a ocupação pelo legítimo beneficiário do programa habitacional. Juntou documentos (fls. 04/29). É o relatório do essencial. Decido. O Código Civil e o Código de Processo Civil dispõem, respectivamente: Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. Art. 926. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. O contrato de venda e compra de fls. 06/25, com força de escritura pública (art. 8º da Lei 10.188/2001), comprova que a autora é proprietária e credora fiduciária do imóvel em questão e, do relato contido na exordial, depreende-se que restou configurado recente esbulho possessório (menos de ano e dia), pelo ingresso indevido de pessoas ainda não identificadas, o que, sem delongas, autoriza a reintegração da requerente na posse do bem mencionado. Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela, inaudita altera parte, para reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel localizado na Rua Projetada 09, nº 423, quadra 12, lote 05, Parque Residencial da Amizade I, nesta cidade, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis, sob a matrícula nº 132.293. Expeça-se o respectivo mandado. Os ocupantes do imóvel deverão ser identificados e terão o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para desocupá-lo, pacificamente, desde que autorizem o Oficial de Justiça a ingressar em suas dependências e a fotografá-lo, interna e externamente, registrando o estado em que se encontra. Findo este prazo de 48 horas, havendo recalcitrância, requisite-se a necessária força policial para a efetivação da diligência. Se, porventura, os ocupantes do imóvel não permitirem o ingresso do Oficial de Justiça no imóvel para a finalidade acima consignada, o imóvel deverá ser desocupado imediatamente, requisitando-se a necessária força policial para a efetivação dessa medida. Também deverá ser fotografado o imóvel, registrando-se o estado em que se encontra, quando efetivada a reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal. Caberá à autora fornecer todos os meios necessários para a desocupação, nos termos que lhe forem solicitados pelo Oficial de Justiça a quem couber o cumprimento do mandado. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2250

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000742-30.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER BARBOSA X CLAUDENIR DE SOUZA LIMA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)

Recebo a apelação dos réus (fls. 364). Intime-se a defesa para apresentar as razões da apelação. Na sequência, vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 2251

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001754-50.2012.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOSE AUGUSTO ZAMBON DELAMANHA(SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ)
Recebo a apelação do Ministério Público Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte ré para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008894-77.2008.403.6106 (2008.61.06.008894-1) - MUNICIPIO DE PALMARES PAULISTA(SP065932 - ELIANE FERREIRA MACHADO ABREU E SP265117 - EMANOEL LIMA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Recebo as apelações dos réus nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0006971-79.2009.403.6106 (2009.61.06.006971-9) - ADONIDES DE SOUZA FREITAS(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO E SP201400 - HAMILTON JOSE CERA AVANÇO E SP320638 - CESAR JERONIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0002624-32.2011.403.6106 - AMAURI RAMAZOTTI(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0002846-97.2011.403.6106 - MARIA ROSA DE MAURO GOMES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0006990-17.2011.403.6106 - NEILDO JOSE DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Recebo a apelação do INSS, no efeito devolutivo, nos termos do art. 518, combinado com o disposto no inciso VII do art. 520, ambos do Código de Processo Civil.Vista à parte autora para resposta.Ao Ministério Público Federal.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0007172-03.2011.403.6106 - NILZA PEREIRA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0000103-80.2012.403.6106 - ANTONIO DA SILVA LEITE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0001641-96.2012.403.6106 - WANDERLEY DE PAULA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os

autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002750-48.2012.403.6106 - PAULO ROMANI(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0006990-80.2012.403.6106 - VALDECIR DE LIMA SEIXAS(SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002876-64.2013.403.6106 - LUZIA THEREZA DE FREITAS MINARI(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006284-34.2011.403.6106 - AMAURI ARCANJO DO CARMO - INCAPAZ X ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA ARCANJO DO CARMO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005163-34.2012.403.6106 - MANOEL MESSIAS COSTA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008332-29.2012.403.6106 - FABIO JOSE DE OLIVEIRA TAVARES(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Recebo a apelação da União, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, § 3º, da Lei 12.016/09. Vista à parte impetrante para resposta. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001444-10.2013.403.6106 - ANNA DO ROSARIO LUBITO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS E Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)
Recebo a apelação da União, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, § 3º, da Lei 12.016/09. Vista à parte impetrante para resposta. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000385-50.2014.403.6106 - MAYARA MARTINELLI(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP166684 - WALKÍRIA PORTELLA DA SILVA E SP339523 - ROBERT WELLINGTON CATOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Recebo a apelação da parte autora, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Vista à CEF para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**

JUIZ FEDERAL TITULAR*

Expediente Nº 8501

INQUERITO POLICIAL

0003171-67.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE GARCIA DA SILVA JUNIOR(SP347590 - RAISSA LUIZA ANTUNES MONTORO E SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL)

Vistos no plantão judiciário.Primeiramente, acolho o pedido de arquivamento do delito descrito no artigo 273, 1ª-B, do Código Penal (fls. 187 e verso).Encaminhe-se cópia da presente decisão ao SEDI para constar o arquivamento em relação ao delito supramencionado. Com relação ao delito descrito no artigo 304 do Código Penal, citado na denúncia, somente seria da competência federal por arrastamento, em razão da conexão.Com relação ao delito consistente na apreensão de arma de fogo e munição, observo que, do laudo pericial, ficou patente que as duas armas eram nacionais, sendo as munições de origem estrangeira, mas todas elas em utilização nas armas (revolver 38, municiado, e pistola 380 com carregadores municidados, mas não acoplados à arma). Assim, embora as munições sejam de origem transnacional (embora nenhuma delas do Paraguai), não foram produzidas no país de onde teriam vindo os acusados, a possibilitar o reconhecimento da transnacionalidade. Em caso assemelhado, o Procurador da República Osvaldo dos Santos Heitor Junior (auto de prisão em flagrante 0001840502014036106), ofereceu parecer pelo declínio de competência, argumentando que: (...) Também é prematura a remessa dos autos para a Justiça Federal, na falta de elementos mais significativos de demonstração da competência desse ramo do Poder Judiciário.(...)Salienta-se que, diferentemente do que ocorre nas situações em que fica configurado o crime de descaminho, inclusive as hipóteses especiais dessa modalidade criminosa, expressas no artigo 334, 1º, do Código Penal, não há como, prima facie, chegar-se à conclusão no sentido de que o material apreendido nos autos - em que pese não se ter ideia detalhada de tal material, uma vez que faltou a apresentação de um auto de apreensão policial - constitui o objeto material do crime de descaminho.Iso porque, nos casos de crime de descaminho que normalmente tramitam no âmbito da Justiça Federal, como demonstra a praxis jurídica, ocorre a apreensão de uma grande quantidade de equipamentos eletrônicos, sendo que, de plano, fica caracterizada a extrema probabilidade de tais equipamentos serem oriundos do Paraguai, probabilidade essa que é confirmada (ou não) com a realização de exame pericial (merceológico).(...)Ocorre que, diferentemente da previsão contida no artigo 334 1, alíneas c e d, do Código Penal, no caso do artigo 273, do Código Penal, é necessário que fique bem caracterizada a internacionalidade da conduta, tal como ocorre nos crimes relacionados com o tráfico de substâncias entorpecentes, para se declarar a competência da Justiça Federal.Deveras, nas alíneas c e d do 1º, do artigo 334, do Código Penal configura-se a prática delitiva ainda que, no território nacional, o agente tenha recebido as mercadorias de origem estrangeira criminosamente introduzidas no solo pátrio, e isso por si só autoriza o reconhecimento da competência da Justiça Federal.(...)É lógico que não se chega ao exagero, para o reconhecimento da competência da Justiça Federal, da exigência de prova icto oculi do transpasse da fronteira. Admite-se o desdobramento da prática delitiva mediante outros atos, mas desde que haja elementos perfunctórios da importação, da mesma maneira que ocorre no crime de tráfico de drogas, relativamente ao qual, no artigo 40, inciso I, da Lei 11343/06, apresenta-se como delimitador da competência da Justiça Federal a transnacionalidade (sendo oportuno lembrar a reforma legislativa que abrandou a exigência que havia na antiga Lei nº 6368/76, acerca da matéria ora discutida).(...)Por tudo o que foi exposto, o Ministério Público Federal requer que esse E. Juízo não reconheça a própria competência para apreciar os autos acima referenciados, inclusive o pedido de liberdade provisória formulado. Em consequência, requer-se a remessa dos autos em retorno para a E. Vara Estadual de origem, com a ressalva de que, se no âmbito daquele juízo não se concordar com o ponto de vista ora expressado, então seja suscitado um conflito negativo de competência perante o E. Superior Tribunal de Justiça.(...)Ademais, improvável o delito de descaminho ou contrabando de armas, mas, sim, apenas de posse delituosa de armamento.Assim, a conduta praticada pelo acusado amolda-se ao tipo penal do artigo 14 - e não do artigo 18 - ambos da Lei 10.826/2003, de competência, portanto, da Justiça Estadual. Por outro lado, com o arquivamento do único delito sujeito à competência federal, entendo que não há motivo para manter o presente feito em trâmite perante a Justiça Federal, razão pela qual determino a remessa dos presentes autos - e seus apensos - à Justiça Estadual desta comarca, com nossas homenagens de estilo.Mantenho a prisão preventiva decretada na comunicação de prisão em flagrante (cópia à fl. 67), anotando que o réu se encontra preso também em virtude do mandado de prisão nº 576599-60.2013.8.13.0702.0013, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Uberlândia/MG (fls. 43 e 53/54).Ciência ao MPF.Após, comunique-se o teor da presente decisão ao Delegado da Polícia Federal de São José do Rio Preto/SP, responsável pela apreensão e guarda dos medicamentos, conforme Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 17/19, itens 8 e 9) e laudo pericial (fls. 120/126), para que providencie sua destruição.Não havendo recurso da presente decisão, solicite-se à autoridade policial o encaminhamento dos demais materiais apreendidos e do termo de destruição dos medicamentos ao Juízo Estadual desta Comarca competente por distribuição. Cumpra-se, com urgência.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2208

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004272-76.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CLODOALDO CAVALCANTE DE SOUZA

Considerando a apresentação de duas petições para execução de sentença com valores diferentes, esclareça a Caixa qual deve permanecer nos autos. Após, conclusos. Intimem-se.

MONITORIA

0001080-38.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILLIAM CARNEIRO DE ARAUJO JUNIOR(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0001658-98.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PEDRO IVO LEITE(SP292878 - WELLINGTON JOSE PEDROSO)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0002974-49.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO DA SILVA SANTOS

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0363/2014 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SP Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu(s): ANTONIO ROBERTO DA SILVA SANTOS Defiro o pedido da CAIXA de fls. 56, devendo o réu ser citado também no endereço encontrado às fls. 45. Considerando que o(s) requerido(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, do(s) requerido(s) ANTONIO ROBERTO DA SILVA SANTOS, portador do RG nº 26.134.587-4-SSP/SP e do CPF nº 159.248.198-14, nos seguintes endereços: a) Rua Cinco, nº 144, térreo, Distrito de Simone; b) Rua Arcidio Romani, nº 3433, térreo, Park Residencial Colinas; c) Rua Francisco Luis Ferreira, nº 2000, fundos, São João, TODOS na cidade de VOTUPORANGA-SP. Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 16.856,11 (dezesseis mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e onze centavos - valor posicionado em 19/04/2013 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a

contrafé.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intime-se a autora para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004930-71.2011.403.6106 - ROSEMARI JUNTA(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN)

Oficie-se Fundação CESP, conforme requerido pela exequente às fls. 346/349.Com a resposta, voltem conclusos.Cumpra-se.

0002394-53.2012.403.6106 - HELENA DOS SANTOS ARAUJO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo DISCORDÂNCIA presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 22 meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0003697-05.2012.403.6106 - ROSALINA PAVANETTI SIQUEIRA(SP268953 - JOSÉ DE JESUS ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

0004338-56.2013.403.6106 - TARRAF CONSTRUTORA LTDA(SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 141, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0005085-06.2013.403.6106 - GUILHERME HENRIQUE REBOLLO - INCAPAZ(SP068076 - JOAO BRAZ MOLINA CRUZ E SP266042 - LIVIA MOLINA CRUZ) X RENI LIDIA RETTMANN X WALDEMAR REBOLLO(SP068076 - JOAO BRAZ MOLINA CRUZ E SP266042 - LIVIA MOLINA CRUZ) X NEIDE AGUERA REBOLLO(SP068076 - JOAO BRAZ MOLINA CRUZ E SP266042 - LIVIA MOLINA CRUZ) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP266855 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP211125 - MARINA LIMA DO PRADO E SP035082 - JOAO BATISTA CHIACHIO) X JOSE JESUS DA SILVA(SP218246 - FABIO JUNIO DOS SANTOS)

As preliminares arguidas pela ré Transbrasiliana às fls. 291 e 293 se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas.Pelas razões expostas, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo DNIT à fl.

120/verso, determinando a sua exclusão do polo passivo da demanda. Determino, outrossim, a inclusão da ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres para compor a lide considerando as atribuições que lhe compete nos termos do artigo 26 da Lei 10.233/2001. Ao SUDP para as necessárias anotações. Afasto a preliminar de inépcia da inicial arguida pelo réu José Jesus da Silva à fl. 238, resta indeferida eis a petição inicial preenche as condições necessárias para que o réu exerça o seu direito de defesa. Tanto que contesta o mérito da ação. Determino, outrossim, que os autores juntem aos autos os documentos mencionados pelo réu JOSÉ JESUS DA SILVA à fl. 239, com prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 70, inciso III, acolho a denúncia à lide da FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A, CNPJ 10.635.691/0001-53, sediada na Alameda Santos, nº. 1940 - Cerqueira Cesar - São Paulo - SP - CEP 01418-200, determinando a sua inclusão no pólo passivo da demanda, conforme requerido pela ré Transbrasiliana às fls. 290/291. Ao SUDP para a inclusão da FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000794-26.2014.403.6106 - MARCELO FERNANDES TORRES(SP254391 - RAPHAEL GUSTAVO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ICJ ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA(SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR E SP200651 - LEANDRO CESAR DE JORGE) X SAN MARINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X STEFANI NOGUEIRA ENGENHARIA LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X CESAR ANTONIO VESSANI(SP336787 - MARCOS CESAR DOS SANTOS E SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI E SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0000917-24.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003534-22.2012.403.6107) ANA PAULA LEPES SANTIAGO(SP217592 - CLAUDIA SIMEIRE DA SILVA SARSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que a autora busca a condenação da Caixa a indenização por danos morais. Citada, a Caixa apresentou contestação às fls. 35/38. As partes compuseram-se conforme petição de fls. 45, concordando a ré em pagar à autora o valor de R\$ 4.500,00. Destarte, homologo o acordo celebrado entre as partes às fls. 45, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Considerando a composição extrajudicial das partes, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002508-21.2014.403.6106 - JOSEFA APARECIDA WALTRS LEITE(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que há PPP juntado aos autos é desnecessária a expedição de ofício para requerer uma cópia. Venham os autos conclusos para sentença.

0002580-08.2014.403.6106 - BOVIFARM S/A COM E IND FARMAC.DE MEDIC VETERINARIOS(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão. Considerando a existência da ação n. 0003812-94.2010.4036106, distribuída anteriormente a esta 4ª vara, necessária a análise para verificação de possível litispendência. Assim, torno sem efeito o despacho de fl. 44, deixando, por ora, de determinar a citação da ré. Considerando que a ação acima mencionada encontra-se no E. TRF, solicite-se cópia da petição inicial. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0002943-92.2014.403.6106 - FILEMON DIAS DOS ANJOS(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que não há prevenção entre os presentes autos e os de n. 0004044-06.2006.403.6314. Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Indefiro o requerido à f. 07, expedição de ofício para a empresa SEG Serviços de Segurança, vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 125, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) c/c art. 333, I, ambos do CPC. Observo que não foi juntado aos autos, documento que comprove ter restado infrutífera a diligência junto à empregadora do autor. Intime-se o(a) autor(a) para que informe quais as testemunhas do seu rol pretende sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três), nos termos do parágrafo único do art. 407, do CPC. No silêncio, serão intimadas as 03(três) primeiras do rol apresentado. Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006421-79.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006331-23.2002.403.6106 (2002.61.06.006331-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X WILSON CORREA DA SILVA(SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 267, recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006089-78.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004542-03.2013.403.6106) UNICOTEX LTDA ME X BRUNO SUCENA SEMEDO X PAULO ROBERTO SEMEDO(SP255489 - BRUNO SUCENA SEMEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 116/verso: Assiste razão a embargada. Considerando que a presente ação foi proposta em 17/12/2013 e até a presente data não foi regularizada a inicial no tocante ao valor da causa e, considerando também que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 125, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) c/c art. 333, I, ambos do CP, concedo aos embargantes o prazo improrrogável de 20(vinte) dias para promoverem emenda a inicial quanto ao valor da causa, sob pena de extinção. Devem os embargantes, a partir do momento em que questiona o valor da dívida, apresentarem o valor que entende devido. Isso possibilita, inclusive, a concordância da parte contrária, ou, ao menos, uma discussão sob pontos devidamente estabelecidos. Aprecio o pedido de Justiça Gratuita formulado a fls. 04, até então não apreciado. A princípio os benefícios concedidos pela Lei nº 1.060/50 não abrangem as pessoas jurídicas. Não bastasse, não há qualquer comprovante de que a empresa executada passe por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar as custas processuais, sendo insuficiente a declaração de seu sócio proprietário. Nesse sentido a Súmula nº 481 do STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Veja-se ainda: Pessoa Jurídica e Gratuidade da Justiça: A pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita desde que demonstre a falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples declaração de pobreza. Com esse entendimento, o Tribunal manteve decisão do Min. Marco Aurélio, Presidente, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado por pessoa jurídica sem a devida comprovação da insuficiência de recursos. Rcl (AgR-ED) 1.905-SP, rel. Min. Marco Aurélio, 15.8.2002. Quanto aos executados Bruno Sucena Semedo e Paulo Roberto Semedo, também resta indeferido o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50. A profissão indicada pelos requerentes, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos, o pedido poderá ser revisto. Intimem-se.

0002657-17.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006299-03.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X EDNA RAMOS MARQUES(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002658-02.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005397-50.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X CONCEICAO APARECIDA GREGORIO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002988-96.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007804-92.2012.403.6106) SONIA MARIA SANTOS DOS REIS(SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Intime-se novamente a embargante para promover emenda a inicial, atribuindo valor à causa compatível com seu conteúdo econômico, nos termos do item c do despacho de fls. 20, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0003808-18.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001444-49.2009.403.6106 (2009.61.06.001444-5)) SANDRA PINHEIRO DA ROCHA(SP289379 - NATHALIA SOUZA MOURA CASTRO E SP194394 - FLÁVIA LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando que o pedido de nulidade de citação por edital já foi apreciado nos autos principais - Execução nº 0001444-49.2009.403.6106, resta prejudicado sua análise nestes autos. Em regra, a apresentação de embargos buscando a redução dos valores do contrato é outra forma de se apresentar o inconformismo pelo excesso de execução. Mesmo misturado com outras teses, nestes casos deve o embargante apresentar o cálculo do que entende devido, vez que saber desses valores é pressuposto lógico para que possa concluir que está pagando a mais (<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24226746/recurso-especial-resp-1365596-rs-2013-0042413-5-stj>). Todavia, nestes casos onde se discute uma revisão ampla do contrato, ainda que todos argumentos - ou a maioria deles - visem à diminuição dos valores, certo é que havendo inúmeras teses para a revisão da forma de calcular o débito, este só deve ser fixado após a análise meritória daqueles temas, sob pena de se fazer e refazer cálculos, a cada alteração de um fator, seja juros, seja correção, índices, etc. Por tais motivos, coerentemente com o entendimento deste juízo que não defere prova pericial contábil em ações de revisão contratual, deixo de aplicar o artigo 739-A, parágrafo 5º, do CPC, pois tal exigência, conforme alinhavado acima, raramente será utilizada no julgamento, que pode ou não divergir de alguma delas, com conseqüente mudança de valores e critérios, ao passo que representará para o embargante ônus importante. Não haveria, ademais, qualquer benefício em aplicar o 739-A, parágrafo 5º, do CPC e extinguir os embargos se a embargante poderia sustentar validamente seu pedido em ação de conhecimento, com ônus extra para seu processamento e complicação da prestação jurisdicional sobre os mesmos fatos. Considerando que com a edição da Lei nº 12.322/2010, os embargos a execução não são necessariamente pensados ao processo principal, intime-se a embargante para: a) Juntar cópia da petição inicial da execução e o respectivo contrato objeto da lide, nos termos do parágrafo único parte final, do art. 736 c.c. art. 283, ambos do CPC; b) Regularizar sua representação processual, juntando procuração aos autos; c) Juntar Declaração de Pobreza, bem como informar sua profissão, sob pena de indeferimento do pedido de Justiça Gratuita. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003270-37.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000982-19.2014.403.6106) JOSE ANTONIO PIERAMI(SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI E SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Argui o excipiente a incompetência deste Juízo por meio da presente exceção declinatória de foro. Alega, em síntese, que reside em Barretos-SP, cidade onde se encontra instalada a 1ª Vara Federal da 38ª Subseção Judiciária, o que facilitaria sua defesa, devendo os autos serem remetidos para lá. Intimada, a excepta apresentou resposta, intempestivamente (fls. 11). É o relatório. Decido. A ação monitória proposta pela excepta tem por objeto a cobrança de contratos: 1) de relacionamento - pessoa física - crédito rotativo em conta corrente - cheque especial; 2) de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito direto caixa; 3) particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos. Havendo contratos não quitados pelo excipiente, conforme documentos trazidos na ação principal, procedem os argumentos do excipiente porque o processamento dessa forma prestigiará e facilitará o acesso a prestação jurisdicional. Além disso, em razão da matéria, a competência é da Justiça Federal e indelegável, nos termos do art. 109 I da CF. Embora evidentemente não seja regra de competência territorial, serve para fixar por via oblíqua que o feito será processado e julgado somente nas cidades onde houver foro federal. Destarte, acolho a Exceção de Incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos, com as homenagens deste Juízo, a Subseção Judiciária de Barretos-SP. Dê-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fls. 10, vez que intempestiva (fls. 11), arquivando-a em pasta própria desta Secretaria, ficando a disposição do subscritor pelo prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo, a mesma será destruída. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010002-88.2001.403.6106 (2001.61.06.010002-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WANDERLEY LOPES X JANDYRA MORESCHI LOPES

Ante a informação de fls. 172/173 e a Certidão de fls. 178, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência 3970, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, converter o valor depositado na conta nº 3970-005-00301850-8 em renda da União (código de receita 3981 - depósitos abandonados), devendo comunicar este Juízo

após efetivada a conversão. Instrua-se com cópia de fls. 105. Intimem-se. Cumpra-se.

0002521-35.2005.403.6106 (2005.61.06.002521-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X A RIOPRETANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP209846 - CARLA RENATA DE GIORGIO)

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, nos termos do despacho de fls. 3952. Intime(m)-se.

0000038-61.2007.403.6106 (2007.61.06.000038-3) - UNIAO FEDERAL X GUMERCINDO ESTARTERE ASSOLA(SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL)

Ciência às partes do teor de fls. 355/356 (designação de data de leilão pelo Juízo deprecado). Intimem-se.

0004135-07.2007.403.6106 (2007.61.06.004135-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO AMADIU ME(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP321925 - ILUMA MULLER LOBAO DA SILVEIRA) X ANTONIO AMADIU(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO)

Chamo o feito a conclusão. Considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora on line disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria averbação da Penhora do bem descrito às fls. 172/173 no ofício imobiliário para presunção absoluta de conhecimento por terceiros. Caberá à exequente CAIXA o pagamento de emolumentos devidos ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004973-47.2007.403.6106 (2007.61.06.004973-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SANFLEX COMERCIO DE PECAS E TORNEARIA LTDA - ME X LEILA REGINA BREGANTIN SALINA X JOSE ROBERTO SALINA

DECISÃO/MANDADO 0368/2014 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executados: SANFLEX COMÉRCIO DE PEÇAS E TORNEARIA LTDA-ME E OUTROS Chamo o feito a conclusão. Intimem-se os executados abaixo relacionados: a) SANFLEX COMÉRCIO DE PEÇAS E TORNEARIA LTDA-ME, na pessoa de seu representante legal; b) JOSÉ ROBERTO SALINA; c) LEILA REGINA BREGANTIN SALINA, TODOS com endereço na Rua Bahia, nº 778, bairro Higienópolis, na cidade de São Paulo/SP. Para comparecerem à audiência a ser realizada no DIA 22 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 14:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 0004973-47.2007.403.6106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intimem-se.

0010834-14.2007.403.6106 (2007.61.06.010834-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X COSTA E SILVA IND/ E COM/ LTDA EPP X WALTER PEREIRA DA COSTA X ADEMIR DA SILVA

DECISÃO/MANDADO 0355/2014 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executados: COSTA E SILVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP E OUTROS Chamo o feito a conclusão. Intimem-se os executados abaixo relacionados: a) COSTA E SILVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP, na pessoa de seu representante legal; b) WALTER PEREIRA DA COSTA, AMBOS com endereço na Rua Francisco Andreo, nº 410, centro, na cidade de Mirassol/SP; c) ADEMIR DA SILVA, com endereço na Rua Caetano Ingrácio, nº 2733, Vila Moreira, na cidade de Mirassol/SP. Para comparecerem à audiência a ser realizada no DIA 22 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 0010834-14.2007.403.6106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intimem-se.

0012530-85.2007.403.6106 (2007.61.06.012530-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CRIACOES EKAP LTDA EPP X EDUARDO KARKAR X PAULINA ADAS PASTORE

Considerando o ofício de fls. 354 e a Certidão de fls. 355, expeça-se ofício à CAIXA, agência 3970, para promover a transferência dos valores depositados nas contas nº 3970-005-00300107-9, 3970-005-00300098-6 e 3970-005-00300097-8 para o Banco Itaú, agência 0504, conta corrente pessoa jurídica nº 39673-0, em nome de Criações Ekap Ltda Epp, devendo comunicar este Juízo após efetivada a conversão. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 83/86, 88, 350/351, 354 e 355. Intimem-se. Cumpra-se.

0006091-87.2009.403.6106 (2009.61.06.006091-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCIA L. L. BASILIO BOUTIQUE ME X MARCIA LUCIA LIMA BASILIO

DECISÃO/MANDADO 0367/2014 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executados: MARCIA L.L. BASILIO BOUTIQUE ME E OUTRO Chamo o feito a conclusão. Intimem-se os executados abaixo relacionados: a) MARCIA L.L. BASILIO BOUTIQUE ME, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua XV de Novembro, nº 3691, Redentora, nesta cidade; b) MARCIA LUCIA LIMA BASILIO, com endereço na Rua Cocnheta Muzili Mangini, nº 186, Bairro Vivendas, nesta cidade. Para comparecerem à audiência a ser realizada no DIA 22 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 14:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 0006091-87.2009.403.6106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intimem-se.

0009112-37.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WL SERVICOS DE RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA ME X LUCIMEIRE DE MORAES MONTEIRO(SP301628 - FREDERICO GUILHERME DA SILVA PIMENTEL) X JOAO MONTEIRO SOBRINHO - ESPOLIO X ANA MARIA MONTEIRO

DECISÃO/MANDADO 0366/2014 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executados: WL SERVIÇOS DE RASTREAMENTO DE VEÍCULOS LTDA ME E OUTROS Deixo de apreciar, por ora, a petição da exequente de fls. 107/109. Intimem-se os executados abaixo relacionados: a) WL SERVIÇOS DE RASTREAMENTO DE VEÍCULOS LTDA ME, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Carmelino Gonçalves Condessa, nº 131, Vila Santos Dumont, nesta cidade; b) LUCIMEIRE DE MORAES MONTEIRO, com endereço na Rua Antonio Carlos, nº 161, Vila Elvira, nesta cidade. Para comparecerem à audiência a ser realizada no DIA 22 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 14:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 0009112-37.2010.403.6106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intimem-se.

0003391-70.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIA DE FATIMA STUCHI GRACA

Considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora on line disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria averbação da Penhora do bem descrito às fls. 104/106 e reavaliado às fls. 112/113 no ofício imobiliário para presunção absoluta de conhecimento por terceiros. Caberá à exequente CAIXA o pagamento de emolumentos devidos ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005224-26.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X R.L.BARBOSA JUNIOR - ME X ROBERTO LEMOS BARBOSA JUNIOR(SP316046 - YUKI HILTON DE NORONHA)

Fls. 110: Querendo a exequente que o imóvel penhorado seja alienado em hasta pública, forneça Certidão atualizada do imóvel matrícula nº 39.723, do 1º CRI desta cidade, bem como o valor atualizado da dívida. Prazo:

20(vinte) dias.Intime(m)-se.

0001325-83.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DEJANIRA CAVALCANTI DA SILVA(SP303822 - VAGNER CARLOS RULLI) X JOSE MARIA DA SILVA

Considerando o decurso do prazo sem manifestação, intime-se a CAIXA para que dê andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001953-72.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X D M B DOS SANTOS MEDICAMENTOS ME X DORACINA MIRANDA BERNARDES DOS SANTOS X MARCOS MIRANDA DOS SANTOS DECISÃO/MANDADO 0356/2014 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutados: D.M.B. DOS SANTOS MEDICAMENTOS-ME E OUTROS Chamo o feito a conclusão.Intimem-se os executados abaixo relacionados:a) D.M.B DOS SANTOS MEDICAMENTOS-ME, na pessoa de seu representante legal;b) DORACINA MIRANDA BERNARDES DOS SANTOS;c) MARCOS MIRANDA DOS SANTOS, TODOS com endereço na Rua Oliveira Marques, nº 1676, Jd. Central, na cidade de Dourados/MS.Para comparecerem à audiência a ser realizada no DIA 22 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 0001953-72.2012.403.6106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade.Intimem-se.

0003474-52.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MATERIA PRIMA COM/ DE TINTAS LTDA(SP279290 - IVAN JOSÉ MENEZES) X WALDEMAR BATEL X JOAO CAVALCANTE NETO(SP279290 - IVAN JOSÉ MENEZES)

Defiro o pedido da exequente de fls. 191/verso.Proceda a Secretaria a verificação das datas dos leilões a serem realizados na Vara de Execução Fiscal desta Subseção Judiciária.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003716-11.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VALDOMIRO BALESTRIERI - ESPOLIO

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, apresentando bens ou comprovante de diligências no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.Intime(m)-se.

0004701-77.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TRANSCLAUDIA TRANSPORTES LTDA EPP(SP258846 - SERGIO MAZONI) X MELCHI HENRIQUE DA SILVA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, nos termos do despacho de fls. 182, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Intimem-se.

0006283-15.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FERNANDO TOMAZ DE OLIVEIRA DECISÃO/MANDADO 0359/2014 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: FERNANDO TOMAZ DE OLIVEIRA Chamo o feito a conclusão.Intime-se o executado FERNANDO TOMAZ DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Amilde Tedeschi,

nº 55, casa 2, Parque Residencial S.J.Rio Preto, nesta cidade, para comparecer à audiência a ser realizada no DIA 22 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 11:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 0006283-15.2012.403.6106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intimem-se.

0006375-90.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IDELAVIO ANTONIO MOREIRA PIOVESAN

DECISÃO/MANDADO 0369/2014 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequirente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: IDELAVIO ANTONIO MOREIRA PIOVESAN Chamo o feito a conclusão. Intime-se o executado IDELAVIO ANTONIO MOREIRA PIOVESAN, com endereço na Rua Elizeu Pereira Junior, nº 980, na cidade de Onda Verde/SP, para comparecer à audiência a ser realizada no DIA 22 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 15:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 0006375-90.2012.403.6106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intimem-se.

0006855-68.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DEL CAMPO & TADINI LTDA - ME X MARA LUCIA TADINI(SP264460 - EMILIO RIBEIRO LIMA) X KATIA LOURENCO DEL CAMPO(SP266448 - VERA NASCIMENTO MARÇAL)

DECISÃO/MANDADO 0372/2014 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequirente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executados: DEL CAMPO & TADINI LTDA ME E OUTROS Chamo o feito a conclusão. Intimem-se os executados abaixo relacionados: a) DEL CAMPO & TADINI LTDA-ME, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Raul Silva, nº 1214, Nova Redentora, nesta cidade; b) MARA LUCIA TADINI; c) KÁTIA LOURENÇO DEL CAMPO, AMBAS com endereço na Rua Amadeu Segundo Cherubini, nº 275, apto 12, São Manoel, nesta cidade. Para comparecerem à audiência a ser realizada no DIA 22 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 15:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 0006855-68.2012.403.6106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intimem-se.

0007815-24.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JULIANO DA SILVA ALVES Antes de apreciar o pedido de fls. 78, traga o exequirente documento (SNG/CETIP e etc.) onde conste o nome do credor fiduciário (agente financeiro) do veículo. Prazo: 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0000879-46.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ESCRITORIO EXATO DE CONTABILIDADE LTDA X ELIANE APARECIDA DAL BEM GONSALEZ X CLAUDINEI VICENTE Defiro o pedido da exequirente formulado a fls. 98. Considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora on line disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria averbação da Penhora do bem descrito a fls. 70 no ofício imobiliário para presunção absoluta de conhecimento por terceiros. Caberá à exequirente CAIXA o pagamento de emolumentos devidos ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001509-05.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CRUZ & SILVA CABELOS DARK HAIR LTDA ME X JOANADARQUE CARDOSO DA CRUZ X WESLEY RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA(SP209297 - MARCELO HABES VIEGAS)
DECISÃO/MANDADO 0370/2014 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutados: CRUZ & SILVA CABELOS DARK HAIR LTDA ME E OUTROS Chamo o feito a conclusão.Intimem-se os executados abaixo relacionados:a) CRUZ & SILVA CABELOS DARK HAIR LTDA ME, na pessoa de seu representante legal;b) JOANADARQUE CARDOSO DA CRUZ;c) WESLEY RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA, TODOS com endereço na Av. Adolfo Rodrigues, n° 916, centro, na cidade de Nova Granada/SP.Para comparecerem à audiência a ser realizada no DIA 22 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 15:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua dos Radialistas Riopretenses, n° 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo n° 0001509-05.2013.403.6106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n° 1000, Chácara Municipal, CEP n° 15090-070, nesta cidade.Intimem-se.

0001934-32.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO CRUZ
DECISÃO/MANDADO 0363/2014 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: SERGIO CRUZ Chamo o feito a conclusão.Intime-se o executado SERGIO CRUZ, nos seguintes endereços:a) Rua Conego Teodoro Bea, n° 670, centro, na cidade de Potirendaba/SP;b) Av. Conselheiro Rui Barbosa, n° 353, centro, na cidade de Potirendaba/SP;c) Rua José Prosdossimo, n° 476, Vila Scarpelli, na cidade de Potirendaba/SP;d) Rua José Bonifácio, n° 550 fundos, na cidade de Potirendaba/SP.Para comparecer à audiência a ser realizada no DIA 22 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua dos Radialistas Riopretenses, n° 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo n° 0001934-32.2013.403.6106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n° 1000, Chácara Municipal, CEP n° 15090-070, nesta cidade.Intimem-se.

0002032-17.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALBERTO CARDOSO DE SOUZA(SP123596 - RODRIGO ANTONIO MICHELOTTO)
Esclareça a exequente o pedido formulado às fls. 90/91, vez que o executado está depositando em juízo mensalmente (fls. 79, 81, 84/85 e 89) o valor estipulado em audiência de conciliação (fls. 75/76).Caso prevaleça a petição de fls. 90/91, promova a exequente a juntada do Contrato de renegociação da dívida.Prazo: 10(dez) dias.Intimem-se.

0002656-66.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDA APARECIDA ARAUJO ALVES(SP168427 - MARCO ADRIANO MARCHIORI)
Manifeste-se a CAIXA acerca da petição e guias de depósito apresentadas pela executada às fls. 70/72, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0003040-29.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CASTSEG DISTRIBUIDORA LTDA - ME(SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES NEGRELLI) X JOAO ROBERTO PIZARRO DE CASTILHO(SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES NEGRELLI) X LEONARDO DAGOSTINO SILVA(SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES NEGRELLI)
Defiro o pedido da exequente formulado às fls. 99. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência n° 3970 para que proceda a transferência do depósito da conta judicial n° 3970-005-00302708-6, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito da Cédula de Crédito Bancário Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO n° 240353558000003848 e Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil op. 734 conta corrente n° 0353.003.00001791-9, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 89. Com a comprovação da transferência, voltem conclusos para apreciação do pedido de

fls. 99, segundo parágrafo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003409-23.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MP BRONZE RP PREPARACAO DE DOCUMENTOS LTDA ME X SERGIO BARBOZA PEREIRA X CELIO BARBOZA PEREIRA

DECISÃO/MANDADO 0371/2014 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executados: MP BRONZE RP PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA-ME E OUTROS Chamo o feito a conclusão. Intimem-se os executados abaixo relacionados: a) MP BRONZE RP PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA-ME, na pessoa de seu representante legal; b) CELIO BARBOZA PEREIRA, AMBOS com endereço na Rua Antonio Francisco Coutinho, nº 485, Dom Lafayette Libanio, nesta cidade; c) SERGIO BARBOZA PEREIRA, com endereço na Rua Antonio Marques dos Santos, nº 715, casa 18, Jardim Seyon, nesta cidade. Para comparecerem à audiência a ser realizada no DIA 22 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 15:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 0003409-23.2013.403.6106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intimem-se.

0004215-58.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MP BRONZE INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA - ME X CELIO BARBOZA PEREIRA X SERGIO BARBOZA PEREIRA

DECISÃO/MANDADO 0361/2014 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executados: MP BRONZE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA-ME E OUTROS Indefiro o pedido da exequente de fls. 98. Intimem-se os executados abaixo relacionados: a) MP BRONZE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA-ME, na pessoa de seu representante legal; b) CELIO BARBOZA PEREIRA, AMBOS com endereço na Rua Antonio Francisco Coutinho, nº 485, Dom Lafayette Libanio, nesta cidade; c) SERGIO BARBOZA PEREIRA, com endereço na Rua Daniel Antonio de Freitas, nº 807, Distrito Industrial, nesta cidade. Para comparecerem à audiência a ser realizada no DIA 22 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 13:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 0004215-58.2013.403.6106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intimem-se.

0004540-33.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X V GATTI DOCES - ME X VIVIANE GATTI X ELEDILSON RAIMUNDO CHAGAS

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 80), contida na Carta Precatória devolvida (fls. 76/81).

0004542-03.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X UNICOTEX LTDA ME X BRUNO SUCENA SEMEDO(SP255489 - BRUNO SUCENA SEMEDO) X PAULO ROBERTO SEMEDO

DECISÃO/MANDADO 0364/2014 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executados: UNICOTEX LTDA ME E OUTROS Chamo o feito a conclusão. Intimem-se os executados abaixo relacionados: a) UNICOTEX LTDA ME, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dr. Presciliano Pinto, nº 2347, Vila Santos Dumont, nesta cidade; b) BRUNO SUCENA SEMEDO, com endereço na Rua Dr. Marcelo Richard Pontes, nº 370, Jardim Maracanã, nesta cidade; c) PAULO ROBERTO SEMEDO, com endereço na Rua Antonio Pantaleão, nº 60, Jardim Alto Rio Preto, nesta cidade. Para comparecerem à audiência a ser realizada no DIA 22 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 0004542-03.2013.403.6106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas

que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intimem-se.

0005164-82.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X NOROESTE PAULISTA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP087538 - FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA E SP243400 - BELISARIO ROSA LEITE NETO) X CALIXTO FRANCA SILVA

Fls. 67/71: Defiro o pedido da exequente expedindo-se o Mandado de Penhora. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005344-98.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X J.A DA SILVA DE CAMARGO DIAS -ME X JAMILA ALMEIDA DA SILVA DE CAMARGO DIAS(SP197141 - MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR)

Considerando a inércia da exequente acerca do teor de fls. 57, intime-a para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005527-69.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VIDRACARIA SOTELLO LTDA X REGINA MARIA SOTELLO BUISSA DE CARVALHO X ADHEMAR GONCALVES SOTELLO

DECISÃO/MANDADO 0365/2014 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executados: VIDRAÇARIA SOTELLO LTDA E OUTROS Chamo o feito a conclusão. Intimem-se os executados abaixo relacionados: a) VIDRAÇARIA SOTELLO LTDA, na pessoa de seu representante legal; b) REGINA MARIA SOTELLO BUISSA DE CARVALHO; c) ADHEMAR GONÇALVES SOTELLO, TODOS com endereço na Rua Santo Agostinho, nº 250, Vila Nossa Senhora da Paz, nesta cidade. Para comparecerem à audiência a ser realizada no DIA 22 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 0005527-69.2013.403.6106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intimem-se.

0005562-29.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X J.R. DA SILVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA -ME X JOSE ROBERTO DA SILVA X VANIA LUCIA ZARA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0359/2014 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE JALES/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): J.R. DA SILVA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA ME E OUTROS Considerando que a executada Vania Lucia Zara não foi encontrada nos endereços desta cidade, proceda-se a citação da mesma no endereço declinado às fls. 34. DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DE JALES/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda: CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s): a) VANIA LUCIA ZARA, portadora do RG nº 41.777.743-7-SSP-SP e do CPF nº 347.823.668-17, com endereço na Rua Tucumã, nº 2061, Jd. São Francisco, na cidade de JALES/SP. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 117.192,80 (cento e dezessete mil, cento e noventa e dois reais e oitenta centavos), valor posicionado em 20/11/2013. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o executado deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 41.603,44, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de R\$ 13.672,49, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal: (<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA,

sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento. Restando frustradas as providências acima, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005632-46.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDER PAULO MAZETTI ME X EDER PAULO MAZETTI

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, nos termos do despacho de fls. 182, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0005696-56.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LI PINHEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP267691 - LUANNA ISMAEL PIRILLO E SP294997 - AMANDA ISMAEL PIRILLO) X IZOLINA DAS GRACAS RAFAEL PINHEIRO(SP119542 - ANTONIO ERMELINDO IOCA) X LEONARDO RAFAEL PINHEIRO(SP267691 - LUANNA ISMAEL PIRILLO E SP294997 - AMANDA ISMAEL PIRILLO)

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 83).

0006146-96.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X L C MILANI BOSSIM MINIMERCADO ME X LEANDRA CRISTINA MILANI BOSSIM

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0349/2014 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SP Exequente: Caixa Econômica Federal Executado(s): L.C. Milani Bossim Minimercado ME e Leandra Cristina Milani Bossim Defiro o pedido da exequente de f. 104. Considerando que os executados, bem como o bem, tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda: PENHORA do seguinte imóvel: a) Um terreno constituído do lote 13 da quadra 10 situado na Rua Irene Galvani Casado (antiga Rua 2), lado ímpar, no loteamento Parque Residencial Santa Amélia, na cidade de Votuporanga-SP, de propriedade da executada Leandra Cristina Milani Bossim, objeto da matrícula nº 15.867 do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Votuporanga-SP; AVALIAÇÃO do bem penhorado; INTIMAÇÃO da executada LEANDRA CRISTINA MILANI BOSSIM, RG nº 22.869.574-0-SSP-SP

e CPF nº 152.103.958-55, com endereço na Avenida João Gonçalves Leite, nº 5.575, Jardim Alvorada, Cep. 15505-000, em Votuporanga-SP, nomeando esta depositária do bem penhorado, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002).INTIMAÇÃO da respectiva penhora o cônjuge da executada.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.Instrua-se com cópia de f. 104 e 107/108.Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Em caso de devolução da Carta Precatória sem cumprimento, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001046-29.2014.403.6106 - ISALTINA OLIVEIRA DA SILVA(SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Chamo o feito a conclusão para retificar o despacho de fls. 103, no tocante ao seguinte: onde se lê: ...pela exequente... leia-se: ...pela EXECUTADA...Intime(m)-se.

0001855-19.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X J R SOUSA AUTOMOVEIS LTDA X JURACI RODRIGUES DE SOUSA

Defiro o requerido pela CAIXA, determinando a citação dos executados nos endereços declinados às fls. 40, primeiramente nos endereços desta cidade.Expeça-se Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Arresto.Intimem-se. Cumpra-se.

0002826-04.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PLASTIKA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X MIRTES TERESINHA RAMOS DA SILVA X RUAN DE ASSIS MARIANO DA SILVA

Abra-se vista a exequente das Certidões das Sras. Oficiais de Justiça de fls. 54 e 56.Sem prejuízo, considerando que o(a,s) executado(a,s) não foi(ram) encontrado(a,s), conforme Certidão(ões) de fls. 54 e 56, proceda-se pesquisa de endereço do(a,s) mesmo(a,s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003004-50.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAQUIM CESAR LADEIA X MARIA NICE BORGES AMORIM LADEIA

Tramita pela 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária o processo nº 0702823-43.1993.403.6106, em que os executados pleiteiam a revisão de cláusulas contratuais c.c. revisional de valor das prestações e do saldo devedor do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial - Contrato nº 803536756664-0, conforme cópias de fls. 56/96.A presente Execução visa ao recebimento deste mesmo contrato, referente ao período de 06/1993 a 03/2002, conforme planilha de fls. 25.Embora o processo em trâmite pela 1ª Vara local já tenha sido sentenciado - julgando procedente a ação - e atualmente estar na fase de cumprimento de sentença, verifico que o objeto que embasa esta execução guarda relação com o cumprimento de sentença daquele feito, ante a planilha de andamento processual de fls. 93, em que há decisão determinando a citação da Caixa Econômica Federal para apresentar Planilha de Evolução de Financiamento comprovando a compensação das quantias levantadas nos autos de Ação Cautelar.Diante do exposto, impõe-se o reconhecimento da conexão por prejudicialidade, nos termos do art. 103 do CPC, considerando que o cumprimento de sentença naquele processo afeta diretamente o contrato aqui utilizado.Nesse sentido trago julgado do Superior Tribunal de Justiça:A ação anulatória de débito fiscal tem conexão com a ação de execução, assim, podemos concluir que sempre há prejudicialidade entre elas. A prejudicialidade capaz de ensejar a paralisação da execução só se configura quando está o débito garantido pela penhora ou pelo depósito. (STJ, REsp 719.796/RS, Rel. Min.^a Eliana Calmon, 2ª Turma, jul. 10.04.2007, DJ 20.04.2007, p. 332)Jurisprudência nesse sentido:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL E AÇÃO REVISIONAL. No caso de a ação ordinária questionar a higidez do crédito executado, guardando relação de acessoriedade e prejudicialidade com a ação executiva, é imprescindível que um mesmo juízo as aprecie, em face da conexão, evitando-se o risco de julgados conflitantes. (TRF4, CC 200904000302202, Rel. Valdemar Capeletti, 2ª Seção,

jul. 10.12.2009, DJ 15.01.2010) Assim, determino a remessa deste feito à 1ª Vara Federal local, em razão da conexão por prejudicialidade com a ação Ordinária nº 0702823-43.1993.403.6106, nos termos do art. 105 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0003527-62.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SHAMMS COMERCIO DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA - ME X KAMAL HAMMOUD IMAD X VANILZA ELAINE BONINI

Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(o) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (arts. 652-A, parágrafo único e 745-A, ambos do Código de Processo Civil). Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 135.679,45, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 44.589,49, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça

Federal: (<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003623-77.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AGUILLAR & SANTOS COMERCIO E INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME X ODAIR DONIZETI AGUILLAR X NIURA LAURENTINO DA SILVA

PA 1,10 DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0358/2014 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): AGUILLAR & SANTOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA ME E OUTROS Considerando que o(s) executado(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREEQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda: CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s): a) AGUILLAR & SANTOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 97.519.355/0001-23, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Pino Vendramini, nº 1194, Moreira, na cidade de Mirassol/SP; b) ODAIR DONIZETI AGUILLAR, portador do RG nº 9.038.225-SSP/SP e do CPF nº 784.908.988-04, com endereço na Av. Professor Luiz Carlos Donega, nº 1.787, Nossa Senhora Aparecida, na cidade de Mirassol/SP; c) NIURA LAURENTINO DA SILVA, portadora do RG nº 24.657.426-X-SSP/SP e do CPF nº 133.512.348-21, com endereço na Rua Laércio Covizzi, nº 1945, Alvorada, na cidade de Mirassol/SP. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 96.731,11 (noventa e seis mil, setecentos e trinta e um reais e onze centavos), valor posicionado em 29/08/2014. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 34.339,54, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 11.285,30, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça

Federal: (<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº

8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarneçam a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.AVALIAÇÃO dos bens penhorados;INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s.Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º).Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003624-62.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FRANCIS FABIO ALCAZAS X TERESA ISABEL LIMONTE BARBIERO ALCAZAS

Expeça-se Mandado de CITAÇÃO ao(s) executado(s), nos termos da inicial, para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, o montante da dívida, devendo ser atualizada até a data do efetivo pagamento com os acréscimos legais e contratuais, bem como os honorários advocatícios ou depositar em Juízo (agência 3970 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum) o valor do saldo devedor com os mesmos acréscimos, sob pena de penhora do imóvel hipotecado, nos termos da Lei nº 5.741/71.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada. Intime(m)-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002428-57.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005085-06.2013.403.6106) JOSE JESUS DA SILVA(SP218246 - FABIO JUNIO DOS SANTOS) X GUILHERME HENRIQUE REBOLLO - INCAPAZ(SP068076 - JOAO BRAZ MOLINA CRUZ E SP266042 - LIVIA MOLINA CRUZ) X RENI LIDIA RETTMANN X WALDEMAR REBOLLO(SP068076 - JOAO BRAZ MOLINA CRUZ E SP266042 - LIVIA MOLINA CRUZ) X NEIDE AGUERA REBOLLO(SP068076 - JOAO BRAZ MOLINA CRUZ E SP266042 - LIVIA MOLINA CRUZ)

Observo que há indícios de que os autores são pessoas humildes (conta de água de fl. 26). Por outro lado o impugnante só faz alegações com fundamento no valor da causa, o qual não tem qualquer relação com a situação financeira dos autores.Assim, resta indeferido o pedido de expedição de ofício à Receita Federal.Venham conclusos para sentença.Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005612-89.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004447-41.2011.403.6106) FERNANDO SCALON MACIEL X DAIANE VIVEIROS DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Cumpra-se a determinação de fls. 114 trasladando-se cópia destes autos para os autos da representação criminal nº 0004447-41.2011.403.6106.Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda.Intimem-se.

0002529-94.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004781-12.2010.403.6106) AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Considerando que não houve a comprovação da titularidade de domínio do veículo pleiteado, acolho a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Federal de fls. 14/15.Assim, intime-se a requerente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o contrato do seguro, o Boletim de Ocorrência e o recibo da indenização. Com a apresentação, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL

0005761-27.2008.403.6106 (2008.61.06.005761-0) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL SILVINO DE ALMEIDA(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES)

Tendo em vista que o V. Acórdão de f. 88/93, o qual negou provimento ao Recurso em Sentido Estrito interposto pela acusação transitou em julgado (fls. 101), providenciem-se as necessárias comunicações. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal, sito na Rua Maria Agreli Tambury, nº 1956, Vila Militar, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, comunicando a rejeição da denúncia referente aos autos do Inquérito Policial nº 6-0577/08. Instrua-se com cópia de fls. 36/37, 88/93 e 101. Arbitro os honorários do defensor dativo, Dr. João Martinez Sanches, no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Manifeste-se o ilustre representante do Ministério Público Federal sobre os materiais apreendidos. Intimem-se.

0003389-32.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDMAR DE OLIVEIRA SILVA X CELSO HENRIQUE DE MOURA(SP165217 - ERNESTO RENAN DE MORAIS)

Face ao não cumprimento do disposto no no artigo 589 do Código de Processo Penal, faço-o neste momento. Mantenho a decisão de fls. 104/105 pelos seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003229-70.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CYNTHIA DE SOUZA MUCHOŁOWSKI X CLEBER RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA X VANDISON GOMES NUNES DOS SANTOS(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP225016 - MICHELE ANDREIA CORREA MARTINS)

Recebo a denúncia em face de VANDISON GOMES NUNES DOS SANTOS e CLEBER RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA, visto que formulada segundo o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, presentes as condições da ação e os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, sendo também inequívoca a competência da Justiça Federal. A exordial descreve com suficiência condutas que caracterizam, em tese, o(s) crime(s) nela capitulado(s) e está lastreada em documentos e outros elementos de convicção, dos quais exsurtem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários relativos à autoria, suficientes para dar início à persecutio criminis in iudicio, não se aplicando quaisquer das hipóteses estampadas no art. 395 do mesmo diploma legal. Citem-se os réus: VANDISON GOMES NUNES DOS SANTOS e CLEBER RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA, dando-lhes ciência da acusação. Considerando que os réus já vinham sendo patrocinados por defensor constituído antes do declínio de competência pelo Juízo Estadual, intime-o através do Diário Eletrônico da Justiça para que ofereça resposta por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes, por declarações escritas, com as respectivas firmas reconhecidas. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais relativas ao(s) réu(s) junto ao SINIC, INFOSEG e Setor de Expedições desta Subseção Judiciária, bem como as certidões consequentes. Por outro lado, em relação à ré Cynthia, tenho que a inicial não traz um indício de autoria senão o fato de estar no carro com os demais réus. De fato, nada foi apreendido em seus pertences e os réus de forma uníssona, além de confessarem o crime, afastam não só a participação como a ciência do transporte de drogas por parte da referida acusada. De fato, os únicos indícios de que teria ciência das drogas são os depoimentos dos policiais em relação à reação por ela esboçada quando foram descobertas as drogas e munições, salientando os policiais que reagira como se soubesse o que era transportado. Todavia, vale destacar que durante a instrução processual, ainda no Juízo da 3ª Vara da Comarca de Mirassol-SP, foi inquirida a testemunha Vivian Pereira Nobre, a qual na condição de Conselheira Tutelar, alegou que fez o atendimento da acusada, na época com 15 anos de idade e grávida, foi expulsa de casa pelo pai e durante o período de acompanhamento psicossocial, observou que em momento algum a ora acusada conseguiu esboçar alguma reação, um pedido de atendimento, de ajuda (fls. 269/273). Pelo que se depreende do histórico de vida da acusada, sua reação na atual situação se deu com a mesma passividade de se sujeitar à situação que não dera causa. Portanto, até mesmo a visão subjetiva dos policiais à reação embotada da ré não se mantém como indício, vez que se trata do jeito da acusada reagir em situações de crise. Destaco que mesmo sem esse detalhe a mera presença no mesmo carro não autoriza conclusão de participação em crime de tráfico de drogas/armas. Por outro lado, como já dito, Vandison e Cléber alegam, inclusive em carta escrita de próprio punho (fls. 234 e 235), de que a acusada Cynthia não tem qualquer participação no delito em tela. Não se sustenta, portanto, diante da situação do caso concreto, a presença da acusada no polo passivo desta ação penal, pela carência absoluta de indícios de autoria. Por tais motivos, REJEITO A DENÚNCIA em relação à acusada CYNTHIA DE SOUZA MUCHOŁOWSKI, nos termos do artigo 395, III, do Código de Processo Penal. Considerando que a rejeição da denúncia está fincada na ausência de indícios suficientes de autoria, afasto também, e por consequência, os motivos para a manutenção da sua prisão preventiva, determinando a expedição de Alvará de Soltura. Expeça-se incontinenter o Alvará de Soltura. Caso o Inquérito/Processo não esteja cadastrado no SINIC, remetam-se os autos à Delegacia de Polícia Federal para que providencie o registro pertinente, no prazo de 10 dias. Ao SUDP para conversão de inquérito para ação penal - Classe 240 e alteração da autuação, para constar como autor o Ministério Público Federal. Providencie-se a secretaria à planilha de análise de prescrição. Desapensem-se os autos da comunicação de Prisão em Flagrante,

arquivando-os em Secretaria.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008676-64.1999.403.6106 (1999.61.06.008676-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIANOPOLIS DO SUL(SP037090 - ANTONINO ALVES FERREIRA E SP132514 - ANTONINO ALVES FERREIRA JUNIOR) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA DE VOTUPORANGA-SP(SP117108A - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0009442-20.1999.403.6106 (1999.61.06.009442-1) - USINA SAO JOSE DA ESTIVA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO E SP172327 - DANIEL GONTIJO MAGALHÃES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO X AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM CATANDUVA(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Considerando o interesse da União Federal na execução dos honorários advocatícios fixados na Medida Cautelar, interposta diretamente junto ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em apenso e, considerando a inviabilidade da execução diretamente neste Mandado de Segurança, determino a remessa da Medida Cautelar ao SUDI para distribuição como CLASSE 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, por dependência a este processo.Após, proceda-se ao desentranhamento da petição da União Federal protocolizada sob nº 2014.61060023420-1, juntada às fls. 371/373, substituindo-a por cópia nos autos, para juntada naquele feito, vez que a execução dos honorários será dirigida àquele processo.Nada mais sendo requerido nestes autos, arquivem-se com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0007225-96.2002.403.6106 (2002.61.06.007225-6) - AFONSO AUGUSTO CARVALHO LOUREIRO(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS E SP046691 - LUIZ BOTTARO FILHO) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS SAO JOSE RIO PRETO(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS E SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Oficie-se a autoridade coatora para eventuais providências quanto a decisão final proferida nestes autos.Instrua-se o ofício com cópias de fls. 133/136, 147/148, 236/247 e 254. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0005308-56.2013.403.6106 - INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA(SP173130 - GISELE BORGHI BÜHLER E SP241828 - RENATA DON PEDRO TREVISAN E SP324948 - MARCELO RODE MAGNANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do trânsito em julgado das sentenças de fls. 142 e 149. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0002997-58.2014.403.6106 - PATRICIA RODRIGUES DE ARAUJO(MG144102 - NUBIA COSTA FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Considerando a inércia da impetrante, intime-a novamente para que dê cumprimento ao determinado no despacho de fls. 100, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010453-69.2008.403.6106 (2008.61.06.010453-3) - WALDECIR FAVARO(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, venham conclusos para prolação de nova sentença.Intimem-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0000902-55.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X GABRIEL VENANCIO DE PAULA(SP274461 - THAIS BATISTA LEAO)

Mantenho a decisão de fls. 34/35 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo.Nos termos do artigo 582 do Código de Processo Penal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Dê-se ciência às partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009675-17.1999.403.6106 (1999.61.06.009675-2) - VIRGILIO CARLOS PAGLIARINI X NAIR MARTELO PAGLIARINI(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X VIRGILIO CARLOS PAGLIARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Excepcionalmente, considerando as manifestações das partes, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à elaboração da memória de cálculo, considerados os limites da decisão exequenda, fornecendo-se conta do valor devidos. Deverão ser observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007. Intimem-se. Cumpra-se.

0001029-03.2008.403.6106 (2008.61.06.001029-0) - IRENE DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X IRENE DE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a intimação das partes.

0006813-53.2011.403.6106 - GILBERTO LUIZ DOS SANTOS(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X GILBERTO LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão. Considerando que o valor executado refere-se à parcela devida ao autor e que não há honorários advocatícios a serem pagos, corrijo a parte final do 2o. parágrafo do despacho de fl. 134 para constar a expedição de Ofício Requisitório à parte autora. No mais, fica mantido o despacho de fl. 134. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004376-20.2003.403.6106 (2003.61.06.004376-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDNA BASTOS GUILHERMITT E CIA LTDA ME X EDNA BASTOS GUILHERMITT(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM E SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA BASTOS GUILHERMITT E CIA LTDA ME

DECISÃO/MANDADO 0358/2014 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executados: EDNA BASTOS GUILHERMITT E CIA LTDA ME Chamo o feito a conclusão. Intimem-se os executados abaixo relacionados: a) EDNA BASTOS GUILHERMITT E CIA LTDA ME, na pessoa de seu representante legal; b) EDNA BASTOS GUILHERMITT, AMBOS com endereço na Rua Versalhes, nº 472, Jardim Estrela, nesta cidade. Para comparecerem à audiência a ser realizada no DIA 22 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 11:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 0004376-20.2003.403.6106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intimem-se.

0006685-77.2004.403.6106 (2004.61.06.006685-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ORIVALDO THOMAZ OLIVEIRA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIVALDO THOMAZ OLIVEIRA

DECISÃO/MANDADO 0362/2014 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: ORIVALDO THOMAZ OLIVEIRA Chamo o feito a conclusão. Intime-se o executado ORIVANDO THOMAZ OLIVEIRA, com endereço na Av. Menezes, nº 3781, Eldorado, nesta cidade. Para comparecer à audiência a ser realizada no DIA 22 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 13:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 0006685-

77.2004.403.6106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intimem-se.

0004311-20.2006.403.6106 (2006.61.06.004311-0) - MARIO CESAR PRIOLI X ANIMELI GONCALVES MENDONCA PRIOLI(SP213429 - JULIANO FERRARI DOTORE E SP082138 - JOSE FRANCISCO LIMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CLAUDIO MARIANO(SP124592 - JOEL MAURICIO PIRES BARBOSA) X ISABEL DE OLIVEIRA MARIANO X MARIO CESAR PRIOLI X CLAUDIO MARIANO X ANIMELI GONCALVES MENDONCA PRIOLI X ISABEL DE OLIVEIRA MARIANO

Decorrido o prazo fixado na decisão de fls. 350, manifestem-se os exequentes. Intimem-se.

0002082-53.2007.403.6106 (2007.61.06.002082-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EDMUNDO LEITE VANDERLEI FILHO(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR E SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMUNDO LEITE VANDERLEI FILHO
DECISÃO/MANDADO 0357/2014 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPE
Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Executado: EDMUNDO LEITE VANDERLEI FILHO
Deixo de apreciar, por ora, a petição da exequente de fls. 193/196. Intime-se o executado EDMUNDO LEITE VANDERLEI FILHO, com endereço na Av. Nadima Damha, nº 1000, quadra J, Lote 16, Damha I, nesta cidade. Para comparecer à audiência a ser realizada no DIA 22 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 11:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 0002082-53.2007.403.6106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intimem-se.

0004817-59.2007.403.6106 (2007.61.06.004817-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MANOEL DA SILVA SOUZA X EDIMAR SILVA SOUZA X VALERIA NUNES PEREIRA SOUZA(MG094959 - MANOEL DA SILVA SOUZA E MG044610 - MILENE ALVES PEREIRA DE BROCKMANN STUBBERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIMAR SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA NUNES PEREIRA SOUZA

Diante de fls. 208 (petição da CAIXA) que confessa problema do sistema que não apropriou os valores pagos, resta afastada a mora que autoriza a conclusão de inadimplência. Assim sendo, e considerando o perigo na demora da manutenção do nome dos réus, determino a CAIXA a adoção de providências para retirar o nome dos réus de todos os órgãos de crédito privados que tenham sido comunicados sobre o inadimplemento nestes autos tratado. Ainda que a efetiva retirada do nome dos requeridos dos órgãos de crédito dependa de outros prazos inerentes à burocracia de cada um, o cumprimento da decisão supra, vale dizer as providências a cargo da autora, deverão ser cumpridas no prazo improrrogável de 10 dias, sob as penas da Lei. Intimem-se.

0001047-24.2008.403.6106 (2008.61.06.001047-2) - WILSON SANTIAGO ALVES JUNIOR(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS E SP280544 - FERNANDA ANTONIASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X WILSON SANTIAGO ALVES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 59

meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0004550-53.2008.403.6106 (2008.61.06.004550-4) - JOSE FLAVIO MANSANO GASPARINI(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE FLAVIO MANSANO GASPARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo DISCORDÂNCIA presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 83 meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0002587-73.2009.403.6106 (2009.61.06.002587-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANGELO JOSE DOS SANTOS FERRAZ X FLORIVALDO BENEDITO GONSALVES(SP200067 - AIRTON CAMPRESI JUNIOR) X MARIA ISABEL IRANO(SP152571 - RODRIGO DA COSTA GERALDO) X FLORIVALDO BENEDITO GONSALVES X MARIA ISABEL IRANO(SP200067 - AIRTON CAMPRESI JUNIOR E SP152571 - RODRIGO DA COSTA GERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AIRTON CAMPRESI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face ao cálculo apresentado pelo causídico às fls. 149/152, intime-se a CAIXA (devedora), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC.Outrossim, visando maior celeridade processual, no mesmo prazo, respeitados os temas do artigo 475-L do CPC, poderá o devedor apresentar impugnação, sob pena de preclusão e independentemente de apresentação de garantia.Contudo, não apresentada garantia ou pagamento integral do débito no referido prazo, mesmo impugnada a dívida, aplicar-se-á o acréscimo (10%) previsto.Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.Intimem-se.

0007291-95.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000894-20.2010.403.6106 (2010.61.06.000894-0)) CELSO AUGUSTO BIROLI(SP219563 - ISABELLA MARIA CANDOLO BIROLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CELSO AUGUSTO BIROLI
Defiro o prazo de mais 30 (trinta) dias requerido pela exequente às fls. 182.Intimem-se.

0008284-41.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003249-03.2010.403.6106) GRACCO E DE GIULI LTDA EPP X CLAUDIA RAQUEL DE GIULI ALVES(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP280347 - MURILO MARTINS JACOB FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRACCO E DE GIULI LTDA EPP
Concedo a exequente o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para localização de bens ou valores passíveis de constrição.Findo o prazo sem manifestação, voltem conclusos.Intime(m)-se.

0008431-67.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSIANE CUNHA(SP239261 - RENATO

MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIANE CUNHA
Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do executado, defiro a suspensão do feito até 31/12/2018, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004862-24.2011.403.6106 - CARLITOS BARTOLOMEU(SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR E SP086578 - PAULO HENRIQUE URQUIZA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X CARLITOS BARTOLOMEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Defiro a habilitação do(a) herdeiro(a) conforme requerido às f.150, nos termos do artigo 1055 do Código de Processo Civil. À SUDP para retificação do pólo ativo, devendo constar autor(a): MARIA APARECIDA BARTOLOMEU, CPF. 181.423.368-71, sucedido(a): Carlitos Bartolomeu. Intimem-se. Cumpra-se.

0001169-95.2012.403.6106 - LUIZ HONORATO DA SILVA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X LUIZ HONORATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo de 30(trinta) dias, requerido pelo INSS à fl. 381, para a confecção dos cálculos.

0002563-40.2012.403.6106 - CLOTILDE LOPES SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X CLOTILDE LOPES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOTILDE LOPES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça(m) o(s) autor(es) a(s) divergência(s) verificada(s) em seu(s) nome(s) constante(s) da inicial, com o(s) documento(s) trazido(s) à(s) f. 136.

0004869-79.2012.403.6106 - LUANA ROCHA BARBOSA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X LUANA ROCHA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 48 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0007162-22.2012.403.6106 - LEANDRO ALEXANDRE DE FREITAS CAPRARI X ROSILENE DE FATIMA VILELA(SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN E SP143493 - MAURO CESAR ANDRADE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LEANDRO ALEXANDRE DE FREITAS CAPRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSILENE DE FATIMA VILELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista aos exequentes acerca da petição e guias de depósitos de fls. 173/178. Intimem-se.

0007454-07.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MOACIR DOMINGOS FERREIRA(SP041925 - VALTER YOSHIKAZU KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR DOMINGOS FERREIRA

Fls. 88/89: Indefiro, nos termos do artigo 475-L, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, vez que compete à parte que discordar do cálculo, exibir os motivos de tal discordância, descabendo neste caso a realização de

perícia. Observo que não foi apresentada garantia ou pagamento integral do débito no prazo contido no art. 475-J, assim sendo mesmo impugnada a dívida, aplicar-se-á o acréscimo (10%) previsto. Abra-se vista à exequente para manifestação. Intime-se.

0001672-82.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA MORELLI RISSOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA MORELLI RISSOLI

Dê-se ciência a exequente do Auto de Penhora e da Certidão contidos na Carta Precatória juntada às fls. 68/77. Considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora on line disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria averbação da Penhora do bem descrito a fls. 7676 no ofício imobiliário para presunção absoluta de conhecimento por terceiros. Caberá à exequente CAIXA o pagamento de emolumentos devidos ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003459-49.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HERLEY FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERLEY FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO/MANDADO 0360/2014 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: HERLEY FERREIRA DOS SANTOS Chamo o feito a conclusão. Intime-se o executado HERLEY FERREIRA DOS SANTOS, com endereço na Rua Eugenio Bampa, nº 689, na cidade de Barretos/SP para comparecer à audiência a ser realizada no DIA 22 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 13:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 0003459-49.2013.403.6106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intime-se.

0005678-35.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARINA PAZIANI BELTRAMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA PAZIANI BELTRAMINI

Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do executado, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado. A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC (Código Civil, art. 206 5º I / II - STF, Súmula 150). Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12). Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761 para cinco anos após a data constante da certidão de intimação. Intime(m)-se.

0000812-47.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X THAIS EMILIA DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAIS EMILIA DE CAMPOS

Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do executado, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado. A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC (Código Civil, art. 206 5º I / II - STF, Súmula 150). Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12). Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761 para cinco anos após a data constante da certidão de intimação. Intime(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003523-25.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OSWALDO CARLOS DE SIQUEIRA

Aprecio o pedido de liminar. Trata-se de pedido de liminar para reintegração de posse da autora no imóvel objeto de arrendamento residencial com opção de compra. O pedido de liminar deve ser deferido. De fato, a cláusula vigésima do contrato (fls. 13) determina que em caso de inadimplemento, serão os arrendatários notificados para cumprimento das obrigações, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito. Por outro lado, o art. 9º da Lei nº 10.188/2001 determina que no caso de inadimplemento do arrendamento e após notificados, se os arrendatários não adimplirem o débito, estará configurado o esbulho possessório, autorizando a reintegração de posse à arrendadora. Trago o dispositivo em comento: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Nesse passo, verifico que os arrendatários foram devidamente notificados (fls. 16/18), mantendo-se em mora o que a princípio afasta a necessidade de realização de audiência de justificação. Assim, defiro o pedido de liminar para reintegrar a autora (CAIXA) na posse do imóvel arrendado, nos exatos termos do art. 928 do CPC, devendo o sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, que dirija-se Rua Professora Eunice Alcalá, nº. 355, Bloco 02, Apto. 24, Santa Rosa II, nesta cidade, e aí proceda a CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo relacionado(s), conforme petição inicial e de acordo com esta decisão, cientificando-o(s) de que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil e INTIME(M)-SE o(s) mesmo(s), bem como os moradores, para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, DESOCUPE(M) o imóvel, sob pena de desocupação compulsória: a) OSWALDO CARLOS DE SIQUEIRA, portador do RG nº 13.113.847-SSP/SP e do CPF nº 025.840.358-63. Independentemente de o imóvel estar ocupado pelo(s) réu(s) ou por pessoas diversas, deverá o sr. Oficial de Justiça qualificar todos os moradores, constatar o estado de conservação do imóvel externa e internamente, entrando na residência para detalhá-la, podendo inclusive tirar fotos, e intimá-los (os réus ou moradores) da responsabilidade de manter a conservação do mesmo. Caso haja recusa, seja de fornecer documentos para qualificação, franquear a entrada da residência, ou de assinar a intimação para conservação do imóvel, a desocupação deve ser imediata, podendo inclusive o sr. Oficial de Justiça fazer uso de força policial, com os benefícios do artigo 172, 2º do C.P.C., cientificando o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1.000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto-SP. Vencido o prazo de 15 (quinze) dias, proceda-se o sr. Oficial de Justiça Avaliador a REINTEGRAÇÃO DA POSSE da autora no referido imóvel. Registre-se. Cite(m)-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003815-10.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP251470 - DANIEL CORREA) X SEM IDENTIFICACAO

Aprecio o pedido liminar. Trata-se de pedido de reintegração de posse da autora no imóvel matriculado sob o número 130.680 do 1º. Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto, objeto do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida, em razão de invasão por terceiros. O pedido comporta deferimento. Os requisitos para concessão liminar da reintegração estão previstos no art. 927 do CPC. A autora é agente de fomento habitacional do programa Minha Casa Minha Vida e assim, detém a posse do imóvel em questão. O esbulho restou comprovado, vez que o relatório informativo de fl. 10 prova que há pessoas em referido imóvel que não possuem qualquer contrato com a requerente. Restou configurado, então, o esbulho possessório, autorizando a reintegração de posse à requerente. A Caixa Econômica Federal está privada de sua posse, enquanto que o(s) demandado(s) está(ão) ocupando um imóvel sem qualquer lastro jurídico. Assim, defiro o pedido de liminar para reintegrar a autora (CAIXA) na posse do imóvel indicado às fls. 06/10, nos exatos termos do art. 928 do CPC, devendo o sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem for apresentado, que dirija-se na Rua Projetada 4, nº 235, Quadra 11, Lote 06, Parque Residencial da Lealdade I, nesta cidade, e aí proceda a CITAÇÃO do(s) ocupante(s) maior(es) que se identificar(em) como responsável(éis) pelo imóvel em questão, cientificando-o(s) de que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil e INTIME(M)-SE o(s) mesmo(s), bem como os moradores, para que, no PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, DESOCUPE(M) o imóvel, sob pena de desocupação compulsória. Independentemente de o imóvel estar ocupado por pessoas diversas, deverá o sr. Oficial de Justiça qualificar todos os moradores, constatar o estado de conservação do imóvel externa e internamente, entrando na residência para detalhá-la, podendo inclusive tirar fotos, e intimá-los (os réus ou moradores) da responsabilidade de manter a conservação do mesmo. Caso haja recusa, seja de negar a identificar o responsável pelo imóvel, bem como de fornecer documentos para qualificação, franquear a entrada da residência ou de assinar a intimação para conservação do imóvel, a desocupação deve ser imediata, podendo inclusive o sr. Oficial de Justiça fazer uso de força policial, com os benefícios do artigo 172, 2º do C.P.C., cientificando o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1.000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto-SP. Vencido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se o sr. Oficial de Justiça Avaliador a REINTEGRAÇÃO DA POSSE da autora no referido imóvel. Instrua-se com a

documentação necessária.Registre-se. Cite(m)-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003828-09.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP251470 - DANIEL CORREA) X SEM IDENTIFICACAO

Aprecio o pedido liminar.Trata-se de pedido de reintegração de posse da autora no imóvel matriculado sob o número 130.680 do 1º. Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto, objeto do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida, em razão de invasão por terceiros. O pedido comporta deferimento.Os requisitos para concessão liminar da reintegração estão previstos no art. 927 do CPC. A autora é agente de fomento habitacional do programa Minha Casa Minha Vida e assim, detém a posse do imóvel em questão.O esbulho restou comprovado, vez que o relatório informativo de fl. 10 prova que há pessoas em referido imóvel que não possuem qualquer contrato com a requerente.Restou configurado, então, o esbulho possessório, autorizando a reintegração de posse à requerente. A Caixa Econômica Federal está privada de sua posse, enquanto que o(s) demandado(s) está(ão) ocupando um imóvel sem qualquer lastro jurídico.Assim, defiro o pedido de liminar para reintegrar a autora (CAIXA) na posse do imóvel indicado às fls. 06/10, nos exatos termos do art. 928 do CPC, devendo o sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem for apresentado, que dirija-se na Rua Projetada 4, nº 235, Quadra 11, Lote 06, Parque Residencial da Lealdade I, nesta cidade, e aí proceda a CITAÇÃO do(s) ocupante(s) maior(es) que se identificar(em) como responsável(éis) pelo imóvel em questão, cientificando-o(s) de que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil e INTIME(M)-SE o(s) mesmo(s), bem como os moradores, para que, no PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, DESOCUPE(M) o imóvel, sob pena de desocupação compulsória.Independentemente de o imóvel estar ocupado por pessoas diversas, deverá o sr. Oficial de Justiça qualificar todos os moradores, constatar o estado de conservação do imóvel externa e internamente, entrando na residência para detalhá-la, podendo inclusive tirar fotos, e intimá-los (os réus ou moradores) da responsabilidade de manter a conservação do mesmo. Caso haja recusa, seja de negar a identificar o responsável pelo imóvel, bem como de fornecer documentos para qualificação, franquear a entrada da residência ou de assinar a intimação para conservação do imóvel, a desocupação deve ser imediata, podendo inclusive o sr. Oficial de Justiça fazer uso de força policial, com os benefícios do artigo 172, 2º do C.P.C., cientificando o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1.000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto-SP.Vencido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se o sr. Oficial de Justiça Avaliador a REINTEGRAÇÃO DA POSSE da autora no referido imóvel.Instrua-se com a documentação necessária.Registre-se. Cite(m)-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004397-98.2000.403.6106 (2000.61.06.004397-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001440-27.2000.403.6106 (2000.61.06.001440-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDEMAR GONCALVES DA SILVA(PA009042 - LECIVAL DA SILVA LOBATO) X VALDERINA NORONHA DE OLIVEIRA LIMA(Proc. ANTONIO NEVES FERREIRA-OAB-SP3669-A) X NELSON DIAS PARENTE(Proc. ANTONIO NEVES FERREIRA-OAB-PA3669-A) X MARIA BADORA MARACAIPE LIMA(Proc. ANA MARIA LIMA NERYS) X HUGO DA SILVA SPERB(SP121793 - CARLOS ROBERTO PARISE) X ELIAS PEDRO DA SILVA(Proc. JOSE GILMAR GRATAO OAB/PA 5103/A) X GABRIEL VIEIRA FALCAO(Proc. DULCE HELENA DE FREITAS FRANCO) X CARLOS LUCIANO ALVES FERRAZ X LILIA CASTELO BRANCO ALVES

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____ / _____.Considerando o motivo da devolução do AR de fls. 1100, de que a ré encontrava-se ausente, expeça-se carta precatória para a Comarca de Conceição do Araguaia-PA para intimação pessoal da ré para que forneça os dados bancários (Banco, agência e número da conta) para devolução da fiança prestada.Com a intimação, não havendo manifestação no prazo de 90 (noventa) dias, oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão em rendas a favor da União.Restando infrutífera a sua intimação, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 1095, intimando-a por edital.Prazo para cumprimento: 90 (noventa) dias. Réu(s): VALDERINA NORONHA DE OLIVEIRA LIMA Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-PA.Finalidade: INTIMAÇÃO da ré: VALDERINA NORONHA DE OLIVEIRA LIMA, portadora do RG nº 1.633.779-SSP/PA, com endereço na Travessa dos Operários, nº 1502, na cidade de Conceição do Araguaia-PA, para que forneça os dados bancários (Banco, agência e número da conta) para devolução da fiança prestada.Para instrução desta segue cópias de fls. 265. Informo que este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.Intimem-se.

0004433-72.2002.403.6106 (2002.61.06.004433-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUZINEY DOS REIS VIEIRA(SP242030 - ELIZANGELA BARBOSA DA SILVA GARCIA) X RICARDO ONUKI(GO016311

- JOSE PEREIRA BORGES FILHO)

Considerando a certidão de fls. 506, cancelo a determinação para expedição da solicitação de pagamento. Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 499, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda. Intime(m)-se.

0007777-56.2005.403.6106 (2005.61.06.007777-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANGELO BATISTA MARIN X JOSE ANTONIO MARIN(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista que o V. Acórdão de f. 163/168, o qual negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto pela acusação e manteve a extinção da punibilidade dos réus, transitou em julgado, providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a extinção da punibilidade. Após, ultimadas as providências supra, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda. Intimem-se.

0011312-90.2005.403.6106 (2005.61.06.011312-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010023-25.2005.403.6106 (2005.61.06.010023-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 72 - LUIZ ALVARO DE MOURA) X LEONARDO DOS SANTOS FERNANDES X PIERRE GARDAN SILVEIRA GONCALVES X IVAN ANDRADE DE SOUZA JUNIOR(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH E SP179843 - RICARDO PEDRONI CARMINATTI E SP303364 - MARIANA MARTINS BUCH)

Fls. 995/998: defiro vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Após, retornem ao arquivo. Intimem-se.

0003599-59.2008.403.6106 (2008.61.06.003599-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X WALDINEY DA SILVA(SP186979 - LÉLIO NOGUEIRA GRANADO E SP181039 - JORGE BAKLOS ALWAN) X MARI INEZ VENTURA MAZZI X NERCIO MAZZI(SP193217A - MARCO AURÉLIO RODRIGUES FERREIRA) X RODINEI PERASSOL ISQUIERDO X GISLAINE PERASSOL ISQUIERDO(SP186979 - LÉLIO NOGUEIRA GRANADO E SP181039 - JORGE BAKLOS ALWAN) X CARLOS FERNANDO DE ALMEIDA ESTEVES(SP228436 - IVANILDO MENON JUNIOR) X MARCIO LOPES RIBEIRO(SP186979 - LÉLIO NOGUEIRA GRANADO) X NILCE APARECIDA COELHO X EVERALDO AYUSSO REINA X ELISABETE TRINDADE HIDALGO BOCHIO X MARCOS ANTONIO TURIBIO(SP103231 - ANTONIO JOSE GIANNINI)

Face à certidão de fls. 650, declaro preclusa a oportunidade de oitiva da testemunha Antonio Pereira, arrolada pela defesa dos réus Márcio Lapes Ribeiro, Gislaíne Perassol Isquierdo, Waldiney da Silva e Rodinei Perassol Isquierdo. Expeça-se mandado de intimação para a testemunha Silvia Helena Cubo Barata no endereço declinado às fls. 643. Intimem-se.

0004725-47.2008.403.6106 (2008.61.06.004725-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X DOUGLAS APARECIDO BELO(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X MARLI FERREIRA DE MELO PUGLIANI(SP160004 - CARLOS NUNES PATRICIO DE ALMEIDA) X ROGERIO DO CARMO(SP244222 - PRISCILA RAQUEL BOMBONATTO)

Ao SUDP para retificar o registro fazendo constar a absolvição da ré Marli Ferreira de Melo Pugliani, vez que a mesma foi absolvida sem que houvesse contra ela recurso de apelação pela acusação, cuja sentença que a absolveu transitou em julgado em 19/04/2010 (fls. 529). Considerando que os réus Rogério do Carmo e Douglas Aparecido Belo, devidamente intimados (fls. 625 e 636), não recolheram as custas processuais, cumpra-se o quinto parágrafo da decisão de fls. 606, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda. Intimem-se.

0005637-44.2008.403.6106 (2008.61.06.005637-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE SERGIO DOS SANTOS(SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA E SP277338 - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA)

Considerando que foi aplicada a pena de perdimento das mercadorias apreendidas nestes autos (fls. 15/16), desnecessária a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil para destinação legal dos materiais. Cumpridas as formalidades legais, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 149 remetendo-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda. Intimem-se.

0001279-02.2009.403.6106 (2009.61.06.001279-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X MARIA APARECIDA ROSAFO DA SILVA(SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI)

Considerando que a sentença de fls. 199 transitou em julgado, arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Intime-se e arquivem-se.

0008989-73.2009.403.6106 (2009.61.06.008989-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X CELSO DE ALCANTARA CHAGAS(DF012004 - ANDRE PUPPIN MACEDO) X WILLIAM MOREIRA DA SILVA(DF012004 - ANDRE PUPPIN MACEDO) X MARCELO TANO DE ARAUJO

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____/_____. Face à devolução da carta precatória de fls. 208/244, manifeste-se o ilustre representante do Ministério Público Federal. Considerando a possibilidade de citação do réu nos endereços obtidos às fls. 201/205, expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Catanduva-SP e Justiça Federal de Ribeirão Preto-SP, para citação do réu Marcelo Tano de Araújo. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu: CELSO DE ALCANTARA CHAGAS E OUTROS Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE CATANDUVA-SP. FINALIDADE: a) citação do réu: (1) MARCELO TANO DE ARAÚJO, portador do RG nº M-7.572.432 e do CPF nº 045.718.286-59, com endereço na Rua Pirajuí, nº 1410, Vila Soto, na cidade de Catanduva-SP, bem como a intimação do mesmo sobre o interesse na suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, designando audiência para tanto; b) acompanhamento das condições impostas à suspensão do processo, a saber: Fica(m) o(s) acusado(s) proibido(s) de mudar(em) de residência sem comunicação prévia desse Juízo, bem como obrigado(s) a comparecer(em) em Juízo mensalmente, por 24 meses sucessivos, até o último dia útil de cada mês, para informar(em) e justificar(em) suas atividades, tomando-se como termo inicial do biênio a referida audiência, comunicando-se este Juízo com cópia da Ata de Audiência, bem como eventual descumprimento e promovendo a devolução da carta precatória ao final do biênio; c) homologar os termos da suspensão para imediato cumprimento e fiscalização das condições impostas; d) na hipótese de não aceitação por parte do(s) réu(s) da proposta de suspensão do processo, intimá-lo a constituir defensor, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A do C.P.P, com a redação conferida pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes, por declarações escritas, com as respectivas firmas reconhecidas. Para instrução desta segue cópias de fls. 69/72 e 166. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu: CELSO DE ALCANTARA CHAGAS E OUTROS Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO-SP. FINALIDADE: a) citação do réu: (1) MARCELO TANO DE ARAÚJO, portador do RG nº M-7.572.432 e do CPF nº 045.718.286-59, com endereço na Rua Constituição, nº 1393, Centro, na cidade de Ribeirão Preto-SP, bem como a intimação do mesmo sobre o interesse na suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, designando audiência para tanto; b) acompanhamento das condições impostas à suspensão do processo, a saber: Fica(m) o(s) acusado(s) proibido(s) de mudar(em) de residência sem comunicação prévia desse Juízo, bem como obrigado(s) a comparecer(em) em Juízo mensalmente, por 24 meses sucessivos, até o último dia útil de cada mês, para informar(em) e justificar(em) suas atividades, tomando-se como termo inicial do biênio a referida audiência, comunicando-se este Juízo com cópia da Ata de Audiência, bem como eventual descumprimento e promovendo a devolução da carta precatória ao final do biênio; c) homologar os termos da suspensão para imediato cumprimento e fiscalização das condições impostas; d) na hipótese de não aceitação por parte do(s) réu(s) da proposta de suspensão do processo, intimá-lo a constituir defensor, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A do C.P.P, com a redação conferida pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes, por declarações escritas, com as respectivas firmas reconhecidas. Para instrução desta segue cópias de fls. 69/72 e 166. Intimem-se.

0003811-12.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009654-60.2007.403.6106 (2007.61.06.009654-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X GILMAR OLIVEIRA VILELA(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES)
Considerando a extinção do feito, arbitro os honorários do defensor dativo no valor mínimo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição.

0005272-19.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ADAIR GUTEMBERGUE SOARES(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO)

Considerando que o volume de feitos de natureza criminal suspensos por força de parcelamento aumenta a cada dia, consumindo tempo relevante de processamento; considerando que suspensa a pretensão punitiva resta somente aguardar o resultado do parcelamento; considerando finalmente que não compete ao Poder Judiciário a verificação da manutenção das causas de suspensão, e mais, com a finalidade de otimizar e desonerar o processamento destes feitos, acolho a manifestação do Ministério Público Federal para determinar: 1 - a suspensão do presente feito, bem como da fluência da prescrição; 2 - seja oficiado à autoridade fiscal responsável pelo parcelamento comunicando a existência de processo criminal que está suspenso aguardando o resultado do

parcelamento, determinando que aquela autoridade comunique a este juízo somente eventual exclusão do parcelamento ou pagamento da dívida. O ofício para a autoridade fiscal deve conter o número deste processo, o nome do(s) réu(s) e o número dos controles de lançamento de débito para facilitar o controle daquela autoridade;3 - seja agendada a verificação do presente feito na data prevista para o final do parcelamento;4 - Compete às partes informar alterações no parcelamento, como sua exclusão ou quitação, sem prejuízo de eventual verificação por parte deste Juízo. Ressalto que as informações sobre (des)cumprimento do parcelamento devem ser solicitadas diretamente à autoridade que o processa, sem intermediação judicial, pois as providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de afronta aos artigos 125, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) e 333, I, ambos do CPC, aplicados aqui nos termos do artigo 3º do CPP; 5 - após, seja o presente feito enviado para o arquivo na condição sobrestado. Fica desde já indeferida a juntada de documentos para comprovar que o parcelamento está sendo cumprido, vez que tal hipótese não altera em nada o curso da suspensão do processo. Considerando que não consta nos autos informação sobre o término do parcelamento, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, sita na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a data prevista para o término do parcelamento dos débitos, em nome de ISABEL CRISTINA PINHEIRO CONFECÇÕES-ME, CNPJ 08.748.296/0001-35. Com as informações, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0006950-69.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X APARECIDA MARTINS DA SILVA X ELIEL MARTINS DA SILVA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X LUZIA CECILIA MARTINS RAMOS(SP283128 - RENATO JOSE SILVA DO CARMO)

PROCESSO nº 0006950-69.2010.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP. CARTA PRECATÓRIA Nº _____/_____. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Réu: ELIEL MARTINS DA SILVA (Adv. dativo: Drª. Carmen Sílvia Leonardo Calderero Moia - OAB/SP nº 118.530). Face ao endereço declinado à fl. 283, depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela defesa Antônio Henrique Cabrera. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Ribeirão Preto-SP, para intimação da testemunha arrolada pela defesa ANTONIO HENRIQUE CABRERA, residente na Rua Ipanema, nº 905, Vila Virginia, nessa cidade de Ribeirão Preto, para que compareça nesse Juízo Federal, no dia 25 de fevereiro de 2015, às 15:30 horas, a fim de ser inquirido nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência. OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventuário(s) da Justiça que estará(o) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo. Para instrução das precatórias seguem cópias de fls. 03/05. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

0007238-17.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO CEZAR CASSEB(SP217619 - GUILHERME YURASSECK BISSOLI) X LUIZ CARLOS CASSEB(SP217619 - GUILHERME YURASSECK BISSOLI)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 776, para manter suspenso o curso do processo nos termos da decisão de fls. 765/766. Arquivem-se os autos na condição de sobrestados, agendando-se para verificação do término do parcelamento para a próxima inspeção ordinária. Intimem-se.

0003238-37.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CLODOALDO TEODORO DE LIMA(SP189552 - FERNANDO ANTONIO MIOTTO) X ROSE CARLA PANSANI(SP189552 - FERNANDO ANTONIO MIOTTO)

Face à informação de fls. 280/281, e considerando que o causídico apresentou os memoriais finais dou por justificada a omissão. Intime-se. Após, vista ao Ministério Público Federal vez, que houve juntada de documentos (fls. 288/293). Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

0000897-04.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002258-83.2003.403.6102 (2003.61.02.002258-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIS RIBEIRO DE CARVALHO X JOAQUIM SEVERIANO SOUZA(MG087237 - BERNARDO DE SOUZA ROSA)

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____/_____. Face à certidão de fls. 583, intime-se o réu Joaquim Severiano Souza para constituir novo defensor, para que esse apresente resposta por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do CPP. Intime-se o antigo defensor para justificar a omissão. Prazo de 05 dias. Decorrido o prazo sem justificativa, Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Minas Gerais, comunicando o fato, vez tratar-se de infração disciplinar. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s):

JOAQUIM SEVERIANO SOUZA. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ITABIRA -MG.Finalidade: INTIMAÇÃO do réu JOAQUIM SEVERIANO SOUZA, residente na Rua João Camilo de Oliveira Torres, nº 656-A, Bairro Praia, nessa cidade, para constituir novo defensor, no prazo de 10 dias, para responder à acusação por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do CPP. Prazo de 10 dias. No silêncio, ser-lh-á nomeado defensor dativo.

0001356-06.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001980-60.2009.403.6106 (2009.61.06.001980-7)) JUSTICA PUBLICA X LEONARDO SOUZA SANTOS(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO)

Certifico que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008), conforme decisão de fls. 246.

0002233-43.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ODILO VIEIRA DE MEDEIROS X LUCIANO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA)

Considerando a necessidade de manutenção do sigilo do interrogatório entre os interrogandos, sigilo esse delineado no art. 189 do CPP, determino que a juntada do interrogatório do réu Luciano Francisco do Nascimento, tomado através de carta precatória às fls. 321/325 só se dê de forma conjunta com a do interrogatório do réu remanescente, ou após decretada a sua revelia, o que vier a ocorrer. Desta feita, o interrogatório ficará arquivado em Secretaria, sem que as partes tenham acesso, até que se aperfeiçoem as circunstâncias supra descritas.Cumpra-se e certifique-se nos autos.Após, aguarde-se a audiência designada às fls. 275.Intimem-se.

0007600-48.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ADAUTO DONIZETE BOTELHO(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO E SP317701 - CAIO CESAR DOSUALDO)

SENTENÇAOfício /2014RELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática dos tipos penais descritos no artigo 29, 1º, III, da Lei n.º 9.605/98 e no artigo 296, 1º, III, do Código Penal em face de Adauto Donizete Botelho, brasileiro, casado, exercente de serviços gerais, natural de Macaúbal/SP, nascido em 26/06/1957, portador do RG nº 12.955.147 SSP/SP e do CPF nº 927.984.708-20, filho de Geraldo Botelho e Aparecida Alves Botelho.Segundo narra a denúncia, no dia 03/11/2011, o réu foi surpreendido por agentes de fiscalização do IBAMA mantendo em cativeiro, em sua residência e sem a necessária autorização do IBAMA, 28 pássaros pertencentes à fauna silvestre nativa (canário-da-terra), sendo a maioria com anilhas adulteradas.A denúncia foi recebida em 23/11/2012 (fls. 75/76), o réu foi citado (fls. 79) e apresentou resposta à acusação (fls. 82/88).Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 101/102). Durante a instrução, foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls. 121/122 e 146/147). Ausentes testemunhas arroladas pela defesa, o réu foi interrogado (fls. 151/152). Nada requereram as partes na fase processual prevista no art. 402 do Código de Processo Penal. (fls. 150).Em alegações finais orais, pugna o MPF pela condenação do réu, entendendo comprovadas a materialidade e autoria do delito. Além disso, requer seja determinado ao IBAMA o cancelamento da licença do réu, bem como que seja ele impedido de criar pássaros em razão dos fatos narrados na inicial (fls. 152).A defesa, também em alegações finais orais, reitera o exposto na resposta à acusação, pugnando por sua absolvição (fls. 152).Em síntese, é o relatório.Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO1. Do crime previsto no artigo 296, 1º, III, do Código Penal Primeiramente, considerando o princípio constitucional da legalidade (CF, art. 5º), trago o tipo penal em comento para fixar qual atitude do tipo penal pode ser eventualmente imputada ao referido réu.Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:(...)Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas:III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000);1.1. MaterialidadeDa leitura do dispositivo, percebe-se que o tipo pune não apenas o autor da adulteração, mas também aquele que utiliza o produto dessa alteração.Pois bem.A materialidade do delito em questão resta comprovada pelo auto de infração ambiental (fls. 15), pelo termo de apreensão (fls. 16), pelo auto de apreensão (fls. 25), pelo laudo de constatação (fls. 06/07) e pelo laudo pericial (fls. 52/59).Segundo este laudo, apenas uma das 16 anilhas levadas a exame era autêntica e sem sinal de adulteração. Quanto às demais, oito delas eram autênticas, possuindo adulteração do diâmetro, três eram autênticas com vestígios de adulteração por abrasão da superfície e quatro eram falsas com vestígios de gravação manual dos caracteres. Tais documentos comprovam, portanto, que quinze anilhas apreendidas eram irregulares, ou por serem falsas ou por terem sido alargadas.Patente, pois, o crime em seu aspecto objetivo.1.2. AutoriaApreensões envolvendo aves com anilhas adulteradas invocam a questão da ciência ou autoria de tais alterações por parte do proprietário, uma vez que tal fato é por eles negado. De forma geral, as anilhas podem apresentar as seguintes alterações: alteração de medidas ou numeração, corte, falsificação.A questão envolve estes pequenos objetos que, por terem importância primeira na regularização da criação de uma ave, são alvo das mais variadas fraudes.Destas, a única que o proprietário não pode alegar desconhecimento é a anilha cortada. Sim, porque embora as demais alterações exijam algum

conhecimento e uso de aparelhos, o mesmo não se dá com o corte longitudinal que é feito nas anilhas para permitir sua abertura e colocação numa ave já adulta. Sim, porque dentre as obrigações de um criador de pássaros ao adquirir uma ave é a conferência do número da anilha para verificar se a mesma é registrada, e nesse momento é também possível verificar com o mesmo equipamento que consegue ler os minúsculos números de inscrição o corte mencionado. O mesmo não se pode dizer, todavia, quanto às irregularidades tiradas das alterações de dimensões das anilhas, embora este seja o método mais cruel e usado no meio dos criadores. Todavia, neste caso não há como estabelecer que o réu tenha ciência da inadequação das medidas, uma vez que mesmo os agentes de fiscalização precisam de um paquímetro (instrumento de medição de precisão) para aferi-las. A necessidade de aparelhos de precisão para aferir uma alteração de décimos de milímetros, impossível de ser feita a olho nu, afasta a presunção de conhecimento dessas alterações e, portanto, a conduta, embora outras provas possam conduzir a este entendimento. Só com base nas anilhas adulteradas em suas medidas ou por abrasão é, pois, impossível concluir pela conduta/ciência daquela condição. O IBAMA, considerando ser um órgão ambiental do Brasil, deve se precaver contra falsificações e produzir lacres invioláveis. Não que a culpa seja do IBAMA, mas do jeito que são produzidas, resta ao leigo a impossibilidade de saber se ao adquirir uma ave devidamente cadastrada esta está ou não com uma anilha adulterada. Ademais, tampouco se pode concluir pela conduta/ciência da prática do delito pelo réu a apreensão da anilha cuja gravação foi feita manualmente, pois da mesma forma não é possível, a olho nu, confirmar essa falsificação. Ora, se nem os fiscais do IBAMA mencionaram essa circunstância em seu auto de infração, mas apenas as medidas das anilhas, não se pode exigir que o homem de conhecimento médio consiga constatar essa falsidade. É claro que outras provas poderiam levar à conclusão quanto à ciência ou, mesmo, autoria da falsificação pelo acusado. Todavia, nada há nos autos acerca dessa ciência. O acusado, apesar de confirmar ter os pássaros, afirmou que eles já foram adquiridos com as anilhas e que desconhecia sua irregularidade, tese verossímil, diante das ponderações mencionadas adrede. Dessa feita, por não haver provas suficientes de que o réu tivesse ciência da utilização de anilhas adulteradas e falsificadas, mister sua absolvição, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. 2. Do crime previsto no artigo 29, 1º, III, da Lei n.º 9.605/98 Primeiramente, considerando o princípio constitucional da legalidade (CF, art. 5º), trago o tipo penal em comento para fixar qual atitude do tipo penal pode ser eventualmente imputada ao referido réu. Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. 1º Incorre nas mesmas penas: III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. 2.1. Materialidade A materialidade do delito resta comprovada pelo auto de infração ambiental (fls. 15), pelo termo de apreensão (fls. 16), pelos termos de depósito (fls. 17/18) e pelo relatório de apuração de infração administrativa ambiental (fls. 11/14). De acordo com o auto de infração, foram apreendidas 28 aves da espécie canários da terra sem autorização do órgão ambiental competente, sendo que, dessas, 18 aves foram depositadas no Zoológico Municipal de São José do Rio Preto e 10, depositados com o réu, por estarem em processo de reprodução. Ainda, ressaltou o auto de infração que, das 10 aves depositadas com o réu, 4 estavam sem anilhas, portanto, irregulares. Ademais, os laudos de constatação (fls. 06/07) e pericial (fls. 52/59) concluíram que 15 anilhas foram adulteradas, o que, por conseguinte, leva à irregularidade da manutenção dos espécimes que as utilizavam. Assim, comprovada a materialidade do delito em tela. 2.2. Autoria As mesmas ponderações expostas na análise do delito anterior devem ser sopesadas aqui, o que leva à procedência parcial da denúncia. Como demonstrado acima, não é possível concluir, com a certeza necessária à condenação, que o réu soubesse das adulterações das anilhas para que, conseqüentemente, a posse das aves estivesse sendo exercida sem a devida autorização da autoridade competente. Dessa feita, quanto a tais aves, pelos mesmos motivos expostos acima, a absolvição é medida de rigor. 2.2.1. Aves sem anilhas Contudo, no que tange às quatro aves apreendidas com o réu sem qualquer anilha, a autoria do delito é certa. Ora, como ele mesmo afirmou, durante as investigações e em Juízo, era criador de pássaros amador desde 2006, portanto já com bastante experiência. Aliás, como todo criador, sabe que os pássaros devem ser devidamente anilhados, com anilhas autênticas e cadastradas. E quanto à sua afirmação de que solicitou as anilhas, mas estas chegaram quando já não era possível colocá-las em seus pássaros, nada trouxe aos autos que corroborasse tal alegação, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Assim, uma vez constatado que ele possuía quatro pássaros sem tais anilhas, como consta no termo de depósito de fls. 18, e conhecedor da necessidade de se anilhar as aves que possuía, indubitável sua consciência quanto à ilicitude de sua conduta e, portanto, por isso deve ser responsabilizado. 3. Dosimetria Passo, por conseguinte, à dosimetria da pena do acusado em relação ao crime previsto no artigo 29, 1º, III, da Lei n.º 9.605/98. Observando a circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do acusado é normal para o delito; o réu não ostenta antecedentes; não há elementos para se aferir sua personalidade e a conduta social; os motivos do crime são os normais para o delito; as circunstâncias do delito não extrapolaram as do tipo penal; as conseqüências do crime são próprias do tipo, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, o comportamento da vítima é irrelevante para o caso. Sopesando tais circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal em 6 (seis) meses de

detenção, a qual torno definitiva, ante a ausência de agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição de pena. Proporcionalmente ao quantum fixado como pena corporal, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, fixado, outrossim, o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. **DISPOSITIVO** Destarte, como corolário da fundamentação, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação penal para: a) **CONDENAR** o réu **ADAUTO DONIZETE BOTELHO** como incurso no artigo 29, 1º, III, da Lei n.º 9.605/98, relativamente às quatro aves apreendidas sem anilhas, à pena de 6 (seis) meses de detenção, a ser cumprida no regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo cada; e, b) **ABSOLVÊ-LO** da imputação constante do artigo 296, 1º, III, do Código Penal, e da imputação constante do artigo 29, 1º, III, da Lei n.º 9.605/98, no que tange às aves apreendidas com anilhas, tudo com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2º do Código Penal, especialmente no que diz respeito à suficiência da sanção, converto a pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços junto a parques e/ou jardins públicos e unidades de conservação, nos moldes previstos no artigo 9º da Lei n.º 9.605/98, pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada no período semanal, à razão de um dia por semana desse período, nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal. Adicionalmente, deverá o réu ficar sem exercer a atividade de criador de passeriformes pelo tempo de cumprimento da sentença. No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, esta se converterá em pena corporal, na forma do 4º do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime aberto, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério. Igualmente, na mesma situação, a pena de multa será inscrita na dívida ativa da União (CP, art. 51). Concedo os benefícios da Justiça gratuita ao réu, como requerido na resposta à acusação. Comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D. Considerando requerimento do Ministério Público, e como consequência da condenação, determino o cancelamento da licença de criador junto ao IBAMA, sem prejuízo de requerer uma nova, após o cumprimento da sentença ou por qualquer outra forma, a extinção da punibilidade. Oficie-se ao IBAMA. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação, eis que não há meios de aferi-lo com os elementos dos autos. Após o trânsito em julgado, comunique-se o trânsito ao I.N.I. e I.I.R.G.D. e encaminhem-se as anilhas apreendidas e já periciadas (fls. 65) ao Setor Administrativo desta Subseção Judiciária para destruição. Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0008317-60.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO MIGUEL KASPARY LUDWIG X CRISTIANO APARECIDO CORREIA

Considerando que os réus Adriano Miguel Kaspary Ludwig e Cristiano Aparecido Correia, devidamente citados (fls. 172 e 192), não constituíram defensor(es), nomeio defensor dativo para os mesmos o Dr. Fabrizio Fernando Maschiarelli, OAB/SP 190.932. Intime-o desta nomeação, bem como para que ofereça resposta por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.

0001380-97.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDINEI MARQUES(SP274461 - THAIS BATISTA LEAO)

Considerando que o réu Claudinei Marques não constituiu defensor, nomeio a Drª Thais Batista Leão - OAB/SP nº 274.461, defensora dativa para o mesmo. Intime-a desta nomeação bem como para apresentar resposta por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do CPP.

0002294-64.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ANIZIO BENEDETTI(SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN E SP293548 - FERNANDO ADDINY ZIROLDO)

Fls. 238/247: defiro a juntada de documentos (CPP, art. 231). Indefiro os pedidos de requisições de documentos, por entender impertinentes ao processo. Após, a intimação do requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

0002527-61.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X AMIM DO NASCIMENTO JUNIOR(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES E SP236664 - TALES MILER VANZELLA RODRIGUES E SP220711 - TIAGO HENRIQUE VANZELLA RODRIGUES E SP259497 - TAIS MARIANA VANZELLA RODRIGUES E SP275230 - SANDRA APARECIDA ZANARDI E

SP147947 - MARCOS ANTONIO GUIMARAES) X JOAO LUIS DOS SANTOS

Homologo os termos da suspensão condicional do processo nos termos do art. 89 da Lei n. 9099/95, eis que os réus aceitaram as condições impostas. (fls. 86).Comunique-se ao Juízo deprecante, nos autos da carta precatória nº 0001884-72.2014.8.26.0358 com cópia desta decisão. Aguarde-se o prazo para cumprimento das condições da suspensão condicional do processo.Intimem-se.

0002698-18.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000106-98.2013.403.6106) JUSTICA PUBLICA X JOSE FERREIRA GOMES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Cite-se o réu José Ferreira Gomes no endereço declinado às fls. 303.Vista à defesa para responder à acusação por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do CPP.Sem prejuízo, intime-se a defesa para apresentar as contrarrazões de recurso em sentido estrito.Após, conclusos

0004597-51.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011887-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011887-8)) JUSTICA PUBLICA X ROBERIO CAFFAGNI(SP229094 - KARLA REGINA CAFFAGNI E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG) X ANTONIO PUGA NARVAIS(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP218164 - BRUNO RAMPIM CASSIMIRO)

Considerando que a testemunha Ápio Castriciano de Lima Coelho não foi encontrada para ser intimada (fls. 791), intime-se a defesa do réu Antonio Puga Narvais para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão de sua oitiva.

ALVARA JUDICIAL

0003139-62.2014.403.6106 - MARIA EFIGENIA FERREIRA DA SILVA MATIAS(SP277185 - EDMILSON ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo nº 0003139-62.2014 403 6106Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária - PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL - onde busca a requerente o levantamento de 50% do valor a ser restituído aos mutuários do imóvel arrematado por terceiros no leilão extrajudicial, conforme carta enviada pela Caixa Econômica Federal.Juntou documentos.Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual, o Juízo entendeu que, em razão da matéria, seria incompetente para conhecer do pedido, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, sendo distribuídos a esta Vara.Feito de jurisdição voluntária, não se vislumbra interesse das pessoas elencadas no art. 109, I, da Constituição Federal, a deslocar a competência para esta Justiça. Neste sentido, veja-se as notas inseridas no Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, em caso que figura como parte a Caixa Econômica Federal : A expedição de alvará para levantamento de contas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80) é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, ainda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem (STJ - 1ª Seção, CC 8.529-2 - SC, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 10.05.94, v.u., DJU 13.06.94, p. 15079, 2ª col, em.). Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ª col., em.). Compatível com esse entendimento, surgiu a súmula 161, verbis:Súmula 161. É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.Assim, em interpretação lógica, harmônica e análoga com as matérias já sumuladas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, temos que a Justiça Federal processa somente feitos de natureza litigiosa. Os de natureza voluntária, todos, são processados perante a Justiça Estadual.É o entendimento jurisprudencial, cujas ementas trago à colação:Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199600319634Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIANúmero: 17431 UF: SCData da Decisão: 28-08-1996Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃOEmenta:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETENCIA. ALVARA JUDICIAL PARA MOVIMENTAÇÃO DE FGTS E PIS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114, LEI 6.850/1980. DECRETO 85.845/1981. SUMULA 161/STJ.1. PEDIDO DE MOVIMENTAÇÃO DE FGTS E PIS, EM SEDE DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA, INEXISTENTE O LITIGIO, O EXAME DA PRETENSÃO QUANTO A COMPETENCIA, NÃO ESTA ALBERGADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 109), NÃO SE JUSTIFICANDO O DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA FEDERAL.2. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - SUMULA 161/STJ.3. CONFLITO CONHECIDO, DECLARANDO-SE A COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, JUIZ DE DIREITO, SUSCITADO.Relator: MILTON LUIZ PEREIRA Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199500480964Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIANúmero: 15158 UF: SCData da Decisão: 10-10-1995Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃOEmenta:PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETENCIA - ALVARA JUDICIAL PARA MOVIMENTAÇÃO DO FGTS - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114 - LEI N. 6.850/80 - DECRETO 85.845/81. 1. PEDIDO DE MOVIMENTAÇÃO DE FGTS, EM SEDE DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA, DISPENSADA A

OBRIGATORIEDADE DA INTEGRAÇÃO PROCESSUAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INEXISTENTE O LITIGIO, O EXAME DA PRETENSÃO QUANTO A COMPETENCIA, NÃO ESTA ALBERGADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 109), NÃO SE JUSTIFICANDO O DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA FEDERAL.2. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.3. CONFLITO PROCEDENTE, DECLARANDO-SE A COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, JUIZ DE DIREITO, SUSCITADO.Relator: MILTON LUIZ PEREIRA Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199700256260 Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA Número: 19673 UF: SC Data da Decisão: 10-06-1998 Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. ALVARA JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DO FGTS E PIS POR MOTIVO DE FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA. PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA. CEF. AUSENCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. COMPETENCIA A JUSTIÇA ESTADUAL. SUMULA NUM 161 - STJ.I. PARA QUE SE CONFIGURE O INTERESSE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RELAÇÃO A PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE FGTS E PIS POR MOTIVO DE FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA FAZ-SE NECESSARIA A CONFIGURAÇÃO DO LITIGIO, EM QUE A EMPRESA PUBLICA PARTICIPE NA QUALIDADE DE AUTORA, RE, ASSISTENTE OU OPOENTE, CONDIÇÃO INEXISTENTE NO CASO DOS AUTOS, DE MERO PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA.II. SUMULA N. 161 DO STJ.III. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE JOINVILLE, ESTADO DE SANTA CATARINA.Relator: ALDIR PASSARINHO Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199400310927 Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA Número: 10912 UF: SP Data da Decisão: 25-10-1994 Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Ementa: CONFLITO DE COMPETENCIA. FGTS E PIS. FALECIMENTO DO EMPREGADO. ALVARA LIBERATORIO. PRECEDENTES.1. CONSOANTE ENTENDIMENTO PACIFICO NESTA CORTE, AFASTADO O INTERESSE DA CEF, EM PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA RELATIVO A LEVANTAMENTO DE FGTS E PIS DE OPERARIO FALECIDO, A COMPETENCIA E DO JUIZO ESTADUAL.2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, SUSCITADO.Relator: PEÇANHA MARTINS Finalmente, deixo de suscitar o conflito negativo de competência, eis que cabe exclusivamente à Justiça Federal decidir sobre os assuntos de sua competência, como já foi decidido também pelo E. Superior Tribunal de Justiça em caso semelhante : PROC: CC NUM: 0012069 ANO: 94 UF: SP TURMA: S2 REGIÃO: 00 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Publicação: DJ DATA: 10-04-95 PG: 09244 Ementa: COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE DE PARTE. BANCO CENTRAL DO BRASIL. EXCLUÍDA DA RELAÇÃO PROCESSUAL, POR DECISÃO PASSADA EM JULGADO, A AUTARQUIA FEDERAL, DESAPARECEU O MOTIVO QUE JUSTIFICAVA A TRANSIÇÃO DO FEITO PERANTE O FORO FEDERAL. NÃO CABE AO JUIZ ESTADUAL, NEM AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AO APRECIAR O CONFLITO DE COMPETÊNCIA, DECIDIR QUANTO AO ACERTO OU DESACERTO DO PROVIMENTO DO JUIZ FEDERAL, QUE CONSIDEROU PARTE ILEGÍTIMA A ENTIDADE AUTÁRQUICA FEDERAL. CONFLITO CONHECIDO, DECLARADO COMPETENTE O MM. JUIZ DE DIREITO SUSCITANTE.Relator: MIN: 1089 - MINISTRO BARROS MONTEIRO Da mesma Corte, em decisão recente: PROC: CC NUM: 30.886 ANO: 2001 UF: SP TURMA: S3 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Publicação: DJ DATA: 07-03-2001 PG: 087 Ementa: Competência. Conflito. Justiça Federal e Estadual. SFH. Contrato de financiamento. Instituição Financeira Privada. Reajuste de prestações. FCVS. CEF. Necessidade de litisconsórcio. Análise sujeita à apreciação da Justiça Federal. Reconhecendo o juiz federal a ausência de interesse do ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve restituir os autos ao Juízo estadual e não suscitar conflito. Aplicação da Súmula nº 224 do STJ. Conflito de competência não conhecido.Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHIA matéria também se cristalizou em súmula daquela corte: SÚMULA 224 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DJU 19/08/1999 SUM.224 - Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Destarte, reconheço a inexistência de lide nos termos previstos no art. 109 da Constituição Federal, inexistindo pois autorizativo constitucional que permita o processamento deste feito perante a Justiça Federal. Vencido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca desta cidade, com as nossas sinceras homenagens, e com baixa na distribuição. Intimem-se. São José do Rio Preto, 17 de Setembro de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6604

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0404223-09.1995.403.6103 (95.0404223-6) - MARIA HELENA BANDEIRA E BESSA(SP111157 - EVANIR PRADO E SP111192 - SANDRA REGINA FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA)

Fls. 292/293: não há o que se falar em cálculos no momento, vez que não foi deferida tutela na r. sentença proferida e que a União Federal opôs recurso, já recebido por este Juízo. Publique-se e após remetam-se à Superior Instância.

0003971-32.1999.403.6103 (1999.61.03.003971-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405802-84.1998.403.6103 (98.0405802-2)) CARLOS SERGIO ARCARI X SOLANGE DE SOUZA MONTEIRO ARCARI(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 497: O mero pedido ou a simples declaração da parte não bastam para que estejam presentes os requisitos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A presunção de hipossuficiência firmada não é absoluta, podendo o magistrado indeferir o benefício da assistência judiciária se, da natureza da ação e dos fatos narrados na inicial, não se extrai a presunção de pobreza exigida por lei. No caso dos autos, vê-se que o recorrente requereu nas razões recursais a concessão dos benefícios da justiça gratuita, alegando não dispor de condições para arcar com as custas e despesas processuais. Todavia, já demonstrou ter capacidade financeira para isso. Dessa forma, indefiro o pedido de justiça gratuita. Providencie a parte autora o recolhimento das custas de preparo, bem como do porte de remessa, sob pena de deserção da apelação interposta às fls. 497/523.Int.

0003119-90.2008.403.6103 (2008.61.03.003119-9) - VERA LUCIA RIBEIRO BERTO X JOAO FRANCISCO BRAGA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006502-76.2008.403.6103 (2008.61.03.006502-1) - MARCO ANTONIO DOS SANTOS COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003947-18.2010.403.6103 - JULIANO EDMAR SIQUEIRA SILVEIRA X NAIR DE SIQUEIRA SILVEIRA(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO E SP034298 - YARA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001929-87.2011.403.6103 - JOSE DE ARIMATHEIA PEREIRA(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073317 - ANTONIO CARLOS GOMES CACHUCHO E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000119-43.2012.403.6103 - FRANCISCO TADEU DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005291-63.2012.403.6103 - JOSE ANCHIETA GONZAGA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas pelas partes em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006377-69.2012.403.6103 - AMAZILIA PEREIRA DOS SANTOS VIEIRA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006461-70.2012.403.6103 - CARLOS BENTO PRADO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007707-04.2012.403.6103 - ELIETE DE CARVALHO SILVA FREITAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008231-98.2012.403.6103 - FRANCISCO DE PAULA MOREIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008709-09.2012.403.6103 - JOSE DANIEL DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0009149-05.2012.403.6103 - MAURO GERALDO DOS SANTOS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0009269-48.2012.403.6103 - JOAO ROQUE TEODORO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0009607-22.2012.403.6103 - VANDA GUIMARAES DE JESUS AGOSTINHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000159-88.2013.403.6103 - JOSE GONZAGA DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000707-16.2013.403.6103 - JOSE GILBERTO MARTINS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000951-42.2013.403.6103 - YASUO MATSUMOTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001501-37.2013.403.6103 - MAURO VENTURA PETITE(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001751-70.2013.403.6103 - LUIZ CARLOS VIEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001977-75.2013.403.6103 - ADRIANA NOGUEIRA FELIPE(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002643-76.2013.403.6103 - ANTONIO DOS SANTOS NETO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003677-86.2013.403.6103 - PEDRO PEREIRA DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003807-76.2013.403.6103 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

Expediente Nº 6648

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001875-97.2006.403.6103 (2006.61.03.001875-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANDRE DI CARLOS FONSECA COSTA X CARLUS EDUARDO FONSECA COSTA X CLAIR APARECIDO COSTA(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP174745 - DANIEL VITOR BELLAN)

1. Fl. 2427/2428: Considerando o novo endereço apresentado para a intimação do acusado CARLUS EDUARDO FONSECA COSTA termos da sentença condenatória, expeça-se, com urgência, mandado de intimação.2. Após remetem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0007831-94.2006.403.6103 (2006.61.03.007831-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X CARLOS ROBERTO FURLANETTO(SP281437 - CLEVERSON IVO SALVADOR) X ANTONIO RAUL MARIANI

Abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal, contados da publicação do presente despacho.

0007729-33.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000679-29.2005.403.6103 (2005.61.03.000679-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X LEONARDO SANTOS DA SILVA X RODRIGO FERREIRA(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

1. Fl. 348. Defiro o requerimento do Ministério Público Federal e determino a perda dos bens elencados às fls. 57/77 dos autos, em favor da União, dispensando-se o prazo de 90 dias do trânsito em julgado para manifestação dos réus previstos nos arts. 122 e 123 do CPP, tendo em vista que se trata de bens objetos de crime.2. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em São Sebastião/SP, para que promova a destinação legal cabível aos bens lá acautelados, tudo em conformidade com o Decreto-Lei 1455/7, art. 23 e seguintes, e Decreto-Lei 37/66, arts. 96 a 105.3. Cópia do presente despacho servirá como ofício a ser encaminhado a Delegacia da Receita Federal em São Sebastião/SP, com endereço Avenida Dr. Altino Arantes, nº 614, Centro, São Sebastião/SP, CEP 11600-000, Telefone (12) 3891-2600, devendo ser instruído com cópia de fls. 57/77. 4. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.5. Ciência ao Ministério Público Federal.6. Int.

0000793-55.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000449-16.2007.403.6103 (2007.61.03.000449-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE ACACIO PICCININI(PR025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO) X MOHAMED LARBI DAKHILIA(SP133951 - TEREZA VALERIA BLASKEVICZ) X MARCOS SPADA E SOUZA SARAIVA(SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ) X THYAGO SARAIVA CAVALHERI(SP335196 - STELA MARIS DE OLIVEIRA ANDRADE), AÇÃO PENAL Nº 00007935520114036103AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALACUSADOS: JOSÉ ACACIO PICCININI, MOHAMED LARBI DAKHILIA, MARCOS SPADA E SOUSA SARAIVA e THYAGO SARAIVA CAVALHERIUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOVistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº00007935520114036103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réus José Acácio Piccinini, Mohamed Larbi Dakhilia, Marcos Spada e Sousa Saraiva e Thyago Saraiva Cavalheri - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de JOSÉ ACACIO PICCININI, brasileiro, casado, nascido aos 20/01/1954, natural de Rio Negrinho/SC, portador da cédula de identidade nº14554-OAB/SC e inscrito sob CPF nº 193.565.799-20, filho de Felici Piccinini e Ilse Doris Lindner Piccinini, residente e domiciliado na Rua José do Patrocínio, 342, Saguaiçu, Joinville/SC; MOHAMED LARBI DAKHILIA, brasileiro, casado, nascido aos 12/11/1951, natural da Tunísia, filho de Hedi Bem Mabruk ben Ahmed Ben Dakhilia e Fátima bem Mohamed bem Guaachana, portador

da cédula de identidade RG V050259ESPMAFSP e inscrito sob CPF nº132.010.198-44, residente e domiciliado na Rua Cássio da Costa Vidigal, 68, apto 172, Jardim Paulistando, São Paulo, SP; MARCOS SPADA E SOUSA SARAIVA, brasileiro, solteiro, nascido aos 12/02/1986, natural de São Paulo/SP, filho de Marcos Urbani Saraiva e Mônica Spada e Souza Saraiva, portador do RG nº 43740387 - SSP/SP e inscrito sob CPF nº 349.466.138-38, residente e domiciliado na Rua Passos da Pátria, nº1407, apto 82, bloco 05, City Lapa, São Paulo/SP, com endereço comercial na Rua Orobó, 109, Altos de Pinheiros, São Paulo/SP; e THYAGO SARAIVA CAVALHERI, brasileiro, solteiro, nascido aos 11/04/1983, natural de São Paulo/SP, filho de João Cavalheri e Márcia Urbani Saraiva Cavalheri, portador do RG nº32946191 - SSP/SP e inscrito sob CPF nº299.143.258-66, residente e domiciliado na Rua Marques de Paraná, 567, apto 102, Bloco A, Altos da Lapa, São Paulo/SP, com endereço comercial na Rua Orobó, 109, Alto de Pinheiros, São Paulo/SP, pela prática do seguinte fato delituoso. Ressalto, por oportuno, que os presentes autos foram desmembrados da ação penal nº 2007.61.03.000449-0. Consta na denúncia que os denunciados, na qualidade de representantes legais das empresas Vale Center Administração e Comércio Ltda (Hollyday Bingo), Abraplay Ind. e Com. de Eletrônicos Ltda., J.R. Equipamentos Eletrônicos Ltda., MS Games Produções Ltda., Paradise Games Industrial e Comercial Ltda., Shock Machine Ltda., Tekgold Nachine Comércio Importação e Exportação Ltda., Rio Claro tecnologia Ltda., Antec São Paulo - Dist. Maq. Equipamentos Ltda., Gold Coin Ltda., Intec Industria de Tecnologia Eletrônica Ltda. e Divermatic Equipamentos Eletrônicos, com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e vontade de realizar a ação proibida, utilizaram, até 12 de dezembro de 2006, quando cessou a permanência delituosa, em proveito próprio e no exercício da atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira que sabiam ser produto de introdução clandestina no território nacional. Narra a denúncia que as investigações policiais tiveram início com o cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido nos autos do processo nº 2006.61.03.006801-3, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta cidade, no curso da Operação Las Vegas, no dia 12 de dezembro de 2006, oportunidade em que foram apreendidas 372 (trezentos e setenta e duas) máquinas caça-níquel no estabelecimento denominado Hollyday Bingo, localizado na Av. Deputado Benedito Matarazzo, 9403, Loja A1, Jd. Oswaldo Cruz, Center Vale Shopping, São José dos Campos/SP. Por fim, requer o Ministério Público Federal a condenação dos acusados pela prática do crime tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Em 24/08/2010 foi recebida a denúncia (fls.06/07). Folhas de antecedentes criminais juntadas às fls.26/89. O Ministério Público Federal, à vista das folhas de antecedentes criminais dos acusados, manifestou a impossibilidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo e requereu o prosseguimento do feito. O acusado MARCOS SPADA E SOUSA SARAIVA requereu a dilação do prazo para o oferecimento de defesa preliminar, o que foi indeferido pelo Juízo, ao fundamento de se tratar de prazo peremptório. O acusado MOHAMED LARBI DAKHILIA apresentou resposta à acusação, em que alega a inépcia da inicial (pela inexistência de ilícito penal) e requereu a oitiva dos representantes das empresas responsáveis pela importação dos equipamentos, bem como a expedição de ofício à empresa Arita-un Comércio Exterior e Distribuição Ltda, para que encaminhasse aos autos as declarações de importação dos equipamentos. Juntou documentos (fls.117/149). Certidão da citação do corrêu MOHAMED LARBI DAKHILIA às fls.167. Certidão da citação do corrêu MARCOS SPADA E SOUSA SARAIVA às fls.169. O acusado MARCOS SPADA E SOUSA SARAIVA apresentou resposta à acusação, alegando preliminar (ausência de exame de corpo de delito) e, quanto ao mérito, pugnando por sua absolvição sumária, afirmou a ausência de justa causa para a ação penal, apontando excludente da ilicitude e a existência de continuidade delitiva em relação ao objeto das ações penais nº0002223-42.2011.403.6103 e nº0000793-55.2011.4036103. Apresentou rol de testemunhas a serem ouvidas e juntou documentos (fls.170/249). Certidão da citação do acusado THYAGO SARAIVA CAVALHERI às fls.251. Foi lançada nos autos certidão de intempestividade da resposta oferecida pelo corrêu MOHAMED LARBI DAKHILIA e do transcurso do prazo para resposta pelo corrêu THYAGO SARAIVA CAVALHERI (fls.260). Ante o transcurso do prazo para resposta do acusado THYAGO SARAIVA CAVALHERI, foi-lhe nomeada defensora dativa, com abertura de prazo para oferecimento de resposta à acusação. O Ministério Público Federal manifestou-se sobre as respostas à acusação formuladas por MOHAMED LARBI DAKHILIA e MARCOS SPADA E SOUSA SARAIVA, requerendo o prosseguimento do feito. O acusado THYAGO SARAIVA CAVALHERI ofereceu resposta à acusação, afirmando a necessidade da realização de perícia e, no mérito, pugnando pela improcedência da presente ação penal. Não foram arroladas testemunhas, tampouco apresentados documentos. O Ministério Público Federal manifestou-se sobre a resposta à acusação formulada por THYAGO SARAIVA CAVALHERI, requerendo o prosseguimento do feito. O acusado JOSÉ ACÁCIO PICCININI ofereceu resposta à acusação, alegando, preliminarmente, a inépcia da denúncia, a necessidade de aplicação do princípio da insignificância e a ausência de justa causa para a ação penal, e, quanto ao mérito, pugnando por sua absolvição sumária. Apresentou rol de testemunhas. O Ministério Público Federal desistiu da oitiva de duas das testemunhas arroladas, insistindo apenas na tomada do depoimento da testemunha IVAN MOLINA (fls.380). Homologação do pedido de desistência em questão às fls.407. O acusado MOHAMED LARBI DAKHILIA requereu a expedição de ofício à empresa Arita-un Comércio Exterior e Distribuição Ltda, na forma requerida em sede de resposta à acusação, e juntou cópia de sentença absolutória proferida no processo nº0002245-72.2010.402.5001, no qual figura como réu. O corrêu JOSÉ ACÁCIO PICCININI foi dado por citado, já que, embora não localizado nos endereços constantes dos autos, compareceu espontaneamente mediante

advogado regularmente constituído. Também foi afastada a possibilidade de absolvição sumárias dos acusados (fls.328/330). Em audiência realizada aos 05/06/2014, neste Juízo, foram ouvidas uma testemunha arrolada pela acusação. Ante a ausência injustificada do acusado JOSÉ ACACIO PICCININI e de sua defensora, foi decretada a revelia do referido acusado (fls. 436/438). Foi designada nova audiência para oitiva da testemunha de acusação, ante a ausência de nomeação de defensor ad hoc para o acusado JOSÉ ACACIO PICCININI na audiência anteriormente realizada. Despacho revogado às fls.482. Em audiência realizada aos 13/06/2014, neste Juízo, foi ouvida uma testemunha de defesa, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS. A desistência da outra testemunha arrolada pela defesa foi homologada por este Juízo (fls.508/514). Em audiência realizada aos 18/06/2014, neste Juízo, foram ouvidas cinco testemunhas (informantes) de defesa, por videoconferência com as Subseções Judiciárias de Guarulhos, Santo André e São Paulo/SP. A desistência de três testemunhas arrolada pela defesa foi homologada por este Juízo (fls.545/546). Em audiência realizada aos 25/06/2014, neste Juízo, foram ouvidas duas testemunhas de defesa, por videoconferência com as Subseções Judiciárias de Lages/SC e Joinville/SC. A desistência de cinco testemunhas arroladas pela defesa foi homologada por este Juízo. Foi requerida a juntada do depoimento da testemunha Márcio Antonio de Freitas, que figura como réu em outra ação penal, o que, diante da não oposição das partes, foi deferido pelo Juízo. O pedido de antecipação do interrogatório foi indeferido pelo Juízo, de modo fundamentado. Houve juntada de documentos (fls.560/612). O acusado JOSÉ ACÁCIO PICCININI juntou cópias das sentenças absolutórias proferidas em três outros processos nos quais figura como réu e outros documentos de natureza técnica (fls.619/678). Aos 07/07/2014, neste Juízo, foi ouvida uma testemunha de defesa (por videoconferência com a Subseção Judiciária de Joinville/SC) e foram interrogados os acusados MOHAMED LARBI DAKHILIA, MARCOS SPADA E SOUSA SARAIVA e THYAGO SARAIVA CAVALHERI (o acusado JOSÉ ACACIO PICCININI acompanhou a audiência, perante a Subseção Judiciária de Joinville/SC). Pelo corréu MARCOS SPADA E SOUSA SARAIVA foi requerida a juntada de documentos, o que foi deferido. Facultou-se às partes a apresentação de memoriais (fls.735/776). Memoriais pelo Ministério Público Federal às fls.870/874, requerendo a absolvição dos quatro corréus deste processo, por falta de provas. Memórias do acusado JOSÉ ACÁCIO PICCININI às fls.896/913, reiterando o pedido de absolvição. Memórias do acusado MARCOS SPADA E SOUSA SARAIVA às fls.949/973, reiterando o pedido de absolvição e, subsidiariamente, condenação com aplicação de pena-base no valor mínimo legal. Memórias do acusado MOHAMED LARBI DAKHILIA às fls.974/1.057, reiterando o pedido de absolvição e juntando documentos. Memórias do acusado THYAGO SARAIVA CAVALHERI às fls.1.061/1.064, reiterando o pedido de absolvição. Os autos vieram à conclusão. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal dos acusados JOSÉ ACACIO PICCININI, MOHAMED LARBI DAKHILIA, MARCOS SPADA E SOUSA SARAIVA e THYAGO SARAIVA CAVALHERI, anteriormente qualificados, pela prática do delito tipificado na denúncia.1. Preliminares Inicialmente, deixo de apreciar o teor da resposta à acusação oferecida por MOHAMED LARBI DAKHILIA (ficando prejudicada a preliminar aventada), por intempestiva (fls.261).1.1 Da ausência de exame de corpo de delito (por perito oficial) Afirmam as defesas dos acusados MARCOS SPADA E SOUSA SARAIVA e THYAGO SARAIVA CAVALHERI que, para apuração de infração que deixa vestígios, faz-se imprescindível a realização de perícia, na forma do artigo 158 do Código de Processo Penal, para fins de demonstração da procedência estrangeira das máquinas apreendidas, e que o documento apresentado para a prova da materialidade (não elaborado pelo Instituto de Criminalística) deixa dúvidas quanto à real origem das máquinas. A preliminar em apreço não comporta guarida. A jurisprudência é remansosa no sentido de que a materialidade do crime de descaminho pode ser comprovada, verbi gratia, pelo auto de exibição e apreensão, pelo auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal, pelo laudo merceológico que descreve de maneira suficiente as mercadorias apreendidas, bem como, por quaisquer outros elementos de prova (ACR 00105728120094036110, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.), de modo que reputo suficientes as provas documentais colacionadas na fase inquisitiva para embasar a denúncia apresentada nos autos.Ressalto que não se exige que o laudo especifique o país de origem das mercadorias, bastando que fique evidente a procedência estrangeira, sendo, inclusive, desnecessário o laudo pericial quando os atos administrativos emanados dos agentes encarregados do controle e fiscalização alfandegária de importações e distribuições de máquinas eletrônicas programadas no território nacional forem seguros no sentido de que estas se enquadram na hipótese de importação proibida ou fraudulenta. 1.2 Inépcia da denúncia - denúncia genérica - ausência de demonstração do nexo causal entre o denunciado e os fatos supostamente delituosos e falta de materialidade Sustenta a defesa do acusado JOSÉ ACÁCIO PICCININI, em sede de resposta à acusação, ser inepta a peça acusatória, ao argumento de que é genérica, não possibilitando saber contra o que exatamente se defender, bem como que a peça inicial não demonstra a vinculação do referido acusado aos fatos supostamente delituosos, em prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. O art. 41 do Código de Processo Penal estabelece todo o conteúdo positivo que deve conter na denúncia, quais sejam, a exposição do fato normativamente descrito como criminoso, as suas circunstâncias de tempo, lugar, modo e meio de execução, de par com a qualificação do acusado, a classificação do delito, e o rol de

testemunhas. Tais requisitos são indispensáveis para assegurar a plena defesa do réu, incorporante garantia processual do contraditório estabelecida na Carta Magna. A denúncia oferecida pelo titular da ação penal pública incondicionada contém todos os elementos contidos no art. 41 do CPP, descrevendo, minuciosamente, os sujeitos ativo e passivo do delito, os elementos objetivo e subjetivo da conduta proibida, o objeto material, o bem jurídico tutelado pela norma incriminadora, as circunstâncias de tempo e lugar em que se consumou o delito. Em exame aos fatos narrados na denúncia, verifica-se que não houve a imputação genérica ou vaga de qualquer delito ao acusado, ao contrário, identificou-se claramente a conduta do réu no momento da infração penal, apontando, com precisão, todas as circunstâncias de tempo, lugar, modo e meio de execução do crime. As demais questões suscitadas - vinculação do acusado aos fatos narrados na denúncia e a existência do delito - referem-se ao mérito, a seguir apreciado.

1.3 Ausência de justa causa para a ação penal Afirma, ainda, a defesa do acusado JOSÉ ACÁCIO PICCININI a inexistência de indícios de autoria e prova da materialidade em relação a si, e que é inadmissível a responsabilização objetiva na seara criminal. Não há que se falar em ausência de justa causa para a presente ação penal, haja vista estarem suficientemente caracterizados indícios de autoria e prova da materialidade. Foi reunido, em sede de investigação policial, amplo conjunto documental, contendo, entre outras peças, auto de apreensão e depósito, termos de deslacre e constatação e autos de infração e termos de apreensão e guarda fiscal, entre outros, que registram a apreensão de 372 (trezentos e setenta e duas) máquinas de caça-níquel, junto ao estabelecimento comercial vistoriado. Caracterizados, também, fortes indícios de autoria delitiva, na medida em que, segundo os documentos acostados aos autos e depoimento prestado em sede policial, o acusado em epígrafe é (ou era, na época dos fatos) administrador da empresa Ametec São Paulo Distribuidora de Máquinas e Equipamentos Ltda, responsável por parte do equipamento apreendido.

2. Prejudicial de Mérito: Prescrição da Pretensão Punitiva Por se tratar de matéria de ordem pública, que deve ser conhecida de ofício pelo Juízo, tenho por pertinente a análise da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao acusado MARCOS SPADA E SOUSA SARAIVA, o qual, na época dos fatos (consumação do delito em 12/12/2006), era menor de 21 (vinte e um) anos de idade. A prescrição da pretensão punitiva do Estado deve ser analisada sob o aspecto das diversas modalidades: antes do trânsito em julgado da sentença, regulada pela pena máxima em abstrato cominada na infração penal (art. 109 do CP); retroativa, que é regulada pela pena aplicada em concreto na sentença penal condenatória com trânsito em julgado para a acusação (Ministério Público ou querelante), sendo refeito o cálculo prescricional, retroagindo-se ao termo inicial (data do fato), e, depois, prosseguindo-se entre os demais marcos interruptivos da prescrição (despacho de recebimento da denúncia e sentença penal condenatória recorrível); intercorrente, subsequente ou superveniente, que ocorre após o trânsito em julgado para a acusação ou do improvimento do seu recurso, que ocorre entre a sentença condenatória e o trânsito em julgado desta, tomando-se por base a pena concretizada na sentença penal condenatória. Já a prescrição pela pena em perspectiva, ideal, hipotética ou pela pena virtual, bastante controvertida na doutrina e repelida pela jurisprudência dos tribunais, tem como fundamento o reconhecimento da inutilidade do processo penal na hipótese de ocorrer prescrição considerando-se uma provável pena a ser aplicada pelo magistrado ao imputado autor do fato, a qual seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal. O C. STJ já conolidou entendimento no sentido de que não se admite a prescrição retroativa por antecipação, uma vez que, além de inexistir previsão legal, não pode, antes da sentença condenatória, presumir a pena frente às circunstâncias do caso concreto. Tal orientação foi assentada no enunciado da súmula nº 438, segundo a qual é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Nesse mesmo sentido é o entendimento do STF (Segunda Turma, HC94729, Relatora Min. Ellen Gracie, DJ de 02/09/2008; Primeira Turma, RHC 94757, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJ de 23/09/2008; e Segunda Turma, RHC 98741, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 02/06/2009). Com efeito, a mudança legislativa introduzida pela Lei nº 12.234, de 06 de maio de 2010, que modificou a redação conferida ao art. 110, 1º, do CP e revogou o art. 110, 2º, extinguiu a possibilidade de contagem da prescrição retroativa com base na pena em concreto, para regular o prazo prescricional decorrido do início do seu curso até o recebimento da denúncia ou da queixa. Essa norma não se aplica aos delitos cometidos antes da entrada em vigor da Lei nº 12.234/2010, como é o caso dos autos, devendo ser aplicada a legislação anterior (mais benéfica), inteligência da teoria da atividade da norma penal adotada no art. 4º do Código Penal. Pois bem. Feita essa breve digressão, mister analisar se ocorreu a alegada prescrição da pretensão punitiva do Estado, ressaltando-se que, nesta fase, incabível o exame da prescrição retroativa com base na pena a ser dosada neste julgado, uma vez que, por consectário lógico, não houve trânsito em julgado para a acusação. O máximo da pena cominada em abstrato ao delito tipificado no art. 334, caput, e 1º, c, do Código Penal é de 04 (quatro) anos. E, na forma do art. 109, inciso IV, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva dos crimes em tela dá-se no prazo de 08 (oito) anos. Ocorre que o corréu MARCOS SPADA E SOUSA SARAIVA, na data dos fatos (no momento da consumação do delito, em 12/12/2006), contava com apenas 20 anos de idade (nascido aos 12/02/1986 - fls.39). Diante disso, lapso da prescrição da pretensão punitiva, em relação ao referido corréu, deve ser reduzido pela metade em razão da idade, nos termos do art. 115 do Código Penal. Destarte, a prescrição da pretensão punitiva do Estado dar-se-á em 4 (quatro) anos, consoante o art. 109, IV, c/c artigo 115, ambos do Código Penal. Pois bem, levando-se em conta o lapso temporal compreendido entre a data da consumação do

crime (12/12/2006) e a data do recebimento da denúncia (24/08/2010- fl. 07), tem-se que o indigitado prazo prescricional não foi ultrapassado.No entanto, entre o recebimento da denúncia e a data da prolação desta sentença, transcorreu o prazo prescricional de quatro anos previsto no art. 109, inciso III, c/c o artigo 115, ambos do CP, razão pela qual deve ser declarada extinta a punibilidade do acusado MARCOS SPADA E SOUSA SARAIVA, pela prescrição da pretensão punitiva estatal. Não havendo outras preliminares a serem apreciadas ou nulidades a serem sanadas, passo ao exame do mérito da demanda em relação aos acusados JOSÉ ACACIO PICCININI, MOHAMED LARBI DAKHILIA, e THYAGO SARAIVA CAVALHERI.3. MéritoNa presente ação penal, o acusado JOSÉ ACACIO PICCININI foi denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal.O delito tipificado no art. 334, 1º, alínea c do Código Penal é próprio, uma vez que exige qualidade especial do sujeito ativo, consistente em ser comerciante ou industrial; instantâneo, nas modalidades vender, adquirir e receber, e permanente, nas modalidades expor à venda, manter em depósito e utilizar; material, nas formas de vender e utilizar, vez que para a consumação exige a ocorrência de resultado naturalístico, consistente em receber vantagem, e formal, nas modalidades expor à venda e manter em depósito. O delito em questão exige a habitualidade, consistente no exercício de atividade industrial ou comercial, e suas formas equiparadas (qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o comércio em residências), não bastando uma ou mais vendas esporádicas. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar qualquer das condutas previstas, independentemente de elemento subjetivo especial. A utilização da expressão que sabe ser é indicativa de que a hipótese exige dolo direto, ou seja, a ciência inequívoca da origem irregular das mercadorias apreendidas. O bem jurídico tutelado é a saúde pública, a moralidade, a higiene, a ordem e segurança públicas, o mercado interno e a economia nacional. Pode ser objeto material do delito a mercadoria proibida, que tenha sido introduzida clandestinamente ou importada fraudulentamente, ou ainda, seja encontrada sem documentação legal, esta última no caso do delito tipificado no art. 334, 1º, alínea d, do CP. Antes de proceder ao exame da materialidade e autoria do delito, necessário analisar a evolução legislativa acerca da legalidade da exploração dos jogos de bingo e das máquinas eletrônicas programáveis MEPs (caça-níqueis, videobingo e vídeo-pôquer). Via de regra, os jogos de azar são proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio, na medida que sua exploração caracteriza-se como contravenção penal. A própria LCP (Decreto-Lei nº 3.688/41) assim os define como o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte. O art. 2º, inciso IX, da Lei nº 1.521/51 tipifica a conduta de obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos (bola de neve, cadeias, pichardismo e quaisquer outros equivalentes). Por sua vez, a Lei nº 8.672/1993 (Lei Zico), que foi revogada pela Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), restou permitida, com restrições, tão-somente a exploração do jogo de bingo (art. 57. As entidades de direção e de prática desportiva filiadas a entidades de administração em, no mínimo, três modalidades olímpicas, e que comprovem, na forma da regulamentação desta lei, atividade e a participação em competições oficiais organizadas pela mesma, credenciar-se-ão na Secretaria da Fazenda da respectiva Unidade da Federação para promover reuniões destinadas a angariar recursos para o fomento do desporto, mediante sorteios de modalidade denominada Bingo, ou similar). Essa permissão, contudo, não se estendeu às máquinas de jogo de azar. A corroborar tal entendimento, a própria Lei nº 9.615/98, em seu art. 81, cominava pena de detenção de seis meses a dois anos e multa, à conduta consistente na exploração irregular do jogo de bingo (art. 81. Manter nas salas de bingo máquinas de jogo de azar ou diversões eletrônicas: Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa). Exorbitando seu poder de regulamentação, o art. 74, 2º, do Decreto nº 2.574/1998 tratou da instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, regra que permitia interpretação de existência de permissão. Contudo, o Decreto 3.214/1999 não demorou a corrigir o erro, revogando aquele parágrafo. Posteriormente, a Lei nº 9.981, de 31 de dezembro de 2000, revogou os artigos 59 a 81 da Lei nº 9.615/1998, que prescreviam especificamente sobre o bingo e, posteriormente, o Decreto que regulamentava essa lei foi integralmente revogado pelo Decreto nº 5000/2004. A Instrução Normativa SRF nº 126, de 26/10/1999, ao disciplinar os Decretos-Leis nºs. 3.688/41, 37/66, 1.455/76 e o Decreto nº 3.214/99, atribuiu à Receita Federal o poder de apreender as máquinas de videopôquer, videobingo, caça-níqueis e outras máquinas eletrônicas programadas para a exploração de jogos de azar, sendo-lhes aplicadas a pena de perdimento. As Instruções Normativas SRF nºs 172/1999, 93/2000 e 309/2003 também estabeleceram a pena de perdimento em relação a essas máquinas, ainda que provenientes do exterior, destinadas a exploração de jogos de azar. A Portaria SECEX nº 07/2000, de 25/09/2000, valendo-se dos mesmos fundamentos expostos no ato normativo da Secretaria da Receita Federal, estabeleceu que não serão deferidas licenças de importação para máquinas de videopôquer, videobingo, caça-níqueis, bem como quaisquer outras máquinas eletrônicas programadas para a exploração de jogos de azar (...). As Portarias SECEX nºs. 14, de 17/11/2004, item III do Anexo B, 35, de 24/11/2006, item I do Anexo B, e 36, de 22/11/2007, item I do Anexo B, mantiveram a vedação de outorga de licença para importação de máquinas eletrônicas programadas (videobingo, videopôquer, caça-níqueis) destinadas à exploração de jogos de azar, estendendo-se aludida vedação em relação à importação de peças, acessórios e partes importados, quando destinados ou utilizados na montagem destas máquinas. De outra banda, a não aprovação pelo Senado Federal da Medida Provisória nº 168/2004 (que declarava nulas e sem efeitos todas as licenças permissões, concessões ou autorizações para exploração de jogos de azar) não autoriza concluir pela

possibilidade da ilícita atividade. A exploração das referidas máquinas encontrava-se já à margem da legalidade e continuou sendo ilícita a atividade. Em análise à evolução legislativa invocada, não se vislumbra que, diferentemente do bingo, tenha havido, em qualquer tempo, autorização para o funcionamento de jogos eletrônicos denominados caça-níqueis, videopôquer e quaisquer espécie de máquinas eletrônicas programadas. Constata-se, outrossim, do exame da legislação acima referida, que as máquinas de jogos de azar nunca foram permitidas pela lei, desde a edição do Decreto-Lei nº 3.688/41. Por algum tempo, foi autorizado o bingo, em hipóteses excepcionais, mas nunca as máquinas caça-níqueis, videopôquer e MEPs com finalidade de exploração de jogos de azar. A importação de máquinas, peças e componentes eletrônicos destinados ao jogo de azar era e continua sendo vedada pela legislação, sendo que a desobediência a este comando legal configura o crime de contrabando. Assim, a conduta de importar ilegalmente componentes eletrônicos e utilizá-los para fabricar e explorar máquinas eletrônicas programáveis, que dispõem de chaves manuais para alteração da programação (dip switches), retirando ou diminuindo a probabilidade de vitória do apostador, configura o crime de contrabando. Pois bem. A presente ação penal tem origem no pedido de busca e apreensão formulado pelo Ministério Público Federal nos autos nº 2006.61.03.006801-3, com base nas investigações criminais realizadas a cargo da GAERCO-VP e da Delegacia da Polícia Federal em São José dos Campos (operação Las Vegas), que visava à expedição de mandados de busca e apreensão em diversos estabelecimentos situados nos Municípios de Caçapava, Jacareí e São José dos Campos (Holyday Bingo, Federação Aquática Paulista, Cash Bingo, MMM Comércio e Administração de Eventos LTda., Bingo XV de Novembro Comércio e Locação de Acessórios para Bingo Ltda., Bingo XV, Bingão do Centro, Colorado SJCampos Comércio e Locação de Acessórios para Bingos Ltda., Bingo Andrômeda, Master Bingo, CDN Comércio e Locação de Equipamentos e Painéis Eletrônicos LTda., Bingão Jacareí, Liga Municipal de Futebol Jacareí, Bingo Caraguá e Harmonia Caraguá Materiais e Serviços para Bingos Ltda.). Às fls. 799/805 dos autos nº 2006.61.03.006801-3, este Juízo deferiu, parcialmente, o pedido formulado pelo Parquet Federal, para determinar a busca e apreensão nos estabelecimentos de máquinas de vídeo-bingo, videopôquer e caça-níqueis de procedência estrangeira, e outras máquinas eletrônicas programadas similares de procedência estrangeira, bem como máquinas que tenham componentes eletrônicos de procedência estrangeira. Os mandados de busca e apreensão foram cumpridos, tendo sido lavrados os respectivos Autos de Apreensão e Depósito (volumes 08 e 09 do processo nº 2006.61.03.006801-3); Termo de Remoção das Máquinas Apreendidas (volume 10, fls. 1217/12919); Termos de Deslacre e Constatação (volume 10); Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (volume 12). Insta sublinhar que a ação penal originária nº 2007.61.03.000449-0, em razão da pluralidade de réus, foi desmembrada em cinco ações penais (em cada uma delas permaneceram quatro acusados), consoante decisão de fls. 06/07, tendo, neste processado, permanecido os corréus José Acácio Piccinini, Mohamed Larbi Dakhilia, Marcos Spada e Souza Saraiva (em relação a quem é de ser decretada a extinção da punibilidade, na forma inicialmente fundamentada) e Thyago Saraiva Cavalheri. A presente ação penal foi instruída com cópias dos documentos encartados nos autos da ação originária e nos autos da ação de busca e apreensão, as quais se encontram depositadas na Secretaria deste Juízo. Passo ao exame individualizado da autoria, materialidade e responsabilidade penal em relação aos crimes imputados aos acusados. 3.1 Corrêu JOSÉ ACÁCIO PICCININI Perante a autoridade policial, no âmbito da investigação criminal, o acusado afirmou que é administrador, mas não sócio, da AMTEC SÃO PAULO DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, desde a sua constituição; que a American Indústria e Comércio de Equipamentos S/A compõe o quadro societário da AMTEC e que também é administrador daquela empresa e que dela já foi sócio; que a AMTEC tem por objeto a locação de máquinas eletrônicas programadas; que a AMTEC apenas realiza a locação das máquinas de videoloteria, não exercendo o comércio e utilização das mesmas; que o valor líquido auferido com as máquinas de videoloterias é rateado entre a AMTEC e os bingos; que manteve vínculos apenas negociais (locação de máquinas) com as empresas (...) BINGO HOLIDAY (...), em São José dos Campos/SP. Em seu interrogatório judicial, o acusado disse: Que a AMERICAN era a empresa fabricante dos equipamentos e estava lotada em Santa Catarina; ela fabricava e tinha empresas coligadas em outros estados, que faziam a locação para os clientes; em São Paulo, era a AMTEC São Paulo; que os funcionários da AMTEC São Paulo localizavam clientes que tinham autorização para funcionar; que o bingo Holiday era um dos clientes em São José dos Campos/SP; que era sócio e administrador da empresa AMERICAN e era o administrador da empresa AMTEC - SP; que ingressou no quadro societário da AMERICAN em 2004; que os equipamentos eram montados por uma equipe da empresa (tinha equipe responsável por desenvolver o hardware); a empresa era como uma montadora de automóveis; que a empresa comprava as partes das máquinas de diversos fornecedores (de gabinetes, placas, CPUs etc.); que as máquinas eram basicamente um computador; que a empresa montava as máquinas, repassava para as empresas coligadas e estas locavam para os clientes no mercado nacional; que a AMERICAN tinha alvará e fábrica situada em localização perto do aeroporto, num local conhecido; que a empresa fabricava as máquinas obedecendo critérios legais de aquisição das mercadorias e não com produtos contrabandeados; que era montagem de equipamentos com aquisição de material no mercado nacional, com nota fiscal; que teve vários processos em que foi denunciado por contrabando e que foi absolvido por não ter sido constatado o contrabando. Os Autos de Busca e Apreensão e Depósito de fls. e os Termos de Deslacre e Constatação de fls. demonstram que, no interior dos estabelecimentos denominados Hollyday Bingo, Cash Bingo, Bingo Andrômeda, Bingo do Centro e Master

Bingo, foram apreendidas, respectivamente, a quantidade de 110 (cento e dez), 78 (setenta e oito), 49 (quarenta e nove), 21 (vinte e um) e 35 (trinta e cinco) máquinas de videobingo. Nesta ação penal, a denúncia relata supostas condutas delituosas perpetradas pelo acusado (art. 334, 1º, c, do Código Penal), em relação às máquinas eletrônicas programáveis apreendidas no interior do estabelecimento denominado Hollyday Bingo, situado na Av. Deputado Benedito Matarazzo, nº 9.403, loja A1, Jd. Oswaldo Cruz, Center Vale Shopping, São José dos Campos/SP. Dessarte, tendo em vista que materiais apreendidos no interior de outros estabelecimentos são objetos de outras denúncias, nas quais também figuram o ora acusado, deve-se, neste feito, ater-se tão-somente as circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução narradas na denúncia. O Auto de Apreensão e Depósito e o Termo de Deslacre e Constatação cujas cópias constam dos autos suplementares, em apenso (extraídas do processo nº 2006.61.03.006801-3) fazem prova de que foram apreendidas 05 (cinco) máquinas de vídeo-bingo, modelos Golden Professional, Tesouro do Pirata, Super Soccer e Era do Gelo, registradas em nome da sociedade empresária AMTEC SÃO PAULO - DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (notas fiscais nº 01870, de 11/04/2006, e nºs 2257, 1061, 1596, 2336 e 2592). O Auto de Infração e o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0812000/00141/07 e 13895-000.093/07-71 (autos suplementares formados a partir de cópias dos referidos documentos, constantes dos autos nº2006.61.03.006801-3), lavrados em nome da sociedade empresária AMTEC SÃO PAULO - DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, contra a qual foi aplicada a pena de perdimento e constituído o crédito tributário, demonstram que os auditores-fiscais da Receita Federal constataram que os bens apreendidos eram compostos por placa eletrônica controladora, sem identificação de origem, similares a uma placa mãe de microcomputador pessoal e cofre/controlador de dinheiro, sem identificação aparente de origem. Nos aludidos termos vê-se, ainda, que o próprio agente fazendário certificou que as máquinas foram apresentadas como de fabricação nacional, não sabendo designar o seu país de origem, no entanto, ressaltou que alguns itens comuns às máquinas apreendidas (placa-mãe, similar às utilizadas nos computadores nacionais, coletor/manipulador de notas, placa controladora de teclado, placa de vídeo, placa de som, placa controladora de display e placa de rede) continham componentes importados. Entendo que é prescindível a existência de laudo específico em relação a cada um dos objetos apreendidos, quando houver documentos produzidos pelas autoridades encarregadas do controle e fiscalização alfandegária de importações e distribuições de máquinas eletrônicas programadas no território nacional, dando conta de que as mercadorias enquadram-se na hipótese de mercadorias de importação proibida. Com efeito, consoante anteriormente exposto, a proibição deriva de sucessivos atos normativos editados pelo SECEX, os quais impedem a outorga de licenças para importação e ingresso no território nacional de máquinas caça-níqueis, videobingos e videopôquer, destinadas à exploração de jogos de azar. Deve-se entender que o conceito de mercadoria abrange qualquer bem móvel destinado à atividade econômica, que pode ser exposto à venda e comercialização, bem como as peças, partes e acessórios empregados em sua confecção. Assim, placas-mãe, placas de vídeo, placas de rede, placas de programa e noteiros, os quais compõem os jogos eletrônicos ou computacionais empregados nas máquinas eletrônicas programáveis, amoldam-se ao conceito de mercadorias. Compulsando o auto de infração nº 0812000/00141/07 observa-se que, não obstante a introdução regular em território nacional dos componentes importados utilizados nas máquinas, aplicou-se a pena de perdimento, porquanto as peças, partes e acessórios - que podem ser importadas para uso lícito em território nacional em diversos equipamentos - foram desviados, em algum momento de sua existência útil, para a exploração de jogos de azar. Vê-se, neste ponto, que a própria autoridade administrativa atestou que os componentes eletrônicos foram regularmente importados, não tendo, portanto, sido introduzidos irregular ou clandestinamente em território nacional. A seu turno, a prova testemunhal colhida nos autos corrobora as alegações do acusado. A testemunha de acusação, Ivã Molina, gerente do estabelecimento denominado Hollyday Bingo à época dos fatos, disse: Que as máquinas eram adquiridas por meio de contrato de locação; Que recebiam as máquinas com nota fiscal e, considerando que à época era permitido, exploravam as máquinas. A testemunha de defesa Gilberto Gonçalves Oliveira disse: que tem uma empresa de representação comercial, com venda de produtos com iluminação por tecnologia de LED; que já foi proprietário da empresa Gala Tecnologia Industrial e Comercial Ltda; que a empresa American Indústria e Comércio era cliente dele; que a empresa da testemunha desenvolveu, na época, um sistema de interface (uma placa que recebe informações do comando de um computador ou qualquer outra CPU, para ativar lâmpadas ou periféricos ou para automação de um produto, máquina ou área industrial); que os produtos era desenvolvidos e fabricados pela empresa da testemunha (nacionais); que os produtos eram vendidos para empresas, com nota fiscal; que a empresa da testemunha fabricava painéis eletrônicos de Led e fabricava tecnologia específica para algumas empresa que necessitassem; que lembra da empresa AMERICAN, para a qual vendia praticamente dois itens - a interface e o display; que, na época, a AMERICAN usava esses equipamentos em painéis eletrônicos; que as placas e o display poderiam ser usados em automação industrial, comercial, para painel de controle de preços etc.; que a testemunha não realizou importação de componentes e que todos os produtos eram comprados no mercado nacional. A testemunha de defesa Edson Pittes disse: que trabalhou na empresa AMERICAN; que trabalhou, inicialmente, como engenheiro e, depois, como gerente de produção e qualidade; que trabalhou duas vezes no grupo, entre 2000/2002 e 2005/2008; que era profundo conhecedor da parte técnica dos produtos da empresa, pois fazia parte do desenvolvimento dos produtos; que os principais componentes eram o gabinete, monitor, placa-mãe

(processava as informações), teclado (como de computador) e leitor de cédulas; se alguém importou, foi alguém que forneceu para a empresa; que tudo o que a empresa comprava era no mercado nacional; que a testemunha homologava fornecedor e ajudava a decidir na hora de compra; a ordem da diretoria era adquirir produtos no mercado interno, por questões de legislação. Quanto à testemunha Marcelo Sallem Bello, auditor da Receita Federal em Joinville/SC, tenho que o depoimento por ele prestado nada acrescentou para a presente ação penal, uma vez que foi categórico em afirmar que não atuou em nenhum processo de São José dos Campos/SP. Não é o fato de o réu não ter importado as mercadorias empregadas na confecção das máquinas de videobingo, tê-las fabricado, tampouco as vendido, que o afastaria da incidência da figura típica do art. 334, 1º, c, do CP - haja vista que as condutas de manter as máquinas eletrônicas programadas em depósito e utilizá-las como objeto de contrato de locação, amoldam-se à terceira e quarta ações típicas -, mas sim a ausência de prova da introdução clandestina ou fraudulenta do produto no país. Ora, se as peças, partes e acessórios foram regularmente importados pela empresa fabricante das máquinas eletrônicas programadas (quanto a este ponto, a autuação da Receita Federal do Brasil constatou que alguns itens comuns às máquinas continham componentes importados), que as confeccionou em território nacional, não há que se falar em livre consciência e vontade do acusado de manter em depósito ou, de qualquer forma, utilizar, em proveito próprio e no exercício da atividade comercial, mercadoria de origem estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina no país ou de importação fraudulenta por parte de outrem. O caso em tela poderia configurar outra espécie de delito (crime contra a economia popular) ou de contravenção penal, mas não o delito assemelhado ao contrabando, o qual a denúncia imputa-o. Destarte, considerando que o conjunto probatório carreado aos autos oferece elementos de prova firmes, seguros e hábeis a demonstrar que a conduta delitiva imputada ao réu não configura o delito tipificado no art. 334, 1º, c, do Código Penal, bem como que inexistente o dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente, de praticar ou concorrer para a prática do delito ora em análise, afigura-se que a absolvição do acusado JOSÉ ACÁCIO PICCINI é medida que se impõe, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. 3.2 CORRÉU MOHAMED LARBI DAKHLIA Afirma a defesa do corréu em epígrafe que é proprietário da empresa INTEC INDÚSTRIA DE TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA, a qual, na época dos fatos narrados na denúncia, locava as máquinas caça-níqueis, tendo-as adquirido de outras duas pessoas jurídicas, regularmente inscritas na Junta Comercial, quais sejam a Automated Transactions Ltda e Arita-um Comércio Exterior e Distribuição Ltda (atual denominação Office Games e Informática Ltda EPP). Assevera que a empresa da qual era o responsável não importava os componentes eletrônicos das máquinas. As notas fiscais-fatura de fls. 136/138 e 568 registram a aquisição, pela empresa PERFACO COMÉRCIO DO BRASIL LTDA, em 2002, de várias peças/componentes, entre os quais leitores de notas/aceitador de notas, das empresas acima referidas. Os documentos de fls. 587/600 registram que o corréu Mohamed Larbi Dakhilia era sócio e administrador da empresa PERFACO COMÉRCIO DO BRASIL LTDA (constituída em junho de 1997), cujo objeto era a prestação de serviços no planejamento, implantação, treinamento de pessoal e administração de bingos e salões de bingo permanente, prestando-lhe assistência técnica, fornecimento de programas, promoção e implementação da atividade, bem como o planejamento e administração de sorteios autorizados, sua automação e segurança, bem como na compra, venda, importação, exportação de máquinas automáticas para sorteio, sua implantação e automação. A denominação social INTEC INDÚSTRIA DE TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA foi alterada, em 26/02/2007, para INDAHTEC INDÚSTRIA DE TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA. Às fls. 576/579, há cópia de contrato de locação firmado entre a empresa INTEC - INDÚSTRIA DE TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA e o VALE CENTER ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA (Bingo Holiday), em novembro de 2006, cujo objeto é a locação de 46 (quarenta e seis) máquinas eletrônicas programadas de bingo, com as respectivas notas fiscais de remessa para locação. Em interrogatório judicial, o acusado afirmou o seguinte: que é empresário; que todos os componentes das máquinas que fabricava foram adquiridos no mercado nacional, conforme comprovados pelas notas fiscais; que a empresa INTEC tinha sede em Arujá/SP; que era sócio e administrador da referida empresa, que foi constituída em 1997; que a empresa INTEC construía as máquinas eletrônicas e alugava para os Bingos locais; que os equipamentos que mais eram adquiridos eram madeira, fontes de alimentação, placas-mãe; que eram placas de computador; que a tecnologia (software) empregada nos equipamentos era canadense, que era fornecida via internet; que havia contrato com empresa canadense, que forneciam os joguinhos que eram introduzidos nas máquinas; que, no início, funcionavam com uma autorização da Secretaria da Fazenda; que a fábrica foi fechada; que a firma não mais opera; que começaram a fabricar as máquinas em 1998; que as máquinas que tinham era simples e eram feitas com componentes adquiridos no mercado interno; que o único componente que era importado era o notários, que era adquirido de uma firma chamada Itotec (sic) e que na respectiva nota fiscal constava que era mercadoria importada; que os bilheteiros tinham várias utilidades, podiam ser colocados em máquinas de Coca-Cola etc. O caso em tela assemelha-se à situação fática e jurídica exposta no item 3.1 desta sentença. Vejamos. O Auto de Apreensão e Depósito e o Termo de Deslacre e Constatação cujas cópias constam dos autos suplementares, em apenso (extraídas do processo nº 2006.61.03.006801-3), que se referem à apreensão de máquinas de jogos eletrônicos no interior do estabelecimento denominado Hollyday Bingo, fazem prova de que foram apreendidas 46 (quarenta e seis) máquinas de vídeo-bingo, modelos Joker Bingo e Aristocrat, registradas em nome da sociedade empresária INTEC INDÚSTRIA DE TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA (notas fiscais nº 2413 E 2414, DE

27/11/2006). Os Autos de Infrações e os Termos de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0812000/00144/07 e 13895-000.096/07-13 (cópias constantes dos autos suplementares, extraídas dos autos nº 2006.61.03.006801-3), registrados em nome da sociedade empresária Intec Indústria de Tecnologia Eletrônica Ltda, contra a qual foi aplicada a pena de perdimento e constituído o crédito tributário, demonstram que os auditores-fiscais da Receita Federal constataram que os bens apreendidos eram compostos por placa eletrônica controladora, sem identificação de origem, similares a uma placa-mãe de microcomputador pessoal e cofre/leitor de notas, sem identificação aparente de origem. O agente fazendário certificou que as máquinas foram apresentadas como de fabricação nacional, ressaltando que alguns itens comuns às máquinas apreendidas (placa-mãe, similar às utilizadas nos computadores nacionais, coletor/manipulador de notas, placa controladora de teclado, placa de vídeo, placa de som, placa controladora de display e placa de rede) continham componentes importados. Consta também no aludido laudo fiscal que os componentes utilizados nas máquinas foram importados regularmente, entretanto, em momento posterior, foram destinados para finalidades proibidas pela legislação nacional, razão pela qual aplicou-se a pena de perdimento. As notas fiscais-fatura de fls.136/138 e 568, emitidas pelas empresas Automated Transactions Ltda e Arita-um Comércio Exterior e Distribuição Ltda (atual denominação Office Games e Informática Ltda EPP), representam a aquisição de componentes e peças de máquinas eletrônicas no mercado nacional. A seu turno, a prova testemunhal colhida nos autos corrobora as alegações do acusado. Quanto à testemunha de acusação, reporto-me à transcrição da summa do respectivo depoimento, acima realizada. A testemunha de defesa Alessandro Gregório de Carvalho disse: que foi sócio da empresa AUTOMATED, que se encontra encerrada atualmente; que foi sócio da referida empresa entre 2004 a 2007; que a empresa referida atuava no ramo de importação de peças eletrônicas, especificamente, validadores de cédulas; que importava as peças regularmente, com declaração de importação; que o validador de dinheiro só tem funcionalidade quando instalado em um equipamento, qual seja, qualquer equipamento que necessite receber moeda corrente local (máquinas de estacionamento, por exemplo); que se recorda do nome INTEC; que não conhece o réu Mohamed Larbi Dakhli. As provas carreadas aos autos demonstram que as mercadorias não foram introduzidas irregular ou clandestinamente em território nacional, o que é corroborado pelas notas-fiscais acima aludidas, as quais representam a licitude das operações de compra, pela sociedade empresária, de alguns equipamentos eletrônicos utilizados nas aludidas máquinas, alguns vendidos por empresa atuante no ramo do comércio exterior. De efeito, se as peças, partes e acessórios foram regularmente importados e se a empresa fabricante das máquinas eletrônicas programadas as confeccionou em território nacional, não há que se falar em livre consciência e vontade do acusado de manter em depósito ou, de qualquer forma, utilizar, em proveito próprio e no exercício da atividade comercial, mercadoria de origem estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina no país ou de importação fraudulenta por parte de outrem. O caso em tela poderia configurar, portanto, outra espécie de delito (crime contra a economia popular) ou de contravenção penal, mas não o delito assemelhado ao contrabando, o qual a denúncia imputa-o. Nesse diapasão, considerando que o conjunto probatório carreado aos autos oferece elementos de prova firmes, seguros e hábeis a demonstrar que a conduta delitiva imputada ao réu não configura o delito tipificado no art. 334, 1º, c, do Código Penal, bem como que inexistente o dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente, de praticar ou concorrer para a prática do delito ora em análise, afigura-se que a absolvição do acusado MOHAMED LARBI DAKHLIA é medida que se impõe, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. 3.3 Corrêu THYAGO SARAIVA CAVALHERI A defesa do corrêu em epígrafe sustenta que, embora fosse ele sócio da empresa M.S.GAMES, juntamente com o corrêu Marcos Spada e Sousa Saraiva (em relação a quem é de ser declarada a extinção da punibilidade, com inicialmente sublinhado), não exercida a respectiva administração e que a referida empresa apenas locava máquinas próprias (montadas na própria empresa) para dezenas de Bingos. Consta dos autos suplementares em apenso, cópia da ficha cadastral da empresa M. S. GAMES PRODUÇÕES LTDA na Junta Comercial do Estado de São Paulo, da qual consta o registro da constituição em 22/11/2005 e a titularidade das quotas por Marcos Urbani Saraiva e Euclides Ribeiro da Silva, tendo como objeto, a partir de 24/11/2005, aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos. O mesmo documento em análise demonstra que, em 08/06/2006, retiraram-se da citada empresa ambos os sócios referidos, tendo nela ingressado, como sócio, o corrêu Thyago Saraiva Cavalheri (juntamente com Marcos Spada e Sousa Saraiva). Há nos autos suplementares, ainda, nota fiscal emitida pela M. S. GAMES PRODUÇÕES LTDA em julho de 2006, registrando operação de locação de máquinas eletrônicas programáveis à empresa Vale Center Administração e Comércio Ltda (Holiday Bingo), bem como cópia de contrato de locação de máquinas de diversão eletrônica para jogos de bingo firmado entre as referidas empresas, em 05/06/2006. Em sede de investigação policial, o corrêu Thyago Saraiva Cavalheri prestou declaração, dizendo ser empresário; que era sócio da empresa M.S.GAMES, juntamente com o primo Marcos Spada e Sousa Saraiva, no ramo de locação de máquinas para bingos; que a locação era feita com máquinas próprias, montadas pela sua empresa com matéria-prima nacional adquirida no mercado interno, ou com máquinas não próprias, adquiridas de outras empresas, numa espécie de sub-locação. Em interrogatório judicial, o acusado afirmou o seguinte: que a M.S.GAMES estava no nome dele e do Marcos; que ingressou na sociedade a pedido do tio, Marcos Urbani, que era seu tutor, desde o falecimento de seus pais; que, logo após o falecimento de sua mãe (seu pai já era falecido), foi morar na casa do tio, Marcos Urbani, em São Paulo; que cursou faculdade de Administração de Empresas, tendo nela ingressado em

2001; que, na época, ficava em Sorocaba durante a semana e voltava para São Paulo; que quando ingressou no quadro societário da M.S.GAMES, já tinha se formado; que não trabalhava na M.S. GAMES, mas que apenas ajudava o tio Marcos Urbani; que não tinha dia fixo para ajudar o tio na empresa; fazia serviço de auxiliar de escritório (pagamentos em bancos); que não tinha nenhum poder de decisão; que o tio, Marcos Urbani Saraiva ficava na empresa; que acha que outorgou procuração para o tio porque era ele quem tomava decisões; que as máquinas vinham prontas de outras empresas e eram locadas; que o primo Marcos Spada e Souza Saraiva tinha uma empresa chamada CREATIVE TEC, que ficava numa sala dentro da M.S.GAMES; que acha que era uma empresa com trabalho relacionado à Internet; afirmou, retificando o quanto declarado em sede policial, não era empresário e que, naquela oportunidade, foi instruído pelo Sr. Marcos Urbani a dizê-lo; frisou que não tinha nenhum poder de decisão e que não fazia parte do quadro administrativo da empresa; que só emprestou o nome; que já foi absolvido, pelos mesmos fatos, em outras ações penais. O desfecho da ação penal, em relação ao acusado Thyago Saraiva Cavalheri, não difere daqueles externados nos itens 3.1 e 3.2 supra. Vejamos. O Auto de Apreensão e Depósito e o Termo de Deslacre e Constatação cujas cópias constam dos autos suplementares, em apenso (extraídas do processo nº 2006.61.03.006801-3), que se referem à apreensão de máquinas de jogos eletrônicos no interior do estabelecimento denominado Hollyday Bingo, comprovam que foram apreendidas 17 (dezesete) máquinas de vídeo-bingo, modelo Hot Bingo (notas fiscal nº2110, de 08/07/2006), e 20 (vinte) máquinas da mesma espécie, modelos Hot Bingo e Halloween (números de série 008 a 010, 017, 025 a 033, 1041, 2034, 4050 e 8024), registradas em nome da sociedade empresária M. S. GAMES PRODUÇÕES LTDA. Os Autos de Infrações e os Termos de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0812000/00133/07 e 13895-000.085/07-25 (cópias constantes dos autos suplementares, extraídas dos autos nº 2006.61.03.006801-3), registrados em nome da sociedade empresária M.S. Games Produções Ltda, contra a qual foi aplicada a pena de perdimento e constituído o crédito tributário, demonstram que os auditores-fiscais da Receita Federal constataram que os bens apreendidos eram compostos por placa eletrônica controladora, sem identificação de origem, similares a uma placa-mãe de microcomputador pessoal e cofre/leitor de notas, sem identificação aparente de origem. O agente fazendário certificou que as máquinas foram apresentadas como de fabricação nacional, ressalvando que alguns itens comuns às máquinas apreendidas (placa-mãe, similar às utilizadas nos computadores nacionais, coletor/manipulador de notas, placa controladora de teclado, placa de vídeo, placa de som, placa controladora de display e placa de rede) continham componentes importados. Consta também no aludido laudo fiscal que os componentes utilizados nas máquinas foram importados regularmente, entretanto, em momento posterior, foram destinados para finalidades proibidas pela legislação nacional, razão pela qual aplicou-se a pena de perdimento. Por sua vez, a prova testemunhal colhida nos autos corrobora as alegações do acusado. Embora o corréu Thyago Saraiva Cavalheri não tenha arrolado testemunhas, haja vista que figurava, como sócio, no contrato social da empresa M.S.GAMES PRODUÇÕES LTDA, juntamente com o corréu Marcos Spada e Sousa Saraiva (em relação a quem é de ser declarada a extinção da punibilidade), tenho por imprescindível a consideração, na defesa daquele, dos depoimentos tomados das testemunhas pelo último arroladas, em homenagem ao princípio da busca da verdade real. A testemunha Marcos Urbani Saraiva (que é pai do corréu Marcos Spada e tio do corréu Thyago e, por isso, foi ouvido como informante em relação a tais réus) disse: que era proprietário da M.S. GAMES e que era seu administrador; que a testemunha colocou a empresa em nome de Marcos Spada porque não podia constar no seu nome; que Marcos Spada só lhe emprestou o nome; que Marcos Spada nunca trabalhou na empresa; que o objeto da empresa era exploração e locação de equipamentos de diversão eletrônica, inclusive máquinas de bingo; que a M. S. GAMES não fabricava as máquinas, que apenas as locava e sublocava para os Bingos; que sabia que as máquinas eram feitas no Brasil; que Thyago só figurava no contrato social, mas não administrava a empresa, nem trabalhava lá, apenas ajudava em alguma coisa que pedia a ele. A testemunha Pierre Kapotas disse: que a testemunha tem uma empresa que comercializa carimbos; que a testemunha trabalhou na M.S. GAMES, desde o início, até o final das atividades da empresa; que trabalhava na parte técnica, verificando se os equipamentos estavam em ordem, para locação; que o chefe dele era o Marcos Urbani Saraiva; que não sabia que o corréu Marcos Spada figurava no contrato social da empresa; que sabia que Marcos Spada era filho do dono da empresa; que a M.S.GAMES nunca trabalhou com importação; que todos os componentes das máquinas podiam ser encontrados em lojas nacionais ou fábricas sediadas no Brasil; que conhece o réu Thyago, porque é sobrinho do dono da empresa; que nunca recebeu nenhum ordem do Thyago. A testemunha Vitor Duarte Raposo Correia disse: que trabalhou com o Saraiva, na M.S.GAMES; que o Marcos Urbani Saraiva era o chefe; que a testemunha era técnico dos equipamentos na rua (nas casas de Bingo); que fazia manutenção das máquinas; que sabe que nas placas estava escrito made in Amazonas; que conheceu o corréu Thyago como sobrinho do Saraiva, num fim de ano, numa festa; que só recebia ordens do Saraiva e do Pierre. A testemunha Gabriel Gentile Magalhães disse: que foi sócio da empresa CREATIVE TEC, juntamente com o corréu Marcos, entre 2004 e 2008, aproximadamente; que o objeto da empresa era material publicitário (banners, sites etc); que o corréu Marcos trabalhava na referida empresa, que não saía de lá; que nunca mexeram com máquinas de jogos eletrônicos; que não tinha conhecimento de que o pai do corréu Marcos Spada trabalhava com máquinas de jogos eletrônicos. Ora, se algumas peças, partes e acessórios das máquinas foram regularmente importados (conforme apurado pela Receita Federal) e se a empresa fabricante das máquinas eletrônicas programadas as confeccionou em território nacional, não há que se

falar em livre consciência e vontade do acusado de manter em depósito ou, de qualquer forma, utilizar, em proveito próprio e no exercício da atividade comercial, mercadoria de origem estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina no país ou de importação fraudulenta por parte de outrem. À vista disso, resta despicienda a averiguação da questão em torno da alegação da defesa de que o corréu em questão não gerenciava a empresa e que apenas figurava como sócio no estatuto social. O caso em tela poderia configurar, portanto, outra espécie de delito (crime contra a economia popular) ou de contravenção penal, mas não o delito assemelhado ao contrabando, o qual a denúncia imputa-o. Nesse diapasão, considerando que o conjunto probatório carreado aos autos oferece elementos de prova firmes, seguros e hábeis a demonstrar que a conduta delitativa imputada ao réu não configura o delito tipificado no art. 334, 1º, c, do Código Penal, bem como que inexistente o dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente, de praticar ou concorrer para a prática do delito ora em análise, afigura-se que a absolvição do acusado THYAGO SARAIVA CAVALHERI é medida que se impõe, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: I - Com fulcro no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao corréu MARCOS SPADA E SOUSA SARAIVA; e II - Com fundamento no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, e ABSOLVO os acusados JOSÉ ACÁCIO PICCININI, MOHAMED LARBI DAKHLIA e THYAGO SARAIVA CAVALHERI do crime a eles imputado na denúncia. Custas na forma da lei. Proceda à Secretaria o necessário para comunicação desta sentença aos órgãos cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e arquivem-se os autos, após o decurso do prazo recursal, dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do corréu MARCOS SPADA E SOUSA SARAIVA.

0002125-57.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000447-46.2007.403.6103 (2007.61.03.000447-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARCELO LUIZ JOAQUIM X CARLOS CAPA VIGO X NELSON TURINI FILHO X FLORISVALDO LUIZ PEREIRA(PE020182 - GETULIO VICENTE DE PAULA CARVALHO JUNIOR E PE016767 - TACIANNA MARIAN PIRES DE CARVALHO)
AÇÃO PENAL Nº 0002125-57.2011.403.6103AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALACUSADOS: MARCELO LUIZ JOAQUIM, CARLOS CAPA VIGO, NELSON TURINI FILHO e FLORISVALDO LUIZ PEREIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOVistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0002125-57.2011.403.6103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réus Marcelo Luiz Joaquim, Carlos Capa Vigo, Nelson Turini Filho e Florisvaldo Luiz Pereira.I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de NELSON TURINI FILHO, brasileiro, casado, nascido aos 01/01/1963, natural de São Paulo/SP, portador do RG nº 13.635.762 SSP/SP e inscrito sob CPF nº 064.125.408-30, filho de Nelson Turini e Antonia Santoni Turini, residente e domiciliado na Rua Solidônio Leite, nº 2315, apto. 121, bloco 4, Bairro Vila Ema, São Paulo/SP; MARCELO LUIZ JOAQUIM, brasileiro, solteiro, filho de Horácio Joaquim e Marilena Rodrigues Joaquim, nascido aos 13/12/1971, natural de São Paulo/SP, portador do RG nº 18.869.148 SSP/SP, domiciliado na Rua Dr. Castro Ramos, nº 52, Vila Nivi, São Paulo, SP; CARLOS CAPA VIGO, espanhol, casado, nascido aos 21/02/1936, natural de Barcelona/Espanha, portador do RG nº 04135416S SSP/RS e inscrito sob CPF nº 486.530.987-04, filho de Fernando Capa Arabiotorre e Eulalia Vigo Garces, residente e domiciliado na Rua Heitor Blum, 214, apto 1401, Estreito, Florianópolis/SC; e FLORISVALDO LUIZ PEREIRA, brasileiro, casado, filho de Luiz Alves Pereira e Maria Licor da Silva Pereira, nascido aos 09/09/1966, portador do RG nº 13.225.465 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 075.403.198-52, domiciliado na Av. Moema, nº 170, Bairro Moema, São Paulo/SP, pela prática do seguinte fato delituoso. Ressalto, por oportuno, que os presentes autos foram desmembrados da ação penal nº 2007.61.03.000447-7, bem como se desmembrou este feito em relação ao corréu MARCELO LUIZ JOAQUIM, porquanto, ante a não localização de seu atual paradeiro, foi citado por meio de edital (fl. 319). Consta na denúncia que os denunciados, na qualidade de representantes legais das empresas Vale Center Administração e Comércio Ltda (Hollyday Bingo), Abraplay Ind. e Com. de Eletrônicos Ltda., J.R. Equipamentos Eletrônicos Ltda., MS Games Produções Ltda., Paradise Games Industrial e Comercial Ltda., Shock Machine Ltda., Tekgold Nachine Comércio Importação e Exportação Ltda., Rio Claro tecnologia Ltda., Antec São Paulo - Dist. Maq. Equipamentos Ltda., Gold Coin Ltda., Intec Industria de Tecnologia Eletrônica Ltda. e Divermatic Equipamentos Eletrônicos, com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e vontade de realizar a ação proibida, utilizaram, até 12 de dezembro de 2006, quando cessou a permanência delituosa, em proveito próprio e no exercício da atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira que sabiam ser produto de introdução clandestina no território nacional.Narra a denúncia que as investigações policiais tiveram início com o cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido nos autos do processo nº 2006.61.03.006801-3, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta cidade, no curso da Operação Las Vegas, no dia 12 de dezembro de 2006, oportunidade em que foram apreendidas 119 (cento e dezenove) máquinas caça-níquel no estabelecimento denominado Bingão Jacareí, localizado na Av. Siqueira Campos, nº 16, Jacareí/SP. Por fim, requer o Ministério

Público Federal a condenação dos acusados pela prática do crime tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Em 21/01/2011 foi recebida a denúncia (fls.06/07). Folhas de antecedentes criminais juntadas às fls.23/53. O acusado FLORISVALDO LUIZ PEREIRA apresentou resposta à acusação e juntou rol de testemunhas, bem como documentos, às fls. 115/171. O acusado NELSON TURINI FILHO apresentou resposta à acusação e juntou rol de testemunhas, bem como documentos, às fls. 181/237. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 239/240. Às fls.251/252, este Juízo afastou as hipóteses de absolvição sumária em relação aos acusados; determinou a citação do corréu MARCELO LUIZ JOAQUIM por meio de edital, vez que desconhecido e ignorado o seu paradeiro; e informou ao Parquet Federal a notícia do falecimento do corréu CARLOS CAPA VIGO. Expedido edital de citação e intimação do acusado MARCELO LUIZ JOAQUIM (FLS. 258/259). À fl. 262-verso, o Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade do corréu CARLOS CAPA VIGO, ante o seu falecimento. Decorrido in albis o prazo para o MARCELO LUIZ JOAQUIM apresentar resposta à acusação ou constituir defensor para promover-lhe a defesa, consoante certidão de fls. 311/312, foi proferida decisão declarando suspenso o andamento do processo e do curso do prazo prescricional (Art. 366 do CPP), bem como o desmembramento destes autos em relação ao referido corréu (fls. 313 e 319). Em audiência realizada aos 13/06/2014, neste Juízo, foi ouvida uma testemunha arrolada pela defesa (fls. 314/315), tendo sido redesignada nova audiência para a oitiva da testemunha ausente, Sr. Adriano Santana Cardoso. Em audiência realizada aos 27/06/2014, neste Juízo, foi inquirida a testemunha arrolada pela defesa e, ato contínuo, procedeu-se ao interrogatório dos acusados. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes não requereram diligências (fls. 320/324). Em alegações finais, apresentadas em forma de memoriais, o Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu que a autoria e a materialidade do crime são incontestes, bem como restou comprovado o dolo, razão pela qual pugnou pela condenação dos réus como incurso nas penas previstas no art. 334, 1º, c, do Código Penal. Por sua vez, também foram apresentadas alegações finais, também sob a forma de memoriais, pelos defensores constituídos dos acusados NESLON TURINI FILHO e FLORISVALDO LUIZ PEREIRA (fls. 354/358), pugnando, em síntese, pela absolvição dos réus. Os autos vieram à conclusão. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal dos acusados, anteriormente qualificados, pela prática do delito tipificado na denúncia.1. Preliminar1.1 Óbito do acusado CARLOS CAPA VIGOAb initio, considerando que o denunciado CARLOS CAPA VIGO faleceu, conforme se verifica da certidão de óbito de fl.221 dos autos da ação penal nº 0000792-70.2011.403.6103 (trasladada nestes autos às fls. 250), impõe-se seja declarada a extinção da punibilidade do crime a ele imputado, posto que mors omnia solvit (a morte dissolve tudo), não mais prevalecendo o jus puniendi do Estado.2. MéritoNa presente ação penal, os acusados foram denunciados pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal.O delito tipificado no art. 334, 1º, alínea c do Código Penal é próprio, uma vez que exige qualidade especial do sujeito ativo, consistente em ser comerciante ou industrial; instantâneo, nas modalidades vender, adquirir e receber, e permanente, nas modalidades expor à venda, manter em depósito e utilizar; material, nas formas de vender e utilizar, vez que para a consumação exige a ocorrência de resultado naturalístico, consistente em receber vantagem, e formal, nas modalidades expor à venda e manter em depósito. O delito em questão exige a habitualidade, consistente no exercício de atividade industrial ou comercial, e suas formas equiparadas (qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o comércio em residências), não bastando uma ou mais vendas esporádicas. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar qualquer das condutas previstas, independentemente de elemento subjetivo especial. A utilização da expressão que saber ser é indicativa de que a hipótese exige dolo direto, ou seja, a ciência inequívoca da origem irregular das mercadorias apreendidas. O bem jurídico tutelado é a saúde pública, a moralidade, a higiene, a ordem e segurança públicas, o mercado interno e a economia nacional. Pode ser objeto material do delito a mercadoria proibida, que tenha sido introduzida clandestinamente ou importada fraudulentamente, ou ainda, seja encontrada sem documentação legal, esta última no caso do delito tipificado no art. 334, 1º, alínea d, do CP. Antes de proceder ao exame da materialidade e autoria do delito, necessário analisar a evolução legislativa acerca da legalidade da exploração dos jogos de bingo e das máquinas eletrônicas programáveis MEPs (caça-níqueis, videobingo e vídeo-pôquer). Via de regra, os jogos de azar são proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio, na medida que sua exploração caracteriza-se como contravenção penal. A própria LCP (Decreto-Lei nº 3.688/41) assim os define como o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte. O art. 2º, inciso IX, da Lei nº 1.521/51 tipifica a conduta de obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos (bola de neve, cadeias, pichardismo e quaisquer outros equivalentes). Por sua vez, a Lei nº 8.672/1993 (Lei Zico), que foi revogada pela Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), restou permitida, com restrições, tão-somente a exploração do jogo de bingo (art. 57). As entidades de direção e de prática desportiva filiadas a entidades de administração em, no mínimo, três modalidades olímpicas, e que comprovem, na forma da regulamentação desta lei, atividade e a participação em competições oficiais organizadas pela mesma, credenciar-se-ão na Secretaria da Fazenda da respectiva Unidade da Federação para promover reuniões destinadas a angariar recursos para o fomento do desporto, mediante sorteios

de modalidade denominada Bingo, ou similar). Essa permissão, contudo, não se estendeu às máquinas de jogo de azar. A corroborar tal entendimento, a própria Lei nº 9.615/98, em seu art. 81, cominava pena de detenção de seis meses a dois anos e multa, à conduta consistente na exploração irregular do jogo de bingo (art. 81. Manter nas salas de bingo máquinas de jogo de azar ou diversões eletrônicas: Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa). Exorbitando seu poder de regulamentação, o art. 74, 2º, do Decreto nº 2.574/1998 tratou da instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, regra que permitia interpretação de existência de permissão. Contudo, o Decreto 3.214/1999 não demorou a corrigir o erro, revogando aquele parágrafo. Posteriormente, a Lei nº 9.981, de 31 de dezembro de 2000, revogou os artigos 59 a 81 da Lei nº 9.615/1998, que prescreviam especificamente sobre o bingo e, posteriormente, o Decreto que regulamentava essa lei foi integralmente revogado pelo Decreto nº 5000/2004. A Instrução Normativa SRF nº 126, de 26/10/1999, ao disciplinar os Decretos-Leis nºs. 3.688/41, 37/66, 1.455/76 e o Decreto nº 3.214/99, atribuiu à Receita Federal o poder de apreender as máquinas de videopôquer, videobingo, caça-níqueis e outras máquinas eletrônicas programadas para a exploração de jogos de azar, sendo-lhes aplicadas a pena de perdimento. As Instruções Normativas SRF nºs 172/1999, 93/2000 e 309/2003 também estabeleceram a pena de perdimento em relação a essas máquinas, ainda que provenientes do exterior, destinadas a exploração de jogos de azar. A Portaria SECEX nº 07/2000, de 25/09/2000, valendo-se dos mesmos fundamentos expostos no ato normativo da Secretaria da Receita Federal, estabeleceu que não serão deferidas licenças de importação para máquinas de videopôquer, videobingo, caça-níqueis, bem como quaisquer outras máquinas eletrônicas programadas para a exploração de jogos de azar (...). As Portarias SECEX nºs. 14, de 17/11/2004, item III do Anexo B, 35, de 24/11/2006, item I do Anexo B, e 36, de 22/11/2007, item I do Anexo B, mantiveram a vedação de outorga de licença para importação de máquinas eletrônicas programadas (videobingo, videopôquer, caça-níqueis) destinadas à exploração de jogos de azar, estendendo-se aludida vedação em relação à importação de peças, acessórios e partes importados, quando destinados ou utilizados na montagem destas máquinas. De outra banda, a não aprovação pelo Senado Federal da Medida Provisória nº 168/2004 (que declarava nulas e sem efeitos todas as licenças permissões, concessões ou autorizações para exploração de jogos de azar) não autoriza concluir pela possibilidade da ilícita atividade. A exploração das referidas máquinas encontrava-se já à margem da legalidade e continuou sendo ilícita a atividade. Em análise à evolução legislativa invocada, não se vislumbra que, diferentemente do bingo, tenha havido, em qualquer tempo, autorização para o funcionamento de jogos eletrônicos denominados caça-níqueis, videopôquer e quaisquer espécie de máquinas eletrônicas programadas. Constata-se, outrossim, do exame da legislação acima referida, que as máquinas de jogos de azar nunca foram permitidas pela lei, desde a edição do Decreto-Lei nº 3.688/41. Por algum tempo, foi autorizado o bingo, em hipóteses excepcionais, mas nunca as máquinas caça-níqueis, videopôquer e MEPs com finalidade de exploração de jogos de azar. A importação de máquinas, peças e componentes eletrônicos destinados ao jogo de azar era e continua sendo vedada pela legislação, sendo que a desobediência a este comando legal configura o crime de contrabando. Assim, a conduta de importar ilegalmente componentes eletrônicos e utilizá-los para fabricar e explorar máquinas eletrônicas programáveis, que dispõem de chaves manuais para alteração da programação (dip switches), retirando ou diminuindo a probabilidade de vitória do apostador, configura o crime de contrabando. Pois bem. A presente ação penal tem origem no pedido de busca e apreensão formulado pelo Ministério Público Federal nos autos nº 2006.61.03.006801-3, com base nas investigações criminais realizadas a cargo da GAERCO-VP e da Delegacia da Polícia Federal em São José dos Campos (operação Las Vegas), que visava a expedição de mandados de busca e apreensão em diversos estabelecimentos situados nos Municípios de Caçapava, Jacareí e São José dos Campos (Holyday Bingo, Federação Aquática Paulista, Cash Bingo, MMM Comércio e Administração de Eventos LTda., Bingo XV de Novembro Comércio e Locação de Acessórios para Bingo Ltda., Bingo XV, Bingão do Centro, Colorado SJCampos Comércio e Locação de Acessórios para Bingos Ltda., Bingo Andrômeda, Master Bingo, CDN Comércio e Locação de Equipamentos e Painéis Eletrônicos LTda., Bingão Jacareí, Liga Municipal de Futebol Jacareí, Bingo Caraguá e Harmonia Caraguá Materiais e Serviços para Bingos Ltda.). Às fls. 799/805 dos autos nº 2006.61.03.006801-3, este Juízo deferiu, parcialmente, o pedido formulado pelo Parquet Federal, para determinar a busca e apreensão nos estabelecimentos de máquinas de vídeo-bingo, videopôquer e caça-níqueis de procedência estrangeira, e outras máquinas eletrônicas programadas similares de procedência estrangeira, bem como máquinas que tenham componentes eletrônicos de procedência estrangeira. Os mandados de busca e apreensão foram cumpridos, tendo sido lavrados os respectivos Autos de Apreensão e Depósito (volumes 08 e 09 do processo nº 2006.61.03.006801-3); Termo de Remoção das Máquinas Apreendidas (volume 10, fls. 1217/12919); Termos de Deslacre e Constatação (volume 10); Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (volume 12). Insta sublinhar que a ação penal originária nº 2007.61.03.000447-7, em razão da pluralidade de réus, foi desmembrada em cinco ações penais (em cada uma delas permaneceram quatro acusados), consoante decisão de fls. 06/07, tendo, neste processado, permanecido os corréus Marcelo Luiz Joaquim, Carlos Capa Vigo, Nelson Turini Filho e Florisvaldo Luiz Pereira. A presente ação penal foi instruída com cópias dos documentos encartados nos autos da ação originária e nos autos da ação de busca e apreensão, as quais se encontram depositadas na Secretaria deste Juízo. Perante a autoridade policial, no âmbito da investigação criminal, os corréus NELSON TURINI FILHO e FLORISVALDO LUIZ PEREIRA fizeram uso do direito constitucional ao silêncio. Em interrogatório judicial, os acusados apresentaram a seguinte

versão dos fatos. Florisvaldo Luiz Pereiraque era sócio da Latina América, cuja sede social ficava em Moema, no Município de São Paulo; que conhecia o corréu Nelson; que juntos constituíram a empresa; que o réu era sócio-majoritário e participava dos negócios da empresa; que a empresa montava os equipamentos e locava-os; que a empresa se dedicava à montagem de videobingo, cujas peças eram adquiridas no mercado nacional (gaveteiro, tela, contador de cédulas, placa de vídeo e software); que o jogo (um só jogo) foi desenvolvido pelo réu Nelson; que os contratos de locação eram fixos, aproximadamente R\$300,00 por máquina; que a empresa faturava aproximadamente R\$100.000,00 por mês; que a empresa tinha um comprador que fazia contatos com fornecedores; que as mercadorias eram adquiridas por meio de notas-fiscais; que Zanaird era o contador da empresa; que desconhece os demais réus, com exceção do Sr. Nelson; que a empresa funcionava por meio de decisão judicial (liminar); que esta conduta era prática no mercado; que a empresa encerrou suas atividades em 2007, quando foi revogada a liminar, mas máquinas permaneceram no interior dos bingos locatários; que a constituição das máquinas era bem simples; e Nelson Turini Filho que os materiais eram comprados, no mercado interno, com notas-fiscais; que era sócio-minoritário da empresa Latino América; que exercia a gestão da empresa; que a parte fiscal era delegada ao escritório de contabilidade; que a atividade da empresa era a montagem e locação de equipamentos eletrônicos; que Fábio era o responsável por fazer as compras diretamente a fornecedores nacionais; que os materiais empregados na confecção das máquinas eram nacionais e simples; que o programa de software (jogo) era desenvolvido pela casa de bingo; que os contratos de locação eram fixos e por unidade de máquina; que a empresa tinha uma sala locada; que pelo número pequeno de máquinas, estas eram montadas na própria sede da empresa; que a empresa funcionava em virtude de decisão liminar; que a empresa encerrou as atividades no final de 2007. No que tange à gestão da empresa Latin American, resta inconteste que os corréus a exerciam, conforme por eles relatado em juízo e pelas testemunhas arroladas pela defesa. Os Autos de Busca e Apreensão e Depósito de fls. 16/24 e os Termos de Deslacre e Constatação de fls. 99 demonstram que, no interior do estabelecimento denominado Bingão Jacareí, foram apreendidas 119 (cento e dezenove) máquinas de videobingo, sendo que 05 (cinco) máquinas, modelo Nove mania, encontravam-se registradas em nome da sociedade empresária Latin American Equipamentos Eletrônicos Ltda. (nota fiscal nº. 00185, datada em 20/05/2005). Os Autos de Infrações e os Termos de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0812000/00076/07 - 13895-000.031/2007-60 (fls. 142/145 dos autos em apenso - numeração original), registrados em nome da sociedade empresária Latin American Equipamentos Eletrônicos Ltda., contra a qual foi aplicada a pena de perdimento e constituído o crédito tributário, demonstram que os auditores-fiscais da Receita Federal constataram que os bens apreendidos eram compostos por placa eletrônica controladora, sem identificação de origem, similares a uma placa mãe de microcomputador pessoal e cofres/leitor de notas, sem identificação aparente de origem. Nos aludidos termos vê-se, ainda, que o próprio agente fazendário certificou que as máquinas foram apresentadas como de fabricação nacional, não sabendo designar o seu país de origem (fl. 145), no entanto, ressaltou que alguns itens comuns às máquinas apreendidas (placa-mãe, similar às utilizadas nos computadores nacionais, coletor/manipulador de notas, placa controladora de teclado, placa de vídeo, placa de som, placa controladora de display e placa de rede) continham componentes importados. A fim de corroborar suas alegações, os acusados apresentaram notas fiscais, emitidas nas competências de 2002 a 2005, que comprovam as operações mercantis de compra e venda, realizadas no mercado nacional, nas quais a empresa Latin American adquiriu diretamente de fornecedores diversos (Autocrimp Ind. e Com. Ltda., Rainbow Tecnologia em Informática Ltda., Matic Entretenimento Ind. e Com. Ltda., Aquabyte Comercial e Informática Ltda., ETM - Indústria e Comércio de Componentes Eletrônicos Ltda., Impriart Indústria e Comércio de Etiquetas Ltda., América Vital Componentes Ltda., SP Brasil Entretenimento Ltda., Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda., Vitória Cabos Ltda., Embratec Empresa Brasileira de Tec. Eletrônica Ltda.) peças e acessórios empregados na produção das máquinas eletrônicas programadas. As características das peças e acessórios adquiridos pela empresa (placas de vídeo, gabinetes metálicas, alto-falantes, softwares, cabos, teclados, chaves, leitor de notas, chicotes e monitores) demonstram que se trata de mercadorias hodiernamente comercializadas no mercado nacional. A nota fiscal nº 185 (fl. 191), emitida em 20/05/2005, materializa a operação de locação firmada entre a locadora, Latin American Equipamentos Eletrônicos Ltda., e a locatária, Eval Com. e Loc. de Equipamentos Acessórios e Serviços de Bingo Ltda. (Bingão Jacareí), tendo por objeto cinco máquinas de diversões eletrônicas programadas. As notas fiscais nºs. 000991 e 000993 representam as operações mercantis de compra e venda de 95 máquinas de diversão eletrônica usadas, cujo vendedor era a empresa Ralph Line Comercial Ltda., e o comprador, a empresa Latin American Ltda. As máquinas registradas sob os nºs 591, 763, 958 e 952, apreendidas pela autoridade administrativa em cumprimento ao mandado de busca e apreensão, referem-se a mercadorias alienadas pela empresa Ralph Line à empresa Latin American. A existência de laudo específico em relação a cada um dos objetos apreendidos é prescindível quando houver documentos produzidos pelas autoridades encarregadas do controle e fiscalização alfandegária de importações e distribuições de máquinas eletrônicas programadas no território nacional, dando conta de que as mercadorias enquadram-se na hipótese de mercadorias de importação proibida. Com efeito, consoante anteriormente exposto, a proibição deriva de sucessivos atos normativos editados pelo SECEX, os quais impedem a outorga de licenças para importação e ingresso no território nacional de máquinas caça-níqueis, videobingos e videopôquer, destinadas à exploração de jogos de azar. Deve-se entender

que o conceito de mercadoria abrange qualquer bem móvel destinado à atividade econômica, que pode ser exposto à venda e comercialização, bem como as peças, partes e acessórios empregados em sua confecção. Assim, placas-mãe, placas de vídeo, placas de rede, placas de programa e noteiros, os quais compõem os jogos eletrônicos ou computacionais empregados nas máquinas eletrônicas programáveis, amoldam-se ao conceito de mercadorias. Compulsando o auto de infração observa-se que, não obstante a introdução regular em território nacional dos componentes importados utilizados nas máquinas, aplicou-se a pena de perdimento, porquanto as peças, partes e acessórios - que podem ser importadas para uso lícito em território nacional em diversos equipamentos - foram desviados, em algum momento de sua existência útil, para a exploração de jogos de azar. Vê-se, neste ponto, que a própria autoridade administrativa atestou que os componentes eletrônicos foram regularmente importados, não tendo, portanto, sido introduzidos irregular ou clandestinamente em território nacional, o que é corroborado pelas notas fiscais acostas aos autos, que demonstram a licitude das operações de compra e venda de alguns equipamentos eletrônicos locados pela empresa Latin American ao Bingão Jacaré. A seu turno, a prova testemunhal colhida nos autos corrobora as alegações do acusado. A testemunha Adriano Santana afirmou que trabalhou na empresa Latin American, no período de 2005 a 2007, nos setores comercial e operacional, e que os réus eram sócios da empresa. Asseverou a testemunha que os componentes empregados na produção das máquinas eletrônicas programadas eram adquiridas no mercado nacional, as quais eram, posteriormente, locadas para casas de bingos no Estado de São Paulo. A testemunha Rachel Zanardi afirmou, em juízo, que era empregada (contadora) do escritório de contabilidade que prestava serviços à empresa Latin American, cujos sócios eram os réus, sendo que ambos participavam na administração. Asseverou que a empresa enviava as notas fiscais de aquisição das máquinas eletrônicas ao escritório de contabilidade, que, por sua vez, realizava os lançamentos contábeis. afirmou, ainda, que os componentes empregados na produção das máquinas eram adquiridos no mercado nacional, diretamente de grandes fornecedores (por exemplo, Samsung, LG), tendo sido emitidas notas fiscais nas operações de compra e venda. Por fim, alegou que os produtos não foram adquiridos ilegalmente ou clandestinamente, não se recordando se a empresa importou alguma peça, acessório ou equipamento eletrônico. A testemunha Fábio Carlos Correa Amaro afirmou, em juízo, que trabalhou na empresa Latin American, no setor de compras, intermediando a aquisição de componentes empregados na produção das máquinas eletrônicas. Asseverou a testemunha que os componentes eram adquiridos diretamente pela empresa no mercado nacional, mediante a emissão de notas fiscais. Assegurou a testemunha que todas as compras eram contabilizadas e arquivadas. afirmou, ainda, que a empresa nunca importou diretamente componentes eletrônicos, sendo que os produtos de origem estrangeira foram adquiridos no mercado nacional, através de grandes fornecedores (por exemplo, Samsung), inexistindo qualquer importação fraudulenta. Não é o fato de o réu não ter importado as mercadorias empregadas na confecção das máquinas de videobingo, tê-las fabricado, tampouco as vendido, que o afastaria da incidência da figura típica do art. 334, 1º, c, do CP - haja vista que as condutas de manter as máquinas eletrônicas programadas em depósito e utilizá-las como objeto de contrato de locação, amoldam-se às terceira e quarta ações típicas -, mas sim a ausência de prova da introdução clandestina ou fraudulenta do produto no país. Ora, se as peças, partes e acessórios foram regularmente importados pela empresa fabricante das máquinas eletrônicas programadas, que as confeccionou em território nacional, não há que se falar em livre consciência e vontade do acusado de manter em depósito ou, de qualquer forma, utilizar, em proveito próprio e no exercício da atividade comercial, mercadoria de origem estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina no país ou de importação fraudulenta por parte de outrem. O caso em tela poderia configurar outra espécie de delito (crime contra a economia popular) ou de contravenção penal, mas não o delito assemelhado ao contrabando, o qual a denúncia imputa-o. Destarte, considerando que o conjunto probatório carreado aos autos oferece elementos de prova firmes, seguros e hábeis a demonstrar que a conduta delitiva imputada ao réu não configura o delito tipificado no art. 334, 1º, c, do Código Penal, bem como que inexistente o dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente, de praticar ou concorrer para a prática do delito ora em análise, afigura-se que a absolvição do acusado é medida que se impõe, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: I - Com fulcro no artigo 107, inciso I do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao corréu CARLOS CAPA VIGO. II - Com fundamento no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, e ABSOLVO os acusados FLORISVALDO LUIZ PEREIRA e NELSON TURINI FILHO do crime a eles imputado na denúncia. Custas na forma da lei. Proceda à Secretaria o necessário para comunicação desta sentença aos órgãos cabíveis. Ante a suspensão do processo em relação ao corréu MARCELO LUIZ JOAQUIM, na forma dos arts. 79, 363 e 366 do Código de Processo Penal, traslade-se cópias integrais destes autos, a fim de formar um novo processo, aguardando-se o decurso da suspensão (prazo de prescrição da pretensão punitiva pela pena máxima em abstrato). Publique-se. Registre-se. Intimem-se e arquivem-se os autos, após o decurso do prazo recursal, dando-se baixa na distribuição.

0009610-11.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000448-31.2007.403.6103 (2007.61.03.000448-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES(SP214033 - FABIO PARISI E

SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI) X ANTONIO DE PADUA ARRUDA(SP214033 - FABIO PARISI) X JOSE ACACIO PICCININI(PR025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO)

Abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais finais, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal, contados da publicação do presente despacho.

0001200-27.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ALEXANDRE LUIZ RAMIRO MARTINS(SP156449 - PÉROLA MELISSA VIANNA BRAGA AMORIM E SP311062 - ARNALDO DE FARIAS E SP309411 - DANILO ULHOA SILVA)

Abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal, contados da publicação do presente despacho.

0001417-36.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X WANDERLEI LEITE MARCONDES(SP290013 - VIVIANE MARCONDES)

1. Fl. 152: Indefiro o pedido formulado e mantenho a multa aplicada, tendo em vista que a testemunha faltosa não trouxe aos autos nenhum documento que justificasse sua ausência na audiência realizada ontem (11/09/2014). 2. Intime-se a testemunha LUIS PAULO DOS SANTOS para que efetue o pagamento da multa que lhe foi arbitrada no valor de 1 (um) salário mínimo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Decorrido o prazo sem cumprimento, fica desde já determinada a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de SJCampos/SP.3. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.4. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal, contados da publicação do presente despacho.5. Int.

0007715-44.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANTONIO REIS DA SILVA(SP117063 - DUVAL MACRINA)

Abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal, contados da publicação do presente despacho.

Expediente Nº 6662

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0004852-81.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002870-17.2010.403.6121) VITOR REGINALDO SOUZA DE CASTRO(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS)

1. Fls. 02 e seguintes: Considerando a audiência designada nos autos principais nº 0002870-17.2010.403.6121, para o dia 07 de outubro de 2014, às 16h30min, e tendo em vista que a exceção de incompetência não suspende o andamento da ação penal, consoante art. 111 do CPP, postergo a análise do presente feito para após a realização da audiência.2. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008012-22.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X GIVANALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP149385 - BENTO CAMARGO RIBEIRO) X ANDERSON FRANCISCO PINTO DO NASCIMENTO(SP149385 - BENTO CAMARGO RIBEIRO) X ISMAEL ROMERO FUENTES X ANTONIO REIS DA SILVA(SP117063 - DUVAL MACRINA) X RUSIEL PAULINO DA SILVA X JOSE CARLOS VIEIRA X MARCO ISMAIL DA SILVA

Em 23 de setembro de 2014, às 14 (quatorze) horas, na Sala de Audiências da 02ª Vara Federal de São José dos Campos, situada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, presente o(a) MM. Juiz Federal Substituto Dr. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO, comigo Técnica Judiciária adiante nomeada, foi feito o pregão da audiência, referente ao processo supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estavam presentes: o(a) membro do Ministério Público Federal, Dr(a). ANGELO AUGUSTO COSTA; os réus GIVANALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO e ANDERSON FRANCISCO PINTO DO NASCIMENTO, acompanhado de seu(sua) advogado(a) constituído(a), o(a) Dr(a). BENTO CAMARGO RIBEIRO (OAB/SP nº. 149.385); o réu ANTONIO REIS DA SILVA; o réu RUSIEL PAULINO DA SILVA, acompanhado de seu defensor nomeado, Dr. PEDRO MAGNO CORREA, OAB/SP nº 188.383; a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação e defesa, Sr(s). MARCO ANTONIO TUDELLA, Sr. NESTOR BATISTA TELMO JUNIOR, Sr. FLÁVIO MARCATO e Sr. EDVALDO DE OLIVEIRA. Ausente o advogado constituído do

r u Antonio Reis da Silva, do Dr. DUVAL MACRINA (OAB/SP n  117.063), que n o apresentou motivo justificado de sua aus ncia, raz o pela qual na forma do art. 265 do CPP, nomeio como defensor o Dr. LEVAIR ZAMPERLINE, OAB/SP n 186.568, para este ato da audi ncia.Primeiramente, intimo, nesta data, o r. do Minist rio P blico Federal bem como os r us e seus advogados constitu dos e defensores dos despachos de fls.515/517, 558/560 e 564.Passou-se, ent o,   oitiva da(s) testemunha(s)/informantes presente(s), nos termos da lei processual vigente, conforme termos em apartado.Pelo(a) MM(a). Juiz(iza) Federal (Substituto(a)) foi dito: 1) Fa o constar que o(s) depoimento(s) da(s) testemunha(s)/informante(s) e o(s) interrogat rio(s) do(s) r u(s) foi(ram) colhido(s) por meio audiovisual, nos termos do artigo 405, 1 , do C digo de Processo Penal, com reda o dada pela Lei n . 11.719/2008, ficando facultada  s partes a apresenta o de um CD-ROM (ou qualquer outro tipo de m dia) para que, caso seja de seu interesse, seja(m) gravado(s) o(s) depoimento(s). O(s) depoimento(s) tamb m ser (ao) registrado(s) em um CD-ROM, que ser  juntado aos autos. Fa o registrar, ainda, que devido a problemas t cnicos ocorridos no sistema KENTATECH DRS, a presente audi ncia foi gravada pelo sistema audiovisual do programa WINDOWS MOVIE MAKER. 2) Aguarde-se audi ncia para oitiva de uma testemunha, por videoconfer ncia, designada para o dia 27 de novembro de 2014,  s 10 horas, ocasi o em que os r us tamb m ser o interrogados. Saem os presentes devidamente intimados.Nada mais havendo, pelo(a) MM(a). Juiz(iza) Federal (Substituto(a)) foi determinado o encerramento do presente termo que, ap s lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, T cnica Judici ria, RF 1310, digitei e conferi.Juiz Federal Substituto SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOMinist rio P blico FederalR u(Givanaldo Francisco do Nascimento)R u (Anderson Francisco Pinto do Nascimento)Advogado ConstituidoR u (Antonio Reis da Silva)Defensor NomeadoR u (Rusiel Paulino da Silva)Defensor Dativo

3  VARA DE S O JOS  DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente N  7867

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000072-84.2003.403.6103 (2003.61.03.000072-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANGELO AUGUSTO COSTA) X RICHARD GUNTHER SUTHERLAND WURZLER(SP242812 - KLAUS-ROBERT SUTHERLAND W RZLER E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA E Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO)

Vistos, etc.Fls. 517: Ci ncia  s partes.

Expediente N  7873

INQUERITO POLICIAL

0005217-09.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MARCELO EDESIO DA SILVA(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

Trata-se de inqu rito policial instaurado para apurar a pr tica do crime previsto no art. 312, 2 , c/c art. 329, ambos do C digo Penal, supostamente cometido por MARCELO EDESIO DA SILVA. s fls. 62-63/verso, foi apresentada pelo Minist rio P blico Federal, proposta de transa o penal, nos termos do par grafo 4 , art. 76 da Lei n  9.099/95, que foi aceita pela investigada, conforme termo de audi ncia de fls. 76-76/verso.   fl. 142-142/verso, o Minist rio P blico Federal requereu a declara o de extin o da punibilidade, em raz o do cumprimento dos termos da transa o proposta.   o relat rio. DECIDO.Verifico assistir raz o ao Minist rio P blico Federal quanto   extin o da punibilidade.O exame dos autos revela que a proposta de transa o penal deu-se mediante ressarcimento do dano causado ao patrim nio p blico, no valor de R\$ 533,33 (valor avaliado do equipamento furtado), parcelado em 12 (doze) vezes de R\$ 44,44, bem como o pagamento de multa, no valor de R\$ 300,00, parcelado em 6 (seis) vezes de R\$ 50,00. Verifico que as condi es foram cumpridas, conforme comprovantes de fls. 82/85, 86/89, 98/99, 110/114 e 139/140. Portanto, v -se que as condi es pactuadas foram cumpridas. Em face do exposto, acolho a promo o do Minist rio P blico Federal e julgo extinta a punibilidade, em rela o aos fatos descritos nestes autos, atribuidos a MARCELO ED SIO DA SILVA (RG 21.330.260-3 SSP-SP, CPF 106.761.518-09).Oficie-se e comunique-se para os fins do art. 76, 4  e 6 , da Lei n  9.099/95.Efetuem-se as anota es e retifica es necess rias, tanto na Secretaria quanto na Distribui o.Decorrido o prazo legal para

recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. O..

Expediente Nº 7874

INQUERITO POLICIAL

0003919-45.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MARCILIO ALVES DE MEDEIROS(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES)

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 287 do Código Penal, supostamente cometido por MARCILIO ALVES DE MEDEIROS.Às fls. 38-38/verso, foi apresentada pelo Ministério Público Federal, proposta de transação penal, nos termos do parágrafo 4º, art. 76 da Lei nº 9.099/95, que foi aceita pela investigada, conforme termo de audiência de fls. 66-66/verso. À fl. 76, o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade, em razão do cumprimento dos termos da transação proposta. É o relatório. DECIDO.Verifico assistir razão ao Ministério Público Federal quanto à extinção da punibilidade.O exame dos autos revela que a proposta de transação penal deu-se mediante prestação pecuniária no valor correspondente a um salário mínimo e meio, até o dia 10 de novembro de 2013, à instituição de caridade denominada CRECHE NICA VENEZIANI, localizada na Rua Anna Ortega Traballi, nº 08, Vila São Geraldo - Alto da Ponte, nesta cidade, devendo apresentar imediatamente o comprovante à secretaria desta 3ª 3ª Vara Federal, o que foi cumprido pelo investigado, conforme comprovante juntado à fl. 74.Portanto, vê-se que as condições pactuadas foram cumpridas. Em face do exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a MARCILIO ALVES DE MEDEIROS (RG 19209766/SSP-SP, CPF 081.293.108-48).Oficie-se e comunique-se para os fins do art. 76, 4º e 6º, da Lei nº 9.099/95.Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição.Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. O..

Expediente Nº 7875

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000788-19.2000.403.6103 (2000.61.03.000788-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X VANDERLEI PALMIRA DA COSTA(SP116060 - AMANDIO LOPES ESTEVES) X GILSON LUIZ RAMOS(SP181615 - ANDRÉA FERNANDES FORTES E SP181332 - RICARDO SOMERA E SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO)

GILSON LUIZ RAMOS e VANDERLEI PALMIRA DA COSTA foram denunciados como incurso nas penas do art. 289, 1º, combinado com o art. 29, todos do Código Penal. Às fls. 324-329 foi proferida sentença, que condenou os réus à pena privativa de liberdade de 03 (um) anos de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, uma consistente na prestação de serviços à comunidade e outra por uma prestação pecuniária, consistente na entrega de 2 (duas) cestas básicas no valor de (meio) salário mínimo cada, destinada a uma entidade assistencial indicada pelo Juízo das Execuções Penais. A r. sentença condenou os réus, ainda, ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Intimado, o réu VANDERLEI interpôs recurso de apelação e requereu a absolvição nos termos do art. 386, V e VII, do Código de Processo Penal.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se em contrarrazões, requerendo a manutenção da sentença condenatória.Foi negado provimento ao recurso de apelação, conforme v. acórdão de fls. 422, que transitou em julgado em 27.03.2014 (fl. 431). Dada vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, este requereu a extinção da punibilidade dos dois réus em razão da prescrição retroativa (fls. 422-422/verso).É o relatório. DECIDO.Assiste razão ao MINISTÉRIO PÚBLICO quanto à extinção da punibilidade apenas quanto ao réu GILSON LUIZ RAMOS, em razão da prescrição da pretensão punitiva retroativa, no que se refere ao crime de tipificado no artigo 289, 1º, combinado com o art. 29, todos do Código Penal, para o qual foi aplicada, no caso concreto, a pena de 03 (três) anos de reclusão, cuja prescrição pela pena em concreto é de 8 (oito) anos, desprezando-se o acréscimo decorrente da continuidade delitiva.Como este réu tinha menos de 21 anos à época dos fatos, o prazo prescricional deve ser reduzido à metade, na forma do art. 115 do Código Penal, isto é, passa a ser de 04 (quatro) anos.Entre a data de recebimento da denúncia (12.12.2001) até a data da publicação da sentença condenatória (04.05.2009), passaram-se mais de 04 anos.Portanto, impõe-se declarar a extinção da punibilidade em relação ao réu GILSON LUIZ RAMOS, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V, 110, 1º e 115, todos do Código Penal.Não assim, todavia, quanto ao réu VANDERLEI PALMIRA DA COSTA, que não é beneficiário da causa de redução prevista no art. 115 do Código Penal. Anoto, neste aspecto, que o r. parecer do MPF considerou que a data do recebimento da denúncia seria 12.01.2001, quando foi, na verdade, 12.12.2001.Em face do exposto, com fundamento nos arts.

107, IV, e 109, V, 110, 1º (redação anterior à Lei nº 12.234/2010) e 115, todos do Código Penal, julgo extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, quanto ao crime tipificado no art. 289, 1º, combinado com o art. 29, todos do Código Penal, exclusivamente quanto ao réu GILSON LUIZ RAMOS, RG 33.324.900-8 SSP/SP. Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição. Arbitro os honorários da Dra. Fabiana SantAna de Camargo, defensora dativa deste réu, no valor máximo da tabela vigente, que devem ser imediatamente requisitados. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria, imediatamente, o que determinado às fls. 432-433. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

Expediente Nº 7877

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006285-62.2010.403.6103 - PAULO FRANCISCO ISIDIO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. A certidão de fls. 420, consigna que o Sr. Décio Martins da Silva, responsável pela empresa TECAP - Tecnologia, Comércio e Aplicações Ltda. foi oficiado para dar cumprimento ao determinado às fls. 416, sob as penas ali expressas. Entretanto, até o presente momento não foi protocolizada nenhuma resposta. Essa conduta representa resistência injustificada ao cumprimento de expressa ordem judicial, que exige a adoção das medidas necessárias à sua correção, nos seguintes termos: 1) Expeça-se mandado de busca e apreensão, a ser cumprido por Oficial de Justiça, de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, (caso disponha do referido documento ou tenha condições de apresentá-lo), relativo ao período em que o autor prestou serviços terceirizados na empresa PETROBRAS - REVAP SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, em condições especiais, de 30.9.2008 a 22.12.2008. 2) Aplicação de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, nos termos do artigo 14, parágrafo único do CPC, por ato atentatório ao exercício da Jurisdição, que deve ser paga no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da intimação. Decorrido esse prazo sem manifestação, oficie-se ao Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional, para adoção das medidas tendentes à inscrição em Dívida Ativa e cobrança judicial dessa importância. 3) Comunique-se ao Ministério Público Federal, para as providências necessárias no âmbito de suas atribuições institucionais, para apuração da ocorrência do crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Intimem-se.

0007256-47.2010.403.6103 - ANDREA DE CERQUEIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada às fls. 154, nomeio SILVANA FÁTIMA SANTOS DE LIMA como curadora provisória da autora. Sem prejuízo, providencie a secretaria a extração de cópias das principais peças desta ação, remetendo-as ao E. Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis com relação à promoção da ação de interdição da autora. Cumprido, retornem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000928-96.2013.403.6103 - MARIO SERGIO CORREA DE SA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia médica indireta. Entretanto, tendo em vista que não há cadastro no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG de profissional especializado em neurologia atuante nesta Subseção Judiciária, oficie-se à Secretaria de Saúde de SJCampos/SP, no momento oportuno, para que adote as providências necessárias para que a Dra. Flavia Saori Miyashira, médica neurologista atuante junto ao UES, elabore de laudo pericial. Deverá a médica responder aos seguintes quesitos: 1. A parte autora encontrava-se acometida de alguma doença ou lesão EM 26.10.2012 a 20.11.2012? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 3. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação.

0008253-25.2013.403.6103 - PALOMA MALVINA SILVERIO BAPTISTELA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência. Designo o dia 29 de outubro de 2014, às 14h30, para audiência de

conciliação, devendo as partes comparecer pessoalmente ou através de procurador com poderes especiais para transigir. Expeça a Secretaria o necessário. Intimem-se.

0000549-24.2014.403.6103 - WILLIAN GONSAGA DOS SANTOS(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Preliminarmente, junte a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, os originais dos documentos que ensejaram a presente demanda, ondem constem as assinaturas do autor apostas nas fichas de abertura de contas, cartões, cadastros, contratos de empréstimos e comprovante de entrega de cartão e crédito e de qualquer outro documento de que disponha, incluindo as cópias de documentos pessoais apresentados nas transações efetuadas. Cumprido, dê-se vista ao arguinte e venham os autos conclusos. II - Oficie-se ao 3º e 7º Distritos Policiais desta Comarca para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem se houve abertura de Inquérito Policial para apuração da autoria nos Boletins de Ocorrência nº 5057-2011 e 4491/2013 (3º DP) e 1473/2013 (7º DP). Em caso positivo, deverão remeter cópias a este Juízo para instrução da presente ação. III - Defiro a produção de prova testemunhal. Designo o dia 23 de outubro de 2014, às 14h45, para audiência de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor. Depositem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas. Após, expeça a Secretaria o necessário. IV - Indefiro o pedido de ofício à Junta Comercial do Estado de São Paulo, nos termos requerido, uma vez que este Juízo é incompetente para a matéria, bem como não foi objeto do pedido, devendo ser requerida através de ação autônoma no Juízo Estadual. .PA 1,15 Int.

0001064-59.2014.403.6103 - JOAQUIM MACHADO JUNIOR(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Os documentos trazidos aos autos são inconclusivos quanto aos níveis de ruído a que o autor esteve efetivamente exposto, no período de 02.07.1979 a 20.12.1981, em que trabalhou na empresa FANIA - Fábrica Nacional de Instrumentos Para Auto Veículos Ltda. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 25-26 atesta a exposição do autor ao ruído de 83 dB(A). No entanto, o laudo técnico juntado às fls. 73-89, não especifica o nível de ruído a que o autor esteve exposto, informando apenas que na seção em que o autor trabalhava (seção 7 - Montagem de cabos giratórios): detectamos níveis de ruído excessivo, apenas na Bancada de Trabalho (BC) nº 59, provenientes de uma Cortadeira instalada junto à esta Bancada. Tal inconsistência não permite verificar se a decisão administrativa de indeferimento foi, neste ponto, correta (ou incorreta). Por tais razões, determino seja expedido mandado de intimação ao Sr. Representante Legal da empresa FANIA - Fábrica Nacional de Instrumentos Para Auto Veículos Ltda., para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça tais divergências, informando a real intensidade de ruídos a que o autor efetivamente esteve exposto, apresentando novos documentos (PPP e laudo técnico), se for o caso. Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001323-54.2014.403.6103 - MARIA APARECIDA SILVA(SP274565 - BRUNO RIEMMA GIORDANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Designo o dia 23 de outubro de 2014, às 14h30, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es). Int.

0002962-10.2014.403.6103 - LOURENCO ANTONIO DEL VECCHIO SAMPAIO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Considerando a subsistência de alguma controvérsia a respeito das atividades efetivamente desempenhadas pelo autor, designo o dia 21 de outubro de 2014, às 15h00 min, para realização de audiência de instrução e julgamento, em que será colhido o depoimento pessoal do autor e deverão ser ouvidas as testemunhas que as partes arrolarão no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça a este Juízo, com as advertências previstas no art. 343, 1º e 2º, do CPC. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Intimem-se. Comunique-se ao INSS por meio eletrônico.

0003848-09.2014.403.6103 - ANA CRISTINA SANTOS DE ARAUJO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS ITNER ANDRADE(SP163430)

- EMERSON DONISETTE TEMOTEO)

Defiro o pedido da parte autora e designo o dia 21 de outubro de 2014, às 14h30min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 86-87 e outras arroladas pelas demais partes em 10 dias. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias. Fixo como ponto controvertido a existência (ou não) da dependência econômica do segurado. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se. Comunique-se ao INSS por meio eletrônico.

0004021-33.2014.403.6103 - FATIMA REGINA SANCHES CATTISTE(SP116519 - CELIA REGINA GUEDES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido da parte autora e designo o dia 14 de outubro de 2014, às 14h30min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas. Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas em Juízo. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias. Fixo como ponto controvertido a existência (ou não) da dependência econômica do segurado. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se. Comunique-se ao INSS por meio eletrônico.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002065-79.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-24.2014.403.6103) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X WILLIAN GONSAGA DOS SANTOS(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO)

Fls. 27-37: Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão atacada. No mais, aguarde-se decisão no agravo de instrumento interposto. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000032-39.2002.403.6103 (2002.61.03.000032-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004654-98.2001.403.6103 (2001.61.03.004654-8)) JORNAL O VALE PARAIBANO LTDA(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE E SP270555 - FELLIPE JUVENAL MONTANHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORNAL O VALE PARAIBANO LTDA X UNIAO FEDERAL X JORNAL O VALE PARAIBANO LTDA X VALEBRAVO EDITORIAL S/A

Considerando que todas as tentativas de execução se tornaram infrutíferas, defiro a penhora que deverá incidir sobre o faturamento mensal da executada no percentual de 10 % (dez por cento). Nomeio o representante legal da empresa executada, Sr. Fernando Mauro Marques Salerno, que deverá ser intimado pessoalmente dos encargos próprios do fiel depositário e advertido que deverá apurar o valor do faturamento mensal e recolher à conta do Juízo o quantum correspondente ao percentual ora fixado até o quinto dia útil do mês subsequente, juntando a guia nos autos. Colacionará, ainda, aos autos, devendo ser autuado em apartado/apenso, demonstrativo da receita do mês anterior e balancete mensal, este dentro do prazo de 30 (trinta) dias de seu encerramento. Providencie a secretaria o necessário para o integral cumprimento desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5729

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007997-32.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VIRGINIA MAURA DELTREGGIA SAIGA(SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS E SP162906 - ANDRÉA DIAS FERREIRA) X SOLANGE FATIMA SONSIN NAVARRO XAVIER SILVEIRA(SP127331 - LAERTE SONSIN JUNIOR) X MARIA ONDINA MARQUES DE ALMEIDA(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO E SP276440 - MARILICE APARECIDA CARUZO E SP301349 - MARIANA FERNANDA RODRIGUES GASPAR E SP260442 - WILSON OLIVEIRA BRITO JUNIOR)

Razão assiste à Procuradora da República em sua manifestação de fl. 476; assim, torno sem efeito o despacho de fl. 474, no que concerne à abertura de vista dos autos para as partes apresentarem suas alegações finais, e designo o dia 12 de novembro de 2014, às 16 horas, para realização de audiência para interrogatório das rés.Int.

0010187-65.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X SILMARA TANCREDI MATRICARDI(SP081659 - CIRO DE MORAES E SP106072 - JAMIL POLISEL)
Designo o dia 12 de novembro de 2014, às 15h30min, para realização de audiência de interrogatório da ré Silmara Tancredi Matricardi.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6218

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001531-31.2007.403.6120 (2007.61.20.001531-6) - MARCIA CRISTINA QUERINO(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre os depósitos judiciais de fls. 90 e 94, no prazo de 10 (dez) dias.

0002101-12.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001962-31.2008.403.6120 (2008.61.20.001962-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X NILZE GAMA CHEREM
Fls. 104/105: Tendo em vista a informação de novo endereço, desentranhe-se o mandado de fls. 102/103, aditando-o para integral cumprimento.Cumpra-se.

0009225-07.2014.403.6120 - IVES FERNANDES RAZZA JUNIOR X JESSICA DA SILVA ROSADO(SP068922 - WALTER RAUCCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Promovam os autores, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005, sob pena de cancelamento da distribuição.Após, se em termos, tornem os autos conclusos.Int.

MONITORIA

0005329-58.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TANIA TEMOTEO DOS SANTOS

(...) nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre a certidão de fls. 72.

0003578-02.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ISRAEL ZAMBUSI JUNIOR

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre a certidão de fls. 99, no prazo de 10 (dez) dias.

0007307-36.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FRANCISCO ADRIANO DE ARAUJO

(...) nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre a certidão de fls. 52, no prazo de 10 (dez) dias.

0007355-92.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA DE FATIMA DE MELO DINIZ

Tendo em vista a certidão de fls. 60 verso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe novo endereço para a citação do requerido, sob pena de extinção do feito.Int. Cumpra-se.

0010017-29.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIEGO ARRUDA CASTRO

nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0001447-20.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR)

Concedo ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1.060/50.Recebo os embargos monitorios opostos, na forma do art. 1.102c do CPC.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações de fls. 36/40.Int.

0006751-97.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE ROBERTO BERTIN

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre a certidão de fls. 35, no prazo de 10 (dez) dias.

0006981-42.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AURINEIA DINIZ

Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(s) réu(s) (Certidão de fls. 34).

0007783-40.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SILVIA HELENA CLEMENTE DA SILVA(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES E SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS)

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, a embargada permaneceu silente (fls. 124 verso), enquanto a embargante protestou pela produção de prova pericial a fim de constatar o real valor devido (fls. 125).A existência de cobranças indevidas é facilmente verificável no caso dos autos, desnecessitando do concurso de perito. A realização de prova pericial exige a presença de fatos concretos cuja compreensão exija o concurso de técnico especializado, o que não se dá no caso dos autos.O recálculo da dívida, se o caso, neste momento processual é impertinente. É preciso, antes, acertar-se o direito, o que é feito por ocasião da sentença. Somente após é cabível o recálculo da dívida, já de acordo com os parâmetros fixados na sentença.Declaro encerrada a fase instrutória.Intimem-se.Preclusa a decisão, venham-me os autos conclusos para sentença.

0009352-76.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DEBORA SOARES ANDRADE X ELISIARIO CARVALHO DE ANDRADE
Fls. 57: defiro. Retire a CEF a carta precatória n. 105/2014 em Secretaria, comprovando-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sua distribuição no Juízo Deprecado.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021827-49.1999.403.0399 (1999.03.99.021827-7) - GERALDO MOREIRA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, relacionei notícia, através da Imprensa Oficial, de que os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0005357-41.2002.403.6120 (2002.61.20.005357-5) - CLODOALDO LUIZ DELL ACQUA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Tendo em vista o decurso de prazo para a interposição de embargos à execução certificado às fls. 245 verso, intime-se a Autarquia-ré para que no prazo de 10 (dez) dias, informe acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).2. Decorrido, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.3. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.4. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).Intimem-se. Cumpra-se.

0011151-96.2009.403.6120 (2009.61.20.011151-0) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X AMELIA DA CONCEICAO BONFIM(SP182290 - RODNEI RODRIGUES)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, relacionei notícia, através da Imprensa Oficial, de que os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dia

EMBARGOS A EXECUCAO

0001530-36.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008265-22.2012.403.6120) JOSE LUIZ TECIANO & CIA LTDA EPP X JOSE LUIZ TECIANO X ODETE MANCINI DA SILVA(SP284378 - MARCELO NIGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Trata-se de embargos à execução em que conferido prazo para a impugnação à embargada, esta o fez em duas oportunidades conforme se verifica às fls. 94/109 e 112/138. Assim, resta evidenciada a ocorrência da preclusão consumativa, pelo que determino o desentranhamento da segunda impugnação (fls. 112/138), que deverá ser entregue ao petionário. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004971-35.2007.403.6120 (2007.61.20.004971-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CAMATEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA X MARIA JOSE PERRI DORADO X MANUEL FLAVIO PIRES DE CAMARGO

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, onde requereu a exequente a suspensão do feito, ante a ausência de bens passíveis de penhora, por parte dos devedores.Verifico, in casu, a ocorrência da hipótese descrita no art. 791, III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, SUSPENDO o curso da presente demanda, conforme requerimento da exequente.Aguarde-se, em arquivo sobrestado, ulterior provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

0009594-74.2009.403.6120 (2009.61.20.009594-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS

ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AUTO POSTO PRIMIANO LTDA(SP185819 - SAMUEL PASQUINI E SP213980 - RICARDO AJONA) X MURILO CARLOS PRIMIANO(SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI) X ANTONIO SERGIO PRIMIANO(SP185819 - SAMUEL PASQUINI E SP213980 - RICARDO AJONA)

Fls. 200/201: determino a juntada das declarações de imposto de renda obtidas, conforme consulta no sistema INFOJUD. Tramite-se o processo sob sigilo de justiça, anotando-se. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0002665-54.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HUMM A ! HUMM ! INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X MARIA GORETH FONSECA DE MACEDO X CREUZA FONSECA DE MACEDO

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, considerando os documentos de fls. 92/97.

0010265-29.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VICTOR AUGUSTO MARQUES ROSSETTI ME X VICTOR AUGUSTO MARQUES ROSSETTI
Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, onde requereu a exequente a suspensão do feito, ante a ausência de bens passíveis de penhora, por parte dos devedores. Verifico, in casu, a ocorrência da hipótese descrita no art. 791, III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, SUSPENDO o curso da presente demanda, conforme requerimento da exequente. Aguarde-se, em arquivo sobrestado, ulterior provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

0000435-05.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDECIR REZADOR NUNES - ME X VALDECIR REZADOR NUNES

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista os documentos de fls. 86/88.

0004357-54.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WELITON JUNIOR DOS SANTOS

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: WELITON JUNIOR DOS SANTOS (CPF 353.739.798-48) ENDEREÇO: RUA 14 BE, N. 237, BAIRRO ESTADIO, RIO CLARO/SP, CEP 13.501-310 Valor da dívida: R\$ 16.581,22 (30/03/2012) Fls. 62: defiro. Considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho: 1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud. 1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal. 1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma: a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; 1,10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constricto corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s); 1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário. 2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança. 3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas. Neste caso, com

fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int. (VIDE CERTIDÃO DE FLS. 68)

0008265-22.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE LUIZ TECIANO & CIA LTDA EPP X JOSE LUIZ TECIANO X ODETE MANCINI DA SILVA(SP284378 - MARCELO NIGRO)

Fls. 98: esclareça a exequente o seu pedido de pesquisas pelos sistemas disponibilizados à Justiça Federal no intuito de localizar o endereço dos executados, uma vez que estes foram devidamente citados, conforme se verifica às fls. 80 e 90 verso. Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, considerando a certidão de fls. 95. Int. Cumpra-se.

0004720-07.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO HENRIQUE DE SOUZA

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA (CPF 181.000.328-82) ENDEREÇO: AV. OSÓRIO, N. 120, CENTRO, ARARAQUARA/SP, CEP 114801-308 VALOR DA DÍVIDA: R\$ 29.303,82 (14/02/2014) Acolho a emenda de fls. 45. Considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho: 1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud. 1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal. 1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma: a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; 1,10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s); 1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário. 2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança. 3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas. Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int. (VIDE CERTIDÃO DE FLS. 53).

0006138-77.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIANO CARDOSO

Desentranhe-se e adite-se a deprecata de fls. 24/40, para o seu integral cumprimento, observando-se o endereço informado às fls. 43, devendo, a exequente, no prazo de 10 (dez), comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado. Quanto ao pedido formulado às fls. 44, aguarde-se o retorno da deprecata. Int. Cumpra-se.

0006142-17.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ARIEL BETTINI

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0006574-36.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSE ELAINE PARILLO

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0007370-27.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X APARECIDA MARIA DIAS BORTOLO
Fls. 31: considerando a certidão de fls. 32, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0013367-88.2013.403.6120 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X SELSO LUIZ SMANIOTTO - EPP X SELSO LUIZ SMANIOTTO

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0013533-23.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X STYLUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PUBLICIDADE LTDA X MARIA LUCIA CYRINO DA SILVA GUEDES

(...) nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 36.

0007500-80.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CIDACAR COMERCIO INDUSTRIA E IMPORTACAO LTDA X MIGUEL CHAIM X HUMBERTO CARLOS CHAHIM

Cite(m)-se.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(a) executado(a).Int. Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0007353-25.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ CARLOS PEREIRA LEITE

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão de fls. 92 e o documento de fls. 94.

MANDADO DE SEGURANCA

0006646-58.2005.403.6102 (2005.61.02.006646-5) - COFECORT FERRAMENTAS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X CHEFE UNID ATENDIMENTO RECEITA FED BRASIL-PREVIDENC EM ARARAQUARA-SP(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Encaminhe-se cópia das r. decisões de fls. 241/244 e 261/265, bem como da certidão de fls. 269 à autoridade impetrada.3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003616-58.2005.403.6120 (2005.61.20.003616-5) - LABORATORIO MEDICO DR. MARICONDI S/S(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Encaminhe-se cópia das r. decisões de fls. 344/348, 389/401, 446/447 e da certidão de fls. 450 à autoridade impetrada.3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0015636-03.2013.403.6120 - NIGRO ALUMINIO LTDA(SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO E SP333374 - DIMAS CUCCI SILVESTRE E SP337350 - THIAGO SOARES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO -

FNDE(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 636/646, 649/666 e 671/683, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo terceiro, da Lei 12.016/2009. Vista ao impetrante para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

0000660-54.2014.403.6120 - FAUVEL E MORAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME(SP318178 - RODRIGO MINETTO BRUZON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação e suas razões de fls. 149/161, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo terceiro, da Lei 12.016/2009. Vista ao impetrante para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007374-64.2013.403.6120 - LUIZ FERNANDO DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP255137 - FRANCINE LEMES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o depósito efetuado na guia de fls. 171, no prazo de 10 (dez) dias.

0005413-54.2014.403.6120 - PEDRO AUGUSTO SANCHES(SP168089 - SANDRA FABRIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a requerente a se manifestar sobre a contestação de fls. 25/28, no prazo de 10 (dez) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0008266-36.2014.403.6120 - MARIA CRISTINA JOIA FERNANDES GREICCO(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada aparte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 39/133, bem como sobre a informação de fls. 135/137.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003475-97.2009.403.6120 (2009.61.20.003475-7) - PAULO HENRIQUE FRANCISCO X EVANI SILVA CORREIA(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X PAULO HENRIQUE FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011-CJF (ofícios requisitórios de fls. 179/180).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002023-23.2007.403.6120 (2007.61.20.002023-3) - BENEDITO ALVES DA SILVA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 263/266: manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

0001654-24.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIANO AGNALDO LOPES LIMA(SP157086 - CLAUDEMIR ANTUNES E SP157074 - AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANO AGNALDO

LOPES LIMA

Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitória, onde requereu a exequente a suspensão do feito, ante a ausência de bens passíveis de penhora, por parte do devedor. Verifico, in casu, a ocorrência da hipótese descrita no art. 791, III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, SUSPENDO o curso da presente demanda, conforme requerimento da exequente. Aguarde-se, em arquivo sobrestado, ulterior provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

0002699-29.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ILDEFONSO DO NASCIMENTO FALEIROS NETO(SP223460 - LIZANDRA DE FATIMA DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDEFONSO DO NASCIMENTO FALEIROS NETO

Tendo em vista a certidão de fls. 233 verso, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, aguardando ulterior manifestação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

0007793-55.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 81/86, expeça-se ofício a AADJ para que implante o benefício concedido a autora, bem como intime-se a Autarquia-ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). 3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 5. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 6. Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0012107-44.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BENEDITO VICENTE KEIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO VICENTE KEIN (...) nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre a certidão de fls. 53, no prazo de 10 (dez) dias.

0000411-74.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE GERALDO GUETH(SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERALDO GUETH

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: JOSE GERALDO GUETH (CPF 057.353.058-08) ENDEREÇO: AV. LUIZ ANTONIO CORREA DA SILVA, N. 197, PARQUE SÃO PAULO, ARARAQUARA-SP, CEP 14811-540 Valor da dívida: R\$ 33.840,79 (JÁ ACRESCIDO DA MULTA DE 10% - ART. 475-J, DO CPC) (28/06/2013) VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 55: defiro. Considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho: 1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud. 1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal. 1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma: a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; 1,10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de

penhora, intimará do ato o(s) executado(s);1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas.Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.Sirva a presente decisão como mandado.Cumpra-se. Int.(CIÊNCIA DA CERTIDÃO DE FLS. 60).

0008544-08.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X APARECIDO DO CARMO ALBANEZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO DO CARMO ALBANEZI nos termos da portaria n. 08/2011, deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0010252-93.2012.403.6120 - ROSA MARIA DE CARVALHO(SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ROSA MARIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 203/204: defiro o destaque dos honorários contratuais.Prossiga-se nos termos do r. despacho de fls. 188.Int. Cumpra-se.

0006465-22.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X QUIRINO WILSON ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X QUIRINO WILSON ROCHA EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: QUIRINO WILSON ROCHA (CPF 095.402.668-31)ENDEREÇO: RUA ANGELA DE CUPUS, N. 321, PARQUE IGAÇABA, ARARAQUARA/SP, CEP 14804-410Valor da dívida: R\$ 24.552,63 (16/10/2013) (JÁ ACRESCIDA DA MULTA DE 10% DO ART. 475-J, DO CPC).VISTO EM INSPEÇÃO.Fls. 32: Defiro. Considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; 1,10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constricto corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob

jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas. Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int. (CIENCIA DA CERTIDÃO DE FLS. 37).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000201-52.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EDIVALDO AUGUSTO FERNANDES X CARINA APARECIDA DA SILVA(SP343271 - DAVI LAURINDO E SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, ficam intimados os requeridos a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação de fls. 61/62.

Expediente Nº 6227

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006642-25.2009.403.6120 (2009.61.20.006642-4) - GLAUCIO REIS DE SOUZA X CINTIA CORREA(SP254609 - MARCOS ANTONIO ASSUMPCÃO JUNIOR) X FABIO EMPKE VIANNA(SP150396 - FABIO EMPKE VIANNA) X FERNANDA MARCONI GONCALVES VIANNA(SP157239 - FERNANDA MARCONI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP073188 - MARCO ANTONIO CORTESE BARRETO) X LUCIANO MONTEIRO DA SILVA(SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS) X CLAUDINEI MARTINS NOGUEIRA(SP257741 - RODRIGO LUIZ ABUCHAIM)

Tendo em vista as manifestações de fls. 660 e 661, não havendo até o momento a formalização de acordo pelas partes, designo o dia 03/02/2015, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Int.

0002003-90.2011.403.6120 - CLAUDIA FABIANA PAVAN SARMIENTO(SP302752 - ERICA ALVES CANONICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MARIA JOSE GONCALVES DE AMORIM(SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI) X ADAUTO GUILHERME PONGA(SP100944 - RICARDO TOFI JACOB)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo correu Aauto Guilherme Ponga, às fls. 264/275. Int.

0003976-46.2012.403.6120 - SERGIO AUGUSTO GOULART(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Converto o julgamento em diligência. Pretende o requerente, por meio da presente demanda, o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 01/12/1994 a 31/10/1998 (Contribuinte individual), 20/05/1999 a 30/09/1999 (Sucocítrico Cutrale S/A), 15/02/2000 a 30/11/2000 (Alcobraz Transportes Ltda.), 02/05/2001 a 08/06/2002 (Rodoviário Marino Carrascosa Ltda.), 02/01/2003 a 01/04/2003 (Albino Ziquelli), 15/05/2003 a 01/12/2003 (Marcelo Ziquelli ME), 01/04/2004 a 08/02/2010 (Transportadora Danglares Duarte Ltda.), visando a conversão/revisão de sua aposentadoria. A perícia judicial (fls. 184/191) foi realizada nas empresas Sucocítrico Cutrale S/A e Transportadora Danglares Duarte Ltda., sendo esta última utilizada como paradigma das empresas Alcobraz Transportes Ltda., Albino Ziquelli e Marcelo Ziquelli ME. Ocorre, entretanto, que o Perito Judicial não informou se o autor realizava transporte de combustíveis nos períodos em que laborou nas empresas Albino Ziquelli e Marcelo Ziquelli ME, como o fez em relação à Alcobraz Transportes Ltda. (fls. 185). Além disso, deixou de realizar perícia por similaridade quanto ao trabalho no Rodoviário Marino Carrascosa Ltda. Desse modo, determino o retorno dos autos ao expert para que esclareça se o autor, como motorista, realizava transporte de combustíveis nos períodos de 02/01/2003 a 01/04/2003 (Albino Ziquelli) e de 15/05/2003 a 01/12/2003 (Marcelo Ziquelli ME), bem como para que avalie a exposição do requerente a agentes nocivos no período de 02/05/2001 a 08/06/2002 (Rodoviário Marino Carrascosa Ltda.), em estabelecimento paradigma, com prazo 30 (trinta) dias para entrega do laudo complementar conclusivo. Sem prejuízo, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o desempenho de atividade em ambiente insalubre no período de 01/12/1994 a

31/10/1998. Com a entrega do laudo complementar, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Cumpra-se. Intimem-se.

0000684-19.2013.403.6120 - MARIA PAULITA DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Manifestem-se as partes, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o complemento do laudo pericial de fls. 130/132. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0001273-11.2013.403.6120 - AIRTON SERGIO MAGOLLO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(...) vista às partes dos laudos técnicos juntados às fls. 119/135 e 148/150. Int.

0007129-53.2013.403.6120 - SAMUEL CARRIERI(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o pedido do autor também abrange a contagem de tempo de serviço rural (06/11/1970 a 19/09/1984) não computado administrativamente, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de fevereiro de 2015 às 14:00 neste Juízo Federal, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do autor e inquiridas testemunhas. Caberá às respectivas partes apresentar as testemunhas na audiência, independentemente de arrolamento; a intimação pelo Juízo somente será deferida se houver requerimento fundamentado da parte interessada. Nesta mesma oportunidade, o autor deverá trazer cópia legível do documento de fls. 39/40. Intimem-se. Cumpra-se.

0007891-69.2013.403.6120 - TEREZINHA CAMARGO RABATINI(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)
Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 106/116. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0008517-88.2013.403.6120 - DIORANTE DE OLIVEIRA(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Fls. 177/179: Indefiro a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial uma vez que versam sobre matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0009514-71.2013.403.6120 - EMIDIO DOS SANTOS LOURENCO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Fls. 224/227: Indefiro a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial uma vez que versam sobre matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0013791-33.2013.403.6120 - WALDO SORBO JUNIOR(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Tendo em vista a manifestação retro, designo o dia 03/02/2015, às 16:00 horas, para audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes. Intimem-se as partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Int.

0015297-44.2013.403.6120 - JOSE FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Intime a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie os exames requeridos pelo Sr. Perito Judicial conforme manifestação de fls. 121. Com a juntada dos exames aos autos, intime-se o Sr. Perito Judicial para que conclua o laudo pericial. Int. Cumpra-se.

0015511-35.2013.403.6120 - LINCOLN WINTER DA SILVA (SP223237 - WILTON FERNANDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Intime a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia dos exames laboratoriais, conforme requerido pelo Sr. Perito Judicial às fls. 183. Com a juntada dos exames aos autos, intime-se o Sr. Perito Judicial para que conclua o laudo pericial. Int. Cumpra-se.

0000657-02.2014.403.6120 - CAMILO PEREIRA (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(c2) Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0000727-19.2014.403.6120 - LEOPOLDINA ALMEIDA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 59/70. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0000842-40.2014.403.6120 - JOSE LORIVAL TANGERINO (SP236835 - JOSÉ LORIVAL TANGERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL
Vistos em tutela, Em ação de rito ordinário o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a proceder à imediata revisão do benefício de pensão por morte. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). No caso, a parte autora está recebendo o benefício de pensão por morte (fl. 18). Assim, tendo em vista já estar recebendo o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não vislumbro, por ora, a verossimilhança da alegação ou o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Por tais razões, NEGOU a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Ao SEDI para inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no polo passivo da presente ação, conforme requerimento da parte autora de fls. 62/63. Intime-se. Cumpra-se.

0000889-14.2014.403.6120 - WILSON DE JESUS CATISSI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 50/58. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0001556-97.2014.403.6120 - CLEUSA NASCIMENTO DOS SANTOS (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
(c2) Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0001881-72.2014.403.6120 - MARIA DE FATIMA AMERICO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de

fls. 91/102. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0002052-29.2014.403.6120 - JEREMIAS TADEU VANALLI(SP220615 - CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Nos termos da Portaria n.º 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0003224-06.2014.403.6120 - JOSE HENRIQUE LUPINO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Nos termos da Portaria n.º 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0003804-36.2014.403.6120 - ROSA MARIA BOTELHO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 187/189, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente à autora Rosa Maria Botelho. Com a juntada, vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0003882-30.2014.403.6120 - FATIMA APARECIDA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 118: Tendo em vista o tempo decorrido, defiro à parte autora o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que se manifeste sobre o laudo pericial de fls. 102/115. Int.

0004078-97.2014.403.6120 - APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 65: Tendo em vista o tempo decorrido, defiro à parte autora o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que se manifeste sobre o laudo pericial de fls. 53/61. Int.

0004079-82.2014.403.6120 - JUDITH LUCHINI GARCIA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 58: Tendo em vista o tempo decorrido, defiro à parte autora o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que se manifeste sobre o laudo pericial de fls. 45/55. Int.

0004482-51.2014.403.6120 - JOAO AUGUSTINHO(SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO E SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Nos termos da Portaria n.º 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0004770-96.2014.403.6120 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Nos termos da Portaria n.º 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0005177-05.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X EGLATINA RIBEIRO DA SILVA BARBOSA X MARIA CONCEICAO DE ANNUNZIO(SP182290 - RODNEI RODRIGUES)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a devolução da carta de citação expedida à corre Maria Conceição de Annunzio (fls. 31/32).Int.

0005467-20.2014.403.6120 - FERNANDO LINS DA PALMA X JULIANA PERES LINS DA PALMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 164/166, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente aos autores Fernando Lins da Palma e Juliana Peres Lins da Palma.Com a juntada, vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0005532-15.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X CELIO RODRIGUES DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)
(c2) Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0006167-93.2014.403.6120 - LUIZ CARLOS PELEGRINI(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(c2) Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0006311-67.2014.403.6120 - MARIA DAS DORES DA SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006320-29.2014.403.6120 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS FILHO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, nos termos da Portaria n. 08/2011, vista às partes, dos laudos técnicos juntados às fls. 92/112 (Inepar), 117/133 (Citrotec), 134/153 (Essen Equipamentos).Int.

0007633-25.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X BAMBOZZI ESTAMPARIA E USINAGEM LTDA(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI)
(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007808-19.2014.403.6120 - JACIRA FERREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008459-51.2014.403.6120 - ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Vistos em tutela, em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder imediatamente o benefício de aposentadoria especial com reconhecimento de períodos de atividade especial.Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). No caso, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, CPC), pois o autor ainda está trabalhando, conforme informação na inicial e consulta ao CNIS. Além disso, se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Ante o exposto, NEGOU a antecipação da tutela pleiteada.Cite-se. Intime-se. Após a réplica, se houver, faculto ao

autor a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Sem prejuízo, oficie-se às empresas constantes da inicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos em que o autor laborou nos estabelecimentos citados e pretende o reconhecimento da especialidade.

0008646-59.2014.403.6120 - ANTONIO FRANCISCO MORAES(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0008723-68.2014.403.6120 - OSMAR DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proc. 0008723-68.2014.403.6120 Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Vistos em tutela, em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder imediatamente o benefício de aposentadoria especial com reconhecimento de períodos de atividade especial. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). No caso, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, CPC), pois o autor ainda está trabalhando, conforme informação na inicial e consulta ao CNIS. Além disso, se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Ante o exposto, NEGÓ a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se. Intime-se. Após a réplica, se houver, faculto ao autor a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Sem prejuízo, oficie-se às empresas constantes da inicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos em que o autor laborou nos estabelecimentos citados e pretende o reconhecimento da especialidade.

0008864-87.2014.403.6120 - CONSTRUTORA LIGABO LTDA(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X FAZENDA NACIONAL

Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0009050-13.2014.403.6120 - CIBELE REGINA COSCI BOTAN(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0009156-72.2014.403.6120 - JOSE AUGUSTO SEIXAS(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por JOSÉ AUGUSTO SEIXAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração da renúncia com o consequente desfazimento da aposentadoria n. 42/142.311.313-3, da qual é titular, com a expedição de certidão de tempo de serviço, com a determinação da averbação do tempo de serviço prestado para fins de contagem de nova aposentadoria, respeitando a escolha pelo benefício mais vantajoso, autorizando a nova concessão, sem a devolução das importâncias recebidas. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Juntou documentos (fls. 05/39). Extrato do Sistema CNIS/PLENUS juntado às fls. 42/43. É o relatório. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela

desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente momento, considerando que a parte autora vem recebendo seu benefício regularmente, entendo não restar demonstrada a existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo este um dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela. Desse modo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei 1060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0006847-54.2014.403.6322 - ANTONIO PIRES CORDEIRO(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Decisão Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, interposta por ANTONIO PIRES CORDEIRO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, objetivando em sede de tutela antecipada, a imediata exclusão de seu nome dos órgãos SPC/SERASA e outros relacionados ao registro de inadimplentes. Aduz, em síntese, que foi surpreendido com a cobrança de um título no importe de R\$ 6.596,95, com data de vencimento em 25/06/2012, sendo titular do crédito a requerida. Assevera total desconhecimento do referido apontamento, bem como da existência de débito em seu nome. É o breve relatório. Passo a decidir. A antecipação da tutela jurisdicional, nos termos do art. 273 do CPC, exige a concomitância de pressupostos positivos (prova inequívoca, verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou caracterização de abuso do direito de defesa), e do pressuposto negativo (o provimento jurisdicional não pode ser irreversível). Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível da parte autora. No caso, os elementos probatórios apresentados com a petição inicial revelam-se insuficientes para demonstrar, com a segurança necessária, que a inclusão do nome da parte autora em cadastros de inadimplentes foi indevida. Ressalte-se que a parte autora apenas trouxe aos autos o comunicado da Serasa Experian em que informa que a Agência Nacional de Transportes Terrestres, solicitou a abertura de cadastro negativo em nome do autor, sendo o valor da anotação de R\$ 6.596,95, com data de vencimento em 25/06/2012 (fls. 24). Parece-me imprescindível, portanto, a regular formalização do contraditório para que as alegações formuladas possam ser analisadas com a profundidade necessária para a solução do feito. Ausente prova inequívoca e sendo indispensável a prévia formalização do contraditório, carece o pedido de antecipação de tutela de um dos pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, o pedido para exclusão do nome do requerente dos órgãos de proteção ao crédito, por ora, não merece ser acolhido. Por essas razões, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Defiro a gratuidade requerida. Cite-se a requerida para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0008951-43.2014.403.6120 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSUNUNGA - SP X JOAO BATISTA LIMA RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Designo e nomeio o perito Dr. JOSÉ AUGUSTO DO AMARAL, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 6264

EXECUCAO DA PENA

0006865-02.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORDAO PEDRO BANAGOURO(PR060616 - WILSON SOCIO JUNIOR)

Trata-se de execução penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Jordão Pedro Banagouro, qualificado nos autos, que foi condenado na ação penal nº 0000663-15.2000.403.6115 desta 1ª Vara Federal de Araraquara-SP, pela prática da conduta descrita no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90, à pena privativa de

liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, uma na modalidade de prestação de serviços comunitários e outra de pena pecuniária. Audiência admonitória às fls. 28/verso e 29. Às fls. 47 o condenado requereu a declaração de extinção da pena por ter o condenado preenchido os requisitos do indulto previsto no Decreto nº 8172/2013. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 62/63 alegando que o condenado não cumpriu os requisitos para a concessão do indulto. É a síntese do necessário. Decido. Verifica-se nos autos que o condenado Jordão Pedro Banagouro preencheu os requisitos do indulto previsto no artigo 1º, XIII, do Decreto nº 8172/2013, pois cumpriu mais que um quarto da pena. Ante o exposto, nos termos do artigo 66, II, da Lei de Execução Penal, julgo extinta a pena e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JORDÃO PEDRO BANAGOURE, RG nº 42.790.028-SSP-SP, CPF nº 522.314.459-72, nascido em 17/05/1967, filho de Albino dos Santos Banagouro e de Isabel Pedro Banagouro. Intime-se o condenado e seu defensor. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, e oficie-se à D.P.F. e ao T.R.E. comunicando. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0015232-49.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007846-65.2013.403.6120) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSIMAR LAUDELINO DE JESUS(SP264024 - ROBERTO ROMANO)

O Ministério Público Federal ajuizou a presente Medida Cautelar, pleiteando a alienação antecipada de veículo apreendido por ocasião da prisão em flagrante de Josimar Laudelino de Jesus, cujo perdimento em favor da União foi decretado na sentença condenatória proferida na ação penal n. 0007846-65.2013.103.6120 com fundamento no art. 62 da Lei n. 11.343/2006. Trata-se do veículo Renault Clio placas DMP 2098, Mogi Guaçu/SP, individualizado no certificado de registro (CRLVs) de fls. 12 e no laudo pericial de fls. 14/18. Cópia da sentença condenatória de primeiro grau às fls. 26/36v. A cautelar foi recebida às fls. 43. Requerimento do MPF às fls. 19 e 44/46. Como bem ressaltou o órgão ministerial, a alienação antecipada é pertinente ao presente caso, notadamente pela demonstração do nexo causal entre o delito (Lei de Drogas) e o veículo, dotado de compartimento especialmente preparado para ocultar e transportar entorpecente, e também diante do periculum in mora, pois existe risco de perda do valor econômico e da utilidade pelo decurso do tempo. Claramente, o passar do tempo e as condições nem sempre adequadas de armazenamento podem acarretar deterioração e depreciação, reduzir o valor econômico do bem e gerar custos de manutenção em depósitos judiciais e administrativos por longo tempo. O interessado foi intimado (fls. 47), mas não se manifestou. Foi determinada a expedição de mandado de constatação e avaliação do veículo (fls. 54). Manifestação da Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas por meio do Fundo Nacional Antidrogas - Funad (fls. 56/57). Laudo de avaliação judicial atribuiu ao veículo o valor de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais) (fls. 61), a respeito do qual a Senad/Funad foi cientificada e foram intimados MPF, União, e interessado (fls. 62/68). Efetivamente, a alienação de bens do acusado de cometer crimes tipificados na Lei 11.343/2006, apreendidos ou sequestrados no curso do inquérito ou da ação penal, é permitida pelos art. 62, 4º, da referida norma legal, bem como pelo art. 144-A do Código de Processo Penal. De acordo com os dados do auto de prisão em flagrante, do laudo pericial e da sentença penal de fls. 26/36v, o interessado foi preso em flagrante transportando 54,01 kg (cinquenta e quatro quilogramas e um centígrama) de cocaína no veículo por ele conduzido, automóvel contendo compartimento dotado de mecanismo de abertura acionado eletronicamente especialmente preparado para a ocultação de objetos entre o encosto do banco traseiro e o porta-malas. Tendo em vista que o bem foi apreendido por constituir instrumento, produto ou proveito de crime e que, intimados a respeito do laudo de avaliação, o MPF requereu o prosseguimento do feito e a Senad e o interessado nada requereram, é possível aliená-los imediatamente, mediante inclusão em hasta pública a ser realizada pela Central de Hastas Públicas (CEHAS) do TRF3. Dispositivo Ante o exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 62, parágrafo 8º, da Lei 11.343/2006, HOMOLOGO por sentença o valor de R\$ 9.500 (nove mil e quinhentos reais) atribuído ao bem apreendido, conforme estabelecido no laudo de avaliação de fls. 61, do seguinte veículo: Renault Clio Authentique 1.0 16v 4p, prata, placas DMP 2098, Mogi Guaçu/SP, 04 portas, número do motor D4D A 700 Q 072905, número do chassi 93YLB06054J478541, ano 2003, modelo 2004, combustível gasolina (dados completos no CRLV de fls. 12 e laudo pericial de fls. 14/18), acautelado na Empresa Dinamo em Araraquara/SP (laudo de avaliação de fls. 61). Com fundamento no mesmo dispositivo legal, combinado com o art. 144-A, parágrafo 5º, do CPP, determino a inclusão do bem na 10ª Hasta Pública Unificada, a realizar-se no dia 09/02/2015, às 11h (1ª), e em 11/02/2015, às 11h (2ª), devendo-se ressaltar que, eventualmente arrematado, o bem será livre de qualquer ônus. Fls. 56/57: defiro os requerimentos com relação à operacionalização da transferência ao Funad dos valores apurados em possível alienação e quanto ao encaminhamento das cópias solicitadas, devendo a Secretaria observar as informações de fls. 57 e o disposto no art. 62, parágrafo 9º, da Lei 11.343/2006 (realizado o leilão, permanecerá depositada em conta judicial a quantia apurada, até o final da ação penal respectiva, quando será transferida ao Funad, juntamente com os valores de que trata o 3º deste artigo). Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para o processo n. 0007846-65.2013.403.6120. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001950-22.2005.403.6120 (2005.61.20.001950-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X ELISANGELA MONTE CARVALHO(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X IZILDINHA APARECIDA ZOCOLARO DOS SANTOS

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da acusada Elisângela Monte Carvalho às fls. 810. Intime-se o ilustre causídico para que apresente as razões recursais no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Processados, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0004429-17.2007.403.6120 (2007.61.20.004429-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X JARBAS BARBOSA FILHO(SP022100 - ALFREDO APARECIDO ESTEVES TORRES)

Dou por cessada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional decretado às fls. 320, tendo em vista a informação de que os débitos inscritos sob nº 80.1.06.008166-90 encontram-se com exigibilidade ativa (fls. 376), pois foram regularmente excluídos do parcelamento. Considerando que já houve apresentação das alegações finais pela acusação (fls. 300/303), e sua ratificação (fls. 380), intime-se a defesa para apresentar alegações finais, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Araraquara-SP solicitando a data efetiva da inclusão, bem como da rescisão do parcelamento do débito tributário objeto destes autos. Intime-se o réu. Cumpra-se.

0005240-74.2007.403.6120 (2007.61.20.005240-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000616-50.2005.403.6120 (2005.61.20.000616-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ROSMARIS GONCALVES RODRIGUES(SP257695 - LUIS ROBERTO DE LUCCA JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a defesa do acusado Rosmaris Gonçalves Rodrigues, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual interesse em diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0006682-41.2008.403.6120 (2008.61.20.006682-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006307-11.2006.403.6120 (2006.61.20.006307-0)) JUSTICA PUBLICA X EMILIO MARIANO DOS SANTOS(SP210633 - FLÁVIO ROGÉRIO DE OLIVEIRA)

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 266 que extinguiu a punibilidade do acusado e determinou o levantamento da importância recolhida a título de fiança (fls. 60), bem como a manifestação ministerial de fls. 323/324, intime-se o Dr. Flávio Rogério de Oliveira, para que proceda o levantamento do valor depositado, tendo em vista a procuração de fls. 138 e a não localização do beneficiário. Expeça-se alvará de levantamento da fiança, que deverá ser retirado no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento. Cumpra-se.

0008198-28.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X PAULO ROBERTO PETRONI(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR E SP271774 - LEANDRO REHDER CESAR E SP272951 - MARIA AUGUSTA TEIXEIRA NOGUEIRA) X NANCY YARA MICHELUTTI PETRONI(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR E SP271774 - LEANDRO REHDER CESAR E SP272951 - MARIA AUGUSTA TEIXEIRA NOGUEIRA)

Ciência às partes sobre a juntada da tradução da rogatória para o português.

0002476-76.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007495-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007495-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ELIAS FERREIRA DA SILVA(SP264024 - ROBERTO ROMANO) X CARLOS PEREGRINO MORALES X PAULO CESAR POSTIGO MORAES(SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS E SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 1463/1473, em relação ao réu Elias Ferreira da Silva, conforme certidão de fls. 1578, determino a intimação do réu Elias e seu defensor acerca do trânsito. Cumpram-se os tópicos finais da sentença de fls. 1167/1194, lançando-se o nome do réu Elias Ferreira da Silva no rol dos culpados, oficiando-se ao Tribunal Regional Eleitoral, e remetendo os autos ao SEDI para alteração da situação do réu: condenado. Remetam-se estes autos à Contadoria para cálculo das custas processuais e da pena de multa, e intime-se o réu Elias Ferreira da Silva para que proceda ao seu recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Oficie-se à SENAD, informando o trânsito em julgado (com cópia da sentença e do acórdão), nos termos do artigo 63, parágrafo 4º, da Lei nº 11343/06. Tendo em vista que já fora expedida a Guia

de Recolhimento e Execução Provisória da Pena nº 16/2011 (fls. 1231/1233), extraia-se cópia de fls. 1463/1473, e 1570/1579, enviando-as ao Juízo da 1ª Vara das Execuções Penais da Comarca de Ribeirão Preto-SP, para juntada na Execução Penal nº 981.459, nos termos do artigo 294, 2º do Provimento COGE nº 64/2005. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, comunicando a Delegacia de Polícia Federal de Araraquara-SP. Cumpra-se.

0006874-95.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X PEDRO JOSE AVELINO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI) X KLEBER BRAZ AVELINO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X AURO DINIMARQUIS SACILOTTO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X ARLENE DULCILEI SACILOTTO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X ODILA VESSONI AVELINO

Tendo em vista a solicitação de fls. 200, designo o dia 04 de março de 2015, às 16:00 horas para a realização da inquirição da testemunha Vicente de Paulo de Moraes Machado através do sistema de videoconferência. Providencie a secretaria a comunicação ao setor de videoconferências do Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos dados necessários para a realização da videoconferência. Encaminhe-se cópia deste despacho à 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo, para servir de informação nos autos da carta precatória 0007321-60.2014.403.6181 e para a intimação da testemunha supramencionada. Comunique-se o setor administrativo deste Fórum. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0009534-62.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MARA SILVIA MORELLI FALEIROS X ILDEFONSO DO NASCIMENTO FALEIROS NETO(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA)

Tendo em vista que o acusado constituiu defensor (fls. 217/220), dou por citado Ildelfonso do Nascimento Faleiros Neto, nos termos do artigo 570 do Código de Processo Penal. Intime-se o defensor do acusado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa escrita. Cumpra-se.

0003881-45.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ALENCAR DA SILVA SANTOS(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR)

Intime-se o defensor para que apresente resposta à acusação, no prazo legal. Cumpra-se.

0006312-52.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ROBERTA LOPES LEMERGAS SPADAO(SP297323 - MARCIO SPADÃO E SP173925 - ROBERTA LOPES LEMERGAS) X LUCIRIO SCALDELAI(SP297323 - MARCIO SPADÃO) X BENEDITO FERNANDES

O acusado Lucírio Scaldelai apresentou defesa escrita às fls. 82/88 e a acusada Roberta Lopes Lemergas Spadão apresentou defesa às fls. 91/101. Ambos requereram a vista dos autos ao Procurador da República para oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo. Indefiro os pedidos de vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, tendo em vista que o Procurador da República deixou de oferecer a proposta quando do oferecimento da denúncia (fls. 64/67). Além disso os acusados não preenchem um dos requisitos objetivos previstos no artigo 89 da Lei nº 9099/95, já que a pena mínima cominada aos crimes pelos quais foram denunciados, somadas, ultrapassa um (01) ano. Nesse sentido é a Súmula 243 do Superior Tribunal de Justiça: O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano. As demais matérias alegadas nas defesas preliminares dos acusados são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem, para sua aferição, de dilação probatória. Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos acusados, bem como a presença de causas extintivas da punibilidade, estando, portanto, ausente qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Depreque-se à Comarca de Novo Horizonte-SP a inquirição das testemunhas de acusação e os interrogatórios dos acusados. Concedo aos acusados os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1060/50. Intimem-se os acusados e seus defensores. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO JUIZ FEDERAL ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4248

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000441-08.2009.403.6123 (2009.61.23.000441-0) - LUIZA DA ENCARNACAO MAZZONI(SP244002 - PAULO MIGUEL FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000536-67.2011.403.6123 - ANTONIO CANDIDO DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil, mantendo-se a antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de quinze dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001119-18.2012.403.6123 - JOAO FAGUNDES DE LARA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001693-41.2012.403.6123 - ROSIMAR FAUSTINO DA SILVEIRA - INCAPAZ X MARIO VINHA(SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001705-55.2012.403.6123 - PEDRO CORREIA DE SOUZA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil, mantendo-se a antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de quinze dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001760-06.2012.403.6123 - NEUZA ROMAGNOLI SANCHEZ RODRIGUES(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001855-36.2012.403.6123 - MARIA TEREZINHA DE ARAUJO(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001865-80.2012.403.6123 - JORGE TADEU GARISTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001906-47.2012.403.6123 - ALBERTINA ALVES DA SILVA PINHEIRO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002177-56.2012.403.6123 - SEBASTIAO NAVES LIMA(SP258756 - JULIO CESAR PERES ACEDO E SP308552 - ROSE CRISTINA PARANHOS DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil, mantendo-se a antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de quinze dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002557-79.2012.403.6123 - RUTH APARECIDA DE MIRANDA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000217-31.2013.403.6123 - PAULO AFONSO LIMA FIGUEIREDO(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI E SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil, mantendo-se a antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de quinze dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000277-04.2013.403.6123 - ISABEL GOMES DA SILVA DORTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000321-23.2013.403.6123 - JOSE ARMANDO MAZOCHI(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000392-25.2013.403.6123 - IRIA BERNADETE DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000438-14.2013.403.6123 - OMAIR DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito.Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000454-65.2013.403.6123 - FELICIO ZARATINI MASTROROCCHO(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito.Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000460-72.2013.403.6123 - CLARISSE MARTINS BARBOSA MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito.Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000517-90.2013.403.6123 - MARIA APARECIDA DE SIMONI CAMPOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito.Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000561-12.2013.403.6123 - DIRCE DESTRO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito.Intime-se o INSS para, querendo e no prazo de quinze dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0000565-49.2013.403.6123 - JOSE ROBERTO COLAGRANDE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito.Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000577-63.2013.403.6123 - LAURINDO DONIZETE DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito.Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000578-48.2013.403.6123 - PAULO ZUNCO SAKATA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito.Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000579-33.2013.403.6123 - PAULO RODRIGUES(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumprase.

0000580-18.2013.403.6123 - JORVALINA RAMOS DE LIMA(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumprase.

0000614-90.2013.403.6123 - MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumprase.

0000680-70.2013.403.6123 - EVARISTO APARECIDO DA SILVA(SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumprase.

0000788-02.2013.403.6123 - DONIZETTI APARECIDO FERNANDES DE MORAIS(SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumprase.

0000789-84.2013.403.6123 - SILVIA HELENA DE CAMPOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumprase.

0000798-46.2013.403.6123 - RODOLFO WILL(SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumprase.

0000802-83.2013.403.6123 - MARIA DE JESUS DE PAULA(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumprase.

0000843-50.2013.403.6123 - CACILDA ALVES DE OLIVEIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000924-96.2013.403.6123 - JOSE ROBERTO ALVES DA SILVEIRA(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil, mantendo-se a antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de quinze dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000938-80.2013.403.6123 - LOURDES PINHEIRO(SP212644 - PATRICIA DOMINGUES ONISSANTI E SP201147 - WANDERLEY CARDOSO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil, mantendo-se a antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de quinze dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000940-50.2013.403.6123 - GERSON FERREIRA DA COSTA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000966-48.2013.403.6123 - VANILDE PUGLIA BRASILIO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001017-59.2013.403.6123 - FRANCISCA RODRIGUES DE SANTANA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001018-44.2013.403.6123 - MARIA PEREIRA DE ARAUJO D AFRICA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001108-52.2013.403.6123 - CLAUDETE DAS CHAGAS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil, mantendo-se a antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de quinze dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001364-92.2013.403.6123 - MARIA SANTUZA DA SILVA VASCONCELOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001376-09.2013.403.6123 - MARIA APARECIDA JANUARIO PINTO SFORNI(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001405-59.2013.403.6123 - LUIZ JOSE DO COUTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001442-86.2013.403.6123 - VITO HEBERT SIMOES GONTIJO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001493-97.2013.403.6123 - MINORU IWASSA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001540-71.2013.403.6123 - MARIA EUNICE FRANCO PEREIRA DORTA(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001593-52.2013.403.6123 - IRACEMA YONDA DE OLIVEIRA(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001685-30.2013.403.6123 - HELIO PIRES DOS SANTOS(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em razão do acometimento do autor, síndrome de talidomida, narrado na demanda, e diante da falta de perito geneticista nesta 23ª Subseção Judiciária de São Paulo, determino a realização imediata de prova pericial. Para tanto, Depreque-se realização de perícia para que o Ambulatório de Genética do Hospital das Clínicas da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, indique médico com especialidade em Genética para realizar perícia no autor. 2. Quesitos da parte autora à fl. 06. Quesitos do INSS à fl. 25/32. As partes não nomearam assistentes técnicos. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades de TRABALHADOR? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A)

FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

0000289-81.2014.403.6123 - JOAQUIM APARECIDO LOPES DE MORAIS(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0000604-12.2014.403.6123 - JOSE ANTONIO DE CARVALHO(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em razão do acometimento do autor, síndrome de talidomida, narrado na demanda, e diante da falta de perito geneticista nesta 23ª Subseção Judiciária de São Paulo, determino a realização imediata de prova pericial. Para tanto, Depreque-se realização de perícia para que o Ambulatório de Genética do Hospital das Clínicas da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, indique médico com especialidade em Genética para realizar perícia no autor. 2. Sendo conveniente ao Juízo deprecado, requeiro o aproveitamento data agendada como consulta 16/10/2014 às 8:00 horas para ter lugar a necessária perícia.3. Quesitos da parte autora à fl. 16. Quesitos do INSS à fl. 82/92. As partes não nomearam assistentes técnicos.O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.QUESITOS DO JUÍZO.I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades de TRABALHADOR? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001872-82.2006.403.6123 (2006.61.23.001872-8) - CICERO PEDRO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão de fls. 66/67verso, determino a redesignação de data para realização de perícia médica nos autos. O exame deverá ser realizado pelo médico já nomeado, MAURO MOREIRA.Não foram apresentados quesitos pela parte autora. O INSS apresentou quesitos às fls. 37.O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.QUESITOS DO JUÍZO.I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades de Lapidador? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por

publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos.

0000562-94.2013.403.6123 - MARIA NEIDE DESTRO GREGORIO(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito.Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000859-04.2013.403.6123 - ELISA MARIA RAMOS BARBOSA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito.Intime-se a parte requerida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4268

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000569-52.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001212-78.2012.403.6123) AEROPAC INDUSTRIAL LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP173533 - RODRIGO HELUANY ALABI E SP187309 - ANDERSON HENRIQUE AFFONSO E SP184003 - ALESSANDRO EDOARDO MINUTTI E SP294319 - PAOLA SOUBIHE JOSE E SP193139E - PATRICIA DA SILVA XAVIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Tendo em vista a certidão exarada à fl. 70/verso, dando conta do retorno do autos executivo de nº 0001212-78.2012.403.6123, que se encontrava em carga com o órgão exequente, cumpra-se a primeira parte do provimento exarado à fl. 70, que passo a transcrever: Tendo em vista o não cumprimento integral do provimento exarado à fl. 39, pela embargante, em razão da ausência da certidão de intimação do executado acerca da penhora efetivada na execução fiscal, intime-se a embargante, para que, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, junte aos autos a cópia da certidão de intimação do executado, sob pena de indeferimento da inicial. ... No silêncio do embargante, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.Intime-se a embargante.

Expediente Nº 4273

EMBARGOS A ADJUDICACAO

0000576-44.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000330-05.2001.403.6123 (2001.61.23.000330-2)) IZAMI TANAKA(SP008611 - JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fl. 35 e tendo em vista o retorno dos autos da execução fiscal n. 0000330-05.2001.403.6123 que estavam em carga com a Procuradoria da Fazenda Nacional, fica a parte embargante intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, supra as irregularidades apontadas na determinação de fl. 32, quais sejam: 1. Não apresentação de cópia inicial para contrafé; e 2. Ausência de documentos essenciais à propositura da ação: cópia do auto de arrematação/carta de arrematação, cópia da inicial da execução fiscal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

**MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULARLEANDRO GONSALVES
FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 1266

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0001763-93.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X RAQUEL CARINE COSTA LIMA**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação cautelar de busca e apreensão em face de RAQUEL CARINE COSTA LIMA, objetivando, em síntese, a busca e apreensão de veículo que foi objeto de alienação fiduciária, descrito na inicial, com pedido de que o mesmo seja depositado perante a empresa Organização HL LTDA., (Palácio dos Leilões), representada pela Srª. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF: 408.724.916.68, leiloeira habilitada pela empresa pública federal (CEF), com intuito de proceder à venda do referido bem a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da parte requerida. Custas recolhidas à fl. 05. É o relatório do essencial. DECIDO. Diz o artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso dos autos, o credor fiduciário comprovou a mora do devedor fiduciante, demonstrando documentalmente que o último está inadimplente, desde 15.04.2013 com o pagamento das parcelas referentes à cédula de crédito bancário (fls. 08/13), tendo sido notificado extrajudicialmente em 08/03/2014 (fls. 22/23), situação que, a par de configurar vencimento antecipado da dívida e implicar imediata execução do contrato (cláusula contratual n.º 17.1 - fl. 12, e art. 2º do Decreto-lei n. 911/69), autoriza o deferimento da liminar requerida, nos termos do artigo 3º, caput, do Decreto-lei n. 911/69. Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida e, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do bem indicado na petição inicial, qual seja, VEÍCULO MARCA FIAT, MODELO DOBLO ADVENTURE 1.8 8V FLEX, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO - 2006/2007, COR CINZA, chassi 9BD11940571040242, placa DSZ9514, devendo o depósito recair em mãos da pessoa física arrolada na petição inicial, com as prerrogativas do parágrafo 2º do artigo 172 do CPC. Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, na redação dada pela Lei n. 10.931/2004, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, no prazo de até cinco dias após executada a liminar; caso contrário consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Pelos mesmos fundamentos utilizados para concessão da medida liminar, defiro o pedido de bloqueio do veículo no sistema RENAJUD. Executada a liminar, cite-se o requerido para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000285-50.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA-EMPRESA GESTORA DE
ATIVOS(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X VANDERSON ALVES DOS SANTOS X LUCINEA
DOS SANTOS**

Tendo em vista a notícia de quitação da dívida (fl. 66), JULGO EXTINTA a execução extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e ENGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em face VANDERSON ALVES DOS SANTOS e LUCINEA DOS SANTOS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

**0001812-37.2014.403.6121 - COOPERATIVA LATICINIOS MEDIO VALE DO PARAIBA(RS058405 -
MARCIO MACIEL PLETZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP**
Fls. 89/91: Recebo como aditamento à petição inicial. Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Oficie-se à autoridade impetrada, para prestação de suas informações no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Na sequência, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal (art. 12 da Lei 12.016/2009). Por fim,

tornem os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Int. e Oficie-se.

0002023-73.2014.403.6121 - COIMBRA MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP254542 - LETICIA CAMPOS ESPINDOLA E SP291668 - NAJLLA ABDUL KARIM SALMAN E SP317956 - LICIA NASSAR CINTRA SAMPAIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Pretende a empresa impetrante a concessão de liminar para obtenção de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa, para viabilizar a participação em certames públicos. Entretanto, não estão presentes, em cognição sumária, elementos de prova cabal do fumus boni iuris, constando nos autos documentos comprobatórios de pendências tributárias e processuais, sendo certo que não há nos autos notícia de certame licitatório programado, o que infirma o periculum in mora invocado. Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, indefiro a liminar pleiteada, postergando a reanálise do pedido para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Oficie-se à autoridade impetrada, para prestação de suas informações no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Na sequência, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal (art. 12 da Lei 12.016/2009). Por fim, tornem os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Int.

ALVARA JUDICIAL

0003913-81.2013.403.6121 - BENEDITO HUMMEL(SP053421 - ANTONIO CARLOS RAGAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cuida-se de pedido de alvará judicial proposta por BENEDITO HUMMEL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando autorização deste Juízo para liberar o saldo existente nas contas vinculadas do FGTS, em razão de ser portador de moléstia grave. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/17). Deferida a gratuidade de justiça (fl. 20). A CEF foi citada (fls. 39) e apresentou contestação (fls. 23/36), pugnando pela improcedência do pedido. Manifestação da parte autora informando que se aposentou por invalidez, razão pela qual obteve na via administrativa o pedido deduzido na petição inicial. Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do essencial. Decido. Na espécie, é evidente a desnecessidade de intervenção judicial (falta de interesse processual), uma vez que o autor obteve seu pleito administrativamente, conforme se apura da manifestação de fls. 48/49. Segundo Nelson Nery Junior existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Uma vez que a concessão se deu administrativamente, a parte perdeu o interesse processual. Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito e, mais do que isso acarreta a extinção imediata do processo com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CONCESSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - DIFERENÇAS INDEVIDAS - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, não há como se deixar de reconhecer que é inviável sua reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, devendo, portanto, ser concedido ao mesmo o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42, da Lei nº 8.213/91. II - Em razão do recebimento do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, não há que se cogitar sobre eventuais diferenças devidas, inexistente, portanto, o interesse de agir da parte autora. III - Extinção do feito, de ofício, sem resolução do mérito. Apelação do réu julgada prejudicada. (TRF 3R, 10ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1218629, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, DJ: 14/05/2008). Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários haja vista que não houve vencedor e vencido. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cancele-se a perícia designada às fls. 46. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4320

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000764-74.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMIKO UEMURA

Tendo em vista não haver notícia nos autos, se a requerida entregou ou não a CEF o bem objeto de busca e apreensão, intime-se a requerente a fim de manifestar-se nos autos, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000018-22.2007.403.6122 (2007.61.22.000018-5) - VERA LUCIA GARCIA MINGORANCE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que se proceda a alteração do polo ativo da ação passando a constar CLEUSA MARIA GARCIA MINGORANCE (Representada pro Vera Lúcia Garcia Mingorance). A sentença de primeira instância foi anulada por falta de intervenção do representante do MPF antes da decisão recorrida. Com o retorno dos autos a este juízo, nos termos da decisão de 2ª grau, o Ministério Público Federal foi instado a intervir nos autos. A fim de constatar a atual condição financeira do grupo familiar o procurador do órgão ministerial requereu a realização de novo relatório social como diligência complementar. Portanto, intime-se a perita Regina de Fátima Zandonadi Piva, assistente social nomeada nos presentes autos (fl. 46), para que proceda a perícia social. No prazo de 45 dias, o novo relatório socioeconômico deverá ser juntado aos autos. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante de rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0000518-20.2009.403.6122 (2009.61.22.000518-0) - ALDEMIR ROSA(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes acerca dos documentos juntados aos autos, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001339-24.2009.403.6122 (2009.61.22.001339-5) - MARIA SUELI DE SOUZA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000179-56.2012.403.6122 - MARIA GONCALVES DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001081-09.2012.403.6122 - MARIA LUCIA DE AQUINO ALEGRE(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001176-39.2012.403.6122 - SILVIA FERREIRA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Dê-se ciência às partes acerca do laudo médico complementar, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001258-70.2012.403.6122 - JODENIR CHINCHIO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001480-38.2012.403.6122 - JOSE PEREIRA BRAULINO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001958-46.2012.403.6122 - ANGELO ROTOLI RIGOLDI X ADRIANO ROGERIO RIGOLDI X LUCIANA CRISTINA RIGOLDI X SORIANA CRISTINA RIGOLDI(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Por ora, esclareça a CEF, no prazo de 10 dias, quais são os termos de proposta de acordo que serão ofertados aos autores. Com a resposta, dê-se vista a parte autora, a fim de que manifeste sua concordância ou não com a proposta que for apresentada. Publique-se.

0003523-41.2013.403.6112 - ODAIR CARRIEL(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

0000167-08.2013.403.6122 - LUCINEIDE DE OLIVEIRA DOS REIS(SP201890 - CAMILA ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000237-25.2013.403.6122 - LUZIA GOMES(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. LUZIA GOMES, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e negada a antecipação dos efeitos da tutela, citou-se INSS que, em contestação, alegou não estarem comprovados os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios postulados. Deferiu-se a produção de prova médica pericial, nas especialidades de ortopedia e psiquiatria, cujos laudos encontra-se acostado aos autos (fls. 155/161 e 171/177). Finda a instrução processual, manifestaram as partes em memoriais, oportunidade em que a autora coligiu aos autos declaração de atividade profissional firmada pela empregadora (Prefeitura do Município de Rinópolis). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades, passo de pronto à análise do mérito. Improcedem os pedidos. Sem render análise aos pressupostos alusivos à carência mínima e à condição de segurada do Regime Geral de Previdência Social, não se tem demonstrado nos autos incapacidade, a ensejar o reconhecimento do direito a uma das prestações postuladas. Pelo que se tem dos autos, a autora é empregada da Prefeitura Municipal de Rinópolis e desempenhava a função de faxineira. Contudo, em razão de suas limitações físicas - não pode exercer atividade que demande grande esforço físico -, conforme relatório médico (fl. 48), foi readaptada para o

cargo de ajudante geral, prestando serviços na Biblioteca Municipal, consistentes no atendimento ao público, registro de empréstimo e devolução de livros, organização, manutenção e limpeza do local - fl. 193. E tomando a atividade atualmente exercida pela autora, os peritos judiciais concluíram não haver inaptidão para a atividade habitual. Vejamos. O expert ortopedista assim relatou acerca das moléstias apresentadas pela autora: Quanto às moléstias do Sistema Músculo Esquelético a pericianda não está incapacitada. Devido às suas queixas foi transferida para trabalhar na Biblioteca da Prefeitura de Rinópolis, atividade que pode ser exercida mesmo diante das tendinites apresentadas e que, recentemente, foram tratadas pelo Dr. Carlos Henrique dos Santos. [...] - resposta ao quesito judicial 1 - fls. 157/158. Igualmente a médica psiquiatra asseverou: Após avaliação cuidadosa da estória clínica, exame psíquico, relatórios médicos e leitura dos autos, concluo que, a meu ver, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, a pericianda Luiza Gomes é portadora de Transtorno de Somatização - F45, quadro este que NÃO A INCAPACITA para exercer toda e qualquer atividade laborativa, incluindo a habitual (auxiliar de biblioteca). Não há incapacidade para exercer os atos da vida civil. - VI - Síntese, fl. 173. Por fim, o fato de a autora ter percebido benefício de auxílio-doença, períodos de 26.06.2013. a 12.08.2013 e 13.09.2013 e 10.12.2013, não implica em reconhecimento jurídico do pedido pelo réu, porquanto, pela natureza das moléstias diagnosticadas, é comum que, durante o afloramento dos sintomas (dor ou até mesmo inflamação das articulações), perceba a autora benefício por incapacidade, pois condizente com o momento vivenciado, cessado quando restabelecida a capacidade laborativa. Deste modo, considerando exercer a autora atividade atualmente compatível com suas limitações, não é devido nenhum dos benefícios vindicados. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com julgamento de mérito (Art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000267-60.2013.403.6122 - DANIEL ALVES DE CARVALHO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000431-25.2013.403.6122 - IVO ALVES BOTELHO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Processo em ordem. Nada a sanear. Da leitura dos documentos trazidos aos autos é incontroverso que a incapacidade laborativa existe já que o autor é aposentado por invalidez. Porém, resulta dúvida se o início se deu antes ou depois da maioridade, uma vez que o autor se diz dependente do segurado instituidor falecido. Por isso, necessária a realização de perícia médica. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. ALEXANDRE G. MARTINS. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. No caso destes autos deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os abaixo apresentados: 1- qual a data provável do início da doença? 2 - qual a data provável do início da incapacidade? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0000433-92.2013.403.6122 - ANA FATIMA DE LIMA RIBEIRO(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante do mencionado na certidão retro, cancelo a perícia do dia 07/11/2014, fica o ato redesignado para o dia 21/11/2014 às 08:15 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se as partes.

0000668-59.2013.403.6122 - VANDERLEI CORREIA LIMA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000713-63.2013.403.6122 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPA(SP110868 - ALVARO PELEGRINO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à ré para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000782-95.2013.403.6122 - APARECIDO ALVES CHAVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000808-93.2013.403.6122 - APARECIDA DE LOURDES MINELLI(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000932-76.2013.403.6122 - ALTAIR CAPATO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001024-54.2013.403.6122 - MARIA VIEIRA DE CARES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001223-76.2013.403.6122 - MARIA APARECIDA DE SANTANA(SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001345-89.2013.403.6122 - GISLAINE APARECIDA DA SILVA PIVETA(SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à CEF para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001480-04.2013.403.6122 - MARCIA DE OLIVIVEIRA GOUVEIA(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO

RODRIGUES DA SILVA)

Indefiro o pedido de realização da nova perícia Doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. No caso dos autos a perita pautou seu laudo nas mazelas mencionadas pela autora. Durante o exame pericial foi analisada a condição física da autora, bem como todos os documentos médicos trazidos à perícia e nos autos. Não há lacuna no laudo, inclusive, todas as questões inerentes a tal patologia foram enfrentadas pela perita. Feitas estas considerações, dê vista dos autos ao INSS, para, querendo, apresentar suas considerações finais, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001671-49.2013.403.6122 - VALDECIR LIMA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Os médicos são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas adequadas e conseqüentemente a uma condução do caso clínico ou cirúrgico para a proposição de opções terapêuticas apropriadas para aquele paciente. No caso da patologia psiquiátrica a perita pautou seu laudo nas mazelas mencionadas pelo autor. Durante o exame pericial foi analisado a condição física do autor, bem como todos os documentos médicos trazidos nos autos. Não há lacuna no laudo, pelo contrário, uma vez que todas as questões inerentes a tal patologia foram enfrentadas pela perita. Feitas estas considerações, indefiro o pleito de realização da nova perícia, e concedo o prazo de 10 dias, a fim de que a parte autora, querendo, apresente suas alegações finais. Na sequência, dê vista dos autos ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0002032-66.2013.403.6122 - NELI DE FATIMA SOUZA(SP224745 - GRASIELE SOARES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a notícia trazida aos autos acerca da concessão do benefício pleiteado neste feito, manifeste-se a parte autora se persiste o interesse jurídico no andamento desta ação, no prazo de 10 dias. Em havendo desistência, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0002161-71.2013.403.6122 - BENEDITO DORINI(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Providencie a parte autora a juntada aos autos dos laudos médicos elaborados pela autarquia, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

0000033-44.2014.403.6122 - VALDEMIR JOAQUIM MENDES(SP199295 - ALESSANDRO APARECIDO ROMANO) X MUNICIPIO DE SALMOURAO(SP295127 - ALESSANDRA ANDREIA CORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora, desejando, acerca das contestações ofertadas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000099-24.2014.403.6122 - MARIZA CAROLINE PORSEBON RODRIGUES(SP331639 - VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES E SP308710 - RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Resta prejudicada a realização de audiência de tentativa de conciliação, nada impedindo que as partes, a qualquer tempo, transacionem. No mais, desnecessária a produção de prova oral para comprovação do resultado danoso, pois o entendimento atual pertinente ao dano moral comporta a concepção de que o agente é responsável pelo simples fato da violação, sendo desnecessária prova do prejuízo em concreto, que será presumido (dano in re ipsa). Portanto, tenho que o processo não reclama prova diversa da já coligida, razão pela qual possível o julgamento antecipado da lide. Intimem-se.

0000147-80.2014.403.6122 - FRANCISCO ERILANDIO DA SILVA ALMEIDA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante do mencionado na certidão retro, cancelo a perícia do dia 07/11/2014, fica o ato redesignado para o dia 21/11/2014 às 10:30 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se as partes.

0000277-70.2014.403.6122 - FRANCISCO MARCELO DE PAULA(SP301647 - HUGO CURCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Nada mais sendo requerido, tornem os autos

conclusos para sentença.

0000434-43.2014.403.6122 - MARGARIDA LEANDRO FARINASSO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0000613-74.2014.403.6122 - APARECIDO ANTONIO DOS SANTOS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante do mencionado na certidão retro, cancelo a perícia do dia 07/11/2014, fica o ato redesignado para o dia 21/11/2014 às 08:30 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se as partes.

0000737-57.2014.403.6122 - TIAGO NUNES POLIDO(SP144093 - TELMA ANGELICA CONTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Versando a causa sobre direitos que admitem transação, abra-se vista às partes para que, em 10 dias, esclareçam se têm interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação (CPC, art. 331). Não havendo interesse, desde já, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, aduzindo sua pertinência e necessidade. Publique-se.

0000742-79.2014.403.6122 - MARIA HELENA DA SILVA(SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intimada a esclarecer a existência de eventual litispendência entre estes feito e o apontado no termo de prevenção, a autora trouxe as cópias requisitadas. Naquela demanda a autora fundamentou seu pedido em doenças neurológicas e mentais, tendo sido inclusive realizada perícia médica com profissional daquela área de atuação. Já nestes autos a doença alegada é de ordem ortopédica. Assim, foi possível verificar não haver relação de litispendência entre as ações, tendo em vista serem distintas as causas de pedir entre elas. Com base no laudo pericial elaborado naquele feito apontado no termo de prevenção, resultou verificada a incapacidade civil da autora Maria Helena da Silva, o que levou a sua interdição perante a Justiça Estadual. Por isso, providencie o patrono da parte autora a regularização da representação processual, devendo, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o instrumento procuratório assinado pelo curador nomeado. Após, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de regularizar o polo ativo da ação, passando a constar MARIA HELENA DA SILVA (Representada por Vagner da Silva Viana). Em seguida, cite-se o INSS. Publique-se.

0000799-97.2014.403.6122 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante do mencionado na certidão retro, cancelo a perícia do dia 07/11/2014, fica o ato redesignado para o dia 21/11/2014 às 10:15 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se as partes.

0000815-51.2014.403.6122 - LUZIMAR GOMES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Providencie a parte autora o cumprimento integral da decisão de fl. 40, devendo, no prazo de 10 dias, a fim regularizar a representação processual, juntar aos autos da via original da procuração pública. No mesmo prazo, traga os fatos e fundamentos jurídicos do aditamento à inicial (fl. 42), sob pena de extinção. Publique-se.

0001031-12.2014.403.6122 - RUBENS DOS SANTOS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Faculto a parte autora emendar a petição inicial, a fim de juntar aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP, laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referentes aos períodos tidos por especiais, no prazo de 30 dias. Na ausência de tais elementos, o pedido será apreciado segundo os documentos já juntados aos autos, Decorrido o prazo ou juntados mencionados documentos, cite-se o INSS. Publique-se.

0001034-64.2014.403.6122 - JOSE DE CARVALHO ALVES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Faculto a parte autora emendar a petição inicial, a fim de juntar aos autos os laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referentes aos períodos tidos por especiais, no prazo de 30 dias. Na ausência de tais elementos, o pedido será apreciado segundo os documentos já juntados aos autos, Decorrido o prazo ou juntados mencionados documentos, cite-se o INSS. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000046-14.2012.403.6122 - MARIA SANTANA DE OLIVEIRA(SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000424-67.2012.403.6122 - ORLANDO SANCHES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001120-06.2012.403.6122 - LUIZ ANTONIO MARCHETTE(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001278-61.2012.403.6122 - MAURO CASTRO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001494-22.2012.403.6122 - EVALDO PAULO DE LIMA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001809-50.2012.403.6122 - CRISTOVAO CELESTINO DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000114-27.2013.403.6122 - ATAIDE FERREIRA GOMES(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000913-36.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000141-73.2014.403.6122) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIZ HENRIQUE MEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

Vistos etc. Cuida-se de Impugnação do Direito à Assistência Judiciária apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) em face do processo n. 0000141-73.2014.4.03.6122, em apenso, ação ordinária que lhe move LUIZ HENRIQUE MEIRA. Segundo o impugnante, imperioso se mostra a revogação do benefício, pois o impugnado auferir rendimentos de R\$ 1.618,15, a título de aposentadoria especial, quantia incompatível com os primados da Assistência Judiciária, não podendo ser considerado necessitado para fins da benesse. Por fim, asseverou ter o autor atribuído valor à causa de R\$ 34.708,00. Intimado, o impugnado rebateu os argumentos do INSS, asseverando que o fato de perceber aposentadoria e ainda estar laborando só confirma sua condição de necessitado para fins legais, pois ainda precisa trabalhar para promover o seu sustento e o da família. É a síntese do necessário. Decido. Sem razão o impugnante. Pondere-se, inicialmente, que o benefício da Assistência Judiciária decorre de expressa previsão legal (Lei 1.060/50), constituindo-se em presunção relativa, a qual somente pode ser ilidida quando exista nos autos prova inequívoca que o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios não causará prejuízo à subsistência daquele que requer o benefício ou de sua família. A Lei 1.060/50, art. 4º, afirma que o benefício será conferido mediante simples afirmação na própria petição inicial, àquele que diz não possuir condições de arcar com as custas e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, presumindo-se pobre até que se prove em contrário. Desta feita, não exige a lei maiores requisitos, bem como demonstra tratar-se de presunção legal, somente afastada em razão da produção de prova. No caso em apreço, a alegação trazida pelo impugnante não possui força suficiente para ilidir a presunção de que goza o impugnado. A aposentadoria percebida pelo impugnado, no valor de R\$ 1.618,15 - fl. 04, não é suficiente para afastar a sua condição de necessitado para fins legais, eis que a prestação mensal do benefício sequer é suscetível de imposto de renda. E mais. Mesmo considerando ainda trabalhar o autor - informação não trazida pela autarquia em sua exordial - auferindo rendimentos de R\$ 1.996,07 (cf. dados do CNIS - fl. 17), também não implica em condições financeiras extravagantes, a afastar a presunção legal, pelo contrário, demonstra a necessidade de o autor ainda laborar como forma de manter o seu sustento e o da família, não sendo suficiente a renda obtida com o benefício previdenciário. Por fim, conquanto o INSS tenha feito referência ao valor da causa, não se insurgiu em via própria, não se admitindo discussão neste incidente. Pelo posto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ofertada, mantendo o benefício da gratuidade deferida ao impugnado. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se, publique-se e intimem-se.

Expediente Nº 4331

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001580-37.2005.403.6122 (2005.61.22.001580-5) - ELIANE DANTAS DE OLIVEIRA(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário.

Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis

aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000249-39.2013.403.6122 - CLEIDE BALBO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Oficie-se também ao INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pela parte credora. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado pela parte credora. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000654-12.2012.403.6122 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado

por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001180-76.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002453-03.2006.403.6122 (2006.61.22.002453-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X BENEDITA APARECIDA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância em relação ao quantum debeat, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pelo autor, requisite-se o pagamento. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) causídico(s). Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001844-88.2004.403.6122 (2004.61.22.001844-9) - BENEDITO PEREIRA DE SOUZA(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X BENEDITO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001082-38.2005.403.6122 (2005.61.22.001082-0) - JOSE BARRETO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE BARRETO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos

termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001340-14.2006.403.6122 (2006.61.22.001340-0) - MARIA PEREIRA ALVES X DIGMAR PEREIRA DOS SANTOS(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA PEREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001848-57.2006.403.6122 (2006.61.22.001848-3) - JOAQUIM MARTINS(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X JOAQUIM MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002317-06.2006.403.6122 (2006.61.22.002317-0) - RAIMUNDA RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA SOARES(SP157335 - ANDREA TAMIE YAMACUTI E SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RAIMUNDA RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se a advogada contratada Andrea Tamie Yamacuti Fatarelli quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o

que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000851-40.2007.403.6122 (2007.61.22.000851-2) - MARLENE PAIXAO DE LIMA ARAUJO(SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X ROSANGELA DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA E SP236153 - PAULO REINIG MOREIRA E SP239173 - MÁGUIDA DE FÁTIMA ROMIO) X MARLENE PAIXAO DE LIMA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000274-28.2008.403.6122 (2008.61.22.000274-5) - VALDEVINA RODRIGUES DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDEVINA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001630-58.2008.403.6122 (2008.61.22.001630-6) - ROSIANE BALBINO DA SILVA(SP201890 - CAMILA ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSIANE BALBINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001179-96.2009.403.6122 (2009.61.22.001179-9) - MARIA APARECIDA CHAVES PASCHOAL(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA CHAVES PASCHOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001494-27.2009.403.6122 (2009.61.22.001494-6) - MARIA GERDALVA DA SILVA JACINTO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA GERDALVA DA SILVA JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000510-09.2010.403.6122 - ELISABETE APARECIDA FERNANDES - INCAPAZ X RONALDO JOSE FERNANDES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELISABETE APARECIDA FERNANDES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001830-60.2011.403.6122 - IZAURA CORREIA DE OLIVEIRA E SILVA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IZAURA CORREIA DE OLIVEIRA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001630-19.2012.403.6122 - APARECIDA DONIZETE DE ALMEIDA(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI E SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA DONIZETE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001644-03.2012.403.6122 - ISRAEL BARBOSA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ISRAEL BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001808-65.2012.403.6122 - PAULO EIJI SHIROSAWA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PAULO EIJI SHIROSAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da

Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000189-66.2013.403.6122 - ALZIRA MARTINS VALERO(SP161328 - GUSTAVO JANUARIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALZIRA MARTINS VALERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000239-92.2013.403.6122 - DIRCE NISA DOMINGOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DIRCE NISA DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque

independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000655-60.2013.403.6122 - MARIO DIAS DO NASCIMENTO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIO DIAS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001239-30.2013.403.6122 - GLORIA DE OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GLORIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Oficie-se também ao INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pela parte credora. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor

apresentado pela parte credora. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

0001249-74.2013.403.6122 - MARIA JOAQUIM DE SOUZA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JOAQUIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Oficie-se também ao INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pela parte credora. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado pela parte credora. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

0001305-10.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) OSWALDO SANCHES CROZARIOLLI X MARIA DE SOUZA SANCHES X NEIDE SANCHEZ DO NASCIMENTO X MOACIR SANCHEZ CROZARIOLLI X JAIME SANCHEZ CROZARIOLLI X TEREZA SANCHEZ AGONA X ADELINO SANCHEZ CROZARIOLLI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001665-42.2013.403.6122 - AURINEIDE SUARES DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AURINEIDE SUARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001631-04.2012.403.6122 - IVARDA PEREIRA DOS SANTOS(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X IVARDA PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou êxito o autor na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à conta vinculada ao FGTS, a fim de que, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, fossem considerados os IPCs apurados, respectivamente, em 42,72% (deduzindo-se 22,35%) e 44,80%, sujeito o débito judicial à correção monetária pelos índices e critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal do CJF e, a partir da citação, incidência exclusiva da SELIC, por englobar correção monetária e juros moratórios. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária. A autora pugna pela aplicação dos juros remuneratórios de forma concomitante com a taxa Selic, ao argumento de aqueles possuem natureza diversa dos juros moratórios. Por sua vez, a CEF alega a impossibilidade de aplicação simultânea, inclusive pautando-se no manual de orientação de cálculos da Justiça Federal. Pois bem. De início, resalto que a sentença de mérito traça os limites do procedimento executório, devendo ser interpretada sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, tornando-se imutável e indiscutível, sob pena de ofensa à coisa julgada (art. 475-G do CPC). Na espécie, os critérios de atualização foram estipulados e definidos pela r. sentença - exclusividade da aplicação da taxa SELIC a partir da citação -, sem que houvesse manejo de recurso pelas partes, operando-se, portanto, a coisa julgada. Vale dizer, a sentença não determinou a aplicação dos juros remuneratórios. Se incluídos, conforme pretensão da autora, extrapolaria os limites da coisa julgada. Nesse sentido, confira-se o julgado: PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS. CÁLCULOS DA CONTADORIA. COISA JULGADA. 1. A parte agravante se insurge contra os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, asseverando que não contemplam os juros remuneratórios e de mora. 2. A execução deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, o que se verificou nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que contemplam a incidência de juros de mora e da taxa SELIC, nos moldes do julgado exequendo. 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, AI 0033077-63.2009.4.03.0000/SP, Primeira Turma, Desembargador Federal José Lunardelli, DJF3 18/03/2011, pág. 164, grifo nosso) Entretanto, por outro viés, vê-se que o título judicial também não previu expressamente a limitação de incidência de juros remuneratórios. Segundo se colhe da jurisprudência, os juros remuneratórios podem incidir de forma concomitante com a taxa Selic, pois esta somente engloba juros moratórios e correção monetária. Contudo, ainda que se admita a incidência simultânea da Selic e dos juros remuneratórios, estes seriam devidos somente se o titular da conta vinculada ao FGTS não tivesse realizado o saque dos valores, pois tal indexador remunera o saldo em conta fundiária (Lei 8.036/90), não mais existente, não há que se cogitar na continuidade de sua aplicação. Nessa esteira, é o julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FGTS. JUROS REMUNERATÓRIOS. LEI 8.036/90, ART. 13. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DO SAQUE. RECURSO IMPROVIDO. 1. O título executivo judicial não previu expressamente a limitação da incidência dos juros remuneratórios até a data do saque, como também não ordenou fossem tais juros pagos até o efetivo e integral cumprimento da obrigação, como pretende a agravante. 2. Nos termos do Capítulo V, Item 1, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, para os autores que já sacaram os depósitos fundiários, a correção monetária das diferenças deve obedecer à regra geral das ações condenatórias, não havendo que se falar em incidência dos juros remuneratórios previstos no art. 13 da Lei nº 8.036/90 após o levantamento do depósito fundiário. 3. Já na hipótese de simples creditamento das diferenças nas próprias contas vinculadas, ainda titularizadas pelos autores, em razão de não ter ainda ocorrido o saque, a atualização dos valores devidos deverá ser efetuada de modo a recompor o valor dos saldos, mediante a adoção da tabela JAM - juros (remuneratórios) e atualização monetária, conforme disposto no Capítulo III - Outros Tributos, nº 3 (FGTS) do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 4. Não há dúvida acerca da possibilidade de cumulação entre os juros legais e os juros de mora previstos no título executivo, mas é evidente que se os juros de 3% ao ano se prestam tão somente a remunerar o saldo das contas do FGTS, a partir do levantamento do saldo fundiário não há que se falar em continuidade da sua incidência. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF - 3ª Região/SP, AI 0019662-02.2012.4.03.0000, Primeira Turma, Relator Juiz Convocado Paulo Domingues, DJF3 27/05/2014). In casu, conforme extrato de fl. 138, a autora não possuía saldo em conta vinculada antes do crédito realizado por força do julgado desta ação. Deste modo, seja pelo trânsito em julgado da r. sentença, da qual as partes não se insurgiram (poderia a autora pleitear a incidência de

juros remuneratórios), seja pelo fato de a postulante já ter procedido ao saque dos valores, não havendo assim que se cogitar na incidência de juros de remuneratórios do FGTS, devem prevalecer os cálculos entabulados pela CEF. Registro que, conquanto os cálculos da contadoria do juízo reflitam o título exequendo, foram apurados juros de mora até dezembro de 2013, sem se atentar para o depósito parcial do débito realizado pela CEF, em 29/08/2013, circunstância a cessar a mora sobre o valor total da dívida. Desta feita, acolho a impugnação manejada pela CEF, eis que evidenciada hipótese de excesso de execução, fixando o quantum debeatur em R\$ 45.262,53 (inclusive honorários advocatícios) e, como a CEF já realizou o creditamento no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Sucumbente, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao inicialmente exigido em impugnação (R\$ 21.313,17 - fl. 114) e ao final apurado como diferença devida em liquidação (R\$ 11.380,33), cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJE de 05-02-10). Expeça-se alvará em favor do(s) patrono(s) da autora do montante depositado nos autos (fls. 105 e 139). Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

0001693-44.2012.403.6122 - CONSTANTINO CELESTINO DE OLIVEIRA(SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY VICENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CONSTANTINO CELESTINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal
Belª. Maína Cardilli Marani Capello
Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3475

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001445-72.2012.403.6124 - LUZINETE LUCIANO DE LIMA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 15 de outubro de 2014, às 15:40 horas.

0000239-86.2013.403.6124 - DAIR DE SOUZA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 15 de outubro de 2014, às 15:20 horas.

0000281-38.2013.403.6124 - ELPIDIA ANEZIA DE OLIVEIRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 05 de novembro de 2014, às 14:00 horas.

0001201-12.2013.403.6124 - DIRCE COMITE DALA COSTA(SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO E SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 05 de novembro de 2014, às 14:20 horas.

0001401-19.2013.403.6124 - APARECIDA GARCIA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 15 de outubro de 2014, às 14:40:00 horas.

0001402-04.2013.403.6124 - GENIVALDO DE JESUS TRAUSI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 15 de outubro de 2014, às 15:00 horas.

0001560-59.2013.403.6124 - MATILDE GOMES CAMACHO(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 15 de outubro de 2014, às 14:20:00 horas.

0001693-04.2013.403.6124 - MARIA HELENA DE LIMA(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 15 de outubro de 2014, às 14:00:00 horas.

Expediente Nº 3477

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000970-82.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X OLIVIO SCAMATTI(SP198327E - GIULIA DE FELIPPO MORETTI E SP332696 - MICHEL KUSMINSKY HERSCU E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP199231E - MARCELA URBANIN AKASAKI E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA E SP332696 - MICHEL KUSMINSKY HERSCU) X EDSON SCAMATTI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA E PR054613 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA) X PEDRO SCAMATTI FILHO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA E PR054613 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA) X

DORIVAL REMEDI SCAMATTI(PR054613 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA E PR054613 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS SELLER X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI X HUMBERTO TONNANI NETO X VALDOVIR GONCALES X GILBERTO DA SILVA(SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES) X OSVALDO FERREIRA FILHO(SP024509 - ROBERTO LOPES TELHADA) X JAIR EMERSON SILVA X ILSO DONIZETE DOMINICAL X LEONARDO PEREIRA DE MENEZES(SP274621 - FREDERICO FIORAVANTE E SP289702 - DOUGLAS DE PIERI) X MAURICIO PEREIRA DE MENEZES(SP274621 - FREDERICO FIORAVANTE E SP289702 - DOUGLAS DE PIERI) X NEOCLAIR JOSE MORALES(SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR) X LUIZ VILAR DE SIQUEIRA(SP128039 - ARNALDO TADEU COTRIM GOMES)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Subsecretaria do Órgão Especial e Plenário.Fl. 1.219. Atenda-se. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 3478

MONITORIA

0001276-22.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP252611 - DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES E SP171602 - YARA CORTEZ JUARES) X JOSE GANDOLFI RODRIGUES
SENTENÇAVistos etc.A autora, devidamente intimada do despacho de fl. 52, por meio da competente publicação (fl. 52), deixou transcorrer in albis o prazo para cumpri-lo, conforme se verifica na certidão de fl. 53-verso.Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se.Indevida honorária, ante a não contratação de advogado e o oferecimento de defesa por parte do réu.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Jales, 18 de setembro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0001448-27.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DENEVAL RODRIGUES

SENTENÇAVistos etc.A autora, devidamente intimada do despacho de fl. 49, por meio da competente publicação (fl. 49), deixou transcorrer in albis o prazo para cumpri-lo, conforme se verifica na certidão de fl. 50-verso.Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se.Indevida honorária, ante a não contratação de advogado e o oferecimento de defesa por parte do réu.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Jales, 18 de setembro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0000401-81.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JEFERSON SANDIN JUNQUEIRA

SENTENÇAVistos etc.A autora, devidamente intimada do despacho de fl. 31, por meio da competente publicação (fl. 31), deixou transcorrer in albis o prazo para cumpri-lo, conforme se verifica na certidão de fl. 32-verso.Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se.Indevida honorária, ante a não contratação de advogado e o oferecimento de defesa por parte do réu.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Jales, 18 de setembro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000174-62.2011.403.6124 - TANIA MARA DE OLIVEIRA(SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vistos etc.Tania Mara de Oliveira propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.A parte autora alega estar acometida de patologias que a incapacitam para ao labor, fazendo jus, portanto, a um dos dois benefícios.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.A parte ré, por sua vez, ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido.O laudo pericial foi devidamente produzido e as partes ofereceram as suas manifestações.É o relatório. D E C I D O.Os documentos juntados às fls. 142/148 dão conta que a parte autora obteve êxito em requerimento administrativo em que pleiteou a concessão do benefício de auxílio-doença e, sucessivamente, de aposentadoria por invalidez. Assim, verifico que, muito embora tenha havido interesse de agir no momento da propositura da ação, este já não mais existe, ante a perda de seu objeto. Portanto, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.Ante o exposto, extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 18 de setembro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal no Exercício da Titularidade

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033817-37.1999.403.0399 (1999.03.99.033817-9) - SEBASTIAO SANTANA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SI134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X SEBASTIAO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 18 de setembro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0001391-19.2006.403.6124 (2006.61.24.001391-0) - ANTONIO SEMOLINI(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ANTONIO SEMOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 18 de setembro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0000122-08.2007.403.6124 (2007.61.24.000122-5) - MOACIR SEVERINO DE MATOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MOACIR SEVERINO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 18 de setembro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0000554-27.2007.403.6124 (2007.61.24.000554-1) - EVA PROVASE BREDA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X EVA PROVASE BREDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com

fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 18 de setembro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0000700-68.2007.403.6124 (2007.61.24.000700-8) - ROBERTO ANTONIO CARVALHO X SILVIA REGINA CARVALHO X SILVANA DA SILVA CARVALHO X SILVIANE DA SILVA CARVALHO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X CLARICE DA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ANTONIO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA REGINA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA DA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIANE DA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE DA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 18 de setembro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0001190-90.2007.403.6124 (2007.61.24.001190-5) - MARIA LUCIA LOPES DO AMARAL(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA LUCIA LOPES DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 18 de setembro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0001512-13.2007.403.6124 (2007.61.24.001512-1) - ROBERTO STAFUSA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ROBERTO STAFUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 18 de setembro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0001576-23.2007.403.6124 (2007.61.24.001576-5) - MARIA DA CONCEICAO SILVA POSSEBOM X ZILDETE MARIA DA SILVA X ELENI MARIA DA SILVA X HILDA MARIA E SILVA ASSIS X JURACY JOSE DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X DARCY MARIA DA SILVA X VALDECY JOSE DA SILVA X REINALDO JOSE DA SILVA(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA DA CONCEICAO SILVA POSSEBOM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDETE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENI MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA MARIA E SILVA ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACY JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECY JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 18 de setembro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA

0001747-77.2007.403.6124 (2007.61.24.001747-6) - DIONISIO MARQUES LEAO(SP253267 - FABIO CESAR TONDATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO MARQUES LEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2932 - LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES)
SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 18 de setembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0002104-57.2007.403.6124 (2007.61.24.002104-2) - JUDITE DA ROCHA RIBEIRO BERTANHA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X JUDITE DA ROCHA RIBEIRO BERTANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 18 de setembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0000423-18.2008.403.6124 (2008.61.24.000423-1) - GENY ALVES BATISTA MARCAL(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X GENY ALVES BATISTA MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 18 de setembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0000696-94.2008.403.6124 (2008.61.24.000696-3) - NATALIA DE SOUZA BAESSO - INCAPAZ X ALESSANDRO JOSE BAESSO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X NATALIA DE SOUZA BAESSO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 18 de setembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0000711-63.2008.403.6124 (2008.61.24.000711-6) - MARIA DE SOUZA SANTOS X JOICE DE SOUZA SILVA - INCAPAZ(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MARIA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 18 de setembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0000761-89.2008.403.6124 (2008.61.24.000761-0) - MARIA CONCEICAO DAS DORES X PATRICIA

NAIARA CONCEICAO DOS SANTOS X SERGIO GIL CONCEICAO DOS SANTOS X MARIA CONCEICAO DAS DORES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X TONY REGIS XAVIER DE SOUZA X MARIA CONCEICAO DAS DORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA NAIARA CONCEICAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO GIL CONCEICAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TONY REGIS XAVIER DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 18 de setembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0000807-78.2008.403.6124 (2008.61.24.000807-8) - EDITH ROSA DA SILVA MAIOLI(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X EDITH ROSA DA SILVA MAIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 18 de setembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0001115-17.2008.403.6124 (2008.61.24.001115-6) - VERA LUCIA COSTA DE SOUZA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X VERA LUCIA COSTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 18 de setembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0001238-15.2008.403.6124 (2008.61.24.001238-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA PONTES(SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MARIA APARECIDA DA SILVA PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 18 de setembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0001288-41.2008.403.6124 (2008.61.24.001288-4) - ANTONIO RODRIGUES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 18 de setembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0002004-68.2008.403.6124 (2008.61.24.002004-2) - IVONE DE SOUZA FLORES - INCAPAZ X EDNA BATISTA FLORES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X IVONE DE SOUZA FLORES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 18 de setembro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0000299-98.2009.403.6124 (2009.61.24.000299-8) - SIDNEI DOS SANTOS(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X SIDNEI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 18 de setembro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0000772-84.2009.403.6124 (2009.61.24.000772-8) - ANTONIO TROLEZI - INCAPAZ(SP243367 - YASMINE ALTIMARE SILVA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X CELSO ANTONIO TROLEZI X ANTONIO TROLEZI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 18 de setembro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0001443-10.2009.403.6124 (2009.61.24.001443-5) - ANTONIO CLAUDIO MODOLO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X ANTONIO CLAUDIO MODOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 18 de setembro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0001518-49.2009.403.6124 (2009.61.24.001518-0) - FLAVIA CAPELLI BARBOZA X AGUINALDA CORREA CAPELLI BARBOZA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X FLAVIA CAPELLI BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 18 de setembro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0001680-44.2009.403.6124 (2009.61.24.001680-8) - LEONIDAS BIGOTO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X LEONIDAS BIGOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os

autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 18 de setembro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0001896-05.2009.403.6124 (2009.61.24.001896-9) - SOLANGE CUSTODIO DOS SANTOS(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X SOLANGE CUSTODIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 18 de setembro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0002330-91.2009.403.6124 (2009.61.24.002330-8) - NEUZA DA SILVA MORAIS(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X NEUZA DA SILVA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 18 de setembro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0002544-82.2009.403.6124 (2009.61.24.002544-5) - CAMILA MATOS OLIVEIRA LIMA X UMBERTO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR X SUELEN MATOS DE OLIVEIRA X FABIO ROGERIO DOMENEGHETTI(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X CAMILA MATOS OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UMBERTO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELEN MATOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO ROGERIO DOMENEGHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 18 de setembro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0002613-17.2009.403.6124 (2009.61.24.002613-9) - SINEIA VON ANCKEM DE SOUZA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X SINEIA VON ANCKEM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 18 de setembro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0002635-75.2009.403.6124 (2009.61.24.002635-8) - MARISTELA MARIA VASCONCELOS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARISTELA MARIA VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 18 de setembro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA

0000203-49.2010.403.6124 (2010.61.24.000203-4) - PAMELA CARLA BENEDITA DOS SANTOS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X PAMELA CARLA BENEDITA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 18 de setembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0000246-83.2010.403.6124 (2010.61.24.000246-0) - MARLI MATOS DA SILVA OLIVEIRA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARLI MATOS DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 18 de setembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0000512-70.2010.403.6124 - AURELIO ALUIZ ANSELMO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X AURELIO ALUIZ ANSELMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 18 de setembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0000571-58.2010.403.6124 - JOAO LAURINDO PRETI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JOAO LAURINDO PRETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 18 de setembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0001036-67.2010.403.6124 - DIONIZIA DE SOUZA GOMES(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X DIONIZIA DE SOUZA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 18 de setembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0001446-28.2010.403.6124 - MARIA BENEDITA DA SILVA CRUZ(SP212690 - ADRIANO VINICIUS LEAO

DE CARVALHO E SP227237 - FERNANDO CESAR PISSOLITO E SP304098B - EDUARDO HENRIQUE MARCATO BERTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA BENEDITA DA SILVA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 18 de setembro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0001535-51.2010.403.6124 - JOSE FELIX DA SILVA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JOSE FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 18 de setembro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0001585-77.2010.403.6124 - MIYOCO WATANABE(SP060114 - JOAO ALBERTO HAUY E SP225065 - RENATA APARECIDA HAUY E SP280430 - EMILIA HATSUMI WATANABE YASSUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MIYOCO WATANABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 18 de setembro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0001625-59.2010.403.6124 - GRACINDA TERRADAS SABATIN(SP148061 - ANA PAULA FREITAS DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X GRACINDA TERRADAS SABATIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 18 de setembro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0001814-37.2010.403.6124 - ETELVINA EDILCE DE ARAUJO(SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES E SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ETELVINA EDILCE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 18 de setembro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0001826-51.2010.403.6124 - HEBERSON DE FREITAS TRINDADE(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X HEBERSON DE FREITAS TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em

honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 18 de setembro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0000164-18.2011.403.6124 - ROSENIR DE JESUS LIMA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ROSENIR DE JESUS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 18 de setembro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0000175-47.2011.403.6124 - OSVALDO FISNACK(SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X OSVALDO FISNACK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 18 de setembro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0000294-08.2011.403.6124 - MAURICE VALERIANO VICENTIN(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MAURICE VALERIANO VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 18 de setembro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0000372-02.2011.403.6124 - EDILSON ALVES DE ALMEIDA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X EDILSON ALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 18 de setembro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0000383-31.2011.403.6124 - AMELIA ROQUE DE ANDRADE(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X AMELIA ROQUE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 18 de setembro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0000748-85.2011.403.6124 - EDNA SELEGUIM(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP174078E - RENATA DAIANE MASSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 -

GABRIEL HAYNE FIRMO) X EDNA SELEGUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 18 de setembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0000806-88.2011.403.6124 - ROSA MARIA BALDIVIA PONTEL (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ROSA MARIA BALDIVIA PONTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 18 de setembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0000926-34.2011.403.6124 - JOSE BIQUER (SP124158 - RENATO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JOSE BIQUER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 18 de setembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0001001-73.2011.403.6124 - ILDO TRAUSI (SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ILDO TRAUSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 18 de setembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0001028-56.2011.403.6124 - ELFRIDA DIAS (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ELFRIDA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 18 de setembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0001031-11.2011.403.6124 - JAMIL FAUSTINO (SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JAMIL FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 18 de setembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0001032-93.2011.403.6124 - DIVA CRUZ PIMENTEL(SP210943 - MARCELO LUIS DA COSTA FIGO E SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X DIVA CRUZ PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 18 de setembro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0001039-85.2011.403.6124 - SIDNEIA DE OLIVEIRA MARILHANO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X SIDNEIA DE OLIVEIRA MARILHANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 18 de setembro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0001044-10.2011.403.6124 - GRACIELE GUZZO TEIXEIRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X GRACIELE GUZZO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por GRACIELE GUZZO TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 18 de setembro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0001081-37.2011.403.6124 - APARECIDO BACULI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X APARECIDO BACULI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 18 de setembro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0001102-13.2011.403.6124 - TEREZA COLUCI COVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X TEREZA COLUCI COVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 18 de setembro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0001138-55.2011.403.6124 - NAOR GOBATI(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X NAOR GOBATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em

honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 18 de setembro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0001162-83.2011.403.6124 - JOAO ROBERTO BARBOSA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2932 - LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES) X JOAO ROBERTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 18 de setembro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0001395-80.2011.403.6124 - LUIZ BEZERRA DA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X LUIZ BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 18 de setembro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0001425-18.2011.403.6124 - CLEUSA ALVES DE MATOS MEDINA(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X CLEUSA ALVES DE MATOS MEDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por CLEUSA ALVES DE MATOS MEDINA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 18 de setembro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0001491-95.2011.403.6124 - MARIA SALETE DE SOUZA GOMES(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA SALETE DE SOUZA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 18 de setembro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0001498-87.2011.403.6124 - VERA LUCIA CARVALHO VIEIRA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X VERA LUCIA CARVALHO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 18 de setembro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0001528-25.2011.403.6124 - MARIA MARGARIDA ROSSINI TRESSO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP148061 - ANA PAULA FREITAS DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA MARGARIDA ROSSINI TRESSO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 18 de setembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0001536-02.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001535-17.2011.403.6124) HELOISA APARECIDA SANT ANNA (SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X HELOISA APARECIDA SANT ANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 18 de setembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0000043-53.2012.403.6124 - IOLANDA CAETANO SOARES (SP224665 - ANDRE DOMINGUES SANCHES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X IOLANDA CAETANO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 18 de setembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0000167-36.2012.403.6124 - BEATRIZ VIEIRA BUENO - INCAPAZ X VALDECIR MORAES BUENO (SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BEATRIZ VIEIRA BUENO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 18 de setembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0000173-43.2012.403.6124 - AMANCIO LOPES DA SILVA (SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMANCIO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 18 de setembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0000188-12.2012.403.6124 - JOSE BEZERRA DO NASCIMENTO (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JOSE BEZERRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 18 de setembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA

0000203-78.2012.403.6124 - JOSE ESTEVAM ADOLFO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ESTEVAM ADOLFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 18 de setembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0000434-08.2012.403.6124 - MILTON APARECIDO BATISTA(SP258181 - JUÇARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA E SP173751 - CIRIACO GONÇALEZ MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MILTON APARECIDO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 18 de setembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0000447-07.2012.403.6124 - ADAO NICOLAU(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADAO NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 18 de setembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0000755-43.2012.403.6124 - MARLEI NANCHI BEZERRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARLEI NANCHI BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 18 de setembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0000801-32.2012.403.6124 - CLAUDIO LUIS SCATENA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X CLAUDIO LUIS SCATENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 18 de setembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0000819-53.2012.403.6124 - MARIA GERALDA ALVES MACHADO(SP266348 - ENEIAS RODRIGUES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X MARIA GERALDA ALVES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 18 de setembro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0000962-42.2012.403.6124 - JOSE CARLOS DE ARAUJO(SP124158 - RENATO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 18 de setembro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0001039-51.2012.403.6124 - JOAO RODRIGUES(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X JOAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 18 de setembro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0001195-39.2012.403.6124 - NELSON BATISTA BARBOSA(SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELSON BATISTA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 18 de setembro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0001208-38.2012.403.6124 - MARIA ANTONIA DA SILVA WICK(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ANTONIA DA SILVA WICK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 18 de setembro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0001211-90.2012.403.6124 - JOAO FERREIRA JUNIOR(SP124158 - RENATO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO FERREIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 18 de setembro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0001222-22.2012.403.6124 - ROSA BINDELLA DA CRUZ(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSA BINDELLA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 18 de setembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0001276-85.2012.403.6124 - CLEUZA LOPES DA SILVA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEUZA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por CLEUZA LOPES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 18 de setembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0001288-02.2012.403.6124 - APARECIDA BERNARDIS NEVES(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA BERNARDIS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 18 de setembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0001314-97.2012.403.6124 - LUZIA BEIJAS GONCALES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUZIA BEIJAS GONCALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 18 de setembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0001416-22.2012.403.6124 - SISLAINE REGINA BALDAM DE OLIVEIRA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X SISLAINE REGINA BALDAM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 18 de setembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0001423-14.2012.403.6124 - JOSE LUIS BARRIVIERA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIS BARRIVIERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os

autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 18 de setembro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0001451-79.2012.403.6124 - MARIA DE LOURDES JORGE(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 18 de setembro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0001479-47.2012.403.6124 - ADELIA DE LURDES DOS SANTOS DALBEM(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADELIA DE LURDES DOS SANTOS DALBEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 18 de setembro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0001499-38.2012.403.6124 - DAMIAO PERES FLORIDO(SP110927 - LUIZ ANTONIO SPOLON E SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAMIAO PERES FLORIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 18 de setembro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0001578-17.2012.403.6124 - ROSIMARY MARIANO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSIMARY MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 18 de setembro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0000005-07.2013.403.6124 - GERSON CICERO DO AMARAL(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERSON CICERO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por GERSON CICERO DO AMARAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 18 de setembro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0000095-15.2013.403.6124 - JOSE JOAQUIM TARIFA RODRIGUES(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE JOAQUIM TARIFA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com

fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 18 de setembro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0000200-89.2013.403.6124 - JOSE MORAES(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 18 de setembro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0000390-52.2013.403.6124 - APARECIDO GABRIEL TEODORO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO GABRIEL TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 18 de setembro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000906-14.2009.403.6124 (2009.61.24.000906-3) - CERDAN LOPES(SP124488 - ADRIANA CARDOSO DO AMARAL MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES E Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X UNIAO FEDERAL X CERDAN LOPES

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença movido pela UNIÃO FEDERAL em face de CERDAN LOPES.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 18 de setembro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3933

EXECUCAO DA PENA

0003095-88.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 934 - PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X DORIVAL ARCA JUNIOR(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

Cumpridas todas as determinações consignadas na sentença prolatada nos autos, arquite-se este feito, mediante baixa na distribuição.Int.

0000576-72.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X DORIVAL ARCA JUNIOR(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER

JOSE ANTONIO BREVES)

Cumpridas todas as determinações consignadas na sentença prolatada nos autos, archive-se este feito, mediante baixa na distribuição.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004151-74.2002.403.6125 (2002.61.25.004151-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X SAUL DE MELO JUNIOR(SP151345 - EMERSON ADOLFO DE GOES)

Fl. 283: remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para anotação da extinção da pena do condenado.Após, retornem-se os autos ao arquivo, mediante baixa na distribuição.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

0002078-90.2006.403.6125 (2006.61.25.002078-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ZILLO SUZUKI(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP196815 - KAROLINY TEIXEIRA VAZ E SP212064 - WELLINGTON PEREIRA DA SILVA)

Antes de determinar a retomada do processamento deste feito, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do contraditório e considerando que o presente este feito está suspenso desde 19.05.2011 (fl. 227), manifeste-se a defesa, no prazo de 5 dias, sobre as informações das fls. 262-265, que informa a exclusão do débito tributário objeto destes autos de regime de parcelamento assim como sobre eventual adesão/reinclusão do mesmo débito em novo regime de parcelamento ou integral quitação da dívida.Caso não haja nenhuma nova informação a ser trazida pela defesa que dê causa à continuidade da suspensão da presente ação penal, fica a defesa, desde já intimada para, no mesmo prazo acima, requerer eventuais diligências. Na sequência, voltem-me conclusos.Int.

0000260-69.2007.403.6125 (2007.61.25.000260-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ADILSON CORREA X HELIO PEREIRA DA CUNHA X CRISTIANO DURAES DE ALMEIDA X AGILEU PEREIRA DA SILVA(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES)

A pedido do réu HÉLIO PEREIRA DA CUNHA este Juízo já diligenciou junto ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal a fim de esclarecer os critérios de atualização/correção monetárias aplicados à quantia em dinheiro apreendida com o réu, porém, ainda, assim o réu não se convenceu dos índices aplicados e requer que a Caixa Econômica Federal seja instada a esclarecer sobre os extratos das fls. 546-547.Sem adentrar no mérito acerca da pertinência do novo pedido formulado pelo réu às fls. 635-636, considerando que referida quantia já foi restituída ao réu (fls. 620-622), a discussão sobre os critérios de correção aplicados à quantia apreendida é questão que extrapola as atribuições deste Juízo Criminal no âmbito desta ação penal, cabendo à parte utilizar-se do procedimento judicial adequado, se assim entender pertinente.Isto posto, indefiro o pedido das fls. 635-636 formulado pelo réu HÉLIO PEREIRA DA CUNHA e determino a remessa destes autos ao arquivo deste Juízo, como determinado à fl. 631, tendo em vista que todas as determinações consignadas nos autos já foram cumpridas.Cientifique-se o MPF.Int.

0003925-93.2007.403.6125 (2007.61.25.003925-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X VALTER LUIZ BRAGA(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSATTI) X VANDERLI BRAGA(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSATTI)

Antes de determinar a retomada do processamento deste feito, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do contraditório e considerando que o presente este feito está suspenso desde 01.02.2011 (fl. 293), manifeste-se a defesa, no prazo de 5 dias, sobre as informações das fls. 319-322, que informa a exclusão do débito tributário objeto destes autos de regime de parcelamento assim como sobre eventual adesão/reinclusão do mesmo débito em novo regime de parcelamento ou integral quitação da dívida.Caso não haja nenhuma nova informação a ser trazida pela defesa que dê causa à continuidade da suspensão da presente ação penal, voltem-me os autos conclusos para deliberar sobre a designação de audiência de instrução e julgamento.Int.

0003926-78.2007.403.6125 (2007.61.25.003926-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X NILSON SUZUKI X MUNEHIRO UCHIDA X EDSON SUZUKI(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP212064 - WELLINGTON PEREIRA DA SILVA E SP196815 - KAROLINY TEIXEIRA VAZ E SP167024E - FLAVIA UMEDA E SP164124E - OTAVIO ARAUJO GUEIROS JUNIOR)

Antes de determinar a retomada do processamento deste feito, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do contraditório e considerando que o presente este feito está suspenso desde 06.06.2011 (fl. 551), manifeste-se a defesa, no prazo de 5 dias, sobre as informações das fls. 590-593, que informa a exclusão do débito tributário objeto destes autos de regime de parcelamento assim como sobre eventual adesão/reinclusão do mesmo débito em novo regime de parcelamento ou integral quitação da dívida.Caso não haja nenhuma nova informação a ser trazida

pela defesa que dê causa à continuidade da suspensão da presente ação penal, fica a defesa, desde já intimada para, no mesmo prazo acima, requerer eventuais diligências. Na sequência, voltem-me conclusos.Int.

0000567-86.2008.403.6125 (2008.61.25.000567-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X PAULO ROBERTO MAININI(SP068167 - LAURO SHIBUYA)
Antes de determinar a retomada do processamento deste feito, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do contraditório e considerando que o presente este feito está suspenso desde 23.05.2011 (fl. 869), manifeste-se a defesa, no prazo de 5 dias, sobre as informações das fls. 907-909, que informa a exclusão do débito tributário objeto destes autos de regime de parcelamento assim como sobre eventual adesão/reinclusão do mesmo débito em novo regime de parcelamento ou integral quitação da dívida.Caso não haja nenhuma nova informação a ser trazida pela defesa que dê causa à continuidade da suspensão da presente ação penal, fica a defesa intimada para, no mesmo prazo acima, apresentar suas alegações finais, na forma de memoriais.Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003359-13.2008.403.6125 (2008.61.25.003359-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ADENILSO DA SILVA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X ANDERSON ALEXANDRE TORMES X EDSON LUIS CHICOSKI(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X JAIME PEREIRA DA SILVA FILHO X LEANDRO DE LIMA DA SILVA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X LUIZ FERNANDO FRASSAN X ROBERTO MONTEIRO(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES E SP203132 - VINICIUS MARCELO OLIVEIRA DA CRUZ E SP191744 - HERIK LUIZ DE LARA LAMARCA)

Em face da certidão da fl. 706, lance-se o nome do réu EDSON LUIS CHICOSKI no Livro de Rol de Culpados e comunique-se sua condenação aos órgãos de estatística criminal e ao TRE.Expeça-se Guia de Recolhimento em relação ao mesmo réu, remetendo-se-a para distribuição junto a este Juízo Federal, haja vista que este juízo também atua como juízo de execuções penais no âmbito desta Subseção Judiciária.Ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes quanto à condenação do réu EDSON LUIS.Comunique-se a sentença prolatada nos autos e seu respectivo trânsito em julgado ao Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP, a fim de instruir os autos em trâmite naquele Juízo sob n. 0007571-25.2008.403.6110 (fl. 547), como determinado na sentença (fl. 590v.).Cópias do presente despacho deverão ser utilizadas como CARTA DE INTIMAÇÃO do réu EDSON LUIS CHICOSKI, RG n. 8.248.143-5/SSP/PR, filho de Valmir Chicoski e Antonia de Fatima Chicoski, nascido(a) aos 14.05.1981, com endereço na Rua Erechim n. 122, bairro Rondinha, Ampere/PR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais a que foi condenado, no valor de R\$ 74,49 (setenta e quatro reais e quarenta e nove centavos) por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18710-0), sob pena de inscrição como dívida ativa da União, consoante o disposto no art. 16 da Lei n. 9.289/96, comprovando nesta ação penal, no mesmo prazo, o referido pagamento.À vista da certidão da fl. 706, determino que cópias deste despacho sejam utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM FOZ DO IGUAÇU/PR, para fins de intimação pessoal do réu ADENILSO DA SILVA, RG n. 8.259.356-0/SSP/PR, CPF n. 039.315.239-18, filho de Luzia da Silva, nascido(a) aos 30.12.1981, atualmente preso na CADEIA PÚBLICA LAUDEMIR NEVES DE FOZ DO IGUAÇU/PR, localizada na Rua Netuno n. 18, bairro Três Fronteiras, Foz do Iguaçu/PR, para que manifeste expressamente, se deseja recorrer das sentenças prolatadas às fls. 580-590 e 602-604, por meio do preenchimento do Termo de Renúncia ou Não ao Direito de Apelar, a ser obrigatoriamente preenchido pelo Oficial de Justiça responsável pela diligência de intimação do réu.Após a comprovação das intimações acima, voltem-me conclusos.Int.

0000529-35.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X LEANDRO EDUARDO COLMANN(SP279941 - DANIELA APARECIDA PALOSQUI) X JOSE MARIANO X ERNANDI TORRES DE LEMOS X WILSON SOARES(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN)
Fls. 489-491, 495-496 e 510-511: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. As condutas narradas, em tese, enquadram-se nos tipos mencionados na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação aos réus ERNANDI TORRES DE LEMOS, JOSÉ MARIANO e LEANDRO EDUARDO COLMANN.As alegações trazidas pelos acusados nas respostas escritas apresentadas são genéricas e referem-se diretamente ao mérito desta ação penal. Demandam, portanto, dilação probatória e serão apreciadas, oportunamente, sob o crivo do contraditório.Assim, deixo de absolver sumariamente os réus e confirmo o

recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 03 de MARÇO de 2015, às 16 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será realizado o interrogatório dos réus e ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO das testemunhas REGINALDO VICENTE e ANDRÉ LÚCIO DE CASTRO, ambos Policiais Rodoviários Federais, com endereço na 10ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal, BR 153, km 345, Ourinhos/SP, a fim de que, sob pena de condução coercitiva e imposição de multa, compareçam na audiência acima designada a fim de serem ouvidos como testemunhas nos autos em referência. Cópias do presente despacho deverão ser utilizadas, também, como OFÍCIO à POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL de Ourinhos/SP, com a finalidade de ser encaminhado ao superior hierárquico das testemunhas acima especificadas, a fim de atender ao disposto no art. 221, 3º, do CPP. Cópias deste despacho deverão, ainda, ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU/PR, para intimação pessoal dos réus abaixo para que compareçam na audiência acima, devidamente acompanhados de seus advogados, sob pena de decretação de suas revelias, ocasião em que serão interrogados sobre as acusações consignadas na denúncia apresentada pela acusação: I. LEANDRO EDUARDO CAOLMANN, nascido aos 20.08.1982, filho de Ponciano Colmann e Maria Aparecida Colmann, RG n. 7897664-0/SESP/PR, CPF n. 0007.591.039-09, com endereço na Rua Ouro Preto, n. 1032, bairro Conjunto Plaza Foz, em Foz do Iguaçu/PR, tel. 8809-5043; II. JOSÉ MARIANO, nascido aos 12.11.1956, filho de Salvador Mariano e Aparecida de Jesus Mariano, RG n. 3124290-8/SESP/PR, CPF n. 364.022.069-2 com endereço na Rua Olímpio Rafaim, n. 2571, apto. 18, em Foz do Iguaçu/PR; III. ERNANDI TORRES DE LEMOS, nascido aos 01.06.1971, filho de Ernani Pacheco de Lemos e Ezia Torres de Lemos, RG n. 091522003/SSP/RJ, CPF n. 081.459.957-52, com endereço na Rua Carajás, n. 211, Jardim Jarobá ou na Rua José de Alencar n. 103, ambos em Foz do Iguaçu/PR; IV. WILSON SOARES, nascido aos 15.10.1965, filho de Antonio Soares e Olívia Precoski, RG n. 4141831-1/SESP/PR, CPF n. 622.054.769-91, com endereço na Rua Jari n. 25, bairro Campos do Iguaçu, em Foz do Iguaçu/PR. Por ocasião da intimação dos acusados para que compareçam na audiência de instrução e julgamento a ser realizada neste Juízo Federal de Ourinhos/SP, tendo em vista que eles residem em cidade distante deste Juízo, deverão eles serem cientificados de que é entendimento deste juízo que o interrogatório do(s) réu(s) é a oportunidade que a lei lhe(s) confere para que, no exercício de sua(s) auto-defesa(s), tenha(m) contato direto com o(a) juiz(a) que julgará o processo-crime em que foi(ram) acusado(s), podendo dar a sua exclusiva versão dos fatos àquele(a) que efetivamente formará seu convencimento sobre a existência ou não do delito. Com alicerce no princípio da imediatidade, portanto, é direito (e não dever jurídico) do réu, prestar seu interrogatório, sendo que tal ato só se mostra útil se prestado diretamente à pessoa do(a) juiz(a) que apreciará o caso sob julgamento, motivo pelo qual unicamente em situações excepcionais, e devidamente comprovadas, será analisado pedido para realização do interrogatório na cidade em que o réu reside ou até mesmo por meio de videoconferência. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas, por fim, como MANDADO DE INTIMAÇÃO da advogada dativa do réu LEANDRO EDUARDO COLMANN, Dra. DANIELA APARECIDA PALOSQUI, OAB/SP n. 279.941, com endereço na Rua Monsenhor Córdova, n.243, Centro, Ourinhos/SP, tel. 3322-1544. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0001349-54.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X JOAO BATISTA FERNANDES(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS015700 - EDSON GUERRA DE CARVALHO)

DELIBERACAO PROFERIDA EM AUDIENCIA NO DIA 16.09.2014: Intime-se a defesa para eventual requerimento de diligências no prazo legal. No silêncio ou nada sendo requerido, dê-se vista dos autos às partes para que apresentem as alegações finais, no prazo de cinco dias, de forma sucessiva, iniciando-se pela acusação. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença

Expediente Nº 3936

EMBARGOS A EXECUCAO

0003703-91.2008.403.6125 (2008.61.25.003703-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002608-26.2008.403.6125 (2008.61.25.002608-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS(SP174239 - JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS)

I- Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. II- Traslade-se cópia das f. 121-124 e f. 137 para os autos da Execução Fiscal n. 2008.61.25.002608-9. III- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. IV- No silêncio, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000752-51.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000827-03.2007.403.6125 (2007.61.25.000827-7)) SANDRA HELENA MATTAR CURY DE CAMPOS(SP120042 - ELIANE SFEIR SALADINI) X FAZENDA NACIONAL

I- Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação das f. 30-33, especialmente acerca da notícia de eventual parcelamento do débito.II- Após, tornem os autos conclusos para sentença, se o caso.Int.

0001339-73.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001726-25.2012.403.6125) RUDEVAL NOGUEIRA CARBELOTI(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação da embargante, abra-se vista dos autos à embargada para o disposto no segundo parágrafo do despacho de fl. 554.Com o retorno dos autos, venham conclusos para sentença.Int.

0000941-92.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004038-23.2002.403.6125 (2002.61.25.004038-2)) OLINDA REGONHA MARTINS(SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

I- Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.II- Traslade-se cópia das f. 164-168 para os autos da Execução Fiscal n. 0000941-92.2014.403.6125.III- Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000277-18.2001.403.6125 (2001.61.25.000277-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SIB PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP123131 - AMILTON ALVES TEIXEIRA) X JOSE NELSON NOGUEIRA BICUDO X JOSE TADEU SILVESTRE X AVAMAR COM/ DE BEBIDAS LTDA

Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 38 da Medida Provisória n. 651, de 9 de julho de 2014, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento. Fica o credor ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0001062-96.2009.403.6125 (2009.61.25.001062-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAUDIA ANDREA LUCAS JAMAICO ME(SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE)

Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 38 da Medida Provisória n. 651, de 9 de julho de 2014, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento. Fica o credor ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0001639-06.2011.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X YUKIO SENO - ME(SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se o autos, por sobrestamento, até nova provocação da parte interessada.Int.

0003672-66.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FRANCISCO CLAUDIO GRANJA(SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI)

I- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida na ação de embargos à execução fiscal (f. 58-60), oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do numerário penhorado por meio do Sistema BACEN JUD (f. 36-37) para a conta indicada pelo executado à f. 56 (conta n. 31.794/2, agência 6632-X do Banco do Brasil S/A, de titularidade do executado Francisco Claudio Granja, CPF n. 559.270.768-15).II- Após, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0001233-48.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RETIFICA DE MOTORES SAO JOAO DE OURINHOS LTDA X ANTONIO BARBOSA DE SOUZA X DANIEL

MOREIRA DA SILVA X JOSE DOMINGOS BUENO X JOSE EDINES DA SILVA X NILSON BATISTA ANGELO X ROBERTO ALVES FERREIRA X SEBASTIAO PELISSARI X FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X VICENTE DE PAULA OLIVEIRA X SILVIO APARECIDO CORREIA X AMAURI FIRMINO PEREIRA

Trata-se de requerimento formulado pelo coexecutado FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA pugnando pela ilegitimidade, aduzindo, em síntese, que foram vítimas de fraude, razão pela qual não poderiam figurar no polo passivo da presente execução. Pleiteia, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instada, a FAZENDA NACIONAL se manifestou contrariamente ao pleito sustentando ser incabível na espécie a via eleita pelo excipiente, bem como a inoponibilidade das convenções particulares perante o fisco. É o breve relato. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que a matéria trazida aos autos figura dentre aquelas em que cabe ao juiz decidir de ofício, independente de arguição, haja vista se tratar de legitimidade ad causam. Nada obstante, as questões versadas nas peças processuais noticiam a prática, em tese, de ilícito penal, o que demandaria o exercício de uma atividade jurisdicional exauriente, inclusive, com produção de prova a ser realizada na seara penal, vale dizer, questão prejudicial que pode, inclusive, interferir no processo de execução com suspensão do feito, a depender do quantum a ser apurado para prova cabal da realidade. Por tais razões, diante da complexidade que o caso específico requer, tenho que a via adequada para arguição de tais matérias deve ficar afetada aos embargos, onde poderá produzir-se provas com maior profundidade. Ante o exposto, indefiro as exceções de pré-executividade opostas, haja vista demandarem dilação probatória. Outrossim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao excipiente. Intime-se. Decorrido o prazo, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito.

0001437-92.2012.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X A F MINUCCI MONTANARI - ME(SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI)

Ante a inércia do exequente, arquivem-se os presentes autos, por sobrestamento, até nova provocação da parte interessada. Int.

0000555-96.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FITTIPALDI REPRESENTACAO COMERCIAL DE MEDICAMENTOS LTDA X ANTONIO AURELIO FITTIPALDI(SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE)

Regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntado aos autos o instrumento de mandato bem como cópia autenticada dos atos constitutivos da empresa e alterações posteriores. Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Int.

0000695-33.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURINHOS PALACE HOTEL LTDA - ME(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0001453-12.2013.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X M. I. QUEIROZ RODRIGUES - ME(SP131025 - JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES)

Tendo em vista a manifestação da f. 26, diga o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se o acordo de parcelamento firmado às f. 22-24 está sendo cumprido. No silêncio, arquivem-se os autos, por sobrestamento, até nova provocação da parte interessada. Int.

0000158-03.2014.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP301749 - TALITA CAMARGO BARBOSA)

Tendo em vista a discordância da exequente quanto à nomeação de bens ofertada pela devedora, torno-a insubsistente. Considerando que houve decurso do prazo sem o pagamento da dívida, bem como ante a informação de fls. 31/33, indefiro o apensamento do presente feito à Execução fiscal n. 0001997-78.2005.403.6125, haja vista não se encontrar na mesma fase processual. Proceda-se consoante o disposto no item III, do despacho de fls. 08/09. Tudo cumprido, intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6905

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002635-32.2010.403.6127 - MARIA DE FATIMA DOS REIS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. O médico perito possui qualificação técnica para fornecer elementos objetivos ao julgamento. Contudo, no caso em exame, o perito, baseando-se em relatos da autora, não fixou a data de início da incapacidade, apenas ressaltou que poderia ser a cessação do benefício em 28.06.2008 (fls. 103/106). A precisa data do início da incapacidade é necessária, inclusive para aferição dos demais requisitos, como a qualidade de segurado. Desta forma, intime-se o médico para que, com objetividade, informe, com base em seus conhecimentos técnicos, na história clínica, no exame físico e nos documentos juntados aos autos, a data de início da incapacidade. Prazo de 10 dias. Após, ciência às partes e conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003841-81.2010.403.6127 - LEONEL MENDONCA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Leonel Mendonça contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja averbado tempo de serviço comum (10.08.1992 a 31.03.1998 e 01.10.1999 a 24.01.2000) e tempo de serviço especial (01.11.1976 a 19.11.1983, 01.11.1984 a 30.06.1992, 10.08.1992 a 28.04.1995, 29.05.2000 a 20.10.2000, 04.06.2001 a 11.12.2001 e 11.04.2002 a 17.06.2008) não reconhecidos pelo réu na via administrativa, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do primeiro requerimento, ocorrido em 17.06.2008. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 84). O réu arguiu falta de interesse processual em relação aos períodos 29.05.2000 a 20.10.2000, 04.06.2001 a 11.12.2001 e 11.04.2002 a 17.06.2008, vez que tal pleito não foi submetido à apreciação da autarquia na via administrativa. Além disso, não existe comprovação de que em tais períodos estivesse exposto a qualquer agente nocivo. Em relação aos períodos 01.11.1976 a 19.11.1983, 01.11.1984 a 30.06.1992 e 10.08.1992 a 28.04.1995, trabalhados na lavoura, argumentou que não podem ser considerados especiais, pois seria exigido trabalho na agropecuária. Defendeu a impossibilidade de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum após 28.05.1998. No tocante ao tempo de serviço comum, argumentou que os vínculos empregatícios nos períodos 10.08.1992 a 31.03.1998 e 01.10.1999 a 24.01.2000 contém vícios que impedem sejam computados como tempo de serviço/contribuição (fls. 90/103). O autor requereu a produção de prova oral e o prazo de 60 (sessenta) dias para juntar o PPP, solicitado à sua ex-empregadora e ainda não fornecido (fls. 138/139). A produção de prova oral foi indeferida (fl. 142) e depois deferida (fl. 143). A requerimento do autor (fl. 144), foi determinada a expedição de ofício à ex-empregadora solicitando o PPP (fl. 149), o qual foi fornecido (fls. 159/162). Mediante carta precatória, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas arroladas pelo autor (fls. 189/192). Após a apresentação de memoriais escritos pelo autor (fls. 200/210), o julgamento foi convertido em diligência (fl. 221). Determinada a expedição de ofício à ex-empregadora do autor (fl. 235), esta forneceu cópia do laudo técnico pericial (fls. 241/245). O autor não se manifestou (fl. 247) e o INSS sustentou que o pedido deve ser julgado improcedente (fls. 251/253). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O autor alega que é trabalhador rural, ao implementar os requisitos requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual lhe foi indeferido, vez que o réu, indevidamente, deixou de contar como tempo de serviço comum vínculos empregatícios regularmente anotados em CTPS, bem como deixou de considerar como tempo de serviço especial períodos em que o autor esteve exposto a agentes nocivos à saúde. Consta dos autos que, antes de ajuizar a presente ação, em 05.10.2010, o autor requereu aposentadoria por tempo de contribuição em três oportunidades: 17.06.2008 (fls. 23/62), 18.12.2008 (fls. 63/81) e 10.05.2012 (fls. 104/136). Em todas houve o indeferimento do benefício pleiteado, sendo que no último requerimento deixou de ser reconhecida a natureza especial do serviço nos períodos 01.11.1976 a 19.11.1983 e 01.11.1984 a 30.06.1992, os quais haviam sido

reconhecidos nos dois primeiros requerimentos (fls. 55 e 75). Portanto, o objeto da presente ação é o reconhecimento do tempo de serviço anotado em CTPS nos períodos 10.08.1992 a 31.03.1998 e 01.10.1999 a 24.01.2000 e o reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos 01.11.1976 a 19.11.1983, 01.11.1984 a 30.06.1992, 10.08.1992 a 28.04.1995, 29.05.2000 a 20.10.2000, 04.06.2001 a 11.12.2001 e 11.04.2002 a 17.06.2008. Tempo de serviço anotado em CTPS. Consta da CTPS do autor que no período 10.08.1992 a 31.03.1998 trabalhou para Heraldo Alvarenga, Fazenda Ouroverde, situada em Tapiratiba, estabelecimento agrícola, na função de serviços gerais, remuneração de Cr\$ 345.000,00 (trezentos e quarenta e cinco mil cruzeiros), anotação feita em ordem cronológica e sem rasuras (fl. 37). O vínculo empregatício no aludido período, com os mesmos dados, também está registrado no livro de registro de empregados do estabelecimento, igualmente em ordem cronológica e sem rasuras. Há, inclusive, anotação de alteração de salário nos anos de 1995 e 1996 (fls. 118/120). Também consta da CTPS do autor que no período 01.10.1999 a 24.01.2000 trabalhou para Luiz Buziqui, em Tapiratiba, como empregado rural, remuneração de R\$ 200,00 (duzentos reais), anotação feita em ordem cronológica e sem rasuras (fl. 37). A testemunha Vitor dos Reis Santos disse: durante o ano de 1999, o depoente trabalhou na companhia do autor, no Sítio do Luiz Buziqui, em atividade rural. O depoente trabalhou por três meses, mas sem registro (fl. 190). A testemunha Carlos Rovilson Teodoro disse: o depoente foi vizinho do sítio do Luiz Buziqui e presenciou o autor ali trabalhando, em todo tipo de atividade de lavrador, entre os anos de 1999 e 2000, por mais ou menos um ano. Antes disso o autor trabalhou na Fazenda Ouro Verde, por uns cinco ou seis anos (fl. 191). O INSS deixou de aceitar o vínculo empregatício no período 10.08.1992 a 31.03.1998 porque a CTPS não possui anotações de alterações salariais, férias nem FGTS, além de o vínculo não constar no CNIS. Quanto ao vínculo empregatício no período 01.10.1999 a 24.01.2000, não foi aceito porque não foi informado CGC/CEI do empregador, espécie de estabelecimento, não há anotações de FGTS e também não consta no CNIS. Contudo, o procedimento da autarquia não foi correto. A anotação em CTPS, anotada sem rasuras e em ordem cronológica, tem presunção de veracidade, cuja desconstituição é ônus do INSS, que, no caso, dele não se desincumbiu. Ora, as alegadas omissões constantes da CTPS são de responsabilidade do empregador, não podendo prejudicar o empregado. Os vínculos empregatícios foram anotados em ordem cronológica, sem rasuras, não podem ser desconsiderados por irregularidade formal para a qual o empregado não concorreu. Não bastasse, o efetivo trabalho nos períodos controvertidos foram confirmados mediante prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório. Portanto, deve-se reconhecer os vínculos empregatícios do autor nos períodos 10.08.1992 a 31.03.1998 e 01.10.1999 a 24.01.2000. Tempo de serviço especial. O réu argui falta de interesse processual em relação aos períodos 29.05.2000 a 20.10.2000, 04.06.2001 a 11.12.2001 e 11.04.2002 a 17.06.2008, vez que tais períodos não foram analisados na via administrativa. Contudo, o interesse processual está presente, porquanto o réu, na contestação, defende a não caracterização da especialidade do labor nos períodos. A aposentadoria especial, conforme previsto no art. 201, 1º da Constituição Federal e nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais. Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário. É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Em consonância com o princípio tempus regit actum, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328). Nesse passo, o art. 70, 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de

ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo. De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999. O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Não obstante o RPS disponha que o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013). A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, 80 dB(A) até 05.03.1997, 90 dB(A) entre 06.03.1997 e 18.11.2003 e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (STJ, 1ª Seção, Pet 9059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013). Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). A regra do art. 195, 5º da Constituição Federal, segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente. Assim, no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013). Ademais, as fontes de custeio já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). De acordo com tais parâmetros, passo a analisar a pretensão autoral. Nos períodos 01.11.1976 a 19.11.1983 01.11.1984 a 30.06.1992 10.08.1992 a 28.04.1995 trabalhou na Fazenda Ouro Verde, constando como empregadores, respectivamente, Sérgio Luiz Rodvalho Nougues, Paulo Scanavachi e Irmãos e Heraldo Alvarenga, conforme anotação em CTPS

(fls. 28, 37 e 38). As funções anotadas na CTPS são, respectivamente, serviços diversos, serviços gerais e rurícola. Apesar das denominações, o trabalho era sempre o mesmo, conforme descrito nos três PPPs (fls. 42, 67 e 69): atividades desenvolvidas como trabalhador rural braçal no campo a céu aberto, nas lavouras de café. Consistia suas atividades no plantio das mudas, limpezas das ervas daninhas, adubação, combate às pragas, colheitas, secagem e armazenamento dos frutos. Nas entressafras, fazia limpeza nos pastos, roçando as ervas daninhas, bem como reformas e construções de cercas de arame farpados. Todos esses serviços eram realizados de maneira manual, com o uso de ferramentas agrícolas apropriadas. Trabalhava oito horas por dia, ficando exposto às intempéries do tempo de maneira habitual e permanente e não ocasional e nem intermitente. O INSS chegou a reconhecer a natureza especial do labor nos períodos 01.11.1976 a 19.11.1983 (fls. 55 e 75) e 01.11.1984 a 30.06.1992 (fl. 75), mas na última análise deixou de fazer o reconhecimento, de acordo com o Memo-Circular nr. 46/2009 (fl. 124). Deve-se observar que antes da Constituição Federal de 1988 havia diferença de tratamento entre os trabalhadores urbanos e rurais, sendo que para os trabalhadores rurais não havia previsão de aposentadoria especial. Dessa forma, ainda que empregado, o trabalhador rural somente faria jus aos benefícios previstos na LC 11/1971. Caso, porém, fosse empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, estaria vinculado ao regime urbano e, portanto, poderia fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, conforme previsto no art. 6º, 4º da CLPS/1984. No caso em tela, não consta que o autor trabalhava para uma empresa agroindustrial ou agrocomercial, mas sim que exercia atividades na lavoura como trabalhador rural empregado. Assim, não é possível o enquadramento da atividade como especial no período que antecede a Lei 8.213/1991, porque a Previdência Social Rural não previa, nessa época, a contagem de tempo de serviço como especial para esses trabalhadores. Contudo, o tempo de serviço do autor no intervalo posterior à Lei 8.213/1991 e anterior à Lei 9.032/1995 pode ser reconhecido como especial. O INSS alega, na esteira de alguns precedentes jurisprudenciais, que o trabalho apenas na lavoura não permite a contagem do tempo de serviço como especial, havendo a necessidade de que haja a prática conjunta de agricultura e pecuária. Embora já tenha pensado assim, atualmente entendo que não há empecilho para que o trabalho só na lavoura ou só na pecuária possa ser enquadrado no item 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964. Nesse sentido também existem precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconhecendo a atividade de cortador de cana-de-açúcar (somente na lavoura) como especial (por exemplo, TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC nº 43048, processo nº 0043048-82.2008.4.03.9999/SP, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, j. 14.04.2014). O fato é que a atividade na agricultura está inclusa no conceito de atividade agropecuária, não havendo qualquer razão plausível para que a atividade na agricultura seja considerada especial somente se for conjugada com a atividade na pecuária. Portanto, reconheço como especial o tempo de serviço nos períodos 25.07.1991 a 30.06.1992 e 10.08.1992 a 28.04.1995, por enquadramento no item 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964. Nos períodos 29.05.2000 a 20.10.2000, 04.06.2001 a 11.12.2001 e 11.04.2002 a 17.06.2008 trabalhou para Usina Itaiquara de Açúcar e Álcool S/A, conforme anotação em CTPS (fls. 37/38) e PPP (fls. 160/162), atualmente denominada Itaiquara Alimentos S/A. O cargo exercido foi o de servente, no qual desempenhou as seguintes atividades: as atividades do segurado no armazém consistiam em ensacar o açúcar em embalagens de 50 Kg, costurar os sacos, colocar na esteira elevadora para serem enviados para o armazém, empacotar o açúcar em pacotes de 1 e 5 Kg, enfardar os mesmos em embalagens de 25 Kg, colocar nos paletes, carregar os caminhões que transportam os mesmos para as filiais, fazer a limpeza nas máquinas, no empacotamento e no armazém, montar pilhas de sacos, controlar o volume de açúcar empacotado e ensacado no dia (fl. 160). O PPP informa (fl. 160), com base em laudo técnico (fls. 241/245), que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade média de 86 dB(A). Assim, deve ser contado como tempo de serviço especial o período 19.11.2003 a 17.06.2008, conforme previsto no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999, porque superior ao limite de tolerância, que é de 85 dB(A). O tempo de serviço anterior a 19.11.2003, porém, deve ser computado como tempo de serviço comum, pois à época o limite de tolerância era de 90 dB(A). Conclusão. O INSS constatou 23 anos, 07 meses e 09 dias de tempo de serviço/contribuição até a data do último requerimento, formulado em 10.05.2010 (fl. 129). A esse tempo de contribuição, incontestável, deve ser somado o tempo de serviço anotado em CTPS e não reconhecido pelo INSS bem como o tempo de serviço especial, também não reconhecido pelo INSS. Assim, devem ser computado como tempo de serviço comum os períodos 01.11.1976 a 19.11.1983, 01.11.1984 a 24.07.1991, 29.04.1995 a 31.03.1998, 01.10.1999 a 24.01.2000, 29.05.2000 a 20.10.2000, 04.06.2001 a 11.12.2001, 11.04.2002 a 18.11.2003 e 01.05.2009 a 31.03.2010 e como tempo de serviço especial os períodos 25.07.1991 a 30.06.1992, 10.08.1992 a 28.04.1995 e 19.11.2003 a 17.06.2008. O tempo de contribuição total do autor, computando-se o tempo de serviço comum anotado em CTPS, mais o tempo de serviço especial, convertido em tempo de serviço comum, com o acréscimo de 40%, perfaz o total de 31 anos, 11 meses e 29 dias, contados até 10.05.2010, data do último requerimento (fl. 104). Portanto, o autor não faz jus ao benefício pleiteado, vez que o tempo de contribuição é inferior a 35 anos. Consigno que eventual tempo de contribuição posterior à data do último requerimento na via administrativa não pode ser considerado por este Juízo, vez que não houve prévia análise por parte do INSS.3.

DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a preliminar de falta de interesse processual e, no mérito, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a: a) reconhecer os vínculos empregatícios constantes em CTPS nos períodos 10.08.1992 a 31.03.1998 e 01.10.1999 a 24.01.2000; b) averbar como tempo de serviço

especial o labor exercido pelo autor nos períodos 25.07.1991 a 30.06.1992, 10.08.1992 a 28.04.1995 e 19.11.2003 a 17.06.2008;c) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%.Defiro parcialmente o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que proceda à referida averbação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser reciprocamente compensados. Não há condenação em custas processuais, vez que o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita e o INSS é isento. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Nome do beneficiário: Leonel Mendonça (CPF 032.863.568-59);- Tempo de serviço comum reconhecido: 10.08.1992 a 31.03.1998 e 01.10.1999 a 24.01.2000;- Tempo de serviço especial reconhecido: 25.07.1991 a 30.06.1992, 10.08.1992 a 28.04.1995 e 19.11.2003 a 17.06.2008.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001941-92.2012.403.6127 - RODRIGO FENOLIO COQUIERI(SP090143 - LUIS CARLOS MANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
1. RELATÓRIO.Cuida-se de demanda ajuizada por Rodrigo Fenolio Coquieri contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja integralmente averbado tempo de serviço no período 17.03.1992 a 04.01.2000, referente a vínculo empregatício reconhecido pela Justiça do Trabalho, vez que na via administrativa o INSS somente averbou parte do período, qual seja, 24.01.1993 a 17.09.1999.O INSS sustentou que os intervalos não reconhecidos na via administrativa (17.03.1992 a 23.01.1993 e 18.09.1999 a 04.01.2000) não podem ser aceitos como tempo de serviço, ante a inexistência de início de prova material (fls. 247/250).Na fase de instrução foram ouvidas, mediante carta precatória, 02 (duas) testemunhas arroladas pelo autor (fls. 283/285).O autor (fls. 290/297) e o réu (fls. 299/300) apresentaram alegações finais.A requerimento do réu foi determinado o chamamento ao processo do Estado de São Paulo (fl. 451).Este arguiu ilegitimidade passiva e sustentou que inexistia início de prova material do tempo de serviço alegado pelo autor (fls. 458/466).O autor (fls. 469/485) e o INSS (fl. 487) se manifestaram sobre a contestação do corrêu.Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O INSS requereu que o Estado de São Paulo seja chamado ao processo, o que foi feito.O chamamento ao processo é previsto no art. 77 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:Art. 77. É admissível o chamamento ao processo: I - do devedor, na ação em que o fiador for réu; II - dos outros fiadores, quando para a ação for citado apenas um deles; III - de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum.O autor pleiteia seja o INSS condenado a averbar tempo de serviço urbano reconhecido em sentença trabalhista.Assim, por não restar caracterizada nenhuma das situações previstas nos incisos do art. 77 do Código de Processo Civil, não é cabível o chamamento ao processo.Por essa razão, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Estado de São Paulo.Quanto ao requerimento de expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo e ao Ministério Público do Trabalho a fim de que tomem ciência dos fatos relatados e adotem as providências que julgarem necessárias (fl. 300), deve ser indeferido, vez que a providência pode ser adotada pelo próprio INSS, tendo em vista que não existe sigilo decretado nestes autos.Passo à análise do mérito.O autor relata que no período 17.03.1992 a 04.01.2000 prestou serviços à Associação dos Despachantes e Auto Escolas de Espírito Santo do Pinhal, sem anotação em CTPS. Trabalhava como auxiliar de despachante junto à 67ª CIRETRAN de Espírito Santo do Pinhal.Em 19.12.2001 ingressou com ação na Justiça do Trabalho em Espírito Santo do Pinhal, buscando o reconhecimento do vínculo empregatício (fls. 303/314). No curso do referido processo houve acordo entre as partes (fls. 327/329), o qual restou homologado pelo MM Juízo da Vara do Trabalho de São João da Boa Vista (fl. 333).O autor requereu a expedição de certidão de tempo de serviço relativo ao referido período, mas o requerimento foi negado pela APS em Espírito Santo do Pinhal em 29.12.2008, sob o fundamento de falta de prova material (fl. 413).O segurado apresentou recurso administrativo ao CRPS (fl. 416), que determinou a realização de diligências (fls. 420/421). No cumprimento das diligências, a APS em Espírito Santo do Pinhal acolheu parcialmente o pleito do segurado, reconhecendo o tempo de contribuição no período 24.01.1993 a 17.09.1999: reanalisando o processo e considerando o Acordo firmado em Juízo em que há pelos reclamados o reconhecimento da ação proposta pelo reclamante - folhas 61/62 e os documentos de folhas 259/273 concluiu que poderá ser reconhecido como tempo de contribuição o período de 24.01.93 - folhas 273 a 17.09.99 - data do documento de folhas 269 (fl. 426).A 14ª JR do CRPS manteve o reconhecimento do tempo de contribuição somente no intervalo reconhecido pela primeira instância administrativa, ou seja, 24.01.1993 a 17.09.1999 (fls. 431/433), período para o qual foi emitida certidão de tempo de serviço (fls. 435/436).O segurado apresentou novo recurso administrativo (fl. 438), mas não obteve êxito (fls. 445/447).Como se vê, o tempo de contribuição no período 24.03.1993 a 17.09.1999 foi reconhecido na via administrativa. Em relação a este período, falta ao autor interesse processual, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Os períodos controvertidos são os intervalos não reconhecidos na via administrativa, isto é, 17.03.1992 a 23.01.1993 e 18.09.1999 a 04.01.2000.Apesar da resistência do INSS, é nítido o direito do autor de ver averbado o tempo de serviço nos referidos períodos.O réu alega falta de prova material.O Superior Tribunal de Justiça admite a sentença homologatória de acordo trabalhista como início de prova material, para fins

de reconhecimento de tempo de serviço, desde que fundada em elementos que atestem o exercício laboral no período alegado ou corroborada por outras provas nos autos (STJ, 1ª Turma, AgRg no AREsp 333094/CE, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 20.03.2014). Existem nos autos diversos documentos que atestam a prestação do serviço no autor no período, inclusive esta foi a razão pela qual a APS de Espírito Santo do Pinhal averbou o tempo de serviço no período 24.01.1993 a 17.09.1999. A autoridade administrativa menciona que o reconhecimento se baseia nos documentos constantes às fls. 259/273 do processo administrativo. O autor cita o livro caixa da associação, livro de vistoria de veículos, livro de registro de correições, onde consta que o autor era funcionário da associação (fl. 424). Ocorre que a autoridade administrativa reconheceu o tempo de serviço apenas entre as datas do primeiro e do último documento. Contudo, esse procedimento, conforme entendimento que veio a prevalecer no Superior Tribunal de Justiça, não é correto, pois, havendo início de prova material, a data de início da prestação do serviço pode ser estendida para período anterior à data do documento mais antigo, bem como a data de fim do serviço pode ser estendido para depois do documento mais recente: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL EXTEMPORÂNEO. RATIFICAÇÃO POR MEIO DE ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. MATÉRIA DEFINIDA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE COM PENSÃO ESTATUTÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PERCEPÇÃO DE PENSÃO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO. RENDAS NÃO MENSURADAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Superior Tribunal firmou entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural (Recurso Especial Repetitivo 1.348.633/SP - acórdão ainda não publicado). 2. Por serem benefícios com distintos fundamentos legais, não há óbice à cumulação de aposentadoria rural com pensão estatutária. 3. Somente se descaracteriza o regime de economia familiar, caso a renda derivada de outra atividade supere, ou dispense, a obtida no labor rural. No caso dos autos, entretanto, tal cotejamento não foi mencionado pelo acórdão de origem, sendo inviável fazê-lo em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.347.289/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 20.05.2014 - grifo acrescentado) Embora o julgado se refira a tempo de serviço rural, não há razão para não aplicá-lo a tempo de serviço urbano. Portanto, a existência de prova material é evidente, inclusive foi reconhecida pelo INSS na via administrativa, resta verificar se a prova oral é idônea para ampliar as datas de início e de término da prestação do serviço para além do documento mais antigo e do mais recente. A testemunha José Carlo de Figueiredo disse que no período de 1992 a 2000 o autor trabalhou na Ciretran, como escriturário. O último dia de trabalho do autor na Ciretran foi o dia 04.01.2000, data que a testemunha se recorda porque é a data de seu aniversário. Não sabe se o autor tinha registro em CTPS. A testemunha veio para a região como Delegado Assistente e em 1994 passou a ser Delegado Titular e, em consequência, a diretor da Ciretran. A testemunha Silvana Izidoro Abreu disse que passou a conhecer o autor em 1992, quando ele passou a trabalhar na Ciretran. À época a testemunha trabalhava na Ciretran como encarregada no setor de CNH e o autor trabalhava como escriturário. O autor trabalhou lá até 04.01.2000. Sabe a data exata porque foi a época o autor passou em concurso e foi para a Academia de Polícia. O autor não tinha registro em CTPS. A prova oral é robusta e permite o reconhecimento do tempo de serviço do autor em todo o período pleiteado, não apenas no intervalo reconhecido pelo INSS. Assim, além do período já averbado, 24.01.1993 a 17.09.1999, também deve ser averbado o tempo de serviço nos intervalos 17.03.1992 a 23.01.1993 e 18.09.1999 a 04.01.2000. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto: a) acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pelo Estado de São Paulo, em relação a quem extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil; b) por falta de interesse processual, extingo o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido de averbação do tempo de serviço/contribuição no período 24.01.1993 a 17.09.1999; c) condeno o INSS a averbar o tempo de serviço/contribuição do autor nos períodos 17.03.1992 a 23.01.1993 e 18.09.1999 a 04.01.2000 e, em consequência, a expedir a respectiva certidão de tempo de serviço. Condeno o INSS a restituir as custas processuais adiantadas pelo autor e a pagar honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor do autor e também do Estado de São Paulo. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003345-81.2012.403.6127 - MARILENE ESTIVALI (SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Marilene Estivali contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja reconhecida a natureza especial do labor exercido nos períodos 02.04.1994 a 02.01.1996, 01.07.1997 a 28.09.1998, 26.08.1999 a 16.12.2004 e 02.01.2005 em diante, nos quais teria trabalhado em atividade perigosa (frentista em posto de combustível), que referido tempo de serviço especial seja convertido em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, e, por fim, que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 103). O INSS sustentou que não restou comprovada a natureza especial do serviço nos períodos pleiteados pela autora, que não é possível contar como tempo de serviço especial

o período em que a autora esteve afastada com recebimento de auxílio-doença, que a utilização de equipamento de proteção individual atenuou a exposição ao agente agressivo, o que exclui a possibilidade de reconhecer a especialidade do tempo de serviço no período, inclusive por falta de fonte de custeio, e que não é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum após 28.05.1998 (fls. 109/126). A produção de prova oral, requerida pela autora (fl. 144/145), foi indeferida (fl. 150). Instada pelo Juízo (fl. 153), a autora requereu a juntada de documentos (fl. 154). O INSS teve vista dos documentos apresentados pela autora (fls. 164/165) e juntou novos, sobre os quais a autora se manifestou (fls. 176/174). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. A autora pleiteia seja averbado como tempo de serviço especial e convertido em tempo de serviço comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, os períodos em que trabalhou como frentista junto às pessoas jurídicas Auto Posto Campanário Ltda, Comércio de Petróleo DMTR Ltda e Auto Posto Jardim Recreio Ltda. A aposentadoria especial, conforme previsto no art. 201, 1º da Constituição Federal e nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais. Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário. É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328). Nesse passo, o art. 70, 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo. De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999. O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Não obstante o RPS disponha que o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe

07.03.2013).A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, 80 dB(A) até 05.03.1997, 90 dB(A) entre 06.03.1997 e 18.11.2003 e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (STJ, 1ª Seção, Pet 9059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279).Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado).A regra do art. 195, 5º da Constituição Federal, segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.Assim, no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).Ademais, as fontes de custeio já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).De acordo com tais parâmetros, passo a analisar a pretensão autoral.No período 02.04.1994 a 02.01.1996 trabalhou para Auto Posto Campanário Ltda, conforme anotação em CTPS (fl. 23), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 46) e respectivo laudo pericial (fls. 49/50).A CTPS consiga a atividade auxiliar de escritório (fl. 23) e o PPP traz como função auxiliar de escritório/frentista (fl. 46).Descrição das atividades: realizava serviços administrativos do posto de abastecimento, também prestava serviços aos clientes, abastecimento de veículos e outros serviços correlatos (fl. 46).O PPP informa como fatores de risco hidrocarbonetos aromáticos e explosão (fl. 46).Os elementos dos autos evidenciam que a autora trabalhava como auxiliar de escritório e também como frentista, ou seja, o contato com os agentes nocivos (hidrocarbonetos) se dava de forma ocasional e intermitente, não permanente.Assim, é possível reconhecer a especialidade do labor apenas até 28.04.1995, pois a partir de 29.04.1995 o art. 55, 3º da LBPS, com a redação da Lei 9.032/1995, passou a exigir que a exposição se desse de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.Portanto, o período 02.04.1994 a 28.04.1995 deve ser averbado como tempo de serviço especial, por exposição da autora a vapores de hidrocarbonetos (gasolina, óleo diesel), substâncias previstas no Anexo 13 da NR 15 e nos itens 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964, 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e 1.0.7 do Anexo IV dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999.Nos períodos 01.07.1997 a 28.09.1998 e 26.08.1999 a 16.12.2004 trabalhou para Comércio de Petróleo DMTR Ltda, conforme anotação em CTPS (fls. 24 e 32) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 155/156 e 157/158).Em relação ao primeiro período, a CTPS consigna como atividade da autora auxiliar de escritório (fl. 24), mas os PPPs afirmam que em ambos os períodos a autora trabalhou como frentista, exercendo as mesmas atividades, relativas a abastecimento de veículos e, eventualmente, verificação de nível de fluidos, calibragem de pneus, lavagem dos parabrisas e troca de óleo lubrificante (fls. 155/156 e 157/158).Os PPPs informam como fatores de risco ruído, em nível de 79,1 dB(A), hidrocarbonetos aromáticos e produto aditivado (fls. 155 e 157).O laudo técnico consignou a exposição da autora a vapores orgânicos de hidrocarbonetos (derivados de petróleo e gasolina benzeno e chumbo), bem como a inexistência de tecnologia de proteção coletiva ou individual (fl. 160).O tempo de serviço nos referidos períodos é especial, por exposição a hidrocarbonetos (gasolina, óleo diesel), substâncias previstas no Anexo 13 da NR 15 e nos itens

1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964, 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e 1.0.7 do Anexo IV dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999. No período 02.01.2005 a 03.08.2010 (data de elaboração do PPP) trabalhou para Auto Posto Jardim Recreio Ltda, onde exerceu a função de frentista, conforme anotação em CTPS (fl. 32) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 56/59). O PPP informa que as atividades da autora eram de abastecimento de veículos e, eventualmente, verificação de nível de fluidos, calibragem de pneus, lavagem dos parabrisas e troca de óleo lubrificante (fl. 56). O PPP também informa que a exposição a vapores de hidrocarbonetos se dava de maneira ocasional e intermitente (fl. 56). Contudo, para que seja possível o reconhecimento da especialidade do labor, não é necessário que a exposição ao agente nocivo seja ininterrupta, basta que seja indissociável do modo em que o serviço é prestado. Ora, a autora trabalhou exclusivamente como frentista, abastecendo veículos. A exposição aos fumos de hidrocarbonetos não pode ser considerada intermitente. Assim, é possível reconhecer tal período como tempo de serviço especial, pela exposição a hidrocarbonetos (gasolina, óleo diesel), substâncias previstas no Anexo 13 da NR 15 e nos itens 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964, 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e 1.0.7 do Anexo IV dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999. Observo que o INSS deixou de reconhecer a especialidade do labor nos períodos trabalhados para Comércio de Petróleo DMTR Ltda e Auto Posto Jardim Recreio Ltda pelo fato de que não foi feita a avaliação quantitativa do agente químico hidrocarbonetos (fl. 136). Porém, como foi dito, o agente hidrocarbonetos é avaliado de forma qualitativa, não quantitativa, bastando que a exposição seja indissociável do modo de prestação do serviço. A avaliação qualitativa deve ser feita de acordo com os seguintes parâmetros, conforme previsto no art. 68, 2º do RPS, dispositivo que, embora não estivesse vigente à época da prestação do serviço, pode ser tomado como parâmetro de interpretação: 2º. A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato. Portanto, é possível reconhecer o tempo de serviço nos períodos supra, tendo em vista que restou comprovada a efetiva exposição da autora ao agente nocivo hidrocarbonetos, avaliação que deve ser feita de forma qualitativa, não quantitativa. O INSS alega que o período em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (24.10.2002 a 29.12.2002) não pode ser considerado tempo de serviço especial. O período em que o segurado esteve no gozo de benefício de auxílio-doença deve ser computado para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial, mas não quando decorrer do exercício de outra atividade (art. 65, parágrafo único do RPS). No caso dos autos, o período em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença também deve ser contado como tempo de serviço especial, vez que o INSS não logrou comprovar que o afastamento se deu por motivo estranho ao exercício da própria atividade especial. O INSS constatou 28 anos e 07 dias de tempo de contribuição da autora e 342 meses de carência (fl. 82). Esse tempo de serviço incontroverso deve ser somado ao acréscimo (20%) decorrente do reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos 02.04.1994 a 28.04.1995, 01.07.1997 a 28.09.1998, 26.08.1999 a 16.12.2004 e 02.01.2005 a 03.08.2010. Assim, o tempo de serviço/contribuição da autora, na data do requerimento administrativo (19.03.2012), era de 30 anos, 07 meses e 28 dias. Portanto, constatado que a autora, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 19.03.2012 (fl. 18), já possuía mais de 30 anos de contribuição e 180 meses de carência, faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela data. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor da autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.

DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a: a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pela autora nos períodos 02.04.1994 a 28.04.1995, 01.07.1997 a 28.09.1998, 26.08.1999 a 16.12.2004 e 02.01.2005 a 03.08.2010; b) converter referido tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 20%; c) conceder à autora aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 19.03.2012. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Nome do beneficiário: Marilene Estivali (CPF 024.837.708-50); - Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; - Data de início do benefício: 19.03.2012; - Tempo de serviço especial reconhecido: 02.04.1994 a 28.04.1995, 01.07.1997 a 28.09.1998, 26.08.1999 a 16.12.2004 e 02.01.2005 a 03.08.2010. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003085-30.2012.403.6183 - ANTONIO JOSE RODRIGUES(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0004553-57.2012.403.6303 - JOSUE ELIAS RODRIGUES(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000349-76.2013.403.6127 - BENEDITO NARCIZO DE PAULA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Benedito Narcizo de Paula contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a (a) averbar o tempo de serviço rural no período 01.07.1973 a 20.08.1981, (b) contar corretamente o tempo de serviço no período 21.04.1987 a 02.08.2010, e (c) conceder aposentadoria por tempo de contribuição. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 107). O réu sustentou que o tempo de serviço no período 21.04.1987 a 02.08.2010 foi computado corretamente e que o tempo de serviço rural no período 01.07.1973 a 20.08.1981 não pode ser reconhecido, por falta de início de prova material (fls. 113/118). Mediante carta precatória foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 216/218 e 220). Em alegações finais, o autor não se manifestou (fl. 221) e o INSS pleiteou a improcedência do pedido (fl. 223). 2. FUNDAMENTAÇÃO. O autor pleiteia reconhecimento do tempo de serviço rural no período 01.07.1973 a 20.08.1981, em que teria trabalhado na Fazenda São João Pinhalzinho. Na CTPS consta anotação de trabalho na Fazenda São João Pinhalzinho, com data de admissão em 01.02.1978, sem data de saída. Na frente do campo destinado ao empregador consta o nome do próprio autor, Benedito Narcizo de Paula. Mais abaixo, no campo destinado à assinatura do empregador, consta assinatura de Waldomiro Casimiro Teixeira (fl. 21). O autor moveu ação na Justiça do Trabalho em face de João Batista Teixeira (fls. 51/54), a qual foi julgada procedente, reconhecendo-se o vínculo empregatício do autor no período 01.07.1973 a 20.08.1981. Da sentença trabalhista, extraio o seguinte excerto (fl. 78): No caso dos autos, o contrato de trabalho anotado na folha 10 da CTPS do reclamante (fl. 9) foi assinado por Waldomiro Casimiro Teixeira (fl. 9), pessoa já falecida (fl. 25), mas que é pai do reclamado João Batista Teixeira (fl. 26), que o sucedeu no Sítio São João do Pinhalzinho (fls. 19/21). O contrato de trabalho assinado na CTPS do reclamante por pessoa já falecida em 10.07.1996 (fls. 9 e 25) é indicador seguro da inexistência de fraude e de que a anotação foi feita à época da prestação de serviços, até porque na folha 11 da CTPS foi anotado outro contrato de trabalho por Arzílio Tessarini, no período de 01.09.1981 a 30.11.1985 (fl. 5). O reclamante também juntou título de eleitor, que comprova que ele, embora nascido em Ipuiuna-MG, já era lavrador e residia no Bairro Santa Bárbara em Santo Antonio do Jardim em 29.06.1976 (fl. 10) e em data anterior à anotada na CTPS (fl. 9), o que indica a exibição de início de prova material, para os fins previstos em lei (3º do artigo 55, da Lei 8.213/91). O INSS alegou, tanto na fase administrativa (fls. 102 e 104) quanto ao contestar a presente ação (fls. 114/115), que a sentença trabalhista não se fundou em início de prova material, razão pela qual o aludido tempo de serviço não pode ser aceito. Ao contrário do que alega o réu, a sentença trabalhista se fundou em início de prova material, consistente no título de eleitor, em que o autor é qualificado como lavrador (fl. 58), e não apenas em prova testemunhal. O Superior Tribunal de Justiça admite a sentença trabalhista como início de prova material, para fins de reconhecimento de tempo de serviço, desde que fundada em elementos que atestem o exercício laboral no período alegado ou corroborada por outras provas nos autos (STJ, 1ª Turma, AgRg no AREsp 269.887/PE, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 21.03.2014). As testemunhas Bruno Marconato (pai) e Andreia Marconato (filha) disseram que trabalharam com o autor na Fazenda São João do Pinhalzinho, de propriedade de Waldomiro Teixeira. Disseram que o autor ali trabalhou no período de 1973 a 1981. As testemunhas se mudaram primeiro. Andreia disse que depois que saiu daquela fazenda o autor foi trabalhar em outra, de Tessarini. As testemunhas não tiveram registro em CTPS. Portanto, está caracterizado de modo suficiente o labor do autor no período pleiteado. Os erros e omissões constantes da CTPS são compreensíveis, tendo em vista a informalidade do trabalho na zona rural, tanto que as testemunhas, que trabalharam com o autor no mesmo período, sequer tiveram registro em CTPS, conforme alegaram. Portanto, deve-se reconhecer o tempo de serviço rural do autor no período 01.07.1973 a 20.08.1981. O tempo de serviço no período 21.04.1987, porém, ao contrário do que entende o autor, foi computado de forma correta pelo INSS, conforme explicitado na contestação (fl. 113-verso): Na verdade, talvez por não juntar integralmente o processo administrativo na inicial, o autor se equivocou, tendo em vista que o período de 12 anos, 07 meses e 8 dias é até dezembro de 1998, data da publicação da EC nº 20. Afastada a possibilidade de direito adquirido a aposentar nessa data, o Instituto fez nova contagem,

constando o período restante, conforme fl. 67 do processo administrativo em anexo. Assim, neste ponto a pretensão autoral não merece acolhida, vez que o tempo de serviço no período 21.04.1987 a 02.08.2010 já foi corretamente computado pelo réu. O tempo de serviço/contribuição incontroverso, contado até a data do requerimento (27.04.2012), é de 29 anos, 09 meses e 20 dias, e a carência de 246 meses (fl. 185). A esse tempo de serviço/contribuição deve ser acrescido o tempo de serviço rural ora reconhecido, no período 01.07.1973 a 20.08.1981, totalizando 37 anos, 11 meses e 10 dias de tempo de serviço/contribuição. Assim, constatado que o autor, na data do requerimento na via administrativa, em 27.04.2012, já possuía mais de 35 anos de tempo de contribuição e 180 meses de carência, faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela data. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor da autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a: a) averbar o tempo de serviço rural do autor, como empregado, no período 01.07.1973 a 20.08.1981; b) conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 27.04.2012. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Nome do beneficiário: Benedito Narcizo de Paula; - Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; - Data de início do benefício: 27.04.2012; - Tempo de serviço rural reconhecido: 01.07.1973 a 20.08.1981. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001370-87.2013.403.6127 - SEBASTIAO BALBINO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Sebastião Balbino em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual pleiteia seja o réu condenado a transformar o benefício em manutenção, aposentadoria por tempo de contribuição, em outro, aposentadoria por idade. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 61). O INSS arguiu impossibilidade jurídica do pedido e decadência. No mérito, sustentou que a providência requerida pelo autor não deve ser acolhida, sob pena de violação aos princípios constitucionais do equilíbrio atuarial, da segurança jurídica, da legalidade e da prévia fonte de custeio. Por fim, aduziu que, julgado procedente o pedido, deve ser determinado o retorno ao statu quo ante, cabendo à parte autora a restituição dos valores recebidos pela aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 66/74). Houve réplica (fls. 77/91). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O réu arguiu a preliminar de impossibilidade jurídica sob o argumento de que o ordenamento jurídico nacional não prevê a possibilidade de que aposentadoria por tempo de contribuição seja transformado em aposentadoria por idade. Contudo, ante a inexistência de expressa vedação legal, a procedência ou não da pretensão autoral constitui o próprio mérito da demanda. Rejeito, portanto, a preliminar. O art. 103 da Lei 8.213/1991 dispõe que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que a norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria (STJ, 1ª Seção, REsp 1.348.301/SC, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 24.03.2014). No caso em tela, a parte autora não pleiteia a revisão do ato de concessão do benefício, mas a transformação do benefício que atualmente recebe em outro, pretensão que não se sujeita ao instituto da decadência. Passo à análise do mérito. A parte autora, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição, alega que, implementado o requisito etário, agora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 48 da Lei 8.213/1991, benefício que pretende receber em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, entende que a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por idade é um direito que lhe assiste, tendo em vista que a aposentadoria é um direito social (art. 7º, XXIV da Constituição Federal) e a proteção à idade avançada é um dos objetivos da Previdência Social (art. 201, I da Constituição Federal). Ademais, considerando que o particular está autorizado a fazer tudo o que a lei não vedar expressamente (art. 5º, II da Constituição Federal), a inexistência de expressa autorização legal não deve ser empecilho à pretendida transformação, direito que pode ser extraído da correta interpretação do ordenamento jurídico nacional. Contudo, a pretensão autoral não comporta acolhimento. A parte autora aposentou-se por tempo de contribuição, de forma proporcional, a partir de 10.02.1994, com renda mensal inicial correspondente a 76% do salário-de-benefício, conforme carta de concessão (fl. 22). O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em

decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Argumenta-se que o citado dispositivo não se aplica ao caso em análise, vez que se refere às hipóteses em que o aposentado permanecer ou retornar ao exercício de atividade laborativa, situação diversa do caso em tela, em que a parte autora não permaneceu nem retornou ao mercado de trabalho. Ora, o objetivo evidente do citado dispositivo legal é vedar ao segurado que se aposentou pelo RGPS a obtenção de nova prestação previdenciária, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, ainda que venha a exercer atividade sujeita ao RGPS. Ou seja, se nem mesmo o aposentado que vier a verter novas contribuições para a Previdência Social tem direito a novo benefício previdenciário (exceto salário-família e reabilitação profissional), com ainda maior razão não terá direito a nova prestação previdenciária o segurado que permanecer na inatividade. Em suma, o que é relevante para a vedação à obtenção de nova prestação previdenciária não é o fato de o segurado voltar ou não à ativa, mas o fato de que já obteve uma aposentadoria e, portanto, não poderá obter uma segunda prestação previdenciária (exceto salário-família e reabilitação profissional). Trata-se, assim, de ato jurídico perfeito, cujo desfazimento não pode ser imposto unilateralmente pela parte autora ao INSS. O conceito legal de ato jurídico perfeito é dado pelo art. 6º, 1º da LICC, segundo o qual reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. O art. 5º, XXXVI da Constituição Federal protege o ato jurídico perfeito, ao dispor que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Dito de outra forma, o ato de aposentadoria decorre da manifestação de vontade do segurado conjugada com a atuação do Estado, em uma relação jurídica de direito público, decorrente da lei, de modo que, deferida a aposentadoria ao segurado, resta configurado ato jurídico perfeito, pelo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. Alega-se, também, que o segurado tem direito ao melhor benefício possível, e que atualmente o melhor benefício é aposentadoria por idade, pelo fato de a renda mensal corresponder a 100% do salário-de-benefício e pela não obrigatoriedade de incidência do fator previdenciário. O segurado, de fato, tem direito a que lhe seja concedido o melhor benefício, nesse sentido já era o disposto no Enunciado nº 05 do Conselho de Recursos da Previdência Social: a Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido. Porém, o quadro a ser analisado para a escolha do melhor benefício é o existente na data em que o benefício é requerido. Por exemplo, se na data em que requereu aposentadoria o segurado faz jus tanto à aposentadoria por tempo de contribuição quanto à aposentadoria especial, o servidor deve orientá-lo a fim de que escolha o benefício que considere mais vantajoso. No caso em tela, porém, o direito ao benefício mais vantajoso não pode ser acolhido como fundamento da pretendida transformação, vez que à época da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a parte autora não fazia jus a aposentadoria por idade. O Supremo Tribunal Federal decidiu que, em respeito ao direito adquirido, o segurado tem o direito de escolher o quadro que lhe seja mais favorável entre a data em que foram implementados os requisitos para a obtenção do benefício e a data do requerimento do benefício (STF, Pleno, RE 630.501/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 23.08.2013). Porém, em qualquer caso, o marco temporal limite é sempre a data do requerimento administrativo, o que não ocorre no caso dos autos, tendo em vista que a idade necessária para a concessão da aposentadoria por idade somente veio a ser atingida pela parte autora muitos anos depois da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O argumento de que a pretendida transformação seria permitida, tendo em vista que ao particular é permitido fazer o que não lhe for vedado em lei (art. 5º, II da Constituição Federal), é falho, porquanto considera apenas a ótica do segurado, desprezando o fato de que a pleiteada transformação deve ser feita pelo INSS, ente público que, adstrito ao princípio da legalidade (art. 37 da Constituição Federal), somente pode fazer o que está expressamente autorizado em lei. Assim, ante a inexistência de expressa previsão legal, o réu não pode conceder ao segurado a transformação de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por idade. Argumenta-se, também, que é ilegal o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, por introduzir restrição não prevista na Constituição Federal ou na Lei 8.213/1991. O referido dispositivo estabelece que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Ocorre que a pretensão autoral não é a de meramente reverter (*statu quo ante*) ou renunciar a aposentadoria que atualmente recebe. Ao contrário, o argumento é no sentido de que não há necessidade de se devolver as prestações do benefício em manutenção, as quais constituem verba alimentar recebidas de boa-fé, e que a renda mensal do futuro benefício não pode ser inferior à renda mensal do benefício em manutenção, ante o disposto no art. 194, IV da Constituição Federal. Em outras palavras, a pretensão é que o benefício atualmente em manutenção seja transformado em outro, mas se, e somente se, (a) a renda mensal do novo benefício for superior à do atual, caso contrário a parte autora opta por permanecer com a renda mensal atual, e (b) não houver a necessidade de devolver os valores já recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Cuida-se, portanto, de ação por meio da qual a parte autora pretende a majoração da renda mensal de sua prestação previdenciária em razão de fato ocorrido em data posterior à sua concessão, no caso, o implemento do requisito etário. Porém, a pretensão autoral não se harmoniza com o ordenamento jurídico nacional, porquanto falece ao

segurado o direito de optar, a qualquer tempo, pelas normas que entender mais adequadas à sua aspiração, independente de considerações sobre sua eficácia no tempo. Ao revés, o que se deseja é a estabilidade e segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, à autarquia previdenciária, aplicar a lei em vigor. Entendo, portanto, que a providência requerida pelo autor não é passível de ser concedida pelo Poder Judiciário, sob pena de invasão a seara afeta ao Poder Legislativo. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e a decadência, arguida em prejudicial de mérito. No mérito, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001494-70.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA DA SILVA CAMARGO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida da Silva Camargo em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez a partir de 28.03.2013, alegando incapacidade laborativa para a função de empregada doméstica porque portadora de problemas ortopédicos no joelho. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32), não havendo notícia nos autos de interposição do competente recurso. Citado (fl. 36), o INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa, alegando que a autora estaria trabalhando (fls. 38/47). Realizou-se perícia, com médico ortopedista (fls. 86/89) e ciência às partes. O requerido apresentou proposta de transação para concessão do auxílio doença (fls. 93/94), mas a autora recusou (fl. 97). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos no caso em exame. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que a autora é portadora de patologias, apresentando incapacidade temporária a partir de 26.02.2014. No mais, improcedem as críticas da autora ao laudo, notadamente acerca da data de início da incapacidade (fl. 91). A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contra-ditório e por profissional equidistante das partes (especialista em ortopedia), é clara e indubitosa a respeito da incapacidade, sua forma e data de seu início, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Além disso, o perito, examinando a requerente e respondendo as formulações do INSS e do Juízo, pois a autora sequer apresentou quesitos, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Também rejeito a alegação do INSS de improcedência do pedido porque a autora estaria trabalhando. O fato de constar filiação, como contribuinte individual em 08 e 09.2013 (fl. 57), não é, por si só, indicativo do exercício de atividade laborativa. Os recolhimentos serviram para a manutenção da qualidade de segurado. Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos (tanto a pericial como a documental) permite firmar o convencimento sobre a incapacidade temporária da requerente e data de seu início em 26.02.2014, o que lhe confere o direito ao auxílio doença. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de auxílio doença a partir 26.02.2014 (data de início da incapacidade fixada na perícia - fl. 89), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após

o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001690-40.2013.403.6127 - JOSE JULIANO FERREIRA (SP260398 - LEANDRO ROGÉRIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por José Juliano Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual pleiteia seja o réu condenado a transformar o benefício em manutenção, aposentadoria por tempo de contribuição, em outro, aposentadoria por idade. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (30). O INSS arguiu decadência. No mérito, sustentou que a providência requerida pela parte autora não encontra guarida no ordenamento jurídico nacional. Por fim, aduziu que, julgado procedente o pedido, deve ser determinado o retorno ao statu quo ante, cabendo à parte autora a restituição dos valores recebidos pela aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 36/49). Houve réplica (fls. 53/68). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. O art. 103 da Lei 8.213/1991 dispõe que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que a norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria (STJ, 1ª Seção, REsp 1.348.301/SC, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 24.03.2014). No caso em tela, a parte autora não pleiteia a revisão do ato de concessão do benefício, mas a transformação do benefício que atualmente recebe em outro, pretensão que não se sujeita ao instituto da decadência. Passo à análise do mérito. A parte autora, que recebe aposentadoria por tempo de serviço, alega que, implementado o requisito etário, agora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 48 da Lei 8.213/1991, benefício que pretende receber em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, entende que a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por idade é um direito que lhe assiste, tendo em vista que a aposentadoria é um direito social (art. 7º, XXIV da Constituição Federal) e a proteção à idade avançada é um dos objetivos da Previdência Social (art. 201, I da Constituição Federal). Ademais, considerando que o particular está autorizado a fazer tudo o que a lei não vedar expressamente (art. 5º, II da Constituição Federal), a inexistência de expressa autorização legal não deve ser empecilho à pretendida transformação, direito que pode ser extraído da correta interpretação do ordenamento jurídico nacional. Contudo, a pretensão autoral não comporta acolhimento. A parte autora aposentou-se por tempo de serviço, de forma proporcional, a partir de 15.03.1996, com renda mensal inicial correspondente a 70% do salário-de-benefício, conforme carta de concessão (fl. 22). O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Argumenta-se que o citado dispositivo não se aplica ao caso em análise, vez que se refere às hipóteses em que o aposentado permanecer ou retornar ao exercício de atividade laborativa, situação diversa do caso em tela, em que a parte autora não permaneceu nem retornou ao mercado de trabalho. Ora, o objetivo evidente do citado dispositivo legal é vedar ao segurado que se aposentou pelo RGPS a obtenção de nova prestação previdenciária, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, ainda que venha a exercer atividade sujeita ao RGPS. Ou seja, se nem mesmo o aposentado que vier a verter novas contribuições para a Previdência Social tem direito a novo benefício previdenciário (exceto salário-família e reabilitação profissional), com ainda maior razão não terá direito a nova prestação previdenciária o segurado que permanecer na inatividade. Em suma, o que é relevante para a vedação à obtenção de nova prestação previdenciária não é o fato de o segurado voltar ou não à ativa, mas o fato de que já obteve uma aposentadoria e, portanto, não poderá obter uma segunda prestação previdenciária (exceto salário-família e reabilitação profissional). Trata-se, assim, de ato jurídico perfeito, cujo desfazimento não pode ser imposto unilateralmente pela parte autora ao INSS. O conceito legal de ato jurídico perfeito é dado pelo art. 6º, 1º da LICC, segundo o qual reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. O art. 5º, XXXVI da Constituição Federal protege o ato jurídico perfeito, ao dispor que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Dito de outra forma, o ato de aposentadoria decorre da manifestação de vontade do segurado

conjugada com a atuação do Estado, em uma relação jurídica de direito público, decorrente da lei, de modo que, deferida a aposentadoria ao segurado, resta configurado ato jurídico perfeito, pelo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. Alega-se, também, que o segurado tem direito ao melhor benefício possível, e que atualmente o melhor benefício é aposentadoria por idade, pelo fato de a renda mensal corresponder a 100% do salário-de-benefício e pela não obrigatoriedade de incidência do fator previdenciário. O segurado, de fato, tem direito a que lhe seja concedido o melhor benefício, nesse sentido já era o disposto no Enunciado nº 05 do Conselho de Recursos da Previdência Social: a Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido. Porém, o quadro a ser analisado para a escolha do melhor benefício é o existente na data em que o benefício é requerido. Por exemplo, se na data em que requereu aposentadoria o segurado faz jus tanto à aposentadoria por tempo de contribuição quanto à aposentadoria especial, o servidor deve orientá-lo a fim de que escolha o benefício que considere mais vantajoso. No caso em tela, porém, o direito ao benefício mais vantajoso não pode ser acolhido como fundamento da pretendida transformação, vez que à época da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a parte autora não fazia jus a aposentadoria por idade. O Supremo Tribunal Federal decidiu que, em respeito ao direito adquirido, o segurado tem o direito de escolher o quadro que lhe seja mais favorável entre a data em que foram implementados os requisitos para a obtenção do benefício e a data do requerimento do benefício (STF, Pleno, RE 630.501/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 23.08.2013). Porém, em qualquer caso, o marco temporal limite é sempre a data do requerimento administrativo, o que não ocorre no caso dos autos, tendo em vista que a idade necessária para a concessão da aposentadoria por idade somente veio a ser atingida pela parte autora muitos anos depois da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O argumento de que a pretendida transformação seria permitida, tendo em vista que ao particular é permitido fazer o que não lhe for vedado em lei (art. 5º, II da Constituição Federal), é falho, porquanto considera apenas a ótica do segurado, desprezando o fato de que a pleiteada transformação deve ser feita pelo INSS, ente público que, adstrito ao princípio da legalidade (art. 37 da Constituição Federal), somente pode fazer o que está expressamente autorizado em lei. Assim, ante a inexistência de expressa previsão legal, o réu não pode conceder ao segurado a transformação de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por idade. Argumenta-se, também, que é ilegal o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, por introduzir restrição não prevista na Constituição Federal ou na Lei 8.213/1991. O referido dispositivo estabelece que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Ocorre que a pretensão autoral não é a de meramente reverter (statu quo ante) ou renunciar a aposentadoria que atualmente recebe. Ao contrário, o argumento é no sentido de que não há necessidade de se devolver as prestações do benefício em manutenção, as quais constituem verba alimentar recebidas de boa-fé, e que a renda mensal do futuro benefício não pode ser inferior à renda mensal do benefício em manutenção, ante o disposto no art. 194, IV da Constituição Federal. Em outras palavras, a pretensão é que o benefício atualmente em manutenção seja transformado em outro, mas se, e somente se, (a) a renda mensal do novo benefício for superior à do atual, caso contrário a parte autora opta por permanecer com a renda mensal atual, e (b) não houver a necessidade de devolver os valores já recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Cuida-se, portanto, de ação por meio da qual a parte autora pretende a majoração da renda mensal de sua prestação previdenciária em razão de fato ocorrido em data posterior à sua concessão, no caso, o implemento do requisito etário. Porém, a pretensão autoral não se harmoniza com o ordenamento jurídico nacional, porquanto fere ao segurado o direito de optar, a qualquer tempo, pelas normas que entender mais adequadas à sua aspiração, independente de considerações sobre sua eficácia no tempo. Ao revés, o que se deseja é a estabilidade e segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, à autarquia previdenciária, aplicar a lei em vigor. Entendo, portanto, que a providência requerida pelo autor não é passível de ser concedida pelo Poder Judiciário, sob pena de invasão a seara afeta ao Poder Legislativo. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a arguição de decadência e julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001691-25.2013.403.6127 - ANIBAL BORGES DA SILVA (SP260398 - LEANDRO ROGÉRIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Anibal Borges da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual pleiteia seja o réu condenado a transformar o benefício em manutenção, aposentadoria por tempo de contribuição, em outro, aposentadoria por idade. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 29), mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (32). O INSS arguiu decadência. No mérito, sustentou que a providência requerida pela parte autora não encontra guarida no ordenamento jurídico nacional. Por fim, aduziu que, julgado procedente o pedido, deve ser determinado o retorno ao statu quo ante, cabendo à parte autora a restituição dos valores recebidos pela aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 39/52). Houve réplica (fls. 56/71). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. O art. 103 da Lei 8.213/1991 dispõe que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que a norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria (STJ, 1ª Seção, REsp 1.348.301/SC, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 24.03.2014). No caso em tela, a parte autora não pleiteia a revisão do ato de concessão do benefício, mas a transformação do benefício que atualmente recebe em outro, pretensão que não se sujeita ao instituto da decadência. Passo à análise do mérito. A parte autora, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição, alega que, implementado o requisito etário, agora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 48 da Lei 8.213/1991, benefício que pretende receber em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, entende que a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por idade é um direito que lhe assiste, tendo em vista que a aposentadoria é um direito social (art. 7º, XXIV da Constituição Federal) e a proteção à idade avançada é um dos objetivos da Previdência Social (art. 201, I da Constituição Federal). Ademais, considerando que o particular está autorizado a fazer tudo o que a lei não vedar expressamente (art. 5º, II da Constituição Federal), a inexistência de expressa autorização legal não deve ser empecilho à pretendida transformação, direito que pode ser extraído da correta interpretação do ordenamento jurídico nacional. Contudo, a pretensão autoral não comporta acolhimento. A parte autora aposentou-se por tempo de contribuição, de forma proporcional, a partir de 30.05.1996, com renda mensal inicial correspondente a 70% do salário-de-benefício, conforme carta de concessão (fl. 22). O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Argumenta-se que o citado dispositivo não se aplica ao caso em análise, vez que se refere às hipóteses em que o aposentado permanecer ou retornar ao exercício de atividade laborativa, situação diversa do caso em tela, em que a parte autora não permaneceu nem retornou ao mercado de trabalho. Ora, o objetivo evidente do citado dispositivo legal é vedar ao segurado que se aposentou pelo RGPS a obtenção de nova prestação previdenciária, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, ainda que venha a exercer atividade sujeita ao RGPS. Ou seja, se nem mesmo o aposentado que vier a verter novas contribuições para a Previdência Social tem direito a novo benefício previdenciário (exceto salário-família e reabilitação profissional), com ainda maior razão não terá direito a nova prestação previdenciária o segurado que permanecer na inatividade. Em suma, o que é relevante para a vedação à obtenção de nova prestação previdenciária não é o fato de o segurado voltar ou não à ativa, mas o fato de que já obteve uma aposentadoria e, portanto, não poderá obter uma segunda prestação previdenciária (exceto salário-família e reabilitação profissional). Trata-se, assim, de ato jurídico perfeito, cujo desfazimento não pode ser imposto unilateralmente pela parte autora ao INSS. O conceito legal de ato jurídico perfeito é dado pelo art. 6º, 1º da LICC, segundo o qual reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. O art. 5º, XXXVI da Constituição Federal protege o ato jurídico perfeito, ao dispor que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Dito de outra forma, o ato de aposentadoria decorre da manifestação de vontade do segurado conjugada com a atuação do Estado, em uma relação jurídica de direito público, decorrente da lei, de modo que, deferida a aposentadoria ao segurado, resta configurado ato jurídico perfeito, pelo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. Alega-se, também, que o segurado tem direito ao melhor benefício possível, e que atualmente o melhor benefício é aposentadoria por idade, pelo fato de a renda mensal corresponder a 100% do salário-de-benefício e pela não obrigatoriedade de incidência do fator previdenciário. O segurado, de fato, tem direito a que lhe seja concedido o melhor benefício, nesse sentido já era o disposto no Enunciado nº 05 do Conselho de Recursos da Previdência Social: a Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido. Porém, o quadro a ser analisado para a escolha do melhor benefício é o existente na data em que o benefício é requerido. Por exemplo, se na data em que requereu aposentadoria o segurado faz jus tanto à aposentadoria por tempo de contribuição quanto à aposentadoria especial, o servidor deve orientar-lhe a fim de que escolha o benefício que considere mais vantajoso. No caso em tela, porém, o direito ao benefício mais vantajoso não pode ser acolhido como fundamento da pretendida transformação, vez que à época da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a parte autora não fazia jus a aposentadoria por idade. O Supremo Tribunal Federal decidiu que, em respeito ao direito adquirido, o segurado tem o direito de escolher o quadro que lhe seja mais favorável entre a data em que foram implementados os requisitos para a obtenção do benefício e a data do requerimento do benefício (STF, Pleno, RE 630.501/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 23.08.2013). Porém, em qualquer caso, o marco temporal limite é sempre a data do requerimento administrativo, o que não ocorre no caso dos autos, tendo em vista que a idade necessária para a concessão da aposentadoria por idade somente veio a ser atingida pela parte autora muitos anos depois da concessão da aposentadoria por tempo

de contribuição. O argumento de que a pretendida transformação seria permitida, tendo em vista que ao particular é permitido fazer o que não lhe for vedado em lei (art. 5º, II da Constituição Federal), é falho, porquanto considera apenas a ótica do segurado, desprezando o fato de que a pleiteada transformação deve ser feita pelo INSS, ente público que, adstrito ao princípio da legalidade (art. 37 da Constituição Federal), somente pode fazer o que está expressamente autorizado em lei. Assim, ante a inexistência de expressa previsão legal, o réu não pode conceder ao segurado a transformação de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por idade. Argumenta-se, também, que é ilegal o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, por introduzir restrição não prevista na Constituição Federal ou na Lei 8.213/1991. O referido dispositivo estabelece que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Ocorre que a pretensão autoral não é a de meramente reverter (statu quo ante) ou renunciar a aposentadoria que atualmente recebe. Ao contrário, o argumento é no sentido de que não há necessidade de se devolver as prestações do benefício em manutenção, as quais constituem verba alimentar recebidas de boa-fé, e que a renda mensal do futuro benefício não pode ser inferior à renda mensal do benefício em manutenção, ante o disposto no art. 194, IV da Constituição Federal. Em outras palavras, a pretensão é que o benefício atualmente em manutenção seja transformado em outro, mas se, e somente se, (a) a renda mensal do novo benefício for superior à do atual, caso contrário a parte autora opta por permanecer com a renda mensal atual, e (b) não houver a necessidade de devolver os valores já recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Cuida-se, portanto, de ação por meio da qual a parte autora pretende a majoração da renda mensal de sua prestação previdenciária em razão de fato ocorrido em data posterior à sua concessão, no caso, o implemento do requisito etário. Porém, a pretensão autoral não se harmoniza com o ordenamento jurídico nacional, porquanto falece ao segurado o direito de optar, a qualquer tempo, pelas normas que entender mais adequadas à sua aspiração, independente de considerações sobre sua eficácia no tempo. Ao revés, o que se deseja é a estabilidade e segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, à autarquia previdenciária, aplicar a lei em vigor. Entendo, portanto, que a providência requerida pelo autor não é passível de ser concedida pelo Poder Judiciário, sob pena de invasão a seara afeta ao Poder Legislativo. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a arguição de decadência e julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001776-11.2013.403.6127 - ROMILDO GONCALVES LUCAS(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ROMILDO GONÇALVES LUCAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando revisão da renda mensal de seu benefício de auxílio-doença n. 529.238.320-8, recebido no período compreendido entre 13.12.2007 e 01.07.2008. Diz que, ao conceder o benefício de auxílio-doença, a autarquia previdenciária não observou a regra contida no artigo 29, II, da Lei nº 8213/91, pois não computou no período base de cálculo somente os 80% maiores salários-de-contribuição, o que implicou diminuição do valor de sua RMI. Com o recálculo de sua RMI, pretende ainda ver aplicados os termos da Lei nº 8880/94. Junta documentos de fls. 14/27. Deferida a gratuidade à fl. 30, bem como determinado ao autor que juntasse aos autos cópia da carta de indeferimento do pedido administrativo de revisão. Inconformado, o autor interpôs agravo, na forma de instrumento, em face da decisão de fl. 30, distribuído ao E. TRF da 3ª Região sob o nº 0016940-64.2013.403.0000 e ao qual foi dado provimento (fls. 46/47). Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa (fls. 58/73), alegando, em preliminar, a falta de interesse jurídico, pois o benefício já fora revisado na esfera administrativa. Alega, ainda, que o acordo firmado nos autos da ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6183 faz coisa julgada erga omnes, o que impediria o presente ajuizamento. Réplica às fls. 111/114. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decido. DAS PRELIMINARES Sem razão o INSS ao alegar que falta à parte autora da ação principal o interesse de agir. Como se sabe, o exercício da ação está sujeito ao preenchimento de três condições, sendo uma delas o interesse de agir. Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação de Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. O interesse processual requer, pois, a resistência que alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia, pressupondo, ainda, a lesão e esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la. Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81). Assim, em relação ao interesse, requer o direito pátrio a sua necessidade e a sua utilidade prática. No caso dos autos, temos uma ação de conhecimento, apta a formar, ao final, um título executivo judicial (sentença). A parte autora não tem por base o título executivo formado por meio da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183, que homologou o acordo havido naqueles autos,

reconhecendo o direito de revisão dos benefícios de auxílio doença, aposentadoria por invalidez e pensões deles decorrentes. Naqueles autos, Ministério Público Federal, Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical e Instituto Nacional do Seguro Social firmaram acordo segundo o qual a autarquia previdenciária se comprometeu a revisar os benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº 9876/99, desde que tenham sido calculados de acordo com a sistemática inserida pelo Decreto 3265/99, ou seja, desde que tenham sido considerados todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo na apuração do salário-de-benefício, e não apenas os maiores, correspondentes a 80% do período contributivo (aplicação do inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8213/91, no cálculo do salário de benefício). Acordaram, ainda, dentre outros itens, que o pagamento dos atrasados inclui as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação (17/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da competência da operacionalização da revisão, em janeiro de 2013), bem como que o pagamento será realizado de acordo com cronograma pré-estabelecido. Estipulou-se também que, a fim de não acarretar prejuízo material aos beneficiários contemplados com a revisão, o INSS procederá ao adimplemento dos valores atrasados devidos aos segurados reajustados pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social. A execução individual dos termos da sentença coletiva é perfeitamente permitida. Entretanto, essa execução se dá nos exatos limites da coisa julgada da sentença coletiva, observando-se inclusive as datas firmadas para pagamento, datas essas fixadas no bojo do acordo e homologadas pelo juízo. Só caberia se falar em ação de execução do acordo firmado nos autos da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 quando, decorrido o prazo estabelecido para o pagamento da revisão, esse se esboçasse sem que o segurado recebesse o que lhe fosse devido. Até então, não tem o mesmo interesse jurídico em executar a sentença do acordo. Não é esse o caso dos autos, não sendo ajuizada ação de execução, mas de conhecimento, motivo pelo qual não há que se falar em falta de interesse de agir ou mesmo inadequação da via. O autor não concorda com um item do acordo firmado nos autos da ACP - o diferimento da data de pagamento - e não é obrigado a submeter-se aos termos da ação coletiva. É livre para ajuizar ação de cunho individual, buscando a revisão de seu benefício nos mesmos termos em que alcançado na ação coletiva, mas se submetendo à análise de decadência e prescrição de seu direito individual de revisão, inclusive em relação ao mérito, pois, ajuizando ação individual, toda a matéria será submetida ao crivo do judiciário, sendo que os termos do acordo coletivo não induzem e não vinculam o juízo individual. Afasto, portanto, a preliminar levantada pelo INSS. DA PRESCRIÇÃO prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. DO MÉRITO. ARTIGO 29, II, DA LEI Nº 8213/91 A parte autora aponta erro no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença, dizendo que o INSS não computou apenas os 80% maiores salários-de-contribuição, violando o quanto disposto no artigo 29, II, da Lei nº 8213/91. Diz o mencionado artigo que: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e, e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. O benefício de auxílio-doença foi concedido ao autor em 13 de dezembro de 2007, época em que o salário de benefício do auxílio-doença correspondia à soma dos salários-de-contribuição, dividido pelo número de contribuições apurado. Entretanto, deveria ter sido calculado de acordo com a regra do artigo 29 da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9876/99, retro transcrito - o que, inclusive, foi reconhecido em sede administrativa (fl. 15). Procedente, assim, o pedido da parte autora para revisão da RMI de seu benefício de auxílio-doença segundo a regra do artigo 29, II, da Lei nº 8213/91. DA LEI 8880/94 A parte autora ainda requer que, após o recálculo da RMI segundo os termos do artigo 29, II, da Lei nº 8213/91, sejam aplicados os termos da Lei nº 8880/94 (irredutibilidade do valor dos benefícios), o que improcede. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica e alimentar dos benefícios previdenciários, a aplicação do mesmo critério utilizado para o salário mínimo, ou os maiores índices inflacionários de um período, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do salário-mínimo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo a benefícios previdenciários, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Com efeito, embora em sua redação original a Lei 8213/91 tenha definido o INPC-IBGE como índice de atualização dos salários-de-contribuição, referido indexador veio a ser sucedido pelo IRSM-IBGE (Lei 8542/92, artigo 9º, 2º), URV (Lei 8880/94, artigo 21, 1º), IPC-r (Lei 8880/94, artigo 21, 2º), INPC-IBGE (MPs 1053/95 e 1398/96, artigo 8º, 3º), IGP-DI (MP 1440/96, artigo 8º, 3º, e Lei 9711/98, artigo 10) e INPC-IBGE (Lei 10.887/2004, artigo 12). Afora o fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, tais indexadores foram estabelecidos por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional, o que não vulnera os artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original). O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO). Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que,

embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real. Acrescente-se a essa questão a diversificada metodologia de cálculo desses índices inflacionários, aliada aos aspectos macroeconômicos envolvidos nesse tema, o que impõe o necessário equilíbrio levado a efeito pelo Judiciário na realização do Direito. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amalgis 8/363). Não se pode olvidar, outrossim, que, consoante expresso no art. 201, 2º, da Constituição vigente, é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, 4º da Constituição deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado índices que visam recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Quanto à adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por instituição congênera de reconhecida notoriedade. Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, torna-se inviável a opção por índices mais satisfatórios às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, 4º da CF/88). A jurisprudência pátria firmou entendimento de que não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INOMINADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE. REAJUSTAMENTOS DO VALOR DA RENDA MENSAL PELO INPC E PELO IGP-DI. 1. Com o advento da Constituição Federal de 1988, restou garantida a manutenção, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, observados os critérios definidos em lei, de forma que cabe a esta fixar os índices aplicáveis para cumprimento do mandamento constitucional. 2. A revogação da Lei nº 8.700/93 não constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir. 3. O INSS aplicou corretamente os índices de reajuste de benefícios estabelecidos pela Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, pelas Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho/97 - 7,76%); 1.824/99 (junho/1999 - 4,61%), 2.022/2000 (junho/2000 - 5,81%) e 2.129/2001 (junho/2001 - 7,66%), e pelos Decretos nº 4.249/02 (junho/2002 - 9,20%) e nº 4.709/03 (junho de 2003 - 19,71%), não havendo falar em eventuais prejuízos inflacionários nem diferenças devidas, já que os reajustes foram fixados com a observância do princípio da legalidade, respeitando-se o comando do artigo 201, 4º,

da CF/1988. Precedentes.4. Agravo inominado a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 955316; Processo: 200261830027760 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 15/02/2005 Documento: TRF300090702; DJU DATA: 14/03/2005 PÁGINA: 524; Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA)PREVIDENCIÁRIO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA A EVEN-TUAIS SUCESSORES PREVIDENCIÁRIOS. REVISÃO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. LEI Nº 8.880/94. IRREDUTIBILIDADE DOS PRO-VENTOS. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM MAIO/1996, JUNHO/1997 E JUNHO/1999 A JUNHO/ 2003. INPC. IGP-DI. ATUALIZAÇÃO DO MENOR E MAIOR VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.708/79. ART. 58 DO ADCT.1. Incabível o pronunciamento judicial prévio a respeito de extensão dos efeitos da sentença aos sucessores previdenciários, uma vez que ausente a condição principal para tanto, que é o falecimento do requerente.2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extra-ordinário nº 313.382, realizado em 26-09-2002, relator o Ministro Maurício Corrêa, declarou constitucional a palavra nominal constante do inciso I, do artigo 20, da Lei nº 8.880/94.3. A tese de que a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 deve tomar por base aquelas importâncias previamente convertidas em URV não tem amparo legal, uma vez que a moeda corrente no país era o Cruzeiro Real.4. A irredutibilidade do valor dos benefícios restou assegurada, na época da conversão para URV, pelo 3º do art. 20 da Lei nº 8.880/94.5. Não havendo demonstração da ocorrência de redução do valor nominal do benefício (em moeda corrente), não procede a alegação de ofensa ao princípio da irredutibilidade preconizado no art. 194, IV, da Constituição Federal.6. O índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários em maio de 1996 é o estabelecido em lei - IGP-DI - que, por força da Medida Provisória nº 1.415/96, veio a substituir o INPC, razoável aferidor da inflação e utilizado por legítimo critério legislativo.7. São constitucionais os índices aplicados pela Autarquia Previdenciária no reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997 e junho de 1999 a junho de 2003. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 376.846-8/SC.8. A partir da edição da Lei nº 6.708/79, a atualização do menor e maior valor teto passa a ser realizada com base na variação do INPC.(...).(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 200371000612760 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 08/11/2005 Documento: TRF400117190; DJU DATA: 30/11/2005 PÁGINA: 868; Relator LUIZ ANTONIO BONAT)Isso posto, decreto a prescrição do direito de ação relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação, e quanto ao restante julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente na revisão do cálculo da renda mensal do benefício de auxílio-doença nº 529238320-8, nos exatos termos do artigo 29, II da Lei nº 8213/91. Arcará a autarquia com o pagamento, respeitada a prescrição quinquenal, de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem condenação ao pagamento de custas em reembolso, tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Considerando, ainda, a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sentença dispensada do duplo grau obrigatório, a teor do artigo 475, parágrafo 2º, do CPC.P.R.I.

0001898-24.2013.403.6127 - MARLI LOPES DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001922-52.2013.403.6127 - LUIZ APARECIDO MADRUGA MUNHOZ(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUIZ APARECIDO MADRUGA MUNHOZ, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de período laborado em condições insalubres para, então, obter a aposentadoria por tempo de contribuição. Informa, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 12 de abril de 2012 (42/157.264.877-6), o qual veio a ser indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria reconhecido como especial os períodos de trabalho de 20.11.1972 a 30.07.1974, de 19.04.1977 a 27.11.1980, de 03.10.1983 a 23.10.1990, de 04.02.1998 a 05.06.2002 e de 02.04.2004 a 13.02.2012. Junta documentos de fls. 30/150. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 153). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação às fls. 159/172, defendendo a improcedência do pedido,

posto que não se caracterizam como especiais as atividades alegadas pelo autor, e tampouco haveria efetiva comprovação acerca da exposição do mesmo aos referidos agentes nocivos. Réplica às fls. 175/185, defendendo a intempestividade da contestação e impugnando as alegações do requerido. e pugnano pelo julgamento do feito no estado em que se encontra. Pela petição de fl. 186, o autor protesta pela produção de prova testemunhal, o que foi indeferido à fl. 191. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR. Inicialmente, não há que se falar em intempestividade da defesa apresentada pelo INSS. De acordo com o documento de fl. 156 (canto direito ao lado do brasão), o mandado de citação da autarquia foi juntado aos autos em 15 de agosto de 2013. Com isso, o seu prazo de 60 dias para defesa (art. 188 do CPC) teria início no dia seguinte, dia 16 de agosto de 2013 (artigo 184 do CPC) e terminaria dia 14 de outubro de 2013. E vê-se à fl. 159 que o protocolo da contestação se deu em 11 de outubro de 2013, dentro, portanto, do prazo legal (a data de 16 de outubro é da juntada da defesa aos autos, não de seu protocolo, como alega o autor). A defesa é, portanto, tempestiva. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Era clara a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. Entretanto, e nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, a quinta turma do STJ entendeu que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91. Assim, possível a conversão em tempo de serviço comum daquele outrora prestado em condições especiais após maio de 1998. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez

cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e, da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei) Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retrooperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regrear, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e

permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, o autor pretende ver reconhecida a especialidade do serviço prestado nos períodos de 20.11.1972 a 30.07.1974, de 19.04.1977 a 27.11.1980, de 03.10.1983 a 23.10.1990, de 04.02.1998 a 05.06.2002 e de 02.04.2004 a 13.02.2012. Observe-se, porém, que a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum só foi inserida no ordenamento jurídico com a Lei n. 6.887, de 10 de dezembro de 1980. Antes disso, não existia disposição legal acerca do tema. Deste modo, ante a impossibilidade de retroação da lei, em atenção ao princípio da segurança jurídica, não há que se falar em conversão dos períodos laborados até 09 de dezembro de 1980. A propósito: FATOS NÃO CONTIDOS NO PEDIDO INICIAL. ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR APÓS DESPACHO SANEADOR. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 6.887/80. I - Tendo em vista que os fatos mencionados no recurso de apelação somente foram suscitados após o despacho saneador, e considerando que os mesmos constituem causa de pedir remota distinta daquela descrita na inicial, é de se observar o disposto no art. 264, parágrafo único, do CPC, que não permite sua alteração, restando ao autor deduzi-la em ação autônoma. II - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, ou seja, posteriormente à época dos fatos constitutivos do direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, resta incólume o ato concessório do referido benefício, haja vista tratar-se de situação jurídica definitivamente constituída. III - Apelação do autor desprovida. (TRF3 - AC 15989 - Décima Turma - DJU 21/02/2005 - p. 219 - Relator Juiz Sergio Nascimento) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando a concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento, se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei n.º 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (TRF3 - AC 348490 - Nona Turma - DJU 02/10/2003 - p. 234 - Relatora Juíza Marisa Santos) Na mesma linha, voto do Exmo. Sr. Ministro Gilson Dipp ao relatar o REsp n. 270.551-SP. Resta, pois, analisar a atividade desempenhada pelo autor nos períodos de 03 de outubro de 1983 a 23 de outubro de 1990 e de 04 de fevereiro de 1998 a 05 de junho de 2002 e, por fim, de 02 de abril de 2004 a 13 de fevereiro de 2012. a) De 03.10.1983 a 23.10.1990 - nesse período, o autor exerceu a função de trabalhador braçal - auxiliar de serviços gerais para o Departamento de Estrada e Rodagem. Essa função não está inserida no rol de

atividades já presumidamente consideradas especiais pela legislação, de modo que o autor deve comprovar a sua exposição, de forma habitual e permanente, a qualquer agente nocivo. Para tanto, junta aos autos o PPP de fl. 46, que aponta que o autor, no exercício de sua função, esteve exposto aos fatores esgoto urbano (vírus e bactérias), ruído no nível de 92 dB, óleos minerais e lubrificantes, álcalis, solventes e tintas, etc. Não obstante o documento apresentado, não se tem a comprovação de que tal exposição se dava de forma habitual e permanente, ainda mais se se considerar que o relatório de atividades traz várias as funções por ele desempenhadas, o que implica mudança no ambiente de trabalho. Não como se reconhecer a especialidade desse período de trabalho. b) De 04.02.1998 a 05.06.2002 - nesse período, o autor exerceu a função de lavador junto à empresa Viação Santa Cruz S/A. Para comprovar a especialidade de seu serviço, junta aos autos o PPP de fl. 48, segundo o qual o autor exercia suas funções exposto ao ruído de 67,6 dB e produtos de limpeza. Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em 80 dB o limite máximo de ruído a que um trabalhador pode ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB. Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Dessa feita, o autor não esteve exposto ao agente ruído em níveis acima do limite legal. Em relação ao fator de risco produtos de limpeza, o próprio PPP deixa consignado que a intensidade dos mesmos era desprezível. Com isso, esse período deve ser computado como tempo de serviço comum, já que não comprovada a especialidade. c) De 02.04.2002 a 13.02.2012 - nesse período, o autor exerceu a função de motorista junto à Associação de Valorização e Promoção das Pessoas com Deficiências - AVAPED, oportunidade em que ficava exposto ao agente nocivo ruído ao nível de 71,7 dB, como mostra o documento de fl. 49 (PPP). Dessa feita, o autor não esteve exposto ao agente ruído em níveis acima do limite legal, devendo esse período ser computado como tempo de serviço comum. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, sobrestando a execução desses valores enquanto ostentar a condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002169-33.2013.403.6127 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002198-83.2013.403.6127 - SIMONE RODRIGUES MARCOS (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Simone Rodrigues Marcos em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo (20.06.2013 - fl. 20), alegando incapacidade laborativa para a função e trabalhadora rural porque portador de lombalgia e hérnia de coluna lombar. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 25), não havendo notícia nos autos de interposição do competente recurso. Citado (fl. 29), o INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 31/33). Realizou-se perícia, com médico ortopedista (fls. 51/54), ciência e manifestações das partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A

distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos no caso em análise. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de patologias, encontrando-se, desde 15.07.2013, temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa habitual. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes e especialista em ortopedia, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da autora e a data de seu início, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Ademais, o perito, examinando a requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença e apenas a partir do desligamento do emprego em 29.08.2013 (fl. 36). Antes disso trabalhou e, portanto, estava capaz. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de auxílio doença com início em 30.08.2013, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002273-25.2013.403.6127 - APARECIDA DOS REIS VICENTE DIAS (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida dos Reis Vicente Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez a partir de 27.03.2013, alegando incapacidade laborativa para a função de empregada doméstica porque portadora de diabetes mellitus e doenças cardíacas. Foi concedida a gratuidade (fl. 57) e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 63), não havendo notícia nos autos de interposição do competente recurso. Citado (fl. 67), o INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 69/74). Realizou-se perícia médica, com clínico geral (fls. 383/287), ciência e manifestações das partes. Consta, ainda, que o INSS impugnou (fls. 83/85) a nomeação do perito (fls. 77/78), que restou mantida (fl. 101). Em face, o requerido interpôs agravo retido (fls. 104/113), o recurso foi recebido (fl. 288), a parte autora ofereceu contrarrazões (fls. 290/294) e foi mantida a decisão agravada (fl. 303). Relato, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais

habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos no caso em exame. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que a autora é portadora de patologias e apresenta, desde 27.03.2013, incapacidade total e permanente para o trabalho. Infundada a alegação do INSS de que o perito partiu de falso pressuposto (fl. 298). A autora, com 59 anos de idade - fl. 16, é segurada, portadora de doenças e encontra-se incapacitada, pouco importando se exercia atividade de doméstica ou outra qualquer. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes (clínico geral), é clara e indubitosa a respeito da incapacidade definitiva da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre o parecer do assistente do INSS que, aliás, sequer presente estava quando do exame (fl. 284). Além disso, o perito, examinando a requerente e respondendo as formulações das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos (tanto a pericial como a documental) permite firmar o convencimento sobre a incapacidade laborativa da requerente e seu direito à aposentadoria por invalidez a partir da cessação do último benefício a ela pago (20.09.2013) e com descontos dos meses de fevereiro e março de 2014, em que realizadas contribuições (fl. 299). Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir 21.09.2013, com descontos dos meses de fevereiro e março de 2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, bem como os períodos de fevereiro e março de 2014, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002666-47.2013.403.6127 - ISRAEL ALVES DA SILVA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002693-30.2013.403.6127 - SEBASTIAO JESUINO TREVIZANI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária ajuizada por SEBASTIÃO JESUÍNO TREVISANI, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Informa, em síntese, que em 10 de maio de 2013, requereu administrativamente sua aposentadoria por tempo de contribuição, a qual veio a ser indeferida sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Argumenta que houve erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade dos serviços prestados no período de 01 de julho de 1989 a 30 de setembro de 2011, em que teria exercido suas funções exposto ao agente ruído acima do limite legal. Requer, assim, seja reconhecida a especialidade da prestação do serviço retro comentada, com a conseqüente revisão de seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Junta documentos de fls. 14/55. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 58). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação às fls. 63/73, defendendo a falta da especialidade do serviço prestado pelo autor. Réplica às fls. 46/49, oportunidade em que a parte autora protesta pela realização de perícia judicial para comprovar a especialidade do serviço prestado no período reclamado. Réplica às fls. 75/81, reiterando termos da inicial e protestando pelo julgamento antecipado da lide. INSS protesta pelo julgamento antecipado da lide (fl. 83). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A

aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. Nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91. No caso dos autos, o autor pretende ver reconhecida a especialidade do serviço prestado no período de 01 de julho de 1989 a 30 de setembro de 2011. Para comprovar a especialidade do serviço prestado nesse período, traz aos autos o PPP de fl. 18/19, o qual aponta a exposição ao agente ruído no nível de 89 dB até 31 de dezembro de 1997, quando então esse nível é majorado para 89,3 dB. Inicialmente, tem-se pela desnecessidade de se juntar aos autos o laudo pericial técnico em relação ao agente ruído, uma vez que o autor instrui o feito com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Como se sabe, esse documento, conhecido por PPP e instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, retrata as características do trabalho do segurado, trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais. Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, pelo qual tem-se em 80 dB o limite máximo de ruído a que um trabalhador pode ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB. Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. No caso dos autos, o autor comprova sua exposição ao agente ruído em nível acima do limite legal de tolerância para o período de 01.07.1989 a 05.03.1997 e de 18.11.2003 a 30.09.2011, de modo que deve ser reconhecida a especialidade do mesmo. Durante o período de 06.03.1997 a 17.11.2003, o limite legal de tolerância ao agente ruído era de 90 dB, e o autor estava exposto ao nível de 89,3 dB, de modo que não há que se falar em especialidade do mesmo. Tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos. Não há que se falar, outrossim, em ausência da correlata fonte de custeio. A responsabilidade pelo preenchimento da

GFIP é da empresa, de modo que, se nela inclui código de atividade de forma equivocada, dela deve ser exigida a retificação e cobrados os conseqüentes efeitos fiscais, não devendo o empregado ser prejudicado por essa falha no preenchimento do documento informativo fiscal. Isso posto, com base no artigo 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para reconhecer o direito do autor de ter enquadrado como especial o período de 01.07.1989 a 05.03.1997 e de 18.11.2003 a 30.09.2011, período esse que deverá constar nos assentos da autarquia previdenciária e convertido para tempo de serviço comum, revendo-se os termos em que negada a aposentadoria nº 42/158.065.409-3 - DER 10 de maio de 2013. Supostas prestações vencidas desde a DER serão apuradas e pagas em regular liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou salários recebidos em atividade, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, arcando cada qual com os valores despendidos com seus patronos, despesas e custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0002713-21.2013.403.6127 - MARIA LUCIA DA SILVA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Lucia da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez a partir de 27.06.2013, data do requerimento administrativo, alegando que exerce a função de trabalhadora braçal e a incapacidade laborativa decorre de tendinopatia do manguito rotador ombro direito e lombociatalgia. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 34), não havendo notícia nos autos de interposição do competente recurso. Citado (fl. 38), o INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 40/47). Realizou-se perícia, com médico ortopedista (fls. 57/60) e ciência às partes. A autora aduziu que a causa originadora da incapacidade são as doenças elencadas na inicial (fls. 63/66) e o INSS requereu a improcedência do pedido, por se tratar de incapacidade em virtude de fratura no joelho, doença distinta da informada na inicial (fls. 68/69). Relatado, fundamento e decidido. Nos termos da lei 8.213/91, artigos 42 a 47 e 59 a 63, os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio doença exigem, em suma, a incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos no caso em exame. Entretanto, o pedido improcede porque não constatada a incapacidade laborativa por conta das patologias informadas na inicial (tendinopatia do manguito rotador ombro direito e lombociatalgia). A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes (médico ortopedista), é clara e indubitosa ao concluir que a incapacidade temporária da autora decorre da fratura no joelho (fl. 60). Ao juiz cumpre decidir a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas. Essa limitação não advém apenas do pedido deduzido pelo demandante, mas também da causa de pedir, a qual tem, igualmente, o poder de delimitar o alcance da atividade jurisdicional, em estrita obediência ao princípio da congruência. Observo, por fim, que o segurado, portador de incapacidade decorrente de doença nova, como no caso, pode formular pedido administrativo de concessão de auxílio doença, ou mesmo, no caso de indeferimento, ingressar com nova ação judicial. Por fim, embora não informado nos autos por nenhuma das partes, a autora esclareceu ao perito que, pela fratura no joelho, estava recebendo auxílio doença, benefício que estaria ativo até 07.05.2014 (fl. 58). Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002753-03.2013.403.6127 - NELSON MARTINI (SP215056 - MARIANA ALMEIDA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Nelson Martini em face do Instituto Nacional do Seguro Social para retroagir a data de início do adicional de 25% em benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, conforme dispõe o artigo 45 da Lei 8.213/91. Alega que desde a data em que sofreu um acidente vascular cerebral em 06.06.2001 faz jus ao acréscimo, mas pago pelo requerido somente a partir do 01.02.2013, momento do requerimento administrativo, do que discorda, aduzindo inclusive que deve receber indenização por dano moral pelo desacerto da autarquia em não reconhecer seu direito desde 2001. Foi concedida a gratuidade (fl. 43). Citado (fl. 48), o INSS contestou o pedido porque à época da concessão da aposentadoria por invalidez, em 2001, não foi constatada a necessidade de ajuda permanente de outra pessoa. Defendeu, por isso, a ausência de dano moral e reclamou a observância da prescrição quinquenal (fls. 55/64). Realizou-se perícia médica (fls. 73/74), com ciência e manifestações das partes. Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores

ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Acerca do mérito da ação, dispõe o art. 45 da Lei 8.213/91: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Este acréscimo reclama do interessado um requisito imprescindível: a necessidade de assistência permanente de terceira pessoa. O Anexo I do Regulamento da Previdência Social traz um rol de doenças que automaticamente implicam o direito ao acréscimo legal de 25%, quais sejam: cegueira total; perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; doença que exija permanência contínua no leito; incapacidade permanente para as atividades da vida diária. Esse rol é meramente exemplificativo, de modo que a necessidade de assistência permanente em outros casos pode ser aferida por outros meios de prova, a exemplo da prova pericial médica. Feitas estas considerações, passo ao exame do pedido dos autos. O autor é aposentado por invalidez desde 27.12.2001 (fl. 14) e em março de 2013 requereu o adicional de 25%, sendo-lhe deferido (fl. 19). Contudo, entende ele que desde 2001 tem direito ao acréscimo. Realizada perícia médica judicial, concluiu o perito que desde a data do AVC, em junho de 2001, o autor necessita da ajuda permanente de terceira pessoa para realizar atividades cotidianas (fl. 74). Dessa feita, restou demonstrado o direito ao adicional. Contudo, improcede a pretensão de receber indenização por dano moral. Da análise do quanto ocorrido, não se verificam falhas nos atos da autarquia previdenciária. Quando requerido o acréscimo e constatado o direito, foi ele implantado e pago, não havendo, pois, conduta antijurídica praticada pelo INSS e nem prova de que, em razão do ato administrativo vergastado, a honra ou integridade do autor tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar, nos termos da fundamentação, respeitada a prescrição quinquenal, o acréscimo de 25% no benefício de aposentadoria por invalidez do autor a partir em 27.12.2001 (data de início da aposentadoria por invalidez - fl. 14). Como se trata de verba vencida, já que o autor recebe tanto a aposentadoria por invalidez como o adicional de 25%, não cabe antecipação dos efeitos da tutela. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado, descontados os adimplidos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002785-08.2013.403.6127 - JOSE MARIA BORGES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 149: manifestem-se as partes, no prazo 05 (cinco) dias. Após, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0002836-19.2013.403.6127 - MANOEL MENDES RIBEIRO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 10 dias para o autor provar o que alegou na inicial: que teve sua última contribuição em 08.2013 (fl. 02). Após, ciência à parte contrária e conclusos para sentença. Intimem-se.

0002840-56.2013.403.6127 - MANOEL CRISTINALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. O autor omitiu na inicial a existência de anterior ação com mesmo objeto (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), em tramitação à época da contestação (fl. 74). Assim, concedo-lhe o prazo de 10 dias para manifestar-se sobre a preliminar e informar a atual fase da aludida ação, com-provando-se documentalmente. Intimem-se.

0002976-53.2013.403.6127 - ALICE APARECIDA PEDROSO DE MORAIS(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Alice Aparecida Pedroso de Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez a partir do indeferimento do requerimento administrativo em 31.07.2013, alegando incapacidade laborativa para a função de faxineira porque portadora de doenças ortopédicas. Foi concedida a gratuidade (fl. 23). Citado (fl. 26), o INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 28/35). Realizou-se perícia, com médico ortopedista (fls. 42/45), ciência e manifestações das partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos no caso em análise. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de patologias e apresenta incapacidade laborativa total e permanente desde 20.12.2013, o que confere o direito à aposentadoria por invalidez. Contudo, o benefício é devido a partir da cessação da atividade laborativa da autora em 30.04.2014 (CNIS de fl. 50). Antes disso ela trabalhou e, portanto, estava capaz. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez com início em 01.05.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0003033-71.2013.403.6127 - JORGE LUIS FREIRE (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jorge Luis Freire em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez a partir de 19.12.2012, alegando incapacidade laborativa para a função de motorista porque portador de transtornos mentais e comportamentais decorrentes do uso de múltiplas drogas. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 37), não havendo notícia nos autos de interposição de competente recurso. Citado (fl. 41), o INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa, aduzindo que o autor encontrava-se trabalhando (fls. 43/48). Realizou-se perícia, com médico psiquiatra (fls. 69/72), ciência e manifestações das partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados

especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses: nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e para os segurados especiais indicados no art. 11, VII da Lei n. 8.213/91. Para estes, é necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios pressupõem a incapacidade laboral. A distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são in-controversos. Acerca da existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de transtorno mental e comportamental devido o uso de múltiplas substâncias, atualmente abstinente e capaz. Porém, esteve temporariamente incapacitado no período de 15.01.2013 a 31.05.2013 (fl. 72), quando esteve internado em clínica de reabilitação. Desse modo, faz jus o autor ao auxílio doença no período supra mencionado. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito do quadro de saúde do autor, prevalecendo sobre atestados de médicos particulares. Desta forma, improcedem o aduzido equívoco quanto às datas e o requerimento do autor para retroagir da data de início do benefício (fls. 75/78). Também rejeito o pedido do INSS de improcedência do pedido porque o autor estaria trabalhando (fls. 80/81). O fato de constar filiação, como contribuinte individual até 05.2013 (fl. 82), não é, por si só, indicativo do exercício de atividade laborativa. Os recolhimentos serviram para a manutenção da qualidade de segurado. Além disso, o autor esteve internado para tratamento, pelo menos até 22.02.2013 (fl. 24). Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos (tanto a pericial como a documental) permite firmar o convencimento sobre a incapacidade temporária do requerente, no período de internação (de 15.01.2013 a 31.05.2013), o que lhe confere o direito ao auxílio doença. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de auxílio doença de 15.01.2013 a 31.05.2013, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Como se trata de verba vencida, não cabe antecipação dos efeitos da tutela. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0003261-46.2013.403.6127 - DINALVA GOUVEIA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ordinária proposta por Dinalva Gouveia em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez a partir de 31.08.2013, alegando incapacidade laborativa para a função de auxiliar de serviços gerais porque portadora de doenças ortopédicas e psiquiátricas. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32). Em face, o requerido interpôs agravo de instrumento (fl. 37) e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 48/51). Citado (fl. 46), o INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 52/56). Realizou-se perícia médica, com clínico geral (fls. 120/124), ciência e manifestações das partes. O INSS alegou doença preexistente à filiação (fl. 154/158). Consta, ainda, que o requerido interpôs agravo de instrumento da decisão que rejeitou sua impugnação à nomeação do perito (fl. 98), mas o Tribunal também negou seguimento ao recurso (fls. 149/150). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto

no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem a condição de segurado, o cumprimento, com ressalva, da carência e a incapacidade. Acerca da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de patologias e apresenta incapacidade laborativa parcial e permanente desde 09.2013, o que lhe confere o direito ao auxílio doença. A prova técnica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Além disso, o perito, examinando a requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Por fim, rejeito a alegação do INSS de improcedência do pedido porque a doença seria preexistente à filiação. Doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença, como no caso, em que a autora apresenta dores pelo corpo desde 2009 (fl. 121), mas que não causava incapacidade, tanto que, como empregada, contribuiu para a Previdência Social de 08.2011 a 09.2013 (fls. 70 e 160). Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos (tanto a pericial como a documental) permite firmar o convencimento sobre a incapacidade laborativa da requerente e seu direito ao auxílio doença. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio doença, com início em 01.09.2013 (data de início da incapacidade fixada pela perícia judicial - fl. 124), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0003296-06.2013.403.6127 - MARIA ANDREIA DA SILVA (SP294822 - OSIEL PEREIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Andreia da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez a partir de 03.09.2013, alegando incapacidade laborativa porque portadora de doenças psiquiátricas. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 37), não havendo notícia nos autos de interposição do competente recurso. Citado (fl. 41), o INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 43/48). Realizou-se perícia, com médico psiquiatra (fls. 60/63), ciência e manifestações das partes, oportunidade em que a autora requereu o adicional de 25% na aposentadoria (fls. 66/75). O INSS apresentou proposta de transação para concessão dos benefícios (fls. 77/80), mas a autora recusou (fl. 84). Relatado, fundamentado e decidido. Improcede a pretensão da autora de receber o adicional de 25% na aposentadoria por invalidez, veiculada após a manifestação ao laudo pericial (fls. 66/75). Com efeito, tal pedido não consta na inicial, sequer quesito relacionado apresentou ela (fls. 56/57) e uma vez contestado o pedido (inicial) não é lícito ao autor alterar o pedido ou a causa de pedir (CPC, art. 303). Passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no

período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos no caso em exame. Acerca da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de patologias e encontra-se incapacitada de forma total e permanente desde 22.09.2012, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 04.09.2013 (data da cessação administrativa - fl. 81, conforme requerido na inicial), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0003341-10.2013.403.6127 - LUIS FERNANDO DA SILVA (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. O cumprimento da carência, requisito necessário para fruição dos benefícios objeto dos autos, é controvertido. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Prazo de 05 dias. Intimem-se.

0003404-35.2013.403.6127 - ANA LUCIA PINHEIRO (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. A autora apresentou carnês demonstrando filiação nas competências 05.2012 a 08.2013 (fls. 31/45). Contudo, no CNIS juntado pelo INSS constam recolhimentos apenas até 11.2012 (fl. 84). Assim, informe o INSS a razão de eventual divergência. Prazo de 10 dias. Após, ciência à parte contrária e conclusos para sentença. Intimem-se.

0003421-71.2013.403.6127 - JOAQUIM ELIAS (SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Joaquim Elias em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez desde a cessação administrativa, alegando incapacidade laborativa para a função de trabalhador rural porque portador de transtorno depressivo, diabetes, labirintite e hipertensão. Requer, também, a condenação do INSS no pagamento do adicional de 25% na aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 67) e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 73), não havendo notícia nos autos de interposição do competente recurso. Citado (fl. 77), o requerido contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 79/81). Realizou-se perícia médica, com clínico geral (fls. 107/110), ciência e manifestações das partes. O INSS impugnou a nomeação do perito (fls. 89/91) e seu pedido foi rejeitado (fl. 111). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de

incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos no caso em exame. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que o autor é portador de patologias e encontra-se incapacitado de forma temporária a partir de 30.09.2013, de maneira que faz jus ao auxílio doença. Contudo, improcede o pedido do autor de receber o adicional de 25%. Tal acréscimo é previsto na aposentadoria por invalidez (art. 45 da Lei 8.213/91) e quando provada a necessidade permanente de ajuda de terceira pessoa, o que não é o caso dos autos. Aliás, sequer quesito específico o requerente apresentou. Por fim, improcede também a pretensão de futura avaliação por perito judicial. A legislação de regência atribuiu ao INSS a reavaliação periódica dos segurados em gozo de auxílio doença, inclusive com possibilidade de reabilitação (art. 62 da Lei 8.213/91). Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de auxílio doença a partir 30.09.2013 (data de início da incapacidade fixada na perícia - fl. 110), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0003526-48.2013.403.6127 - ROSANGELA APARECIDA ALVES SCARPEL (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Rosângela Aparecida Alves Scarpel em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez a partir de 26.09.2013, alegando incapacidade laborativa para a função de trabalhadora rural porque portadora de diabetes mellitus, obesidade, labirintite e doenças cardíacas e ortopédicas. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 34), não havendo notícia nos autos de interposição do competente recurso. Citado (fl. 38), o INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 40/45). Realizou-se perícia médica, com clínico geral (fls. 52/55), ciência e manifestações das partes (fls. 418/421 e 433/436). Consta, ainda, que o INSS impugnou (fls. 59/61) a nomeação do perito (fls. 48/49), que restou mantida (fl. 77). Em face, o requerido interpôs agravo retido (fls. 79/97), o recurso foi recebido (fl. 416), a parte autora ofereceu contrarrazões (fls. 422/424) e foi mantida a decisão agravada (fl. 441). Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças

elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos no caso em exame. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que a autora é portadora de doenças e apresenta incapacidade temporária, desde 21.03.2014, de maneira que faz jus ao auxílio doença. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes (clínico geral), é clara e indubitosa a respeito da incapacidade temporária da autora e a data de seu início, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Além disso, o perito, examinando a requerente e respondendo as formulações das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Rejeito a alegação do INSS de improcedência do pedido porque a doença seria preexistente (fls. 433/436). A autora é portadora do diabetes desde 2005 e doença cardíaca desde 2011 (fl. 53), mas que não causavam incapacidade, tanto que trabalhou de 2008 a 2013, contribuindo para a Previdência Social (fl. 437). Ademais, doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença, como no caso. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de auxílio doença a partir 21.03.2014 (data de início da incapacidade fixada na perícia judicial - fl. 55), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0003534-25.2013.403.6127 - JOSE DONIZETE BARBOSA (SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. 1- Converto o julgamento em diligência. 2- Nos termos do art. 398 do CPC, concedo o prazo de 05 dias para o autor manifestar-se sobre a petição e documento de fls. 97/103. Intimem-se.

0003646-91.2013.403.6127 - MARIA JOSE MORAES LOPES (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003933-54.2013.403.6127 - ODILA POIANO CELEIRO (SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA E SP316008 - RICARDO PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0004126-69.2013.403.6127 - ADEMIR OSCAR FUINI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Converte o julgamento em diligência. Pretende-se benefício por incapacidade na condição de segurado especial. Contudo, o trabalho na lavoura é controvertido (fl. 61). Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Prazo de 05 dias. Intimem-se.

0004230-61.2013.403.6127 - TEREZINHA NUNES LEANDRO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0000072-26.2014.403.6127 - MARIA DE FATIMA PRADO MORAES(SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO E SP281651 - ADRIANO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0000169-26.2014.403.6127 - LUCIANA LAURINDO PEREIRA BENATTI(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0000237-73.2014.403.6127 - MAERCIO RONALDO MUCIN(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000239-43.2014.403.6127 - MARLI DORALICE TREVIZAN VIEIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Marli Doralice Trevizan Vieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez a partir do indeferimento administrativo (19.08.2013 - fl. 13), alegando incapacidade laborativa para a função de serviços gerais porque portadora de diabetes mellitus, renitopatia diabética e doenças psiquiátricas. Foi concedida a gratuidade (fl. 28). Citado (fl. 32), o INSS contestou o pedido alegando ausência de incapacidade laborativa e doença preexistente à filiação (fls. 34/37). Realizou-se perícia médica, com clínico geral (fls. 48/51), ciência e manifestações das partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem a condição de segurado, o cumprimento, com ressalva, da carência e a incapacidade. Acerca da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de patologias e

apresenta incapacidade laborativa total e permanente desde 01.03.2014, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. A prova técnica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Além disso, o perito, examinando a requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Por fim, rejeito a alegação do INSS de improcedência do pedido porque a doença seria preexistente à filiação. Doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença, como no caso, em que a autora, com mais de 67 anos de idade (fl. 12), é portadora de diabetes desde 1982, com lesões a partir de 2011, mas que não causava incapacidade, tanto que contribuiu para a Previdência Social de forma intercalada nos anos de 2006 a 2009 e 2013 e 2014 (fl. 63). Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos (tanto a pericial como a documental) permite firmar o convencimento sobre a incapacidade laborativa da requerente e seu direito à aposentadoria por invalidez. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 01.03.2014 (data de início da incapacidade fixada pela perícia judicial - fl. 51), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0000405-75.2014.403.6127 - JOANA MAURICIA DA SOLVA SAUIAVAO(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000459-41.2014.403.6127 - JOSE ALVES FERREIRA NETO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000473-25.2014.403.6127 - CILENE ROSA PERES CYPRIANO DO COUTO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000504-45.2014.403.6127 - ELAINE CRISTINA PAINA GONCALVES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001186-97.2014.403.6127 - APARECIDO VICENTE(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Intimem-se.

0001354-02.2014.403.6127 - ADRIANO BUENO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intime-se.

0001358-39.2014.403.6127 - RAFAEL DOMINGOS FILHO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de expedição de ofício de fl. 149-verso. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o INSS colacione aos autos o endereço completo da empresa mencionada. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a expedição do competente ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0001486-59.2014.403.6127 - VERA LUCIA LECCHI DE TOLEDO(SP337554 - CILENE APARECIDA RIBEIRO EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002018-33.2014.403.6127 - RITA DE CASSIA SILVA(MG103617 - FABIANA MARIANO SCHULTZ CAGNANI E MG127227 - LARISSA MARA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002306-78.2014.403.6127 - LEONARDO BATISTA CERRI(SP164695 - ANDREZA CRISTINA CERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 27/29: recebo como emenda à inicial. Anote-se. No mais, cumpra-se a decisão de fl. 22, citando-se. Intime-se.

0002547-52.2014.403.6127 - ANTONIO MORTAIS DA CUNHA(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002548-37.2014.403.6127 - JOSE LAERCIO MINUSSI(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002552-74.2014.403.6127 - ELENA DUTRA DE CARVALHO MACIEL(MG136532 - FABIANA TREVIZAN E MG143648 - SILAS TORRIANI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002553-59.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000950-82.2013.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X MARIA HELENA CAITANO PEREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)

Recebo os embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência. Caso contrário, venham os autos conclusos para homologação. Intimem-se.

0002554-44.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002422-89.2011.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON)

Recebo os embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência. Caso contrário, venham os autos conclusos para homologação. Intimem-se.

Expediente Nº 6925

MONITORIA

0003575-94.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROSANGELA CAMPOS PEREZ(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA)

Fls. 141: O bloqueio ocorrido às fls. 138 já se configura penhora. Se o desejo da exequente é ver o bem constritado avaliado, bem como a intimação do executado acerca da penhora, deverá providenciar as guias necessárias para a realização do ato a ser deprecado, reformulando seu pedido. Int.

0004470-55.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS CARLOS ISAIAS

Intime-se a exequente a regularizar a petição de fls. 133, apondo sua assinatura, sob pena de desentranhamento. Int.

0002719-96.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MICHELE CORREA DE OLIVEIRA X JULIO UMBERTO ROSSI

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre os resultados obtidos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

0002987-19.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANDERSON MARUCHI

Fls. 69: Indefiro, haja vista que a parte requerida não está representada por advogado. Assim sendo, reformule a exequente seu pedido, providenciando, se for o caso, as guias necessárias para a realização do ato. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001870-61.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CELSO LUIS RAMOS SAMPAIO

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre os resultados obtidos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

0003201-10.2012.403.6127 - CLAUDEMIR SILVERIO DA SILVA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Regularize a CEF a sua petição de protocolo 2014.61090026469-1, em 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Int. e cumpra-se.

0001012-25.2013.403.6127 - ESTER VALERIO DE LIMA SALES X IZABEL VALERIO DE LIMA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Ester Valerio de Lima Sales e Izabel Valerio de Lima em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, referente ao IPC de março de 1990 (84,32%). Regularmente processada, com deferimento da gratuidade, a CEF defendeu a carência da ação porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente (fls. 60/66 e 70/73). Intimada, a parte autora requereu o desentranhamento do documento que prova o pagamento administrativo, pela preclusão (fls. 76/79). Relatado, fundamento e decido. As contas do FGTS das autoras tiveram a incidência administrativa e na época própria do índice de correção pleiteado na ação (fls. 70/73), fato desconstitutivo do direito, provado pela CEF e revelador da improcedência da alegação de preclusão. Caberia à parte autora provar que a ré descumpriu a obrigação e, portanto, não realizou a correção na conta vinculada, ônus do qual não se desincumbiu, porquanto ausente qualquer demonstração de desrespeito pela CEF no que se refere à aplicação de índice de correção no FGTS, fatos que revelam a carência da ação por falta de interesse processual. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene as autoras no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001186-34.2013.403.6127 - FLAVIO HENRIQUE RIBEIRO DO VALLE DONNABELLA(SP135803 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA ZERBINI) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA

Regularize a parte autora a petição de protocolo 2014.61270012977-1, em 5 (cinco) dias, sob pena de

desentranhamento. Int. e cumpra-se.

0002556-48.2013.403.6127 - LUIZ DA SILVA(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz da Silva em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção monetária em conta vinculada ao FGTS. Foi deferida a gratuidade (fl. 40) e a CEF contes-tou arguindo preliminares e a improcedência do pedido, apresen-tando documentos referentes à adesão da parte autora aos termos da LC 110/2001 (fls. 57/82 e 89/93). Intimada, a parte autora não se manifestou (fl. 94 e verso). Relatado, fundamento e decido. Procedo ao julgamento como estabelece o artigo 329 do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir. A Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminar, a necessidade de observância do ajuste, com a consequente extinção do processo pela ausência de interesse de agir da parte autora que aderiu ao acordo nos moldes da Lei Complementar n. 110/2001, o que revela a aceitação da mesma às condições apresentadas especialmente no tocante ao valor e forma de parcelamento, trazendo aos autos a cópia do termo de adesão aos disposto na LC 110/01. O Pleno do E. STF já decidiu que não se pode des-considerar o acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar n. 110/2001, por ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado e ao princípio inscrito no artigo 5º, XXXVI da Consti-tuição Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCU-LADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO. 1. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada. 2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 418918/RJ - Min. ELLEN GRACIE - Tribunal Pleno - DJ 01-07-2005) Ademais, o acordo previsto na Lei Complementar pretendeu desafogar o Judiciário, viabilizando a solução pacífica dos litígios, de modo que, ao anular ou simplesmente desconsiderar os termos de adesão firmados exatamente com o intuito de aliviar a carga de demandas em litígio, estar-se-ia estimulando a propositura de novas ações, o que só atrasa ainda mais a entrega da prestação jurisdicional. Sobre o tema, no dia 30.05.2007, o Plenário do Su-premo Tribunal Federal (STF) aprovou as três primeiras súmulas vinculantes da Corte. A partir da publicação de seus textos no Diário da Justiça, elas passarão a orientar as decisões das demais instâncias do Judiciário e dos órgãos da administração pública. A súmula vinculante, de acordo com o entendimento do STF, é uma norma de decisão, ou seja, tem poder normativo. Nesta seara, a Súmula n. 1 trata justamente da validade de acordo para recebimento de recursos do FGTS e foi aprovada por unanimidade. Ela impede que a Caixa Econômica Federal (CEF) seja obrigada, judicialmente, a pagar correções relativas a planos econômicos sobre o FGTS nos casos em que o banco já tenha feito acordo prévio com o correntista. Eis seu teor: Súmula n. 1 - FGTS Enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002623-13.2013.403.6127 - MARIA MARCELA BREDA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Marcela Breda em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço di-ferenças de correção, decorrentes dos Planos Econômicos Verão, Col-lor I e Collor II. Foi deferida a gratuidade (fl. 21). A CEF defendeu te-mas preliminares, prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 25/50). Não sobreveio réplica e a requerida demonstrou a ine-xistência de conta e saldo nos períodos reclamados na inicial (fl. 57). Intimada, a parte autora ficou-se inerte (fl. 58 e verso). Relatado, fundamento e decido. A parte autora deseja a correção de sua conta do FGTS, mas não provou que era optante quando da aduzida lesão. Falta, por-tanto, o interesse jurídico. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003473-67.2013.403.6127 - SOLANGE CRISTINA RIBEIRO CABRAL(SP181295 - SONIA APARECIDA

IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Solange Cristina Ribeiro Cabral em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço diferenças de correção, decorrentes dos Planos Econômicos Verão, Collor I e Collor II. Foi concedida a gratuidade e a CEF defendeu temas preliminares, prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Sobre veio réplica e a requerida apresentou documentos comprobatórios da adesão da parte autora aos termos da Lei Complementar 110/2001 (fls. 59/62), sobre os quais, intimada, não se manifestou a parte autora (fl. 63 e verso). Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confundeu-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Contudo, acerca do pedido de correção nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, acolho a preliminar de falta de interesse de agir, dada a adesão da parte autora ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, o que revela a aceitação do mesmo às condições apresentadas especialmente no tocante ao valor e forma de parcelamento. O Pleno do E. STF já decidiu que não se pode descon siderar o acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar n. 110/2001, por ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado e ao princípio inscrito no artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO. 1. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada. 2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a descon sideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 418918/RJ - Min. ELLEN GRACIE - Tribunal Pleno - DJ 01-07-2005) Ademais, o acordo previsto na Lei Complementar pre-tendeu desafogar o Judiciário, viabilizando a solução pacífica dos litígios, de modo que, ao anular ou simplesmente descon siderar os termos de adesão firmados exatamente com o intuito de aliviar a carga de demandas em litígio, estar-se-ia estimulando a propositura de novas ações, o que só atrasa ainda mais a entrega da prestação jurisdicional. Sobre o tema, no dia 30.05.2007, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou as três primeiras súmulas vinculantes da Corte. A partir da publicação de seus textos no Diário da Justiça, elas passarão a orientar as decisões das demais instâncias do Judiciário e dos órgãos da administração pública. A súmula vinculante, de acordo com o entendimento do STF, é uma norma de decisão, ou seja, tem poder normativo. Nesta seara, a Súmula n. 1 trata justamente da validade de acordo para recebimento de recursos do FGTS e foi aprovada por unanimidade. Ela impede que a Caixa Econômica Federal (CEF) seja obrigada, judicialmente, a pagar correções relativas a planos econômicos sobre o FGTS nos casos em que o banco já tenha feito acordo prévio com o correntista. Eis seu teor: Súmula n. 1 - FGTS Enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, descon sidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Por fim, o pedido de correção, referente ao Plano Collor II, improcede. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO

DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices requeridos na inicial. Isso posto: I- quanto ao pedido de correção nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. II- acerca da correção em 1991, Plano Collor II, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000380-62.2014.403.6127 - EDSON DE JESUS FIRMINO (SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
SENTENÇA (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Edson de Jesus Firmino em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção monetária em conta vinculada ao FGTS. Foi deferida a gratuidade (fl. 34) e a CEF contestou arguindo preliminares e a improcedência do pedido, apresentando documentos referentes à adesão da parte autora aos termos da LC 110/2001 (fls. 39/64 e 71/75). Intimada, a parte autora não se manifestou (fl. 76 e verso). Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento como estabelece o artigo 329 do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir. A Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminar, a necessidade de observância do ajuste, com a consequente extinção do processo pela ausência de interesse de agir da parte autora que aderiu ao acordo nos moldes da Lei Complementar n. 110/2001, o que revela a aceitação da mesma às condições apresentadas especialmente no tocante ao valor e forma de parcelamento, trazendo aos autos a cópia do termo de adesão aos disposto na LC 110/01. O Pleno do E. STF já decidiu que não se pode desconsiderar o acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar n. 110/2001, por ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado e ao princípio inscrito no artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO. 1. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada. 2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 418918/RJ - Min. ELLEN GRACIE - Tribunal Pleno - DJ 01-07-2005) Ademais, o acordo previsto na Lei Complementar pretendeu desafogar o Judiciário, viabilizando a solução pacífica dos litígios, de modo que, ao anular ou simplesmente desconsiderar os termos de adesão firmados exatamente com o intuito de aliviar a carga de demandas em litígio, estar-se-ia estimulando a propositura de novas ações, o que só atrasa ainda mais a entrega da prestação jurisdicional. Sobre o tema, no dia 30.05.2007, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou as três primeiras súmulas vinculantes da Corte. A partir da publicação de seus textos no Diário da Justiça, elas passarão a orientar as decisões das demais instâncias do Judiciário e dos órgãos da administração pública. A súmula vinculante, de acordo com o entendimento do STF, é uma norma de decisão, ou seja, tem poder normativo. Nesta seara, a Súmula n. 1 trata justamente da validade de acordo para recebimento de recursos do FGTS e foi aprovada por unanimidade. Ela impede que a Caixa Econômica Federal (CEF) seja obrigada, judicialmente, a pagar correções relativas a planos econômicos sobre o FGTS nos casos em que o banco já tenha feito acordo prévio com o correntista. Eis seu teor: Súmula n. 1 - FGTS Enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de

acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000381-47.2014.403.6127 - JOSE FIRMINO(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Firmino em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção monetária em conta vinculada ao FGTS. Foi deferida a gratuidade (fl. 28) e a CEF contes-tou arguindo preliminares e a improcedência do pedido, apresentando documentos referentes à adesão da parte autora aos termos da LC 110/2001 (fls. 33/58 e 65/67). Intimada, a parte autora não se manifestou (fl. 68 e verso). Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento como estabelece o artigo 329 do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir. A Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminar, a necessidade de observância do ajuste, com a consequente extinção do processo pela ausência de interesse de agir da parte autora que aderiu ao acordo nos moldes da Lei Complementar n. 110/2001, o que revela a aceitação da mesma às condições apresentadas especialmente no tocante ao valor e forma de parcelamento, trazendo aos autos a cópia do termo de adesão aos disposto na LC 110/01. O Pleno do E. STF já decidiu que não se pode desconsiderar o acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar n. 110/2001, por ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado e ao princípio inscrito no artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO. 1. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada. 2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 418918/RJ - Min. ELLEN GRACIE - Tribunal Pleno - DJ 01-07-2005) Ademais, o acordo previsto na Lei Complementar pretendeu desafogar o Judiciário, viabilizando a solução pacífica dos litígios, de modo que, ao anular ou simplesmente desconsiderar os termos de adesão firmados exatamente com o intuito de aliviar a carga de demandas em litígio, estar-se-ia estimulando a propositura de novas ações, o que só atrasa ainda mais a entrega da prestação jurisdicional. Sobre o tema, no dia 30.05.2007, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou as três primeiras súmulas vinculantes da Corte. A partir da publicação de seus textos no Diário da Justiça, elas passarão a orientar as decisões das demais instâncias do Judiciário e dos órgãos da administração pública. A súmula vinculante, de acordo com o entendimento do STF, é uma norma de decisão, ou seja, tem poder normativo. Nesta seara, a Súmula n. 1 trata justamente da validade de acordo para recebimento de recursos do FGTS e foi aprovada por unanimidade. Ela impede que a Caixa Econômica Federal (CEF) seja obrigada, judicialmente, a pagar correções relativas a planos econômicos sobre o FGTS nos casos em que o banco já tenha feito acordo prévio com o correntista. Eis seu teor: Súmula n. 1 - FGTS Enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000383-17.2014.403.6127 - FRANCISCO LOPES(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Francisco Lopes em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção monetária em conta vinculada ao FGTS. Foi deferida a gratuidade (fl. 25) e a CEF contes-tou arguindo preliminares e a improcedência do pedido, apresentando documentos referentes à adesão da parte autora aos termos da LC 110/2001 (fls. 30/55 e 62/64). Intimada, a parte autora não se manifestou (fl. 65 e verso). Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento como estabelece o artigo 329 do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir. A Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminar, a necessidade de observância do ajuste, com a consequente extinção do processo pela ausência de interesse de agir da parte autora que aderiu ao acordo nos moldes da Lei Complementar n. 110/2001, o que revela a aceitação da mesma às condições apresentadas especialmente no tocante ao valor e forma de parcelamento, trazendo aos autos a cópia do termo de adesão aos disposto na LC 110/01. O Pleno do E. STF já decidiu que não se

pode des-considerar o acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar n. 110/2001, por ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado e ao princípio inscrito no artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO. 1. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada. 2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 418918/RJ - Min. ELLEN GRACIE - Tribunal Pleno - DJ 01-07-2005) Ademais, o acordo previsto na Lei Complementar pretendeu desafogar o Judiciário, viabilizando a solução pacífica dos litígios, de modo que, ao anular ou simplesmente desconsiderar os termos de adesão firmados exatamente com o intuito de aliviar a carga de demandas em litígio, estar-se-ia estimulando a propositura de novas ações, o que só atrasa ainda mais a entrega da prestação jurisdicional. Sobre o tema, no dia 30.05.2007, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou as três primeiras súmulas vinculantes da Corte. A partir da publicação de seus textos no Diário da Justiça, elas passarão a orientar as decisões das demais instâncias do Judiciário e dos órgãos da administração pública. A súmula vinculante, de acordo com o entendimento do STF, é uma norma de decisão, ou seja, tem poder normativo. Nesta seara, a Súmula n. 1 trata justamente da validade de acordo para recebimento de recursos do FGTS e foi aprovada por unanimidade. Ela impede que a Caixa Econômica Federal (CEF) seja obrigada, judicialmente, a pagar correções relativas a planos econômicos sobre o FGTS nos casos em que o banco já tenha feito acordo prévio com o correntista. Eis seu teor: Súmula n. 1 - FGTS Enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001108-06.2014.403.6127 - MARGARETH PATREZI ZANATTA & CIA. LTDA - ME (SP132382 - JOSE RODRIGUES CARVALHEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

0002487-79.2014.403.6127 - FABIANA CRISTINA ZANE (SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

0002736-30.2014.403.6127 - SALVADORI & SALVADORI LTDA - ME (SP186870 - MARIÂNGELA DE AGUIAR E SP144885 - VALDIR APARECIDO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL VISTOS, etc. Cuida-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL ajuizada por SALVADORI & SALVADORI LTDA ME em face da UNIÃO FEDERAL com o objetivo de ver anulados os Autos de Infração e Imposição de Multa objetos do Processo Administrativo nº 10880.004861/2004-94. Informa que é microempresa de fabricação artesanal de aguardente, sendo que em 2004 recebeu autuação por atraso no cumprimento de obrigação acessória (atraso na entrega das DIF - Bebidas referentes aos meses de junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2003). Defende a inexigibilidade das multas aplicadas. Explica que estava incluída no sistema de tributação SIMPLES e que solicitou sua exclusão do programa. Para transmitir suas declarações fiscais à Receita Federal, precisava, então, de um código de enquadramento, o qual só veio a ser deferido pelo Ato Declaratório nº 4, de 30 de janeiro de 2004, de modo que antes disso não tinha como apresentar a DIF. Diz, ainda, que nos termos da IN 325/2003, que instituiu a DIF Bebidas, a obrigação de sua declaração só recaía sobre as envasadoras de bebidas, sendo que se apresenta como produtora de bebida. Somente com a edição da IN 504/2005 que as produtoras de bebidas passaram a se ver obrigadas à apresentação de DIF Bebidas. Defende, assim, a irretroatividade de seus termos. Por fim, pede pela aplicação de lei mais benigna, já que a IN que instituiu a DIF Bebidas foi revogada pela IN 1213 RFB de 08 de dezembro de 2012, passando a não mais existir a

obrigação e, por consequência, a multa pelo atraso ou não apresentação. Assim, com base no artigo 273 do CPC, requer seja deferida antecipadamente a suspensão da exigibilidade do débito tributário, bem como a suspensão de sua inscrição em dívida ativa. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Como se sabe, o dever jurídico de pagar um determinado tributo já nasce com a prática do fato gerador, tal qual descrito na lei. Mas é preciso determinar, quantificar essa obrigação, o que é feito por meio do lançamento. Com a realização do lançamento, o crédito tributário por ele constituído passa a ter exigibilidade imediata, fazendo surgir, para o credor da obrigação (fisco) o poder de reclamar seu crédito e, em contrapartida, para o devedor (contribuinte), o dever legal de satisfazer a exigência tributária. O lançamento, como ato administrativo complexo que é, passa a gozar da presunção de liquidez e certeza, com os mesmos efeitos de uma prova pré-constituída. Vale dizer que a Fazenda Pública desincumbe-se da prova quanto à procedência do débito lançado. Cuida-se, no entanto, de uma presunção relativa, que pode ser desconstituída por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo. Para tanto, após devidamente notificado do ato, pode o mesmo utilizar-se de todos os argumentos jurídicos admitidos em direito, fazendo-o através das seguintes vias: impugnação administrativa do débito lançado, aguardar o ajuizamento da competente execução fiscal para oposição de seus embargos (artigo 16 da Lei nº 6830/80) ou ajuizamento de ação anulatória, nos termos do artigo 38 do mesmo ato normativo. Pode, ainda, ajuizar ação de cunho declaratório, objetivando ver declarada a inexistência de relação jurídico tributária que a obrigue ao pagamento de dado valor. No caso dos autos, efetuado o lançamento e esgotada a esfera administrativa com decisão contrária aos interesses da parte autora, esta pode aguardar a inscrição do débito em dívida ativa e o competente ajuizamento do executivo fiscal ou, antecipando-se aos atos fazendários, ajuizar a ação anulatória do débito. No caso dos autos, optou a parte autora pelo caminho da ação anulatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante os argumentos apresentados, bem como que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário vêm expressamente disciplinadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional - dentre elas a antecipação dos efeitos da tutela -, tenho que a mesma não se presta para o presente feito. Com efeito, optando a parte pela ação anulatória, então a este feito aplicam-se as regras específicas da Lei nº 6830/80, a qual exige, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito com o condão de suspender ajuizamento e/ou tramitação de feito executivo, o depósito dos valores em discussão. Somente o depósito integral do montante exigido tem o condão perseguido pela parte autora, a teor do artigo 151, II, C/C artigo 38 da Lei 6830/80. E a análise da verossimilhança do direito, necessária para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, deve ter por base o ordenamento jurídico, não podendo ser autorizada providência que venha a colidir com regras específicas ao caso. Repita-se que, optando a parte autora por se antecipar aos atos da Fazenda Nacional, então deve observar as regras específicas que norteiam a ação anulatória de débito, dentre as quais a necessidade de depósito integral da exigência fiscal (artigo 38 da Lei nº 6830/80). Cite-se, sobre o tema, as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR PARA PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. ARTIGO 9º, II, DA LEF. HONORÁRIOS. 1. A previsão contida no artigo 9º, II, da Lei de Execução Fiscal é para a estação de fiança bancária em garantia do processo de execução. Não se aplica à ação cautelar incidente em ação anulatória de débito fiscal. 2. Nas ações cautelares há sucumbência sendo, portanto, legítima a condenação da parte vencida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 3. Apelação improvida. (TRF da Primeira Região - Apelação Cível nº 01563792/Processo nº 199601563792/MG - TERCEIRA TURMA - DJ 27/11/1998 Página 147 - Relator JUIZ Eustáquio Silveira) TRIBUTARIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO. CAUÇÃO. ART. 151, DO CTN. ARTIGOS 32 E 38, DA LEF. ART. 1, III, DO DL. 1.737/79. 1. Só o depósito integral do débito em dinheiro, seja em medida cautelar de caução, seja nos autos da ação anulatória do débito suspendem a exigência do crédito tributário. não tem esse efeito a fiança bancária, o depósito de imóvel em garantia, ou a caução, real ou fideijussória, de qualquer outro bem. 2. Também suspendem a exigibilidade da exação os embargos do devedor recebidos com esse efeito, a falta de bens penhoráveis, as hipóteses tratadas nos itens I a III, do CPC, de suspensão do processo, e ainda a moratória, as reclamações e recursos administrativos e a concessão de liminar em mandado de segurança. 3. agravo provido. (Quarta Turma do E. TRF da 1ª Região - AG 01189598 - Processo nº 199001189598/DF - DJ 25/03/1991 - página 5670 - Relator(a) Juiz NELSON GOMES DA SILVA) É certo que a ação anulatória terá seu trâmite regular independentemente da efetivação do depósito, mas somente a efetivação deste suspenderá a exigibilidade do crédito que se pretende anular. Pelo exposto, não estando preenchidos os requisitos legais, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, faculto à parte a realização de depósito nos autos, caso em que os mesmos deverão voltar à conclusão. Intime-se e cite-se.

0002810-84.2014.403.6127 - PEDRO MARIANO(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da redistribuição da presente ação neste Juízo Federal. O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de Resp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as

ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0002811-69.2014.403.6127 - HERBERT VIEIRA(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da redistribuição da presente ação neste Juízo Federal. O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de Resp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0002812-54.2014.403.6127 - JOSE VASCO PEREIRA DE ALMEIDA(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da redistribuição da presente ação neste Juízo Federal. O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de Resp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0002813-39.2014.403.6127 - ANTONIO APARECIDO FRANCO FARIA(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da redistribuição da presente ação neste Juízo Federal. O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de Resp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0002814-24.2014.403.6127 - MARIANA ROBERTA MONTEIRO(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da redistribuição da presente ação neste Juízo Federal. O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de Resp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0002815-09.2014.403.6127 - MARISETE FRASSETTO PEREIRA DE MORAES(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da redistribuição da presente ação neste Juízo Federal. O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de Resp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de

correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0002816-91.2014.403.6127 - ANTONIO BARIANI(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da redistribuição da presente ação neste Juízo Federal. O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de Resp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0002817-76.2014.403.6127 - SIMAO ANASTACIO(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da redistribuição da presente ação neste Juízo Federal. O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de Resp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0002818-61.2014.403.6127 - DOMINGOS CAETANO DA SILVA(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da redistribuição da presente ação neste Juízo Federal. O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de Resp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0002819-46.2014.403.6127 - ALBERTO LUIS PARISE(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da redistribuição da presente ação neste Juízo Federal. O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de Resp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0002820-31.2014.403.6127 - VIVIANE APARECIDA FARIA MARTAURO(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da redistribuição da presente ação neste Juízo Federal. O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de Resp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas

as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0002821-16.2014.403.6127 - PAULO SERGIO OLBI(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da redistribuição da presente ação neste Juízo Federal. O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de Resp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0002822-98.2014.403.6127 - JOSE ALCIDES DA COSTA(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da redistribuição da presente ação neste Juízo Federal. O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de Resp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0002823-83.2014.403.6127 - MARILIA VERONICA DE OLIVEIRA(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da redistribuição da presente ação neste Juízo Federal. O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de Resp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001423-83.2004.403.6127 (2004.61.27.001423-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SEBASTIAO BARBOSA FILHO(SP256561 - ADELIO LUPERCIO NOVO D'ARCADIA)

Fls. 158: O bloqueio ocorrido às fls. 155 já se configura penhora. Se o desejo da exequente é ver o bem constritado avaliado, bem como a intimação do executado acerca da penhora, deverá providenciar as guias necessárias para a realização do ato a ser deprecado, reformulando seu pedido. Int.

0005284-72.2007.403.6127 (2007.61.27.005284-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X VARGEM GRANDE PECAS PARA TRATORES LTDA ME X LUIZ FERNANDO BRAIDO COSTA X FRANCISCO DE ASSIS COSTA X CLELIA BRAIDO COSTA X MARIA JOSE DA COSTA PINHEIRO X JOAO LUIZ FERNANDES PINHEIRO
Fls. 155: Defiro, pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a exequente a requerer o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001473-60.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X

SEBASTIANA GALI

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre os resultados obtidos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000042-98.2008.403.6127 (2008.61.27.000042-2) - PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 349: defiro, como requerido.Tendo em vista a regularidade da representação processual do(a/s) requerente(s), ora executado(a/s), fica(m) ele(a/s) intimado(a/s), na pessoa de seu(a/s) i. causídico(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir(em) a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 7.507,19 (sete mil, quinhentos e sete reais e dezenove centavos) - observando-se as instruções de fls. 349, conforme os cálculos apresentados pela requerente, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

0000836-85.2009.403.6127 (2009.61.27.000836-0) - PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 299: defiro, como requerido.Tendo em vista a regularidade da representação processual do(a/s) requerente(s), ora executado(a/s), fica(m) ele(a/s) intimado(a/s), na pessoa de seu(a/s) i. causídico(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir(em) a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 6.683,69 (seis mil, seiscentos e oitenta e três reais e sessenta e nove centavos) - observando-se as instruções de fls. 299, conforme os cálculos apresentados pela requerente, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

0002342-62.2010.403.6127 - DOMINGOS REYNALDO FORNARI X DOMINGOS REYNALDO FORNARI(SP194616 - ANDREIA MINUSSI E SP239836 - BRISA MARIA FOLCHETTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1335 - LUIZ FERNADO CALIXTO MOURA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 170: defiro, como requerido.Tendo em vista a regularidade da representação processual do(a/s) requerente(s), ora executado(a/s), fica(m) ele(a/s) intimado(a/s), na pessoa de seu(a/s) i. causídico(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir(em) a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 2.085,48 (dois mil, oitenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), observando-se as intruções de fls. 170, conforme os cálculos apresentados pelo(a/s) requerido(a/s), ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

0000957-45.2011.403.6127 - ULISSES CRISTIAN BALDAN X ULISSES CRISTIAN BALDAN(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 133: Indefiro em razão do teor da certidão de fls. 130v. Manifeste-se a requerida, ora exequente, em termos do presseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação, independentemente de nova intimação. Int. e cumpra-se.

0002163-94.2011.403.6127 - AYRTON BRYAN CORREA X AYRTON BRYAN CORREA X SERGIO BRYAN CORREA X SERGIO BRYAN CORREA(SP264816 - ELAINE CRISTINA NADAL) X ESTADO DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 192: defiro, como requerido.Tendo em vista a regularidade da representação processual do(a/s) requerente(s), ora executado(a/s), fica(m) ele(a/s) intimado(a/s), na pessoa de seu(a/s) i. causídico(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir(em) a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 2.084,03 (dois mil, oitenta e quatro reais e três centavos), conforme os cálculos apresentados pelo(a/s) requerido(a/s), ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

0002276-14.2012.403.6127 - ROSA FRANCISCA DOS ANJOS X ROSA FRANCISCA DOS ANJOS(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Fl. 97: defiro. Diante da concordância da exequente em relação aos depósitos efetuados a título de pagamento de valores fixados em sentença, expeça-se o competente alvará de levantamento acerca da totalidade dos valores depositados na conta nº 2765.005.3930-2. Após, devidamente liquidado com notícia nos autos, façam-me-os conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

0003402-02.2012.403.6127 - BENEDITA DE CASSIA BARROSO X BENEDITA DE CASSIA BARROSO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Fls. 103/104: defiro, como requerido. Tendo em vista a regularidade da representação processual do(a/s) requerido(a/s), ora executado(a/s), fica(m) ele(a/s) intimado(a/s), na pessoa de seu(a/s) i. causídico(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir(em) a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 13.544,55 (treze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), conforme os cálculos apresentados pelo(a/s) requerente(s), ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0000608-71.2013.403.6127 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA DO PRADO X MARIA HELENA DE OLIVEIRA DO PRADO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 101/102: defiro, como requerido. Tendo em vista a regularidade da representação processual do(a/s) requerido(a/s), ora executado(a/s), fica(m) ele(a/s) intimado(a/s), na pessoa de seu(a/s) i. causídico(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir(em) a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 13.536,73 (treze mil, quinhentos e trinta e seis reais e setenta e três centavos), conforme os cálculos apresentados pela requerente, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0000737-76.2013.403.6127 - LUCIMARA SASSERON TEIXEIRA X LUCIMARA SASSERON TEIXEIRA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 103/105: defiro, como requerido. Tendo em vista a regularidade da representação processual do(a/s) requerido(a/s), ora executado(a/s), fica(m) ele(a/s) intimado(a/s), na pessoa de seu(a/s) i. causídico(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir(em) a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 7.167,79 (sete mil, cento e sessenta e sete reais e setenta e nove centavos), conforme os cálculos apresentados pela requerente, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6958

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002048-05.2013.403.6127 - SANDRO DA SILVA ROTOLI X ANA LAURA TRENTIN GUIMARAES ROTOLI(SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Designo o dia 03 de outubro de 2014, às 14:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

Expediente Nº 6960

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004215-92.2013.403.6127 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA VALIM(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Giana Fialho Mazzi, CRM 126.518, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de outubro de 2014, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001599-13.2014.403.6127 - GERONICE PEREIRA DA SILVA COSTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Giana Fialho Mazzi, CRM 126.518, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de outubro de 2014, às 13:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001612-12.2014.403.6127 - DORIVAL RODRIGUES DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Giana Fialho Mazzi, CRM 126.518, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos

seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de outubro de 2014, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001664-08.2014.403.6127 - PAULO DE JESUS VALENTIM(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Outrossim, defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Giana Fialho Mazzi, CRM 126.518, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de outubro de 2014, às 14:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001665-90.2014.403.6127 - ORESTES RODRIGUES TOMAZ(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Giana Fialho Mazzi, CRM 126.518, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte

deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de outubro de 2014, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001702-20.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA MINELI(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Giana Fialho Mazzi, CRM 126.518, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de outubro de 2014, às 14:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001704-87.2014.403.6127 - FRANCISCO JOSE BEZERRA VERISSIMO(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Giana Fialho Mazzi, CRM 126.518, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de outubro de 2014, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001794-95.2014.403.6127 - LAZARA RODRIGUES BARBOSA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Giana Fialho Mazzi, CRM 126.518, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a

indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de outubro de 2014, às 15:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001858-08.2014.403.6127 - SILVIA ELIANE DA SILVA(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Giana Fialho Mazzi, CRM 126.518, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de outubro de 2014, às 15:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001997-57.2014.403.6127 - SONIA MARIA DA SILVA SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Giana Fialho Mazzi, CRM 126.518, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa,

hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de outubro de 2014, às 15:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intime-se.

Expediente Nº 6961

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001053-41.2003.403.6127 (2003.61.27.001053-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001389-79.2002.403.6127 (2002.61.27.001389-0)) WERB LTDA - ME(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a petição de fl. 311 e contrato social apresentado a fl. 320, encaminhem-se os autos à SEDI para alteração do polo passivo da ação, passando a constar como embargante WERB Ltda, CNPJ nº 46.429.601/0001-15. Após, expeça-se novo ofício requisitório de pagamento, tal qual aquele expedido a fl. 308, com a nova alteração social. Intime-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, transmita-se. Cumpra-se.

0003903-19.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000632-85.2002.403.6127 (2002.61.27.000632-0)) TEXTIL SAO JOAO LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Intime-se a embargante (Têxtil São João Ltda) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 10.348,88 (dez mil, trezentos e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos), conforme cálculos apresentados pela embargada (fls. 159/161), sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil

0002301-56.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000892-45.2014.403.6127) MANUFATURA DE PAPEIS SAO JOAO LTDA - EPP(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Fixo os honorários periciais em R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), conforme valor apresentado às fls. 230/231, pela perita nomeada. Intime-se a embargante para que deposite o valor no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova requerida. Após, voltem-me conclusos. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1025

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011102-24.2011.403.6140 - ABDON JOAQUIM DA ROCHA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da redesignação da audiência perante o Juízo Deprecado, para o dia 08/10/2014, às 14:30h. Int.

Expediente Nº 1026

EXECUCAO FISCAL

0008503-15.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X KMS CALDERARIA LTDA X DORIVAL SOARES X EURIPEDES BARBOSA(SP045934 - ANIZIO FIDELIS)
Expeça-se carta precatória para a penhora de parte ideal do imóvel de matrícula nº 110.129 (6º Cartório de Imóveis de São Paulo), de propriedade do coexecutado DORIVAL SOARES (incluído no polo passivo às fls. 51). Depreque-se ainda a intimação do coexecutado por publicação (procuração de fls. 170), e avaliação. Instrua-se referida precatória com cópia de fls. 47/51, procuração de fls. 170, peça de fls. 230/239, bem como deste despacho. Intime-se o coexecutado ANIZIO FIDELIS por publicação. Expeça-se. Publique-se.

Expediente Nº 1027

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000522-32.2011.403.6140 - CLEONICE APARECIDA DE LIMA(SP272738 - RAFAEL FLORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

À vista da certidão retro, republique-se a sentença de fls. 71/73, regularizando o sistema processual com a inclusão nos registros dos patronos da ré. -----Cuida-se de ação em que CLEONICE APARECIDA DE LIMA move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 27.900,00, equivalente a 30 (trinta) vezes o valor da quantia indevidamente sacada de sua conta bancária, e o pagamento de indenização por danos morais no montante de 100 (cem) salários mínimos. Alega a parte autora, em síntese, a realização de compra não autorizada no valor de R\$ 943,00, efetivada no Município de São Paulo em 27/08/2010. Sustenta a responsabilidade objetiva da instituição financeira e ressalta que contestou os lançamentos efetuados, bem como lavrou Boletim de Ocorrência para apuração do ocorrido. Aduz que, em resposta à contestação formulada, a CEF informou-lhe a inexistência de indícios de fraude na movimentação questionada e, por conseguinte, a não reparação do prejuízo financeiro. Instruiu a inicial com documentos (12/23). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos (fls. 27). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 32/49), sustentando a inexistência de qualquer indício de irregularidade nos serviços prestados, assim como de fraude ou clonagem de cartão, de modo que não há responsabilidade do banco pelos danos eventualmente suportados pela autora. Alega, ademais, a inexistência de pressupostos para a configuração do dano moral Subsidiariamente, requer que eventual condenação a título de indenização seja arbitrada dentro dos princípios da razoabilidade e equidade. Réplica às fls. 63/68. É BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Passo ao exame da matéria de fundo, pois o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato prescinde da realização de prova oral. Como cediço, é indiscutível que a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes uma relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), da decisão proferida na ADI n. 2591/DF e da Súmula 297 do STJ. Aplica-se também a essa relação o disposto no artigo 14 da referida lei, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Além disso, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Portanto, a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados aos seus clientes é de natureza objetiva - prescinde, portanto, da existência de dolo ou culpa. Sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da existência de responsabilidade objetiva da instituição financeira, a qual somente será afastada mediante a demonstração das excludentes de responsabilidade arroladas no art. 14, 3º, do CDC. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA DE SAQUES INDEVIDOS DE NUMERÁRIO DEPOSITADO EM CONTA POUPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. ART. 14 DO CDC. 1. Trata-se de debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta bancária, efetuado mediante cartão magnético, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. 2. O art. 6º, VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja verossímil ou quando for constatada a sua hipossuficiência. 3. Reconhecida a hipossuficiência técnica do consumidor, em ação que versa sobre a realização de saques não autorizados em contas bancárias, mostra-se imperiosa a inversão do ônus probatório. 4. Considerando a possibilidade de violação

do sistema eletrônico e tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, a retirada de numerário da conta bancária do cliente, não reconhecida por esse, acarreta o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC.5. Recurso especial não provido(STJ, REsp 1155770 / PB, Terceira Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 09/03/2012) Portanto, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. Assim, responde a instituição bancária pelo dano sofrido por seu cliente em decorrência do defeito no serviço prestado, independentemente da existência de culpa do fornecedor. Desta forma, o prestador de serviço, mormente aquele que atua em ramo em que há maior risco de danos e fraudes aos seus consumidores, deve-se precaver de instrumentos aptos a fazer prova de uma das causas excludentes de sua responsabilidade civil objetiva. Na situação dos autos, o saque indevido revela-se incontroverso e a Caixa Econômica Federal não se desincumbiu do ônus de demonstrar a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 14, 3º, do CDC. Com efeito, a CEF limita-se a alegar genericamente que as operações foram realizadas mediante uso de cartão e senha privativa do cliente, porém não trouxe aos autos qualquer indicativo de que o mesmo tivesse realizado as transações impugnadas. Da mesma forma, mesmo sendo de seu conhecimento o grande número de fraudes envolvendo saques indevidos mediante o uso de senha, a Ré não demonstrou a adoção de mecanismos para a identificação do usuário que realizou os saques. De outra parte, não se mostra razoável exigir do cliente bancário que faça prova negativa da realização de operações de saque, uma vez que é o banco que detém os meios tecnológicos para o controle das transações eletrônicas. Além disso, se os bancos, de forma geral, elegeram a automação dos serviços, direcionando seus clientes a utilizarem meios eletrônicos em substituição ao atendimento pessoal, inclusive como forma de reduzir seus custos operacionais, a eles incumbe a adoção das medidas de segurança tendentes a aprimorar o controle das operações realizadas por seus clientes ou por terceiros. Nesse contexto, não tendo a CEF afastado a sua responsabilidade na ocorrência do saque fraudulento, mostra-se legítima a pretensão da parte autora na condenação da ré em reparar o dano experimentado. Cumpre esclarecer, por oportuno, que a reparação do dano deve limitar-se ao prejuízo efetivamente causado à parte autora que, de acordo com as provas constantes dos autos, restringe-se ao saque irregular de sua conta bancária no valor de R\$ 943,00, consoante a disposição do art. 944 do CC, in verbis: Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. No que concerne ao dano moral, não vislumbro presentes os requisitos para a sua caracterização. Com efeito, a parte autora não colacionou aos autos qualquer prova no sentido de demonstrar que a falha na prestação do serviço lhe ocasionou transtorno extraordinário, além do mero aborrecimento. Do conjunto probatório carreado aos autos depreende-se que não houve a comprovação pela parte autora da ocorrência de dano à sua imagem ou ao seu nome, tampouco que seu patrimônio, reputação e crédito foram abalados na praça, razão pela qual reputo incabível a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. A propósito do tema, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral (REsp 303.396/PB; Relator: Ministro Barros Monteiro; Quarta Turma; julgado em 05.11.2002, DJ 24.02.2003, p. 238). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização ao autor no valor de R\$ 943,00 (novecentos e quarenta e três reais) a título de danos materiais. Correção monetária e juros de mora a serem calculados seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça, com a ressalva de que a correção monetária e os juros de mora devem incidir desde o evento danoso (Súmulas 43 e 54 do C. STJ). Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003133-55.2011.403.6140 - WILSON APARECIDO FAYAN(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 dias. Após, retornem ao arquivo. Int.

0002291-41.2012.403.6140 - CICERO BASTIONI(SP272112 - JOANA D'ARC RAMALHO IKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que proceda à implantação do benefício da parte autora deferida às fls. 61 dos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00. Certifique-se o decurso de prazo da parte autora para manifestação sobre a contestação bem como do INSS quanto ao laudo. A seguir, venham-me conclusos para sentença.

0000022-58.2014.403.6140 - ANA CRISTINA DA SILVA SOUZA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Agravo Retido do autor e mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao réu para

contraminutar o agravo. Para o fim de dar maior celeridade processual, designo perícia médica para o dia 24/11/2014, às 15:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0002682-25.2014.403.6140 - CICERO AMANCIO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0002683-10.2014.403.6140 - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, proceda ao aditamento da petição inicial, trazendo aos autos procuração devidamente assinada, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

0002696-09.2014.403.6140 - LUCIO OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Para o fim de dar maior celeridade processual, designo perícia médica para o dia 24/11/2014, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0002697-91.2014.403.6140 - FRANCISCA FAUSTINO PORTO(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Para o fim de dar maior celeridade processual, designo perícia médica para o dia 24/11/2014, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e

outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0002706-53.2014.403.6140 - MANOEL JOSE DA SILVA (SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Cumpra-se. Intime-se.

0002722-07.2014.403.6140 - ELCIO FERREIRA (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Cumpra-se. Intime-se.

0002734-21.2014.403.6140 - JOSE ROBERTO COAM BONUGLI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Cumpra-se. Intime-se.

0003017-44.2014.403.6140 - ROBERTO CARLOS TRINDADE (SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ROBERTO CARLOS TRINDADE, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/121.725.198-4). Alega o autor, em síntese, que seu benefício foi cessado em decorrência de denúncia, a qual noticiava o exercício de atividade regular em uma floricultura. Afirma que a situação a respeito de sua incapacidade permanece inalterada, por ser a epilepsia doença incurável. Juntou documentos (fls. 14/70). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. O feito reclama dilação probatória para comprovação do alegado exercício de atividade laborativa durante a percepção do benefício aposentadoria por invalidez, o que é incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que cessou o benefício postulado, o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo

de 10 (dez) dias.Requisite-se cópia do procedimento administrativo que culminou com a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/121.725.198-4).Cumpra-se. Intimem-se.

0003055-56.2014.403.6140 - EVANILDO GOMES DA ROCHA(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0003057-26.2014.403.6140 - ORLANDO FERNANDES COUTINHO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.Cumpra-se. Intime-se.

0003071-10.2014.403.6140 - OSWALDO ALBERTO DOS SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.Cumpra-se. Intime-se.

0003078-02.2014.403.6140 - JAIRO PAULINO(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Para o fim de dar maior celeridade processual, designo perícia médica para o dia 24/11/2014, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes.O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial.Após, tornem conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001498-39.2011.403.6140 - JUVENCIO AMARO DA COSTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENCIO AMARO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 217/220 - Abra-se vista ao INSS, com urgência, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1442

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000108-71.2010.403.6139 - JOAQUIM CORREA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X JOAQUIM CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 95/96, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000713-17.2010.403.6139 - IRACEMA SANTOS MORAIS PEREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 68/69, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000112-74.2011.403.6139 - VERA APARECIDA DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X VERA APARECIDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 95/96, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000302-37.2011.403.6139 - ANA PEDRA GONCALVES SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ANA PEDRA GONCALVES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 99/100, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000535-34.2011.403.6139 - LUCIANA SANTOS MAURICIO DA SILVA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X LUCIANA SANTOS MAURICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 85/86, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001327-85.2011.403.6139 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 121/122, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001642-16.2011.403.6139 - SOELI FERREIRA(SP174674 - MAISIA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X SOELI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 122/123, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os

autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001815-40.2011.403.6139 - KELI APARECIDA DOS SANTOS(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X KELI APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 81/82, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002027-61.2011.403.6139 - ELIANE NOGUEIRA LARA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X ELIANE NOGUEIRA LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 87/88, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002033-68.2011.403.6139 - ARNALDO PAULINO(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ARNALDO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 87/88, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002044-97.2011.403.6139 - SUELEN CRISTINA DE ALMEIDA CARDOZO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X SUELEN CRISTINA DE ALMEIDA CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 96/97, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002747-28.2011.403.6139 - SILVANA APARECIDA FONSECA(SP247213 - LUCIANA DE LIMA MATTOS E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X SILVANA APARECIDA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 73/74, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003022-74.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 167/168, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003157-86.2011.403.6139 - FERNANDO GABRIEL APARECIDO TOME X JOCASTA APARECIDA ROSA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 134/135, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003560-55.2011.403.6139 - APARECIDA DE OLIVEIRA GONCALO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE OLIVEIRA GONCALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 163, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os

autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003688-75.2011.403.6139 - NERCINDA DE ANDRADE BANDEIRA DE RAMOS X JOSIANE BANDEIRA DE RAMOS X JAIR BANDEIRA DE RAMOS X OSMAIR BANDEIRA DE RAMOS X IRENE BANDEIRA RAMOS OLIVEIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 151/154, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004110-50.2011.403.6139 - IRACEMA RAIMUNDO DE PAULA SANTOS(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 232/233, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004955-82.2011.403.6139 - LEILTON DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X LEILTON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 218/219, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005139-38.2011.403.6139 - DULCINEIA DE ALMEIDA BUENO(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA) X DULCINEIA DE ALMEIDA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 130/131, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005789-85.2011.403.6139 - MARIA MADALENA DE SOUZA DUARTE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 59, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006029-74.2011.403.6139 - VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 99/100, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006177-85.2011.403.6139 - FRANCIELE RIBEIRO DA ROCHA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X FRANCIELE RIBEIRO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 75/76, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006468-85.2011.403.6139 - JACI FRANCISCO ALVES(SP292359 - ADILSON SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JACI FRANCISCO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 107/108, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento

no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006900-07.2011.403.6139 - JOSE OTAVIO LEITE RODRIGUES(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X JOSE OTAVIO LEITE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 114/115, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007087-15.2011.403.6139 - SILMARA MACHADO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X SILMARA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 69/70, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007109-73.2011.403.6139 - CELIA DE ALMEIDA RODRIGUES(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X CELIA DE ALMEIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 183/184, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007857-08.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA MORAES(SP266402 - PAULO EDUARDO NICOLETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X MARIA APARECIDA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 103, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008512-77.2011.403.6139 - MARIA CLAUDIA DO NASCIMENTO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARIA CLAUDIA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 64/65, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009555-49.2011.403.6139 - TEREZINHA ALVES NUNES(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X TEREZINHA ALVES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 81/82, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009595-31.2011.403.6139 - ADRIANA APARECIDA RAIMUNDA LIMA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X ADRIANA APARECIDA RAIMUNDA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 97/98, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009808-37.2011.403.6139 - JOSEANE APARECIDA DA COSTA ALMEIDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) X JOSEANE APARECIDA DA COSTA

ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 69/70, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009894-08.2011.403.6139 - ANALU APARECIDA MARTINS (SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X ANALU APARECIDA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 97/98, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010020-58.2011.403.6139 - CUSTODIO FERREIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 209/210, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010164-32.2011.403.6139 - RENATA VALERIA DE OLIVEIRA ARAUJO (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 53/54, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010319-35.2011.403.6139 - ROBSON DE OLIVEIRA BICUDO X ANA LUCIA DE OLIVEIRA BICUDO (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X ROBSON DE OLIVEIRA BICUDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 128/129, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010890-06.2011.403.6139 - LETICIA RENATA RODRIGUES GLAUSER DE ALMEIDA (SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X LETICIA RENATA RODRIGUES GLAUSER DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 59/60, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011009-64.2011.403.6139 - DIRCE DE OLIVEIRA JORGE DOS SANTOS (SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 83/84, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011442-68.2011.403.6139 - ELISANGELA LOPES DE MELO RIBEIRO (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 71/72, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012135-52.2011.403.6139 - MARIA ALICE DE MELO MORAES (SP175744 - DANIEL VIEIRA DE

ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X MARIA ALICE DE MELO MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 76, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

000046-60.2012.403.6139 - TEREZA BENEDITA DE OLIVEIRA LISBOA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP237489 - DANILLO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 88/89, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000356-66.2012.403.6139 - FRANCIELE SOUZA DAS NEVES SILVA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ E SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 77/78, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000380-94.2012.403.6139 - EDCLEIA NUNES RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP237489 - DANILLO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 56/57, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000945-58.2012.403.6139 - CINTIA APARECIDA ROCHA DE CASTRO ALMEIDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 70/71, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000967-19.2012.403.6139 - LIDIANE PACHE DOS SANTOS DELGADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X LIDIANE PACHE DOS SANTOS DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 50/51, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001246-05.2012.403.6139 - ANTONIO GERALDO DE OLIVEIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X ANTONIO GERALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 110/111, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001254-79.2012.403.6139 - TEREZA DE OLIVEIRA SILVA TAKENAGA X BRUNA HIEKO DE OLIVEIRA TAKENAGA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X TEREZA DE OLIVEIRA SILVA TAKENAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 291/293, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento

no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001260-86.2012.403.6139 - FERNANDO CEZAR DE MELO SANTOS X ANA DE FATIMA ARAUJO SANTOS X ROZANA ARAUJO SANTOS ARANHA X FERNANDO ARAUJO SANTOS X RENATA ARAUJO SANTOS (SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ)

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 168/172, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001666-10.2012.403.6139 - MARIELI RODRIGUES DE ALMEIDA (SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ)

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 59/60, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002002-14.2012.403.6139 - SELMA EDILENE DE LIMA (SP086662 - ROBERTO VALERIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X SELMA EDILENE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 75/76, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002317-42.2012.403.6139 - ELIANA LEVINA MENDES (SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ELIANA LEVINA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 50/51, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002342-55.2012.403.6139 - CINTIA MARIANA DA SILVA X DENIZE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X CINTIA MARIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 305/306, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002791-13.2012.403.6139 - NEILA DE FATIMA ALMEIDA PUPO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X NEILA DE FATIMA ALMEIDA PUPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 51/52, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000636-03.2013.403.6139 - OLGA DE ALMEIDA DRUSKI CAMARGO (SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X OLGA DE ALMEIDA DRUSKI CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 93/94, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000672-45.2013.403.6139 - MARIA LUIZA MACHADO DE PROENCA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 120/121, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000928-85.2013.403.6139 - JONAS STEIDEL(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X JONAS STEIDEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 141/142, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001306-41.2013.403.6139 - CLEUZA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA(SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X CLEUZA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 82/83, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001372-21.2013.403.6139 - MARIA JOSE DA COSTA OLIVEIRA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA JOSE DA COSTA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante o pagamento noticiado às fls. 114/115, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1444

EXECUCAO FISCAL

0004044-70.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MONIZE LOPES DE ALMEIDA

Certifico, dando fé, haver decorrido o prazo legal, sem que a parte executada apresentasse EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Certifico, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria n. 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, pelo prazo legal, à EXEQUENTE, para que se manifeste em termos de prosseguimento, ante o resultado positivo do bloqueio pelo sistema Bacen jud, no valor integral atualizado à fls. 33/34 (R\$ 1.117,92).

0009411-75.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA MARIA MORAIS DE ARAUJO SILVA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, para que se manifeste em termos de prosseguimento, diante do resultado negativo da tentativa de bloqueio de valores, pelo sistema BacenJud.

0009733-95.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELI APARECIDA MELO DE OLIVEIRA

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Caso venha a

ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente. Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596-7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo. Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, estes autos deverão ser conclusos para ulteriores deliberações. Não havendo embargos, ou sendo eles rejeitados, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Silente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se. Certifico, dando fé, haver decorrido o prazo legal, sem que a parte executada apresentasse EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Certifico, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria n. 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, pelo prazo legal, à EXEQUENTE, para que se manifeste em termos de prosseguimento.

0010452-77.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANE CRISTINA GONCALVES MORAES

Indefiro o pedido de consulta e restrição de veículos pelo sistema Renajud, tendo em vista que cabe à parte exequente indicar os veículos sobre os quais pretende incidir a restrição. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente manifeste-se, conclusivamente, em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Intime-se.

0012532-14.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LIGIA VEIGA

Considerando a notícia de parcelamento do débito, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Intime-se.

0000662-35.2012.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X EDNELSON BUENO DA LUZ

Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intime-se.

0000411-80.2013.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARCIA REGINA COX

Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE da devolução do Mandado de fls. 54 (Oficial de Justiça, realizou a citação da executada, entretanto não realizou a penhorz, visto a executada não apresentar bens disponíveis para tal ato. Foi informado ainda, que a executada esta em negociação com o exequente para efetuar um parcelamento do débito).

0000421-27.2013.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA CELINA DE MACEDO LIMA

Chamo o feito à Ordem. Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP - em face de executado residente e domiciliado no Município de Capão Bonito/SP, proposta perante a Subseção Judiciária Federal de Itapeva/SP. Observa-se, entretanto, a incompetência absoluta desta Vara Federal. A comarca de Capão Bonito/SP não é sede de Vara de Juízo Federal. Nos termos do 3º, do Art. 109, da Constituição Federal, uma vez verificada essa condição, a lei poderá permitir que causas, originariamente pertencentes à Justiça Federal, sejam processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Em se tratando de execução fiscal, dispõe o Art. 15, I, da lei 5.010/66 que os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar as execuções fiscais nas comarcas em que residirem os devedores, desde que não funcione Vara da Justiça Federal no local. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.146.194/SC. 1. Com efeito, a jurisprudência desta Corte assentou entendimento no sentido de que a competência para o julgamento da execução fiscal, prevista no art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal, ostentando natureza absoluta. 2. A Segunda Turma consignou que a possibilidade de modificação de entendimento jurisprudencial não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito desta Corte. 3. Agravo regimental não provido. AgRg no AREsp 458311 / RJ. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 27/03/2014. Data da Publicação/Fonte DJe 02/04/2014. Diante de tais considerações, declaro-me incompetente para o processamento e julgamento da presente execução. Providencie a Serventia as anotações de praxe, remetendo, oportunamente, os autos à Comarca de Capão Bonito/SP. Cumpra-se.

0000713-75.2014.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA DE LOURDES GARCIA DE OLIVEIRA(SP163922 - JORGE DOS SANTOS JUNIOR)

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 27/33. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000728-44.2014.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JULIANA CAMPANELLI SANTOS
Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Considerando que não houve citação nos presentes autos, deixo de dar vista à parte executada para apresentar contrarrazões. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

Expediente Nº 1445

EXECUCAO FISCAL

0007723-78.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUIS ROBERTO LEIVAS PORTELLA

Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE para que se manifeste em termos de prosseguimento, sobre Ofício de fls. 82, para remeter as guias de diligências necessárias para o cumprimento da Carta Precatória nº 375.2014.

0008160-22.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X JOSE ANTUNES DOS SANTOS E CIA/ LTDA(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES)

1. RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de José Antunes dos Santos e Cia Ltda., ajuizada em 14.10.2003, e aparelhada pela CDA nº 236.231.248, no valor nominal de R\$ 1.181,43 (um mil, cento e oitenta e um reais e quarenta e três centavos). A inicial foi recebida, sendo determinada a citação da parte executada (fl. 08). Houve intimação do exequente para providenciar o andamento do feito, tendo em vista a ausência de depósito da diligência para a citação (fl. 11). Às fl. 17-verso certificou-se a devolução do mandado sem cumprimento, solicitando a complementação do depósito da diligência de fl. 16, uma vez que o ato teria que ocorrer na cidade de Buri. Intimado a complementar o valor da diligência, o exequente quedou-se inerte (fl. 24). À fl. 25, determinou-se o arquivamento provisório dos autos, intimando-se o exequente (fl. 25-verso). À fl. 28 foi determinada a intimação do exequente para se manifestar

sobre eventual ocorrência da prescrição intercorrente. Às fls. 33/35 o exequente apresentou manifestação requerendo bloqueio do valor atualizado da dívida por meio do Bacen-Jud.Relatei. D E C I D O.2. FUNDAMENTAÇÃO Ao exame de todo o processado, convenço-me de que o crédito em cobro encontra-se fulminado pela prescrição intercorrente. Com efeito, em razão da não citação do executado diante da inércia do exequente em providenciar tal ato, determinou-se, em 01.06.2005 (folha 25), o sobrestamento dos autos, com remessa ao arquivo, a qual perdurou até 03/12/2010 (fl. 27) apenas em razão da redistribuição dos presentes autos da Justiça Estadual a esta Vara da Justiça Federal. Ainda, instado a se manifestar quanto ao transcurso da prescrição intercorrente em 13/12/2011 (fl. 28), o exequente somente veio a peticionar nos autos em 04/11/2013. Resta evidente a inércia da parte exequente, diante do transcurso de mais de 8 (oito) anos a partir do sobrestamento dos autos em arquivo, configurando-se hipótese de prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80, declaro a prescrição intercorrente do crédito constante da CDA de fls. 05/06, promovendo a extinção do processo com julgamento do mérito. Deixo de condenar a exequente por honorários de advogado, haja vista que a decretação da prescrição foi realizada de ofício, além do que o executado não foi citado, não se completando a relação jurídico processual. Não há constringões a serem levantadas. P. R. I.

0008165-44.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X LUIS ROBERTO LEIVAS PORTELLA
Fls. 46/47: Primeiramente esclareça o exequente o cumprimento ou não do acordo entabulado à fl. 35, e homologado à fl. 38. Após, tornem os autos conclusos.

0008169-81.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X BENILTON DANTAS DE SOUSA - ME(RR000187B - GUTEMBERG DANTAS LICARIO)
Fl. 101: A exequente requer a designação de data para alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) à fl. 77 destes autos. Indefiro, por ora, eis que se observa nos autos que, não obstante o executado tenha ofertado o bem em garantia à execução, não foi intimado pessoalmente do auto de penhora, conforme certidão de fl. 85-v, bem como devolução de carta de intimação devolvida à fl. 107. Tendo em vista que o executado encontra-se devidamente representado nos autos, intime-se-o, por meio de seu advogado, para que se manifeste, tomando ciência do termo de penhora de fl. 71, sob pena de prosseguimento da presente execução. Sem prejuízo, inclua-se o advogado que subscreve a petição de fl. 46 no sistema processual. Intime-se.

0009214-23.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X L H GLAUSER ROZA ME
Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE das informações da certidão de fls. 34 (Oficial de Justiça realizou a citação da executada, entretanto não procedeu ao cumprimento da penhora, visto que no local do endereço indicado encontrava-se apenas a moradia da Sra. Silvia Helena Glauser Roza, amparada pela Lei 8009/90 que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família, e não foram encontrados outros bens pertencentes à executada).

0011252-08.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(Proc. 308 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AGRO CAMPO COM/ REPRESENTACAO ITAPEVA LTDA
Despacho de fl. 40: Fls. 35/37: Primeiramente, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Após, tornem os autos conclusos.

0011258-15.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(Proc. 308 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X PROGRESSO SUL PTA. AGROP. COM REPRS. LTDA
Fls. 37/39: Primeiramente, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, bem como da informação constante no documento de fl. 41. Após, tornem os autos conclusos.

0011293-72.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(Proc. 308 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X EDUARDO DE FREITAS SANTOS-ITAPEVA-ME
Intime-se o Conselho exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Após, tornem os autos conclusos.

0011320-55.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(Proc. 308 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X COOP. TRITIC SUL EST DE SAO PAULO

1. RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Coop. Tritic. Sul do Estado de São Paulo, ajuizada em 14.10.2003, e aparelhada pela CDA nº 506.501.526, no valor nominal de R\$ 590,71 (quinhentos e noventa reais e setenta e um centavos).A inicial foi recebida, sendo determinada a citação da parte executada (fl. 13). À fl. 15-verso certificou-se a devolução do mandado sem cumprimento, solicitando a complementação do depósito da diligência, uma vez que o ato teria que ocorrer na cidade de Buri.Intimado a complementar o valor da diligência, o exequente requereu prazo (fl. 26), deferido à fl. 27, e decorrido à fl. 30-verso, com intimação do exequente.Novamente intimado pessoalmente à fl. 37 a dar regular andamento ao feito, o exequente ficou-se inerte.À fl. 40, determinou-se o arquivamento provisório dos autos, intimando-se o exequente (fl. 40-verso).À fl. 44 foi determinada a intimação do exequente para se manifestar sobre eventual ocorrência da prescrição intercorrente.Às fls. 46/48 o exequente apresentou manifestação negando a ocorrência da prescrição intercorrente e pugnando, de forma genérica, que seja dado regular prosseguimento ao feito (fl. 48).Relatei. D E C I D O.2. FUNDAMENTAÇÃO Ao exame de todo o processado, venho-me de que o crédito em cobrança encontra-se fulminado pela prescrição intercorrente.Com efeito, em razão da não citação do executado diante da inércia do exequente em providenciar tal ato, determinou-se, em 01.06.2007 (folha 40), o sobrestamento dos autos, com remessa ao arquivo, a qual perdurou até 03/12/2010 (fl. 41) apenas em razão da redistribuição dos presentes autos da Justiça Estadual a esta Vara da Justiça Federal.Ainda, instado a se manifestar quanto ao transcurso da prescrição intercorrente em 13/08/2013 (fls. 43/44), o exequente somente veio a peticionar nos autos em 10/09/2013.Resta evidente a inércia da parte exequente, diante do transcurso de mais de 6 (seis) anos a partir do sobrestamento dos autos em arquivo, configurando-se hipótese de prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80, declaro a prescrição intercorrente do crédito constante da CDA de fls. 05/06, promovendo a extinção do processo com julgamento do mérito.Deixo de condenar a exequente por honorários de advogado, haja vista que a decretação da prescrição foi realizada de ofício, além do que o executado não foi citado, não se completando a relação jurídico processual.Não há constrições a serem levantadas.P. R. I.

0012533-96.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP188920 - CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO) X FRIGORIFICO E MATADOURO ITABERA LTDA ME

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente manifeste-se, conclusivamente, em termos de prosseguimento.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.Intime-se.

0001047-80.2012.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EDUARDO DE FREITAS SANTOS-ITAPEVA-ME
Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE das informações da certidão de fls. 21 (Oficial de Justiça não realizou a citação da empresa executada, visto que, conforme informação da genitora do representante legal, este reside atualmente na cidade de Pilar do Sul e a empresa executada se encontra fechada a mais de 5 anos).

0001051-20.2012.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COMERCIAL AGROPECUARIA J M LTDA - ME
Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE das informações da certidão de fl. 17 (mandado de citação parcialmente cumprido)

0001520-95.2014.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA RIBEIRO SOBRINHO
Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 1446

EXECUCAO FISCAL

0008151-60.2011.403.6139 - CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BURI

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria n. 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, para que se manifeste em termos de prosseguimento, diante do certificado à fl. 67 (Oficial deixou de citar a executada posto que não funciona mais no local indicado. O Sr. Josué Medeiros de Lara informou que já foi provedor da Santa Casa e que ela encontra-se desativada há aproximadamente 15 anos e também não possui bens para penhora)

0009084-33.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DOUGLAS DE OLIVEIRA

Considerando a informação de que o executado efetuou o pagamento parcial do débito, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente providencie a juntada de planilha com o valor atualizado do débito. Com a resposta, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se.

0009088-70.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MED RIO SC LTDA

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de ação de executivo fiscal proposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Med Rio Sc Ltda, qualificada nos autos, aparelhada pela CDA nº 489/07, no valor nominal de R\$ 1.136,22 (um mil, cento e trinta e seis reais e vinte e dois centavos). É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação Trata-se de execução fiscal ajuizada em 13/12/2007 por dívida relativa à(s) anuidade(s) referente ao exercício de 2005, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na novel Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011. É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos. De acordo com o que restou estabelecido no artigo 6º, incisos III, da Lei nº 12.514, sancionada em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para pessoas jurídicas, conforme o valor de seu capital social. Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis: Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. In casu, verifica-se que a presente ação executiva fiscal tem por objeto a cobrança de anuidade(s) no montante de R\$ 1.136,32 e tal valor não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, ainda que considerado o valor mínimo aplicável para as anuidades das pessoas jurídicas, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Registro que a aplicação retroativa dessa nova lei as ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de pronunciamento do nosso TRF/3ª Região, no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Transcrevo a seguir a ementa e parte do voto. Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11. I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócua in casu. IV. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página: 217/218.) Voto: Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer. Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional. Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II- tratando-se de ato não definitivamente julgado: a)..... b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro

lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN). Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02). Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis: Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso) Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas. No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo. Ante o exposto, nego provimento à apelação. No mesmo viés, cito outro precedente do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 5. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página:643.) 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, inciso VI (possibilidade jurídica), c.c. art. 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80). Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012732-21.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X MED RIO SC LTDA

Fls. 32/33. Indefiro o requerido pela exequente, uma vez que a presente execução foi dirigida em face de pessoa jurídica, não sendo possível posteriormente buscar o adimplemento da obrigação pelo responsável técnico da empresa, seja porque, em princípio sua responsabilidade na empresa restringe-se à esfera de atuação de sua profissão, seja porque não consta no pólo passivo da ação. Intime-se.

0012735-73.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO NEUROLOGICO ITAPEVA S/C LTDA Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente. Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596-7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo. Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, estes autos deverão ser conclusos para ulteriores deliberações. Não havendo

embargos, ou sendo eles rejeitados, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Silente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0002075-49.2013.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BURI
Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas judiciais para fim de ser deprecado o ato, considerando que o executado reside em Buri/SP. Após, depreque-se a citação do executado(a) para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6830/1980. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à Exequente. Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 1447

EXECUCAO FISCAL

0009448-05.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA E RJ144806 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO DA SILVA) X AILSON FARIA DE SOUZA

Diante da inércia da parte exequente, que apesar de intimada, não se manifestou nos autos, determino a remessa desta execução fiscal ao arquivo sobrestado, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Dê-se vista à parte exequente, em cumprimento ao parágrafo 1º daquele artigo, consignando-se que a ordem de arquivamento será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito. Intime-se.

0009495-76.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA E RJ144806 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO DA SILVA) X ELAINE MOREIRA LOPES

Fl. 24 - O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ - requer a extinção da execução fiscal, informando que a executada satisfaz a obrigação. É o relatório. Decido. Acolho o pedido da parte exequente e julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0009637-80.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA E RJ144806 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO DA SILVA) X DIONIARA DE SOUZA GODINHO

Diante da inércia da parte exequente, que apesar de intimada, não se manifestou nos autos, determino a remessa desta execução fiscal ao arquivo sobrestado, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Dê-se vista à parte exequente, em cumprimento ao parágrafo 1º daquele artigo, consignando-se que a ordem de arquivamento será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito. Intime-se.

0011092-80.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA E RJ144806 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO DA SILVA) X VALERIA LUCIA DE QUEIROZ MOREIRA

Tendo decorrido o prazo para término do acordo, previsto para nov/2013 (fl. 11), intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0011093-65.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA E RJ144806 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO DA SILVA) X EDUARDO DE SA MARINHO

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente manifeste-se, conclusivamente, em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n.

6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Intime-se.

0011094-50.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA E RJ144806 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO DA SILVA) X CARLOS FERNANDO ROJAS VIDAL

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente manifeste-se, conclusivamente, em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Intime-se.

Expediente Nº 1448

EXECUCAO FISCAL

0000135-15.2014.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANA(PR011615 - AFONSO PROENCO BRANCO FILHO) X RENE FERNANDO PUNA VELASCO

Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE, para que se manifeste diante da certidão do oficial de justiça juntada à fl. 16 (Deixou de citar o executado por não encontrá-lo no endereço indicado e ser desconhecido no local. Em consulta ao banco de dados da Receita Federal foi localizado outro endereço do executado, a saber: Rua Egidio Gesualdi, 1592, Itai/SP

0000136-97.2014.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANA(PR011615 - AFONSO PROENCO BRANCO FILHO) X OLGA PEREIRA SOARES

Chamo o feito à Ordem. Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP - em face de executado residente e domiciliado no Município de Itararé/SP, proposta perante a Subseção Judiciária Federal de Itapeva/SP. Observa-se, entretanto, a incompetência absoluta desta Vara Federal. A comarca de Itararé/SP não é sede de Vara de Juízo Federal. Nos termos do 3º, do Art. 109, da Constituição Federal, uma vez verificada essa condição, a lei poderá permitir que causas, originariamente pertencentes à Justiça Federal, sejam processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Em se tratando de execução fiscal, dispõe o Art. 15, I, da lei 5.010/66 que os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar as execuções fiscais nas comarcas em que residirem os devedores, desde que não funcione Vara da Justiça Federal no local. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.146.194/SC. 1. Com efeito, a jurisprudência desta Corte assentou entendimento no sentido de que a competência para o julgamento da execução fiscal, prevista no art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal, ostentando natureza absoluta. 2. A Segunda Turma consignou que a possibilidade de modificação de entendimento jurisprudencial não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito desta Corte. 3. Agravo regimental não provido. AgRg no AREsp 458311 / RJ. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 27/03/2014. Data da Publicação/Fonte DJe 02/04/2014. Diante de tais considerações, declaro-me incompetente para o processamento e julgamento da presente execução. Providencie a Serventia as anotações de praxe, remetendo, oportunamente, os autos à Comarca de Itararé/SP. Cumpra-se.

Expediente Nº 1449

EXECUCAO FISCAL

0001470-06.2013.403.6139 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANDREIA DE LARA SANTOS

Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE, para que se manifeste diante da certidão do oficial de justiça juntada à fl. 28 (... não localizei a executada ANDREIA DE LARA SANTOS. Consigno que na referida residência encontrei a senhora Ione Aparecida Rodrigues da Silva

Ferreira, a qual asseverou residir no local há aproximadamente 06 meses e que desconhece a executada Andrea de Lara Santos)

0001471-88.2013.403.6139 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CRISTIANA HARUMI SAKURAMOTO DE OLIVEIRA

Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE, para que se manifeste em termos de prosseguimento diante da certidão do oficial de justiça juntada à fl. 25

0000240-89.2014.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CRISTIANA HARUMI SAKURAMOTO DE OLIVEIRA

Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE das informações da certidão de fl. 32 (Sr. Oficial de Justiça não realizou a citação da executada, eis que no local reside sua genitora, que atestou que sua filha está residindo em Santo André, à Rua Adriastico, nº 151, bloco 7, apto. 73, Jardim Estádio).

Expediente Nº 1450

EXECUCAO FISCAL

0009642-05.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 6 REGIAO - PR(PR029806 - CARLOS ANTONIO CENTENARO) X ANTONIO GARCIA NETO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente se manifeste, conclusivamente, sobre a alegação de parcelamento. Para a hipótese de ser confirmado o parcelamento, se houver inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Intime-se.

Expediente Nº 1451

EXECUCAO FISCAL

0007458-76.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X WESLEY ADRIANO DE ALMEIDA(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA)

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente. Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596-7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo. Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, estes autos deverão ser conclusos para ulteriores deliberações. Não havendo embargos, ou sendo eles rejeitados, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Silente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se. Informação da Secretaria: Bloqueio Parcial no valor de R\$ 48,26.

0008999-47.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X JOAQUIM MACIEL DE MELO(SP178911 - MARIO LOBO RIBEIRO NETO)

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente. Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596-7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo. Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, estes autos deverão ser conclusos para ulteriores deliberações. Não havendo embargos, ou sendo eles rejeitados, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Silente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se. Informação da Secretaria: Frustrada ordem de bloqueio comandada em 16/06/2014

Expediente Nº 1452

EXECUCAO FISCAL

0001052-34.2014.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 7 REGIAO - PR(PR044006 - ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ) X JOAO RICARDO MALERES ALVES COSTA

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Biologia da 7ª Região - PR - em face de executado residente e domiciliado no Município de Apiaí/SP, proposta perante a Subseção Judiciária Federal de Itapeva/SP. Observa-se, entretanto, a incompetência absoluta desta Vara Federal. A comarca de Apiaí/SP não é sede de Vara de Juízo Federal. Nos termos do 3º, do Art. 109, da Constituição Federal, uma vez verificada essa condição, a lei poderá permitir que causas, originariamente pertencentes à Justiça Federal, sejam processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Em se tratando de execução fiscal, dispõe o Art. 15, I, da lei 5.010/66 que os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar as execuções fiscais nas comarcas em que residirem, desde que não funcione Vara da Justiça Federal no local. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.146.194/SC. 1. Com efeito, a jurisprudência desta Corte assentou entendimento no sentido de que a competência para o julgamento da execução fiscal, prevista no art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal, ostentando natureza absoluta. 2. A Segunda Turma consignou que a possibilidade de modificação de entendimento jurisprudencial não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito desta Corte. 3. Agravo regimental não provido. AgRg no AREsp 458311 / RJ. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 27/03/2014. Data da Publicação/Fonte DJe 02/04/2014. Diante de tais considerações, declaro-me incompetente para o processamento e julgamento da presente execução. Providencie a Serventia as anotações de praxe, remetendo, oportunamente, os autos à Comarca de Apiaí/SP. Cumpra-se.

Expediente Nº 1453

EMBARGOS A EXECUCAO

0000073-72.2014.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000388-71.2012.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES E SP272074 - FABIO DE ALMEIDA MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Embargos opostos à Execução Fiscal nº. 0000388-71.2012.403.6139, propostos pelo MUNICÍPIO DE ITAPEVA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. A pessoa jurídica de direito público interno, ora embargante, insurge-se contra a cobrança do crédito fiscal. Para tanto, aduz, no tocante ao mérito, que os embargos são procedentes, pois, (i) verifica-se, de plano, que a penalidade é prevista para empresas e estabelecimentos que exploram serviços o que não se confunde com a Assistência Farmacêutica prestada pelos Municípios; (ii) que as autuações imposta pelo

Conselho/exequente em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria mas sim de Unidades Básicas de Saúde destinadas ao Programa Saúde da Família, criado pelo Governo federal; (iii) é inexigível a presença de farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos nos Centros de Saúde - Unidades Básicas de Saúde destinadas ao Programa Saúde da Família, pois estes apenas atendem a demanda de pacientes da rede básica de saúde, não havendo nenhum tipo de comercialização de drogas ou manipulação medicinal. Assim, é de entendimento da embargante que deva ser julgado procedente a presente ação de embargos à execução, com condenação do embargado em custas processuais e honorários de advogado. Pugna pela procedência do pedido. Os embargos foram recebidos e determinada a intimação do Conselho embargado para eventual impugnação na fl. 14. Intimado, o Conselho Regional de farmácia apresentou impugnação (fl. 16/26). Impugna os argumentos do Município/embargante, aduzindo, a validade da cobrança judicial, pois, a teor do art. 6º da Lei 5.991/73 e art. 1º do Dec. 85.878/81, a dispensação de medicamentos é ato privativo do farmacêutico, assim como a responsabilidade técnica por depósitos de qualquer natureza, incluindo-se aí, os dispensários de medicamentos. Pugnou ainda pela não recepção da Súmula n. 140 do extinto TFR pela Constituição Federal de 1988. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido contido nos embargos e pela condenação do embargante ao pagamento dos ônus da sucumbência. Juntou documentos nas fls. 27/50. A seguir vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Do Julgamento Antecipado da Lide. Conforme dispõe o artigo 330, inciso I, do CPC, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. No caso dos autos, do conjunto probatório se extraem elementos suficientes ao deslinde da questão, sem a necessidade de se produzir novas provas. Isto porque a matéria em análise é meramente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 330, I, do CPC. Da competência do CRF e da validade das multas aplicadas. As autuações ora impugnadas retratam suposta infringência ao artigo 24 da Lei nº 3.820/60, que assim dispõe: As empresas e estabelecimentos que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitado e registrados. Os serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico foram estabelecidos por diploma legal superveniente. Refiro-me, com efeito, à Lei nº 5.991/73, que em seu artigo 15, caput, pontificou: A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Considerado o preceito legal supramencionado, firmou-se há muito a jurisprudência no sentido do descabimento da exigência de profissional farmacêutico quando se esteja a tratar de mero dispensário de medicamentos, ou seja, de setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente (Lei nº 5.991/73, artigo 4º, XIV). A matéria, outrossim, mereceu por parte do C. STJ disciplina segundo o rito do artigo 543-C do CPC, em recurso especial representativo de controvérsia assim ementado, in verbis: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.110.906/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.05.2012, DJE 07.08.2012) Importante frisar que, conforme restou decidido por ocasião do julgamento acima destacado, entende-se por dispensário de medicamentos, em complemento ao conceito legal do artigo 4º, XIV, da Lei nº 5.991/73, a unidade hospitalar de até 50 (cinquenta) leitos, acima dos quais a presença do profissional farmacêutico faz-se de rigor. O entendimento consagrado no verbete nº 140 da Súmula do extinto

TFR, portanto, encontra-se superado, dado que não mais representa com fidelidade o que se tem hodiernamente por pequena unidade hospitalar ou equivalente.No caso dos autos, afere-se das CDAs que as autuações foram lavradas pela ausência de profissional farmacêutico em simples unidade básica de saúde vinculada ao Poder Público Municipal (Posto de Saúde da Família), desprovida, ao que se extrai dos autos, de leitos em quantidade superior àquela exigida pela norma legal que impõe a obrigatoriedade da presença de farmacêutico. Não merece, portanto, sobrevida a autuação assim lavrada, não havendo norma legal a respaldar a exigência patrocinada pelo Conselho-embargado.Diante de todo o exposto, ACOELHO os embargos à execução, o que faço para desconstituir o crédito e nulificar os títulos executivos que o corporificam, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, e, por consequência, declarando extinta a execução fiscal n. 0000388-71.2012.403.6139.Honorários advocatícios são devidos para a Municipalidade-embargante pelo Conselho-embargado, vez que sucumbente este. Arbitro a honorária, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizáveis até efetivo pagamento.Dispensado o reexame necessário, porquanto esteja o julgamento calcado em jurisprudência remansosa do STJ (CPC, artigo 475, 3º), não se tendo atingido, outrossim, o valor de alçada para a remessa oficial (CPC, artigo 475, 2º).Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal de origem, certificando-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002024-38.2013.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009399-61.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES E SP272074 - FABIO DE ALMEIDA MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de Embargos opostos à Execução Fiscal nº. 0009399-61.2011.403.6139, propostos pelo MUNICÍPIO DE ITAPEVA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.A pessoa jurídica de direito público interno, ora embargante, insurge-se contra a cobrança do crédito fiscal. Para tanto, aduz, no tocante ao mérito, que os embargos são procedentes, pois, (i) verifica-se, de plano, que a penalidade é prevista para empresas e estabelecimentos que exploram serviços o que não se confunde com a Assistência Farmacêutica prestada pelos Municípios; (ii) que as autuações imposta pelo Conselho/exequente em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria mas sim de Unidades Básicas de Saúde destinadas ao Programa Saúde da Família, criado pelo Governo federal; (iii) é inexigível a presença de farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos nos Centros de Saúde - Unidades Básicas de Saúde destinadas ao Programa Saúde da Família, pois estes apenas atendem a demanda de pacientes da rede básica de saúde, não havendo nenhum tipo de comercialização de drogas ou manipulação medicinal.Assim, é de entendimento da embargante que deva ser julgado procedente a presente ação de embargos à execução, com condenação do embargado em custas processuais e honorários de advogado. Pugna pela procedência do pedido. Os embargos foram recebidos e determinada a intimação do Conselho embargado para eventual impugnação na fl. 31.Intimado, o Conselho Regional de farmácia apresentou impugnação (fl. 34/43). Impugna os argumentos do Município/embargante, aduzindo, a validade da cobrança judicial, pois, a teor do art. 6º da Lei 5.991/73 e art. 1º do Dec. 85.878/81, a dispensação de medicamentos é ato privativo do farmacêutico, assim como a responsabilidade técnica por depósitos de qualquer natureza, incluindo-se aí, os dispensários de medicamentos. Pugnou ainda pela não recepção da Súmula n. 140 do extinto TFR pela Constituição Federal de 1988. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido contido nos embargos e pela condenação do embargante ao pagamento dos ônus da sucumbência. Juntou documentos nas fls. 44/67.A seguir vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. Do Julgamento Antecipado da Lide.Conforme dispõe o artigo 330, inciso I, do CPC, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência.No caso dos autos, do conjunto probatório se extraem elementos suficientes ao deslinde da quaestio, sem a necessidade de se produzir novas provas. Isto porque a matéria em análise é meramente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 330, I, do CPC.Da competência do CRF e da validade das multas aplicadasAs autuações ora impugnadas retratam suposta infringência ao artigo 24 da Lei nº 3.820/60, que assim dispõe: As empresas e estabelecimentos que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitado e registradosOs serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico foram estabelecidos por diploma legal superveniente. Refiro-me, com efeito, à Lei nº 5.991/73, que em seu artigo 15, caput, pontificou: A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.Considerado o preceito legal supramencionado, firmou-se há muito a jurisprudência no sentido do descabimento da exigência de profissional farmacêutico quando se esteja a tratar de mero dispensário de medicamentos, ou seja, de setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente (Lei nº

5.991/73, artigo 4º, XIV). A matéria, outrossim, mereceu por parte do C. STJ disciplina segundo o rito do artigo 543-C do CPC, em recurso especial representativo de controvérsia assim ementado, in verbis: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.110.906/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.05.2012, DJE 07.08.2012) Importante frisar que, conforme restou decidido por ocasião do julgamento acima destacado, entende-se por dispensário de medicamentos, em complemento ao conceito legal do artigo 4º, XIV, da Lei nº 5.991/73, a unidade hospitalar de até 50 (cinquenta) leitos, acima dos quais a presença do profissional farmacêutico faz-se de rigor. O entendimento consagrado no verbete nº 140 da Súmula do extinto TFR, portanto, encontra-se superado, dado que não mais representa com fidelidade o que se tem hodiernamente por pequena unidade hospitalar ou equivalente. No caso dos autos, afere-se das CDAs que as autuações foram lavradas pela ausência de profissional farmacêutico em simples unidade básica de saúde vinculada ao Poder Público Municipal (Posto de Saúde da Família), desprovida, ao que se extrai dos autos, de leitos em quantidade superior àquela exigida pela norma legal que impõe a obrigatoriedade da presença de farmacêutico. Não merece, portanto, sobrevida a autuação assim lavrada, não havendo norma legal a respaldar a exigência patrocinada pelo Conselho-embargado. Diante de todo o exposto, ACOELHO os embargos à execução, o que faço para desconstituir o crédito e nulificar os títulos executivos que o corporificam, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, e, por consequência, declarando extinta a execução fiscal n. 0009399-61.2011.403.6139. Honorários advocatícios são devidos para a Municipalidade-embargante pelo Conselho-embargado, vez que sucumbente este. Arbitro a honorária, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizáveis até efetivo pagamento. Dispensado o reexame necessário, porquanto esteja o julgamento calcado em jurisprudência remansosa do STJ (CPC, artigo 475, 3º), não se tendo atingido, outrossim, o valor de alçada para a remessa oficial (CPC, artigo 475, 2º). Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal de origem, certificando-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002025-23.2013.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009494-91.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA (SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Embargos opostos à Execução Fiscal nº. 0009494-91.2011.403.6139, propostos pelo MUNICÍPIO DE ITAPEVA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. A pessoa jurídica de direito público interno, ora embargante, insurge-se contra a cobrança do crédito fiscal. Para tanto, aduz, no tocante ao mérito, que os embargos são procedentes, pois, (i) verifica-se, de plano, que a penalidade é prevista para empresas e estabelecimentos que exploram serviços o que não se confunde com a Assistência Farmacêutica prestada pelos Municípios; (ii) que as autuações imposta pelo Conselho/exequente em nenhum caso se trata de farmácia ou drogaria mas sim de Unidades Básicas de Saúde destinadas ao Programa Saúde da Família, criado pelo Governo federal; (iii) é inexigível a presença de farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos nos Centros de Saúde - Unidades Básicas de Saúde

destinadas ao Programa Saúde da Família, pois estes apenas atendem a demanda de pacientes da rede básica de saúde, não havendo nenhum tipo de comercialização de drogas ou manipulação medicinal. Assim, é de entendimento da embargante que deva ser julgado procedente a presente ação de embargos à execução, com condenação do embargado em custas processuais e honorários de advogado. Pugna pela procedência do pedido. Os embargos foram recebidos e determinada a intimação do Conselho embargado para eventual impugnação na fl. 33. Intimado, o Conselho Regional de farmácia apresentou impugnação (fl. 36/45). Impugna os argumentos do Município/embargante, aduzindo, a validade da cobrança judicial, pois, a teor do art. 6º da Lei 5.991/73 e art. 1º do Dec. 85.878/81, a dispensação de medicamentos é ato privativo do farmacêutico, assim como a responsabilidade técnica por depósitos de qualquer natureza, incluindo-se aí, os dispensários de medicamentos. Pugnou ainda pela não recepção da Súmula n. 140 do extinto TFR pela Constituição Federal de 1988. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido contido nos embargos e pela condenação do embargante ao pagamento dos ônus da sucumbência. Juntou documentos nas fls. 46/69. A seguir vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Do Julgamento Antecipado da Lide. Conforme dispõe o artigo 330, inciso I, do CPC, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. No caso dos autos, do conjunto probatório se extraem elementos suficientes ao deslinde da questão, sem a necessidade de se produzir novas provas. Isto porque a matéria em análise é meramente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 330, I, do CPC. Da competência do CRF e da validade das multas aplicadas. As autuações ora impugnadas retratam suposta infringência ao artigo 24 da Lei nº 3.820/60, que assim dispõe: As empresas e estabelecimentos que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitado e registrados. Os serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico foram estabelecidos por diploma legal superveniente. Refiro-me, com efeito, à Lei nº 5.991/73, que em seu artigo 15, caput, pontificou: A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Considerado o preceito legal supramencionado, firmou-se há muito a jurisprudência no sentido do descabimento da exigência de profissional farmacêutico quando se esteja a tratar de mero dispensário de medicamentos, ou seja, de setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente (Lei nº 5.991/73, artigo 4º, XIV). A matéria, outrossim, mereceu por parte do C. STJ disciplina segundo o rito do artigo 543-C do CPC, em recurso especial representativo de controvérsia assim ementado, in verbis: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.110.906/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.05.2012, DJE 07.08.2012) Importante frisar que, conforme restou decidido por ocasião do julgamento acima destacado, entende-se por dispensário de medicamentos, em complemento ao conceito legal do artigo 4º, XIV, da Lei nº 5.991/73, a unidade hospitalar de até 50 (cinquenta) leitos, acima dos quais a presença do profissional farmacêutico faz-se de rigor. O entendimento consagrado no verbete nº 140 da Súmula do extinto TFR, portanto, encontra-se superado, dado que não mais representa com fidelidade o que se tem hodiernamente por pequena unidade hospitalar ou equivalente. No caso dos autos, afere-se das CDAs que as autuações foram lavradas pela ausência de profissional farmacêutico em simples unidade básica de saúde vinculada ao Poder

Público Municipal (Posto de Saúde da Família), desprovida, ao que se extrai dos autos, de leitos em quantidade superior àquela exigida pela norma legal que impõe a obrigatoriedade da presença de farmacêutico. Não merece, portanto, sobrevida a autuação assim lavrada, não havendo norma legal a respaldar a exigência patrocinada pelo Conselho-embargado. Diante de todo o exposto, ACOELHO os embargos à execução, o que faço para desconstituir o crédito e nulificar os títulos executivos que o corporificam, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, e, por consequência, declarando extinta a execução fiscal n. 0009494-91.2011.403.6139. Honorários advocatícios são devidos para a Municipalidade-embargante pelo Conselho-embargado, vez que sucumbente este. Arbitro a honorária, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizáveis até efetivo pagamento. Dispensado o reexame necessário, porquanto esteja o julgamento calcado em jurisprudência remansosa do STJ (CPC, artigo 475, 3º), não se tendo atingido, outrossim, o valor de alçada para a remessa oficial (CPC, artigo 475, 2º). Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal de origem, certificando-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000191-48.2014.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001954-55.2012.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO BRANCO (SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Vistos etc. Trata-se de Embargos opostos à Execução Fiscal nº. 0001954-55.2012.403.6139, propostos pelo MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BRANCO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. A pessoa jurídica de direito público interno, ora embargante, insurge-se contra a cobrança do crédito fiscal. Para tanto, sustenta, em apertada síntese, preliminarmente, a ilegitimidade passiva por ausência de personalidade jurídica da unidade do Posto de Saúde da Família. No que toca ao mérito, aduz que os embargos são procedentes, pois configurado excesso de execução, pela aplicação de multa e juros de 1% ao mês sobre o valor originário, como se o débito constituísse crédito tributário. Os embargos foram recebidos e determinada a intimação do Conselho embargado para eventual impugnação na fl. 23. Intimado, o Conselho Regional de Farmácia apresentou impugnação (fls. 26/35). Impugna os argumentos do Município/embargante, aduzindo, quanto à preliminar, a legitimidade do embargante para figurar no polo passivo. No mérito, defendeu a validade da cobrança judicial, pois, a teor do art. 6º da Lei 5.991/73 e art. 1º do Dec. 85.878/81, a dispensação de medicamentos é ato privativo do farmacêutico, assim como a responsabilidade técnica por depósitos de qualquer natureza, incluindo-se aí, os dispensários de medicamentos. Pugnou ainda pela não recepção da Súmula n. 140 do extinto TFR pela Constituição Federal de 1988, justificando, ainda, a imposição de juros de 1% (um por cento) aos débitos executados. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido contido nos embargos e pela condenação do embargante ao pagamento dos ônus da sucumbência. Juntou documentos nas fls. 36/54. A seguir vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Do Julgamento Antecipado da Lide. Conforme dispõe o artigo 330, inciso I, do CPC, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. No caso dos autos, do conjunto probatório se extraem elementos suficientes ao deslinde da questão, sem a necessidade de se produzir novas provas. Isto porque a matéria em análise é meramente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 330, I, do CPC. Da ilegitimidade passiva Esta tese preliminar do embargante se confunde com o mérito, e será decidida juntamente a este. Da competência do CRF e da validade das multas aplicadas As autuações ora impugnadas retratam suposta infringência ao artigo 24 da Lei nº 3.820/60, que assim dispõe: As empresas e estabelecimentos que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitado e registrados Os serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico foram estabelecidos por diploma legal superveniente. Refiro-me, com efeito, à Lei nº 5.991/73, que em seu artigo 15, caput, pontificou: A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Considerado o preceito legal supramencionado, firmou-se há muito a jurisprudência no sentido do descabimento da exigência de profissional farmacêutico quando se esteja a tratar de mero dispensário de medicamentos, ou seja, de setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente (Lei nº 5.991/73, artigo 4º, XIV). A matéria, outrossim, mereceu por parte do C. STJ disciplina segundo o rito do artigo 543-C do CPC, em recurso especial representativo de controvérsia assim ementado, in verbis: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a

obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.110.906/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.05.2012, DJE 07.08.2012) Importante frisar que, conforme restou decidido por ocasião do julgamento acima destacado, entende-se por dispensário de medicamentos, em complemento ao conceito legal do artigo 4º, XIV, da Lei nº 5.991/73, a unidade hospitalar de até 50 (cinquenta) leitos, acima dos quais a presença do profissional farmacêutico faz-se de rigor. O entendimento consagrado no verbete nº 140 da Súmula do extinto TFR, portanto, encontra-se superado, dado que não mais representa com fidelidade o que se tem hodiernamente por pequena unidade hospitalar ou equivalente. No caso dos autos, afere-se das CDAs que as autuações foram lavradas pela ausência de profissional farmacêutico em simples unidade básica de saúde vinculada ao Poder Público Municipal (Posto de Saúde da Família), desprovida, ao que se extrai dos autos, de leitos em quantidade superior àquela exigida pela norma legal que impõe a obrigatoriedade da presença de farmacêutico. Não merece, portanto, sobrevida a autuação assim lavrada, não havendo norma legal a respaldar a exigência patrocinada pelo Conselho-embargado. Diante de todo o exposto, ACOELHO os embargos à execução, o que faço para desconstituir o crédito e nulificar os títulos executivos que o corporificam, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, e, por consequência, declarando extinta a execução fiscal n. 0001954-55.2012.403.6139. Honorários advocatícios são devidos para a Municipalidade-embargante pelo Conselho-embargado, vez que sucumbente este. Arbitro a honorária, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizáveis até efetivo pagamento. Dispensado o reexame necessário, porquanto esteja o julgamento calcado em jurisprudência remansosa do STJ (CPC, artigo 475, 3º), não se tendo atingido, outrossim, o valor de alçada para a remessa oficial (CPC, artigo 475, 2º). Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal de origem, certificando-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000192-33.2014.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002735-77.2012.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO BRANCO(SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Vistos etc. Trata-se de Embargos opostos à Execução Fiscal nº. 0002735-77.2012.403.6139, propostos pelo MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BRANCO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. A pessoa jurídica de direito público interno, ora embargante, insurge-se contra a cobrança do crédito fiscal. Para tanto, sustenta, em apertada síntese, preliminarmente, a ilegitimidade passiva por ausência de personalidade jurídica da unidade do Posto de Saúde da Família. No que toca ao mérito, aduz que os embargos são procedentes, pois configurado excesso de execução, pela aplicação de multa e juros de 1% ao mês sobre o valor originário, como se o débito constituísse crédito tributário. Os embargos foram recebidos e determinada a intimação do Conselho embargado para eventual impugnação na fl. 24. Intimado, o Conselho Regional de Farmácia apresentou impugnação (fls. 26/35). Impugna os argumentos do Município/embargante, aduzindo, quanto à preliminar, a legitimidade do embargante para figurar no polo passivo. No mérito, defendeu a validade da cobrança judicial, pois, a teor do art. 6º da Lei 5.991/73 e art. 1º do Dec. 85.878/81, a dispensação de medicamentos é ato privativo do farmacêutico, assim como a responsabilidade técnica por depósitos de qualquer natureza, incluindo-se aí, os dispensários de medicamentos. Pugnou ainda pela não recepção da Súmula n. 140 do extinto TFR pela Constituição Federal de 1988, justificando, ainda, a imposição de juros de 1% (um por cento) aos débitos executados. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido contido nos embargos e pela condenação do embargante ao pagamento dos ônus da sucumbência. Juntou documentos nas fls. 36/56. A seguir vieram os

autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Do Julgamento Antecipado da Lide. Conforme dispõe o artigo 330, inciso I, do CPC, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. No caso dos autos, que do conjunto probatório se extraem elementos suficientes ao deslinde da questão, sem a necessidade de se produzir novas provas. Isto porque a matéria em análise é meramente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 330, I, do CPC. Da ilegitimidade passiva Esta tese preliminar do embargante se confunde com o mérito, e será decidida juntamente a este. Da competência do CRF e da validade das multas aplicadas As autuações ora impugnadas retratam suposta infringência ao artigo 24 da Lei nº 3.820/60, que assim dispõe: As empresas e estabelecimentos que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitado e registrados Os serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico foram estabelecidos por diploma legal superveniente. Refiro-me, com efeito, à Lei nº 5.991/73, que em seu artigo 15, caput, pontificou: A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Considerado o preceito legal supramencionado, firmou-se há muito a jurisprudência no sentido do descabimento da exigência de profissional farmacêutico quando se esteja a tratar de mero dispensário de medicamentos, ou seja, de setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente (Lei nº 5.991/73, artigo 4º, XIV). A matéria, outrossim, mereceu por parte do C. STJ disciplina segundo o rito do artigo 543-C do CPC, em recurso especial representativo de controvérsia assim ementado, in verbis: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.110.906/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.05.2012, DJE 07.08.2012) Importante frisar que, conforme restou decidido por ocasião do julgamento acima destacado, entende-se por dispensário de medicamentos, em complemento ao conceito legal do artigo 4º, XIV, da Lei nº 5.991/73, a unidade hospitalar de até 50 (cinquenta) leitos, acima dos quais a presença do profissional farmacêutico faz-se de rigor. O entendimento consagrado no verbete nº 140 da Súmula do extinto TFR, portanto, encontra-se superado, dado que não mais representa com fidelidade o que se tem hodiernamente por pequena unidade hospitalar ou equivalente. No caso dos autos, afere-se das CDAs que as autuações foram lavradas pela ausência de profissional farmacêutico em simples unidade básica de saúde vinculada ao Poder Público Municipal (Posto de Saúde da Família), desprovida, ao que se extrai dos autos, de leitos em quantidade superior àquela exigida pela norma legal que impõe a obrigatoriedade da presença de farmacêutico. Não merece, portanto, sobrevida a autuação assim lavrada, não havendo norma legal a respaldar a exigência patrocinada pelo Conselho-embargado. Diante de todo o exposto, ACOELHO os embargos à execução, o que faço para desconstituir o crédito e nulificar os títulos executivos que o corporificam, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, e, por consequência, declarando extinta a execução fiscal n. 0002735-77.2012.403.6139. Honorários advocatícios são devidos para a Municipalidade-embargante pelo Conselho-embargado, vez que sucumbente este. Arbitro a honorária, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizáveis até efetivo pagamento. Dispensado o reexame necessário, porquanto esteja o julgamento calcado em jurisprudência remansosa

do STJ (CPC, artigo 475, 3º), não se tendo atingido, outrossim, o valor de alçada para a remessa oficial (CPC, artigo 475, 2º). Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal de origem, certificando-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000322-23.2014.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000383-49.2012.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA (SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Vistos etc. Está consolidado o entendimento de que é admissível o processo de execução fiscal contra a Fazenda Pública, observadas, quanto ao procedimento, as disposições constantes dos artigos 730 e seguintes do CPC. Assim, extrai-se do citado dispositivo legal que a Fazenda é citada para pagar ou opor embargos, cuja admissibilidade prescinde de garantia do Juízo, dada a impenhorabilidade inerente aos bens públicos e a solvabilidade do erário. O juiz, então, requisitará o pagamento se a Fazenda não opuser embargos (art. 730, I), donde concluir-se, por óbvio, que apresentados os embargos haverá de se aguardar o desfecho deles para a requisição do pagamento. Portanto, com fundamento no artigo 730 c.c. 739-A, 1º, do CPC, recebo os presentes embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo. Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação.

0000398-47.2014.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000901-39.2012.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERA (SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Vistos etc. Está consolidado o entendimento de que é admissível o processo de execução fiscal contra a Fazenda Pública, observadas, quanto ao procedimento, as disposições constantes dos artigos 730 e seguintes do CPC. Assim, extrai-se do citado dispositivo legal que a Fazenda é citada para pagar ou opor embargos, cuja admissibilidade prescinde de garantia do Juízo, dada a impenhorabilidade inerente aos bens públicos e a solvabilidade do erário. O juiz, então, requisitará o pagamento se a Fazenda não opuser embargos (art. 730, I), donde concluir-se, por óbvio, que apresentados os embargos haverá de se aguardar o desfecho deles para a requisição do pagamento. Portanto, com fundamento no artigo 730 c.c. 739-A, 1º, do CPC, recebo os presentes embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo. Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação.

EXECUCAO FISCAL

0008521-39.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X JOAO FELIPE ZAGO

Indefiro o pedido de citação pela via editalícia, tendo em vista que a parte exequente não comprovou haver esgotado os meios para localização da parte executada. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente manifeste-se, conclusivamente, em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Intime-se.

0008803-77.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X MUNICIPIO DE BURI PREFEITURA MUNICIPAL

Fl. 35 - Não obstante as alegações da parte exequente, a possibilidade de expedição da carta precatória por meio eletrônico (CPC, art. 202, 3º) não isenta o Conselho das taxas e diligência de oficial de justiça exigidos pela Justiça Estadual quando da distribuição da deprecada. Assim, promova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas judiciais para fim de ser deprecado o ato, considerando o local de domicílio do devedor. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Com o recolhimento, depreque-se a citação do executado(a) para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6830/1980. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente. Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Sendo nomeados bens à penhora, vista ao exequente para que se manifeste sobre a nomeação. Não sendo nomeado bens, determino a utilização do sistema Bacen Jud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores em

instituições financeiras até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente. Caso venha a ser alcançado valor irrisório, promova-se o desbloqueio. Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596-7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo. Completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, apresentar embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, estes autos deverão ser conclusos para ulteriores deliberações. Vencido o prazo para opor embargos, sem apresentação, ou sendo eles rejeitados, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) ou leilão dos bens penhorados. Intime-se a parte exequente para retirada e/ou manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Do contrário, voltem os autos conclusos para decisão. Caso não seja encontrado o executado ou bem passível de penhora, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Dê-se vista à parte exequente, em cumprimento ao parágrafo 1º daquele artigo, consignando-se que a ordem de arquivamento será cumprida mesmo que sobrevenha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito. Cumpra-se.

0009221-15.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA (SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR)

Tendo em vista a não oposição de embargos pela parte executada, determino a expedição da requisição de pagamento. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que informe nos autos o nome, CPF e RG do beneficiário que deverá constar do ofício a ser expedido. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos ao SEDI para anotações necessárias nos registros, desde que comprovada a cessão do crédito. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, para que, ao depois, sejam conclusos para sentença. Intime-se.

0009283-55.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ELISETE DE MEDEIROS ALVES ITAPEVA ME

Indefiro o pedido de citação pela via editalícia, tendo em vista que a parte exequente não comprovou haver esgotado os meios para localização da parte executada. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente manifeste-se, conclusivamente, em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Intime-se.

0009310-38.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA (SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR)

Cumpra-se a decisão de fl. 31, expedindo-se a respectiva requisição de pagamento. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que informe nos autos o nome, CPF e RG do beneficiário que deverá constar do ofício a ser expedido. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos ao SEDI para anotações necessárias nos registros, desde que comprovada a cessão do crédito. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, para que, ao depois, sejam conclusos para sentença. Intime-se.

0009313-90.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA (SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR)

Cumpra-se a decisão de fl. 31, expedindo-se a respectiva requisição de pagamento. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que informe nos autos o nome, CPF e RG do beneficiário que deverá constar do ofício a ser expedido. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos ao SEDI para anotações necessárias nos registros, desde que comprovada a cessão do crédito. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o

acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, para que, ao depois, sejam conclusos para sentença. Intime-se.

0009317-30.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LM DROG ITAPEVA LTDA ME X IRMA RODRIGUES DE LIMA X ROSANGELA DA SILVA MAIA

Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE, para que se manifeste diante das certidões do oficial de justiça juntadas às fls. 65 (CITOU e executada Rosangela e deixou de efetuar a penhora por só existirem os bens que guarnecem sua residência) e 71 (CITOU a executada Irma e deixou de efetuar a penhora em razão da empresa encontra-se inativa há mais de oito anos e a sócia não possuir bens passíveis de penhora).

0009404-83.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALMIR ROGERIO SOARES (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Diante da não localização de bens penhoráveis na sede da executada (fl. 137) e do resultado do Agravo interposto pela parte executada (fls. 138/140), dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Intime-se.

0009419-52.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO BRANCO

Tendo em vista a não oposição de embargos pela parte executada, determino a expedição da requisição de pagamento. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que informe nos autos o nome, CPF e RG do beneficiário que deverá constar do ofício a ser expedido. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos ao SEDI para anotações necessárias nos registros, desde que comprovada a cessão do crédito. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, para que, ao depois, sejam conclusos para sentença. Intime-se.

0009431-66.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos encartados a fls. 37/39. Int.

0009491-39.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ALMIR ROGERIO SOARES (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Diante da não localização de bens penhoráveis na sede da executada (fl. 111) e do resultado do Agravo interposto pela parte executada (fls. 107/109 e 112), dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Intime-se.

0010744-62.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BEACRIS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado dos executados nos dos programas de acesso Webservice, SIEL, Renajud e BacenJud. Resultando a busca em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário para sua citação. Intime-se. **V I S T A** Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE para que se manifeste em termos de prosseguimento, tendo em vista que a consulta através dos sistemas eletrônicos não resultou endereço senão aquele que já consta dos autos.

0000996-69.2012.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCIA APARECIDA DE ALMEIDA DOMINGUES
Proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado dos executados nos programas de acesso WebService, SIEL, Renajud e BacenJud. Resultando a busca em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário para sua citação. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Intime-se. V I S T A Certifico, dando fê, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista detes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE para que efetue o recolhimento das custas judiciais e diligências de oficial de justiça, para o fim de ser expedida a carta precatória, tendo em vista que a consulta através dos sistemas eletrônicos resultou três endereços, todos no município de Buri.

0002733-10.2012.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X FJ DOMINGUES FCIA ME X FLAVIO JOSE DOMINGUES
Intime-se o Conselho exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se, conclusivamente em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Intime-se.

0000072-87.2014.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MANOEL MORAES DE OLIVEIRA
Intime-se o Conselho exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se, conclusivamente em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Intime-se.

0000556-05.2014.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PAULO DE TARSO HAILER
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de executivo fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, contra Paulo de Tarso Hailer, aparelhada pelas CDAs n. 12236/98, no valor nominal de R\$ 2.732,64 (dois mil, setecentos e trinta e dois reais e sessenta e quatro centavos). A inicial foi recebida, sendo determinada a citação da parte executada (fl. 11). O executado foi citado à fl. 22; decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi procedida à penhora, sendo ele intimado do prazo para o oferecimento de embargos (fl. 68). À fl. 100, a parte exequente requereu a suspensão do processo, nos termos do artigo 40, da Lei n. 6.830/80. Em 01.12.2003, foi deferido o pedido da exequente, determinando-se a suspensão da execução e posterior arquivamento dos autos, nos termos do 2º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80. Às fls. 102/103, foi a parte exequente intimada do deferimento do seu pedido. Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, foi determinada a intimação da exequente para que se manifestasse sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 113), quedando-se inerte (fl. 115). É o relatório. Fundamento e decido. Ao exame de todo o processado, convenço-me de que o crédito encontra-se fulminado pela prescrição intercorrente. Com efeito, atendendo a pedido da própria exequente, determinou-se, em 01/12/2003 (folha 101), a suspensão do processo, a qual perdura até esta data. No caso dos autos, resta evidente a inércia da parte exequente, diante do transcurso de aproximadamente 11 (onze) anos a partir da suspensão do processo, configurando-se hipótese de prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Importante acrescentar, no fecho, que previamente instada a se manifestar quanto a ocorrência da prescrição intercorrente, a parte exequente deixou transcorrer o prazo in albis. Diante de todo o exposto, declaro a prescrição intercorrente do crédito constante da CDA n. 12236/98 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em custas processuais e verba honorária, uma vez que a decretação da prescrição foi realizada de ofício. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos (fl. 68) e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009455-94.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR)

Intime-se a exequente para que manifeste-se, sobre o teor da petição e documentos juntados pela parte executada (fls.44/54), no prazo de 10 (dez) dias.Com a resposta, ou decorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 1454

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008981-26.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008980-41.2011.403.6139) SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITAPEVA(SP147010 - DANIEL BARAUNA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Vistos. Não obstante doutrina e jurisprudência admitam Embargos de Declaração de decisão interlocutória, no caso destes autos, opôs-se referido recurso contra ato judicial de fls. 58 dos embargos à execução em apenso. Referido ato é um despacho, que por força do disposto no artigo 504 do Código de Processo Civil é irrecurável. Em razão disso, não conheço dos presentes embargos declaratórios. Entretanto, observo que o representante judicial da autarquia exequente não foi pessoalmente intimado, conforme determina o art. 25 da Lei n. 6.830/80, para impugnar os embargos à execução. Muito embora já tenha ciência da interposição dos referidos embargos à execução, intime-se pessoalmente a exequente para, querendo, apresentar impugnação aos embargos à execução, no prazo legal, justificando e desde já requerendo as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008703-25.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LUCIANA ROGERIA DE BRITO

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, para que se manifeste em termos de prosseguimento, diante do resultado negativo da tentativa de bloqueio de valores, pelo sistema BacenJud.

0008980-41.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITAPEVA(SP147010 - DANIEL BARAUNA)

Chamo o feito à ordem.Verifico que os documentos encartados a partir da fl. 123 e a decisão lançada à fl. 138 referem-se aos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0008981-26.2011.403.6139 (em apenso)Assim, determino o imediato desentranhamento dos documentos de fls. 123 a 144, encartando-a aos autos dos Embargos à Execução Fiscal apensos, publicando-se o r. decisum de fl. 138. No mais, suspendo o curso da execução fiscal até o julgamento dos embargos a ela opostos.Cumpra-se.

0009090-40.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X IVANI GALVAO DOS SANTOS

Promova a exequente o recolhimento das custas judiciais e diligências de oficial de justiça para fim de ser deprecado o ato, considerando o local de domicílio do devedor.Com o recolhimento, depreque-se a citação do executado(a) para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6830/1980. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens.Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente.Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Sendo nomeados bens à penhora, vista ao exequente para que se manifeste sobre a nomeação.Intime-se.

0000352-29.2012.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO - SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X IZABEL NEVES DE MACEDO

Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista detes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE, para que se manifeste diante da certidão do oficial de justiça de fl. 39, segundo a qual o executado não foi encontrado no endereço indicado

0002740-02.2012.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X PAULO FRANCISCO RODRIGUES DAS SANTOS SEN

Promova a exequente o recolhimento das custas judiciais para fim de ser deprecado o ato, considerando o local de domicílio do devedor. Com o recolhimento, depreque-se a citação do executado(a) para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6830/1980. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente. Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em sendo nomeado bens à penhora, vista ao exequente para que se manifeste sobre a nomeação. Em não sendo nomeado bens, determine a utilização do sistema Bacen Jud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente. Caso venha a ser alcançado valor irrisório, promova-se o desbloqueio. Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596-7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo. Completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, estes autos deverão ser conclusos para ulteriores deliberações. Vencido o prazo para opor embargos, sem apresentação, ou sendo eles rejeitados, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) ou leilão dos bens penhorados. Intime-se a parte exequente para retirada e/ou manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Do contrário, voltem os autos conclusos para decisão. Caso não seja encontrado o executado ou bem passível de penhora, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Dê-se vista à parte exequente, em cumprimento ao parágrafo 1º daquele artigo, consignando-se que a ordem de arquivamento será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito. Cumpra-se

0002741-84.2012.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LEANDRO LOPES DOS REIS

Dê-se ciência à exequente do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região. Após, diante do trânsito em julgado certificado a fl. 53-verso, dê-se baixa nos presentes encaminhando-os ao arquivo findo. Cumpra-se.

0001517-43.2014.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de executivo fiscal proposta pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região, contra Ana Paula dos Santos Oliveira, aparelhada pela CDA n. 9374/2013, no valor nominal de R\$ 943,39 (novecentos e quarenta e três reais e trinta e nove centavos). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 12/03/2014 por dívida relativa ao débito tipo F02, referente ao exercício de 2008, bem como às anuidades referentes aos exercícios de 2010, 2011 e 2012, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na novel Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011. É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos. De acordo com o que restou estabelecido no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis: Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. No caso dos autos, verifica-se que a presente ação executiva fiscal tem por objeto a cobrança de anuidades e outros débitos no montante de R\$ 943,39 e tal valor não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Diante de todo o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e verba honorária, uma vez que a relação processual sequer se

completou, mediante a citação da parte contrária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1455

EXECUCAO FISCAL

0008682-49.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X OSVALDO CECILIO PEREIRA

Ante o requerimento de prazo para diligências, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias. Após o transcurso do prazo deferido, abra-se vista à exequente para que requereria o que de direito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Sem prejuízo, inclua a secretaria o advogado, conforme requerido, no sistema processual, para ciência de futuras intimações. Intime-se.

0008707-62.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X OSVALDO CECILIO PEREIRA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, para que se manifeste em termos de prosseguimento, diante do resultado negativo da tentativa de bloqueio de valores, pelo sistema BacenJud.

0008711-02.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE DAVID ANTUNES LAMEGO

Certifico, dando fé, haver decorrido o prazo legal, sem que a parte executada apresentasse EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Certifico, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria n. 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, pelo prazo legal, à EXEQUENTE, para que se manifeste em termos de prosseguimento.

0009096-47.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELIANA APARECIDA DOS SANTOS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, para que se manifeste em termos de prosseguimento, diante do resultado negativo da tentativa de bloqueio de valores, pelo sistema BacenJud.

0009467-11.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LAURO RODRIGUES DA CRUZ

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, para que se manifeste em termos de prosseguimento, diante do resultado negativo da tentativa de bloqueio de valores, pelo sistema BacenJud.

0010378-23.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X AMADO ALDERCY VALCAZARA PIMENTA

Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE, conforme o despacho de fl. 141, referente às respostas aos ofícios encaminhados ao Banco Itaú e CEF (fls. 145/147 e 150/153).

Expediente Nº 1456

EXECUCAO FISCAL

0008525-76.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PERCIVAL KIYOTAKA HASHIMOTO
Fl. 55: Indefiro, por ora. Primeiramente, esclareça o exequente a divergência do cálculo apresentado à fl. 56, do cobrado na petição inicial e do de fl. 41. Em caso de quitação parcial do débito por parte do executado, apontar, detalhadamente, a quantia e as eventuais CDAs extintas, bem como quais ainda continuam a serem executadas, além de planilha de cálculo atualizada. Int.

0009440-28.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X REAL IMOV SC LTDA
Considerando a notícia de parcelamento do débito, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Intime-se.

0009441-13.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANIL EMP IMOB SC LTDA
Ante o teor da certidão de fl. 35, e a determinação em Ata de Audiência em fl. 23, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Dê-se vista à parte exequente, em cumprimento ao parágrafo 1º daquele artigo, consignando-se que a ordem de arquivamento será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito. Intime-se.

0009497-46.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JORACY DE MOURA WAGNER
Fls. 39/40: Diante da informação de que o executado pleiteou ao exequente a anistia dos débitos, bem como o requerimento deste de suspensão do feito, em razão de instauração de processo administrativo, determino a remessa destes autos, bem como dos embargos à execução fiscal 00094983120114036139 (amarrados a esta execução), ao arquivo sobrestado. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando do resultado do processo administrativo instaurado para apuração do pedido de anistia. Traslade-se cópia deste despacho aos embargos 00094983120114036139, certificando-se a suspensão do processo. Intime-se.

0001944-11.2012.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ROZINEI APARECIDA OLIVEIRA
Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE, para que se manifeste diante da certidão do oficial de justiça juntada à fl. 25 (...não localizei a executada ROZINEI APARECIDA OLIVEIRA. Consigno que no referido imóvel se encontra situada a empresa denominada Fujiterapia. Indagando seu funcionário. Sr. Gilberto, obtive a informação de que a empresa se encontra instalada no referido imóvel há 01 ano e 02 meses. Consignou, igualmente, que desconhece a executada Rozinei Aparecida Oliveira)

0001945-93.2012.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CICERO FARIA DE ALMEIDA
Certifico, dando fé, haver decorrido o prazo legal, sem que a parte executada apresentasse EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Certifico, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria n. 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, pelo prazo legal, à EXEQUENTE, para que se manifeste em termos de prosseguimento.

0002598-95.2012.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AQUILES CUCHI
Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE, para que se manifeste diante das informações da certidão de fl. 23 (mandado de citação negativo).

0001604-33.2013.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANIL EMP IMOB SC LTDA(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ)

Ante o transcurso do prazo deferido em Ata de Audiência (fl. 44), sem qualquer manifestação da parte executada, abra-se vista à parte exequente para que requereria, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Intime-se.

0001605-18.2013.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OSWALDO SCAVASSIN FILHO
Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE, para que se manifeste diante da certidão do oficial de justiça juntada à fl. 28 (... não localizei o executado OSWALDO SCAVASSIN FILHO. Consigno que no referido local reside atualmente o senhor Marco Antonio Souza. Conversando com o senhor Celso, morador na residência de número 395 na mesma rua, o mesmo informou que conheceu o executado Oswaldo, porém o mesmo já se mudou do local em que residia há aproximadamente 04 anos. Na época ficou sabendo que o mesmo teria ido embora para a cidade de Itapetininga/SP)

0001606-03.2013.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X REAL IMOV SC LTDA
Considerando a notícia de parcelamento do débito, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Intime-se.

0001808-77.2013.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE VALTER DE ALMEIDA
Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE, para que se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça juntada à fl. 32, onde consta que o executado não foi localizado para citação, encontrando-se o imóvel fechado e, segundo informações de uma vizinha, o executado é pessoa desconhecida no local

0000701-61.2014.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GERVASIO CINTRA ALBUQUERQUE
Redistribuídos os autos a esta Subseção, observa-se primeiramente que a tentativa de citação por meio de Oficial de Justiça restou infrutífera (fl. 22). Diante do deferimento ao requerimento do exequente para citação via postal, o AR retornou com a informação de Mudou-se (fl. 34). À fl. 37 o exequente apresentou o mesmo endereço da petição inicial, requerendo novamente a citação. Deste modo, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente informe o atual endereço da executada, observando-se o informado à fl. 34. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação. Apontado o novo endereço, expeça-se Mandado de Citação, conforme termos abaixo. Em sendo no Município de Buri/SP, promova a exequente o recolhimento das custas judiciais para fim de ser deprecado o ato. Após, depreque-se ao Juiz de Direito do Foro Distrital de Buri/SP a citação do executado(a) para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6830/1980. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à Exequente. Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 1457

EXECUCAO FISCAL

0007461-31.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X BENEDITO MACHADO DE ALMEIDA

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de executivo fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia SP - CREA/SP, contra Benedito Machado de Almeida, aparelhada pela CDA n. 012684/1999, no valor nominal de R\$ 57,38 (cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos). A inicial foi recebida, sendo determinada a citação da parte executada (fl. 04). A parte executada foi intimada pela via postal (fl. 65). À fl. 82, o Conselho exequente requereu a suspensão da execução, tendo em vista o parcelamento do débito. Às fls. 88/89, a parte exequente informou que o executado descumpriu o acordo e requereu a utilização do Convênio BacenJud para bloqueio de valores. É o relatório. Fundamento e decido. Ao exame de todo o processado, convenço-me de que o crédito encontra-se fulminado pela prescrição. Trata-se de execução fiscal de anuidades devidas a Conselho de Classe. A prescrição, portanto, inicia-se do próprio vencimento das obrigações, salvo eventual parcelamento ou impugnação administrativa manejada pelo devedor, quando, então, tem-se a suspensão da exigibilidade do crédito até a solução da controvérsia administrativa. Considerando que não há informação dando conta da existência de causa suspensiva da prescrição anterior ao ajuizamento do executivo fiscal, o termo a quo do lapso prescricional será computado da data do vencimento de cada obrigação tributária. O prazo prescricional para cobrança de anuidades deve ser contado em cinco anos, e o regime jurídico da prescrição dessas contribuições é o do CTN (art. 174), por se cuidar de créditos de natureza tributária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONSELHOS REGIONAIS. ANUIDADES. NATUREZA DE TRIBUTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM O VENCIMENTO. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1 - As anuidades cobradas dos membros inscritos em conselhos de fiscalização do exercício profissional têm natureza de tributo. Trata-se de contribuições parafiscais, tratadas expressamente no artigo 149 da Constituição da República. 2 - As contribuições categoriais são espécies do gênero tributo. Tanto assim, que o art. 149 da Constituição Federal remete à lei complementar de normas gerais para delinear os parâmetros dessas contribuições (art. 146, III), determina que sua instituição in concreto decorra de lei ordinária (art. 150, I) e condiciona essa criação ou majoração à observância dos princípios da anterioridade e irretroatividade (art. 150, III.). 3 - O fato gerador das anuidades devidas aos conselhos profissionais decorre de lei, em observância ao princípio da legalidade previsto no art. 97 do CTN e, sendo assim, se submete à prescrição prevista no art. 174, do CTN. 4 - A prescrição atinge a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Interrompe-se pela citação do devedor, pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. 5 - Tratando-se de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais, a constituição do crédito tributário ocorre em seu vencimento, data a partir da qual, se não houver impugnação administrativa, tem início a fluência do prazo prescricional. 6 - As anuidades em cobrança são referentes aos anos de 1999 e 2000, com respectivos vencimentos em 31/03/1999 e 31/03/2000. O executivo fiscal foi ajuizado em 30/06/2005, o despacho citatório foi proferido em 12/08/2005 e até o presente momento a citação do executado não se efetivou, razão pela qual tais anuidades encontram-se prescritas. 7 - Apelação improvida. (TRF3, Quarta Turma, AC nº 0003908-61.2005.403.6114, Rel. Juiz Fed. Convoc. Erik Gramstrup, DJF3 29.06.2012) O termo inicial do prazo prescricional, repito, corresponde à data do vencimento de cada obrigação, o que in casu remete ao mês 03/1994 (CDA - folha 3). Já o termo final da prescrição dos créditos em cobro - os quais, repito, assumem natureza tributária (anuidades), na linha da jurisprudência reinante (STJ, RESP nº 1.120.295/SP, DJe 21.05.2010, julgado pelo regime do artigo 543-C do CPC) dependerá da existência ou inexistência de inércia do exequente. Havendo desídia do pretense credor, a prescrição quinquenal do artigo 174 do CTN será avaliada até a data da ocorrência da citação válida do executado, nas execuções fiscais ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/2005 (09.06.2005); ou até a data do despacho judicial que ordenar a citação, nas execuções manejadas posteriormente ao advento de referido diploma legal. Não havendo inércia do exequente, porém, a contagem do prazo prescricional é interrompida na data do ajuizamento da execução, considerada que seja a redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, o artigo 219, 1º, do CPC, e ainda o entendimento jurisprudencial sedimentado nas Súmulas nº 106 do C. STJ e nº 78 do extinto TFR, a pontificar que o exequente não pode ser penalizado por eventual demora na realização da citação do devedor atribuível exclusivamente à lentidão inerente ao serviço judiciário. No caso em exame, ajuizado anteriormente ao advento da LC nº 118/2005, considero patenteada a prescrição, já que, passados mais de cinco anos entre o vencimento da anuidade (03/1994) e a data do ajuizamento da execução fiscal, que ocorreu em 11.02.2000, o que representaria o melhor cenário para a exequente, haja vista que não se verificou inércia de sua parte. Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 156, inciso V, primeira figura, do CTN, declaro a extinção do crédito constante da CDA n. 023726/2004 e, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC, c.c. 219, 5º, do CPC, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito. Deixo de condenar a exequente por honorários de advogado, haja vista que a decretação da prescrição foi realizada de ofício, além do que o executado não está representado nestes autos e, por conseguinte, não arcou com qualquer ônus financeiro relativo à constituição de procurador. Não há constrições a serem levantadas. Dispensado o reexame obrigatório, ex vi do artigo 475, 2º e 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008147-23.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE

SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MARCO ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA
Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE, para que se manifeste diante da certidão do oficial de justiça juntada à fl. 67 (Oficial de Justiça intimou a parte executada para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento do débito remanescente no valor de R\$ 120,00. Houve o decurso do prazo sem a comprovação do pagamento nos autos)

0008714-54.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X EVERALDO ALVES DE OLIVEIRA

Certifico, dando fé, haver decorrido o prazo legal, sem que a parte executada apresentasse EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Certifico, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria n. 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, pelo prazo legal, à EXEQUENTE, para que se manifeste em termos de prosseguimento (bloqueio pelo Bacen do valor total atualizado do debito= R\$ 788,02 - intimada a parte executada não apresentou embargos)

0009094-77.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAG CONSTRUCOES COM/ LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de executivo fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia SP - CREA/SP, contra Mag Construções Com Ltda, aparelhada pela CDA n. 026037/2005, no valor nominal de R\$ 4.258,76 (quatro mil, duzentos e cinquenta e oito reais e setenta e seis centavos). A inicial foi recebida, sendo determinada a citação da parte executada (fl. 06). A parte exequente foi intimada a providenciar o recolhimento das diligências, quedando-se inerte (fl. 06-verso). À fl. 07, foi concedido prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente; no silêncio, deveriam os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. A parte exequente foi intimada, via imprensa, quedando-se inerte (fl. 08). Redistribuído os autos a esta Vara Federal, foi concedida vista dos autos à exequente (fl. 11), que requereu a utilização do Convênio BacenJud para localização do atual endereço da parte executada (fl. 12). À fl. 13, foi concedida nova vista dos autos à exequente para fins de regularizar sua representação processual. À fl. 14/16, a parte exequente providenciou a juntada do instrumento de mandato. É o relatório. Fundamento e decido. Ao exame de todo o processado, convenço-me de que o crédito encontra-se fulminado pela prescrição. Trata-se de execução fiscal de anuidades devidas a Conselho de Classe. A prescrição, portanto, inicia-se do próprio vencimento das obrigações, salvo eventual parcelamento ou impugnação administrativa manejada pelo devedor, quando, então, tem-se a suspensão da exigibilidade do crédito até a solução da controvérsia administrativa. Considerando que não há informação dando conta da existência de causa suspensiva da prescrição anterior ao ajuizamento do executivo fiscal, o termo a quo do lapso prescricional será computado da data do vencimento de cada obrigação tributária. O prazo prescricional para cobrança de anuidades deve ser contado em cinco anos, e o regime jurídico da prescrição dessas contribuições é o do CTN (art. 174), por se cuidar de créditos de natureza tributária. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONSELHOS REGIONAIS. ANUIDADES. NATUREZA DE TRIBUTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM O VENCIMENTO. PRESCRIÇÃO CONSUMADA.** 1 - As anuidades cobradas dos membros inscritos em conselhos de fiscalização do exercício profissional têm natureza de tributo. Trata-se de contribuições para-fiscais, tratadas expressamente no artigo 149 da Constituição da República. 2 - As contribuições categoriais são espécies do gênero tributo. Tanto assim, que o art. 149 da Constituição Federal remete à lei complementar de normas gerais para delinear os parâmetros dessas contribuições (art. 146, III), determina que sua instituição in concreto decorra de lei ordinária (art. 150, I) e condiciona essa criação ou majoração à observância dos princípios da anterioridade e irretroatividade (art. 150, III.). 3 - O fato gerador das anuidades devidas aos conselhos profissionais decorre de lei, em observância ao princípio da legalidade previsto no art. 97 do CTN e, sendo assim, se submete à prescrição prevista no art. 174, do CTN. 4 - A prescrição atinge a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Interrompe-se pela citação do devedor, pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. 5 - Tratando-se de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais, a constituição do crédito tributário ocorre em seu vencimento, data a partir da qual, se não houver impugnação administrativa, tem início a fluência do prazo prescricional. 6 - As anuidades em cobrança são referentes aos anos de 1999 e 2000, com respectivos vencimentos em 31/03/1999 e 31/03/2000. O executivo fiscal foi ajuizado em 30/06/2005, o despacho citatório foi proferido em 12/08/2005 e até o presente momento a citação do executado não se efetivou, razão pela qual tais anuidades encontram-se prescritas. 7 - Apelação improvida. (TRF3, Quarta Turma, AC nº 0003908-61.2005.403.6114, Rel. Juiz Fed. Convoc. Erik Gramstrup, DJF3 29.06.2012) O termo inicial do prazo prescricional, repito, corresponde à data do vencimento de cada obrigação, o que in casu remete aos meses de 03/2001 e 03/2002 (CDA - folha 3). Já o termo final da prescrição dos créditos em cobro - os quais, repito, assumem natureza tributária (anuidades), na linha da jurisprudência reinante (STJ, RESP nº 1.120.295/SP, DJe

21.05.2010, julgado pelo regime do artigo 543-C do CPC) dependerá da existência ou inexistência de inércia do exequente. Havendo desídia do pretense credor, a prescrição quinquenal do artigo 174 do CTN será avaliada até a data da ocorrência da citação válida do executado, nas execuções fiscais ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/2005 (09.06.2005); ou até a data do despacho judicial que ordenar a citação, nas execuções manejadas posteriormente ao advento de referido diploma legal. Não havendo inércia do exequente, porém, a contagem do prazo prescricional é interrompida na data do ajuizamento da execução, considerada que seja a redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, o artigo 219, 1º, do CPC, e ainda o entendimento jurisprudencial sedimentado nas Súmulas nº 106 do C. STJ e nº 78 do extinto TFR, a pontificar que o exequente não pode ser penalizado por eventual demora na realização da citação do devedor atribuível exclusivamente à lentidão inerente ao serviço judiciário. No caso em exame, ajuizado posteriormente ao advento da LC nº 118/2005, considero patenteada a prescrição, já que, passados mais de cinco anos entre o vencimento das anuidades (03/2001 e 03/2002) e a data do ajuizamento da execução fiscal, que ocorreu em 13.06.2007, o que representaria o melhor cenário para a exequente, haja vista que o despacho judicial que determinou a citação do executado se deu em 21.06.2007 (folha 06). Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 156, inciso V, primeira figura, do CTN, declaro a extinção do crédito constante da CDA n. 023726/2004 e, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC, c.c. 219, 5º, do CPC, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito. Deixo de condenar a exequente por honorários de advogado, haja vista que a decretação da prescrição foi realizada de ofício, além do que o executado não está representado nestes autos e, por conseguinte, não arcou com qualquer ônus financeiro relativo à constituição de procurador. Não há constringões a serem levantadas. Dispensado o reexame obrigatório, ex vi do artigo 475, 2º e 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010731-63.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDVALDO RIBEIRO MOTA Vistos etc. Trata-se de Embargos Infringentes interpostos pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia SP - CREA/SP, em que pretende a reforma da sentença proferida nestes autos. Nas razões de fls. 21/27, a recorrente sustenta seu direito de ver prosseguir a execução, pugnando pela não aplicação da Lei nº 12.514/2011 ao presente caso, alegando ter direito adquirido de promover a execução de Certidão de Dívida Ativa constituída sob a égide de lei anterior. É o relatório. Fundamento e decido. Entendo ser caso de provimento do presente recurso. Primeiramente, é importante destacar que por muito tempo entendeu-se que art. 8º da Lei nº 12.514/11 por possuir caráter de norma processual e não natureza tributária, por não versar sobre instituição ou aumento de tributo, deveria ter efeito imediato e geral, incidindo mesmo naquelas execuções fiscais já em trâmite. A aplicação retroativa dessa nova lei às ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência, inclusive, foi objeto de inúmeros pronunciamentos do TRF/3ª Região (AC nº 0007809-49.2011.403.6139-SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 13.12.2012; AC nº 0010727-26.2011.403.6139/SP, Quarta Turma, Rel. juiz convocado David Diniz, j. 08.011.2012; AC nº 0009520-89.2011.403.61389/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 18.06.2013). Entretanto, em 26.03.2014, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1404.796-SP, cujo Acórdão encontra-se submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, firmou novo entendimento sobre o tema, conforme se extrai do teor do colendo julgado: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.** 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 (Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente) às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. 3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes. Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso. 4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada Teoria dos Atos Processuais Isolados, em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por

praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. 5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº. 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal. 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.No caso dos autos a execução fiscal foi proposta em 29.06.2011, antes da entrada em vigor da Lei n. 12514/2011, com vigência a partir de 31.10.2011, não sendo, portanto, hipótese para a aplicação do artigo 8º do mencionado diploma legal.Diante de todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte exequente e determino o prosseguimento da presente execução.Intime-se a parte executada para pagamento do débito remanescente apontado às fls. 39/40.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010734-18.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CICERO SIDINEI DA SILVA Considerando a notícia de parcelamento do débito, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado.A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.Intime-se.

0011251-23.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X JAIRO TEIXEIRA DOS SANTOS

SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de ação de executivo fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia SP - CREA/SP, contra Jairo Teixeira dos Santos, aparelhada pela CDA n. 012689/1999, no valor nominal de R\$ 57,38 (cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos).A inicial foi recebida, sendo determinada a citação da parte executada (fl. 04). A parte exequente foi intimada a providenciar o recolhimento das diligências, quedando-se inerte (fl. 04-verso).À fl. 05, diante da inércia da exequente, foi determinado o arquivamento provisório dos autos.Recolhidas as custas das diligências (fls. 12/13), foi expedido mandado de citação em face da parte executada (fl. 15).A parte executada não foi localizada para citação (fl. 16-verso).Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, foi concedida vista dos autos à exequente (fl. 42), que requereu a utilização do Convênio BacenJud para penhora de valores da titularidade da parte executada (fl. 43).À fl. 45, foi indeferido o pedido de bloqueio de valores, tendo em vista que a parte executada não foi citada.À fl. 46-verso, a parte exequente requereu a utilização do BacenJud para pesquisa do atual endereço do executado.É o relatório. Fundamento e decido. Ao exame de todo o processado, convenço-me de que o crédito encontra-se fulminado pela prescrição.Trata-se de execução fiscal de anuidades devidas a Conselho de Classe. A prescrição, portanto, inicia-se do próprio vencimento das obrigações, salvo eventual parcelamento ou impugnação administrativa manejada pelo devedor, quando, então, tem-se a suspensão da exigibilidade do crédito até a solução da controvérsia administrativa.Considerando que não há informação dando conta da existência de causa suspensiva da prescrição anterior ao ajuizamento do executivo fiscal, o termo a quo do lapso prescricional será computado da data do vencimento de cada obrigação tributária.O prazo prescricional para cobrança de anuidades deve ser contado em cinco anos, e o regime jurídico da prescrição dessas contribuições é o do CTN (art. 174), por se cuidar de créditos de natureza tributária.Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONSELHOS REGIONAIS. ANUIDADES. NATUREZA DE TRIBUTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM O VENCIMENTO. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1 - As anuidades cobradas dos membros inscritos em conselhos de fiscalização do exercício profissional têm natureza de tributo. Trata-se de contribuições parafiscais, tratadas expressamente no artigo 149 da Constituição da República. 2 - As contribuições categoriais são espécies do gênero tributo. Tanto assim, que o art. 149 da Constituição Federal remete à lei complementar de normas gerais para delinear os parâmetros dessas contribuições (art. 146, III), determina que sua instituição in concreto decorra de lei ordinária (art. 150, I) e condiciona essa criação ou majoração à observância dos princípios da anterioridade e irretroatividade (art. 150, III.). 3 - O fato gerador das anuidades devidas aos conselhos profissionais decorre de lei, em observância ao princípio da legalidade previsto no art. 97 do CTN e, sendo assim, se submete à prescrição prevista no art. 174, do CTN. 4 - A prescrição atinge a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Interrompe-se pela citação do devedor, pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. 5 - Tratando-se de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais, a constituição do crédito tributário ocorre em seu vencimento, data a partir da qual,

se não houver impugnação administrativa, tem início a fluência do prazo prescricional. 6 - As anuidades em cobrança são referentes aos anos de 1999 e 2000, com respectivos vencimentos em 31/03/1999 e 31/03/2000. O executivo fiscal foi ajuizado em 30/06/2005, o despacho citatório foi proferido em 12/08/2005 e até o presente momento a citação do executado não se efetivou, razão pela qual tais anuidades encontram-se prescritas. 7 - Apelação improvida. (TRF3, Quarta Turma, AC nº 0003908-61.2005.403.6114, Rel. Juiz Fed. Convoc. Erik Gramstrup, DJF3 29.06.2012)O termo inicial do prazo prescricional, repito, corresponde à data do vencimento de cada obrigação, o que in casu remete ao mês 03/1994 (CDA - folha 3). Já o termo final da prescrição dos créditos em cobro - os quais, repito, assumem natureza tributária (anuidades), na linha da jurisprudência reinante (STJ, RESP nº 1.120.295/SP, DJe 21.05.2010, julgado pelo regime do artigo 543-C do CPC) dependerá da existência ou inexistência de inércia do exequente. Havendo desídia do pretense credor, a prescrição quinquenal do artigo 174 do CTN será avaliada até a data da ocorrência da citação válida do executado, nas execuções fiscais ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/2005 (09.06.2005); ou até a data do despacho judicial que ordenar a citação, nas execuções manejadas posteriormente ao advento de referido diploma legal. Não havendo inércia do exequente, porém, a contagem do prazo prescricional é interrompida na data do ajuizamento da execução, considerada que seja a redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, o artigo 219, 1º, do CPC, e ainda o entendimento jurisprudencial sedimentado nas Súmulas nº 106 do C. STJ e nº 78 do extinto TFR, a pontificar que o exequente não pode ser penalizado por eventual demora na realização da citação do devedor atribuível exclusivamente à lentidão inerente ao serviço judiciário.No caso em exame, ajuizado anteriormente ao advento da LC nº 118/2005, considero patenteada a prescrição, já que, passados mais de cinco anos entre o vencimento da anuidade (03/1994) e a data do ajuizamento da execução fiscal, que ocorreu em 11.02.2000, o que representaria o melhor cenário para a exequente, haja vista que não se verificou inércia de sua parte.Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 156, inciso V, primeira figura, do CTN, declaro a extinção do crédito constante da CDA n. 023726/2004 e, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC, c.c. 219, 5º, do CPC, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Deixo de condenar a exequente por honorários de advogado, haja vista que a decretação da prescrição foi realizada de ofício, além do que o executado não está representado nestes autos e, por conseguinte, não arcou com qualquer ônus financeiro relativo à constituição de procurador.Não há constrições a serem levantadas.Dispensado o reexame obrigatório, ex vi do artigo 475, 2º e 3º, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011254-75.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X JURANDIR AIRES DOS SANTOS RIB BRANCO
Vistos etc.Trata-se de ação de executivo fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia SP - CREA/SP, contra Jurandir Aires dos Santos Rib Branco, aparelhada pela CDA n. 021126/2003, no valor nominal de R\$ 722,40 (setecentos e vinte e dois reais e quarenta centavos).A inicial foi recebida, sendo determinada a citação da parte executada (fl. 08). À fl. 12, foi determinado que a exequente providenciasse as diligências necessárias à citação, quedando-se inerte (fl. 13).Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, foi concedida vista à exequente (fl. 16), que requereu a utilização do Convênio BacenJud para localização do atual endereço da parte executada (fl. 17).À fl. 18, foi concedida nova vista dos autos à exequente para fins de regularizar sua representação processual.Às fls. 19/21, a parte exequente providenciou a juntada do instrumento de mandato. É o relatório. Fundamento e decido. Ao exame de todo o processado, convenço-me de que o crédito encontra-se fulminado pela prescrição.Trata-se de execução fiscal de anuidades devidas a Conselho de Classe. A prescrição, portanto, inicia-se do próprio vencimento das obrigações, salvo eventual parcelamento ou impugnação administrativa manejada pelo devedor, quando, então, tem-se a suspensão da exigibilidade do crédito até a solução da controvérsia administrativa.Considerando que não há informação dando conta da existência de causa suspensiva da prescrição anterior ao ajuizamento do executivo fiscal, o termo a quo do lapso prescricional será computado da data do vencimento de cada obrigação tributária.O prazo prescricional para cobrança de anuidades deve ser contado em cinco anos, e o regime jurídico da prescrição dessas contribuições é o do CTN (art. 174), por se cuidar de créditos de natureza tributária.Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONSELHOS REGIONAIS. ANUIDADES. NATUREZA DE TRIBUTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM O VENCIMENTO. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1 - As anuidades cobradas dos membros inscritos em conselhos de fiscalização do exercício profissional têm natureza de tributo. Trata-se de contribuições parafiscais, tratadas expressamente no artigo 149 da Constituição da República. 2 - As contribuições categoriais são espécies do gênero tributo. Tanto assim, que o art. 149 da Constituição Federal remete à lei complementar de normas gerais para delinear os parâmetros dessas contribuições (art. 146, III), determina que sua instituição in concreto decorra de lei ordinária (art. 150, I) e condiciona essa criação ou majoração à observância dos princípios da anterioridade e irretroatividade (art. 150, III.). 3 - O fato gerador das anuidades devidas aos conselhos profissionais decorre de lei, em observância ao princípio da legalidade previsto no art. 97 do CTN e, sendo assim, se submete à prescrição prevista no art. 174, do CTN. 4 - A prescrição atinge a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Interrompe-se pela citação do

devedor, pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito.

5 - Tratando-se de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais, a constituição do crédito tributário ocorre em seu vencimento, data a partir da qual, se não houver impugnação administrativa, tem início a fluência do prazo prescricional.

6 - As anuidades em cobrança são referentes aos anos de 1999 e 2000, com respectivos vencimentos em 31/03/1999 e 31/03/2000. O executivo fiscal foi ajuizado em 30/06/2005, o despacho citatório foi proferido em 12/08/2005 e até o presente momento a citação do executado não se efetivou, razão pela qual tais anuidades encontram-se prescritas.

7 - Apelação improvida. (TRF3, Quarta Turma, AC nº 0003908-61.2005.403.6114, Rel. Juiz Fed. Convoc. Erik Gramstrup, DJF3 29.06.2012) O termo inicial do prazo prescricional, repito, corresponde à data do vencimento de cada obrigação, o que in casu remete aos meses de 03/1999 e 03/2000 (CDA - folha 03). Já o termo final da prescrição dos créditos em cobro - os quais, repito, assumem natureza tributária (anuidades), na linha da jurisprudência reinante (STJ, RESP nº 1.120.295/SP, DJe 21.05.2010, julgado pelo regime do artigo 543-C do CPC) dependerá da existência ou inexistência de inércia do exequente. Havendo desídia do pretense credor, a prescrição quinquenal do artigo 174 do CTN será avaliada até a data da ocorrência da citação válida do executado, nas execuções fiscais ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/2005 (09.06.2005); ou até a data do despacho judicial que ordenar a citação, nas execuções manejadas posteriormente ao advento de referido diploma legal. Não havendo inércia do exequente, porém, a contagem do prazo prescricional é interrompida na data do ajuizamento da execução, considerada que seja a redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, o artigo 219, 1º, do CPC, e ainda o entendimento jurisprudencial sedimentado nas Súmulas nº 106 do C. STJ e nº 78 do extinto TFR, a pontificar que o exequente não pode ser penalizado por eventual demora na realização da citação do devedor atribuível exclusivamente à lentidão inerente ao serviço judiciário. No caso dos autos, ajuizado anteriormente ao advento da LC nº 118/2005, considero patenteada a prescrição, já que, passados mais de cinco anos entre o vencimento da anuidade (03/1999 e 03/2000) e a data do ajuizamento da execução fiscal, que ocorreu em 14.06.2005, o que representaria o melhor cenário para a exequente, haja vista que não se verificou inércia de sua parte. Importante ressaltar que, ainda que não estivesse caracterizada a prescrição material do crédito, melhor sorte não assistiria à pretensão da exequente, pois o título executivo também se encontra fulminado pela prescrição intercorrente. Diz o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (LEF): Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Ainda sobre o tema, importante transcrever o enunciado da Súmula nº 314 do C. Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Com efeito, em razão da não localização de bens passíveis de penhora e da ausência de indicação pela parte exequente, determinou-se, em 08.05.2006 (folha 14), a suspensão do processo, a qual perdurou até a redistribuição dos autos a esta Vara Federal, quando sobreveio manifestação da parte exequente em 06.03.2013. No caso dos autos, resta evidente a inércia da parte exequente, diante do transcurso de aproximadamente 7 (sete) anos a partir da suspensão do processo, configurando-se hipótese de prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 156, inciso V, primeira figura, do CTN, declaro a extinção do crédito constante da CDA n. 021126/2003 e, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC, c.c. 219, 5º, do CPC, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito. Deixo de condenar a exequente por honorários de advogado, haja vista que a decretação da prescrição foi realizada de ofício, além do que o executado não está representado nestes autos e, por conseguinte, não arcou com qualquer ônus financeiro relativo à constituição de procurador. Não há constringências a serem levantadas. Dispensado o reexame obrigatório, ex vi do artigo 475, 2º e 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011256-45.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X LIKS COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGRICOLAS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de executivo fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia SP - CREA/SP, contra Liks Comércio e Representação de Produtos Agrícolas, aparelhada pela CDA n. 008999/2001, no valor nominal de R\$ 599,64 (quinhentos e noventa e nove reais e sessenta e quatro centavos). A inicial foi recebida, sendo determinada a citação da parte executada (fl. 09). A parte executada foi citada, deixando-se de proceder à penhora em razão de a empresa encontrar-se desativada (fl. 10-verso). À fl. 26, a parte exequente requereu a suspensão da execução, nos termos do artigo 40, caput, da Lei n.

6.830/80.Em 31.03.2004, foi determinada a suspensão do feito, (fl. 27).Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, a parte exequente foi instada a se manifestar (fl. 33), quedando-se inerte (fl. 35).À fl. 36, foi determinado que a parte exequente se manifestasse sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, informando, à fl. 38, a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição no presente feito.À fl. 39, a parte exequente requereu a utilização do sistema BacenJud para localização do atual endereço da parte executada.É o relatório. Fundamento e decidido. Ao exame de todo o processado, convenço-me de que o crédito encontra-se fulminado pela prescrição intercorrente.Com efeito, em razão da não localização de bens passíveis de penhora e, atendendo a pedido expresso da própria parte exequente (fl. 26), determinou-se, em 31/03/2004 (folha 27), a suspensão do processo, a qual perdura até esta data. Nesse ínterim, o processo permaneceu o tempo todo paralisado, limitando-se a parte exequente a juntar petições informando a alteração de seus procuradores, sem promover o efetivo impulso ao feito (fls. 29 e 32). No caso dos autos, resta evidente a inércia da parte exequente, diante do transcurso de aproximadamente 10 (dez) anos a partir da suspensão do processo, configurando-se hipótese de prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Importante acrescentar, no fecho, que o próprio Conselho-exequente, à fl. 38, reconheceu a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, no presente feito, sendo, portanto, de rigor, o reconhecimento do fenômeno processual da prescrição intercorrente.Diante de todo o exposto, declaro a prescrição intercorrente do crédito constante da CDA n. 008999/2001 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em custas processuais e verba honorária, uma vez que a decretação da prescrição foi realizada de ofício.Não há constrições a serem levantadas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011305-86.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X JOSE CARLOS DE ARAUJO

Vistos etc.Trata-se de ação de executivo fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia SP - CREA/SP, contra José Carlos de Araújo, aparelhada pela CDA n. 023726/2004, no valor nominal de R\$ 243,39 (duzentos e quarenta e três reais e trinta e nove centavos).A inicial foi recebida, sendo determinada a citação da parte executada (fl. 05). A parte exequente foi intimada a providenciar o recolhimento das diligências (fl. 08/09), quedando-se inerte (fl. 10).Ante a inércia da exequente, em 18/06/2007, foi determinado que os autos aguardassem provocação em arquivo (fl. 11).Com a redistribuição dos autos para a 1ª Vara Federal de Itapeva, a exequente foi intimada para manifestar-se em termos de prosseguimento (fl. 16).À fl. 17, a parte exequente requer a utilização do Convênio BacenJud para localização do atual endereço da parte executada (fl. 17).É o relatório. Fundamento e decidido. Ao exame de todo o processado, convenço-me de que o crédito encontra-se fulminado pela prescrição.Trata-se de execução fiscal de anuidades devidas a Conselho de Classe. A prescrição, portanto, inicia-se do próprio vencimento das obrigações, salvo eventual parcelamento ou impugnação administrativa manejada pelo devedor, quando, então, tem-se a suspensão da exigibilidade do crédito até a solução da controvérsia administrativa.Considerando que não há informação dando conta da existência de causa suspensiva da prescrição anterior ao ajuizamento do executivo fiscal, o termo a quo do lapso prescricional será computado da data do vencimento de cada obrigação tributária.O prazo prescricional para cobrança de anuidades deve ser contado em cinco anos, e o regime jurídico da prescrição dessas contribuições é o do CTN (art. 174), por se cuidar de créditos de natureza tributária.Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONSELHOS REGIONAIS. ANUIDADES. NATUREZA DE TRIBUTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM O VENCIMENTO. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1 - As anuidades cobradas dos membros inscritos em conselhos de fiscalização do exercício profissional têm natureza de tributo. Trata-se de contribuições parafiscais, tratadas expressamente no artigo 149 da Constituição da República. 2 - As contribuições categoriais são espécies do gênero tributo. Tanto assim, que o art. 149 da Constituição Federal remete à lei complementar de normas gerais para delinear os parâmetros dessas contribuições (art. 146, III), determina que sua instituição in concreto decorra de lei ordinária (art. 150, I) e condiciona essa criação ou majoração à observância dos princípios da anterioridade e irretroatividade (art. 150, III.). 3 - O fato gerador das anuidades devidas aos conselhos profissionais decorre de lei, em observância ao princípio da legalidade previsto no art. 97 do CTN e, sendo assim, se submete à prescrição prevista no art. 174, do CTN. 4 - A prescrição atinge a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Interrompe-se pela citação do devedor, pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. 5 - Tratando-se de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais, a constituição do crédito tributário ocorre em seu vencimento, data a partir da qual, se não houver impugnação administrativa, tem início a fluência do prazo prescricional. 6 - As anuidades em cobrança são referentes aos anos de 1999 e 2000, com respectivos vencimentos em 31/03/1999 e 31/03/2000. O executivo fiscal foi ajuizado em 30/06/2005, o despacho citatório foi proferido em 12/08/2005 e até o presente momento a citação do executado não se efetivou, razão pela qual tais anuidades encontram-se prescritas. 7 - Apelação improvida. (TRF3, Quarta Turma, AC nº 0003908-61.2005.403.6114, Rel. Juiz Fed. Convoc. Erik Gramstrup, DJF3 29.06.2012)O termo inicial do prazo prescricional, repito, corresponde à data do vencimento de cada obrigação, o que in casu remete aos meses de 03/2000 e 03/2001 (CDA - folha 3). Já o termo final da

prescrição dos créditos em cobro - os quais, repito, assumem natureza tributária (anuidades), na linha da jurisprudência reinante (STJ, RESP nº 1.120.295/SP, DJe 21.05.2010, julgado pelo regime do artigo 543-C do CPC) dependerá da existência ou inexistência de inércia do exequente. Havendo desídia do pretendo credor, a prescrição quinquenal do artigo 174 do CTN será avaliada até a data da ocorrência da citação válida do executado, nas execuções fiscais ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/2005 (09.06.2005); ou até a data do despacho judicial que ordenar a citação, nas execuções manejadas posteriormente ao advento de referido diploma legal. Não havendo inércia do exequente, porém, a contagem do prazo prescricional é interrompida na data do ajuizamento da execução, considerada que seja a redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, o artigo 219, 1º, do CPC, e ainda o entendimento jurisprudencial sedimentado nas Súmulas nº 106 do C. STJ e nº 78 do extinto TFR, a pontificar que o exequente não pode ser penalizado por eventual demora na realização da citação do devedor atribuível exclusivamente à lentidão inerente ao serviço judiciário. No caso em exame, ajuizado posteriormente ao advento da LC nº 118/2005, considero patenteada a prescrição, já que, passados mais de cinco anos entre o vencimento das anuidades (03/2000 e 03/2001) e a data do ajuizamento da execução fiscal, que ocorreu em 30.06.2006, o que representaria o melhor cenário para a exequente, haja vista que o despacho judicial que determinou a citação do executado se deu em 21.09.2006 (folha 05). Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 156, inciso V, primeira figura, do CTN, declaro a extinção do crédito constante da CDA n. 023726/2004 e, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC, c.c. 219, 5º, do CPC, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito. Deixo de condenar a exequente por honorários de advogado, haja vista que a decretação da prescrição foi realizada de ofício, além do que o executado não está representado nestes autos e, por conseguinte, não arcou com qualquer ônus financeiro relativo à constituição de procurador. Não há constringências a serem levantadas. Dispensado o reexame obrigatório, ex vi do artigo 475, 2º e 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011314-48.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X LUIZ CLAUDIO RAMOS

Vistos etc. Trata-se de ação de executivo fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia SP - CREA/SP, contra Luiz Claudio Ramos, aparelhada pela CDA n. 015018/2002, no valor nominal de R\$ 146,08 (cento e quarenta e seis reais e oito centavos). A inicial foi recebida, sendo determinada a citação da parte executada (fl. 04). À fl. 08, foi determinado que a exequente providenciasse as diligências necessárias à citação, quedando-se inerte (fl. 08-verso). Em 17.01.2007, foi determinado o arquivamento provisório dos autos, em razão da inércia da exequente (fl. 20). Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, foi concedida vista à exequente (fl. 24), que requereu a utilização do Convênio BacenJud para localização do atual endereço da parte executada (fl. 25). À fl. 26, foi concedida nova vista dos autos à exequente para fins de regularizar sua representação processual. Às fls. 27/29, a parte exequente providenciou a juntada do instrumento de mandato. É o relatório. Fundamento e decido. Ao exame de todo o processado, convenço-me de que o crédito encontra-se fulminado pela prescrição. Trata-se de execução fiscal de anuidades devidas a Conselho de Classe. A prescrição, portanto, inicia-se do próprio vencimento das obrigações, salvo eventual parcelamento ou impugnação administrativa manejada pelo devedor, quando, então, tem-se a suspensão da exigibilidade do crédito até a solução da controvérsia administrativa. Considerando que não há informação dando conta da existência de causa suspensiva da prescrição anterior ao ajuizamento do executivo fiscal, o termo a quo do lapso prescricional será computado da data do vencimento de cada obrigação tributária. O prazo prescricional para cobrança de anuidades deve ser contado em cinco anos, e o regime jurídico da prescrição dessas contribuições é o do CTN (art. 174), por se cuidar de créditos de natureza tributária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONSELHOS REGIONAIS. ANUIDADES. NATUREZA DE TRIBUTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM O VENCIMENTO. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1 - As anuidades cobradas dos membros inscritos em conselhos de fiscalização do exercício profissional têm natureza de tributo. Trata-se de contribuições para-fiscais, tratadas expressamente no artigo 149 da Constituição da República. 2 - As contribuições categoriais são espécies do gênero tributo. Tanto assim, que o art. 149 da Constituição Federal remete à lei complementar de normas gerais para delinear os parâmetros dessas contribuições (art. 146, III), determina que sua instituição in concreto decorra de lei ordinária (art. 150, I) e condiciona essa criação ou majoração à observância dos princípios da anterioridade e irretroatividade (art. 150, III.). 3 - O fato gerador das anuidades devidas aos conselhos profissionais decorre de lei, em observância ao princípio da legalidade previsto no art. 97 do CTN e, sendo assim, se submete à prescrição prevista no art. 174, do CTN. 4 - A prescrição atinge a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Interrompe-se pela citação do devedor, pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. 5 - Tratando-se de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais, a constituição do crédito tributário ocorre em seu vencimento, data a partir da qual, se não houver impugnação administrativa, tem início a fluência do prazo prescricional. 6 - As anuidades em cobrança são referentes aos anos de 1999 e 2000, com respectivos vencimentos em 31/03/1999 e 31/03/2000. O executivo fiscal foi ajuizado em 30/06/2005, o despacho citatório foi proferido

em 12/08/2005 e até o presente momento a citação do executado não se efetivou, razão pela qual tais anuidades encontram-se prescritas. 7 - Apelação improvida. (TRF3, Quarta Turma, AC nº 0003908-61.2005.403.6114, Rel. Juiz Fed. Convoc. Erik Gramstrup, DJF3 29.06.2012)O termo inicial do prazo prescricional, repito, corresponde à data do vencimento de cada obrigação, o que in casu remete aos meses de 03/1998 e 03/1999 (CDA - folha 03). Já o termo final da prescrição dos créditos em cobro - os quais, repito, assumem natureza tributária (anuidades), na linha da jurisprudência reinante (STJ, RESP nº 1.120.295/SP, DJe 21.05.2010, julgado pelo regime do artigo 543-C do CPC) dependerá da existência ou inexistência de inércia do exequente. Havendo desídia do pretense credor, a prescrição quinquenal do artigo 174 do CTN será avaliada até a data da ocorrência da citação válida do executado, nas execuções fiscais ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/2005 (09.06.2005); ou até a data do despacho judicial que ordenar a citação, nas execuções manejadas posteriormente ao advento de referido diploma legal. Não havendo inércia do exequente, porém, a contagem do prazo prescricional é interrompida na data do ajuizamento da execução, considerada que seja a redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, o artigo 219, 1º, do CPC, e ainda o entendimento jurisprudencial sedimentado nas Súmulas nº 106 do C. STJ e nº 78 do extinto TFR, a pontificar que o exequente não pode ser penalizado por eventual demora na realização da citação do devedor atribuível exclusivamente à lentidão inerente ao serviço judiciário.No caso dos autos, ajuizado anteriormente ao advento da LC nº 118/2005, considero patenteada a prescrição, já que, passados mais de cinco anos entre o vencimento da anuidade (03/1998 e 03/1999) e a data do despacho que determinou a citação, que ocorreu em 15.07.2004, tendo em vista a inércia da exequente em providenciar meios para a citação da parte executada.Importante ressaltar que, ainda que não estivesse caracterizada a prescrição material do crédito, melhor sorte não assistiria à pretensão da exequente, pois o título executivo também se encontra fulminado pela prescrição intercorrente.Diz o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (LEF): Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.Ainda sobre o tema, importante transcrever o enunciado da Súmula nº 314 do C. Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Com efeito, em razão da inércia da exequente em providenciar os meios necessários à citação da parte executada, determinou-se, em 20.01.2007 (folha 20), a suspensão do processo, a qual perdurou até a redistribuição dos autos a esta Vara Federal, quando sobreveio manifestação da parte exequente em 06.03.2013.No caso dos autos, resta evidente a inércia da parte exequente, diante do transcurso de aproximadamente 6 (seis) anos a partir da suspensão do processo, configurando-se hipótese de prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 156, inciso V, primeira figura, do CTN, declaro a extinção do crédito constante da CDA n. 015018/2002 e, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC, c.c. 219, 5º, do CPC, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Deixo de condenar a exequente por honorários de advogado, haja vista que a decretação da prescrição foi realizada de ofício, além do que o executado não está representado nestes autos e, por conseguinte, não arcou com qualquer ônus financeiro relativo à constituição de procurador.Não há constrições a serem levantadas.Dispensado o reexame obrigatório, ex vi do artigo 475, 2º e 3º, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000632-29.2014.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDIMILSON BENEDITO CAMARGO SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de Embargos Infringentes interpostos pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia SP - CREA/SP, em que pretende a reforma da sentença proferida nestes autos.Nas razões de fls. 13/18, a recorrente sustenta seu direito de ver prosseguir a execução, pugnando pela não aplicação da Lei nº 12.514/2011 ao presente caso, alegando ter direito adquirido de promover a execução de Certidão de Dívida Ativa constituída sob a égide de lei anterior.É o relatório. Fundamento e decido. Não merece prosperar o presente recurso.Primeiramente, é importante destacar que por muito tempo entendeu-se que art. 8º da Lei nº 12.514/11 por possuir caráter de norma processual e não natureza tributária, por não versar sobre instituição ou aumento de tributo, deveria ter efeito imediato e geral, incidindo mesmo naquelas execuções fiscais já em trâmite.A aplicação retroativa dessa nova lei às ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência, inclusive, foi, inclusive, objeto de inúmeros pronunciamentos do TRF/3ª Região (AC nº 0007809-49.2011.403.6139-SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 13.12.2012; AC nº 0010727-26.2011.403.6139/SP, Quarta Turma, Rel. juiz convocado David Diniz, j. 08.011.2012; AC nº 0009520-

89.2011.403.61389/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 18.06.2013). Entretanto, em 26.03.2014, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1404.796-SP, cujo Acórdão encontra-se submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008 do STJ, firmou novo entendimento sobre o tema, conforme se extrai do teor do colendo julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 (Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente) às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. 3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes. Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso. 4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada Teoria dos Atos Processuais Isolados, em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. 5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº. 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal. 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. No caso dos autos a execução fiscal foi proposta em 25.03.2014, após a entrada em vigor da Lei n. 12.514/2011, com vigência a partir de 31.10.2011, sendo, portanto, hipótese clara de aplicação do artigo 8º do aludido diploma legal. Destaco que a recorrente equivocou-se ao alegar ter direito adquirido de promover a execução da CDA constituída antes da vigência da nova lei, isso porque o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, criou uma verdadeira condição específica de procedibilidade aplicável às execuções fiscais movidas pelos Conselhos de Classe. Nestas execuções, mesmo que o título executivo tenha se constituído antes da vigência da nova lei, exige-se um quantum mínimo deflagrador do interesse de agir do exequente, estabelecido em patamar equivalente a pelo menos quatro vezes o valor cobrado anualmente do sujeito passivo da relação obrigacional. Noutras palavras, ainda que sempre presente o interesse material do credor na persecução de um crédito, qualquer que seja o montante dele, por expressa previsão legal foi subtraído dos Conselhos Corporativos o interesse processual (interesse de agir) para ajuizar execuções fiscais visando à cobrança de créditos de anuidades de valor inferior àquele fixado pelo legislador. Diante de todo o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000634-96.2014.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PELERSON FURLAN SCHIAVUZZO
Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Considerando que não houve citação nos presentes autos, deixo de dar vista à parte executada para apresentar contrarrazões. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001130-28.2014.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FAZENDA SAO PAULO AGROPECUARIA LTDA
Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código

de Processo Civil. Considerando que não houve citação nos presentes autos, deixo de dar vista à parte executada para apresentar contrarrazões. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

Expediente Nº 1458

EXECUCAO FISCAL

0008548-22.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MIRIAM DA SILVA BRAZ S E N T E N Ç A FL. 18 - O CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE SÃO PAULO - CRESS 9ª REGIÃO - requer a extinção da execução fiscal, informando que o executado satisfaz a obrigação. É o relatório. Decido. Acolho o pedido da parte exequente e julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Não há constringências a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0008992-55.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SUELI DE FATIMA R. DOS S. REZENDE
Fls. 47. Defiro, suspendendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exequente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exequente deverá requerê-lo. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado. Intime-se.

0009777-17.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X SUELI DE FATIMA R. DOS S. REZENDE
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, para que se manifeste em termos de prosseguimento, diante do resultado negativo da tentativa de bloqueio de valores, pelo sistema BacenJud.

0002830-10.2012.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ELI SILVIA DE ALMEIDA
Considerando a notícia de parcelamento do débito, reconsidero o r. despacho de fl. 50, determinando a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Intime-se.

Expediente Nº 1459

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001743-53.2011.403.6139 - CLARICE GARCIA DE ARRUDA SANTOS (SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do documento de fls. 95 (designação audiência no Juízo Deprecado - Buri para 10/11/2014 às 13:30 horas).

0002062-21.2011.403.6139 - ELI DAMARES VIEIRA NOVACOW (SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do documento de fls. 151 (designação audiência no Juízo Deprecado - Buri para 01/12/2014 às 13:30 horas).

0003808-21.2011.403.6139 - BRASÍLIO RODRIGUES DA SILVA (SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do documento de fls. 174 (designação audiência no Juízo Deprecado - Buri para 01/10/2014 às 13:30 horas).

0004006-58.2011.403.6139 - JOSE CARLOS ESTEVAM DE LIMA (SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do documento de fls. 116 (designação audiência no Juízo Deprecado - Buri para 23/10/2014 às 13:30 horas).

0004492-43.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA JARDIM (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do documento de fls. 71 (designação audiência no Juízo Deprecado - Buri para 06/10/2014 às 13:30 horas).

0004842-31.2011.403.6139 - ROBERTO ESTEVAM DA ROSA X ALZIRA PAIVA RODRIGUES (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do documento de fls. 144 (designação audiência no Juízo Deprecado - Buri para 20/10/2014 às 13:30 horas).

0005438-15.2011.403.6139 - LINDACIR ANDRADE SANTOS (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do documento de fls. 49 (designação audiência no Juízo Deprecado - Buri para 30/10/2014 às 13:30 horas).

0006200-31.2011.403.6139 - JOCEMARA ALVES DE MELO LIMA (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do documento de fls. 43 (designação audiência no Juízo Deprecado - Buri para 13/10/2014 às 13:30 horas).

0009573-70.2011.403.6139 - ELLEN ROSELI BATISTA (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do documento de fls. 57 (designação audiência no Juízo Deprecado - Buri para 17/11/2014 às 16:35 horas).

0009596-16.2011.403.6139 - BERENICE FOGACA DOS SANTOS PONTES (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do documento de fls. 100 (designação audiência no Juízo Deprecado - Buri para 06/10/2014 às 16:50 horas).

0009674-10.2011.403.6139 - JOSE BERNARDO (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do documento de fls. 50

(designação audiência no Juízo Deprecado - Buri para 17/11/2014 às 13:30 horas).

0009837-87.2011.403.6139 - MARIA CRISTINA DA SILVA ROSA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do documento de fls. 114(designação audiência no Juízo Deprecado - Buri para 06/11/2014 às 13:30 horas).

0010007-59.2011.403.6139 - VALDIRENE ROSA DE DEUS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do documento de fls. 75 (designação audiência no Juízo Deprecado - Buri para 13/11/2014 às 13:30 horas).

0010010-14.2011.403.6139 - MARIA DE JESUS ANDRE CARNEIRO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do documento de fls. 126(designação audiência no Juízo Deprecado - Buri para 12/12/2014 às 13:30 horas).

0011127-40.2011.403.6139 - SERVINO CELINO DOS SANTOS X SANDRO RODRIGUES DOS SANTOS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, sobre o mandado de intimação negativo à fl. 85-verso

0011324-92.2011.403.6139 - SONIA REGINA FRANK DE LIMA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do documento de fls.38 (designação audiência no Juízo Deprecado - Buri para 03/11/2014 às 17:00 horas).

0011353-45.2011.403.6139 - MARIA DOS ANJOS SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do documento de fls. 52 (designação audiência no Juízo Deprecado - Buri para 08/10/2014 às 13:30 horas).

0011416-70.2011.403.6139 - JOAO ENIO DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do documento de fls. 68(designação audiência no Juízo Deprecado - Buri para 02/10/2014 às 13:30 horas).

0011452-15.2011.403.6139 - CATIA CRISTINA RODRIGUES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do documento de fls. 45 (designação audiência no Juízo Deprecado - Buri para 17/11/2014 às 17:00 horas)

0011510-18.2011.403.6139 - MAURO MEIRA TAVARES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do documento de fls. 57 (designação audiência no Juízo Deprecado - Buri para 10/11/2014 às 17:00 horas).

0011518-92.2011.403.6139 - MARIA OLINDA FERREIRA DE SOUSA(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do documento de fls. 78 (designação audiência no Juízo Deprecado - Buri para 04/12/2014 às 13:30 horas)

0012046-29.2011.403.6139 - TAMIRES OLIVEIRA MACIEL X ESTER MORAES DE OLIVEIRA MACIEL X TAMARES OLIVEIRA MACIEL X ESTER MORAES DE OLIVEIRA MACIEL(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do documento de fls. 66 (designação audiência no Juízo Deprecado - Buri para 18/11/2014 às 17:00 horas).

0012128-60.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do documento de fls. 78 (designação audiência no Juízo Deprecado - Buri para 04/11/2014 às 14:00 horas).

0012136-37.2011.403.6139 - ARNALDO JOSE ANTUNES DE MORAES(SP150258 - SONIA BALSEVICIUS TINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do documento de fls. 69 (designação audiência no Juízo Deprecado - Buri para 11/11/2014 às 13:30 horas).

0012141-59.2011.403.6139 - JANAINA APARECIDA LENHOSO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do documento de fls. 65 (designação audiência no Juízo Deprecado - Buri para 09/10/2014 às 13:30 horas).

0012233-37.2011.403.6139 - MAGALI APARECIDA FERREIRA DE ALBUQUERQUE(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do documento de fls. 59 (designação audiência no Juízo Deprecado - Buri para 16/10/2014 às 13:30 horas).

0012311-31.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do documento de fls. 82 (designação audiência no Juízo Deprecado - Buri para 03/11/2014 às 13:30 horas).

0012474-11.2011.403.6139 - MARIA TEREZA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do documento de fls. 63 (designação audiência no Juízo Deprecado - Buri para 08/10/2014 às 16:00 horas).

0012812-82.2011.403.6139 - ZENILDA FERREIRA DE ALBUQUERQUE(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do documento de fls. 55

(designação audiência no Juízo Deprecado - Buri para 08/10/2014 às 16:20 horas).

0012819-74.2011.403.6139 - JOAO JURACI DO PRADO(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do documento de fls. 143(designação audiência no Juízo Deprecado - Buri para 06/11/2014 às 16:45 horas).

0000980-18.2012.403.6139 - JORGE FERREIRA DE ANDRADE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do documento de fls. 87 (designação audiência no Juízo Deprecado - Buri para 29/09/2014 às 13:30 horas).

0001211-45.2012.403.6139 - KELI DONIZETI DOS SANTOS(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do documento de fls. 67 (designação audiência no Juízo Deprecado - Buri para 18/11/2014 às 13:30 horas).

0000761-68.2013.403.6139 - TEREZINHA RODRIGUES CARNEIRO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do documento de fls. 40 (designação audiência no Juízo Deprecado - Buri para 04/11/2014 às 13:30 horas).

0001177-36.2013.403.6139 - IVANI DE SOUZA OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do documento de fls. 64 (designação audiência no Juízo Deprecado - Buri para 01/10/2014 às 16:40 horas).

0001192-05.2013.403.6139 - JULIANA DOS SANTOS PINTO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do documento de fls. 55 (designação audiência no Juízo Deprecado - Buri para 06/10/2014 às 17:10 horas).

0002243-51.2013.403.6139 - JOSE LOPES DOS SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do documento de fls. 45 (designação audiência no Juízo Deprecado - Buri para 01/10/2014 às 16:20 horas).

0002245-21.2013.403.6139 - FRANCISCA CARNEIRO DO NASCIMENTO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do documento de fls. 39 (designação audiência no Juízo Deprecado - Buri para 06/10/2014 às 16:30 horas).

Expediente Nº 1460

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004564-30.2011.403.6139 - DURVAL VIEIRA DE OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário proposta por DURVAL VIEIRA DE OLIVEIRA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Despacho de fl. 21 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 42/51) e juntou quesitos (fl. 52). Laudo médico às fls. 72/73. Manifestação acerca do laudo médico às fls. 76 (autor) e 77 (INSS). A justiça estadual declarou-se incompetente para julgamento do feito, remetendo-o a esta Vara Federal (fl. 86). Realizada audiência de instrução e julgamento para oitiva do autor e de duas testemunhas (fls. 93/98). Em sede de alegações finais, o INSS requereu a designação de nova perícia médica por especialista na área (fl. 100), sendo o pedido acolhido pelo MM. Juiz, que determinou a conversão do julgamento em diligência (fl. 102). Manifestação do patrono da parte autora requerendo a extinção do processo, tendo em vista o óbito do autor e o cunho pessoal da prestação pretendida nos autos (fls. 103/104). É o relatório. Fundamento e decido. A cópia da certidão de óbito, juntada pelo defensor do autor à fl. 104, comprova a morte da parte autora (data do óbito em 14/03/2013), fato que acarreta consequência processual. Além disso, após a comunicação da morte do autor e o requerimento de extinção do presente feito, o INSS, ciente, nada opôs (fl. 103). Nesse contexto, diante da ausência de condição de desenvolvimento válido e regular do processo, de índole eminentemente subjetiva, capaz de dificultar o provimento judicial, a extinção da lide, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. Isso posto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, haja vista a causa extintiva superveniente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005547-29.2011.403.6139 - ODAIR LOPES DE OLIVEIRA (SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Odair Lopes de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede a condenação do réu à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora que ficou incapacitada para o trabalho e que, tendo requerido o benefício correspondente ao réu, ele o negou. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 08/30). O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido (f. 32). Citado (f. 33), o INSS apresentou contestação às fls. 34/39, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, uma vez que a parte autora não requereu o benefício a ele; no mérito, pediu a improcedência do pedido, alegando que o autor perdeu a qualidade de segurado, visto que o termo final do último contrato de trabalho dele data de 01.10.92; apresentou quesitos (f. 40) e juntou documentos (f. 41/50). A parte autora impugnou a contestação e, dentre várias alegações, afirmou que era trabalhadora rural, razão pela qual não teria perdido a qualidade de segurada motivada pela falta de contribuição (f. 53/60). Às f. 61/89, a parte autora pugnou pela juntada de documentos. Foi realizada perícia, elaborando-se laudo pericial (fls. 84/87), sobre o qual manifestaram-se as partes (f. 89 e 91). Às fls. 94/104 a parte autora pugnou pela juntada de novos documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Preliminares Embora tenha o réu absoluta razão quando alega a falta de interesse de agir da parte autora, com base em recente entendimento do STF, manifestado no Julgamento do RE 631240, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, ainda não publicado, mas amplamente divulgado, rejeito a preliminar suscitada. Mérito Trata-se de ação visando a condenação do réu à implantação e pagamento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez exige para a sua concessão o preenchimento da carência de 12 contribuições mensais e incapacidade total e permanente com insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser mantida enquanto permanecer essa condição. No caso dos autos, a parte autora, sem ter comprovado a existência de lide entre ela e o réu, ajuizou a presente ação, com o objetivo de compeli-lo ao pagamento de benefício por incapacidade. Na inicial, o autor diz que é segurado do RGPS, mas não explica o porquê, entretanto, depois da contestação, em réplica, inova sua argumentação, dizendo-se trabalhador rural. Ocorre que art. 264 do CPC, por força do princípio do contraditório, proíbe a alteração da causa de pedir depois da citação do réu, de modo que a alegação veiculada em réplica não pode ser conhecida. Conforme o documento de f. 42, o último contrato de trabalho anotado na CTPS do autor terminou em 01.10.92, comprovando-se, portanto, que ele não tem qualidade de segurado do RGPS. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU

23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0006147-50.2011.403.6139 - JOILCE DE OLIVEIRA TIMOTIO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que não há necessidade de dilação probatória para comprovação da qualidade de segurado da autora, ante as contribuições apontadas no CNIS, fl. 49. Diante disso, cancelo a audiência designada. Em seguida, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0010184-23.2011.403.6139 - ARISTEU NUNES DOS SANTOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP173737 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Converto o julgamento em diligência. Diante da natureza da enfermidade que acomete o autor e da manifestação do MPF na audiência de tentativa de conciliação realizada (fl. 146), remetam-se os autos à secretaria para agendamento de perícia médica especializada. Int.

0011098-87.2011.403.6139 - CLODOALDO FERREIRA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 146. Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação interposto pelo réu, outrossim, resta prejudicado o recurso adesivo da parte autora (CPC, art. 500). Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 115/119 e encaminhem-se os autos ao INSS para execução invertida. Sem prejuízo, encaminhe-se solicitação de implantação do benefício concedido à APSADJ/INSS. Int.

0011473-88.2011.403.6139 - JOANA DARC DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 54. Esclareça a parte autora o pedido de substituição de todas as testemunhas inicialmente arroladas, observando o disposto no art. 408 do CPC. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Int.

0000423-31.2012.403.6139 - ALBINA GONCALVES RODRIGUES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação do óbito da autora, certidão do oficial de justiça de fl. 52-V, determino o cancelamento da audiência designada para 23.09.2014. Promova a parte autora a juntada aos autos de certidão de óbito e a habilitação de eventuais herdeiros. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0000620-83.2012.403.6139 - ROSA DE SOUZA EUZEBIO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 57/58: revejo o despacho de fl. 55 para manter a audiência designada. Cientifique-se com urgência o advogado da parte autora da manutenção da audiência, bem como para que apresente endereço válido da autora, acompanhado do respectivo comprovante de residência, uma vez que não foi localizada no endereço constante dos autos, certidão do oficial de justiça, fl. 56-V. Int.

0002235-11.2012.403.6139 - JOAO GUILHERME DE ARAUJO(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, proposta por João Guilherme de Araújo contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 08/18). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 20). Citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 22/30). Réplica às fls. 32/38. Audiência de Instrução e Julgamento realizada em 24/06/2014 (fls. 46/49). Juntada de novos documentos pela parte autora (fls. 50/53). O INSS apresentou proposta de acordo (fl. 56), que foi aceita pelo autor (fl. 58). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que o INSS formulou proposta de acordo que foi expressamente aceita pelo autor, consoante manifestação de fl. 58, é de rigor a extinção do processo, com resolução do mérito, com amparo no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, homologo a transação formulada pelas partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante acordo celebrado entre as partes. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, forneça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, o discriminativo do valor da proposta de acordo a fim de possibilitar a requisição de pagamento. Após, requisi-te-se o

pagamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000016-88.2013.403.6139 - WILSON ROBERTO SANTOS(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por WILSON ROBERTO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu ao restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão para aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora, em síntese, que, em razão de sérios problemas de saúde, requereu auxílio-doença, para o qual, após a terceira concessão, teve o pedido de prorrogação indeferido pelo INSS por ausência de incapacidade laborativa. Assevera que, em decorrência de Pneumonia Intersticial, está incapacitado para suas atividades laborativas, motivo pelo qual pretende o restabelecimento do benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos (fls. 09/19) e, devidamente intimado pelo juízo (fl. 21), emendou a petição inicial com juntada de novos documentos (fls. 22/55). Pela decisão proferida à fl. 21, foi deferido o pedido de gratuidade judiciária. O INSS apresentou contestação às fls. 57/60, pugnano pela improcedência da ação, argumentando em suma que, segundo as provas nos autos, inexistem as condições suficientes capazes de ensejar os benefícios pleiteados. Apresentou quesitos às folhas 60 - verso/61 e juntou os documentos de fls. 62/67. Apresentação de quesitos do juízo à fl. 70 (frente e verso). A parte autora apresentou réplica à contestação às fls. 71/74. Foi realizada perícia, elaborando-se laudo (fls. 76/79), sobre o qual foram as partes intimadas para manifestação. O INSS manifestou sua concordância ao atestado no laudo médico pericial (fl. 79). A parte autora manifestou-se às fls. 82/84, não impugnando o laudo apresentado, requerendo, porém, o pagamento de auxílio-doença desde a interrupção do pagamento, como já o fizera na inicial, até data de alta médica recebida, com base em novo documento juntado à fl. 85. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A ação é improcedente. Três são os requisitos legais para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados pela demandante, a saber: a) qualidade de segurada; b) cumprimento da carência; c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação profissional, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. O fato de o autor requerer o restabelecimento de auxílio-doença revela que tem qualidade de segurado e que preencheu a carência exigida (artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91). Resta agora verificar se o requisito da incapacidade está preenchido. O trabalho técnico é categórico ao afirmar que o autor não é portador de doença incapacitante. A patologia que o acomete não determina incapacidade para as atividades da vida diária e para o trabalho. Ademais, por força dos artigos 283 e 396, ambos do Código de Processo Civil, não considero o documento juntado à fl. 85, por não ter sido apresentado tempestivamente. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Determino o desentranhamento do documento apresentado à fl. 85 com sua oportuna devolução à parte autora. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0001165-22.2013.403.6139 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, manejada por Antonio Ferreira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença ou, ainda, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Aduz o autor, em síntese, que sofre de problemas de saúde: hipertensão, coração, ferida grave na perna, depressão e outros males... (fl. 03). O INSS contestou a ação (fls. 46/56), e foi determinada perícia médica, bem como nomeada assistente social às fls. 59/60. A parte autora não compareceu à perícia (fl. 75), alegando estar impossibilitada de comparecer em razão da gravidade de sua saúde (fl. 68). É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a cumulação de pedidos, estabelece o art. 289 do CPC que é lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não possa acolher o anterior. A respeito dos pedidos sucessivos, Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil, V. I, Ed. Forense, 50ª Ed., p. 358), ensina que: Enquanto a alternatividade se refere apenas à prestação que é objeto do pedido mediato, no caso de pedidos sucessivos a substituição pode também se referir ao pedido imediato, ou seja, à própria tutela jurisdicional. Assim, é lícito ao autor pedir rescisão do contrato com perdas e danos, ou, se não configurada razão para tanto, a condenação do réu a pagar prestação vencida. (...) A regra do art. 289 é, como se vê, regra de cumulação de pedidos, mas de cumulação apenas eventual. Há, na verdade, um pedido principal e um ou vários subsidiários, que só serão examinados na eventualidade de rejeição do primeiro. Ao falar da cumulação de pedidos, explica o autor: Já vimos que o art. 289 permite cumulação de pedidos sucessivos, em caráter de eventualidade da rejeição de um deles. Mas há, também, casos em que a cumulação de pedidos é plena e simultânea, representando a soma de várias pretensões a serem satisfeitas cumulativamente, num só processo. Na verdade há, em tais casos, cumulação de

diversas ações, pois cada pedido distinto representa uma lide a ser composta pelo órgão jurisdicional, ou seja, uma pretensão do autor resistida pelo réu. Sendo assim, é indispensável que o autor, ao propor as ações em juízo, cumuladamente, demonstre que o réu resistiu a todas as pretensões que deram causa ao ajuizamento das demandas. No caso dos autos, a parte autora pede aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, pedidos verdadeiramente sucessivos, cuja cumulação está em conformidade com o art. 289 do CPC. Além desses pedidos, a parte autora postula, afirmando tratar-se de pedido sucessivo, benefício assistencial. Este pedido, porém, não tem traço de eventualidade ou de subsidiariedade, na medida em que não guarda relação com a causa de pedir do pedido de aposentadoria por invalidez. Trata-se, na verdade, de pedido principal, decorrente de outra lide entre a parte autora e o réu. À luz do art. 282, inciso III do CPC, a petição inicial deve indicar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido. Esta exigência, quando se trata de cumulação de ações, se aplica para cada uma delas, ou seja, cabe ao autor descrever a causa de pedir e o pedido correspondente a cada ação que maneja num mesmo processo. Nestes autos, não há nenhuma causa de pedir relativa ao pedido de benefício assistencial. A teor do único, inciso I do art. 295 do CPC, o juiz indeferirá a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir. Não é o caso de determinar a emenda da inicial, conforme determina o art. 284 do CPC, porque o contexto revela a inexistência de lide a respaldar o pedido de benefício assistencial. Isso posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de benefício assistencial, com arrimo no art. 267, I do CPC, combinado com o art. 295, único, inciso I do mesmo código. Consequentemente, destituo a assistente social do encargo a que foi nomeada (fl. 59), por ser desnecessária a realização de estudo social, ante a extinção do pedido de benefício assistencial. Passa-se, então, à análise do pedido de redesignação de audiência (fl. 68). Tendo em vista a justificativa apresentada, defiro uma derradeira tentativa de realização de perícia. Não havendo horário com o perito nomeado à fl. 59, destituo-o do encargo, e nomeio em Substituição o Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo, conforme determinado no despacho de fls. 59/60, mantidas as determinações nele constantes. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 23/10/2014, às 16h30min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). A parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). No mais, cumpra-se o despacho de fls. 59/60. Intime-se.

0000195-85.2014.403.6139 - VERA LUCIA DE MORAIS OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por VERA LUCIA DE MORAIS OLIVEIRA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente auxílio-doença. Narra a inicial que a autora está totalmente incapacitada para o trabalho, em razão de problemas cardíacos. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 06/22). À fl. 26 foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a emenda à inicial. Manifestação da autora à fl. 27/28. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado por desnecessidade do provimento jurisdicional. Para que alguém obtenha uma sentença de mérito, é necessário preencher as condições da ação, quais sejam: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir. Tem interesse de agir aquele que necessita de provimento judicial e faz pedido adequado à sua necessidade. Há necessidade de provimento jurisdicional quando o réu resiste a uma pretensão do autor, configurando-se o conflito de interesses. Ou seja, sem lide não há direito à ação. O preenchimento do requisito de interesse de agir não serve somente para que o juiz se pronuncie sobre causa em que a intervenção judicial é indispensável, mas também, para que se fixe, com precisão, qual é o fato litigioso. No caso dos autos, narra a inicial que a parte autora pediu auxílio-doença ao INSS, que o indeferiu. Por outro lado, à f. 28 dos autos, a parte autora junta documento que indica exatamente o contrário do afirmado na inicial, isto é, que um pedido que dirigiu ao réu foi atendido, com a concessão de auxílio-doença, de 15.04.2009 a 25.04.2009. Dessa forma, a autora não comprovou seu interesse de agir, uma vez que o INSS concedeu-lhe o benefício ora pleiteado. A extinção do processo, portanto, é medida que se impõe. Isso posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as

formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0000639-21.2014.403.6139 - AVELINO GALVAO DA SILVA(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Nos termos do art. 284 do CPC, emende o autor a petição inicial, para juntar aos autos formulário (PPP) referente ao período de 01.10.2002 a 02.10.2006;Cumprida a determinação supra, cite-se.Int.

0000675-63.2014.403.6139 - JUCIMARA ROSA DA SILVA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação constante das fls. 23/24, fica afastada a prevenção apontada.Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Nos termos do art. 284 do CPC, emende a autora a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas.Sem prejuízo, tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do feito.Int.

0000753-57.2014.403.6139 - OTAVIO DE MELO LOPES(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Nos termos do art. 284 do CPC, emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, esclarecendo se reside no município de Itapeva, fl. 2 dos autos, ou no município de Buri, fls. 05 e 06.Cumprida a determinação supra, cite-se.Int.

0000755-27.2014.403.6139 - MARINA MARIN BIASINI(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Emende a parte autora a inicial, para esclarecer o pedido (item d), fl. 04), nos termos do art. 286 do CPC, sob pena de indeferimento.Cumprida a determinação supra, cite-se.Int.

0000757-94.2014.403.6139 - ROSA MARIA DE ALMEIDA BARROS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Emende a parte autora a inicial, para esclarecer o pedido (item d), fl. 03), nos termos do art. 286 do CPC, sob pena de indeferimento.Cumprida a determinação supra, cite-se.Int.

0000770-93.2014.403.6139 - LUCIMARA APARECIDA MELO(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) comprovando a situação de desemprego;b) esclarecendo a ausência do registro da data da saída em sua CTPS, fl. 17. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, cite-se.Int.

0000788-17.2014.403.6139 - JURANDIR LUIZ GABRIEL(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processse-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do feito.Int.

0000791-69.2014.403.6139 - JOSE RIBEIRO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Nos termos do art. 284 do CPC, emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, esclarecendo a divergência entre o tempo de serviço em que reputa ter e aquele consolidado pelo INSS.Sem prejuízo, tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo da averbação e aposentadoria por tempo de

contribuição, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora dirija-se à agência do INSS para requerer, na esfera administrativa, o benefício pretendido, sob pena de extinção do feito. Int.

0001393-60.2014.403.6139 - CLEA SUDARIO DE BARROS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 69. Ante a informação de que a autora não poderá comparecer à perícia médica agendada para 22.09.2014, em razão da alteração de seu domicílio, cancelo a perícia médica e determino que seja deprecada sua realização à Subseção de Sorocaba. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? Com o tratamento houve melhora do quadro clínico e recuperação da capacidade laborativa? Em caso negativo, qual(is) fator contribuiu para a manutenção da incapacidade? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência, bem como a data do início da incapacidade. Caso não seja possível fixar a data, ainda que aproximada, informar os fatores que impediram a constatação, tais como a não apresentação de exames médicos pelo autor. 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Expeça-se a carta precatória. Deverão as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado. Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Sem prejuízo, cite-se o réu. Intimem-se.

0001746-03.2014.403.6139 - HILDA APARECIDA DE LIMA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, manejada por Hilda Aparecida de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença ou, ainda, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Aduz a autora, em síntese, que sofre de problemas de saúde: problema grave no fêmur, depressão gravíssima, hipertensão, coração, coluna, ossos, e outros males (fl. 03). O INSS contestou a ação (fls. 42/51). É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a cumulação de pedidos, estabelece o art. 289 do CPC que é lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não possa acolher o anterior. A respeito dos pedidos sucessivos, Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil, V. I, Ed. Forense, 50ª Ed., p. 358), ensina que: Enquanto a alternatividade se refere apenas à prestação que é objeto do pedido mediato, no caso de pedidos sucessivos a substituição pode também se referir ao pedido imediato, ou seja, à própria tutela jurisdicional. Assim, é lícito ao autor pedir rescisão do contrato com perdas e danos, ou, se não configurada razão para tanto, a condenação do réu a pagar prestação vencida. (...) A regra do art. 289 é, como se vê, regra de cumulação de pedidos, mas de cumulação apenas eventual. Há, na verdade, um pedido principal e um ou vários subsidiários, que só serão examinados na eventualidade de rejeição do primeiro. Ao falar da cumulação de pedidos, explica o autor: Já vimos que o art. 289 permite cumulação de pedidos sucessivos, em caráter de eventualidade da rejeição de um deles. Mas há, também, casos em que a cumulação de pedidos é plena e simultânea, representando a soma de várias pretensões a serem satisfeitas cumulativamente, num só processo. Na

verdade há, em tais casos, cumulação de diversas ações, pois cada pedido distinto representa uma lide a ser composta pelo órgão jurisdicional, ou seja, uma pretensão do autor resistida pelo réu. Sendo assim, é indispensável que o autor, ao propor as ações em juízo, cumuladamente, demonstre que o réu resistiu a todas as pretensões que deram causa ao ajuizamento das demandas. No caso dos autos, a parte autora pede aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, pedidos verdadeiramente sucessivos, cuja cumulação está em conformidade com o art. 289 do CPC. Além desses pedidos, a parte autora postula, afirmando tratar-se de pedido sucessivo, benefício assistencial. Este pedido, porém, não tem traço de eventualidade ou de subsidiariedade, na medida em que não guarda relação com a causa de pedir do pedido de aposentadoria por invalidez. Trata-se, na verdade, de pedido principal, decorrente de outra lide entre a parte autora e o réu. À luz do art. 282, inciso III do CPC, a petição inicial deve indicar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido. Esta exigência, quando se trata de cumulação de ações, se aplica para cada uma delas, ou seja, cabe ao autor descrever a causa de pedir e o pedido correspondente a cada ação que maneja num mesmo processo. Nestes autos, não há nenhuma causa de pedir relativa ao pedido de benefício assistencial. A teor do único, inciso I do art. 295 do CPC, o juiz indeferirá a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir. Não é o caso de determinar a emenda da inicial, conforme determina o art. 284 do CPC, porque o contexto revela a inexistência de lide a respaldar o pedido de benefício assistencial. Isso posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de benefício assistencial, com arrimo no art. 267, I do CPC, combinado com o art. 295, único, inciso I do mesmo código. Em prosseguimento, em prol da celeridade e, em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, ficando para tal encargo, desde já nomeado o Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, designada a data de 23 de outubro de 2014, às 17h45min para sua realização. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. O perito deverá responder ainda aos quesitos comuns ao juízo e ao INSS, especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01, bem como eventuais quesitos formulados pela parte autora e outros quesitos do Juízo abaixo discriminados (perícia médica): 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002649-38.2014.403.6139 - MARIA IGNEZ DA SILVA NASCIMENTO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por Maria Ignez da Silva Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença ou, ainda, a concessão do benefício de benefício assistencial de prestação continuada. Aduz a autora, em síntese, que sofre de coluna, ossos, depressão, gastrite grave, varizes grave, dores no corpo grave, CID K29.7, G 44.2, H02.4, N32.3 e N95.0 e outros males (fl. 03) e, em razão disso, encontra-se incapacitada de desempenhar suas atividades laborativas. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a cumulação de pedidos, estabelece o art. 289 do CPC que é lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não possa acolher o anterior. A respeito dos pedidos sucessivos, Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil, V. I, Ed. Forense, 50ª Ed., p. 358), ensina que: Enquanto a alternatividade se refere apenas à prestação que é objeto do pedido

mediato, no caso de pedidos sucessivos a substituição pode também se referir ao pedido imediato, ou seja, à própria tutela jurisdicional. Assim, é lícito ao autor pedir rescisão do contrato com perdas e danos, ou, se não configurada razão para tanto, a condenação do réu a pagar prestação vencida.(...)A regra do art. 289 é, como se vê, regra de cumulação de pedidos, mas de cumulação apenas eventual. Há, na verdade, um pedido principal e um ou vários subsidiários, que só serão examinados na eventualidade de rejeição do primeiro.Ao falar da cumulação de pedidos, explica o autor:Já vimos que o art. 289 permite cumulação de pedidos sucessivos, em caráter de eventualidade da rejeição de um deles.Mas há, também, casos em que a cumulação de pedidos é plena e simultânea, representando a soma de várias pretensões a serem satisfeitas cumulativamente, num só processo.Na verdade há, em tais casos, cumulação de diversas ações, pois cada pedido distinto representa uma lide a ser composta pelo órgão jurisdicional, ou seja, uma pretensão do autor resistida pelo réu.Sendo assim, é indispensável que a autora, ao propor as ações em juízo, cumuladamente, demonstre que o réu resistiu a todas as pretensões que deram causa ao ajuizamento das demandas.No caso dos autos, a parte autora pede aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, pedidos verdadeiramente sucessivos, cuja cumulação está em conformidade com o art. 289 do CPC.Além desses pedidos, a parte autora postula, afirmando tratar-se de pedido sucessivo, benefício assistencial.Este pedido, porém, não tem traço de eventualidade ou de subsidiariedade, na medida em que não guarda relação com a causa de pedir do pedido de aposentadoria por invalidez.Trata-se, na verdade, de pedido principal, decorrente de outra lide entre a parte autora e o réu. À luz do art. 282, inciso III do CPC, a petição inicial deve indicar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido.Esta exigência, quando se trata de cumulação de ações, se aplica para cada uma delas, ou seja, cabe ao autor descrever a causa de pedir e o pedido correspondente a cada ação que maneja num mesmo processo.Nestes autos, sequer a causa de pedir correspondente ao pedido de benefício assistencial foi explicitada na petição inicial, na medida em que, embora tenha afirmado que houve resistência do INSS à sua pretensão, a parte autora não especificou qual dos benefícios ora pleiteados requereu administrativamente, limitando-se, apenas, a afirmar que está incapacitada, tendo, por isso, direito ao benefício.Por outro lado, não há nenhuma causa de pedir relativa aos pedidos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.A teor do único, inciso I do art. 295 do CPC, o juiz indeferirá a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir.Não é o caso de determinar a emenda da inicial, conforme determina o art. 284 do CPC, porque o contexto revela a inexistência de lide a respaldar o pedido de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.Iso posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com relação aos pedidos de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, com arrimo no art. 267, I do CPC, combinado com o art. 295, único, inciso I do mesmo código.Deixo de determinar a emenda da inicial com relação ao pedido de benefício assistencial porque, embora a petição inicial não exponha a causa de pedir correspondente, o que constitui desidiosa irregularidade, ao examinar os autos, verifica-se que o comprovante de indeferimento administrativo permite a compreensão da causa.Passa-se, então, à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela quanto ao benefício assistencial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil.De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nos termos do 2º do art. 273 do CPC, não se concederá a antecipação dos efeitos dada tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Para aferição da plausibilidade das alegações da parte autora, é necessário, pois, produzir perícia médica e estudo socioeconômico, o que inviabiliza a antecipação dos efeitos da tutela nesta fase processual.Tendo em vista que no caso em tela a prova pericial é indispensável para verificação da plausibilidade das alegações, antecipo apenas parcialmente os efeitos da tutela requerida para que seja realizado o exame pericial e o estudo socioeconômico.Para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social Débora Liz Almeida Santos. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.Determino a realização de perícia médica nomeando como perito o Dr. Marcelo Aelton Cavaleti, e designando a data de 04 de novembro de 2014, às 12h30min.Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito médico deverá responder aos quesitos da parte autora, aos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01 e outros quesitos do Juízo abaixo discriminados (perícia médica):1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão

clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS/PRONTUÁRIO MÉDICO/ATESTADOS, etc.). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se a solicitação de pagamento. Fica desde já indeferido o pedido de intimação do INSS para que junte aos autos o processo administrativo, porquanto se trata de diligência que cabe à parte autora, não se mostrando necessária a intervenção deste juízo para tanto. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Tendo em vista a natureza da lide, bem como o fato de que no rito ordinário permite-se discutir com maior amplitude o direito invocado, cuja escolha não trará prejuízo algum para as partes, processe-se como ação de conhecimento pelo rito ordinário. Ao SEDI para anotação. Intimem-se e cite-se o réu.

Expediente Nº 1463

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0011702-73.2013.403.6302 - TOMAZ DE RESENDE(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Fl. 402: defiro o sobrestamento pelo prazo requerido. Int.

0002676-21.2014.403.6139 - IZOLINA APARECIDA DE OLIVEIRA X DIONISIA DE LIMA OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO DE CASTRO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002679-73.2014.403.6139 - JOSE MARIA DE SOUZA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002680-58.2014.403.6139 - JURANDIR COSTA MORAIS(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002681-43.2014.403.6139 - JOSE VALTER CARVALHO DE MORAES(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002682-28.2014.403.6139 - BRUNO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002688-35.2014.403.6139 - MARIA ARACI LEME X IRAIDES TEREZINHA PAULO X CARLOS MOTA X ZULMIRA DE JESUS MORAES X ALMA APARECIDA LOPES X PEDRO PAULO MOTA X SUELI APARECIDA MORAES GOMES X NEIDE APARECIDA CAMARGO RODRIGUES X CLODOALDO NUNES X ROSA MARIA DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Considerando que os autores propuseram a ação contra Sul América Companhia Nacional de Seguros e não contra Caixa Econômica Federal e que esta não foi consultada sobre seu interesse no litígio, não há que se falar, por ora, na competência desta Justiça Federal. Nos termos da Súmula 150, do Superior Tribunal de Justiça, devolvam-se os autos ao juízo remetente com nossas homenagens.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 709

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002692-70.2012.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061385 - EURIPEDES CESTARE E SP158292 - FABIO CARRIÃO DE MOURA E SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO(SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ) X RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR

Intime-se a ré Luiza para retirada dos autos para apresentação dos memoriais, conforme audiência realizada em 25/08/2014. Int.

IMISSAO NA POSSE

0005078-39.2013.403.6130 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JULIANA MARIA DA SILVA

Tendo em vista que o valor das custas processuais corresponde 1% sobre o valor da causa, ou seja, R\$ 375,00 e foi recolhido o valor de R\$ 1885,64, defiro o pedido de restituição dos valores excedidos, quais sejam: R\$ 1510,64. Proceda a Secretaria as providências necessárias para instaurar o processo de devolução das custas junto à Seção de Arrecadação. Cumprida a determinação acima, aguarde-se em secretaria até a finalização do processo de devolução. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0001038-82.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELE VALENTIM RIBEIRO

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DANIELE VALENTIM RIBEIRO, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 16.589,53 (dezesseis mil, quinhentos e oitenta e nove reais e cinquenta e três centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD. À fl. 46 a CEF requereu a extinção do feito, em decorrência do acordo entre as partes. É o relatório. Decido. A parte autora requereu a extinção do feito (fl. 46). Dessa forma, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido,

restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir, por causa superveniente. De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167), configurando-se a carência superveniente de ação (perda de objeto). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. A tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve embargos. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007120-32.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIOGO CARDOSO MARCELINO

SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DIOGO CARDOSO MARCELINO, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 15.940,04 (quinze mil, novecentos e quarenta reais e quatro centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD. À fl. 56 a CEF requereu a extinção do feito, em decorrência do acordo entre as partes. É o relatório. Decido. A parte autora requereu a extinção do feito (fl. 56). Dessa forma, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir, por causa superveniente. De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167), configurando-se a carência superveniente de ação (perda de objeto). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. A tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve embargos. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012872-82.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO DE BRITO SOARES

SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LEANDRO DE BRITO SOARES, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 14.715,76 (quatorze mil, setecentos e quinze reais e setenta e seis centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD. À fl. 52 a CEF requereu a extinção do feito, em decorrência do acordo entre as partes. É o relatório. Decido. A parte autora requereu a extinção do feito (fl. 52). Dessa forma, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir, por causa superveniente. De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167), configurando-se a carência superveniente de ação (perda de objeto). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. A tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve embargos. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005426-91.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X LEDA MARTA GONCALVES DE AGUIAR(SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR)
SENTENÇATrata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LEDA MARTA GONCALVES DE AGUIAR, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 26.283,92 (vinte e seis mil, duzentos e oitenta e três reais e noventa e dois centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD. À fl. 125 a parte autora requereu a extinção do feito, em razão da composição amigável entre as partes (fls. 126/134), com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido.Tendo em vista a petição da parte autora, não há óbice para o acolhimento do pedido de extinção. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve citação. Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000572-88.2011.403.6130 - MARIA HELENA DA SILVA - INCAPAZ X FRANCISCA DOS SANTOS VIEIRA RIBEIRO(SP263851 - EDGAR NAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 164/170, sustentando-se a existência de vício no julgado.Aduz a embargante que a sentença embargada não fez menção acerca de qual requerimento administrativo se referia, se do NB 115.099.636-3, com DER em 06/12/1999 ou se do NB 543.272.744-3, com DER em 26/10/2010, sustentando que nas datas dos requerimentos administrativos a genitora e o padrasto do autor não possuíam os alegados rendimentos.É o relatório. Decido.Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 171-v/172.Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.Considerando-se que os benefícios da Política de Assistência Social são eventuais, de caráter suplementar e provisório, prestados aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, de se supor que, tão logo eclodida a incontinência social, o requerente busque o mais rápido possível o amparo assistencial que entenda passível de suprir à sua necessidade imediata.Deste modo, é certo que o requerimento administrativo a ser considerado na demanda judicial nestes casos será o imediatamente anterior à petição judicial, uma vez que a inércia do postulante deverá ser considerada como supressora da eventual emergência para a percepção do benefício pleiteado.Ainda assim, o requerimento administrativo, apresentado em 16/12/1999, encontra-se abarcado pela prescrição quinquenal, considerando-se a data da distribuição do feito em 25/02/2011.Neste sentido, conclui-se que o requerimento administrativo NB 543.272.744-3 foi o considerado para o deslinde do feito, sendo certo que, a aferição das condições financeiras do núcleo familiar do embargante só pôde ser feita quando da perícia socioeconômica, havendo que se considerar as condições da família naquele momento, nos termos da fundamentação do julgado.Por sua ordem, a discussão em torno da renda familiar à época do requerimento administrativo não deve continuar neste grau de jurisdição, porquanto o feito já se encontra sentenciado.De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que o embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001750-72.2011.403.6130 - JOAQUIM CANCIO DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003226-48.2011.403.6130 - LOURIVAL AFONSO DE QUEIROZ(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃOConverto o julgamento em diligência.Reconsidero despacho de fl. 391 e determino que seja expedido ofício à autarquia ré, para que forneça cópia integral do processo administrativo NB 42/150.933.923-7, no prazo de 30 dias.Após, tornem conclusos para a prolação da sentença.Cumpra-se.

0007420-91.2011.403.6130 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA CIOFFI(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário pela qual pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-se períodos trabalhados em condições especiais em comum. O autor pleiteou, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a reafirmação da DER para 31/12/2006, data de seu último recolhimento. Em síntese, afirma a parte autora que por três vezes requereu a concessão de aposentadoria, sendo indeferidos por falta de tempo de contribuição. Alega que na DER de 08/07/2000 (NB 42/1117.726.302-2), o autor contava com 27 anos, 5 meses e 27 dias de tempo de contribuição, os quais somados a atividade desenvolvida sob condições especiais resultaria em 35 anos, 9 meses e 15 dias, ou seja, detinha período suficiente para a concessão integral da aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta haver laborado mediante condições especiais nos períodos de (1) 02/06/1967 a 31/12/1967, na empresa A. A. OSASQUESE (CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE DESPORTOS); (2) 05/04/1968 a 31/12/1968, na empresa NACIONAL AC, esses dois itens (1 e 2) exercendo a atividade de jogador de futebol amador; (3) 12/12/1973 a 11/04/1975 e 01/10/1975 a 03/10/1985, na empresa GIVAUDAN DO BRASIL LTDA, como servente, auxiliar entregador de matérias primas, operador de empilhadeira e supridor de materiais, exposto a agente físico ruído 85 dB e químico (ethatnol, hexano, anidrido acético, hidróxido de sódio, hidróxido de potássio); (4) 09/06/1986 a 15/09/1989, na empresa SCOPUS TECNOLOGIA S.A. como operador de empilhadeira; (5) 08/05/1990 a 04/01/1991, como motorista e (6) 19/12/1994 a 18/12/1995; 09/01/1996 a 08/01/1997 23/01/1997 a 22/01/1998; 23/01/1998 a 19/05/1998, e 24/08/1998 a 15/12/1998, todos como motorista de ambulância na PREFEITURA DE OSASCO - SP, sendo passível de enquadramento pela função, períodos esses desconsiderados pelo INSS (fls. 98/100 e 106). Com a inicial vieram o instrumento de procuração e os demais documentos de fls. 18/473. Por decisão de fl. 475, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado (fl. 478), o INSS apresentou contestação às fls. 479/504, requerendo expedição de ofício ao INSS e pugnando pela improcedência do pedido. As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 505). Disto, a parte autora manifestou-se (fls. 507/508) requerendo realização de perícia contábil e testemunhal. O INSS manifestou-se à fl. 509 verso. O pedido da ré, requerido na contestação, foi indeferido e a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora foi deferido, tudo por decisão de fl. 510. Em atendimento ao determinado, a parte autora juntou petição às fls. 511/526, requerendo juntada de novos documentos e apresentando rol de testemunhas a serem ouvidas. O INSS tomou ciência à fl. 527. À fl. 528 foi determinada à parte autora trazer aos autos a qualificação da testemunha arrolada, do que pediu desistência (fl. 533), a qual foi homologada à fl. 534. Em audiência, foram ouvidas as testemunhas Osmar Zernadi, Artur Sérgio Gastão Castellani e Amiraldo Pereira Santana, conforme termos e mídia de fls. 543/548. Foi juntada petição por parte do autor, ratificando termos anteriores e pugnando pela procedência da ação com reafirmação da DER 31/12/2006. As alegações finais foram apresentadas às fls. 553/555, pelo INSS e às fls. 556/558, pelo réu. A parte autora peticionou requerendo a juntada de documentos (fl. 561/564). Instada a se manifestar (fl. 565), a ré reiterou contestação e manifestação de fls. 553/555, pela improcedência dos pedidos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO A lide prende-se ao reconhecimento do exercício de atividade especial pela parte autora nos períodos de (1) 02/06/1967 a 31/12/1967, na empresa A. A. OSASQUESE (CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE DESPORTOS); (2) 05/04/1968 a 31/12/1968, na empresa NACIONAL AC, esses dois itens (1 e 2

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário pela qual pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-se períodos trabalhados em condições especiais em comum. O autor pleiteou, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a reafirmação da DER para 31/12/2006, data de seu último recolhimento. Em síntese, afirma a parte autora que por três vezes requereu a concessão de aposentadoria, sendo indeferidos por falta de tempo de contribuição. Alega que na DER de 08/07/2000 (NB 42/1117.726.302-2), o autor contava com 27 anos, 5 meses e 27 dias de tempo de contribuição, os quais somados a atividade desenvolvida sob condições especiais resultaria em 35 anos, 9 meses e 15 dias, ou seja, detinha período suficiente para a concessão integral da aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta haver laborado mediante condições especiais nos períodos de (1) 02/06/1967 a 31/12/1967, na empresa A. A. OSASQUESE (CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE DESPORTOS); (2) 05/04/1968 a 31/12/1968, na empresa NACIONAL AC, esses dois itens (1 e 2) exercendo a atividade de jogador de futebol amador; (3) 12/12/1973 a 11/04/1975 e 01/10/1975 a 03/10/1985, na empresa GIVAUDAN DO BRASIL LTDA, como servente, auxiliar entregador de matérias primas, operador de empilhadeira e supridor de materiais, exposto a agente físico ruído 85 dB e químico (ethatnol, hexano, anidrido acético, hidróxido de sódio, hidróxido de potássio); (4) 09/06/1986 a 15/09/1989, na empresa SCOPUS TECNOLOGIA S.A. como operador de empilhadeira; (5) 08/05/1990 a 04/01/1991, como motorista e (6) 19/12/1994 a 18/12/1995; 09/01/1996 a 08/01/1997 23/01/1997 a 22/01/1998; 23/01/1998 a 19/05/1998, e 24/08/1998 a 15/12/1998, todos como motorista de ambulância na PREFEITURA DE OSASCO - SP, sendo passível de enquadramento pela função, períodos esses desconsiderados pelo INSS (fls. 98/100 e 106). Com a inicial vieram o instrumento de procuração e os demais documentos de fls. 18/473. Por decisão de fl. 475, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado (fl. 478), o INSS apresentou contestação às fls. 479/504, requerendo expedição de ofício ao INSS e pugnando pela improcedência do pedido. As partes foram intimadas acerca do requerimento e

especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 505). Disto, a parte autora manifestou-se (fls.507/508) requerendo realização de perícia contábil e testemunhal. O INSS manifestou-se à fl. 509 verso.O pedido da ré, requerido na contestação, foi indeferido e a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora foi deferido, tudo por decisão de fl. 510.Em atendimento ao determinado, a parte autora juntou petição às fls. 511/526, requerendo juntada de novos documentos e apresentando rol de testemunhas a serem ouvidas. O INSS tomou ciência à fl. 527.À fl. 528 foi determinada à parte autora trazer aos autos a qualificação da testemunha arrolada, do que pediu desistência (fl. 533), a qual foi homologada à fl. 534.Em audiência, foram ouvidas as testemunhas Osmar Zernadi, Artur Sérgio Gastão Castellani e Amiraldo Pereira Santana, conforme termos e mídia de fls. 543/548.Foi juntada petição por parte do autor, ratificando termos anteriores e pugnando pela procedência da ação com reafirmação da DER 31/12/2006.As alegações finais foram apresentadas às fls. 553/555, pelo INSS e às fls. 556/558, pelo réu.A parte autora peticionou requerendo a juntada de documentos (fl. 561/564). Instada a se manifestar (fl. 565), a ré reiterou contestação e manifestação de fls. 553/555, pela improcedência dos pedidos.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.DO MÉRITO A lide prende-se ao reconhecimento do exercício de atividade especial pela parte autora nos períodos de (1) 02/06/1967 a 31/12/1967, na empresa A. A. OSASQUESE (CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE DESPORTOS); (2) 05/04/1968 a 31/12/1968, na empresa NACIONAL AC, esses dois itens () exercendo a atividade de jogador de futebol amador e profissional; (3) 12/12/1973 a 11/04/1975 e 01/10/1975 a 03/10/1985, na empresa GIVAUDAN DO BRASIL LTDA, como servente, auxiliar entregador de matérias primas, operador de empilhadeira e supridor de materiais, exposto a agente físico ruído 85 dB e químico (ethanol, hexano, anidrido acético, hidróxido de sódio, hidróxido de potássio); (4) 09/06/1986 a 15/09/1989, na empresa SCOPUS TECNOLOGIA S.A. como operador de empilhadeira; (5) 08/05/1990 a 04/01/1991, como motorista e (6) 19/12/1994 a 18/12/1995; 09/01/1996 A 08/01/1997 23/01/1997 A 22/01/1998; 23/01/1998 A 19/05/1998, e 24/08/1998 A 15/12/1998, todos como motorista de ambulância na PREFEITURA DE OSASCO - SP, conforme especificado no pedido. Caso reconhecidos os períodos de atividade especial, convertidos em tempo comum e a eles somados os demais períodos laborados, cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Pretende a parte autora contabilizar tempo de atividade profissional exercida até a DER 18/07/2000, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Nesse intuito, haverá ela de preencher os requisitos de aposentadoria exigidos após a edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, publicada no DOU de 16.12.98.A referida Emenda inaugurou a denominada aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição à aposentadoria por tempo de serviço regulada pela Lei 8213/91, determinando nova redação aos arts. 201 e 202 da Constituição Federal e extinguindo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até então referida no art.202, 1º, da CF/88, na redação original. Para os segurados ingressados no sistema do RGPS a partir de 16.12.98, data da publicação da EC n. 20/98, possibilitou-se apenas a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme a redação do novo art.201, 7º, I, da CF/88.Não obstante, a própria EC n. 20/98, adotando o princípio da proporcionalidade, trouxe um regime transitório de aposentadoria para aqueles segurados filiados ao RGPS até a data da publicação da Emenda, instituindo requisitos especiais para a obtenção da aposentadoria com proventos integrais ou com proventos proporcionais, conforme previsão do art.9º. e parágrafos da aludida Emenda. Os requisitos da aposentadoria integral por tempo contribuição, segundo o regime transitório previsto no art.9º., caput, da EC n. 20/98, é de duvidosa constitucionalidade e sem eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o próprio art.201, 1º, da CF, na redação conferida pela mesma EC n. 20/98. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme o regime transitório, exige a presença simultânea dos requisitos previstos no 1º. do mesmo art.9º. da aludida Emenda, especialmente a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, condição esta que se reputa compatível com o novo sistema de aposentadoria por tempo de contribuição inaugurado pela EC n. 20/98.Confira-se a redação do art.9º., 1º., da EC n. 20/98: 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4 desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Em suma, a mencionada Emenda Constitucional, a par de extinguir a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ressalvou, para aqueles que já se haviam filiado à Previdência Social até a data de sua publicação, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: a) idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher; b) tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; c) período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se

popularizou sob a denominação de pedágio. DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM Cumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Mister se faça um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Vale dizer, o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º, 6º. ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Mas, com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei 9.528/97, ao dar nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/98, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº s 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a

revogação do art. 57, 5º., da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/98. A convivência destes dispositivos legais no mundo jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art.57, 5º., da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/98 (art.28 da Lei 9711/98). Coube aos hermenutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º., da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA:Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art.57, 5º., da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º., não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º., da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º., almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial.Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º., da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor.Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º., da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art.70 e 1º.e 2º. do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º., do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art.178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 155, 1º., da Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 7.10.2003, e do art. 272, 2º. e 3º., da Instrução Normativa INSS/DC n. 45, de 6.8.2010. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO E DOS PARÂMETROS RELATIVOS OS AGENTES NOCIVOS ANTES DE 29/04/1995No tocante à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, até 28/04/1995, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado, com exceção do agente ruído, onde sempre foi necessária a apresentação de laudo.Dessa forma, o Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o período em que a parte autora laborou em condições especiais, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleciam a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, eram consideradas especiais, para efeitos previdenciários.DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM APÓS 1995A partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que veio a modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, restou vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial, tendo sido mantido apenas a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à

integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Podemos observar, no entanto, que o artigo 28 da lei 9711/98 não revogou o artigo 57 da lei nº 8.212/91, pelo que permanece o direito à conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo de serviço comum para a finalidade de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição (7º, inciso I, do artigo 201 da constituição Federal). Nestes termos vejamos o que preleciona o art. 28 da referida lei: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. O direito à conversão também é garantido pela Constituição Federal, artigo 201, 1º, nos termos da lei complementar. A par dessas legislações, verificamos que na seara do direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Sendo assim aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS APÓS 29/04/1995 A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. Ressalte-se que, conforme anteriormente mencionado, para o agente ruído sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11.12.97. DA ATIVIDADE DE JOGADOR DE FUTEBOLO Decreto nº 32.667/53 ao trazer novas regras ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciais elencou, em seu artigo 2º, entre os segurados obrigatórios, qualquer profissional que tenha prestado serviço remunerado de natureza não eventual às associações esportivas. Dessa forma, admite-se o reconhecimento da atividade como atleta, para fins previdenciários, desde que evidenciado seu caráter profissional, ou seja, havendo prova de sua condição à época. A regulamentação da atividade de jogador profissional de futebol somente veio ao ordenamento jurídico a partir da Lei nº 6.354/76, com vigência a partir de 02/03/1977, de forma que, anteriormente não havia qualquer distinção entre os jogadores de futebol amador e profissional. A carreira de jogador profissional, atualmente, está amparada pelo Decreto 3048/99. Conforme precedentes do STJ, em termos de atividade especial deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação dos serviços. DO NÍVEL DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Tratando-se de atividade especial, previa o anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 do anexo daquele Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Todavia, o Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicasse os Decretos 53.831/64 e o 83.080/79, para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso, a que exige comprovação de exposição tão-somente a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto nº 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 11/2006, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB; a partir de 06/03/1997 e até 18/11/2003, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB e a partir de 19/11/2003, quando o NEN estiver acima de 85 dB ou for ultrapassada a dose unitária. Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: (...) (Grifos nossos) Neste mesmo sentido já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Processo: AC 00050667520044036183AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333641 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: OITAVA

TURMA Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque preenchidos os requisitos legais. (...) XI - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dBA), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. XII - As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA. XIII - A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 db(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) XXXV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXXVI - Agravo improvido. Data da Decisão: 03/02/2014 Data da Publicação: 14/02/2014 (Destaques e grifos nossos) DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) Por fim, cabe consignar que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho exercido sob condições especiais. Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. (...) - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0009943-13.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2014) (grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. 2. Agravo do réu improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0005310-97.2012.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/01/2014) (grifos nossos) Tecidas as considerações acerca dos temas do enquadramento em atividade especial, passo à análise dos pedidos e o enquadramento ou não dos períodos pleiteados relacionados como exercidos mediante condições especiais exercida pelo autor: Empresa: A. A. OSASQUESE (CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE DESPORTOS) Função: jogador de futebol amador Períodos: 02/06/1967 a 31/12/1967 e Empresa NACIONAL ACFunção: jogador de futebol amador Período: 05/04/1968 a 31/12/1968 No caso em tela, o autor pleiteia o reconhecimento do trabalho exercido como jogador de futebol amador nos períodos acima mencionados e para tanto relaciona a seguir os documentos correlatos, trazidos aos autos para análise. Preliminarmente, transcrevo sucintamente os depoimentos em Juízo, constantes em mídia de fl. 548, uma vez que contem conteúdo relacionado ao tema ora enfrentado. Assim, em depoimento pessoal, o autor afirmou que começou a trabalhar com 14 anos (aos 0m39s), na empresa Cobrasma. Foi jogador profissional com 19 anos (aos 1m19s) e que trabalhou nos Clubes Osasquense, Nacional, Guaciano e Independência (1m36s) e que jogou até os 27 anos (1m52s). Relata que mantinha registro, contudo perdeu a carteira da Confederação Brasileira de Futebol (2m17s). Menciona trabalhou na empresa Givaudan (2m53s) e posteriormente, em 1990, na Prefeitura de Osasco (3m27s), como motorista contratado (4m26s), e que no período de 1985 a 1989 trabalhou na Scopus (3m48s). Saliencia que, na Givaudan (6m25s), manuseava materiais insalubres ao exercer a função de operador de empilhadeira, não se recordando de quando começou a exercer a função de operador de empilhadeira (9m4s). A testemunha Osmar narrou que conheceu o Sr. Benedito em 1968, quando eles eram jogadores (a partir dos 38s), atuando como centro avante, atacante (1m22s). Relata que ficou no Nacional até 1972 (1m37s) e não sabe dizer o que o autor fez quando saiu do clube (2m18s). Esclarece que o autor trabalhou no Nacional de 1968 a 1972 (2m28s), tendo jogado anteriormente no Osasquense (2m37s). Ressalta que disputaram o Campeonato Paulista da 1ª divisão (3m58s), e como profissional, o autor recebia salário (4m18s), e ajuda de custo como amador (4m18s), acreditando que os demais jogadores também recebiam ajuda de custo (4m30s). Assevera que os campeonatos eram considerados profissionais (4m57s) e todos os jogadores tinham que ter contrato (5m30s), com prazo de um ano, renováveis (6m6s), acreditando que a empresa recolhia o INSS (6m59s). Já a testemunha Arthur declara que conheceu o autor quando era garoto (aos 48s), ocasião em que atuava como árbitro (54s). Relata que foi presidente fundador da Liga de Osasco em 1968 (1m27s), que o autor era jogador (1m49s), enquanto ele apitava os jogos preliminares (2m17s). Saliencia que o autor foi para o Nacional como juvenil e

depois se tornou profissional, porém não sabe até quando o autor jogou futebol. Afirma que o autor lhe confessou receber ajuda de custo na ocasião (4m20s). Não soube dizer quando levou o autor para o Nacional (4m45s) e acha que todos os profissionais tinham contrato (6m30s). Quanto à testemunha Amiraldo, este conheceu o réu quando apresentado como jogador (a partir dos 20s), no Osasquense profissional, ocasião em que era técnico. Trabalharam por um ano juntos em 1967 (1m15s). Afirma que os diretores davam uma caixinha para os jogadores (2m25s) e existia contrato com os profissionais (2m40s) pelo prazo de 1 ano (3m5s). Salienta que os jogadores não jogavam por profissão porque não recebiam nada por isso tinham que trabalhar. Dos documentos juntados aos autos, destaco os seguintes relacionados à atividade de jogador de futebol: 1. Contrato de atleta profissional de futebol, emitido aos 01/08/72, firmando entre o autor e Grêmio Esportivo Guacuano, compreendendo o período de 01/08/1972 a 31/12/1972 (fls. 39 e 384/385); 2. Contrato de atleta profissional de futebol, emitido aos 28/05/75, firmando entre o autor e Independência Esporte Clube de Osasco, compreendendo o período de 30/05/1972 a 31/12/1972 (fls. 40 e 401/402); 3. Contrato de atleta profissional de futebol, emitido aos 31/08/1979, firmando entre o autor e Independência Esporte Clube de Osasco, compreendendo o período de 31/08/1976 a 31/12/1976 (fls. 41 e 403/404); 4. Certidão expedida pela Federação Paulista de Futebol aos 27/07/2005, no qual não consta o período pleiteado (fl. 193); 5. Cópia do registro como jogador de futebol, relacionando os períodos pleiteados como exercidos na categoria de jogador amador nos clubes AA Osasquense e Nacional AC (fls. 194/195); 6. Formulário DSS 8030, emitido pela Nacional Atlético Clube aos 17/06/97, para o período de 10/06/69 a 31/07/72 (fl. 382) e respectivo Registro de empregados da Nacional Atlético Clube (fl. 383); Assim, os documentos de itens 1, 2, 3, 4 e 6 não se referem ao pleito, razão pela qual deixo de considerá-los. Por sua vez, somente o documento item 5 (fls. 194/195) faz menção ao aludido pedido. Dos depoimentos em juízo, as testemunhas relatam a atuação do requerente como amador, na categoria juvenil de futebol. Neste sentido, o primeiro depoente declara que, quando o jogador sai da categoria juvenil é que celebra contrato com o clube e passa a receber remuneração. Assevera que, enquanto juvenil, o jogador recebe ajuda de custo. Ressalta ainda que antes de ingressar no Nacional, o autor jogava no Osasquense. O segundo depoente salienta que o autor ingressou no Nacional como jogador amador para posteriormente tornar-se profissional. Afirma ainda que soube que o autor recebia ajuda de custo, o que só ocorre quando se é amador. Por fim, a terceira testemunha asseverou que trabalhou com o autor no Osasquense e que os diretores davam uma caixinha para os jogadores. Dessa forma, restou demonstrado que o autor atuou como jogador amador de futebol, nos períodos questionados, de 02/06/1967 a 31/12/1967 e 05/04/1968 a 31/12/1968, não se caracterizando como atividade profissional, não sendo passível considerar tais interstícios para fins de aposentadoria. Empresa GIVAUDAN DO BRASIL LTDA Período: 12/12/1973 a 11/04/1975 e 01/10/1975 a 03/10/1985 Função: servente, auxiliar entregador de matérias primas, operador de empilhadeira e supridor de materiais Agente nocivo: ruído 85 dB Do pedido inicial, requer o autor o reconhecimento dos interstícios 12/12/1973 a 11/04/1975 e 01/10/1975 a 03/10/1985, trabalhados em condições especiais, exposto a agente físico ruído 85 dB e químico (ethanol, hexano, anidrido acético, hidróxido de sódio, hidróxido de potássio) na empresa GIVAUDAN DO BRASIL LTDA, como servente, auxiliar entregador de matérias primas, operador de empilhadeira e supridor de materiais, do que relaciono a seguir os documentos correlatos: 1. Formulário DSS 8030 em nome da empresa Givaudan do Brasil, sem data de expedição, assinado por médico do Trabalho (fl. 207) e respectivo laudo técnico, datado de 01/08/2005, mencionando que a exposição aos agentes nocivos se dava de forma ocasional e não intermitente (fl. 208); 2. Formulários PPP expedido aos 16/04/2009, pela empresa Givaudan do Brasil (fls. 269/277); 3. Declaração emitida aos 17/12/2010 (fl. 374); formulários PPP emitidos aos 23/07/2010, assinados por representante da empresa, não constando que a exposição tenha ocorrido de forma habitual e permanente (fls. 375/376) e carta informativa - suporte a documentação PPP, emitida aos 23/07/10, que embora conste haver exercido trabalho de forma habitual e permanente, não substitui o laudo necessário (fl. 377); 4. Formulário DSS 8030 aos 07/06/2000, assinado por médico do trabalho, mencionam que o contato com os agentes nocivos se dava de forma ocasional e intermitente (fl. 405); declarações às fls. 406/407; registro de empregado fls. 408/409; Verifico que os documentos juntados aos autos, vieram desacompanhados do respectivo laudo pericial, assim como restou demonstrado que a exposição do autor aos agentes nocivos, seja ruído, sejam os químicos, não se dava de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Assim, resta prejudicado o alegado enquadramento dos períodos 12/12/1973 a 11/04/1975 e 01/10/1975 a 03/10/1985 em atividade especial para os fins de aposentadoria pelo RGPS. Empresa SCOPUS Período de 09/06/1986 a 15/09/1989 Função: operador de empilhadeiras Do alegado exercício como operador de empilhadeiras na empresa Scopus, no período de 09/06/1986 a 15/09/1989, observo pelos documentos apresentados que, consta no Formulário DSS 8030, emitido aos 28/10/1999, assinado por representante da empresa, que o autor exercia a atividade de operador de empilhadeira no setor de produção, de forma habitual e permanente, não tendo sido elencados agentes agressores associados aos ambiente de trabalho. Pela declaração de 28/11/1999 (fl. 411) e do registro de empregado (fls. 412/414), verifico o vínculo empregatício com a empresa na qualidade de Operador de Empilhadeira. Em que pese o pedido do autor para reconhecimento do período como especial pela função exercida, o mesmo não encontra guarida legal, uma vez que a mencionada atividade não está classificada no Anexo II do Decreto 83.080/79, nem por semelhança. Do exposto, o período de 09/06/1986 a 15/09/1989 não é passível de reconhecimento e averbação como tempo de

serviço especial pela função. Empresa: Prefeitura de Osasco - SP Função: motorista e motorista de ambulância Períodos: 08/05/1990 a 04/01/1991; 19/12/1994 a 18/12/1995; 09/01/1996 a 08/01/1997; 23/01/1997 a 22/01/1998; 23/01/1998 a 19/05/1998, e 24/08/1998 a 15/12/1998. Quanto aos períodos trabalhados na Prefeitura de Osasco, acima mencionados, como exercidos mediante condições especiais, analiso a seguir a nocividade advinda do exercício da função de motorista e motorista de ambulância, exercida pelo autor. Observo que foram juntados documentos relativos aos vínculos de 08/05/1990 a 04/01/1991, como motorista (CTPS à fl. 50 e Registro de empregado à fl. 416); 19/12/1994 a 18/12/1995, como motorista de ambulância (CTPS às fls. 50 e 61 e Registro de empregado à fl. 427); 09/01/1996 a 08/01/1997, como motorista de ambulância (CTPS à fl. 61 e registro de empregado à fl. 437); 23/01/1997 a 22/01/1998, como motorista de ambulância (CTPS às fls. 51 e 61 e registro de empregado à fl. 443); 23/01/1998 a 19/05/1998, como motorista de ambulância (CTPS à fl. 62 e registro de empregado à fl. 445), e 24/08/1998 a 15/12/1998, como motorista de ambulância, este último compreendido no interstício de 24/08/1998 a 23/08/1999, período do contrato (CTPS à fl. 62 e registro de empregado de fl. 447), todos em conformidade com o alegado vínculo. Pelos formulários DSS 8030, expedidos aos 15/09/2003, todos assinados por representante da empresa, constando labor de forma habitual e permanente, não ocasional e intermitente, em contato com vírus, bactérias, fungos etc., para os períodos 19/12/1994 a 18/12/1995 (fl. 184); 09/01/1996 a 08/01/1997 (fl. 185); 23/01/1997 a 22/01/1998 (fl. 186); 23/01/1998 a 19/05/1998 (fl. 187) e 24/08/1998 a 23/08/1999 (fl. 183), verifico estarem em consonância com o pleito. Pelo laudo nº 011/97, expedido aos 14/10/1997, assinado por médico, de fls. 429/431, observo constar que os agentes biológicos e químicos são causadores de insalubridade em grau médio para a categoria de motorista de ambulância, e em que pese não fazer menção ao período analisado, tem relação com os formulários de fls. 184/186, abrangendo os períodos de 19/12/1994 a 18/12/1995. 09/01/1996 a 08/01/1997 e 23/01/1997 a 22/01/1998. O laudo nº 018/98, expedido aos 05/02/1998, de fls. 433/435, não está assinado e não descreve a que período refere-se e o laudo de fls. 418/423, não faz menção à função de motorista de ambulância. No que tange ao labor na função de motorista de ambulância, inexistindo nos autos elementos materiais acerca de eventual contato com agentes nocivos, a partir de 05/03/1997, através de laudos periciais, verifico não ser passível o reconhecimento dos períodos requeridos a partir da mencionada data, por não haver respaldo em laudo pericial, bem como, constato que no período de 08/05/1990 a 04/01/1991, o autor exerceu a função de motorista, não tendo contato com agentes nocivos conforme fls. 181, pelo que não são passíveis de reconhecimento como períodos laborados em condições especiais. Do acima exposto, reconheço e declaro o exercício de atividade sujeita ao agente nocivo apenas nos períodos de 19/12/1994 a 18/12/1995; 09/01/1996 a 08/01/1997 e 23/01/1997 a 05/03/1997, consoante a fundamentação acima, devendo ser computados no tempo de contribuição como períodos laborados mediante condições especiais, pelo enquadramento ao código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64. Das declarações de fls. 122, 268, 397/398, expedidas pela Prefeitura de Osasco-SP, aos 23/08/2002, 16/04/2009, 28/08/2007 e 15/05/2000, respectivamente, verifico que foram recolhidas contribuições na base de 8% do salário bruto mensal para o IMPO - Instituto de Previdência do Município de Osasco, instituto próprio (Lei municipal nº 647/67). Do impresso CNIS mais recente, extraído em 26/02/2011, juntado às fls. 464/465, constato que os períodos requeridos, para os quais foram realizados recolhimentos à Instituto Próprio, já foram noticiados à ré, integrando o banco de dados da mesma, como atividade comum. Dos impressos resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, o de fls. 98/100, corresponde ao NB 117.726.302-2, para DER 18/07/2000, totaliza 25 anos, 8 meses e 17 dias e o de fls. 305/308, corresponde ao protocolo 21028020.3.14511/07-0, para DER 09/11/07, totaliza 30 anos, 1 mês e 18 dias de contribuição, o maior cômputo apresentado nos autos. Pelo exposto, reconheço os períodos indicados acima e faço sua inclusão na reprodução do tempo de contribuição já apurado pelo INSS, tomando-se como referência o impresso de fls. 305/308, portanto, incontroverso: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 19/04/1966 a 17/06/1966 especial (40%) 0 a 1 m 29 d 0 a 0 m 23 d 0 a 2 m 22 d 10/06/1969 a 31/07/1972 normal 3 a 1 m 21 d não há 3 a 1 m 21 d 01/08/1972 a 31/12/1972 normal 0 a 5 m 0 d não há 0 a 5 m 0 d 12/12/1973 a 11/04/1975 normal 1 a 4 m 0 d não há 1 a 4 m 0 d 05/04/1973 a 05/04/1973 normal 0 a 0 m 1 d não há 0 a 0 m 1 d 12/04/1973 a 14/11/1973 especial (40%) 0 a 7 m 3 d 0 a 2 m 25 d 0 a 9 m 28 d 22/05/1975 a 26/09/1975 normal 0 a 4 m 5 d não há 0 a 4 m 5 d 30/05/1975 a 20/12/1975 normal 0 a 6 m 21 d não há 0 a 6 m 21 d 01/10/1975 a 03/10/1985 normal 10 a 0 m 3 d não há 10 a 0 m 3 d 31/08/1976 a 31/12/1976 normal 0 a 4 m 1 d não há 0 a 4 m 1 d 09/06/1986 a 15/09/1989 normal 3 a 3 m 7 d não há 3 a 3 m 7 d 08/05/1990 a 04/01/1991 normal 0 a 7 m 27 d não há 0 a 7 m 27 d 13/08/1991 a 22/01/1993 normal 1 a 5 m 10 d não há 1 a 5 m 10 d 19/12/1994 a 18/12/1995 especial (40%) 1 a 0 m 0 d 0 a 4 m 24 d 1 a 4 m 24 d 09/01/1996 a 08/01/1997 especial (40%) 1 a 0 m 0 d 0 a 4 m 24 d 1 a 4 m 24 d 23/01/1997 a 05/03/1997 especial (40%) 0 a 1 m 13 d 0 a 0 m 17 d 0 a 2 m 0 d 06/03/1997 a 22/01/1998 normal 0 a 10 m 17 d não há 0 a 10 m 17 d 24/01/1998 a 19/05/1998 normal 0 a 3 m 26 d não há 0 a 3 m 26 d 24/08/1998 a 15/12/1998 normal 0 a 3 m 22 d não há 0 a 3 m 22 d 16/12/1998 a 23/08/1999 especial (40%) 0 a 8 m 8 d 0 a 3 m 9 d 0 a 11 m 17 d 07/02/2000 a 14/09/2001 normal 1 a 7 m 8 d não há 1 a 7 m 8 d 15/04/2002 a 14/04/2003 especial (40%) 1 a 0 m 0 d 0 a 4 m 24 d 1 a 4 m 24 d 15/04/2003 a 16/08/2003 normal 0 a 4 m 2 d não há 0 a 4 m 2 d 01/10/2005 a 31/10/2005 normal 0 a 1 m 0 d não há 0 a 1 m 0 d 01/08/2006 a 31/12/2006 normal 0 a 5 m 0 d não há 0 a 5 m 0 d somatório 31 anos 10 meses 10 dias Tomando-se como base o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fl. 305/308, (DER

09/11/2007), nele incluídos os períodos especiais de 19/12/1994 a 18/12/1995; 09/01/1996 a 08/01/1997 e 23/01/1997 à 05/03/1997, convertidos em comum exercidos na função de motorista de ambulância, conforme acima reconhecidos, e a eles somados os demais períodos de atividade comum registrados em CTPS, conclui-se que a parte autora completou um total de 31 anos, 10 meses e 10 dias de tempo de contribuição, insuficientes à percepção da aposentadoria integral por tempo de contribuição, tratada pelo art.201, 7º., da CF/88, porquanto não completou o mínimo de 35 anos de filiação previdenciária.Deste modo, a ação deverá ser julgada parcialmente procedente, somente para reconhecer ao autor a averbação do tempo de serviço especial nos períodos de 19/12/1994 a 18/12/1995; 09/01/1996 a 08/01/1997 e 23/01/1997 à 05/03/1997.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, para reconhecer os períodos de 19/12/1994 a 18/12/1995; 09/01/1996 a 08/01/1997 e 23/01/1997 à 05/03/1997 como exercidos em atividade especial e determinar que o INSS proceda à averbação destes períodos para fins de aposentadoria, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.Deixo de acolher o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que a averbação do tempo especial deve ocorrer somente após o trânsito em julgado desta sentença, para que se evite eventual concessão de aposentadoria passível de reversão, acaso haja reforma do julgado.Havendo sucumbência recíproca, os honorários e as despesas processuais compensar-se-ão mutuamente entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012642-40.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA LUIZA ROSA

SENTENÇATrata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual pretende a parte autora que seja a ré condenada ao pagamento do valor de R\$ 11.168,10 (onze mil, cento e sessenta e oito reais e dez centavos), devidamente atualizado.Em síntese, a parte autora afirma que foram apuradas irregularidades na conta bancária nº 0738.013.544-9, do titular GERALDO MAURÍLIO DE SOUZA, após alegação de saque indevido no valor de R\$ 10.670,10 (dez mil, seiscentos e setenta reais e dez centavos), não reconhecido, instalando-se, para tanto, procedimento investigativo pelo qual apurou-se o envolvimento de terceiros estranhos ao corpo funcional da CEF, qual seja, a ex-estagiária JULIANA LUIZA ROSA, ora ré.Neste sentido, sustenta ainda que a ré foi vista nas fitas da agência onde houve o saque indevido em situação comprometedor, sendo que, ao final da investigação, ao que parece, confessou ela ter efetuado o saque.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/191.Despacho citatório à fl. 194. Certidão positiva à fl. 196. Certidão de decurso de prazo para contestar à fl. 197. Disto, decretou-se a revelia da parte ré (fl. 198).É o relatório. Decido.DA REVELIA E SEUS EFEITOSPela decisão de fl. 198 foi decretada a revelia da parte ré.O artigo 319 determina que se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, advertência contida no mandado citatório inicial de fl. 194.Neste sentido, é o que se observa do seguinte arresto:ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. REVELIA. ADVERTÊNCIA, NO MANDADO DE CITAÇÃO, SOBRE O ART. 319 DO CPCII O MM. Juízo a quo, com acerto, julgou antecipadamente a lide, reputando como verdadeiros os fatos alegados na exordial, na forma do art. 319 do CPC;II Não merece prosperar a alegação da Ré-Apelante no sentido de que somente não procedeu à sua defesa por constar do mandado de citação cuidar a hipótese de ação sumária, uma vez que constava, neste mandado (fl. 61), a advertência de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial;III Apelação improvida.(TRF-2 - AC: 358013 RJ 2002.51.01.023670-9, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, Data de Julgamento: 29/11/2006, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::14/12/2006 - Página::332)Por sua ordem, a CEF afirma ter sido a ré a autora dos saques indevidos efetuados na conta bancária nº 0738.013.544-9, de titularidade de GERALDO MAURÍLIO DE SOUZA, que totalizam o montante de R\$ 10.670,10 (dez mil, seiscentos e setenta reais e dez centavos).Às fls. 14/15 consta contestação de saque apresentada por GERALDO MAURÍLIO DE SOUZA, na qual este afirma não ter sido o autor dos saques havidos em sua conta no período entre 15/01/2009 e 17/03/2009. Disto, verifica-se instauração de comissão para apuração de responsabilidade disciplinar e civil (fl. 36). Na fase inquisitória administrativa, a parte ré, em depoimento de fl. 64, afirmou que GERALDO deu a ela o cartão de sua conta e a senha, os quais foram utilizados em lojas e supermercados, assumindo assim a responsabilidade de devolver o valor de R\$ 11.170,01 sacados da referida conta.Em razão da revelia, considero como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.Passo à análise do direito invocado pela parte autora.DA REPARAÇÃO CIVILPelo comando do art. 927 e seguintes do Código Civil aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Ato ilícito é considerando todo aquele que, cometido por ação, omissão voluntária, negligência ou imprudência, resulta na violação de um direito e causa dano a outrem (art. 186 do Código Civil).Do ponto de vista civil, da conduta praticada pela parte ré - saque de numerário da conta de terceiros e depósito em sua própria conta - conclui-se pela existência de dano à autora em razão da necessidade de indenizar seu cliente, sem se falar nas implicações penais atinentes à espécie.O dano causado está conflagrado no

ressarcimento a que esteve a parte autora obrigada, pelo saque indevido havido na conta de seu cliente, resultando num prejuízo no montante de R\$ 11.168,10 (onze mil, cento e sessenta e oito reais e dez centavos) - fl. 164. Deste modo, a parte ré deverá ser condenada ao pagamento no montante referido, corrigidos desde a data do evento danoso, ocorrido em 13/02/2009 (fl. 12). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil; para condenar a parte ré ao pagamento do valor de R\$ 11.168,10 (onze mil, seiscentos e sessenta e oito reais e dez centavos); corrigidos 13/02/2009 pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros remuneratórios (capitalizados), de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (quatro mil reais); de acordo com a disposição contida na alínea c do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020010-03.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014852-64.2011.403.6130) MARCELO HERMAN X ELENA VICIANNA CRUZ HERMAN(SP164415 - ALESSANDRA KOSZURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Recebo o agravo retido de fls. 194/203, eis que tempestivo. Vista a parte contrária (CEF), em cumprimento ao disposto no artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0020192-86.2011.403.6130 - LUIZ SOARES FILHO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Vista à parte autora para querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0021971-76.2011.403.6130 - EDVALDO DE OLIVEIRA MOURA(SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA E SP289294 - CLAUDIA APARECIDA PENA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Converte o julgamento em diligência. Encaminhe-se o feito à Contadoria para elaboração de parecer contábil conclusivo em consonância com o pedido inicial, considerando eventual reconhecimento jurídico dos períodos 02/02/1970 a 02/03/1970, 01/08/1970 a 30/04/1971, 01/05/1971 a 08/06/1973, como períodos comuns e 02/03/1974 a 03/10/1974, como período especial. Após, tornem conclusos para a prolação da sentença. Cumpra-se.

0000011-30.2012.403.6130 - NEUSA APARECIDA DA SILVA DOMINGUES(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional objetivando-se a concessão de pensão por morte à mãe de segurada falecida do INSS, cumulado com pedido de indenização por danos morais. Em síntese, afirma a parte autora que sua filha HELITA DA SILVA DOMINGUES faleceu em 03/01/2005, quando ostentava qualidade de segurado perante o INSS. Sustenta seu direito em receber o benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de sua filha, uma vez que era sua dependente econômica. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 10/88. Pela r. decisão de fls. 93/95 o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Ainda, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 101/134. As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 135). Disto, a parte autora manifestou-se requerendo a produção de prova testemunhal e documental (fls. 137/139). Saneador à fl. 142. Termo de audiência às fls. 145/146. Mídia digital com depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunha à fl. 147. Alegações finais da parte autora às fls. 148/154 e do INSS às fls. 156/162. É o relatório. Decido. Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito. DOS REQUISITOS QUANTO AOS DEPENDENTES Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, a saber: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido. No caso das pessoas sob n. 1, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de

companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais. No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado na pensão. É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal. Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a simples situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros.

DO REQUISITO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91. Quanto ao disposto no 4º do art. 15, da Lei nº 8.213/91, (relativo ao prazo em que é mantida a condição de segurado mesmo depois de cessadas as contribuições), observada a data do óbito, deve-se ater ao disposto no Decreto nº 3.048, de 6.5.1999 (DOU de 12.5.99), que fixou o referido termo final em seu artigo 14 (que sofreu alteração de redação pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001, mantendo porém o mesmo efeito jurídico). Cumpre esclarecer, ainda, que o prazo para recolhimento das contribuições dos segurados empregados, que são retidas pelos respectivos empregadores, é o mês seguinte a data do pagamento dos salários, de forma que a contagem do prazo prevista no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tem seu termo inicial no 2º (segundo) mês subsequente ao desligamento do emprego (isto porque o mês seguinte ao desligamento é o previsto pela legislação para o acerto das verbas rescisórias, quando ocorre a retenção das contribuições pelo empregador, conforme artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91). O art. 102 da Lei nº 8.213/91, entretanto, prevê que, se comprovado for que o segurado, quando ainda ostentava esta condição, preenchia os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria, seu direito não pode ser prejudicado pela superveniente perda da condição de segurado, por tratar-se de direito adquirido. De igual modo, procedida tal comprovação, o direito à pensão por morte do segurado também fica preservado.

DO CASO CONCRETO Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da parte autora. Alega a interessada na pensão que é mãe de HELITA DA SILVA DOMINGUES, falecida aos 03 de janeiro de 2005 (fl. 17), sendo que à época a de cujus ostentava qualidade de segurada, com vínculo empregatício ativo junto à empresa NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES (fls. 22/25). A autora, sem dúvida, comprova a relação de parentesco com a segurada falecida, consoante documentação anexada aos autos (fls. 11 e 18).

DA CONDIÇÃO DE SEGURADO DO DE CUJUS Quanto à condição de segurada da falecida filha da autora, verifico que o documento de fl. 163 comprova que ela manteve vínculo empregatício ativo junto à empresa NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S.A. até pelo menos a competência do mês 07/2003, donde se infere que, no mínimo, encontrava-se no período de graça quando do óbito ocorrido em 03/01/2005, não sendo nem este o motivo do indeferimento do benefício pelo INSS (fls. 87/88), não havendo, portanto, quanto a isto, controvérsia estabelecida. Desta feita, restou comprovada a qualidade de segurada da Previdência Social da falecida na ocasião de seu óbito.

DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA Das provas acostadas ao feito, as que merecem destaque são: (i) comprovantes de residência em comum (fls. 61, 63 e 67); (ii) declaração de Imposto de Renda de HELITA, no qual consta a parte autora como sua dependente (fls. 53/59); (iii) fatura de hipermercado em nome da segurada falecida (fls. 64/65); (iv) contas telefônicas em nome da segurada falecida (fls. 79/83). Como dito, dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a simples situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. Assim, considerando-se que na Declaração de Imposto de Renda de HELITA consta a aferição de rendimentos que totalizam R\$ 60.012,56 para o ano-calendário de 2004, conclui-se que sua renda mensal não era baixa e então, assim, de se supor que a ajuda financeira despendida para as despesas da família, composta por ela e sua mãe, era substancial e considerável, o suficiente para garantir à sua progenitora o direito de receber pensão por morte em razão de seu falecimento. Em seu depoimento pessoal, gravado em mídia digital de fl. 147, a parte autora afirmou que sua filha era solteira e sem filhos (aos 2min49seg) e que na casa dela moravam somente as duas (3min47seg), sendo que sua filha ajudava com as despesas da casa, pagando telefone e fazendo compras de supermercado (a partir dos 4min28seg). Ainda, afirmou que é viúva há dezoito anos (3min59seg) e que não trabalha desde 1998 (8min29seg). Neste ponto, é importante registrar que o aludido benefício de pensão por morte recebido pela parte autora, em decorrência do falecimento de seu marido - do que inclusive não cuidou o INSS em demonstrar no feito - em nada impede a percepção de outro benefício da mesma espécie, tendo como instituidora sua filha, sendo certo que tal cumulação não se encontra vedada no rol taxativo do art. 124 da Lei 8.213/91, inexistindo qualquer impedimento legal para tanto. Neste sentido, colaciono a seguinte jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO.

AGRAVO INTERNO. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE DE MARIDO E DE FILHO. I - O artigo 124 da Lei n.º 8.213-91 é taxativo na enumeração dos benefícios previdenciários cuja percepção simultânea é vedada, motivo porque inexistente qualquer impedimento legal à cumulação de benefício de pensão por morte de marido e de filho, mormente se se considerar que ambos possuem fatos geradores distintos. II - A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea. III - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - AGTREGO: 200651170021324 RJ 2006.51.17.002132-4, Relator: Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, Data de Julgamento: 26/11/2007, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 09/04/2008 - Página: 435) Nesta senda, a prova testemunhal, ainda, confirmou que HELITA morava com sua mãe, e que via aquela chegando em casa com compras de supermercado (aos 2min15seg da mídia digital de fl. 147), afirmando, ainda que, após o óbito da segurada falecida, a parte autora chegou a pedir dinheiro para a sua esposa. Assim, reconheço a dependência econômica da parte autora com relação à filha falecida, bem como seu direito à percepção do benefício ora pleiteado. A data do início do benefício deverá ser a data da decisão judicial que reconheceu a morte presumida de HELITA, qual seja, a de 09/11/2005 (fls. 45/49), nos termos do art. 74, inciso III da Lei 8.213/91. Com relação ao pedido de danos morais, tenho por indevida tal indenização. Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação a vítima. Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra Reparação Civil por Danos Morais, reputam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais, aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos: Artigo 5º - ...X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; A disciplina do tema também encontra amparo no artigo 186 do Código Civil que dispõe: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito. Dessa forma, para a configuração da responsabilidade civil, é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Na hipótese dos autos, contudo, não há dano que enseje o ressarcimento postulado pela parte autora. Com efeito, o indeferimento de benefício previdenciário em razão de parecer administrativo desfavorável é situação corriqueira a que se submete o segurado ou pretenso titular de benefício previdenciário que requer benefícios à Autarquia Previdenciária. Ademais, há que se considerar que, como dito, a dependência econômica em caso de ascendente não se presume e, por vezes, demanda dilação probatória, o que não se pode exigir do INSS em sede administrativa, não se inferindo, assim, da negativa da parte ré para a concessão do benefício, qualquer ato ilícito, passível de responsabilização civil. Nestes termos, não tem sustentação o pedido de indenização por dano moral. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado; resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSS a implantar em favor de NEUSA APARECIDA DA SILVA DOMINGUES o benefício de pensão por morte NB 155.783.256-8, com início em 09/11/2005, como dependente de HELITA DA SILVA DOMINGUES (NIT 1.276.273.281-8). Ante o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o benefício ora concedido seja implantado em 45 (quarenta e cinco) dias. CONDENO o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas, compensando-se com eventuais parcelas já pagas, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente; respeitando-se a prescrição quinquenal. CONDENO, ainda, o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais); de acordo com a disposição contida na alínea c do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se o INSS ante a concessão da tutela antecipada.

0000472-02.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020823-30.2011.403.6130) TELEFONICA DATA S.A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação anulatória, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional, para que sejam cancelados integralmente os créditos tributários relativos à COFINS do período de apuração de março de 2007, nos valores originários de R\$ 217.401,98 (duzentos e

dezessete mil, quatrocentos e um reais e noventa e oito centavos) e R\$ 877.533,08 (oitocentos e setenta e sete mil, quinhentos e trinta e três reais e oito centavos), objetos do processo administrativo nº 13896.902967/2011-01. Em síntese, a autora afirma que requereu perante a Receita Federal do Brasil, em 19/04/2007, a compensação dos débitos de COFINS (códigos 2172 e 5856), relativos ao mês de março/2007, nos valores originários de R\$ 217.401,98 (duzentos e dezessete mil, quatrocentos e um reais e noventa e oito centavos) e R\$ 877.533,08 (oitocentos e setenta e sete mil, quinhentos e trinta e três reais e oito centavos), com créditos oriundos do pagamento efetuado a maior em janeiro/2003, referente ao mesmo tributo e que foi indeferida, sob o fundamento de que não havia documentação comprobatória que justificasse a retificação da DCTF - 4º trimestre de 2002. A parte autora esclarece que, equivocadamente, apurou um débito da COFINS para o mês de dezembro/2002, no valor de R\$ 2.002.342,53 (dois milhões e dois mil, trezentos e quarenta e dois reais e cinquenta e três centavos) e que posteriormente retificou a DCTF para recompor a base de cálculo, apurando um valor menor a recolher, no montante de R\$ 644.003,68 (seiscentos e quarenta e quatro mil e três reais e sessenta e oito centavos). Argumenta que este valor, atualizado para 2007, resulta no montante de R\$ 1.094.935,06 (hum milhão, noventa e quatro mil, novecentos e trinta e cinco reais e seis centavos), atualizados pela taxa Selic, exatamente o valor do débito com o qual pretende compensar. Sustenta, assim, que o indeferimento do pedido de compensação apresentado perante a ré é manifestamente ilegal, por completa ausência de previsão legal ou regulamentar, uma vez que a IN RFB 695/2006 - ato que regulamentava a entrega da DCTF retificadora à época dos fatos (16/03/2007 - não contém qualquer dispositivo a estabelecer a obrigatoriedade de documentação comprobatória que justificasse a retificação da DCTF - 4º trimestre de 2002. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 22/181. Pela r. decisão de fls. 185/186, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Embargos de declaração às fls. 188/190. Decisão à fl. 192. A União Federal apresentou contestação às fls. 197/214, sustentando que a autora, devidamente notificada, deixou de comprovar os fatos que deram causa à retificação da DCTF, que deu origem ao suposto crédito em questão, sendo que, em vista disto, o pedido de compensação não foi homologado. As fls. 215/217, a parte autora noticiou fato novo, requerendo, reiterando o pedido de tutela antecipada, o que foi indeferido à fl. 222. A parte autora informou depósito judicial correspondente ao valor integral dos débitos objetos da lide (fls. 227/230). Como consequência, foi deferida a expedição de ofício à ré e à RFB em Barueri, a fim de que os débitos referentes ao processo administrativo nº 13896.902967/2011-01 não constem no CADIN, bem como não seja óbice à expedição de CND ou CPD-EN (fl. 383). As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 391). Em seguida, a parte autora apresentou manifestação às fls. 391/395 e a União Federal à fl. 397. É o relatório. Decido. O escopo do presente feito é o pedido de cancelamento integral dos créditos tributários relativos à COFINS no período de apuração de março de 2007, nos valores originários de R\$ 217.401,98 e R\$ 877.533,08, os quais, segundo a autora, encontrariam-se extintos em decorrência de compensações apresentadas perante o Fisco. O pedido de compensação não foi homologado pela ré, eis que desconsideradas as declarações retificadoras apresentadas pela autora, ao argumento de ausência de documentação comprobatória a justificar a pretensão (fl. 214). Residindo o ponto central da discussão na questão de direito acerca da condicionante imposta pela parte ré, relacionada à apresentação de documentos comprobatórios para a homologação da declaração retificadora apresentada pela parte autora, passo ao exame do mérito. Quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie. Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (Grifos e destaques nosso) À situação acima deve ser aplicada a norma complementar consubstanciada na Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/1998. Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 14/00, de 14/02/2000) (Grifo nosso) A DCTF, por força da disposição contida no art. 1º do Decreto-lei nº 2.124/84, constitui confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação da referida declaração, deve ser considerado definitivamente constituído. Caso o contribuinte verifique a ocorrência de erro na declaração

encaminhada à Secretaria da Receita Federal, terá oportunidade de retificar sua declaração sem necessidade de comprovação do erro ocorrido somente dentro do prazo de entrega da DCTF. Após esta data, deve haver solicitação em processo administrativo, que deverá ser devidamente instruído com documentos comprobatórios da incorreção, conforme disposição contida no art. 147, 1º do CTN; mormente nos casos em que há redução do montante do tributo. Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação. 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela. (Grifo nosso) Observa-se que a jurisprudência pátria já adotou o entendimento acima mencionado, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 401359 Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 19/12/2006 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Decisão UNÂNIME Ementa TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO REALIZADO PELO FISCO COM BASE EM DADOS FORNECIDOS PELO CONTRIBUINTE. AUDITORIA INTERNA A QUE SE REFERE A IN 126/98. APLICAÇÃO APENAS AOS FUNCIONÁRIOS DA RECEITA FEDERAL. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. APRESENTAÇÃO APÓS O LANÇAMENTO. INCABIMENTO. ARTIGO 174, 1º, DO CTN. COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. I. O lançamento tributário realizado pelo Fisco com base em informações prestadas pelo próprio contribuinte dispensa a realização de procedimento administrativo prévio, sendo certo que a auditoria interna a que se refere o artigo 7º, da Instrução Normativa nº 126/98, da Secretaria da Receita Federal, apenas impõe obrigação aos seus funcionários para que efetuem conferência nos dados lançados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, criada naquela ocasião. II. Se a Receita Federal tornou definitivo o valor do crédito tributário, baseada em dados fornecidos pelo próprio autor, não cabe cogitar de retificação da declaração, pois eventuais equívocos do lançamento deverão ser resolvidos pelos meios judiciais e administrativos cabíveis para a sua anulação e/ou correção, nos termos do que dispõe o artigo 147, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. III. Impossível a compensação de créditos do contribuinte com débitos já inscritos em Dívida Ativa da União. Artigo 74, parágrafo 3º, III, da Lei nº 9.430/96, na redação dada pela Lei nº 10.833/2003, vigente à época em que foi protocolado o pleito administrativo. IV. Apelação improvida. Data Publicação 25/01/2007 (Destaque nosso) No caso vertente, verifica-se que a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF Retificadora, referente ao 4º Trimestre de 2002, foi apresentada pela parte autora em 16/03/2007 (fls. 92 e 132). O PER/DCOMP com demonstrativo de crédito apresentado em 19/04/2007 não foi homologado pela parte ré, sob a justificativa de ausência de documentação comprobatória (fl. 87), com a observação de que o contribuinte foi intimado em 18/03/2011 para apresentar documentação comprobatória que justificasse a retificação da DCTF, tendo permanecido inerte, até pelo menos a data de 05/04/2011. Nos termos da fundamentação supra, a decisão da Procuradoria da Fazenda Nacional encontra amparo legal. Ainda neste ponto, equivocou-se o autor ao invocar IN 695/2006, que em nada colabora com a pretensão da parte autora, uma vez que o presente caso versa justamente sobre redução do tributo devido, devidamente informado em DCTF, e não mero erro material, como por exemplo, erro de digitação. Nesta senda, deve-se observar que a parte autora, tanto na fase administrativa, quanto nesta ação, ficou no campo das meras alegações, não trazendo aos autos comprovação de que os valores informados estavam incorretos, o que poderia ter sido feito mediante a apresentação de sua escrituração contábil. Ressalte-se que não apresentados documentos comprobatórios do erro no preenchimento da DCTF, não se desincumbiu a parte autora do ônus que lhe cabia, em conformidade com a disposição contida no art. 333, inc. I do Código de Processo Civil. Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; (...) Não estando comprovado cabalmente no feito o erro no preenchimento da DCTF, passível de redução do tributo inicialmente declarado, o decreto da improcedência é de medida de rigor. Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001628-25.2012.403.6130 - FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende provimento jurisdicional objetivando-se a revisão da mensal inicial - RMI de benefício de aposentadoria, eliminando-se a aplicação do fator previdenciário em seu cálculo. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito. À fl. 68, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Contestação às fls. 70/83. As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 84). Disto, a parte autora manifestou-se (fls. 88/89), requerendo a produção de prova pericial contábil. A parte ré manifestou-se, sustentando que não há provas a produzir (fl. 90). É

o breve relatório. Decido. A questão é unicamente de direito, dispensando a análise de provas. Não há preliminares de ordem processual a serem superadas. A questão prende-se à constitucionalidade do denominado fator previdenciário, aplicado no cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, na forma do art. 29, caput e parágrafos da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Ao segurado com direito à percepção de aposentadoria por idade, o fator previdenciário é meramente opcional, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.876/99, só incidindo se mais vantajoso financeiramente, com resultado final acima de um inteiro (+ 1,0). O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art. 29, 7º, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99). A sua ratio legis consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho. Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado fator previdenciário. A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art. 201 da CF/88, estabelecendo, no caput, a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No 7º do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbe o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima. Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a forma de cálculo da renda inicial, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado fator previdenciário, tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31). A aplicação do fator previdenciário, no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um critério definidor da renda mensal do benefício, a partir das variáveis fáticas definidas em lei. De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevida, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição. Deve-se ter em mente que as variantes acima mencionadas buscam realizar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art. 201, caput, da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo. Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevida é bastante objetivo: de acordo com o 8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º). O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações. Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigura inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...). 1. (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria.

No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003). Assim, não havendo inconstitucionalidade a ser reconhecida no caso concreto, que alude à aplicação do denominado fator previdenciário à aposentadoria da parte autora, impõe-se a rejeição do pedido. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 (fl. 68). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002266-58.2012.403.6130 - SIRVAL MOREIRA DE CARVALHO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO Baixo o feito em diligência. Diante da informação de falecimento do autor da causa (fls. 162/163), intime-se o patrono para que, no prazo de 30 dias, manifeste-se nos autos quanto a eventual habilitação no feito, considerando o que consta no tocante à existência de sucessores no campo de observação na certidão de óbito apresentada, sob pena de extinção do feito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002454-51.2012.403.6130 - JOAO DE DEUS DOS SANTOS SOUZA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual pretende a parte autora converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/147.584.610-7, concedido em 14/05/2008, em aposentadoria especial espécie 46. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Em síntese, afirma a parte autora que é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.584.610-7) desde 14/05/2008 (fls. 13/17 e 88), contudo a empresa ré não considerou alguns períodos trabalhados em condições especiais, fazendo jus à aposentadoria especial. Sustenta ainda que ré não considerou o período de 13/12/1998 a 14/05/2008, trabalhado na empresa TEXTRON FASTENING SYSTEMS DO BRASIL S.A. (ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXAÇÃO S.A.), na função de operador de máquina de produção II/preparador de máquina produção I, exposto a ruído de 92 dB e 97 dB, passível de enquadramento pelos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, assim como esteve exposto à agente químico óleo mineral, conforme súmula 32 da TNU, pelo enquadramento aos códigos 1.2.11 do Decreto 53.831/64, 1.2.10 do Anexo II do Decreto 83.080/79 e 1.0.3 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Com a inicial vieram o instrumento de procuração e os demais documentos de fls. 08/132. Pela decisão de fl. 135, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado (fl. 240), o INSS apresentou contestação às fls. 136/238, arguindo em preliminar a coisa julgada material, e no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Instada a se manifestar nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC (fl. 241), a parte autora apresentou réplica às fls. 242/255. As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 256). Disto, o INSS requereu o reconhecimento da coisa julgada material, assim como a improcedência do pleito. É o relatório. Fundamento e decido. A controvérsia é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. DA PRELIMINAR DA COISA JULGADA O INSS arguiu preliminarmente que o autor já havia

proposto idêntica ação perante o Juizado Especial Federal de Osasco - SP, sob nº 2005.63.06.016016-3, julgada procedente, reconhecendo os mesmos períodos como especiais, por Acórdão exarado em Recurso interposto, tudo conforme documentos juntados aos autos. Examinando atentamente os documentos constantes destes autos, acostados às fls. 151/193, correspondente ao andamento do feito nº 0016016-31.2005.403.6306 (antigo 2005.63.06.016016-3), que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Osasco - SP, constato que a sentença proferida naqueles autos (fls. 177/180), julgou procedente e reconheceu o período de 13/09/1977 a 31/12/1996. Ressalte-se ainda que por Acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal Cível (fls. 216/231), deu-se provimento ao autor para considerar como especial o período de 01/01/1997 a 16/12/1998 e, considerando-se a satisfação da obrigação, foi declarada extinta a execução nos termos da sentença de fl. 232. Posto isto, não ocorreu o fenômeno processual da coisa julgada para o período 13/12/1998 a 14/05/2008, portanto controverso, podendo ser reconhecidos por este Juízo, posto que não houve coisa julgada. Frise-se que, os efeitos da coisa julgada daquela ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal não alcançam a matéria posta em discussão nos presentes autos, pois a pretensão deduzida naquele feito e já julgada não coincide com o pedido de revisão formulado nestes autos. Está clara, portanto, a inexistência de coisa julgada, não constituindo óbice ao processamento da presente ação.

Passo ao exame do mérito. **DO MÉRITO** A parte autora é aposentada por tempo de contribuição e pretende a conversão do benefício para aposentadoria especial, sustentando que na data da concessão teria preenchido os requisitos para tanto. **DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA ESPECIAL** Cumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Mister se faça um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Vale dizer, o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º. ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Mas, com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei 9.528/97, ao dar nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico

do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º., da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28.05.98, revogou o 5º. do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26.08.98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28.05.98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº s 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º., da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28.05.98. A convivência destes dispositivos legais no mundo jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º., da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28.05.98 (art. 28 da Lei 9711/98). Coube aos hermenutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º., da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º., da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º., não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º., da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º., almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º., da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º., da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art. 70 e 1º. e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º., do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes agressivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 155, 1º., da Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 7.10.2003, e do art. 272, 2º. e 3º., da Instrução Normativa INSS/DC n. 45, de 6.8.2010. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ENTRE 29/04/1995 E 01/01/2004 A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. Ressalte-se que para o agente ruído sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11/12/1997. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS A PARTIR DE 01/01/2004 Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de

apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º., do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 155, 1º., da Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 7.10.2003, e do art. 272, 2º. e 3º., da Instrução Normativa INSS/DC n. 45, de 6.8.2010. DO NÍVEL DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Tratando-se de atividade especial, previa o anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 do anexo daquele Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefício da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.831/64 e o 83.080/79, para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso, a que exige comprovação de exposição tão-somente a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto nº 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 11/2006, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB; a partir de 06/03/1997 e até 18/11/2003, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB e a partir de 19/11/2003, quando o NEN estiver acima de 85 dB ou for ultrapassada a dose unitária. Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:(...) (Grifos nossos) Neste mesmo sentido já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Processo: AC 00050667520044036183AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333641 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: OITAVA TURMA Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque preenchidos os requisitos legais.(...) XI - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dB(A)), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. XII - As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA. XIII - A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 db(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.(...) XXXV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXXVI - Agravo improvido. Data da Decisão: 03/02/2014 Data da Publicação: 14/02/2014 (Destaques e grifos nossos) DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) Por fim, cabe consignar que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho exercido sob condições especiais. Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.(...)- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.(...)- Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0009943-13.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1

DATA:22/01/2014) (grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.2. Agravo do réu improvido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0005310-97.2012.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2014) (grifos nossos)Tecidas as considerações necessárias, passo a analisar o pedido quanto aos períodos não considerados pela autarquia ré.(1) Empresa: TECTRON FASTENING SYSTEMS DO BRASIL (ACUMENT BRASIL SIOSTEMAS DE FIXAÇÃO S.A.)Período: 13/12/1998 a 14/05/2008 Função: operador de máquina produção II e preparador de máquina produção I Do formulário PPP de fls. 48/50, expedido aos 28/08/2008, extrai-se que a parte autora exerceu suas atividades laborativas no setor de Tomos Automáticos, exposta à ruído de 97,2 dB desde 2006, sem constar se era de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente.Verifico que não foi apresentado laudo técnico, documento essencial para o reconhecimento da exposição ao agente nocivo por parte deste Juízo.Pelo exposto, não havendo a efetiva comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, não é passível o enquadramento do período como especial.Assim, havendo períodos laborados mediante atividade comum, não há que se falar em conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Em síntese, a ação deverá ser julgada improcedente, uma vez que não comprovada a exposição ao agente nocivo ruídoDISPOSITIVO Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 (fl. 135).Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003268-63.2012.403.6130 - ABS - ADVANCED BUSINESS SOLUTIONS LTDA(MG036602 - FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATrata-se de ação anulatória, proposta pelo rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional, para que seja determinada a restituição dos tributos pagos tidos como indevidos.Em síntese, afirma a parte autora que apurou créditos decorrentes de saldo credor de Imposto de Renda - IRPJ, demonstrados em sua Declaração Anual de Ajuste - DIPJ de 2007, ano-calendário de 2006, no valor de R\$ 237.169,56 (duzentos e trinta e sete mil, cento e sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) e que, assim, formalizou em 31/01/2011, perante a SRFB, pedido de compensação de tais créditos com débitos vincendos do IRPJ Trimestral relativo ao 4º Trim/2010, com vencimento em 31/01/2011, utilizando parcela do crédito original no montante de R\$ 197,074,40, remanescendo saldo a ser compensado/restituído no valor de R\$ 40.095,16 (quarenta mil e noventa e cinco reais e dezesseis centavos), ingressando assim com pedido de restituição do remanescente em 04/05/2012, o que não foi acolhido, considerando-se o pedido intempestividade.A parte autora sustenta que o crédito pleiteado está em consonância com o regime tributário do Lucro Real e que somente com a entrega da DIRPJ/2006, apresentada em 29/06/2007, foi efetivamente declarado imposto a restituir, restando tempestivo o pedido formulado em 04/05/2012.Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 16/106.A União Federal contestou o feito (fls. 113/134), arguindo a prescrição da pretensão do autor à restituição dos saldos negativos de IRPJ e CSLL.As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 135). Disto, a parte autora se manifestou às fls. 136/137 e a União Federal à fl. 139.É o relatório. Decido.Acolho a preliminar de prescrição argüida pela parte ré.A parte autora pleiteia a restituição de IRPJ apurado em Declaração Anual de Ajuste - DIPJ do ano-calendário 2006/2007.Conforme consta na respectiva DCOMP (fl. 76), o valor do saldo negativo de R\$ 237.169,56 (duzentos e trinta e sete mil, cento e sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) refere-se à 31/12/2006, data em que se considera a extinto do crédito tributário pelo pagamento, vez que no presente caso o IR foi retido na fonte, não havendo pagamento de DARF pelo contribuinte.Observa-se, assim, que a partir de 01/01/2007 o contribuinte já tinha condições de pleitear a restituição.Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora manejou pedido de restituição, na esfera administrativa, apenas em 31/01/2011 (fls. 64/66), ou seja, 04 anos e um mês após ter constatado a existência de valor a restituir e há apenas 11 meses antes de terminar o prazo prescricional.Nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário.Note-se que o pedido administrativo de restituição não tem o condão de suspender a fluência do lapso prescricional, de modo que, para resguardar seu direito, a parte autora deveria ter manejado a ação judicial no momento oportuno, o que não ocorreu, há vista do transcurso do lapso temporal superior a cinco anos desde a extinção do crédito tributário até o ajuizamento da demanda, em 27/06/2012.Deste modo, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.Pelo exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.Condeno a parte autora ao

pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004840-54.2012.403.6130 - RAFAEL DOS SANTOS REIS(SP125765 - FABIO NORA E SILVA E SP248035 - ANDREA CHRISTINA MOREIRA RAMOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente. Em síntese, sustenta o autor que sofreu acidente de bicicleta, do que resultou seqüelas que o incapacitam de forma parcial e permanente à atividade laboral, sendo que, por isto, requereu junto ao INSS o benefício ora pleiteado, o que foi indeferido ao argumento de falta de qualidade de segurado. Com a inicial foi juntada a procuração e demais documentos de fls. 11/87. O pedido de justiça gratuita foi deferido (fl. 19). O INSS apresentou contestação (fls. 31/50). As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 51). Disto, o autor requereu a produção de prova pericial (fls. 52/53). O INSS manifestou-se à fl. 54. Às fls. 55/56 designada perícia médica. O laudo pericial médico foi acostado às fls. 69/76. Manifestação da parte autora às fls. 79/80. Manifestação do INSS às fls. 82/84. É o relatório. Decido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado total e permanentemente, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42, 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. Por sua vez, o benefício de auxílio-acidente, previsto no art. 86 da Lei 8.213/91, é concedido como indenização ao segurado quando, após consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Neste segundo caso, há dispensa de carência, consoante as disposições do art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. No caso presente, o perito médico judicial concluiu que o autor encontra-se incapacitado de forma parcial e permanente para a atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico (fl. 72). Neste sentido, consta que o autor apresenta uma seqüela permanente de lesão do plexo braquial esquerdo com paralisia flácida completa do membro superior esquerdo sem função motora, associado à atrofia muscular e anestesia do cotovelo, punho e dedos. A data do início da incapacidade foi fixada em 24/11/1994 (resposta ao quesito 7.6 do Juízo - fl. 73). Preenchido, assim, o requisito da incapacidade parcial e permanente para a concessão do pleiteado benefício de auxílio-acidente. Necessária, portanto, a análise da qualidade de segurado do autor à época em que eclodiu o evento incapacitante. Tratando-se de incapacidade iniciada em 24/11/1994, vê-se que o autor, à época, encontrava-se com vínculo empregatício ativo junto à empresa CONSTRUVAC CONSTRUÇÕES LTDA. desde 01/06/1992 (fl. 48), ostentando assim a devida qualidade de segurado para a percepção do benefício em testilha. Nesta senda, faz jus o autor à concessão do benefício de auxílio-acidente desde a data da perícia médica judicial, realizada em 25/10/2013, haja vista que o requerimento administrativo apresentado versa sobre o benefício de auxílio-doença e foi indeferido por ausência do autor à perícia médica (fl. 50). Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-acidente em favor do autor (NIT 1.246.486.383-3), a partir de 25/10/2013. Ante o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela antecipada para determinar a implantação do benefício de auxílio-acidente no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), nos termos do dispositivo. CONDENO o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, compensando-se com eventuais parcelas já pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, e com aplicação de juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 1º -F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais); de acordo com a disposição contida na alínea c do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se o INSS, ante a concessão da tutela antecipada. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se o INSS, ante a concessão da tutela antecipada.

**0004868-22.2012.403.6130 - NODALTO INOCENCIO DE SOUZA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e enquadramento de períodos laborados em condições especiais, com o pagamento das diferenças apuradas. Requer-se, ainda, benefícios da Justiça Gratuita. Em síntese, afirma a parte autora receber benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 14/02/2007, NB 42/142.993.414-7 (fl. 17), na forma proporcional (fl. 49), benefício este concedido sem que a autarquia ré tenha reconhecido os seguintes períodos laborados mediante condições especiais: (1) 18/05/1973 a 22/04/1974, trabalhado na empresa Termomecânica São Paulo S.A.; (2) 16/07/1974 a 31/03/1977; (3) 15/04/1977 a 30/09/1983; (4) 01/10/1983 a 30/11/1990; (5) 08/01/1991 a 31/08/1995 e (6) 01/03/1996 a 29/02/2000, estes trabalhados na empresa Cadete Indústria e Comércio de Eletroeletrônicos Ltda, exposto ao agente nocivo ruído acima do estabelecido na legislação vigente da época. Com a inicial vieram o instrumento de procuração e demais documentos de fls. 09/108. Pela r. decisão de fl. 112 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado (fl. 115), o INSS apresentou contestação (fls. 117/125), pugnando no mérito pela improcedência do pedido. Instadas a se manifestarem quanto as provas que pretendem produzir (fl. 126), a parte autora reiterou a exordial (fls. 128/134) e juntou declaração da empresa Cadete às fls. 136/137. O INSS esclareceu não haver mais provas a produzir (fl. 140). É o relatório. Fundamento e Decido. A controvérsia é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares a apreciar. Passo ao exame do mérito. DO MÉRITO A parte autora busca o reconhecimento de períodos laborados mediante condições especiais nos seguintes períodos em que trabalhou exposta ao agente agressivo ruído: (1) 18/05/1973 a 22/04/1974, trabalhado na empresa Termomecânica São Paulo S.A.; (2) 16/07/1974 a 31/03/1977; (3) 15/04/1977 a 30/09/1983; (4) 01/10/1983 a 30/11/1990; (5) 08/01/1991 a 31/08/1995 e (6) 01/03/1996 a 29/02/2000, estes trabalhados na empresa Cadete Indústria e Comércio de Eletroeletrônicos Ltda. Requer. Requer ainda que, após o aludido reconhecimento, seja o benefício NB 142.993.414-7 transformado em aposentadoria por tempo especial, desde 14/02/2007. DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM Cumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Mister se faça um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Vale dizer, o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º. do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º. 6º. ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder

Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Mas, com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei 9.528/97, ao dar nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º., da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/98, revogou o 5º. do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº s 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º., da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/98. A convivência destes dispositivos legais no mundo jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º., da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/98 (art. 28 da Lei 9711/98). Coube aos hermeneutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º., da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º., da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º., não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º., da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º., almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º., da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º., da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art. 70 e 1º. e 2º. do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º., do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 155, 1º., da Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de

7.10.2003, e do art. 272, 2º e 3º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 45, de 6.8.2010. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO E DOS PARÂMETROS RELATIVOS AOS AGENTES NOCIVOS ANTES DE 29/04/1995 No tocante à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, até 28/04/1995, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado, com exceção do agente ruído, onde sempre foi necessária a apresentação de laudo. Dessa forma, o Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o período em que a parte autora laborou em condições especiais, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleciam a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, eram consideradas especiais, para efeitos previdenciários. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ENTRE 29/04/1995 E 01/01/2004 A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. Ressalte-se que, conforme anteriormente mencionado, para o agente ruído sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11.12.97. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS A PARTIR DE 01/01/2004 Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 155, 1º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 7.10.2003, e do art. 272, 2º e 3º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 45, de 6.8.2010. DO NÍVEL DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Tratando-se de atividade especial, previa o anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 do anexo daquele Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.831/64 e o 83.080/79, para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso, a que exige comprovação de exposição tão-somente a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto nº 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 11/2006, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB; a partir de 06/03/1997 e até 18/11/2003, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB e a partir de 19/11/2003, quando o NEN estiver acima de 85 dB ou for ultrapassada a dose unitária. Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: (...) (Grifos nossos) Neste mesmo sentido já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Processo: AC 00050667520044036183 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333641 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: OITAVA TURMA Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS

LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque preenchidos os requisitos legais.(...)XI - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dBA), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. XII - As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA.XIII - A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 db(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.(...)XXXV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXXVI - Agravo improvido.Data da Decisão: 03/02/2014Data da Publicação: 14/02/2014 (Destaques e grifos nossos)DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)Por fim, cabe consignar que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho exercido sob condições especiais. Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.(...)- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.(...)- Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0009943-13.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014) (grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.2. Agravo do réu improvido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0005310-97.2012.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2014) (grifos nossos)DO LAUDO EXTEMPORÂNEOQuanto à análise de laudos que se apresentam com data extemporânea, considero passível a sua valoração no conjunto probatório, devendo ser observado, pois se há ruído prejudicial em data mais recente é de se supor que as condições de trabalho eram iguais ou ainda piores no período antecedente, já que o ambiente da empresa tende a melhorar com a modernização e desenvolvimento das técnicas de produção. Tecidas as considerações necessárias, passo a analisar o pedido quanto aos períodos não considerados pela autarquia ré.Empresa: Termomecânica São Paulo S.A.Período: (1) 18/05/1973 a 22/04/1974Função/setor: Serviços Gerais (Esc.Rec.Metais)Agente nocivo: ruído de 87 dB.Foi juntado formulário PPP expedido aos 13/05/2005 (fls. 58/59), no qual não faz menção de que a exposição tenha ocorrido de modo habitual e permanente, não ocasional e intermitente. Não vislumbro laudo técnico respectivo, documento essencial para a análise do pedido, pelo que não é passível o reconhecimento do período como tempo especial.Empresa: Cadete Indústria e Comércio de Eletroeletrônicos LtdaPeríodos: (2) 16/07/1974 a 31/03/1977, como ajudante de serviços, operacional, exposto a ruído de 86 dB;O laudo técnico, expedido aos 08/05/2012, assinado por engenheiro do trabalho, apresentado às fls. 63/65, para o período 16/07/1974 a 31/03/1977, conclui exposição a ruído de 86 dB, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Corroborando juntou-se o formulário de fl. 66. Assim, o período requerido poderá ser reconhecido como tempo de serviços trabalhado em condições especiais.(3) 15/04/1977 a 30/09/1983, como ajudante de serviços, operacional, exposto a ruído de 86 dB.Foi juntado formulário expedido aos 29/12/2003, para o período 15/04/1977 a 30/09/1983, (fl. 73), noticiando exposição à ruído de 86 dB de modo habitual e permanente, não ocasional e intermitente. Assim como o laudo técnico, expedido aos 08/05/2012, assinado por engenheiro do trabalho, apresentado às fls. 70/72, para o período 15/04/1977 a 30/09/1983, conclui exposição a ruído de 86 dB, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Disto, passível o reconhecimento do período como especial.(4) 01/10/1983 a 30/11/1990, como prensista, operacional, exposto a ruído de 86 dB;O formulário expedido aos 28/12/2003, juntado à fl. 80, para o período 01/10/1983 a 30/11/1990, noticia exposição à ruído de 86 dB de modo habitual e permanente, não ocasional e intermitente, corroborando com laudo técnico, expedido aos 08/05/2012, assinado por engenheiro do trabalho, apresentado às fls. 77/79, para o mesmo período, que conclui exposição a ruído de 86 dB, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, não podendo afirmar se houve alteração no ambiente de trabalho. Passível o enquadramento do período como laborado em condições especiais.(5) 08/01/1991 a 31/08/1995, como prensista, operacional, exposto a ruído de 86 dB;Pelo formulário expedido aos 29/12/2003, juntado à fl. 87, para o período 08/01/1991 a 31/08/1995, extrai-se a exposição do autor à ruído de 86 dB de modo habitual e permanente, não ocasional e intermitente. O laudo técnico, expedido aos 08/05/2012, assinado por engenheiro do trabalho, apresentado às fls. 84/86, para o período

08/01/1991 a 31/08/1995, conclui a mesma exposição, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, não podendo, contudo, afirmar se houve alteração no ambiente de trabalho. Embora o laudo seja extemporâneo, como já exposto acima, passível o reconhecimento do período como trabalhado sob condições especiais.(6) 01/03/1996 a 29/02/2000, como chefe de produção, operacional, exposto a ruído de 86 dB;Foi juntado formulário expedido aos 29/12/2003, para o período 01/03/1996 a 29/02/2000, (fl. 94), noticiando exposição à ruído de 86 dB de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. No mesmo sentido apresenta-se o laudo técnico, expedido aos 08/05/2012, assinado por engenheiro do trabalho (91/93), concluindo exposição a ruído de 86 dB, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, não podendo afirmar se houve alteração no ambiente de trabalho. Observa-se que, segundo legislação vigente à época, somente o período de 01/03/1996 a 05/03/1997 poderá ser enquadrado posto que a partir de 06/03/1997 o limite à exposição ao ruído passou para 90 dB conforme já exposto. Quanto ao laudo extemporâneo apresentado, conforme já explanado acima, aceito como prova, assim, passível o enquadramento do período 01/03/1996 a 05/03/1997 como laborado em condições especiais.Assim, o INSS deverá converter em tempo comum os períodos (2) 16/07/1974 a 31/03/1977; (3) 15/04/1977 a 30/09/1983; (4) 01/10/1983 a 30/11/1990; (5) 08/01/1991 a 31/08/1995 e (6) 01/03/1996 a 05/03/1997 (parcial do pedido quanto ao período de 01/03/1996 a 29/02/2000) como tempo de trabalho exercido mediante condições especiais, por exposição do autor ao agente agressivo ruído, capitulado no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64.De todo exposto, reconheço os períodos indicados acima e por conseguinte, incluo-no na reprodução do tempo de contribuição já apurado pelo INSS, portanto, incontroverso, tomando como base o quadro de fl. 46:Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório:18/05/1973 a 22/04/1974 normal 0 a 11 m 5 d não há 0 a 11 m 5 d16/07/1974 a 31/03/1977 especial (40%) 2 a 8 m 15 d 1 a 1 m 0 d 3 a 9 m 15 d15/04/1977 a 30/09/1983 especial (40%) 6 a 5 m 16 d 2 a 7 m 0 d 9 a 0 m 16 d01/10/1983 a 30/11/1990 especial (40%) 7 a 2 m 0 d 2 a 10 m 12 d 10 a 0 m 12 d08/01/1991 a 31/08/1995 especial (40%) 4 a 7 m 23 d 1 a 10 m 9 d 6 a 6 m 2 d01/03/1996 a 05/03/1997 especial (40%) 1 a 0 m 5 d 0 a 4 m 26 d 1 a 5 m 1 d06/03/1997 a 29/02/2000 normal 2 a 11 m 24 d não há 2 a 11 m 24 d01/06/2000 a 30/09/2003 normal 3 a 4 m 0 d não há 3 a 4 m 0 d01/04/2004 a 14/02/2007 normal 2 a 10 m 14 d não há 2 a 10 m 14 dsomatório 40 anos 10 meses 29 diasConsiderando-se os parâmetros acima e convertendo-se os períodos especiais em comum, a contagem de tempo de serviço, resultou em 40 (quarenta) anos, 10 (dez) meses e 29 (vinte e nove) dias, tempo de contribuição suficiente à percepção da aposentadoria integral por tempo de contribuição, tratada pelo art. 201, 7º, da CF/88, porquanto completou o mínimo de 35 anos de filiação previdenciária e 54 anos de idade (nascido aos 05/11/1952 - fls 11) na DER 14/02/2007; assim, a aposentadoria por tempo de contribuição é devida desde 14/02/2007, quando preencheu todos requisitos para a percepção do referido benefício.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para reconhecer os períodos de 16/07/1974 a 31/03/1977; 15/04/1977 a 30/09/1983; 01/10/1983 a 30/11/1990; 08/01/1991 a 31/08/1995 e 01/03/1996 a 05/03/1997, como tempo de serviço especial e revisar a aposentadoria por tempo de contribuição, averbando no benefício tais períodos desde a data 14/02/2007 (DIB); extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.CONDENO o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas, compensando-se com eventuais parcelas já pagas, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente.Deixo de acolher o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que a averbação do tempo especial deve ocorrer somente após o trânsito em julgado desta sentença, para que se evite eventual concessão de aposentadoria passível de reversão, acaso haja reforma do julgado e, ainda, por não haver no presente caso risco de dano irreparável, vez que o autor está recebendo valores mensais de aposentadoria.Decaindo a parte ré na maior parte do pedido, CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais); de acordo com a disposição contida na alínea c do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005362-81.2012.403.6130 - ALCIDES TERRA SARAIVA(SP253342 - LEILA ALI SAADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual pretende a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e enquadramento de períodos laborados em condições especiais pelo exercício da profissão. Requer-se, ainda, benefícios da Justiça Gratuita.Em síntese, afirma a parte autora que é requereu aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.399.058-3) aos 14/08/2009, indeferido sob o argumento de não haver atingido o tempo mínimo de contribuição, conforme fls.15/16, conquanto não considerou períodos especiais, apurando-se 23 anos, 07 meses e 07 dias.Sustenta que

exercendo a profissão de odontologista (dentista), esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes insalubres / perigosos inerentes à profissão, enquadrando-se no item 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79, nos interstícios (1) 05/1982 a 30/08/1984; (2) 17/06/1986 a 21/11/87 e (3) 12/1987 a 05/1994, conforme fl. 20. Com a inicial vieram o instrumento de procuração e demais documentos de fls. 29/46. Pela r. decisão de fl. 49 foi determinada a parte autora emendasse a inicial no tocante ao valor da causa, assim como foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Disto, a parte autora juntou petição às fls. 50/58, recebida como emenda por despacho de fl. 59. Citado (fls. 61), o INSS apresentou contestação (fls. 63/88), pugnando no mérito pela improcedência do pedido. Instadas a se manifestarem quanto às provas que pretendem produzir (fl. 89), o INSS, requerendo dilação de prazo (fl. 91), manifestou-se às fls. 92/154 e 160/227, juntando cópias do Processo Administrativo. Não houve manifestação da parte autora conforme certidão de fl. 228. É o relatório. Fundamento e Decido. A controvérsia é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares a apreciar. Passo ao exame do mérito. DO MÉRITO A parte autora busca o reconhecimento dos períodos 05/1982 a 30/08/1984; (2) 17/06/1986 a 21/11/87 e (3) 12/1987 a 05/1994, trabalhados mediante condições especiais exercendo a profissão de odontologista, estando exposto a agentes nocivos inerentes ao ofício. Requer, ainda que, após o aludido reconhecimento, seja-lhe concedida a aposentadoria especial (NB 144.841.113-8), desde a DIB 14/08/2009. DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM Cumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Mister se faça um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Vale dizer, o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º. do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º. 6º. ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Mas, com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei 9.528/97, ao dar nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de

condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/98, revogou o 5º. do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/98. A convivência destes dispositivos legais no mundo jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/98 (art. 28 da Lei 9711/98). Coube aos hermeneutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º, da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º., não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º., almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º., da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º., da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art. 70 e 1º. e 2º. do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º., do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 155, 1º., da Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 7.10.2003, e do art. 272, 2º. e 3º., da Instrução Normativa INSS/DC n. 45, de 6.8.2010.

DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO E DOS PARÂMETROS RELATIVOS AOS AGENTES NOCIVOS ANTES DE 29/04/1995 No tocante à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, até 28/04/1995, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado, com exceção do agente ruído, onde sempre foi necessária a apresentação de laudo. Dessa forma, o Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o período em que a parte autora laborou em condições especiais, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleciam a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde

e, portanto, eram consideradas especiais, para efeitos previdenciários. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ENTRE 29/04/1995 E 01/01/2004 A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. Ressalte-se que, conforme anteriormente mencionado, para o agente ruído sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11.12.97. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS A PARTIR DE 01/01/2004 Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º., do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 155, 1º., da Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 7.10.2003, e do art. 272, 2º. e 3º., da Instrução Normativa INSS/DC n. 45, de 6.8.2010. DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) Por fim, cabe consignar que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho exercido sob condições especiais. Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.(...)- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.(...)- Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0009943-13.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial um DATA:22/01/2014) (grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. 2. Agravo do réu improvido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0005310-97.2012.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial um DATA:17/01/2014) (grifos nossos) Tecidas as considerações necessárias, passo a analisar o pedido quanto aos períodos não considerados pela autarquia ré, fazendo uma análise preliminar quanto aos períodos controversos. Do compulsar dos autos, verifico relatório CNIS, extraído aos 10/09/2009 à fl. 168; cópia do diploma expedido pela Universidade de São Paulo - USP, aos 24/03/1980, conferindo ao autor o grau de Cirurgião Dentista, à fl. 187, assim como o relatório Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição da DER 14/08/2009, para o NB 151.399.058-3, foi juntado às fls. 200/201, pelo qual se apurou 23 anos, 7 meses e 7 dias de tempo de contribuição, embasando o indeferimento do pedido de aposentadoria apresentado, conforme comunicado de fls. 206/207. Tomando-se ainda como base o ofício de fl. 220, o qual noticia os períodos desconsiderados pela autarquia ré, e confrontando-no com o documento de fls. 200/201, tem-se que o INSS não considerou os períodos (1) 05/1982 a 30/08/1984; (2) 17/06/1986 a 21/11/87 e (3) 12/1987 a 05/1994, porquanto, controverso. Considerando o já acima exposto, passível o enquadramento como atividade especial pelo exercício da profissão, sem comprovação da exposição de agentes nocivos até 28/04/1995, assim, verifico ser o caso dos pedidos posto que os períodos requeridos são anteriores a essa data. Do exposto, verifico nos autos a presença de cópias de carnes de notificação para recolhimento de imposto municipal (ISS - profissional liberal) para os períodos de 1984, 1985 e 1986 à fl. 23; 1987, 1988 e 1989 à fl. 24; 1990, 1991 e 1992 à fl. 25; 1993 e 1995 à fl. 26, salientando não ter encontrado o referido documento relativo ao ano de 1994. Constam ainda cópias de alvarás, expedidos pela secretaria da saúde, divisão do exercício profissional, para aparelho de RX dentário nos anos de 1982 (fls. 29/30), 1983 (fls. 30/31), 1984 (fl. 31). Estes documentos permitem que se conclua que o autor trabalhou como dentista no período compreendido entre 1984 e 1994. À fl. 33 foi juntada certidão expedida pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo aos 02/12/2009, atestando a inscrição do autor no referido conselho desde 25/08/1980. Do formulário PPP (fl. 36), expedido aos 02/12/2009, assinado pelo próprio autor, extrai-se que o autor exerceu a profissão de dentista no período de 01/01/1996 a 30/11/2009, contudo não consta que o labor se dava de modo habitual e permanente, não ocasional e nem

intermitente. Saliento também que não foi juntado respectivo laudo para a efetiva comprovação do exercício laboral especial. O documento de fls. 37/46 refere-se ao período de 2009/2010, não se apresentando hábil ao convencimento deste Juízo de que os períodos posteriores a 28/04/1985 tenham sido exercidos em contato com agentes nocivos, pelo que tais períodos não poderão ser considerados como especiais. Destarte, reputo comprovado o exercício da atividade de dentista pelo autor somente nos períodos (1) 01/05/1982 a 30/08/1984; (2) 17/06/1986 a 21/11/1987 e (3) 01/12/1987 a 31/05/1994, enquadrados conforme código 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79, conforme pleiteado. De todo exposto, reconheço os períodos indicados acima e por conseguinte, incluo na reprodução do tempo de contribuição já apurado pelo INSS, conforme fls. 132/133, portanto, incontroverso: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 20/01/1975 a 02/09/1976 normal 1 a 7 m 13 d não há 1 a 7 m 13 d 01/04/1980 a 31/12/1981 normal 1 a 9 m 0 d não há 1 a 9 m 0 d 01/01/1982 a 30/04/1982 especial (40%) 0 a 4 m 0 d 0 a 1 m 18 d 0 a 5 m 18 d 01/05/1982 a 30/08/1984 especial (40%) 2 a 4 m 0 d 0 a 11 m 6 d 3 a 3 m 6 d 01/09/1984 a 16/06/1986 especial (40%) 1 a 9 m 16 d 0 a 8 m 18 d 2 a 6 m 4 d 17/06/1986 a 21/11/1986 especial (40%) 0 a 5 m 5 d 0 a 2 m 2 d 0 a 7 m 7 d 01/12/1987 a 31/05/1994 especial (40%) 6 a 6 m 0 d 2 a 7 m 6 d 9 a 1 m 6 d 01/06/1994 a 28/04/1995 especial (40%) 0 a 10 m 28 d 0 a 4 m 11 d 1 a 3 m 9 d 29/04/1995 a 30/11/1996 normal 1 a 7 m 2 d não há 1 a 7 m 2 d 01/12/1996 a 30/01/1997 normal 0 a 2 m 0 d não há 0 a 2 m 0 d 01/02/1997 a 31/10/1998 normal 1 a 9 m 0 d não há 1 a 9 m 0 d 01/12/1998 a 14/08/2009 normal 10 a 8 m 14 d não há 10 a 8 m 14 d somatório 34 anos 9 meses 19 dias Diante do contexto probatório, a parte autora contava com 34 anos, 9 meses e 19 dias, de tempo de contribuição na DER 14/08/2009, tempo insuficientes à percepção da aposentadoria integral por tempo de contribuição, tratada pelo art. 201, 7º, da CF/88, porquanto não completou o mínimo de 35 anos de filiação previdenciária. Deste modo, a ação deverá ser julgada parcialmente procedente, somente para reconhecer ao autor a averbação do tempo de serviço especial nos períodos de (1) 01/05/1982 a 30/08/1984; (2) 17/06/1986 a 21/11/1987 e (3) 01/12/1987 a 31/05/1994. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos da parte autora, para reconhecer os períodos de (1) 01/05/1982 a 30/08/1984; (2) 17/06/1986 a 21/11/1987 e (3) 01/12/1987 a 31/05/1994 como exercidos em atividade especial pelo enquadramento da atividade profissional no código 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79 e determinar que o INSS proceda à averbação destes períodos para fins de aposentadoria, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Havendo sucumbência recíproca, os honorários e as despesas processuais compensar-se-ão mutuamente entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001539-65.2013.403.6130 - DJAIR GARCIA DOS SANTOS (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão. Trata-se de ação ordinária objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, cumulada com reparação de danos morais. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 45.165,59 (quarenta e cinco mil, cento e sessenta e cinco reais e cinqüenta e nove centavos), sendo que desse valor R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) seriam referentes ao dano moral. É o breve relatório. Decido. Consigne-se, inicialmente, que o valor da causa é requisito da petição inicial, em conformidade com o disposto no artigo 282, V, do Código de Processo Civil. Portanto, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, ainda que não possua conteúdo econômico imediato, consoante estabelece o artigo 258 da Lei Processual Civil em vigor. O valor da causa deve corresponder à expressão monetária da vantagem econômica da pretensão deduzida pela parte autora no processo, como resultado da composição da lide. Assim, ele representa o reflexo econômico do pedido que o autor deduz na petição inicial. Saliente-se que o valor da causa não interfere, de qualquer maneira, nos limites do provimento jurisdicional possível, posto que não se trata de especificação do pedido. Na hipótese em exame, o valor da causa resultar da aplicação de critérios ou parâmetros objetivos, sob pena de, pela via da atribuição do valor da causa, ser possível a escolha do Juízo, desvirtuando a regra de competência. Em suma, tratando-se de questão de ordem pública, pode e deve o juiz fiscalizar a correta quantificação do valor da causa, inclusive, alterando o seu valor quando a parte não atender a contento à determinação para tanto. Nesse sentido, os seguintes julgados: **PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF.**- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão

deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte.- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.-Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.- Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0026297-10.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 12/04/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341)TRF3; Processo 201003000150098; AI - Agravo de Instrumento 406773; Rel. Juíza Márcia Hoffmann; Oitava Turma; DJF3 CJ1:03/02/2011; PG: 910 AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha o mesmo de reavaliar o valor atribuído erroneamente à causa. 2. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 3. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos, estando correto o critério utilizado pelo julgador a quo, ao utilizar, como parâmetro para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais a ser considerada para valor da causa, o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não pode ser excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF- Quarta Região; AG - 200704000285001; Quinta Turma; Rel. Luiz Antonio Bonat; D.E. 17/12/2007) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado.9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.11. Conflito improcedente.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) Assim, verifica-se neste caso a ocorrência da hipótese mencionada nos julgados acima transcritos, isto é, constata-se excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, evidenciando o propósito de burlar regra de competência, razão pela qual o valor da causa deve ser alterado de ofício. Nessa senda, o valor atribuído à causa deve ser o correspondente às parcelas vencidas e vincendas, qual seja: o valor de R\$ 15.165,59 (quinze mil, cento e sessenta e cinco reais e cinqüenta e nove centavos) e, como valor estimativo de dano moral, reputo razoável o mesmo quantum referente ao valor da dívida, de forma que o valor da causa corresponde ao dobro do valor que

está sendo cobrado, ou seja, ao montante de R\$ 30.331,18 (trinta mil, trezentos e trinta e um reais e dezoito centavos), já que, por se tratar de danos morais decorrentes dos mesmos fatos, não deve ser superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda. Conclui-se, assim, no sentido da necessidade de redução da quantia estimada, pois o valor da causa não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos à época da distribuição (04/2013), parâmetro definido pela Lei nº. 10.259/2001, para fixação da competência do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, reconheço como valor da causa a quantia de R\$ 30.331,18 (trinta mil, trezentos e trinta e um reais e dezoito centavos), nos termos da fundamentação supra, e declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento da presente ação. Decorrido o prazo legal para impugnação desta decisão, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco. Intime-se.

0002464-61.2013.403.6130 - LUIZ ALFREDO SAYEGH(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual a parte autora pleiteia a condenação da autarquia-ré na revisão da renda mensal do benefício de que é titular, cuja renda mensal inicial fora limitada ao teto de sua aposentadoria, considerando-se o advento do novo limite máximo estipulado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, com pedido de tutela antecipada. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 19/105). À fl. 108 foi expedida certidão acerca do feito apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fl. 106). Pela decisão de fl. 109, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citada (fl. 161), a parte ré apresentou contestação (fls. 110/159), arguindo em preliminar a falta de interesse de agir, a incompetência do juizado especial federal, a operação da decadência e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora foi intimada a se manifestar acerca da contestação (fl. 162), o que fez às fls. 166/167. As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 168). Disto, a parte autora manifestou-se (fl. 169), informando que todas as provas são documentais e já se encontram anexadas aos autos. A parte ré manifestou-se, sustentando que não há provas a produzir (fl. 170-V). É o breve relatório.

Decido. Inicialmente afastar a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 106, considerando o teor da certidão de fl. 108. **DAS PRELIMINARES DE MÉRITO** **FALTA DE INTERESSE DE AGIR** Afastar a preliminar de falta de interesse de agir, em razão de não haver sido apresentado o indeferimento administrativo do pedido de revisão. A ausência de pedido administrativo não impede que o segurado demande judicialmente a revisão de seu benefício em casos que envolvam apenas matéria de direito, quando o pleito é sabidamente rejeitado pelo INSS, cumprindo ainda destacar que o direito de ação é preceito fundamental, garantido pela CF/88, Art. 5º, XXXV, de que se excetuam apenas as demandas relativas à disciplina e às competições esportivas, das quais se exige o esgotamento das instâncias da justiça desportiva como critério de admissibilidade (CF/88, Art. 217, 1). Por tais razões, há que se reconhecer o legítimo interesse de agir do segurado na lide em apreço. **INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL** A preliminar de incompetência do Juizado Federal Especial arguida pelo INSS não poderá ser acatada visto que, do compulsar dos autos, verifica-se como valor da causa a quantia de R\$ 64.468,53, valor este superior a 60 salários mínimo à época da propositura desta. Observa-se assim que a competência deste Juízo não foi afetada, sendo absolutamente competente a julgar o feito, pelo que afastar a preliminar de incompetência arguida. **DA DECADÊNCIA** Não há que se falar em decadência nestes autos, haja vista que referida revisão não se embasa em erro do ato concessório do benefício, mas sim em interpretação da natureza jurídica do teto e de seus efeitos a partir da edição das ECs 20/98 e 41/03. **DA**

PRESCRIÇÃO Examinando a preliminar de prescrição, no caso dos autos cuida-se de prestações de trato sucessivo, cabendo o referido instituto, de fato, às prestações vencidas no período que antecede os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme orientação da súmula 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 DO ADCT - SALÁRIO MÍNIMO - NÃO É DEVIDO O SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA, MAS SIM PISO NACIONAL DE SALÁRIOS NO CÁLCULO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - ISENÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.** - No que tange à alegação de decadência, inaplicável à espécie o art. 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de proventos, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. - O Piso Nacional de Salários deve ser utilizado como divisor para fins de apuração do número de salários mínimos a que se refere o art. 58 do ADCT. Precedentes do Col. STJ. - Apelação do INSS e remessa oficial providas. (TRF 3ª Região, processo 2005.03.99.043306-3, Sétima Turma, Relatora Juíza Eva Regina. Decisão: A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da

Relatora.) Passo ao exame do mérito. A parte autora é titular de benefício previdenciário concedido antes do advento das Emendas Constitucionais nº. 20, de 15.12.1998 e nº. 41, de 19/12/2003, no valor do teto dos benefícios previdenciários vigente à época da concessão. Na presente ação, pleiteia a revisão do valor do seu benefício para que atinja o novo limite máximo fixado pelas EC nº.s 20/98 e 41/03, acompanhando a evolução dos reajustes que se seguiram após a concessão. Consoante cediço, sobre o pleito de referida revisão previdenciária houve recentemente o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário a que se empreendeu o fenômeno jurídico-processual da Repercussão Geral sobre a interpretação ao artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20/98 e do artigo 5º da EC nº. 41/2003 (Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE), publicado em 15/02/2011 no DJE nº. 30 e divulgado em 14/02/2011 conforme o sítio eletrônico do C. STF na Internet. Com efeito, passo a transcrever a ementa sobre a matéria em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (d.n.) (Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.). O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 449.245, cujo Relator foi o Ministro MARCO AURÉLIO, deixou assentado o entendimento da Suprema Corte a respeito da questão, em votação unânime, segundo o voto assim vazado: VOTO O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador federal, restou protocolada no prazo legal. Conheço. As premissas da decisão impugnada servem ao desprovimento deste agravo, valendo notar que não se faz em jogo aumento de benefício previdenciário, mas alteração do teto a repercutir em situação jurídica aperfeiçoada segundo o salário-de-contribuição. Isso significa dizer que, à época em que alcançado o benefício, o recorrido, não fosse o teto, perceberia quantia superior. Ora, uma vez majorado o patamar máximo, o valor retido em razão do quantitativo anterior observado sob o mesmo título há de ser satisfeito. Constatem os fundamentos da decisão: 1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998; O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social. Em bom vernáculo, o preceito trouxe à balha teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado. As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguaram em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, conclui-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo recorrido. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, como o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas -, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais. Vê-se, portanto, quer a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual

se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade. No mesmo sentido, o Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, da relatora da Ministra Cármen Lúcia, Assentou a aplicação de novo teto da Emenda Constitucional nº 20/98 a aposentadorias anteriores, consignando que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o teto. E este, caso alterado, deve ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Ante o quadro, desprovejo o regimental. (STF, AgReg no Recurso Extraordinário 449.245 Santa Catarina, 1ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 11/02/2011) Contudo, não obstante haver o Supremo Tribunal Federal decidido pelo reconhecimento do direito à revisão do teto fixado pelas EC nº.s 20/98 e 41/03, há de se ter cautela, pois se sabe que nem todos os segurados que tiveram seus benefícios previdenciários limitados ao teto terão proveito econômico com essa revisão. A repercussão econômica advinda de referida revisão dependerá do índice do primeiro reajuste aplicado após a limitação ao teto quando da concessão do benefício previdenciário, de modo a configurar hipótese semelhante à tratada pelo artigo 26 da Lei n. 8.870/94, com índice residual de reajuste do benefício ainda pendente em 12/98 e em 12/03 (cf. art. 35, 3º, do RPS - Decreto 3048/99). Nesse sentido, há de se verificar se realmente a parte autora tem algum interesse legítimo sobre o pleito instado, pois nada adianta o pronunciamento judicial favorável à parte autora, sem qualquer proveito econômico. Destarte, em observância ao Princípio da Efetividade da Prestação Jurisdicional e para não incutir no âmago da parte autora uma expectativa inócua, aplico ao caso os parâmetros constantes no quadro abaixo*: QUADRO RESUMO (válido em agosto de 2011) Condição É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.589,87*. SIM Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.873,79*. NÃO Benefícios com Renda Mensal Atual diferente de R\$2.589,87* ou R\$2.873,79* NÃO NÃO* Quadro Resumo do parecer técnico elaborado pelo Núcleo de Contadoria da JF/RS acerca das ações que versem, exclusivamente, sobre as majorações extraordinárias do valor teto previdenciário promovidas pelas ECs 20/98 e/ou 41/03. ** As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos). Com efeito, no caso dos autos, observa-se pelos documentos acostados que, de fato, a renda mensal atual da parte autora (fls. 171, R\$ 2.588,74 em agosto de 2011) é muito próxima àquela mencionada na tabela acima como passível de revisão pelo teto constitucional, divergindo em apenas R\$1,45 (um real e quarenta e cinco centavos), o que reputo irrelevante por considerar tal diferença decorrente de arredondamento contábil, tendo em vista que o valor do benefício, concedido em 1990, sofreu diversas conversões de moeda ao longo dos últimos anos, de modo a concluir que a parte autora teve e tem o seu benefício previdenciário limitado ao teto, fazendo jus à revisão pleiteada, pois pode haver repercussão econômica favorável em sua prestação mensal, a ser apurada em liquidação de sentença. Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo a constituir uma nova renda mensal do benefício nas competências de dezembro/1998 e dezembro/2003, considerados os valores de teto previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, de acordo com os reajustes periódicos aplicados ao benefício desde o seu início (DIB). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, respeitadas a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, e com aplicação de juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza a parte autora (art. 3º. da Lei 1060/50) e o réu (art. 8º. da Lei 8620/93). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002702-80.2013.403.6130 - KAUANNY KAMMYLY DA SILVA MARTINS - INCAPAZ X SOPHIE LOREN DA SILVA MATINS - INCAPAZ X ROSIMEIRE DA SILVA (SP285463 - REGINALDO FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual pretendem as autoras a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Em síntese, afirmam as autoras que são dependentes do segurado

Robson Américo Martins, condenado e preso em regime fechado desde 27/09/1999 e que, assim, solicitaram junto ao réu a concessão do benefício ora pleiteado, o que foi negado ao argumento de falta qualidade de dependente. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/25. Pela decisão de fls. 28/29 o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Ainda, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 35/44. As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 45). O INSS informou que não tem provas a produzir (fl. 46-v). Ainda, certificou-se decurso de prazo sem manifestação da parte autora (fl. 46-v). É o relatório. Decido. O benefício de auxílio-reclusão tem previsão legal no artigo 80 da Lei 8.213/91 (LBPS), in verbis: Artigo 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Como o dispositivo legal estabelece que o benefício é devido nas mesmas condições da pensão por morte, a LBPS condiciona sua concessão ao preenchimento de quatro requisitos: i) o efetivo recolhimento à prisão; ii) a manutenção da qualidade de segurado no momento do recolhimento à prisão; iii) qualidade de dependente do beneficiário que pleiteia a prestação; e iv) o não-recebimento de remuneração da empresa ou de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência. Após a EC nº 20/98, o benefício passou a ser devido apenas aos dependentes dos segurados de baixa renda recolhido à prisão (artigo 201, IV, da CF). EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) Passo à análise do caso concreto. DO EFETIVO RECOLHIMENTO À PRISÃO Consta nos autos que ROBSON AMÉRICO MARTINS, pretense instituidor do benefício, foi recolhido à prisão do Distrito Policial de Mauá/SP em 29/09/1999, encontrando-se recluso Penitenciária de Valparaíso desde 12/03/2013 (fl. 16). DA QUALIDADE DE SEGURADO Antes de ser preso, Robson encontrava-se vinculado como empregado da empresa AUTO POSTO VIADUTO DO MIRANTE LTDA. desde janeiro de 98, consoante depreende-se da cópia de sua CTPS acostada à fl. 20, corroborado pelo que consta dos dados de seu respectivo CNIS de fl. 44. Assim, pela regra contida no art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91, quando foi preso em 27/09/1999, Robson encontrava-se em período de graça após o término de seu vínculo empregatício, cessado em 02/09/1998, o que perdurou até 15/11/1999 (art. 15, 4º da Lei 8.213/91), mantendo-se assim a qualidade de segurado. DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO No caso em tela, há controvérsia quanto a qual valor deve ser considerado como último salário-de-contribuição do segurado. Como visto, Robson Américo Martins foi recolhido à prisão em 27.09.1999 (fl. 16), e seu último vínculo empregatício foi de 02/01/1998 a 02/09/1998 na empresa AUTO POSTO VIADUTO DO MIRANTE LTDA. (fl. 20). O artigo 201 da Constituição Federal, com a redação dada pelo artigo 1º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece que a previdência social deve garantir, nos termos da lei, salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda (inciso IV). O artigo 13 da mesma Emenda estabelece que: Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (destacou-se). Essa disposição praticamente é repetida no artigo 116 do decreto 3.048/99. A seu turno, a instrução normativa atualmente vigente (Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 6 de agosto de 2010) dispõe que: Art. 334. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela constante no Anexo XXXII. 1º É devido o auxílio-reclusão, ainda que o resultado da RMI do benefício seja superior ao teto constante no caput. 2º Quando não houver salário-de-contribuição na data do efetivo recolhimento à prisão, será devido o auxílio-reclusão, desde que: I - não tenha havido perda da qualidade de segurado; e II - o último salário-de-contribuição, tomado em seu valor mensal, na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho seja igual ou inferior aos valores fixados por Portaria Ministerial, conforme Anexo XXXII. 3º Para fins do disposto no inciso II do 2º deste artigo, a

Portaria Ministerial a ser utilizada será a vigente na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho. 4º O disposto no inciso II do 2º deste artigo, aplica-se aos benefícios requeridos a partir de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 2001. 5º Se a data da prisão recair até 15 de dezembro de 1998, véspera da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, aplicar-se-á a legislação vigente à época, não se aplicando o disposto no caput deste artigo. 6º O segurado que recebe por comissão, sem remuneração fixa, terá considerado como salário-de-contribuição mensal o valor auferido no mês do efetivo recolhimento à prisão, observado o disposto no 2º deste artigo. Pelo exame dos dispositivos em questão, nota-se que Instrução Normativa não criou disposição nova ao estabelecer que o salário-de-contribuição deve ser tomado em seu valor mensal, pois a própria Emenda Constitucional nº 20/98 já contém a expressão renda bruta mensal. Conforme consta da CTPS de Robson, seu salário correspondia à época da prisão a R\$ 382,20, que é o resultado da soma do salário de R\$ 294,00 + 30% de adicional de periculosidade e noturno (fl. 20). Nessa época, o limite do salário-de-contribuição era de R\$ 376,60, conforme previsão dos arts. 15 e 17 da Portaria MPAS nº 5188/1999, vigente a partir de 01/06/1999. Portanto, o posicionamento pacificado por nossa corte suprema vem de encontro à pretensão da parte autora, já que o último salário-de-contribuição integral do segurado antes de seu recolhimento à prisão foi superior ao limite estabelecido pelo Ministério da Previdência Social para efeito de auxílio-reclusão na época, razão pela qual conclui-se pela improcedência da demanda. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado; resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Condene as autoras ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 (fl. 29). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002766-90.2013.403.6130 - CRISTIANE DE MOURA NUNES DE FREITAS(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo os agravos retidos de fls. 216/219, 220/223 e 224/230, eis que tempestivos. Vista a parte contrária (INSS), em cumprimento ao disposto no artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000146-71.2014.403.6130 - VALDELICIO ALVES DOS SANTOS(SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Valdelicio Alves dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão de aposentadoria especial. A ação foi inicialmente ajuizada no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 02/07). O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 14/16), sendo os autos redistribuídos para esta 1ª Vara (fls. 17). Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 14/16, parece-me que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal. A Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1o Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso em tela, foi proposta ação ordinária com vistas à concessão de aposentadoria especial. O valor atribuído à causa foi de R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais), esclarecendo a parte autora que renunciava aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal (fls. 07). A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Exegese diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL

FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:..)Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial e da decisão proferida pelo juízo de origem. Intime-se e oficie-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

0000266-17.2014.403.6130 - EDELVIRO SOUZA BISPO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Edelviro Souza Bispo contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A ação foi inicialmente ajuizada no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 02/27). O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 26/28), sendo os autos redistribuídos para esta 1ª Vara (fls. 29). Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 26/28, parece-me que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal. A Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. I - Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo

federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso em tela, foi proposta ação ordinária com vistas à revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O valor atribuído à causa foi de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), esclarecendo a parte autora que renunciava aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal (fls. 20). A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Exegese diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:.) Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial e da decisão proferida pelo juízo de origem. Intime-se e oficie-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

0002219-16.2014.403.6130 - FERNANDO LANIA DE ARAUJO(SP019010 - JOAO SARTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos e etc. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nas CDAs nºs 35.506.211-9 e 60.176.347-5, nos termos do art. 151, inciso V do Código Tributário Nacional, a fim de que contra si não prossiga as ações de Execução Fiscal, com atos de constrição dos seus bens, bem como para que a Ré se abstenha de incluir seu nome no CADIN ou outros órgãos de restrição ao crédito, bem como para que tais débitos não representem óbices para a emissão de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa. Ao final, requer sua exclusão como corresponsável das CDAs em questão. Informa o autor que as CDAs nºs 35.506.211-9 e 60.176.347-5 são objetos das Ações de Execução Fiscal nºs 0004337-67.2011.403.6130 e 0014626-59.2011.403.6130, respectivamente, ambas em trâmite perante este Juízo Federal. Afirma o autor que quando da inscrição dos créditos tributários em questão, foi incluído como corresponsável pela dívida em razão de ter exercido cargo de diretor no período de incidência das contribuições, vez que vigia à época o artigo 13 da Lei nº 8.620/1993, que teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal posteriormente. Salienta o autor que deixou de exercer cargo de diretor da sociedade devedora, Sociedade das Damas de Nossa Senhora de Misericórdia de Osasco, em 24/08/2000, conforme documento acostado às fls. 286/288. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 31/290. Aditamento à inicial às fls. 293/295. Vindo os autos à conclusão, foi determinado à parte autora que esclarecesse a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 291, bem como comprovasse se nas ações de execução fiscal correlatas foram tomadas as mesmas medidas constantes da petição inicial (fl. 296), o que foi cumprido (fls. 299/918). É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. Nesta fase de cognição sumária, verifico a presença dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Compulsando os autos verifico que, no que tange à CDA nº 35.506.211-9 (Ação de Execução Fiscal nº 0004337-67.2011.403.6130), as competências dos débitos compreendem o período de 02/2000 e 01/2002 (fl. 247). Em relação à CDA nº 60.176.347-5 (Ação de Execução Fiscal nº 0014626-59.2011.403.6130), as competências dos débitos abrangem o período de 03/2000 a 01/2002 (fl. 404). Relativamente à demanda autuada sob nº 0004337-67.2011.403.6130, houve a suspensão do feito em razão do parcelamento do débito no âmbito administrativo, nos termos da Lei nº 11.941/2009 (fl. 374). Nos autos do processo nº 0014626-59.2011.403.6130, verifico que o ora autor opôs Exceção de Pré-Executividade em 2005 (fls. 517/528), a qual restou rejeitada (fls. 599/600). Interposto recurso de agravo de Instrumento (fls. 612/630), ao qual foi negado seguimento e, posteriormente, interposto agravo em face de tal decisão, foi negado provimento (fls. 903/906). Ainda compulsando os autos, constato que o ora autor formulou pedido de exclusão da demanda executiva nº 0014626-59.2011.403.6130, sob os mesmos fundamentos discorridos na inicial (fls. 837/846), sendo certo que houve manifestação da parte contrária (fls. 876/879). Pois bem, a disposição contida no art. 13 da Lei nº 8.620/93 aplicada isoladamente deve ser considerada inconstitucional, por violação ao art. 146, inc. III, alínea b da Constituição Federal. Assim, a responsabilização dos sócios somente deve ocorrer se estes detiverem a qualidade de diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, em conformidade com o art. 135, III do CTN. Neste sentido já se posicionou a jurisprudência pátria, conforme se observa no aresto abaixo colacionado: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 896815 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/05/2007 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Ementa: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 13 DA LEI N. 8.620/93. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN. 2. É pacífico o entendimento do STJ no sentido do cabimento de honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade. 3. Recurso especial improvido. Data Publicação 25/05/2007 (Grifo nosso) Cumpre salientar que, com a edição da Medida Provisória nº 449 de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, referido dispositivo encontra-se revogado. No mais, nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é necessário que haja efetiva comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Conforme se denota da documentação trazida aos autos, o autor retirou-se do quadro societário da empresa executada em data anterior a seu eventual encerramento irregular, ou seja, em 24/08/2000 (fls. 286/288), antes mesmo do ajuizamento dos feitos executivos. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída ao ora autor e, por consequência, o redirecionamento da execução contra este não é possível, respeitando os requisitos exigidos pelo

art. 135 do CTN. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para suspender a exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nas CDAs nºs 35.506.211-9 e 60.176.347-5 em relação ao autor, suspendendo também as respectivas demandas de execução fiscal (Processos nºs 0004337-67.2011.403.6130 e 0014626-59.2011.403.6130) em relação somente ao autor, devendo a parte ré se abster de incluir seu nome no CADIN ou quaisquer outros órgãos de proteção ao crédito, até decisão final nestes autos. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos das Execuções Fiscais de nºs 0004337-67.2011.403.6130 e 0014626-59.2011.403.6130, certificando nos autos. Cite-se a ré no endereço da sua sede, na pessoa de seu representante legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002568-19.2014.403.6130 - MARIA TEREZA FERNANDES SOUZA PIRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de mérito de fls. 59/63, sustentando-se a existência de omissão. Em síntese, alega o embargante que, na sentença que julgou o mérito da demanda, este Juízo deixou de manifestar-se acerca do Regime de Repartição, consoante fundamentado na inicial. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 64-v/65. Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. Sustenta o embargante que a sentença que julgou o mérito deixou de conter disposição sobre o entendimento sustentando na inicial acerca do Regime de Repartição, segundo o qual tudo o que é arrecadado pela Previdência Social deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema. Inicialmente é importante registrar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte autora. A título de esclarecimento, a discussão a respeito do regime de repartição aventada pela parte autora apresentou-se completamente desnecessária para o deslinde da controvérsia. A sentença embargada restou suficientemente clara quanto às garantias constitucionais acerca dos reajustes dos benefícios, onde se consignou que à lei foi atribuída a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios e que os critérios por ela fixados vêm sendo obedecidos pela Administração Pública, o que é o cerne da controvérsia. O juiz, ao decidir a questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações do interessado, quando fundamentou suficientemente sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento. A jurisprudência consolidada é no sentido da desnecessidade de referência literal às normas específicas para então acentuar as controvérsias, no plano legal ou constitucional. De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que o embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada, pois o inconformismo da parte embargante prende-se à rediscussão da matéria já decidida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002586-40.2014.403.6130 - CARLOS JULIO DE SOUSA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com a disposição contida no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 9.099/95, também aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando-se que no presente caso não houve renúncia expressa e que o feito estava em fase final de tramitação antes de ser remetido para este Juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente sua renúncia ao valor excedente, caso prefira continuar no Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002588-10.2014.403.6130 - JOAO MARTINS NOGUEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com a disposição contida no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 9.099/95, também aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando-se que no presente caso não houve renúncia expressa e que o feito estava em fase final de tramitação antes de ser remetido para este Juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente sua renúncia ao valor excedente, caso prefira continuar no Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002594-17.2014.403.6130 - JOSIAS DE GOES SOUZA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com a disposição contida no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 9.099/95, também aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando-se que no presente caso não houve renúncia expressa e que o feito estava em fase final de tramitação antes de ser remetido para este Juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente sua renúncia ao valor excedente, caso prefira continuar no Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002843-65.2014.403.6130 - REGINA APARECIDA LEANDRO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO De acordo com a disposição contida no art. 3º, Lei nº 9.099/95, também, aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando-se que no presente caso não houve renúncia expressa e que o feito estava em fase final de tramitação antes de ser remetido para este Juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente sua renúncia ao valor excedente, caso prefira continuar no Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003071-40.2014.403.6130 - SOLANGE DE SENA SANTOS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido do restabelecimento do auxílio-doença em nome da parte autora, cessado em novembro de 2008; e, ao final, constatada a incapacidade total e permanente, que seja convertido em aposentadoria por invalidez. A parte autora relata, em síntese, que se encontra doente desde 2004 e que não conseguiu mais exercer suas atividades profissionais (auxiliar de limpeza) por conta de seus problemas de saúde, sendo certo que, inclusive, seu contrato de trabalho com a última empregadora continua em aberto (fl. 191), tendo-lhe sido informado que não haveria na empresa outra atividade que pudesse desempenhar. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 14/232). É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. Para a concessão do benefício ora pleiteado são necessários o preenchimento dos seguintes requisitos: incapacidade para o trabalho habitual, qualidade de segurado e carência. Com relação ao requisito de incapacidade, os vários pedidos administrativos foram indeferidos pelo INSS após a parte autora ser submetida à perícia médica e à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Ora, para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para a incapacidade de trabalho da parte autora. Observo que os documentos juntados presentes às fls. 94 a 220 não tem o condão de infirmar a conclusão do médico do INSS de que a autora não está incapacitada para o trabalho. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, levando a caracterização da urgência, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado a qualquer tempo, inclusive por ocasião da prolação da sentença. Também não deve prosperar o pedido de produção antecipada da prova pericial médica, pois não restou comprovado nos autos um provável perecimento do direito da autora que justifique o atropelo da regular tramitação do processo. Ademais, considerando-se a disponibilidade de peritos médicos neste juízo, a antecipação da perícia da autora implicaria em retardo da perícia de outro segurado que ingressou com ação judicial em data anterior à distribuição deste feito. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada, bem como da produção antecipada da prova pericial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0003432-57.2014.403.6130 - ISABEL APARECIDA MENDONCA DE ARRUDA(SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS E SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de restabelecer auxílio-doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em favor da autora. A parte autora relata, em síntese, que recebeu auxílio-doença

entre 06/03/2007 a 28/12/2007, NB 519.731.213-7, mas continuou e ainda está passando por sérios problemas de saúde, assim incapacitada de exercer suas atividades laborais. Ressalta que seus problemas de saúde persistem e se agravaram, e que atualmente se encontra impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. Para a concessão do benefício ora pleiteado são necessários o preenchimento dos seguintes requisitos: incapacidade para o trabalho habitual, qualidade de segurado e carência. Com relação ao requisito incapacidade, a duração do benefício concedido anteriormente, NB 519.731.213-7, segundo informado pela autora, foi até 28/12/2007. A fixação da data para término do benefício ocorre em virtude da análise da condição de saúde da parte autora ao ser submetida à perícia médica pelo perito (médico) da autarquia. A autora se declara desempregada, e não esclarece qual seria sua profissão, ou quais suas atividades laborativas habituais. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para a incapacidade de trabalho da parte autora, ou seja, deve haver parecer médico capaz de infirmar a conclusão do perito do INSS, o que não existe na atual fase do processo. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, levando a caracterização da urgência, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado a qualquer tempo, inclusive por ocasião da prolação da sentença. Por oportuno, registro o seguinte julgado similar ao caso em apreço: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações. II - O recorrente, repositório, nascido em 11/07/1993, afirma ser portador de lombociatalgia e hérnia de disco, os atestados médicos que instruíram o agravo, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa. III - O INSS indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. IV - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. V - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VI - Recurso improvido. (AI 00234067420134030000, DES FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, 10/01/2014) - grifo nosso. Também não deve prosperar o pedido de produção antecipada da prova pericial médica, pois não restou comprovado nos autos um provável perecimento do direito da autora que justifique o atropelo da regular tramitação do processo. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c/c 188 do CPC, e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003618-80.2014.403.6130 - JOAQUIM DELFIOL(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido do reconhecimento de período trabalhado em atividades insalubres, e sua conversão de tais períodos de tempo especial para tempo comum, seguido da revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial em favor da parte autora. O autor informa que teve seu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição deferido em 09/10/2009, NB 42/151.731.641-0. Relata o Autor que exerceu atividade laborativa em condições especiais no período de 05/05/1997 a 27/08/2009, na empresa ARVIN Meritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda. Alega que nesse período em razão de ter ficado exposto ao agente nocivo ruído, acima de 85dB, nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/48 e 4.882/2003, trabalhou em condições especiais que não foram convertidos pelo INSS para comum no cômputo do tempo de contribuição. Pede-se, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante

análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento de todo o período pretendido pelo autor. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Todos os documentos apresentados pelo autor foram analisados, conforme análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 51). No que tange ao agente nocivo ruído, alegado para todo o período laborado na empresa ARVIN Meritor do Brasil Sistemas Autonomistas Ltda, de 05/05/1997 a 27/08/2009, observo, numa análise perfunctória, que o Decreto nº 2.172/97 foi editado com base na disposição contida no art. 58 da Lei nº 8.213/91; o que afasta a verossimilhança da alegação de ausência de amparo legal para referido ato normativo. Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Destaque nosso) Considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o não enquadramento no âmbito administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Considerando-se que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria e que no caso de sucesso o valor das diferenças ser-lhe-á pago com os acréscimos legais, não se pode considerar a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o Réu, na pessoa de seu representante legal, com endereço Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003940-03.2014.403.6130 - COMIND PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do Provimento nº 395, do Conselho da Justiça Federal, da 3ª Região, de 08/11/2013, a competência da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo abrange apenas os municípios de Caieiras, Cotia, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Itapeverica da Serra, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista. Sendo assim, esclareça o autor a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0001424-44.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004626-63.2012.403.6130) MARIO NELSON NAZARETH(SP243935 - JOAO PAULO BUENO CARNELOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nomeio Perito Judicial, o Grafotécnico Sebastião Edison Cinelli, CPF sob nº 028.372.698-91. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF, ou seja, R\$ 234,80. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intimem-se.

Expediente Nº 710

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004994-72.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROMILDO FRANCISCO DE PAULA

Fl. 48: Considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON-Osasco), localizada na Rua Albino dos Santos, 224, 4º andar, Centro, Osasco/SP, para que seja designada audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se.

0001688-61.2013.403.6130 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X MEGAFLEX TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA X KARL HEINZ SCHIMIDT X LISELOTTE SCHIMIDT

1. Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme petição de fl. 53.2. Após a regularização dos Embargos à Execução nº 0004813-37.2013.403.6130, tornem os autos conclusos.3. Intimem-se.

0000410-88.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CROTONS INDUSTRIA GRAFICA LTDA - ME X ROGERIO APARECIDO BENTO X SIELEIA JOSE GONCALVES BENTO

Fls. 57/59: Regularize a exequente sua representação processual, em 30 (trinta) dias, tendo em vista que o Dr. Renato Vidal de Lima, OAB/SP 235.460, não possui poderes para substabelecer nestes autos.Fls. 60/66: Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, em 30 (trinta) dias.Intime-se.

0003675-98.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIALDO FLOR DOS SANTOS - ME X ELIALDO FLOR DOS SANTOS X ALEXSANDRO FLOR DOS SANTOS

1. Arbitro os honorários em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento do débito, no prazo de 3 (três) dias. 2. CITE(M) o(s) executado(s) ou seu(s) representante(s) lega(is) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$ 1.064.951,11 (um milhão, sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e um reais e onze centavos), atualizados até 11/08/2014 (fls. 100/109), com juros, conforme petição inicial e despacho que acompanham por cópia a presente, acrescida de custas judiciais e honorários advocatícios, ou garantir(em) a execução, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Caso não ocorra o pagamento, nem a garantia da execução: 3. PENHORE E AVALIE (ou arreste, se for o caso) bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s); 4. CIENTIFIQUE(M) o(s) executado(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos; 5 NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(s) penhorado(s); 6. Expeça-se mandado a fim de que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, em cumprimento deste, proceda à execução dos atos acima determinados em relação aos executados. 7. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento ao presente mandado, nos termos do art. 172, 1º e 2º, do CPC. 8. No caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, dê-se vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 20 (vinte) dias.9. Considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON Osasco) localizada na Rua Albino dos Santos, 224, 4º andar, Centro, Osasco/SP, para que seja designada audiência para tentativa de conciliação entre as partes.

0003958-24.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANTONIA MARIA DA SILVA

1. Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento do débito, no prazo de 3 (três) dias. 2. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do executado(a)(s) pertence(m) ao(s) Município(s) de Santana de Parnaíba, providencie a exequente o recolhimento da taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a Tabela de Despesas Processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 3. Com o atendimento, CITE(M) o(s) executado(s) ou seu(s) representante(s) lega(is) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$ 37.717,02 (trinta e sete mil, setecentos e dezessete reais e dois centavos), atualizados até 01/08/2014 (fls. 19), com juros, conforme petição inicial e despacho que acompanham por cópia a presente, acrescida de custas judiciais e honorários advocatícios, ou garantir(em) a execução, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Caso não ocorra o pagamento, nem a garantia da execução: 4. PENHORE E AVALIE (ou arreste, se for o caso) bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s); 5. CIENTIFIQUE(M) o(s) executado(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos; 6. NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(s) penhorado(s); 7. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do(s) executado(s) não é/são da jurisdição deste Juízo, encaminhe-se cópia deste despacho e demais documentos por correio eletrônico, que servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Barueri/SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste

proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) executado(s): ANTÔNIA MARIA DA SILVA, CPF nº 181.206.208-79, residente e domiciliada na Av. Marte, nº 352 - Alphaville, Santana de Parnaíba/SP, CEP 06541-005. 8. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento ao presente mandado, nos termos do art. 172, 1º e 2º, do CPC. 9. No caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, dê-se vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 20 (vinte) dias.

0003960-91.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X UNIKIT COMERCIO DE MOVEIS E OBJETOS LTDA - ME X VALERIA ARANTES ANGELINI

1. Arbitro os honorários em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que será reduzido pela metade no caso de integral pagamento do débito, no prazo de 3 (três) dias. 2. Tendo em vista que parte do(s) endereço(s) informado(s) do executado(a)(s) pertence(m) ao(s) Município(s) de Jandira/SP, providencie a exequente o recolhimento da taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a Tabela de Despesas Processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 3. Com o atendimento, CITE(M) o(s) executado(s) ou seu(s) representante(s) lega(is) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$ 41.863,51 (quarenta e um mil, oitocentos e sessenta e três reais e cinquenta e um centavos), atualizados até 30/07/2014 (fls. 19), com juros, conforme petição inicial e despacho que acompanham por cópia a presente, acrescida de custas judiciais e honorários advocatícios, ou garantir(em) a execução, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Caso não ocorra o pagamento, nem a garantia da execução: 4. PENHORE E AVALIE (ou arreste, se for o caso) bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s); 5. CIENTIFIQUE(M) o(s) executado(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos; 6. NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(s) penhorado(s); 7. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do(s) executado(s) não é/são da jurisdição deste Juízo, encaminhe-se cópia deste despacho e demais documentos por correio eletrônico, que servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Jandira/SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) executado(s): VALÉRIA ARANTES ANGELINI, CPF nº 247.633.558-48, RG nº 28.119.107-4, residente e domiciliada na Rua Adelino Pinheiro, nº 30, Pq. Nova Jandira, Jandira/SP, CEP 06636-150. 8. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento ao presente mandado, nos termos do art. 172, 1º e 2º, do CPC. 9. No caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, dê-se vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 20 (vinte) dias.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0003988-93.2013.403.6130 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA ELAINE VALENTINO COSTA

Chamo o feito à ordem. 1. Ante a certidão supra, torno sem efeito a decisão proferida a fl. 47, bem como a citação de fls. 49/50. 2. Comunique-se ao SEDI, via correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento CORE 64/2005 e Comunicado 002/2012 NUAJ, determinando a retificação da classe da ação para constar: 100 - EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. 3. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do executado(a)(s) pertence ao Município de Jandira, providencie a exequente o recolhimento da taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a tabela de despesas judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 4. Com o atendimento, CITE(M) o(s) executado(s), inclusive cônjuge, se o caso, ou seu(s) representante(s) lega(is) para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, pagar(em) o valor do débito ou depositá-lo em Juízo, nos termos do artigo 3º, 1º da Lei nº 5.741/71; 5. Decorrido o prazo in albis, efetive-se a PENHORA do imóvel hipotecado, nomeando-se o(a) exequente como depositário, sem prejuízo da permanência, por ora, do(s) executado(s) no imóvel; 6. CIENTIFIQUE(M) o(s) executado(s) que terá(ão) o prazo de 10 (dez) dias para oferecer embargos, nos termos do artigo 5º, do mesmo diploma legal; 7. Defiro o uso das prerrogativas do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil, no cumprimento das diligências; 8. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do(s) executado(s) não é/são da jurisdição deste Juízo, encaminhe-se cópia deste despacho e demais documentos por correio eletrônico, que servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Jandira/SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) executado(s): 1) ANA ELAINE VALENTINO COSTA, CPF: 061.307.928-08, RG 195972260-SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Ancião Sebastião Antonini, 61, ap. 23, bl. 16, Jd. Margaridas, Jandira/SP - CEP 06622-180; VALOR DA DÍVIDA: R\$ 34.572,58 (Trinta e cinco mil, quinhentos e setenta e dois reais e cinquenta e oito centavos).

0003250-71.2014.403.6130 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MANOEL GOMES DO NASCIMENTO NETO X YONE BERNARDO

1. Comunique-se ao SEDI, via correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento CORE 64/2005 e Comunicado 002/2012 NUAJ, determinando a retificação da classe da ação para constar: 100 - EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.2. Tendo em vista o recolhimento das custas às fls. 44/48, providencie a Secretaria a citação dos executados, conforme determinação de fl. 43.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0022178-75.2011.403.6130 - MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM S/A(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Remetam-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco, para que se manifeste acerca do módulo de reconsolidação de parcelamento da Lei nº 11.941/2009, cujo prazo para conclusão era até julho/2014, conforme documento de fl. 205.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 211/214.Intimem-se.

0002889-54.2014.403.6130 - JEREMIAS BEVENUTO BELO(SP192969 - CARLOS EDUARDO CURY) X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A(SP125313 - FERNANDO DA GAMA SILVEIRO)

Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para determinar a readmissão do impetrante no 5º semestre do curso de Direito, possibilitando-o a fazer provas e trabalhos que foram perdidos e, ao final, que seja regularizada sua grade curricular desde sua admissão na Instituição de Ensino. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Esclarece o impetrante que iniciou o curso de Direito em outra instituição de ensino, e ao se transferir para a Faculdade Anhanguera realizou algumas adaptações em virtude da diferença na grade curricular. Alega que foi indevidamente transferido do 5º para o 3º semestre, uma vez que sua grade curricular não foi corretamente atualizada tendo direito a eliminação de algumas matérias já cursadas.Com a inicial vieram procuração e documentos, fls. 12/43.Conforme decisão e fls. 51/52, a análise do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações.Em suas informações, fls. 66/68, a autoridade impetrada informa que: o impetrante não estava matriculado no 5º semestre e sim no 3º; que durante todo o semestre (primeiro de 2014) o impetrante foi avisado e anunciado que se encontrava em sala errada, pois teria que cursar as disciplinas do 3º semestre, e não do 5º como pretendia; em relação à transferência, ocorreu de forma correta, uma vez que não há nenhuma pendência no sistema, tendo sido lançada as matérias já cursadas, bem como feita a análise curricular dentro dos critérios acadêmicos, de forma que a grade curricular na qual o impetrante estava inserido estava em conformidade com a avaliação do coordenador da época que o impetrante fez sua transferência, momento no qual o impetrante concordou com o que havia sido feito, tanto que assinou os documentos anuindo com tudo. Ao final, protestou por prazo suplementar para juntar documentação relativa a situação acadêmica do impetrante.É o relatório. Decido.Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.No caso em tela, o impetrante requer sua readmissão no 5º semestre do curso de Direito, bem como lhe seja devolvido os prazos para a realização de provas e trabalhos perdidos.Conforme informações prestadas pela instituição de ensino, em verdade, o impetrante nunca esteve inscrito no 5º semestre, mas, sim, no terceiro. A autoridade impetrada informa que a grade curricular na qual o impetrante estava inserido estava em conformidade com a avaliação do coordenador da época que o impetrante fez sua transferência, momento no qual o impetrante concordou com o que havia sido feito, tanto que assinou os documentos anuindo com tudo, mas não juntou referido documento. O plano de estudo, juntado com a inicial, fls. 28/29, está assinado pelo coordenador, mas sem a assinatura do impetrante.Antes de se transferir para a Universidade Anhanguera o impetrante frequentou outras duas Faculdades: Centro Universitário FIEO e Faculdade da Aldeia Carapicuíba - FALC.Da leitura dos autos, conclui-se que o impetrante ao se transferir para a instituição de ensino ora impetrada, pretendia cursar o 5º semestre do curso de direito. Discordando com sua matrícula no 3º semestre deu início aos pedidos de análise de sua grade curricular, para que as matérias cursadas nas instituições de ensino anteriores fossem aproveitadas e que as adaptações realizadas também fossem consideradas (fls. 19/21). Compulsando os autos, verifico do documento acostado às fls. 23/25, qual seja, Aditamento Simplificado de Contrato de Financiamento do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, consta a informação da existência de 8 (oito) semestres a concluir, sendo certo que o estudante, ora impetrante, concordou.Entretanto, passo a análise das matérias cursadas até então pelo impetrante (fls. 41/42), em relação ao Plano de Estudo para adaptação de disciplinas (fls. 28/29), ambos da Faculdade Anhanguera de Osasco para o 3º, 4º e 5º semestre, conforme abaixo: DISCIPLINAS CURSADAS EXIGÊNCIA ANHANGUERA PARA O 3º

SEMESTRE EXIGÊNCIA ANHANGUERA PARA O 4º SEMESTRE EXIGÊNCIA ANHANGUERA PARA O 5º SEMESTRE
Fls. 41/43 Fls. 28/29 Fls. 28/29 Fls. 28/29
Psicologia Forense Introdução ao Estudo do Direito (REPROVADO) Direito Ambiental Desenvolvimento Pessoal e Profissional Atividades Complementares Atividades Complementares Atividades Complementares Estágio e Prática Jurídica Direito Civil I Direito Processual Civil I Direito Processual Civil II Ética e Filosofia Responsabilidade Social e Meio Ambiente Economia Ciência Política e Teoria Geral do Estado Direito Civil II Direito Civil II Direito Civil III Direito Civil III Direito Civil IV Direitos Humanos I Direito Administrativo Direito Constitucional I Direito Constitucional I Direito Penal I Direito Penal I Direitos Humanos Direitos Humanos Direito Constitucional II Direito Constitucional II Direito Penal II Direito Penal II Desenvolvimento Econômico (EAD) Desenvolvimento Econômico Direito do Trabalho I (Presencial/AUSENTE) Direito do Trabalho I Direito do Trabalho II Direito Processual do Trabalho Teoria Geral do Processo (Presencial/AUSENTE) Teoria Geral do Processo
Pelo quadro exposto acima, denota-se inicialmente que o autor fora reprovado em três disciplinas, quais sejam, Introdução ao Estudo do Direito, Direito do Trabalho I e Teoria Geral do Processo. Outrossim, além de ser reprovado por ausência na disciplina Direito do Trabalho I do 3º semestre, não pretende cursar o 4º semestre, em que há a disciplina Direito do Trabalho II a ser cursada para ingressar diretamente no 5º semestre em que há a disciplina Direito Processual do Trabalho a ser cursada. Assim, não há como sem conhecer e ser avaliado por seus conhecimentos em Direito do Trabalho I e II iniciar o aprendizado em Direito Processual do Trabalho. Pelo quadro acima também constato que o impetrante ainda não cursou Direito Processual Civil I, previsto para o 3º semestre. Assim, não há como, sem absorver e ser avaliado por tais conhecimentos, ingressar diretamente no 5º semestre em que será ministrada a disciplina Direito Processual Civil II. A grade curricular é organizada com a observância de critérios lógicos e finalidade didática. A constante mudança de instituição de ensino gera sempre alguns transtornos para o aluno que deve se adaptar à metodologia de ensino das instituições. Mas isto não pode servir de motivo para não cursar semestre ou disciplina que o aluno entenda ser desnecessário. Por fim, lembro que se trata o presente caso de uma relação contratual, e, como observado acima, o aluno consentiu com os termos do contrato (fls. 24/25). Destarte, tenho que ausente o requisito *fumus boni juris*, necessário ao deferimento do presente pedido. Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar. Considerando que as informações já foram prestadas, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. Intime-se. Oficie-se.

0002986-54.2014.403.6130 - TRANSLOCOMOTIVA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E DE CARGAS LTDA (SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TRANSLOCOMOTIVA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E DE CARGAS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, objetivando provimento jurisdicional que lhe autorize a proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições do PIS e da COFINS, sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo (faturamento e/ou receita), abstendo-se a autoridade impetrada de qualquer medida punitiva. Pretende ainda proceder aos depósitos judiciais, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Em síntese, sustenta a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS por afronta ao artigo 195 da Constituição Federal e por ferir os princípios constitucionais da isonomia tributária e da capacidade contributiva, previstos nos artigos 150, inciso II, e artigo 145, 1º, da Constituição Federal. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 28/62. Vindo os autos à conclusão, foi determinado à impetrante que procedesse à regularização da petição inicial (fl. 65), o que foi cumprido (fls. 68/77). É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 68/77 como aditamento à inicial. Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09 quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento. Em juízo preliminar, não vislumbro relevância nos fundamentos jurídicos expendidos pela Impetrante. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal não decidiu em definitivo a questão atinente à constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, e considerando que se trata de discussão sobre os mesmos fundamentos lá debatidos, entendo que se aplica, no caso em tela, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, devendo as parcelas relativas ao ISS e ao ICMS integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS. Confirmar-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas: 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. 258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Nesse sentido, cabe destacar as recentes decisões exaradas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE - LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03 -

LEGALIDADE. 1. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, 1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários. 2. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68)5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 6. Não obstante a argumentação apresentada pela impetrante, não vislumbro a alegada inconstitucionalidade das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais.(AMS 00081992920084036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012.) (Grifo e destaque nossos)AGRAVO LEGAL - DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ NA SÚMULA Nº 68. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, bem como na Súmula nº 68 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador.3. Não existe precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das citadas contribuições, assim, ainda que a matéria esteja pendente de julgamento no C. STF, não subsistindo mais a liminar que suspendeu o julgamento destes feitos, estes devem ser processados e julgados por esta E. Turma. 4. Caso a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins venha a ser posteriormente declarada em pronunciamento definitivo no C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 240.785-2, o contribuinte poderá interpor o recurso cabível. 5. Agravo legal improvido.(TRF 3ª REGIÃO - TERCEIRA TURMA, AMS 00036864020074036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. ADC Nº 18. RECURSO DESPROVIDO.1. Caso em que pretende o contribuinte aderir ao parcelamento, objeto da Lei nº 11.941/09, no tocante ao PIS/COFINS, reconhecendo a existência de débitos fiscais com exclusão, porém, dos valores do ISS acrescidos às respectivas bases de cálculo. Quanto ao montante correspondente a tal inclusão, pleiteia seja suspensa a sua exigibilidade, por violar o princípio da capacidade contributiva e por não configurar despesa fiscal a base de cálculo de tais contribuições, fundada na receita ou faturamento, enquanto resultado econômico das atividades de venda de mercadorias ou prestação de serviços, considerada a atividade própria de cada empresa.2. Todavia, manifestamente inviável a pretensão deduzida. Mesmo em relação ao ICMS na base de cálculo de tais contribuições sociais, a jurisprudência não se pacificou quanto à exclusão propugnada pelos contribuintes. Não houve decisão definitiva da Suprema Corte quanto ao assunto em favor da tese da inexigibilidade. Quanto à ADC nº 18, cabe recordar que o pressuposto da ação declaratória é a existência de controvérsia judicial sobre o tema, daí porque, embora prevalecente a jurisprudência acerca da validade de tal inclusão, terem sido suspensos todos os julgamentos nas demais instâncias para que o Excelso Pretório possa manifestar-se, em definitivo, sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições.3. Não existe certeza jurídica quanto à inexigibilidade - e, ao contrário, se considerada a jurisprudência dominante -, e, por outro lado, não tendo a Suprema Corte decidido sequer pela plausibilidade jurídica da própria tese de mérito, mas apenas pela existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame pelas demais instâncias, evidente que não caberia, aqui, reconhecer o que não decidido pela instância suprema ou mesmo decidir sobre matéria cujo exame foi suspenso na liminar concedida na ADC nº 18.4. Agravo inominado desprovido.Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(TRF3; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 387408; Processo: 2009.03.00.035700-6; SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; Terceira Turma; Julg. 15/04/2010; DJF3 CJ1:26/04/2010; PG: 562)No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido.(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011.) (Grifo nosso)TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão

referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011.) (Grifo nosso) Assim sendo, em que pese toda a argumentação expendida pela impetrante, neste juízo de cognição sumária, denoto a ausência do alegado *fumus boni iuris*. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. DO PEDIDO DE DEPÓSITO JUDICIAL O Mandado de Segurança se caracteriza como medida judicial prevista no ordenamento para afastar lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. Assim, havendo a ilegalidade na conduta da autoridade, será concedida a segurança e não havendo qualquer ilegalidade esta será denegada. Dessa forma, não há que se cogitar em realização de depósito judicial no mandado de segurança, pois este não é o instrumento processual adequado para prestação de garantia da dívida tributária, com a consequente suspensão da exigibilidade. Pelo exposto, indefiro o pedido de depósito judicial, devendo a impetrante manejar a ação adequada se este for seu objetivo. Notifique-se a Autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 20 da Lei 11.033/2004, remetendo-se os autos à PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

**0003539-04.2014.403.6130 - BB TRANSPORTE E TURISMO LTDA X RALIP TRANSPORTES
RODOVIARIOS LTDA. (SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X DELEGADO DA RECEITA
FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, postulando provimento jurisdicional para assegurar à impetrante o direito de não recolher a contribuição previdenciária patronal, prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/91, incluindo as contribuições sociais devidas a terceiros e às instituições integrantes do chamado sistema S, sobre os valores pagos a seus empregados relativos a: a) horas extras, b) adicional de horas extras, c) férias gozadas, d) salário-maternidade, e) salário-paternidade, f) adicionais noturno, de periculosidade, de transferência e de insalubridade, g) abonos assiduidade e compensatório, h) horas prêmio, i) bonificações, j) comissões, k) licenças prêmio, l) reembolso combustível, m) ausência permitida do trabalho, n) auxílio quilometragem, o) quebra de caixa, p) ticket lanche e refeição, q) vale transporte, r) auxílio acidente, s) prêmio pecúnia por dispensa incentivada, e t) pagamentos efetuados a cooperativas. Adicionalmente, pugna para que a autoridade impetrada se abstenha da imposição de multa e juros sobre a contribuição devida por ocasião do pagamento realizado ao trabalhador em razão de sentença ou acordo trabalhista, relativamente ao período compreendido entre a prestação do serviço e a liquidação de sentença ou acordo. Sustenta, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, uma vez que não houve a efetiva prestação de serviço ou trabalho colocado à disposição pelo empregado. Com relação ao cômputo de juros e multa relativo aos valores pagos em razão de ação trabalhista, do período entre a prestação do serviço e a liquidação da sentença/acordo, a impetrante aduz que a hipótese de incidência ocorre no momento do pagamento feito ao trabalhador, e não da prestação de serviço, como tem entendido a União. Com a inicial vieram o instrumento de procuração e documentos, fls. 44/286. Instada a adequar o valor da causa, as impetrantes cumpriram a determinação às fls. 291/293. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 291/293, como aditamento à inicial. Afasto a possibilidade de prevenção entre a presente ação e os processos listados no termo de fls. 287/288, vez que possuem objeto/parte diversas. Cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. Em juízo preliminar, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento parcial liminar do pedido. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas

gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. HORA EXTRA e ADICIONAL DE HORA EXTRA Os valores pagos a título de horas extras e o adicional de hora extra destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como, aliás consta do art. 7º., XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba. É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo. FÉRIAS GOZADAS O pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º., XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º., CLT). SALÁRIO MATERNIDADE A licença-maternidade, que é remunerada por meio do salário-maternidade, ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido e, a par de se constituir em benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art. 72 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE:25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:22/09/2010. SALÁRIO PATERNIDADE A licença-paternidade, tratada pelo art. 7º, inciso XIX da CF/88, c.c. art. 10, 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88, é uma inovação na Constituição Republicana de 1988, e possibilita ao trabalhador ausentar-se do serviço, pelo período de 05 dias, para auxiliar a mãe do filho recém-nascido, bem como efetivar o registro de nascimento. Não poderá haver qualquer desconto do salário do empregado, impedindo que ele sofra algum prejuízo econômico (art. 473, III, CLT). Tal encargo patronal é suportado exclusivamente pelo empregador, conforme entendimento da Instrução Normativa n. 01 do Ministério do Trabalho, de 12/10/1988. Assim, a licença em questão não possui caráter de benefício indenizatório, mas compõe, na verdade, a remuneração mensal do trabalhador, havendo, portanto, a incidência de contribuição previdenciária. É o que se extrai do julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. (ADRESP 200802272532, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2009.) ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE e DE INSALUBRIDADE No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional noturno, de periculosidade e de insalubridade, não assiste razão à impetrante, posto que estas verbas são

incorporadas, por força de lei, à remuneração percebida pelo trabalhador em razão do serviço prestado, possuindo natureza salarial, conforme se extrai do art. 7º, IX e XXIII, da CF/88, integrando elas o conceito técnico de salário, na forma tratada pelo art. 457, 1º, da CLT, incluídas sob o título de percentagens. Confira-se, a propósito, o enunciado das Súmulas n.s 60 e 139 do TST: I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996). (...) Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997). O entendimento jurisprudencial vai no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais em apreço, conforme ilustrado no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. (...) (TRF 3ª Região, AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF3:30/06/2008, g.n.). ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA Com relação ao adicional de transferência, previsto no art. 469, 3º, da CLT, trata-se de acréscimo de caráter temporário, pago em virtude da alteração provisória do local de trabalho originariamente contratado (OJ n. 113 da SDI-I/TST), para compensar as despesas de locomoção do trabalhador, sendo calculado sobre todas as verbas salariais recebidas, razão pela qual detém a mesma natureza dessas verbas, sobre ela incidindo imposto de renda e contribuição previdenciária (STJ, AgRg no Ag 1.207.843/PR, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/10/2011; TRF-3, AMS 0002658-78.2010.403.6126, rel. DES. FEDERAL VESNA KOLMAR, e-DJF3 Judicial 1 DATA 18/05/2012). ABONO ASSUIDADE, ABONO COMPENSATÓRIO e HORAS PRÊMIO Com relação a essas verbas, a impetrante informa que se tratam de antecipações dadas ao trabalhador em razão de pontualidade, frequência e realização do trabalho. Com relação às horas prêmio, da mesma maneira, informa que se trata de um incentivo para a realização da tarefa durante a jornada de trabalho visando sua produtividade. Aparentemente trata-se de um acréscimo salarial pago pelo empregador a título de incentivo ao comparecimento sistemático e pontual do empregado ao local de trabalho, com natureza retributiva à boa prestação de serviços, como consta genericamente do art. 457, 1º, da CLT (abonos pagos pelo empregador). O cunho indenizatório dos abonos livremente ajustados é excepcional, devendo ser comprovado pelo interessado por meio de contrato individual ou coletivo de trabalho, não apresentado pela demandante. BONIFICAÇÕES, COMISSÕES e LICENÇA-PRÊMIO A impetrante afirma que as bonificações e comissões pagas se configuram como bônus ao trabalhador que se destacou no exercício da função ou atividade, sendo esporadicamente pagas e em razão da produtividade do trabalhador. Sob o mesmo argumento de incentivo, a impetrante informa que efetua pagamento de licença-prêmio ao trabalhador a cada cinco anos, àqueles que cumpriram correta e zelosamente suas funções sem advertências ou punições. Apesar das alegações da impetrante, tais verbas não possuem natureza indenizatória, mas remuneratória, dado o seu vínculo ao bom exercício do trabalho. A propósito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial a corroborar a tese esposada: AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AUXÍLIO -DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). TERÇO CONSTITUICIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorrega a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. 6. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. 7.

As gratificações e prêmio, pagas pelo empregador, possuem natureza remuneratória e não indenizatória, motivo pelo qual deve incidir a contribuição patronal. Inteligência do artigo 457, 1º da CLT e do enunciado 203 do TST 8. A compensação dos valores recolhidos indevidamente deve obedecer ao critério previsto pelo Resp nº 1.235.348, observando o disposto pelo artigo 170-A, do CTN, respeitando a prescrição quinquenal. 9. Agravos legais não providos.(AMS 00071282820094036114, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2013) REEMBOLSO DE COMBUSTÍVEL e AUXÍLIO QUILOMETRAGEM impetrante informa que este reembolso é pago a seus empregados como indenização pelos gastos decorrentes do consumo de combustível, e que para fazer jus ao valor o empregado tem que comprovar, mediante notas fiscais, os valores efetivamente gastos.Pois bem, no caso do reembolso de combustível, quando foi efetivamente pago pelo empregado, tal valor não transita pela Folha de Pagamento da empresa e, portanto, não tem incidência das contribuições.Já no caso do auxílio quilometragem, tenho que detém natureza indenizatória, desde que não apresente valor fixo ao longo dos meses.AUSÊNCIA PERMITIDA DO TRABALHO impetrante esclarece que se refere à situação excepcional em que o trabalhador deixa de comparecer ao trabalho, mas recebe a verba referente ao dia que deixou de trabalhar por força de lei ou acordo; pretende indenizar o trabalhador de modo a evitar que este deixe de receber o equivalente ao dia.Neste caso, o contrato de trabalho continua em sua plena vigência, sendo tal benefício mera liberalidade do empregador. O fato de estar presente em convenção coletiva não transforma o benefício em pagamento de natureza indenizatória.Saliente-se que o trabalhador recebeu o pagamento por aquele dia, do que decorre estar aquele dia contido na remuneração mensal do empregado.Assim, deve haver a tributação da norma sobre o dia não trabalhado, mas cujos valores foram recebidos.QUEBRA DE CAIXAA quebra de caixa é a verba destinada a cobrir os riscos assumidos pelo empregado que lida com manuseio constante de numerário alheio. É usualmente paga aos caixas de banco, de supermercados e de agências lotéricas. Não há obrigatoriedade legal de pagamento do adicional de quebra de caixa, segundo a legislação, mas pode ser ele previsto em Acordos ou Convenções Coletivas de Trabalho. Há empresas que pagam tal verba por mera liberalidade, objetivando compensar os riscos que estão sujeitos os seus empregados na realização de operações com dinheiro, pelas quais eventualmente possam cometer erros ou enganos. Os valores normalmente pagos com este objetivo é de 10 % sobre o salário do trabalhador.O Precedente Normativo do TST nº 103 assim expõe: Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% sobre seu salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais.A súmula n. 247 do TST atribui natureza salarial ao adicional de quebra de caixa: A parcela paga aos bancários sob a denominação quebra de caixa possui natureza salarial, integrando o salário do prestador de serviços, para todos os efeitos legais.Se o pagamento for efetuado com habitualidade, sem depender da ocorrência de prejuízo, o adicional de quebra de caixa tem natureza salarial. Assim, se a verba de quebra de caixa é paga com regularidade, independentemente de ter ocorrido diferença ou não nos valores do caixa sob responsabilidade do empregado, este valor integra a remuneração para todos os efeitos legais. Entretanto, terá caráter de ressarcimento, se o pagamento for feito apenas quando ocorrer o prejuízo.É o entendimento expresso no julgado STJ, assim expresso:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO QUEBRA-DE-CAIXA - VERBA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES. 1. Quanto ao auxílio quebra-de-caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção desta Corte assentou a natureza não-indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador. 2. Infere-se, pois, de sua natureza salarial, que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ela. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental improvido.(EDRESP 200500367821, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/04/2008.) A impetrante não esclarece na petição inicial se a referida verba é paga com habitualidade ou exclusividade. Assim, tomo-a, em princípio, como integrante da regra geral de conteúdo salarial, com incidência contributiva.TICKET LANCHE e REFEIÇÃO impetrante esclarece que o ticket lanche e o ticket refeição são ajudas de custo que subsidiam a alimentação dos trabalhadores. Estes benefícios são os chamados vale-alimentação ou auxílio-alimentação.A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, com o intuito de proporcionar um incremento da produtividade e da eficiência funcionais, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir verba de natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. A contrario sensu, quando o auxílio-alimentação for pago em pecúnia, em caráter habitual, integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária. O auxílio alimentação in natura gera despesa operacional ao passo que aquele pago em espécie é salário (STJ, 1ª Turma, REsp nº 674.999/CE, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05-05-2005, DJ 30-05-2005 p. 245).Nesse sentido, a jurisprudência amplamente majoritária: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM DINHEIRO E COM HABITUALIDADE - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ART. 41, I, DEC. 83080/79 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A presunção de liquidez e certeza do título executivo só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no art. 3º, único, da LEF. 2. O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa,

não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho. 2. Ao revés, quando o auxílio-alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta corrente, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (REsp nº 476194 / PR, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 01/08/2005, pág. 307; vide ainda: REsp nº 498983 / CE, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ 01/10/2007, pág. 205) 3. No caso, restou demonstrado, nos autos, que o auxílio-alimentação foi pago em dinheiro e com habitualidade, devendo sobre tal verba incidir a contribuição previdenciária, nos termos do art. 41, I, do Decreto 83080/79, vigente à época dos fatos geradores. 4. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF3; Processo 199903990982305; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 539986; Rel. Juíza RAMZA TARTUCE; QUINTA TURMA; v.u.; DJE: 22/04/2009)Assim, sobre as verbas tratadas neste tópico deve haver incidência de tributação.VALE TRANSPORTENO que tange aos valores de vale-transporte, pagos em pecúnia, o Supremo Tribunal Federal entende no sentido de que a verba, ainda que paga em dinheiro, não possui natureza salarial, a ele se estendendo a isenção prevista no art. 28, 9º., f, da Lei 8.212/91 (RE/ED 478.410/SP, Relator Min. LUIZ FUX, j. 15/12/2011). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem entendido no mesmo sentido. Confira-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - APELOS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título de adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. 2. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de vale-transporte pagos em pecúnia (STJ, REsp nº 816829 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011; STF, RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 3. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207).4. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 5. Não incide a contribuição social previdenciária sobre abono-assiduidade (STJ, REsp nº 712185 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 08/09/2009; REsp nº 749467 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 27/03/2006, pág. 202).6. Os valores despendidos pelo empregador para prestar auxílio escolar aos empregados da empresa não integram o salário-de-contribuição, tendo natureza tipicamente indenizatória, sendo indevida a inclusão de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 371088 / PR, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ de 25/08/2006; REsp nº 365398 / RS, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 18/03/2002; Resp nº 324178 / PR, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 17/12/2004 (REsp nº 1057010 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 04/09/2008). 7. Apelos e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.(TRF 3ª REGIÃO - AMS 00034826620114036105, QUINTA TURMA, DES. FED. RAMZA TARTUCE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2012)AUXÍLIO-ACIDENTECom relação aos primeiros 15 dias, pagos pelo empregador no caso de acidente, resalto que há certa confusão acerca dessa verba com o pagamento referente ao período de afastamento por motivo de doença, no que se refere à nomenclatura, sem, no entanto, alterar sua natureza jurídica. Fica a cargo do empregador o pagamento dos primeiros 15 dias de afastamento do empregado, na eventual ocorrência de doença ou de acidente quando há concessão de benefício previdenciário ou acidentário. No primeiro caso (doença) há o pagamento do auxílio-doença propriamente dito, no segundo caso (acidente) há o pagamento de auxílio-doença acidentário. Já o auxílio-acidente trata-se de benefício diverso que é pago apenas e tão somente pelo INSS como indenização por perda da capacidade laborativa, não compondo, desse modo, base de cálculo para apuração de contribuição previdenciária.Dessa forma, sobre o valor pago nos primeiros quinze dias deve haver a respectiva tributação.PRÊMIO PECÚNIA PARA DISPENSA INCENTIVADAA impetrante esclarece que se trata de verba calculada de acordo com o tempo de serviço do empregado e se destina a reparar o dano pelo rompimento do vínculo empregatício. Em se tratando de valores pagos por ocasião da demissão do empregado, com o objetivo de indenizá-lo pelo tempo de serviço prestado, forçoso reconhecer a natureza indenizatória de referida verba.Nesse sentido, trago à baila posicionamento do C. STJ:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL.1. Não

incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ.2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento.3. Recursos Especiais não providos.(REsp 712.185/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 08/09/2009)Quanto a estas verbas não deve haver tributação.PAGAMENTOS EFETUADOS À COOPERATIVACom relação ao recolhimento da contribuição previdenciária à alíquota de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, relativamente a serviços prestados por cooperados por intermédio das cooperativas de trabalho, há maciça jurisprudência reconhecendo que deve haver incidência nos termos do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91. Entendimento do qual comungo, pois a incidência deve ocorrer pelo fato de que os valores pagos à cooperativa, na verdade, são os pagamentos feitos diretamente aos cooperados pelos serviços prestados.Nesse sentido, já decidi o E. TRF3:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - RECOLHIMENTO DE 15% DO VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE COOPERATIVAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - INCISO IV DO ARTIGO 22 DA LEI Nº 8212/91, INCLUÍDO PELA LEI Nº 9876/99 - EC Nº 20/98 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. 1. O inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91, incluído pela Lei 9876, instituiu contribuição a cargo da empresa, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. 2. Muito embora o contrato seja firmado pela cooperativa que se encarrega da supervisão, controle e remuneração dos serviços prestados, quem presta o serviço é o cooperado, pessoa física, sendo que o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitido pela cooperativa corresponde, na verdade, à remuneração paga pela empresa contratante ao cooperado. 3. Considerando que o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços corresponde ao rendimento do cooperado, a exação encontra alicerce no art. 195, I e a, da CF/88, após a EC 20/98. E, não se cuidando de outra fonte de custeio, pode a contribuição ser instituída por lei ordinária, não se aplicando, ao caso o disposto no art. 195, 4º, c.c. o art. 154, I, da CF/88. 4. Não procede a alegação de que o valor da nota fiscal ou fatura corresponde a receita ou faturamento da cooperativa, visto que eventuais despesas da entidade devem ser obrigatoriamente rateadas pelos seus cooperados, nos termos do art. 80 da Lei 5764/71. Além disso, o Dec. 3048/99, no art. 210, III, c.c. o art. 219, 7º, com redação dada pelo Dec. 3265/99, dispõe que os valores incluídos, na nota fiscal ou fatura, referentes ao fornecimento de material ou disposição de equipamentos, poderá ser discriminado e excluído da base de cálculo da contribuição, desde que contratualmente previstos e devidamente comprovados. 5. Os atos cooperativos, assim entendidos os atos praticados entre cooperativa e seu associados e vice-versa ou entre cooperativas para a consecução de seus objetivos sociais (Lei 5764/71, art. 79), merecem, nos termos do art. 146, III e c, da atual CF, tratamento diferenciado, devendo ser regulados através de lei complementar. Tais atos, no entanto, não se confundem com relações jurídicas diversas, como a estabelecida, no caso, com a empresa tomadora de serviços. 6. A remuneração paga aos trabalhadores, sejam eles autônomos ou empregados, está sempre sujeita à incidência da contribuição a cargo da empresa, sendo certo que o adequado tratamento assegurado pela CF/88, às cooperativas, não pode traduzir-se em imunidade tributária. E a Lei 8212/91, no art. 22, ao fixar alíquota de 15% em relação ao trabalhador que presta serviço por intermédio de cooperativa de trabalho, quando exige, relativamente aos demais trabalhadores, contribuição de 20%, serve de estímulo ao cooperativismo, em consonância com o 2º do art. 174 da CF/88. 7. A contratação de cooperados não é desvantajosa para a tomadora de serviço em relação à contratação de empresas prestadoras de serviço. Ocorre que a empresa prestadora de serviço, estando obrigada ao recolhimento da contribuição nos termos do art. 22, I, da Lei 8212/91, embute tal encargo no valor do serviço prestado, o que não ocorre no caso da cooperativa, visto que o recolhimento da contribuição é suportado pela tomadora de serviço. Portanto, de forma direta ou indireta, a empresa tomadora acaba suportando tal encargo, devendo pesar, quando da contratação do serviço, se é mais vantajoso, para ela, recolher a contribuição de 15% relativo ao trabalho do cooperado, ou pagar ao cedente de mão-de-obra um preço maior pelo serviço prestado, no qual já estará embutido o valor relativo à contribuição previdenciária. 8. E não há nisso afronta ao princípio da igualdade insculpido no art. 150, II, da atual CF, visto que, não obstante a cooperativa de serviço e empresa de prestação de serviços possam realizar a mesma atividade, têm elas naturezas jurídicas distintas, o que autoriza, para fins tributários, um tratamento diferenciado, sendo certo que a própria Constituição Federal, em seu art. 174, 2º, como já se viu, prescreve que a lei deverá apoiar e estimular o cooperativismo. 9. O recolhimento da contribuição de 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura, em razão da prestação de serviços por intermédio de cooperativa, na forma do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8212/91, introduzido pela Lei nº 9876/99, reveste-se de legalidade e constitucionalidade. 10. Precedentes desta Egrégia Corte: EI nº 2002.61.02.007500-3 / SP, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 14/04/2008, pág. 181; EI nº 2002.61.00011453-2 / SP, Relator Desembargador Federal Johnson di Salvo, DJF3 CJ1 24/02/2010, pág. 31; EI nº 2000.61.00.023325-1 / SP, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJ1 11/01/2010, pág. 130; EI nº 2000.61.02.008593-0 / SP, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 CJ2 09/02/2009, pág. 342. 10. Apelo da União e remessa oficial providos. Recurso adesivo

prejudicado.(AMS 00227722420074036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2013)MULTA E JUROS EM RAZÃO DE SENTENÇA OU ACORDO TRABALHISTAs valores decorrentes de sentença ou acordo trabalhista são acessórios à remuneração e, portanto, seguem o regime jurídico do principal, devendo, portanto, quanto a estas parcelas deve haver tributação.Sendo assim, considero presente a plausibilidade de parte dos fundamentos jurídicos invocados na impetração, cabendo reconhecer de imediato a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias a cargo da empresa sobre: a) vale transporte, b) auxílio-acidente e c) prêmio pecúnia por dispensa incentivada. Presente, também, o periculum in mora necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repete ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais.Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuições previdenciárias patronais devidas pela impetrante e tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, bem como as contribuições sociais destinadas a terceiros, incidentes sobre: i) vale transporte, ii) prêmio pecúnia por dispensa incentivada, iii) reembolso combustível (desde que devidamente comprovado o reembolso com o respectivo documento fiscal) e iv) auxílio quilometragem (desde que não sejam fixos ao longo dos meses) até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo.Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003591-97.2014.403.6130 - D.E CAFES DO BRASIL LTDA(SP207974 - JORGE NEY DE FIGUEIRÊDO LOPES JUNIOR E SP130680 - YOON CHUNG KIM E SP329348 - HELENA CHRISTIANE TRENTINI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por D.E. CAFÉS DO BRASIL LTDA. em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri, objetivando o sobrestamento dos processos administrativos de cobrança descritos na inicial, com a consequente suspensão da exigibilidade dos débitos relativos ao IRPJ, CSL, PIS e COFINS até decisão final no processo administrativo nº 16561.720083/2012-83.Informa a impetrante que formulou pedido de compensação dos créditos de PIS e COFINS com outros e tributos e contribuições, por meio de apresentação das Declarações de Compensação geradas pelo programa de Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação (PER/DCOMP).Narra que, no entanto, a Receita Federal além de não homologar as compensações, emitiu Avisos de Cobrança de IRPJ, CSL, PIS e COFINS, os quais foram objeto de compensação.Assevera que não foi intimada por AR dos despachos decisórios, mas sim em seu domicílio tributário eletrônico, o que lhe veio a causar prejuízos e que os Avisos de Cobrança ora em comento são relativos ao Processo Administrativo nº 16561.720083/2012-83, pendente ainda de julgamento do recurso voluntário interposto perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 19/88.Vindo os autos à conclusão, foi determinado à impetrante que demonstrasse o objeto específico de que se trata o Processo Administrativo nº 16561.720083/2012-83 (fls. 93/93-verso), o que foi cumprido (fls. 94/96 e 97/102).É o relatório. Decido.Inicialmente, recebo as petições de fls. 94/96 e 97/102 como emenda à inicial. Deve-se observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.Deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.Pois bem, compulsando os autos verifico que os pedidos de ressarcimento, consubstanciados nos Processos Administrativos nºs 13896-720.323/2014; 13896.722815/2013-81; 13896.720101/2014-19; 13896.720078/2014-62 foram indeferidos, nos termos dos Despachos Decisórios de fls. 54; 65; 76 e 87, respectivamente.Contudo, da fundamentação proferida nos respectivos pareceres, consta informação de lavratura de Auto de Infração contra o ora impetrante (Processo Administrativo nº 16561.720083/2012-83), cujo objetivo da fiscalização correlata foi realizar verificações referentes às contribuições PIS/COFINS relativos aos anos-calendários 2006 a 2009, abrangendo a utilização dos créditos decorrentes da não-cumulatividade. Consta ainda que houve impugnação do lançamento, tendo a DRJ julgado parcialmente procedente o lançamento (fls. 46; 57; 68 e 79).Verifico também da documentação juntada aos autos que o contribuinte, ora impetrante, formulou pedidos de restituição, por meio do PER nº 41905.02028.240409.1.1.08-0722 (créditos de PIS referentes ao 1º trimestre de 2009); do PER 08718.919.240409.1.1.09-5278 (créditos de COFINS referentes ao 1º trimestre de 2009); do PER nº 32603.12875.240409.1.1.08-6460 (créditos de PIS referentes ao 4º trimestre de 2008) e do PER nº 28989.11073.240409.1.1.03-4824 (créditos referentes ao 4º trimestre de 2008). Todos os períodos relativos aos mencionados pedidos de restituição estão abrangidos no Processo nº 16561.720083/2012-83, conforme afirmado

nos respectivos relatórios dos pareceres ora em comento. Intimada a impetrante a demonstrar o objeto específico do PA 16561.720083/2012-83, esta acabou por juntar aos autos as Informações Fiscais do Contribuinte (fls. 100/102), em cujo relatório consta a informação de que o mencionado processo administrativo encontra-se suspenso, em razão de julgado de recurso de ofício e recurso voluntário (fl. 101). Assim, forçoso reconhecer que os débitos, objetos do presente mandamus, devem ficar suspensos até o julgamento dos recursos relativos ao Processo Administrativo nº 16561.720083/2012-83, vez que tal decisão poderá modificar a situação jurídica retratada nos processos administrativos nºs 13896-720.323/2014; 13896.722815/2013-81; 13896.720101/2014-19; 13896.720078/2014-62. Posto isso, DEFIRO o pedido de liminar para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos relativos aos Processos Administrativos nºs 13896-720.323/2014; 13896.722815/2013-81; 13896.720101/2014-19; 13896.720078/2014-62, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, até decisão final a ser proferida nos autos do Processo Administrativo nº 16561.720083/2012-83. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal; devendo comprovar nos autos eventual adesão da impetrante ao DTE (Domicílio Tributário Eletrônico). Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença. Intime-se. Oficie-se.

0003718-35.2014.403.6130 - DANFOSS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP115577 - FABIO TELENT) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP
Defiro à impetrante o prazo de 20 (vinte) dias; após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0003918-42.2014.403.6130 - NORTENE PLASTICOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NORTENE PLÁSTICOS LTDA. em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, especialmente a declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum, que lhe obrigue ao recolhimento mensal da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110//2001. Pleiteia, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de lhe impor qualquer medida punitiva em razão da suspensão ora pretendida. Para justificar o seu pedido, aduz, em síntese, o esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição social. Sustenta, ainda, o desvio de finalidade dos recursos arrecadados com a referida contribuição social desde o ano de 2012, uma vez superado o déficit que a motivou e, desde então, os recursos provenientes dessa contribuição seguiram para o orçamento da União, contrariando o princípio da finalidade a que se refere o art. 149 da Constituição Federal. Por fim, alega que inexistente lastro constitucional de validade para a instituição da contribuição social geral sobre a folha de salários, conforme o art. 1º da Lei Complementar n 110/2001, tendo em vista as modificações normativas instituídas pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Com a inicial vieram os documentos (fls. 34/385). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. No tocante à pretensão da impetrante de ver assentada causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário com fundamento no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, neste exame de cognição sumária, tenho que os pressupostos para o provimento de urgência ora pleiteado não foram preenchidos, em especial a relevância do fundamento. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 2556, firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, em acórdão assim ementado: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade

do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II.(STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/09/2012)Além disso, a constatação do esgotamento da finalidade, do desvio de finalidade e a inexistência de lastro constitucional de validade para a instituição da contribuição social geral sobre a folha de salários, conforme o art. 1º da Lei Complementar n 110/2001, tendo em vista as modificações normativas instituídas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, é medida que se impõe sob o crivo do contraditório, tendo em vista que se requer o aprofundamento da questão discutida nos autos; mormente considerando-se a ausência de provimento jurisdicional exarado pelo STF ou de ato legislativo no sentido de retirar a vigência do mencionado diploma legal.Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.Int. Oficie-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001089-59.2012.403.6130 - ENGEBANC ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 175/181: Tendo em vista a sentença de fls. 129/133, que confirmou a liminar e julgou parcialmente procedente o pedido cautelar, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para que expeça a almejada certidão de regularidade fiscal, ou esclareça se existem outros impedimentos para o cumprimento da determinação, em 05 (cinco) dias. Comunique-se a União Federal (Fazenda Nacional) para cumprimento. Intimem-se.

0003081-21.2013.403.6130 - BRQ SOLUCOES EM INFORMATICA S/A(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO E SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL

DECISÃOBaixo o feito em diligência.Tendo em vista a petição de fls. 254/259, intime-se a União Federal para manifestar-se acerca do pedido de desistência formulado pela requerente, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021950-03.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IRENE VIEIRA TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE VIEIRA TAVARES

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 62/65, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a requerida, ora executada, a efetuar o pagamento da quantiaa que foi condenada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 475-J do CPC.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007633-46.2008.403.6181 (2008.61.81.007633-0) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO VIDAL FERREIRA(SP302845 - DIEGO OLIVEIRA DA CRUZ E GO009012 - JOAO BOSCO BOAVENTURA) X ROBERTO MENDES DE LIMA(GO009012 - JOAO BOSCO BOAVENTURA)

Ante a urgência constatada no presente caso, para que não haja prejuízo na realização da audiência, tendo em vista a ausência de manifestação dos réus acerca das testemunhas não localizadas JOSÉ JORGE DA SILVEIRA e PEDRO CARNEIRO DOS SANTOS SILVA, as referidas testemunhas não serão intimadas pessoalmente, devendo a parte interessada apresentá-las em audiência a ser realizada por meio de videoconferência junto ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Aparecida de Goiânia, aos 15/10/2004, às 15h30, sendo certo que o não comparecimento das mesmas implicará em preclusão da prova testemunhal.Comunique-se o Juízo Deprecado.Aguarde-se a audiência de instrução e julgamento.Publique-se.

0000300-94.2011.403.6130 - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL FAZENDARIA - SECCIONAL SP - DPF X DANIEL DE PAULA(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X MARCOS ANTONIO MARINHO VANDERLEI X ALEXANDRE ARAUJO X VALDINEY CLAUDIONOR DOS SANTOS X MOISES BRITO DA SILVA X TIAGO BRITO DA SILVA X WELSON RIBEIRO SOUZA

Aguarde-se a vinda da certidão requisitada à fl. 330, a fim de que o MPF se manifeste acerca da possibilidade de suspensão condicional do processo.Oportunamente, o réu será intimado para os trâmites regulares do processo.Publique-se.

0002477-94.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO MARTINS OLIVEIRA X MAICON ALVES DE CARVALHO(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP179202 - BERNADETTE BAUER FERREIRA FREIRE)

Instado a se manifestar acerca da possibilidade de suspensão condicional do processo em relação a MAICON, o parquet entende ser incabível o benefício em razão das circunstâncias do caso concreto, particularmente, no que tange ao valor da mercadoria contrabandeada. Por esta razão, em conformidade com o artigo 89 da Lei nº 9099/1995, c/c artigo 77, inciso II, do CP, deve realizar-se a audiência para instrução e julgamento, oportunidade em que proceder-se-á ao interrogatório de MAICON, bem como à oitiva das testemunhas arroladas por seu defensor. Em razão da necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente agendada para 15/10/2014, às 14h30, a fim de realizar-se aos 03/11/2014, às 15h30. ANOTE-SE. Cópia deste despacho servirá de aditamento à precatória nº 0010905-38.2014.403.6181, em trâmite perante a 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo, a fim de que aquele Juízo proceda à intimação de RODRIGO MARTINS OLIVEIRA e MAICON ALVES DE CARVALHO, para que compareçam perante este Juízo na data e horário acima mencionados, a fim de serem interrogados. Anoto que as testemunhas de defesa de MAICON comparecerão à audiência independentemente de intimação. Publique-se. Ciência ao MPF.

0003530-13.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X MOISES GOMES DE OLIVEIRA(SP128376 - MICHEL HOFFMAN E SP070478 - NORBERTO CAPUCCI)

Recebo a apelação da defesa, em ambos os efeitos. Aguarde-se o decurso do prazo para que a defesa apresente contrarrazões à apelação do MPF, conforme já intimada às fls. 216 e 231. Após, remetam-se os autos ao MPF, para apresentação de contrarrazões no prazo de 08 (oito) dias. Cumprido todo o determinado, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Ciência ao MPF.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1338

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006887-35.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006886-50.2011.403.6130) SAPIENS GRUPO EDUCACIONAL OSASCO S/C LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Recebo a apelação interposta pela embargante (fls. 270/305) em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. A parte contrária já ofereceu contrarrazões (fls. 310/325). Traslade-se cópia da sentença, conforme determinado, desapensem-se e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

0013958-88.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013957-06.2011.403.6130) SAPIENS GRUPO EDUCACIONAL OSASCO S/C LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pela embargante (fls. 263/301) somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. A parte contrária já ofereceu contrarrazões (fls. 304/320). Traslade-se cópia da sentença, conforme determinado, desapensem-se e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000401-34.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X KATIA MARIA PEDROSO BOTAS
Ciência ao exequente do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que, no silêncio ou pedidos referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o

decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0003404-94.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X PAULO VIDIGAL LAURIA(SP071826 - PAULO VIDIGAL LAURIA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado (fls. 100/101), ao argumento de existir omissão na sentença de fl. 98, que extinguiu o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega o embargante, em síntese, que não foi determinado o levantamento, em seu favor, das importâncias depositadas às fls. 52/56, resultado do bloqueio de valores em sua conta corrente. É O RELATÓRIO. DECIDO. No caso em foco, assiste razão ao embargante. Houve o pagamento integral do débito pelo executado, motivo pelo qual foi proferida sentença julgando extinta a presente execução fiscal. Dessa forma, o valor bloqueado quando o processo ainda tramitava pela Justiça Estadual deve ser liberado ao executado. Em face ao exposto, ACOLHO os presentes embargos declaratórios, determinando que, preliminarmente, oficie-se à Agência do Banco do Brasil, localizada no Fórum Estadual de Osasco/SP (antiga agência Nossa Caixa n. 1105), a fim de que sejam tais importâncias creditadas, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3034 da Justiça Federal. Para tanto encaminhem-se cópias de fls. 52, 54 e 56, bem como da presente decisão, informando ainda no mencionado ofício: Tipo de operação: 635, código da receita: 7525, o número destes autos, o nome das partes e o CPF/CNPJ da parte executada. Após a transferência, serão implementadas as diligências pertinentes para liberação das importâncias ao executado. Publique-se. Registre-se. Intime-se, oficie-se e retifique-se.

0006324-41.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X RUBI S/A COM/ IND/ E AGRICULTURA(SP246686 - FÁBIO SALES DE BRITO E SP161226 - CHARLES HENRIQUE SILVA DE CASTRO)

Fls. 116/133: Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a determinação de fl. 111. Intime-se.

0006959-22.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X GOBER ELETRONICA LTDA(SP056922 - OSWALDO PINHEIRO DA COSTA)

Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à execução fiscal n. 0006960-07.2011.4.03.6130, assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, assim a decisão proferida nesta data naquele feito aplica-se igualmente à presente execução. Intimem-se.

0006960-07.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006959-22.2011.403.6130) INSS/FAZENDA(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X GOBER ELETRONICA LTDA X MARCIA FERREIRA NUNES X DAGOBERTO FERREIRA NUNES

Vistos em decisão. Fls. 80/117. A alegação de ilegitimidade passiva aventada pelos coexecutados Dagoberto Ferreira Nunes e Márcia Ferreira Nunes merece prosperar. A própria Exequente concorda com a exclusão de ambos, com fundamento na Portaria PGFN n. 294/2010. Registre-se, que a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo do executivo fiscal deu-se com fundamento no art. 13 da Lei n. 8.620/93, o qual além de ter sido revogado pela Medida Provisória n. 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, teve sua inconstitucionalidade decretada pelo E. STF, sendo de rigor, portanto, o acolhimento do pedido formulado. Uma vez reconhecida a ilegitimidades dos excipientes para figurar no polo passivo da ação, resta prejudicada a análise relativa à prescrição. No que se refere à condenação em honorários advocatícios, deve ser aplicável ao caso o princípio da causalidade. Uma vez que a inclusão do sócio no polo passivo da demanda era fundada em disposição legal, posteriormente considerada inconstitucional e revogada, deixo de condenar a Exequente no pagamento da verba sucumbencial. Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade oposta e determino a exclusão de Dagoberto Ferreira Nunes e Márcia Ferreira Nunes do polo passivo das execuções fiscais ns. 0006960-07.2011.4.03.6130 e 0006959-22.2011.4.03.6130. Preclusa a decisão, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do nome dos coexecutados do polo passivo das execuções. Deixo de condenar a exequente em honorários, porquanto a inclusão dos sócios era autorizada pela legislação vigente à época, nos termos da fundamentação supra. Nos autos também há informação de que, enquanto tramitava a presente execução fiscal perante a Justiça Estadual, fora efetivado bloqueio (fls. 32/33), porém como se trata de inexpressiva quantia, deixo de determinar que se oficie solicitando sua transferência a este Juízo, já que tal providência seria mais custosa do que o benefício almejado. Defiro o pedido formulado pela Exequente para que seja expedido Mandado de Penhora, Constatação e Funcionamento da pessoa jurídica executada, no endereço a ser fornecido no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que, embora tenha mencionado em seu pedido que o novo endereço estaria na documentação em anexo à impugnação (fls. 138/143), compulsando os autos, não foi possível localizar o endereço apontado. Constatado o funcionamento da empresa no local indicado, desde já fica autorizada ao

Oficial de Justiça a realização de penhora sobre os bens encontrados no local. Caso não localizada a executada no endereço indicado, deverá o Oficial de Justiça certificar e qualificar a pessoa jurídica que opera no local (razão social, nome fantasia, CNPJ e sócios). Intimem-se e cumpra-se.

0010596-78.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010595-93.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X INDUSTRIAS ANHEMBI S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Vistos em decisão.Fls. 44/103. A alegação de compensação não pode ser acolhida.As CDAs gozam da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente podem ser ilididas por prova inequívoca da Executada, o que nos autos não ocorreu.O artigo 16, 3º, da Lei 6830/80 é expresso acerca da impossibilidade de se alegar a compensação em sede executiva, nos seguintes termos: Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Isso significa que não podem os embargos à execução ser transformados em sede de postulação e deferimento de compensação tributária, tampouco o poderá na via da exceção de pré-executividade.A alegação de pagamento por meio de compensação, como apresentada pela Executada, não é matéria que possa ser ventilada em sede de execução fiscal, conforme acima fundamentado. Portanto, caberia à Executada fazer prova em sentido contrário (comprovando a compensação), providência essa que não pode ter lugar nos autos executivos, nos quais não há fase probatória.Demais disso, a Executada aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, conforme documentos de fls. 119/124, o qual configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos, sendo, portanto, tal ato, incompatível com a pretensão da Executada de se eximir da presente execução.Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Tendo em vista o parcelamento do crédito tributário objeto da cobrança, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação.Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela (o) Exequente, razão pela qual, eventuais pedidos de desarquivamento do feito tão somente para acompanhamento do parcelamento não serão apreciados, sendo as respectivas petições devolvidas ao subscritor após cancelamento do protocolo.Intimem-se e cumpra-se.

0003032-14.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MARIA DA GRACA LOPES CESAR(SP118243 - ADRIANA CARVALHO GAETA E SP274568 - BRUNO VINICIUS BORA)

Vistos em decisão.Fls. 15/32: As alegações deduzidas nesta exceção de pré-executividade restam prejudicadas, pois a Exequente apresentou CDAs substitutivas às fls. 42/44, uma vez que os argumentos deduzidos pela Executada foram parcialmente acolhidos no âmbito administrativo.Fls. 60/66. Instada a se manifestar sobre as CDAs substitutas, a Executada sustentou a ilegalidade da multa de ofício aplicada, pois ela sequer teria sido intimada acerca da constituição dos créditos tributários em discussão. Questiona, ainda, o que seriam os encargos legais apontados nas CDAs, além de arguir a existência de irregularidades formais nos referidos títulos. Por fim, questiona a incidência de juros sobre a multa de ofício aplicada, assim como a própria legalidade da incidência dos juros.Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.Portanto, os argumentos traçados pela executada quanto à suposta ilegalidade da multa, da cobrança concomitante de juros e multa, assim como a aplicação de juros moratórios e encargos legais são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. Ademais, a alegação de que ela não foi intimada acerca da constituição do crédito foi desconstruída pelos ARs de fls. 116 e 128.De outra parte, não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa.O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida.Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80).Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido seguir rigorosamente os ditames

contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição da espécie de tributo e do número do processo administrativo na CDA (fls. 42/44) e a disposição legal visa a impedir a cobrança de créditos sem origem, não impõe a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Ademais, a CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo à Executada o ônus de produzir prova em sentido contrário (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional), nas vias próprias, uma vez garantida a execução (art. 16, caput e parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Promova-se vista dos autos à Exequite para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que, no silêncio ou pedidos referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0003718-06.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X FERRAMENTAS LOPES LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI)

Vistos em decisão. Fls. 20/45. A alegação de prescrição não pode ser acolhida. No que tange à prescrição, verifico que os créditos exigidos nas CDAs n. 80.2.12.003138-58, 80.2.12.003139-39 e 80.6.12.007535-04 foram constituídos por meio de auto de infração, cujas notificações ocorreram entre 13/12/2001 e 08/08/2003 (fls. 04/12). Constituído o crédito nessas datas, portanto, a execução fiscal deveria ter sido ajuizada entre 2006 e 2008, conforme a data de constituição do crédito tributário. Entretanto, embora o crédito tributário tenha sido constituído, sua exigibilidade esteve suspensa enquanto perdurou o parcelamento formalizado pela Executada, de 15/09/2006 a 30/09/2011, consoante demonstra o documento de fl. 59. Portanto, com a adesão ao parcelamento, o prazo prescricional foi interrompido, voltando a fluir integralmente a partir da rescisão. Tendo em vista que a ação executiva foi ajuizada em 30/07/2012, isto é, dentro do lustro prescricional, nos termos do art. 174, I, do CTN, não deve prosperar a alegação da excipiente. Assim, considerando que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da parte executada, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Promova-se vista dos autos à Exequite para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que, no silêncio ou pedidos referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0003513-06.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X SALVADOR RIBEIRO DOS SANTOS

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequite, razão pela qual, eventuais pedidos de desarquivamento do feito tão somente para acompanhamento do parcelamento não serão apreciados, sendo as respectivas petições devolvidas ao subscritor após cancelamento do protocolo. Intime-se e cumpra-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0000840-40.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002090-45.2013.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MARIA DOLORES

GONZALEZ VALCARCE(SP337448 - LOURIVAL FEULO)

SENTENÇA Trata-se de restauração dos autos da ação de execução fiscal n. 0002090-45.2013.403.6130, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de MARIA DOLORES GONZALEZ VALCARCE, objetivando a satisfação de crédito, consoante dívida ativa inscrita sob o n. 80 1 12 099628-51, distribuída em 02/05/2013. Consta, à fl. 02, informação da Secretaria da Vara relatando o extravio dos autos quando da carga, em 22/11/2013, ao advogado Dr. Lourival Feulo, OAB/SP 337.448 (fls. 03/17). À fl. 37 foi determinada a restauração dos autos, nos termos do artigo 1063 do Código de Processo Civil e Provimentos CORE n. 53, de 03 de maio de 2004 e n. 60, de 15 de dezembro de 2004. O advogado envolvido nos fatos aduziu que não possuía em seu poder qualquer documento referente à ação executiva, enquanto a Fazenda Nacional colacionou ao caderno processual cópia da Certidão de Inscrição em Dívida Ativa e Anexos (fls. 61/95). Conclui-se dos documentos juntados e do extrato de andamento processual (fls. 38/49) que o último ato implementado foi a citação da executada por meio do Correio - AR. É a síntese do necessário. Decido. Como relatado, trata-se incidente de Restauração de Autos, tendo em vista o extravio dos autos da ação executiva fiscal nesta Vara sob o nº 0002090-45.2013.403.6130, em que é exequente a FAZENDA NACIONAL e executada MARIA DOLORES GONZALEZ VALCARCE. A restauração de autos é procedimento especial de jurisdição contenciosa previsto nos artigos 1063 a 1069 do Código de Processo Civil. É sabido que nos estritos limites da ação de restauração de autos, que visa tão-somente ao prosseguimento do feito original, ou à produção de efeitos de decisões já proferidas, é necessário o exame da documentação apresentada para verificação da possibilidade de compreensão da controvérsia e se é possível prosseguir com o julgamento. Verifico que logrou-se instruir o pedido de restauração com cópias das principais peças e atos processuais relativos aos autos originais do feito extraviado, nos termos acima elencados. Foram reunidos elementos suficientes para a continuidade do processamento dos autos originários, motivo pelo qual a presente restauração, realizada nos moldes da legislação processual em vigor, deve ser julgada procedente, prosseguindo-se com a execução. No caso de desaparecimento em carga com advogado, cumpre oficiar à OAB - Ordem dos Advogados do Brasil, informando-a sobre os fatos para as providências de sua competência, diligência implementada à fl. 51. Também foi oficiado do Juiz Federal Diretor do Fórum comunicando o extravio, nos termos do artigo 343 do Provimento n. 64 (fl. 52), bem como ao Departamento de Polícia Federal para apuração dos fatos (fl. 53). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda e declaro restaurados os autos da execução fiscal n. 0002090-45.2013.403.6130. Cabe à Secretaria certificar no livro de carga e lançar fase processual sobre o extravio e a restauração, como estabelecido no artigo 204, c, do Provimento n. 64, de 28/04/2005, da Corregedoria Geral. Após o trânsito em julgado, proceda-se a reatuação com o número original (0002090-45.2013.403.6130), dando-se baixa na numeração atual, nos termos do artigo 203, 1º, do provimento COGE nº. 64/2005. Concluídas as determinações supra, tornem conclusos para apreciação dos pleitos da Fazenda Nacional (fls. 61/62). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000870-75.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021886-

90.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MARIA DOLORES GONZALEZ VALCARCE(SP337448 - LOURIVAL FEULO)

SENTENÇA Trata-se de restauração dos autos da ação de execução fiscal n. 0021886-90.2011.403.6130, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de MARIA DOLORES GONZALEZ VALCARCE, objetivando a satisfação de crédito, consoante dívida ativa inscrita sob o n. 80 1 11 056709-86, distribuída em 01/12/2011. Consta, à fl. 02, informação da Secretaria da Vara relatando o extravio dos autos quando da carga, em 22/11/2013, ao advogado Dr. Lourival Feulo, OAB/SP 337.448 (fls. 03/17). À fl. 18 foi determinada a restauração dos autos, nos termos do artigo 1063 do Código de Processo Civil e Provimentos CORE n. 53, de 03 de maio de 2004 e n. 60, de 15 de dezembro de 2004. O advogado envolvido nos fatos aduziu que não possuía em seu poder qualquer documento referente à ação executiva, enquanto a Fazenda Nacional colacionou ao caderno processual cópia da Certidão de Inscrição em Dívida Ativa e Anexos (fls. 43/61). Conclui-se dos documentos juntados e do extrato de andamento processual (fls. 19/309) que o último ato implementado foi a juntada do mandado de penhora e avaliação. É a síntese do necessário. Decido. Como relatado, trata-se incidente de Restauração de Autos, tendo em vista o extravio dos autos da ação executiva fiscal nesta Vara sob o nº 0021886-90.2011.403.6130, em que é exequente a FAZENDA NACIONAL e executada MARIA DOLORES GONZALEZ VALCARCE. A restauração de autos é procedimento especial de jurisdição contenciosa previsto nos artigos 1063 a 1069 do Código de Processo Civil. É sabido que nos estritos limites da ação de restauração de autos, que visa tão-somente ao prosseguimento do feito original, ou à produção de efeitos de decisões já proferidas, é necessário o exame da documentação apresentada para verificação da possibilidade de compreensão da controvérsia e se é possível prosseguir com o julgamento. Verifico que logrou-se instruir o pedido de restauração com cópias das principais peças e atos processuais relativos aos autos originais do feito extraviado, nos termos acima elencados. Foram reunidos elementos suficientes para a continuidade do processamento dos autos originários, motivo pelo qual a presente restauração, realizada nos moldes da legislação processual em vigor, deve ser julgada procedente, prosseguindo-se com a execução. No caso de desaparecimento em carga com advogado, cumpre oficiar à OAB - Ordem dos Advogados do Brasil, informando-a sobre os fatos para as providências de sua competência, diligência

implementada à fl. 34. Também foi oficiado do Juiz Federal Diretor do Fórum comunicando o extravio, nos termos do artigo 343 do Provimento n. 64 (fl. 35), bem como ao Departamento de Polícia Federal para apuração dos fatos (fl. 33). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda e declaro restaurados os autos da execução fiscal n. 0021886-90.2011.403.6130. Cabe à Secretaria certificar no livro de carga e lançar fase processual sobre o extravio e a restauração, como estabelecido no artigo 204, c, do Provimento n. 64, de 28/04/2005, da Corregedoria Geral. Após o trânsito em julgado, proceda-se a reatuação com o número original (0021886-90.2011.403.6130), dando-se baixa na numeração atual, nos termos do artigo 203, 1º, do provimento COGE n.º 64/2005. Concluídas as determinações supra, tornem conclusos para apreciação dos pleitos da Fazenda Nacional (fls. 43/44). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular
Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1382

EMBARGOS A EXECUCAO

0002545-64.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002543-94.2014.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X MARIA JOSE DE SOUZA DA SILVA (SP125547 - ONIEL DA ROCHA COELHO FILHO) Ciência da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Apensados os autos principais, cumpra-se a decisão de fls. 54, remetendo-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002543-94.2014.403.6133 - MARIA JOSE DE SOUZA DA SILVA (SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X MARIA JOSE DE SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP125547 - ONIEL DA ROCHA COELHO FILHO) Ciência da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em atendimento ao decidido nos autos dos Embargos à Execução n. 00025456420144036133, com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal
Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI
Juíza Federal Substituta
Bel. NANCY MICHELINI DINIZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 373

MANDADO DE SEGURANCA

0002402-75.2014.403.6133 - GUARDA MIRIM DE SUZANO (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA (

DERAT) EM SUZANO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por GUARDA MIRIM DE SUZANO contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SUZANO - SP, através do qual objetiva seja determinada a apreciação imediata do pedido de Restituição de Valores Relativos às Contribuições Previdenciárias, protocolado em 15.09.2011. Às fls. 57 foi determinada a emenda da inicial a fim de que fosse indicada a autoridade coatora correta, uma vez que a Receita Federal de Suzano não possui Delegacia. À fl. 59 a parte autora cumpriu o determinado indicando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM GUARULHOS. É o relatório. Fundamento e decido. Em sede de Mandado de Segurança, para a fixação do juízo competente, é levada em consideração a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, ou seja, é o domicílio da autoridade impetrada que fixa a competência do órgão jurisdicional para o conhecimento e processamento do Mandado de Segurança, sendo legítima aquela que pratica a ação, ameaça ou se omite, ante uma obrigação de exigir. Nesse sentido, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles: A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Normalmente, a Constituição da República e as leis de organização judiciária especificam essa competência, mas casos há em que a legislação é omissa, exigindo aplicação analógica e subsídios doutrinários. É o que veremos a seguir (...) Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF (...) Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 21ª edição, pp. 64-65) Também a jurisprudência é pacífica: Competência. A competência tem a ver com a categoria da autoridade e a sede onde funciona (grifei) (STJ, MS 2524, rel. Min. Costa Lima, j. 20.5.1993, p. 12838). Ante o exposto, declino da competência para o processamento e julgamento do presente writ e determino a remessa dos presentes autos à 19ª Subseção Judiciária (Guarulhos/SP), com as homenagens deste Juízo. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo. Intime-se.

0002578-54.2014.403.6133 - WASHINGTON JOSE DE AZEVEDO MOTA (SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por WASHINGTON JOSE DE AZEVEDO MOTA contra o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, com sede na Rua Pamplona, 1200, Jardim Paulista, São Paulo - Capital, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a conceder prazo para regularização de sua situação escolar mediante realização de novo exame, em razão da anulação dos atos escolares expedidos pela instituição de ensino Colégio Atos pela Secretaria de Educação do estado de São Paulo. Afirma o impetrante que todos os corretores formados pela referida instituição foram intimados previamente em janeiro de 2012 a respeito da concessão de prazo para regularização de sua situação escolar. Não obstante, alega que não lhe foi dada tal oportunidade, sendo intimado somente por ocasião do cancelamento de sua inscrição. À fl. 26 foi determinada a notificação da autoridade impetrada. É o que importa relatar. Fundamento e decido. O foro competente no mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, que, no caso dos autos, encontra-se localizada na cidade de São Paulo/SP. Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito. Assim é a opinião de HELY LOPES MEIRELLES: A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. (...) Quanto a mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o Tribunal Regional Federal. (in MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO POPULAR, 13.ed. São Paulo: Editora RT, 1989. p. 44). No mesmo sentido, encontra-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. - A competência para processar e julgar mandado de segurança: define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional (Meirelles, Hely Lopes, Mandado de Segurança, 29ª ed., RT - SP, 2006, p. 72). Ademais, sua natureza é absoluta. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1101738/SP, AgRg no AREsp 253.007/RS, AgRg no REsp 1078875/RS e CC 41579/RJ. - In casu, o mandamus foi impetrado contra prática abusiva do Gerente Regional da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. e do Presidente da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, consubstanciada na indevida cobrança de PIS e de COFINS sobre os serviços públicos de fornecimento de energia elétrica. A agravante afirma que a Eletropaulo tem agências regionais em lugares distintos e, portanto, pode ser considerado o endereço de São Bernardo do Campo. No entanto, os documentos juntados aos autos comprovam que a sede da empresa fica na cidade de São Paulo, na Rua Lourenço Marques, 158, Vila Olímpia, conforme ata da reunião de seu Conselho de

Administração, a procuração que subscreveu seu representante e as próprias notas fiscais de cobranças apresentadas, motivo pelo qual o juízo de São Bernardo do Campo é incompetente para processar e julgar o mandado de segurança originário deste recurso.- Quanto à alegada ausência de hierarquia entre o Gerente Regional da Eletropaulo de São Bernardo do Campo e o da capital, não restou comprovada nos autos, mas tão somente foi desenvolvido argumento genérico a esse respeito.- Inalterada a situação fática e devidamente enfrentados os temas controvertidos e os argumentos deduzidos, a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos.- Recurso desprovido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0020658-74.2010.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, julgado em 06/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2014)Posto isso, declino da competência e determino a remessa imediata dos autos à Seção Judiciária de São Paulo/SP, com as homenagens de estilo. Após, cumpra-se.Intimem-se.

0002601-97.2014.403.6133 - MARCELO HOFMANN MOTA SOARES(SP147092 - ADRIANA CRISTINA DO NASCIMENTO) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCELO HOFMANN MOTA SOARES em face do GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SUZANO - SP.Contudo, compulsando os autos, principalmente pela documentação de fl. 18, consistente na Carteira de Trabalho e Previdência Social, que o impetrante é servidor público municipal da Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá, tendo feito a opção do FGTS e 02.10.2013, tendo como agência depositária a CEF de Santa Isabel e em 01.02.2014 a CEF de Poá.Por tal motivo, intime-se o impetrante, para que esclareça qual agência bancária encontram-se depositados os valores atinentes ao FGTS que pretende levantar, bem como emende a inicial, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito.Intimem-se.

Expediente Nº 375

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002527-43.2014.403.6133 - REGINALDA EMILIA JORGE FERREIRA(SP112841 - SANDRA LOPES ALVARENGA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.REGINALDA EMILIA JORGE FERREIRA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada.Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório do essencial.DECIDO.A concessão initio litis da tutela de urgência implica sacrificio do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007): (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 10. Anote-se.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002573-32.2014.403.6133 - WILMES LUIZ MAGALHAES(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.WILMES LUIZ MAGALHÃES propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada.Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório do essencial.DECIDO.A concessão initio litis da tutela de urgência implica sacrificio do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas

excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007): (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 57. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002574-17.2014.403.6133 - SONIA PEREIRA DA SILVA SANTOS (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. SONIA PEREIRA DA SILVA SANTOS propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão in initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007): (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 35. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002598-45.2014.403.6133 - RICARDO FURTADO DE OLIVEIRA (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. RICARDO FURTADO DE OLIVEIRA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão in initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007): (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória,

visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 35. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002602-82.2014.403.6133 - ELIS REGINA ALVES DA COSTA (SP329123 - THAYS GIULIANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por ELIS REGINA ALVES DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício de prestação continuada, desde a data do requerimento administrativo, em 08.09.2008. Requer os benefícios da justiça gratuita. Alega a parte autora ser portadora do vírus HIV e Hepatite C, não tendo como manter sua subsistência ou ser mantida por outrem. A inicial (fls. 02/20) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 21/43). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, para que seja deferida a tutela antecipada é necessário que, existindo prova inequívoca dos fatos, o juiz se convença da verossimilhança da alegação, aliados, estes pressupostos, ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em se cuidando - como se cuida na espécie -, de providência pleiteada. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Apesar das alegações da parte autora, a comprovação de incapacidade laborativa em razão de ser portadora do vírus HIV e Hepatite C é matéria que não dispensa a produção de prova pericial, bem como a comprovação da hipossuficiência econômica deve ser comprovada mediante estudo social. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se e intimem-se. Por oportuno, defiro a produção de prova médico pericial na especialidade de clínico geral e estudo social. A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Fica a Secretaria desta Vara incumbida de designar perito clínico geral e social, agendar a data da perícia médica, bem como intimar as partes. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de

intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Promova a secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos.

0002767-32.2014.403.6133 - JOSE GUILHERME FILHO - INCAPAZ X GERSON GUILHERME(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora, por intermédio de curador, objetiva a concessão do benefício de pensão por morte previdenciária. Em síntese, sustenta que sua mãe Raimunda Rosa, falecida em 11.02.2011, era viúva, aposentada e pensionista da Previdência Social. Alega ser portador de problemas psiquiátricos e de ter ingressado administrativamente, em 14.03.2014, pleiteando o benefício previdenciário de pensão por morte, o qual foi indeferido pela autarquia ré, sob o fundamento de que a invalidez ocorrera após ter 21 (vinte e um) anos completos. É o relatório do essencial. Decido. Em juízo perfunctório ou pouco aprofundado, típico das tutelas de urgência, em que se verifica basicamente a aparência ou a probabilidade do direito invocado, entendo que não há nos autos prova inequívoca e idônea para comprovar a verossimilhança das alegações tecidas na petição inicial. A concessão do benefício de pensão por morte exige a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, o autor não comprova de maneira inequívoca, a qualidade de dependente de sua falecida mãe. Considerado o vínculo acima citado é mister afirmar que, em tese, não haveria a qualidade de dependente por ocasião do falecimento do pretense instituidor do benefício. Ainda, levando-se em conta que não foi apresentada outra prova quanto à manutenção da qualidade de segurado da falecida mãe do autor, pondero haver necessidade de dilação probatória no caso em tela, a fim de aferir-se a existência, ou não, da qualidade de segurado, o que afasta o *fumus boni juris* necessário à concessão da tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 16. Anote-se. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. P. R. I.

0002771-69.2014.403.6133 - CARLOS OLIMPIO DA SILVA(SP240704 - ROSANGELA MARIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. CARLOS OLIMPIO DA SILVA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão in *litis* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 -

OITAVA TURMA, 18/07/2007): (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 12. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005763-47.2014.403.6183 - EDSON KATSUMI OGAVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. EDSON KATSUMI OGAVA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão in initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007): (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 54. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FLÁVIA DE TOLEDO CERA
JUÍZA FEDERAL
Bel. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 816

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000485-41.2011.403.6128 - SUZANA PEDRA DE SOUZA(SP121789 - BENEDITA DO CARMO MEDEIROS E SP292797 - KLEBER RODRIGO DOS SANTOS ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista às partes da juntada do laudo nos termos do despacho de fls. 87. Jundiaí, 15 de setembro de 2014.

0001199-30.2013.403.6128 - UMBERTO BROCCO(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista ao autor do desarchivamento dos autos pelo prazo de cinco dias, após nada sendo requerido voltem os autos ao arquivo.Jundiaí, 16 de setembro de 2014.

0004514-66.2013.403.6128 - MARIA JOSE DA SILVA MACIEL(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista às partes da juntada do laudo nos termos do despacho de fls. 134.Jundiaí, 15 de setembro de 2014.

0010699-23.2013.403.6128 - VALDIR APARECIDO REAME(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Jundiaí, 15 de setembro de 2014.

0000125-04.2014.403.6128 - CUNIO MATAI(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Jundiaí, 16 de setembro de 2014.

0000469-82.2014.403.6128 - ROSANGELA SIQUEIRA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Jundiaí, 16 de setembro de 2014.

0005088-55.2014.403.6128 - VILMAR JOSE FABRICIO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Jundiaí, 15 de setembro de 2014.

0005395-09.2014.403.6128 - CLAUDINEI NUCCI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Jundiaí, 19 de setembro de 2014.

0005840-27.2014.403.6128 - MANUEL GARCIA PEREIRA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Jundiaí, 19 de setembro de 2014.

0005842-94.2014.403.6128 - SOLANGE FRANCA AGUIAR(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Jundiaí, 16 de setembro de 2014.

0006898-65.2014.403.6128 - JORGE PAULO DA SILVA(SP320455 - MARIA ZULEIKA TRENTINO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Jundiaí, 15 de setembro de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005301-61.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002072-30.2013.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X ALEXANDRE GARCIA DA ROSA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

Certifico e dou fê que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista às partes da juntada do laudo nos termos do despacho de fls. 22.Jundiaí, 18 de setembro de 2014.

Expediente Nº 819

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010179-97.2012.403.6128 - ANTONIO TEOFILU DE SOUSA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por Antonio Teofilo de Sousa, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial (NB 46 / 161.934.596-7), combinado com a comprovação do exercício de atividades especiais a partir do requerimento administrativo, datado de 24/09/2012.O reconhecimento da especialidade pleiteada na inicial suportou o prévio crivo administrativo e, em razão da necessidade de comprovação da juntada de todos os documentos ora apresentados nos autos pertencentes à Autarquia Previdenciária, entendo indispensável a anexação aos presentes autos de cópia reprográfica integral do procedimento administrativo.Diante do ora exposto, converto o julgamento em diligência, e determino que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS providencie a juntada da cópia reprográfica integral do procedimento administrativo n. 46 / 161.934.596-7 (aposentadoria especial), e quaisquer outros que porventura tenham sido requeridos pela parte autora - desde que intimamente relacionados ao contido nos pedidos iniciais -, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se com urgência.Ato contínuo, posteriormente a juntada dos documentos em questão, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.Jundiaí, 12 de setembro de 2014.

0010290-81.2012.403.6128 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por Luiz Antonio da Silva, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial (NB 46 / 160.725.519-4), combinado com a comprovação do exercício de atividades especiais a partir do requerimento administrativo, datado de 06/06/2012.Sustenta o autor, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de serviço especial necessário à concessão do benefício previdenciário almejado, e que o Instituto-réu equivocadamente não reconheceu como laborado sob condições especiais os períodos de 02/02/1981 a 04/02/2008, e de 19/08/2008 a 13/02/2012 (Sifco S/A).Os documentos apresentados às fls. 19/107 acompanharam a petição inicial. À fl. 110 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 113/126), informando que os períodos compreendidos entre (i) 02/02/1981 e 07/02/1983, e (ii) 10/10/1983 e 02/12/1998, ambos laborados para a sociedade empresária Sifco S/A, restavam incontroversos (fl. 131). Quanto aos demais, posteriores à edição da Lei n. 9.732/1998, enfatizou a descaracterização da especialidade das atividades então desenvolvidas, em virtude da utilização de equipamentos de proteção individual eficazes. Sustentou, ainda, a ausência de fonte de custeio total e, ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Nova manifestação do autor às fls. 129/135, e réplica às fls. 136/145.Instados a especificarem provas, o autor anexou aos presentes autos os documentos de fl. 148, fls. 150/151, fl. 152, e fls. 154/164, e o Instituto-réu permaneceu em silêncio (fl. 146). Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃONão havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de concessão de benefício

previdenciário de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias

relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a

quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.- Cumprido esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia.- Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto nº 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB.- Este Tribunal vem se posicionando no sentido de considerar nocivo o nível de ruído superior a 85 dB, a partir do Decreto nº 2.172/1997.- Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3 - SÉTIMA TURMA - AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004444-89.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 31/07/2014 - Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS). Houve, desta forma, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, ou seja, o legislador, com a edição da nova norma que estabeleceu níveis mais baixos, deixou clara sua intenção de reconsiderar a norma anterior. Mesmo porque não seria justo reconhecer que o segurado tenha trabalhado sem a nocividade do agente ruído em um período e, meses depois, nas mesmas condições, teria direito ao tempo especial, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Feitas estas observações, passo a analisar o período controverso nos presentes autos. Inicialmente, cumpre enfatizar que os períodos de 02/02/1981 a 07/02/1983, e de 10/10/1983 a 02/12/1998, ambos laborados para a sociedade empresária Sifco S/A, restam incontroversos, uma vez que já reconhecida a sua especialidade no âmbito administrativo (fl. 131). Objetivando a comprovação das condições especiais a que esteve exposto nos períodos controversos (i) de 03/12/1998 a 04/02/2008, e (ii) de 19/08/2008 a 13/02/2012, enquanto

laborava para a sociedade empresária Sifco S/A - Jundiá, o autor anexou aos presentes autos os perfis profissiográficos previdenciário de fls. 67/69 e fl. 70, respectivamente. Os documentos em questão apontam que, enquanto exercia as atividades de Modelador I e II, o autor estava exposto a ruídos de (i-a) 93 decibéis, no subperíodo compreendido entre 03/12/1998 e 03/07/2003; (i-b) 75 decibéis, no subperíodo de 04/07/2003 a 12/07/2005; (i-c) 87,7 decibéis, no subperíodo de 13/07/2005 a 10/07/2007; e (i-d) 87,8 decibéis, no subperíodo de 11/07/2007 a 04/02/2008. E no período (ii) de 19/08/2008 a 13/02/2012, enquanto exercia o cargo de Traçador, a 94 decibéis. Ou seja, somente no subperíodo (i-b) de 04/07/2003 a 12/07/2005 (75 decibéis), esteve ele exposto a níveis de ruído abaixo dos toleráveis à época - limite de 80 decibéis até 04/03/1997 e, logo após, de 85 decibéis - , pelo que indispensável o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos demais períodos supracitados. Ressalto, por oportuno, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), apresentado como meio de prova, está hígido, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Repriso ainda que o uso de equipamento de proteção individual pelo autor não descaracteriza a natureza especial das atividades exercidas após 03/12/1998, uma vez que o equipamento em questão não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Assim sendo, computados os períodos de atividade especial ora reconhecidos, observo que o autor completa 27 anos, 09 meses, e 17 dias de tempo total de atividade especial, suficientes à concessão do benefício previdenciário pretendido na inicial. Quanto à necessidade de prévia fonte de custeio total, estatui o 5º do artigo 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Exatamente em razão do regramento constitucional supracitado, e daquele previsto no 1º do artigo 201 da Carta Magna, foram instituídos os adicionais para o financiamento das aposentadorias especiais - previstos no artigo 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 9.732/1998 - incidentes sobre a folha de salários, cujo recolhimento incumbe às pessoas físicas e jurídicas elencadas no artigo 30 da Lei nº 8.212/1991. Quando se trata de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário se apresenta como obrigatória, assim como o recolhimento das respectivas contribuições, o que gera a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do inciso I do dispositivo supra, e do inciso II do artigo 22 da mesma Lei nº 8.212/1991. Ou seja, ainda que o recolhimento não tenha ocorrido ou o tenha, mas em importância menor que a devida, não pode o empregado ser penalizado, mesmo porque a Autarquia Previdenciária possui meios próprios para o recebimento de seus créditos. Destarte, consoante estatuído no 4º do artigo 195 da Constituição Federal, outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da Seguridade Social podem ser instituídas mediante lei, desde que obedecido o disposto no inciso I do artigo 154 da mesma Carta Magna. Importante salientar ser desnecessária a expressa menção às normas de lei federal onde a questão esteja regulamentada para efeito de prequestionamento, como solicitado pelo Instituto-réu, consoante entendimento dos tribunais superiores e, ainda, da própria doutrina pátria: O prequestionamento consiste na exigência de que a questão de direito veiculada no recurso interposto para tribunal superior tenha sido previamente decidida no julgamento recorrido. Com efeito, não basta a parte ter suscitado o tema, ainda que à exaustão. Se a matéria jurídica suscitada não foi decidida no julgado recorrido, não está satisfeita a exigência do prequestionamento. Mas é importante ter em mente que o cumprimento do prequestionamento não está condicionado à menção expressa, no acórdão recorrido, do preceito tido por violado pelo recorrente. Como já ressaltado, o que importa para a satisfação do prequestionamento é ter sido a matéria jurídica alvo de discussão no recurso dirigido ao tribunal superior previamente solucionada no julgado recorrido. (grifo nosso) (SOUZA, Bernardo Pimentel, Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória, Ed. Saraiva, 3ª edição, 2004, págs. 599/600). Consoante o ora explicitado, e tendo em conta o direito à aposentadoria especial garantido pelo ordenamento jurídico brasileiro, entendo que a inexistência de prévia fonte de custeio total não representa óbice à concessão do benefício previdenciário almejado pelo autor. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE DESENVOLVIDA ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI 6.887/80. CONVERSÃO EM COMUM. POSSIBILIDADE. USO DE EPI. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. FONTE DE CUSTEIO. I - Os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no artigo 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. II - Enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial há uma redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor,

utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. III - No caso dos autos, foram convertidos de atividade comum para tempo de serviço especial (coeficiente redutor de 0,71%) os períodos de 01.03.1980 a 28.04.1980, 01.09.1980 a 31.07.1981 e 08.11.1984 a 30.03.1989, anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95, razão pela qual merece ser mantido o decisum recorrido quanto ao ponto. IV - Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1980, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde. V - A decisão agravada esposou o entendimento no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (grifo nosso) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AMS - Apelação Cível 338851, 0001490-70.2012.403.6126, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, julgado aos 18/12/2012, e-DJF 3 Judicial 1 datado de 09/01/2013)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu à obrigação de:a) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor na sociedade empresária Sifco S/A - Jundiáí, somente nos períodos de 03/12/1998 a 03/07/2003, e de 13/07/2005 a 13/02/2012;b) conceder ao autor a aposentadoria especial (NB 46 / 160.725.519-4), com DIB na DER, em 06/06/2012;c) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal.Deixo de conceder o benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição em sua modalidade integral ao que o autor faria jus, uma vez que no requerimento contido em sua inicial solicitou a concessão apenas e tão somente do benefício de aposentadoria especial.Presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para que se implemente o benefício previdenciário ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 12/09/2014.A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal.Condeno o Instituto-réu no pagamento de honorários advocatícios que fixo, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 15% (quinze por cento) do montante devido até a presente data.Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96).A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiáí, 12 de setembro de 2014.

0011042-53.2012.403.6128 - FRANCISCO GILBERTO DA SILVA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por Francisco Gilberto da Silva, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial (NB 46 / 162.848.134-7), combinado com a comprovação do exercício de atividades especiais a partir do requerimento administrativo, datado de 13/11/2012.O reconhecimento da especialidade pleiteada na inicial suportou o prévio crivo administrativo e, em razão da necessidade de comprovação da juntada de todos os documentos ora apresentados nos autos pertencentes à Autarquia Previdenciária, entendo indispensável a anexação aos presentes autos de cópia reprográfica integral do procedimento administrativo.Diante do ora exposto, converto o julgamento em diligência, e determino que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS providencie a juntada da cópia reprográfica integral do procedimento administrativo n. 46 / 162.848.134-7 (aposentadoria especial), e quaisquer outros que porventura tenham sido requeridos pela parte autora - desde que intimamente relacionados ao contido nos pedidos iniciais -, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se com urgência.Ato contínuo, posteriormente a juntada dos documentos em questão, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.Jundiáí, 12 de setembro de 2014.

0011047-75.2012.403.6128 - APARECIDA MACHADO X BENEDICTA MACHADO X SEBASTIANA MACHADO(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP164398 - LETICIA MARINA MARTINS COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por Aparecida Machado, Benedicta Machado, e Sebastiana Machado,

devidamente qualificadas na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS e da União Federal, objetivando a sucessão de sua genitora Antonieta Ferreira Machado, falecida em 07/12/1998, no recebimento dos 50% (cinquenta por cento) a ela correspondentes do benefício previdenciário pensão por morte, originário do prévio falecimento de seu marido João Benedicto Machado (ôbito do segurado 07/03/1944), ex-ferroviário, e pai das requerentes.Às fls. 127/128 a Coordenação-Geral de Gestão de Complementação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão afirma que (...) de acordo com as informações obtidas do sistema de complementação de aposentadoria e pensões de ferroviários, cada uma das três pensionistas remanescentes está percebendo 30% do valor de atividade que seria devido ao instituidor da pensão, João Benedicto Machado, perfazendo o total de 90% (...) (grifos não originais).Estabelecem os artigos 75 e 77 da Lei n. 8.213/1991:Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.(...)Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.(...) (grifos não originais)Diante de todo o exposto, converto o julgamento em diligência, e determino a imediata expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a existência de divergência entre a quantia efetivamente paga às requerentes -consoante informações fornecidas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão às fls. 127/128 (total de 90%) - e aquela devida, nos termos da Lei n. 8.213/1991 (cem por cento do valor da aposentadoria).Ato contínuo, posteriormente a juntada das explicações ora determinadas, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se com a máxima urgência. Intime-se.Jundiaí, 12 de setembro de 2014.

0011077-13.2012.403.6128 - JOAO RAMOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por João Ramos, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedido (NB 42 / 149.940.778-2), e sua conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e acréscimo devido pelo exercício de atividades especiais a partir do requerimento administrativo (19/05/2009).O reconhecimento da especialidade pleiteada na inicial suportou o prévio crivo administrativo e, em razão da necessidade de comprovação da juntada de todos os documentos ora apresentados nos autos pertencentes à Autarquia Previdenciária, entendo indispensável a anexação aos presentes autos de cópia reprográfica integral do procedimento administrativo.Diante do ora exposto, converto o julgamento em diligência, e determino que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS providencie a juntada da cópia reprográfica integral do procedimento administrativo n. 42 / 149.940.778-2 (aposentadoria por tempo de contribuição), e quaisquer outros que porventura tenham sido requeridos pela parte autora - desde que intimamente relacionados ao contido nos pedidos iniciais -, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se com urgência.Ato contínuo, posteriormente a juntada dos documentos em questão, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.Jundiaí, 12 de setembro de 2014.

0000342-81.2013.403.6128 - OTAVIO VALENTIM DA SILVA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM E SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por Otávio Valentim da Silva, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial (NB 46 / 163.096.902-5), combinado com a comprovação do exercício de atividades especiais a partir do requerimento administrativo, datado de 18/12/2012.O reconhecimento da especialidade pleiteada na inicial suportou o prévio crivo administrativo e, em razão da necessidade de comprovação da juntada de todos os documentos ora apresentados nos autos pertencentes à Autarquia Previdenciária, entendo indispensável a anexação aos presentes autos de cópia reprográfica integral do procedimento administrativo.Diante do ora exposto, converto o julgamento em diligência, e determino que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS providencie a juntada da cópia reprográfica integral do procedimento administrativo n. 46 / 163.096.902-5 (aposentadoria especial), e quaisquer outros que porventura tenham sido requeridos pela parte autora - desde que intimamente relacionados ao contido nos pedidos iniciais -, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se com urgência.Ato contínuo, posteriormente a juntada dos documentos em questão, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.Jundiaí, 12 de setembro de 2014.

0000426-82.2013.403.6128 - PLACIDO SOARES BASTOS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por Plácido Soares Bastos, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial, combinado com a comprovação do exercício de atividades especiais a partir do requerimento

administrativo, datado de 04/12/2012 (NB 42 / 163.096.641-7).O reconhecimento da especialidade pleiteada na inicial suportou o prévio crivo administrativo e, em razão da necessidade de comprovação da juntada de todos os documentos ora apresentados nos autos pertencentes à Autarquia Previdenciária, entendo indispensável a anexação aos presentes autos de cópia reprográfica integral do procedimento administrativo.Diante do ora exposto, converto o julgamento em diligência, e determino que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS providencie a juntada da cópia reprográfica integral do procedimento administrativo n. 42 / 163.096.641-7 (aposentadoria por tempo de contribuição), e quaisquer outros que porventura tenham sido requeridos pela parte autora - desde que intimamente relacionados ao contido nos pedidos iniciais -, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se com urgência.Ato contínuo, posteriormente a juntada dos documentos em questão, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.Jundiaí, 12 de setembro de 2014.

0004303-30.2013.403.6128 - SERGIO RICARDO CRIVELLARO(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por Sérgio Ricardo Crivellaro, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial, combinado com a comprovação do exercício de atividades especiais a partir do requerimento administrativo, datado de 24/07/2013 (NB 42 / 155.800.240-2).O reconhecimento da especialidade pleiteada na inicial suportou o prévio crivo administrativo e, em razão da necessidade de comprovação da juntada de todos os documentos ora apresentados nos autos pertencentes à Autarquia Previdenciária, entendo indispensável a anexação aos presentes autos de cópia reprográfica integral do procedimento administrativo.Diante do ora exposto, converto o julgamento em diligência, e determino que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS providencie a juntada da cópia reprográfica integral do procedimento administrativo n. 42 / 155.800.240-2 (aposentadoria por tempo de contribuição), e quaisquer outros que porventura tenham sido requeridos pela parte autora - desde que intimamente relacionados ao contido nos pedidos iniciais -, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se com urgência.Ato contínuo, posteriormente a juntada dos documentos em questão, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.Jundiaí, 12 de setembro de 2014.

0010828-91.2014.403.6128 - SERVINO FRANCISCO DA SILVA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos da presente ação anulatória de crédito tributário proposta por Servino Francisco da Silva em face da União Federal, objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança tributária originária do procedimento administrativo n. 13839-600212/2009-27 (Imposto de Renda Pessoa Física - Lançamento Suplementar), no importe de R\$ 126.398,02 (cento e vinte e seis mil, trezentos e noventa e oito reais, e dois centavos), atualizado até setembro/2014, e o consequente cancelamento da sua inscrição em Dívida Ativa (Certidão de Dívida Ativa n. 80 1 09 044191-43). Informa a parte autora que os débitos estampados na Certidão de Dívida Ativa supracitada foram devidamente pagos pela sociedade empresária Siemens S/A, em cumprimento à determinação judicial contida nos autos da Reclamação Trabalhista n. 1395/1994, pertencente à 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Jundiaí (fls. 59/61). Recebera daquela a quantia líquida de R\$ 102.493,73 (cento e dois mil, quatrocentos e noventa e três reais, e setenta e três centavos) (fl. 98), referente ao recebimento de salários que havia deixado de perceber no período de 1993 a 2001, sendo que, na época, restou confirmado que (...) as contribuições previdenciárias e fiscais ficariam a cargo da Reclamada que comprovará os recolhimentos mediante posterior juntada aos autos dos comprovantes respectivos (...) (fl. 96).Sustenta que os R\$ 32.600,61 (trinta e dois mil, e seiscentos reais, e sessenta e um centavos) devidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte foram devidamente recolhidos pela sociedade empresária Siemens S/A, o que se constata pelo comprovante anexado à fl. 269 dos autos da Reclamação Trabalhista (cópia reprográfica anexada à fl. 101 dos presentes autos). Aduz que logo após, e indevidamente, o Imposto de Renda Pessoa Física - Lançamento Suplementar (ano calendário 2002 - exercício 2003), acrescido de multas, foi cobrado no âmbito administrativo pela Receita Federal, o que totalizou a quantia de R\$ 126.398,02 (cento e vinte e seis mil, trezentos e noventa e oito reais, e dois centavos). Sustenta ainda a necessidade de reconhecimento da nulidade do procedimento administrativo n. 13839-600212/2009-27 em razão da falta de notificação pessoal da parte autora.Junta documentos às fls. 13/121, e requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, cumulativamente, para que se conceda a antecipação dos efeitos da tutela, a existência da prova inequívoca e, ainda, que seja a alegação verossimilhante.Em juízo preliminar de cognição sumária dos fatos trazidos a Juízo, verifico que assiste razão à parte autora em sua pretensão. Sólida jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ainda dos Tribunais Superiores, adota o seguinte entendimento:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VERBAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PROVENTOS ATRASADOS COM PAGAMENTO CUMULADO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. INEXIGIBILIDADE DO IRPF SOBRE OS JUROS DE MORA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO

DO RECURSO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que o imposto de renda, no caso de pagamento atrasado e cumulado de valores devidos periodicamente, deve observar não o regime de caixa, mas o de competência, de modo a incidir, considerado como parâmetro o devido, mês a mês, inclusive para fins de apuração de isenção, pelo limite mensal, conforme as tabelas de valores do IRPF. 3. Não é lícito que se interprete o direito (Leis 7.713/88, 8.134/90 e a 9.250/95, e o RIR/99; e artigos 43 e 111 do CTN) para sujeitar o empregado ao IRRF à alíquota máxima da tributação, no regime de caixa, por receber rendimentos ou diferenças relativas a atrasados, cuja percepção, no tempo próprio, não foi feito por erro do próprio empregador. 4. O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88) (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010). 5. Saliente-se que não houve declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, alegar a violação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF e Súmula Vinculante 10/STF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.055.182, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/10/2008). 6. Firmada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.089.720, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 28/11/2012) firme no sentido da inexigibilidade do imposto de renda sobre juros de mora quando as verbas forem pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho. 7. Agravo inominado desprovido. (grifos não originais) (TRF 3ª Região, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário 1903141, autos 00012531720124036100, Terceira Turma, Relator Juiz Convocado Roberto Jeuken, julgado aos 23/01/2014, e publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 31/01/2014). Observo que a exação promovida contra a parte autora se apresenta como ilegal, porquanto a aplicação direta sobre o montante recebido fere a isonomia e o princípio da capacidade contributiva. A renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, e não aquela calculada sobre o valor da quantia percebida de forma acumulada, a título de verbas trabalhistas, decorrente única e exclusivamente da condenação da sociedade empresária empregadora nos autos de uma Reclamação Trabalhista. O recebimento das verbas trabalhistas pela parte autora se refere a diferenças salariais, devidas em razão da reintegração da parte autora ao trabalho, com reflexo sobre férias, 13º salário, gratificações e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Sua natureza remuneratória - à exceção dos reflexos sobre o FGTS - evidencia a necessidade de recolhimento do tributo em questão. In casu, e nos termos das r. decisões judiciais proferidas nos autos da Reclamação Trabalhista n. 1395/1994, o seu recolhimento coube à própria sociedade empresária empregadora, cujo cumprimento efetivo restou comprovado pelo documento acostado à fl. 101. Ou seja, mesmo na hipótese de eventual cobrança correta do tributo em comento (renda auferida de mês a mês), a situação explanada na petição inicial e respectivos documentos corroboram a tese do prévio pagamento dos débitos tributários inscritos em Dívida Ativa sob o n. 80 1 09 044191-43. Acerca do tema, registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRABALHISTA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA RECEBIDA POR EMPREGADO EM AÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME A FAIXA DE RENDIMENTO E ALÍQUOTA RESPECTIVA NOS TERMOS DA TABELA PROGRESSIVA VIGENTE À ÉPOCA. JUROS MORATÓRIOS. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REFLEXOS SOBRE O FGTS. ISENÇÃO RECONHECIDA. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 12 DA LEI N.º 7.713/88. PROPORCIONAL A VERBAS TRIBUTÁVEIS. 1. O imposto de renda só pode recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho, do entrosamento de ambos ou sobre os demais acréscimos patrimoniais de qualquer natureza que não se enquadrem no conceito de renda, pressupondo, sempre, um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo. 2. É certo que, se recebidos à época devida, mês a mês, os valores em questão não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do imposto de renda. 3. Dessa forma, o cálculo do imposto sobre a renda, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época. 4. Não é razoável, portanto, que o credor, além de não receber, à época oportuna, as diferenças salariais que lhe são devidas, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 5. A condenação da ré à devolução do imposto retido a maior, não afasta a aferição dos valores a serem levantados em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual dos contribuintes, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. 6. Recentemente, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça reexaminou a questão da incidência do imposto de renda sobre juros moratórios (REsp n.º 1.089.720, Rel. Min. Mauro Campbell Marques,

28/11/2012), inferindo-se, do novo entendimento, que a regra geral é a incidência. Há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego (Lei 7.713/88, art. 6º, V), havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). 7. O caso vertente não envolve perda do emprego e a verba recebida pelos autores se refere a diferenças salariais, em decorrência de desvio de função, com reflexo sobre férias, 13º salário, gratificações e FGTS. Tais valores, à exceção do reflexo sobre o FGTS, não possuem caráter indenizatório, ao contrário, têm natureza remuneratória, pois se referem à recomposição de perdas salariais havidas anteriormente, enquadrando-se no conceito de acréscimo patrimonial, de forma a sujeitar à tributação do imposto de renda na fonte os juros de mora, que, pela sua natureza acessória, seguem o destino do valor principal. 8. De outra banda, os juros de mora sobre o FGTS é parcela isenta do imposto de renda, uma vez que o acessório segue o principal; sendo assim, à luz do entendimento atualmente sufragado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de rigor é a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, excepcionando-se, tão somente, os referentes ao reflexo sobre o FGTS. 9. Quanto à dedução das despesas efetuadas com a ação judicial, é de se lembrar que o art. 12, da Lei n.º 7.713/88, assim como o art. 56, parágrafo único, do Decreto n.º 3.000/99, expressamente se referem à possibilidade de dedução das despesas, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, razão pela qual os valores pagos pelo contribuinte, a título de honorários advocatícios e despesas judiciais, podem ser diminuídos dos rendimentos tributáveis, no caso de valores recebidos acumuladamente, desde que não tenham sido ressarcidos ou indenizados sob qualquer forma. 10. Apelação parcialmente provida e remessa oficial, tida por interposta, improvida. (TRF 3ª Região, AC - Apelação Cível - 1471311, autos 00134302820034036100, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, julgado aos 08/08/2013, e publicado no e-DJF3 Judicial 1 de 16/08/2013). Diante do exposto, comungando do entendimento dos Egrégios Tribunais acima mencionados, e diante da iminência de risco de prejuízos irreparáveis à parte autora, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA pretendida para suspender a exigibilidade do crédito tributário contido na Certidão de Dívida Ativa n. 80 1 09 044191-43 (Imposto de Renda Pessoa Física - Lançamento Suplementar), no importe de R\$ 126.398,02 (cento e vinte e seis mil, trezentos e noventa e oito reais, e dois centavos), atualizado até setembro/2014, nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional. Ainda, nessa mesma oportunidade, determino à União Federal que retire o nome da parte autora de qualquer órgão restritivo da Administração Pública sob sua atribuição, em razão do débito tributário objeto da presente demanda, até deliberação ulterior deste Juízo Federal. Desde logo, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se. Cite-se a União. Oficie-se ao Delegado de Receita Federal de Jundiá para que forneça cópia do respectivo procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Jundiá, 10 de setembro de 2014.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002596-61.2012.403.6128 - JOSE ROBERTO SANNOMYA(SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ROBERTO SANNOMYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JOSÉ ROBERTO SANNOMYA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Às fls. 210/211 o autor foi pessoalmente intimado da expedição do alvará de levantamento. Decorrido o prazo concedido para eventual manifestação, nada foi requerido. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiá-SP, 10 de setembro de 2014.

0009662-92.2012.403.6128 - JOSE APARECIDO FERNANDES X APARECIDA LENSO FERNANDES X BRUNA MAYARA FERNANDES(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X APARECIDA LENSO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA MAYARA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por APARECIDA LENSO FERNANDES e BRUNA MAYARA FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período de trabalho urbano. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Às fls. 232/236 o patrono da parte, informa o levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de ofícios requisitórios (fls. 223/225). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC. Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiá-SP, 11 de setembro de 2014.

Expediente Nº 829

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003046-33.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003045-48.2014.403.6128) J RODRIGUES FILHO CIA LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos e etc.Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Estadual.Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito. Ato contínuo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se e cumpra-se.

0003250-77.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000589-96.2012.403.6128) LILIAN CRISTINA IGNACIO(SP075978 - MARCOS TADEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Lilian Cristina Ignácio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento da nulidade da Certidão de Dívida Ativa n. 39.994.168-1 e, em consequência, a extinção do executivo fiscal n. 0000589-96.2012.403.6128.Informa a embargante que referidos débitos inscritos em Dívida Ativa estão sendo questionados nos autos Ação de Inexigibilidade de Crédito n. 0008559-50.2012.403.6128, pertencente a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí, atualmente em sede recursal.Informa ainda que a r. sentença judicial proferida naqueles mesmos autos (cópias reprográficas anexadas às fls. 59/62) julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora, ora embargante, (...) a fim de determinar a exclusão do seu nome do CADIN, ante o reconhecimento da inexigibilidade do débito perante o INSS, confirmando o deferimento da decisão de antecipação de tutela (...) (fl. 07).Sustenta a necessidade de suspensão do executivo fiscal até o julgamento definitivo da Ação de Inexigibilidade de Crédito n. 0008559-50.2012.403.6128 pela Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Junta documentos às fls. 08/79.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. DECIDO.Os embargos à execução fiscal, embora sejam uma modalidade de defesa, configuram-se como ação autônoma relativamente à execução fiscal de origem e, assim, ficam submetidos às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular de um processo.Exemplificativamente, aplica-se a eles o artigo 283 do Código de Processo Civil, que impõe a necessidade de que a peça vestibular esteja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da demanda.Agrupa-se àquele artigo supracitado o contido no 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/1980, que estabelece que, com relação às execuções fiscais, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Mencionada prova não constou nos presentes autos, o que seria bastante para o indeferimento da petição inicial. Todavia, compulsando os autos do próprio executivo fiscal original, constato a ausência de qualquer garantia, o que restou confirmado pela própria embargante às fls. 02. À fl. 20 dos autos do executivo fiscal principal, o Senhor Oficial de Justiça asseverou que não havia procedido à penhora de bens da parte executada, ora embargante: (...) trata-se de residência guarnecida de mobília comum, de uso diário, sem objetos suntuosos ou obras de arte (...) durante a diligência esclareceu que (...) a casa onde mora está financiada pela CEF e não possui outros bens (...).Anoto que nada impede à parte executada, ora embargante, peticionar nos autos principais, oferecer bens em garantia ao Juízo e, logo após a regularização de eventual penhora, oferecer novos embargos à execução fiscal, nos termos do contido na Lei n. 6.830/1980.Ressalto nessa oportunidade que, consoante a r. decisão judicial proferida em 02 de junho de 2014 nos autos principais (fl. 29), o andamento do executivo fiscal n. 0000589-96.2012.403.6128 está suspenso (...) até final julgamento do recurso de apelação interposto nos autos da Ação de Inexigibilidade de Crédito n. 0008559-50.2012.403.6128, em trâmite perante a Oitava Turma do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (...), tendo sido determinada, inclusive, a remessa daqueles autos ao arquivo sobrestado. Diante de todo o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em consonância com os incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/1996.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, in casu, não se completou a relação processual.Traslade-se cópia reprográfica da presente sentença judicial para os autos do executivo fiscal de origem.Ocorrido o trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desapensamento e o subsequente arquivamento dos presentes autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 11 de setembro de 2014.

0003422-19.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001362-10.2013.403.6128) CARLOS EDUARDO FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO(SP116420 - TERESA SANTANA E SP208720 - DANIEL FERREIRA BENATI) X ELZA FONTANA DA SILVA X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Carlos Eduardo Ferreira da Silva - ESPÓLIO, neste ato representado por Elza Fontana da Silva, e outros em face da Fazenda Nacional, objetivando o reconhecimento da nulidade da Certidão de Dívida Ativa n. 80 1 12 114299-95 e, em consequência, a extinção do executivo fiscal n. 0001362-10.2013.403.6128. Sustentam os embargantes, em apertada síntese, que, solicitada a revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa da União - logo após a concessão da segurança nos autos do Mandado de Segurança n. 0013073-23.2009.403.6105, que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Campinas -, a Secretaria da Receita Federal do Brasil em Jundiaí constatou a existência de Imposto de Renda a ser restituído no importe de R\$ 2.921,41 (dois mil, novecentos e vinte e um reais, e quarenta e um centavos). Solicitam a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em cobro nos autos do executivo fiscal principal, o reconhecimento da nulidade da Certidão de Dívida Ativa n. 80 1 12 114299-95 e, ainda, a condenação da embargada ao pagamento de R\$ 2.921,41 (dois mil, novecentos e vinte e um reais, e quarenta e um centavos) a título de restituição de Imposto de Renda, bem como ao pagamento de indenização por danos morais. À fl. 03 oferecem um veículo automotor como garantia ao Juízo. Juntam documentos às fls. 15/87. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre salientar que os embargantes Carla Luiza Vieira, Carlos Alberto Vieira, e Silvana Helena Fontana da Silva não integram a relação jurídica processual estabelecida nos autos do executivo fiscal principal. Isto porque somente o executado Carlos Eduardo Ferreira da Silva (agora em ESPÓLIO) figura no polo passivo daqueles autos, como sujeito processual. O próprio caput do artigo 16 da Lei n. 6.830/1980 estabelece que o executado oferecerá embargos (...) (grifos não originais), pelo que imprescindível o imediato reconhecimento da ilegitimidade de parte com relação aos embargantes supracitados para a oposição de embargos à execução fiscal. À luz do ora exposto, e em apreciação à inicial oferecida pelo executado Carlos Eduardo Ferreira da Silva - ESPÓLIO (este sim parte legítima), passo ao julgamento da presente demanda. Os embargos à execução fiscal, embora sejam uma modalidade de defesa, configuram-se como ação autônoma relativamente à execução fiscal de origem e, assim, ficam submetidos às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular de um processo. Exemplificativamente, aplica-se a eles o artigo 283 do Código de Processo Civil, que impõe a necessidade de que a peça vestibular esteja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da demanda. Agrupa-se àquele artigo supracitado o contido no 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/1980, que estabelece que, com relação às execuções fiscais, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. In casu, observo que o embargante ofereceu um bem móvel como garantia ao Juízo, mas o fez em momento e em local inoportuno - na inicial dos próprios embargos à execução fiscal. Compulsando os autos do executivo fiscal original, constato a ausência de qualquer garantia, o que não permite sequer o recebimento dos presentes embargos à execução fiscal. Anoto que nada impede à parte executada peticionar nos autos principais, oferecer o bem móvel descrito à fl. 03 - ou quaisquer outros bens - em garantia ao Juízo e, logo após a regularização de eventual penhora, oferecer novos embargos à execução fiscal, nos termos do contido na Lei n. 6.830/1980. Diante de todo o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em consonância com os incisos I, IV, e VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/1996. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, in casu, não se completou a relação processual. Traslade-se cópia reprográfica da presente sentença judicial para os autos do executivo fiscal de origem. Ocorrido o trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desapensamento e o subsequente arquivamento dos presentes autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 09 de setembro de 2014.

0003621-41.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001231-35.2013.403.6128) CICERO LEITE AMANCIO(SP314982 - DANILA RENATA MOREIRA MARANHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Cícero Leite Amancio em face da Fazenda Nacional, objetivando o reconhecimento da nulidade da Certidão de Dívida Ativa n. 80 1 12 114743-54 e, em consequência, a extinção do executivo fiscal n. 0001231-35.2013.403.6128. Informa o embargante que os débitos estampados na Certidão de Dívida Ativa supracitada foram devidamente pagos pela sociedade empresária Plascar - Indústria de Componentes Plásticos Ltda., em cumprimento ao acordo firmando no âmbito da Reclamação Trabalhista n. 233/1999, pertencente à 2ª Vara do Trabalho de Jundiaí. (...) os recolhimentos fiscais ficaram sob a responsabilidade da reclamada, sendo recolhido R\$ 5.336,50 (cinco mil, trezentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos) em cada parcela do acordo, conforme cálculo de apuração do IRRF às fls. 734 dos autos da Reclamação Trabalhista, totalizando a quantia de R\$ 53.365,00 (cinquenta e três mil, trezentos e sessenta e cinco reais) (...) (fl. 05). Aduz ainda que, embasado no informe de rendimentos emitido pela própria sociedade empresária Plascar - Indústria de Componentes Plásticos Ltda., preencheu sua Declaração do Imposto de Renda de Pessoa Física (ano calendário 2008 e exercício 2009) corretamente, e que eventual diferença originadora dos débitos tributários inscritos em Dívida Ativa seria decorrente da retificação no informe de rendimentos realizada a posteriori. Junta

documentos às fls. 18/185. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Os embargos à execução fiscal, embora sejam uma modalidade de defesa, configuram-se como ação autônoma relativamente à execução fiscal de origem e, assim, ficam submetidos às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular de um processo. Exemplificativamente, aplica-se a eles o artigo 283 do Código de Processo Civil, que impõe a necessidade de que a peça vestibular esteja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da demanda. Agrupa-se àquele artigo supracitado o contido no 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/1980, que estabelece que, com relação às execuções fiscais, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Mencionada prova não constou nos presentes autos, o que seria bastante para o indeferimento da petição inicial. Todavia, compulsando os autos do próprio executivo fiscal original, constato a ausência de qualquer garantia, o que restou confirmado pelo próprio embargante às fls. 02/04 (do cabimento dos embargos à execução). Anoto que nada impede à parte executada peticionar nos autos principais, oferecer bens em garantia ao Juízo e, logo após a regularização de eventual penhora, oferecer novos embargos à execução fiscal, nos termos do contido na Lei n. 6.830/1980. Diante de todo o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em consonância com os incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/1996. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, in casu, não se completou a relação processual. Traslade-se cópia reprográfica da presente sentença judicial para os autos do executivo fiscal de origem. Ocorrido o trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desapensamento e o subsequente arquivamento dos presentes autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 09 de setembro de 2014.

0003977-36.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003976-51.2014.403.6128) LABORATORIO RODABRILL LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Tendo em conta o trânsito em julgado do venerando acórdão proferido nos presentes autos, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, proceda-se ao desapensamento dos autos do executivo fiscal principal, e remetam-se os presentes ao arquivo com a observância das formalidades legais, e baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0010521-40.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010050-24.2014.403.6128) ENGORDADOURO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos e etc. Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ato contínuo, a teor do disposto no art. 14, inciso II da Lei nº 9.289/96 o prazo para o preparo é de 05 (cinco) dias. Verifica-se que o(a) Embargante não procedeu o recolhimento das custas (fls. 126). Diante do exposto, JULGO DESERTO o recurso interposto pelo(a) Embargante às fls. 91/108. Com relação a interposição do recurso de apelação por parte da embargada, recebo nos seus regulares efeito. Ato contínuo, contrarrazões às fls. 40/44, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000169-39.2007.403.6105 (2007.61.05.000169-0) - ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA(SP182432 - FRANCISCO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA R DA SILVA E PE011218 - FERNANDO ANTONIO DA COSTA BORBA) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de exceção de incompetência oposta pela sociedade empresária Roca Sanitários Brasil Ltda. (sucessora por incorporação de Roca Brasil Ltda., sendo esta sucessora por incorporação de Celite do Nordeste Indústria e Comércio de Cerâmica S/A), CNPJ/MF n. 75.801.902/0001-26, objetivando a remessa e redistribuição dos autos do executivo fiscal n. 0000168-54.2007.403.6105 (antigo n. 309.01.2009.002266-6 da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí) a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Campinas. O r. Juízo da 11ª Vara Federal de Recife - Seção Judiciária de Pernambuco (5ª Região), em decisão proferida aos 09/06/2006, admitiu a exceção de incompetência então oposta, (...) para declinar da competência para processar e julgar a execução fiscal n. 2005.83.00.012718-6 e determinar sua imediata remessa à Seção Judiciária do Estado de São Paulo (...) (fls. 27/29). O r. Juízo da 5ª Vara Federal de Campinas, por sua vez, reconhecendo sua incompetência, remeteu os autos do processo em epígrafe a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Jundiaí - SP (fls. 35/36). Recebidos os autos pela 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí - SP, inúmeros atos processuais a serem praticados nos autos do executivo fiscal o foram, equivocadamente, nos presentes (fls. 41/121). Ato contínuo, os

autos do processo em epígrafe foram encaminhados a este Juízo Federal (fl. 122), mantendo idêntica numeração àquela recebida quando distribuídos perante a 5ª Vara Federal de Campinas, qual seja, n. 0000169-39.2007.403.6105. Inicialmente, converto o julgamento em diligência para determinar que os presentes autos sejam remetidos ao SEDI, procedendo-se então à correção do polo ativo do feito: ROCA SANITÁRIOS BRASIL LTDA. (CNPJ/MF n. 75.801.902/0001-26), o nome da sucessora por incorporação da parte excipiente. Desnecessário o traslado de cópia reprográfica da r. decisão judicial proferida às fls. 27/29 para os autos principais, porquanto já providenciado (fls. 26/28 daqueles autos). Cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se os presentes autos. Cumpra-se. Intime-se. Jundiaí, 27 de agosto de 2014.

EXECUCAO FISCAL

0000168-54.2007.403.6105 (2007.61.05.000168-8) - FAZENDA NACIONAL X ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA (SP182432 - FRANCISCO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA R DA SILVA E SP236233 - TIAGO MUNIZ TROITIÑO)

Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pela Fazenda Nacional em face de Roca Sanitários Brasil Ltda. (sucessora por incorporação de Roca Brasil Ltda., sendo esta sucessora por incorporação de Celite do Nordeste Indústria e Comércio de Cerâmica S/A), CNPJ/MF n. 75.801.902/0001-26, objetivando a cobrança dos débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 40 6 96 003262-75. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 11ª Vara Federal de Recife - Seção Judiciária de Pernambuco (5ª Região), sob o n. 2005.83.00.012718-6, encaminhado para a 5ª Vara Federal de Campinas (n. 2007.61.05.000168-8), e logo após para a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí (n. 309.01.2009.002266-6), foi encaminhado a esse Juízo Federal (fl. 36), mantendo o n. 0000168-54.2007.403.6105. À fl. 61 a parte exequente informa o pagamento do débito exequendo, e solicita a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Desde logo, e diante de todo o anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Logo após, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que se proceda à correção do polo passivo do feito, fazendo constar o nome da sucessora por incorporação da parte executada, qual seja, ROCA SANITÁRIOS BRASIL LTDA. (CNPJ/MF n. 75.801.902/0001-26). Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 27 de agosto de 2014.

0002408-68.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PAREXGROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS LTDA (SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP195564 - LUCIANO MARTINS OGAWA E SP257470 - MARINA PIRES BERNARDES)

Inicialmente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que se proceda à retificação do polo passivo do feito, fazendo constar PARAEXGROUP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSAS LTDA. - CNPJ n. 88.028.873/0001-53 (antiga Qualimat Distribuidora de Materiais de Construção S.A., esta incorporadora de Portokoll S.A.). Logo após, intime-se a parte executada para que se manifeste sobre o contido às fls. 169/174, no prazo de 10 (dez) dias, sobretudo com relação ao requerimento de sua condenação em litigância de má-fé. Cumpra-se. Intime-se. Jundiaí, 10 de setembro de 2014.

0003978-89.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X W C A CONSULTORIA E COMERCIO EXTERIOR LTDA (SP335204 - THAIS FERREIRA JACINTO E SP260369 - DEBORA CRISTINA STABILE MOREIRA)
Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela empresa executada W C A Consultoria e Comércio Exterior Ltda. (fls. 76/83, e documentos acostados às fls. 84/148), objetivando o reconhecimento de irregularidades nas Certidões de Dívida Ativa ora exequendas, e conseqüente suspensão do presente executivo fiscal. Sustenta a excipiente que havia efetuado o pagamento dos débitos exequendos mas, inadvertidamente, foram eles declarados de maneira errônea. Informa ainda que, logo após a constatação do vício supracitado, apresentou à Receita Federal as respectivas retificadoras (DCTFs - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais). Às fls. 156/160 a parte excepta apresenta sua impugnação e, ao final, solicita a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias para a realização de diligências junto à Delegacia da Receita Federal. Manifesta-se a parte excepta novamente às fls. 191/193, e esclarece que as inscrições n. 80 6 07 006420-29, e n. 80 7 07 001781-41 foram integralmente mantidas. Quanto às Certidões de Dívida Ativa n. 80 2 06 008789-43 e n. 80 2 07 004739-96, solicita a sua substituição, sustentando que as retificadoras referentes aos anos 1999 e 2002 foram encaminhadas à Receita Federal após a respectiva inscrição, pelo que somente foi possível àquela a (...) alocação manual dos valores

disponíveis, quitando alguns débitos e reduzindo o saldo devedor de outros (...) (fl. 195). Junta documentos às fls. 194/240. Nova manifestação da parte excipiente às fls. 247/261, e da parte excepta às fls. 263/267. Inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiá sob o n. 309.01.2007.008970-1 (ou n. 824/2007), os autos do processo em epígrafe foram encaminhados a este Juízo Federal (fl. 267), e receberam nova numeração, qual seja, n. 0003978-89.2012.403.6128. O requerimento contido às fls. 274/277 foi devidamente deferido, consoante se observa do despacho datado de 25/08/2014 (fl. 274). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Destaco que o próprio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.110.925/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade só é cabível nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. No mesmo julgado, restou consignado que a discussão sobre questão que demanda prova deve ser realizada em sede de embargos à execução. Súmula n. 393 do STJ. Com base nas premissas sobrepostas, e considerando que os documentos apresentados pela parte excepta não foram suficientes à comprovação do pagamento, ao menos parcial, do débito exequendo, entendo descabida a exceção de pré-executividade oposta. EXECUÇÃO FISCAL. (LEI Nº 6.830/80. ART. 16, 3º). EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE QUESTÃO DEPENDENTE DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação. 2. A inexigibilidade controversa de pagamento de custas indevidas na CDA, na hipótese de extinção do processo, decorrente de transação entre as partes, nos termos da Lei Estadual nº 301/90 é matéria de defesa, pendente de dilação probatória e deve ser argüida no momento oportuno, consoante determina o art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. 3. Deveras, in casu o que se discute é o próprio direito material da Fazenda ao crédito reclamado, oposição que não se enquadra nas matérias veiculáveis por exceção de pré-executividade. 4. Precedentes do STJ. 5. Recurso especial provido. (STJ, REsp - Recurso Especial 472514, Relator Desembargador Federal Luiz Fux, Primeira Turma, julgado aos 06/05/2003, e publicado em 19/05/2003 no DJ - p. 00139). Houve a necessidade de suspensão do executivo fiscal para a consulta prévia à Delegacia da Receita Federal, e apuração das faltas cometidas pela própria parte executada quando do preenchimento das DCTFs (Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais). Destarte, consoante informações fornecidas às fls. 194/215, as retificadoras foram apresentadas apenas em momento posterior às inscrições em Dívida Ativa n. 80 2 06 008789-43 e n. 80 2 07 004739-96, o que impediu a produção de seus efeitos automaticamente, sendo necessária a (...) alocação manual dos valores disponíveis (...) (fl. 195 e fl. 202). Diante de todo o exposto, e considerando que a matéria principal aventada pela parte excipiente necessitava de dilação probatória, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada por W C A CONSULTORIA E COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.. Intime-se a parte executada da substituição das Certidões de Dívida Ativa n. 80 2 06 008789-43 e n. 80 2 07 004739-96, nos termos do 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/1980. Logo após, remetam-se os presentes autos à exequente para se manifeste com relação ao eventual prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiá, 05 de setembro de 2014.

0008596-77.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X DROG PAULISTA JUNDIAI LTDA

Dê-se ciência a exequente, por meio da imprensa oficial, do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se o exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, suspendam-se os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente.

0000402-54.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.(SP289254 - ALINE CRISTINA LOPES E SP305667 - DANILO DA FONSECA CROTTI E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP250246 - MONIQUE SUEMI

UEDA)

Segue decisão proferida no gabinete para ser disponibilizada no D.O.: Mantenho a decisão de fls. 213/214 por seus próprios fundamentos. Providencie a secretaria a devolução da documentação já desentranhada presente nesta petição (doc. 03 a 17) ao patrono do executado. Jundiaí, 23/04/2014

0001231-35.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CICERO LEITE AMANCIO(SP14982 - DANILA RENATA MOREIRA MARANHO)

Intime-se a parte executada da substituição da Certidão de Dívida Ativa n. 80 1 12 114743-54, nos termos do 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/1980 (fls. 12/16). Logo após, remetam-se os presentes autos à exequente para se manifeste com relação ao eventual prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiaí, 09 de setembro de 2014.

0005024-79.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO) X GUSTAVO PELLICCIARI DE ANDRADE

Diante da sentença de extinção prolatada às fls. 16, deixo de apreciar pedido de fls. 18 por perda do objeto. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Intime-se.

0007355-34.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(SP201325 - ALESSANDRO DEL COL) X PLINIO RODRIGUES FILHO(SP172932 - MÁRCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE)

Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pela Fazenda Nacional em face de Plínio Rodrigues Filho (CPF n. 850.292.898-87), objetivando a cobrança dos débitos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80 1 10 001794-09. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2010.022292-7 (ou n. 4441/2010), foi encaminhado a esse Juízo Federal (fl. 31), e redistribuído sob o n. 0007355-34.2013.403.6128. À fl. 37 a exequente noticiou o cancelamento da dívida ora exequenda, e solicitou a extinção do presente executivo fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 05 de setembro de 2014.

0002856-70.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X MAURO SIZER(SP212205 - CAIO VINICIUS DA ROSA)

Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pela Fazenda Nacional em face de Mauro Sizer, objetivando a cobrança dos débitos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80 1 02 011717-41. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2003.003436-0 (ou n. 657/2003), foi encaminhado a esse Juízo Federal (fl. 71), e redistribuído sob o n. 0002856-70.2014.403.6128. À fl. 74 a exequente noticiou o cancelamento da dívida ora exequenda, e solicitou a extinção do presente executivo fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 01 de setembro de 2014.

0003045-48.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X J RODRIGUES FILHO CIA LTDA(SP150640 - MIRELA DE SOUZA MARINELLI E SP059798 - JOSE LUIZ MACHADO)

VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se vista às partes para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem com sua nova numeração. Após, considerando que nos autos dos embargos à execução fiscal a apelação foi recebida nos seus regulares efeitos, suspendo o andamento dos presentes autos. Intimem-se e cumpra-se.

0004941-29.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 -

GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X VANIA REGINA LIMA

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. 2. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. 3. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0004944-81.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X GRACIELA CRISTIANE ROSSI TAVARES

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. 2. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. 3. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0005217-60.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PIACENTINI IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/S LTDA - ME

VISTOS ETC. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0005769-25.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X HELKKA RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA(SP174624 - THEO ARGENTIN)

Republicação: Conforme requerimento do exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000780-10.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000779-25.2013.403.6128) SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE SOCORROS MUTUOS(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI E SP054908 - MAURO JOSÉ DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

PA 0,15 Vistos. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Após, tendo em vista a sentença proferida em fls. 187/188, e o decurso de prazo para manifestação das partes: a secretaria certifique o trânsito em julgado, desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes. A secretaria traslade-se cópia da sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Ato contínuo, nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002313-67.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002312-82.2014.403.6128) ASSOCIACAO ESPORTIVA JUNDIAIENSE(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO E SP183976 - DANIELE DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X ASSOCIACAO ESPORTIVA JUNDIAIENSE

1. Inicialmente, tendo em conta que o presente feito segue apenas e tão somente para a execução de verbas honorárias a que fora condenado o embargante na respeitável sentença judicial proferida às fls. 46/49, proceda a secretaria à alteração de sua classe processual, fazendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (classe 229), nos termos do Comunicado NUAJ nº 20/2010. 2. Logo após, desapensem-se destes os autos do executivo fiscal nº 0002312-82.2014.403.6128, viabilizando seu regular prosseguimento. 3. Intime-se o embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.

2ª VARA DE JUNDIAI

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL

Dr. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 88

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000054-36.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X OLEGARIO MARTINS DE ALBUQUERQUE NETO
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os termos da certidão de fl. 36.Int.

0000055-21.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X TATIANE APARECIDA DA ROSA
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os termos da certidão de fl. 27.Int.

0000509-98.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LIDIOMAR RIBEIRO CAMPOS
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os termos da certidão de fl. 27.Sem prejuízo, dê-se ciência à requerente da decisão concessiva de liminar.Int.

0000511-68.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PAULO CESAR DE OLIVEIRA
Tendo em vista a certidão de fls. 39, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia, nos termos dos artigos 803 e 319, ambos do Código de Processo Civil.Dê-se vista à requerente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000514-23.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANDERSON DE JESUS SOUZA
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os termos da certidão de fl. 26.Sem prejuízo, dê-se ciência à requerente da decisão concessiva de liminar.Int.

0001798-66.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RUANDESON JOSE DOS SANTOS
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os termos da certidão de fl. 27.Int.

MONITORIA

0003597-81.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CLEIDE JESUS BARBOSA SIBINEL
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.Intime-se.

0005965-63.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GUSTAVO FERNANDO ZENERATO X CAMILA CARDOSO ZENERATTO
Tendo em vista o teor das certidões apostas às fls. 64v. e 68, intime-se a Caixa Econômica Federal a requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos.

0009698-37.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PARAISO ORIENTAL REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA X ALI ELY KARAM
Ante o contido na certidão de fls 175, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0000021-12.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CARLOS JOSE MONTEIRO
Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no

prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverá o executado ser intimado, pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Extraído da Ação Monitória, processo n.º

00000211220144036128, movido pela Caixa Econômica Federal em face de CARLOS JOSÉ MONTEIRO. Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de CARLOS JOSÉ MONTEIRO, residente e domiciliado a RUA FAUSTINA BARBOSA STACKFLETH, 69, PARQUE CENTENA, JUNDIAÍ/SP, CEP 13.214-773. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se.

0000037-63.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA JACOB

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverá o executado ser intimado, pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Extraído da Ação Monitória, processo n.º

00000376320144036128, movido pela Caixa Econômica Federal em face de MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA JACOB. Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA JACOB, residente e domiciliado a RUA FRANCISCO MARIANO, 58, JD GUANCIALE, CAMPO LIMPO PAULISTA/SP, CEP 13.236-102. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000355-51.2011.403.6128 - ARNALDO MALTA(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se o ofício expedido às fls. 201.Fls. 205/223: Dê-se vista ao INSS para manifestação. Vindo aos autos a cópia do processo administrativo, dê-se ciência ao autor. Após, venham os autos conclusos, ocasião em que apreciarei os pedidos do requerente. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000330-04.2012.403.6128 - CLOVIS JOSE DA SILVA X NAIR CLEMENTE DA SILVA(SP193734 - HAMILTON GODINHO BERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 276: Comprove a parte autora, documentalmente, as alegações expendidas em sua manifestação. Int.

0000425-34.2012.403.6128 - ALESSIO JULIANI SCOBIN(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)
Trata-se de ação inicialmente proposta por Alessio Juliani Scobin, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância dos exequentes em relação aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 136), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 152/153), que já foram pagos (fls. 162/163). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório.

Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora de que os valores encontram-se à sua disposição depositados em conta bancária. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiá, 26 de agosto de 2014.

0001211-78.2012.403.6128 - ROSALVO ARGEMIRO DOS SANTOS(SP121863E - PATRICIA SILVA PAIM E SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os autos por redistribuição, ratificando os atos processuais anteriormente praticados. Fl. 144: Intime-se o INSS para que promova a apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0002857-26.2012.403.6128 - SUSEJ TREINARES LTDA ME(SP293168 - ROBERTA FERNANDES VIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, a começar pela parte autora. Int.

0003620-27.2012.403.6128 - IGNEZ PEREIRA DE MOURA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto aos documentos acostados às fls. 107/144. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0011079-80.2012.403.6128 - ADEMIRO AGOSTINHO MENDONÇA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por ADEMIRO AGOSTINHO MENDONÇA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a conversão do tempo de trabalho comum em especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial e o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 24/08/2012. Os documentos apresentados às fls. 09/37 acompanharam a petição inicial. Foi deferida à parte autora os benefícios da gratuidade processual (fls. 40). O INSS apresentou contestação a fls. 46/50, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, em razão do uso de equipamento de proteção individual eficaz e ausência de documentação a comprovar a insalubridade, requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 51/53). Manifestação em réplica a fls. 56/. Instadas as partes a especificarem provas, aduziu o autor que o PPP é suficiente para comprovar a insalubridade, requerendo ainda antecipação de tutela (fls. 61). É o relatório. Fundamento e decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, bem como na possibilidade de conversão do tempo de atividade comum em especial. Conversão do Tempo Comum em Especial No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, de conversão do tempo de atividade comum em especial, embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se dê pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas outras, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em questões previdenciárias,

aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade., como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia. Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13). Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver:...2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011... (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin)E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que: Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubileamento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria. Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de decidir sobre conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 200771540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda deixou consignado no 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressaltando apenas os casos de exercício de atividade sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum. Em conclusão, não é possível a conversão de tempo de serviço comum em especial, após a edição da Lei 9.032/95. Atividade Especial Passo à análise dos períodos de atividade especial, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do

Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a

jurisprudência sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado

André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso em apreço, verifica-se, da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado, fornecido pela empregadora Prensa Jundiá S.A. (fls. 32/33), que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores ao limite de tolerância vigente à época, no período de 20/08/2001 a 11/04/2012 (ruído de 92 dB). Assim, havendo comprovação da insalubridade nos documentos apresentados, de rigor o enquadramento do período supra referido, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Em que pese a alegação do INSS, de utilização de equipamento de proteção individual, entendo que, no caso de exposição a ruído, a neutralização ou mesmo a eliminação da nocividade não descaracteriza o tempo de serviço prestado. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE AGRESSIVO: RUÍDO. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA MODALIDADE INTEGRAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL NÃO SUSPENDE A ANÁLISE E O JULGAMENTO DO FEITO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. (...) Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde, que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais. - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agrado legal improvido. (APELREEX 00537595420054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013, destacou-se) Ressalto que os PPPs apresentados como meios de prova estão hígidos, constando o nome dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinados pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-los. Pontuo que, embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o perfil profissiográfico previdenciário é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência, no Decreto regulamentador, de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados. De acordo com as instruções de preenchimento constantes no Anexo XV da Instrução Normativa nº. 45/2010 do INSS, referentes ao PPP, o profissional responsável pelas informações contidas no referido formulário é o representante legal da empresa, exigindo-se desse a assinatura e o carimbo no campo específico, condições verificadas no presente caso. Quanto ao ausência de fonte de custeio, considero que não pode obstar o reconhecimento de atividade especial do trabalhador, atestada as condições insalubres, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento, cabendo ainda a fiscalização à autarquia previdenciária e Receita Federal do Brasil. Em relação aos períodos laborados para as empresas Aerovento Equipamentos Industriais Ltda., sucedida por Aerovento Tecnologia do Ar Ltda., e Indústria Mecânica Roluber Ltda., na função de caldeireiro, possível o enquadramento pela categoria profissional, até 13/10/1996, conforme acima fundamentado, nos termos do Código 2.5.2 do Anexo I do Decreto 83.080/79 e Código 2.5.3 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Entretanto, de acordo com a CTPS apresentada, apenas para o período de 02/01/1995 a 13/10/1996 há registro de que tenha o autor desenvolvido a atividade de caldeireiro (fls. 16), constando para os períodos anteriores a função de ajudante de serviços (15), não sendo possível, assim, a aferição da especialidade do trabalho. Mesmo para indústria metalúrgica, não é qualquer atividade que era enquadrada como especial, devendo estar prevista nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, ou que tivesse havido comprovação de exposição aos agentes ruído e calor, nestes últimos casos, somente com laudo pericial, com medições contemporâneas, o que não foi demonstrado. Desse modo, reconheço como especial o período de 02/01/1995 a 13/10/1996 (Indústria Mecânica Roluber Ltda.), não sendo possível, após esta data, o enquadramento apenas pela categoria profissional, não tendo o autor apresentado as demais documentações necessárias a comprovar exposição aos agentes insalubres. Com os períodos ora enquadrados, o tempo total de atividade especial da parte autora, até a DER, em 24/08/2012, perfaz 12 anos, 05 meses e 04 dias, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha que segue: Tempo de Atividade Especial

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a m	d	a m	d1							
Industria Mecânica Roluber	Esp	02/01/1995	13/10/1996	- - -	1	9	12	2	Prensa Jundiá S.A.	Esp	20/08/2001	11/04/2012	- - -	10	7	22	###
Soma: 0 0 0 11 16 34###																	
Correspondente ao número de dias: 0 4.474###																	
Tempo total : 0 0 0 12 5 4###																	

DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como laborados sob condições especiais os períodos de 02/01/1995 a 13/10/1996 (Indústria Mecânica Roluber Ltda.) e de 20/08/2001 a 11/04/2012 (Prensa Jundiá S.A.), respectivamente nos termos do Código 2.5.3 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, averbando-os no CNIS. JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial, bem como a conversão de período de atividade comum em especial. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte

autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 25 de agosto de 2014.

0002912-06.2012.403.6183 - RUBENS FLORINDO CORREIO(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por RUBENS FLORINDO CORREIO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 42/138.993.277-7) em aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, bem como a retroação da DIB e o pagamento de valores atrasados a partir do primeiro requerimento administrativo, em 07/11/2003 (N.B. 131.238-090-7). Os documentos apresentados às fls. 11/39 acompanharam a petição inicial. Foi deferido ao autor o benefício da gratuidade processual (fls. 40). Citado, o Inss ofertou contestação, sustentando a impossibilidade de converter o benefício em aposentadoria especial, por não contar o autor com 25 anos de atividade insalubre, bem como de retroagir a data de início de benefício, uma vez que não foram apresentados os laudos técnicos devidos no primeiro requerimento administrativo (fls. 48/50). Os processos administrativos foram juntados a fls. 105/197. Réplica foi ofertada a fls. 208/211. Foi juntado aos autos cópia do processo 2009.63.04.002116-3, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí (fls. 219/415), com mesmo objeto e pedido do presente, sendo julgado extinto sem resolução do mérito por não ter o autor renunciado ao valor excedente à alçada do Juizado (fls. 406/409). O processo, que tramitou inicialmente na 5ª Vara Cível de Jundiaí, foi remetido à 1ª Vara Previdenciária de São Paulo e, apenas em 30/07/2013, redistribuído na Justiça Federal de Jundiaí, primeiro para a 1ª Vara e, em 22/11/2013, a esta 2ª Vara, com sua implantação. Instadas as partes a especificarem provas, requereu o autor o julgamento antecipado (fls. 470/471), não tendo a autarquia se manifestado. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia no caso presente reside em reconhecer se o autor já tinha apresentado os documentos necessários a comprovar as condições especiais de trabalho no primeiro requerimento administrativo, em 07/11/2003 (131.238.090-7), e se contava com tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos,

tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial

da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02).Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto. Quando da concessão administrativa ao autor da aposentadoria por tempo de contribuição N.B. 138.993.277-7, com DIB em 28/08/2006, já foi enquadrado como especial todo o período laborado para a Rede Ferroviária Federal S.A., de 02/01/1975 a 19/10/1994 e de 04/11/1994 a 30/09/1996, com exceção do período em que esteve em gozo de auxílio doença, de 20/10/1994 a 03/11/1994, conforme se verifica do processo administrativo (fls. 113 e 116).Não há mais períodos a serem enquadrados, o que limita o tempo total insalubre do autor ao já reconhecido pelo Inss, que totaliza 21 anos, 08 meses e 15 dias (fls. 56), não sendo-lhe possível, portanto, a conversão do benefício em aposentadoria especial, para o que necessitaria de 25 anos de atividades insalubres.Com o acréscimo de 40% pela conversão do tempo especial em comum, o autor atingiu tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de 30 anos, 05 meses e 04 dias (fls. 116), o que lhe foi deferido, com DIB em 28/08/2006, com direito adquirido em data anterior à Emenda Constitucional 21/98.A comprovação do tempo de atividade especial veio embasado no formulário e laudo técnico pericial de fls. 107/108, em que consta sua exposição ao agente agressivo ruído na intensidade de 93,7 dB, portanto acima do limite de tolerância.Estes documentos não foram apresentados no primeiro requerimento administrativo (N.B. 131.238.090-7), em 07/11/2003, mas sim outro laudo (fls. 183/184). Sendo assim, resta a questão se, com esses documentos

apresentados naquela primeira oportunidade, já seria possível o enquadramento do período especial. Da descrição das atividades no primeiro formulário e laudo técnico pericial já se infere a natureza insalubre das atividades desempenhadas pelo autor, na manutenção de locomotivas, realizando ainda serviço de caldearia e soldagem (fls. 184). O laudo técnico pericial de fls. 183 atesta exposição ao agente ruído em valor superior a 90 dB que, apesar de não constar exatamente quantificado, está em acordo com as atividades desenvolvidas pelo autor, indicando a nocividade de suas condições de trabalho. Observo, ainda, que o laudo foi elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, indicando o modo e equipamentos usados nas medições, bem como a manutenção das condições no local para todo o período laborado pelo autor, que ficou exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo. Assim, é possível já no primeiro requerimento administrativo (N.B. 131.239.090-7) o reconhecimento como especial do período laborado pelo autor na Rede Ferroviária Federal, que é o mesmo que foi enquadrado pela autarquia no segundo pedido (N.B. 138.993.277-7), sendo de rigor a retroação da data de início do benefício para 07/11/2003. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de retroagir a data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor RUBENS FLORINDO CORREIO (42/138.993.277-7) para a primeira DER (42/131.238.090-7), em 07/11/2003, pagando-lhe os atrasados devidos, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13, observada a prescrição quinquenal. JULGO IMPROCEDENTE a conversão do benefício em aposentadoria especial. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C. Jundiaí, 25 de agosto de 2014.

0008686-17.2012.403.6183 - JOSE DIVINO GRACIANO (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP. Ratifico os atos processuais, não decisórios, anteriormente praticados. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, a começar pela parte autora. Int.

0000304-69.2013.403.6128 - PAULO CESAR COELHO REIS X MARIA DE MATOS REIS (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PAULO CÉSAR COELHO REIS, inicialmente representado por sua avó e tutora, Maria de Matos Reis, e no momento desta sentença já maior de idade, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando concessão de pensão em razão da morte de seu genitor, Valdeci Batista dos Reis, ocorrida em 22/07/1997. Alega, em síntese, que não haveria a necessidade de o falecido manter sua qualidade de segurado para a concessão de pensão, de acordo com o teor original do art. 102 da Lei de Benefícios, que foi modificado apenas em 10/11/1997, pela lei 9.528/97, bastando a comprovação de sua qualidade de dependente e que o instituidor tenha recolhido por um tempo contribuição. Devidamente citado, o Inss contestou o feito, sustentando que o autor não faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que o de cujus, ao falecer, já havia perdido a qualidade de segurado, requisito que sempre fora necessário para a concessão (fls. 25/29). Instadas as partes a especificarem provas, juntou o autor a CTPS completa do de cujus (fls. 39/44), nada tendo sido requerido pela autarquia. Os autos vieram conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pensão por morte é o benefício previdenciário de prestação continuada garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento, conforme previsão expressa do art. 201, inc. V, da Constituição Federal, e tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas da família. Os requisitos para sua concessão estão previstos no art. 74 da LBPS: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Os dependentes são os enumerados no art. 16 da LBPS: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo acrescentado) Deste modo, para que seja concedido o benefício de pensão por morte, além da condição de dependente do interessado e da possível ocorrência do falecimento, deve ser feita prova da qualidade de segurado do instituidor do benefício ao tempo do óbito. Conforme extrato CNIS (fls. 31), o último vínculo empregatício do de cujus se encerrou em

10/12/1991. Considerando as anotações em sua CTPS, consta ainda que prestou serviço temporário para a Inovak Serviços Temporários Ltda., até 14/08/1994 (fls. 44). Como veio a falecer em 23/07/1997, já havia nesta época perdido a condição de segurado, segundo as regras do art. 15, da Lei 8.213/1991: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º. Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º. Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Assim, ainda que se aplique ao autor a prorrogação estabelecida no art. 15, II da Lei 8.213/91, adicionando ainda mais 12 meses por sua condição de desempregado, ele somente manteria a qualidade de segurado até 09/1996, não podendo o período de graça ser estendido por mais 12 meses por não contar com 120 contribuições mensais sem interrupção. Vale ressaltar que o art. 102, da Lei 8.213/1991, mesmo em sua redação original, previa que a concessão seria devida, ainda que tenha ocorrido a perda da qualidade de segurado do falecido, se os requisitos já estivessem preenchidos em momento anterior, o que corresponde a assegurar o direito dos dependentes à pensão se o de cujus já poderia estar aposentado. Nesse sentido é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ANTES DO FALECIMENTO. 1. A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte (AgRg/ERESP nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006). 2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar. 3. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, 3ª Seção, ERESP. 263.005/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17.03.2008) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. In casu, não satisfeita tal exigência, os dependentes do falecido não têm direito ao benefício pleiteado. 2. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGRESP 200600727453, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:18/09/2006 PG:00368 RSSTJ VOL.:00039 PG:00259 ..DTPB:.) Cito, ainda, jurisprudência do e. TRF 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Ocorreu a perda da qualidade de segurado, eis que a última contribuição vertida aos cofres públicos deu-se em 20.07.90, ao passo que o óbito ocorreu em 23.04.95, de modo que não restaram preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte. 3. Não basta a prova de ter contribuído em determinada época; cumpre demonstrar a não-ocorrência da perda da qualidade de segurado no momento do óbito (Lei 8.213/91, Art. 102; Lei 10.666/03, Art. 3º, 1º). 4. Não preenchimento dos requisitos necessários à implementação de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez pelo falecido, porquanto não restou demonstrada sua incapacidade para o trabalho, resultando na impossibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. 5. Recurso desprovido. (AC 00114438120094036120, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso presente, com apenas alguns poucos anos de contribuição, não tinha o falecido direito à concessão de qualquer tipo de aposentadoria, no momento de seu óbito. Assim, por todas as formas que se analise, tenho que o pai do autor perdeu, de fato, a qualidade de segurado, não se beneficiando, também, da regra prevista no art. 102 da LBPS, não havendo possibilidade de acolhimento

do pedido de concessão de pensão por morte.III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Deixo de condená-lo em custas processuais e honorários advocatícios, ora lhe concedendo os benefícios da gratuidade processual, pedido que ainda não fora apreciado.P.R.I.Jundiá, 26 de agosto de 2014.

0001059-93.2013.403.6128 - LUCIANO ROSSI FILHO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP262986 - EDINILDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido.Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou a apuração da suposta RMI do benefício almejado.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Int.

0001543-11.2013.403.6128 - LINEU BENEDITO TONHON(SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002016-94.2013.403.6128 - LAURA GOMES VALLI(SP253436 - RAQUEL GOMES VALLI E SP258199 - LUCIANA PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, a começar pela parte autora.Int.

0002833-61.2013.403.6128 - CLOVIS MENDONCA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os autos por redistribuição, ratificando os atos processuais anteriormente praticados.Fl. 291: Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.Após, dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0004311-07.2013.403.6128 - JOSE NANIAS DE OLIVEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ NANIAS DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer períodos laborados sob condições especiais, a fim de conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do período especial em comum, desde a data do requerimento administrativo, em 02/05/2011, e pagamento dos atrasados.A petição inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 11/61).Foi deferido ao autor o benefício da gratuidade processual (fls. 64).Devidamente citado, o Inss ofertou contestação, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, por ausência de exposição a agentes insalubres, bem como por não ser possível reconhecer a especialidade após 06/03/1997 no caso do agente eletricidade. Finaliza requerendo a improcedência do pedido, por falta de tempo suficiente à concessão de aposentadoria (fls. 67/81). Juntou documentos (fls. 82/86)Instadas as partes a especificarem provas, requereu o autor a apreciação das provas documentais já carreadas aos autos, alegando não ter provas novas a produzir (fls. 89/90), não tendo o Inss se manifestado (fls. 91).É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A controvérsia reside, no caso concreto, no reconhecimento da natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente.A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60).O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no

5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,0 2,33 3 anos De 20 anos 1,5 1,75 4 anos De 25 anos 1,2 1,4 5 anos O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos

agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Ressalto, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a valores superiores a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Acrescento, ainda, que a forma de comprovação do tempo de atividade comum obedece à legislação vigente ao tempo que exercidas as atividades. O texto original da Lei 3.807/60 não dispôs acerca da forma de comprovação do tempo de serviço. Prevvia apenas, no capítulo referente à inscrição, que os segurados e seus

dependentes estão sujeitos à inscrição perante a previdência social, a qual é essencial para obtenção de qualquer prestação (artigos 15 e 16). O Decreto-Lei 66, de 21/11/66, modificou o texto original para estabelecer que as anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações (artigo 15). O artigo 53 do Decreto 60.501, de 14/03/67, que aprovou a nova redação do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto 48.599-A, de 19/09/60, relacionou as formas de comprovação do tempo de serviço, dentre as quais declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da carteira profissional (inciso I, alínea a) e qualquer documento da época a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencione período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social (inciso I, alínea e). Somente com a edição do Decreto 72.771, de 06/09/73, estabeleceu-se, como requisito para comprovação do tempo de serviço, a necessidade de que os documentos fossem contemporâneos aos fatos (artigo 69). A Lei Geral dos benefícios (8.213/91) estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento (artigo 55). No caso presente, verifica-se que já houve o enquadramento como de atividade especial pela autarquia previdenciária do período laborado pelo autor junto à Companhia Piratininga de Força e Luz, de 22/03/1996 a 05/03/1997, por exposição ao agente eletricidade, conforme fls. 44 dos autos, nos termos do Código 1.1.8 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Estando embasado no perfil profissiográfico previdenciário de fls. 29, mantenho o enquadramento, sob o mesmo fundamento. Passo à análise dos períodos controversos. Quanto ao período laborado para a empresa Macro Engenharia e Comércio Ltda., de 13/05/1985 a 26/12/1985, foi apresentado apenas o formulário de fls. 23, em que consta exposição a ruído de 85 dB, desacompanhado de laudo pericial. O próprio documento atesta que não foi feita perícia, o que é imprescindível para a constatação de exposição do autor a índices quantitativos de ruído superiores ao limite de tolerância. Sem as avaliações ambientais, não é possível a aferição da efetiva insalubridade, não devendo o período ser reconhecido como especial. No mesmo sentido, não há comprovação da insalubridade no perfil profissiográfico previdenciário fornecido pela Cetest S.A. (fls. 26/28), referente ao período de 06/01/1986 a 30/06/1993. Da descrição das atividades de ajudante de mecânico de refrigeração e de supervisor não se depreende a exposição habitual e permanente a agentes nocivos, que são citados de forma genérica (pó, ar condicionado, equipamento de alta voltagem, gases de alta pressão, poeira, graxa), sem qualquer quantificação. Não há no documento, ainda, responsável técnico designado. Sendo assim, deixo de enquadrar referido período como especial. Em relação ao período trabalhado para a Companhia Piratininga de Força e Luz, de 22/03/1996 até a DER (PPP de fls. 29/30), inicialmente observo, quanto ao agente eletricidade, que somente o exercício de forma habitual e permanente de função exposta a alta tensão permite o enquadramento da atividade como exercida em condições especiais, nos termos do código 1.1.8 do Decreto n. 53.831/1964. Contudo, o enquadramento pela eletricidade somente é possível até 05/03/1997. Isso porque, com a Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, ficou expresso na legislação que a aposentadoria especial somente seria devida mediante comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada por aquela lei. A Lei 9.528/98 alterou o artigo 58 da Lei 8.213/91 e previu que o Poder Executivo iria relacionar os agentes nocivos. Já o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, apresentou o rol dos agentes químicos, físicos ou biológicos, devendo restar comprovada a efetiva exposição aos agentes mencionados, admitindo-se a suplementação da relação acaso se demonstre a existência de agente químico, físico ou biológico que cause prejuízo à saúde. Observo que o artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/98, deixou expressa vigência daqueles artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, na redação anterior à Emenda. Por fim, também é digno de nota que a Emenda Constitucional nº 45 alterou novamente a redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, porém manteve a aposentadoria especial somente para aqueles que exerçam suas atividades sob condições que prejudiquem a saúde e a integridade física. Ou seja, atualmente, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional Previdenciária somente admitem a contagem com tempo de serviço especial dos períodos nos quais o trabalhador, efetivamente, esteve sujeito a condições que prejudiquem a sua saúde ou integridade física. Em decorrência, a periculosidade não é mais critério para reconhecimento de atividade sujeita a condições especiais. Dessa forma, para os períodos posteriores a 05 de março de 1997, quando da vigência do Decreto 2.172, por ser esse o momento no qual veio à lume o novo rol de agentes nocivos à saúde, entendo incabível o reconhecimento como atividade sujeita a condições especiais apenas em decorrência da periculosidade. Tendo a autarquia previdenciária já reconhecido como especial o período até 05/03/1997, não há período adicional a ser enquadrado. Passo apreciar o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 23/02/2012 (DER). A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima. O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então

vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º, da EC 20/98). No caso dos autos, houve indeferimento do pedido de aposentadoria por falta de tempo de contribuição. Não tendo havido reconhecimento de nenhum período de atividade especial nesta ação, além daquele já computado pelo Inss, de 22/03/1996 a 05/03/1997, de rigor a manutenção da contagem feita administrativamente, que confere ao autor o tempo de contribuição de 33 anos e 02 dias na DER, em 02/05/2011, insuficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 45/46). A diferença na contagem apresentada na inicial é decorrente de vínculos temporários (de 08/03/1985 a 12/05/1985, de 08/09/1994 a 08/12/1994 e de 03/01/1995 a 03/04/1995), que não podem ser considerados, uma vez que não constam no CNIS e as anotações em CTPS tem somente a data de entrada (fls. 18 e 22), não tendo sido juntados documentos adicionais, como contrato de trabalho. Entretanto, como o autor continuou trabalhando após a DER, bem como recolhendo como contribuinte individual, conforme se verifica do extrato CNIS (fls. 83/84), na data da citação, em 20/09/2013, já contava com tempo suficiente à aposentação, tendo direito ao recebimento do benefício a partir desta data. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder ao autor, JOSÉ NANIAS DE OLIVEIRA, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início de benefício na citação, em 20/09/2013, nos termos da fundamentação supra, e renda mensal inicial a ser calculada pela autarquia, com base nos períodos já computado administrativamente e o tempo de contribuição posterior à DER constante no CNIS. Condeno, ainda, o Inss ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, e atualizados e com juros de mora conforme resolução CJF 267/13, descontando-se os valores recebidos a título de auxílio acidente (101.528.963-8) no período, uma vez que inacumulável com aposentadoria, cessando-o também. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 26 de agosto de 2014.

0004493-90.2013.403.6128 - JEOMAR LOUREIRO BARBOSA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou a apuração da suposta RMI do benefício almejado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0004495-60.2013.403.6128 - PAULO AUGUSTO DE ASSIS (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou a apuração da suposta RMI do benefício almejado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0005768-74.2013.403.6128 - ANTONIO MARQUES DE ARAUJO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou a apuração da suposta RMI do benefício almejado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0005769-59.2013.403.6128 - ANGELO EVARISTO ZANCHIN (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à

causa ao benefício econômico pretendido. Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou a apuração da suposta RMI do benefício almejado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0005770-44.2013.403.6128 - VANDEIR RAMOS DA NATIVIDADE (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou a apuração da suposta RMI do benefício almejado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0005771-29.2013.403.6128 - SIDNEY DE CASTRO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou a apuração da suposta RMI do benefício almejado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0005772-14.2013.403.6128 - ROBERVAL DO CARMO FROES (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou a apuração da suposta RMI do benefício almejado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0005773-96.2013.403.6128 - JOAO FERNANDO RUESCAS (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou a apuração da suposta RMI do benefício almejado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0005774-81.2013.403.6128 - JOAO BATISTA DE ARAUJO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou a apuração da suposta RMI do benefício almejado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0006031-09.2013.403.6128 - LUIZ ANTONIO CALZETA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou a apuração da suposta RMI do benefício almejado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0006096-04.2013.403.6128 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou a apuração da suposta RMI do benefício almejado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0006523-98.2013.403.6128 - WILSON ROBERTO DINIZ (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou a apuração da suposta RMI do benefício almejado. Cumprida a determinação

supra, tornem os autos conclusos.Int.

0006709-24.2013.403.6128 - FRANCISCO HENRIQUE DE SOUZA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido.Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou a apuração da suposta RMI do benefício almejado.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Int.

0006711-91.2013.403.6128 - MARCOS APARECIDO DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido.Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou a apuração da suposta RMI do benefício almejado.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Int.

0006712-76.2013.403.6128 - MARIVALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido.Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou a apuração da suposta RMI do benefício almejado.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Int.

0006713-61.2013.403.6128 - ACACIO PAES DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido.Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou a apuração da suposta RMI do benefício almejado.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Int.

0006714-46.2013.403.6128 - CLAUDEMIR DE OLIVEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido.Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou a apuração da suposta RMI do benefício almejado.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Int.

0006716-16.2013.403.6128 - JOAO BATISTA PAVAO TORRES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido.Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou a apuração da suposta RMI do benefício almejado.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Int.

0006718-83.2013.403.6128 - ILTON JOSE DE FIGUEIREDO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido.Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou a apuração da suposta RMI do benefício almejado.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Int.

0007029-74.2013.403.6128 - ADEMIR ANTONIO DE ASSIS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido.Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou a apuração da suposta RMI do benefício almejado.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Int.

0007576-17.2013.403.6128 - ORLANDO VERISSIMO DE CARVALHO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou a apuração da suposta RMI do benefício almejado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0010402-16.2013.403.6128 - JOZIR DE ALMEIDA(SP275072 - VERA INES BEE RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou a apuração da suposta RMI do benefício almejado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0010496-61.2013.403.6128 - OSEIAS SUANA DE OLIVEIRA(SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI E SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0010529-51.2013.403.6128 - EDVALDO DELLA COLLETA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 54/55: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Providencie o autor a apresentação de cópia da petição de fls. 54/55 para fins de instrução de contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a providência, cite-se. Solicite-se ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, a remessa de cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s) existente(s) em nome do autor (NB 46/166.303.330-4), por meio de correio eletrônico. Int.

0010530-36.2013.403.6128 - CLAUDETE TRABACHINI DE OLIVEIRA ROCHA(SP121792 - CARLOS EDUARDO DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 57: Prevenção inexistente, a teor do documento acostado às fls. 59/60, visto tratar-se de objetos distintos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou a apuração da suposta RMI do benefício almejado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0010626-51.2013.403.6128 - JOAQUIM JOSE DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, traga o autor aos autos declaração assinada de sua hipossuficiência econômica a embasar o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como instrumento de mandato. Prazo: 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0010727-88.2013.403.6128 - APARECIDO LUIZ DA SILVA(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os autos em redistribuição. Tendo em vista o decidido pelo E. TRF da 3ª Região, intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias. Após, dê-se vista à parte autora para que diga se concorda com os cálculos. Caso discorde, deverá apresentar seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Cumpra-se e intímem-se.

0010735-65.2013.403.6128 - JULIO GUISSO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 232: Intime-se o INSS para que promova a apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os

parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0010766-85.2013.403.6128 - BENEDITO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0010767-70.2013.403.6128 - PAULO DOMINGOS FERRACINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0000277-52.2014.403.6128 - ANTONIO DE CARVALHO FE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0000697-57.2014.403.6128 - JOSE WIALAME MATIAS DE ABREU(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0000932-24.2014.403.6128 - JOSE APARECIDO ALVES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou a apuração da suposta RMI do benefício almejado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0001447-59.2014.403.6128 - ODAIR FRUCHI(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0002768-32.2014.403.6128 - JOSE MARTINS SOTTO FILHO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por José Martins Sotto Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e sua conversão em aposentadoria especial. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Documentos acostados às fls. 15/122. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Considerando que a parte autora já vem recebendo o benefício de aposentadoria, ainda que em valor menor que o pretendido, entendo ausente, por ora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido

de antecipação da tutela. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intime-se. Jundiaí-SP, 27 de fevereiro de 2014.

0003199-66.2014.403.6128 - ELMO SOARES DE OLIVEIRA(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou a apuração da suposta RMI do benefício almejado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0008056-58.2014.403.6128 - CLEONICE APARECIDA CARELLI MARCARO(SP101237 - ELZA FRANCISCA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado na ação ordinária proposta por Cleonice Aparecida Carelli Marcaro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da União, objetivando sustar a decisão administrativa do INSS que impôs desconto de 30% sobre os rendimentos previdenciários da autora, como forma de recomposição ao erário de valores pagos indevidamente. Inicialmente, reconheço a ilegitimidade passiva da União para o presente feito. A responsabilidade pela concessão, revisão, cancelamento e pagamento de benefícios de natureza previdenciária recai, exclusivamente, sobre o INSS, autarquia federal, pessoa jurídica de direito pública autônoma em relação à União. Em sede de cognição sumária, vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, na medida em que a suspensão ou cancelamento de benefícios previdenciários em processo administrativo não implica, por si só, a obrigatoriedade da reposição das importâncias recebidas de boa-fé. Isso porque, cuida-se de verba alimentar, em tese, irrepetível. Nesse sentido: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Cumpre asseverar que não há nos autos informação da existência de tutela antecipada para recebimento do benefício previdenciário, conforme alegado pelo agravante. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. 3. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(STJ, AGARESP 201303804625, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2014 ..DTPB:.) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, para determinar que o INSS deixe de promover o desconto de 30% no benefício de aposentadoria percebido pela autora (NB 42/157.125.060-0). Excluo a União do polo passivo da lide. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Solicite-se ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, a remessa de cópia integral do procedimento administrativo existente em nome do autor (NB 42/156.041.798-3), por meio de correio eletrônico. Cite-se o INSS. Intime-se. Jundiaí-SP, 02 de julho de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000005-29.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X FLORINDO LOURENCON(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS)

Ratifico os autos anteriormente praticados. Tendo em vista a impugnação ofertada, encaminhem-se os autos à Contadoria para a verificação se os valores apresentados extrapolam o julgado exequendo. Após, dê-se ciência as partes. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007898-71.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X WASHINGTON SIMOES(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA)

Vistos. Conforme consulta processual anexa, o agravo em recurso especial ainda está pendente de julgamento no STJ. Aguarde-se decisão definitiva. Jundiaí, 08 de abril de 2014.

0003666-45.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003664-75.2014.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO PINTO(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS)

Recebo os autos em redistribuição. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Sem prejuízo, traslade-se para os autos principais cópia dos atos decisórios (fls. 21/22, 44/47 e 49), devendo a execução prosseguir exclusivamente naqueles autos. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes

autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010531-55.2012.403.6128 - TAKATA-PETRI S.A.(SP147851 - RODRIGO AGNEW RONZELLA E SP199519 - PRISCILA MAIOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Dê-se ciência ao Autor do despacho de fls.392.

0002153-76.2013.403.6128 - CBM TOWER INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA(SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CBM Tower Incorporação Imobiliária Ltda. em face da Fazenda Nacional objetivando provimento jurisdicional que: a) decreta a nulidade da decisão que lhe atribui responsabilidade pelo crédito exequendo, por ofensa ao contraditório, b) reconheça a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal, c) reconheça a prescrição dos débitos que lhe foram imputados, d) reconheça a não configuração de sua participação no grupo econômico, e) reconheça a ausência de prova e de condição fática da sua participação no fato gerador do crédito reclamado da executada, e f) reconheça a ausência de devida base legal da configuração dos pressupostos da desconsideração da personalidade jurídica. Como consequência, requer o desfazimento da penhora levada a efeito nos autos principais. A embargante sustenta nulidade na decisão que reconheceu a formação de grupo econômico e que determinou a sua inclusão no polo passivo das execuções fiscais em que figuram Giasseti Engenharia e Construção Ltda. alegando que repercussões negativas advieram das medidas excepcionais autorizadas (expedição de ofício ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI). Assevera que a comunicação à entidade de classe se alastrou pelo mercado e que a medida fez com que as unidades do empreendimento perdessem valor e fizessem desaparecer os futuros adquirentes, e que referida medida foi tomada de forma unilateral em afronta aos princípios do contraditório, prudência e razoabilidade que informa os atos processuais. Alega que o redirecionamento da execução fiscal contra a embargante foi fulminado pela prescrição e que parte dos créditos a ela atribuídos também estão prescritos. A embargante se insurge quanto ao reconhecimento de formação de grupo econômico, asseverando que não é extensão da principal executada e que nos autos não há elementos indicativos de que ela tenha recebido qualquer tipo de contribuição ou se beneficiado com eventual desvio de patrimônio. Pondera que se trata de sociedades nascidas em épocas distintas e que, desta forma, seria impossível a execução conjunta de atividades e que nos autos não constam provas do pretextado grupo econômico. Por fim, salienta que não houve participação na situação configuradora do fato gerador e que, portanto, a sua responsabilização não deve se materializar e que houve a desconsideração da personalidade jurídica da executada principal com base em incompatível fundamento legal e que não há pressupostos fáticos ensejadores da referida desconsideração. A embargante informa que a sua situação perante o Fisco está regular e que se a pretensão da exequente for confirmada e a embargante mantida no polo passivo da execução acabará por atingir patrimônio de terceiros, uma vez que o empreendimento por ela administrado foi viabilizado por recursos liberados pelos investidores. Por fim, disse que a atribuição de responsabilidade ao sócio, segundo art. 135 do CTN, pressupõe a prova da existência de fraude e que o primeiro exame dos títulos executivos demonstra que a própria executada declarou os valores dela exigidos e que, portanto, não são valores derivados de autuação ou de conduta fraudulenta e sim de mera inadimplência nascida da crise econômica que envolveu a executada e, desta forma, ficam esvaziadas as insinuações sobre a ingerência do referido sócio na ação da embargante. Documentos às fls. 47/1552. Os presentes embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 1554). Instada a se manifestar, a embargada apresentou sua impugnação às fls. 1560/1620 salientando a responsabilidade da embargante pelos créditos exequendos apontando fatos relacionados à prática de atos ilícitos. Defendeu a validade do reconhecimento de grupo econômico e que o contraditório e ampla defesa foram respeitados; arguiu a inexistência de prescrição para o redirecionamento segundo jurisprudência do C. STJ e dos créditos tributários. A embargada ainda exaltou a validade do reconhecimento do grupo econômico, a inoponibilidade do patrimônio de afetação e a validade do redirecionamento ante a desnecessidade de participação no fato gerador dos débitos. Ao final, argumentou que todos os integrantes do grupo econômico são responsáveis pelos créditos porque todos participaram da criação da sua estrutura formal mediante abuso da personalidade jurídica, ensejando a aplicação do disposto no art. 135, inciso III do CTN que veicula hipótese de solidariedade. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Nos termos do art. 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, o feito comporta imediato julgamento por versar exclusivamente sobre matéria de direito. Antes de enfrentar a questão de fundo, necessário se faz identificar o contexto judicial em que a controvérsia demandada se situa. Este Juízo Federal, em 11/06/2014, julgou Cautelar Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Giasseti Engenharia e Construção Ltda (0007814-70.2012.403.6128). Naqueles autos, a Requerente postulou a decretação da indisponibilidade de bens e direitos da Requerida, objeto de arrolamento em sede administrativa, até o limite de R\$ 41.701.370,30, com vistas à satisfação de créditos tributários. Em meio ao contexto de iminente esvaziamento patrimonial por parte da Requerida, como manobra para se esquivar das obrigações tributárias que

lhes foram impostas, a medida foi ajuizada no intuito de resguardar o crédito público; crédito público este devidamente constituído e em cobrança pela Procuradoria da Fazenda - Seccional de Jundiaí/SP o montante de R\$ 18.844.168,47, à época do ajuizamento. Na exordial daquela ação, a Fazenda Nacional teve a oportunidade de esclarecer pormenorizadamente o modus operandi da principal executada nas execuções fiscais embargadas. Transcrevo parte do relatório da sentença proferida: A Fazenda Nacional informa que a Requerida é estabelecida em Jundiaí/SP e tem por atividade a incorporação de condomínios edilícios de unidades autônomas. Esclarece que seu modus operandi consiste em receber o financiamento da obra de agentes financeiros para edificar condomínios edilícios, oferecendo unidades autônomas em garantia hipotecária para, em seguida, aliená-las a terceiros de boa-fé. Quando verificada a sua inadimplência, as unidades autônomas oferecidas em garantia respondiam pelo débito. Discorre que a política de planejamento tributário praticada pela Requerida é a de rolagem da dívida por meio de adesões a parcelamentos; que o seu sócio majoritário Humberto Giassetti é réu em ação civil pública ajuizada pelo MPSP, é acusado pela imprensa da prática de irregularidades na condução de seus empreendimentos e que, em seu desfavor, tramitam cerca de 200 ações judiciais somente em Jundiaí. Informa, ainda, que em procedimento de fiscalização realizado na Requerida em 14/12/2005 e 03/08/2005, foi lavrado Termo de Arrolamento de Bens e Direitos (TAB) das matrículas de diversos imóveis (unidades autônomas - fls. 05/verso) de sua titularidade, registradas nos 1º e 2º Cartórios de Registro de Imóveis de Jundiaí; dos quais alguns foram alienados. A Fazenda Nacional salienta que, nos termos do inciso VII do art. 2º da Lei n. 8.397/92, a alienação desses bens arrolados é um dos fundamentos da cautelar fiscal. O outro fundamento a embasar a presente ação é a prática de atos, pela Requerida, que estão dificultando ou impedindo a satisfação dos créditos tributários (inciso IX do art. 2º da Lei n. 8.397/92), ante a constatação da prática de manobras de esvaziamento patrimonial. Pautando as suas alegações na legitimidade dos créditos tributários, na supremacia do interesse público e no princípio de que a execução por quantia certa deve ser levada a efeito em benefício do credor, a Fazenda Nacional também consubstancia o seu direito à tutela cautelar no argumento de que toda a coletividade que se predispõe a aplicar seus recursos financeiros na aquisição destes imóveis para depois perdê-los, deve ser resguardada. Na fundamentação do julgado, como razões de decidir, foi referenciada a decisão proferida nos autos da Execução Fiscal principal n. 0007932-46.2012.403.6128, cujos embargos ora se enfrenta: A Requerida é considerada pela Fazenda Nacional como grande devedora, detentora de alto passivo fiscal em especial nesta cidade de Jundiaí/SP, onde concentrou a maior parte de sua atividade comercial e negocial. Nos autos da Execução Fiscal n. 0007932-46.2012.403.6128 - feito principal do qual outras 08 execuções fiscais tramitam em apenso, ajuizada em 27/07/2012 perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí/SP e redistribuída a este em 22/11/2013 - foi formulado pedido de reconhecimento de grupo econômico pela Fazenda Nacional (fls. 69/93 daqueles autos) formado com a finalidade de não pagar tributos mediante planejamento fiscal consistente na criação de sociedades empresariais sob a titularidade de parentes e de terceiros, cujos propósitos seriam salvaguardar o patrimônio da executada, que ficou com os débitos fiscais, e ocultar a presença do sócio Humberto Giassetti por intermédio de interpostas pessoas, com vistas à desconsideração da personalidade jurídica das sociedades empresárias que indicou, conforme artigo 50 do Código Civil, além da responsabilidade solidárias dos sócios, com base no artigo 135, III, do CTN. Aquela sentença ainda consignou parte da decisão do Juízo da 1ª Vara Federal que declarou a existência do grupo econômico e a solidariedade pelo passivo fiscal: (...) Com efeito, a executada, GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, capitaneada por Humberto Giassetti, ao passo que teve completamente esvaziadas suas operações, teve suas atividades permanentemente mantidas na cidade de Jundiaí, por meio do próprio Humberto Giassetti, porém através de outras pessoas jurídicas. Primeiramente, é de se anotar que em processos judiciais outros já houve reconhecimento de grupo econômico em relação as empresas ora arroladas. Nos autos do processo 1.115/01, 1ª Vara da Comarca de Jundiaí, houve o reconhecimento de solidariedade com a empresa Giassetti Engenharia e Construção das seguintes empresas: Diogo Engenharia e Construção Ltda; Muller Empreendimentos e Participações Ltda; PGC Ind. de Artefatos de Concreto Ltda; CBM Construções; Aporã Negócios Imobiliários e Participações Ltda. (atual denominação da Fazenda Tannus Incorporação Imobiliárias Ltda); HS Empreendimentos e Participações Ltda; e TAN Miran Empreendimentos Imobiliário (fl. 1069 do apenso). Naquele processo, o Administrador Judicial nomeado (963/989 do apenso), relatara, entre outros, os seguintes fatos de relevo: i) Após numerosas ações contra a empresa Giassetti Engenharia e Construção foram constituídas outras sociedades empresariais e esvaziamento da Giassetti, primeiramente com a criação da Diogo Engenharia e Construção e em seguida com a empresa Muller Empreendimentos e Participações; houve desconsideração da personalidade jurídica em outro processo judicial, pela confusão patrimonial de sociedades; ii) A empresa PGC indústria de Artefatos de Concreto possui o mesmo ativo tangível e intangível da Giassetti, arrolando como seus inclusive os mesmos empreendimentos e clientes da Giassetti; os funcionários destas foram demitidos e admitidos naquela; iii) as empresas CBM e Giassetti Comercial Ltda estão localizadas no mesmo endereço na rua José Luiz Sereno, 1217, e a empresa PGC indica esse endereço para correspondência, embora lá funcione ponto de venda da Nature Village (empreendimento ligado à Fazenda Tanus); iv) no endereço que a Giassetti indica em seu site como endereço, Rua José Capretz, 300, o Administrador constatou que há uma placa com o nome da empresa PGC; v) Humberto Giassetti é quem capitanea as empresas HS (sócios Humberto Pistori Giassetti e Sarah Giassetti, seus filhos), TAN Miran (Sarah Giassetti, sócia), e Aporã (Sarah Giassetti e empresa HS, sócios); Houve

reconhecimento de grupo econômico com transferência de patrimônio também nos processos 222/01 e 1087/01 (fls. 544/548 do apenso), em relação às empresas Giassetti Engenharia e Construção; Diogo Ind. e Const. e Giassetti Ind. e Const.; Na Justiça do Trabalho houve reconhecimento em relação à Giassetti Engenharia e Construção e Muller Empreendimentos e Participações (fl.553).Na Ação Civil Pública 1076/12, Humberto Giassetti foi arrolado como responsável pelas atividades das empresas TAN-Miran e Aporã Negócios (fl.1126 do apenso), constando que Humberto Giassetti sempre esteve envolvido diretamente com o empreendimento imobiliário da TAN Miran. No Inquérito Civil daquela Ação Civil Pública o advogado do Instituto Educacional Oswaldo Quirino (fl. 1383 do apenso) declarou que foi Humberto Giassetti quem se apresentou, já em 2007, para negociar a aquisição de uma propriedade e que teria informado que a aquisição seria em nome de TAN Miran, com pagamento efetuado pela empresa Aporã.Nesse diapasão, a União relata de maneira bastante convincente que Humberto Giassetti ocultava sua presença nas empresas por meio de interpostas pessoas; sua filha Sarah Giassetti; seu filho Humberto Pistori Giassetti; sua mãe Cândida Muller Giassetti; sua irmã Isabel Giassetti, que transitou por diversas empresas, seja como procuradora, funcionária ou sócia; sua ex-esposa Edna Cecília Pistori; além de Dalmo Aparecido Galastri, ora como empregado, ora sócio de duas empresas do grupo, ora com procuração para movimentar contas e de Ivan Carlos Alves Barbosa, seja como sócio ou como procurador de empresas.Demonstra que Humberto Giassetti administrava/administra outras empresas ligadas por meio de procuração, como a Diogo Engenharia e Construção Ltda (fl.372 do apenso), a Giassetti Industrial, a PGC Industria e a atual CBM Construções (fls.353/396 do apenso).Indica que a empresa Giassetti Engenharia e Construção foi tendo seu patrimônio blindado, primeiro com a criação das empresas Muller, Diogo e Giassetti Industrial, após com a PGC indústria e Comércio, a qual sofreu inúmeras alterações societárias, porém com as pessoas ligadas e inclusive com o ingresso de uma Offshore, representada por Ivan Carlos Barbosa, sócio desde o início da P.G.C e da Diogo, sendo que Ivan saiu do quadro social da PGC em 2009, mas em 2011 lhe é outorgada procuração para movimentar seus ativos financeiros. Inclui-se também a CBM Construções, pela qual transitaram Ivan Carlos Barbosa e Dalmo Aparecido Galastri, que antes eram sócios da PGC. Aponta que os filhos de Humberto Giassetti ingressam na CBM e na PGC. Às fls 79/80 constam os quadros societários das empresas mais recentes. Aponta a imbricação das empresas Aporã e TAN-Miran, assim como das empresas CBM construções com as empresas CBM Tower Incorporação e Residencial Sítio Medeiros Incorporação Imobiliária Ltda (fls.81/82).Demonstra a existência de intercâmbio de empregados e a identidade de endereços, concluindo que se trata de grupo econômico destinado a fraudar o fisco.Como apontado, de fato, não se vislumbra que os filhos de Humberto Giassetti, Sarah Giassetti e Humberto Pistori Giassetti, assim como Giovanna Dotta Cervo possuíssem experiência e capital suficientes para ingressarem e serem efetivamente os proprietários das empresas em seus nomes. Anoto que embora a empresa Giassetti Engenharia e Construção tenha alterado seu domicílio para São José do Rio Preto, em 2007, onde mantém apenas um funcionário e nenhuma atividade, seus sócios e procurador mantêm-se em Jundiá, o que inclusive se confirma pela citação de outubro de 2007, no processo 1206/04, onde constou também a declaração de inexistência de bens por parte do representante da empresa (fl.10, v, do apenso). Acrescente-se que, além do fato de não se verificar efetiva atividade da Giassetti Engenharia e Construção em São José do Rio Preto (vide fl. 64 do apenso), o representante Humberto Giassetti mantém suas atividades aqui em Jundiá, inclusive nos empreendimentos da empresa CBM.Diante do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, acolho o pedido de fls. 69/93 e i) declaro a existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas abaixo nominadas; ii) desconsidero a personalidade jurídica de tais sociedades, determinando a inclusão delas no polo passivo da demanda; iii) assim como determino a inclusão no polo passivo, em razão da responsabilidade solidária dos sócios, das pessoas físicas abaixo relacionadas. Pessoas Jurídicas do grupo econômico - CNPJ:1) Giassetti Engenharia e Construção; 47.506.597/0001-04, 2) Giassetti Industrial Ltda. 61.755.351/0001-053) Diogo Engenharia e Construção Ltda; 03.201.201/0001-454) Muller Empr. e Part. Ltda; 66.905.175/0001-565) PGC Ind. de Artefatos de Concreto Ltda; 05.536.533/001-066) CBM Construções; 59.501.254/0001-367) CBM Tower Incorporação Imob.; 11.827.161/0001-708) Aporã Negócios Imob. e Part. Ltda.; 07.242.396/0001-229) HS Empreendimentos e Participações Ltda; 06.954.755/0001-0110) TAN Miran Empreendimentos Imobiliário; 04.632.908/0001-7911) Residencial Sítio Medeiros Inc. 11.958.411/0001-40.Pessoas físicas, sócias, CPF:1) Humberto Giassetti, 723.202.228-04;2) Jefferson Aparecido Spina, 775.793.728-00;3) Sarah Giassetti, 339.524.308-70;4) Humberto Pistori Giassetti, 310.622.748-65;5) Dalmo Aparecido Galastri, 042.162.228-89;6) Isabel Giassetti, 956.793.168-20;7) Cleonice Aparecida Silva 049.422.068-63;8) Ivan Carlos Alves Barbosa 056.913.268-13.Aproveito, ainda, para transcrever trecho de relevante importância ao deslinde desta causa:Em suma, a penhora formalizada somente nos autos da Execução Fiscal n. 007932-46.2013.403.6128 e apensos atingiu o valor de R\$ 18.052.383,02 (dezoito milhões, cinquenta e dois mil, trezentos e oitenta e três reais e dois centavos), valor este muito próximo à somatória da dívida ativa executada indicada na planilha de fl. 209.Com a declaração judicial de existência de grupo econômico, a Fazenda Nacional requereu a extensão dos seus efeitos jurídicos a diversas outras Execuções Fiscais em tramitação nesta Subseção Judiciária, objetivando a inclusão dos sócios no polo passivo delas e a consequente penhora de ativo patrimonial das coexecutadas com atividades negociais ativas, que, como ficou demonstrado naquela execução, atualmente exsurge das empresas Aporã e da CBM Tower.Esta ilação é corroborada pelo arresto no valor de R\$ 2.925.087,22 (dois milhões, novecentos e vinte e cinco mil e oitenta e

sete reais e vinte e dois centavos) realizado nos autos da Execução Fiscal n. 0000602-61.2013.403.6128, a requerimento da Fazenda Nacional, referente a 660m2 de 1.565,20m2 dos recebíveis imobiliários a que faz jus a empresa Aporã Negócios e Participações Ltda. O arresto levado a efeito nos autos do executivo n. 0001390-12.2012.403.6128, de unidades autônomas do empreendimento Queiroz Galvão Solar do Japi, também evidencia o sucesso da Fazenda Nacional em constatar a existência de patrimônio atingível, legítimo e apto a satisfazer a dívida ativa dos seus reais devedores, identificado a partir do rastreamento de operações negociais de empresas coligadas do grupo que, frise-se, já foi reconhecido. É exatamente sob este ponto que a solução desta demanda se assenta. A garantia destes juízos é determinante para se afirmar a inocuidade da presente Cautelar. Dadas as peculiaridades do caso, todas consideradas e ponderadas na fundamentação da sentença, a Cautelar Fiscal foi declarada extinta sem resolução de mérito. Vislumbrando que a indisponibilidade patrimonial decretada em 2012 não é mais necessária à Fazenda Nacional, por não mais se valer ao propósito garantidor do crédito público, refletindo estado de dúplice garantia de créditos tributários de Giassetti Engenharia e Construções Ltda., além de a medida se afigurar ofensiva aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, cassando a medida liminar deferida. Isso porque no curso daquela demanda, pedidos de liberação de bens de pessoas físicas adquirentes das unidades imobiliárias arroladas pela Giassetti Engenharia e Construções Ltda. em TAB - Termo de Arrolamento de Bens formalizado perante a Receita Federal formalizado em 2005, foram atravessados nos autos. Os instrumentos particulares demonstravam que os bens imóveis arrolados foram por ela alienados em meados da década de 1990, ou seja, muito antes do arrolamento realizado pela própria empresa. Inclusive, vários destes contratos foram levados aos autos pela própria Giassetti, consubstanciando pedidos de baixa na decretação da constrição como medida de cumprimento a condenações judiciais da Justiça Estadual em seu desfavor. Em suma, a realidade mostrou que legítimos possuidores dos imóveis, detentores de justos títulos (contratos de compra e venda não averbados nas matrículas dos imóveis), com interesse em dispor de seus bens, se viram surpreendentemente impossibilitados em razão da decretação de indisponibilidade autorizada pelo Poder Judiciário Federal, com respaldo em informações fáticas e particularidades havidas na relação jurídica existente entre as partes demandantes naquela Cautelar Fiscal, o que forçosamente direcionou a sua extinção sem enfrentamento de mérito. Em meio a este contexto jurídico, cada integrante do grupo econômico identificado e inserido no polo passivo das ações executivas opôs embargos às execuções fiscais que se prestam a cobrar os créditos tributários lançados em desfavor de Giassetti Engenharia e Construções Ltda.. Ressalte-se que o objeto social desta empresa foi patentemente desvirtuado ao propósito de blindagem patrimonial de pessoas jurídicas econômica e comercialmente saudáveis, regulares perante o Fisco Federal, bem como ao de proteger pessoas físicas interpostas ou parentes, em nítida convergência de interesses e vantagens financeiras. Dos julgados acima transcritos, prolatados pelos Juízos da 1ª e 2ª Varas Federais de Jundiaí, denota-se que ao Judiciário Federal não pairam dúvidas acerca da existência de formado grupo econômico empresarial capitaneado por Humberto Giassetti. É de pleno conhecimento deste Juízo Federal que a atuação societária e econômica da Requerida e demais empresas e pessoas que compõem o grupo é potencialmente lesiva ao patrimônio público. O histórico das suas atividades econômicas demonstra que sua atuação é permeada por fraudes e ilegalidades, inclusive no meio consumidor de seus produtos imobiliários e perante credores particulares. A boa fé de terceiros é constantemente invocada pelos componentes deste grupo econômico em suas defesas judiciais. Como forma de comoção judicial e social, as empresas tentam esquivar-se da responsabilização solidária e sanções legais escudando-se na idoneidade de terceiros adimplentes de suas obrigações contratuais assumidas em negócios jurídicos entabulados para a aquisição de unidades imobiliárias comercializadas por elas. No caso em exame, a responsabilidade da Embargante - CBM Tower Incorporação Imobiliária Ltda. - foi exaustivamente demonstrada por meio de documentos não impugnados, apresentados nos autos da execução principal, inclusive sob a forma de PIGE - Processo Administrativo de Investigação de Formação de Grupo Econômico realizado em sede administrativa fiscal. A empresa defende que é sociedade criada com o propósito específico de realizar o empreendimento imobiliário Edifício CBM Tower. Ocorre que, no feito executivo, consta que o empreendimento foi viabilizado mediante permuta de terreno com terceiro e está sendo custeado com recursos de terceiros e financiamento bancário (Banco Indusval). Não há dúvidas de que a Embargante é uma das sociedades empresárias criadas para ocultar Humberto Giassetti dos negócios, como medida de blindagem patrimonial. Em todo o seu histórico, a Embargante foi integrada por sócios parentes e pessoas de confiança de Humberto Giassetti. Em agosto de 2009, a PGC Indústria e Dalmo Aparecido Galastri eram os sócios da Embargante. Por sua vez, a empresa PGC Indústria tinha como sócios CBM Construções Ltda. e Dalmo Aparecido Galastri. Em seguida, passa a integrar os quadros societários da Embargante, Sarah Giassetti, filha de Humberto Giassetti e, posteriormente, Dalmo Aparecido Galastri é substituído por Humberto Pistori Giassetti, também filho de Humberto Giassetti. Diante destas considerações fáticas, não há a menor dúvida de que a Embargante integra o grupo econômico e deve ser devidamente responsabilizada pelo passivo fiscal de Giassetti Engenharia e Construção Ltda.. Por conseguinte, passo à análise da alegação de que os valores dos empreendimentos comercializados pela CBM Tower Incorporação Imobiliária Ltda. sofreram sensível redução de valor de mercado após ter sido autorizada a comunicação ao CRECI do deferimento de bloqueio das matrículas do empreendimento CBM TOWER a fim de se evitar maiores prejuízos à

sociedade potencialmente consumidora de seus produtos imobiliários.Referida medida jamais pode ser tida como excepcional ou nula. O bloqueio da matrícula do imóvel n. 113.858 referente ao terreno no qual o empreendimento está sendo construído, na fase processual de garantia do juízo, era medida que se impunha diante de um cenário permeado por fraudes na gestão societária e condução dos negócios pelas empresas e empresários do grupo, e a comunicação ao CRECI - Conselho Regional de Corretores de Imóveis era medida mais que justificada, era urgente.As entidades de classe têm a atribuição legal de regulamentar o exercício das atividades profissionais com vistas à lisura dos negócios advindos destas relações. Os inscritos no CRECI foram notificados para ciência do bloqueio, da existência da Cautelar Fiscal e seus objetivos, visando-se evitar prejuízos a adquirentes e alienações por instrumentos sem o competente registro público.Nesta esteira, e em meio ao indigitado contexto, perfazia-se necessária a preservação da confiança da sociedade no Estado atuante por meio destas autarquias federais, o que restou materializada pela medida autorizada pelo Judiciário.Afasto, portanto, a alegação de nulidade por repercussões negativas das medidas excepcionais autorizadas pela decisão que desconsiderou a personalidade jurídica da principal executada e determinou a responsabilização solidária dos integrantes do grupo econômico constatado, como a determinação de comunicação do seu teor ao CRECI.Por conseguinte, refuto a alegação de ofensa ao princípio do contraditório.Como já salientado, tanto nos autos executivos como na mencionada Cautelar Fiscal restou patentemente evidenciada a formação de grupo econômico com objetivos fraudulentos que consubstanciaram a solidariedade tributária assentada. O C. STJ firmou entendimento no sentido de que a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma e verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros. (STJ, RMS 12.872/SP, Rel. Min. Nancy Andrigli, Terceira Turma, j. 24/06/2002, DJ 16/12/2002, p. 306).Acrescente-se que, prévia ciência da decisão às partes passivamente legitimadas comprometeria sobremaneira as chances de êxito e a eficácia e da medida constritiva autorizada - penhora online de ativos financeiros determinada com foco na satisfação dos créditos tributários exequendos, que é o objeto jurídico tutelado nas execuções fiscais.A jurisprudência adotou este entendimento considerando que aos incluídos como coexecutados, o sistema processual garante defesa por meio de instrumentos adequados como os embargos à execução fiscal e dos recursos legalmente previstos.Quanto ao redirecionamento da causa, aplica-se à contagem do prazo prescricional o princípio da actio nata (art. 189 do CC), segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da prestação ou da ação. Antes disso, é impossível a contagem do prazo porquanto a caracterização da hipótese prevista no art. 135, III do CTN, que viabilizou a desconsideração da personalidade jurídica da executada principal, ocorreu somente em 14/11/2012 (fls. 118/121 dos autos principais), quando o Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí se convenceu da responsabilidade pelo passivo fiscal exequendo. Neste sentido:PROCESUAL CIVL E TRIBUTÁRIO. EXCUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR ACINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando poderia ser. 3. A citação de sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o Juízo se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica, aplicação do princípio da actio nata.4. Agravo regimental Provido. (STJ - AgResp 200801178464, Segunda Turma, Min. Hermann Benjamin, 24/03/2009).Esclareço que a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal é regida pelo princípio da actio nata e, por sua vez, a contagem do prazo prescricional dos créditos tributários é regida pelo art. 174 do CTN.Compulsando as CDAS exequendas, que aparelham as Execuções Fiscais embargadas, vislumbro que há créditos tributários que não foram fulminados pela prescrição.A título exemplificativo, a CDA n. 35.645.357-9, que consolida os débitos de natureza previdenciária de valores mais altos, os quais foram lançados em 29/09/2004, não se encontra prescrita porquanto o marco interruptivo do prazo quinquenal é a data de prolação do despacho citatório (redação do art. 174, I do CTN dada pela LC 118/2005) - 13/04/2007.Execução Fiscal n. 0007932-46.2012.403.6128CDA Forma de constituição do CT Data do lançamento Marco interruptivo da prescrição35.645.357-9 NFLD 29/09/2004 Despacho citatório (LC 118/2005) - 13/04/2007Desta forma, tendo por consideração este exemplo, a alegação da embargante de que os créditos tributários estão prescritos não merece prosperar.Outrossim, saliento que por se tratar de questão de ordem pública, passível de ser analisada e reconhecida em qualquer fase processual pelo Juízo perante o qual tramita o feito executivo, bem como por não constar as datas certas dos lançamentos dos todos débitos, analisarei detidamente a questão da prescrição em cada execução fiscal individualmente e nos autos próprios.Com relação à arguição de inoponibilidade do patrimônio de afetação, em decisão proferida nos autos da EF 0007932-46.2012.403.6128, que apreciou pedido de liberação de imóveis bloqueados para futura penhora, foi proferida decisão em 06/03/2013 (fls. 326/328) nos seguintes termos:Quanto à alegada afetação do patrimônio com relação aos bens imóveis matriculados sob os nº 113.858, nº

118.438, nº 118.439 perante 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiá, observo que as coexecutadas não juntaram aos autos quaisquer documentos que a comprovassem. Art. 31-A. A critério do incorporador, a incorporação poderá ser submetida ao regime da afetação, pelo qual o terreno e as acessões objeto de incorporação imobiliária, bem como os demais bens e direitos a ela vinculados, manter-se-ão apartados do patrimônio do incorporador e constituirão patrimônio de afetação, destinado à consecução da incorporação correspondente e à entrega das unidades imobiliárias aos respectivos adquirentes. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Estatui o artigo 31-B da Lei nº 10.931/2004: considera-se constituído o patrimônio de afetação mediante averbação, a qualquer tempo, no Registro de Imóveis, de termo firmado pelo incorporador e, quando for o caso, também pelos titulares de direitos reais de aquisição sobre o terreno. Valendo-me da mesma fundamentação, refuto a insurgência. Não há, nos autos, qualquer comprovação de que as sociedades empresárias integrantes do grupo tivessem, nos termos da lei, constituído patrimônios de afetação. Pelo contrário, o que consta é que as empresas do grupo conduziam negócios imobiliários em participação com empresas terceiras. Ademais, como bem asseverado pela Embargada, o mercado imobiliário não exige que uma empresa transfira a sua sede e se utilize de inúmeras pessoas físicas e jurídicas, funcionando inclusive no mesmo local, para promover o esvaziamento do seu patrimônio - como já reconhecido por este Juízo. A ausência de impugnação de todas as provas produzidas judicialmente pela Fazenda Nacional, em todos os feitos conexos aos autos executivos, demonstra a inocuidade do argumento de que a existência e formação de grupo econômico não pode ser presumida. E esta alegação pode ser facilmente infirmada quando compulsada a vasta documentação comprobatória do modus operandi ardiloso das empresas no nítido intuito de fraudar o Fisco Federal. Inclusive nos autos da Cautelar Fiscal, há cópia do procedimento fiscalizatório realizado pela SRFB no âmbito da executada principal - Giassetti Engenharia e Construção Ltda. Além disso, é cediço que a inclusão dos integrantes do grupo econômico no polo passivo das execuções derivou da desconsideração da personalidade jurídica da principal executada. Portanto, a questão não se subsume a hipótese do art. 124 do CTN, como quer fazer prevalecer a Embargante, já que a sua responsabilização não se deve a participação nos fatos geradores das exações em cobro, mas à responsabilização advinda da prática de atos fraudulentos e convergência de interesses econômicos. Esta medida é plenamente defendida pela jurisprudência. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em diversas ocasiões, no sentido de ser possível atingir, com a desconsideração da personalidade jurídica, empresa pertencente ao mesmo grupo, quando evidente que a estrutura deste é meramente formal, sendo possível a desconstituição no bojo do processo executivo. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS CONCRETOS DE FRAUDE: ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que dados e elementos concretos dos autos apontam a existência de indícios consistentes de que a agravante integra o mesmo grupo econômico da empresa originariamente executada, tendo sido constituída para continuar a exploração das atividades, em áreas afins, no interesse dos sócios da executada, mediante a transferência de bens, sede e capital, com o objetivo evidente de frustrar o pagamento dos créditos tributários, não adimplidos pela devedora originária, tendo esta alterado o objeto social para atuar em atividade secundária e eventual, como forma de encobrir a fraude pela aparente inexistência de dissolução irregular. 2. Verificadas reiteradas sucessões com esvaziamento patrimonial de empresas do mesmo grupo econômico, como subterfúgio para o inadimplemento dos tributos devidos, é legítima a responsabilidade da agravante e sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal. 3. Em que pese a agravante insista nas alegações de que a empresa originariamente executada permanece em atividade em novo endereço, em nenhum momento demonstrou tal fato, não servindo a este propósito a mera intenção de adesão a parcelamento, assim como não comprovou que aquela mantenha patrimônio passível de garantir os débitos fiscais. 4. O pedido de parcelamento, neste contexto factual específico, não se presta a comprovar a efetiva existência da devedora originária e tampouco sua capacidade econômica para suportar a execução e, por outro lado, quanto aos respectivos efeitos legais, cabe lembrar que a Lei nº 11.941/09 criou forma diferenciada de parcelamento, o qual somente suspende a exigibilidade fiscal depois do ato inicial de adesão, quando definido o alcance fiscal do acordo, assim porque, diferentemente do que ocorreria anteriormente, no regime atual o contribuinte pode escolher os tributos a serem parcelados. 5. Agravo inominado desprovido. (AI - 392598, Relator(a) Desembargador Federal CARLOS MUTA, Órgão julgador Terceira Turma, DJU 03/05/2010, p. 410). Nesta esteira, pontuo que o fundamento da responsabilização é diverso daquele defendido pela Embargante e nada tem a ver os fatos geradores dos tributos cobrados. Por fim, reafirmo a legitimidade da Embargante em compor a sujeição passiva dos feitos executivos embargados e julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios à Embargada, fixados à ordem de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nos termos do art. 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Jundiá, 27 de agosto de 2014.

0002158-98.2013.403.6128 - TAN-MIRAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Tan-Miran Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda. em face da Fazenda Nacional objetivando provimento jurisdicional que: a) decreta a nulidade da decisão que lhe atribui responsabilidade pelo crédito exequendo, por ofensa ao contraditório, b) reconheça a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal, c) reconheça a prescrição dos débitos que lhe foram imputados, d) reconheça a não configuração de sua participação no grupo econômico, e) reconheça a ausência de prova e de condição fática da sua participação no fato gerador do crédito reclamado da executada, e f) reconheça a ausência de devida base legal da configuração dos pressupostos da desconconsideração da personalidade jurídica. Como consequência, requer o desfazimento da penhora levada a efeito nos autos principais. A embargante relata que fora constituída em 20/09/2006 e que não há relação com a executada, a não ser referências ao seu controle pela sua atual controladora (fl. 64) e que a personalidade jurídica da Aporã, na verdade, esconde os sócios da Tan-Miran é uma interpretação forçada da Fazenda Nacional. Sustenta nulidade na decisão que reconheceu a formação de grupo econômico e que determinou a sua inclusão no polo passivo das execuções fiscais em que figuram Giassetti Engenharia e Construção Ltda. alegando que repercussões negativas advieram das medidas excepcionais autorizadas (expedição de ofício ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI). Assevera que a comunicação à entidade de classe se alastrou pelo mercado e que a medida fez com que as unidades do empreendimento perdessem valor e fizessem desaparecer os futuros adquirentes, e que referida medida foi tomada de forma unilateral em afronta aos princípios do contraditório, prudência e razoabilidade que informa os atos processuais. Alega que o redirecionamento da execução fiscal contra a embargante foi fulminado pela prescrição e que parte dos créditos a ela atribuídos também estão prescritos. A embargante se insurge quanto ao reconhecimento de formação de grupo econômico, asseverando que não é extensão da principal executada e que nos autos não há elementos indicativos de que ela tenha recebido qualquer tipo de contribuição ou se beneficiado com eventual desvio de patrimônio. Pondera que se trata de sociedades nascidas em épocas distintas e que, desta forma, seria impossível a execução conjunta de atividades e que nos autos não constam provas do pretextado grupo econômico. Salieta que não houve participação na situação configuradora do fato gerador e que, portanto, a sua responsabilização não deve se materializar e que houve a desconconsideração da personalidade jurídica da executada principal com base em incompatível fundamento legal e que não há pressupostos fáticos ensejadores da referida desconconsideração. Por fim, afirma que a decisão de que reconheceu a existência do grupo econômico foi proferida levando em consideração decisões da Justiça do Trabalho e da esfera Cível, que não poderiam ter sido adotadas como prova para a desconconsideração da personalidade jurídica e que não estariam presentes os requisitos necessários para a utilização de provas emprestadas e que o Administrador Judicial não seria competente para constatar a existência da estrutura formal constituída para o esvaziamento patrimonial da executada. A embargante informa que a sua situação perante o Fisco está regular. Documentos às fls. 40/1426. Os presentes embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 1429). Instada a se manifestar, a embargada apresentou sua impugnação às fls. 1491/1543 salientando a responsabilidade da embargante pelos créditos exequendos apontando fatos relacionados à prática de atos ilícitos. Defendeu a validade do reconhecimento de grupo econômico e que o contraditório e ampla defesa foram respeitados; arguiu a inexistência de prescrição para o redirecionamento segundo jurisprudência do C. STJ e dos créditos tributários. A embargada ainda exaltou a validade do reconhecimento do grupo econômico, a inoponibilidade do patrimônio de afetação e a validade do redirecionamento ante a desnecessidade de participação no fato gerador dos débitos. Ao final, argumentou que todos os integrantes do grupo econômico são responsáveis pelos créditos porque todos participaram da criação da sua estrutura formal mediante abuso da personalidade jurídica, ensejando a aplicação do disposto no art. 135, inciso III do CTN que veicula hipótese de solidariedade. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Nos termos do art. 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, o feito comporta imediato julgamento por versar exclusivamente sobre matéria de direito. Antes de enfrentar a questão de fundo, necessário se faz identificar o contexto judicial em que a controvérsia demandada se situa. Este Juízo Federal, em 11/06/2014, julgou Cautelar Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Giassetti Engenharia e Construção Ltda (0007814-70.2012.403.6128). Naqueles autos, a Requerente postulou a decretação da indisponibilidade de bens e direitos da Requerida, objeto de arrolamento em sede administrativa, até o limite de R\$ 41.701.370,30, com vistas à satisfação de créditos tributários. Em meio ao contexto de iminente esvaziamento patrimonial por parte da Requerida, como manobra para se esquivar das obrigações tributárias que lhe foram impostas, a medida foi ajuizada no intuito de resguardar o crédito público; crédito público este devidamente constituído e em cobrança pela Procuradoria da Fazenda - Seccional de Jundiaí/SP o montante de R\$ 18.844.168,47, à época do ajuizamento. Na exordial daquela ação, a Fazenda Nacional teve a oportunidade de esclarecer pormenorizadamente o modus operandi da principal executada nas execuções fiscais embargadas. Transcrevo parte do relatório da sentença proferida: A Fazenda Nacional informa que a Requerida é estabelecida em Jundiaí/SP e tem por atividade a incorporação de condomínios edilícios de unidades autônomas. Esclarece que seu modus operandi consiste em receber o financiamento da obra de agentes financeiros para edificar condomínios edilícios, oferecendo unidades autônomas em garantia hipotecária para, em seguida, aliená-las a terceiros de boa-fé. Quando verificada a sua inadimplência, as unidades autônomas oferecidas em garantia respondiam pelo débito. Discorre que a política de planejamento tributário praticada pela Requerida é a de rolagem da dívida por meio de adesões a parcelamentos; que o seu sócio majoritário Humberto Giassetti é réu em ação civil pública ajuizada pelo

MPSP, é acusado pela imprensa da prática de irregularidades na condução de seus empreendimentos e que, em seu desfavor, tramitam cerca de 200 ações judiciais somente em Jundiáí. Informa, ainda, que em procedimento de fiscalização realizado na Requerida em 14/12/2005 e 03/08/2005, foi lavrado Termo de Arrolamento de Bens e Direitos (TAB) das matrículas de diversos imóveis (unidades autônomas - fls. 05/verso) de sua titularidade, registradas nos 1º e 2º Cartórios de Registro de Imóveis de Jundiáí; dos quais alguns foram alienados. A Fazenda Nacional salienta que, nos termos do inciso VII do art. 2º da Lei n. 8.397/92, a alienação desses bens arrolados é um dos fundamentos da cautelar fiscal. O outro fundamento a embasar a presente ação é a prática de atos, pela Requerida, que estão dificultando ou impedindo a satisfação dos créditos tributários (inciso IX do art. 2º da Lei n. 8.397/92), ante a constatação da prática de manobras de esvaziamento patrimonial. Pautando as suas alegações na legitimidade dos créditos tributários, na supremacia do interesse público e no princípio de que a execução por quantia certa deve ser levada a efeito em benefício do credor, a Fazenda Nacional também consubstancia o seu direito à tutela cautelar no argumento de que toda a coletividade que se predispõe a aplicar seus recursos financeiros na aquisição destes imóveis para depois perdê-los, deve ser resguardada. Na fundamentação do julgado, como razões de decidir, foi referenciada a decisão proferida nos autos da Execução Fiscal principal n. 0007932-46.2012.403.6128, cujos embargos ora se enfrenta: A Requerida é considerada pela Fazenda Nacional como grande devedora, detentora de alto passivo fiscal em especial nesta cidade de Jundiáí/SP, onde concentrou a maior parte de sua atividade comercial e negocial. Nos autos da Execução Fiscal n. 0007932-46.2012.403.6128 - feito principal do qual outras 08 execuções fiscais tramitam em apenso, ajuizada em 27/07/2012 perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiáí/SP e redistribuída a este em 22/11/2013 - foi formulado pedido de reconhecimento de grupo econômico pela Fazenda Nacional (fls. 69/93 daqueles autos) formado com a finalidade de não pagar tributos mediante planejamento fiscal consistente na criação de sociedades empresariais sob a titularidade de parentes e de terceiros, cujos propósitos seriam salvaguardar o patrimônio da executada, que ficou com os débitos fiscais, e ocultar a presença do sócio Humberto Giassetti por intermédio de interpostas pessoas, com vistas à desconsideração da personalidade jurídica das sociedades empresárias que indicou, conforme artigo 50 do Código Civil, além da responsabilidade solidárias dos sócios, com base no artigo 135, III, do CTN. Aquela sentença ainda consignou parte da decisão do Juízo da 1ª Vara Federal que declarou a existência do grupo econômico e a solidariedade pelo passivo fiscal: (...) Com efeito, a executada, GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, capitaneada por Humberto Giassetti, ao passo que teve completamente esvaziadas suas operações, teve suas atividades permanentemente mantidas na cidade de Jundiáí, por meio do próprio Humberto Giassetti, porém através de outras pessoas jurídicas. Primeiramente, é de se anotar que em processos judiciais outros já houve reconhecimento de grupo econômico em relação as empresas ora arroladas. Nos autos do processo 1.115/01, 1ª Vara da Comarca de Jundiáí, houve o reconhecimento de solidariedade com a empresa Giassetti Engenharia e Construção das seguintes empresas: Diogo Engenharia e Construção Ltda; Muller Empreendimentos e Participações Ltda; PGC Ind. de Artefatos de Concreto Ltda; CBM Construções; Aporã Negócios Imobiliários e Participações Ltda. (atual denominação da Fazenda Tannus Incorporação Imobiliárias Ltda); HS Empreendimentos e Participações Ltda; e TAN Miran Empreendimentos Imobiliário (fl. 1069 do apenso). Naquele processo, o Administrador Judicial nomeado (963/989 do apenso), relatara, entre outros, os seguintes fatos de relevo: i) Após numerosas ações contra a empresa Giassetti Engenharia e Construção foram constituídas outras sociedades empresariais e esvaziamento da Giassetti, primeiramente com a criação da Diogo Engenharia e Construção e em seguida com a empresa Muller Empreendimentos e Participações; houve desconsideração da personalidade jurídica em outro processo judicial, pela confusão patrimonial de sociedades; ii) A empresa PGC indústria de Artefatos de Concreto possui o mesmo ativo tangível e intangível da Giassetti, arrolando como seus inclusive os mesmos empreendimentos e clientes da Giassetti; os funcionários destas foram demitidos e admitidos naquela; iii) as empresas CBM e Giassetti Comercial Ltda estão localizadas no mesmo endereço na rua José Luiz Sereno, 1217, e a empresa PGC indica esse endereço para correspondência, embora lá funcione ponto de venda da Nature Village (empreendimento ligado à Fazenda Tanus); iv) no endereço que a Giassetti indica em seu site como endereço, Rua José Capretz, 300, o Administrador constatou que há uma placa com o nome da empresa PGC; v) Humberto Giassetti é quem capitanea as empresas HS (sócios Humberto Pistori Giassetti e Sarah Giassetti, seus filhos), TAN Miran (Sarah Giassetti, sócia), e Aporã (Sarah Giassetti e empresa HS, sócios); Houve reconhecimento de grupo econômico com transferência de patrimônio também nos processos 222/01 e 1087/01 (fls. 544/548 do apenso), em relação às empresas Giassetti Engenharia e Construção; Diogo Ind. e Const. e Giassetti Ind. e Const.; Na Justiça do Trabalho houve reconhecimento em relação à Giassetto Engenharia e Construção e Muller Empreendimentos e Participações (fl. 553). Na Ação Civil Pública 1076/12, Humberto Giassetti foi arrolado como responsável pelas atividades das empresas TAN-Miran e Aporã Negócios (fl. 1126 do apenso), constando que Humberto Giassetti sempre esteve envolvido diretamente com o empreendimento imobiliário da TAN Miran. No Inquérito Civil daquela Ação Civil Pública o advogado do Instituto Educacional Oswaldo Quirino (fl. 1383 do apenso) declarou que foi Humberto Giassetti quem se apresentou, já em 2007, para negociar a aquisição de uma propriedade e que teria informado que a aquisição seria em nome de TAN Miran, com pagamento efetuado pela empresa Aporã. Nesse diapasão, a União relata de maneira bastante convincente que Humberto Giassetti ocultava sua presença nas empresas por meio de interpostas pessoas; sua filha Sarah Giassetti;

seu filho Humberto Pistori Giassetti; sua mãe Cândida Muller Giassetti; sua irmã Isabel Giassetti, que transitou por diversas empresas, seja como procuradora, funcionária ou sócia; sua ex-esposa Edna Cecília Pistori; além de Dalmo Aparecido Galastri, ora como empregado, ora sócio de duas empresas do grupo, ora com procuração para movimentar contas e de Ivan Carlos Alves Barbosa, seja como sócio ou como procurador de empresas. Demonstra que Humberto Giassetti administrava/administra outras empresas ligadas por meio de procuração, como a Diogo Engenharia e Construção Ltda (fl.372 do apenso), a Giassetti Industrial, a PGC Industria e a atual CBM Construções (fls.353/396 do apenso). Indica que a empresa Giassetti Engenharia e Construção foi tendo seu patrimônio blindado, primeiro com a criação das empresas Muller, Diogo e Giassetti Industrial, após com a PGC indústria e Comércio, a qual sofreu inúmeras alterações societárias, porém com as pessoas ligadas e inclusive com o ingresso de uma Offshore, representada por Ivan Carlos Barbosa, sócio desde o início da P.G.C e da Diogo, sendo que Ivan saiu do quadro social da PGC em 2009, mas em 2011 lhe é outorgada procuração para movimentar seus ativos financeiros. Inclui-se também a CBM Construções, pela qual transitaram Ivan Carlos Barbosa e Dalmo Aparecido Galastri, que antes eram sócios da PGC. Aponta que os filhos de Humberto Giassetti ingressam na CBM e na PGC. Às fls 79/80 constam os quadros societários das empresas mais recentes. Aponta a imbricação das empresas Aporã e TAN-Miran, assim como das empresas CBM construções com as empresas CBM Tower Incorporação e Residencial Sítio Medeiros Incorporação Imobiliária Ltda (fls.81/82). Demonstra a existência de intercâmbio de empregados e a identidade de endereços, concluindo que se trata de grupo econômico destinado a fraudar o fisco. Como apontado, de fato, não se vislumbra que os filhos de Humberto Giassetti, Sarah Giassetti e Humberto Pistori Giassetti, assim como Giovanna Dotta Cervo possuíssem experiência e capital suficientes para ingressarem e serem efetivamente os proprietários das empresas em seus nomes. Anoto que embora a empresa Giassetti Engenharia e Construção tenha alterado seu domicílio para São José do Rio Preto, em 2007, onde mantém apenas um funcionário e nenhuma atividade, seus sócios e procurador mantêm-se em Jundiá, o que inclusive se confirma pela citação de outubro de 2007, no processo 1206/04, onde constou também a declaração de inexistência de bens por parte do representante da empresa (fl.10, v, do apenso). Acrescente-se que, além do fato de não se verificar efetiva atividade da Giassetti Engenharia e Construção em São José do Rio Preto (vide fl. 64 do apenso), o representante Humberto Giassetti mantém suas atividades aqui em Jundiá, inclusive nos empreendimentos da empresa CBM. Diante do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, acolho o pedido de fls. 69/93 e i) declaro a existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas abaixo nominadas; ii) desconsidero a personalidade jurídica de tais sociedades, determinando a inclusão delas no polo passivo da demanda; iii) assim como determino a inclusão no polo passivo, em razão da responsabilidade solidária dos sócios, das pessoas físicas abaixo relacionadas. Pessoas Jurídicas do grupo econômico - CNPJ: 1) Giassetti Engenharia e Construção; 47.506.597/0001-04, 2) Giassetti Industrial Ltda. 61.755.351/0001-053) Diogo Engenharia e Construção Ltda; 03.201.201/0001-454) Muller Empr. e Part. Ltda; 66.905.175/0001-565) PGC Ind. de Artefatos de Concreto Ltda; 05.536.533/001-066) CBM Construções; 59.501.254/0001-367) CBM Tower Incorporação Imob.; 11.827.161/0001-708) Aporã Negócios Imob. e Part. Ltda.; 07.242.396/0001-229) HS Empreendimentos e Participações Ltda; 06.954.755/0001-0110) TAN Miran Empreendimentos Imobiliário; 04.632.908/0001-7911) Residencial Sítio Medeiros Inc. 11.958.411/0001-40. Pessoas físicas, sócias, CPF: 1) Humberto Giassetti, 723.202.228-04; 2) Jefferson Aparecido Spina, 775.793.728-00; 3) Sarah Giassetti, 339.524.308-70; 4) Humberto Pistori Giassetti, 310.622.748-65; 5) Dalmo Aparecido Galastri, 042.162.228-89; 6) Isabel Giassetti, 956.793.168-20; 7) Cleonice Aparecida Silva 049.422.068-63; 8) Ivan Carlos Alves Barbosa 056.913.268-13. Aproveito, ainda, para transcrever trecho de relevante importância ao deslinde desta causa: Em suma, a penhora formalizada somente nos autos da Execução Fiscal n. 007932-46.2013.403.6128 e apensos atingiu o valor de R\$ 18.052.383,02 (dezoito milhões, cinquenta e dois mil, trezentos e oitenta e três reais e dois centavos), valor este muito próximo à somatória da dívida ativa executada indicada na planilha de fl. 209. Com a declaração judicial de existência de grupo econômico, a Fazenda Nacional requereu a extensão dos seus efeitos jurídicos a diversas outras Execuções Fiscais em tramitação nesta Subseção Judiciária, objetivando a inclusão dos sócios no polo passivo delas e a consequente penhora de ativo patrimonial das coexecutadas com atividades negociais ativas, que, como ficou demonstrado naquela execução, atualmente exsurge das empresas Aporã e da CBM Tower. Esta ilação é corroborada pelo arresto no valor de R\$ 2.925.087,22 (dois milhões, novecentos e vinte e cinco mil e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos) realizado nos autos da Execução Fiscal n. 0000602-61.2013.403.6128, a requerimento da Fazenda Nacional, referente a 660m2 de 1.565,20m2 dos recebíveis imobiliários a que faz jus a empresa Aporã Negócios e Participações Ltda. O arresto levado a efeito nos autos do executivo n. 0001390-12.2012.403.6128, de unidades autônomas do empreendimento Queiroz Galvão Solar do Japi, também evidencia o sucesso da Fazenda Nacional em constatar a existência de patrimônio atingível, legítimo e apto a satisfazer a dívida ativa dos seus reais devedores, identificado a partir do rastreamento de operações negociais de empresas coligadas do grupo que, frise-se, já foi reconhecido. É exatamente sob este ponto que a solução desta demanda se assenta. A garantia destes juízos é determinante para se afirmar a inocuidade da presente Cautelar. Dadas as peculiaridades do caso, todas consideradas e ponderadas na fundamentação da sentença, a Cautelar Fiscal foi declarada extinta sem resolução de mérito: Vislumbrando que a indisponibilidade patrimonial decretada em 2012 não é mais necessária à Fazenda Nacional, por não mais se valer ao propósito garantidor do crédito público,

refletindo estado de dúplice garantia de créditos tributários de Giasseti Engenharia e Construções Ltda., além de a medida se afigurar ofensiva aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, cassando a medida liminar deferida. Isso porque no curso daquela demanda, pedidos de liberação de bens de pessoas físicas adquirentes das unidades imobiliárias arroladas pela Giasseti Engenharia e Construções Ltda. em TAB - Termo de Arrolamento de Bens formalizado perante a Receita Federal formalizado em 2005, foram atravessados nos autos. Os instrumentos particulares demonstravam que os bens imóveis arrolados foram por ela alienados em meados da década de 1990, ou seja, muito antes do arrolamento realizado pela própria empresa. Inclusive, vários destes contratos foram levados aos autos pela própria Giasseti, consubstanciando pedidos de baixa na decretação da constrição como medida de cumprimento a condenações judiciais da Justiça Estadual em seu desfavor. Em suma, a realidade mostrou que legítimos possuidores dos imóveis, detentores de justos títulos (contratos de compra e venda não averbados nas matrículas dos imóveis), com interesse em dispor de seus bens, se viram surpreendentemente impossibilitados em razão da decretação de indisponibilidade autorizada pelo Poder Judiciário Federal, com respaldo em informações fáticas e particularidades havidas na relação jurídica existente entre as partes demandantes naquela Cautelar Fiscal, o que forçosamente direcionou a sua extinção sem enfrentamento de mérito. Em meio a este contexto jurídico, cada integrante do grupo econômico identificado e inserido no polo passivo das ações executivas opôs embargos às execuções fiscais que se prestam a cobrar os créditos tributários lançados em desfavor de Giasseti Engenharia e Construções Ltda.. Ressalte-se que o objeto social desta empresa foi patentemente desvirtuado ao propósito de blindagem patrimonial de pessoas jurídicas econômica e comercialmente saudáveis, regulares perante o Fisco Federal, bem como ao de proteger pessoas físicas interpostas ou parentes, em nítida convergência de interesses e vantagens financeiras. Dos julgados acima transcritos, prolatados pelos Juízos da 1ª e 2ª Varas Federais de Jundiaí, denota-se que ao Judiciário Federal não pairam dúvidas acerca da existência de formado grupo econômico empresarial capitaneado por Humberto Giasseti. É de pleno conhecimento deste Juízo Federal que a atuação societária e econômica da Requerida e demais empresas e pessoas que compõem o grupo é potencialmente lesiva ao patrimônio público. O histórico das suas atividades econômicas demonstra que sua atuação é permeada por fraudes e ilegalidades, inclusive no meio consumidor de seus produtos imobiliários e perante credores particulares. A boa fé de terceiros é constantemente invocada pelos componentes deste grupo econômico em suas defesas judiciais. Como forma de comoção judicial e social, as empresas tentam esquivar-se da responsabilização solidária e sanções legais escudando-se na idoneidade de terceiros adimplentes de suas obrigações contratuais assumidas em negócios jurídicos entabulados para a aquisição de unidades imobiliárias comercializadas por elas. No caso em exame, a responsabilidade da Embargante - Tan-Miran Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda. - foi exaustivamente demonstrada por meio de documentos não impugnados, apresentados nos autos da execução principal, inclusive sob a forma de PIGE - Processo Administrativo de Investigação de Formação de Grupo Econômico realizado em sede administrativa fiscal. A empresa defende que a relação de controle entre ela e a Aporã Negócios Imobiliários e Participações Ltda. encontraria justificativa lícita por ser exigência do mercado a limitação da responsabilidade ao empreendimento individualizado, que fora constituída em 01/09/2006 com a denominação de Olivato & Rodrigues Comércio de Roupas Ltda. e que em 2007 foi adquirida pela Aporã e que a participação desta empresa na Embargante não teria sido determinada pelos atuais controladores. Além disso, pondera que não há prova da realização de operações e negócios entre as duas empresas. A confusão societária que evidencia a atuação do conglomerado de empresas do grupo Giasseti foi relatada pela Embargada e devidamente comprovada por meio de documentos acostados aos autos principais e autuados em apenso (decisão de fl. 111 da EF 007932-46.2012.403.6128 - PIGE) que se encontram depositados em Secretaria, bem como acostados à inicial da já mencionada Cautelar Fiscal n. 007814-70.2012.403.6128: Em 22/11/2007, a sociedade Tan-Miran Comércio de Roupas Ltda. adquiriu a Fazenda do Conde, situada no bairro do Japi, Jundiaí (fls. 459/469 da Ação Civil Pública anexa ao PIGE). No quadro societário da Tan-Miran, à época, não havia nenhum suspeito de integrar o grupo econômico Humberto Giasseti, pois a sociedade empresária Fazenda Tannus (depois denominada Aporã) estava na mão de terceiros. Em junho de 2009, a HS Empreendimentos (do Sr. Humberto Pistori Giasseti e da Srta. Sarah Giasseti) e a Srta. Sarah Giasseti adquiriram a sociedade empresária Fazenda Tannus (já denominada Aporã), passando os filhos do Sr. Humberto Giasseti a controlar as duas sociedades (Tan-Miran e Aporã) e, em consequência, a serem os proprietários da Fazenda do Conde. Na ocasião, o Sr. Humberto Giasseti adquiriu a Fazenda do Conde, por intermédio de mais duas sociedades empresárias: a Tan-Miran Empreendimentos Imobiliários Ltda. e a Aporã Negócios Imobiliários e Participações. Com base na Tan-Miran, tentou dar início ao que seria ou será um novo empreendimento, acabou por causar dano ao meio ambiente, objeto da Ação civil Pública n. 1076/12 (anexa ao PIGE). Os sócios da Tan-Miran são a Aporã Negócios Imobiliários e Participações Ltda., com cerca de 99,9% das quotas, a Srta. Sarah Giasseti com 0,5% e o Sr. Humberto Pistori Giasseti com 0,5% (fls. 304/306 do PIGE). Os sócios da Aporã Negócios Imobiliários e Participações Ltda. (fls. 299/303 do PIGE) eram, à época, a HS Empreendimentos (sócios Humberto Pistori Giasseti, Sarah Giasseti e Cecília Pistori Giasseti - fls. 307/308 do PIGE) com 90,1%, Sarah Giasseti com 6,6% e Humberto Pistori Giasseti 3,3. - fl. 1492 Estas colocações transcritas refletem o início das transações societárias das empresas Tan-Miran e Aporã. A

Embargada, em sua impugnação, ainda discorre sobre a atual situação da Embargante, fundamentando suas informações em documentos acostados ao PIGE. Às fls. 324/342 do PIGE, a Sra. Isabel Giassetti, irmã do Sr. Humberto Giassetti, ingressou nos quadros da Aporã Negócios Imobiliários junto com a Sra. Giovanna Dotta Cervo, a fim de esvaziar a participação societária dos filhos do Sr. Humberto Giassetti. Não há dúvidas de que a Embargante é uma das sociedades empresárias criadas para ocultar Humberto Giassetti dos negócios, como medida de blindagem patrimonial. Em todo o seu histórico, a Embargante foi integrada por sócios parentes e pessoas de confiança de Humberto Giassetti. Diante destas considerações fáticas - que descaracterizam a alegação da Embargante de que se trata de interpretação forçada, inequívoca é a conclusão de que a Tan-Miran integra o grupo econômico e deve ser devidamente responsabilizada pelo passivo fiscal de Giassetti Engenharia e Construção Ltda., sendo, portanto, legítima a decisão de desconconsideração da personalidade jurídica da executada principal. Por conseguinte, a alegação de que a comunicação ao CRECI da decisão que deferiu o bloqueio de matrículas dos empreendimentos imobiliários se afigurou como descabida, não deve prosperar. Referida medida não pode ser tida como excepcional ou nula diante de um cenário permeado por fraudes na gestão societária e condução dos negócios pelas empresas e empresários do grupo, e a comunicação ao CRECI - Conselho Regional de Corretores de Imóveis era medida mais que justificada, era urgente. As entidades de classe têm a atribuição legal de regulamentar o exercício das atividades profissionais com vistas à lisura dos negócios advindos destas relações. Os inscritos no CRECI foram notificados para ciência do bloqueio, da existência da Cautelar Fiscal e seus objetivos, visando-se evitar prejuízos a adquirentes e alienações por instrumentos sem o competente registro público. Nesta esteira, e em meio ao indigitado contexto, perfazia-se necessária a preservação da confiança da sociedade no Estado atuante por meio destas autarquias federais, o que restou materializada pela medida autorizada pelo Judiciário. Afasto, portanto, a alegação de nulidade por repercussões negativas das medidas excepcionais autorizadas pela decisão que desconconsiderou a personalidade jurídica da principal executada e determinou a responsabilização solidária dos integrantes do grupo econômico constatado, como a determinação de comunicação do seu teor ao CRECI. Refuto, ademais, a alegação de ofensa ao princípio do contraditório. Como já salientado, tanto nos autos executivos como na mencionada Cautelar Fiscal restou patentemente evidenciada a formação de grupo econômico com objetivos fraudulentos que consubstanciaram a solidariedade tributária assentada. O C. STJ firmou entendimento no sentido de que a aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma e verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros. (STJ, RMS 12.872/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 24/06/2002, DJ 16/12/2002, p. 306). Acrescente-se que, prévia ciência da decisão às partes passivamente legitimadas comprometeria sobremaneira as chances de êxito e a eficácia da medida constritiva autorizada - penhora online de ativos financeiros determinada com foco na satisfação dos créditos tributários exequendos, que é o objeto jurídico tutelado nas execuções fiscais. A jurisprudência adotou este entendimento considerando que aos incluídos como coexecutados, o sistema processual garante defesa por meio de instrumentos adequados como os embargos à execução fiscal e dos recursos legalmente previstos. Quanto ao redirecionamento da causa, aplica-se à contagem do prazo prescricional o princípio da actio nata (art. 189 do CC), segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da prestação ou da ação. Antes disso, é impossível a contagem do prazo porquanto a caracterização da hipótese prevista no art. 135, III do CTN, que viabilizou a desconconsideração da personalidade jurídica da executada principal, ocorreu somente em 14/11/2012 (fls. 118/121 dos autos principais), quando o Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiá se convenceu da responsabilidade pelo passivo fiscal exequendo. Neste sentido: PROCESUAL CIVL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR ACINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando poderia ser. 3. A citação de sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o Juízo se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica, aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo regimental Provido. (STJ - AgResp 200801178464, Segunda Turma, Min. Hermann Benjamin, 24/03/2009). Esclareço que a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal é regida pelo princípio da actio nata e, por sua vez, a contagem do prazo prescricional dos créditos tributários é regida pelo art. 174 do CTN. Compulsando as CDAS exequendas, que aparelham as Execuções Fiscais embargadas, vislumbro que há créditos tributários que não foram fulminados pela prescrição. A título exemplificativo, a CDA n. 35.645.357-9, que consolida os débitos de natureza previdenciária de valores mais altos, os quais foram lançados em 29/09/2004, não se encontra prescrita porquanto o marco interruptivo do prazo quinquenal é a data de prolação do despacho citatório (redação do art. 174, I do CTN dada pela LC 118/2005) - 13/04/2007. Execução Fiscal n. 0007932-46.2012.403.6128 CDA Forma de constituição do CT Data do lançamento Marco interruptivo da

prescrição 35.645.357-9 NFLD 29/09/2004 Despacho citatório (LC 118/2005) - 13/04/2007 Desta forma, tendo por consideração este exemplo, a alegação de que os créditos tributários estão prescritos não prevalece. Outrossim, saliento que por se tratar de questão de ordem pública, passível de ser analisada e reconhecida em qualquer fase processual pelo Juízo perante o qual tramita o feito executivo, bem como por não constar as datas certas dos lançamentos de todos os débitos, analisarei detidamente a questão da prescrição em cada execução fiscal individualmente e nos autos próprios. Com relação à arguição de inoponibilidade do patrimônio de afetação, em decisão proferida nos autos da EF 0007932-46.2012.403.6128, que apreciou pedido de liberação de imóveis bloqueados para futura penhora, foi proferida decisão em 06/03/2013 (fls. 326/328) nos seguintes termos: Quanto à alegada afetação do patrimônio com relação aos bens imóveis matriculados sob os nº 113.858, nº 118.438, nº 118.439 perante 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiá, observo que as coexecutadas não juntaram aos autos quaisquer documentos que a comprovassem. Art. 31-A. A critério do incorporador, a incorporação poderá ser submetida ao regime da afetação, pelo qual o terreno e as acessões objeto de incorporação imobiliária, bem como os demais bens e direitos a ela vinculados, manter-se-ão apartados do patrimônio do incorporador e constituirão patrimônio de afetação, destinado à consecução da incorporação correspondente e à entrega das unidades imobiliárias aos respectivos adquirentes. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Estatuí o artigo 31-B da Lei nº 10.931/2004: considera-se constituído o patrimônio de afetação mediante averbação, a qualquer tempo, no Registro de Imóveis, de termo firmado pelo incorporador e, quando for o caso, também pelos titulares de direitos reais de aquisição sobre o terreno. Valendo-me da mesma fundamentação, afasto a insurgência. Não há, nos autos, qualquer comprovação de que as sociedades empresárias integrantes do grupo tivessem, nos termos da lei, constituído patrimônios de afetação. Pelo contrário, o que consta é que as empresas do grupo conduziam negócios imobiliários em participação com empresas terceiras. Ademais, como bem asseverado pela Embargada, o mercado imobiliário não exige que uma empresa transfira a sua sede e se utilize de inúmeras pessoas físicas e jurídicas, funcionando inclusive no mesmo local, para promover o esvaziamento do seu patrimônio - como já reconhecido por este Juízo. A ausência de impugnação de todas as provas produzidas judicialmente pela Fazenda Nacional, em todos os feitos conexos aos autos executivos e apensos destes, demonstra a inocuidade do argumento de que a existência e formação de grupo econômico não pode ser presumida. E esta alegação pode ser facilmente infirmada quando compulsada a vasta documentação comprobatória do modus operandi ardiloso das empresas no nítido intuito de fraudar o Fisco Federal. Além disso, é cediço que a inclusão dos integrantes do grupo econômico no polo passivo das execuções derivou da desconsideração da personalidade jurídica da principal executada em análise realizada naqueles autos, diante de todo o arsenal probatório apresentado pela Exequente. Apesar de ter referenciado decisões proferidas pela Justiça do Trabalho e Justiça Comum no mesmo sentido, não foram tomadas provas emprestadas nos autos como fundamento principal da decisão atacada; assim como não há o que se questionar acerca da aptidão do administrador judicial em inferir a conclusão ora delineada. As provas produzidas em todos os autos que tramitam ou tramitaram perante esta 28ª Subseção Judiciária, com as partes ora envolvidas, foram exaustivamente apreciadas e são bastantes à demonstração da estrutura formal constituída para o esvaziamento patrimonial da executada principal. A questão da responsabilização não se subsume à hipótese do art. 124 do CTN, como quer fazer prevalecer a Embargante. A sua responsabilização não se deve à participação nos fatos geradores das exações em cobro, mas à responsabilização advinda da prática de atos fraudulentos e convergência de interesses econômicos entre as sociedades do grupo. Este raciocínio é plenamente defendido pela jurisprudência. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em diversas ocasiões, no sentido de ser possível atingir, com a desconsideração da personalidade jurídica, empresa pertencente ao mesmo grupo, quando evidente que a estrutura deste é meramente formal, sendo possível a desconstituição no bojo do processo executivo. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS CONCRETOS DE FRAUDE: ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que dados e elementos concretos dos autos apontam a existência de indícios consistentes de que a agravante integra o mesmo grupo econômico da empresa originariamente executada, tendo sido constituída para continuar a exploração das atividades, em áreas afins, no interesse dos sócios da executada, mediante a transferência de bens, sede e capital, com o objetivo evidente de frustrar o pagamento dos créditos tributários, não adimplidos pela devedora originária, tendo esta alterado o objeto social para atuar em atividade secundária e eventual, como forma de encobrir a fraude pela aparente inexistência de dissolução irregular. 2. Verificadas reiteradas sucessões com esvaziamento patrimonial de empresas do mesmo grupo econômico, como subterfúgio para o inadimplemento dos tributos devidos, é legítima a responsabilidade da agravante e sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal. 3. Em que pese a agravante insista nas alegações de que a empresa originariamente executada permanece em atividade em novo endereço, em nenhum momento demonstrou tal fato, não servindo a este propósito a mera intenção de adesão a parcelamento, assim como não comprovou que aquela mantenha patrimônio passível de garantir os débitos fiscais. 4. O pedido de parcelamento, neste contexto factual específico, não se presta a comprovar a efetiva existência da devedora originária e tampouco sua capacidade econômica para suportar a execução e, por outro lado, quanto aos respectivos efeitos

legais, cabe lembrar que a Lei nº 11.941/09 criou forma diferenciada de parcelamento, o qual somente suspende a exigibilidade fiscal depois do ato inicial de adesão, quando definido o alcance fiscal do acordo, assim porque, diferentemente do que ocorreria anteriormente, no regime atual o contribuinte pode escolher os tributos a serem parcelados. 5. Agravo inominado desprovido. (AI - 392598, Relator(a) Desembargador Federal CARLOS MUTA, Órgão julgador Terceira Turma, DJU 03/05/2010, p. 410). Claro resta que o fundamento da responsabilização é diverso daquele defendido pela Embargante e nada tem a ver com os fatos geradores dos tributos cobrados. Por fim, reafirmo a legitimidade da Embargante em compor a sujeição passiva dos feitos executivos embargados e julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios à Embargada, fixados à ordem de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nos termos do art. 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Jundiaí, 25 de agosto de 2014.

0002481-06.2013.403.6128 - INSS/FAZENDA X TRANQUILO MOVEIS E ARTIGOS DOMESTICOS LTDA(SP059798 - JOSE LUIZ MACHADO)

Ratifico os atos processuais antecedentes. Abra-se vista à Fazenda Nacional Após, dê-se ciência às partes da redistribuição.

EXECUCAO FISCAL

0001177-06.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SERIGRAFIA EXPERT MERCANTIL E INDUSTRIAL LTDA(SP064565 - NICACIO PASSOS DE A FREITAS)

Ratifico os atos processuais antecedentes. Abra-se vista à Fazenda Nacional Após, dê-se ciência às partes da redistribuição.

0007504-64.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO E SP131474 - PATRICIA LEONE NASSUR)

Vistos, etc....1- Ante o lapso de tempo já decorrido relativo à Carta Precatória de n 063/2012, cuja cópia se encontra às fls.(55) dos autos em questão. Oficie-se, com a maior brevidade possível, para o Juízo Federal da Sexta (6ª) Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, solicitando informações quanto ao cumprimento da respectiva Carta.2- Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.

0009425-24.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X HOSP E MATERNIDADE JUNDIAI SA - MASSA FALIDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X VERA MARIA SACCHETO

Trata-se de reiteração de exceção de pré-executividade oposta por Bruno Vicente Massagli, inicialmente proposta quando o feito tramitava na Justiça Estadual, em que requer sua exclusão do polo passivo da presente execução, por ter sido incluído na CDA com base apenas na sua qualidade de sócio à época. A Fazenda Nacional concordou com o pedido, requerendo ainda a exclusão de todos os demais sócios (fls. 94). É o relatório. Fundamento e Decido. Segundo entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal, para que os sócios da executada sejam solidariamente responsáveis pelos créditos exequendos, a exequente deve comprovar a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do CTN. Outrossim, a solidariedade prevista no artigo 13 da Lei 8.620/93 tornou-se inaplicável, por inconstitucional, segundo decisão proferida no RE 562276, tendo sido, posteriormente, revogado pela Lei n. 11.941/2009 (art. 79, inciso VII). No caso dos autos, a Fazenda Nacional não demonstrou que os sócios da empresa executada tenham, durante a sua gestão, praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato, social ou estatutos. Confirma-se o recente julgado do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO LEGAL RESPONSABILIDADE DE SÓCIO - PROVA DAS OCORRÊNCIAS DO ART. 135, III DO CTN SER PRODUZIDA PELA EXEQUENTE - SOLIDARIEDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INAPLICÁVEL - INCONSTITUCIONALIDADE I - O dirigente da sociedade contribuinte só responde pelas dívidas tributárias mediante prova de que resultam de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto. II - O simples inadimplemento da obrigação tributária não configura infração à lei. III - A solidariedade do art. 13 da Lei 8.620/93 não mais existe, vez que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 562276 em repercussão geral. IV - Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, a solidariedade prevista no art. 4º, V, 2º da Lei 6.830/80 que dava ensejo à co-responsabilidade da Certidão de Dívida Ativa perdeu o suporte de validade. V - Agravo legal improvido. (TRF3, Segunda Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 738311, Processo 0048472-52.2001.4.03.9999, Relator Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012). Em razão do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para determinar a imediata exclusão do polo passivo deste feito executivo fiscal dos antigos sócios BRUNO VICENTE MASSAGLI, GERALDO JOSÉ MARIANO DE BARROS, SEVERINO SOARES DA COSTA, VERA LUCIA QUIRINO e VERA MARIA SACCHETO, diante

da inconstitucionalidade apontada. Deixei de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, uma vez que a inconstitucionalidade do art. 13 da lei 8.620/93 não tinha sido ainda decretada quando da constituição do crédito tributário e ajuizamento da execução, tendo ainda a mesma expressamente concordado com a exclusão dos sócios. Prossiga-se a execução em face da executada principal. Remetam-se os autos ao Sedi para as providências cabíveis, bem como expeça-se ofício ao SERASA para exclusão do nome dos sócios de seu cadastro quanto à presente execução. Intimem-se e cumpra-se. Jundiá, 27 de agosto de 2014.

0008376-11.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FERRAMENTAS DINFER LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Ferramentas Dinfer Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.97.036637-05. Proferido despacho citatório em 28/12/1998 (fl. 08). Regularmente processado o feito, o Executado foi citado em 16/09/1999 e a penhora levada a efeito em 08/10/1999. Foram realizadas duas hastas públicas (fl. 39 - 13/06/2000 e fl. 48 - 02/07/2002), porém não houve arrematação dos bens. Em 16/10/2006, a Exequite requereu o arquivamento dos autos em razão do baixo valor exequite (fls. 81/82), e reiterou o pedido em 26/04/2011 (fl. 89) e em 01/08/2014 (fl. 95). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso em tela, após citação do executado, penhora de bens e leilões infrutíferos, a Exequite requereu suspensão da execução e reiterou o pedido em 2006, com reiteração de pedido de arquivamento em 2011 e 2014. Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequite seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequite, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequite. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Declaro insubsistente a penhora de fl. 78, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475,

I, 2º do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 19 de setembro de 2014.

MANDADO DE SEGURANCA

0009406-18.2013.403.6128 - LUIZ CARLOS MARQUES COSTA(MG042972 - LASARO CANDIDO DA CUNHA E MG112536 - ABELARDO FIGUEIREDO VIEIRA SAPUCAIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação (fls. 76/85) interposta pelo impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 541

DEPOSITO

0004089-31.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X UILI JAQUISON SILVA ARAUJO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) intime-se o réu para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento público de procuração, se necessário, nos termos do despacho de fl. 76.

USUCAPIAO

0006846-37.2011.403.6108 - LUIZ DONIZETE DA ROCHA(SP255513 - HELIO PATRICIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X DANIEL ROCHA - CONFRONTANTE X OSCAR CINTRA SANTIAGO - CONFRONTANTE X OLIMPIO DUTRA SOBRINHO - CONFRONTANTE X LEVY ERICO DA ROCHA - CONFRONTANTE X RENATO JOSE ALVES - CONFRONTANTE X CLEUZA FERREIRA ROBERTO - CONFRONTANTE(SP094976 - JOAO GILBERTO SIMONE)

Às partes para se manifestarem sobre ofício de fl. 259/260. Intimem-se.

0001330-94.2012.403.6142 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP196065 - MARCIA BROGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X BENEDITO VIEIRA DE ALMEIDA X LUIZ JULIAO DA SILVA X APARECIDO SANCHES BALLER(SP094976 - JOAO GILBERTO SIMONE)

Às partes para se manifestarem sobre ofício de fl. 222/223. Intimem-se.

MONITORIA

0000211-64.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCOS VINICIUS FERREIRA DO NASCIMENTO
Fl. 68: Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Após, voltem conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004674-08.2010.403.6319 - EDNA CAROLINA SOARES BESSA - INCAPAZ X SANDRA SOARES DA SILVA(SP249044 - JUCILENE NOTÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X LUCIANA MAGALHAES BESSA X LUCAS GABRIEL MAGALHAES BESSA - INCAPAZ X LUCIANA MAGALHAES BESSA

I - RELATÓRIO. Edna Carolina Soares Bessa, menor absolutamente incapaz na data do ajuizamento do feito e por isso representada por sua mãe, Sandra Soares da Silva, move ação contra o INSS na qual requer o pagamento de auxílio-reclusão, no período compreendido entre 29/08/1995 e 13/04/2010, decorrente da prisão de seu pai, Carlos Robério de Oliveira Bessa. Narra a autora, em apertada síntese, que nasceu aos 09/03/1995 e que logo depois, aos 29 de agosto de 1995, seu pai foi recolhido à prisão - fato que ela e sua mãe desconheciam. Em razão disso, somente em 14 de abril de 2010 formulou pedido administrativo de concessão de auxílio-reclusão, que foi deferido pelo INSS. Pretende, agora, o pagamento de verbas em atraso, referentes ao período de 29/08/1995 (data da prisão de seu pai) e 13/04/2010 (véspera da concessão do benefício, na via administrativa), ao argumento de que faz jus a tais pagamentos, por ser menor e incapaz, no referido período. Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/26). Citado, o INSS contestou o feito (fls. 30/34). Antes de adentrar ao mérito, requereu a inclusão no polo passivo da atual cônjuge do segurado recluso, a saber, Luciana Magalhães Bessa, bem como de seu filho menor, Lucas Gabriel Magalhães Bessa, por entender que se trata de hipótese de litisconsórcio necessário. No mérito, argumentou que o benefício foi deferido e implantado em favor da autora desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), não sendo o caso de deferir-se benefício com data anterior, se não houve nem pedido da autora, nem recusa injustificada da autarquia. Assim, com fundamento nos artigos 116 da Lei 8.213/81, c.c. o artigo 107 do Decreto 3048/99, requereu a total improcedência do pedido. O Ministério Público Federal lançou parecer nos autos (fls. 44/45). Intimada, a parte autora não renunciou a eventuais valores de atrasados que ultrapassassem o teto dos Juizados Especiais Federais (fl. 60). Em razão disso, por meio da decisão de fls. 64/65, foram os autos remetidos do Juizado Especial Federal de Lins para esta 1ª Vara Federal. Às fls. 97/100 proferiu-se sentença, que rejeitou a preliminar suscitada pelo INSS e julgou procedente o pedido. Houve recurso de apelação do INSS (fls. 103/107) e com contrarrazões (fls. 110/114) subiram os autos ao TRF da 3ª Região. Sobreveio, então, a decisão de fls. 117/118, que deu provimento à apelação do INSS e anulou a sentença, bem como determinou que os autos fossem devolvidos a esta Instância, para que os litisconsortes passivos necessários fossem integrados à lide. Devidamente citada (fl. 163), a corré Luciana Magalhães Bessa (em nome próprio e também representando seu filho incapaz Lucas Gabriel Magalhães Bessa) compareceu à sede deste Juízo e requereu nomeação de advogado dativo (fls. 144/148), o que foi deferido (fl. 149). O defensor dativo nomeado manifestou-se às fls. 166/167. Argumentou, em suma, que a autora somente faz jus ao pagamento do benefício a partir da data em que o requereu, não tendo direito ao recebimento de parcelas pretéritas. Requereu, assim, a improcedência do pedido. À fl. 169, determinou-se que o MPF fosse novamente intimado a se manifestar, diante da inclusão de menor absolutamente incapaz no polo passivo do feito. A manifestação ministerial encontra-se às fls. 170/171. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO. O pedido é improcedente. Passo a fundamentar. No caso em apreciação, verifico que o benefício de auxílio-reclusão pleiteado já foi implementado pelo INSS em favor da autora, na via administrativa, aos 14/04/2010. Pretende a autora, agora, o pagamento do período compreendido entre 29/08/1995 (quando seu pai foi detido) e 13/04/2010 (véspera da concessão, na via administrativa), ao argumento de que era menor e incapaz, nesse período. O benefício de auxílio-reclusão tem similitude com a pensão por morte, ou seja, seu objetivo é proporcionar aos dependentes do segurado os recursos para sobrevivência. Trata-se de benefício que não exige carência mínima para sua concessão. No que diz respeito à data de início do benefício de auxílio-reclusão, devem ser observadas as mesmas regras da pensão por morte, ou seja: quando o benefício é requerido em até 30 dias, a contar da data da prisão, defere-se o benefício a partir de tal data; se superado o prazo de 30 dias, o benefício deverá ser pago a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER). Resta analisar, portanto, qual deve ser o marco inicial do pagamento do benefício, no caso em comento. A prisão de Carlos Robério de Oliveira Bessa, pai da autora, se deu em 29/08/1995 (fl. 17). Nesta data, a autora, nascida em 09/03/1995 (vide fl. 07) contava com apenas cinco meses de idade. Comprovada, portanto, a relação de filiação entre a autora e o segurado recluso, bem como a sua menoridade, por ocasião da prisão. O requerimento administrativo, por sua vez, foi feito somente em 14/04/2010 (fl. 19), isto é, quase 15 anos depois. A autora e sua mãe aduzem que Carlos Robério teria sumido no mundo e que não sabiam que ele estava preso, e por isso teriam demorado tanto a requerer o benefício. A questão que se põe, então, é a seguinte: o termo inicial do benefício é a data da prisão - por se tratar de dependente menor - ou da entrada do requerimento administrativo? Para solucionar a questão, passo a tecer algumas considerações. O Direito Previdenciário possui o escopo precípua de propiciar sobrevivência digna a todos os necessitados (conforme descrição legal da necessidade). Busca-se a universalidade. Quanto maior o número de necessitados beneficiados, maior é a concretização da dignidade humana e do princípio da universalidade do atendimento. Ocorre que, se alguém recebe mais do que lhe é devido ou é possível, algum hipossuficiente certamente restará desprotegido. O desequilíbrio atuarial ou implica regras mais severas de tributação (que podem levar a classe média ao status de necessitada), ou causa diminuição do valor do benefício (de forma a impossibilitar a sobrevivência digna), ou ainda leva o sistema à bancarrota. Como regra, as prestações pecuniárias previdenciárias se destinam a conceder alimentos. Logo, têm como desiderato a sobrevivência, com dignidade, do ser humano que o recebe. Mas não só deste. Também dos ingressantes vindouros. Daí a CF prever a necessidade de equilíbrio atuarial, de prévia contrapartida e de seletividade. O legislador também deve prever, porque assim os princípios constitucionais citados impõem, que o tempo de duração do benefício deve perdurar por tanto tempo quanto necessário para

diminuir de modo suficiente o risco social. Noutro raio semântico: para obtenção da universalidade sem descuidar da dignidade da pessoa humana, é preciso que se evite o enriquecimento indevido de um necessitado isoladamente considerado. Por atinar a verba alimentar, o benefício se destina em regra a períodos futuros. O pagamento retroativo descaracteriza em parte esta natureza e por isso demanda concessão apenas nos casos taxativamente previstos em lei. A regra é a futuridade dos alimentos; a retroação, por excepcional, merece exegese restrita. Nada obstante, a maior parte da doutrina e da jurisprudência defende que, mesmo quando o requerimento administrativo seja feito em tempo posterior ao mês seguinte ao óbito (no caso da pensão por morte) ou mais de 30 dias após a prisão (no caso do auxílio-reclusão), as prestações atrasadas devem se referir à data da morte ou da prisão, no caso específico de menor. Sustenta-se que o menor não deve ser punido pela inação de terceiro e que por conta disso o art. 79 (o qual prescreve que não corre prescrição ou decadência contra menor) deve ser aplicado por analogia. Com o devido respeito, a breve digressão adrede feita leva-me a concluir em sentido diverso. O artigo 79 não se refere, à evidência, ao termo inicial de benefício, mas apenas e tão-somente a prazos decadenciais e prescricionais. Tanto assim é que é aplicado por analogia e não por subsunção. Ora, a extensão do período de recebimento do benefício, sem arrimo em lei clara e específica, consiste em atividade judicial como legislador positivo, o que se nos afigura manifesta invectiva à tripartição de poderes. Mas não só. Contrasta com o princípio da contrapartida porque inexiste lei prevendo fonte de custeio para a majoração. A extensão malferir a seletividade porque a hipótese não encontra previsão segura em lei como de risco social. Ao revés, a lei preceitua que o benefício deve ser pago a partir da data do requerimento, se este se der mais do que trinta dias depois do falecimento. Quando a lei o faz, não discrimina entre maiores e menores; logo, descabe ao exegeta fazê-lo. Pode-se argumentar que a tese aqui defendida ofende o direito constitucional da primazia da criança e do adolescente. Entendo que não. Não vislumbro significativa desigualdade, a ser corrigida em favor do menor, quanto este é comparado com idoso que sofre severíssimas dificuldades de locomoção e inteligência (fato muito comum nas lides previdenciárias), ou ser humano totalmente incapaz (pensemos no caso de transtorno psiquiátrico grave, cuja presença é frequente nas lides sujeitas ao JEF). Um menor de dezesseis anos, por exemplo, ostenta direitos, como o de votar, incompatíveis com a asserção generalista de que sempre estará em posição inferior aos demais incapazes e hipossuficientes. Aliás, a extensão analógica simples do art. 79 da Lei 8.213/91 demandaria a retroação à data do óbito também em favor do incapaz (e por que não do idoso?), e não só do menor. No ponto, há séria ilogicidade, de difícil contorno. Não se objete que o menor possui proteção especial da CF e que por isso seus interesses superarão os demais, sempre e sempre. Não se nega a primazia que se deve dar aos menores, por injunção do art. 227 da CF. Absolutamente não. Só que a própria CF privilegia, de modo também invulgar, os direitos dos idosos e dos deficientes, em várias passagens de seu texto (artigos 230, 203, 3º, incisos, I, III e IV). O Direito não pode ser interpretado em tiras, conforme escólio de Eros Grau. O menor, neste caso concreto, pode não ter o enriquecimento que pretende, mas seguramente os demais hipossuficientes (dentre os quais outros menores) poderão ter mitigados o risco social do qual padecem. É princípio geral de Direito que evitar prejuízo prevalece sobre gerar lucro. Em suma: a universalidade do atendimento de todos os menores e demais beneficiários presentes e futuros da Seguridade Social predomina sobre o direito do menor isoladamente considerado. O pacto entre gerações de hipossuficientes não pode ser olvidado. Ademais, norma infralegal (como Decreto) que majore benefício é ilegal, por destoar de texto de lei, e inconstitucional, porquanto agressora dos princípios constitucionais já arrolados, notadamente o princípio da contrapartida. Nessa toada, a DIB deve ser a DER (14/04/2010), de modo que não há que se falar em pagamento de atrasados, neste feito, sendo improcedente o pedido aqui veiculado. III - DISPOSITIVO. Diante de tudo que foi exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a gratuidade de Justiça já deferida em favor da parte autora (fl. 98). Sem custas, ante a gratuidade de Justiça e pelo fato de o réu ser o INSS, que delas é isento. Reexame necessário dispensado. Dê-se vista dos autos ao MPF. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P. R. I.C.

0001859-16.2012.403.6142 - WASHINGTON COELHO DE SOUZA X KIOSHI TAKEI X OSVALDO YUDI TAKEI X KEIKO ELZA TAKEI MORI X REGINA MAYUMI TAKEI NISHIMURA X CARLOS SHOJI TAKEI X CLEONICE MARTINS PIAI (SP050513 - JOSE MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Petição de fls. 432/433: houve expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, no que diz respeito aos valores que são devidos aos autores Washington Coelho Neto e Kioshi Takei. No que diz respeito, todavia, aos cálculos apresentados pela Contadoria em relação à autora Cleonice Martins Piai, houve impugnação do INSS e a autarquia federal anexou novos documentos aos autos (cópia integral do procedimento administrativo do benefício de auxílio-doença, que deu origem à pensão por morte que era titularizada por Cleonice Piai). Todavia, tenho que o INSS traz elemento anterior ao título executivo judicial e que, portanto, deveria ter sido alegado durante o trâmite do processo de conhecimento, mas não o foi. Assim, a alegação é extemporânea e vedada pelo artigo 741, VI, do CPC (o qual prescreve que a causa impeditiva deve ser superveniente à sentença para fins de admissibilidade). Ademais, a sentença e o acórdão prolatados neste

feito não mencionam a possibilidade de compensação ou exclusão do débito. Logo, a alegação esbarra na coisa julgada. Ante o exposto, rejeito a impugnação ofertada pela autarquia federal e homologo os cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria desta Vara Federal de Lins, referentes a Washington Coelho Neto (fls. 400/403), Kioshi Takei (fls. 404/407) e também no que diz respeito a Cleonice Martins Piai (fls. 408/422). O quantum debeat com base no qual deverá prosseguir a execução do presente feito é de R\$ 2.033,15 (em relação a Washington Coelho Neto), de R\$ 2.063,24 (em relação a Kioshi Takei) e de R\$ 2.112,80 (em relação a Cleonice Martins Piai), valores que tornam incontroversos, a partir desta decisão. Determino, como consequência, que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intimem-se os autores a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpridas as diligências supra, tornem estes autos conclusos para extinção. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0000288-39.2014.403.6142 - CICERA MARIA DA SILVA PEREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Considerando que para o deslinde deste feito é indispensável a realização de prova pericial médica, nomeio como perito do Juízo o Dr. João Ricardo Montanha para realização da perícia, a qual já fica agendada para o dia 06/10/2014, às 14 horas, a ser feita nas dependências do prédio da Justiça Federal em Lins, cientificando-o, ainda, de que o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. Foi constatada a afecção ou doença alegada pela parte autora na petição inicial? Qual? Foram encontradas outras afecções dignas de registro? 2. Trata-se de quadro relacionado a acidente de trabalho ou doença profissional ou do trabalho? 3. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 4. Trata-se de doença degenerativa ou ligada ao grupo etário? 5. O periciando está recebendo tratamento médico adequado? 6. O periciando faz uso de medicamentos de uso contínuo? Trata-se de medicamentos de alto custo? Esses medicamentos são fornecidos gratuitamente pelo sistema de saúde? 7. Qual a data provável do início da doença ou afecção? E o que fundamenta a sua fixação? 8. Informar quais as atividades profissionais atual e pregressas da parte autora. Quais as exigências fisiológicas e funcionais necessárias para o desempenho da atividade habitual da parte autora? 9. A afecção ou doença constatada causa sempre redução persistente da capacidade fisiológico-funcional no indivíduo ou pode ser controlada, isto é, assintomática? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. Que tipo de atividades profissionais podem ser executadas pelo periciando, mesmo na vigência da incapacidade fisiológico-funcional imposta pela doença constatada? 11. A doença ou afecção incapacita totalmente o periciando para o seu trabalho habitual? Trata-se de incapacidade temporária ou permanente? Por quê? 12. Há incapacidade para toda e qualquer atividade laborativa ou apenas para a atividade que o periciando habitualmente exercia? 13. É possível fixar-se a data do início da incapacidade laborativa? Em caso afirmativo, justifique a sua fixação. 14. Caso se trate de benefício já cessado pela perícia médica do INSS, o que permitiria afirmar que a parte autora permanecia incapacitada à época da cessação? 15. Em caso de incapacidade temporária, qual é o prazo estimado para o periciando retomar a sua atividade laboral ou para reavaliar-se a sua capacidade laborativa? 16. O quadro descrito incapacita o periciando também para a vida independente, ou seja, o periciando tem condições de vestir-se, alimentar-se, locomover-se, comunicar-se e praticar as demais atividades gerais diárias por si só, ou necessita de assistência permanente de terceiros? 17. Apresente o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar oportunos. Os honorários periciais serão arbitrados após manifestação das partes acerca do laudo pericial, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A parte deverá ser intimada a comparecer à perícia munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que possam subsidiar o trabalho pericial, ficando ciente de que o não comparecimento injustificado na data marcada implicará a preclusão da prova pericial. As partes, querendo, poderão apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 5 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0000788-08.2014.403.6142 - GERALDO DE FATIMA SILVA(SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INSS. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0000791-60.2014.403.6142 - WILLIANS ANDRE RAMOS(SP225754 - LEANDRO MARQUES PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela, e a fim de aferir eventual processamento do feito pelo rito do Juizado Especial Federal, promova a parte autora a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, segundo o que dispõe o art. 260 do Código de Processo Civil e art. 3º, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000770-84.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000433-95.2014.403.6142) E P VAILANTE TRANSPORTES E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME(SP271714 - DOUGLAS RODRIGO FERNANDES SIVIEIRO) X EDNILSON PAULINO VAILANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento público de procuração, se necessário, nos termos do despacho de fl. 20.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004626-37.2009.403.6108 (2009.61.08.004626-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COREMAGRI COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X ANTONIO JORGE TAGLIAFERRO X SEBASTIAO TAGLIAFERRO NETTO X JOSE ANTONIO TAGLIAFERRO

Dê-se vista à exequente para que requeira o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

0001479-90.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCO ANTONIO DA ROCHA - ESPOLIO X LUIZ FERNANDO ROCHA - SUCESSOR X MARCO ANTONIO DA ROCHA

Dê-se vista à exequente para que requeira o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

0001481-60.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE MOREIRA DE ARAUJO

Dê-se vista à exequente para que requeira o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

0002754-74.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO MILTON SILVA VITORINO

Dê-se vista à exequente para que requeira o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

0003499-54.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALDIMIR APARECIDO ROCHA AUTOMATIZACAO X VALDIMIR APARECIDO ROCHA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW)

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutados: VALDIMIR APARECIDO ROCHA

AUTOMATIZAÇÃO E OUTRO.Execução de Título Extrajudicial (Classe 98)DESPACHO / MANDADO Nº 475/20141ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SPInicialmente, deixo de apreciar a petição de fl. 117, tendo em vista o pedido de fl. 118. I - Fls. 118: Defiro. Determino a PENHORA do imóvel matriculado sob nº 6362, do CRI de Lins/SP, (fls. 119/120), de propriedade do executado Valdimir Aparecido Rocha, CPF 047.105.938-25, com endereço na Rua Mauá, 67, Lins/SP Intime-se, da efetivação da penhora, o executado, na Rua Marcolino

Machado, 541, Alto da Boa Vista, Lins/SP ou na Rua João Moreira da Silva, 390, Lins/SP. II - INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bem imóvel; III - INTIME, se o caso, o credor hipotecário e/ou nu-proprietário; IV - CIENTIFIQUE o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(o) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer(em) embargos contados da intimação da penhora; V - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; VI - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; VII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO PARA PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 475/2014, ficando o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Acompanham o presente, cópias de fls. 83/87 e do presente despacho. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999. Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de intimação, penhora, registro e avaliação dos bens. Com a juntada do mandado, dê-se vista ao(à) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, até nova manifestação da parte. Intimem-se. Cumpra-se.

0003532-44.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - ME X JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que nestes autos já foi lavrado termo de penhora (fl. 82), modifico em parte o segundo parágrafo de fl. 115, para determinar que onde constou expeça novo mandado de penhora, passe a constar Determino, por fim, que se expeça mandado de avaliação, intimação e registro de penhora. Mantenho, no mais, a decisão de fls. 114/115 tal como lançada. Intimem-se. Cumpra-se. Fls. 114/115: Cuida-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, em face de Jair Gilberto de Oliveira Júnior ME e Jair Gilberto de Oliveira Júnior, para cobrança da dívida descrita na inicial de fls. 02/04. Por meio da petição de fl. 74, requereu a exequente a penhora de parte ideal (99,22%) do imóvel registrado sob a matrícula nº 686 do CRI de Lins/SP. A senhora oficial de justiça deixou de efetuar as diligências determinadas pelo Juízo, por ter verificado que o imóvel supra fora vendido pelos executados a terceiros, conforme consta da certidão de fl. 94. Em razão disso, na petição de fl. 101 e documentos que a acompanham, requer a exequente que seja reconhecida e decretada fraude à execução, nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional (CTN), proclamando-se a ineficácia do negócio jurídico realizado e, na sequência, que seja determinada a efetiva penhora da fração ideal do imóvel. Resumo do necessário, decido. No caso em comento, tendo em vista que a parte exequente é a CEF, impossível analisar-se a ocorrência de fraude com base no artigo 185 do CTN. Isso porque a CEF é empresa pública, com natureza de pessoa jurídica de direito privado e que não possui, via de regra, os mesmos privilégios atribuídos à Fazenda Pública na cobrança de seus créditos. Assim, a análise do caso concreto será feita à luz das disposições do CPC. A respeito da fraude em execução, assim prevê o artigo 593 do CPC, in verbis: Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real; II - quanto, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; III - nos demais casos expressos em lei. - destacamos. O CASO CONCRETO. Atento aos autos verifico que a citação válida dos executados ocorreu aos 8 de outubro de 2012 (conforme fl. 67). Na ocasião, o coexecutado Jair Gilberto de Oliveira Júnior informou ao senhor oficial de justiça que não possuía quaisquer bens penhoráveis. Apesar de ter conhecimento do feito executivo que era movido contra si e de ter declarado a servidor público que não possuía quaisquer bens em seu nome, no dia seguinte à sua citação, ou seja, aos 9 de outubro de 2012, o coexecutado Jair Gilberto de Oliveira Júnior, com o consentimento de sua esposa Cristiane Alessandra de Souza Perin Oliveira, doou por meio de escritura pública a fração ideal que possuía, correspondente a 99,22% de um imóvel, para Claudia Regina de Oliveira Santos e Marihá de Oliveira Souto - tudo conforme consta do R20 lançado na matrícula do imóvel, cuja cópia atualizada se encontra à fl. 111/112. Assim, não havendo quaisquer outros bens garantindo o presente feito, resta claro que fraude à execução realmente se configurou, nos termos do artigo 593, II, do CPC, eis que, na data da doação do bem, já corria contra o devedor a presente demanda. Se não bastassem todos os argumentos supra, é de se destacar ainda que a má-fé por parte do executado é patente, notadamente porque a doação do bem ocorreu no dia seguinte à sua citação. Diante de tudo o que foi exposto,

defiro o pedido formulado pela exequente e reconheço a ocorrência de fraude à execução, nos termos do art. 593, inciso II, do CPC, motivo pelo qual decreto a total ineficácia da doação feita por Jair Gilberto de Oliveira Júnior, com o consentimento de sua esposa Cristiane Alessandra de Souza Perin Oliveira para Claudia Regina de Oliveira Santos e Marihá de Oliveira Souto, referente à fração ideal de 99,22% do imóvel matriculado sob o nº 686 do CRI de Lins, conforme consta do R20 lançado na matrícula do imóvel. Oficie-se imediatamente ao Cartório de Registro de Imóveis de Lins, dando-lhe conta desta decisão, que reconheceu ineficaz o R20, para que na citada matrícula nº 686 faça lançar o ato registral cabível. Determino, por fim, que se expeça novo mandado de penhora, avaliação e intimação referente à fração ideal do referido imóvel, tal como requerido pela exequente no penúltimo parágrafo de fl. 101, verso. Intimem-se todas as partes do conteúdo desta decisão, inclusive as donatárias Cláudia Regina de Oliveira Santos e Marihá de Oliveira Souto, cujos endereços atualizados constam do R20 da matrícula 686. Expeça a serventia o necessário para cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000308-64.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO FLORIVALDO DA SILVA

Dê-se vista à exequente para que requeira o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0000722-62.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MERCEARIA SANTA LAURA LTDA X MARCOS AURELIO MIRANDOLA X REGINA CELIA MIRANDOLA REAL

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente se manifeste sobre as exceções de pré-executividade de fls. 112/115 e 371/374, apresentando eventuais documentos que demonstrem a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Intime-se.

0000808-33.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO RODOCAR GUAICARA LTDA X RONALDO DONIZETE DA CUNHA(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI) X GRAZIELI FERNANDES DA CUNHA X JOSE FERNANDES SOBRINHO(SP054973 - MAURICIO MARQUES DO NASCIMENTO)

Ante a manifestação do juízo deprecado, fica a parte exequente intimada a recolher as custas judiciais devidas bem como as diligências do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se que o pagamento deverá ser comprovado diretamente no juízo deprecado.

0000433-95.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X E P VAILANTE TRANSPORTES E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME X EDNILSON PAULINO VAILANTE

...X - Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000821-95.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X YOSHIME KONOMI X YOSHIME KONOMI - ME

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: YOSHIME KONOMI - ME e outro Execução de Título Extrajudicial (Classe 98) DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 246/2014.1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP. Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada, faço-o em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20, do CPC. Inicialmente, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, I - Cite(m)-se o(a)s executado(a)s: YOSHIME KONOMI - ME, inscrito no CNPJ/MF sob nº 96.427.463/0001-03, instalada na Avenida Minas Gerais, nº 443, centro, CEP 16370-000, Promissão/SP, na pessoa do seu representante legal; e YOSHIME KONOMI, brasileiro(a), viúva, portador(a) do RG nº 9.175.447-SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 192.494.388-34, residente na Avenida Minas Gerais, nº 443, centro, CEP 16370-000, Promissão/SP para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 150.692,21 (atualizada em 28/08/2014) acrescida das custas judiciais e verba advocatícia. Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos

artigos 653, único, e 654, ambos do CPC. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC); III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC; Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado: IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel; VI - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; VII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; VIII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº 246/2014 - a ser cumprida na Comarca de Promissão/SP. A(s) precatória(s) deverá(o) ser cumprida(s) por Oficial de Justiça, ficando o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Instrui a presente, cópia da exordial. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins_vara01_com@jfsp.jus.br. Com a juntada da precatória, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a secretaria à remessa ao arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000822-80.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDINEIA BORELA FORTIN - ME X CLAUDINEIA BORELA FORTIN

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: CLAUDINEIA BORELA FORTIN - ME e outro Execução de Título Extrajudicial (Classe 98) DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 247/2014. 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP. Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada, faça-o em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20, do CPC. INICIALMENTE, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra; I - Cite(m)-se o(a)s executado(a)s: CLAUDINEIA BORELA FORTIN - ME, inscrito no CNPJ/MF sob nº 12.844.816/0001-80, instalada na Avenida Minas Gerais, nº 215, centro, CEP 16370-000, Promissão/SP, na pessoa do seu representante legal; e CLAUDINEIA BORELA FORTIN, brasileiro(a), casado(a), portador(a) do RG nº 25.715.726-8-SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 158.117.448-97, residente na Rua Benjamim Strozzi, nº 616, Jardim Popi, CEP 16201-024, Promissão/SP para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 41.816,08 (atualizada em 28/08/2014) acrescida das custas judiciais e verba advocatícia. Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, único, e 654, ambos do CPC. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC); III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC; Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado: IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel; VI - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; VII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a

localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;VIII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº 247/2014 - a ser cumprida na Comarca de Promissão/SP.A(s) precatória(s) deverá(o) ser cumprida(s) por Oficial de Justiça, ficando o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Instrui a presente, cópia da exordial.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins_vara01_com@jfsp.jus.br.Com a juntada da precatória, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a secretaria à remessa ao arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000824-50.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SIDNEY A. DA SILVA COMERCIO DE HORTIFRUTI - ME X SIDNEY ALEXANDRE DA SILVA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: SIDNEY A DA SILVA COMERCIO DE HORTIFRUTI - ME e outroExecução de Título Extrajudicial (Classe 98)DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 250/2014.1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada, faço-o em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20, do CPC.INICIALMENTE, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra;I - Cite(m)-se o(a)s executado(a)s: SIDNEY A DA SILVA COMERCIO DE HORTIFRUTI - ME, inscrito no CNPJ/MF sob nº 16.458.262/0001-34, instalado no Sítio São João, Lote 51, Agrovila Jospe Bonifácio, CEP 16370-000, Promissão/SP, na pessoa do seu representante legal; eSIDNEY ALEXANDRE DA SILVA, brasileiro(a), casado(a), portador(a) do RG nº 12.240.347-2-SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 007.685.978-97, residente na Rua José Martins Rodrigues, nº 340, Vila Esperança, CEP 16370-000, Promissão/SP para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 46.839,46 (atualizada em 30/08/2014) acrescida das custas judiciais e verba advocatícia.Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC).O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, único, e 654, ambos do CPC. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC);III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC;Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado:IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel;VI - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem;VII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;VIII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº 250/2014 - a ser cumprida na Comarca de Promissão/SP.A(s) precatória(s) deverá(o) ser cumprida(s) por Oficial de Justiça, ficando o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Instrui a presente, cópia da exordial.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins_vara01_com@jfsp.jus.br.Com a juntada da precatória, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a secretaria à remessa ao arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009594-18.2006.403.6108 (2006.61.08.009594-2) - EZEQUIEL DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA

REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197935 - RODRIGO UYHEARA) X EZEQUIEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Inicialmente, verifico que à fl. 171, no quadro indicativo de possibilidade de prevenção constou outra ação com objeto idêntico (Processo: 0009594-18.2006.403.6108), entretanto, observo que não se trata de caso de litispendência, pois referida ação foi proposta na Subseção de Bauru e baixada por incompetência à Comarca de Lins, sendo agora redistribuída a esta Vara Federal. Ante o exposto, determino a remessa dos presentes autos à SUDP, a fim de que adote as providências que se fizerem necessárias no sentido de cancelar esta distribuição (00007482620144036142), e reativar o número 0009594-18.2006.403.6108 no sistema processual informatizado para regular prosseguimento do feito. 3. Após, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). 4. Apresente o INSS os cálculos que entenda devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. 5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado). 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. 8. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

0003524-67.2012.403.6142 - NEUZA DA SILVA RODRIGUES DE ARAUJO(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X NEUZA DA SILVA RODRIGUES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de execução que a parte autora supra qualificada move em face do INSS. Sobreveio pagamento nos autos. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente requereu a extinção do feito, conforme petição de fl. 271. Relatei o necessário, decido. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0000692-27.2013.403.6142 - IVONICE MARIA EVANGELISTA DE NOVAES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X IVONICE MARIA EVANGELISTA DE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (autor e advogado). 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000724-95.2014.403.6142 - DONIZETE DE AZEVEDO(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. 58/63: recebo a petição como pedido de emenda à inicial e tenho por cumprida a determinação judicial de fl. 56, ante a vinda aos autos do documento de fl. 81. Cuida-se o presente feito de execução individual de sentença coletiva, ajuizada por Donizete de Araújo em face do INSS, com o objetivo de executar o acordo que foi homologado na sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, que tramitou pela 2ª Vara Previdenciária de São Paulo. Aduz o autor, em suma, que seu benefício de aposentadoria por invalidez ainda não foi revisto e nem lhe foram pagos os atrasados a que faria juz, em descumprimento ao que foi acordado no bojo da referida ACP. O autor sustenta que seus atrasados já deveriam ter sido pagos desde maio deste ano de 2014, pois ele estaria enquadrado na segunda linha da tabela de fl. 81, ou seja, pessoa entre 46 e 59 anos de idade,

com benefício previdenciário ativo e com atrasados que não superem R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Ocorre que, pela simples leitura de sua petição inicial, bem como análise dos documentos com ela juntados, não é possível inferir como o autor chegou à conclusão de que estaria inserto em tal faixa, nem o modo pelo qual concluiu que o valor que tem a receber é de R\$ 5.554,65 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos). Dito esclarecimento é fundamental para se perquirir a presença ou não de dois requisitos do título executivo: liquidez (montante certo) e exigibilidade (conforme o valor devido o débito é ou não exigível). Ante o exposto, determino que o autor seja intimado para novamente emendar sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias e trazer aos autos planilha de cálculos referente ao valor atribuído à causa. Deverá, no mesmo prazo, prestar os demais esclarecimentos que julgar necessários a respeito do tema, sob pena de extinção. Cumprida a diligência supra, tornem novamente conclusos para deliberação. Em caso de inércia, conclusos para extinção. Intimem-se, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000914-73.2008.403.6108 (2008.61.08.000914-1) - COMERCIAL LINENSE SUPERMERCADO LTDA EPP(SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMERCIAL LINENSE SUPERMERCADO LTDA EPP

Dê-se vista à exequente para que requeira o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0006543-23.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARILUCE FATIMA DOS SANTOS SILVA(SP129378 - MARCOS AUGUSTO LIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILUCE FATIMA DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILUCE FATIMA DOS SANTOS SILVA
Cuida-se de feito que segue apenas para cumprimento de sentença (fl. 126). Regularmente intimada por meio de seu procurador constituído (vide fl. 167, verso) para efetuar o pagamento nos moldes do artigo 475-J do CPC (fl. 101), a executada nada pagou, nem nomeou bens à penhora. Diante de tal fato, apresentou a CEF a petição de fls. 170/171, na qual requereu que seja aplicada a multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante em execução, bem como: a) penhora de valores, por meio do sistema BACENJUD; b) tentativa de bloqueio de veículos em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD; c) penhora on-line de imóveis, por meio do sistema ARISP e d) em caso de restarem infrutíferas as tentativas anteriores, apresentação das últimas declarações de bens da devedora, por meio do sistema INFOJUD. Resumo do necessário, decidido. Ante a inércia da executada, e diante do requerimento expresso da exequente, defiro o pedido de aplicação de multa, no percentual de 10% (dez por cento), a ser acrescido ao montante da condenação, nos termos do que determina o artigo 475-J, caput, do CPC. Defiro o pedido de penhora de valores, por meio do sistema BACENJUD, observando que o valor atualizado do débito é o de R\$ 85.739,95 (fl. 172), acrescido da multa no percentual de 10% (R\$ 8.573,99), o que totaliza o montante de R\$ 94.313,94. Caso não sejam encontrados valores penhoráveis, defiro também a tentativa de localização de veículos de propriedade da executada, por meio do sistema RENAJUD. Caso as duas tentativas supra restem infrutíferas, autorizo a serventia a realizar pesquisas no sistema INFOJUD, com o fito de trazer aos autos as 3 (três) últimas declarações de bens da parte executada. Indefiro, todavia, a requisição de pesquisa de titularidade de imóveis pertencentes ao executado pelo sistema de Penhora Online - ARISP, tendo em vista que as informações sobre a existência de bens imóveis em nome da parte executada podem ser obtidas diretamente pela parte exequente junto aos Cartórios de Registro Imobiliários ou pelo sistema ARISP, mediante o pagamento de taxas. Expeça a serventia o necessário para cumprimento. Intime-se, cumpra-se.

0003973-25.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALEXSANDER VICTOR MARTINS(SP054089 - ANTONIO CARLOS PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXSANDER VICTOR MARTINS

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: ALEXSANDER VICTOR MARTINS
Ação Monitória (Classe 28) DESPACHO / OFÍCIO Nº 411/20141ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP Fls. 66/67: defiro os pedidos da exequente. Tendo em vista a carga dos autos, realizada em 02/04/2014, considero o executado intimado do bloqueio realizado através do sistema Bacenjud. Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando as providências necessárias no sentido de proceder à conversão em renda a favor da exequente, do montante depositado na conta judicial 0318.005.00053354-8, devidamente atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, DETERMINO a realização de consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO

OFÍCIO Nº 411/2014 À CEF-LINS, AGÊNCIA 0318, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Acompanham cópias de fls. 50/50-verso, 57/58 e do presente despacho. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999. Após, com a resposta do ofício, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a quitação do débito, ou apresente o valor do saldo remanescente, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

0000387-43.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARMEN LUCIA ANDRADE FRANCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN LUCIA ANDRADE FRANCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN LUCIA ANDRADE FRANCO DE OLIVEIRA

Considerando a informação de que o executado foi devidamente intimado, informe a exequente, diretamente no juízo deprecado, se houve pagamento da dívida para que, se for o caso, sejam cumpridos os demais atos deprecados. Intime-se.

Expediente Nº 543

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000548-19.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000547-34.2014.403.6142) J MORENO PECAS E SERVICOS PARA AUTOS LTDA(SP130269 - MIGUEL CAMILO CABRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins. Providencie a Secretaria o traslado da r.sentença de fls. 53/58, bem como do acórdão proferido pelo e. TRF da 3ª Região de fls. 82/86 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 88 para os autos principais nº 0000547-34.2014.403.6142, certificando-se. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos, iniciando-se pelo embargante. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000560-33.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000546-49.2014.403.6142) CIAL COM/ E ELETRIFICACAO LTDA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins. Ante o teor da certidão de fl. 12, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 07/09 e providencie a Secretaria o traslado da r.sentença, bem como da certidão de fl. 12 e da certidão de trânsito para os autos principais nº 0000546-49.2014.403.6142, certificando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.

0000617-51.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000616-66.2014.403.6142) CIAL COM/ E ELETRIFICACAO LTDA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins. Providencie a Secretaria o traslado da r.sentença de fls. 21/24, bem como do acórdão proferido pelo e. TRF da 3ª Região de fls. 52/55 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 59 para os autos principais nº 0000616-66.2014.403.6142, certificando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000619-21.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000618-36.2014.403.6142) SUPER MERCADO TIROLEZA LTDA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 21 - LUIZ EDUARDO DOS SANTOS)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins. Providencie a Secretaria o traslado de cópias da r.sentença de fls. 65/70, bem como da decisão proferida pelo e. TRF da 3ª Região de fl. 109 e da certidão de decurso de prazo de fl. 111 para os autos principais nº 0000618-36.2014.403.6142, certificando-se. Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000669-47.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000902-

15.2012.403.6142) PAULO RAMOS CONFECÇÕES ME X PAULO RAMOS(SP099743 - VALDECIR MILHORIN DE BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Intimem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, para especificar, fundamentando, as provas que pretende(m) produzir, apontando os fatos a serem provados, justificando a pertinência e relevância da providência solicitada.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007842-98.2012.403.6108 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP171104 - VANDERLEI FERREIRA DE LIMA E SP067093 - FRANCISCO BENTO)

Vistos.Cuida-se de embargos de declaração (fls. 259/261) opostos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) em face da sentença de fls. 237/245 que julgou improcedentes os pedidos formulados pela embargante, no bojo desta ação, e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada.Aduz a embargante, em síntese, que há omissões a serem supridas na sentença, eis que não teria sido analisado o pedido de substituição de penhora formulado pela embargante, nem o pedido de reavaliação do imóvel penhorado nos autos principais. Requer, assim, que os presentes embargos sejam acolhidos, para o fim de sanar as omissões apontadas.É a síntese do necessário. Decido.Não há omissão.Todos os pedidos da embargante foram analisados.Sobre o pedido de substituição da penhora, há menção expressa na parte dispositiva da sentença, trecho que pedimos vênia para transcrever:Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de: sobrestamento de quaisquer atos alienatórios concernentes ao bem embargado (matrícula 6.720); suspensão das praças designadas para 12/04/2011 e 26/04/2011; substituição da penhora de fl. 73 por penhora incidente sobre outros bens livres e desembaraçados de propriedade dos executados. - grifos nossos.Assim, a questão de substituição da penhora foi devidamente analisada e julgada improcedente, conforme trecho da sentença que acima reproduzimos.Também não há omissão do julgador quanto ao pedido de reavaliação do imóvel penhorado. Isso porque, embora não conste expressamente do dispositivo da sentença, tal pedido foi analisado no tópico denominado Fundamentação, ocasião em que se decidiu o seguinte:Note-se que o valor de avaliação do bem remete a questão a ser solucionada na Justiça Estadual, porquanto extrapola as lindes dos Embargos de Terceiro, ante o princípio da correlação e o mais estreito âmbito temático da ação impugnativa em tela. - destacamos.Assim, verifica-se que todos os pedidos foram analisados, tanto que a parte ré foi condenada. O magistrado deve fundamentar a sentença. Isso foi feito. Exigir mais do julgador inviabilizaria o ofício judicante.Ante o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, não conheço dos presentes embargos, por não haver qualquer omissão a ser suprida e mantenho a sentença embargada tal como lançada.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0000503-83.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X VERA LUCIA PELARIGO GODINHO(SP093543 - PAULO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS)

Decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou em caso de bloqueio parcial, intime-se a exequente para que em 30(trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito...No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, sobreste-se o feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Cumpra-se. Intime-se.

0000527-14.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LUCINEIA FRANCISCO

Frustrada a medida acima, (BACENJUD), dê-se vista à exequente para se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Cumpra-se. Intime-se.

0000619-89.2012.403.6142 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/

INMETRO SP(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X AUTO POSTO BELGO LTDA(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA E SP130745 - MARCOS ANTONIO SILVA FERREIRA)

Fls. 51/52: Defiro o pedido e DETERMINO que se realize rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor de R\$ 9.756,60 (nove mil setecentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), conforme fl. 53.No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Sendo bloqueado o valor integral do débito, o(s) executado(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.Constatando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição, deverá(ão) o(s) executado(s), no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se há incidência de alguma das hipóteses de impenhorabilidade do art. 649 do CPC (por ex., conta-salário ou caderneta de poupança abrangida pela constrição) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a constrição. Não havendo a indicação pelo executado, determino o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação do executado, intime-se a exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.Frustrada a medida acima, determino que se proceda à CONSTATAÇÃO da continuidade ou do encerramento das atividades da empresa executada, AUTO POSTO BELGO LTDA, CNPJ nº 06.242.013/0001-53, com endereço na Rua Clemente Evans Hubbard, nº 619, ou na Rodovia David Eid, Km 20, Guapiranga, ambos em Lins/SP.Cumprida as diligências, dê-se vista à exequente para se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Cumpra-se. Intime-se.

0000738-50.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X REGINA JOVIRA DOS SANTOS TAVARES

...faço a intimação do exequente para manifestar-se a respeito da notícia de parcelamento do débito, referente à CDA 0135/2010.

0003492-62.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ENGEPELA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE E SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO E SP198135E - ANDRE ESPINDOLA GABRIEL)

Fls. 204/220 e 234: cuida-se de pedido de substituição de bens nomeados à penhora, formulado pela executada e com o qual discordou a parte exequente.De início, defiro o pedido da exequente e determino que o executado comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, que possui a pronta disponibilidade dos valores por ele ofertados à penhora. Decorrido o prazo supra, tornem novamente conclusos para deliberação quanto à substituição de bens nomeados à penhora pelo executado, bem como para apreciação, se for o caso, do último pedido formulado pela exequente (designação de datas para realização de leilão dos bens já penhorados).Intime-se, cumpra-se.

0003655-42.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ENGEPELA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE E SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO)

Fls. 150: Defiro. Intime-se a executada, conforme requerido pela exequente, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar a pronta disponibilidade dos valores ofertados.Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito em termos de prosseguimento.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, sobreste-se o feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Cumpra-se. Intime-se.

0003674-48.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ENGEPELA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE E SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO)

Fls. 163: Defiro. Intime-se a executada, conforme requerido pela exequente, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar a pronta disponibilidade dos valores ofertados.Com a resposta ou decorrido o prazo sem

manifestação, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito em termos de prosseguimento.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, sobreste-se o feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Cumpra-se. Intime-se.

0000434-80.2014.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARCIO JOSE ALVES
faço a intimação do exequente para manifestar-se a respeito da notícia de parcelamento do débito, referente à CDA 072-034/2014.

0000512-74.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LINSERV AGENCIAMENTO E PRESTAD DE SERVICOS S/C LTDA X ARIIVALDO BERTOCHI JUNIOR X FATIMA AVILLA ZENAO MINIKOVSKI
Fl. 48: suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, proceda-se ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-se acautelados em Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, onde aguardarão provocação das partes.Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, nos termos do 2º, do art. 40. Intime-se.

0000546-49.2014.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CIAL COM/ E ELETRIFICACAO LTDA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS)
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins. Aguarde-se a regularização do traslado de cópias determinado nos embargos nº 0000560-33.2014.403.6142, para intimação das partes.No mais, dado o lapso decorrido desde a suspensão do feito a pedido da exequente (fls. 76/77), dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste em 30 (trinta) dias sobre a verificação da prescrição intercorrente. Intimem-se. Cumpra-se.

0000547-34.2014.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X J MORENO PECAS E SERVICOS PARA AUTOS LTDA(SP130269 - MIGUEL CAMILO CABRAL)
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins. Aguarde-se a regularização do traslado de cópias determinado nos embargos nº 0000548-19.2014.403.6142, para intimação das partes.No mais, dado o lapso decorrido desde o arquivamento dos autos, a pedido da exequente (fls. 123 e 125), dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste em 30 (trinta) dias sobre a verificação da prescrição intercorrente.Intimem-se. Cumpra-se.

0000618-36.2014.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 21 - LUIZ EDUARDO DOS SANTOS) X SUPER MERCADO TIROLEZA LTDA - ME(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP091755 - SILENE MAZETI E SP121508 - CELSO LUIS BARBOSA DE OLIVEIRA)
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins. Aguarde-se a regularização do traslado de cópias determinado nos embargos nº 0000619-21.2014.403.6142, para intimação das partes.No mais, dado o lapso decorrido desde a última movimentação do processo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que se manifeste em 30 (trinta) dias, inclusive sobre eventual verificação da prescrição intercorrente. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELº André Luís Gonçalves Nunes
Diretor de Secretatia

Expediente Nº 905

USUCAPIAO

0005118-15.2007.403.6103 (2007.61.03.005118-2) - EZIO PASTORE JUNIOR(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Autos de Processo nº 0005118-15.2007.403.6103 Vistos, etc. Trata-se de ação de usucapião extraordinário, proposta aos 18/04/2002, perante a Justiça Estadual (Proc. 400/2002), por Ezio Pastore Júnior (qualificado ? procuração a fls.06), objetivando a aquisição da propriedade do imóvel descrito no registro de fls. 04: ? um imóvel situado no Município de UBATUBA, entre as praias do Poruba e da Justa, com área de 13.417,56 m (treze mil, quatrocentos e dezessete metros quadrados e quinhentos e sessenta decímetros quadrados). Afirma-se na inicial (fls. 3 a fls. 5) que, aos 21 de julho de 1974, a parte autora teria adquirido a posse do imóvel usucapiendo de Maria dos Remédios Assunção e de seu cônjuge Francisco de Assunção, como declarado na escritura de cessão de direitos possessórios, juntada a fls. 07/09, e que teve por objeto o imóvel descrito no memorial descritivo de fls. 11. Posteriormente, aos 03/06/1980, teria adquirido a posse de outros 56 m (cinquenta e seis metros quadrados) defronte dos terrenos de marinha da Costeira da Justa de Veridiana Chagas dos Santos, de João Francisco Chagas, de Elizário Francisco Chagas e da esposa dele Rosa Maria Assunção Chagas; e de Manoel Francisco das Chagas Filho ? Escritura de Cessão de Direitos Possessórios, a fls. 08 e 09 ? passando ambas as áreas a constituir um único imóvel. Declara que detém a posse do imóvel referido, resultante da união das 2 (duas) áreas contíguas, de forma ininterrupta, mansa, pacífica e sem oposição de terceiros. Sustenta o autor que os possuidores que o antecederam praticavam atos de efetiva posse ao cultivar pequenas plantações no imóvel e que também ele pratica atos de possuidor ao manter limpas as divisas e zelar pela área. Diz que o imóvel não se encontra registrado junto ao Registro de Imóveis, conforme documento juntado a fls. 13, frente e verso, e que não há recolhimento de tributos à Municipalidade de Ubatuba ou ao Mirad. Instruiu a exordial com: ? Escritura de Cessão e Transferência de Direitos Possessórios (fls. 7, frente e verso e fls. 8/9); planta topográfica do imóvel (fls. 10); memorial descritivo (fls. 11); e certidão negativa do distribuidor cível da Comarca de Ubatuba, datada de 08/04/2002 (fls. 12). Determinada a citação dos confrontantes, a intimação das fazendas municipal, estadual e da União e a expedição de edital (fls. 19), foram as partes citadas e intimadas (fls. 29 e fls. 58) e o edital expedido (fls. 23). A fls. 31, a Municipalidade declarou seu desinteresse em intervir no presente feito. Citado, fls. 58 ? frente e verso, o confrontante Roberto Jackson da Silva contestou a ação e, sem embargo de reconhecer a posse mansa e pacífica do autor da ação, apontou divergência com relação à descrição do imóvel usucapiendo, na área que confronta com sua propriedade, uma vez que a descrição correta seria a que consta da Matrícula n.º 16.526 do Cartório de Registro de Imóveis (fls. 65) em vez da indicada na petição inicial do autor. Posteriormente (fls. 76/77), manifestou-se o autor para dizer que, se erro existe, deve ser atribuído a empregado do confrontante, que teria indicado a divisa errada. À fls. 95, verso, o confrontante Roberto Jackson da Silva afirma-se satisfeito com as providências tomadas e declara seu não interesse no feito. Citado por via postal (fls. 29), o confrontante Salvatore Filipe juntou procuração (fls. 33/34) e requereu vista dos autos, mas deixou de responder aos termos da ação. Intimada, regularmente, a UNIÃO contestou a ação (fls. 37/44) e afirmou que a área usucapienda abrange os chamados terrenos de marinha, insusceptíveis de aquisição por usucapião. Apontou supostas imprecisões na planta e memorial descritivos, requerendo, ao final, a apresentação de nova planta e memorial descritivo. Preliminarmente, requereu fosse reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual (fls. 117). A Secretaria do Patrimônio da União (S P U) afirma (fls. 119) não ser possível demarcar o imóvel em questão, em razão de divergência entre a planta apresentada pelo autor da ação e a planta arquivada na SECAD/GRPU/SP. À fls. 149, afirma o autor que o imóvel em questão confronta com terrenos de marinha e que renuncia à faixa de marinha que esteja inserida na área usucapienda ? termo de renúncia a fls. 153 e 155. Requer o autor prioridade na tramitação em razão de sua idade (fls. 160/161). Acatando as ponderações da União de fls. 174/176, o Juízo estadual declinou da competência em favor desta Justiça Federal (fls. 178). A fls. 185, manifestou-se a Procuradoria Geral do Estado para dizer que o imóvel usucapiendo encontra-se totalmente inserto na área de tombamento do Parque Estadual da Serra do Mar e da área de desapropriação indireta objeto do Proc. n.º 274/1994, em trâmite na 1.ª Vara Cível de Ubatuba. O Ministério Público Federal ? M P F ? manifestou-se (fls. 200/201) e requereu: a) intimação da Fazenda Estadual para juntar aos autos a manifestação do ITESP, referida a fls. 185; b) a juntada de certidão de objeto e pé relativa ao proc. n.º 274/94; e c) realização de perícia visando a esclarecer se na área cujo domínio se pleiteia encontra-se abrangida áreas de domínio público ? pedido reiterado a fls. 238. O pedido ministerial foi parcialmente atendido (decisão de fls. 204 e docs. de fls. 210/213 e 234/235) exceto com relação ao pedido de perícia, que foi postergado para posterior análise. A fls. 239, foi proferida decisão interlocutória determinando fosse oficiado o Cartório de Registro de Ubatuba para que informasse se haveria óbice para a matrícula do imóvel usucapiendo, se a planta e memorial descritivos estariam regulares e se haveria sobreposição de área, divergência entre nomes e áreas ou outras objeções pertinentes. Determinou-se, outrossim, ao autor da ação que comprovasse seu estado civil (diz-se divorciado na exordial) e que juntasse certidão de distribuição, demonstrando-se a inexistência de ações possessórias / petições em relação a si e aos que o antecederam na posse, referente aos 20

(vinte) anos anteriores à propositura da ação. As certidões foram juntadas (fls. 247/254). Novo edital foi publicado (fls. 265 e fls. 268/271). Até o momento, não se tem notícia das informações que devem ser prestadas pelo Cartório de Registro de Ubatuba; tampouco da comprovação do estado civil do autor da ação. A fls. 244, a Justiça Federal de TAUBATÉ reconheceu sua absoluta incompetência e determinou a redistribuição e remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Caraguatatuba. Concedida novas vistas dos autos ao Ministério Público Federal, manifestou-se no sentido de não intervir no presente feito, podendo vir a fazê-lo no futuro, se houver necessidade (fls. 281/282). É o relatório. Decido. Convalido e ratifico todos os atos processuais praticados por juízos, estadual e federal, incompetentes até a decisão de fls. 244, que determinou a remessa dos autos a esta Subseção. Concedo prioridade na tramitação do feito, ante o pedido e documentos de fls. 160 e 161. Façam-se as anotações e adotem-se as providências que se mostrem necessárias. Cumpra-se, na íntegra, a decisão interlocutória de fls. 239: ? Intime-se o Cartório de Registro de Imóveis de Ubatuba para que preste as informações requeridas na decisão interlocutória de fls. 239. Para tanto, anexem-se ao instrumento de intimação: ? cópia da decisão de fls. 239; da planta topográfica do imóvel (fls. 10); memorial descritivo (fls. 11); planta topográfica e memorial descritivo de fls. 78 e de fls. 92 e 93; documentos de fls. 119 e 120; e parecer do Instituto de Terras de fls. 211/213. Notifique-se o autor da ação para que: a) Comprove seu estado civil, pela juntada da certidão de casamento, com menção ao divórcio noticiado. b) Providencie o reconhecimento da firma do(s) profissional(is) que se assina(m) nos documentos técnicos de fls. 10, fls. 11, fls. 78 e fls. 92 e 93; c) Providencie o autor a juntada aos autos do recolhimento da chamada ART (anotação de responsabilidade técnica) ao CREA, devida, nos termos da Lei n.º 6.496/77 e Resolução n.º 425/98 do CONFEA; d) Junte o autor certidões de distribuição da justiça federal, referente aos últimos 15 (anos), visando à verificação da existência de ações de natureza possessória ou petitoria, as quais poderão ser obtidas, eletronicamente, no site da justiça federal (www.jfsp.jus.br), em seu próprio nome e no dos confrontantes, uma vez que as certidões juntadas (fls. 247/254) referem-se apenas a processos em tramitação na Justiça Estadual. Após, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de realização de perícia técnica, conforme pedido deduzido pelo Ministério Público Federal a fls. 200/201. Caraguatatuba, 4 de agosto de 2014. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

0005102-27.2008.403.6103 (2008.61.03.005102-2) - GUNTHER FREDERICO REIMANN X CAMILA REIMANN KOJIN X ADRIAN KOJIN X GISELA AMELIA REIMANN X RODRIGO BRAGA TEIXEIRA X CAROLA ALICE REIMANN (SP128429 - FRANCISCO SERGIO CARDACCI E SP104891 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X CARLOS ALBERTO KALIL (SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO E SP158553 - LUIZ FERNANDO FERNANDES FIGUEIRA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP237958 - ANDRÉ CAPELAZO FERNANDES E SP202060 - CÉZAR RODRIGO DE MATOS LOPES E SP201326 - ALESSANDRO MOISES SERRANO E SP186669 - DANIELLE JANNUZZI MARTON E SP194793 - MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS E SP184314 - DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X JOSE MACHADO NUNES X NAIR VILLELA MACHADO X THOMAS ANDREAS SCHMID X MANOEL CARLOS HERMANO X DIDIER ARON X FANI PELCERMAN ARAN X NELSON SCATAMACCHIA X CECILIA DELLA MANNA SCATAMACCHIA X JOAO PAULO AZEVEDO LEFEVERE X SILVIA BAHIA MONTEIRO LEFEVERE X CARLOS EDUARDO SCHNEENERGER TRIGO X REGINA HAZAN TRIGO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial. Abra-se vista para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, sendo o prazo sucessivo, em primeiro lugar os autores e na sequência para os réus. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre os honorários periciais.

0009410-72.2009.403.6103 (2009.61.03.009410-4) - BVG HOLDING E PARTICIPACOES LTDA (SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO)

Fl. 211: Em substituição, nomeio o perito deste Juízo, o engenheiro WALTER CASAL DE REY JR., de endereço conhecido desta Secretaria, para que elabore o laudo, conforme determinado à fls. 155/158 e 195/195v, devendo também informar no laudo: a) Colher informações nas proximidades esclarecendo sobre o exercício da posse, informando a que título os autores exercem a posse, e quais são as marcas da posse efetiva presentes no local (edificação ou plantações); b) Esclarecer, coletando informações na vizinhança como é exercida a posse direta ou indireta, posse mansa ou submetida a oposição, posse contínua ou interrompida (CPC, Art. 429). c) Informar qual a localização do imóvel usucapiendo: nome do logradouro público atual e anterior, bem como a numeração presente e passada; se o imóvel confronta com área de Parque Municipal, Estadual ou Federal, ou ainda se é área tombada pelo Poder Público. d) Informar se o imóvel usucapiendo coincide ou não com alguma descrição tabular pré-existente, e em caso positivo, apresentar a reprodução da descrição tabular, matrícula ou transcrição anterior, devendo o perito informar quais os registros atingidos pela posse, apresentando planta de sobreposição. e) Especificar e individualizar a área, informando suas medidas e confrontações, bem ainda a ocupação do imóvel usucapiendo, precisando a respeito da posse exercida efetivamente (de fato ou não) pela parte autora, devendo

ainda definir, com limites e metragem, sobre qual área (parcial ou total) ocorre a manifestação da posse efetiva pela parte autora, a partir da real exteriorização de atos que configurem o animus domini eventualmente exercido no local, com a especificação das construções, benfeitorias, divisas, e outras informações pertinentes. Intimem-se as partes acerca deste despacho e, após, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito, o qual deverá cientificar as partes e os assistentes técnicos indicados a respeito da data e do horário de início das diligências, nos termos do art. 431-A do Código de Processo Civil. Por ora, suspendo o depósito da 3ª e última parcela, conforme determinado à fl. 195v, considerando que somente após os trabalhos este juízo arbitrará os honorários definitivos. Abra-se vista ao perito para a elaboração do laudo, lembrando que o vistor deverá comunicar as partes e seus assistentes técnicos a respeito da data e hora do início dos trabalhos nos termos do Art. 431 A do C.P.C.

0009772-74.2009.403.6103 (2009.61.03.009772-5) - THANIA SHIMAZAKI KRISTIANSEN (SP053851 - EUFLOSINO DOMINGUES NETO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA

Dê-se ciência à autora da manifestação da União Federal e do MPF. Após, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para informar a viabilidade de registro e a existência de eventual sobreposição de área.

0000608-94.2010.403.6121 (2010.61.21.000608-6) - AURORA MARIA DE CARVALHO X LEONESIA DE FRANCA CARVALHO (SP063598 - HERBERT JOSE DE LUNA MARQUES) X MARIO JOSE DE CARVALHO SOBRINHO (SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X BENEDITA DE CARVALHO SILVA X IRENE DE FRANCA CARVALHO GALHARDO X ADELINA CARVALHO DOS SANTOS X JORGE JOSE DE CARVALHO (SP157573 - ALCIDES CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO)

Preliminarmente, anote-se a procuradora no sistema de informática. Após, abra-se vista para a manifestação da autora Aurora Maria de Carvalho. Nada requerido, arquivem-se os autos.

0008134-35.2011.403.6103 - REINALDO HONORIO JUNIOR X CLIVANIR VANICE LIBERALI HONORIO (SP254359 - MARINEZIO GOMES E SP163054 - LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO PONTAL DA CRUZ X MARIA CRISTINA HONORIO (SP249523 - HUGO CORREIA GUEDES) X RICARDO TAINO (SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS)

Tendo em vista informação trazida à fl. 382, providencie a parte autora a indicação dos respectivos herdeiros, ou informação a respeito da existência de inventário aberto, e os nomes dos inventariantes do espólio de RICARDO VILLA TAINO. Int..

0003874-75.2012.403.6103 - AGSMEIA DA SOLEDADE ALVES PARRA (SP121066 - MARIA LUCIA BIN) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora no prazo de 10 (dez) dias: a) A indicação do atual confrontante, anteriormente indicado como sendo FRANCISCO LACERDA DE AZEVEDO; b) Cópias de planta, memorial descritivo e inicial para composição de contrafês; c) Indicação de endereços para citação de DIEGO MIGUEL BUSER, informado à fl. 68 como confrontante; d) Tendo em vista a informação trazida à fl. 183 v, do falecimento de OSWALDO OTTANI, informe a parte autora se a esposa dele indicada à fl. 204, é a atual inventariante de seu espólio; Após o cumprimento das determinações supra pela parte autora, providencie a Secretaria as citações, inclusive do Município de São Sebastião, vez que foi indicado como confrontante à fl. 68. Int..

0000270-73.2013.403.6135 - MARIA ANGELA BATISTA CONRADO (SP085196 - ODAIR BARBOSA DOS SANTOS E SP251608 - JOSE CARLOS MACEDO) X UNIAO FEDERAL (SP180373 - CARLOS DIOGO KORTE)

Fls. 146/152: Manifeste-se a parte autora. Após certifique a Secretaria as citações realizadas, e as pendentes de realização. Int..

0000370-28.2013.403.6135 - GABRIELA DOS SANTOS (SP060053 - VICENTE MALTA PAGLIUSO E SP317109 - FERNANDA RIZZO CORTES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se a citação editalícia na forma dos artigos 232 e 942, ambos do Código de Processo Civil. Expeça a Secretaria o necessário. Int..

0000664-80.2013.403.6135 - MAURO ANDRADE DA SILVA (SP165907 - SERGIO RONALD RISTHER) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA / SP (SP159408 - DORIVAL DE PAULA JUNIOR)

Defiro o prazo de 40 (quarenta) dias requerido pela Advocacia Geral da União à fl. 196.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402012-73.1990.403.6103 (90.0402012-8) - MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO(SP158553 - LUIZ FERNANDO FERNANDES FIGUEIRA) X RUTH RODRIGUES(SP031664 - LUIZ TADEU DE OLIVEIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL X PORTO GRANDE HOTEL LTDA(SP016579 - DARCY PAULILLO DOS PASSOS) X MAURICIO CONSTANTINO(SP049073 - ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA)

Vistos, etc. Intime-se com urgência o Município de São Sebastião da decisão de fl. 841. Decorrido o prazo, certifique a secretaria e, após, cumpra-se expedindo ofício requisitório (fls. 737/739). Após, voltem os autos conclusos para saneamento.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004118-87.2001.403.6103 (2001.61.03.004118-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X MARIA JOSE DA SILVA X FRANCISCO CALBI ALVES DO NASCIMENTO
Providencie a Secretaria expedição de novo mandado de citação com o endereço indicado à fl.223, observada parte final do despacho de fl. 214.

0007730-28.2004.403.6103 (2004.61.03.007730-3) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP268718 - LEILA KARINA ARAKAKI) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP256081 - PIERRE MORENO AMARO) X RAFAEL MARCONDES DUARTE(SP106902 - PEDRO MARINI NETO)

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, expeça-se mandado de constatação e intimação para o réu cumprir a sentença de fls. 452/466. Retifique a secretaria a classe da ação para cumprimento de sentença.

Expediente Nº 946

USUCAPIAO

0002282-45.2002.403.6103 (2002.61.03.002282-2) - ANTONIO CLAUDIO FERNANDES ROCHA-ESPOLIO(MIRIAM OMEGNA ROCHA)(SP303483 - DAY NEVES BEZERRA NETO) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Trata-se de ação de usucapião extraordinário ajuizada pelo Espólio de Antonio Cláudio Fernandes Rocha, em 25/06/1996, perante a Justiça Estadual de São Sebastião, com o objetivo de declarar o domínio do imóvel (dois terrenos) denominado Saco da Aguada, localizado na Praia do Jabaquara, Município de Ilhabela, com uma área total de 343.083,00m, cadastrado na Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela sob o nº 4310.0205.1996 (fls. 26-27). Alegou a parte autora, em síntese, que é legítima possuidora, por si e por seus antecessores, tendo exercido a posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel, cujas divisas e confrontações constam da planta planimétrica (fls. 20-22) e memorial descritivo (fls. 23). Nova planta com firma reconhecida do profissional responsável (fls. 351-352) e memorial descritivo (fls. 345-350), com área total de 387.693,48m, foram posteriormente apresentados. Aduziu que posse do imóvel usucapiendo foi adquirida em 01/04/1974 por escritura pública de cessão de posse (fls. 16-18) de José Sebastiana de Jesus e sua mulher Tereza Galvão de Jesus, Antonio Firmino Gomes, João Félix Gomes e sua mulher Catarina Félix Gomes e Maria Paula da Silva. Na mesma escritura, informou a parte autora que os alienantes referidos exerceram sua posse havida de Sebastiana Maria de Jesus, tendo esta recebido a posse de Francisco Fazzini e sua mulher Leopoldina dos Santos Fazzini, que por sua vez adquiriram a posse por herança de Benedicto José dos Santos (fl. 16/verso). O imóvel usucapiendo não se encontra registrado no Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião, conforme respectivas certidões de fls. 103 e 471-472. O Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião, por certidão juntada aos autos, também afirmou que os imóveis poderão estar inseridos, no todo ou em parte, numa das transcrições (fls.471-472). A ação foi originalmente ajuizada perante o juízo estadual da Comarca de São Sebastião, o qual, por decisão de fl. 89, declinou de sua competência para a Vara Distrital de Ilhabela. O Juízo Estadual de Ilhabela, diante do interesse expressado nas manifestações da União (fls. 221/227 e 248/250), reconheceu a sua incompetência absoluta e declinou o feito para a Justiça Federal de São José dos Campos (fls. 308-309). O Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos declinou da competência, devolvendo os autos à Justiça Estadual, com fundamento na Emenda Constitucional nº 46/2005, entendendo não estar a área usucapienda em terreno de marinha (fls. 552-555). A União agravou da decisão declinatoria (fls. 560-573). O agravo foi provido (fls. 639-643). Com a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária de São Paulo promovida pelo Provimento nº 348/2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a Vara Federal de Caraguatatuba passou a ter competência mista sobre todos os municípios do litoral norte do Estado (Caraguatatuba, São Sebastião, Ilhabela e Ubatuba), o que levou o Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos a reconhecer de ofício, em 24/07/2012 a sua incompetência, remetendo

os autos a esta 1ª Vara Federal de Caraguatatuba (fl. 809). Foram citados por edital os réus ausentes, incertos e desconhecidos e outros interessados, bem como eventuais cônjuges (fls. 149-150 e 164-166). Citados os confrontantes Eloy Fortes Lessa e sua mulher Maria Gertum Fortes Lessa, os quais concordaram com o pedido (fl. 172). Também foram citados os confinantes Cícero Vaz da Costa e sua mulher Benjamina Cardoso Vaz (fls. 141 e 143), sendo que estes não se manifestaram. Posteriormente, informou a parte autora que os confrontantes Cícero e Benjamina cederam a posse para Sady Martins Fortes (fls. 654-655), que não foi citado por falta de indicação de endereço pela parte autora. Certidões negativas de óbito do confrontante Sady foram juntadas (fls. 749, 752, 753 e 754). Citado por edital, não houve manifestação do confinante Sady Martins Fortes (fls. 760 e 782-783). A parte autora informou (fls. 690-691) que parte dos direitos possessórios do confrontante Sady foram passados para o confinante Lúcio Salvade, que declarou expressamente estar ciente dos termos da ação (fls. 692), não apresentando contrariedade. Foram formalizadas as intimações das fazendas públicas, nos termos do art. 943 do CPC (fls. 144, 160, 178 e 215). A Fazenda do Estado de São Paulo manifestou não ter interesse em ingressar no feito (fls. 479-480), mesmo com a informação de que a área usucapienda está parcialmente situada no Parque Estadual de Ilhabela (fls. 482). A Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela declarou não se opor ao pedido (fl. 174); Em contestação (fls. 221-228), a União alegou que o imóvel objeto de usucapião está situado no interior da ilha marítima, de propriedade da União, nos termos da CF, art. 20, inciso IV). A União reafirmou seu interesse no feito (fls. 502-506 e 515), informando que a área usucapienda abrange terrenos de marinha e seus acrescidos, em faixa de domínio público. Foram juntadas duas certidões da Distribuição da Comarca de São Sebastião atestando a ausência de processos judiciais possessórios em face do autor Antonio Claudio Fernandes Rocha no período de prescrição aquisitiva (fls. 118-119 e 344-343). Não foram apresentadas certidões referentes aos anteriores possuidores. Em nova manifestação, aduziu a União Federal que seus interesses estão preservados, uma vez que o imóvel usucapiendo embora confine com terrenos de marinha, o mesmo não os invade, eis que a demarcação efetuada pelo autor, ao menos enquanto não homologada a LPM de 1831, está correta (fls. 679-680). O Ministério Público Federal manifestou-se sobre os atos processuais (fls. 663, 675, 768, 782, 787 e 821) e, por fim, opinou pela procedência do pedido, ressaltando que o futuro registro imobiliário excluirá os terrenos de marinha. Vieram os autos conclusos para sentença, mas, por decisão de fls. 815, foi determinada a baixa dos autos para que o oficial de justiça empreendesse diligência no local do imóvel a fim de constatar o efetivo exercício da posse da parte autora. O executante do mandado certificou que na área indicada não há nenhuma demarcação da área, cerca, construção ou benfeitoria que demonstre a posse e seus cuidados inerentes (fl. 818). A parte autora, em sua última manifestação (fls. 824), impugnou a diligência determinada pelo Juízo e requereu a procedência do pedido. É, o relatório do necessário. Passo a decidir. Apesar da parte autora ter atendido todas condições da ação e os pressupostos processuais, o mérito da demanda não lhe é favorável, como será a seguir demonstrado. O usucapião constitui modo de aquisição originária da propriedade pela posse prolongada da coisa, atendendo os demais requisitos legais. No caso presente, a parte autora pleiteia a aquisição do imóvel por usucapião extraordinário, cujo prazo necessário para aquisição da propriedade foi reduzido de 20 para 15 anos pelo art. 1.238 do atual Código Civil, assim redigido: Art. 1.238. Aquele que, por 15 (quinze) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquiri-lhe a propriedade, independentemente de títulos e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. O artigo acima transcrito somente se diferencia da redação anterior do artigo 550 do Código Civil de 1916, no que se refere ao prazo para a aquisição da propriedade pela usucapião de 20 para 15 anos. Art. 550. Aquele que, por vinte anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu imóvel, adquirir-lhe-á o domínio, independentemente de título de boa fé, que, em tal caso, se presumem, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para a inscrição no registro de imóveis. O Código Civil de 2002 estabeleceu regra de transição entre o novo ordenamento civil e o anterior no tocante aos prazos em seu art. 2.028, nos seguintes termos: Artigo 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada. No presente caso, tendo em vista que a duração da posse alegada pela parte autora e seus antecessores já tinha ultrapassado 20 anos de duração quando do início de vigência do novo código (11/01/2003), deve ser aplicado o prazo da prescrição aquisitiva previsto no artigo 550 do Código Civil de 1916. O usucapião extraordinário dispensa a comprovação de justo título e da boa fé, requisitos atinentes apenas ao usucapião ordinário. Os requisitos legais do usucapião extraordinário pretendido da parte autora são: (1) efetiva posse pacífica e ininterrupta; (2) posse exercida com ânimo de dono; (3) decurso do prazo de 20 anos. No entanto, a parte autora não comprovou o efetivo exercício da posse necessário para embasar um juízo de procedência de sua pretensão. A pretensão da parte autora voltou-se para uma imensa área (343.083,00m) ao lado da praia do Jabaquara no Município de Ilhabela. Trata-se de uma das maiores áreas objeto de ação de usucapião em curso nesta Vara Federal. A área não contém qualquer demarcação, cerca ou benfeitoria. Não há ninguém morando no local, assim como não há qualquer cultura agrícola. Em síntese, não se encontra qualquer resquício fático da alegada posse. Foi determinada diligência por parte de oficial de justiça com o fito de constatar ou não a efetiva posse alegada. O resultado da diligência não dá margem à dúvida, como se pode verificar com a certidão de fls. 818: Certifico e dou fé, que em cumprimento ao mandado anexo, me dirigi à praia do Jabaquara, nas proximidades da gleba de terra

denominada de Aguada, onde CONSTATEI que não há exercício efetivo da posse por parte da autora, pois nas diligências que realizei nas proximidades, ninguém conhece ANTONIO CLAUDIO FERNANDES ROCHA ou seus representantes do espólio, não há nenhuma demarcação da área, cerca, construção ou benfeitoria que demonstre a posse e os cuidados inerentes. Constatei, ainda, que a área em questão está inscrita na Prefeitura de Ilhabela sob nº431002051996, com uma área 124.405,00 m², contudo sem a devida demarcação e localização que foi solicitada pelo município em setembro de 2012, sem resposta, apenas em 06/02/2014 foi alterado o endereço de correspondência junto a municipalidade, porém as providências solicitadas não foram atendidas. (Sic) - grifei - A ausência da efetiva posse foi constatada por oficial de justiça no local. As próprias fotos panorâmicas juntadas pela autora (fls. 264/266) evidenciam que se trata de área densamente florestada sem qualquer indício de presença humana. Antonio Cláudio Fernandes Rocha, um advogado, firmou uma escritura de cessão de posse com seis pescadores domiciliados em Ilhabela, todos representados pelo economista Octavio Martins de Siqueira Filho, através da escritura juntada com a inicial (fls. 16). Entretanto, não há qualquer comprovação de que os então cedentes tinham, de fato, a posse de área tão extensa e muito menos de que o cessionário a exerceu posteriormente. A escritura de cessão de posse prova o negócio jurídico entre as partes, mas não a posse efetiva sobre o imóvel objeto do negócio. No caso presente, não há evidência nos autos de que Antonio Cláudio Fernandes Rocha e seus sucessores passaram a exercer a posse da área com animo de dono. Se tal posse tivesse sido exercida haveria resquícios no imóvel. Afinal quem tem posse com ânimo de dono ocupa, cuida, cerca, deixa preposto, principalmente considerando a extensão da área. O instituto do usucapião tem nítido caráter social, pois valoriza a função social da posse quando exercido por longo espaço de tempo. No caso presente, considerando a grande dimensão da área pretendida por alguém que não mora, o juiz deve apreciar o pedido com a devida cautela. Ademais, a estrutura fundiária no Município de Ilhabela é bastante precária principalmente nas regiões de pouca ou nenhuma ocupação, como é a praia do Jabaquara. A posse é uma situação de fato que gera efeitos jurídicos em favor do possuidor e deve ser evidenciada por resquícios facilmente encontrados no imóvel, tais como a demarcação através de cercas, a construção de benfeitorias, plantações, etc. Nada disso foi encontrado no imenso imóvel objeto do pedido. A ausência de oposição dos confinantes e demais interessados por si só não evidenciam a natureza da posse exercida. As certidões dos distribuidores, ainda que não acusem a existência de qualquer demanda em relação à parte autora no local do imóvel e possuidores anteriores, também não é suficiente para comprovar a posse com animo de dono pelo prazo da prescrição aquisitiva. Em síntese, a parte autora não comprovou o real exercício da posse com animo de dono pelo prazo legal, não preenchendo o requisito essencial do usucapião pretendido. A ausência de efetiva posse do imóvel usucapiendo prejudica a apreciação de outras questões suscitadas no processo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Oficie-se à diretoria do Parque Estadual de Ilhabela, remetendo cópia da presente decisão. Custas ex lege. P.R.I.

0003876-45.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA BRAZ(SP295877 - JOSE ANTONIO RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. A União Federal apresenta embargos de declaração em face da sentença de fls. 352/365 que julgou parcialmente procedente o pedido de usucapião formulado pela parte autora. Alega a embargante contradição na parte do dispositivo que deixou de fixar condenação em honorários advocatícios, sob alegação de ausência de resistência à pretensão autoral. Sustenta a embargante que houve resistência, tanto é que foi excluída a área de 115,50 m referente aos termos de planilha do imóvel usucapiendo. É o relatório. Passo a decidir. De fato, a União apresentou resistência à pretensão autoral. Em sua contestação de fls. 300/319 já especificou o terreno de marinha com área total de 115,50 m, que não pôde ser objeto da pretensão aquisitiva. Portanto, considerando a relação processual apenas entre a parte autora e a União Federal é inegável que a parte autora foi sucumbente em sua pretensão inicial de usucapir os terrenos de marinha, área que ao final foi reconhecida nos exatos termos da contestação da União. Do exposto, conheço e o julgo procedentes os embargos de declaração, dando efeitos infringentes, para retificar a sentença de fls. 352/365 e consignar a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001000-35.2013.403.6313 - MARTA LUCIA DE OLIVEIRA PAULINO(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação movida em face do INSS pela qual a parte autora busca o reconhecimento de período de trabalho em atividade especial e a concessão de aposentadoria especial. Entendo necessário a oitiva de testemunhas e tomada de depoimento pessoal da parte autora para melhor apreciação e convencimento deste Juízo. Do exposto, em baixa em diligência, designo o dia 05 de novembro de 2014, às 15:30 horas, para realização

de audiência neste Juízo, momento em que será procedida a oitiva de testemunhas que corroborem o alegado na petição inicial, em número mínimo de 03 (três), e tomado o depoimento pessoal da parte autora. Anote-se.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009566-60.2009.403.6103 (2009.61.03.009566-2) - EMPREENDIMENTOS PRAIA DE JUQUEHY LTDA X PIERRE GEORGES GIBERT(SP059137A - SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA) X ERNANDI DE PAIVA PRADO(SP202713 - ALEXANDRE ANGELO DO BOMFIM) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de reintegração de posse por meio da qual a parte autora pretende, em síntese, a preservação em face de particular dos direitos de posse sobre imóvel situado no Bairro de Juquey, Município de São Sebastião-SP. A ação foi originariamente distribuída para o Juízo Estadual da Comarca de São Sebastião-SP, sendo após redistribuída à Justiça Federal de São José dos Campos em razão de manifestação da União Federal (fl. 308), e na sequência, para esta 1ª Vara Federal de Caraguatatuba (fls. 329/330). Após o devido processamento do feito, houve manifestação das partes autora e ré informando a celebração de acordo entre particulares e requerendo a extinção do feito com a homologação de acordo firmado (fls. 349/350 e 360/361). Pela União Federal foi apresentada petição, em síntese, pela suspensão do feito para manifestação das partes nos autos de oposição em apenso, ou pela fixação dos honorários periciais, sob os fundamentos expostos (fl. 366/371). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. A presente ação tem por objeto originário interesses privados, envolvendo conflito entre particulares relativo à ocupação de imóvel situado no Bairro de Juquey, Município de São Sebastião-SP. Por conseguinte, a princípio, a pretensão deduzida não enseja a efetiva utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional desta Justiça Federal frente às partes particulares dos autos, a não ser pelo fato de ter havido oposição pela União (CF, art. 109, inciso I), sob alegação de que, segundo consta, a área do imóvel em tela abrange terrenos de marinha (autos apensos - fl. 03). Note-se que, nos termos da petição inicial e documentos que instruem os autos, a área do imóvel objeto da presente ação fora objeto de depósito judicial originário de Juízo Estadual, tendo inclusive sido suscitadas tratativas contratuais entre entes privados envolvendo a área em debate. Ocorre que, nos termos da petição conjunta de abril/2013 apresentada pelas partes particulares autora e ré, para colocar fim ao litígio entabularam acordo nos seguintes termos abaixo aduzidos: (...), em que foram realizadas concessões mútuas entre os entes privados para a dita transferência da propriedade do imóvel objeto do litígio (fls. 349/350). Nos termos do acordo firmado entre as partes particulares, inclusive informam que a quantia foi quitada em parcela única nesta data, com este pagamento as partes outorgam, reciprocamente... quitação não podendo nada mais reclamar a qualquer título, a respeito da propriedade imóvel, objeto desta demanda (Sic - fl. 350). Assim, tendo havido a manifestação das partes autora e ré pelo desinteresse no prosseguimento do feito, com pleito de sua extinção, tendo em vista a realização de acordo entre as partes particulares, claro está que não remanesce interesse processual, impondo-se a extinção da ação sem resolução do mérito. Quanto ao pedido de homologação do acordo por este Juízo Federal, nos termos formulados pelas partes (fls. 349/350 e 360/361), não deve prevalecer referida pretensão, visto que firmado entre particulares e envolvendo interesses privados sem qualquer participação da União Federal, já tendo ocorrido inclusive o cumprimento do acordo com quitação recíproca entre as partes privadas, restando configurada a carência de ação superveniente pela ausência de interesse processual. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo principal e, por consequência, a oposição, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, devendo ser trasladada cópia desta ao feito em apenso. Por oportuno, não restam afastadas eventuais providências para regularização do imóvel perante a Secretaria de Patrimônio da União - SPU, ante eventual aferição em sede administrativa de ocupação de área de terreno de marinha. Sem condenação a honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 989

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000402-96.2014.403.6135 - ARNALDO DIAS LOPES(SP114742 - MARCO ANTONIO REGO CAMARA) X UNIAO FEDERAL

Despachado em 26/06/14: Intime-se a autora para recolher as custas de distribuição, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição

Expediente Nº 990

ACAO CIVIL PUBLICA

0003010-38.2012.403.6135 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X RICARDO DEQUECH(SP109658 - MARCELLO PEREIRA ARAUJO)

Na presente Ação Civil Pública, a União pleiteia a demolição da rampa de acesso ao mar e pier construído pelo réu, em seu imóvel, na estrada de Ponta Grossa, nº 2432 (Rua Domingos Dellamonica Barbosa, lote 8), no bairro de Ponta Grossa, Ubatuba/SP. A construção está devidamente documentada em fotografias, trazidas por ambas as partes. Em sua contestação, o réu sustenta que a construção do pier, na época, não requeria prévia autorização ambiental da Secretaria de Patrimônio da União (fl. 238). A legalidade ou não da construção é o ponto central da divergência entre as partes. As partes foram devidamente intimadas a especificar provas que pretendiam produzir, justificando-as (fl. 275). A União Federal e o Ministério Público Federal não declinaram qualquer prova a ser produzida (fls. 278 e 296). Já o réu requereu a produção de nova perícia e expedição de ofício a SPU. A produção de prova pericial apresenta-se desnecessária para a verificação de legalidade da construção, pois trata-se de matéria de direito. Em relação ao pedido de ofício à SPU, a parte autora pode perfeitamente diligenciar junto aquele órgão e obter o documento que entende necessário, pois cabe a parte e não ao juízo providenciar a prova. Diante do exposto, indefiro a produção de prova requerida pela parte ré. Venham os autos conclusos para sentença.

USUCAPIAO

0001165-52.2008.403.6121 (2008.61.21.001165-8) - LUIZ GUILHERME ASSUMPCAO(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de usucapião extraordinário, proposta aos 8 de abril de 2008, perante a Justiça Federal de Taubaté, por Luiz Guilherme Assumpção, qualificado na procuração de fls. 4, por meio da qual se busca a aquisição de propriedade da área descrita na escritura de cessão de direitos possessórios de fls. 9/11, qual seja: ? um terreno em área urbana, situado na Praia Grande do Bonete, no Município de Ubatuba, com área total de 1.554,17 m (mil quinhentos e cinquenta e quatro metros quadrados e dezessete decímetros quadrados). Narra a peça inicial que, aos 15/02/1974, o autor da ação, juntamente com Milton Chohfi, teria adquirido a posse da área em questão e a dividido em três partes, cabendo uma parte ao autor, outra a Milton Chohfi, e a terceira a Victória Dworecka Chohfi. Declarou que tal divisão resultara de acordo verbal, que o imóvel não se encontra matriculado nem transcrito em nome de nenhuma pessoa e que não é objeto de ação de natureza possessória. Designou como confrontantes da área: a) Milton Chohfi, à direita; b) Helga Mietcke, aos fundos; c) a Rua da Praia (Municipalidade de Ubatuba), à esquerda; e d) terrenos de marinha, à frente. Instruiu a peça exordial com: 1) documentos de identificação pessoal do autor; 2) comprovante de domicílio do autor; 3) escritura de cessão dos direitos possessórios da área usucapienda (fls. 9/11); 4) memorial descritivo; 5) planta topográfica; 6) certidão do Oficial de Registro de Imóveis de Ubatuba (verso de fls. 14) onde se declara que: o imóvel... não se acha transcrito nem matriculado em nome de alguém; e 7) certidão negativa do distribuidor cível local, em nome do autor (fls. 15). Proferida decisão para que o autor que provasse sua condição de divorciado (fls. 18), vindo a juntar-se certidão de casamento com averbação de divórcio (fls. 33). Os confrontantes Milton Chohfi e sua cōnjuge Jeanete Zeido Chohfi (procuração a fls. 22 e fls. 45) ingressaram no processo (fls. 20), habilitaram-se e declararam nada ter que opor à descrição do imóvel, tendo se dado por citados (fls. 44). Afirmaram concordar com o pedido do autor e pediram para não mais vir a ser intimados (embora não o tenham sido). Juntaram documentos de identificação (fls. 24/25 e 47/48), certidão de casamento (fls. 23 e 49), e comprovante de residência (fls. 26). Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 35). Requereu fossem identificados os confinantes e promovidas às intimações e citações devidas. Requereu o autor a citação por edital dos terceiros e eventuais interessados (fls. 38/39). Por decisão foi determinada (fls. 54): a citação da confrontante Helga Maria Mietheke; a expedição de edital; a intimação do Município, Estado e União, bem como a juntada de certidões do distribuidor cível. A confrontante Helga Maria Mietheke ingressou espontaneamente no processo (fls. 56/57). Requereu sua habilitação e deu-se por citada no processo. Declarou não se opor à pretensão do autor. Juntou documentos de identificação (fls. 58). A Justiça Federal de Taubaté declinou da competência, remetendo-se os autos a esta Subseção de Caraguatatuba (fls. 59). Anexaram-se certidões do distribuidor cível local, tiradas em nome de: Victória Dworecka Chohfi, Luiz Guilherme Assumpção; e Milton Chohfi (fls. 62/64). Intimada (fls. 74, v.), a Fazenda de São Paulo manifestou desinteresse no feito (fls. 82/84). O Município de Ubatuba foi intimado (fls. 78) e ficou inerte até o momento. A União Federal foi intimada (fls. 81) e contestou a ação (fls. 86/95). Afirmou a impossibilidade de aquisição da área de seu domínio (terrenos de marinha). Requereu a renúncia aos terrenos de marinha, por termo homologado. O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 101/102) e declinou de manifestar-se no feito, podendo vir a fazê-lo, caso surja fato novo que justifique essa intervenção. Determinou-se ao autor que comprovasse a condição de divorciada da confrontante Helga e que informasse se tinha havido divisão de sua área. Pela confrontante, que hodiernamente residiria na Alemanha, foi dito (fls. 108) que jamais fora casada no Brasil e que, por conseguinte, sua área não fora partilhada. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. No que concerne à escritura de cessão de direitos possessórios (juntada a fls. 09/11), tratando-se de ato para o qual se exigia (art. 134, II, do Código Civil de 1916) e se exige hoje (art. 108 do Código Civil de 2002) instrumento público, como da substância do ato, não se pode admitir mera cópia reprográfica, ainda que declarada

autêntica pelo advogado sob sua responsabilidade, uma vez que a presunção de autenticidade é relativa e passível de impugnação, nos termos do inciso IV do art. 365 do Código de Processo Civil, em sua atual redação. No caso dos autos, o documento de fls. 9/11 é cópia simples extraída de mensagem de fax. Assim, nos termos do art. 365, III, do CPC, deverá o autor apresentar cópia autenticada desse documento. Menciona-se na escritura de cessão de direitos possessórios, a fls. 11, que: ? o terreno acima descrito é objeto de uma ação de usucapião em curso perante o Cartório do Primeiro Ofício desta Comarca ? processo n.º 6451-23/74 ? em nome dos cedentes. Considerando-se que é questão que se relaciona com a origem e a sucessão na posse da área usucapienda, é necessário que se saiba o resultado do referido processo. De acordo com a certidão de casamento de fls. 33, o autor Luiz Guilherme Assumpção fora casado com Thérse Isabelle Favrod-Coune, sob o regime de comunhão universal de bens, vindo a divorciar-se dela, aos 12/12/1990, em processo que tramitou perante a r. 3.ª Vara de Família e de Sucessões do Foro Regional de Santo Amaro, Comarca da Capital de São Paulo. Nos termos da legislação de regência (art. 5, 3.º, art. 7.º, caput e 2.º, e art. 40, 2.º e inc. IV, todos da Lei n.º 6.515/1977), pode ter havido partilha referente à área usucapienda, já que, adquirida em 1974, haveria de comunicar-se, por meação, à ex cônjuge do autor. A questão deverá ser satisfatoriamente esclarecida pelo autor. Ainda, tal como declarado pelo autor, a terça parte da área original fora atribuída à Victória Dworecka Chohfi, esposa de Milton Chohfi, à época. Nada se sabe sobre o regime de matrimônio, nem se teria havido partilha desse terço da área original, atribuído à cônjuge virago e, reciprocamente, da área do varão com relação a esta. Sabe-se, unicamente, à luz da certidão de fls. 23, que o adquirente original Milton Chohfi veio a contrair novas núpcias, em 22/11/1991), com Jeanete Zeido, em regime de comunhão universal. Portanto, em princípio e pelos elementos dos autos, Victória Dworecka Chohfi haverá de considerar-se confrontante do autor da ação e, nessa condição, haverá de ser citada. Ante o exposto, determino ao autor da ação que: 1 ? Proceda à juntada de cópia autenticada da escritura de cessão de direitos possessórios de fls. 9 a fls. 11; 2 ? Junte certidão de objeto e pé referente à ação de usucapião, processo n.º 6451-23/74, referida na escritura, a fls. 11; 3 ? Esclareça se a área usucapienda foi objeto de partilha com sua ex cônjuge Thérse Isabelle Favrod-Coune, provando-se o fato; 4 ? Proceda ao reconhecimento da firma do engenheiro que se assina no memorial descritivo e na planta topográfica de fls. 12 e 13; 5 ? Esclareça o autor a divergência entre o endereço declinado na petição inicial e na procuração (fls. 4) e o que consta do comprovante de fls. 7; 6 ? Junte certidões cartorárias de distribuição abrangente dos últimos 15 (anos), em seu próprio nome e no dos confrontantes conhecidos Milton Chohfi, Jeanete Zeido Chohfi, Victória Dworecka Chohfi e Helga Maria Mietheke, com vistas à verificação da existência de eventuais ações de natureza possessória ou petitoria. Considerando-se a idade avançada do autor, nascido aos 5 de novembro de 1942, determino prioridade na tramitação do processo, nos termos do art. 1.211-A do Código de Processo Civil e do art. 71, caput e 1.º do Estatuto do Idoso ? Lei n.º 10.741/2003. Façam-se as anotações necessárias. Adotem-se as providências cabíveis e os sinais distintivos de identificação nos autos e no sistema informatizado; Intimem-se os contestantes Milton Chohfi, Jeanete Zeido Chohfi e de Helga Maria Mietheke, designados a fls. 20, na pessoa do advogado Jair Geraldo Lopes da Silva, para que procedam ao reconhecimento de suas firmas, nos documentos de fls. 22, 27, 45, para que, dessa forma, se possa considerar suprida a falta de citação pelo comparecimento espontâneo dessas pessoas, nos termos do art. 214, 2.º do Código de Processo Civil. Embora a confrontante Helga Maria Mietheke declare que vive, atualmente, na Alemanha (fls. 108), sabe-se que aqui viveu e trabalhou, possui bens imóveis no Brasil e processos em tramitação (0001412-12.2007.4.03.6301 / 0076826-21.2004.4.03.6301), supondo-se que deva ter firma registrada em algum cartório. Caso contrário, deverão essas pessoas ser citadas; Cite-se, por carta precatória, a confrontante Victória Dworecka Chohfi, ou Vítória Melcer Dworecka, no seguinte endereço: Rua Navarro de Andrade, n.º 46, apartamento n.º 5, Pinheiros, CEP: 05418-020, São Paulo, Capital; Expeça-se edital para a citação de réus em lugar incerto e de eventuais interessados, nos termos do art. 942, e na forma prescrita no art. 232, todos do Código de Processo Civil. Dito edital deverá conter a descrição do imóvel constante do memorial descritivo de fls. 12. Afixe-se no local de costume, certificando-se, publicando-o no órgão oficial no prazo de 15 dias da afixação. Após, retire o patrono o edital para que o publique, por duas vezes, em jornal de circulação local; Cumpridas todas as determinações à cargo da parte autora, intime-se a União Federal. Vistas ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para a apreciação da questão referente à renúncia aos terrenos de marinha (fls. 86/97). Cite-se. Publique-se. Intime-se. Caraguatatuba, 23 de setembro de 2014. GUSTAVO CATUNDA MENDES JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003864-45.2010.403.6121 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA(SP133482 - WAGNER ANDRIOTTI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

A audiência a que se refere a DNIT é decorrente da carta precatória para oitiva de testemunha, nos termos da decisão de fl. 140. Aguarde-se o retorno da precatória.

0000538-93.2014.403.6135 - JOSE ROBERTO MACHADO(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À contadoria para parecer e cálculos.

0000628-04.2014.403.6135 - THAIS MOREIRA DE SOUSA(SP269532 - MACHEL DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário apo-sentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada.Foi dado à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) - fls. 05. Intimado a parte autora para o esclarecimento desse valor atribuído (fls. 35), sob pena de indeferimento da petição inicial, respondeu que o valor atribuído à causa, foi feito único e exclusivamente para inserir a ação, a qual é de elevada complexidade, no rol de ações do rito comum ordinário (...). Ainda, informa que o acesso ao Juizado Especial Cível é por opção do autor e que Esta natureza optativa do foro, já que se trata de competência relativa, (...) - fls. 36/38. É o relatório. Passo a decidir. Ressalta-se que o art. 3º da Lei nº. 10.259/01 diz que o Juizado Especial Federal é competente para conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Já o 3º do mesmo artigo estabelece que essa competência é absoluta.Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (Grifamos).A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, na forma dos arts. 3º e parágrafos e 6º e incisos da Lei nº. 10.259/2001, em face do exame de alguns requisitos, a saber: o valor da causa; a matéria sobre que versa a demanda; a via processual adotada e a natureza jurídica das partes envolvidas.Assim é o entendimento do STJ: PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010).Ainda: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPE-TÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à minguia de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e conseqüentemente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2009).Verifico que a autora está contribuindo ao INSS como Facultativo Baixa Renda - Recolhimento Mensal - NIT/PIS/PASEP, código de pagamento 1929 (fls. 09/24), que equivale a 01 (um) salário mínimo.Por conseguinte, certo é que este valor não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos vigente à época da propositura da ação, impõem-se que seja o feito submetido ao processamento perante o Juizado Especial Federal (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01), não estando presentes elementos a justificar a complexidade alegada pela parte autora para o ajuizamento nesta 1ª Vara Federal de Caraguatatuba/SP.Antes o exposto, declino da competência e remeto os autos ao Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba/SP, com as providências de estilo.Após a digitalização, autorizo a fragmentação dos autos físicos, conforme Provimento nº 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Pulique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000755-39.2014.403.6135 - FRANK GOULART COUTINHO DA SILVA(SP339828 - SIDNEIA APARECIDA DAMASCENO DE OLIVEIRA E SP329699 - MARCOS MANOEL DAMASCENO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM CARAGUATATUBA - SP

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Chefe da Agência da Previdência Social em Caraguatatuba, por meio do qual o impetrante pretende, em síntese, obter ordem judicial para compelir a autarquia impetrada a computar o tempo de contribuição em atividade especial... e, por força disso, obrigar o INSS a conceder-lhe o comunicado de decisão na forma expressa (fl. 07). Juntou procuração e documentos às fls. 08/46.É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido.II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA Os fatos expostos e o suposto direito líquido e certo alegado ensejam dilação

probatória, sobretudo quando se pretende a emissão de comunicado de decisão pela autoridade impetrada com o reconhecimento de tempo de contribuição relativo a serviço prestado em condições especiais, nos termos da Lei nº 8.213/1991, art. 57 e seguintes, o que deve ser objeto da via processual própria e ordinária, inclusive para que seja oportunizado o devido contraditório, a ampla defesa e eventual produção de provas em Juízo relativa à atividade especial. Trata-se de insurgência do impetrante face ao indeferimento em sede administrativa de reconhecimento de tempo de contribuição referente a serviço prestado em condições especiais como eletricitário, durante o período desde 18/01/1990 até 13/12/2014, para fins de cômputo de tempo para efeito de aposentadoria especial, não havendo, contudo, qualquer documento que represente ato impetrado tido como coator. Com efeito, não obstante alegue o impetrante na petição inicial que realizou a Simulação da Contagem de Tempo de Contribuição no site da Previdência Social, que apurou 23 anos, 10 meses e 26 dias (fl. 03), para os fins almejados perante a empresa empregadora, não se verifica dos autos qualquer documento referente ao irresignado COMUNICADO DE DECISÃO que deveria conter a apuração do tempo de serviço (fl. 03), tampouco documento que materialize o ato impetrado. Acerca da rejeição do mandado de segurança em razão da inadequação da via eleita por ensejar dilação probatória, conforme se verifica no presente caso, a jurisprudência do Eg. TRF 3ª Região: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL RECONHECIDA PELO INSS. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. I-Preliminar argüida pelo d. Parquet rejeitada, já que refere-se à matéria estranha ao presente feito. II - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação. III- Atendimento dos requisitos ensejadores à concessão do benefício de auxílio-doença. IV - O mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança. V- Preliminar argüida pelo Ministério Público Federal não conhecida. Remessa oficial e Apelação do INSS improvidas. (AMS 00157421920034036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:20/06/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por tais motivos, tendo em vista que não se faz presente direito líquido e certo ao reconhecimento de tempo de contribuição em atividade especial, o que enseja dilação probatória para fins da efetiva comprovação da natureza especial da atividade exercida pelo impetrante, nos termos da Lei nº 8.213/1991, art. 57 e seguintes, e considerando que a matéria suscitada não comporta acolhimento na via estreita do mandado de segurança, impõe-se a rejeição liminar do presente mandado de segurança, sem prejuízo de eventual propositura de ação ordinária para apreciação dos fatos e direito alegados. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, INDEFIRO a petição inicial do mandado de segurança e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários (Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal). Ante a declaração de pobreza de fl. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, sob as advertências do art. 12, da Lei nº 1.060/1950. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000470-46.2014.403.6135 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X AELSON DA SILVA LEITE

Diante da manifestação dos réus de fls. 45, nomeio defensor o Dr. Wagner Raucci, OAB/SP nº 190.519, com escritória na Avenida Frei Pacífico Wagner, nº 321, nesta cidade, pare defender os réus na ação de reintegração de posse movida pelo DNIT. Intime-se. Comunique-se o réu através de AR.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 627

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000457-44.2014.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDEMAR GOBATTO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JOAO FABRICIO RUIZ MOREIRA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X CLAUDIO ARI PIMENTEL CAMARGO(SP171781 - ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação PenalAUTOR:Justiça Pública.RÉU:Valdemar Gobatto e outros.DESPACHOPara fins de realização da instrução processual, intime-se a defesa do réu Valdemar Gobatto para que, no prazo de 05 (cinco) dias:a) Manifeste-se nos autos, informando se as testemunhas arroladas às fls. 368 têm conhecimento direto dos fatos tratados no feito ou se são abonatórias. Caso sejam abonatórias, manifeste-se se a oitiva delas poderia ser substituída por declaração com firma reconhecida. Ressalte-se que, nesta hipótese, a referida declaração teria o mesmo valor probatório da prova oral produzida em Juízo.b) Traga aos autos o endereço atualizado de todas as testemunhas arroladas, sob pena de, em caso de não localização delas, ficar preclusa a prova.Intime-se.

0000459-14.2014.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS(RJ081588 - LUIS LAGO DOS SANTOS) X JOACY JOSE GOMES DE SANTANA(RJ032442 - FLAVIO JORGE DA GRACA MARTINS)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação PenalAUTOR:Justiça Pública.RÉU: Carlos Henrique dos Santos e outro.DESPACHOPara fins de realização da instrução processual, intime-se a defesa dos réus JOACY JOSÉ GOMES DE SANTANA e CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GRAVINI para que, no prazo de 05 (cinco) dias:a) Manifeste-se nos autos, informando se as testemunhas arroladas às fls. 354 (Joacy) e 360 (Carlos Henrique) têm conhecimento direto dos fatos tratados no feito ou se são abonatórias. Caso sejam abonatórias, manifeste-se se a oitiva delas poderia ser substituída por declaração com firma reconhecida. Ressalte-se que, nesta hipótese, a referida declaração teria o mesmo valor probatório da prova oral produzida em Juízo.b) Manifeste-se se há interesse dos réus presos Joacy José Gomes de Santana e Carlos Henrique dos Santos Gravini em acompanhar pessoalmente as audiências de oitiva de suas testemunhas.c) Traga aos autos o endereço atualizado de todas as testemunhas arroladas, sob pena de ficar preclusa a prova.Intime-se.

0000460-96.2014.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ERIVELTON FERREIRA DE SOUZA(SP269410 - MARIA ELISABETH MARTINS SCARPA) X NATAN DO CARMO NOGUEIRA(SP112588 - MAIRTON LOURENCO CANDIDO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação PenalAUTOR:Justiça Pública.RÉU: Erivelton Ferreira de Souza e outro.DESPACHOPara fins de realização da instrução processual, intime-se a defesa do réu NATAN DO CARMO NOGUEIRA para que, no prazo de 05 (cinco) dias:a) Manifeste-se nos autos, informando se as testemunhas arroladas às fls. 372 têm conhecimento direto dos fatos tratados no feito ou se são abonatórias. Caso sejam abonatórias, manifeste-se se a oitiva delas poderia ser substituída por declaração com firma reconhecida. Ressalte-se que, nesta hipótese, a referida declaração teria o mesmo valor probatório da prova oral produzida em Juízo.b) Manifeste-se se há interesse do réu preso Natan do Carmo Nogueira em acompanhar pessoalmente a audiência de oitiva de suas testemunhas.c) Traga aos autos o endereço atualizado de todas as testemunhas arroladas, sob pena de, em caso de não localização delas, ficar preclusa a prova.Intime-se.

Expediente Nº 628

EXECUCAO FISCAL

0000930-30.2014.403.6136 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X USINA SAO DOMINGOS-ACUCAR E ALCOOL S/A(SP034460 - ANTONIO HERCULES) Fls. 540/541: Abra-se vista ao executado para que se manifeste acerca da informação do não recolhimento dos honorários advocatícios. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 866

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005834-14.2013.403.6109 - CICERA VIRGINIA DO NASCIMENTO DA SILVA(SP248287 - PAULO ROBERTO CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 64: Mais uma vez, o endereço informado pela autora já fora diligenciado pela oficial de justiça quando do cumprimento da carta precatória expedida nestes autos, conforme certidão de fls. 45/46. Portanto, concedo à autora derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de endereço atualizado da requerida. Se fornecido endereço atualizado da ré, expeça-se o necessário para citá-la. Se decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos. Intime-se.

0010971-69.2013.403.6143 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP328914A - RIVANILDO PEREIRA DINIZ E SP311278 - DANIEL GUILHERME MOREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS SA(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Recebo a apelação da AUTORA (Fls. 913/936) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vistas à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões recursais no prazo legal. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011479-15.2013.403.6143 - PRISCILA DA SILVA VICENTE(SP325896 - LUIZ ADRIANO TROVALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0017617-95.2013.403.6143 - ADRIANO HENRIQUE SOLER MOORE(SP131528 - FLAVIO BUENO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP140949 - CINTIA BYCZKOWSKI) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP293195 - TATIANY CONTRERAS CHAVES)

DECISÃO DE FLS.87/88: Com a vinda das contestações, reaprecio a tutela antecipada, conforme já adiantado à fl. 28. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister a presença dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, substanciados na verossimilhança das alegações autorais, na prova inequívoca do quanto alegado e do perigo de lesão grave e de difícil reparação. In casu, a prova inequívoca dos fatos alegados acha-se cristalizada nos documentos que instruem a exordial, mormente no de fl. 13, em que o profissional médico solicita autorização para o implante de gerador de pulsos e implante estereotáctico de eletrodos cerebrais profundos bilateralmente. A verossimilhança das alegações autorais é de cristalina presença. Pois vejamos. O direito à saúde é direito fundamental de todos e dever (fundamental) do Estado, que deve curar por sua prestação. No tocante ao tema, o E. STF, no julgamento da SL 47, estabeleceu parâmetros que foram assim dispostos no voto do eminente relator, Ministro Gilmar Mendes, cujos trechos relevantes ao caso peço vênia para transcrever: Se a prestação de saúde pleiteada não estiver entre as políticas do SUS, é imprescindível distinguir se a não prestação decorre de (1) uma omissão legislativa ou administrativa, (2) de uma decisão administrativa de não fornecê-la ou (3) de uma vedação legal à sua dispensação (grifos nos originais). Ao tratar especificamente dos casos em que o SUS dispõe de tratamento alternativo, mas não adequado para determinado paciente, assim esclarece Sua Excelência: A princípio, pode-se inferir que a obrigação do Estado, à luz do disposto no artigo 196 da Constituição, restringe-se ao fornecimento das políticas sociais e econômicas por ele formuladas para a promoção, proteção e recuperação da saúde (...)(...) Dessa forma, podemos concluir que, em geral, deverá ser privilegiado o tratamento fornecido pelo SUS em detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente, sempre que não for comprovada a ineficácia ou a impropriedade da política de saúde existente. Essa conclusão não afasta, contudo, a possibilidade de o Poder Judiciário, ou de a própria Administração, decidir que medida diferente da

custeada pelo SUS deve ser fornecida a determinada pessoa que, por razões específicas de seu organismo, comprove que o tratamento fornecido não é eficaz no seu caso (grifos nos originais). In casu, o relatório médico de fl. 13 é enfático ao afirmar que o quadro do autor não é responsivo a medicações orais ou injetáveis disponíveis no mercado, o que já denota que a implantação de eletrodos constitui-se em alternativa vislumbrada como apta ao atingimento do êxito não obtido com o atual tratamento que vem sendo ministrado no autor. Importa consignar que o tratamento ora buscado nos autos acha-se expressamente previsto na Tabela de Procedimentos do SUS, sob os números 040308001-0, 040308002-9, 070201010-3 e 070201015-4. Por derradeiro, em que pese a argumentação de que o pleito do autor, porque apenas lastreado em diagnóstico exarado por seu médico, não se sustenta em face do Estado, parece-me que há de se proceder à necessária ponderação. Isto porque, se de um lado verifica-se a presença do interesse estatal em manter sua higidez financeira, de outro tem-se o direito à vida; não apenas à vida considerada em sua singularidade conceitual, mas à vida digna. Ora, a demora na resolução do problema que afeta o autor, com a procrastinação da adoção do tratamento indicado por profissional médico que se presume sério e capaz, poderá resultar no agravamento de sua doença, de forma a não ter mais como retornar ao estado em que hoje se encontra caso apenas ulteriormente se lhe conceda o direito ao tratamento postulado nos autos. Cuida-se, em última análise, do estabelecimento de uma relação de precedência condicionada, assim expressada nas palavras de ROBERT ALEXY: A solução para essa colisão consiste no estabelecimento de uma relação de precedência condicionada entre os princípios, com base nas circunstâncias do caso concreto. Levando-se em consideração o caso concreto, o estabelecimento de relações de precedências condicionadas consiste na fixação de condições sob as quais um princípio tem precedência em face do outro (in Teoria dos Direitos Fundamentais, pág. 96, Malheiros, 1ª ed. Grifei). No caso concreto, o direito à vida digna há de preceder aos interesses financeiros do Estado. Todavia, a tutela não deve ser deferida na extensão genérica postulada pelo autor, devendo ater-se ao quanto solicitado à fl. 13 (implante de gerador de pulsos e implante estereotáctico de eletrodos cerebrais profundos bilateralmente), com os seus devidos consectários (medicações vinculadas a tal procedimento). Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar aos réus que autorizem, a favor do autor, o custeio do procedimento de implante de gerador de pulsos e implante estereotáctico de eletrodos cerebrais profundos bilateralmente, com os seus devidos consectários (medicações vinculadas a tal procedimento), sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 118: Fls. 98/111: Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. Manifeste-se o autor sobre as contestações apresentadas e sobre a manifestação da municipalidade, de fls. 112/117, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0000347-24.2014.403.6143 - CREUSA APARECIDA BAPTISTA(SP245527 - ALESSANDRA CHRISTINA NAZATO) X UNIAO FEDERAL X IRMANDADE SANTA CASA MISERICORDIA DE LIMEIRA(SP165554 - DÉBORA DION)

Especifiquem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser previamente informada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000433-92.2014.403.6143 - SEVERINO JOSE DA SILVA X MARIA JOSE LIMA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação declaratória desconstitutiva, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando o autor, em sede de tutela antecipada, que a ré se abstenha de efetuar o leilão extrajudicial do imóvel situado na circunscrição imobiliária de Mogi-Guaçu, no bairro Jardim Novo I, situado na rua Vereador Vitorino Soares, 269. Afirmam os autores que firmaram contrato de mútuo com alienação fiduciária, dando o imóvel acima referido como garantia. Dizem que, em razão de dificuldades financeiras, deixaram de honrar as parcelas do financiamento, tendo a ré, em face do inadimplemento, providenciado o leilão extrajudicial do bem, designado para 11/02/2014. Os demandantes afirmam que o procedimento extrajudicial é nulo, já que não foram cumpridas formalidades previstas na Lei nº 9.514/1997, consubstanciadas na: 1) ausência de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como do demonstrativo do saldo devedor; 2) inobservância do prazo de trinta dias, a contar da averbação na matrícula do imóvel a ser vendido, para designação do leilão extrajudicial; 3) falta de liquidez do título que ensejou a execução extrajudicial do bem. Na hipótese de não ser decretada a nulidade do procedimento levado a cabo pela ré, pedem os autores que seja diferido o pagamento das parcelas vencidas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/70. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 70), tendo os autores interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 138/141). Na contestação (fls. 86/96), a ré defende a legalidade do procedimento de execução extrajudicial, dizendo tratar-se de faculdade, de uma opção à execução judicial regulada pelo Código de Processo Civil. Diz ainda que os autores foram regularmente notificados e tentou-se, por algumas vezes, a composição amigável entre as partes. Contestação acompanhada de documentos

(fls. 97/133).Réplica às fls. 142/149.É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda apenas a produção de prova documental, já adrede produzida pelas partes, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Analisando o caso trazido à apreciação judicial, não constatei vícios formais ou substanciais que pudessem afetar a lisura do procedimento de execução extrajudicial. Em relação à alegada ausência de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como do demonstrativo do saldo devedor, não assiste razão aos autores. A notificação de fls. 113/114 apresenta tabela com as prestações em atraso, a data de vencimento de cada uma, os encargos incidentes e o valor total do débito vencido. Destaco que, ainda que a notificação não tivesse discriminado todos esses dados, ela só acarretaria a nulidade do procedimento de execução extrajudicial se os autores tivessem cabalmente demonstrado o interesse no cumprimento do contrato da forma como estipulado - o que não é o caso, já que pleiteiam o diferimento do pagamento das parcelas vencidas. A respeito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. CARÊNCIA. LEILÃO. DL Nº 70/66. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557,2º, DO CPC. 1 - O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado. 2.-Para a realização do leilão extrajudicial decorrente de inadimplência de contrato é indispensável à prévia notificação pessoal do mutuário devedor (DL 70/66, art. 31, 1º). A alegação de falta de notificação só tem sentido se a parte demonstrar interesse em efetivamente exercer o direito. 3 - O pedido de revisão de critério de reajuste das prestações, quando já realizado o leilão, não permite a suspensão do procedimento de execução extrajudicial nem impede a alienação do imóvel, quando o mutuário sequer consignou em juízo os valores do débito que considerava devidos, vindo a juízo quando já decorrido oito meses da arrecadação do imóvel. 4 - Levado a leilão arrematado o imóvel não pertence mais ao mutuário, restando quitada a dívida e não mais remanescendo o contrato outrora firmado.Carência da ação acerca do pedido de revisão das cláusulas contratuais. 5 - Agravo a que se nega provimento (AC 200661000133532. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF. TRF 3. 2ª TURMA. DJF3 DATA:14/08/2008).Quanto à afirmação de inobservância do prazo de trinta dias para designação do leilão, previsto no artigo 27, caput, da Lei nº 9.514/1997, não se verifica a irregularidade aventada. Referido prazo, cujo termo inicial é contado da averbação na matrícula do imóvel da consolidação da propriedade do agente fiduciário (no caso, 13/09/2013), foi extrapolado pela ré, que designou o leilão, conforme consta na inicial, para 11/02/2014. Isso, entretanto, não causou nenhum dano aos demandantes: só existiria prejuízo se o prazo de trinta dias tivesse sido total ou parcialmente suprimido. Mesmo dispondo de mais tempo para ajuizar a ação, ponto que os autores somente procuraram o Poder Judiciário em 20/02/2014, quando o primeiro leilão já havia sido realizado, a propósito.No tocante à alegação de iliquidez do título executivo, os demandantes tecem considerações genéricas, não impugnando nenhuma cláusula ou cálculo em específico, o que inviabiliza a aferição de nulidade do título. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO, NÃO COMPROVADA. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO, NÃO VERIFICADA. DECRETO-LEI N. 70/1966. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não se conhece de agravo retido se não reiterado o pedido nas razões de apelação, consoante o art. 523, 1º, do Código de Processo Civil. 2. A denunciação da lide só se torna obrigatória na hipótese de perda do direito de regresso, não se fazendo presente essa obrigatoriedade no caso do inciso III do artigo 70 do Código de Processo Civil (AgRg no REsp 1117075/SP - Relator Ministro Sidnei Beneti - DJe 12/05/2010). 3. Por outro lado, deve ser reconhecida a legitimidade passiva do agente fiduciário, visto que responderá ele pelas irregularidades acaso existentes no procedimento de execução extrajudicial, o qual se desenvolveu sob a sua responsabilidade. 4. Não descaracteriza a falta de liquidez e certeza do título executivo extrajudicial (contrato de financiamento imobiliário) a simples afirmação de forma genérica, feita pelo recorrente, em sentido contrário, mormente quando está determinado o valor executado pelo credor hipotecário e não há prova da desconformidade desse valor com as cláusulas do contrato. 5. Constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/1966, ou sua recepção pela Constituição Federal de 1988 reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. 6. Comprovado, nos autos, que o procedimento de execução extrajudicial observou as normas previstas no Decreto-Lei n. 70/1966, não merece acolhimento a alegação de vícios apontados pelo mutuário inadimplente, tanto mais que regularmente notificado para purgar a mora, no prazo de 20 (vinte) dias, e do leilão levado a efeito pela parte credora. 7. Sentença reformada. 8. Agravo retido não conhecido. 9. Apelação provida. (AC 200035000110603. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO. TRF 1. 6ª TURMA. e-DJF1 DATA:18/04/2011 PAGINA:30)Vale destacar que só se justificaria, eventualmente, a inversão do ônus da prova no caso concreto se os autores tivessem alegado algum fato constitutivo do seu direito. Sem isso, a inversão tornar-se-ia inócua.Por fim, pondero que as normas que regulam a execução extrajudicial não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. O E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito nos seguintes termos: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de

1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Quanto ao pedido subsidiário, melhor sorte não assiste aos autores. A força vinculante dos contratos, aliada à liberdade contratual, são óbices a que o Poder Judiciário imponha a uma das partes obrigação que não foi pactuada ou alteração das condições de cumprimento de determinada cláusula. Isso só é possível em situações excepcionais (fatos enquadrados na teoria da imprevisão, por exemplo), mas desde que devidamente expostas em juízo, assegurando-se o direito ao contraditório e à ampla defesa à parte adversa. No caso destes autos, não se afigura nenhuma hipótese de exceção ao princípio pacta sunt servanda, não se podendo impor à credora, portanto, o diferimento do recebimento das parcelas já vencidas. Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene os autores nas custas e honorários, os quais fixo em R\$ 500,00, em atendimento ao art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. A execução das verbas de sucumbência ficará suspensa, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Com o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000495-35.2014.403.6143 - PLASTCOR DO BRASIL LTDA(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR E SP225960 - LUCIANA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Especifiquem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser previamente informada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000538-69.2014.403.6143 - ARCAL-SUPERMERCADO LTDA(SP142135 - RAIMUNDO JORGE NARDY E SP300849 - RODRIGO SANTHIAGO MARTINS BAUER) X ARCAJ SUPERMERCADO LTDA - EPP(SP142135 - RAIMUNDO JORGE NARDY E SP300849 - RODRIGO SANTHIAGO MARTINS BAUER) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos por ARCAL-SUPERMERCADO LTDA e ARCAJ SUPERMERCADO LTDA-EPP em que se pretende o saneamento de erro na sentença de fls. 612/619. As embargantes afirmam que a sentença é ultra petita, tendo em visto que, indo além do que foi pedido, apreciou também a incidência da contribuição previdenciária sobre as horas-extras. É relatório. DECIDO. Assiste razão à embargante, de sorte que o trecho da fundamentação da sentença que trata sobre as horas-extras deve ser excluído. Esse erro não influi no resultado do julgamento, não havendo alteração a ser feita no dispositivo da sentença, tampouco na distribuição do ônus da sucumbência. Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração, a fim de excluir da sentença de fls. 612/619 os fundamentos expostos sobre as horas-extras. Permanece a sentença, no mais, da forma como lançada. P.R.I.

0000843-53.2014.403.6143 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS E SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Especifiquem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser previamente informada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000946-60.2014.403.6143 - BURIGOTTO S A IND E COM(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Especifiquem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol. Eventual necessidade de

intimação das testemunhas deverá ser previamente informada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001099-93.2014.403.6143 - HIDRO-AMBIENTAL IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS P/ O MEIO AMBIENTE LTDA.(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos por HIDRO-AMBIENTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA O MEIO AMBIENTE LTDA em que se pretende o saneamento de contradição na sentença de fls. 151/153. A embargante afirma que a sentença acolheu integralmente suas pretensões, contrariando o dispositivo da sentença, no qual consta que houve procedência parcial. É relatório. DECIDO. Assiste razão à embargante. De fato, todos os seus pedidos foram acolhidos, desde o principal (direito à repetição do indébito) até os acessórios (forma de cobrança e de atualização do crédito), sendo de rigor a correção do dispositivo da sentença. Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração, alterando o dispositivo da sentença de fls. 268/270, no qual que passará a constar o seguinte: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da autora à repetição do indébito pertinente ao pagamento do PIS e COFINS Importação, decorrente da adoção da sistemática estatuída no art. 7º da Lei 10.865/04 (inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do Pis e Cofins importação), a ser exercido quando do trânsito em julgado desta sentença. Permanece a sentença, no mais, da forma como lançada. P.R.I.

0001716-53.2014.403.6143 - MANOEL ARCANJO DE OLIVEIRA(SP232270 - NIVALDO NERES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001806-61.2014.403.6143 - PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001837-81.2014.403.6143 - LUIZ VICTOR VITORINO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0001838-66.2014.403.6143 - VANILDO CERRI(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0001842-06.2014.403.6143 - ELAINE CRISTINA NADAL(SP108194 - WESLEI APARECIDO BAENINGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002057-79.2014.403.6143 - CARLOS EDUARDO BECKER X LUIS CARLOS JOLO X LUIS CARLOS DOS PASSOS X IVANA BERTANHA FERREIRA X ALVARO FERREIRA JUNIOR X ROBERTO SEIJI NAKAI X ADELINO OKINOBU ARASAKE X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA X RICARDO ANTONIO DE LIMA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0002058-64.2014.403.6143 - JOSE MOISES BUCCI X WILSON ROCHA FILHO X LUIS FERNANDO VIEIRA X AILTON APARECIDO ALVES PEREIRA X ROBERTO DA CUNHA X NIVALDO DE JESUS SIQUEIRA X ANTONIO FRANCISCO PEIXOTO ZABIN X MARCOS ZION DE ALMEIDA X MIRIAM LUIZ(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0002152-12.2014.403.6143 - ANTONIO ROBERTO DE SOUZA(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra o autor integralmente a determinação de fl. 63, apresentando a devida contrafé, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0002183-32.2014.403.6143 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MARIO DE SOUZA QUEIROZ(SP129471 - LEO BORGES BARRETO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária Declaratória cumulada com Repetição de Indébito envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando o autor a declaração de inexigibilidade de crédito fiscal e restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda. Afirma que, em decorrência de levantamento de depósito judicial em processo que tramitou na 3ª Vara Federal de Piracicaba, teve descontado a título de imposto de renda o valor de R\$ 4.293,47, com incidência de alíquota de 27,5%. Diz que o dinheiro levantado referia-se a taxas condominiais em atraso, que são isentas de imposto de renda. Acrescenta que a retenção ainda não poderia ter sido feita com base na alíquota máxima aplicável a pessoas físicas e que o DARF utilizado no recolhimento foi preenchido errado. Conta que chegou a requerer administrativamente a restituição dos valores retidos indevidamente em 20/05/2011 (PA nº 10865.720856/2011-40), mas teve seu pleito indeferido pela autoridade fiscal. Diante disso, pretende o autor a devolução dos valores recolhidos erroneamente, com incidência de juros de mora de 1% ao mês ou da taxa SELIC. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/120. Regularmente citada, a União manifestou-se às fls. 124/128, afirmando estar de acordo com a pretensão deduzida pelo autor. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda apenas a produção de prova documental, já adrede produzida pelas partes, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. A ré disse expressamente, em sua petição de fls. 124/128: Com base nos dispositivos legais acima transcritos, a Caixa Econômica Federal realizou o depósito judicial do valor correspondente às taxas condominiais vencidas e não pagas, multa, juros de mora, honorários advocatícios e custas judiciais no montante de R\$ 17.125,38 (dezesete mil, cento e vinte e cinco reais e trinta e oito centavos) em 17/10/2005 (fl. 102). Ao efetuar o levantamento desse montante, a parte autora teve descontado o IRRF no montante de R\$ 4.293,47 (quatro mil, duzentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos), conforme comprovante de fl. 26. Tendo em vista que o montante recebido não se refere à nenhuma hipótese de rendimento, portanto, não compõe a base de cálculo do imposto de renda, assim, tal retenção foi efetuada de forma indevida. Não havendo resistência da ré, deve o pleito da autora ser acolhido. Quanto ao ônus da sucumbência, deve ser suportado integralmente pela União, tendo em vista que o autor só ajuizou a ação depois de ter seu pedido administrativo indeferido. Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 269, II, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar à ré que proceda à devolução do imposto descontado da parte autora (R\$ 4.293,47). Sobre o crédito a ser restituído incidirá a taxa SELIC, sem cumulação com outro índice de correção monetária. Pelo princípio da causalidade, condeno a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. PRI.

0002338-35.2014.403.6143 - VANDERLEI APARECIDO MARINHO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002530-65.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000946-60.2014.403.6143) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X BURIGOTTO S A IND E COM

Manifeste-se o excepto sobre a exceção de incompetência. Após, tornem conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0017084-39.2013.403.6143 - FAURECIA EMISSIONS CONTROL TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP194504A - DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA E SP317456 - MARCELO CAGNO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante em seus efeitos legais. Intime-se a UNIÃO dos termos da sentença prolatada nos autos e para, querendo, apresentar contrarrazões recursais. Por derradeiro, tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Intimem-se.

0001173-50.2014.403.6143 - ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.(SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE E SP306892 - MARCOS CANASSA STABILE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM LIMEIRA - SP

Fl. 209: Trata-se de pedido de desistência do prosseguimento do processo, alegando o impetrante que houve reabertura do prazo para parcelamento. Desta feita, homologo a desistência e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002440-57.2014.403.6143 - ELZA APARECIDA PEREIRA DE AZEVEDO LIMEIRA - ME(SP257219 - BRUNO JOSE MOMOLI GIACOPINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos por ELZA APARECIDA DE AZEVEDO LIMEIRA-ME para saneamento de contradição na sentença de fl. 169. Alega que o silêncio administrativo da autoridade coatora, para ensejar a propositura do mandado de segurança, sempre será superior a 120 dias, não se podendo falar, portanto, em decadência da impetração. É o relatório. DECIDO. Não vislumbro a contradição alegada. No pedido judicial de restituição de valores, o ato coator ocorre com a retenção indevida, ocorrida entre 1º e 7 de outubro de 2010. Corroborando esse entendimento, confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA. CRUZADOS NOVOS. PRAZO DECADENCIAL. 1. O PRAZO DE QUE TRATA O ARTIGO 18 DA LEI 1533/51 - LEI DO MANDADO DE SEGURANÇA - COMEÇA A FLUIR DA CIENCIA DO ATO IMPUGNADO. 2. IN CASU, A MEDIDA PROVISORIA 294 VEIO APENAS ALTERAR A FORMA DE REMUNERAÇÃO DOS CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS, NÃO RENOVANDO, DE MANEIRA ALGUMA, O ATO COATOR, QUE FOI A RETENÇÃO EFETIVADA PELA MEDIDA PROVISORIA 168, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 8024/90. 3. APELO IMPROVIDO. (AMS 9104240650. REL. PEDRO MÁXIMO PAIM FALCÃO. TRF 4. 1ª TURMA. DJ 17/06/1992 PÁGINA: 17865) O silêncio da autoridade fiscal quanto ao requerimento de repetição de indébito é outro ato coator, e contra ele há, sim, possibilidade de impetração do mandado de segurança, mas não pode ele ser analisado aqui subsidiariamente, já que o processo foi extinto em relação ao pedido principal. A respeito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. PEDIDOS SUCESSIVOS. PEDIDO PRINCIPAL DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA. PREJUDICADO ENFRENTAMENTO DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO VI, DO CPC. 1. Da análise do conjunto probatório acostado aos autos, depreende-se que a questão fática em comento demanda dilação probatória, sendo a mesma inviável na estreita via do mandado de segurança. A pretensão da Impetrante para cancelar autos de infração nos quais fora intimada a recolher o IPI à alíquota de 18% (dezoito por cento), apresenta-se como de extrema complexidade, eis que, para tanto, faz-se necessária a realização de perícia técnica a fim de apurar se a atividade de empacotamento do açúcar cristal configura, ou não, processo de industrialização, nos termos dos arts. 3º e 5º do RIPI, de 23 de dezembro de 1982. 2. Quanto à discussão acerca do princípio da essencialidade e da sua aplicação ao açúcar de cana, bem como da fixação do IPI à alíquota de 18% (dezoito por cento) para o referido produto, tenho que a mesma não há como ser enfrentada no presente writ, visto que se apresenta como pedido subsidiário em relação ao principal, qual seja, a aplicação, ou não, do IPI à mercadoria em comento. 3. Apelação desprovida, anulando-se os demais fundamentos da sentença. (AMS 200101000393510. REL. JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA. TRF 1. 5ª TURMA SUPLEMENTAR. e-DJF1 DATA:30/11/2012 PAGINA:1411). Posto isso, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a sentença da forma como lançada. P.R.I.

0002445-79.2014.403.6143 - INDUSTRIA CERAMICA FRAGNANI LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0002468-25.2014.403.6143 - INDUSTRIA DE MAQUINAS CHINELATTO LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Homologo a desistência do prazo recursal.Certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003286-11.2013.403.6143 - CATARINA DANTAS GRANADO SOUZA(SP112451 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 44: Defiro, aguardando-se em cartório. Decorrido o prazo, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 868

EMBARGOS A EXECUCAO

0000177-52.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018377-44.2013.403.6143) PLASTCOR DO BRASIL LTDA(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Trata-se de embargos de devedor opostos pela parte executada. De plano, observo que os embargos não merecem conhecimento, uma vez que o Juízo não se encontra devidamente garantido. Explico. A Lei 6.830/80 assim dispõe, no que interessa ao deslinde da questão:Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: Art. 16 [...] 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Do cotejo de ambos dispositivos depreende-se que a execução só se considera garantida, para fins de oposição de embargos, quando há penhora existente sobre bens ou valores no valor integral do débito.Garantia está ligada à ideia de segurança. Segurança de que, caso reste ao final procedente a pretensão executiva, o credor terá à sua disposição o quantum necessário à integral satisfação de seu crédito. É óbvio que tal montante só pode equivaler ao valor integral da dívida, sob pena de se ter por esvaziado o conteúdo semântico da expressão garantia. Com efeito, garantir o juízo significa nomear à penhora bens cujo valor não seja menor que o montante devido. Tal ônus legal vai encontrar sua razão de ser nos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo - que, no caso das execuções fiscais, ainda goza da presunção de veracidade -, atributos sem os quais o título não se presta para aparelhar a execução e em cuja presença a possibilidade de êxito no processo cognitivo inaugurado pelos embargos é apenas uma rarefeita possibilidade, desvanecida, esta, perante o próprio título em sua substância. Com isto, impede-se que o devedor utilize-se, de forma irresponsável, do remédio dos embargos - que deve radicar na esfera do excepcional - apenas para procrastinar indefinidamente o desfecho da execução. Os casos em que o título executivo apresenta máculas visíveis são os que versam matéria de ordem pública, a autorizar uso da exceção de pré-executividade, sem necessidade de garantia do juízo.Neste sentido, segue o autorizado magistério doutrinário de LEANDRO PAULSEN, RENÉ BERGMANN ÁVILA e INGRID SCHRODER SLIKKA:A presunção que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, até porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que independe do depósito [...]. (in Direito Processual Tributário, 5ª ed., p. 333). Oportuno ressaltar que as alterações do Código de Processo Civil pela Lei 11.382/06 não tiveram o condão de alterar tal quadro, na medida em que o art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, por ser norma especial, prevalece sobre a regra geral. A jurisprudência caminha no sentido do quanto venho de expor, verbis:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. LEI Nº 6.830/80. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 uma Lei Especial, a edição da lei no 11.382/2006 não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos, pois a Lei Especial não pode ser derogada pela Lei Geral. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1o, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - A decretação da falência da empresa agravada não a dispensa de garantir o débito pelo valor integral para ajuizar os embargos à execução fiscal, o que poderá realizar-se por meio da penhora no rosto dos autos, sem haver qualquer violação à ordem de preferência dos credores habilitados na falência. Aplicação da súmula 44 do extinto TFR. Precedente desta Corte. V - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368438, Relª Desª Fed. Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2010. Grifei).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE

GARANTIA DO JUÍZO. LEI Nº. 6.830/80. SEGURANÇA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA O MANEJO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 2. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 3. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. 4. Assim, correta a decisão extintiva do feito, já que, inexistente a garantia da execução, resta ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal. 5. Cabe asseverar, por fim, que, em se tratando de questões de ordem pública, nada impede que a defesa do executado possa ser exercida no bojo da própria execução fiscal, por meio de exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871856, Relª Desª Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013. Grifei).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 799-A DO CPC. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 especial, a edição da lei no 11.382/2006, geral, não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368437, Rel. Juiz Fed. [conv.] Batista Gonçalves, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 . Grifei). Tal quadro só deve ser afastado quando o devedor trazer prova cabal da impossibilidade de se garantir o juízo, mediante a demonstração de sua insuficiência financeira, caso em que, por respeito aos princípios constitucionais da isonomia e do contraditório, devem ser admitidos os embargos. Neste sentido, averba a doutrina já antes citada: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrímem sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. (ob. e aut. cit., p. 334). In casu, a parte embargante não fez tal prova de insuficiência patrimonial. Assim sendo, não conheço dos embargos. Decorrido o prazo recursal sem interposição de recurso, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Quanto ao pedido de continência das ações, então não entendo ser cabível, pois apesar de serem originados a partir do mesmo auto de infração, inexistente conexão entre a execução e ação declaratória, uma vez que, tirando as partes, nada mais têm em comum, sendo diversos os pedidos e causas de pedir, além dos ritos utilizados. Não existindo a menor possibilidade legal de julgamento simultâneo entre a ação declaratória e a execução fiscal. Nesse sentido jurisprudência do TJ/RS: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. NÃO CONFIGURADA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DECLINADA DE OFÍCIO. Inexistente conexão entre a execução e ação declaratória, uma vez que, tirante as partes, nada mais têm em comum, sendo diversos os pedidos e causas de pedir, ocorrendo, também, diversidade de ritos, não existindo a menor possibilidade legal de julgamento simultâneo entre a ação declaratória e a execução, ausentes os requisitos do artigo 105 do CPC. Tratando-se de ação ajuizada após a instalação do Juizado Especial da Fazenda Pública, processo de competência absoluta por força do disposto no artigo 2º, 4º, da Lei nº 12.153/2009, nula a sentença proferida consoante o que dispõe o artigo 113, 2º, do CPC, que deve ser desconstituída de ofício, impondo-se a declinação de competência para o Juizado Especial da Fazenda Pública. Precedentes do TJRS e STJ. Sentença desconstituída de ofício, com declinação de competência. (TJ-RS - AC: 70059922914 RS , Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 26/05/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/05/2014) PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007666-77.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007665-92.2013.403.6143) COMERCIAL FRANCISCO RODRIGUES LTDA(SP029517 - LUIZ RENATO R MACHADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Fls. 200/201: Intime-se o devedor, por meio de seu advogado, a pagar R\$ 2.660,13 em quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do CPC. Int.

0008810-86.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008809-04.2013.403.6143) INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(SP114471 - CARLOS ROBERTO ROCHA E SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão de trânsito em julgado para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0010429-51.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010428-66.2013.403.6143) INDUSTRIAS MANOEL ROCCO S/A FUND MAQUINAS PAPEL E PAPELAO(SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

0010430-36.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010428-66.2013.403.6143) INDUSTRIAS MANOEL ROCCO S/A FUND MAQUINAS PAPEL E PAPELAO(SP305066 - MARYANE DESTEFANI SCARINCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

As matérias deduzidas nestes embargos à execução já foram examinadas nos autos nº 0010429-51.2013.403.6143. A mera penhora feita em reforço da anterior não abre ao devedor a possibilidade de rediscutir questões já abrangidas pela coisa julgada. Assim, a embargante carece de interesse processual.Posto isso, EXTINGO OS PRESENTES EMBARGOS, nos termos do art. 267, VI, do C.P.C.Nos termos da Portaria nº 75, de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas na Dívida Ativa da União as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais).Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0012360-89.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012359-07.2013.403.6143) MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão de trânsito em julgado para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0017980-82.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017979-97.2013.403.6143) SUZANO PAPEL E CELULOSE SA(SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Intimem-se as partes da r. sentença retro.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0019729-37.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019728-52.2013.403.6143) LAERCIO GONCALVES(SP061683 - LAERCIO GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Trata-se de embargos interpostos em face de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São PauloNos autos principais, foi prolatada sentença de extinção do feito, em razão do reconhecimento da m prescrição integral do débito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.Decido.Posto isso, diante da falta do interesse de agir superveniente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.De acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a recolhimento de custas.Proceda, a Secretaria, o desapensamento destes autos da execução de origem.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais.P.R.I.

0000154-09.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020176-

25.2013.403.6143) PLASTCOR DO BRASIL LTDA(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR E SP225960 - LUCIANA VAZ) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Trata-se de embargos de devedor opostos pela parte executada. De plano, observo que os embargos não merecem conhecimento, uma vez que o Juízo não se encontra devidamente garantido. Explico. A Lei 6.830/80 assim dispõe, no que interessa ao deslinde da questão: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: Art. 16 [...] 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Do cotejo de ambos dispositivos depreende-se que a execução só se considera garantida, para fins de oposição de embargos, quando há penhora existente sobre bens ou valores no valor integral do débito. Garantia está ligada à ideia de segurança. Segurança de que, caso reste ao final procedente a pretensão executiva, o credor terá à sua disposição o quantum necessário à integral satisfação de seu crédito. É óbvio que tal montante só pode equivaler ao valor integral da dívida, sob pena de se ter por esvaziado o conteúdo semântico da expressão garantia. Com efeito, garantir o juízo significa nomear à penhora bens cujo valor não seja menor que o montante devido. Tal ônus legal vai encontrar sua razão de ser nos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo - que, no caso das execuções fiscais, ainda goza da presunção de veracidade -, atributos sem os quais o título não se presta para aparelhar a execução e em cuja presença a possibilidade de êxito no processo cognitivo inaugurado pelos embargos é apenas uma rarefeita possibilidade, desvanecida, esta, perante o próprio título em sua substância. Com isto, impede-se que o devedor utilize-se, de forma irresponsável, do remédio dos embargos - que deve radicar na esfera do excepcional - apenas para procrastinar indefinidamente o desfecho da execução. Os casos em que o título executivo apresenta máculas visíveis são os que versam matéria de ordem pública, a autorizar uso da exceção de pré-executividade, sem necessidade de garantia do juízo. Neste sentido, segue o autorizado magistério doutrinário de LEANDRO PAULSEN, RENÉ BERGMANN ÁVILA e INGRID SCHRODER SLIKKA: A presunção que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, até porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que independe do depósito [...]. (in Direito Processual Tributário, 5ª ed., p. 333). Oportuno ressaltar que as alterações do Código de Processo Civil pela Lei 11.382/06 não tiveram o condão de alterar tal quadro, na medida em que o art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, por ser norma especial, prevalece sobre a regra geral. A jurisprudência caminha no sentido do quanto venho de expor, verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. LEI Nº 6.830/80. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 uma Lei Especial, a edição da lei no 11.382/2006 não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos, pois a Lei Especial não pode ser derogada pela Lei Geral. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - A decretação da falência da empresa agravada não dispensa de garantir o débito pelo valor integral para ajuizar os embargos à execução fiscal, o que poderá realizar-se por meio da penhora no rosto dos autos, sem haver qualquer violação à ordem de preferência dos credores habilitados na falência. Aplicação da súmula 44 do extinto TFR. Precedente desta Corte. V - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368438, Relª Desª Fed. Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2010. Grifei). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LEI Nº. 6.830/80. SEGURANÇA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA O MANEJO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 2. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 3. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. 4. Assim, correta a decisão extintiva do feito, já que, inexistente a garantia da execução, resta ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal. 5. Cabe asseverar, por fim, que, em se tratando de questões de ordem pública, nada impede que a defesa do executado possa ser exercida no bojo da própria execução fiscal, por meio de exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871856, Relª Desª Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013. Grifei). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE

ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 799-A DO CPC. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 especial, a edição da lei no 11.382/2006, geral, não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368437, Rel. Juiz Fed. [conv.] Batista Gonçalves, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 . Grifei). Tal quadro só deve ser afastado quando o devedor trazer prova cabal da impossibilidade de se garantir o juízo, mediante a demonstração de sua insuficiência financeira, caso em que, por respeito aos princípios constitucionais da isonomia e do contraditório, devem ser admitidos os embargos. Neste sentido, averba a doutrina já antes citada: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrímem sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. (ob. e aut. cit., p. 334). In casu, a parte embargante não fez tal prova de insuficiência patrimonial. Assim sendo, não conheço dos embargos. Decorrido o prazo recursal sem interposição de recurso, desansem-se e arquivem-se estes autos. PRI.

0001068-73.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007865-02.2013.403.6143) PARMA PRODUTOS DE COURO LTDA(SP015512 - JOSE MANOEL DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, traslade-se cópia da sentença, acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, com o consequente desansemamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0001221-09.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019703-39.2013.403.6143) LOGITRANS LOGISTICA TRANSPORTES COM/ E SERVICOS LTDA(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Após, cumpra-se o determinado à fl.77 e remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002110-60.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015404-19.2013.403.6143) PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP161879A - BENJAMIN DE FREITAS BERTOLDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, traslade-se cópia da sentença, acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, com o consequente desansemamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0002213-67.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019497-25.2013.403.6143) RODABRAS INDUSTRIA BRASILEIRA DE RODAS E AUTOPECAS LTDA.(SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desansemamento e arquivamento do feito. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002150-42.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013447-80.2013.403.6143) ANTONIO CLOVIS DOMINGUES(SP139553 - REGINALDO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, traslade-se cópia da sentença, acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, com o consequente desansemamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0002173-85.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012935-

97.2013.403.6143) JOSE ALVES DOS SANTOS(SP190771 - RODRIGO RODRIGUES MÜLLER) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, traslade-se cópia da sentença, acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, com o consequente despensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0002593-90.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019842-88.2013.403.6143) JOAQUIM LUIZ DELLA COLETTA X MIRELI APARECIDA DEPERON COLETTA(SP012948 - PEDRO GROTTA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente despensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000420-93.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004134-95.2013.403.6143) BOSQUEIRO IND DE PRODUTOS CERAMICOS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, traslade-se cópia da sentença, decisão do agravo de instrumento e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, com o consequente despensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003856-94.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X EMAS AGRO INDL/ LTDA(SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR)

A requerimento da exequente (fl. 107), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C..Levante-se a penhora, se houver.Nos termos da Portaria nº 75, de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas na Dívida Ativa da União as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0009420-54.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PIVETA & BONIN LTDA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº651 de 09 de julho de 2014. Defiro o pedido de fl.28 e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0015165-15.2013.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X IRMANDADE SANTA CASA MISERICORDIA DE LIMEIRA(SP165554 - DÉBORA DION)

Considerando a sentença proferida à fl.96, a qual determina o levantamento de eventual penhora se houver, defiro o pedido de fl.99 e determino a expedição de alvará para levantamento do valor correspondente ao depósito judicial representado pelo documento de fl.84, intimando-se a parte executada para retirada em momento oportuno.Antes, porém, intime a parte executada para informar os dados necessários da pessoa em nome de quem será expedido o competente alvará, trazendo, se necessário for, procuração com poderes específicos para tal fim. Publique-se.

0016614-08.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X RAGAZZO S/A COMERCIAL E AGRICOLA X DACIO EGISTO RAGAZZO X PAULO ROBERTO RAGAZZO X VIRGILIO AUGUSTO DALOIA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer

posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0017092-16.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X M.A. OLIVEIRA & CIA LTDA ME(SP185304 - MARCELO BUENO FARIA)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação no duplo efeito de acordo com o artigo 520 do CPC. Vista ao apelado para apresentar as contrarrazões de apelação no prazo legal. Na oportunidade, dê-se vista à Fazenda Nacional para ciência da decisão de fl. 167/167v. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0019699-02.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X E C CASIMIRO CONSTRUTORA LTDA(SP178772 - EDUARDO ALBERTO ROSSETTO MARTINS RAMOS)
A requerimento da exequente (fl. 104/106), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver. Nos termos da Portaria nº 75, de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas na Dívida Ativa da União as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0019871-41.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PRO DIAGNOSIS - RADIOLOGIA CLINICA LTDA(SP089363 - JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA)
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0000351-61.2014.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X ACUCAREIRA BOA VISTA LTDA(SP040363 - JOSE ROSSI FILHO)

Ante a notícia de cancelamento da CDA (fls. 27/28), EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Sem ônus processual para as partes. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0001821-30.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X GERALDO PACHECO & CIA LTDA(SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP253903 - JOSUE ELISEU ANTONIASSI)
A requerimento da exequente (fls. 288), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver. Nos termos da Portaria nº 75, de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas na Dívida Ativa da União as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA
Juiz Federal
Gilson Fernando Zanetta Herrera
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 182

MANDADO DE SEGURANCA

0000039-22.2013.403.6143 - ELAINE GOMES PEREIRA(SP267394 - CASSIA SALES PIMENTEL) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado no efeito meramente devolutivo. Intime-se a Impetrante para que apresente as contrarrazões recursais. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006960-94.2013.403.6143 - CLAUDIO JOSUE JUSTINO(SP268298 - MAURICIO WAGNER BATISTA CARLOS E SP279349 - MARCOS CESAR AGOSTINHO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP
Fls. 158/159: Homologo a desistência ao recurso de apelação. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos. Int.

0001005-48.2014.403.6143 - DANIEL CAVALCANTI LIMA O(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP
DANIEL CACALCANTI LIMA O, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA alegando, em síntese, que o pedido de revisão do seu benefício 42/147.694.717-9, protocolado em 10/10/2013, ainda não foi apreciado, encontrando-se sem qualquer andamento há mais de 05 meses. Postulou a concessão de medida liminar que determine a imediata análise do pedido de revisão, deferindo-o, caso preenchidos os requisitos. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/16). Foi deferida a gratuidade e indeferido o pedido liminar (fl. 21). Regularmente notificada, a autoridade informou às fls. 29/31 que o processo de revisão do benefício do impetrante foi encaminhado para a Seção de Revisão de Direitos da Gerência Executiva de Piracicaba para parecer quanto à possibilidade de cômputo de período rural. O Ministério Público Federal apresentou parecer, porém deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda (fls. 34/35). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Tal como mencionado na inicial disposição legal estabelecida no artigo 41-A, 5º da Lei n.º 8.213/91 prevê o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício, o que demonstra a plausibilidade do direito alegado. No caso em questão, o pedido originário datado de 10/10/2013, estava sem andamento há mais de 05 meses na autarquia. E, somente em 24/04/2014, ou seja, após a notificação da autoridade coatora ocorrida em 15/04/2014 (fl. 26) que foi dado andamento ao feito administrativo, encaminhando-o à Seção de Revisão de Direitos para análise do período rural pleiteado pela impetrante. Conquanto a autoridade coatora assevere estar em fase de análise do período rural, tal atraso injustificado ultrapassa em muito o prazo legal retrocitado e configura ato coator que justifica o deferimento do writ. Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que no prazo de 30 dias a autoridade coatora profira decisão no processo administrativo nº 42/147.694.717-9, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo atraso. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P. R. I.

0002381-69.2014.403.6143 - ISAAC JARDIM DOS SANTOS(SP267394 - CASSIA SALES PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

0002546-19.2014.403.6143 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP
Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Tudo cumprido, tornem-me novamente conclusos. Int.

0002547-04.2014.403.6143 - MARIO SEBASTIAO BILATO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP
Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Tudo cumprido, tornem-me novamente conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 424

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014667-43.2013.403.6134 - ANDREIA DAS DORES LEOPOLDINO MARINHO(SP232156 - SILVIA EDILAINÉ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de perícia. Nomeio, para a realização do exame, a médica DEISE OLIVERIA DE SOUZA. Designo o dia 20/10/2014 às 17h30 para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP. Os quesitos da parte autora constam às fl. 102. Os quesitos do INSS constam às fls. 86/87. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. 1. Qual documento, com foto, apresentado pelo autor, para sua identificação? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 4. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil, ou seja, a enfermidade ou deficiência mental do periciando afeta o necessário discernimento para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. Nesse caso, informe se a seqüela ou consolidação das lesões decorreram de evento abrupto e traumático que causou a incapacidade. 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? A Secretaria deverá providenciar a intimação das partes, devendo a parte autora ser intimada somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua)

cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova.Depois da juntada, intemem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Não havendo pedido de esclarecimento, requisiite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.Intimem-se. Cumpra-se.

0015475-48.2013.403.6134 - CELIA BAUMANN MAEJIMA(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de perícia. Nomeio, para a realização do exame, o médico MARCO ANTONIO DE CARVALHO. Designo o dia 03/11/2014 às 11h40 para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.Os quesitos da parte autora constam às fl. 16. Os quesitos do INSS constam às fls. 62-v/63.O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.QUESITOS DO JUÍZO.1. Qual documento, com foto, apresentado pelo autor, para sua identificação? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 4. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil, ou seja, a enfermidade ou deficiência mental do periciando afeta o necessário discernimnetno para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. Nesse caso, informe se a sequela ou consolidação das lesões decorreram de evento abrupto e traumático que causou a incapacidade. 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?A Secretaria deverá providenciar a intimação das partes, devendo a parte autora ser intimada somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova.Depois da juntada, intemem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Não havendo pedido de esclarecimento, requisiite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.Intimem-se. Cumpra-se.

0015476-33.2013.403.6134 - JOSE RUBENS DOS SANTOS(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA

FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de perícia. Nomeio, para a realização do exame, a médica PATRÍCIA DE PAULA NESTROVSKY. Designo o dia 21/10/2014 às 16h45 para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP. Os quesitos da parte autora constam às fl. 15. Os quesitos do INSS constam às fls. 98-v/99. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. 1. Qual documento, com foto, apresentado pelo autor, para sua identificação? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 4. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil, ou seja, a enfermidade ou deficiência mental do periciando afeta o necessário discernimento para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. Nesse caso, informe se a seqüela ou consolidação das lesões decorreram de evento abrupto e traumático que causou a incapacidade. 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? A Secretaria deverá providenciar a intimação das partes, devendo a parte autora ser intimada somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intemem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedido de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intimem-se. Cumpra-se.

0015478-03.2013.403.6134 - DARIO GOMES SCHIMIDT(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de perícia. Nomeio, para a realização do exame, o médico MARCO ANTONIO DE CARVALHO. Designo o dia 03/11/2014 às 12h00 para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP. Os quesitos da parte autora constam às fl. 15. Os quesitos do INSS constam às fls. 69/70. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. 1. Qual documento, com foto, apresentado pelo autor, para sua identificação? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e

possibilidades terapêuticas. 4. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil, ou seja, a enfermidade ou deficiência mental do periciando afeta o necessário discernimento para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. Nesse caso, informe se a seqüela ou consolidação das lesões decorreram de evento abrupto e traumático que causou a incapacidade. 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? A Secretaria deverá providenciar a intimação das partes, devendo a parte autora ser intimada somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intemem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedido de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 425

CARTA PRECATORIA

0002048-47.2014.403.6134 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X FLAVIO DA CONCEICAO X DEBORA BERNARDO DA CONCEICAO(SP115491 - AMILTON FERNANDES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Pretende a defesa do acusado a redesignação da audiência, alegando que a testemunha a ser ouvida realiza sessões de homodiálise às terças, quintas e sábados; Diante das razões expostas e documento juntado, REDESIGNO a audiência para o dia 10 de outubro de 2014, às 14h00. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se e comuniquem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000360-50.2014.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL LUCAS MEDINA(SP261560 - ANDREZZA MARIANA RIEDO SAMARTIN)

Tendo em vista o teor da certidão retro, intime-se a defensora constituída do réu para apresentar as alegações finais no prazo de cinco dias, sob pena de multa, nos termos do artigo 265 do CPP. Intime-a, outrossim, para juntar

aos autos o instrumento de procuração.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 130

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000014-42.2013.403.6132 - JOSE SALIM CURIATI(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia do óbito do autor, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, nos termos do art. 265, inciso I, do Código de Processo Civil a fim de aguardar a apresentação dos documentos necessários à habilitação dos sucessores.Expirado o prazo de suspensão, tornem os autos conclusos.Int.

0000169-45.2013.403.6132 - SUEITI SACANIWA(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, aguarde-se decisão nos Embargos à Execução nº 0001897-87.2014.403.6132, em apenso.Int.

0000613-78.2013.403.6132 - ROBINSON BOSCO CARNEIRO(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, aguarde-se decisão definitiva no Agravo de Instrumento nº 0015309-22.2012.403.0000.Int.

0000620-70.2013.403.6132 - ANTONIO SATIRO DE OLIVEIRA(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 379/388: anote-se a interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 377. Int.

0000650-08.2013.403.6132 - MARTA OSEIA CORREA ROCHA(SP168367 - LUIZ ANTONIO VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, aguarde-se decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução nº 0001711-64.2014.403.6132 em apenso.Int.

0001281-49.2013.403.6132 - JOVINA ALVES DE OLIVEIRA(SP162759 - LUZINETE APARECIDA COSTA) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA - HERDEIRO HABILITADO X SERGIO COSTA DE OLIVEIRA - HERDEIRO HABILITADO X THEREZINHA LOPES COELHO - HERDEIRA HABILITADA X DILMA COSTA DUARTE - HERDEIRA HABILITADA X DIRCE COSTA TRAVIZAN - HERDEIRA HABILITADA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA - HERDEIRA HABILITADA X NELSON COSTA DE OLIVEIRA - HERDEIRO HABILITADO X JOSE COSTA ALVES DE OLIVEIRA - HERDEIRO HABILITADO X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - HERDEIRO HABILITADO X MARIA ESTER DE OLIVEIRA LEME - HERDEIRA HABILITADA X EMILIA SANCHES(SP162759 - LUZINETE APARECIDA COSTA) X HERCILIA SANCHES DE OLIVEIRA(SP162759 - LUZINETE APARECIDA COSTA) X ZILDA NUNES GOMES DOS SANTOS(SP162759 - LUZINETE APARECIDA COSTA) X HERMINIA SANTANNA CRUZ(SP162759 - LUZINETE APARECIDA COSTA) X CEZARINA DAS DORES HENRIQUE(SP162759 - LUZINETE APARECIDA COSTA) X IDALINA CASTILHO FLORIDO(SP162759 - LUZINETE APARECIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP.Por ora, aguarde-

se o desfecho dos Embargos à Execução nº 0001282-34.2013.403.6132 em apenso.Int.

0001292-78.2013.403.6132 - GERALDO DE FATIMA FERREIRA(SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA E SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, expondo com clareza os fatos que pretende demonstrar, sob pena de indeferimento.

0001303-10.2013.403.6132 - LEONARDO ALVES FEITOSA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 316 - Defiro o prazo requerido pela parte autora.Decorrido o ora concedido, tornem os autos conclusos.Int.

0001305-77.2013.403.6132 - JOAO ELIAS DE OLIVEIRA(SP196581 - DAVID VITÓRIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: 1-Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS. 2-Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora apresentar Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF do(s) autor(es), extraído(s) do sítio da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar ao crédito excedente a sessenta salários mínimos.

0001435-67.2013.403.6132 - FRANCISCO APARECIDO RUSSO(SP022491 - JOAQUIM NEGRAO E SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não há nos autos notícia do pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 211, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001692-92.2013.403.6132 - SYLMA ROSANE MENDONCA GIL DE OLIVEIRA DE TOMASI(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP020563 - JOSE QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e à concessão da aposentadoria por invalidez.Afirma a demandante, na exordial, que: possui enfermidade que a incapacita para o exercício de suas atividades laborativas. Em decisão inicial proferida na Justiça Estadual, foram deferidos os benefícios da lei de assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 90). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 23/27). Laudo pericial apresentado às fls. 171/179, seguido de manifestação das partes.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.MéritoRequisitos dos benefícios previdenciários por incapacidadeA concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe atividade habitual e não simplesmente atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe

garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença. O exame pericial médico de fls. 171/179 atestou a incapacidade total e permanente da parte autora, desde janeiro de 2011, época em que foi realizado o exame de colonoscopia com a biópsia que diagnosticou o quadro de Neoplasia de colon (parecer médico e conclusão - fls. 175). Logo, a incapacidade laborativa da parte autora é fato incontroverso. Ocorre que, de acordo com a tela do CNIS de fls. 119, a parte autora, na data de sua incapacidade (janeiro de 2011), não mais mantinha a qualidade de segurada, uma vez que seu último contrato de trabalho havia findado em 19/12/1990. Somente a partir de 01/2011, quando já estava incapaz para o trabalho, é que retornou ao RGPS, apresentando contribuições extemporâneas (fl. 119). Saliente-se que para a concessão do benefício em exame há necessidade de se comprovar a qualidade de segurada e a incapacidade. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (qualidade de segurada na data da incapacidade), não há necessidade de exame do segundo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. P. R. I.

000035-81.2014.403.6132 - DIRCE GOMES DE PAULA (SP077639 - FATIMA APARECIDA KAGAWA PRUDENCIO E SP063682 - NEUSA PAULINO MARTINS DA COSTA) X JOSEFA GREGORIO ALVES (SP077639 - FATIMA APARECIDA KAGAWA PRUDENCIO E SP063682 - NEUSA PAULINO MARTINS DA COSTA) X SEBASTIANA DOS SANTOS SILVA (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRAO E SP228525 - ANDERSON CHIQUIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 197 que extinguiu a execução, arquivem-se os autos. Int.

000066-04.2014.403.6132 - BRUNO DE SALVI BEGLIOMINI (SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO E SP160513 - JOSÉ AFONSO ROCHA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão em sede de Agravo de Instrumento, acostada às fls. 809/813, bem como que já foram tomadas as providências ali determinadas, tornem os autos ao arquivo. Int.

000099-91.2014.403.6132 - JOAO ELIAS X HERMINIA FRANCA DE MELLO ELIAS (SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP072151 - MARCO ANTONIO FAVERO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 334 - Defiro. Intime-se o peticionário deste despacho, excluindo-se seu nome das futuras publicações. Após, ante a discordância das partes quanto ao valor devido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Int.

000102-46.2014.403.6132 - EGON DRESSLER (SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão em sede de Embargos à Execução que declarou a inexigibilidade do título executivo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

000292-09.2014.403.6132 - TUANE CRISTINA DA SILVA X LUCIA HELENA MARIA DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vista ao INSS. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0000333-73.2014.403.6132 - SAMUEL KERR X MARILA BORGES KERR(SP080375 - REGINA BERNADETE MENCK DE O AMARAL E SP147113 - FABIO KERR DO AMARAL E SP118437 - MARTHA MENCK DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, aguarde-se decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução referidos na informação retro.Int.

0000361-41.2014.403.6132 - MARIA JULIA DE CARVALHO MOTA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS pelo prazo requerido às fls. 345.Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

0000418-59.2014.403.6132 - DELFINA LOPES PERES(SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO E SP022491 - JOAQUIM NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000446-27.2014.403.6132 - MARIO RUBENS DE ALMEIDA SAMPAIO X BERENICE ANDREATTA X RUBENS ANDREATTA DE ALMEIDA SAMPAIO(SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, aguarde-se decisão do recurso de apelação nos autos dos Embargos à Execução referidos às fls. 438.Int.

0000520-81.2014.403.6132 - ISMAEL DE SOUZA MARTINS(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP020563 - JOSE QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista a decisão de fls. 738/741, que declarou a parcial inexigibilidade do título executivo judicial, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o cancelamento do precatório expedido às fls. 251 e o estorno total dos valores disponibilizados para o seu cumprimento.Com a notícia do cumprimento, pelo Tribunal, das medidas acima referidas e, considerando ainda a decisão em sede de Agravo de Instrumento de fls. 824/826 que determinou que eventuais valores recebidos indevidamente devem ser discutidos em via judicial autônoma, arquivem-se os presentes autos com as formalidades legais.Int.

0001239-63.2014.403.6132 - MAURO RIGHI NETTO(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X HELENA JACOB RIGHI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 470 - Defiro o pedido de carga dos autos pelo prazo de 20 (vinte) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001769-67.2014.403.6132 - MARIA DE LOURDES RODER(SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Deixo de apreciar o termo de prevenção de fls. 200, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.Tendo em vista já haver determinação de implantação/revisão do benefício da parte autora, dê-se vista ao INSS para que em EXECUÇÃO INVERTIDA apresente o cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, citando-se o INSS. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na concordância expressa ou no silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, expedindo-se os ofícios requisitórios.Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela). Sem prejuízo das

determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios. Após a expedição, intemem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo. Com a comunicação do depósito dê-se ciência às partes dos extratos juntados, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intemem-se.

0001777-44.2014.403.6132 - PEDRO BENINI(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Após, cumpra-se o v. acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0001778-29.2014.403.6132, remetendo os autos à Contadoria deste Juízo. Intemem-se.

0001827-70.2014.403.6132 - LAZARO PELEGRIN SANCHES(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP083304 - JOSE GERALDO MALAQUIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: 1-Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS. 2- Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora apresentar Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF do(s) autor(es), extraído(s) do sítio da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar ao crédito excedente a sessenta salários mínimos.

0001970-59.2014.403.6132 - ROQUE CARVALHO DE MELO(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Considerando a informação de fls. 229/231, resta afastada a possibilidade de litispendência apontada no termo de fl. 227. Tendo em vista já haver determinação de implantação/revisão do benefício da parte autora, dê-se vista ao INSS para que em EXECUÇÃO INVERTIDA apresente o cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, citando-se o INSS. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na concordância expressa ou no silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, expedindo-se os ofícios requisitórios. Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela). Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios. Após a expedição, intemem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo. Com a comunicação do depósito dê-se ciência às partes dos extratos juntados, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a

satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002108-52.2011.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VIRGINIA DOMINGUES VALIM DE CARVALHO MACEDO(SP080427 - BENEDITO APARECIDO DE MORAES)

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos, pode-se constatar que o presente feito foi proposto pelo rito sumário, sem qualquer tentativa de conciliação até esta data, na forma do art. 277 do CPC.Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/10/2014, às 14h40min.Int.

0000444-57.2014.403.6132 - DORA GUERCIO TRENCH(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP010818 - JOSE AMERICO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o precatório expedido às fls. 279 já foi pago, conforme extrato de fls. 287, tendo sido expedido Alvará de Levantamento (fls. 290) e informado seu devido cumprimento (fls. 291292v), manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001800-87.2014.403.6132 - JOAO ARMANDO CLARO(SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO E SP125339 - KATIA DOS REIS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001282-34.2013.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001281-

49.2013.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVINA ALVES DE OLIVEIRA(SP162759 - LUZINETE APARECIDA COSTA) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA - HERDEIRO HABILITADO X SERGIO COSTA DE OLIVEIRA - HERDEIRO HABILITADO X THEREZINHA LOPES COELHO - HERDEIRA HABILITADA X DILMA COSTA DUARTE - HERDEIRA HABILITADA X DIRCE COSTA TRAVIZAN - HERDEIRA HABILITADA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA - HERDEIRA HABILITADA X NELSON COSTA DE OLIVEIRA - HERDEIRO HABILITADO X JOSE COSTA ALVES DE OLIVEIRA - HERDEIRO HABILITADO X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - HERDEIRO HABILITADO X MARIA ESTER DE OLIVEIRA LEME - HERDEIRA HABILITADA X EMILIA SANCHES(SP162759 - LUZINETE APARECIDA COSTA) X HERCILIA SANCHES DE OLIVEIRA(SP162759 - LUZINETE APARECIDA COSTA) X ZILDA NUNES GOMES DOS SANTOS(SP162759 - LUZINETE APARECIDA COSTA) X HERMINIA SANTANNA CRUZ(SP162759 - LUZINETE APARECIDA COSTA) X CEZARINA DAS DORES HENRIQUE(SP162759 - LUZINETE APARECIDA COSTA) X IDALINA CASTILHO FLORIDO(SP162759 - LUZINETE APARECIDA COSTA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP.Tendo em vista a redistribuição do feito no transcurso do prazo recursal, digam as partes sobre eventual interposição de recurso em relação a r. sentença de fls. 422/424 junto à Justiça Estadual. Com a resposta negativa ou no silêncio, certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.Sem prejuízo regularize a parte autora sua representação processual trazendo aos autos procuração dos herdeiros habilitados na decisão de fls. 128, devendo ainda o(a) advogado(a) informar nos autos o(s) endereço(s) atualizado(s) dos autores.Int.

0000447-12.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000446-

27.2014.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO RUBENS DE ALMEIDA SAMPAIO X BERENICE ANDREATTA X RUBENS ANDREATTA DE ALMEIDA SAMPAIO(SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.Int.

0001711-64.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000650-

08.2013.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA OSEIA CORREA ROCHA(SP168367 - LUIZ ANTONIO VIOLA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001897-87.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000169-

45.2013.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUEITI SACANIWA(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP020563 - JOSE QUARTUCCI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Apense-se ao processo principal nº 00001694520134036132. Manifeste-se a parte embargada sobre os documentos apresentados pelo INSS às fls. 111/152, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada aos autos da manifestação da parte embargada, dê-se vista ao INSS. Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0002567-28.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001261-58.2013.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA RODRIGUES PEGO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Apensem-se aos autos principais. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado. Int.

0002568-13.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001025-09.2013.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X SEVERINO RAMOS PEREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO RAMOS PEREIRA DE MELO(SP345543 - MARCIO JOSE FRANCISCO)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Apensem-se aos autos principais. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 919

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001077-47.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X MECANICA DOMINGUES & REIS LTDA - ME X GILBERTO CARLOS BARBOSA DOMINGUES X JANETE DOS REIS SILVA(MS015462 - WALTER MARTINS DE QUEIROZ) Inicialmente, no que se refere a preliminar de carência de ação por ausência de interesse processual, verifico que a questão suscitada pelo réu se confunde com o mérito da presente ação, razão pela qual será apreciada por ocasião da sentença. Outrossim, considerando estarem presentes as condições da ação e que não há necessidade de produção de outras provas, entendo comportar o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada aos autos, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande/MS, 12/08/2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

ACAO DE DESAPROPRIACAO DE IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0004352-06.1972.403.6000 (00.0004352-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X MIGUEL RODRIGUES DE ARAUJO - espolio X EVALDO EMILIO DE ARAUJO(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002426 - PAULO MACIEL BUCKER E MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA E MT009021 - HEITOR RIBEIRO TEIXEIRA E MS002414 - JAIR DE ALENCAR E MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MT002049 - WESSON ALVES DE MARTINS E PINHEIRO E MS005002 - MARIA CELIA PEREIRA DA SILVEIRA CORREA) X ERALDO SALDANHA MOREIRA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS002414 - JAIR DE ALENCAR E MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MT002049 - WESSON ALVES DE MARTINS E PINHEIRO E MS005002 - MARIA CELIA PEREIRA DA SILVEIRA CORREA) X JAPORA LTDA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002426 - PAULO MACIEL BUCKER E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS002414 - JAIR DE ALENCAR E MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MT002049 - WESSON ALVES DE MARTINS E PINHEIRO E MS005002 - MARIA CELIA PEREIRA DA SILVEIRA CORREA) X ANTONIA CAPATTI PHILIPPINI X ANTONIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOANA ZAFANETTI DE GREGORIO X MARIA NATALINA MOURA X JANDIRA DE GREGORIO SARDELLI X ELIZA MARTINS LOPES X IDALINA MARTINS FERNANDES X IZIDORO AMERICO STRAIOTTO - espolio X OLIMPIA STRAIOTTO GARCIA X LOURDES DE SANTIS MARTINS X THEREZA DE SANTIS PITTARELLI X HELENA DOS SANTOS DOMINGUES X LEONILDE DE SANTIS PERNOMIAN X MATHILDE DE SANTIS ASCENCIO X MARIA GONCALVES X FRANCISCO BIFFI X FLORINDO MANOEL DOS SANTOS X CIRILO LOURENCAO X ANTONIO LOURENSEN X ANSELMO IZEPPPI X ALZIRA CAPATE DEBORTOLI X ALBINO DARIO X ADAO MALVEZZI X ALCIDES COLONHESI X JOSE VERONI X JOAO GUALBERTO DE LIRA FILHO X FRANCISCO GOMES MARTINS - espolio X PAULINA SEBASTIAO MARTIM X ANNA THEREZA TEIXEIRA X YOSHIO MATUZAKI X BENEDITA DO CARMO CANDIDA X ANTONIO ALVES PEREIRA - espolio X MARIA ALVES DE OLIVEIRA X

VICTORIO BIANCHINI - espolio X JOSE LUIZ BIANCHINI X WALDEMAR BARAGATTI X PEDRO VERONESE X OSWALDO FRANCISCO CAIXEIRO X MANOEL MENDES X JULIO ISMAEL X JOSE MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO X ISIDORO BERGO X JOSE BERGO X JOSE BARRIVIERA X MANOEL DOMINGOS BOTURA X JACINTO BARROS X IZABEL MARIA CONCEICAO X AZELIO COLOGNESE X JOAO BATISTA COLOGNEZE X MARIO COLOGNEZE X MESSIAS GOMES PEREIRA X MAURO ISAO FUKUSHIMA X PEDRO AUGUSTO DE MELLO - espolio X AURORA FERREIRA MELLO X ORLANDO BENTO DOS SANTOS X ELIDIO FERREIRA DA SILVA X ORACIO FERREIRA DA SILVA X JOAO DA CONCEICAO SANTOS X LAZINHO MOREIRA - espolio X ELIAS MOREIRA X ANDRE MANSANO GAGO X LUIZ MASSACCO - espolio X LUZIA DE CAMARGO MASSACCO X JOSE MARSON - espolio X JOAO MARTINS X JOSE LOPES GRANEIRO X JOAO LOPES RAMOS X JOSE ROBERTO GOMES LOURENCO X JOAQUIM CAJUEIRO DA SILVA - espolio X ANTONIO CAJUEIRO DA SILVA X JOSE LOPES GRANEIRO - espolio X JOAO LOPES RAMOS X IRACEMA MARTINS CALVO X IGNACIO LAPAZ - espolio X JOSE LAPAZ X ANTONIO JUSTO DE MELO - espolio X MARIA LURDES RENERO X ANTONIO CIRILO FEITOSA - espolio X PEDRO ANTONIO X OLYRIO LORENCON X MANOEL JOAQUIM GOMES X SALVADOR PEDRO BOTURA X JOAO BOTTURA X FIORELLO CORTEZ X FIDELCINO CORREIA DE SOUZA X EMILIO BALDO X EDSON ADALBERTO REAL X GILDO LOURENCAO X RENALDO LOURENCAO X ARMANDO MENDES X APARECIDO GREGORIO THOMAZIM X ATTILIO CALOGNESI X JOSE SALANTI X ANTONIO SALANTE X ORLANDO ANTONIO SALANTE X ADONIAS ALVES PEREIRA X IZALTINO BRAZ - espolio X MARIA JOSE BRAZ X FERNANDO MARTINS CALVO X ARACELIS MARTINS CALVO X APARECIDO TEIXEIRA X ANDRE MARTINS CALVO X SUMIYASSU ITO X EDUARDO BERZIN - espolio X MAGALI RAVELI BERZIN X SILVERIO BARRIVIERA X PEDRO BARRIVIERA X OSVALDINO RODRIGUES GOMES X RENATO ROGANTI X MANOEL JOAQUIM GOMES X MANOEL ARMANDO DAMASIO X JOAQUIM BRAGA DE LIMA X MANOEL PEREIRA CASALINHO FILHO X JOAQUIM MANOEL DE AMASIO - espolio X AURORA CALDAS DE AMASIO X PEDRO MAZZOCCO X JOSE MASSOCO X MARIA DE SANTIS X LEONARDO DE SANTIS - espolio X FRANCISCO DE SANTIS X JOSE MARTINS CARLOS X JOSE KIUNA X JACINTO PINTO DA SILVA X JOSE ANTONIO CONTRERA CORRAL X JOSE DO AMARAL X JOAO VIEIRA DE ARAUJO X JOAO PEDRO MOREIRA X TEODORO RODRIGUES DOURADO X ONIAS DE ANDRADE MOURA X NELLO ROGANTI X ALCIDES SIMOES X LUIZ SILVEIRA FRANCO X BENEDITO SILVERIO X ANTONIO MARIN COLIOS X ANGELO ANTONIO SALANTE - espolio X SANTINA MORETE SALANTE X PAULINO LOURENCAO X ARCANGELO LUIZ LOURENCAO X TOSHIO USIRO X TOSHIAKI USHIRO X NAOMI OGASSAWARA X YUKIO FUKUSHIMA X SEBASTIAO CHAGAS SOBRINHO X JOSE MARIA DE MORAIS X RAIMUNDO ANTONIO DE CARVALHO X PEDRO MARINHO RODRIGUES - espolio X ANTONIO GONCALVES DA SILVA X ORLANDO PEREIRA DA SILVA X ORELIO CONTRERA X JOSE NAKIRI(MT009021 - HEITOR RIBEIRO TEIXEIRA) X KENJI NAKIRI X JOSE LUIZ NOGUEIRA (ESPOLIO) X CLARINDA OTTONI NOGUEIRA X HELENA HORITA X ISAMI NAKIRI X TAKAIUKI OKUMURA X ANTONIO MANGANELLI X ALBERTO VIEIRA DE SOUZA X BRASILINA EMILIA GERASSI X GUERINO FORATTO X JOAO PHILIPPINI X ANTONIO COLONHESI - espolio X ONOFRA LOURENCAO COLONHESI X ANTONIO RODRIGUES X JOSE AZEVEDO RODRIGUES X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X JUVENCIO FERREIRA DA SILVA X ARCANGELO ARTHUR LOURENCAO X CAETANO DE GREGORIO X PAULO DE GREGORIO X FRANCISCO DE GREGORIO X LUZIA DE GREGORIO GALVAO X ERASMO DE GREGORIO NETO X ANTONIO DE GREGORIO X APARECIDA DE GREGORIO VALENTIM X JOSE DE GREGORIO X CIRILO LOURENCAO X EDGARD VILLAMARIM - espolio X DIRCE GARCIA VILLAMARIM X FRANCISCO MEZA X JOAO LOPES RAMOS X VERGILIO MOREIRA X JOAQUIM MOREIRA X PAULO MOREIRA DOS SANTOS X LAZARO MOREIRA DOS SANTOS X JANDIRA MOREIRA DOS SANTOS X ADELIO TEIXEIRA DA SILVA X ANTONIO MOREIRA X JONAS DANTAS X HAYEDE GONZAGA DANTAS X JOSE MARTINS ARANEGA X LOURENCO PEREIRA DO NASCIMENTO X LUIZ MASSAMBANI - espolio X ZAIRA PERSEGHIN X RUDOLPH BEHRISIN(MS009918 - ARLINDO DORNELES PITALUGA E MS005951 - IVAN GIBIM LACERDA E MS007236 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO DA SILVA) X HIDETADA KONO X JAME COPEDE MALDONADO X PEDRO BARROS DA SILVA X TOSHIAKI USHIRO X DEODATO CUNHA DA ROCHA(MS010000 - MARIO JOSE LACERDA FILHO)

Diante do esclarecimento de f. 9899, de que 90% da análise está concluída, restando apenas a elaboração do parecer técnico conclusivo, defiro o pedido de prorrogação do prazo por mais 20 (vinte) dias. Intimem-se.

ACAO MONITORIA

0003311-02.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X RURALCRED REPRESENTACOES LTDA X JAVIER DE OLIVEIRA SANTOS(MS007587 - ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Considerando que os documentos acostados aos autos são suficientes para aferir a evolução da dívida, indefiro o pedido do embargante no que se refere à realização de perícia contábil. Outrossim, verifico que não há necessidade de produção de provas, considerando que a matéria discutida nos autos é eminentemente de direito e que o pleito de especificação de provas não foi reforçado pelo embargante no momento oportuno, de modo a comportar o feito julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande/MS, 12/08/2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0000299-09.2014.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X CAROLINE GIORDANO DIAS DA SILVA - ME

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 58.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000677-77.2005.403.6000 (2005.60.00.000677-1) - PAULO GUIMARAES DIAS(MS005441 - ADELICE REZENDE GUIMARAES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a(s) credor(es) (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução da sentença. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados.

0002447-03.2008.403.6000 (2008.60.00.002447-6) - CAETANO VIEIRA DE LIMA(SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios em favor do autor e de seu advogado (2014.166 e 2014.167).

0002810-87.2008.403.6000 (2008.60.00.002810-0) - ANTONIO SOARES DA SILVA X ANTONIO S. DA SILVA X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - JUCEMS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intimem-se as partes sobre o ofício da JUCEMS, de f. 299, informando o cumprimento da sentença. Após, devolvam-se ao arquivo.

0000354-46.2008.403.6201 - ARGEMIRO PEREIRA MELO(MS007403 - REGIVALDO SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de f. 161-162. Dê-se vista dos presentes autos ao autor pelo prazo de 10 (dez) dia. Intime-se.

0001328-70.2009.403.6000 (2009.60.00.001328-8) - JOSE CARLOS CUSTODIO(MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA E MS013691 - KARLA MENDES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

A UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida às fls. 312/321, sustentando, em síntese, que há incerteza objetiva quanto à forma de cumprimento da condenação dos valores das diferenças em atraso, resultado da condenação ao pagamento de provento de reforma a partir de setembro de 2009 e, ainda, obscuridade a ser sanada, consistente na extensão da base de cálculo da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, pois não há clareza se o percentual deve incidir sobre a soma dos atrasados até a propositura da ação ou se se acrescentará a diferença de 12 prestações mensais a partir da propositura da ação, nos termos do art. 260, do CPC. É um breve relato. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juizes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juizes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3º VOL., 2001, PÁG.

147). Como se vê, ocorrendo embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Isso porque quando profere a sentença, o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos invocados pelas partes, podendo se limitar a somente alguns fundamentos para acolher ou rejeitar o pedido. O importante é que a sentença esteja fundamentada. No presente caso, a embargante alega, num primeiro ponto, ausência de clareza no que se refere à forma de pagamento das diferenças oriundas da condenação, se de imediato, ou por regime de precatório. Ora, vigendo no nosso regime jurídico o regime de precatório, previsto no art. 100, da Constituição Federal e não tendo o Juízo mencionado qualquer questão diversa por ocasião da sentença, por razões mais do que óbvias, a condenação em questão deve obedecer esse regime. Qualquer situação diferenciada estaria especificada no texto da sentença, como já dito, de maneira que não há que se falar em omissão ou falta de clareza nesse ponto. No que tange ao segundo argumento da embargante, a sentença também se mostra clara, haja vista ter mencionado especificamente: condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da condenação. Do teor da sentença, vê-se, então, que, somadas, ao final, todas as prestações devidas ao autor, deverá, então, incidir os dez por cento a título de honorários. Se a sentença não mencionou o art. 260, do CPC, se não mencionou o acréscimo de 12 prestações mensais é porque tais questões não estão incluídas no cálculo dos honorários advocatícios em questão. Veja-se que a sentença determinou a revisão da reforma do autor a partir de 03.09.2008 de forma que, a partir dessa data, até a data do pagamento, o valor final será o valor da condenação. Sobre esse valor incidirá o percentual a título de honorários. Neste ponto, faço uma ressalva, somente para acrescentar, agora, que os cálculos em questão, tanto do valor da condenação em favor do autor, quando dos honorários advocatícios deverão obedecer ao disposto no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal. Vê-se, então, que este Juízo apreciou na sentença todos os argumentos relevantes trazidos pelas partes e fundamentou de forma clara sua parte dispositiva, não havendo que se falar em obscuridade ou incerteza objetiva na referida sentença. Na verdade, pretende a embargante dar ao presente recurso efeito de apelação, visando a modificação da sentença e de seus fundamentos, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Sua inconformidade com o teor da sentença deve ser combatida por meio do recurso adequado e não pela estreita via proposta. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e julgo-os procedentes, para o fim de tornar esta decisão parte integrante da fundamentação da sentença proferida às fls. 312/321, bem como a parte dispositiva, que passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de determinar à requerida que proceda à revisão da reforma do autor, pagando-lhe seus proventos, a partir da data da reforma (03.09.2008), com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa, no caso, o de Segundo Tenente, ex vi art. 110, 2º, da Lei 6.880/80. As diferenças pecuniárias existentes deverão ser pagas observando-se os termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 em relação à correção monetária e juros de mora, bem como o Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal. Consequentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Diante da presença dos requisitos autorizadores (art. 273 do Código de Processo Civil), antecipo os efeitos da tutela, para o fim de determinar à requerida, por meio da autoridade competente, que proceda à alteração da patente do autor, conforme aqui determinado, adequando sua remuneração já na próxima folha de pagamento. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da condenação, nos termos dos artigos 20, 3º e 21, p.ú., do Código de Processo Civil, sendo que seu pagamento deverá observar o Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal. P.R.I. Em razão da alteração na decisão final deste feito, fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 13 de agosto de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0001934-98.2009.403.6000 (2009.60.00.001934-5) - JOAO BARBOSA LIMA (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)
Tendo em vista a concordância das partes com o valor executado, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios de pequeno valor, em favor do autor e de sua advogada. Antes, entretanto, intime-se o autor para, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar relatório circunstanciado sobre a existência de eventuais valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda devido no ato de pagamento de cada requisitório em relação aos respectivos beneficiários, de acordo com o preceituado nos artigos 34, 35 e 62 da Resolução n.º 168/2011 do CJF c/c artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1127 SRF de 07/02/2011. Intime-se ainda o INSS, para informar qual o valor de PSS devido, levando em consideração o cálculo de f. 113.

0002024-09.2009.403.6000 (2009.60.00.002024-4) - GREICE LINO SILVEIRA (MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS006250 - CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)
GREICE LINO SILVEIRA interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão proferida às fls. 226/235, sustentando, em síntese, que há omissão a ser sanada, pois a referida sentença, ao acolher seu pedido inicial, determinou a data inicial do pagamento da reversão da pensão, mas, entretanto, deixou de estabelecer o prazo final do benefício. É um breve relato. Decido. Como já mencionado, o recurso de embargos de declaração

tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Como se vê, ocorrendo embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, devendo, também, esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Isso porque quando profere a sentença, o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos invocados pelas partes, podendo se limitar somente a alguns fundamentos para acolher ou rejeitar o pedido. O importante é que a decisão esteja fundamentada. Na verdade, este Juízo, na sentença em questão, apreciou todos os argumentos relevantes da parte autora, entretanto, consciente do dever de bem fundamentar todas as decisões, apreciará o ponto tido por omissis. Analisando, então, os argumentos de fl. 242/244, verifico que a sentença combatida apreciou pormenorizadamente todos os argumentos existentes nos autos, inclusive mencionando as causas de extinção da pensão, deixando, contudo, de mencionar especificamente, na parte dispositiva, a data final do benefício. Assim, a fim de tornar a sentença em questão o mais clara possível, impõe-se mencionar o art. 14, da Lei 8.059/90, cujo teor transcrevo: Art. 14. A cota-parte da pensão dos dependentes se extingue: I - pela morte do pensionista; II - pelo casamento do pensionista; III - para o filho, filha, irmão e irmã, quando, não sendo inválidos, completam 21 anos de idade; IV - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. Parágrafo único. A ocorrência de qualquer dos casos previstos neste artigo não acarreta a transferência da cota-parte aos demais dependentes. Desta forma, ocorrendo, no futuro, quaisquer das situações previstas no dispositivo legal acima mencionado, a extinção da pensão em questão será plenamente devida e legítima. Já as parcelas atrasadas são devidas, conforme já mencionado, desde a data do requerimento administrativo, descontados os valores já recebidos por conta da antecipação da tutela. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, e julgo-os procedentes, para o fim de acrescentar a fundamentação acima exposta à sentença de fl. 226/235 e para alterar sua parte final, que passa a ter o seguinte teor: Pelo exposto, confirmo a decisão de fl. 79/81 e julgo procedente o pedido inicial, para o fim de determinar à requerida que proceda à reversão da pensão especial de ex-combatente em favor da autora, desde a data do requerimento administrativo, feito em 19.06.2008 (fl. 53). As parcelas em atraso deverão ser pagas a partir dessa data (19.06.2008), observando-se os termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 em relação à correção monetária e juros de mora. A extinção da referida pensão ocorrerá em quaisquer das hipóteses previstas no art. 14, da Lei 8.059/90. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Sem custas. Após o decurso de prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, face o reexame necessário. P.R.I. Diante da presente alteração, fica reaberto o prazo recursal. P.R.I.C. Campo Grande, 14 de agosto de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0000744-66.2010.403.6000 (2010.60.00.000744-8) - SEMENTES MINUANO LTDA (MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

SEMENTES MINUANO LTDA. ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade da multa aplicada em seu desfavor, decretando-se a nulidade do processo administrativo nº 21026.002644/2008-80. Subsidiariamente, pede que a multa seja convertida em pena de advertência ou que a primeira seja minorada. Afirma que em dezembro de 2008 foi autuada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) por, supostamente, comercializar sementes (...) com germinação abaixo do padrão estabelecido, em razão do que lhe foi aplicada multa de R\$ 12.300,00 (doze mil e trezentos reais). Sustenta em maio de 2008 solicitou análise para laboratório credenciado junto ao MAPA, ocasião em que se apurou o índice de 80% de germinação, contra os 72% apurados na fiscalização. Alega, ainda, que, diante da proximidade de índices, a multa aplicada contraria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (f. 2-9). A Requerida alegou, em sua contestação (f. 46-51), que a autuação é legítima, que a empresa autora recusou a coleta de amostra para reanálise e que a diferença entre o percentual apurado na análise solicitada pela autora e aquele da fiscalização não é pequena. Nega, enfim, a presença dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. O requerimento de tutela antecipada foi indeferido às f. 102-104. Contra essa decisão foi interposto o agravo de instrumento de f. 170-184, ao qual foi recebido sem efeito suspensivo (f. 190-195). Réplica às f. 111-117. Diante do depósito do crédito tributário em questão, foi determinada a suspensão de sua exigibilidade (f. 210). É o relatório. Decido. Foi lavrado o auto de infração n. 25/JA/2008 contra a autora, sob o fundamento de que ela teria comercializado sementes de soja, Cultivar M Soy 7908 RR, com germinação abaixo do padrão estabelecido, infringindo, dessa forma, a legislação vigente naquela época, ou seja, o artigo 177, inciso IX, do Anexo do Decreto n. 5.153/2004, que regulamenta a Lei n. 10.711/2003. A autora, em sua petição inicial, argumenta que o ato administrativo em análise deve ser desconstituído, uma vez que não infringiu nenhuma norma e não comercializou sementes fora do padrão de germinação. Entretanto, a autora não comprovou ter havido erro no exame pericial realizado pela fiscalização da requerida, que apontou que o índice de germinação do produto da autora era de 72%, quando o padrão mínimo de germinação para sementes é de 80%. No intuito de demonstrar suposta inverdade no auto de infração em questão, a autora limita-se a afirmar que cinco meses antes da autuação encaminhou amostras de sementes de soja MSOY 7908 para análise em outro laboratório credenciado junto ao Ministério da Agricultura, o qual constatou o índice de 80% de germinação. Tal fato colocaria em dúvida

o índice de germinação apontado pela fiscalização da requerida.No entanto, apenas esse outro exame pericial, feito cinco meses antes da autuação, não se mostra suficiente para afastar a presunção de legitimidade que possui o ato administrativo em apreço. Além disso, a autora, na época da autuação, poderia ter solicitado um segundo laudo pericial, no entanto, dispensou a coleta de amostra em duplicata, conforme se infere do termo de coleta de amostra de f. 3 dos autos do processo administrativo. E como não se preservou nenhuma amostra das sementes objeto da autuação, restou inviabilizada, também nestes autos, a realização de perícia nas sementes produzidas pela autora. Assim, a autora deixou de produzir prova de fato constitutivo de seu direito, que lhe competia, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.Também o pedido de conversão da multa em pena de advertência não merece acolhida. Segundo o artigo 197 do regulamento anexo ao Decreto n. 5.153/04, a pena de advertência deverá ser aplicada nos casos de infração de natureza leve. No presente caso, foi encontrada uma diferença de 10% entre o padrão mínimo e o índice de germinação obtido pelas sementes da autora, diferença essa que não pode ser considerada pequena e que causa prejuízo substancial para os consumidores. Desse modo, impõe-se a manutenção da penalidade aplicada à autora, até porque tem fundamento no Decreto regulamentador e não ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.Em caso semelhante ao destes autos, a pena de multa no valor de R\$ 12.000,00 foi considerada razoável e proporcional, consoante se infere do julgado a seguir transcrito:ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO SEM INDICAÇÃO DA PENALIDADE IMPOSTA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE HAJA DESCRIÇÃO DETALHADA DA CONDUTA E ESPECIFICAÇÃO DE SUA CAPITULAÇÃO JURÍDICA. ERRO NA DEFINIÇÃO JURÍDICA DADA PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVISAO PELO JUDICIÁRIO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Trata-se de remessa oficial e apelação cível interposta pela AGROPLANTAS COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA ME contra sentença prolatada pelo juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, o qual julgou improcedente pedido formulado em desfavor da UNIÃO FEDERAL, através do qual se buscava o reconhecimento de nulidade do auto de infração que especifica. II - Alega a apelante, em síntese, a nulidade do procedimento administrativo instaurado para a lavratura do auto de infração, por supostamente não ter possibilitado o exercício da ampla defesa, através da indicação da penalidade aplicada no auto de infração. Defende a ilegalidade do auto de infração por desrespeito ao princípio da proporcionalidade. Aduz ainda que a infração por si cometida seria de natureza leve e não aquela de natureza grave ao qual fora enquadrada. Por fim, afirma que configuraria confisco a exigência do valor da multa imposta. III - A alegação de nulidade do auto de infração em virtude da não indicação da penalidade aplicada, observa-se que o auto impugnado traz expressamente em seu bojo a capitulação jurídica das infrações detectadas e sua descrição, possibilitando a ampla defesa da empresa. IV - No que concerne à razoabilidade, à proporcionalidade e à necessidade de gradação da pena aplicada, esta análise está, em regra, na esfera de atuação discricionária da Administração Pública, que age calcada em critérios de conveniência e oportunidade, não cabendo ao Poder Judiciário adentrar em seu mérito. Da mesma forma, apenas em casos excepcionais pode o Judiciário adentrar no mérito da decisão administrativa que enquadra a infração na previsão a ou b da legislação ambiental. V - O artigo 176, I, do Decreto n. 5.153/2004, assim dispõe (grifos nossos): ficam proibidos e constituem infração de natureza leve: I - a produção, o beneficiamento, o armazenamento, a embalagem, o comércio e o transporte de sementes ou de mudas identificadas em desacordo com os requisitos deste Regulamento e normas complementares. VI - Já o artigo 177, VIII, estatui que: ficam proibidos e constituem infração de natureza grave: a produção, o beneficiamento, a análise, o armazenamento, a embalagem, o comércio e o transporte de sementes ou de mudas desacompanhada de documentação exigida por este Regulamento e normas complementares. V - Não se vê a princípio sentido na capitulação mais gravosa dada pela autoridade de fiscalização quando confrontada com as demais provas nos autos e com a própria redação dos dispositivos. Em verdade, há aparente contradição na própria norma regulamentar, já que, a princípio, infração mais grave deveria ser o comércio em desacordo com os requisitos (que pode ir muito além da mera falta de documentação e entrar em uma seara muito mais delicada). VI - No entanto, como assim não é, presume-se que a intenção do legislador tenha sido, com a previsão do artigo 177 do mencionado decreto, punir de forma rigorosa o comércio clandestino de mudas e não a mera falha na documentação como é o caso dos autos, em que não se apurou má-fé ou outra falta grave com relação à legislação. VII - Veja-se que dificilmente pode ser considerado clandestino um comércio desenvolvido a partir da emissão de notas fiscais e pagamentos de tributos. Por outro lado, a empresa, segundo constatação do próprio Ministério da Agricultura (f. 28) não é reincidente e por inequívoca vontade, procurou minorar ou reparar as consequências do ato lesivo. A penalidade aplicada simplesmente não é proporcional à falta detectada. VIII - Desta forma, em juízo de equidade, já considerando as ponderações acima descritas, razoável a imposição de multa equivalente a 10% do valor comercial do produto, o que equivale a R\$12.000,00 (doze mil reais), valores com data-base de fevereiro de 2010, a serem atualizadas na forma da legislação pertinente. IX - Apelação parcialmente provida (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Primeira Turma, Relª Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, DJE de 08/02/2013, pág. 78).Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, dado não vislumbrar nenhum vício de ilegalidade a inquinar o auto de infração atacado.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do parágrafo 4 do artigo 20, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0005598-06.2010.403.6000 - EURELIO JAIR KNECHTEL(MS008525 - MARIA IVONE AGUIAR GNOATTO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido da União (Fazenda Nacional), de f. 798, para determinar a penhora do veículo de f. 800 e dos direitos que o executado possa ter sobre o veículo, indicado a f. 799, alienado fiduciariamente, já que a penhora de créditos está prevista no art. 671 do Código de Processo Civil. Assim, inicialmente, anote-se a restrição de alienação no RENAJUD; Em seguida, intime-se a exequente para que indique, em dez dias, o nome e o endereço da instituição financeira arrendadora. Após o cumprimento dessa diligência, intime-se a instituição financeira arrendadora para: 1) não entregar ao arrendatário, em caso de opção de compra, no final do contrato, o documento de transferência do veículo, a fim de evitar a alienação do bem para terceiro; 2) não entregar ao arrendatário eventual saldo remanescente, em caso de alienação do veículo por motivo de inadimplemento do arrendatário; 3) e em qualquer uma dessas situações, encaminhe a este juízo o documento de transferência do veículo, no caso de opção de compra do arrendatário no final do contrato, ou deposite à ordem deste juízo eventual saldo remanescente gerado pela venda do veículo pela arrendadora, em caso de inadimplemento do arrendatário. Após, intime-se o executado da penhora, para oferecer, querendo, impugnação, no prazo de 15 dias. Avaliem-se os bens penhorados.

0004636-59.2010.403.6201 - NAARA GERMANO AMARAL(MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 116-119) por ser intempestivo. Tendo em vista que a sentença esta sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000040-19.2011.403.6000 - RAMONA ANTONIO(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório: Ciência às partes da perícia para o dia 17/11/2014, às 7h30, a ser realizada no consultório do perito, Dr. José Roberto Amin, localizado na Rua Abrão Júlio Rahe n. 2.309, Bairro Santa Fé, nesta, devendo o(a) autor(a) comparecer na data, horário e local estabelecidos, munido(a) de todos exames, atestados e documentos que entender pertinentes..

0010442-62.2011.403.6000 - HAROLDO GONCALVES(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e que os autos serão arquivados, uma vez que não há nada a ser executado.

0004188-39.2012.403.6000 - ARTHUR CORDEIRO(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo apelante (réu), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado (autor) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004807-66.2012.403.6000 - GILSON MOURA CASTRO(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: GILSON MOURA CASTRO ingressou com a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento de conexão entre os processos administrativos disciplinares a que respondeu (Processo Administrativo Disciplinar n. 003/2011-SR/DPF/MS - protocolo n. 08335.006760/2011-11 - e do Processo Administrativo Disciplinar n. 004/2011-SR/DPF/MS - protocolo n. 08335.010262/2011-73), bem que seja determinado o retorno dos autos para que possa produzir todas as provas necessárias, a fim de que sejam garantidos a ampla defesa e o contraditório. Afirma que é Agente de Polícia Federal e que, em 28 de abril de 2011, foi preso em flagrante por suposta corrupção passiva, o que deu ensejo à instauração do inquérito policial n. 187/2011-SR/DPF/MS. Na ocasião foram apreendidos, ainda, nove títulos de empresa estrangeira. Foram instaurados os dois processos administrativos mencionados, ambos para apurar e punir o mesmo fato, em evidente má fé, já que é vedada a dupla punição pelo mesmo fato. Foram indeferidos seus requerimentos de produção de prova testemunhal, em flagrante cerceamento de defesa, já que não pôde provar a perseguição sofrida por membros do sindicato e a existência de determinada operação policial (f. 2-16). A requerida manifestou-se sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às f. 308-316, alegando serem distintos os fatos apurados em cada um

dos PADs instaurados, salientando que o único aspecto que os liga é o momento da apreensão dos títulos em poder do ora autor e da sua prisão em flagrante. Já em relação ao indeferimento das provas postuladas, sustenta que o foram com respaldo no art. 156, 1º, da Lei n. 8.112/90. A tutela antecipada restou indeferida às f. 369-371. A União contestou o feito às f. 379-383, onde sustenta que foram instaurados dois processos administrativos disciplinares distintos, porque distintos são os fatos apurados. A coincidência de enquadramento legal dos fatos diversos apurados nos PADs não significa que haverá bis in idem, ou que o autor só deva ser punido por uma conduta. A decisão de reunir processos ou apurar duas condutas não conexas em um só PAD cabe somente à Administração Pública. Em relação às provas requeridas pelo autor nos PADs, foram partes delas indeferidas, com base no artigo 156, 1º, da Lei n. 8.112/90. Na instrução dos dois PADs foram colhidas provas cabais de autoria e materialidade, o que refuta as alegações de flagrante preparado e perseguição por atividades sindicais. Réplica às f. 387-391. Saneador às f. 394-395. As testemunhas arroladas pelas partes foram inquiridas às f. 413-418. A União apresentou os memoriais de f. 424-425. É o relatório. Decido. A controvérsia estabelecida neste processo cinge-se ao reconhecimento de nulidade das decisões proferidas nos PADs a que respondeu o autor, que indeferiram a oitiva de testemunhas por ele arroladas, assim como a não observância da conexão existente entre os dois fatos que ensejaram a instauração dos dois processos administrativos. Efetivamente, no referido processo não foram respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal). Pelo que se extrai dos elementos destes autos, a instauração dos dois PADs contra o autor decorreu de sua prisão em flagrante, em 28/04/2011, por suposta corrupção passiva, sob a acusação de que teria solicitado vantagem indevida a um estrangeiro, a fim de agilizar seu processo de permanência no Brasil, em trâmite na Superintendência da Polícia Federal deste Estado, fato esse que ensejou a abertura do PAD n. 003/2011. Como na mesma ocasião, foram encontrados com o autor nove títulos de empresa estrangeira, que foram apreendidos em outra operação da Polícia Federal, estranha ao fato ligado à corrupção, instaurou-se o PAD n. 004/2011, para a apuração desse último fato. O autor argumenta que foi ilegal a abertura de dois processos administrativos disciplinares, porque ambos iriam apurar e punir o mesmo fato, o que ensejaria a dupla punição pelo mesmo fato. A Portaria nº 526/2011-SR/DPF/MS dispôs o seguinte:(...) I - INSTAURAR processo administrativo disciplinar para apurar a responsabilidade funcional do servidor GILSON MOURA CASTRO, Agente de Polícia Federal, Classe Especial, matrícula nº 3515, lotado nesta SR/DPF/MS, tendo em vista que, no dia 15/05/2011, teria solicitado vantagem indevida a cidadão estrangeiro para agilizar seu processo de pedido de permanência em trâmite na DELEMIG/SR/DPF/MS, e, no dia 28/04/2011, efetivamente teria recebido parte da vantagem solicitada, ocasião em que foi preso em flagrante, dando origem ao Inquérito Policial nº 187/2011-SR/DPF/MS, e por ter, supostamente, cometido a pessoa estranha à repartição o desempenho de encargo que lhe competia ou a seus subordinados, ao ter deixado em um estabelecimento comercial desta Capital uma certidão expedida por ele, datada de 12/02/2011, para que ela fosse entregue ao mesmo cidadão estrangeiro, o que foi feito por um funcionário do estabelecimento, condutas que, em tese, configuram as transgressões disciplinares previstas nos incisos VIII, IX, XI, XLVIII e LXII do art. 43 da Lei 4.878/65 e nos incisos IX e XII do artigo 117 e inciso IV do artigo 132 da Lei 8.112/90 (...). Já a Portaria nº 527/2011-SR/DPF/MS assim estabeleceu:(...) I - INSTAURAR processo administrativo disciplinar para apurar a responsabilidade funcional do servidor GILSON MOURA CASTRO, Agente de Polícia Federal, Classe Especial, matrícula nº 3515, lotado nesta SR/DPF/MS, tendo em vista que quando foi preso em flagrante nos autos do Inquérito Policial nº 187/2011-SR/DPF/MS, foram apreendidos com ele nove títulos de empresa estrangeira, os quais foram apropriados pelo servidor valendo-se de seu cargo, e que haviam sido apreendidos, em número de doze títulos, nos autos do Inquérito Policial 319/2002-SR/DPF/MS, condutas que, em tese, configuram as transgressões disciplinares previstas nos incisos VIII, IX, X, XLVIII e LXII do art. 43 da Lei 4.878/65 e nos incisos IX, XII do artigo 117 e inciso IV do artigo 132 da Lei 8.112/90 (...). Como se vê, o PAD n. 003/2001 (Portaria n. 526) visava apurar a acusação de que o autor teria solicitado vantagem indevida a cidadão estrangeiro, a fim de agilizar pedido de permanência do mesmo, que estava pendente na SR/DPF/MS, onde o autor trabalhava. Já o PAD n. 004/2011 (Portaria n. 527) buscava apurar o fato de ter sido encontrado com o autor nove títulos de empresa estrangeira, que foram apreendidos nos autos de um inquérito policial da mesma Superintendência. Assim, ambos os PADs tinham objetos diferentes, ou seja, cada processo apurava fato exclusivo. Nesse caso, a Administração tanto poderia ter instaurados dois PADs, como o fez, como poderia ter instaurado um só PAD, a fim de apurar os dois fatos atribuídos ao autor. Somente haveria nulidade, se a reunião de dois fatos em um só PAD comprometesse o exercício de defesa do investigado. Da mesma forma, a conduta da Administração seria incorreta, se a apuração de cada fato em processo exclusivo comprometesse o princípio da razoabilidade e o da proporcionalidade no caso de aplicação de penalidades ao investigado. No presente caso, tenho que a abertura de dois processos não comprometeu o exercício de defesa do autor, assim como que as penalidades aplicadas ao autor, em princípio, não ofenderam os mencionados princípios de Direito. Quanto ao outro argumento levantado pelo autor, ou seja, cerceamento de defesa nos dois PADs a que respondeu, assiste razão a ele. Conforme se infere dos autos, o autor, no PAD n. 003/2011, requereu a inquirição de quatro testemunhas: Elaine Rocha de Oliveira Laurentino (Chefe da DELEMIG/SR/DPF/MS), Wenderson Braz Gomez (Corregedor Regional da Polícia Federal/MS), Jorge Luiz Ribeiro Caldas da Silva (Presidente do Sindicato dos Policiais Federais em MS) e David Brassanini (Agente do FBI, lotado na Embaixada dos EUA, em

Brasília-DF). A comissão processante deferiu a oitiva apenas de Elaine Rocha de Oliveira Laurentino, indeferindo das demais. Também no PAD n. 004/2011 o autor pediu a oitiva de quatro testemunhas: Edgar Paulo Marcon (Delegado da Polícia Federal em MS), Elaine Rocha de Oliveira Laurentino, Wenderson Braz Gomez e Jorge Luiz Ribeiro Caldas da Silva, tendo a comissão processante deferindo a oitiva de apenas duas: Elaine Rocha e Edgar Marcon, sendo inquirido somente esse último (f. 346). Desse modo, considero que o indeferimento de quase todas as testemunhas arroladas pelo servidor caracteriza violação ao seu direito constitucionalmente assegurado de ampla defesa e do contraditório nos PADs em apreço. Até porque o número de testemunhas que o autor queria que fossem inquiridas não era excessivo, assim como a oitiva das mesmas não se mostrou como ato protelatório, uma vez que o autor alegava em sua defesa que estava sofrendo perseguições no órgão, por ser vice-presidente do sindicato dos policiais federais deste Estado. A oitiva das testemunhas indicadas por ele serviria, no entender do autor, para demonstrar a suposta perseguição que estava sofrendo, assim como sua inocência frente às acusações que lhe foram dirigidas. Assim, restou demonstrado o cerceamento de defesa. Portanto, de fato, nos processos disciplinares em questão o exercício de ampla defesa e do contraditório por parte do indiciado ficou comprometido, em decorrência do indeferimento da inquirição de quase todas as testemunhas indicadas pelo autor. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar nulas as decisões proferidas nos autos dos Processos Administrativos Disciplinares nºs 003 e 004/2011, que indeferiram a inquirição de testemunhas indicadas pelo autor, declarando a nulidade de tais PADs a partir do indeferimento da prova testemunhal requerida pelo autor, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Indevidas custas processuais. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). P.R.I.

0005760-30.2012.403.6000 - GETULIO COUTINHO DA ROCHA (MS015412 - CRISTIANA DA SILVA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e que os autos serão arquivados, uma vez que não há nada a ser executado.

0005821-85.2012.403.6000 - GERMINAS SEMENTES DE PASTAGENS LTDA - EPP (MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de provas, comportando o feito julgamento antecipado, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito. Fica, portanto, indeferido o pedido de fl. 167, ante à desnecessidade da prova oral ali pleiteada. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande/MS, 12/08/2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0006199-41.2012.403.6000 - RODRIGO HENRIQUE DE CASTRO FREITAS (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1034 - CLAUDIO ANDRE RAPOSO MACHADO COSTA)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido: a incapacidade do autor para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho e se o fato que ocasionou, em tese, sua incapacidade, decorreu de acidente serviço ou da própria prestação do serviço militar. Admito a produção de prova pericial pleiteada e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o (a) Dr. (a) Reinaldo Rodrigues Barreto, com endereço e telefone à disposição da Secretaria da Vara. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, os réus indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Quesitos do Juízo: 1) O requerente é portador de alguma doença? 2) Em caso positivo, em que consiste essa doença? Ela o incapacita para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho? 3) Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. 4) A deficiência tem relação de causa e efeito com o serviço do exército? Considerando que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 178), fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução 440/2005 do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o perito para indicar data e local para realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes, devendo entregar o laudo no prazo de trinta dias. Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, se manifestarem sobre seu teor, voltando, em seguida, os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 12 de agosto de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0008504-95.2012.403.6000 - FRANCISCO PEREIRA FILHO (MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, mantenho a decisão de fl. 287/288 por seus próprios fundamentos. No mais, verifico a existência de

preliminar relacionada à legitimidade ativa para o feito, suscitada pela requerida, ao argumento de que o veículo em discussão teria sido objeto de alienação para a pessoa que o conduzia no momento da apreensão (fl. 159/160). Essa questão só pode ser dirimida por meio de prova testemunhal. Além disso, fixo como ponto fático controvertido o conhecimento prévio, por parte do autor, da ilicitude da carga que estava sendo transportada no veículo em questão. Designo, portanto, audiência de instrução para o dia 10/11/2014 às 14 horas. Intimem-se as partes da presente decisão bem como para arrolar testemunhas no prazo legal. Intimem-se. Campo Grande, 11 de setembro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0008492-47.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X HERONILDO DOS PASSOS - ESPOLIO X DALVINA DOS PASSOS DE OLIVEIRA CARVALHO(MS008812 - SONALY ARMANDO MENDES E MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO)

Especifique o réu, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0008721-07.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X LUIZ CARLOS LOPES - ESPOLIO X OLINDA DA SILVA LOPES(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X OLINDA SILVA LOPES X EDUARDO SILVA LOPES X LUIZ EDUARDO SILVA LOPES(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO)

Citado, o espólio de Luiz Carlos Lopes requereu a extinção do feito por ilegitimidade passiva, uma vez que já ocorreu a partilha dos bens, através de escritura extrajudicial. De fato, tendo ocorrido a partilha dos bens são os herdeiros que devem figurar no polo passivo desta ação e não o espólio. No entanto, entendo não ser caso de extinção da ação, mas de irregularidade a ser sanada, nos termos do art. 43 e inciso I, do art. 46, do Código de Processo Civil, já que, no momento do ajuizamento, apesar da pesquisa realizada pela autora (f. 35) não foi localizado processo judicial de inventário em nome de Luiz Carlos Lopes e, ainda, porque já constava da inicial o pedido de substituição. Na hipótese de restar demonstrada a abertura e conclusão do processo de inventário (f. 10). Ademais, a substituição pleiteada não depende da concordância da outra parte, já que, apesar da impossibilidade de alteração sem a concordância, deve ser aplicada a este caso a ressalva do artigo 264, do Código de Processo Civil, in fine, salvo as substituições permitidas em lei, cabendo, portanto, a aplicação do art. 43 do mesmo Diploma Processual. Assim, defiro o pedido da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, de substituição do espólio de Luiz Carlos Lopes pelos seus herdeiros, Olinda Silva Lopes, Eduardo Silva Lopes e Luiz Eduardo Silva Lopes. Ao SEDI para anotação da substituição. Após, cite-se.

0014670-12.2013.403.6000 - JAVALI DISTRIBUIDORA ELETRO PECAS LTDA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS014977 - VINICIUS MENEZES DOS SANTOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

JAVALI DISTRIBUIDORA ELETRO PEÇAS LTDA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando desobrigar-se do recolhimento das contribuições incidentes sobre afastamento por motivo de doença, férias indenizadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, faltas justificadas por atestados médicos, vale-transporte e FGTS, bem como a condenação da requerida a restituir o montante recolhido indevidamente. Aduz recolher aos cofres públicos a contribuição previdenciária prevista no art. 22, I da Lei 8.212/91 e que tal tributo é devido sobre a remuneração paga a título de retribuição pelo trabalho de seus empregados. Todavia, vem recolhendo tal contribuição a maior, pois ela vem incidindo sobre os valores referentes ao afastamento por motivo de doença, férias indenizadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, faltas justificadas por atestados médicos, vale-transporte e FGTS. Tais rubricas, no seu entender, não possuem caráter remuneratório, mas indenizatório, de modo que sobre elas não deveria incidir a contribuição em comento. O pedido antecipatório foi deferido às f. 81/88, para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as rubricas indicadas na inicial, com exceção das férias indenizadas. Contra a referida decisão, a requerida interpôs o agravo de instrumento de f. 94/100v. Em sede de contestação, a requerida alegou a prejudicial de mérito da prescrição em relação aos pagamentos efetuados pelo contribuinte em relação aos cinco anos antes da propositura da presente ação em face da superação da tese dos cinco mais cinco, pelo art. 3º da LC 118/2005. No mérito propriamente dito esclareceu, dentre diversos pontos, que a base de cálculo da contribuição em questão é a remuneração paga pelo empregador a qualquer título e que as rubricas indicadas na inicial se inserem nesse conceito, caracterizando-se como verbas de natureza remuneratória e não indenizatória. A Emenda Constitucional nº 20 de 1998 ampliou a previsão para permitir que a base de cálculo dessa contribuição abrangesse a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício, de modo que a natureza remuneratória das verbas em questão é clara. Ponderou, ao final, ser vedada a compensação de indébito relativo a contribuições

previdenciárias com outros débitos administrados pela Receita Federal em face do teor do art. 170 do CTN, porquanto a Lei 9.430/96 é anterior à criação da Super Receita, além do que o encontro de contas descrito naquela norma foi expressamente vedado pela Lei 11.457/07. Réplica às f. 133/156. É o relato. Decido. No caso concreto, insurge-se a parte autora contra a incidência da contribuição previdenciária sobre afastamento por motivo de doença, férias indenizadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, faltas justificadas por atestados médicos, vale-transporte e FGTS, alegando que tais verbas não possuem caráter remuneratório, mas sim indenizatório. Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido antecipatório, assim me pronunciei: É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. A antecipação de tutela deve ser parcialmente deferida. À primeira vista, a pretensão da empresa autora, no que diz respeito ao aviso prévio indenizado, encontra eco no entendimento sufragado pelas duas primeiras Turmas do Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1220119/RS - SEGUNDA TURMA - DJe 29/11/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO EM JURISPRUDÊNCIA DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. 1. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do acórdão que decidiu, nos termos da jurisprudência assentada por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba de natureza salarial. (...) 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDCI no AgRg no REsp 1232712/RS - PRIMEIRA TURMA - DJe 26/09/2011) LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - IN-SALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...) 7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. (...) 13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário de contribuição e sobre ele não incide a contribuição. (...) 17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida. (TRF da 3ª REGIÃO - AC 1292763/SP - SEGUNDA TURMA - DJF3 19/06/2008) Ainda, entendo que os valores pagos nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio-doença não têm caráter remuneratório, haja vista inexistir efetiva prestação de serviço pelo empregado no respectivo período. Não é outro, aliás, o entendimento do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ NO QUE DIZ RESPEITO À ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC E 174, II DO CTN. NATUREZA INDENIZATÓRIA DOS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO, A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. Os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço prestado. Dessa forma, não há a incidência da contribuição previdenciária. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1.409.054/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12.09.2011; AgRg no REsp. 1.204.899/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 24.08.2011; AgRg no REsp. 1.248.585/MA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.08.2011. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag 1307441/DF - PRIMEIRA TURMA - DJe 16/12/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005. TEMAS JÁ JULGADOS PELA CORTE ESPECIAL SOB O REGIME CRIADO PELO ART. 543-C DO CPC. NÃO-APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, 2º, DO CPC. (...) 2. Sobre os valores pagos pelo

empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.(...)8. Agravo Regimental parcialmente provido. (STJ - AgRg no Ag 1409054/DF - SEGUNDA TURMA - DJe 12/09/2011)Em relação às férias, porém é imperioso distinguir o valor pago a título de férias, daquele pago a título de férias indenizadas. O primeiro integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, haja vista tratar-se do salário do empregado pago no período em que goza do seu direito ao descanso, direito adquirido após o efetivo trabalho durante o chamado período aquisitivo. Aliás, esse montante recebido pelo empregado não difere daquele pago durante os demais meses do ano, de modo que a falta de contribuição previdenciária sobre esse valor implicaria a falta de um mês por ano na contagem do prazo para aposentadoria.Diferente, contudo, é a situação da indenização por férias não gozadas, previsto no art. 143 da CLT, os quais possuem nítida natureza indenizatória e, por conseguinte, não estão inseridos na base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EFEITO INFRINGENTE AOS ACLARATÓRIOS. CONHECIMENTO DO MÉRITO RECURSAL. PAGAMENTO POR HORA A TRABALHADOR QUE FICA À DISPOSIÇÃO DA EMPRESA, DURANTE O DESCANSO DIÁRIO. SITUAÇÃO ANÁLOGA À DA INDENIZAÇÃO POR HORA TRABALHADA - IHT. NA-TUREZA REMUNERATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA.(...)10. Nas férias indenizadas (totalmente diferente do caso dos autos), o funcionário recebe duas vezes: 1 salário normal pelo mês que trabalhou (quando deveria estar de férias) + 1 salário indenização pelas férias que perdeu. A tributação incide sobre o primeiro salário, normalmente (porque é retribuição pelo trabalho), mas não sobre o segundo salário, cuja natureza é indenizatória, exatamente porque não é retribuição por trabalho ou tempo à disposição da empresa.(...)18. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente para dar provimento ao Recurso Especial. (STJ - EDcl no REsp 1157849/RS - SEGUNDA TURMA - DJe 26/05/2011)Diverso é o que ocorre em relação aos valores pagos a título de adicional de férias (1/3), cuja não inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária já foi afirmada e reiterada pelo Supremo Tribunal Federal, como se verifica nos seguintes julgados: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF - AgR no AI 712880/MG - Primeira Turma - DJe-113 de 18-06-2009)Quanto ao vale-transporte, é pacífico no e. STJ e o e. STF que a referida verba possui caráter indenizatório, mesmo nas hipóteses em que o benefício é pago em dinheiro, de modo que não deve incidir a contribuição previdenciária nesse caso. O seguinte precedente sintetiza tal posicionamento adotado por ambas as Cortes:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010). (...) (STJ: Primeira Turma; Relator: Hamilton Carvalhido; RESP 201000494616 RESP - RE-CURSO ESPECIAL - 1185685; DJE DATA:10/05/2011 LEXSTJ VOL.:00262 PG:00178). Grifei.Ademais, corroborando essa tese, verifico que a própria legislação instituidora do benefício do vale-transporte (Lei n.7418/85) é suficientemente clara no que tange à incidência de contribuição previdenciária, senão vejamos:Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987)a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.Quanto aos valores do FGTS e respectiva multa de 40%, a priori cumpre notar que se trata, aparentemente, de verbas de caráter indenizatório, não incidindo contribuições previdenciárias sobre elas. Nesse sentido tem-se posicionado o e. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. DECLARAÇÃO DE IN-CIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SO-BRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VALORES PAGOS DEVIDO AO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE. MULTA DE 40% DO FGTS. I - (...) IV - De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, de maneira que sobre ele não incide contribuição previdenciária. V - A mesma sorte do aviso prévio indenizado deve seguir o seu reflexo sobre o FGTS e a respectiva multa, eis que se trata de uma projeção de 1/12 avos da verba indenizatória. Salienta-se que a sorte do acessório é a mesma do principal (Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.021993-9, relator Juiz Convocado Paulo Domingues) (...). (TRF3: Segunda Turma; Relatora: Desembargadora Federal Cecília Mello; AI 00038542620134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 497632; e-DJF3 Judicial 1

DATA:05/09/2013).Do mesmo modo, no que tange às verbas decorrentes de ausência justificada do empregado mediante a apresentação de atestado médico, a priori não incidem contribuições previdenciárias, já que em tal caso não há prestação de serviço. É o que se depreende dos precedentes jurisprudenciais do e. TRF da 3ª Região, a exemplo do seguinte:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AU-XÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE A-FASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, VALE-TRANSPORTE E FALTAS JUSTIFICADAS POR A-TESTADOS MÉDICOS. COMPENSAÇÃO. CUSTAS.III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de faltas justificadas/abonadas em decorrência de atestados médicos, não incidem a contribuição previdenciária, tendo em vista que em tais situações inexistente prestação de serviço, não possuindo tais verbas caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. (TRF3: Segunda Turma; AMS 00043481120114036126AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340312; Relator: Desembargador Federal Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 DA-TA:13/12/2012)No que diz respeito ao risco de ineficácia da medida postulada, ainda que não se negue a possibilidade de repetição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente, vale salientar que os efeitos danosos do solve et repete são inegáveis.Assim sendo, diante de todo o exposto acima, defiro em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelos autores aos seus empregados a título de aviso-prévio indenizado, adicional de férias (1/3), valores pagos nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio-doença, faltas justificadas/abonadas por atestados médicos, vale-transporte/auxílio-transporte, bem como sobre o FGTS e respectivo acréscimo de 40%, ressalvado, porém, o direito da autoridade de fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória.Intimem-se.Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite ordinário, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de antecipação da tutela. Pode-se afirmar, assim, que as mesmas razões de fato e de direito que me conduziram ao deferimento daquela medida se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para o julgamento pela procedência do pedido inicial, notadamente em face da característica indenizatória das verbas em questão. Constato, contudo, que no momento de apreciação do pedido de antecipação de tutela, apesar de devidamente fundamentada a suspensão da exigibilidade da cobrança das contribuições previdenciárias incidentes sobre as férias indenizadas, sua menção restou ausente no dispositivo da decisão de f.81/88. Assim, faz-se necessária sua inclusão em sede de provimento final. Do exposto, conclui-se que, de fato, a tributação de tais verbas se revela inapropriada e ilegal, dada a natureza indenizatória das mesmas, situação que enseja procedência do pedido inicial.No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que deve ser reconhecida a prescrição parcial da pretensão. Este Juízo vinha entendendo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, por se tratar de compensação de contribuição cuja modalidade de lançamento é por homologação, a prescrição para a compensação somente ocorreria depois do prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da data em que houve a homologação tácita pelo fisco.Contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a constitucionalidade da Lei Complementar n. 118/2005, considerou válida a aplicação do novo prazo de cinco anos para as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005, conforme ementa a seguir transcrita:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação

do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (STF, Tribunal Pleno, RE 566621/RS, Relª Minª Ellen Gracie, DJE de 11/10/2011). Desse modo, ficou assentado pela Suprema Corte que, para as ações ajuizadas depois de 09/06/2005, aplica-se o novo prazo de cinco anos estabelecido pela Lei Complementar n. 118/2005. Nesse sentido decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO - PRAZO PRESCRICIONAL - TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - LC 118/05 - DECURSO DE 120 DIAS - APLICABILIDADE - PIS E COFINS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - SELIC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**. 1. O Pleno do STF ao apreciar o RE 566621 de Relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática do artigo 543-B do CPC reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. 2. Superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. Às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. 3. Afastada a ocorrência da prescrição, posto que o ajuizamento da ação ocorreu em 14/06/2006 e pedido de compensação refere-se ao período de junho de 2001 a junho de 2003. 4. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal é inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. 5. Subsiste a obrigação nos moldes previstos nas Leis Complementares nºs 07/70 e legislação superveniente não abrangida pela decisão do C. STF, em particular as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 6. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de PIS nos termos do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, aplicável aos processos ajuizados na sua vigência. 7. A questão relativa aos efeitos do artigo 170-A, acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, ao Código Tributário Nacional, já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543 -C do CPC. 8. Considerando a data da propositura da ação, não há falar-se em inaplicabilidade do art. 170-A do CTN, por consequência vedada a compensação antes do trânsito em julgado. 9. Por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. 10. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 11. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca (Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, DE de 16/3/2012). Assim, no presente caso, como a presente ação foi ajuizada em 05/12/2013, o pedido de reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos até 04/12/2008 foi atingido pela prescrição quinquenal, prevista na Lei Complementar n. 118/2005. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC, unicamente, até o mês anterior ao do pagamento, e por juros de 1% no mês em que estiver sendo efetuada a restituição, já que para a atualização dos valores a serem restituídos à parte autora, no presente caso, deve ser observado, rigorosamente, o 4º do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, com redação modificada pela Lei n. 11.941/2009, que assim dispõe: 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).. Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS(...)**5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior

homologação.(...)9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.(...)3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009)Diante do exposto, confirmo a decisão de f. 81/88 e julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91 sobre os valores pagos a título dos valores pagos nos primeiros trinta dias de afastamento por motivo de doença, terço constitucional de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado, faltas justificadas por atestados médicos, vale-transporte e FGTS, pagos aos empregados da parte autora. Condeno a ré, ainda, a restituir ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC, unicamente, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e por juros de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Ante o princípio da causalidade, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.Campo Grande, 13 de agosto de 2014. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0015244-35.2013.403.6000 - GILSON MOURA CASTRO(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)
SENTENÇA:GILSON MOURA CASTRO ingressou com a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando sua reintegração ao cargo de Agente da Polícia Federal e a decretação de nulidade dos processos administrativos disciplinares a que respondeu (Processo Administrativo Disciplinar n. 003/2011-SR/DPF/MS e do Processo Administrativo Disciplinar n. 004/2011-SR/DPF/MS), desde os seus nascimentos, condenando-se a requerida ao pagamento de todos os vencimentos que deixou de receber desde as demissões ilegais que lhe foram impostas.Afirma que ingressou no serviço público, no cargo de Agente de Polícia Federal, após aprovação em concurso público, tomando posse em 03/01/1990. Ao longo de sua carreira policial sempre manteve conduta ímpar e escorregia. Contudo, logo após ingressar no sindicato da categoria, passou a sofrer perseguições, pois suas ações descontentaram superiores hierárquicos, o que ocasionou a abertura de dois processos administrativos com o objetivo de promover sua demissão.Sustenta que em ambos os processos administrativos fez parte da comissão processante o Delegado de Polícia Federal Alexandre Fresneda de Almeida, que, à época, não era estável, nos termos da Lei e da Constituição Federal. Isso porque o referido Delegado de Polícia Federal, apesar de ter três anos de efetivo serviço no cargo, não havia sido submetido à avaliação especial de desempenho, prevista no art. 41, 4º, da Constituição Federal. Assim, por não ser estável, sua participação na comissão processante fere o disposto no art. 149, da Lei 8.112/90, inquinando tais processos de nulidade absoluta e insanável, assim como as penas neles cominadas (f. 2-33). A requerida manifestou-se sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às f. 170-179, sustentando a ausência de ilegalidade nos PADs, notadamente pela obediência ao artigo 149 da Lei n. 8.112/90. Aduz que foram garantidas ao autor a imparcialidade, isenção e boa fé da Comissão Processante. A Administração considerava o servidor Alexandre Fresneda de Almeida estável, em razão da publicação da Portaria nº 35/2009 e por ter ele concluído satisfatoriamente seu estágio probatório, além de ter sido beneficiado pelos efeitos da medida antecipatória concedida nos autos da Ação Ordinária nº 2006.34.00.030838-9. Não ficou demonstrado que o referido membro da comissão processante tenha agido com parcialidade ou sob pressão de autoridade hierarquicamente superior, o que causaria prejuízo ao PAD. Ao tempo em que foi designado para compor a Comissão Permanente Processante, referido servidor já contava com cinco anos de efetivo serviço, tendo sido avaliado por cinco vezes, obtendo em todas elas conceitos máximos nas avaliações de desempenho. Foi necessária a confecção da Portaria 41/2012, mencionada na inicial, porque a decisão que havia determinado

cômputo de dois anos para a estabilidade daquele Delegado, foi suspensa por conta de Agravo de Instrumento interposto, única motivação da realização da nova avaliação. A tutela antecipada restou indeferida às f. 217-221. Contra essa decisão foi interposto o agravo de instrumento de f. 227-284, que foi recebido no efeito devolutivo (f. 386-389). A União contestou o feito às f. 288-299, onde sustenta que garantiu ao autor imparcialidade, isenção e boa fé por parte da comissão processante. No âmbito da Polícia Federal existem comissões permanentes de disciplina, constituídas pelo Superintendente Regional de Polícia Federal neste Estado, sobre os quais estão centralizadas as apurações, em procedimentos administrativos disciplinares, das transgressões praticadas pelos servidores do referido órgão. Ao tempo em que foi designado para integrar a segunda comissão permanente processante, o Delegado da Polícia Federal Alexandre Fresneda de Almeida já era considerado estável. Isso porque o referido servidor, além de ter tido conclusão satisfatória do seu estágio probatório, foi beneficiado pelos efeitos da medida antecipatória concedida nos autos da ação ordinária nº 2006.34.00.030838-9 movida pela Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal, a qual determinava que o estágio probatório dos seus associados limitasse a dois anos. Ainda, mencionado servidor já contava com mais de três anos de efetivo exercício no cargo de Delegado da Polícia Federal. A avaliação especial de desempenho, por ser um dever da Administração, deve ser realizada dentro do prazo de estágio probatório. Nenhum servidor pode ser estabilizado no quarto ou quinto ano de serviço público, sob pena de ofensa ao artigo 41 da Constituição Federal. No caso dos autos, o Delegado Alexandre Fresneda de Almeida concluiu o triênio constitucional em 13/07/2009, data em que já tinha estabilidade no cargo de Delegado, por força de decisão judicial. E assim foi designado para compor a comissão processante que conduziu os PADs em apreço. Entretanto, a decisão judicial que estabilizava o referido servidor apenas pelo período de dois anos foi revogada no Agravo de Instrumento n. 2007.01.00.022147-1, o que motivou o Departamento de Polícia Federal a promover novamente uma avaliação especial de desempenho do nominado Delegado, já com ele compondo a comissão processante, tendo o referido Delegado obtido avaliação favorável. Os efeitos da Portaria Declaratória n. 41/2012 retroagem à data de 13/07/2009, data em que o servidor Alexandre Fresneda completou o triênio previsto no artigo 41 da Carta. Réplica às f. 390-424. É o relatório. Decido. A controvérsia estabelecida neste processo cinge-se ao reconhecimento de nulidade dos PADs a que respondeu o autor, sob o argumento de que em ambos os processos administrativos fez parte da comissão processante servidor público que não seria estável, situação essa que ofenderia o disposto no artigo 149 da Lei n. 8.112/1990. O artigo 149 da Lei n. 8.112/1990 assim dispõe: Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. No presente caso, o autor afirma que um dos membros da comissão processante que atuou nos dois PADs onde figurou como investigado, o Delegado da Polícia Federal Alexandre Fresneda de Almeida, ainda não era estável, por não ter sido ainda submetido a todas as avaliações de aptidão e capacidade para o cargo ocupado. Efetivamente, referido servidor público federal, à época de sua designação como membro da comissão processante (em 01/08/2011 - f. 181), assim como de sua atuação para tal mister, ainda não tinha sido declarado estável no cargo que ocupa, bem como ainda não tinha passado por todas as avaliações de desempenho a serem feitas pelo órgão público onde é lotado. Conforme Boletim de Serviço n. 122, de 26/06/2012, cópia anexa à f. 51, o nominado Delegado de Polícia Federal somente foi confirmado no mencionado cargo na data dessa publicação. Embora o referido Servidor tenha tomado posse em 13/07/2006, não foi avaliado, para fins de declaração de estabilidade, no terceiro ano do prazo previsto no artigo 41, caput, da Constituição Federal, tendo a Administração somente feito tal avaliação de desempenho no dia 24/01/2012, consoante se vê da ficha de f. 205-206. Dessa forma, o referido servidor público ainda não havia preenchidos os dois requisitos necessários para ver sua estabilidade concretizada. O colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgado recentíssimo, firmou o entendimento de que a estabilidade, para o servidor público, somente é adquirida após o transcurso de três anos no cargo pretendido e a aprovação na avaliação do estágio probatório, nada impedindo que a Administração faça tal avaliação depois do referido prazo de três anos. É o que se extrai do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSPETOR DA POLÍCIA CIVIL. DEMISSÃO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. I - O 4º do art. 41 da Constituição Federal, na redação incluída pela Emenda Constitucional n. 19/98, impõe como condição obrigatória para a aquisição da estabilidade a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade, razão pela qual não se trata de mera liberalidade da Administração Pública, mas sim de poder-dever, diante de sua característica de direito/obrigação, que não preclui em razão do decurso do tempo. II - A imposição constitucional, no caso, deve ser observada, ainda que em momento posterior aos prazos fixados pelos normativos aplicáveis, não ficando a Administração dispensada de sua realização, tampouco o servidor liberado de sua concretização para o alcance da estabilidade. Precedentes. III - O estágio probatório de três anos é o período no qual a Administração apura a conveniência ou não da permanência do servidor no serviço público, por meio da verificação do preenchimento dos requisitos estabelecidos para a aquisição da estabilidade (RMS 17741, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira. Sexta Turma. DJe de 1º/8/2012). Logo, está a Administração autorizada e apta a aferir, por meio do conjunto de avaliações, a qualidade do serviço prestado pelo servidor. IV -

Incabível a instrução probatória do acerto ou não de decisão proferida por Comissão instituída para a avaliação do servidor, na via do mandado de segurança, cingindo-se o controle jurisdicional à análise da regularidade do procedimento administrativo, consoante precedentes desta Corte de Justiça.V - Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual a estabilidade tão somente é adquirida ultrapassada a fase da aprovação no estágio probatório, nos termos do 4º do art. 41 da Constituição da República, ocorrendo somente após o implemento, cumulativo, de dois requisitos: (i) o transcurso de 3 (três) anos no cargo pretendido; e (ii) a aprovação na avaliação de estágio probatório (RMS 024467, Rel. Ministra Laurita Vaz).VI - A ausência da demonstração da veracidade da alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa impossibilita o reconhecimento de direito líquido e certo a amparar a pretensão.VII - A declaração de possíveis nulidades no processo administrativo disciplinar, segundo o princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief), depende da efetiva demonstração de prejuízos à defesa do servidor (MS 12803/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Terceira Seção. DJe de 15.4.2014), conforme orientam os precedentes deste Tribunal Superior.VIII - Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega no referido processo não foram respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal) [Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, EDROMS n. 26338, DJe de 27/08/2014].No presente caso, para o Delegado de Polícia Federal integrante da comissão processante dos PADs em questão, faltava a implementação de um dos requisitos exigidos para a estabilidade, que era a avaliação, pela Administração, de seu desempenho no cargo. Também lhe faltava a declaração de sua estabilidade no cargo, a ser feita pela Administração, o que somente veio a ocorrer quando o mesmo já estava atuando como membro da mencionada comissão processante. Desse modo, referido servidor público não ostentava a condição exigida pelo artigo 149 da Lei n. 8.112/90.A participação de servidores estáveis nas comissões processantes representa uma garantia para o servidor público investigado pela Administração, a fim de que o mesmo tenha certeza de que a apuração da infração atribuída a ele seja feita por servidores imunes à influência de superiores hierárquicos ou pressões internas. A inobservância de tal garantia nulifica o procedimento administrativo disciplinar. Portanto, de fato, nos processos disciplinares em questão a garantia de julgamento isento e imune à influência de superiores hierárquicos não foi assegurada ao autor, em decorrência da participação na comissão processante de membro que não era servidor público estável.Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar nulos os processos administrativos disciplinares que o autor sofreu, anulando-se as penalidades impostas a ele e determinando-se a reintegração do autor ao cargo de Agente de Polícia Federal, condenando-se a requerida ao pagamento dos vencimentos que o autor deixou de receber desde a suspensão do pagamento de sua remuneração, atualizados conforme manual de cálculos do CJF.Condeno, ainda, a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.Indevidas custas processuais.Após o decurso de prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, face ao reexame necessário.P.R.I.

0001538-48.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CIRINEU ROBERTO ROQUE - ESPOLIO

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação de rescisão contratual, com pedido de reintegração de posse e pedido de liminar, contra Espólio de Cirineu Roberto Roque, por meio da qual pretende a reintegração da posse do imóvel descrito na inicial, arrendado por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR- criado pela MP nº 1.823/99, convertida em Lei nº 10.188/2001.Narrou, em suma, que a partir de maio de 2010 as taxas de arrendamento deixaram de ser pagas, oportunidade em que, ao serem realizadas vistorias no imóvel, foi constatado que ele estava abandonado. Os herdeiros do mutuário residem com a mãe, para quem foi expedida notificação para regularização da situação, mediante a comunicação de sinistro. Devidamente notificada, nenhuma providência foi tomada. Afirma que as taxas de arrendamento e prêmios de seguro, mais o IPTU compreendem uma dívida de R\$ 11.177,66 que deve ser paga pelo Espólio. Juntou os documentos.É o relato.Decido.A reintegração de posse é cabível no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias:Art. 927. Incumbe ao autor provar: I. a sua posse;II. a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;III. a data da turbação ou do esbulho; IV. a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.De fato, a autora demonstrou que é a proprietária do imóvel reclamado e, consoante o contrato de arrendamento celebrado entre as partes (fl. 10/23), tendo continuado com a posse indireta do imóvel, enquanto que o requerido detinha a posse direta. Ainda, acerca do assunto dispõe a Lei n. 10.188/01, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece:Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Segundo alega a requerente, o imóvel objeto do contrato de arrendamento está desocupado em razão do falecimento do mutuário, que gerou débitos, o que teria motivado a rescisão de tal pacto.Não obstante o art. 9º da Lei nº. 10.188/2001 prever como esbulho possessório apenas o inadimplemento, ou seja, o pagamento das parcelas com atraso, e não em casos de desvio de finalidade quanto ao uso do imóvel arrendado, verifico que nas vistorias realizadas pela CEF (fl. 31/42), houve a constatação de que o imóvel não está sendo ocupado pelo arrendatário nem por ninguém. Dessa forma, ainda nesta

fase processual, a não ocupação do imóvel pelo requerido ou por qualquer pessoa de sua família (já que completamente desocupado) levam-me a concluir de que não está sendo cumprida a finalidade do Programa de Arrendamento, qual seja, a de possibilitar, ao final, a aquisição de moradia própria aos que possuem baixa renda. Vejo, ademais, que o mutuário veio a óbito (fl. 51) e seus filhos - todos menores - não residiam com ele, mas com a mãe, não têm aparente interesse no imóvel em questão, de maneira que a reintegração de posse à autora é medida que se impõe. Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela pleiteada, para o fim de determinar a imissão da CEF no imóvel. Expeça-se mandado de imissão da posse, no prazo de trinta dias. No mais, indefiro o pedido de fl. 63, haja vista que os argumentos iniciais - e ora acolhidos - são justamente no sentido de que o imóvel em questão está desabitado, de maneira que a diligência em questão seria, sabidamente, em vão. Assim sendo, intime-se a CEF para, no prazo de cinco dias, informar novo endereço para a citação do requerido. Intimem-se. Campo Grande, 14 de agosto de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0003865-63.2014.403.6000 - VANIA HELENA DE ANDRADE (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VANIA HELENA DE ANDRADE ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSS objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Alegou ser portadora de diversas doenças, tendo passado por dois episódios de câncer na mama, sessões de radioterapia e suas consequências, tumor no fêmur, osteopenia e osteoporose, dentre outros. As enfermidades que a acometeram teriam sido diagnosticadas, inicialmente, em 1993, evoluindo, até que em outubro de 2013, pleiteou a aposentadoria por invalidez, por não ter mais condições de exercer seu labor, tampouco de ser readaptada. Nessa oportunidade, o referido benefício foi negado, sendo concedido o auxílio-doença, que lhe impõe uma série de obrigações as quais não detém condições de cumprir - realização de inúmeras perícias, sendo que a autora não detém condições de caminhar adequadamente, etc. - além de ser desumano diante de sua condição precária de saúde. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, para a concessão de medida que antecipe os efeitos finais da tutela processual, é mister que se verifique a presença dos requisitos previstos no art. 273, do CPC, cujo teor transcrevo: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação inicial é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade. Ainda, é necessária a presença cumulativa de mais um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, não verifico a presença do primeiro requisito acima. Tendo em vista que pretende a autora a aposentadoria por invalidez, faz-se necessária a análise do preenchimento dos requisitos legais para tanto. O assunto está normatizado pela Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os documentos/laudos médicos que acompanham a inicial não demonstram, em medida suficiente para a concessão da medida antecipatória pretendida, que a autora está total e definitivamente (insusceptível de reabilitação) incapaz para a prática de seus habituais labores. Os documentos juntados não se prestam a firmar, com a certeza necessária nesta fase processual, que a demandante não terá sua saúde restabelecida, especialmente por serem firmados por médico particular e por se tratar de prova sem o crivo do contraditório. Assim, por ora, ante a ausência da verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação de tutela. Por outro lado, por se tratar de pleito relacionado a verba alimentar, a fim de que seja resguardado eventual direito da autora, antecipo a realização de perícia médica, nomeando o(a) Dr(a). Guido Marques, médico(a) do trabalho, com endereço arquivado em Secretaria. Os quesitos do Juízo são: a) A autora apresenta moléstia que o incapacita para o trabalho? Qual? b) É possível afirmar a data de início da mencionada incapacidade? c) A incapacidade é total ou parcial? d) A incapacidade é temporária ou permanente? Em sendo temporária, qual o tratamento indicado, quais as perspectivas de melhora e qual a periodicidade para reavaliações? e) Havendo incapacidade, qual é sua origem? f) A incapacidade se dirige à atividade anteriormente desenvolvida pela autora ou a qualquer atividade laboral? g) Há possibilidade de readaptação da autora em outro labor, nos termos da legislação previdenciária vigente? No tocante ao pedido de concessão dos benefícios de gratuidade judiciária, verifico que o texto constitucional da Carta Magna vigente, no art. 5º, LXXIV, é o seguinte: o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Como se sabe, muito embora baste, para postular os benefícios da assistência judiciária gratuita, a mera declaração de hipossuficiência, a presunção dela decorrente não é absoluta. Com efeito, a chamada declaração de pobreza deve ser considerada verdadeira, desde que corroborada com os documentos constantes nos autos, que demonstrem a capacidade financeira da parte que requer tal assistência gratuita. Nesse sentido é a jurisprudência do e. STJ. Ocorre que os

documentos juntados pela própria parte autora às fls. 41/43 demonstram que ela goza de uma renda mensal próxima e, por vezes, superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Disso infere-se que ela detém uma condição de vida mediana e que pode, ao menos numa análise prévia dos autos, arcar com os custos processuais sem prejuízo de seu sustento. Por tais motivos, indefiro, o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora para o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Intimem-se as partes da presente decisão, bem como para, no prazo de cinco dias, formular quesitos e apresentar assistente técnico. Posteriormente, intime-se o perito sobre sua nomeação, bem como para apresentar proposta de honorários, em cinco dias, intimando-se, na seqüência, as partes para se manifestarem sobre referida proposta, no prazo de dez dias. Faça-se constar da intimação que, nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil, caberá à parte autora o pagamento dos honorários periciais. Em havendo concordância com o valor proposto, fica a parte autora intimada, desde já, para efetuar o depósito no prazo de cinco dias. Não havendo concordância como valor proposto pelo perito, voltem os autos conclusos. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à intimação do perito para marcar data para os exames necessários, da qual deverá ser dada ciência às partes, devendo o laudo ser entregue no prazo de 40 (quarenta) dias contado da intimação. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, para manifestação, voltando, após, os autos conclusos. Cite-se, devendo constar no mandado a determinação para que o INSS junte aos autos todas as informações atualizadas atinentes a benefícios recebidos e períodos contributivos da autora existentes no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais -, nos termos do art. 355 do CPC. Intimem-se. Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0004353-18.2014.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NAMORADA DO SOL (MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIO MADUREIRA CONSTANTINO
Designo audiência de conciliação, para o dia 12/11/2014, às 14h00m. Citem-se e intimem-se os requeridos para comparecer à audiência, com a advertência prevista no art. 277, 2, do Código de Processo Civil, quando poderão oferecer defesa escrita ou oral, bem como arrolar testemunhas, na forma do artigo 278, do Código de Processo Civil.

0004582-75.2014.403.6000 - EREODALTO AGUIAR THEODORO (MS017779 - CAIO FABRICIUS PRADO MARTINS MERLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ao SEDI para alteração da classe processual, que passa a ser 29 - AÇÃO ORDINÁRIA. Após, intime-se o autor da vinda dos autos e para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Comprovado o recolhimento, citem-se.

0005012-27.2014.403.6000 - ANSELMO GONCALVES NINA JUNIOR X CARMEN CONCEICAO MARTINS ALCARAZ X ERNESTO VARGAS DE CESPEDES X GABRIEL HENRIQUE FRANCA DE MATOS OLIVEIRA X MARCOS ROBERTO DA SILVA GUIMARAES ACOSTA X MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI X REGINA CELIA NERY DE ANDRADE MELGAREJO X SHIRLEY DE JESUS MELO HERECK (MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS015037 - LIANA WEBER PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANSELMO GONÇALVES NINA JUNIOR E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL, na qual pretendem, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, ordem judicial que determine que a requerida edite a norma regulamentar necessária para que o adicional de penosidade em discussão possa ser imediatamente pago. Alega, em breve síntese, serem servidores públicos lotados em Cartórios localizados em Zonas Eleitorais caracterizadas como faixas de fronteira, nos termos do art. 1º, da Lei 6.634/79, tendo direito à percepção de adicional pelo exercício de atividade penosa, nos termos do art. 71 da Lei 8.112/90. Contudo, decorridos 24 anos da instituição do adicional de penosidade em questão, a requerida não regulamentou seus termos, condições e limites, violando e impedindo o exercício do direito dos autores, caracterizando sua mora. Pede, ainda, indenização por danos materiais e morais. Juntou documentos. É o relatório. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. Além disso, há que se observar a aplicação da Lei n.º 8.437/92, a qual dispõe, em seu art. 1º: Art. 1 Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal. (...) 3 Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. E a Lei n.º 9.494/97 dispõe, em seu art. 1º: Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e

seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. O presente caso se reveste dessa característica de satisfatividade, dado que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela coincide com o pedido final e, em princípio, trata-se de pedido de difícil reversão no futuro, ainda mais por se tratar de determinação por parte do Poder Judiciário para que a requerida edite regulamentação - o que já se mostra satisfativo - relacionada a verba alimentar que é, em regra, irrepitível. Pelo exposto, diante da vedação acima descrita, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande, 13 de agosto de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0005271-22.2014.403.6000 - IVANI SARDY DE SOUZA (MS005820 - JOSE RICARDO NUNES E MS002752 - LUIZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCÍTO - FHE (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

Ratifico os atos processuais até o momento praticados, inclusive a decisão de fl. 17/19, mantendo-a na íntegra pelos próprios fundamentos ali expostos. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. No mais, considerando que a requerida já ofereceu contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, impugná-la, querendo. Oportunidade na qual deverá, desde logo, indicar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se a requerida para a mesma finalidade. Em seguida, voltem conclusos para despacho saneador. Intimem-se. Campo Grande, 12 de agosto de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0005316-26.2014.403.6000 - MARINALDA GONCALVES DA SILVA (MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA E MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O ministro Benedito Gonçalves, do e. Superior Tribunal de Justiça, suspendeu dia 26/02/2014 o trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), nos seguintes termos: (...) Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais (...). Nesses termos, deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e suspendo o presente feito até o julgamento, pela Primeira Seção do STJ, do Recurso Especial 1.381.683, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva. Após notícia do julgamento daquele REsp, voltem os autos conclusos. Campo Grande/MS, 13/08/2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0005538-91.2014.403.6000 - ADRIANO LIMA XIMENEZ (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Busca o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a anulação do ato de licenciamento e sua reintegração às fileiras do Exército, além da continuidade de seu tratamento médico, em face da ilegalidade de seu desligamento, uma vez que, no seu entender, ele não está apto para o serviço militar, em face de acidente sofrido, considerado em serviço, enquanto estava na caserna. Destaca que cinco dias após seu licenciamento foi avaliado por profissional da área ortopédica que constatou a incapacidade para esforços físicos e necessidade de tratamento fisioterápico e medicamentoso. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. De uma análise prévia dos autos, verifico estarem presentes os requisitos para a concessão da medida antecipatória, dado que o autor, pelo que demonstram os documentos vindos com a inicial, sofreu acidente enquanto realizava atividades típicas da caserna, vindo a machucar seu joelho direito. Foi submetido a tratamento medicamentoso e fisioterápico, necessitando de procedimento cirúrgico que, aparentemente, foi realizado. Ao que tudo indica, atualmente e também por ocasião do licenciamento, não estava totalmente capaz para o serviço militar (fl. 69, 80 e 82). Verifico que, quando de seu licenciamento, a própria Administração militar inspecionou o autor e o considerou incapaz B2, concluindo que ele deveria manter tratamento especializado (fl. 69/69-v). Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado, na medida em que, aparentemente, o autor não detinha plena capacidade para o serviço militar, de maneira que seu licenciamento se mostra, à primeira vista, ilegal. O perigo da demora reside na notória necessidade de tratamento médico especializado ao qual o autor deve se submeter, sob pena de agravamento do seu quadro atual de saúde e também, necessidade de sua manutenção financeira, já que está, ao que tudo indica, impossibilitado de exercer, ao menos neste momento, outras atividades que possam garantir seu sustento. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela,

para o fim de determinar que a requerida promova a imediata reintegração do autor às fileiras do Exército, na condição de agregado (art. 81, III da Lei 6.880/80) e para que lhe forneça o adequado e necessário tratamento médico. Cite-se e intimem-se. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Campo Grande, 02 de setembro de 2014. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0005984-94.2014.403.6000 - MAICON DOUGLAS DE OLIVEIRA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Busca o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, sua reintegração às fileiras do Exército e pagamento da respectiva remuneração, bem como que lhe seja fornecido o adequado tratamento médico, em face da suposta ilegalidade do ato de licenciamento, uma vez que, no seu entender, ele não estava apto para o serviço militar naquele momento. Aduz, em brevíssima síntese, que durante a prestação do serviço militar obrigatório, sofreu acidente em serviço, vindo a lesionar o tornozelo esquerdo, realizando tratamento médico e fisioterapêutico sem grandes resultados e ficando impedido de realizar as atividades militares. Contudo, por ocasião de seu licenciamento, foi considerado incapaz B1, ou seja, incapaz temporariamente para o serviço militar, com o que não concorda. Alega ser ilegal seu desligamento, já que não estava completamente apto para o trabalho da caserna. Juntou documentos. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. Não vislumbro, neste caso, a presença do requisito referente à plausibilidade do direito invocado, pois não há nos autos prova inequívoca da atual situação de saúde do autor, não se podendo concluir, neste momento processual, que o ato de desligamento seja ilegal. Frise-se que os documentos vindos com a inicial não possuem o condão de comprovar a alegada ilicitude de seu desligamento, pois não demonstram seu atual estado de saúde, sendo datados de 2013. Ressalte-se que a comprovação dessa incapacidade depende da produção de prova pericial, que será realizada no momento oportuno. Finalmente, destaco que o documento de fl. 41, datado de 24.04.13 - data posterior ao seu licenciamento -, solicita mais 08 sessões de fisioterapia, indicando, ao menos aparentemente, que seu tratamento médico estava sendo mantido mesmo depois de seu afastamento da caserna. Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande, 13 de agosto de 2014. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0006862-19.2014.403.6000 - WILSON PEIXOTO DIAS(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HOMEX GLOBAL S.A. DE C.V. X ALTOS MANDOS DE NEGOCIOS, S.A. DE C.V. X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL

Trata-se de ação ordinária, onde o autor busca, em sede antecipatória: a) a realização antecipada de perícia judicial, a fim de ser verificada a real situação do imóvel; b) a autorização de depósito judicial do valor previsto no contrato, a serem pagos mensalmente; c) a expedição de ofício à Câmara Municipal de Campo Grande/MS, com a finalidade de que seja encaminhada a este Juízo e juntada aos autos cópia integral dos documentos e Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito criada para os fins de apurar a atuação do Grupo empresarial Homex, intitulada CPI DA HOMEX. Narra, em breve síntese, ter firmado contrato de aquisição de imóvel residencial com o Projeto HMX 3 Participações Ltda e com a CEF um contrato de mútuo para a aquisição do referido imóvel. Contudo, após adentrar no imóvel percebeu que ele era diferente do projeto apresentado e adquirido, além do que, ele está a apresentar diversos problemas estruturais que, no seu entender, compromete a habitação. Saliencia haver infiltrações, rachaduras e mofo dentro do apartamento e esgoto a céu aberto na área comum, ressaltando que as obras de melhoria não foram realizadas nas áreas ao redor do condomínio. Alega estar havendo um jogo de empurra-empurra entre as requeridas, sendo que nenhuma delas quer se responsabilizar pelos danos do imóvel. Juntou documentos. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. No que se refere ao pedido de antecipação da prova pericial, não vislumbro, ao menos neste momento inicial dos autos, a necessidade de se conceder a medida de urgência buscada. Inicialmente, vejo que a parte autora, apesar de afirmar que o imóvel está em péssimas condições de habitação, deixou de trazer aos autos a necessária prova inequívoca desse fato, de maneira que inexistem neste momento processual elementos aptos a caracterizar a verossimilhança do direito alegado. Destarte, a produção de prova pericial será realizada no momento oportuno, especialmente porque a inversão do rito processual só deve ocorrer em casos extremos, nos quais não se enquadra o presente feito, já que, como já dito, a autora não demonstrou satisfatoriamente nenhum dano físico ou estrutural ao seu

imóvel. Ademais, a observância dos prazos e formas processuais é, também, forma de garantia do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, que deve ser observado em favor de ambas as partes. Outrossim, em se tratando de litígio onde se discute a (ir)regularidade contratual, o depósito das parcelas contratuais é medida justificável e razoável, notadamente para evitar eventual alegação de inadimplência dos autores, por parte das requeridas. Pelo exposto, nos termos do art. 798, do CPC, defiro o pedido de autorização para realização do depósito em Juízo das prestações do mútuo pactuado entre a autora e a CEF, ficando esta impedida de promover a cobrança das parcelas depositadas. Intime-se o autor para, no prazo de dez dias, trazer aos autos cópia de documento de identificação, com foto e assinatura, por se tratar de documento indispensável à propositura da ação, nos termos do art. 283, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial e revogação da presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cumprida a determinação acima, citem-se e intimem-se, com a ressalva de que as requeridas Homex Global S.A. de C.V e Altos Mandos de Negócios, S.A. de C.V. devem ser citadas na pessoa de seu gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil, nos termos do art. 12, VIII e art. 88, parágrafo único, do CPC. Campo Grande/MS, 17/09/2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0007116-89.2014.403.6000 - JAIME FEITOSA DE QUEIROZ (MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A (MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

0009134-83.2014.403.6000 - UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se da ação ordinária, através do qual pretende a autora, em sede antecipatória, suspender a exigibilidade do crédito decorrente da ABI nº 36, mediante o depósito integral do valor do débito em discussão. Alega, em resumo, que em razão da previsão do art. 32, da Lei 9.656/98 está obrigada a restituir os valores referentes aos atendimentos realizados em favor dos usuários que detém planos de saúde, no caso, o plano de saúde da Unimed Campo Grande, ao Sistema Único de Saúde - SUS. Em sua inicial, destaca a inconstitucionalidade e a ilegalidade dessa exigência, bem como a inexigibilidade de cada situação fática ali descrita, salientando que o ressarcimento naqueles casos não deve ocorrer em razão de diversas circunstâncias, tais quais: carência simples, em plano coletivo por adesão e em plano empresarial, abrangência do plano, ausência de cobertura do plano, ausência de urgência/emergência, procedimento pago pela operadora, e etc. Com o depósito integral do valor cobrado pretende suspender o débito em discussão. Juntou os documentos de fl. 43/614 e guias de depósito judicial de fl. 621/622. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. Outrossim, no que tange ao pleito antecipatório, embora o crédito em questão não seja propriamente um crédito tributário ou multa administrativa, entendo que, por analogia, deva ser aplicado o comando do art. 151, II, do CTN, que dispõe acerca da suspensão do crédito a partir do depósito integral da dívida, eis que o não adimplemento do débito implica em inscrição do nome do devedor em dívida ativa, a teor do 5º, do art. 32, da Lei 9.656/98. Desta feita, considerando que a autora está a apresentar garantia suficiente para a eventual cobertura do valor do débito em discussão, oferecendo o depósito aparentemente integral do débito, verifico estar garantida a dívida, de maneira que a suspensão da exigibilidade da multa em questão é medida que se impõe. Veja-se, aliás, que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que em havendo o depósito integral do valor a ser ressarcido em casos como o da presente lide, a suspensão da exigibilidade do crédito é medida que se impõe: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RESSARCIMENTO AO SUS. EXCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. CADIN. AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. REQUISITOS. 1. O ajuizamento de ação judicial objetivando discutir a nulidade da cobrança dos valores referentes ao ressarcimento ao SUS, por si só, não tem o condão de gerar direito ao devedor a suspender o registro de seu nome no Cadastro de Inadimplentes - CADIN, caso não tenham sido preenchidos os seguintes requisitos: a) tenha proposto ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo; e b) esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro; ambos, na forma da lei, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. Agravo regimental não provido. AGA 200900015306 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO -**

1143007 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:16/09/2009 No presente caso, a parte autora propôs a ação com o objetivo de discutir a obrigação que entende inexistir e seu valor, oferecendo garantia idônea e suficiente ao Juízo, de modo que a suspensão da exigibilidade do débito deve ser-lhe garantida. Diante de todo o exposto, autorizo o depósito do valor integral da multa em discussão (fl. 614) e conseqüentemente determino a intimação da requerida de que, em virtude dele, está suspensa a exigibilidade do crédito referente ao ABI 36 em discussão, devendo a requerida se abster de promover qualquer ato tendente à cobrança dos valores em questão. Finalmente, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de cinco dias, cópia do referido ABI 36, sob pena de revogação da presente decisão. Cite-se e intime-se. Campo Grande, 17 de setembro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

ACAO POPULAR

0008666-56.2013.403.6000 (2009.60.00.003980-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003980-60.2009.403.6000 (2009.60.00.003980-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE RENAN OLAVO CALHEIROS (DF012865 - SERGIO PAULO LOPES FERNANDES E BA008710 - JOSE ALEXANDRE LIMA GAZINEO E DF009334 - ALBERTO MACHADO CASCAIS MELEIRO) X AMELIA NELI PIZATTO X UNIAO FEDERAL (Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, comunicada através do telegrama juntado a f. 410, remeta-se o presente feito ao Juízo Federal da 1ª Vara e Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto de Canoas, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0007623-50.2014.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ANDORINHAS (MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADILSON VIEIRA DA COSTA

Designo audiência de conciliação, para o dia 12/11/2014, às 14h30m. Citem-se e intime-se os requeridos para comparecer à audiência, com a advertência prevista no art. 277, 2, do Código de Processo Civil, quando poderão oferecer defesa escrita ou oral, bem como arrolar testemunhas, na forma do artigo 278, do Código de Processo Civil.

0007624-35.2014.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ANDORINHAS (MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VADO DA SILVA BENITES

Designo audiência de conciliação, para o dia 12/11/2014, às 15h00m. Citem-se e intime-se os requeridos para comparecer à audiência, com a advertência prevista no art. 277, 2, do Código de Processo Civil, quando poderão oferecer defesa escrita ou oral, bem como arrolar testemunhas, na forma do artigo 278, do Código de Processo Civil.

ALIENACAO JUDICIAL

0002901-70.2014.403.6000 - MARCELO APARECIDO DO NASCIMENTO (MS006827 - MAX CESAR LOPES) X JOCKELINE DRUMOND BATISTA (MS013660 - TIAGO DOS REIS FERRO) X JOCKELINE DRUMOND BATISTA (MS013660 - TIAGO DOS REIS FERRO) X MARCELO APARECIDO DO NASCIMENTO (MS006827 - MAX CESAR LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Ao SEDI, para inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo da presente ação. Após, intime-se o autor para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

CARTA PRECATORIA

0002047-76.2014.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TERNOS - MS X EDSON DE CAMPOS (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUA ILIBI E MS009265 - RICARDO MIGUEL DUA ILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ato ordinatório: Ciência às partes da perícia para o dia 03/11/2014, às 9h, a ser realizada no consultório do perito, Dr. José Roberto Amin, localizado na Rua Abrão Júlio Rahe n. 2.309, Bairro Santa Fé, nesta, devendo o(a) autor(a) comparecer na data, horário e local estabelecidos, munido(a) de todos exames, atestados e documentos que entender pertinentes..

0005258-23.2014.403.6000 - JUIZO DA 2ª VARA ESTADUAL DA COMARCA DE CAMAPUA - MS X LUZIA ALVES FEITOSA DA COSTA (MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO

GRANDE - MS

Ato ordinatório: Ciência às partes da perícia para o dia 03/11/2014, às 9h30, a ser realizada no consultório o perito, Dr. José Roberto Amin, localizado na Rua Abrão Júlio Rahe n. 2.309, Bairro Santa Fé, nesta, devendo o(a) autor(a) comparecer na data, horário e local estabelecidos, munido(a) de todos exames, atestados e documentos que entender pertinentes.

0007195-68.2014.403.6000 - JUIZO DA 1a. VARA CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAPUA MS X NATALINO DONIZETE RIBEIRO DOS SANTOS(MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ato ordinatório: Ciência às partes da perícia para o dia 04/11/2014, às 8h, a ser realizada no consultório o perito, Dr. José Roberto Amin, localizado na Rua Abrão Júlio Rahe n. 2.309, Bairro Santa Fé, nesta, devendo o(a) autor(a) comparecer na data, horário e local estabelecidos, munido(a) de todos exames, atestados e documentos que entender pertinentes..

0007250-19.2014.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TRENOS - MS X PEDRO DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ato ordinatório: Ciência às partes da perícia para o dia 04/11/2014, às 7h30, a ser realizada no consultório do perito, Dr. José Roberto Amin, localizado na Rua Abrão Júlio Rahe n. 2.309, Bairro Santa Fé, nesta, devendo o(a) autor(a) comparecer na data, horário e local estabelecidos, munido(a) de todos exames, atestados e documentos que entender pertinentes..

0008004-58.2014.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS ANTONIO SANTOS LEAL X MARIO JORGE VIEIRA DE ALMEIDA(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X NATAL DONIZETE GABELON(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 11 de novembro de 2014, às 14h, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela réus Mario Jorge Vieira de Almeida e Natal Donizete Gabelon. Intimem-se.Oficie-se, nos termos do art. 412, 2º, do CPC.Comunique-se, através de mensagem eletrônica, o Juízo deprecante acerca da data da realização da audiência, a fim de que este, por sua vez, intime as partes.

0008112-87.2014.403.6000 - JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO - MS X NEUZA MUNIS DA SILVA CARDOSO(MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ato ordinatório: Ciência às partes da perícia para o dia 04/11/2014, às 9h, a ser realizada no consultório do perito, Dr. José Roberto Amin, localizado na Rua Abrão Júlio Rahe n. 2.309, Bairro Santa Fé, nesta, devendo o(a) autor(a) comparecer na data, horário e local estabelecidos, munido(a) de todos exames, atestados e documentos que entender pertinentes..

0008114-57.2014.403.6000 - JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO - MS X LAZARA MATILDE FERREIRA(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ato ordinatório: Ciência às partes da perícia para o dia 26/11/2014, às 7h30, a ser realizada no consultório do perito, Dr. José Roberto Amin, localizado na Rua Abrão Júlio Rahe n. 2.309, Bairro Santa Fé, nesta, devendo o(a) autor(a) comparecer na data, horário e local estabelecidos, munido(a) de todos exames, atestados e documentos que entender pertinentes.

0008119-79.2014.403.6000 - JUIZO DA 1a. VARA CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAPUA MS X PAULO RODOVALHO DA SILVA(MS016673 - CYNTHIA BELCHIOR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ato ordinatório: Ciência às partes da perícia para o dia 04/11/2014, às 8h30, a ser realizada no consultório do perito, Dr. José Roberto Amin, localizado na Rua Abrão Júlio Rahe n. 2.309, Bairro Santa Fé, nesta, devendo o(a)

autor(a) comparecer na data, horário e local estabelecidos, munido(a) de todos exames, atestados e documentos que entender pertinentes..

0008287-81.2014.403.6000 - JUIZO DA 2ª VARA ESTADUAL DA COMARCA DE CAMAPUA - MS X TOMAZIA PAES RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório: Ciência às partes da perícia para o dia 17/11/2014, às 8h, a ser realizada no consultório do perito, Dr. José Roberto Amin, localizado na Rua Abrão Júlio Rahe n. 2.309, Bairro Santa Fé, nesta, devendo o(a) autor(a) comparecer na data, horário e local estabelecidos, munido(a) de todos exames, atestados e documentos que entender pertinentes..

EMBARGOS A EXECUCAO

0006456-03.2011.403.6000 (2003.60.00.013045-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013045-89.2003.403.6000 (2003.60.00.013045-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X AUDEMIR DE OLIVEIRA X FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA X JOSE CARLOS BRAVO X LUCIA CATARINA DA SILVA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X LUIZ CLAUDIO DE LIMA X ODAIR JOSE DE OLIVEIRA BORGES X REGINALDO MOREIRA LUIZ X RICARDO SILVA ACOSTA X WILSON BOGARIM PINTADO(MS008225 - NELLO RICCI NETO)

SENTENÇA I - RELATÓRIO A União Federal interpôs os presentes embargos à execução proposta por WILSON BOGARIM PINTADO E OUTROS, objetivando afastar suposto excesso de execução, apontando, como correto, o valor de R\$ 34.515,67 (trinta e quatro mil, quinhentos e quinze reais e sessenta e sete centavos). Aduz que os cálculos apresentados pela embargada aplicaram o percentual equivocado sobre o valor dos rendimentos dos embargados, estando os cálculos de execução em desconformidade com o determinado na sentença. Quanto ao mês de dezembro de 1998, o cálculo dos embargados apresenta como base de cálculo o mês integral, no entanto, deve abranger apenas 22 dias. Também houve aplicação equivocada em relação aos juros, tendo sido aplicado percentual a maior (77%), quando o correto é 37,38%. Juntou documentos. Os embargados se manifestaram às fl. 47/48, concordando parcialmente com as alegações iniciais, não se opondo em relação aos cálculos apresentados em relação aos embargados José Carlos Bravo, Luiz Cláudio de Lima, Odair José de Oliveira Borges, Ricardo Silva Acosta e Wilson Bogarin Pintado. No que se refere aos demais embargados, discordaram dos cálculos, pleiteando a remessa dos autos à perícia oficial, já que são beneficiários da Justiça Gratuita. Pediram, ainda, a expedição de RPV em relação aos primeiros embargados e ao valor incontroverso. Quanto aos embargados José Carlos Bravo, Luiz Cláudio de Lima, Odair José de Oliveira Borges, Ricardo Silva Acosta e Wilson Bogarin Pintado foi proferida sentença acolhendo os cálculos e extinguindo o feito de execução. Quanto aos demais foi determinada a expedição de precatório em relação aos valores incontroversos. Referida sentença transitou em julgado (fl. 54). O feito prosseguiu em relação aos demais embargados, determinando-se a remessa dos autos à Seção de Contadoria, que apresentou os cálculos de fl. 61/65-v. As partes concordaram com os referidos cálculos (fl. 68/71 e 74), tendo os embargados ressalvado a necessidade de atualização dos valores, pois a conta está atualizada até abril de 2010. É o relato. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando que as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Seção de contadoria às fl. 61/65-v, que bem ressalvou os equívocos de ambos os cálculos apresentados nestes autos, tanto pela embargante, quanto pelos embargados, impõe-se o acolhimento dessa conta e o julgamento pela procedência parcial do pedido inicial. III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, em relação aos embargados AUDEMIR DE OLIVEIRA, FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA, LUCIA CATARINA DA SILVA, LUIZ CARLOS DOS SANTOS E REGINALDO MOREIRA LUIZ, para o fim de acolher, com a concordância das partes, os cálculos de fl. 61/65-v, apresentados pela Seção de Contadoria desta Subseção Judiciária e, consequentemente, fixar o valor total da execução em R\$ 18.234,96, atualizado até abril de 2010. Considerando a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes às verbas sucumbenciais e honorárias, nos termos do art. 21, do CPC. P.R.I. Campo Grande, 12 de agosto de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0000234-82.2012.403.6000 (2003.60.00.013058-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013058-88.2003.403.6000 (2003.60.00.013058-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X NELTON FERREIRA DE ALMEIDA X DANIEL MARIA DE OLIVEIRA X ADALBERTO ANDRADE DE ALMEIDA(MS008225 - NELLO RICCI NETO)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o parecer da contadoria de f. 36/38.

0007217-63.2013.403.6000 (2001.60.00.002689-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002689-06.2001.403.6000 (2001.60.00.002689-2)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X COMAVES - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(MS007962 - MARIO TAKAHASHI)

Especifique a embargada, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0007631-61.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012400-49.2012.403.6000) ENIVALDO PINTO POLVORA(MS013201 - EMILLY CAROLINE MORAIS FELIX DE OLIVEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO PARANA(PR053393 - AMANDA Busetti Mori Santos e PR036458 - ANDREY SALMAZO Poubel)
Sobre a petição do embargante, de f. 19, manifeste-se a OAB/MS, em dez dias.

0014197-26.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012878-57.2012.403.6000) CLAUDIO MARCIO BRASIL FERREIRA(MS005508 - MARIA TEREZA FERNANDES DIONISIO E MS005508 - MARIA TEREZA FERNANDES DIONISIO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)
As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande/MS, 13/08/2014. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0007407-89.2014.403.6000 (2001.60.00.001125-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001125-89.2001.403.6000 (2001.60.00.001125-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X JOAO CANUTO DA SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES)

Recebo os embargos apresentados, suspendendo a execução na parte embargada. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para responder (em) , no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, do CPC).

0007408-74.2014.403.6000 (2003.60.00.013232-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013232-97.2003.403.6000 (2003.60.00.013232-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X MINORU ONIZUKA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA)

Recebo os embargos apresentados, suspendendo a execução na parte embargada. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para responder (em) , no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, do CPC).

0007665-02.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008236-07.2013.403.6000) SHALIMAR PENHA DE FREITAS COUTINHO X SEBASTIAO APARECIDO SOARES(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

De uma prévia análise da inicial dos presentes autos, verifico que um dos argumentos dos embargantes se refere à ausência de inadimplência, em razão do depósito judicial dos valores referentes ao mútuo habitacional em discussão. Verifico, outrossim, através da certidão de fl. 40, que tramita sob o n 0006193-97.2013.403.6000, na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, a ação ordinária em que os ora embargantes buscam o depósito das prestações e a declaração de prescrição dos débitos relativos ao financiamento contratado com a CEF. Deveras, consoante os preciosos ensinamentos do prof. Cândido Rangel Dinamarco , duas causas reputam-se conexas quando duas ou mais demandas tiverem por objeto o mesmo bem da vida ou forem fundadas no mesmo contexto de fatos. Mais especificamente, duas demandas são conexas pela causa de pedir quando os fatos narrados são os mesmos, ainda que só parcialmente coincidam. Conforme se depreende de consulta ao sistema de acompanhamento processual , verifico que na ação que corre na 1ª Vara Federal houve despacho inicial determinando a citação da requerida em 09.07.2013. Por outro lado, na ação de execução em apenso, o despacho que determinou a citação (f. 59) foi proferido em 16.08.2013 (f.135), de tal modo que, nos termos do art. 106 do Código de Processo Civil, devem os presentes autos - dependentes da execução em apenso - ser distribuídos à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, conforme tem entendido a jurisprudência pátria: De fato, a sobreposição das pretensões, além de evidente, está, no meu entender, a indicar que a reunião de processos é medida que se impõe, possibilitando uma mesma e mais ampla cognição sobre o caso, além de evitar decisões eventualmente contraditórias, já que o eventual reconhecimento da prescrição das prestações naquela ação ordinária implicará, certamente, na improcedência da execução em apenso e procedência destes embargos ou até mesmo sua extinção por ausência de interesse de agir. Assim, por todo o exposto, e consoante o disposto nos artigos 106 e 253, I do Código de Processo Civil, determino a remessa destes autos ao Juízo da 1ª Vara desta Subseção Judiciária. Ao SEDI para as anotações. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, 11 de setembro de 2014.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004237-13.1994.403.6000 (94.0004237-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003531 - CORDON LUIZ CAPAVERDE E MS007419 - CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR) X ANA MARIA SANDRI DA COSTA(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO) X ANA MARIA SANDRI DA COSTA - ME(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO)

Defiro o pedido de suspensão do presente feito sine die formulado pela exequente às f. 429 verso. Determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. I-se.

0005350-65.1995.403.6000 (95.0005350-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ALZIRA DE FREITAS ZANCHETT(MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO) X DAVID ZANCHETT X VALMIR FALEIROS X TADEN MS EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA

Tendo em vista o ínfimo valor bloqueado, fica determinada a sua liberação. Após, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito.

0004525-04.2007.403.6000 (2007.60.00.004525-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JASMIN COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA(MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS) X ROBERTO ELIAS SAAD(MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS) X NELI TACLA SAAD(MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS)

SENTENÇA: Tendo em vista a petição da credora (CEF) juntada às f. 165, a qual informa o acordo celebrado entre as partes, julgo extinto o presente processo nos termos do artigo 269, III, do CPC. Custas na forma da lei. Havendo registro de penhora, levante-se. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I.

0004577-97.2007.403.6000 (2007.60.00.004577-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X DOLNARO DESIGN ELETROMOVEIS LTDA X RONALDO GERALDO FERREIRA SYRIO X ROSENY CONCEICAO ROMANO SYRIO

Tendo em vista o ínfimo valor bloqueado, fica determinada a sua liberação. Após, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito.

0010348-85.2009.403.6000 (2009.60.00.010348-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ESTEVALDO LAGUILHON

Tendo em vista o ínfimo valor bloqueado, fica determinada a sua liberação. Após, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito.

0013326-98.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCO ANTONIO PIRES DE SOUZA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se. P.R.I.C.

0012400-49.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO PARANA(PR053393 - AMANDA BUSETTI MORI SANTOS E PR036458 - ANDREY SALMAZO POUBEL) X ENIVALDO PINTO POLVORA

Sobre a petição do executado, de f. 19, manifeste-se a OAB/MS, em dez dias.

0013045-74.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JUCIMARA GARCIA MORAIS

Tendo em vista o ínfimo valor bloqueado, fica determinada a sua liberação. Após, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito.

0013119-31.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABIO ITSUO HASHIMOTO

Tendo em vista o ínfimo valor bloqueado, fica determinada a sua liberação. Após, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito.

0013136-67.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LEILA VENANCIO AURESWALD
Tendo em vista o ínfimo valor bloqueado, fica determinada a sua liberação.Após, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito.

0000987-05.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TATIANA ROMERO PIMENTEL
Tendo em vista o ínfimo valor bloqueado, fica determinada a sua liberação.Após, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito.

0009693-74.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PATRICIA INACIO DO AMARAL SCAPIN
Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se.P.R.I.C.

0009907-65.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X IZABELLA ASSIS TRAD PERON
Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se.P.R.I.C.

0002198-42.2014.403.6000 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X LUIZ MARCOS GOMES DA SILVA X LUCINEIA ESTACIO GOMES DA SILVA

Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exeqüente às f. 33, pelo prazo do parcelamento do débito (06 meses), e determino seu arquivamento sem baixa na distribuição. I-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002637-10.2001.403.6000 (2001.60.00.002637-5) - MULTILAB LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(MS009936 - TATIANA GRECHI) X LABORATORIO BIO LAB DE PATOLOGIA CLINICA S/C LTDA(MS009936 - TATIANA GRECHI) X LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOLOGIA DE CAMPO GRANDE LTDA(MS009936 - TATIANA GRECHI) X CENTRO RADIOLOGICO CAMPO GRANDE S/C LTDA(MS009936 - TATIANA GRECHI) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS OSWALDO CRUZ LTDA(MS009936 - TATIANA GRECHI) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CAMPO GRANDE LTDA(MS009936 - TATIANA GRECHI) X LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA LTDA(MS007647 - ENIVALDO PINTO POLVORA) X FOTO COLORTEC LABORATORIO LTDA(MS009936 - TATIANA GRECHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
INTIMEM-SE OS IMPETRANTES SOBRE A PETIÇÃO DA FAZENDA NACIONAL DE F. 426.

0000126-24.2010.403.6000 (2010.60.00.000126-4) - IZAIAS BORTOLO POLLET - ESPOLIO(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN E MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN E SP156299 - MARCIO SOCORRO POLLET) X CHEFE DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA 9A REGIAO MILITAR SIP/9

A UNIÃO FEDERAL interpôs o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida às fls. 383/390, sustentando, em síntese, que há omissão a ser sanada, consistente na não apreciação da questão relacionada à impossibilidade de sucessão na ação mandamental.É um breve relato. Decido.O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil).Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão.MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração:Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3º VOL., 2001,

PÁG. 147). Como se vê, ocorrendo embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Isso porque quando profere a sentença, o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos invocados pelas partes, podendo se limitar a somente alguns fundamentos para acolher ou rejeitar o pedido. O importante é que a decisão esteja fundamentada. Na verdade, este Juízo, na sentença em questão, apreciou todos os argumentos relevantes das partes e proferiu sua sentença final, inexistindo a alegada omissão. Veja-se que a sentença foi clara e expressa ao apreciar o ponto ora indicado pela embargante: Finalmente, considerando o óbito do impetrante, deverá seu espólio figurar no pólo ativo desta ação mandamental, até o trânsito em julgado desta sentença. Desta forma, não há que se falar em omissão, já que todos os argumentos e fatos contidos nos autos foram devidamente analisados, concluindo o Juízo pela existência de ilegalidade do ato combatido e pela possibilidade de prosseguimento do feito com o espólio no pólo ativo. É certo que no mandado de segurança não é admitida sucessão da parte impetrante. Entretanto, no presente caso, houve deferimento de liminar e o impetrante chegou a receber o auxílio invalidez objeto da ação. Desse modo, foi necessário enfrentar-se o mérito da ação, a fim de se confirmar ou não a referida liminar. Tal entendimento, a despeito de não coincidir com o da embargante, não merece reparo. Não há, portanto, que se falar em contradição naquela sentença a justificar a procedência dos presentes embargos. Na verdade, pretende a embargante dar ao presente recurso efeito de apelação, visando a modificação da sentença e de seus fundamentos, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Sua inconformidade com o teor da sentença deve ser combatida por meio do recurso adequado e não pela estreita via proposta. Diante do exposto, ausente a contradição alegada, rejeito os embargos de declaração propostos. P.R.I.C. Campo Grande, 14 de agosto de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL.

0008800-54.2011.403.6000 - SOCIEDADE AMIGOS DE AMAMBAI (MS010681 - EDSON TAVARES CALIXTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Farmácia às f. 82/89, em seu efeito devolutivo. Intime-se a recorrida (impetrante) para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0008296-77.2013.403.6000 - CENTRO OESTE REFRIGERACAO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA (MS014798 - THIAGO BAETZ LEÃO DE SOUZA E MS015328 - RICARDO VICENTE DE PAULA E MS015880 - EDILCE MARIA GALINDO DE OLIVEIRA OVELAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA CENTRO OESTE REFRIGERAÇÃO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, objetivando a não-incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas denominadas férias indenizadas, 1/3 de férias, férias usufruídas ou gozadas, abono de férias, aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, horas extras, auxílio-doença e auxílio-acidente, auxílio-creche, salário-maternidade, bem como a condenação da requerida a assegurar a respectiva compensação relativos aos últimos 10 anos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Aduz recolher aos cofres públicos a contribuição previdenciária prevista no art. 22, I da Lei 8.212/91 e que tal tributo é devido sobre a remuneração paga a título de retribuição pelo trabalho de seus empregados. Todavia, vem recolhendo tal contribuição a maior, pois ela vem incidindo sobre os valores referentes férias indenizadas, férias usufruídas ou gozadas, 1/3 de férias, abono de férias, aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, horas extras, auxílio-doença e auxílio-acidente, auxílio-creche, salário-maternidade. Tais rubricas, no seu entender, não possuem caráter remuneratório, mas indenizatório, de modo que sobre elas não deveria incidir a contribuição em comento. Tece, ao final, questionamentos a respeito da abrangência da compensação, que entende ser de dez anos antes da propositura da presente ação. Juntou os documentos de f. 25/648. O pedido liminar foi parcialmente deferido às f. 652/659, para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as rubricas indicadas na inicial, à exceção do salário-maternidade e 13º proporcional ao aviso prévio indenizado. O Delegado da Receita Federal apresentou informações às f. 670/674. Inconformada com a decisão liminar, a União interpôs agravo de instrumento (f. 675/689v), o qual se encontra pendente de julgamento. O MPF, por sua vez, por considerar ausente o interesse público primário, deixou de manifestar-se sobre o mérito da presente ação (f. 692/694v). É o relato. Decido. No caso concreto, insurge-se a parte autora contra a incidência da contribuição previdenciária sobre férias indenizadas, férias usufruídas ou gozadas, 1/3 de férias, abono de férias, aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, horas extras, auxílio-doença e auxílio-acidente, auxílio-creche, salário-maternidade, alegando que tais verbas não possuem caráter remuneratório, mas sim indenizatório. Ao apreciar o pedido liminar, assim me manifestei: Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. É sabido, também, que, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu

motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, de fato, parece-me estar presente, ao menos em parte, aquele primeiro requisito, haja vista que a pretensão da impetrante, no que diz respeito ao aviso prévio indenizado, encontra eco no entendimento sufragado pelas duas primeiras Turmas do Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1220119/RS - SEGUNDA TURMA - DJe 29/11/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO EM JURISPRUDÊNCIA DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. 1. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do acórdão que decidiu, nos termos da jurisprudência assentada por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba de natureza salarial. (...) 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1232712/RS - PRIMEIRA TURMA - DJe 26/09/2011) LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - IN-SALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...) 7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. (...) 13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. (...) 17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da auto-razão improvida. (TRF da 3ª REGIÃO - AC 1292763/SP - SEGUNDA TURMA - DJF3 19/06/2008) Não é diferente em relação aos valores pagos a título de horas extras e adicional de férias (1/3), cuja não inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária já foi afirmada e reiterada pelo Supremo Tribunal Federal, como se verifica nos seguintes julgados: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF - AgR no AI 727958/MG - Segunda Turma - DJe-038 de 26-02-2009) EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF - AgR no AI 712880/MG - Primeira Turma - DJe-113 de 18-06-2009) E, seguindo a mesma linha de raciocínio, entendo que os valores pagos nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente não têm caráter remuneratório, haja vista inexistir efetiva prestação de serviço pelo empregado no respectivo período. Não é outro, aliás, o entendimento do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ NO QUE DIZ RESPEITO À ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC E 174, II DO CTN. NATUREZA INDENIZATÓRIA DOS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO, A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. Os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço prestado. Dessa forma, não há a incidência da contribuição previdenciária. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1.409.054/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12.09.2011; AgRg no REsp. 1.204.899/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 24.08.2011; AgRg no REsp. 1.248.585/MA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.08.2011. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag 1307441/DF - PRIMEIRA TURMA - DJe 16/12/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005. TEMAS JÁ JULGADOS PELA CORTE ESPECIAL SOB O REGIME CRIADO PELO ART. 543-C DO CPC. NÃO-

APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, 2º, DO CPC.(...)2. Sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.(...)8. Agravo Regimental parcialmente provido. (STJ - AgRg no Ag 1409054/DF - SEGUNDA TURMA - DJe 12/09/2011)Em relação às férias, porém é imperioso distinguir o valor pago a título de férias, daquele pago a título de férias indenizadas. O primeiro integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, haja vista tratar-se do salário do empregado pago no período em que goza do seu direito ao descanso, direito adquirido após o efetivo trabalho durante o chamado período aquisitivo. Aliás, esse montante recebido pelo empregado não difere daquele pago durante os demais meses do ano, de modo que a falta de contribuição previdenciária sobre esse valor implicaria a falta de um mês por ano na contagem do prazo para aposentadoria.Diferente, contudo, é a situação da indenização por férias não gozadas e do abono de férias, previsto no art. 143 da CLT, os quais possuem nítida natureza indenizatória e, por conseguinte, não estão inseridos na base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EFEITO INFRINGENTE AOS ACLARATÓRIOS. CONHECIMENTO DO MÉRITO RECURSAL. PAGAMENTO POR HORA A TRABALHADOR QUE FICA À DISPOSIÇÃO DA EMPRESA, DURANTE O DESCANSO DIÁRIO. SITUAÇÃO ANÁLOGA À DA INDENIZAÇÃO POR HORA TRABALHADA - IHT. NA-TUREZA REMUNERATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA.(...)10. Nas férias indenizadas (totalmente diferente do caso dos autos), o funcionário recebe duas vezes: 1 salário normal pelo mês que trabalhou (quando deveria estar de férias) + 1 salário indenização pelas férias que perdeu. A tributação incide sobre o primeiro salário, normalmente (porque é retribuição pelo trabalho), mas não sobre o segundo salário, cuja natureza é indenizatória, exatamente porque não é retribuição por trabalho ou tempo à disposição da empresa.(...)18. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente para dar provimento ao Recurso Especial. (STJ - EDcl no REsp 1157849/RS - SEGUNDA TURMA - DJe 26/05/2011)Por fim, em relação ao auxílio-creche, incide a Súmula 310 do SJT (o Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição), que obsta a incidência atacada.Já no que tange ao décimo-terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, vale dizer que já se encontra solidificado o entendimento de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula 688 do STF) e o fato de se tratar de parcela proporcional ao aviso prévio indenizado não descaracteriza a sua natureza remuneratória, de acordo com o entendimento dominante no TRF da 3ª Região .Destarte, diante da expressividade da jurisprudência sobre o tema, há que se reconhecer a presença da exigida plausibilidade, ressalvado o caso do décimo-terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado.Com relação ao salário-maternidade, na esteira do entendimento do STJ, entendo que tal é substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91.No que diz respeito ao risco de ineficácia da medida postulada, ainda que não se negue a possibilidade de repetição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente, vale salientar que os efeitos danosos do solve et repete são inegáveis.Assim sendo, diante de todo o exposto acima, defiro em parte o pedido de liminar para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados nos 15 primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, bem como a título de férias indenizadas, adicional de férias (terço constitucional), abono de férias (art. 143 da CLT), aviso-prévio indenizado, horas extras e auxílio-creche, ressalvado, porém, o direito da autoridade de fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória.Intimem-se.Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite ordinário, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido liminar. Pode-se afirmar, assim, que as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para o julgamento pela procedência do pedido inicial, notadamente em face da característica indenizatória das verbas em questão. Esse entendimento, aliás, é corroborado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, em recentíssimas decisões, sobre os temas em questão, concluiu:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).3. Agravo Regimental não provido.AgRg no Ag 1358108 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0185837-9 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJe 11/02/2011TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em

vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. RESP 201001853176 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1217686 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:03/02/2011 TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. RESP 200901342774 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:22/09/2010 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULAS N.º 125, 136 E 215 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ARESTOS RECORRIDO E PARADIGMA. 1. O imposto de renda não incide em verba indenizatória, por isso é cediço na Corte que não recai referida exação: a) no abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda., e da Súmula 136/STJ, verbis: O pagamento de licença- prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda. (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 4.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) nas férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) nas férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 771218; Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; DJ 23.05.2006; Resp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no Resp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; Resp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; Resp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005). AgRg no Ag 864191 / SP8. Agravo regimental ao qual se nega provimento. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0024742-4 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJ 20/09/2007 p. 239 No mesmo sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. Não merece ser conhecido o agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional, considerando que, nos termos do art. 527, único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento. 2. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias. 3. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente. 4. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim indenizatória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 5. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento a que se nega provimento. AI 201003000237490 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 414517 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 109PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. I - ...III - Os valores pagos nos 15 dias que antecedem o gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário) não encerram caráter salarial, portanto sobre eles não há de se exigir contribuição social. IV - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias, visto que não configura contraprestação de trabalho e não se trata de verba salarial. Neste sentido são os julgados do C. STJ (REsp 768.255/RS, DJ de 16/05/2006) e (REsp 762.491/RS, DJ de 07/11/2005). V - O terço constitucional de férias tem conteúdo indenizatório, portanto sobre ele não incide contribuição previdenciária. Importante observar que referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista no artigo 195, 5º da Constituição Federal e de observância obrigatória, para fins de custeio previdenciário, não fica atendida. Neste sentido é válido mencionar ementa do C. STJ de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, que reconheceu a natureza indenizatória do terço constitucional de férias (Pet 7296/PE - Petição 2009/0096173-6 - DJe 10.11.09, 1ª Seção). VI - Os montantes pagos em razão de aviso prévio e do respectivo 13º proporcional encerram natureza indenizatória e sobre eles não incide contribuição previdenciária. VII - O art. 214, 9º, inciso V, alínea f, do Decreto 3048/99 não contemplava hipótese de contribuição quanto aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado. VIII - A revogação do art. 214, 9º, inciso V, alínea f, do Decreto 3048/99, pelo Decreto 6727/09 não resulta, neste exame inicial, na exigibilidade de contribuição social, vez que a revogação deste dispositivo do Decreto 3048/99 não tem o condão de criar obrigação tributária, ex vi do disposto no art. 150, I, da Lei Maior. IX - As férias, segundo reiterada jurisprudência do STJ, possuem natureza salarial, pois, este período de descanso do empregado consiste num intervalo de repouso remunerado, em que o trabalhador permanece à disposição do empregador. Confirmam-se: AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. Francisco Falcão e AR 3974, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. X - Agravo improvido. AI 201003000247057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415408 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:14/12/2010 PÁGINA: 133Uma única ressalva há que ser feita em relação às horas extraordinárias. Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 195, I, a, autoriza o legislador ordinário a instituir contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título. Ora, se o constituinte autorizou a incidência da exação sobre valores pagos a qualquer título e, mais ainda, consignou expressamente a folha de salários e os demais rendimentos, não há razão para se excluir tanto os adicionais enumerados na inicial quanto os valores pagos a título de hora extra dessa base de cálculo. Deveras, não há como afirmar que tais valores não são pagos a título de retribuição pelo trabalho, não se podendo confundir direito fundamental social (art. 5º, IX, XVI e XXIII, da CF) com natureza indenizatória. Aliás, a esse respeito já há posicionamento solidificado pela Primeira Seção do STJ: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. SÚMULA 168/STJ. 1. O terço constitucional de férias, o pagamento de horas extraordinárias e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp 731.132/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 20.10.08.(...)5. Embargos de divergência não conhecidos. (STJ - EREsp 512848/RS - Primeira Seção - DJe 20/04/2009) Não é outro o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reiteradamente manifestado em feitos em trâmite nesta Vara. Por essas razões, bem como em nome da segurança jurídica que deve nortear também a atividade jurisdicional, entendo que o entendimento adotado anteriormente deve ser revisto, em que pese estivesse em consonância com julgados do STF. Estes, vale dizer, refletem, na verdade, posicionamento antigo daquela Corte e passível de revisão iminente, já que foi reconhecida a repercussão geral do tema e a jurisprudência dos demais tribunais pende em peso para o sentido contrário. Do

exposto, somente em relação às férias indenizadas, 1/3 de férias, abono de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente, auxílio-creche, conclui-se que, de fato, a tributação de tais verbas se revela inapropriada e ilegal, dada a natureza indenizatória das mesmas, situação que enseja procedência do pedido inicial. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que deve ser reconhecida a prescrição parcial da pretensão. Este Juízo vinha entendendo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, por se tratar de compensação de contribuição cuja modalidade de lançamento é por homologação, a prescrição para a compensação somente ocorreria depois do prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da data em que houve a homologação tácita pelo fisco. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a constitucionalidade da Lei Complementar n. 118/2005, considerou válida a aplicação do novo prazo de cinco anos para as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005, conforme ementa a seguir transcrita: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (STF, Tribunal Pleno, RE 566621/RS, Relª Minª Ellen Gracie, DJE de 11/10/2011). Desse modo, ficou assentado pela Suprema Corte que, para as ações ajuizadas depois de 09/06/2005, aplica-se o novo prazo de cinco anos estabelecido pela Lei Complementar n. 118/2005. Nesse sentido decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO - PRAZO PRESCRICIONAL - TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - LC 118/05 - DECURSO DE 120 DIAS - APLICABILIDADE - PIS E COFINS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - SELIC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Pleno do STF ao apreciar o RE 566621 de Relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática do artigo 543-B do CPC reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. 2. Superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. Às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. 3. Afastada a ocorrência da prescrição, posto que o ajuizamento da ação ocorreu em 14/06/2006 e pedido de compensação refere-se ao período de junho de 2001 a junho de 2003. 4. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal é inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. 5. Subsiste a obrigação nos moldes previstos nas Leis Complementares nºs 07/70 e legislação superveniente não abrangida pela decisão do C. STF, em particular as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 6. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de PIS nos termos do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, aplicável aos processos ajuizados na sua vigência. 7. A questão relativa aos efeitos do artigo 170-A, acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, ao Código Tributário Nacional, já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por

meio do regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543 -C do CPC. 8. Considerando a data da propositura da ação, não há falar-se em inaplicabilidade do art. 170-A do CTN, por consequência vedada a compensação antes do trânsito em julgado. 9. Por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. 10. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 11. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca (Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, DE de 16/3/2012). Assim, no presente caso, como a presente ação foi impetrada em 15/08/2013, o pedido de reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos até 14/08/2008 foi atingido pela prescrição quinquenal, prevista na Lei Complementar n. 118/2005. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC, unicamente, até o mês anterior ao do pagamento, e por juros de 1% no mês em que estiver sendo efetuada a restituição, já que para a atualização dos valores a serem restituídos à parte autora, no presente caso, deve ser observado, rigorosamente, o 4º do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, com redação modificada pela Lei n. 11.941/2009, que assim dispõe: 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).. Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS.(...)5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(...)9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.(...)3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009)Diante do exposto, confirmo em parte a decisão de f. 652/659 e concedo parcialmente a segurança, para o fim de declarar a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91 sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, 1/3 de férias, abono de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente, auxílio-creche, pagos aos empregados da impetrante, assegurando à impetrante o direito de compensar com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC, unicamente, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e por juros de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Indevidos

honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Sem custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 18/08/2014. Janete Lima Miguel JUIZA FEDERAL

0000369-48.2013.403.6004 - MARTIRENE FONSECA DOS SANTOS RODRIGUES (MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS
Defiro pedido de f. 221. Dê-se vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Após, intime-se a Defensoria Pública Federal acerca da petição de f. 222-223. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, motivo pelo qual indefiro o pedido de f. 229-242. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000533-88.2014.403.6000 - AGROPECUARIA HUGO ARANTES (MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL
SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por AGROPECUÁRIA HUGO ARANTES contra ato omissivo do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM MATO GROSSO DO SUL - INCRA, em que o impetrante postula a concessão de liminar determinando a análise dos pedidos administrativos nº. 54290.001718/2013-57, 54290.001717/2013-11, 54290.001719/2013-00, 54290.001720/2013-26, 54290.001715/2013-13, 54290.001714/2013-79, 54290.002160/2013-27, 54290.002161/2013-71, 54290.002158/2013-58 e nº. 54290.002169/2013-01 e posterior emissão da certificação do imóvel denominado Guanabara, em prazo não superior a 10 (dez) dias, sob pena da multa prevista no art. 287 do CPC. Narra ser proprietário do imóvel rural denominado Fazenda São José do Cangalho, localizada em Água Clara - MS. Em razão da necessidade de se adequar aos termos da Lei 10.267/01 e dada a necessidade de desmembrar o imóvel em outras partes, dividindo-as aos sócios da Agropecuária, a impetrante protocolou pedido de certificação de área para a posterior regularização e registro, o que foi normalmente realizado. Tal pedido não foi até o momento apreciado pela autoridade impetrada, mesmo já tendo se passado mais de um ano da data do protocolo e mesmo estando todos os documentos em ordem. A demora na apreciação do pedido administrativo configura afronta o princípio administrativo da eficiência e da razoabilidade, e que o argumento da falta de pessoal e acúmulo de serviço não podem servir de fundamento para o ato ilegal, já que ferem o disposto na Lei 9.784/99. Juntou os documentos de fl. 18/98. A liminar foi deferida para determinar que a autoridade impetrada desse imediato início ao processo de certificação em questão, concluindo-o em 30 dias ou que, nesse prazo, comunicasse o impetrante para que sanasse eventuais pendências, reiniciando a análise dos processos e concluindo-os novamente em 30 dias (fl. 102/103). Em suas informações (fl. 111/123), o impetrado confirma que o impetrante protocolou o pedido ora posto na data mencionada. No entanto, alega que não houve a negativa em emitir a certidão pleiteada. Justifica que a demora para a certificação pretendida é decorrente da existência de elevado número de processos de certificação rural (georreferenciamento), não sendo possível obrigar a administração à prática de atos com urgência, uma vez que é necessária uma análise minuciosa das matrículas, peças georreferenciadas, plantas e memoriais descritivos. Juntou o documento de fl. 124. À fl. 125/126 comunicou ao Juízo ter verificado a existência de inconsistências de ordem técnica que necessitam de correções no bojo dos PAs em discussão, juntando os documentos de fl. 127/137. O Ministério Público Federal, em seu parecer (fl. 144/145), opina pela concessão da segurança nos termos da liminar concedida. É o relatório. Decido. De uma análise dos presentes autos, verifico que a pretensão do impetrante merece prosperar. Por ocasião da apreciação da liminar, onde foi feito apenas um juízo de cognição sumária, o magistrado prolator daquela decisão assim decidiu: (...) É o relatório. Fundamento e decido. A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*). De fato, verifico que, no caso concreto em apreço, estão presentes os requisitos necessários para concessão da medida. Cumpre notar que, na hipótese em tela, o Impetrante, haja vista expressa determinação legal, protocolizou pedido de Certificação da área rural descrita na inicial em junho de 2013 (fl. 87), juntando, ao que tudo indica, os documentos essenciais à instauração do respectivo procedimento. Contudo, até o presente momento, o INCRA não se manifestou. Constato, então, que há um lapso temporal de mais de sete meses desde o requerimento administrativo para certificação do imóvel em questão e a propositura deste mandamus, o que em muito extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos por não poder exercer efetivamente o seu direito de propriedade, como, por exemplo, o seu desmembramento em duas partes, como está a ocorrer. Aliás, tal demora - comumente admitida pela autoridade impetrada, que a justifica pelo intenso volume de trabalho e deficiência de recursos humanos -, ainda que admissível em determinados casos, não o é neste, haja vista o extenso lapso temporal transcorrido desde o protocolo do pedido. Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência. De toda sorte, deve ser concedido o prazo mínimo de 30 dias para seu cumprimento, haja vista o provável volume de documentos a serem analisados. Com efeito,

defiro a liminar pleiteada e determino à autoridade impetrada que dê imediato início ao processo de Certificação do Georreferenciamento, praticando os atos e as diligências necessários, concluindo-o em trinta dias, ocasião em que deverá ser ofertada ao impetrante uma resposta aos pleitos formulados nos Processos Administrativos Federais nº. 54290.001718/2013-57, 54290.001717/2013-11, 54290.001719/2013-00, 54290.001720/2013-26, 54290.001715/2013-13, 54290.001714/2013-79, 54290.002160/2013-27, 54290.002161/2013-71, 54290.002158/2013-58 e nº. 54290.002169/2013-01, ou comunique o impetrante acerca de eventuais inconformidades constantes do requerimento administrativo em relação às normativas do Incra, para saná-las dentro do prazo acima referido. Sanadas eventuais irregularidades, a autoridade impetrada deverá reiniciar a análise dos pedidos de certificação, encerrando-os no prazo de 30 dias. Notifique-se o impetrado para, no prazo legal, prestar as informações. Dê-se ciência ao representante judicial da autoridade impetrada. Após, vista ao MPF. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande-MS, 24/02/2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram este Juízo à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, mormente por ter restado comprovado nos autos que, diante de expressa determinação legal, o impetrante protocolizou os pedidos de certificação do imóvel rural descritos na inicial em junho e agosto de 2013 (fl. 87/96), juntando os documentos que entendia necessário para a instauração dos respectivos procedimentos. Contudo, a data da apreciação do pedido de liminar, passados mais de seis meses, o INCRA não procedeu à análise dos processos do impetrante. É verdade que não é dado ao Poder Judiciário intervir no mérito da análise administrativa efetuada pelo INCRA, de forma que as pendências apuradas por aquele Instituto que impedem a certificação do imóvel rural do impetrante, ocasionando eventual arquivamento do processo administrativo, não são objeto de análise desta ação mandamental. Entrementes, a legislação vigente impõe à impetrada a conclusão do processo de georreferenciamento após sanadas eventuais irregularidades constatadas pelo Incra e devidamente notificadas à impetrante. Diante do exposto, confirmo a liminar e CONCEDO a segurança pleiteada, para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua os processos de certificação do imóvel rural descritos na inicial (processos administrativos nº. 54290.001718/2013-57, 54290.001717/2013-11, 54290.001719/2013-00, 54290.001720/2013-26, 54290.001715/2013-13, 54290.001714/2013-79, 54290.002160/2013-27, 54290.002161/2013-71, 54290.002158/2013-58 e nº. 54290.002169/2013-01), no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem Custas. P.R.I.C. Campo Grande, 15 de setembro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0007578-46.2014.403.6000 - ROGERIO BASSANESI (MS018062 - BARBARA TERUEL) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11a. REGIAO MS/MT

Trata-se de ação mandamental, por meio da qual pretende o impetrante, em sede de liminar, o afastamento dos efeitos do ato pelo qual foi considerado inapto a atuar em academias de ginástica. Narra, em suma, que concluiu em 2011 o Curso de Licenciatura em Educação Física na Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC e obteve a sua inscrição junto ao Conselho Regional de Educação Física apenas com a anotação de Atuação Educação Básica restringindo sua atuação ao âmbito escolar, impedindo-a de atuar nas demais áreas, tais quais academias, clubes, personal trainer, etc. Alega que a Lei n. 9.696/1998, que regulamentou a profissão de educador físico não fez distinção alguma entre o curso de Licenciatura e o de Bacharelado, não podendo, portanto, norma infra legal, como a Resolução, estabelecer limitação neste sentido. Saliencia ter cumprido a carga horária exigida pela Resolução CNE/CES 4/2009 para atuação plena na área de Educação Física, de maneira que o ato praticado pela autoridade coatora se mostra ilegal. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Nos termos do nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. De uma prévia análise dos autos, verifico que embora a legislação regulamentadora da profissão de Educador Físico (Lei 9.696/98) não diferencie o bacharelado e a licenciatura no Curso de Educação Física, não há como ignorar a diferença entre as duas modalidades, as quais, inclusive, constam da Lei de Diretrizes Básicas da Educação, Lei 9.394/96, como se vê a seguir: Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009) I - professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009) II - trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009) III - trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009) Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos:

(Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)I - a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho; (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)II - a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço; (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)III - o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades. (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal. (Regulamento)Como se vê, a Lei diferenciou os cursos superiores que conferem o direito a lecionar, Licenciatura, que é o caso da impetrante, e o de Graduação Plena. Ao que tudo indica, não se trata apenas de mera diferença de nomenclatura, visto que a Resolução n. 7/2004, do Conselho Nacional de Educação, ao instituir as diretrizes curriculares do Curso de Educação Física estabelece diferenças de formação das frentes de tal profissão, a saber: Art. 4º O curso de graduação em Educação Física deverá assegurar uma formação generalista, humanista e crítica, qualificadora da intervenção acadêmico-profissional, fundamentada no rigor científico, na reflexão filosófica e na conduta ética. 1º O graduado em Educação Física deverá estar qualificado para analisar criticamente a realidade social, para nela intervir acadêmica e profissionalmente por meio das diferentes manifestações e expressões do movimento humano, visando a formação, a ampliação e o enriquecimento das pessoas, para aumentar as possibilidades de adoção de um estilo de vida fisicamente ativo e saudável. 2º O Professor de Educação Básica, licenciatura plena em Educação Física, deverá estar qualificado para docência deste componente curricular na educação básica, tendo como preferência a legislação própria do Conselho Nacional de Educação, bem como as orientações específicas para esta formação tratadas nesta Resolução. Em cotejo às normas mencionadas, verifico que o conhecimento adquirido durante a Academia de um bacharel não é o mesmo daquele que optou pela Licenciatura, o que impede que um profissional atue na área na qual, em tese, não está preparado. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. EXPEDIÇÃO DE CARTEIRA PROFISSIONAL COM A RUBRICA ATUAÇÃO PLENA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Destaca-se que o artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. A liberdade de profissão é consagrada pela Constituição Federal, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (artigo 5º, XIII). Nesse âmbito, foi editada a Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) diferenciando os cursos de bacharelado/graduação (artigos 43, II e 44, II) e licenciatura (artigo 62), e, ainda, a Lei 9.696/98 regulamentando o exercício do profissional de educação física. 3. Com advento das Resoluções do Conselho Nacional de Educação questionadas (01/2002, 02/2002 e 07/2004) instituiu-se diretrizes curriculares nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, cuja formação possibilita a atuação em educação básica; além do curso de bacharelado em Educação Física, com carga horária e conteúdo curricular diferenciado. 4. Encontra-se consolidada a jurisprudência, inclusive da Terceira Turma desta Corte, no sentido de que o curso de licenciatura apenas habilita o graduado à atuação na Educação Básica, afastando-se o direito de obter o registro perante o Conselho Profissional na categoria de bacharel, tendo em vista a distinção da grade curricular, além da duração do curso. 5. Todos os pontos discutidos pela agravante foram superados na decisão terminativa que com base na legislação e na jurisprudência, concluiu pelo acerto da decisão, estando, pois, o agravo inominado a discutir matéria que, no contexto em que decidida, não é passível de encontrar solução distinta no âmbito deste colegiado, à luz de toda a fundamentação deduzida. 6. A hipótese é, pois, inequivocamente, de negativa de seguimento à apelação, como constou da decisão agravada, sendo certo que os argumentos expostos no agravo inominado não trouxeram elementos de convicção a direcionar a solução do caso em sentido contrário. 7. Agravo inominado desprovido. AC 00050555720114036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1720592 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 Assim, não verifico, ao menos nesta análise prévia dos autos, qualquer ilegalidade no ato tido por coator, já que, aparentemente, ainda que o impetrante tenha cursado mais de 3.200 horas/aula, as grades curriculares dos cursos de Educação Física licenciatura e bacharelado são diferenciadas, aí se incluindo os estágios práticos e demais atividades do curso, de maneira que, tendo cursado Licenciatura, a priori, só detém direito à habilitação em Atuação Educação Básica. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Defiro, contudo, os benefícios da justiça gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0009140-90.2014.403.6000 - ERIKA SALOMAO DE OLIVEIRA (MS008720 - ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE PROCESSO SELETIVO DA PROC.REG. DO

TRABALHO

Érika Salomão de Oliveira impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente da Comissão de Processo Seletivo da Procuradoria Regional do Trabalho da 24ª Região/MS, objetivando, em sede de liminar, ordem judicial para determinar que a autoridade coatora permita a sua inscrição no certame regido pelo Edital nº1, de 01/09/2014, independentemente de não ter preenchido, ainda, o requisito exigido no item 1.3.1, a, do mencionado edital, qual seja, a conclusão ao menos do 2º ano do curso (ou 4º semestre). Aduz, em breve síntese, que está cursando o 4º semestre do Curso de Direito da Universidade Católica Dom Bosco, e que pretende participar do certame para estagiário na Procuradoria Regional do Trabalho de Mato Grosso do Sul, cuja prova será realizada em 19/10/2014. Contudo, o referido edital exige que o candidato tenha, por ocasião da consolidação da inscrição, até as 18:00 horas do dia 12/09/2014, concluído ao menos o 2º ano do curso (ou 4º semestre). Até o presente momento não foi confirmada a sua inscrição realizada pela internet. Salienta que a proibição de sua inscrição, por não ter comprovado o cumprimento de tal requisito viola o direito constitucional à educação e o princípio da razoabilidade, já que deveria ser exigido o preenchimento desse critério tão somente quando da posse na vaga de estágio em questão. Juntou os documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Verifico que, no caso concreto em apreço, estão presentes os requisitos necessários para concessão parcial da medida. Isto porque, à primeira vista, não me parece razoável que a inscrição da impetrante seja indeferida ao argumento de que ela não concluiu o 2º ano do curso (ou 4º semestre) no momento da inscrição, haja vista que a impetrante terá preenchido tal requisito no final deste ano. A comprovação, por parte do candidato, do preenchimento dos requisitos contidos no edital, aparentemente, só deve ser de fato exigida no momento da posse no cargo almejado, a fim de viabilizar a participação do maior número de candidatos, favorecendo, assim, a seleção dos melhores que é um dos objetivos de qualquer certame. No presente caso, o impedimento à inscrição no referido concurso faria desaparecer até mesmo o interesse processual do impetrante. Além disso, a exigência de ter o candidato, desde o ato da inscrição, contraria, a priori, os princípios da igualdade e da razoabilidade. Veja-se que em casos semelhantes - concursos públicos - as exigências editalícias só devem ser comprovadas por ocasião da posse, a teor da Súmula 266, do e. STJ: O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público. Tal entendimento pode ser utilizado por analogia no caso em questão, pois tudo está a indicar que a impetrante, por ocasião da eventual posse na vaga de estágio para a qual deseja candidatar-se, já terá preenchido o requisito em questão. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. HABILITAÇÃO LEGAL. EXIGÊNCIA NO ATO DA INSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 266. RECURSO PROVIDO. 1. O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido por ocasião da posse e não quando da inscrição no certame (Súmula n. 266/STJ). 2. Demonstrada a ilegalidade da exigência vergastada, tal qual se contém no edital do concurso público em apreço, que requer do candidato o preenchimento dos requisitos mínimos de titulação exigidos para o cargo, no ato da inscrição, imperioso conceder a segurança pleiteada. 3. Recurso ordinário a que se dá provimento. (STJ: Sexta Turma; ROMS 200301677774 ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 17076; RELATOR: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ DATA:21/03/2005 PG:00443) DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INPE. CARGO DE ANALISTA EM ADMINISTRAÇÃO I. PROVA DA ESCOLARIDADE. OPORTUNIDADE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE EXPERIÊNCIA. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. IMPOSSIBILIDADE. 1. A prova do nível de escolaridade deve ser feita por ocasião da posse, quando ocorre a investidura, até porque ilegal a exigência em momento anterior, como já restou consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme inscrito no enunciado da Súmula nº 266. [...]. (TRF3: Turma Suplementar da 2ª Seção; AMS 04005259219954036103 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 167588; Relator: Juiz Convocado Valdeci dos Santos; DJF3 DATA:20/08/2008) Presente, então, a plausibilidade do direito invocado. O perigo da demora também está presente, haja vista que caso não seja deferida a liminar, restará impossibilitada de participar do certame em questão. Frise-se não estar presente o perigo de dano inverso, uma vez que, no caso de a impetrante ser aprovada no processo seletivo e não apresentar, por ocasião da posse na vaga de estagiária, documento comprobatório do requisito em discussão, por óbvio que a sua efetivação pode - e deve - ser negada, pelo não preenchimento da referida exigência editalícia, pelo princípio da vinculação ao edital. Por todo o exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de determinar que a autoridade impetrada defira a inscrição da impetrante no processo seletivo em questão, caso o único impedimento para tanto seja o requisito previsto no item 1.3.1, a, do Edital nº01/2014 da Procuradoria Regional do Trabalho da 24ª Região/MS, autorizando seu prosseguimento no certame, sendo que a apresentação do referido documento só deverá ser exigida em caso de aprovação por ocasião de eventual posse como estagiária de Direito naquele órgão. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos

0009448-29.2014.403.6000 - DIEGO CANIZIO LOPES(AC002852 - RAPHAEL DA SILVA BEYRUTH BORGES) X PRESIDENTE DA BANCA MS CONCURSOS

DecisãoTrata-se de ação mandamental, ajuizada inicialmente na Justiça Federal do Acre, com pedido de liminar para que o impetrante seja considerado aprovado na primeira fase do concurso Público regido pelo Edital IFAC 01/2014, ao cargo de Docente - Informática Redes - Campus de Rio Branco.O E. Magistrado da Vara Federal de Rio Branco, entendeu que o polo passivo deveria figurar somente po dirigente da organizadora do concurso - MS Concursos -, cuja sede funcional é na cidade de Campo Grande, de forma que declinou o feito a esta Seção Judiciária.Sustenta o impetrante que, após a divulgação do gabarito preliminar, logrou êxito em computar 58 (cinquenta e oito) pontos. Contudo, após os recursos, a questão de n. 64 foi anulada e, como se refere à questão específica da área, faz jus ao cômputo de mais dois pontos, o que implica na totalização de 60 (sessenta) pontos.Ainda, que se encontra reprovado na primeira fase do certame, enquanto que o único candidato aprovado para a próxima fase, no câmpus por ele escolhido (Rio Branco), alcançou 60 (sessenta) pontos.Informa que a convocação para a próxima fase do certame se dará na próxima segunda-feira, dia 22, de forma que a não concessão da liminar implicará em grave prejuízo ao impetrante.Juntou documentos.Pleiteou a gratuidade da justiça.É o relato.Decido.Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.Analisando os documentos acostados aos autos, constato que, tal como afirmado pelo impetrante, ele foi considerado reprovado na primeira fase do certame (f. 118), tendo obtido 58 (cinquenta e oito) pontos, enquanto que o candidato aprovado, para o Campus de Rio Branco, de nome Bruno Oliveira Selhorst, obteve 60 (sessenta) pontos.E, de acordo com o contido à f. 96, a ques-tão de n. 64 (sessenta e quatro) foi anulada, por entender a organizadora do concurso que havia duas repostas corretas. Ou seja, acrescendo a pontuação decorrente de tal fato, o impetrante certamente alcançará pontuação igual a de Bruno.Ademais, consultando o sítio da organizadora do concurso www.msconcursos.com.br, é possível constatar que o resultado dos candidatos aprovados e reprovados é preliminar, ou seja, não houve o cômputo decorrente de eventuais questões anuladas.Logo, considerando que, de acordo com o item 4.2.1.5 a, será considerado aprovado o candidato que obteve 60% da pontuação da prova objetiva, que, ao que tudo indica, é o caso do impetrante, deve o mesmo, a priori, ser considerado aprovado, a fim de que possa prosseguir no certame.Ademais, ainda que, por ocasião da sentença, seja concluído que não possuía o direito pleiteado, não haverá quaisquer prejuízos ao impetrado e nem aos demais candidatos, eis que bastará proceder à sua eliminação do concurso. Por outro lado, o não deferimento da medida, implicará prejuízo de difícil reparação ao impetrante, eis que não poderá prosseguir no certame e, será previamente eliminado.Ante todo o exposto, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar ao impetrado que proceda à imediata computação de dois pontos ao impetrante e, conseqüentemente, o considere aprovado na primeira fase do certame, incluindo o seu nome no rol dos convocados para a segunda fase - prova de desempenho didático -.Considerando que, ao que parece, a convocação para a segunda etapa se dará na próxima segunda feira, intime-se com urgência o impetrado.Defiro, ainda, a gratuidade da justiça.Uma vez que já vieram as informações, dê-se vista ao MPF, para parecer.Após, conclusos para sentença.Intimem-se.Campo Grande-MS, 19/09/2014 Janete Lima Miguel Juíza Federal - 2ª Vara

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003174-45.1997.403.6000 (97.0003174-8) - FERNANDA MOTA MACUCO X FLAVIA MOTA MACUCO ATILIO X RAFAEL MOTA MACUCO(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1291 - MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS) X FERNANDA MOTA MACUCO X UNIAO FEDERAL X FLAVIA MOTA MACUCO ATILIO X UNIAO FEDERAL X RAFAEL MOTA MACUCO X UNIAO FEDERAL X FERNANDA MOTA MACUCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAVIA MOTA MACUCO ATILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAFAEL MOTA MACUCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório de pequeno valor em favor do advogado da parte autora (2014.156).

0001125-89.2001.403.6000 (2001.60.00.001125-6) - JOAO CANUTO DA SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003100 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES E Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X JOAO

CANUTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ainda não foi citado para os termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, cumpra-se quanto determinado à f. 157.

0013045-89.2003.403.6000 (2003.60.00.013045-0) - WILSON BOGARIN PINTADO X RICARDO SILVA ACOSTA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS BRAVO X REGINALDO MOREIRA LUIZ X ODAIR JOSE DE OLIVEIRA BORGES X LUCIA CATARINA DA SILVA X LUIZ CLAUDIO DE LIMA X FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA X AUDEMIR DE OLIVEIRA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X AUDEMIR DE OLIVEIRA X FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA X JOSE CARLOS BRAVO X LUCIA CATARINA DA SILVA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X LUIZ CLAUDIO DE LIMA X ODAIR JOSE DE OLIVEIRA BORGES X REGINALDO MOREIRA LUIZ X RICARDO SILVA ACOSTA X WILSON BOGARIN PINTADO(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos em apenso, considerando que os embargados são beneficiários da Justiça Gratuita, remetam-se os autos novamente à Seção de Contadoria para elaborar a conta de liquidação em relação aos embargantes acima descritos, devendo ser descontados os valores já pagos a título de valor incontroverso (fl. 49/50). Com a vinda dos cálculos, intimem-se as partes para se manifestar no prazo de dez dias, voltando, em seguida, conclusos. Intimem-se. Campo Grande, 12 de agosto de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000135-79.1993.403.6000 (1993.60.00.000135-5) - JOAO ABEL ANTUNES POMPEU(MS014690 - FELIPE LUIZ TONINI E MS005702 - JOAO ABEL ANTUNES POMPEU E MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA) X CARLOS PHILIPPE ACHE ASSUMPCAO X CRUZ VERMELHA BRASILEIRA(MS001805 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO E MS007285 - RICARDO TRAD FILHO E MS012979 - ANA PRISCILLA FALLES RUBINSZTEYN) X MAVY DACHE ASSUNCAO HARMOM(MS009380 - DIEGO RIBAS PISSURNO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre o ofício oriundo da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, juntado à f. 1.230 e documentos seguintes.

0006666-79.1996.403.6000 (96.0006666-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006113-32.1996.403.6000 (96.0006113-0)) WALDECI ALVES CAMPOS(MS004142 - MANOEL LACERDA LIMA E MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR E MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDECI ALVES CAMPOS

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre as petições de fls. 434, 453 e documentos seguintes.

0006493-50.1999.403.6000 (1999.60.00.006493-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS002949 - VALDIVINO FERREIRA LIMA E MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA) X LUIZA SOARES DE MELO(MS007400 - ALGACYR TORRES PISSINI NETO) X LUIZ TENORIO DE MELO(MS007400 - ALGACYR TORRES PISSINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZA SOARES DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ TENORIO DE MELO

Defiro parcialmente o pedido de f. 210. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intimem-se os devedores (RÉUS), na pessoa de seu advogado, para pagarem em quinze dias o montante da condenação, nos termos da ementa e do acórdão de f. 175, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo manifestação, retornem os autos conclusos para apreciar os outros pedidos.

0000508-32.2001.403.6000 (2001.60.00.000508-6) - DROGARIA GUERRA LTDA(MS007934 - ELIO TOGNETTI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X DROGARIA GUERRA LTDA(MS007934 - ELIO TOGNETTI)

Extingo a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Nada mais havendo a ser executado, arquivam-se os presentes autos.

0008366-70.2008.403.6000 (2008.60.00.008366-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ELOINA GAUNA(Proc. 1390 - OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA E MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELOINA GAUNA

Defiro o pedido de fls. 191-192. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se a devedora (ré), na pessoa de seu advogado, para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 177-182, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

0013437-53.2008.403.6000 (2008.60.00.013437-3) - LUCAS MORBI DE MIGUEL(MS007235 - RONEY PEREIRA PERRUPATO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUCAS MORBI DE MIGUEL
Defiro o pedido de f. 332. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se o devedor (autor), na pessoa de seu advogado, para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 321-326, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

0005532-26.2010.403.6000 - ANTONIO OLINTO RODRIGUES FURTADO X MARINA LOCCI FURTADO(MS011105 - MARCOS DE LACERDA AZEVEDO E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO OLINTO RODRIGUES FURTADO X UNIAO FEDERAL X MARINA LOCCI FURTADO

Defiro o pedido de f. 330. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intimem-se os devedores (autores), na pessoa de seu advogado, para pagarem em quinze dias o montante da condenação, nos termos da ementa e acórdão de f. 322, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005390-85.2011.403.6000 - EURIDES SANTOS SOUZA(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Eurides Santos Souza ajuizou a presente demanda contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a manutenção da posse do imóvel descrito na inicial. Afirma que Adriana Carolina Bertoletti firmou contrato de arrendamento residencial com a CEF por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR e, posteriormente, ofereceu o referido imóvel à requerente, em virtude de estar se mudando de Campo Grande, entregando-lhe as chaves da casa. Ocorre que em 12/04/2014 foi notificada para desocupar o imóvel e entregar as chaves na Administradora Casa X em razão de violação à Cláusula Terceira do Contrato, quanto à destinação do imóvel, por haver sido detectada a falta de limpeza no terreno (fl.22). Alega que reside no imóvel sozinha e todas as prestações estão em dia. Juntou documentos. A autora foi intimada a requerer a citação da arrendatária como litisconsorte passiva (fls.29/30), quanto à qual não se manifestou (conforme certidão de fl.32). Assim, foi determinada a sua intimação pessoal (fl.33), o que ocorreu às fls. 35/35-v. Vieram, então, os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Verifico - desde logo -, que o mérito da pretensão não pode ser conhecido, haja vista a falta de cumprimento pela parte autora de diligência determinada por este Juízo. Os art. 283 e parágrafo único do 284 do Código de Processo Civil dispõem: Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Art. 284. ...Parágrafo nico. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. O requerimento de citação da arrendatária como litisconsorte passiva necessária é requisito essencial para o prosseguimento do feito, sem o qual a exordial deve ser indeferida. No presente caso, a requerente foi devidamente intimada para emendar a inicial (conforme se depreende da publicação de fl. 30 e da intimação pessoal realizada às fls. 35/35-v), permanecendo inerte, dando causa ao indeferimento da inicial. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, em razão do descumprimento de diligência essencial determinada pelo Juízo, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, VI, e art. 267, I, ambos do CPC. Custas pela autora. Indevidos honorários advocatícios por não ter havido citação. P.R.I. Campo Grande-MS, 24/07/2014. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0009379-02.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X EURIDES SANTOS SOUZA(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO)
SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ingressou com a presente ação de reintegração de posse contra EURIDES SANTOS SOUZA, objetivando a reintegração definitiva da posse do imóvel descrito na inicial, indevidamente ocupado pela requerida. Aduz, em síntese, que como gestora do Programa de Arrendamento

Residencial - PAR, firmou contrato de arrendamento residencial com opção de compra com Adriana Carolina Bertoletti, tendo por objeto o imóvel localizado na rua Xororó, nº135, casa 104, Residencial Lídia Baís, matrícula nº 35786, livro 2, no Registro de Imóveis do 7º Ofício da Comarca de Campo Grande/MS, para ser utilizado exclusivamente pela arrendatária e por sua família. Ocorre que, em virtude da mudança da arrendatária para Porto Velho/RO, em janeiro de 2011, que expressou sua desistência de iniciativa e interesse próprios do arrendamento e devolução do imóvel perante a CEF, o contrato de arrendamento foi rescindido em 23/05/2011. Contudo, em vistoria realizada pela autora, restou configurada a ocupação irregular do imóvel pela requerida, ou seja, o esbulho possessório contra o qual se insurge a autora. Requereu a concessão de liminar. Juntou documentos. Estes autos foram apensados aos da ação de manutenção de posse n. 0005390-85.2011.403.6000, em razão da conexão que se verificou (fl. 81). Inicialmente, foi proferida sentença indeferindo a inicial, por falta de interesse de agir, haja vista a natureza dúplice das ações possessórias, de modo que a mesma pretensão ora formulada deveria ter sido veiculada no bojo dos autos apensos (fls.84/86). A CEF interpôs o recurso de embargos de declaração, alegando que o disposto no art. 922 do CPC é uma faculdade da parte, que não afasta o direito de ação constitucionalmente assegurado. Aduziu que não foi sequer citada na ação referida na sentença impugnada. Requereu, ainda, a apreciação do pedido liminar de reintegração de posse (fls.90/92). Este Juízo recebeu como apelação os embargos de declaração interpostos - tendo em vista a fungibilidade recursal-, reformou a sentença de fls. 84/86, nos termos do art. 296 do CPC, por entender que a utilização do pedido contraposto é, de fato, uma faculdade da parte, e deferiu o pedido de liminar para o fim de reintegrar a CEF na posse do imóvel descrito na inicial, independentemente deste encontrar-se na posse de terceiros (fls.93/95). Citada por mandado (fls.98/98-v), a requerida não apresentou contestação. É o relatório. Decido. Verifico que as partes não requereram a produção de provas e, de fato, não vislumbro a sua necessidade para a solução da presente demanda, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito, razão pela qual comporta o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida na petição inicial procede, visto que a não apresentação de contestação por parte do requerido, mesmo citado pessoalmente, tem o condão de restarem considerados como verdadeiros os fatos afirmados pela autora, a redundar, por conseguinte, na aplicação da pena de revelia. Além disso, a prova documental juntada aos autos confirma o direito material postulado, tornando evidente sua existência, devendo, pois, ser aplicado o artigo 319 do Código de Processo Civil. Ademais, os documentos juntados pela requerente, em especial os de fls. 16/24 (contrato de arrendamento residencial), fls. 26/30 (retificação e ratificação do contrato de arrendamento), fls. 54/64-v (vistorias realizadas no imóvel), fls. 66/70 (notificação extrajudicial da requerida para desocupar o imóvel) comprovam o contrato pactuado com a arrendatária e a ocupação irregular do imóvel arrendado pela requerida. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial nos termos do art. 269, I, do CPC e determino a reintegração da posse da autora sobre o imóvel descrito na inicial (localizado na rua Xororó, nº135, casa 104, Residencial Lídia Baís, matrícula nº 35786, livro 2, no Registro de Imóveis do 7º Ofício da Comarca de Campo Grande/MS). Ainda em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I. Campo Grande, 15 de agosto de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0010640-31.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARIZANI MAGGALI SCHEIDT X FLAVIO BORGES GUIMARAES(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN)

A CEF informou o descumprimento pela parte requerida do acordo realizado e homologado em audiência perante este Juízo, requerendo, diante disso, o prosseguimento do feito, com o cumprimento da decisão liminar deferida nos autos e, neste momento, suspensa. (fl. 145). O requerido aduz que não foi possível cumprir o acordo em questão no prazo por motivos de força maior e requereu a dilação do prazo por até 30 dias (fl.147). A CEF manifestou sua anuência (fls. 151/152). Este Juízo deferiu o requerimento (fl.155). Ocorre que a CEF informa que, novamente, a requerida não honrou o acordo de fl. 137 (fl.159). Desse modo, dê-se prosseguimento ao feito por meio do cumprimento da decisão que deferiu o pedido de liminar às fls. 90/92. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo requerido, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as fundamentadamente. Após, ao requerido para, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Intimem-se. Após, conclusos. Campo Grande/MS, 13/08/2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3076

ACAO PENAL

0008310-37.2008.403.6000 (2008.60.00.008310-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X WANDERLEY JOAO DE OLIVEIRA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X WANDERLEIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA(MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X INES OLIVEIRA DOS SANTOS X LUIZ GOMES DIAS X ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA X GERSON LOBO FERREIRA JUNIOR X ROSIANE DOS SANTOS COSTA X NILCE CHAMORRO RIBEIRO(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE) X ERIKA BASSANI MELGAREJO X SIMONY ORTIZ RIBEIRO X LETICIA FREMIOT DE ALMEIDA(MS008480 - JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ) X HERCULANO CABRITA DE LIMA(MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA)

À defesa dos acusados para, em 3 dias, requerer diligencias.

Expediente Nº 3077

ACAO PENAL

0010054-04.2007.403.6000 (2007.60.00.010054-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ROGERIO DO NASCIMENTO FEITOSA(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Rogério do Nascimento Feitosa, qualificado, com incurso nas penas do artigo 1º, I, da Lei n.º 9.613/98. Consta da denúncia que o réu, em 30.10.2006, dissimulou a origem dos valores provenientes do tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, na compra do terreno e na construção do imóvel sito à Rua Delamare, 17, na cidade de Corumbá-MS, matriculado no CRI daquela cidade sob o nº 1.374. A propriedade do referido imóvel foi dissimulada pelo denunciado que a registrou em nome de sua filha, Fernanda de Oliveira Feitosa, à época menor impúbere. Segundo o MPF, o acusado foi denunciado e condenado nos autos de nº 2007.60.04.000343-1, por crime de associação para o tráfico. Naqueles autos, Jair Main Romin foi preso em flagrante, quando transportava substância entorpecente (cocaína), na saída da cidade de Corumbá-MS. Posteriormente, Rogério foi preso em sua residência havendo confessado que, juntamente com Jorge Henrique Vilela Gaudioso, contratara Jair para transportar a droga. Rogério admitiu, ainda, que 5Kg da mercadoria lhe pertencia. Conforme apurado, Rogério e Jorge pretendiam revender a cocaína em Campo Grande-MS. Rogério foi condenado pelo crime de associação para o tráfico e, não obstante afirmar que não traficou em outras oportunidades, as circunstâncias apuradas indicam que o mesmo já vinha praticando o tráfico de entorpecentes antes da mencionada apreensão. O denunciado declarou que auferia renda mensal de R\$ 1.500,00 a R\$ 2.000,00 com a venda e compra de veículos, porém, não há comprovação dessa assertiva. Afirmou, ainda, receber R\$ 1.500,00 mensais de um lava-jato, adquirido no início de 2007, registrado em nome de seu pai. Também não houve comprovação desses rendimentos. Nestes autos, a denúncia narra que o réu adquiriu um terreno, em 31.10.2006, antes das atividades do lava-jato, construindo uma casa de alto padrão, dentro dos seis meses subsequentes. A data da conclusão da obra coincide com a apuração do tráfico, investigado nos autos do IPL 105/2007, de maneira que há fortes indícios de que os valores empregados eram oriundos da prática criminosa. Autorizada a quebra do sigilo fiscal e bancário, constatou-se haver movimentação financeira totalmente incompatível com a renda declarada, ainda que informalmente, pelo réu. Rogério, ouvido, afirmou que para a construção do imóvel, vendeu três veículos, não trazendo, porém, nenhum documento comprobatório. Tal fato, aliado à comprovada atividade de tráfico de entorpecentes como meio de vida, leva à conclusão de que, os valores movimentados por Rogério, seriam oriundos da atividade ilícita praticada e foram dissimulados na compra do terreno em nome de terceira pessoa e na construção da casa de alto padrão. À vista do envolvimento de Rogério com o tráfico ilícito de entorpecentes, da movimentação financeira incompatível com os rendimentos por ele declarados, da dissimulação da origem dos valores e da propriedade de bem adquirido, foi instaurado inquérito policial com base na lei de lavagem. A quebra do sigilo fiscal e bancário, dos anos de 2003 e 2004, registram as seguintes movimentações, que são incompatíveis com a renda informalmente declarada pelo acusado (f. 101/102 - Apenso I): a) 2003 - R\$ 33.361,62; b) 2004 - R\$ 40.516,92; A denúncia foi recebida em 31.07.2012, às f. 372. Resposta preliminar às f. 447/488. Manifestação do MPF às f. 491. Decisão confirmando o recebimento da denúncia, às f. 492/492vº. Testemunhas de acusação ouvidas às f. 507/510 e 533/535. CDs contendo os depoimentos, às f. 511 e 536. Pela defesa foram ouvidas, por videoconferência, duas testemunhas, Ralph Alves

Fernandes e Simone Pereira de Oliveira (f. 546). A defesa desistiu da oitiva de Osório Santana Corrêa (f. 545). Interrogatório de Rogério, por videoconferência, às f. 571/572. Mídia às f. 576. Cópia da sentença proferida nos autos da ação penal 0000298-27.2005.403.6004 foi juntada às f. 606/640. Alegações finais do MPF às f. 645/647, pela absolvição de Rogério, com base no art. 386, VII, do CPP, vez que não há provas suficientes para uma condenação. Não restou comprovado que os terceiros que se utilizaram de sua conta bancária seriam traficantes de drogas. As circunstâncias apuradas também não parecem suficientes para afirmar que Rogério esteve envolvido com o tráfico transnacional de drogas, em período anterior a maio de 2007. Também não há prova segura de que a compra do lote e a edificação da casa tenham sido efetuados com recursos oriundos do tráfico de droga. A defesa, em suas alegações finais, produzidas às f. 651/658, pediu a absolvição de Rogério do Nascimento Feitosa, com base no art. 386, VII, do CPP, afirmando que o mesmo não praticou o crime que lhe foi imputado, consoante demonstraram as provas produzidas nos autos. Tanto isso é verdade, que o MPF pediu a sua absolvição. Argumentou que sendo a lavagem de dinheiro um crime derivado, há que existir uma infração penal anterior, ou crime antecedente. No caso em tela, não restou comprovada a ocorrência do crime anterior que teria sido praticado pelo acusado. Isto porque a conduta representada pela dissimulação dos valores provenientes de ilícito, que seria a compra de um terreno e a construção do imóvel, ocorreu no ano de 2006, e a prisão por tráfico de drogas, ocorreu somente em 2007. A aquisição do terreno e a construção do imóvel ocorreram em data anterior à prisão por tráfico de drogas e contou com a ajuda dos pais e de sua companheira, à época. Por outro lado, o acusado não tinha nenhuma intenção de ocultar o bem, tanto que o registrou em nome de sua filha, com cláusula de usufruto vitalício. Relatei. Decido. O acusado merece ser absolvido do crime que lhe é imputado, uma vez que, conforme reconhece o MPF, não houve produção de prova suficiente para embasar um decreto condenatório. A conduta imputada ao acusado é a de que empregou valores oriundos do tráfico de drogas para a aquisição de um terreno e construção de um imóvel, no ano de 2006, bem como dissimulou a propriedade através do registro do mesmo em nome de terceira pessoa, sua filha Fernanda de Oliveira Feitosa, menor impúbere. Os valores utilizados seriam oriundos do tráfico de drogas praticado por Rogério, preso por este motivo em 2007. Os depoimentos das testemunhas de acusação não lograram esclarecer qual a ocupação laboral de Rogério antes de sua prisão por tráfico de drogas, ocorrida em 2007. A testemunha Jair Main Romin, que na fase investigatória afirmara que já havia recebido vários convites de Rogério para transportar cocaína, antes de sua prisão em 2007, na fase judicial, no entanto, não confirmou essa declaração. A defesa afirma que o bem foi adquirido com ajuda dos genitores de Rogério, que teriam vendido um lote de sua propriedade. A mãe de Rogério teria ajudado também com o valor recebido de uma herança. Rogério ainda teria trabalhado com seu pai em um lava-jato em 2005 e 2006. O bem teria sido colocado em nome da filha de Rogério, para evitar que o vendesse. O acusado, em seu depoimento, afirmou que de 2005 a 2007 trabalhou com seu pai em um lava-jato e também comprava e vendia carros usados. Declarou que não tinha condições financeiras e que foi o pai quem adquiriu o terreno, bem como custeou a construção do imóvel, juntamente com sua mãe. Os valores movimentados em sua conta corrente eram de terceiros, para os quais emprestava sua conta bancária, mediante uma comissão. Eram pessoas que vinham até ele através do seu trabalho no lava-jato. Os depoimentos das testemunhas de defesa corroboram as declarações de Rogério de que ele realmente trabalhava com seu pai em um lava-jato, havendo também prova documental nos autos. Do trabalho no lava-jato Rogério e seu pai tiravam seu sustento. As testemunhas afirmaram, ainda, que Rogério também intermediava a compra e venda de veículos. De tudo que foi apurado nos autos, não restou comprovado que Rogério teria movimentado dinheiro do tráfico em sua conta bancária. Não houve comprovação de que os terceiros que se utilizaram da conta bancária de Rogério fossem traficantes de drogas. Também não há provas de que Rogério teria emprestado sua conta bancária para sua sogra, conhecida como Rosinha do pó, envolvida com tráfico de drogas. Não há provas incontestáveis de que os valores empregados na aquisição do terreno e construção da residência da Rua Delamare, 17, eram oriundos do tráfico de drogas. Há elementos que reforçam a veracidade das explicações dadas por Rogério, para a origem dos valores empregados na aquisição do terreno e construção do imóvel, principalmente quando há nos autos comprovação de envolvimento com atividades lícitas (lava-jato, compra e venda de veículos). A movimentação bancária de Rogério, por outro lado, conquanto fruto de empréstimo irregular da conta a terceiros, à míngua de provas, não se pode afirmar ser oriunda de valores auferidos com tráfico de drogas. Logo, não há elementos suficientes nos autos para que se afirme, sem sombras de dúvidas que a origem dos depósitos, a aquisição do terreno, bem como a construção do imóvel, esta realizada em curto espaço de tempo, esteja no narcotráfico. De acordo com o artigo 2º, II, da Lei 9613/98, o processo e o julgamento de crimes de lavagem independem da existência de condenação pelos respectivos crimes antecedentes. Independem até da existência prévia de processo ou mesmo inquérito cuidando dos delitos geradores do dinheiro lavado. Todavia, isto não dispensa a devida prova, nos autos do processo de lavagem, da existência dos crimes antecedentes. No presente caso, não houve a realização dessa prova. Consta dos autos que Rogério possui uma condenação pela prática de tráfico de drogas, tendo sido preso em flagrante por esse delito, em 2007, porém, nestes autos, isto nem pode ser considerado, pois o fato objeto da condenação ocorreu muito depois. A suposta lavagem teria ocorrido vários meses antes, em outubro de 2006. Assim, a absolvição do réu é medida de justiça que se impõe. Transcrevo a seguir trecho de decisão jurisprudencial que ilustra muito bem este entendimento: PENAL E PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE.

AUSÊNCIA. TIPIFI-CAÇÃO. MUTAÇÃO DO LIBELO ACUSATÓRIO (ART. 384 DO CPP). NÃO OCORRÊNCIA. CRIME DE LAVA-GEM DE DINHEIRO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI N.º 9.613/98. ATÍPICI-DADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STF. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO DECOR-RENTE DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTOR-PECENTES. CRIME ANTECEDENTE POSTERIOR À LAVAGEM DE DINHEIRO. IMPOSSIBILIDADE. AB-SOLVIÇÃO (...) 6. Em relação a situação faticamente equi-valente (crime antecedente posterior aos atos de ocultação/dissimulação patrimonial) já decidiu o TRF da 4.ª Região pela não demonstração pela acusação, de forma adequada, da ocorrência de operação de lavagem de dinheiro para fins criminais (TRF4, ACR 0005379-86.2009.404.7200, Oitava Turma, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 12/06/2012). 7. Provimento da apelação da Defesa para absolver o Apelante, nos termos do art. 386, in-ciso III, do CPP, quanto ao crime do art. 1.º, inciso VII, da Lei n.º 9.613/98, em sua redação original, e do art. 386, in-ciso II, do CPP, quanto aos crimes do art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 9.613/98, em sua redação original, pelos quais condenado em 1.º Grau.(ACR 00005885820124058100, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::13/02/2014 - Página::302.)Diante do exposto e por mais que dos autos consta, com base no artigo 386, VII (insuficiência de provas), do Código Penal, absolvo Rogério do Nascimento Feitosa, qualificado, da imputação pertinente ao crime do artigo 1º, I, da Lei n.º 9.613/98. Havendo sequestro, levante-se. Ao trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais e judiciais, façam-se as comunicações e arquivem-se os presentes autos. Sem custas. P.R.I.C.Campo Grande-MS, 10 de setembro de 2014.

Expediente Nº 3078

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004135-58.2012.403.6000 (2005.60.00.009274-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009274-35.2005.403.6000 (2005.60.00.009274-2)) DIBENS LEASING S/A(MS011777 - NADIA CARVALHO ARAUJO HILLSHEIN E MS011996A - CELSO MARCON) X UNIAO FEDERAL DIBENS LEASING S/A, qualificado, opõe-se ao sequestro do veículo CAMINHÃO IVECO FIAT E 450E37T, 3 EIXOS, a-no/modelo 2002/2002, Diesel, PLACA HRO-2358, chassi 8ATM2APH02X046040, cor branca, ocorrido nos autos do pedido de sequestro n. 2005.600009274-2, referente à ação penal n. 2004.6002.002649-7, onde figuram como acusados, Paulo Roberto Campione e outros. O veículo está em nome da empresa RODOCAMP TRANSPORTES RODOVIÁ-RIOS DE CARGAS LTDA, cujos sócios são Antonio Correa e Cássio Basália Dias, sendo que este se encontra denunciado na ação penal por crime de lavagem. O referido bem é objeto de contrato de arrendamento mercantil/leasing firmado entre a embargante e a empresa Rodocamp. Sustenta que a apreensão não pode subsistir, uma vez que a embargante detém a propriedade do bem, dada a natureza do contrato de leasing, e é terceira de boa-fé. Outrossim, a empresa não honrou o pagamento integral do acerto contratual, sendo que já há sentença no Juízo Estadual que garante a posse e a propriedade do bem em favor da embargante, não concretizada em virtude da constrição existente na esfera penal federal. Juntou os documentos de f. 05/99.A petição inicial foi emendada às f. 104/194 e 195/200, conforme exigência de f. 100. Emenda admitida às f. 203. Em síntese, a União Federal pediu a improcedência dos embargos, às f. 210/212, argumentando que o sequestro está assentado no art. 4º da Lei 9.613/98. A embargante não fez prova da origem lícita dos bens, pelo que deve ser mantido o sequestro. Além disso, pairam indícios de que o bem foi adquirido com recursos de proveniência ilícita. Todavia, sendo prestada caução em dinheiro, depositada à disposição do Juízo, no valor do bem justo e atualizado, não se opõe ao levantamento da constrição.A União não quis produzir provas (f. 258).O parecer ministerial, às f. 259, reconhece o embargante como terceiro de boa fé e proprietário do bem, fazendo jus ao levantamento do sequestro. Todavia, tendo em vista a natureza do contrato de arrendamento mercantil, propõe que seja determinado à instituição financeira que promova o depósito, em juízo, da porção equivalente à metade do valor que seria integrado à aquisição do bem.Instada a se manifestar, a embargante nada requereu (f. 255). Relatei. Decido. O sequestro do caminhão objeto dos presentes embargos foi decretado no interesse da ação penal n. 2004.6002.002649-7. Segundo a denúncia, os irmãos Aurélio e Nilton Fernando Rocha, proprietários da empresa Campina Verde Armazéns Gerais LTDA, com o propósito de sonegar impostos, teriam montado gigantesca estrutura, criando um grupo de empresas periféricas e satélites, em nomes de laranjas e até fantasmas. As empresas adquiririam grãos de produtores, sem o repasse dos tributos. A empresa Rodocamp estaria entre as empresas periféricas. O veículo foi apreendido para, cautelarmente, garantir efetividade à ação penal, dada a densidade dos indícios apresentados pelas autoridades. Todavia, constata-se que, no presente caso, a medida atingiu terceiro de boa-fé.Como consta dos autos, o sequestro foi determinado através da decisão proferida em 13/01/2006 (f. 163/194).A Rodocamp celebrou contrato de arrendamento do bem em 08/11/2005, com previsão de 36 parcelas, podendo, ao final, optar pela aquisição, devolução ou renovação do arrendamento (f. 47/49). Todavia, pagou apenas duas parcelas e, desde 08/02/2006, tornou-se inadimplente. É de fácil constatação que, logo após o sequestro do bem, a Rodocamp abandonou o pagamento das parcelas do arrendamento mercantil

firmado com a instituição financeira. A embargante já obteve provimento judicial na esfera estadual que declarou a rescisão do contrato e considerou o Banco Dibens detentor da posse plena e exclusiva do veículo (f. 79 e 82). Vale dizer que a questão contratual subjacente já está resolvida pela esfera competente. O art. 130, parágrafo único, do CPP, dispõe que não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória. O CPP é de 1941, época em que ainda existia a crença na rapidez da justiça penal. Passados de século, nem crença existe mais. O atendimento a essa regra implica negativa de justiça. O trânsito em julgado de uma ação penal, principalmente se houver recurso até o Supremo, só ocorre depois de vários anos. As pessoas que têm seus bens constri-tados não podem esperar, ad eternum, o trânsito em julgado da decisão per-tinente ao processo penal de lavagem. Isto não acarreta qualquer prejuízo para o réu que teve seus bens sequestrados por motivação da ação penal respectiva. É que, no sequestro, não se julga o mérito da ação penal, mas apenas os requisitos necessários à realização e à manutenção do sequestro. Isto significa que, proferida a sentença penal, sendo de absolvição, os bens serão devolvidos ao réu independentemente de os embargos terem sido julgados improcedentes. Não obstante, os embargos, no presente caso, são procedentes. O embargante figura como terceiro de boa fé, havendo compro-vado documentalmente que recebeu apenas duas parcelas das prestações acertadas. O acusado ficou inadimplente em relação a trinta e quatro parce-las (f. 53). Nos autos da ação de busca e apreensão n. 002.06.011151-0/000, que tramitou perante a 3ª Vara Cível de Doura-dos/MS, a embargante requereu e obteve, em seu favor, ordem de busca e apreensão do veículo, tendo em vista a falta de pagamento das prestações. A referida ordem só não foi ultimada em virtude da prevalência do sequestro existente na esfera federal. A documentação trazida para os autos comprova sa-tisfatoriamente o alegado na inicial. Em casos semelhantes, este Juízo tem admitido, como pede a União, a existência de direito de seqüela, dada a existência de pagamento em favor da embargante. Nesses casos, a constrição sobre o pa-trimônio da embargante é parcial, já que o acusado cumpre com parte de sua obrigação na aquisição do bem. Sobre esta parte seria legítima a apreen-são. Não obstante, no presente caso, em virtude do número de parcelas pa-gas e considerando ainda a natureza contratual do leasing não é cabível a aplicação da referida tese. Com efeito, como bem assinalou o MPF, o leasing é contrato de natureza mista de aluguel e compra e venda. A Rodocamp pagou apenas duas prestações e em seguida teve o bem sequestrado, abandonando os pagamentos. Sequer ocorreu a opção de compra. O bem se encontra se-questrado desde 2006, e a embargante sem poder exercer a sua posse. A essa altura, determinar que se proceda depósito, seja com base na proposta da União, seja com base na proposta do MPF, não guarda razoabilidade e justiça. Ademais, as parcelas pagas acabaram por consubstanciar preço pa-go pelo uso do bem, no período em que o veículo esteve disponível para a Rodocamp. Destarte, no presente caso, torna-se incabível a exi-gência de depósito para liberação do bem. Marco Antônio de Barros, comentando os 2º e 3º do artigo 4º da Lei nº 9.613/98, in Lavagem de Capitais e Obrigações Civis Correlatas, Editora Revista dos Tribunais, ano 2004, ministra-nos o seguinte pensamento: Desse modo, se o processo criminal não estiver em sua fase decisiva, a restituição dos bens, direitos e valores apreendidos ou seqüestrados somente será deferida se o réu, co-réu, partícipe ou terceiro de boa-fé comprovar a licitude de sua origem, em autos apartados, mediante a oposição dos embargos previstos no art. 130, inciso I e II, do CPP (p.243). Impõe ressaltar que o pedido de restituição deve ser fei-to mediante a oposição de embargos (arts. 130, do CPP). Cabem embargos do acusado e de terceiros. No caso do acusado, a lei só permite embargar o seqüestro sob o fundamento de não terem os bens sidos adquiridos com os proventos da infração. E no caso de embargos de ter-ceiro é necessário a aquisição de boa-fé, presumindo-se, ainda, que o Ministério Público não lhe tenha formulado qualquer acusação envolvendo a providência ou licitude de tais bens. Também é mister destacar que a legalidade da ordem judicial, determinante da medida assecurató-ria, pode se impugnada em caso de urgência, mediante a impetração de mandado de segurança, remédio constitu-cional assegurado para proteger direito líquido e certo, não amparado por hábeas corpus, quando se caracteri-zar a ilegalidade ou abuso de poder praticado pela auto-ridade judiciária (art. 5º, inc. LXIX, da CF). (p.247). O que se discute, pois, no delito de lavagem, em tor-no dos bens e valores, não é o domínio, a propriedade ou a posse, mas a boa-fé, em caso de terceiro, e a licitude da origem, quando o pretendente é o investigado, sempre através de meio processual que requeira contraditório. Há dois interesses em jogo: um pertence a quem foi atingido pela constrição judicial; o outro é do ente público em favor do qual será destinado o objeto do confisco. Assim, tenho por comprovada a boa-fé da embargan-te. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo estes embargos procedentes, determinando o levantamento do seques-tro que recai sobre o CAMINHÃO IVECO FIAT E 450E37T, 3 EIXOS, a-no/modelo 2002/2002, Diesel, PLACA HRO-2358, chassi 8ATM2APH02X046040, cor branca. Cópia aos autos do processo de se-questro e da ação penal. Comunique-se ao Juízo da busca e apreensão. A Secretaria deverá providenciar as anotações necessárias, junto ao registro de controle de estoque de bens apreendidos ou sequestrados, para fins estatís-ticos. Condene a União ao pagamento de honorários advo-catícios arbitrados em cinco por cento do valor atribuído à causa (f. 116) e ao reembolso de eventuais custas. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 22 de setembro de 2014. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3258

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0014351-83.2009.403.6000 (2009.60.00.014351-2) - ACACIO DA FONSECA MORAIS(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI E MS005987E - PAULA LUDMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

SEBASTIANA ABADIA DE OLIVEIRA propôs a presente ação contra a UNIÃO e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Alega que, na condição de portadora de hanseníase, esteve internada no Hospital Colônia São Julião, nos períodos de 12/06/1973 a 28/08/1973, 01/12/1979 a 09/01/1980 e de 20/03/1984 a 05/05/1984. No entanto, teve indeferido seu requerimento de pensão especial instituída pela Lei nº 11.520/07, sob o fundamento de que não teria comprovado isolamento e internação compulsórios. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela visando impor à primeira demandada, por meio do segundo, a obrigação de implementar imediatamente a pensão especial reclamada, sob pena de cominação diária, e, ao final, a confirmação da liminar, assim como a condenação da ré a pagar as parcelas vencidas desde a publicação da lei referida, corrigidas e acrescidas de juros moratórios. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 12-38. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, mas à autora foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. (fls. 40-3). Os réus foram citados (fls 46 e 48). A União ofereceu resposta (fls. 50-61) acompanhada de documentos (fls. 62-114). Faz um histórico da política de tratamento da hanseníase no Brasil, aludido ao Decreto nº 16.300, de 31 de dezembro de 1923; Lei nº 610, de 13 de janeiro de 1949; Lei nº 1.045, de 2 de janeiro de 1950; Decreto nº 968, de 7 de maio de 1962; Decreto nº 77.513, de 29 de abril de 1976; Portarias 23/72 e 165/76 do Ministério da Saúde, e Portaria nº 498/87 e Lei nº 11.520/2007. No mais, diz que a autora não foi isolada, tampouco internada compulsoriamente. Se procedente o pedido entende que o termo inicial deve ser a data do requerimento formulado na via administrativa, enquanto que os juros e correção devem seguir as bases fixadas na Lei nº 11.960/2009. O INSS apresentou resposta (fls. 115-4). Arguiu sua ilegitimidade. No mérito reitera os fundamentos alinhados pela União, ressaltando que a autora foi internada três vezes o que afasta a obrigatoriedade da medida. Pediu a produção de prova pericial para comprovação de que a autora foi portadora da doença declinada na inicial. Réplica às fls. 130-9. A União disse que não pretendia produzir outras provas (f. 140). A autora pediu a produção de prova testemunhal (f. 139). Presidi a audiência noticiada no termo de f. 157, ocasião em que tomei o depoimento de três testemunhas arroladas pela autora, que desistiu da oitava a quarta testemunha arrolada. A autora, através da DPU, pediu celeridade na tramitação do feito, ressaltando que presentemente conta com 84 anos (fls. 161-2). É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois ao INSS cabe o processamento, a manutenção e o pagamento da pensão (art. 1º, 3º, da Lei nº 11.510/2007), a exemplo de sua atuação no que se refere ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF, sendo ambos os benefícios custeados pela União. Pois bem. Os documentos apresentados com a inicial mostram que a autora foi acometida de hanseníase na forma clínica lepromatosa (f. 36) - contagiante -, pelo que foi internada no Sanatório São Julião, nesta cidade, nos períodos ali declinados (12/06/1973 a 28/08/1973, 01/12/1979 a 09/01/1980 e de 20/03/1984 a 05/05/1984). No entanto, tais documentos não comprovam que as internações ocorreram de forma compulsória, controversia que também deixou de ser solucionada mediante a oitava das testemunhas arroladas. Pelo contrário, tudo leva à conclusão de que as entradas da autora no referido nosocômio deram-se sem o matiz da compulsoriedade, primeiro porque ela ali permaneceu em três períodos relativamente curtos (dois meses) ocorridos no decorrer de uma década. Ademais, da ficha social constou o nome do esposo e dos filhos, todos maiores, bem como que a condição destes como pessoa interessada para comunicações (f. 31). Logo, a autora não faz jus ao benefício pleiteado, porquanto o art. 1º da Lei nº 11.520/2007 aplica-se àqueles acometidos de hanseníase e que foram submetidos a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas dos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50. Isenta de custas.

0003594-09.2009.403.6201 - SONIMARA SCHIO DE FREITAS MARQUES(MS012854 - GISLAINE NUNES MACHADO QUEIROZ E MS008626 - JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

Tendo em vista que a sentença proferida às fls. 96/102 é sujeita ao duplo grau de jurisdição, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região

0001368-94.2010.403.6201 - DAIR JAIR SAVARIS(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1531 - ALESSANDRA RODRIGUES FIGUEIRA)

1) Recebo o recurso de apelação apresentado pelo réu às fls. 459/464, nos efeitos devolutivo e suspensivo, com ressalvas quanto à decisão antecipatória da tutela. Ao recorrido (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2) Intimem-se.

0005024-41.2014.403.6000 - HELIO JOAO SEVERO(MS017394 - EMILIA CASAS FIDALGO FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HELIO JOÃO SEVERO propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pediu a contagem de tempo de serviço como especial e a concessão de aposentadoria especial. O réu ofereceu contestação (fls. 47-61). À f. 83-4, a parte autora pediu a desistência do feito. O INSS concordou com o pedido, desde que seja reconhecida sua ilegitimidade passiva para evitar nova propositura da ação (f. 87). É o relatório. Decido. A condição imposta pelo INSS para a homologação da desistência não procede, uma vez que a extinção do processo por ilegitimidade de parte não impede nova propositura da ação e também porque o autor já demonstrou que não pretende litigar contra essa autarquia, tanto que já propôs nova ação, pedindo a concessão de aposentadoria especial em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, CPC. Condene o autor a pagar honorários advocatícios ao réu no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Isento de custas. Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante a substituição por cópias. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0005928-61.2014.403.6000 - SANDRA LUCIA DOS SANTOS IMPARATO(MS013973 - THIAGO ESPIRITO SANTO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Trata-se de ação ordinária com pedido de concessão de pensão por morte. Decido. 1- Não verifico, ainda, prova inequívoca da condição de segurado do de cujus, uma vez que a Justiça do Trabalho negou a relação de emprego do autor com o Jornal O Estado de Mato Grosso do Sul, de forma que a anotação na CTPS decorreu de acordo entre ele e referida empresa. Portanto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. 2- A questão controvertida reside na existência da relação de emprego entre o de cujus e o jornal. 3- Assim, digam as partes se têm outras provas a produzir quanto ao ponto controvertido aqui fixado no prazo de dez dias. Intimem-se.

0007664-17.2014.403.6000 - MARILIA DE CASTRO(MS014743 - ELIETH LOPES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

1- Defiro o pedido de justiça gratuita, diante do documento de f. 88. 2- Intime-se a ré para manifestar-se sobre o pedido de antecipação da tutela no prazo de quinze dias. No mesmo mandado, cite-se.

0009428-38.2014.403.6000 - JANDYR LOSSAVERO(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O comprovante de rendimentos juntado com a inicial demonstra que o autor não é hipossuficiente, pelo que indefiro o pedido de justiça gratuita. Assim, o autor deverá recolher as custas processuais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

ALVARA JUDICIAL

0012039-32.2012.403.6000 - CARLOS HUMBERTO DE SOUZA LIMA - inpacaz X ISAIAS LUZIANO ARGUELHO LIMA(MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA E MS006078 - NELI COELHO PHILIPPSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Diante do silêncio dos exequentes, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 3259

MANDADO DE SEGURANCA

0008053-36.2013.403.6000 - PAMPILI PRODRUTOS PARA MENINAS LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

A impetrante interpôs embargos de declaração da sentença de fls. 68-78.Sustenta que a decisão incorreu em equívoco, no tocante a ressalva quanto às limitações impostas pelo art. 89 da Lei nº 8.212/1991, porquanto tal artigo teria sido revogado pela Lei nº 11.941/2009.Pede o conhecimento e provimento dos embargos para reconhecer que a compensação dos valores indevidamente recolhidos deve ser plena.A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 101-2. Decido.De fato, quando da propositura da ação já vigorava a Lei nº 11.941/2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91, excluindo as limitações à compensação impostas pelas leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95. Logo, acolho os embargos de declaração para modificar o item 2 do dispositivo da sentença, passando a constar assim: o valor será compensado com as contribuições previdenciárias de responsabilidade da autora, observado o disposto no art. 89 da Lei nº 8.212/1991 (redação dada pela Lei nº 11.941/2009).P.R.I.Campo Grande, MS, 11 de setembro de 2014.PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0010510-41.2013.403.6000 - PORTAL DA EDUCACAO S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

PORTAL DA EDUCAÇÃO S/A interpôs embargos de declaração da sentença proferida às fls. 225-64.Alega que a decisão embargada incorreu em contradição na medida em que determinou o desmembramento do processo em relação às contribuições destinadas a terceiros por entender que, nos termos da Lei 11.457/2011, a Receita Federal do Brasil não é destinatária de todas as verbas arrecadadas.Sustenta que de acordo com os artigos 2º e 3º da referida lei, a competência para fiscalizar e arrecadar as contribuições devidas a terceiros é da Receita Federal do Brasil. A União manifestou-se às fls. 298-302.Decido.Não há contradição a ser sanada.Pretende a embargante modificar a decisão que reconheceu a existência de litisconsórcio necessário entre a União e as entidades destinatárias das verbas arrecadadas a título de contribuições de terceiros, o que não é cabível por meio deste recurso.Diante do exposto, rejeito estes embargos.P.R.I.

0003957-41.2014.403.6000 - BURITI COMERCIO DE CARNES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
BURITI COMÉRCIO DE CARNES LTDA impetrou o presente mandado de segurança apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS como autoridade coatora.Pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, os quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, salário-maternidade, férias gozadas e adicional de férias de um terço.Pugna pela compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos com débitos próprios vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem as limitações do art. 89 da Lei nº 8.212/91 e observando-se a prescrição quinquenal.Juntou documentos (fls. 41-55 e 63-156).O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 157-60).A Fazenda Nacional interpôs agravo de instrumento (fls. 191-200), ao qual foi negado seguimento (fls. 238-43).Notificada (f. 165), a autoridade apresentou informações (fls. 201-6), sustentando que a base de cálculo da contribuição previdenciária, definida pela Lei 8.212/91, abarca toda a remuneração paga ao trabalhador, ao tempo em que indica expressa e exaustivamente as hipóteses de não incidência do tributo. Entende equivocada o raciocínio das impetrantes de a contribuição somente recair sobre a verba onde existe a prestação efetiva de trabalho. Mencionou os artigos 89, da Lei 8.212/91 e 170-A do CTN, para asseverar que a compensação somente é devida após o trânsito em julgado da decisão e só poderia incidir sobre contribuições relativas a períodos subsequentes. Sustenta que a compensação alcança somente as parcelas alusivas ao quinquênio anterior à propositura da ação, por força do disposto no art. 168 do CTN. Por fim, ressalta que a taxa SELIC não pode ser cumulada com qualquer outro índice de juros ou correção. Às fls. 207-28 a impetrante informa a interposição de recurso de agravo de instrumento, pendente de julgamento.O Ministério Público Federal não se pronunciou sobre o mérito (fls. 234-6).É o relatório.Decido.O Supremo Tribunal Federal tem entendido que as parcelas de natureza indenizatória não sofrem a incidência de contribuição previdenciária:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.II - Agravo regimental improvido(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 19.06.2009).Já o Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, por entender que tal verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho (REsp 973436 - SC, Min. José Delgado, 1ª Turma, un. DJ 25/2/2008; REsp 1049417 - RS; Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 16/6/2008).Aquela corte também

havia consolidado o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tais verbas (REsp 731.132 -PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398-SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 19.12.2008; AgRg no EDCI no REsp 904.806 -RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260 -SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881 - SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 10.12.2008), grifei. Ao apreciar o Incidente de Uniformização Jurisprudencial n.º 7.296, o STJ modificou seu entendimento quanto ao adicional de férias, reconhecendo a não incidência da contribuição social sobre aquela verba, acompanhando entendimento do Supremo Tribunal Federal. **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.**

1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 201001858379, BENEDITO GONÇALVES, - PRIMEIRA TURMA, 11/02/2011). Tem caráter remuneratório, no entanto, as verbas relativas ao salário-maternidade e às férias usufruídas/gozadas. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.** 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (STJ, AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010). **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.** 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (AGRESP 1272616 - 201101952672 - Relator HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE:28/08/2012). Com efeito, excetuando-se o salário-maternidade e as férias gozadas, não é devida a contribuição em questão sobre as verbas aludida pela parte impetrante. Note-se que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito a compensação tributária (súmula 213 do STJ). Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, para: 1) - declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que diz respeito às contribuições previdenciárias sobre remunerações pagas aos empregados da parte autora durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e do auxílio-acidente e, ainda, a título de terço constitucional de férias; 2) - reconhecer que a impetrante tem direito de compensar as quantias recolhidas a partir de 23.4.2009, nas contribuições previdenciárias de sua responsabilidade; 2.1) - sobre o valor das parcelas recolhidas indevidamente incidirá correção monetária, unicamente pela taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, pois a taxa SELIC abrange a remuneração do capital mais a recomposição do valor da moeda e, ainda, da incidência dos juros; 2.2) - ressaltar que a compensação deverá aguardar o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN - STJ - EAREsp 1.130.446, Rel. Min. Herman Benjamin). Custas pela impetrada. Sem honorários. Oficie-se à Relatora dos Agravos de Instrumento n.º 0014568-11.2014.4.03.0000/MS e 0014538-73.2014.4.03.0000/MS, comunicando o teor da presente decisão. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009). P.R.I. Campo Grande, MS, 15 de setembro de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0004932-63.2014.403.6000 - COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE VARZEA ALEGRE LTDA(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE VARZEA ALEGRE LTDA impetrou o presente mandado de segurança apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS como autoridade coatora. Pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, os quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, salário-maternidade, férias gozadas e adicional de férias de um terço. Pugna pela compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos com débitos próprios vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem as limitações do art. 89 da Lei nº 8.212/91 e observando-se a prescrição quinquenal. Juntou documentos (fls. 40-138). Posterguei a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (f. 140). A União ingressou no feito (f. 145). Notificada (f. 146), a autoridade apresentou informações (fls. 148-53), sustentando que a base de cálculo da contribuição previdenciária, definida pela Lei 8.212/91, abarca toda a remuneração paga ao trabalhador, ao tempo em que indica expressa e exaustivamente as hipóteses de não incidência do tributo. Entende equivocado o raciocínio das impetrantes de a contribuição somente recair sobre a verba onde existe a prestação efetiva de trabalho. Mencionou os artigos 89, da Lei 8.212/91 e 170-A do CTN, para asseverar que a compensação somente é devida após o trânsito em julgado da decisão e só poderia incidir sobre contribuições relativas a períodos subsequentes. Sustenta que a compensação alcança somente as parcelas alusivas ao quinquênio anterior à propositura da ação, por força do disposto no art. 168 do CTN. Por fim, ressalta que a taxa SELIC não pode ser cumulada com qualquer outro índice de juros ou correção. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 155-59). As partes interpuseram agravo de instrumento (fls. 166-90 e 193-8). O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento a ambos os recursos (fls. 203-14 e 215-9). O Ministério Público Federal não se pronunciou sobre o mérito (fls. 200-2). É o relatório. Decido. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que as parcelas de natureza indenizatória não sofrem a incidência de contribuição previdenciária: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.** I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 19.06.2009). Já o Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, por entender que tal verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho (REsp 973436 - SC, Min. José Delgado, 1ª Turma, un. DJ 25/2/2008; REsp 1049417 - RS; Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 16/6/2008). Aquela corte também havia consolidado o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tais verbas (REsp 731.132 -PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398-SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806 -RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260 -SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881 - SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 10.12.2008), grifei. Ao apreciar o Incidente de Uniformização Jurisprudencial n.º 7.296, o STJ modificou seu entendimento quanto ao adicional de férias, reconhecendo a não incidência da contribuição social sobre aquela verba, acompanhando entendimento do Supremo Tribunal Federal. **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.** 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 201001858379, BENEDITO GONÇALVES, - PRIMEIRA TURMA, 11/02/2011). Tem caráter remuneratório, no entanto, as verbas relativas ao salário-maternidade e às férias usufruídas/gozadas. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.** 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada

para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006.3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade.6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(STJ, AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (AGRESP 1272616 - 201101952672 - Relator HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE:28/08/2012).Por conseguinte, a impetrante tem o direito de compensar os valores que efetivamente recolheu a título de contribuição previdenciária que incidiram nas remunerações pagas aos seus empregados no que se refere às seguintes verbas: durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e do auxílio-acidente e a título de terço constitucional de férias.Note-se que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito a compensação tributária (súmula 213 do STJ).Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, para: 1) - declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que diz respeito às contribuições previdenciárias sobre remunerações pagas aos empregados da parte autora durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e do auxílio-acidente e, ainda, a título de terço constitucional de férias; 2) - reconhecer que a impetrante tem direito de compensar as quantias recolhidas a partir de 16.5.2009, nas contribuições previdenciárias de sua responsabilidade; 2.1) - sobre o valor das parcelas recolhidas indevidamente incidirá correção monetária, unicamente pela taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, pois a taxa SELIC abrange a remuneração do capital mais a recomposição do valor da moeda e, ainda, da incidência dos juros; 2.2) - ressaltar que a compensação deverá aguardar o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN - STJ - EAREsp 1.130.446, Rel. Min. Herman Benjamin). Custas pela impetrada. Sem honorários.Oficie-se ao Relator dos Agravos de Instrumento nº 0018570-24.2014.4.03.0000/MS e 0018622-20.2014.4.03.0000/MS, comunicando o teor da presente decisão.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009).P.R.I. Campo Grande, MS, 15 de setembro de 2014.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0005799-56.2014.403.6000 - LIVIA SIMAO DE FREITAS(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL
LIVIA SIMÃO DE FREITAS ajuizou o presente Mandado de Segurança apontando o PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DE MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora.Sustenta estar adimplente e regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, seccional de MS. Contudo, estaria sendo impedida de votar nas eleições desta, previstas para o dia 16/06/2014, porquanto o Edital de Convocação limitou o exercício deste direito àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 15.5.2014.Juntou documentos (fls. 13-26).Às fls. 28-33, deferi parcialmente o pedido de liminar para assegurar à impetrante o direito de voto nas próximas eleições da OAB/MS, salvo se estivesse com o exercício profissional suspenso. Notificada (f. 37), a autoridade e apresentou informações (fls. 42-54). Sustentou a legalidade e legitimidade do ato, em conformidade com o art. 63, caput e 1º, da Lei nº 8.906/94 e art. 134, 1º, do Regulamento Geral da OAB. Defendeu a razoabilidade e proporcionalidade da conduta que exigiu a quitação da anuidade para o exercício do direito de voto. Informou o cumprimento da liminar deferida. Pediu a denegação da segurança.O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (f. 56 verso).É o relatório.Decido.Na decisão de fls. 28-33, concedi a liminar assegurando à impetrante o direito de voto, desde que não estivesse com o exercício profissional suspenso.No dia 16 de junho de 2014, a Ordem dos Advogados do Brasil seccional do Mato Grosso do Sul realizou eleições suplementares para complementação de mandato. E às fls. 50 a impetrada informou o cumprimento da liminar, resguardando a participação da impetrante com direito a voto. Por conseguinte, tem-se que o feito perdeu objeto, pois a votação já se fez concluída.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários. Isentos de custas.P. R. I. Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2014.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0005861-96.2014.403.6000 - FABIO CRESTANELLO PEREIRA(MS015180 - RODRIGO PRESA PAZ) X COORDENADOR(A) DO CURSO DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE ANHAGUERA UNIDERP X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHAGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES)

FABIO CRESTANELLO PEREIRA impetrou o presente mandado de segurança apontando o COORDENADOR DO CURSO DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE ANHAGUERA - UNIDERP e o REITOR DA UNIVERSIDADE ANHAGUERA UNIDERP CAMPO GRANDE como autoridades coatoras. Alega ter participado da primeira fase do Processo Seletivo 2014/2 para preenchimento de vagas do curso de graduação de Medicina por transferência externa, promovido pela Universidade Anhanguera-UNIDERP. Afirma que foi impedido de realizar a segunda prova do certame por ter apresentado fotografia sem data de 2014, o que entende fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, porquanto se trata de vício perfeitamente sanável. Sustenta sua boa-fé, dado que o documento foi aceito na primeira fase do processo seletivo, criando-lhe presunção de regularidade. Pede seja assegurada sua participação nas etapas seguintes do concurso de seleção para preenchimento de vagas remanescentes do curso de graduação de medicina (prova objetiva e entrevista), ou a aplicação da prova objetiva e da entrevista em data, hora e local a ser designado pelas autoridades coatoras (isoladamente ou conjuntamente). Juntou documentos (fls. 14-38). Indeferi o pedido de liminar às fls. 40-2. O impetrante pediu reconsideração da decisão (fls. 44-5). Mantive-a por seus próprios fundamentos (f. 46). Às fls. 49-50 consta pedido de providências protocolado em plantão, cuja apreciação restou prejudicada, ante o disposto no art. 1º, 1º, da resolução nº 71/2009 do CJF (fls. 47-8). Às fls. 55-67 o impetrante informou ter interposto recurso de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar. O e. Tribunal Regional da 3ª Região negou efeito suspensivo ao Agravo (fls. 98-101). Notificadas (fls. 94-6), as impetradas prestaram informações (fls. 68-71) e juntaram documentos de fls. (72-93). Sustentaram a legalidade do ato, porquanto em consonância com o disposto no item 8.2 do Edital nº 004/2014 que regulamentou o certame. Pedem a denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 103-verso). É o relatório. Decido. Dispõe o item 8 do Edital nº 004/2014: 8. Do Regulamento das Provas 8.1 Os candidatos inscritos neste Processo Seletivo deverão comparecer no local indicado para realização das provas, com antecedência mínima, de 30 (trinta) minutos; 8.2 Os candidatos deverão comparecer no(s) dia(s) de realização das provas munidos de: (...) d) 01 foto 3 x 4 colorida, fotografia com data de 2014. Grifei O edital é a lei dos concursos e, como se vê, havia a exigência de que o candidato comparecesse nos dias de realização das provas munido de fotografia com data de 2014. Com efeito, a condição foi devidamente prevista e não se mostra desarrazoada ou desproporcional, porquanto se trata de medida de segurança que visa ao afastamento de suspeitas de fraude comum nos vestibulares, o que por si só justifica a cautela adotada pela Universidade. Ademais, eventual aceitação por parte das impetradas de documento irregular na primeira prova não deságua na desconsideração da regra Editalícia nas fases seguintes. Diante do exposto, denego a segurança. Sem honorários. Custas pelo impetrante. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 15 de setembro de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0006152-96.2014.403.6000 - NATURAFRIG ALIMENTOS LTDA(MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de mandado de segurança preventivo por meio do qual a impetrante pretende ver reconhecida a inexigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição social incidente nas operações relativas à aquisição de bovinos para abate dos empregadores rurais, pessoas físicas e jurídicas, diversas dos segurados especiais. Juntou documentos (fls. 22-9). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 31). A União ingressou no feito à fl. 34. Notificada, a autoridade apresentou informações (fls. 35-40). Afirma que os sujeitos passivos da obrigação tributária do art. 25 da Lei nº 8.212/91 são tão somente o empregador rural pessoa física e o segurado especial, não se aplicando à impetrante. Diz que este não é contribuinte ou responsável tributário pela contribuição previdenciária relativa à aquisição de produção rural de pessoas jurídicas. No mais, sustenta a constitucionalidade do art. 25, I e II da Lei 8.212/91, porquanto, com a superveniência da Lei nº 10.526/01 que deu nova redação do artigo 25 da citada lei, em conformidade com o artigo 195 da CF/88, pós emenda constitucional nº 20/98, desapareceu a inconstitucionalidade reconhecida pelo STF no RE 368.852. Aduz que os mesmos argumentos são aplicáveis à constitucionalidade da Lei nº 8.870/94, vez que também teve sua redação alterada pela Lei nº 10.526/01. O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da demanda (fls. 48-50). É o relatório. Decido. O Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363.852, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo nº 573 daquele Tribunal: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que

deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852). Sucede que o próprio STF ressaltou a possibilidade da correção da inconstitucionalidade através de legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98. Diz o art. 195 da Constituição Federal, com a redação decorrente da referida EC 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)(...)8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. De forma que sobreveio a Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, dando nova redação à Lei nº 8.213/91, assim: Art. 1º. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior. (Redação dada pela Lei nº 10.993, de 2004) Art. 6º Ficam revogados o 5º do art. 22, os 6º, 7º e 8º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994. Assim, a decisão do Supremo Excelso Pretório - dotada apenas de efeito inter partes -, não serve de paradigma para a solução da presente lide, porquanto a situação fática enquadra-se em nova norma. Deveras, ao julgar o RE nº 363.852-MG o Supremo Tribunal Federal analisou o caso à luz de norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência ao disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a superveniência da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. A instituição da contribuição ocorreu com a Lei 10.256/2001, que não padece de inconstitucionalidade porque no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no art. 195 da Constituição Federal. Cito precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. (...) 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade

da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido.(AI 417444, Rel. Des. ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, 17/11/2010).PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.(...).2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/10).3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inc. I, b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio.4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada.5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.6. Recurso improvido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Hélio Nogueira, j. 04.10.10)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195.IV - Agravo de legal provido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Roberto Lemos, j. 03.08.10).Note-se que a decisão do STF acima referida (caso Mataboi), diz respeito somente a obrigações da empresa adquirente decorrente da aquisição da produção de empregador rural pessoa física.A contribuição do produtor rural pessoa jurídica decorre do art. 25 da Lei nº 8.870/94, mantida pela nº 10.256/01, cuja legalidade tem sido reconhecida pela Superior Tribunal de Justiça (EAREsp 572.252, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 05.05.2010).Diante do exposto, denego a segurança. Sem honorários. Custas pela impetrante.P.R.I.Campo Grande-MS, 11 de setembro de 2014.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0002162-79.2014.403.6006 - FABRICIO FERNANDES NEVES(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS - CREA

1. O alegado periculum in mora não impede a manifestação da parte contrária sobre o pedido de liminar.2. Assim, requisitem-se as informações. Após, decidirei o pedido de liminar. Notifique-se.3. Dê-se ciência do feito ao representante judicial do CREA, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.4. Intimem-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1574

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0009360-88.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009332-23.2014.403.6000) MAILSON ALEX CORDEIRO(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA) X JUSTICA PUBLICA

Assim, preenchidos os requisitos para a concessão da liberdade provisória, porém, sendo o ilícito atribuído ao Requerente afiançável, deve se livrar solto mediante o recolhimento de fiança. Porém, considerando o contido no pedido do requerente de estabelecimento de fiança para que possa responder ao processo em liberdade, não se olvidando da situação financeira do requerente quando do estabelecimento da fiança, eis que um valor muito acima do salário mínimo será de difícil pagamento, corroborado pelo contido na declaração de f. 40 e na cópia de CTPS de f. 43, que informam que auferir salário de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) mensais, nos termos dos artigos 325, 1º, I e 350, ambos do Código de Processo Penal, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA à MAILSON ALEX CORDEIRO, qualificado nos autos, isentando-o do recolhimento de fiança, mediante assunção das obrigações constantes dos artigos 327 e 328 do referido CODEX. Expeça-se alvará de soltura clausulado, com as advertências de que deverá comparecer perante a autoridade todas as vezes que for intimado para os atos do inquérito, da instrução criminal e para o julgamento (art. 327, CPP), bem como de que não poderá mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar a esta autoridade o lugar onde poderá ser encontrado (art. 328, do CPP). Cópia nos autos principais. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se.

ACAO PENAL

0000110-17.2003.403.6000 (2003.60.00.000110-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR) X FRANCESCO TURRIZIANI(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI) X ALCY FRANCISCO DE SOUZA

À vista da certidão supra, homologo a desistência tácita da defesa do acusado Francesco Turriziani, de oitiva da testemunha Eder de Oliveira. Considerando que as testemunhas de acusação foram ouvidas às f. 950, 1027 e 1043/1045 e as de defesa às f. 950 e 951, bem como o acusado Francesco Turriziani interrogado às f. 856/857, desmembre-se o processo em relação ao acusado Alcy Francisco de Souza, que foi citado e intimado por edital (f. 928/929), estando os autos e o prazo prescricional suspensos em relação ao referido acusado (f. 934), restando concluída a fase de coleta antecipada das provas testemunhais. Por outro lado, designo o dia 26/11/2014, às 16h30min (horário de Mato Grosso do Sul, ou seja, uma hora atrasada em relação ao fuso horário de Brasília/DF), para a audiência de reinterrogatório do acusado Francesco Turriziani, a ser realizada por videoconferência com uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, informando a data e horário da audiência, solicitando a adoção das providências necessárias à realização do ato, bem como a intimação do acusado Francesco Turriziani para comparecer naquela Subseção Judiciária para ser reinterrogado durante a audiência a ser realizada por este Juízo Federal. Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Comunique-se o CPD/MS. À Secretaria para as demais providências que se fizerem necessárias. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União.

0000402-65.2004.403.6000 (2004.60.00.000402-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES(MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER E MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)

À vista da certidão supra, homologo a desistência tácita da defesa do acusado, de oitiva da testemunha Milton João de Almeida. Considerando que as demais testemunhas foram ouvidas às f. 441, 442 e 443, designo o dia 25/11/2014, às 15h30min, para a audiência de interrogatório do acusado João Catarino Tenório de Novaes. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000294-60.2009.403.6000 (2009.60.00.000294-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X PAULO BARRETO(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X FATIMA DE SOUZA GOMES(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO E SP092303 -

GILBERTO COELHO)

Haja vista o teor do e-mail de fl. 882 e a certidão de fl. 883, a audiência designada às fl. 879 (07/10/2014, às 13h30min), para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, Cláudio Viana Botelho, Ademar Prudêncio da Silva, Ralph Rueda e Odilza Rueda, as três últimas serão ouvidas por videoconferência com a Subseção Judiciária de Cuiabá/MT, bem como a oitiva da testemunha arrolada pela defesa Eliani Santos Colma, que comparecerá independente de intimação e interrogatório dos acusados Paulo Barreto e Fátima de Souza Gomes. Providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização do ato. Intime-se. Oficie-se. Ciência ao Ministério Público.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA . 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3205

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001984-84.2010.403.6002 - FUNCIONAL PRESTADORA DE SERVICOS TECNICOS LTDA(MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAF RAFFI E MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos por Funcional Prestadora de Serviços Técnicos Ltda em face da sentença de fls. 175/177, alegando ter sido contraditória ao reconhecer a procedência de quase a totalidade dos pedidos e decidir pela inexistência de verbas sucumbenciais em razão da sucumbência recíproca. Vieram os autos conclusos. Recebo os embargos posto que tempestivos. A contradição a ensejar o manejo de embargos de declaração é aquela que se dá entre os próprios termos da decisão, o que não ocorre no caso em tela. Este juízo narrou os acontecimentos processuais e fundamentou o seu entendimento quanto à parcial procedência do feito e a inexistência de condenação em verbas sucumbenciais por força da sucumbência recíproca, sendo certo que o peticionante insurge-se contra tal entendimento, o que desafia recurso próprio. Em face do expedito, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal às partes.

0005200-53.2010.403.6002 - ROSINEIDE SCHIRMANN MOREIRA(MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Roseneide Shirmann Moreira em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a implantação do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho, Everton Luiz Moreira, ocorrido em 16/01/2005. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/29. Alega que o seu filho era segurado especial da previdência social e morreu prematuramente aos 19 anos, vítima de assassinato; que o de cujus laborou na atividade rural durante toda a sua vida para a subsistência familiar; que teve o benefício de pensão por morte indeferido na via administrativa, não obstante tenha preenchido os requisitos autorizadores da concessão. Decisão de fl. 35 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e converteu o rito sumário em ordinário. O INSS apresentou contestação às fls. 38/46, pugnando pela improcedência da demanda, uma vez que não restou comprovada a qualidade de segurado especial do de cujus e o status de dependência econômica da autora. Juntou documentos às fls. 47/49. A parte autora apresentou réplica às fls. 52/54. Às fls. 58/62 foi realizada a audiência de instrução e julgamento, conforme o CD de fl. 63. A parte ré apresentou alegações remissivas e a autora ficou-se silente (fl. 64). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Busca a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho Everton Luiz Moreira, ocorrido em 16/01/2005. Controvertem as partes quanto ao requisito da dependência econômica da beneficiária e a qualidade de segurado do de cujus. Como se sabe, a pensão por morte independe de carência e é regida pela legislação vigente quando da sua causa legal. No caso, são aplicáveis as disposições da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97. Os principais dispositivos que regem a matéria são os seguintes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou

inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. (...) Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (...) Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Da leitura dos artigos acima transcritos, extrai-se que dois são os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, quais sejam: a qualidade de segurado do instituidor da pensão e a dependência econômica do beneficiário. Especificamente no caso dos genitores, a dependência não se presume, sendo necessária cabal prova de sua existência. Outrossim, é na data do óbito que os requisitos devem ser analisados para a percepção do benefício. Inicialmente, passo à análise do requisito da qualidade de segurado especial do de cujus, com trabalho nas lides rurais em regime de economia familiar. Conforme extrato do CNIS (anexo a esta sentença), o falecido nunca teve um vínculo empregatício registrado em seu nome. A autora sustenta que seu filho desenvolveu atividade rural em regime de economia familiar. Para tanto, junta cópia da certidão de óbito (fl. 16), onde consta a profissão de lavrador do seu filho Everton; certificado de reservista do de cujus (fl. 18); declaração de exercício de atividade rural no lote 017 do Assentamento Lagoa Grande, no Distrito de Itahum, neste município, em nome do seu pai, Claudio Vicente Moreira, feita pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais de Dourados (fls. 19/21); carta de anuência do INCRA, declarando que os pais do falecido são ocupantes do aludido imóvel rural, com área de 20 hectares, com autorização para explorá-la (fl. 22); recibo, assinado pelo pai do falecido, de concessão de empréstimo para crédito alimentação pelo INCRA (fl. 23); termo de aditivo ao contrato de assentamento e respectivo recibo, referente ao crédito habitação fornecido pelo INCRA ao pai do falecido (fls. 24/25); contrato de colonização firmado entre o pai do falecido e o INCRA, referente à parcela de terra do assentamento supramencionado (fl. 26). Há, portanto, razoável início de prova material que indique o labor rural em regime de economia familiar por parte do falecido. A autora, em depoimento perante este juízo, afirmou que o seu filho Everton morava com ela no sítio e que exercia naquele local trabalho rural, como segue a transcrição (multimídia de fl. 63): Que seu filho ajudava em casa, tirava leite, plantava mandioca, fazia cerca, fazendo todo o serviço do sítio para ajudá-la em casa. Que trabalhava no sítio com a família, sendo a depoente, o filho falecido e um filho mais novo na época, que hoje está mais grande. Que é casada e seu marido trabalhava por dia, para fora, fazendo também serviço rural. Que Everton a ajudava em tudo, fazendo mais do que a depoente. Que seu filho estudava cedo, tirando leite e entregando na vila antes de ir para a escola. Que o seu filho foi assassinado. As testemunhas ouvidas na instrução do feito endossam a atividade rural de Everton Luiz Moreira, em regime de economia familiar, por ocasião do óbito, conforme transcrição extraída da já mencionada multimídia: MARIA JULIA BENITES SILVA: Que conhece a Roseneide e conheceu também o seu filho Everton. Que o filho da autora trabalhava no sítio, tirando e vendendo leite, carpia, roçava e outros serviços em volta do sítio. O marido da autora trabalhava no sítio e também para fora. Que o filho da autora vendia o leite e ajudava financeira a sua mãe. Que depois do falecimento do filho da autora, a renda da família foi afetada. Que não sabe informar a idade do esposo de Roseneide. Que o marido da autora não tinha outra família. Que mora a uns seis quilômetros do sítio onde a autora mora. Que conhece a família da autora por ir lá para pagar a conta do leite. Que a autora tem mais um filho, hoje com 18 anos, que a ajuda, o qual tinha 9 anos na época do falecimento e ajudava pouco no sítio. NONATA VASCONCELOS: Que conhece a autora há 14 anos. Que conhecia o filho da autora, o qual tirava e vendia leite, bem como produzia queijo. Que depois do falecimento do filho da autora, a família passou por dificuldades financeiras, pois o pai do falecido trabalhava de tratorista na região. Que a família abandonou a produção de leite, em razão da morte do filho. Que tal situação afetou financeiramente a família, pois Everton ajudava economicamente. Que a família tinha em torno de 15 a 20 vacas leiteiras e vendia de 25 a 30 litros. Que quando conheceu o filho da autora, o mesmo estudava no período noturno. CLEITON THEODORO DE ALENCAR: Que conheceu a dona Roseneide e conheceu o seu filho Everton. Quando conheceu o filho da autora, mais ou menos em 2001, o mesmo vendia leite para ajudar a autora. Que a depoente também comprava leite vendido por ele. Que acredita que com o dinheiro ajudava a família. Que o filho da autora estudava, porém não se recorda o período exato, salvo engano era à noite. Que o filho da autora morava com a família. Que o falecido se dedicava mais ao trabalho e à família, ajudando os pais. Que não tem conhecimento se a família passou por dificuldades financeiras após o falecimento do filho da autora, pois em seguida (no ano de 2005) mudou-se da

região. Os depoimentos colhidos corroboram a prova documental no sentido de que o filho da autora, por ocasião do óbito, laborava no meio rural, numa pequena propriedade de seus pais. Como se infere, a prova oral amplia a eficácia objetiva do início de prova material. Logo, havendo prova material suficiente que indique o trabalho rural pelo falecido filho da autora, corroborada pela prova testemunhal que aponta o exercício de labor rural para a garantia da subsistência própria e de sua família, é forçoso reconhecer que aquele ostentava a qualidade de segurado especial quando do falecimento. No entanto, não restou comprovada a dependência econômica da autora em relação a seu filho. Vejamos. Não há prova documental que ateste vínculo de dependência econômica entre o filho falecido, Everton Luiz Moreira, e a autora, mas tão somente a evidência de que estes residiam sob o mesmo teto. A autora, por sua vez, declara pessoalmente em juízo que seu filho exercia atividades rurais para lhe ajudar em casa, especialmente tirando e entregando leite na vila. A prova testemunhal corroborou suas informações, conforme transcrição acima. Não obstante, não ficou incontestado que a manutenção e sobrevivência da autora e sua prole era arcada exclusivamente com a renda auferida a partir do trabalho do filho falecido. Observa-se que a autora exercia também as lides campestres e o pai do falecido trabalhava, por ocasião do óbito, em outra propriedade rural como empregado de Wanderlei Abel (vide extrato do CNIS anexo), o que descaracteriza sobremaneira a dependência econômica alegada. Aliás, não foi produzida qualquer prova documental das despesas domésticas da família e qual a parcela que era de responsabilidade do filho falecido, apta a endossar as declarações da autora e suas testemunhas, visando tornar incontestado a dependência alegada nos autos. Por óbvio, não se está negando que o descendente ajudava nas despesas domésticas, sabidamente advinda da reciprocidade de mútua assistência no âmbito familiar, o que por sinal abrangia a genitora, mas isso, por si só, não é suficiente para fins de concessão do benefício de pensão por morte. Não há que se confundir a obrigação moral dos filhos de auxiliarem os pais, o que se denota no presente caso, com a dependência econômica a que se refere a legislação previdenciária. Ora, a condição de dependente da autora, mãe do segurado falecido, deve ser comprovada, nos termos do artigo 16, inciso I e 4º, da Lei 8.213 /91, não se podendo confundir o simples auxílio prestado pelo filho com a situação de dependência. Assim, não demonstrada a condição de dependente da autora em relação a seu filho Everton Luiz Moreira, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), com espeque no art. 20 3º e 4º, do CPC, ficando suspensa a exigibilidade das custas e da verba honorária enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Ao SEDI para retificação do nome da autora para Roseneide Schirmann Moreira, conforme documentos de fl. 12. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001406-19.2013.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MECASUL MECANICA SUL LTDA - ME(MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face do pedido de fls. 136/137, colacione a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas, informando, inclusive, se for o caso, se pretende a oitiva neste juízo ou por carta precatória. Intime-se.

0000671-49.2014.403.6002 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X JAY VIEIRA MARQUES(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009988 - CERILLO CASANTA CALEGARO NETO)

De ordem da MMa. Juíza Federal, nos termos do art. 15 da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada, tendo em vista as alegações da parte ré (art. 327 do CPC). Ficam, ainda, intimadas as partes, consoante art. 20 da referida Portaria, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem e especificarem provas, justificando-as, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

0000935-66.2014.403.6002 - DINORAH MACHADO VAZ DE LIMA(Proc. 1581 - JORGE LUIZ FERNANDES PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

De ordem da MMª. Juíza Federal, nos termos do art. 15 da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada, tendo em vista as alegações da parte ré (art. 327 do CPC). Ficam, ainda, intimadas as partes, consoante art. 20 da referida Portaria, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem e especificarem provas, justificando-as, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002051-15.2011.403.6002 (2004.60.02.003045-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003045-87.2004.403.6002 (2004.60.02.003045-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X

LUIZ GUIMARAES SANTIAGO(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA)

Nos termos do despacho de fl. 31, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados pela Contadoria, iniciando-se pela embargante.

0002059-89.2011.403.6002 (2004.60.02.002824-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002824-07.2004.403.6002 (2004.60.02.002824-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X JOSE ROBERTO RODRIGUES(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA)

Nos termos do despacho de fl. 25, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados pela Contadoria, iniciando-se pela embargante.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001509-12.2002.403.6002 (2002.60.02.001509-0) - ESPOLIO DE ARNALDO AVELINO DA SILVA(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ESPOLIO DE ARNALDO AVELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃOHaja vista o disposto no acórdão de fls. 151/152, entendo que assiste razão à Contadoria do Juízo em seus esclarecimentos apresentados às fls. 170/177, razão pela qual determino ao INSS que efetue o pagamento das parcelas atrasadas conforme planilha de fls. 171/174, com a devida atualização.Para tanto, considerando o lapso temporal já transcorrido desde a habilitação nos autos do Espólio do autor (fl. 105), intime-se a parte autora para que informe acerca do trâmite da respectiva ação de inventário e/ou eventual partilha, juntando documentos comprobatórios, a fim de identificar os beneficiários do crédito objeto do presente feito e viabilizar a expedição do ofício requisitório.Às providências.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001449-10.2000.403.6002 (2000.60.02.001449-0) - PRIMEIRA IGREJA BATISTA DE PONTA PORA(MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA E MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PRIMEIRA IGREJA BATISTA DE PONTA PORA

Vistos,SENTENÇA - Tipo BTrata-se de cumprimento de sentença, movido por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em desfavor de PRIMEIRA IGREJA BATISTA DE PONTA PORÃ, para o recebimento de crédito decorrente de ação de conhecimento.À fl. 447, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da obrigação. Pugnou pelo levantamento de eventuais penhoras existentes. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003759-81.2003.403.6002 (2003.60.02.003759-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X NELSON PEREIRA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII)

Vistos,SENTENÇA - Tipo BTrata-se de cumprimento de sentença, movido pela UNIAO FEDERAL em desfavor de NELSON PEREIRA, para o recebimento de crédito decorrente de ação de conhecimento.À fl. 149, a exequente requereu a conversão em renda dos valores depositados, o que foi feito pelo documento de fl. 154, com ciência da exequente à fl. 155. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 3206

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0004341-32.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003512-51.2013.403.6002) MARIA RAIMUNDA DA CONCEICAO PINTO(MS005628 - OZIEL MATOS HOLANDA) X JUSTICA PUBLICA

Defiro o pedido de fl. 23e determino o desentranhamento dos documentos de fls. 09, 10, 11 e 12, substituindo-os por cópia, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento CORE 64/2005. Intime-se.

ACAO PENAL

0000907-89.2000.403.6002 (2000.60.02.000907-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X LUIZ DURIGAN(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA E

MS006914 - JOSE CARLOS MATOS RODRIGUES) X GILBERTO DE SOUZA ROHDEN(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA E MS013434 - RENATA CALADO DA SILVA) X TITO NIEHUES(PR009557 - JOSE LOPES PIRES E MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X BENEDITO NERLY BRANDAO X WALFRID SCHURT(PR015593 - ANTONIO FERREIRA FRANCA E PR011563 - OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL)

DESPACHO/CUMPRIMENTO Acolho a manifestação ministerial de fl. 717. Assim sendo, depreque-se o interrogatório do réu GILBERTO DE SOUZA ROHDEN, devendo as partes acompanharem a distribuição, bem como todos os atos da deprecata diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após a juntada da deprecata para o interrogatório do réu GILBERTO DE SOUZA ROHDEN, cumpra-se o determinado nos três últimos parágrafos do despacho de fl. 667. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 250/2014-SC01/EAS, ao Juízo de Direito da Comarca de Gravatal/SC, para interrogatório do réu GILBERTO DE SOUZA ROHDEN, brasileiro, casado, empresário, nascido aos 07/07/1957, em Braço do Norte/SC, filho de Antonio Rohden e Laura Souza Rohden, portador da cédula de identidade nº 5/R585.432-SSP/SC, inscrito no CPF nº 375.292.269-91, COM ENDEREÇO NA RODOVIA SC-438 - TUBARÃO/BRAÇO DO NORTE/SC, KM 197, TERMAS OU KM 21, B. TERMAS DO GRAVATAL, EM GRAVATAL/SC. Cópia em anexo: 02/05, 187, 218/219, 310/311, 327/328, 362/369, 391/396, 524, CD fl. 525, 538/540, CD fl. 541, 570/571, CD fl. 572, 578/579, CD fl. 580, 613/619, 645/646, CD fl. 647, 660/663 e CD fl. 664. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DAS DEPRECATAS: 90 DIAS. O réu GILBERTO DE SOUZA ROHDEN constituiu para sua defesa os advogados Dr. Sebastião Calado da Silva, OAB/MS n. 1877, e a Drª Renata Calado da Silva, OAB/MS n. 13.434, ambos com endereço profissional na Rua João Rosa Góes, n. 152, Sala 06, Telefone: 3421-2936. Cumprida esta, solicita-se a sua devolução a este Juízo para os fins de direito. Não havendo notícia acerca da deprecata (distribuição e data da audiência) antes do término do prazo para cumprimento, proceda a Secretaria à consulta ao sistema processual eletrônico acerca do andamento da deprecata ou, havendo necessidade, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações. Transcorridos 60 (sessenta) dias do término do prazo para o cumprimento sem o retorno da precatória, venham os autos conclusos. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail: drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0003631-61.2003.403.6002 (2003.60.02.003631-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X ANTONIO BRAZ GENELHU MELO(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA E MS013177 - LILIAN GABRIELA HEIDERICHE GARCIA E MS015681 - TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA) X MARIO EDSON DE BARROS JUNIOR(MS009439 - ALEX RODOLPHO DE OLIVEIRA) X ADEMAR FERNANDES DE SOUZA(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X CLEITON EUSTAQUIO DA ROCHA(MS002549 - MARCELINO DUARTE E MS004898 - HONORIO SUGUITA) X FELIX FERNANDES FILHO(MS002549 - MARCELINO DUARTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu Mario Edson de Barros Junior às fls. 872/873, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, posto que tempestivo. Intime-se a defesa do réu acima, assim como a dos acusados ANTÔNIO BRAZ GENELHU MELO, CLEITON EUSTAQUIO DA ROCHA E FELIX FERNANDES FILHO para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresentem as razões dos recursos interpostos às fls. 857, 858, 859 e 872/873. Após, intimem-se as partes para apresentarem as contrarrazões, no mesmo prazo de 08 (oito) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Com as razões e contrarrazões juntadas aos autos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

0003205-39.2009.403.6002 (2009.60.02.003205-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X GUSTAVO MARQUES GONCALVES(MG097025 - EDUARDO GONCALVES DE CAMPOS)

AÇÃO PENAL. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Gustavo Marques Gonçalves. Primeiramente, em vista da declaração de fl. 297, defiro ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Proceda-se à anotação na capa dos autos. O réu constitui defensor particular, conforme se vê à fl. 296. Assim, fica a Defensoria Pública da União desonerada do encargo de promover a defesa técnica do réu. Abra-se vista dos autos à Defensoria para ciência desta decisão. Passo à análise da resposta do réu. Alega a defesa que, em virtude de a creatina ter tido sua comercialização autorizada e regulamentada pela ANVISA, através da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC - Nº 18, de 27/04/2014, o réu deve ser sumariamente absolvido pela ocorrência da abolitio criminis. Quanto à importação irregular do medicamento Rheumazin Forte, o qual seria indicado para o tratamento de osteoartrites, artrite reumatoide e esodilite anquilosante, afirma o réu que só importou 02 (duas) cartelas, contendo 10 (dez) comprimidos cada uma, e que os referidos medicamentos se destinavam ao pai do acusado, já falecido, que sofria de artrite reumatoide, juntando à fl. 298, atestado médico. Mediante essas alegações, requer a aplicação do princípio da insignificância, em vista da irrelevância penal do fato. Por fim, aventa ainda o réu a violação ao princípio da proporcionalidade, pois a pena mínima prevista para o delito do art. 273, 1º, I, B, do Código Penal supera a de crimes de gravidade maior. Não vislumbro na defesa prévia qualquer das hipóteses de absolvição

sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal. Em que pese a autorização da liberação da creatina pela Resolução da Diretoria Colegiada nº 18/2010 da Anvisa, há necessidade de atendimento aos critérios estabelecidos pela agência, conforme se vê no art. 10 da resolução, e o laudo juntado aos autos não permite essa análise neste momento processual. Além disso, segundo apurado no inquérito policial, não houve a importação apenas de produtos contendo creatina e (02) duas cartelas do medicamento RHEUMAZIN FORTE, mas também de outros medicamentos, como o Oxandroland, Stanozoland Depot e o medicamento veterinário Testoglar, todos contendo substâncias ativas classificadas como anabolizantes, de uso controlado no país. Assim, determino o prosseguimento do feito. Designo para o dia 23/10/2014, às 17:00 horas, audiência por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para inquirição das testemunhas de acusação Luiz Rogerio Selasco e Valdecir Severino da Cruz, ambos policiais militares, lotados respectivamente no 10º BPM e no 14º BPM de Campo Grande/MS. Depreque-se ao Juízo Federal de Campo Grande/MS a requisição das testemunhas ao superior hierárquico para comparecimento ao ato. Proceda a Secretaria às providências necessárias para a audiência. Intime-se pessoalmente o réu acerca da realização do ato, deprecando se necessário for. Depreque-se ao Juízo de Direito de Caetité/BA a inquirição da testemunha arrolada pela acusação Juarez Ferreira dos Santos e ao Juízo de Direito de Barbacena/MG a inquirição da testemunha arrolada pela acusação Roberto Marques Gonçalves. As partes devem acompanhar a distribuição e todos os atos das deprecatas diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca do falecimento da testemunha Rolando Baeta Gonçalves, conforme noticiado à fl. 298. Publique-se para ciência do advogado constituído. Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO: VIA MALOTE DIGITAL: 1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 166/2014-SC01/DCG ao Exmo. Sr. Doutor Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Campo Grande no Estado de Mato Grosso do Sul para que, após o seu Cumpra-se, determine a REQUISIÇÃO ao superior hierárquico da testemunha arrolada pela acusação LUIZ ROGERIO SELASCO, brasileiro, casado, policial militar, nascido aos 28/02/72, em Corumbá/MS, titular da Cédula de Identidade nº 111.8492-SSP/MS, filho de Luiz Mario Selasco e Vania Lucia Veiga Selasco, fone: (67) 3388-7700, e VALDECIR SEVERINO DA CRUZ, brasileiro, casado, policial militar, nascido aos 13/02/1963, em Alto do Piquiri/PR, titular da cédula de identidade n 117145761-SSP/SP, filho de José Severino da Cruz e Narcisa Matias da Silva Cruz, fone: 3388-7700, ambos policiais militares, lotados respectivamente no 10º BPM e no 14º BPM de Campo Grande/MS, para ser inquirido pelo sistema de videoconferência, assim como as providências necessárias para a realização do ato. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Cumprida esta, solicite-se sua devolução a este Juízo, devidamente certificada, para os fins de direito. 2) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 167/2014-SC01/DCG ao Exmo. Sr. Doutor Juiz de Direito da Comarca de Caetité no Estado da Bahia para que, após o seu Cumpra-se, determine a realização de AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO da testemunha arrolada pela acusação JUAREZ FERREIRA DOS SANTOS, brasileiro, casado, motorista, nascido aos 08/07/1972, em Alto do Piquiri/PR, titular da cédula de identidade nº 523529 (SSP/MS), filho de Gercilio Ferreira dos Santos e Pureza de Jesus Santos, fone (77) 7336-120887, com endereço na Avenida Santana, s/nº, Shopping Caiçara, sala 17, bairro Centro, Caetité/BA. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Cópias anexas: Denúncia de fls. 245/246, recebimento da denúncia de fls. 249/250, resposta à acusação de fls. 284/295, procuração de fl. 296. Defesa técnica do réu: Dr. Eduardo Gonçalves de Campos, OAB/MG 97.025 (constituído). Cumprida esta, solicite-se sua devolução a este Juízo, devidamente certificada, para os fins de direito. 3) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 168/2014-SC01/DCG ao Exmo. Sr. Doutor Juiz de Direito da Comarca de Barbacena no Estado de Minas Gerais para que, após o seu Cumpra-se, determine a realização de AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO da testemunha arrolada pela acusação ROBERTO MARQUES GONÇALVES, brasileiro, solteiro, empresário, nascido aos 05/08/1980, em Belo Horizonte/MG, filho de Rolando Baeta Gonçalves e Cleria Maria Moreira Marques, com endereço na Rua Cel Antonio Teixeira, 92 - apto 301 - Boa Morte, em Barbacena/MG, fone: (32) 88160144. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Cópias anexas: Denúncia de fls. 245/246, recebimento da denúncia de fls. 249/250, resposta à acusação de fls. 284/295, procuração de fl. 296. Defesa técnica do réu: Dr. Eduardo Gonçalves de Campos, OAB/MG 97.025 (constituído). Cumprida esta, solicite-se sua devolução a este Juízo, devidamente certificada, para os fins de direito. 4) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 170/2014-SC01/DCG ao Exmo. Sr. Doutor Juiz de Direito da Comarca de Barbacena no Estado de Minas Gerais para que, após o seu Cumpra-se, determine a INTIMAÇÃO do réu GUSTAVO MARQUES GONÇALVES, brasileiro, solteiro, estudante, natural de Barbacena-MG, nascido em 28/11/1978, portador do documento de identidade RG M-7.986-443 SSP/MG, filho de Ronaldo Baeta Gonçalves e de Célia Maria Marques Gonçalves, residente na Avenida dos Tecelões, n 302/202, Chácara das Andorinhas, no município de Barbacena/MG, acerca da audiência por videoconferência a ser realizada neste Juízo na data e horário acima designados, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de acusação Luiz Rogério Selasco e Valdecir Severino da Cruz. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Cumprida esta, solicite-se sua devolução a este Juízo, devidamente certificada, para os fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0005225-66.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE TARCISO SANTOS DE REZENDE(SP239871 - FERNANDO DA COSTA SANTOS MENIN)

Sentença I- RELATÓRIO JOSÉ TARCISO SANTOS DE REZENDE, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nos crimes previstos no artigo 40, caput c/c artigo 40-A, 1º, ambos da Lei n.º 9.605/98. O acusado aceitou e cumpriu a suspensão condicional do processo proposta pelo Ministério Público Estadual, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, conforme fls. 363/364 e 369. O Ministério Público Federal opinou pela declaração da extinção da punibilidade da parte ré, face o cumprimento das condições impostas e não ter sido processado por outro crime ou contravenção penal durante a suspensão condicional do processo (fls. 452/453). Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se dos autos, pelos documentos de fls. 406, 407, 447, 448, 450, 454 e 455 que o acusado cumpriu integralmente as condições da suspensão condicional do processo, estabelecidas às fls. 363/364, sem ocorrência de causa para a revogação do benefício. Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, decreto a extinção da punibilidade do crime atribuído a JOSÉ TARCISO SANTOS DE REZENDE, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95. Havendo fiança, destine-se. Ao SEDI para as devidas anotações. Procedam-se às comunicações de praxe. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Expediente Nº 3211

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004348-92.2011.403.6002 - CRISTHIANI SELERI SANTOLINI(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X ANTONIO MARINHO FALCAO NETO(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS009475 - FABRICIO BRAUN) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS X UNIAO FEDERAL

Fl. 257: ...intimem-se as partes para, querendo e no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem seus quesitos para a referida perícia, indicando eventuais assistentes técnicos. Os requerimentos de oitiva de testemunhas (fl. 243) e colheita do depoimento pessoal do primeiro réu (fls. 247/249) serão apreciados após a conclusão da perícia, nos termos do art. 452 do CPC. O pedido de fl. 252 já foi atendido, conforme se verifica à fl. 255. Quanto ao pedido de fl. 256, defiro-o. Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3828

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000829-04.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001819-29.2013.403.6003) JOSE LUIZ RIBEIRO(MS014446 - GUILHERME VIEIRA DE BARROS E MS015465 - STEPHANIE GRANVILLE CALGARO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO Tratam-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por José Luiz Ribeiro em face da União, por meio dos quais o embargante aduz causa de nulidade de atos processuais e pretende a desconstituição do auto de infração e da certidão de dívida ativa. Alega nulidade da citação por ter sido a notificação (AR) sido recebida por terceiro, bem como nulidade da penhor online realizada pelo sistema BacenJud determinada de ofício, sem requerimento da exequente. Quanto ao mérito propriamente dito, aduz violação ao princípio do não confisco e afronta ao princípio da proporcionalidade na aplicação da multa. Refere que outro auto de infração referente a fato análogo que embasa as CDAs teria sido objeto de recurso administrativo com redução de valor, circunstância que revelaria discrepância de resultados e desproporcionalidade na análise de situações semelhantes. Requer a concessão de efeito suspensivo aos embargos. Os presentes embargos foram recebidos por decisão de folha 483,

sem efeito suspensivo. É o relatório. Inicialmente, necessário o exame de questão de ordem pública, relacionada aos pressupostos de regularidade do processo. Informa o embargante a existência de ação anulatória de débito fiscal proposta perante a Subseção Judiciária de Campo Grande (Processo n. 0011257-88.2013.403.6000, sendo juntada cópia dos autos. Extrai-se da petição inicial copiada às folhas 187/211 que o embargante figura como autor em ação anulatória de débito fiscal proposta contra o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Superintendência Federal de Mato Grosso do Sul, por meio da qual se pretende a declaração de nulidade do auto de infração n. 87/2011 relacionado à CDA n. 13613000749-52, cujo título instrui a execução fiscal embargada (Proc. n. 0001819-29.2013.403.6003). A análise comparativa das causas de pedir de ambos os processos (ação anulatória e os presentes embargos) revela a existência de conexão, circunstância que obriga a reunião dos processos. A norma processual que regula a prevenção em casos de competências territoriais distintas, dispõe que o juízo em que se efetivou previamente a citação é o prevento (artigo 219 do CPC), afastando-se o regramento previsto pelo artigo 106 do CPC, aplicável aos casos de mesma competência territorial. Com base nessa regra processual, impor-se-ia a reunião dos processos no r. Juízo Federal de Campo Grande, diante da citação da União efetivada em 14.11.2013 (folha 145), considerando-se que nestes embargos a União ainda não foi citada (folhas 483 e seguintes), sendo essa providência (reunião dos processos) requerida pelo embargante. A regra processual objetiva impedir o surgimento de decisões conflitantes, impondo-se a reunião dos processos. Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça ao apreciar a matéria, concluiu ser competente o Juízo da Execução, considerando que a reunião dos processos decorre da competência funcional para a verificação da matéria deduzida na ação de conhecimento, de modo a autorizar ou não o prosseguimento do processo satisfativo. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. ART. 103 DO CPC. REGRA PROCESSUAL QUE EVITA A PROLAÇÃO DE DECISÕES INCONCILIÁVEIS. 1. Dispõe a lei processual, como regra geral que é título executivo extrajudicial a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, Estado, Distrito Federal, Território e Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei (art. 585, VI do CPC). 2. Acrescenta, por oportuno que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. (1º, do 585, VI do CPC). 3. A finalidade da regra é não impedir a execução calcada em título da dívida líquida e certa pelo simples fato da propositura da ação de cognição, cujo escopo temerário pode ser o de obstar o processo satisfativo desmoralizando a força executória do título executivo. 4. À luz do preceito e na sua exegese teleológica colhe-se que, a recíproca não é verdadeira; vale dizer: proposta a execução torna-se despicienda e portanto falece interesse de agir a propositura de ação declaratória porquanto os embargos cumprem os desígnios de eventual ação autônoma. 5. Conciliando-se os preceitos tem-se que, precedendo a ação anulatória, a execução, aquela passa a exercer perante esta inegável influência prejudicial a recomendar o simultaneus processus, posto conexas pela prejudicialidade, forma expressiva de conexão a recomendar a reunião das ações, como expediente apto a evitar decisões inconciliáveis. 6. O juízo único é o que guarda a mais significativa competência funcional para verificar a verossimilhança do alegado na ação de conhecimento e permitir prossiga o processo satisfativo ou se suspenda o mesmo. 7. Refoge à razoabilidade permitir que a ação anulatória do débito caminhe isoladamente da execução calcada na obrigação que se quer nulificar, por isso que, exitosa a ação de conhecimento, o seu resultado pode frustrar-se diante de execução já ultimada. 8. Reunião das ações no juízo suscitante da execução fiscal, competente para o julgamento de ambos os feitos. 9. Precedentes do E. STJ, muito embora nalguns casos somente se admita a conexão quando opostos embargos na execução e depositada a importância discutida. 10. Recurso Especial desprovido. (RESP 200300376734, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:29/09/2003 PG:00169) Por conseguinte, adotando-se a interpretação acima, determino a expedição de ofício ao r. Juízo da 1ª Vara Federal de Campo Grande, com cópia desta decisão e da petição inicial deste processo, solicitando-se a redistribuição do processo n. 0011257-88.2013.403.6000 a este Juízo, em face da conexão com o presente processo de Embargos à Execução Fiscal. Após, retornem conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001819-29.2013.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X JOSE LUIZ RIBEIRO(MS014446 - GUILHERME VIEIRA DE BARROS)

DECISÃO Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo executado em face da União. Alega nulidade da citação por ter sido a notificação (AR) sido recebida por terceiro, bem como nulidade da penhora online realizada pelo sistema BacenJud determinada de ofício, sem requerimento da exequente. A União apresentou impugnação às folhas 27/29v. É o relatório. As alegações veiculadas por meio da exceção de pré-executividade também foram deduzidas nos Embargos à Execução Fiscal n. 0000829-04.2014.403.6003. Não obstante a possibilidade de arguição de matérias de ordem pública em sede de exceção de pré-executividade, deve-se considerar que a parte não pode deduzir mesma pretensão em processos ou procedimentos diversos, considerando a possibilidade de decisões conflitantes, dada a autonomia do processo de embargos à execução. Eventual decisão proferida nos embargos ou na exceção de pré-executividade acerca da mesma matéria implicará eficácia preclusiva da coisa julgada. Nesse contexto, considerando que as matérias deduzidas nos embargos à execução abrangem as questões aventadas na exceção de pré-executividade, impõe-se reconhecer prejudicado o

processamento deste incidente em face da continência em relação aos embargos. Intimem-se.

Expediente Nº 3829

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002245-07.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001018-16.2013.403.6003) VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP329054 - DIEGO BULYOVSKI SZOKE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Fls.591/596: Indeferido. A decisão quanto aos efeitos dos embargos já foi submetido à instância superior, sendo objeto de decisão proferidas às folhas 642/644. Folha 597: Em vistas das razões apresentadas, defiro o requerimento com vistas a suprir defeito ou irregularidade que prejudiquem a compreensão do inteiro teor da petição inicial de folhas 2/31. Anote-se na capa dos autos. Em prosseguimento, intime-se a embargada para impugnação (folha 589). Intimem-se.

Expediente Nº 3830

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003318-14.2014.403.6003 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X CITOCAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO TRES LAGOAS LTDA - ME X OSMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA

Decisão Trata-se de pedido ação de reintegração de posse deduzida por All - América Latina Logística Malha Oeste S/A, com pedido liminar, deduzido em face de CITOCAL Materiais de Construção Três Lagoas. Afirma a autora ser pessoa jurídica de direito privado, concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Oeste. Alega que a competência da Justiça Federal decorreria do fato de a Rede Ferroviária Federal (RFFSA) ter sido extinta e sucedida pelo DNIT, conforme Lei n. 11.483/2007, havendo nítido interesse da União, manifestado, segundo a autora, por ofício expedido pelo do DNIT, órgão representativo da União, dando conta do interesse da União nos feitos em que terceiros, indevidamente, invadam a faixa de domínio de sua propriedade. No mérito, afirma que a ré invadiu faixa de domínio da ferrovia dentro do perímetro urbano de Três Lagoas-MS, tendo construído galpões passado a desenvolver atividade comercial, clandestina, sem autorização e totalmente dentro da faixa de domínio pertencente à concessionária, em faixa férrea anexa ao armazém de cargas da Estação de Três Lagoas-MS. Menciona que houve construção na área sem prévia autorização da autora e que o esbulho se deu em período recente, inferior ao prazo de ano e dia, somente chegado ao pleno conhecimento da autora recentemente. Refere a ocorrência de risco de grave acidente em decorrência da passagem de composição ferroviária. Requer a concessão de liminar de reintegração de posse inaudita altera parte, com fundamento no artigo 928 caput do CPC, com a consequente ordem de desocupação e desfazimento das obras de construção em faixa de domínio. É o relatório. 2. Fundamentação. De início, impende considerar que a Lei n. 6.766/79, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano, prevê a manutenção de a área non aedificandi de 15 metros ao longo das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias (inciso III do artigo 4º). Trata-se de bem público afeto ao patrimônio do ente público, com administração e uso conferidos à concessionária que explora o serviço público de transporte ferroviário. Entretanto, o fato de o serviço público ser explorado pelo regime de concessão por pessoa jurídica de direito privado não é suficiente para definir a competência da Justiça Federal. O fato de a pretensão envolver bens da União pode revelar interesse da União e assim conduzir à admissão de seu ingresso no feito, e tornar certa a competência da Justiça Federal para conhecimento e julgamento da causa. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, v.g.: **COMPETÊNCIA. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**. 1. A circunstância, por si só, da pessoa jurídica de direito privado ser concessionária de serviço público federal não enseja a competência da Justiça Federal, sendo necessária manifestação expressa de interesse pela União. 2. Em princípio, versando a lide sobre reintegração de posse de faixa de domínio da malha ferroviária, e não emergindo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual. 3. No entanto, tendo em vista o princípio da economia processual, e por se tratar de discussão sobre terreno da União, deve esta ser intimada para que diga se possui interesse no feito, mantendo-se a competência da Justiça Federal. 4. Ademais, consta dos autos o Ofício n. 127/2010 da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, o qual informa possível interesse do DNIT nas ações de reintegração de posse para remoção de terceiros dos bens arrendados. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI: 17611 SP 0017611-24.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 08/10/2012, QUINTA TURMA) Portanto, deve a União ser instada a manifestar-se acerca de seu interesse no objeto da lide e, se o caso,

ingressar no feito. De outra parte, ainda que não firmada a competência deste Juízo, não seria o caso de deferir-se o pedido liminar possessório, pois não ficou devidamente demonstrado que o esbulho ocorreu há menos de ano e dia. Alega-se que a ré teria realizado construção em área compreendida pela faixa de domínio ou pela faixa não-edificável e lá estaria exercendo irregularmente atividade comercial. Entretanto, as fotos apresentadas com a inicial (em preto e branco) não evidenciam ter sido a construção erigida recentemente. Ao revés, indicam tratar-se de construção relativamente antiga, circunstância que afastaria a alegação de esbulho recente. 3. Conclusão. Diante do exposto, por ora, indefiro o pedido liminar de reintegração de posse. Intime-se a União para que manifeste acerca de seu interesse no objeto da lide e para que, se o caso, integre o polo ativo, informando em que condição atuará. A citação da ré somente será determinada após verificação da manutenção da competência da Justiça Federal. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
VINICIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6805

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000292-73.2012.403.6004 - MARLI GUADALUPE DE OLIVEIRA(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CORUMBA/MS

Fica a parte autora intimada acerca da designação da perícia médica, a ser realizada no dia 14/10/2014, às 14:00 horas, na Clínica CEMED, com endereço na Rua Cuiabá, nº 938, Centro, em Corumbá-MS.

Expediente Nº 6807

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000490-57.2005.403.6004 (2005.60.04.000490-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1041 - ALEXANDRE COLLARES BARBOSA) X FELIPE GUTIERREZ SANCHEZ(MS003312 - FRANCISCO JOSE LUZ) X APARECIDA GONGORA DOS SANTOS(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X MIGUEL PEREIRA DA SILVA(MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA)

1) Tendo em vista o cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do réu MIGUEL PEREIRA DA SILVA, bem como a manifestação do Ministério Público Federal à fl.458, expeça-se Guia de Execução da Pena à Vara de Execução Penal desta Comarca. 2) Cadastre-se o CPF do condenado conforme instruções de fl.462. 3) Solicite-se ao Setor de Cálculos Judiciais a atualização do valor da pena de multa, preferencialmente via correio eletrônico. Com o valor atualizado, intime-se o réu para efetuar o pagamento em favor da FUNAD, no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser feito por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, disponível no site do Tesouro Nacional, conforme o disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003, cujos dados para preenchimento são: - UG: 200246.- Gestão: 00001.- Código de recolhimento: 20203-7.4) O réu deverá, ainda, arcar com 1/3 (um terço) das custas processuais, conforme determinado na respeitável sentença, cujo recolhimento também deverá ser feito através de GRU. Cópia do presente servirá como Mandado nº ____/2014-SC, intimando o réu MIGUEL PEREIRA DA SILVA, recolhido no Estabelecimento Penal Masculino desta cidade, para, no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, efetuar o pagamento das custas processuais. Dados para preenchimento da Guia de Recolhimento da União: UG:0900115 Código: 18710-0 Valor: R\$ 99,31 (noventa e nove reais e trinta e um centavos). Publique-se. Oportunamente, verificada a ausência de quaisquer pendências e observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 6403

ACAO PENAL

0001894-09.2006.403.6005 (2006.60.05.001894-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X JOAO CESAR FLEITAS(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA)

Intime-se o defensor do réu a apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo MPF, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Publique-se.

Expediente Nº 6404

ACAO PENAL

0002380-47.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X ALEXANDRO DA SILVA PAIXAO(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO)

Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e CONDENO o réu ALEXANDRO DA SILVA PAIXÃO, qualificado nos autos, às penas de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 13 (treze) dias-multa, pelo crime descrito no art. 304, com as penas do artigo 297, ambos do Código Penal.4. DEMAIS DISPOSIÇÕESApós o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: a) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; c) expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, bem como de guia de recolhimento definitiva, encaminhando-a ao Juízo da Execução Criminal, nos termos do art. 11 da Resolução CNJ n. 113/2010, ressalvada a hipótese do art. 10 da mesma norma; d) a expedição das demais comunicações de praxe.Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca em que o acusado se encontra custodiado, para suas providências.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Após as formalidades de costume, ao arquivo.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 2663

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000800-79.2013.403.6005 - ANA CAROLINA ALFONSO DOS SANTOS - incapaz X MARIA APARECIDA CAIMAR ALFONSO DO NASCIMENTO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Abra-se vista ao INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I, do CPC.Com a juntada de manifestação ministerial ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

0001688-48.2013.403.6005 - DAMIAO BATISTA(MS014772 - RAMONA RAMIREZ LOPES NUNES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor por meio de sua advogada para, em 10(dez) dias, informar o endereço atualizado daquele, bem

como o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção nos termos do art. 267, VI, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002305-42.2012.403.6005 - WOLBER CHRISTIAN ALMEIDA RAMOS(PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X WOLBER CHRISTIAN ALMEIDA RAMOS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X WOLBER CHRISTIAN ALMEIDA RAMOS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Considerando que o valor devido pela União supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, informar se tem interesse em renunciar ao valor excedente àquele limite para recebimento do crédito via RPV. Caso haja renúncia à quantia superior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se RPV. Em caso de silêncio ou manifestação negativa, diante da necessidade de expedição de precatório, intime-se a Fazenda Pública para que, nos termos do 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, no prazo de até 30 dias, informe o valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa constituídos em nome do autor para fins de compensação. Após manifestação fazendária, expeça-se Precatório ao TRF da 3ª Região.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001132-12.2014.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X MESSIAS VIEIRA DA SILVA

Cuida-se de pedido de concessão de liminar formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, em ação de reintegração de posse, na qual pleiteia sua reintegração no lote nº 126 do Projeto de Assentamento Itamarati I - CUT, na cidade de Ponta Porã/MS. Exordial às fls. 02/11, na qual a parte autora afirma, em síntese, que: através de Escritura Pública de Compra e Venda, adquiriu a área onde criou o Projeto de Assentamento Itamarati II, composto de parcelas destinadas ao assentamento de trabalhadores rurais; as parcelas foram destinadas àqueles que preenchiam os requisitos legais; o réu invadiu o lote nº 126 do Projeto de Assentamento Itamarati I - CUT, mediante alienação da referida parcela rural por parte do Sr. Romildo Soares Monteiro, beneficiário anterior, o que ocorreu sem autorização da autarquia. É o relatório. Fundamento e decido. Prima facie, anoto que não há nos autos qualquer informação a respeito da data do esbulho, a partir da qual seria possível aferir tratar-se de ação de força nova ou velha; logo, descabe o pedido de liminar. Ressalte-se ainda, que a notificação do réu para desocupar o lote, em 12/05/2011 (fl. 59), não comprova a data do esbulho (TRF4, AG 2009.04.00.030667-0, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 24/05/2010). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Converto o procedimento de especial para ordinário, o qual não perde, contudo, o caráter possessório, nos termos do art. 924 do CPC. Intime-se o i. representante do Ministério Público Federal para tomar conhecimento do feito, nos termos do art. 82, inciso III, do CPC. Sem prejuízo, cite-se o réu para, querendo, responder à presente ação, no prazo legal. Caso o Oficial de Justiça verifique que reside no lote cônjuge/companheiro (a) dos réus deve promover sua citação, qualificando-os nos autos, em observância ao art. 10, 2º, do CPC. Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação (se a contestação versar sobre preliminares e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito), no prazo de dez dias, momento em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. Igualmente, intemem-se os réus e, se for o caso, seus cônjuges, para que apresentem suas provas, na mesma forma e prazo. Não havendo pedido de produção de provas, ou sendo o caso de julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença. Intime-se o INCRA. Ponta Porã, 17 de setembro de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA